



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 43/2011 – São Paulo, quinta-feira, 03 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3034

CARTA PRECATORIA

0000323-12.2011.403.6107 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X JUSTICA PUBLICA X SAMIR NAMETALA REZEK X JUÍZO DA 1 VARA

Fls. 12/15: considerando-se que o réu Samir Nametala Rezek justificou sua impossibilidade de comparecimento à audiência dantes assinalada para o dia 17/02/2011, redesigno referida audiência para o dia 17 de março de 2011, às 15h30min, neste Juízo. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante, com a máxima urgência. Providencie-se a intimação da defesa por telefone, face à inexistência de tempo hábil para que a mesma seja intimada pela Imprensa Oficial acerca do teor deste despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0011315-37.2008.403.6107 (2008.61.07.011315-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CICERO PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Fls. 428/431 - defesa preliminar do réu Cícero Porfírio de Oliveira (e documentos que a acompanham, de fls. 436/442): As argumentações apresentadas pelo réu não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, tratando-se a decisão de recebimento da denúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, uma vez que o fato ora versado, em tese, constitui infração penal. Por conseguinte, mantenho a decisão de fl. 414 por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do réu nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08) e, em prosseguimento, determino: 1) a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP para que se proceda às inquirições da testemunha de acusação Manoel Ferreira dos Santos e das testemunhas de defesa Luís Carlos dos Santos e Luís Carlos Teixeira, bem como ao interrogatório do réu Cícero Porfírio de Oliveira, devendo as partes acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação deste Juízo (artigo 222, do CPP) e 2) a expedição de ofício à Agência dos Correios (SPI/SAREC/SPAR), localizada na Praça Dom Pedro II n.º 4-55, Quadra 4, 3.º Andar, Centro, CEP 17015-905, em Bauru-SP, solicitando seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, se foi integralmente ressarcida pelo réu Cícero Porfírio de Oliveira a importância por ele devida à referida empresa pública (objeto do processo n.º 95/2006), ficando autorizada a destinatária cópia de fl. 442 destes autos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2924

MONITORIA

0002602-49.2003.403.6107 (2003.61.07.002602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLSON ROMERO STRINGHETTA X DELMA ANTONIA C STRINGHETTA

Junte a autora as custas devidas pertinentes ao d. Juízo deprecado para fins de expedição da precatória, como determinado à fl. 62.Prazo: 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064288-36.1999.403.0399 (1999.03.99.064288-9) - OCIMAR APARECIDO MODANEIS X OCTAVIO GONCALVES DA SILVA X ODAIR BARBOSA X ODAIR DE SOUZA SANTOS X ODAIR PRIMAIO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 334/334º, comprove a ré CEF, em 10 dias, a disponibilização em conta fundiária do autor ODAIR BARBOSA, do depósito efetuado em conta garantia de embargos (fl. 309).Após, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo supra.Em seguida, venham conclusos.Int.

0007435-47.2002.403.6107 (2002.61.07.007435-3) - CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 259: manifeste-se a exequente CEF em 10 dias.Int.

0005261-89.2007.403.6107 (2007.61.07.005261-6) - LUIZ RAMOS DE MELLO X CRISTIANE LIMA DE MELLO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X MARCELO MARTIN ANDORFATO X LUCIANA MOTA PASCOAL ANDORFATO X KLAUSS MARTIN ANDORFATO X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAAD BUCHALA ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 267/270: razão não assiste aos Autores.Com efeito, nos efetivos termos do art. 265, inciso I, 1º, do Código de Processo Civil, ocorrendo morte de qualquer das partes, o processo deverá ser suspenso, após a prova do falecimento.Ocorre que o falecido não era o único autor do processo. O mesmo litigava juntamente com sua mulher - Cristiane Lima de Mello - a qual, até prova em contrário, é a representante do Espólio. Assim sendo, não se justifica a suspensão do processo, com a anulação dos atos praticados, se no polo ativo do mesmo permaneceu um autor, após o falecimento de outro.Neste sentido, a Jurisprudência de nossos Tribunais vem decidindo, conforme se verifica:REsp 725456 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2005/0024032-9 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. USUCAPIÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO DO PROPRIETÁRIO DO BEM USUCAPIENDO. MORTE DE UM DOS RÉUS. SUSPENSÃO. NULIDADE NÃO-DECRETADA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 471 DO CPC.1. Na ação anulatória em que se visa a desconstituir processo de usucapião, é de admitir-se a legitimidade ativa do espólio, representado pela companheira do de cujus, no exercício da inventariança, mormente quando a única suposta herdeira conhecida era filha menor do falecido e da inventariante. Nesse caso, a observância literal do 1º do art. 12 do CPC mostrar-se-ia absolutamente inócua, tendo em vista que a inventariante que ora representa o espólio também seria a representante legal da herdeira, caso fosse a ação ajuizada pelo sucessor hereditário do falecido.2. No que concerne à anulação dos atos processuais praticados depois da morte de um dos réus, é bem verdade que esta Corte possui consolidada jurisprudência acerca do tema, no sentido de que o processo se suspende imediatamente, mesmo que a comunicação ao juízo ocorra em momento posterior (EREsp. 270.191/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004). Porém, no caso em exame, durante todo o iter processual a esposa do falecido atuou na defesa dos interesses e direitos referentes ao imóvel, não fornecendo a informação do óbito do réu(...). Somente em sede de apelação a morte do requerido foi noticiada, já no ano de 2002 e depois de praticados vários atos processuais pela viúva em benefício do casal. Assim, as premissas fáticas firmadas pelo acórdão dão conta de que foi a própria viúva que deu causa à alegada nulidade, circunstância que impede a decretação por força do que dispõe o art. 243 do CPC....Resp 777566 / RS - RECURSO ESPECIAL - 2005/0143321-1 Ementa:

PROCESSO CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INVENTARIANTE. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO...4. Não há falar em nulidade processual ou em suspensão do feito por morte de uma das partes se a substituição processual do falecido se fez devidamente pelo respectivo espólio (art. 43 do CPC), o qual foi representado pela viúva meeira na condição de administradora provisória, sendo ela intimada pessoalmente das praças do imóvel....REsp 439652 / AL - RECURSO ESPECIAL - 2002/0064504-5 Ementa: Direito Processual Civil. Morte de uma das partes do processo comunicada após o julgamento do feito. I - Não há que se falar em suspensão do processo em virtude da morte de uma das partes (CPC, art. 265, I), se o julgamento já foi proferido. II - Recurso especial não conhecido.RECURSO ESPECIAL Nº 759.927 - RS (2005/0100572-7)EMENTA: PROCESSO CIVIL - MORTE DE PARTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRESENÇA DE LITISCONORTE - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL.- A ausência de suspensão do processo por morte da parte não gera nulidade se, no mesmo pólo da relação processual, há litisconsorte (marido), que assumiu a inventariança do espólio e tomou ciência de todos os atos processuais subseqüentes ao falecimento. Em tal situação, a norma do art. 265, I do CPC terá atingido o escopo para o qual foi concebida: proteger os interesses do espólio.- Alegação tardia de nulidade que não causou prejuízo constitui atitude protelatória que agride a lealdade processual.- Nosso Direito processual prestigia a máxima pas de nullité sans grief (CPC; Arts. 249, 1º e 250, par. único).- A divergência jurisprudencial pressupõe semelhança entre os casos confrontados e observância às formalidades do Art. 541, par. único, do CPC.Tendo a sentença de fls. 231/232, que cancelou a distribuição, transitada em julgado, conforme se constata à fl. 236, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003685-27.2008.403.6107 (2008.61.07.003685-8) - JOAO GARCIA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação do INSS.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos.>PA 0,15 Intime-se.

0003686-12.2008.403.6107 (2008.61.07.003686-0) - JOAO GARCIA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Fl. 54: indefiro a prova pericial requerida, pois desnecessária.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0008576-91.2008.403.6107 (2008.61.07.008576-6) - MARILENE DOS SANTOS LARA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: ante o não comparecimento à perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a), em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, justificando a ausência ao ato.Int.

0011513-74.2008.403.6107 (2008.61.07.011513-8) - EVA CERRANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: ante o não comparecimento à perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a), em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, justificando a ausência ao ato.Int.

0011779-61.2008.403.6107 (2008.61.07.011779-2) - ISRAEL RIBEIRO RODRIGUES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a).Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0011912-06.2008.403.6107 (2008.61.07.011912-0) - VALERIA NUNES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado pelo(a) autor(a).Em caso de juntada do mencionado Termo, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011921-65.2008.403.6107 (2008.61.07.011921-1) - FABIO BASQUEROTO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a).Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0011927-72.2008.403.6107 (2008.61.07.011927-2) - MARGARETE DE SOUZA ALMEIDA(SP257654 -

GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado pelo(a) autor(a). Em caso de juntada do mencionado Termo, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011928-57.2008.403.6107 (2008.61.07.011928-4) - MARCOS APARECIDO MONTANHOLI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado pelo(a) autor(a). Em caso de juntada do mencionado Termo, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011929-42.2008.403.6107 (2008.61.07.011929-6) - GLAUCIA MORALES PLANELIS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a). Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0011932-94.2008.403.6107 (2008.61.07.011932-6) - NAIR BORGES DA SILVA(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP269909 - LUANA FERNANDA MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER(SP291634 - ANA PAULA IRIS RIBEIRO E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citem-se os réus. Com a vinda das contestações, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Oportunamente, deverá a Secretaria dar vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0012185-82.2008.403.6107 (2008.61.07.012185-0) - FERNANDO LUIZ MARQUES DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado pelo(a) autor(a) e, vista dos documentos juntados pelo autor. Em caso de juntada do mencionado Termo, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012199-66.2008.403.6107 (2008.61.07.012199-0) - ELISABETE FRANCISCA MARTUCCI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a). Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0012204-88.2008.403.6107 (2008.61.07.012204-0) - SILVANA APARECIDA BIUDES DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012205-73.2008.403.6107 (2008.61.07.012205-2) - LINDINALVA GARCIA DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos

previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012210-95.2008.403.6107 (2008.61.07.012210-6) - JOANA DE FATIMA MARIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012212-65.2008.403.6107 (2008.61.07.012212-0) - FRANCISCO LAERCIO SOBRAL(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a). Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0012233-41.2008.403.6107 (2008.61.07.012233-7) - JOSE MARCAL PEREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado pelo(a) autor(a). Em caso de juntada do mencionado Termo, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012234-26.2008.403.6107 (2008.61.07.012234-9) - ANA MARIA COSTA MENDONCA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012241-18.2008.403.6107 (2008.61.07.012241-6) - DAVID DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012329-56.2008.403.6107 (2008.61.07.012329-9) - NILTON VERONEZI(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000076-02.2009.403.6107 (2009.61.07.000076-5) - ADELICE NOGUEIRA ANTIGO(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição e extratos juntados pela ré CEF após a peça contestatória. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000754-17.2009.403.6107 (2009.61.07.000754-1) - OSMAR RODRIGUES DE LIMA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000769-83.2009.403.6107 (2009.61.07.000769-3) - ROSELI GOMES(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002449-06.2009.403.6107 (2009.61.07.002449-6) - NAYDE DE SOUZA RIBEIRO DO CARMO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002506-24.2009.403.6107 (2009.61.07.002506-3) - MARIA ILZA BARBOZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002512-31.2009.403.6107 (2009.61.07.002512-9) - MARIA CRUZ FERNANDO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002521-90.2009.403.6107 (2009.61.07.002521-0) - DONIZETE CUSTODIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro preclusa a produção da prova pericial.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002679-48.2009.403.6107 (2009.61.07.002679-1) - DAMIANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a).Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0002989-54.2009.403.6107 (2009.61.07.002989-5) - JACI DOS SANTOS TRIPENO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002991-24.2009.403.6107 (2009.61.07.002991-3) - OSEAS FELICIANO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002994-76.2009.403.6107 (2009.61.07.002994-9) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003119-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003119-1) - SEBASTIAO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/30: defiro a devolução do prazo (10 dias) para manifestação da parte autora.Int.

0003146-27.2009.403.6107 (2009.61.07.003146-4) - FLOUDIR JESUS RIBEIRO FUSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado pelo(a) autor(a).Em caso de juntada do mencionado Termo, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003155-86.2009.403.6107 (2009.61.07.003155-5) - VANI FERREIRA DIAS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005165-06.2009.403.6107 (2009.61.07.005165-7) - HELENA MARIA THOMASINI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a).Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0005166-88.2009.403.6107 (2009.61.07.005166-9) - SONIA PEREIRA DE MORAIS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005182-42.2009.403.6107 (2009.61.07.005182-7) - OSVALDO MONTONARI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005184-12.2009.403.6107 (2009.61.07.005184-0) - SHIRLEI ALVES CONSTANTINO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005185-94.2009.403.6107 (2009.61.07.005185-2) - SILVANA PRATES NAGIB(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005194-56.2009.403.6107 (2009.61.07.005194-3) - PEDRO JOVENTINO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a).Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0005196-26.2009.403.6107 (2009.61.07.005196-7) - JOSE CARLOS FERRAZ(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005209-25.2009.403.6107 (2009.61.07.005209-1) - JUAREZ EVANGELISTA DE MATOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005216-17.2009.403.6107 (2009.61.07.005216-9) - LIERCIO MOACYR CREMON(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a).Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0005837-14.2009.403.6107 (2009.61.07.005837-8) - BENEDITO JOSE BADUR BATISTA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005861-42.2009.403.6107 (2009.61.07.005861-5) - ALICE XAVIER(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 -

SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado pelo(a) autor(a). Em caso de juntada do mencionado Termo, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008473-50.2009.403.6107 (2009.61.07.008473-0) - LUIZ DE PAULA TEIXEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu - INSS. Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0010180-53.2009.403.6107 (2009.61.07.010180-6) - VITORIA PAULA DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: ante o não comparecimento à perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a), em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, justificando. Int.

0000312-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000312-4) - CLEIDE TOMAZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: ante o não comparecimento à perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a), em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, justificando a ausência ao ato. Int.

0000705-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000705-1) - CLEUSA SAMPAIO LOPES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da peculiaridade do caso em apreço e tendo havido indicação na petição inicial (fl. 17), defiro a realização de prova pericial complementar. Para tanto, proceda-se a Secretaria à nomeação de médico dentre os profissionais área psiquiátrica inscritos na Assistência Judiciária Gratuita. A perícia poderá ser realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, ou no consultório do médico nomeado, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Os quesitos encontram-se acostados às fls. 17/18 (autor), 287 (Juízo), 291/291 verso (INSS). Com a vinda do novo laudo, intemem-se as partes. A seguir, retornem-se conclusos. Intimem-se.

0000996-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000996-5) - JOAO VENTURINI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: ante o não comparecimento à perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a), em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, justificando a ausência ao ato. Int.

0002876-66.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

FAUSTO APARECIDO CASAROTI, pessoa jurídica, CNPJ nº 07.927.770/0001-23 ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.845,35, a título de ressarcimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, e incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtores pessoas físicas e jurídicas. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência além de instituir bitributação, ofende aos princípios da isonomia criou nova fonte de custeio da previdência sem observação à reserva de lei complementar. Juntou procuração e documentos. A parte autora também ajuizou as ações ordinárias nº 0003464-73.2010.403.6107, 0003465-58.2010.403.6107 e 0003466-43.2010.403.6107, com a mesma causa de pedir. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195: ... Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser

cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.... Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em virtude da conexão existente entre as ações ordinárias nº 0003464-73.2010.403.6107, 0003465-58.2010.403.6107 e 0003466-43.2010.403.6107, todas em trâmite por este Juízo e que possuem a mesma causa de pedir, determino a reunião dos processos, apensando-se, com a finalidade de se evitar julgamentos conflitantes. Citem-se. Intimem-se. Registre-se.

0003459-51.2010.403.6107 - WILSON CARLOS BERTOLETTO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003464-73.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI (SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

FAUSTO APARECIDO CASAROTI, pessoa jurídica, CNPJ nº 07.927.770/0003-95, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.613,42, a título de ressarcimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, e incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtores pessoas físicas e jurídicas. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência além de instituir bitributação, ofende aos princípios da isonomia criou nova fonte de custeio da previdência sem observação à reserva de lei complementar. Juntou procuração e documentos. A parte autora também ajuizou as ações ordinárias nº 0002876-66.2010.403.6107, 0003465-58.2010.403.6107 e 0003466-43.2010.403.6107, com a mesma causa de pedir. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extraí-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195... Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.... Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse

sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em virtude da conexão existente entre as ações ordinárias nº 0002876-66.2010.403.6107, 0003465-58.2010.403.6107 e 0003466-43.2010.403.6107, todas em trâmite por este Juízo e que possuem a mesma causa de pedir, determino a reunião dos processos, apensando-se, com a finalidade de se evitar julgamentos conflitantes. Citem-se. Intimem-se. Registre-se.

0003465-58.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

FAUSTO APARECIDO CASAROTI, pessoa jurídica, CNPJ nº 07.927.770/0005-57, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.618,56, a título de ressarcimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, e incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtores pessoas físicas e jurídicas. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência além de instituir bitributação, ofende aos princípios da isonomia criou nova fonte de custeio da previdência sem observação à reserva de lei complementar. Juntou procuração e documentos. A parte autora também ajuizou as ações ordinárias nº 0002876-66.2010.403.6107, 0003464-73.2010.403.6107 e 0003466-43.2010.403.6107, com a mesma causa de pedir. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extraí-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195: ... Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.... Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em virtude da conexão existente entre as ações ordinárias nº 0002876-66.2010.403.6107, 0003464-73.2010.403.6107 e 0003466-43.2010.403.6107, todas em trâmite por este Juízo e que possuem a mesma causa de pedir, determino a reunião dos processos, apensando-se, com a finalidade de se evitar julgamentos conflitantes. Citem-se. Intimem-se. Registre-se.

0003466-43.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

FAUSTO APARECIDO CASAROTI, pessoa jurídica, CNPJ nº 07.927.770/0007-19, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.373,92, a título de ressarcimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, e incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtores pessoas

físicas e jurídicas. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência além de instituir bitributação, ofende aos princípios da isonomia criou nova fonte de custeio da previdência sem observação à reserva de lei complementar. Juntou procuração e documentos. A parte autora também ajuizou as ações ordinárias nº 0002876-66.2010.403.6107, 0003464-73.2010.403.6107 e 0003465-58.2010.403.6107, com a mesma causa de pedir. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195: ... Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.... Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em virtude da conexão existente entre as ações ordinárias nº 0002876-66.2010.403.6107, 0003464-73.2010.403.6107 e 0003465-58.2010.403.6107, todas em trâmite por este Juízo e que possuem a mesma causa de pedir, determino a reunião dos processos, apensando-se, com a finalidade de se evitar julgamentos conflitantes. Citem-se. Intimem-se. Registre-se.

0004004-24.2010.403.6107 - OLAIDE SILVERIO RODRIGUES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia autenticada do formulário DSS 8030 ou SB 40. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0005418-57.2010.403.6107 - JOSE ARMINDO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
JOSÉ ARMINDO DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando nulidade de lançamento tributário levado a efeito, tendo em vista recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário através de decisão judicial, sob critério contábil de regime de caixa, firmando-se que a incidência do IRPF se dará pelo critério contábil do regime de competência, analisando a incidência mês-a-mês. Afirma que a antecipação da tutela pretendida tem o fim de permitir ao autor, em face da declaração de ajuste referente ao ano de 2010, não ser autuado como inadimplente pela Receita Federal do Brasil que aplica como cálculo de imposto de renda o critério contábil de regime de caixa. Para tanto, alega que, em liquidação de sentença (Processo nº 1.174/2000 - 1ª Vara Cível da Comarca de Guararapes) de Ação Revisional de Benefício, coube ao autor, em razão de diferenças de parcelas vencidas o valor de R\$ 70.552,78, conforme Extrato de Pagamento de Precatório juntado aos autos. Sustenta que, sobre tais proventos, pende a pretensão da Fazenda Nacional de retenção de imposto de renda no importe de R\$ 10.154,93, acrescido da multa de ofício no valor de R\$ 7.616,19 e de

juros de mora de R\$ 960,65, totalizando a exigência do fisco em R\$ 18.731,77, conforme Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/841578007980623. Assevera que tem receio de ver ferido direito certo seu, pois as diferenças de parcelas vencidas pagas em atraso deveriam seguir desconto previsto para Imposto de Renda no momento em que se tornaram vencidas, ou seja, mês-a-mês. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração - fl. 13. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Com efeito, o valor de R\$ 70.552,78 - fl. 66 - foi levantado pela parte autora em 14/05/2008. Assim, mesmo que proveniente de decisão judicial, a quantia deveria ter sido declarada na Declaração de Ajuste do Exercício de 2009, ano base 2008. Nada há, portanto, que ver com a declaração relativa ao ano de 2010, como argumenta o autor - fl. 10. Portanto, independente do regime (caixa ou competência) que se adotasse, a obrigação relativa à Declaração dos Rendimentos persistia. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo devendo constar a Fazenda Nacional - fl. 02, e não o INSS. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005479-15.2010.403.6107 - CECILIA DESSOTTI DELBEN (SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho nesta data a conclusão de fl. 274. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, junte aos autos rol de testemunhas e croqui, caso haja alguma residente em zona rural. No mesmo prazo, forneça cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de audiência. Intime-se.

Expediente Nº 2926

ACAO PENAL

0004128-75.2008.403.6107 (2008.61.07.004128-3) - JUSTICA PUBLICA X EDNEI BORGHI DE MOURA X JOAO PEREIRA DA SILVA X WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO VIZZENTIN X MARCELO GUALBERTO JUNQUEIRA X MARCO ANTONIO FRIGERIO X FABIO ESCORPIONI DOS REIS X ROSANE ARSLANIAN SILVA ESCORPIONI X AROLDO BRANCO X AMILCAR BRANCO X ALISON ZAGO RICCI X HENRIQUE FERREIRA X CLEVIS DELGADO X GUSTAVO GRIGIO GABRIEL X MARCELO ALVES SIMOES X LUCINEIA FIRMINO SIMOES (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X EDVALDO MENDES RODRIGUES X EUNICE MARTINS RODRIGUES X JOSE MARCOS DONA (SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X SETSUKO SHIRAIISHI (SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 105/2011 Folha(s) : 181 Ação Penal nº 0004128-75.2008.403.6107 Autor(a): Justiça Pública Réus: EDNEI BORGHI DE MOURA e OUTROS Sentença - Tipo D. SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado em face de EDNEI BORGHI DE MOURA, JOÃO PEREIRA DA SILVA, WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO VIZZENTIN, MARCELO GUALBERTO JUNQUEIRA, MARCO ANTONIO FRIGÉRIO, FÁBIO ESCORPIONI DOS REIS, ROSANE ARSLANIAN SILVA ESCORPIONI, AROLDO BRANCO, AMÍLCAR BRANCO, ALISON ZAGO RICCI, HENRIQUE FERREIRA, CLEVIS DELGADO E GUSTAVO GRIGIO GABRIEL incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal; MARCELO ALVES SIMÕES e LUCINÉIA FIRMINO SIMÕES, como incurso no artigo 334, caput, e 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, em concurso material e por infração ao artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, tudo c.c. o artigo 29, caput, todos do Código Penal; EDVALDO MENDES RODRIGUES e EUNICE MARTINS RODRIGUES, como incurso no artigo 334, caput, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal; JOSÉ MARCOS DONÁ, como incurso no artigo 334, caput, e 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal; e SETSUKO SHIRAIISHI por infração ao artigo 334, caput, e 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. O inquérito foi instaurado por meio de Portaria do Delegado da Polícia Federal em Araçatuba, após a interceptação dos acusados. Representação Penal Conclusiva - fls. 18/122. Manifestação do Ministério Público Federal - fls. 123/136. Decisões Judiciais - fls. 137/143 - 144/151 - 152/154. Mandados de Prisão Temporária e de Busca e Apreensão - fls. 155/185. Depoimento - Alexandre de Souza Alves - fl. 187; Alexandre Sebba Marinho Meira - fl. 189. Interrogatório de Setsuko Shiraishi - fl. 190. Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 191. Auto de Prisão em Flagrante - Depoimento de Kerlon Ribeiro Marques - fl. 196; Sabrina Eloísa de Freitas - fl. 197; Silmar Leandro Siqueira Pereira - fl. 198; Interrogatório de Luiz Gustavo Peixoto Ruiz - fl. 200. Auto de Apreensão - fls. 203/207. Busca e Apreensão - Excelent Computadores e Fabrício Dourado Cardoso Birigui EPP - Avenida Saudades 1.405 - Birigui SP - fls. 216/256. Busca e Apreensão - Rafael Mussi de Souza - Rua Francisco Galindo de Castro nº 1.426 - Birigui SP - fls. 257/294. Busca e Apreensão - Nei Films - Rua Presciliano Pinto de Almeida nº 458 - Buritama SP - fls. 295/344. Busca e Apreensão - João Pereira da Silva Papelaria - ME (Frajola Papelaria e Informática) - Avenida Benedito Alves Rangel nº 1266 - Buritama-SP - fls. 346/372. Busca e Apreensão - Loja de Som Automotivo do Mussum - Rua Rubião Júnior nº 1.157 - Buritama-SP - fls. 373/388. Busca e Apreensão - Ótica e Relojoaria Elite - Rua Barão do Rio Branco nº 586 - Birigui-SP - fls. 389/393. Busca e Apreensão -

Edvaldo Mendes Rodrigues e Eunice Martins Rodrigues - Rua Maria Aparecida Carvalho Lot nº 341 - Birigui-SP - fls. 394/423.Busca e Apreensão - Birinet Shopping da Informática Ltda - ME - Silmar Leandro Siqueira Pereira - ME - Avenida Saudade nº 1.231 - Birigui-SP - fls. 424/446.Busca e Apreensão - Poli C. A. Informática Ltda - Rua Maestro Antonio Passarelli nº 18 - Birigui-SP - fls. 447/468.Busca e Apreensão - Net Start Informática Ltda - ME - Avenida São Francisco nº 151 - Birigui-SP - fls. 469/486.Busca e Apreensão - C. de O. Silva Computadores ME (Loja HF Computadores) - Rua São José nº 376 - Birigui-SP - fls. 489/516.Busca e Apreensão - Ensite Brasil Telecomunicações Ltda - ME - Rua Waldemar Guidotti nº 109 - Birigui-SP - fls. 517/548.Busca e Apreensão - Gigantão Gabriel Delgado Ltda ME - Rua Antônio Passarelli nº 604 - Birigui-SP - fls. 549/560.Busca e Apreensão - JLG Distribuição (José Luís Gonçalves Lins - ME) - Rua Paulo aparecido Giraldi nº 12 - Lins-SP - fls. 561/583.Busca e Apreensão - Loja Beijo da Lua - Avenida Nove de Julho nº 445 - Birigui-SP - fls. 583/632.Busca e Apreensão - Ensite Brasil Telecomunicações Ltda - ME - Rua Gregório Ferreira Camargo nº 157 - Birigui-SP - fls. 633/647.Busca e Apreensão - LS Computadores - Rua Francisco Galindo de Castro nº 694 - Birigui-SP - fls. 648/666.Busca e Apreensão - A Elite Presentes (Relojoaria Elite - Matriz) - Rua Barão do Rio Branco nº 473 - Birigui-SP - fls. 667/688.Busca e Apreensão - Ki-Delícia - Restaurante - Rua Maestro Antônio Passarelli nº 14 - Birigui-SP - fls. 689/701.Busca e Apreensão - Alison Zago Ruicci - Rua Ricardo Del Nery nº 280 - Birigui-SP - fls. 702/717.Busca e Apreensão - A Elite Presentes (Branco Presentes - Filial) - Rua Barão do Rio Branco nº 655 - Birigui-SP - fls. 718/733.Busca e Apreensão - Neuza Aparecida Dona - Rua Belém nº 218 - Birigui-SP - fls. 734/739.Busca e Apreensão - Setsuko Shiraishi - Rua Aurora nº 1.043 - Birigui-SP - fls. 742/1030.Busca e Apreensão - Marcelo Alves Simões e Lucinéia Firmino Simões - Rua Palmeiras nº 147 (residência) e 143 (oficina) - fls. 1.033/1184.Busca e Apreensão - José Marcos Dona - Rua Água da Fonte nº 91 - Birigui-SP - fls. 1185/1384.Representação para expedição de mandado de busca e apreensão - Fls. 1387/1388.Decisão judicial - fls. 1389/1390.Busca e Apreensão - Marcelo Alves Simões e Lucinéia Firmino Simões - Rua Palmeira nº 147 - Birigui-SP - fls. 1392/1397.Guia de Depósito Judicial - fl. 1397.Cópia da Portaria e documentos - Inquérito Policial nº 3730/08 - DPF de Foz do Iguaçu PR - instaurado contra Marcelo Alves Simões - fls. 1410/1412.Ofício nº 875/2008 - Caixa Econômica Federal - Agência de Araçatuba - Custódia de bens e valores - IP nº 16.089/2008-DPF/ARU/SP - fls. 1449/1450.Manifestação do MPF - fls. 1454/1455.Lâminas de Cheques - total 61 - vários titulares e bancos diversos - fls. 1455/1480.Cópia da decisão proferida nos autos de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas - nº 2008.61.07.011441-9 - requerentes: Marcelo Molina Mari e Rafael Mussi de Souza - bens apreendidos fls. 11/13 - fl. 1488.Mandado de Prisão Temporária cumprido em desfavor de Setsuko Shiraishi - fl. 1493.Mandado de Prisão Temporária cumprido em desfavor de Lucinéia Firmino Simões - fl. 1496.Autos de Infração e Termos de Guarda Fiscal lavrados em decorrência da apreensão realizada nestes autos relativos à Operação Rapina - fls. 1537/1657.Ofício nº SAFIS/10820/nº 115/2009 - fls. 1658/1793.Cópia da Decisão proferida nos autos de Medida Assecuratória - Sequestro nº 2008.61.07.010169-3 - fls. 1838/1840.Autos de Qualificação Indireta - Amílcar Branco - fls. 1845/1846; Marcelo Alves Simões - fls. 1847/1848; e Lucinéia Firmino Simões - fls. 1849/1850.Cópia do Auto de Prisão em Flagrante de Luiz Gustavo Peixoto Ruiz - IP 16-222/08-DPF/ARU/SP - fls. 1862/1871.Relatório do Inquérito Policial - fls. 1872/1895.Manifestação do Ministério Público Federal - fls. 1899/1904 - Oferecimento de Denúncia.Denúncia - fls. 1908/2016.Decisão (Recebimento de Denúncia) - fls. 2018/2022 - na qual se determinou o arquivamento da Ação Penal em relação a FABRÍCIO DOURADO CARDOZO, MARCELO MOLINA MARI, LEANDRO SABIONI e ELAINE CRISTINA BABOLIM, e o arquivamento tão-somente quanto ao delito de formação de quadrilha para os indiciados MARCELO ALVES SIMÕES, LUCINÉIA FIRMINO SIMÕES, JOSÉ MARCOS DONÁ e SETSUKO SHIRAISHI, sendo também determinada a citação apenas destes quatro últimos para apresentação de defesa inicial, haja vista o aguardo da apresentação de antecedentes criminais para possível proposta de suspensão condicional do processo para os demais indiciados.Ofício nº 1264/10-AM referente ao cumprimento do arquivamento da Ação Penal em relação a FABRÍCIO DOURADO CARDOZO, MARCELO MOLINA MARI, LEANDRO SABIONI e ELAINE CRISTINA BABOLIM - fls. 2049/2050.Despacho determinando a compensação dos cheques anexos à fl. 1480 - fl. 2052.Folhas de antecedentes / certidões de distribuição - fls. 2061/2088, 2094/2098, 2102/2116, 2119 e 2122/2195.Manifestação da Caixa Econômica Federal informando a impossibilidade da compensação dos cheques frente à prescrição dos mesmos, bem como os devolvendo aos autos - fls. 2196/2212 e 2214/2216.Manifestação do Ministério Público sobre a não compensação dos cheques - fls. 2219/2220.Certidão de Objeto e Pé - fl. 2224.Prestação de informações pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba sobre a OPERAÇÃO RAPINA, em relação às prisões em flagrante procedidas e o compartilhamento de áudios - fls. 2225/2227.Defesa inicial de MARCELO ALVES SIMÕES e LUCINÉIA FIRMINO SIMÕES - fls. 2228/2237.Defesa inicial de SETSUKO SHIRAISHI - fls. 2238/2239.Defesa inicial de JOSÉ MARCOS DONÁ - fls. 2241/2252.Petição por parte de MARCELO ALVES SIMÕES requerendo autorização para proceder a licença de veículo objeto de sequestro judicial - fls. 2253/2255.Manifestação do Ministério Público concordando com a autorização de licenciamento do veículo supra referido - fls. 2258.Despacho autorizando o licenciamento do veículo - fls. 2259.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal por imputado crime do artigo 334, caput, do Código Penal, pelo descaminho de mercadorias diversas, onde o valor dos tributos iludidos per capta em relação aos acusados EDNEI BORGHI DE MOURA, JOÃO PEREIRA DA SILVA, WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO VIZZENTIN, MARCELO GUALBERTO JUNQUEIRA, MARCO ANTÔNIO FRIGÉRIO, FÁBIO ESCORPIONI DOS REIS, ROSANE ARSLANIAN SILVA ESCORPIONI, AROLDO BRANCO, AMÍLCAR BRANCO, ALISON ZAGO RICCI, HENRIQUE FERREIRA, EDVALDO MENDES RODRIGUES, EUNICE MARTINS RODRIGUES, CLEVIS DELGADO E GUSTAVO GRIGIO GABRIEL, JOSÉ MARCOS DONA E SETSUKO SHIRAISHI, é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Não obstante este Juízo entenda que há indícios suficientes quanto à comprovação da materialidade delitiva e autoria dos crimes apurados na presente ação criminal, em

tese, praticados pelos acusados, aplica-se ao caso o denominado Princípio da Insignificância, haja vista pelas circunstâncias do fato, e/ou pela natureza e quantidade de objetos, não se vê repercussão relevante sobre a Administração Pública, ou sobre a ordem tributária, e/ou sobre a saúde pública, que justifique, ou compense e justifique a persecução penal. A Lei nº 11.719/08 que deu nova redação ao artigo 397 do Código de Processo Penal passou a admitir a absolvição sumária do acusado, quando verificar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente. No caso concreto, quanto ao limite da insignificância penal, a jurisprudência consolidada do c. Supremo Tribunal Federal, afirma que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade do mais gravoso e substituto direito penal. Firmou também a Suprema Corte que a compreensão de que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, é objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho - ainda que tal fato se verifique em mais de uma oportunidade, pois não cabe o exame de condições pessoais do agente, inclusive reiteração de crime, em questão de tipicidade, como é o caso da tese da insignificância. Trago a colação a ementa de julgado do STF - Supremo Tribunal Federal, nesse sentido: EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e habeas corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (v.g. RE 273.363, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2000). III. Descaminho considerado como crime de bagatela: a insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. (AI 559904 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00026 EMENT VOL-02202-17 PP-00013 RTJ VOL-00195-02 PP-00741) EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não ocorrência. Demora não excessiva. Retardamento não imputável a deficiência da máquina judiciária. HC denegado. Precedentes. Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que não decorra de inércia ou desídia do Poder Judiciário. 2. AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de quatro mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. Extensão a co-réu. HC concedido de ofício para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (HC 99610, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-06 PP-01201) Segundo os documentos referenciados no relatório (fls. 1872/1895), os tributos que foram iludidos em razão do crime de descaminho, contabilizados de forma individual segundo a conduta de cada um dos réus supra referidos, não ultrapassam o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, as condutas dos acusados listados acima devem ser consideradas insignificantes para fins penais, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. Todavia, em relação aos réus MARCELO ALVES SIMÕES e LUCINÉIA FIRMINO SIMÕES, rejeito a preliminar arguida pela d. Defesa. Efetivamente, a tese expendida pelos réus em sua defesa inicial não é suficiente para desqualificar a denúncia, no que pertine aos delitos capitulados no artigo 334, caput; artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d; e artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, todos do Código Penal. Sem embargo aos argumentos da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, as alegações da defesa firmam-se em matéria pertinente ao mérito propriamente dito, e que, diante dos indícios apresentados, será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada, diante do que dispõem os princípios do contraditório e da ampla defesa. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE EM PARTE a denúncia de fls. 1908/2015, para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados EDNEI BORGHI DE MOURA, JOÃO PEREIRA DA SILVA, WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO VIZZENTIN, MARCELO GUALBERTO JUNQUEIRA, MARCO ANTÔNIO FRIGÉRIO, FÁBIO ESCORPIONI DOS REIS, ROSANE ARSLANIAN SILVA ESCORPIONI, AROLDO BRANCO, AMÍLCAR BRANCO, ALISON ZAGO RICCI, HENRIQUE FERREIRA, EDVALDO MENDES RODRIGUES, EUNICE MARTINS RODRIGUES, CLEVIS DELGADO E GUSTAVO GRIGIO GABRIEL, JOSÉ MARCOS DONA E SETSUKO SHIRAIISHI, da imputação dos crimes que lhes são capitulados na inicial, com fulcro no artigo 386, inciso III, c.c. artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal. Em face desta decisão, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal quanto ao destino dos bens apreendidos em poder dos acusados, ora absolvidos. De outra banda, por não estar presente qualquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA nos termos do art. 397 do CPP, determino o prosseguimento da ação criminal em relação aos réus MARCELO ALVES SIMÕES e LUCINÉIA FIRMINO SIMÕES. Diante do exposto, designo

audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 24 de março de 2011, às 14h00min. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto à conduta do averiguado José Luiz Gonçalves, indiciado às fls. 575/582. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, retifique-se a situação dos acusados no SEDIP.R.I.Araçatuba, 9 de fevereiro de 2011. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3324

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1304757-10.1995.403.6108 (95.1304757-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302632-69.1995.403.6108 (95.1302632-9)) EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSS/FAZENDA

A UNIÃO opõe embargos de declaração, postulando a retificação do dispositivo da sentença proferida a fim de que dele passe a constar tratar-se de extinção da execução de honorários e não da execução fiscal como consignado naquela decisão. É o relatório. Tem razão a embargante. Compulsando os autos verifico que houve erro material no dispositivo da sentença proferida às fls. 354/360. De fato, em decorrência de erro na edição do texto, no primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença, constou declarar extinta a presente execução fiscal quando o correto seria ter constatado declarar extinta a presente execução de honorários, uma vez que a execução promovida nestes autos refere-se a verba honorária fixada na sentença de fls. 309/312. Desse modo fica patente a ocorrência de inexatidão material, passível de correção mesmo de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC. Assim, os embargos merecem provimento. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença de fls. 354/360 passe a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, considerando que o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento da execução (fls. 319/320) e a data da citação da massa falida executada (fls. 351), reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a execução de honorários promovida nestes autos, com base no art. 25, II da Lei n.º 8.906/1994 c.c. os arts. 219, 4º e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004188-16.2006.403.6108 (2006.61.08.004188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-35.1999.403.6108 (1999.61.08.000536-3)) NARDI LOPES & CIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

MASSA FALIDA DE NARDI, LOPES & CIA. LTDA. opôs os presentes embargos à execução movida em seu desfavor pela FAZENDA NACIONAL para o fim de assegurar a satisfação de crédito relativo a COFINS, argumentando a ocorrência de excesso de execução, ao fundamento de ser indevido o pagamento de honorários advocatícios e multa de mora consoante o disposto nos art. 23, parágrafo único, inciso III, e art. 208, parágrafo 2º da Lei de Falências e do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional ofertou resposta às fls. 20/27, onde reconheceu a inexigibilidade da cobrança de multa fiscal moratória da massa falida e defendeu a improcedência do pedido de exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969. É o relatório. De início, embora a questão não tenha sido suscitada pela embargante, registro a imperiosidade do prosseguimento do procedimento construtivo distribuído a este Juízo, uma vez que consoante a lição de José da Silva Pacheco : O art. 29 da Lei nº 6.830/80 reproduz os arts. 60 do Decreto-lei nº 960/38 e 187 do CTN. Na cobrança de sua dívida ativa, a Fazenda não está sujeita a ingressar em concurso de credores, processo de insolvência, falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, mesmo já existindo esses processos, pode a Fazenda propor a ação de execução fiscal no juízo competente, que exclui a competência de qualquer outro, inclusive o de falência, concordata, liquidação, insolvência ou inventário (art. 5º). Do mesmo modo, se tais processos coletivos ou universais forem posteriores, não altera a competência, relativa à execução fiscal, que prossegue, regularmente, no seu juízo. A Fazenda não está obrigada, sequer, a habilitar-se no juízo da falência ou do inventário ou qualquer outro. Isto não impede, porém, que declare, nesse juízo, o seu crédito e nele peça a reserva de bens suficientes, sem prejuízo da cobrança direta, com a respectiva penhora. Assim, não obstante a decretação da liquidação extrajudicial a execução deve ter regular prosseguimento nos moldes do disciplinado pela Lei nº 6.830/1980. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - JUROS MORATÓRIOS - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DL 1.025/69.1. Não é possível conhecer do

especial no que toca à alegada violação do art. 535 do CPC, quando a recorrente não indica com clareza e precisão quais omissões, contradições ou obscuridades maculam o acórdão do Tribunal de origem, bem como do mérito do especial, porque não foram atacadas as razões de decidir do acórdão impugnado. Aplicação da Súmula 284/STF.2. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 3. O encargo de 20% imposto nas execuções fiscais previsto no DL 1.025/69, segundo o extinto TFR (súmula 168), tem por escopo substituir os honorários de advogado.4. Se a massa falida paga honorários de advogado, deve também pagar o percentual do DL 1.025/69.5. Desatendimento de pressuposto recursal genérico por parte da Fazenda Nacional.6. Recurso especial da empresa conhecido, mas improvido.7. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. (REsp 797.594/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 208).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ANTERIORIDADE. QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE.I - Os juros moratórios são devidos antes da decretação da falência, sendo que os posteriores àquela, somente o são se constatada sobra do ativo. Precedentes: AGREsp nº 439.045/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/10/2000 e REsp nº 207.346/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 20/06/2001.II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei n.º 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n.664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004.III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 727.291/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141).

Perquirindo o mérito da questão posta, observo que os presentes embargos visam, tão-somente, a exclusão da parcela relativa à multa moratória, dos juros e encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, cobrados pela embargada sobre o montante total devido pela embargante na qualidade de massa falida.Razão assiste apenas em parte à embargante, uma vez que o estado falimentar torna indevida a incidência de multa administrativa, seja ela moratória ou punitiva, nos exatos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/1945, vigente à época da decretação da falência do embargante, e do entendimento cristalizado no enunciado da súmula 192 da Suprema Corte.Com efeito, dispõe o art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei 7.661/1945:Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:(...)III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.Assim, não há dúvida quanto a impossibilidade de cobrar-se da Massa as multas punitivas (ou fiscais punitivas ou administrativas). No que toca aos juros de mora, por se tratar de massa falida, a incidência de juros encontra-se subordinada à regra prescrita no artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45, vigente na data da decretação da falência da embargante, o que quer significar que seu cômputo deve se dar até a data da decretação da quebra.No sentido das razões até aqui alinhavadas é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere dos recentes precedentes assim ementados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF.1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto. Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008.3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 799.461/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO.1. Não é possível a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese relacionada com dispositivos constitucionais.2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve as questões que lhe são submetidas mediante fundamentação adequada.3. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.4. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal.5. É possível discutir em exceção de pré-executividade a aplicação de multa e juros em processo falimentar.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1050151/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 17.11.2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que

não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Ab initio, reputo cabível a exceção de pré- executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando- se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda- agravante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.5. Recurso especial desprovido. (REsp 868.487/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 03.04.2008). Assim, os juros moratórios devem incidir até a decretação da falência da embargante. No que toca à alegação de que o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969, não pode ser exigido da Massa Falida, por força do disposto no art. 208, 2.º do Decreto-Lei n.º 7.661/1945, razão não assiste à embargante. De fato, consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos, o disposto no art. 208, 2.º, do Decreto-Lei n.º 7.661/1945 não se aplica às execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, razão pela qual não há qualquer óbice à exigência da embargante do encargo previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/1969. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp 1141013, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2010, DJe 25.05.2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (RESP 1110924, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10.06.2009, DJe 19.06.2009) Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução opostos por MASSA FALIDA DE NARDI, LOPES & CIA. LTDA., para determinar a substituição do título que aparelha a execução fiscal nº 1999.61.08.000536-3, a fim de que dele sejam excluídos valores exigidos a título de multa e de juros computados a partir da data da decretação da falência. Em razão da autora haver decaído de parte mínima do pedido, fica a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor do crédito objeto da CDA. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 0000536-35.1999.403.6108. P.R.I.

0006910-86.2007.403.6108 (2007.61.08.006910-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-71.2007.403.6108 (2007.61.08.004680-7)) MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. MASTER BAURU FUNDAÇÕES E CONTRUÇÃO CIVIL LTDA. opôs embargos à execução fiscal que lhe promove a FAZENDA NACIONAL visando, em síntese, a extinção daquele processo. À fl. 60 a embargante manifestou sua desistência, renunciando a qualquer discussão quanto ao mérito dos débitos exequiendos. Intimada a comprovar que possui poderes para renunciar, a advogada signatária da petição de fl. 60 ficou inerte (fl. 69). Às fls. 148/153 da execução correlata a Fazenda Nacional noticiou que o embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e postulou que os presentes embargos fossem julgados improcedentes. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme comprovam os documentos de fls. 61/67 houve adesão da parte embargante ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, no qual foi incluído o débito discutido nestes autos (tanto que a embargante apresentou pedido

renunciando à discussão - fl. 60), o que importa confissão irrevogável e irretroatável, e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil (art. 5º da Lei n.º 11.941/2009), ensejando a extinção destes embargos. Todavia, não é caso de extinção do processo com resolução do mérito uma vez que estes embargos não foram, até aqui, recebidos, ficando evidenciada, assim, a superveniente falta de interesse de agir da embargante, diante da incompatibilidade entre a confissão do débito ínsita ao parcelamento e a sua discussão por intermédio destes embargos. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da superveniente falta de interesse de agir do embargante. Sem condenação em honorários uma vez que a relação processual não chegou a se completar. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0004680-71.2007.403.6108) cópia desta sentença. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009383-45.2007.403.6108 (2007.61.08.009383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-72.2003.403.6108 (2003.61.08.001197-6)) JOAQUIM JOSE ANDRADE (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSS/FAZENDA

JOAQUIM JOSÉ DE ANDRADE opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 2003.61.08.001197-6). É o relatório. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que o executado não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata (fls. 43 e 70-verso). Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas. 2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário. 3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensão provisoriamente no interesse da exequente. 4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos. 6. Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006) Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Oportunamente, translade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0006631-66.2008.403.6108 (2008.61.08.006631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-25.2002.403.6108 (2002.61.08.005451-0)) CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA (SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. CLÁUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA opôs embargos à execução fiscal que lhe promove a FAZENDA NACIONAL visando, em síntese, a extinção daquele processo. Às fls. 61/68 da execução correlata a Fazenda Nacional noticiou que o embargante incluiu o débito objeto daquele feito no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e postulou que os presentes embargos fossem julgados improcedentes. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme comprovam os documentos de fls. 66/68 da execução em apenso, houve adesão da parte embargante ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, no qual foi incluído o débito executado naqueles autos, o que importa confissão irrevogável e irretroatável, e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil (art. 5º da Lei n.º 11.941/2009), ensejando a extinção destes embargos. Todavia, não é caso de extinção do processo com resolução do mérito uma vez que estes embargos não foram, até aqui, recebidos, ficando evidenciada, assim, a superveniente falta de interesse de agir do embargante, diante da incompatibilidade entre a confissão do débito ínsita ao parcelamento e a sua discussão por intermédio destes embargos. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da superveniente falta de interesse de agir do embargante. Sem condenação em honorários uma vez que a relação

processual não chegou a se completar. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0005451-25.2002.403.6108) cópia desta sentença. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009062-73.2008.403.6108 (2008.61.08.009062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-87.2002.403.6108 (2002.61.08.005421-1)) SERGIO YUTAKA SATO(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP239090 - IRUSKA CAROLINA TOANI) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 44:(...) Com a vinda dos documentos, intime-se o embargante para manifestação. Int.

0006483-21.2009.403.6108 (2009.61.08.006483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-28.2005.403.6108 (2005.61.08.002825-0)) SISTEMA PLUS - REPRESENTACOES, DISTRIBUICOES E SERVICOS(SP050210 - LADISLAU VENCESLAU FLORIAN) X FAZENDA NACIONAL
A embargante informou à fl. 140/142 que aderiu ao regime de parcelamento o qual abrange o débito discutido nestes autos, ato que implica reconhecimento da procedência da pretensão fiscal. Assim, julgo extinto o presente processo, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em que figuram como partes Sistema Plus - Representações Distribuições e Serviços Ltda e Fazenda Nacional. Sem condenação em honorários ante o disposto no 1.º, do art. 6.º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005675-79.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011709-75.2007.403.6108 (2007.61.08.011709-7)) WALDEMAR CRIVELARO JUNIOR(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Ante a extinção da execução fiscal em apenso (feito n.º 200761080117097), reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, ante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1.996. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006891-75.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-68.2008.403.6108 (2008.61.08.002628-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 86:(...) Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009056-03.2007.403.6108 (2007.61.08.009056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-11.2002.403.6108 (2002.61.08.000686-1)) MARIA THEREZA LARA CAMPOS CAMARGO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que há obscuridade ou contradição na r. sentença uma vez que no caso de conta bancária conjunta, em que há solidariedade ativa entre os depositantes, a penhora deve incidir apenas em metade do saldo, porque inexistente solidariedade entre os titulares de conta-conjunta perante o credor de dívida contraída por um deles (fl. 65). Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. Respeito o entendimento divergente da embargante quanto à questão. Porém, ela foi analisada, ainda que sucintamente, na r. sentença, não cabendo a esta magistrada fazer qualquer juízo ou comentário a respeito por razões de ética profissional e respeito ao magistrado sentenciante. Com efeito, não há omissão, dúvida ou contradição, mas discordância da embargante quanto à solução de mérito da sentença, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1302632-69.1995.403.6108 (95.1302632-9) - INSS/FAZENDA X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X GIUSEPPE CALABRESE X MOISES WAGNER SIMOES(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) PIETRO CALABRESE apresentOU exceção de pré-executividade, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito cobrado na presente ação de execução ao fundamento de ocorrência de prescrição e ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação constritiva. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de

conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada. (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontrovertidos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. De fato, observo que a questão posta na exceção em apreço possui regramento expresso no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo o dispositivo citado, os sócios da sociedade empresária responderão, pessoalmente, pelos débitos fiscais do estabelecimento empresarial, desde que infringjam leis, contrato social ou estatuto. Para maior clareza, reproduzo o comando legal mencionado: art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:.....III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ressalto que o não recolhimento de contribuição devida ao Fisco considera-se uma infração à legislação tributária, fazendo com que os sócios da sociedade respondam pelos débitos tributários. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SOCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN.1. O SOCIO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DE SOCIEDADE LIMITADA, POR SUBSTITUIÇÃO, E OBJETIVAMENTE RESPONSÁVEL PELA DÍVIDA FISCAL, CONTEMPORÂNEA AO SEU GERENCIAMENTO OU ADMINISTRAÇÃO, CONSTITUINDO VIOLAÇÃO A LEI O NÃO RECOLHIMENTO DE DÍVIDA FISCAL REGULARMENTE CONSTITUÍDA E INSCRITA. NÃO EXCLUI A SUA RESPONSABILIDADE O FATO DO SEU NOME NÃO CONSTAR NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.2. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STF/STJ).3. RECURSO PROVIDO. (REsp 33731/MG, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 06.02.1995, DJ 06.03.1995, p. 4318).SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR PRESIDENTE. I - O SOCIO GERENTE, OS DIRETORES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS, DEFINIDOS NO CONTRATO SOCIAL, RESPONDEM ILIMITADAMENTE PELOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, DESDE QUE PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, INCLUINDO-SE NESTA, O NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. II - RECURSO DESPROVIDO. (REsp 7303/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 17.06.1992, DJ 03.08.1992, p. 11275). TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SOCIO POR DÍVIDA DA SOCIEDADE LIMITADA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRECEDENTES. - O SOCIO-GERENTE DE UMA SOCIEDADE LIMITADA E RESPONSÁVEL, POR SUBSTITUIÇÃO, PELAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DA EMPRESA A QUE PERTENCERA, DESDE QUE ESSAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS TENHAM FATO GERADOR CONTEMPORÂNEO AO SEU GERENCIAMENTO, POIS QUE AGE COM VIOLAÇÃO A LEI O SOCIO-GERENTE QUE NÃO RECOLHE OS TRIBUTOS DEVIDOS. - PRECEDENTES DA CORTE. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 34429/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 23.06.1993, DJ 06.09.1993, p. 18019). Com relação à aventada prescrição, verifico que a questão exige aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, pelo que também resta inviabilizado o acolhimento do requerido, à luz do entendimento predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça retratado nas ementas que seguem: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). (AgRg no Ag 1060318/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.12.2008, DJe 17.12.2008) **EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-******

COMPROVAÇÃO.1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.(...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 996.480/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 26.11.2008)Diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço.Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

1304451-07.1996.403.6108 (96.1304451-5) - FAZENDA NACIONAL X AROGLASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) X JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Por ora, indefiro o pedido de penhora do faturamento da empresa individual indicada na petição de fls. 132/133, porquanto não demonstrado o esgotamento da possibilidade de constrição sobre outros bens preferenciais arrolados nos incisos do art. 11 da LEF.Considerando que a penhora sobre o faturamento dificulta o desenvolvimento regular das atividades da empresa, com fundamento no art. 620 do CPC, deve ser conferida preferência a ato executivo menos gravoso ao devedor. No presente caso, vejo que não há informações nos autos sobre eventual tentativa infrutífera de constrição de outros bens pertencentes à empresa individual Jefferson Henrique de Oliveira, CNPJ 62.090.006/0001-54, mencionada pela exequente. Logo, não é possível afirmar que a parte executada não possui outros bens livres e desembaraçados capazes de garantir a execução, visto não estar provado o esgotamento dos meios disponíveis para localização de bens da empresa individual indicada às fls. 132/133, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento. Assim, determino que a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens desembaraçados sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de possível penhora sobre seu faturamento;Após, manifeste-se a parte exequente sobre eventuais bens indicados ou nomeados à penhora pela outra parte.

1303873-73.1998.403.6108 (98.1303873-0) - INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MODELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Ante os fundamentos expostos, aceito a recusa da exequente em relação ao imóvel oferecido pela executada, em substituição à penhora de fl. 67. Intimem-se.

1304005-33.1998.403.6108 (98.1304005-0) - INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Ante os fundamentos expostos, aceito a recusa da exequente em relação ao imóvel oferecido pela executada, em substituição à penhora de fl. 96. Intimem-se.

0010211-85.2000.403.6108 (2000.61.08.010211-7) - FAZENDA NACIONAL X REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 138/139:Fls. 113 e seguintes: Em que pese o respeito por posicionamento em contrário, indefiro o pedido reiterado pela parte executada à fl. 137, pelas razões a seguir.Quanto ao registro no CADIN, mostra-se desnecessária qualquer intervenção judicial, pois a exequente declarou que, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito e desta execução fiscal, em decorrência de parcelamento (art. 7º, II, da Lei n.º 10.522/02), o registro no CADIN é suspenso de forma automática pelo próprio sistema informatizado de dados vinculado ao cadastro. Além disso, a parte executada não demonstrou que seus dados permaneceram registrados no CADIN após a formalização do parcelamento ou a decisão de fl. 136 que determinou a suspensão do curso desta execução.Quanto ao registro na SERASA, demonstrado à fl. 128, e possível cadastro no SPC, importa ressaltar, de início, que, em nosso entender, a retirada dos registros de inadimplência é de responsabilidade exclusiva de quem os promoveu e/ou solicitou. No caso, a exequente alega que as inclusões acerca de execuções fiscais em tais bancos de dados privados não ocorrem em razão de requerimento ou de convênio firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional, mas sim por iniciativa própria do órgão de proteção ao crédito, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais. A parte executada, por sua vez, não contesta referida alegação; ao contrário, pois afirmou em sua primeira petição que a inscrição questionada provavelmente ocorreu quando da distribuição da Ação de Execução, já que a consulta efetuada menciona exatamente a execução fiscal federal (fl. 114). Na mesma linha, o documento de fl. 128 sugere que o registro aconteceu em decorrência de simples ajuizamento da ação de execução fiscal.Logo, não havendo qualquer comprovação de que a exequente requereu o registro de fl. 128, não deve ser compelida a promover o desfazimento de ato do qual não participou ou provocou diretamente. Do mesmo modo, não cabe a expedição de ofício por este Juízo, dirigido à SERASA, ordenando a retirada do registro, porque, a nosso ver, trata-se de providência que pode ser obtida sem intervenção judicial, por meio de requerimento formulado diretamente pelo interessado, instruído com documento comprobatório da suspensão desta

execução em razão de parcelamento do débito. Com efeito, se a SERASA, por iniciativa própria, efetuou o registro quando obteve informação acerca do ajuizamento e andamento desta ação, também pode, espontaneamente, retirá-lo ao obter, por pesquisa própria, informação em sentido contrário ou ao recebê-la do interessado. Em outras palavras, cabe unicamente à SERASA diligenciar (junto à sua fonte de informação) a respeito da permanência ou da alteração dos fatos que ensejaram o registro espontâneo de informações em seu banco de dados, sob pena de eventual responsabilidade exclusiva pela manutenção de informações inverídicas cujo cadastro não foi solicitado por terceiros. Veja-se, aliás, que, no mesmo sentido do exposto, o 3º do art. 43, do CDC, prevê que o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações corretas. Desse modo, pode a parte executada solicitar a alteração ou exclusão do registro de fl. 128 diretamente ao SERASA, sem qualquer ingerência do Judiciário. Somente em caso de recusa do referido órgão (pretensão resistida), poderá o prejudicado ajuizar a ação pertinente na esfera judicial competente. Em sentido semelhante já decidiu o e. TRF 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO SERASA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO CONFIGURADA. (...) 6. A documentação colacionada a estes autos (guias Darfs recolhidas e o Pedido de Retificação de Darf) não tem o condão de demonstrar que o crédito exigido encontra-se quitado, mormente antes de manifestação do credor. E, além disso, o magistrado de origem não determinou a suspensão da execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A discussão judicial da dívida não suspende a execução fiscal ou o crédito dela decorrente. 7. De outra parte, o SERASA é banco de dados privado, ao contrário do CADIN que é cadastro público; e a inclusão ou exclusão de inadimplentes do sistema privado não pode ser atribuído à União Federal e sim é decorrente do próprio ajuizamento da execução fiscal, pelo que não há qualquer ilegalidade no decisum impugnado. (...). (TRF3, Processo 200803000406888, AI 351869, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 141, g.n.). AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DE CADASTROS DE DEVEDORES. 1. Requereu a exequente a suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias em razão de estar a executada aguardando a consolidação do parcelamento. 2. Inequivocamente, no que tange à exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, a situação de perigo está configurada, não obstante seja assegurada a reinclusão na hipótese de não-ocorrência do efetivo pagamento, sem prejuízo das penalidades processuais cabíveis se ficar apurado eventual conduta desleal da parte. Por outro lado, a exclusão decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário, em face da ausência de manifestação conclusiva da União Federal. 3. No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. 4. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado. (TRF3, Processo 200703000343278, AG 297207, Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:07/07/2008, g.n.). Por fim, ainda cumpre acrescentar que o registro de fl. 128 pode até mesmo não se referir a esta ação, visto que, embora conste execução fiscal federal, aparece 03ª Vara Civil de SP-Bauru e não menciona o número dos autos. Quanto a possível registro no SPC, além de caberem as mesmas considerações tecidas acima acerca da SERASA, não há sequer prova de sua existência nos autos. Ante o exposto, indefiro o pleito formulado pela executada. Int. Dê-se vista à exequente, procedendo-se conforme deliberado ao final da fl. 136.

0001019-94.2001.403.6108 (2001.61.08.001019-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVENDERSON DE JESUS GUTIERRES) X IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X JOSE LUIZ AMAT FILHO

Fls. 204/209: abra-se vista à exequente para manifestação. Sem prejuízo, intime-se o executado para que informe quanto ao interesse no prosseguimento dos embargos, tendo em vista o parcelamento pretendido.

0008795-48.2001.403.6108 (2001.61.08.008795-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ENGB - PROJETOS E OBRAS LTDA X ANA MARIA DANDREA DO AMARAL BARBOSA X EDUARDO FERREIRA BARBOSA(SP240860 - MARIANA AMARAL BARBOSA)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 101), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Diante da informação de fl. 103, fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0005451-25.2002.403.6108 (2002.61.08.005451-0) - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA)

A questão relativa aos embargos foi resolvida nos respectivos autos nº 0006631-66.2008.403.6108. Outrossim, determino a suspensão do curso do processo em razão do parcelamento do débito. Aguarde-se no arquivo sobrestado comunicação acerca do cumprimento ou eventual exclusão do parcelamento. Ciência às partes.

0005203-25.2003.403.6108 (2003.61.08.005203-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CELSO DE OLIVEIRA LISBOA E OUTRO X CELSO DE OLIVEIRA LISBOA / JAIRO RUBENS DE LI(SP150319 - NELSON CORREA PINTO)

Diante da noticiada remissão da dívida, nos termos da lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Pelos fundamentos antes expostos, ficam os executados isentos do recolhimento de custas cujo valor também foi irrisório.P.R.I.

0006552-58.2006.403.6108 (2006.61.08.006552-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 40/41), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0009176-80.2006.403.6108 (2006.61.08.009176-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Razão assiste à CEF. Por ocasião da redistribuição do feito a este juízo (27/09/2006) o débito já havia sido pago, razão pela qual a CEF não deu causa a custas processuais nesta seara. Portanto, a responsabilidade pelas custas seria da exequente que não comunicou o pagamento no momento oportuno, ensejando o desnecessário prosseguimento do feito. Todavia, a exequente é isenta de custas, nos termos do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996. Assim, diante do pagamento do débito, reconhecido pela exequente (fl. 63), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a isenção de que goza a exequente.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0009364-73.2006.403.6108 (2006.61.08.009364-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 37 e 57) de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 50), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Proceda-se ao necessário para levantamento dos valores depositados às fls. 37 e 57 dos autos pelo Município de Bauru.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0010934-94.2006.403.6108 (2006.61.08.010934-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A FAZENDA PÚBLICO MUNICIPAL DE BAURU/SP opõe embargos de declaração, suscitando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 35/38 uma vez que, embora tenha julgado extinto o processo sem resolução do mérito, não autorizou o município a promover o levantamento do valor depositado à fl. 21 para pagamento do débito.É o relatório.Embora a autorização para o levantamento de valor depositado nos autos seja providência passível de apreciação por simples despacho nos autos, posto tratar-se de medida meramente administrativa quando o valor depositado não é disputado entre as partes, diante do recurso manejado e por medida de econômica processual, convém desde logo determinar o levantamento do valor depositado à fl. 21 pelo Município exequente.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de integrar a sentença de fls. 35/38 para que o segundo parágrafo do seu dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação:Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário para levantamento pelo Município de Bauru do valor depositado à fl. 21. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004833-07.2007.403.6108 (2007.61.08.004833-6) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Trata-se de execução fiscal nos autos do processo acima identificado, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA., relativamente às certidões de dívida ativa indicadas à fl. 02, quanto a importâncias devidas a título de contribuição para o PIS.Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando a extinção dos créditos tributários em cobrança, porquanto teria realizado, com base em sentença favorável ainda não transitada em julgado, compensações das importâncias pagas indevidamente a título de PIS, por força dos Decretos-leis n.ºs 2.455/88 e 2.449/88, com parcelas devidas do próprio PIS, relativas ao período de abril de 1997 a abril de 1998, as quais seriam exatamente aquelas cobradas nesta execução.Sustenta que as compensações não foram homologadas, porque o Fisco não teria reconhecido a existência dos créditos apurados, em razão de equivocada interpretação do disposto no art. 6º da LC 7/70. Instada, a exequente se manifestou às fls. 65/76,

pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade e informando que as alegadas compensações não foram homologadas porque se baseavam em decisão judicial ainda não transitada em julgado e/ou porque foi apurada a existência de saldo devedor. Decido. Entendo cabível a utilização de exceção de pré-executividade para arguição de extinção do crédito tributário por meio de compensação efetuada anteriormente à inscrição em dívida ativa, desde que seja aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória, o acerto do encontro de contas, com base na legislação de regência e na existência de débitos e indébitos líquidos e certos. Contudo, no presente caso, não há como aceitar as compensações realizadas, porquanto ausente o elemento da certeza quanto aos créditos (indébitos) utilizados. E mesmo que afastada tal objeção, haveria a necessidade de dilação probatória para aferição da correção dos valores apurados a título de débitos do PIS, com base na semestralidade prevista na LC 7/70. Feitas essas considerações iniciais, vejamos a situação de cada CDA. a) PA 10825 001654/2006-12 - CDA 80 7 06 049120-34 Em verdade, a parte executada nada aduz, especificadamente, acerca da CDA que estampa débito do PIS para a competência de 12/2001. De qualquer forma, existe a alegação genérica de que a compensação manejada não foi homologada, porque não teria sido reconhecida a existência dos créditos da executada, vez que a Fazenda entenderia que o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 se referiria a prazo de pagamento e não à fixação da base de cálculo do PIS pelo critério da semestralidade. A executada, entretanto, não trouxe nenhum documento comprobatório de que tenha realizado declaração de compensação utilizando-se do débito referente a 12/2001, muito menos de que tal compensação não fora homologada em virtude do entendimento da Fazenda quanto à base de cálculo do PIS. A exequente, por sua vez, informou que houve, de fato, compensação, a qual teria utilizado créditos já certos, reconhecidos judicialmente no processo findo n.º 92.0074368-8, da 5ª Vara Federal de São Paulo. Ocorre, porém, que, ao analisar o encontro de contas, a Receita Federal teria encontrado saldo devedor descoberto, o que implicou na sua inscrição em dívida ativa. Assim, ante a ausência de qualquer prova documental inequívoca da alegação da excipiente quanto ao motivo do reconhecimento do saldo devedor descoberto, somente por ação de conhecimento com ampla dilação probatória poderá ser comprovado, por meio de cálculos, que houve eventual erro da Receita na apuração do saldo devedor do PIS e que a compensação tinha utilizado valores de créditos e débitos idênticos. b) PA 10825 000211/2002-72 - CDA 80 7 06 046290-49 Alega a executada que realizou compensações de débitos do PIS relativos às competências de 01/1997 a 03/1997 com créditos oriundos de pagamentos indevidos a título de PIS, reconhecidos por sentença, ainda não transitada em julgado, proferida no processo n.º 97.1306086-5, desta 1ª Vara Federal, o que, de fato, vem comprovado pelos documentos de fls. 34/61. Por seu turno, a exequente demonstra, pelo documento de fl. 74, que o auto de infração que deu origem a tais débitos de 01/1997 a 03/1997 em cobrança foi lavrado e mantido, porque a executada não comprovou a suspensão da exigibilidade dos débitos lançados nem a compensação deles com créditos, a seu favor, reconhecidos por sentença transitada em julgado. Com efeito, os créditos (indébitos) utilizados para fins de compensação com débitos de PIS, referentes ao período de 01/1997 a 03/1997, ainda não possuem o atributo da certeza, visto que não comprovado o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/49, prolatada nos autos da ação n.º 97.1306086-5, que os reconheceu. Assim, podia o Fisco, nos termos do art. 74, 12, d, da Lei n.º 9.430/96, considerar não-declaradas as compensações efetuadas e cobrar os débitos apontados pelo sujeito passivo cujas compensações não haviam sido homologadas, porque utilizados créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado. Importa ressaltar, segundo decisões proferidas nos autos n.º 97.1306086-5, examinadas pelo sistema informatizado desta Justiça Federal, ora anexadas, e os documentos juntados pela parte executada, que: a) as compensações foram realizadas, em fevereiro e agosto de 1997 (fls. 50/52), antes mesmo de qualquer decisão reconhecidora dos créditos (indébitos) de PIS utilizados, pois a referida ação somente foi ajuizada em 14/10/1997; b) no curso do processo, foi indeferido pedido de antecipação de tutela para autorização de compensação dos alegados indébitos, tendo como fundamento o disposto na Súmula 212 do e. STJ, ressalvada a possibilidade de sua realização após o trânsito em julgado de provimento jurisdicional favorável; c) não houve deferimento expresso do referido pleito antecipatório por ocasião da sentença, tendo o juízo monocrático decidido que caberia ao relator sorteado para apreciação da apelação o exame do novo pedido antecipatório de tutela deduzido após a sentença; d) em grau de recurso, o e. TRF 3ª Região também indeferiu o mesmo pedido de tutela antecipada por entender ser aplicável o disposto no art. 170-A do CTN. Acrescente-se, também, que, ainda que a r. sentença de fls. 45/60 tenha afastado a aplicação, na espécie, do disposto no art. 170 do CTN (vide fl. 49), houve a interposição de recurso de apelação pela União, que foi recebido em seu duplo efeito. Logo, conclui-se que a empresa excipiente não tinha qualquer decisão judicial a autorizando, liminarmente, sem julgamento definitivo, a realizar compensação de seus alegados indébitos com débitos a título de PIS. Se assim o fez, agiu por sua conta e risco, dando ensejo a não-homologação das compensações, com fundamento no disposto no art. 74, 12, d, da Lei n.º 9.430/96. Por fim, ressalto que, tendo o Fisco considerado não-declaradas as compensações por óbice legal (questão de direito), não houve, na seara administrativa, sequer aferição do acerto dos cálculos dos débitos e indébitos utilizados (questão fática). Assim, ainda que fosse possível, por hipótese, afastar-se o óbice da falta de trânsito em julgado da sentença que reconheceu os indébitos, não caberia, em sede de exceção de pré-executividade, admitir a extinção dos débitos em cobrança pelas compensações realizadas, porque seria necessária a produção de prova voltada para conferência dos cálculos dos débitos a título de PIS utilizados, em conformidade com o critério da semestralidade previsto no art. 6º da Lei Complementar n.º 7/70. Em sentido semelhante, trago o seguinte julgado do e. TRF 3ª Região: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À ALEGADA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO POR PARTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.** 1. Sustenta, a embargante, a inexigibilidade da cobrança da contribuição para o PIS, sob o argumento

de que estaria a execução calcada nos Decretos-leis nº. 2.445/88 e nº. 2.449/88, tidos por inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum dos Decretos-leis nº. 2.445/88 e nº. 2.449/88, bem como das Medidas Provisórias editadas e de suas indigitadas reedições. Contudo, como a própria embargante menciona na inicial dos presentes embargos à execução fiscal, o pedido ora veiculado fora formulado na ação ordinária nº. 2001.61.08.009577-4, em trâmite perante a 2º Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Naqueles autos, o pedido foi julgado procedente pelo d. magistrado para declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum dos Decretos-leis nº. 2.445/88 e nº. 2.449/88 e das Medidas Provisórias nº. 1.212/95 até a de nº. 1.676-37/98, bem como para reconhecer o direito à compensação das contribuições recolhidas ao PIS com base nos referidos diplomas normativos a partir de 19.12.1991 até 25.10.1998 com as contribuições vincendas do próprio PIS. Assim, não cabe à embargante renovar o pleito, agora em sede de embargos à execução fiscal, sob pena de configurar litispendência entre os embargos à execução fiscal e a referida ação ordinária. 2. A questão, assim, deve ser analisada sob outro enfoque, qual seja, a legitimidade da compensação efetuada por força da sentença proferida na ação ordinária nº. 2001.61.08.009577-4, tal como sustentado pelo embargante na inicial da presente ação incidental. 3. No tocante à alegada compensação, o C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005. 4. Contudo, observo que no presente caso ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº. 2001.61.08.009577-4, conforme consulta processual efetivada junto ao sítio eletrônico do TRF da 3ª Região. 5. Importante destacar que a apelação interposta pela Fazenda Nacional da indigitada sentença foi parcialmente provida, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS com base nos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88 e na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições referente ao período de apuração de outubro/95 a fevereiro/96 e julgar prejudicado o pedido de compensação, bem como as demais alegações relativas a este instituto, face à ocorrência da prescrição. A apelação da embargante restou improvida, estando o feito hoje pendente de recurso. Assim, a princípio, falta o requisito da certeza ao alegado crédito do contribuinte, a impossibilitar a pretendida compensação. Precedentes. 6. No mais, resta consignar que a pretensão de se ter o direito à compensação junto ao Fisco está sujeita à homologação do procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa, a quem caberá verificar a exatidão dos créditos porventura existentes. (...) 11. Improvimento à apelação. (Processo 201003990104579, AC 1497483, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 124, g.n.). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Não tendo havido pagamento do débito nem nomeação de bens à penhora, defiro o requerido pela exequente à fl. 71, pelo que determino a expedição de mandado de penhora a recair sobre bens livres e desembaraçados da executada até o montante do crédito cobrado (fls. 75/76), expedindo-se o necessário. Int. Cumpra-se.

0006212-80.2007.403.6108 (2007.61.08.006212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Por ora, indefiro o pedido de penhora do faturamento da empresa executada, porquanto não demonstrado o esgotamento da possibilidade de constrição sobre outros bens preferenciais arrolados nos incisos do art. 11 da LEF. Compartilho do entendimento jurisprudencial de que a penhora do faturamento constitui medida excepcional que, para ser deferida, exige o exaurimento anterior dos demais meios para a garantia do crédito exequendo, o que não ocorreu na presente demanda. Considerando que a penhora sobre o faturamento dificulta o desenvolvimento regular das atividades da empresa, com fundamento no art. 620 do CPC, deve ser conferida preferência a ato executivo menos gravoso ao devedor. No presente caso, vejo que não há informações nos autos sobre eventual tentativa infrutífera de constrição de bens pertencentes a parte executada, pois houve a recusa, pela exequente, dos bens oferecidos à penhora. Logo, não é possível afirmar que a parte executada não possui outros bens livres e desembaraçados capazes de garantir a execução, visto não estar provado nos autos o esgotamento dos meios disponíveis para localização de bens, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento. Por outro lado, em relação à recusa da exequente quanto aos bens oferecidos às fls. 77/78, em nosso entender, mostra-se razoável, porquanto não segue a ordem legal de preferência do art. 11 da LEF. Assim, vez que não comprovada a inexistência de outros bens sobre os quais, preferencialmente, podem recair a penhora, tais como dinheiro, depósito ou aplicação financeira, e considerando as assertivas acima, reconheço a ineficácia da nomeação feita pela parte executada. Assim, para não inviabilizar o prosseguimento desta execução promovida para a satisfação do interesse do credor, indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento e aceito a recusa da exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pela parte executada. Diante do exposto, determino que a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens desembaraçados sujeitos à penhora e seus respectivos valores, atentando-se à ordem de nomeação disposta no artigo 11 da LEF, sob pena de possível penhora sobre seu faturamento. Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente sobre eventuais bens indicados à penhora pela outra parte.

0011709-75.2007.403.6108 (2007.61.08.011709-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WALDEMAR CRIVELARO JUNIOR(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 36), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0005216-48.2008.403.6108 (2008.61.08.005216-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS CARLOS VICENTE(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)

LUIZ CARLOS VICENTE apresentou exceção de pré-executividade, suscitando a inexigibilidade do crédito cobrado na presente ação de execução. Argumentou ocorrência de prescrição, incompetência deste Juízo, excesso de execução, e a ausência de elemento indispensável ao regular desenvolvimento do processo. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se:A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38).Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. Diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

0009620-45.2008.403.6108 (2008.61.08.009620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ao SEDI para retificação do polo passivo, como requerido pela exequente. Ante a notícia da inclusão do crédito exequendo em parcelamento, defiro a postulada suspensão do trâmite processual por cento e oitenta dias.

0009245-73.2010.403.6108 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 19, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para levantamento de eventuais penhoras já realizadas. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3332

USUCAPIAO

0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7) - AERoclUBE DE BAURU(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP168682 - LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA X MUNICIPIO DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Analisando o quanto requerido às fls. 436/441, defiro o pedido de fl. 434 e, nomeio, em substituição ao expert, o Sr. Antônio Roberto Leal, com endereço na Rua Eduardo Vergueiro de Lorena, 4-25, Jd. Planalto, Bauru/SP, fone: 3234-7750, como novo perito judicial. Intime-o desta nomeação para, em cinco dias, declinar aceitação, indicar data para início dos trabalhos e que os honorários serão fixados em momento apropriado. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado /2011 - SM01. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006760-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006760-1) - BENEDITA ALVES DE MORAIS LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência perante o Juízo deprecado, a ser realizada naquela Subseção em 01/04/2011, às 16h. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação pessoal do réu INSS, devendo ser instruído com cópia da fl. 66. Após, aguarde-se a realização da audiência anteriormente marcada.

0008984-11.2010.403.6108 - ANTENOR CRUZ JUNIOR(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Forçado a reexaminar o até aqui processado em razão do pedido de tutela antecipada, verifico que a inicial não veio acompanhada com o imprescindível instrumento de mandato (art. 37 do CPC). Assim, intime-se o patrono do postulante para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, regularizar a representação processual. Cumprido o ora deliberado, à conclusão para análise da postulada antecipação de tutela.

0001702-82.2011.403.6108 - MARIA ALVES DE MELO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao menos nesta fase, reputo não configurada a plausibilidade do direito invocado a autorizar o deferimento da tutela antecipada, tendo em vista que por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, em venerando aresto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, assentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição (Informativo STF nº 116). Por outro prisma, entendo que as questões suscitadas demandam dilação probatória, não estando patenteada, assim, a verossimilhança das alegações apresentadas. Pelo exposto, ao menos nesta fase, indefiro a requerida tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001789-38.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-40.2010.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

A teor do art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A princípio, emerge certa a relevância dos fundamentos expostos na inicial, em específico na assertiva relativa à iliquidez e incerteza do título que aparelha a execução. Com efeito, em análise perfunctória, o valor executado parece não despontar automaticamente dos documentos que instruem a petição inicial da execução correlata, a qual não se fez acompanhar de demonstrativo das liquidações dos contratos das 121 unidades habitacionais que a exequente noticia já terem sido quitadas de forma a evidenciar o saldo remanescente do contrato exequendo. Também importante e merecedora de análise criteriosa e aprofundada, a alegação no sentido da ocorrência de descompasso no sistema de cobertura dos saldos residuais dos contratos de mútuo habitacional pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. A apuração dos fatos como passam, por certo, exige dilação probatória. Patenteada a relevância dos fundamentos expostos na inicial, observo que a exequente possui garantias contratuais aptas e suficientes a satisfação da dívida, vale registrar, hipotecas incidentes sobre os imóveis cujos contratos ainda não foram liquidados, tendo havido, ainda, indicação de imóvel para garantia do débito pela embargante (fls. 105/110 da execução em apenso). No que toca ao risco de dano de difícil e incerta reparação, compreendo que este encontra-se evidenciado na alegação da embargante no sentido de que o prosseguimento de procedimento expropriatório, em face de sua atual situação financeira, poderá implicar interrupção de suas atividades sociais, inviabilizando a continuidade dos pagamentos dos contratos entabulados com a CEF/FGTS. Ademais, caso consolidada tal situação, o Município de Bauru, sócio majoritário da embargante, ficaria responsável pelo pagamento de débitos estimados em mais de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), fato que poderia impossibilitar o Município de desempenhar suas atribuições constitucionais. Bem evidenciada, assim, a existência de colisão entre interesses públicos relevantes, representados, de um lado, pela recomposição dos ativos emprestados à embargante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de outro pela manutenção das atividades da embargante e, em segundo plano, do próprio Município de Bauru, sócio majoritário e devedor solidário perante o FGTS. Parece certo, outrossim, ao menos nesta fase de cognição sumária, que os ônus decorrentes do prosseguimento do feito executivo enquanto não resolvidos estes embargos, podem acarretar à embargante prejuízos superiores aos que podem ser experimentados pela embargada. De fato, o quadro fático exposto nos autos indica possibilidade de liquidação da embargante, com repercussão relevante para o Município de Bauru, na hipótese de manutenção da tramitação da execução, não havendo qualquer indicação de que o FGTS e a CEF estejam sob igual risco, notadamente diante das garantias que asseguram o débito executado. Isso tudo considerado, reputo suficientemente evidenciado o preenchimento dos pressupostos enunciados no 1.º do art. 739-A do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo os presentes embargos com suspensão da execução correlata. Dê-se ciência à embargante do prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de

extinção do processo sem resolução do mérito.Promovida a regularização acima, intime-se a embargada para, querendo, apresentar resposta. Com a vinda da impugnação, intime-se a embargante para réplica.Ficam deferidos à embargante os benefícios da justiça gratuita. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006182-40.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Intime-se a exequente a fim de que se manifeste acerca da indicação à penhora de fls. 105/110.

MANDADO DE SEGURANCA

1300214-27.1996.403.6108 (96.1300214-6) - BAURU ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP118658 - MARIA CRISTINA ROMANELLI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO(Proc. SERGIO DA SILVA BRANCO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1303876-62.1997.403.6108 (97.1303876-2) - LUCIO LOURENCO DE TOLEDO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X GERENTE DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1306416-83.1997.403.6108 (97.1306416-0) - PLINIO LOPES RIBEIRO(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1301639-21.1998.403.6108 (98.1301639-6) - SANTA CANDIDA - ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005584-38.2000.403.6108 (2000.61.08.005584-0) - JOSE DONIZETE VICENSOTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000738-41.2001.403.6108 (2001.61.08.000738-1) - GETULIO SILVA MARQUES(SP161767 - APARECIDA DE LURDIS SILVA FRAIHA E SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO CESTARI)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009321-15.2001.403.6108 (2001.61.08.009321-2) - CASAS LOTERICAS DA SORTE LTDA X CASAS LOTERICAS DA SORTE LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000801-32.2002.403.6108 (2002.61.08.000801-8) - DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004096-77.2002.403.6108 (2002.61.08.004096-0) - SGORLON & FILHOS LIMITADA - ME(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS DE BAURU/SP(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007241-10.2003.403.6108 (2003.61.08.007241-2) - SANTOS & BORGES CERAMICA LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005578-89.2004.403.6108 (2004.61.08.005578-9) - ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP259477 - RAFAEL LOPES SEGATELLI E Proc. GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS EM BAURU X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

Fl. 1033: indefiro diante da expedição de fl. 1014. Fls. 1028/1030: na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) impetrante/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 1.113,09) atualizado até outubro de 2010. Caso o(a)(s) impetrante/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0003765-90.2005.403.6108 (2005.61.08.003765-2) - CARTONAGEM HENRIQUE LIMITADA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA DIRETORIA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010390-43.2005.403.6108 (2005.61.08.010390-9) - EVANDRO CANTIZANI(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004443-71.2006.403.6108 (2006.61.08.004443-0) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP235333 - PRISCILLA MARIA FREIRE DE ALKIMIN CONVERSANI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005708-11.2006.403.6108 (2006.61.08.005708-4) - ELIZANGELA BURGOS CHAVES(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011880-66.2006.403.6108 (2006.61.08.011880-2) - INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 209), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, relativamente aos valores depositados em relação as custas processuais. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0004242-45.2007.403.6108 (2007.61.08.004242-5) - FLAVIO NOGUEIRA FESSEL(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004086-78.2008.403.0399 (2008.03.99.004086-8) - MAURO SERAFIM(SP121650 - ISMAEL NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURO SERAFIM impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Alegou que, embora permaneça incapacitado para o trabalho, após realização de perícia pela autarquia e apresentação de documentos médicos, o benefício foi cessado administrativamente. O feito foi distribuído originariamente à i. 2.ª Vara Cível da Comarca de Lins. Indeferida a medida liminar (fls. 37/38), foram prestadas informações às fls. 41/48 pela Chefe da Agência da Previdência Social em Lins/SP. Manifestação do Ministério Público às fls. 50/56. Às fls. 59/63 foi proferida sentença reconhecendo a falta de interesse de agir do impetrante. Interposto recurso de apelação (fls. 67/72), sobreveio a v. decisão de fls. 107/108 que anulou a sentença anteriormente proferida, determinando a redistribuição dos autos. Redistribuídos os autos a este juízo, o impetrante, intimado a manifestar se persistia o interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte (fl. 115). Tentativa de intimação pessoal do impetrante restou infrutífera (fl. 118). É o relatório. Embora a petição inicial não tenha indicado especificamente a autoridade impetrada, tendo direcionado a impetração genericamente contra o INSS, restou assentado na v. decisão de fls. 107/108 que a autoridade responsável pelo ato combatido é o Gerente Executivo do INSS em Lins/SP. Isso não obstante, da análise da inicial e documentos que a acompanham, verifico que a controvérsia não é pertinente à questão de direito, mas sim à questão de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, a princípio, o ato hostilizado está aperfeiçoado ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/1991, bem como ao preconizado pelo art. 59 do mesmo diploma legal. Com efeito, o impetrante foi submetido a perícia médica administrativa, sendo constatada a superveniência de capacidade para o exercício da atividade laborativa. Ocorre que para a análise do acerto da conclusão alcançada pela autoridade impetrada é necessária a dilação probatória, com a realização de nova perícia por médico de confiança deste Juízo, o que não é possível na via processual eleita, onde não se admite dilação probatória. Vale lembrar que a ação de mandado de segurança é garantia constitucional posta à disposição de quem, em face de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade, sofre ou esteja ameaçado de sofrer lesão a direito líquido e certo por parte de autoridade, conforme previsão expressa do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. De acordo com a abalizada lição de Pontes de Miranda: Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações; que é de si mesmo, concludente e inconcuso. Outro significado não se dá, em direito comercial, ao adjetivo líquido, cuja juridicidade os tempos já cunharam: título líquido, obrigação líquida são termos contraditórios e de efeitos especiais à sua qualidade. De iliquididade inquina-se um papel, ou direito, ou obrigação, ou título, quando sobre ele pairam dúvidas razoáveis sobre o quanto. Tais considerações também cabem, em se tratando de mandado de segurança. Nesse passo, emerge de todo oportuna a reprodução do seguinte ensinamento de Sergio Ferraz: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. No sentido da lição transcrita, é remansosa a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto

não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626)2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ:RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005.....4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...)Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança. Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados (..)5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez.e certeza (CF, art. 5, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48).....6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 188)Das reproduzidas lições da doutrina e da jurisprudência, emerge patente inadequação do mandado de segurança para a solução da questão posta pelo impetrante, pois a lide está condicionada ao deslinde da controvérsia sobre os fatos cuja prova não foi trazida com a inicial, ou seja, estar o impetrante incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, emergindo imprescindível a realização de perícia, o que não é permitido na via processual eleita.Inadequada a via escolhida pelo impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Vale consignar, resta ao impetrante percorrer a via ordinária para possibilitar a comprovação da alegada permanência da incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, o que, ao que tudo indica, já foi feito, conforme dão conta os documentos de fls. 81/93.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro nos arts. 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil, e no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, declaro extinto o presente mandado de segurança impetrado por MAURO SERAFIM contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LINS/SP.Sem custas, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 73), o que fica ratificado. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes do preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

0003055-65.2008.403.6108 (2008.61.08.003055-5) - C F R CAFE LTDA X J F MOTEIS LTDA X J H F BAURU CAFE LTDA X FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Indefiro o pedido de fls. 901/903 referente ao levantamento de valores, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.941/2009.Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que informe, no prazo de dez dias, os valores depositados nas contas nº 3965-005-4679-1, 3965-005-4681-3, 3965-005-4678-3, 3965-005-4680-5, 3965-635-2148-9, 3965-635-2152-7, 3965-635-2160-8, 3965-635-2164-0 e 3965-635-2156-0 pelas partes impetrantes C F R CAFÉ LTDA, J F MOTÉIS LTDA, J H F BAURU CAFÉ LTDA, FRANCISCO ANTONIO CONTE e J F CAFÉ LTDA.Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SM01.Após, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o valor a ser convertido em renda, conforme cálculos e parcelamento, se o caso.Int.

0007895-21.2008.403.6108 (2008.61.08.007895-3) - ALDENIR BATISTA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004482-63.2009.403.6108 (2009.61.08.004482-0) - ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

A impetrante requereu a devolução de prazo para apresentar recurso neste feito (fl. 147). Defiro tal devolução porque o prazo havia iniciado conforme certidão (fl. 157), mas o feito não estava em secretaria (fl. 146). Recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF.

0004734-66.2009.403.6108 (2009.61.08.004734-1) - SILVIO DOS SANTOS PEREIRA X SILVIO APARECIDO RIOS X PAULO ROBERTO RIOS X DOUGLAS HENRIQUE CHAHAD DA COSTA(SP124784 - VICENTE

ANGELO JORGE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004806-53.2009.403.6108 (2009.61.08.004806-0) - WELLINGTON RODRIGO DESAN(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007863-79.2009.403.6108 (2009.61.08.007863-5) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0008976-68.2009.403.6108 (2009.61.08.008976-1) - DAIANE PRISCILA DOS SANTOS(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X DIRETOR DA FACULDADE AUXILIUM DE FILOSOFIA CIENCIAS LETRAS DE LINS SP(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA)

Considerando-se que houve a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios com a expedição do ofício nº 06/2010 (fl. 112) e relação com os nomes dos favorecidos na AJG (fl. 122), indefiro o pedido de arbitramento (fl. 115 e 120). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0010371-95.2009.403.6108 (2009.61.08.010371-0) - JULIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA APARECIDA DE CARVALHO, em face de suposto ato ilegal ou abusivo do Diretor da Faculdade de Direito da Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP, pelo qual postula ordem para que a autoridade impetrada receba a monografia final do curso de Direito que frequenta e a encaminhe para a banca examinadora, assegurando-se, assim, o seu direito à colação de grau e à obtenção de diploma, somente possíveis com a apresentação e aprovação do referido trabalho de conclusão. Informa que está regularmente matriculada no quinto ano do curso de Direito e, por isso, alega ter o direito líquido e certo de ver recepcionado seu trabalho de monografia de final de curso e encaminhado à banca examinadora, pois sofreu descaso e abandono por parte de seu orientador, bem como deixou de encontrar junto à direção da Faculdade o suporte necessário quando a esta relatou do ocorrido (fls. 03/04). Narra, em suma, que: a) foi obrigada a optar, como orientador da monografia exigida para conclusão do curso, por professor constante de lista fornecida pelo Núcleo de Monografia, porém desconhecido seu, a saber, professor Vanderlei Ferreira de Lima, que, de imediato, foi procurado e aceitou ser seu orientador, bem como o tema do pré-projeto já elaborado, Os Serviços Essenciais no Trabalho Noturno; b) contudo, procurado nas semanas seguintes, o professor orientador não demonstrou qualquer interesse pelo trabalho pesquisado, aconselhando, ao final de muitas respostas evasivas, a alterar o tema da monografia, que passou, assim, para Serviços Essenciais: Segurança Pública do Estado de São Paulo, porque tal professor orientador, segundo suas palavras, tinha sido policial e, conseqüentemente, era conhecedor do tema; c) não obstante a mudança do tema, quando presente nos dias de orientação, o professor sequer chegava a analisar o apresentado e comportava-se de forma que não condizia com sua função, mesmo por ocasião de oferta do trabalho concluído em 21/08/2009; d) encaminhados os fatos formalmente ao coordenador do núcleo, professor Rufatto, ele propôs assumir o lugar de orientador do professor Vanderlei, mas, ao mesmo tempo, declarou dificuldade na área do tema do trabalho, por ser graduado em Filosofia, e não em Direito; e) em razão da nítida incapacidade na área de Direito do professor Rufatto, requereu novo professor orientador, o que foi negado, tendo sido orientada a deixar a apresentação da monografia para o ano de 2010, com base em avaliação de um dos rascunhos do trabalho, e não na peça já concluída; f) possuindo a monografia concluída, depositou-a para encaminhamento a exame da banca pertinente, o que, todavia, foi recusado pelo Diretor da Faculdade, Dr. Paulo Afonso, não tendo sido o trabalho, devidamente concluído, avaliado; g) procurado o Diretor Educacional da Instituição Toledo de Ensino, Dr. Flávio Todolo, nenhuma resposta foi dada até o momento. Procuração e documentos às fls. 16/106. Impetrado, primeiramente, perante a Justiça Estadual, aquele douto Juízo declinou de sua competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Bauru (fls. 108/110). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 117/306, sustentando: a) preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita, e por impossibilidade jurídica do pedido, ante a proibição do Judiciário de intervir em assuntos pedagógicos das instituições de ensino; b) no mérito, a improcedência do pedido, porque ausente direito líquido e certo a ser protegido. Suscitado conflito de competência (fls. 313/318), o e. STJ decidiu pela competência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento da lide. Intimada a manifestar se ainda havia interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante ficou-se inerte (fls. 328 e 330). É o relatório. Fundamento e decido. Em

que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, o presente mandamus deve ser extinto sem julgamento do mérito, por se tratar de via inadequada para deslinde da matéria fática delineada nos autos. Vejamos. Em síntese, a impetrante sustenta que, embora tivesse sido mal orientada pelo professor Vanderlei Ferreira de Lima durante o período designado para orientação e elaboração da monografia de conclusão do curso de Direito, conseguiu concluir o trabalho a tempo de depositá-lo para qualificação e apresentação perante banca examinadora. No entanto, a nosso ver, os documentos juntados pela parte autora não comprovam, de plano, o relatado na inicial, pois a parte impetrada, em suas informações, trouxe documentos em sentido contrário, indicativos de que não fora aceito o depósito da monografia elaborada pela impetrante em razão do não-cumprimento de regramento interno da Instituição, que exigia comparecimento mínimo do aluno em cinco sessões de orientação, sob pena de reprovação automática, independentemente do conteúdo da monografia. Com efeito, a parte impetrante alega que compareceu às sessões de orientação e apresentou trabalho parcial de quarenta páginas em 14/08/2009, tendo recebido, contudo, tratamento incompatível (descaso) com a função que exercia o professor Vanderlei, e que, mesmo assim, conseguiu finalizar sua monografia nos moldes exigidos, consoante manifestações por escrito, na via administrativa, constantes às fls. 24/27, 30/31, 36 e 41/46. Por outro lado, a parte impetrada aduz, também com base em documentos (fls. 22/23, 32/35, 37/39, 151/152, 168/176, 179/180, 183, 185, 203, 223/234, 244/253, 286, 291/296 e 304/306), que: a) a aluna, em verdade, não apresentava material de pesquisa nas sessões de orientação, nas quais seu orientador estaria sempre presente, tendo, aliás, registro de apenas um comparecimento da impetrante, em vez dos cinco necessários para orientação do conteúdo; b) ofereceu apenas treze páginas de trabalho incompleto em 14/08/2009, não tendo cumprido as metas periódicas para elaboração do trabalho, e procurou a coordenadoria antes mesmo de avaliação do trabalho final apresentado, quebrando-se hierarquia e confiança que deveria existir para com o orientador; c) a monografia final apresentada não foi considerada apta, porque não obedecido o regramento interno da instituição nem o regimento do Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso (vide artigos 24 e 25, à fl. 173). Logo, a prova documental que instrui a inicial é insuficiente para demonstração das circunstâncias fáticas que envolveram a recusa da instituição de ensino em submeter a monografia à banca examinadora. Somente por meio de ação de conhecimento, com ampla dilação probatória, inclusive colheita de prova oral, será possível a aluna comprovar sua alegação de que os problemas que resultaram na referida recusa decorreram exclusivamente de culpa (descaso) do professor orientador e/ou de que compareceu às sessões de orientação, mas era mal atendida. Saliente-se, também, que não cabe ao Judiciário examinar se a monografia apresentada estaria apta ou não a ser levada à banca examinadora, pois compete, em juízo próprio, à instituição de ensino avaliar o trabalho de acordo com os critérios estabelecidos em seu regramento interno. Caberia ao Judiciário examinar, de outro turno, se não foram obedecidos tais critérios (infração ao procedimento previsto) ou se a situação fática peculiar alegada impediu a avaliação correta do trabalho. No entanto, conforme já ressaltado, referidas questões não foram elucidadas pela prova pré-constituída trazida aos autos pela impetrante, havendo controvérsia fática, não exclusivamente de direito, que apenas pode ser sanada por meio de processo de conhecimento em que garantida ampla dilação probatória. Portanto, não estando os fatos cabalmente demonstrados pelos documentos juntados com a inicial, a via processual eleita mostra-se inadequada para solucionar a lide narrada, visto que o mandado de segurança não permite dilação probatória, notadamente a instrução por prova testemunhal, por ser remédio constitucional apto a resguardar apenas direito líquido e certo demonstrável de plano. Deveras, sendo necessária a oitiva de alunos e/ou professores, bem como a colheita de depoimentos pessoais, a solução da controvérsia deve ser buscada pela via ordinária do processo de conhecimento, a qual oferece amplitude de produção de provas. Mostra-se, portanto, incontestada a inadequação da via processual eleita pela impetrante para obter a tutela jurisdicional pretendida, o que impõe a extinção do vertente mandamus sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, e do art. 25 da Lei n.º 12.016/91. Sem custas em razão do benefício da gratuidade concedido. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. P.R.I.

0011073-41.2009.403.6108 (2009.61.08.011073-7) - NATURALE ALIMENTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATURALE ALIMENTOS LTDA. em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU (SP), pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e auxílio-acidente; b) salário-maternidade; c) aviso prévio indenizado; d) férias; e) adicional de férias de 1/3 (um terço). Pleiteia, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se prazo decenal de prescrição, aplicando-se a taxa SELIC e afastando-se limitações e restrições. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Representação processual e documentos acostados às fls. 51/357. Postergada a apreciação do pleito liminar, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 364/382, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Deferida em parte a medida liminar (fls. 386/402), o Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 415/416) e a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 421/438). É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. Vejamos. O art.

195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário pelo INSS, e auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. Sobre o tema, merecem destaque os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, interpretou que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço neste período.3. Conheceu-se e deu-se provimento ao recurso especial pelo dissídio jurisprudencial.4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 746.540/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp n. 735199/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 10.10.2005, p. 340. g.n.). RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDE. O empregado afastado do trabalho por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter indenizatório durante os primeiros quinze dias de afastamento. Por conseguinte, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária, que tem por base de cálculo a remuneração percebida habitualmente. Recurso provido. (STJ, REsp 748.193/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 347, g.n.). O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já abordado nesta sentença, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. 2) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-

gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto n.º 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub judice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei n.º 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos

utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355)3) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). 4) Férias e adicional de 1/3 (um terço) Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, as verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo

adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Nesse diapasão, importa destacar que este Juízo não desconhece o posicionamento consolidado recentemente no e. STJ nos julgamentos do EREsp n.º 956.289/RS e do AgRg nos Embargos de Divergência em REsp n.º 957.719/SC, no sentido de não haver incidência de contribuição sobre o adicional de férias de 1/3, porque, segundo precedentes do e. STF citados em tais julgamentos, o referido adicional teria natureza compensatória ou indenizatória e não seria incorporável à remuneração para fins de aposentadoria. Contudo, com a máxima vênua e respeito, mantenho o posicionamento anteriormente esposado - de incidência da contribuição sobre o adicional questionado, porque: a) os precedentes do e. STF utilizados em decisões do e. STJ versam sobre a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias dos servidores públicos (tais como RE 545.317-AgR e AI 603.537-AgR); b) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias recebido, especificamente, pelo empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); c) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); d) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de adicional de férias de 1/3 é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91); e) o adicional, a nosso ver, não possui caráter indenizatório ou compensatório, pois é pago juntamente com remuneração decorrente do vínculo empregatício, atinente às férias, e não serve para reparar qualquer prejuízo causado por possível violação a direito garantido ao trabalhador. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.).** **AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...). (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.).** **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei n.º 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n.º 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.).** 5) Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Ante as considerações tecidas, somente os recolhimentos feitos pela impetrante, a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados como aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, que antecedem o pagamento de auxílio-doença, auxílio-doença acidentário ou, excepcionalmente, de auxílio-acidente pelo INSS são indevidos e passíveis, em tese, de

compensação (forma de repetição do indébito tributário), nos termos a seguir expostos.a) Prazo prescricional Quanto à alegada prescrição ou decadência do direito à compensação, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Salienta-se que foi firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deve ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170, g.n.). Vale transcrever elucidativo e sintético excerto do voto do nobre relator Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento mencionado: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Portanto, de acordo com o posicionamento do c. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC n.º 118/2005, deve a prescrição das ações de repetição (e compensação) de indébitos tributários ser contada da seguinte forma: a) para os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (data do início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a tese dos cinco mais cinco, ou seja, o prazo para a propositura da ação é de cinco anos a contar da homologação, se esta foi expressa, ou de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação foi tácita, limitando-se o prazo prescricional, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos contados a partir de 09/06/2005, ou seja, até 09/06/2010; b) para os recolhimentos efetuados a partir, inclusive, de 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN, a contar da data do pagamento indevido. Considerando o exposto e que, geralmente, a homologação acontece da forma tácita, no caso em tela, houve prescrição somente com relação aos recolhimentos indevidos (efetuados a título de aviso prévio indenizado e de primeiros quinze dias de afastamento do

trabalho que antecedem ao pagamento de auxílio-doença ou acidente) referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 15/12/1999, ou seja, ocorridos há mais dez anos contados, retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação (15/12/2009). Em sentido contrário, não houve prescrição quanto aos recolhimentos relativos aos fatos geradores acontecidos entre 15/12/1999 e 09/06/2005 (situações anteriores à vigência da LC 118/05 - tese dos cinco mais cinco a contar do fato gerador) e quanto aos pagamentos indevidos ocorridos a partir de 09/06/2005, inclusive (aplicação do art. 168, I, do CTN, por força da LC 118/05 - cinco anos a contar do pagamento). Assim, a impetrante pode proceder à compensação das quantias recolhidas, indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem ao pagamento de auxílio-doença ou acidente, observando-se a data-limite de 15/12/1999, como exposto acima, com aquelas importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal), por serem contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 39 da Lei n.º 9.250/95. Saliente-se, nesse diapasão, que, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias sejam atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da Lei n.º 11.457/2007 (art. 2º, caput), não é aplicável, na presente hipótese, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (créditos próprios com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela, hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil), visto que o art. 26, parágrafo único, da referida Lei n.º 11.457/2007, veda expressamente tal aplicação, considerando o fato de que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral, devendo, inclusive, o valor correspondente à compensação de débitos ser repassado ao Fundo no prazo máximo de dois dias úteis contados da data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o seu respectivo requerimento. Veja-se: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (g.n.). A respeito, ainda trago os seguintes julgados do e. TRF da 4ª Região: COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457/2007. LEI Nº 9.430/1996. A Lei nº 11.457/2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 em relação às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias. A Lei nº 11.457/2007 conferiu ao novo órgão tão-somente as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum alterou a destinação das receitas tributárias. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200770020073625/PR, PRIMEIRA TURMA, j. 03/12/2008, D.E. 13/01/2009, Rel. VILSON DARÓS, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP Nº 63/89. LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Publicada a alteração na Medida Provisória nº 63/89 somente em julho de 1989, a majoração de alíquota promovida pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 somente pode ser cobrada em outubro de 1989, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, inserto no art. 195, 6º, da Constituição de 1988. Precedente do STF (RE 169740/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17-11-1995 PP-39217) 2. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolútoría da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN). 3. Cuidando-se de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão. 4. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. 5. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicáveis a BTN (fev/89 a fev/91), INPC (março a dez/91), UFIR (jan/92 a dez/95),

incluídos os expurgos inflacionários (Súmula nº 37 desta Corte). A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).6. Apelações e remessa oficial desprovidas.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200404010079238/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 05/12/2007, D.E. 18/12/2007, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, g.n.). b) Limitações e restrições legais à compensação Não é exigível, na espécie, a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para o custo de bem ou serviço oferecido a terceiros (art. 166 do Código Tributário Nacional e Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos, porque incidia sobre a folha de salários ou rendimentos pagos ao trabalhador e era suportada, em definitivo, pelo empregador (único contribuinte). Quanto ao limite da compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido no (atualmente, revogado) 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, por força da Lei nº 9.219/95, com relação às contribuições para a Seguridade Social, entendo não ser aplicável ao caso em tela. Vejamos. Segundo posicionamento da 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (no caso, 15/12/2009), ou seja, ao tempo do encontro entre os débitos e créditos (indébitos) a serem reconhecidos, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). Feita essa consideração preliminar, cumpre observar que, ao tempo da propositura desta ação, já se encontrava em vigor a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (em vigência desde a data de sua publicação, em 28/05/2009), a qual revogou os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (art. 65, D). O referido artigo passou a ter a seguinte dicção: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Assim, aplicando-se a legislação em vigor à época do encontro das contas (ajuizamento desta demanda), entendo que não incide mais, na hipótese dos autos, a limitação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, que estabelecia o revogado 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, a compensação deve obedecer aos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante determinado na nova redação do caput do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (por se tratar de contribuição social prevista na alínea a do parágrafo único do art. 11 - contribuições da empresa, incidentes sobre remuneração paga ou creditadas aos segurados ao seu serviço), termos e condições estas que devem ser combinadas com o disposto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 39 da Lei nº 9.250/95, normas gerais acerca da compensação tributária e que não foram alteradas no particular pela Lei nº 11.941/2009. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação juntamente ao recolhimento de importância devida a título de contribuição previdenciária, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar nº 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança

preventivo - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO DECENAL - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS PRÓPRIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - LEI N.º 10.637/2002 (ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96) - LC 104/2001 - ART. 170-A DO CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 6. Com o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu, no Código Tributário Nacional, o art. 170-A, tornou-se inviável a compensação com créditos tributários objeto de discussão judicial não transitada em julgado, nos seguintes termos: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, depreende-se de tal dispositivo que somente o trânsito em julgado conferirá liquidez e certeza ao crédito tributário que se pretende aproveitar para compensação. (...) (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 385519/ES, Processo: 200350010142225, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 13/11/2007, DJU - Data::30/11/2007 - Página::404, Rel. Des. Fed. JOSE NEIVA/no afast. Relator). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.(...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). c) Juros e correção monetáriaNa presente lide, os débitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram a partir de 15/12/1999, quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A redação atual do 4º da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 11.941/2009, também prevê a incidência da SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários ou remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante, a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem ao pagamento de auxílio-doença ou acidente, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250 c/c art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91, para fins de compensação com importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal). Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250 c/c art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91, para fins de compensação com importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a

qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal). Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores. A respeito do tema, cito os seguintes julgados do e. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.13. Recursos especiais desprovidos.(STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial pelo que concedo parcialmente a segurança pleiteada para declarar:a) o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de aviso prévio indenizado e de primeiros quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem ao recebimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) o direito de proceder à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, como aviso prévio indenizado e de primeiros quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem ao recebimento de auxílio-doença ou acidente, por força do art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, com os valores das parcelas vencidas e vincendas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, a, CF), sem obediência à limitação imposta no revogado art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, mas em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, e com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) reconhecida com relação aos valores pagos em decorrência de fatos geradores ocorridos anteriormente a 15/12/1999. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001299-50.2010.403.6108 (2010.61.08.001299-7) - TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Intime-se a impetrante para ciência da sentença proferida e, querendo, apresentar as contra-razões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo.

0003211-82.2010.403.6108 - MOZART NIVALDO MENDES LANZA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM LINS - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões.Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0004130-71.2010.403.6108 - MIRMAR IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT

MIRMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA-ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato de FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS, com o escopo de assegurar a liberação de mercadorias apreendidas em decorrência de fiscalização que importou a lavratura do termo de apreensão nº 03/2010/UTRA-BTU.Diferido o exame do pedido de liminar (fl. 195), regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 196/198 e 212/214. É o relatório.Da análise de todo o processado, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, à míngua de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e inconteste.Com efeito, como se infere das informações prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras, a impetrante foi autuada e teve mercadoria apreendida em razão de estar fabricando-processando produtos para alimentação animal sem atender as exigências preconizadas no Decreto nº 6296/2007 e legislação complementar do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.Com as informações foram trazidas fotografias que comprovam que os produtos estavam armazenados em áreas desprotegidas, demonstram a indevida reutilização de embalagens, sacarias danificadas por roedores e fezes de roedores no piso do armazém (fls. 199/205). Destaco que as fotografias anexadas às fls. 215/224, evidenciam a existência de estoque de produto sem embalagem identificada e sem registro no Ministério da Agricultura, produtos embalados em sacagem de origem paraguaia e estocados de forma incorreta, em local insalubre. Tais elementos indicam que a solução da questão posta exige dilação probatória, vale dizer, a concessão de oportunidade para demonstração de que as irregularidades apontadas no auto de infração efetivamente não se verificavam ao tempo da lavratura, o que não é possível na via processual eleita.Certa a inexistência de manifesta ilegalidade ou abusividade a ser reparada, visto os elementos trazido indicarem que as autoridades agiram no regular exercício do poder de polícia, e no estrito cumprimento do dever legal, não havendo direito líquido e certo a ser protegido, exsurge oportuna a transcrição do seguinte ensinamento de Sergio Ferraz :O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...)Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui.Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações).Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.No sentido das lições transcritas, é remansosa a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída.(...)3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias.4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177).Inadequada a via processual eleita, dada a inoportunidade de patente e inequívoca ilegalidade ou abusividade, e por não haver liquidez e certeza do vindicado, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por MIRMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA-ME.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas, na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo.

0005040-98.2010.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, com o fim de assegurar o reconhecimento do direito de incluir o valor do ICMS, pago de forma embutida no valor de bens destinados ao ativo imobilizado, apurado na forma do art. 3º, 14, da Lei nº 10.833/2003, art. 1º, 1º, da Lei nº 11.774/2008 e pelo art. 6º da Lei nº 11.488/2007, bem como alegado direito de registrar extemporaneamente tais valores em sua contabilidade e de compensar referidos créditos com créditos de PIS e de COFINS que deixou de registrar no quinquênio que antecedeu a

propositura da presente. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 507/520, onde, em suma, argumentou a inexistência de liquidez e certeza do vindicado, e, no mérito, sustentou a total improcedência do postulado. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 523/525, afirmando a inexistência de interesse público primário a impor sua atuação no caso. É o relatório. Da análise de todo o processado, verifico que a controvérsia não é pertinente a questão de direito, mas sim a questão de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, como ressaltado pela autoridade impetrada, a impetrante não demonstrou, e sequer mencionou, se os valores recolhidos a título de ICMS são ou não por ela recuperados. Vale dizer, os documentos trazidos com a inicial não demonstram de forma inequívoca que não houve recuperação dos valores por ela recolhidos a título de ICMS. Anoto que um dos requisitos que se mostram indispensáveis para o postulado reconhecimento do recolhimento indevido, e para a realização de compensação, é a existência de crédito líquido e certo. Ocorre que a impetrante não trouxe qualquer prova de não ter recuperado os valores que recolheu a título de ICMS, emergindo esse passo oportuna a reprodução do seguinte ensinamento de Sergio Ferraz: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. No sentido das lições transcritas, é remansosa a jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005. (...) 4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto-condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...) Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança. Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados (...). 5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez e certeza (CF, art. 5, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48). (...) 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 188) Das lições anteriormente transcritas, emerge patente inadequação do mandado de segurança para a solução do pretendido pelo impetrante, dada a necessidade de dilação probatória a fim de que seja comprovada a inocorrência de recuperação dos valores recolhidos a título de ICMS, o que não é possível na via processual eleita. Inadequada a via escolhida pela impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos

do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança, declarando extinto o presente processo em que figuram como partes AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ e do preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas, pela impetrante. P.R.I.O.

0005597-85.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS ESPERANCA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP

LUIZ CARLOS ESPERANÇA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LINS/SP, com o fim de assegurar a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aduziu que o impetrado indeferiu o pedido formulado na seara administrativa em razão de não ter computado a conversão de especial para comum, de períodos laborados com exposição a agentes nocivos. O feito foi originariamente ajuizado perante a 1.ª Vara Judicial da Comarca de Lins. Notificado, o impetrado prestou informações (fls. 48/61). Houve réplica (fls. 64/68). O Ministério Público manifestou-se às fls. 71/75. Pela decisão de fls. 77/78 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 83/89) no bojo do qual foi proferido o v. acórdão de fls. 141/143. Redistribuídos os autos a este juízo, o impetrante, intimado, afirmou remanescer o interesse no prosseguimento do feito (fl. 157). É o relatório. Conforme iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quem no mérito defende o ato acoimado de abusivo ou de ilegal, como ocorreu na espécie, encampa a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Confira-se: Resp. nº 12.837-0, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ 05.04.1993, e MS nº 4.085-DF Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 09.12.1997. Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade suscitada nas informações. Passo à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01.08.1974 e 01.06.1980 e entre 23.12.1980 e 04/05/1998. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto nº 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei nº 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Decreto nº 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto nº 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei nº 9.032, de 28.04.95, para a

demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante se extrai dos documentos de fls. 15/16, nos períodos em questão o requerente desempenhou as seguintes atividades: auxiliar de padeiro (01.08.1974 a 01.07.1980 - fl. 16) e operador sub estações (23.12.1980 a 04.05.1998 - fl. 16). Desse modo, verifica-se que as atividades exercidas pelo autor não estavam previstas expressamente no rol dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não podendo ser enquadradas com base na categoria profissional. Cumpre, portanto, verificar se restou demonstrado que tais atividades foram desempenhadas com exposição a agentes nocivos. Para comprovação da natureza especial das atividades exercidas nos períodos em questão foram juntados os formulários de fls. 22/23, os quais registram a exposição do autor a calor (01.08.1974 a 01.06.1980 - fl. 22) e a tensão superior a 250 volts (23.12.1980 a 28.04.1995 - fl. 23). Sabe-se que a comprovação de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, qualquer que seja o período no qual tenha sido desenvolvida a atividade laborativa, sempre exigiu a apresentação de laudo técnico, uma vez que a intensidade de tais agentes somente pode ser aferida por intermédio de medição técnica. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 345) Não veio aos autos, contudo, laudo técnico comprobatório da intensidade de calor a que esteve exposto o impetrante no desempenho da atividade laborativa exercida entre 01.08.1974 e 01.06.1980, razão pela qual não pode ser caracterizada como especial. De sua vez, o trabalho com exposição a tensão superior a 250 volts, no período anterior a 05.03.1997, pode ser enquadrado no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831. O laudo de fls. 23, entretanto, somente refere atividade do impetrante com exposição a tal agente nocivo no período entre 23.12.1980 e 28.04.1995, sendo o único período em relação ao qual restou comprovado o desempenho de atividade laborativa sob condições especiais. Relativamente ao período entre 29.04.1995 e 04.05.1998 não trouxe o impetrante qualquer prova de que tenha desempenhado atividade com exposição a agentes nocivos. Considerando o período laborado sob condições especiais de

trabalho acima reconhecido, o tempo de serviço do impetrante na data da entrada do requerimento administrativo pode ser assim representado: Assim, na data da entrada do requerimento administrativo, não fazia o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não preenchido o tempo de contribuição mínimo para a sua concessão, razão pela qual não vislumbro direito líquido e certo suscetível de ser amparado. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por LUIZ CARLOS ESPERANÇA. Não são devidos honorários advocatícios, nos moldes do preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas ante a gratuidade deferida ao impetrante (fl. 41). P.R.I.O. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

0006619-81.2010.403.6108 - LISANDRE DARE VIEIRA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente impetrado na Justiça do Trabalho, por LISANDRE DARE VIEIRA, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU (SP), pelo qual requer, em síntese, que seja concedida segurança a fim de obrigar a autoridade impetrada a desbloquear parcelas do seguro desemprego que, segundo a impetrante, foram indevidamente suspensas. Alega que foi dispensada imotivadamente da empresa onde trabalhava, pois foi compelida a aderir ao Plano de Demissão Voluntária promovido pela empregadora. Informa, ainda, que ficou ajustado que receberia todos os direitos decorrentes da dispensa sem justa causa, entre eles o Seguro Desemprego. Acostou documentos às fls. 09/23. Pela decisão de fl. 24, foi indeferida a medida liminar pleiteada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/37), pelas quais relata a ausência de direito líquido e certo, defendendo, assim, a legalidade do ato combatido. O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer às fls. 42/47. Na sequência, por aquele Juízo, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido deduzido (fl. 49), sendo interposto Recurso Ordinário pela impetrante. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl. 71 verso). No egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, após parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, foi declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação mandamental, diante da inexistência de litígio entre empregado e empregador, determinando-se a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal em Bauru (SP), o que foi cumprido. Por este Juízo foi dada ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos. A União manifestou-se às fls. 88/90 e o Ministério Público Federal às fls. 93/95. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Verifico, pelas informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 89/92, que foi reconhecido, por intermédio de recurso administrativo julgado procedente, que a impetrante tinha direito ao benefício de seguro-desemprego. Esclareceu que a impetrante teve liberadas todas as parcelas do benefício que tinha direito, a partir de julho de 2009, mas, por não ter sido efetuado o saque, as parcelas foram devolvidas, consignando, por outro lado, que, a requerimento da interessada, as parcelas poderão ser novamente emitidas. Logo, sem ter havido qualquer ordem liminar para tanto, a autoridade administrativa impetrada procedeu ao processamento do recurso administrativo e efetivou a liberação das quantias reclamadas, objeto do presente mandamus, não sendo ainda levantadas por inércia da interessada. Saliente-se, nesse diapasão, dispor o artigo 462 do Código de Processo Civil que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Também ensina Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1999, 12ª ed., p. 132) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito. Com efeito, o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Desse modo, tendo a parte impetrante já recebido da impetrada o bem jurídico visado no presente feito (liberação de seguro-desemprego motivado por plano de demissão voluntária), consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto almejado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, pois não está sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006792-08.2010.403.6108 - TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP
TRANSPORTES COLETIVOS LINENSE LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, com o fim de assegurar alegado direito de somente indicar quais débitos pretende incluir no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 após a consolidação de débitos, afastando o prazo estabelecido na Portaria Conjunta nº 11/2009. Indeferida a postulada liminar (fls. 102/105), regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 109/111 e 128/128/135. Instado a se manifestar na qualidade de fiscal da lei (art. 12 da Lei nº 12.016/2009), o Ministério Público Federal sustentou, em suma, a ausência de interesse público primário com repercussão social, e opinou pelo regular prosseguimento da ação (fls. 124/125vº e 143vº). É o

relatório. De início, observo a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru para figurar no pólo passivo da presente, uma vez que, como ressaltado às fls. 109/111, a impetrante possui domicílio fiscal em Lins-SP, encontrando-se, portanto, sob a esfera de atribuições da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP. Resta manifesta, assim, a impossibilidade de análise do pleito deduzido contra ato do Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, nos moldes da orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. (RMS 4.987-6/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 09.10.1995, p. 33.536). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.09.2003, p. 259). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. AUTO DE APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO DECOMPETÊNCIA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em mandado de segurança, a legitimidade para figurar no pólo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 16708/TO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.04.2005, p. 212) No que tange ao pedido formulado contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, à míngua de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e inconteste. Com efeito, como registrei por ocasião da análise do pedido de liminar, que as exigências veiculadas através das combatidas Portarias Conjuntas PGFN-RFB nºs 06, 11 e 13 de 2009, possuem fundamento de validade na regra inserta no art. 12 da Lei nº 11.941/2009, que possui a seguinte redação: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifo nosso) Ainda como anotado na decisão indeferitória da liminar, além de possuírem lastro no comando legal citado, as citadas Portarias hostilizadas também possuem amparo na regra inserta no art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, que para maior clareza reproduzo: Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; Observo, ademais, que da análise dos documentos trazidos com a inicial, relativos a extratos de débitos pendentes na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria da Fazenda Nacional, forçosa é a conclusão no sentido de carerem de plausibilidade as alegações relacionadas com inviabilidade ou dificuldade de indicação dos débitos que serão objeto de parcelamento. Certa a inexistência de manifesta ilegalidade ou abusividade a ser reparada, visto os elementos trazido indicarem que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru procedeu e no estrito cumprimento do dever legal, em consonância com as regras de regência, emerge inconteste a ausência de direito líquido e certo a ser protegido. E conforme o ensinamento de Sergio Ferraz :O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmete sempre, sem recurso a dilações probatórias. No sentido da lição transcrita, é remansosa a jurisprudência, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). Inadequada a via processual eleita, dada a inoportunidade de patente e inequívoca ilegalidade ou abusividade, e por não haver liquidez

e certeza do vindicado, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, também emerge impositivo o encerramento do processo com relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA.. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas, na pela impetrante. P.R.I.O.

0007936-17.2010.403.6108 - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DE SERVIÇO S.E. DA GERÊNCIA DE FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU, com o escopo de assegurar a revogação de decisão que rescindiu o acordo de parcelamento nº 2009006449, bem como a regularização e manutenção do parcelamento. Diferido o exame do pedido de liminar (fl. 162), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 163/168, onde argumentou, em síntese, a total impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial. É o relatório. Da análise de todo o processado, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, à míngua de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e inconteste. Com efeito, como destacado pela autoridade impetrada, a impetrante foi excluída do regime de parcelamento em razão da insuficiência de valores apresentados a título de pagamento de três parcelas do parcelamento. Ainda de acordo com as informações, consoante os documentos que a acompanham, no contrato celebrado restou assentado que a falta de pagamento de três parcelas do acordo importaria a rescisão do parcelamento. Os documentos juntados por cópias com as informações demonstram que a impetrante foi notificada a tempo e modo do verificado inadimplemento de parcelas do acordo, e das conseqüências advindas desse fato (fls. 171/178). Emerge patente, assim, a inexistência de ilegalidade ou abusividade a ser reparada, e de direito líquido e certo a ser protegido, exsurgindo, nesse passo, oportuna a transcrição do seguinte ensinamento de Sergio Ferraz: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. No sentido das lições transcritas, é remansosa a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que no mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005. (...) 4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto-condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...) Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança.

Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados (...)5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez e certeza (CF, art. 5, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48). (...)6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 188)Inadequada a via processual eleita, dada a inocorrência de manifesta ilegalidade ou abusividade, e por não haver liquidez e certeza do vindicado, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE ASSITENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas, na forma da lei.P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

0008269-66.2010.403.6108 - CLEBER PICIRILI(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

CLEBER PICIRILLI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, com o escopo de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto das notificações de lançamento nºs 2007/608410116472046 e 2007/608450447664068, ao fundamento de nulidade da notificação levada a efeito através de edital. Diferido o exame da postulada liminar (fl. 78), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/95, onde argumentou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo em razão dos débitos mencionados na inicial não estarem inscritos em Dívida Ativa. Destacou que, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73/1993, não perpetrou o ato impugnado e não possui atribuição para revê-lo. É o relatório. Da análise das informações prestadas às fls. 83/95 e documento que a acompanha, concluo pela impossibilidade de prosseguimento da presente ação, dada a manifesta ilegitimidade da autoridade indicada para figurar no pólo passivo da presente relação processual. Com efeito, como ressaltado nas informações prestadas às fls. 83/95, e de acordo com o que consta do documento anexado à fl. 96, os débitos a que se referem as notificações de lançamento nºs 2007/608410116472046 e 2007/608450447664068 não foram inscritos na Dívida Ativa. Em razão dessa situação, vale dizer, em razão dos débitos não estarem inscritos na Dívida Ativa, a autoridade apontada como coatora não praticou nenhum ato ilegal ou abusivo a ser coartado. De rigor a extinção do feito, conforme a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estampada nas ementas que seguem: Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. (RMS 4.987-6/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 09.10.1995, p. 33.536). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.09.2003, p. 259). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. AUTO DE APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE COMPETÊNCIA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em mandado de segurança, a legitimidade para figurar no pólo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 16708/TO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.04.2005, p. 212) Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego o presente mandado de segurança impetrado por CLEBER PICIRILI contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU. Arcará o impetrante com as custas processuais. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo.

0008583-12.2010.403.6108 - MAP - IND/ DE ABRIGOS LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

MAP INDÚSTRIA DE ABRIGOS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com o fim de assegurar sua manutenção no regime tributário diferenciado Simples Nacional, não obstante a existência de créditos tributários inscritos em seu desfavor bem como a concessão de parcelamento ordinário relativamente aos tributos federais incluídos no regime. Em suma, descreveu se tratar de pessoa jurídica de direito privado, e preencher todos os requisitos necessários para o enquadramento como micro empresa ou empresa de pequeno porte, possuindo direito a tratamento tributário diferenciado e vantajoso previsto na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 128/2008. Destacou que o art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, que não foi alterado pela Lei Complementar nº 128/2008, veda a adesão ao Simples Nacional às empresas que estiverem em débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, e afirmou que tal previsão é inconstitucional. Noticiou que a autoridade impetrada não permite sua adesão ou permanência no regime tributário simplificado Super Simples em razão de não ter satisfeito créditos tributários, o que sustentou não poder prevalecer sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Sustentou, por fim, não haver óbice legal ao parcelamento dos tributos federais incluídos no Simples Nacional, na forma prevista nos arts. 10 a 14 da Lei n.º 10.522/2002. Indeferido o pedido liminar (fls. 62/65), a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 68/96). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/113 onde, em síntese, argumentou a improcedência do postulado em face da legislação de regência. O impetrante juntou documento (fls. 115/120). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 121/122) É o relatório. O presente foi impetrado com o escopo de que seja assegurado alegado direito líquido e certo da impetrante em ser beneficiada por regime de tributação diferenciado, conhecido como Simples Nacional, não obstante a existência de créditos tributários que não foram satisfeitos a tempo e modo. Da análise de todo o processado, não diviso qualquer ilegalidade ou abusividade a ser reparada. Com efeito, a autoridade impetrada adotou forma de agir condizente com a norma de regência que, de forma expressa, impede que inadimplentes de obrigações tributárias sejam beneficiadas pelo regime de tributação diferenciado. O ato hostilizado está adequado ao preconizado pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que veda o recolhimento de exações na forma do Simples Nacional à microempresa, ou à empresa de pequeno porte, que possua débito com o INSS ou as Fazendas dos entes públicos federados, e cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ao meu sentir a previsão contida no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, decorreu de exercício da competência que foi conferida pela Constituição ao legislador para regular regime tributário preferencial às micro e pequenas empresas, me parecendo certo que a questão posta não é incontroversa, pelo que reputo inócua a liquidez e certeza do vindicado. Vale consignar que o art. 179 da Constituição assegura tratamento jurídico diferenciado à microempresa e às empresas de pequeno porte, por intermédio de simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, o que foi levado a efeito pela Lei Complementar nº 123/2006. Na forma do disposto no art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição, referida Lei Complementar deu oportunidade de parcelamento de créditos tributários aos optantes de tal regime veiculando opção à empresas que estão discutindo exigências tributárias, obtiveram a suspensão da exigibilidade ou parcelaram. Não verifico patente e incontestável inconstitucionalidade no estabelecimento de um regime de tributação simplificado para as micros e pequenas empresas, e delas exija comprovação de regularidade fiscal. Como bem observado pela autoridade impetrada: (...) A previsão constitucional de tratamento diferenciado e favorecido não é excluyente da exigência de regularidade fiscal. Muito pelo contrário, tal previsão constitucional aponta, exatamente, para disposições específicas relativas às microempresa e empresas de pequeno porte que favoreçam a regularização de seus empreendimentos. A proporcionalidade aí está, de forma que a regularidade fiscal não seja privilégio dos empreendimentos de maior porte, estendendo-se a regularização fiscal também aos empreendimentos menores. É oferecendo a oportunidade de regularização de sua situação fiscal também aos pequenos empreendimentos que a lei complementar cumpre a previsão constitucional do tratamento diferenciado e favorecido, oportunizando o parcelamento dos débitos nas condições que específica, para o ingresso em uma situação de regularidade fiscal ao aderir ao regime do Simples. (...) De se lembrar ainda que o ingresso ao Simples Nacional foi opção da impetrante - não possui, pois, caráter de obrigatoriedade. A impetrante poderá optar por sair do referido regime de arrecadação se achar conveniente não se adequar a alguma das vedações nele previstas (fls. 102/105). Pelas razões antes alinhavadas, e por não haver dúvida acerca da existência de débitos tributários em aberto (confira-se fl. 36), reputo não caracterizada a liquidez e certeza do vindicado. De outro lado, não vislumbro possibilidade de parcelamento na forma pretendida pela impetrante, uma vez que a Lei n.º 10.522/2002 não se aplica a débitos apurados no âmbito do Simples Nacional. Com efeito, o Simples Nacional consubstancia regime especial de arrecadação de tributos e contribuições que abrange exações de todos os entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Dessa forma, não se aplica ao citado regime a legislação ordinária federal, uma vez que o legislador ordinário não tem competência para estabelecer a transferência para a União de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, não sendo possível cindir o regime, que é único, de forma a parcelar débitos referentes a tributos de alguns dos entes participantes, sem expressa previsão em Lei Complementar, sob pena de afronta ao art. 146, III, d da Constituição Federal. Consoante já assinalado, o Simples Nacional é um regime único, ao qual a impetrante tem a faculdade de aderir, aceitando tal como instituído em Lei Complementar, não sendo possível cindi-lo a fim de criar um novo regime, no qual possa conciliar as vantagens do sistema único com aquelas do regime comum de administração dos tributos dos entes federativos. Torno a enfatizar não ser possível parcelar, na forma da legislação federal ordinária, o pagamento dos valores referentes a tributos federais abrangidos pelo Simples Nacional e, ao mesmo tempo, pagar os tributos estaduais/distritais e municipais segundo a sistemática própria do regime único. Logo, não vislumbro certeza e liquidez do propalado direito a compensação, valendo nesse passo reproduzir a seguinte lição de Pontes de Miranda: Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de

obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações; que é de si mesmo, concludente e inconcuso. Outro significado não se dá, em direito comercial, ao adjetivo líquido, cuja juridicidade os tempos já cunharam: título líquido, obrigação líquida são termos encontrados e de efeitos especiais à sua qualidade. De iliquidez inquina-se um papel, ou direito, ou obrigação, ou título, quando sobre ele pairam dúvidas razoáveis sobre o quanto. Tais considerações também cabem, em se tratando de mandado de segurança. Para lastrear ainda mais o até aqui registrado, emerge de todo oportuna a reprodução do seguinte ensinamento de Sergio Ferraz :O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...)Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui.Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações).Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.No sentido da lições transcritas, é remansosa a jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída.....3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias.4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626)2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ:RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005.....4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...)Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança. Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados (..)5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez.e certeza (CF, art. 5, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48).....6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 188)Diante das transcritas lições da doutrina e da jurisprudência, e sendo certa a existência de débitos em aberto, emerge patente a inadequação do mandado de segurança para a solução da questão posta.Assim, inadequada a via escolhida, falece ao impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação. Impositivo, portanto, o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Ante o exposto, diante do disciplinado no art. 1º da Lei nº 1.533/1951, com apoio no art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, e declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente mandado de segurança impetrado por MAP - INDÚSTRIA DE ABRIGOS LTDA - EPP contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP.Custas, pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O. Não havendo interposição de recurso, baixem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0008780-64.2010.403.6108 - NILZA DOS SANTOS ZANCONATO(SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X

CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU-SP

NILZA DOS SANTOS ZANCONATO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU-SP, visando que seja determinado ao impetrado que aprecie requerimento administrativo de pensão por morte que afirma não ter sido analisado no prazo legal. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 26. É o relatório. Em razão da informação constante à fl. 26 bem como dos documentos juntados (fls. 27/56), verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, em razão da concessão pelo INSS do benefício postulado pela impetrante na via administrativa, operada em 09.10.2010 (confira-se fl. 27), resta patenteada a ausência de interesse processual da impetrante. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o art 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego o presente mandado de segurança impetrado por NILZA DOS SANTOS ZANCONATO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU-SP. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes das Súmulas 105/STJ e 512/STF.P.R.I.O.

0008839-52.2010.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

COSAN S/A AÇUCAR E ALCOOL impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE BAURU/SP, com o escopo de assegurar que os débitos inscritos sob os nºs 31.455.820-9, 32.466.340-4, 35.168.289-9 e 35.168.290-2 não sejam apontados como óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A impetrante alegou, em síntese, que os débitos antes mencionados foram objeto de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, e que ao proceder aos apontamentos dos débitos que seriam parcelados, por equívoco, utilizou formulário próprio a apresentação dos esclarecimentos à Receita Federal, quando o correto seria o uso do formulário destinado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para o mesmo fim. Destacou ter recebido de que o uso do formulário incorreto viesse causar embaraço à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de positiva, documento esse essencial ao alcance dos seus fins. Postulou a concessão da ordem a fim de que os débitos parcelados, inscritos sob os nºs 31.455.820-9, 32.466.340-4, 35.168.289-9 e 35.168.290-2, não impeçam a expedição de certidão na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional. Deferida liminar (fls. 50/53), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/62, onde esclareceu que os débitos foram incluídos no parcelamento e que foi expedida a perseguida certidão. Argumentou a perda do objeto da presente ação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/57. É o relatório. Assim como quando do exame do pedido de liminar, reputo que a impetrante comprovou à saciedade que os débitos inscritos sob os nºs 31.455.820-9, 32.466.340-4, 35.168.289-9 e 35.168.290-2, foram parcelados e discriminados em formulário apresentado à Agência da Receita Federal de Jaú-SP (fls. 40/45). Como salientado na decisão deferitória da liminar, o documento anexado às fls. 38/39 demonstra que a impetrante, em 21.10.2010, comunicou à autoridade impetrada o equívoco na utilização e apresentação de formulário de discriminação dos débitos parcelados à Receita Federal, quando o correto seria o uso e a apresentação de formulário próprio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Adequada e correta, assim, a utilização da via processual eleita, apta a proteção de ameaça de lesão a direito, dada a possibilidade do equívoco confessado, não obstante a ratificação da opção de parcelamento levada a efeito (fls. 38/39), poder importar impedimento a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN). Não obstante o registrado, observo que nas informações prestadas às fls. 60/63 a autoridade apontada como coatora esclareceu que os débitos foram regularmente incluídos no parcelamento, ocorrendo a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Disso resulta a inequívoca superveniência de falta de interesse de agir, que segundo a melhor doutrina é caracterizado com a ocorrência do binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pretendida. Nesse sentido é a lição de Vicente Greco Filho, confira-se: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Incidente ao caso, portanto, o comando do art. 462 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança preventivo impetrado por COSAN S/A AÇUCAR E ALCOOL contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE BAURU/SP. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, como preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O. Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de

estilo.

0009272-56.2010.403.6108 - SABINA CRISTINA ALVES DA SILVA BALBINO(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

SABINA CRISTINA ALVES DA SILVA BALBINO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU-SP, com o fim de assegurar a imediata inclusão de seu nome como beneficiária/dependente de seu falecido marido. Diferida a apreciação do pedido liminar (fl. 35) a autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações (fls. 38/42), aduzindo matéria preliminar e sustentando, quanto ao mérito, a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 55/57. É o relatório. Por intermédio da presente segurança a impetrante ataca ato perpetrado pela autoridade apontada como coatora, consubstanciado no indeferimento de pedido de inclusão como beneficiária/dependente de Jorge Luiz Balbino, levado a efeito em 01/09/2009 (fl. 52). Verifico, assim, que a pretensão foi colhida pela decadência (art. 23 da Lei nº 12.016/2009). É fora de dúvida que o ato atacado nestes autos foi o indeferimento do requerimento de inclusão como dependente de seu falecido marido, formulado pela impetrante ao INSS, uma vez que o pleito formulado foi para que a autoridade impetrada promovesse a imediata inclusão de seu nome como beneficiária/dependente do seu marido (fls. 06/07). A decisão proferida pela 15ª JRPS convertendo em diligência o julgamento de recurso interposto pela impetrante, embora mencionada na petição inicial, não foi objeto de qualquer pedido, até porque, em tal hipótese restaria patenteada a ilegitimidade passiva do impetrado. Logo, o ato combatido nos autos é o indeferimento do pleito formulado administrativa, objeto da carta de indeferimento de fl. 52. Ocorre, entretanto, que o requerimento de inclusão como dependente de seu falecido marido formulado pela impetrante foi indeferido na seara administrativa em 01/09/2009, consoante documento de fl. 52. A presente segurança, todavia, somente foi impetrada aos 18 de novembro de 2010 (fl. 02), ou seja, quando já escoado o prazo estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma, bem patenteada a decadência, resta inviabilizada a análise do pleito deduzido na inicial, valendo consignar que de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 632 da Suprema Corte: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Impositiva, assim, a extinção do presente, sem julgamento de mérito, conforme abalizada orientação de Sérgio Ferraz colhida na obra Mandado de Segurança Aspectos Polêmicos (Malheiros, 3ª edição, p. 139, embasada em precedente do C. TRF 4ª Região em acórdão da lavra do eminente julgador Teori Zavaski (Edcl. no MS 93.04.32230-8), devendo a pretensão ser deduzida mediante ação ordinária. Dispositivo. Ante o exposto, verificada a decadência (art. 12 da Lei nº 12.016/2009), com apoio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente mandado de segurança impetrado por SABINA CRISTINA ALVES DA SILVA BALBINO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU-SP. Sem custas, uma vez que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária requeridos na inicial. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Arbitro os honorários do advogado nomeado à autora no valor mínimo da tabela do c. CJF, diante do fundamento da extinção deste processo. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

0009454-42.2010.403.6108 - CARLOS DINUCCI X CARLOS DINUCCI X CARLOS DINUCCI X CARLOS DINUCCI X CARLOS DINUCCI X CARLOS DINUCCI X SERGIO ROBERTO NICOLETTI X SERGIO ROBERTO NICOLETTI X SERGIO ROBERTO NICOLETTI X NEREIDE LUPO RAIA X ITAMAR ARAUJO BESSA X ITAMAR ARAUJO BESSA X ANA MARIA DINUCCI FERNANDES BESSA X MARCELO FERNANDES BESSA E OUTRO X MARCELO FERNANDES BESSA X MARCELO FERNANDES BESSA X ADRIANA FERNANDES BESSA X JAYME DINUCCI FERNANDES X SILVIA DINUCCI FERNANDES X MARIA LUCIA INNOCENTI FULAN(SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
CARLOS DINUCCI, SÉRGIO ROBERTO NICOLETTI, NEREIDE LUPO RAIA, ITAMAR ARAÚJO BESSA, ANA MARIA DINUCCI FERNANDES BESSA, MARCELO FERNANDES BESSA, ADRIANA FERNANDES BESSA DAMMANN, JAYME DINUCCI FERNANDES, SÍLVIA DINUCCI FERNANDES e MARIA LÚCIA INNOCENTI FULAN impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001). Sustentaram a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. É o relatório. Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, por compreender desnecessária de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, diante de diversas sentenças de improcedência que proferi em casos análogos ao presente (confira-se dentre vários: 004881-58.2010.403.6108, 004637-32.2010.403.6108), deixo de abrir oportunidade para oferta de informações e vista ao Ministério Público Federal, procedo ao julgamento nos moldes das sentenças já prolatadas. Revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de

ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202) A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de

beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento,

consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conhecimento e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. Dispositivo. Ante o exposto, com base nos arts. 258-A e 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por CARLOS DINUCCI, SÉRGIO ROBERTO NICOLETTI, NEREIDE LUPO RAIA, ITAMAR ARAÚJO BESSA, ANA MARIA DINUCCI FERNANDES BESSA, MARCELO FERNANDES BESSA, ADRIANA FERNANDES BESSA DAMMANN, JAYME DINUCCI FERNANDES, SÍLVIA DINUCCI FERNANDES e MARIA LÚCIA INNOCENTI FULAN. Custas, pelos impetrantes. P.R.I. Dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

CAUTELAR INOMINADA

0001489-76.2011.403.6108 - LAGOA BOVINO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA ME (SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL X GP SERVICE REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS LTDA ME

Da análise da inicial e de documentos que a acompanham, não verifico a existência de interesse da União no resultado a ser alcançado nestes autos, conforme as hipóteses inscritas no artigo 109 da Constituição Federal, regulador da competência dos Juizes Federais. Com efeito, a resistência à pretensão do requerente se dá por parte apenas do proprietário do estabelecimento onde se encontram os bens apreendidos conforme demonstra o documento de fls. 02/05 restando comprovado que a retenção dos bens não se verifica por ato da Polícia Rodoviária Federal, falecendo, assim, competência a este Juízo para o deslinde da questão posta. Pelo exposto, à míngua de interesse da União Federal, forte no entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando, com apoio no artigo 94 do Código de Processo Civil, o encaminhamento do presente feito, com urgência, à Comarca de Marília, com a observância das cautelas de estilo. Dê-se ciência. Proceda-se à devida baixa na distribuição.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303304-14.1994.403.6108 (94.1303304-8) - ALICE BOLGHERONI X CARLOS ROSAS DE ALMEIDA X GISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA X IRENE ELLERBROCK X MARIA APARECIDA SANTINI TOLDO X NAIR SAU DE OLIVEIRA X ROBERTO CAMPOS FABRI X TEREZINHA BUCCI FABRI X TERESINHA COSTA DEO X CARLOS ROSAS DE ALMEIDA X THERESA TRINDADE ROSAS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1300976-77.1995.403.6108 (95.1300976-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300225-90.1995.403.6108 (95.1300225-0)) IRENE BIANCARDI RASI X APARECIDO ALVARO BERTUCCI X ANTONIO RODRIGUES MENDES X ANTONIO BAPTISTA ZOTTO X AMERICO RODRIGUES MENDES X LUCIA HELENA THEODORO DELGADO X FERNANDO DE OLIVEIRA DELGADO X DE ANGELIS RINO BIAGIO X LILIANE SCARELLI X LEILA CRISTINA SCARELLI X MARCO ANTONIO SCARELLI X LUCINEIA SCARELLI ARANTES X LUCILENE SCARELLI X LUCIANA SCARELLI DOMINGUES X ORLANDA GORINELLI SCARELLI X ANTONIO VITTI X MARIA TEREZINHA GASPARINI X LUCIA GONCALVES MONTEIRO X THEREZINHA CURY QUAGGIO X DARCY GHEDINI X LUIZ SVIZZERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1302282-47.1996.403.6108 (96.1302282-1) - GERALDO SCARABOTTO X MARIA TEREZA STOCO SCARABOTTO X HILDA VISCELLI CESCATO X FLAVIO CESCATO X ALFREDO DE SOUZA NETO X JOSE SIMAO ALVES(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, com relação aos autores/exequentes Alfredo de Souza Neto e José Simão Alves, julgo extinta a presente execução, por inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no artigo 475-L, II e VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da mesma pretensão com a execução anterior de título obtido em outro processo judicial. Custas ex lege. Condeno os autores destacados ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada um, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Autores: Geraldo Scarabotto e Flávio Cescatto - ficou comprovado que, com relação aos demandantes em questão, apesar da procedência dos pedidos, nada têm a executar. O primeiro porque o seu salário de benefício era superior ao teto, o que impede a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção dos 24 salários de contribuições, anteriores aos 12 últimos, e isto porque dita revisão importará em benefício superior ao limite máximo legal. O segundo, porque a correção dos 24 primeiros salários de contribuição, nos moldes delineados pelo julgado exequendo, resultará em RMI inferior à concedida administrativamente. Assim, considerando que a revisão buscada, no caso do autor, Geraldo Scarabotto, não pode ultrapassar o valor máximo legal, e, para o autor, Flavio Cescatto, não implicará, na

prática, valor de RMI superior ao calculado administrativamente, julgo extinta, por sentença, a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em questão ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Custas, ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1303554-76.1996.403.6108 (96.1303554-0) - MARIA TEREZINHA SIQUEIRA BOMBONATO X WILSON FERNANDO SIQUEIRA X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X ALCIDES SIQUEIRA X IDEMAR JOSE SANTANNA X OSWALDO LUIZ X SEBASTIANA VIDOR LIMA X MARIA APARECIDA BORTONE CRIVELLARO X VALDEMAR LUIZ CRIVELLARO(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA E SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação aos autores, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 174/175 e 252/257, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1306683-55.1997.403.6108 (97.1306683-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302786-87.1995.403.6108 (95.1302786-4)) MASSAAD GEORGES SAAB(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1301710-23.1998.403.6108 (98.1301710-4) - ELZA MARQUES CABRINI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETO)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009153-13.2001.403.6108 (2001.61.08.009153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300404-24.1995.403.6108 (95.1300404-0)) AIRTON ZANE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010584-14.2003.403.6108 (2003.61.08.010584-3) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011126-32.2003.403.6108 (2003.61.08.011126-0) - MANOEL SOARES DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011633-90.2003.403.6108 (2003.61.08.011633-6) - JOSE ANTONIO PISENTE(SP198012 - VAGNER PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao autor, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 117/118, julgo

extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011702-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011702-0) - VALTER LOPES DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005913-11.2004.403.6108 (2004.61.08.005913-8) - CARLOS EDUARDO SANTOS XIMENES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011033-35.2004.403.6108 (2004.61.08.011033-8) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002450-27.2005.403.6108 (2005.61.08.002450-5) - MARIA ALICE DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do ocorrido, acolho o pedido de desistência da ação formulado pela autora e, por este motivo, julgo extinta a ação, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 14), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004044-42.2006.403.6108 (2006.61.08.004044-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PAULO SILVIO DELFINO DA SILVA(SP122096 - ANTONIO MARCOS GIROTTO) X AGF BRASIL SEGUROS S/A

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 7 e 17, ficam as partes intimadas sobre o retorno da carta precatória de citação da denunciada à lide juntada às fls. 140/152, devolvida sem cumprimento.

0012325-84.2006.403.6108 (2006.61.08.012325-1) - JOAO SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O laudo pericial de folhas 169 a 174 atestou que o autor encontra-se acometido de depressão grave, portanto, incapacitado para o trabalho temporariamente, com a recomendação de reavaliação após fluído um ano do exame médico elaborado em juízo. Considerando que o laudo em questão encontra-se datado do dia 23 de novembro de 2.007, torna-se necessário aquilatar as reais condições de saúde do segurado nos dias atuais, para melhor embasamento do órgão jurisdicional no momento em que for proferir a sentença. Dessa forma, em regime de urgência, determino seja feita nova perícia judicial. Para tanto, nomeio como perito médico judicial a Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 9-17, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-7301. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A

parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar qual foi a data de seu início?f) Qual a capacidade de discernimento da autora?g) Outras informações consideradas necessárias.Intimem-se as partes.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, tornando o feito conclusivo, na seqüência.

0006224-94.2007.403.6108 (2007.61.08.006224-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR ANA PAULA(SP060117 - MARIA REGINA BINATTO DE BARROS E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA KELLER LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X D SILVA IMOVEIS S/C LTDA(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, ficam as partes intimadas acerca da contestação apresentada pela denunciada à lide D. Silva Imóveis Ltda.

0006798-20.2007.403.6108 (2007.61.08.006798-7) - NATALINO DOS REIS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008936-57.2007.403.6108 (2007.61.08.008936-3) - SALVADOR MACHADO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005572-09.2009.403.6108 (2009.61.08.005572-6) - APARECIDO FORTES DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0007480-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007480-0) - IRENE DA COSTA BUENO JANUARIO(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0007734-74.2009.403.6108 (2009.61.08.007734-5) - ISAUDO MORENO BIRELLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0008399-90.2009.403.6108 (2009.61.08.008399-0) - FLAVIO DE LUCAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas sobre cópia do processo administrativo de fls. 24/139 e para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0008511-59.2009.403.6108 (2009.61.08.008511-1) - OLADYR JACOBSEN(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0008512-44.2009.403.6108 (2009.61.08.008512-3) - CLAUDIO FERREIRA RAMOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso V, segunda

figura - litispendência - do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008513-29.2009.403.6108 (2009.61.08.008513-5) - CLAUDIO FERREIRA RAMOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0008514-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008514-7) - AROLDO ZEFERINO GIAVARINA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0008516-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008516-0) - BENEDICTO APPARECIDO BUENO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0009100-51.2009.403.6108 (2009.61.08.009100-7) - ESTANISLAU APARECIDO NUNES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0010012-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010012-4) - S M RAYES PEREIRA - ME(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0000037-65.2010.403.6108 (2010.61.08.000037-5) - IWAO SHIGUENO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Descabido dizer que no caso presente o ajuizamento da demanda implica violação à coisa julgada e isto porque na ação intentada perante JEF, o autor solicitou a revisão dos salários de contribuição do seu benefício previdenciário através da variação da ORTN/OTN, além da aplicação do artigo 58 do ADCT. Segundo se infere da sentença de folhas 54 a 55, nada foi deliberado a respeito da incidência do artigo 58 do ADCT, este, ao que parece, o pedido apresentado na exordial. Sem prejuízo do acima constatado, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, emendar a petição inicial, sob pena de inépcia, nos seguintes termos: I - esclarecendo quais são os índices de recomposição que pretende ver aplicado na revisão do seu benefício; II - esclarecendo qual a revisão da renda mensal inicial pretende obter; III - substituir a via original dos documentos de folhas 10, 17 a 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, por cópias reprográficas, tudo com a finalidade de se evitar o extravio das provas. Intimem-se.

0000696-74.2010.403.6108 (2010.61.08.000696-1) - IDEAL ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP121503 - ALMYR BASILIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0002274-72.2010.403.6108 - LILIANE ROSA RAMOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP284631 - CARINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0002320-61.2010.403.6108 - MICHIO NAKAMURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observa-se que o pedido veiculado na presente ação judicial é idêntico ao que foi objeto da ação intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, havendo coincidência quanto ao período do expurgo pleiteado (Plano Collor I - mês de abril de 1.990) e a conta de poupança envolvida (agência 290 - operação 013 - conta 124596-1). É que se infere da petição inicial desta ação (folhas 02 a 30), do documento de folhas 35 que a instrui e também dos documentos de folhas 43 a 60. Considerando que a ação do JEF de São Paulo já foi julgada, porém foi determinada a suspensão dos

efeitos do julgado pelo respectivo órgão jurisdicional prolator, inegável a ocorrência de litispendência. Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial, porque o réu sequer foi citado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002428-90.2010.403.6108 - GILBERTO BUENO GONCALVES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas sobre cópia do processo administrativo de fls. 64/97 e para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0002430-60.2010.403.6108 - MERCEDES ASTOLPHI SAHAO(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0002589-03.2010.403.6108 - ADERCE NARCIZO DE ARRUDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0003221-29.2010.403.6108 - SERVNAO SERVICOS DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA(CE018727 - ERIKA FEITOSA BENEVIDES E CE018439 - LUCIANA POMPEU SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada, manifestação e documentos de fls. 551/554 e 556.

0004846-98.2010.403.6108 - IRANI BALASSO MACHADO DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0004847-83.2010.403.6108 - CLAUDIO AMANTINI JUNIOR(PR037928 - MILTON CARLOS CHICOSKI E PR034854 - JOSE CARLOS SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0001127-74.2011.403.6108 - FATIMA VIEIRA PICANCO DOS SANTOS(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

(...) Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. O pedido de expedição de ofício ao Comando da 2ª Região Militar - Seção de Inativos e Pensionistas, será apreciado oportunamente, após a fase processual de contestação. Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0001133-81.2011.403.6108 - LUZIA FRANCISCA DE CAMPOS PAVANI(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino seja expedido ofício ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Arealva, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Como quesitos do Juízo, seguem os abaixo formulados: (...) Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois, em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção do órgão. Intimem-se as partes.

0001135-51.2011.403.6108 - ZILDA MARIA PAULA RAMOS MORENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial

médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Drª Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM 74.469, Tel. 3234-5733 ou 8136-7001. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0001137-21.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Drª Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM 74.469, Tel. 3234-5733 ou 8136-7001. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0001160-64.2011.403.6108 - LUCILENE CARVALHO DE ABREU BEVILACQUA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Drª Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM 74.469, Tel. 3234-5733 ou 8136-7001. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se cópia reprográfica integral do benefício previdenciário n.º 5440070547. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300597-73.1994.403.6108 (94.1300597-4) - LUZIA FERNANDES BRIZOLLA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP098572 - NORBERTO PINTO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1303139-93.1996.403.6108 (96.1303139-1) - NELSON PICELLI DIAS(SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I,

c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1301566-83.1997.403.6108 (97.1301566-5) - GERALDO MORALLES(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP098572 - NORBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009527-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305227-70.1997.403.6108 (97.1305227-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X ESCRITORIO DE CONT. BRASIL S/C LTDA X FRANCISCO TOMOGAMI-ME X HELENIRA APARECIDA MENDES BUDOIA ME X JOARES PEREIRA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Diante da ausência de controvérsia por parte dos embargados, os quais acolheram os termos da memória de cálculo apresentada pela União às folhas 04 a 10, julgo procedentes os embargos à execução propostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em função do ocorrido e tendo ficado configurado o excesso de execução, deverão os embargados pagar a verba honorária sucumbencial em favor do embargante, aqui arbitrados no montante de 10% do valor do excesso verificado, devidamente atualizado. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2.001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado e dos cálculos elaborados pela União para cada um dos embargados. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011275-57.2005.403.6108 (2005.61.08.011275-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303274-71.1997.403.6108 (97.1303274-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MARIA DO CARMO DA SILVA MARCOMINI X MARIA JOSE DE MELLO X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA SILVIA DE FREITAS PESCEINELLI X MARIO HAMADA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Diante da ausência de controvérsia entre as partes, julgo procedentes os embargos à execução propostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer, como valor da execução, os valores descritos no cálculo da contadoria judicial de folhas 199 a 207, o qual atribuiu ao embargado, Mario Hamada, crédito no importe de R\$ 2.831,78 (competência 08/2004) e à embargante Maria do Carmo da Silva Marcomini, crédito correspondente a R\$ 24.735,94 (competência 08/2004). Com relação à embargada, Maria Silvia de Freitas Pescinelli, o pagamento das verbas que lhes são devidas deve observar os parâmetros do acordo que firmou com a União, cabendo a esta informar, nos autos principais, se o crédito foi liquidado, caso em que será proferida sentença, na ação ordinária, julgando extinta a execução pelo pagamento do débito. Tendo ficado comprovado o excesso de execução, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da embargante, arbitrado no percentual correspondente a 10% (dez por cento) do excesso verificado, devidamente atualizado. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2.001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (folhas 199 a 207). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004499-65.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-72.2010.403.6108) LILIANE ROSA RAMOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP284631 - CARINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isso posto, revogo a liminar de fls. 22/24 e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas e pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário de justiça gratuita (folhas 22), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do

estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950.Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6972

ACAO PENAL

0008765-47.2000.403.6108 (2000.61.08.008765-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ONOFRE MARCIANO(SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON)

Fl. 814: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas não inquiridas. Suspendo o curso do presente feito em relação à corré Sônia Maria Bertozo Parolo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros corréus, além de Sônia Maria Bertozo, deverão ter seguimento somente em relação aos demais corréus. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 398/399 e 568). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se, observando-se a intimação pessoal da curadora e defensora do réu Onofre Marciano (fl. 437).

0009882-73.2000.403.6108 (2000.61.08.009882-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento em relação à acusada Sônia Maria Bertozo Parolo, a suspensão do presente feito em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva (fl. 489) em virtude da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6 e como não há outro acusado denunciado nestes autos, além de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Sônia Maria Bertozo Parolo, determino a remessa do presente feito ao arquivo, anotando-se o sobrestamento. Intimem-se.

0011214-75.2000.403.6108 (2000.61.08.011214-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Tópico final da decisão de fls. 487/488: ... Posto isso, rechaço a absolvição sumária do denunciado Arildo Chinato, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos e suspendo o curso da presente ação em relação à corré Sônia Maria Bertozo Parolo, tendo em vista a sentença proferida nos autos n.º 2002.61.08.001217-4, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros corréus, além de Sônia Maria Bertozo, deverão ter seguimento em relação aos demais corréus. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0001410-49.2001.403.6108 (2001.61.08.001410-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ODAIR DESTRO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)

Manifeste-se a defesa sobre eventual substituição da testemunha Francisco Alberto de Moura Silva, ante o noticiado às fls. 678

Expediente Nº 6978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006926-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006926-8) - WALDEMAR CORREA LOPES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2011, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas arroladas, a fim de que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário. Int.

0003273-59.2009.403.6108 (2009.61.08.003273-8) - ANAIR BERALDO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelas partes.Fica designada audiência de instrução para o dia 15/03/2011, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6981

MANDADO DE SEGURANCA

0006146-95.2010.403.6108 - DENIZ FERREIRA RIBEIRO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Posto isso, acolho os embargos declaratórios apresentados, por serem tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento, na forma da fundamentação exposta acima, ficando mantida a sentença prolatada, em sua forma original.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6982

MONITORIA

0001818-98.2005.403.6108 (2005.61.08.001818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO BATISTA DA ASSUNCAO

Tendo em vista que a exequente noticiou ao juízo o pagamento do débito, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 18), intime-se a parte requerida a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996).Havendo constrição em bens do devedor, expeça a Secretaria o necessário para o levantamento do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004905-62.2005.403.6108 (2005.61.08.004905-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM EDILSON DA SILVA COSTA

Tendo em vista que houve renegociação do contrato na esfera administrativa, ocorreu a perda de interesse superveniente.Diante de todo o exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condene o réu em honorários, os quais já foram pagos na esfera administrativa. Custas pelo réu.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009666-97.2009.403.6108 (2009.61.08.009666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO CARLOS PEREIRA DE MACEDO X VALDECI DE SOUZA

Tendo em vista que os réus ainda não foram citados e que houve renegociação do contrato na esfera administrativa, ocorreu a perda de interesse superveniente.Diante de todo o exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu antes da citação. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007689-36.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON ANDRIES CAZELATO

Tendo em vista que o réu ainda não foi citado e que houve renegociação do contrato na esfera administrativa, ocorreu a perda de interesse superveniente.Diante de todo o exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu antes da citação. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010061-55.2010.403.6108 - CONSTRUTORA LR LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X PROCURADOR

SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Tópico final da sentença proferida. (...0 Isso posto, entendendo verossímeis os argumentos expostos pela impetrante, como também vislumbrando o fato de que foi a própria União quem declarou (folhas 119) que os débitos tributários da parte autora encontram-se com a exigibilidade suspensa, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, convalidando, com isso, a segurança deferida liminarmente às folhas 109 a 110. Não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001089-62.2011.403.6108 - SULLYVAN CRISTO DE FARIA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DISPOSITIVO DA SENTENÇA Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da extinção do direito de impetrar mandado de segurança pela ocorrência da DECADÊNCIA, com base no artigo 23 Lei nº 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000597-70.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALVES

Diante de todo o exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de Condenar a autora em honorários, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu antes da citação. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6983

MANDADO DE SEGURANCA

0010672-26.2010.403.6102 - 3D ENGENHARIA TERMICA LTDA - EPP(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Recebo a petição de folha 196 como emenda à inicial. Diante da manifestação da impetrante, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que promova a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como impetrada a Gerente de Administração - DR/SP, senhora Cibele Adriana Cunha Sanchez. Verifico que o caso demanda a apreciação de circunstâncias fáticas que não restaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados à inicial. Ademais, vislumbro a ausência de perigo iminente e concreto a justificar, de imediato, a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Desta feita, entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade coatora anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que esta magistrada, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as suas informações. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6984

MANDADO DE SEGURANCA

0001276-07.2010.403.6108 (2010.61.08.001276-6) - BERTOLACCINI & BERTOLACCINI LTDA EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo impetrante, decreto extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ficam revogados, outrossim, os efeitos da media liminar deferida às folhas 1061 a 1065. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao relator do agravo. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6985

EXECUCAO FISCAL

0003077-60.2007.403.6108 (2007.61.08.003077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARLOS ALBERTO GOMES FERNANDES ME X CARLOS ALBERTO GOMES FERNANDES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 131: Nomeio o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, como defensor dativo do executado Carlos Alberto Gomes Fernandes, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação e demais atos do processo. Ainda, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6050

MONITORIA

0006657-69.2005.403.6108 (2005.61.08.006657-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X H.P.A. TECNOLOGIA S/C LTDA ME

Defiro o pedido de fls.108, e determino a expedição de carta precatória a fim de que seja intimada a executada a indicar bens à penhora, nos termos do art. 600, IV, do CPC.Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a constrição e intimada a executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação.Int.

0009326-22.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS PAULO AMARO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Isso posto, diante da falta de verossimilhança das alegações da parte embargante, INDEFIRO o pedido antecipatório.À CEF, para impugnação aos embargos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006471-70.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-25.2010.403.6108) PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

O art. 736 , CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal.Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações, destacando onde estão os pontos controvertidos de suas alegações.No caso dos autos, há, ainda, a alegação de prejudicialidade entre a Execução embargada e a revisional de n.º 0002563-05.2010.403.6108, sem que nenhuma cópia fosse trazida a este feito.Intime-se, pois, o polo autor, para que, em máximos 10 (dez) dias, conduza ao feito as cópias que se fazem necessárias para a demonstração da verossimilhança de suas alegações.Na sequência, ciência à parte embargada.Intimem-se.Após, o cumprimento das determinações acima, volvam os autos conclusos.

0007468-53.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-78.2010.403.6108) JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP096972 - RICARDO SOUBHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

O art. 736 , CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal.Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações, destacando onde estão os pontos controvertidos de suas alegações.Intime-se, pois, o polo autor, para que, em máximos 10 (dez) dias, conduza ao feito cópia completa da execução.Na sequência, ciência à parte embargada.Urgente intimação.Pronta conclusão, após o cumprimento das determinações acima.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001534-80.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JMC SOLADOS E CALCADOS LTDA ME

Ante o teor da declaração firmada à fl. 08 esclareça a parte exequente a possibilidade de prevenção indicada pelo registro de fl. 33, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença, caso houver, dos autos 0008844-74.2010.403.6108, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001460-26.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-62.2011.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INNANZI DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA

Tendo em vista que o pedido de Assistência Judiciária gratuita, formulado pela parte embargante nos autos n.º 0000701-

62.2011.403.6108, ainda não foi apreciado por este Juízo, determino o arquivamento da presente Impugnação, ante a ausência de objeto. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000563-66.2009.403.6108 (2009.61.08.000563-2) - J F CAFE LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Arquivem-se os autos, em definitivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001456-23.2010.403.6108 (2010.61.08.001456-8) - CC JUNDIAI ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

DESPACHO DE FL. 939: Proceda-se ao sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até decisão final no Conflito de Competência suscitado à fl. 933. Publique-se a referida Decisão. Intimem-se. Anote-se. Bauru, 22 de fevereiro de 2011. DECISÃO DE FL. 933: Mantenho a decisão de fls. 821/824. Remetam-se os autos ao Sedi para distribuição a esta 3ª Vara, com urgência. Dou por suscitado o conflito de competência (fl.930), encaminhem-se cópias das fls. 02/89, 482 a 486, 496 a 587, 594 a 664, 789 a 791, 798 a 813, 821 a 824, 826 a 830 e 929 a 930. Bauru, 06 de dezembro de 2010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000994-32.2011.403.6108 - CATARINA CASSARO CONTADOR X MARIA MADALENA DOS SANTOS CONTADOR X ORIDES CARLOS CONTADOR(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

(...) INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA RÉPLICA. INT.

ALVARA JUDICIAL

0005713-28.2009.403.6108 (2009.61.08.005713-9) - GILMAR DE SOUZA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, determinando proceda o Jurídico da CEF ao levantamento, em face do ora requerente, da importância de fls. 06, a título de FGTS, atualizada aos dias de hoje, em até cinco dias da intimação sobre o presente julgamento - devendo a CEF comunicar a este Juízo em até 48 horas seguintes, via fac símile e dispensado o protocolo - com sujeição econômica ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixados em 20% (vinte por cento) do montante efetivamente a ser levantado, pois que a procura pelo Judiciário se traduziu como imperativa, ante a expressa condição de alvará judicial, fls. 21, último parágrafo, para a situação do requerente / interessado. Expeça-se Alvará, com urgência. P.R.I.

0009384-25.2010.403.6108 - DURVAL MENEGHETTI(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Esclareça o requerente, em até dez dias, por fundamental, sobre onde sua insurgência, tocante a diferentes empregadores, quando a norma do 1º, do art. 35, Decreto 99.684, de 08 de novembro de 1990, teor a fls. 25, não o distingue, unicamente cuidando de que o evento do resgate do Fundo consista em nova rescisão em seu novo vínculo, qualquer que seja ele.

Expediente Nº 6053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001244-80.2002.403.6108 (2002.61.08.001244-7) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. *L)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, desnecessário recolhimentos de custas (fls. 203), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 560.735,16 - fls. 199), em destinação divididos igualmente entre os réus, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, consoante o artigo 20, CPC. P. R. I.

0002065-84.2002.403.6108 (2002.61.08.002065-1) - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá

proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006220-96.2003.403.6108 (2003.61.08.006220-0) - JOSE HUMBERTO REIS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SEGURADORA S/A(SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente sujeição a custas, fls. 90, arbitrados honorários de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. Ao SEDI para anotações, mantendo-se a CEF no feito, tão-só como assistente simples da Caixa Seguradora S/A.P.R.I.

0011125-47.2003.403.6108 (2003.61.08.011125-9) - OSEAS DA SILVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).

0004146-60.2003.403.6111 (2003.61.11.004146-1) - SILVANA CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS COLARES DA SILVA X WILSON DE GOES JUNIOR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0001346-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001346-1) - AUTO POSTO REGINOPOLIS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AG BRAS DE DESENVOLV INDUSTRIAL - ABDI(DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, art. 20, CPC, em prol dos réus, metade em favor de cada qual, custas já recolhidas, fls. 50 e 52. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008497-17.2005.403.6108 (2005.61.08.008497-6) - MAURICIO FUNQUIM PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A sucumbência foi em favor da parte ré, já que a ação ajuizada pela parte autora foi julgada improcedente, mas como lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária, não está sujeita ao pagamento dos honorários sucumbenciais, até que se comprove que não mais faz jus ao benefício da gratuidade judiciária. Isso posto, indefiro o pedido da parte autora de fls. 135/137, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0010334-10.2005.403.6108 (2005.61.08.010334-0) - JOSE PEREIRA X CICERA DE FATIMA PEREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000526-44.2006.403.6108 (2006.61.08.000526-6) - TEREZA DOS SANTOS CASTRO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Não obstante a decisão do E. TRF, na qual determina que este Juízo profira outra sentença em substituição a exarada, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte. Anote-se. Permançam os autos em Secretaria em escaninho próprio.

0002458-67.2006.403.6108 (2006.61.08.002458-3) - MARIA IVETE DE MACEDO MACINHAM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 -

EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0004157-93.2006.403.6108 (2006.61.08.004157-0) - MARIA DA GRACA FERREIRA CASARINE(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 212, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0001158-36.2007.403.6108 (2007.61.08.001158-1) - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/365: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0006195-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006195-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Isso posto, extingo o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de declaração de nulidade de pleno direito da renegociação contratual que excluiu Oscar Carlos da Silva. Julgo procedente o pedido remanescente, para anular a execução extrajudicial do contrato, bem como todos os atos desta decorrentes, tanto quanto para declarar o direito da parte autora de ver abatido, do contrato de financiamento, o montante relativo ao prêmio do seguro, em decorrência do óbito de Oscar Carlos da Silva. Condene as rés em honorários advocatícios, em favor da autora, no importe de 05% (cinco por cento) cada uma, sobre o valor atribuído à causa, bem assim ao pagamento das custas judiciais. Autorizo o levantamento dos montantes incontroversos, depositados em Juízo, em favor da CEF, expedindo-se o necessário. Ao SEDI, para a inclusão da EMGEA no pólo passivo, bem como para retificação do nome da Caixa Seguradora S/A (fl. 202). Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

0004583-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004583-2) - JOSE CARLOS DE LIMA DANIEL(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Busca José Carlos de Lima Daniel condenação da Caixa Econômica Federal a indenizar os depósitos fundiários efetuados em sua conta vinculada do FGTS, no período de 01.07.1979 a 31.03.1982, quando manteve contrato de trabalho com a empresa Itaú Seguradora S/A (fl. 03). No curso do processo, afirma, reiteradamente, que sua conta vinculada do FGTS foi transferida em 26/11/86 para o BNH (fls. 31, 58 e 88), aduzindo ser de responsabilidade da CEF. Denote-se, pois, que a fls. 17, parte inferior, resta, sim, comprovada a transferência para o BNH de saldo de conta, porém, relativamente a contrato de trabalho firmado com a Cia Cervejaria Brahma, o que refoge ao objeto desta demanda. Na parte superior de fls. 17, que diz respeito ao contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa Itaú Seguradora S/A, este sim objeto do pedido, há informação expressa de ocorrência de transferência do montante para o Banco Atual. Esclareça, pois, o autor, em máximos cinco dias, a alegada responsabilidade da CEF, seu silêncio a traduzir que da causa abdica. Após, volvam os autos conclusos.

0006761-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006761-0) - ERON OLIVEIRO DOMINGUES X MARIA LUIZA LOPES DOMINGUES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos de consignação em pagamento, de expedição de alvará judicial, de quitação de obrigação contratual e de outorga de escritura pública, com fundamento no art. 269, I, do CPC, doravante sem efeito a decisão antecipatória de fls. 46/53. Condene os autores ao pagamento de multa de litigância de má-fé, a qual fixo em 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 18, caput, do CPC, e indenização de 20% sobre o valor da causa em favor da parte ré prejudicada (Cohab), em relação aos prejuízos que esta sofreu (artigo 18, caput, e 2º, do CPC). Ante o aqui julgado, dou por prejudicado o pedido de utilização do saldo do FGTS. Oficie-se à CEF, para que restitua ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço o montante depositado na conta judicial 005-7793-0 (fls. 84). Sem honorários e sem custas, ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para o feito de n.º 2009.61.08.001297-1. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008152-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008152-6) - DALETE ALVES FERNANDES(SP207901 - TÚLIO CELSO

DE OLIVEIRA RAGOZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELIANE FERNANDES BIM ME(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL)

Ciência as partes da devolução das cartas precatórias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas e, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Não havendo provas, manifestem-se, no mesmo prazo, em alegações finais.

0010365-25.2008.403.6108 (2008.61.08.010365-0) - ELISETE APARECIDA DE MORAIS X ELISABETE CONCEICAO DE MORAIS X EUVALDO JESUS DE MORAIS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005714-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005714-0) - CLAUDIA DE CAMPOS BEZERRA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0005814-65.2009.403.6108 (2009.61.08.005814-4) - LUCIANOPOLIS PREFEITURA(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contrarrazões à apelação já apresentadas pela União Federal (AGU), intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006193-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006193-3) - SONIA DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, até o dia 04/03/2011, à implantação do auxílio-acidente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0006586-28.2009.403.6108 (2009.61.08.006586-0) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicialmente deduzido, sem custas e sem honorários, ante os contornos da causa, onde gratuidade deferida consoante fls. 109. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Proceda à Secretaria à renumeração dos autos, a partir de fls. 94, constatada duplicidade. P. R. I.

0006954-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006954-3) - MARIA AUGUSTA MACEDO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0007369-20.2009.403.6108 (2009.61.08.007369-8) - VERA LUCIA XAVIER DE ANDRADE BUENO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. P. R. I.

0007559-80.2009.403.6108 (2009.61.08.007559-2) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como de atividade rural, o período de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/12/1973, tempo este que o réu deverá reconhecer para todos os efeitos previdenciários. Julgo improcedentes os demais pedidos. Ausentes custas, fls. 73, cada parte arcando com os honorários de seu respectivo patrono, ante a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da causa, de R\$ 10.000,00, fls. 14. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se, registrando e intimando-se.

0008519-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008519-6) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA MARIA MANCAN DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO X EDINILSON ALVES DA SILVA X CLEUZA APARECIDA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Fls. 319: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 310/314 (prot.0008519-36.2009.403.6108 - datada de 05/08/2010).Proceda a Secretaria a entrega da petição ao Patrono dos autores.Oficie-se, novamente, ao Banco Nossa Caixa (atual Banco do Brasil) - agências Bernardino de Campos e Ipaussu, nos termos do despacho de fls. 316.

0010888-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010888-3) - JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da perícia designada para o dia 21/03/2011, às 10:30 horas, a ser realizada pelo Perito do Juízo, Sr. Luis Cesar Demarchi, com ponto de encontro e partida para as propriedades na praça central da cidade de Ubirajara/SP.Intimem-se.

0011177-33.2009.403.6108 (2009.61.08.011177-8) - APARECIDO ANTONIO FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122: Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista a afirmação do INSS (fls. 110 verso)de que não há qualquer valor atrasado a ser pago, pois o autor continuou trabalhando para o empregador Milton até outubro de 2010.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0000659-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000659-6) - ERICA CRISTINA DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0001666-74.2010.403.6108 - LUIZ ANGELO BINCOLETTI(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP244227 - RAISSA TORRES MORAES DELAZARI E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido.Ausente sujeição ao pagamento de honorários e custas, ante o benefício da Justiça Gratuita deferido nos autos (fls. 121).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001683-13.2010.403.6108 - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida a fls. 205/206, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002366-50.2010.403.6108 - MARIA CAROLINA MODESTO DOS SANTOS X ARISTEU LUIZ DOS SANTOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a revisar o valor do débito da parte autora, mediante a aferição do valor do saldo residual, aos 03/01/1991, computando-se em separado, durante os meses de duração regular do financiamento, as parcelas referentes à amortização negativa, que deverão ser corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial, até a data do trânsito em julgado desta sentença, afastada a incidência de juros, moratórios ou remuneratórios, sobre tais parcelas, desde a data da ocorrência da amortização negativa, até o cumprimento da sentença, pela CEF. Ao montante dos juros não pagos (amortização negativa), deverá ser somada a quantia relativa ao saldo devedor, que deixou de ser pago durante a vigência regular do financiamento, quantia esta que, da mesma forma, deverá sofrer apenas incidência de correção monetária (TR), vedado o acréscimo de juros remuneratórios ou moratórios, em razão da conduta ilegal da CEF e da inexistência de mora da devedora.Honorários pela CEF, que se fixa em 10% sobre a diferença entre o que cobrado pela ré, em 1991 (dívida vincenda - fl. 50), e o efetivamente devido pela parte autora, corrigidos monetariamente, desde então, de acordo com o Provimento n.º 64/05, da COGE da 3ª Região.Sem custas, ante a gratuidade deferida a fls. 77.Ao SEDI, para regularização do polo passivo, fazendo incluir a EMGEA, ante seu comparecimento espontâneo ao feito, fls. 111.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-se ao Exmo. Relator do Agravo a prolação deste decisório.Ocorrendo o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

0002596-92.2010.403.6108 - LOURDES FAVERO FREDERICO X LUIZ FAVERO SOBRINHO(SP142583 -

LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Comprovem, documentalmente, os autores a capacidade para a causa, tendo em vista tratar-se a conta-poupança 013.00075783-7 de conta conjunta, fls. 12.

0003200-53.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS OMETE(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, C.P.C., em razão da Administração reconhecer a procedência do pedido, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 85.P.R.I.

0003216-07.2010.403.6108 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência da presente decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Nomeio curadora ao autor a sra. Lausinha Felicissa da Silva, RG n. 25.826.570-X, sua genitora, que deverá regularizar a representação processual do autor, no prazo de dez dias.Oportunamente, intímem-se as partes.Após a regularização processual, conclusos, em prosseguimento.

0003251-64.2010.403.6108 - SERVAC SERVICOS DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA(CE018727 - ERIKA FEITOSA BENEVIDES E CE018439 - LUCIANA POMPEU SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, custas integralmente recolhidas a fls. 19 (certidão a fls. 331), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.Oficie-se à Excelentíssima Senhora Relatora do Agravo de n.º 2010.03.00.018814-4/SP, comunicando-se-lhe a prolação deste decisório.P.R.I.

0003345-12.2010.403.6108 - PATRICIA APARECIDA DE SOUSA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 87/88 e 91/93, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 40.Honorários na forma da avença, fls. 87 verso, item 2. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 560.275.336-9), a partir de 31/08/2009, por um período mínimo de dois anos (a contar de 08/11/2010), bem como a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/02/2011, conforme o avençado, fl. 87, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 3 de fls. 87 verso. Com o atendimento, dê-se vista à parte autora e, na sequência, expeça-se ofício requisitório no valor informado, observando-se o disposto no item 4 de fls. 87 verso.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0003560-85.2010.403.6108 - ANA VITORIA ANASTACIO VALENTIM - INCAPAZ X ROSEMEIRE ANASTACIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Oportunamente, intímem-se as partes.Após, conclusos, em prosseguimento.

0003625-80.2010.403.6108 - BEONILDES TERESINHA RUIZ CORREIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004051-92.2010.403.6108 - RALDY JOSE PASCHOARELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF (fls. 27/51).

0004084-82.2010.403.6108 - VALDEVINO DE AMORIM MIGUEL(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 82/83 e 85/86, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls.

40.Honorários na forma da avença, fls. 82 verso, item 2. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 505.708.050-0), em aposentadoria por invalidez, a partir de 08/11/2010 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir da mesma data, conforme o avençado, fl. 82, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004494-43.2010.403.6108 - PEDRO DIAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 39, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004862-52.2010.403.6108 - HEITOR SANCHEZ MELHADO(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Até dez dias para a parte autora manifestar-se sobre a prevenção alegada pelo INSS às fls. 265, bem como acerca da certidão e documentos juntados às fls. 345/351, sob pena de extinção do presente sem resolução do mérito.Int.

0005227-09.2010.403.6108 - DANIEL DE CARVALHO JUNIOR(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Avoquei os autos, de ofício.Considerando que, em razão do recesso, os prazos estiveram suspensos de 20/12/2010 até 06/01/2011 e revendo o quarto parágrafo de fls. 199, observo que houve um equívoco quanto à contagem do prazo, pois o mesmo começou a correr em 06/12/2010 e prorrogou-se até 24/01/2011 (art. 179, suspensão de prazo, c/c com o art. 188, prazo em dobro para a Fazenda Pública, ambos do CPC)Assim, reconsidero o 6º parágrafo de fls. 199, no que diz respeito a apelação e recebo o recurso interposto pela parte ré / União Federal, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0005341-45.2010.403.6108 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora .Após, arquivem-se o feito, em definitivo.

0005395-11.2010.403.6108 - MARIO ANTONIO SLOMPO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de dez dias, documentos que comprovem a data em que findou o seu tratamento de fotocoagulação, tendo em vista ter sido fixada, pelo perito nomeado nos autos, como a data do início de sua incapacidade para o trabalho (fl. 75, quesito 5).

0005417-69.2010.403.6108 - TIAGO CRUZ ANTONIO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Face à todo o processado, arquivem-se os autos.

0005915-68.2010.403.6108 - FLORINDA FILETO GARCIA GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida a fls. 101, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0005921-75.2010.403.6108 - JOSE JOAQUIM BORGES X ZILDA ANDRIGO BORGES(SP131880 - WANDERLEY

OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X ERMERSON LEANDRO SILVERIO(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X GISELE KOBAYASHI DE CARVALHO MACHADO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicialmente deduzido, doravante sem efeito a antecipação da tutela, deferida a fls. 41, sem custas e sem honorários, ante os contornos da causa, onde gratuidade deferida consoante fls. 43. Ao SEDI, para fazer incluir o INCRA, como interessado. P.R.I.

0006147-80.2010.403.6108 - MAGALI APARECIDA BUENO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0006413-67.2010.403.6108 - GERALDA RODRIGUES DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 73, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006507-15.2010.403.6108 - JURANDIR MARQUES DE AGUIAR(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0006609-37.2010.403.6108 - LUCIA COELHO NEGRINI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BAURU - FUNPREV(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA E SP117739 - MARCOS RIOS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao INSS, bem assim DECLARO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, por incompetência, relativamente ao debatido na causa em face da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bauru - FUNPREV, ausente sucumbência em efetivo para qualquer dos litigantes, deferida que restou a gratuidade judiciária e face às peculiaridades/contornos da causa em prisma. P.R.I.

0006838-94.2010.403.6108 - LUIS FERNANDO RESEGUE X MARTA MARIA RESEGUE COPPI X JULIA MARIA RESEGUE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 151/161.

0007158-47.2010.403.6108 - VALDECI PIZZOLIO JOAQUIM(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento do despacho de fls. 63, intime-se pessoalmente a parte autora. Após, à conclusão para sentença de extinção sem julgamento de mérito.

0007254-62.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da manifestação do Perito (fls. 81). Após, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais.

0007257-17.2010.403.6108 - JOSE DE ALENCAR GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido para determinar que o réu aceite como especial, e proceda à devida conversão para tempo comum, o tempo de atividade laborativa exercido em condições especiais, nos períodos de: 01/08/1977 a 09/06/1981, 01/08/1981 a 30/11/1981, 05/01/1987 a 29/02/1988, 09/11/1995 a 02/01/1996, sem a exigência de apresentação de laudo, obedecidos os termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, ausentes custas, fls. 47, devidos honorários pelo INSS em R\$ 2.000,00, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento desta ação até seu efetivo desembolso, claramente tendo o pólo réu assim decaído de maior porção. Sentença sujeita a reexame necessário, ante o valor da causa, de R\$ 120.000,00, fls. 06. Publique-se, registrando e intimando-se.

0007317-87.2010.403.6108 - RONIVAL STAHL(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00, art. 20, CPC, em prol da ré, custas já recolhidas, fls. 16 e 104. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007469-38.2010.403.6108 - GILMARA LUCIA DE ASSIS CUNHA CONCHINELI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 28, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007500-58.2010.403.6108 - MARIANGELA REIS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da manifestação do Perito (fls. 78). Após, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais.

0007750-91.2010.403.6108 - LAERCIO JOAO BERTONI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, o período trabalhado de 01/02/92 a 28/05/1998, nas funções de operador de bitoladeira, junto à empresa Duratex Comercial Exportadora S/A, com força a partir do requerimento administrativo deflagrado, para fins previdenciários, ausentes custas, fls. 90, devidos honorários pelo INSS em R\$ 3.500,00, fls. 08, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento desta ação até seu efetivo desembolso. Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 35.000,00, fls. 08. Publique-se, registrando e intimando-se.

0008244-53.2010.403.6108 - VSM PARQUE CIDADE NOVA LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte RÉ/EBCT, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008993-70.2010.403.6108 - TEREZINHA PEREIRA GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54: Manifeste-se o advogado da parte autora, em até cinco (05) dias, sobre a informação da Senhora Assistente Social (a autora faleceu em 10/12/2010).

0009186-85.2010.403.6108 - NEUSA MARIA DE ARAUJO MACIEL(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Prove a parte autora encontrava-se em gozo do benefício, no período em que pretende a restituição. Int.

0009563-56.2010.403.6108 - GERALDA APARECIDA MORENO PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias e esclarecendo a necessidade da depreciação das mesmas pelo Juízo, sob pena de preclusão.

0009583-47.2010.403.6108 - MARTINA DE LOURDES VILELA LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias e esclarecendo a necessidade da depreciação das mesmas pelo Juízo, sob pena de preclusão.

0009584-32.2010.403.6108 - HIDAIR DA SILVA SIMOES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias e esclarecendo a necessidade da depreciação das mesmas pelo Juízo, sob pena de preclusão.

0009586-02.2010.403.6108 - ANA PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias e esclarecendo a necessidade da depreciação das mesmas pelo Juízo, sob pena de preclusão.

0009599-98.2010.403.6108 - MARIA GALDINA DOS SANTOS DE LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009848-49.2010.403.6108 - ARMANDO GONCALVES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009962-85.2010.403.6108 - JANDIRA BECARI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias e esclarecendo a necessidade da depreciação das mesmas pelo Juízo, sob pena de preclusão.

0009963-70.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias e esclarecendo a necessidade da depreciação das mesmas pelo Juízo, sob pena de preclusão.

0010164-62.2010.403.6108 - JOAO CARDOSO NETO X SALETE APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0010252-03.2010.403.6108 - TEREZINHA DOS SANTOS DINATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias e esclarecendo a necessidade da depreciação das mesmas pelo Juízo, sob pena de preclusão.

0010273-76.2010.403.6108 - NELSON FERNANDES RIBEIRO FILHO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0010274-61.2010.403.6108 - SILVIO GARCIA MEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0003970-37.2010.403.6111 - ONESIMO RAMOS DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 42, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0000241-75.2011.403.6108 - DION CASSIO CASTALDI FILHO X JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO X JOSE EDUARDO PINTO X LETICIA ARCARI CASTALDI SILVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
... intime-se a parte autora, para réplica.

0000606-32.2011.403.6108 - ELAINE ISABEL FERMINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/04/2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000912-98.2011.403.6108 - LUIS FERNANDO SANCHO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0000980-48.2011.403.6108 - ESPEDITO CARDOSO FERREIRA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0001009-98.2011.403.6108 - JOSE MARONO(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0001108-68.2011.403.6108 - CLAUDETE PEREIRA DE AGUIAR(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM nº 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução

da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, pois já apresentou quesitos.Cite-se e intimem-se.

0001136-36.2011.403.6108 - VALDEVINO CAMILO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM/SP 42.338, e como assistente social a Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, sendo que ambos deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?2) Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?3) A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora a levar vida independente (ou seja, impede que ela exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)?4) Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?5) Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava a parte autora para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou não há possibilidade de recuperação?i) está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ela condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso:b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso

positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, e a apresentação de quesitos referentes ao estudo social, tendo em vista que já apresentou quesitos em relação à perícia médica. Oportunamente, intime-se o MPF. Cite-se e intime-se o INSS.

0001163-19.2011.403.6108 - EDINALDO RIBEIRO(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM nº 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta

se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, pois já apresentou quesitos.Cite-se e intemem-se.

0001165-86.2011.403.6108 - DANIELE PEDROZO GUIMARO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora confessa na peça vestibular (fl. 05) que não pleiteou na via administrativa a revisão do benefício que pretende que seja realizada pela Autarquia Previdenciária. Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da parte demandante e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001166-71.2011.403.6108 - CONCEICAO QUINTILIANO LIRIO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora confessa na peça vestibular (fl. 05) que não pleiteou na via administrativa a revisão do benefício que pretende que seja realizada pela Autarquia Previdenciária. Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da parte demandante e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001367-63.2011.403.6108 - INES RUIZ JURADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito etário.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social.Nomeio para atuar como assistente social a Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, com endereço na Rua Luiz Carrer, 2-109 - Jardim Eldorado, Bauru/ SP, telefone: (14) 3239-1268, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso

positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, pois já apresentou quesitos.Cite-seIntimem-se.

0001428-21.2011.403.6108 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citem-se. Intimem-se.P.R.I.C.

0001431-73.2011.403.6108 - ANTONIA MARIA MAFFEI PRIMO(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, providencie a parte autora a declaração exigida pelo Provimento nº 321/2010, na qual informa que é a primeira vez que pleiteia na Justiça Federal ou em qualquer outro Juízo, o pedido requerido nesta ação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito etárioOportunamente, intime-se o MPF.Cite-se.

0001459-41.2011.403.6108 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS(SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA E SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Trata-se de ação proposta pela Associação Brasileira de Educadores Lassalistas - ABEL em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o pagamento de diferença de quantia relativa a correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança mantida junto a ré, nos meses de fevereiro e março de 1991.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00 - fl. 08.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Botucatu/SP (fl. 02 e 12), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a sediar o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindindo do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação

jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.

0001486-24.2011.403.6108 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Oficie-se ao Economus Instituto de Seguridade Social, requisitando-lhe: a) cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pela parte autora, bem como cópia do regulamento do plano ao qual aderiu; b) documentos demonstrativos das contribuições vertidas ao fundo, mensalmente, pela parte autora durante os meses de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; c) documentos demonstrativos dos pagamentos de complementação de aposentadoria feitos à parte autora, bem como dos descontos, na fonte, dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a referida complementação, referentes ao período posterior a agosto de 2010 e, se houver, ao período anterior a maio de 2010. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer, acostando os documentos pertinentes, se a parcela que recebe, a título de complementação de aposentadoria, é vitalícia ou por prazo determinado, bem como se tal parcela decorre de contribuições vertidas exclusivamente pela própria parte autora ou se também provém de contribuições vertidas pelo empregador, as quais também integrariam o fundo de pensão, e qual seria a proporção da participação de cada um (empregado e empregador) no fundo. Cite-se a ré para resposta, consignando no mandado que deverá manifestar-se a respeito de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. P.R.I.

0001487-09.2011.403.6108 - ANA MARIA DO PRADO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Oficie-se ao Economus Instituto de Seguridade Social, requisitando-lhe: a) cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pela parte autora, bem como cópia do regulamento do plano ao qual aderiu; b) documento demonstrativo do pagamento de complementação de aposentadoria feito à parte autora, bem como dos descontos, na fonte, dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a referida complementação, referente ao mês de maio de 2010. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer, acostando os documentos pertinentes, se a parcela que recebe, a título de complementação de aposentadoria, é vitalícia ou por prazo determinado, bem como se tal parcela decorre de contribuições vertidas exclusivamente pela própria parte autora ou se também provém de contribuições vertidas pelo empregador, as quais também integrariam o fundo de pensão, e qual seria a proporção da participação de cada um (empregado e empregador) no fundo. Cite-se a ré para resposta, consignando no mandado que deverá manifestar-se a respeito de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. P.R.I.

0001542-57.2011.403.6108 - DIEGO DUM FERREIRA - INCAPAZ X JEFERSON WILSON FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM/SP 42.338, e como assistente social a Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, ambos, deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2) Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3) A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora a levar vida independente (ou seja, impede que ela exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 4) Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5) Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na

verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava a parte autora para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou não há possibilidade de recuperação?i) está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ela condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso:b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnece;m) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, pois já apresentou quesitos.Cite-se intemem-se.

0001547-79.2011.403.6108 - ADENIR DO ROSARIO SANTANA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP287267 - THAIS HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM nº 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como

a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.Cite-se e intimem-se.

0001616-14.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS FRANCOZO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a doutora Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, CRM 48.252, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a)

autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0001619-66.2011.403.6108 - ELISEU DE OLIVEIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, sob pena de oportuna imposição de multa diária. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS de Bauru. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-

morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006121-29.2003.403.6108 (2003.61.08.006121-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS FLAMBOYANTS(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Cumpra a CEF a r. decisão de fls. 106, em até 15 dias. Após, intime-se a parte vencedora e, se de acordo com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora. Com a diligência, se nada mais requerido, archive-se o feito.

0005966-79.2010.403.6108 - SAMA MARIA NICOLELLA PESSOA(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0001401-38.2011.403.6108 - CARLOS EDUARDO MARCONDES(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora confessa na peça vestibular (fl. 04/06) que não pleiteou na via administrativa a revisão do benefício que pretende que seja realizada pela Autarquia Previdenciária. Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da parte demandante e, consequentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001492-31.2011.403.6108 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X NEUSA JANDUSSI FORTI(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva das 02 (duas) testemunhas arroladas pela autora (fl. 02), para o dia 15/06/2011 às 14:00 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada e dê ciência ao MPF. Com o cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002114-18.2008.403.6108 (2008.61.08.002114-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-65.2001.403.6108 (2001.61.08.005276-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARINA DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos da União, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0002603-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-21.2002.403.6108 (2002.61.08.006667-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X BERNADETE DE FREITAS CAMPOS X DORILEU VELOSO JUNIOR X ARLETE MARGARIDA AVELINO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Fls. 173/174 : Até dez dias para a parte embargada manifestar-se, expressamente, intimando-se-a.

0008594-75.2009.403.6108 (2009.61.08.008594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0)) UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI

X IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA)

Fls. 99 : fundamental, manifestem-se as partes, em máximos cinco dias, prazo comum, sobre a intervenção da r. Contadoria.Urgente intimação.Pronta conclusão.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001730-50.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-75.2011.403.6108) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DION CASSIO CASTALDI FILHO X JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO X JOSE EDUARDO PINTO X LETICIA ARCARI CASTALDI SILVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Recebo a exceção de incompetência, pois tempestiva.Manifeste-se o excepto, no prazo legal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6756

ACAO PENAL

0010990-44.2003.403.6105 (2003.61.05.010990-1) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARIA ISRAEL(SP119775 - MARCOS DE SOUZA E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X MARCOS ANTONIO ASCARI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X RICARDO CANALI(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X RODRIGO SAMPAIO LOPES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X RUTH MARIA ISRAEL(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X EDVALDO CASSIMIRO JUNIOR(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CLEBER CLAUS(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X OSORITO VIEIRA ALVES(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

Vistos em Inspeção.Fls. 3928/3925: Defiro a juntada de procuração, proceda a secretaria deste Juizo a inclusão no sistema do nome do procurador subscritor.Quanto ao requerimento de reconsideração do despacho de fl 3885/3885v, em relação a aplicação de multa e nomeação de advogado pelo sistema AJG, considerando a apresentação das contrarrazões pela defesa do correu CLEBER, mesmo passados muitos dias após o ordenamento judicial para tal medida, estendo a decisão de fl. 3909 também ao Defensor Dr. Marcos de Souza, OAB/SP 119.775, pelos próprios fundamentos ali descritos. I.

0013070-44.2004.403.6105 (2004.61.05.013070-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)
Vistos em Inspeção.Considerando a juntada de manifestação ministerial na fase do art. 403 do Código de Processo Penal, intime-se a Defesa na referida fase.Com a juntada dos memoriais com apresentação de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Se apresentados memoriais sem documentos, tornem conclusos para sentença.

0014570-48.2004.403.6105 (2004.61.05.014570-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

Vistos em Inspeção.Diante da certidão supra e considerando que o envio da Carta Precatória é realizado por e-mail e ainda o atraso no processo, afim de evitar-se mais prejuízo ao andamento do presente feito, providencie imediatamente a Secretaria o reenvio da Carta Precatória n. 624/2010 já expedida (fl. 300) à Comarca de Jundiaí/SP para cumprimento.Com o retorno tornem os autos conclusos.

0004690-61.2006.403.6105 (2006.61.05.004690-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPINI MONTICELLI(SP186816 - ALBERTO DE LIMA VEIGA) X ALAN LUIZ MONTICELLI(SP186816 - ALBERTO

DE LIMA VEIGA)

DECIS DE FL. 424: Chamo o feito à ordem. Considerando a informação supra, torno sem efeito os atos praticados após a decisão de fls. 356, considerando que o novo defensor dos réus não foi intimado, permanecendo nas publicações o nome do antigo procurador dos mesmos. Determino, portanto, a anotação do substabelecimento de fls. 351, alterando-se o cadastro de advogados. Publique-se novamente a decisão de fls. 356, devendo a defesa se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se, ainda, ciência à defesa da documentação juntada às fls. 376/407 e 418. Após, conclusos. DECISÃO DE FL. 356: Acolho a cota ministerial de fls. 355 para determinar o prosseguimento do feito, ante a não comprovação de pagamento dos tributos devidos. Manifeste-se a defesa sobre eventual interesse em reinterrogatório dos réus. I.

0002600-46.2007.403.6105 (2007.61.05.002600-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI (SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR (SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ALBERTO LIBERMAN (SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fl 971, intimem-se nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunizando, nesta fase, sob pena de preclusão da prova, à Defesa do réu Renato Rossi a juntada aos autos de cópia da escrituração contábil dos anos de 1995 a 2005 e da peritagem contratada para levantamento de débitos das empresas do Grupo Sabin, documentos estes que deverão ser encartados em apensos a este feito. Com a juntada dos memoriais pelas defesas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual ratificação de sua manifestação na atual fase processual (fls. 962/969). Após conclusos.

0004540-46.2007.403.6105 (2007.61.05.004540-0) - JUSTICA PUBLICA X MIRIS CLEIDE ALVARENGA ARIEL DA SILVA X NORIVAL DA SILVA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X OSNIR RODRIGUES DA SILVA

Conforme decidido às fls. 130, foram requisitadas informações sobre a efetiva inclusão e consolidação dos débitos no programa de parcelamento. Às fls. 134, a Receita Federal confirmou a adesão e inclusão de débitos previdenciários no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09. A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, confirmou no ofício de fls. 135 a adesão ao parcelamento, esclarecendo que ainda pende a manifestação do contribuinte sobre a inclusão dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta nº 3. Para comprovar o atendimento ao disposto na referida Portaria, a defesa anexou a documentação de fls. 139/143. Em que pese a manifestação ministerial de fls. 145 e considerando que o contribuinte não pode ficar à mercê da administração quanto aos prazos fixados no referido programa, sob pena de se gerar insegurança jurídica, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

0008650-88.2007.403.6105 (2007.61.05.008650-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERRAGLIO (SP128701 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X RINALDO LUIZ VICENTINI (SP102542 - MARIA SOLANGE DUO)

Vistos em Inspeção. Considerando a certidão de fl. 218, na qual notícia a não localização do réu, conclui-se que Rinaldo Luiz Vicentini mudou de residência sem a comunicação a este Juízo. Dessa forma, decreto sua revelia, devendo o processo seguir sem a presença deste acusado, conforme disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a Carta Precatória expedida para Jaguariúna/SP visando o interrogatório dos demais réus deste processo. I.

0012660-73.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA (SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA) X FRANCINNY SANTOS ROCHA (SP222991 - RICHARD RIBEIRO LUCCAS)
SENTENÇA DE FLS. 189/194: Francinny Santos Rocha e Marcelo Ramos de Oliveira, qualificados nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia que em 10 de setembro de 2010, a acusada, compareceu ao estabelecimento comercial GIGIOS, em Campinas. A ré tentou adquirir mercadorias no valor de R\$ 38,00 pagando com uma cédula falsa de R\$ 100,00. A comerciante, nesse ínterim, recebeu um telefonema de seu marido alertando-a sobre um veículo Peugeot com placa de São Paulo estacionado em frente ao GIGIOS. Segundo a informação de José Valentim Ligeiro, a acusada havia saído daquele carro e, dentro dele estava o acusado à espera de Francinny. Tais suspeitas se agravaram ao presenciar FRANCINNY SANTOS retirar uma cédula de R\$ 100,00 de um maço de outras cédulas de mesmo valor aparente e pretendeu realizar o pagamento... Com receio de passar a caneta testa nota, pediu ao funcionário Gustavo que fosse até a Padaria próxima efetuar a substituição da cédula por outras de menor valor... o funcionário retornou rapidamente, afirmando que não havia conseguido efetuar a troca. Francinny Santos Rocha ainda disse que poderia voltar para pegar o troco, recebendo a recusa da proprietária. A acusada, então, entrou no veículo dirigido pelo acusado, enquanto Jose Valentim passou a seguir ou Peugeot. Adriana, a proprietária da loja ligou para a polícia militar. Os policiais militares perseguiram em alta velocidade o veículo dirigido por MARCELO a que esse colidiu com o meio fio. Os policiais abordaram os acusados e localizaram no interior do veículo petrechos de falsificação de cédulas, matrizes de cédulas de R\$ 100,00, cédulas impressas em uma só face e várias cédulas falsas com mesma numeração. Laudo pericial às fls. 44/52 e cédulas apreendidas a fls. 169/175. A denúncia foi recebida em 27/09/2010, consoante decisão de fls. 73/73v. Os

réus, regularmente citados, apresentaram resposta escrita às fls.81/83 e 89/90. decisão de dá prosseguimento ao feito às fls. 91. Audiência de Instrução por meio de mídia digital acostada à fl. 143. No decorrer da instrução, foram ouvidas, neste Juízo, as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e os réus. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP. Memoriais do MPF às fls. 153/159 e os das defesas às fls. 161/166 e 178/181. É o Relatório. Fundamento e decido. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante transcrito :Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...) .Respondem os acusados pela consumação do delito na modalidade guardar e pela tentativa na modalidade introduzir em circulação. Ambos, na sua distribuição de tarefas respondem por ambas as modalidades.A materialidade do delito de moeda falsa está fartamente comprovada pelo de fls. 44/52. Os peritos concluíram: as falsificações não podem ser considerada grosseiras e que as cédulas possuem qualidade suficiente para serem confundidas no meio circulante para enganar, ludibriar, iludir o homem de conhecimento não especializado, mediano saber. (fl.52). Desta forma, seja pela conclusão da perícia, seja pelo manuseio por esta magistrada das notas encartadas nestes autos, verifica-se que as mesmas são de boa qualidade. Em relação à autoria crime imputado aos réus na denúncia é inquestionável. O artigo 156 do Código de Processo Penal é categórico ao determinar que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.Contudo, a alegação desconhecimento do falso é desprovida de fundamentos e dissociada do conjunto probatório. Caberia à ré FRANCINNY o ônus de comprovar o desconhecimento da falsidade. Pela conduta da acusada é patente que a mesma sabia que as cédulas eram falsas quando da tentativa de levar a mercadoria escolhida e pegar o troco depois. Em tempos modernos e em cidades de grande porte, somente a relação de confiança entre comerciante e cliente permite esse tipo de atitude, o que não é o caso dos autos, pois a ré era desconhecida da dona da loja e não reside em Campinas.Também não é verdadeira a versão da acusada de que não sabia das notas, pois elas estavam espalhadas no chão do carro segundo o depoimento da testemunha Gustavo Eugênio da Silva Trasse. No tocante ao acusado, este confessou o delito, mas atribuiu inicialmente ao envolvimento com criminosos que conheceu na época em que foi preso quase três anos antes. Um desses indivíduos entregou uma pasta que ficou guardada com ele. Após a morte de sua mãe, pegou a referida pasta com as notas e não mediu as conseqüências ao pegar as notas. Dentro da valise havia um vidro, tinta branca, estilete, papéis com notas de R\$ 100,00 que o acusado sabia serem falsas. Preferiu utilizá-las a dar a destinação legal às notas e aos petrechos.Não são verossímeis tais alegações uma vez que foram encontrados dentro de seu automóvel petrechos de falsificação de moedas, algumas moedas ainda por terminar e outras já terminadas, a indicar planejamento e organização. Também, a teor do artigo 156, caberia à defesa demonstrar eventual insanidade ou dificuldade mental, que justificasse a conduta do acusado. Registre-se que a perícia atestou que o material encontrado no carro do réu se presta à falsificação de notas. Quando viu a polícia, seu intento ao fugir foi proteger FRANCINNY. Tentou jogar as notas falsas fora e confessou aos policiais sobre a nota falsa, que não é plausível, pois dirigiu o carro em alta velocidade, em ruas na contra-mão e pelas calçadas, colocando em risco a vida da corre. Em acréscimo, o réu tentou fugir da perseguição policial, mas não obteve êxito porque bateu no meio fio. A Testemunha Rogério Guimarães afirmou que o carro do acusado fugiu em alta velocidade passando pela calçada e por ruas na contramão. Aditou que o réu tentou se livrar das notas falsa e que os petrechos estavam no banco de trás do carro e no porta-malas. Da análise, verifico a existência de evidentes contradições entre os conteúdos dos depoimentos e o contexto probatório. A simples guarda de moeda falsa já configura o crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, a menos que, recebida de boa-fé, tenha sido entregue a quem de direito, com a devida justificativa, o que certamente não é a hipótese dos autos, pois sabendo se cuidar de cédulas falsas, o acusado guardou, e até mesmo tentou introduzi-las em circulação por intermédio de FRANCINNY, com o único fim de lograr êxito em sua ação delituosa. Cabe também ressaltar que os acusados tinham pleno conhecimento da falsidade das cédulas, de sorte a não ensejar dúvida no que diz respeito ao elemento volitivo, que consiste no dolo.Desta forma, o conjunto probatório não deixa dúvida que os acusados, mesmo alcoolizados tinham pleno conhecimento da falsidade das cédulas e perfeita consciência da prática do crime. Provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. Isso Posta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR FRANCINNY SANTOS ROCHA E MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA , como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas:FRANCINNY SANTOS ROCHA Nos termos do art. 59 do Código Penal verifico que o grau de culpabilidade normal para a espécie. A acusada não registra antecedentes criminais, motivo pelo qual fixo a pena no mínimo, ou seja, 3(três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, à mingua de informações sobre a situação financeira da ré. Não há agravantes ou atenuantes, causas ou aumento de diminuição. Torno definitiva a pena de 3(TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA-MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. A pena de RECLUSÃO deverá ser cumprida em regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga parceladamente e a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definidas pelo Juízo da execução. MARCELO RAMOS DE OLIVEIRANos termos do art. 59 do Código Penal verifico que o grau de culpabilidade normal para a espécie. O acusado não registra antecedentes criminais, motivo pelo qual fixo a pena no mínimo, ou seja, 3(três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, à mingua de informações sobre a situação financeira da ré. Não há agravantes ou atenuantes, causas ou aumento de diminuição. Torno definitiva a pena de 3(TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ARBITRANDO

O DIA-MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. A pena de RECLUSÃO deverá ser cumprida em regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em parcelas e a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Considerando-se que o RÉU MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA, encontra-se preso, e não há motivos que justifiquem sua prisão preventiva, EXPEÇA-SE O DEVIDO ALVARÁ DE SOLTURA. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 6758

ACAO PENAL

0008670-11.2009.403.6105 (2009.61.05.008670-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS MARTINS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Vistos. Intime-se a Defesa para manifestação, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Suprido o prazo legal, com requerimentos, tornem os autos conclusos, sem requerimentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Após, intime-se a Defesa para manifestação na fase do art. 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6759

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007098-83.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012386-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012386-9)) JULIA SOUSA CORREIA DO NASCIMENTO(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X JUSTICA PUBLICA

Em razão da juntada do documento de fls. 22, cumpra-se a determinação referente ao item a das fls. 17. Intime a requerente da liberação do veículo, que ficará à disposição dela ou do procurador autorizado.

Expediente Nº 6760

ACAO PENAL

0003340-14.2001.403.6105 (2001.61.05.003340-7) - JUSTICA PUBLICA X SUELI DE SA GIOVANI(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X MARCO ANTONIO SECCO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X SERGIO HENRIQUE DIAS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 676/676v. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se I.

Expediente Nº 6761

ACAO PENAL

0004370-38.2002.403.6109 (2002.61.09.004370-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ERMINDA DE PAULA GUIDO(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X BENEDITA DO CARMO BUENO RICCOMINI X LUIZ DE SANTO GUIDO(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Considerando a juntada de novos documentos (fls. 453/456) dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para eventual ratificação das alegações finais apresentadas às fls. 457/462. Após intime-se a defesa para apresentação de memoriais.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603981-89.1997.403.6105 (97.0603981-3) - IBRAS - CBO INDS/ CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/, IMP/ E EXP/(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0605655-05.1997.403.6105 (97.0605655-6) - JAGUAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MURER - IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA NERY LTDA X ACOBOZI MERCANTIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0029336-19.1998.403.6105 (98.0029336-1) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI. 3. Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012407-56.2008.403.6105 (2008.61.05.012407-9) - GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

Expediente Nº 6731

MONITORIA

0005712-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIA REGINA FRANCO PASSARINI(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

1. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Ciência à parte ré da notícia de possibilidade de composição direta com a autora, conforme informação de f. 347.3. Intimem-se.4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614691-71.1997.403.6105 (97.0614691-1) - MONICA CARRIJO DE MOURA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Ff. 301-302: Intime-se a parte autora a que colacione aos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos comprovantes de pagamentos de ambas as fontes pagadoras (ff. 295-297) dos períodos de agosto de 1995, agosto e setembro dos anos de 1996 a 2010. 3- Atendido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do julgado.4- Intimem-se.

0011942-47.2008.403.6105 (2008.61.05.011942-4) - MARLI GULARTE DE FARIA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Ciência às partes da descida da Superior Instância.Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001030-54.2009.403.6105 (2009.61.05.001030-3) - MARCIA CLEMENTINA BALBI JARDIM(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E SP217606 - FELIPE BERMUDEZ MENEGAZZO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE

BERNARDES C CHIOSSI)

1) Ff. 128-136: recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0002923-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002923-5) - CLEYBE GILBERTO FAZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 113-115:Pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já analisado às ff. 50 e verso.2- Despicienda produção de prova pericial contábil neste momento processual. Eventual perícia contábil poderá ser realizada oportunamente, por ocasião da execução do julgado.3- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0001120-91.2011.403.6105 - NAZARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 131-143 e 146-170: manifeste-se a parte autora sobre a contestação/documentos apresentados pelo INSS, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil, nos termos da decisão de ff. 111-117.. 2- Ff. 144-145: aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como defiro a indicação de seus assistentes técnicos.3- Intime-se a Sra. Perita nomeada para os fins do determinado às ff. 111-113.4- Intimem-se.

0001563-42.2011.403.6105 - LOIDE DO NASCIMENTO CARDOSO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 52-53:Oportunizo à parte autora que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 2 do despacho de f. 51, emendando a petição inicial a fim de esclarecer objetivamente, onde reside e com quem reside, bem como qual a renda de cada uma dessas pessoas. 2- Atendido, cumpra-se o item 3 do referido despacho.3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010413-22.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-80.2010.403.6105) CELIA REGINA FRANCO PASSARINI(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005682-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIA REGINA FRANCO PASSARINI(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

1- Ff. 35-36:Preliminarmente, oportuno à Caixa Econômica Federal que retifique os cálculos apresentados à f. 36, diante dos honorários de advogado arbitrados à f. 21 (R\$500,00 - quinhentos reais). Prazo: 10 (dez) dias.2- F. 37:Tendo em vista que a petição de f. 37, endereçada equivocadamente ao presente feito, pertine aos embargos à execução em apenso, determino seu desentranhamento para juntada àqueles autos, em que será objeto de análise.3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004623-57.2010.403.6105 - MARIA CAROLINA LOPES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vista à parte autora dos documentos de ff. 56/58 e, após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

0013392-54.2010.403.6105 - ROSA DE FATIMA NILSON BENATTI(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1- Ff. 80-90:A disponibilização da sentença recorrida no Diário Eletrônico da Justiça deu-se no dia 05/10/2010, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (06/10/2010). Assim, o prazo para a parte impetrante recorrer iniciou-se em 07/10/2010. A apelação foi protocolizada em 22/10/2010, portanto, intempestivamente.2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ff. 73-76, verso e, após, cumpra-a, em sua parte final, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045181-69.2000.403.0399 (2000.03.99.045181-0) - ALFREDO MIGUEL X ANTONIO DE SOUZA X HELIO DE FREITAS X JOAO FRANCA X JOSE CORREA X JUAN ANTONIO MARTIN MARTIN X NELSON DE SOUZA X PATROCINIO RODRIGUES X PRIMO GOTHARDI X SYLVIO DE PAULA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X HELIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRIMO GOTHARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 668-670:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para as

providências requeridas.2- Intime-se.

Expediente Nº 6732

MONITORIA

0000236-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA MARIA FIGUEIREDO CAETANO DE CAMARGO

1- F. 42: comprove a CEF a renegociação da dívida objeto do feito, noticiada. Advirto a autora que os próximos requerimentos tais como dos autos - extinção do feito pela renegociação do débito - deverão vir acompanhados da prova da renegociação respectiva, evitando-se, assim, por parte deste Juízo intimações desnecessárias. 2- Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para sentença no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intime-se.

0010935-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MILTON MAKOTO IWASHITA

1- F. 26:Indefiro o requerido. Tendo em vista que o término do movimento paredista deflagrado pelos bancários ocorreu há muito, oportuno à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove nestes autos o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas no Egr. Juízo Deprecado, nos termos do despacho de f. 25, item 5. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603359-44.1996.403.6105 (96.0603359-7) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIUNA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 94-96: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0615059-80.1997.403.6105 (97.0615059-5) - DOUGLAS SILVA E OLIVEIRA(SP098325 - DOUGLAS SILVA E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004825-05.2008.403.6105 (2008.61.05.004825-9) - CESAR VALMOR FEIER(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X COSMO EXPRESS LTDA

Ff. 329/330: A INFRAERO requer a expedição de Carta Precatória para a oitiva da Superintendente de Recursos Humanos da empresa, para os seguintes fins: a) demonstrar que durante a validade do concurso objeto do feito não houve abertura de vagas para preenchimento pelo autor; b) demonstrar que a terceirização contratada não recaiu sobre atividade-fim. Requer, outrossim, a colheita do depoimento pessoal do autor a fim de que esclareça suas atuais ocupação e remuneração, bem como declare ciência de que o concurso em que foi aprovado visava ao preenchimento de vagas do cadastro de reserva. Ff. 343/344: O autor, por sua vez, requer a produção de prova testemunhal a fim de comprovar a terceirização de atividade-fim.Despiciendas as provas orais requeridas.Com efeito, não há controvérsia acerca da inoocorrência de abertura de vagas para nomeação do autor. Conforme se infere da inicial, pretende ele, justamente, demonstrar que não houve nomeação em razão da substituição de candidatos aprovados em concurso público por mão-de-obra terceirizada.No tocante às provas pertinentes à terceirização, impõe-se também o indeferimento. É que a terceirização é questão de fato a ser demonstrada por prova documental, já fartamente carreada aos autos, e a natureza de seu objeto (atividade-meio ou fim) configura questão de direito. Quanto às atuais ocupação e remuneração do autor, reputo-as irrelevantes à solução do litígio.Por fim, não há controvérsia quanto à ciência do autor acerca da finalidade do concurso disputado, tendo em vista constar expressamente da petição inicial que o certame foi realizado para o preenchimento de vagas do cadastro de reserva (f. 03). Ainda que inexistisse tal afirmação, a ciência do autor seria presumida, tendo em vista que a inscrição em concurso público pressupõe adesão aos termos do edital.Diante todo o exposto, indefiro as provas orais requeridas pelas partes.Vista às partes dos documentos de ff. 331/342 e 345, apresentados respectivamente pela INFRAERO e pelo autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0005995-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005995-6) - TRANSFERAP RTANSPORTES LTDA EPP X LUIZ FERNANDO CAVALETTO(SP167504 - DANIELA CRISTIANE PANZONATTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 109-111: Defiro a produção da prova oral para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. 2- Intime-se a parte autora para que comprove nestes autos o recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência devidas no Egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência. 3- Comprovado, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada. 4- Intime-se.

0005119-86.2010.403.6105 - ADAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Oportunizo à Caixa Econômica Federal, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado às ff. 28 e verso, informando as datas de aniversário da conta poupança indicada na inicial. 2- Intime-se.

0014849-24.2010.403.6105 - ANTONIO ROBERTO PAIVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 51-64: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 46-49. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015859-06.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004096-4)) MICHELANGELO ANTONIO MORTATI JUNIOR(SP212817 - PLÍNIO PRÓSPERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução, ante a inoccorrência de penhora. 2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008623-18.2001.403.6105 (2001.61.05.008623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606660-96.1996.403.6105 (96.0606660-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Cumpra-se a V. Decisão de ff. 92-94 remetendo-se os autos à Contadoria. 3. Com o retorno, vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004096-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MICHELANGELO ANTONIO MORTATI JUNIOR

1. Diante do recebimento dos embargos à execução sem a suspensão deste feito principal e considerando que o executado, regularmente citado, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 2. Para qualquer providência constritiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008585-88.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RADIO DINAMICA FM - 107, 7 MHZ

1. Considerando a interposição de agravo de instrumento pela requerente em face da decisão de ff. 105-106 e de que não há requerimento da interessada no pronto envio dos autos ao Juízo Federal Criminal local, aguarde-se o julgamento do recurso pela Superior Instância, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sobrestado em Secretaria. 2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000609-16.1999.403.6105 (1999.61.05.000609-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) LEANDRO FRANCIOSO DE SOUZA X LUCIANA BRAZ DE OLIVEIRA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011097-30.1999.403.6105 (1999.61.05.011097-1) - ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E

SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 601-602:Indefiro o pedido, visto que o laudo pericial apresentado fornece elementos a este Juízo no tocante à subavaliação das jóias indicadas na inicial, por ocasião do pagamento a título de reparação.2- FF. 603-607: Indefiro, por ora, o requerido, posto que ainda não foi fixado o valor pelo qual prosseguirá a execução.3- Intime-se e, após, tornem conclusos.

0005519-64.2001.403.0399 (2001.03.99.005519-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS E SIMILARES DE JUNDIAI(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS E SIMILARES DE JUNDIAI X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS E SIMILARES DE JUNDIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) A sentença de ff. 210/216 condenou a CEF no pagamento de honorários ao autor e este no pagamento de honorários à União, tendo sido a decisão mantida pelos acórdãos ff. 250/253, 274/279 e 316/323.2) A CEF depositou judicialmente os valores devidos a título de honorários sucumbenciais (f. 361) e custas judiciais (f. 359), tendo a parte autora concordado com os valores depositados (f. 367).3) Visando ao atendimento dos princípios da economia processual e celeridade e com fundamento no enunciado da Súmula nº 306 do egr. STJ (Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte), determino que os valores depositados pela CEF sejam destinados diretamente à satisfação dos honorários sucumbenciais fixados em favor da União.4) Assim, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos honorários advocatícios à União, mediante GRU, Código 13903-3, UG 110060/00001, utilizando a integralidade dos valores depositados nas contas judiciais de ff. 359 e 361.5) Cumprido o item 4, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. 6) Sem prejuízo, diante do lapso temporal transcorrido desde a data de apresentação do pedido de sobrestamento do feito (f. 371), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o interesse na execução do crédito principal objeto da decisão transitada em julgado.7) Intime-se e cumpra-se.

0015556-02.2004.403.6105 (2004.61.05.015556-3) - WAGNER FLORENCIO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X WAGNER FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 138: Diante do lapso temporal transcorrido desde a data de protocolo do pedido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos cálculos pertinentes à impugnação do valor apurado pela CEF, nos termos do despacho de f. 122.Intime-se.

Expediente Nº 6733

USUCAPIAO

0001740-06.2011.403.6105 - OSCARLINO PEREIRA DUTRA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Subseção Judiciária.2. Ratifico os atos praticados nos presentes autos.3. Em prosseguimento, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0001880-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA X ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR X RITA DE CASSIA PESSOA

1. Ff. 45-46: intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não tendo sido constituído advogado, expeça-se mandado de intimação no endereço em que foi citada (f. 40).3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-50.2005.403.6105 (2005.61.05.000134-5) - SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira os réus o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4.

Intimem-se.

0006092-12.2008.403.6105 (2008.61.05.006092-2) - CARMEM GONZALES HOFSTATTER(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 215-217: Pedido prejudicado, diante dos documentos de ff. 203-213, colacionados pela requerida. 2- Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos referidos documentos. 3- Sem prejuízo, oportunizo à parte autora, uma vez mais, que comprove o recolhimento da diferença de custas devidas a esta Justiça Federal, que deverá dar-se em agência da Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento à União (GRU), nos termos da Lei nº 9289/96, com as alterações trazidas pela Resolução nº 134/2010. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 4- Intime-se a CEF a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as datas de aniversário das contas indicadas na inicial. 5- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 6- Intimem-se.

0002404-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002404-3) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 283-294: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 276-278, verso. 5) Intimem-se.

0011684-66.2010.403.6105 - EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 101: Ante a discordância da parte autora quanto ao acordo formulado, prossiga-se o feito. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 3. Após, venham conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015322-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0007901-81.2001.403.6105 (2001.61.05.007901-8) - COML/ E DISTRIBUIDORA DE DOCES GUACUANA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0015124-70.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

1. Ff. 173-185: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos para retificação do polo passivo. 2. Notifique-se a autoridade para que preste as informações. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público e venham conclusos para sentença. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 62/2011 #####, CARGA N.º 02-10199-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604354-91.1995.403.6105 (95.0604354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603329-43.1995.403.6105 (95.0603329-3)) IND/ ELETROMECHANICA BALESTRO LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Desentranhem-se os documentos de ff. 177/196, para instrução do mandado de citação contido no despacho de f. 172. 2) Após, cite-se a União Federal, utilizando-se cópia do despacho de f. 172 como mandado de citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000861-77.2003.403.6105 (2003.61.05.000861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ANDRE AIRES DOS SANTOS(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X PLANALTO - COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- Retifico o item 2 do despacho de f. 285 somente para que conste: Dentro do mesmo prazo, oportunizo ao exequente, uma vez mais, que cumpra o determinado às ff. 277-278, 145, 245 e 265., em vez de como constou, mantendo-o quanto ao restante.2- Intimem-se.

Expediente Nº 6734

MONITORIA

0010517-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRANSPORTES BUOSI LTDA X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X RONIVALDO FERREIRA

Ff. 169/176: Despicienda a intimação dos proprietários do imóvel matriculado sob o nº 83.332 para informação e demonstração de eventual impenhorabilidade por configuração de bem de família. Com efeito, o imóvel matriculado sob o nº 74.627, objeto de constrição anterior, supera a soma do valor ora executado e do crédito já garantido, sendo suficiente à satisfação do objeto do feito. Assim, defiro a penhora do imóvel de matrícula nº 74.627 (ff. 173/174). 1) Em face do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo termo de penhora, procedendo-se à intimação da penhora e da nomeação do devedor RONIVALDO FERREIRA como depositário do bem. 2) Cumprido, intime-se a exequente a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 3) Para tanto, nos termos do parágrafo 4º do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4) Em face da carta precatória a ser expedida, determine-se a exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. Cumpra-se e intime-se.

0006057-23.2006.403.6105 (2006.61.05.0006057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MAURICIO ALEXANDRE FELICE(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X MARCELO BORIM DESSOTTI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.0005569-1) - ALVISE TREVISAN X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X MANOEL ELCIO COIMBRA X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ULISSES GALVAO SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) F. 181: Diante da ausência de comprovação de recusa do Banco Santander Brasil S/A ao fornecimento de documentos, intime-se a parte autora a que diligencie diretamente junto à agência bancária competente, para a obtenção dos extratos faltantes. 2) Obtidos os extratos, deverá a parte autora requerer o que direito, observando os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3) Prazo: 30 (trinta) dias.

0013736-84.2000.403.6105 (2000.61.05.013736-1) - MARIA BERNADETE TOLEDO DE OLIVEIRA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0007344-21.2006.403.6105 (2006.61.05.0007344-0) - FRANCISCA TAVARES RAMOS(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da notícia de nomeação da Sra. Ethiene Ramos Papaiani como curadora da parte autora (f. 244), reconheço a regularidade da procuração de f. 236 e, por conseguinte, da representação processual da autora nos presentes autos. 2)

Não obstante, deverá a parte autora, transitada em julgado a sentença prolatada na egr. Justiça Estadual, colacionar aos autos cópia do termo de interdição.3) Sem prejuízo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, uma vez citado, ele apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4) Com a resposta da autarquia, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5) Após, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo réu. 6) Intime-se.

0010409-24.2006.403.6105 (2006.61.05.010409-6) - JOSE FABIANI SOBRINHO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante da devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, apresentem as partes suas alegações finais ou memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Pelo mesmo prazo, dê-se vista ao réu da manifestação e documentos de ff. 366/368.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006738-22.2008.403.6105 (2008.61.05.006738-2) - LUCIA HELENA FAVARO DE ARRUDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 220/223: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006739-07.2008.403.6105 (2008.61.05.006739-4) - LUCIA HELENA FAVARO DE ARRUDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do trânsito em julgado certificado à f. 213-verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009798-03.2008.403.6105 (2008.61.05.009798-2) - JOAO SILVA ANTIQUERA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias à instrução do mandado. 2. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 15.031,18, com data de atualização em 30/09/2010. 3. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10189/2010 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contrafé que faz parte do presente.4. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0011586-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011586-8) - OSWALDO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 102-126:Indefiro o pedido de produção de prova pericial, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. Ademais, eventual perícia contábil poderá ser realizada em momento oportuno, por ocasião da execução de julgado.Da inversão do ônus da provaNão desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE

PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).2- Os demais pedidos serão analisados em momento oportuno.3- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0013938-80.2008.403.6105 (2008.61.05.013938-1) - MILTON MAZZALI - ESPOLIO X MARCOS MAZZALI X SILVANA MAZZALI X MARCELO MAZZALI X MILTON RAFAEL MAZZALI(SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ff. 73/81: Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, por impertinente à atual fase processual.A perícia contábil poderá ser realizada em eventual fase de liquidação do julgado.Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002234-58.2008.403.6303 (2008.63.03.002234-8) - ANANIAS ARAUJO DA CRUZ(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 175-177 recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0005519-03.2010.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO X RAQUEL SALGADO(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 188-189:Indefiro o pedido de produção de prova pericial, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, bem como nos documentos colacionados aos autos, que noticiam a adjudicação do imóvel e sua venda a terceiros. A avaliação requerida, ademais, não guarda relação com o pleito inicial.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006615-97.2003.403.6105 (2003.61.05.006615-0) - PRENSA JUNDIAI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

Expediente Nº 6736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010170-64.1999.403.6105 (1999.61.05.010170-2) - PEDRO MANUAL DO NASCIMENTO X ROSALIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0001819-68.2000.403.6105 (2000.61.05.001819-0) - ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062704 - EDELINA SBRISSE ROSSI E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0013530-70.2000.403.6105 (2000.61.05.013530-3) - ELIZA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA SILVA(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0019501-36.2000.403.6105 (2000.61.05.019501-4) - IVETE ROSIN(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0016080-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016080-5) - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5382

MONITORIA

0000161-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000161-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUIZA FONTEBASSO(SP083128 - MAURO TRACCI E SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS) X LUIZ CARLOS MICAI DA SILVA(SP083128 - MAURO TRACCI E SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pelos réus às fls. 1379.Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Miriane de Almeida Fernandes.Intime-se a perita destacada para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Int.

0006431-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de crédito rotativo. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 53, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0011443-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOSE LINO POLO

VistosTrata-se de ação monitoria promovida pela autora para cobrança de seu crédito relativo a Contrato de Crédito Rotativo Cheque Especial.O réu foi citado (fls. 38).Pela petição e documentos de fls. 46/48 a autora comprovou o pagamento do débito.Relatados. Fundamento e decido.Conforme documentos de fls. 46/48, o réu efetuou o pagamento

do débito diretamente à autora, perecendo, assim, o objeto perseguido neste feito. Todavia, não é caso de se acolher a extinção pelo artigo 794, I do CPC. A uma porque o pagamento foi efetuado diretamente à credora; a duas porque sequer houve a conversão em processo executivo, assim, a situação apresentada nos autos revela a superveniente falta de interesse de agir, na medida em que o recebimento administrativo do débito aqui cobrado tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois, embora citado, o réu não ofertou contestação. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600453-18.1995.403.6105 (95.0600453-6) - ALAIR FARIA DE BARROS X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS (SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ALAIR FARIA DE BARROS E LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança, com aplicação dos índices expurgados de março de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores bloqueados pelo Plano Collor I. Sustentam ter havido aplicação de índices incorretos, razão pela qual gerou-se o crédito em favor dos autores. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/34). O feito foi extinto, sem resolução do mérito, em relação aos Bancos: Bamerindus do Brasil, Itaú, Unibanco, Banco Econômico, Mercantil de São Paulo, Banespa e Bradesco (fls. 44/46), os quais integravam inicialmente o pólo passivo, decisão mantida em sede de apelação (fls. 173/176). Com o retorno dos autos os autores pediram o prosseguimento do feito em relação ao Banco Central e à CEF. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 199/203). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, alegou ter respeitado os critérios legais de correção monetária, vigentes à época. O Banco Central do Brasil também contestou o feito, às fls. 207/216. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da fixação do BTN fiscal como índice de correção monetária para os depósitos bloqueados. Réplica às fls. 218/222. Por determinação do juízo, a CEF apresentou os extratos de fls. 249/267 e 275/279. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Trata-se de ação que comporta julgamento antecipado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Entendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, devendo responder, perante os depositantes, pela correção monetária dos valores objeto das contas poupança em questão, anteriormente à edição e entrada em vigor do Plano Collor, em 16/03/1990. Por outro lado, somente o Banco Central do Brasil deve ser responsabilizado pelo desbloqueio de cruzados retidos, bem assim pela correção monetária das aplicações financeiras, após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, sendo a CEF, portanto, parte ilegítima no que tange à correção dos valores bloqueados. Portanto, o Banco Central é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado, a partir da retenção. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MARÇO/90. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade passiva das instituições financeiras em relação às cadernetas de poupança com trintídio iniciado ou renovado até o dia 15.03.90, inclusive, ou seja, anteriormente à edição do referido plano econômico, e competir, tão somente, ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela atualização das contas que aniversariam a partir de 16.03.90. (AGRESP nº 102751/CE - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJ de 01/08.00 - pág. 219) No caso dos autos, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, uma vez que os autores pretendem a correção apenas dos valores bloqueados. MÉRITO PLANO COLLOR I No REsp nº 124.864/PR, o qual adoto como razão de decidir, foram assentados os fundamentos da jurisprudência, aplicável a todo o período de reposição questionado, nos seguintes termos: A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter

sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudarlhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender à diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela da inflação reconhecida por lei.... A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dês que, a Medida Provisória nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica de bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória nº 168/90. Colocando uma pá de cal na questão, a Suprema Corte editou a Súmula 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. PLANO COLLOR III Inicialmente, observo que, ao juntar os extratos das contas-poupança, a CEF alegou que não foram localizados extratos para o período em análise, afirmando, inclusive, o encerramento de contas, às fls. 250, 254, 259 e 264, entretanto, as contas encerradas são aquelas dos valores desbloqueados, que não são objeto da lide. Embora não tenha a CEF juntado extratos dos saldos em questão, relativos ao mês de fevereiro de 1991, há efetiva comprovação de que os valores excedentes a NCz\$50.000,00 sofreram bloqueio (fls. 251, 255, 260, 265 e 278), à época do Plano Collor I e, considerando que os autores estavam legalmente impedidos de promover a movimentação destes valores, tudo sinaliza pela existência de saldo, em fevereiro de 1991. Assim sendo, entendo dispensável a juntada deles, até porque tal diligência iria retardar ainda mais o julgamento do feito, ajuizado em 1995. Ademais, em havendo reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária, tais extratos poderão ser apresentados em fase de liquidação, sem qualquer prejuízo para os autores. No mais, cumpre ressaltar que a fundamentação do item anterior aplica-se ao Plano Collor II, devendo ser acrescentado que, para a jurisprudência, não há violação na aplicação da TRD, prevista em lei para atualizar os ativos financeiros bloqueados, a partir do referido plano, não tendo o argumento de inflação real o condão de superar o princípio da legalidade na fixação de índices de correção monetária. Insta observar que a declaração de inconstitucionalidade da TRD, pelo Supremo Tribunal Federal, o foi no que diz respeito à sua utilização como índice de correção monetária, não gerando qualquer repercussão no art. 7º da Lei nº 8.177/91, segundo o qual os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Com isso, entendo que é válida a aplicação da TRD aos ativos financeiros bloqueados, na sucessão ao BNTF. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267644 Processo: 200761110039058 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152185 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 641 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVIABILIDADE DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE E DA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. TRDI - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre os ativos financeiros que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil. II - Não é possível a denúnciação da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. III - Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil. Precedentes do STJ. IV - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V - Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ. VI - Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. VII - Segundo entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, a TRD é o índice aplicável por força da Lei nº 8.177/91. VIII - Sucumbência mantida. IX - Preliminares rejeitadas e apelação parcialmente provida. DISPOSITIVO Ante o exposto, ante a ilegitimidade da CEF, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, em relação a sua pessoa (artigo 267, VI, CPC). Fixo os honorários advocatícios, a cargo dos autores, em R\$200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno os autores em honorários, em favor do BACEN, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0605460-54.1996.403.6105 (96.0605460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X IMAGE - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela exequente, contra a sentença proferida às fls. 328, que homologou o acordo firmado entre as partes. Alega a embargante que a sentença é contraditória, na medida em que não guarda correlação com o requerimento de suspensão da execução, até o integral cumprimento do acordo firmado. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste parcial razão à embargante. De fato, não foi apreciado o pedido de suspensão do feito, pelo prazo previsto para pagamento das prestações avençadas. Entretanto, o pedido não pode ser acolhido, uma vez que o acordo efetivado na via administrativa configura verdadeira novação da dívida, em virtude das novas condições ajustadas, em especial a concessão de prazo para pagamento. Desse modo, cabe ao juízo apenas a homologação do acordo, com a extinção da execução, de modo que eventual cobrança decorrente do descumprimento da avença deverá ser formulada em uma outra ação. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos, no sentido de suprir a omissão apontada e, em consequência, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 794, II, CPC. Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que o acordo celebrado na via administrativa, estabelecendo-se novas condições para o pagamento da dívida, configura verdadeira novação, de sorte que eventual cobrança decorrente do descumprimento deverá ser promovida por meio de outra ação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009542-75.1999.403.6105 (1999.61.05.009542-8) - ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 245/246) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS CARNIO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 163/168, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança intentada pela CEF. Alega o embargante que não restou clara a condenação das partes no que toca às custas processuais, uma vez que a reciprocidade determinada na sentença diz respeito apenas aos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Nos termos do artigo 21 do CPC, Se cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Tendo a sentença fixado as custas na forma da lei e, sendo cada parte vencedor e vencido, também se verifica a reciprocidade no que se refere às custas processuais, porquanto este consectário está compreendido na expressão despesas. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, julgando-os improcedentes quanto ao mérito.

0003831-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003831-0) - ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ETB ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA., já qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a anulação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.07.016288-02, 80.6.07.037626-37, 80.6.07.037627-18 e 80.7.07.009090-22. Alega que, na qualidade de acionista da sociedade Elektro Eletricidade e Serviços S/A, recebeu, em 1999, juros sobre o capital próprio, que estão submetidos à incidência de imposto de renda retido na fonte (IRRF). Afirma que, por um equívoco da Elektro, o IRRF não foi recolhido em seu nome, mas sim em nome da própria fonte pagadora. Dessa forma, prossegue a autora, sem notar o equívoco formal no preenchimento do DARF, incluiu o valor do IRRF como crédito na sua DIPJ/2000 e, em 2003, requereu a compensação do referido crédito. Aduz que a compensação não foi homologada, muito embora a autoridade fazendária tenha reconhecido o ingresso dos valores aos cofres da União. Juntou procuração e documentos (fls. 28/471). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 475/477. Inconformada, a impetrante noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF 3ª Região (fls. 485/510), o qual foi convertido em Agravo Retido, consoante fls. 534 dos autos em apenso. Às fls. 565/569, a autora informou que garantiu as CDA's nº 80.2.07.016288-02, 80.6.07.037626-37 e 80.6.07.037627-18, através de carta de fiança na Execução Fiscal nº 2008.61.05.002710-4, ajuizando, ainda, embargos à referida execução (autos nº 2008.61.05.005466-1). Com relação à CDA nº 80.7.07.009090-22, que não foi objeto de Execução Fiscal, a autora realizou depósito judicial (fls. 570), requerendo, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito. Devidamente citada, a União contestou o feito, às fls. 577/598, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 600/611. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a ré requereu, às fls. 615, o julgamento antecipado da lide, ao passo que

a autora pugnou pela produção de prova pericial contábil, às fls. 616/619, o que foi deferido, às fls. 620. Às fls. 624, informou a União que o débito relativo à CDA nº 80.7.07.009090-22 encontra-se com a exigibilidade suspensa. Às fls. 648/649, foi efetuado o depósito de 50% do valor relativo aos honorários periciais, já levantado, conforme alvará de fls. 1143. Às fls. 1108/1129 encontra-se o laudo pericial contábil, sobre os quais se manifestaram as partes, às fls. 1135/1141 (autora) e 1157/1158 (ré). O 50% restante dos honorários periciais foram depositados, às fls. 1147/1149, tendo sido o valor levantado mediante alvará expedido às fls. 1159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar acerca da conexão do presente feito com os Embargos à Execução, em trâmite perante a 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal (autos nº 2008.61.05.003261-6) já foi apreciada, e afastada, por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada. Passo, então, à análise do mérito. Decadência. Afirmo a autora, na exordial, que a Administração jamais poderia indeferir suas compensações ao argumento de inexistência de saldo credor de IRPJ na sua DIPJ/2000, haja visto ter ocorrido a homologação tácita dos créditos, nos termos do art. 150, 4º ou art. 173, I, do Código Tributário Nacional, já que o auto de infração não foi lavrado dentro do prazo decadencial de 05 anos. Dispõe o art. 150, caput, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. O procedimento do autolancamento implica, portanto, na transferência ao sujeito passivo de toda a responsabilidade pelo levantamento de dados, apuração dos fatos e mesmo pela aplicação correta da lei ao caso concreto. O descumprimento de tais deveres, de colaborar com a administração fazendária, traz conseqüências sancionatórias graves ao sujeito passivo. Por outro lado, diante da possibilidade do cometimento de falhas nas declarações e informações dos contribuintes, permite a legislação a prática de atos tendentes a repará-las. Ainda, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A doutrina distingue duas hipóteses possíveis para a contagem do prazo decadencial: em havendo o pagamento, ainda que insuficiente, considera-se como dia inicial da decadência o da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. Contudo, em inexistindo pagamento, não há o que homologar, contando-se o prazo para a decadência na forma da regra geral do art. 173, I, do CTN, isto é, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O prazo decenal, previsto no art. 46 da Lei 8.212 /91, foi declarado formalmente inconstitucional por esta Corte, na Argüição de Inconstitucionalidade nº 2004.04.01.026097-82. É inaplicável a tese da aplicação conjunta do artigo 150, 4º, e 173, I, do CTN, outrora adotado pelo STJ, no sentido da contagem do prazo do art. 173, I, do curso do prazo do art. 150, 4º, gerando a tese dos 5 + 5 (10 anos). 3. Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, poderá ocorrer as seguintes situações: (a) o contribuinte efetua o pagamento tempestivo do tributo: neste caso, a Fazenda poderá homologar ou efetuar lançamento de ofício de eventuais diferenças no prazo decadencial de 5 anos contados na forma do artigo 150, 4º, do CTN; (b) o contribuinte não efetua o pagamento tempestivo: o Fisco terá que efetuar lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos contados na forma do artigo 173, I, do CTN. 4. Havendo declaração do contribuinte (GFIP/DCTF etc.), resta desnecessário o lançamento quanto a tal valor, considerando-se constituído o crédito tributário na data mesmo da declaração e iniciando-se, de pronto, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. 5. Se, de um lado, não há decadência quanto aos valores declarados e desde já se passa a contar o prazo prescricional para a sua cobrança, a declaração não afeta o prazo decadencial para lançamento de eventual diferença não declarada, que continua a fluir normalmente, seja o do art. 150, 4º, de houve pagamento parcial, seja o do art. 173, I, se não houve pagamento. 6. No caso em tela, o executado apresentou declaração, constituindo os créditos tributários em 1998. A citação se perfectibilizou em 14/04/2004, ou seja, aproximadamente, 6 anos após o lançamento. Prejudicado o apelo da União. 7. Majoração de honorários. (TRF 4ª Região, AC 200570050001644/PR, Segunda Turma, Data: 07/03/2007, Relator(a) LEANDRO PAULSEN) É de se ressaltar que é absolutamente inviável a aplicação conjunta dos arts. 150, 4º, e 173, I, do CTN, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência, por implicar a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário. Ou seja, nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CNT). Somente quando não há pagamento antecipado ou há prova de fraude, dolo ou simulação, é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN (REsp 183.603/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.8.2001). A forma de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, 4º, portanto, não se confunde com a prevista no art. 173 do mesmo diploma legal, própria para outros procedimentos, inerentes ao lançamento com base em declaração ou de ofício. No caso em tela, o compulsar dos autos revela que a autora, na qualidade de acionista da ELEKTRO, recebeu os juros sobre capital próprio, em 1999, tendo incluído o valor do imposto retido como crédito, na DIPJ/2000. Com efeito, conforme Ficha 13-A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), a autora apontou no campo Deduções a quantia de R\$ 1.051.933,96, a título de imposto de renda retido na fonte. Ou seja, não tendo havido pagamento do tributo, aplicável à hipótese o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. Pois bem. Em 28/02/2003 e 14/03/2003, a autora requereu as compensações de referido crédito com débitos de IRPJ e CSLL, que foram autuadas sob os nºs 11610.003158/2003-21 e 11610.003764/2003-46 (fls. 45 e 258). A primeira irresignação da ré teria surgido, em 09 de março de 2006, quando se manifestou contrariamente aos pedidos de compensação da autora, vale dizer, depois de transcorridos cinco anos, contados a partir de 01/01/2001. Ressalte-se que é sem fundamento legal a alegação da União de que estava suspensa a exigibilidade do

crédito em razão da prejudicialidade decorrente do pedido de compensação formulado pela autora, na medida em que o prazo decadencial não se interrompe, nem se suspende. Justamente por esta razão é que a ré teria que ter lançado o tributo, pois, como é cediço, a suspensão da exigibilidade do crédito não impede que seja feito o lançamento, porém evita a sua decadência. Ainda, ao contrário do que alega a União Federal, a autora recebeu intimação, datada de 31/01/2005, em fevereiro/2005 (fls. 207/208), solicitando a apresentação de determinados documentos, com vistas a esclarecer os pedidos de compensação. Desse modo, não procede a alegação de que a autora teria sido notificada, em 2002. Considerando-se que, em março de 2005, foi proferido despacho decisório nos processos administrativos em questão, tendo a autora tomado ciência dos mesmos em 09/03/2006, conforme reconhecido pela própria autoridade fazendária (fls. 359), forçoso reconhecer que o saldo credor que a autora informou ter, em sua DIPJ/2000, estava homologado tacitamente, pois já havia decorrido mais de 05 anos, sem que a Fazenda Pública tivesse tomado qualquer iniciativa para constituir seus créditos. Desse modo, a ausência de crédito não poderia ser tomada como fundamento para indeferimento das compensações inscritas em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.07.016288-02, 80.6.07.037626-37, 80.6.07.037627-18 e 80.7.07.009090-22. Ainda que assim não fosse, a perícia realizada nos autos apurou que a autora recebeu juros sobre o capital próprio da Elektro; que foi recolhida aos cofres públicos a quantia de R\$ 2.199.149,33, sob o código 5706 (juros sobre o capital próprio), em nome da Elektro; que apenas os acionistas da Elektro faziam jus aos juros sobre o capital próprio; e que é certo que a autora tenha direito ao crédito do IRRF no valor de R\$ 1.015.933,96 (fls. 1108/1126), valor este suficiente para quitar os débitos objeto do processo administrativo nº 11610.003158/2003-21. Por fim, insta observar que a União, intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, trouxe aos autos análise de Delegacia da Receita Federal, que concluiu não haver manifestações suplementares a serem feitas. Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a nulidade dos créditos tributários objeto das inscrições em dívida ativa nº 80.2.07.016288-02, 80.6.07.037626-37, 80.6.07.037627-18 e 80.7.07.009090-22. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 20, 4º CPC, bem como ao reembolso da quantia despendida pela autora a título de honorários periciais, devidamente atualizada. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados às fls. 570. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal desta Subseção (autos nº 2008.61.05.002710-4 e 2008.61.05.005466-1), comunicando-o acerca da prolação da presente sentença, encaminhando-lhe cópia da mesma, via e-mail. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003624-63.2008.403.6303 - ARNALDO QUEIROZ(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por ARNALDO QUEIROZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 14 de julho de 2005, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/130.436.299-7, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados tanto em zona rural quanto aqueles laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 09v./66). O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 71), tendo aquele juízo determinado a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 82/96, suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, sustentou a impossibilidade do cômputo do período trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 97/134). Em audiência, tomou-se o depoimento pessoal do autor e de três testemunhas, cujo conteúdo encontra-se gravado em mídia (CD), acostada na contracapa dos autos, restando, ainda, determinado ao autor que trouxesse ao feito cópias de documentos hábeis à comprovação das atividades especiais que pretende ver reconhecidas (fls. 135/137). Em cumprimento à determinação judicial, o autor colacionou aos autos os documentos tendentes à comprovação do labor em condições especiais (fls. 138/147). Em decisão prolatada às fls. 152/153, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 161, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se todos os atos anteriormente praticados. Instadas as partes a apresentarem razões finais, apenas o autor ofertou suas alegações finais (fls. 166/168), quedando-se inerte o réu, consoante certificado à fl. 170. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento

como especial, para fins de conversão em tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim como do período laborado na condição de rurícola, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 1º de janeiro de 1965 a 05 de janeiro de 1980, em que alega ter trabalhado como rurícola. Com relação ao período supracitado, à exceção do ano de 1974, não há nos autos prova documental indicativa de que tenha o autor trabalhado como rurícola, inexistindo, pois, início de prova material contemporânea aos fatos. Isto porque, não se prestam a servir como início de prova material a declaração prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes/SP, datada de 11/01/2005 (fl. 107), assim como as declarações firmadas por escrito, as quais datam de 29/11/2004 (fls. 21v./22), não sendo, portanto, contemporâneas ao período laborado pelo autor na zona rural. Da mesma forma, pode-se afirmar em relação aos documentos relacionados à vida estudantil do autor (matrícula, boletins e frequência escolares - fls. 13v./21), bem como a matrícula de imóvel rural em nome de terceiro (fls. 43/44), uma vez que tais documentos não constituem início razoável de prova material com aptidão necessária a comprovar o exercício da atividade rural alegada pelo autor. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material apenas para o ano de 1974, tal como homologado pelo INSS no âmbito do processo administrativo (fl. 111v.). Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA, BOREAL S/A MONTAGEM INDUSTRIAL CONSTRUÇÃO ELÉTRICA E CALDEIRARIA, ROBERT BOSCH LTDA e PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80

decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios e também perante a Previdência Social de atividade prejudicial à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas penosas pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) empresa Merial Saúde Animal Ltda, nos períodos de 02.05.1977 a 30.11.1977 e de 01.12.1977 a 18.07.1979, onde o autor exerceu, respectivamente, as funções de vaqueiro e ajudante de fabricação, ficando exposto, no primeiro período, a elementos biológicos (vírus aftosa) e, no segundo período, a elementos químicos, tais como, permanganato de potássio, formol, clorofórmio, ácido clorídrico, álcool, entre outros, de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.3.1. e 1.2.9 e 1.2.11 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) empresa Boreal S/A Montagem Industrial, Construção, Elétrica e Caldeiraria, no período de 05.02.1980 a 05.01.1985, onde o autor exerceu as funções de motorista, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.4.2 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; c) empresa Robert Bosch Ltda, no período de 01.07.1985 a 14.04.1987, onde o autor trabalhou como auxiliar na produção, ficando exposto ao agente ruído superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; d) empresa Petrogaz Distribuidora S/A, no período de 07.05.1987 a 01.04.1997, onde o autor trabalhou como motorista, em empresa do ramo de transporte de gás liquefeito, ficando exposto a elementos de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.4.2 e 1.2.11 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a atividade de motorista e a exposição a agentes físico (ruído), químicos (permanganato de potássio, formol, clorofórmio, ácido clorídrico, álcool e gás liquefeito) e biológicos (vírus aftosa) prevêm a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5, 1.3.1, 1.2.9, 1.2.11 e 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/1979, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a

aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com o período de ruralidade e demais tempos de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de labor, consoante planilha n.º 1 de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo do requerimento administrativo (14/07/2005), possuía o segurado o total de 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de labor, consoante planilha n.º 2 de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, todavia, o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nasceu em 09 de dezembro de 1955, possuindo, à época do requerimento administrativo, 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 11 verso. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor ARNALDO QUEIROZ : a) o período de 01/01/1974 a 31/12/1974 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 02/05/1977 a 18/07/1979, 05/02/1980 a 05/01/1985, 01/07/1985 a 14/04/1987 e de 07/05/1987 a 01/04/1997, trabalhados, respectivamente, para as empresas Merial Saúde Animal Ltda, Boreal S/A Montagem Industrial, Construção, Elétrica e Caldeiraria, Robert Bosch Ltda e Petrogaz Distribuidora S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012574-61.2008.403.6303 - CICERO VITAL DE LIMA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CICERO VITAL DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço não incluso em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a alteração de sua renda mensal para 100% do valor do salário-de-benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 10 de março de 2000, tendo o benefício recebido o n.º 42/116.460.254-0 (fl. 35v.), ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma proporcional, no montante equivalente a 70% da renda mensal do benefício. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou determinado período trabalhado na lavoura, qual seja, de 01/09/1967 a 31/12/1971. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria mais de 35 anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral calculada à razão de 100% do salário-de-benefício. Sustenta que os documentos carreados aos autos constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado como ruralidade, ou seja, de 01/09/1967 a 31/12/1971, e sua respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria no patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação,

com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/07). O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 08), tendo aquele juízo determinado a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/31, suscitando, em preliminar, a incompetência do JEF para o processo e julgamento da causa, ante o argumento de que a soma das prestações vencidas do benefício e de doze prestações vincendas superam o limite de alçada de 60 salários mínimos. Arguiu, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Em audiência (fls. 32/33), tomou-se o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha, cujo conteúdo encontra-se gravado em mídia (CD), acondicionada à fl. 81. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 34/67). Em decisão prolatada às fls. 75/76, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa, declinando da competência em favor desta 3ª Vara Federal. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 84, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se os atos não decisórios anteriormente praticados. Apenas o autor ofertou alegações finais (fls. 89/90). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período trabalhado como rurícola, que não restou reconhecido pelo INSS. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a alteração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e, para tanto, quer ver computado os períodos de 1º de setembro de 1967 a 31 de dezembro de 1971, em que alega ter trabalhado como rurícola, uma vez que a autarquia somente reconheceu o período de 1º de janeiro de 1972 a 31 de dezembro de 1973. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural nos períodos supramencionados. Em relação ao início de prova material, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia do certificado de dispensa de incorporação militar, na qual consta ter o autor sido dispensado do serviço militar obrigatório, em 31/12/1971, por residir em zona rural de município tributário de órgão de formação da reserva (fl. 46); b) cópia do Título de Eleitor, expedido em 06/06/1972, tendo à época declarado exercer a profissão de lavrador (fl. 46v.); c) cópia da certidão de casamento do autor, cuja celebração ocorreu em 31/10/1973, tendo à época declarado exercer a profissão de lavrador (fl. 47), denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina nos idos de 1971 a 1973. Ademais disso, a corroborar o início de prova material ora descrito, tem-se a prova testemunhal colhida nestes autos (fls. 207/209), ocasião em que a testemunha Daniel Perin, em seu depoimento (fl. 81 - mídia CD), afirmou ter sido vizinho do autor em Tupã/SP, a partir de 1966, tendo presenciado o labor do autor na lavoura, no cultivo de milho, algodão. Afirmo ter se mudado da cidade em 1973. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Dessa forma, acrescentando-se o período declinado na exordial ao período já reconhecido pelo INSS, o autor totalizava, na data da entrada do requerimento, 35 (trinta e cinco) anos e 9 (nove) dias, razão pela qual a RMI do autor deverá ser revista, aplicando-se o coeficiente de 100% (cem por cento). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 01/09/1967 a 31/12/1971 como tempo de serviço laborado em atividade rural, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, passando a pagar a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/116.460.254-0), ao autor **CICERO VITAL DE LIMA**, de acordo com a nova renda mensal inicial apurada. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios,

arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014466-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014466-6) - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SEVERINO PEDRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 07 de abril de 2009, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/150.206.535-2. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 10/16). Por decisão de fl. 29, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/150.206.535-2 (fls. 34/118). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 119/142, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 145/147. Instadas as partes a especificarem provas, o réu manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas, enquanto que o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 150 e 152). Em decisão de fl. 153, deferiu-se o pedido de intimação do síndico da massa falida a fim de que fornecesse o PPP do autor, relativo à empresa BHM Empreendimentos e Construção S/A, providência que restou cumprida às fls. 161/162, tendo as partes tomado ciência da juntada do novo documento (fls. 166/167 e 169). Em decisão de fl. 170, diante do silêncio do autor, certificado às fls. 163 destes autos, indeferiu-se o pedido de realização de prova testemunhal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A, BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO S/A, ENGESEC CONSTRUÇÕES LTDA, ROSSI RESIDENCIAL LTDA, GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e MOURA & SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90

decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foi carreado aos autos o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pela empresa a seguir descrita: - empresa Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A, nos períodos de 02.06.1981 a 29.09.1983 e de 23.02.1984 a 11.06.1986, onde o autor trabalhou como carpinteiro, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base no documento juntado no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretense cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa Rossi Residencial Ltda, no período de 16/06/1998 a 01/09/1998, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que posterior a 28/05/1998, restando impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, conforme já discorrido anteriormente. Cumpre consignar, igualmente, que os trabalhos desempenhados junto às empresas Engesec Construções Ltda, GNO Empreendimentos e Construções Ltda e Moura & Souza Construções Ltda, respectivamente, nos períodos de 01/10/1996 a 23/12/1996, 21/10/1998 a 06/09/1999, 01/11/1999 a 30/09/2000 e de 26/07/2001 a 18/02/2002, não

poderão ser reconhecidos como tempo especial, ante a inexistência, nos presentes autos, de laudo ambiental ou Perfil Profissiográfico Previdenciário que demonstre a exposição do autor, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos à sua saúde. Em relação aos vínculos empregatícios junto à empresa BHM Empreendimentos e Construção S/A, nos períodos de 25/07/1986 a 11/12/1995 e de 03/03/1997 a 15/06/1998, não obstante a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 161/162), também não se mostra possível a consideração de tais períodos como sendo de atividade especial, uma vez que o aludido documento também não traz em si elementos conclusivos de que o autor esteve sujeito à exposição de agentes agressivos à sua saúde. Além disso, cumpre ressaltar que o código 2.3.3 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, que albergava os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, não foi recepcionado pelo Decreto n.º 83.080/79, restando impossibilitado o enquadramento na referida categoria profissional. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIS (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (07/04/2009 - fl. 35), possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado também não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. DO DANO MORAL E MATERIAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I

S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor **SEVERINO PEDRO DOS SANTOS** os tempos de trabalho exercidos sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 02/06/1981 a 29/09/1983 e de 23/02/1984 a 11/06/1986, trabalhados para a empresa Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão dos tempos de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/150.206.535-2. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.P.R.I.

0003855-34.2010.403.6105 - ARISVALDO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARISVALDO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especial não convertidos em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a majoração de sua renda mensal. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 27 de maio de 2004, tendo o benefício recebido o n.º 42/133.529.714-3 (fl. 25), ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos e 13 (treze) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral, no montante equivalente a 100% do salário-de-benefício. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou os períodos de tempo de serviço especial laborados para as empresas Eucatex S/A Indústria e Comércio e Agropastoril União São Paulo S/A - Usina Rafard, respectivamente, de 07/12/1977 a 11/05/1979 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, ocasião em que ficou exposto a agentes agressivos à saúde (ruído). Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de contribuição a maior, o que redundaria na percepção de renda mensal majorada, acima do quanto apurado pela autarquia. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, quais sejam, de 07/12/1977 a 11/05/1979 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, e sua respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/54). Por decisão exarada a fl. 57, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/83, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 86/100. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 102). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 107/131), não tendo o autor se manifestado sobre a juntada dos novos documentos (fl. 133). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Com relação aos tempos de serviço laborados para a empresa União São Paulo S/A Agricultura, Indústria e Comércio, nos períodos de 21/05/1979 a 28/02/1991 e de 24/04/1991 a 28/04/1995, cumpre anotar que tais períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 130), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais junto às empresas EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como

nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada perigosa e insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, no período de 07.12.1977 a 11.05.1979, onde o autor exerceu as funções de ajudante geral e bitoleiro, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 53/54, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV

da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. É de se destacar, no entanto, que o trabalho prestado para a empresa Agropastoril União São Paulo Ltda, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, não poderá ser reconhecido como atividade especial, uma vez que a atividade de motorista, passível de enquadramento por categoria profissional, só é permitida até 28/04/1995, data do advento da Lei n.º 9.032/95. Em relação ao agente físico ruído, inexistente nos autos cópia do laudo ambiental atestando a sujeição e exposição do autor ao mencionado agente nocivo à sua saúde. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição a ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.6, anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como o período em questão é anterior à vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Dessa forma, considerando o período especial em questão, devidamente convertido e somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totalizava, na data da entrada do requerimento (27/05/2004), 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de serviço, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição anexa a esta decisão, razão pela qual a RMI do autor deverá ser revista, tomando-se em consideração o tempo de contribuição em referência. Por fim, as prestações vencidas do benefício, decorrentes da presente revisão, serão devidas a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 105/131) o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, trazido pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 53/54), o qual, a rigor, foi elaborado em data posterior à do requerimento administrativo. DO DANO MORAL Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tenho-o por improcedente. Argumenta o autor que o atraso no pagamento das prestações mensais de seu benefício gerou-lhe dano moral, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o atraso moderado no pagamento das prestações vencidas de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. No caso específico, cumpre esclarecer que tais valores ficam sujeitos à realização de um procedimento de auditoria nos cálculos preliminares efetivados, em cumprimento ao disposto no art. 178 do Decreto n.º 3.048/99, de sorte que somente podem ser liberados ao segurado depois de ultimada a auditoria prevista em norma regulamentar. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do atraso no pagamento das prestações vencidas de seu benefício, além do que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, pois, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 07/12/1977 a 11/05/1979, trabalhado para a empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, caso seja mais favorável ao autor, referente à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.529.714-3), percebida pelo autor ARISVALDO DE ALMEIDA. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de

2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic, a contar da data da citação (26 de março de 2010 - fl. 60v.), consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005459-30.2010.403.6105 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP129027 - DOMINGOS VASCO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, já qualificada na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1) seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, que alterou o conceito de atividade preponderante, bem como da Resolução CNPS 1309/2009, que trata da metodologia para o cálculo do FAP; 2) seja declarado o direito da autora em recolher RAT distinto por estabelecimento, nos termos do art. 72, 1º, alínea c da IN RFB nº 971/2009. 3) a restituição do indébito, em caso de indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Em antecipação de tutela, pediu fosse reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao GIL/RAT, a partir de 01/01/2010, pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), bem como à reclassificação, que majorou a alíquota de 2% para 4,8000%; Alega, em síntese, que os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009, ao reclassificar a relação das atividades econômicas preponderantes e respectivos graus de risco, elevaram, para a autora, de forma oblíqua, a alíquota de 2% para 3%, o mesmo ocorrendo para outros contribuintes, sendo que nada menos que 236 atividades saíram do grau de risco leve para o grau de risco grave, sem que o INSS tenha demonstrado, com dados estatísticos, a razão desse novo enquadramento, tampouco a necessidade de aumento da carga previdenciária. Pondera que, não bastasse a mudança do grau de risco, agora mais elevado, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado pelo art. 10, da Lei 10.666/03, supostamente para suportar as despesas decorrentes da elevação dos sinistros e melhoria das condições de trabalho, majorou as alíquotas da contribuição prevista no art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, por ter permitido que o Poder Executivo fixasse os elementos essenciais para a configuração do tributo e porque não foi dada a publicidade necessária em todas as etapas de cálculo e divulgação do referido fator. Afirmo, outrossim, que a obscuridade na apresentação dos fatores utilizados para a fixação do FAP viola os princípios da legalidade, isonomia, ampla defesa, contraditório, publicidade e ampla informação, bem como o artigo 195, 9º, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos, às fls. 30/190. O valor da causa foi aditado, às fls. 195. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 199/201, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito e autorizando-se o recolhimento da contribuição consoante legislação anteriormente vigente. Não se conformando com a decisão, a ré interpôs agravo de instrumento, perante o e. TRF da 3ª Região (fls. 207/215), não havendo notícia de eventual concessão de efeito suspensivo. A contestação foi juntada aos autos, às fls. 216/232, defendendo a ré a legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao SAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). A autora não apresentou réplica. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC. Dispõe o art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a quem lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Referido dispositivo, ao lado do art. 7º, inc. XXVIII e art. 201, inc. I, todos da Constituição Federal, representam a base do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, que garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. Com vistas a regulamentar o art. 195, inc. I, a, CF, a lei 8.212/91, em seu art. 22, estabelece que, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a contribuição a cargo da empresa será recolhida mediante alíquotas que variam de 1, 2 ou 3%. Insta observar que a constitucionalidade do SAT foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03), ao argumento de que o art. 3º, II da Lei nº 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 não criaram nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que apenas estipularam a incidência do SAT sobre a remuneração percebida pelos funcionários das empresas, conceito este que se amolda ao de folha de salários previsto na redação original do art. 195, I da CR/88. Do mesmo modo, a legalidade das normas regulamentares foi igualmente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. REsp. n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). É de se ressaltar que o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ter fundamento no inciso I do art. 195 da CF, não exige disciplina por lei complementar. Pois bem, com o advento da Lei 10.666/03, reacendeu-se a polêmica em torno da referida contribuição, na medida em que esta lei criou o Fator Acidentário Previdenciário - FAP, dispondo, em seu art. 10, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do

trabalho, poderá ser reduzida, em até 50% (cinquenta por cento), ou aumentada, em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A supracitada lei delegou, portanto, ao regulamento, a construção da metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, que deveria orientar-se de acordo com quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema, destes decorrentes. Assim sendo, as alíquotas da contribuição em comento poderão, conforme dispuser o regulamento, ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, consoante índices de frequência, gravidade e custo. Vale dizer, o regulamento pode determinar, em alguns casos, a contribuição à alíquota de 0,5% e, em outros, à alíquota de 6%, de acordo com tais índices. Como é cediço, a Constituição Federal consigna o princípio da legalidade, no art. 5º, inc. II, ao afirmar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei. Tal princípio vem repetido, no art. 150, I, que trata das limitações ao poder de tributar, trazendo, dentre outras garantias, a vedação de se exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Ressalte-se que, pela expressão lei, deve ser entendida a expressão da vontade geral (Carré de Malberg), o ato normativo primário por excelência, nas precisas lições de Roque Antonio Carrazza. Em matéria tributária, dispõe o art. 97, do Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; ... Tais regras nada mais são do que a explicitação dos preceitos constitucionais. Assim sendo, somente a lei, formalmente compreendida, como ato oriundo do Poder Legislativo, é ato normativo próprio à criação dos fatos jurídicos, deveres e sanções tributárias, de sorte que, em matéria tributária, o princípio da legalidade, no que tange à instituição ou majoração de tributos, manifesta-se como princípio da reserva absoluta da lei formal. Como aparente exceção ao princípio da legalidade, a própria Constituição concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar as alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora de determinados impostos, consoante o disposto no art. 153, 1º, da Constituição Federal. Diz-se aparente porque esta faculdade regulamentar deverá atender ao princípio da legalidade tributária, na medida em que o Executivo pode alterar as alíquotas entre um piso e um teto - previamente fixados pelo Poder Legislativo - e não criar alíquotas para tais tributos. A própria expressão alterar já pressupõe algo preexistente. Quanto aos regulamentos - atos normativos gerais e abstratos, exteriorizados por meio de decreto, fruto da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo, que tem por função a fiel execução das leis - por serem fonte secundária de direito, limitados pelo princípio da legalidade, só podem ser secundum legem e intra legem, não podendo criar realidade tributária. Têm, portanto, natureza secundária, posto que a finalidade é de propiciar a adequada aplicação das leis, sem criar direitos e obrigações, já que, ao contrário das normas primárias (leis) não estão aptos a inovar na ordem jurídica. Insta observar que os únicos regulamentos válidos em matéria tributária são os executivos, que, subordinando-se inteiramente à lei, limitam-se a prover sua fiel execução, sem, porém, criar ou aumentar tributos nem estabelecer quaisquer ônus ou encargos que possam repercutir no patrimônio ou na liberdade dos contribuintes. Partindo-se das premissas acima, a outra conclusão não se chega senão a de que o art. 10, da Lei 10.666/03 é claramente inconstitucional, ao atribuir ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar, em até 100%, as alíquotas do SAT. Não há permissão constitucional para esta manipulação das alíquotas, a exemplo do que ocorre, em caráter excepcional e, repita-se, devidamente autorizado pela Constituição Federal, com o imposto de importação e exportação, IOF e IPI. Ressalte-se que a delegação ao Executivo da atribuição de definir atividade preponderante e graus de risco leve, médio e grave, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91 não ofende a Constituição, pois a aplicação da lei exige a aferição de dados e elementos muitas vezes intangíveis pelo legislador. No caso do SAT, a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Tanto é que a própria Lei nº 8.212/91 permitiu à Previdência alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição do SAT. No entender do STF, seria impossível criar uma nova lei toda vez que fosse necessário reclassificar os graus de risco, razão pela qual a delegação era não somente válida, como também necessária. O Decreto 3.048/99, portanto, sem extrapolar seus limites regulamentares, apenas indicou as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco. Entretanto, o art. 10, da Lei 10.666/03 fala em desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Sem dúvida, trata-se de um critério vago. Ademais, não se pode perder de vista que o FAP é aplicado sobre as alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, dispositivo este que já atribuiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Nas palavras de Fábio Pallaretti Calcini, ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios e subjetivismos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. Outrossim, a alteração no Anexo V, do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 6.597/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado. Ressalte-se que as informações constantes da Portaria Interministerial 254/09 não atendem as estatísticas pretendidas pela Lei nº 8.212/91, já que voltadas quase que exclusivamente à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração de que decorrem de análise e inspeção de

acidentes. Assim sendo, de acordo com o quanto exposto acima, o Legislativo não pode atribuir ao Executivo a missão de editar regras, que, majorando, de algum modo, o tributo, venham a vulnerar o patrimônio do contribuinte, de sorte que é inconstitucional a lei que deferir ao regulamento a missão de definir, mediante critérios próprios, os requisitos necessários à sua quantificação, pois, dispondo de tal modo, afronta, dentre outros, o princípio da isonomia e o da tripartição do poder, pois autoriza o regulamento a inovar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-tributária, vale dizer, a introduzir-lhe elementos que não existem e nem podem ser deduzidos na lei tributária. Por fim, quanto à alíquota do RAT/SAT, no caso de pessoa jurídica com mais de um estabelecimento ou filial, o STJ já pacificou o entendimento, ao qual me filio, de que deve ser apurado, de forma individualizada, o grau de risco de cada um deles, desde que possuam CNPJ e atividades distintas. Confirma-se no julgado colacionado a seguir: ERESP 200400328181 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 353482 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 18/04/2005 PG: 00210 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento, vencido parcialmente o Sr. Ministro Castro Meira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. TABELA DE RISCO. ENQUADRAMENTO. UNIDADE INDUSTRIAL E ESCRITÓRIO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. CNPJ (CGC) DISTINTOS. DECRETO Nº 83.081/79. INSTITUIÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que o grau de risco afeto às atividades desenvolvidas por funcionários de empresa, devem, necessariamente, se compatibilizar com as funções e os locais onde são desenvolvidas as atividades. Não tem procedência equiparar-se a taxa de risco das atividades desenvolvidas em um escritório com as desenvolvidas em uma usina de produção de álcool, tomando-se como taxa única a que tem incidência para o risco desta última. A periculosidade é diferenciada, por isto mesmo, a taxa também o deverá ser. (AC nº 121362/SP, 5ª Turma, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJ de 28/05/1987). 2. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CGC. 3. Possuindo o parque industrial e o escritório da administração inscrições próprias no CGC/MF (atual CNPJ), o enquadramento na tabela de risco para fins de custeio do SAT será compatível com as tarefas desenvolvidas em cada um deles (art. 40, do Decreto nº 83.081/79). 4. Pacífica a jurisprudência do STJ de que é plenamente legal a instituição, por Decreto, dos critérios do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa. 5. Precedentes do saudoso Tribunal Federal de Recursos e desta Corte Superior. 6. Embargos de divergência parcialmente acolhidos, nos termos conclusivos do voto. Data da Decisão 10/11/2004 Data da Publicação 18/04/2005 Tal entendimento aplica-se perfeitamente à autora, na medida em que, analisando-se seu contrato social, às fls. 32/48, constata-se, pela descrição da finalidade, que pelo menos uma de suas três filiais desenvolve atividade distinta da matriz (c), sendo destinada a atuar como escritório de vendas, não oferecendo, por óbvio, o mesmo grau de risco de acidentes de trabalho dos estabelecimentos destinados à fabricação de máquinas, ferramentas, veículos, etc. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Embora deferida a antecipação de tutela, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando da análise do pedido a cobrança da contribuição, com as alterações aqui questionadas, já se encontrava em vigor. Assim, faz jus a autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando-se a incidência da taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, com exclusão de qualquer outro índice de correção (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.), Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 202-A do Decreto 3.048/99, com a redação

dada pelo Decreto nº 6.957/2009, no que toca à majoração da alíquota decorrente do reenquadramento das atividades preponderantes e dos respectivos graus de risco, bem como dos normativos que veiculam a forma de apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e Resolução MPS/CNPS nº 1309/2009), devendo a autora recolher a contribuição nos moldes do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Declaro, ainda, o direito da autora em recolher RAT/SAT distinto por estabelecimento/filial, desde que possuam CNPJ próprio e atividade preponderante diversa da matriz, nos termos da fundamentação. Outrossim, reconheço o direito da autora à restituição dos valores eventualmente recolhidos em desconformidade com a presente sentença, observando-se os critérios da fundamentação retro. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a cargo da ré em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007858-32.2010.403.6105 - ANESIA FARIA DOS SANTOS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por ANESIA FARIAS DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Narra a autora ter protocolizado, em 14 de dezembro de 2009, pedido de aposentadoria especial, autuado, no entanto, como aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, o qual fora processado sob nº 42/152.430.309-4. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto nº 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/118). Em decisão de fls. 122/123, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. O INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 126/218). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 221/232, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 235/245. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora pugnou pela produção de provas pericial e testemunhal (fls. 246/247), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 248). Em decisão de fl. 249, indeferiu-se o pedido de produção de provas formulado pela autora, ante sua desnecessidade ao deslinde da causa. Inconformada, a autora interpôs o recurso de agravo, em sua forma retida (fl. 252/255), tendo o réu contraminutado o aludido recurso (fl. 259). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pela autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O

período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho da autora exercidos sob condições especiais nos nosocômios Hospital Álvaro Ribeiro e na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Vale notar que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que a segurada deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque a autora exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres e penosas pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Associação Protetora da Infância - Hospital Álvaro Ribeiro, no período de 11.01.1983 a 19.06.1986, onde a autora trabalhou nas funções de Servçal, no Setor de Copa e Lavanderia, ficando exposta a potenciais riscos biológicos (vírus, bactérias, fungos) de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.3.0, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; b) Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, nos períodos de 30.09.1987 a 04.11.2004, 29.11.2004 a 30.07.2006 e de 25.10.2006 a 13.12.2009, onde a autora trabalhou nas funções de Auxiliar de Enfermagem e Técnica em Enfermagem, ficando exposta a potenciais riscos biológicos (vírus, bactérias, fungos), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.3.4, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda,

a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que o labor desempenhado em exposição a agentes biológicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.3.0, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que a autora contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía a segurada o total de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que o período de tempo comum nem precisava ser computado, já que a autora almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 152/200. A autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurador que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurador não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Por fim, com relação ao termo inicial do benefício, a data correta a ser considerada é a de 14/12/2009, data da DER (fl. 127), e não como constou no pedido formulado na exordial (fl. 10). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, vale dizer, de 11/01/1983 a 19/06/1986, 30/09/1987 a 04/11/2004, 29/11/2004 a 30/07/2006 e de 25/10/2006 a 13/12/2009, trabalhados, respectivamente, para as empresas Hospital Álvaro Ribeiro e Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição da autora, implantando-se, por consequência, em favor de ANESIA FARIAS DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria especial (NB 46/152.430.309-4), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 14/12/2009 - fl. 127), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (14 de dezembro de 2009) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. P.R.I.

0001083-64.2011.403.6105 - JOSE ORIDES VICTORINO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ORIDES VICTORINO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurador da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 30 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a prevenção de fls. 59 por se tratar de pedidos distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 11. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo,

não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001888-17.2011.403.6105 - AGOSTINHO MIYAKE (SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva o reconhecimento da não incidência de imposto de renda sobre os rendimentos da aposentadoria recebidos acumuladamente. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.989,86 (quatorze mil, novecentos e oitenta e nove mil e oitenta e seis centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpra observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Cumpra observar que, considerando o valor pleiteado pelo autor, seria irrelevante o aditamento do valor da causa, uma vez que não ultrapassaria os sessenta

salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007679-98.2010.403.6105 - PADTEC S/A(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272014 - ALAN APARECIDO MURÇA) X INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNAC DE VIRACOPOS EM CAMPINAS Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PADTEC S/A, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que releve a inobservância das normas processuais de exportação temporária, permitindo a continuidade do desembarço aduaneiro, deixando de exigir a tributação incidente na importação, por não serem os bens reimportados materiais usados. Alega, em síntese, que importou, em 18/08/2008, 82 transponder óptico para sistema DWDM 10 GBPS para telecomunicação digital, classificada na NCM 8541.50.20, com recolhimento integral dos tributos incidentes, tendo sido a operação amparada pelas DIs nº 08/1266144-8 e 08/1188054-5. Afirma que, das 82 peças, 77 apresentaram defeitos de funcionamento, tendo sido necessário o reenvio das mesmas ao exterior para providências do fornecedor. Aduz que, ao remeter as peças para o exterior, supôs que as mesmas seriam substituídas, mas não poderia afirmar se as peças seriam simplesmente consertadas e reenviadas, ou se seriam substituídas por peças novas, de sorte que optou pelo regime aduaneiro especial de substituição em garantia. Assevera que, em 16/10/2008, averbou os Registros de Exportação 08/1671752-001 e 08/1671933-001, amparando a devolução de importação em substituição em garantia de 43 e 34 peças vinculadas às DIs supramencionadas. Afirma a impetrante que o fornecedor decidiu por consertar as mercadorias, ao invés de substituí-las, de modo que as peças, já consertadas, foram reimportadas, em 13/07/2009, amparada pela DI nº 09/0887161-3, porém, a autoridade impetrada, em 18/08/2009, discordou do tratamento de reimportação dos bens, por considerar que não houve substituição em garantia, mas sim importação de material usado. Diante disso, prossegue a impetrante, protocolou pedido de relevação de inobservância de norma processual referente ao regime especial de exportação temporária, pretendendo a alteração do pedido inicial de regime de substituição em garantia para exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, modalidade conserto. Por ter sido indeferido seu pedido, no âmbito administrativo, entende a impetrante que sofreu violação a seu direito líquido e certo, que pretende ver amparado na via mandamental. Requisitadas previamente as informações e juntadas às fls. 106/111, sustentou a autoridade impetrada a legalidade do ato e pugnou pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 117/119. Às fls. 121/128, a impetrante opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, às fls. 130/131. Inconformada, a impetrante noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF 3ª Região, ao qual foi deferido efeito suspensivo, autorizando-se a alteração do regime de substituição em garantia para exportação temporária para aperfeiçoamento do passivo, na modalidade conserto (fls. 133/158 e 166/167). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 160/161, pela sua não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante art. 70, inc. II, do Decreto 4543/2002, em vigor à época dos fatos, considera-se estrangeira, para fins de incidência de imposto de importação, a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorne ao país, salvo se devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição. Ainda, nos termos do art. 402, do mesmo diploma legal, o regime de exportação temporária para aperfeiçoamento do passivo é o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida, dentre outras hipóteses, a processo de conserto, reparo ou restauração. Pois bem. Inicialmente, verifico que o Laudo Técnico de fls. 55/56 constatou a não-conformidade das unidades ali discriminadas, importadas através das DI nºs 08/1188054-5 e 08/1266144-8. Analisando a documentação de fls. 60/64, é possível aferir-se que as mercadorias que foram exportadas, para substituição, através dos Registros de Exportação 08/1671752-001 e 08/1671933-001 são as mesmas discriminadas na DI nº 09/0887161-3, que retornaram consertadas. De se ressaltar, ainda, que os números seriais de tais mercadorias são os mesmos constantes do Laudo Pericial que atestou a não-conformidade das mesmas. Uma vez remetidas ao exterior (fls 50/54), conforme documento de fls. 58, a empresa CIVCOM assumiu ter consertado as mercadorias, ao invés substituí-las, sem comunicar previamente a impetrante. Ou seja, forçoso reconhecer que as mercadorias, ao invés de serem substituídas, foram consertadas e reenviadas ao país, o que não pode ser confundido com importação de material usado, sob pena de se violar o direito líquido e certo da impetrante. Quanto à possibilidade de relevação da inobservância das normas processuais relativas à exportação temporária de bens, mister se faz ressaltar que a Portaria nº 1703/98 prevê tal possibilidade, ficando a decisão a cargo dos Delegados e Inspectores da Receita Federal. No caso concreto, o argumento para indeferimento do pedido de relevação formulado pela impetrante foi o fato de que, inicialmente, não havia intenção de retorno dos bens. Ora, conforme restou comprovado nos autos, a empresa CIVCOM consertou as mercadorias sem a anuência da impetrante, a qual, inicialmente, pleiteava fossem as mesmas substituídas em garantia. Por fim, conforme já mencionado pelo Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, a situação aqui colocada não causa qualquer gravame à autoridade impetrada, haja vista que os tributos foram todos recolhidos, na primeira operação de importação. Ademais, com a concessão do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, de caráter eminentemente satisfativo, a situação fática encontra-se consolidada no tempo, não sendo razoável desconstituí-la. **DISPOSITIVO** Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que releve a inobservância das normas processuais de exportação temporária, permitindo a continuidade do desembarço aduaneiro relativo à DI nº 09/0887161-3, deixando

de exigir a tributação incidente sobre referida importação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

0000376-96.2011.403.6105 - MARISA APARECIDA GARCIA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

MARISA APARECIDA GARCIA ajuizou a presente ação mandamental contra ato emanado do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a implementar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Narra a impetrante, em apertada síntese, que vinha percebendo o benefício de auxílio-doença, desde 23/02/2007 (NB 31/560.658.756-0), tendo a autarquia previdenciária, em 09/12/2010, promovido a cessação do aludido benefício mediante aplicação do procedimento conhecido como Alta Programada, vale dizer, cessação do benefício sem a realização de perícia médica. Por entender estarem presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requer a concessão de medida liminar e deferimento definitivo da segurança. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 10. Fl. 14: não vislumbro a ocorrência de prevenção, a teor dos documentos acostados às fls. 17/20. Conforme se infere da inicial, a impetrante requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sustentando a ilegalidade do procedimento de cessação do benefício mediante aplicação de alta programada. Todavia, o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença demanda à verificação da existência ou não de incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual, por mais de 15 dias consecutivos. Portanto, depreende-se que há controvérsia fática a ser dirimida, mediante prova médico-pericial, no que se refere à incapacidade laborativa. Sendo assim, conforme se verá, a impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. O interesse processual, na modalidade adequação, é uma das condições da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. g.n. Destarte, considerando que a impetrante pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tem-se que a ação mandamental não se apresenta como instrumento apto ao deslinde da demanda, ante a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandamus. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005587-50.2010.403.6105 - DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP224808 - VALERIA FANTINI) X A MOREIRA E CIA LTDA (SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Nestes autos de ação cautelar preparatória, DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA requereu a sustação de protesto da duplicata nº 68587, perante o Tabelionato de Protesto de Jundiáí, relatando os seguintes fatos: Em 01/11/2005, vendeu produtos de higiene para a DPH Distribuidora, tendo emitido a nota fiscal nº 008712 e a respectiva duplicata, no valor de R\$3.667,68. A mercadoria foi recebida sem qualquer óbice, tendo ocorrido o pagamento do título, em 14/12/2005, dois dias antes do vencimento. Em 15/05/2008, quase três anos após a aquisição, a ré pretendeu devolver parte da mercadoria, alegando que as mesmas não tinham condições de comercialização. Para tanto foi emitida a nota fiscal de devolução nº 68587 e respectiva duplicata, no valor de R\$1.775,30, a qual foi posteriormente enviada a protesto, pela Caixa Econômica Federal. Argumenta a autora que, decorrido o longo prazo, não pode ser forçada a aceitar a devolução unilateral de mercadorias, considerando que há muito transcorreu o prazo para reclamações de eventuais vícios, conforme o Código de Defesa do Consumidor, ainda mais que nenhum defeito fora constatado quando da entrega, razão pela qual o protesto é indevido. Juntou documentos, às fls. 06/24. O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiáí-SP. A liminar foi deferida, fls. 26, com a condição de que a autora apresentasse contracautela, o que foi feito por meio do depósito judicial de fls. 30. Ante a notícia de nova cobrança da duplicata, em duas oportunidades, o juízo determinou a intimação da ré e do Banco do Brasil para que se abstivessem de efetuar a cobrança, sob pena de multa diária (fls. 50). Citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 63/71, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, entre outros, que a duplicata em questão é título cambiário, desvinculado do negócio jurídico causal, recebido por ela em operação de desconto de terceiros, não obstante a validade deles eventual frustração do negócio jurídico entre a autora e a ré DPH. Diante da notícia de novo envio de cobrança e protesto do mesmo título (fls. 77), o juízo reiterou a intimação das rés e do Cartório

de Protesto, tendo este informado o cumprimento da determinação judicial, às fls. 84. Réplica às fls. 86/89. A ré A. Moreira & Cia. Ltda também contestou o feito, às fls. 90/92, alegando que o título tem lastro legal porque não se tratou de devolução de mercadoria por vício do produto, mas sim porque esta foi adquirida para divulgação no Ceará e, não tendo obtido o prometido apoio de marketing da autora, a mercadoria encalhou, ficando imprestável para comercialização, sendo de praxe no mercado a devolução ao remetente nestas condições. Réplica às fls. 95/97, em face da contestação da ré A. Moreira. Pela petição de fls. 101/104 a CEF reiterou a alegação de incompetência do juízo, a qual foi acolhida nos autos principais, sendo o feito redistribuído a esta 3ª Vara. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Tendo em vista a decisão de fls. 85, nos autos principais, resta superada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual. No que tange à arguição de ilegitimidade, rejeito-a, porquanto a Caixa Econômica Federal, recebendo a duplicata mediante endosso translativo, é parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda em que se pleiteia a anulação do título de crédito. MÉRITO No mérito, a liminar proferida neste feito foi deferida e a ação principal foi julgada procedente, razão pela qual se confirmou a existência do necessário *fumus boni iuris*, considerando que a cautelar tem por finalidade preservar o resultado útil da ação principal. A este respeito, os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 22ª Edição, Editora Forense, pg. 361): Na realidade, a atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribuiu. Eliminado o perigo antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Ante o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico subjacente, na ação principal, mostrou-se ser indevida a emissão da duplicata, assim como o respectivo protesto desta. O requisito *periculum in mora*, por sua vez, também restou evidenciado, na medida em que o protesto é potencialmente causador de prejuízo, ante o abalo de crédito que este provoca. Isto posto, presentes os requisitos da cautela, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de suspender, definitivamente, o protesto da duplicata nº 68587. Deixo de arbitrar honorários advocatícios na presente ação, porquanto os 20% fixados na ação principal referem-se à condenação das rés em ambas as ações. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0005588-35.2010.403.6105. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, solicitando a transferência do depósito de fls. 30 para a Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça, vinculando-se a este feito. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4015

USUCAPIAO

0010201-69.2008.403.6105 (2008.61.05.010201-1) - ABENILSON DE ARAUJO OLIVEIRA X ADELITA MARIA DE JESUS CERQUEIRA X ADEVAL DE ARAUJO OLIVEIRA X JAILDA CELESTINA DE JESUS X ADHEMAR CARVALHO JUNIOR X MARIA APARECIDA COSLOPE CARVALHO X ADONIRAN ALESSANDRO DE SOUZA MACIEL X AIDE MOREIRA PIRES X ALVIRA MARIA DOS SANTOS X AMALIA PAULO DOS SANTOS X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X ANA PIRES MOREIRA X ANGELITA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ERNESTO BARBOSA X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO INACIO BARBOSA X ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X ARISTEU ROCHA LIMA X MARILZA DE SOUZA LIMA X ARNULFO XISTO DA SILVA X AURELINA MARIA DOS SANTOS X CICERO LEONERIO DE CARVALHO X CICERO RODRIGUES DE MESQUITA X CLAUDIA ANICE SOARES X CLAUDINEI ZANCANI DA SILVA X PRISCILA DOS SANTOS INACIO X CLEMENTE PEREIRA DIAS X PEDRELINA GOMES DIAS X CREUZA MARIA RIBEIRO X CRISTINA CALEFFI X DAGMAR DE ARAUJO BEZERRA X DANIEL DOS SANTOS RUAS X DECIO JOSE SOARES X JOANA DARC BATISTA SOARES X DEVINA APARECIDA BATISTA RODRIGUES X EDMAR DE SOUZA SANCHES X EDSON BATISTA NOGUEIRA X ELIANE MARIA FERRO X MICHEL

FERRO X ELISANGELA DOS SANTOS FERREIRA X ELOI CARLOS PEREIRA X ERENITA CAMELO DE SOUSA LIMA X ERIKA NORIMAR DE SOUZA MACIEL X JOSE APARECIDO PEREIRA X ERMANTINA FATIMA GUIDORIZZI DE CARVALHO X EVAL LUIZ KEMER X MARIA JOSE DOS SANTOS X FABIO VIEIRA FERREIRA X FRANCILEIDE PRAXEDES DUARTE X FRANCISCO CHAGAS ALVES X ILDONETE PINTO DA SILVA X FRANCISCO TAVEIRA X GEDEON AMARAL DA LUZ X GERALDO BOTELHO DOS SANTOS X ADAILDE FRANCA BRANDAO X GERALDO CALIXTO DE MATOS X MARCIA MOREIRA DE MATOS X GILBERTO RODRIGUES NOGUEIRA X DILCE BRAZ X GILBERTO SOUZA DA SILVA X GILMAR JACINTHO X MARIA DE LURDES BEZERRA JACINTHO X GIVANILDA MESSIAS COSTA X GLORIA DE FATIMA DIAS AVANCINI X JURANDIR AVANCINI X HILTON VIANNA PINTO X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS VIANNA PINTO X ISAC TIAGO DA SILVA X ITAMAR JUNIA DA SILVA X IVANETE TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO ANTONIO BALIEIRO X JOAO BENTO DOS SANTOS X TATIANE APARECIDA VALENTIM FERREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JORGE LUIS DE SOUZA X CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA X JOSE FERREIRA X MARIA APARECIDA JULIO FERREIRA X JOSE MOREIRA DE ALEXANDRIA FILHO X JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS X LENIR MARIA SILVA X LONGINO PEREIRA X LUCIMEYRE JUVENTINO X LUCINEIA DE SOUZA ALCANTARA X LUIZ CARLOS FRANCISCO X LUZIA BATISTA NOGUEIRA X OSCAR BATISTA NOGUEIRA X MANOEL MOTA X MANOEL RODRIGUES VIEIRA LIMA X JURACY DE JESUS GUEDES VIEIRA X MARCIA APARECIDA CELESTRINI RAMOS X SEBASTIAO RAMOS X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS X SILVANA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS X MARCOS DA SILVA SOARES X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X SILVIO RAMOS DOS SANTOS X MARIA CANDIDA BUENO X MARIA CLEIDE GOMES X MARIA CLEUSA DA SILVA FERREIRA X MARIA CONCEICAO SOUZA SANTOS X MARIA EDNA DE ARAUJO OLIVEIRA X MARIA ELIANA VALENTIM NOGUEIRA X LUIZ CARLOS BATISTA NOGUEIRA X MARIA ELIENE PEREIRA SANTOS X MARIA DE FATIMA INACIO BARBOSA X MARIA DA GLORIA VASCONCELOS MARQUES X MARIA DAS GRACAS LEAL X MARIA JOSEFA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA BERNARDO X MARIA RITA DOS SANTOS X MARINES LIMA DE JESUS X MICHELE MOREIRA DO NASCIMENTO X NADIR DIAS DA SILVA X NOELINO PEDRO DOS SANTOS X LUCIANA NUNES VENCESLAU X ODORICO FERREIRA MENDES X PAULO CEZAR RODRIGUES X PAULO DE JESUS CERQUEIRA X PEDRO FARINA X APARECIDA ANTONIA DURAR DOURADO X REGINALDO ROCHA LIMA X ROBERTO BASTOS BARCELOS X ROBSON DE LIMA MURTINHO X ROGERIO DE ARAUJO RUFINO X ROGERIO PEREIRA SANTOS X ROSA PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO DE SOUZA GOMES X RUTE DOMINGOS MACHARET X SAMUEL RODRIGUES VIEIRA LIMA X SEBASTIAO DE SA BARRETO X CLEUSA PINHEIRO DE SA BARRETO X SIDNEI MARCIO GONCALVES DOS SANTOS X INILDA MOREIRA DE MEIRELES GONCALVES DOS SANTOS X SILVANO DE SOUSA SENA X SOLANGE ELIAS DA SILVA X SONIA DE SOUSA SENA X ERNESTO LEITE DE OLIVEIRA ZOIA X SUSELI RODRIGUES VIEIRA CAMPOS X MATUSALEM DA SILVA CAMPOS X SUSETE RODRIGUES VIEIRA LIMA X TEOFILU MIRANDA RAMOA X NEUZA DE FATIMA DE PAULA X TEREZINHA FERREIRA GOMES X VAGNALDO PEREIRA LUIZ X VALDEMIR DA SILVEIRA X VALQUIRIA GUEDES DE SA E SILVA X EDIVAN SILVA DE PINA X VANILZA DOS SANTOS X ZENAIDE COSME DE PAULA X WALDENI DUTRA DA SILVA X JOSE MARIA SOARES X CELSO ROGERIO LUCIO(SP073944 - MARCIA TORQUATO) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Vistos.Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES

Fls. 191.Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 189/190.Int.

0010692-18.2004.403.6105 (2004.61.05.010692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SACCO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de fls. 244, no prazo legal e sob pena de arquivamento do feito.Int.

0002856-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002856-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCELO FERREIRA MAFRA X VITOR

FERREIRA MAFRA X MARIA EUNICE FERREIRA MAFRA

Fls. 62: defiro a substituição e o desentranhamento dos documentos de fls. 09/24, que instruíram a inicial, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da CEF, mediante certidão e recibo nos autos. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009256-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERLANDO CARLOS ROCHA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0009469-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ABRAAO VASQUES MOREIRA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608835-97.1995.403.6105 (95.0608835-7) - POLIVINIL COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. JOSE AUGUSTO FERRAZ SILVA E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 268/270: mantenho a decisão de fls. 264/265 por seus próprios fundamentos. Int.

0109450-54.1999.403.0399 (1999.03.99.109450-0) - VULCABRAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 603, bem como o requerido na petição da Fazenda Nacional de fls. 605, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016791-43.2000.403.6105 (2000.61.05.016791-2) - JOSE LOPES VAZQUEZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte Autora, ora Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 165 (valor atualizado até novembro/2010), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Int.

0031860-30.2001.403.0399 (2001.03.99.031860-8) - HONORE MARCEL VAN LEEUWEN(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 140/143. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009859-58.2008.403.6105 (2008.61.05.009859-7) - MILTON SANTOS TAFIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 240/263, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000671-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000671-3) - BANCO DO BRASIL S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ADEMIR NEVES DA SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X SONIA LUZIA DA SILVA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADELICE DE SOUZA LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, BANCO DO BRASIL S/A, ora Embargante,

objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 227/229, ao fundamento da existência de obscuridade e contradição. Em amparo de suas razões, sustenta o Embargante, em síntese, não haver prova nos autos de que o imóvel, objeto da demanda, é bem de família. Sustenta, no mais, com relação à dívida, que a r. sentença exarada demonstra contrariedade a vários dispositivos legais. Pelo que conclui ter havido no julgado proferido ambiguidade e determinada linha de afirmação e posicionamento na decisão, mas esta operou-se de forma diversa daquela que seria indicada pela lógica, ou como consequência inderrogável e fatal do pensamento alinhado. Pede, assim, o acolhimento dos presentes embargos, para que seja declarada a obscuridade e contrariedade dando a possibilidade do Banco embargante ter o processo devidamente restabelecido, nos termos de consignar o valor do contrato inadimplido.... Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 233/246 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, quanto ao mais, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 227/229 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0014395-44.2010.403.6105 - JOAQUIM BARRETO DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo(a) autor(a) JOAQUIM BARRETO DE SOUZA, RG: 14.474.760-1 SSP/SP, CPF: 054.858.918-61; DATA NASCIMENTO: 22.08.1959; NOME MÃE: MARIA BARRETO DE SOUZA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 277: Dê-se vista ao autor acerca dos procedimentos administrativos juntados às fls. 109/267, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011774-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005522-7)) M V A MARTINS ME X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
Dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação de fls. 25/52, para que se manifestem no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005522-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X M V A MARTINS ME (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Fls. 112/114. Modificando o meu entendimento anterior, e considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 114, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. CLS. EM 04/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 121: Manifeste-se a CEF acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 116/120, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0017836-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TERMATEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AGNALDO CALEFI X

RONALDO CALEFI

Tendo em vista a petição de fls. 81, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080451-91.1999.403.0399 (1999.03.99.080451-8) - JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO X LEONINA BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE X MARIA CRISTINA GUILHERME ERHARDT X MARIA LUCIA DAL FORNO DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA GUILHERME ERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DAL FORNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 855/858.Mantenho a decisão de fls. 852 por seus próprios fundamentos.Outrossim, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027306-76.2006.403.0399 (2006.03.99.027306-4) - JOSE DOMINGUES LUZIA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE DOMINGUES LUZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 183 e alvará cumprido, juntado às fls. 194, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 4016

DESAPROPRIACAO

0017969-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017969-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDIA DE FATIMA CREMASCO DE GODOY(SP074722 - PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY) X PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY(SP074722 - PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, juntada às fls. 106/109, no prazo legal.Após, dê-se-lhe vista do parecer do MPF de fls. 115.Após, com as manifestações, volvam os autos conclusos.Intime-se. Despacho de fls. 123: Tendo em vista o que consta nos autos, sem prejuízo do já determinado às fls. 116, determino que se oficie ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme requerido pelo D. Ministério Público Federal às fls. 115.Outrossim, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95, determino o desentranhamento do mandado de fls. 94/96, e a remessa à Central de Mandados, a fim de que aquele Setor identifique o novo endereço do Sr. Exequiel da Silva e dê cumprimento ao mandado expedido.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 135: Fls. 131/133: preliminarmente, cumpra-se, com urgência, o já determinado às fls. 123, oficiando-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Verifique e se for o caso certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação dos demais expropriados citados. O requerido pela INFRAERO será apreciado oportunamente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605917-86.1996.403.6105 (96.0605917-0) - ANGIOSCAN - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DOENCAS DA CIRCULACAO S/C LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0611513-17.1997.403.6105 (97.0611513-7) - ALVARO LUIS MICOTTI MEYER X ROSE NINFA FAVORETO MEYER(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRA S/A CONSTRUCOES E COM/(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E Proc. JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140994 - PRISCILA CEZARE LUCRECIO GASPARINI) Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que os valores depositados às fls. 256/257, decorrentes da penhora online realizada às fls. 250/252, se referem ao montante executado pela co-ré CEF, nos termos da petição de fls. 234/235 e decisões de fls. 236 e 240/244, dos quais não se manifestou a co-ré SERRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO a tempo e modo.Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 268 para, tendo em vista o silêncio dos autores, declarar extinta a execução pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos

termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal, apenas com relação à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 256/257 em favor da CEF, conforme requerido às fls. 263. Intime-se a co-ré SERRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0015699-13.1999.403.0399 (1999.03.99.015699-5) - ANTONIO CELSO PARMEGGIANI X BENEDITO SCARPINETTE X FLORIVALDO TEIXEIRA PINTO X JOSE CARNEIRO X OSVALDO PIASSA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Não obstante a publicação tenha saído com os nomes de dois dos advogados constantes na procuração de fls. 10, verifico que o requerido às fls. 282 não foi apreciado pelo Juízo. Assim sendo, para que não se alegue prejuízos futuros, e considerando o requerido às fls. 282, providencie a secretaria as devidas alterações no sistema informatizado para futuras publicações. Outrossim, em face do determinado às fls. 327, considerando que o pedido de justiça gratuita é benefício concedido aos Autores, visto que são pessoas pobres na acepção legal do termo, e o recurso de apelação interposto, refere-se tão-somente à discussão da verba honorária da i. advogada, intemem-se novamente os procuradores para que providenciem o recolhimento das custas de apelação, bem como o valor de R\$ 8,00 (oito reais), referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF 3ª Região, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, códigos UG 090017, gestão 00001, código para recolhimento 18.740-2, pagamento exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso. Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos. Int.

0017277-28.2000.403.6105 (2000.61.05.017277-4) - MONTMATRE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0031081-75.2001.403.0399 (2001.03.99.031081-6) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à execução em apenso, requeira a parte autora, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009857-98.2002.403.6105 (2002.61.05.009857-1) - FAUSTO JOSE GALANTE X JOAO TADEU SILVEIRA LEME X JOSE ALBERTO LUI X JOSE GALLO X JOSE PEDROSO NETO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) autor(es), homologo a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo da presente decisão, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007303-83.2008.403.6105 (2008.61.05.007303-5) - ORMINDA LINO SERRA DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal, bem como dê-se ciência da sentença proferida às fls. 216/217. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 230: J. INTIMEM-SE A PARTE AUTORA. TEOR DO OFÍCIO: COMUNICAMOS A REVISÃO DO BENEFÍCIO NÚMERO 1489188204, ESPÉCIE 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, EM NOME DE ORMINDA LINO SERRA DA SILVA.

0013645-13.2008.403.6105 (2008.61.05.013645-8) - ELIZABETH BARROS CORDEIRO(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004942-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004942-6) - PAULO ISRAEL MARTINATTI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0014300-48.2009.403.6105 (2009.61.05.014300-5) - ABELINO JOSE AMARAL(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ABELINO JOSE AMARAL, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros legais. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB nº 42/107.486.488-0), em 19/06/1997, tendo sido o mesmo concedido, de forma proporcional, com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, continuou recolhendo as contribuições ao INSS. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir o benefício integral, requereu administrativamente, em 28/08/2009, a renúncia do benefício atualmente vigente, visando à concessão de outro, mais vantajoso, mas não obteve êxito nesta pretensão. Assim, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, desde a data do requerimento administrativo, em 28/08/2009. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/67. Regularmente citado, o INSS juntou aos autos, às fls. 85/101, cópia do Procedimento Administrativo do Autor, bem como dados obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Histórico de Créditos (fls. 80/121). Às fls. 124/150, o INSS contestou o feito, aduzindo, em preliminar, decadência ao direito de revisão, e, defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 155/157. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 159/181, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou às fls. 184/192. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que o pedido do Autor não é de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal, seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA

NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 159/181.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, impende salientar que sua concessão a partir do requerimento administrativo (em 28/08/2009), nos termos em que pleiteado, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, desde então.Assim, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 23/10/2009, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/107.486.488-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ABELINO JOSE AMARAL, com data de início em 23/10/2009, cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.861,63 e RMA: R\$3.004,99, para a competência de 07/2010 - fls. 120/139), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$28.534,19, devidas a partir da citação (23/10/2009), descontados os valores recebidos no NB 42/107.486.488-0, a partir de então,apuradas até 07/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Outrossim, considerando que o Autor já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.486.488-0, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de

Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0018137-77.2010.403.6105 - LUIZ WAGNER DE ALMEIDA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) LUIZ WAGNER DE ALMEIDA, RG: 9.594.079-0 SSP/SP, CPF: 961.707.358-72; NIT: 1.054.944.147-3; DATA NASCIMENTO: 28.02.1958; NOME MÃE: MARIA ALVES DE SOUZA ALMEIDA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0018139-47.2010.403.6105 - JOSE ADIL BARRETO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) JOSÉ ADIL BARRETO DA SILVA, RG: 12.297.744-0 SSP/SP, CPF: 010.597.208-84; NIT: 1.082.489.253-1; DATA NASCIMENTO: 24.11.1958; NOME MÃE: ZILDA DA SILVA BARRETO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0000317-11.2011.403.6105 - MAURICIO NASCIMBENI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) MAURICIO NASCIMBENI, RG: 1.6.769.182 SSP/SP, CPF: 068.611.928-21; NIT: 1.203.916.476-8; DATA NASCIMENTO: 16/03/1965; NOME MÃE: ALMELINDA SANTANIELO NASCIMBENI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013259-17.2007.403.6105 (2007.61.05.013259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031081-75.2001.403.0399 (2001.03.99.031081-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006958-98.2000.403.6105 (2000.61.05.006958-6) - TELEVISAO PRINCESA DOESTE DE CAMPINAS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, juntamente com os apensos. Intime-se.

0007430-89.2006.403.6105 (2006.61.05.007430-4) - JAIR SUNEGA (SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a manifestação das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para a elaboração de cálculos que discriminem, expressamente, o percentual dos valores a serem levantados pelo(s) Impetrante(s) e dos valores a serem convertidos em renda da União, na forma do julgado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0611788-63.1997.403.6105 (97.0611788-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611513-17.1997.403.6105 (97.0611513-7)) ALVARO LUIS MICOTTI MEYER X ROSE NINFA FAVORETO MEYER (SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO

INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que os valores depositados às fls. 178/179, decorrentes da penhora online realizada às fls. 174/176, se referem ao montante executado pela co-ré CEF, nos termos das petições e despachos constantes dos autos, dos quais em nenhum momento se manifestou o co-ré BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, apesar de regularmente intimado. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 189 para, tendo em vista o silêncio dos requerentes, declarar extinta a execução pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal, apenas com relação à co-ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 178/179 em favor da CEF, conforme requerido às fls. 184. Intime-se o co-ré BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 4017

USUCAPIAO

0002396-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002396-8) - MOACIR TEIXEIRA LOURENCO X MARCELA PINHEIRO BARBOSA LOURENCO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 497/499, entendo por bem deferir o pedido de suspensão do feito, por mais 60(sessenta) dias, findo o qual, deverá a parte noticiar nos autos acerca de eventual composição, conforme noticiado. No silêncio, volvam conclusos nos termos do determinado às fls. 488. Intime-se.

0008668-07.2010.403.6105 - JOSINALDO ALVES DE FREITAS X EDNA DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que o(s) Autor(es), embora regularmente intimado(s), não tomou(aram) providência(s) essencial(ais) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0003362-67.2004.403.6105 (2004.61.05.003362-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILDETE COSTA DE SOUSA

Considerando o trânsito em julgado, bem como os depósitos de fls. 172/173, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0000202-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEVAIR CARDOSO VIEIRA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002544-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002544-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL BENEDITO DA CUNHA(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA)

Fls. 89. Dê-se vista à ré. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0009832-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HONORIO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0011437-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILIO DA COSTA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 382/2010, juntada às fls. 28/32, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048444-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048444-5) - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI (SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 384/385. Indefiro o pedido de expedição de ofício aos bancos depositários, posto que na fase de execução, cabe aos autores, ora exequentes, as providências necessárias ao seu prosseguimento. Assim, cumpram os autores integralmente o já determinado às fls. 370, juntando aos autos os extratos de sua conta fundiária, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0042284-68.2000.403.0399 (2000.03.99.042284-5) - ELIAS PEREIRA DO NASCIMENTO X GERALDO PAIXAO ANDRADE X CUSTODIO ALVES GUIMARAES X IZAIAS DA SILVA BARBOSA X EDUARDO PAULO MAGESTE X FERNANDO AMARO DE ALMEIDA X JOSE GREGO X EDSON FERREIRA DAS NEVES X MARIA HELENA SANTOS X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que não houve manifestação dos Autores acerca da informação do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 472 e, considerando, ainda, a manifestação da CEF de fls. 476, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Defiro a reversão em favor do FGTS, do valor depositado em garantia e comprovado às fls. 401 dos autos, conforme requerido pela CEF às fls. 476. Outrossim, considerando que nada mais há a ser requerido nos presentes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0002090-33.2007.403.6105 (2007.61.05.002090-7) - APARECIDA JESUS DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado, em face do princípio da efetividade e considerando os termos do art. 5º inciso LXXVIII da CF, intime(m)-se o(s) autor(es) para que apresente(m) o cálculo devidamente atualizado, com inclusão da verba honorária, nos termos da r. sentença e v. acórdão, requeira(m) expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 280: Aguarde-se a descida dos autos. Após, junte-se. Camps, 06/10/10. (Email AADJ-comunica a implantação do benefício)

0000897-12.2009.403.6105 (2009.61.05.000897-7) - ABNER DE OLIVEIRA (SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste no presente feito, procedendo à regularização, face aos extratos apresentados, juntando, outrossim, as planilhas do valor que entende devidos, no prazo e sob as penas da lei. Ainda, deverá a parte autora manifestar-se acerca do noticiado pela CEF, na petição de fls. 77, com relação à conta nº 0323.643.09900172-9. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0009736-26.2009.403.6105 (2009.61.05.009736-6) - WILMA ALBERTIN (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por WILMA ALBERTIN, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/47.886.971-1), em 11/10/1991, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 11/11/1991 a 10/04/1995 e de 09/01/1996 a 24/11/1997, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 44/76. Às fls. 79 foi determinada a juntada do procedimento administrativo do Autor, e, às fls. 82, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Às fls. 94/103 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Histórico e Créditos - HISCRE, e, às fls. 104/120, cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 121/154, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do

direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 158/180. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 183/200, acerca dos quais as partes se manifestaram (Réu, às fls. 203, e Autor, às fls. 207/208). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de decadência merece ser afastada dado que o Autor não objetiva a revisão de seu benefício, mas a concessão de novo benefício de aposentadoria. Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Entretanto, considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 183/200, verifico que o benefício pretendido pelo Autor, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, não é mais benéfico, já que atualmente o Autor recebe o valor mensal de R\$1.076,71 (em setembro/2010), enquanto o novo benefício seria de R\$510,00 (também em setembro/2010), claramente prejudicial ao Autor. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador. Ressalto, por fim, que o cálculo dos valores devidos referente ao benefício em questão somente se dá na forma da legislação previdenciária, de modo que os cálculos do Sr. Contador mostram-se adequados, uma vez que expressam o montante devido, observados os critérios legais. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0011155-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011155-7) - ISAURA CONCEICAO LEOCADIO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ISAURA CONCEIÇÃO LEOCADIO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/56. Às fls. 59 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do Procedimento Administrativo da Autora. Regularmente citado e intimado, o INSS, às fls. 67/74, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 76/89, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo da Autora. Réplica às fls. 94/95. Foi designada audiência de instrução (fls. 96). A audiência foi realizada com depoimento pessoal da Autora (fls. 109/109vº), e oitiva de testemunhas (fls. 110/111), conforme Termo de Deliberação de fls. 112/112vº. O INSS, às fls. 116/120, se manifestou no sentido de impossibilidade de acordo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). A partir de 16/12/1998, com a Emenda Constitucional nº 20/98, as condições passaram a ser: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91, em sendo o caso; 2. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; 3. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 4. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Vale destacar que o requisito idade a que alude o inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, somente é exigido no caso de aposentadoria proporcional. Assim, no caso concreto, considerando que a Autora objetiva o reconhecimento de tempo rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, passo à verificação acerca do preenchimento dos requisitos a seguir. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço

mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz a Autora que trabalhou como lavradora no período de 16/02/1975 a 30/06/1995, juntamente com sua família em regime de economia familiar. A fim de comprovar referida atividade de ruralista, colacionou a Requerente aos autos os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho e Previdência Social do pai da Autora, parceiro agrícola de José Bossi a partir de 12/05/1976 (fls. 25); - comprovante de rendimentos de Imposto de Renda do pai da Autora de 1978 a 1981, comprovando a parceria agrícola (fls. 26/29); - FUNRURAL do pai da Autora, relativamente ao ano de 1981, onde consta o trabalho em regime de economia familiar (fls. 30); - declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural do pai da Autora, relativamente ao ano de 1982 (fls. 31); - contratos de parceria agrícola de 1977 a 1997, em nome do pai da Autora, com menção à atividade da Autora nos contratos de 1987 a 1990 (fls. 32/52); - carteira de identidade do extinto INAMPS, qualificando a Autora como lavradora, emitido em 1987 e revalidado até 1991 (fls. 53) e - Notas Fiscais de compra de produção agrícola da família da Autora em 1994 e 1995 (fls. 54/55). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)....(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos constantes das testemunhas JOSÉ BOSSI (fls. 110/110vº) e ONDINA MARIA STECK MELIN (fls. 111/111vº), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pela Autora no período de 12/05/1976 a 24/07/1991. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural reconhecido, acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, no caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar a Autora, com 29 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de contribuição, na data da entrada do requerimento administrativo 16/07/2009 - fls. 77), e com 29 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição, na data da citação (21/08/2009 fls. 64). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d tempo rural 12/05/1976 24/07/1991 15 2 13 tempo urbano 01/07/1995 16/07/2009 14 - 16 Soma: 29 2 29 Correspondente ao número de dias: 10.529 Tempo total : 29 2 29 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 2 29 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d tempo rural 12/05/1976 24/07/1991 15 2 13 2 tempo urbano 01/07/1995 21/08/2009 14 1 21 Soma: 29 3 34 Correspondente ao número de dias: 10.564 Tempo total : 29 4 4 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 4 4 Entretanto, considerando-se que a filiação da Autora ao Regime Geral da Previdência Social é posterior à Lei nº 8.213/91, incide a regra prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições. No caso, restam comprovadas somente 169 contribuições (na data da citação), insuficientes para cumprimento da carência mínima exigida, razão pela qual inviável a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço rural no período de 12/05/1976 a 24/07/1991,

condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte da Autora, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011736-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011736-5) - AIRTON VALDAIR DEGASPARÉ(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, intime-se o INSS da sentença 208/215. Int. DESPACHO DE FLS. 242: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 241, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal. Publique-se o despacho de fls. 239. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0012923-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012923-9) - EDUARDO JOSE ORTOLAN X TEREZINHA SIVIERO ORTOLAN(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o co-réu BANCO BRADESCO S/A para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder à regularização das custas de apelação recolhidas às fls. 172, procedendo ao REDARF junto à Receita Federal para o código correto 5762, ou promovendo um novo pagamento por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011. Int.

0007476-39.2010.403.6105 - PYTHAGORAS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Tendo em vista o que consta nos autos, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Para tanto, em complemento às informações de fls. 179/189, providencie a secretaria a consulta ao CNIS referente aos salários de contribuição a partir de 05/2010 até a presente data, bem como aos valores recebidos pelo autor referente ao seu benefício previdenciário, no mesmo período. Com os cálculos, dê-se vista às partes. CALCULOS DE FLS. 235/251. Int.

0010907-81.2010.403.6105 - LUNA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN E SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LUNA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver anulado auto de infração lavrado pela Alfândega de Viracopos (MPF no. 0817700/0050/20). Pede o deferimento da antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação declaratória, pleiteando a declaração da nulidade do presente auto de infração, a consequente anulação de todas as penalidades que, incorretamente, está a ela sendo impostas. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 25/97. A autora regularizou o feito (fls. 103/120). A União Federal, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 124/126). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, pugnou a ré pela improcedência da ação. Foram juntados os documentos de fls. 127 e seguintes. O pedido de antecipação da tutela (fls. 274/274-verso) foi indeferido. A autora manifestou-se em réplica (fls. 279/289). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, julgamento antecipado da lide. Afirmo a parte autora que, em 04/11/2004, foi lavrado auto de infração (MPF 0817700/0050/20), fundado na constatação da autoridade alfandegária da realização de importação de mercadorias sem a emissão da pertinente guia de importação ou documento equivalente. Em defesa de sua pretensão, alega a parte autora ter efetuado a importação das mercadorias descritas nos autos nos estritos termos da legislação vigente, através da modalidade courier, valendo-se, em consequência, do regime de tributação simplificado (pagamento de 60% do valor das mercadorias). Defende tese no sentido de que a autoridade fiscal, ao pautar seu posicionamento em dispositivo normativo segundo o qual a realização de Importação de Remessa Expressa somente seria autorizada às pessoas físicas (cf. artigo 2º., parágrafo 2º., da IN no. 96/99), estaria se utilizando de interpretação equivocada de texto legal. A União Federal, de outra forma, defende a improcedência da ação, asseverando que, encontrando-se as mercadorias descritas nos autos destinadas ao comércio, pertinente seria a internalização das mesmas unicamente por meio de Declaração de Importação (DI). No caso em concreto, no mérito, não assiste razão à parte autora. Consta dos autos que o AI com relação ao qual se insurge a autora foi lavrado em razão da realização de importação sem Guia de Importação ou documento equivalente, tendo as autoridades fiscais constatado o ingresso de mercadorias em território nacional através

de courier pela via da utilização do regime de tributação simplificada. A parte autora, na presente demanda, pretende, em apertada síntese, beneficiar-se do tratamento diferenciado atinente ao pagamento de imposto de importação de mercadorias na modalidade de remessa expressa internacional, com a incidência tributária de 60% do II e 0% do IPI, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 156/1999 e da IN no. 96/99, que regulamentaram o Decreto-Lei nº 1.804/80. Insurge-se a parte autora com relação à penalidade imposta em decorrência da lavratura de Auto de Infração (vide fls. 28 dos autos) acostado aos autos, onde se lê: Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente. O contribuinte destinou mercadoria, importada através de processo de encomenda e remessas (courrier) a finalidade comercial, conforme notas fiscais de saída emitidas quando da venda dessas mercadorias. Os números das notas fiscais, bem como o número das faturas comerciais e valores estão consubstanciadas na planilha anexa, a qual faz parte integrante do presente auto de infração. Compulsando a legislação pátria vigente, observa-se que as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do imposto de importação (Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, e IN 96/99, artigo 2º., parágrafo 2º.). Como é cediço, a tributação das remessas postais e encomendas aéreas internacionais obedece ao Regime de Tributação Simplificada, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804/80, que assim dispõe: Art. 2º - O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o 2º do art. 1º, bem como poderá: ...II - dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação dos bens contidos em remessas de valor de até cem dólares norte americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. Por sua vez, a Portaria MF 156/99 estabelece: Art. 1º - O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.... 2º - os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. Enfim, a IN SRF 096/99, em seu art. 2º, dispõe: Art. 2º - O Regime de Tributação Simplificada consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento.... 2º - Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. Advém da leitura dos dispositivos acima indicados que o regime de tributação simplificada (RTS), instituído pelo referido Decreto-Lei, oferece como benefício a isenção do II, nos casos especificados em sua regulamentação e que preenchem os requisitos determinados, quais sejam: valor não superior a cinquenta dólares e que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. Ademais, no caso em concreto, ressaltando que a remessa expressa internacional não pode vir a ter destinação comercial, observa a União Federal na contestação acostada aos autos que as mercadorias importadas pela parte autora estariam sendo destinadas à comercialização, in verbis: Atrela-se a isso o fato de serem mercadorias que foram destinadas ao comércio, não podiam ser destinadas ao despacho aduaneiro por meio de DRE - Declaração de Remessa Externa. Pelo do destinatário ser LUNA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. pessoa jurídica de objeto a prática da mercancia (ver contrato social) foi desatendida tal condição. Em atenção à documentação acostada aos autos, constata-se não ter a parte autora comprovado inequivocamente as situações fáticas que aponta na inicial para o fim específico de anular a cobrança constante do AI lavrado pelos agentes da União Federal. Vale lembrar que, no que tange ao instituto jurídico da isenção tributária, de rigor a interpretação restritiva, não restando autorizado pelo ordenamento jurídico vigente qualquer ampliação do benefício fiscal em comento mediante analogia, de forma a legitimar a pretendida remessa postal de bens que contenham destinação comercial. Na esteira do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, não existe no decreto-lei acima referenciado qualquer espaço para interpretação analógica ou extensiva, como preconizada pela parte autora, para alcançar benefício fiscal previsto para situações e contribuintes específicos. Ademais, ressalte-se que se inconstitucionalidade houvesse em tal distinção, ao Poder Judiciário, como legislador negativo, caberia tão-somente desconstituir, por inconstitucional, a regra lesiva ao princípio da igualdade, e não, como suposto, ampliar tal benefício fiscal para outros contribuintes, neste ponto contra a expressa vontade da lei e do legislador constitucional. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à ré, esta fixada no importe de 10% do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014330-49.2010.403.6105 - ISMAEL JOAO FERREIRA SOARES (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao benefício recebido pelo autor ISMAEL JOÃO FERREIRA SOARES (E/NB 0253826462, DER/DIB: 05.04.1995; CPF: 037.418.188-87, RG 8.350.789-9, DATA NASCIMENTO: 28.11.1949; NOME MÃE: OLGA ALVES FERREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Int. DESPACHO DE FLS. 154: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados. Int.

0001308-84.2011.403.6105 - REGINA ALBINO SANTIAGO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o disposto no artigo 1º do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, onde estabelece que quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão, e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer outro Juízo e, ainda, considerando-se o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 45/49, intime-se a parte autora para que esclareça ao Juízo a propositura da presente ação, comprovando a ausência de litispendência, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001475-04.2011.403.6105 - THIAGO DA SILVA MILAN(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista que a Exceção de Incompetência foi julgada procedente, determinando a remessa dos autos para este Juízo, intemem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, considerando que o processo encontrava-se suspenso. Conforme art. 306 do CPC, nota de Theotônio Negrão: acolhida a exceção, porém, os prazos suspensos só se reiniciam: quando o interessado toma conhecimento, mediante intimação, da chegada dos autos no juízo ad quem (RSTJ 20/388, 46/250, 151/360, STJ-RJTJERGS 156/31, RT 520/199, 594/175, JTJ 162/177, JTA 61/188, 95/252, Lex-JTA 171/101, Bol. AASP 1.051/28, RP 5/360, em. 85). Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014141-51.2008.403.6102 (2008.61.02.014141-5) - PEDRO GARCIA(SP093440 - LUIZ ANTONIO DESTRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017230-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017230-3) - JORGE BENEDITO FERNANDES(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96, intime-se o requerente para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder à regularização das despesas de porte de retorno recolhidas às fls. 52, promovendo um novo pagamento das custas devidas, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18760-7), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0004051-48.2003.403.6105 (2003.61.05.004051-2) - JOAO HANSEN NETO(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4018

USUCAPIAO

0008237-70.2010.403.6105 - JANICE SILVA SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a Apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a relação jurídica procesual não se efetivou, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0010838-49.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X IMACULADA DE LANA DOS SANTOS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 250/252, entendo por bem deferir o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60(sessenta) dias, findo o qual, deverá a parte noticiar nos autos acerca de eventual composição, conforme noticiado. No silêncio, volvam conclusos nos termos do determinado às fls. 247. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051301-65.1999.403.0399 (1999.03.99.051301-9) - CELSO DA SILVA FAVONI X WALDIR ROBERTO MARCELLARIS X ALVAIR LENO KRAHEMBUHL X EDERSON ANTONIO PEREIRA X CLAUDINEI ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FERRETTI X LUIZ AIRTON STRAZZA X MARCOS GURIAN X ALEXANDRE DONIZETE FERREIRA X CARLOS ALBERTO ALVES(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), bem como da informação de fls. 436, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005641-65.2000.403.6105 (2000.61.05.005641-5) - NELSON CAPELETTO X HELIO CASANOVA X ANTONIO RUBENS GIRARDI X VICTOR JALES DE ALVARENGA X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA X JUAREZ CINTRA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0016459-76.2000.403.6105 (2000.61.05.016459-5) - JOSE CARLOS PEDROLO X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES E SP143913 - LUIZ GERALDO DA CRUZ FALEIRO) X JOVINO PEREIRA DE OLIVEIRA X ORIS CARDOSO DE SA X JOAQUIM ANTONIO PIRES NETO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o despacho de fls. 161, depósito de fls. 187 e cálculos de fls. 237, expeça-se o alvará de levantamento em favor do procurador JOSÉ ARTEIRO MARQUES, devendo o mesmo observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Com o cumprimento do referido alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003828-15.2001.403.0399 (2001.03.99.003828-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0600208-8) EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA(SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivado, observadas as formalidades.Intime-se.

0002911-47.2001.403.6105 (2001.61.05.002911-8) - DURVAL SOUZA CAMPOS NETO X LUZIA APARECIDA CAMPOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008518-94.2008.403.6105 (2008.61.05.008518-9) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por HUNTER E DOUGLAS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver anulados débitos fiscais consubstanciado no Processo Administrativo nos. 10830.001004/2003-47, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pede a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ver determinada judicialmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário glosado por intermédio da não homologação da PERD/COMP constante do PA no. 10830.001004/2003-47, nos termos do artigo 151, V do CTN, independente de prévia oitiva da Ré, garantindo-se assim que o crédito em questão não figure como óbice para a expedição da CND/CPD-EN da Autora. No mérito postula a procedência da ação, pedindo textualmente a anulação definitiva do débito fiscal constante do processo administrativo no. 10830.001004/47, com a consequente extinção do crédito tributário e cancelamento definitivo do processo administrativo em questão.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 21/490 e, posteriormente, os documentos de fls. 518 e seguintes.A UNIÃO FEDERAL, às fls. 507/508 apresentou sua manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 509/510).Inconformada com o r. decisum de fls. 509/510, a parte autora agravou (fls. 4255/4286).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 4288/4294).Foi alegada questão preliminar ao mérito: falta de interesse de agir. No mérito pugnou a União Federal pelo não acolhimento do pedido formulado pela autora. Juntou documentos (fls. 4295/4302).A parte autora informou ao Juízo a realização de depósitos dos valores controvertidos nos autos (fls. 4308 e seguintes).A autora se manifestou em réplica (fls. 4313/4319).Foram juntados os documentos de fls. 4320/4330.O Juízo a quo reconheceu a

suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nos autos até o montante do valor depositado (fls. 4336). Em sede de especificação de provas, pugnou a autora pela realização de prova técnica (fls. 4341/4342). Foi nomeado perito técnico pelo MM. Juiz a quo (fls. 4349). As partes, regularmente intimadas, indicaram seus assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 4372/4376 e fls. 4385 e seguintes). O laudo técnico foi acostado aos autos às fls. 4414 e seguintes. As partes manifestaram-se sobre o teor do laudo pericial às fls. 4449/4452 (União) e fls. 4459/4460 (autora). É o relatório do essencial. DECIDO. A questão preliminar levantada pela União Federal, no caso concreto, confunde-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. Assim, estando o feito devidamente instruído e ausentes irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 330 do CPC. Quanto à matéria controvertida, insurge-se a parte autora com relação aos débitos constantes do PA no. 10830.001004/2003-47 que, por sua vez, foram originados por Declaração de Compensação com a qual buscou promover o encontro de contas entre débitos da CSSL, PIS, COFINS e IRPJ, relativos ao ano-base de 2002, com créditos decorrentes de pagamento a maior de IRPJ lucro inflacionário de 2001 e saldo negativo do IRPJ dos anos-calendários de 1.998 e 1.999. Alega, em defesa de sua pretensão, ter sido efetuada e devidamente declarada a compensação de débitos tributários do ano-base de 2002 com créditos de origens distintas, a saber: pagamento a maior de IRPJ para a liquidação do lucro inflacionário de 2001 e saldo negativo do IRPJ nos anos de 1.998. Informa ao Juízo que a autoridade fiscal, não reconhecendo o direito creditório referente aos saldos negativos de IRPJ de 1.998 e 1.998, tanto deixou de homologar o pedido de compensação acima referenciado como, ato contínuo, encaminhou para a cobrança o valor dos débitos não abrangidos pelo montante dos créditos reconhecidos. Pelo que pretende obter judicialmente a anulação do débito fiscal constante do PA no. 10830.001004/2003-47, ao argumento do mesmo estar integralmente extinto pela compensação, nos termos em que disciplinada pelo artigo 156, II, do CTN. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora, pugnando pela manutenção da exigência fiscal referenciada nos autos. A pretensão da autora não merece acolhida. A parte autora pretende obter a anulação na presente demanda do PA de no. 10830.001004/2033-47, argumentando, em apertada síntese, que a compensação de débitos de tributos federais com supostos créditos decorrentes de apuração de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1.998 e 1.999, tal qual pretendida, foi indevidamente deferida pela autoridade fiscal em valor inferior ao esperado. A União Federal, por sua vez, impugna o pleito formulado em Juízo pela parte autora com fulcro no argumento da ausência de apresentação pela contribuinte dos comprovantes de retenção na fonte emitidos pelas respectivas fontes pagadoras, vale dizer, do esclarecimento e comprovação na instância administrativa da origem do referido saldo negativo, ressaltando que em consulta aos sistemas não teria sido identificada a origem dos créditos utilizados nas compensações de estimativas mensais. Para um melhor esboço da situação fática controvertida, leia-se neste sentido teor o documento acostado às fls. 402 e seguintes dos autos: Conforme planilha de fl. 04 e documentos apresentados às fl. 83 a 173, a interessada alega possuir R\$ 58.127,02 de IRRF em 1998. Entretanto, a interessada não apresenta comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras.... Em consulta ao sistema IRF/Consulta, temos que o IR retido pelas fontes pagadoras de 1.998 é de R\$ 30.639,30. Em consulta aos sistemas da RFB também não foi possível identificar a origem dos créditos utilizados nas compensações das estimativas mensais. Assim, não tendo a interessada atendido a intimação ..., onde foram solicitados esclarecimentos quanto à apuração dos saldos negativos de 1998 e 1999, e considerando o IRRF de 30.639,30, concluímos que o crédito passível de utilização é de R\$ 498,51. No caso em concreto, a questão controvertida envolve o enfrentamento da suficiência dos documentos acostados aos autos pela parte autora, nos termos da legislação vigente, para comprovar a existência de saldo negativo em benefício da autora com relação aos anos-calendário de 1.998 e 1.999. A utilização dos saldos negativos de IRPJ para fins de compensação demanda o atendimento das condições legais, tal como explicitada pelo artigo 55 da Lei no. 7.450/85, que assim estabelece: Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente será compensado na declaração das pessoas físicas ou jurídicas se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora de rendimentos. Defendeu a parte autora, contrariando o entendimento da autoridade fiscal, ser suficiente para o efeito comprobatório exigido pela lei a apresentação de livro de apuração do ISSQN e ainda de relatório elaborado por empresa de auditoria. Outrossim, no caso em concreto, como inclusive observa o expert nomeado pelo Juízo, não foram acostadas aos autos DARFs comprovando o efetivo recolhimento dos referidos valores pelos tomadores de serviço. É o que se extrai da leitura do excerto do laudo pericial (fl. 4421) transcrito a seguir: Não há DARF anexados ao processo em questão; na sistemática comercial da Hunter Douglas os clientes eram responsáveis pelo desconto e recolhimento do imposto. A Hunter Douglas recebia os valores líquidos de IR conforme se verifica no Aviso de Movimentação de Títulos expedido pelas instituições financeiras com a qual a autora mantém relacionamento bancário (neste caso o banco Itaú)... E mais a frente sintetiza o perito judicial: ... não há DARFS comprovando o recolhimento dos valores. No caso concreto, observa-se que os documentos anexados pela parte autora aos autos não atendem ao disposto no artigo 55 da Lei no. 7.450/85. Outrossim, deve ser destacado que a União Federal, analisando o laudo pericial, reconhece, em prol da parte autora, a existência de crédito adicional passível de utilização referente ao ano calendário de 1.998 - fls. 4551. Considerando tudo o que dos autos consta, não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela fiscalização tributária, sendo certo que, por força da legislação processual vigente, no que toca à distribuição do ônus da prova, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a ilida. Assim têm decidido os Tribunais Pátrios, como se observa a título ilustrativo do teor do julgado exarado pelo E. TRF da 3ª Região, adiante indicado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO DE SÓCIO DA EMPRESA AUTUADA - NECESSÁRIO COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS - RECEITA POSTERGADA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO

MONETÁRIA E DEMAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS - DECRETO-LEI 1.598/77.1. Na ausência de prova robusta acerca da origem do numerário oriundo do patrimônio particular de sócio, subsiste a presunção de omissão de receita em favor do Fisco (art. 181, do Decreto 85.450/80).2. Não aproveitará à empresa autuada a demonstração da efetiva entrada da provisão em seu caixa se deixar de carrear aos autos elementos de prova capazes de justificar a origem externa dos recursos e, portanto, a veracidade da classificação constante de sua declaração de rendimentos.3. No presente caso, embora haja registro contábil do suprimento de caixa havido a título de mútuo, bem como, o posterior resgate da quantia suprida mediante emissão de cheque nominal ao referido sócio, inexistem dados concretos acerca da efetiva origem dos recursos apresentados.4. Há, desde a edição do Decreto-Lei nº 1.598, em 26.12.1977, previsão legal para o pagamento postergado do Imposto de Renda em caso de receita omitida dos registros contábeis no período de competência.5. Os valores a qualquer título omitidos na declaração de IR apresentada no período de competência da ocorrência do fato impositivo devem, sim, ser oportunamente oferecidos ao Fisco, computando-se na apuração dos tributos incidentes, juros, correção monetária e demais consecutórios legais, a teor do disposto no 7º, do artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77.6. Agravo de instrumento provido.(AC 394181, TRF3, 6ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Mairan Maia, DJU 17/11/2006, pág. 511)A atuação do Fisco Federal, no caso em concreto, encontra-se revestida da presunção juris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente podem ser elididas por robusta prova em contrário.Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice.2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil.3. Apelação improvida.(AC 322551, TRF5, 4ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 12/05/2004, pág. 768)Em assim sendo, acolho parcialmente o pedido formulado pela autora tão-somente para reconhecer a existência de crédito adicional passível de utilização referente ao ano calendário de 1.998, no montante explicitado às fls. 4551 dos autos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Cada parte deverá arcar com custas a qual deram causa e respectivos honorários advocatícios.Tendo em vista a presença de depósitos facultativos efetivados nos autos, determino a sua conversão em renda da União, após o trânsito em julgado.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0037491-41.2008.4.03.0000.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010582-77.2008.403.6105 (2008.61.05.010582-6) - FABIANO JOSE DA SILVA X LUIZ UMBERTO DE OLIVEIRA X JOAO VALTER CABECA X FRANCISCO CABECA X ANA MARIA CORREA CATA PRETA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a manifestação da CEF (fls. 115), bem como a petição de fls. 107/110, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 106/106. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.INFORMAÇÃO SETOR CONTADORIA - FLS. 117. CAMPINAS, 11/02/2011.

0013407-91.2008.403.6105 (2008.61.05.013407-3) - DOROTY DO VALE MIRANDA X SUELI CONCEICAO DO VALE MIRANDA RANZANI X TARCISIO JOSE TITTON RANZANI X PAULO ROBERTO MIRANDA X MARILZA CECILIA VIARO MIRANDA X JOSE MARIA MIRANDA NETO X ANNETTE MARIA SANDOVAL MIRANDA X NOELI PIEDADE MIRANDA DE SOUZA X MATIAS ANTONIO DE SOUZA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareça a parte autora a manifestação de fls. 284/285, considerando-se o requerido pela mesma às fls. 179/180, com relação à exclusão do pólo ativo da ação dos autores, NOELI PIEDADE MIRANDA DE SOUZA e MATIAS ANTONIO DE SOUZA, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0013519-60.2008.403.6105 (2008.61.05.013519-3) - ESTEFANIA GIMENES RODRIGUES(SP196489 - KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Retornem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se apenas a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança.Após, dê-se vista as partes e, para tanto,

concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF.
Int. INFORMAÇÃO SETOR CONTADORIA - FLS. 89. CAMPINAS, 11/02/2011.

0005437-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pela FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP-FUNCAMP, juntada às fls. 152/863, bem como pela UNIÃO FEDERAL, juntada às fls. 869/872, no prazo legal. Sem prejuízo, e face ao disposto no art. 74 do CPC, intime-se a FUNCAMP, para que se manifeste em relação ao aditamento apresentado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 865/868, pelo prazo legal. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0012480-57.2010.403.6105 - ANTONIO CINTRA(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, movida por ANTONIO CINTRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/101.547.624-1), em 15/01/1996, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e cálculo do novo benefício com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/38. Em vista da informação de fls. 41 do SEDI, foram juntadas às fls. 43/45 cópia da sentença relativa ao processo nº 2004.61.84.232546-9, e, às fls. 48/57, cópia da inicial do processo nº 0007330-95.2010.4.03.6105. Às fls. 58, o Juízo determinou a intimação do Autor para esclarecer acerca da propositura da presente ação em vista dos documentos juntados. O Autor, às fls. 62, requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 63), e, às fls. 64/66, se manifestou acerca do determinado às fls. 58. Às fls. 67, foi determinada a remessa dos autos à 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Pelo despacho de fls. 70, o Juízo da Sétima Vara Federal determinou a devolução dos autos a esta Quarta Vara. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso, forçoso reconhecer a existência de litispendência entre estes autos e os do processo nº 0007330-95.2010.403.6105 em trâmite na Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Isso porque, conforme se observa da leitura da inicial do processo nº 0007330-95.2010.403.6105, não obstante o Autor ter denominado aquela ação de revisão de benefício e nestes autos de ação de desaposentação, verifico que se trata de demanda com objetivo idêntico, eis que visando a modificação do benefício previdenciário utilizando-se das contribuições vertidas após a aposentadoria original. Destarte, tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que o Autor também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 0007330-95.2010.403.6105), distribuída anteriormente a esta, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003906-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIS PEREIRA FRANCO

Reconsidero o despacho de fls. 26. Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 27/42, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002836-95.2007.403.6105 (2007.61.05.002836-0) - SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO ROBERTO RAMOS DOS SANTOS X CICERA RAMOS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 266/273, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2812

EXECUCAO FISCAL

0003652-48.2005.403.6105 (2005.61.05.003652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MERITUM JOIAS E RELOGIOS LTDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010721-92.2009.403.6105 (2009.61.05.010721-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO ESCOLA LIDER LTDA - EPP(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007543-04.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ODILA PRODUTOS CERAMICOS LIMITADA-EPP(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007962-24.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DALTONY IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2813

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014830-57.2006.403.6105 (2006.61.05.014830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-10.2006.403.6105 (2006.61.05.005741-0)) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 98/100: Defiro o prazo adicional requerido pela Sra. Perita Judicial para entrega do laudo, por mais 30 (trinta) dias.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007023-93.2000.403.6105 (2000.61.05.007023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-98.2000.403.6105 (2000.61.05.003563-1)) JOSE ROBERTO ZAGO X TANIA REGINA PICARELLI ZAGO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004911-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004911-7) - ROSE LEA GONCALVES PIPANO(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001525-11.2003.403.6105 (2003.61.05.001525-6) - CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0015546-89.2003.403.6105 (2003.61.05.015546-7) - CHEM TREND IND/ INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008832-45.2005.403.6105 (2005.61.05.008832-3) - EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO(Proc. PATRICIA ELENA DOS REIS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007365-60.2007.403.6105 (2007.61.05.007365-1) - NEREU FERREIRA DA COSTA(SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001133-90.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000766-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)

Considerando as divergências entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013393-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013393-6) - MARCO ANTONIO GONCALVES CAPORALI(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de fl. 110, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009934-39.2004.403.6105 (2004.61.05.009934-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008997-29.2004.403.6105 (2004.61.05.008997-9)) NATAN BERGSTEIN VIDEO PRODUcoes LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NATAN BERGSTEIN VIDEO PRODUcoes LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011188-23.1999.403.6105 (1999.61.05.011188-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

Tendo em vista o informado às fls.825/828, remetam-se os autos ao SEDI para que altere no sistema processual o nome do executado conforme consta na Receita Federal.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 822, expedindo-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado.Int.

0007504-22.2001.403.6105 (2001.61.05.007504-9) - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X SIFCO S/A

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0009186-41.2003.403.6105 (2003.61.05.009186-6) - TAKATA-PETRI S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAKATA-PETRI S/A

Fl. 947: Visando satisfazer a pretensão da exequente determino que seja oficiado ao Gerente do PAB-JF da CEF, para que providencie a alteração de 44,21% do depósito da conta nº 2554.635.00009000-9, equivalente a R\$ 6.593.359,64 (data do depósito - 09/09/2003), para o código 7525 (débitos inscritos em dívida ativa), com posterior transformação em pagamento definitivo. Anoto, que o depósito deverá ficar vinculado a inscrição de dívida ativa, cadastrada sob nº 80301000562-08. Saliento, ainda, que o Gerente dessa instituição bancária deverá encaminhar o ofício em questão ao Departamento de Tecnologia da CEF em Brasília para que seja cumprida a determinação aqui exarada, comprovando nos autos o recebimento por este último setor. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que toda a tramitação administrativa seja realizada, visando alterar o código da receita para 7525. Indefiro o pedido de conversão de depósito judicial referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que já houve seu cumprimento pela CEF, conforme petição de fls. 875/877.Int.

0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002299-65.2008.403.6105 (2008.61.05.002299-4) - DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS X PATRICIA BATISTA KOHLMANN(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Tendo em vista que até a presente data, não houve a intimação da executada Patrícia Batista Kohlmann acerca da penhora on line efetuada nestes autos, determino que seja realizada a pesquisa do endereço atualizado da executada, junto ao sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Após, expeça a Secretaria carta de intimação à referida executada em todos os endereços localizados.O pedido de fl. 556 será apreciado oportunamente. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2932

DESAPROPRIACAO

0005595-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005595-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAKAKO NAKAMURA

Chamei o feito.Proceda ao cancelamento dos alvarás expedidos. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado dos depósitos vinculados ao presente feito.Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos expropriados conforme determinação retro.CERTIDAOCiência da expedição do alvará de levantamento nº 45/2011 em 01/03/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0005842-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005842-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO

Chamei o feito. Proceda ao cancelamento do alvará expedido. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado dos depósitos vinculados ao presente feito.Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos expropriados conforme determinação retro.CERTIDAOCiência da expedição do alvará de levantamento nº 44/2011 em 01/03/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0005857-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005857-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RYUZO NOJI(SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO) X KASUKO UENAKA NOJI(SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO)

Chamei o feito.Proceda ao cancelamento do alvará expedido. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado dos depósitos vinculados ao presente feito.Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos expropriados conforme determinação retro.CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 47/2011 em 01/03/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0005883-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005883-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUTH GUADAGNUCCI SFORZZI(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Chamei o feito.Proceda ao cancelamento do alvará expedido. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado dos depósitos vinculados ao presente feito.Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos expropriados conforme determinação retro.CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 46/2011 em 01/03/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007170-70.2010.403.6105 - CLAUDECIR TREVIZAM(SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Fls. 202/219: Vista ao autor do ofício e informe técnico recebidos da Divisão de Proteção Ambiental do IBAMA.Intimem-se.

0015153-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Vistos.Fls. 74: Vista à parte autora do ofício recebido do Juízo deprecado, devendo promover o necessário para cumprimento da carta precatória perante aquele Juízo.Intime-se.

0017593-89.2010.403.6105 - FLAVIO EITOR BARBIERI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 102: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013681-02.2010.403.6100 - EDUARDO FERNANDO DE ALMEIDA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X NAO CONSTA

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/39.Após, cumpra-se-a.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004919-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004919-7) - INACIO FERES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INACIO FERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins previstos no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido sem manifestação, em face da concordância do autor com os cálculos de liquidação apresentados às fls. 157/160, expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 81.655,12 (oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), apurado para novembro/2010, para pagamento ao autor e ofício requisitório no valor de R\$ 8.165,51 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), também apurado para novembro/2010, referente aos honorários sucumbenciais, em nome do Dr. Lélío Eduardo Guimarães, OAB/SP 249.048.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001564-71.2004.403.6105 (2004.61.05.001564-9) - HELENA WAKOGAWA NAKASONE(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP118096 - SAID ELIAS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores pagos a título de indenização pela Caixa Econômica Federal, devendo informar o Sr. Contador, com base no laudo acostado às fls. 169/173, qual o valor remanescente devido à exequente.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1911

MONITORIA

0008731-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008731-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INES VERONICA DO CARMO MATIAS X GUIOMAR MOREIRA MATIAS X JOSE FERREIRA DE AQUINO X RAIMUNDA NONATA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Fls. 200/202: tendo em vista a informação da CEF de que o atual agente operador do FIES é o FNDE, intime-se-o com urgência acerca da audiência designada para o dia 22 de março de 2011, às 14 horas e 30 minutos. Instrua-se com cópia da petição de fls. 200/201.Int.

0011494-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP(SP195198 - FABIÓLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CARLOS ROBERTO LISBOA(SP195198 - FABIÓLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X ELISABETE DA SILVA LISBOA(SP195198 - FABIÓLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de S P Laminados e Perfis Ltda. EPP e outros com o objetivo de receber o importe de R\$ 111.891,57 (cento e onze mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos.) decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio de operações de descontos cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado e de duplicatas, nos termos do Contrato de Limite de Crédito para as Operação de Desconto, fls. 10/15. Procuração e documentos juntados às fls. 06/62. Custas recolhidas à fl. 63. Frustrada a citação pessoal dos réus, fls. 177, verso e 199 e sendo revel ante a citação por edital, fls. 224/225, o réu ofereceu embargos por negativa geral através da Curadora Especial nomeada, fl. 213. Impugnação aos embargos às fls. 251/276. É o relatório. Decido. Verifico que a Autora trouxe aos autos o contrato e o demonstrativo da constituição da dívida, fls. 10/62. Nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não obstante de os réus terem sido devidamente representados por curador especial, o qual contestou a ação por negativa geral, embora intimado a especificar provas (fl. 244), nada requereram (fl. 278), tornando-se preclusa qualquer produção de contraprovas aos fatos alegados pela autora. Esta, por sua vez, provou suficientemente suas alegações quanto à existência e extensão dos valores devidos pelo réu, especialmente o contrato havido e o demonstrativo dos débitos. Posto isto, julgo procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 111.891,57 (cento e onze mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos.), acrescido de juros pela taxa SELIC, a partir da citação, a teor do art. 406, do CPC. Condeno ainda os réus no pagamento, em reembolso, das custas judiciais despendidas pela autora, bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0017337-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DE BARROS MATTOS(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Oliveira Barros Armarinhos e Papelaria Ltda., Iolanda Silvana Barros de Oliveira, Mariana Barros de Oliveira e Vilma de Barros Mattos para obter o pagamento de R\$ 57.957,62 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos.), decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, denominado cheque azul, com vencimento em 09/12/2009, fl. 110. A petição inicial foi instruída por documentos às fls. 06/113. Custas fl. 114. Os co-réus apresentaram embargos às fls. 145/150, em que reconhecem a existência do débito. Questionam a constitucionalidade da Lei 10.931/04, que regulamenta a cédula de crédito bancário, e divergem quanto ao valor cobrado, especialmente no que tange aos juros (taxas flutuantes) e à sua atualização (taxa em comissão de permanência), ao alegarem que a cobrança deve se dar com a aplicação da taxa Selic. Impugnação aos embargos monitorios fls. 158/170. Realizadas audiências de tentativa de conciliação, fl. 174 e 179, restando infrutífera. Indeferida prova pericial contábil, fl. 189. Contra esta decisão, não foi interposto recurso. É o breve relatório. Decido. O art. 5º da Lei Complementar 95/98 dispõe que a ementa da lei será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. Por seu turno, o objeto da Lei n. 10.931/2004 ficou assim explicitado em sua ementa: Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro

de 2002, e dá outras providências. Portanto, os artigos 26 a 45, inseridos no Capítulo IV do respectivo diploma legal, que trata da Cédula de Crédito Bancário, estão de acordo com o objeto delineado em sua ementa e de acordo com a técnica legislativa imposta pela Lei Complementar n. 95/98, não havendo nenhuma inconstitucionalidade de ordem formal. Quanto à questionada dívida, a partir do início do inadimplemento, fls. 110/113, foi cobrada somente a comissão de permanência, composta pela taxa CDI e por taxa de rentabilidade em torno de 1%, calculada com base no saldo devedor em 05/03/2007 (R\$ 36.331,92). Não foram cobrados juros moratórios nem multa. No que tange à taxa de juros, o art. 192, 3º, da Constituição Federal, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era auto-aplicável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF). No entanto, a Lei n. 4.595/64, ao conferir ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros (art. 4º, IX), não revogou a Lei da Usura, na parte em que impede a capitalização mensal (art. 4º). Apenas alterou a limitação da taxa de juros, contida na Lei da Usura, em relação às instituições financeiras. Por isto veio a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/03/2000, atual 2.170-36, a permitir a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% ao ano, ou 1% ao mês (Lei n. 4.595/64), e somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, ainda sim se houver previsão no contrato. Quanto à alegada taxa de juro flutuante, nos termos do 3º da cláusula quinta, foram contratados juros pela taxa vigente na data da disponibilização do crédito, portanto, taxa pós-fixada. Mas as taxas eram prefixadas na data de cada operação de utilização do crédito disponível, de modo que os réus podiam escolher se fariam ou não aquela operação de utilização de crédito a eles disponibilizado, em determinada data, com os juros então praticados. Ou seja, as taxas de juros só eram pós-fixadas quando da não utilização do crédito, mas eram prefixadas no momento da utilização e na permanência de saldo negativo, que geravam a cobrança de juros sobre o saldo descoberto. A cobrança cumulativa da comissão de permanência com correção monetária e/ou multa e juros moratórios é ilegal, ante a farta jurisprudência a respeito do tema, como é o caso a seguir transcrito. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ.1. É imperioso o afastamento da comissão de permanência, porquanto cumulada com juros de mora, correção monetária e multa, haja vista a existência de cláusulas referentes a esses encargos moratórios.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual expressa. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, nem tampouco a data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esferarecursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 787960 Processo: 200501706340 UF:RS, Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000722937 DJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:3300 mesmo acórdão acima confirma a possibilidade de capitalização mensal de juros (ou da comissão de permanência), após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada como Medida Provisória n. 2.170-36/2001, nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual expressa. O contrato é de 24/08/2007, ou seja, posterior a Medida Provisória n. 1.963/2000. Também o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à proibição da cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, por meio da Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (grifei) (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) No presente caso, se extrai do demonstrativo de fl. 111/113, que não houve cobrança de juros, correção monetária nem de multa. Do mesmo demonstrativo, nota-se também que há capitalização mensal da comissão de permanência, embora não haja previsão contratual desta forma de incidência do encargo. A cláusula 12ª do contrato apenas prevê a incidência da comissão de permanência em eventual inadimplemento, o que ocorreu, mas não de forma capitalizada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido monitorio para constituir título executivo judicial que deverá ser liquidado a partir do crédito da autora de R\$ 36.331,92 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), devidos na data da consolidação da dívida, 05/03/2007, acrescido da comissão de permanência sem capitalização mensal, até a data da propositura da ação, quando a dívida passará a ser corrigida pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros moratórios simples de 1% ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e responderão, em partes iguais, pelas custas processuais, restando suspenso o pagamento devido pelos réus, pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012396-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010349-4)) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, pelo rito ordinário, proposta por FMC Química do Brasil Ltda, qualificada na inicial, em face da União, com objetivo do reconhecimento da inexigibilidade de supostos débitos que estavam na conta corrente junto à RFB no montante de R\$722.443,70, bem como a declaração de inexistência de débito

fiscal decorrente das compensações indeferidas administrativamente. Requer ainda, que sejam reconhecidas válidas as compensações efetuadas e anulação dos créditos tributários consubstanciados em diversos processos administrativos. Procuração e documentos (fls. 17/489 e 497). Custas, fl. 490. Citada, a União ofereceu contestação e documentos às fls. 504/532, arguindo, no mérito, em breve síntese, que a causa do indeferimento do pedido de compensação decorreu de informações equivocadas prestadas pela autora nas PER/DCOM, DIPJ e DCTF gerando inconsistência no sistema, impedindo-o de processar automaticamente as referidas compensações, requerendo, ao final, prazo de 20 dias para a revisão das compensações. Réplica fls. 539/543. Às fls. 546/555 a ré trouxe novas informações sobre a revisão de ofício do indeferimento da compensação levado a efeito pela autora. Deferida perícia contábil, cujo laudo foi apresentado às fls. 597/632. Sobre o laudo manifestaram-se autora e ré, fls. 638/642 e 646/647, respectivamente, pela concordância. Cópia da carta de fiança às fls. 659/660. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se, exclusivamente, à matéria de fato. Conforme alegado pela ré, a compensação levado a efeito pela parte autora, não homologada pela administração, decorreu de informações equivocadas prestadas pela autora no preenchimento das respectivas DCTF, DIPJ e DCOMP's, bem como por ter sido inerte em relação às intimações a fim de que a mesma retificasse os respectivos documentos (fl. 573). Nas respostas aos quesitos formulados pela ré (fls. 610/614), esta questão restou confirmada pela perícia, cujo laudo contou com a integral concordância da autora, especificamente, nesta parte, à fl. 640, sob o argumento, in verbis: importante mencionar, quanto aos quesitos formulados pela ré, que apesar de haver sido constatado pelo Sr. Perito que a autora deixou de informar em DCTFs os valores de alguns DARFs recolhidos, tais créditos foram declarados nas respectivas DIPJs e efetivamente ingressaram aos cofres da Fazenda Nacional, ou seja houve pagamento à União. O fato de não haver sido declarado em DCTF não exclui o direito ao reconhecimento ao crédito, seja administrativa ou judicialmente, e conseqüentemente, o direito a devida homologação das PER/DCOMP's na medida em que configurada a existência dos créditos (grifo meu). Assim, não resta dúvida alguma que a autora, embora tivesse crédito quase que suficiente para quitar os débitos, a não homologação das compensações levado a efeito por ela decorreu de seus próprios erros, sem contudo ter se empenhado em uma solução administrativa na medida que deixou de atender as intimações para retificar os documentos necessários para propiciar o correto processamento das compensações pelo sistema da Receita Federal, dando causa à presente ação. Sendo assim, aplicando-se então o princípio da causalidade ao presente feito, que determina que a condenação nos ônus da sucumbência recaia sobre aquele que deu ensejo à ação, no presente caso, baseado no laudo pericial, reconheço a culpa concorrente das partes, devendo cada uma delas suportar com os honorários de seus patronos, devendo ainda a autora arcar com as custas e os honorários periciais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A especificação do número de referência nos pagamentos realizados por Darf é de fundamental importância para que haja a perfeita conjugação entre o crédito tributário que está sendo pago e os valores depositados em favor da Fazenda Pública, não havendo que se falar em má-fé na propositura da ação de execução fiscal se o pagamento foi feito sem a correta identificação do crédito correspondente. 2. Aplicação do princípio da causalidade, que determina que a condenação nos ônus da sucumbência recaia sobre aquele que deu ensejo à ação. 3. Constatada a existência de culpa concorrente no ajuizamento da causa, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser reciprocamente considerados. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 200601990156617, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 25/01/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. CULPA CONCORRENTE DO CONTRIBUINTE. 1. Prevalece o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são devidos honorários advocatícios em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor. A extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Contudo, na hipótese em julgamento, houve culpa concorrente do contribuinte, que, ao preencher incorretamente a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do 1º e 2º semestres de 1999 deu ensejo à propositura da presente execução fiscal. Destarte, não se vislumbra equívoco do ente público ao cobrar o que já tinha sido declarado pelo contribuinte, pelo que não há causalidade apta à manutenção da condenação da União Federal em honorários. 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (AC 200451015215523, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 04/02/2009) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito exigido pela ré nos processos administrativos 10930.910385/2008-61; 10830.910404/2008-02; 10830.910405/2008-02 até o limite do apurado na perícia judicial (fls 597/632), bem como declarar o débito da autora no valor de R\$ 3.702,24 (três mil, setecentos e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 30/11/2005 (fls. 608 e 613 do laudo pericial). Ante a sucumbência recíproca, na forma da fundamentação, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e a autora arcará com as custas e honorários periciais em suas integralidade. Mantenho a Carta de Fiança de fls. 659/660, até a quitação integral do débito atualizado, facultando à autora sua substituição por depósito em dinheiro. P.R.I.

0013267-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO OLIVON X MARCIA APARECIDA DIAS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de reintegração de posse em sede de antecipação de tutela, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO OLIVON e MARCIA APARECIDA DIAS, com objetivo de receber o valor das taxas de arrendamento vencidas e das demais obrigações contratuais vencidas, tais como taxas de condomínio e prêmios de seguro e, ainda, as decorrentes da posse do imóvel localizado na Rua Tiekou Ueda nº 15, Bloco

01, Apartamento 21, Condomínio Residencial Mirim I, Morumbi, Indaiatuba-SP até sua efetiva devolução. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/41. Custas, fl. 42. Os réus foram devidamente citados às fls. 50 e 53. Em audiência (fl. 56), a autora noticiou o pagamento integral da dívida no limite noticiado nos autos, restando a comprovação do pagamento das verbas condominiais referentes às competências de 10/2010 e 02/2011. Às fls. 59/66, a parte autora requer a extinção do processo em face do pagamento administrativo do valor devido. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas finais a serem pagas, nos termos do art. 14, II, da Lei n. 9.289/1996. Honorários consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016412-53.2010.403.6105 - NADIA BORGES(MG076787 - DENILSON VICTOR MACHADO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG108190 - NATHAN MACHADO BORGES PELOSO)
Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Nadia Borges, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento dos atrasados. Alega a autora que o auxílio-doença foi indeferido; que é portadora da doença de Crohn com quadro de osteoartrose e que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi deferido até a juntada do laudo pericial (fls. 23/24). Procedimento administrativo (fls. 32/41) e contestação (fls. 60/67). Alega o INSS ausência dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela; que a perícia médica concluiu pela aptidão da autora para o exercício de suas atividades profissionais e que a doença que alega ser portadora não gera incapacidade total e permanente. Agravo de instrumento (fls. 70/75) que fora convertido em agravo retido (fls. 82/84). Laudo pericial (fls. 91/95). É o relatório. Decido. Consoante laudo, o perito concluiu que a autora é portadora de Doença de Crohn desde 13/09/2006, confirmada por biópsia de íleo terminal e de poliartalgias envolvendo a coluna dorsal, cervical e MMSS, apresentando radiculopatia leve C5-C6 de predomínio sensitivo; que não foram constatados déficits neuro musculares ou de força; que apresenta boa mobilidade em todos os seguimentos e articulações; que tem HAS leve e controlada; que tem bom estado clínico e nutricional, não tendo relatado ou sido encontradas evidências de desnutrição ou síndrome disabsortiva, nem repercussões carenciais; que a sintomatologia dolorosa dificulta muito levemente conforme relatado obrigando a pequenas interrupções; que medicação anti-depressiva poderia melhorar o quadro algico; que não houve internações ou quadros debilitantes prolongados a ponto de afastar ou incapacitar suas atividades habituais; que o início da doença é datado de 13/09/2006 (fl. 94); que há possibilidade de controle da doença e que não há incapacidade laboral à atividade de costureira. É o relatório. Decido. Pelos documentos juntados pelo réu, especificamente às fls. 32/41, ainda que não tenha sido alegado na contestação, resta comprovado que a autora, antes de ter sido acometida pela doença que a incapacitou (13/09/2006), recolheu contribuições no período de 02/1987 a 03/1990 e somente voltou a contribuir para a previdência em 05/2010. Dispõe o inciso II e 3º, do art. 15 da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) Assim, considerando o início da incapacidade em 13/09/2006, laudo de fls. 91/95, houve perda da qualidade de segurada na ótica das contribuições vertidas, pois, ainda que se aplique o 1º, do citado dispositivo legal, a condição de segurada da autora só haveria permanecido até 03/1991. Por outro lado, também não restou constatado incapacidade laborativa. Ante o exposto, REVOGO a tutela concedida. Encaminhe-se email à AADJ para cessação do benefício. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para que, querendo se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017436-19.2010.403.6105 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAM Linhas Aéreas S/A, qualificada na inicial, contra ato do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil Aeroporto de Internacional de Viracopos, requerendo, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à multa por descumprimento de requisitos ao regime de admissão temporária exigida através do processo administrativo n. 10565.000470/2007-16 até julgamento final da ação. Ao final requer que a impetrada ter regular processamento de seu recurso voluntário interposto no processo administrativo n. 10565.000470/2007-16. Aduz a parte impetrante que a autoridade impetrada deixou de apreciar os argumentos contrários à multa por descumprimento do regime de admissão temporária (nulidade formal do auto de infração) o que não está abrangido no objeto da ação declaratória n. 2007.61.05.004806-1 na 4ª Vara desta Subseção. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/123. Custas fl. 124. Custas fls. 124. Liminar indeferida, fls. 127/128. Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, fls. 231/252, o qual foi convertido em agravo retido nos termos da decisão de fls. 257/260. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 264/270. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 272. É o relatório. Decido. Entende a impetrante que o caso dos autos não se subsume a hipótese elencada no parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80 tendo em vista que na ação judicial n.

2007.61.05.004806-1, que tramita na 4ª Vara desta Subseção, não foi levado a apreciação do judiciário o auto de infração que lhe impôs a pena de multa por descumprimento de requisitos à concessão do regime aduaneiro de admissão temporária e por não apresentar resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal. Razão à impetrante. Em 20/04/2007, fl. 98, a impetrante ajuizou, perante a 4ª Vara desta Subseção, ação declaratória (2007.61.05.004806-1) objetivando a declaração do direito de prorrogação do regime de admissão temporária, entendendo que cumpria todos requisitos para a sua concessão. Em 20/08/2007, fls. 28, a autoridade impetrada lavrou o auto de infração MPF n. 0817700/00436/07, impondo à impetrante multa por descumprimento dos requisitos do regime de admissão temporária (R\$ 5.129.69,85) e por não apresentar resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal, fl. 29). Já em 20/11/2007, fl. 113, a impetrante impetrou mandado de segurança (2007.61.05.014317-3) para que fosse afastado o ato que recomendou a pena de perdimento das aeronaves objeto do regime de admissão temporário. Em 14/11/2007 a impetrante protocolou impugnação ao referido auto de infração (0817700/00436/07) sob argumento, em preliminar, nulidade formal em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, no mérito, argumentando a natureza do contrato de arrendamento combatido, inaplicabilidade das multas discriminadas no auto de infração e de isenção de tributos federais. Em decisão, 25/08/2010, fl. 64/66, a DRFB de Julgamento, em virtude da propositura das ações 2007.61.05.004806-1 e 2007.61.05.014317-3 e com fundamento no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 3, de 14/02/1996 (Renúncia à Instância Administrativa), negou provimento à impugnação, mantendo-se o crédito lançado. Interposto recurso voluntário, fls. 70/90, foi negado sob o mesmo fundamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fl. 96. Assim, analisando a matéria com maior detença, verifico que o indeferimento no seguimento do recurso voluntário da impetrante, em relação às multas aplicadas pelo descumprimento de requisitos à concessão do regime aduaneiro de admissão temporária e, por não ter apresentado resposta no prazo estipulado à intimação em procedimento fiscal, não se subsumem a hipótese do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80. Ocorre o objeto do auto desse auto de infração (MPF n. 0817700/00436/07), bem como a sua impugnação, não foram objetos nas referidas ações, que aliás, como disse lhe são anteriores. Enquanto discutia judicialmente seu direito ao regime especial, a impetrada aplicou-lhe multa que entendeu devida, sendo o recurso relativo a tal aplicação o que pretende o impetrante seja analisado. Quanto a este, portanto, até o presente momento não houve submissão a Poder Judiciário do seu mérito, tratando este mandado de segurança, apenas da questão processual relativa à prejudicial indevidamente acolhida pela DRJ, que lhe tolhera do direito à ampla defesa. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada o recebimento e o processamento regular do Recurso Voluntário interposto pela impetrante (fls. 70/90), bem como para determinar que o órgão recursal proceda a sua análise no prazo de 60 dias, a contar da intimação desta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Envie cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1945

EXECUCAO DA PENA

0002359-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002359-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI)

Ante a informação de fls. 388/389, revogo a suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional, prosseguindo-se os autos, em seus regulares termos. Intime-se o condenado para que retome o cumprimento das penas substitutivas, na forma como anteriormente impostas, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de conversão da pena em prisão. Deverá o condenado se apresentar na entidade fixada em fl. 288, para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período remanescente de trezentas e setenta e seis (376) horas, apurado também em fl. 288. Quanto à pena de prestação pecuniária, deverá promover a entrega de uma cesta básica mensalmente, pelo período faltante de quinze (15) meses. Oficie-se à entidade fiscalizadora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000652-45.2007.403.6113 (2007.61.13.000652-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EGISLEIDE GARCIA FUNCHAL(SP118779 - ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de execução provisória de sentença oriunda da Segunda Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 2004.61.131.000205-2, em face da condenação da ré EGISLEIDE GARCIA FUNCHAL, brasileira, solteira, auxiliar de cozinha desempregada, portadora da cédula de identidade n.º 37.024.024 e do CPF n.º 225.422.478-62, nascida em 21/01/1979, natural de Franca-SP, filha de José Coelho Ferreira Funchal e Ivonete Garcia, residente e domiciliada à Rua Carlos de Campos nº 1945, Jardim Aeroporto II, em Franca-SP, à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-

multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo no mês dos fatos, atualizado monetariamente, como incursa no artigo 289, parágrafo 1.º do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo prestação de serviço à entidade pública, a ser cumprida nos termos do artigo 46, caput e parágrafos 1.º a 3.º do Código Penal e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo de uma só vez à entidade pública beneficiada pela prestação de serviços. Foram acostados comprovantes de recolhimento parcial das custas processuais (fl. 132), deferindo-se, posteriormente, os benefícios da justiça gratuita (fl. 141). Também constam comprovantes do cumprimento da pena de multa (fls. 169, 173, 175, 191, 197, 199/200, 232, 239 e 274) e da prestação pecuniária (fl. 227). Tendo em vista a impossibilidade física de a condenada cumprir as condições referentes à prestação de serviços à comunidade foi alterada a forma de cumprimento da pena restritiva de direito pela entrega de uma cesta básica mensal pelo prazo da condenação remanescente (fl. 174). A tabela de acompanhamento de comparecimento e recibos de entrega das cestas básicas constam de fls. 182, 194/195, 212/213, 216, 223/224, 241, 243, 245/246 e 255/257, 263/264, 285, 294, 299, 309, 314, 333 e 336. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 338, opinando pela extinção do feito tendo em vista que a apenada cumpriu integralmente a pena imposta. **FUNDAMENTAÇÃO** Os documentos acostados aos autos demonstram que a ré cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. **DISPOSITIVO** Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta à condenada **EGISLEIDE GARCIA FUNCHAL**, supra qualificada, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação da ré, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004666-67.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MICHELE SCOTUZZI(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Fls. 48/49: Indefiro os pedidos de isenção no pagamento da pena de multa e da multa substitutiva, por falta de amparo legal. A pena de multa decorre do decreto condenatório e deve ser mantida por integrar a pena descrita para o crime objetivo. Já quanto à multa substitutiva, verifica-se que o Juízo da condenação substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma a prestação de serviços à comunidade e outra a pena de multa substitutiva, portanto, isentar o condenado do cumprimento de uma ou de outra, afrontaria a coisa julgada. A opção que se apresenta é a alteração da multa substitutiva por outra pena alternativa, mas o condenado não logrou comprovar a impossibilidade de cumprimento. Alegações superficiais, desacompanhadas de documentos que lhes emprestem veracidade, impedem, nesse momento, uma análise segura quanto a real necessidade de alteração da pena. Contudo, ante a concordância do Ministério Público Federal, possibilito seu pagamento em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma como requerido, intimando-se o condenado para que inicie o pagamento no mês de abril de 2011, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade. Possibilito, ainda o pagamento da multa originária da sentença em duas parcelas, a serem pagas após o término do pagamento da pena de multa substitutiva, permanecendo inalterados os demais parâmetros fixados em fl. 44. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001780-76.2002.403.6113 (2002.61.13.001780-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X AFRAIM CAYEIRO MARTINS(SP118221 - MARCIA GARCIA BERTELLI)

Esclareça a defesa, no prazo de dez (10) dias, se foram corrigidas as deficiências apontadas pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais na implementação do PRAD. Cumprida a determinação, oficie-se àquele órgão de fiscalização para que realize vistoria na área degradada, com prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se pessoalmente o réu. Mantendo-se silente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002187-77.2005.403.6113 (2005.61.13.002187-7) - JUSTICA PUBLICA X RADIO ABBA FM (APURAR RESPONSABILIDADE)(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Trata-se de termo circunstanciado para averiguação de possível infração ao artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 em face de **DONIZETE APARECIDO SANTIAGO DE ARAÚJO**. O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 e parágrafos da Lei n.º 9.099/95, a qual foi aceita pelo investigado e pelo seu defensor (fls. 151/153), consistente na entrega de 10 (dez) cestas básicas a serem destinadas à entidades assistenciais credenciadas, podendo a prestação ser efetuada parceladamente. Documentação inserta aos autos (fls. 245/246, 292/299 e 305) dando conta do cumprimento da condição de entrega de cestas básicas. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 308, requerendo a declaração de extinção da punibilidade tendo em vista o integral cumprimento da transação. É o relatório. Decido. Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime contra o meio ambiente conforme tipificação contida no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas na proposta de transação penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, em relação ao investigado **DONIZETE APARECIDO SANTIAGO DE ARAÚJO**. Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco (05) anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Ao SEDI para cadastrar como autor do fato para **DONIZETE APARECIDO SANTIAGO DE ARAÚJO** em substituição a Rádio Abba FM. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000879-40.2004.403.6113 (2004.61.13.000879-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PASCHAL DIM(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que absolveu o denunciado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como absolvido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS CARLOS FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP174023E - CAIO QUINAGLIA MILAN) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Ante a certidão negativa de fl. 542, esclareça a defesa, no prazo de cinco (05) dias, se insiste na oitiva da testemunha Mariana de Paiva Moura, apresentando seu novo endereço, se o caso, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002708-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002708-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Designo o dia 19 de abril de 2011, às 14h30, para audiência de oitiva da testemunha do Juízo, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Em razão da ausência da testemunha à audiência anteriormente designada, da qual foi regularmente intimada, expeça o novo mandado de intimação à testemunha com advertência de condução coercitiva. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, quando da intimação, apurar o endereço profissional da testemunha, se o caso, informando-o na certidão de intimação. Intimem-se às partes.

0002709-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002709-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA(SP102791 - EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR)

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da r. decisão de fl. 150, aguardando-se o prazo para requisição de novas informações. Cumpra-se.

0001416-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001416-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MAXWELL JUNIOR COSTA X MAIKEL DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO X TIAGO CINTRA COSTA(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Trata-se de Ação Penal movida em face de Israel Aldo Ferreira, nascido em 10 de abril de 1989, natural de Franca - SP, portador do RG n. 44.612.729-2 SSP/SP, Maxwell Júnior Costa, nascido em 05 de abril de 1987, natural de Franca - SP, portador do RG n. 47.513.921 SSP/SP, Maikel Souza do Espírito Santo, nascido em 28 de março de 1983, natural de Franca - SP, portador do RG n. 45.693.292-6 SSP/SP e Tiago Cintra Costa, nascido em 27 de outubro de 1988, natural de Franca - SP, portador do RG n. 45.009.029-2 SSP/SP, por possível infração ao artigo 289, 1º c/c art. 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os réus Maikel e Israel tentaram adquirir bebidas, com as notas aparentemente falsas, em uma festa no clube Castelinho e que o réu Maxwell que acompanhava Israel e portava outra cédula falsa se evadiu. No curso das investigações foi realizada busca e apreensão na residência do réu Tiago que confessou ter comprado moedas falsas e repassado a vários indivíduos entre eles o réu Israel. Laudo pericial, fls. 32/35, informa serem falsas às cédulas, mas que estas poderiam iludir pessoas leigas no assunto. A denúncia foi recebida (fls. 125). Foram citados os réus Maikel, Tiago e Maxwell, sendo que os dois primeiros apresentaram defesas escritas por meio de defensores constituídos, fls. 123/136 e fls. 154/164, e o terceiro, Maxwell, solicitou a nomeação de defensor dativo, tendo sido a sua defesa por este apresentada, fls. 171/173. Pelos defensores dos réus Maikel e Tiago, foi requerida, preliminarmente, a desclassificação do crime para estelionato e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Tendo em vista que o réu Israel não foi localizado para citação, foi determinado o desmembramento dos autos com relação a este réu, o que foi devidamente cumprido. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, deixo de acolher, no presente momento, a preliminar de exceção de incompetência, por não vislumbrar nos autos indícios de que as notas não eram capazes de iludir o cidadão comum. Prossigam-se os autos em seus regulares termos. Para tanto, designo o dia 26 de abril de 2011, às 14h30, para audiência de instrução, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Com relação à audiência, observa-se que os advogados dos réus Tiago e Maxwell manifestaram que pretendem ouvir duas testemunhas de defesa, cada um, não identificadas, as quais compareceriam à audiência independentemente de intimação. O artigo 396-A do Código de Processo Penal determina que a defesa deverá arrolar suas testemunhas no momento da resposta à acusação. Desta forma, em atenção ao princípio da ampla defesa, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a defesa dos réus Tiago e Maxwell apresentem seu rol de testemunhas devidamente identificadas. Cumpra-se. Intimem-se.

0004298-58.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA OLIVEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré Maria Claudia Santana Lima Olivieira, supra qualificada, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.941/2009, extingo o processo. Providencie a Secretaria as comunicações e intimações neccessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação da ré, passando a ocnstar como extinta a pena. Após o trânsito em julgamento, arquivem-se os autos. PRI.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2045

DESAPROPRIACAO

0002616-73.2007.403.6113 (2007.61.13.002616-1) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos, etc., Fl. 735: Conforme extrato de movimentação processual de fl. 736, não houve ainda o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, uma vez que houve interposição de agravo regimental, que se encontra pendente de julgamento. Desse modo, aguarde-se nos termos da decisão de fl. 731. Intimem-se.

MONITORIA

0001893-93.2003.403.6113 (2003.61.13.001893-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAERCIO FALEIROS DINIZ(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002549-16.2004.403.6113 (2004.61.13.002549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X ALINE CAIRA GOMES

Trata-se de Ação Monitória, em fase de execução, que a Caixa Econômica Federal move em face de Israel Rodrigues dos Santos e Aline Caira Gomes. Tendo ocorrido o pagamento do débito, conforme acordo celebrado entre as partes, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001034-67.2009.403.6113 (2009.61.13.001034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA(SP264954 - KARINA ESSADO)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

0002905-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002905-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAYTON ALVES SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO)

Recebo a apelação do reu/embarçante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002908-87.2009.403.6113 (2009.61.13.002908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GEOBANE HENRIQUE COSTA(SP264954 - KARINA ESSADO)

Recebo a apelação do reu/embarçante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIZ FERNANDO ANDRADI(SP264954 - KARINA ESSADO)

Recebo a apelação do reu/embarçante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002965-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA CARRIJO(SP264954 - KARINA ESSADO)

Recebo a apelação da re/embarçante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002967-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RENATA DOS SANTOS(SP264954 - KARINA ESSADO)

Recebo a apelação da re/embarante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002969-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LEONORA FERREIRA CAMPUS(SP264954 - KARINA ESSADO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002972-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FATIMA BERDU(SP264954 - KARINA ESSADO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001457-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MICROFRANCA EDICOES CULTURAIS LTDA X PAULO CELSO VON AH X MARIA CAMILA CAMARGO MARTINI X NADIA DE CAMPOS VON AH

Isso posto, declaro a parte carecedora de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de lide. Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002024-24.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RENATO BARSANULFO ANDRIAN

Vistos, etc. Fl. 54: Sendo ignorado o lugar em que se encontra o requerido, conforme teor das certidões de fls. 37 e 51, defiro o pedido de citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se a Caixa Econômica Federal para promover a publicação em jornal local, nos termos do disposto na parte final do inciso III, do art. 232, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0002026-91.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003693-15.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO MARTINS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o computo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora, para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 03.11.1987 até 21.02.1991, de 20.08.1993 até 30.11.1994, de 01.12.1994 até 05.03.1997 e de 19.11.2003 até 26.12.2008, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/64, 83.080/79, 2172/1997 e 3048/1999, procedendo-se a respectiva conversão; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 17.12.2009, com 100% da RMI, considerando os períodos especiais acima, os períodos de atividades comuns e os recolhimentos previdenciários, que perfazem o total de 30 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). No tocante aos honorários periciais do médico e do engenheiro, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte

centavos), respectivamente, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege (inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 9289/1996 e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). (...) P.R.I.

0003729-57.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO
Diante da certidão de fl. 32, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400947-20.1995.403.6113 (95.1400947-9) - ISABEL CRISTINA BARBOSA GRANERO X JOSE CARLOS DE MENDONCA X JOSE CARLOS AVILA X ADELMO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO ALVES GARCIA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1403048-93.1996.403.6113 (96.1403048-8) - APARECIDA HELENA DE PAULA CAMARGO(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5) - LEONTINA MONTEIRO(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado pela irmã e sobrinhos da autora, falecida no estado civil solteira, não deixando bens a inventariar nem filhos, conforme certidão de óbito de fl. 170. Conforme se verifica nas certidões de óbito dos genitores da falecida, a mesma tinha outros irmãos não relacionados no pedido, cujos nomes são: Adonias, Maria, Ephigenia, Cândida, Benedicta, Benedicto, Sebastiana, José e Geralda. Os requerentes comprovaram os óbitos dos irmãos da falecida de nomes Geraldo, Candido, José, Sebastiana e Benedito, alegando que os demais são pessoas desconhecidas e que pode ter ocorrido erro de informação na declaração de óbito. Assim, não obstante as alegações dos requerentes, não houve o preenchimento dos requisitos legais para a habilitação nos autos da causa principal, independentemente de sentença, nos termos do art. 1.060, do CPC, uma vez que não restaram comprovadas as alegações, havendo a possibilidade de existir outros herdeiros não relacionados no pedido. Ademais, não há que se falar em citação por edital e nomeação de curador aos irmãos desconhecidos, pois esta não é a via adequada para tal providência, uma vez que não se trata de ação autônoma. Ante ao exposto, indefiro o pedido de habilitação, na forma requerida, por ausência dos requisitos legais. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados para requerer o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

1404797-14.1997.403.6113 (97.1404797-8) - LOURENCO ALVES FERREIRA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

1406444-44.1997.403.6113 (97.1406444-9) - ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 1410/1416: Trata-se novo pedido de troca de próteses elaborado pelo autor tendo em vista o desgaste das que estão sendo utilizadas. Nos presentes autos, observo que o autor já completou 21 anos de idade, conforme cópia da certidão de nascimento de fl. 33, onde consta seu nascimento em 29 de junho de 1989. Portanto, o autor não tem mais direito a troca das próteses, pois a sentença e o acórdão proferidos limitaram seu direito até que completasse 21 anos de idade. Veja-se o disposto na sentença às fls. 198.... JULGO A AÇÃO PROCEDENTE para condenar o réu INSS a conceder ao autor qualificado nos autos, o BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PLEITEADO NA INICIAL, ou seja o fornecimento de prótese própria lastreada em receita médica para uso exclusivo do autor ou seu equivalente em dinheiro nos prazos

necessários ao bom desenvolvimento do menor com a devolução por este, ao réu da prótese em prazo não superior há 30 dias.... Já o Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme relatório de fls. 227 explicita que: Por sua vez, os reparos que pretende sejam efetuados na sentença são absurdos, vez que o benefício foi concedido até que o menor alcance a maioridade, ou seja, 21 anos, pois as próteses para os membros inferiores devem acompanhar o crescimento físico do menor, que em geral é atingido aos 21 anos, idade em que completa a maioridade civil....Segue abaixo a transcrição de trecho da ementa proferida nos autos às fls. 229. **E M E N T A** APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTENCIA SOCIAL. MENOR DEFICIENTE. CONCESSÃO DE PRÓTESES PARA OS MEMBROS INFERIORES. COMPETENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA HABILITAÇÃO DE DEFICIENTE. I - Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. II - É atribuição do INSS colocar em prática a previdência e assistência social, fornecendo ao autor as próteses necessárias para o seu desenvolvimento social. Artigos 18, II, c e 89, parágrafo único, a, da Lei 8.213/91. III - Comprovada a deficiência do menor, bem como ser a sua mãe segurada da Previdência Social, faz jus ao benefício da concessão de próteses, até completar 21 anos de idade. IV - Honorários advocatícios e periciais mantidos. V - Precedente jurisprudencial desta Corte. VI - Recurso de apelação a que se nega provimento. Assim, conforme já ressaltado anteriormente, o autor não faz mais jus à concessão de novas próteses, uma vez atingiu a idade de 21 anos no dia 29 de junho de 2010. Portanto, o autor não possui mais título executivo a embasar seu pedido de fls. 1410/1416. Intimem-se.

1406564-87.1997.403.6113 (97.1406564-0) - JOSE CIRILO VIEIRA JUNIOR(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006325-70.1999.403.0399 (1999.03.99.006325-7) - DELCIDES VICENTE MAGALHAES X PAULO CESAR DE SOUZA(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 149/150: Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios depositados às fls. 133/135, na conta nº. 1181.005.50031713-4. Após, intime-se a patrona da parte autora para retirada do alvará, bem como, requerer o que entender de direito em relação aos depósitos de fls. 129/132, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0086632-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086632-9) - MARIA DO CARMO SILVA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002673-72.1999.403.6113 (1999.61.13.002673-3) - BENEDITO JERONIMO RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005988-74.2000.403.6113 (2000.61.13.005988-3) - ABDALLA HAJEL & CIA LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000395-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000395-0) - ALAIR GONCALVES DE MELLO LACERDA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001042-25.2001.403.6113 (2001.61.13.001042-4) - IONE OLIVEIRA DE MELLO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000973-56.2002.403.6113 (2002.61.13.000973-6) - GERALDA LUIZA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001709-74.2002.403.6113 (2002.61.13.001709-5) - CLEUZA CONSTATINO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002900-57.2002.403.6113 (2002.61.13.002900-0) - MARCIA RIBEIRO FERREIRA X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON X HELVECIO DOMINGOS MOREIRA X ANDRE LUCIANO FALEIROS X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X ANNA MARIA BARTOLI MISTRUZZI SANABIO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, desansem-se os autos do agravo de instrumento nº. 2003.03.00.000437-5 para remessa ao arquivo. Intimem-se.

0001871-35.2003.403.6113 (2003.61.13.001871-7) - BALTAZAR MONTEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003911-87.2003.403.6113 (2003.61.13.003911-3) - MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001502-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001502-2) - MARIA CARMEM WOLFF FORMIGA X CLAUDIO DONIZETE FORMIGA - MENOR (MARIA CARMEM WOLFF FORMIGA) X SANDRO LUIS FORMIGA - MENOR (MARIA CARMEM WOLFF FORMIGA) X JESSICA NILHA FORMIGA - MENOR (MARIA CARMEM WOLFF FORMIGA) X MARCIO HENRIQUE FORMIGA - MENOR (MARIA CARMEM WOLFF FORMIGA)(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002014-87.2004.403.6113 (2004.61.13.002014-5) - RITA APARECIDA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000233-93.2005.403.6113 (2005.61.13.000233-0) - LICIA BORGES CARRIJO(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002356-64.2005.403.6113 (2005.61.13.002356-4) - DANUBIA FERNANDA MOREIRA - MENOR (SONIA MOREIRA NASCIMENTO)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003019-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003019-2) - EUNICE APARECIDA DE SOUZA SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003061-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003061-1) - SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003102-29.2005.403.6113 (2005.61.13.003102-0) - ALZIRA MOYSES PINTO GOMES X NILDA GOMES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003518-94.2005.403.6113 (2005.61.13.003518-9) - NILDA ABADIA DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004197-94.2005.403.6113 (2005.61.13.004197-9) - MARIA GREGORIO DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004601-48.2005.403.6113 (2005.61.13.004601-1) - BENEDITA APARECIDA DA VEIGA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000796-53.2006.403.6113 (2006.61.13.000796-4) - MARIA DOS REIS SOUZA BARBOSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000947-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000947-0) - JORGE LUIZ SANCHES FARIA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista o teor das decisões de fls. 223 e 242 e diante do silêncio da requerente, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001956-16.2006.403.6113 (2006.61.13.001956-5) - BENITO LUCIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002544-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002544-9) - MARIA FERNANDA FERREIRA DA SILVA X GLAUCIA FERREIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003391-25.2006.403.6113 (2006.61.13.003391-4) - HELIO ANTONIO DA CRUZ(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, HÉLIO ANTÔNIO DA CRUZ, para o fim de DETERMINAR réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 17.09.1979 até 31.08.1989, de 01.09.1979 até 05.03.1997 e de 19.11.2003 até 07.06.2005. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Sem reexame necessário. (...) P.R.I. P.R.I.

0003753-27.2006.403.6113 (2006.61.13.003753-1) - MARIA JOSE DE MENDONCA DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004497-22.2006.403.6113 (2006.61.13.004497-3) - SONIA FONSECA SIQUEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002588-08.2007.403.6113 (2007.61.13.002588-0) - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EVANDRO CANO PREPARO X EVALDO CANO PERARO X EVANDER CANO PREPARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Prossiga-se conforme determinado às fls. 122, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos os autos para verificação quanto à conveniência de reunião deste processo aos embargos à execução no. 0002495-45.2007.403.6113.

0001506-05.2008.403.6113 (2008.61.13.001506-4) - NELSON ANTONIO PALERMO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Antes de apreciar a petição de fl. 275, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar nos autos, através de documentos, as compensações efetivadas em cumprimento ao disposto na sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001764-79.2008.403.6318 - PAULO HOMERO GOULART(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De pronto, ratifico todos os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. (...) PA 1,10 De todo o exposto, e o mais que dos autos consta, CONCEDO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pelo que DETERMINO ao requerido o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome do autor (NB nº. 533.539.010-3), no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Posto de Benefícios e Seguros do INSS, com vistas ao fiel cumprimento da tutela. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Registre-se. Intime-se.

0001389-77.2009.403.6113 (2009.61.13.001389-8) - BRAULIA HELENA CARDOSO(SP249468 - MONAISA

MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de pensão por morte, com DIB em 13.01.2010 (data da real juntada do mandado de citação - fls. 198) e DIP em 16.02.2011 (data desta sentença), com renda mensal inicial e atualizada de R\$ 912,67 (novecentos e doze reais e sessenta e sete centavos) e, valores em atraso no importe de 90% equivalente a R\$ 7.528,18 (sete mil quinhentos e vinte e oito reais e dezoito centavos).Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao acordo firmado pelas partes e em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) e ser o INSS isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001842-72.2009.403.6113 (2009.61.13.001842-2) - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Ciência às partes acerca das respostas do perito judicial aos quesitos complementares formulados pela parte autora e a ré Infratécnica.Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

0003156-53.2009.403.6113 (2009.61.13.003156-6) - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para excluir a capitalização mensal dos juros (prevista na cláusula décima quinta do contrato), determinando-a com frequência anual e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o acolhimento parcial dos embargos, reconheço a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, com exclusão apenas da capitalização mensal dos juros, que deverá ser anual, podendo pois prosseguir o processo, independentemente de qualquer outra formalidade (pois que a alteração depende apenas de cálculo matemático), consoante art. 1102c do Estatuto Processual Civil.Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege.P.R.I.

0000904-43.2010.403.6113 (2010.61.13.000904-6) - REGINA FERREIRA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença à autora REGINA FERREIRA DOS SANTOS, com início em 28/03/2005 (cessação do benefício anterior).Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à taxa de 12% ao ano.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, considerando-se para esse efeito as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que não são devidos honorários ao assistente técnico, pois é contratado direta e facultativamente pela parte, não sendo obrigatória sua participação no processo. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000920-4) - ADAIR MARTINS(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001411-04.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PROHAB HABITACAO POPULAR DE FRANCA(SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES)
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001535-84.2010.403.6113 - PRISCILA CHAVIER DE SOUZA X GILVANO DE JESUS SANTOS(SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA E SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Priscila Chavier de Souza e Gilvano de Jesus Santos

movem em face da Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada, conforme guia de fls. 91, à parte autora. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001867-51.2010.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme manifestação de fl. 139, a União concorda apenas em parte com a desistência da ação, requerida à fl. 136/137. Desse modo, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001891-79.2010.403.6113 - ANTONIO ANDRADE CINTRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001945-45.2010.403.6113 - DEBORA SIMOES BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que não são devidos honorários ao assistente técnico, pois é contratado direta e facultativamente pela parte, não sendo obrigatória sua participação no processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002286-71.2010.403.6113 - ARNALDO MARANGONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002453-88.2010.403.6113 - SEBASTIAO MANOEL ANANIAS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01; b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002455-58.2010.403.6113 - HIROKI NAKAMURA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da decisão de fl. 321 e da sentença. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002731-89.2010.403.6113 - SILVIO DAL SASSO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002832-29.2010.403.6113 - JOSE RAMON RIBEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes acerca da decisão de fls. 277/278. Recebo a apelação da União no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003049-72.2010.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 216. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

0003059-19.2010.403.6113 - JOSE DE ARAUJO NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 217. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

0003062-71.2010.403.6113 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003550-26.2010.403.6113 - MARIA SUELI DE FREITAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003556-33.2010.403.6113 - CARLOS APARECIDO PITONDO ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex elgis. E tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor desta decisão. P.R.I.

0004205-95.2010.403.6113 - DIVA VIEIRA DE MORAES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004225-86.2010.403.6113 - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, ex vi, dos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0004443-17.2010.403.6113 - DILERMANO MALTA CARRIJO(SP230693 - MATHEUS CARRIJO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 210/232 como aditamento à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 4.529,62 (quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos). Desse modo, considerando a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, ao qual cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, cuja competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei), determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000254-59.2011.403.6113 - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a parte autora apresentou planilha de cálculos às fls. 102/107 e que o proveito econômico que pretende obter com a presente ação equivale à importância de R\$ 11.975,74 (onze mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), mais R\$ 1.197,57 (um mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente a honorários, o valor atribuído à causa deve ser modificado. Portanto, retifico de ofício, o valor dado à causa, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, para R\$ 13.173,31 (treze mil. Cento e setenta e três reais e

trinta e um centavos). Anote-se. Cabe destacar, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000389-71.2011.403.6113 - DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o feito n. 0002796-56.2007.403.6318 foi extinto sem julgamento do mérito, afasto a prevenção apontada à fl. 83. Indefero o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do prontuário médico e procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002495-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001593-0)) EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Aguarde-se o cumprimento de determinações no processo 0002588-08.2007.403.6113, para oportuna avaliação quanto à viabilidade de reunião a este feito.

0000186-80.2009.403.6113 (2009.61.13.000186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-69.2005.403.6113 (2005.61.13.001127-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIR ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Fl. 91: Defiro. Intime-se a embargada para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CTPS onde consta do contrato de trabalho iniciado em 02/10/2000. Intime-se.

0002139-45.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025010-86.2003.403.0399 (2003.03.99.025010-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADAIR GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais.Int.

0003282-69.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-64.2005.403.6113 (2005.61.13.003132-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ROSALVA MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 24, no importe de R\$ 888,19 (oitocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Registro que referida verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando, portanto, a suspensão prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003642-04.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001853-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 19/20, no importe de R\$ 32.227,72 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte embargante, arcará o embargado com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4., do Código de Processo Civil. Registro que referida verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando, portanto, a suspensão prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003877-68.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-63.2006.403.6113 (2006.61.13.000084-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE DONIZETI SARAIVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, para reconhecer que não há valores a serem pagos em execução de sentença. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004237-03.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-71.2001.403.6113 (2001.61.13.001317-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CELITA MEDEIROS DE ABREU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 123.272,56 (cento e vinte e três mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003421-36.2001.403.6113 (2001.61.13.003421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403083-53.1996.403.6113 (96.1403083-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de (10) dez dias. Trasladem-se cópias da sentença, dos cálculos, da decisão de fl. 96/97 e da certidão de decurso do prazo para os autos principais. Int.

0003195-26.2004.403.6113 (2004.61.13.003195-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091694-32.1999.403.0399 (1999.03.99.091694-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TERESINHA NEVES SANTOS(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

Fls. 51/52: Diante da manifestação da União, de que não irá executar os honorários advocatícios fixados no julgado, prossiga-se conforme decisão de fl. 49, no tocante ao traslado das peças para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000258-96.2011.403.6113 - ALEX GYILL SACK SATO BOCANGEL(SP241805 - DANIEL SILVA FARIA) X NAO CONSTA

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos documentos que comprovem residência fixa no país, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 19. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004861-04.2000.403.6113 (2000.61.13.004861-7) - CENIRA DAS DORES COSTA X APARECIDA ELIR DOS SANTOS MARTINS X IVANIR IMACULADA DOS SANTOS X ILENIR DAS DORES SANTOS SILVA X SILVANI DE LOURDES DOS SANTOS MELO X RITA VALDETI DOS SANTOS PARRA X MARIA VALQUIRIA DOS SANTOS SOBRINHO X DIOGENES MAURO DOS SANTOS X VALTERLICE CRISTINA SANTOS COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA ELIR DOS SANTOS MARTINS X IVANIR IMACULADA DOS SANTOS X ILENIR DAS DORES SANTOS SILVA X SILVANI DE LOURDES DOS SANTOS MELO X RITA VALDETI DOS SANTOS PARRA X MARIA VALQUIRIA DOS SANTOS SOBRINHO X DIOGENES MAURO DOS SANTOS X VALTERLICE CRISTINA SANTOS COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0006623-55.2000.403.6113 (2000.61.13.006623-1) - JOAO JUSTO ROSA X JOAO JUSTO ROSA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Verifico que, conforme documentos carreados aos autos, os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação, na condição de filha e netos do falecido, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevida a

habilitação da requerente Cláudia Rodrigues Rosa (esposa de César Aparecido Rosa), pois o direito de representação é deferido somente aos netos (descendentes), nos termos do art. 1.852, do Código Civil. Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros do autor, filha e netos: JOSIMARY ROSA (filha); LUAN SÉRGIO ROSA e ALLAN CESAR ROSA (netos, por direito de representação de seu pai César Aparecido Rosa, falecido em 27/06/2006), devendo os habilitados figurarem no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento. Considerando que o valor requisitado encontra-se nome do falecido (João Justo Rosa), em observância ao que determina a Resolução nº. 122/10-CJF-STJ, artigo 48, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fl. 168 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Após, remetam-se os autos à contadoria para a distribuição do valor depositado entre os herdeiros habilitados, na proporção de 50 % à filha e 25% a cada um dos netos do falecido autor. Ao SEDI para anotações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0001180-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001180-9) - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da certidão de fl. 667, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001296-61.2002.403.6113 (2002.61.13.001296-6) - ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da inércia do patrono do autor, quanto ao cumprimento do tópico final da decisão de fl. 266/267, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002137-56.2002.403.6113 (2002.61.13.002137-2) - IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MARCIANO X IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MARCIANO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0026756-86.2003.403.0399 (2003.03.99.026756-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do réu com os valores apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0001875-72.2003.403.6113 (2003.61.13.001875-4) - JOAO ADAUTO PROCOPIO DE PAULA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO ADAUTO PROCOPIO DE PAULA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003921-34.2003.403.6113 (2003.61.13.003921-6) - MARIA CANDIDO QUEIROZ X HORACIO EVANGELISTA QUEIROZ X AIARA CRISTINA QUEIROZ X JAQUELINE CANDIDO QUEIROZ X WILLIAM CESAR QUEIROZ X HORACIO EVANGELISTA QUEIROZ X AIARA CRISTINA QUEIROZ X JAQUELINE CANDIDO QUEIROZ X WILLIAM CESAR QUEIROZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 183: Aguarde-se o levantamento da quantia depositada em nome de William Cesar Queiroz, no prazo de 30 (trinta). Havendo o levantamento ou decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0004174-22.2003.403.6113 (2003.61.13.004174-0) - ENNIO CASADEI X LUIZA GARCIA CASADEI X ELIANE CASADEI PIRES X ELENI GARCIA CASADEI DE LUCCA X EDSON GARCIA CASADEI(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZA GARCIA CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X ELIANE CASADEI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENI GARCIA CASADEI DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GARCIA CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 148, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos requerentes para promover a regularização do nome da herdeira Eleni Garcia Casadei de Lucca no Cadastro de Pessoas Físicas - a Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante nos autos. Intime-se.

0004363-97.2003.403.6113 (2003.61.13.004363-3) - SONIA MARIA DE ASSIS LOPES X SUELLEN CRISTINA LOPES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SUELLEN CRISTINA LOPES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001495-15.2004.403.6113 (2004.61.13.001495-9) - MARIA CONCEICAO DA SILVA SOUSA X MARIA CONCEICAO DA SILVA SOUSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001801-81.2004.403.6113 (2004.61.13.001801-1) - REINALDO MUNIZ SILVA X ROSANGELA MUNIZ SILVA X ALESTE MUNIZ SILVA X ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA X ALEX MUNIZ SILVA X REINALDO MUNIZ SILVA X ROSANGELA MUNIZ SILVA X ALESTE MUNIZ SILVA X ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA X ALEX MUNIZ SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0003199-63.2004.403.6113 (2004.61.13.003199-4) - LUIZA RODRIGUES X LUIZA RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000477-22.2005.403.6113 (2005.61.13.000477-6) - SOLON FABIANO DE SOUSA X ELIZIANE HONORIO DE OLIVEIRA SOUSA X KAROLINE FABIANA PIRES DE SOUSA - INCAPAZ X LUCIA HELENA PIRES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELIZIANE HONORIO DE OLIVEIRA SOUSA X KAROLINE FABIANA PIRES DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para regularizar o nome da herdeira Eliziane Honorio de Oliveira Sousa no Cadastro de Pessoas Físicas - Receita Federal, conforme certidão de fl. 203, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da herdeira Karolaine Fabiana Pires Sousa. Intime-se.

0001144-08.2005.403.6113 (2005.61.13.001144-6) - MARIA ALVES DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA PAULA X GENI DA SILVA DIAS X MARIA INES DA SILVA GOMES X ILDA MARIA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SOUSA X TEREZINHA CELIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA PAULA X GENI DA SILVA DIAS X MARIA INES DA SILVA GOMES X ILDA MARIA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SOUSA X TEREZINHA CELIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da patrona dos autores, quanto ao cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 224, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001632-60.2005.403.6113 (2005.61.13.001632-8) - MARIA HELENA DE JESUS GOUVEIA X MARIA HELENA DE JESUS GOUVEIA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA

SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca do ofício de fl. 219, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002083-85.2005.403.6113 (2005.61.13.002083-6) - ZILDA DIAS RONCA X ZILDA DIAS RONCA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000721-14.2006.403.6113 (2006.61.13.000721-6) - MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X JANINI FERNANDA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X JULIETI DE OLIVEIRA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANINI FERNANDA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETI DE OLIVEIRA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000753-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000753-8) - ANI ANDRADE PEDROSO X ANI ANDRADE PEDROSO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000779-17.2006.403.6113 (2006.61.13.000779-4) - BENEVIDES ELIAS X BENEVIDES ELIAS(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000792-16.2006.403.6113 (2006.61.13.000792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403699-91.1997.403.6113 (97.1403699-2)) CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA) X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001073-69.2006.403.6113 (2006.61.13.001073-2) - ALDEIR CARDOSO DA CRUZ X ALDEIR CARDOSO DA CRUZ(SP224851A - BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003645-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003645-9) - MARIA APARECIDA MOLINA OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA MOLINA OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004239-12.2006.403.6113 (2006.61.13.004239-3) - SEBASTIAO EZEQUIEL X SEBASTIAO EZEQUIEL(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003044-84.2009.403.6113 (2009.61.13.003044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Fls. 139/172: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No tocante à execução de honorários requerido pela Caixa Econômica Federal, conforme petição de fl. 137, determino, por ora, que se aguarde a apreciação do efeito suspensivo requerido pelo agravante. Intimem-se.

0000794-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo à fl. 219, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à impugnante. Intimem-se.

0001228-33.2010.403.6113 (2010.61.13.001228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001639-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte impugnante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 198/203, no importe de R\$ 12.775,89 (doze mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Considerando a sucumbência mínima da impugnante, condeno a parte impugnada ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001229-18.2010.403.6113 (2010.61.13.001229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002388-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento com a finalidade de declarar a decisão para excluir a expressão Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. constante às fls. 127. No mais, remanescem os termos da decisão proferida. Intimem-se.

0001866-66.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013859-65.1999.403.0399 (1999.03.99.013859-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte impugnante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 80/85, no importe de R\$ 1.811,86 (um mil oitocentos e onze reais e oitenta e seis centavos). Considerando a sucumbência mínima da impugnante, condeno a parte impugnada ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002211-32.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001892-2)) JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Diante do decurso do prazo para recurso, trasladem-se cópias da decisão e certidão de fls. 16/17 para os autos principais, arquivando-se estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003248-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO(SPO29819 - CLOVIS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO

Tendo em vista que a tentativa de intimação dos executados restou negativa (143), requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001236-49.2006.403.6113 (2006.61.13.001236-4) - NORIVAL CARLONI(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X NORIVAL CARLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância com os créditos efetivados pela devedora, deverá o exequente promover a execução pela diferença que entende devida, podendo indicar bens a serem penhorados, nos termos do art. 475, do CPC. Int.

0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5) - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

0002691-44.2009.403.6113 (2009.61.13.002691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001505-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de depósito judicial de fls. 93/94, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001456-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVERALDO CONSORTE ME X EVERALDO CONSORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO CONSORTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO CONSORTE
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 67/68, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001821-62.2010.403.6113 - PAULO TSUNEHICO TADA X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS TADA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO TSUNEHICO TADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS TADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as petições de fls. 124/125 e 135, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0003305-59.2003.403.6113 (2003.61.13.003305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-47.2003.403.6113 (2003.61.13.001327-6)) RUBENS CALIL(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 101, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1449

MONITORIA

0002503-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

Converto o julgamento em diligencia.Designo audiencia preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 07 de abril de 2011, às 15:15 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002394-52.2000.403.6113 (2000.61.13.002394-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Não há como conceder a dilação de prazo pretendida à fl. 277, pois a v. decisão proferida pelo R. Tribunal Regional

Federal à fl. 207 previu que Findo o prazo fixado pelo Juízo sem habilitação do espólio e/ou sucessores, não conheço do recurso interposto pelo de cujus. Desse modo, impõe-se o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003007-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003007-0) - NIXON CARRIJO (PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da certidão supra, intime-se o autor, pessoalmente, facultando-lhe o cumprimento da determinação contida às fls. 225, no tocante ao oferecimento de caução idônea, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003645-56.2010.403.6113 - FATIMA REGINA BARBOSA (SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 98, designo a audiência de instrução, visando a oitiva da testemunha Celso Sakamoto, arrolada pela autora, para o dia 07 de abril de 2011, às 15:40, que deverá ser intimada no endereço constante às fls. 71. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 05/2011, destinada à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, ciência às partes da designação de audiência para o dia 22 de março de 2011, às 16h30min, para oitiva da testemunha Marinalva França Araújo, no Juízo Deprecado - Subseção Judiciária de Ilhéus/BA. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002386-60.2009.403.6113 (2009.61.13.002386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-31.2002.403.6113 (2002.61.13.003141-9)) ROMULO FERRO X CARMEN SILVIA FERREIRA FERRO (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 104: 1. Para produção de prova oral, requerida pelos embargantes, designo audiência de instrução para o dia 14 de abril de 2011, às 14h00. 2. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, sob pena de preclusão. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intime-se. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 105: Chamo o feito à ordem. Verifico que não consta nos autos a comprovação do efetivo recolhimento das custas judiciais. Determino aos embargantes que comprovem o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Mantenho a audiência designada no r. despacho de fls. 104, condicionando a realização ao cumprimento da determinação supra. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001495-9) - ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 324/395: Recebo a apelação da parte AUTORA nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 3069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001100-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001100-8) - VANI DE JESUS SILVA OLIVEIRA (SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE MARÇO DE 2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0001207-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001207-4) - JULIO CESAR DA SILVA(SP279209 - ANGELICA MARA FARIA GALVÃO DE FRANÇA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE MARÇO DE 2011, às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0000182-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000182-2) - SERGIO LOPES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE MARÇO DE 2011, às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0000183-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000183-4) - ILIDIA MARIA DE JESUS GOMES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE MARÇO DE 2011, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0000679-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000679-0) - ELIAS CELSO PONTAROLO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE MARÇO DE 2011, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0000749-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000749-6) - VERA LUCIA FERREIRA DE MEIRELLES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE MARÇO DE 2011, às 15:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0001022-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001022-7) - ORACI JOSE DE MACEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 15:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0002157-56.2007.403.6118 (2007.61.18.002157-2) - MARIA JOSE DE TOLEDO SENE(SP260493 - ANA CRISTINA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 11:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

000055-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000055-0) - MARIA RITA DA SILVA MIGOTO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 83: Diante da manifestação do perito nomeado às fls. 72/73, não são devidos honorários periciais ao mesmo. Nomeio em substituição o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, para a realização da perícia médica a ser realizada no dia 28 DE MARÇO DE 2011, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 72/73.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. Intimem-se.

000057-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000057-3) - LUCIA MARTINS MOTA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE MARÇO DE 2011, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

000092-54.2008.403.6118 (2008.61.18.000092-5) - JOAO CARLOS DE MORAES(SP190497 - ROSILENE APARECIDA MARTON E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE MARÇO DE 2011, às 10:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

000193-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0) - VALDINEA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 11:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0002032-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002032-8) - IZALTINO LOPES DOS REIS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE MARÇO DE 2011, às 11:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0000214-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000214-8) - BRUNA DE CASSIA VILLANOVA BARROS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA VILLANOVA BARROS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Despacho.1. Diante da certidão supra, desconstituo a perita nomeada às fls. 62/63, não sendo devidos os honorários desta. Nomeio em substituição o médico perito DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 72.613-3, e redesigno a perícia

médica para o dia 08 DE ABRIL DE 2011, às 12:15 horas. 2. Arbitro os honorários do médico perito ora nomeado, DR. CAMILO ALONSO NETO, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Intimem-se.

0000521-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000521-6) - DENY DE FREITAS GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0000746-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000746-8) - TELMO DA SILVA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0000886-41.2009.403.6118 (2009.61.18.000886-2) - MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 10:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0001239-81.2009.403.6118 (2009.61.18.001239-7) - ANGELO TADEU GARCIA LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Fls. 97/98: Defiro a cota ministerial. Designo nova perícia médica, na especialidade de oftalmologia, para o dia 31 DE MARÇO DE 2011, às 14:00 horas, a ser realizada pelo Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, devendo a parte autora comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22.

Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001302-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001302-0) - BENEDITO MAURILIO MARCIANO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE MARÇO DE 2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0001516-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001516-7) - JOSEFINA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE MARÇO DE 2011, às 15:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo,

apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0001547-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001547-7) - LUIZ FERNANDO RAMOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE MARÇO DE 2011, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0001800-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001800-4) - LUIZ EUGENIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0001822-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001822-3) - LUIZ CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0001988-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001988-4) - ISABEL DE CARVALHO SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 25/26 solicitou seu afastamento por tempo indeterminado, que no laudo de fls. 38/43 não foram respondidos os quesitos, bem como que foi solicitada por este a apresentação de exames para as devidas constatações, não são devidos honorários periciais ao mesmo. Nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 07 DE ABRIL DE 2011, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que

possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0002027-95.2009.403.6118 (2009.61.18.002027-8) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 10:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0000141-27.2010.403.6118 (2010.61.18.000141-9) - ESTER MARCELINO VILELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 14:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0000168-10.2010.403.6118 (2010.61.18.000168-7) - CREUZA VACCARI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0000172-47.2010.403.6118 (2010.61.18.000172-9) - LUCIANA APARECIDA DOS REIS MILLER(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 15:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0000492-97.2010.403.6118 - MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 10:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0000656-62.2010.403.6118 - HILDA GERVASIO DE CAMPOS(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE MARÇO DE 2011, às 11:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0000674-83.2010.403.6118 - EDINEIA FATIMA DA COSTA NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0000699-96.2010.403.6118 - FABIO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE MARÇO DE 2011, às 10:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0000741-48.2010.403.6118 - LUZIA CESAR DE SOUZA MESSIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE MARÇO DE 2011, às 14:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0000849-77.2010.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO GOMES HERCULANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE MARÇO DE 2011, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0000976-15.2010.403.6118 - DENISE COSTA FERREIRA(SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0001164-08.2010.403.6118 - MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SIQUEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE MARÇO DE 2011, às 10:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0001178-89.2010.403.6118 - DILZA APARECIDA MOTA FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0001249-91.2010.403.6118 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA QUINTINO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 DE MARÇO DE 2011, às 16:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos em audiência.3. Intimem-se.

0001493-20.2010.403.6118 - ANA LUCIA DE SOUZA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 07 DE ABRIL DE 2011, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que

efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001484-58.2010.403.6118 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X

JANIO LOPES SIQUEIRA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho.1. Para o cumprimento do ato deprecado, designo a perícia médica para o dia 08 DE ABRIL DE 2011, às 11:00 horas, a ser realizada pelo perito Dr. CAMILO ALONSO NETO, CRM 52-72.613-3, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos enviados pelo Juízo deprecante (fls. 07/08).2. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.3. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).4. Arbitro os honorários do médico perito ora nomeado no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do C.J.F. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento e devolva-se ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.5. Notifique-se o Juízo deprecante do presente despacho.6. Expeça-se o necessário.7. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7828

INQUERITO POLICIAL

0008373-25.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERNANDO ALEGRO(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS) X MARCELO LEANDRO COVELLI RODRIGUES(SP290458 - DAVISON RODRIGUES SANTANA)

Ato Ordinatório em : 25/02/2011*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pelo acusado Rodrigo Fernando Alegro. Alega o acusado que pretende realizar viagem de turismo com seus familiares para Orlando-USA. O pedido é acompanhado de documentação. O Ministério Público Federal, em seu parecer, é pelo indeferimento do requerimento formulado pelo requerente; subsidiariamente, opina pela obrigação de o requerente, quando de seu retorno ao país, submeta sua bagagem e a de seus familiares, à fiscalização da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional, comprovando-se posteriormente o ato. É o relatório. Decido. O pedido deve ser deferido, mas há que se estabelecer condições que se fazem necessárias para evitar eventual reiteração criminosa por parte do requerente. Nesse sentido, a condição imposta pelo Procurador da República é bastante razoável e não ofende direitos individuais. E tal medida é absolutamente compatível com o instituto da liberdade provisória, na medida em que se há lugar para decidir-se pelo indeferimento de um direito, naturalmente haverá para deferir-lo mediante condições. Condicioná-lo é a forma harmônica de preservação de direitos e garantias individuais, sem prejuízo da ordem pública e dos limites de atuação do Estado na ordem criminal, seja da persecução criminal, ou mesmo preventiva de eventuais delitos. Quando do retorno do exterior, todos os passageiros estão sujeitos ao poder de fiscalização do Estado, momento em que os agentes poderão consultar suas bagagens, para apuração de eventuais irregularidades, delitos, e até de preservação de vigilância sanitária. De tal sorte que ser fiscalizado é ato normal da vida e em nada desabona ou restringe direitos individuais. O requerente portanto deverá submeter-se à fiscalização aduaneira quando de seu retorno, devendo antes de sair do país comprometer perante este Juízo de que irá observar a condição. Quando às bagagens dos familiares e/ou acompanhantes de viagem, anoto que o Juízo não tem o poder de obrigar terceiros fora do processo a se submeterem à fiscalização, tampouco de determinar à Receita Federal que fiscalize tais pessoas, pois isto seria intromissão no mérito do ato discricionário praticado pela Receita. Mas, sem prejuízo, poderá a Receita Federal ser informada de que RODRIGO FERNANDO ALEGRO viajará com as pessoas relacionadas na documentação para que, caso seja de sua oportunidade e conveniência, fiscalizá-los. Diante do exposto, autorizo a viagem de RODRIGO FERANDO ALEGRO para os Estados Unidos da América do Norte, pelo período de 03/03/2011 a 14/03/2011, desde que assine, em Juízo, termo de compromisso de se submeter à fiscalização de suas malas, quando de sua volta ao país, à Receita Federal do Brasil e, ato contínuo, apresentar ao juízo o cumprimento da condição. Assinado o respectivo Termo de Compromisso, oficie-se imediatamente à Polícia e a Receita Federal, dando conta da autorização de viagem, bem como do Termo de Compromisso, cuja cópia deverá instruí-lo, devendo ainda

constar do ofício os nomes dos acompanhantes que viajarão juntamente com o requerente, para que, segundo critério de discricionariedade e conveniência, entender por passá-los pela fiscalização alfandegária quando do retorno ao Brasil. Em função do exíguo tempo para a viagem, autorizo a intimação, via fax, da defensora, sob pena de perecer o prazo. Intimem-se as partes. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/02/2011 p/ Despacho/Decisão***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Chamo os autos à conclusão. No parágrafo quarto de fl. 127, onde se lê Fernando, leia-se Fernando. Quanto ao tempo da viagem, percebo que o requerente desembarcará aos dias 15 de março, às 06:15 am. Diante do horários do voo, altero a autorização para o período de 03 de março até o dia 15 de março de 2011. Cumpra-se o determinado na decisão.

PETICAO

0011512-82.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119)

ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário de conta corrente de titularidade de ANTONIO PASQUAL FILHO, denunciado nos autos da ação penal n.º 0010251-82.2010.403.6119. Sustenta seu pedido alegando o fato de que a conta corrente em questão é utilizada para os créditos de natureza salarial, e que, portanto, os valores depositados têm origem lícita. Ressalta ainda a impenhorabilidade do valor salarial. O Ministério Público Federal requer que seja mantida a constrição apenas dos valores que já se encontravam depositados à época da efetivação do sequestro, permitindo que o requerente tenha acesso aos valores salariais depositados posteriormente, pois atende ao caráter alimentar. Em 14 de dezembro de 2010, o Juízo entendeu que havia documentação insuficiente para comprovar a origem salarial do valor bloqueado e, por ora, indeferiu o pedido. Em 09/02/2011, o requerente trouxe documentos que comprovam o caráter alimentar dos valores depositados na conta corrente. O Ministério Público Federal, em cota de fl. 75vº, manifestou-se pelo desbloqueio da conta corrente do requerente em relação aos vencimentos por ele recebido após o dia 09.11.2010, data da implementação da constrição. É o breve relato. Decido. O requerente sustenta seu pedido afirmando que os valores bloqueados têm origem lícita e caráter alimentar. Os indícios para a constrição são existentes, corroborados pela prova investigativa da ação penal em curso. Como o pedido de liberação tem cognição sumária, bem como os indícios ainda deverão passar pelo contraditório, não seria este o momento apropriado para este Juízo analisar a possibilidade de liberação. E sendo a medida de constrição mera cautela, não se deve olvidar que a constrição em nada significa a perda do direito de propriedade sobre os valores, apenas sua indisponibilidade em razão dos indícios existentes na ação penal. Entretanto, para que não seja obstado o direito de o requerente ter acesso a valores provenientes do salário, autorizo que apenas os valores de cunho salarial, creditados na conta 8400-X, da Agência 6829, Pari, do Banco do Brasil, de titularidade de ANTONIO PASQUAL FILHO, APÓS a data do bloqueio da conta (09.11.2010) sejam desbloqueados, permanecendo os demais valores, inclusive aqueles constantes na data do bloqueio, à disposição deste Juízo. Advirto que valores que não sejam de natureza salarial, inclusive eventual quantia sobre aplicações financeiras atreladas à conta corrente em questão, não serão desbloqueados e permanecerão à disposição do Juízo. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011901-67.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119)

LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Visto a alegação da defesa e, em homenagem ao espírito do processo penal, ainda quando trata de objeto econômico, devolvo o prazo requerido pela defesa de LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO. Intime-se a defesa para, se quiser, oferecer a medida de direito, em relação à decisão de fl. 57. Anote a Secretaria o nome dos defensores que patrocinam a causa junto ao sistema processual informatizado. Passado o prazo de medidas judiciais em silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0000805-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119)

MARIANGELA COLANICA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JUSTICA PUBLICA

Vistos Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário de conta corrente de titularidade de MARIÂNGELA COLANICA, denunciada nos autos da ação penal n.º 0010251-82.2010.403.6119. Requer-se, ainda, o desbloqueio de conta conjunta que a requerente mantivera com o seu pai, Antonio Augusto Colanica (falecido 02/12/2010). Para tanto, esclarece que sua mãe depende de seus cuidados e, no momento, não tem nenhuma disponibilidade econômica. Pede o desbloqueio total das contas de sua titularidade (salário) e da que possui com o seu pai, argumentando que o rendimento é lícito e compatível. O Ministério Público Federal, por sua vez, afirma que já foi autorizado o desbloqueio de valores pertinentes ao salário. Quanto às aplicações financeiras, o parquet defende que o numerário deve permanecer bloqueado e nesse sentido traz jurisprudência de sequestro de bens lícitos para pagamento de eventuais reparações na hipótese de condenação. No que se refere ao valor em conta corrente que a requerente mantinha com o seu pai, o Ministério Público Federal infere que o rendimento é compatível e deve ser inteiramente liberada para levantamento. É o relatório. Decido. O pedido de levantamento das aplicações financeiras e demais rendimentos financeiros da conta salário de Mariângela Colanica deve ser indeferido, já que se tratam de valores da renda poupada, cuja finalidade é o acúmulo de capital. Em geral, aplica-se financeiramente valores que o investidor tem disponível e não necessita imediatamente. É de salientar que a indisponibilidade da aplicação financeira não é confisco, pois o valor, que terá seu rendimento regular, fica apenas acautelado para eventuais consequências da ação penal e, no momento, não tem caráter definitivo. Ademais, em sede de cognição sumária, não é possível ter certeza da origem e da necessidade de reparação em hipótese de eventual

condenação. O sequestro e arresto são medidas cautelares assecuratórias que atuam sobre o patrimônio lícito do acusado para que, em caso de eventual condenação, possam responder pelos efeitos primários ou mesmo secundários da pena. Tendo em vista a similaridade dos institutos, transcrevo julgado que reconhece o arresto em patrimônio lícito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES APREENDIDOS. TEMPESTIVIDADE DA HIPOTECA LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO. BENS DE ORIGEM LÍCITA. BEM DE FAMÍLIA. 1. O seqüestro, o arresto e a especialização da hipoteca legal são medidas assecuratórias aplicáveis ao processo penal. As medidas acautelatória, em geral, tem natureza patrimonial, sendo sua a finalidade principal garantir o ressarcimento ou a reparação civil do dano causado pela infração penal. 2. O art. 136 do Código de Processo Penal prevê o prazo de 15 (quinze) dias para que seja promovido o processo de inscrição da hipoteca, e não para que esse seja concluído. 3. A medida assecuratória de arresto, promovida nos moldes previstos no Código de Processo Penal, não pressupõe a origem ilícita dos bens sobre os quais recai. 4. A impenhorabilidade do bem de família é excepcionada na hipótese de sentença penal condenatória (Lei n. 8.009/90, art. 3º, VI). É essa a hipótese dos autos, pois a medida constritiva é predestinada a assegurar a execução de eventual sentença penal condenatória. A circunstância de não haver até o presente condenação não elide a constrição patrimonial, na medida em que esta é preventiva. Do contrário, somente após a condenação é que teria cabimento a constrição patrimonial, então já desprovida de seu caráter cautelar.. 5. Rejeitadas as preliminares. Desprovida a apelação. (TRF3 - ACR 200661810057661 -ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40796, Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2010 PÁGINA: 461) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU BLOQUEIO DE BENS MÓVEIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATO ACOIMADO DE ILEGAL NA IMPETRAÇÃO. CABIMENTO DO WRIT. PRETENSÃO AFASTADA. 1. Não obstante a orientação de que é descabida impetração de mandado de segurança nos casos em que há recurso próprio, sendo o writ ajuizado com o intuito de tutelar alegado direito líquido e certo atingido por decisão apontada como ilegal, prudente que, excepcionalmente, conheça-se da ação constitucional, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF, para fins de exame da ocorrência ou não da ofensa ventilada. 2. A decisão que determina o bloqueio de bens, embora passível de recurso de apelação, ex vi do disposto no art. 593, II, do CPP, pode, conforme a hipótese concreta, ser impugnada pela via do mandado de segurança, pois, havendo ilegalidade no ato, nada impede que seja corrigida pelo mandamus. 3. Preliminar ministerial rechaçada. ARRESTO DE BENS, CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DECORRENTE DE INVESTIGAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. GARANTIA DE SATISFAÇÃO DE EVENTUAL PENA DE MULTA, CUSTAS PROCESSUAIS E RESSARCIMENTO DE DANOS. ART. 137 DO CPP. DISPENSABILIDADE DE ORIGEM ILÍCITA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se a medida acautelatória foi proferida em decorrência de indícios de que o recorrente - na qualidade de diretor de empresa offshore, com amplos poderes conferidos - supostamente realizou diversas operações financeiras ilícitas, mediante as chamadas contas CC5, é inviável acolher-se a tese de que a decisão objurgada foi proferida exclusivamente com amparo na responsabilidade objetiva, inaceitável na seara penal. 2. Os argumentos de que o recorrente era apenas diretor honorífico da instituição que, tudo indica, efetuou vultosa movimentação bancária e de que o numerário das recorrentes é proveniente de doação, não se prestam a desconstituir as decisões que determinaram os bloqueios de bens, porquanto para se concluir dessa forma é necessário o revolvimento aprofundado de provas, inadmissível na via do mandamus. 3. O arresto, decretado nos moldes do art. 137 do CPP, não pressupõe a origem ilícita dos bens móveis, pois a constrição, nesta hipótese, é determinada com o mero objetivo de garantir a satisfação, em caso de condenação, de eventual pena de multa, custas processuais e ressarcimento dos danos causados pela perpetração delitiva. 4. Sendo a denúncia oferecida e recebida pelo Juízo de Primeiro Grau, resta superada a pretensão de levantamento dos bens com suporte nos arts. 131, I, do CPP e 4º, 1º, da Lei 9.613/98. 5. Tratando-se o arresto de medida assecuratória, inexistente ofensa ao princípio da presunção de inocência e tornam-se despiciendas as condições pessoais favoráveis do recorrente, mesmo por que, caso não haja prolação de édito repressivo contra a sua pessoa, o levantamento dos bens será automático. 6. Estando as decisões objurgadas devidamente motivadas na existência de materialidade e de indícios suficientes da autoria criminosa, não há o que se falar em ilegalidade, por ausência de fundamentação, a ser sanada pelo remédio jurídico impetrado originariamente ou pelo reclamo recursal. 7. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (STJ, ROMS 200601028197 -ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21967, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:02/03/2009 RSTJ VOL.:00214 PG:00394) AUTORIZO, entretanto, o desbloqueio da conta corrente que a requerente possuía conjuntamente com o seu pai. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento de aplicações financeiras da conta salário de MARIANGELA COLANICA e DEFIRO o pedido de desbloqueio da conta corrente que a requerente manteve em conjunto com ANTONIO AUGUSTO COLANICA. Determino que a defesa traga aos autos informações, no prazo de 5 dias, acerca do Juízo do inventário, Juízo natural para disponibilizar eventuais valores de sucessão ou auferir a meação. Intimem-se as partes. Caso silentes, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 7830

ACAO PENAL

0000485-15.2004.403.6119 (2004.61.19.000485-5) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE MARIA FERREIRA(SP094019

- FERNANDO DE CASSIO RODRIGUES)

i) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;ii) Oficie-se a CEF, Agência 0250, para que a quantia relacionada no auto de exibição e apreensão (US\$ 1.000,00 - mil dólares), seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização.iii) Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.iv) Fl. 363 - Atenda-se.v) Tendo em vista que não houve a decretação do perdimento dos bens que se encontram no depósito, Lote 391/2004, intime-se a ré para que compareça neste Juízo para a retirada dos bens, , no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o tempo sem manifestação, ao Ministério Público Federal.vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

0006324-11.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VERONICA PHILLIPH FRANCIS(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

SENTENÇAVistos etc.VERONICA PHILLIPH FRANCIS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, incisos I, ambos da Lei n 11.343/06.Narra a denúncia que:No dia 12 de junho de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, VERONICA PHILLIPH FRANCIS foi presa em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar em voo da empresa TAP, com destino a Bruxelas/Bélgica e conexão em Lisboa/Portugal, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 9.935g (nove mil, novecentos e trinta e cinco gramas - peso bruto) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica.Na data dos fatos, o Agente da Policia Federal Mauricio Fernandes Eiras realizava fiscalização de rotina nas bagagens despachadas para o vôo TP196, da companhia aérea TAP, quando o cão farejador que trazia consigo apontou a mala de VERONICA PHILLIPH FRANCIS.Em razão disso, a passageira foi identificada junto ao portão de embarque e abordada, a fim de que presenciasse a inspeção de sua valise em uma sala reservada. A testemunha ACASSIO MOTTAS DOS SANTOS acompanhou os procedimentos.Durante a revista, identificou-se a existência de 8 (oito) toalhas e 24 (vinte e quatro) camisetas engomadas no interior da mala, que exalavam um forte odor e apresentavam um peso desproporcional.A passageira foi, então, conduzida até a Delegacia de Policia onde as peças de roupa contidas em sua mala foram submetidas a teste químico preliminar, que revelou a presença de cocaína no material analisado (f. 06). Em virtude do ocorrido, foi dada voz de prisão em flagrante delito á denunciada.Em seu interrogatório (f.05), VERONICA PHILLIPH FRANCIS alegou que fora para Lima/Peru visitar seu namorado, o costarricense John Michael, e que, na volta para a Inglaterra, este lhe pedira para levar algumas roupas para um amigo seu na Alemanha. Afirmou, ainda, que John lhe dissera que o forte odor proveniente das peças de roupa se devia a produtos utilizados na lavanderia.Foram encontrados em poder da denunciada além das peças de roupa impregnadas de cocaína: 2 (dois) aparelhos celulares da marca Nokia; 1(um) chip Claro; 1 (um) passaporte do Reino Unido, expedido em nome de VERONICA PHILLIPH FRANCIS, n. 309391395; 2 (dois) cartões de embarque da empresa TAP Portugal. Em nome de PHILLIPS FRANCIS/VERON, 1 (uma) etiqueta de bagagem da empresa TAP Portugal, n. TP571782, em nome de PHILLIPHFRANCIS; 1 (um) canhoto de etiqueta de bagagem da empresa TAP Portugal, n. TP0047571782 em nome de PHILLIPFRANCIS; US\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta dólares americanos), em cédulas aparentemente verdadeiras (f. 08-09).A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado á f. 06 dos autos, do que se infere que a substancia apreendida em poder da acusada resultou positiva para cocaína. O laudo informa que a massa bruta do material apreendido perfazia um total de 9.935g (nove mil, novecentos e trinta e cinco gramas - peso bruto).A autoria, igualmente é incontestável. A denunciada foi flagrada prestes a embarcar para Bruxelas/Bélgica, com conexão em Lisboa/Portugal, conforme revelam as passagens aéreas juntadas á f. 10, em nome da denunciada, inferindo-se que agiu, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente ao exterior.Cabível, portanto, na hipótese, o aumento de pena previsto no inciso I, do artigo 40, da Lei 11.343/2006. As circunstancia em que se deu o delito, a quantidade da droga e a forma como estava acondicionada são indicativos, ademais, de que a denunciada agiu em concerto com organização criminosa voltada ao narcotráfico internacional.Laudo Preliminar de Constatação nº 3195/2010 (fl. 06/07).A denúncia foi oferecida em 05 de agosto de 2010 (fls. 45/47). Foram arroladas as testemunhas MAURICIO FERNANDES EIRAS e ACASSIO MOTTA DOS SANTOS. Recebimento da denúncia em 05 de agosto de 2010 (fls. 45/47).Certidão de Distribuição e Ações e Execuções (fl. 67).Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 72).Laudo de Exame Documentoscópico n 3883/2010 e (PASSAPORTE) (fls. 78/82).Defesa Preliminar (fls. 86/88).Antecedentes do IIRGD (fl. 97 e 157).Guia de depósito judicial do valor relativo ao reembolso à passagem aérea (fl. 98).Antecedentes da Interpol (fl. 107 e 118).Laudo de Exame de Moeda nº 3890/2010 (fls. 110/112).Laudo de Exame em Substância nº 3380/2010 (COCAÍNA) (fls. 114/117).Antecedentes da Policia Federal (fl. 122).Laudo de Exame Computacional 4200/2010 (fls. 127/145).Em audiência realizada em 23 de novembro de 2010, a ré foi interrogada (fls. 164/165) e colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa Mauricio Fernandes Eiras. Houve desistência da oitiva da testemunha Acassio Motta dos Santos (fls. 168/169). Sustentação final do MPF colhida em audiência, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 170/176) e da Defesa às fls. 177/185.É o relatório. D E C I D O.De início, anoto que, excepcionalmente, não há como ser observada a regra contida no artigo 399, 2º, CPP, com a redação dada pela Lei 11719/08, segundo a qual impõe-se observância ao princípio da identidade física do juiz. É que o juiz que presidiu a

instrução encontra-se removido para outra Vara Federal e, diante de tal fato, a regra da identidade deve ceder ao princípio maior que é do da celeridade processual, mormente, como é o caso dos autos, nas hipóteses em que o réu responde ao processo preso. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos. AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009. Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei) DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação preliminar acostado à fl. 06/07, bem como pelo Laudo de Exame em Substância definitivo às fls. 114/117, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder da ré VERONICA PHILLIPH FRANCIS. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a VERONICA PHILLIPH FRANCIS, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância, atestada como cocaína, encontrada no interior de sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, a ré disse que foi ao Peru visitar seu namorado e este lhe pediu que levasse roupas para um amigo na Alemanha. Afirmou que estranhou o cheiro forte das roupas, mas não imaginou que havia droga nelas impregnada. No interrogatório judicial, a ré confirmou os fatos narrados na denúncia, confessando a prática delitiva. Afirmou que trabalhava fazendo limpeza em um restaurante na Inglaterra, percebendo cerca de 400 libras mensais. Disse ter ido ao Peru a convite de um sujeito costarricense, que lhe deu passagem aérea e dinheiro, e lá chegando soube que iria levar entorpecente para Bélgica, mediante conexão em São Paulo, e receberia E\$ 1.500,00 (mil e quinhentos euros) pelo transporte. Afirmou que decidiu realizar o transporte em face das dificuldades financeiras que enfrentava, pois pretendia visitar sua mãe na África, que estava doente na época dos fatos, e acabou falecendo meses depois. Inicialmente, refuto a alegação da excludente de ilicitude sustentada pela defesa, configurada como o reconhecimento do estado de necessidade. Ainda que a ré estivesse em situação financeira difícil, tal fato não justifica a prática de um delito. Seria plenamente razoável exigir-se conduta diversa da acusada, que poderia ter buscado outro meio legal para solucionar suas pendências financeiras. Mesmo porque existem diversos graus de problemas financeiros, que a meu ver variam, obviamente, dentro de cada classe social. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. Forçoso lembrar que estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação

econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Tenho, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticara, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré VERONICA PHILLIPH FRANCIS foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome da acusada acostado às fls. 10, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Lisboa/Portugal. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR a ré VERONICA PHILLIPH FRANCIS pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva à droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré VERONICA PHILLIPH FRANCIS foi detida com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que a ré foi flagrada transportando quantidade elevada da droga, levando 2.185 g (dois mil cento e oitenta e cinco gramas - peso líquido - conforme laudo de fls. 114/117) de cocaína, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta da ré, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena da ré, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social da agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprezando-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arriismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena da ré deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre a ré, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último, verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, verifico, entretanto a presença da atenuante prevista nos artigos 65, III, d, do Código Penal. No que se refere à confissão, considero que, embora não

tenha ela sido fundamental para desvendar-se a autoria, entendo que a atitude espontânea da ré em Juízo de admitir a conduta delituosa deva ser considerada. E isto porque admitir a prática de um crime não é o comum, tampouco algo fácil de se fazer, de forma que nessa fase fixo provisoriamente a pena em 6 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que a ré se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta da ré viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Mas, há que se fazer uma diferença entre aquele que integra uma organização criminosa e aquele que é usado pela organização. E, ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, o réu não pode ser penalizado como se fosse integrante de organização criminosa. Este, aliás, o entendimento proferido em um dos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ART. 33, 4º DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÃO DE MULA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RÉ PESSOA POBRE, DE POUCA INSTRUÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA OU QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. I - O artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 dispõe sobre a possibilidade de redução da pena quando o agente for primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco integre organizações criminosas. II - O fato de ter atuado como transportador de droga, mula no jargão policial, não impede que seja aplicado ao acusado o aludido benefício. Deve, sim, ser avaliado o caso em concreto a fim de evitar generalizações em relação à aplicação ou não do dispositivo legal. III - (...) IV - Todavia, não se pode desconsiderar que a atividade de transportador facilita o tráfico de entorpecentes, além de pressupor contato com os agentes da organização criminosa. Assim, é devida a redução da pena, todavia não em seu percentual máximo. V - Embargos infringentes parcialmente providos para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 no percentual de (metade) e reduzir a pena aplicada à ré para 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias multa. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002968-13.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.002968-3/SP RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Data de Divulgação: 18/08/2010 69/733 Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 350 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. A pena da ré VERONICA PHILLIPH FRANCIS fica, portanto, em 3 anos, 6 meses de reclusão e 350 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls. 45/47, para o fim de CONDENAR VERONICA PHILLIPH FRANCIS, inglesa, nascida em 01.06.1960, em Bagamoyo/Tanzânia, passaporte britânico n. 309391395, solteira, faxineira, residente na 48 Spencer Bridge Road, Northampton - Inglaterra, filha de Phillip Francis e Asha Mgido, atualmente presa, à pena de 3 anos e 6

meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 350 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, caput e 4º c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada à ré VERONICA PHILLIPH FRANCIS, deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor das passagens aéreas, dos aparelhos celulares NOKIA com chip e bateria, e dos demais valores apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal (fl. 18), especificamente as Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: US\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta dólares americanos), nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08/09. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré VERONICA PHILLIPH FRANCIS, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. d) Nomeie para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, Sigrid Maria Hannes. Intime-se a intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vii) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-35.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007170-5)) JUSTICA PUBLICA X MIHIKO RAJABU ATUMANI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, voltem conclusos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001226-1) - OSVALDO FRANCISCO CHAGAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Juntada de Laudo Pericial às fls. 376/431. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000856-08.2006.403.6119 (2006.61.19.000856-0) - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Juntada de Laudo pericial às fls. 341/362. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora.

0005488-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005488-4) - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial às fls. 106/114. Vista às partes pela prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008165-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008165-6) - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/112: Em face da conclusão do laudo médico pericial acostado às fls. 91/94, indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, tendo em vista que o laudo não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0008166-31.2007.403.6119 (2007.61.19.008166-8) - ANGELITA CAMARA DA ROCHA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial às fls. 86/90. Vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009649-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009649-0) - ROSIANE ANTUNES DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo pericial às fls. 97/100. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, visto que a autarquia já se manifestou.

0002683-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002683-2) - RITA ALEXANDRE DA SILVA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de esclarecimentos médicos à fl. 125. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora.

0004916-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004916-9) - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de esclarecimentos médicos à fl. 116/117. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora.

0005764-40.2008.403.6119 (2008.61.19.005764-6) - MILSA GUILHERMINA SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo pericial às fls. 106/112. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora.

0006141-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006141-8) - LUIZ ALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo pericial às fls. 73/77. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora.

0008425-89.2008.403.6119 (2008.61.19.008425-0) - CELMA RODRIGUES RIBEIRO RIBEIRO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 50/60. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008734-13.2008.403.6119 (2008.61.19.008734-1) - MARIA FRANCO DE ALMEIDA SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo complementar às fls. 117/121. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009289-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009289-0) - JOAO GUALTER PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo pericial às fls. 61/64. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora.

0009544-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009544-1) - CLEONICE OLIMPIO DE ARAUJO(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de esclarecimentos médicos à fl. 104/105. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora.

0009651-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009651-2) - JOSE PEDRO FILHO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 226/236. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010501-86.2008.403.6119 (2008.61.19.010501-0) - MARIA DE FATIMA DE MORAIS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo pericial às fls. 164/176. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010753-89.2008.403.6119 (2008.61.19.010753-4) - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo pericial às fls. 56/59 . Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010946-07.2008.403.6119 (2008.61.19.010946-4) - ELISIO GUEDES DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo pericial às fls. 79/82. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001236-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001236-9) - LUIS DE JESUS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo pericial às fls. 73/76. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora.

0001410-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001410-0) - BELMIRO JOSE DE ASSIS(SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 86/91. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001653-76.2009.403.6119 (2009.61.19.001653-3) - OZORIA DA SILVA TASHIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 76/80. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002098-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002098-6) - VINICIUS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSIAS CRISTINO DE OLIVEIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 87/92. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003488-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003488-2) - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA NETO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo pericial às fls. 113/115. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se

pela parte autora.

0003887-31.2009.403.6119 (2009.61.19.003887-5) - GIVANILDE FIGUEIREDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de esclarecimentos médicos à fl. 104. Vista à parte autora, no prazo de 05 (CINCO) dias, visto que a autarquia-ré já se manifestou.

0004154-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004154-0) - EDILSON ALVES DE MOURA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial às fls. 61/66. Vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006572-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006572-6) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88: Intime-se o senhor perito para que esclareça, dentro de 10 (DEZ) dias, os quesitos suplementares apresentados pela parte autora. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes no prazo de 05 (CINCO) dias, iniciando pelo aparte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0006608-53.2009.403.6119 (2009.61.19.006608-1) - RAIMUNDO MENDES SOUSA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo pericial às fls. 65/76 . Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009630-22.2009.403.6119 (2009.61.19.009630-9) - MANOEL INACIO RODRIGUES NETO(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo pericial às fls. 60/62 . Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0011348-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011348-4) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 74/85. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0011478-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011478-6) - NELSON ALVES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 81/93. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0012733-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012733-1) - MARIA DE LOURDES ARRUDA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 91/101. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000702-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000702-9) - MARIA DE FATIMA DE SOUSA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo pericial às fls. 59/62. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004166-80.2010.403.6119 - SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a autarquia-ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 62/75 dos autos. Fls. 79/80: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo apresentado às fls. 62/75 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Outrossim, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0005919-72.2010.403.6119 - CICERA JOSEFA ALVES(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo pericial às fls. 49/62. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora, visto que a

autarquia-ré já se manifestou. Int.

0006141-40.2010.403.6119 - FERNANDO SANTANA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo pericial às fls. 93/100 . Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008616-66.2010.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo pericial às fls. 64/67. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora.

0009606-57.2010.403.6119 - MARIA SILVANEIDE CORREIA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico à fl. 67/72. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 7403

INQUERITO POLICIAL

0010584-34.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109954 - ANTONIO DE FREITAS)

(...) Ante todo o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada BETHINA HARTMANN RAMOS e determino a continuidade do feito. INDEFIRO, neste momento, o pedido formulado de Liberdade Provisória, para o fim de manter a ré jungida ao distrito da culpa e a fim de garantir a futura aplicação da lei penal. Designo o dia 15 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Oficie-se a autoridade policial federal, quanto aos fatos relatados pela acusada (fls. 05), para que informe a este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das investigações. Expeça-se o necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 7405

ACAO PENAL

0003677-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002554-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MIN SUP CHOI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO) X SONGJIE CUI X XIANGFU GAO X YINGZI LI X HONGMEI JIN

Intime-se a defesa do acusado para que proceda a substituição das testemunhas Yong Jin Ahn e Jin Hyun Chon ou apresente o novo endereço da testemunha Yong, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1415

EMBARGOS A EXECUCAO

0008433-95.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-95.2005.403.6119 (2005.61.19.003950-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. Expeça-se o necessário. 4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004394-02.2003.403.6119 (2003.61.19.004394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-60.2002.403.6119 (2002.61.19.003209-0)) CHOCOLATES DAN TOP FIORENTINA LTDA(SP154879 -

JAIR SILVA CARDOSO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 128: Indefiro por ora, primeiramente nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, venham conclusos para apreciação do pedido de constrição Às fls. 128. 3. Intime-se.

0007076-90.2004.403.6119 (2004.61.19.007076-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-04.2000.403.6119 (2000.61.19.012775-3)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Aguarde-se em Secretaria a decisão final das ações nº 97.0036355-4 e 97.0029560-5, considerando ser prejudicial a matéria constante nestes autos.2. Int.

0008352-59.2004.403.6119 (2004.61.19.008352-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-71.2004.403.6119 (2004.61.19.006644-7)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Requeira a embargada o que de direito em 6(seis) meses.2. No silêncio, archive-se (art. 475-J, parágrafo 5º do CPC).3. Intime-se.

0008353-44.2004.403.6119 (2004.61.19.008353-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-34.2004.403.6119 (2004.61.19.006640-0)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Requeira a embargada o que de direito em 6(seis) meses.2. No silêncio, archive-se (art. 475-J, parágrafo 5º do CPC).3. Intime-se.

0007424-74.2005.403.6119 (2005.61.19.007424-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-71.2003.403.6119 (2003.61.19.006310-7)) SEE & SEA COM/ DE MODAS LTDA(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

I - Traslade-se cópia de f. 111/113 e 116 para os autos n.º: 200361190063107;II - Desapensem-se;III - Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se - FINDO - CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º; IV - Publique-se;V - Vista à UNIÃO FEDERAL.

0008083-15.2007.403.6119 (2007.61.19.008083-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-36.2006.403.6119 (2006.61.19.003693-2)) MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2006.61.19.003693-2, sob o fundamento de nulidade da CDA em razão de inobservância do devido processo legal e ilegalidade da incidência das contribuições sobre valores pagos a título de vale-transporte e concessão de cestas básicas e alimentação in natura.Recebidos os embargos, com suspensão da execução fiscal (fl. 244).Às fls. 247/248 a União apresenta impugnação, reconhecendo a nulidade da CDA por vício no processo administrativo, consistente no não conhecimento do recurso voluntário em razão da não prestação de depósito prévio, pugnando pela não condenação em honorários.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.MéritoOfensa ao Devido Processo Legal Administrativo - Reconhecimento do Pedido Quanto à alegação de nulidade da CDA por vício relativo ao devido processo legal administrativo, houve pleno reconhecimento do pedido, com fundamento no julgamento do RE 383.383-1, da ADI n. 1796-7 e na Súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal reconhecimento, sem condenação em honorários. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, inocorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento.(RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009)DispositivoAnte o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, sem condenação em honorários ou reexame necessário, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02, determinando a extinção da execução fiscal n. 2006.61.19.003693-2, em razão de nulidade da CDA.Custas

nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos das execuções fiscais. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2011.

0000959-44.2008.403.6119 (2008.61.19.000959-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-45.2005.403.6119 (2005.61.19.003048-2)) THROUGH - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA e da penhora objeto da execução fiscal n. 2005.61.19.003048-2, sob o fundamento de inexigibilidade do título e insubsistência da penhora em razão de suspensão da exigibilidade por adesão a parcelamento, PAEX, art. 1º da MP n. 303/06. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 99). Às fls. a União apresenta impugnação, alegando que embora a embargante tenha aderido ao PAEX e esteja em dia com suas parcelas, a ação seria improcedente porque a adesão ao parcelamento implica confissão, validade da dívida por ser o parcelamento posterior, bem como da penhora, dado que a ordem de constrição foi a ela anterior. Réplica às fls. 124/130. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Parcelamento Posterior à Inscrição e Anterior à Penhora Quanto à situação do parcelamento em si, é incontroverso que está pendente desde 01/09/06, suspendendo a exigibilidade na forma do art. 151, VI, do CTN. A inscrição e a execução são anteriores a tal evento, sendo, portanto, válidas. Todavia, desde então a exigibilidade do crédito esteve suspensa, sendo nulos quaisquer atos constitutivos posteriores. Portanto, a penhora, de 11/01/08, é nula, por desrespeitar a suspensão da exigibilidade de crédito, pouco importando que a ordem judicial para tanto tenha sido anterior. Com efeito, embora o crédito tributário seja certo, confessado, é plena a extensão da cognição quanto a fatos posteriores ao parcelamento e a suspensão da exigibilidade dele decorrente invalida ulterior penhora. Assim, merecem parcial amparo os embargos, para que se desconstitua a constrição em tela. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para desconstituir a penhora sobre os bens da embargante relativos ao auto de 11/01/08, fls. 146/148. Em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor dos bens indevidamente penhorados, compensável com o encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69). Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003771-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003771-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-82.2000.403.6119 (2000.61.19.000218-0)) ALBERTO MARTINS(SP071886 - EDER LUIZ DE ALMEIDA E SP221855 - JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de incidente de embargos à execução fiscal, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao embargante, sob o fundamento de inexistência de ato ilícito na forma do art. 135 do CTN, retirada da sociedade antes do ajuizamento da execução fiscal e prescrição ao redirecionamento. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 27). Impugnação da União, fls. 31/45, sustentando legalidade do redirecionamento tendo em conta a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, bem como a ocorrência de dissolução irregular, aplicando-se o art. 135 do CTN. Réplica às fls. 50/54. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Responsabilidade dos Sócios Com efeito, de dissolução irregular não se trata, visto que a pessoa jurídica devedora principal teve sua falência decretada em 06/05/99, fl. 54, portanto extinta de forma lícita e sob controle jurisdicional, antes de certificada nos autos da execução sua não localização em atividade, em 21/02/01, fl. 62- apenso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801203611, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008) Além da dissolução superveniente, cuja ilicitude resta afastada de plano, pois se deu pela forma falimentar, fundamenta a Fazenda a responsabilidade dos sócios em sua imputação na CDA, que se deu com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que tal dispositivo sequer era vigente no momento do fato gerador, ou mesmo do ajuizamento da execução fiscal, não podendo, assim, ser invocado. Não fosse isso, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa

esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, conforme consta em seu informativo n. 607: Responsabilidade de sócios cotistas por débitos contraídos junto à Seguridade Social - 1É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Preliminarmente, ressaltou-se que a revogação do citado preceito pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não impediria o julgamento, em razão de não se estar no âmbito do controle direto de constitucionalidade, mas do controle difuso. Acrescentou-se o fato de o dispositivo impugnado ter vigorado por quase 16 anos e a existência de milhares de feitos aguardando o pronunciamento definitivo do Supremo sobre a matéria. No mérito, salientou-se, de início, inexistir dúvida quanto à submissão das contribuições de seguridade social, por terem natureza tributária, às normas gerais de direito tributário, as quais reservadas, pelo art. 146, III, b, da CF, à lei complementar. RE 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 3.11.2010. (RE-562276) Assim, merecem amparo os embargos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para excluir da lide executiva o embargante. Custas nos termos da lei. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10 % sobre o valor atualizado do débito. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 275, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, bem como de fl. 62 daqueles para estes. Transitada em julgado, libere-se a garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2011.

0003936-09.2008.403.6119 (2008.61.19.003936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021087-66.2000.403.6119 (2000.61.19.021087-5)) IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Recebo a apelação de fls. 112/126 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão

para os autos principais, desampensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0007408-18.2008.403.6119 (2008.61.19.007408-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017246-63.2000.403.6119 (2000.61.19.017246-1)) JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a nulidade de penhora de imóvel sob o fundamento de se tratar de bem de família. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 63). Às fls. 65/69 a União apresenta impugnação, sustentando ilegitimidade ativa da empresa e refutando as alegações. Réplica às fls. 72/73. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A excipiente, Juntas Amal Indústria e Comércio Ltda., pretende a defesa em nome próprio de direito alheio. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso. Nesse sentido, Cleide Previtalli Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) Como se vê, as únicas pessoas legitimadas para discutir a impenhorabilidade de bens das pessoas físicas são elas próprias. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO E TRANSMISSÃO DE BENS DE SÓCIOS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 2. A ora agravante não detém legitimidade ativa ad causam para a interposição do recurso, conquanto a decisão objeto do agravo se refere à fraude de execução em face da alienação de bens levados à penhora e de propriedade de seus sócios, como, aliás, consta das averbações levadas a efeito nas matrículas dos imóveis. 3. Com efeito, as condições da ação, pressupostos processuais e condições de procedibilidade de recursos não estão sujeitos à ocorrência de preclusão, podendo ser reconhecido de ofício, inclusive no âmbito recursal, aferindo-se a existência de interesse na solução da questão posta, o que não se verifica no caso, já que a agravante não foi atingida pelos termos da decisão recorrida, não podendo pleitear em nome próprio direito alheio, eis que não autorizada por lei. (...) (AI 200303000286370, JUIZ VALDECID DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PENHORA. NULIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. (...) 6. A pessoa jurídica executada não detém legitimidade ativa ad causam para postular a nulidade da penhora realizada em bem particular dos sócios, vez que há vedação expressa contida no artigo 6º do Código de Processo Civil, por força do qual a ninguém é dado o direito de pleitear, em nome próprio, direito alheio, exceto quando autorizado por lei, o que não é o caso. Preliminar que não se conhece. (...) (AC 92030117369, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/05/2004) Assim, merece o feito extinção de plano. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a ilegitimidade ativa. Custas nos termos da lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da execução atualizado. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de fevereiro de 2011.

0000290-54.2009.403.6119 (2009.61.19.000290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-88.2005.403.6119 (2005.61.19.000646-7)) IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em epígrafe, sob argumento de ocorrência de obscuridade na sentença proferida a fls. 230/231, a qual julgou procedentes os embargos, em razão de prescrição, condenando a embargada ao pagamento de verba honorária fixada em 05% do valor atualizado da execução e que, portanto, deve ser sanada pelo juízo. Relatei e Decido. Conheço dos presentes embargos, pois, são tempestivos e cumprem os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, não merecem acolhimento, como se verá. Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, eventual omissão na sentença. Não há erro material nem obscuridade no julgado, porque o numeral zero apostado à esquerda do percentual 5% (cinco por cento) em nada afeta o valor da condenação a título de verba honorária. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 234/239, mantendo a sentença tal como proferida. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo, consoante fls. 91/92. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007489-93.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-40.2008.403.6119)

(2008.61.19.004503-6)) LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP117094 - RUBENS KADAYAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0009881-06.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020694-44.2000.403.6119 (2000.61.19.020694-0)) RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0020694-44.2000.403.6119. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

0010543-67.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-46.2005.403.6119 (2005.61.19.006236-7)) SEBASTIAO SIMOES NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito

suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0006236-46.2005.403.6119 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000266-41.2000.403.6119 (2000.61.19.000266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-26.2000.403.6119 (2000.61.19.000267-1)) MARILI CAVICHIOLI DE JESUS(SP051524 - JAIR GONCALVES E SP106723 - SUELY APARECIDA GONCALVES MILANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Face ao previsto no artigo 46, parágrafo 1º, da resolução 122, de 28 de Outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, e as informações de pagamento às fls. 187/189, indefiro o pedido de fls. 185. 2. Ciência a embargante para que requeira o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. 3. Com o decurso de prazo, retornem os autos ao arquivo (findo).4. Int.

0009941-76.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-25.2000.403.6119 (2000.61.19.017837-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELVECIO DE OLIVEIRA REZENDE ME(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularização da inicial, apresentando, para tanto: 1. promover a inclusão da empresa executada e dos co-executados no pólo passivo da lide; 2. fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação de todos os embargados; 3. Cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal em apenso, no pólo passivo e correção do pólo ativo devendo constar como embargante a Sra. Carla Maria Monticelli Vilhena, conforme fls. 02. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000322-74.2000.403.6119 (2000.61.19.000322-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0015010-41.2000.403.6119 (2000.61.19.015010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0025762-72.2000.403.6119 (2000.61.19.025762-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP204977 - MATEUS LOPES) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP230978 - EDMARA SANTOS MOTA E SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR E SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

DECISÃO DE FL. 648:A 0,10 .PA 0,10 Fls. 641/ 645, mantenho a decisão de fls. 638 por seus próprios fundamentos, pois não existe fato novo que justifique uma eventual reconsideração. Prossiga-se. Int. DECISÃO DE FL. 638: Fls. 614/161: Com razão a interessada quanto ao erro material na indicação dos lotes referidos na decisão de fl. 605. A desocupação imediata é do lote para o qual nunca houve justo título de posse, por não ter sido objeto do leilão anulado. Acerca da ponte rolante, foi deferido como requerido, sendo que o pleito era no sentido de impedir a retirada desta, salvo em caso de comprovação da aquisição e instalação pela ocupante, fl. 606. Feita tal prova, fls. 617 em diante, pode ser retirada. Com efeito, o laudo de constatação e reavaliação não menciona tal equipamento, razão pela qual não pode este juízo executivo obstar sua retirada pelo então ocupante que demonstra a propriedade do bem. Advirto a executada acerca das penas por litigância de má-fé, tendo em vista que sustentou propriedade de bem que sabidamente não lhe pertencia, a despeito da ressalta em seu pedido quanto ao direito da ocupante em caso de prova em contrário. Intimem-se.

0002754-61.2003.403.6119 (2003.61.19.002754-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NIVALDO CABRERA(SP088519 - NIVALDO CABRERA E SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI E SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. (fls.), configurada está a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos

termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003437-64.2004.403.6119 (2004.61.19.003437-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GIOVANNI VALLO - ESPOLIO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006640-34.2004.403.6119 (2004.61.19.006640-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DRY PORT SAO PAULO S/A X DECIO FORTES DENUNCI X PAULO NATAL BARBOSA X JOSE OLYNTHO MACHADO JUNIOR X EDUARDO MARTINS DA CRUZ(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0004340-31.2006.403.6119 (2006.61.19.004340-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CINDUMEL INDUSTRIA DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X CINDUMEL ADM. PARTICIPACOES S/A - GRUPO CINDU X CINDUMEL CIA INDL. DE METAIS E LAMINADOS - GR(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X WENCESLAU DUQUE MAZUTTI X WENCESLAU DUQUE MAZUTTI FILHO X FERNANDO ANTONIO CRUZ(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005343-21.2006.403.6119 (2006.61.19.005343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONTABILEX S/S LTDA

Consta dos autos que houve o pagamento integral do crédito tributário representado pela CDA n. 80 7 05 009231-45 (fls. 189/191).Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito referido, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, no tocante à CDA acima mencionada. Prosseguirá a execução no que diz respeito ao débito remanescente, a saber, CDAs n. 80 2 06 028790-76, n. 80 6 06 043674-38, n. 80 6 06 043675-19, n. 80 7 04 022127-83 e n. 80 7 06 014106-74. Considerando a notícia de parcelamento, defiro o pedido de suspensão do feito. Desentranhe-se o termo de fl. 01, substituindo-o pelo correspondente a estes autos. A seguir, arquite-se por sobrestamento, até ulterior provocação das partes (CPC, art. 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-86.2008.403.6119 (2008.61.19.001189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006460-08.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004104-16.2005.403.6119 (2005.61.19.004104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-33.2003.403.6119 (2003.61.19.001954-4)) FLEXIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS

LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL
1. Traslade-se cópia de fls. 115/121, 140/144, 170/172, 175, 185/187, 195-verso/201 e 203 para os autos nº 2003.61.19.001954-4.2. Requeira a embargante o que de direito em 6(seis) meses.3. No silêncio, arquite-se (art. 475-J, parágrafo 5º do CPC).4. Publique-se. 5. Vista à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010035-92.2008.403.6119 (2008.61.19.010035-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010030-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010030-8)) METALURGICA BENDER S/A(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X METALURGICA BENDER S/A

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intime-se.

0004560-87.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005531-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KIYOSI UMINO X CLARICE BARBOSA UMINO(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP180878 - MONICA SCIASCIA MAGALHÃES BRESSAN E SP053541 - HARUMI IHIO)

1. Fls. 170/171: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3049

INQUERITO POLICIAL

0000027-51.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO MALONDO LITO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Tendo em vista a juntada de instrumento procuratório, intime-se a defesa do acusado a apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, da Lei 11.343/2006. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2036

MONITORIA

0000109-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO DE SANTANA NASCIMENTO

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 83/84: Nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC, depreque-se a intimação do réu, acerca da penhora efetivada para eventual oferecimento de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004493-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PERE

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 104, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, também, acerca da certidão de fls 119, informando o endereço correto e atual da ré MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PERE, no mesmo prazo acima mencionado. Int.

0007692-89.2009.403.6119 (2009.61.19.007692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO AMARO DO SIQUEIRA X MARGARETH TAVARES LOPES
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a Carta Precatória devolvida sem cumprimento, conforme r. despacho de fls 70 e certidão de fls 71, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009848-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009848-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABILIO FARIA DOS SANTOS MOINHO
Aceito a conclusão nesta data. Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de ABÍLIO FARIA DOS SANTOS MOINHO nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo Código. Int.

0002915-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON CARLOS DE SOUZA
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 45, informando o endereço correto e atual do Requerido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0002922-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 103: Defiro. Expeça-se o necessário. Int.

0003930-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO SANCHES DE OLIVEIRA
Aceito a conclusão nesta data. Cumpra a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a r. determinação de fls. 50, tendo em vista o novo endereço do réu (fls. 49). Int.

0012001-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA
Cite-se o réu, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para pagar a quantia de R\$ 13.616,76 (treze mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), apurada em novembro/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado de executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-C do diploma legal supramencionado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do réu, conforme documento de fls. 19. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002182-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002182-2) - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA X CLAUDIA FERREIRA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA CREUZA SILVA DE OLIVEIRA(SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO)
Aceito a conclusão nesta data. Regularize a litisconsorte passiva Maria Creuza Silva Oliveira sua representação processual, apresentando o regular instrumento de procuração. Após, conclusos. Int.

0008838-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008838-2) - SILVIA ANDRADE DA CRUZ(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK E SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a r. decisão de fls. 213. Fls. 215/218: Anote-se. Fls. 225/246: Vista ao réu. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010642-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010642-6) - IVAIR JOSE SEGATTI(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Diante da documentação apresentada, decreto Sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Fls 136/162 - Ciência aos Réus. Fls 163 - Ciência às partes. Int.

0011100-25.2008.403.6119 (2008.61.19.011100-8) - FRANCISCO NERIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 103/106: Anote-se. Mantenho a r. decisão de fls. 102. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da referida decisão. Int.

0001701-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001701-0) - MARIA DOS ANJOS DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 118. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002717-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002717-8) - ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS (SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 173/175. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006921-14.2009.403.6119 (2009.61.19.006921-5) - LINDOLFO HISSAO NAKAZAWA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 108: Manifestem-se as partes. Int.

0008673-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007570-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007570-7)) SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X APEL APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA (SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (SP290763 - EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA E SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0009516-83.2009.403.6119 (2009.61.19.009516-0) - NEUSA ERNANDES DE MOURA (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação a respeito do vínculo laboral firmado entre a autora e a empresa Project Design Bordados Ltda., a partir de 01/10/2009, por ora, intime-se o Sr. Perito, Dr. Rubens Hirscl Bergel, a prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS. Outrossim, indefiro o pedido de intimação da autora para apresentar cópia do exame admissional realizado junto àquela empresa tendo em vista a produção da prova pericial médica em Juízo. Int.

0010461-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010461-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FALANQUE (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 45/84: Vista à ré. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011693-20.2009.403.6119 (2009.61.19.011693-0) - JOAO DANTAS DA COSTA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte Autora às fls. 371/372. Outrossim, indefiro o pedido de realização de perícia com médico ortopedista, tendo em vista que as doenças indicadas na petição inicial foram analisadas pela Perita Judicial, que, inclusive, informou que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fls. 356, item 2). Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Intime-se o INSS acerca do r. despacho de fls. 366. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 368/369. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dra. Talita Zerbini - CRM 125.710, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento Após, conclusos. Int.

0012836-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012836-0) - ANTONIO LUIZ LANZIOTTI DOS REIS (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0013153-42.2009.403.6119 (2009.61.19.013153-0) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pelo Autor às fls. 85. Após, conclusos. Int.

0003730-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003730-3) - INDUSTRIA DE FECHOS ITA LTDA X GETULIO TEIXEIRA MARTINS X VERA LUCIA VICALE TEIXEIRA MARTINS(SP234833 - NAUM XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X JOSE CARLOS GARCIA X IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO(SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA)

Fls 216 - Defiro. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls 213/215 - Vista ao autor para contra-razões. Int.

0000261-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000261-5) - KELLY CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Ante o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, para o cumprimento do r. despacho de fls. 85. Após, conclusos. Int.

0001409-16.2010.403.6119 - JOSE MARCOS GALDINO(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001542-58.2010.403.6119 - COSME GOMES DOS SANTOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001855-19.2010.403.6119 - PEDRO TADASHI HAYASHI(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a ré a regularização de sua representação processual, tendo em vista que os advogados constantes na contestação de fls. 59/75, Dr. DANIEL POPOVICS CANOLA - OAB/SP 164.141 e DR. TIAGO MASSARO DOS S. SAKUGAWA, OAB/SP 245.676, não estão constituídos nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, conclusos. Int.

0002976-82.2010.403.6119 - ANTONIO ADILSON ELIAS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003636-76.2010.403.6119 - EMERSON QUIMICA LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Aceito a conclusão nesta data. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0004144-22.2010.403.6119 - CONSUZ CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Fls. 358/364: Vista à Autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004260-28.2010.403.6119 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 0017971-27.2010.4.03.0000 em Agravo Retido (fls. 113/114 e 140/164). Anote-se. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal. Fls. 186/187: Ciência às partes. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após,

venham os autos conclusos.Int.

0006178-67.2010.403.6119 - EBENEZER MARCELINO SANTOS - INCAPAZ X EUVANICE DE JESUS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.Após, conclusos.Int.

0006624-70.2010.403.6119 - MARCOS PEREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 36/37: Manifeste-se o Autor. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0006793-57.2010.403.6119 - NELITO SOARES PEREIRA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0007072-43.2010.403.6119 - MARIA ODILA DA CRUZ(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008063-19.2010.403.6119 - ANNIBAL GRIMALDI JUNIOR(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Aceito a conclusão nesta data. Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls 25). Após, venham os autos conclusos. Int.

0008557-78.2010.403.6119 - RAIMUNDO PAULO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Ante o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento da r. decisão de fls. 26, sob a mesma imposta na mencionada decisão.Int.

0008869-54.2010.403.6119 - NOGIZON ALVES FRANCISCO(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009279-15.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES GOMES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Ante o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento da r. decisão de fls. 57, sob a mesma imposta na mencionada decisão.Int.

0000585-23.2011.403.6119 - MARLI RIDRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0000713-43.2011.403.6119 - CLARINDA REIKO SASAKI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora a titularidade do direito pleiteado ante os extratos de fls 07/08, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011062-42.2010.403.6119 - JOANA ALVES DE ARAUJO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento à inicial de fls 76/77.Verifico que, não obstante tenha a Autora mencionado o rito sumário na denominação da presente ação (fl. 02), a petição inicial não está adequada àquele rito. Além disso, tendo em vista a

necessidade de produção de prova pericial complexa e ante a ausência de prejuízo para as partes, com fundamento no artigo 277, 5.º, do Código de Processo Civil, converto o rito em ordinário. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo (AG 27676, DJU 25/04/2000). Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação da presente ação, fazendo constar o rito ordinário e demais anotações. Após, cite-se o INSS. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010908-24.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012836-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012836-0)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ LANZIOTTI DOS REIS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 05(cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007501-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA PAULA BRANDAO RODRIGUES X LUCIANO RODRIGUES

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a intimação do(s) requerido(s), conforme certidão de fls. 28, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada dos autos independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Prazo: 5 (cinco) dias, Int.

0008649-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO GOMES

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 28, informando o endereço correto e atual do Requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003001-95.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MAIA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 80: Indefiro o pedido formulado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, uma vez que, no caso, o procedimento adotado evidencia a total ausência de lide. Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005125-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO JUNIO DE OLIVEIRA X RENATA APARECIDA PADOVAN DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 61: Indefiro o pedido formulado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, uma vez que, no caso, o procedimento adotado evidencia a total ausência de lide. Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002060-82.2009.403.6119 (2009.61.19.002060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO DA SILVA DOURADO(SP079108 - SONIA CRISTINA M T BERGAMASCHI)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à CEF acerca do retorno da Carta Precatória cumprida, conforme fls 87/97, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2043

ACAO PENAL

0003216-08.2009.403.6119 (2009.61.19.003216-2) - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO PIGNATARO(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN E SP220874 - DEBORA FRANÇA QUINTAS)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 246/verso. 3) Depreque-se a intimação pessoal do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no de R\$ 297,95, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo, será expedido termo da inscrição na Dívida Ativa da União. 4) Requisite-se à CEF o depósito do valor constante da guia de fl. 11 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. 5) Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 09/10 e 114/115) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Comprovado o depósito do item anterior, oficie-se ao BACEN e a SENAD. 5) Oficie-se ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal, para fins de expulsão. 6) Comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 7) Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na retirada do passaporte de fl. 107, que fica desde já deferida, mediante termo de entrega e recebimento. 8) Requisite-se da autoridade policial a remessa do aparelho celular apreendido, a fim de que lhe seja dada a devida destinação. 9) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

0000330-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000330-9) - JUSTICA PUBLICA X ZIDRUNAS BINGELIS(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X MIROSLAV POCEJ(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SERGIEJUS KOLOMYJCEVAS X SARIPA ANTONAS

Trata-se de pedido formulado pela defesa, à fl. 564, para que este Juízo autorize a devolução do passaporte lituano de fl. 257, bem como o aparelho celular, ambos apreendidos no momento da prisão em flagrante do acusado MIROSLAV POCEJ. Alegou a urgência na liberação dos referidos bens, uma vez que possui passagem marcada para o dia de hoje, às 19h45min, para retorno ao seu país de origem. É o relatório e decidido. No presente caso, não vislumbro razão para o indeferimento do pedido de liberação do passaporte ao requerente. Com efeito, através de sentença prolatada em 15/02/2011, às fls. 528/549, foi o acusado absolvido das imputações constantes da exordial, tendo sido efetivamente cumprido o alvará de soltura expedido em seu favor (fls. 561/563). Processo recolhido à disposição da Justiça e que ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n. 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5, XLIII, da Constituição da República. 3. O próprio juiz de primeiro grau reconheceu que a manutenção da prisão cautelar do paciente era necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. (HC 95671, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00478) Ademais, tendo em vista o acima exposto, que a sentenciada respondeu ao prquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico eventual e de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um determinado período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível a compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o acusado aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM AEROPORTO. MULA. DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. WRIT DENEGADO. 1. As circunstâncias do caso concreto - Paciente de nacionalidade estrangeira e que transportava 2.070 (dois mil e setenta) gramas de cocaína, abordada ao tentar embarcar para Lisboa - evidenciam sua dedicação a atividades criminosas. 2. Assim, considerando a dinâmica dos fatos delituosos e com indicação de elementos concretos, o referido fato é circunstância que, de per si, impede a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 3. Habeas corpus denegado. (HC 200901841806, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 15/12/2009) O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, sendo inaplicável a causa de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em

em 08 anos, 05 meses e 15 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena de multa base em 645 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Não prospera a alegação de impossibilidade da aplicação da pena de multa, quer porque legalmente prevista, sem ressalvas, no preceito secundário, quer porque seu não cumprimento não leva à conversão em pena privativa de liberdade, mas sim à execução fiscal, que se extingue por falta de interesse processual se não houver bens a saldá-la. A ausência de condições financeiras para arcar com a sanção pecuniária é questão relativa à fase de execução, não ao momento cognitivo. Nesse sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - INAPLICABILIDADE DO REDUTOR PREVISTO NO ARTIGO 33, 4º DA REFERIDA LEI NO PATAMAR MÁXIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA E DO 4º, DO ARTIGO 33 DA Lei 11.343/06 AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO. (...)10. A pena de multa, fixada na fase legislativa de individualização da pena, encontra conformação perfeita com o tipo penal em questão, uma vez que seus motivos se lastreiam, quase que exclusivamente, na cobiça, na busca do lucro fácil, tendo a pena de multa um importante papel na prevenção e reprovação desse tipo de crime. A discussão sobre a impossibilidade do pagamento deverá ser examinada na fase de execução do julgado, perante o juízo adequado. (...) (ACR 200861190047914, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/03/2010) A pena privativa de liberdade aplicada a ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06, além de a pena em concreto impedir a concessão dos benefícios, nos termos do CP. A concessão de liberdade provisória é também vedada pelo mesmo dispositivo, o que está em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança à evidência veda também a liberdade provisória sem ela, já que mais favorável. Ora, não teria lógica a vedação à forma de liberdade provisória mais gravosa e excepcional permitindo-se a menos gravosa e mais comum, sob pena de completo esvaziamento da norma que tem por fim maior rigor na repressão aos crimes hediondos. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Precedentes. II - Com a superveniência da sentença condenatória fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada. (HC 100644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00348) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. NÃO HOUVE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente habeas corpus, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n. 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República. 3. O próprio juiz de primeiro grau reconheceu que a manutenção da prisão cautelar do paciente era necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. (HC 95671, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00478) Ademais, tendo em vista o acima exposto, que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça e que ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa internacional, tendo em conta, ainda, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade a

0003785-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO E SP206774 - DANIEL CARLOS MACHADO E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN E SP250852 - LUCIANA DE

CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)

1) Defiro a juntada e deixo para apreciar o requerimento de Liberdade Provisória em conclusão. Venham os autos conclusos para decisão; 2) Designo a realização de audiências para interrogatório dos acusados nas seguintes datas: 14 de março de 2011 às 13 horas - Réu Luciano Tadeu Ribeiro; 15 de março de 2011 às 13 horas - Réu Valter Pereira Cesar; 16 de março de 2011 às 13 horas - Réu Sidnei Aparecido Vitoriano; 17 de março de 2011 às 13 horas - Réu Rosenildo João da Silva e Juvenil Ribeiro da Silva; 18 de março de 2011 às 13 horas - Réu Wagner Aparecido Barbosa e Wilson Vicente da Silva; 21 de março de 2011 às 13 horas - Réus Egle Regiane Ignácio e Guilherme Araújo Bonfim; 22 de março de 2011 às 13 horas - Réus Lenivaldo Valvassori e Terezinha Binder Valvassori; 24 de março de 2011 às 13 horas - Réus Fabio Alves Feitosa e Ermelinda do Rosário Santana. 3) Expeça o necessário para a realização das audiências. 4) Saem os presentes intimados.

Expediente N° 2047

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009385-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA Fl. 515: Por ora, manifeste-se a requerente, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

ACAO PENAL

0024354-46.2000.403.6119 (2000.61.19.024354-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA TEREZA DE SOUZA(MG068512 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DE MORAES)

Intimada da sentença a ré manifestou desejo de apelar, conforme termo de fl. 288. Recebido o recurso, foi a defesa intimada para apresentar as razões recursais, sem que o fizesse. Diante disso, expediu-se carta precatória para intimação da ré, a fim de que constituísse outro advogado. Com a petição de fl. 294, instruída com a declaração de fl. 295, firmada pela ré, a defesa informou que não tem mais interesse em manejar o recurso de apelação. Tendo em vista que o recurso já havia sido recebido, conheço do pedido de fl. 294 como de desistência da apelação interposta. Posto isso, homologo a desistência da apelação manifestada pela ré. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a ré, lançando-se seu nome no rol dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, que deverá ser encaminhada à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Depreque-se a intimação pessoal da ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor R\$ 297,95, cientificando-a de que, deixando de fazê-lo, será expedido termo para inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, conforme determinado na sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2049

MONITORIA

0005448-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA ALVES DA SILVA X CLAUDENICE ALVES DA SILVA X MARIA JOSE SANTANA DA CRUZ

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo o dia 18 de MAIO de 2011, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação. Anoto que a Autora deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intime-se a co-Ré Carla Alves da Silva, pessoalmente. Expeça-se o necessário. Int.

0005823-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATAIDE RODRIGUES MOREIRA(SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo o dia 18 de MAIO de 2011, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação. Anoto que a Autora deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes

para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007306-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP128679 - MARLI NICCIOLI)

Digam as partes se remanesce o interesse na produção das provas orais, justificando-as. Após, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Sr. Perito. Int.

0007374-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007374-3) - INES DA COSTA GANDINI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo parte autora, à fl 181. Indefiro, também, o pedido de inspeção judicial, formulado pelo Autor às fls 181, pois, de acordo com o princípio da livre apreciação das provas, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessária ou inúteis. Para a concessão do benefício pleiteado na inicial, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos acima descritos, em especial, o laudo pericial médico reconhecendo a incapacidade do Autor, o que demanda o Juízo depender do conhecimento técnico especializado, circunstância que inviabiliza a inspeção judicial. Int.

0010872-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010872-1) - MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o laudo pericial e os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, não foram conclusivos, defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de ABRIL de 2011 às 16:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data,

horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

001154-88.2008.403.6119 (2008.61.19.011154-9) - ISABEL PRADOS BONDANCA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte Autora às fls 173. Fls 172/173 - Manifeste-se a CEF acerca da alegação de ausência de extratos das contas nº 2198.643.000020748-4 e 2198.643.00002111-5, respectivamente aos períodos mencionados. Int.

0000437-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000437-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008319-0)) CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fixo os honorários do Perito Judicial em R\$ 1.890,00(um mil oitocentos e noventa reais). Providencie a parte autora o respectivo depósito, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

0004655-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004655-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o Autor, expressamente, acerca do exposto pelo INSS às fls. 255. Após, conclusos. Int.

0008239-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008239-6) - ZULEIDE MENDES BUENO MARTINS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que, por padecer de doença incapacitante, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 02/02/2009 a 01/07/2009. Segundo afirma, a autora não está apta para desenvolver suas atividades laborativas, fazendo jus ao benefício por incapacidade. Por fim, reputa arbitrária a alta médica imposta pelos peritos do INSS. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/40. Às fls. 51/53, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 56/60), acompanhada dos documentos de fls. 61/77, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, alega, em síntese, que a autora não comprovou a permanência da alegada incapacidade. Deferida a produção de prova pericial requerida pela autora, foi o respectivo laudo acostado às fls. 89/94. Acerca do teor do referido laudo, manifestaram-se as partes às fls. 97/99 e 101/102. Instada, a parte autora não aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS. Esclarecimentos periciais prestados à fl. 107. Após cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rechaço a preliminar de falta de interesse processual, posto que, quando do ajuizamento da ação, o INSS não havia concedido novo benefício à autora. Ademais, conforme se observa do CNIS constante à fl. 61, o referido benefício foi novamente cessado, em 02/11/2009, remanescendo, assim, o interesse da autora. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No presente caso, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora esteve, segundo as informações do Cadastro

Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 61, em gozo de auxílio-doença desde 02/02/2009, tendo contribuído como individual no período de 06/2008 a 07/2009. Ademais, a autarquia ré não impugnou tais requisitos. Outrossim, a incapacidade restou devidamente demonstrada. Nestes autos, o perito reconheceu que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, por ser portadora de lesão de manguito de ombro direito e esquerdo. Fixou como sendo o início da incapacidade a data da concessão do primeiro benefício, conforme respostas dadas aos quesitos n. 1, 4.5 e 4.6 (fls. 92). Observe-se que o perito, equivocadamente, estabeleceu a data do primeiro benefício em 1999, apenas por ter sido essa a informação recebida da segurada. Todavia, conforme parecer do próprio INSS (fl. 101), a data correta diz respeito ao ano de 2009. Asseverou o perito que a autora encontra-se (...) incapacitado(a) total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Assim, conforme ficou demonstrado nos autos, a autora fazia jus ao benefício de auxílio-doença, de forma ininterrupta, desde a concessão do primeiro benefício, datado em 02/02/2009 (fl. 61), mantendo a sua condição de incapacidade, confirmada pelo laudo pericial, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da perícia judicial, de acordo com a própria avaliação técnica (fl. 93 - item 6.2). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora ZULEIDE MENDES BUENO MARTINS, desde a cessação do primeiro benefício, em 01/07/2009 (fl. 61), respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da perícia judicial, realizada em 29/04/2010 (fl. 89), descontados os valores já pagos no período. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de auxílio-doença em favor da autora ZULEIDE MENDES BUENO MARTINS, com data de início 01/07/2009. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas (com o desconto daquelas já recebidas), as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): Zuleide Mendes Bueno Martins BENEFÍCIO: Auxílio-Doença Previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/02/2009 (com restabelecimento em 01/07/2009) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0009646-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009646-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X TIAGO MACIEL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista às partes acerca de fls 203/209 e fls 211/223, bem assim para a entrega das alegações finais, no prazo igual e sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010376-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010376-4) - ILZA MARIA DOS SANTOS MATOS X ADRIANA MATOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. A petição inicial veicula pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte objeto da presente. Assim, é imprestável a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, às fls 140, pelo que fica indeferida. Também, não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o

deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora às fls 140. Venham os autos conclusos. Int.

0011393-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011393-9) - LEOCACIA ARRUDA DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da autarquia à fl 134, redesigno a audiência para tentativa de conciliação para o dia 04/05/2011 às 14:15h. Int.

0000688-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000688-8) - LUIZA MARIA CAVALCANTE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 04/05/2011 às 13:45h para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0003081-59.2010.403.6119 - DORIVAL DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/171: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo ao Autor o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da r. determinação de fls. 162. Int.

0003166-45.2010.403.6119 - CORINA DE ARAUJO LADEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o Julgamento em diligência. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora os extratos de sua conta poupança, respectivamente aos períodos em que se pretende a aplicação da correção monetária, tendo em vista que o documento constante de fls. 12 não se apresenta legível. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão do direito à produção de provas. Int.

0003275-59.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE MORAES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls 100/101. Intimem-se.

0003817-77.2010.403.6119 - FRANCISCO LAURO DA CRUZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90), pois a produção da prova requerida nos autos está ao alcance da parte autora, não se configurando situação de hipossuficiência ou de verossimilhança de alegação. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, traga a parte autora a prova documental que pretende produzir. Prazo: 10:(dez) dias. Após, venham os autos conclusos Int.

0004096-63.2010.403.6119 - GENY ALVES MARIANO DIAS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/118: Redesigno o dia 11 de ABRIL de 2011 às 16:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Tendo em vista a indisponibilidade do perito nomeado às fls. 114/115, conforme noticiado pela Secretaria, nomeio Perito Judicial o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fls. 117/134: Vista ao réu. Int.

0004256-88.2010.403.6119 - ANTONIO CIPOLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls 100/101. Intimem-se.

0005156-71.2010.403.6119 - MARLENE MARIA LEMOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 -

BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perita Judicial, a Dra. MAGDA MIRANDA, CRM 54.386, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de ABRIL de 2011 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório da Perita, sito à Avenida dos Autonomistas nº 2706, sala 405, 4º andar, Centro, Osasco/SP, ante a ausência de peritos cadastrados nesta cidade de Guarulhos/SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls. 70, itens 1 e 2: Defiro. Providencie a Autora o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de prova oral formulado pelo INSS será apreciado oportunamente, se reiterado. Fls. 83/86: Ciência às partes. Intimem-se.

0005690-15.2010.403.6119 - HILDA GALDINO BELO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fls 352/356 - Ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006443-69.2010.403.6119 - JOSE BEZERRA DA FONSECA (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90), pois a produção da prova requerida nos autos está ao alcance da parte autora, não se configurando situação de hipossuficiência ou de verossimilhança de alegação. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora os documentos referidos às fls 71. Prazo: 10:(dez) dias. Após, venham os autos conclusos Int.

0007648-36.2010.403.6119 - WAGNER MANUEL FONSECA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 26/28 - Anote-se. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Concedo ao INSS o prazo suplementar de 10(dez), conforme requerimento formulado em contestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007657-95.2010.403.6119 - EDSON GERALDINO DOCERIA ME (SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua

necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008380-17.2010.403.6119 - ISAIAS BATISTA DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 79/80, republicue-se a r. decisão de fls. 75/76. Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 78. Int. Fls. 75/76: Nomeio Perita Judicial, a Dra. MARIANA DA SILVA FERREIRA, CRM 121.280, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 7 de ABRIL de 2011 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 67/68. Fls. 73/74: Vista ao réu. Intimem-se.

0010005-86.2010.403.6119 - BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X WALTER SANDRINI MARCHI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls. 39. Após, conclusos. Int.

0010450-07.2010.403.6119 - MARCOS ANTONIO MERLINI(SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS

No caso em tela, considerando a natureza desta ação, entendo necessária a intimação pessoal do autor para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo atender, inclusive, ao determinado às fls. 29/30 e 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se em regime de urgência.

0011255-57.2010.403.6119 - OLEGARIO RODRIGUES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Ante o lapso temporal transcorrido, concedo á parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para cumprimento do despacho proferido á fl 67, sob a mesma pena ali imposta. Int.

0011480-77.2010.403.6119 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a ata sumária da assembléia geral ordinária, juntada à fl. 27 dos presentes autos, não prevê poderes para outorga de procuração ad judícia, cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido às fls 65,

comprovando que os subscritores da procuração de fls 26 possuem poderes de representação. Int.

0011921-58.2010.403.6119 - CLEIB LUIZ DO VALLE - INCAPAZ X ANGELA MARIA DO VALE MATSUO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEIB LUIZ DO VALLE, representado por Ângela Maria do Vale Matsuo, ajuíza a presente ação previdenciária pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação e o pagamento mensal do benefício de pensão por morte. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor relata que, na condição de dependente maior e inválido de Luiza Benedita do Valle, sua genitora, falecida em 15/10/2007, requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido, por parecer contrário da perícia médica do INSS. Segundo afirma, o autor, inconformado, ingressou com recurso administrativo, o qual foi provido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, reconhecendo o seu direito ao benefício. Contudo, consoante narrativa inicial, o INSS apelou ao Conselho da Previdência Social para obstar a imediata implantação da pensão por morte. Sustenta, em suma, que cumpre os requisitos para a concessão da pensão por morte ora pleiteada, nos termos do artigo 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91. Junta documentos de fls. 17/34. Fls. 39 e seguintes - O autor junta termo de compromisso de curador. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) O benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação. Nos presentes autos, insurge-se a parte autora contra a decisão administrativa que indeferiu o benefício de pensão por morte, sustentando a comprovação da incapacidade permanente e a dependência econômica em relação à instituidora do benefício, Luzia Benedita do Vale (fl. 19). Em que pesem a argumentação da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. De fato, os documentos que acompanharam a exordial, não são aptos a comprovar, por si sós, a alegada dependência econômica do autor em relação à genitora falecida tampouco que a incapacidade precede ao óbito da segurada. O único documento médico trazido aos autos foi emitido em 23/03/2010 (fl. 27) e o compromisso legal de curadoria provisória foi deferido em 22/12/2010 (fl. 46). Portanto, não há, por ora, comprovação da situação fática narrada na inicial, razão pela qual, somente após a fase instrutória, com a produção de outras provas, a serem produzidas sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Por oportuno, acerca do tema, confira-se seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - BENEFICIÁRIO FILHO MAIOR, INVÁLIDO - Segundo a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentados ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência, não estando, por ora, provada a verossimilhança das alegações no que tange à dependência econômica. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 415581, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Publicação: DJF3 CJ1 data: 11/02/2011, p. 885) g.n. Ressalte-se, por fim, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 18. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos o(s) laudo(s) médico(s) administrativo(s), inclusive aquele mencionado nos autos do recurso administrativo nº 35412.001176/2010-00.P.R. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000950-77.2011.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RITA DE CÁSSIA SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, afastando-se a cessação pelo sistema de alta programada. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora, em apartada síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença nº 541.629.356-6 entre 20/03/2009 e 30/08/2010. Alega que é portadora de enfermidades diagnosticadas como bursopatias e dorsalgia, razão pela qual permanece incapaz para o exercício de sua atividade de auxiliar de limpeza. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/16. É o relato. Decido. Recebo a conclusão nesta data. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Contudo, os documentos médicos acostados à inicial

(fls. 13/13), a par de indicar as doenças de que a parte autora padece, quais sejam, dor persistente na coluna torácica, hipotonia muscular, espondiloartrose e abaulamento discal em L4-L5 e L5-S1, foram produzidos de forma unilateral e particular e não se prestam a demonstrar a alegada incapacidade para o trabalho. Note-se que a declaração médica de fl. 13 sequer está assinada pelo seu subscritor. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 410488, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010, p.: 911). Anoto, ainda, que o caso em tela não trata da chamada alta programada, pois a perícia médica administrativa, realizada em 30/08/2010 (fl. 12), constatou que a autora, naquela mesma data, já se encontrava apta para o trabalho, entendendo-se que a incapacidade laborativa teria perdurado tão-somente entre 05/07/2010 (data do pedido) e a data do referido exame pericial. Ressalte-se, por fim, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não comprova o periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 08. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica (fl. 06), pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

0000985-37.2011.403.6119 - LUIS OLIVEIRA BARBOSA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS OLIVEIRA BARBOSA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, a partir da data de alta médica administrativa (10/01/2010). Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Diz o autor, em apartada síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 20/06/2004 e 22/01/2010. Alega que a enfermidade persiste, razão pela qual está impossibilitado de exercer sua atividade laboral de motorista. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/50. É o relato. Decido. Recebo a conclusão nesta data. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Contudo, os documentos médicos acostados à inicial (fls. 23/50), a par de indicar a doença de que a parte autora padece, quais sejam, enxaqueca e epilepsia, foram emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS em 30/07/2010 (fl. 21). Não há, portanto, parecer médico atualizado e conclusivo no sentido de que o autor está incapaz para o exercício de sua atividade laboral. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 410488, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010, p.: 911). Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não comprova o periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 12. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da

prova pericial médica (fl. 10), pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

0001004-43.2011.403.6119 - VALDECY RIBEIRO DA SILVA, (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDECY RIBEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Sustenta o autor, em suma, que está incapacitado para o trabalho, em virtude das doenças de que é portador. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. No caso destes autos, resta ausente o periculum in mora, pois o autor está em gozo do benefício previdenciário n.º 543.864.512-0, até 13/05/2011, conforme CNIS em anexo, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Anoto, por oportuno, que apenas relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos à cessação do benefício teriam o condão de demonstrar, de forma inequívoca, a persistência da incapacidade laboral do segurado em razão das doenças que o acomete, o que não ocorre neste caso, pois, como acima exposto, o auxílio-doença será mantido, ao menos, até 13/05/2011. Acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- A autarquia previdenciária não incidiu em ilegalidade, ao encaminhar o autor à reabilitação profissional, cumprindo dispositivo legal.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente. Contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa total e permanente, necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, bem como a impossibilidade de sua reabilitação.- Ausência de fundado receio de dano irreparável, pois concedido o auxílio-doença por prazo indeterminado.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não definitivamente incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 327193 - Processo n.º 2008.03.00.006439-4 - Oitava Turma - Publicação: DJF3 CJ2 data: 09/06/2009, p.: 523). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação pré-fixada pelo INSS.- A nova Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, solicitar a realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, c.- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. O agravante não requereu novo exame médico pericial ao INSS, ajuizando demanda antes da cessação do benefício, objetivando sua manutenção. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado.- Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Relator: Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 284646 - Processo n.º 2006.03.00.109254-6 - Oitava Turma - DJU data: 28/11/2007 p. 426). Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora, mormente no caso em tela, em que o autor estará assistido pela cobertura previdenciária até 13/05/2011. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. INDEFIRO, também, a produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 13. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0001048-62.2011.403.6119 - ROSIMEIRE DO NASCIMENTO ROMUALDO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSIMEIRE DO NASCIMENTO ROMUALDO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, até a recuperação da capacidade laboral ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora, em apartada síntese, que é segurada obrigatória da Previdência Social e, por estar acometida de doenças na coluna lombar, recebeu, por último, o benefício de auxílio-doença n.º 540.082.485-0. Aduz que se

submete a tratamento médico e medicamentoso, porém não obteve melhora em seu estado de saúde. Segundo afirma, a autora, ainda, apresenta grave impotência funcional e faz jus ao benefício de incapacidade, na forma dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/54. É o relato. Decido. Recebo a conclusão nesta data. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 540.082.485-0, a partir de 22/03/2010, consoante cópia da carta de concessão/memória de cálculo de fl. 24. Contudo, os documentos médicos acostados à inicial (fls. 34/54), a par de indicar a doença de que a parte autora padece, relacionada sob o código internacional de doença CID M54-1, foram emitidos, no mais das vezes, em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS em 06/10/2010, por ocasião do indeferimento do pedido de prorrogação de auxílio-doença (fl. 20). Note-se que a declaração médica, mais recente, datada de 15/12/2010 (fl. 34), não atesta a incapacidade da autora para o trabalho, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data: 29/09/2010, p.: 196) Ressalte-se, por fim, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não comprova o periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 18. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica (fl. 13), pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

0001067-68.2011.403.6119 - JACYARA DE MORAES FEITOSA - INCAPAZ X JESSICA VITORIA MORAIS FEITOSA - INCAPAZ X MARIA SILVANA DE MORAIS (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JACYARA DE MORAES FEITOSA E JÉSSICA VITÓRIA MORAIS FEITOSA, representadas por Maria Silvana de Moraes Feitosa, ajuizaram a presente ação previdenciária pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação e o pagamento mensal do benefício de pensão por morte. Postulam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatam as autoras que requereram, administrativamente, o benefício de pensão por morte, instituído por seu genitor Pedro Trajano Feitosa, falecido em 24/12/2008. Alegam que o pedido foi indeferido, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado na data do óbito. Sustentam as autoras que a sua pretensão encontra fundamento jurídico nos artigos 26, I, e 102, da Lei nº 8.213/91. Aduzem a inaplicabilidade do disposto no art. 15, da LBPS, aos benefícios de pensão por morte. Juntam os documentos de fls. 12/52. Fl. 73 - Decisão que afastou a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 53/54. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) O benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação. Tratando-se de filho não emancipado e menor de 21 (vinte e um) anos de idade, do segurado falecido, a dependência econômica é presumida, consoante artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Consoante se depreende da cópia dos documentos de identidade e das certidões de nascimento juntada aos autos (fls. 21/26), resta incontroversa a condição das autoras como dependentes de primeira classe do de cujus. Contudo, resta ausente a prova inequívoca

acerca da alegada qualidade de segurado de Pedro Trajano Feitosa, na data de seu óbito (24/12/2008 - fl. 39), requisito essencial para a concessão antecipada do benefício requerido. Com efeito. As cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CNIS (fls. 28/36) e os dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indicam que a última contribuição previdenciária do de cujus ocorreu em 02/02/2004, por ocasião do vínculo empregatício junto à empresa Mercadinho Frineia Ltda. Me, tendo havido o óbito em 24/12/2008, quando contava com 43 (quarenta e três) anos de idade e não mais se encontrava filiado ao sistema previdenciário geral. Ademais, observo que não foram trazidos aos autos elementos de prova aptos a comprovar, de plano, que o genitor das autoras tivesse implementado os requisitos para a concessão de outro benefício previdenciário a ensejar a aplicação do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, entendo que a questão em debate nestes autos, a fim de ser constatado o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício de pensão por morte, está a depender de dilação probatória. Ressalte-se, por fim, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o réu. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do nome da representante legal das autoras, devendo constar MARIA SILVANA DE MORAIS FEITOSA (fl. 15). P.R. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001076-30.2011.403.6119 - AURELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AURELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos especiais laborados até 28/04/1995 na atividade gráfica e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Na petição inicial (fls. 02/38), o autor narra que laborou na atividade gráfica desde 1968 e, em 21/05/2008, requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.059.560-1). Alega que o pedido foi indeferido e, inconformado, ingressou com recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, sem, contudo, lograr a reforma da decisão inicial. Aduz o autor que os períodos especiais não foram corretamente considerados pela Autarquia, tendo apurado, ao menos, 36 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Junta documentos de fls. 39/282. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. De outra parte, o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, pode ser reduzido se demonstrado o trabalho em categoria profissional especial ou a efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade insalubre para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.059.560-1 (fls. 163/164 e 278/280). Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071) g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) g.n. Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO

DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 39. Considerando que o autor conta atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade, determino a tramitação especial do feito, com base no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Cite-se o Réu.P.R.I.

0001091-96.2011.403.6119 - MARCO ANTONIO TADERI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCO ANTONIO TADERI, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais, quais sejam: 01/02/1979 a 20/07/1993 e 01/11/1995 a 15/03/2004. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor que o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 151.223.722-9, protocolizado aos 16/11/2009, foi indeferido, sob o fundamento de não haver sido cumprido o tempo mínimo exigido. Alega que trabalhou em condições insalubres nos períodos de 01/02/1979 a 20/07/1993 e de 01/11/1995 a 15/03/2004. Aduz que, somados todos os interregnos de trabalho, inclusive aquele compreendido entre 02/02/1978 e 15/01/1978, perfaz 38 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição e, assim, preenche todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos de fls. 15/83.-É o relato. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. De outra parte, o período laborado em categoria profissional especial ou sob a efetiva exposição aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária, pode ser convertido na contagem do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, ou da Emenda Constitucional nº 20/98. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade insalubre para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 151.223.722-9 (fls. 78/79). Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071) g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) g.n. Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 14. Anote-se.Cite-se o Réu.P.R.I.

0001101-43.2011.403.6119 - EVANDRO DONIZETTI DA SILVA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVANDRO DONIZETTI DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício assistencial de que trata o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Diz o autor que requereu, administrativamente, a concessão do benefício assistencial, porém o pedido foi indeferido. Alega que é portador de deficiência e reside, com a esposa, em imóvel emprestado pelo genitor. Aduz que a renda mensal do grupo familiar não ultrapassa o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Sustenta, em

suma, que cumpre as exigências legais para a obtenção do benefício postulado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/16. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, acerca dos requisitos para a concessão do benefício de amparo ao deficiente/idoso, dispõe o art. 20 e parágrafos, da Lei nº 8.742/93 da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Dessume-se do dispositivo legal acima transcrito que a parte requerente deve possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento e encontrar-se o seu núcleo familiar em situação de miserabilidade. No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos para fundamentar a sua pretensão, não logrou o autor comprovar, neste momento processual, sua condição de incapaz para a vida independente tampouco a miserabilidade. Os documentos médicos acostados à inicial (fls. 11/16), a par do diagnóstico de transtorno mental, são insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade para o trabalho. Segundo a narrativa inicial, o grupo familiar, composto pelo próprio autor e sua esposa, recebe ajuda financeira de parentes no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Entretanto, nesta fase de cognição sumária, entendo que não é possível se aferir a composição e o estado de miserabilidade do núcleo familiar, consideradas todas as suas peculiaridades, antes da elaboração do estudo sócio-econômico. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravado provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANTE TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRI TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Sendo assim, não demonstrada, de forma inequívoca, a incapacidade e a carência econômica da parte requerente e da sua família, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 08. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de benefício assistencial em nome do autor. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001103-13.2011.403.6119 - JOSE MARIA ANTUNES DE ALMEIDA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE MARIA ANTUNES DE ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a realização de perícia médica judicial. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Sustenta o autor, em suma, que está incapacitado para o

trabalho, por prazo indeterminado e faz jus à cobertura previdenciária, nos termos dos arts. 43 e 62 da Lei nº 8.213/91.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.No caso destes autos, resta ausente o periculum in mora, pois o autor está em gozo do benefício previdenciário nº 134.073.174-3, até 15/05/2011, conforme se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino. Anoto, por oportuno, que apenas relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos à cessação do benefício teriam o condão de demonstrar, de forma inequívoca, a persistência da incapacidade laboral do segurado em razão da doença que o acomete, o que não ocorre neste caso, pois, como acima exposto, o auxílio doença será mantido, ao menos, até 15/05/2011.Acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- A autarquia previdenciária não incidiu em ilegalidade, ao encaminhar o autor à reabilitação profissional, cumprindo dispositivo legal.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente. Contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa total e permanente, necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, bem como a impossibilidade de sua reabilitação.- Ausência de fundado receio de dano irreparável, pois concedido o auxílio-doença por prazo indeterminado.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não definitivamente incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta(TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 327193 - Processo n.º 2008.03.00.006439-4 - Oitava Turma - Publicação: DJF3 CJ2 data:09/06/2009, p.: 523).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação pré-fixada pelo INSS.- A nova Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, solicitar a realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, c.- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. O agravante não requereu novo exame médico pericial ao INSS, ajuizando demanda antes da cessação do benefício, objetivando sua manutenção. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado.- Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.Relator: Des. Fed. Newton de Lucca(TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 284646 - Processo n.º 2006.03.00.109254-6 - Oitava Turma - DJU data: 28/11/2007 p. 426).Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora, mormente no caso em tela, em que o autor encontra-se assistido pela cobertura previdenciária.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.INDEFIRO, também, o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919.Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 12. Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral apenas dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

0001104-95.2011.403.6119 - ALESSANDRA ELISABETE CHIARELLA DE DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALESSANDRA ELISABETE CHIARELLA DE DONATO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, a concessão do benefício de pensão por morte, com data retroativa ao óbito em 26/12/2007. Pede seja deferida a gratuidade processual.A autora relata que, na condição de cônjuge de Marcos César de Donato, falecido em 26/12/2007, formulou pedido administrativo de pensão por morte, que foi indeferido sob o fundamento da perda de qualidade de segurado.Afirma a autora que, como espólio do de cujus, ingressou com reclamação trabalhista em face da empresa ALPHA WILLY CONSTRUTORA ME, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (SP), por meio da qual foi homologado acordo entre as partes, reconhecendo-se o vínculo laboral entre o cônjuge ora falecido e aquela empregadora no período de 03/03/2007 a 23/12/2007.Sustenta, assim, que, comprovados os requisitos, faz jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/219.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, o benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de

dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação. Tratando-se de esposa de segurado falecido, a dependência econômica é presumida, consoante artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. A cópia da certidão de casamento de fl. 24 demonstra, a princípio, a condição da requerente como dependente de primeira classe do de cujus. Contudo, em pesem a argumentação e os documentos acostados a petição inicial, a questão relativa à qualidade de segurado do falecido Marcos ao Regime Geral da Previdência Social, por ocasião do óbito (26/12/2007 - fl. 30) não restou devidamente esclarecida nesta fase preliminar, razão pela qual faz-se necessária a instrução do feito. Isso porque, consoante o documento de fls. 53/54, consubstanciado em cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (SP), as partes se conciliaram, tendo a Reclamada (Alpha Willy Construtora - ME) não só reconhecido o vínculo laboral em questão como também adiantado o pagamento do valor devido à autora, então, Reclamante. Dessa forma, por ora, a sentença trabalhista constitui início de prova material, para fins da comprovação do alegado tempo de serviço do de cujus, que deve ser amparada em conjunto probatório que reflita os períodos laborados e a efetiva prestação do serviço. Note-se que, na certidão de óbito, o de cujus foi qualificado como vendedor autônomo e não como auxiliar administrativo, tal como constou na Reclamação Trabalhista. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (REsp 565933/PR - Rel. Ministro PAULO GALLOTTI - Sexta Turma, DJ 30.10.2006 p. 430) Não bastasse, também não se verifica o periculum in mora no caso dos autos, uma vez que Marcos faleceu há mais de dois anos e, independentemente do ajuizamento da ação trabalhista, poderia a autora ter ingressado desde logo com a ação previdenciária. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 16. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá informar sobre a existência de eventual beneficiário da pensão por morte em relação ao instituidor mencionado nestes autos. Sem prejuízo, esclareça a autora se, à época do óbito, convivia, de fato, com o falecido Marcos César de Donato, haja vista o endereço constante da certidão de óbito (fl. 30) bem como o teor da publicação de fl. 34.P.R.I.

0001105-80.2011.403.6119 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PEDRO GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação dos períodos especiais laborados entre 02/06/1978 a 30/11/1983 e 02/01/1995 a 02/07/2009. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o autor, em suma, que laborou em ambiente insalubre, nos períodos acima descritos, os quais não foram computados como especiais pelo INSS. Em razão disso, segundo afirma o autor, o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.784.401-8, protocolizado em 02/07/2009, foi indeferido, ao argumento da falta de tempo mínimo para a aposentação. Inicial acompanhada de procuração, declaração de pobreza e documentos de fls. 34/139. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.) Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. De outra parte, o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, pode ser reduzido se demonstrado o trabalho em categoria profissional especial ou a efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade insalubre para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.784.401-8 (fls. 82/83). Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1

Data: 08/09/2010, p.: 1071) g.n.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) g.n.Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 33. Anote-se.Cite-se o Réu. P.R.I.

0001106-65.2011.403.6119 - ALLAN MARTINS DOS SANTOS(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALLAN MARTINS DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a implantação do benefício de auxílio-doença até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Sustenta o autor, em suma, que está incapacitado para o trabalho, em virtude da doença que o acomete.É o relato. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.No caso destes autos, resta ausente o periculum in mora, pois o autor está em gozo do benefício previdenciário de prestação continuada nº 543.963.630-3, até 04/07/2011, conforme CNIS em anexo, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Anoto, por oportuno, que apenas relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos à cessação do benefício teriam o condão de demonstrar, de forma inequívoca, a persistência da incapacidade laboral do segurado em razão da doença que o acomete, o que não ocorre neste caso, pois, como acima exposto, o auxílio doença será mantido, ao menos, até 04/07/2011.Acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- A autarquia previdenciária não incidiu em ilegalidade, ao encaminhar o autor à reabilitação profissional, cumprindo dispositivo legal.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente. Contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa total e permanente, necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, bem como a impossibilidade de sua reabilitação.- Ausência de fundado receio de dano irreparável, pois concedido o auxílio-doença por prazo indeterminado.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não definitivamente incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta(TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 327193 - Processo n.º 2008.03.00.006439-4 - Oitava Turma - Publicação: DJF3 CJ2 data:09/06/2009, p.: 523).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação pré-fixada pelo INSS.- A nova Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, solicitar a realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, c.- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. O agravante não requereu novo exame médico pericial ao INSS, ajuizando demanda antes da cessação do benefício, objetivando sua manutenção. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado.- Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.Relator: Des. Fed. Newton de Lucca(TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 284646 - Processo n.º 2006.03.00.109254-6 - Oitava Turma - DJU data: 28/11/2007 p. 426).Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora, mormente no caso em tela, em que o autor estará assistido pela cobertura previdenciária até 04/07/2011.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

0001180-22.2011.403.6119 - JOANA CELIA FREIRE(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 29. Anote-se. Por ora, ESCLAREÇA a parte autora se protocolizou pedido administrativo de pensão por morte junto ao INSS, comprovando documentalmente. Sem prejuízo, providencie a autora a juntada aos autos de cópia de certidão de casamento atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0001201-95.2011.403.6119 - EVERALDO JOAO DE OLIVEIRA (SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVERALDO JOÃO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, representado por seu cônjuge Raimunda Sousa de Oliveira, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a implantação do benefício assistencial de que trata o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Diz o autor que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de assistencial, porém o pedido foi indeferido pelo INSS. Alega que é portador de deficiência e reside, com a esposa, em imóvel emprestado pelo genitor. Aduz que a renda da família não ultrapassa o valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Sustenta, em suma, que cumpre as exigências legais para a obtenção do benefício postulado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/23. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, acerca dos requisitos para a concessão do benefício de amparo ao deficiente/idoso, dispõe o art. 20 e parágrafos, da Lei nº 8.742/93 da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Dessume-se do dispositivo legal acima transcrito que a parte requerente deve possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento e encontrar-se o seu núcleo familiar em situação de miserabilidade. No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos para fundamentar a sua pretensão, não logrou o autor comprovar, neste momento processual, sua condição de idoso ou incapaz para a vida independente tampouco o cumprimento do requisito da miserabilidade. Os documentos médicos acostados à inicial (fls. 14/23), a par do diagnóstico de etilismo crônico, hipertensão arterial severa (HAS) e bursite, são insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade para o trabalho. Segundo a narrativa inicial, o grupo familiar é composto pelo próprio autor e sua esposa, que recebem ajuda financeira de parentes e da comunidade no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Entretanto, nesta fase de cognição sumária, entendo que não é possível se aferir a composição e o estado de miserabilidade do núcleo familiar, consideradas todas as suas peculiaridades, antes da elaboração do estudo sócio-econômico. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravado provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANTETRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo

inviabilizado.III- Recurso improvido.Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460.Sendo assim, não demonstrada, de forma inequívoca, a deficiência da parte autora e a carência econômica da sua família, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 07. Anote-se.Cite-se o INSS, que deverá apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de benefício assistencial requerido pelo autor.Comprove a parte autora a condição de curadora da Srª RAIMUNDA SOUSA DE OLIVEIRA, acostando o respectivo termo.Vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0001209-72.2011.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CÍCERO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional para que sejam reconhecidos os períodos laborados em atividades especial e rural e, por conseguinte, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer seja afastada a aplicação do fator previdenciário. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além dos honorários advocatícios. Pede seja deferida a gratuidade da justiça.Relata o autor que foi indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por serviço nº 153.888.307-1, protocolado em 28/07/2010, sob o fundamento de não haver sido cumprido o tempo mínimo exigido.Segundo afirma, o autor trabalhou em atividade insalubre, de modo habitual, não ocasional, nem intermitente, na empresa Luquita, no interregno compreendido entre 04/05/1992 e 30/06/1995, que não foi convertido em comum pela análise administrativa do INSS. Aduz, ainda, que não foi considerado o período de 01/01/1968 a 30/11/1979, em que laborou na lavoura.Sustenta o autor, em suma, que implementou as condições para sua aposentação. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls 17/71.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.No caso destes autos, quanto à comprovação de atividade especial, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade especial é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido nº 153.888.307-1 (fl. 70).Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) No tocante à alegada prestação do serviço rural entre 01/01/1968 e 30/11/1979, os documentos apresentados pelo autor correspondem a início de prova material, que deve ser corroborado e ampliado pela prova testemunhal, para comprovação da situação fática exposta na inicial. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO AQUISITIVO. PROVA TESTEMUNHAL. IDONEIDADE. AUSÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. (...). 2. Embora não se exija prova documental de todo o período laborado nas lides rurais, o segurado deve apresentar início de prova material, que poderá ser ampliado por prova testemunhal idônea. 3.(...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1332798, Rel. Min. OG FERNANDES, Publicação: DJE data:08/11/2010 RJPTP VOL.:00033 PG:00127)Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente

dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 17. Anote-se. Cite-se o Réu.

0001226-11.2011.403.6119 - OSORIO DA SILVA(SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSORIO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Sustenta o autor, em suma, que está incapacitado para o trabalho, por prazo indeterminado e faz jus à cobertura previdenciária. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, para obter o benefício de auxílio-doença, a requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. No caso em apreço, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, conforme se depreende do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Além disso, o autor esteve em gozo de auxílio-doença, no período compreendido entre 17/08/2009 e 03/01/2010. Contudo, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, não restou cabalmente demonstrada, em sede de cognição sumária, sendo imprescindível a dilação probatória. Ademais, os documentos médicos acostados à exordial (fls. 37/42), revestem-se do caráter de unilateralidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 27. Anote-se. INDEFIRO a requisição ao INSS, para apresentar nos autos documentos atinentes à concessão de benefícios, salários-de-contribuição (fl. 07), pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia-ré em fornecer tal documentação. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. (...) 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. (...) 5. Recurso especial improvido. (STJ REsp 279364/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Julg.: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 p. 240) Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral apenas dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

0001533-62.2011.403.6119 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Sustenta a autora, em suma, que está incapacitada para o trabalho, por prazo indeterminado e faz jus à cobertura previdenciária, nos termos dos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 8.213/91. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, para obter o benefício de auxílio-doença, a requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se que os documentos médicos apresentados (fls. 27/51) são contemporâneos ao exame realizado pela perícia médica do INSS, o qual não constatou a incapacidade da autora para o seu trabalho ou a sua atividade habitual, conforme última comunicação de decisão acostada a fl. 19. Desse modo, não têm o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade da perícia médica administrativa, prevalecendo a sua conclusão. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. INDEFIRO, também, a produção antecipada da prova pericial médica. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral apenas dos laudos médicos administrativos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001333-55.2011.403.6119 - JORGE BASCEGAS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Inicialmente, esclareça o impetrante a sua integração no polo ativo da presente ação, haja vista que o pedido liminar é em favor da Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de Guarulhos. Sem prejuízo do ora determinado, providencie a parte Autora o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008319-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008319-0) - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dessume-se das r. decisões proferidas pelo Eminente. Desembargador. Federal Relator, Dr. ROBERTO HADDAD, nos autos do A.I. nº 2008.03.00.039289-0 (cópias às fls 122 e 222), não haver determinação no sentido de conceder a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da mercadoria importada objeto da presente. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls 292. O pedido de desentranhamento de petição, formulado pela autora às fls 303 resta prejudicado ante a regularização da referida petição, conforme fls 300/301. Int.

0001529-25.2011.403.6119 - MEDINTEC LATIN AMERICA LTDA EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, à União Federal para prestar informações preliminares em cinco dias, sem prejuízo do prazo para contestação. Em seguida, recebidas as informações e se os autos estiverem em termos, venham à conclusão para apreciação do pedido liminar. Cite-se, intime-se e oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011618-78.2009.403.6119 (2009.61.19.011618-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINALDO MOREIRA MESQUITA(SP114736 - LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE)

Trata-se de ação possessória, em que a Caixa Econômica Federal pleiteia, liminarmente, a reintegração de posse no imóvel localizado no 3º andar, do bloco 4, apartamento 43, do Conjunto Habitacional Jardim América, sito à Rua União, nº 800, no bairro de Jardim América, em Poá (SP), sob o fundamento do inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de Compra, mediante a utilização de Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 10/27. Fl. 31 - decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento da contestação. Fls. 42/43 - O réu apresenta contestação, na qual argui, preliminarmente, a ausência de notificação do seu cônjuge e, por conseguinte, falta de justa causa para o prosseguimento desta ação. No mérito, alega que tentou uma composição amigável da dívida, ao menos no tocante às taxas de arrendamento, porém não conseguiu êxito. Argumentou com a finalidade do Programa de Arrendamento Residencial. Fl. 47 - As partes foram intimadas a se manifestar sobre a possibilidade de acordo. Fls. 48/55 - Carta precatória de citação e intimação do réu cumprida. Fl. 60 - A autora alega não possuir autonomia para a realização de acordo e reitera o pedido de reintegração liminar na posse do bem. Fl. 63 - O réu manifestou-se pela composição da lide. Fls. 64 e seguintes - A CEF informou que não houve acordo entre as partes e pediu o regular prosseguimento do feito, com a expedição do mandado de reintegração de posse. É o relatório. Decido. Considerando que a Lei nº 10.188/2001 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial visando atender a demanda de moradia da população de baixa renda e que há interesse da parte ré em adimplir a obrigação, conforme deduzido à fl. 63, entendo que, por ora, faz-se necessária a tentativa de conciliação entre as partes, com vistas à solução amigável da lide. Nesse sentido, vale ressaltar que o Código de Processo Civil recomenda ao Juiz que tente conciliar os demandantes, como melhor forma de resolução do conflito e pacificação social (arts. 125, II e IV, 130 e 447). Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de abril de 2011, às 15h45, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, oportunidade em que será apreciado o pedido de reintegração liminar de posse. Consigno que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir. Fls. 42/43 - Manifeste-se a CEF sobre a preliminar argüida. Sem prejuízo, providencie a autora a juntada aos autos de planilha atualizada das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais em aberto. P.R.I.

0008900-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALBERTO BRAS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação possessória, em que a Caixa Econômica Federal pleiteia, liminarmente, a reintegração de posse no imóvel localizado no 1º andar, do bloco A, apartamento 13, do Conjunto Residencial Ametista, sito à Estrada do Sacramento, nº 2.115, no bairro de Vila Maria de Lourdes, em Guarulhos (SP), sob o fundamento do inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de Compra, mediante a utilização de Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 10/33. Fl. 37 - decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento da contestação. Fls. 39/41 - mandado

de citação e intimação cumprido. Fl. 41-verso - O réu deixou transcorrer in albis o prazo assinado para apresentar contestação. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar de reintegração de posse, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a-) posse; b-) a turbação ou o esbulho do réu; c-) a data da turbação ou do esbulho e d-) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em tela, trata-se de imóvel adquirido pelo programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, destinado a atender a necessidade de moradia das famílias de baixa renda. Dispõe o art. 9º da legislação em comento que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Em que pese a alegação inicial sobre a falta de pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, consta dos autos um acordo formalizado entre o arrendatário e a CEF em 01/04/2010, correspondente às parcelas de arrendamento, em atraso, no período de agosto de 2009 a março de 2010, bem como das taxas de arrendamento vencidas entre agosto de 2009 e março de 2010 (fl. 11). Houve notificação do devedor em 01/04/2010, para adimplir a dívida consolidada na mesma data, conforme planilha de fls. 15/18, ou para a devolução do imóvel arrendado, sob pena de rescisão contratual, nos termos da cláusula décima nona do contrato de fls. 22/30. Em verdade, a referida notificação extrajudicial, acostada às fls. 12/14 (datada de 01/04/2010) da inicial, diz respeito às parcelas em atraso discriminadas naquele relatório de fls. 15/18, ocasião em que o réu, atendendo a convocação da CEF, negociou a dívida, objeto do Termo de Acordo de fls. 10/11. Assim, ausente a prova do descumprimento do acordo trazido aos autos e da atual notificação do arrendatário sobre os pagamentos, efetivamente, em atraso até 15/09/2010 (data do ajuizamento desta ação), entendo que há de ser indeferido o pedido liminar ante a não comprovação do esbulho possessório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/01. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. O objetivo da notificação, que deve ser pessoal, é permitir ao arrendatário purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho. 3. In casu, ante a ausência de efetiva notificação do devedor, não restou configurado o esbulho, necessário para a reintegração da posse. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386763, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010, p.: 223) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Nada mais requerido, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. P.R.I.

0009108-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EVERTON CARLOS HORACIO

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 50, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0009195-14.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GENARO DE SOUZA COUTINHO

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 43, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0009418-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ELISABETE DA SILVA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 36, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3376

ACAO PENAL

0004112-06.2002.403.6181 (2002.61.81.004112-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN E SP102202 - GERSON BELLANI)

Pelo respeitável despacho proferido em audiência, deferiu-se o requerimento de adiamento do interrogatório de Ronaldo Muniz Rodrigues, tal como formulado pelo defensor constituído a fls. 333/334, redesignando-se o ato para o dia 23 de março de 2011, às 16h30min.

Expediente Nº 3377

ACAO PENAL

0001208-58.2009.403.6119 (2009.61.19.001208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008260-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PAIVA

MONTEIRO(SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA E SP267161 - IVANILDA APARECIDA FURLAN E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI E SP178829E - MARCIO GOMES MODESTO) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

DESPACHO DATADO DE 21/02/2011:Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em relação ao corréu Felipe Guerra Camargo Mendes, às fls. 932/934, em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa do referido corréu, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.Publique-se a sentença e embargos de declaração para ciência da defesa dos sentenciados.Expeça-se carta precatória para fins de intimação da sentenciada Andreia Paiva Monteiro.Com o retorno da deprecata, e, se em termos, encaminhem-se os autos ao EgrégioTribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.SENTENÇA DATADA DE 14/01/2011:.....Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta:CONDENO ANDREIA PAIVA MONTEIRO às penas cominadas nos artigos 35 caput c/c 40,I da lei 11.343/06, 348 caput e 349, caput do Código Penal e art. 16, I da lei 10.826/03 em concurso material; ABSOLVO FELIPE GUERRA DE CAMARGO MENDES da imputação feita na denúncia, que está restrita, nestes autos, ao artigo 16, I da lei 10.826/03 e o faço com base no artigo 386, V do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DAS PENAS1. Das penas aplicáveis a ANDRÉIA PAIVA MONTEIRO em relação ao artigo 35, caput da lei 11.343/06 c/c com art. 40, inciso IEm relação à pena base, não vejo que deva ser majorada, já que a participação de ANDRÉIA na organização não denota sua ingerência sobre o negócio, mas sim que agia como colaboradora. Não verifico motivos para a sua exasperação, considerando que Andréia é tecnicamente primária e de bons antecedentes, então, não pode ser aumentada sua pena base. Incide em seu caso a agravante do artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal, por ter cometido os crimes em violação a deveres inerentes ao cargo de Cabo Feminino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, qual seja, o de preservar a ordem pública, mesmo não estando em serviço (Lei complementar estadual nº 893/2001 arts. 6º e 8º). Elevo a pena em 1/6 o que faz resultar a PENA em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, aplica-se a causa de aumento da internacionalidade, conforme a fundamentação supra, pelo que elevo a pena em mais 1/6, pelo que resulta a pena privativa de liberdade aplicável pelo delito do artigo 35 da lei 11343/06 c/c 40, I da mesma lei em 4 ANOS e 1 MÊS DE RECLUSÃO.Quanto a pena de multa, dosada pelos mesmos critérios da pena privativa de liberdade, resulta em 952 (novecentos e cinqüenta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, eis que a ré não demonstra capacidade econômica a elevar o quantum do dia-multa.2. Das penas aplicáveis a Andréia Paiva Monteiro pelo crime de favorecimento pessoal, artigo 348 do Código Penal.Na primeira fase da dosimetria não verifico haver circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma que mantenho a pena base no mínimo legal.Como para o delito de associação, incide nesta conduta a agravante do artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal, por ter cometido o crime em violação a deveres inerentes ao cargo de Cabo Feminino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, qual seja, o de preservar a ordem pública, mesmo não estando em serviço (Lei complementar estadual nº 893/2001 arts. 6º e 8º). Elevo a pena em 1/6 em função da agravante do artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal, por ter cometido os crimes em violação a deveres inerentes ao cargo de Cabo Feminino da Polícia Militar do Estado de São Paulo,o que a faz resultar em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção.Sem atenuantes ou causas de aumento e diminuição neste caso, fixo a pena definitiva em 1 ANO E 2 MESES de detenção.Quanto a pena de multa, dosada pelos mesmos critérios da pena privativa de liberdade, resulta em 11 (onze) dias-multa, cujo valor não deve se afastar do valor mínimo legal. 3. Das penas aplicáveis a Andréia Paiva Monteiro pelo crime de favorecimento real, art. 349 do Código Penal.Igualmente em relação a esse crime, na primeira fase da dosimetria não verifico haver circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma que mantenho a pena base no mínimo legal.Também neste caso, deverá incidir a agravante do artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal, por ter cometido o crime em violação a deveres inerentes ao cargo de Cabo Feminino da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Elevo a pena em 1/6 o que a faz resultar em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção.Sem atenuantes ou causas de aumento e diminuição neste caso, fixo a pena definitiva em 1 ANO e 2 MESES de detenção.Quanto a pena de multa, dosada pelos mesmos critérios da pena privativa de liberdade, resulta em 11 (onze) dias-multa no valor mínimo legal.4. Das penas aplicáveis a Andréia Paiva Monteiro pelo porte de arma de uso restrito (art. 16, lei 10826/03).Da mesma forma, em relação a esse delito, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, a elevar a pena base para acima do mínimo legal, na forma do artigo 59 do Código Penal.Em que pese a conduta ter sido praticada em violação de dever inerente ao cargo, como nas infrações acima, não deve ser aplicada a agravante sob pena de bis in idem, já que a lei especial, lei 10.826/03, prevê para a hipótese causa de aumento de pena, em seus artigos 20 e 6º, II. Não há atenuantes a aplicar.Na terceira fase, incide a referida causa de aumento do artigo 20 c/c 6º, II da lei 10826/03, verbis:Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6o, 7o e 8o desta Lei.Dispõe o artigo 6º referido: Art. 6o É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria

e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; Por sua vez, estatui o artigo 144 da Constituição Federal: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. É evidentemente mais grave a conduta do policial que mantém arma de uso proibido em sua posse, cuja proibição decorre justamente de seu maior potencial lesivo, pois tem o dever de zelar pela ordem pública e pela segurança da sociedade, constantemente ameaçada pelo uso indevido de armamentos. A lei determina seja elevada a pena em 1/2 em virtude disso. Sem causas de diminuição aplicáveis, também neste caso, fixo a pena definitiva em 4 ANOS e 6 MESES de reclusão. Quanto a pena de multa, dosada pelos mesmos critérios da pena privativa de liberdade, resulta em 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal. EM VIRTUDE DO CÚMULO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CP) FICA A PENA DEFINITIVAMENTE FIXADA EM 8 ANOS E 7 MESES DE RECLUSÃO E 2 ANOS E 4 MESES DE DETENÇÃO, e respectivamente 715 e 22 dias-multa, fixados no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente. O regime inicial da pena deverá ser o fechado, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, alínea a do Código Penal. A ré não poderá apelar em liberdade, pois sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão, já que a ré permaneceu presa durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação, ficam patentes as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia da sentenciada como medida necessária e imprescindível a garantir a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Reitero nessa oportunidade, o quanto decido às fls. 576 dos autos, em relação à cautelaridade da prisão, pois não houve modificação na situação fática que enseja a medida restritiva cautelar. Por se constituírem instrumento e produto de crime, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores e dos bens apreendidos, descritos no auto de apreensão de fls. 13/17, bem como dos automóveis apreendidos, salvo em relação ao automóvel Fiat Siena fire placas EBZ9809, que deverá ser restituído à instituição financeira proprietária, eis que objeto de arrendamento mercantil (leasing) conforme os documentos juntados nos autos em apenso (0008048-50.2010.403.6119). Constituinto-se o leasing ou arrendamento mercantil em contrato que não transfere a propriedade ao arrendatário, e que assim remunera o arrendante também pelo uso do bem, enquanto o arrendatário exerce sobre ele o mero poder de fato (posse), não cabe a pena de perdimento sequer das parcelas pagas pelo arrendante ao arrendatário, pois legitimamente lhe pertenceriam, com ou sem a opção de aquisição do bem ao final do contrato, que diga-se, não chegou a termo (contrato às fls. 12/13 dos autos em apenso). Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LEASING - PENA DE PERDIMENTO - PATRIMÔNIO ALHEIO. 1. O contrato de leasing ou arrendamento mercantil se configura como contrato de locação, com opção de compra ao final, de bem móvel ou imóvel de propriedade da arrendadora. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte tem entendido que não se deve aplicar pena de perdimento sobre bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, visto que a conduta pessoal do agente não pode acarretar prejuízo à esfera do patrimônio alheio, quando não comprovada a responsabilidade, ainda que por ato omissivo, da sociedade arrendadora. 3. Precedente deste Egrégio Tribunal. 4. Agravo legal a que se nega provimento (AI 201003000208880AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 411903 Relatora Dês. Federal CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 26/11/2010 PÁGINA: 611 Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 26/11/2010. Já o automóvel FORD/FIESTA, (Placas FCC 0877) apreendido em poder de Reginaldo e Adriana deve ter seu perdimento decretado, pois apesar de pertencer formalmente a Roberta Guerra de Camargo Mendes estava sendo utilizado como instrumento para transportar bens de Felipe Guerra e ocultá-los da ação policial, portanto para praticar crime de favorecimento real, e ocultar proveito dos crimes de tráfico, a mando de Andréia Paiva. Com efeito foram encontrados em seu interior, além de inúmeros pertences de Felipe Guerra e até documentos, R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) em dinheiro, fruto das atividades ilícitas de Felipe e Andréia. Em relação ao FORD ECOSPORT placas EBK 7843, mencionado nos autos, seu perdimento é de mister, pois foi utilizado por Felipe e Andréia em suas atividades ilícitas, sendo evidentemente produto de crime, já que FELIPE era seu verdadeiro dono e ANDRÉIA assumiu a sua propriedade para ocultá-lo, nos termos da fundamentação já declinada no corpo da sentença. Expeçam-se as guias de recolhimento provisório em nome da ré, em virtude da presente condenação. Após o trânsito em julgado, o nome da ré deverá ser lançado no rol dos culpados. Como efeito direto decorrente da presente condenação, decreto a perda do cargo público de Cabo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 92, I, b do Código Penal. Oficie-se ao respectivo comando, comunicando. Oficie-se ao E. TRE para suspensão dos direitos políticos da condenada. Custas na forma da lei, a serem pagas pela ré, não tendo havido demonstração de hipossuficiência que justifique a sua isenção. Expeça-se a autorização para liberação do veículo Fiat Siena Fire, placas EBZ9809, em favor do Banco Itaú S/A. Traslade-se cópia desta sentença para os incidentes de restituição em apenso, autos nº 0006412-14.2010.4.03.6119; 0007463-95.2010.4.03.6119 e 0008048-50.2010.403.6119. P.R.I.O.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DATADOS DE 15/02/2011: DECIDO. Verifico que, de fato, há na sentença erro material sanável de ofício ou por requerimento das partes. Desta forma, reconheço a ocorrência de erro material na dosimetria das penas da corrê Andréia Paiva Monteiro, especificamente na fixação decorrente da condenação pela prática dos delitos previstos nos artigos 348 e 349 do Código Penal, em concurso material, a fim de que os referidos tópicos da sentença de fls. 909/926 verso passem a ter a seguinte redação: 2. Das penas aplicáveis a Andréia Paiva Monteiro pelo crime de favorecimento pessoal, artigo 348 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria não verifico haver circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma que mantenho a pena base no mínimo legal. Como para o delito de associação, incide nesta conduta a agravante do artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal, por ter cometido o crime em violação a deveres inerentes ao cargo de Cabo Feminino da Polícia

Militar do Estado de São Paulo, qual seja, o de preservar a ordem pública, mesmo não estando em serviço (Lei complementar estadual nº 893/2001 arts. 6º e 8º). Elevo a pena em 1/6 em função da agravante do artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal, por ter cometido os crimes em violação a deveres inerentes ao cargo de Cabo Feminino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o que a faz resultar em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção. Sem atenuantes ou causas de aumento e diminuição neste caso, fixo a pena definitiva em 1 MÊS E 5 DIAS de detenção. Quanto a pena de multa, dosada pelos mesmos critérios da pena privativa de liberdade, resulta em 11 (onze) dias-multa, cujo valor não deve se afastar do valor mínimo legal. 3. Das penas aplicáveis a Andréia Paiva Monteiro pelo crime de favorecimento real, art. 349 do Código Penal. Igualmente em relação a esse crime, na primeira fase da dosimetria não verifico haver circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma que mantenho a pena base no mínimo legal. Também neste caso, deverá incidir a agravante do artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal, por ter cometido o crime em violação a deveres inerentes ao cargo de Cabo Feminino da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Elevo a pena em 1/6 o que a faz resultar em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção. Sem atenuantes ou causas de aumento e diminuição neste caso, fixo a pena definitiva em 1 MÊS E 5 DIAS de detenção. Quanto a pena de multa, dosada pelos mesmos critérios da pena privativa de liberdade, resulta em 11 (onze) dias-multa no valor mínimo legal. (...) EM VIRTUDE DO CÚMULO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CP) FICA A PENA DEFINITIVAMENTE FIXADA EM 8 ANOS E 7 MESES DE RECLUSÃO E 2 MESES E 10 DIAS DE DETENÇÃO, e respectivamente 715 e 22 dias-multa, fixados no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente. No mais, permanece inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3378

ACAO PENAL

0009133-71.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CORISSA NETO (SP093388 - SERGIO PALACIO)

Vistos. Para a consulta do réu acerca da PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 99/100), nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95, depreque-se a realização da audiência. Na aceitação dos termos, solicite-se ainda, ao Juízo Deprecado, a fiscalização do cumprimento. Cientifique-se o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007700-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007700-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X J H O CONSTRUTORA LTDA

Vistos. A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 129, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 129 verso), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, mesmo que explicitada a conseqüente extinção do feito, conforme se verifica na certidão de fl. 133. O não atendimento da providência inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista a manutenção dos vícios observados na petição inicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008572-18.2008.403.6119 (2008.61.19.008572-1) - LENILSON DO CARMO SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 12/10/2008, por alta médica indevida do INSS (fl. 23). O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 43/44. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 53/73, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 87), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 88 e 90). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 91/92. Laudo pericial médico na especialidade neurologia às fls. 121/125. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 127. O autor impugnou o laudo médico neurológico e pleiteou a produção de laudo médico na especialidade ortopedia (fls. 129/133), pedido este deferido à fl. 135. Laudo pericial médico na especialidade ortopedia às fls. 145/150, com esclarecimentos à fl. 165. O autor impugnou o laudo médico às fls. 154/160. Audiência de conciliação realizada, conforme termo de fls. 174/175, que restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. 1) Dos Danos Morais: A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é

objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. Preceitua o artigo 69, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Cabe ao INSS conceder os benefícios previdenciários em estrita obediência às normas em vigor. A interpretação das normas preconizada pelo réu para a concessão ou indeferimento dos benefícios não é absurda nem indefensável, por tal razão, não há que se falar em ilicitude do INSS. Ademais, o INSS possibilitou ao autor a apresentação de defesa administrativa, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme comunicado de fl. 23. Observo também a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com a cessação do benefício. O autor pugnou apenas pela produção de prova pericial (fl. 90) com o intuito de demonstrar a incapacidade laboral para concessão do benefício previdenciário, insuficiente para ficar demonstrado o efetivo dano moral sofrido com a cessação do auxílio-doença. 2) Da manutenção do auxílio-doença e da conversão em aposentadoria por invalidez: O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 55/56). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade ortopedia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 145/150, conclusivo ao dispor: CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA-SE COM: - INCAPACITADO (A) TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL;. A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária se deu a partir de junho de 2006 (fl. 149). Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença, em 12/10/2008 (fl. 23), nos termos requeridos na petição inicial, devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo. O benefício deverá ser mantido ao menos até 22/07/2011, data apontada no laudo médico judicial (fls. 145 e 149), quando poderá ser realizada nova perícia pelo INSS para aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Lenilson do Carmo Silva, com data de início do benefício (DIB) em 12/10/2008, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 22/07/2011, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL FINAL, para que o INSS implante em 10 dias o benefício do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Lenilson do Carmo Silva. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/10/2008 (data da cessação indevida fixada na exordial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009123-95.2008.403.6119 (2008.61.19.009123-0) - MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia alternativamente a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da incapacidade.A autora apresentou documentos com a exordial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 206.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 209/210.Contestação do INSS apresentada às fls. 219/235, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 248), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 249 e 253/254). Foi deferida a produção de prova pericial médica ortopédica às fls. 261/262.Laudo médico pericial às 276/297.O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 303.A autora não concordou com o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria e clínica geral (fls. 305/307).Foi deferida a produção de prova pericial na especialidade clínica geral à fl. 308.Laudo médico pericial às fls. 317/328.O INSS concordou com o laudo médico à fl. 334.A autora impugnou o laudo médico às fls. 335/341, requerendo esclarecimentos.Esclarecimentos do Perito Médico às fls. 352/356.O INSS apresentou manifestação à fl. 359.A autora ficou-se inerte (fl. 360).É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.A autora busca em Juízo a concessão alternativa dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 221/222).A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados.Tal assertiva é justificada com o resultado das perícias médicas ortopédica e clínica geral realizadas em juízo, pois os laudos periciais de fls. 276/297 e 317/328 são claros ao disporem, respectivamente, que: VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. (...) Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (fls. 294 e 324). Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois os resultados das perícias médicas judiciais são conclusivos ao comprovarem a capacidade da autora para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 11 do Juízo, o Perito Médico clínico geral ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 326).Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à autora.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Aparecida de Jesus da Silva em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010869-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010869-1) - ELISA DOS ANJOS BARROSO X EDUARDO BARROSO DA SILVA X ANA BARROSO DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal a esclarecer fundamentadamente o teor do documento de fl. 16, que afirma a abertura da conta poupança das autoras com numerário anteriormente creditado em conta de César Ribeiro da Silva (CPF nº 060.411.758-20), inclusive denominado de cliente, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000611-89.2009.403.6119 (2009.61.19.000611-4) - LUIZ DE JESUS MELO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento indevida, em 18/12/2007, com pagamento dos valores atrasados e indenização por danos morais. Alega o autor que após a concessão do auxílio-doença foi dada alta indevida pela perícia médica do INSS tendo em vista a continuidade da incapacidade de manter atividades laborais regulares.O autor apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 59/60. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.Contestação às fls. 67/83, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as

partes a especificar provas (fl. 93), requereram a produção de prova pericial (fls. 56 e 98). Réplica às fls. 99/102. A prova pericial médica foi deferida à fl. 103. Laudo médico pericial psiquiátrico juntado às fls. 111/116. O INSS pugnou pela improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado do autor (fl. 118). O autor impugnou o laudo médico às fls. 121/127. Foi determinada a realização de perícia médica com clínico geral à fl. 137. Laudo médico às fls. 152/164. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 166. O autor impugnou o laudo médico às fls. 170/174, pugnando pela realização de nova perícia. O pedido foi indeferido à fl. 175. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento do benefício, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como pagamento de indenização por danos morais sofridos. 1) Do dano moral A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação do pagamento do benefício de aposentadoria pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Além disso, no caso dos autos, o autor não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através da produção de provas, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. 2) Da manutenção do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez: Quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez o pedido é improcedente. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). A questão relativa à carência é incontroversa, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. As questões controvertidas são a manutenção da qualidade de segurado e a comprovação da manutenção da incapacidade para a concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Para dirimir o ponto controvertido, foram produzidas provas periciais médicas em juízo, que resultaram na elaboração dos laudos periciais psiquiátrico de fls. 111/116 e clínico geral de fls. 152/164. O laudo médico elaborado por perito clínico geral foi conclusivo ao afastar a incapacidade laboral do autor ao dispor: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (fl. 159). Quanto ao laudo médico na especialidade psiquiatria, porém, a conclusão foi diversa, nos seguintes termos: Sua incapacidade teve início em 27/03/2007, data do laudo médico mais antigo acostado aos autos indicando o mesmo diagnóstico observado neste exame médico pericial. Seus laudos médicos subsequentes descrevem essa mesma patologia. Suas medicações psicotrópicas estão de acordo com esta patologia. (...) Está inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de 12 meses. (...) Está alienado mental. (fls. 113/114). Observada a incapacidade psiquiátrica total e temporária do autor, a concessão de auxílio-doença ainda depende da verificação da sua qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Desta forma, na data do início da incapacidade do autor, fixado no laudo médico pericial em 27/03/2007, este já não ostentava qualidade de segurado, mesmo considerado o maior período de graça previsto no artigo 15 da Lei n° 8.213/91 (36 meses) no lapso entre novembro de 2003 e dezembro de 2006, somente voltando o autor a contribuir validamente aos cofres da previdência em setembro de 2007 (fl. 87). Nem há que se falar na aplicação do artigo 151 da Lei n° 8.213/91, pois afasta o requisito carência na hipótese de alienação mental, subsistindo a necessidade de comprovação da qualidade de segurado para concessão do auxílio-doença. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz de Jesus Melo em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001509-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001509-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que pretende a parte autora a condenação da INFRAERO ao pagamento de indenização no valor de R\$ 39.187,57 (trinta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Alega a autora que a INFRAERO é responsável pelo extravio das mercadorias embarcadas no aeroporto internacional de Guarulhos, mercadorias estas seguradas pela autora para a empresa Frenesius Hemocare Brasil Ltda.. A responsabilidade da INFRAERO deriva da guarda das mercadorias objeto da declaração de importação nº 08/0382186-1 no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de São Paulo, cuja localização para entrega à transportadora não se efetivou. A autora afirma que procedeu ao pagamento da indenização securitária ao seu segurado, sub-rogando-se nos direitos e ações desta. Pretende, portanto, o ressarcimento por parte da INFRAERO. Devidamente citada (fls. 109/110), a ré apresentou contestação às fls. 111/118, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 137), requereu a ré a produção de prova oral e documental (fls. 138/139). O autor ficou inerte (fl. 140). Foi deferida a produção de prova oral (fls. 141), que foi realizada através de carta precatória, conforme termo de fls. 162/164. Memoriais do autor às fls. 173/174, pugnano pela procedência do pedido. Memoriais da INFRAERO às fls. 176/179, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da INFRAERO, posto que a empresa pública é responsável pelo recebimento, guarda e entrega das mercadorias custodiadas nos seus terminais de carga. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A INFRAERO é responsável pela administração da área aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica. Nos termos do artigo 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica: Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com os Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, que constitui a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, assim dispõe em seus artigos 2º e 3º: Art. 2º. A INFRAERO terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica. 1º A INFRAERO exercerá suas atribuições diretamente ou através de subsidiárias. 2º O Ministério da Aeronáutica estabelecerá um programa de transferência, por etapas, dos aeroportos, instalações, áreas e serviços correlatos ou afins, que passarão à esfera de competência da INFRAERO ou de suas subsidiárias. 3º As atividades executivas da INFRAERO bem como de suas subsidiárias, serão objeto, sempre que possível, de realização indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada. Art. 3º Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à INFRAERO: I - superintender técnica, operacional e administrativamente as unidades da infra-estrutura aeroportuária; (...) XII - promover e coordenar junto aos órgãos competentes as medidas necessárias para a instalação e permanência dos serviços de segurança, polícia, alfândega e saúde nos aeroportos internacionais, supervisionando-as e controlando-as para que sejam fielmente executadas; (...) A aferição da responsabilidade pelo extravio da mercadoria, em razão das alegações da INFRAERO, depende da enumeração dos procedimentos de despacho aduaneiro, previstos no Decreto nº 646/1992: Art. 1 Entende-se por atividades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens ou de mercadorias, inclusive bagagem de viajante, na importação ou na exportação, transportados por qualquer via, aquelas que consistem basicamente em: I - preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e de documentos que tenham por objeto o despacho aduaneiro, nos termos da legislação respectiva; II - assistência à verificação da mercadoria na conferência aduaneira; III - assistência à retirada de amostras para exames técnicos e periciais; IV - recebimento de mercadorias ou de bens desembarçados; V - solicitação de vistoria aduaneira; VI - assistência à vistoria aduaneira; VII - desistência de vistoria aduaneira; VIII - subscrição de documentos que sirvam de base ao despacho aduaneiro; IX - ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despacho, de decisões e dos demais atos e termos processuais relacionados com o procedimento fiscal; X - subscrição de termos de responsabilidade, observado o disposto no art. 24. Parágrafo único. Exclui-se das disposições deste Decreto a remessa postal internacional, cujo desembarço poderá ser feito por despachante aduaneiro; pessoalmente, por seu destinatário; ou por qualquer mandatário do destinatário. Nessa senda, destaco que no documento de fl. 121, recibo de entrega de documentos e cargas, referente à declaração de importação nº 08/0382186-1, há subscrição do ajudante aduaneiro, Sr. Bruno T. Estorce, arrolado à fl. 28 como um dos representantes da importadora para o desembarço das mercadorias. Importante ressaltar que o Sr. Bruno, ao ser inquirido sobre os fatos narrados na exordial, afirmou textualmente às fls. 163/164: Perguntado pela patrona da Infraero se foi o depoente que deu início ao procedimento de vistoria aduaneiro, realizado pela Receita Federal, explicou o depoente: Que este procedimento de vistoria é realizado diante de extravio de mercadoria e avarias, pois nestes casos a Receita Federal constatará o responsável pelos tributos devidos. Em se tratando do presente caso, não houve extravio de mercadoria e nem avarias. Estando a DI já registrada não há que se falar no procedimento de vistoria aduaneiro. Afirma o depoente que nem mesmo sabia da perda da carga e que não teve contato algum com a carga, pois após entregar os documentos para o rapaz da transportadora, responsável pela mercadoria, não teve mais nenhum contato com a situação. Assim sendo, a responsabilidade pela guarda da mercadoria foi formalmente transferida pela INFRAERO à importadora através do recibo apresentado à fl. 121, sem que haja qualquer prova de que o alegado extravio da mercadoria tenha ocorrido no período em que esteve sob a guarda da INFRAERO, antes de ser retirada do recinto pelo transportador, não bastando

para tanto meras alegações sobre os fatos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários pela autora, estes em 10% sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001578-37.2009.403.6119 (2009.61.19.001578-4) - JOAO DEOLINDO BOMFIM(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alega que o benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente em 20/10/2008 (fl. 28) por alta médica dada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 44. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 47/47 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 54/62 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 71), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 73 e 74). Foi deferida a produção de prova pericial médica neurológica às fls. 75/76. Laudo médico pericial às fls. 88/92, complementado às fls. 98/99. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 102. Foi deferida a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria à fl. 104. Laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 124/130. O autor impugnou o laudo médico às fls. 133/135, pugnando pela realização de nova perícia. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 136. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 137. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo a concessão alternativa dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 55 verso/56). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado das perícias médicas neurológica e psiquiátrica realizadas em Juízo, pois os laudos periciais de fls. 88/92 e 124/130 são claros ao disporem, respectivamente, que: O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho. (...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. (...) Portanto não apresenta incapacidade laborativa sob o ponto de vista psiquiátrico. (fls. 90 e 127). Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois os resultados das perícias médicas judiciais são conclusivos ao comprovarem a capacidade do autor para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 11 do Juízo, a Perita Médica psiquiatra ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 128). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por João Deolindo Bomfim em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003526-14.2009.403.6119 (2009.61.19.003526-6) - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado por alta médica indevida do INSS, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 133. Contestação do réu, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 143/154). Instadas as partes a especificar provas (fl. 160), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 162/163 e 164). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 165. Laudo pericial médico juntado às fls. 183/189. O autor impugnou o laudo médico pericial às fls. 198/201. O INSS alegou litispendência às fls. 202/202 verso. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a alegação de litispendência suscitada pelo INSS. Quanto processo nº 053.08.119589-1, que tramitou perante o Juízo de Direito da 6ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, observa-se pela petição inicial de fls. 221/229 que trata de fatos ocorridos com homônimo do autor, constando registro geral de identificação e CPF diversos dos constantes deste feito. Já a petição inicial do processo nº 053.05.024439-9, juntada às fls. 244/259, aponta como causa de pedir acidente do trabalho e pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, diversas das causas de pedir e pedido deste feito, com natureza previdenciária. Passo a apreciar o exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício

previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 29/02/2008, bem como sua manutenção até decisão final, para concessão da aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença pressupõe incapacidade laboral, total e temporária. Comprovada a incapacidade laboral parcial e permanente do requerente, é de ser concedido o benefício de auxílio-acidente que representa um minus em relação ao pedido de auxílio-doença. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 59 e 86, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. São incontroversas as questões relativas à carência e à qualidade de segurado do autor, conforme expresso pelo próprio INSS em sua contestação (fls. 144 verso/145). O ponto efetivamente controvertido para concessão do benefício reside na presença ou não da incapacidade laboral do autor a ensejar o recebimento de auxílio-doença, no caso de incapacidade total e temporária, de auxílio-acidente, no caso de incapacidade parcial e permanente, ou de aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade total e permanente. A incapacidade parcial e permanente do autor restou comprovada pela prova pericial médica, conforme laudo de fls. 183/189, que concluiu: m face do exposto, concluímos que a pessoa examinada é portadora de baixa acuidade visual e que apresenta incapacidade para exercer sua atual profissão, destarte, a perícia sugere que o mesmo seja reabilitado para outra atividade.. No mesmo laudo o Sr. Perito respondeu da seguinte forma o quesito 06 do Juízo: 6 - Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Parcial e definitiva. Tal incapacidade foi gerada por problemas oftalmológicos (catarata) que impossibilitam a realização de atividade em que necessária a perfeita acuidade visual. Associado a tais informações, conclui-se pelo laudo médico pericial, que a alta ao autor foi dada indevidamente pelo INSS, pois ao responder o quesito 04 do Juízo o Sr. Perito afirmou textualmente: 4 - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Fevereiro de 2005.. Observo, porém, que há de ser concedido o auxílio-acidente ao autor com data de início do benefício (DIB) na data da alta indevida dada pelo INSS, em 29/02/2008 (fl. 29), conforme requerido na exordial, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-acidente a Daniel Pereira da Silva, com data de início do benefício (DIB) em 29/02/2008, data da alta indevida, ficando o autor sujeito ao programa de reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores eventualmente já recebidos administrativamente. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Daniel Pereira da Silva. BENEFÍCIO: Auxílio-acidente (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/02/2008 (data da alta indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (art. 20 do CPC), atualizáveis até o pagamento, a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005777-05.2009.403.6119 (2009.61.19.005777-8) - OSEIAS RIBEIRO DA ROCHA (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 27. Contestação do INSS apresentada às fls. 50/56 verso, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 63), requereram a produção de prova pericial (fls. 68 e 69/76). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 77/78. Laudo médico pericial às fls. 94/97. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 102. O autor impugnou o laudo médico às fls. 103/105, requerendo esclarecimentos da perícia. Esclarecimentos prestados à fl. 109. O autor impugnou o laudo médico às fls. 114/116, bem como requereu a produção de nova perícia. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 117. O pedido da autora foi indeferido à fl. 118. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. Com efeito, restou evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante da contestação de mérito do réu, o que comprova a controvérsia sobre as alegações contidas na exordial, bem como a

virtual ineficácia de eventual pedido de concessão no âmbito administrativo. Ademais, desnecessário o esgotamento das vias administrativas, em face da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo a concessão alternativa dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 51/51 verso). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 94/97 é claro ao dispor que: **CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: - CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL..** Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 11 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 97). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido por Oseias Ribeiro da Rocha em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006546-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006546-5) - SUELY GUEDES DE OLIVEIRA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia alternativamente a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente cessado em 04/12/2008, por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 68. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 72/72 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 81/92, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 98), requereram a produção de prova pericial (fls. 99 e 101). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 102/103. Laudo médico pericial às fls. 128/129. A autora impugnou o laudo médico às fls. 132/135, requerendo complementação da perícia. Foi nomeado novo Perito Médico à fl. 146. Laudo médico pericial às fls. 153/159. A autora impugnou o laudo médico às fls. 162/173, requerendo complementação da perícia. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 174. O pedido da autora foi indeferido à fl. 175. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão alternativa dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 82 verso/83). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 153/159 é claro ao dispor que: **CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: - CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL..** Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 11 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 158). Ausente o requisito da incapacidade,

não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à autora. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Suely Guedes de Oliveira em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007875-60.2009.403.6119 (2009.61.19.007875-7) - RAIMUNDO RIBAMAR ALEXANDRE (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Os herdeiros do falecido autor, devidamente intimados do despacho de fl. 106, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 106), deixaram transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, mesmo que explicitada a conseqüente extinção do feito, conforme se verifica na certidão de fl. 114. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009430-15.2009.403.6119 (2009.61.19.009430-1) - EUSDETE MATOS DE SOUZA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia alternativamente a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 40/40 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 49/64 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 70), requereram a produção de prova pericial (fls. 71 e 73). Ante o pedido de fls. 74/75, houve reapreciação e deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/79 verso). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 108. Laudo médico pericial às fls. 117/121. O autor impugnou o laudo médico às fls. 124/125. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 127. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença afastando-se o critério da alta programada, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. 1) Da alta programada: Observo que para a concessão do benefício de auxílio-doença, além da verificação dos requisitos objetivos (carência, qualidade de segurado), requer a presença de incapacidade laboral do segurado, requisito passível de análise somente com a perícia médica. Desta forma, para a cessação do referido benefício, é necessário verificar a cessação da incapacidade laboral do segurado, aferível através da realização de nova perícia médica que ateste tal alteração de saúde. Segundo informa o INSS, o benefício vem sendo pago desde 29/05/2009 (fl. 76). De fato, no comunicado de decisão de fl. 77, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pela autarquia, há data futura consignada como DCB (data de cessação do benefício). Não haveria como prever se na citada data restou cessada a incapacidade, portanto, antes de cessado o benefício, deveria ter sido o autor submetido a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais, pela autarquia. Por força do deferimento em antecipação de tutela, foi mantido o benefício até 12/04/2010, data esta em que o INSS realizou Perícia Médica administrativa constatando a inexistência de incapacidade laboral do autor (fl. 98). 2) Da manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez: O autor busca em Juízo a concessão alternativa dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 50 verso/51). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 117/121 é claro ao dispor que: Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, posso concluir afirmando: O(a) periciando(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA para nova função.. Ressalto que a nova função, cuja denominação não foi especificada pelo segurado e que foi mencionada pela expert, não exige esforço físico, segundo relato do próprio autor, razão pela qual não persiste a incapacidade laboral (fls. 119 e 120). Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais,

sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 120). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento do benefício de auxílio-doença a Eusdete Matos de Souza entre 05/03/2010 (data da alta programada) e 12/04/2010 (data da realização da perícia médica administrativa), descontados valores eventualmente recebidos administrativamente. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Eusdete Matos de Souza BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/03/2010 (data da alta programada) a 12/04/2010 (data da perícia médica administrativa). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Honorários e custas reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009560-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009560-3) - NAYARA PORTES GALVAO - INCAPAZ X ALECSANDRA PORTES GALVAO (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado (10/04/2006). A autora alega ser filha de Alexon Vilson Galvão, falecido em 10/04/2006, e teve o benefício de pensão por morte indeferido arbitrariamente pelo INSS sob o fundamento de falta da qualidade de segurado do de cujus. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 32. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 35/36. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 44/45. Devidamente citado (fls. 50/50 verso), o INSS apresentou contestação às fls. 52/57, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, requereu o INSS a juntada do procedimento administrativo (fls. 67/98). A autora nada requereu (fl. 100). O Ministério Público Federal opinou às fls. 102/103 pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Mantenho integralmente a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 44/45, que esgotou a análise meritória, sem que tenha ocorrido alteração fática no decorrer do procedimento, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, benefício previsto no artigo 74, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A autora é dependente do falecido, conforme certidão de nascimento juntada à fl. 22, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da manutenção da qualidade de segurado do falecido ao tempo de seu falecimento. Da documentação anexada aos autos é possível verificar apenas que o falecido esteve empregado até 17/07/2004 (fl. 26), e assim, que manteve a qualidade de segurado até 17/07/2005, conforme artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, da prova até o momento juntada, infere-se que não mantinha a qualidade de segurado à data do óbito, ocorrido em 10/04/2006 (fl. 24). Ausente o requisito qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte não há que se conceder o referido benefício, agindo o INSS com amparo legal ao indeferir administrativamente o pleito da autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009750-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009750-8) - VALDECI SOUZA SANTANA BISPO (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO

BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida, em 12/03/2008, com pagamento dos valores atrasados e indenização por danos morais. Alega o autor que após a concessão do auxílio-doença foi dada alta indevida pela perícia médica do INSS tendo em vista a continuidade da incapacidade de manter atividades laborais regulares. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 82. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 85/85 verso. Contestação às fls. 94/102 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 108), requereram a produção de prova pericial (fls. 109 e 110). A prova pericial médica foi deferida às fls. 111/112. Laudo médico pericial juntado às fls. 125/143. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 145. O autor impugnou o laudo médico às fls. 149/150, pleiteando a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido à fl. 151. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como pagamento de indenização por danos morais sofridos. 1) Do dano moral A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação do pagamento do benefício de aposentadoria pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) 2) Da manutenção do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez: Quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez o pedido é improcedente. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 95 verso/96). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 125/143 é claro ao dispor que: Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 11 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 137). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valdeci Souza Santana Bispo em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009959-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009959-1) - FRANCISCA ANUBIA PASTURINO(SP150579 - ROSEMARY

DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 39. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 41/41 verso. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/64 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 77), requereram a produção de provas periciais médica e assistencial (fls. 78 e 80). Laudo da perícia sócio-econômica às fls. 100/121. Laudo da perícia médica às fls. 126/140. A autora impugnou o laudo médico pericial à fl. 143. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 146. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A autora, segundo Laudo Médico-Pericial, possui capacidade plena para o exercício de atividades laborativas que garanta sua subsistência. Assevera no Laudo Médico de fls. 126/140 o Senhor Perito: A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (fl. 135); (...) Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (fl. 136); O laudo é categórico ao afirmar que a autora está capacitada para o exercício de atividades laborais diante do quadro patológico que apresentou e que está controlado, e a autora já exerce atividades sem registro na CTPS, conforme ela própria declarou, em período posterior (fl. 128). Afastado o requisito incapacidade para os atos da vida civil, resta prejudicada a análise da hipossuficiência da autora para concessão do benefício assistencial continuado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Francisca Anubia Pasturino em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010062-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010062-3) - NALVA SILVEIRA LEITE(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou readaptação profissional. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido em 26/11/2007, por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 35/35 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 44/61, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 71), requereu o INSS a produção de prova pericial médica (fl. 72). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 76/77. Laudo pericial médico às fls. 91/106. A autora impugnou o laudo médico, requerendo a desconsideração da prova técnica produzida (fls. 108/114). O INSS concordou com o laudo médico pericial (fl. 115). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou readaptação profissional. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou readaptação profissional. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a

ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 91/106 é claro em sua conclusão ao dispor que: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez à autora. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nalva Silveira Leite em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010173-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010173-1) - JOAO ANTONIO PIMENTEL VIVEIROS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Contestação do INSS apresentada às fls. 75/83 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 89), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 90 e 91/92). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 95/96. Laudo médico pericial às fls. 106/122. O autor impugnou o laudo médico pericial e requereu a realização de nova perícia médica às fls. 128/132. O pedido de produção de nova perícia médica foi indeferido à fl. 133. O autor interpôs recurso de agravo retido às fls. 134/140. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 142 e apresentou contra-razões ao agravo retido (fl. 144/144 verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 76). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 106/122 é claro ao dispor que: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 11 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 118). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por João Antônio Pimentel Viveiros em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010653-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010653-4) - JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por força de alta médica do INSS, haja vista manter a condição de incapaz para o labor. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 22/22 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 30/44, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 61), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 62 e 63). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 71/72. Laudo pericial médico às fls. 84/87. O autor impugnou o laudo médico às fls. 91/94. O INSS apresentou manifestação à fl.

104.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 31 verso/32).A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS.Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 84/87, conclusivo ao dispor: CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA-SE: - INCAPACITADO (A) TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL; A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença.Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária se deu a partir de 2003 (fl. 86).Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença, em 02/07/2009 (fl. 65), devendo o INSS pagar os valores atrasados.O benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia pelo INSS, com aferição da capacidade laboral do autor por perícia médica.Ressalto que o laudo do perito médico judicial é taxativo ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral total e permanente do autor para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não preenchendo, portanto, os requisitos para o gozo de tal benefício, considerando-se desnecessária a realização de nova perícia em especialidade diversa (fl. 87).Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Jose Roberto Tavares da Silva, com data de início do benefício (DIB) em 02/07/2009, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo, ainda, o benefício ser mantido até que o INSS proceda a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia.Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL FINAL, para que o INSS implante em 10 dias o benefício do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Jose Roberto Tavares da Silva.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/07/2009 (data da alta indevida).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011174-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011174-8) - MARCO AURELIO DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente previdenciário.Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS.O autor apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 153/153 verso.O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região às fls. 161/166.Contestação do INSS apresentada às fls. 167/175 verso,pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 180), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 181 e 182/186).O agravo de instrumento foi negado pelo E. TRF/3ª Região, conforme cópias de fls. 188/192.Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 193/194.Laudo médico pericial às fls. 220/238.O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 240.A parte autora impugnou o laudo médico às fls.

244/247 e requereu esclarecimentos do Sr. Perito. O pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 248. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente previdenciário. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 168). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente previdenciário. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 220/238 é claro ao dispor que: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 11 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 232). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente previdenciário. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marco Aurélio de Carvalho em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012076-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012076-2) - MARIA DE LOURDES RESENDE DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 04/06/2009, por força de alta médica indevida do INSS (fl. 26), haja vista manter a condição de incapaz para o labor. A autora apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 38. Contestação do INSS apresentada às fls. 43/54, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 61), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 62 e 63). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 66/67. Laudo pericial médico às fls. 75/79. A autora concordou com o laudo médico às fls. 88/89. O INSS apresentou manifestação às fls. 90/91. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 44 verso). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 75/79, conclusivo ao dispor: CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA-SE: - INCAPACITADO (A) TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL;. A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária se deu a partir de 2008, período em que requereu o benefício de auxílio-doença (fl. 78). Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença, em 04/06/2009 (fl. 26), nos termos requeridos na petição inicial, devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles recebidos posteriormente por força de antecipação de tutela. O benefício deverá ser mantido ao menos até 15/07/2011, data apontada no laudo médico judicial (fls. 75 e 78), quando poderá ser realizada nova perícia pelo INSS para aferir a

melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Por fim, afasto o pedido formulado pelo INSS às fls. 90/91, pois o segurado não pode ser prejudicado por verter contribuições ao sistema previdenciário, especialmente para evitar a perda da qualidade de segurado. Ademais, há casos em que segurados contribuem independentemente de estarem em condições de trabalho, na condição jurídica de segurado facultativo, como se contribuintes individuais fossem, normalmente por ignorar a diferenciação entre tais status jurídicos. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Maria de Lourdes Resende dos Santos, com data de início do benefício (DIB) em 04/06/2009, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 15/07/2011, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Maria de Lourdes Resende dos Santos. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/06/2009 (data da alta indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012242-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012242-4) - TERESINHA DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia alternativamente a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 31. Contestação do INSS apresentada às fls. 38/42, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 53), o INSS nada requereu (fl. 54). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 55/56). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 57. Laudo médico pericial às fls. 69/74. A autora impugnou o laudo médico às fls. 77/78. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 81. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão alternativa dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 39). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em Juízo, pois o laudo pericial de fls. 69/74 é claro ao dispor que: Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, posso concluir afirmando: O(a) periciando(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA, após avaliação do quadro clínico apresentado no ato pericial, através do exame físico realizado. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 72). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à

autora. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Teresinha da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012549-81.2009.403.6119 (2009.61.19.012549-8) - MARIA FATIMA SANTOS FONTES (SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 19/19 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 26/39, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 57), o INSS nada requereu (fl. 58). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 60). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 61. Laudo médico pericial às fls. 70/73. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 76. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 28). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade da segurada e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 70/73 é claro ao dispor que: O(a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 72). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Fátima Santos Fontes em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012959-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012959-5) - MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado (30/08/2006). Os autores alegam serem, respectivamente, esposa e filhos de Aniceto Gomes dos Santos, falecido em 30/08/2006, e tiveram o benefício de pensão por morte indeferido arbitrariamente pelo INSS sob o fundamento de falta da qualidade de segurado do de cujus. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 27/28. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 29/29 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/48, pugnando pela improcedência do pedido. O MPF apresentou parecer opinando pela improcedência do pedido (fls. 52/53). Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 56). Os autores quedaram-se inertes (fl. 56 verso). O MPF reiterou o parecer pela improcedência do pedido (fl. 58). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Mantenho integralmente a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 29/29 verso, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabiano Lopes Carraro, que esgotou a análise meritória, sem que tenha ocorrido alteração fática no decorrer o procedimento, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: Com efeito, ante os documentos trazidos com a petição inicial, comprova-se o óbito do senhor Aniceto Gomes dos Santos (fl. 15), bem como a condição de dependentes dos autores (fls. 12, 15, 16, 17 e 18). No entanto, não vislumbro, até o momento, a comprovação da existência da qualidade de segurado do falecido, eis que não foram juntados documentos hábeis para tal finalidade com a exordial. Ademais, no corpo da petição inicial há afirmação textual de que o autor teria encerrado seu último emprego em 1996 (fl. 03), portanto, aproximadamente dez anos antes de seu falecimento (30.08.2006, fl.

15), sem que nesse momento processual haja incidência hábil das hipóteses de período de graça, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Ausente o requisito qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte não há que se conceder o referido benefício, agindo o INSS com amparo legal ao indeferir administrativamente o pleito dos autores. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000336-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000336-0) - JOEL ALVES DA SILVA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 66/66 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 74/87, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 99), o INSS nada requereu (fl. 100). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 101/102). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 103/104. Laudo médico pericial às fls. 120/140. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 142. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 76). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 120/140 é claro ao dispor que: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 135). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Joel Alves da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000609-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000609-8) - MARIA NEIDE DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia alternativamente a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente cessado em 01/04/2008, por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 61/61 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 89/102, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 119), requereu a autora a produção de prova pericial médica (fl. 120). O INSS nada requereu (fl. 121). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 122/123. Laudo médico pericial às fls. 130/134. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 136. A autora não concordou com o laudo médico, requerendo a nomeação de outro Perito Judicial (fls. 137/138). O pedido foi indeferido à fl. 139. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão alternativa dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 91/92). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 130/134 é claro ao dispor que: **CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: - CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL.** Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à autora. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido por Maria Neide de Lima em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000652-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000652-9) - ELAINE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão posterior do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi concedido com data de cessação prevista para 20/02/2010, nos termos da denominada alta programada. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 47/47verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 54/67, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 86), requereu a autora a produção de prova pericial médica (fl. 87). O INSS nada requereu (fl. 88). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 89/90. Laudo pericial médico às fls. 98/102. O INSS manifestou-se à fl. 104 sobre o laudo médico. A autora impugnou parcialmente o laudo médico, requerendo esclarecimentos ao Perito Médico (fls. 105/107), pedido este que foi indeferido à fl. 108. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença afastando-se o critério da alta programada, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. 1) Da alta programada: Observo que para a concessão do benefício de auxílio-doença, além da verificação dos requisitos objetivos (carência, qualidade de segurado), requer a presença de incapacidade laboral do segurado, requisito passível de análise somente com a perícia médica. Desta forma, para a cessação do referido benefício, é necessário verificar a cessação da incapacidade laboral do segurado, aferível através da realização de nova perícia médica que ateste tal alteração de saúde. Segundo informa o INSS, o benefício vem sendo pago desde 01/03/2001 (fl. 84). De fato, no comunicado de decisão de fl. 43, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pela autarquia, há data futura consignada como DCB (data de cessação do benefício). Não haveria como prever se na citada data restou cessada a incapacidade, portanto, antes de cessado o benefício, deveria ter sido a autora submetida a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais, pela autarquia. Por força do deferimento em antecipação de tutela, foi mantido o benefício até esta data, sem que o INSS tenha comunicado a realização de novas perícias administrativas. 2) Da manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez: A autora busca em Juízo a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 56/57). A questão controvertida é a comprovação da manutenção da incapacidade do segurado e a possibilidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a incapacidade total e temporária da autora, a ensejar a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em Juízo, pois o laudo pericial de fls. 98/102 é claro em sua conclusão ao dispor que: **CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE: (...) - INCAPACITADO (A) TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL;** Quanto à fixação da data do início da incapacidade, afirmou o perito judicial ao responder a questão nº 6 (fl. 101): Resposta: EM 2001 DATA EM QUE DEU

ENTRADA NOS BENEFÍCIOS.. A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença por força da alta programada, em 20/02/2010 (fl. 43), nos termos requeridos na petição inicial, devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles recebidos posteriormente por força de antecipação de tutela. O benefício deverá ser mantido ao menos até 09/09/2011, data apontada no laudo médico judicial (fls. 98 e 101), quando poderá ser realizada nova perícia pelo INSS para aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Ressalto que o laudo do perito médico judicial é taxativo ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral total e permanente da autora para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não preenchendo, portanto, os requisitos para o gozo de tal benefício. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer consistente na manutenção do benefício de auxílio-doença a Elaine de Oliveira Ribeiro, com data de início do benefício (DIB) em 20/02/2010, data da alta programada, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 09/09/2011, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia, mantida integralmente a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Elaine de Oliveira Ribeiro BENEFÍCIO: Auxílio-doença (manutenção). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/02/2010 (data da alta programada). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001736-58.2010.403.6119 - LOURIVAL MARELI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. O autor, devidamente intimado do despacho de fl. 96, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 96), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, mesmo que explicitada a conseqüente extinção do feito. O não atendimento da providência inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista a manutenção dos vícios observados na petição inicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001972-10.2010.403.6119 - CARMEM DE SOUZA BARBOSA (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Requer a parte autora o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre suas contas de POUPANÇA no mês de abril/90 até o limite não bloqueado de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), em função de plano econômico instituído pelo governo no referido mês e ano. Pede ainda a incidência de juros remuneratórios (contratuais) e moratórios desde a citação. Concedida a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso (fl. 99). Contestação às fls. 104/120, em que se aduz, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva para o pedido relativo à segunda quinquena de março de 1990 e meses seguintes. Alegou-se a prescrição em relação ao pedido do pagamento das diferenças de junho/87 e juros remuneratórios respectivos, bem como o não ferimento de ato jurídico perfeito e à garantia do direito adquirido. Réplica às fls. 125/135. Em se tratando de hipótese de julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I. PRELIMINARES AO MÉRITO 1.1 PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite não prospera, pois não há previsão legal ou decisão judicial que o determine, o que vai contra o princípio da celeridade e economia processual. 1.2 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM FUNÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Não importa aqui perquirir do valor da causa. A subseção judiciária de Guarulhos não é sede de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Portanto, é opção da autora ingressar no juízo do domicílio do autor ou no Juizado Especial cuja competência abrange a Subseção. Nesse

sentido, a jurisprudência: O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315) 1.3 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTRATOS. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao artigo 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC. 48.106/DF, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 05/06/06). 1.4 ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA O PEDIDO RELATIVO À SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTEs. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a conversão da medida provisória 168/90, mas tão só, na data da conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da lei 8.204/90) e que COINCIDIU COM O DIA DO PRÓXIMO CRÉDITO DE RENDIMENTO DE POUPANÇA (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram a sua guarda e controle) A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. (grifos meus) (RESP 163038/PR 1998/0007062-1 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/09/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 78 ; AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27/08/01). No mesmo sentido, confira-se o julgado da E. Ministra Eliana Calmon, RESP nº 652.692/RJ; DJ 22.11.04). Resulta do exposto a LEGITIMIDADE da Caixa Econômica Federal para responder ao pleito de creditamento das diferenças de correção monetária da conta de poupança da autora, nos termos do presente feito, pois o pedido está limitado à correção do valor depositado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.5 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS FATOS ANTERIORES A MARÇO DE 1991 A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos fatos anteriores ao mês de março de 1991 é matéria de mérito, e será analisada no momento oportuno, caso seja relevante para o deslinde do feito. 1.6 FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA O PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE MAIO DE 1990 - BTN FISCAL. Os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal de maio/1990, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve tal defasagem, posteriormente corrigida pela jurisprudência pacífica do STF. Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEGUINTEs. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA: 04/10/1999 PÁGINA: 57 Relator(a) ARI PARGENDLER) Desta forma, sem que a autora tenha comprovado a abstenção da ré no depósito da aludida correção, não prospera o pedido da parte autora quanto à aplicação do índice do IPC no mês de abril de 1990 pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores das contas de poupança arroladas na exordial no mês de abril de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC. Honorários advocatícios são devidos pela autora, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente com a aplicação da Resolução nº 561/2007 do E. CJF e do art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P.R.I.

0003321-48.2010.403.6119 - ARANEIDE FELIX DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 29/29 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 36/55, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 66), nada requereu o INSS (fl. 67). A autora requereu a produção de prova pericial médica (fl.

69).Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 70.Laudo pericial médico às fls. 78/83.O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 85.A autora quedou-se inerte (fl. 87).É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.A autora busca em Juízo a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo o artigo 42 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez total e permanente.As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 38/39).A questão controvertida é a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado para conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total e permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica ortopédica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 78/83 é claro em sua conclusão ao dispor que: CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE: (...) - INCAPACITADO (A) TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL;.Desta forma, não está preenchido o requisito incapacidade total e permanente da autora a ensejar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, considerando-se desnecessária a realização de nova perícia em especialidade diversa (fl. 82).Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Araneide Felix de Jesus em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003753-67.2010.403.6119 - TEREZA DE ARAUJO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 107, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 107), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, mesmo que explicitada a conseqüente extinção do feito.O não atendimento da providência inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista a manutenção dos vícios observados na petição inicial.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004887-32.2010.403.6119 - JOSE ARTUR DE GOIS(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência.Trata-se de ação ordinária, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa foi de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), conforme petição inicial.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 23/33, pugnano pela improcedência do pedido.Intimado o autor a esclarecer a propositura da demanda na Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 76), quedou-se inerte (fl. 78). DECIDO.Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Praia Grande/SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal de Santos, que abrange aquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Nessa linha de raciocínio, decidi o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE, NOS TERMOS DO ART. 3º, DA LEI N.º 10.259/01.- Conhecimento do conflito de competência, com declaração de competência do Juízo suscitado.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIAProcesso: 200504010087252 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2005 Documento: TRF400106612Diante do exposto, com base no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos-SP.Intimem-se.

0006008-95.2010.403.6119 - EDUARDO SANTOS DA SOLEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pretende a acumulação dos benefícios de auxílio-acidente, concedido em 06/04/1982, e o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 43. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 54/54 verso. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/58, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 66), nada requereram (fls. 62 e 63). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, 4º, a impossibilidade de cumulação do LOAS com benefícios previdenciários ou de qualquer outra natureza, salvo assistência médica, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Nesse senda, não há como realizar interpretação analógica entre a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente concedido antes da edição da Lei nº 9.528/97 com outro benefício de natureza previdenciária, e a cumulação com o LOAS ora pretendida. Não há nem nunca houve hipótese de direito adquirido à cumulação do LOAS com qualquer outro benefício, de natureza previdenciária ou de outro regime, pois a lei instituidora do benefício assistencial veda literalmente tal cumulação. Trago ementa jurisprudencial sobre o tema: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. IMPROVIMENTO. (...) 3. Em consonância com o princípio da isonomia, não será computado, para os fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo genitor. Precedentes desta Corte. 4. Vedada por lei a cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime, a teor do Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. No entanto, é possível apurar que entre a citação e o deferimento da pensão por morte, a parte autora vivia em situação de miserabilidade exigida pela norma legal, pelo que, cumpridos os requisitos, há que ser deferido o benefício assistencial neste período. (...) 9. Agravo improvido. (TRF/3ª Região, Processo: APELREE 200261120090180, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1541323, Relator(a): JUIZA MARISA CUCIO, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 15/12/2010, PÁGINA: 742) Por fim, resalto que na hipótese de o autor vencer a situação de miserabilidade, e ter cessado o benefício assistencial de prestação continuada, nada impede o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, caso mantidos os requisitos legais para tanto. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Eduardo Santos da Soledade em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006089-44.2010.403.6119 - JAOQUIM PEREIRA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 15/03/2010. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, com a conversão do tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições insalubres. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 17. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do réu às fls. 20/24, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 28/29. Instadas as partes a especificar provas (fl. 31), nada requereu o INSS (fl. 89). O autor quedou-se inerte (fl. 90). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 33/88. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, pois tais documentos foram juntados pelo próprio INSS ao apresentar em juízo cópia do procedimento administrativo do autor. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a

conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRICÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº

2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Inicialmente reputo incontroverso o reconhecimento do período especial laborado pelo autor entre 14/07/1980 e 27/02/1986 na empresa S/A Corrêa da Silva, haja vista a decisão administrativa do INSS subscrita por Médico do Trabalho da autarquia (fls. 79/80).O período laborado na empresa SATA de Transporte Aéreo, entre 17/06/1991 e 05/03/1997, como aeroviário, também merece ser reconhecido como especial, pois a atividade está arrolada como insalubre no item 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.Os períodos laborados na SATA de Transportes Aéreos e Seaviation Ltda. após 05/03/1997 não merecem ser reconhecidos como especiais, pois não comprovada a exposição a agentes agressivos através de laudo técnico individual, requisito necessário para os períodos posteriores a 05/03/1997, sendo insuficiente para tanto as PPPs de fls. 49/51, 53/54, e 71/72.Observo que, somados os períodos de atividade comum, e convertido o tempo de atividade especial em comum pleiteado, nos termos das CTPS (fls. 75/78) e CNIS (fl. 58) possuía o autor 33 anos e 10 dias, até 15/03/2010, data de entrada do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo:Processo: 006089-44.2010.403.6119Autor: Joaquim Pereira da Silva Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dComércio e Ind. Gafor S/A 14/1/1980 31/5/1980 - 4 18 - - - S/A Corrêa da Silva Esp 14/7/1980 27/2/1986 - - - 5 7 14 Microlite S/A 12/1/1987 29/11/1989 2 10 18 - - - Rosset & Cia. Ltda. 9/4/1986 20/1/1987 - 9 12 - - - Ind. Met. Paschoal Thomeu 12/3/1986 19/3/1986 - - 8 - - - Indl. Levorin S/A 18/5/1990 2/7/1990 - 1 15 - - - Marvitec Ltda. 3/7/1990 4/1/1991 - 6 2 - - - SATA de Transp. Aéreo Esp 17/6/1991 5/3/1997 - - - 5 8 19 CI 1/4/2008 31/5/2008 - 2 1 - - - Seaviation Ltda. 20/6/2008 15/3/2010 1 8 26 - - - SATA de Transp. Aéreo 6/3/1997 19/9/2007 10 6 14 - - - 13 46 114 10 15 33 Soma: 6.174 4.083 Correspondente ao número de dias: 17 1 24 11 4 3 Tempo total : 1,40 15 10 16 Conversão: 33 0 10 16 Observo, entretanto, que, no caso presente, o autor contava (quarenta e nove) anos de idade (fl. 09) na data de entrada do requerimento administrativo (15/03/2010, fl. 10), não preenchendo, por conseguinte, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional, adotada a regra de transição prevista na EC 20/98.Vislumbro que, pela sistemática anterior à supracitada Emenda Constitucional, não possuía o autor tempo de serviço suficiente à concessão do benefício, conforme tabela abaixo:Processo: 006089-44.2010.403.6119Autor: Joaquim Pereira da Silva Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dComércio e Ind. Gafor S/A 14/1/1980 31/5/1980 - 4 18 - - - S/A Corrêa da Silva Esp 14/7/1980 27/2/1986 - - - 5 7 14 Microlite S/A 12/1/1987 29/11/1989 2 10 18 - - - Rosset & Cia. Ltda. 9/4/1986 20/1/1987 - 9 12 - - - Ind. Met. Paschoal Thomeu 12/3/1986 19/3/1986 - - 8 - - - Indl. Levorin S/A 18/5/1990 2/7/1990 - 1 15 - - - Marvitec Ltda. 3/7/1990 4/1/1991 - 6 2 - - - SATA de Transp. Aéreo Esp 17/6/1991 5/3/1997 - - - 5 8 19 SATA de Transp. Aéreo 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - 3 39 84 10 15 33 Soma: 2.334 4.083 Correspondente ao número de dias: 6 5 24 11 4 3 Tempo total : 1,40 15 10 16 Conversão: 22 4 10 Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos anteriores ou posteriores à EC n.º 20/98.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007086-27.2010.403.6119 - LUIZ APARECIDO SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais em comuns laborados, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/12/2009 - fl. 48/49).Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, com a conversão dos períodos especiais em comuns, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição.Foram apresentados documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 113. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 117/127).É o relatório.Fundamento e Decido.A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.O pedido é procedente.A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35

(trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Quanto ao reconhecimento dos períodos especiais pretendidos pelo autor para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inicialmente reputo incontroversos aqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a saber: de 17/01/1984 a 27/01/1988, de 17/03/1989 a 27/01/1990, de 02/05/1991 a 05/03/1997, e de 06/03/1997 a 02/12/1998, conforme documento de fls. 96.Os períodos de 03/12/1998 a 16/11/1999 e 02/12/2000 a 31/03/2003, trabalhados na Excell S.A Tubos de Aço, nas funções de classificador de tubos e inspetor de qualidade líder, bem assim o período de 03/11/2003 a 10.12. 2009, trabalhado na empresa Mogi Produtos Siderúrgicos Ltda., na função de supervisor de produção, não merecem ser reconhecidos como especiais, eis que não foi carreado aos autos o respectivo laudo técnico individual, necessário para o reconhecimento da exposição ao agente agressivo ruído, antes e após 05/03/1997, ou mesmo para o agente químico, óleo lubrificante, ao qual o autor esteve exposto no período de 01/12/2000 a 30/09/2001, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 79/80.Por fim, no que tange ao período comum trabalhado na empresa Antonio Anon Chans, de 01.07.1974 a 20.08.1975, em que pese a alegação do INSS de o vínculo não consta do CNIS, e ainda que considerada a rasura existente na CTPS, merece ser reconhecido, pois comprovado o período em sua totalidade através dos documentos de fls. 106/107 e 130. Desta forma, após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum, comprovado através da CTPS (fl. 33/47), do CNIS (fl. 58/60), do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 85/90), e dos documentos carreados às fls. 106/107 e 130, o autor soma tempo total de serviço de 35 anos, 02 meses e 18 dias, até 27/03/2008 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme tabela de cálculo abaixo: Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Desta forma, a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/12/2009 (fl. 48/49), na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional.Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 10/12/2009.Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 07 meses e 27 dias até 30/11/2009, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (10/12/2009, fl. 48/49), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados.Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos

do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Luiz Aparecido Souza. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/12/2009 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 17/01/1984 a 27/01/1988; 17/03/1989 a 27/04/1990, 06/08/1990 a 28/01/1991 e 02/05/1991 a 02/12/1998. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008044-13.2010.403.6119 - MARIA HELENA DE CAMARGO TRAMA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, através da alteração do coeficiente de 50% para 100% do salário-de-benefício. Em síntese, alega a autora ser cabível a aplicação da Lei 9.032/95 ao benefício que recebe, com a majoração do coeficiente para 100% do salário-de-benefício desde a concessão do benefício previdenciário, ocorrido em 13/10/1993. A prioridade na tramitação do feito foi deferida à fl. 12. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 21. O réu apresentou contestação às fls. 23/24 verso, pugnano pela improcedência do pedido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Assiste razão à autora. Quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de pensão por morte à autora (NB 85.812.823/3, DER 12/10/1989), foram aplicadas as disposições da Lei 6.367/76 e do Decreto 89.312/84, que fixavam a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 50% do salário-de-benefício, acrescidos de 10% por dependente do falecido. Após a concessão do benefício entrou em vigor a Lei 8.213, editada em 24 de julho de 1991, que, alterando todo o sistema previdenciário até então vigente, majorou o coeficiente do benefício em questão para 80%, acrescidos de 10% a cada dependente e até o máximo de 100% do salário-de-benefício (artigo 75). Posteriormente, em 29/04/1995, com o advento da Lei 9032, alteraram-se novamente as regras relativas a pensão por morte (em especial a redação do artigo 44 da Lei nº 8.213/91), para o fim de elevar o coeficiente de aplicação para 100% do salário-de-benefício (artigo 75). Pretender a aplicação retroativa dos termos desta Lei para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir do benefício da pensão por morte em períodos anteriores à sua edição, a princípio poderia indicar uma violação ao princípio *tempus regit actum*. Isso porque, segundo uma interpretação mais restritiva, os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial só poderiam sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica fosse expressamente retroativa. Esse o entendimento, por exemplo, de Vladimir Passos de Freitas, que, ao comentar o mesmo pedido em relação ao benefício da pensão por morte, deixa consignado que quanto as pensões mais antigas, o cálculo da renda mensal inicial não pode sofrer adequação aos novos critérios estabelecidos para a determinação da Renda Mensal das novas pensões, pois se trata de ato jurídico perfeito. (In Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais - Editora Livraria do Advogado, 1999 - pág. 132). Ocorre, todavia, que estamos diante de um benefício de prestação continuada, cujos pagamentos mensais se prolongam no tempo, até o evento morte do segurado (ou de seu dependente), ou não-preenchimento superveniente de alguma de suas condições ensejadoras. Ora, o avocado princípio do ato jurídico perfeito deve ser aplicado em relação aos benefícios instantâneos, mas não cabe invocá-lo em relação àqueles de prestação continuada. Vale dizer, em relação àqueles, mantém intacta e obrigatória a observância da lei então em vigor quando de sua apuração e concessão e, em relação a estes, a essência do benefício, aplicando-se as modificações legislativas supervenientes. Trago à baila, nesse sentido, o entendimento da Ministra Eliana Calmon, quando ainda juíza da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, ao proferir seu voto no julgamento da Apelação Cível nº 01000236859, Processo nº 1998.010.00.23685-9/DF: Nas relações cujas obrigações renovam-se no decorrer do tempo, a nova legislação atinge tais obrigações, embora mantenha a essência do contrato sob a égide da lei antiga. O próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna, já entendeu por vezes que o princípio ora em debate (ato jurídico perfeito) não pode ser aplicado com extremismos: A sentença normativa firmada ante os pressupostos legais vigentes pode ser derogada por normas posteriores que venham a imprimir nova política econômico-monetária, por serem de ordem pública, portanto, de aplicação imediata e geral (...) (RE 158880/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso por analogia). Pelo exposto, julgo procedente a presente ação para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício da autora, alterando-se o coeficiente aplicável na fixação da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, decorrente do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e após a alteração da Lei nº 9032/95, aplicada a prescrição quinquenal da data da propositura da ação (24/08/2010, fl. 02). Segundo pacífica

jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a efetiva revisão, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Maria Helena de Camargo Trama BENEFÍCIO: Revisão do benefício de pensão por morte. RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/10/1993. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008250-27.2010.403.6119 - LUIZ ALMICE (SP272374 - SEME ARONE E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço proporcional, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 80/81. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. Contestação do réu às fls. 86/93, pugnando improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008561-18.2010.403.6119 - ORLANDO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.O autor, devidamente intimado do despacho de fl. 56, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 56), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, mesmo que explicitada a conseqüente extinção do feito, conforme se verifica na certidão de fl. 58.O não atendimento da providência inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista a manutenção dos vícios observados na petição inicial.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008618-36.2010.403.6119 - ORLANDO GOMES DE MELO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como o pagamento dos valores retroativos.Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito, haja vista que o réu não converteu o tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições insalubres, de 24/02/1977 a 09/03/1978, 16/12/1978 a 23/12/1983, 08/02/1980 a 23/12/1983, 16/03/1984 a 12/06/1984, 04/03/1985 a 03/03/1986, 03/03/1986 a 17/01/1987, 01/04/1987 a 19/09/1991 e 01/08/1992 a 28/04/1995, além do período de 16/03/2004 a 18/07/2008 laborado na empresa Viação Itaim Paulista, bem assim o período de 01/01/1974 a 31/12/1974 laborado como rurícola.O autor apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 123/127. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita na aludida decisão.Contestação do réu em que pugna pela improcedência do pedido a fls. 132/135 verso.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 146), nada requereram (fl. 148 e 149).É o relatório.Decido.Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é procedente.Reitero a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela, eis que não foi demonstrado fato novo que modificasse aquela conclusão: A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem.A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum.A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei.Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais.Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado.Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto n.º 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei n.º 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A

necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO N.º 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO N.º 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO N.º 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Os períodos laborados na EO Guarulhos S/A (16/12/1978 a 07/12/1979), Transportes Urbanos Brasil Ltda. (Viação Nações Unidas, 08/02/1980 a 23/12/1983), Transcol Ltda. (04/03/1985 a 03/03/1986), Florida Transportes Turísticos Ltda. (03/03/1986 a 17/01/1987), Viação Tupã (01/07/1987 a 19/09/1991) e Auto Viação Penha-São Miguel Ltda. (01/08/1992 a 05/03/1997), devem ser reconhecidos como tempo especial de serviço e convertidos em tempo comum, eis que o autor esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, pois trabalhou na função de motorista, conforme cópias das CTPS acostadas a fl. 20, e guias DSS-8030/SB-40/PPP de fls. 65, 69, 86, 87 e 90, tendo tal atividade recebido enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.4.Da mesma forma, o períodos de 01/08/1978 a 18/10/1978, em que o autor trabalhou na empresa Pré-Mold Ltda.-ME, na função de servente, deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertidos em tempo comum, eis que o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído, conforme DSS-8030 de fl. 64, tendo tal agente recebido enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.10.O período especial laborado pelo autor na Microlite S/A, entre 24/02/1977 e 09/03/1978 resta incontroverso, pois reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme decisão de fl. 74. Por fim, neste momento processual, não merece ser reconhecido como especial o período laborado pelo autor na função de motorista na Viação Parada Inglesa, entre 16/03/1984 e 12/06/1984, pois a guia DSS 8030 de fl. 72 não está subscrita por representante da empresa, nem os períodos laborados como motorista na Viação Penha-São Miguel a partir de 06/03/1997 e na Viação Itaim Paulista,

entre 2004 e 2008, pois não há PPP e laudo técnico individual que atestem a exposição a agentes agressivos, sendo certo que a PPP de fls. 34/35 e o laudo de fls. 36/38 são claros quanto à exposição ao agente ruído abaixo de 85dB e calor abaixo de 30°C. Com respeito ao pedido de reconhecimento de período laborado como rural antes do advento da Lei 8.213/91 é necessária a apresentação de início de prova material corroborada por prova testemunhal. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria nos moldes propugnados, editou a Súmula 149, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Desta forma, após a conversão dos períodos especiais em tempo comum, somado ao tempo comum, conforme cópias da CTPS (fls. 19/21), além dos CNIS (fls. 28/29), tem-se que o autor possui tempo total de serviço de 35 anos, 02 meses e 06 dias até 02/12/2008, data da DER, de forma que faz jus à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da EC n.º 20/98, conforme tabela a seguir: Processo: 0008618-36.2010.403.6119 Autor: Orlando Gomes de Melo Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d EAO Penha São Miguel Ltda. Esp 1/8/1992 5/3/1997 - - - 4 7 5 EAO Penha São Miguel Ltda. 6/3/1997 15/3/2004 7 - 10 - - - Viação Itaim Paulista 16/3/2004 18/7/2008 4 4 3 - - - Microlite S/A Esp 24/2/1977 9/3/1978 - - - 1 - 16 Pre Mold Ltda-ME Esp 1/8/1978 18/10/1978 - - - - 2 18 Transportadora Guarapari Ltda. 20/11/1978 4/12/1978 - - 15 - - - EO Guarulhos S/A Esp 16/12/1978 7/12/1979 - - - - 11 22 Transportes Urbanos Brasil Ltda. Esp 8/2/1980 23/12/1983 - - - 3 10 16 Transportadora Tiferet Ltda. 16/3/1984 12/6/1984 - 2 27 - - - Transcol Ltda. Esp 4/3/1985 3/3/1986 - - - - 11 30 Florida Transp. Turíst. Ltda. Esp 3/3/1986 17/1/1987 - - - - 10 15 Viação Tupã Esp 1/7/1987 19/9/1991 - - - 4 2 19 11 6 55 12 53 141 Soma: 4.195 6.051 Correspondente ao número de dias: 11 7 25 16 9 21 Tempo total : 1,40 23 6 11 Conversão: 35 2 6 Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para homem, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme as regras anteriores à EC n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal. Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 02/12/2008. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, totalizando o autor 35 anos, 2 meses e 6 dias até 16/12/1998, calculado conforme as regras anteriores à EC 20/98, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (02/12/2008), e condeno o INSS ao pagamento dos valores vencidos. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO N.º 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): SEGURADO (BENEFICIÁRIO): ORLANDO GOMES DE MELO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RMI: PREJUDICADO. RENDA MENSAL ATUAL: PREJUDICADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 02/12/2008, DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: PREJUDICADO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009520-86.2010.403.6119 - MOACIR FREITAS DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 126/129 verso. Foram deferidos os benefícios da justiça. Contestação do réu pugnando pela improcedência do pedido (fls. 133/136 verso). Instadas as partes a especificar provas (fl. 138), nada requereram (fls. 139 e 140). É o relatório. Decido. Sem

preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Mantenho integralmente a decisão por mim proferida, em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 126/129 verso, que esgotou a análise meritória, sem que tenha ocorrido alteração fática no decorrer do procedimento, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que

vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de serem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei) A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97. Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecido como especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Portanto, os períodos de 10/01/1993 a 06/02/2001, em que o autor trabalhou na empresa MÓVEIS E DECORAÇÕES MEDITERRÂNEO LTDA., na função de maquinista, no setor de marcenaria; bem como os períodos de 07/02/2001 a 16/11/2004, 17/11/2004 a 11/09/2005 e 12/09/2005 a 29/04/2009, na empresa MEDITERRÂNEO MÓVEIS E DESIGNER LTDA., na função de maquinista, no setor de usinagem, não podem ser, por ora, reconhecidos como tempo especial de serviço, vez que, embora constem dos autos os perfis profissiográficos profissionais do autor (fls. 38/41, 55/56, 74/77 e 79/80), não há laudo técnico pericial, nos termos do quanto já fundamentado nesta decisão. Quanto aos períodos anteriores à Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997, em que o autor trabalhou sob a exposição dos fatores de risco poeira e substâncias químicas, apontados nos perfis profissiográficos mencionados acima, não há como reconhecê-los especiais, por ora, eis que tais agentes não foram especificados de modo a enquadrá-los corretamente como insalubres ou perigosos. Outrossim, os períodos comuns laborados pelo autor devem ser reconhecidos, eis que comprovados através do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, elaborado pelo próprio INSS, a fls. 92/94 e 105/110, além do CNIS a fls. 34/36 e 86, das CTPS a fls. 12/27, 60/67 e 83/85, e dos PPPs a fls. 38/41, 55/56, 74/77 e 79/80. Assim, somados os períodos de atividade comum possuía o autor 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, até 22/05/2009, data da DER (fl. 28), conforme tabela a seguir: Observo que o autor contava 53 (cinquenta e três) anos de idade (fl. 11) na data do requerimento administrativo, porém, no caso presente, vislumbro que, pela sistemática anterior à supracitada Emenda Constitucional, não possuía o autor tempo de serviço suficiente à concessão do benefício, conforme tabela a seguir: Ressalto, por fim, que foi oportunizada a produção de provas à parte autora (fl. 138), que, entretanto, não se utilizou desta faculdade processual (fl. 139). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010714-24.2010.403.6119 - SEBASTIAO LEITE VANDERLEI (SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 15/11/1994. O autor alega que o benefício vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas, sendo igualmente indevida a aplicação do teto previdenciário no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 18. O INSS contestou o pedido às fls. 20/24, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. Com efeito, restou evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante da contestação de mérito do réu, o que comprova a controvérsia sobre as alegações contidas na exordial, bem como a virtual ineficácia de eventual pedido de concessão no âmbito administrativo. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da

Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Quanto à atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei n 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Destaque-se a manifestação da Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Ainda, sendo o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 21/01/1994, não houve cômputo de período básico de cálculo com inclusão do mês de fevereiro de 1994, conforme carta de concessão de fl. 11, pelo que não procede o pedido de reajuste por índices que reflitam a desvalorização da moeda a partir daquela data, como no caso o IRSM de fev/94 ou o IPC-r, a partir de maio de 1994. O mesmo raciocínio aplica-se ao pedido de equivalência em salários-mínimos por força do artigo 58 da ADCT, haja vista ter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido concedido após a edição da Lei nº 8.213/91. Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Também não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices do IGP-DI nos meses de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices IPC-r de 08/1985 a 07/1994, INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, também não há fundamento jurídico, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei, o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos anos seguintes a questão é semelhante, pois que o INSS utilizou o índice legal. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010797-40.2010.403.6119 - MANOEL ROCHA NETO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 24/09/1996. Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 34/34 verso. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. O INSS contestou o pedido às fls. 39/40 verso, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo,

aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza do salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos os critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, o salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (grifo meu) Insubstituente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o

acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO. EMENDAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Também não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices do IGP-DI nos meses de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices IPC-r de 08/1985 a 07/1994, INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, também não há fundamento jurídico, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei, o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 24/09/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012. Nos anos seguintes a questão é semelhante, pois que o INSS utilizou o índice legal. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices do INPC ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0011874-84.2010.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de condenação ao pagamento de diferenças verificadas no benefício de pensão por morte da autora.Em síntese, alega a autora que recebia o benefício de pensão por morte em rateio com seu esposo pelo falecimento do filho do casal, porém, com a morte de seu marido, em 22/07/1998, não procedeu o INSS ao encerramento do rateio, pagando o equivalente a 50% do valor devido até novembro de 2006, quando houve correção do equívoco.Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 61. O réu apresentou contestação às fls. 66/67, pugnando pela procedência parcial do pedido.A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.Com a apresentação da contestação pelo INSS restou incontroverso o equívoco da autarquia ao não encerrar o rateio do benefício de pensão por morte quando do falecimento do marido da autora, Sr. Paulo Cardoso Cavalcanti, ocorrido em 22/07/1998, o que somente se deu em novembro de 2006 (fl. 15), configurado verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido.Observe, porém, que sujeitam-se à prescrição quinquenal as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo os direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (L. 8.213/91, art. 103, parágrafo único).Desta forma, cabível o pagamento pelo INSS dos valores devidos, equivalentes a 50% do valor do benefício de pensão por morte da autora, desde 22/07/1998, data do falecimento do Sr. Paulo Cardoso Cavalcanti, aplicada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 16/12/2010 (fl. 02), portanto, são devidos os valores no período entre 16/10/2005 e novembro de 2006, momento em que o INSS corrigiu o equívoco no pagamento do benefício.Pelo exposto, julgo procedente a presente ação para condenar o INSS ao pagamento pelo INSS dos valores devidos, equivalentes a 50% do valor do benefício de pensão por morte da autora, no período entre 16/10/2005 e novembro de 2006, aplicada a prescrição quinquenal.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a efetiva revisão, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003412-41.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.O autor, devidamente intimado do despacho de fl. 151, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 151), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, mesmo que explicitada a conseqüente extinção do feito, conforme se verifica na certidão de fl. 152.O não atendimento da providência inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista a manutenção dos vícios observados na petição inicial.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009038-41.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-65.2003.403.6119 (2003.61.19.007261-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X YARA TIBERIO PASTOR VEIGA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE)

Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial.A embargada apresentou impugnação às fls. 45/47.Cálculos da contadoria judicial às fls. 49/63.O INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 66.A embargada impugnou o cálculo da Contadoria Judicial às fls. 67/68.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos à execução são procedentes.A embargada é beneficiária de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 03/04/1995, originada de benefício precedente de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em favor do segurado Adilson Pastor Veiga, com DIB em 02/03/1987 (fl. 35), portanto, em período conhecido como buraco negro, em razão da lacuna legislativa existente entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.213/91.Através do título executivo judicial de fls. 70/73 foi determinada a aplicação dos critérios inscritos no Decreto nº 89.312/84 e no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, ou seja, a ORTN, além da equivalência salarial tratada no artigo 58 do

ADCT e critérios posteriores previstos na Lei nº 8.212 e 8.213/91. Desta forma, a realização do cálculo da renda mensal inicial revisada sem utilização do artigo 22, II, do Decreto nº 89.312/84 no que se refere aos salários de contribuição das atividades concomitantes, e a utilização dos melhores índices de correção escolhidos pela embargada, não fizeram parte do quanto decidido judicialmente, razão pela qual configuram excesso na execução. Atendidos os parâmetros do título executivo judicial, reputo correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, e os acolho, mesmo que o valor seja inferior ao cálculo apresentado na exordial pelo embargante, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e do enriquecimento sem causa. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 74.234,93 (setenta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) até julho de 2010, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010569-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010569-0) - ADMILSON NERIS MOREIRA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO E SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADMILSON NERIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 163/164), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 153/154), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006001-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006001-7) - MARIA DE CASTRO LEITE(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA CLAUDIA DE CASTRO SILVA(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE CASTRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 127/128), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 110/111), havendo manifestação contrária da exequente à fl. 133 e o indeferimento desta à fl. 134. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012996-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012996-0) - MARLI MARIA DE MELO HENRIQUE(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARLI MARIA DE MELO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 151/152), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 130/131), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000510-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000510-0) - ZAURY MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ZAURY MARIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 148/149), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 136/138), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008478-07.2007.403.6119 (2007.61.19.008478-5) - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA

Vistos. Verifico que à fl. 249 há comprovação de que a executada procede ao pagamento da verba de sucumbência, devidamente convertida em renda da União, que apresentou manifestação à fl. 253, pela satisfação do débito e extinção da fase de execução. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil,

extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001311-4) - MARIA MIGUEL DE SOUZA PESSOA X MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES X MIGUEL LEITE PESSOA FILHO (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Defiro o pedido de realização de perícia médica indireta, nomeando para tanto o DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR. CRM/SP 115/420 para auxiliar o Juízo. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão era decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando fosse incapacitado, essa incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando fosse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando fosse incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando fosse incapacitado, esta incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e int.

0010159-75.2008.403.6119 (2008.61.19.010159-3) - VALDENIR FERNANDES DIAS (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 176: Defiro. Após a extração das cópias solicitadas, intime-se a parte autora para sua retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0008860-29.2009.403.6119 (2009.61.19.008860-0) - BANCO FIAT S/A (SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/244: Mantenho a decisão de fls. 224/225 por seus próprios fundamentos. Intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos em Secretaria e elaboração de laudo contábil no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência à União Federal. Cumpra-se.

0009892-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSEANE DE SOUZA COELHO (Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Joseane de Souza Coelho opôs embargos de declaração às fls. 141/142, em face da sentença acostada às fls. 137/138 verso, alegando a existência de erro material e a ocorrência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito não verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. O ponto havido por omissivo pela embargante não merece esclarecimento, já que se trata de questão que não foi enfrentada pelo Juízo porque não se deu a ela a pertinência e importância pretendida pela embargante, não sendo demais lembrar que o juiz não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a lide sob outros fundamentos (v.g. STJ EDEDRESP nº 89.637/SP, DJ 18.12.98). Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da sentença de fls. 137/138 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Observo, porém, a existência de erro material na sentença de fls. 137/138 verso, sanável de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Na fundamentação, à fl. 137 verso (último parágrafo), constou a cláusula 18, V, do contrato entabulado como supedâneo à rescisão da avença, quando, na verdade, a referência é à cláusula 19, V (fl. 22), configurando evidente erro material. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não

ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porém reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 137/138 verso, retificando a fundamentação nos termos supra delineados, mantendo a decisão nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0001364-12.2010.403.6119 (2010.61.19.001364-9) - EDUARDO SINTOKU ASSATO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003150-91.2010.403.6119 - ASSATO ZINKO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Vistos etc. Assato Zinko ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil - BACEN e do União de Bancos Brasileiros S/A - Unibanco deduzindo pedido de condenação dos réus ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 0.719.763, agência 0101, e o percentual devido segundo a variação do IPC de abril/90 e fevereiro/91. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 41. Os réus foram citados às fls. 47/48 e 49/50. O BACEN apresentou resposta às fls. 51/56, aduzindo, em preliminar, a ausência de pedido certo e determinado e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a prescrição, bem como a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido. O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A ofereceu contestação às fls. 58/88, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela prescrição e improcedência do pedido, contestando o aventado direito adquirido. Réplica às fls. 100/108. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. D E C I D O. A) PRELIMINARES AO MÉRITO: A.1) Ilegitimidade passiva ad causam: A parte autora procedeu, in simultaneus processus, à cumulação de pedidos (CPC, artigo 292), quais sejam, o creditamento de correção monetária segundo a variação do IPC na conta-poupança de sua titularidade relativamente aos meses de abril/90 (Plano Collor I) e fevereiro/91 (Plano Collor II). No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes (abril/90, maio/90 etc) é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCZ\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78%apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCZ\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90.- transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de

mar/90 (em abr/90) = bancodepositário^{2º} QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31apuração
creditação16/jan..... 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78%(1º aniversário após MP 168/90)- conversão para
cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos
valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditação da
correção de fev/90- transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP
168/90.apuração creditação16/fev..... 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28%- os cruzados bloqueados já
haviã sido transferidos para o BACEN, queprocederia à correção de mar/90.CONCLUSÃO: responsável pela
correção de mar/90 (em abr/90) = BACENem conclusão, temos que:a) as cadernetas de poupança com datas de
aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de
fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo
IPC de março/90 (84,32%);b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90
foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a
conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de
41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal.Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público:
REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp
204.345/RJ. (grifos do original)Destarte, estabelecidas as razões de decidir, verifico que o pedido restringe-se às
diferenças apuradas nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil
cruzados novos).Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Banco Unibanco S/A,
pois os valores controvertidos nos períodos em comento estavam sob responsabilidade do BACEN. Por corolário, afasto
a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo BACEN. B) MÉRITO:Não sendo caso de aplicação do
artigo 329 do Código de Processo Civil, julgo os pedidos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo
Civil.B.1) Da prescrição quanto à relação de direito material afeta ao BACEN:Cuidando-se o BACEN de uma autarquia
federal (Lei nº 4.595/64, art. 8º), suas dívidas estão abrangidas pela prescrição quinquenal instituída pelo artigo 1º do
Decreto nº 20.910/32, ex vi dos artigos 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e 50 da Lei de Reforma Bancária.O termo a quo
do lapso prescricional é contado da data do ato ou fato do qual se originou a dívida em cobrança, ou seja, em agosto de
1992, quando ocorrida a devolução da última parcela dos valores bloqueados, oportunidade em que a lesão ao direito
postulado efetivamente exauriu os seus efeitos (STJ, RESP 315.156/RS; RESP 731.007/PB; AGRESP
770.361/SP).Destarte, há prescrição a ser declarada in casu no que toca à pretensão deduzida em face do BACEN (IPC
de abril/90 e fevereiro/91) porquanto a ação tenha sido proposta em 05.04.2010, após o lustro admitido pela lei e pela
jurisprudência.C) À GUIA DE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto:C.1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC,
declaro o autor carecedor de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face do Banco Unibanco
S/A, pela ilegitimidade passiva ad causam;C.2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO
IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Assato Zinko em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à
correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC nos meses de abril de 1990 e
fevereiro de 1991.Honorários advocatícios são devidos pelo autor ao BACEN e ao Banco Unibanco S/A, porquanto
tenha ele sucumbido integralmente no litígio. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 4º, do CPC, em
R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados em partes iguais pelos réus, atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se
que se trata de parte beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 41).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo,
com as anotações de praxe.P.R.I.

**0004250-81.2010.403.6119 - MIRALVA FRANCISCA ACRAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**
Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 07 de abril de 2011, às 16h20min, pelo DR. CARLOS ALBERTO
CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138,
Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a)
de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os
seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso
afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso
afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando
sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho
(doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou
reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data
do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8.
Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o
periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por
incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a
incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da
incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade
apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos
apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade
médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender
relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de
assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30

(trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0004892-54.2010.403.6119 - LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 07 de abril de 2011, às 16h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0005254-56.2010.403.6119 - MARIA MARTINS DA SILVA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Defiro o pedido de substituição formulado às fls. 126. Intime-se a testemunha Luciana para comparecimento à audiência designada. Publique-se.

0005776-83.2010.403.6119 - ROSEMEIRE APARECIDA CELESTINO DE QUEIROZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 07 de abril de 2011, às 14h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0005784-60.2010.403.6119 - MARIA VILMA ALVES HIGA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 07 de abril de 2011, às 14h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138,

Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0006113-72.2010.403.6119 - MARIANA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA LUCAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Mariana Aparecida Ribeiro da Costa Lucas propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, com data de início em 23.05.2008 (fl. 18). Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios.A autora afirma que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deveria ser fixada nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, utilizando-se os salários-de-benefício do auxílio-doença precedente como salários-de-contribuição para o cálculo do novo benefício.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 75/75 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Devidamente citado (fl. 78), o INSS contestou o pedido às fls. 79/84 verso, pugnando pela improcedência do pedido.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 87/95.A autora concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 98).O INSS apresentou manifestação à fl. 99.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito.A autora é carecedora de ação pela ausência de interesse de agir na vertente da utilidade da tutela pretendida.O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio-doença pretérito, tem previsão legal no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização dos salários-de-benefício do auxílio-doença precedente como salários-de-contribuição para a fixação da aposentadoria por invalidez, com os devidos consectários.O INSS ao fixar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez fruto de conversão do auxílio-doença utiliza indevidamente o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que tal dispositivo regula o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, servindo somente para o reconhecimento de períodos intercalados de atividade do segurado que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que prevê a simples alteração do coeficiente do salário-de-benefício de 91% para 100% na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é nitidamente ilegal, haja vista inexistir comando normativo primário que possibilite tal forma de cálculo, sem que o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, regulador da matéria, contemple qualquer excepcionalidade na apuração do salário-de-benefício. A harmonização legislativa nos termos supramencionados está pacificada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme ementas abaixo coligidas:APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ,DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA.CONFLITO DE NORMAS.Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Incidente conhecido e desprovido.(JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 17/03/2008, Documento: Fonte DJU 05/05/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária.(JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 23/04/2008, Documento: Fonte DJ 15/05/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ PARENTE PINHEIRO)Observo, porém, que a revisão nos termos requeridos na exordial seria prejudicial à própria autora, conforme explicitado pela Contadoria Judicial às fls. 87/95, nos seguintes termos: Apesar do critério pretendido pela autora resultar em uma RMI superior (R\$ 1.221,94), conforme cálculos anexos, é desvantajoso em relação ao critério aplicado pelo INSS, pois na aplicação do primeiro reajuste em Fev/09 a renda mensal obtida será inferior, uma vez que deverá ser aplicado o índice proporcional em relação a DIB (1,0471), sendo que se for considerada a RMI obtida através do critério do INSS, deverá ser aplicado o índice integral (1,0592), uma vez que já foi aplicado o índice proporcional no primeiro reajuste da evolução do salário de benefício que deu origem à RMI. (...) Desta forma, apresentamos o cálculo das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento, considerando como devida a RMI de R\$ 1.217,70. Pelo critério de cálculo pleiteado pela autora, não há diferenças a serem pagas..Ante o exposto, julgo a autora Mariana Aparecida Ribeiro da Costa Lucas carecedora de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 75).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006193-36.2010.403.6119 - FRANCISCO CARLOS LEANDRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 07 de abril de 2011, às 16h40min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0007337-45.2010.403.6119 - SEVERINO JOSE DE AGUIAR(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 07 de abril de 2011, às 13h20min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos

apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0007433-60.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS FIORI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 07 de abril de 2011, às 13h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0007486-41.2010.403.6119 - RAIMUNDO ESTEVAM DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 07 de abril de 2011, às 13h40min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0007566-05.2010.403.6119 - JACINTO PEDRO DOS REIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jacinto Pedro dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o autor a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte acidentária. Alega o autor, em breves linhas, que é genitor de Marcelo Jacinto dos Reis, o qual veio a falecer em 12.03.1999, na condição de segurado do RGPS. Diz ainda o autor na inicial que o benefício foi concedido em

23.02.2001 em favor de sua esposa, porém, não foi desdobrado para si, razão pela qual foi cessado com o falecimento de sua cônjuge, Francisca Perpétua dos Reis, ocorrido em 29.11.2008. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 111. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/136, alegando preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a prescrição do fundo de direito e a não comprovação da dependência econômica do autor com relação ao segurado falecido. Réplica às fls. 140/154. O Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento do feito às fls. 157/159. O feito foi distribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos em 12.08.2010 (fl. 166). Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram ratificadas à fl. 175. Deferida a dilação probatória, veio à baila a produção de prova oral colhida em audiência (fls. 190/195). É o relatório. D E C I D O. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. De início afastado alegação meritória de prescrição argüida pelo réu. A partir da Lei 9528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, estabeleceu-se um prazo decadencial para revisão, inicialmente de 10(dez) anos, que passou para 05(cinco) anos posteriormente, por força da Lei 9711/98. A norma legal projeta-se para o futuro, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior. Ademais, sujeitam-se à prescrição quinquenal as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo os direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (L. 8.213/91, art. 103, parágrafo único). A prescrição, contudo, aplica-se ao direito de ação e não atinge o direito material, pelo que prescrevem tão somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Quanto ao fundo de direito o pedido é improcedente. A condição de segurado do RGPS de Marcelo Jacinto dos Reis não foi objeto de discussão nos autos, sendo mesmo indubitoso que, à época de seu falecimento, ela ostentava o status jurídico em tela, o que afirmo com base na prova documental de fls. 69/70. Demais disso, tem-se que se cuida de requerimento de benefício que não demanda cumprimento de prazo de carência, na linha do quanto previsto na lei de regência (Lei nº 8213/91, artigo 26, inciso I), sendo relevante anotar, ainda, que o vínculo de consangüinidade entre o autor e o segurado está cabalmente demonstrado pelo documento de fl. 24, a espancar quaisquer dúvidas quanto à veracidade da alegação de que o postulante era pai de Marcelo Jacinto dos Reis. A controvérsia está toda ela, portanto, na verificação da alegada dependência econômica entre o autor Jacinto Pedro dos Reis e o falecido segurado Marcelo Jacinto dos Reis, condição esta inelutável para fins de procedência do pedido, ex vi do artigo 16, 4º, da lei de regência. No ponto, tenho que a dependência econômica ao tempo do óbito alegada pelo autor não restou comprovada. Com efeito, a prova documental carreada aos autos é por demais frágil a fim de referendar a alegação da inicial de que o falecido Marcelo Jacinto dos Reis era o arrimo da família do autor, não tendo sido tal lacuna documental suficientemente preenchida pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. Veja-se, nesse sentido, que os documentos de fls. 59/61 e 72/73 não comprovam que o falecido custeava qualquer despesa do lar em que vivia com o autor, pois se trata de notas fiscais e recibos referentes à revelação de fotos e compra de móveis, sem que pelo conjunto documental seja aferível a contribuição efetiva e habitual à manutenção do lar com a remuneração do de cujus. A prova oral produzida não foi conclusiva quanto à caracterização da dependência econômica do autor em relação ao segurado, sem suprir a deficiência do início de prova material apresentado na exordial, tendo em vista a condição de aposentado do autor à época do falecimento de seu filho, bem como pelo fato de contar com o auxílio de um segundo filho (Sr. Firmino) para o custeio das despesas domésticas. Em arremate, ainda que não se exija seja a dependência econômica total e absoluta para fins de concessão do benefício previdenciário vindicado (Súmula nº 229 do TFR), certo é que in casu o ônus da prova da citada dependência, ainda que relativa, competia ao autor (CPC, artigo 333, inciso I), mas os elementos de prova colacionados aos autos não levam este Juízo a outra conclusão que não seja a improcedência do pedido inaugural. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jacinto Pedro dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 175). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0007632-82.2010.403.6119 - VALDEMAR ALVES DA HORA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 07 de abril de 2011, às 15h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o

periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0007658-80.2010.403.6119 - MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 07 de abril de 2011, às 15h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0008759-55.2010.403.6119 - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA RAMOS(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2011, às 14h30min. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 75 para comparecimento. Cumpra-se.

0011820-21.2010.403.6119 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Vistos. Preliminarmente, esclareça a parte autora, se necessário mediante emenda da petição inicial, os termos do quanto requerido, vez que deduzidos pedidos diversos contra réus diferentes, em aparente afronta ao comando do artigo 292 do CPC. Prazo: 5 dias, I.

0000137-50.2011.403.6119 - JOSE REINALDO CARDOSO DIAS X FRANCIENETE RODRIGUES CARDOSO DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. José Reinaldo Cardoso Dias e Francienete Rodrigues Cardoso Dias ajuizaram ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como para possibilitar o depósito judicial dos valores incontroversos. Diz a inicial, em síntese, que aludido contrato, celebrado pelas partes em 20.12.2002 consoante as regras do SACRE, encontra-se eivado de ilegalidades, notadamente no que toca: a) à ocorrência de anatocismo; b) à desobediência ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 no tocante ao método de amortização do saldo devedor; c) à configuração de onerosidade excessiva na espécie; d) venda casada do seguro obrigatório; e, e) inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Diz-se, ademais, que os juros devem obedecer ao limite de 10% previsto no artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo ainda capitalização indevida destes a ser coibida. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 97. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de

direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 2007.61.19.001098-4, publicada em 26.07.07, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: Sendo a matéria eminentemente de direito, analiso de pronto o mérito da demanda (CPC, artigo 330, inciso I), convencido da improcedência do pedido. Primeiramente, afastado a alegação de anatocismo no caso em tela. Isso porque o Sistema de Amortizações Crescentes - SACRE tem como pedra de toque o pagamento de prestações que, reajustadas pelo mesmo indexador utilizado para a majoração do saldo devedor, impedem a ocorrência de amortização negativa, e, por corolário, a incidência de juros sobre juros. Tal se verifica, ademais, ao exame da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré quando da resposta oferecida ao pedido, a espancar qualquer dúvida quanto à inexistência de sobreposição de juros no contrato entabulado, haja vista a ínfima diferença havida entre os valores das prestações inicial e final do financiamento. Incabível também o pedido dos autores de revisão do ajuste pela substituição do sistema SACRE por aquele resultante do plano de equivalência salarial. Basta dizer que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente, na cláusula 11ª, 4º, que o recálculo do valor do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, razão pela qual qualquer alteração do critério de reajustamento das prestações mensais do financiamento representaria ferimento ao princípio basilar do pacta sunt servanda. Ainda que assim não fosse, no caso concreto depreende-se que o sistema de amortização pactuado (SACRE) se apresenta mais benéfico para o mutuário do que o sistema PES-CP, pois o encargo mensal e a parcela de juros são decrescentes, enquanto a amortização é crescente. Tudo a indicar, portanto, que a alegação da parte autora não merece acolhimento. De outra parte, também não prospera a tese de que haveria de ser acolhido o pleito revisional à luz da ilegalidade da TR como fator de correção monetária do saldo devedor do financiamento. Com efeito, não há que se cogitar de substituição da TR pelo INPC ou índice que o valha para atualização do saldo devedor do financiamento. É que a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco podendo-se afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE nº 175.678/MG, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549) Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI nº 153.516/GO (AgRg): Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultante. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança e FGTS), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie, em que se ajustou que o saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos do FGTS (cláusula nona - fl. 48). Anote-se que o fato de o contrato foi celebrado muito tempo depois da edição da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, instituidora da TR. Cumpre analisar, ainda, as alegações relativas à ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido. Também nesse ponto não assiste razão à parte autora. O direito invocado encontraria respaldo no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. O dispositivo legal em tela, todavia, não tem o alcance pretendido pela parte autora, de ver que tal norma apenas confere juridicidade ao emprego do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) aos contratos do SFH. Em outras palavras, o que a expressão antes do reajustamento constante do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 está a dizer é que a amortização far-se-á mediante prestações mensais sucessivas, de igual valor por certo período, até que reajustadas para permitir a equalização da dívida. A expressão destacada, portanto, diz com as prestações, não com o saldo em aberto. Pensar diferente, ademais, implicaria total deturpação da metodologia do

Sistema Price, quebrando a comutatividade dos contratos na medida em que ao devedor seria permitido restituir ao mutuante menos do que aquilo que obteve como empréstimo. Porque preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deveras, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Resolução BACEN nº 1.278/88, que veio para explicitar o espírito da norma legal de 64, no sentido de que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Em arremate, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demasia trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006):(...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andri ghi, DJU de 17.05.2004). Já no que tange à cobrança pela ré da taxa de administração, não vislumbro qualquer ilegalidade. Os contratos privados, por natureza, são celebrados com liberdade de estipulação entre as partes, sem que haja necessidade de previsão legal de todas as condições e cláusulas possíveis. Assim sendo, só não é possível a previsão de condições contratuais proibidas pela lei, o que não é o caso das taxas atacadas, haja vista a ausência de abusividade ou qualquer desequilíbrio econômico-financeiro na relação, com ciência e aceitação da parte autora desde a primeira parcela firmada, denotando-se a boa-fé na referida estipulação. Trago ementa sobre o tema: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF4, AC nº 2002.71.00.030905-0, DJU 10.08.05, pág. 672) Cumpre apreciar, doravante, a alegação de abusividade da cláusula que autoriza a instituição financeira a contratar a companhia de seguro de sua preferência, desautorizando o mutuário a celebrar ajuste diretamente com a seguradora que lhe ofereça melhores condições ou menor prêmio. Sem maiores digressões acerca do tema, não verifico abuso de qualquer ordem na disposição contratual em comento. Basta ver que a contratação do seguro é obrigação decorrente da lei (Lei nº 4.380/64, artigo 14), sendo que nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro (Decreto-lei nº 73/66, artigo 21, caput). Assim, mostra-se consentânea a legislação de regência a cláusula contratual que estabelece que durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os mutuários a pagar os respectivos prêmios. Não se desconhece paralelamente à celebração do contrato deu-se a edição da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que, revogando o artigo 14 da Lei nº 4.380/64, modificou o sistema de modo a autorizar os agentes financeiros a contratar financiamentos onde (sic) a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (artigo 2º). No entanto, a parte autora não logrou demonstrar que o valor cobrado a título de seguro habitacional estaria além do razoável, considerados os preços de mercado e a extensão da cobertura contratada, extensão esta que se justifica à consideração de que a garantia do agente financeiro para recebimento do valor emprestado não é outra senão o próprio imóvel segurado. Tampouco se deu a comprovação nestes autos de que teria havido favorecimento ilegítimo ou desvio de finalidade na escolha da seguradora, tudo a conduzir, indisputavelmente, pela rejeição das genéricas alegações veiculadas pela parte autora. Afora os fundamentos jurídicos acima delineados, não se pode olvidar das implicações de ordem econômica decorrentes do acolhimento da pretensão do autor. É que o contrato de financiamento habitacional do SFH é um típico contrato de massa, padronizado a fim de bem atender às expectativas de milhões de mutuários que acorrem às instituições financeiras visando à realização do sonho da casa própria. Daí que facultar a todos os mutuários celebrar seguro habitacional com a companhia de sua preferência (...) acarretaria flagrante prejuízo à higidez do Sistema Financeiro da Habitação, já que, dada a grande quantidade de mutuários, seria impossível a plena fiscalização do cumprimento de todos esses contratos de seguro durante os longos anos de duração dos contratos de financiamento, a fim de se saber se foram contratados com todas as coberturas necessárias, com seguradoras idôneas, bem como se os prêmios estão sendo pagos corretamente e os seguros renovados periodicamente (TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011360-6/MG, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 20.06.2005). Tudo somado, atender ao pleito da parte autora encareceria indubitavelmente o crédito imobiliário, conspirando contra a própria finalidade do Sistema Financeiro da Habitação. Não configura ilegalidade contratual, da mesma forma, o adimplemento de eventual saldo residual (remanescente) após o término do prazo ordinário de amortização. Prevê o artigo 13 da Lei nº 8.692/93 que nos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, haverá cálculo das quotas mensais de amortização suficiente para o prazo contratado, ou no novo prazo, prevendo a possibilidade de resíduos ao término da avença. Ademais, qualquer decisão sobre tal questão seria condicional, tendo em vista não ser certa a existência de saldo residual ao final do contrato, nem sobre o valor que poderia atingir, já que depende de circunstâncias imprevisíveis,

como a mora do devedor. Em prosseguimento, no que toca à aplicabilidade in casu da teoria da imprevisão, tenho-a como de todo incogitável. Trata-se, com efeito, de construção doutrinária que mitiga a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais pelas partes, consagrada historicamente pela máxima rebus sic stantibus, estando prevista expressamente no novo Código Civil (art. 478). Sua aplicação, no entanto, para resolução ou eventual revisão de cláusulas contratuais é exceção à regra da obrigatoriedade do contrato, possível somente quando se verificar acontecimento a um só tempo extraordinário e imprevisível a um dos contratantes, que cause grande desequilíbrio na relação obrigacional, gerando extrema vantagem para a outra parte envolvida. No caso em tela não houve comprovação de acontecimento extraordinário e imprevisível à parte autora a ensejar a revisão das cláusulas contratuais, não assumindo tal peculiar característica eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelos mutuários a partir da celebração da avença. Por outro lado, a parte ré não experimentou vantagem extrema em decorrência da celebração do ajuste, até porque os mutuários de há muito encontram-se em mora com o pagamento da contraprestação entabulada. Concluo que não está amoldada à situação dos autores a aplicação da teoria da imprevisão, como forma de ensejar a revisão das cláusulas contratuais originalmente previstas. Acerca do depósito judicial pleiteado na inicial, não se pode olvidar do quanto disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, a tornar lícito ao mutuário suspender a exigibilidade do valor controvertido mediante depósito a ordem do Juízo, máxime quando ausente relevante razão de direito a ponto de justificar a aplicação do artigo 50, 4º, da lei de regência. Assim, fica rejeitado, também no ponto, o pedido de autorização para o depósito do montante apontado pela autora na inicial, já que, correspondendo ao valor incontroverso, não há empeco a que continue sendo pago segundo o tempo e modo contratados (Lei nº 10.931/04, artigo 50, 1º). No fecho, resta dizer que a inconstitucionalidade do DL nº 70/66 já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). O que vale para a execução disciplinada pelo DL nº 70/66 vale para a alienação prevista na Lei nº 9.514/97 (art. 27), nada havendo de ilegal nesse procedimento, uma vez respeitada a consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário (art. 26), que, ademais, já possuía a propriedade resolúvel do bem imóvel financiado (art. 22). Rejeitado, pois, o pedido deduzido na vestibular em sua integralidade, não há empeco há que a ré proceda a eventual inscrição do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito, considerando que conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, AGRESP nº 817.530/RS, Min. Jorge Scartezini, DJ 08.05.06, pág. 237). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Charles Rodrigues da Silva e Cleide Alves de Andrade Rodrigues da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Além do precedente supracitado, anoto que outros vários já foram objeto de apreciação por este Juízo, em todos sendo adotadas as mesmas razões de decidir acima colacionadas (v.g. Processo nº 2006.61.19.008505-0, DO 06.08.07; Processo nº 2002.61.19.005392-4, DO 26.07.07). Entre os precedentes deste Juízo, o processo nº 2005.61.19.006187-9 (DO 05.09.07) trata expressamente das questões envolvendo a aplicação dos juros simples em substituição aos juros capitalizados: Incabível também o pedido dos autores de revisão do ajuste pela substituição do sistema SACRE pelo Preceito de Gauss. Basta dizer que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a adoção do sistema SACRE, razão pela qual qualquer alteração do critério de reajustamento das prestações mensais do financiamento representaria ferimento ao princípio basilar do pacta sunt servanda. Ainda que assim não fosse, no caso concreto depreende-se que o sistema de amortização pactuado (SACRE) se apresenta mais benéfico para o mutuário, pois o encargo mensal e a parcela de juros são decrescentes, enquanto a amortização é crescente. Tudo a indicar, portanto, que a alegação da parte autora não merece acolhimento (...). Ainda sobre o tema, restou isolada nos autos a afirmação da inicial de que haveria capitalização indevida de juros na espécie, que somente ocorreria se a parcela mensal do financiamento fosse insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor. Não é o que ocorre no presente contrato, já que o adimplemento oportuno tempore de cada mensalidade evita o anatocismo pela quitação integral dos juros remuneratórios devidos a cada período mensal de amortização. Tal fundamento do pedido revisional, portanto, também improcede. Em continuação, ainda como precedente deste Juízo, o processo nº 2005.61.19.000773-3 (DO 22.11.07) trata da questão atinente aos juros remuneratórios do contrato: Melhor sorte não encontra a alegação da autora de que os juros remuneratórios do contrato devem obediência ao limite de 10% a.a. (dez por cento ao ano), tal qual previsto no artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64. O dispositivo legal em questão não tem a amplitude pretendida pela parte autora, não cabendo interpretá-lo isoladamente no afã de aí encontrar uma limitação legal à incidência de juros para além dos tais 10% a.a. Em verdade, a mais perfunctória leitura da Lei nº 4.380/64 já é o que basta para evidenciar que o dispositivo em comento não era mais que uma das várias condicionantes colacionadas pelo artigo 6º da Lei nº 4.380/64 para que as disposições do seu artigo 5º se aplicassem aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, e empréstimo de habitações, ou seja, para que em tais contratos se pudesse prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor

monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado (artigo 5º, caput, fine). As normas do artigo 5º da Lei nº 4.380/64, por sua vez, não incidem na espécie, estando superadas pelo decurso do tempo e pelas muitas alterações legislativas supervenientes que modificaram toda a estrutura normativa do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa forma, tem-se que o artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não se presta para fundamentar qualquer tentativa de revisão do contrato entabulado pelas partes, notadamente no que toca ao cômputo de juros remuneratórios do capital emprestado, na esteira, ademais, do entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça desde o julgamento do ERESP nº 415.588/SC, cuja ementa transcrevo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, E, DA LEI Nº 4.380/64. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64.2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.3. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, Segunda Seção, ERESP nº 415.588/SC, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 24.09.03, DJ 01.12.03, v.u.) Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Reinaldo Cardoso Dias e Francinete Rodrigues Cardoso Dias em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação dos autores ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007494-18.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de março de 2011, às 16:00 horas. Cite-se e intemem-se as partes pelo correio para comparecimento. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000498-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000498-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-20.2002.403.6119 (2002.61.19.000140-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EURICO NORONHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. O embargado apresentou impugnação às fls. 24/25. Cálculos da contadoria judicial às fls. 63/68. As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 87 e 88). É o relatório. Fundamento e decido. A falta de impugnação das partes aos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 63/68 tornam tais valores incontrovertidos. Desta forma, reputo correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, e os acolho, mesmo que o valor seja inferior ao cálculo apresentado na exordial pelo embargante, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e do enriquecimento sem causa. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 205.336,71 (duzentos e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos) até novembro de 2009, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009036-71.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010000-35.2008.403.6119 (2008.61.19.010000-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELIAS BALBINO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. O embargado apresentou impugnação à fl. 40. Cálculos da contadoria judicial às fls. 42/48. As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 51 e 52). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução são parcialmente procedentes. Observo que as insurgências restaram pacificadas pela manifestação das partes, que concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 42/48), que não coincide com os valores apresentados pela embargante ou pelo embargado. Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 20.603,45 (vinte mil, seiscentos e três reais e quatrocentos e cinco centavos) até julho de 2010, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0009041-93.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-58.2008.403.6119 (2008.61.19.008731-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO

BATISTA) X ELSON LOUSADA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, em que alega excesso nos cálculos realizados pela parte embargada, não condizente com o disposto no título executivo judicial. A embargante alega que os cálculos realizados pelos embargados estão incorretos, sem concretizar adequadamente a decisão transitada em julgado nos autos principais (processo nº 0008731-58.2008.403.6119). Impugnados os embargos através da petição de fls. 23/24. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 26/31. As partes concordaram com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 34 e 35). É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos à execução são parcialmente procedentes. O busfílis destes embargos à execução reside no acerto das contas realizado pelo embargado para início da fase de execução. Nessa senda, reputo como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 26/31, tendo em vista a realização conforme os parâmetros fixados pelo v. acórdão transitado em julgado. Ademais, as partes concordaram expressamente com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, conforme manifestações de fls. 34 e 35, tornando-os incontrovertidos. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 22.905,31 (vinte e dois mil, novecentos e cinco reais e trinta e um centavos) até junho de 2010, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, tendo em vista a sucumbência mínima do embargante. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, c.c artigo 23, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (fl. 36). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

Expediente Nº 3381

ACAO PENAL

0022948-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022948-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIA RESENDE(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)

Fls. 550/552: Tendo em vista que realizada a tentativa de intimação da ré para fins de cientificação da sentença prolatada nos endereços constantes nos autos, não se logrou êxito em sua localização, intime-se-a por edital, no prazo de 90 (noventa) dias. Consignando-se que a defesa fora devidamente intimada da sentença prolatada e do despacho de fls. 544, conforme se observa às fls. 545/549, não se manifestando até a presente data, ultrapassado o prazo previsto no edital, certifique-se o trânsito em julgado para as partes, cumprindo-se os comandos contidos na sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-71.2007.403.6117 (2007.61.17.001225-2) - ANTONIO MUNHOZ PENA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0001542-64.2010.403.6117 - LEDA SABIO DE ALMEIDA BERNARDO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE E SP168518 - GIOVANA CRISTINA GHISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº

8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001719-28.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-26.2004.403.6117 (2004.61.17.000614-7)) HANDRIETY CARLSON PRIMO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005752-47.1999.403.6117 (1999.61.17.005752-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JARBAS FARACCO E CIA X ADALGISA FLORENZANO FARACCO X JARBAS FARACCO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0005806-13.1999.403.6117 (1999.61.17.005806-0) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JARBAS FARACCO & CIA X ADALGISA FLORENZANO FARACCO X JARBAS FARACCO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000614-26.2004.403.6117 (2004.61.17.000614-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA X HANDRIETY CARLSON PRIMO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-59.2010.403.6117 - MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X MARIA SEBASTIANA X FLORIPES BARROS FRICHE SOLATTO X ANTONIA FRANCISCA PORFIRIO BERTOLIN X ANGELA ANTONIA VOLTOLIN X JOSE CARLOS BERTOLIN X APARECIDA DONIZETI BERTOLIN X APARECIDO GILBERTO VOLTOLIN X APARECIDA DE FATIMA BERTOLIN FARINHA X MARIA TEREZA BENEDITO CLARO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X BENEDICTA CONCEICAO THEODORO NASCIMENTO X ANA AVELINO DA SILVA X ANTONIA CARROSSI DE MARCHI X CLAUDETE APARECIDA CLARO X APARECIDA DE FATIMA MORAES PELEGRINO(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

ACAO PENAL

0002566-40.2004.403.6117 (2004.61.17.002566-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEVI SANTOS RODRIGUES X ELECYNR SEBASTIAO(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO) X ALFREDO SORIANI FILHO(SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3329

MONITORIA

0002788-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIO ANTONIO BELARDO X REGINA CELIA DE SA BELARDO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Cumpra-se a CEF o determinado na parte final da r. sentença retro, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, sobrestando-se os autos.Publique-se.

0000018-21.2008.403.6111 (2008.61.11.000018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CADEIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X JOSE ABILIO GARROSSINO X ESTER ROSILHO GARROSSINO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.No mesmo prazo, digam se têm interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 331 do CPC.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000451-62.1995.403.6111 (95.1000451-0) - JOAQUIM RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES CALDEIRA X KOYA NISHIOKA X LERIOPE OTTELO ARMENTANO X LUIZ GONZAGA FALCAO NETTO X LUIZ DE TOLEDO COIMBRA X MAURY MULLER X MILTON DA SILVA TORRES X NAPOLEAO YAMAGUTI X NASCY MAHAMUD(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0003655-77.2008.403.6111 (2008.61.11.003655-4) - ADOLFINA FELIX(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a exequente acerca dos cálculos apresentados às fls. 131/ /132, uma que os valores ali constantes não estão em consonância com a sentença de fls. 66/70. Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006484-31.2008.403.6111 (2008.61.11.006484-7) - ORLANDO MAURO MANISCALDO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Na petição de fls. 16/17, recebida como aditamento da inicial (fls. 23), o autor declara ser titular das contas de poupança nos 00019420-6 e 00079264-2, mantidas junto à Caixa Econômica Federal, em conjunto com sua falecida esposa, Sra. Elide Bigail Maniscalco.Todavia, os extratos da conta 00079264-2, acostados às fls. 21/22, 44, 84, 96/97 e 99/100 indicam como titular ELIDE BIGAIL MANISCALCO E/OU, não sendo possível identificar o vínculo jurídico do autor com as referidas contas.Ante o exposto, DEFIRO os pleitos formulados às fls. 16/17, 41/43 e 65/66, e inverte o ônus da prova, por entender caracterizada a hipótese do artigo 6º, VII, da Lei 8.078/90, para determinar à CEF a apresentação documentos tendentes a identificar os titulares da conta de poupança 00079264.2. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.No mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar acerca dos extratos e cálculos apresentados pelo autor às fls. 83/102, ressaltando-se, todavia, as contas relativas ao mês de abril de 1990, índice não contemplado na peça inaugural.Decorrido o prazo assinado, abra-se vista ao autor para eventual manifestação, em igual prazo.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar tal como grafado no documento de fls. 12.Após, tudo cumprido, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000924-74.2009.403.6111 (2009.61.11.000924-5) - MARCELO SOUTO DE LIMA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

0000962-86.2009.403.6111 (2009.61.11.000962-2) - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A procuração constante de fl. 218 foi outorgada pela sra. Edna Macedo de Oliveira exclusivamente para que o patrono agisse em seu nome. Todavia, em razão do falecimento do autor e da abertura do processo de inventário, a sra. Edna foi nomeada inventariante passando, então, a responder pelo espólio. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual do espólio de Joaquim Mariano de Oliveira. Intime-se.

0002417-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002417-9) - JOSE BEZERRA CAVALCANTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o fato do INSS contestar a pretensão deduzida em Juízo, inclusive com relação ao mérito, permite concluir que eventual requerimento formulado pela parte autora seria inequivocamente indeferido na esfera administrativa, evidenciando a necessidade do provimento jurisdicional para a busca do bem da vida perseguido. A preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Com exceção do período de 19/10/2002 a 28/02/2004, indefiro a perícia em relação aos demais períodos pretendidos pelo autor, uma vez que a sua realização tornou-se impraticável ante as alterações nas condições e local de trabalho ocorridas durante todo o tempo que se passou até os dias atuais, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso III, do CPC. Defiro a realização da prova pericial junto à empresa S.M. PREÇO CERTO CENTER LTDA., em relação ao período de 19/10/2002 a 28/02/2004. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento dos trabalhos. Deverão ser enviados ao Sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: - Quais as atividades, com suas especificações, foram exercidas pelo autor durante o período objeto de análise? - O autor, no exercício de suas atividades laborais, tinha contato com agentes nocivos à saúde? Se afirmativa, quais? - O autor, no exercício de suas atividades laborais, tinha acesso à câmara fria? - Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, qual a periodicidade em que o autor adentrava à câmara fria e qual o tempo de permanência em seu interior? Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. Faculto ao autor, todavia, promover a juntada do laudo pericial em relação aos períodos aos quais não será realizada perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003598-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003598-0) - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005360-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005360-0) - CECILIO LUNARDELLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 77. Int.

0006194-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006194-2) - ORLANDO HELMUT MALAKOWSKY(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudo técnico juntado às fls. 92/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000257-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000257-5) - GENI SOUZA BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002798-60.2010.403.6111 - MARIA BRAMBILLA ROJO(SP134269 - MARIA STELLA DE SOUZA SORMAS RODRIGUES E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Esclareça a parte autora se as contas objeto do presente litígio tratam-se, de fato, de contas de poupança, uma vez que a declaração de rendimento de fl. 11 não contém tal informação. Em caso afirmativo, informe a autora o número da agência em que foram abertas referidas contas, para que se possa oficial à CEF, conforme requerido à fl. 54. Intime-se.

0002820-21.2010.403.6111 - MARCOS ALEXANDRO ALVES - INCAPAZ X OZIAS CANDIDO ALVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003148-48.2010.403.6111 - JOSE CARLOS MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003285-30.2010.403.6111 - RICARDO TEIXEIRA X CAMILO TEIXEIRA X PEDRO CAMILO TEIXEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Antes de apreciar a necessidade de produção de provas e, versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.Intimem-se.

0004070-89.2010.403.6111 - MESSIA DE ATAIDE OUCHI(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada.Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 26 e verso), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 31/41.DECIDO.Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade restou demonstrada, conforme apontado às fls. 26.Passo à verificação do requisito miserabilidade.Nos termos do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Na espécie, verifico pelo auto de constatação que a autora convive com seu marido, Sr. Akiyoshi Ouchi, 65 anos, aposentado; o filho Alexandre Akio Ouchi, 33 anos, recepcionista de hotel; a filha Márcia Mayumi Ouchi, 42, missionária evangélica, e o neto Alexandre, com 04 anos de idade. Residem em imóvel próprio, em ótimas condições de habitabilidade e conforto, conforme se vê das fotos impressas às fls. 35/41; o filho é proprietário de um veículo GM/Ômega, enquanto a filha possui uma motocicleta Honda CG Titan. A manutenção do núcleo familiar provém da aposentadoria, de valor mínimo, do cônjuge varão, conforme extrato de fls. 58; o filho Alexandre, segundo o relatório social, auferir renda mensal média de R\$ 500,00, oriunda de trabalho informal e esporádico; a filha Márcia recebe apenas ajuda de custo para seus deslocamentos até às missões evangélicas. Alega a autora que tem mais três filhos, todos casados, que lhe prestam ajuda esporadicamente.Pois bem. Primeiramente, entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, não há que se considerar para cálculo de renda familiar per capita a aposentadoria percebida pelo cônjuge varão.Quanto ao filho da autora - Alexandre Akio Ouchi - em consulta junto ao sistema CNIS, conforme extratos ora anexados, verifico que, contrariamente ao informado no estudo social, possui ele vínculo formal de trabalho desde julho de 2010, com salário mensal em torno de R\$ 1.020,00. Todavia, sendo os filhos da autora maiores de 21 anos, é de se consignar que não integram o seu núcleo familiar, nos termos do disposto no art. 16 da Lei 8.213/91; da mesma forma o neto da autora, uma vez que não pertence ao rol fixado em lei.Nada obstante, ainda que se considerasse plausível a verossimilhança das alegações, não se apresenta à espécie dos autos o fundado receio de dano irreparável à autora a justificar a tutela de urgência rogada.Deveras. Do que se observa das fotos que acompanharam o auto de constatação (fls. 35/41), é possível inferir que a requerente, a despeito de tratar-se de pessoa humilde, goza de ótimas condições de conforto e habitabilidade, suficientes a assegurar sua manutenção pelo tempo necessário ao trâmite processual.Diante de todo o exposto, ausente o periculum in mora reclamado, INDEFIRO a antecipação da tutela.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se o caso, outras provas que pretende produzir.Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas.Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, bem como em atenção ao disposto no artigo 75 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003.

0004422-47.2010.403.6111 - ADELIO COUTINHO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Abra-se vista ao autor para manifestação acerca do termo de adesão juntado pela CEF às fls. 66, em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000411-48.2005.403.6111 (2005.61.11.000411-4) - JOSE MARDONADO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0006387-60.2010.403.6111 - PLACIDO JOVINO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 36, frente e verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000102-17.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-66.2010.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ ROMAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Recebo a presente exceção para regular processamento. Apensem-se estes aos autos de Alvará Judicial nº 0006309-66.2010.403.6111, suspendendo-se aqueles até julgamento dos presentes. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000416-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA PIGONI X MARCOS ANTONIO CLARO X VALQUIRIA SILVEIRA CLARO(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Esclareça a exequente o pleito de fl. 155, uma vez que os executados já foram citados conforme certificado à fl. 62, e o imóvel indicado à penhora (matrícula nº 29.658, do 1º CRI de Marília - cf. registro 7, fl. 33), lhe pertence. Prazo: 10 (dez) sob pena de sobrestamento do feito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011118-85.1999.403.6111 (1999.61.11.011118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIN DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Para apreciação do pleito de fl. 217, forneça a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0003646-81.2009.403.6111 (2009.61.11.003646-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 93/96, uma vez que o recurso de apelação por ela interposto nos autos dos embargos à execução nº 0006045-83.2009.403.6111 foi recebido somente no efeito devolutivo e a interposição de agravo de instrumento não possui o condão de suspender a execução. Ademais, conforme disposto no artigo 587 do CPC, a execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de recurso recebido no efeito devolutivo (caso dos autos). De outra volta, o artigo 18 da Lei nº 6.830/80 invocado pela executada não lhe socorre, uma vez que, na ausência de embargos, com o conseqüente reconhecimento tácito do débito pelo executado, a teor do mencionado dispositivo legal, o exequente poderá requerer a adjudicação ou alienação do bem construído (art. 24 da LEF), visando à satisfação do débito executado, ou eventualmente substituí-lo por outro com melhor liquidez, ou ainda requerer a ampliação da penhora (art. 15, II, da LEF). Destarte, em prosseguimento, intime-se a executada e tornem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas, a teor do r. despacho de fl. 86. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000497-58.2001.403.6111 (2001.61.11.000497-2) - M & M DE MARILIA MODA E PRESENTES LIMITADA-ME(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara. 2. Requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000206-58.2001.403.6111 (2001.61.11.000206-9) - CLEUDINEIA SANTOS CARDOSO(REPRESENTADA POR SUA MAE MARIA DOS SANTOS CARDOSO)(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CLEUDINEIA SANTOS CARDOSO(REPRESENTADA POR SUA MAE MARIA DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora

para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005915-98.2006.403.6111 (2006.61.11.005915-6) - IRANY RAMOS DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRANY RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004809-67.2007.403.6111 (2007.61.11.004809-6) - ARMINDA DOS SANTOS SALGUEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMINDA DOS SANTOS SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004384-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004384-4) - ALZIRO HENRIQUE PINTO(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRO HENRIQUE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002636-65.2010.403.6111 - IZILDINHA DA GRACA QUINTAS SOARES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IZILDINHA DA GRACA QUINTAS

SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de fl. 43, aresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

ALVARA JUDICIAL

0006309-66.2010.403.6111 - LUIZ ROMAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Uma vez que a parte requerida apresentou contestação, restou configurado o litígio e a competência da Justiça Federal (Súmula 82/STJ). Assim, em prosseguimento, manifeste-se a parte requerente sobre a aletação da CEF de que o valor relativo ao FGTS já teria sido recebido em cumprimento de sentença proferida na Justiça do Trabalho. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3330

MONITORIA

0004145-31.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMERSON SERAPILHA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Fls. 46/48: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se o réu-embargante para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos monitorios de fls. 51/67, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-28.2008.403.6111 (2008.61.11.001091-7) - PEDRO LOURENCO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo solicitado, intime-se o causídico para que informe o endereço correto e atualizado do autor, a fim de que se possa designar nova data para a realização da perícia médica. Para tanto, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Fornecido, intime-se novamente e sr. perito a fim de agendar nova data para a realização do ato.

0006121-44.2008.403.6111 (2008.61.11.006121-4) - BERENICE GOMES COELHO MESQUITA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a habilitação dos sucessores da autora (fls. 129/139), nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Intimem-se e após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0000157-36.2009.403.6111 (2009.61.11.000157-0) - MARIA DALVINA DA SILVA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face a sua condição de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade concedida, faculto ao autor comparecer na Secretaria deste Juízo, para a regularização do instrumento de procuração. Publique-se.

0000652-80.2009.403.6111 (2009.61.11.000652-9) - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que, por duas ocasiões, a perícia determinada nestes autos restou frustrada pela não-localização da requerente nos endereços declinados pelo seu patrono, intime-se a parte autora a comprovar documentalmente, no prazo improrrogável de dez dias, o estabelecimento de residência no endereço indicado à fls. 118. No mesmo prazo, deverá a parte autora também informar se continua internada, trazendo aos autos, se o caso, cópia da ficha de internação, com a indicação do endereço do estabelecimento no qual se encontra. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0001526-65.2009.403.6111 (2009.61.11.001526-9) - PAULO CESAR RAYMUNDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de fls. 108, uma vez que não existe a divergência alegada pelo autor. Conforme extrato de fls. 100, o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado com a DIB em 27/10/2006, mesma data do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, tudo em conformidade com o

julgado.Outrossim, a planilha com os pagamentos efetuados pelo INSS já se encontra juntada às fls. 104/105.Int.

0000649-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000649-0) - ARTINA MARIA DE SOUZA ALMEIDA LOLA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.O laudo pericial de fls. 80/85 aponta que a autora é portadora de problemas mentais com alucinações visuais e auditivas (Esquizofrenia Paranoide), afirmando, ainda, a expert, que se encontra ela total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente (fls. 83), além de ser portadora de epilepsia, fibromialgia e hipertensão arterial (fls. 81). Dessa forma, cumpre ensejar à autora a regularização de sua representação processual neste feito, pois se faz necessária a nomeação de curador especial à lide. Para tanto, considerando que a autora mora com seus dois filhos e uma neta, todos incapazes, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para indicar nos autos quem possa assumir tal encargo, pessoa esta que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar o termo de nomeação de curador especial, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, subscrito pelo(a) curador(a) nomeado(a).Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.Após, tornem conclusos.

0002050-28.2010.403.6111 - ISIS JANDUSSI DAS NEVES(SP183840 - ELISABETE NOGUEIRA HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003082-68.2010.403.6111 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003636-03.2010.403.6111 - ROSA CARRERA CARDOSO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003908-94.2010.403.6111 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DIOLINDA COSTA OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Conforme informado pelo réu e corroborado pelo Sr. Oficial de Justiça por ocasião da constatação (fls. 50/51 e 31), a autora é beneficiária de pensão por morte juntamente com a sua mãe. Assim, uma vez que não pode haver cumulação do amparo social com qualquer outro benefício, à exceção da assistência médica, conforme o disposto no 4º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, a percepção do benefício assistencial aqui postulado ficará condicionada à renúncia expressa pela autora do benefício de pensão por morte que vem recebendo.De tal modo, intime-se a autora para que expressamente indique sua opção ao benefício que lhe for mais vantajoso. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

0004099-42.2010.403.6111 - MARIA CORREA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora qual a doença que realmente a incapacita para o trabalho e a vida independente, necessário para a nomeação de médico especialista.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004163-52.2010.403.6111 - MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004414-70.2010.403.6111 - GERSON GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 66, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003206-51.2010.403.6111 - BENEDITA BRANDAO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Não se presencia nos autos instrumento outorgando poderes de representação processual a qualquer dos d. causídicos que atuaram no presente feito, situação que reclama regularização, nos termos do artigo 13, do CPC, inclusive com a suspensão da marcha processual. À vista, porém, da gratuidade judiciária conferida à fls. 17, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para saneamento do defeito apontado. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002951-69.2005.403.6111 (2005.61.11.002951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002775-88.1996.403.6111 (96.1002775-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVINO IGNACIO RIBEIRO X EUCLIDES MAZZO X JAIR DIAS DE OLIVEIRA X PAULO BONFIM SOBRINHO(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Conforme antes deliberado às fls. 250/251, cumpria à CEF-embargante a apresentação dos extratos das contas vinculadas, de sorte a possibilitar a conferência dos cálculos de liquidação. Essa providência, todavia, foi cumprida apenas em parte pela embargante, consoante já asseverado na r. decisão de fls. 303/307, reconhecendo-se, naquela oportunidade, a demonstração da aplicação dos juros progressivos apenas em relação aos exequentes Divino Ignácio Ribeiro e Paulo Bonfim Sobrinho. Relativamente ao coembargado Euclides Mazzo, em que pese a informação prestada pela contadoria judicial à fls. 264, constatou-se que os extratos de sua conta fundiária não foram anexados aos autos (fls. 304, in fine), situação apenas contornada às fls. 310/316. Destarte, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência das informações lançadas às fls. 310/316, relativas ao coembargado Euclides Mazzo. Com relação a Jair Dias de Oliveira, todavia, a ausência de apresentação dos extratos subsiste, não obstante a expressa referência na r. decisão de fls. 303/307 acerca do equívoco cometido pela CEF quando da solicitação dos extratos junto ao Banco Santander Banespa (fls. 306, segundo parágrafo). E ao que consta das fls. 309/321, mesmo com o apontamento pelo Juízo do erro na solicitação entre as instituições financeiras, a embargante não adotou nenhuma providência no sentido de sanar o equívoco. Por conseguinte, ante a omissão da CEF em apresentar os extratos da conta fundiária do aludido exequente (ônus que lhe competia, conforme exaustivamente salientado), promova a contadoria judicial o refazimento dos cálculos referentes ao co-embargado Jair Dias de Oliveira, tendo por base aqueles já apresentados às fls. 117/130, afastando-se, entretanto, o evidente equívoco daquela conta, relativa à falta de conversão da moeda, vício já apontado à fls. 306. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação. Após, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

1001045-08.1997.403.6111 (97.1001045-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X MARCIO MESQUITA SERVA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara. Requeira a parte vencedora (Banco Sudameris Brasil S/A e Márcio Mesquita Serva) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001913-83.1997.403.6111 (97.1001913-9) - IRMA ALMEIDA FEBRI X JAIR BILHERI X LUIZ MARCELINO DA SILVA X JOAO APARECIDO RODRIGUES LEMES (TRANSACAO) X OSCAR ZORZENONI(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X IRMA ALMEIDA FEBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação firmada entre as partes às fls. 271. Ao SEDI para a anotação do termo excluído junto ao nome de Luiz Marcelino da Silva. Sem prejuízo, manifeste-se o coautor Jair Bilheri se pretende prosseguir com o feito, fornecendo, se for o caso, o número de cadastro do PIS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

1004045-16.1997.403.6111 (97.1004045-6) - OSMAR GAZZONI X AGOSTINHO DUARTE TORRES X ANTONIO CARLOS BOSCARINI X ANTONIO EMIDIO BUZZO X MOACIR RODRIGUES(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X OSMAR GAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a informação de fls. 246/249, intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1007962-43.1997.403.6111 (97.1007962-0) - DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X PETROGARCA AUTO POSTO LTDA X ADHEMAR VICENTE X DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 -

JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA X PETROGARCA AUTO POSTO LTDA X INSS/FAZENDA X ADHEMAR VICENTE X INSS/FAZENDA X DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PETROGARCA AUTO POSTO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADHEMAR VICENTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE

1. Observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ. Anote-se.2. Abra-se o 4º volume.3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, mediante baixa-sobrestado.Publique-se.

Expediente Nº 3331

MONITORIA

0004681-42.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOAO BRAZ DA SILVA JUNIOR

Ante a devolução da deprecata sem cumprimento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002730-55.1994.403.6111 (94.1002730-6) - COSMO PEREIRA DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito do autor, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Publique-se.

1002458-27.1995.403.6111 (95.1002458-9) - EDMILSON GOMES DA SILVA X EDMILSON RODRIGUES X EDSON ANTONIO FERNANDES X EDSON CARVALHO GUEDES X EDSON PEDRO PERRONI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Vistos.Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes, por meio do Termo de Adesão, na forma da LC nº 110/2001, conforme constam às fls. 355/356, de acordo com o art. 269, III, do CPC.Ao SEDI para a anotação do termo excluído junto ao nome do(s) autor(es).Quanto aos honorários advocatícios, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao patrono do autor Edmilson Gomes da Silva para sua liquidação na forma do julgado, instruindo seu pedido com os cálculos indispensáveis.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0007403-35.1999.403.6111 (1999.61.11.007403-5) - WEBER KOITI YAGUI(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATISTICA-IBGE(Proc. SELMA DE MOURA CASTRO)

Fls. 183/185: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (WEBER KOITI YAGUI), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.152,18 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e dezoito centavos, atualizados até novembro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001791-14.2002.403.6111 (2002.61.11.001791-0) - ANTONIO CARLOS FILARDI(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 117/119: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ANTÔNIO CARLOS FILARDI), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 167,19 (cento e sessenta e sete reais e dezenove centavos, atualizados até outubro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000516-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000516-8) - OSNI AQUILES ROSSI X JOSELI APARECIDA SIQUEIRA

LECATE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 134/135) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 132/133) alegando excesso de execução. Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000683-03.2009.403.6111 (2009.61.11.000683-9) - ISABEL FRANCISCA BARBOSA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de prova pericial médica de fl. 73-verso.2. Considerando que as partes já apresentaram os quesitos, intime-se a(o) Dr(a). Cristina Alvarez Guizzardi - CRM 40.664, com endereço à Av. Rio Branco, n. 1132, tel.: 3433-4663 a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 3. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0002412-64.2009.403.6111 (2009.61.11.002412-0) - MARIENE FERREIRA DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de prova pericial médica de fl. 91-verso.2. Considerando que as partes já apresentaram os quesitos, intime-se a(o) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha - CRM 90.509, com endereço à Rua Guanás, n. 87, tel.: 3433-3088 a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? .3. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3) - EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X HELIO BERALDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 54, dando conta que o perito nomeado não estará realizando novas perícias, destituo o Dr. Adalberto Oliveira Cantu do encargo e nomeio, em substituição, o Dr. Maria Ilce Dias Degane - CRM 51.387, com endereço na Av. Rio Branco, n. 1475, telefone: 3413-4714. Oficie-se ao sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência mínima de 20 dias, a data e o horário para a realização do ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes. O perito deverá apresentar o LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Intimem-se e cumpra-se.

0004026-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004026-4) - CICERO DOMINGOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (f. 123), intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da Empresa Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Informado, reiterem-se os ofícios de f. 120 e 121.Publique-se.

0004380-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004380-0) - VITORIA PEDRASSOLI DA CRUZ(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação de f. 62/70, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0004765-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004765-9) - VERA LUCIA ALVES SANTOS(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora já foi paciente do sr. perito (f. 246), destituo o Dr. Amauri Pereira de Oliveira do encargo e nomeio, em substituição, o Dr. Rogério Silveira Miguel - CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, n. 3023, telefone: 3433-5436. Oficie-se ao sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência mínima de 20 dias, a data e o horário para a realização do ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes. O perito deverá apresentar o LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Intimem-se e cumpra-se.

0004788-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004788-0) - ROBSON DE OLIVEIRA FACHINI(SP167598 - ALINE

ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de f. 129/130, determino nova realização de exame médico, agora por especialista em psiquiatria. Nomeio para tanto, o Dr. Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87. Intime-se o perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este Juízo, a data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes e o do Juízo. Publique-se.

0005524-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005524-3) - IVONE DE ANDRADE BARBOSA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de prova pericial médica de fl. 110.2. Considerando que as partes já apresentaram os quesitos, intime-se a(o) Dr(a). Anselmo Takeo Itano - CRM 59.922, com endereço à Av. Carlos Gomes, n. 312, 2º andar, sala 23, tel.: 3422-1890, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 3. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Publique-se.

0005803-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005803-7) - ELIEL MESQUITA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 55, dando conta que a perita nomeada não estará realizando novas perícias, destituo a Dra. Heloisa Fioravante Cantu do encargo e nomeio, em substituição, o Dr. Maria Ilce Dias Degane - CRM 51.387, com endereço na Av. Rio Branco, n. 1475, telefone: 3413-4714. Oficie-se ao sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência mínima de 20 dias, a data e o horário para a realização do ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes. O perito deverá apresentar o LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Intimem-se e cumpra-se.

0006592-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006592-3) - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Maria Ilce Dias Degane - CRM 51.387, com endereço à Av. Rio Branco, n. 1475, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Publique-se.

0006804-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006804-3) - FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000671-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000671-4) - ISaura PEDROSO DE PAULA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do documento de fl. 94, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a parte autora em prosseguimento ao feito. Publique-se.

0000722-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000722-6) - LUZIA POLIZEL MARQUES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Por ora, defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Fabrício Anequini, CRM 125865, com endereço na Av. Rio Branco, n. 1132, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a)

deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0001167-81.2010.403.6111 (2010.61.11.001167-9) - AUGUSTO JULIAO BRANDAO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Mário Putinati Júnior - CRM 49.173, com endereço à Rua Carajás, n. 20, tel.: 3433-0711, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: .PA 1,15 - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?.PA 1,15 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0001383-42.2010.403.6111 - ADEMIR ALMENDRO MIRON(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001508-10.2010.403.6111 - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 167, tel.: 3433-0755 a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0001539-30.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-75.2010.403.6111) CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o autor para que traga aos autos os extratos correspondentes a todas as contas de poupança e a todos os períodos objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Publique-se.

0001555-81.2010.403.6111 - DAIANE CRISTINA TEIXEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom - CRM 56.647, com endereço à Rua Aimorés, n. 254, tel.: 3433-6578, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0001611-17.2010.403.6111 - BRAZ DIAS MULLER X ALZIRA BALDERRAMA DIAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA

LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001668-35.2010.403.6111 - ISABEL CRISTINA DIAS BIUDES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0002080-63.2010.403.6111 - MARCO SHODI YAMATSUMI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002574-25.2010.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor qual a doença que realmente o incapacita para para a vida independente e para o trabalho, necessário para a nomeação de perito especialista.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002828-95.2010.403.6111 - CLEMENTE ROBERTO OLIVA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca das informações de fls. 68 e 97.Após, se nada requerido, voltem os autos conclusos.Int.

0003068-84.2010.403.6111 - JOAO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos e que os do INSS se encontram depositados em cartório, intime-se a(o) Dr(a). Alexandre Giovanini - CRM 75.866, com endereço à Rua Goiás, n.392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?.3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.4. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0003247-18.2010.403.6111 - WALDOMIRO SOARES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

0003402-21.2010.403.6111 - LEONOR APARECIDA CARDOZO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a habilitação dos herdeiros Eduardo Cardozo e Tiago Cardozo, nos termos do art. 1060 do CPC.Tendo em vista que o herdeiro Eduardo é menor impúbere, necessário se faz a nomeação de curador especial a fim de representá-lo nos autos.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial para defender os interesses do autor neste feito, sua tia, sra. Elenice Cardozo, com endereço na Rua Domingos Bastos, nº 518, Nova Marília, Marília/SP. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Desnecessária a juntada do instrumento de mandato, vez que tal exigência restou cumprida às fls. 53. Prazo: 10 (dez) dias.Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil.Remetam-se os autos ao SEDI, para que providencie a alteração do pólo ativo da presente demanda, a fim de constar os nomes dos herdeiros Tiago Cardozo e Eduardo Cardozo (incapaz), este representado por Elenice Cardozo.Após tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0003492-29.2010.403.6111 - CLAUDIO GARCIA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 67, dando conta que a sra. perita não pretende mais realizar novas perícias, destituo a Dra. Luciene de Oliveira Conterno do encargo e nomeio, em substituição, a Dra. Ana Helena Manzano - CRM 39.324, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, telefone: 3433-3636. Oficie-se à sra. perita solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência mínima de 20 dias, a data e o horário para a realização do ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes. A perita deverá apresentar o LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Intimem-se e cumpra-se.

0004162-67.2010.403.6111 - LUIS IZIDORO VIANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004421-62.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PIZANI DUARTE(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a cópia do termo de adesão de f. 54, no prazo de 10 (dez) dias.

0004707-40.2010.403.6111 - EDNA COIMBRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004810-47.2010.403.6111 - AUREA RODRIGUES ARCON GAIO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a cópia do termo de adesão de f. 55, no prazo de 10 (dez) dias.

0004875-42.2010.403.6111 - NILZA FERREIRA DE CAMARGO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora já foi paciente do sr. perito (f. 83), destituo o Dr. Amauri Pereira de Oliveira do encargo e nomeio, em substituição, o Dr. Evandro Pereira Palácio - CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, n. 1310, telefone: 3433-1723. Oficie-se ao sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência mínima de 20 dias, a data e o horário para a realização do ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes. O perito deverá apresentar o LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Intimem-se e cumpra-se.

0005814-22.2010.403.6111 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 87/93), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0006310-51.2010.403.6111 - DORIVAL LOPES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora as incapacitam para o trabalho e, se de fato constatadas, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. KENITI MIZUNO - CRM nº 60.678, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316, tel. 3422-3366 e a Dra. MARIA ILCE DIAS DEGANE - CRM nº 51.387, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 1475, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização dos atos.Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia.Cite-se o réu.

0006630-04.2010.403.6111 - SEBASTIANA MARIA GASPAR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente na realização de prova pericial médica e estudo social. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial e os quesitos do INSS já encontram-se depositados em cartório, intime-se a(o) Dr(a). CARLOS BENENDITO DE ALMEIDA PIMENTEL - CRM 19.777, com endereço na Rua Paraná, n. 281, tel.: 3433-4052, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados

ao Sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Cite-se.

0000103-02.2011.403.6111 - VALDECIR JULIO DE FARIA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA - CRM nº 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro nº 315, tel. 3422-3366, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. Cite-se o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003181-38.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004388-75.1998.403.6111 (98.1004388-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LEANDRO ALBERTO RAMOS(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS)

Ante a certidão de fls. 22, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargado apresente impugnação aos embargos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005766-08.1994.403.6111 (94.1005766-3) - JOAO SERGIO DA SILVA X ANA MARINA MARTINEZ DA SILVA X FABIANA MARTINEZ DA SILVA X JOAO SERGIO DA SILVA JUNIOR X MARIANA MARTINEZ DA SILVA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANA MARINA MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SERGIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se o INSS para que, caso queira, apresente os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000829-18.1995.403.6111 (95.1000829-0) - MARIA CONCEICAO MARCELINO DA SILVA X MARCELO ANTONIO AGUILAR X HELGA PEREIRA SOARES DO NASCIMENTO AGUILAR X LAYSE PEREIRA SOARES DO NASCIMENTO(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA CONCEICAO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos referente à autora Layse Pereira Soares do Nascimento (PIS nº 123041943-80), tudo de acordo com o julgado, e no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente

Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

000077-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000077-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO LUCIO

Tendo em vista que o bloqueio via BACENJUD resultou negativo, manifeste-se a CEF como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa sobrestado.Publique-se.

0006447-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO

Tendo em vista que o bloqueio via BACENJUD resultou negativo, manifeste-se a CEF como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa sobrestado.Publique-se.

0003863-90.2010.403.6111 - ADEMIR ALVES FERREIRA(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADEMIR ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 53), apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 3332

MONITORIA

0005136-51.2003.403.6111 (2003.61.11.005136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X GILSON FERREIRA DE FARIA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0004126-93.2008.403.6111 (2008.61.11.004126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcus Vinicius de Almeida Garrido, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil.Citado o réu através de mandado judicial (fls. 58), deixou ele transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

0002774-66.2009.403.6111 (2009.61.11.002774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR HERNANDES X EMILIA DE FATIMA DE PAULA HERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256086 - ALISON LOLI)

Intime-se a CEF para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa-sobrestado.Publique-se.

0001885-78.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GONZAGA & NUNES LTDA X VALDECIR GONZAGA DE MELO X ELISA NUNES COSTA DE MELO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP291180 - SHEILA MIKA MIYABARA DE SOUZA)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação aos embargos monitórios (fls. 105/110), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Obviamente, tratando-se de prazo comum, as partes

somente poderão retirar os autos de Secretaria mediante carga-rápida.Publique-se.

0002409-75.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 84/94, interpostos por Qualytec de Marília Informática Ltda. e Paulo Sérgio Avelino da Silva, para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à CEF para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003568-53.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIZE MARIA GALICE

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Denize Maria Galice, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil.Citada a ré através de mandado judicial (fls. 38), deixou ela transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio.Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000987-73.1995.403.6111 (95.1000987-3) - MARIA HELENA GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Transitada em julgado a sentença da fase de conhecimento, iniciou-se a execução de sentença pela parte autora (f. 303/315).Foi interposto pela CEF embargos à execução aos cálculos apresentados pela autora, cuja sentença (f. 380/388) transitou em julgado em 16/10/2007 (f. 389).A CEF juntou aos autos o termo de adesão (f. 396/397) após o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.Ante o exposto, não há que se falar em impugnação ao cumprimento de sentença na atual fase processual. Fixado o valor nos embargos à execução é vedado discutir se os valores são ou não devidos, uma vez que acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim, intime-se a CEF para que deposite os valores devidos à autora em sua conta vinculada, bem como efetue o depósito em conta à ordem deste Juízo referente aos valores devidos a título de honorários advocatícios, tudo em conformidade com os cálculos de atualização de f. 436/440.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001284-58.1999.403.6111 (1999.61.11.001284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-25.1999.403.6111 (1999.61.11.000549-9)) NESTLE BRASIL LTDA(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação contida à fl. 324, oficie-se à CEF para que o saldo remanescente na conta 3972.005.2266-1, seja utilizado para o abatimento da dívida, objeto da execução fiscal nº 1999.61.11.000444-6. Sem prejuízo, intime-se a CEF para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se possa prosseguir na fase executiva.No silêncio aguarde-se provocação em arquivo sobrestando-se o feito.Publique-se e cumpra-se.

0001604-98.2005.403.6111 (2005.61.11.001604-9) - LEONOR RODRIGUES CORREA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X JOSE ALVES COELHO FILHO(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X JOSE PEREIRA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X LEONILDA DA SILVA FLORENTINO(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X DORIVAL BEZERRA LORENCINI(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X ALBERTO ANTONIO POREM(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X ALBERTO ROSELLI(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X JOAO PEREIRA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X LUIZ CUNHA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X CONSTANTINO ZANELATTI(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X SHIROKO HONDA IDE X NOBOR VICENTE IDE FILHO(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X LIBERTO DE CAMPOS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Consta da certidão de óbito de f. 282 que o sr. Luiz Cunha deixou mais 3 filhos de nomes José, Luiz e Dirce.Assim, promova a parte autora a habilitação dos demais herdeiros no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003590-19.2007.403.6111 (2007.61.11.003590-9) - SILVIO FERREIRA LIMA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SILVIO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação da CEF de f. 162/166.

0000686-89.2008.403.6111 (2008.61.11.000686-0) - RENAN CORDEIRO SERAGUCI(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)
Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pela parte autora. Int.

0005401-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005401-5) - JOAO BOSCO FAGUNDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003326-31.2009.403.6111 (2009.61.11.003326-0) - JOSE DOMINGOS MARQUES(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o dativa não possui poderes especiais para desistir da ação, intime-se-á para juntar a anuência expressa do autor no pedido de desistência, ou comprovar a concessão administrativa do benefício pretendido. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF nos termos art. 75 da Lei 10.741/2003. Publique-se.

0006262-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006262-4) - DEOLINDO FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora às f. 111. Int.

0006676-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006676-9) - APARECIDA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Antes de apreciar os pedidos das partes de f. 255 e 258, intime-se a parte autora para juntar as cópias do laudo técnico pericial da empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, conforme mencionado às f. 198, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0006747-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006747-6) - MARIA IZABEL MACIEL JACINTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Antes de apreciar os pedidos das partes de f. 73 e 76, intime-se a parte autora para juntar as cópias do laudo técnico pericial da empresa, conforme mencionado às f. 42, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0006750-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006750-6) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias do laudo técnico pericial da empresa Alerta Serviços de Segurança S/C ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000990-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000990-9) - MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias dos laudos técnicos, referentes aos períodos laborados em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade de fazê-los. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0001663-13.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA DE SOUZA LEMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias do laudo técnico pericial das empresas Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas e Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0006057-63.2010.403.6111 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006648-25.2010.403.6111 - MARIA EDUARDA BARBOSA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente na realização de prova pericial médica e estudo social. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. Após, intime-se a(o) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI - CRM 17.643, com endereço à Avenida Rio Branco, n. 920, tel.: 3433-2331, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a

realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as questões e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao Sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Cite-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004053-53.2010.403.6111 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação de fls. 335/343, manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-51.2006.403.6111 (2006.61.11.002840-8) - JONATHAN DE OLIVEIRA COUTO - MENOR X ADRIANA MAGI DE OLIVEIRA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JONATHAN DE OLIVEIRA COUTO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de f. 179, republique-se o despacho de f. 178. Despacho de f. 178: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003311-72.2003.403.6111 (2003.61.11.003311-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO BROCCO(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BROCCO

Anote-se a fase de cumprimento de sentença, pela rotina MV-XS.Fl. 130: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CARLOS ALBERTO BROCCO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 11.617,15 (onze mil, seiscentos e dezessete reais e quinze centavos), atualizados até 15/06/2010, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

0004766-72.2003.403.6111 (2003.61.11.004766-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EZEQUIAS RAMOS X JULIA ALVES RAMOS(SP058877 - LUIZ LARA LEITE E SP121016 - CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIAS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA ALVES RAMOS

Anote-se a fase de cumprimento de sentença, pela rotina MV-XS.Fl. 163: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (EZEQUIAS RAMOS e JULIA ALVES RAMOS), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 350,43 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), atualizados até abril/2010, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

0000194-39.2004.403.6111 (2004.61.11.000194-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CESAR AUGUSTO MOREIRA(SP037567 -

RENE ALVES DE ALMEIDA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a parte requerida tenha efetuado o depósito do valor devido e/ou apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

0001230-82.2005.403.6111 (2005.61.11.001230-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X DECIO DOS SANTOS X MARISA ESTEVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA ESTEVES DOS SANTOS
Anote-se a fase de cumprimento de sentença, pela rotina MV-XS.Fls. 163: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (DÉCIO DOS SANTOS), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 10.526,76 (dez mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), atualizados até 11/2010, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

0002772-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO CORREA ROZA

Tendo em vista a certidão de fl. 45, manifeste-se a CEF sobre como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa sobrestado.Publique-se.

Expediente N° 3333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004273-03.2000.403.6111 (2000.61.11.004273-7) - PAULINO SILVA FILHO X LUIZ ANTONIO DONINGUES X ANTONIO CRULHAS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004117-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004117-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000801-13.2008.403.6111 (2008.61.11.000801-7) - EMERSON SANTANA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001507-93.2008.403.6111 (2008.61.11.001507-1) - ANITA MARIA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003328-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003328-0) - DJANIRA MARIA DA SILVA AZEVEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DJANIRA MARIA DA SILVA AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta, em síntese, ser portadora de transtornos musculares, sinovite, tenosinovite e diabetes - CID M62.6 e M65.8, necessitando de tratamentos específicos, impossibilitando-a de exercer atividade laborativa, além de sua família não possuir meios de prover o seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/14).Nos termos da r. decisão de fls. 17/19, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.Citado (fls. 25-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 28/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/42. No mérito, alegou, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos legais necessários para concessão do

benefício assistencial pretendido. Por fim, requereu a expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Marília. Réplica às fls. 46/49. Deferida a produção de provas (fls. 56), o estudo social foi acostado às fls. 73/82 e o laudo médico pericial às fls. 95/96. Sobre eles, manifestaram-se às fls. 99/103 (autora) e 105 e verso (INSS), com documentos (fls. 106/112). O Ministério Público Federal teve vista às fls. 131/133, opinando pela improcedência do pedido exordial. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete anos) e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004 a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 do Estatuto: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Analiso, por primeiro, a questão da incapacidade. No laudo pericial juntado às fls. 95/96, informa a perita que a autora apresenta lesão no tendão do ombro direito - CID M75.1 e M75.4 (quesito 12 - fls. 95). Informa que a lesão deste tendão pode levar a dificuldade de elevar o braço e a causa desta lesão seja devida o impacto ao elevar o braço, devido a desequilíbrio muscular deve fazer fisioterapia para evitar novas lesões, mesmo após ter operado (quesito 13 - fls. 95). Assevera, que a patologia da autora pode ser curada ou ao menos minorada com a realização de fisioterapia, medicamentos, exercício e se for necessário com uma pequena cirurgia em ombro direito (quesitos 17 e 18 - fls. 95). Afirma, que em caso de convalescimento a autora poderá exercer atividade que não pegue peso e não eleve o braço acima de 90 graus de abdução (quesito 19 - fls. 95). E conclui (quesito 30 - fls. 96): Paciente com patologia crônica na coluna e início de espôndilo artrose de grau leve, patologia no ombro, lesão do tendão subra espinhoso à direita que pode melhorar com uma pequena cirurgia de sutura deste tendão, diabetes com uso de insulina diário e problema social familiar, deve fazer fisioterapia, medicada e correção da postura. Dessa forma, embora o médico perito tenha concluído haver incapacidade parcial e temporária (quesito 25 - fls. 96), entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, verifica-se que a autora conta atualmente com 61 (sessenta e um) anos e mesmo não constando nos autos o tipo de atividade laborativa que a autora exercia, se pode concluir que não seria uma atividade intelectual e sim braçal, visto que a autora é analfabeta (fls. 11). Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e sem instrução, sobretudo em razão de sua idade. De toda sorte, mesmo considerando ser a incapacidade parcial e temporária, entendo que não haveria óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão do hipossuficiente a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Esse tem sido o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS. (...)3. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.4. O critério da renda per capita previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede a análise de situações subjetivas de cada pessoa para comprovar a condição de miserabilidade da família do segurado. Precedentes do E. STJ.5. As provas colhidas nos autos evidenciam que a parte-requerente e sua família são pessoas pobres, que precisam do amparo do Estado Democrático de Direito para realização das mínimas condições indispensáveis à realização da natureza humana, justificando a concessão da prestação assistencial. (...)9. Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVIL - 436052, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 477, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei). De tal modo, cumpre considerar que a autora atende ao requisito da deficiência, delineado no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Todavia, para fazer jus ao benefício deve a pessoa interessada comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Nesse aspecto,

convém, primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, do estudo social (fls. 73/80), verifica-se que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela mesma; seu esposo, sr. Sebastião Quirino Azevedo, 66 anos, aposentado, com renda mensal R\$ 700,00; e seu filho, sr. Manoel da Silva Azevedo, 36 anos, desquitado, zelador, beneficiário do auxílio doença há quatro anos, com renda de R\$ 465,00 mensais. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme se pode observar das fotos em anexo (fls. 81/82). Dessa forma, o sustento do núcleo familiar da autora é provido pela aposentadoria de seu marido e pelo benefício percebido por seu filho de valor mínimo (fls. 111). Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, o benefício de valor mínimo recebido pelo filho da autora não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Diante disso, a renda do núcleo familiar da autora é provida pela aposentadoria do seu marido, no valor de R\$ 767,03, conforme consta no documento fornecido pela Prefeitura Municipal de Marília (fls. 118). Assim, para cálculo da renda per capita da família da autora, temos a quantia R\$ 767,00 ($R\$ 767,00 : 2 = R\$ 383,50$), o que inviabiliza a concessão do benefício, eis que se trata de valor superior ao limite de do salário mínimo. Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003329-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003329-2) - ANA AMELIA ALVES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000715-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000715-7) - EURIDES DA SILVA DE ALMEIDA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100: defiro. Designo o dia 25 de março de 2011, às 16h40 para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

0002053-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002053-8) - SEBASTIAO RODRIGUES (SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: defiro. Designo o dia 25 de março de 2011, às 14h00 para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

0003761-05.2009.403.6111 (2009.61.11.003761-7) - ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANGELA

DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Em prol de sua pretensão, sustenta a autora, em síntese ser portadora de CID 10 H90.3 - disacusia neurossensorial profunda em orelha direita e disacusia neurossensorial acima das frequências 3.000HZ em orelha esquerda, encontrando-se em tratamento por tempo indeterminado, o que a coloca definitivamente fora do mercado de trabalho além de sua família não possuir meios de prover seu próprio sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/32). Nos termos da r. decisão de fls. 32/36, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Citado (fls. 40-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 42/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/48. No mérito, sustentou, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos legais necessários para concessão do benefício assistencial pretendido. Réplica às fls. 51/53. Deferida a produção de provas (fls. 57), o estudo social foi acostado às fls. 67/74 e o laudo médico pericial às fls. 75/78. Sobre eles, se manifestou a parte autora (fls. 81/84) requerendo esclarecimentos e designação de nova perícia. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 88/90, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido feito pela parte autora (fls. 83/84) para realização de nova perícia médica e a intimação da Sra. Perita para prestar esclarecimentos, visto que o laudo médico pericial realizado nos autos é suficientemente completo e evidente sobre a capacidade para as atividades laborativas da autora. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete anos) e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004 a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 do Estatuto: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. No laudo pericial juntado às fls. 75/78, produzido por médica especialista em otorrinolaringologia, informa a perita que a autora apresenta perda neurossensorial de grau profundo em orelha direita e perda neurossensorial acima das frequências de 3000 Hz em orelha esquerda (quesito 01 autora - fls. 77). Entretanto, em resposta aos quesitos do INSS, afirma que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento (quesitos 5, 5.1, 5.2 e 5.3 - fls. 61). E conclui (fls. 78 - grifo nosso): A autora apresenta perda auditiva profunda no lado direito de caráter irreversível. A orelha esquerda mantém as funções preservadas, com limitações acima da frequência agudas, a partir de 3000 Hz, não limita de forma determinante a sua comunicação. A hipoacusia provavelmente não se instalou nos primeiros anos de vida, pois a mesma apresenta uma boa articulação e comunicação verbal adequada, isto evidencia que a perda auditiva ocorreu após a aquisição da linguagem. O tratamento adequado com uso de aparelhos auditivos (AASI - aparelho de amplificação sonora individual) associado ao tratamento com fonoaudiólogos possibilita uma minimização nas consequências da surdez e desta forma tornar o indivíduo apto para o convívio social, educacional e laboral. Diante do exposto concluímos que, do ponto de vista otorrinolaringológico, o autor se encontra capaz para o exercício de atividade laborativa. Logo, não está a autora incapacitada para o trabalho, não preenchendo, assim, o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Da mesma forma, pelo auto de constatação não restou comprovado que a autora não tem meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação de fls. 67/74 que o núcleo familiar da autora é formado por três pessoas: ela própria; seu marido, Sr. Fernando Marques da Silva, 29 anos; e sua filha, Camila, 04 anos. Residem em imóvel próprio, financiado, em razoáveis condições de habitabilidade. A renda do núcleo familiar da autora é provida pelo salário percebido por seu marido como assistente administrativo, no valor de R\$ 817,00. Assim, para cálculo da renda per capita da família da autora, temos a quantia R\$ 817,00 (R\$ 817,00: 3 = R\$ 272,00), o que inviabiliza a concessão do benefício, eis que se trata de valor superior ao limite de do salário mínimo. Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoador por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais,

sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003946-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003946-8) - ANTONIO MARTINELI (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 64/74) e o laudo pericial médico (fls. 76/78). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004902-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004902-4) - ADILSON GUIZARDI PLASSA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante as divergentes opiniões médicas acerca da incapacidade laborativa do autor, defiro a realização de nova perícia, conforme requerido às fls. 133. Por conseguinte, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira nº 780, tel. 3402-5252, especialista em Cardiologia, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Publique-se e cumpra-se.

0005205-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005205-9) - LAURINDO MARTINS PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 59/70). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0005511-42.2009.403.6111 (2009.61.11.005511-5) - LAFAYETTE POZZOLI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005832-77.2009.403.6111 (2009.61.11.005832-3) - CRISTINA RODRIGUES RUIBAL - INCAPAZ X MARIA CELIA RODRIGUES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 69/74). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0006751-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006751-8) - PAULO DE SOUZA (SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por PAULO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, de nº

121.409.050-5, cessado, segundo aduz o autor, indevidamente pela parte ré. A presente ação foi originalmente distribuída à 2ª Vara Federal local e tramitou regularmente, havendo contestação da parte ré (fls. 68/69), réplica (fls. 80/86) e realização de prova pericial médica (fls. 100/102 e 111/112). Ao final, o INSS formulou uma proposta de acordo (fls. 113/114), com a qual concordou a parte autora (fls. 121-verso). Na sequência, por meio da decisão de fls. 126, o MM. Juiz da 2ª Vara local, com fundamento no artigo 253, III, do CPC, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara, em razão do feito nº 2005.61.11.000564-7, anteriormente ajuizado pelo autor e que teve trâmite por este Juízo, ao qual considerou competente para homologar ou não o acordo apresentado pelo INSS. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Consoante se vê da inicial deste feito e da cópia da sentença proferida no processo nº 2005.61.11.000564-7 (fls. 18/25), busca o autor neste processo justamente o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi concedido na ação antecedente, mas que, segundo alega, foi cessado pela autarquia previdenciária indevida e imotivadamente. A transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 113/114, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Após o trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006806-17.2009.403.6111 (2009.61.11.006806-7) - APARECIDA DE FATIMA MIGUEL (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/guia de depósito apresentado pela CEF às fls. 92/95, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os valores depositados, expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias depositadas. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. Int.

0006959-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006959-0) - NOE MONTEIRO DA SILVA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000752-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000752-4) - CREUZA DE FATIMA OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por CREUZA DE FÁTIMA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte que recebe desde 20/08/2008, decorrente do auxílio-doença percebido pelo falecido companheiro, Sr. Antônio Hilson Coneglian. Aduz a autora, em apertada síntese, que a Autarquia-ré não considerou os corretos salários-de-contribuição no cálculo do benefício de auxílio-doença percebido pelo de cujus, o que prejudicou sensivelmente o valor do benefício. Pede, por conta disso, a condenação da autarquia para o fim de recomposição da renda mensal inicial a fim de que sejam considerados os reais salários-de-contribuição vertidos pelo falecido, bem como determinar o pagamento das diferenças a partir de 03/03/2008 até a presente data, com os consectários de estilo. Pediu a gratuidade judicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 14/49). O pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 52/53. Citado (fls. 57-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 59/65-verso, acompanhada dos documentos de fls. 66/166, agitando matéria preliminar. No mérito, aduziu, em síntese, que a previsão do 5º, do artigo 29, da LBPS, não regulamenta a hipótese de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença, caso em que se aplica o disposto no artigo 36, 7º, do RGPS. Ao final, invocou prejudicial de prescrição, discorrendo, ainda, sobre a fixação dos juros de mora. Réplica às fls. 171/173. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, eis que desnecessária para solução da controvérsia a produção de provas em audiência. De início, observo que o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, deduzido à fls. 11, in fine, da inicial, não foi objeto de apreciação pelo Juízo, cumprindo DEFERIRLO nesta oportunidade. Anote-se na capa dos autos. Oportuno, ainda, anotar que conquanto não tenha o INSS contestado o pedido relativo ao cômputo dos reais salários-de-contribuição vertidos pelo de cujus no cálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença, debatendo matéria alheia aos autos (renda decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa (art. 320, II, CPC). Registre-se, ainda, que muito embora não atinja o fundo de direito, a prescrição alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que

antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças eventualmente devidas anteriores a 04/02/2005, considerando a data de ajuizamento da ação em 04/02/2010 (fls. 02). Tendo em vista as datas de início dos benefícios aludidos nos autos (03/03/2008 - fls. 22 - e 25/08/2008 - fls. 48), não há prescrição quinquenal a ser declarada. Pois bem. Dos documentos anexados às fls. 48 e 132/166, verifica-se que a autora é titular de pensão por morte que lhe foi concedida com data de início em 20/08/2008. Por outro lado, verifica-se dos documentos que instruíram a peça de defesa que referida pensão por morte é decorrente do benefício de auxílio-doença auferido pelo de cujus desde 03/03/2008 (fls. 163). Pleiteia a autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à revisão da pensão por morte que titulariza, ao argumento de que o cálculo do benefício originário de auxílio-doença percebido pelo de cujus encontra-se incorreto, por não haver considerado os reais salários-de-contribuição vertidos pelo falecido segurado. À guisa de demonstração do alegado, a autora trouxe aos autos a relação dos recolhimentos de fls. 29/31 e as guias de fls. 32/42. O pleito de revisão do benefício comporta acolhimento. Com efeito, do que se observa dos autos, a última contribuição vertida pelo falecido marido da autora foi recolhida em 29/04/2005 (fls. 31 e 42), na condição de contribuinte autônomo (fls. 67). Outrossim, por ocasião de seu falecimento, em 20/08/2008 (fls. 135), o cônjuge da autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença, com início em 03/03/2008. Entre tais marcos, ainda que inexistentes contribuições vertidas pelo de cujus, a Autarquia-ré reconheceu sua condição de segurado especial, na condição de produtor rural em regime de economia familiar, no período de 07/04/2006 a 16/05/2007 (fls. 109). De tal sorte, forçoso concluir que o de cujus manteve sua qualidade de segurado até a data do óbito, devendo o cálculo do benefício de auxílio-doença observar o disposto no artigo 61, da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.032/95, c.c. o artigo 29, II, do mesmo diploma legal, na redação conferida pela Lei 9.876/99, considerando, para esse desiderato, as contribuições por ele vertidas e demonstradas às fls. 29/31. Equivocada, portanto, a negativa de revisão do benefício ancorada no artigo 39, 2º, I, do Decreto 3.048/99, tal como constante à fls. 28. Diz o referido diploma: (...) Para os segurados especiais é garantida a concessão alternativamente: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, observado o disposto no inciso III do art. 30; ou (...) Entretanto, tal dispositivo é aplicável somente ao segurado especial sem qualquer recolhimento de contribuições - situação diversa à do falecido, que ostentava 152 recolhimentos, como anotado à fls. 29. Nesse sentido, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA AOS 06.07.2000. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que recolheu contribuições à Previdência Social por mais de 15 anos e requereu o benefício aos 06.07.2000, contando com tempo de serviço rural para completar o tempo de contribuição mínimo, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, e não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o pequeno lavrador. 3. É certo, entretanto, que o empregado rural não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - Processo AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990252224 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 12/09/2007 - Fonte DJ DATA: 05/11/2007 PAGINA: 20 - negritei). Repita-se que, mantida a qualidade de segurado até a época do óbito, ainda que na condição de segurado especial por curto período, nada justifica a desconsideração das 152 contribuições vertidas pelo de cujus, 144 delas acima do valor mínimo. Assim, deverá o INSS proceder ao recálculo dos benefícios de auxílio-doença e, por corolário, da pensão por morte dele decorrente, de acordo com os reais salários-de-contribuição vertidos pelo falecido segurado, nos termos dos artigos 61 e 29, II, ambos da Lei de Benefícios, e artigo 32, II, do Decreto 3.048/99. Releva, por último, salientar que ostentando o falecido 152 recolhimentos, consoante fls. 29, não há que se falar na apuração do cálculo do salário-de-benefício com supedâneo no 2º, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que somente se aplica aos casos em o segurado conta com menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. III - DISPOSITIVO Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 529.252.972-5 (fls. 22), com reflexos na pensão por morte NB 135.843.095-8 (fls. 48), computando-se no cálculo do benefício por incapacidade o valor dos salários-de-contribuição do falecido cônjuge da autora, nos termos dos artigos 61 e 29, II, ambos da Lei de Benefícios, e artigo 32, II, do Decreto 3.048/99. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ

STEFANINI.Em face da sucumbência experimentada, honorários são devidos pelo INSS, em favor da autora, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, limitando-se essa até a data da sentença (inteligência da Súmula n.º 111 do STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e a Autarquia Previdenciária delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo do benefício, não comparecendo à espécie a urgência do provimento reclamado.Sentença sujeita a reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000762-7) - ROSANE GONCALVES DE MORAES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 133: defiro. Designo o dia 25 de março de 2011, às 16h20 para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se.

0001056-97.2010.403.6111 (2010.61.11.001056-0) - OLICIO SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98: defiro. Designo o dia 25 de março de 2011, às 17h00 para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se.

0002576-92.2010.403.6111 - AMALIA MARIA DA SILVA ASTORFI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71: defiro. Designo o dia 25 de março de 2011, às 15h40 para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se.

0002789-98.2010.403.6111 - MAURO DE SOUZA COSTA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 31/03/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003031-57.2010.403.6111 - CLOVIS JOAQUIM ZURANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: defiro. Designo o dia 25 de março de 2011, às 18h00 para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se.

0003307-88.2010.403.6111 - NELSON PEREIRA DA COSTA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78: defiro. Designo o dia 25 de março de 2011, às 14h40 para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se.

0003443-85.2010.403.6111 - EVA GONZAGA CARDOSO PEREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 74: defiro. Designo o dia 25 de março de 2011, às 17h20 para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se.

0003528-71.2010.403.6111 - APARECIDO MINEIRO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85: defiro. Designo o dia 25 de março de 2011, às 17h40 para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se.

0003882-96.2010.403.6111 - MARIO YUKIO OKAZAKI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: defiro. Designo o dia 25 de março de 2011, às 15h20 para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se.

0004649-37.2010.403.6111 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99: defiro. Designo o dia 25 de março de 2011, às 15h00 para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se.

0004841-67.2010.403.6111 - ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 79/84 e 85/89). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE, incontinenti, os pagamentos dos honorários periciais, os quais fixo ambos pelo máximo da tabela vigente. Int.

0005314-53.2010.403.6111 - PEDRO NERIS PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PEDRO NERIS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que é portador de hipoacusia sensorio-neural bilateral profunda - Surdez, sendo, portanto, deficiente e incapaz para o trabalho, coabitando atualmente com sua companheira e dois filhos, em estado de pobreza. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/26). Às fls. 27, restou apontada a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001708-90.2005.403.6111, que teve trâmite pela 3ª Vara desta Subseção, cujas cópias necessárias à verificação da relação de dependência entre os feitos foram encaminhadas e anexadas às fls. 34/46. Chamado a esclarecer a repetição da demanda (fls. 47), sustentou o autor ter havido um agravamento em seu estado de saúde, pois desenvolveu outras patologias relacionadas à surdez, além da idade mais avançada (fls. 49/50). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. As cópias anexadas às fls. 34/46 demonstram a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre este feito e o processo nº 0001708-90.2005.403.6111, que teve trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Naqueles autos, ao que se vê das cópias juntadas, o pedido foi de restabelecimento do benefício de amparo assistencial que vinha recebendo o autor, mas que foi cessado pela autarquia previdenciária em 01/07/2003, por ocasião da reavaliação administrativa do benefício, tendo o perito médico do INSS considerado que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Referido pedido, todavia, foi desacolhido pela sentença trasladada às fls. 41/45, datada de 24/12/2007, prolatada com base em perícia médica realizada pelo Juízo, que concluiu pela ausência de incapacidade, seja para a vida independente seja para o trabalho, apesar de ser o autor portador de disacusia neurosensorial profunda em ambos os ouvidos. A sentença proferida transitou em julgado, conforme se extrai da certidão de fls. 46. Por sua vez, na presente lide também se pretende obter amparo assistencial, argumentando o autor que tem direito ao referido benefício por ser portador de hipoacusia sensorio-neural bilateral profunda - SURDEZ, detectada em 17/11/2004, preenchendo, portanto, o requisito da deficiência. Dessa forma, constata-se que os pedidos formulados em ambas as ações tem por base a surdez que acomete o autor, enfermidade, todavia, que não gera incapacidade, segundo verificado no processo antecedente. Cabe registrar que não se mencionou na inicial deste feito acerca da existência do processo anterior e, por conseguinte, nada se aduziu sobre uma possível modificação na condição de saúde do autor, com piora de seu quadro clínico, a ensejar o reingresso em juízo e o reexame do meritum caus. Tal circunstância somente constou da petição de fls. 49/50, após provocação do Juízo e, ainda assim, sem qualquer demonstração do alegado. Verifica-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecurável (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a extinção deste feito, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Registro, por fim, que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais e tendo em conta que o processo antecedente encontra-se extinto, tornando sem efeito prático a redistribuição deste processo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação ao processo nº 0001708-90.2005.403.6111 (nº anterior 2005.61.11.001708-0), com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, por consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação ordinária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, em razão da gratuidade ora deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000019-98.2011.403.6111 - LINDA DEMORI DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LINDA DEMORI DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado pela autarquia previdenciária em 24/04/2004, ou, se houver indicação do perito, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que permanece incapacitada para a sua atividade laborativa habitual como empregada doméstica, por apresentar obstrução da drenagem linfática na perna direita e ter desenvolvido problema cardíaco. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/23). Às fls. 24, restou apontada a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0005461-84.2007.403.6111, que teve trâmite pela 2ª Vara desta Subseção, cujas cópias necessárias à verificação da relação de dependência entre os feitos foram encaminhadas e anexadas às fls. 31/59. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. As cópias anexadas às fls. 31/59 demonstram a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre este feito e o processo nº 0005461-84.2007.403.6111, que teve trâmite pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Naqueles autos, ao que se vê das cópias juntadas, o pedido foi de concessão do benefício de auxílio-doença a partir do pedido administrativo formulado em 18/04/2007 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, por ser a autora portadora de doenças que

a incapacitam para o trabalho.Referido pedido, todavia, foi desacolhido pela sentença trasladada às fls. 51/54, datada de 20/01/2009, mantida em segundo grau de jurisdição (fls. 55/57), prolatada com base em perícias médicas realizadas na autora, com médicos especialistas em cardiologia (fls. 37/41 e 42/44) e ortopedia (fls. 49/50), os quais concluíram pela ausência da incapacidade necessária à concessão dos benefícios postulados, embora seja a autora portadora de Disautonomia do Sistema Nervoso Autônomo (CID I95) e ter diagnóstico demonstrado por eletroneuromiografia de Polineuropatia Periférica (CID G62.9), com base em exames médicos realizados em 25/01/2006 e 26/04/2003, respectivamente. A decisão proferida transitou em julgado, consoante certidão de fls. 59.Por sua vez, na presente lide também se pretende obter o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, com retroação do pagamento desde a cessação administrativa ocorrida em 24/04/2004, ao argumento de que a autora se encontra, desde então, acometida de vários problemas de saúde de origem vascular e cardíacos e, portanto, impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas.Cabe registrar que não se mencionou na inicial deste feito acerca da existência do processo antecedente e, por conseguinte, nada se aduziu sobre uma possível modificação na condição de saúde da autora, com piora de seu quadro clínico, a ensejar o reingresso em juízo e o reexame do meritum caus, cumprindo anotar que as enfermidades apontadas nos exames médicos de fls. 19/23, produzidos em momento anterior ou próximo às perícias médicas realizadas no processo precedente, são as mesmas lá detectadas, que não geram, ao que se concluiu, a alegada incapacidade na autora. Verifica-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a extinção deste feito, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação.Registro, por fim, que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais e tendo em conta que o processo antecedente encontra-se extinto, tornando sem efeito prático a redistribuição deste processo.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação ao processo nº 0005461-84.2007.403.6111 (nº anterior 2007.61.11.005461-8), com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, por consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação ordinária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do mesmo diploma legal.Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual.Indene de custas, em razão da gratuidade ora deferida.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000429-59.2011.403.6111 - APARECIDO BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial que titulariza, cuja renda mensal foi limitada ao teto, de forma a que lhe seja aplicado, como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00, adequando-se, portanto, o valor do benefício aos novos patamares fixados no texto constitucional.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/20).Ante a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 21/22, anexou-se aos autos as cópias de fls. 25/46, relativas aos processos nº 0004415-47.2009.4.03.6319 e 0074415-39.2003.4.03.6301, que tiveram trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de Lins e São Paulo - Capital, respectivamente.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como postulado. Anote-se na capa dos autos.Não se vislumbra, outrossim, relação de dependência entre este feito e aqueles apontados no termo de fls. 21/22, em razão da diversidade dos assuntos tratados. Registre-se, ainda, que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Pois bem. Pretende a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, que lhe foi concedido com data de início em 11/12/1995, e cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto da época, no importe de R\$ 832,66 (fls. 20), seja atualizado, em dezembro de 1998, para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), teto máximo fixado pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, e a partir de janeiro de 2004, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003, seja novamente alterado o valor da renda mensal para o teto máximo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal.Como visto, trata-se de aposentadoria concedida em 11/12/1995 e, certamente, na elaboração do cálculo do benefício cumpre observar os limites previdenciários previstos na legislação vigente à época de sua concessão, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis e, no âmbito previdenciário, ao disposto no 5º do artigo 195 da CF.Assim, o preconizado no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 não pode retroagir para alcançar benefícios concedidos anteriormente, como é o caso. Igual exegese se aplica no tocante ao artigo 5º da EC 41/2003, pois descabe aplicar, retroativamente ao cálculo do benefício, a elevação do teto feita por legislação posterior.Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social.Portanto, os novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), não provocam quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção, pois não se trata de reajuste de benefício, não caracterizando recomposição de perdas. Em verdade, o que pretende a parte autora é vincular o valor de seu benefício ao teto máximo da Previdência, estabelecendo uma equivalência que não é admissível. De forma elucidativa, confira-se o que já disse nossa E. Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO -

APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) Importante frisar que os benefícios em manutenção são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei, segundo garantia expressa no 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...) - g.n. Assim, como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359). Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamento legal e constitucional a amparar a majoração da renda mensal de seu benefício, tal como postulada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-44.2011.403.6111 - NADIR CORREA (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NADIR CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, cuja renda mensal foi limitada ao teto, de forma a que lhe seja aplicado, como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00, adequando-se, portanto, o valor do benefício aos novos patamares fixados no texto constitucional. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/20). Ante a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 21/22, anexou-se aos autos as cópias de fls. 25/44, relativas aos processos nº 0044004-08.2006.4.03.6301 e 0055695-87.2004.4.03.6301, que tiveram trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital. É a síntese

do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como postulado. Anote-se na capa dos autos. Não se vislumbra, outrossim, relação de dependência entre este feito e aqueles apontados no termo de fls. 21/22, em razão da diversidade dos assuntos tratados. Registre-se, ainda, que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. Pretende a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, que lhe foi concedido com data de início em 06/09/1994, e cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto da época, no importe de R\$ 582,86 (fls. 20), seja atualizado, em dezembro de 1998, para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), teto máximo fixado pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, e a partir de janeiro de 2004, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003, seja novamente alterado o valor da renda mensal para o teto máximo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Como visto, trata-se de aposentadoria concedida em 06/09/1994 e, certamente, na elaboração do cálculo do benefício cumpre observar os limites previdenciários previstos na legislação vigente à época de sua concessão, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis e, no âmbito previdenciário, ao disposto no 5º do artigo 195 da CF. Assim, o preconizado no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 não pode retroagir para alcançar benefícios concedidos anteriormente, como é o caso. Igual exegese se aplica no tocante ao artigo 5º da EC 41/2003, pois descabe aplicar, retroativamente ao cálculo do benefício, a elevação do teto feita por legislação posterior. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Portanto, os novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), não provocam quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção, pois não se trata de reajuste de benefício, não caracterizando recomposição de perdas. Em verdade, o que pretende a parte autora é vincular o valor de seu benefício ao teto máximo da Previdência, estabelecendo uma equivalência que não é admissível. De forma elucidativa, confira-se o que já disse nossa E. Corte Regional: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) Importante frisar que os benefícios em manutenção são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei, segundo garantia expressa no 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). - g.n. Assim, como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro

Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294).PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamento legal e constitucional a amparar a majoração da renda mensal de seu benefício, tal como postulada.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-54.2011.403.6111 - FELIPE RENAN SIMEAO POLICARPO - INCAPAZ X THAIANE GABRIELA SIMEAO POLICARPO - INCAPAZ X THIAGO HENRIQUE SIMEAO DE ALCANTARA - INCAPAZ X OLGA MARIA DOS SANTOS SIMEAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postulam os autores, menores impúberes, neste ato representados por sua avó e guardiã, Sra. Olga Maria dos Santos Simeão, na qualidade de filhos de Renata de Cássia Simeão, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Alegam os autores que o óbito da genitora ocorreu em 06/12/2007, época em que exercia atividade laboral, porém sem anotação na CTPS por parte de seu empregador. À vista desse fato, foi proposta perante a Justiça do Trabalho a devida reclamação trabalhista, na qual foi proferida sentença reconhecendo o vínculo empregatício da falecida no período de 20/10/2007 a 05/12/2007, tendo sido efetuado os devidos recolhimentos previdenciários. Juntou-se instrumentos de procuração e documentos (fls. 17/112).DECIDO.Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.Para a concessão de Pensão por Morte mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) prova da qualidade de dependente. O óbito veio comprovado às fls. 22. A qualidade de dependente dos autores encontra-se demonstrada pelos documentos de fls. 26-27, 30-31 e 33-34 (certidões de nascimento e documentos de identidade).A guarda dos menores veio demonstrada pelos documentos de fls. 29, 32 e 35.No que tange ao requisito da qualidade de segurada da falecida, mister esclarecer que nos termos da legislação previdenciária mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses a depender do caso. (art. 15 da Lei 8.213/91).No caso presente, verifica-se do extrato do CNIS ora anexado, que não há nenhum vínculo da Sra. Renata de Cássia Simeão junto ao sistema previdenciário, seja como empregada ou contribuinte individual. A anotação que se vê em sua CTPS às fls. 25, foi em decorrência de reclamação trabalhista, proposta pelos autores ante o empregador, na qual, conforme se vê da cópia da sentença acostada às fls. 91, houve a homologação de acordo entre as partes, onde o empregador reconheceu o vínculo de emprego da falecida no período de 20/10/2007 a 05/12/2007.Neste particular, com relação à discussão acerca da validade da sentença/acordo trabalhista que venha a reconhecer vínculo empregatício, entende este Juízo, na esteira das decisões reiteradas e pacíficas do E. Superior Tribunal de Justiça, que o referido decisum se assemelha a início de prova material nos moldes determinados pelo artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos que possibilitam tornar evidente a ocorrência da atividade laboral questionada.Nada obstante, tratando-se de reconhecimento de vínculo de emprego concernente à atividade rural, faz-se necessário um início de prova material a ser corroborado pela testemunhal. Esse, aliás, o teor da Súmula 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.De tal modo, neste momento processual, não há como reconhecer o tempo de serviço rural acolhido na esfera trabalhista. Não quer isto significar, todavia, a desconsideração dos efeitos da r. sentença proferida no E. Juízo Laboral, mas acatá-la como início de prova material, a merecer a necessária dilação probatória para sua eventual ratificação.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Intime-se a guardiã dos autores para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeta (fls. 21). À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à mesma comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual da parte autora, CITE-SE o réu.Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.Registre-se. Intimem-se.

0000531-81.2011.403.6111 - MARCIA MOUTA AMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Postula a parte autora a antecipação

dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo e contribuição, cumulado com a manutenção do recebimento do auxílio-acidente que auferiu desde o ano de 1994. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio-acidente (conforme extrato ora juntado), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000533-51.2011.403.6111 - VANILDA MARIA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Indefiro, contudo, ao menos por ora, a prioridade de tramitação requerida por doença grave, tendo em vista que não há nos autos nenhum documento hábil a demonstrar a gravidade do estado de saúde da autora neste juízo de cognição sumária, nada obstando ser o pedido reapreciado no momento processual oportuno. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de graves problemas de saúde, estando incapacitada para o trabalho, e até para o auxílio a seu filho deficiente, com quem convive, não tendo condições de prover o seu sustento, o qual é mantido apenas pelo benefício assistencial já percebido pelo filho. Postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido sob o argumento de que a renda familiar per capita é superior ao limite legal. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/16). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 12/02/1952 (fls. 13), contando, atualmente, 59 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Pois bem. A autora carreu aos autos o relatório médico de fls. 15, onde a profissional aponta que ela faz acompanhamento no consultório de cardiologia com os seguintes diagnósticos: hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus, dislipidemia, acidente vascular encefálico médio, angioplastia com implantação de stent na coronária direita. Refere, ainda, que em consulta em 09/12/2010, vem a autora assintomática do ponto de vista cardiológico. De tal forma, não há como reconhecer, neste momento processual, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeta (fls. 13). À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua patrona, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual da autora, CITE-SE o réu. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se.

0000565-56.2011.403.6111 - ADEMIR FERNANDES MESQUITA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de graves problemas nos joelhos - artrose/artrite do joelho bilateral - estando incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/23). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Do extrato do CNIS acostado à inicial (fls. 23), depreende-se que o autor ostenta vínculos empregatícios no período de 1983 a 1988; posteriormente, passou a efetuar recolhimentos previdenciários referentes às competências 01, 03, 04 e 05/2010 e esteve no gozo de benefício previdenciário no período de 19/05/2010 a 30/10/2010. De tal modo, em princípio, ostenta o autor a carência exigida, bem assim a qualidade de segurado, nos

termos do artigo 15, II, 4º, da Lei nº 8.213/91. No documento de fls. 19, verifica-se que o pedido de concessão do benefício foi indeferido em 03/12/2010, à vista de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Às fls. 20 foi juntado atestado médico, datado de 24/11/2010, onde o profissional informa que o autor se encontra impossibilitado de exercer suas atividades profissionais por um período de 90 (noventa) dias, em virtude dos diagnósticos CID M17.0 (Gonartrose primária bilateral) e M21.0 (Deformidade em valgo não classificada em outra parte). No documento de fls. 21, datado de 05/01/2011, o profissional médico concede mais 90 dias de afastamento ao autor, em decorrência do mesmo diagnóstico, com a observação de que, devido à claudicação, faz ele uso de muleta. Verossímeis, pois, as alegações do autor, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício indeferido constitui-se em verba de caráter alimentar que garante a própria subsistência do autor, que, sem poder trabalhar por conta de sua condição física, não terá meios para sobreviver. Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA**, para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61, c/c art. 18, II, ambos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. **ANCELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922**, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2ª andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo supra, juntar aos autos cópia dos laudos médicos e do processo administrativo em nome do autor, referente ao NB nº 541.406.381-4. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

000577-70.2011.403.6111 - VANDERLEI ANTONIO PINTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por **VANDERLEI ANTONIO PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, mediante a qual requer o autor seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que vinha auferindo desde 24/10/2006, mas que foi cessado pela autarquia previdenciária em 01/02/2011 (NB nº 560.306.781-7). Relata o autor que é portador de Hepatite C Viral, fazendo uso de Interferon e Ribavirina e, em razão de tal moléstia, ajuizou ação judicial em 2008, distribuída sob nº 2008.61.11.002783-8, visando à manutenção do benefício de auxílio-doença que vinha auferindo, pedido que lhe foi concedido, a fim de que fosse mantido o referido benefício até a recuperação da capacidade para o trabalho ou fosse o autor reabilitado para outra atividade ou, ainda, concedida a aposentadoria por invalidez, devendo submeter-se a perícias médicas periódicas a cargo da Previdência. Informa, todavia, que depois de uma dessas perícias médicas teve o benefício cessado, muito embora seu quadro de saúde permaneça o mesmo, encontrando-se ainda em tratamento antiviral, com o uso de interferon e ribavirina, medicamentos responsáveis por diversos efeitos colaterais limitantes, que o tornam incapaz para o exercício do trabalho, conforme conclusão da perícia médica realizada no processo antecedente, razão pela qual não possui o INSS qualquer motivo para cessação do benefício. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 17/42), entre eles cópia da sentença proferida na ação nº 2008.61.11.002783-8 (fls. 35/42). É a síntese do necessário. II - **FUNDAMENTO** O documento de fls. 43 aponta a possibilidade de prevenção desta ação em relação ao processo nº 2008.61.11.002783-8, que correu entre as mesmas partes e também teve trâmite por este Juízo. Segundo narra a inicial e se verifica da sentença de fls. 35/42, naquela ação o autor pretendeu a manutenção do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo administrativamente (NB 560.306.781-7) até o deslinde da ação e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Referido pedido foi julgado parcialmente procedente, ficando o réu condenado a manter o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor e a lhe prestar serviço de reabilitação profissional, até ser readaptado para função que não acarrete risco para si ou para outras pessoas, ou, então, aposentado por invalidez. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, verifica-se que da sentença proferida foi interposto somente recurso de apelação pelo autor, recebido no efeito meramente devolutivo, encontrando-se os referidos autos no egrégio TRF da 3ª Região para apreciação do recurso interposto. O INSS, contudo, convocou o autor para submetê-lo a exame médico pericial, com vistas à revisão do benefício, cessando o pagamento a partir de 01/02/2011, fundamentando sua decisão em ausência de incapacidade (fls. 21). Com efeito, a autarquia previdenciária pode e deve, em se tratando de benefício por incapacidade, efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, na forma

do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, e, uma vez constatada a requalificação da capacidade laborativa, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial por decisão transitada em julgado. No caso em análise, verifica-se que o pedido formulado nesta ação, de restabelecimento do benefício cessado, tem relação direta com a decisão proferida nos autos nº 2008.61.11.002783-8, que determinou a manutenção do pagamento do auxílio-doença. Trata-se, na verdade, de tornar efetiva a decisão proferida naquela ação, fazendo-se cumprir o que foi ali determinado. Assim, pretendendo o autor o cumprimento da aludida decisão, de forma a que seja mantido o pagamento do benefício até a sua efetiva recuperação para o trabalho (recuperação que alega não ter ocorrido), deverá fazê-lo naqueles autos, perante o egrégio TRF da 3ª Região, a quem foi devolvido o conhecimento da matéria. Falece, portanto, ao autor interesse para ajuizar nova ação ordinária, visando, em verdade, o cumprimento de decisão proferida em outra lide, que ainda pende de solução definitiva, razão pela qual torna-se imperioso o indeferimento da petição inicial neste caso, pois evidente a ausência do interesse processual sob a modalidade necessidade, porquanto o autor já possui decisão que lhe é favorável, dotada de eficácia executiva lato sensu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de gratuidade processual formulado na inicial, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-16.2011.403.6111 - MARIA JOSE BARROS DOS SANTOS (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 13), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000605-38.2011.403.6111 - ORENI DOS SANTOS (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/34). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora conta hoje 57 anos e mantém vínculo empregatício em aberto (fls. 23 e extrato ora juntado), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000607-08.2011.403.6111 - HELENA FELICIO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora da doença de CID B-24 - Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada, além das doenças oportunistas como Lúpus e Hepatite A, não tendo condições de exercer atividade laborativa para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/48). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 26/05/1978 (fls. 14),

contando, atualmente, 32 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). O documento de fls. 23 corrobora a assertiva de que a autora é mesmo portadora do vírus da imunodeficiência humana [HIV]. Todavia, embora a doença em questão seja dotada de especificidade e gravidade que a tornam merecedora de tratamento particularizado (aplicação do art. 151 c/c 26, II, ambos da Lei n. 8.212/91), o relatório médico de fls. 31 aponta apenas o tratamento devido ao Lúpus Eritematoso Sistêmico, nada se tratando sobre a incapacidade laborativa da autora. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004117-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004117-7) - SEBASTIANA ELIAS DA SILVA SIQUEIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por SEBASTIANA ELIAS DA SILVA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde sua adolescência. Esclarece ser pensionista de seu falecido marido, que também era trabalhador rural. À peça inaugural, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/15). Às fls. 18, foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para regularizar sua representação processual. Citado (fl. 23-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 25/28, instruída com os documentos de fls. 29/37. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não comprova atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Por fim, invocou a prescrição e tratou da forma de arbitramento dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 61). O INSS ofertou suas razões finais em audiência (fls. 56-verso e 57). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 65/67, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 30/07/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 30/07/2009 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Passo à análise do pedido. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelo documento de fls. 12, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 12), celebrado em 20/03/1971, em que o falecido marido da autora aparece qualificado como lavrador e autora como prendas domésticas; certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 13/14), eventos ocorridos em 06/03/1976 e 10/10/1981; e certidão de óbito do marido da autora (fls. 15), ocorrido em 03/11/2001, qualificando-o como lavrador. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à

atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Havendo, portanto, início de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que parou de trabalhar há aproximadamente 10 anos, quando o seu marido ainda era vivo. Assevera que seu marido faleceu há três anos e que sempre trabalharam na roça. Sustentou ter trabalhado junto com seu falecido marido no corte de cana na Usina Paredão pelo período de 1 ano e pouco. Afirma, outrossim, ter laborado nas fazendas Cachoeira, Santa Eleonora e Macuco, na colheita de café e laranja, além de realizar serviços gerais. De seu turno, a testemunha Nivaldo Ribeiro da Silva afirmou conhecer a autora, pois eles moravam na mesma rua. Asseverou que trabalhou com o falecido marido da autora na usina Amado Paulino, no corte de cana, no período de 85/86. Asseverou ter trabalhado com a autora na fazenda Cachoeira, no ano de 1984, durante uma safra de cana e amendoim e, na fazenda Macuco, durante uma colheita de café, em 1986. Afirma, outrossim, que a última vez que trabalharam juntos foi em 1986. Por fim, Oswaldo Nunes de Oliveira esclareceu conhecer a autora, pois eram vizinhos. Afirma ter trabalhado com a autora na Fazenda Eleonora (café, colheita, serviços gerais) no ano de 1972, depois, alegou trabalharem como bóia fria em diversas propriedades, entretanto, não se lembra quando foi a última vez que trabalharam juntos. Assim, muito embora existam elementos materiais, a prova oral colhida não foi precisa quanto ao tempo necessário de trabalho da autora nas lides rurais. O que se pode colher é que a autora trabalhou aparentemente até meados de 1.986, quatro anos antes da data em que implementou a idade mínima para aposentadoria em conformidade com a legislação atualmente vigente. A autora preencheu o requisito etário em 1990 sendo necessária a comprovação da carência mínima de 60 meses ou 5 anos. Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao implemento idade. Contudo, não deve causar espécie a aplicação da lei nova ao caso, pois na entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 a autora já possuía a idade mínima para a aposentadoria. Nesse contexto, é de se reconhecer que não atende a autora às exigências do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, pois não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa na condição de lavradora, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, conforme despacho de fl. 43. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004055-23.2010.403.6111 - MARIA JOSE ISAAC RODRIGUES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovido por MARIA JOSE ISAAC RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/59). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a regularização processual e designou-se data para realização de audiência (fls. 62). Citado (fls. 76), o INSS apresentou sua contestação às (fls. 77/79), com documentos (fls. 80/86). No mérito, argumentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos anexados são incapazes de comprovar o alegado trabalho rural pelo número de meses referentes à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento. Alegou, outrossim, que o marido da autora possui vínculo de natureza urbana, no período de 01/06/1996 a 05/11/1999. Sucessivamente, propugna pela fixação da DIB coincidente com a citação, a fixação mínima da verba honorária, a correção monetária a partir do ajustamento e os juros de mora, em conformidade com a legislação vigente. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 107). As alegações finais foram ofertadas somente pelo o INSS em audiência (fls. 102 e verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a

autora, pelo documento de fl. 26, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso dos autos, junta a parte autora elementos materiais correspondentes à Certidão de casamento (fls. 27) celebrado 07/05/1970 e Certidão de nascimento, ocorrido em 23/10/1992 (fls. 29), onde consta que seu marido exercia a profissão de lavrador; Certidões de nascimentos ocorridos em 13/06/1973, 19/01/1978, 27/09/1971 (fls. 30/32), nas quais nada consta sobre a qualificação da autora ou de seu marido; e cópia da CTPS do marido da autora (fls. 33/58). Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Havendo, dessa forma, início de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova testemunhal produzida. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora trabalhar na roça desde os seus 10 anos de idade, na Nossa Senhora de Fátima, perto de Lupércio. Depois que se casou (1970) continuou a morar nessa fazenda por mais 10 anos, mudando-se para o Sítio Modelo, do José Quito, permanecendo por 8 anos. Saindo do Sítio Modelo, mudou-se para Lupércio e passou a trabalhar como bóia fria nas propriedades do Abílio Daun e Kemp durante oito anos. Indagado pelo juízo se depois do Sítio Modelo à autora tinha se mudado para Lupércio, respondeu que sim, entretanto disse que depois do Sítio Modelo não mais trabalhou, sendo esse seu último trabalho. Indagada pelo procurador do INSS, respondeu que parou de trabalhar aos 40 anos, pois estava doente, com problema de coração, não voltando mais a exercer atividade laborativa (07min08s a 08min15s). A testemunha Donizetti João da Silva afirmou conhecer a autora desde 1970 e que há oito anos a autora não mais trabalha, pois teve procedimento cirúrgico no coração. Assevera ter conhecido a autora na Nossa Senhora de Fátima. Afirma que em 1984 a autora se mudou para o Sítio Modelo e posteriormente para Lupércio, em que passou a trabalhar como bóia fria. Relatou que a autora trabalhou como bóia fria no Sítio Modelo, mas também laborou em outras propriedades como Sítio Livramento, do Abílio Daun e Fazenda São Benedito, da família Kemp. Indagado pelo juízo se autora estava sofrendo algum tipo de problema com esquecimento, visto que a autora não informou seu período de bóia fria e disse ter parado de trabalhar aos 40 anos, respondeu que não sabia, mas achava que a autora não estava em condições de lembrar muitas coisas, assegurando que a autora havia trabalhado como bóia fria e que há oito anos não mais exercia atividades. Francisco Jacinto Filho, por sua vez, relatou que a autora trabalhou na Nossa Senhora de Fátima, em 1970, por um período de dez anos e que depois se mudou para o Sítio Modelo, onde trabalhava com café. Afirma que os últimos trabalhos da autora foram como bóia fria, no Sítio Modelo e Sítio Livramento, entretanto asseverou que nessa época a autora e seu marido já residiam na cidade. Afirmo, outrossim, que a autora parou de trabalhar há uns oito anos, por causa da sua cirurgia. Por fim, a testemunha Jesus Gonçalves esclarece conhecer a autora desde criança da Fazenda Nossa Senhora de Fátima. Afirma que autora permaneceu nessa fazenda por 10 anos e depois se mudou para o Sítio Modelo, no qual também permaneceu 10 anos. Assevera que depois a autora se mudou para Lupércio, entretanto passou a trabalhar como bóia fria, mas não soube informar por quanto tempo exerceu essa atividade. Informou que a autora parou de trabalhar a 8 anos, pois ficou doente. Portanto, o que resta demonstrado, analisando conjuntamente a prova oral e material, é que durante o interregno de 1970 a 2002 a autora desempenhou lides de natureza rural. Ora, nesse contexto de provas, verifica-se que a partir de 2002 a autora não mais desempenhou atividades, de modo que não possui a manutenção de qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Além do quê, o tempo de serviço de natureza rural, no interregno mencionado, nos termos do artigo 55, 2º da Lei 8.213/91, não pode ser computado para fins de carência. De outra volta, a aposentadoria por idade de natureza rural, pedido principal da autora, não lhe é devida, eis que para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 2007 e deixou de trabalhar desde 2002, logo, não se mostra preenchido tal requisito. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (g.n.): EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar

de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, , 15/03/2010)Por tudo isso, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004612-10.2010.403.6111 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAN REMO(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.O Conjunto Residencial San Remo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em desfavor da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento das despesas condominiais relativas ao apartamento nº 202 do bloco 31 daquele conjunto residencial, o qual foi adjudicado à requerida por meio de ação de execução extrajudicial. Aduz o autor que as despesas condominiais dos anos de 2001 a 2010 relativas ao referido imóvel não foram pagas, não obstante diversas tentativas de recebimento. Pugna pela procedência da ação, com a condenação da ré nas cominações legais. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/175).Às fls. 179 foi determinado à autora o regular recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 183.A citação da ré foi efetivada às fls. 190.Designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 185), sobreveio notícia de composição amigável da lide, requerendo as partes a extinção da ação (fls. 191 e 194).É a síntese do necessário. DECIDO.Inexiste óbice ao acolhimento do pedido de extinção, haja vista as partes terem transigido extrajudicialmente.Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes às fls. 192 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Sem honorários ante a transação noticiada nos autos.Custas ex lege.Defiro, outrossim, o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls. 22 e 23, os quais deverão ser entregues à patrona do autor, conforme postulado às fls. 181. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005640-55.1994.403.6111 (94.1005640-3) - AUREA SILVA F. LOURENCO X AGENOR MIGUEL DA SILVA X ADELINA MARTIMIANO AMERICO X BENEDITO SOARES X BENVINDO DA SILVA OLIVEIRA X BERTOLINO JOSE ROLIN X BENEDITO CASEMIRO OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA TEODORO X CLARICE FATIMA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X CAROLINA PALOMO DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X DJANIRA LEANDRO X DORICO FRANCISCO X DAVINA PEREIRA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X DERCIDES BALBINO DE MORAES(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X ESSIA DA CONCEICAO GERALDO X EREMITA VELLOSO MAIA X JUVERCI BARBOSA DOS SANTOS X JOSE VELLOSO DOS SANTOS X MADALENA DOS SANTOS FATORE X MARIA DE LOURDES SANTOS DARE X ELPIDIO XAVIER DE OLIVEIRA X ESTEVAN VERMEJO FILHO X ELZA MAGRO ALONGE X FIDELCINO AUGUSTO RAMOS X GERALDO COSTA DA SILVA X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X JACINTA TEIXEIRA GALVAO X JOSE DOS SANTOS X JOAO ANDRADE X JOAO FRANCO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOAQUIM GOMES DOS SANTOS X LINDINALVA LISBOA X LAURINDO LEANDRO X MARIA JOSE DE MEDEIROS SHUBER X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARILUZA SILVA FELICIO X MINERVINA ANTONIA DOS SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X MANOEL TELES DA SILVA X MARIA VARELA DE SOUZA X NAIR MARTINS BARBOSA X SEBASTIAO RIBEIRO X TEREZINHA MARCELINA DA CRUZ X OZORIA MARIA DE JESUS X MARIA FELISMINA DOS SANTOS X JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA TECCO X MARLI FERNANDES FELIS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X AVELINO FERNANDO KNIPHOF X CLEMENTE JOSE VIEIRA FILHO X LEODERGARIO NOVAES DE LIMA X MARIA DIOGO APOLINARIO X AMADO CUSTODIO DA SILVA X ANTONIA BARBOSA DE JESUS SANTIAGO X ANTONIO CARRIAO PERES X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO GARCIA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X APARECIDO MURJIA X APARECIDA DE LOURDES MURJIA(SP205892 - JAIR FLORENCIO CARVALHO FILHO) X BENEDITA FICHER AGUIAR X ELPIDIO BENTO DA SILVA X GERALDA FERNANDES INACIO X HERONDINA AMORIM DE LIMA X ISMAEL MARTINS X JOAO BATISTA X JOAQUIM ANTONIO DE JESUS X JOSE AFONSO DA SILVA X JOSE BASSI X JUDITH MARIA DA SILVA X LAZARO MARTINELLI X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA X OLINDA

TEODORO MOREIRA X PEDRO ARAUJO DA SILVA X PEDRO SILVA X SABINA RODRIGUES HONORATO X ADELINA MARIA CRISPIN X ASSENCION RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ZENAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001087-88.2008.403.6111 (2008.61.11.001087-5) - ROBERT ANDRE FALANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001423-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001423-0) - TAUANE DOS SANTOS RONDON - INCAPAZ X FABIANA DOS SANTOS RIBEIRO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001608-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001608-0) - HELIO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002037-10.2002.403.6111 (2002.61.11.002037-4) - JOSE CARDOSO DE LIMA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003860-14.2005.403.6111 (2005.61.11.003860-4) - ARLINDO JOAO BONFIM(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ARLINDO JOAO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002594-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002594-8) - DARCI DANTAS SEBASTIAO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DARCI DANTAS SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000172-73.2007.403.6111 (2007.61.11.000172-9) - LUIZ RODRIGUES BORGES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da

3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002096-85.2008.403.6111 (2008.61.11.002096-0) - JOAO DE CARVALHO E SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE CARVALHO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003265-10.2008.403.6111 (2008.61.11.003265-2) - PAULO ROBERTO MARQUES AMANCIO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO MARQUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003716-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003716-9) - RITA MENDES BARBOSA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MENDES BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004308-79.2008.403.6111 (2008.61.11.004308-0) - JOSUE CUSTODIO DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUE CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004916-77.2008.403.6111 (2008.61.11.004916-0) - JEAN GEORGES TRAD JUNIOR X VERONICA LUHR TRAD X PEDRO ROQUE LUHR TRAD(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CON REG DO EST DE SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X JEAN GEORGES TRAD JUNIOR X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CON REG DO EST DE SAO PAULO X VERONICA LUHR TRAD X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CON REG DO EST DE SAO PAULO X PEDRO ROQUE LUHR TRAD X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CON REG DO EST DE SAO PAULO

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005334-15.2008.403.6111 (2008.61.11.005334-5) - JOAO CLEMENTE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005948-20.2008.403.6111 (2008.61.11.005948-7) - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000703-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000703-0) - TEREZA DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA

DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002077-45.2009.403.6111 (2009.61.11.002077-0) - REGINALDO ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004620-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004620-5) - HELENO VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000005-51.2010.403.6111 (2010.61.11.000005-0) - SEBASTIANA PEREIRA ALVES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001130-54.2010.403.6111 (2010.61.11.001130-8) - TERESA ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERESA ROSA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 3336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003587-62.1998.403.6111 (98.1003587-0) - LORNA IRIS ARNDT DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007196-02.2000.403.6111 (2000.61.11.007196-8) - ROSANGELA LOPES ANDOZIA GONCALVES X SILVIO CARLOS MODENESE X MARIA DOMINGUES X SILVIA HELENA CORREIA DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANGELA LOPES ANDOZIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002614-51.2003.403.6111 (2003.61.11.002614-9) - ANA PAULA DE SOUZA ANTONIO X MARLI DE SOUZA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004109-28.2006.403.6111 (2006.61.11.004109-7) - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANDREIA VIVIANE PEREIRA DA SILVA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-41.2008.403.6111 (2008.61.11.001504-6) - SEBASTIANA TAVEIRA GARCIA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a produção de prova oral designo a audiência para o dia 16 de maio de 2011, às 16h10. Intime-se a parte autora para complementar o endereço da testemunha Geronço Luiz Pereira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva.Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 62 dando conta de que a autora não foi encontrada no endereço indicado na inicial, fica a cargo de sua advogada trazê-la na audiência, a fim de prestar depoimento.Publique-se.

0001727-91.2008.403.6111 (2008.61.11.001727-4) - GERALDO MOURA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 16 de maio de 2011, às 16h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003914-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003914-2) - TOYOSHIKO KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 22/02/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 12/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0005545-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005545-7) - ALEXANDRE NASCIMENTO CANTOARA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 262/300, eis que já proferida sentença, oportunidade que apenas se ratificou a tutela já concedida, que expressamente admite a revisão administrativa do benefício (fls. 162,verso).Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ante a manifestação do INSS de fls. 261, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000223-16.2009.403.6111 (2009.61.11.000223-8) - APARECIDO LUIZ DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDO LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do protocolo da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/74).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 78 e verso.O autor promoveu a juntada de documentos às fls. 80/83.Citado (fls. 87-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 90/92-verso, sustentando, em síntese, a exigência de laudo pericial para reconhecimento da atividade como especial a partir de 28/04/1995, além da impossibilidade de conversão de período anterior a 1981. Na lide concreta, asseverou que não provou o autor a natureza especial das atividades exercidas, não preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Juntou documentos (fls. 93/95).Réplica às fls. 98/107.Chamadas as partes a especificar provas (fls. 108), o autor requereu a realização de prova testemunhal e pericial (fls 109/110); o INSS, de seu turno, postulou o depoimento pessoal do autor (fls. 112).Por r. despacho exarado à fls. 113, determinou-se a expedição de ofício à Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas e à Empresa Circular de Marília, solicitando os laudos técnicos referentes aos períodos em

que o autor laborou naquelas empresas. Reputou-se prejudicada, na mesma oportunidade, a produção da prova relativamente à empresa Grupo Forte Segurança e Vigilância S/C Ltda., porquanto desconhecido seu atual endereço. Os laudos técnicos foram juntados às fls. 120/131 e 139/149, a respeito dos quais pronunciaram-se as partes às fls. 152/157 (autor), com documentos (fls. 158/183) e 186 e verso (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor como cobrador, vigilante, guarda e porteiro nos períodos declinados na inicial, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. São sete os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) 02/02/1977 a 13/12/1978; (ii) 04/05/1981 a 01/09/1985; (iii) 03/09/1985 a 01/07/1988; (iv) 10/09/1988 a 30/08/2002; (v) 01/12/2003 a 13/03/2005; (vi) 26/08/2005 a 23/08/2006; e (vii) a partir de 01/02/2008. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 28/63) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fls. 94 e verso). Nos períodos de 02/02/1977 a 13/12/1978 e a partir de 01/02/2008, o autor desenvolveu a atividade de cobrador junto às empresas Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Empresa Circular de Marília, respectivamente. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadraram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Frise-se, outrossim, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.** 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da

documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimneto, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Também não há óbice à respectiva conversão para fins de benefício de natureza comum em relação a períodos anteriores à Lei 6.887/80, pois o que é vedado é a conversão formulada para benefícios concedidos antes desta Lei e não para requerimento de benefício a ela posterior. Sobre o assunto, confira-se:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE NATUREZA ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. LEI DA ÉPOCA. ATIVIDADES ESPECIAIS. CATEGORIA PROFISSIONAL. JUROS.1. É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.2. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não pode haver quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.3. Afasta-se, de pronto, o argumento da autarquia segundo o qual somente quanto ao tempo de serviço exercido a partir da edição da Lei nº 6.887/80 é que se admite a conversão de tempo especial em comum. Se, quando do requerimento administrativo, feito pelo autor em 24/10/2003, já existia norma legal prevendo a possibilidade de conversão, correta a r. sentença que reconheceu o direito do autor em sentido que tal.4. Quanto à atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.5. O laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Precedente.6. Portanto, os aludidos períodos devem ser considerados especiais, com a conversão para fins de aposentadoria, nos termos que decidido em primeiro grau. Os juros e a correção monetária foram corretamente fixados em primeiro grau. Esclarece-se, contudo, que os juros de mora são contados até a data da conta definitiva para fins de expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor, conforme entendimento desta Turma, motivo do parcial provimento da remessa oficial.7. Remessa oficial provida em parte. Apelação da autarquia desprovida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215563, Processo: 2005.61.83.001251-4, UF: SP, Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI, Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 15/10/2008 - g.n.)Portanto, a atividade de cobrador desenvolvida pelo autor é passível de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Para o período posterior, o autor trouxe aos autos o formulário PPP preenchido pela Empresa Circular de Marília Ltda. (fls. 83 e verso), indicando a exposição do autor a níveis de ruído de 84 dB(A). Juntou-se, outrossim, o laudo técnico fornecido pela empresa (fls. 120/131), apontando que o autor, no exercício de sua atividade de cobrador, encontrava-se submetido a níveis de ruído variáveis entre 70 e 85 dB(A) (fls. 127).Nesse ponto, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB(A) até 05/03/1997

(inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, como alhures asseverado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Portanto, considero como de natureza especial somente a atividade de cobrador exercida pelo autor no período de 02/02/1977 a 13/12/1978. Para o período posterior a 01/02/2008, o limite de tolerância ao ruído fixado pelo Decreto 4.882/03 não restou extrapolado, razão pela qual improcede o pedido autoral, nesse particular.Releva frisar, nesse ponto, que ainda que se considerasse o laudo técnico trazido pelo autor às fls. 158/182, aludido documento indica a exposição dos cobradores de ônibus na Empresa Circular de Marília Ltda. a níveis de pressão sonora variáveis de 77,7 dB(A) a 87 dB(A), o que descaracteriza a não-intermitência exigida pela Lei (artigo 57, 3º, da Lei de Benefícios).Nos períodos de 04/05/1981 a 01/09/1985, 03/09/1985 a 01/07/1988, 10/09/1988 a 30/08/2002 e 01/12/2003 a 13/03/2005, o autor exerceu as atividades de vigilante e guarda, consoante registros lançados em suas CTPSs (fls. 31, 32, 49 e 50).Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, a atividade de vigilante é de ser considerada especial, por analogia à função de guarda, tida como perigosa. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.Assim, é inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigia ou vigilante, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF - 4ª Região; EIAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426).No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria.(TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).Portanto, a profissão de vigilante é tida por perigosa, fazendo jus o autor ao reconhecimento da atividade especial por enquadramento até 05/03/97, uma vez que a partir dessa data exige-se laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho, conforme acima mencionado.Todavia, o autor não logrou demonstrar sua efetiva exposição a agentes agressivos no período posterior a esse marco, razão pela qual restam acolhidos apenas os períodos de 04/05/1981 a 01/09/1985, de 03/09/1985 a 01/07/1988 e de 10/09/1988 a 05/03/1997.Por fim, quanto à atividade de porteiro exercida pelo autor junto à Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas - Hospital São Francisco de Assis, no período de 26/08/2005 a 23/08/2006, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 81/82 informa que o autor não estava sujeito a qualquer fator de risco no desempenho de suas atribuições, assim as descrevendo:Manter a ordem na recepção, informando e orientando as pessoas sobre (exames, internações, tratamentos), orientar visitantes nos horários de visitas, controlar número de visitantes, zelar pela segurança das pessoas, pelo prédio e suas instalações, orientar motoristas e controlar o tráfego de ambulâncias, informar familiares sobre situação de saúde de seus internos, controlar e fiscalizar a entrada de pessoas estranhas no interior da instituição.De tal sorte, ainda que o laudo anexado às fls. 139/149 indique insalubridade de grau médio por exposição a agentes biológicos, implicando a percepção do adicional de insalubridade pelo autor, tal conclusão limita-se à relação de trabalho, não lançando reflexos na seara previdenciária, onde se exige a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, conforme 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91.Por conseguinte, ausente a demonstração da exposição do autor aos agentes agressivos no exercício da função de porteiro, nos termos do aludido dispositivo legal, refuta-se o reconhecimento da atividade como especial.Dessa

forma, considerando-se a natureza especial das atividades exercidas como cobrador, de 02/02/1977 a 13/12/1978, e como vigilante e guarda, nos períodos de 04/05/1981 a 01/09/1985, de 03/09/1985 a 01/07/1988 e de 10/09/1988 a 05/03/1997, verifica-se que o autor somava o total de 17 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de serviço especial até 12/01/2009, data do ajuizamento da ação (fls. 02), insuficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Todavia, considerando os demais registros constantes nas CTPSs (fls. 13/21) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, verifica-se que o autor já contava 35 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de serviço no dia da propositura da ação, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DCia. Mun. Transp. Coletivos (cobrador) Esp 02/02/1977 13/12/1978 - - - 1 10 12 Pão de Açúcar (aux. de serv. gerais) 19/02/1979 29/02/1980 1 - 11 - - - Plastunion (empacotador) 21/03/1980 22/04/1980 - 1 2 - - - Cia. Eldorado de Hotéis 01/06/1980 16/08/1980 - 2 16 - - - Cia. Bancredit - Grupo Itaú 08/10/1980 22/11/1980 - 1 15 - - - Septem (vigilante) Esp 04/05/1981 01/09/1985 - - - 4 3 28 KMP (guarda) Esp 03/09/1985 01/07/1988 - - - 2 9 29 GM do Brasil (guarda) Esp 10/09/1988 05/03/1997 - - - 8 5 26 GM do Brasil (guarda) 06/03/1997 30/08/2002 5 5 25 - - - SP-SP (porteiro) 10/04/2003 14/11/2003 - 7 5 - - - Grupo Fort (vigilante) 01/12/2003 13/03/2005 1 3 13 - - - Hospital S. Francisco (porteiro) 26/08/2005 23/08/2006 - 11 28 - - - Cacilda A. Mendonça (receptionista) 08/02/2007 02/08/2007 - 5 25 - - - Empresa Circular (cobrador) 01/02/2008 12/01/2009 - 11 12 - - - Soma: 7 46 152 15 27 95 Correspondente ao número de dias: 4.052 6.305 Tempo total : 11 3 2 17 6 5 Conversão: 1,40 24 6 7 8.827,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 9 Entendo, nesse ponto, que a concessão de aposentadoria comum é um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial, apresentando-se aquele incluído nesse, descabendo, em tais hipóteses, falar-se em julgamento extra petita. Nesse sentido, a jurisprudência é farta: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003). Não configura julgamento extra petita o fato de ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando pleiteava o apelante a aposentadoria especial. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 e AC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. Juiz Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002). 2. omissis. 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20033800079939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 13/01/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/03/2010 PAGINA: 256 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença extra petita pelo fato do autor postular aposentadoria especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - omissis. VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000298032 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - Data da Decisão: 14/12/2005 - Fonte DJ DATA: 23/02/2006 PAGINA: 68 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - omissis. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. VII - Ante a não-configuração da atividade alegada como especial, mantém-se incólume a contagem procedida pela autarquia previdenciária (29 anos, 01 mês e 14 dias; fl. 36), não fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 51 do Decreto n. 83.080/79. VIII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990353082 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 08/08/2006 - Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 - grifei). Ausente prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação - 16/03/2009 (fls. 87-verso), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor como cobrador, de 02/02/1977 a 13/12/1978, e como vigilante e guarda, nos períodos de 04/05/1981 a 01/09/1985, de 03/09/1985 a 01/07/1988 e de 10/09/1988 a 05/03/1997. Por conseguinte, e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 16/03/2009 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme informado na inicial (fls. 16, in fine) e demonstrado à fls. 51. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: APARECIDO LUIZ DOS SANTOS Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 16/03/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 02/02/1977 a 13/13/1978 04/05/1981 a 01/09/1985 03/09/1988 a 01/07/1988 10/09/1988 a 05/03/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001469-1) - JOSE EDUARDO DE BRITO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por JOSÉ EDUARDO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor, em síntese, sejam reconhecidos, para fins de concessão de benefício previdenciário, os períodos em que integrou o quadro societário da empresa FARMÁCIA DROGAMABEL LTDA. (de 01/08/1977 a 31/12/1980) e em que exerceu a função de contador junto à empresa TELE PRIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (de 28/01/2002 a 24/04/2003). Com a averbação desses vínculos laborais, propugna a modificação de sua atual aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por ele percebida desde 19/06/2007, para integral, uma vez que sustenta ter mais de trinta e sete anos de tempo de contribuição. Requer, assim, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal do benefício, desde o requerimento administrativo, com os consectários de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/440). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fls. 443), foi o réu citado (fls. 447-verso). Em sua contestação (fls. 449/453), o INSS sustentou, em síntese, que parte do período em que o autor trabalhou para a empresa FARMÁCIA DROGAMABEL LTDA. já foi reconhecida na via administrativa, conquanto anotado em sua CTPS. O período restante reclamado, porque desprovido de início de prova material, não foi admitido. No que concerne ao vínculo estabelecido com a empresa TELE PRIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., anota o INSS que foi reconhecido perante a E. Justiça Obreira em decorrência da revelia observada nos respectivos autos, não se fundando a declaração de existência da relação empregatícia em início razoável de prova material. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição e tratou da forma de aplicação dos honorários advocatícios e dos juros legais. Juntou documentos (fls. 454/457). Réplica do autor às fls. 460/465, acompanhada dos documentos de fls. 466/484. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 485), somente o autor se pronunciou à fls. 487, requerendo a inquirição de testemunhas e depoimento pessoal. Deferida a prova oral (fls. 489), o depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo em suporte físico nos autos (fls. 502/503). A testemunha por ele arrolada foi ouvida mediante depreciação, consoante fls. 520. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 526-verso, sem adentrar no mérito do pedido. As partes apresentaram seus memoriais às fls. 531/532 (autor) e 533 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 18/03/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 18/03/2009 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. Pretende a parte autora a averbação dos períodos de trabalho realizados

junto às empresas FARMÁCIA DROGAMABEL LTDA. e TELE PRIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., acrescentando-os ao tempo de serviço já reconhecido pela autarquia, com a consequente alteração da renda mensal inicial de sua aposentadoria para que seja concedida de forma integral, e pagamento das diferenças desde a data do requerimento do benefício. Quanto ao período de 01/08/1977 s 31/12/1980, em que o autor teria integrado o quadro societário da pessoa jurídica Farmácia Drogamabel Ltda., o instrumento de alteração de contrato social de fls. 31/33 confirma que o autor ingressou como sócio da referida empresa no dia 01/08/1977. A partir de então, estava ele obrigado a recolher as contribuições devidas à Previdência Social, nos termos dos artigos 5º, III e 79, IV, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), vigente à época com as alterações determinadas pela Lei nº 5.980/73: Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: (...) III - os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa; (...) Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: (...) IV - ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado desempregado, por iniciativa própria, caberá recolher diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II [último dia do mês subsequente ao que se refere a contribuição], o que for devido como contribuição, ao valor correspondente ao salário-base sobre o qual estiverem contribuindo; (...) Veja-se que, ao contrário do que ocorre em relação aos segurados empregados - onde a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é atribuída ao empregador, a quem compete descontar as contribuições de seus empregados e repassá-las às arcas da Previdência -, os contribuintes individuais devem, eles próprios, comprovar a realização dos recolhimentos. Nesse particular, observe-se que o documento de fls. 31/33, ainda que acompanhado de prova testemunhal (fls. 520), apenas indica que o autor era sócio gerente da firma, e não seu empregado naquele período. Ora, a condição de empresário ou de autônomo somente autoriza o cômputo da atividade para fins previdenciários mediante o recolhimento ou a indenização das contribuições devidas. Na espécie, todavia, a despeito de afirmar haver promovido o regular recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante seu depoimento prestado em Juízo (2min10s a 2min38s), não logrou o autor demonstrá-las. Tampouco lhe socorre a argumentação de que todos os demais sócios tiveram ao menos parte desse período averbada para fins previdenciários, alegação sequer demonstrada nos presentes autos. De toda sorte, desinfluyente para o desate da lide situações previdenciárias de terceiros estranhos ao processo, cabendo ao Juízo a apreciação tão-somente da demanda proposta, nos limites em que deduzida. Assim, o período compreendido entre 01/08/1977 e 31/12/1980 somente poderia ser considerado para fins de cálculo do tempo de contribuição à vista de prova inequívoca, a cargo do autor, no sentido de que as respectivas contribuições foram pagas a tempo e modo. E essa prova, eminentemente documental, materializa-se nos carnês ou guias de recolhimento, preenchidos e autenticados mecanicamente pela instituição recebedora. Por outras palavras, ainda que o autor haja comprovado sua condição de sócio da pessoa jurídica Farmácia Drogamabel Ltda., isto não significa, necessariamente, que as contribuições previdenciárias decorrentes dessa condição tenham sido recolhidas na forma prevista em lei. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUERIMENTO ANTERIOR À LEI 6.887/80. NÃO APLICAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTOS. INDEFERIMENTO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.423/77. REFLEXO NO ARTIGO 58 DO ADCT. REAJUSTES OFICIAIS. SÚMULA 260 TFR. LIMITES. ABONOS ANUAIS 1.988 E 1.989. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 4. Em se tratando de atividade de autônomo, descabe fixar em seu favor o cômputo do tempo de atividade sem o respectivo recolhimento. Essa ausência não afeta apenas o cálculo do salário-de-benefício, mas também o cômputo do tempo, considerando que a previdência é de caráter contributivo e não assistencial. (...) (TRF - 3ª Região, AC nº 277.813-SP (95.03.079588-5), Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani (Conv.), j. 31.07.2007, deram provimento parcial, v.u., DJU 05.09.2007, pág. 628.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. AUTÔNOMO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO. ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO PROVIDO. I - A averbação de tempo de serviço laborado como trabalhador autônomo - atualmente denominado contribuinte individual - impõe a prévia comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes posto que, em virtude dessa sua condição, não se presume efetuado o pagamento da exação em comento, a exemplo do empregado. II - Os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo, detinham a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, conforme disposição contida no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, e estavam obrigados ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do artigo 79 da mesma lei, sendo tais exigências mantidas também pela Lei nº 5.980, de 08/06/1973, no artigo 142, inc. II, do Decreto nº 77.077/76 e do artigo 139, inciso II, do Decreto nº 89.312/84. III - Ainda que as certidões de casamento juntadas, dada a sua qualidade de documento público, possam ser utilizadas como início de prova material acerca do lapso laboral que se pretende comprovar, como exige a lei (artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91), o fato de se tratar de período trabalhado como autônomo impõe o recolhimento das contribuições correspondentes para fins de averbação de tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91. IV - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF - 3ª Região, AC nº 669.575-SP (2000.61.17.002441-7), 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 09.04.2007, v.u., DJU 14.06.2007, pág. 795.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ARGUIÇÃO DE FATO NOVO EM RAZÕES DE APELAÇÃO - CPC, ARTIGO 517 - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO EMPRESÁRIO E AUTÔNOMO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS - LEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES REJEITADA - SEGURANÇA DENEGADA. I - Impossibilidade de alegação de novos fatos

nas razões de recurso, isto é, a invocação de fatos que não foram trazidos a análise e julgamento na primeira instância, salvo se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (CPC, artigo 517).II - A contagem do tempo de serviço de segurado empresário e autônomo, diferentemente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização das contribuições em atraso relativas a período de trabalho reconhecido em ação judicial, hipótese em que não são contadas para fins de carência, nos termos da legislação específica (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 39 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97). Precedentes.(...IV - Apelação da parte autora desprovida, mantendo-se a sentença de primeira instância que denegou a segurança, embora com fundamento diverso.(TRF - 3ª Região, AMS nº 189.779-SP (1999.03.99.040400-0), 1ª Turma, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 30.04.2002, v.u., DJU 13.08.2002, pág. 209.)Logo, descabe computar tal interregno para modificação da aposentadoria ou para o aumento do percentual.No que se refere ao período de 28/01/2002 a 24/04/2003, afirma o autor haver trabalhado como técnico contábil para a empresa Tele Prix Comércio e Distribuição Ltda., tempo de serviço desconsiderado pela Autarquia-ré por ocasião da concessão do benefício.Para corroborar sua assertiva, o autor juntou cópia integral da reclamação trabalhista por ele intentada (fls. 132/340), no bojo da qual foi proferida r. sentença julgando procedentes os pedidos formulados pelo autor naquele feito, reconhecendo a existência de vínculo empregatício e condenando a reclamada ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 163/166).Assevera o INSS, todavia, que o processo trabalhista correu à revelia da suposta empregadora (fls. 451/452-verso). Sustenta, de outra parte, que inexistente qualquer prova material que demonstre a atividade do autor no aludido interregno, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço (artigo 63, do Decreto 3.048/99).Ora, tratando-se de registro efetuado na carteira de trabalho e previdência social decorrente de homologação de acordo perante a Justiça do Trabalho, ou de sentença de procedência ancorada em confissão ficta, onde não houve produção de provas a comprovar o efeito labor e do qual não participou a autarquia-ré, há de se ter certas reservas, pois a conciliação e a confissão pressupõem direitos disponíveis, não podendo ser consideradas como provas plenas do trabalho exercido para a concessão de benefício previdenciário.Dessa forma, as anotações na CTPS de tempo de serviço em virtude das sentenças trabalhistas podem ser consideradas como início de prova material, sendo hábil para a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários desde que fundada em outros elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. Precedentes.3. Recurso conhecido e improvido. (Grifei).(STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 463570 Processo: 200201184950 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PÁGINA: 362, Relator(a) PAULO GALLOTTI).Na hipótese vertente, observo que a r. sentença trabalhista reconheceu o vínculo empregatício do autor junto à empresa Tele Prix Comércio e Distribuição Ltda. ancorada tão-somente em confissão ficta, sem produção de provas materiais a comprovar o efetivo labor, não podendo, bem por isso, ser considerada prova plena para a concessão de benefício previdenciário. Confira-se, sobre o assunto, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONCILIAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRADITÓRIO. NÃO PROVADO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIOR. IMPROCEDENTE A REVISÃO.1. Não gera a reclamatória trabalhista vinculação à autarquia previdenciária no reconhecimento de labor acolhido naquele feito, pela diversidade de partes e objeto.2. Não apresentada qualquer prova produzida mediante contraditório, seja no feito trabalhista ou previdenciário, resta entender não provado o período e salário controversos.3. Descabida a revisão.(TRF-4.ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 312952, DJU 14/02/2001, p. 310, Relator Juiz Néfi Cordeiro).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA COMO PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO.A sentença proferida na Justiça do Trabalho somente pode ser oposta ao INSS, como prova de tempo de serviço, se a autarquia tiver participado do processo.A sentença, no caso, só faz coisa julgada entre as partes, ainda que tenha eficácia erga omnes.Não havendo, nos autos, nenhuma prova de prestação de serviços, a sentença que homologa acordo do reclamante com o reclamado só produz efeito entre ambos.(TRF-2ª Região, Apelação Cível 9102148528, Relator Juiz Clélio Erthal, DJU 27/10/1992).Dessa forma, a sentença trabalhista, ou melhor, a anotação na CTPS de tempo de serviço em virtude de sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, reclamando, todavia, sua complementação pela prova oral, de cuja produção descurou a parte autora.Nesse contexto, é de se reconhecer que não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa no período reclamado, conquanto ausente prova oral a complementar o início de prova material construído pela r. sentença proferida pela E. Justiça Obreira, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001545-2) - FATIMA SCIOLI RESENDE(SP234555 - ROMILDO

ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127: defiro. Designo o dia 25 de março de 2011, às 14h20 para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

0002063-61.2009.403.6111 (2009.61.11.002063-0) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento juntado pela parte autora à fls. 58 (solicitação de exame complementar) deve ser levado pelo autor ao Núcleo de Gestão Assistencial - 29 - NGA, sito na Av. Santo Antônio, n. 1669, onde são agendados os exames requisitados pelos médicos. Assim, desentranhe-se o referido documento, que deverá ser entregue ao advogado que o juntou, para que encaminhe ao autor. O autor deverá comparecer no endereço supra para o agendamento dos exames, munido do documento mencionado e informar que se trata de solicitação de exames da Justiça Federal. Intime-se e cumpra-se.

0005132-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005132-8) - APARECIDA CATARINO NAZARIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA CATARINO NAZÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde sua infância. À peça inaugural, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/16). Nos termos da r. decisão de fls. 19 e verso, concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Citado (fls. 23-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 25/30, instruída com os documentos de fls. 31/34. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não comprova atividade rural no período imediatamente anterior ao requisito etário. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 56). As partes ofertaram suas razões finais, em audiência às fls. 52/51-verso. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 57-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 10, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 08), celebrado em 07/05/1958, atribuindo ao cônjuge a profissão de lavrador; certidão de óbito (fls. 09) do marido da autora, ocorrido em 21/10/1980, constando do domicílio Fazenda São Miguel; carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente (fls. 10); CTPS do de cujus (fls. 11/14), no qual constam registros como trabalhador rural; e certidão de nascimento (fls. 15), ocorrido em 29/04/1972, qualificando o genitor como lavrador. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso, conforme referido no documento de fls. 09, que

o marido da autora faleceu em 21/10/1980. Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao seu óbito. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao óbito do marido e anteriormente ao complemento do requisito etário, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Com efeito, a testemunha Marcílio Braga quando indagado pelo juízo se saberia informar até quando a autora trabalhou, respondeu que a mesma havia trabalhado até quando foi possível, mas não saberia informar data certa, dizendo apenas que fazia tempo que a autora havia parado de trabalhar. Outrossim, questionado pelo procurador do INSS, quando foi que viu a autora trabalhar pela última vez, respondeu que não saberia informar; indagado se seria possível informar se faziam 5, 10 ou 15 anos, respondeu não ter idéia de quanto tempo fazia. Por fim, Sebastiana Pereira Afonso disse que de 1967 a 1975, morava perto da casa da autora (Fazenda Moreira) e depois ambas mudaram para sítios diferentes, entretanto vizinhos (Sítio São Miguel e Fazenda Santa Luzia). Alega que depois do falecimento do marido da autora, a mesma se mudou para Padre Nóbrega, mas continuou a trabalhar como bóia fria. Afirma que depois de 1986, acabou perdendo contato com a autora, encontrando-a, na cidade, quando vinha fazer compras, conforme resposta ao questionamento do patrono da autora. Portanto, a autora não logrou demonstrar, seja por provas materiais ou testemunhais, o pretense labor rural anteriormente ao requisito etário. Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (artigos 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 1995 e as provas produzidas, quando muito, confirmaram o labor rural somente até 1986, logo, não se mostra preenchido tal requisito. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (sem grifo no original): EMENTA PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005619-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005619-3) - NELSON DE OLIVEIRA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de maio de 2011, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006452-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006452-9) - KLEYTON SIQUEIRA DA SILVA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/03/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0007090-25.2009.403.6111 (2009.61.11.007090-6) - MIRIAM FASSONI ALVES OLIVEIRA (SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de maio de 2011, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a

requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0000862-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000862-0) - MARCIO DE SOUZA CUNHA(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de maio de 2011, às 14h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0000935-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000935-1) - ASTRID SICHELSCHMIDT(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de maio de 2011, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0001027-47.2010.403.6111 (2010.61.11.001027-4) - PEDRO JOAO DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de maio de 2011, às 13h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0001450-07.2010.403.6111 - MARIA JOSE DA PAZ(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 09 de maio de 2011, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0001474-35.2010.403.6111 - WALDECIR FERNANDES PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de maio de 2011, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outros tipos de provas.Publique-se.

0001868-42.2010.403.6111 - JESUINO DA SILVA ARRUDA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de maio de 2011, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0001911-76.2010.403.6111 - MAARINALVA COSTA CAMPOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de maio de 2011, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0002526-66.2010.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 09 de maio de 2011, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas

as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0002617-59.2010.403.6111 - IVANA MARIA DA SILVA (SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de maio de 2011, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003130-27.2010.403.6111 - ISABEL LOURENCO VIEIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de maio de 2011, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0003187-45.2010.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de maio de 2011, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0003257-62.2010.403.6111 - PRISCILA ABIGAIL ALICATE (SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/03/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000423-52.2011.403.6111 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos por PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA em face da decisão de fls. 37/38, que deferiu a antecipação de tutela para impedir que as rés lancem o nome do ora embargante em cadastros de proteção ao crédito, até decisão final relativa ao contrato de mútuo habitacional por ele celebrado com a primeira ré. Sustentou que a decisão padece de obscuridade, aduzindo que as ilegalidades mencionadas na exordial abrangem tanto as parcelas vincendas (que embasam a execução extrajudicial) quanto as vencidas e que, na hipótese do imóvel ser arrematado em hasta pública, eventual decreto de procedência da lide implicaria danos a terceiros. Acenou, em acréscimo, com a ocorrência de omissão, ao argumento de que, embora a liminar tenha sido deferida, apenas um dos pedidos deduzidos nesse âmbito foi acolhido. Síntese do necessário. DECIDO. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Sob o ponto de vista da obscuridade, o recurso de acerto não merece prosperar. Conforme constou expressamente da decisão objurgada, a propositura de ação revisional relativa a contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial, tendo em vista que o instrumento da avença possui eficácia executiva, na forma do artigo 585, II do CPC. Ausente, portanto, obscuridade a ser sanada neste ponto. No que diz respeito à propalada omissão, melhor sorte não assiste ao embargante. Ambas as providências

alvitradas no pedido de antecipação de tutela de fls. 8 foram analisadas, concluindo-se que a primeira delas (a suspensão do processo de execução extrajudicial) não poderia ser implementada neste momento processual, tendo em vista a já mencionada eficácia executiva do contrato de mútuo. Assim, deferiu-se apenas a segunda - a exclusão ou não-inclusão do embargante em cadastros de proteção ao crédito -, a fim de poupá-lo de eventuais constrangimentos ao negociar com terceiros. Por outras palavras, somente se justifica o manejo dos embargos declaratórios quando a omissão apontada prejudicar a compreensão do sentido e alcance do decisum, hipótese que não se verifica no caso presente. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, mas, inavendo obscuridade ou omissão a suprir na decisão combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Intimem-se.

0000611-45.2011.403.6111 - DIRCEU DE MORAES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa nos autos. Postula a parte autora a antecipação da tutela antecipada, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com a aplicação dos valores corretos dos salários no período de 04/03/2002 a 13/04/2006. Alega o autor que, em decorrência de ação trabalhista, teve reconhecido o vínculo de trabalho e os salários recebidos no referido período, conforme anotação constante em sua CTPS e cujos recolhimentos previdenciários foram todos efetuados. Todavia, refere o autor que o INSS ignorou o decidido na via judicial, incluindo na memória de cálculo do benefício valores muito aquém daqueles realmente recebidos. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/24). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, consoante se vê da cópia da carta de concessão acostada às fls. 19, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000674-70.2011.403.6111 - ERMERINDO DE MELLO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ERMERINDO DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 28/01/1999 e que foi apurada pela média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição antes do afastamento da atividade. Sustenta, todavia, que faz jus ao cálculo com utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, na forma estabelecida na Lei nº 9.876/99, vez que satisfazia todos os requisitos para aposentação em 28/11/1999 e o Decreto 3.265/99, que introduziu no Decreto nº 3.048/99 o artigo 188-B, garantiu ao segurado a opção pela forma de cálculo mais favorável, contudo, sem incidência do fator previdenciário, vez que na época de sua aposentação referido fator ainda não havia sido criado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/25). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como postulado. Anote-se na capa dos autos. Não se vislumbra, outrossim, relação de dependência entre este feito e aquele apontado no termo de fls. 26, em razão da diversidade dos assuntos tratados. Registre-se, ainda, que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. Pretende o autor que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com data de início em 28/01/1999, e cujo salário-de-benefício foi calculado pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição antes do afastamento da atividade, nos termos da legislação vigente à época, seja recalculada, na forma introduzida pela Lei nº 9.876/99, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, mas sem aplicação do fator previdenciário. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Primeiro, porque, na elaboração do cálculo do benefício cumpre observar os critérios estabelecidos na legislação vigente no momento de sua concessão, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis e, no âmbito previdenciário, ao disposto no 5º do artigo 195 da CF. Este o raciocínio emanado na Súmula 359 da Suprema Corte: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Muito embora a súmula tenha por redação a situação dos servidores, o princípio da proteção ao direito adquirido que dela emana serve, por identidade de razões, aos segurados da Previdência Social. Neste sentido, são os precedentes de nossa Eg. Corte Regional (AC 2002.03.99.024828-3 - SP, TRF 3ª. Região - 10ª. Turma, Des. CASTRO GUERRA, DJU 22/11/2006, P. 264; AC 98.03.06.0839-8 - SP, TRF 3ª. Região - 10ª. Turma, Des. CASTRO GUERRA, DJU 22/11/2006, P. 262). Portanto, o cálculo do benefício do autor, requerido em 28/01/1999 (fls. 19), deve observar a legislação então vigente, ou seja, a disposição do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 antes da redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, pois este o

regramento em vigor ao tempo em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria. Correta, pois, a forma de cálculo utilizada pela autarquia previdenciária na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor, demonstrada às fls. 19/20. Importa esclarecer que a disposição contida no artigo 188-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, facultando ao segurado optar pelo cálculo que lhe for mais vantajoso, não se aplica aos casos em que já requerido e implantado o benefício segundo as regras então vigentes, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. De qualquer modo, ao pleitear a aplicação, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, das disposições introduzidas pela Lei nº 9.876/99, mas sem utilização do fator previdenciário, o autor não faz apenas opção por um sistema mais vantajoso de cálculo, mas pretende a mistura de vantagens, ou seja, busca a aplicação de um sistema híbrido, o que não encontra guarida na legislação previdenciária. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO PARA A DETERMINAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Consoante entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e nesta Corte, os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria são regulados pela lei vigente ao tempo em que implementados, pelo segurado, os requisitos necessários. 2. O direito adquirido, resguardado pela Constituição Federal, não confere ao autor a possibilidade de se beneficiar de um sistema híbrido, conjugando os aspectos mais favoráveis de cada legislação. Na determinação do valor das aposentadorias deve-se utilizar por completo um ou outro sistema, garantindo-se ao segurado o mais benéfico. 4. A metodologia de cálculo do benefício previdenciário há de ser considerada em seu todo, sendo correto afirmar que o direito do segurado que preencheu os requisitos para a aposentadoria segundo as regras vigentes até a EC n. 20/1998 ou até a Lei n. 9.876, de 29-11-1999 (instituidora do fator previdenciário), mas deixou de requerê-la àquelas datas, permanece íntegro no sentido de ver o seu benefício calculado segundo os critérios previstos nas leis revogadas que devem servir como parâmetro à apuração da respectiva renda mensal inicial. Uma vez apurada a RMI, em 15-12-1998 ou em 28-11-1999, ela sofre correção monetária até a DER, sendo devidas as diferenças encontradas apenas a partir desta data (DER). (TRF - 4ª Região, Processo AC 200671000433622, Relator(a) CELSO KIPPER, QUINTA TURMA, D.E. 08/09/2008) Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamento legal e constitucional a amparar o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, na forma postulada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003478-45.2010.403.6111 - IRENE MARTINS SEVERINO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000057-81.2009.403.6111 (2009.61.11.000057-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA (DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002942-83.2000.403.6111 (2000.61.11.002942-3) - POSTO DE SERVICOS MIRANTE DA CASTELO LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS MIRANTE DA CASTELO LTDA Vistos. Restadas infrutíferas as diligências para a execução do julgado (fls. 199/204 e 227), a União Federal requereu a extinção da presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 232. O 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n. Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 233, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. P.R.I.

0002519-55.2002.403.6111 (2002.61.11.002519-0) - PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CICIL DE ENSINO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CICIL DE ENSINO LIMITADA

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3337

EMBARGOS A EXECUCAO

0000307-46.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002017-4)) CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre a impugnação de fls. 53/61, diga o embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000906-92.2005.403.6111 (2005.61.11.000906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-81.2004.403.6111 (2004.61.11.002558-7)) MARILAN ALIMENTOS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILAN ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1111/1120: defiro, em parte.Cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido subsidiário (levantamento da penhora), este deverá ser manejado nos autos principais, onde efetivamente ocorreu a constrição. Todavia, consigno que já consta daqueles autos expressa determinação para o levantamento da penhora e o cancelamento dos gravames dela decorrentes.Publique-se e cumpra-se.

0006154-34.2008.403.6111 (2008.61.11.006154-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-23.2004.403.6111 (2004.61.11.000499-7)) AFONSO BRASILEIRO ARANDA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 75/81) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.2 - Intime-se o embargante para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, apensem-se estes autos ao feito principal e remetam-se-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4 - Publique-se.

0005010-88.2009.403.6111 (2009.61.11.005010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004189-0)) RICARDO CAVICHIOLIS SCAGLION ME(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da r. determinação de fl. 83, fica o embargante intimado, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001933-37.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-48.2008.403.6111 (2008.61.11.001316-5)) OSVALDO GELIO LUCAS(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação de fls. 47/48 e docs. que a acompanham (fls. 49/76), diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004579-28.1995.403.6111 (95.1004579-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X APARECIDO JOAQUIM DA SILVA X MARIA DO CARMO CORREIA PRATES DA SILVA

Vistos.Apesar do advogado signatário da peça de fls. 250/251 não possuir poderes de representação nestes autos, não há óbice a que o pleito seja conhecido, uma vez que o assunto ventilado já foi decidido no r. despacho de fl. 229.Destarte, nos mesmos moldes da r. determinação supra, com urgência, oficie-se novamente ao CRI de Pompéia-SP, determinando que proceda ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 3.070, relativamente à presente execução. Instrua-se o respectivo ofício com as cópias necessárias devidamente autenticadas, bem assim

intime-se o interessado, via de seu advogado, para comparecer junto ao referido cartório e ultimar o pagamento das custas e emolumentos eventualmente devidos, a fim de evitar o perecimento de nova diligência. Não obstante, consoante despachei à fl. 249, forneça a exequente memória atualizada do débito executado, possibilitando a apreciação do pedido de fl. 232, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento. Publique-se.

0004871-05.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DRUMOND E ANDRADE LTDA(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X EDINEI PIRES DE ANDRADE X ERMELIDES DRUMMOND
Certidão retro: ante o silêncio dos executados, tenho por ineficaz a oferta de bem à penhora de fls. 28/31. Diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1002922-80.1997.403.6111 (97.1002922-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVA & IORI LTDA ME X ORLANDO ROQUE DA SILVA X ANTONIO DIDIMO IORI

Fls. 101: cumpra-se o r. despacho de fl. 86, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Publique-se.

1007387-35.1997.403.6111 (97.1007387-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SO CALCAS MARILIA LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE GUIMARAES SANTOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 211/219) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

1004906-65.1998.403.6111 (98.1004906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND METALURGICA VERA CRUZ LTDA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

Vistos. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Para deliberação acerca do destino a ser dado ao saldo remanescente existente na conta judicial nº 3972.005.6720-7, como informado às fls. 153, aguarde-se, por primeiro, o pagamento das custas processuais devidas. P. R. I.

1007448-56.1998.403.6111 (98.1007448-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO PAVAO E CIA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X EDUARDO HENRIQUE PAVAO X ROGERIO AUGUSTO PAVAO X PEDRO PAVAO

Fls. 121/124: manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, traga aos autos memória atualizada do débito. Publique-se com urgência.

0001576-43.1999.403.6111 (1999.61.11.001576-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. MARIA SATIKO FUGI) X UNIPROMA UNIFORMES PROFISSIONAIS MARILIA LTDA X MARCELO PRESUMIDO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL)

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime(m)-se.

0003509-17.2000.403.6111 (2000.61.11.003509-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X R A PAVAO & CIA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X ROGERIO AUGUSTO PAVAO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X PEDRO PAVAO X PEDRO PAVAO JUNIOR X EDUARDO HENRIQUE PAVAO

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por R A PAVAO & CIA LTDA (fls. 187/194) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual sustenta a excipiente a ocorrência de prescrição do crédito executado, em razão de ter decorrido mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a do despacho citatório. Juntou procuração e documentos (fls. 195/205). Instada a se manifestar a exequente, em síntese, refuta a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que o despacho ordenando a citação da excipiente se deu em 27/04/2000 (fl. 02), antes do decurso dos cinco anos da constituição do crédito tributário. Alega, ainda, inoccorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio-gerente Rogério, tendo em vista que a excipiente, após ter sido citada

aderiu ao REFIS (em 24/04/2000) - o que interrompeu o lapso prescricional -, sendo dele excluída em 01/01/2002, e a citação do coexecutado se deu em 16/05/2005. Outrossim, a exequente nega também a prescrição intercorrente em relação aos demais sócios incluídos posteriormente à lide, sob o argumento de que o processo não ficou paralisado momento algum. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. No incidente em questão, alega a excipiente que o crédito tributário exigido nestes autos (e nos autos em apenso n.ºs 0003865-12.2000.403.6111, 0005775-74.2000.403.6111) foi alcançado pela prescrição, uma vez que decorridos mais de cinco anos de sua constituição definitiva, que se deu nos anos 1996/1997, até o despacho que ordenou a sua citação, proferido em 2010. Pois bem. A presente execução e as que se encontram apenas veiculam a cobrança de COFINS, IRPJ e PIS, representados pelas certidões de dívida ativa - CDA's n.ºs 80 6 99 093755-00, 80 2 99 041745-75 e 80 7 99 023285-71, respectivamente. Cumpre esclarecer, em relação à referida contribuição, que malgrado sua natureza de contribuição para a seguridade social, não se submete ela aos dispositivos da Lei n.º 8.212/91 no tocante aos prazos de decadência e prescrição. Referida contribuição, por se tratar de tributo, subsume-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional, no que se refere a esses prazos. Assim, no caso, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. Segundo consta expressamente das referidas certidões anexadas aos autos (fls. 02/09 destes autos, fls. 02/09 autos n.º 0003865-12.2000.403.6111 e fls. 02/04 autos n.º 0005775-74.2000.403.6111), os débitos em questão referem-se aos períodos de apuração ano base/exercício 1996 e 1997, e foram constituídos por meio da entrega de declaração, com notificação ao contribuinte. Faz-se necessário ressaltar, por primeiro, que não consta das CDA's objeto de análise a data da efetiva entrega da declaração pelo contribuinte. Entretanto, referida data se torna irrelevante na medida em que, ainda que se tome por base a data mais remota para a entrega da declaração, ou seja, logo após a ocorrência do fato gerador (janeiro de 1996), ainda assim, a prescrição do crédito tributário não teria se consumado. Isso porque, entre a constituição definitiva do crédito tributário em janeiro de 1996 (considerando a possibilidade mais remota da entrega da declaração) e o despacho que ordenou a citação, ocorrido em 27/04/2000 (fl. 02 destes autos), 09/05/2000 (fl. 02, autos n.º 0003865-12.2000.403.6111) e 02/08/2000 (fl. 02, autos 0005775-74.2000.403.6111), não decorreu mais de 05 (cinco) anos. Cumpre registrar que, ao contrário do que alega a excipiente, não é a prolação do despacho que ordena a citação da executada que produz o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005. Com isso, reclama-se a citação da executada para a interrupção do prazo prescricional que, in casu, deu-se em 05/06/2000 (fl. 13, destes autos), 06/06/2000 (fl. 12, autos n.º 0003865-12.2000.403.6111) e 15/09/2000 (fl. 08, autos 0005775-74.2000.403.6111). Todavia, ainda assim, não há falar em prescrição do crédito tributário, neste caso, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (janeiro de 1996 - possibilidade mais remota) e a citação da excipiente, ocorrida em 05/06/2000 (fl. 13, destes autos), 06/06/2000 (fl. 12, autos n.º 0003865-12.2000.403.6111) e 15/09/2000 (fl. 08, autos 0005775-74.2000.403.6111). De outro giro, trato da ocorrência da prescrição intercorrente, afastada pela exequente em sua manifestação. Frustrada no recebimento de seu crédito, a excipiente requereu, em 12/11/2003 (fl. 59, autos n.º 0003865-12.2000.403.6111, cujo processo foi apensado aos presentes autos e aos autos n.º 0005775-74.2000.403.6111, valendo, portanto, tal pedido para todos os processos), o redirecionamento da execução contra o sócio gestor da empresa Rogério Augusto Pavão, o qual foi citado por edital para responder pessoalmente pelo débito em 09/05/2005 (fl. 77 dos autos autos n.º 0003865-12.2000.403.6111). A despeito da solidariedade existente no caso, a considerar que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para todos os responsáveis tributários, o redirecionamento da execução contra os sócios deve fazer-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, sob pena de se ter por ocorrida a prescrição intercorrente. Dessa forma, verifica-se que da data da citação da excipiente, ocorrida em 05/06/2000 (fl. 13, destes autos), 06/06/2000 (fl. 12, autos n.º 0003865-12.2000.403.6111) e 15/09/2000 (fl. 08, autos 0005775-74.2000.403.6111), quando se interrompeu o curso da prescrição, até a citação do coexecutado Rogério Augusto Pavão, em 09/05/2005, não se passaram mais de 05 (cinco) anos. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente em relação ao coexecutado ROGÉRIO AUGUSTO PAVÃO. Em sendo assim, em se tratando de hipótese de presumível extinção irregular da sociedade, a responsabilidade entre os sócios também é de natureza solidária. Logo, adotando-se idêntico raciocínio relativo à interrupção da prescrição da pessoa jurídica, a interrupção da prescrição em desfavor de Rogério Augusto Pavão é desfavorável em relação aos demais (art. 125, III, CTN). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA QUE FUNCIONA IRREGULARMENTE. CITAÇÃO DE UM DOS SÓCIOS. CONSEQUÊNCIAS. PRESCRIÇÃO.** Na sociedade que opera irregularmente e já dissolvida, a citação feita a um dos sócios (devedores) interrompe a prescrição a favor do Fisco e alcança não só o citando, mas, também, todos os demais solidários. Em se tratando de solidariedade passiva, os devedores respondem, cada qual pela dívida toda, tendo o credor o direito de exigir de cada credor a dívida toda ou escolher aquele sobre o qual recairá a execução. Pacificou-se na jurisprudência do STJ, que o CTN foi recepcionado pela Constituição Federal, como Lei Complementar e suas normas prevalecem sobre as constantes da Lei n.º 6.830/80, que é lei ordinária. A prescrição para a cobrança do crédito tributário só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174 e parágrafo único do CTN) e não simplesmente pelo despacho que determinou o chamamento do devedor para pagar ou oferecer defesa (Lei n.º 6.830/80, art. 8º, 2º). Recurso improvido. Decisão unânime. (STJ, RESP 199800134409,

DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 28/06/1999) Logo, os co-executados Pedro Pavão, Pedro Pavão Junior e Eduardo Henrique Pavão também tiveram a prescrição interrompida em seu desfavor em 09/05/2005. O mesmo não se pode dizer em relação aos coexecutados Pedro Pavão, Pedro Pavão Junior e Eduardo Henrique Pavão. Consoante já mencionado alhures a despeito da solidariedade existente no caso, a considerar interrompida a prescrição para todos os responsáveis tributários, o redirecionamento da execução para os demais sócios deve fazer-se, de igual modo, dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação válida, sob pena de se ter por ocorrida a prescrição intercorrente. Diante disso, deve-se apreciar o lapso temporal transcorrido entre a citação do coexecutado Rogério, que se deu em 09/05/2005 (fl. 77 dos autos n.º 0003865-12.2000.403.6111)- interrompendo-se o transcurso do prazo de prescrição intercorrente anterior, iniciado com a citação da pessoa jurídica -, e a citação dos coexecutados Pedro Pavão, Pedro Pavão Junior e Eduardo Henrique Pavão. Assim, tendo em vista que a citação do coexecutado Rogério se deu em 09/05/2005, e que a citação do coexecutado Pedro Pavão veio a ocorrer somente em 09/06/2010 (fl. 184, destes autos), consumada restou a prescrição intercorrente em relação a este último. Da mesma forma, considerando a interrupção da prescrição intercorrente ocorrida em 09/05/2005 e o fato de que os coexecutados Pedro Pavão Junior e Eduardo Henrique Pavão até a presente data não foram localizados para citação (conforme certidões de fls. 180 e 184), em homenagem ao princípio da segurança jurídica cabe decretar, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação aos sócios e executados nestes autos PEDRO PAVÃO, PEDRO PAVÃO JUNIOR e EDUARDO HENRIQUE PAVÃO. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 187/194, porém INDEFIRO-A. Outrossim, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente em relação aos coexecutados PEDRO PAVÃO, PEDRO PAVÃO JUNIOR e EDUARDO HENRIQUE PAVÃO, com fundamento nos artigos 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 e artigos 219, 5º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome dos coexecutados PEDRO PAVÃO, PEDRO PAVÃO JUNIOR e EDUARDO HENRIQUE PAVÃO do pólo passivo da presente execução e das execuções em apenso (autos n.º 0003865-12.2000.403.6111, 0005775-74.2000.403.6111). Ainda, considerando que não foram encontrados bens em nome do coexecutado Rogério Augusto Pavão, não obstante todas as tentativas (Bancejud - fls. 101/102, Cartórios de Registros de Imóveis e Ciretran - fls. 116/119 e 164/165 e mandado de livre penhora na cidade de Rondônia - fl. 149), suspendo o curso do presente processo e dos apensos, nos termos do art. 40, da LEF (Lei 6.830/80). Transcorrido o prazo recursal sem que haja interposição de recurso, dê-se ciência à exequente da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se.

0005906-49.2000.403.6111 (2000.61.11.005906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA TIRADENTES DE MARILIA LTDA X MARCELO CERQUEIRA CESAR BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIO MARQUES X MARIO MARQUES JUNIOR X OTACILIO AUGUSTO NOVO JUNIOR X RODRIGO CERQUEIRA CESAR BERNARDES DE OLIVEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados MARIO MARQUES, MARIO MARQUES JUNIOR e OTACILIO AUGUSTO NOVO JUNIOR (fls. 202/225) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde sustentam os excipientes serem parte ilegítima para responder pelo débito, vez que restou demonstrada qualquer conduta dolosa sua, ônus que é da União, além do fato de que não contribuíram nem participaram da dissolução irregular da sociedade executada, pois dela se retiraram em 06/08/1996. Afirmam, também, ter havido prescrição do crédito em relação a eles, pois transcorridos mais de 05 anos entre a data do lançamento e a do despacho que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Ao incidente, foram anexados os documentos de fls. 226/395. Chamada a se manifestar, a União, por primeiro, discorreu sobre o não cabimento da exceção de pré-executividade para se discutir ilegitimidade passiva dos sócios. Quanto ao mais, discorda das alegações apresentadas, sustentando ser legítimo o redirecionamento da execução contra os excipientes, que eram sócios-gerentes, assinando pela empresa, ao tempo do fato gerador, bem como aduz que não há falar em prescrição, pois entre a citação do sócio Marcelo Cerqueira César Bernardes de Oliveira e as demais não decorreram mais de 05 (cinco) anos. Anexou os documentos de fls. 404/406. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem. Na exceção apresentada os excipientes sustentam serem parte ilegítima para responder pelo débito cobrado, por não terem agido com infração à lei, além do fato de que se retiraram do quadro social da empresa antes de sua dissolução irregular, bem como afirmam ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação a eles. Tais alegações, ao que se vê, são passíveis de apreciação pela simples análise dos documentos anexados aos autos, razão pela qual passo a examiná-las. Quanto à arguição de ilegitimidade passiva, verifica-se da Ficha Cadastral anexada às fls. 180/184 que os excipientes integraram o quadro social da pessoa jurídica executada desde a sua constituição, em 05/08/1981, até a sua retirada, em 06/08/1996, sempre na condição de sócios, com poder para assinar pela empresa. Outrossim, verifica-se da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 03/25), que os fatos geradores da dívida cobrada ocorreram no período que se estende de janeiro de 1993 a setembro de

1995, época, portanto, em que os excipientes ainda não haviam se retirado da empresa. Consta, ainda, no feito, que a pessoa jurídica executada teve suas atividades encerradas por volta de março de 2001, o que se depreende da certidão de fls. 32-verso, fato que levou à inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, primeiro de Marcelo Cerqueira César Bernardes de Oliveira (fls. 24/40) e, posteriormente, de todos os demais (fls. 179/190), dentre eles os excipientes. Ora, nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato. E muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.)EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta.(...)4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.)E a despeito dos excipientes terem se retirado da empresa em 06/08/1996, antes, portanto, de sua dissolução irregular, o fato é que

faziam parte do quadro societário à época dos fatos geradores, com poder para assinar pela empresa, razão pela qual devem responder pelos débitos cobrados, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada, quando se deixou de recolher os tributos devidos, somada à posterior dissolução irregular, caracterizadora da infração à lei. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I.** Em princípio, diante da dissolução irregular de empresa e a inexistência de bens próprios para garantia do débito, é legítima a inclusão do sócio que exerceu poderes de gerência no período de ocorrência do fato gerador no pólo passivo da demanda, sem prejuízo da aferição de sua responsabilidade em sede própria de embargos à execução. **II** - Não será admitida a inclusão de pessoa estranha ao quadro social da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da demanda executiva ou que não tenha exercido poderes de gestão da empresa à época de ocorrência dos fatos geradores ou em momento posterior, não se aplicando a empregado contratado o ônus da responsabilidade pelos encargos sociais prevista art. 135, do CTN. **III** - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. **IV** - A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inocorrente. **V.** Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1296338, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 654) Dessa forma, os excipientes são responsáveis pelo adimplemento do crédito tributário cobrado, vez que faziam parte do quadro social da empresa à época da origem da dívida, com poderes para assinar por ela. De outro giro, quanto à prescrição, verifica-se que a presente execução veicula cobrança de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que, malgrado sua natureza de contribuição para a seguridade social, subsume-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional no que se refere aos prazos de decadência e prescrição. Ademais, o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. No caso dos autos, segundo se vê da certidão de dívida ativa anexada às fls. 04/25, o crédito em execução foi constituído através de auto de infração, com notificação pessoal ao devedor em 18/03/1998. E conforme relatado no incidente proposto e confirmado pela União, em 27/05/1999 a executada tomou conhecimento da decisão administrativa que negou provimento à impugnação por ela apresentada e julgou procedente o lançamento (fls. 326/337). Por sua vez, o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/08/1999 (fls. 342/343), a execução fiscal ajuizada em 12/07/2000 (fls. 02), o despacho ordenando a citação proferido em 02/08/2000 (fls. 02) e a citação da pessoa jurídica devedora realizada em 19/09/2000 (fls. 28). Não há, pois, prescrição do crédito tributário a ser reconhecida, vez que não decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a sua constituição definitiva e a data da citação da pessoa jurídica, hipótese de interrupção da prescrição estabelecida no artigo 174, inciso I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Por outro lado, frustrada no recebimento de seu crédito e ante a dissolução irregular da empresa, a União requereu, em maio de 2001, a inclusão do sócio Marcelo Cerqueira César Bernardes de Oliveira no pólo passivo da execução, pedido que lhe foi deferido no despacho de fls. 40, proferido em 26/06/2001. Sua citação pessoal, todavia, foi infrutífera (fls. 88-verso), o que levou ao requerimento de citação por edital (fls. 100), deferido em 12/02/2004 (fls. 104), com expedição do edital correspondente (fls. 112) e publicação na imprensa oficial em 07/06/2004 (fls. 113). Constatada a presença de irregularidade no edital de citação, onde não constou expressamente que o ato se destinava à citação do executado Marcelo Cerqueira César Bernardes de Oliveira, consoante despacho de fls. 149, novo requerimento de citação por edital foi formulado pela União (fls. 164), com deferimento em 25/05/2009 (fls. 166) e cumprimento em junho de 2009, conforme fls. 168/169. Posteriormente, não localizados bens do co-executado suficientes à garantia da dívida, a União veio aos autos requerer a inclusão no pólo passivo da execução de outros sócios que integraram o quadro social da empresa, conforme petição de fls. 179, protocolada em 06/04/2010, dentre eles os excipientes Mario Marques, Mario Marques Junior e Otacilio Augusto Novo Junior. Referido pedido foi deferido pelo despacho de fls. 190, proferido em 20/04/2010. Pois bem. Quanto à ocorrência de prescrição em relação ao sócio, necessário assentar que a despeito da solidariedade existente no caso, a considerar que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para todos os responsáveis tributários, o redirecionamento da execução contra os sócios deve fazer-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, sob pena de se ter por ocorrida a prescrição intercorrente, consoante entendimento pacífico do egrégio STJ: **TRIBUNAL SUPERIOR. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1.** O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei complementar, prevalece sobre as disposições constantes da Lei n. 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, 2º, da lei mencionada. **2.** O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. **3.** Recurso especial conhecido e improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 205887, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00369 RSTJ VOL.:00196 PG:00170) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DESTA**

CORTE. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade, como defesa excepcional, que não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, inclusive quanto à prescrição. Precedente da Corte Especial. 3. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorreu a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 6. Recurso especial improvido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 736030, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/06/2005 PG:00257)E, como visto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 19/09/2000 (fls. 28) e os excipientes tiveram a execução contra eles direcionada somente em abril de 2010 (fls. 190), ou seja, quase dez anos após a citação da empresa, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a eles, circunstância que não se altera pela anterior inclusão no pólo passivo e correspondente citação do sócio Marcelo Cerqueira César Bernardes de Oliveira, isso porque, se para a interrupção da prescrição for considerado válido o ato realizado em junho de 2004 (fls. 113/114), é de se ver que entre tal data e o redirecionamento da execução contra os demais sócios, em abril de 2010, também decorreu prazo superior a 5 anos; por outro lado, considerando a interrupção em decorrência da citação do co-executado Marcelo ocorrida em junho de 2009 (fls. 168/169), igualmente houve o transcurso de prazo superior a 5 anos depois da citação da pessoa jurídica, ocorrida, como visto, em setembro de 2000. Outrossim, tendo em conta a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, não apenas por força do disposto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, mas especialmente diante da nova redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.280/2006, cumpre, igualmente, admitir como ocorrida a prescrição intercorrente em relação ao sócio Rodrigo Cerqueira César Bernardes de Oliveira, também incluído no pólo passivo da execução por força do despacho de fls. 190, pelas mesmas razões que amparam os excipientes. A presente execução, portanto, deverá prosseguir tão-somente em relação ao co-executado Marcelo Cerqueira César Bernardes de Oliveira, pois cumpre considerar, em relação a ele, a interrupção do prazo prescricional em junho de 2004, vez que o equívoco cometido na expedição do edital de citação de fls. 112 não pode resultar em prejuízo para a Fazenda Pública. Ante todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 202/225 e lhedo PROVIMENTO, para reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos excipientes Mario Marques, Mario Marques Junior e Otacilio Augusto Novo Junior. Outrossim, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente em relação ao co-executado Rodrigo Cerqueira César Bernardes de Oliveira. Encaminhem-se, pois, os presentes autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos sócios Mario Marques, Mario Marques Junior, Otacilio Augusto Novo Junior e Rodrigo Cerqueira César Bernardes de Oliveira. Por fim, deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos excipientes, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008)No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional, especialmente em relação ao bloqueio de valores realizado às fls. 174/175.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007176-11.2000.403.6111 (2000.61.11.007176-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WILSON E MOACYR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA
Certidão retro: ante o silêncio da exequente, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

0009262-52.2000.403.6111 (2000.61.11.009262-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIPEL EMBALAGENS LTDA
Ante o resultado negativo do bloqueio BACENJUD (fls. 55/56), diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fl. 34, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Publique-se.

0002186-06.2002.403.6111 (2002.61.11.002186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA RODA D'AGUA LTDA X JOSEPHA VEIGA DEL POZO X ALEXANDER JUNQUEIRA ROSSATO(SP022796 - AIRTON ROSSATO)
Prejudicado o pleito formulado à fl. 277 pelos executados, uma vez que a presente execução já se encontra extinta em face da r. sentença prolatada à fl. 275.Após o trânsito em julgado, cobrem-se as custas finais e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0002410-41.2002.403.6111 (2002.61.11.002410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA PAULA MORAES ALMEIDA CAMARINHA(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ)

1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.2 - Ante a concordância da exequente (fl. 147), expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da executada, na pessoa da sua advogada (fls. 119/122 e 126/128). Forneça a Dra. Gabriela Santana Ramires, OAB/SP nº 303.184, os nºs. de CPF e Cédula de Identidade (RG), possibilitando a expedição do respectivo Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intimem-se.

0003841-42.2004.403.6111 (2004.61.11.003841-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES)

1 - Tendo em vista que o débito executado não foi incluído no parcelamento firmado, conforme consta de fl. 228 verso, defiro o requerimento formulado pela exequente no anverso da respectiva folha.2 - Destarte, oficie-se à CEF determinando a conversão do valor depositado à fl. 152 em pagamento definitivo da União (INSS), bem assim a conversão do valor depositado à fl. 153 em pagamento das custas de arrematação, através de GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18740-2.3 - Por fim, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 180, expedindo-se o competente mandado.4 - Publique-se cumpra-se.

0002250-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002250-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RHEALIZACAO DESENV. PESSOAL E EMPRESARIAL S/C(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP173769 - JAIR DE CAMPOS E SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X MARCIA ILESCHI SIMOES X JOAO CARLOS SIMOES

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração (fls. 242/244, 246/249 e 250/253) opostos pelos executados ANA CLETI DA SILVA MATOS, VALDIR DE CAMPOS e SILVANA CHIQUITO PEIXOTO em face da decisão de fls. 238/240, que reconheceu a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que os mesmos integraram a sociedade tão-somente na condição de sócios cotistas. Sustentam os embargantes haver omissão na decisão, uma vez que, embora acolhidas as exceções de pré-executividade por eles interpostas, silenciou quanto ao pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios.Ainda, os coexecutados Valdir de Campos e Silvana Chiquito Peixoto, alegam que a referida decisão deixou de apreciar o pedido de cancelamento da inscrição do nome dos embargantes da dívida ativa e a exclusão de seus nomes do CADIN.É a breve síntese do necessário. DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, sustentam os embargantes Valdir e Silvana, haver omissão na sentença extintiva proferida, que deixou de determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos nomes dos embargantes e a sua exclusão do CADIN, bem como de condenar a exequente (União Federal) em honorários advocatícios.Quanto ao cancelamento da inscrição em dívida ativa em nome dos embargantes e à exclusão de seus nomes do CADIN, a ausência de disposição expressa, nesse sentido, na decisão recorrida, não implica em omissão.Iso porque, reconhecida a ilegitimidade passiva dos embargantes, é decorrência lógica de tal decisão, após a intimação da exequente, a exclusão dos nomes dos embargantes da CDA e, por consequência, dos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, dentre outros), mormente, no presente caso, em que a própria exequente reconheceu a ilegitimidade passiva dos embargantes. Assim, tem-se que as providências suscitadas pelos embargantes apresentam-se como efeitos da própria decisão, tornando-se desnecessária determinação expressa nesse sentido, ressalvada a hipótese de a exequente, após cientificada da r. decisão, quedar-se inerte. De outro giro, também não merece acolhida a alegação de que a decisão foi omissa quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Não cabe, no presente caso, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008)No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 238/240-v.

0004083-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004083-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

JULIO DA COSTA BARROS) X RHEALIZACAO DESENV. PESSOAL E EMPRESARIAL S/C(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP173769 - JAIR DE CAMPOS E SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X MARCIA ILESCHI SIMOES X JOAO CARLOS SIMOES

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração (fls. 187/190 e 191/194) opostos pelos coexecutados VALDIR DE CAMPOS e SILVANA CHIQUITO PEIXOTO em face da decisão de fls. 183/185, que reconheceu a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que os mesmos integraram a sociedade tão-somente na condição de sócios cotistas. Sustentam os embargantes haver omissão na decisão, uma vez que, embora acolhidas as exceções de pré-executividade por eles interpostas, silenciou quanto ao pedido de cancelamento da inscrição do nome dos embargantes da dívida ativa e a exclusão de seus nomes do CADIN, bem assim quanto a condenação da exequente em honorários advocatícios. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, sustentam os embargantes haver omissão na sentença extintiva proferida, que deixou de determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa do nome dos embargantes e a sua exclusão do CADIN, bem como de condenar a exequente (União Federal) em honorários advocatícios. Quanto ao cancelamento da inscrição em dívida ativa em nome dos embargantes e à exclusão de seus nomes do CADIN, a ausência de disposição expressa, nesse sentido, na decisão recorrida, não implica em omissão. Isso porque, reconhecida a ilegitimidade passiva dos embargantes, é decorrência lógica de tal decisão, após a intimação da exequente, a exclusão dos nomes dos embargantes da CDA e, por consequência, dos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, dentre outros), mormente, no presente caso, em que a própria exequente reconheceu a ilegitimidade passiva dos embargantes. Assim, tem-se que as providências suscitadas pelos embargantes apresentam-se como efeitos da própria decisão, tornando-se desnecessária determinação expressa nesse sentido, ressalvada a hipótese de a exequente, após cientificada da r. decisão, quedar-se inerte. De outro giro, também não merece acolhida a alegação de que a decisão foi omissa quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Não cabe, no presente caso, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008) No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 183/185.

0003686-97.2008.403.6111 (2008.61.11.003686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ALBERTO QUINELLI

Ante o resultado negativo do bloqueio BACENJUD (fls. 68/69), diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fl. 64, item 5 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Publique-se.

0001648-78.2009.403.6111 (2009.61.11.001648-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO TODOKI LTDA

Ante o resultado negativo do bloqueio BACENJUD (fls. 57/58), diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fl. 64, item 5 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Publique-se.

0002604-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002604-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEL S.A. (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos. A executada Bel S/A comparece às fls. 342/343 aduzindo em síntese que, embora seus embargos à execução (feito nº 0005543-47.2009.403.6111), tenham sido julgados totalmente procedentes, com a consequente decretação da extinção desta execução fiscal, fora atendido pedido formulado pela exequente anteriormente ao julgado, com a consequente reavaliação do bem penhorado e designação de datas para realização de hastas públicas. Em face do exposto, requer a executada a suspensão da execução, com o consequente cancelamento das hastas públicas designadas, a fim de garantir a efetividade do julgado e evitar prejuízos. Às fls. 344/349 juntou cópia da sentença proferida nos mencionados embargos, que foram igualmente trasladadas pela Secretaria a fls. 351/356 vs. DECIDO. Analisando os autos, verifico que a penhora realizada às fls. 280/282 garante integralmente o débito executado, e, a despeito de tal fato, os embargos foram recepcionados sem efeito suspensivo (vide fls. 300). Não obstante a sentença proferida nos embargos

estar sujeita ao reexame necessário, e nos termos dos efeitos atribuídos aos embargos, a presente execução poder prosseguir, inclusive com o certame designado, o fato é que eventual alienação judicial do bem penhorado, antes de confirmada ou reformada a sentença monocrática, acarretará à executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho para mim, que a previsão do art. 16, par. 1º, da Lei nº 6.830/80 prevalece e, portanto, a existência de garantia já pode conferir efeito suspensivo aos embargos (art. 739-A, par. 1º, do CPC), a fortiori, se nos embargos foi proferida sentença de procedência (fls. 344/349vs. e 351/356vs.). Assim, ante a evidente existência do perigo da demora e a verossimilhança do direito, aliados à garantia integral do débito, sem risco de prejuízo ao erário público, forte no poder de cautela insculpido no artigo 798 do CPC, defiro liminarmente o pleito formulado pela executada, para determinar a suspensão da presente execução até o reexame pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da sentença proferida nos embargos. De consequência, revogo o despacho de fl. 370, o qual designara datas para realização de público leilão. Intimem-se e cumpra-se.

0000449-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000449-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS PAULO BARBOSA LEITE
Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 48, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004321-10.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI ME
Fls. 26: cumpra-se r. despacho de fls. 17/18, item 7 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002325-79.2007.403.6111 (2007.61.11.002325-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X JANE NANTES PITO

Prejudicado o requerimento formulado pela exequente à fl. 134, uma vez já foi realizado o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 38.429 do 1º CRI local, com a respectiva intimação do cartório competente, conforme fls. 118 verso e 121. Eventual descumprimento da ordem de cancelamento do gravame pelo órgão registrário, deverá ser comprovada documentalmente. Inscrevam-se as custas finais impagas em dívida ativa, oficiando-se conforme a praxe. Após, ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004666-76.1998.403.6111 (98.1004666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003794-95.1997.403.6111 (97.1003794-3)) RUY MACHADO TAPIAS(SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RUY MACHADO TAPIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY MACHADO TAPIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada de que, aos 22/02/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 13/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

0001641-62.2004.403.6111 (2004.61.11.001641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-91.2002.403.6111 (2002.61.11.000402-2)) MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP036747 - EDSON CHEHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARITUCS ALIMENTOS LTDA

Sobre a manifestação da União (fls. 183/184), diga a Dra. Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1008177-82.1998.403.6111 (98.1008177-4) - VALDEMAR PORTA X APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X APARECIDO FELICIANO PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Esclareça o autor em (05) cinco dias, se insiste no depoimento pessoal do corréu Aparecido Feliciano Pereira, consoante deliberado na ata de fl. 185. Em caso de insistência, cumpra-se a deliberação de fls. 185, deprecando-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, PR, a tomada do depoimento pessoal do corréu Aparecido Feliciano Pereira, intimando-se as partes da expedição da precatória. Encareça-se, se o caso for, o cumprimento da deprecata no prazo de 60 (sessenta) dias,

devido o corréu ser intimado no endereço indicado às fls. 161. Após a devolução e juntada da precatória, em havendo cumprimento, intemem-se as partes e notifique-se o MPF para esclarecerem se possuem interesse na reprodução das provas já produzidas (pericial e oral), a fim de se evitar nulidade com a colheita do depoimento pessoal após a produção probatória (art. 452 CPC). Caso o autor não insista no depoimento, sendo o silêncio a ser interpretado como não insistência, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0011173-36.1999.403.6111 (1999.61.11.011173-1) - UILSON APARECIDO FACHINI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UILSON APARECIDO FACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001929-73.2005.403.6111 (2005.61.11.001929-4) - ANA RAQUEL SALVADOR DA SILVA - INCAPAZ X DARCI CANDIDA SALVADOR DA SILVA(SP207312 - IZAURA CRISTINA SPECIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANA RAQUEL SALVADOR DA SILVA - MENOR (DARCI CANDIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006368-93.2006.403.6111 (2006.61.11.006368-8) - MARIA CRISTINA CAMPOS COPPIETERS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA CAMPOS COPPIETERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-87.2008.403.6111 (2008.61.11.000906-0) - LORENA DA SILVA NOVAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ILDA BARBOZA DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORENA DA SILVA NOVAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004025-56.2008.403.6111 (2008.61.11.004025-9) - MARIA UGATI PIO(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005293-48.2008.403.6111 (2008.61.11.005293-6) - DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova testemunhal requerido pelo INSS às fls. 96 e designo a audiência para o dia 16 de maio de 2011, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0002469-82.2009.403.6111 (2009.61.11.002469-6) - DIRCEU FERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por DIRCEU FERNANDES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando o autor a obter o reajustamento em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de modo a repor as diferenças decorrentes da não aplicação correta dos índices de reajustamento que menciona: 26,06% (junho de 1987); 70,28% (janeiro de 1989); 84,32% (março de 1990), 44,80%

(abril de 1990), e 7,00% (fevereiro de 1991). Postula o reajustamento e o pagamento de diferenças com os consectários de estilo. A inicial veio acompanhada de instrumento procuração e documentos (fls. 15/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o autor foi chamado a esclarecer o motivo do ajuizamento de ação aparentemente idêntica à mencionada no termo de fls. 34, cujas cópias foram juntadas às fls. 38/77 (fls. 78). Mantendo-se inerte o requerente (fls. 79-verso), os autos vieram conclusos para sentença. Por r. decisão proferida às fls. 81/83, foi reconhecida a ocorrência da coisa julgada quanto aos índices referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março e abril de 1990, determinando-se, na mesma oportunidade, o processamento do feito somente em relação ao índice de fevereiro de 1991. Citada (fls. 86), a ré apresentou contestação às fls. 87/100. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e quanto aos juros progressivos, além de ilegitimidade passiva da CEF em relação às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência, anexou extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 101/106). Réplica foi apresentada pelo autor às fls. 108/113. Chamada a CEF a juntar o termo de adesão assinado pelo autor (fls. 114), o prazo concedido transcorreu in albis, consoante certidão lavrada à fls. 115. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 117/119, sem adentrar no mérito do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 120) para regularização da representação processual da parte ré, providência que foi adotada às fls. 121/122. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria que demanda unicamente prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De início, reputo desnecessária a juntada de extratos das contas fundiárias, o que fica relegado para a eventual execução de sentença. O que importa provar neste momento é a existência de vínculo ao FGTS, com a apresentação da opção formulada na Carteira de Trabalho em período que abranja os índices postulados na inicial, ou tão-só provar o vínculo empregatício quanto ao período posterior à Constituição de 1988, já que o vínculo ao FGTS se tornou obrigatório com a sua promulgação (art. 7.º, III, CF). No caso dos autos, o autor juntou cópia de sua CTPS às fls. 19/22, demonstrando a efetiva opção ao regime do FGTS, além dos extratos de fls. 25/33. Pois bem! Ressalte-se, por primeiro, que as questões suscitadas pela ré na contestação, alusivas aos juros progressivos e ao afastamento das multas, não foram objeto de pedido expresso do autor, o que torna despiciendas considerações a esse respeito. Outrossim, não há falar em falta de interesse de agir, caso tenha o autor aderido ao acordo da Lei Complementar 110/2001, visto que indemonstrada nos autos a alegada adesão, não obstante a oportunidade concedida à ré para esse desiderato (fls. 114). Quanto ao mérito propriamente dito (limitando-me, nessa análise, somente ao índice de fevereiro de 1991, porquanto reconhecida a coisa julgada em relação aos demais índices, nos termos da r. decisão de fls. 81/83), cumpre esclarecer que muito se tratou a respeito dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, sendo tal questão apreciada em todas as instâncias jurisdicionais de nosso país. Todavia, a discussão restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Convento-me a esse julgamento. Não há falar em direito adquirido às correções monetárias por determinado índice, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre da previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. Tendo isso em mira, é de se considerar que o índice de 7%, ao contrário do argumentado pelo autor (fls. 13), refere-se à TR apurada no mês de fevereiro de 1991, índice já aplicado nas contas fundiárias. Nesse aspecto, o V. Voto proferido pelo E. Min. Moreira Alves no RE 226.855-7/RS é elucidativo, conforme excerto que segue: (...) Certamente referem-se os autores à edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei nº 8.177/91, que estabeleceu que a partir de fevereiro daquele ano os saldos das contas do FGTS passariam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. À época, a periodicidade utilizada para a remuneração era mensal, o que ficou mantido. Observa-se que o dispositivo legal combatido foi publicado em 1º de fevereiro de 1991, data na qual estava apenas iniciando o período formativo ensejador da correção monetária que, segundo a regra estabelecida, foi apurada no patamar de 7%, e não de 21,87%, percentual este apurado pela variação do IPC. De tal sorte, imperioso o reconhecimento da carência de ação da parte autora no tocante ao pleito relativo à aplicação do índice de correção de fevereiro de 1991 pelo índice da TR (7,00%), conquanto já aplicado corretamente nas contas fundiárias. Nesse mesmo sentido tem decidido as E. Cortes Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - ÍNDICES RELATIVOS A JUNHO/87, MAIO/90 E FEVEREIRO/91, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 252 DO E. STJ - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CONDENÇÃO DA CEF AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Os índices reconhecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, já foram devidamente creditados à época nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pela Caixa Econômica Federal, restando evidente que falta à autora interesse de agir 2. A correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço, pode consistir em obrigação de fazer (creditar em conta) ou de dar (pagar), conforme se trate de conta ativa ou inativa, o que deve ser verificado na fase de execução. 3. Agravo improvido.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200461000156420 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1069192 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 27/02/2007 - Fonte DJU DATA: 27/03/2007 PÁGINA: 440 - destaquei).PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 252 DO STJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença (fls. 41/42) que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, com relação à correção da conta fundiária do Autor com a aplicação dos índices de 18,02% (junho de 1987); 10,14% (fevereiro de 1989), 5,38% (maio de 1990) e 7,00% (fevereiro de 1991), por falta de interesse de agir quanto aos índices pleiteados. - No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), nos termos da Súmula 252 do STJ. - Pacificou-se o entendimento de que são devidos apenas e unicamente os índices que foram fixados na Súmula 252 do STJ, não sendo devido, por conseguinte, o índice de 10,14% (fevereiro de 1989). - Por outro lado, quanto aos índices de 18,02% (junho de 1987), 5,38% (maio de 1990) e 7,00% (fevereiro de 1991), firmou-se orientação no sentido de que os mesmos já foram creditados, circunstância esta que recomenda a manutenção da sentença. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(TRF 2ª Região - Quinta Turma Especializada - Processo 200751010271707 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 425215 - Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA - Data da Decisão: 12/11/2008 - Fonte DJU - Data: 21/11/2008 - Página: 243/244 - negritei).III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de aplicação do índice de 7,00%, referente ao mês de fevereiro de 1991, pela ausência de interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003828-67.2009.403.6111 (2009.61.11.003828-2) - ALTAIR GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ALTAIR GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 10/01/1971 a 31/12/1977, bem assim dos trabalhos exercidos em condições especiais como motorista e gerente de produção, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Sucessivamente, propugna a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 24/128). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 129), o réu foi citado (fls. 134-verso). Em sua contestação (fls. 1369/146-verso), o INSS sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o real e efetivo labor rural, bem como não provou a natureza especial das atividades exercidas, não preenchendo os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados. Tratou do fator de conversão e, na hipótese de procedência do pedido, da forma de aplicação dos juros de mora e da data de início do benefício. Juntou documentos (fls. 147/151). Réplica foi apresentada às fls. 154/189, acompanhada dos documentos de fls. 190/204. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 205), manifestaram-se autor (fls. 205-verso) e réu (fls. 207). Deferida a prova oral (fls. 208), o autor e as testemunhas por ele arroladas foram ouvidas às fls. 221/225, sendo gravados os depoimentos em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos. Relatório de inspeção realizada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Marília foi juntado às fls. 230/232. O INSS ofertou suas razões finais às fls. 233/235, com proposta de conciliação, a qual restou rejeitada pelo autor (fls. 236-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em carteira, no período que se estende de 10/01/1971 a 31/12/1977. Pretende, outrossim, sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas como motorista e gerente de produção, nos períodos que indica na inicial, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, sucessivamente, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre, pois, observar essa ordem na análise dos pedidos, tendo em vista as diferenças quanto aos requisitos para a implantação de cada benefício vindicado. Pois bem. Pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades de motorista e gerente de produção por ele exercidas nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 06/02/2009. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. No período de 01/10/1978 a 30/11/1982, sustenta o autor haver exercido a profissão de motorista autônomo, trazendo, em prol de sua pretensão, as guias de recolhimento de contribuições encartadas às fls. 43/51 e a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Bofete, SP, revelando a inscrição do autor como motorista desde 23/01/1978 (fls. 52). Na espécie, todavia, não logrou o autor demonstrar o efetivo exercício da

atividade de motorista de caminhão, não bastando, para esse desiderato, os documentos a que se aludiu, hábeis somente a atestar a inscrição do autor como motorista de caminhão junto à Municipalidade, mas não o desempenho da atividade. Deveras, tratando-se de atividade autônoma, em que inexiste relação de emprego, cumpria ao autor demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão (artigo 333, I, do CPC), sujeitando-se à exposição aos agentes agressivos com habitualidade e permanência, ônus do qual não se desincumbiu. Com efeito, o autor não produziu uma única prova, seja documental ou testemunhal, acerca do efetivo labor como motorista de caminhão, o que impede o reconhecimento do período reclamado como especial. Nesse sentido, confira-se os julgados de nossa E. Corte Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A simples menção da atividade de motorista é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Especialidade da função de motorista comprovada apenas no período de 02.01.1978 a 12.01.1979, nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e 83.080/79, código 2.4.2. - Fixada a sucumbência mínima. - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 199903990376478 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 484315 - Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN - Data da Decisão: 27/09/2010 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/11/2010 PÁGINA: 1417 - negritei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. 1- Para caracterizar a atividade profissional insalubre, penosa ou perigosa, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar não basta apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade nas condições previstas em lei com risco à saúde ou à integridade física. 2- A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física tem sido objeto de lei específica. 3- Comumente a verificação da habitualidade e permanência fica a cargo do empregador. Assim, em regra, para o empregado, atesta seu empregador, por meio de formulários e declarações próprios, o efetivo exercício da atividade especial, de forma habitual e permanente, durante o cumprimento de sua jornada de labor. 4- O trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente, isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos. 5- O autônomo não mantém relação empregatícia. Portanto, caberia ao próprio autor a efetiva comprovação da habitualidade e permanência na atividade insalubre, o que ora, no entanto, não se verifica. Não basta a inscrição como autônomo na atividade profissional em questão. Seria de rigor a efetiva demonstração de que esteve trabalhando, de forma habitual e permanente, na profissão elencada como especial. 6- Não há como qualificar o tempo de serviço do autor como especial, para os fins previstos na lei previdenciária. Portanto, fica o autor prejudicado em seu pedido de conversão para comum do tempo de serviço prestado como autônomo. 7- omissis. (...) 12- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 199903990604610 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 504909 - Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI - Data da Decisão: 16/09/2002 - Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 349 - destaquei). Afirma o autor, outrossim, ter exercido a atividade de motorista junto à Prefeitura Municipal de Bofete no período de 16/03/1983 a 18/01/1985, ostentando contrato de trabalho com registro em CTPS (fls. 35). Trouxe, ainda, a certidão juntada à fls. 41, confirmando aludido vínculo e esclarecendo sua regência pelas normas da CLT. Todavia, da análise desses documentos, observo que nenhum deles refere a atividade de motorista de caminhão, apenas apontando o exercício da função de motorista. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia

28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos, encargo atribuído ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desvencilhou.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).De tal sorte, não é possível considerar como especiais os períodos em que o autor supostamente laborou como motorista.Quanto aos contratos de trabalho celebrados pelo autor com a empresa Oeste Plast Ind. Com. Embalagens Ltda., como gerente de produção nos períodos de 01/09/1987 a 07/02/1990, de 01/10/1990 a 08/02/1993, de 02/08/1993 a 20/07/1995, de 01/12/1995 a 06/05/1999 e a partir de 01/11/1999, todos averbados em sua CTPS (fls. 35/36), trouxe o autor os formulários PPPs de fls. 55/60 e os laudos de fls. 61/118, revelando que, no exercício de suas atribuições, sujeitava-se o requerente aos agentes agressivos ruído e produtos químicos (graxas, lubrificantes, solventes e tintas).Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do

engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Assevero, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Olhos postos nisso, verifico que apenas parte do período reclamado pelo autor nessa função comporta reconhecimento como tempo de serviço especial. Isso porque os documentos trazidos pelo próprio requerente, notadamente o de fls. 97, revelam que sua exposição aos agentes ruído e tintas e solventes era apenas ocasional e intermitente, não preenchendo os requisitos insculpidos no artigo 57, 3º, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.032/95, verbis: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Verifico, todavia, parcial desacerto nas informações constantes no mencionado documento relativamente ao agente agressivo ruído, ao menos até o advento do Decreto 2.172/97.Com efeito, o layout do Setor de Produção (fls. 76) indica que os níveis de ruído a que se submetia o autor eram todos iguais ou superiores a 80 dB(A), exceção feita ao pequeno espaço reservado à furadeira. E conforme afirmado pela testemunha Laércio José de Oliveira, o autor desempenhava a função de gerente geral, realizando a manutenção das máquinas existentes no galpão de produção, trabalhando direto em volta das máquinas (30s a 1min31s de seu depoimento).Quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção

firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Portanto, considero como de natureza especial os períodos de 01/09/1987 a 07/02/1990, de 01/10/1990 a 08/02/1993, de 02/08/1993 a 20/07/1995 e de 01/12/1995 a 05/03/1997, porquanto extralimitado o nível de exposição ao ruído de 80 dB(A), o que resulta em oito anos e nove dias de atividade especial, insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido.Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse particular, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.De outro giro, visando à implementação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício vindicado, pugna o autor o reconhecimento de atividades campesinas, sem registro em carteira profissional, no período de 10/01/1971 a 31/12/1977.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração emitida pelo antigo empregador (fls. 120), apontando o exercício da profissão de trabalhador rural pelo autor no período de 10/01/1971 a 31/12/1977; certificado de alistamento militar (fls. 121), datado de 30/01/1974, em que o autor é qualificado como lavrador; título eleitoral (fls. 122), expedido em agosto de 1974, atribuindo ao autor a profissão de lavrador; ficha de inscrição para participação em processo de habilitação visando ao exercício da atividade de motorista profissional (fls. 123), assinada em 07/11/1974, qualificando o autor como lavrador; e certidão de matrícula do imóvel rural denominado Fazenda Três Cantos (fls. 124/128).Dessa forma, há razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, apto a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos.Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou na Fazenda Três Cantos, carpindo lavoura de arroz, tendo iniciado o labor rural com quinze ou dezesseis anos. Trabalhou como empregado, porém sem registro, juntamente com os filhos do proprietário da aludida fazenda. Recebia pagamentos semanais.De seu turno, as testemunhas José Aroldo Vieira e Wanderlei Francisco Vieira, ambos filhos do proprietário da fazenda em que trabalhou o autor, confirmaram, em uníssono, que o requerente dedicou-se às lides rurais na Fazenda Três Cantos, no período indicado na inicial, tendo inclusive com ele trabalhado.Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino, no período postulado.Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde 10/01/1971 até 31/12/1977, conforme postulado na peça vestibular, considerando o teor dos testemunhos colhidos e os documentos constantes dos autos. Totaliza-se, assim, 6 anos, 11 meses e 22 dias de atividade rural.Cumpra esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de

vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Quanto aos vínculos comuns, constantes das carteiras profissionais do autor (fls. 34/40), todos se encontram registrados no CNIS (fls. 148), não pairando qualquer controvérsia no que se lhes refere. Assim, formulando a devida contagem de tempo de serviço chega-se ao seguinte cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m Drural 10/01/1971 31/12/1977 6 11 22 - - - motorista autônomo 01/10/1978 30/11/1982 4 1 30 - - - Prof. de Bofete (motorista) 16/03/1983 18/01/1985 1 10 3 - - - Cerealista F. Vieira (gerente) 01/02/1985 19/12/1986 1 10 19 - - - Oeste Plast (gerente de produção) Esp 01/09/1987 07/02/1990 - - - 2 5 7 SM Madeiras (gerente) 01/03/1990 30/08/1990 - 5 30 - - - Oeste Plast (gerente de produção) Esp 01/10/1990 08/02/1993 - - - 2 4 8 Oeste Plast (gerente de produção) Esp 02/08/1993 20/07/1995 - - - 1 11 19 Oeste Plast (gerente de produção) Esp 01/12/1995 05/03/1997 - - - 1 3 5 Oeste Plast (gerente de produção) 06/03/1997 06/05/1999 2 2 1 - - - Oeste Plast (gerente de produção) 01/11/1999 05/02/2009 9 3 5 - - - Soma: 23 42 110 6 23 39 Correspondente ao número de dias: 9.650 2.889 Tempo total : 26 9 20 8 0 9 Conversão: 1,40 11 2 25 4.044,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 15 Dessa forma, convertendo-se o tempo de atividade especial em comum pelo fator 1,40, e acrescentando-se o tempo rural ora reconhecido aos demais vínculos averbados na CTPS do autor e constantes do CNIS, totaliza-se 38 anos e 15 dias de tempo total em 05/02/2009, dia imediatamente anterior à entrada do requerimento administrativo noticiado nos autos (fls. 31). Por conseguinte, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la desde o requerimento formulado em 06/02/2009, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, eis que o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, de modo a CONDENAR A AUTARQUIA A CONCEDER AO AUTOR ALTAIR GOMES o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, desde a data do requerimento administrativo, em 06/02/2009 (fls. 31). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo sido acolhido o pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ALTAIR GOMES Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 06/02/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/09/1987 a 07/02/1990 01/10/1990 a 08/02/1993 02/08/1993 a 20/07/1995 01/12/1995 a 05/03/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004900-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004900-0) - VERA LUCIA IGNACIO KRESKI (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VERA LUCIA IGNACIO KRESKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais e a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Relata a autora na inicial que no exercício de suas atividades profissionais esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde, de forma habitual e permanente, pois trabalhou em estabelecimento hospitalar em contato

com utensílios, secreções e pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, tendo exercido as funções de atendente, atendente de enfermagem, auxiliar de banco de sangue e técnico de banco de sangue. Informa, ainda, que formulou requerimento administrativo para concessão do referido benefício em 18/02/2008, sendo, todavia, após esgotada a via administrativa, negado seu pedido, por não ter atingido o tempo mínimo necessário para obtenção do benefício, tendo sido reconhecido como especial somente os períodos de trabalho anteriores a 06/03/1997. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/81). Por meio do despacho de fls. 84, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 89/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/155. Em preliminar, arguiu falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, tratou, em síntese, dos requisitos para a comprovação da atividade especial, sustentando a necessidade de laudo técnico para o período posterior a 28/04/1995, e alegando, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Na hipótese de procedência da ação, tratou da forma de aplicação dos honorários advocatícios, da correção monetária e dos juros de mora. Réplica às fls. 158/162. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 163), requereu a autora a produção de prova pericial no local de trabalho (fls. 164/165); o INSS, por sua vez, postulou fosse oficiado ao empregador, solicitando alguns esclarecimentos (fls. 167). Deferido o pedido da autarquia (fls. 168), a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília respondeu aos questionamentos formulados através do ofício de fls. 172, ao qual anexou, de forma parcial, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de fls. 173/183, elaborado em setembro de 2001. Sobre os documentos juntados, somente a parte autora se manifestou, conforme fls. 186/189. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 164, pois suficientes ao deslinde da controvérsia os elementos já coligidos nos autos, especialmente o PPP de fls. 77/81 e o laudo técnico de fls. 173/183. Quanto ao pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, formulado na contestação, cumpre indeferi-lo. Isso porque busca a parte autora neste feito o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período posterior a 06/03/1997, o que não foi admitido na via administrativa, assim como a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito que também não lhe foi concedido naquela orla. Logo, resta configurado o interesse de agir da parte autora, a fim de obter, por meio de ação judicial, o que não lhe foi deferido administrativamente. Outrossim, quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades laborativas exercidas pela autora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 01/03/1974 a 02/12/1977, 16/02/1980 a 15/07/1980 e de 12/08/1986 a 18/02/2008 (data do pedido administrativo), e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Consoante se vê dos documentos extraídos do processo administrativo, especialmente o acórdão anexado às fls. 54/56, da 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, restou caracterizado o exercício de atividade especial pela autora até 05/03/1997, pelo enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, decisão que foi alcançada pela coisa julgada administrativa. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido no período posterior, ou seja, de 06/03/1997 a 18/02/2008. Nesse ponto, oportuno mencionar que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir da referida data, contudo, passou a ser necessária a demonstração mediante laudo técnico da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da

documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, para o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora em momento posterior a 05/03/1997 há necessidade da apresentação de laudo técnico, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos. A jurisprudência também tem entendido que, quando preenchido de forma apta, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).No caso, dentre os documentos anexados aos autos, são úteis a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas no período a cópia da CTPS de fls. 14/17, o PPP de fls. 77/81, o ofício de fls. 172 e o laudo técnico (parcial) de fls. 173/183. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/81 e a anotação constante às fls. 60 da CTPS (fls. 17 dos autos), a autora, em 01/07/1988, passou a trabalhar como Técnica do Banco de Sangue, no setor de Agência Transfusional 1, função que exerceu ao menos até 13/07/2009 (data de emissão do referido PPP). E de acordo com o laudo técnico de fls. 173/183, conforme as atividades relacionadas às fls. 176/178, na referida função a autora se ocupava em fazer triagem de doador, coletar, fracionar, estocar, distribuir e transfundir o sangue e hemocomponentes (processo do cargo - fls. 178), estando, portanto, permanentemente em contato com agentes nocivos biológicos, como concluído no laudo pericial (fls. 182). Importante esclarecer que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. Na espécie, estando a autora em contato permanente com pacientes e fluídos biológicos é ínsito o risco potencial da atividade exercida, fato que permite a redução do tempo previsto para a obtenção do benefício de aposentadoria.Também convém mencionar que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor abaixo se transcreve:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Inegável, portanto, a natureza especial da ocupação da autora como técnica de banco de sangue, durante todo o período em que trabalhou nessa função.Dessa forma, computando-se os vínculos de trabalho já tidos como especiais na via administrativa (de 01/03/1974 a 02/12/1977, de 16/02/1980 a 15/07/1980 e de 12/08/1986 a 05/03/1997), ao período posterior ora reconhecido (de 06/03/1997 a 18/02/2008), verifica-se que a autora soma o total de 25 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (fls. 18), suficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m dFAMEMA 01/03/1974 02/12/1977 3 9 2FAMEMA 16/02/1980 15/07/1980 - 4 30FAMEMA 12/08/1986 18/02/2008 21 6 7Soma: 24 19 39Correspondente ao número de dias: 9.249Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 8 9O termo inicial do benefício deve coincidir com a data do pedido formulado na via administrativa (18/02/2008 - fls. 18), pois nessa época já preenchia a autora os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. E tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas prescritas a serem declaradas.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e data de início em 18/02/2008.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº

9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme se verifica às fls. 172, o que afasta, a princípio, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Vera Lucia Ignacio Kreski Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 18/02/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- --Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 18/02/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005326-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005326-0) - LUIS CARLOS DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 16 de maio de 2011, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0005765-15.2009.403.6111 (2009.61.11.005765-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005038-5)) GERALDO LUCIANO DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por GERALDO LUCIANO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, por meio da qual objetiva o autor rever o saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, para aquisição do imóvel residencial localizado na rua Jucidene Braga Barreto, nº 290, Conjunto Residencial Luiz Egidio de Cerqueira César, nesta cidade de Marília, SP. Relata o autor na inicial que se encontra inadimplente em relação ao contrato referido, desde o ano de 2005, o que gerou um débito de R\$ 6.347,00, valor, todavia, que a CEF se recusa a negociar, exigindo o seu pagamento integral. Informa, ainda, que em 2005 ajuizou ação anulatória de execução e leilão extrajudicial com pedido de antecipação de tutela, que também teve trâmite por este Juízo e que se encontra atualmente no egrégio TRF da 3ª Região para julgamento do recurso por ele interposto. Contudo, embora a questão ainda esteja sub judice, recebeu uma notificação extrajudicial para desocupar seu imóvel, sendo-lhe informado que o mesmo foi arrematado/adjudicado. Afirma, outrossim, que não pretende se evadir ao cumprimento de sua parte na avença, mas apenas busca corrigir o excesso e o desvio da finalidade do contrato, com a revisão integral da relação contratual, afastando-se o abuso e a arbitrariedade que marcaram o procedimento da ré no negócio celebrado. À inicial, anexou-se procuração, comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF e declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 55/57). Por ter sido distribuído por dependência à ação cautelar nº 2009.61.11.005038-5, não foi verificada prevenção em relação a este feito (fls. 58). Por meio do despacho de fls. 60, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se o apensamento do feito à ação cautelar nº 2009.61.11.005038-5; e se esclareceu que os depósitos voluntários em juízo são permitidos, sem a necessidade de autorização judicial. Informado nos autos que a ação cautelar antecedente havia sido remetida ao egrégio TRF da 3ª Região, vez que distribuída por dependência à ação anulatória nº 2005.61.11.000479-5 que lá já se encontrava (fls. 60-verso), o autor foi chamado a juntar cópia da inicial de ambas as ações (fls. 62), o que foi feito às fls. 65/97 e 98/105. Às fls. 106, foi o autor intimado a trazer aos autos cópia do contrato de mútuo que pretende revisar, bem como a esclarecer o motivo da propositura da presente ação, considerando as demais anteriormente propostas, que se encontram no TRF. Por meio da petição de fls. 108/109, disse o autor que a presente ação não tem relação direta com aquelas que se encontram no egrégio TRF da 3ª Região; quanto ao contrato, informou que se encontra encartado nas ações anteriormente ajuizadas e que até o presente momento a CEF não lhe forneceu nova cópia. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Estabelece o artigo 283 do CPC que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso presente, buscando a parte autora rever o valor da dívida que possui com a CEF, objeto do contrato de mútuo imobiliário com ela celebrado, por meio da revisão de suas cláusulas contratuais, cumpria-lhe anexar aos autos o referido documento, até para demonstrar a existência das ilegalidades que pretende expurgar. No entanto, embora intimada para tanto, não logrou a parte autora juntar aos autos o referido contrato, limitando-se a esclarecer que o mencionado documento se encontra nas ações anteriormente propostas que estão no egrégio TRF, e que a CEF, por sua vez, não lhe forneceu uma nova cópia. Daí se extrai que não havia óbice a que o autor trouxesse a estes autos o documento solicitado, bastando-lhe, para tanto, copiar a via que se encontra encartada nas ações precedentes. Por outro lado, também não restou comprovada a oposição da CEF em fornecer-lhe

referido documento. Aliás, nem se preocupou o autor em demonstrar que, de fato, solicitou à instituição financeira a mencionada cópia do contrato. Nesse contexto, não anexado aos autos documento indispensável a autorizar o manejo da presente ação e não atendida a determinação para ser sanada a irregularidade, impõe-se extinguir o presente feito, com o indeferimento da petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006862-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006862-6) - REGINALDO DE SOUZA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovido por REGINALDO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese o autor ser portador de necrose na cabeça do fêmur, CID M87.9, estando afastado de suas atividades laborativas, desde 10/07/1998. Entretanto, teve seu benefício de auxílio-doença cessado, em dezembro/2007, sob alegação que estaria apto para o trabalho. Contudo, quando reiniciou suas atividades laborativas, como auxiliar de expedição, o médico da empresa verificou que o mesmo estava inapto para o trabalho. À inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/36). Por meio da decisão de fls. 39/42, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 63-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 64/68, instruída com os documentos de fls. 69/76. Como matéria preliminar, aduziu prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Requeru, outrossim, que caso procedente o pedido, seja a DIB fixada na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Réplica às fls. 83/85. O laudo médico foi acostado às fls. 77/79. Sobre ele, se manifestou a parte autora (fls. 86/88) e o INSS (fl. 91) requerendo a designação de audiência de conciliação. Deferido o pedido de audiência de conciliação (fl. 95), ante a ausência da parte autora, seu patrono requereu prazo para manifestação sobre a proposta de acordo (fl. 98-verso). Certidão do oficial de justiça dando ciência da possível prisão do autor em Centro de Ressocialização (fl. 100). Às fls. 103/105, à parte autora discordou da proposta de acordo. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Decerto, o fato de o autor estar ou não recolhido em Centro de Ressocialização não impede, obviamente, a concessão de benefício de incapacidade, se os motivos autorizadores estiverem presentes. Talvez, se o caso for, afete a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a ser analisado oportunamente. No que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 16/12/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 16/12/2009 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Passo, pois, ao exame do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, resta comprovado o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado, em razão do autor possuir um vínculo empregatício em aberto, com a empresa Sasazaki, desde 23/10/1996 (fls. 13). Resta, portanto, averiguar tão-somente o requisito da incapacidade. Para tanto, essencial a prova médica produzida nos autos. De acordo com o laudo médico juntado às fls. 77/79, o autor é portador de Osteonecrose não especificada e Coxartrose - CIDs M87.9 e M16 (questo 3 INSS - fl. 78), aguardando tratamento cirúrgico (questo 6.6 INSS - fl. 78), em que necessita de prótese total de quadril direito (questo 6.7 INSS - fl. 78), podendo sua incapacidade ser superada e minorada, caso não haja complicações (questo 6.4 INSS - fl. 78). Se minorada sua incapacidade, deverá tentar retornar as suas atividades de auxiliar de produção, e caso apresente dificuldades deverá ser readaptado para as atividades que não esforcem e nem exijam destreza de seu quadril (questo 6.5 INSS - fl. 78). E concluiu, o Sr. Perito: Após história, exame físico detalhado, e análise de exames complementares ortopédicos, concluiu que o autor apresenta uma incapacidade temporária para as atividades laborais que necessitem esforço e destreza de seus membros inferiores. Deve ser submetido a uma substituição protética total em quadril direito, e após receber alta de seu médico assistente retornar

as suas atividades. Se apresentar dificuldade de reabilitação deve ser readaptado a outra atividade laboral que não esforce ou exija destreza do membro operado (fl. 79 - grifo nosso). Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa do autor, todavia, apenas de forma parcial e temporária, o que impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mas permite reconhecer o direito ao auxílio-doença. Entretanto, quanto a data do início do benefício, verifica-se que o médico perito não foi capaz de afirmar qual seria a data do início da doença, contudo afirmou que o início da incapacidade do autor seria em 1998 (questos 6.1 e 6.2 - fl. 78). Outrossim, considerando que o autor teve seu benefício de auxílio-doença cessado pela autarquia ré, em 31/01/2008 (fl. 73), e o médico perito constatado que o autor estaria inapto de forma parcial e temporária ao exercício de sua atividade, aguardando procedimento cirúrgico, cumpre restabelecer o benefício de nº 109.644.634-8, cessado indevidamente. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão, está obrigado o autor a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Bem por isso, a ausência de esclarecimentos sobre a situação atual de residência do autor ou se ele encontra-se recolhido em estabelecimento de Ressocialização (fl. 100), retira a possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela; porquanto, não haverá como a autarquia convocá-lo, no momento, para que ele se submeta aos periódicos exames médicos exigidos por lei. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor REGINALDO DE SOUZA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 109.644.634-8), com data de início a partir da cessação indevida ocorrida em 31/01/2008, isto é, DIB em 01/02/2008 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiário: Reginaldo de Souza Espécie de benefício: Auxílio-doença - restabelecimento NB 109.644.634-8 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data do restabelecimento (DIB): 01/02/2008 Renda mensal inicial (RMI): Conforme calculada pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000799-8) - HATUE MUKAY (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por HATUE MUKAY em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87% referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e maio de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 00017397-7, existente nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação, o que totaliza R\$ 2.410,08 (dois mil, quatrocentos e dez reais e oito centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/17). Afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fls. 20). Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 24/31, agitando, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 32). Réplica foi apresentada às fls. 35/46. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 47, sem adentrar no mérito do pedido. À fls. 48 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados às fls. 49/51, a respeito dos quais as partes manifestaram às fls. 55/56 (CEF) e 57 (autora). No va vista dos autos ao MPF (fls. 58). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 13/14), não impugnados pela ré, que a parte autora era

titular da conta de poupança de nº 00017397-7, com saldos positivos nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667). Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionalmente expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; e a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 08/02/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990 e, por conseguinte, na competência que lhe é posterior. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de

correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial nos meses de abril e maio de 1990. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Dessa forma, observo que o percentual de 5,38% aplicado na conta de poupança no mês de maio de 1990 ocorreu da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado. Passo, portanto, à análise do pedido quanto ao percentual de 44,80% relativo a abril de 1990. IPC de abril de 1990. Como já mencionado, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTN da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTN somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total do saldo da conta de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTN. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. (...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida. (TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553). BACEN - ATIVOS RETIDOS -

PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação na conta de poupança de nº 00017397-7 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 1º (fls. 13/14). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 49/51 foram elaborados segundo o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat - considerando, nesse particular, apenas as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), uma vez que rejeitado o índice de maio de 1990. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da importância de R\$ 2.131,14 (dois mil, cento e trinta e um reais e quatorze centavos), posicionados para novembro de 2009 (fls. 50), decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00017397-7, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000809-7) - JOSE ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ ANTÔNIO LOURENÇO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87% referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e maio de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 00018741-2, existente nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação, o que totaliza R\$ 4.092,99 (quatro mil, noventa e dois reais e noventa e nove centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/19). Afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fls. 47). Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 50/56, agitando, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 57). Réplica foi apresentada às fls. 62/73. À fls. 74 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados às fls. 75/77, a respeito dos quais as partes manifestaram às fls. 81/82 (CEF) e 83 (autor). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 84-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 13/16), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular da conta de poupança de nº 00018741-2, com saldos positivos nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da

lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667).Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convenionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura.O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa.(RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02).Assim, proposta a ação em 08/02/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990 e, por conseguinte, na competência que lhe é posterior.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial nos meses de abril e maio de 1990.É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor.Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição.Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação.Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Dessa forma, observo que o percentual de 5,38% aplicado na conta de poupança no mês de maio de

1990 ocorreu da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado. Passo, portanto, à análise do pedido quanto ao percentual de 44,80% relativo a abril de 1990. IPC de abril de 1990. Como já mencionado, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total do saldo da conta de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. (...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida. (TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553). BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhidos os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se

reconhecer o direito da parte autora na aplicação na conta de poupança de nº 00018741-2 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 1º (fls. 13/16). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 75/77 foram elaborados segundo o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat - considerando, nesse particular, apenas as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), uma vez que rejeitado o índice de maio de 1990. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da importância de R\$ 3.624,92 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), posicionados para janeiro de 2010 (fls. 76), decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00018741-2, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001180-80.2010.403.6111 (2010.61.11.001180-1) - MASSAYOSHI TAN (SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MASSAYOSHI TAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes respectivamente aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de março a maio de 1990 e janeiro de 1991, sobre os saldos de suas contas de poupança existentes nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/13). Afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 38). Citada (fls. 41), a CEF apresentou contestação às fls. 42/54, agitando preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição e que as normas que estabeleceram novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 55). Decorrido in albis o prazo para réplica, consoante certidão lavrada à fls. 58, a parte autora foi instada a apresentar os extratos das contas indicadas na inicial, referentes aos períodos pleiteados (fls. 59). Quedou, todavia, novamente inerte, conforme fls. 60. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 61/63, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Legitimidade passiva ad causam da CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido. (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP) CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108) Superado isso, verifico que a ré sustentou a carência da ação por ausência de extratos comprobatórios de que o autor era titular de contas nos meses referidos na inicial. Não verifico que os comprovantes exigidos pela ré sejam essenciais para o conhecimento desta ação, mas, sim, podem servir de meio de prova da pretensão alegada pelas partes, razão pela qual, aprecio tal arguição no julgamento do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura.O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa.(RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02).Assim, proposta a ação em 26/02/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em março de 1990 e, por conseguinte, nas competências que lhe são posteriores.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes respectivamente aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de março a maio de 1990 e janeiro de 1991, sobre os saldos de suas contas de poupança existentes nessas competências.No entanto, descurou de colacionar aos autos documentos comprobatórios de existência de saldo positivo nas cadernetas de poupança de sua titularidade, nas competências relativas aos índices reclamados, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, I, do CPC.Assim, incomprovada a existência de saldo positivo nas contas referidas e nas competências pleiteadas, deve a pretensão autoral ser considerada improcedente por falta de provas.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por falta de provas.Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da causa em favor da ré.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-57.2010.403.6111 - JORGE TAIRA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JORGE TAIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87% referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e maio de 1990, sobre os saldos das contas de poupança de nos 00024037-1, 00036674-0, 00003362-5, 0004983-1, 0003629-2 e 0006751-1, existentes nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, com os consectários de estilo, o que totaliza R\$ 19.109,28 (dezenove mil, cento e nove reais e vinte e oito centavos).À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/29).Afastada a possibilidade de prevenção, determinou-se a citação da ré (fls. 32).A CEF ofertou sua contestação às fls. 35/41, agitando, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 42).Decorrido in albis o prazo para réplica, consoante certidão lavrada à fls. 46, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial (fls. 47).Os cálculos foram

juntados às fls. 48/50, a respeito dos quais as partes manifestaram às fls. 55 (autor) e 56/57(CEF).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial.De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 20/29), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular de contas de poupança com saldos positivos nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito.Legitimidade passiva ad causam.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça:Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667).Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura.O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacá-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa.(RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357).No que concerne ao

Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 10/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990 e, por conseguinte, na competência que lhe é posterior. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial nos meses de abril e maio de 1990. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Dessa forma, observo que o percentual de 5,38% aplicado nas contas de poupança no mês de maio de 1990 ocorreu da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado. Passo, portanto, à análise do pedido quanto ao percentual de 44,80% relativo a abril de 1990. IPC de abril de 1990. Como já mencionado, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrário sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total do saldo da conta de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. (...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de

continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90.Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381).Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação nas contas de poupança de nos 00024037-1, 00036674-0, 00003362-5, 0004983-1 e 0003629-2 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tais contas tem como datas-base os dias 06, 07, 14, 01 e 10, respectivamente (fls. 20/29).Nas linhas do entendimento supra, improcede o pedido do autor no que se refere à conta 00006751-1, com aniversário no dia 17 (fls. 28).De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 48/50 foram elaborados segundo o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat - considerando, nesse particular, apenas as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), uma vez que rejeitado o índice de maio de 1990.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da importância de R\$ 16.969,53 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), posicionados para fevereiro de 2010 (fls. 49), decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de abril de 1990 nas contas de poupança de nos 00024037-1, 00036674-0, 00003362-5, 0004983-1 e 0003629-2, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo em vista que a parte autora decaiu da menor parte do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-49.2010.403.6111 - ARACY GARCIA GONCALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ARACY GARCIA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00006564-3, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 9.732,33 (nove mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/15).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade de tramitação, determinou-se a citação da ré (fls. 18).A CEF apresentou contestação às fls. 21/27. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 28).Réplica às fls. 32/43.O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 44, sem adentrar no mérito do pedido.Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 45).Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 46/48, a respeito dos quais se manifestaram as partes às fls. 52/53 (CEF) e 54 (autora).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial.Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF.Documento indispensável à propositura da ação.Consta do extrato acostado aos autos (fls. 14), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato.Legitimidade passiva ad causam.Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das

contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.)Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.)Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.Art. 206. Prescreve:..... 3º Em três anos:.....III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028).Assim, proposta a

ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as

considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 1º (fls. 14). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 46/48) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, e considerando a anuência de ambas as partes (fls. 52/53 e 54), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00006564-3, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 9.732,16 (nove mil, setecentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 46/48), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-26.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA FAJANI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA APARECIDA FAJANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00055856-9, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 3.719,01 (três mil, setecentos e dezenove reais e um centavo). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/15). Afastada a possibilidade de prevenção, e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 18). A CEF apresentou contestação às fls. 22/34. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perzeu o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 35). Réplica às fls. 38/49. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 50). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 51/53, a respeito dos quais manifestou-se somente a CEF às fls. 63/70. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 71-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 14), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº

94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.)Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.Art. 206. Prescreve:..... 3º Em três anos:.....III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028).Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito.Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito.A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990.De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência).Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00.Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida

Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 05 (fls. 14). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 51/53) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00055856-9, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 3.718,93 (três mil, setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 51/53), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o

artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-68.2010.403.6111 - SERGIO MOLINARI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SÉRGIO MOLINARI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00033052-5, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 3.719,01 (três mil, setecentos e dezenove reais e um centavo). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/17). Afastada a possibilidade de prevenção, e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, determinou-se a citação da ré (fls. 51). A CEF apresentou contestação às fls. 55/67. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 68). Réplica às fls. 71/82. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 83, sem adentrar no mérito do pedido. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 84). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 85/87, sem manifestação das partes (fls. 95). Nova vista dos autos ao MPF (fls. 96). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 16), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO.

IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem,

dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril

de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 07 (fls. 16). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 85/87) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00033052-5, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 3.718,93 (três mil, setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 85/87), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001671-87.2010.403.6111 - ORLINDA VIANA LA MARCA X GILMAR LA MARCA X JOSE LA MARCA FILHO X REGINA LA MARCA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora acima identificada, na condição de herdeiros do Sr. JOSÉ LA MARCA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00072984-3, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 2.238,28 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, a parte autora foi chamada a esclarecer a ausência das herdeiras Vilma e Gislane no polo ativo (fls. 32), uma vez que mencionadas na certidão de óbito de fls. 11. Com os esclarecimentos (fls. 33), determinou-se a citação da

ré (fls. 34).A CEF apresentou contestação às fls. 37/43. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 44).Réplica às fls. 48/59.O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 60, sem adentrar no mérito do pedido.Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 61).Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 62/64, a respeito dos quais somente a CEF se manifestou às fls. 74/83.Nova vista concedida ao MPF à fls. 84.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial.Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF.Documento indispensável à propositura da ação.Consta do extrato acostado aos autos (fls. 28), não impugnado pela ré, que o de cujus era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato.Legitimidade passiva ad causam.Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.)Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.)Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempe, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil:Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações

acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados

do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao

direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:.....III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras

estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariamente sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram

qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.)EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90.Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.)Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, na conta de poupança indicada na inicial, do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 08 (fls. 28).De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 62/64) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, e considerando a proximidade com os cálculos elaborados pela CEF (fls. 74/83), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00072984-3, titularizada pelo falecido, o que corresponde à importância de R\$ 2.238,23 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 62/64), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-19.2010.403.6111 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO BATISTA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00091282-6, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 1.806,65 (mil, oitocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/16).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 19).A CEF apresentou contestação às fls. 22/28. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 29).Réplica às fls. 33/44.Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 45).Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 46/48, a respeito dos quais se manifestaram as partes às fls. 52/53 (CEF) e 54 (autor).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 56/58, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial.Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF.Documento indispensável à propositura da ação.Consta do extrato acostado aos autos (fls. 15), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato.Legitimidade passiva ad causam.Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das

contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.)Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.)Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.Art. 206. Prescreve:..... 3º Em três anos:.....III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028).Assim, proposta a

ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as

considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 15 (fls. 15). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 46/48) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, e considerando a anuência de ambas as partes (fls. 52/53 e 54), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00091282-6, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 1.806,60 (mil, oitocentos e seis reais e sessenta centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 46/48), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002060-72.2010.403.6111 - KINUE HONDA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 16 de maio de 2011, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0002171-56.2010.403.6111 - ADELAIDE GONCALVES DA SILVA X VALDEVINA DA SILVA DE SOUZA X VALDERCINA DA SILVA ESTEVES X WASHINGTON LUIS DA SILVA X WALERIA CRISTINA DA SILVA FRANCISCO X MARILIA HELENA DA SILVA X SHIRLEY RAQUEL DA SILVA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora acima identificada, na condição de herdeiros do Sr. LÁZARO JOSÉ DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00069319-7, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 3.811,32 (três mil, oitocentos e onze reais e trinta e dois centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/43). Afastada a possibilidade de prevenção, e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, determinou-se a citação da ré (fls. 48). A CEF apresentou contestação às fls. 51/58. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perze o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 59). À fls. 63, a ré reiterou a arguição de prescrição. Réplica às fls. 65/76. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fls. 77). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 78/80, a respeito dos quais se manifestaram as partes às fls. 84/85 (CEF) e 86 (autor). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 87-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 42), não impugnado pela ré, que o de cujus era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito

privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206. Prescreve:..... 3º Em três anos:..... III - a pretensão para haver juros, divididos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 29/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei

nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, na conta de poupança indicada na inicial, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 10 (fls. 42). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 78/80) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, e considerando a anuência de ambas as partes (fls. 84/85 e 86), é de levá-los em consideração na fixação do

quantum debeatur. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00069319-7, titularizada pelo falecido, o que corresponde à importância de R\$ 3.811,20 (três mil, oitocentos e onze reais e vinte centavos), atualizada até março de 2010 (fls. 78/80), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-93.2010.403.6111 - PEDRO OLIVA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PEDRO OLIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando o autor ter optado pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS desde 01/07/1970, de modo que tem direito ao cômputo dos juros de forma progressiva, nos moldes da Lei nº 5.107/66. Pede, assim, o pagamento das diferenças correspondentes, a serem apuradas em liquidação de sentença. À inicial, juntou instrumento procuração e documentos (fls. 08/18). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 21), a ré foi citada (fls. 24). Em sua contestação (fls. 25/38), a CEF agitou, como questões preliminares, que o autor manifestou sua adesão aos termos do acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, o que caracteriza falta de interesse de agir. Sustentou, também, a correta aplicação da correção monetária nos pagamentos administrativos efetuados nos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, e tratou, ainda, da multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, discorreu acerca dos expurgos econômicos e questionou o pedido de antecipação de tutela, dos juros de mora e a condenação em honorários advocatícios. Anexou documentos e procuração às fls. 39/41. Às fls. 42/46 a ré trouxe aos autos o termo de adesão assinado pelo autor, bem como os extratos de sua conta fundiária. Réplica às fls. 49/50. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem necessidade de produção de outras provas, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Releva, de início, asseverar que a assinatura do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, situação comprovada por meio do documento de fls. 43, não afeta o julgamento desta lide, que objetiva o reconhecimento do direito à aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor. Outrossim, todas as demais questões levantadas relativas aos índices utilizados em pagamento administrativo, à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, aos expurgos econômicos, à antecipação de tutela e aos juros de mora são estranhas ao objeto dos autos. De tal sorte, forçoso considerar que a CEF, em sua contestação, não se manifestou sobre os fatos aduzidos na inicial, ventilando matéria alheia ao pedido contra si deduzido. De tal sorte, no caso, a CEF nada impugnou, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, na senda do artigo 302, do CPC. Sob tal moldura, ineficaz a contestação (que é como se não tivesse sido apresentada), a matéria trazida aos autos já não comporta qualquer discussão, estando há muito sedimentada na jurisprudência pátria. A aplicação de juros progressivos no FGTS foi instituída pela Lei nº 5.107/66, variando de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), consoante seu artigo 4º. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 alterou referida disposição, substituindo a taxa progressiva de juros pelo percentual invariável de 3%, mas preservou, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva para aqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não tivesse havido mudança de empresa (parágrafo único do citado artigo 2º). Por fim, a Lei nº 5.958/73 estabeleceu a possibilidade de opção retroativa ao regime do Fundo, permitindo aos trabalhadores que mantinham vínculo de emprego em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71 nova chance de se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, e desde houvesse concordância por parte do empregador. Confirma o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 5.958/73: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Veja que apenas os atuais empregados, ou seja, aqueles que já o eram quando do início da vigência da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tiveram direito à opção retroativa. As pessoas que adquiriram vínculo de emprego apenas depois da vigência da citada lei não tiveram essa possibilidade, ou seja, para os empregados admitidos posteriormente lícita é a aplicação da taxa de juros de 3%, consoante a Lei nº 5.705/71 e alterações posteriores (Leis nº 7.839/89, 8.036/90). Sobre o assunto, confira-

se a jurisprudência: TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N 5.958/73. DESCABIMENTO. 1. A OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS COM EFEITOS RETROATIVOS, PREVISTA NA LEI N 5.958/73, NÃO É EXTENSIVA AOS EMPREGADOS ADMITIDOS APOS A SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO TFR. 2. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF - 1ª Região, RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA - 9001125018, DJ: 27-05-91, PG: 11760, Relator ALDIR PASSARINHO JR) Ainda, para aqueles contemplados pela Lei nº 5.958/73, o direito de opção retroativa abrangeu, também, o direito de capitalização dos juros por taxa progressiva, diante da ausência de qualquer espécie de discriminação. A jurisprudência, aliás, é pacífica nesse sentido: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS DO STJ. 1. A Eg. Primeira Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ/Resp. 77.791/SC), assentou o entendimento de que a CEF é a única legitimada para responder às ações referentes ao FGTS. -2. O reconhecimento, pelo acórdão recorrido, da vinculação do autor ao regime do FGTS é matéria de prova insuscetível de reexame no grau extraordinário (Súmula 07/STJ). 3. É trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições do FGTS; assim como têm direito à taxa progressiva de juros, prevista no art. 4º da Lei 5107/66, os optantes pelo sistema fundiário nos termos da Lei 5958/73 (Enunciados 210 e 154 do STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 238280, SEGUNDA TURMA, DJ: 04/02/2002, PG: 00324, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - g.n.) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5.958/73. PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS. 1- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966. Súmula 154 do STJ. 2- O extrato demonstra que a taxa de juros aplicada ao saldo da conta vinculada foi de 3%, restando afastada a falta de interesse de agir. 3- A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. 4- Não há prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estão prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1256316, SEGUNDA TURMA, DJF3: 16/10/2008, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - g.n.) Confira-se, ainda, por oportuno, a redação da Súmula nº 154 do colendo STJ, que trata do tema em questão: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Portanto, dois são os requisitos cumulativos para a consecução dos juros progressivos em caso de opção retroativa: a) ser empregado quando do início da vigência da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973; b) ter formulado a opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para ter início no período de vigência da Lei nº 5.107/66 até o advento da Lei nº 5.705/71. E mesmo preenchidos esses requisitos, se o empregado não tiver permanecido por pelo menos três anos na mesma empresa, não haverá diferença a ser creditada, já que durante os dois primeiros anos os juros se mantêm em três por cento (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66). Esclareça-se, ainda, que a Lei nº 5.958/73 também assegurou o direito à opção retroativa aos empregados que contassem dez ou mais anos de serviço na mesma empresa, estabelecendo, todavia, que nesse caso os efeitos da opção exercida pelo empregado retroagirão à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Veja o que dispõe o texto legal: Art. 1º (...) 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66, empregados que estavam durante sua vigência, e tem direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não tem direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, e que também fazem jus à taxa progressiva, ressalvada a hipótese prevista no 2º, do artigo 1º, desse dispositivo legal, quando a retroação alcançar período posterior à vigência da Lei nº 5.705/71. A análise, tal como feita, visa ao cumprimento das leis mencionadas nos seus períodos de vigência, razão pela qual não há falar em repriminção da lei. No caso dos autos, a parte autora preencheu os requisitos, como demonstra o contrato de trabalho em sua Carteira Profissional (fls. 17), bem como a data de sua opção ao FGTS referente àquele vínculo profissional (01/07/1970 - fls. 18), além de ter permanecido por mais de três anos na mesma empresa, o que faz com que tenha direito a juros superiores a 3%. Quanto à prescrição (matéria cognoscível de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, com a redação determinada pela Lei 11.280/06), considerando a natureza específica de contribuição parafiscal do FGTS, o prazo é de trinta anos, como se encontra pacificado na Súmula 210 do Colendo STJ, pois se a cobrança observa o prazo trintenário, a ação dos fundistas contra divergência de correção monetária das contas vinculadas deve, igualmente, observar o mesmo prazo (STJ - Recurso Especial nº 299.974-SP, Ministro Francisco Peçanha Martins), compreendendo, inclusive, os acessórios, que prescrevem junto com as verbas principais (art. 167 CC antigo). Esclareça-se, ainda, que nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito se dá de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, ou seja, anteriores a 19/04/1980, considerando a propositura da ação em 19/04/2010 (fls. 02). De outro giro, em relação à verba honorária, consigno que não entrevejo validade na vedação à fixação de honorários em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, diante da flagrante afronta ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF). Nem se venha a argumentar que o interesse público justificaria a isenção de honorários para tais ações, pois mesmo em ações que envolvem interesse público primário ou secundário aplica-se o princípio da sucumbência estampado no Código de Processo Civil. O tratamento diferenciado

para as ações entre o FGTS e os titulares, o que, diga-se de passagem, não ocorre em outros tipos de causas contenciosas, mesmo relativas aos FGTS (ex: execução fiscal), trai o primado da igualdade e, portanto, é inconstitucional. Pode ser que em um caso ou em outro haja sucumbência recíproca, ou então sucumbência da parte contrária à CEF, mas não pode a lei excluir previamente honorários para um tipo de causa, se esta possui natureza contenciosa. Por fim, das diferenças decorrentes entre o procedimento da ré e o devido deverá incidir correção monetária e juros legais, estes em razão da mora no pagamento das verbas decorrentes, incidentes a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º do CTN. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, em razão da prescrição reconhecida para as parcelas anteriores a 19/04/1980, como exposto na fundamentação, determinando o depósito na conta vinculada do autor dos juros progressivos, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, deduzidos os juros já aplicados, incidindo sobre a diferença decorrente correção monetária e juros moratórios, consoante fundamentação, estes a partir da citação. Se a conta à qual se referir os juros progressivos não estiver mais ativa, o valor corrigido da diferença, acrescida dos juros moratórios, deverá ser pago em espécie. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré no pagamento de verba honorária em seu favor, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege, pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002758-78.2010.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/04/2011, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002819-36.2010.403.6111 - FRANCISCO DE PAULA VALE (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FRANCISCO DE PAULA VALE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando o autor ter optado pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS desde 05/01/1970, de modo que tem direito ao cômputo dos juros de forma progressiva, nos moldes da Lei nº 5.107/66. Pede, assim, o pagamento das diferenças correspondentes, a serem apuradas em liquidação de sentença. À inicial, juntou instrumento procuração e documentos (fls. 08/13). Afastada a possibilidade de prevenção, e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 37), a ré foi citada (fls. 40). Em sua contestação (fls. 41/45), a CEF agitou, como questões preliminares, a hipótese de opção ao FGTS após 21/09/1971; a ocorrência de prescrição do direito para as opções anteriores a referida data; bem como defendeu a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido relativo à multa de 40% incidente sobre os depósitos fundiários e a sua ilegitimidade para responder por tal pedido e pela multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, tratou dos requisitos necessários para configuração do direito aos juros progressivos, requerendo o julgamento de improcedência por absoluta falta de provas, já que ausentes os extratos analíticos do período, sustentando, ainda, serem indevidos juros de mora e incabível a condenação em honorários advocatícios. Juntou instrumento de procuração (fls. 46). Réplica às fls. 50/54. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 55-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem necessidade de produção de outras provas, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Oportuno mencionar que os extratos analíticos da conta fundiária do autor não constituem documentos indispensáveis ao processo de conhecimento envolvendo correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, sendo bastante a demonstração de opção ao sistema e a data em que isso ocorreu, o que pode ser feito através de cópias da CTPS, como no caso dos autos, vez que a aferição do quantum debeatur somente ocorrerá na fase executiva. Registro, outrossim, que deixo de conhecer das alegações da CEF relativas à opção ao sistema do FGTS após 21/09/1971, à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% do Decreto nº 99.684/90, por se tratarem de questões estranhas ao objeto desta lide. Quanto à prescrição, considerando a natureza específica de contribuição parafiscal do FGTS, o prazo é de trinta anos, como se encontra pacificado na Súmula 210 do Colendo STJ, pois se a cobrança observa o prazo trintenário, a ação dos fundistas contra divergência de correção monetária das contas vinculadas deve, igualmente, observar o mesmo prazo (STJ - Recurso Especial nº 299.974-SP, Ministro Francisco Peçanha Martins), compreendendo, inclusive, os acessórios, que prescrevem junto com as verbas principais (art. 167 CC antigo). Esclareça-se, ainda, que nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito se dá de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, ou seja, anteriores a 03/05/1980, considerando a propositura da ação em 03/05/2010 (fls. 02). Analisadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da controvérsia. A aplicação de juros progressivos no FGTS foi instituída pela Lei nº 5.107/66, variando de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), consoante seu artigo 4º. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 alterou referida disposição, substituindo a taxa progressiva de juros pelo percentual invariável de 3%, mas preservou, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva para aqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não tivesse havido mudança de empresa (parágrafo único do citado artigo 2º). Por fim, a Lei nº 5.958/73 estabeleceu a possibilidade de opção retroativa ao regime do Fundo, permitindo aos trabalhadores que

mantinham vínculo de emprego em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71 nova chance de se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, e desde houvesse concordância por parte do empregador. Confirma o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 5.958/73: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Veja que apenas os atuais empregados, ou seja, aqueles que já o eram quando do início da vigência da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tiveram direito à opção retroativa. As pessoas que adquiriram vínculo de emprego apenas depois da vigência da citada lei não tiveram essa possibilidade, ou seja, para os empregados admitidos posteriormente lícita é a aplicação da taxa de juros de 3%, consoante a Lei nº 5.705/71 e alterações posteriores (Leis nº 7.839/89, 8.036/90). Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência: TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N 5.958/73. DESCABIMENTO. 1. A OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS COM EFEITOS RETROATIVOS, PREVISTA NA LEI N 5.958/73, NÃO É EXTENSIVA AOS EMPREGADOS ADMITIDOS APOS A SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO TFR. 2. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF - 1ª Região, RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA - 9001125018, DJ: 27-05-91, PG: 11760, Relator ALDIR PASSARINHO JR) Ainda, para aqueles contemplados pela Lei nº 5.958/73, o direito de opção retroativa abrangeu, também, o direito de capitalização dos juros por taxa progressiva, diante da ausência de qualquer espécie de discriminação. A jurisprudência, aliás, é pacífica nesse sentido: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS DO STJ. 1. A Eg. Primeira Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ/Resp. 77.791/SC), assentou o entendimento de que a CEF é a única legitimada para responder às ações referentes ao FGTS. -2. O reconhecimento, pelo acórdão recorrido, da vinculação do autor ao regime do FGTS é matéria de prova insuscetível de reexame no grau extraordinário (Súmula 07/STJ). 3. É trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições do FGTS; assim como têm direito à taxa progressiva de juros, prevista no art. 4º da Lei 5107/66, os optantes pelo sistema fundiário nos termos da Lei 5958/73 (Enunciados 210 e 154 do STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 238280, SEGUNDA TURMA, DJ: 04/02/2002, PG: 00324, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - g.n.) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5.958/73. PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS. 1- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966. Súmula 154 do STJ. 2- O extrato demonstra que a taxa de juros aplicada ao saldo da conta vinculada foi de 3%, restando afastada a falta de interesse de agir. 3- A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. 4- Não há prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estão prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1256316, SEGUNDA TURMA, DJF3: 16/10/2008, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - g.n.) Confira-se, ainda, por oportuno, a redação da Súmula nº 154 do colendo STJ, que trata do tema em questão: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Portanto, dois são os requisitos cumulativos para a consecução dos juros progressivos em caso de opção retroativa: a) ser empregado quando do início da vigência da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973; b) ter formulado a opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para ter início no período de vigência da Lei nº 5.107/66 até o advento da Lei nº 5.705/71. E mesmo preenchidos esses requisitos, se o empregado não tiver permanecido por pelo menos três anos na mesma empresa, não haverá diferença a ser creditada, já que durante os dois primeiros anos os juros se mantêm em três por cento (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66). Esclareça-se, ainda, que a Lei nº 5.958/73 também assegurou o direito à opção retroativa aos empregados que contassem dez ou mais anos de serviço na mesma empresa, estabelecendo, todavia, que nesse caso os efeitos da opção exercida pelo empregado retroagirão à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Veja o que dispõe o texto legal: Art. 1º (...) 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66, empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, e que também fazem jus à taxa progressiva, ressalvada a hipótese prevista no 2º, do artigo 1º, desse dispositivo legal, quando a retroação alcançar período posterior à vigência da Lei nº 5.705/71. A análise, tal como feita, visa ao cumprimento das leis mencionadas nos seus períodos de vigência, razão pela qual não há falar em repositivação da lei. No caso dos autos, a parte autora preencheu os requisitos, como demonstra o contrato de trabalho em sua Carteira Profissional (fls. 13), bem como a data de sua opção ao FGTS referente àquele vínculo profissional (05/01/1970 - fls. 13), além de ter permanecido por mais de três anos na mesma empresa, o que faz com que tenha direito a juros superiores a 3%. De outro giro, em relação à verba honorária, consigno que não entrevejo validade na vedação à fixação de honorários em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, diante da flagrante afronta ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF). Nem se venha a

argumentar que o interesse público justificaria a isenção de honorários para tais ações, pois mesmo em ações que envolvem interesse público primário ou secundário aplica-se o princípio da sucumbência estampado no Código de Processo Civil. O tratamento diferenciado para as ações entre o FGTS e os titulares, o que, diga-se de passagem, não ocorre em outros tipos de causas contenciosas, mesmo relativas aos FGTS (ex: execução fiscal), trai o primado da igualdade e, portanto, é inconstitucional. Pode ser que em um caso ou em outro haja sucumbência recíproca, ou então sucumbência da parte contrária à CEF, mas não pode a lei excluir previamente honorários para um tipo de causa, se esta possui natureza contenciosa. Por fim, das diferenças decorrentes entre o procedimento da ré e o devido deverá incidir correção monetária e juros legais, estes em razão da mora no pagamento das verbas decorrentes, incidentes a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º do CTN. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, em razão da prescrição reconhecida para as parcelas anteriores a 03/05/1980, como exposto na fundamentação, determinando o depósito na conta vinculada do autor dos juros progressivos, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, deduzidos os juros já aplicados, incidindo sobre a diferença decorrente correção monetária e juros moratórios, consoante fundamentação, estes a partir da citação. Se a conta à qual se referir os juros progressivos não estiver mais ativa, o valor corrigido da diferença, acrescida dos juros moratórios, deverá ser pago em espécie. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré no pagamento de verba honorária em seu favor, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege, pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003153-70.2010.403.6111 - HILARIO ROBERTO ANASTACIO (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 09 de maio de 2011, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, consoante o mandado de advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0003447-25.2010.403.6111 - IRACELE DE LOURDES MARAN ANDRADE (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IRACELE DE LOURDES MARAN ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte que titulariza desde 06/08/2009, por meio do recálculo da RMI do benefício antecedente, que consiste na aposentadoria especial auferida pelo Eduardo Andrade Reis desde 23/03/1993, desconsiderando-se a limitação dos salários-de-contribuição e aplicando-se o teto limite apenas ao salário-de-benefício, ou seja, após a apuração da média dos salários-de-contribuição, assim como postula a aplicação no benefício de aposentadoria do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/94). Por meio da decisão de fls. 97, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 101/106, acompanhada do documento de fls. 107. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão pleiteada. No mérito, sustentou que o benefício da parte autora não foi concedido com média de salários de contribuição superior ao teto, razão pela qual não tem ela direito à revisão postulada. Réplica às fls. 110/114. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria especial recebido pelo ex-marido da autora foi concedido com início de vigência em 23/03/1993 (fls. 69), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Por sua vez, o benefício de pensão por morte auferido pela autora teve início em 06/08/2009 (fls. 98), não tendo sido alcançado, portanto, pelo prazo decadencial citado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Como se constata dos elementos coligidos nos autos, a autora é titular do benefício de pensão por morte, com data de início em 06/08/2009, e que foi calculado com base na aposentadoria especial titularizada por seu ex-marido desde 23/03/1993, em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a autora seja afastada do cálculo do benefício antecedente a limitação imposta aos salários-de-contribuição, de forma a que o limite-teto seja observado apenas após a apuração da média, recaindo, portanto, somente sobre o salário-de-benefício. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Para o cálculo dos benefícios previdenciários devem ser observados os critérios estabelecidos em lei, segundo a época de sua concessão. E o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, fixa um limite para o

salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Oportuno também esclarecer que obviamente o disposto no artigo 136 da Lei nº 8.213/91 não diz respeito ao afastamento dos valores tetos previstos na própria lei ou na Lei nº 8.212/91, mas sim, a tais valores estabelecidos na legislação anterior (CLPS). De qualquer modo, como informado pela autarquia e ao que se vê da relação dos salários-de-contribuição de fls. 32 e do demonstrativo de cálculo do benefício anexado às fls. 67, o falecido não contribuiu para a Previdência acima dos valores teto - ao menos não há prova nesse sentido nos autos -, razão pela qual não houve limitação dos salários-de-contribuição, e nem mesmo do salário-de-benefício, cujo cálculo ficou aquém do limite máximo considerado, como se constata do referido demonstrativo de fls. 67. E dessa forma, também não cabe aplicar ao benefício de aposentadoria o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, considerando, como visto, que não houve limitação do salário-de-benefício, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Confirma-se o exato teor desse dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. A revisão mencionada, portanto, teve por fim aumentar o teto do salário-de-benefício no período, igualando-o ao valor do salário-de-contribuição vigente na competência abril de 1994, em razão de defasagem do valor do salário-de-contribuição. Todavia, no caso dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial do falecido Eduardo Andrade Reis foi fixada em \$ 6.018.236,72, na competência março de 1993, mesmo valor encontrado para o salário-de-benefício, ou seja, em montante bastante inferior ao teto máximo de benefício à época, que equivalia a \$ 15.760.858,52. Assim, não sofreu o referido benefício qualquer limitação com base no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, razão pela qual não se lhe aplica a disposição do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Improcedentes os pedidos formulados, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003485-37.2010.403.6111 - CLEUZA VAZ VENDRAMINI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 16 de maio de 2011, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0003486-22.2010.403.6111 - DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 09 de maio de 2011, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006140-79.2010.403.6111 - PAULO BRUNO GIUBILEI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PAULO BRUNO GIUBILEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, cuja renda mensal foi limitada ao teto, de forma a que lhe seja aplicado, como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00, adequando-se, portanto, o valor do benefício aos novos patamares fixados no texto constitucional. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/30). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como postulado. Anote-se na capa dos autos. Não se vislumbra, outrossim, relação de dependência entre este feito e aquele apontado no termo de fls. 31, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão da diversidade dos assuntos tratados. Verifica-se, ainda, que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. Pretende a parte autora

que o valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com data de início em 08/12/1999, e cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto da época, no importe de R\$ 1.255,32 (fls. 16), seja atualizado, em dezembro de 1998, para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), teto máximo fixado pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, e a partir de janeiro de 2004, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003, seja novamente alterado o valor da renda mensal para o teto máximo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Como visto, trata-se de aposentadoria iniciada em 08/12/1999 e, certamente, não tem sentido o pedido de adequação do valor do benefício ao teto estabelecido na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Por outro lado, na elaboração do cálculo do benefício cumpre observar os limites previdenciários previstos na legislação vigente à época de sua concessão, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis e, no âmbito previdenciário, ao disposto no 5º do artigo 195 da CF. Assim, o preconizado no artigo 5º da EC 41, de 19/12/2003, também não pode retroagir para alcançar o benefício do autor, concedido em data anterior, pois descabe aplicar, retroativamente ao cálculo do benefício, a elevação do teto feita por legislação posterior. As mudanças trazidas pelas referidas emendas constitucionais somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Portanto, os novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), não provocam quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção, pois não se trata de reajuste de benefício, não caracterizando recomposição de perdas. Em verdade, o que pretende a parte autora é vincular o valor de seu benefício ao teto máximo da Previdência, estabelecendo uma equivalência que não é admissível. De forma elucidativa, confira-se o que já disse nossa E. Corte Regional: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) Importante frisar que os benefícios em manutenção são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei, segundo garantia expressa no 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...) - g.n. Assim, como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294). **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.** 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega

provimento.(AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamento legal e constitucional a amparar a majoração da renda mensal de seu benefício, tal como postulada.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-66.2011.403.6111 - ISAURA TEOTONIO LOPES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, argumentando a autora, em prol de sua pretensão, que implementou os requisitos necessários para a obtenção do aludido benefício, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91.Pois bem. Para concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento das condições estabelecidas no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Em exame provisório, próprio da liminar, passo a avaliar se houve o preenchimento dos requisitos da aposentadoria.A fim de comprovar suas alegações, a autora juntou aos autos cópia de seus documentos pessoais, demonstrando ser nascida em 12/10/1947, o que faz com tenha completado a idade mínima de 60 (sessenta) anos para obtenção do benefício em 12/10/2007. Quanto à carência, anexou aos autos cópia da CTPS, com vínculo empregatício registrado no período de 29/04/1977 a 31/05/1977 (fls. 16), extrato extraído do CNIS demonstrando diversos recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 35/38), cálculo e GPS relativos ao período de 07/1996 a 04/1997, com recolhimento efetuado em 29/10/2010 (fls. 39/40), além de diversos carnês para recolhimento de contribuições, de fls. 41 a 57.Convém registrar, ainda, que tendo a autora ingressado no regime da previdência social urbana antes de 1991, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91 (importa anotar que o vínculo constante da CPTS, do ano de 1977, encontra-se devidamente cadastrado no CNIS, conforme documentos que ora se junta). Assim, tendo a autora completado 60 anos de idade no ano de 2007, exige-se, a título de carência, o número mínimo de 156 contribuições mensais. Os recolhimentos efetuados, contudo, demonstrados através dos documentos coligidos nos autos, estão aquém do total necessário para concessão do benefício, vez que, do que resta comprovado nos autos, totaliza a autora, até o implemento etário, apenas 140 contribuições mensais, e até a data do pedido administrativo formulado em 07/08/2008, como apontado na inicial, o montante de 161 contribuições, isso se computarmos os recolhimentos efetuados com atraso, relativos às competências 07/1995 a 06/1996 (pagas em 06/07/1998) e 07/1996 a 04/1997 (pagas em 29/10/2010). Registre-se que para o ano de 2008 (época do pedido administrativo) a carência corresponde a 162 contribuições mensais, número que também não foi atingido pela autora.Importante ressaltar que nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência são consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do Art. 11 e no Art. 13.Dessa forma, descontadas as contribuições recolhidas com atraso, a autora contabiliza números ainda menores do que os apontados, de onde se conclui que não tem ela direito, ao menos nesta análise perfunctória, ao benefício postulado.Assim, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002324-26.2009.403.6111 (2009.61.11.002324-2) - MARIA NADIR ROCHA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NADIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3339

MONITORIA

0001867-04.2003.403.6111 (2003.61.11.001867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CARLOS DESTRO(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA E SP161848 - RODOLFO DANTAS DE SOUZA)

Determino o bloqueio de contas bancárias existentes no nome do(a)s executado(a)s JOSE CARLOS DESTRO, CPF/CNPJ 748.748.708-30 através do sistema BACENJUD 2.Consigno que o bloqueio só será convertido em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, tendo em vista o montante devido.Destarte, montante inferior ao

acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Resultando negativo o bloqueio de valores, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da CEF, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001912-66.2007.403.6111 (2007.61.11.001912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-38.2003.403.6108 (2003.61.08.008235-1)) MANOEL EUCLIDES DOS SANTOS NETO X MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 185: cumpra a embargada (CEF) o r. despacho de fl. 183, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, outorgado ao advogado subscritor da peça de fls. 185, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a regularização da representação processual, expeça-se o competente Alvará de Levantamento nos moldes da r. determinação de fl. 181.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os.Publique-se.

0006214-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004528-6)) FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - EPP X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI X TANIA SILVIA ZACCARELLI(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes (fls. 81/88 e 92/99), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ficam os apelantes intimados para, caso queiram, ofertarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou as contrarrazões, apensem-se estes aos autos principais (execução nº 0004528-43.2009.403.6111), remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000370-42.2009.403.6111 (2009.61.11.000370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-09.2007.403.6111 (2007.61.11.001392-6)) TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 184/196) em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da r. sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região com as homenagens deste juízo.Publique-se.

0004280-43.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000512-83.1996.403.6111 (96.1000512-8)) MARISA CONTICELLI TORETO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Pela mesma razão invocada no r. despacho de fl. 11, sendo os presentes embargos fundamentados em negativa geral, entendo que em tal situação o valor da causa é o mesmo da execução debatida, considero suprida a omissão.2- Destarte, recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido integralmente por penhora em dinheiro ou fiança bancária.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 1000512-83.1996.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.5 - Publique-se e cumpra-se.

0000349-95.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-98.2008.403.6111 (2008.61.11.000860-1)) LC SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X LUIS RODRIGUES DE CARVALHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o pleito de fl. 79, uma vez que a demonstração da hipossuficiência da pessoa jurídica deverá se dar com a juntada aos autos de documento contábil idôneo. Ademais, a certidão cuja cópia foi juntada à fl. 80, data de 2009. Não obstante, sobre a impugnação de fls. 81/87, digam os embargantes em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004721-58.2009.403.6111 (2009.61.11.004721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001369-97.2006.403.6111 (2006.61.11.001369-7)) JUSSARA MATTIUZO DOS REIS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Concedo à União Federal o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo nº 13830.001427/99-17, que deu origem à certidão de dívida ativa que instrui o processo de execução fiscal nº 2006.61.11.001369-7, consoante cópias de fls. 30/31.Com a juntada, abra-se vista a ambas as partes para manifestação acerca da ocorrência de prescrição, também no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001991-11.2008.403.6111 (2008.61.11.001991-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA APARECIDA GARABELLO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA)

Fls. 210: intime-se a apenada e sua defensora - esta pela imprensa oficial, do agendamento da consulta médica para o dia 28 (vinte e oito) de março de 2011, às 08h00min, no Programa de Transtornos de Humor, junto ao Ambulatório de Saúde Mental do Hospital das Clínicas - UNIDADE SÃO FRANCISCO, sito na Rua Coronel Moreira César, 475, Bairro Monte Castelo, Marília/SP.Fica consignado que o tratamento terá como termo inicial a data da realização da consulta agendada.Anote-se na capa dos autos e dê-se vista ao MPF.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

1006878-70.1998.403.6111 (98.1006878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001382-94.1997.403.6111 (97.1001382-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SEBASTIAO FERNANDES SOBRINHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Fica a parte ré intimada de que, aos 22/02/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 17/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MANDADO DE SEGURANCA

0001048-09.1999.403.6111 (1999.61.11.001048-3) - IPAUSSU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IPAUSSU AGROPECUARIA LTDA X INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO SA(Proc. PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 715/716: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001244-95.2007.403.6111 (2007.61.11.001244-2) - DELORE S/A COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0005247-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005247-3) - CECILIA HONORIO GONCALVES(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - AG DE MARILIA - SP(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CECÍLIA HONÓRIO GONÇALVES contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - AGÊNCIA DE MARÍLIA-SP, objetivando assegurar a continuidade do fornecimento de energia elétrica para seu imóvel residencial.Aduziu que, no dia 16 de fevereiro de 2004, foi informada por via postal de que, em vistoria realizada no mês anterior, técnicos da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL constataram irregularidades no equipamento de medição instalado em sua residência. Em razão disso, foi instada a comparecer à agência da CPFL, no período de 16 a 20 de fevereiro daquele ano, para renegociação do débito, no valor de R\$ 238,83 (duzentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), sob pena de ter interrompido o fornecimento de energia elétrica.Alegou que o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado pelos técnicos da CPFL não contém sua assinatura, tampouco de testemunhas que lhe pudessem conferir legitimidade, e que não tem condições financeiras de arcar com tal despesa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 7/16).A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Marília, que deferiu a liminar, nos termos da decisão de fls. 17.Notificada (fls. 23/vº), a autoridade coatora prestou informações, às fls. 27/36. Arguiu, preliminarmente, carência de ação. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem, sustentando que o procedimento adotado possui amparo legal e normativo e decorreu de queda relevante no consumo de energia elétrica pela impetrante, no período de julho de 2003 a janeiro de 2004, em relação à demanda aferida entre julho de 2002 e junho de 2003. Acrescentou que os equipamentos de medição e a própria energia elétrica são de sua propriedade e que a impetrante, além de obter benefício econômico com a não-medição, tinha consciência de existir alguma irregularidade, tendo em vista a súbita queda em seu consumo mensal de energia. Juntou documentos (fls. 37/50), a cujo respeito a impetrante manifestou-se às fls. 55/56, em cumprimento ao despacho de fls. 51.Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 58/63, silenciando quanto ao mérito, por

entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. O pleito da impetrante foi acolhido, nos termos da sentença de fls. 68/69. Irresignada, a Companhia Paulista de Força e Luz apelou, às fls. 79/92; o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porém, não conheceu do recurso, anulou os atos decisórios e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do acórdão de fls. 129/134. Redistribuídos os autos a este Juízo (fls. 139), determinou-se a expedição de ofício ao órgão local da Ordem dos Advogados do Brasil, indicando-se advogado dativo para patrocinar os interesses da impetrante (fls. 142), o que restou atendido às fls. 175. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 178/179, opinando pela concessão da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O impetrado, em suas informações, alega que a Impetrante não tem interesse e legitimidade para a propositura de qualquer ação contra a dita autoridade coatora, eis que escusa-se ao pagamento das contas de energia elétrica, buscando medidas judiciais para premiar sua inadimplência (fls. 29, item 06). De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. No caso vertente, o fornecimento de energia elétrica à impetrante somente não foi interrompido em razão da liminar deferida pelo douto Juízo Estadual às fls. 17, evidenciando a necessidade do provimento jurisdicional requerido e a adequação da via processual eleita. No que diz com a questão da legitimidade, a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica à impetrante espanca qualquer dúvida sobre sua pertinência subjetiva para figurar no polo ativo desta demanda, proposta para garantir que tal fornecimento não seja interrompido. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito. Contendem as partes sobre o fornecimento de energia elétrica para a residência da impetrante, em face de supostas irregularidades no equipamento de medição ali instalado: a impetrante afirma que o Termo de Ocorrência de Irregularidade afronta o princípio da legalidade, na medida em que os técnicos responsáveis por sua lavratura não colheram a assinatura da impetrante ou de testemunhas; de seu turno, a autoridade coatora defende a lisura do ato inquinado com fulcro na Resolução nº 456/00, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Consoante se extrai dos autos, a autoridade impetrada, em razão da ocorrência de bruscas variações de consumo desmotivadas na residência da impetrante, efetuou vistoria no local, lavrando o Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI juntado a fls. 11, constatando que, à revelia da CPFL, que a caixa de proteção da medição, os bornes e o medidor de energia ativa estava sem os lacres e com desvio de energia através de derivação (jumper) de 01 (uma) fase, impedindo o registro correto do consumo de energia e conseqüentemente, provocando prejuízos à concessionária [sic]. Não entendo que tenha havido nenhum tipo de irregularidade ou inconstitucionalidade na forma como a autoridade impetrada tratou do assunto. Constatada a irregularidade, a CPFL tomou o cuidado de notificar a impetrante para se defender, como se vê de fls. 9, logo não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se cogita de ofensa ao princípio da continuidade da prestação do serviço público, insculpido no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, a despeito da conclusão ministerial. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público (AgRg na SLS nº 216/RN, DJU de 10.04.2006). Também em sentido que tal é o seguinte aresto: EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO - FRAUDE - ALTERAÇÃO NO MEDIDOR - ARTS. 22 E 42 DO CDC - INTERPRETAÇÃO. 1. O não-pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento, desde que haja inadimplência por parte do consumidor, tendo sido o mesmo avisado de que seria interrompido o fornecimento. Hipótese em que constatada, ainda, a fraude praticada pelo consumidor para alterar o medidor de energia. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 631.843 (2003/0210209-3), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.06.2005, v.u., DJU 15.08.2005, pág. 256.) Violação ao disposto no artigo 42 do CDC, outrossim, não se entrevê, já que a previsão de suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento ou fraude encontra-se expressamente prevista nos diversos atos normativos que regem a matéria, mais especificamente o artigo 6º, 3º, I e II da Lei nº 8.987/85 e os artigos 90, inciso I, e 91, inciso I, ambos da Resolução 456/00 da ANEEL, tratando-se, assim, de exercício regular de direito por parte da concessionária, e não de prática de ameaça ou constrangimento na cobrança de seus créditos. Ressalte-se, por oportuno, que, de acordo com o Termo de Ocorrência de Irregularidade de fls. 11, a responsável pela unidade consumidora - no caso, a impetrante - recusou-se a assinar, o que despe de credibilidade sua assertiva de que os técnicos responsáveis teriam deixado de colher sua assinatura por estar ausente ao local (fls. 3, terceiro parágrafo), em face da presunção de veracidade ínsita aos atos

administrativos. De outro lado, a alegação de que a impetrante ter-se-ia tornado inadimplente em razão de dificuldades financeiras demandaria dilação probatória, sabidamente incompatível com o rito especial e célere do mandamus. Assim, sob qualquer ângulo que se veja a questão, a liquidez e certeza do direito vindicado não se fazem presentes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, REVOGO a liminar de fls. 17. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002642-72.2010.403.6111 - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP, sustentando, em breve síntese, tratar-se de pessoa jurídica que se dedica ao comércio de produtos de gêneros alimentícios e, em razão de suas atividades, encontra-se sujeita à cobrança de tributos de natureza inconstitucional. Pleiteia que seja assegurado o direito líquido e certo de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, sem a inclusão dos valores pagos em virtude de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço adicional (constitucional) de férias (inclusive quando indenizadas) e aviso prévio indenizado. Postula, por decorrência o direito de repetir ou de compensar os valores questionados e exigidos pelo fisco. Sustenta, ainda, o prazo prescricional de dez anos. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial para a regularização da representação processual (fl. 311). A liminar foi parcialmente concedida (fls. 315/317), apenas para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários relativamente ao auxílio-doença e sobre o aviso prévio indenizado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 327/371. Bateu-se pela denegação da segurança, sustentando que o benefício de auxílio-doença substitui o salário e possui natureza alimentar; que o salário-maternidade é ônus da Previdência Social, sendo pago pelo empregador e, posteriormente, compensado nos recolhimentos subsequentes da contribuição previdenciária patronal; que o auxílio-acidente é pago pela Previdência Social, não integrando a contabilidade das empresas; que as férias e o respectivo adicional destinam-se a retribuir o trabalho e, portanto, integram o salário-de-contribuição, havendo previsão expressa de incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, consoante artigo 214, 4º e 14 do Decreto nº 3.048/99; que a compensação das contribuições previdenciárias sujeita-se ao princípio da especialidade, em face das regras constantes do artigo 89 da Lei nº 8.212/91; que a compensação de valores questionados em Juízo é condicionada ao trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; que é possível obter liminar para deixar de recolher determinado tributo, mas não para compensar valores recolhidos a tal título ou impedir que o Fisco adote as medidas cabíveis, caso a compensação seja realizada em desacordo com a lei; e que a via mandamental não se presta à compensação pretendida. Acenou, por fim, com a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 168 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 115/08. Manifestação ministerial de fls. 373 a 376, sem adentrar ao mérito. Convertido o julgamento em diligência, para que a parte impetrante faça o recolhimento devido das custas, o que foi atendido à fl. 380. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO O argumento relativo ao prazo prescricional está ligado à existência ou não de crédito a compensar e com ele será analisado. O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba indenizatória. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 1995, pág. 455.) Logo, esta é a premissa para a fixação da natureza das verbas. Nos termos do artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91 (mesmo na versão da Lei nº 9.876/99), durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Esse salário, no entender da parte impetrante, não possui conotação remuneratória, mas indenizatória. É certo que a interrupção da prestação do vínculo laboral pelo empregado não significa, por si só, a consideração das verbas pagas no período interruptivo como de natureza indenizatória. Porém, não menos certo é que, com a interrupção por motivo de incapacidade, o empregador não possuiria a obrigação contratual de remunerar o empregado que não prestar seu serviço. Por isso, a imposição legislativa para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não se está tratando, no caso, do pagamento desses benefícios) é a imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Assim, tal remuneração não tem por finalidade qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba

não tem natureza salarial.3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp nº 853.730-SC (2006/0135403-3), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.06.2008, v.u., DJE 06.08.2008, destaquei.)No que diz respeito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, a pretensão da impetrante não merece acolhimento. Conforme explicitado por ocasião do exame da liminar, o auxílio-acidente é um benefício pago ao empregado exclusivamente pela Previdência Social, após a cessação do auxílio-doença, em razão de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Tanto assim é que, de acordo com o 3º do mesmo diploma legal, seu pagamento subsiste mesmo quando o segurado receba salário ou venha a obter outro benefício (exceto o de aposentadoria).Tratando-se de benefício previdenciário, o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, estando, portanto, indene à incidência da contribuição previdenciária, por dicção expressa do artigo 28, 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(...)Obviamente não se deve presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre o benefício, ao arrepio da legislação. O impetrante não comprova essa exigência. No mesmo diapasão, não há comprovação de exigência fiscal sobre o benefício de auxílio-doença (eis que a remuneração sobre os primeiros quinze dias já foi analisada).De outra parte, o salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador. Diferentemente do que ocorre com os primeiros quinze dias de afastamento acima tratados, o salário-maternidade é pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia.No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.III - Ademais, A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).IV - Agravos regimentais improvidos.(STJ, AGREsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.)O aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade para sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago posteriormente à rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328-8-SP, 2ª Turma, rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 09.05.1978, v.u., DJU 09.06.1978). Não havendo expressa exclusão legal, é possível que o fisco está a exigir contribuição sobre o aviso indenizado, motivo pelo qual justifica-se a concessão judicial.O Colendo STJ pacificou sua exegese no sentido de que as férias não gozadas em virtude da necessidade de serviço possuem caráter indenizatório e, assim, não se sujeitariam ao Imposto de Renda, nos termos da Súmula nº 125:O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Obviamente, o adicional de um terço das férias não gozadas justificaria o mesmo raciocínio. Todavia, a parte impetrante pretende simplesmente considerar o adicional como de índole indenizatória, ou seja, mesmo se as férias forem gozadas em tempo e modo. Tal raciocínio não é de prevalecer, pois, em se tratando de adicional à remuneração de férias - justamente devida em razão do vínculo laboral e, portanto, revestida de natureza jurídica salarial (CF, arts. 7º, XVII, e 201, 11) -, segue a mesma natureza da parcela remuneratória, na premissa de que o acessório segue o principal.Confira-se, assim, o seguinte excerto jurisprudencial:EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.1. (...)2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta do imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.(...)(STJ, REsp nº 881.569-SP (2006/0189650-0), 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.08.2007, v.u., DJU 30.08.2007, pág. 223.)Logo, as férias indenizadas por necessidade do serviço e o respectivo terço constitucional indenizado não tem incidência da contribuição; porém, a

remuneração das férias e o seu respectivo terço, em não se tratando de indenização por necessidade do serviço possuem, como visto, caráter salarial. Ora, não há nos autos qualquer comprovação inequívoca de que o fisco exige a contribuição sobre as férias indenizadas e o um terço indenizado, não gozados oportunamente em razão de necessidade do serviço. Aduz, a impetrante, ainda, sobre o abono de férias. Entendendo que seu pedido de abono de férias cinge-se exclusivamente ao abono pecuniário preconizado no artigo 143 e 144 da CLT, a própria legislação exclui tal valor da base de cálculo do salário-de-contribuição (art.28, 9º, letra e, número 6, da Lei 8.212/91). Nos autos, não há qualquer demonstração de que o impetrado está a exigir contribuições sociais sobre abono de férias. Nesse ponto, há de se aceitar as ponderações do impetrado (fl. 362). Por fim, no que tange ao auxílio-educação, o artigo 28, 9º, t da Lei nº 8.212/91 exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Nenhum elemento dos autos indica que o fisco está a exigir contribuições sobre essa parcela em detrimento de expressa exclusão legal. De igual forma, cumpre-se acolher a manifestação do impetrado de fl. 361. Posto isso, é de se ver ser indevida a incidência de contribuições previdenciárias de responsabilidade da empresa ora impetrante sobre os valores pagos aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade suscetível de auxílio-doença e em razão do pagamento pecuniário de aviso prévio indenizado, diante da inconstitucionalidade parcial do artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, ao não incluir tais hipóteses como excludentes do salário-de-contribuição. Quanto à restituição das importâncias consideradas indevidas, é de se verificar a impossibilidade de, no rito célere da segurança, determinar a restituição de valores pela via de repetição, sob pena de confundir a ação de segurança em ação de cobrança. A jurisprudência tem admitido apenas a autorização de compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo do fisco analisar a regularidade das operações realizadas, pois não é admissível na ação de segurança a dilação probatória. É o entendimento da Súmula n.º 213 do STJ. De outra volta, quanto ao prazo prescricional, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei o prazo prescricional como sendo de cinco anos contados do recolhimento do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confirma-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos Embargos de

Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como mencionado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais. Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005 aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI.1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107). Ementa IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE). Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 23/04/2010 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, abrangendo, pois, todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação. Logo, e diante de todo o exposto, considerando apenas como indevida a contribuição sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, diante da prescrição quinquenal, cumpre-se descon siderar as planilhas de fls. 44 a 46; 47 a 49; 53 a 55; 56 a 58; 59 a 61; 62 a 64; 65 a 67; 68 a 70; 71 a 73; 74 a 76; 80 a 82 e 83 a 85 e respectivos documentos. Frise-se, ainda, que em algumas planilhas, o impetrante faz menção a crédito relativo a recolhimento sobre vale-alimentação, entretanto, tal rubrica não consta do pedido formulado na inicial, o que torna impossível a sua apreciação sob pena de julgamento ultra petita. Assim, as planilhas a serem consideradas, sem prejuízo da fiscalização avaliar a existência desses recolhimentos e a lisura das operações de compensação realizadas, circunscrevem-se a de fls. 50 a 52 e 77 a 79, lembrando-se que somente é considerado compensável a contribuição proporcionalmente incidente sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e em respeito ao prazo prescricional ora determinado. Não houve a juntada de planilhas relativas ao pagamento de aviso prévio indenizado. A correção monetária deve observar os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, com atualização desde a data do recolhimento indevido e até a da efetiva restituição ou compensação, aplicando-se, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Confira-se, a jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I - Há excesso de execução quando a cobrança está em desarmonia com o título executivo judicial, incluindo índices diversos na correção monetária dos créditos. II - No caso, o acórdão determinou a correção monetária dos créditos objeto de restituição pelos índices oficiais, o que significa os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança da contribuição (ORTN, OTN, BTN e UFIR), não sendo a hipótese dos expurgos inflacionários (IPC). III - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do valor pretendido pela autora-exequente e o calculado pelo executado INSS. IV - Apelação do INSS provida. Apelação da autora-exequente prejudicada. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 951372, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 04/08/2006, PÁGINA: 334) AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC. 1. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, não havendo determinação expressa em sentido contrário, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice. 3. A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da condenação, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - 739465, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA,

DJF3 CJ1 DATA: 21/05/2009, PÁGINA: 13)Por fim, considerando que o crédito do impetrante baseia-se em exegese, a meu ver, pacificada no âmbito do Colendo STJ, deixo de aplicar a exigência do trânsito em julgado para a compensação (art. 170-A do CTN) no caso. O artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95. Deve-se aplicar tais limites para a compensação dos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas norma legais até a vigência da Lei 11.941/09, porquanto, houve a revogação desses limites pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009).Por fim, a compensação se fará nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/96 atualmente em vigor, com a ressalva da exigência do trânsito em julgado.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO A LIMINAR. Por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos como remuneração aos empregados da impetrante, nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença, por força do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, e sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem assim, autorizo a compensação na forma da fundamentação e no prazo prescricional de cinco anos.Esclareço, por fim, que o procedimento de compensação é de ser feito por conta e risco do contribuinte, não sendo impedida a fiscalização de avaliar a existência do crédito do contribuinte e a lisura das operações de compensação realizadas.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004993-18.2010.403.6111 - CASA DI CONTI LIMITADA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CASA DI CONTI LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, sustentando, em breve síntese, a invalidade da imposição de cobrar da impetrante as contribuições para o PIS e para a COFINS, com a inserção da parcela relativa ao ICMS. Pede liminar e concessão definitiva para o fim de: (i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS; (ii) pede a compensação dos recolhimentos passados desde os cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação; (iii) a abstenção da autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante.Liminar indeferida por conta da suspensão determinada na Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.Informações do impetrado, aventando matéria preliminar. No mérito, sustentou a legalidade da exigência questionada nesta ação, invocando não ter o impetrante fundamento legal na sua pretensão.Parecer do MPF pela denegação da segurança.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTO:Cumpra-se de início frisar, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu prorrogar pela última vez o prazo de suspensão da medida cautelar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, prazo de suspensão que já se findou, considerando a orientação da própria Corte que esse prazo conta-se da publicação oficial da ata de julgamento.Eis a ementa do julgado:EMENTA: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.(ADC 18 QO3-MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00011 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 22-30)No caso, a ata de julgamento de nº23, foi publicada em 28/09/2009 e, assim, o prazo de 180 dias concedido na 2ª questão de ordem esvaiu-se em 28 de março de 2010. Destarte, a terceira prorrogação contar-se-ia desta data e, portanto, essa venceu em setembro de 2010.A dicção do dispositivo legal que fundamenta essa hipótese de suspensão parece conferir a suspensão a partir da divulgação da decisão no Diário Oficial.Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia. (Lei 9.868/99).Ainda que se filie a esse entendimento, isto é, que o prazo conta-se da publicação da decisão no Diário Oficial, noto que no Diário Oficial nº110, do dia 18/06/2010, divulgou oficialmente a ementa da última prorrogação do prazo. Logo, mesmo contado dessa data, o prazo, também, já teria transcorrido.De outro lado, seguindo a coerência com o entendimento exposto pela Corte Suprema, a ata de julgamento relativa a essa terceira questão de ordem, foi publicada em 15 de abril de 2010 (ATA Nº.9, de 25/03/2010, DJE nº 66, divulgado em

14/04/2010), o que impõe a conclusão inofismável de que o prazo, mesmo contando da publicação da ata de julgamento da terceira questão de ordem, também se esvaiu. Logo, cumpre-se prosseguir ao julgamento da lide, eis que não conhecida qualquer outra determinação do Egrégio Supremo em sentido contrário. Feitas essas considerações necessárias, passo ao enfrentamento da lide. A preliminar suscitada pela impetrada não tem razão de acolhimento. O presente mandado de segurança não discute lei em tese, mas sim os efeitos concretos que essa lei fazem sentir no impetrante. De outra parte, desnecessária a inclusão da entidade de direito público como assistente litisconsorcial, eis que a função pública objeto desta lide já se encontra devidamente representada pela autoridade impetrada. Passo ao mérito. Busca a impetrante neste feito que seja ela autorizada a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS, excluindo-se da sua base de cálculo o valor relativo ao ICMS, com as decorrências de estilo. Referidos tributos, criados com base no artigo 195, I, da Constituição Federal (redação originária), incidem sobre o faturamento da empresa, cujo conceito, para fins de incidência tributária confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços. Tal matéria, quando se refere à contribuição para o PIS, foi objeto de súmula do Colendo STJ. Veja-se: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ). Quando se cuidou do FINSOCIAL, a mesma solução foi adotada: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Finsocial (Súmula 94/STJ). A COFINS, como se sabe, foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, em substituição ao FINSOCIAL. Hauriu deste as mesmas características, a saber: mesmo fato gerador, mesma base de cálculo e mesma alíquota. Assim, não há porque não se aplicar à nova contribuição a mesma linha de orientação jurisdicional ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio. Também a jurisprudência já havia se consolidado nessa direção: Constitucional. Tributário. Contribuição para financiamento da Seguridade Social-COFINS. Constitucionalidade. Inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Possibilidade. 1. Não é inconstitucional a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30.12.91, destinada ao financiamento da seguridade social (COFINS). 2. A parcela do ICMS, componente do preço da mercadoria, integra a sua base de cálculo. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF - 1ª Região, 3ª Turma, Ap. em MS 129571, j. 07.12.94, DJU 16.03.95, p. 13.567). Constitucional. Tributário. Contribuição Social sobre o faturamento. Base de cálculo. Inclui-se o ICMS na base de cálculo da Contribuição Social sobre o faturamento (COFINS), na esteira dos precedentes aplicáveis (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, Ap. em MS 129571, j. 07.06.94, DJU 20.07.94, p. 38.557). A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula 94/STJ). Em relação à Contribuição Social denominada COFINS, segundo este entendimento o mesmo ocorre (TRF - 1ª Região, 3ª Turma, Ap. Cível 100682, j. 16.10.95, DJU 26.10.95, p. 73.640). Especificamente sobre a questão, confira-se do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N.º 68 DO STJ.** 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 505172/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30.10.2006, p. 262) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ - EDcl no AgRg no REsp 706766/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 29.05.2006 p. 169) **TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94 DO STJ.** 1. A Lei Complementar n.º 70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 2. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 3. Aplicação da Súmula n.º 94 do STJ. 4. Afastada a ilegalidade da cobrança da COFINS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS, resta prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários, bem como todas as questões dela decorrentes. 5. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AMS - 295494, Relator Juiz LAZARANO NETO, DJU: 07/04/2008, PÁGINA: 431) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.** 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, MAS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - AMS - 296861, Relator Juiz MARCELO AGUIAR, DJU: 31/03/2008, PÁGINA: 410) E, mais recentemente: **TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS N.º 68 E 94. APLICAÇÃO.** 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE n.º 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas n.ºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a

receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido.(AC 96030500283, MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/09/2010) Cabe também registrar que a Suprema Corte ainda não solucionou definitivamente a matéria a repudiar a argumentação deduzida nesta decisão. Dessa forma, não prospera a pretensão da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor devido a título de ICMS. Resta, pois, prejudicada a análise dos pedidos formulados em decorrência. Não se vislumbrando, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, caso é de denegar a segurança pretendida nestes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pelos motivos assinalados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas pela impetrante. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005795-16.2010.403.6111 - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO (SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se os requerentes sobre a contestação e informações da CEF de fls. 47/101, no prazo de cinco dias. Publique-se.

0000399-24.2011.403.6111 - MARIA CANDIDA GONCALVES (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação da CEF de fls. 17/20, no prazo de cinco dias. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

1000875-70.1996.403.6111 (96.1000875-5) - JESUS GUIMARAES (SP065673 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS E SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo e para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, e não havendo requerimentos das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006480-23.2010.403.6111 - DANILO ENJU SATO - INCAPAZ X LUISA AKEMI ENJU SATO (SP172498 - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO) X NAO CONSTA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de opção pela nacionalidade brasileira, manifestada por DANILO ENJU SATO, nascido aos 21 de janeiro de 1993, na Província de Tochigi, cidade de Kuroiso, Japão. Afirma que é filho de pais brasileiros e, a partir do ano 2000, veio a residir no Brasil, onde permanece até hoje. Requer seja-lhe reconhecida a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 7/22). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 25/26, opinando pelo deferimento do pedido. Às fls. 27/28, determinou-se ao requerente que ratificasse sua opção pela nacionalidade brasileira. Em resposta, o requerente apresentou instrumento de procuração com poderes especiais, às fls. 32. Síntese do necessário. DECIDO. Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com base no artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal, Lei nº 818/49 e artigo 32 da Lei nº 6.015/73, bem como nos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil. Não há necessidade de publicação de editais, já que a previsão do artigo 6º, parágrafo segundo da Lei nº 818/49 se destina às hipóteses dos vetustos nºs 4 ou 5 do artigo 69 da Constituição de 1891, que não se aplicam ao caso. Não há outros interessados a serem citados. Também, não é o caso de se observar o disposto nos artigos 111 a 124 da Lei nº 6.815/80, concernentes à naturalização. No caso, trata-se de pedido de reconhecimento da condição de brasileiro nato e não a naturalização de estrangeiro. O artigo 12, I, c da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007, dispõe que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Paralelamente, a Lei nº 818/49, que disciplina a aquisição da nacionalidade brasileira, estatui: Art. 1º - São brasileiros: (...) II - os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no país. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela dentro em quatro anos; (...) Em suma, o prazo estabelecido pelo artigo 1º, II da referida Lei restou derogado pela Constituição Federal, sendo possível a opção pelo interessado a qualquer tempo, uma vez implementado o requisito da maioridade. A Constituição Federal, pelos dispositivos em vigor, não mais exige o ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que faça a opção até quatro anos após atingida a maioridade. Tal modificação se fez presente para se evitar a figura do apátrida. Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos combate a situação de apátrida, ao estatuir que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade e ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade,

nem do direito de mudar de nacionalidade (art. 15). Desta forma, sob a ótica da nova ordem constitucional, deve o requerente comprovar a residência no Brasil; o não reconhecimento de sua nacionalidade brasileira; a sua filiação de mãe ou de pai brasileiros; bem como, a sua opção perante este juízo federal (art. 32, 4º, Lei n.º 6.015/73), após atingida a maioridade. Os documentos acostados aos autos demonstram o preenchimento dos aludidos requisitos. O requerente afirma ser filho de Sérgio Yukio Sato e Luisa Akemi Enju Sato, ambos nascidos no Brasil. Com efeito, as Cédulas de Identidade acostadas por cópia às fls. 11 e 13 noticiam que o pai e a mãe do requerente são nascidos respectivamente em Marília, SP, e Torrinha, SP. A mesma informação consta da Certidão de Casamento dos genitores da requerente, consoante cópia de fls. 16. Restou demonstrado, igualmente, que o nascimento do requerente foi registrado perante a Embaixada do Brasil em Tóquio, Japão, conforme certidão de fls. 18, e que ele reside no Brasil, em companhia de seus pais, estando regularmente matriculado no Colégio Interação, desta cidade, desde o ano letivo de 2005 (fls. 15, 22 e 32). Comprovou-se ainda que, embora fosse menor ao tempo do requerimento (17/12/2010), o requerente atingiu a maioridade civil no curso do processo, pois nasceu em 21/01/1993 (fls. 17). Assim, presentes os requisitos exigidos, DEFIRO O PEDIDO formulado pelo requerente, reconhecendo, por sentença, a condição de brasileiro nato de DANILO ENJU SATO. Por conseguinte, determino ao Registro Civil que proceda às anotações necessárias, nos termos do artigo 29, VII e 4º do artigo 32, ambos da Lei n.º 6.015/73. As demais alterações nos documentos pessoais do requerente deverão ser providenciadas pelo próprio interessado junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a alteração no registro civil acima mencionada. Sem custas, diante da gratuidade. Sem honorários, diante da ausência de sucumbência. Não há reexame necessário, diante da revogação decorrente da Lei n.º 8.197/91. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000412-23.2011.403.6111 - GUSTAVO TANABE DE SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição da República atribui a condição de brasileiros natos aos nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. A opção pela nacionalidade brasileira (procedimento de jurisdição voluntária), portanto, constitui direito personalíssimo, que somente pode ser exercido mediante manifestação inequívoca da vontade do próprio interessado. No caso vertente, não se vislumbra o preenchimento de tal requisito. Com efeito, o optante não expressou, nos autos, seu desejo de adquirir a nacionalidade brasileira. De outro lado, a outorga do instrumento de mandato de fls. 7 não pode ser tomada como signo dessa intenção, na medida em que se constitui em procuração genérica para o foro, apta a instruir qualquer ação ajuizada em nome do ora optante, independentemente de sua finalidade. Em caso análogo, assentou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não estão presentes os requisitos exigidos para a homologação da opção pela nacionalidade brasileira, uma vez que falta clara manifestação de vontade do optante (AC n.º 1999.34.00.034285-8, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, j. 12.06.2001, v.u., DJU 10.08.2001, pág. 154). Ante o exposto, intime-se o interessado Gustavo Tanabe de Souza para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique sua opção pela nacionalidade brasileira, mediante declaração escrita. Após, tornem conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004664-09.1998.403.6111 (98.1004664-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001069-02.1998.403.6111 (98.1001069-9)) GASPARINI & GASPARINI LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GASPARINI & GASPARINI LTDA

Sobre o valor depositado à fl. 167, diga a Dra. Cláudia Stela Foz, OAB/SP n.º 103.220, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0008235-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CURY X MARIA JOSE MOREIRA CURY X CAMILA CURY MACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CURY

Inicialmente, ante a certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, cadastrando-se a parte CAMILA CURY MACINE no pólo passivo. A penhora do imóvel referido no documento de fl. 87 (R.5) foi realizada em dois atos - deprecados à Comarca de Piraju/SP, conforme consta de fls. 123 e 143. A primeira penhora, de cinquenta por cento do referido imóvel, foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme denotam os documentos de fls. 124 e 221. Quanto à segunda penhora, ainda não se desincumbiu a CEF de realizar o registro no cartório competente, conforme determinado no Juízo Deprecado (fls. 207/207v, 215/216, 228/228v). Com o retorno da deprecata a este Juízo, a despeito de seu silêncio no Juízo Deprecado a CEF foi incitada a requerer o que de direito, despacho proferido em 08 de agosto de 2006. Peticionou à fl. 236 solicitando prazo para diligências administrativas. Posteriormente, requereu novos prazos, por duas vezes, e os autos foram arquivados em cumprimento ao despacho de fl. 241 - ante a inércia da CEF. A autora peticionou novamente à fl. 243/254, apresentando atualização de valores e requerendo o bloqueio de contas bancárias dos executados. Os autos foram desarquivados e seu pedido foi deferido, conforme despacho de fl. 256, porém, conforme documentos de fls. 260/262, não logrou resultado prático positivo. Ante o exposto, intime-se a CEF pela derradeira vez, para carrear aos autos comprovação do registro da penhora, deliberação pendente de cumprimento desde a tramitação da carta precatória mencionada no início do presente despacho (no parágrafo segundo).

PRAZO DE DEZ DIAS. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF ainda, em prosseguimento, caso comprove o mencionado registro de penhora, sobre eventual interesse na realização de leilão do imóvel penhorado. Caso o prazo decorra in albis, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002030-47.2004.403.6111 (2004.61.11.002030-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003671-34.1996.403.6111 (96.1003671-6)) YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 325, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005431-49.2007.403.6111 (2007.61.11.005431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001413-51.1996.403.6111 (96.1001413-5)) DIPEMAR COMERCIAL LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X DIPEMAR COMERCIAL LTDA

Fls. 152/157: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (DIPEMAR COMERCIAL LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 522,53 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos, atualizados até fevereiro/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

ACAO PENAL

1008557-42.1997.403.6111 (97.1008557-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CYRO ROBERTO KOURY(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO) X ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS)

Considerando a sobrevivência da Res. 58/09 e do disposto em seu art. 6º, decreto que o sigilo desses autos refere-se tão somente aos documentos, isto é, relativamente às informações fiscais. Havendo nos autos documentos fiscais (inclusive da pessoa jurídica e da corré Adelisa P.R. Machado), foi decretada a restrição de publicidade dos autos (sigilo de documentos) - fls. 113 e 115. Nos termos do art. 15, da Resolução nº 58/2009-CJF, mesmo tratando-se de processo findo, este feito preserva sua natureza de restrição de publicidade. Observo que o mandato de fl. 453 foi outorgado apenas pelo corréu Cyro Roberto Koury. Quanto à extração de cópias, ante o exposto, e tendo em vista que a procuração de fl. 453 contém poderes específicos de solicitar certidões, não constando expressamente poderes para extração de cópias autenticadas, intime-se a interessada para formular pedido específico de extração de cópias, aditando-se o referido mandato, para posterior apreciação. Prazo de cinco dias. Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor formulado à fl. 456, com o destaque de se tratar de processo sob sigilo de documentos, tendo em vista o pagamento das custas correspondentes, que deverão ser complementadas - caso necessário em razão do número de fls. da certidão, porém, pelos motivos citados no início do presente despacho, ASSEVERO que à requerente se estende o dever de manter sigilo sobre as informações constantes do processo relativas às partes que não são por ela representadas, nos termos do disposto na parte final do art. 9º, da Resolução nº 58/2009-CJF. Além disso, na certidão não se deverá conter qualquer informação relativa aos documentos acobertados pelo sigilo. Intime-se. Publique-se.

0003412-75.2004.403.6111 (2004.61.11.003412-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA CRISTINA SASSO DE OLIVEIRA X JATHIR DE OLIVEIRA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, do teor da decisão de fl. 244/244v e do trânsito em julgado. Após as comunicações de praxe (INI/IIRGD/SEDI), arquivem-se. Publique-se.

0001522-88.2006.403.6125 (2006.61.25.001522-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X VANESSA ROSINI DE SOUZA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

Defiro o requerido na manifestação ministerial de fl. 153 vs.. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Ourinhos, a realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, e, caso a parte requerida aceite a proposta do MPF, a fiscalização do cumprimento das condições estipuladas. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0008490-89.2000.403.6111 (2000.61.11.008490-2) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARLENE POMPILIO DOS SANTOS ELEUTERIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo e para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, e não havendo requerimentos das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0002010-56.2004.403.6111 (2004.61.11.002010-3) - ANDRE LUIS SILVA(SP153126 - ANA MARIA FELIX XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intimem-se as partes do retorno dos autos. Oficie-se à CEF enviando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, para efetivo cumprimento. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000661-86.2002.403.6111 (2002.61.11.000661-4) - CARNES E FRIOS VERA CRUZ DE MARILIA LTDA-ME X CLEONICE AP RODRIGUES PINTO MARILIA ME X ECOGAZ DE MARILIA COMERCIO DE GAZ LTDA X MANOEL DUCA-ME X NILGAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTE SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Tendo em vista a resposta ao Ofício nº 114-2010-EF, expeça-se alvará de levantamento em nome de CLEONICE APARECIDA RODRIGUES PINTO MARILIA ME, para que possa levantar o valor depositado conforme extrato de pagamento de fls. 336. No mais, no tocante ao valor depositado em nome de CARNES E FRIOS VERA CRUZ DE MARÍLIA LTDA-ME, conforme explanado às fls. 361/362, por equívoco da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, foram efetuados à ordem do beneficiário, sem qualquer impedimento para o levantamento direto pelo mesmo. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 187 dos autos da Execução Fiscal nº 0004782-89.2004.403.6111, oficiando-se ao Banco do Brasil S.A. solicitando informações sobre a efetivação da transferência do valor depositado na conta indicada no extrato de fls. 306 para conta judicial à ordem deste Juízo, caso tais valores não tenham sido levantados pelo beneficiário, informando este Juízo se for caso. Cumpra-se com urgência e após, publique-se.

0003987-54.2002.403.6111 (2002.61.11.003987-5) - FLAVIO ZUIM MASSURIA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 236/238. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000167-56.2004.403.6111 (2004.61.11.000167-4) - TELMA RABELLO FREIRE X WILSON DA CRUZ(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000107-49.2005.403.6111 (2005.61.11.000107-1) - CARLOS ROBERTO STRAIOTO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004649-76.2006.403.6111 (2006.61.11.004649-6) - LURDES MARIA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 104 não se encontra constituído nos autos, concedo o prazo de 05

(cinco) dias para a devida regularização. Publique-se.

0002407-13.2007.403.6111 (2007.61.11.002407-9) - MILTON GARCIA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003978-82.2008.403.6111 (2008.61.11.003978-6) - MARCOS ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista que os valores trazidos pela parte autora não confere com os apresentados pelo INSS, manifeste-se seu patrono, trazendo, se o caso, novos cálculos. Publique-se.

0004180-59.2008.403.6111 (2008.61.11.004180-0) - DAIANE DAS NEVES SALES - INCAPAZ X SILVELENE FERREIRA DAS NEVES SALLES(SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0002411-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002411-8) - ORLANDA LOPES RIBEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003884-03.2009.403.6111 (2009.61.11.003884-1) - JUVENAL RODRIGUES DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005057-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005057-9) - APARECIDA MARTA GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005717-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005717-3) - MONICA LOPES LOURENCO X ODALIO LOURENCO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005907-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005907-8) - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005920-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005920-0) - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DOS REIS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006522-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006522-4) - RUBENS CANIN(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006674-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006674-5) - NOE PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 303/309v.º. Sustenta o embargante omissão no julgado, por não ter apreciado pedido de realização de perícia e de produção de prova oral, além de erro material, constante da tabela de contagem de tempo de contribuição inserida no corpo daquela sentença. Síntese do necessário. DECIDO: No tocante ao pedido de provas a sentença não foi omissa. É que considerou bastante aquilo que nos autos já se havia produzido, fazendo constar de sua fundamentação a análise dos elementos coligidos. A prova oral pedida havia de recair sobre os períodos de 01.10.1989 a 13.11.1989 e de 23.06.1990 a 23.10.1990 (fls. 294), mas eles puderam ser avaliados sem que dela se ressentisse. De fato, quanto ao primeiro intervalo, consignou-se que o INSS já o havia computado administrativamente como especial (fls. 304). O segundo período foi reconhecido na sentença como especial, ao que se vê de fls. 305v.º e 309. No tocante ao trabalho realizado a partir de 28.04.1995, sobre o qual havia pedido de realização de perícia (fls. 294), também ele pôde ser avaliado sem aludida prova, levando-se em conta PPP e

laudo técnico produzidos pela empresa, juntados aos autos (fls. 305v.º). A omissão aventada, assim, não foi percebida. Quanto ao erro material suscitado, todavia, assiste razão ao embargante. Na planilha de contagem de fls. 308v.º deveras se inseriu data incorreta. Onde se apontou 04.02.1979 deveria constar 01.02.1979, como, aliás, ficou reconhecido a fls. 309. A planilha que deverá ser levada em conta, então, é a seguinte: Diante disso, da sentença deverá constar que o autor completa 36 anos, 1 mês e 21 dias de contribuição. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos, sanando o erro material percebido, na forma da fundamentação acima. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0000250-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000250-2) - SILVIA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000504-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000504-7) - ADRIANO RODRIGUES (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Postergou-se a apreciação do pleito de antecipação da tutela para o momento posterior à instrução probatória, conferindo-se ensejo a que a parte autora apresentasse quesitos e indicasse assistente técnico; aproveitou-se da primeira. Citado, o réu apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do lamentado benefício; à peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e a respeito dos documentos a ela juntados. O feito foi saneado; determinou-se a realização de perícia médica e de investigação social. Auto de constatação social e laudo médico-pericial vieram ter aos autos; sobre eles, as partes se pronunciaram. O MPF teve vista dos autos e neles apôs ciência. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A parte autora, que à luz da lei não é idosa (tem 32 anos de idade - fl. 07), sustenta deficiência que inviabilizaria trabalho e, de consequência, vida independente. Na perícia realizada, concluiu-se que o autor é portador de dependência de cocaína, mas no momento do laudo em estado de sobriedade e sem sintomas ou sequelas. Dessa maneira, foi considerado apto para o exercício de atividades trabalhistas e para os atos da vida civil (fl. 95). Presente capacidade laborativa, como no caso, o Estado não intervém para prestar assistência, na consideração de que o benefício perseguido não tem por finalidade substituir seguro-desemprego, assim como não propende a assegurar piso ou complementação de renda. Acode por fim referir que, por despicienda para o deslinde da causa, não vem ao caso revolver a situação econômico-financeira do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Venha aos autos cópia dos quesitos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo. P. R. I., dando-se vista ao MPF. Arqui vem-se no trânsito em julgado.

0000811-86.2010.403.6111 (2010.61.11.000811-5) - ELIDIO JOSE DE OLIVEIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 45.444,65 (quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), mais consectários legais. À inicial documentos

foram juntados. Regularizou-se a representação processual da parte autora. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Houve réplica. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais manifestaram-se as partes. Ante a discordância da CEF com as contas apresentadas, os autos tornaram à Contadoria, que ratificou seus cálculos; a esse propósito pronunciou-se a ré. O MPF apresentou parecer. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00018808-7), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 1º. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de

responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 45.443,82 (quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 59/61. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0001121-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001121-7) - ISRAEL CRISTIANO RICCI(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001136-61.2010.403.6111 (2010.61.11.001136-9) - ODETE MARIA DA SILVA DA CRUZ(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001418-02.2010.403.6111 - ISAC GALDINO SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor dos honorários apresentados pelo advogado à fls. 115/118 supera o percentual estipulado no contrato firmado, esclareça o patrono da parte autora, trazendo, se o caso, novos cálculos. Publique-se.

0004594-86.2010.403.6111 - DIRCE ENCARNACAO GARBELINI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, nascida em 20.09.1949, pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Assegura trabalho com registro em CTPS e recolhimentos previdenciários por tempo suficiente a conduzir à concessão do benefício excogitado, a dizer, 60 (sessenta) contribuições, na forma do art. 46 do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual pede seja ele deferido desde a data da citação, com a condenação do INSS no pagamento das prestações correspondentes, além dos adendos e consectários da sucumbência; à inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pranteado. Bateu-se principalmente pela não-satisfação da carência legal; à peça de resistência juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Chamadas a especificar provas, as partes disseram não tê-las a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora, com 61 (sessenta e um) anos de idade, a concessão de

aposentadoria por idade, alardeando tempo registrado em CTPS e período de recolhimentos previdenciários que, somados, ao superar sessenta contribuições mensais, são suficientes para se ter por cumprida a carência que na espécie se exige. Dá-se, de fato, aposentadoria por idade ao segurado trabalhador urbano que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Esta a dicção do art. 48 da Lei nº 8.213/91, a qual vai encontrar matriz no art. 201, 7º, II, da CF. A carência é a prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 (180 contribuições mensais), mitigada pela regra transitória do art. 142 do mesmo diploma legal, a qual, reportada ao caso concreto, vai apontar para 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, tendo em vista que a segurada completou sessenta anos em 2009. Diga-se, logo aqui, que a autora não se pode aproveitar do trato legal que se conferia à aposentadoria por idade antes de 24.07.1991, porquanto naquele tempo ainda não havia adimplido o requisito etário que então se exigia, ou seja, 60 anos de idade. Logo, na época, não havia implementado todas as condições necessárias à obtenção do benefício, daí porque, sob a projeção daquela ordem legal, direito ao benefício não havia adquirido. Sobrou expectativa de aquisição, não realizada, uma que a legislação adveniente aumentou o tempo de carência, antes que a autora completasse a idade exigida. Parece evidente, nesse tópico, que a autora não pode mesclar regimes, tomando a carência de um (componente da ordem ultrapassada) para combiná-la com idade só atingida posteriormente (componente da ordem vigente somente agora perfectibilizado), abrigada no vigente, visto que o E. STJ recusa direito adquirido a regime jurídico. Com essa conformação, acode dizer que a autora provou trabalho com registro em CTPS (fls. 16/18). E, na forma do Enunciado nº 12 do TST, anotação em CTPS goza de presunção iuris tantum de veracidade. A respeito disso, a autarquia previdenciária, na contestação, somente em tese impugnou os efeitos da citada presunção. No entanto, como não se dispôs a infirmá-la, é de se ter o tempo consignado em CTPS como efetivamente trabalhado, até porque a autarquia, ao esquadriñar para fins previdenciários os períodos trabalhados pela autora, contou-o (fl. 97). Não custa ressaltar que, para efeito de carência, o empregado está dispensado de demonstrar o recolhimento de contribuições previdenciárias, uma vez que tal encargo incumbe somente a seu empregador, sob a fiscalização do INSS. Outrossim, além do tempo formal a que se fez menção, demonstrou-se que a autora verteu contribuições à previdência social de março de 2004 a agosto de 2010 (fls. 19/95 e 106/107), suscetíveis um e outras de contagem. Eis, destarte, o tempo de carência da autora que na hipótese em apreço se revela: Desta sorte, ao que se nota, a autora cumpre 11 anos, 4 meses e 7 dias de contribuição, inferior aos 14 (quatorze) anos ou 168 (cento e sessenta e oito) meses que se lhe impõem. É assim que a autora não faz jus à aposentadoria por idade pugnada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 100), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 116/118. P. R. I.

0004620-84.2010.403.6111 - MARCOS JOSE ABRAHAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Suspendo o curso do presente feito por 90 (noventa) dias, aguardando a vinda aos autos do resultado das pesquisas encomendadas a fls. 112/113 e 114/115, a ser providenciado pelo INSS. Inocorrendo notícia sobre o resultado da pesquisa nestes autos, no prazo assinalado, tomar-se-ão como verdadeiros os salários-de-contribuição referidos na ficha financeira de fls. 78/80, bem assim aqueles afirmados vertidos nas competências de 03/2001 a 04/2002, 06/2002, 10/2002 e 12/2002 (fls. 114/115), na relação de emprego entretida pelo autor com a empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. A qualquer tempo, no decorrer da dilação deferida, verificando o INSS a realidade dos salários-de-contribuição afirmados pelo autor, prezar-se-á este juízo receber proposta de transação, para a terminação suasória do litígio. Intimem-se e cumpra-se.

0005400-24.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Acerca dos documentos trazidos pela CEF, diga a parte autora. Publique-se.

0005554-42.2010.403.6111 - CESAR DE MACEDO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Acerca dos documentos trazidos pela CEF, diga a parte autora. Publique-se.

0005556-12.2010.403.6111 - CARMEN FLORES SAMPAIO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Acerca dos documentos trazidos pela CEF, diga a parte autora. Publique-se.

0005878-32.2010.403.6111 - JOSCELINA DE LIMA ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.

0006349-48.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006418-80.2010.403.6111 - LUIZ BOLOGNANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006464-69.2010.403.6111 - ROBERTO ALEXANDRE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006574-68.2010.403.6111 - ORLANDO HONORATO DA SILVA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Sustenta que, para o cálculo da RMI, o réu aplicou aos salários-de-contribuição o limitador máximo previsto para cada época, gerando salário-de-benefício inferior ao correto e submetendo este mesmo à limitação de teto na data de início do benefício. Afirma, outrossim, que o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 destinou-se a sanar dita incorreção, mas que no seu caso deixou de ser aplicado pela autarquia previdenciária, como era de rigor. Postula, então, o recálculo do valor do benefício em apreço, condenando-se o INSS a aplicar o artigo 26 supramencionado e a pagar as diferenças disso decorrentes, mais consectários legais e da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e decadência e rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia; à peça de resistência juntou documento. O MPF teve vista dos autos e neles após seu ciente. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Não há decadência a considerar. Em 06.10.1991 (fl. 13), quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o pericínio do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o pericínio do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos revisionais que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício

previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). A alegação de prescrição, havendo no que incidir, será apreciada no final. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. Os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem as contribuições do segurado, sempre obedeceram a limites fixados por lei, tendo a Lei nº 8.212/91 estabelecido critérios para regular o limite mínimo (art. 28, 3º), que acompanha os reajustes do salário mínimo, e o limite máximo (art. 28, 5º), reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos benefícios de prestação continuada. É preciso deixar sublinhado, desde aqui, que o teto contributivo não se confunde com o valor-teto estabelecido no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, com o objetivo de interditar a concessão dos benefícios em valor superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Em verdade, a fixação de valores máximos de referência, comumente denominados tetos, quer no que se refere ao salário-de-contribuição, quer no que toca ao salário-de-benefício, objetiva atender ao caráter contraprestacional do sistema previdenciário, revelando-se imprescindível, inclusive, à sua própria manutenção. Licença dada, não há sistema previdenciário que atuária e financeiramente se equilibre deixando de manejar valores máximos de contribuição, suscetíveis de gerar, no tempo adequado, que exíguo não pode ser, benefícios correspectivos. A jurisprudência, faz muito, vem pontuando que: A lei ordinária, ao fixar um limite básico para o salário-de-contribuição, não vai de encontro ao comando do art. 202 da CF (TRF4, AC nº 81.257/RS, Rel. o Juiz José Delgado, DJU de 18.08.95, p. 52578). Ademais, no que se refere à vinculação do menor a maior valor teto ao salário-de-contribuição, acode realçar que a legislação previdenciária (Lei nº 3.708/60; DL nº 66/66; Lei nº 5.890/73) sempre disciplinou de modo diverso o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, dispensando-se de impor vínculo de dependência entre um e outro. Exemplifique-se com a Lei nº 6.950/81 (art. 4º) que estabeleceu critério especial para o cálculo do valor máximo do salário-de-contribuição, sem obrigatória ressonância no salário-de-benefício. A hipótese, em suma, não revela inconstitucionalidade, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TETO. - Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF4, AC nº 661255/RS, Rel. o Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 13.10.2004, p. 641). Não custa remarcar que, para o cálculo do benefício em exame, nem houve redução de salários-de-contribuição, individualmente considerados, superiores ao patamar máximo a considerar, nem, por consequência, a média encontrada teve de ser reduzida, para adequar-se ao teto legal (fl.14), o que torna invencivelmente inacolhível a pretensão dinamizada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. L., dando-se vista ao MPF.

000001-77.2011.403.6111 - MARIA GERALDO ALVES (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

000017-31.2011.403.6111 - LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

000130-82.2011.403.6111 - LUCILENE GAMA BARTLES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O feito nº 0001420-11.2006.403.6111, que tramitou perante este Juízo, está definitivamente julgado. Assim, não há que se falar em ocorrência de prevenção, conexão ou litispendência. De outro lado, coisa julgada também não se verifica, pois, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Feitas tais considerações, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização da instrução probatória. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

000522-22.2011.403.6111 - VALDENIR JOSE DAS NEVES (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição,

a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente continua empregado, exercendo a atividade de balconista, conforme declara na petição inicial e se verifica na cópia de sua carteira de trabalho (fls. 17/19), o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000548-20.2011.403.6111 - EUFLOSINO GOMES FERREIRA NETO (SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação

administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0000562-04.2011.403.6111 - IZABEL CORREA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora será apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Anote-se, outrossim, que, em razão da presença, no polo ativo da demanda, de pessoa com idade superior a sessenta anos, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Publique-se e cumpra-se.

0000574-18.2011.403.6111 - CLEUZA NATALIA DE LIMA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0000581-10.2011.403.6111 - LUCIANA DE AZEVEDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia, conforme requerido na petição inicial.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0000582-92.2011.403.6111 - EVANDRO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período

postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo autor, para o momento de prolação da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003654-34.2004.403.6111 (2004.61.11.003654-8) - VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003924-48.2010.403.6111 - ODIVALDO MIQUELIN(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000654-79.2011.403.6111 - JULIANA FRANCO DO NASCIMENTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005409-83.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-31.2005.403.6111 (2005.61.11.005094-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 77/81), no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela parte embargada, nos termos do despacho de fls. 76

0000268-49.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-51.2009.403.6111 (2009.61.11.000641-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) DESPACHO DE FLS. 36:Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes

embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005536-60.2006.403.6111 (2006.61.11.005536-9) - TEREZINHA DE LIMA GERONIMO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZINHA DE LIMA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 2237

MONITORIA

0002726-54.2002.403.6111 (2002.61.11.002726-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORIVAL BATISTA BERTI(SP134428 - BRAZ ANTONIO ROIM BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL BATISTA BERTI

Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001136-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

Diga a CEF em prosseguimento tendo em vista a diligência negativa de fls. 75/76. Publique-se.

0006593-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANILSON ROGERIO DA SILVA

Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004399-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004399-6) - ROSALIA MARIA DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, por intermédio da qual busca a autora a concessão de aposentadoria, ao argumento de ter exercido trabalho rural, que aduz especial, de 04.12.1966 a 22.02.1987, bem como trabalho urbano, também sob condições especiais, de 23.02.1987 a 21.01.1992 e de 05.10.1992 a 09.02.2006. Considerados tais intervalos, sustenta fazer jus a aposentadoria por tempo de serviço ou, então, a aposentadoria por tempo de contribuição, pedindo seja concedido um ou outro benefício ou, caso assim não se entende, seja-lhe declarado o período rural, trabalhado sem registro em CTPS. Adendos e consectários da sucumbência também requer. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando improcedente o pedido, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. À peça de defesa juntou documentos. A autora apresentou réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a oitiva de testemunhas, ao passo que o réu pediu o depoimento pessoal da autora. Saneado o feito, concedeu-se prazo para a autora trazer aos autos formulários sobre condições especiais de trabalho e laudos técnicos e deferiu-se a produção da prova oral requerida. A autora juntou documentação. Determinou-se a expedição de ofício a antiga empregadora da autora, requisitando documentos, mas ele não restou atendido. Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. O INSS sustentou, no Termo, suas alegações finais. Síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. No mais, busca a autora reconhecimento de trabalho desenvolvido no meio rural, sob condições insalubres, e no meio urbano, também debaixo de condições especiais, em ordem a obter aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. a) Do Tempo de Serviço Rural Enfoca-se, em primeiro plano, o labor rural alardeado. Afirma a autora, na inicial, haver trabalhado na lavoura de 04.12.1966 a 22.02.1987. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Anote-se, desde logo, que, ao prestar depoimento em juízo (fls. 218/224), a autora não soube referir seu período de trabalho rural, nome da propriedade onde se deu ou nome de seu empregador. Pôde informar, por outro lado, que o trabalho aconteceu na cidade de Santo André e que seu marido não labutou na roça com ela, já que àquele tempo ele desempenhava funções urbanas. Isso considerado, compensa analisar a documentação trazida aos autos. Provou-se que, ao casar-se, em 1973, o marido da autora qualificava-se como lavrador e ela, como doméstica. O casal veio a se divorciar em 1999 (fls. 16). No caso, dita qualificação do marido, inserida em documento público, não é de ser estendida à autora, como vem admitindo a jurisprudência, diante da informação por ela prestada de que não trabalhou juntamente com ele na lavoura. Deveras, pelo extrato CNIS de fls. 80/82, nota-se que o esposo da autora, desde 1975, ativou-se na cidade, desempenhando, a partir de então, atividades em sua maioria urbanas. Os demais documentos

constantes dos autos remetem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição. O que se tem, em suma, é total ausência de prova material apta a sustentar o pretendido. Ao que se viu, documento atinente à autora mesmo, hábil a comprovar atividade rural por ela, não veio a contexto e a prova produzida referente ao cônjuge não pôde ser para ela aproveitada. O tempo rural afirmado, assim, não pode ser reconhecido. b) Do Tempo de Serviço Especial A autora busca, ainda, reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividades especiais, de 23.02.19687 a 21.01.1992 e de 05.10.1992 a 09.02.2006. Os períodos citados estão registrados em carteira de trabalho (fl. 20) e constam do CNIS (fls. 78). A propósito do último período, também se juntou termo de rescisão do contrato de trabalho, a evidenciar a data de saída (fls. 29). Resta, assim, perscrutar se as atividades cumpridas pela autora ao longo dos interregnos referidos na inicial enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Com esses contornos, calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter social do direito em debate. Muito bem. Sobre o período que se estende de 23.02.1987 a 21.01.1992, durante o qual a autora atuou como faxineira, nada nos autos se produziu no sentido de demonstrar condições especiais. O juízo tentou obter informações acerca do trabalho junto à empresa empregadora, mas não logrou êxito. De qualquer forma, cabia à autora o ônus de provar o direito sustentado. Não é demais deixar assentado que, mesmo que fosse reconhecida insalubre a atividade logo acima aludida, seu cômputo acrescido na contagem que adiante se fará não garantiria, nem assim, a concessão do benefício postulado. Mais a frente, da verificação da contagem que se fará, isso se notará. Por ora, já no tocante ao intervalo que vai de 05.10.1992 a 09.02.2006, durante o qual a autora funcionou como faxineira em ambiente hospitalar, veio aos autos PPP (fls. 30/32), a indicar exposição a agentes biológicos. A fls. 131 e 147 provou-se que a autora recebia, nessa relação empregatícia, adicional de insalubridade. Os testemunhos colhidos, de sua vez, deram conta de que a autora, naquela função, tinha contato com pacientes. Isso considerado, na forma do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, deve ser reconhecida especial a atividade desempenhada pela autora 05.10.1992 a 09.02.2006. c) Da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço da autora fica assim emoldurada: Ao que se vê, a autora soma 21 anos, 1 mês e 4 dias de serviço. Não atinge, pois, tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria, em quaisquer das modalidades pedidas. O benefício perseguido, em suma, não é de ser deferido. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 36). P. R. I.

0004521-85.2008.403.6111 (2008.61.11.004521-0) - ORLANDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio urbano, desempenhado sob condições comuns e especiais, com a conversão deste em tempo comum acrescido, de sorte a obter, observado o interstício exigido, sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento dos tempos comum e especial asoalhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu, no mérito, às inteiras, os termos do pedido, dizendo-o improcedente.Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas, ao passo que o réu pediu o depoimento pessoal do autor.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral e facultou-se ao autor trazer aos autos formulários e laudos técnicos.O autor juntou documentos, a respeito dos quais o réu se manifestou.Deferiu-se a realização de perícia.O autor formulou quesitos. Também o fez o INSS, que ainda indicou assistentes técnicos.Veio ao feito o laudo pericial encomendado e sobre ele as partes se manifestaram.O MPF lançou manifestação nos autos.Designou-se audiência de instrução e julgamento.Na data designada tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas.É a síntese do necessário. DECIDO:II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. a) Do Tempo de Serviço Comum Pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio urbano, de 01.01.1971 a 03.07.1973, de 01.08.1973 a 30.10.1975, de 01.06.1980 a 28.02.1982, de 01.08.1983 a 10.07.1986, de 01.09.1986 a 30.12.1988, de 01.01.1989 a 01.08.1989, de 11.08.1989 a 03.11.1989, de 06.11.1989 a 20.12.1989 e de 26.06.1990 a 05.07.1990.À exceção do período que se estende de 01.01.1989 a 01.08.1989, durante o qual o autor verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, como se vê de fls. 72/80 e se extrai de pesquisa realizada junto ao CNIS nesta data, todos os demais períodos estão registrados em CTPS (fls. 26, 32, 33 e 34). Parte dos vínculos formais consta também do CNIS.A esse propósito, mesmo sabendo ser pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário, conforme entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, tenho que nos autos não foi produzida prova em sentido contrário, ficando confirmada a presunção inicial de veracidade da anotação feita na carteira de trabalho do autor. É de se reconhecer, então, para fim de contagem de tempo de serviço, todos os períodos acima aludidos.b) Do Tempo de Serviço Especial O autor pretende provar tempo de serviço prestado em atividades ditas especiais, de 19.03.1976 a 10.05.1976, de 14.06.1976 a 06.07.1976, de 21.01.1977 a 17.10.1977, de 03.11.1977 a 16.01.1978, de 14.02.1978 a 30.04.1980, de 19.04.1982 a 11.07.1983, de 12.07.1990 a 06.05.1991, de 01.08.1991 a 21.10.1999 e de 22.10.1999 até a data da propositura da ação, em 12.09.2008.Ressalvando-se o último vínculo afirmado, todos os demais estão registrados em CTPS (fls. 26, 27, 32, 33, 34 e 35) e constam do CNIS.A fls. 44 demonstrou-se registro formal de contrato de trabalho iniciado em 02.06.2003, o qual se estendeu até abril de 2007, como aponta o CNIS. Não se provou trabalho posterior a tal marco.De outro lado, não há nos autos início de prova material de labor desenvolvido pelo autor de 22.10.1999 a 01.06.2003, diante do que, na forma do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não há como admiti-lo trabalhado.Tecidas tais considerações, resta averiguar se as atividades desenvolvidas de 19.03.1976 a 10.05.1976, de 14.06.1976 a 06.07.1976, de 21.01.1977 a 17.10.1977, de 03.11.1977 a 16.01.1978, de 14.02.1978 a 30.04.1980, de 19.04.1982 a 11.07.1983, de 12.07.1990 a 06.05.1991, de 01.08.1991 a 21.10.1999 e de 02.06.2003 a 30.04.2007 enquadram-se como especiais, ao teor da legislação coetânea aos períodos apontados.Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.No entretempo, à luz do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. Jorge Scartezzinni).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. Gilson Dipp).É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas e outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC.Calha enfatizar que, no caso de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas listadas nos Anexos I e II do Dec. 83.080/79, ou no Dec. 53.381/64. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Dec. 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, prevalece o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.Pois bem. Na maior parte dos períodos sob discussão o autor trabalhou como vigia/vigilante/guarda.Demarque-se, desde logo, que, tratando-se de vigia, o uso de arma de fogo no exercício das funções é que revela a periculosidade da atividade desenvolvida.Decerto, periculosidade, para caracterizar especial a atividade, erige-se na presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador. Para a atividade perquirida, o risco se manifesta pelo porte de arma de fogo.O Anexo do Dec. 53.831/64, no código 2.5.7, já

enquadrava a atividade de guarda - que em sua compostura equipara-se às descritas nos autos - como perigosa. Ao fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades com grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma. Por isso, é de concluir que vigia, para se equiparar a guarda e ser abarcado por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. (...) 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: AC N. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC N. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 5. Remessa Oficial provida em parte. (Processo REOMS 199938020011283, Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) 5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade. Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo. 6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo. 7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo. 8. Apelação do Autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (Processo AC 200361020084264, APELAÇÃO CÍVEL - 1043749, Relator(a): JUIZ MARCO FALAVINHA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:04/06/2008) Não é demais acrescentar que a Turma Nacional de Uniformização - TNU, ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2007.70.95.015669-0, confirmou a necessidade de utilização de arma de fogo para caracterizar a atividade de vigilante como submetida a condições especiais de trabalho. A decisão judicial destacou que esta Turma Nacional sempre interpretou a Súmula nº 26 entendendo que o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, concluindo, portanto, não ser possível a atividade de vigilante desarmado ser reconhecida como atividade submetida a condições especiais de trabalho. Tecidas tais considerações, passo a analisar os períodos trabalhados na condição de vigia, vigilante ou guarda. Para o intervalo de 19.03.1976 a 10.05.1976, nada há nos autos a indicar o uso de arma de fogo pelo autor no exercício de suas funções. Não há como considerar, assim, especial a atividade desenvolvida. Já de 21.01.1977 a 17.10.1977, de 14.02.1978 a 30.04.1980 e de 19.04.1982 a 11.07.1983, o autor, nas funções de vigilante e guarda, portou arma de fogo, ao que demonstram a declaração de fl. 142 e os formulários de fl. 144 e 146, razão pela qual devem ser consideradas especiais as atividades. Sobre o trabalho desempenhado de 01.08.1991 a 21.10.1999 e de 02.06.2003 a 30.04.2007 recaiu a perícia realizada nos autos (fls. 187/203), que apurou que o autor exerceu atividade de guarda noturno, sem uso de armas (fl. 193). A função, então, não pode ser admitida especial. O mais é analisar as funções de naturezas diferentes afirmadas pelo autor, ditas insalubres na inicial. O PPP de fls. 141 dá conta de que, de 14.06.1976 a 06.07.1976 e de 12.07.1990 a 06.05.1991, o autor foi cobrador de ônibus, atividade que deve ser admitida especial, na forma do código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64. Com relação ao período de 03.11.1977 a 16.01.1978, não há nos autos qualquer elemento a indicar condições especiais no desempenho das funções. Há de se reconhecer, em suma, como trabalhados sob condições especiais os intervalos que se estendem de 14.06.1976 a 06.07.1976, de 21.01.1977 a 17.10.1977 e de 14.02.1978 a 30.04.1980, de 19.04.1982 a 11.07.1983 e de 12.07.1990 a 06.05.1991. c) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Tecidas tais considerações, a aposentadoria por tempo de contribuição pedida é devida. Justifico. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição

igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Sublinhe-se que, ao que consta dos autos, o autor é nascido 28.04.1946 (fl. 21). Implementa, pois, o requisito etário estabelecido pela lei.No mais, a contagem de tempo de serviço do autor fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor adimple 32 anos e 4 meses de serviço e, adimplidos os requisitos legais, pedágio inclusive, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional.Diferente do que foi requerido, o termo inicial do benefício fica fixado na data da citação, isto é, em 13.10.2008 (fl. 95v.º), momento em que o réu tomou ciência da pretensão exteriorizada, controvendo-a.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 91), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer trabalhados no meio urbano, sob condições comuns, os intervalos que vão de 01.01.1971 a 03.07.1973, de 01.08.1973 a 30.10.1975, de 01.06.1980 a 28.02.1982, de 01.08.1983 a 10.07.1986, de 01.09.1986 a 30.12.1988, de 11.08.1989 a 03.11.1989, de 06.11.1989 a 20.12.1989 e de 26.06.1990 a 05.07.1990, admitir como tempo de contribuição o período de 01.01.1989 a 01.08.1989 e, trabalhados sob condições especiais, os períodos de 14.06.1976 a 06.07.1976, de 21.01.1977 a 17.10.1977 e de 14.02.1978 a 30.04.1980, de 19.04.1982 a 11.07.1983 e de 12.07.1990 a 06.05.1991;(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, para condenar o réu a conceder à autora benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados:Nome do beneficiário: Orlando PereiraEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - ProporcionalData de início do benefício (DIB): 13.10.2008Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 214v.º.P. R. I.

0004360-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004360-5) - JOAQUIM CASSEMIRO - INCAPAZ X HELENA SASSAKI CASSIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca da complementação da perícia apresentada, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004503-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004503-1) - JOSE MARIA DE RICARDO SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a apresentar alegações finais, nos termos do despacho de fls. 139.

0004960-62.2009.403.6111 (2009.61.11.004960-7) - SANTINA RIBEIRO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006705-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006705-1) - JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor, sustentando trabalho nos meios rural e urbano, aduz cumprir os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o reconhecimento do tempo de serviço rural sem registro em carteira de trabalho e a concessão do benefício excogitado, desde a data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos. Assim não se entendendo, requer a concessão de aposentadoria por idade, desde aquele mesmo marco. Pede, outrossim, que os valores que no passado recebeu a título de benefício assistencial de prestação continuada não sejam descontados do importe devido a título de aposentadoria ou que, ao menos, sejam-lhe pagas as gratificações natalinas a que fizer jus, desde a aposentação, mesmo durante o período em que esteve no gozo do benefício assistencial. Pretende, finalmente, a condenação da autarquia previdenciária a indenizar-lhe o dano moral que assevera sofrido em razão da negativa da aposentadoria na esfera

administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados e a inexistência de dano moral a indenizar; juntou documentos. Houve réplica. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. O MPF lançou manifestação nos autos. Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento do autor e ouviram-se as testemunhas por ele arroladas. As partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue o autor, em primeiro plano, o reconhecimento de tempo de serviço rural, que pretende somar a tempo de trabalho urbano com registro em CTPS, em ordem a obter aposentadoria por tempo de contribuição. Enfoca-se, de pronto, o labor rural alardeado, que o autor afirma desenvolvido dos seus doze aos seus cinquenta e quatro anos de idade, marcos que recaem, respectivamente, em 1946 e 1988, considerando-se que nasceu em 25.04.1934 (fls. 20). É esse o intervalo, pois, sobre o qual deve recair a prova. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a prever que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No intuito de provar o alegado, o autor trouxe aos autos diversos documentos, sobre os quais se passará a discorrer. No certificado de reservista de fls. 21, datado de 25.06.1960, o autor está qualificado como agricultor. Nas certidões de nascimento de fls. 22 e 23 não consta profissão do autor, por isso, não servem à prova do alegado. A certidão imobiliária de fl. 24 demonstra que o autor, em 03.07.1963, adquiriu imóvel rural; naquela época qualificava-se como lavrador. A mesma profissão ostentava ao se casar, em 27.11.1965 (fls. 25). As certidões imobiliárias de fls. 26 e 27 indicam que o autor vendeu imóvel rural no ano de 1966, mas não induzem, por si, labor rural por ele. As fotografias de fls. 28/32, sem se fazer acompanhar do respectivo negativo (art. 385, 1º, do CPC), à guisa de demonstrar a data em que foram tiradas, não têm o condão de fazer prova sobre fatos e coisas (RJTJERGS 153/288). Os demais documentos constantes dos autos remetem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição. Debajo de tal moldura e considerado o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, antes aludido, a prova oral produzida (fls. 176/180), naquilo em que não amparada por seguro elemento material, não acresce. Mas colmata o que os documentos colacionados já estavam a indicar. Em primeiro lugar, em depoimento pessoal, o autor declarou haver começado a trabalhar na lavoura com doze anos de idade, na região de Dracena. Disse que primeiro trabalhou com os pais em uma fazenda e, depois, por volta de 1960, passou a labutar em sítio de propriedade de sua família. Neste sítio ficou até seu pai falecer, em 1964. Não conseguiu se lembrar quando passou a trabalhar na cidade de Marília. José Silveira de Freitas, testemunha arrolada pelo autor, disse que o conhece de Dracena, desde 1951. Afirmou ter trabalhado vizinho ao sítio do pai do autor. Falou que o autor labutou naquele sítio por trinta ou quarenta anos e, depois, veio para Marília. Referiu que ele tinha uns cinquenta anos quando deixou a roça. O testemunho de José Domingos Ramos foi confuso no tocante a marcos. Afirmou que conheceu o autor há quarenta ou cinquenta anos, na região de Dracena. Disse que eram vizinhos e que ele laborava na Fazenda Nossa Senhora dos Remédios, em terra que sua família arrendava. Acha que o autor se mudou daquele lugar aproximadamente em 1966, época em que o pai dele já havia falecido. Depois falou que o autor também trabalhou em sítio de propriedade do pai dele, depois que saiu daquele arrendamento. Pensa que ele trabalhou na roça até os trinta e cinco anos. Dessa maneira, conjugados elementos materiais e orais coligidos, força reconhecer trabalhados pelo autor, no meio rural, os períodos que se estendem de 01.01.1960 a 31.12.1965. Registre-se que, para que seja considerada especial a atividade exercida no campo, é necessária a comprovação das condições de insalubridade, não bastando o simples exercício do trabalho na área rural (cf. TRF da Terceira Região, APELAÇÃO CIVEL 780169, Proc.: 200203990087482, UF: SP, Sétima Turma, DJU de 16/11/2006, p. 239, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL). Nada nos autos se produziu no sentido de demonstrar que o trabalho no meio campesino se deu sob condições insalubres. Diante disso, não pode ser ele admitido como especial. Tecidas tais considerações, a aposentadoria por tempo de contribuição pedida não é devida. Justifico. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Tomadas as considerações anteriormente lançadas e levando-se em conta os períodos constantes do CNIS, a contagem de tempo de serviço do autor fica assim emoldurada: Ao que se vê, até a data em que completou 65 anos (25.04.1999 - fl. 20), que pediu fosse fixado termo inicial do benefício postulado, o autor cumpre 10 anos, 7 meses e 5 dias de trabalho, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. De outro lado, já enfocando o pedido de concessão de aposentadoria por idade e tendo em conta o disposto no artigo 48, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, havendo o autor completado 65 anos em

1999 (fl. 20), a carência que lhe incumbe cumprir é de 108 (cento e oito) meses ou 9 (nove) anos, ao teor da tabela anexa ao art. 142 da LB. É assim que, considerada a contagem antes inserida, cumpre o autor a carência que no caso se lhe estava a exigir, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo, em 14.01.2008 (fls. 120), na forma do artigo 49, I, b, da LB. Diante da data de início do benefício fixada, ficam prejudicados os pedidos inscritos na letra f e g da inicial (fls. 14 e 15). Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, porquanto, no caso, além de ato ilícito inexistir, não restou patenteada a ocorrência denexo etiológico entre ato do INSS e abalo moral afirmado sentido pela parte autora, este mesmo, de resto, incomprovado. É certo, ademais, que é prerrogativa da autarquia previdenciária rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários se entender não atendidos os requisitos necessários para seu deferimento. A propósito, seguem copiados julgados do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado onexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (Processo AC 200661270029026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390242, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2009 PÁGINA: 1581) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Processo AC 200403990126034, AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259) Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que o autor, conforme demonstra pesquisa realizada nesta data junto ao CNIS, está trabalhando, com o que não se acha privado de renda; é assim que periculum in mora não comparece. Diante de todo o exposto: (i) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, no meio rural, o período de 01.01.1960 a 31.12.1965; (iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria por idade formulado para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Joselito Estima de Almeida Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 14.01.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. (iii) julgo improcedente o pedido de condenação em indenizar danos morais; (iv) julgo prejudicados os pedidos inscritos na letra f e g da inicial (fls. 14 e 15). Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 40), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 151. P. R. I.

0000659-38.2010.403.6111 (2010.61.11.000659-3) - ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS X ADALGISA TEREZA DA CONCEICAO SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do autos de constatação trasladado às fls. 97/105, nos termos do despacho de fls. 95.

0000902-79.2010.403.6111 (2010.61.11.000902-8) - MARIA APARECIDA GOMES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 27.01.1948, assevera ter laborado, predominantemente, na lavoura durante sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, mais abono anual. Adendos e verbas de sucumbência também

pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando ser indevido o benefício postulado, na medida em que não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. Réplica foi apresentada. Saneado o feito, deferiu-se a prova oral requerida, designando-se audiência. O MPF manifestou-se nos autos. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ela arroladas. Completado o ciclo de prova oral, deu-se por encerrada a instrução processual. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado predominantemente no meio rural durante sua vida. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 132 (cento e trinta e dois) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2003 (fl. 11). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Muito bem. A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 2003, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde meados de 1991, ou seja, cento e trinta e dois meses ou onze anos antes de 2003, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. Todavia, nos autos não se encontra fragmento nenhum de prova material no sentido de ter sido a autora um dia lavradora. Seu marido, Manoel Gomes, ao casar-se com a autora, em 1964, dizia-se lavrador (fls. 12) e, em 1965, quando obteve seu certificado de reservista, designava-se tratorista (fls. 13). Posteriormente, a partir de 01/09/1969, tornou-se trabalhador urbano, o que lhe resultou a aposentadoria por tempo de contribuição decorrente da atividade de comerciante (fls. 29/30). Dessa maneira, no período em que se exige demonstração de atividade agrária, isto é, de meados de 1991 até 2003, não veio à baila, nem por extensão, elemento material que indicie trabalho agrário pela autora realizado. E, prova oral, para tal fim, orbitando solteira no cenário instrutório, afigura-se imprestável, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. De qualquer modo a prova oral colhida (arquivo audiovisual às fls. 69) veio a corroborar os dizeres mencionados pela autora, conforme pode-se perceber pelo dizeres abaixo resumidos. Depoimento pessoal: Que seu marido exerceu atividade urbana quase a vida toda, o que se deu um pouco depois do casamento; que depois do casamento ficou parada uns 15 anos para cuidar dos filhos; que após, voltou a trabalhar na Fazenda dos Marconato, em Marília, onde carpia e colhia café; que trabalhou lá por cerca de 15 anos; que depois não mais trabalhou por ter problemas de saúde; que parou de trabalhar há cerca de 6 anos. Testemunha Nair: Que conhece a autora há muito tempo; que a autora deixou de trabalhar há uns 8 anos; que conheceu a autora no Sítio dos Marconato; que seus filhos iam jogar bola na fazenda com os filhos da autora e dos patrões e via a autora trabalhando lá; que a depoente foi na referida propriedade por cerca de 6/7 anos e via a autora trabalhando lá; que à época a autora tinha filhos na idade de aproximadamente 15 anos; que não sabe mais sobre atividade de trabalho da autora. Testemunha Olinda: Que conhece a autora há muito tempo; que conheceu a autora na Fazenda dos Marconato, em Marília; que a depoente morou na referida propriedade por 1 ano, próxima à autora; que o marido da depoente trabalhava na roça e trabalhou com a autora; que depois, a depoente não sabe afirmar as atividades da autora; que quando saiu da Fazenda em tela a autora lá continuou. Testemunha Áurea: Que conhece a autora de 1993/1994 da Fazenda dos Marconato, já que ia à fazenda buscar uma funcionária para o trabalho em sua residência e sempre via a autora carpindo lá na fazenda; que teve contato com a autora por cerca de 15 anos, época em que a autora trabalhou lá na fazenda; que não sabe o que a autora fez depois; que na referida época o marido da autora também trabalhava na roça; que a depoente ia na fazenda às 7:30/7:45h todo dia da semana e sempre via o casal estava lá trabalhando; que quando ia levar sua empregada de volta, por volta das 16:30h e o casal estava ainda ali trabalhando. Contudo, ante à mingua de elementos materiais suficientes a amparar a tese autoral, o contexto probatório é incapaz de forjar convicção sobre o trabalho da autora na lavoura, no período de carência que a lei exige. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 55/57. Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0001558-36.2010.403.6111 - FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria n.º 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

0002052-95.2010.403.6111 - IVONETE PEREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada total e definitivamente para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adenos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. A parte autora formulou quesitos para a prova técnica que se afigurava necessária. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando prescrição e sustentando indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Laudo médico-pericial aportou nos autos, acerca do qual manifestou-se a parte autora. O Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo. A parte autora noticiou a concessão de benefício de auxílio-doença e anuiu ao acordo proposto pelo INSS, descontando-se os valores, a título do mesmo benefício, recebidos administrativamente. O INSS, ouvido, pediu a homologação do acordo. É a síntese do necessário. **DECIDO:** As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas a fls. 88/89, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, **HOMOLOGO** o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos por força do auxílio-doença deferido administrativamente (NB 5440585105 - fl. 96). Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0002182-85.2010.403.6111 - VALTER MORAES DE SOUZA(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o auto de constatação (fls. 89/95). Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela parte autora.

0002575-10.2010.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 74, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se a mesma já está de posse dos exames necessários à realização da perícia, explicando os motivos, caso a resposta seja negativa. Em sendo positiva, proceda a Secretaria ao agendamento de nova data. Publique-se e cumpra-se.

0002579-47.2010.403.6111 - DOMINGOS PACHOAL NEVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 80, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se a mesma já está de posse dos exames necessários à realização da perícia, explicando os motivos, caso a resposta seja negativa. Em sendo positiva, proceda a Secretaria ao agendamento de nova data. Publique-se e cumpra-se.

0002626-21.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A procuração de fl. 09, outorgada pela autora, não foi por ela firmada. Verifico, outrossim, que a autora não é alfabetizada (fl. 11). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por ela, representada por procurador legalmente constituído ou, outorgado diretamente por ela, via instrumento público. Nesta última hipótese, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

0002792-53.2010.403.6111 - ROSELI FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito nomeado para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002954-48.2010.403.6111 - GENY ALVES DA SILVA BERNARDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003151-03.2010.403.6111 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS X ADALGISA TEREZA DA CONCEICAO SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do autos de constatação trasladado às fls. 91/100, nos termos do despacho de fls. 89.

0003878-59.2010.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial técnica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico KENITI MIZUNO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 316, Tel. 3422-3366. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 27, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004155-75.2010.403.6111 - JOSE MACEDO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do decidido no Conflito de Competência n° 0035223-43.2010.403.0000/SP (fls 67/70), remetam-se os autos à 2ª Vara Federal local, passando-se antes pelo SEDI para redistribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004370-51.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DANGELO RODRIGUES(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Os documentos que acompanham a inicial indiciam, mas não fazem prova plena, de que o de cujus era segurado ao tempo de sua morte. Sentença trabalhista, resolvida sob enfoque dos fatos em face da revelia do reclamado, não colocou luz sobre a relação de emprego assealhada. De resto, do processo trabalhista não participou o INSS, daí porque o que nele se decidiu não implica este último (art. 472 do CPC). Assim, embora as partes não tenham requerido, em se tratando de interesse social de um lado e público, de outro, é de mister produzir prova oral, o que fica determinado por este juízo, que passa a assenhorar-se da prova. Designo audiência para o dia 10 de maio de 2011, às 14 horas. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Pedro Luiz Berlandi Rojo deverá prestar depoimento como testemunha do juízo, intimando-o por carta na rua José de Aguiar Moraes, 202, Centro, Pompéia, SP. Outras testemunhas, ao talante das partes, poderão ser arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nesse caso cumprindo as partes o disposto no art. 407 do CPC. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0004678-87.2010.403.6111 - EDMILSON BARBIERI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho sujeito a condições especiais, de 01.06.1990 até a data da propositura da ação. Pede a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial afirmado e a concessão do benefício excogitado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O autor emendou a inicial, juntando documentos. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação. Instadas a especificar provas, as partes disseram que não as tinham a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos documentos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, razão pela qual aludida objeção não persuade. No mais, pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 01.06.1990 até a data da propositura da ação, em 08.09.2010, a fim de que, convertido em tempo comum acrescido e somado aos demais períodos consignados em CTPS, proporcione a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O período que o autor pretende ver reconhecido como especial está registrado em CTPS (fl. 15) e consta do CNIS (fl. 59). Resta averiguar, assim, se a

atividade então exercida enquadra-se como especial, conforme alardeado. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Pois bem. Para demonstrar o trabalho afirmado o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/29), o qual indica que, no período em questão, trabalhou ele como motorista, para o setor da saúde da Prefeitura de Ocaçu, em contato com agentes biológicos. A declaração de fl. 34 relata que, desde sua admissão ao trabalho na Prefeitura Municipal de Ocaçu, o autor trabalha como motorista de ambulância, transportando pessoas doentes ou acidentadas para os hospitais. O laudo técnico de fls. 37/45 concluiu pela insalubridade da atividade, diante da exposição a agentes biológicos. Dessa maneira, deve ser reconhecida como trabalhada em condições especiais a atividade desenvolvida pelo autor no período de 01.06.1990 a 08.09.2010. Tidas tais considerações, a aposentadoria postulada é devida. Decerto. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, a inteligência jurisprudencial majoritária está em inexigir-se o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se, sobre o tema, na jurisprudência copiada a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...) 4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR n.º 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS

PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedagógico constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado complete, então, carência e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.Tomadas as considerações anteriormente tecidas e levado em conta o tempo comum trabalhado pelo autor com registro em CTPS, segue o cômputo de tempo de serviço que na hipótese se revela: Ao que se vê, o autor adimple 40 anos, 3 meses e 13 dias de contribuição e faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.O termo inicial do benefício deferido há de ser fixado na data da citação (28.10.2010 - fl. 50), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, controvertendo-a.Litigância de má-fé não se reconhece, na consideração de que, instado, o autor esclareceu que requerimento administrativo de fato não houve e retificou seu pedido. Assim, sem prejuízo à parte contrária, não há que se falar em deslealdade processual.Juros e correção monetária, os primeiros a contar de 28.10.2010 (fl. 50) e a última a partir do vencimento de cada prestação impaga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 32), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Diante de todo o exposto:(i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para considerar especial a atividade desempenhada pelo autor de 01.06.1990 a 08.09.2010;(ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Edmilson BarbieriEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 28.10.2010Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Adendos e consectário da sucumbência como acima estabelecidos.P. R. I.

0004745-52.2010.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial técnica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EDUARDO ALVES COELHO, com endereço na Av. São Vicente, 290, Bairro Banzato, CEP 17515-190, tel. 3432-2289, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 07, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004884-04.2010.403.6111 - CREMILDA SANTIAGO DOS SANTOS LUIZ(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 58, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se a mesma já está de posse dos exames necessários à realização da perícia, explicando os motivos, caso a resposta seja negativa.Em sendo positiva, proceda a Secretaria ao agendamento de nova data.Publique-se e cumpra-se.

0005429-74.2010.403.6111 - RUBENS FERMINO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo

na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, cópia dos eventualmente trazidos pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005569-11.2010.403.6111 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial técnica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 40, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005740-65.2010.403.6111 - RUTH EUTENIL DE SOUZA TAVEIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP291730 - ARMISTHON APOLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico PAULO EMÍLIO DOURADO NASCIMENTO, com endereço na Rua Vicente Ferreira, 828 (Ambulatório de Ortopedia da Santa Casa), nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por e-mail, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 11, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.

Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo. Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se.

0006084-46.2010.403.6111 - DOLVAIR ANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0006109-59.2010.403.6111 - GERSINO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de adesão mencionado na contestação, bem como comprovante dos respectivos levantamentos. Publique-se.

0006113-96.2010.403.6111 - CARMEM REGINA PEREIRA FERREIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de adesão mencionado na contestação, bem como comprovante dos respectivos levantamentos. Publique-se.

0006114-81.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DOMINGUES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de adesão mencionado na contestação, bem como comprovante dos respectivos levantamentos. Publique-se.

0006321-80.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de adesão mencionado na contestação, bem como comprovante dos respectivos levantamentos. Publique-se.

0000660-86.2011.403.6111 - SEBASTIAO PAULA FONSECA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor será apreciado no momento da prolação da sentença. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. No mais, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000671-18.2011.403.6111 - LEILA SILVERIO DA CRUZ - INCAPAZ X MARLENE SILVERIO BENEVIDES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Da análise dos autos verifica-se que a autora, contando 16 (dezesseis) anos de idade e dizendo-se incapaz para os atos da vida civil, vem a Juízo representada por sua mãe. Todavia, para que seja possível analisar a regularidade da representação processual, requer esclarecimentos a situação da autora. Concedo-lhe, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que informe se é pessoa interdita e, em caso afirmativo, a quem coube o encargo de curador, trazendo aos autos, se o caso, cópia de eventual certidão de interdição. Publique-se.

0000673-85.2011.403.6111 - PATRICIA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE ALVES PEREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, tendo em vista ser a autora interdita, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representada por sua curadora. Publique-se.

0000680-77.2011.403.6111 - CILENE SILVERIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda. Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto. Publique-se.

0000681-62.2011.403.6111 - JACKSON EDSON DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não há relação de dependência entre este feito e a ação apontada no termo de fls. 27, tendo em vista o ano de interposição daquela ação (2006), que conduz à dedução de que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em causa de pedir diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Confira-se, nesse sentido: I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:21/05/2008). Defiro, pois, à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0000683-32.2011.403.6111 - MARIA IRENE CAMILO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da instrução probatória. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000699-83.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA HATADA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003505-28.2010.403.6111 - ANA ROSA PEREIRA MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004206-86.2010.403.6111 - MARIA IGNEZ POLASTRO PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000695-46.2011.403.6111 - MILTON DE ALMEIDA SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente

considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificativa administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificativa administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificativa administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificativa administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificativas administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificativa poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificativa de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificativa administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificativa administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificativa administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa; f) que, ao final da justificativa administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificativa administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do

processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000696-31.2011.403.6111 - EMICO KOGA UMEKI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a)

indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0000697-16.2011.403.6111 - IDALINO MENDES GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta

não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo

administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005441-88.2010.403.6111 - ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE IND/ E COM/ LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP241621 - MAURICIO KATO SCATAMBURLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, empresa que atua no ramo de beneficiamento, comércio, importação e exportação de cereais, pretende seja declarada inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de inconstitucionalidade dos normativos reguladores da matéria. Requer, assim, a concessão de medida liminar e segurança ao final que a livre da exigência hostilizada e a autorize a compensar os valores pagos àquele dito, na forma requerida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A liminar postulada foi indeferida. A impetrante emendou a inicial. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, levantando matéria preliminar e refutando às completas a tese inaugural. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: A preliminar de ilegitimidade ativa invocada pela autoridade impetrada merece parcial acolhida. Pretende a impetrante seja declarada inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, reconhecendo-se-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Todavia, empresa adquirente de produto agrícola, tal como a impetrante, é mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural. Por isso, detém legitimidade apenas para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para requerer a restituição ou compensação do tributo. A propósito, repare-se no julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 810168 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2006/0003188-6, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 05/03/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 24/03/2009) Diante disso, é de reconhecer a impetrante carecedora da ação no tocante ao pedido de compensação formulado na inicial. No mais, sobre a exigibilidade da exação em tela falar-se-á a seguir. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade presentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arriado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II,

do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistos pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. O que se revela, então, é que a tese da inicial não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido - não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante de todo o exposto, julgo a impetrante carecedora da ação no tocante ao pedido de compensação, rejeitando, no mais, o pedido inicial e denegando a segurança, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, por inavistar direito público subjetivo a ser protegido. Sem honorários, à vista da Súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. e Comunique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004454-52.2010.403.6111 - LUCIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos de conta de poupança que ela e seu falecido pai mantiveram na instituição financeira requerida, relativos aos períodos correspondentes aos Planos Collor I e II. Sustenta recusa a requerimento formulado na orla administrativa. Aduz que pretende utilizá-los em demanda instaurada. À inicial juntou procuração e documentos. A fim de analisar prevenção foram juntadas cópias de peças processuais aos autos. Considerando-se a existência de conexão entre feitos, foram os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Lins, mas de lá vieram devolvidos. A CEF, citada, apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, carência de ação. Quanto ao mérito, em razão de não ter a autora comprovado que entreteve conta de poupança no período requerido, defendeu que o pedido havia de ser julgado improcedente. A autora apresentou réplica à

contestação. A CEF disse que não tinha mais provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A matéria preliminar levantada em contestação confunde-se com o mérito; deslindado este, aquela ficará superada. Medida cautelar só se defere quando esteada em plausibilidade do direito alegado e perigo de vê-lo perecer. No caso, a parte autora sequer indicou a existência de relação jurídica (contrato de depósitos em poupança) entretida com a ré, com efeitos a projetar nos meses referidos na inicial. Nessa espia, a parte autora ficou a dever demonstração da substância e plausibilidade de seu direito, requisito absolutamente indispensável ao deferimento da cautelar invocada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000694-61.2011.403.6111 - KAIO ALEXANDRE DA CRUZ - INCAPAZ X ODETE MARIA DA SILVA DA CRUZ (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

KAIO ALEXANDRE DA CRUZ, postula a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, depositado em nome de FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ, sua mãe, falecida em 14/09/2008 (fls. 13). DECIDO. Falece competência à Justiça Federal para conhecer do presente procedimento. No Conflito de Competência n.º 102854 (DJ 23/03/2009), do Relator Benedito Gonçalves, o Superior Tribunal de Justiça assentou: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUÍZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do presente procedimento, pelo que determino seja o mesmo remetido para redistribuição a uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília. Publique-se e após encaminhe-se como acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001856-43.2001.403.6111 (2001.61.11.001856-9) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA (SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003226-18.2005.403.6111 (2005.61.11.003226-2) - MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005715-28.2005.403.6111 (2005.61.11.005715-5) - HAROLDO ANDRE RODRIGUES (SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000198-71.2007.403.6111 (2007.61.11.000198-5) - FRANCISCO VIANA PAIVA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Vistos. Por ora, para fins da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, inexistindo débitos a serem compensados e tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a elaboração dos cálculos referentes ao destaque dos honorários conforme petição e contrato apresentados às fls. 275/276. Na sequência, tendo em conta que o quantum devido à parte autora é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, deverá ser requisitado por Precatório (PRC), observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido. No que pertine aos honorários de sucumbência, de valor inferior ao precitado limite, deverão ser solicitados por

Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC e RPV) para o pagamento das quantias apresentadas pela contadoria.Publique-se e cumpra-se.

0003491-49.2007.403.6111 (2007.61.11.003491-7) - EUNICE OLINDINA DE SOUZA(SP209710B - ANGELA IANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004737-80.2007.403.6111 (2007.61.11.004737-7) - LINDINALVA VIEIRA FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 203/205. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000884-29.2008.403.6111 (2008.61.11.000884-4) - DALVAS PEREIRA DE CASTRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005573-19.2008.403.6111 (2008.61.11.005573-1) - ADALTINO DIAS CABRAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, este desempenhado sob condições comuns e especiais de trabalho. Considerados todos os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial ou, ao menos, de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da ação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O autor emendou a inicial.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência.Houve réplica à contestação.Instadas as partes a especificar provas, o autor pediu a produção de provas pericial, oral e documental; o INSS requereu o depoimento pessoal do autor.Saneado o feito, facultou-se ao autor trazer documentos aos autos e deferiu-se a produção de prova oral.O autor juntou documentos.Determinou-se a requisição de cópia de laudo técnico a empresa empregadora do autor, a qual veio ter aos autos.O INSS juntou parecer de seu assistente técnico.As partes se manifestaram sobre a documentação juntada.Indeferiu-se o pedido de realização de perícia e designou-se audiência.O autor juntou documentos.Na data designada, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas. As partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais.É a síntese do necessário. DECIDO:II - FUNDAMENTAÇÃOa) Do Tempo de Serviço RuralSustenta o autor trabalho exercido no meio campestre, de 08.01.1971 a julho de 1975.Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, com vistas a obter benefício previdenciário. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a prever que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Pois bem. O recibo de fl. 21 não dá conta de trabalho rural pelo autor. O mesmo se pode dizer com relação à escritura de venda e compra de fl. 22 e os documentos de fls. 23/24, envolvendo terceiros.O certificado de dispensa de incorporação de fl. 145 não refere profissão do autor; por isso, não serve à prova do alegado.Os documentos de fls. 146/148 demonstram inscrição do autor junto a sindicato de trabalhadores rurais, mas, posteriores ao tempo afirmado, não revelam utilidade para o desate do feito.Os demais documentos constantes dos autos remetem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição.O que se tem, em suma, é total ausência de prova material apta a estear o pretendido. Diante disso, a prova oral colhida, sem finca material que lhe dê suporte, fica sem ter a que servir; opera no vazio.Não se reconhece, pois, à míngua de prova, o tempo rural afirmado.b) Do Tempo de Serviço Urbano sob Condições ComunsA fls. 26 e 30 provou-se trabalho do autor com registro formal, no meio urbano, de 08.07.1977 a 08.09.1977, de 22.09.1977 a 25.04.1978, de 26.01.1987 a 02.03.1987, de 03.04.1991 a 14.09.1991, de 01.03.1994 a 01.02.1995. Aludidos vínculos constam também do CNIS (fl. 61). Devem, portanto, ser reconhecidos como trabalhados.c) Do Tempo de Serviço EspecialO autor busca, ainda, reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividades ditas especiais, de 26.07.1978 a 19.12.1986, de 05.03.1987 a 11.12.1990, de 02.01.1991 a 02.04.1991, de 02.01.1995 a 15.10.1996 e de 21.10.1996 até a data da propositura da ação, em 10.11.2008.Aludidos intervalos estão registrados em CTPS (fls. 26, 27, 30 e 31) e constam do CNIS (fl. 61).Resta, assim, perscrutar se as atividades profissionais então desenvolvidas enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente àquela época.Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações

sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Muito bem. O PPP de fl. 32 demonstra que, de 26.07.1978 a 19.12.1986 e de 02.01.1991 a 02.04.1991, o autor trabalhou como cobrador de ônibus. Aludida atividade, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64, pode ser reconhecida especial. De 05.03.1987 a 11.12.1990, o autor trabalhou como ajudante de motorista de caminhão, ao que refere o formulário de fl. 102, atividade que, na forma do já citado código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64, também deve ser admitida especial. De 02.01.1995 a 15.10.1996 e de 21.10.1996 a 10.11.2008 o autor funcionou como vigilante. Demarque-se, desde logo, que, tratando-se de vigia, o uso de arma de fogo no exercício das funções é que revela a periculosidade da atividade desenvolvida. Decerto, periculosidade, para caracterizar especial a atividade, erige-se na presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador. Para a atividade perquirida, o risco se manifesta pelo porte de arma de fogo. O Anexo do Dec. 53.831/64, no código 2.5.7, já enquadrava a atividade de guarda - que em sua compostura equipara-se à descrita nos autos - como perigosa. Ao fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades com grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma. Por isso, é de concluir que vigia, para se equiparar a guarda e ser abarcado por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. (...) 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: AC N. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC N. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 5. Remessa Oficial provida em parte. (Processo REOMS 199938020011283, Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA: 18/02/2008 PAGINA: 80) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) 5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade. Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo. 6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo. 7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo. 8. Apelação do Autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (Processo AC 200361020084264, APELAÇÃO CÍVEL - 1043749, Relator(a): JUIZ MARCO FALAVINHA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 04/06/2008) Não é demais acrescentar que a Turma Nacional de Uniformização - TNU, ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2007.70.95.015669-0, confirmou a necessidade de utilização de arma de fogo para caracterizar a atividade de vigilante como submetida a condições especiais de trabalho. A decisão judicial destacou que esta Turma Nacional sempre interpretou a Súmula nº 26 entendendo que o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, concluindo, portanto, não ser possível a atividade de vigilante desarmado ser reconhecida como atividade submetida a condições especiais de trabalho. Tecidas tais considerações, passo a analisar os períodos trabalhados na condição de vigilante. De 02.01.1995 a 15.10.1996 o autor trabalhou para a empresa Falcão Segurança Patrimonial. À exceção da afirmação do próprio autor, em depoimento pessoal, nada há nos autos a propósito da utilização de arma de fogo no desempenho da função. A atividade, assim, não pode ser admitida

especial. Já com relação ao trabalho desempenhado de 21.10.1996 a 10.11.2008, para a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., juntou-se PPP (fls. 89/93) e laudo técnico (fls. 118/125). Este último demonstra que ao autor, no exercício da atividade, disponibilizava-se arma de fogo. O período, assim, deve ser considerado especial. Reconhece-se, em suma, trabalho especial do autor de 26.07.1978 a 19.12.1986, de 05.03.1987 a 11.12.1990, de 02.01.1991 a 02.04.1991 e de 21.10.1996 a 10.11.2008. d) Do Pedido de Aposentadoria Especial Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que vulnerem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas - apenas - pelo prazo exigido em lei. Repare-se que a conversão de tempo de atividade comum em atividade especial só foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. Com esse registro, verifique-se a contagem de tempo de serviço especial do autor: Não cumpre o autor, pois, tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida. e) Do Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expendendo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Pois bem. Tomando-se em conta os períodos trabalhados pelo autor, aqui reconhecidos, sua contagem de

tempo de serviço fica assim emoldurada: Ao que se vê, cumpre o autor 38 anos, 3 meses e 14 dias de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. O termo inicial do benefício fica fixado na data da citação, em 25.02.2009 (fl. 55v.º), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, tal como aqui deduzida, controvertendo-a. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço deduzido pelo autor, para declarar por ele trabalhado, no meio urbano, sob condições comuns, os períodos de 08.07.1977 a 08.09.1977, de 22.09.1977 a 25.04.1978, de 26.01.1987 a 02.03.1987, de 03.04.1991 a 14.09.1991, de 01.03.1994 a 01.02.1995 e, sob condições especiais, os intervalos de 26.07.1978 a 19.12.1986, de 05.03.1987 a 11.12.1990, de 02.01.1991 a 02.04.1991 e de 21.10.1996 a 10.11.2008. b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial formulado, mas c) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Adaltino Dias Cabral Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 25.02.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 43), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. P. R. I.

0006087-69.2008.403.6111 (2008.61.11.006087-8) - INES MORTARI DA PASCOA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001002-68.2009.403.6111 (2009.61.11.001002-8) - REGINA APARECIDA DE SOUZA REIS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 31/03/2011, às 17h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003425-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003425-2) - JAQUELINE LEANDRO DE SOUZA - INCAPAZ X MARCOS ALVES DE SOUZA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, requer a concessão do aludido benefício, cuja implantação pede recaia na data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. A tutela de urgência postulada teve análise diferida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomparecerem no caso, visto que não provados, os requisitos legais necessários à percepção do benefício postulado, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Saneou-se o feito, deferindo-se perícia e investigação social. Auto de constatação social e laudo médico-pericial vieram ter aos autos; sobre eles, as partes se manifestaram. O MPF teve vista dos autos e neles após seu ciente. É a síntese do necessário. DECIDO: Não merece acolhida o pedido inicial. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja

renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A autora, que à luz da lei não é idosa (tem 18 anos de idade - fls. 19/20), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto que a impossibilita para a prática laborativa. Para isso aquilatar, mandou-se produzir perícia (fls. 106/111). Analisando a autora, o experto concluiu ser ela portadora de hemangioma no tornozelo direito, mal que a incapacita de forma parcial e temporária para o desempenho de atividades laborativas. Considerou, destarte, que ela não está incapacitada para toda e qualquer função (fls. 109). A moléstia constatada, no parecer do perito do juízo, é de sintomatologia de grau leve. Ao exame físico a autora se mostrou em bom estado geral, com marcha autônoma e sem sinal de perda de equilíbrio. A enfermidade está a acometer apenas o tornozelo e ocasiona dor que se limita ao plano subcutâneo (fls. 108). Tendo em conta que o juiz pode formar sua convicção a partir de outros elementos constantes dos autos, não ficando adstrito ao laudo pericial (artigo 436 do CPC), é de se considerar que deficiência, nos termos da LOAS, não ficou caracterizada no caso presente. Não se perde de vista que a autora é muito jovem e que sua condição física não a impediu de alcançar o terceiro ano do ensino médio, como referiu ela mesma ao experto (fls. 106). Quer isso significar que a autora, até agora, pôde desempenhar as atividades que são próprias à sua faixa etária, gozando de boa condição intelectual; assim, a inserção no mercado de trabalho não é, para ela, inviável. É de se considerar, portanto, presentes condições laborativas, caso em que não é necessário que o Estado intervenha para prestar assistência, até porque o benefício em apreço não tem por finalidade substituir seguro-desemprego, assim como não propende a assegurar piso ou complementação de renda. A respeito do que se vem explanando, segue julgado do TRF da 4.ª Região, proferido em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SEQÜELAS DE POLIOMIELITE. INCAPACIDADE PARCIAL. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 NÃO ATENDIDOS.- Se o autor, pessoa jovem, portador de seqüelas de poliomielite nos membros inferiores, pode exercer atividades laborativas e da vida diária que não necessitem o uso dos membros inferiores, não há como considerá-lo deficiente nos termos da Lei nº 8.742/93. (Processo 199971030011504, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a): PAULO AFONSO BRUM VAZ, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ 05/01/2005 PÁGINA: 170) Diante das considerações tecidas, não vem ao caso revolver a situação econômico-financeira da autora e suas condições de vida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 37), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0003614-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003614-5) - ANTONIO ROBERTO CALIMAN (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 97. Publique-se.

0004077-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004077-0) - SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES (SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e sustentou que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica e de investigação social. Veio ter aos autos o auto de constatação encomendado, bem como o laudo médico-pericial, sobre os quais manifestaram-se as partes. O MPF opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, é certo que, na orla assistencial em que se está, o fundo do direito não prescreve. Sobre a prescrição dos efeitos patrimoniais do pedido, isto é, das prestações decorrentes do direito assealhado, deliberar-se-á, se o caso, ao final. No mais, o benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 63 anos de idade - fl. 09), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto que a

impossibilita para a prática laborativa. Para verificá-la, mandou-se produzir perícia. Nessa tarefa, o trabalho técnico realizado (fls. 88/99) concluiu que a autora encontra-se totalmente inapta para o trabalho. Com efeito, afirmou a louvada judicial no mencionado laudo médico-pericial que a autora é portadora de câncer de mama, submeteu-se a tratamento e mantém seguimento em ambulatório de oncologia. Após cirurgia apresentou diminuição de força e movimento em membro superior esquerdo, que a torna dependente de terceiros para cuidados pessoais. Apresenta, outrossim, outras comorbidades que agravam seu estado de saúde. Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 58/64) retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Deveras. Narra o Sr. Meirinho que a autora vive apenas com o marido, Benedito Rodrigues, em casa própria. A renda mensal que os sustenta é proveniente da aposentadoria recebida por seu marido, no valor de 1 (um) salário mínimo. Sem embargo, prevalece o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP). Bem por isso, calha focar a prova social produzida. Pois bem. As condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam, nem de longe, penúria. Apurou a investigação social realizada que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna. Basta ver que autora e marido vivem em imóvel próprio, confortável, equipado com bens que não indicam miséria, com três salas e em estado de conservação que varia de bom para ótimo. De fato, as fotos anexadas ao auto de constatação dão a perceber que os cômodos da residência contam com piso frio; o banheiro e a cozinha são azulejados até o teto. A família possui telefone. Ademais, conta com Plano de Fundo Mútuo, o que amplia, por inversões voluntárias (e só as faz quem conta com recursos disponíveis), as prestações públicas de saúde e assistência. Também não passou despercebido que a autora conta com apoio familiar. As filhas arcam com grande parte das despesas relativas à compra de alimentos, vestuário e medicamentos. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004427-06.2009.403.6111 (2009.61.11.004427-0) - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004650-56.2009.403.6111 (2009.61.11.004650-3) - ARMANDO MIGLIORINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004661-85.2009.403.6111 (2009.61.11.004661-8) - DENOILDES MARIA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005527-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005527-9) - DIONIZIO FERNANDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006464-06.2009.403.6111 (2009.61.11.006464-5) - JORGE PRETO CARDOSO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006620-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006620-4) - APARECIDO GUIMARAES(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se

manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001108-93.2010.403.6111 (2010.61.11.001108-4) - IVAN MARCOS SCARCHETTI AMORIM(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a colheita da prova oral deferida nestes autos, designo audiência para o dia 31/05/2011, às 14:00 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Publique-se e cumpra-se.

0001137-46.2010.403.6111 (2010.61.11.001137-0) - MARCIA CRISTINA FERNANDES MASSUIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2011, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento a autora e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0001460-51.2010.403.6111 - AGNALDO JOSE KAWANO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001534-08.2010.403.6111 - ISABEL DA SILVA ROMBI(SP269833 - ADRIANA DA SILVA CERQUEIRA E SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001557-51.2010.403.6111 - MARIA GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 42. Publique-se.

0001829-45.2010.403.6111 - JORGE CARLOS OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista do certificado às fls. 85, manifeste-se a CEF em prosseguimentos. Publique-se.

0001939-44.2010.403.6111 - MARIA ROSE PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Chamo o feito à ordem. Em face do demonstrativo apresentado pela CEF, efetue a parte autora o pagamento do valor apontado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0002152-50.2010.403.6111 - MARIA BIELA COLOMBO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o fato de perceber a parte autora o benefício de pensão por morte (fls. 53/54) e, não sendo o benefício aqui requerido (benefício assistencial) cumulativo com qualquer outro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na obtenção do benefício pleiteado. Publique-se.

0002549-12.2010.403.6111 - VALDIVIO RIBEIRO NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pede do INSS aposentadoria por idade (urbana), alegando cumprir os requisitos a tanto necessários, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a antecipação de tutela requerida. Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e tornou a juntar documentos. O INSS apresentou proposta de acordo com a qual concordou a parte autora. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 67/68, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se por

ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu delas é isento. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0002881-76.2010.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, aguarde-se os esclarecimentos a serem prestados pelo perito, solicitando-lhe urgência na complementação da prova. Com a vinda do laudo complementar, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se e cumpra-se.

0002916-36.2010.403.6111 - ROGERIO SALVIANO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória, decisão em face da qual a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento. Foram trazidos para os autos elementos de duas ações anteriores, com o mesmo escopo, movidas pela parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, de sorte que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Veio ao feito cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento a que se fez menção. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Ao depois, formulou quesitos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, as partes se manifestaram. O MPF deu manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nas dobradas da perícia realizada (fls. 201/206), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre o autor. Portador de esquizofrenia paranóide, encontra-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho e para os atos da vida civil. Trata-se, ademais, de pessoa interditada (fl. 34). Por outro viés, entretanto, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 191/196) revela que o autor é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provido pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Deveras. Demonstrou-se que o autor reside com a mãe. A renda que os sustenta é proveniente do comércio que esta última mantém, com receita de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. Logo, a renda per capita sob análise supera (um quarto) do salário mínimo, apartando-se do critério objetivo estabelecido no parágrafo terceiro, art. 20, da Lei n.º 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade proclamada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a parte autora não faria jus ao pleiteado. É que as condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam penúria. Apurou a investigação social realizada que o autor vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para debelar estado de precariedade contrastante com o fundamento constitucional de vida digna e o objetivo, também da CF, de erradicar a pobreza e a marginalização. Basta ver que autor e mãe vivem em imóvel próprio, razoavelmente equipado e dotado de três quartos, sala, cozinha e três banheiros, em estado de conservação definido como bom pelo Sr. Oficial. Em verdade, postas em cotejo renda declarada e despesas, no intervalo de um mês, os dispêndios superam os ingressos, o que indica que o autor é assistido por seu aparato familiar. Isso, aliás, anotou o Sr. Oficial: o irmão do autor presta-lhe auxílio financeiro regularmente, assim como os tios, irmãos da mãe, esporadicamente também o fazem. Sobremais, não custa notar que advogados particulares, não indicados ou custeados pela assistência judiciária sempre assegurada nesta 11ª Subseção Judiciária de São Paulo, assessoram-no nesta terceira ação que promove, à cata do mesmo bem da vida, o que não é usual entre os que postulam benefício assistencial. Ressalte-se, por fim, que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém e isso não foi provado na hipótese vertente. Ao revés, ficou demonstrado que a

família da parte autora supre-lhe as necessidades. E, com esse visto, retenha-se que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a garantir patamar mínimo vital. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 113), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. L., inclusive ao MPF.

0003219-50.2010.403.6111 - GILMAR JOSE RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborativas submetido a condições especiais, em períodos diversos que se estendem de 01/12/1980 até a presente data. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, antes de deferir a produção de prova pericial, concedo ao requerente prazo de 60 (sessenta) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos às atividades desenvolvidas nos períodos de 16/10/1986 à 27/10/1986 e de 02/03/1987 à 24/03/1987, bem como laudos técnicos relativos às atividades desempenhadas nos períodos de 24/06/1985 à 13/08/1986 (Ailiram S/A Produtos Alimentícios) e de 05/11/1986 à 17/11/1986 (Matheus Rodrigues Marília). Deverá ainda, na mesma oportunidade, indicar, comprovando, os veículos que dirigia nos períodos de 01/10/1987 à 31/05/1988, 01/08/1988 à 17/04/1990, 20/05/1993 à 04/08/1993 e de 05/08/1993 à 17/08/1993, mediante apresentação de documentos fornecidos pelas empresas empregadoras nos respectivos períodos. Outrossim, sobre a utilização do laudo técnico de fls. 199/242 como prova emprestada manifeste-se o INSS. No mais, sobre a necessidade de colheita de prova oral decidir-se-á em momento oportuno. Intime-se pessoalmente a Autarquia Previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0003342-48.2010.403.6111 - AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003611-87.2010.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborativas submetido a condições especiais, nos períodos de: 01/02/1981 a 26/01/1987 e de 01/03/1987 a 26/08/1996. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, antes de decidir sobre a realização de prova pericial técnica, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos às atividades reclamadas como especiais, desempenhadas junto à empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda.. Intime-se pessoalmente a Autarquia Previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0003881-14.2010.403.6111 - ALVARINA JOSE DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, traslade-se para estes autos cópias dos depoimentos da autora e das testemunhas tomados nos autos n.º 0003145-06.2004.403.6111, que se encontram no arquivo. Após o traslado, dê-se vista dos documentos para as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte autora. Cumpra-se e após, publique-se.

0003919-26.2010.403.6111 - CARMEM FERREIRA LEITE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por

saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais desde 07/07/1980 até a presente data. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta a autora durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Contudo, antes de deferir a produção de prova pericial, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho, abrangendo todos os períodos reclamados como especial. Intime-se pessoalmente a Autarquia Previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0004129-77.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO LIMA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 10/05/2011, às 15:00. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004147-98.2010.403.6111 - CICERA TEIXEIRA GUERREIRO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 10/05/2011, às 16 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Outrossim, anote-se que diante do teor da manifestação de fls. 33 não é necessária nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004148-83.2010.403.6111 - AUTA PRADO DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 10/05/2011, às 17 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Intime-se pessoalmente o INSS. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004154-90.2010.403.6111 - CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais, em períodos diversos que se estendem de 01/03/1982 até a presente data. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta a autora durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Contudo, antes de deferir a produção de prova pericial, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho e respectivos laudos técnicos, abrangendo todos os períodos de trabalho desempenhados pela requerente entre 01/03/1982 e 09/12/1997, bem como após julho de 2009. Outrossim, sobre a utilização do laudo técnico de fls. 55/70 como prova emprestada manifeste-se o INSS. Intime-se pessoalmente a Autarquia Previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0004175-66.2010.403.6111 - CESAR AUGUSTO CHAVES DA SILVA - INCAPAZ X ZILDA PEREIRA CHAVES(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se

pessoalmente o INSS.

0004365-29.2010.403.6111 - ROSELI ALVES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 17/05/2011, às 14 horas.Intimem-se os autores para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004472-73.2010.403.6111 - IOCHI OSHIRO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 17/05/2011, às 11 horas.Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Ademais, anote-se que diante do teor da manifestação de fls. 69/71 não é necessária nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004530-76.2010.403.6111 - GETULIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 17/05/2011, às 15 horas e 30 minutos.Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Ademais, anote-se que diante do teor da manifestação de fls. 131/133 não é necessária nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004635-53.2010.403.6111 - EDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS BRITO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 24/05/2011, às 11 horas.Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004637-23.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VENTURINI FORGACA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 17/05/2011, às 16 horas e 30 minutos.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07.Intime-se pessoalmente o INSS.No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004746-37.2010.403.6111 - APARECIDA MARIA BARBOSA(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 24/05/2011, às 14:30

horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 07 para a Subseção Judiciária de Assis/SP. Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004782-79.2010.403.6111 - NAIR GOMES NEVES(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico Fabrício Anequini, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 112, tel. 3413-7433, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono ao perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004837-30.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 24/05/2011, às 14 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como a testemunha arrolada às fls. 12. Sendo o caso, depreque-se a oitiva da testemunha que reside em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005024-38.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 06/1972 a 06/1978 e urbano em condições que afirma especiais, em períodos diversos entre 01/08/1978 até os dias atuais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, não vieram aos autos documentos suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante os períodos reclamados. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópias dos formulários de condições ambientais de trabalho e respectivos laudos técnicos relativos aos períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1978 à 26/03/1982, bem como do trabalho rural que afirma desempenhado. Deverá, ainda, na mesma oportunidade apresentar laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos às atividades exercidas junto à empresa Marilan Alimentos S/A, documentos estes que poderão ser obtidos junto às empresas empregadoras nas respectivas épocas. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. Sobre a necessidade de produção de prova pericial técnica decidir-se-á oportunamente. No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005034-82.2010.403.6111 - SEBASTIAO MARCONDES DE MATTOS(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo

na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico KENITI MIZUNO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 316, Tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, os apresentados pelo autor às fls. 27/28, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disponho ao perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005082-41.2010.403.6111 - MAURO NEGRETI MATHEUS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005085-93.2010.403.6111 - DALVA ANELITA DE CASTRO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 24/05/2011, às 15 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Outrossim, tendo em vista ter a autora completado 60 (sessenta) anos no curso da ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005108-39.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 24/05/2011, às 16 horas. Depreque-se a intimação da parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 06 para a Comarca de Garça/SP. Ademais, anote-se que diante do teor da manifestação de fls. 78/80 não é necessária nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005133-52.2010.403.6111 - NEIDE PADOVAN DEZANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural nos períodos de 01/11/1979 à 30/03/1986 e de 05/1998 à 04/2001 e urbano em condições que afirma especiais, entre 01/06/1986 à 03/02/1997 e de 11/04/2001 até os dias atuais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeita durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, não vieram aos autos documentos suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante os períodos reclamados. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à autora que traga aos autos cópias dos formulários de condições ambientais de trabalho e respectivos laudos técnicos relativos aos períodos de 01/06/1986 à 22/08/1998 e de 11/04/2001 até os dias atuais, bem como laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo à atividade desempenhada junto à Empresa Marilan Alimentos S/A, documentos estes que poderão ser obtidos junto às empresas empregadoras nas respectivas épocas. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. Sobre a necessidade de produção de prova pericial técnica decidir-se-á oportunamente. No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005235-74.2010.403.6111 - MARILIA KIYOMI MARTINELLI ITO X RICARDO KIYOSHI MARTINELLI ITO X MARIA CASSIA PRESTES MARTINELLI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar provas, justificando-as.

0005337-96.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 24/05/2011, às 17 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 120.Outrossim, anote-se que diante do teor da manifestação de fls. 123º não é necessária nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005412-38.2010.403.6111 - OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 31/03/2011, às 17horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0005426-22.2010.403.6111 - ADELIA SABADINI PILON(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 31/05/2011, às 11 horas.Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Observe na petição de fls. 78/79 consta que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação. Ademais, anote-se que diante do teor da manifestação de fls. 82/84 não é necessária nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005640-13.2010.403.6111 - ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O autor move a presente ação com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que no cálculo de seu tempo de serviço o réu deixou de computar os períodos que se estendem de 02.08.1982 a 31.12.1983, de 06.02.1984 a 15.01.1999 e de 11.08.1989 a 11.02.2008, ao longo dos quais trabalhou sob condições especiais. Pede seja reconhecido o tempo aludido e redimensionada a renda mensal do benefício que está em foco, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data da concessão, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e rebatendo às completas os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não provados os fatos nos quais se suporta. Juntou documentos à peça de resistência.O autor apresentou réplica à contestação. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito asoalhado recuam até 11.02.2008, data a partir da qual a aposentadoria do autor ganhou eficácia. É dizer, as prestações pedidas não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta (28.10.2010), daí porque aludida prejudicial é de rechaçar.No mais, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11.02.2008 (fls. 32/37).Postula, por meio da presente ação, reconhecimento de tempo de serviço especial, desenvolvido de 02.08.1982 a 31.12.1983, de 06.02.1984 a 15.01.1999 e de 11.08.1989 a 11.02.2008.Muito bem. Os períodos aludidos foram admitidos pelo INSS como trabalhados debaixo de condições comuns (fl. 25 e 26).Resta, assim, verificar se as atividades cumpridas pelo autor ao longo daqueles interregnos enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas.Em sua redação original, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições

ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Pois bem. O formulário de fls. 73/74 refere que, nos períodos de 02.08.1982 a 31.12.1983 e de 06.02.1984 a 15.01.1999, o autor trabalhou como professor universitário, ministrando aulas teóricas e práticas e, nestas, exposto a agentes biológicos. O laudo de fls. 75/78 considerou a atividade insalubre, razão pela qual deve ser reconhecida especial. De 11.08.1989 a 11.02.2008 o autor também trabalhou como docente. Ao que dá conta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/40, no intervalo em questão, ele esteve exposto a fluidos biológicos e reagentes químicos. O laudo de fls. 41/57 reputou insalubre a atividade. Assim, também esse intervalo merece ser reconhecido especial. Devem ser reconhecidas, em suma, como trabalhadas em condições especiais as atividades afirmadas na inicial. É certo que o tempo de contribuição cumprido influi no cálculo do fator previdenciário, incidente na hipótese, e, por consequência, na apuração da RMI. Diante disso, computado o tempo especial ora reconhecido, a RMI do benefício deferido há de ser revisada, devendo o INSS pagar ao autor as diferenças disso decorrentes, desde a data da concessão (11.02.2008 - fls. 32/37). Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (11.11.2010 - fl. 76) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Condono o INSS a pagar honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 144.692.959-8), para que sejam computados como especiais os períodos de 02.08.1982 a 31.12.1983, de 06.02.1984 a 15.01.1999 e de 11.08.1989 a 11.02.2008, condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício deferido e a pagar ao autor as diferenças respectivas, com os adendos legais e honorários da sucumbência acima especificados. O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características: Nome do beneficiário: Odilon Marques de Almeida Filho Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 11.02.2008 Renda mensal inicial (RMI): A recalcular Data do início do pagamento: ----- Submeto a presente sentença a reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000394-02.2011.403.6111 - DARCY MORELLI BONACASSATA SILVA (SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000706-75.2011.403.6111 - JUANEZA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei n.º 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, conquanto afirme a autora ser portadora de doença grave, não é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometida, a qual não se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos. Assim, por ora, caso não é de deferir a prioridade na tramitação na forma requerida. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000733-58.2011.403.6111 - MARIA VERONICA ADRIANO PINHEIRO - INCAPAZ X ROSANA ADRIANO PINHEIRO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prevenção não há entre este feito e aquele de n.º 0006327-92.2007.403.6111, já que o mesmo encontra-se

definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Acerca da ocorrência de coisa julgada, todavia, convém investigar. É certo que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Assim, concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a repetição de demanda, emendando a petição inicial, se o caso, para informar sobre a alteração da situação de fato que deu origem à primeira ação. Outrossim, solicite-se à 2ª Vara Federal local cópia da sentença proferida nos autos acima referidos e respectiva certidão de trânsito em julgado. Finalmente, anote-se que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se.

0000735-28.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO DOS REIS(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Esclareça o requerente, emendando a petição inicial, se o contrato n.º 8.2001.6101669-0, firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual pretende ver revisto por meio da presente demanda, encontra-se sob execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei 70/66, com leilão agendado, fatos que em hipótese positiva deverão ser comprovados nos autos. Na mesma oportunidade informe, comprovando, se está inadimplente com o cumprimento da obrigação assumida e desde quando. Concedo, para tanto, prazo de 15 dias. Publique-se.

0000737-95.2011.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indefiro, outrossim, a produção antecipada de provas, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a autorizar a inversão do rito processual, da qual decorreria inevitável tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000785-54.2011.403.6111 - NAIR CLEMENTINA MOFATO ESTEVAM(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000792-46.2011.403.6111 - HUGO SOARES CHAGAS(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de antecipação de tutela, traga o requerente aos autos relatório médico atualizado sobre seu estado de saúde, com informação sobre eventual agendamento da cranioplastia. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000379-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000379-8) - JOSE DOS SANTOS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, por intermédio da qual busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega trabalho rural no período que se estende de 04.05.1966 a 05.03.1989, que pretende somar a tempo trabalhado com registro em CTPS. Considerados tais períodos, sustenta fazer jus ao benefício aludido. Pede, então, o reconhecimento do tempo rural afirmado e a concessão do benefício excogitado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Designou-se audiência de instrução e julgamento. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando improcedente o pedido, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. À peça de defesa juntou documentos. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor; as testemunhas por ele arroladas foram ouvidas por deprecação. O autor apresentou alegações finais. Síntese do necessário.

DECIDO: Pretende o autor ver reconhecido trabalho por ele exercido no meio campesino, de 04.05.1966 a 05.03.1989, o qual, somado ao tempo de serviço urbano que ostenta, sustenta garantir-lhe o direito à aposentadoria por tempo de serviço. De primeiro, sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a preizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de

obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. Provou-se que o pai do autor atuou na seara rural (fls. 26 e 30). Também ficou demonstrado que o autor trabalhou no meio agrário. A certidão de casamento de fl. 23 demonstra que, ao casar-se, em 1981, ele se qualificava como lavrador. A mesma profissão consta do título eleitoral de fl. 27 e do certificado de dispensa de incorporação de fl. 28, documentos reportados aos anos de 1972 e de 1973. A certidão de nascimento de fl. 32 não refere profissão para o autor; não serve, por isso, à prova do alegado. Em termos de prova material, é o que consta dos autos. Nessa espécie, isto é, com tal início de prova material, o complemento oral colhido medrou em terreno fértil. Em primeiro lugar, o autor, em depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na Fazenda Chavarelli desde 1966 a 1979, em porção arrendada por seu pai. Naquele lugar somente sua família trabalhava, sem o concurso de empregados. Disse que, saindo de lá, foi trabalhar com sua família em sítio localizado no Bairro Mil Alqueires, em regime de porcentagem. Falou que permaneceu no local até 1985, quando foi para o sítio do Sr. Ferrari, onde ficou até 1989. Também referiu trabalho na Chácara São João, mas não soube referir o nome do proprietário (fls. 69/71). Silvino Manoel Pinheiro, testemunha arrolada pelo autor, afirmou conhecê-lo desde que ele era criança. Disse que trabalhou na Fazenda Chavarelli e sabe que o pai do autor era arrendatário de terras naquela propriedade. Lá, presenciou trabalho do autor de 1964 ou 1965 até 1979. Informou que depois a família dele se mudou para sítio no Bairro Mil Alqueires, onde permanece até 1981. De lá, o autor foi trabalhar no Sítio Bela Vista, onde permaneceu até 1989 (fls. 81). Manoel Guarezi, a outra testemunha ouvida, declarou conhecer o autor desde criança e que seu pai era arrendatário na Fazenda Chavarelli. Disse que naquele lugar presenciou trabalho do autor até o ano de 1979. Sabe que depois a família dele se mudou para o Bairro Mil Alqueires, lugar em que o autor trabalhou na roça até 1989. Informou que o autor também morou no Sítio Bela Vista (fl. 82). Para finalizar, a testemunha Neide Siquieri Agra afirmou que o autor trabalhou no sítio de Hermínio Ferrari, no Bairro Boa Vista, de 1981 a 1989 (fl. 83). Em suma, é de reconhecer trabalho pelo autor, na ocupação de lavrador, o intervalo que vai de 01.01.1972 a 31.12.1981. É para onde convergem os elementos materiais e orais constantes dos autos. Isso não obstante, a aposentadoria postulada não é devida. Decerto. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Tomadas as considerações anteriormente tecidas e levado em conta o tempo trabalhado pelo autor com registro em CTPS (fl. 22), constante do CNIS (fl. 51), segue o cômputo de tempo de serviço que na hipótese se revela: Ao que se vê, até 26.01.2010, data da propositura da ação, o autor soma 30 anos, 10 meses e 21 dias de serviço. No caso, o tempo que havia de cumprir, considerado o pedágio, inclusive, era o de 34 anos, 1 mês e 3 dias. Não atinge, pois, o autor tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria lamentada. O benefício perseguido, em suma, não é de ser deferido. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, declarando que o autor trabalhou no meio rural de 01.01.1972 a 31.12.1981; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 36) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

0000163-72.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DINIZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 21. Publique-se.

0000786-39.2011.403.6111 - CECILIA DAS DORES BATISTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se

acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos

legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005727-66.2010.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Á vista do disposto no art. 3 da Resolução 278, de 16/05/2007, alterado pela Resolução 411, de 21/12/2010, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais por meio da GRU - Guia de Recolhimento da União, juntando comprovante nos autos. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005885-24.2010.403.6111 - MARIA ISABEL MARQUES DE ANDRADE(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000213-98.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS

Vistos.Trata-se de ação especial ajuizada pela CEF em face da parte requerida, buscando obter reintegração de posse havida pela última por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Rua Domingos Jorge Velho, 789, Bloco 04, apto. 413, do Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, a parte requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento, seguro e taxas condominiais, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. A parte requerida foi notificada para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da parte requerida para comparecimento.No curso da demanda, a requerente pediu a extinção do feito, informando que houve pagamento do débito em atraso.É a síntese do necessário.DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.Se a parte requerida purgou a mora, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse.Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 28).Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à requerente (fl. 28).Sem custas, uma vez que já adiantada no seu valor mínimo (fl. 22).Diante da presente sentença, cancelo a audiência designada, devendo a serventia promover as anotações necessárias.No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P. R. I.

FEITOS CONTENCIOSOS

0004198-56.2003.403.6111 (2003.61.11.004198-9) - CLAUDEMIR JOSE MARTINO X RODRIGO POLASTRO X MANOEL ANTUNES(SP197714 - FERNANDA PINHEIRO GALBIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002123-10.2004.403.6111 (2004.61.11.002123-5) - ARACY COSTA SILVA(SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5429

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004088-29.2004.403.6109 (2004.61.09.004088-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VALDIR ARTIOLI(SP148446 - GASTAO LORENZETTI NETTO)

Tendo em vista o não cumprimento do item 2 do despacho de fl. 849 e a manifestação do MPF de fls. 856/857, intime-se novamente o Sr. Valdir Artioli, na pessoa de seu defensor, para que no prazo de quinze dias, comprove nos autos o início da execução do PRAD aprovado, sob pena de não cumprimento do disposto no item D da proposta de transação penal de fl. 658/663.

0007127-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007127-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO RODRIGO GRISOTTO GUARDIA(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)

Reconheço procedente a manifestação ministerial de fls. 295/297, cujas razões ficam fazendo parte da presente decisão pelo que, diante da inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal que ensejariam a absolvição sumária do acusado determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para São Paulo/SP para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Para oitiva da testemunha de acusação residente nesta cidade designo o dia 31 de março de 2011, às 15:00. Expeça-se mandado para intimação da testemunha e do réu. Remetam-se ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 299/301.

ACAO PENAL

1104493-71.1995.403.6109 (95.1104493-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SAMUEL DONIZETE GOMES DE OLIVEIRA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X ANTONIO CARLOS BARELA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. acórdão que confirmou a sentença absolutória prolatada por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-absolvido, efetuadas as comunicações e anotações necessárias.

1106574-22.1997.403.6109 (97.1106574-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CELINA WEISER X MARTA VILMA CASINI MATTUS(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Trata-se de ação penal trancada por decisão do E. Supremo Tribunal Federal que concedeu habeas corpus em favor das acusadas diante da ausência de justa causa para a persecução penal, uma vez que o crédito tributário que ensejou a lavratura do débito objeto da denúncia não fora definitivamente constituído. Sobreveio a notícia do julgamento definitivo do processo administrativo e a consequente constituição do crédito tributário. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal juntou aos autos documento oriundo da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional desta cidade informando que o débito em questão foi incluído no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009.941/2009. Considerando o acima exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 68 da Lei 11941/2009. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade requisitando informação imediata a este Juízo em caso de

exclusão/cancelamento ou quitação do parcelamento em questão.

0005157-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005157-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X GLEICON AZEVEDO CASIMIRO X GLAUCO AZEVEDO CASIMIRO(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X ANTONIO MUNIZ FILHO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP156108 - ANTONIO MUNIZ FILHO)

Considerando que na presente ação penal foi prolatada sentença absolutória transitada em julgado e tendo em vista a existência de decisão que deferiu a devolução dos bens apreendidos aos seus titulares, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa-absolvido.

0006831-85.1999.403.6109 (1999.61.09.006831-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE LUIZ ALEXANDRE(SP077565 - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO)

SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada em face de José Luiz Alexandre, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 95, d, da Lei 8212/91 (conduta atualmente prevista no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal). I.C. Através de sentença proferida em 25 de outubro de 2002 foi o acusado condenado a pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, tendo o réu interposto recurso de apelação visando à absolvição. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a C. 5ª Turma daquela Corte deu provimento ao do réu, reduzindo a pena para 2 anos e 4 meses de reclusão mantendo, no mais, a sentença condenatória. O V. Acórdão foi publicado em 13/11/2009 e os autos foram recebidos neste Juízo no dia 12/02/2010. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos previstos no artigo 109 também do Código Penal, podendo ter por termo inicial a data da publicação da sentença (artigo 117, inciso IV, do Código Penal). Dos autos o que se depreende é que a sentença foi publicada em 25/11/2002 (fl. 490), bem como que o V. Acórdão que deu provimento à apelação do réu foi publicado em 13/11/2009 (fl. 559). Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, regula-se, como já salientado, pela pena concretamente fixada no acórdão, com utilização dos prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal, que devem ser contados do acórdão condenatório até o primeiro marco interruptivo anterior, publicação da sentença condenatória (cf. artigo 110, 1º do Código Penal). Infere-se dos autos que a pena base imputada ao réu de dois (02) anos, sofreu acréscimo em decorrência da causa de aumento de pena consistente em continuidade delituosa. Consoante preconiza o artigo 119 do Código Penal, aplicável ao crime continuado, a extinção da punibilidade deve incidir sobre a pena aplicada para cada crime isoladamente, não se levando em conta o acréscimo da pena. No mesmo sentido, a Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal verbera que, nos casos de crime continuado, não se computa no cálculo da prescrição o acréscimo decorrente da continuação, regulando-se a prescrição pela pena imposta na sentença. Sendo o lapso decorrido entre a data da publicação da sentença e a publicação do V. Acórdão superior a seis anos, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, a teor do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º e 2º, ambos do Código Penal. Da mesma forma, ocorreu a prescrição da pena de multa aplicada, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 114 do Código Penal. Tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de José Luiz Alexandre, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110, caput e 1º, ambos do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C. Piracicaba, 30 de novembro de 2010.

0000277-66.2001.403.6109 (2001.61.09.000277-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ACZIBE NORBERTO DE OLIVEIRA(SP049979 - JESUS ARIEL CONES) X JOSE ROBERTO MACETI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FRANCISCO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X MARCELO ERNESTO LEONARDO(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS)

José Roberto Maceti, Aczibe Norberto de Oliveira, Francisco Caldeira de Oliveira e Marcelo Ernesto Leonardo, qualificados às fls. 02/03, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nas sanções previstas no art. 288 e 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 15/01/1999, foram apreendidas em poder de José Roberto Maceti, na cidade de Americana, duas cédulas falsas de R\$ 50,00. Já em 20/01/1999, na mesma cidade, os réus Francisco e Marcelo foram surpreendidos quando portavam 25 cédulas falsas do mesmo valor de face. Ademais, o réu Aczibe seria o responsável por ceder ou emprestar tais cédulas aos demais réus, conforme prova colhida na fase policial. A denúncia foi recebida em 21/01/2002 (fls. 296). O réu Marcelo foi interrogado (fls. 363/364) e ofereceu sua defesa prévia (fls. 367/368). O réu José Roberto foi interrogado (fls. 383), deixando de oferecer defesa prévia. O réu Francisco foi interrogado (fls. 849/850) e ofereceu sua defesa prévia (fls. 852). O réu Aczibe foi interrogado (fls. 712/716) e ofereceu defesa prévia (fls. 692/693). Foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 873/878) e de defesa (fls. 919/921 e 940). Em suas razões finais (fls. 1078/1090), o MPF postula a absolvição dos réus, por insuficiência de

provas sobre a autoria dos delitos. A defesa de José Roberto limitou-se a concordar com a manifestação da acusação (fls. 1093). A defesa de Aczibe também postulou a absolvição por insuficiência de provas (fls. 1095/1096), assim como a defesa dos acusados Francisco (fls. 1039/1042) e Marcelo (fls. 1043/1046). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a materialidade do delito está devidamente demonstrada. Neste sentido, instruem os autos as cédulas falsas apreendidas em poder dos acusados, juntadas às fls. 83/84 e 139. Outrossim, a conclusão dos exames periciais efetuados pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil aponta para a falsidade das cédulas apreendidas (fls. 79/82, 143/145), documentos que trazem ainda a conclusão pericial de que o padrão da falsidade seria apto a iludir o denominado homem médio. A conclusão pericial apresenta-se totalmente aceitável. De fato, analisando as cédulas juntadas aos autos, é possível verificar sua semelhança com cédulas verdadeiras, o que as torna aptas a iludir pessoas pouco acostumadas a analisar sua autenticidade. Passo à análise da autoria do delito. Neste sentido, observo que a prova testemunhal produzida na fase judicial não é apta a amparar o juízo de certeza necessário para a edição de decreto condenatório. De fato, conforme já apontado pelo Ministério Público Federal ao descrever os fatos na denúncia, as versões dadas aos fatos pelos acusados na fase policial eram absolutamente colidentes. Contudo, no momento do oferecimento da denúncia, tais versões apresentavam indícios de autoria suficientes para o recebimento da inicial e processamento do feito. Porém, tais divergências não restaram dirimidas no curso da instrução processual, situação bem percebida pela acusação, o que culminou em manifestação final do órgão de acusação postulando a absolvição dos acusados (fls. 1078/1090). Pelo caráter exauriente da tal manifestação, lançada às fls. 1081/1088, adoto-a como razão de decidir, motivo pelo qual passo a citá-la: A questão da autoria delitiva encontra-se bastante controversa nos autos. Nota-se que todos os réus apresentaram versões desencontradas sobre os fatos apurados, não apenas com relação aos demais acusados, como no tocante às próprias declarações fornecidas em âmbitos policial e judicial. Conforme relatórios policiais de fls. 24 e 272/274, delações sobre o envolvimento de Aczibe Norberto de Oliveira com o comércio de veículos de origem ilícita e de notas falsas motivaram a ação de policiais da DIG de Americana junto aos endereços de residência e trabalho do nominado, bem como de Francisco Caldeira de Oliveira, no Município de Americana. Como já dito, no primeiro endereço foram localizadas duas cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) junto ao denunciado José Roberto Maceti, e no segundo as vinte e cinco notas inidôneas no interior do veículo ocupado por Francisco Caldeira de Oliveira e Marcelo Ernesto Leonardo. Ainda em sede policial, procedeu-se a oitiva de todos os denunciados. Francisco Caldeira de Oliveira, ouvido a fls. 30/31, alegou que no dia dos fatos encontrava-se em companhia de Marcelo Ernesto Leonardo deixando o estacionamento do prédio onde morava, a fim de devolver o veículo Tempira a Aczibe Norberto de Oliveira, de quem adquirira pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Relatou que no dia 16 de janeiro daquele ano um dia após ter adquirido o veículo, Aczibe Norberto de Oliveira havia lhe pedido para guardar as vinte e cinco cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que fez em razão da amizade que com ele mantinha. Alegou desconhecer a falsidade das notas, tendo apenas suspeitado da sua inidoneidade. Aduziu, também, que resolveu devolver o veículo e as notas tendo em vista notícias veiculadas pela imprensa sobre um possível derrame de moeda falsa no Município, o que fez com que desconfiasse do negócio realizado com Aczibe Norberto de Oliveira. Algumas divergências podem ser observadas no interrogatório de Francisco Caldeira de Oliveira, prestado em Juízo (fls. 849/850): () Que no dia 19/01/1999 estava na frente de seu edifício, dentro de seu carro, quando Aczibe passou ao seu lado, o cumprimentou e pediu que guardasse um envelope dobrado contendo aparentemente papéis em seu interior, no porta luvas do carro que acha que Aczibe voltava da padaria e não viu inconveniente nesse pedido e acatou entendendo que já devolver o envelope no dia seguinte para aquele (...) que não perguntou para Aczibe o que continha o envelope e este tampouco lhe deu explicação; que achou que se tratava de documentos pessoais ou algo parecido daquele réu e não teve curiosidade de verificar; que no dia seguinte foi para o seu trabalho com outro veículo e após o retorno, quando pretendia sair a pé do edifício foi surpreendido pelos policiais que localizaram as cédulas falsas no interior do veículo, que estava sozinho nesta oportunidade (...). (g. n.) Nota-se, pois, que ora o réu Francisco Caldeira de Oliveira aduz ter recebido as cédulas de Aczibe Norberto de Oliveira, ora afirma ter dele recebido apenas um envelope para guardar, cujo conteúdo desconhecia; ora alega que se encontrava na companhia de Marcelo Ernesto Leonardo quando da abordagem policial, ora que estava sozinho, dentre outros aspectos divergentes, como acerca da data em que recebeu as cédulas (ou o envelope que as continha) de Aczibe Norberto de Oliveira. Fato é que Aczibe Norberto de Oliveira, ouvido perante a Justiça Americana, alegou desconhecer os co-réus Francisco Caldeira de Oliveira e Marcelo Ernesto Leonardo (fls. 713), muito embora tenha fornecido depoimento em sentido diverso durante a investigação policial, conforme se observa a fls. 62/65: Que o declarante conheceu a pessoa de Francisco, cujo nome não recorda inteiro, por intermédio de Boião (alcunha de José Roberto Masseti), tendo ficado sabendo que Boião, também comercializava carros e vendera para Francisco, uma Parati, de cor verde, tendo ficado faltando mil reais para ser quitado, posteriormente esse mesmo Francisco comprou um veículo Tempira da mesma pessoa; que o declarante nessa época, ou seja, há dois meses atrás chegou a ver nas mãos de Boião e de Francisco, dentro de seu restaurante, grande quantidade de notas falsas de R\$ 50,00, tendo ouvido deles que chegava a importância de trinta mil reais, tudo em nota de cinquenta reais; que metade dessas notas foram pagas por Francisco, para Boião com um cheque de dois mil e quinhentos reais de um funcionário da Prefeitura que emprestou o cheque para Francisco; (...) Que o declarante acredita que esteja sendo alvo de ciúme e inveja do senhor Francisco, pois o mesmo não pode mais fazer negócio com o Boião e por almoçar freqüentemente no restaurante resolveu prejudicar gratuitamente o declarante. (g.n.) () Que o declarante acredita que essas notas que totalizavam trinta mil reais, na época do negócio supra citado, devem estar em poder do Francisco e outra parte nas mãos de um tal de Júnior que trabalharia na Eletromagazine de Americana, para quem Francisco vendera uma Parati e que fora recuperada por Policiais desta Delegacia e outra parte do dinheiro, segundo um tal de Sérgio, conhecido por Serginho, comparsa de Boião, estas notas estão guardadas dentro de um cofre na casa do tal de Paraná, residente na Zona Cerealista, em São Paulo; que, no dia

seguinte ao cumprimento de mandado de busca no restaurante e residência do declarante o tal Francisco esteve no restaurante dizendo que estava à procura de um Tempira preto, que Boião iria deixar defronte ao restaurante e alegando também que o declarante estaria incumbido de receber dois cheques de dois mil reais e entrega los ao Boião, mas o declarante negou se a atendê-lo para não se incriminar () (fls 64); (g n)Apontou, mesmo, Francisco Caldeira de Oliveira e José Roberto Maceti, o Botão, como comparsas no derrame de notas falsas:Que, com referência a Francisco este costumava pegar veículos com Boião e repassá-los na cidade, sendo que ultimamente começou a fazer o mesmo com notas falsas distribuídas com Boião (...) - (fls. 64); g. n.Nada obstante, José Roberto Maceti negou conhecer Francisco Caldeira de Oliveira, desmentindo totalmente a versão fornecida por Acede Norberto de Oliveira (fls. 85/88 e 383/verso).Detalhes sobre a negociação das cédulas falsas envolvendo Francisco Caldeira de Oliveira foram, inclusive, fornecidos por Aczibe Norberto de Oliveira:Sobre seu envolvimento com Aczibe Norberto de Oliveira, José Roberto Maceti alegou ter lhe emprestado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo posteriormente recebido, como pagamento, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), dentre elas as duas notas inidôneas apreendidas pela Policia Civil. Por não ter percebido a inidoneidade das cédulas no momento em que as recebera, retornou ao restaurante de Acede Norberto de Oliveira para devolvê las e substitui-las por outras duas notas autênticas, ocasião em que foi surpreendido pelos policiais da DIG de Americana (fls. 383/verso).Em seu interrogatório a fls. 712/716, Aczibe Norberto de Oliveira apresentou versão completamente dissonante da fornecida por José Roberto Macetti, assim afirmando:No que se refere a JOSÉ ROBERTO MACETI, veio a conhecê-lo, porque de uma certa feita, fora furtada uma folha de cheque do talonário de seu pai, quando eles estavam em Minas Gerais e o talão de cheques encontrava se sobre a mesa da sala da casa em Americana SP, cuja porta da sala da acesso a entrada do seu restaurante, e fora sacado da conta corrente de seu pai a importância de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) descoberto quando foi puxado o extrato da conta, o qual procedendo a uma investigação previa, descobriu no verso do cheque o nome BOLÃO continuando a investigar descobriu que fora essa pessoa que lhe furtara o cheque, que porem alegou para o seu pai, que recebera o tal cheque de uma pessoa de Piracicaba, e que ele iria procurar por essa pessoa e depois informava para o seu pai, o que nunca fora feito, tendo-o, aí, conhecido.Até mesmo no que tange ao episódio relatado pelo réu Aczibe Norberto de Oliveira, há nos autos versões dissonantes. Nota-se que em Juízo, José Roberto Maceti nada mencionou sobre o cheque supostamente furtado do co-réu Aczibe, porem, em âmbito policial, alegou que quando de uma estadia no restaurante de Aczibe, o mesmo pediu para o declarante trocar um cheque pré-datado, no valor de mil e seiscentos reais, em nome de José Norberto de Oliveira que vem a ser o próprio pai de Aczibe, assim procedendo; que esse cheque foi trocado pelo declarante com o senhor Dorival de tal, morador na Vila Daineze, tendo em vista que este é agiota (sic; fls. 86).Ainda sobre a versão de Aczibe Norberto de Oliveira acerca dos fatos, consta de seu interrogatório judicial que tudo não passou de uma armação engendrada pelo Ilmo. Delegado de Polícia da DIG de Americana, (. . .) em vingança pelo DeI. de Carangola-MG, Sr. Isaías Pontes de Mello, por causa de uma queixa-crime apresentada pelo Sr. Seu pai, contra o furto de café de sua propriedade em Fervedouro-MG, cujo DeI. dera total apoio ao ladrão, indiciando seu pai, e por isso aquele delegado fora processado por seu pai, por crime de prevaricação e abuso de autoridade. Seu pai fora absolvido após responder o processo e o Juiz, em sua sentença indicou o M.P., processar o ladrão (sic, fls. 712).No intuito de demonstrar o quanto alegado, o réu nominado apresentou os documentos de fls 720/805, inclusive no intuito de provar que na fase investigatória produziu depoimento sob coação irresistível, por indução do Delegado de Polícia da DIG de Americana.Com relação ao réu Marcelo Ernesto Leonardo, não há menos controvérsia.Durante a fase policial, o acusado em questão confirmou a versão de Francisco Caldeira de Oliveira, inclusive afirmando que com este se encontrava no momento da abordagem policial. Declarou ter também adquirido um veículo de Aczibe Norberto de Oliveira, que posteriormente soube-se ser produto de crime. Aduziu, também, que iria juntamente com Francisco Caldeira de Oliveira devolver a Aczibe o pacote de notas que se encontrava na casa de quando foram surpreendidos pela Polícia Civil (fls. 14).Curioso é que, em Juízo, Marcelo Ernesto Leonardo afirmou que a abordagem policial deu-se devido a delação sua, pelo fato de ter tido conhecimento da existência de diversas cédulas falsas em poder de Francisco Caldeira de Oliveira, e principalmente por ser informante da DISE e da DIG. Relatou que, apesar dessa condição, após a ação da Polícia Civil nada foi feito em sua defesa (fls. 364).Destarte, observa-se que as informações constantes dos autos dificultam e até impedem a percepção sobre a autoria delitiva no caso do crime de moeda falsa, pois nenhuma prova coligida em instrução foi concludente a ponto de se poder atribuir, sem sobra de dúvidas, a quaisquer dos acusados a responsabilidade pela prática do referido crime.É de se notar que as testemunhas de acusação ouvidas em Juízo relataram os fatos tal como narrados na denúncia (fls. 873/878). Cuidam-se, em verdade, dos policiais que abordaram os réus em cumprimento a mandados judiciais de busca e apreensão, vindo a localizar as notas falsas.()Não restou cabalmente provado, pois, que os acusados cometeram o crime de moeda falsa que lhes e imputado. Há, sim, sérios indícios de autoria, porém, como se sabe, os indícios não são suficientes para embasar o decreto condenatório.Outrossim, conforme demonstrado na longa citação ora realizada, no restou demonstrada a união de esforços dos acusados para a prática de crimes. De fato, sequer restou demonstrado, com exclusão de dúvidas, que os acusados se conheciam. Assim sendo, também não deve prosperar a ação no tocante à alegação da prática do crime de quadrilha ou bando. Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver José Roberto Maceti, Aczibe Norberto de Oliveira, Francisco Caldeira de Oliveira e Marcelo Ernesto Leonardo da acusação formulada na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP.Custas na forma da lei.Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Piracicaba-SP, 04 de fevereiro de 2011.

0003428-69.2003.403.6109 (2003.61.09.003428-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ASEMIR SCHUCK(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

X APARECIDO LUIZ CARRERA(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)

Considero precluso o direito de se ouvir ou substituir a testemunha Zelso Antonio Zandoná, uma vez que a defesa, devidamente intimada perante o Juízo Deprecado, não logrou êxito em trazer aos autos novo endereço no qual fosse possível a intimação pessoal da mesma e tampouco a conduziu à audiência independentemente de intimação (fls.1228/1248).Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal).Publique-se para manifestação da defesa.

0002911-30.2004.403.6109 (2004.61.09.002911-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE EDUARDO FERRAO X PATRICIA APARECIDA FISCHER(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos beneficiários Patrícia Aparecida Fischer e José Eduardo Ferrão, qualificados à fl. 226.Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP.Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias.Após, ao arquivo com a devida baixa.

0001269-85.2005.403.6109 (2005.61.09.001269-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ELZA BORBA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X ADENIR JOSE GERMANO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

No caso concreto, o valor das mercadorias apreendidas é inferior a tal patamar. No tocante ao delito atribuído à ré Elza, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 7.645,00 (fls. 159/162). Já as mercadorias apreendidas em poder de Adenir José Germano foram avaliadas em R\$ 5.595,00 (fls. 137/140). Desta forma, há que se reconhecer a atipicidade da conduta dos acusados. Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulado em face Adenir José Germano e Elza Borba, e os absolvo, nos termos do art. 386, III, do CPP, da acusação de prática do delito capitulado no art. 334, caput, do CP.

0000774-07.2006.403.6109 (2006.61.09.000774-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X PAULO ROBERTO DALGE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Diante da certidão supra, declaro precluso o direito de ouvir ou substituir a testemunha de defesa Alaor Franzini.Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal).Publique-se para manifestação da defesa.

0001363-96.2006.403.6109 (2006.61.09.001363-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ELTON MATOS DO NASCIMENTO(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

Em conclusão, não há nos autos elementos de prova que permitam identificar qual seria a pessoa responsável pela tentativa de introdução da cédula falsa no estabelecimento comercial identificado na denúncia. Outrossim, também não há notícia de quem tinha a guarda das cédulas falsas e teria tentado dispensá-las no momento da aproximação dos guardas municipais. Por tais motivos, entendo não demonstrada a autoria do delito, por insuficiência de provas, situação que impõe a absolvição do acusado. Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver Elton Matos do Nascimento da acusação formulada na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP.Custas na forma da lei.Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0000380-63.2007.403.6109 (2007.61.09.000380-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHES FILHO X ALEXANDRE NARDINI DIAS X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal).Publique-se para manifestação da defesa.

0001717-87.2007.403.6109 (2007.61.09.001717-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS TEDESCHI(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Roberto Carlos Tedeschi, qualificado às fls. 02, às penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, como incurso na figura típica do art. 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Roberto Carlos Tedeschi, qualificado às fls. 02, às penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, como incurso na figura típica do art. 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas na fase de execução.Ausentes motivos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

0006480-34.2007.403.6109 (2007.61.09.006480-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X APARECIDO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP164975 - ANDRE TREVISAN MIOTTO)

Trata-se de ação penal em que Aparecido Ribeiro de Almeida, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 334, 1º, alínea c e 2º, do Código Penal, eis que no dia 20 de setembro de 2005, por volta das 09h55, na Rua Dr. Sebastião de Paula Coelho, 455, Laudisse II, no município de Santa Bárbara DOeste/SP, foi surpreendido em diligência realizada pela Polícia Civil mantendo em depósito cigarros de origem estrangeira, de diversas marcas, sendo encontrados e apreendidos 2.945 (dois mil novecentos e quarenta e cinco) maços de cigarros desacompanhados de documentos comprobatórios de sua regular importação, eis que introduzidos clandestinamente no território nacional. rocessuais previstas na Lei n.º 9289/96. Recebida a denúncia em 23.07.2007 (fl. 110), o réu foi citado, interrogado e apresentou defesa escrita (fls. 143/144 e 151/152). tigo 594 do Código de Processo Penal. Informações sobre antecedentes criminais do acusado foram trazidas aos autos, o que impediu a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei n.º 9.099/95 (fl.133). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (fls. 171/172 e 190/191) e, posteriormente, houve audiência para realização de interrogatório do réu (fls. 310/313). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 195), e a defesa não se manifestou. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a condenação do acusado (fls. 199/207), e a defesa, nesta oportunidade processual, preliminarmente, sustentou a nulidade da prova produzida pela acusação, bem como insurgiu-se contra a ausência de proposta de suspensão condicional do processo, argumentando que o acusado preenche os requisitos para tanto e, no mérito, pleiteou a absolvição (fls. 314/316). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Não há que se falar em nulidade absoluta eis que se consoante se infere do termo de deliberação da audiência realizada para interrogatório do réu, determinou-se a expedição de carta precatória para inquirição de tais testemunhas na presença do respectivo patrono, que inclusive assinou o documento atestando sua ciência (fl. 142), restando, pois, atendida, a exigência legal prevista no artigo 222 do Código de Processo Penal. Oportuno aliás consignar o fato de que doutrina e jurisprudência pacificamente consideram desnecessária a intimação do advogado constituído da data de inquirição das testemunhas a ser realizada em outra comarca, ressalvando a possibilidade deste diligenciar para obter a informação se de seu interesse. Além disso, depreende-se dos autos que houve regular nomeação de defensor para o ato, bem como sua participação, de onde se extrai ausência de qualquer indício de prejuízo para defesa. Relativamente à proposta de suspensão condicional do processo, igualmente não procedem as alegações da defesa, tendo em vista que quando do oferecimento da denúncia o acusado estava sendo processado por outro processo, o que afasta a possibilidade da concessão do benefício, nos termos do artigo 89, caput, da Lei n.º 9.099/95. Passo a analisar o mérito. Foi o acusado denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c e 2º, do Código Penal, que prevê diversas condutas típicas relacionadas ao contrabando ou descaminho, quais sejam, vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Dispõe ainda o parágrafo segundo que se equipara às atividades comerciais, para efeitos do artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Trata-se de tipo penal de conduta múltipla alternativa, ou seja, descreve crime de ações diversas ou de conteúdo variado, no qual a realização de uma só ou de todas as condutas, configura um crime único. Ouvido em interrogatório o acusado reconheceu a propriedade da mercadoria apreendida, afirmando, todavia, que os cigarros eram destinados ao consumo próprio e da família, bem como que foram adquiridos na região central do município de Campinas/SP (fls. 143/144). Conquanto tenham igualmente as duas testemunhas de defesa avalizado tal versão (fls. 190/191), do contexto probatório o que se extrai é que carece de plausibilidade, sobretudo considerando a quantidade de cigarros apreendida, qual seja, quase três mil maços, o que evidencia destinação ao comércio. A par do exposto, declarações dos policiais que participaram da diligência, revelam que um deles (...) fez duas ou três diligências no local dos fatos pois o réu ficou conhecido nos meios policiais por distribuir cigarros do Paraguai (fl. 171) e , ainda que , o réu confirmou que os cigarros eram seus, mas não apresentou documentação deles (fl. 172). Incontestes, pois, a autoria e da mesma forma a materialidade, consoante se infere do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 95/97), onde consta a informação de que as mercadorias são de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular, bem como através dos autos de exibição e apreensão, que elenca os bens apreendidos em poder do acusado (fl. 10). Destarte, demonstrado no decorrer da instrução criminal que o réu mantinha em depósito quantidade de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, ciente de que tais produtos foram introduzidos clandestinamente no território nacional. Diante da fundamentação expendida, passo a dosagem da pena, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais elencadas, determino que a pena permaneça no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, a qual a míngua circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena torno definitiva. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação conferida pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da

execução. Posto isso, julgo procedente a ação penal para considerar o réu Aparecido Ribeiro de Almeida (qualificado à fl. 143) como incurso na figura típica prevista no artigo 334, 1º, alínea c e 2º, do Código Penal, condenando-o a pena de 1 (um) ano de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Pagará as custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96. É caso de apelar em liberdade, consoante teor do artigo 594 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I. C.

0002001-73.2007.403.6181 (2007.61.81.002001-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PITOLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Expeça-se carta precatória, com prazo de noventa dias, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, solicitando-se a intimação do réu para que acompanhe o ato.

0000689-50.2008.403.6109 (2008.61.09.000689-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS PAULO ERNANDES(SP237946 - ANA CAROLINA PAVÃO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário Marcos Paulo Ernandes, qualificado à fl. 14. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias. Após, ao arquivo com a devida baixa.

0004226-54.2008.403.6109 (2008.61.09.004226-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROSSI(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X VIRGILIO ROSSI(SP131279 - MAURICIO FORSTER FAVARO)

Às partes, sucessivamente, para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Publique-se este despacho para manifestação da defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206205-90.1998.403.6112 (98.1206205-0) - EVERALDO BEZERRA SOARES - SUCEDIDO X MARIA JOSE SIQUEIRA SOARES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Homologo a habilitação de MARIA JOSÉ SIQUEIRA SOARES como sucessora do autor Everaldo Bezerra Soares (fls. 237/241). Ao SEDI para as devidas anotações. Folha 252: Considero prejudicado o pleito, tendo em vista a sentença de fls. 177/184. Encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região (Nona Turma), com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0006983-17.2005.403.6112 (2005.61.12.006983-0) - ODETE CELESTINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008932-76.2005.403.6112 (2005.61.12.008932-3) - JUVENTINO PEREIRA PARDIM X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ELIO GOMES BARBOSA X JOAO CARLOS PAPA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Folhas 213/216:- Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 203. Intimem-se.

0000107-12.2006.403.6112 (2006.61.12.000107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002515-73.2006.403.6112 (2006.61.12.002515-5) - ZENAIDE FERNANDES(SP236707 - ANA CAROLINA GESSE E SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004095-41.2006.403.6112 (2006.61.12.004095-8) - MARIA TARCILIA FERREIRA DA SILVA PEDRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005137-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005137-3) - HELENA FLORIANO NEGRAO CAVALIERO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006248-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006248-6) - JOAO APARECIDO BARBOSA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006649-46.2006.403.6112 (2006.61.12.006649-2) - MARIA CLARICE DA SILVA LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008427-51.2006.403.6112 (2006.61.12.008427-5) - MARIA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008545-27.2006.403.6112 (2006.61.12.008545-0) - LINDAURA DE FREITAS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 169/171: Tendo em vista o reexame necessário (fl. 163-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005438-38.2007.403.6112 (2007.61.12.005438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-81.2006.403.6112 (2006.61.12.003963-4)) ANTONIO RODRIGUES PLACIDO X JOSE RODRIGUES

PLACIDO X MELCHIADES RODRIGUES PLACIDO X CLEIDE RODRIGUES PLACIDO GOUVEIA X ALCIDES RODRIGUES PLACIDO X WANDERLEI RODRIGUES PLACIDO X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO X ELCIO APARECIDO PLACIDO X DIRCE RODRIGUES PLACIDO DE SOUZA X VIVALDO RODRIGUES PLACIDO X MATILDE RODRIGUES PLACIDO DE SOUZA X VALTER RODRIGUES PLACIDO X ELZA RODRIGUES PLACIDO DOS SANTOS X DIVA PLACIDO PEREIRA(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001818-81.2008.403.6112 (2008.61.12.001818-4) - LINDAURA GAMA DE SA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002672-75.2008.403.6112 (2008.61.12.002672-7) - ILDA DOS SANTOS PRIMOLAN(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autoa no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008500-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008500-8) - SEBASTIANA SALES ALVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010192-86.2008.403.6112 (2008.61.12.010192-0) - MARA ANITA NUNES NEGRI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012992-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012992-9) - GERALDO RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012993-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012993-0) - JUBERT JOSE MARIANO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014489-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014489-0) - MARIA IVONE GARCIA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016660-66.2008.403.6112 (2008.61.12.016660-4) - JOAO LIBANIO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017157-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017157-0) - DIRCEU ZORZETTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000523-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000523-6) - JOSE ROBERTO BATALINI(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004656-26.2010.403.6112 - SIMONE REGINA FAUSTINO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fl. 58 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 35/37, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpram-se os termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001262-79.2008.403.6112 (2008.61.12.001262-5) - NATALINO CAMARA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003337-91.2008.403.6112 (2008.61.12.003337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204650-43.1995.403.6112 (95.1204650-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MANFRIN & ALVES LTDA ME X RIOLINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE QUIRINO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal somente no efeito devolutivo (art. 520,V, do CPC). À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002585-90.2006.403.6112 (2006.61.12.002585-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200390-15.1998.403.6112 (98.1200390-8)) EDSON TAKESHITA X IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO X ROMUALDO ROMA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - LEONARDO SILVA VIEIRA E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (parte embargante) em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 3793

ACAO PENAL

0000277-08.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEIBER ANTONIO AMORIM JUNIOR(GO023904 - RAFAEL AGUIAR BRINGEL)

Vistos. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e conseqüente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de CLEIBER ANTONIO AMORIM JÚNIOR, qualificado à fl. 07, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição

criminal. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 09 de março de 2011, às 15:00 horas. Cite-se e intime-se o réu. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP requisitando a apresentação do réu, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do acusado. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela defesa residem em localidades diversas. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-53.2007.403.6112 (2007.61.12.001848-9) - JEFERSON MARIM ALVES DOS SANTOS X NEIDE GARCIA MARIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 26 de abril de 2011, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas, inclusive o Ministério Público Federal.

0002526-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002526-0) - JOSEFA ALVES DA CONCEICAO TERESA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 26 de abril de 2011, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado à folha 108, quanto à expedição dos ofícios.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005142-11.2010.403.6112 - TEREZA SATIKO NAKAHARA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICE, CRM 31.468, que realizará a perícia no dia 23 de março de 2011, às 07h00min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 08. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O (A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. omunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. portunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências necessárias. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000675-52.2011.403.6112 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este

encargo, designo o médico GLAUCO ANTONIO ROSA CINTRA, CRM 63.309, que realizará a perícia no dia 22 de março de 2011, às 10h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O (A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. obrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000914-56.2011.403.6112 - JOSE ADRIANO SERAFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICE, CRM 31.468, que realizará a perícia no dia 24 de março de 2011, às 07h00min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O (A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000952-68.2011.403.6112 - ROSE ELAINE ALBANO PEREIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de março de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000983-88.2011.403.6112 - ALZIRA CORBETTA BRAMBILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da

Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 06-vs. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de março de 2011, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências necessárias. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001027-10.2011.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de março de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001051-38.2011.403.6112 - MARIA HENRIQUE DA SILVA SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de abril de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001055-75.2011.403.6112 - JOSE ADRIANO LOPES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de março de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem

como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001108-56.2011.403.6112 - ELIANA DA SILVA MACHADO CAMPOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de abril de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora conforme documentos da fl. 13. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009007-52.2004.403.6112 (2004.61.12.009007-2) - ANTONIO LOPES DE SOUZA (ASSISTIDO POR MARIA ZAHN DE SOUZA)(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, como requerido na petição retro. Intime-se.

0008182-40.2006.403.6112 (2006.61.12.008182-1) - MARIA INACIO FIGUEIREDO PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA INÁCIO FIGUEIREDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa a implantação de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/27). Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 30, objeto de agravo de instrumento (fls. 41/60). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, defendendo a inexistência de incapacidade para o trabalho (fls. 67/70). Réplica às fls. 78/83. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 89). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região converteu o agravo na forma retida (fl. 93). Laudo pericial às fls. 123/129. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 132/134 e 136/138. Deferido o pedido para oficiar aos médicos da autora para enviar os prontuários e fichas médicas (fl. 145), juntados às fls. 153/158. Cientificadas às partes, elas não se manifestaram (fls. 159 e 160). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos:

a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de epilepsia com crises convulsivas recorrentes, com incapacidade laborativa total e temporária. Com relação a data do início da doença, observo que o perito indicou que a autora relatou apresentar convulsões há quinze anos (quesito n.º 11 de fl. 126), não havendo dados para determinar a data do início da incapacidade. Todavia, o relatório médico de fl. 154 relatou atendimentos médico-hospitalares à autora em 25/05/2001 e sucessivamente, nos anos de 2002, 2004, 2006 e 2007. O relatório neurológico acostado à fl. 156 indica atendimento desde 18/05/2006. Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 140), esta se filiou ao INSS em 02/12/1991 e o último contrato de trabalho encerrou-se em 12/07/1997. Reingressou ao sistema, na qualidade de segurada facultativa, vertendo contribuições no período de 09/2005 a 12/2005 e 02/2006 a 03/2006. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) que são de exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, a requerida deveria verter quatro novas contribuições para que os pagamentos pretéritos pudessem ser computados como tempo de carência. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, ante as características da doença que acometem a autora, facilmente conclui-se, que a autora somente reingressou à Previdência, após o agravamento de sua enfermidade, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, pleitear o benefício. Tal particularidade fica evidente, diante dos relatórios médicos juntados às fls. 154 e 156, o qual indicam atendimentos desde o ano de 2001, e a data de reingresso da autora ao sistema (09/2005), vertendo apenas seis contribuições antes de pleitear o benefício. Note-se que a autora, diante do agravamento dos sintomas de sua doença, reingressou ao RGPS para contribuir com o INSS e logo após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença. Desta forma, conquanto a autora esteja total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento do cumprimento da carência dos benefícios. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011052-58.2006.403.6112 (2006.61.12.011052-3) - ANTONIO ISQUIERDO FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011772-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011772-4) - CARLOS NADERSON AMORIN SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013138-02.2006.403.6112 (2006.61.12.013138-1) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003353-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003353-7) - CASIO NEVES DE SOUZA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. À parte autora para contra-razões, no

prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003569-06.2008.403.6112 (2008.61.12.003569-8) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obterem provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), na conta poupança n. 00009951.6. Pediram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das circunstâncias e da capacidade econômica dos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 264). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 272/289, na qual alegou, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação (extratos bancários da poupança). No mérito, sustentou estarem prescritos os direitos ora postulados bem como que não há aplicabilidade da inversão do ônus da prova requerido. Asseverou, ainda, a inexistência de conduta ilícita, uma vez que a poupança da autora foi corrigida de acordo com os índices determinados pela CMN e BACEN à época. Por fim, impugnou a aplicação de juros e o valor pretendido pela autora. A parte Autora apresentou réplica às fls. 294/302, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documento essencial A preliminar argüida pela ré não deve prosperar. Ocorre que a propositura da presente demanda não depende de juntada de extratos bancários que comprovem a existência da respectiva poupança. Antes, trata-se de documentos essenciais à prova do direito postulado, mas não indispensáveis à propositura da ação. Vale dizer, para obter êxito em sua demanda o autor deve provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, no entanto, não precisa prová-los para gozar do acesso ao Judiciário. Assim, a ausência dos referidos documentos implicaria, em tese, na improcedência do pedido esculpido na peça vestibular, ou seja, resultaria em uma sentença de mérito desfavorável ao autor, mas não na inépcia da inicial. Por outro lado, é de se ressaltar, ainda, que mesmo na ausência de tais documentos haverá possibilidade de julgamento favorável ao demandante, pois o juiz pode distribuir o ônus da prova de maneira diversa da estipulada em lei, quando assim entender mais proveitoso ao deslinde da causa. Nestas hipóteses o provimento jurisdicional deve ser contrário àquele que tinha o dever de produzir provas e não o fez. Do mesmo modo, a falta de tais documentos não enseja qualquer irregularidade em relação ao valor atribuído à causa, pois este deve corresponder ao proveito econômico que a parte pretende alcançar por meio da demanda, mas não a quantia que efetivamente tem direito. Aliás, não poderia ser diferente, já que o efetivo montante a que a parte faz jus somente será conhecido após o provimento jurisdicional, o que inviabilizaria a fixação do valor da causa em ações improcedentes ou parcialmente procedentes. Ademais, não procede a alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança (fls. 19), ao passo que maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, rejeito a preliminar argüida. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Dos expurgos em fevereiro e março de 1991 Insta consignar primeiramente que os autores procuram o ressarcimento dos valores depositados em poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, os quais, entretanto, somente foram remunerados nos meses subseqüentes, ou seja, fevereiro e março, respectivamente, razão pela qual a análise se prende a tais meses. O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ

05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede o pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013017-03.2008.403.6112 (2008.61.12.013017-8) - JUVENAL BATISTA DE SOUZA (SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. À parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013713-39.2008.403.6112 (2008.61.12.013713-6) - CRISTINA OJEDA CAMPITELLI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014885-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014885-7) - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SENHORINHA DE SOUZA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Ofício do GBENIN e prontuários médicos às fls. 57/58, 66/90 e 99/129. Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 131/132. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, defendendo a preexistência da doença e a ausência da qualidade de segurado (fls. 142/150). Formulou quesitos e juntou os documentos (fls. 151/160). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 164/165). Cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou provimento ao agravo (fls. 167/169). Laudo pericial às fls. 178/183. Manifestação da parte autora às fls. 186/187. Por sua vez, o INSS não se manifestou (fl. 189-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente e artrose cervical e lombar, acarretando-lhe incapacidade laborativa parcial e permanente. Com relação a data do início da incapacidade, observo que o perito não soube precisar a data (quesito n.º 10 de fl. 180). Todavia, os documentos de fls. 72 e seguintes indicam que a patologia já existia no ano de 1999, realizando tratamento desde então. Confrontando com o CNIS da autora (fl. 158), observo que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social somente em maio de 2001, na qualidade de contribuinte facultativa. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, concluo que a autora somente ingressou à Previdência após o agravamento de doença, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, requerer o benefício previdenciário. Tal particularidade fica evidente, diante dos prontuários médicos que indicam a existência da doença desde o ano de 1999 (fls. 72 e seguintes), a data de ingresso da autora ao sistema (05/2001, quando já contava com 54 anos de idade) e a data do requerimento administrativo (21/05/2002), logo após completar o número mínimo de contribuições. Note-se que a autora, diante dos sintomas limitantes de sua doença, ingressou ao

RGPS para contribuir com o INSS e logo após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença. Desta forma, conquanto a autora esteja parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento do cumprimento da filiação e carência dos benefícios. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016070-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016070-5) - DEIR MONTEIRO OLIVEIRA (SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. À parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016545-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016545-4) - IOLANDA ROSA DOS SANTOS (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Pelo teor da mensagem eletrônica retro, verifico que, pela segunda vez, a parte autora não compareceu à perícia. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação. Ante o Ofício da folha 13, nomeio o Dr. Rufino de Campos, OAB/SP 26.667, com endereço na Rua Euclides da Cunha, n. 19010-310, nesta cidade, para patrocinar os interesses da parte autora no presente feito. Deverá o i. causídico regularizar sua inscrição na AJG (<http://www.trf3.jus.br>), caso ainda não o tenha feito. Intime-se.

0016607-85.2008.403.6112 (2008.61.12.016607-0) - LUZIA SATUKO YAHARA OSAKO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017200-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017200-8) - SAUL ZANELI DE MELO (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, referentes a depósitos bancários nas contas poupança n. 00003052.5 e 00006559.0. Juntou documentos de fls. 10/27. Prestadas informações pela ré em relação à existência das mencionadas contas (fls. 39/52). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53/67, na qual alegou estarem prescritos os direitos ora postulados bem como que inexistiu conduta ilícita do banco, uma vez que a poupança do autor foi corrigida de acordo com os índices determinados pela CMN e BACEN à época. Por fim, impugnou a aplicação de juros e o valor pretendido pelo autor. É o essencial. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente demanda já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é

a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, conseqüentemente, o termo final deste prazo. Foi amplamente veiculado pela imprensa como 31 de dezembro de 2008 o prazo fatal para requerer judicialmente a recomposição da perda financeira relativa a janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança. Tal idéia, no entanto, contrapõe-se ao disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofreu lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso, pois, fixar como termo inicial, aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional, pois é a partir de então que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu. Portanto, é a partir da efetiva lesão que nasce o direito de ação e conseqüente início do prazo prescricional. Haveria falta de interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. O índice de 22,3589 somente foi creditado em fevereiro, na data de aniversário da conta e é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que o início do prazo prescricional dependerá da data de aniversário da conta, no mês de fevereiro, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Não vislumbro qualquer fundamento lógico ou jurídico na afirmação de que o prazo prescricional se extinguiu no dia 31.12.2008 já que o ilícito contratual das instituições financeiras não ocorreu nessa data, mas nos dias dos aniversários das respectivas contas em FEVEREIRO de 1989. Além do mais, a menos que o poupador tivesse meios para prever o futuro, no dia 31.12.1988 sequer tinham conhecimento do percentual que seria apurado de inflação no período (janeiro de 1989). Como poderia iniciar aí o prazo prescricional? Aliás, naquela data, sequer existiam meios de saber que o governo implementaria o Plano Verão, datado de 15 de janeiro de 1989, e que as instituições financeiras aplicariam no mês de janeiro um índice equivocado de correção que, aliás, só foi creditado em fevereiro daquele mesmo ano. Desta forma, o direito dos poupadores à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreveu em 31 de dezembro de 2008, mas na data correspondente ao aniversário da conta poupança no mês de fevereiro de 2009. No caso em tela, a demanda foi proposta em 28 de novembro de 2008, de modo que não ocorreu a prescrição.

2.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, esculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

2.2.1 Índice de janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos (fls. 13 e 20), é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao

contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir ao ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que os contratos já estavam em curso quando da edição da Medida Provisória n.º 32. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n. 00003052.5 e 0006559.0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros de mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno, outrossim, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018246-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018246-4) - ANTONIO PINTO DA FONSECA - ESPOLIO X MARIA NETTO DA FONSECA X CARLOS ALBERTO NETTO DA FONSECA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Fixo, pela derradeira vez, o prazo impreterível de 05 (cinco) dias para que Maria Netto da Fonseca e Carlos Alberto Netto da Fonseca comprovem a situação de inventariantes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se

0010073-91.2009.403.6112 (2009.61.12.010073-7) - VALTER DOS SANTOS (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro, onde a CEF noticia o depósito do valor que entende devido na conta fundiária. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Não havendo verba honorária devida (folha 30), se nada for requerido pelo Autor, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004613-89.2010.403.6112 - RICARDO CESAR CHIANTIA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0006038-54.2010.403.6112 - VANILDA SILVA LIMA (SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL
Na folha 75, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações. As informações foram juntadas às folhas 81/102. Posteriormente, a Receita Federal do Brasil trouxe aos autos manifestação a respeito do presente caso (folhas 106/107). Decido. Conforme se observa da informação prestada pela Receita Federal, a declaração de ajuste anual da parte autora foi apresentada com base na legislação vigente do imposto de renda pessoa física, sendo

declarados todos os rendimentos e valores retidos. Feita a análise dos valores declarados, a Receita Federal disponibilizou o montante a restituir, ou melhor dizendo, depositou em conta bancária para resgate por parte da autora. Assim, por ora, não há que se falar em eventual receio de vir a sofrer autuação fiscal, tampouco de retificação de ofício da declaração pela Receita Federal, com a inclusão do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. Ante o exposto, não conheço do pedido de tutela antecipada. Por outro lado, no que diz respeito à preliminar arguida pela União (folhas 82/83), considerando que a parte autora sustentou que os juros remuneratórios deveriam ser pagos pela fonte pagadora (Banco do Brasil), responsável tributário por sua retenção, esta deve integrar o pólo passivo da demanda. Dessa forma, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora requiera a inclusão do Banco do Brasil S/A na polaridade passiva dos autos, requerendo sua citação. Intime-se.

0000263-24.2011.403.6112 - MARIA NOELHA DE SOUZA X ELDER RENAN CAETANO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autores (esposa/convivente e filho) ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de Orlando Caetano Neto, ocorrido em 01 de novembro de 2005 (folha 27). A parte autora disse que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de comprovação da união estável e perda da qualidade de segurado do de cujus. Recorrem de tal decisão, sendo negado provimento ao recurso (folhas 154/158). Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Conforme se observa, após o indeferimento administrativo do benefício, foram apresentados diversos documentos e recursos junto ao réu, visando a implantação da pensão por morte, sem sucesso. Assim, para melhor apreciação do pedido liminar, convém que a decisão seja dada ao final, após ampla dilação probatória, possibilitando, inclusive, o contraditório. Além disso, não há que se falar periculum in mora a sustentar a concessão do benefício, tendo em vista que a requerente Maria Noelha de Souza alegou que se separou de fato do falecido em 2002, somente voltando a residir com o mesmo em 2005, pouco antes do óbito, o que leva à conclusão de que não necessitava de amparo financeiro para sobreviver. Além disso, conforme relatou, foi ela quem cuidou do falecido antes do óbito e não de forma contrária. Quanto a seu filho, está trabalhando (tratorista), não estando desamparado, podendo aguardar o trâmite normal do feito até o seu final. Por fim, convém ressaltar que o falecimento ocorreu em 2005 e a decisão em última instância ocorreu em 07/2009 (folha 158), sendo que somente agora a parte autora pleiteia judicialmente o benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000388-89.2011.403.6112 - JOSIANE BISPO ALVES (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Josiane Bispo Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Disse que a união estável com o falecido foi reconhecida na Justiça Estadual, conforme documentos que trouxe aos autos. Falou que pleiteou o benefício administrativamente no INSS, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que não participou a ação que tramitou na Justiça Estadual. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. A despeito de a união estável ter sido reconhecida na Justiça Estadual, a parte autora não comprovou nos autos a qualidade de segurado do falecido. Além disso, não trouxe aos autos o atestado de óbito do de cujus. Por fim, não apresentou nenhum documento comprovando a negativa do réu em conceder-lhe o benefício. Ante o exposto, por ora, não verifico a verossimilhança das alegações da requerente. Por outro lado, também não se encontra presente o periculum in mora. Com efeito, segundo alegou a autora, após o falecimento de seu companheiro, ocorrido em janeiro de 2010, ingressou com ação na Justiça Estadual, aguardando até o final da demanda para pleitear o benefício administrativamente e, posteriormente, na esfera judicial. Assim, conclui-se que mesmo após o óbito de seu companheiro, não esteve desamparada financeiramente. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, faculto a parte autora, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os documentos apontados acima. Com a apresentação dos documentos ou o término do prazo fixado, cite-se o réu. Registre-se esta decisão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008219-14.1999.403.6112 (1999.61.12.008219-3) - PEDRO COSTA RAMPAZO (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO COSTA RAMPAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, em relação ao valor que consta da folha 92. Com a disponibilização do valor, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006084-92.2000.403.6112 (2000.61.12.006084-0) - CAMILA DE ALMEIDA SA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CAMILA DE ALMEIDA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008430-16.2000.403.6112 (2000.61.12.008430-3) - ANA FRANCISCA DE SOUZA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre possível renúncia ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de não renunciar ao que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Após eventual remessa para conferência da conta e manifestação da Fazenda Nacional, e considerando a concordância com o valor apresentado pelo INSS, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da manifestação judicial retro. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Ao SEDI para cadastramento da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, CNPJ n. 04.557.324/0001-86 (Comunicado 038/2006-NUAJ). Intime-se.

0010466-26.2003.403.6112 (2003.61.12.010466-2) - DANIEL MENDES (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DANIEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, em relação aos valores que constam da folha 156. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000367-60.2004.403.6112 (2004.61.12.000367-9) - LENICE FERREIRA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LENICE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, em relação ao valor que consta da folha 137. Com a disponibilização do valor, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0010471-43.2006.403.6112 (2006.61.12.010471-7) - JOEL PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios

requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0011308-64.2007.403.6112 (2007.61.12.011308-5) - JOSEFA PIRES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEFA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, em relação ao valor que consta da folha 104.Com a disponibilização do valor, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0014033-26.2007.403.6112 (2007.61.12.014033-7) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0001579-77.2008.403.6112 (2008.61.12.001579-1) - JOSE VALENTINO NETO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE VALENTINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente à Guia de Depósito Judicial da folha 171.Após entrega do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003096-20.2008.403.6112 (2008.61.12.003096-2) - JOSE CAVALHEIRO(SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela CEF, bem como sobre as guias de depósito judicial das folhas 135 e 136.Para o caso de concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento, com posterior arquivamento dos autos.Intime-se.

0009148-32.2008.403.6112 (2008.61.12.009148-3) - LAURINDA JORGE PAVANI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LAURINDA JORGE PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF e Guias de Depósito Judicial que a acompanham.Para o caso de concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento e, após entrega, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

ACAO PENAL

0016234-54.2008.403.6112 (2008.61.12.016234-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SILVIO LUIZ CALDEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste se ainda têm interesse em ver apreciado o recurso de apelação, uma vez que na sentença encartada como folhas 313/314 foi declarada extinta a punibilidade em relação à conduta dos réus.Arquivem-se estes autos caso os réus desistam da apelação independentemente de ulterior despacho.No mais, cumpra-se, na íntegra, o disposto na sentença das folhas acima mencionadas.

0000223-13.2009.403.6112 (2009.61.12.000223-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GRATON JUNIOR(SP223390

- FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Ao(s) 25 dias do mês de novembro de 2010, às 14h45, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o réu, seu advogado, e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. Ausente a testemunha Lenize Berguerand. O Procurador da República requereu a desistência da oitiva da testemunha ausente o que foi homologado pelo MM. Juiz. Na fase do artigo 402 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, o Ministério Público Federal e os advogados de defesa nada requereram. As partes requereram alegações finais por escrito, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS

Expediente Nº 2520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-22.2006.403.6112 (2006.61.12.005215-8) - ODETE BERNARDO GEDOLIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006400-95.2006.403.6112 (2006.61.12.006400-8) - EDNEI MATIAS FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0011411-08.2006.403.6112 (2006.61.12.011411-5) - NEUZA SILVA DOS SANTOS TOMAZIN(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002608-02.2007.403.6112 (2007.61.12.002608-5) - SUELI DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010817-57.2007.403.6112 (2007.61.12.010817-0) - SILVIA PEREIRA DOS SANTOS NAKAMURA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo.À parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0011480-06.2007.403.6112 (2007.61.12.011480-6) - DALVA GONCALVES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0012381-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012381-9) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES E SP203267 - GEISA REGINA SERRAGLIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0013202-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013202-0) - EDISON DO NASCIMENTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo.À parte autora para contra-razões, no

prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014179-67.2007.403.6112 (2007.61.12.014179-2) - LEONORA GONCALVES FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. À parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014202-13.2007.403.6112 (2007.61.12.014202-4) - MARGARIDA BERNARDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006052-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006052-8) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. À parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006695-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006695-6) - LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007824-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007824-7) - GERALDO MENDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008452-93.2008.403.6112 (2008.61.12.008452-1) - SEBASTIAO CUSTODIO PINTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011606-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011606-6) - APARECIDO PARIZ(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015672-45.2008.403.6112 (2008.61.12.015672-6) - PIEDADE LOPES TEIXEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015739-10.2008.403.6112 (2008.61.12.015739-1) - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016676-20.2008.403.6112 (2008.61.12.016676-8) - JOSE RAMALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo.À parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0017659-19.2008.403.6112 (2008.61.12.017659-2) - MARIA APARECIDA JUVENCIO SIQUEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018489-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018489-8) - LUZIA TREVISAN DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo.À parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018798-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018798-0) - CONCEICAO PAULINO SOBRINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001508-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001508-4) - CECILIA ESTEVAO GABRIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002921-89.2009.403.6112 (2009.61.12.002921-6) - ANGELICA MITSUE YOSHIKAWA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003519-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003519-8) - GISELLE BEATRIZ PEDROSA(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004674-81.2009.403.6112 (2009.61.12.004674-3) - ANGELA CRISTINA SILVA AZEVEDO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo.À parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006429-43.2009.403.6112 (2009.61.12.006429-0) - JULIA ROSA ALVES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007280-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007280-8) - FLORIPEDES APARECIDA PIRES ARECO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008755-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008755-1) - MARIO JOSE DA ROCHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009414-82.2009.403.6112 (2009.61.12.009414-2) - JOSE BENEDITO VARGAS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009632-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009632-1) - RAIMUNDO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009634-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009634-5) - DAIRO MARQUES CALDEIRA X ANTONIO ANTUNES X HELIO DOS SANTOS FALLEIROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010822-11.2009.403.6112 (2009.61.12.010822-0) - LEONTINA ROSA JORDAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0011628-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011628-9) - FATIMA APARECIDA CANO SOARES(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo.À parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0012014-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012014-1) - ANTONIO FERNANDES PINTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001135-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001135-4) - AMADOR DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003517-39.2010.403.6112 - JONAS VILLAS BOAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003836-07.2010.403.6112 - FRANCISCO JOAO DE SOUZA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005139-56.2010.403.6112 - PEDRO HOPKA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005521-49.2010.403.6112 - APARECIDO VIRGILIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005525-86.2010.403.6112 - ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005569-08.2010.403.6112 - EGINO PRUDENCIO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005570-90.2010.403.6112 - NADIR FERREIRA LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003454-19.2007.403.6112 (2007.61.12.003454-9) - GENIVALDO APARECIDO DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004981-06.2007.403.6112 (2007.61.12.004981-4) - MARCIA APARECIDA VERNIZ VILELA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA APARECIDA VERNIZ VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como quanto à implantação de benefício.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a

disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000406-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000406-5) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o douto Procurador da República já apresentou as alegações finais, intime-se a ré, na pessoa de sua defensora, para, no prazo legal, apresentar as suas.

Expediente Nº 2521

MONITORIA

0000081-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE ANTONIO KAIBER

Defiro o desentranhamento e entrega ao patrono da autora, dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0001692-60.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO TIBURCIO DA SILVA JUNIOR

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, depreque-se a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Fica a CEF intimada para que proceda ao recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, bem como o pagamento das diligências do Oficial de Justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002817-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002817-3) - MIGUEL VIDAL DA LUZ(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, como comandado na parte final da manifestação judicial da folha 134. Intime-se.

0005941-59.2007.403.6112 (2007.61.12.005941-8) - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA X YVONNE RAMOS AMORIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos os extratos, conforme requerido pela parte autora na petição retro. Intime-se.

0009193-70.2007.403.6112 (2007.61.12.009193-4) - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. O requerido na petição da folha 148 será apreciado após o retorno dos autos. Intime-se.

0010029-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010029-7) - MARIA INES DOS SANTOS(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentará contrarrazões, conforme manifestação retro, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000179-28.2008.403.6112 (2008.61.12.000179-2) - ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0001516-52.2008.403.6112 (2008.61.12.001516-0) - NAIR COELHO GARDAGEM(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o documento apresentado pelo INSS. Intime-se.

0004159-80.2008.403.6112 (2008.61.12.004159-5) - INES MARIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o INSS apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Atente a Secretaria deste Juízo, para os termos do Comunicado CORE n. 81/2008. Intime-se.

0013155-67.2008.403.6112 (2008.61.12.013155-9) - MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ X RONALDO RODRIGUES DINIZ X THIAGO RODRIGUES DINIZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Verifico a existência de 2 (dois) recursos de apelação apresentados pelo INSS, em razão da sentença prolatada em Embargos de Declaração, razão pela qual recebo o apelo da parte ré juntado como folhas 101/105 (protocolo n. 2010120033741-1), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, deixando de receber aquele anteriormente apresentado e juntado como folhas 106/110 (protocolo n. 2010120021483-1). Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014064-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014064-0) - ALEXANDRE BACARIM VILELLA X ALBINA BACARIM CERBELLERA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 136, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0015939-17.2008.403.6112 (2008.61.12.015939-9) - FRANCISCO BENTO DOS SANTOS(SP155017 - OTAVIANO RODRIGUES DA TRINDADE E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 106, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0017779-62.2008.403.6112 (2008.61.12.017779-1) - IRACEMA HILARIO LOURENCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais, razão pela qual indefiro o pedido de intimação pessoal formulado na petição juntada como folha 81. Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a Autora justifique, com pertinente comprovação, o não comparecimento à perícia. No silêncio, restará prejudicada a produção da prova pericial, devendo o feito ser registrado para sentença. Intime-se.

0018473-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018473-4) - ROBERTO DE SOUZA ALVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o INSS apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018717-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018717-6) - ROSANA BOIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela CEF, bem como sobre os depósitos judiciais efetuados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006790-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006790-7) - ISVAME GONCALVES FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

0000041-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000041-0) - LUCIANA SALESI X JACIRA TIE HASHEGAWA MIZUKAVA X MITURU MIZUKAVA X TEREZA DE SOUZA BODAN(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Já tendo a parte autora apresentado contra-razões, intime-se a CEF para tal fim, no prazo legal. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000239-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000239-9) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a manifestação retro, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001604-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001604-0) - APPARECIDA BARAO PEREZ X HELENA BARAO PEREZ X MARIA APARECIDA BARAO PEREZ X PAULO SERGIO BARAO PEREZ X JOAQUIM JOSE BARAO PEREZ X GILVANE ALVES PEREZ X ANTONIA PERES ALVES X IZABEL PEREZ CHADDAD(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002863-86.2009.403.6112 (2009.61.12.002863-7) - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça a DARF original referente ao recolhimento das custas complementares. Intime-se.

0005953-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005953-1) - CREUZA FRANCISCA APOLINARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Martinópolis/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007463-53.2009.403.6112 (2009.61.12.007463-5) - GENTIL MARANHO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 105, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0009034-59.2009.403.6112 (2009.61.12.009034-3) - APARECIDA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as apeladas para contra-razões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro a autora. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012688-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012688-0) - MARIA LUIZA MAINO PINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0012709-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012709-3) - MARIA DO CARMO PEREIRA DE ABREU(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a manifestação retro, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000198-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000198-4) - ISVAME GONCALVES FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

0001536-72.2010.403.6112 - NEIDE RUMY SHIRAISHI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

0001542-79.2010.403.6112 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X MARINES ROSA DE OLIVEIRA(SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0001608-59.2010.403.6112 - FREDERICO MASSARU SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre os documentos fornecidos com a petição retro. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

0001609-44.2010.403.6112 - LUIZA FATIMA ANTUNES SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre os documentos fornecidos com a petição retro. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

0002450-39.2010.403.6112 - ELZA MOREIRA BORGES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

0002605-42.2010.403.6112 - MARIA LUIZA CORREIA(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

0003612-69.2010.403.6112 - ELVIRA MARIA GRAGNANO LANZONI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0003643-89.2010.403.6112 - ROBERTO CESAR PIRES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0003693-18.2010.403.6112 - MARIA DOLORES VEA TARIFA(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004351-42.2010.403.6112 - MARIO LUIZ PINTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

0004362-71.2010.403.6112 - REGINA DE SOUZA PRADO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004453-64.2010.403.6112 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que

especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004862-40.2010.403.6112 - ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. o mesmo prazo esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 15). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Por seu turno, para o caso de ser correto o nome que consta do CPF, deverá apresentar procuração e declaração de pobreza compatíveis àquele documento. Intime-se.

0004953-33.2010.403.6112 - ELZA APARECIDA DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005079-83.2010.403.6112 - CELIA DOS SANTOS DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0006874-27.2010.403.6112 - AFFOPRE - ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0007122-90.2010.403.6112 - HILARIO ESTEVAO PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003523-80.2009.403.6112 (2009.61.12.003523-0) - DALILA DE AMAZONAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004996-67.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000775-2)) AGUINALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo advogado na petição juntada como folha 21, para comprovação da propriedade do bem cuja restituição pretende, bem como a juntada aos autos do termo de apreensão e apresentação. Intime-se.

0006684-64.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA

Aguarde-se a realização da perícia nos bens apreendidos nos autos de Inquérito Policial n. 8-0690/2006. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal destes autos em conjunto com os autos acima mencionados. Intime-se a Defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002597-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002597-3) - VITALINO FIRMINO DE OLIVEIRA(Proc. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO E Proc. CRISTIANE ALVES FERREIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VITALINO FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007538-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007538-0) - GISELLE ELOISA FRANCESCHINI SANTOS LIMA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

776 - SERGIO MASTELLINI) X GISELLE ELOISA FRANCESCHINI SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento acerca de honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1640

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007746-47.2007.403.6112 (2007.61.12.007746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-20.1999.403.6112 (1999.61.12.003388-1)) VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Fls. 175/181: Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sucessivamente, a começar pela Embargante. Int.

0002408-58.2008.403.6112 (2008.61.12.002408-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-03.2004.403.6112 (2004.61.12.004406-2)) RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0016059-60.2008.403.6112 (2008.61.12.016059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-38.2000.403.6112 (2000.61.12.004167-5)) LUIZ CARLOS MARINHO LINARD(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0005552-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013391-87.2006.403.6112 (2006.61.12.013391-2)) ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI E OUTRO(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Fls. 90/93: Manifeste-se a Embargada sobre o aditamento aos embargos, no prazo de 10 dias. Apresentada resposta, abra-se vista ao Embargante para réplica, inclusive sobre a impugnação apresentada às fls. 69/75 e procedimento administrativo juntado por linha. Int.

0006960-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006960-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-45.2004.403.6112 (2004.61.12.004151-6)) PATRICIA MIE UTSUNOMIYA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204256-36.1995.403.6112 (95.1204256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND E COM DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAQUIM DOS SANTOS

Fl. 294: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1205922-72.1995.403.6112 (95.1205922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X JOSE LUIZ MARTIN X VLADIMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Fl. 514: Defiro a juntada de procuração, bem assim os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, como requerido. Vista concedida à fl. 520. Abra-se vista à exequente para cumprimento do que foi determinado à fl. 508. Int.

0009851-75.1999.403.6112 (1999.61.12.009851-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DINAIDE DE AMORIM SABINO ME X DINAIDE DE AMORIM SABINO(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP146093 - TACIANA APARECIDA DE S MENDES OLIVEIRA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0010356-66.1999.403.6112 (1999.61.12.010356-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

Fls. 74/105: Manifeste-se a Executada, em 10 dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

0009476-40.2000.403.6112 (2000.61.12.009476-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCE DE SOUZA MEDINA X ALFEU ZANARDO KIILL(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Fls. 157/197: Manifeste-se a Excpiente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

0007317-90.2001.403.6112 (2001.61.12.007317-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA(SP039476 - PAULO NISHIDA) X WALTER LEMES SOARES JUNIOR X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X JOAO NIVALDO ROTTA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Fls. 128/129 : Esclareça o n. advogado seu pedido, uma vez que, apesar de constar o número destes autos, o executado não é parte neste feito. Prazo : 05 dias. Int.

0007318-75.2001.403.6112 (2001.61.12.007318-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X WALTER LEMES SOARES JUNIOR X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X JOAO NIVALDO ROTTA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

Fls. 23/24 : Os atos processuais estão sendo efetivados no apenso nº 2001.61.12.007317-6, por força do r. despacho de fl. 18. Igual requerimento lá foi protocolizado. A questão, portanto, já foi lá decidida. Int.

0010551-46.2002.403.6112 (2002.61.12.010551-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X LAURINDA CELIA VITOLO FREIRE

Fl. 85: Defiro a juntada requerida. Defiro a exclusão do n. procurador nos termos em que requerido. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0009156-48.2004.403.6112 (2004.61.12.009156-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X BOUTIQUE COSTA LTDA ME - MASSA FALIDA(SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA)

Fl. 204: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0004269-50.2006.403.6112 (2006.61.12.004269-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LEADER COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fls. 255/260: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o Exequente sobre os requerimentos da executada, no prazo de cinco dias. Indefiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a hipótese não está albergada pela hipótese jurisprudencial de aplicação da Lei 1060/50, a pessoas jurídicas, qual a de se tratar de entidade filantrópica. Int.

0003056-72.2007.403.6112 (2007.61.12.003056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA

Fls. 90/91: Em face da informação retro, intime-se pessoalmente a(o) executada(o) para regularizar sua representação

processual, constituindo novo procurador nos autos, assim como apresentar cópias autenticadas dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC). Prazo: 10 dias. Após, se em termos, abra-se vista à(o) exequente. Int.

0007807-68.2008.403.6112 (2008.61.12.007807-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULICEIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1644

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004376-55.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200312-26.1995.403.6112 (95.1200312-0)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200312-26.1995.403.6112 (95.1200312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS) X PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CURTUME SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Fls. 541/545: Por ora, regularize a executada Vitapelli Ltda. sua representação processual, juntando instrumento de mandato. Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de quarenta e oito horas, ocasião em que deverá manifestar-se também sobre a parte final da certidão de fl. 484 verso. Fls. 538/539: Vista à credora. Ato contínuo, imediatamente conclusos. Intimem-se com premência.

1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X VITAPELLI LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP190569 - ALINE MARQUES DE SÁ BATISTA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Fls. 626/629: Por ora, regularize a executada Vitapelli Ltda. sua representação processual, juntando instrumento de mandato. Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de quarenta e oito horas, ocasião em que deverá cumprir também a parte final do r. despacho de fl. 394. Fls. 621/622: Vista à credora. Ato contínuo, imediatamente conclusos. Intimem-se com premência.

Expediente Nº 1646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002133-90.2000.403.6112 (2000.61.12.002133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203115-74.1998.403.6112 (98.1203115-4)) LUIZ ROBERTO DARBEN(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0005178-92.2006.403.6112 (2006.61.12.005178-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-29.2002.403.6112 (2002.61.12.005922-6)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ZOOSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento quanto às anuidades mantidas íntegras pela r. sentença prolatada às fls. 135/139. Int.

0009319-57.2006.403.6112 (2006.61.12.009319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002686-64.2005.403.6112 (2005.61.12.002686-6)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 229/233/verso): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado em 10% (dez por cento) do valor da dívida, sem prejuízo do arbitrado nos autos da execução. Condeno-a ainda a complementar os honorários periciais até o valor definitivo, que ora fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da perícia e o trabalho realizado, mas sem olvidar o valor da dívida. Sobre a diferença devida nesta data (R\$ 1.000,00) haverá de incidir os critérios de correção monetária e juros compilados no Manual de Cálculos veiculado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005163-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-03.2005.403.6112 (2005.61.12.003285-4)) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 127/128): Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, pois tempestivos, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, a fim de DAR PROVIMENTO ao pedido de ocorrência de contradição entre o dispositivo e a fundamentação de forma que RETIFICO o dispositivo da sentença de fls. 108/110, de modo que onde se lê na forma do art. 269, IV, do CPC, leia-se na forma do art. 269, I, do CPC, bem como a fim de NEGAR PROVIMENTO ao pleito de exclusão da condenação em honorários. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008486-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202951-12.1998.403.6112 (98.1202951-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO SALLES) Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003509-72.2004.403.6112 (2004.61.12.003509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205150-75.1996.403.6112 (96.1205150-0)) ESPOLIO DE ALCIDES MARTINS (REP P/ ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS) X ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS SPARTA LTDA X JAIR GONCALVES X REGINA SUEKO YAMAUTHI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 187/188): Assim, diante do exposto, NÃO CONHEÇO DESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor de cada Embargado, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Sem custas, ante a concessão da gratuidade de Justiça (fl. 63). Fixo os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 129 no valor mínimo da Tabela I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se a competente solicitação de pagamento (art. 2º, 4º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 1205150-75.1996.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006236-28.2009.403.6112 (2009.61.12.006236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201576-78.1995.403.6112 (95.1201576-5)) ESTHER MORO PAIVA CAVALCANTE(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DISTRIBUIDORA DE CARNES MOCA LTDA X ORIEL MORO CAVALCANTE X LUIZA MORO CAVALCANTE X DOMINGOS GONCALVES DE OLIVEIRA X GEIL MORA

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 53/55): Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada FAZENDA NACIONAL, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. O levantamento do bloqueio será determinado nos autos da Execução Fiscal, onde foi efetuada. Desnecessário o trânsito em julgado da sentença devido à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL. Sem condenação em honorários, conforme explicitado acima. Custas pagas. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 1201576-78.1995.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203476-33.1994.403.6112 (94.1203476-8) - INSS/FAZENDA(SP005100 - JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA) X MACRUZ BUCHALLA S/A IND E COM X ADIB BUCHALA - ESPOLIO X ROBERTO MACRUZ X SERGIO RIZICK BUCHALLA X ELOIZA LUVIZOTTO BUCHALLA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO)

PARIZZI E SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

1202018-73.1997.403.6112 (97.1202018-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIPEX DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO) X AGUINALDO RIBEIRO

Fls. 327/339: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Int.

1202690-81.1997.403.6112 (97.1202690-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X ANTONIO MARINI NETO(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Vistos. Contra a r. decisão interlocutória passada em exceção de pré-executividade (fls. 335/339) cabe agravo de instrumento e não apelação (art. 522, CPC), somente oponível das sentenças, conforme art. 513 da codificação. Assim, considerando que a interposição do agravo se dá diretamente no Tribunal, inclusive com formação do instrumento, tornando completamente incompatíveis os ritos, deixo de recebe-la, por inadequadamente interposta. Abra-se vista à exequente para cumprimento do item 2 da r. decisão de fls. 344/345. Int.

1203115-74.1998.403.6112 (98.1203115-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JADEK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI) X LUIZ ROBERTO DARBEN X ANTONIO KEMPE(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

0003720-50.2000.403.6112 (2000.61.12.003720-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SHAMBALA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X OSCAR FINCO - ESPOLIO - (SP058598 - COLEMAR SANTANA) X MARLEIDE JORGE FINCO

Aguarde-se o cumprimento do despacho hoje passado no feito nº 0009964-24.2002.403.6112, relativamente ao seu apensamento a esta Execução. Após, conclusos para análise conjunta da Exceção de Pré-Executividade de fls. 173/177, respondida à fl. 185, bem assim da Objeção à Executividade, de igual teor, também oposta naquela demanda. (Dispositivo da r. Decisão de fls. 189/190): Desta forma, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 173/177 quanto à alegação de ilegitimidade para responder pela dívida. Quanto à alegação de que não representa o Espólio, improcede a pretensa nulidade da citação do Espólio, porquanto o art. 1797, I, do Código de Processo Civil põe em primeiro plano (sucessivamente) o companheiro que convivia ao tempo da abertura da sucessão, não havendo controvérsia quanto a esta condição. Já decorrido o prazo de suspensão postulado, manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0005922-29.2002.403.6112 (2002.61.12.005922-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ZOOSAL IND/ COM/ PRODS AGROPEC LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tão somente em relação às anuidades mantidas íntegras pela r. sentença copiada às fls. 108/112. Int.

0009964-24.2002.403.6112 (2002.61.12.009964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIAL SHAMBALA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X OSCAR FINCO - ESPOLIO X MARLEIDE JORGE FINCO(SP058598 - COLEMAR SANTANA)

Constato que também se encontra conclusa para decisão a Execução Fiscal nº 0003720-50.2000.403.6112, sendo que ambas são compostas exatamente pelas mesmas partes, com idêntica fase processual, sem garantia, tendo por objeto tributos de natureza jurídica análoga e conclusas à decisão das mesmas questões, em razão de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela representante do Espólio de Oscar Finco. Desta forma, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião deste feito àquele, no qual, por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais, inclusive a análise da Exceção de Pré-Executividade de fls. 122/127.

0003120-24.2003.403.6112 (2003.61.12.003120-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X BARROS & RODRIGUES DE P.PRUDENTE LTDA X ANTONIO RODRIGUES FILHO X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl. 156: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente

conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0003121-09.2003.403.6112 (2003.61.12.003121-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X BARROS & RODRIGUES DE P.PRUDENTE LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X ANTONIO RODRIGUES FILHO X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS
Fls. 82/83: Atente(m) a(o)(s) Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2003.61.12.003120-8. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0001067-36.2004.403.6112 (2004.61.12.001067-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X P.V.COLLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OCIMAR MIGUEL DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA
Fls. 229/230 : Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0008132-82.2004.403.6112 (2004.61.12.008132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA(Proc. Dalmo Jacob do A. Jr OAB/GO 13.905 E SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X PAULO JOAQUIM DA SILVA DORES
Fls. 395/396: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0004313-69.2006.403.6112 (2006.61.12.004313-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X QUARTZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 1647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204567-56.1997.403.6112 (97.1204567-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205633-08.1996.403.6112 (96.1205633-1)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTIGELLI LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0011094-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-65.2000.403.6112 (2000.61.12.009830-2)) JORGE DIB NETO X LEONARDO DIB(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0002626-18.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-39.2003.403.6112 (2003.61.12.002246-3)) OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 1438/1441: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0005949-31.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208403-37.1997.403.6112 (97.1208403-5)) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0006035-02.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006276-1)) COM DE MATERIAIS DE COSTR ALAI LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VI do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a pessoa jurídica não está amparada pela Lei n. 1060/50, que visa, pela análise de seu teor, garantir subsistência da pessoa física, sendo admitida somente em casos excepcionálísimos pela jurisprudência, como é o caso das entidades filantrópicas. Após, voltem conclusos. Int.

0006106-04.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013391-87.2006.403.6112 (2006.61.12.013391-2)) ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Proceda o Embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. V, VI e VII, do CPC. Providencie, ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: das peças de fls. 91/123, da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006235-09.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011142-5)) MARIA ISABEL NEGRAO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ARRUDA ALMEIDA(SP036408 - ROBERTO LAFFRANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial e da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201767-89.1996.403.6112 (96.1201767-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X CELSO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Fl. 245 : A procuração juntada à fl. 246 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Fls. 248 e 250 : Regularizada a representação processual do coexecutado Celso Ribeiro, abra-se vista à Exequente, como determinado na parte final do r. despacho de fl. 244. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem pruízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, com a vinda de novos documentos, providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int.

1201816-33.1996.403.6112 (96.1201816-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Fls. 228/229: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1204600-12.1998.403.6112 (98.1204600-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO OESTE COM/ E IMP/ LTDA X ROSEL LOPES X CASSIA DAS DORES MENDES LOPES(SP253219 - CASSIA DAS DORES MENDES LOPES)

Fl. 296: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1204648-68.1998.403.6112 (98.1204648-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEONARDO TROMBETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 133: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0006035-80.2002.403.6112 (2002.61.12.006035-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA X PAULO MARIANI JUNIOR(SP154832 - AURELIO ADAMI E SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X JOAO LUIZ MARTINS

Fl(s). 168 : Indefiro. Considerando que a última data para indicação dos débitos que seriam incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 deu-se em 30/07/2010, manifeste-se a Exequente conclusivamente sobre a situação do parcelamento, bem assim sobre a petição de fl. 173, sob pena de sobrestamento da execução. Int

0008503-17.2002.403.6112 (2002.61.12.008503-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE CEREAIS OURO VERDE LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI X ELITON FERRUZZI GARCIA Fl. 221 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008578-56.2002.403.6112 (2002.61.12.008578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MONTORSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X MAURO OMODEI(SP277429 - DANIELA BETT)

Vistos. Considerando que o parcelamento foi concedido para pagamento em 10 prestações mensais com vencimento da primeira em 30.09.2010 (fl. 141), suspendo a presente execução até 30.07.2011, nos termos do art. 792 do CPC, restando revogada a primeira parte do despacho de fl. 138. Sem prejuízo da suspensão determinada, diga a exequente sobre a petição de fls. 156/158, no prazo de 05 dias. Int.

0005215-27.2003.403.6112 (2003.61.12.005215-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 125: Defiro a juntada. Cumpra o requerente adequadamente, na qualidade de depositário dos direitos sobre o veículo descrito à fl. 100, o provimento de fl. 124, informando qual o destino dado ao veículo ou depositando o valor correspondente à avaliação, sob pena de ser considerado depositário infiel, com as consequências legais. Prazo: 5 dias. Int.

0005713-26.2003.403.6112 (2003.61.12.005713-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ DE SOUZA CALHAS ME(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E Proc. DALMO J AMARAL JUNIOR OAB/GO 13.905) X LUIZ DE SOUSA

Fl. 133: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0013642-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013642-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAUDE ANIMAL CLINICA MEDICA VETERINARIA LTDA ME(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER)

Fl. 68: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0007690-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Fl. 43: Defiro a juntada requerida. Fl. 59: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 1653

EXECUCAO FISCAL

1201435-93.1994.403.6112 (94.1201435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Ofício de fl. 213: Intimem-se os executados e a empresa, na pessoa de um deles, acerca da designação do leilão. Em razão da proximidade da primeira praça, expeçam-se mandado e carta precatória, com urgência, tendo em mira os endereços de fl. 192. Quanto à precatória, providencie a Secretaria sua remessa ao Juízo deprecado pelo meio mais expedito, rogando-lhe o cumprimento com urgência

1201611-72.1994.403.6112 (94.1201611-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP097424 - JOSE RAMIRES)

Ofício de fl. 305: Intimem-se os executados e a empresa, na pessoa de um deles, acerca da designação do leilão. Em razão da proximidade da primeira praça, expeçam-se mandado e carta precatória, com urgência, tendo em mira os endereços de fl. 268. Quanto à precatória, providencie a Secretaria sua remessa ao Juízo deprecado pelo meio mais expedito, rogando-lhe o cumprimento com urgência

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 26

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006416-10.2010.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando que o Notebook Positivo Celerom T3000 1,85 Premium D217S W7S não interessa a persecução penal e não é coisa sujeita a perdimento, como bem manifestado pelo MPF à fl. 12, defiro a restituição a ADIVALDO MESSIAS DA SILVA, RG 19.666.741-0. Traslade-se cópia deste despacho para o feito 0002852-23.2010.403.6112. Após, archive-se.

INQUERITO POLICIAL

0006602-33.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO TICONA ESTACA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 196/200: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado LUIS FERNANDO TICONA ESTACA, qualificado às fl. 51, pela prática da conduta tipificada nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias-multa. O réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a alteração promovida pela Lei nº 11.464/07. Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. A substituição da pena no caso de tráfico internacional de entorpecentes não é recomendável. Embora as penas restritivas de direitos tenham caráter retributivo do ilícito penal, não serão vistas desta forma, quer pelo sentenciado, quer por aqueles que buscam sobreviver do tráfico de entorpecentes. Com isso, os propósitos ventilados no artigo 59, in fine do CP, isto é, que a pena cumpra seu duplice mister, de reprovar e de prevenir a delinquência não serão atingidos. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para sua permanência na prisão. Incinere-se a droga apreendida em poder do réu por ocasião de sua prisão. Expeça-se mandado de prisão em decorrência desta sentença, além de guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19/06. Sem custas processuais, pois o réu foi beneficiário da justiça gratuita mediante defesa por advogado dativo. Fixo os honorários do defensor dativo do réu André Luiz de Macedo, OAB/SP 202.578, no valor máximo da Tabela do CJF, devendo ser requisitado o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Fixo os honorários da intérprete e tradutora nomeada às fls. 53, no valor máximo da Tabela do CJF, tendo em vista que traduziu a denúncia e o despacho de recebimento, devendo ser requisitado o pagamento. Fica, desde já, nomeada referida tradutora para fins de traduzir esta sentença e o respectivo termo de apelação. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. b) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008210-66.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CARMELIDA DOS SANTOS BARROS X ANA GOMES DA SILVA X ROSALVA DA SILVA PIO

Parte da r. sentença de fls. 91/93: ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, ante a ausência de justa causa para a ação penal, rejeito a denúncia em relação às acusadas Rosalva da Silva Pio, Maria Carmelita dos Santos Barros e Ana Gomes da Silva, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP. Prossiga-se a ação penal em relação a acusada Clara Duarte Lima, conforme já determinado. Ao SEDI para as providências de exclusão em relação às acusadas. Não havendo recurso do MPF, comuniquem-se os órgãos de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL

0002945-93.2004.403.6112 (2004.61.12.002945-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCIO NILDO DOS SANTOS(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003716-71.2004.403.6112 (2004.61.12.003716-1) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO EUGENIO GONCALVES X CLEMENTE ANTUNES DA CRUZ JUNIOR

Trata-se de ação criminal iniciada por denúncia oferecida pelo Parquet Federal pela prática do crime capitulado no artigo 34, parágrafo único, incisos, II, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2006 e, satisfeitos os requisitos legais, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo. Em audiências deprecadas foram formuladas as propostas, que o Réu e seu defensor aceitaram, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 126 e 128). O benefício foi homologado pela decisão de fls. 132. Decorrido o prazo da suspensão sem ocorrência de nenhum fato que pudesse acarretar a revogação do benefício, o douto Procurador da República requereu a extinção da punibilidade em relação ao réu (fl. 220). É o breve relatório. DECIDO. De fato, os Denunciados cumpriram todas as condições que lhe foram impostas, não ocorrendo qualquer fato que ensejasse a revogação dos benefícios. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95, em relação a Aparecido Eugênio Gonçalves e Clemente Antunes da Cruz Junior, devidamente qualificados nos autos. Proceda-se às anotações necessárias. Comunique-se os órgãos de praxe. Oficie-se, se for o caso, à Autoridade Administrativa para que dê a adequada destinação aos petrechos eventualmente apreendidos. Sem custas, ante a gratuidade que ora se concede, em razão de se tratar de processo suspenso nos termos da Lei 9.099/95. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004397-07.2005.403.6112 (2005.61.12.004397-9) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI DAVID DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 02 de julho de 2008, em face de SIDNEI DAVID DA SILVA, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, CAPUT, c/c artigo 71, caput, do Código Penal (fls. 276/277). Segundo a acusação, apurou-se que acusado se apropriou indevidamente de contribuição previdenciária do empregado, no valor de RS 7.011,34, ao descontar tais valores da folha de salários e não repassar à previdência social. A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2008 (fls. 278). Foi nomeado defensor dativo para realizar a defesa do réu (fls. 351). O defensor dativo apresentou a defesa preliminar de fls. 356/359, na qual alega ilegitimidade passiva e ausência de dolo. O MPF se manifestou às fls. 363/375, alegando que o réu deve ser absolvido, em face do princípio da insignificância. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação Passo a analisar a possibilidade absolvição sumária. Afasto a alegação da defensora no sentido de que não há dolo, pois tal circunstância só pode ser estabelecida após o término da instrução processual. A questão da ilegitimidade também deve ser afastada, pois ainda que o acusado tenha se afastado da empresa em novembro de 2003, possui ele responsabilidade pelo período não recolhido de abril a novembro de 2003. Com razão o MPF sobre a necessidade de absolvição sumária por insignificância, havendo falta de justa causa para a ação penal. De fato, conforme se verá a seguir, resta caracterizada a insignificância da conduta do acusado. Com efeito, entendo que não restou configurado o crime imputado ao réu, pois o valor do tributo sonegado é irrelevante do ponto de vista penal, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância. A ilustre Desembargadora Federal Sylvia Steiner, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância, in 'Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. (Carlos Vico Maas, O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 53). Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Conforme anota Luiz Regis Prado: ... pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma mínima non cura praeter, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito ínfimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art: 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Finalmente, a Lei 11.941/2009, resultado da conversão da MP nº 499/2008, concedeu anistia a débitos tributários inferiores a RS 10.000,00, com o que resta reforçada a tese da insignificância, já que não faria sentido continuar com a persecução penal quando o Estado sequer se interessa em promover a cobrança do tributo que seria devido, concedendo, inclusive anistia de tributos em valores inferiores a RS 10.000,00. Confira-se a jurisprudência: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACUSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo Regimental interposto pela Procuradoria Regional da República contra a decisão proferida por este Relator, que, monocraticamente negou provimento ao recurso da acusação, mantendo a absolvição

dos réus do crime do artigo 168-A do Código Penal, ao argumento de que o princípio da insignificância é inaplicável ao delito em questão. 2. Se a Fazenda Nacional orienta o não ajuizamento de execuções até determinado valor ou o arquivamento das já interpostas (artigo 20 da Lei n 10.522/2002), está patente o evidente desinteresse do Estado na cobrança dessas quantias, a sinalizar que as mesmas são irrelevantes para os cofres públicos ou não compensam o dispêndio de energia humana e material na persecução do contribuinte. 3. A isonomia impõe que o mesmo raciocínio seja estendido a outros casos em que alguém é acusado de atentar ilicitamente contra verba pública ou administrada pelo Poder Público, tanto que, atualmente, é aplicado aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. 4. A Portaria nº 296/2007, que alterou o artigo 4º da Portaria nº 4.943/1999, ambas do Ministério da Previdência Social, autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de dívida ativa do INSS de até R\$ 10.000,00 e, no caso dos autos, o valor consolidado da LCD nº 35.442.715-6 corresponde a R\$ 7.464,03. 5. Mantida a decisão agravada por ser a conduta dos réus cabalmente insignificante. 6. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, ACR 23868, Origem 2003.61.24.000462-2/SP, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 07/01/2011, p. 405) A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi pertencente ao Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais especiais advindas do legislativo. Contudo, as decisões penais, diante da rudeza de seus efeitos, devem vir acompanhadas do estudo da necessidade da penalização, especialmente quando o valor ínsito da norma - conteúdo reprovador - se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio ao crime de bagatela. O reconhecimento do crime de bagatela exige, em cada caso, análise aprofundada do desvalor da culpabilidade, do desvalor da conduta e do desvalor do dano, para apurar-se, em concreto, a irrelevância penal de cada fato (in RJDTACRIM 24/101). Essa análise faz com que o juiz, na aplicação da norma penal, evite a aplicação de leis afletivas a fatos que não mais correspondem à necessidade da ordem social. O crime tem que estar previsto em lei. O temperamento feito pelo magistrado será de sua aplicação ao caso concreto, havendo hipóteses em que o desinteresse estatal à arrecadação constituirá indicador evidente de que a conduta não apresenta a danosidade inerente à justificativa da incriminação, ainda que esse desinteresse se dê posteriormente à ocorrência do fato tido como típico. Assim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. A figura típica consiste no descumprimento do dever legal de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os valores devidos a título de contribuição previdenciária descontados de empregado de Célio Ashcar. A partir do momento em que estes valores deixaram de existir, ou seja, a partir do momento em que lei federal deixou de dar a esses valores existência jurídica, considerando-os extintos, restou afastado o fato típico. Se os valores devidos ao INSS foram extintos por lei, extinta estará a obrigação de repassá-los à Previdência. Paralelo ao princípio da legalidade, está o princípio da abolitio criminis, estatuído no artigo 20 do Código penal, que em seu parágrafo único traz regra de extrema importância para o presente caso, segundo a qual a lei posterior, que de qualquer modo favorecer ao agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Até mesmo a coisa julgada, cânone constitucional, será afastada quando lei mais benéfica vier em favor do acusado ou condenado. Por fim, como salientou a Ilustre Magistrada Elídia Aparecida de Andrade Correia, MM Juíza Federal de Assis/SP, no feito nº 2005.61.16.000347-6, é de ser salientado que juros de mora, correção monetária e multa não integram a conduta delitativa, mas sim sanções tributárias exatamente pela prática da conduta imputada, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para efeito da análise da insignificância, já que esta deve considerar a conduta efetivamente praticada pelo indiciado. Com relação ao delito de apropriação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 168-A, caput, do Código Penal, segundo consta dos autos, o valor das contribuições descontadas e não repassadas, que constituem o objeto do presente feito totaliza R\$ 9.537,21, quando atualizados os valores. Confirma-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA EM QUE SE APURA O QUANTUM DEBEATUR. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. 1. Recurso em sentido estrito interposto em face da rejeição da denúncia por se considerar insignificante o valor da contribuição social sonegada. 2. Tratando-se do delito de sonegação previdenciária, tipificado no artigo 337-A do Código Penal, a instauração da persecução penal depende da existência de decisão definitiva, proferida em sede de procedimento administrativo ou, no caso dos autos, de decisão transitada em julgado na Reclamação Trabalhista nº 000733/2005, na qual se haja reconhecido, além da exigibilidade do crédito tributário - an debeatur -, o respectivo valor - quantum debeatur -, sob pena de não se legitimar a denúncia formulada pelo Ministério Público em razão da ausência de tipicidade penal. 2. Não há notícia de lançamento da contribuição pelo INSS. Outrossim, infere-se que a Reclamação Trabalhista de que trata o presente caso encontra-se na fase de indicação de bens à penhora, passível de discussão, portanto, o valor do débito. 3. Todavia, não cabe conceder habeas corpus contra a rejeição da denúncia, como propõe o parecer do Ministério Público, ainda que se vislumbre um fundamento a mais para que não se inicie a ação penal. 4. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, RSE 5180, Origem 2006.61.06.005464-8/SP, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 05/02/2009, p. 394) Destarte, o caso, portanto, é de absolvição sumária do denunciado pelos fatos relativos ao crime do art. 168-A, caput, do CP, com base no art. 386, inciso III e 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 168-A, caput, do CP, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado SIDNEI DAVID DA SILVA, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art.

168 - A, caput, do CP, com base no art. 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o réu foi defendido por advogado dativo e absolvido não há falar em custas. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado no valor mínimo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

0010229-21.2005.403.6112 (2005.61.12.010229-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X AGNALDO RODRIGUES DA MATA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X NEUZA ALEXANDRE DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

O presente feito foi instaurado para apurar o delito previsto nos artigos 299, caput e 171, parágrafo terceiro, c/c art. 69, todos do Código Penal. Nas defesas preliminares de folhas 283/284 e 293 os réus não alegaram nenhuma das causas de Absolvição Sumária (art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Assim, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. DEPAREQUE-SE, com PRAZO de 60 (sessenta) dias, ao Juízo Estadual da Comarca de Panorama, SP, a AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA e o INTERROGATÓRIO dos réus, bem como a intimação do réu AGNALDO RODRIGUES DA MATA do despacho da folha 289. Intimem-se.

0010303-41.2006.403.6112 (2006.61.12.010303-8) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X RENATO LUIZ DOS SANTOS(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 201/204: ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334, 1º, alínea d, do CP, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado RENATO LUIZ DOS SANTOS, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 334, caput, do CP, com base no art. 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos. Por interessarem ainda ao processo os medicamentos apreendidos devem ser mantidos. Ao SEDI para as providências necessárias. Prossiga-se em relação ao crime do art. 273, 1º, inciso I, do CP. Designo o dia 02/06/2011, às 15:30 horas para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas comuns a acusação e defesa. Depreque-se a intimação do réu. Providencie-se a intimação das testemunhas e defensora dativa. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

0000149-27.2007.403.6112 (2007.61.12.000149-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO

CIAMBELLI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIA ALICE MENDES SANCHES
Observo que foram apresentadas as defesas preliminares pelos réus, porém não há procuração em nome do subscritor (MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, OAB/SP 124949), em relação à ré MARIA ALICE MENDES SANCHES. Providencie o advogado a regularização da situação processual, no prazo de 3 (três) dias. Com a juntada da procuração, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0008508-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008508-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X EDUARDO JOSE ROMAN PAZELI(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Ante o contido no verso da certidão da folha 426, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a defesa da ré Aparecida Ramineli Visintin, informe o atual endereço de JAIR APARECIDO BORGES, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal requerida.

0011837-83.2007.403.6112 (2007.61.12.011837-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI)

Designo para o dia 26 de maio de 2011, às 15 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu. Cópias deste despacho servirão de mandados para intimação: 1. Da testemunha de defesa SOLANGE SAPIA BASSAN, com endereço na Rua Abdias Gonçalves Ferreira, 581, Parque dos Girassóis, Presidente Prudente, SP; 2. Da testemunha de defesa SÉRGIO ALVES DE PAULA, RG 16.255.799, CPF 057.457.828-54, com endereço na Rua Gino Piron, 84, J. Vale do Sol, Presidente Prudente, SP. Do réu NILSON RIGA VITALE, RG n. 8.245.645-8-SSP/SP, CPF 969.890.848-04, com endereço na Rodovia Alberto Bonfiglioli, 8000, nesta, fone: 3355-3900. Intimem-se.

0013182-84.2007.403.6112 (2007.61.12.013182-8) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ERICA APARECIDA LOPES(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X ROSEL LOPES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES)

Tendo em vista que foi apresentada a defesa preliminar (fls. 324/325) pelos réus, mas não há procuração em nome dos subscritores (ANTÔNIO ZIMERMAN NETTO, OAB/SP 70.047 MS-1772 e LUZIA BRUGNOLLO OAB/SP 119666). Providenciem os advogados a regularização da situação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Consta que a ré ERICA APARECIDA LOPES, RG n. 29.106.786-4 SSP/SP, CPF n. 16.870.398-10, encontra-se residindo na Rua Dirce Macuco Sandoval, 226, Bosque Itaju, Presidente Prudente, SP, conforme informação da folha 338 verso. Assim, com cópia deste despacho servindo de MANDADO, CITE-Á, com cópia da denúncia, para responder à acusação, no prazo

de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.719/08, bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, declarando ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

0000918-98.2008.403.6112 (2008.61.12.000918-3) - JUSTICA PUBLICA X UERLEI MARCIO MACHADO ROSA(GO011655 - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que foi apresentada a defesa preliminar (fls. 129/132), mas não há procuração em nome do subscritor (HÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, OAB/GO 11.655). Intime-se o advogado para que regularize a situação processual no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da procuração, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Defiro a juntada do substabelecimento apresentado pelo Dr. Luzimar Barreto de França Junior, acolho a justificativa apresentada, e nomeio para funcionar como defensor ad hoc do acusado Daniel, o Dr. Luzimar Barreto de França. Ante a ausência injustificada da patrono do acusado Arnaldo Barbosa, apesar de regularmente intimada da redesignação da audiência às fls. 287, nomeio como defensor ad hoc do acusado Arnaldo, o Dr. Luiz Infante, OAB/SP 75.614. Defiro o pedido de oitiva da testemunha de acusação Pedro Zanqueta Moreira formulado pelo Ministério Público Federal e designo audiência para sua oitiva o dia 16 de março de 2011, às 15h. Anote o novo endereço do réu Arnaldo Barbosa da Silva Filho, conforme informação de fls. 318. Arbitro os honorários dos advogados ad hoc no valor mínimo com redução de 1/3. Requisite-se o pagamento. Expeça-se carta precatória para ciência dos réus. Intime-se os advogados dos acusados da designação da audiência. Sai o MPF intimado da audiência.

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO X LUCIANO BARBOSA PARENTE X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Tendo em vista que foi apresentada a defesa preliminar pelos réus Volnei Soares Dutra e Rodrigo Cintra Guimarães, mas não há procuração em nome do subscritor (EDSON GONÇALVES DE MELO JÚNIOR, OAB/MG 78511). Intime-se o advogado para que regularize a situação processual no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da procuração, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste sobre o contido na folha 578. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias das folhas 474 e 475.

0016763-73.2008.403.6112 (2008.61.12.016763-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 121/124: ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 168-A, caput, do CP, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 168 - A, caput, do CP, com base no art. 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o réu foi defendido por advogado dativo e absolvido não há falar em custas. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

0002394-06.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Considerando que foi apresentada as Razões de Apelação, pela antiga defensora do réu e que esta não estava tendo contato com o réu (fl. 222), abro vista à defesa para que ratifique as Razões apresentadas ou apresente novas Razões de Apelação, observando-se que no silêncio entender-se-á pela ratificação. Após, ao MPF para as Contrarrazões de Apelação. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002852-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Considerando que os réus em suas defesas preliminares (fls. 358/360 e 388/389) não alegaram nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, deve o processo seguir seu curso normal. Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória 117/2011, depreco ao Juízo da Comarca Dracena a intimação e inquirição das testemunhas: 1- RODRIGO OLIVEIRA FREITAS, Policial Militar,

lotado na Delegacia de Investigações Gerais de Dracena; 2- EMANUEL CORREIA NETO, residente na rua dos Pinheiros, 476, Jd. Pallmeiras II, Dracena, Fone: 3822-3315; 3- REGINALDO ROSA DOS SANTOS, Agente Policial, Centro de Inteligência Policial de Dracena, Fone: 3822-2022; 4- RODOLFO MAZARIN FERNANDES, residente na rua Manaus, 115, Bairro Metr pole, Dracena, Fone: 3821-3097 e 5- VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY, residente na Alameda Su ca, 113, Jd. Palmeiras II, Dracena, fone: 3822-3315; .Com c pia deste despacho servindo de Carta Precat ria n  118/2011, depreco ao Ju zo da Subse o Judici ria em Bauru a intima o dos r us, abaixo relacionados, do inteiro teor deste despacho, bem como de que foi deferida a restitu o do notebook ao r u Adivaldo Messias da Silva.Nome dos r us: EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO,, RG n  21172197 SSP/SP, CPF 130918748-31, residente na rua Santa Luzia, 1161, Bairro Redentor II, Bauru; ADIVALDO MESSIAS DA SILVA, RG 19666741 SSP/SP, residente na rua Canad , 1350, bairro Maria Solange, Bauru.Com c pia deste despacho servindo de mandado, intime-se a defensora dativa do r u ADIVALDO, a Advogada SILVIA DE F TIMA DA SILVA DO NASCIMENTO, OAB/SP 168.969 com endere o na Av. Cel Marcondes, 1632, 1  andar, sala 01, nesta, fone: 9772-3191 ou 3221-4228, do inteiro teor deste despacho Observa o: No caso de n o comparecimento injustificado da testemunha dever  esta ser conduzida coercitivamente, excepcionando-se quando a parte desistir de sua oitiva. D -se ci ncia ao Minist rio P blico Federal. Intimem-se.

SUBSE O JUDICI RIA DE RIBEIRAO PRETO

2  VARA DE RIBEIR O PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N  2788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307377-35.1992.403.6102 (92.0307377-9) - M G B CALCADOS E CONFECcoes LTDA X M G B CALCADOS E CONFECcoes LTDA - FILIAL(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 226/227: vista   parte autora.

0301048-36.1994.403.6102 (94.0301048-7) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0307618-72.1993.403.6102 (93.0307618-4)) LUZIA DERIGO SERAFIM NEVES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se   parte r  para se manifestar a respeito da execu o proposta pela parte autora atrav s de seu patrono nos termos do art.475-J do CPC, no prazo de 15(quinze) dias

0301786-24.1994.403.6102 (94.0301786-4) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0300174-51.1994.403.6102 (94.0300174-7)) MARLENE BACALINI FERNANDES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime-se   parte r  para se manifestar a respeito da execu o proposta pela parte autora ,atrav s de seu patrono, nos termos do art.475-J do CPC, no prazo de 15(quinze) dias

0314510-55.1997.403.6102 (97.0314510-8) - JOSE CARLOS USSONI X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JACINTO APARECIDO ROVERI(SP178062 - MARIA VAL RIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Os c culos da Contadoria de fls. 200/203, refletem com exatid o a coisa julgada, raz o pela qual acolho-os como corretos. O valor apurado basicamente se equivale  quele apresentado pela r  CEF. A parte autora n o se manifestou, embora intimada para tanto. Assim, expe a-se alvar  de levantamento quanto aos honor rios advocat cios.No mais, eventual movimenta o da conta fundi ria dever  ser observa o   legisla o espec fica na esfera administrativa. Ap s, tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0304104-38.1998.403.6102 (98.0304104-5) - TEXTIL GODOY LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0004045-50.2003.403.6102 (2003.61.02.004045-5) - SERVICOS DE HEMOTERAPIA DR PACCA S/C LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se à parte autora para se manifestar a respeito da execução proposta pela União Federal através de seu patrono nos termos do art.475-J do CPC, no prazo de 15(quinze) dias

0011257-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011257-2) - MAURICIO ZUCCHI(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 79/80: intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador militante nos autos, para que tome as providências necessárias ao pagamento do valor exequendo, no importe de 3.986,87, nos termos do artigo 475-J do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0302174-92.1992.403.6102 (92.0302174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303787-50.1992.403.6102 (92.0303787-0)) FERTRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 224: a transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente é providência que realmente deve ser tomada em favor da União Federal. Segundo se depreende da manifestação da autora de fls. 178/179, esta pede o levantamento tão somente de parte dos depósitos que resulta da aplicação da coisa julgada e o restante não lhe seria devido, sendo, portanto, passível de conversão em favor da ré. Por tal razão, autorizo a expedição de ofício para pagamento definitivo do saldo remanescente à União Federal. Em seguida, comunique-se o relator do agravo de instrumento de fls. 156/176, uma vez que, salvo melhor juízo, o recurso perdeu o seu objeto. Por último, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0307618-72.1993.403.6102 (93.0307618-4) - LUZIA DERIGO SERAFIM NEVES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se à parte ré para se manifestar a respeito da execução proposta pela parte autora através de seu patrono nos termos do art.475-J do CPC, no prazo de 15(quinze) dias

0300174-51.1994.403.6102 (94.0300174-7) - MARLENE BACALINI FERNANDES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se à parte ré para se manifestar a respeito da execução proposta pela parte autora ,através de seu patrono, nos termos do art.475-J do CPC, no prazo de 15(quinze) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308915-22.1990.403.6102 (90.0308915-9) - ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA X UNIAO FEDERAL

... intime-se o patrono a discriminar os valores de fl. 198 indicando o quinhão da parte e os honorários de sucumbência.
....

0322282-79.1991.403.6102 (91.0322282-9) - AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CONFECÇOES ELITE LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VIDRACARIA JJ DE RIB PRETO LTDA X IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS PREDILECTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES ELITE LTDA X UNIAO FEDERAL X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDRACARIA JJ DE RIB PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS PREDILECTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 544/545: manifeste-se a parte autora.

0301362-40.1998.403.6102 (98.0301362-9) - ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.02.014068-0, requeira a parte credora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300508-22.1993.403.6102 (93.0300508-2) - THANIA MARIZA VIANNA ERANI X LUCIANA ZANOTTI X TANIA CRISTINA MARCELINO DE LIMA X LUCIMARA DA SILVA LESSA X MARIA VILMA BUENO(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO(SP109077 - RENATO MANAIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THANIA MARIZA VIANNA ERANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA ZANOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA CRISTINA MARCELINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA DA SILVA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VILMA BUENO

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF.

0300582-76.1993.403.6102 (93.0300582-1) - JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI X REGINA CELIA HORTENCIA(SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA HORTENCIA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF.

0302154-67.1993.403.6102 (93.0302154-1) - MARLI DE ALMEIDA OLIVEIRA X PEDRO ROMEU X RICARDO FERREIRA DE SANTANA X RITA ELAINE SANTANA(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI DE ALMEIDA OLIVEIRA X PEDRO ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA ELAINE SANTANA

Diante da certidão retro, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da CEF. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0312071-37.1998.403.6102 (98.0312071-9) - PAULO HENRIQUE BORGES X ROSANGELA CAMPOS FERREIRA BORGES X SONIA DE SOUZA BORGES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA CAMPOS FERREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DE SOUZA BORGES

Manifeste-se a CEF em face dos depósitos juntados nos autos. Havendo concordância, desde logo, autorizo o respectivo levantamento, expedindo-se os competentes alvarás.

0004213-57.2000.403.6102 (2000.61.02.004213-0) - EDER JORGE ABDALLA HANNA X CRISTIANE BUENO SOARES HANNA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP086863 - FLAVIANA LIPORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER JORGE ABDALLA HANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE BUENO SOARES HANNA

Diante da certidão retro, dando conta que a CEF não indicou bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação para prosseguimento da execução.

0007213-32.2000.403.6113 (2000.61.13.007213-9) - ZAINA STELA BECHARA BARBOSA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAINA STELA BECHARA BARBOSA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF.

0005273-60.2003.403.6102 (2003.61.02.005273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OTAGINO JUSTINO ME(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO) X OTAGINO JUSTINO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF.

0003343-36.2005.403.6102 (2005.61.02.003343-5) - ARMANDO NOGARA(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARMANDO NOGARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor depositado pela CEF foi acolhido pela decisão de fl. 193, em que pese a pendência de julgamento do agravo interposto. No entanto, trata-se de valor incontroverso, vez que a parte autora pugnou por valor mais alto. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 160/161. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.

0008414-14.2008.403.6102 (2008.61.02.008414-6) - CLAUDIA ELICIANE FUMES BARBOSA(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X CLAUDIA ELICIANE FUMES BARBOSA

Indique a exequente (IBGE) bens passíveis de penhora.

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315650-95.1995.403.6102 (95.0315650-5) - JOSE CARBONI X VALDEMIR RAMIRES(SP036057 - CILAS FABBRI) X UNIAO FEDERAL

Os motivos do aditamento que redundou no valor a menor estão nos autos do precatório que tramitou pelo Tribunal Regional da 3ª Região. Assim, oficie-se, com urgência, ao Setor de Precatórios para que envie cópia integral daqueles autos para a dúvida seja dirimida.

0008038-57.2010.403.6102 - MIRIAM LUCIA LOPES BALDIN(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.258/260: Oficie-se ao 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto comunicando que não houve a interposição de recurso pelas partes, uma vez que, conforme constou no termo da audiência realizada(fl.245), a CEF manifestou o seu desinteresse na manutenção da alienação fiduciária do imóvel em questão. Assim, concedo o prazo de 48 hs para que se proceda ao cancelamento ou levantamento da alienação fiduciária constante no R8 da matrícula 28.418, conforme determinado, sob pena de comunicação à Delegacia da Polícia Federal para que se apure a prática do crime de desobediência.

0008250-78.2010.403.6102 - JOELSON MAURICIO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia dos cálculos homologados (se diverso dos apresentados à fl. 88); sentença homologatória e trânsito em julgado da sentença, referente ao processo trabalhista n. 0173/00-120-15.00-01. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008702-88.2010.403.6102 - JOSE LUIZ FERREIRA PENAFORTE - ESPOLIO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia dos cálculos homologados, sentença homologatória e trânsito em julgado da sentença, referente ao processo trabalhista n. 00485-2002-029-15-00-1, que tramita(ou) junto a 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001068-07.2011.403.6102 - SINDICATO DOS TRAB NA EBCT SIMILARES DE RIB PRETO E REG(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas para o processamento do feito nesta jurisdição, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos novamente conclusos.

Expediente N° 2877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011106-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011106-3) - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO COELHO DA SILVA(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a ação foi proposta contra a CEF e o arrematante, o qual ainda não foi citado. Entendo, ainda, que deverá figurar no pólo passivo o agente fiduciário, uma vez que se questionada a validade de leilão por ele realizado, pois se configura a hipótese de litisconsórcio passivo. Ante o exposto, determino: 1) a remessa dos autos ao SEDI, com prazo de 24 horas, para retificar a autuação e incluir no pólo passivo o arrematante, Gustavo Coelho da Silva, a EMGEA e o agente fiduciário Família Paulista Crédito Imobiliário S/A. 2) a imediata citação do arrematante e do agente fiduciário... Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 22, de março de 2011, às 15:00, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2075

ACAO CIVIL PUBLICA

0005561-03.2006.403.6102 (2006.61.02.005561-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAR FREDERICO OZANAN OBRA UNIDA A SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP090901 - VICENTE DE PAULO MASSARO)

Recebo a apelação do COREN-SP (fls. 231/244) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

MONITORIA

0015225-63.2003.403.6102 (2003.61.02.015225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ROGERIO CARBONARI CALDERARI X RAQUEL MARIA MACHADO CALDERARI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES) SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Rogério Carbonari Calderari e Raquel Maria Machado Calderari, referente aos Contratos de Adesão Direto Caixa nº 00000039847 e nº 00000043283 (fls. 07/10), e em que pleiteia a quantia total de R\$ 7.518,24, posicionada para dezembro de 2003 (fls. 11 e 14). Às fl. 169/170, as partes informaram que houve a composição administrativa entre elas, de acordo com a proposta feita em audiência no dia 29 de novembro de 2010, requerendo assim a extinção da ação. É o relatório. Decido. Resta evidenciada a falta de interesse de agir da autora em face da superveniente perda do objeto da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que tal verba foi objeto de acordo entre as partes. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0004891-96.2005.403.6102 (2005.61.02.004891-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLAUDIA SARAIVA DANTAS Cuida-se de fase de execução de título judicial, nos termos do artigo 1102, c do CPC, sendo que a credora requereu, expressamente, a desistência da ação (fl. 163), antes de efetivada a penhora nos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 569, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia a ser fornecida pela interessada, conforme pedido de fl. 164, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010829-04.2007.403.6102 (2007.61.02.010829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X GUILHERME FRANCISCO PALAGI NEVES DA MATA X JOAQUIM ANGELO NEVES DA MATA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUILHEME FRANCISCO PALAGI NEVES DA MATA e JOAQUIM ÂNGELO NEVES DA MATA, tendo em vista o inadimplemento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n. 24.4082.185.0003510-30, firmado em 12.07.2000, em que se pleiteia a quantia de R\$ 39.347,53 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), posicionada em 20.07.2007 (fl. 22). Citado, o réu Joaquim Ângelo Neves da Mata apresentou embargos, pleiteando a título de antecipação de tutela, a não inclusão de seu nome no cadastro de proteção ao crédito (fls. 41/63). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 67/71). Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi aceita a proposta da CEF ficando os autos suspensos para comprovação da realização do contrato de renegociação (fls. 113/114). À fl. 116, a CEF informou a renegociação administrativa do contrato, nos termos da Lei 11.552/2007, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Resta evidenciada a falta de interesse de agir da autora em face da superveniente perda do objeto da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que tal verba foi objeto de acordo entre as partes. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0000136-53.2010.403.6102 (2010.61.02.000136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA DA SILVA TOLENTINO X MARIA LUCIA LEIPNER MARGATHO X JOSE LUIZ FRANCO MARGATHO

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Janaina da Silva Tolentino, Maria Lúcia Leipner Margatho e José Luiz Franco Margatho, tendo em vista o inadimplemento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n. 24.0340.185.0000142-47, firmado em 17.11.1999, em que se pleiteia a quantia de R\$ 27.960,35 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), posicionada em 14/12/2009 (fls. 07). Pelo que se extrai dos autos, antes mesmo da citação dos requeridos, a CEF informou a renegociação administrativa do contrato, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 72). Assim, resta evidenciada a falta de interesse de agir da autora em face da superveniente perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não instalada a relação processual. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000301-03.2010.403.6102 (2010.61.02.000301-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVELINE APARECIDA BOVO X DONIZETE DE SOUZA MARQUES X HILDA LEONELLO X RICARDO MONTEIRO X ADRIANA DE CASSIA CARLETI MONTEIRO

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (fls. 61). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido do autor, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos conforme pedido à fl. 61, com observância dos artigos 177 e 178 do CORE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que tal verba foi acordada, administrativamente, pelas próprias partes. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0001473-77.2010.403.6102 (2010.61.02.001473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE DA SILVA

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (fls. 24). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido do autor, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que tal verba foi acordada, administrativamente, pelas próprias partes. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2011.

0006813-02.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIA REGINA DOS SANTOS X ADEMIR VERONEZ

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CÁSSIA REGINA DOS SANTOS E ADEMIR VERONEZ em vista o inadimplemento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n. 24.1209.185.0003632-09, firmado em 19.11.2004, em que se pleiteia a quantia de R\$ 14.763,37 (catorze mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e sete), posicionada em 23.06.2010 (fl. 26). Antes mesmo de efetivada a citação dos requeridos, a CEF informou que os réus purgaram a mora, pagando todas as parcelas em atraso, inclusive custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito (fl. 37). Assim, resta evidenciada a falta de interesse de agir da autora em face da superveniente perda do objeto da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não instalada a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia a ser fornecida pela interessada, conforme pedido de fl. 37, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009351-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA X JORGE SINHORATTO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SINHORATTO

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA, JORGE SINHORATTO E MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SINHORATTO, tendo em vista o inadimplemento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n. 24.0340.185.0004078-00, firmado em 09.11.2004, em que se pleiteia a quantia de R\$ 12.005,87 (doze mil, cinco reais e oitenta e sete centavos), posicionada em 02.09.2010 (fl. 31). Pelo que se extrai dos autos, a CEF informou a renegociação administrativa do contrato, nos termos da Lei 11.552/2007 (fl. 39), requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Resta evidenciada a falta de interesse de agir da autora em face da superveniente perda do objeto da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que tal verba foi objeto de acordo entre as partes. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304950-36.1990.403.6102 (90.0304950-5) - ERNESTINA FERREIRA BICHARA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0309706-88.1990.403.6102 (90.0309706-2) - ANGELINA SCAGLIONI BARBAROTO X BENEDITA BARBAROTO FILIPINO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do sequestro de fls. 103 (fls. 114) e dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 153 e 267/269 (fls. 159 e 290/299), bem como a intimação dos exequentes e dos patronos, o débito foi satisfeito pela

quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0317188-53.1991.403.6102 (91.0317188-4) - SUPER HOLDING GIMENES LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 271 e 281 (fls. 277 e 283), bem como a intimação da parte autora e de seu patrono acerca do recebimento de seus créditos (fls. 284/285), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0304786-03.1992.403.6102 (92.0304786-7) - JOAO MALOSSO (SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados nestes autos à fl. 87 (fl. 89), bem como o levantamento da importância pelo interessado (fl. 96), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0316429-50.1995.403.6102 (95.0316429-0) - ODAIR DOS REIS MARQUES X ROMILDO APARECIDO CAPELOTO X MARIA JOSE PASTORELLI CAPELOTO X PEDRO ROBERTO LIBERATO DO AMARAL X ANA YLISIA BUENO DO AMARAL X GIOVANA BUENO DO AMARAL VENDRAMINI (SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovados os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 129/130 (fls. 135/136), com expedição de alvará de levantamento para as herdeiras habilitadas (fl. 242-v.), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, com a disponibilização dos valores devidos, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0306203-78.1998.403.6102 (98.0306203-4) - SOLUCAO HABITACIONAL LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 1389: defiro. Oficie-se à CEF-PAB determinando que converta em pagamento definitivo a totalidade do saldo da conta nº 2014.280.1367-6 (fls. 1385 e 1387). Noticiada a conversão, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0012246-26.2006.403.6102 (2006.61.02.012246-1) - MAURICIO JULIAO GOMES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

MAURÍCIO JULIÃO GOMES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 1.1 - entre 01.10.73 a 17.05.92, na função de servente/lavador de celulose, na empresa Agro-Industrial Amália S/A; e 1.2 - entre 01.06.92 a 05.03.97, na função de lavador de celulose, na empresa Rio Pardo Indústria de Papéis e Celulose (item d.1 à fl. 06). 2 - o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que o pagamento foi suspenso pela auditoria do INSS. Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/141). Foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de realização de prova pericial (fl. 149). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios de 12% ao ano incidam somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 163/181). Laudo pericial (fls. 188/205). Manifestação sobre o laudo: do autor (fls. 208/212) e do INSS (fl. 213). Cópia do P.A. (fls. 217/354). Manifestação sobre o P.A.: do autor (fls. 358/360) e do INSS (fl. 361). Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, tendo em vista que o autor não aceitou a proposta do INSS (fls. 376/377). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a que é conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in

verbis:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Esclarece-se, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a sua classificação como atividade especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de Lei Complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. Observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: 1) exercida até a edição da Lei 9.528, de 10.12.97: a) de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, conforme quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; ou b) ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; e 2) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. Neste sentido, confira a jurisprudência do TRF desta Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...).1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei 9.528/97, ou seja, até 10.12.97. Precedente do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC).(...)(TRF3 - AC 177801/SP, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Galvão Miranda, decisão de 14.12.2004, publicado no DJU de 31.01.2005, pág. 585). 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento, por parte do INSS, de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a

atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta, por si só, a natureza especial da atividade. 1.3 - Aplicação no caso concreto: Verifico, neste item, se o autor provou o exercício de atividade especial para os períodos controvertidos.1.3.1 - entre 01.10.73 a 17.05.92, na função de servente/lavador de celulose, na empresa Agro-Industrial Amália S/A: O vínculo laboral está anotado em CTPS, sem rasuras (fl. 75). Realizada a perícia judicial, o expert de confiança do juízo afirmou que o autor laborou, no período em questão, no setor de lavagem de bagaço, com exposição ao agente físico ruído de 87,4 dB(A), de forma habitual e permanente (itens 6.2.1, 6.5.1, 6.6, 7.1.1.2, a e 8 às fls. 188/205). Na verdade, o próprio INSS admitiu - na proposta de acordo que realizou - que o autor exerceu atividade especial no referido período, fazendo jus à conversão do mesmo em atividade comum, para fins de aposentadoria (fls. 376/377). Em suma: o autor faz jus à contagem do referido período como especial, conforme código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigente até 05.03.97, conforme já enfatizei no item 1.2 supra.1.3.2 - entre 01.06.92 a 05.03.97, na função de lavador de celulose, na empresa Rio Pardo Indústria de Papéis e Celulose: O vínculo laboral está anotado em CTPS, sem rasuras (fl. 107). Realizada a perícia judicial, o expert de confiança do juízo afirmou que o autor laborou, no período em questão, no setor de lavagem de bagaço, com as mesmas tarefas do período anterior (itens 5.2, 6.2.2 e 6.5.2 às fls. 188/205). Quanto às condições de salubridade da atividade, o perito concluiu que o autor laborou no referido período com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, que tinha a mesma intensidade anterior, ou seja, de 87,4 dB(A), mas com uma redução para 71,78 dB(A) em decorrência do fornecimento de EPI (itens 6.6 e 7.1.1.2, b, às fls. 188/205). Acontece, entretanto, que o próprio perito afirmou que segundo verificado na empresa, existem registros ou controle de fornecimento de epis a partir do ano de 1997 (item 6.3.2.1 à fl. 193, com negrito nosso). Logo, é evidente que a redução do nível de intensidade do ruído para menos de 72 dB(A), tal como apurado pelo perito, não poderia retroagir para período anterior a 1997. Cumpre ressaltar, ainda, que a exigência de informação acerca da existência de EPI no laudo técnico, para fins de contagem de tempo de atividade especial, somente surgiu com a Lei 9.732, de 14.12.98. Logo, não me parece prudente considerar alguma importância para o fornecimento de EPI pela empresa até a referida data. Ademais, a simples atenuação da intensidade do ruído em decorrência do uso de EPI não afasta o caráter especial da atividade, o que somente ocorreria diante da efetiva eliminação do agente nocivo, o que não é a hipótese dos autos. Por conseguinte, concluo que o autor faz jus à contagem do período de 01.06.92 a 05.03.97 como atividade especial, tendo em vista que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um ruído de 87,4 dB(A), conforme código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigente até 05.03.97, conforme já enfatizei no item 1.2 supra. 2 - pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: A análise detida dos autos revela que o autor requereu e obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13.05.99. No entanto, o seu benefício foi suspenso em 07.07.05 pela auditoria do INSS, sob a justificativa de indício de irregularidade, com conclusão da aposentadoria em 01.07.05 (fl. 331). Pois bem. Embora ainda não tenha havido uma solução definitiva do recurso administrativo interposto pelo autor, não se pode ignorar que o próprio INSS propôs um acordo em audiência, considerando como especial o labor exercido entre 01.10.77 a 17.05.92 (fls. 376/377). Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, passo a verificar o tempo de contribuição que o autor possuía, em 13.05.99, quando obteve a aposentadoria que depois foi suspensa. Para tanto, assinalo que o fator de conversão a ser observado no caso concreto é de 1,4, para os dois períodos, conforme jurisprudência atual do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d A m d 01/02/1972 13/04/1973 1 2 13 - - - Esp 01/10/1973 17/05/1992 - - - 18 7 17 Esp 01/06/1992 05/03/1997 - - - 4 9 5 06/03/1997 15/12/1998 1 9 10 - - - 16/12/1998 13/05/1999 - 4 28 - - - Soma: 2 15 51 22 16 22 Correspondente ao número de dias: 1.221 8.422 Tempo total : 3 4 21 23 4 22 Conversão: 1,40 32 9 1 11.790,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 22 Em suma: o autor possuía 36 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição, em 13.05.99 (DIB da aposentadoria suspensa), o que lhe garantia uma renda mensal inicial com 100% de seu salário-de-benefício, sem sujeição às regras transitórias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, eis que, em 15.12.98, já contava com mais de 35 anos de contribuição, tal como se pode observar no quadro acima. Logo, o autor faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria (NB 1135167149) desde a data da suspensão do pagamento.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:1) condenar o INSS a averbar os seguintes períodos, devidamente anotados em CTPS, como atividade especial, com conversão para tempo comum pelo fator de 1,4:a) entre 01.10.73 a 17.05.92, na função de servente/lavador de celulose, na empresa Agro-Industrial Amália S/A, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64; eb) entre 01.06.92 a 05.03.97, na função de lavador de celulose, na empresa Rio Pardo Indústria de Papéis e Celulose, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.2) condenar o INSS a restabelecer, a favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas, desde a data da suspensão do benefício (01/07/2005 - fls. 331), deverão ser atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e

pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Conforme já decidiu o STJ, o artigo 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos em andamento (STJ - AgRg nos Edcl. no Resp 1.136.266/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fisher, decisão publicada no DJE de 02.08.10). Por conseguinte, fixo os juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Arcará o INSS/vencido, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, com o pagamento da verba honorária da parte adversa que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que o requerente, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista que o autor já estava em gozo da aposentadoria há mais de seis anos (de 13.05.99 a 01.07.05) quando o benefício foi suspenso diante da suspeita de irregularidade, bem como que o próprio INSS já reconheceu um dos períodos como especial, com proposta, inclusive, de acordo (fls. 376/377 e 381) e, atento ainda que se trata de verba alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 382), com força no artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que promova o imediato restabelecimento do benefício (NB 1135167149), com fruição do pagamento a partir desta data e anotação de que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. Publique-se e registre-se. Intime-se o gerente de benefícios do INSS local, por mandado, a restabelecer o benefício do autor, no prazo de 30 dias, nos termos acima assinalados. Sem prejuízo, intemem-se as partes.*

0003896-15.2007.403.6102 (2007.61.02.003896-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇA LUIZ CARLOS DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - o reconhecimento do tempo de atividade comum, com anotação em CTPS, para os períodos: 1.1 - entre 24.04.72 a 18.08.72, na função de carregador, na Empresa Progresso de Transportes Ltda; 1.2 - entre 13.09.72 a 22.11.72, na função de servente, na Empresa Brasileira de Construções e Empreendimentos; 1.3 - entre 19.11.76 a 25.04.77, na função de manutenção, nas Lojas Americanas S.A.2 - a contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 2.1 - entre 20.12.72 a 31.07.74, na função de auxiliar de eletricitista, na empresa Benvindo & Cia.; 2.2 - entre 01.08.74 a 31.12.75, na função de eletricitista, na empresa Benvindo & Cia.; 2.3 - entre 01.01.76 a 29.01.76, na função de ajudante de eletricitista, na empresa Benvindo & Cia.; 2.4 - entre 25.02.76 a 05.11.76, na função de eletricitista, na empresa Hopase - Engenharia e Comércio Ltda; 2.5 - entre 01.08.77 a 02.06.78, na função de eletricitista, na empresa Waldemar Leão da Costa; 2.6 - entre 01.07.78 a 31.10.78, na função de oficial eletricitista, na empresa Mathias Instalações Elétricas Ltda; 2.7 - entre 01.11.78 a 18.12.79, na função de oficial eletricitista, na empresa Mathias Gonçalves S.A. Comércio e Importação de Materiais Elétricos; 2.8 - entre 10.03.80 a 10.06.80, na função de eletricitista oficial, na empresa Waldemar Leão da Costa; 2.9 - entre 09.06.80 a 07.02.83, na função de oficial eletricitista, na empresa Mathias Engenharia e Construções Elétricas Ltda; 2.10 - entre 15.03.83 a 09.05.83, na função de oficial eletricitista, na empresa IR - Consultoria, Projetos e Montagens Ltda; 2.11 - entre 02.07.83 a 31.08.83, na função de oficial eletricitista, na empresa Cecchi - Provencio Eng. Elétricas Ltda; 2.12 - entre 04.11.83 a 14.03.85, na função de eletricitista, na empresa Marjen - Indústria e Comércio Ltda; 2.13 - entre 07.05.85 a 03.06.85, na função de oficial eletricitista, na empresa Henisa - Hidroeletricomecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda; 2.14 - entre 10.06.85 a 20.12.86, na função de eletricitista, na empresa Kavea Montagens Elétricas S/C Ltda; 2.15 - entre 12.01.87 a 12.12.90, na função de eletricitista, na Usina São Martinho S.A. - Açúcar e Álcool; 2.16 - entre 26.04.91 a 12.06.91, na função de eletricitista, na empresa Eletro Rio Montagens Industriais Ltda; 2.17 - entre 01.02.92 a 08.05.92, na função de eletricitista, na empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda; e 2.18 - entre 11.05.92 a 10.06.05, na função de eletricitista, na empresa TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A; 3 - a obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27.08.04). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido (fl. 99). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/97), incluindo cópia do laudo pericial que havia sido realizado no JEF local (fls. 81/88), cujo processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, diante da incompetência daquele juízo em razão do valor da causa (cópia da sentença às fls. 24/26). Cópia do P.A. (fls. 106/143). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 146/164). O autor declarou que não tinha interesse na produção de outra prova pericial, pugnano pelo aproveitamento da perícia realizada perante o JEF (fl. 170). Em cumprimento ao despacho de fl. 171, o autor apresentou a petição de fls. 175/177. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, tendo em vista que o autor não aceitou a proposta do INSS (fls. 185/186). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Atividades comuns: O autor comprovou, por meio de anotação em CTPS, sem qualquer rasura, o exercício de atividade comum para os períodos: a) de 24.04.72 a 18.08.72 (fl. 36); b) de 13.09.72 a 22.11.72 (fl. 36); e c) de 19.11.76 a 25.04.77 (fl. 38). Embora se pudesse questionar, em um primeiro momento, o interesse de agir do autor no pedido em questão, observo que o INSS não incluiu os dois primeiros períodos acima mencionados nas

planilhas de cálculo de tempo de contribuição do autor (fls. 114/116, 117/119 e 120/122), possivelmente, por ter considerado que os mesmos eram concomitantes ao período trabalhado na empresa Benvenuto & Cia. No entanto, o autor somente iniciou suas atividades na Benvenuto em 20.12.72 (fls. 37) e não em 22.02.72 (conforme constou nas referidas planilhas). Assim, hei por bem enfrentar o mérito, para declarar que o autor faz jus à contagem dos períodos compreendidos entre 24.04.72 a 18.08.72, 13.09.72 a 22.11.72 e 19.11.76 a 25.04.77 como atividade comum, independente de recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, não sendo justo penalizar o trabalhador pela inércia do INSS em efetuar a respectiva fiscalização. Neste sentido, AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pág. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pág. 346. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a que é conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Esclarece-se, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a sua classificação como atividade especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. Observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: 1) exercida até a edição da Lei 9.528, de 10.12.97: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, conforme quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; e 2) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. Neste sentido, confira a jurisprudência do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei 9.528/97, ou seja, até 10.12.97. Precedente do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC). (...) (TRF3 - AC 177801/SP, 10ª Turma, relator Desembargador

Federal Galvão Miranda, decisão de 14.12.2004, publicado no DJU de 31.01.2005, pág. 585). 2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento, por parte do INSS, de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliada em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta, por si só, a natureza especial da atividade. 2.3 - Aplicação no caso concreto: Verifico, neste item, se o autor provou o exercício de atividade especial para os períodos controvertidos. 2.3.1 - com relação aos 17 primeiros períodos, mencionados nos itens 2.1 a 2.17 do relatório supra: Todos os referidos períodos estão anotados em CTPS, sem rasuras (37/43 e 62/63). O laudo pericial também confirma a exposição do autor, nos referidos períodos, ao agente físico eletricidade (fls. 81/89), sendo que o próprio INSS, na proposta de acordo que realizou, admitiu que o autor exerceu atividade especial nos 17 períodos, fazendo jus à conversão dos mesmos em atividade comum, para fins de aposentadoria (fl. 185). Na verdade, o autor faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial, independente de laudo, tão-somente pelo enquadramento da categoria profissional (auxiliar de eletricitista e eletricitista), valendo, para tanto, as anotações em CTPS, nos termos do código 1.1.8, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, conforme já enfatizei no item 2.1 supra. 2.3.2 - entre 11.05.92 a 10.06.05, na função de eletricitista, na empresa TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A: O vínculo profissional em questão está anotado em CTPS, sem rasuras (fl. 64). Conforme já ressaltai acima (no item 2.1) é possível o reconhecimento de atividade especial exercida até a edição da Lei 9.528, de 10.12.97, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, sem laudo, conforme quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, o autor faz jus à contagem do período compreendido entre 11.05.92 a 10.12.97 como atividade especial, nos termos do código 1.1.8, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Já para o período seguinte, a partir de 11.12.97, consta no PPP que as atividades do autor consistiam em: a) até 01.07.99: manutenção geral na parte elétrica, preventiva, corretiva e ampliação na extensão da rede elétrica da TRANSERP e eventualmente conduzir veículo de pequeno porte da frota de apoio (fl. 79, com negrito nosso); e b) a partir de 02.07.99: manutenção elétrica predial e eventualmente na rede aérea. Dirigir veículos de pequeno porte e eventualmente auxiliar na instalação de abrigos nos pontos de parada de ônibus (fl. 79, com negrito nosso). Observa-se, portanto, pela simples descrição das tarefas, que a exposição do autor ao agente eletricidade no período não se deu em caráter habitual e permanente, mas apenas de forma ocasional e intermitente, inclusive, com baixa tensão (na rede elétrica do prédio da TRANSERP). Por conseguinte, diante da melhor especificação do PPP quanto às atividades do autor, deixo de acolher o laudo pericial quanto ao período em questão. Logo, o autor não faz jus à contagem das atividades que desenvolveu a partir de 11.12.97 como especiais. Vale anotar, por fim, que o ruído constatado no PPP, de 76,6 dB(A), sem qualquer informação em contrário no laudo pericial, também não permite a contagem do período em questão como especial. 3 - pedido de aposentadoria especial ou de tempo de contribuição: Cumpre verificar neste tópico se o requerente preenchia, ao tempo da DER (27.08.94), os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Aliás, o próprio INSS ofereceu uma proposta de acordo (fls. 185/186), que não foi aceita pelo requerente. In casu, o autor possuía até a DER o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d Esp 20/12/1972 31/07/1974 - - - 1 7 12 Esp 01/08/1974 31/12/1975 - - - 1 5 1 Esp 01/01/1976 29/01/1976 - - - - 29 Esp 25/02/1976 05/11/1976 - - - - 8 11 Esp 01/08/1977 02/06/1978 - - - - 10 2 Esp 01/07/1978 31/10/1978 - - - - 4 1 Esp 01/11/1978 18/12/1979 - - - 1 1 18 Esp 10/03/1980 10/06/1980 - - - - 3 1 Esp 11/06/1980 07/02/1983 - - - 2 7 27 Esp 15/03/1983 09/05/1983 - - - - 1 25 Esp 02/07/1983 31/08/1983 - - - - 1 30 Esp 04/11/1983 14/03/1985 - - - 1 4 11 Esp 07/05/1985 03/06/1985 - - - - 27 Esp 10/06/1985 20/12/1986 - - - 1 6 11 Esp 12/01/1987 12/12/1990 - - - 3 11 1 Esp 26/04/1991 12/06/1991 - - - - 1 17 Esp 01/02/1992 08/05/1992 - - - - 3 8 Esp 11/05/1992 10/12/1997 - - - 5 6 30 Soma: 0 0 0 15 78 262 Correspondente ao número de dias: 0 8.004 Tempo total : 0 0 0 22 2 22 Assim, considerando que o autor não possuía 25 anos de atividade especial na DER, o mesmo não fazia jus à

aposentadoria especial. Passo, assim, a verificar se o autor preenchia 35 anos de contribuição na DER: Cumpre anotar que o fator de conversão a ser observado no caso concreto é o de 1,4, para todos os períodos, conforme jurisprudência atual do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m D 24/04/1972 18/08/1972 - 3 25 - - - 13/09/1972 22/11/1972 - 2 10 - - - Esp 20/12/1972 31/07/1974 - - - 1 7 12 Esp 01/08/1974 31/12/1975 - - - 1 5 1 Esp 01/01/1976 29/01/1976 - - - - - 29 Esp 25/02/1976 05/11/1976 - - - - - 8 11 19/11/1976 25/04/1977 - 5 7 - - - Esp 01/08/1977 02/06/1978 - - - - - 10 2 Esp 01/07/1978 31/10/1978 - - - - - 4 1 Esp 01/11/1978 18/12/1979 - - - 1 1 18 Esp 10/03/1980 10/06/1980 - - - - - 3 1 Esp 11/06/1980 07/02/1983 - - - 2 7 27 Esp 15/03/1983 09/05/1983 - - - - 1 25 Esp 02/07/1983 31/08/1983 - - - - 1 30 Esp 04/11/1983 14/03/1985 - - - 1 4 11 Esp 07/05/1985 03/06/1985 - - - - - 27 Esp 10/06/1985 20/12/1986 - - - 1 6 11 Esp 12/01/1987 12/12/1990 - - - 3 11 1 Esp 26/04/1991 12/06/1991 - - - - 1 17 Esp 01/02/1992 08/05/1992 - - - - 3 8 Esp 11/05/1992 10/12/1997 - - - 5 6 30 11/12/1997 27/8/2004 6 8 17 - - - Soma: 6 18 59 15 78 262 Correspondente ao número de dias: 2.759 8.004 Tempo total : 7 7 29 22 2 22 Conversão: 1,40 31 1 13 11.205,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 9 12 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 38 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que o autor faz jus à contagem dos períodos compreendidos entre 24.04.72 a 18.08.72, 13.09.72 a 22.11.72 e 19.11.76 a 25.04.77, devidamente anotados em CTPS, sem rasuras, como atividade comum, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias; 2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos, devidamente anotados em CTPS, como atividade especial, nos termos do código 1.1.8, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, convertendo-os para tempo comum, com fator de conversão de 1,4, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição: 2.1 - entre 20.12.72 a 31.07.74, na função de auxiliar de eletricista, na empresa Benvindo & Cia.; 2.2 - entre 01.08.74 a 31.12.75, na função de eletricista, na empresa Benvindo & Cia.; 2.3 - entre 01.01.76 a 29.01.76, na função de ajudante de eletricista, na empresa Benvindo & Cia.; 2.4 - entre 25.02.76 a 05.11.76, na função de eletricista, na empresa Hopase e Comércio Ltda; 2.5 - entre 01.08.77 a 02.06.78, na função de eletricista, na empresa Waldemar Leão da Costa; 2.6 - entre 01.07.78 a 31.10.78, na função de oficial eletricista, na empresa Mathias Instalações Elétricas Ltda; 2.7 - entre 01.11.78 a 18.12.79, na função de oficial eletricista, na empresa Mathias Gonçalves S.A. Comércio e Importação de Materiais Elétricos; 2.8 - entre 10.03.80 a 10.06.80, na função de eletricista oficial, na empresa Waldemar Leão da Costa; 2.9 - entre 11.06.80 (e não 09.06.80) a 07.02.83, na função de oficial eletricista, na empresa Mathias Engenharia e Construções Elétricas Ltda; 2.10 - entre 15.03.83 a 09.05.83, na função de oficial eletricista, na empresa IR - Consultoria, Projetos e Montagens Ltda; 2.11 - entre 02.07.83 a 31.08.83, na função de oficial eletricista, na empresa Cecchi - Provencio Eng. Elétricas Ltda; 2.12 - entre 04.11.83 a 14.03.85, na função de eletricista, na empresa Marjen - Indústria e Comércio Ltda; 2.13 - entre 07.05.85 a 03.06.85, na função de oficial eletricista, na empresa Henisa - Hidroeletricomecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda; 2.14 - entre 10.06.85 a 20.12.86, na função de eletricista, na empresa Kavea Montagens Elétricas S/C Ltda; 2.15 - entre 12.01.87 a 12.12.90, na função de eletricista, na Usina São Martinho S.A. - Açúcar e Álcool; 2.16 - entre 26.04.91 a 12.06.91, na função de eletricista, na empresa Eletro Rio Montagens Industriais Ltda; 2.17 - entre 01.02.92 a 08.05.92, na função de eletricista, na empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda; e 2.18 - entre 11.05.92 a 10.12.97, na função de eletricista, na empresa TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A. 3 - declarar que o autor faz jus à contagem do período compreendido entre 11.12.97 a 27.08.04 apenas como tempo comum. 4 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (27.08.04 - fl. 32). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Conforme já decidi o STJ, o artigo 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos em andamento (STJ - AgRg nos Edcl. no Resp 1.136.266/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fisher, decisão publicada no DJE de 02.08.10). Por conseguinte, fixo os juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Tendo em vista a diminuta sucumbência do autor, o que não impediu a obtenção da aposentadoria integral retroativa à DER, condeno o INSS no pagamento da verba honorária da parte adversa, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que o requerente, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0004410-65.2007.403.6102 (2007.61.02.004410-7) - MARISE DA SILVA GAIA X NILTON CESAR GOMES GAIA

X MARILDO GOMES GAIA X MARLENE GOMES GAIA X NILCE GOMES GAIA FERREIRA X NILZA GOMES DE ANDRADE(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0015345-67.2007.403.6102 (2007.61.02.015345-0) - DEURO IGNACIO FERREIRA JUNIOR ME(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

rocesso n.º 2007.61.02.015345-0*Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/65. Fls. 70: Diante do pagamento do débito, conforme guia de fls. 68, defiro o requerimento formulado pela União. Oficie-se à CEF-PAB determinando que transforme o referido depósito judicial de fls 68 em renda da União, por meio de DARF, código 2864.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à União.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.Int.*

0009038-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009038-9) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 03.05.01, com renda mensal equivalente a 70% do salário-de-contribuição, eis que apurados 30 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição, para contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com conversão para atividade comum: 1) entre 20.02.68 a 31.12.70, nas funções de servente (entre 20.02.68 a 31.05.68), de ajudante de montador (entre 01.06.68 a 31.12.68), de montador (entre 01.01.69 a 31.01.70) e de feitor (entre 01.02.70 a 31.12.70), na empresa TELMEC - Construções Eletromecânicas Ltda, posteriormente incorporada pela CETENCO Engenharia S.A. (fl. 14);2) entre 14.01.82 a 01.09.93, na função de encarregado de elétrica, na empresa Henisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda; e3) entre 13.07.96 a 10.12.96, na função de encarregado, na empresa Solluz Construções Técnicas Ltda. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (08/232). Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de realização de prova pericial (fl. 235). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de revisão, requereu: 1) que o termo inicial da revisão seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 243/257). Laudo pericial (fls. 260/268). Manifestação sobre o laudo: do INSS (fl. 270-verso) e do autor (fl. 272). A tentativa de conciliação restou infrutífera, com determinação de conclusão dos autos para sentença (fls. 281/282). É o relatório.

Decido:MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 -

Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a que é conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Esclarece-se, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a sua classificação como atividade especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma,

relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comuns constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. Observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: 1) exercida até a edição da Lei 9.528, de 10.12.97: a) de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, conforme quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; ou b) ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; e 2) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. Neste sentido, confira a jurisprudência do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei 9.528/97, ou seja, até 10.12.97. Precedente do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC). (...) (TRF3 - AC 177801/SP, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Galvão Miranda, decisão de 14.12.2004, publicado no DJU de 31.01.2005, pág. 585). 1.2 - Aplicação no caso concreto: Verifico, neste item, se o autor provou o exercício de atividade especial para os períodos controvertidos. 1.2.1 - entre 20.02.68 a 31.12.70, nas funções de servente (entre 20.02.68 a 31.05.68), de ajudante de montador (entre 01.06.68 a 31.12.68), de montador (entre 01.01.69 a 31.01.70) e de feitor (entre 01.02.70 a 31.12.70), na empresa TELMEC - Construções Eletromecânicas Ltda, posteriormente incorporada pela CETENCO Engenharia S.A (fl. 14): De acordo com o primeiro laudo SB-40 fornecido pela ex-empregadora, o autor exerceu as atividades de servente, de ajudante de montador, de montador e de feitor, em canteiros de obra, com exposição aos fatores climáticos (fl. 41). Posteriormente, em atenção ao ofício nº 47 da auditoria do INSS (fl. 100), a empresa CETENCO - que incorporou a TELMEC - declarou que não possuía informações em seus arquivos sobre os locais (canteiros de obra) em que o autor exerceu suas atividades (fl. 108), apresentando, na oportunidade, com base na ficha do empregado, um formulário SB-40 para cada um dos quatro períodos questionados, onde consta que o autor atuava na montagem de torres metálicas de linha de transmissão de energia elétrica (fls. 109/112). Pois bem. É importante observar que o autor voltou a trabalhar para a CETENCO entre 07.12.72 a 29.06.73 na mesma função em que havia terminado o vínculo anterior, ou seja, de feitor (fl. 113), sendo que o próprio INSS admitiu o caráter perigoso daquela atividade, com enquadramento como especial no código 2.3.3, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (item 5 da decisão da 8ª Junta de Recursos às fls. 217/219). Aliás, no DIRBEN - 8030, para o período de 07.12.72 a 29.06.73, consta que o autor esteve exposto a uma tensão superior a 250 Volts (fl. 113). Vale aqui ressaltar, ainda, que o INSS também acolheu a contagem de outros períodos próximos ao discutido neste item (08.01.71 a 12.02.72 e 28.05.74 a 27.02.76) como especiais, diante da exposição do autor a uma tensão elétrica superior a 250 volts (item 5 à fl. 218), o que reforça a conclusão de que era esse o ramo de atividade que o requerente escolheu como profissão e se especializou. Assim, concluo que o formulário DIRBEN - 8030 (fl. 113) e a própria decisão administrativa (fls. 217/219) apresentam-se aptos a justificar, por similaridade, a contagem do período de 07.12.72 a 29.06.73 - no qual o autor trabalhou em canteiros de obra na montagem de torres metálicas de linha de transmissão de energia - como atividade especial, com força nos códigos 2.3.3 e 1.1.8, ambos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. 1.2.2 - entre 14.01.82 a 01.09.93, na função de encarregado de elétrica, na empresa Henisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda: O autor apresentou o formulário DSS-8030 fornecido pela ex-empregadora, na qual consta que: Executava e supervisionava serviços e funcionários em canteiro de obras que a empresa era contratada, especialmente, serviços em áreas elétricas (eletricistas, montadores, ajudantes), distribuindo as tarefas, acompanhando o desenvolvimento do serviço desde a montagem e fixação dos cabos elétricos, bandejas, eletrodutos, suportes, etc, até a instalação de quadros de força e comando onde as redes elétricas são de energia de quadros de força de até 15.000 volts (fl. 52). Ainda de acordo com o formulário, todo serviço executado pelo empregado era de modo habitual e permanente, também em parte térrea, elevada e às vezes em subsolo (fl. 52). Diante da descrição das atividades do autor (onde consta a sua exposição a uma eletricidade de até 15.000 volts) e do próprio cargo por ele exercido (encarregado de elétrica), não resta dúvida de que o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no código 1.1.8, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Neste mesmo sentido é o laudo pericial de fls. 260/268. 1.2.3 - entre 13.07.96 a 10.12.96, na função de encarregado, na empresa Solluz Construções Técnicas Ltda: O autor comprovou o exercício de atividade especial, mediante formulário DISES.BE-5235, datado de 10.12.96, onde está expresso que: 1 - Em vias urbanas ou rurais, realiza serviços de construções, manutenção preventiva, corretiva e de emergência, em linhas de transmissão e redes de

distribuição de energia elétrica, em tensão de 13.800 a 230.00 volts, efetuando instalações de cabos condutores, cruzetas e pára-raios, chaves, fusíveis e transformadores.2 - Durante a execução de sua atividade, está exposto a condições atmosféricas adversas, riscos de acidentes com eletricidades e de queda de alturas elevadas.(...) (fl. 56) O fato de constar que a variação da tensão de energia tinha um ponto mínimo de 230 volts (ligeiramente abaixo, portanto, dos 250 volts mencionados no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64) não afasta o caráter perigoso da atividade. Pelo contrário, bem demonstra que era suficiente para provocar, já em seu grau mínimo, a morte do trabalhador em caso de acidente. Aliás, parece-me evidente, pela própria descrição do local em que o autor exerceu sua atividade (em linhas de transmissão, redes de distribuição e transformadores), que a voltagem predominante era superior a 250 volts, podendo chegar, como afirmado no laudo, a 13.800 volts. Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão, abrangido pelo formulário de fl. 56, como atividade especial, com força no código 1.1.8, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. 2 - a revisão da contagem de tempo de contribuição: Verificado no item anterior que o autor faz jus à contagem dos períodos compreendidos entre 20.02.68 a 31.12.70, 14.01.82 a 01.09.93 e 13.07.96 a 10.12.96, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, passo a verificar o tempo de contribuição que o mesmo possuía na DER. Para tanto, cumpre anotar que o fator de conversão a ser observado no caso concreto é o de 1,4, para todos os períodos, conforme jurisprudência atual do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a md ESp 20/02/1968 31/12/1970 - - - 2 10 12 Esp 08/01/1971 12/02/1972 - - - 1 1 5 26/05/1972 10/11/1972 - 5 15 - - - Esp 07/12/1972 29/06/1973 - - - - 6 23 02/07/1973 23/05/1974 - 10 22 - - - Esp 28/05/1974 27/02/1976 - - - 1 8 30 04/03/1976 19/04/1977 1 1 16 - - - 22/04/1977 30/06/1978 1 2 9 - - - 21/03/1979 29/11/1980 1 8 9 - - - Esp 14/01/1982 01/09/1993 - - - 11 7 18 11/04/1994 02/03/1995 - 10 22 - - - 01/08/1995 29/04/1996 - 8 29 - - - 06/05/1996 09/07/1996 - 2 4 - - - Esp 13/07/1996 10/12/1996 - - - - 4 28 11/12/1996 21/02/2000 3 2 11 - - - 11/07/2000 03/05/2001 - 9 23 - - - Soma: 6 57 160 15 36 116 Correspondente ao número de dias: 4.030 6.596 Tempo total : 11 2 10 18 3 26 Conversão: 1,40 25 7 24 9.234,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 4 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 36 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Neste compasso, o autor faz jus à revisão da sua renda mensal inicial, a fim de que seja fixada em 100% de seu salário-de-benefício, com termo retroativo à DER. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS:1) a averbar os seguintes períodos, devidamente anotados em CTPS, como atividade especial, com conversão para tempo comum pelo fator de 1,4:a) entre 20.02.68 a 31.12.70, nas funções de servente (entre 20.02.68 a 31.05.68), de ajudante de montador (entre 01.06.68 a 31.12.68), de montador (entre 01.01.69 a 31.01.70) e de feitor (entre 01.02.70 a 31.12.70), na empresa TELMEC - Construções Eletromecânicas Ltda, incorporada pela CETENCO Engenharia S.A. (fl. 14), conforme códigos 2.3.3 e 1.1.8, ambos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64;b) entre 14.01.82 a 01.09.93, na função de encarregado de elétrica, na empresa Henisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda, conforme código 1.1.8, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; ec) entre 13.07.96 a 10.12.96, na função de encarregado, na empresa Solluz Construções Técnicas Ltda, conforme código 1.1.8, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.2) a alterar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 03.05.01, para 100% do seu salário de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91; e3) a pagar as diferenças vencidas até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, incluindo os abonos anuais, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Conforme já decidiu o STJ, o artigo 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos em andamento (STJ - AgRg nos Edcl. no Resp 1.136.266/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fisher, decisão publicada no DJE de 02.08.10). Por conseguinte, fixo os juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que o requerente, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Arcará o INSS com o pagamento da verba honorária da parte adversa que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

0013732-75.2008.403.6102 (2008.61.02.013732-1) - ANTONIO MARTINS ROSA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTÔNIO MARTINS ROSA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por idade), aproveitando, para tanto, as contribuições que

verteu após a sua aposentadoria para fins de cálculo do novo benefício e sem a necessidade de devolver os proventos que já recebeu em decorrência da aposentadoria que pretende substituir. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/33). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, bem como a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu que seja declarado que o INSS é isento de custas, que a correção monetária seja contada a partir do ajuizamento da ação, que os juros de mora incidam somente a partir da citação e que a verba honorária advocatícia não ultrapasse 5% do valor da condenação (fls. 73/86). Réplica (fls. 100/110). É o relatório.

Decido: MÉRITO 1 - decadência e prescrição: O artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. A decadência apareceu na Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523, em sua nona edição, datada de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, um dia antes de completar cinco anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. O prazo decadencial em questão, contudo, não se aplica aos benefícios concedidos antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, conforme pacífica jurisprudência do STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376. In casu, o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 28.02.94 (fl. 20), ou seja, em data anterior à edição da MP 1.523/97, de modo que não há que se falar em decadência do direito de revisão do benefício. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, estão prescritas as eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - a desaposentação para obtenção de novo benefício: A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, que tem sido denominada pela doutrina de desaposentação, encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços. (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado. Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, tal como deixou expresso na inicial (item 4 à fl. 15), até porque já está em gozo de aposentadoria há mais de 16 anos. Logo, o autor não faz jus à renúncia postulada, que na verdade não se trata de ato de abdicação, mas sim, de substituição de um benefício por outro, o que não é permitido pela legislação previdenciária. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...).

DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.- Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119. Neste mesmo sentido, destaque, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma,

Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10. Em suma: o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Considerando que o autor alegou na inicial que sua aposentadoria é de apenas R\$ 550,92 (item 6 à fl. 03), bem como o teor da petição de fl. 119, na qual informa que está em tratamento médico decorrente da extração de um câncer de próstata desde 11.10.08, defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Por conseguinte, o autor está isento do recolhimento das custas complementares em caso de eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Pelo mesmo motivo, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014129-37.2008.403.6102 (2008.61.02.014129-4) - CRISTIANE LOPES THEODORO(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela autora contra a sentença de fls. 144/154, sustentando, em síntese, que - embora tenha reconhecido a submissão do caso ao Código de Defesa do Consumidor - a sentença é omissa quanto à indenização dos danos materiais e morais que suportou com a conduta da CEF de se apropriar de parte dos rendimentos a que fazia jus (fls. 156/161). É o breve relatório. Decido: In casu, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença a ser sanada por meio dos declaratórios. À evidência, basta verificar que todos os pedidos da autora foram devidamente analisados, incluindo o de restituição em dobro com base no CDC (item 3 às fls. 149/150) e o de indenização por supostos danos materiais e morais, o qual - aliás - restou enfrentado, em um tópico específico, à luz do CDC (item 4 às fls. 150/153). Por conseguinte, os argumentos da autora/embargante revelam, na verdade, o seu descontentamento com o que foi decidido, aspecto este que deve ser desafiado por apelação e não por embargos. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007514-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007514-9) - ALICE MICHIELETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALICE MICHIELETTO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por idade), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu após a sua aposentadoria para fins de cálculo do novo benefício e sem a necessidade de devolver os proventos que já recebeu em decorrência da aposentadoria que pretende substituir. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/35). Os benefícios da assistência judiciária foram indeferidos (fl. 37), tendo a parte autora providenciado o recolhimento das custas processuais e a juntada de outros documentos que estavam em sua posse (fl. 39/50). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 52/66). É o relatório. Decido: **MÉRITO** A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, que tem sido denominada pela doutrina de desaposentação, encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado. Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão da autora, tal como deixou expresso na inicial (item 5.1, b, à fl. 09), até porque já está em gozo da aposentadoria há mais de 13 anos. Logo, a autora não faz jus à renúncia postulada, que na verdade não se trata de ato de abdicação, mas sim, de substituição de um benefício por outro, o que não é permitido pela legislação previdenciária. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO**. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça

usufruído de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.- Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119. Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10. Em suma: a autora não faz jus à desaposestação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará a autora/vencida com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0010973-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010973-1) - APARECIDO CORREA CIRELLI(SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 299: 1. Onde se lê após o cumprimento do item 1 supra (no item 3 do dispositivo à fl.255), leia-se após o cumprimento do item 2 supra. 2. Dê-se vista da sentença para o INSS. 3. Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011648-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011648-6) - ALFREDO RUBENS INGISA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ALFREDO RUBENS INGISA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposestação, com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu após a sua jubilação em 30.07.2001 para fins de cálculo do novo benefício e sem a necessidade de devolver os proventos que já recebeu em decorrência da aposentadoria que pretende substituir. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/76).Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos (fl. 81). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devolvidas. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a observância da Lei 11.960/09, em relação aos juros de mora e correção monetária.É o relatório. Decido:MÉRITO A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, que tem sido denominada pela doutrina de desaposestação, encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado. Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, tal como deixou expresso na inicial (item 5.1, b, fl. 09), até porque

já esta em gozo da aposentadoria há quase 10 anos. Logo, o autor não faz jus à renúncia postulada, que na verdade não se trata de ato de abdicção, mas sim, de substituição de um benefício por outro, o que não é permitido pela legislação previdenciária. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.- Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119). Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10. Em suma: o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida (fl. 81). Publique-se, registre-se e intímem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012974-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012974-2) - INES NATAL CAETANO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Inês Natal Caetano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93, desde o requerimento administrativo (13.12.2005), devidamente corrigido e acrescido de juros. Informa que em 13 de dezembro de 2005 e, posteriormente em 01.09.2009, requereu o benefício em questão junto ao INSS de Bebedouro, tendo sido indeferido, sob o argumento de que a renda per capita do seu grupo familiar é superior a do salário mínimo vigente, conforme preceitua o artigo 20, 3º da LOAS. Sustenta, no entanto, que é portadora de deficiências/ moléstias que a incapacitam para o trabalho e para a vida cotidiana e que de seu grupo familiar, formado por três pessoas, apenas seu cônjuge recebe a ínfima quantia de um salário mínimo (a título de aposentadoria), uma vez que seu filho maior se encontra desempregado, preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, que deve ser analisado no caso concreto. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade. Juntou os documentos que entendeu pertinentes (fls. 11/19 e 81/82). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico da família da requerente (fls. 21/23). Regularmente citada, a autarquia sustentou a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e, no mérito, a improcedência do pedido, uma vez que não comprovados os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de amparo social. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do benefício a partir do laudo pericial ou, ainda, a partir da citação e honorários advocatícios conforme apreciação do juiz, podendo ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Quanto à correção monetária, requereu a aplicação dos provimentos em vigor. Apresentou quesitos (fls. 26/36). Cópia do procedimento administrativo às fls. 39/59. Laudo pericial socioeconômico juntado às fls. 64/79, com manifestação da autora (fls. 88/89) e ciência do INSS (fls. 92). Laudo médico pericial (fls. 94/101), com manifestação da autora às fls. 104/106 e juntada de documentos (fls. 108/151). O INSS se manifestou às fls. 154-v. Às fls. 156 foi juntado ofício do Hospital Municipal de Bebedouro, que informa a data do início do tratamento da autora. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais: autora (fls. 159/v) e réu (fls. 160v). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelece o art. 203, inciso V, da Constituição da República, que a assistência social será prestada, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Esse comando constitucional é de aplicação imediata e de eficácia plena. Trata-se de concretização de direito fundamental. Este, aliás, o entendimento dos doutos, com destaque para José Afonso da Silva, que tem a palavra:...o princípio é o da eficácia plena e a aplicabilidade

imediate das normas definidoras dos direitos fundamentais: individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos, de tal sorte que só em situação de absoluta impossibilidade se há de decidir pela necessidade de normatividade ulterior de aplicação. (José Afonso da Silva. Curso de direito constitucional positivo. 9ª ed., rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 408). A lei de detalhamento mencionada no dispositivo fundamental certamente não pode restringir o seu alcance, de sorte a torná-lo inútil aos fins a que se destinou, pela vontade do legislador constituinte. Anoto que o cânone constitucional menciona a garantia do salário mínimo ao deficiente que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Vale dizer: em cada caso concreto há de se buscar a prova da impossibilidade de manutenção por meios próprios ou com o concurso da família. Veio a Lei nº 8.742, de 07 dez. 1993, regulamentada pelo Decreto nº 1744, de 08 dez. 1995, e dispôs: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A idade do idoso foi reduzida para sessenta e sete anos pela Lei n. 9.528/97, e para sessenta e cinco anos com o Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003. Passo ao exame dos requisitos estabelecidos para a concessão do benefício assistencial. A autora conta hoje com 61 (sessenta e um) anos de idade, o que por si só afasta o benefício em razão da idade. Resta avaliar a sua incapacidade para trabalhar e prover o próprio sustento, ou tê-lo provido por pessoa de quem dependa. No laudo médico o perito consigna que a autora é portadora de quatro lesões ulcerosas, localizadas em ambos os tornozelos (duas em cada), que se encontram abertas, com mostra de tecido de coloração avermelhada (fls. 98). Diante desse quadro, concluiu o perito que a incapacidade laboral da autora é total e temporária. Todavia, em sua conclusão esclareceu que: tecnicamente há possibilidades de cura do problema através de tratamento clínico muito bem conduzido, porém, por se tratar de caso bastante antigo, a efetividade do tratamento poderá não ser tão evidente e até mesmo não acontecer, o que torna o prognóstico a longo prazo deste caso não muito promissor. Portanto, devido às condições peculiares aqui representadas (longo tempo de doença sem resposta aos tratamento já instituídos) não é possível afirmar se a autora voltará a readquirir capacidade laborativa a ponto de poder ser aproveitada pelo mercado formal de trabalho ou mesmo se tornará a ter condições suficientes para trabalhar para terceiros de maneira informal (item V - fl. 99). Embora para o perito seja incerto o retorno da autora ao mercado de trabalho, seja ele formal ou informal, é preciso ter em mente sua idade de 61 anos, seu grau de instrução (2ª série do antigo primário - item II de fls. 65), e o fato de que exerce somente as atividades de dona de casa há 27 anos, tendo trabalhado anteriormente, por alguns períodos, como rurícola, com apenas um registro em carteira (fls. 95). Some-se a isto o fato de que a assistente social nomeada para a realização do estudo socioeconômico consignou em seu laudo que é notório que um dos fatores que contribuíram para o insucesso do tratamento em 40 anos, deve-se a problemas vasculares e a falta de repouso e cuidados especiais, no que tange aos curativos das feridas (item 11 - fls. 71), isto porquê, na visão da profissional, o aparecimento das primeiras úlceras varicosas teria ligação com um acidente sofrido pela autora aos 20 anos, quando estava grávida de sete meses, que resultou no nascimento precoce da criança, que não sobreviveu (item II - fls. 66), o que também está relatado na perícia médica. É notório, portanto, que a situação precária de saúde da autora se arrasta há vários anos, não possuindo qualquer condição de retornar ao mercado restrito de trabalho, que, no seu caso, ocorreu em maior parte na lavoura. Aliás, o ofício do Hospital Municipal de Bebedouro (fls. 156), corroborado pelas fichas de atendimento que já constavam nos autos (fls. 108/150), dão conta de que a autora faz tratamento para úlcera varicosa desde 05.10.2000, ou seja, há mais de dez anos, o que confirme o prognóstico não muito promissor do perito. Assim, a incapacidade total e permanente da autora está devidamente comprovada. Resta agora apreciar a questão da inexistência de meios de manutenção próprios ou pela família. Conforme relatório socioeconômico o núcleo familiar da requerente é formado por três pessoas: a própria autora, seu esposo (atualmente com 69 anos de idade) e um filho (de 19 anos) - fls. 67/68, sendo que a renda familiar é composta unicamente pela aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo (fls. 52/53). Ocorre que, por analogia ao parágrafo único do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do idoso), bem como em nome do princípio da igualdade, deve ser excluída, para fins de cálculo da renda familiar para concessão de amparo social, a aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge da autora, no importe de um salário mínimo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. (...)(...)³. A lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro,

em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito da idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela Loas, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à autora, como visto. (...) (TRF 3 - AC 836.063 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Galvão Miranda, decisão de 16.11.2004, publicado no DJU de 13.12.2004, pág. 249) (grifei) Desta forma, tenho por preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Quanto ao termo inicial do benefício, pleiteou a autora que seja considerada a data do protocolo do benefício na esfera administrativa, ou seja, 13.12.2005 (fls. 09). O INSS, por sua vez, subsidiariamente requereu a fixação a partir da perícia médica ou da citação. Com razão a autora. De fato, o ofício de fls. 156, revela que seu tratamento para úlcera varicosa já conta com mais de dez anos, o que é confirmado pelas fichas de atendimento (fls. 108 e seguintes) e as várias medicações que lhe foram ministradas. Ademais, o indeferimento, pelo que se vê, está relacionado com a renda familiar superior ao patamar estipulado, que deve ser afastado, conforme acima exposto. Portanto, o termo inicial do benefício deve retroagir à data do protocolo administrativo: 13.12.2005 (fls. 12). Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo, com termo inicial retroativo à data do protocolo administrativo, ou seja, 13.12.2005. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 12.09.2009, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010). Sem custas em devolução, em razão da gratuidade deferida (fls. 21). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará a autarquia com os honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, nos termos do Enunciado n. 111, da Súmula do STJ, devidamente atualizado. Requistem-se os pagamentos do perito e da assistente social, conforme fls. 21/22. Sentença sujeita a reexame necessário. Por fim, observo que a matéria aqui demandada não se enquadra em nenhum dos casos de restrição legal à concessão da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, definidos na Lei n. 9.494/97, assim como o presente feito não é alcançado pelo disposto no art. 1º, da Lei n. 8.437/1992. Assim, tendo em vista a procedência da ação, como aqui reconhecido, a indicar a existência da verossimilhança, fundada na prova que se extrai dos autos e o caráter alimentar do benefício de amparo social, a demonstrar, portanto, que caso a autora não o receba imediatamente, poderá sofrer dano irreversível, já que as necessidades de manutenção própria e de sobrevivência não podem esperar (inclusive de custeio dos próprios medicamentos que utiliza - fls. 66), determino a implantação imediata do benefício. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, nos termos do artigo 461, caput e 3º, do CPC. P.R.I.

0001676-39.2010.403.6102 (2010.61.02.001676-7) - HELENA APARECIDA CARDOSO DA COSTA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação proposta por Helena Aparecida Cardoso da Costa em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% na renda mensal. Informa que vem recebendo auxílio-doença, concedido administrativamente e prorrogado sucessivamente até 20.04.2010 (conforme aditamento de fls. 80/83). Juntou documentos às fls. 16/76, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 80 a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00. Juntado documentos (fls. 81/90). O pedido de assistência judiciária foi indeferido, com determinação para o recolhimento das custas judiciais pertinentes. Sem prejuízo, foi analisado o pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido, com nomeação de perito (fls. 92/94). A autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade (fls. 102/104). O pedido de reconsideração acerca da assistência judiciária gratuita foi analisado às fls. 105, tendo sido indeferido, mantendo-se a decisão anterior. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de três dias para regularização dos autos, sob pena de extinção. Ciente da decisão (fls. 105), a autora não se manifestou e nem providenciou a juntada da guia de recolhimento de custas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o indeferimento do pedido

de assistência judiciária gratuita (fls. 92), bem como da reconsideração pleiteada (fls. 102/104), caberia à autora a regularização dos autos em 3 dias.No entanto, verifico que até a presente data a autora não providenciou o recolhimento das custas judiciais deste feito, tendo decorrido o prazo concedido na decisão, sequer impugnada.Pois bem, a Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.É que as custas não foram pagas, tendo decorrido o prazo para interposição de recurso, visando a suspensão da decisão e sua reforma, bem como o lapso temporal concedido para sua regularização.Carecendo o feito das custas, pressuposto indispensáveis para o desenvolvimento válido e regular do processo, merece ser extinto.A propósito, em caso como tal, assim se direcionam os julgados:PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ART. 257, CPC. EXTINÇÃO. PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA SUCINTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ.2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada.3. Apelação improvida.(TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes.Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.(STJ - RESP - 201048 Processo: 199900040856 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARElator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ DATA:04/10/1999 PÁGINA:93)O entendimento é antigo, conforme precedentes:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520).Merece ser lembrada outra decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65).O exame dos pressupostos processuais há de ser feito com o rigor, capaz de fazer com que a Justiça não seja compelida a perder o tempo com pedidos mal instruídos.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de processo civil.P. R. I.C.

0004333-51.2010.403.6102 - ORIVAL ZANCHETA(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X FAZENDA NACIONAL

ORIVAL ZANCHETA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92; e 2 - a restituição dos valores que teria sido indevidamente recolhido nos últimos dez anos. Sustenta que: 1 - é proprietário da Fazenda Vitória, no município de Barretos/SP, arcando com a contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes; e 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRUAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 20/46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação, tendo sido autorizado o depósito do montante integral do tributo (fl. 48).Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 51/53).Instado a comprovar a condição de empregador rural (fl. 54), o autor expressamente informou que não ostenta tal condição, uma vez que todo o labor é realizado pela usina adquirente da produção (fls. 55/56).Intimado, por duas vezes, a juntar o contrato que mantém com a Usina (fls. 57 e 61), o autor permaneceu inerte. É o relatório. Decido:PRELIMINAR I - ausência de interesse de agir:In casu, não obstante tenha pleiteado a repetição de indébito dos valores recolhidos nos últimos dez anos, o requerente juntou planilha (fl. 28) e notas fiscais de entrada da empresa adquirente dos últimos cinco anos (fls. 29/46), em um total de R\$ 33.646,66, montante este, inclusive, que adotou como valor da causa (fl. 19).

Logo, o autor não possui interesse de agir no pedido de restituição de indébito para o período de 03/05/00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) a 30.07.05 (dia imediatamente anterior aos dois primeiros recolhimentos que pretende restituir, conforme planilha e notas fiscais de fls. 28/30).MÉRITO I - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos:Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12

desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para o segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas

estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: No caso concreto, o autor não faz jus ao pedido de restituição. Primeiro, porque, conforme acima já enfatizado, a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.213/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, somente ocorreu com relação ao empregador rural pessoa física, condição esta que o autor expressamente declarou que não possui. Vejamos: (...) não é empregador rural. Cultiva cana de açúcar, sendo que todo o laboro na plantação é por conta da usina que no final lhe adquire a produção, descontando assim o valor do dispêndio, motivo pelo qual não apresentou quando da distribuição da exordial (fl. 55) Segundo, porque as contribuições que o autor pretende restituir (de julho de 2005 em diante - fls. 28/46) foram recolhidas já na vigência da Lei 10.256/01, quando então devida, tanto pelo empregador rural quanto pelo segurado especial. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - declaro o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, com relação ao pedido de restituição de eventual indébito recolhido entre 03/05/00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) a 30.07.05 (dia imediatamente anterior aos dois primeiros recolhimentos que pretende restituir, conforme planilha e notas fiscais de fls. 28/30). 2 -

declaro a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores praticados pelos empregadores rurais pessoas físicas até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01). 3 - julgo improcedente o pedido de restituição. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da União, sem qualquer repercussão econômica em favor da parte adversa, arcará o requerente com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005048-93.2010.403.6102 - JL CITRUS LTDA(SP268638 - JONAS MOMENTI ALBANI E SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls.85/112 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005187-45.2010.403.6102 - MINORU YAMASHITA(MG113644 - EVANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0005187-45.2010.403.6102Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005259-32.2010.403.6102 - REYNALDO BRUNIERA OLIVEIRA X GUILHERME GOULART OLIVEIRA X LUCIANA GOULART KAIRALLA X HENRIQUE GOULART OLIVEIRA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União Federal da sentença de fls..2. Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista para as contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005260-17.2010.403.6102 - SERGIO BATTISTELLA BUENO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para ião e dos bancos depositários na lide, como litisconsortes passivos necessárias contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os de para figurar no pólo passivo das ações desta natureza, inclusive com unifo autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.....

0005334-71.2010.403.6102 - GENTIL VIDOTTI(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005350-25.2010.403.6102 - FLAVIO DE CARVALHO DIAS(SP044805 - JOAO CALDIN FILHO E SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA FLÁVIO DE CARVALHO DIAS, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade do FUNRURAL, instituído pelo art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no art. 30, IV da lei 8.212/91.2 - a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos dez anos. Sustenta que: 1 - é produtor rural, estando sujeita à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e seguintes, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRUAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852.Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 22/32).Instado a comprovar a condição de empregador rural (fl. 34), e esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 39), o autor requereu dilação de prazo (fls. 42/43), o que foi deferido (fl. 44).Posteriormente requereu a desistência da ação, com extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.É o relatório. Decido:MÉRITONo caso concreto, o pedido de desistência da ação se deu antes mesmo da determinação de citação. Desta forma, a homologação do pedido prescinde da concordância da requerida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo.Custas ex lege. Sem honorários posto de não instada a relação processual. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005353-77.2010.403.6102 - ALTAIRDE SCATENA SIMIONI X SILVANA SIMIONI GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls.468/508 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005361-54.2010.403.6102 - GABRIEL ANTONIO SERRA GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

GABRIEL ANTÔNIO SERRA GALLO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da

UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e 2 - a restituição dos valores que teria sido indevidamente recolhido nos últimos dez anos. Sustenta que: 1 - é produtor rural pessoa física, estando sujeito à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRUAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 84/226). Intimado a adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos e a comprovar documentalmente sua condição de empregador rural (fl. 228), o autor emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 79.828,58, requerendo, ainda, prazo para a juntada dos livros de registro de empregados (fls. 229/231). Deferido o prazo requerido (fl. 232), o autor informou que não é empregador rural (fls. 235/236, com os documentos de fls. 237/250). A União compareceu no processo, dando-se por citada (fl. 252), e apresentou contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 254/256-v). O autor juntou cópias de decisões (fls. 257/361). É o relatório. Decido: MÉRITO - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito e grifo nossos) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRUAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a

aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também,

em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada

pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Conforme acima já enfatizado, a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.213/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97 (ou seja, até 08.10.01), somente ocorreu com relação ao empregador rural pessoa física, condição esta que o autor não possui, tal como expressamente admitiu na petição de fls. 235/236: toda a sua criação de gado para abate tem lugar nas fazendas pertencentes ao seu genitor GABRIEL GALLO OU GABRIEL JUNQUEIRA GALLO, sendo que, desta forma, a contratação de funcionários é única e pelo genitor (fl. 235) Por conseguinte, o autor não faz jus a qualquer restituição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores praticados pelos empregadores rurais pessoas físicas até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que o autor não faz jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01.3 - julgo improcedente o pedido de restituição. Por conseguinte, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da União, sem qualquer repercussão econômica em favor da parte adversa, arcará o requerente com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005422-12.2010.403.6102 - JADIR UNGARO X ALCEU UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO (SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

JADIR UNGARO, ALCEU UNGARO e YVONE UNGARO GARILIO (os dois últimos por meio do aditamento de fls. 56/67) ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.256/01, no tocante à exigibilidade da contribuição do FUNRURAL prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 (aditamento de fls. 56/67); e 2 - a restituição dos valores que recolheram, a título de FUNRURAL, nos últimos dez anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Sustentam que: 1 - são co-proprietários e produtores rurais pessoas físicas, estando sujeitos à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852; e 3 - a Lei 10.256/01 é inconstitucional, eis que manteve o mesmo substrato normativo da exigência tributária prevista no artigo 25, I e II, da lei 8.212/91, que o STF já declarou inconstitucional. Com a inicial, juntaram procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 42/51). Com o aditamento à inicial de fls. 56/67 - oportunidade em que foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.508.033,99, com retificação do pólo ativo para inclusão de Alceu Ungaro e Yvone Ungaro Garilio - os autores trouxeram os documentos de fls. 68/196, bem como diversas notas fiscais, as quais se encontram autuadas em separado, na secretaria (certidão à fl. 170). Em cumprimento à decisão de fl. 170, os autores apresentaram a petição e documentos de fls. 171/198. Recebidos os aditamentos, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 199/216). A União compareceu no processo, dando-se por citada (fls. 219) e apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 221/223-v). É o relatório. Decido: **MÉRITO** 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO**. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR**. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na

espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98

ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei

9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do Resp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de débitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) (STJ - Resp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192). No caso concreto, os autores comprovaram que ostentam a condição de empregadores rurais desde o ano-base de 2000 (fls. 188/197), de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (07.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, os mesmos fazem jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 07.06.00 a 08.10.01. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo improcedente o pedido declaratório de inconstitucionalidade da Lei 10.256/01, no tocante à

exigibilidade da contribuição do FUNRURAL prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91; e2 - condeno a União a restituir aos autores os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de sua produção rural, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 07.06.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005576-30.2010.403.6102 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO ALMEIDA X SEBASTIAO BENEDITO DE ALMEIDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. João Benedito de Almeida, Benedito Roberto Almeida e Sebastião Benedito de Almeida, intimados a justificar o seu interesse de agir, nos termos do despacho de fls. 41, requereram a desistência da ação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0005593-66.2010.403.6102 - MOACIR RODRIGUES(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 304/340 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005601-43.2010.403.6102 - MARIA CARMELITA PERRONE DOS REIS(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 85/112 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005627-41.2010.403.6102 - CLODOMIRO VIDOTTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005670-75.2010.403.6102 - JOSE OSCAR ARROYO X NEIDE THEREZA AGUDO ARROYO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para a lide e dos bancos depositários na lide, como litisconsortes passivos necessárias contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos para figurar no pólo passivo das ações desta natureza, inclusive com unifo autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.....

0005681-07.2010.403.6102 - AUGUSTO DAVID JACOMINI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para a lide e dos bancos depositários na lide, como litisconsortes passivos necessárias contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos para figurar no pólo passivo das ações desta natureza, inclusive com unifo autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.....

0005682-89.2010.403.6102 - JOAQUIM JACOMINI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198: ... 2. Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. - Fls. 205: Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005798-95.2010.403.6102 - ALOYSIO MIGUEL ACRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 249/268 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006335-91.2010.403.6102 - JOSE GARCIA NETO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ GARCIA NETO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do que recolheu, nos últimos dez anos, a título de FUNRURAL, com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 e no artigo

25 da Lei 8.870/94, devidamente corrigido e acrescido de juros, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sustenta que: 1 - é proprietário e parceiro de imóveis rurais, estando sujeito ao recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL; 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRUAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852; e 3 - embora a decisão preferida no RE 363.852 tenha desobrigado do recolhimento da contribuição em questão apenas os empregadores pessoas naturais, a mesma fundamentação deve ser aplicada aos produtores rurais, pessoas jurídicas, tendo em vista que também estão obrigadas ao recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 23/135). Em cumprimento ao despacho de fls. 137, o autor juntou os documentos de fls. 139/154. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 156/161). A União compareceu no processo, dando-se por citada (fls. 164) e apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 166/168-v). É o relatório. Decido: PRELIMINAR) interesse de agir (com relação à discussão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94): O interesse processual compreende a necessidade de se recorrer ao Judiciário e a adequação da via eleita. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. Pois bem. No caso concreto, o autor pretende a restituição de valores recolhidos em relação a duas contribuições à seguridade social, sendo uma delas a contida no artigo 25 da Lei 8.870/94, cuja redação atual, com as alterações promovidas pela Lei 10.256/01, é a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) A simples leitura do dispositivo legal em questão revela que a contribuição em questão dirige-se para o empregador, pessoa jurídica, o que não é o caso do autor, pessoa física. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, no tocante ao pedido de restituição de contribuição devida por pessoa jurídica, eis que, em se tratando de pessoa física, evidentemente nada recolheu com base no artigo 25 da Lei 8.870/94. Na verdade, a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física está contida no artigo 25 da Lei 8.212/91, norma esta que o autor também pretende afastar e que será devidamente analisada no mérito. MÉRITO - Prescrição: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...) TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) (STJ - Resp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192). In casu, considerando que a inicial foi protocolada em 24.06.10 (fl. 02), portanto depois de 09.06.2010, estão prescritos os eventuais indébitos recolhidos até 23.06.05. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito, com relação aos recolhimentos ocorridos a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. II - A contribuição à seguridade social para o produtor rural, pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção

rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para

2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física.

2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese de produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da

contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Observada a prescrição quinquenal e a legitimidade da contribuição questionada desde 09.10.01, o autor não faz jus à restituição de quaisquer valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - Julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de restituição de valores retidos e recolhidos com base no artigo 25 da Lei 8.870/94, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e 2 - julgo prescrita a pretensão condenatória com relação ao pedido de restituição dos valores retidos e recolhidos, com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, antes de cinco anos do ajuizamento da ação (de 24.06.00 a 23.06.2005). 3) julgo improcedente o pedido de restituição com relação aos valores não abrangidos pela prescrição quinquenal (de 24.06.2005 a 24.06.10) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes das produções rurais do autor, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006341-98.2010.403.6102 - MARIA AMELIA DE CASTRO (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para ião e dos bancos depositários na lide,

como litisconsortes passivos necessárias contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os de para figurar no pólo passivo das ações desta natureza, inclusive com unifo autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.....

0006516-92.2010.403.6102 - TITACHI KAGAWA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. TITACHI KAGAWA propôs a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a repetição do indébito relativo à parcela do Imposto de Renda incidente sobre os benefícios de previdência privada, na vigência da Lei n. 7.713/1988, no período de 01/1989 a 12/1995. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimado, por duas vezes, inclusive por carta com aviso de recebimento em mãos próprias (fls. 74-v e 76), para atribuir valor consentâneo com o proveito econômico buscado na demanda e recolher as custas do processo, tendo em vista o indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, o autor permaneceu inerte (certidões fls. 74-v e 76). É O RELATÓRIO.DECIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Pois bem. Às fls. 74, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinado ao autor que atribuisse à causa valor consentâneo com o proveito econômico buscado, justificando-o com planilhas, e recolhesse as custas do processo. Embora tenha sido devidamente intimado, repita-se, por duas vezes, inclusive por carta com aviso de recebimento em mãos próprias, nos termos do 1º, do art. 267, do CPC (fls. 76), o autor não manifestou interesse em corrigir ou justificar o valor atribuído à causa e também não recolheu as custas do processo, deixando decorrer o prazo para interposição de recurso contra a referida decisão, bem como os lapsos temporais concedidos para a regularização do processo. Para casos como este, em que o autor, intimado, não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito e não recolhe as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.(...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Desse modo, considerando que o autor não se interessou em cumprir a determinação de fls. 74, mantendo o processo sem movimentação por mais de três meses, desde a sua primeira intimação, em 12/11/2010 (fls. 74-v), e carecendo o feito das custas iniciais, pressuposto indispensável para o seu desenvolvimento válido e regular, a extinção é medida que se impõe.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez.2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgREsp 1142636 - 2ª T. - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:05/11/2010)PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO NÃO-EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de preparo da inicial (CPC Art. 257), só é possível, após o demandante ser intimado da conta (EResp 199.117/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, 1ª Seção, DJ de 04.08.2003).2. Precedentes da 1ª Turma do STJ: AgRg no REsp 628.595/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13.09.2004; REsp 199.117/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ de 04.02.2002 (Precedente: Resp n.º 770.981/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.09.2005). 3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 911292 - 1ª T. - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07/05/2007, Pág.: 00297)No mesmo sentido, decidiram também os Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ART. 257, CPC. EXTINÇÃO. PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. 2. Apelação improvida.(TRF1 - AC 200635000110067 - 5ª T. - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1: 22/05/2009, Pág.: 184)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam

suficientes. O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. A inércia da parte autora da demanda, por prazo superior a 30 dias, quanto a prática de atos ou diligências da sua competência configura abandono da causa. Deve ser mantida a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC, tendo em vista a aplicação subsidiária deste dispositivo e considerando o preenchimento dos requisitos legais a tanto; vale dizer ter havido inércia da exequente por mais de trinta dias. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200961270016847 - 2ª T. - Relator JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, DJF3 CJ1: 16/12/2010, Pág.: 202) Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, III, IV, 1º e 3º, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0007161-20.2010.403.6102 - CARLOS LEONEL VICENTINI X PLINIO SERGIO VICCARI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANIL0 MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para lide e dos bancos depositários na lide, como litisconsortes passivos necessárias contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os de para figurar no pólo passivo das ações desta natureza, inclusive com unifo autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.....

0007401-09.2010.403.6102 - MEGA EMPRESA DE COMUNICACOES LTDA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL

MEGA EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de que não está obrigada a retransmitir o programa A Voz do Brasil ou, subsidiariamente, que tem o direito de efetuar a retransmissão do referido programa em horário alternativo, dentro das 24 horas seguintes ao horário oficial estipulado. Alega, em síntese, que: 1 - atua na área de radiodifusão em ondas de frequência modulada, abrangendo o município de Ribeirão Preto e região, em um raio de aproximadamente 100 km, desde abril de 2000. 2 - há várias emissoras radiofônicas instaladas em todo o território nacional que já não transmitem o referido programa, amparadas por decisão judicial. 3 - as imposições contidas no artigo 38, e, da Lei 4.117/62 ferem quatro princípios constitucionais: a plena liberdade de informação, a livre concorrência, a livre iniciativa e a isonomia. 4 - sofre uma queda em sua audiência no horário das 19h às 20h em relação às emissoras radiofônicas concorrentes de Ribeirão Preto que estão amparadas, por decisão judicial, a não efetuar a retransmissão do programa A voz do Brasil ou de retransmiti-lo em horário alternativo, conforme gráficos da pesquisa IBOPE que instrui a inicial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 32/67). Em cumprimento ao despacho de fl. 69, a autora juntou o comprovante do recolhimento das custas judiciais (fls. 70/71). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para garantir à requerente o direito de efetuar a retransmissão do programa A Voz do Brasil em horário alternativo, dentro das 24 horas seguintes ao horário oficial estabelecido no artigo 38, e, da Lei 4.117/62, devendo, para tanto, informar ao órgão competente o horário em que efetuará a retransmissão do referido programa, comunicando qualquer alteração com a antecedência mínima de 24 horas (fls. 72/82). Contra a referida decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 88/118). Regularmente citada, a União defendeu a recepção da norma contida no artigo 38, e, da Lei 4.117/62, pela Carta Política de 1988, tanto no que tange à obrigatoriedade da retransmissão do programa A Voz do Brasil pelas emissoras de rádio, quanto ao horário oficial estipulado (fls. 119/146). Sobreveio a informação de que o agravo interposto pela União teve o seu seguimento negado pela Excelentíssima Desembargadora Federal relatora (fls. 148/151). É o relatório. Decido: O artigo 38, e, da Lei 4.117/62 dispõe que: Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:(...)e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;(...) Conforme se observa, o artigo 38, e, da Lei 4.117/62 contém duas diretivas para as emissoras de rádio. A primeira, atinente à obrigatoriedade de retransmissão do programa A Voz do Brasil e a segunda, relacionada ao horário em que deve ocorrer a retransmissão, ou seja, das 19:00 às 20:00, com exceção dos sábados, domingos e feriados. In casu, a autora insurge-se contra os dois pontos. Pois bem. No que tange à obrigatoriedade da retransmissão do programa A Voz do Brasil, não verifico qualquer inconstitucionalidade. Com efeito, não há que se falar em violação ao direito de as rádios informarem seus ouvintes, uma vez que a simples obrigatoriedade de retransmissão do referido programa não produz qualquer interferência na liberdade jornalística das emissoras de rádio no tocante ao conteúdo de seus programas. Também não fere a livre concorrência entre as emissoras de rádio, tampouco o princípio da isonomia, eis que a obrigação legal é dirigida, indistintamente, a todas as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias dos serviços de radiodifusão sonora. O argumento de que a obrigatoriedade de retransmissão do discutido programa fere o princípio da livre iniciativa também não convence. À evidência, não se pode olvidar que a autora não é titular dos serviços de radiodifusão sonora que explora, mas simples concessionária. Logo, parece-me razoável que a União (titular dos serviços de radiodifusão) possa impor às emissoras de rádio a obrigação de retransmitir o programa oficial do Executivo e das duas Casas do Congresso Nacional, por apenas uma hora diária, observada a possibilidade de adoção de um horário alternativo, tal como enfatizarei mais à frente. O mesmo raciocínio, entretanto, não se dá quanto à manutenção de um horário oficial. Vejamos: O artigo 220 da Constituição Federal, ao tratar da liberdade dos meios de comunicação, dispõe que: Art. 220.

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Acontece, entretanto, que não há na Constituição Federal qualquer norma que permita à União restringir a grade de programação das emissoras de rádio, impondo-lhes a veiculação de apenas um determinado e específico programa entre as 19 e 20 horas. Na verdade, a existência de um horário único para a retransmissão do programa A Voz do Brasil prejudica a liberdade de informação em suas duas vertentes: direito de informar (da rádio) e de ser informado (de toda a coletividade). Com efeito, a manutenção de um horário único para a retransmissão do mencionado programa, no que tange às emissoras de rádio, fere o direito de livremente estabelecerem sua própria grade de programação, cumprindo sua obrigação legal e contratual discutida nos autos em horário alternativo. Já sob o ângulo da coletividade, o engessamento do horário de retransmissão impõe a todos que pretendem usufruir daquele meio de comunicação entre as 19 e 20 horas ou que dispõem tão-somente do rádio naquele momento (por exemplo, em meio ao trânsito, no retorno do trabalho para casa) o acesso a apenas uma única espécie de informação, proveniente de uma única fonte, excluindo, assim, qualquer opção ao ouvinte. É nítido, portanto, a incompatibilidade da fixação de um horário único para retransmissão do referido programa com a liberdade de informação. Com este mesmo enfoque, a Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 72/82, assim já se manifestou em caso semelhante: há uma grande diferença entre assegurar a todos o acesso ao direito às informações de utilidade pública veiculadas pelo programa A Voz do Brasil e, de outro lado, induzir a certa forma a coletividade, pela falta de opção de programação no horário, a assistir obrigatoriamente referido programa (ver item 7 da ementa reproduzida à fl. 150). Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 4.117/62. REPERCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL. TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA. HORÁRIO DIVERSO DO POSTO NA REFERIDA NORMA. 1. No que tange à questão da recepção da Lei 4.117/62 pela Constituição Federal de 1988, não há controvérsia segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 561 - DF, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello, julgada em 23.08.1995, publicada no DJ de 23.03.01. 2. Os contratos de permissão ou cessão de serviços públicos geram direitos e obrigações tanto para o permitente/cedente como para o permissionário/cessionário. Por outro lado, é assegurado a este o direito de prestar os serviços que lhe são permitidos ou cedidos, nos exatos termos e limites estabelecidos contratualmente e em lei. No entanto, tais cláusulas devem necessariamente guardar conformidade com os princípios e garantias constitucionais. 3. Sendo a obrigação igualmente imposta a todos os concessionários ou permissionários dos serviços de radiodifusão sonora, encontra-se observado o princípio da livre concorrência. 4. Ao restringir a um único horário a transmissão das notícias das atividades dos Poderes da República, o Estado não está respeitando a liberdade de opção do cidadão quanto às informações que deseja receber, na medida em que não lhe faculta a possibilidade de escutar outro programa de transmissão radiofônica. 5. Assim, à segunda parte do art. 38, alínea e da referida lei, entendo não guardar conformidade com o preceito consagrado no art. 5º, XIV, da Constituição Federal. 6 - Rejeitada a inconstitucionalidade, para deferir à autora a possibilidade de retransmissão do programa em questão no horário alternativo melhor adequado às suas necessidades. (...) (TRF3 - AC 871.360 - 6ª Turma, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão publicada no DJF3 de 22.02.10, pág. 1.297) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL. OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O condicionamento a um único horário a transmissão do programa A Voz do Brasil, por um lado, cerceia a plena liberdade de informação jornalística e impõe excessiva restrição ao exercício da atividade econômica, acarretando à radiodifusora perda de audiência e prejuízos financeiros pela ausência de publicidade no horário nobre de sua programação e, por outro, desrespeita a liberdade de opção do cidadão quanto às informações que deseja receber, na medida em que não lhe faculta a possibilidade de escutar outro programa de transmissão radiofônica, razão pela qual se impõe a reforma da r. decisão, para possibilitar à agravante a transmissão do programa Voz do Brasil dentro das 24 horas seguintes ao seu horário obrigatório. (...) (TRF3 - 331.430 - 4ª Turma, relator Desembargador Federal Roberto Haddad, decisão publicada no DJF3 de 18.08.09, pág. 169) ADMINISTRATIVO. LEI Nº 4.117/62. PROGRAMA VOZ DO BRASIL. OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO E NÃO DE HORÁRIO. 1. Recepção parcial do art. 38, da Lei nº 4.117, de 27.08.1962, reconhecendo-se a obrigatoriedade da transmissão do programa Voz do Brasil, afastada a fixação de horário para as emissoras, sob pena de afronta ao artigo 220 da Constituição da República. (...) (TRF3 - APELREE 1.198511 - 4ª Turma, relator Desembargador Federal Fábio Prieto, decisão publicada no DJF3 de 26.05.09, pág. 674) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL - OBRIGATORIEDADE - RETRANSMISSÃO EM HORÁRIO OFICIAL - RESTRIÇÃO AFASTADA. 1. O condicionamento do funcionamento de emissoras de radiodifusão à prévia autorização do Poder Executivo, como determinado pela Constituição Federal no art. 223, não atenta contra as garantias previstas nos incisos IV e IX do art. 5º do texto constitucional. 2. O contrato de permissão para a prestação de serviço público gera direitos e obrigações tanto para o permitente como para o permissionário. 3. O art. 38, alínea e, da Lei nº 4.117/62 veicula duas prescrições. A primeira, relativa à obrigatoriedade da transmissão da Voz do Brasil. A segunda, concernente à sua veiculação no horário das 19:00 às 20:00 horas, diariamente, exceto, sábados, domingos e feriados. 4. Obrigatoriedade de retransmissão do programa A Voz do Brasil que se reconhece. 5. A expressão das 19 (dezenove) às 20 horas, contida na segunda parte do art. 38, alínea e da Lei nº 4.117/62, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Incompatibilidade material com o art. 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988. (TRF3 - AC 554.694 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, decisão publicada no DJU de 09.04.07, pág. 390) ADMINISTRATIVO. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL. OBRIGATORIEDADE. LEI N. 4.117/62. RECEPÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. HORÁRIO ALTERATIVO.

POSSIBILIDADE. (...)VI - A obrigatoriedade de retransmissão no horário estabelecido na Lei n. 4.117/62 é incompatível com o art. 220 da Constituição, pelo que o programa A Voz do Brasil pode ser retransmitido em horário alternativo.(...)(TRF3 - AC 616.740 - 6ª Turma, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão publicada no DJF3, de 26.10.09, pág. 494) Em suma: a fixação de um horário único para a retransmissão do programa A voz do Brasil afronta a liberdade de informação prevista no artigo 220 da Constituição Federal.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para:a) declarar que a autora não está dispensada de retransmitir o programa A Voz do Brasil; eb) declarar que a requerente possui o direito de efetuar a retransmissão do programa A Voz do Brasil em horário alternativo, dentro das 24 horas seguintes ao horário oficial estabelecido no artigo 38, e, da Lei 4.117/62. Para tanto, tal como já determinei na decisão de fls. 72/82, a requerente deverá informar ao órgão competente o horário em que efetuará a retransmissão do referido programa, comunicando eventuais alterações com a antecedência mínima de 24 horas. A União está dispensada do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará, contudo, com o reembolso das custas adiantadas pela autora, com força no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Condeno a União em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008988-66.2010.403.6102 - JOSE ODILON DE LIMA FILHO X ANTONIO CARLOS JORGE FIGUEIREDO X HELOISA MARIA DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO - ESPOLIO X FLAVIA DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ODILON DE LIMA FILHO, ANTÔNIO CARLOS JORGE FIGUEIREDO e ESPÓLIO DE HELOISA MARIA DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.258/97, impedindo, assim, a retenção de que trata o artigo 30, IV da Lei 8.212/91.2 - a restituição ou compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhido nos últimos cinco anos. Sustentam que: 1 - são produtores rurais, exercendo a atividade agropecuária, estando sujeitos à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; e2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRUAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Com a inicial, apresentaram procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 19/141). Em cumprimento ao despacho de fl. 143, os autores juntaram nova guia de recolhimento de custas processuais (fl. 146) e documentos (fls. 147/171).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 172/189). A União compareceu no processo, dando-se por citada (fl. 191), e apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 193/195-v).Às fls. 197/208 foi juntado ofício da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto acerca do pedido de restituição realizado administrativamente pelo autor José Odilon de Lima Filho, referente às custas processuais recolhidas indevidamente.É o relatório. Decido:**MÉRITO** - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar.

Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso)

Cumpram-se, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das

seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese de produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem

sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: No caso concreto, os autores comprovaram a condição de empregadores rurais em relação ao período pretendido (fls. 163/171), contudo, não fazem jus ao pedido de restituição, uma vez que as contribuições que pretendem restituir (dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação - 24.09.2010) foram recolhidas já na vigência da Lei 10.256/01, quando então devidas, tanto pelo empregador rural quanto pelo segurado especial. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos empregadores rurais e aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que os autores não fazem jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem suas produções rurais, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 3 - julgo improcedente o pedido de restituição. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da União, sem qualquer repercussão econômica em favor da parte adversa, arcarão os requerentes com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (a ser dividido entre os requerentes/sucumbentes), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009358-16.2008.403.6102 (2008.61.02.009358-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010282-61.2007.403.6102 (2007.61.02.010282-0)) MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI X LUIS MANUEL CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cumpra-se o quanto determinado na sentença proferida na execução extrajudicial(n. 2007.61.02.010282-0).

0009359-98.2008.403.6102 (2008.61.02.009359-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-68.2007.403.6102 (2007.61.02.007475-6)) MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Cumpra-se o quanto determinado na sentença proferida na execução extrajudicial (n. 2007.61.02.007475-6).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001991-82.2001.403.6102 (2001.61.02.001991-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316527-35.1995.403.6102 (95.0316527-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AMARYLLIS SALOMAO X EDMILSON NAGLIATTI X ISABEL DE FATIMA PRECINOTTO DE JESUS X ALCIDES NAGLIATTI(SP021932 - CELSO ROMERO E SP098690 - ELIANA MARIA MORELLI ROMERO E SP171848 - CRISTIANE FÁVARO DE LIMA)

Fls. 71: defiro. Proceda a Secretaria o desapensamento dos presentes Embargos da ação principal. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0314606-41.1995.403.6102 (95.0314606-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308306-63.1995.403.6102 (95.0308306-0)) VILSON FERNANDES CASTRO(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VILSON FERNANDES CASTRO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora realizada nas execuções nº 95.0308309 5, 95.0308306-0 e 95.0308307-9, que recaí sobre o veículo WV - Kombi furgão, ano de fabricação 1982, cor branca, chassi nº BH744929, placas BWD 3754. Alega, em síntese, que: 1 - no dia 19.04.94, os executados Elpídio Pereira e Humberto Ayres Arantes, sócios da empresa executada Sucomel Indústria Comercial Ltda, adquiriram dois veículos novos da empresa COFRANA Veículos Ltda; 2 - naquela ocasião, os executados ofereceram à COFRANA o veículo que depois foi penhorado (de propriedade de Humberto Ayres Arantes) como parte do pagamento. No entanto, como não houve interesse da empresa, o vendedor Arthur Augusto Murari, da COFRANA, indicou-lhe o bem; 3 - naquele mesmo dia, adquiriu o veículo por CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais), quantia esta que pagou em duas parcelas, sendo metade à vista, em dinheiro, e o restante com um cheque de sua emissão, pré-datado para o dia 09.05.94; 4 - o mencionado cheque foi depositado pelo executado/alienante na conta-corrente da empresa do mesmo (INFAC JONLATO MERCANTIL LTDA), tendo sido devidamente compensado; 5 - por falta de condições financeiras, não transferiu o veículo para o seu nome naquela época, somente o fazendo no dia 21.09.95, quando então tomou conhecimento de que o veículo encontrava-se bloqueado desde 05.09.95, por força da penhora que pretende desconstituir; e 6 - além dos documentos que juntou, pretendia provar a aquisição do veículo no dia 19.04.94 por meio da oitiva de quatro testemunhas, entre elas, o executado que lhe vendeu o bem. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Em cumprimento ao despacho de fl. 17, recolheu as custas de distribuição (fls. 18/19). Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, requereu a sua não-condenação em honorários advocatícios (fls. 23/25). A sentença - que julgou improcedentes os embargos (fls. 29/31) - foi anulada pelo E. TRF desta Região, com determinação de abertura de prazo para requerimento de provas (fls. 69/72). Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas a requerer o que de direito (certidão de publicação à fl. 96), quando então a CEF informou que não tinha provas a produzir (fls. 97) e o embargante permaneceu em silêncio (certidão à fl. 99). Determinada a intimação pessoal do embargante para dizer se ainda tinha interesse processual e, em caso positivo, para que esclarecesse as provas que ainda pretendia produzir (fl. 100), o mesmo novamente permaneceu inerte (fls. 101 e 102). Renovada a expedição de carta de intimação ao embargante, a mesma foi devolvida com a informação de desconhecimento (fl. 106). Promovida, então, mais uma vez, a intimação do advogado do embargante (fl. 107-verso), nada foi requerido (certidão à fl. 107-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO:MÉRITO Tanto na sentença anulada, quanto no acórdão de fls. 69/72, já ficou assente que a falta de registro da transferência da propriedade do veículo nos órgãos públicos correspondentes e a ausência de registro no Cartório de Títulos e Documentos não impede o reconhecimento da respectiva alienação (fl. 69), entendimento este que adoto integralmente. Assim, o cerne da questão está em se saber se o embargante comprovou a aquisição do veículo penhorado em data na qual ainda não corria contra o vendedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, nos termos do artigo 593 do CPC, com a anotação de que as execuções contra o alienante foram ajuizadas em 05.06.95 e a penhora foi realizada e levada a registro em 31.07.95 (fl. 72 dos autos da execução nº 95.0308307-9 e 59 da execução nº 95.0308309-5), tendo a CIRETRAN promovido a inclusão de bloqueio no cadastro do veículo em 05.09.95 (fl. 09 destes autos). A resposta, adiante, é negativa. Vejamos: O embargante alegou que teria adquirido o bem penhorado em 19.04.94, quando o alienante (Humberto Ayres Arantes) e seu respectivo sócio compraram dois veículos novos na empresa COFRANA. Pois bem. Não obstante as notas fiscais apontarem como arrendatário apenas Carlos Elpídio Pereira (fls. 09/10), parece-me razoável admitir que as referidas aquisições, com restrição do domínio, tenham sido realizadas, em parceria, pelos dois sócios. Acontece, entretanto, que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova no tocante à alegada aquisição do veículo penhorado naquela mesma data. De fato, o embargante alegou que teria pago CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais), sendo metade em dinheiro, à vista, e o restante com um cheque de sua emissão, pré-datado para o dia 09.05.94. Quanto a este ponto, observo que o embargante não apresentou qualquer indício acerca da primeira parte do pagamento, o que poderia ter feito, por exemplo, com a juntada de eventual extrato bancário, comprovando uma retirada daquele valor naquela data. Já com relação ao alegado pagamento da segunda metade (fls. 12/13), o embargante sustentou que o cheque emitido foi depositado pelo vendedor HUMBERTO AYRES na conta corrente de uma Empresa de sua propriedade - INFAC JONLATO MERCANTIL LTDA, tendo sido devidamente pago (fl. 03). No entanto, o embargante não trouxe aos autos qualquer prova de que o alienante integra o quadro social da referida empresa. Por fim, no que tange à declaração de fl. 14, é importante verificar que o subscritor afirmou que teria presenciado a venda do bem penhorado no dia 19.04.94 a Luiz Fernando Pimentel do Nascimento (fl. 14). Na inicial, entretanto, o embargante nada disse sobre a referida pessoa (fls. 02/05), tendo apontado o mesmo, em folha apartada, apenas como uma testemunha (fl. 06), Aliás, ao expor seus argumentos, o embargante disse que teria comprado o veículo diretamente de Humberto Ayres, após ser contactado por um vendedor da empresa COFRANA, de nome ARTHUR AUGUSTO MURARI:2 - Quando da compra dos veículos novos, os adquirentes acima qualificados ofereceram à Agência vendedora (COFRANA) um veículo Marca VW/KOMBI/FURGÃO, ANO DE FABRICAÇÃO 1.992, COR BRANCA, CHASSI Nº 744929, PLACAS nº BWD 3754, DE RIBEIRÃO PRETO, SP (o veículo penhorado), sendo certo que a Agência não interessou ela compra do mesmo. Entretanto, o SR. ARTHUR AUGUSTO MURARI (Vendedor da Empresa) entrou em contato com o embargante e lhe falou sobre a oferta do veículo. Este, por

sua vez, interessou na aquisição do mesmo, tendo se dirigido imediatamente àquela empresa, onde iniciou-se a negociação com o Sr. UMBERTO AYRES, sendo a mesma efetivada (ocorreu a venda e compra), no mesmo dia pelo preço de CR\$ 2.000.000,00 (....) (fl. 03) Impende ressaltar, ainda, que não obstante a sentença anulada já ter mencionado que a declaração de fl. 14 apenas atestava a alienação em favor de uma terceira pessoa (fl. 31), o embargante nada esclareceu sobre este ponto em seu recurso de apelação (fls. 35/37). Não é só. Também não parece razoável admitir, sem qualquer prova, que o embargante teria adquirido um veículo em duas parcelas, com um intervalo de apenas vinte dias, entre os meses de abril a maio de 1994, mas levado a registro no órgão de trânsito competente somente um ano e quatro meses depois, em 21.09.95, coincidentemente, no mesmo mês em que havia sido efetivada a anotação de bloqueio judicial (fl. 09). Assim, o que se esperava, sobretudo, diante da alegação de cerceamento de defesa (fl. 35) que desaguou na anulação da primeira sentença, é que o embargante produzisse, em juízo, provas complementares de suas assertivas, o que não se interessou em fazer, embora tenham sido expedidas duas cartas de intimação, com aviso de recebimento, para o seu endereço, sendo que uma delas, inclusive, foi aceita pelo morador, sem qualquer restrição (fl. 101). Ademais, o embargante também foi intimado, por meio de seu advogado, por duas oportunidades (fls. 96 e 107-107-verso), a esclarecer as provas que ainda pretendia produzir, tal como determinado pela Superior Instância (último parágrafo de fl. 71), sem qualquer manifestação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, mantendo-se a penhora realizada. Custa ex lege. Arcará o embargante/vencido com a verba honorária advocatícia do advogado da parte adversa, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

0005799-56.2005.403.6102 (2005.61.02.005799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS X NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPAKIS(SP173325 - ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPAKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)
Fls. 250/264: recebo o recurso adesivo dos embargantes nos termos do artigo 500 do CPC. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007475-68.2007.403.6102 (2007.61.02.007475-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI X LUIZ DE ALMEIDA FREIRE(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP213341 - VANESSA VICO CESCA)

SENTENÇACuida-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MZ PEÇAS E BICICLETAS LTDA ME, RITA DE CÁSSIA PRATO CABRINI E LUIZ DE ALMEIDA FREIRE. Às fls. 93/94, antes da realização de qualquer ato de contrição, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, bem como **JULGO EXTINTO** os embargos de execução em apenso (n 2008.61.02.009359-7), por perda do interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que tal verba foi acordada, administrativamente, pelas próprias partes. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0010282-61.2007.403.6102 (2007.61.02.010282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI X LUIZ DE ALMEIDA FREIRE X JOSIANE ROSELI MORA FREIRE X LUIS MANUEL CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP213341 - VANESSA VICO CESCA)

SENTENÇACuida-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MZ PEÇAS E BICICLETAS LTDA ME, RITA DE CÁSSIA PRATO CABRINI, LUIZ DE ALMEIDA FREIRE, JOSIANE ROSELI MORA FREIRE E LUIS MANUEL CABRINI. Às fls. 114/115, antes da realização de qualquer ato de contrição, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, bem como **JULGO EXTINTO** os embargos de execução em apenso (n. 2008.61.02.009358-5), por perda do interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que tal verba foi acordada, administrativamente, pelas próprias partes. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0013298-23.2007.403.6102 (2007.61.02.013298-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA CELIA DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA, referente ao contrato de empréstimo nº 24.1997.110.0016491-50 (fls. 08/16), e em que se pleiteia a quantia de R\$ 33.992,35, posicionada para 31.07.2007 (fl. 15)À fl. 60, a CEF informou que houve o pagamento administrativo dos valores pleiteados, requerendo, assim, a extinção da ação.É o relatório. Decido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, eis que pactuados entre as partes, conforme fls. 202/203.Após, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

0006555-60.2008.403.6102 (2008.61.02.006555-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO CESARIO(SP225078 - RICARDO LINCOLN FURTADO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO CESÁRIO, referente ao contrato de empréstimo/financiamento nº 24.2092.105.0000055-82 (fls. 06/11), e em que se pleiteia a quantia de R\$ 14.959,12, posicionada para 16.06.2008 (fl. 16).Às fl. 61 e 63, as partes informaram que houve o pagamento administrativo dos valores pleiteados, de acordo com a proposta feita em audiência, requerendo, assim, a extinção da ação.É o relatório. Decido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, eis que pactuados entre as partes, conforme fls. 202/203.Expeça-se ofício à CEF, determinando a exclusão do nome do executado dos cadastros restritivos de crédito, em relação do contrato aqui executado.Após, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302323-88.1992.403.6102 (92.0302323-2) - ELOY AUGUSTO X HORTENCIA BELUZO AUGUSTO X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO X CELSO AUGUSTO X CELIA AUGUSTO DE AVILA LIMA X FABIO BOSCO MEDEIROS X FERNANDO TIRABOSQUI X FRANCISCO PEREIRA PINTO X FLORIVALDO SEGATI(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HORTENCIA BELUZO AUGUSTO X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO X CELSO AUGUSTO X CELIA AUGUSTO DE AVILA LIMA X FABIO BOSCO MEDEIROS X FERNANDO TIRABOSQUI X FRANCISCO PEREIRA PINTO X FLORIVALDO SEGATI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comprovados os pagamentos dos officios requisitórios expedidos às fls. 149/153 e fls. 218/221 com disponibilização dos valores respectivos e expedição de alvará de levantamento para os herdeiros habilitados (fl. 251), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, com a disponibilização dos valores devidos, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0308858-91.1996.403.6102 (96.0308858-7) - AGEPE COML/ AUTO PECAS LTDA X AGEPE COML/ AUTO PECAS LTDA(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do officio requisitório expedido à fl. 170 (fls. 174), bem como a intimação do patrono beneficiado acerca do recebimento de seu crédito (fls. 175), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0317673-43.1997.403.6102 (97.0317673-9) - ARLETE APARECIDA DOMINGUES X DOMINGOS PIRES X JOSE CARLOS RACHED X MARLI BARBOZA SOBRINHO X VALDIMIR CARLOS BOTTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ARLETE APARECIDA DOMINGUES X DOMINGOS PIRES X JOSE CARLOS RACHED X MARLI BARBOZA SOBRINHO X VALDIMIR CARLOS BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o pagamento do officio requisitório expedido à fl. 391 (fls. 393), bem como a intimação do patrono interessado acerca do recebimento de seus créditos (fls. 394), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0317801-63.1997.403.6102 (97.0317801-4) - INEDES APARECIDA DE CARVALHO CASTRO X INEDES

APARECIDA DE CARVALHO CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE TEIXEIRA MARQUES DOS SANTOS X MARIA JOSE TEIXEIRA MARQUES DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X REGINA CELIA CENTOFANTE ALVES X REGINA CELIA CENTOFANTE ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados nestes autos às fls. 294/295 e 318/319 (fls. 321/322 e 326/327), bem como o levantamento das importâncias pelos interessados (fls. 339), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0001043-72.2003.403.6102 (2003.61.02.001043-8) - JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 190/191 (fls. 192/194), com a intimação do autor para o recebimento de seu crédito diretamente nas agências da CEF (fls. 195), assim como o efetivo levantamento dos referidos créditos pela parte e seu patrono (fls. 196/197), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0011075-34.2006.403.6102 (2006.61.02.011075-6) - LUIS MARIO MILAN X LUIS MARIO MILAN(SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores executados nestes autos à fl. 75, bem como o levantamento das importâncias pelo interessado (fls. 121/122), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002943-56.2004.403.6102 (2004.61.02.002943-9) - DEUZA HELENA ZAVARIZE DO AMARAL X DEUZA HELENA ZAVARIZE DO AMARAL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA Cuida-se de fase de execução referente a honorários advocatícios a que DEUZA HELENA ZAVARIZE DO AMARAL foi condenada a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (231/234).Diante do não-cumprimento voluntário da obrigação, foi realizada penhora pelo sistema BACENJUD, com o bloqueio do valor executado (fl. 270/272).Às fls. 275/276, a CEF requereu a transferência e levantamento dos valores bloqueados, com o que concordou a executada (fl. 282).Realizada a transferência (fls. 287/288) foi expedido alvará de levantamento, devidamente cumprido (fl. 292) É o relatório. Decido:O débito foi satisfeito pela quitação, hipótese prevista pelo art. 794, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 795 do CPC. P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011923-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011923-9) - LUCILA BIAGINI GARCIA X LUCILA MARIA BIAGINI SILVA(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCILA BIAGINI GARCIA X LUCILA MARIA BIAGINI SILVA(SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1 - Expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ 27.624,95 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), depositado às fls. 108, conforme requerido às fls. 122, intimando-se o patrono das exeqüentes para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). 2 - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000865-31.2000.403.6102 (2000.61.02.000865-0) - ALAIR FAUSTINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011482-79.2002.403.6102 (2002.61.02.011482-3) - ABRAO ABILIO X MAFALDA DA SILVA DE CASTRO X JOANES NERES DE SANTANA X JOSE CARLOS MACHADO X FERNANDO MANOEL MARCELINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante os termos da certidão da f. 561 e o silêncio das partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, primeiramente à parte autora.Permanecendo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006317-17.2003.403.6102 (2003.61.02.006317-0) - LUIS OCTAVIO RICARDO X LUCILENE MARISA DA SILVA RICARDO(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0006742-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006742-6) - CAIQUE BORGES MACHADO - MENOR X MARIA HELENA BORGES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o longo lapso temporal decorrido e o silêncio da parte autora em relação ao determinado na f. 111, concedo o prazo, improrrogável de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento. Decorrido o prazo em silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0012665-41.2009.403.6102 (2009.61.02.012665-0) - MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002742-54.2010.403.6102 - SILVIA RITA BOTELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004731-95.2010.403.6102 - JOSE APARECIDO ZARATIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004909-44.2010.403.6102 - LAZARO APARECIDO DE MACEDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008764-31.2010.403.6102 - CARLOS ANTONIO TECHIATTI FAZANO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA

GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Despacho da f. 139: Ante os termos da certidão da f. 137 e o silêncio da parte autora, retornem os autos à e. 3ª Vara da Comarca de Jaboticabal/SP.Int.. Despacho da f. 159: Considerando que o agravo interposto teve seu seguimento negado (f. 156-158), aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. Após, cumpra-se o determinado na f. 139.Int..

0010062-58.2010.403.6102 - ADEMIR BELLESINI(SP294538 - MARCIO ANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os termos da certidão da f. 99 e o silêncio da parte autora em relação ao determinado na f. 97, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o seu devido cumprimento. Permanecendo em silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0011209-22.2010.403.6102 - NELITA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 47-62, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 136.435.793-0.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000651-54.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS DEBRINO DE MATTOS(SP127291 - RICARDO ALVES DE LIMA QUARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0000662-83.2011.403.6102 - MARIA ZULEICA ZANETTI DE ALMEIDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0000682-74.2011.403.6102 - WASHINGTON LUIZ BARBIERI E SILVA(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 120-128, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com os cálculos da f. 120.4. Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301740-98.1995.403.6102 (95.0301740-8) - WALDEMAR CUNHA X WALDEMAR CUNHA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADVOCACIA VELMIR MACHADO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Trata-se de ação interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária em relação às contas do FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A ação foi julgada procedente e reformada para fixar sucumbência recíproca, o que transitou em julgado (f. 174). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC a depositar o valor de R\$ 83.450,51 (oitenta e tres mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), deixou transcorrer o prazo em silêncio. A pedido da parte autora foi requerido o acréscimo de 10% a título de multa, o que foi deferido. Após intimação a CEF efetuou o depósito, porém sem o valor referente à multa. A parte autora, em sua manifestação nas f. 462-463, demonstra o valor de 4.510,38 (quatro mil, quinhentos e dez reais e trinta e oito centavos), como valor remanescente, e pede a intimação da executada para depositar a quantia apontada. Devidamente intimada a CEF trouxe aos autos a autorização de pagamento n.º 11766 referente a honorários advocatícios no valor de R\$ 5.815,15 (cinco mil, oitocentos e quinze reais e quinze centavos), o que era indevido sob esse título. Na sequência, o patrono da parte autora solicitou a liberação do valor, sendo deferido e levantado através do alvará n.º 116/2010 (f. 490). O exequente em sua manifestação das f. 491-492, argumenta de que a CEF deixou de realizar o pagamento da diferença acima apontada, e indica, ainda, um eventual saldo devedor em relação ao pagamento

da verba honorária. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o v. acórdão fixou sucumbência recíproca, nada era devido ao patrono da parte autora a título de honorários advocatícios. Portanto, o valor depositado na f. 474, a título de despesas sucumbenciais, refere-se a crédito pertencente à parte autora, correspondente à diferença requerida nas f. 462-463. Como o referido valor já foi levantado pelo patrono da parte autora, com poderes nos autos para receber e dar quitação, cabe a ele repassar a referida quantia a parte autora, a quem de direito era devida a quantia. Assim sendo, não há diferenças a serem creditadas pela executada nos presentes autos. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo.

0316177-76.1997.403.6102 (97.0316177-4) - MARCIA MARINELLI X MARCO GIULIETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MARGARETE TERESA ZANAN BAPTISTINI X MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCIA MARINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO GIULIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETE TERESA ZANAN BAPTISTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio da parte autora, reputo como corretos os cálculos elaborados pela contadoria. F. 552-553: dê-se vista à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0015906-38.2000.403.6102 (2000.61.02.015906-8) - FRANCISCO JOSE LOUREIRO X FRANCISCO JOSE LOUREIRO X EDMAR PINTO RIBEIRO X EDMAR PINTO RIBEIRO X JOSE ZAMPRONI X JOSE ZAMPRONI X MARCILIO LINO DE MATOS X MARCILIO LINO DE MATOS X MARIA LUCIA CHERUBIN SINICIO X MARIA LUCIA CHERUBIN SINICIO X WILSON DE CAMPOS X WILSON DE CAMPOS X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X DIRLENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X DIRLENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS X VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 495: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

0000525-82.2003.403.6102 (2003.61.02.000525-0) - MARIA LYGIA PINTO DE MORAES X MARIA LYGIA PINTO DE MORAES(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

F. 245-246: Apesar da manifestação da parte executada, defiro, com fulcro no art. 1060, inciso I do CPC, a habilitação da herdeira, conforme requerido nas f. 182-183. Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição processual, retificando do termo de autuação a fim de que conste como exequente LÍGIA MARIA FERRARI - CPF 047.704.948-66. Na sequência, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0013237-07.2003.403.6102 (2003.61.02.013237-4) - PAULO MARCIO PARSEQUIAN FANTATO(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO MARCIO PARSEQUIAN FANTATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os termos da certidão da f. 229 e o silêncio da parte autora em relação aos documentos das f. 218-226, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Permanecendo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006131-28.2002.403.6102 (2002.61.02.0006131-4) - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Por meio da petição de fls. 487-488, a parte autora requer a anulação da sentença, tendo em vista que a carta precatória expedida para a comarca de Jaguariúna, SP, tendo como objeto a realização de perícia na empresa Companhia Antarctica Paulista, referente ao período laborado em 7.12.89 a 30.6.98, ainda não retornou. A referida carta precatória (n. 27/2006), foi expedida em 21.2.2006 (fl. 142 verso), tendo sido distribuída no Juízo Deprecado em 9.3.2006 (fl. 232). Saliento que, na ocasião, as cartas precatórias foram expedidas com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias (fls. 142 verso, 164, 174 e 240). A expedição de carta precatória, não enseja a nulidade apontada, porque não constituía (a aludida expedição) causa de suspensão da instrução do feito, já que não se cuidava de hipótese de aplicação da regra inserta no art. 338 do CPC. Anoto, ademais, que o Exmo. Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a apreciação e o julgamento do processo em regime de prioridade, em cumprimento à Meta de Nivelamento n. 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário (fl. 352). Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 471. Int.

0007316-91.2008.403.6102 (2008.61.02.007316-1) - LISSIMO FIOD JUNIOR(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD E SP268916 - EDUARDO ZINADER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Ante o teor das fls. 100 e 104, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual homologo a renúncia formulada pela parte autora, relativamente aos direitos em que funda a ação e JULGO EXTINTO o presente. Custas, na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial por serem cópias, que devem ser mantidas nos autos, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

0002101-03.2009.403.6102 (2009.61.02.002101-3) - LUIZ DANTONIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

LUIZ DANTÔNIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo dos 25% previstos em lei ou, sucessivamente, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, cessado em 1-3-1997. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais em trinta vezes o valor do benefício. Juntou documentos e procuração às fls. 27-187. A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 189. Na mesma ocasião, abriu-se prazo para que a parte autora demonstrasse o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. Essa determinação foi cumprida às fls. 198-200. À fl. 201, determinou-se a realização de perícia. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação, às fls. 208-220. Alegou, em sede de preliminar, a existência de coisa julgada e a incompetência do Juízo. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição. E no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Os procedimentos administrativos pertencentes ao autor foram anexados às fls. 242-313. Realizada a perícia, o laudo pericial foi juntado às fls. 326-336. As partes manifestaram-se acerca do laudo, às fls. 341-351 (autora) e à fl. 352 (réu). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de coisa julgada. Em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, diante da possibilidade de configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. Do mesmo modo, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo. No caso dos autos, o autor objetiva a concessão de benefício por incapacidade com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, mais dano moral, sendo que o valor atribuído à causa observou as determinações constantes nos artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil (vide planilha de cálculo, apresentada pelo autor às fls. 199-200). No que pertine à alegação de prescrição, no âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação. Passo a analisar o mérito. 1. Dos benefícios Os requisitos da incapacidade dos benefícios em estudo são descritos pelos arts. 42, 59, caput e 45, caput, todos da Lei nº 8.213-91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Conforme se extrai do cotejo entre os dois primeiros dispositivos transcritos, ocorre diferença quanto à duração da incapacidade total, que na aposentadoria por invalidez deve ser permanente, enquanto que no auxílio-doença, deve ser temporária. Esses dispositivos explicitam, além da incapacidade, a necessidade de atendimento da carência. Convém ressaltar, ainda, que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios. No caso dos autos, quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado, entendo que estes se mostram incontestáveis, já que o pedido do autor retroage a data de 1-3-1997 e próprio INSS concedeu o benefício conforme a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada às fls. 22-27, a autora possui alguns vínculos empregatícios, sendo que mantém o último deles, iniciado em 23 de abril de 1985. Ademais, recebeu o benefício de auxílio-doença de 22-11-2006 a 31-8-2007. Desse modo, incontestáveis se mostram os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Destaco, em seguida, que a perícia realizada nestes autos, esclareceu que o autor, portador de incapacidade parcial e permanente, detém autonomia para a vida independente, para suas lides habituais e também para múltiplas funções remuneradas - inclusive para continuar na atividade alegada atualmente de guardador de carros (fl. 334, item 3 do juízo). Assim, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que requer a incapacidade total para o trabalho, e nem tampouco ao benefício de auxílio-doença, já que pode exercer suas atividades habituais. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004392-73.2009.403.6102 (2009.61.02.004392-6) - JOANA DARC DE SOUZA KITAMURA(SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR E SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOANA DARC DE SOUZA KITAMURA em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário nº 0340.3.6503623-5, firmado em 28.2.1992. A autora aduz, em síntese, que as prestações do financiamento são reajustadas em desacordo com o que foi estipulado e que a utilização da Tabela Price, no cálculo do saldo devedor, dá ensejo à capitalização de juros. Sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pede: a) o recálculo das prestações, observando-se o PES-CP e excluindo-se o CES; b) o recálculo do saldo devedor, observando-se como fator de correção, os mesmos índices utilizados para o reajuste das prestações ou o BTN (até fevereiro de 1991) e o IPC (a partir de março de 1991); c) que o saldo devedor seja corrigido após a amortização da dívida, afastando-se a incidência da Tabela Price; d) o reconhecimento do pagamento integral da dívida; bem como e) a restituição dos valores indevidamente pagos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial dos valores incontroversos; determine que a ré se abstenha de proceder à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e à execução extrajudicial de seu crédito; e a sua manutenção na posse do imóvel. Despacho de regularização à fl. 63. A decisão das fls. 81-82 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 97-116, ao qual foi negado seguimento (fls. 122-124). Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 129-152, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a qual não preenche os requisitos previstos na Lei n. 10.931-2004 e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 182-217. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 218), apenas a parte autora pleiteou a realização de perícia contábil (fl. 219). Relatei o necessário. Em seguida, decido. O presente feito versa sobre matéria unicamente de direito, razão pela qual indefiro a produção da prova pericial pleiteada. Outrossim, anoto que, em cumprimento à determinação da fl. 63, a autora procedeu à regularização das fls. 71-80, observando a disposição contida no artigo 50, da Lei nº 10.931-2004, razão pela qual afasto a questão preliminar suscitada e passo à análise do mérito. Destaco, nessa oportunidade, que o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido (AgRg no Ag n. 696.606/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 8.9.2009), verificando-se sua estipulação na cláusula quarta do contrato (fl. 30). Da análise dos autos, ainda verifico que há previsão contratual (cláusula sétima) de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de reajustamento dos depósitos de poupança (fl. 31). O contrato, portanto, impõe a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei nº 8.177-91, o que afasta a incidência de qualquer outro índice. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, COM COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 8.177/91. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/1990. IPC (84,32%). 1. A atualização do saldo devedor nos financiamentos imobiliários pela Taxa Referencial - TR é aplicável mesmo nos contratos firmados antes da edição da Lei n.º 8.177, de 1º.03.1991, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. (Precedentes: AgRg no AgRg na Pet 6.162/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 19/11/2008, DJe 09/02/2009; AgRg no REsp 534.525/DF, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009; AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 16/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 282)(omissis)(STJ, AGA - 1025619, Primeira Turma, DJe 19.5.2010) Outrossim, o saldo devedor não pode ser corrigido em razão do Plano de Equivalência Salarial - PES, que incide apenas no reajustamento das prestações do financiamento. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES. TR. URV. CES. PRICE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (omissis)4. Inviável a substituição da TR, ou mesmo do INPC, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, porquanto este somente tem aplicação no cálculo das prestações mensais, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, que deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado. (omissis)(STJ, AGRESP 200700071110 - 918541, Terceira Turma, DJe 17.12.2010) Da mesma forma, não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel segundo as normas do SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização (STJ, REsp n. 600.497/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.02.2005; REsp n. 675.808/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.08.2005). Portanto, não existe no contrato em questão qualquer mácula relativa à correção monetária do saldo devedor ou à apuração das prestações devidas. Quanto à forma de cálculo dos juros incidentes sobre o financiamento, lembro que o Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico e, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária (STJ, AgRESP nº 958.057, DJe

11.9.2009). Assim, eventual prática de anatocismo deverá ser aferida em fase de execução do julgado, oportunidade em que será assegurada a revisão contratual quanto a esse ponto, conforme a orientação jurisprudencial acima colacionada. Ante o exposto, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR suscitada e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, apenas para afastar eventual prática de anatocismo, a ser aferida por ocasião do cumprimento da sentença. Caso seja constatada a capitalização de juros, a ré deverá proceder à revisão do saldo devedor do contrato, mediante o lançamento do quantum devido a título de juros não amortizados em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Face à sucumbência da ré em parte mínima, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060-50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007336-48.2009.403.6102 (2009.61.02.007336-0) - JOSE DONIZETE FREZARIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

JOSÉ DONIZETE FREZARIN, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do percentual de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos elencados na inicial. Juntou documentos às fls. 17-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 57. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a realização de perícia. O procedimento administrativo referente ao autor foi anexado às fls. 99-119. Às fls. 69-178, foram juntados aos autos a cópia dos processos administrativos referentes ao autor (NB 42/128.775.852-2 e NB 42/143.958.466-1). Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 180-191). Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, requereu a declaração da improcedência do pedido. Realizada a perícia, o laudo se encontra acostado às fls. 198-222. A parte autora manifestou-se, às fls. 239-247, pedindo a complementação do laudo pericial e o INSS, às fls. 236, nada requereu. Houve a complementação do laudo, às fls. 239-247 e às fls. 266-279, das quais as partes se manifestaram, às fls. 252 e fl. 293, e às fls. 253-258 e fls. 284-285, réu e autor, respectivamente. É o relato do necessário. Decido. Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição. De acordo com a norma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação. No caso específico, a ação foi ajuizada em 2-6-2009 e o pedido na esfera administrativa foi formulado em 12-6-2008, pouco mais de um ano de diferença, não havendo, portanto, que falar-se em prescrição quinquenal. 1. Da caracterização de parte do período requerido como especial Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de

estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, destaco que as atividades do autor de aprendiz de ceramista e de maquinista/motorista, até 5 de março de 1997, estavam previstas no item 2.5.2 e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, respectivamente, de modo que caráter especial das referidas profissões se dá pelo mero enquadramento legal. Já nas atividades de operário, carregador e líder de qualidade de exportação, o laudo pericial, à fl. 222, esclareceu que não houve a exposição do autor a qualquer tipo de agente nocivo, de modo habitual e permanente. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial apenas os períodos 1-2-1974 a 28-2-1975, 1-7-1975 a 28-11-1977 e 20-6-1986 a 31-3-1989. 2. Do direito à conversão Noto, por outro lado, que com o reconhecimento do caráter especial dos períodos supramencionados, o autor faz jus à conversão dos períodos, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048-99). 3. Do tempo de serviço Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, convertidos, com os exercidos em atividade comum (CTPS), o autor dispunha na data da última DER (12-6-2008), de 36 anos e 3 meses e 12 dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao recebimento do benefício por tempo de contribuição de maneira integral (100%). 4. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC.5.

Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1-2-1974 a 28-2-1975, 1-7-1975 a 28-11-1977 e 20-6-1986 a 31-3-1989, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) converta referidos períodos em comum, e (3) via de consequência, revise o benefício do autor de modo a concedê-lo integralmente (100%), a partir da data da última DER, qual seja, 12-6-2008. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados, corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 143.958.466-1; b) nome do segurado: José Donizete Frezarin; c) benefício assegurado: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 12-6-2008. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012270-49.2009.403.6102 (2009.61.02.012270-0) - ANTONIO CARLOS ARAGAO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença prolatada às fls. 286-291, que julgou procedente o pedido inicial. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque fixou a DIB na DER, sendo que, conforme planilha da fl. 292, o embargado só alcança tempo suficiente para a concessão do benefício previdenciário se for computado o período de contribuição posterior àqueles termos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste razão ao embargante. De fato, com a consideração dos períodos de contribuição supervenientes à DER, demonstrados no relatório CNIS anexado à fl. 293 (CPC, art. 462), o embargado dispunha, em 31.5.2008, de tempo suficiente para a concessão integral do benefício pleiteado (35 anos e 12 dias), conforme planilha da fl. 292. Assim, a retificação a DIB é medida que se impõe para viabilizar o pedido inicial. Configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Dessa forma, no dispositivo da sentença, onde se lê: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 20.1.1986 a 13.11.1989 e de 5.7.1993 a 7.11.2003, (2) proceda à conversão (fator 1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 2 (dois) dias de tempo de contribuição na DER (27.7.2007) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 141.589.174-2) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 141.589.174-2; b) nome do segurado: ANTONIO CARLOS ARAGÃO; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 27-7-2007. Leia-se: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 20.1.1986 a 13.11.1989 e de 5.7.1993 a 7.11.2003, (2) proceda à conversão (fator 1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 2 (dois) dias de tempo de contribuição em 31.5.2008 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 141.589.174-2) para a parte autora, com DIB (retificada) em 31.5.2008. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB retificada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Segue a síntese do julgado: f) número do benefício: 42 141.589.174-2; g) nome do segurado: ANTONIO CARLOS ARAGÃO; h) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; i) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 31.5.2008. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os para suprimir a contradição apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0001156-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001156-3) - JOAO BATISTA OLIVA GUEDES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Por meio do ofício n. 21.031.902/8190/2010 da Equipe de Demandas Judiciais - EADJ (fl. 164), o INSS informou a divergência verificada na contagem do tempo de serviço informado na planilha de fl. 151, que acompanha a sentença prolatada às fls. 144-150, verso. Efetuando a conferência do cálculo do tempo de serviço do autor, por meio da

confeção de nova planilha, que segue anexa, apurou-se um tempo total de 36 (trinta e seis) anos e 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias, na data da entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 27.11.2008. Destarte, com base no citado ofício do INSS, corrijo o erro material existente na sentença, para fazer constar: 3. Tempo suficiente para a concessão do benefício. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no item 1, o autor, na data da DER, dispunha de 36 anos e 9 meses e 28 dias de tempo de contribuição (27-11-2008), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral. 4. Da antecipação dos efeitos da tutela. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Neste sentido (TRF-3ª Região, Apelação Cível 844093, UF: SP, Órgão Julgador: 9ª Turma, Relatora: Juíza MARISA SANTOS, DJU 26-4-07, p. 519). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere que a parte autora, nos períodos de 13.3.1974 a 18.11.1975, de 16.11.1978 a 9.2.1981, de 1.4.1981 a 1.4.1982, de 3.5.1982 a 12.1.1985, de 1.3.1985 a 6.11.1986, de 1.2.1986 a 30.7.1986, de 4.6.1987 a 22.12.1988, de 3.7.1989 a 30.10.1993 e de 6.6.1994 a 15.8.2000, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período especial em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes no CNIS e na CTPS do autor e, por conseguinte, (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 148.970.465-2), em favor do autor, desde a data da DER, qual seja, 27.11.2008. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER, descontando-se as quantias efetivamente já pagas em razão do cumprimento da sentença de fls. 144-150, verso, a que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante os Provimentos Conjuntos n. 69 e n. 71/2006, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: i) nome da segurada: JOÃO BATISTA OLIVA GUEDES; ii) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii) renda mensal atual: não consta dos autos; iv) data do início do benefício: 27-11-2008; ev) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Intimem-se e Oficie-se.,

0002036-71.2010.403.6102 - GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA (SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, visando a assegurar a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no montante de 100 (cem) salários mínimos. Alega, em síntese, haver emitido um cheque no ano de 2006, descontado junto ao banco da ré, no ano de 2008, após sofrer adulteração. Afirma que os prejuízos morais advieram após a devolução de seu cheque adulterado pela CEF, por motivo equivocadamente, qual seja, por falta de fundos, quando o correto seria o motivo 35 (cheque fraudado). Esse fato ocasionou o envio do nome da parte autora aos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 33-63. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 65-66. Devidamente citada, a ré ofereceu resposta, em forma de contestação, às fls. 90-108, requerendo a declaração de improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 72-89. Sobre a contestação o autor manifestou-se às fls. 117-134. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. 1. Da existência do dano moral. No caso dos autos, entendo que restou demonstrado que a autora, em 14 de agosto de 2006, emitiu o cheque nº 900325, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Decorridos dois anos de sua emissão, o cheque teve sua data alterada para o ano de 2008 (fl. 62) e a instituição ré, ao invés de perceber a alteração fraudulenta, acabou por aceitá-lo como verdadeiro e devolvê-lo, com fulcro nos motivos 11 (insuficiência de fundos - 1ª apresentação) e 12 (insuficiência de fundos - 2ª apresentação), quando em verdade, deveria devolvê-lo com base no motivo 35 (cheque fraudado). Esse fato fez com que o nome da autora fosse incluído indevidamente no SPC (fl. 60). Sobre esse assunto, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão e manutenção indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, sendo desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum (STJ, 4ª TURMA, AGA n. 845875, Relator FERNANDO GONÇALVES, DJE 10.3.2008, p. 82). Assim, restou demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira e o dano sofrido pela autora, surgindo em decorrência o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Fixados o dano e a responsabilidade, ressalto que o montante da compensação deve se ater à capacidade de pagamento da ré e ao caráter pedagógico da medida. Por outro lado, deve ser contido na proporção necessária para evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Sendo assim, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (2 X R\$ 4.000,00) cumpre as duas finalidades. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Como consequência do reconhecimento do ilícito da CEF, a autora faz jus à exclusão de seu nome do SERASA, tal como requerido na inicial. Uma vez que há evidente perigo de dano decorrente da persistência dessa inscrição. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar

a CEF a pagar à autora a compensação, a título de dano moral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente nos termos dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data dos fatos até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas, na forma da lei. Concedo a antecipação de tutela, para determinar à CEF que, em 10 (dez) dias, contados da sentença, proceda à baixa de eventuais inscrições do nome da autora, referentes a esse fato, em cadastros de inadimplentes. Fixo a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que poderá exceder até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a hipótese de atraso ou inadimplemento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002845-61.2010.403.6102 - LUIZA DOLCI ALEIXO(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, em razão da demora na implantação do seu benefício assistencial, concedido mediante decisão judicial. Juntou documentos (fls. 14-25). O feito, inicialmente, foi distribuído na justiça estadual. Em razão de decisão proferida naquele Juízo, que se declarou incompetente (fls. 27-31), os autos foram redistribuídos a esta subseção judiciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40-51). Alegou, em sede de preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve manifestação da autora, à fl. 64. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em incompetência absoluta deste Juízo, pois, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que as entidades autárquicas forem interessadas na condição de autora, ré, assistente ou oponentes, exceto nas ações de falência, acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ademais, a questão da falta de jurisdição deste Juízo, para interferir no cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, deferida no âmbito estadual, já foi devidamente apreciada, à fl. 34. Passo a analisar o mérito. 1. Do dano moral No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a demora na concessão do benefício previdenciário, concedido mediante antecipação dos efeitos da tutela, em processo que tramitou na Justiça Estadual. Noto, no entanto, que não é passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação, capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida, até porque, em razão do recurso de apelação interposto pelo INSS naquele feito, a referida decisão foi cassada e o pedido de obtenção do benefício assistencial foi julgado improcedente, conforme decisão nº 5859/2010, anexa a esta. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, se deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se observar, ademais, que a parte autora contribuiu para essa demora, requerendo no presente feito, e não nos autos onde o benefício assistencial foi concedido, o cumprimento da tutela. 2. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral. Sem custas ante o deferimento da gratuidade. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003188-57.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no despacho da f. 29, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0003949-88.2010.403.6102 - JONATAS APARECIDO DE NOEL AZEVEDO(SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA E SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JONATAS APARECIDO DE NOEL AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO, visando à liberação de parcelas bloqueadas de seguro desemprego, as quais o autor entende lhe serem devidas em virtude de dispensa sem justa causa, bem como o pagamento de indenização por dano moral. Aduz, em síntese, que: a) é segurado da Previdência Social em razão de contrato de trabalho firmado com a empresa New Coil Peças Automotivas Ltda. EPP em 30.01.2008; b) foi dispensado sem justa causa em 16.02.2009; c) requereu o seguro desemprego, mas os respectivos valores não estavam liberados para saque; d) obteve a informação, junto à CEF, de que a suspensão do pagamento ocorreu porque constava, em seu banco de dados, que o autor havia recebido duas parcelas do benefício em excesso, por ocasião de outro desemprego imotivado; e) não recebeu valores indevidamente; f) tornou-se inadimplente e, por isso, sofreu danos

morais. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação das fls. 52-68, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo perante o qual esta ação foi ajuizada e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76-81. A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Cravinhos - SP, que, pela r. decisão da fl. 82, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, onde foram distribuídos a esta 5ª Vara. Despacho de regularização à fl. 85. Citada, a União apresentou a contestação das fls. 96-108, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, a falta de interesse de agir do autor e, no mérito, pleiteando a improcedência do pedido. Nova manifestação da parte autora às fls. 119-125. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, anoto que a Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal responsável pelas despesas do seguro desemprego, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas relativas ao pagamento do referido benefício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 200201508087 - 478933, Segunda Turma, DJU 23.8.2007, p. 241). Anoto, ainda, que, no caso dos autos, a CEF informou que o Ministério dos Transportes e Emprego tornou indisponível o pagamento das parcelas pleiteadas, o que dá ensejo à manutenção da União no pólo passivo do feito: ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCURAÇÃO. 1. Segundo o art. 15 da Lei nº 7.998/90 cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do seguro-Desemprego, razão pela qual esta possuiu legitimidade para figurar na demanda. Todavia, no caso sub judice, considerando que os valores devidos já foram devolvidos para o Ministério do Trabalho, que conforme informações da própria apelante não pode liberar o benefício, deve a União permanecer no pólo passivo do feito. 2. O seguro desemprego, benefício pessoal e intransferível, pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim. (TRF-4ª Região, - AC 200372070080491, Quarta Turma, DJU 12.4.2006, p. 130) Outrossim, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. A incompetência do Juízo suscitada deu ensejo à remessa dos autos a esta Justiça Federal, razão pela qual deixou de tecer maiores ilações acerca desta questão. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passo à apreciação da questão que se impõe. Da análise dos autos, verifico que, de fato, o autor trabalhou na empresa New Coil Peças Automotivas Ltda., de onde foi despedido imotivadamente, em 16.02.2009 (fls. 27 e 29) e que não conseguiu levantar o seguro desemprego (fl. 36). Observo, ainda, que o Programa Seguro Desemprego não autorizou o pagamento do seguro pleiteado pelo autor porque este não restituiu o valor de duas parcelas do seguro que foram pagas indevidamente, por ocasião do requerimento formulado em 04.01.2007, decorrente da demissão imotivada ocorrida em 22.12.2006 (fls. 109-112). Feitas essas considerações, destaco que o amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (omissis) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário: (omissis) A Lei nº 7.998, de 11.01.1990 regulamentou o programa do Seguro Desemprego, sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos: Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (omissis) Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; (omissis) Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior; II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; IV - por morte do segurado. Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. A legislação, portanto, prevê que a admissão do trabalhador em novo emprego dá ensejo à suspensão do pagamento do benefício. O próprio autor notícia que trabalhou na empresa Ronaldo Villela Rosa - Fazenda Santa Irene, de onde foi demitido em 22.12.2006. Afirma, também, que recebeu apenas duas parcelas do seguro desemprego das cinco a que teria direito porque foi readmitido em 01.03.2007 (fl. 03). De outra parte, o documento da fl. 113 demonstra que quatro parcelas do seguro foram pagas, sendo duas delas em data posterior à da readmissão do autor na empresa (abril e maio de 2007), o que deu ensejo à obrigação de

restituição.É pertinente destacar que o autor não restituiu aqueles valores, bem como não deu início a qualquer procedimento apto à apuração de eventual ocorrência de fraude, da forma prevista no item 10, da fl. 112. Outrossim, conforme consignado no documento das fls. 109-112, não é possível aferir se houve ou não fraude acerca do pagamento das parcelas do seguro desemprego feitos em abril e maio de 2007. Portanto, não houve comprovação de fraude a justificar o cancelamento do benefício, nos termos consignados no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 7.998-90.Dessa forma, comprovado o desemprego imotivado (fl. 29) e visando o benefício ora pleiteado à efetiva proteção ao trabalhador em situação de desemprego, porquanto sua função social é prover, temporariamente, a assistência financeira a esse trabalhador e a sua família, a compensação de valores para a obtenção do benefício é a solução que se afigura razoável ao presente caso.Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar às rés que liberem o seguro desemprego ao autor, mediante a compensação dos valores atinentes às parcelas pagas em abril e maio de 2007.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.P. R. I.

0004572-55.2010.403.6102 - HELIO MARCIANO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

HÉLIO MARCIANO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja-lhe concedido aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (28-8-2009).Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos elencados na inicial.Juntou documentos e procuração às fls. 15-77. À fl. 79, deferiu-se a gratuidade de justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação.A cópia do procedimento administrativo encontra-se anexado às fls. 88-121.Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 122-135). Pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, lembro que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Da caracterização da atividade especialVerifico que a controversa nos presentes autos restringe-se a verificação do caráter especial dos períodos requeridos na inicial. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas

é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 18-1-1982 a 27-8-1990; de 1-2-1991 a 12-7-1991; de 18-7-1991 a 13-1-1999; de 1-12-1999 a 22-5-2000; de 1.6.2000 a 28-10-2000; de 6-11-2000 a 4-6-2001; de 5-6-2001 a 5-11-2001; de 19-3-2002 a 22-5-2002; de 27-5-2002 a 22-1-2007; e de 15-2-2007 a 17-8-2009. Argumenta-se que com o pretendido reconhecimento, possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Feita essa observação, cumpre verificar se, no caso, houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas. Tendo em vista essa finalidade, destaco que, nos períodos de 18-1-1982 a 27-8-1990 e de 15-2-2007 a 17-8-2009, de acordo com os formulários de fl. 66 e fls. 75-76, respectivamente, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos termos da legislação previdenciária. Quanto aos períodos de 1-12-1999 a 22-5-2000; de 1.6.2000 a 28-10-2000; de 6-11-2000 a 4-6-2001; de 5-6-2001 a 5-11-2001; de 19-3-2002 a 22-5-2002; de 27-5-2002 a 22-1-2007, houve exposição da parte autora a fumos metálicos, de maneira peculiarmente nociva (fls. 69-74), nos moldes da legislação. A exposição a ruídos, no mesmo período, não pode ser considerado insalubre, por ausência de laudo técnico. Por último, ressalto que os períodos de 1-2-1991 a 12-7-1991 e 18-7-1991 a 13-1-1999, não podem ser tidos como insalubres, pois embora houvesse a exposição do autor a tensões elétricas a níveis superiores a 250 volts, essa exposição ocorria de modo eventual, não restando caracterizado a insalubridade (fls. 158-160). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial apenas os períodos de 18-1-1982 a 27-8-1990; de 1-12-1999 a 22-5-2000; de 1.6.2000 a 28-10-2000; de 6-11-2000 a 4-6-2001; de 5-6-2001 a 5-11-2001; de 19-3-2002 a 22-5-2002; de 27-5-2002 a 22-1-2007; e de 15-2-2007 a 17-8-2009. 2. Da ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Somando-se o tempo ora reconhecido como especial (vide planilha anexa), vê-se que a parte autora não dispõe de tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial, ou seja, 17 anos e 10 meses e 3 dias de tempo de serviço. No entanto, faz jus o autor à conversão do período reconhecido como

especial, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048-99). Assim, convertendo-se os períodos ora reconhecidos como insalubres, em tempo comum, e somando-se com o período comum, vê-se que a parte autora, na data do requerimento na esfera administrativa (28-8-2009), dispunha de 32 (trinta e dois) anos e 11 (onze) meses de tempo de serviço, conforme planilha anexa. Portanto, aplicam-se aos autos as regras de transição prevista na Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, consistente nas seguintes exigências: a) idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; b) contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, com redução de 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional; e c) período adicional de contribuição, correspondente a 20% ou 40% do período que, em 16.12.1998, faltaria para atingir o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. No presente caso, tem-se que a parte autora, embora apresente 32 anos e 11 meses de tempo de serviço, até 17-8-2009, conforme planilha, não possui a idade mínima para se aposentar (fl. 17), contando hoje com apenas 42 (quarenta e dois) anos de idade. 3. Dispositivo Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer o caráter especial dos períodos de 18-1-1982 a 27-8-1990; de 1-12-1999 a 22-5-2000; de 1.6.2000 a 28-10-2000; de 6-11-2000 a 4-6-2001; de 5-6-2001 a 5-11-2001; de 19-3-2002 a 22-5-2002; de 27-5-2002 a 22-1-2007; e de 15-2-2007 a 17-8-2009 (paradigma: 25 anos) e para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Deixo de fixar honorários, diante da sucumbência recíproca. Custas, na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0006012-86.2010.403.6102 - PAULO CESAR RANZONI (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO CÉSAR RANZONI, ao argumento de que, ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, a sentença prolatada às fls. 232-239 incorreu em erro material, porquanto menciona, em sua fundamentação, atividade nunca desenvolvida pelo embargante e períodos de atividades especiais não pleiteados. Outrossim, o embargante aduz que não houve pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão ao embargante. De fato, apesar de o embargante não ter exercido a atividade de caldeireiro, a sentença embargada consignou à fl. 238-verso: Ocorre, todavia, que esse último período - durante o qual o autor continuou exercendo as atividades de caldeireiro que já foram consideradas especiais até 10.12.1998 em sede administrativa - também deve ser considerado especial, tendo em vista que, conforme o PPP de fls. 30-32, persistiu a exposição ao agente físico ruído, em níveis superiores a 90 dB. Outrossim, à fl. 239, mencionou o período de 11.12.1998 a 30.10.2007 como de exercício de atividade especial, sendo que não foi formulado pedido neste sentido: Por conseguinte, reconheço como especial também o seguinte período controvertido: de 11.12.1998 a 30.10.2007. Por fim, anoto que a sentença embargada nada dispôs acerca da antecipação dos efeitos da tutela em razão da insuficiência do tempo de contribuição a ensejar a concessão do benefício previdenciário. Portanto, conforme consignado à fl. 239-verso, limitou-se a reconhecer o caráter especial dos períodos de 1.7.1978 a 23.10.1984 e de 7.10.1986 a 20.3.1987, determinando a respectiva averbação. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apenas para suprimir, da fundamentação da sentença embargada, os erros materiais apontados. P. R. I.

0006791-41.2010.403.6102 - MENIAS BISPO DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Despacho da f. 81 (parte final): ...as partes deverão se manifestar em até 5 (cinco) dias.

0008733-11.2010.403.6102 - ELCIO BUZELI (SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELCIO BUZELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 134.405.326-0. O autor alega, em síntese, que, por não concordar com o valor da RMI, desistiu do benefício que lhe foi concedido com DIB em 07.07.2003 (NB 130.534.686-3) e continuou recolhendo as contribuições previdenciárias. Aduz, outrossim, que, novamente, pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida com DIB em 16.03.2004 e RMI menor que a anterior (NB 134.405.326-0); e que, por isso, requereu a revisão deste benefício no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde a respectiva ação foi extinta porque a Contadoria apurou que seu crédito superava o valor de alçada do Juizado, o que deu ensejo ao presente feito. Pede que a RMI de seu benefício seja calculada mediante a utilização dos salários de contribuição constantes da carta de concessão atinente ao benefício NB 130.534.686-3. Outrossim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obter provimento jurisdicional que determine que a RMA de sua aposentadoria perfaça o valor de R\$ 1.159,44 (mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Documentos juntados às fls. 13-127. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 129. Procedimento administrativo juntado às fls. 136-237. Devidamente citado, o réu apresentou

a resposta das fls. 241-254, sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, afirmou que as diferenças salariais reconhecidas em ação trabalhista, de cuja relação processual não foi parte, não podem ser oponíveis à Previdência Social, pois a decisão judicial somente produz efeitos entre as partes litigantes; e que a sentença trabalhista somente poderia servir de prova material do exercício de determinada atividade e de sua remuneração se estivesse lastreada em início de prova documental. Réplica às fls. 337-348. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação, sendo conveniente destacar apenas que as questões trazidas à baila são exclusivamente de direito, não havendo necessidade de qualquer dilação probatória. Previamente ao mérito, observo que, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no período para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda, quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da análise dos autos, verifico que o autor pleiteia a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB em 16.03.2004, para que fossem considerados, no período básico de cálculo, a título de salário de contribuição, os valores efetivos de sua remuneração, reconhecidos em sede de reclamação trabalhista (fls. 43-46). Observo, ainda, que a sentença proferida na reclamação trabalhista nº 2282/1998-9, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, consignou que a parte reclamada será a responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em razão do reconhecimento do valor efetivo da remuneração do reclamante, ora autor (fls. 44-45). Outrossim, foram homologados os cálculos de liquidação apresentados na mencionada reclamação trabalhista (fl. 54). Feitas essas considerações, destaco que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que assiste ao segurado o direito à revisão da Renda Mensal Inicial do seu benefício, em razão de contribuição previdenciária recolhida por força de decisão proferida em reclamação trabalhista transitada em julgado, que culminou com a alteração do valor do seu salário de contribuição nos meses que integram o período básico de cálculo: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.** As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (STJ, REsp 200500142682 - 720340, Quinta Turma, DJU 09.05.2005, p. 472) No mesmo sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O reconhecimento de diferenças salariais em ação trabalhista atribui ao segurado o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por consequência, acarretarão novo salário-de-benefício. 2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91. 3. O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais é de responsabilidade da firma empregadora. (omissis) (TRF-1ª Região, AC 200438020051190, Primeira Turma, e-DJF1 18.01.2011, p. 11) Dessa forma, as parcelas salariais reconhecidas ao autor por sentença judicial, sobre as quais devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, integram o respectivo salário de contribuição do mês a que se referem e, portanto, devem ser consideradas na fixação do salário de benefício, sobre o qual será apurada a renda mensal inicial. De fato, no caso dos autos, o dever de recolhimento das contribuições é do empregador, incumbindo ao INSS fiscalizar e cobrar o ingresso dos valores devidos nos cofres da Previdência. Assim, o autor não pode ser penalizado por eventual descumprimento de um dever que não lhe competia realizar. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.405.326-0 do autor, considerando os novos valores dos salários de contribuição do período básico de cálculo, os quais foram consignados na decisão exarada na Reclamação Trabalhista nº 2282/1998-9, anteriormente mencionada, e que pague as diferenças devidas, corrigidas e remuneradas de acordo com os critérios previstos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), observando-se a prescrição, na forma da fundamentação. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I.

0000240-11.2011.403.6102 - MILTON ROMEIRO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento de compensação por dano moral pelo indeferimento na esfera administrativa. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, defiro a gratuidade para a parte autora. Em seguida, destaco que os pedidos acumulados têm natureza distinta, de forma que o resultado do julgamento de cada pedido independe do resultado do outro. Trata-se de acumulação facultativa (duas demandas autônomas submetidas a procedimento comum) e, por essa razão, nada obsta a aplicação do disposto pelo art. 285-A do Código de Processo Civil (quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada) a uma das demandas caso seja verificado que a respectiva causa está madura, por cuidar apenas de matéria de direito, enquanto à outra se aplica o rito procedimental em toda a sua extensão ante a

necessidade de dilação probatória.No caso dos autos, o julgamento do pedido de condenação fundado na alegação de dano moral não necessita de dilação probatória, porquanto o vício administrativo foi demonstrado e a matéria pendente de deliberação é exclusivamente de direito.Por outro lado, como já proferi sentença de improcedência do pleito de condenação ao pagamento de compensação por dano moral nos autos n. 2008.61.02.002102-1, entendo cabível a aplicação do referido art. 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionadas sentença, como segue:3 - Do dano moralNo que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a demora na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida.Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal:Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.Há que se observar, ademais, que a autora contribuiu para essa demora, requerendo administrativamente apenas o benefício de aposentadoria especial, benefício ao qual não tem direito. De toda sorte, ao se considerar que o INSS deveria ter sido mais diligente na análise do benefício devido, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição neste momento deferido será pago desde a data do requerimento administrativo. Não se constata, porém, dano moral. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa.3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evada de vício que justifique a indenização pleiteada.4.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91.ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS.1.(...)2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante,mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000750-24.2011.403.6102 - ROZALINA STORMOSKI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rozalina Stormoski, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício.É o breve relatório.Decido.Preliminarmente, defiro a gratuidade para a parte autora.Em seguida, destaco que nada obsta, no presente caso, a aplicação do disposto pelo art. 285-A do Código de Processo Civil (quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada).Assim, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e por já ter decidido pela improcedência do pedido em casos idênticos a este, passo a decidir, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo o teor da decisão anteriormente prolatada na Ação de Procedimento Ordinário, autos n. 4297-09.2010.400.6102, julgada em 24 de janeiro de 2011: Não há preliminares processuais.Previamente ao mérito, deve ser rejeitada a alegação de decadência, tendo em vista que a DIB do benefício (26.9.1991) é anterior à inclusão da hipótese extintiva no art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Destaco, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça mantém o firme entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no Ag nº 870.872. DJe 1 de 9.10.2009).Ainda previamente, foram alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda.No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao

segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. REsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa

própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-Agr nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas, na forma da lei. Sem honorários, porque incabíveis ao caso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009484-66.2008.403.6102 (2008.61.02.009484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017268-75.2000.403.6102 (2000.61.02.017268-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARIDIO BLAZI (SP128807 - JUSIANA ISSA)

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 74-75, sustentando a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que não houve manifestação acerca da incidência ou não do percentual de 39,67% sobre o salário-de-contribuição referente a fevereiro de 1994 (fls. 79-80). Não assiste razão à embargante. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Tem proclamado a jurisprudência que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser

sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013906-50.2009.403.6102 (2009.61.02.013906-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-91.2008.403.6102 (2008.61.02.007316-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X LISSIMO FIOD JUNIOR(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD)

Ante o teor da sentença prolatada à fl. 106 dos autos do processo nº 2008.61.02.007316-1, julgo prejudicada a análise da presente exceção e determino o desapensamento e posterior remessa destes autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002256-16.2003.403.6102 (2003.61.02.002256-8) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS COSTA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS COSTA(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise da documentação juntada aos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001022-62.2004.403.6102 (2004.61.02.001022-4) - DIRCEU IGNACIO DE CARVALHO X DIRCEU IGNACIO DE CARVALHO X EDSON GARCIA ALVES X EDSON GARCIA ALVES X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise da documentação juntada aos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 1988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009598-39.2007.403.6102 (2007.61.02.009598-0) - VERA LUCIA BARBIERI(SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP085931 - SONIA COIMBRA) 1. Fl. 91: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a Autora dê integral cumprimento ao item 1 do r. despacho de fl. 89. 2. Após, prossiga-se conforme lá estabelecido. Int.

0004757-64.2008.403.6102 (2008.61.02.004757-5) - CAMILA LEOPOLDINA FREITAS OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte o laudo técnico pericial que subsidiou o PPP acostado à inicial (fls. 20/23). Após, conclusos. Int.

0008442-79.2008.403.6102 (2008.61.02.008442-0) - JOAO BALDUINO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 149, ITEM 02: Sobrevindo a documentação requisitada, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias cada uma, iniciando-se pelo Autor.Prazo para o autor: 10 dias

0009036-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009036-5) - MARCOS ANTONIO ROSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de cópia do laudo técnico que subsidiou a expedição do PPP acostado às fls. 373/375. Após, conclusos. Int.

0010406-10.2008.403.6102 (2008.61.02.010406-6) - MARIA GORETI CASSIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Sr. José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus se encontra afastado, a pedido, do quadro de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Sr. Antonio Luiz Gama Castro, CREA 0400098006 que deverá ser intimado para a elaboração de seu laudo nos termos do r. despacho de fl. 84. 2. Fls. 89/91: a) com o devido respeito, entendo que os requerimentos de fl. 89/90 de modo impertinente, pretendem pautar o trabalho pericial, impondo condições e metodologia a atos de responsabilidade deste Juízo. Desnecessário dizer que a perícia é conduzida nos termos da lei e à conclusão dos trabalhos será dado o valor que merecer; b) quanto aos quesitos ora apresentados, indefiro o de n. 8 porque invade matéria sujeita à apreciação subjetiva. 3. Fl. 92: aprovo o assistente-técnico do INSS. 4. Antes, porém, de dar vista ao Sr. Perito, intime-se a Autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual laudo que subsidiou o PPP acostado à inicial. 5. Com o(s) documento(s), tornem os autos conclusos. 6. Inexistindo laudo(s), ou decorrido o prazo para apresentação, ao expert. 7. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO DO ITEM 04: 15 DIAS PARA O AUTOR.

0010682-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010682-8) - ANTONIO AUGUSTO ALBINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Oficie-se a quem de direito solicitando a remessa de cópia do procedimento administrativo do autor (42/136.904.529-5) no prazo de 15 (quinze) dias. Com este, dê-se vista à Autora por 10 (dez) dias. 3. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos, relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados). Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. 4. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA - Já foi juntado o procedimento administrativo.PRAZO PARA O AUTOR: nos termos do item 03.

0011098-09.2008.403.6102 (2008.61.02.011098-4) - BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, e para fins de verificação da competência deste Juízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor. 2. Verificando-se a competência deste Juízo, intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais, para as empresas em atividade. Havendo empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para eventual prova pericial. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (da época da distribuição), conclusos.INFORMACAO DE SECRETARIA - Prazo do item 02: 15 dias para o autor.

0012577-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012577-0) - MARCUS VINICIUS MARCOLINO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84/125: vista ao INSS. 2. Defiro a produção de prova técnica pericial requerida. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José T. Neves Zuccolotto Filho - CREA 601594468, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do AUTOR (fl. 83) e, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o autor) e indicação de assistente-técnico. Com estes, vista ao perito. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores.INFORMACAO DE SECRETARIA- Prazo do item 02, 4º parágrafo: 05 dias para o autor.

0012707-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012707-8) - JOSE WALTER QUINTINO EUGENIO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão de fl. 82, no tocante à remessa do procedimento administrativo do autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Com este, intime-se o Autor para vista por 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o autor para manifestação acerca dos documentos de fls. 105/113 e para que providencie a juntada da documentação previdenciária necessária à comprovação do exercício laboral em condições especiais (aquelas cuja cópia não esteja no procedimento administrativo ora requisitado), bem como para que junte todos os laudos técnicos que subsidiaram a formação de todos estes documentos. 3. Int.-----P.A. já foi juntado aos autos.

0013302-26.2008.403.6102 (2008.61.02.013302-9) - GILDO MORO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 104 - ITEM 03: Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo

de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Prazo para o autor: 10 dias.

0013412-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013412-5) - DONIZETE APARECIDO VALLIM DE FREITAS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 115: aprovo o assistente-técnico do INSS. 2. Antes, porém, de dar vista ao Sr. Perito, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Havendo empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para a prova pericial. 3.

Int. _____ INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO DO ITEM 02: 15 PARA O AUTOR.

0013537-90.2008.403.6102 (2008.61.02.013537-3) - JOSE CARLOS PEGORARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Tendo em vista que o Sr. Jarson Garcia Arena se encontra afastado, a pedido, do quadro de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Sr. João Panissi Neto, CREA 5060727782 que deverá ser intimado para a elaboração de seu laudo nos termos e prazo do r. despacho de fl. 137. 2. Aprovo o assistente-técnico do INSS (fl. 143). 3. Ante, porém, de dar vista ao perito, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias junte o(s) laudo(s) pericial(is) que subsidiou(aram) a elaboração do PPP(s) apresentando(s) com a inicial. 4. Com o(s) documento(s), tornem os autos conclusos. 5. Inexistindo laudo(s), ou decorrido o prazo para apresentação, ao expert. 6.

Int. _____ INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO DO ITEM 03: 15 DIAS PARA O AUTOR.

0014528-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014528-7) - ANTONIO SECUNDO SOUZA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 68/69: manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000924-04.2009.403.6102 (2009.61.02.000924-4) - SILVANA APARECIDA SBROGLIA RODRIGUES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125/136: vista à Autora. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Luiza Helena Paiva Febrônio, CRM 70.404, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 28 e 116/117), bem como o assistente-técnico do INSS (fl. 116). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico (para a autora). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TEMOS DO ITEM 02, PARAGRAFO 4º: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0000932-78.2009.403.6102 (2009.61.02.000932-3) - LUCIA DE MORAIS BRITO OLFERMANN (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/102: vista à Autora. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Luiza Américo Beltreschi, CRM 35055, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 29 e 87/88). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 02, PARAGRÁFO 4º: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0001138-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001138-0) - ADEMILTON MENDES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. No mesmo prazo, tratando-se de empresas encerradas, indique a(s) empresa(s) que pretende seja(m) paradigma para a elaboração de prova pericial. Int.

0001608-26.2009.403.6102 (2009.61.02.001608-0) - AGENOR JOSE DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos que pretende comprovar labor em condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados). Havendo empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para eventual prova pericial. 2. O pedido de prova oral será oportunamente apreciado. Int.

0001613-48.2009.403.6102 (2009.61.02.001613-3) - RUI CESAR CARLIN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149: apreciarei oportunamente. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Havendo empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para eventual prova pericial. Int.

0001967-73.2009.403.6102 (2009.61.02.001967-5) - LUIZ FRANCA BARBOSA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente eventual(is) laudo(s) técnico(s) que subsidiou(aram) a formação do PPP acostado aos autos (fls. 32/34). 2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial, por similaridade, na empresa indicada como paradigma (fl. 74-verso). Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, CREA 0682282758 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos das partes (fls. 68/69 e 76) e, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0002833-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002833-0) - DIONISIO JOSE CARLOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117/149: vista ao Autor. 2. Fl. 151: apreciarei oportunamente. 3. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Havendo empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para eventual prova pericial. 4. Int.

0003170-70.2009.403.6102 (2009.61.02.003170-5) - KAEME IND/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

DESPACHO DE FLS. 180:Tendo em vista que a Lei 9.289/96, que rege as custas devidas no âmbito da Justiça Federal, não isenta o réu do pagamento de custas, revejo o 3º parágrafo do item 2 do despacho de fl. 177 para fixar os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e determinar que o CREA recolha, em 05 (cinco) dias, o montante respectivo em conta à disposição deste Juízo, comprovando nos autos, pena de preclusão. Providencie-se o cancelamento do registro de fl. 178 junto ao sistema de assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se este juntamente com o despacho acima referido, prosseguindo-se, no mais, conforme lá estabelecido.DESPACHO DE FLS. 177:1. Desentranhe-se a deprecata de fls. 175/176 para juntada nos autos em apenso (processo n. 2009.61.02.009802-2). 2. Fls. 167/168: defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do réu (fl. 168) e, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o CREA) e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). referido, prosseguindo-se, no5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO PARA O AUTOR: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.177, ITEM 02, PARAGRÁFO 4º.

0003242-57.2009.403.6102 (2009.61.02.003242-4) - ANTONIO DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 162 - ITEM 04: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Prazo para o autor: 10 dias.

0004123-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004123-1) - MARIO SIMONATTO DA SILVA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/135: apreciarei oportunamente. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que os laudos que subsidiaram a formação dos PPPs apresentados, relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Int.

0004586-73.2009.403.6102 (2009.61.02.004586-8) - EZEQUIEL ROSA BELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 171/225: vista ao autor. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos que pretende comprovar labor em condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para eventual prova pericial, bem como decline o endereço atual de todas as empresas a serem visitadas pelo Perito. Int.

0004694-05.2009.403.6102 (2009.61.02.004694-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, alegações finais escritas (art. 454, 3º do CPC). Intimem-se.

0004778-06.2009.403.6102 (2009.61.02.004778-6) - ANTONIO LUIZ CAETANO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153/155: apreciarei oportunamente. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos que pretende comprovar labor em condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Havendo empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. Int.

0004956-52.2009.403.6102 (2009.61.02.004956-4) - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/172: vista ao autor. Fl. 174: apreciarei oportunamente. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. No mesmo prazo, tratando-se de empresa(s) encerrada(s), indique a(s) empresa(s) que pretende seja(m) paradigma para a elaboração de prova pericial. Int.

0007577-22.2009.403.6102 (2009.61.02.007577-0) - WILSON BENTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. No mesmo prazo, tratando-se de empresa(s) encerrada(s), indique a empresa que pretende seja paradigma para a elaboração de prova pericial. Int.

0012022-83.2009.403.6102 (2009.61.02.012022-2) - EDINALDO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158/182: vista ao autor. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. 3. Int.

0012996-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012996-1) - DRIVALDO CARVALHO SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75/195: vista ao Autor. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos que pretende comprovar labor em condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. 3. Int.

0001731-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001731-0) - IVALDIR MIGUEL DE VASCONCELOS(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Solicite-se ao Juizado Especial Federal local cópia da inicial do processo n. 2008.63.02.001205-0. Sem prejuízo, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor. 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) determino a intimação do Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de todos os laudos técnicos que subsidiaram a elaboração do(s) PPP(s) e Formulário(s) apresentado(s) (ainda não juntados); iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido ao autor, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria; iv) defiro o requerimento de fl. 17, item 1 dos requerimentos, oficiando-se; v) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e vi) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. PRAZO DO ITEM 02, ii: 30 dias para o autor.

0006828-68.2010.403.6102 - PAULO CESAR ROSA X GABRIEL DOS SANTOS ROSA X MAXUEL DOS SANTOS ROSA X LUCINEIA MACIEL DOS SANTOS ROSA X ROBSON DOS SANTOS ROSA (SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 200/215: nos termos do art. 43 do CPC, promova a Secretaria a substituição processual, enviando o feito ao SEDI para as devidas retificações no pólo ativo (substituição do Autor pelo cônjuge e herdeiros). 2. Por força do óbito ora noticiado, determino a realização de perícia indireta, facultando às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de novos documentos. 3. Int. 4. Decorrido o prazo, com ou sem novos documentos, oficie-se à perita nomeada a fl. 109, com cópia da certidão de fl. 210 e dos documentos eventualmente trazidos pelas partes, solicitando-lhe que realize a perícia indireta do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Com o laudo, intímem-se as partes nos termos do despacho de fl. 110. 6. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los no prazo de 15 (quinze) dias e dê-se nova vista às partes por 05 (cinco) dias. 7. Superadas as questões relativas à perícia, venham conclusos para arbitramento de honorários e deliberações pertinentes. OBS.: PRAZO DO ITEM 02 - PARA O AUTOR: 10 DIAS.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003681-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003681-8) - JORGE ALEXANDRE ASSAD (SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X ODAYR DUARTE X ANTONIO CARLOS ALMADO X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA X RAUL GONCALVES X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X SALMA APARECIDA ASSAD BAZO (SP140418 - NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

1. Fl. 421: prejudicado em face de manifestação posterior. 2. Fls. 422/442: concedo ao autor novo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias ao atendimento das exigências apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, com a apresentação dos documentos nos moldes em que requerido. 3. Atendida a determinação supra, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (PGF) para manifestação em 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 2101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013327-44.2005.403.6102 (2005.61.02.013327-2) - JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI (SP237240 - ROBERTA CONFETTI GATSIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, conforme a sistemática atual. 2. Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intímem-se com prioridade.

0013890-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013890-8) - VILSON MIGUEL DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 159: nos termos do artigo 453, inciso II, do CPC, o adiamento da audiência é possível se, por motivo justificado, a testemunha, entre outros, não puder comparecer. Concedo ao Autor, pois, o prazo 10 (dez) dias para que esclareça o motivo do impedimento da testemunha na audiência designada para o dia 10 de março de 2011, às 14h30. 2. Sem prejuízo, redesigno referida audiência para o dia 05 de abril de 2011, às 15:00 horas. Proceda-se às intimações necessárias.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 579

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001081-16.2005.403.6102 (2005.61.02.001081-2) - TATIANA SOUZA REIS(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006301-19.2010.403.6102 - EREMANTHUS FARMACIA DE HOMEOPATIA E MANIPULACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 67/68: Prejudicado o pedido, ante a sentença proferida às fls. 33/34.Assim, cumpra-se o tópico final da sentença supra mencionada.In t.-se.

MONITORIA

0010562-71.2003.403.6102 (2003.61.02.010562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X EDSON MARTINEZ X MARIA DE LOURDES BRAZ MARTINEZ(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO)

Fls. 372: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome dos executados, suficientes para a liquidação do débito (fls. 368/371), por meio do sistema bacenjud.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida.Int.-se.

0011982-77.2004.403.6102 (2004.61.02.011982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Fls. 320/326: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0006110-47.2005.403.6102 (2005.61.02.006110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES X SILVIA SAMPAIO DOS SANTOS HENRIQUES(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007477-38.2007.403.6102 (2007.61.02.007477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ALESSANDRA CRISTINA VELLOSO DE FARIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, para que melhor esclareça a real necessidade de cópia integral dos autos, tendo em vista que a documentação carreada (extratos bancários, Contrato de Abertura de Conta, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida) estão acobertados pelo sigilo bancário, de sorte a não esbarrar na garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, o que só se justificaria em situações especiais.Cumpra-se.

0001202-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES X ABEL ALVES X GIOVANI LIMONTI LEMOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Abra-se o 2º volume dos autos.Fls. 220: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ipuã, visando à citação da correqueira Renata Cristina Alves, no endereço indicado pela CEF às fls. 220.Int.-se.

0003876-53.2009.403.6102 (2009.61.02.003876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA DE PAULA CERVI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Padre Cícero Com/ de Medicamentos Ltda e outro. Às fls. 56 dos autos a CEF informa que houve a composição administrativa entre as partes, com a liquidação da dívida objeto desta ação, requerendo a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO a transação entabulada entre as partes e, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Comarca de Barretos solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012640-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS

Expeça-se mandado visando à citação do requerido no endereço fornecido pela CEF às fls. 44. Int.-se.

0012741-65.2009.403.6102 (2009.61.02.012741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE CRISTINA DA SILVA X ELIEZER TELESFORO SAMPAIO JUNIOR(SP135527 - TELMA PIRES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 91. Não obstante a juntada das cópias autenticadas às fls. 95/121, o fato é que as peças de fls. 104, 106 e 109 encontram-se ilegíveis. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013194-60.2009.403.6102 (2009.61.02.013194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de José Augusto Pereira da Silva, visando ao pagamento do valor de R\$ 17.926,79 (dezessete mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), posicionado para 06.11.2009. Às fls. 33, a autora informa que o requerido efetuou o pagamento da dívida e requer a extinção da presente ação. Assim, HOMOLOGO a transação entabulada entre as partes e, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas a serem fornecidas pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013198-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEXANDRE ZOELI
Antes de apreciar o pedido de fls. 28, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida. Int.-se.

0013384-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GISLAINE MAIRA ROSSATO RIBEIRO
Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009384-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009384-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELSY MAIER FRANCO FERRARO X MARLEI ALVES FRANCO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 58. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000014-40.2010.403.6102 (2010.61.02.000014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AGUINALDO GRADIM PERDIZA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000864-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GLORIA DA SANTA ISABEL DE ALMEIDA CAMPOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Glória da Santa Isabel de Almeida Campos. Às fls. 134 dos autos a CEF informa que houve composição administrativa entre as partes, bem como que a requerida pagou aos patronos da requerente as custas judiciais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO a transação entabulada entre as partes e, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com

juízo de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, pelo que torno sem feito o despacho de fls. 122. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001280-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001280-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS JANUARIO CAMARA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Tendo em vista que as cópias juntadas às fls. 202/239 não se encontram autenticadas, apesar da determinação de fls. 196, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003744-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO ME X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO X JOAO LUIS BRAZOLIN
Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004405-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO MARQUES LEAO

Trata-se de ação monitória em que o requerido tem domicílio no município de Ituverava/SP, o qual, nos termos do Provimento nº 316/2010 do CNJ, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP. Assim, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do mesmo à referida subseção, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004459-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X LUIZ CARLOS PIRES

Vistos etc, Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.838,64 (doze mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 24.2948.160.0000210-83, firmado em 23.07.2009, entre a Caixa Econômica Federal e Luiz Carlos Pires. Citado nos termos do artigo 1102, b, o executado limitou-se a apresentar proposta de acordo encartada às fls. 27, deixando de impugnar os valores ou termos do contrato, de maneira que sua manifestação não obstu a eficácia do mandado inicial, conforme preconiza o art. 1.102-C, do CPC. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004874-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALERIA MARCUCI DE PAULO

Observe que a CEF, intimada às fls. 40, para se manifestar acerca dos embargos opostos às fls. 26/39, limitou-se a peticionar requerendo, em momento inoportuno, a intimação da requerida nos termos do artigo 475-b, do CPC. Fls. 26/30: Tendo em vista que a embargada pretende, com os presentes embargos, a revisão de cláusulas de contrato que entabularam com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, despidendo a produção de outras provas requeridas para a solução da pendenga. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006587-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOZELI APARECIDA ALVES

Expeça-se carta precatória para a comarca de Jundiá/SP, visando à citação da requerida, no endereço indicado às fls. 45, ficando o exequente intimado a retirar a referida carta precatória em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308702-16.1990.403.6102 (90.0308702-4) - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APPARECIDO KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X DERMIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE LOURDES BASSI CANCIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO

FERNANDES SARDAO X JOSE DOMNINGS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY APARECIDA COTRELA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRAO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIN DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLIESE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERA HELENA WEISE CHINEZ X CELIA REGINA DOS SANTOS MAZZER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprovado o falecimento do coautor Dermir Jardim, consoante certidão de óbito (fls. 1322), a sucessora do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar (fls. 1328), o INSS nada opôs, motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por LEILA HAIR JARDIM, consorte supérstite do autor, documentos às fls. 1320/1325, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor total depositado na conta 1181.005.503220.085 (fls. 1106), em nome da sucessora, conforme solicitado às fls. 1319 Int.-se.

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à autoria da petição e documentos carreados às fls. 645/654, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 11, da Resolução CJF-122/2010.Fls. 656/659: Vista às partes. Int.-se.

0318070-15.1991.403.6102 (91.0318070-0) - MARIA DO CARMO SERNE X MARIA LYDIA SERNE X ANTONIO LUIZ POSSIDONIO X MARIA DAS DORES TEIXEIRA DE FREITAS X PEDRO GALLO X IVANILDE ROCHA DA SILVA X HELLIA MANDATO X DIRCE DE ALCANTARA SELEGUIM X MARIA PRACITELLI X TEREZINHA FERREIRA SANTOS X ALESSANDRA FERREIRA SANTOS FIGARO X DOUGLAS FIGARO X ANGELICA FERREIRA SANTOS X MARCIA FERREIRA SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0321305-87.1991.403.6102 (91.0321305-6) - IND/ DE CALCADOS STATUS LTDA X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 854, consignando que os referidos Juízos devem considerar as duas empresas autoras nestes autos, bem como se persistem as penhoras apontadas na informação de fls. 852.Int.-se.

0302265-85.1992.403.6102 (92.0302265-1) - ARCHIMEDES BIANCHINI - ME X ANTONIA SCARELI DOS SANTOS - ME X FARMACIA GLOBO LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA MEDEIROS - ME X SEBASTIAO MARTIN PENSAO - ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20110000001 ao 20110000004, juntados às fls. 336/339, consignando-se que os ofícios em relação às empresas Farmácia Globo e Sebastião Martin Pensão somente serão expedidos após a regularização da divergência apontada às fls. 329/331.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0306998-94.1992.403.6102 (92.0306998-4) - OLYMPIO NEGRI X EUNICE HELENA NEGRI X SEBASTIAO ODAYL BERGAMO(SP015031 - ROBERTO DA SILVA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 64: Defiro vista dos autos à parte autora, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Dcorrido o prazo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0302684-71.1993.403.6102 (93.0302684-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE MOREIRA CARVALHO E Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL F. BAVARESCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI

VIDOTTI)

Fls. 427: Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.se-

0316657-25.1995.403.6102 (95.0316657-8) - LUIS ANTONIO LUCAS X MARIA PETRA DA COSTA X MARLENE TORRIANE PADRAO X LUIZA DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 303/304: Expeça-se o ofício requisitório em nome do coautor Luiz Antonio Lucas, providenciando a secretaria a transmissão do mesmo.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o devido pagamento.int.-se.

0039232-98.1999.403.0399 (1999.03.99.039232-0) - MARIO DONIZETI DE SOUZA X WALTER COSTA VIEIRA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X MANOEL JOSE DE SOUZA X CESAR FAUSTINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 365: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, nos valores apurados pela contadoria às fls. 356/359, em relação ao autor Luiz Antonio Ferreira de Souza, no prazo de 03 (três) meses, ficando a mesma ciente que deverá comunicar ao Juízo, neste interregno o adimplemento desta determinação, sendo facultada a carga dos autos por 30 dias, a contar da publicação.Int-se.

0098538-95.1999.403.0399 (1999.03.99.098538-0) - LAZARO DE SOUZA CARVALHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044515-8.Fls. 145: Adimplida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0007660-87.1999.403.6102 (1999.61.02.007660-2) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Cumpra-se a última parte do 1º parágrafo do despacho de fls. 1132.Oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, para o cancelamento e levantamento da penhora efetuada às fls. 937/943, instruindo com cópia de fls. 1132, 1139, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho.Após, intime-se o interessado a retirá-lo, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para as providências cabíveis junto ao aludido cartório. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Int.-se.

0008646-41.1999.403.6102 (1999.61.02.008646-2) - SISSA CONTROLADORIA EMPRESARIAL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) JULGO extinta a presente execução interposta pelo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexo em face da União, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011863-92.1999.403.6102 (1999.61.02.011863-3) - MARCIO FRANCISCO LEONARDO X FRANCIELE FRANCISCO LEONARDO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Não obstante o teor da petição de fls. 753, JULGO extinta a presente execução promovida por Márcio Francisco Leonardo e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012123-72.1999.403.6102 (1999.61.02.012123-1) - ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Aguarde-se pelo recolhimento da última parcela da verba sucumbencial.Aós, dê-se vista à União, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0050340-90.2000.403.0399 (2000.03.99.050340-7) - ALEXANDRE JUKOVSKI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) Abra-se o 2º volume dos autos.Dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos carreados às fls. 200/211.Int.-se.

0051416-52.2000.403.0399 (2000.03.99.051416-8) - SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autoria o pedido formulado às fls. 390, considerando que a informação prestada pelo Banco do Brasil às fls. 368, não incluem as contas e valores mencionados 372/376. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo do exposto, cumpra-se, sem mais delongas, o determinado às fls. 388.Int.-se.

0000785-67.2000.403.6102 (2000.61.02.000785-2) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS KAMIYA X JOAO DIAS DE SOUZA X JOAO DOMINGOS DE FREITAS X JOAO DOMINGOS GARCIA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o teor da petição de fls. 138, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação aos autores JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e JOÃO CARLOS KAMYA (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I). Não há que se falar em levantamento dos valores, eis que tal independe de provimento judicial, e em havendo resistência por parte da CEF, caso se enquadre nas hipóteses legais de saque, deverá a parte autora ingressar com a via própria. Considerando a confirmação pelos autores às fls. 138, bem como os termos de adesão nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/01 em relação a JOÃO DOMINGOS DE FREITAS e JOÃO DIAS DE SOUZA, os quais são submetidos à homologação deste Juízo, HOMOLOGO a transação celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores supracitados, nos termos do art. 1025 do Código Civil agora revogado e sob o pálio do qual a mesma foi pactuada (tempus regit actum), e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004885-65.2000.403.6102 (2000.61.02.004885-4) - JOSE RUBENS FERNANDES X JOSE WILSON MARCONDES X LUIS CARLOS DA SILVA X JOVENTINO GOMES CARDOSO X JOAO FERNANDES COELHO JUNIOR(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007187-67.2000.403.6102 (2000.61.02.007187-6) - ALCIDES JULIANI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014993-56.2000.403.6102 (2000.61.02.014993-2) - JUVENAL EUZEBIO X PAULO LUIZ DE FARIA X PAULINO DE CARVALHO X ANA DE OLIVEIRA REIS X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014999-63.2000.403.6102 (2000.61.02.014999-3) - SEBASTIAO DA SILVA X ORLANDINA GOUVEIA DA SILVA X LUIZ CARLOS VALINI X ELSIO PIMENTEL X JOSE CARLOS DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0015144-22.2000.403.6102 (2000.61.02.015144-6) - EVA CORREA DA SILVA X PEDRO LUIZ DE MORAES X WALDEMAR DA SILVA CAIRES X CLAUDIA PONTES CAMARA BONISSONI X PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0015145-07.2000.403.6102 (2000.61.02.015145-8) - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA X ANA CANDIDA ALVES PEREIRA X ALEXANDRE CASTELLINI X ELVIRA FERREIRA NEVES X MARIA DO CARMO ALVES MELZI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0015147-74.2000.403.6102 (2000.61.02.015147-1) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X ANTONIO SOARES FERREIRA X JOANA DARC DE OLIVEIRA X CELSO MACHADO X MARCILIO MATASSI

SANCHES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU E SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0015951-42.2000.403.6102 (2000.61.02.015951-2) - ANTONIO APARECIDO CORONADO X DORIVAL AMARO BATISTA X OSMARIM FERREIRA PEREIRA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PLA GIL RIBEIRO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0015953-12.2000.403.6102 (2000.61.02.015953-6) - WANDA LEAL PERES X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR X LURDES MARIA REIS X JOSE CARLOS DE SOUZA X VANDERLEI BENTO BATISTA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0016773-31.2000.403.6102 (2000.61.02.016773-9) - IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 521: Concedo vista dos autos à autoria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e, no silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0017939-98.2000.403.6102 (2000.61.02.017939-0) - ROBERTO BERTOLINI X LUCIA TORRES BERTOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 403/404, bem como o trânsito em julgado às fls. 397, oficie-se ao INSS para que informe, a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da implantação do benefício do autor, consignando valores e a data de início do seu pagamento, ficando ainda assinalado que, caso ainda não tenha sido implantado referido benefício, que seja dado integral adimplemento à coisa julgada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir em crime de desobediência, sem prejuízo das demais sanções no âmbito administrativo.Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito.Int.-se.

0000643-29.2001.403.6102 (2001.61.02.000643-8) - CLAUDIO ROBERTO ULHOA CINTRA X JOANA MARIA DAMACENO X LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS X EDUARDO VIETTA JUNIOR X SALVADOR LOPES DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003889-33.2001.403.6102 (2001.61.02.003889-0) - OLINDA RODRIGUES DA COSTA X ANTONIO BATISTA DE LIMA X NILSON RAMOS DE LIMA X MANOEL PEREIRA FRANCISCO X ORLANDO ROCHA AUGUSTO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004240-06.2001.403.6102 (2001.61.02.004240-6) - MARIA IMACULADA LOPES PINELI DE OLIVEIRA X TIAGO LUCAS PINELI DE OLIVEIRA X THAIS APARECIDA PINELI DE OLIVEIRA X ANDRE JOSE COSTA DE OLIVEIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0008782-67.2001.403.6102 (2001.61.02.008782-7) - CANANEIA LOCACAO DE VEICULOS SC LTDA(SP163461 -

MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.S

0010664-64.2001.403.6102 (2001.61.02.010664-0) - PERSIO DA FONSECA SALVADOR(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0003718-42.2002.403.6102 (2002.61.02.003718-0) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE X MARTA GRAZIELA MANILHA X CLARA ALBA DE ANDRADE MANILHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 329/336. Nada a acrescentar a decisão de fls. 322.Providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0009024-89.2002.403.6102 (2002.61.02.009024-7) - ADILSON DIAS DE SOUZA X NANCELI DIAS DE SOUZA REIS X JULIANA CRISTINA DOS REIS X PAULO CESAR DOS REIS X NICOLAS HENRIQUE REIS DIAS DE SOUZA X ALEXANDRE DIAS DE SOUZA X VALNEI DE ASSIS DIAS DE SOUZA X CLAUDINEI DOS REIS DIAS DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante a manifestação de fls. 444, expeça-se os ofícios requisitórios na proporção indicada às fls. 392 (364), ressaltando que o pertencente correspondente ao menor, deverá ser disponibilizado em conta judicial à disposição do Juízo da vara da Infância e Juventude e do Idoso, indicada às fls. 447. Oficie-se à CEF para que promova a transferência do valor remanescente existente na conta n. 1181.005.503849072 (fls. 427/432) para a conta indicada às fls. 447, uma vez que pertencem ao menor Nicolas Henrique Reis Dias de Souza.Int.-se.

0011794-55.2002.403.6102 (2002.61.02.011794-0) - ANTONIO BIM FILHO X JOSE SINVAL ORIGUELA X OSCAR DE CAMPOS PINTO X REGINA CELIA FULAS(SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES E SP082831 - IVANIA MARCIA ZANQUETIM GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JULGO extinta a presente execução interposta por Antônio Bim Filho e outros em face da União, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011961-72.2002.403.6102 (2002.61.02.011961-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010461-68.2002.403.6102 (2002.61.02.010461-1)) MARIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 200: Defiro. Encaminhe-se cópia integral deste feito ao 8º Distrito Policial de Ribeirão Preto.Cumpra-se. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004060-19.2003.403.6102 (2003.61.02.004060-1) - ELIZA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 359/364. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto.Após, tornem os autos ao arquivo.

0005034-56.2003.403.6102 (2003.61.02.005034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-53.2003.403.6102 (2003.61.02.002163-1)) GERALDO DA SILVA X LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ASSERT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008381-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008381-8) - OSWALDO DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a Contadoria é órgão de confiança deste Juízo, indefiro o pedido de fls. 400, ficando a CEF intimada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da quantia apurada às fls. 384, carreando cópia de extrato

que comprove seus lançamentos. Em se tratando de obrigação de fazer (art. 645 do CPC) fixo a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, que começará a fluir a partir do término do prazo assinalado.Int.-se.

0009172-66.2003.403.6102 (2003.61.02.009172-4) - ORGANIZACAO CONTABIL SAO PEDRO S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Expeça-se ofício à CEF, agência 2014, com cópia da manifestação de fls. 501 e deste despacho, para que seja efetuada a transformação em definitivo a favor da União do saldo integral da conta nº 2014.635.19302-2, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo constar como exequente a União (Fazenda Nacional) e como executada a autora .Int.-se.

0001956-20.2004.403.6102 (2004.61.02.001956-2) - JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS X SERGIO DE ANDRADE(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL E SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 125: Defiro vista dos autos à autoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o quê de direito.Decorrido o prazo e, no silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003042-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-44.2004.403.6102 (2004.61.02.001450-3)) VALDEMILSON DE BORTOLI X ELIZABETH EUNICE FARIA DE BORTOLI(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007074-74.2004.403.6102 (2004.61.02.007074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-14.2003.403.6102 (2003.61.02.008199-8)) JAIME ROTA GOMIDE(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fica o autor-executado, na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 638,31 (seiscentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos) apontada pela CEF às fls. 219/221, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado o autor.Int.-se.

0007193-35.2004.403.6102 (2004.61.02.007193-6) - NUTI ADVOCACIA(SP113366 - ALEXANDRE MENECHIN NUTI E SP147690 - VERA LUCIA MENECHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência à União do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003415-23.2005.403.6102 (2005.61.02.003415-4) - ANDRE ARRUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício à CEF, agência 2014, com cópia da manifestação de fls. 227 e deste despacho, para que seja efetuada a transformação em definitivo a favor da União do saldo integral da conta nº 2014.635.21817-3, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Int.-se.

0013403-68.2005.403.6102 (2005.61.02.013403-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-78.2005.403.6102 (2005.61.02.002118-4)) MARCIA HELENA DE ALMEIDA OMURA SOARES(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006673-07.2006.403.6102 (2006.61.02.006673-1) - IVAN ROBERTO SCHIVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de

compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. Sem prejuízo, esclareça o autor se é portador de doença grave, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 395, atualizados até janeiro de 2010. Int.-se.

0014080-64.2006.403.6102 (2006.61.02.014080-3) - CRYSTAL SEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 213/214: Cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. Int.-se.

0012017-32.2007.403.6102 (2007.61.02.012017-1) - MIGUEL CARVALHO(SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 168/170: Vista à parte autora, para se manifestar no prazo legal. Int.-se.

0009307-05.2008.403.6102 (2008.61.02.009307-0) - LUISA SOARES DA SILVA ALIBERTI(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 439: Ciência a autoria. Após, remetam-se os autos autos E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste juízo. Int.-se.

0011812-66.2008.403.6102 (2008.61.02.011812-0) - SILVIO DONIZETE FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 409/425), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 452/457) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0012222-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012222-6) - JOSUE APARECIDO CESTARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do laudo complementar carreado às fls. 238/240, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que querendo, poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0012567-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012567-7) - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012935-02.2008.403.6102 (2008.61.02.012935-0) - DELCIDES CASSIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se o 2º volume dos autos. Após, venham conclusos.

0013888-63.2008.403.6102 (2008.61.02.013888-0) - CAMILO KAMEL LIAN(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No caso dos autos, constato que a autora pretende o reconhecimento de tempo exercido em condições insalubres que, nos termos da legislação de regência, lhe garantiriam a contagem de tempo especial referente aos períodos compreendidos entre 08.01.1982 a 13.06.2000, na função de engenheiro, no Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP, e de 14.06.2000 a 13.12.2005, também como engenheiro na Lian Administração Imobiliária S/C Ltda, bem como o reconhecimento de tempo comum quando figurou como sócio empresário da empresa Nicolau Lian & Irmão. Em que pese a farta documentação pertinentes aos referidos períodos, constato que não foram carreados aos autos documentos que possam indicar a exposição do segurado a agentes nocivos à sua saúde, que de algum modo possam ser considerados como especiais para os fins previdenciários, considerada a legislação vigente nos períodos indicados. Nesse passo, analisado o pedido de prova pericial, após ser intimado para apontar as empresas a serem periciadas, o autor indicou às fls. 874, a Construtora Said Comercial e Industrial Ltda., sendo, a seguir, deferida a produção da referida prova (fls. 875). Ocorre que ao indicar a referida empresa, não mencionou os aspectos que a ligariam àquelas em que exerceu as atividades ora controvertidas, nem indicou os agentes nocivos a que estaria exposto, que poderiam ser constatados na citada empresa, que também o seriam naquelas em que laborou. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 875, uma vez constatado que a verificação pretendida pela autoria é impraticável (art. 420, parágrafo único, III, do CPC). Por essa razão, destituo o perito ali nomeado, o qual deverá ser notificado da

presente decisão. Todavia, visando evitar prejuízo à parte, e considerando que a atividade exercida no período de 08.01.1982 A 13.06.2000, deu-se junto ao Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP, autarquia do Estado de São Paulo, bem como que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da autarquia para que apresente os laudos periciais ou qualquer outro documento que aponte a exposição do segurado a agentes insalubres, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Sem prejuízo do exposto, renovo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a exposição a agentes nocivos nos períodos nos períodos indicados, valendo-se do que dispõe o art. 332, do CPC.Int.-se.

0019816-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019816-3) - JOSE SILVIANO DA SILVA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL

1) Torno sem efeito a decisão de fls. 324.2) No presente caso, o feito foi inicialmente distribuído à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interpondo a União exceção de incompetência, acolhida parcialmente em sede de agravo de instrumento, que determinou o desmembramento do feito para posterior remessa às Subseções Judiciárias correspondentes aos diversos autores. A providência foi ultimada em 03.07.2009, sendo os autos pertinentes ao autor José Silvano da Silva, residente em Ituverava/SP, distribuídos sob o nº 2009.61.00.019816-3 e remetidos à 2ª Subseção, onde redistribuídos a este Juízo (fls. 284, 308 e 313). 3) Por decisão de fls. 319, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Contudo, aquele Juízo determinou o retorno, tendo como fundamento o disposto no art. 25, da Lei 10.259/01, ao invés de suscitar o conflito de competência que reputasse pertinente, junto à superior instância. 4) Entrementes, verifico que o citado autor tem domicílio na cidade de Ituverava/SP, localidade integrante da 38ª Subseção Judiciária, com sede em Barretos/SP. Sendo assim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Barretos/SP, onde não há Juizado em funcionamento, restando assim, superada a questão relativa a devolução dos autos a este Juízo.Int.-se.

0003451-26.2009.403.6102 (2009.61.02.003451-2) - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

631/632: Manifestem-se os requeridos no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0006645-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006645-8) - MARIA LUCIA ZAMARIOLI BRONHA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cincia s partes da redistribuio dos presentes autos. No caso dos autos, constato, com certo esforço, que a autora pretende o reconhecimento de tempo exercido em condições insalubres que, nos termos da legislação de regência, lhe garantiriam a contagem de tempo especial referente aos períodos compreendidos antes 23.05.1983 a 22.08.1983, na função de ajudante de estampanaria, na CIANÊ - Cia. Nacional de Estampanaria e de 15/05/1986 a 22/07/2005, como atendente hospitalar na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Com relação ao primeiro período, apresentou cópia de sua CTPS às fls. 19, onde consta o referido vínculo laboral, sem contudo, carrear outros elementos que possam indicar sua exposição a agentes nocivos à sua saúde que de algum modo possam ser considerados no enquadramento nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais regulamentavam as atividades especiais para os fins previdenciários naquela época. No que tange ao período laborado junto a Faculdade de Medicina, apesar de constar declaração das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP Fls. 66/67), verifico que a mesma encontra-se desacompanhada do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pela segurada. Assim, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial nestes autos, designo como expert, o Doutor Paulo Fernando Duarte Cintra, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Ressalvo, entretanto, que a perícia deverá se limitar à atividade exercida junto à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Sem prejuízo do exposto, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a exposição a agentes nocivos no período em que trabalhou junto CIANÊ - Cia. Nacional de Estampanaria, valendo-se do que dispõe o art. 332, do CPC. Fls. 238. Atenda-se.

0007150-25.2009.403.6102 (2009.61.02.007150-8) - JUSSIARA LOPES TIBURCIO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fica facultado às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

0008049-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008049-2) - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos constato que o autor busca o reconhecimento de período especial compreendido entre 20/05/1979 a 01/06/1980, como acabador, para Sergio A. Schiavon, de 15/07/1982 a 20/10/1984 e de 29/10/1984 a 30/04/1985, como auxiliar de sapateiro na Industria de Calçados Castaldelli, de 08/05/1985 a 13/06/1989, como auxiliar de farmácia, no Hospital São Fransisco Sociedade Empresarial LTDA, de 03/07/1989 a 22/12/2008, como vigilante patrimonial, vigilante de carro forte e chefe de guarnição, na BRINKS Segurança e Transporte de Valores LTDA. Todavia, apesar de constar declarações da empresas responsáveis acerca das atividades exercidas pelo autor (DSS 8030 e PPP), estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Sem prejuízo do exposto, e considerando o quanto informado às fls. 198, faculto ao autor a produção outras provas que demonstrem a especialidade do labor no período compreendido entre 20/05/1979 a 01/06/1980, no prazo de 10 (dez) dias, valendo-se do disposto no art. 332, do CPC.Int.-se.

0008588-86.2009.403.6102 (2009.61.02.008588-0) - MARIA DAS MERCEDES ALVES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 276/286) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008824-38.2009.403.6102 (2009.61.02.008824-7) - NEUSA VIEIRA NORI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica facultado às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

0009117-08.2009.403.6102 (2009.61.02.009117-9) - ANTONIO ROBERTO BARIA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 131, declaro prejudicada a realização da audiência. Consigno que a intimação do despacho de fls. 117 ocorreu em 23/11/2010, sendo que a manifestação da autoria se deu somente em 07/12/2010, intempestivamente, de forma que já ocorrida a preclusão da prova testemunhal. Todavia, verifico que, apesar disso, houve intimação regular das partes e das testemunhas arroladas pela autoria, as quais deixaram de comparecer conforme certificado. Fls. 130. Oficie-se encaminhando cópia de fls. 40/43, bem como da petição inicial, esclarecendo que não houve apresentação de quesitos ou nomeação de assistentes pelas partes.Int.-se.

0009475-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009475-2) - JOSE OSCAR MONTANHANA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 150/162 (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista ao apelado (réu) para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

0009478-25.2009.403.6102 (2009.61.02.009478-8) - LUIZ GONZAGA FUMAGALLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 130/142 (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista ao apelado (réu) para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

0009863-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009863-0) - VANDERLEI RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212. A notificação das empresas determinada às fls. 208 é incumbência dirigida à secretaria deste Juízo, o que não impede de a autoria diligenciar junto as empresas para que forneçam a documentação exigidas por lei. Assim, cumpra a secretaria o quanto determinado às fls. 208.Int.-se.

0009900-97.2009.403.6102 (2009.61.02.009900-2) - PEDRO APARECIDO AMARAL(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese os PPPs apresentados às fls. 139/150, não foram carreados os laudos técnicos periciais de que trata o

parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91. Sendo assim, notifique-se os empregadores responsáveis para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o quanto determinado no último parágrafo de fls. 136.Int.-se.

0010199-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010199-9) - ELISABETE STICKE(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

O compulsar dos autos revela, no que toca ao agente fiduciário Família Paulista Crédito Imobiliário S/A., que houve irregularidades da citação em relação ao mesmo, donde que fica decretada a NULIDADE dos atos praticados a partir deste último ato judicial, no tocante a aquele réu. Assim, observado o disposto no artigo 214, 2º do CPC, aguarde-se pela vinda da contestação e em sendo argüidas preliminares, vista à autoria pelo decêndio, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010639-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010639-0) - SEBASTIAO IVANDO LEITE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pelo autor às fls. 184/187. No caso dos autos, constato que os períodos de 15.07.1977 a 02.09.1980, onde exerceu a função de servente/ajudante/montador, na Construtora Mendes Junior S/A, de 12.03.1981 a 28.06.1983 e de 08.05.1985 a 24.11.1994, como montador, na Construtora Mendes Junior S/A, de 03.03.1995 a 01.08.1995, como encanador, na Furlan Montagem, Indústrias e Transportes, de 11.12.1998 a 24.03.2009, como caldeireiro na Usina Santa Elisa S/A, apesar de constar declaração das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (DSS 8030 e PPP), estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0011053-68.2009.403.6102 (2009.61.02.011053-8) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/283. Ciência a autoria. Cuida-se de apreciar requerimento para produção de prova pericial formulado pela autoria. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/04/1976 a 17/09/1979, como servente, na Industria de Papel Ribeirão Preto Ltda, de 01/10/1979 a 11/02/1980, como cortadora, também na Industria de Papel Ribeirão Preto Ltda, de 01/09/1980 a 30/09/1985, como auxiliar de produção e de 01/11/1985 a 11/11/2002, como supervisora de empacotamento, ambas na Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda. No que se refere aos períodos em que laborou junto a Industria de Papel Ribeirão Preto Ltda., apresentou informações (fls. 63/64 e 65/66), bem como laudo técnico pericial (fls. 67/70) elaborado pela empresa, razão pela qual entendo despidianda a produção da prova pericial requerida. Todavia, com relação a atividade exercida junto a Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda., apesar de constar declarações da empresa responsável (DSS 8030 fls. 43 e 56), estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da seguradora, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0011994-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011994-3) - MARIA DA SILVA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento formulado pelo perito nomeado às fls. 206. Todavia, no caso dos autos constato que a autora busca o reconhecimento de período especial de 06.03.1997 a 19.05.2008, quando exercia a função de auxiliar de enfermagem, junto ao Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP. Todavia, apesar de constar declaração da instituição acerca das atividades exercidas pelo autor (DSS 8030 e PPP), esta encontra-se desacompanhada do laudo pericial elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 189 e destituo o perito ali nomeado. Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no

tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0012279-11.2009.403.6102 (2009.61.02.012279-6) - SERGIO SANTANA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial e testemunhal requerida pelo autor às fls. 149/150.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 18/05/1981 a 28/11/1981, de 16/07/1982 a 17/11/1982 e de 23/03/1983 a 13/08/1991, como servente na Fundação Sinhá Junqueira (Usina Junqueira), e de 14/08/1991 a 17/04/2009, como primeiro assistente operador, na Cia. Votorantim de celulose e Papel - CELPAV (international Paper do Brasil Ltda).Com relação ao período laborado junto a CELPAV, foram carreados aos autos o PPP (fls. 35), bem como laudo pericial elaborado pela empresa (fls. 41/50), razão pela qual entendo despcienda a produção de prova pericial para o período.Todavia, com relação aos períodos em que trabalhou junto a Fundação Sinhá Junqueira, não consta declaração da empresa, bem como laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado, sendo certo que os documentos de fls. 55/57 não tem qualquer valor probatório, uma vez que não foram subscritos pela empresa responsável.Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação da Fundação Sinhá Junqueira (Usina Junqueira), para que apresente os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0012314-68.2009.403.6102 (2009.61.02.012314-4) - ERCILIA APARECIDA DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos o autor busca o reconhecimento de período especial compreendido entre 01/08/1980 a 29/08/2003, executando serviços gerais na IPAB - Industria de Artefatos de Borracha, de 01/06/2004 a 31/01/2007, como auxiliar de produção, para Guiomar F. Silva ME, e de 02/08/2007 a 05/10/2007, como auxiliar de produção para Eletronic Solentions.Todavia, apesar de constar declarações das empresas responsáveis acerca das atividades exercidas pela autora (PPP), estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pela segurada.Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0012746-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012746-0) - FLORIANO CARVALHO DE ALBUQUERQUE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial e testemunhal requerida pelo autor às fls. 110/114.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 24/03/1975 a 30/12/1977, de 08/03/1978 a 03/07/2000, de 04/07/2000 a 09/10/2000 e de 16/10/2000 a 31/01/2001, como técnico de telecomunicações, para Telecomunicações de São Paulo S/A.Todavia, apesar de constar declaração da empresa responsável acerca das atividades exercidas pela autora (PPP - fls. 28/30), esta não abrange todo o período pleiteado e encontra-se desacompanhada do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado.Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação da empresa responsável (Telefônica sucessora da Telesp) , para que apresente os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0012923-51.2009.403.6102 (2009.61.02.012923-7) - VICENTE ROBINSON FONTANEZI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de tempo exercido em condições insalubres que, nos termos da legislação de regência, lhe garantiriam a contagem de tempo especial referente aos períodos compreendidos antes 20/10/1977 a 24/01/2008, nas funções de escriturário, técnico de documentação, técnico de laboratório, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, sendo que o período de 09/04/1979 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial na esfera administrativa, e de 01/11/1995 a 24/01/2008, como técnico de laboratório na Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assist~encia HCFMRPUS - FAEPA.Todavia, apesar de constar declaração das instituições responsáveis acerca das atividades exercidas pelo autor (PPP - fls. 24/27 e 28/30), estas encontram-se

desacompanhadas dos laudos periciais que devem ser elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Assim, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial nestes autos, designo como expert, o Doutor Paulo Fernando Duarte Cintra, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0012976-32.2009.403.6102 (2009.61.02.012976-6) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial e testemunhal requerida pelo autor às fls. 146/147. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 04/11/1986 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 26/11/2008, como forneiro trat. Térmico, para Renk Zanini S/A- Equipamentos Industriais. Todavia, apesar de constar declaração da empresa responsável acerca das atividades exercidas pelo autor (PPP - fls. 39/40), esta encontra-se desacompanhada do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente o laudo pericial de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0013556-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013556-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pelo autor às fls. 195. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 02/07/1981 a 01/02/1990, na função de rebarbador, na Zanini S/A- Equipamentos Pesados, de 02/01/1991 a 04/03/1996, como rebarbador, na Moreno Equip Pesados, de 01/02/2000 a 12/01/2001, de rebarbador, para Pama Mecânica e Fundação LTDA., de 15/01/2001 a 12/12/2008, de rebarbador, na Pacca Industrial e Comercial LTDA ME. Todavia, apesar de constar declarações das empresas responsáveis acerca das atividades exercidas pela autora (DSS 8030 e PPP - fls. 26/28 e 35), somente os dois últimos períodos encontram-se corroborados com os respectivos laudos periciais, sendo que o último restringe-se a 01/05/2006, razão pela qual entendo despicie a prova pericial para os períodos compreendidos entre 01/02/2000 a 12/01/2001 e de 15/01/2001 a 01/05/2006. Nesse ponto, verifico que consta declaração e laudo pericial referente a atividade do autor junto a empresa Repama Equipamentos Industriais (fls. 42/48) no período referente a 02/05/2006 a 16/09/2008, entretanto, tal período é relacionado a empresa Pacca industrial e Comercial Ltda., sendo que o vínculo laboral com aquela empresa (Repama) não é mencionado pelo autor em seu pedido, bem como não consta de sua CTPS (fls. 24). Assim, esclareça o autor no prazo de 10 (dez) dias acerca da divergência apontada acima. Quanto aos demais períodos (02/07/1981 a 01/02/1990 e de 02/01/1991 a 04/03/1996) não consta dos autos o laudo pericial elaborado pelas empresas responsáveis. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis (Zanini S/A- Equipamentos Pesados e Moreno Equip Pesados), para que apresentem os laudos periciais referentes ao período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0013677-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013677-1) - ADEMIR MARCELINO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pelo autor às fls. 184/187. No caso dos autos, constato que os períodos de 01.09.1981 a 13.03.1984, de 01.06.1984 a 02.11.1984 e de 22.11.1991 a 20.12.1991, quando nas funções de ajudante geral, oficial torneiro mecânico, na Camaq Calderaria e máquinas Industriais Ltda, de 02.05.1985 a 22.10.1985, como ajudante, na Sermil Comércio e Ind. De Equipamentos para Veículos Ltda., de 02.01.1986 a 26.10.1986, como torneiro mecânico na Sergomel Mecânica Industrial Ltda, de 03.11.1986 a 12.01.1988, como torneiro, na Golive Implementos Rodoviários Ltda, de 06.05.1996 a 04.12.1996, como motorista na Usina Santo Antônio e de 01.01.2004 a 31.07.2009, como torneiro mecânico na Dedini S/A Ind. de Base, apesar de constar declaração das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (DSS 8030 e PPP), encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de

trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0013964-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013964-4) - JOSE BENEDITINI(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 101/109) em ambos os efeitos legais.Vista à autoria para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0013995-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013995-4) - LUIZ AZAMBUJA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/02/1974 a 06/03/1974, na função de operário na Cerâmica Souza LTDA, de 01/04/1974 A 30/06/1979, como oleiro, na Corbo e Corbo LTDA, de 01/09/1979 a 15/03/1981, como operador olaria, na Corbo e Corbo LTDA, de 01/03/1984 a 10/01/1988, como motorista, para Paulo Roberto Corbo, de 12/05/1994 a 21/10/1994, também como motorista para João Batista de Andrade, de 22/05/1995 a 28/10/1995, como motorista, para João B. de Andrade/ou Fazenda Santa Rita, de 06/03/1996 a 12/12/1996, como motorista, para Destilaria Pitangueiras LTDA, de 28/02/1997 a 23/11/2007, como motorista para Serviços de Escavações e Transportes Solventes LTDA, e de 02/06/2008 a 20/11/2009, como motorista operacional de guincho pesado, para Eliana Aparecida Cara Fuentes- EPP.Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de motorista, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, entendo despendendo a produção da prova pericial requerida. Todavia, o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos.Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade junto aos veículos mencionados no período de 01/03/1984 a 10/01/1988, uma vez que os demais encontram demonstrados às fls. 38/40.De outro tanto, com relação aos demais períodos mencionados, necessário a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos. Assim, apesar de constar algumas declarações das empresas responsáveis (DSS 8030 - fls. 41/44), em nenhum deles vieram os laudos periciais elaborados pela empresa em que o segurado exerceu sua atividade.Todavia, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

0014046-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014046-4) - JOSE APARECIDO GARDENGHI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos constato que o autor busca o reconhecimento de tempo especial compreendido entre 01/03/1979 a 06/06/1981, de 01/07/1981 a 31/10/1981 e de 01/07/1982 a 30/11/1982, bem como sua conversão em tempo comum para os fins de averbação nos cadastros do INSS e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Todavia, conforme informado pelo próprio autor em sua peça inicial, tais pedidos são idênticos àqueles formulados nos autos nº 2009.61.02.007019-0, em trâmite pela 2ª vara Federal local (fls. 43/50 e 89).Nesse passo, verifico que resta patente a identidade entre os elementos que compõe o pedido do autor (mesmas partes, causa de pedir, bem como o pedido), ressaltando que o benefício ora pleiteado foi inserido naquele veiculado no feito nº 2009.61.02.007019-0, o qual já se encontra sentenciado, inclusive com trânsito em julgado e arquivado, conforme informação extraída do sistema processual informatizado, reputando-se caracterizado o instituto da coisa julgada, o que nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil, torna a sentença indiscutível e imutável, ressalvada as hipóteses de proposição de ação rescisória.Assim, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada, DECLARO A EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0014269-37.2009.403.6102 (2009.61.02.014269-2) - JOSE VITAL DA SILVA JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial.No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 10/05/1982 a

20/01/2009, na função de agente arrecadador, no Departamento de Estradas e Rodagem - DER. Todavia, apesar de constar declaração da empresa quanto às atividades exercidas pela mesma (PPP - fls. 33/34), verifico que os referidos documentos não abrangem todo o período e encontram-se desacompanhados do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a verossimilhança, tornando desprovida a análise quanto à irreparabilidade. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o Procedimento Administrativo do segurado. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente informações e laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0015010-77.2009.403.6102 (2009.61.02.015010-0) - VALERIA APARECIDA FABRI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de tempo exercido em condições insalubres que, nos termos da legislação de regência, lhe garantiriam a contagem de tempo especial referente aos períodos compreendidos antes 16.12.1976 a 24.02.1978, de 13.06.1978 a 31.01.1979, como auxiliar de enfermagem e de 01.02.1979 a 08.06.2009, como enfermeira, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Com relação tempo especial compreendido entre 16.12.1976 a 24.02.1978, de 13.06.1978 a 31.01.1979, bem como de 15.01.1979 a 28.04.1995, verifico, pela contagem de tempo de serviço feito pelo INSS em sede administrativa, que tais períodos já foram considerados especiais, razão pela qual restam incontroversos. Todavia, quanto ao período compreendido entre 29.04.1995 a 08.06.2009, apesar de constar declaração da instituição responsável acerca das atividades exercidas pela autora (PPP - fls. 34/39), esta encontra-se desacompanhada do laudo pericial que deve ser elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado. Assim, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial nestes autos, designo como expert, o Doutor Paulo Fernando Duarte Cintra, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Quesitos do autor e assistente técnico às fls. 05/07 e do INSS às fls. 69/70. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0000160-81.2010.403.6102 (2010.61.02.000160-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 160/166. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 194/202) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000671-79.2010.403.6102 (2010.61.02.000671-3) - MAURICIO DAMIAO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos constato que o autor busca o reconhecimento de período especial compreendido entre 01/06/68 a 20/02/1972, 01/03/1972 a 02/03/1972, 21/11/1972 a 24/12/24/12/1973, 12/01/1974 a 08/08/1974, 01/09/1974 a 24/04/1975, 02/05/1975 a 01/03/1977, 23/03/1977 a 19/04/1978, 16/05/1978 a 22/06/1978, 12/07/1978 a 30/01/1979, 01/02/1979 a 16/07/1980, 20/10/1980 a 11/12/1980, 16/12/1980 a 25/06/1981, 29/06/1981 a 24/11/1981, 01/03/1982 a 26/02/1983, 15/04/1983 a 11/11/1983, 24/05/1984 a 30/10/19987, 01/11/1987 a 05/11/1991 e 06/11/1991 a 01/03/2000, e comum os períodos de 01/12/1983 a 30/04/1984 e de 01/01/2001 a 30/09/2001. Todavia, pelas peças carreadas às fls. 184/220, extrai-se que, a exceção dos períodos compreendidos entre 01/06/1968 a 20/02/1972, 01/03/1972 a 02/03/1972 e 21/11/1972 a 24/12/1973, onde busca o reconhecimento de atividade rural e de 01/01/2001 a 30/09/2001, quando verteu contribuições como autônomo, os demais períodos já foram postos ao crivo do Poder Judiciário, tendo havido reconhecimento da especialidade pertinente aos períodos compreendidos entre 02/05/1975 a 01/03/1977, 01/03/1982 a 26/02/1983 e de 01/11/1987 a 05/11/1991, conforme se verifica pelo dispositivo às fls. 219. Nesse passo, quanto aos períodos pleiteados no feito n. 2003.61.85. 000438-1, que teve trâmite junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, constato que já houve pronunciamento judicial acerca dos pontos lá ventilados e reiterados nessa ação, sendo certo que, passada em julgado a referida decisão (fls. 220), torne-se preclusa toda a matéria decidida, a qual somente poderá ser rediscutida em sede de ação rescisória. Sendo assim, indefiro a prova pericial requerida e concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas com que pretende demonstrar o vínculo laboral no período 01/06/1968 a 20/02/1972, uma vez que não há registro em CTPS, bem como a insalubridade deste e dos períodos de 01/03/1972 a 02/03/1972 e 21/11/1972 a 24/12/1973, valendo-se do disposto no art. 332, do CPC. Int.-se.

0001393-16.2010.403.6102 (2010.61.02.001393-6) - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 269/271: Mantenho a decisão de fls. 267 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o quanto determinado na referida decisão. Int.-se.

0001971-76.2010.403.6102 - JADIR ANDREZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 378. No caso dos autos o autor busca o reconhecimento de período especial compreendido entre 17/10/1975 a 13/04/1976, na função de ajudante de produção, na Dabi Atlante Ind. Médico-Odontológicas Ltda, de 02/08/1976 a 28/03/1977, como servente, na Leão e Leão Ltda., de 15/04/1977 a 13/06/1977, como servente na Braghetto Irmão Ltda., de 14/09/1978 a 29/11/1978, como servente, na Purina Alimentos Ltda., de 05/12/1978 a 14/08/1979, como auxiliar eletricitista, na Mathias Gonçalves S/A Comércio e Imp. de Materiais Elétricos, de 15/01/1980 a 30/09/1981, como ajudante geral de linha, na Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, de 19/11/1981 a 19/02/1982, como servente, na SERCON - Serviços de Construção S/C Ltda., de 03/05/1982 a 19/07/1982, como operário braçal, na Leão e Leão Ltda., de 19/04/1983 a 07/12/1983, como auxiliar de manutenção, na Companhia Hotéis Bradesco, de 14/11/1984 a 31/10/1985 e 01/11/1985 a 01/09/1988, como ajudante em experiência e geral, na Cervejaria Antarctica Niger S/A., de 01/02/1989 a 29/09/1989 como pintor Industrial, na Turbomix Equipamentos Industriais Ltda, de 09/11/1989 a 10/10/1990, como vigilante, na Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A, de 17/10/1990 a 16/04/1991, como vigia, na Companhia Votorantim de celulose e Papel - CELPAV, de 01/07/1991 a 27/01/1995, como vigilante, na Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, de 28/01/1995 a 04/11/1998, como vigilante, na Estrela Azul - Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de valores Ltda., de 09/09/1999 a 04/12/2001, como vigilante, na Officio Serviço de Vigilância e Segurança Ltda., e de 06/12/2003 a 20/03/2009, como vigilante, na Power Segurança e Vigilância Ltda. Todavia, apesar de constar algumas declarações das empresas responsáveis acerca das atividades exercidas pelo autor (PPP e DSS 8030- fls. 92/106 e 303/305), estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Consigno que no período de 17/10/1975 a 07/12/1983 e de 01/02/1989 a 29/09/1989, não consta qualquer documento acerca dos agentes nocivos a que estaria exposto. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem as informações e os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0002029-79.2010.403.6102 - JULIO CESAR MATHEOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pelo autor às fls. 149. No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento da especialidade nos períodos compreendidos entre 04/06/1979 a 10/07/1996, na função de caldeireiro, na Zanini S/A Equip., de 20/01/1997 a 07/02/1997, como caldeireiro, na M.G. Montagens Ind. Ltda-Me, de 23/02/2000 a 13/03/2000, como encanador, na Assetel R H Ltda, de 29/03/2000 a 22/09/2000, como caldeireiro, na Assetel R H Ltda. de 25/09/2000 a 07/11/2001, como caldeireiro, na Efetiva Prest. Serviços Ltda, de 10/12/2001 a 09/03/2002, como caldeireiro, na Assetel R H Ltda e de 11/03/2002 a 22/06/2009, como caldeireiro, na Sermatec - Industria e Montagens Ltda. CTPS. Todavia, ressalvados os segundo e quarto períodos em que não consta documentos, apesar de constar declarações das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (DSS 8030 e PPP - fls. 68/74), estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem informações e laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0002441-10.2010.403.6102 - JOAQUIM THIBURCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 229/236) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002507-87.2010.403.6102 - ANTONIO WAKAMATSU(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 82/88) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0002957-30.2010.403.6102 - FERNANDO MARQUES LEMOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 113/126) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 110.Int.-se.

0003095-94.2010.403.6102 - JOSE DAS GRACAS NEVES MOREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pela autora às fls. 215/217.No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 15/04/1986 a 22/09/1987, na função de motorista, para a Procamp Mão-de-Obra Rural Ltda., de 14/04/1988 a 17/08/1988, como motorista para a Construtora Rodominas SA., e de 29/04/1995 a 24/11/2008, também como motorista para a Agropecuária Santa Catarina S/A.Todavia, com relação aos referidos períodos, consta dos autos apenas a declaração da empresa Agropecuária Santa Catarina (DSS 8030 - às fls. 55) e laudo pericial às fls. 56, sendo que ambos, não abrangem todo o período laborado pelo segurado naquela empresa, limitando-se a 15/12/1998.Considerando que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0003163-44.2010.403.6102 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 43) na presente ação movida em face da UNIÃO, e como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003193-79.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários efetuado em conta de poupança, planos Collor I e II, interposta por Alceu Ribeiro Bueno - Espólio em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Devidamente intimada a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa (fls. 29), a autoria se limitou a esclarecer que pretende na presente demanda condenação em valor superior a 60 salários mínimos, bem como que não tem como auferir com exatidão o quantum condenatório (fls. 33/34).Deste modo, não cumpriu o requerente a determinação judicial e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe.Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, I, do C.P.C.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003194-64.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários efetuado em conta de poupança, planos Collor I e II, interposta por Alceu Ribeiro Bueno - Espólio em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Devidamente intimada a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa (fls. 25), a autoria se limitou a esclarecer que pretende na presente demanda condenação em valor superior a 60 salários mínimos, bem como que não tem como auferir com exatidão o quantum condenatório (fls. 29/30).Deste modo, não cumpriu o requerente a determinação judicial e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe.Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, I, do C.P.C.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003196-34.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários efetuado em conta de poupança, planos Collor I e II, interposta por Alceu Ribeiro Bueno - Espólio em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Devidamente intimada a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa (fls. 25), a autoria se limitou a esclarecer que

pretende na presente demanda condenação em valor superior a 60 salários mínimos, bem como que não tem como auferir com exatidão o quantum condenatório (fls. 29/30). Deste modo, não cumpriu o requerente a determinação judicial e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe. Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, I, do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003941-14.2010.403.6102 - JOSE DOS REIS VERONA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoria objetiva com a presente ação a condenação ao pagamento de indenização pela CEF e pela Caixa Seguros (antiga SASSE), em razão de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização da obra, bem como a responsabilização da seguradora pelos riscos assumidos no contrato securitário. Esclarece que a mesma construtora que edificou seu imóvel utilizou-se de projeto único para todas as casas do núcleo habitacional (Jardim Residencial Jaboticabal). Entretanto, deve ser considerado que o contrato de seguro tem como partes o mutuário e a referida seguradora, ficando a Caixa como responsável em repassar os valores recebidos em cada prestação mensal e de encaminhar os reclamos do devedor àquela. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da

Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denúncia da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECIO DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que não havendo discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II, e 267, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal. P.R.I.

0003946-36.2010.403.6102 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à ordem. A autoria objetiva com a presente ação a condenação ao pagamento de indenização pela CEF e pela Caixa Seguros (antiga SASSE), em razão de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização da obra, bem como a responsabilização da seguradora pelos riscos assumidos no contrato securitário. Esclarece que a mesma construtora que edificou seu imóvel utilizou-se de projeto único para todas as casas do núcleo habitacional (Jardim Residencial Jaboticabal). Entretanto, deve ser considerado que o contrato de seguro tem como partes o mutuário e a referida seguradora, ficando a Caixa como responsável em repassar os valores recebidos em cada prestação mensal e de encaminhar os reclamos do devedor àquela. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ...

omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECID DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que não havendo discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC.P.R.I.

0004129-07.2010.403.6102 - JOAO FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA(SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a sentença de fls. 51/72 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 104/122) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004546-57.2010.403.6102 - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da autoria (fls. 73/79) em ambos os efeitos legais. Vista à União para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004593-31.2010.403.6102 - MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) para carrear aos autos os extratos requeridos na inicial. Int.-se.

0004806-37.2010.403.6102 - CARMEN ROSILDA ROSSI(SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pela autora às fls. 91/95. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 29/11/1982 a 03/06/1997, na função de controladora de pedágio, para o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, de 12/06/1997 a 19/03/1998, como controladora de pedágio para a Arclan - Serviços Transp. E Com. Ltda., e de 06/03/1998 a 18/05/2010, controladora de pedágio para a Vianorte S/A. Todavia, apesar de constar declaração das empresas quanto às atividades exercidas (PPP - fls. 33/37), estas encontram-se desacompanhados dos laudos periciais que devem ser elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58,

3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0004888-68.2010.403.6102 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN(SP218258 - FLÁVIO DANELUCI DE OLIVEIRA E SP118032 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Decorridos mais de 05 (cinco) dias da interposição do recurso pela CEF, sem o devido preparo, julgo deserta a apelação de fls. 119/132, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9289/96.Certifique-se o trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez (10) dias.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0005264-54.2010.403.6102 - IVONE RIBEIRO EUFROSINO DA SILVA X JORDAO ILDEFONSO EUFROSINO DA SILVA X ANGELICA RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS X HELIO RUBENS CRIALEZI(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Fica a autoria intimada a proceder ao recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 80/113, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005382-30.2010.403.6102 - ADAIR BUENO DE CAMARGO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não antevejo, no presente caso, em cognição sumária, embora possa haver verossimilhança nos argumentos apresentados pela autoria, a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a realização da perícia medida.Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haver-se-ão que se restringir aos casos expressos em lei.Cite-se conforme requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor Luiz Américo Beltreschi, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister.À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como às partes, para indicação de assistente-técnico, no mesmo interregno. Quesitos do autor às fls. 12/13.Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

0006029-25.2010.403.6102 - CELIO DOS SANTOS MARQUES(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o caráter da documentação coligida aos autos, determino que o mesmo prossiga sob sigilo. Anote-se. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

0006191-20.2010.403.6102 - LAURO PEREIRA PAGANI(SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume destes autos.Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos carreados aos autos às fls. 179/240 , pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0006332-39.2010.403.6102 - MARCIA GARCIA PEREIRA RIBEIRO X MARCOS PEREIRA RIBEIRO X MARCELO PEREIRA RIBEIRO X MARINA PEREIRA RIBEIRO X DENISE PEREIRA RIBEIRO X DANIELA PEREIRA RIBEIRO X AVELINO DONIZETE TONDIN(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

1. Observo que a parte autora, equivocadamente, recolheu as custas de preparo em outra agência bancária que não a Caixa Econômica Federal.Assim, tendo em vista os comandos da Resolução 411 de 21 de dezembro de 2010, aguarde-se o correto recolhimento das custas, pelo quinquídio, sob pena de seu recurso ser julgado deserto, atentando-se para o correto valor do porte de remessa e retorno, equivalente a R\$ 8,00 (oito reais).Int.-se.

0006790-56.2010.403.6102 - ELISEU ALVES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.No caso dos autos constato que o autor busca o reconhecimento de período especial compreendido entre 09/05/1994 a 09/05/2005, na função de pintor de estruturas metálicas, para Multi Stell Metálica Ltda.Todavia, apesar de constar declarações da empresa responsável acerca das atividades exercidas pelo autor (PPP- fls. 27/28), estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais

elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0008496-74.2010.403.6102 - NELSON PIM(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 151/164) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008564-24.2010.403.6102 - SERGIO LUIS SASAKI(SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a gratuidade deferida às fls. 98/105, cite-se, conforme requerido. No caso dos autos o autor busca o reconhecimento de período especial compreendido entre 01/02/1985 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/08/2010, quando trabalhou na função de aprendiz de mecânica geral, torneiro e operador de torno, junto a empresa Dabi Atlante Industrias Médico Odontológicas Ltda. Verifico que foram carreados autos ao autos a declaração da empresa responsável acerca das atividades exercidas pela autora (PPP fls. 23/25), bem como o laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado no período mencionado (fls. 26/30). Sendo assim, após a resposta do réu, em não sendo requerida a produção de novas provas, nem haja alegação de preliminares, ou fatos impeditivos, extintivos ou modificativos, caso em se dará vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, venham os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008703-73.2010.403.6102 - ANTONIO INOCENCIO LOPES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, os valores relacionados na planilha de fls. 33, dão mostras de que o autor teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0008768-68.2010.403.6102 - CLAUDIA CRISTINA MARQUES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 116/129) em ambos os efeitos legais. Considerando que não houve a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008775-60.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO PAGLIUSO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 128/141) em ambos os efeitos legais. Considerando que não houve a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008787-74.2010.403.6102 - ANGELO CESAR DE CARVALHO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 120/133) em ambos os efeitos legais. Considerando que não houve a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0009054-46.2010.403.6102 - FERNANDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0009212-04.2010.403.6102 - LUIZ CARDOZO GONZALEZ(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, os valores relacionados na planilha de fls. 23, bem como as guias de recolhimento carreadas às fls. 82, dão mostras de que o autor teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0009306-49.2010.403.6102 - OSVALDO LUIZ COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos autos constato que o autor busca o reconhecimento de período especial compreendido entre 03/05/1976 a 13/09/1978, na função de rebarbador, na ZANINI S/A, de 06/04/1981 a 31/07/1986, como plainador, para a CIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO, de 01/08/1986 a 31/12/2004, como plainador, para SIMISA e de 01/01/2005 a 25/03/2010, como mandrilhador, também para SIMISA. Todavia, apesar de constar declarações da empresas responsáveis acerca das atividades exercidas pelo autor (DSS 8030 - fls. 85/88), ressalvados os vínculos do período compreendido entre 01/08/1986 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 25/03/2010, nos demais períodos as declarações encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis (CIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO e SIMISA), para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0009476-21.2010.403.6102 - OLANDIM DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, os valores relacionados na planilha de fls. 23, dão mostras de que o autor teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0009504-86.2010.403.6102 - JOAQUIM BATISTA PEREIRA NETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que Joaquim batista Pereira Netto propõe em face do INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por meio de ação judicial proposta junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sob o nº 2005.63.02.002973-4, cuja sentença, acórdão da Turma Recursal e certidão de trânsito em julgado constam às fls. 48/52, 54/55 e 56, respectivamente. Naquele feito pleiteou a concessão da aposentadoria especial e alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (conforme se extrai da peça inicial encartada às fls. 22/38), buscando o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/09/1975 a 25/10/1975, 04.11.1975 a 16.08.1993 e de 24.07.1995 a 09.03.2005, como laborados em regime especial, o que foi feito, conforme se verifica pelo dispositivo da mencionada sentença (fls. 51). Todavia, busca nos presentes autos, a revisão do benefício previdenciário, uma vez que, diante do período especial reconhecido no feito supra citado, teria direito a aposentadoria especial, conforme disposição do art. 57, da Lei 8.212/91. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando que a pretensão deduzida em ambos os feitos possuem as mesmas partes, causa de pedir, bem como o pedido, ressaltando que o benefício ora pleiteado foi inserido naquele veiculado no feito nº 2005.63.02.002973-4, estando o feito do Juizado Especial Federal local já sentenciado, inclusive com trânsito em julgado, reputa-se caracterizado o instituto da coisa julgada, o que nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil, torna a sentença indiscutível e imutável. Tendo em vista a ocorrência da coisa julgada, DECLARO A EXTINÇÃO do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0009509-11.2010.403.6102 - GERALDO DONIZETE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 378.No caso dos autos o autor busca o reconhecimento de período especial compreendido entre 01/06/1981 a 26/01/1982, na função de soldador, na Sergomel Mec. Ind. Ltda, de 01/03/1982 a 18/07/1982, como soldador, na Titã - Tec. Mont. Ind. Ltda, de 01/02/1983 a 19/12/1984, como soldador, para Sergomel Mec. Ind. Ltda., de 13/02/1985 a 15/06/1988, como soldador, para Almir Mec. Ind. Ltda., de 01/07/1988 a 04/05/1989, como soldador, para Serel- Serv. Representação S/C Ltda ME, de 14/06/1989 a 15/02/1990, como soldador, para Agro Ind. Amália S/A, de 20/03/1990 a 15/10/1990, como soldador, para Sergomel Mec. Ind. Ltda, de 02/09/1991 a 14/01/1992, de 12/05/1992 a 30/09/1994 e de 14/10/1994 a 28/07/1995, como soldador, para Fama Emp. Prest. Serv. Temp. Ltda. e de 07/08/1995 a 03/07/2003, como soldador para Usina Santa Elisa S/A.Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu atuava como soldador, verifico tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Por essa razão, entendo despendida a produção da prova pericial requerida dentro desse período.Entretanto, verifico que, com relação aos 2º, 5º, 8º, 9º, 10º e 11º, não constam documentos que corroborem com a informação contida em sua CTPS, em relação à sua atividade, razão pela qual faculto a autoria a apresentação de outros documentos que demonstrem o efetivo exercício da atividade de soldador. No que se refere a atividade exercida junto a Usina Santa Elisa S/A, constato que não foram carreados aos autos declarações ou laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado.Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem as informações e os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0009734-31.2010.403.6102 - MARIA CECILIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 08/03/1976 a 20/05/1977, para Zélia Maria de Oliveira Navarro (ensino de inglês), de 04/03/1996 a 17/08/1998, para Sistema COC de Educação e Comunicação Ltda., de 10/08/1998 a 30/03/2000, para Next Serviços Especializados de Apoio Cultural e Empresarial Ltda, de 05/04/1999 a 29/06/2000, para Organização Educacional Barão de Mauá, de 08/02/2000 a 31/12/2001 e 01/03/2000 a 17/08/2001, para Sistema COC de Educação e Comunicação Ltda., em todos estes como professora.Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de professora, verifico tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada.Após a referida data, a matéria passou a ser disciplinada pelo Dec. 3.048/99, que em seu art. 61, parágrafo 1º, passou a exigir para fins de comprovação da condição de professor: I) a apresentação do diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e II) os registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.Registro que a Constituição de 1988 passou a prever expressamente, no seu art. 201, 8º que: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Assim, entendo despendida a realização de prova pericial, devendo a autoria comprovar os preenchimento dos requisitos apontados acima, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao pleito atinente a concessão de autorização para o recolhimento das contribuições em atraso nos períodos compreendidos entre 01/12/1995 a 28/02/1996 e 01/01/2002, em que deixou de recolher como empregadora, reputo que independem de provimento jurisdicional, devendo observar as regras legais para tanto. Ademais, pelo documento encartado às fls. 53, verifico que não houve recusa do INSS em promover os cálculos para recolhimento do período, o qual se limitou a esclarecer que estes não foram feitos tendo em vista que mesmo incluído não teria o tempo mínimo necessário. Int.-se.

0009758-59.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 02/08/1980 a 13/10/1980, na função de vigilante, para SEG - Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S/A, e de 05/10/1995 a 05/09/2000, como

vigilante, para F. Moreria- Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. Todavia, apesar de constar declarações das empresas responsáveis (DSS 8030 fls. 50 e 59), estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int. -se.

0009834-83.2010.403.6102 - JOAO APARECIDO GARBELINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda do autor, informada às fls. 86 dos autos, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -se.

0009894-56.2010.403.6102 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 31/36 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de promover o recolhimento das custas processuais, bem como do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 40/48. Int. -se.

0009923-09.2010.403.6102 - VALTER ROBERTO MOLEZINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/06/1981 a 21/08/1981, na função de aprendiz mecânico geral, na Zanini S/A, de 04/01/1982 a 05/10/1982, como ajudante mecânico, para Ota Ind. Com. De Maq. Agric. Ltda., de 01/02/1983 a 11/05/1983, como ajudante geral para Sergomel Mec. Ind. Ltda., de 01/08/1983 a 09/11/1984, como ajudante mecânico geral, na Ota Ind. Com. De Maq. Agric. Ltda., de 07/01/1985 a 29/03/1985, como ajudante Geral, para Caldema Equip. Ind. Ltda., de 03/04/1985 a 12/06/1986, como almoxarife, na Zanini S/A., de 23/09/1986 a 19/04/1989, como afiador, de Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., de 12/06/1989 a 20/07/1990, como afiador de ferramentas, para AKZ Turbinas S/A., de 26/12/1990 a 26/02/1991, para afiador de ferramentas, na Zanini S/A., de 27/02/1991 a 24/04/1991, como ferramenteiro, na Moreno Equip. Pesados, de 10/10/1991 a 17/05/1993, como ferramenteiro, na Moreno Equip. Pesados, de 07/12/1993 a 02/10/1996, como ferramenteiro, na Moreno Equip. Pesados, de 25/11/1996 a 24/03/1997, como afiador de ferramentas, na DZ S/A Eng. Equip. e Sistemas, de 08/08/1997 a 14/09/1998, ferramenteiro, na Maq e Impl. Agrícolas, 25/03/1999 a 22/07/1999, como afiador de ferramentas, na Temporama Emp. Efetivos e Temporários, de 23/06/1999 a 22/09/1999, de afiador de ferramentas, na Santal Equip. S/A, de 27/09/1999 a 23/11/2001, como ferramenteiro, na DMB Maq. E Impl Agrícolas, de 17/12/2001 a 14/01/2002, como ferramenteiro, na Quality Equip. Ind. Ltda., de 16/01/2002 a 09/08/2010, como ferramenteiro, para TGM Turbinas Ind. Com. Ltda. Com relação aos períodos compreendidos entre 01/06/1981 a 14/09/1998, já foram enquadrados em sede administrativa, conforme se extrai da análise e decisão técnica encartada às fls. 168/170, restando incontroversos. Todavia, quanto aos demais períodos, apesar de constar declarações das empresas onde trabalhou (PPP - fls. 114/119), estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int. -se.

0010092-93.2010.403.6102 - EDVALDO BANDEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o

reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 20/10/1975 a 28/02/1981, como, auxiliar de embobinamento, na Flux Ind. e Com. de Artefatos para Solda S.A., de 01/03/1981 a 31/10/1984, como supervisor ofic. de solda, na Brasox Ind. Com. Ltda., de 01/11/1984 a 04/07/1989, como supervisor. ofic. de solda, na Brasoldas Ltda., de 14/08/1989 a 12/01/1991, como líder de solda, na Zanini S/A Equip. Pesados, de 04/02/1991 a 27/02/1992, como líder de solda, na AKZ Turbinas S/A, de 04/11/1993 a 26/09/1997, como líder de produção, na Auto Com. E Ind. Acil Ltda., de 22/03/2000 a 19/08/2003 como soldador ferramentaria, na General Motors do Brasil Ltda., de 03/04/2006 a 19/08/2009, como supervisor de solda, na Sermatec Ind Mont Ltda., e de 08/10/2009 a 22/01/2010, como encarregado de solda- Camaq Cal. Máq. Ind. Todavia, constato que apesar de constar informações de algumas empresas, não foram juntados os laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado, ressalvados os períodos de 20/10/1975 a 28/02/1981, de 01/03/1981 a 31/10/1984, de 01/11/1984 a 04/07/1989, de 14/08/1989 a 12/01/1991 e de 04/04/11/1993 a 26/09/1997. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int. -se.

0010093-78.2010.403.6102 - ROMUALDO SETERIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/08/1970 a 11/06/1973, na função de aprendiz de mecânico, para G. Lucio & Cia., de 18/06/1973 a 01/02/1980, ajudante, na Cia Brás. De Caldeira e Equip Pesados, de 10/03/1980 a 01/09/1986, como torneiro, Industria Pesada F.L. Smidth S/A, de 01/10/1986 a 18/01/1987, como especialista torneiro na Oficina Candido Ltda., de 19/01/1987 a 03/07/1990, como torneiro mecânico de Mangels Minas Industrial S/A, de 13/08/1990 a 18/01/1991, como torneiro mecânico, para F. L. Smidth, de 01/08/1991 a 06/01/1992, como torneiro mecânico, para Makreis Ind e Com de Máq Ltda., de 14/06/1993 a 16/02/1995, como torneiro mecânico, para MP. Manut. Produtiva Ltda., de 27/03/1995 a 24/06/1995, como torneiro mecânico, para GM, de 27/06/1995 a 22/09/1995, como torneiro mecânico, para Varginha Mont. Ltda., de 26/09/1995 a 30/11/1995, como torneiro mecânico, para J.R. Vicente Met. Ltda., de 10/07/1997 a 05/12/1997, como torneiro mecânico, para Planalto Tratores Ltda., e de 15/12/1997 a 30/11/2000, como torneiro mecânico, para Café Solúvel Brasília S/A. Todavia, apesar de constar declarações de algumas das empresas onde trabalhou (DSS 8030 - fls. 31, 32, 35, 36, 39, 40, 41, 42 e 43/44), com exceção dos períodos compreendidos entre 18/06/1973 a 01/02/1980, de 01/10/1986 a 18/01/1987 e de 15/12/1997 a 30/11/2000, nos demais períodos não constam laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int. -se.

0010262-65.2010.403.6102 - CLAUDINO ALVES DO NASCIMENTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 03.01.1977 a 18.01.1978, 30.01.1978 a 29.06.1979, 22.06.1980 a 31.08.1981, 01.10.1981 a 02.02.1982, 01.10.1985 a 05.01.1987, 01.03.1988 a 25.05.1988, 01.11.1988 a 03.11.1988, 29.04.1995 a 13.10.1998, 07.12.1998 a 05.03.1999, 01.03.2000 a 12.01.2001, 15.01.2001 a 01.05.2006, 02.05.2006 a 20.10.2008 e 04.02.2009 a 05.05.2009, visando com isso a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Todavia, apesar de carrear aos autos declarações de algumas das empresas onde exerceu atividade (fls. 62, 63 e 70, 77, 86, 121 e 129/130), bem como laudos periciais (fls. 71/76, 78/84 e 122/128), não o fez em relação as demais (Osnel Esquadilhas Metálicas Ltda, Atlas Montagens Industriais S/C Ltda, Sercontec Indústria Metalúrgica Ltda, Metalmaquinas Ltda, Agrotec Oficina Mecânica Ltda, Aparecido Dias de Barros Me, Moreno Equipamentos Pesados Ltda, Moreno Steel Fundação Industrial Ltda, ADDN Assistência Técnica Comercial e Industrial Ltda). Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a verossimilhança, tornando despicienda a análise quanto a irreparabilidade. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o Procedimento Administrativo do segurado. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresente informações e laudos periciais,

no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

0010264-35.2010.403.6102 - ELI FRANCISCO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0010294-70.2010.403.6102 - JOSE RENATO FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 02/05/1983 a 25/11/1994, na função de aprendiz/auxiliar de mecânico e mecânico, na Attilio Balbo S/A Açúcar e Álcool, de 13/06/1995 a 29/12/1995, como ajudante de produção, na Smar Equipamentos Industriais Ltda., e de 04/01/1996 a 24/06/2010, como ajudante/mecânico de manutenção, na Moreno Equipamentos Pesados Ltda. Todavia, verifico que foram carreados aos autos as informações (PPP - fls. 19/20, 29 e 33), bem como os laudos periciais respectivos (fls. 21/28, 30/32 e 35/51 (PPRA)), de maneira que entendo despcienda a produção de prova pericial. Int.-se.

0010912-15.2010.403.6102 - MARCO ANTONIO CASTIONI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, pelas informações contidas nos documentos de fls. 29/31 (prestação mensal no valor de R\$ 5.681,82; renda no valor de R\$ 51.985,61 e contratação de seguro privado sistema VGBL, no valor de R\$ 60.000,00), o autor dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0010932-06.2010.403.6102 - MONICA SILVA DE SOUZA MEIRELLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda da autora, informada às fls. 61 dos autos, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0011032-58.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a data exata da concessão e do recebimento da primeira parcela do benefício. Int.-se.

0011226-58.2010.403.6102 - EDIMILSON APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/07/1978 a 06/11/1978, na função de servente, para Orivaldo Ferreira Leite, de 13/11/1978 a 21/08/1979, como aprendiz de boxe na Perdiza S/A Industria e Comercio, de 25/02/1982 a 26/05/1982, como servente de pedreiro, na Lagoinha Construtora Ltda., de 01/07/1982 a 27/03/1984, como ajudante na Companhia Nacional de Estamparia, de 01/06/1984 a 02/10/1984, como servente, para Leão & Leão Ltda., de 01/11/1984 a 15/07/1988, como acabado para Uzun Lavagem de Lubrificação Ltda. de 17/01/1992 a

02/10/1998, como auxiliar de produção, na Purina Nutrimentos Ltda, de 01/02/1999 a 31/08/1999, como auxiliar de produção, na M.J.M. Recuperação de Peças Ltda., de 03/04/2000 a 30/09/2004, como auxiliar de produção, na F.L. Comércio e Recuperação de Peças Ltda., de 01/07/2005 a 28/01/2010, como operador de furadeira, para F.L. Comércio e Recuperação de Peças LTDA. Todavia, apenas com relação ao vínculo referente aos períodos entre 01/06/1984 a 27/03/1984, 01/06/1984 a 02/10/1984, 03/04/2000 a 30/09/2004 e de 01/07/2005 a 28/01/2010, constam declarações das empresas responsáveis (DSS 8030 e PPP - fls. 80/82), sendo que quanto a estes e os demais períodos, não foram juntados laudos periciais elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente o laudo pericial de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

000037-49.2011.403.6102 - JOAO BAPTISTA PESSOA JUNIOR(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que o tempo de atividade exercido nos períodos compreendidos entre 02.06.1984 a 24.10.1988, na função de coletor de amostra, na Usina São Martinho S.A., e de 16.10.1989 a 07.01.2011, na função de laboratorista, na empresa International Paper do Brasil Ltda., apesar de estar devidamente acompanhado de declaração da empresa quanto às atividades exercidas pela mesma (PPP - fls. 42/45 e 46/47), verifico que os referidos documentos encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, sendo certo que, pelo que se extrai da narrativa fática, o autor não cessou sua atividade laboral, arredando-se o caráter alimentar da medida, donde que ausenta-se a irreparabilidade. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o Procedimento Administrativo do segurado. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

000144-93.2011.403.6102 - MARLENE PAVAO CARRENHO(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende auferir nos autos. A sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal. Tendo em vista que o demonstrativo de fls. 34/35 refere-se ao somatório dos valores devidos à autora no período compreendido entre janeiro/2006 a janeiro/2011, deles deverão ser descontados os valores recebidos pela mesma no referido período. Assim, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0000220-20.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOTTA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, a pretensão cinge-se ao reconhecimento da especialidade e posterior conversão do tempo de atividade exercida nos períodos compreendidos entre 14.08.1971 a 31.07.1972 e 04.01.1973 a 16.07.1983, junto a EBAC Empresa Brasileira de Artefatos de Concreto SA. Todavia, não carrou aos autos qualquer documento que ateste sua exposição a agentes nocivos à sua saúde quando no exercício da atividade exercida junto àquela empresa, limitando-se a juntar laudos periciais elaborados em casos que apontariam a exposição de outros segurados aos mesmos agentes nocivos. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, sendo certo que, pelo que se extrai da narrativa fática, o autor permanece exercendo atividade autônoma, arredando-se o caráter alimentar da medida, donde que ausenta-se a irreparabilidade. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o Procedimento Administrativo do segurado. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da empresa responsável (EBAC Empresa Brasileira de Artefatos de Concreto AS), para que apresente informações e laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que

administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0000282-60.2011.403.6102 - PAULO PEREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento da especialidade nos períodos compreendidos entre 05/05/95 a 19/11/95 e de 01/04/96 a 30/11/96, na função de operador de carregadeira, na CASTELL- CIA AGRICOLA STELLA, de 01/04/97 a 18/12/97 e 05/04/99 a 10/12/99, como guincheiro, para Waldemar Toniello e Outros, de 02/05/98 a 09/12/98, como guincheiro, para Elaine Márcia Sanches Sertãozinho, de 16/06/06 a 27/11/06 e 02/05/07 a 16/12/07, como operador de máquinas, na Agrijul-Agrícola Julieta Ltda, e de 18/06/2008 a 14/12/08, como, operador de máquinas, para Pignata Agropecuária Ltda.Todavia, apesar de constar declarações de algumas empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (DSS 8030 e PPP - fls. 24, 28, 30 e 31), nem todas encontram-se acompanhadas dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado.Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem informações e laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0000286-97.2011.403.6102 - WILSON DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 09/02/1974 a 24/02/1978, como auxiliar braçagista, para Cerâmica São Pedro Ltda, de 07/03/1978 a 21/08/1978, como cobrador, para Viação São Bento, de 21/10/1978 a 25/05/1979, como auxiliar braçagista, para Cerâmica São Pedro Ltda, e como motorista de 01/03/1980 a 09/02/1981, na Cerâmica São Pedro Ltda, de 14/06/1982 a 11/11/1982 para Cooperativa Agrícola de Prestação de Serviço a Fornecedores de Cana de Igarapva Ltda, de 01/03/1983 A 20/05/1983, para Franscolhe Barboza e Transportes Ltda, de 01/09/1983 a 20/12/1983, para Malvina Luftala José, de 07/05/1984 A 14/11/1984 para Usina Caeté Ltda, 01/02/1985 a 11/04/1985, para Antonio Alberto Bortoletto, de 02/05/1986 a 02/07/1986 para Vanderlei Fernandes, de 06/09/1989 a 05/10/1989, para Masuhiro Hirano, de 16/02/1990 a 01/08/1990, para Rápido Transporte Guido Ltda, de 07/08/1990 a 30/11/1991, para Zeniti Okada, de 01/07/1992 a 26/09/1992, para Elizabete B. de Almeida Ribeiro Preto ME, de 10/10/1992 a 14/09/1994, para BRAMRIBE- Distribuidora de Bebidas Ltda, de 16/09/1994 a 31/03/1995, para EAGLE Distribuidora de Bebidas Ltda, de 25/07/1995 A 27/06/1998, para Distribuidora de Bebidas Ouro Verde Ltda, de 12/07/2000 a 14/02/2008 e de 01/09/2008 a 19/03/2010, para Rapido Doeste Ltda.Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de cobrador e motorista, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despendiend a produção da prova pericial requerida. Todavia, o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos.Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade junto aos veículos mencionados, no período anterior a 11.10.1996.De outro tanto, com relação aos períodos em que trabalhou como auxiliar braçagista e aos últimos 3 períodos como motorista (posteriores a 11.10.1996), não consta declarações das empresas, bem como laudo pericial que devem ser elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado.Considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0000327-64.2011.403.6102 - FATIMA APARECIDA DA SILVA TAMION(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.No caso dos autos o autor busca o reconhecimento de período especial compreendido entre 15/10/1979 a 12/01/2007, quando trabalhou na função de atendente de enfermagem junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.Todavia, apesar de constar declaração da instituição empregadora acerca das atividades exercidas pela autora (PPP), esta não compreende todo o período

apontado, bem como encontra-se desacompanhada do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pela segurada. Assim, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, designo como expert, o Doutor Everaldo Carlos de Campos, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0000392-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0000408-13.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS RIPAMONTE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 30/07/1979 a 16/08/1980, na função de apontador, junto a Rápido D Oeste e de 03/11/1980 a 11/10/1988, como auxiliar de expedição, na Santal Equipamentos S/ATodavia, quanto ao segundo vínculo, verifico que a análise feita no âmbito administrativo já reconheceu como especial o referido período, razão pela qual resta incontroverso. Com relação ao primeiro vínculo, apesar de constar declaração da empresa responsável (DSS 8030 fls. 85/86), esta encontra-se desacompanhada do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurador. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0000422-94.2011.403.6102 - LUZIA DAS GRACAS SOUZA(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvam-se estes autos ao Juízo ao 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, tendo em vista a incompetência deste Juízo, em virtude da implantação, nos termos do Provimento nº 316/2010/CJF-3ª Região, da 38ª Subseção Judiciária de Barretos/SP, a qual exerce jurisdição sobre aquela localidade. Int.-se.

0000623-86.2011.403.6102 - GERALDO RODRIGUES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0000632-48.2011.403.6102 - SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0000656-76.2011.403.6102 - MARIA FRANCELINA LOURENCO(SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, os valores informados às fls. 12, dão mostras de que a autora teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0000657-61.2011.403.6102 - CENTRO DO PROFESSORADO CATOLICO DA ARQUIDIOCESE DE RIBEIRAO PRETO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X DUSIL COMERCIAL LTDA

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. Ocorre que o requerente valeu-se de advogado particular ao invés de procurar a assistência judiciária do Estado, ainda que não seja motivo suficiente para indeferimento do pedido de Assistência Judiciária, é indicativo de capacidade contributiva a justificar o indeferimento do pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0000663-68.2011.403.6102 - ALCINO ANDRADE KAULING(SP127291 - RICARDO ALVES DE LIMA QUARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0000667-08.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA FAGUNDES CASTELINI(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0000677-52.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO X MARCIO ROGERIO NUNES LINDOLPHO

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006048-80.2000.403.6102 (2000.61.02.006048-9) - JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, no valor apontado pela Contadoria às fls. 196/199. Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0010940-80.2010.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROSESTOLATO & RODRIGUES LTDA ME X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.

0010941-65.2010.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA ME X EDIMILSON RODRIGUES DE NOVAIS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0314436-69.1995.403.6102 (95.0314436-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309748-40.1990.403.6102 (90.0309748-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X HELENA MICHAILOWSKY RIBEIRO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Fls. 52: Dê-se vista à autoria do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e, no silêncio, tornem os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006938-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006938-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-74.1999.403.6102 (1999.61.02.008702-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SALVADOR GONCALVES MARQUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 52/54. Recebo o recurso do embargado (fls. 56/60) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para recurso/contrarrazões, remetam-se os presentes autos, bem como o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0011741-30.2009.403.6102 (2009.61.02.011741-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016986-37.2000.403.6102 (2000.61.02.016986-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ROMERO GRUPIONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 94/100) em ambos os efeitos legais. Vista ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0301630-31.1997.403.6102 (97.0301630-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302357-63.1992.403.6102 (92.0302357-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JACOMO FRATA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS)

JULGO extinta a presente execução interposta pela União em face de Jácomo Prata, José Anselmo Lapini, Antônio Sérgio Moreira Moraes e Antônia Oliveira Rodrigues, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se estes autos, juntamente com a ação ordinária em apenso nº 92.0302357-7, ao arquivo com as cautelas de praxe. Defiro o desentranhamento da guia de recolhimento carreada às fls. 159, posto que de conteúdo idêntico a de fls. 158, ficando o subscritor da petição de fls. 237 intimado a retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008364-17.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011013-7)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X ELZA CRISTINA GOMES ME(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, devidamente citado, opõe exceção de incompetência pretendendo a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local onde mantém sua procuradoria com poderes de representação jurídica. Sustenta que, por força do convênio firmado entre o Estado de São Paulo e o INMETRO, é órgão executor da fiscalização e de sua dívida ativa, em juízo, neste Estado, razão por que sua competência na Justiça Federal. Recebida a exceção, e suspensa a ação principal, a excipiente apresentou sua impugnação, refutando as alegações do excipiente. Relatados, passo a decidir. A pretensão da excipiente merece prosperar. Com efeito, malgrado a excipiente mantenha, nesta localidade, uma unidade operacional, o certo é que sua procuradoria com poderes de representação jurídica tem sua sede na capital, tanto é assim que a própria excipiente requereu sua citação, naquela subseção judiciária, por meio de carta precatória, conforme se verifica dos autos principais. Também não há espaço para a aplicação do 2º, do artigo 109, da Constituição Federal, uma vez que a regra ali disposta não se estende às autarquias, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, devendo o comando emergente daquele caput ser complementado com as disposições do Estatuto Processual Civil, em face do qual a fixação da competência rege-se-á pelo disposto no seu artigo 100, inciso IV, a, in verbis: Art. 100. É competente o foro:omissis.....IV - do lugar:a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica;omissis..... Assim, tendo em vista que o excipiente tem sede e representação na cidade de São Paulo/SP, a competência para conhecimento do pedido resolve-se em favor de uma das varas federais daquela subseção judiciária. ISTO POSTO, ACOLHO a presente exceção de incompetência, e declino da competência deste Juízo Federal para apreciar e decidir a questão posta ao conhecimento do Pretório, determinando a remessa destes autos, bem como dos feitos em apenso (ação cautelar nº 2009.61.02.011013-7 e ação ordinária nº 2009.61.02.011012-5), para uma das varas federais de São Paulo/SP, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima referidos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0309166-30.1996.403.6102 (96.0309166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESCRITORIO CONTABIL CASTELO S/C LTDA X JOSE LOPES BUENO X REGINA SUELI MARCHIORI BUENO X CARLOS AUGUSTO VIEIRA MATOS

Tendo em vista a petição de fls. 164, expeça-se carta precatória para a Comarca de Batatais visando à alienação do bem penhorado às fls. 87, observando-se o disposto no artigo 686 e seguintes do CPC.2. Fica advogado da exequente intimado a retirá-la de secretaria em 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos. Int-se.

0014234-92.2000.403.6102 (2000.61.02.014234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X M A R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X MARCELO VEZETIV PEREIRA X RENATO PEREIRA X ALEXANDRE PEREIRA X WALTER PEREIRA SOBRINHO X NEUSA VEZETIV PEREIRA(SP028045 - DANILLO RIBEIRO LOBO E SP066825 - SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO E SP158228 - SUZANA MARIA RIBEIRO LOBO E SP162505 - DANIEL RIBEIRO LOBO)

Trata-se de Execução de Título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de M.A.R. Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - ME. Às fls. 202/203, a CEF requer a extinção do feito, ante o pagamento do

débito. Assim, HOMOLOGO a transação entabulada entre as partes e, JULGO extinta a presente execução interposta pela Caixa Econômica em face de SISSA Controladora Empresarial Ltda, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014387-28.2000.403.6102 (2000.61.02.014387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VANDERLEI FRANCO(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES)

Fls. 190: Indefiro, posto que a providência requerida não compete a este Juízo. Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0016094-31.2000.403.6102 (2000.61.02.016094-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES X MARIA FLAVIA DE CAMARGO DE LACERDA CHAVES

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 128. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014539-66.2006.403.6102 (2006.61.02.014539-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA

Fls. 115: Ciência à exequente. Cumpra a secretaria o quanto determinado no primeiro parágrafo de fls. 112. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

0006911-89.2007.403.6102 (2007.61.02.006911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOMAR DISTRIBUIDORA LTDA ME X JOEL MARCIO LOURENCINI X VALERIA REGINA CECANHO LOURENCINI(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

Fls. 154: Verifico que o bem penhorado às fls. 96 já foi levado a leilão por quatro vezes, conforme autos juntados às fls. 111, 115, 135 e 147. Assim, indefiro o pedido de nova designação de datas para realização de hasta pública. Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada. Int.-se.

0007255-70.2007.403.6102 (2007.61.02.007255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LUIS CARLOS FERREIRA COSMETICOS ME X LUIS CARLOS FERREIRA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Fls. 45: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008742-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008742-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS

Antes de apreciar o pedido de fls. 190, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida. Int.-se.

0011768-81.2007.403.6102 (2007.61.02.011768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCI HELENA GOMES PEDERSOLI ME X DORIVETE DONIZETE PEDERSOLI X LUCI HELENA GOMES PEDERSOLI

Trata-se de Execução de Título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luci Helena Gomes Pedersoli ME e outros. Às fls. 113, a CEF requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito. Assim, HOMOLOGO a transação entabulada entre as partes e, JULGO extinta a presente execução interposta pela Caixa Econômica em face de Luci Helena Gomes Pedersoli ME e outros, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias autenticadas a serem fornecidas pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013296-53.2007.403.6102 (2007.61.02.013296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Requeira a exequente o quê direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e, no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005622-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Fls. 80/88: Vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento da execução.Int.-se.

0011964-17.2008.403.6102 (2008.61.02.011964-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE E MAGGIO LTDA ME(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO E SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X DERCIO MAGGIO JUNIOR X CAMILO MARTINS DE ANDRADE

Não obstante o quanto requerido às fls. 99 já tenha sido objeto de apreciação, que restou deferido às fls. 49, não sendo, porém, levado a efeito, conforme certidão de fls. 55, determino a expedição de novo mandado visando à penhora e avaliação da parte ideal do imóvel indicado às fls. 33, pertencente ao coexecutado Dércio Maggio Júnior, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte quanto aos termos do artigo 14, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0002512-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP218269 - JOACYR VARGAS)

Fls. 85/91: Tendo em vista o quanto decidido nos autos da Recuperação Judicial da executada (fls. 92/100), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0012478-33.2009.403.6102 (2009.61.02.012478-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EDILSON ALVES

Trata-se de Execução de Título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edílson Alves. Às fls. 33, a CEF requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito. Assim, HOMOLOGO a transação entabulada entre as partes e, JULGO extinta a presente execução interposta pela Caixa Econômica em face de Edílson Alves, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003739-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLUTEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA ME X LUCIA HELENA PEDRO VOLPINI X JOANA DARC MORAIS DE OLIVEIRA BONATO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 38 verso, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, provocação da parte interessada.Int.-se.

0008525-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UZIEL MARQUES RODRIGUES

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 17 e 21, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010977-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA
Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

0010979-77.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA

Expeça-se carta precatória à Comarca de Barrinha/SP, visando a citação do executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Instruir com as guias de fls. 15/17, cujo desentranhamento ora determino.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009890-34.2001.403.6102 (2001.61.02.009890-4) - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se alvará de levantamento relativo ao saldo integral da conta nº 2014.635.00017433-8, em nome do subscritor de fls. 864.Int.-se.

0009612-62.2003.403.6102 (2003.61.02.009612-6) - ESCRITORIO CONTABIL RIO BRANCO S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Apense a este feito os autos suplementares. Oficie-se à CEF, agência 2014, para que seja efetuada a conversão em renda por meio da transformação em definitivo da integralidade do saldo da conta 2014.635.19343, conforme explicitado pela União às fls. 345. Após, dê-se vista à União, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0014412-36.2003.403.6102 (2003.61.02.014412-1) - HOSIE OLIVEIRA ADVOGADAS ASSOCIADAS S/C(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006848-35.2005.403.6102 (2005.61.02.006848-6) - AUTO POSTO FRANCISCO JUNQUEIRA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013140-02.2006.403.6102 (2006.61.02.013140-1) - WSC PARTICIPACOES LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001533-55.2007.403.6102 (2007.61.02.001533-8) - ELIDIO MARCHESI FILHO X VIVIANE MARIA BONINI CAROLO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208268 - NELSON PINTO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012037-86.2008.403.6102 (2008.61.02.012037-0) - PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO
Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014329-10.2009.403.6102 (2009.61.02.014329-5) - CLAUDECIR CAMARGO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP
Tornem os autos ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000671-45.2011.403.6102 - CENTRO OFTALMOLOGICO SANTA LUZIA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Centro Oftalmológico Santa Luzia em face do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do termo de Constatação Fiscal n.0002, referente ao MPF 0810900.2010.01396, expedido em 28.09.2010, até o julgamento final. Esclarece a impetrante que foi notificada, via postal, em 1º de outubro, do termo de Constatação Fiscal n.0002, referente ao MPF 0810900.2010.01396, expedido em 28.09.2010, sob o argumento de embaraço à fiscalização e a possibilidade de requerer à Superintendência Regional da Receita Federal a determinação de REF (Regime Especial de Fiscalização). Informa que em 09.02.2010 foi expedido Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos; em 30.03.2010, Termo de Intimação Fiscal n.0001; em 02.07.2010, Termo de Intimação Fiscal n.0002; em 19.08.2010, Termo de Início do Procedimento Fiscal; em 30.08.2010, Termo de Intimação Fiscal n.0001, tendo sido atendidos em 03.03.2010, 12.04.2010, 02.08.2010/13.08.2010, 30.08.2010 e 22.09.2010, respectivamente. Sustenta assim que, desta forma, não há falar em embaraço à fiscalização. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste juízo de cognição sumária, a indispensável relevância para a concessão do provimento requestado, tendo em vista a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Sobretudo ante a clareza dos comandos emergentes do artigo 195 e único do CTN, em cotejo com os itens 2 e 3 do documento increpado de ilegal, a resultar no esmaecimento de qualquer quociente de razoabilidade em prol dos argumentos volvidos na inicial, dispensando inclusive a colheita das informações junto ao impetrado, cujas afirmações, além de graves, são revestidas, permeadas mesmo da presunção de legitimidade que adorna os atos da Administração Pública. Ausentada a relevância, despiendo verificar-se acerca da irreparabilidade, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Dispensar as informações da autoridade impetrada, à qual deverão ser encaminhadas cópia da inicial e desta decisão. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000353-62.2011.403.6102 - RONI ALCIDES(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc, Trata-se de Processo Cautelar com pedido de exibição de extratos, movido por RONI ALCIDES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para posterior ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido

de indenização por danos morais. Possuindo a medida cautelar de exibição de documentos caráter puramente assecuratório, esta deve ser manejada para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. Todavia, quando se pretende a produção da prova, a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Assim, não havendo interesse de agir por parte do autor, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010461-68.2002.403.6102 (2002.61.02.010461-1) - MARIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES (SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 179: Defiro. Encaminhe-se cópia integral deste feito ao 8º Distrito Policial de Ribeirão Preto. Cumpra-se. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007685-90.2005.403.6102 (2005.61.02.007685-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-16.2005.403.6102 (2005.61.02.001081-2)) TATIANA SOUZA REIS (SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP112093 - MARCOS POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006076-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006076-6) - LUCIA HELENA PACHECO (SP040151 - ADALBERTO TONETO) X FABIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO

Fls. 143/144. Anote-se. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

PETICAO

0000440-18.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-54.2010.403.6102) FLAVIO DE PADUA MENDONCA X ELILIO DE FARIA MATOS X ROSICLAIR ALVES DE CASTRO MATOS (SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os comandos do artigo 315 do CPC, o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo. Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, desentranhe-se a petição da reconvenção e seus documentos, juntando-os no feito principal. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005901-10.2007.403.6102 (2007.61.02.005901-9) - CELSO APARECIDO CONTIERO (SP062285 - LUIZ INACIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300782-88.1990.403.6102 (90.0300782-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300437-25.1990.403.6102 (90.0300437-4)) BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA (SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADV X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ante o teor da certidão de fls. 230, JULGO extinta a presente execução interposta por Brasil Salomão e Mattes S/C Advogados e Pedro A. P. Salomão Cia Ltda em face da União, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004622-67.1999.403.6102 (1999.61.02.004622-1) - ATRI COML/ LTDA X ATRI COML/ LTDA (SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos etc, JULGO extinta a presente execução interposta pela União em face de Atri Comercial Ltda, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a manifestação de fls. 320 como desistência ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004156-39.2000.403.6102 (2000.61.02.004156-2) - CLUBE ARARAQUARENSE X CLUBE ARARAQUARENSE - FILIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH/ALESSANDRA PASSOS GOTT E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X CLUBE ARARAQUARENSE X CLUBE ARARAQUARENSE - FILIAL X INSS/FAZENDA X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC JULGO extinta a presente execução interposta pela União, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Social de Aprendizagem Comercial - SENAC em face do Clube Araraquarense, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 1266, em nome da advogada Dra. Luciana Mantovan Trevisan, OAB/SP nº 234.909, conforme requerido na petição de fls. 1271/1272, ficando assinalado que a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e o advogado constituído, não sendo o caso dos autos. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019376-77.2000.403.6102 (2000.61.02.019376-3) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELO ROSSI X ANGELO ROSSI(SP023997 - ADHEMAR DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X EDUARDO VANIN X EDUARDO VANIN(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) Expeça-se ofício à CEF, agência 2014, com cópia das petições de fls. 453/454 e 480, das guias de fls. 471/472 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda do saldo integral da conta nº 2014.005.29408-2 (código 13904-1) e a transformação em definitivo do saldo integral da conta nº 2014.635.29423-6 (código 13903-3) a favor da União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0011954-80.2002.403.6102 (2002.61.02.011954-7) - ROGERIO MAZELLI X ROGERIO MAZELLI X SILVIA ROSANGELA DOS SANTOS MAZELLI X SILVIA ROSANGELA DOS SANTOS MAZELLI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fls. 171: Tendo em vista que os executados, intimados, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 167vº), não pagaram a dívida (certidão fls. 168), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo (fls. 172). Int.-se.

0006855-27.2005.403.6102 (2005.61.02.006855-3) - CLINICA DE PEDIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X CLINICA DE PEDIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA Ante a manifestação de fls. 291, JULGO extinta a presente execução promovida pela União em face da Clínica de Pediatria e Psicologia S/C Ltda, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a presente demanda não foi proposta em face do SEBRAE, retifico o último parágrafo de fls. 285 para determinar a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do SEBRAE do pólo passivo, devendo figurar como exequente somente a União (FN), ficando no mais tal como lançado. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011755-19.2006.403.6102 (2006.61.02.011755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-57.2004.403.6102 (2004.61.02.000796-1)) ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Fls. 224/225. Verifico que a execução do julgado foi promovida pela exequente Rosangela às fls. 159/160, determinando-se a intimação dos embargados/executados nos termos do art. 475-J às fls. 161. Ocorre que neste interin, o outro exequente (Semi-Novos Comércio de Veículos Ltda) ingressou com a execução que lhe cabia às fls. 162/164, sendo depositado pela CEF às fls. 172, o valor pretendido por este último. Desse modo, não atentou-se a CEF para a

execução proposta por Rosângela, que acrescendo a multa prevista no dispositivo legal citado, apresentou novos cálculos às fls. 183/184 e 191/192, sendo que a CEF, após nova intimação, apresentou depósito da quantia exequenda com o acréscimo legal (fls. 195). Por essa razão, não assiste razão à CEF em sua manifestação, cabendo o valor depositado às fls. 195, integralmente a exequente Rosângela. Diante do exposto, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 195 em favor da subscritora da petição de fls. 226, consignando que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.

0010668-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010668-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X JOELSON DO CARMO SOUZA X JOELSON DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA

Fls. 106/108: Adite-se a carta precatória carreada às fls. 99/101, visando a penhora e avaliação de tantos bens que bastem para garantir a presente execução, devendo a secretaria instruí-la com as guias de recolhimento juntadas às fls. 107/108.2. Fica advogado da exequente intimado a retirá-la de secretaria em 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos. Int-se.

0012292-44.2008.403.6102 (2008.61.02.012292-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME X JOCIE TERESA SATO NISIZAKA X JOCIE TERESA SATO NISIZAKA

Fls. 81/82: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome das executadas, suficientes para a liquidação do débito (fls. 86/95), por meio do sistema bacenjud. Int.-se.

0009782-87.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2390 - ROQUE JOSE RODRIGUES LAGE) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA(DF024002 - ANALVA MOREIRA RAMOS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeira a União o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008126-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JULIANA BERGAMO MARTINES

Vistos etc, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 43) na presente ação movida em face da UNIÃO, e como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL

0013171-61.2002.403.6102 (2002.61.02.013171-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA T DE C N DE SOUZA) X ADILSON ALEXANDRE MIANI(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP134642 - JOSE CARLOS HANNA)

Fls. 436: conforme certidão de fls. 434 e certidão de recebimento do SEDI de fls. 435 verso, já foram realizadas todas as comunicações necessárias quanto à decisão proferida no bojo destes autos, inclusive com comunicação ao dos autos. PA 2,12 Referidas medidas são concernentes a todos os feitos que tramitam por esta justiça, não havendo necessidade de pedido formalizado pelas partes para sua realização. Intime-se, por publicação.

0013947-51.2008.403.6102 (2008.61.02.013947-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TOMAS CESAR CAPRECCI(SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI E SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)

Tendo em vista que, nos termos da Lei n. 11.941/2009 a existência de três atrasos consecutivos ou seis alternados, traz como consequência o cancelamento do acordo de parcelamento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2011, às 14h30. Requistem-se e intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara, SP, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o estágio atual da inscrição em Dívida Ativa da União sob número 80.1.08.001083-03, que originou o Processo Administrativo n. 15956.000608/2007-05.

ACOES DIVERSAS

0013268-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013268-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MANOEL SOUZA MARTINS X ELENIDES FREITAS

MARTINS(SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO)

Ficam os requeridos intimados, na pessoa de seu procurador, a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da demanda formulado pela CEF às fls. 168. Com a resposta, dê-se vista à autora, a fim de que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

Expediente Nº 582

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006041-44.2007.403.6102 (2007.61.02.006041-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAJÓ) X DEBORA GASPAR DE ALMEIDA FREITAS ME X DEBORA GASPAR DE ALMEIDA FREITAS X SERGIO APARECIDO DE FREITAS X EURIPEDES DE OLIVEIRA FREITAS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl.s 122.

MONITORIA

0006993-91.2005.403.6102 (2005.61.02.006993-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE APARECIDO ROLIM X FATIMA CEZARINI DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, as cópias autenticadas de fls. 07/13, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005587-64.2007.403.6102 (2007.61.02.005587-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA X GENNY DE CARO AMBROSIO X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO

Retifico o último parágrafo de fls. 169 para determinar a alteração da classe para 229 (cumprimento de sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus. Int.-se.

0009626-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA INEZ SIMOES MORETTO X JOSE AUGUSTO SIMOES X CELITA GONCALVES SIMOES

Defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009310-82.2007.403.6105 (2007.61.05.009310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SALEM JORGE CURY

Fls. 110: Defiro vista dos autos à CEF para requerer o quê de direito. Int.se.

0004545-43.2008.403.6102 (2008.61.02.004545-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CLOVES SILVA X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CARVAZAN SILVA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão deferido às fls. 154, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0007854-72.2008.403.6102 (2008.61.02.007854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINA COSTA

Tendo em vista que o A.R. juntado às fls. 48 foi recebido por pessoa diversa de seu destinatário, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando a citação da requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI)

Tendo em vista que o comprovante de recebimento dos Correios (fls. 147) foi assinado por pessoa diversa que não pelo próprio requerido, expeça-se carta precatória à comarca de Batatais, visando à sua citação, ficando a exequente intimada a retirar referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0010304-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA)

Vistos. Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 21.677,71 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) em decorrência de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, nº 24.1942.185.0003809-74, firmado em 17.11.2004, entre a Caixa Econômica Federal e João Carlos Baptista dos Santos Junior. Citado nos termos do artigo 1102, b, o requerido apresentou embargos, limitando-se a afirmar sua impossibilidade financeira de quitar o débito de forma integral, apresentando proposta de acordo para pagamento parcelado no valor de R\$ 50,00 mensais (fls. 35/37), com o que não concordou a embargada (fls. 52/54). Deixou, portanto, de impugnar os valores ou termos do contrato, de maneira que sua manifestação não obsteu a eficácia do mandado inicial, conforme preconiza o art. 1.102-C, do CPC, sem prejuízo de eventual acordo nas vias administrativas. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0014968-28.2009.403.6102 (2009.61.02.014968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. -se.

0000866-64.2010.403.6102 (2010.61.02.000866-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA (SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Vista ao embargante juntada dos documentos carreados às fls. 81/139, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001470-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIA RIGO MIELI (SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)

Recebo o recurso da embargante (fls. 48/51) em ambos os efeitos legais. Vista à CEF para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0002955-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS CASTELLI (SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP262675 - JULIO CESAR PETRONI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o requerido pretende, com os presentes embargos, a revisão de cláusulas de contrato que entabularam com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, despicienda a produção das provas requeridas para a solução da pendenga. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009376-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fls. 19, para determinar a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Azul Paulista/SP, visando à citação do requerido, devendo a mesma ser instruída com as guias de recolhimento de fls. 15, 17/18, as quais deverão ser desentranhadas. 2. Após, intime-se a CEF para retirar a carta precatória em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. -se.

0000885-36.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIO GALVANI

Cite-se o requerido, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. Int. -se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304362-29.1990.403.6102 (90.0304362-0) - ALDA MONTIANI X ENZO MONTIANI X DEMADE MONTIANI X MARIA CLEMENTE MONTIANI MOREIRA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Providencie a secretaria a transmissão dos Ofícios Requisitórios nº 20110000014 ao 20110000018, juntados às fls. 380/384. Int. -se.

0302656-40.1992.403.6102 (92.0302656-8) - AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA (SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA

PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o quanto informado pela Comarca de Jaboticabal às fls. 424, torno insubsistente a penhora efetivada às fls. 218. Assim, requeira a autoria o que de direito em relação aos depósitos comunicados às fls. 456 e 458/459, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executada a União.Int.-se.

0303126-37.1993.403.6102 (93.0303126-1) - PAULO GONCALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 258) no polo ativo do feito. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 261, conforme requerido pela autoria às fls. 253/254.Int.-se.

0314965-20.1997.403.6102 (97.0314965-0) - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO CARLOS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista a informação de fls. 349, e não obstante ainda o recolhimento equivocado das custas (fls. 347) em outro banco que não a Caixa Econômica Federal, tenho por prejudicada nova expedição de certidão de inteiro teor. Cumpra-se o 1º parágrafo de fls. 341.Int.-se.

0002780-52.1999.403.6102 (1999.61.02.002780-9) - VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X SERTRAN SERTAOZINHO TRANSPORTES COLETIVO LTDA X VIEIRA TURISMO E CARGAS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0007558-31.2000.403.6102 (2000.61.02.007558-4) - RITA DE CASSIA RODRIGUES CAMPOS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, através de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos e deste despacho, determinando a implantação do benefício da autora no prazo de 30 (trinta) dias. Após resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.-se.

0008196-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008196-1) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tornem os autos à contadoria, a fim de informar, de forma precisa, quais os valores indicados às fls. 979/982 correspondem à coisa julgada. Cumpra-se.

0001346-57.2001.403.6102 (2001.61.02.001346-7) - LAZARA MALAQUIAS DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 344: Defiro vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0005160-77.2001.403.6102 (2001.61.02.005160-2) - FLUVIA REGINA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA BARBOSA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria, nos termos requeridos pela autoria às fls. 281.Int.-se.

0009005-20.2001.403.6102 (2001.61.02.009005-0) - JOSE NELSON DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o quanto alegado pela autoria na petição de fls. 136/138, encaminhem-se os autos à contadoria para prestar os esclarecimentos solicitados. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias.Int.-se.

0009346-46.2001.403.6102 (2001.61.02.009346-3) - INSTITUTO DE NEUROLOGIA E REABILITACAO DE RIBEIRAO PRETO S/C(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se ofício à CEF, agência 2014, para que seja efetuada a transformação em definitivo em favor da União do saldo integral da conta nº 2014.635.16136-8, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício, dê-se ciência à União para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001795-78.2002.403.6102 (2002.61.02.001795-7) - LABORATORIO BEHRING DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Retifico o despacho de fls. 359 para determinar que a CEF proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, ficando no mais tal como lançado. Int.-se.

0002032-15.2002.403.6102 (2002.61.02.002032-4) - JARBAS ALEIXO DE PAULA(SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA E SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Traslade-se para estes autos cópia dos cálculos de fls. 26/30 dos Embargos à Execução nº 2008.61.02.011334-1, expedindo-se, a seguir, os competentes ofícios requisitórios. Int.-se.

0010108-31.2003.403.0399 (2003.03.99.010108-2) - FERNANDO ANTONIO FORTES LIMA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação.Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010.Sem prejuízo, informe o autor sua data de nascimento, bem como esclareça se é portador de doença grave, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a.Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os ofícios precatórios nos valores apontados pela autoria às fls. 252/253, atualizados até fevereiro de 2010.Int.-se.

0001141-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001141-8) - ROMILDE BERGAMO POMIDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), devendo figurar como exequente a autora e como executada a União.Int.-se.

0008067-54.2003.403.6102 (2003.61.02.008067-2) - OLGA PASSARELI MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta ao quanto solicitado no ofício de fls. 234, intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, através de mandado, a cumprir a determinação de fls. 232 no prazo de 05 (cinco) dias. Instruir com cópia de fls. 232, 234 e deste despacho.Int.-se.

0003637-25.2004.403.6102 (2004.61.02.003637-7) - BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003863-93.2005.403.6102 (2005.61.02.003863-9) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 231: Intime-se a parte autora a fim de comprovar o recolhimento das cutas para o desarquivamento. Adimplida a determinação supra, fica deferida vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e, no silêncio, tornem

os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004639-59.2006.403.6102 (2006.61.02.004639-2) - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000053-42.2007.403.6102 (2007.61.02.000053-0) - ANTONIO CESAR TEIXEIRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X ANDRE LUIZ MARTINS X SANDRA BATISTA BORGES MARTINS

Fls. 434: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0012598-47.2007.403.6102 (2007.61.02.012598-3) - JORGE NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 304, intime-se o Sr. perito a proceder à entrega do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo justificar as razões, no caso do seu não-atendimento.Int.-se.

0015341-30.2007.403.6102 (2007.61.02.015341-3) - ARNALDO BOANERGES SANTIAGO PEDROSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004734-21.2008.403.6102 (2008.61.02.004734-4) - VERA LUCIA DE ALMEIDA CORREIA VASCONCELOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 378/388.Recebo o recurso da autoria (fls. 467/477) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para recurso/contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0009239-55.2008.403.6102 (2008.61.02.009239-8) - PEDRO ANTONIO CAMPOS(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança da classe processual.Após, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

0011606-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011606-8) - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 247, intime-se o Sr. perito para proceder à entrega do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo justificar as razões, no caso do seu não-atendimento.Int.-se.

0012702-05.2008.403.6102 (2008.61.02.012702-9) - JOAO BATISTA MELO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/07/1980 a 09/01/1984, na função de auxiliar de funileiro, para Auto Peças e Mecânica Miranda Ltda, de 02/01/1985 a 15/01/1991, como funileiro, também para Auto Peças e Mecânica Miranda Ltda., e de 01/02/1991 a 17/11/2008 (data do ajuizamento), como funileiro, na Ribrauto- Veículos e Peças Ltda.Todavia, verifico que apesar de constar PPPs referentes aos referidos períodos, estes encontram-se desacompanhados dos laudos periciais que devem ser elaborados em razão das atividades nocivas a saúde do trabalhador.Considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0013007-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013007-7) - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual. Após, ao E. TRF-3ª Região.

0013411-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013411-3) - DEVANIR APARECIDO PACOLA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 146/158, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0014213-38.2008.403.6102 (2008.61.02.014213-4) - LEVI ALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Senhor Perito a apresentar seu laudo no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0014237-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014237-7) - CARLOS ALBERTO CUBAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão, oportunidade em que querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0000628-79.2009.403.6102 (2009.61.02.000628-0) - ABIGAIL LUCIA ALEMAGNA - ESPOLIO X CARMEN LUCIA BARBOSA ALEMAGNA X ANA PAULA BARBOSA ALEMAGNA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário, movida pelo espólio de ABIGAIL LÚCIA ALLEMAGNA, representado pelas sobrinhas, únicas herdeiras, Carmen Lúcia Barbosa Alemagna e Ana Paula Barbosa Alemagna, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de que a ré seja condenada a pagar à autora as diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos na conta de poupança mantida sob o número 00001941-4, na agência 0313 da ré, com data de aniversário no dia 1º de cada mês, em decorrência do chamado Plano Verão. Alegam as herdeiras, em síntese, que a ré, no mês de fevereiro de 1989, corrigiu o saldo das contas de poupança da autora em percentual inferior ao legal, que na época era de 42,72% (IPC de janeiro de 1989). A ré adotou, em desrespeito ao ato jurídico perfeito, os critérios de correção monetária da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o Plano Verão. Pleiteiam, portanto, as diferenças relativas ao referido expurgo inflacionário, atualizadas e acrescidas dos juros legais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/30, dentre os quais extrato da conta de poupança indicando a existência de saldo no período relativo ao expurgo. A CEF ofereceu contestação a fls. 37/64. Alegou, preliminarmente: i) carência de ação por ausência dos extratos das contas de poupança da autora; ii) falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Aduziu, ainda, a necessidade de se verificar o valor atribuído à causa para delimitação da competência. No mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional e a total improcedência do pedido. Para o fim de aferir os cálculos apresentados com a inicial, a fls. 30, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial (fls. 80), que apresentou os cálculos de fls. 81/85. Documentos que comprovam a condição de únicas herdeiras foram juntados a fls. 12/28. Decisão determinando a retificação do valor da causa nos termos apontados pela Contadoria (fls. 89). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a matéria controvertida envolve apenas questões de direito. Afasto as preliminares argüidas pela ré. Ausência dos extratos bancários. A preliminar está prejudicada. Os extratos das contas de poupança estão juntados a fls. 29 e 78/79. Incompetência. A preliminar está prejudicada, porque o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. Interesse Processual. A CEF sustenta que faltaria à autora interesse processual, porque os saldos de suas cadernetas de poupança teriam sido atualizados em conformidade com a lei. A questão diz respeito ao mérito da demanda e como tal deverá ser analisada. Legitimidade passiva. A relação jurídica material subsistente à pretensão da autora consubstancia-se em contrato celebrado entre este e a CEF. Disso decorre que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cujo papel, no caso dos autos, foi meramente regulatório, são entidades estranhas à relação de direito material e não podem, por isso, figurar como partes na demanda. O fato de ter havido o bloqueio e a transferência ao Banco Central do Brasil dos saldos das contas de poupança por força da Medida Provisória n.º 168/90 (Plano Collor) não é suficiente para alterar a legitimidade passiva da ré, na medida em que, na época em que se deu o expurgo inflacionário alegado na inicial, os recursos aplicados em poupança estavam ainda em poder da CEF. Para efeito de determinação da legitimidade passiva, não importa se a ré agiu ou não em cumprimento estrito às determinações do CMN, pois, na ótica da autora, tais determinações geraram proveito econômico indevido não ao CMN e sim à CEF. Passo ao exame do mérito. Prescrição. Na época dos fatos alegados pela autora, vigorava a regra do art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo a qual prescreviam em 20 anos as ações pessoais, dentre as quais incluem-se as cobranças de valores pecuniários decorrentes de contratos bancários. Essa regra continuava a ser aplicável ao caso dos autos por força do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Não há como aplicar à hipótese vertente o prazo quinquenal previsto no art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, uma vez que tais dispositivos tratam da pretensão de haver juros ou quaisquer prestações acessórias, quando, no caso dos autos, a autora visa obter a correção monetária incidente sobre o valor principal do depósito em poupança. Ora, a correção monetária é mera atualização do valor principal e não pode, por isso, ser considerada prestação acessória. Quanto à prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, observo que tais

diplomas aplicam-se somente às entidades paraestatais mantidas mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que, obviamente, não é o caso da CEF, que atua como banco e mantém-se com os recursos provenientes de suas operações financeiras. Desse modo, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, observa-se que a pretensão da autora ainda podia ser tutelada pela via judicial na época do ajuizamento da ação. Mérito propriamente dito. A ação é parcialmente procedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que, diferentemente do que ocorre no caso da atualização dos saldos de FGTS, as novas regras de correção monetária, quando aplicadas às cadernetas de poupança, não podem afetar os períodos de rendimento em curso, uma vez que isso, diante da natureza contratual da aplicação, importaria em violação a ato jurídico perfeito. Seguindo o posicionamento do STF e manifestando-se especificamente sobre a correção dos saldos das cadernetas de poupança mantidas na época do Plano Verão, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que, para a correção, em fevereiro de 1989, dos saldos das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.1.1989, aplica-se o IPC relativo ao mês de janeiro, no percentual de 42,72%, afastando-se, desse modo, os novos critérios de correção introduzidos pela Medida Provisória n.º 32/89 (Lei n.º 7.730/89):

ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. **II.** Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). Matéria que pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. **III.** Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. 207428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 26.05.2003, DJ 01.09.2003, p. 290) Importante notar que a pretensão de aplicar os critérios de correção monetária em vigor no início do período de rendimentos não configura mera expectativa de direito. Uma vez iniciada ou renovada, em cada período de rendimentos, a aplicação em caderneta de poupança, estabelece-se entre a instituição financeira e o depositante um contrato que estabelece obrigação a termo, submetida à regra do art. 6º, 2º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 123 do Código Civil de 1916 (art. 131 do Código Civil de 2002), segundo a qual o termo inicial (ou a condição preestabelecida inalterável) não impede a aquisição do direito, mas tão-somente o seu exercício. No caso concreto, a autora mantinha conta de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n.º 32/89, que estabeleceu o conjunto de medidas conhecidas como Plano Verão. O aniversário da conta da autora se dava no dia 1º de cada mês, de modo que as novas medidas foram editadas no curso do período de rendimentos de suas cadernetas de poupança. Logo antes do advento dessas medidas, vigorava, para efeito de correção dos saldos de poupança, a regra da Resolução CMN n.º 1.396/87, determinando a utilização do IPC/IBGE como índice de correção monetária. Ocorre, no entanto, que o art. 17 da Medida Provisória n.º 32/89, ao determinar que a correção dos saldos das cadernetas de poupança em fevereiro de 1989 seria efetuado com base no rendimento acumulado da LFT havido no mês anterior, acabou por produzir efeitos retroativos com relação aos períodos de rendimento que já estavam em curso, causando, assim, lesão a ato jurídico perfeito, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Cabível, portanto, a aplicação do IPC de janeiro de 1989 como índice de correção do saldo havido na caderneta de poupança da autora em fevereiro daquele mesmo ano. Tendo em vista a distorção causada pela alteração temporária na metodologia de cálculo do IPC introduzida pelo art. 9º da Medida Provisória n.º 32/89, o percentual a ser aplicado deve ser aquele arbitrado pelo Superior Tribunal de Justiça (42,72% em janeiro), nos termos do que ficou decidido no Recurso Especial n.º 43.055-0/SP, do qual foi relator o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (DJU de 20.2.1995). A autora é sucumbente, no entanto, quanto ao valor da condenação, pois o montante por ela apurado a fls. 30 é superior àquele apurado nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 81). Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao espólio da autora, representada pelas sobrinhas, únicas herdeiras, Carmen Lúcia Barbosa Alemagna e Ana Paula Barbosa Alemagna a diferença, devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios, decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) para o reajuste do saldo das contas de poupança da autora relativamente ao mês de fevereiro de 1989. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 34.004,66 (trinta e quatro mil, quatro reais e sessenta e seis centavos) para janeiro de 2009 (cf. fls. 81/85). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (apenas do tocante ao valor do expurgo inflacionário), a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0001060-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001060-0) - CAETANO GERARDI(SP270005A - DIOGO ASSAD

BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 164), os sucessores do de cujus, entre os quais, o cônjuge supérstite, que também veio a óbito (fls. 183), promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Diante da documentação apresentada, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por NICEA DIB GERARD, PAULO ELIAS DIB GERARD, LUIZ CAETANO DIB GERARD, e ANDRÉA DIB GERARD, documentos às fls. 168/170, 171/173, 174/176 e 177/179, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento da quantia depositada às fls. 135, em nome dos herdeiros necessários, observando-se o quinhão respectivo. Int.-se.

0001600-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001600-5) - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. perito a prestar os esclarecimentos, bem como proceder à complementação do laudo, nos termos requeridos na petição de fls. 339/340, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0003563-92.2009.403.6102 (2009.61.02.003563-2) - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 238: A providência requerida já fora levada a efeito às fls. 240.Recebo o recurso de apelação do IBAMA (fls. 186/237) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Int.-se.

0004131-11.2009.403.6102 (2009.61.02.004131-0) - JOSE MARIA DE SOUSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG.Após, cumpra-se o tópico final de fls. 234.Int.-se.

0005051-82.2009.403.6102 (2009.61.02.005051-7) - JOSE LUCIMAR CYRINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente, para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJGInt.-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005250-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005250-2) - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG.Int.-se. Após, cumpra-se o tópico final de fls. 204.

0007091-37.2009.403.6102 (2009.61.02.007091-7) - GABRIELA FERREIRA PERNA X BEATRIZ FERREIRA PERNA X SONIA MARIA FERREIRA PERNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pela perita, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJGInt.-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008047-53.2009.403.6102 (2009.61.02.008047-9) - CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 252/257) em ambos os efeitos legais.Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008599-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008599-4) - BRAMONT CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 80, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, a fim de constituir novo procurador nos autos, no prazo de 10 (deaz) dias.Int.-se.

0009306-83.2009.403.6102 (2009.61.02.009306-1) - ANTONIO DONIZETE BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 367/380.Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 390/397) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0009886-16.2009.403.6102 (2009.61.02.009886-1) - WALTER GOMES DA SILVA X UBIRAJARA JOSE DA SILVA X OTHNIEL FABELINO DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária interposta por Walter Gomes da Silva e outros em face da União, objetivando a concessão do reajuste no percentual de 81% relativo a Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, com a devida incorporação em seus proventos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 137.Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 142/165.Interposta impugnação à assistência judiciária gratuita pela União, a qual recebeu o nº 2010.61.02.000811-4, esta foi acolhida, tornando sem efeito referida decisão de fls. 137.Intimada a promover o recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257, do Código de Processo Civil, a parte autora deixou que o prazo transcorresse sem atender à determinação prolatada nos aludidos autos. Desse modo, não cumpriu a autoria a determinação judicial, e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe.Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, IV, do C.P.C.Custas ex lege. Condeno os autores no pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, em prol da União. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010795-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010795-3) - CEZAR JOSE CAPATO(SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 285/294) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0010801-65.2009.403.6102 (2009.61.02.010801-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária interposta por Antonio Carlos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a aposentadoria por tempo de serviço.Intimado a carrear aos autos certidão de inteiro teor dos autos nº 2009.63.02.009215-2, em trâmite pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o autor deixou que o prazo transcorresse sem atender à determinação (fls. 70 e 74). Deste modo, não cumpriu a autoria a determinação judicial, e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe.Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, I, do C.P.C.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011548-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011548-2) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vista às partes da juntada dos documentos carreados às fls. 443/494, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013601-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013601-1) - MARIA CECILIA DE CARVALHO VILELA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor Luiz Américo Beltreschi, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister.Quesitos do autor às fls. 22. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 90/91.À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico.Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

0013649-25.2009.403.6102 (2009.61.02.013649-7) - OSVALDO EDUARDO SILVA(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto informado às fls. 43, oficie-se à agência da Previdência Social de Orlandia/SP, requisitando cópia integral do Procedimento Administrativo do autor, para atendimento no prazo de 10 (dez) dias. Instruir com cópia de fls. 43.Int.-se.

0002890-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002890-7) - VALDEVINO GOMES DE SOUZA(SP282468 - ADILSON

BATISTA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Recebo o recurso do autor (fls. 132/141) em ambos os efeitos legais. Vista à CEF para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0000143-45.2010.403.6102 (2010.61.02.000143-0) - ELINTON ALESSANDRO SILVERIO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Recebo o recurso da autoria (fls. 132/145) em ambos os efeitos legais. Vista à CEF para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0000652-73.2010.403.6102 (2010.61.02.000652-0) - ADRIANO ALBERTO GOMBIO X JOSIANE GARCIA LEANDRO GOMBIO(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 161/172) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0000814-68.2010.403.6102 (2010.61.02.000814-0) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da autoria (fls. 198/214) em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0001669-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001669-0) - AILTON APARECIDO ONGILIO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu Coordenador Jurídico, a apresentar os extratos requeridos na inicial ou comprovar, documentalmente, que já atendeu ao pedido protocolado em 09/02/2010 (fls. 16), no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -se.

0001898-07.2010.403.6102 (2010.61.02.001898-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEILA NAJAR X SHEILA VIVIAN VALDIVIA NAJAR X SILVANA VALDIVIA NAJAR LICISANO X SURAYA VALDIVIA NAJAR(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)
Ciência à autora BANCO ABN AMRO REAL S.A. do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. -se.

0001918-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001918-5) - HELIO DA SILVA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de tempo exercido em condições insalubres que, nos termos da legislação de regência, lhe garantiriam a contagem de tempo especial referente aos períodos compreendidos antes 02/02/1981 a 06/08/2009, desempenhando as funções de servente, técnico de refrigeração, agente de serviços técnicos, chefe de seção e oficial operacional, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Todavia, apesar de constar declaração da instituição responsável acerca das atividades exercidas pela autora (PPP - fls. 85/87), esta encontra-se desacompanhada do laudo pericial que deve ser elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado. Assim, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial nestes autos, designo como expert, o Doutor Paulo Fernando Duarte Cintra, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Quesitos do autor às fls. 05/07. Conceda as partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem assistentes técnicos e para que o INSS apresente seus quesitos. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int. -se.

0003258-74.2010.403.6102 - MONIQUE ADRIANA MASSON LOUSADA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Baixo os autos em diligência para que a autoria providencie a juntada de cópia legível e sem rasura do extrato carreado à fl. 22, devendo atentar para o período pleiteado na inicial. Prazo 10 (dez) dias.

0003259-59.2010.403.6102 - TARCISIO MIOTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 108/109: Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. -se.

0004018-23.2010.403.6102 - CLEONICE MEDEIROS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu Coordenador Jurídico, a apresentar os extratos requeridos na inicial (fls. 27), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0004019-08.2010.403.6102 - MARIA JOSE ZAMBONI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso da autora (fls. 79/87) em ambos os efeitos legais.Vista à CEF para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004573-40.2010.403.6102 - ANTONIO EURIPEDES DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 20/10/1980 a 30/08/1985, como ajudante mecânica, para Meppam Equip. Ind. Ltda, de 01/09/1985 a 11/04/1986, como afiador de ferramentas, para Meppam Equip. Ind. Ltda., de 22/09/1986 a 23/06/1987, como ferramenteiro, para Mecânica Ind. Moreno Ltda., de 01/07/1989 a 17/08/1989, como afiador de ferramenta, para Fertec, de 21/08/1989 a 14/09/1989, como ajudante geral, para Camaq., de 21/09/1989 a 23/10/1989, como apontador, para Construcap, de 24/10/1989 a 08/05/1997, como ferramenteiro, para DMB Máquinas e Impl. Agrícolas, de 15/12/1997 a 01/03/2007, como afiador de ferramentas, para Dedini S/A Ind. Base, de 02/03/2007 a 25/08/2009, como afiador de ferramentas, para Afiumec Afição de Ferramentas-ME. Todavia, quanto aos períodos compreendidos entre 20/10/1980 a 30/08/1985 e de 01/09/1985 a 11/04/1986, verifico que a análise feita no âmbito administrativo já os reconheceu como especial (fls. 129/130), razão pela qual restam incontroversos.Com relação aos demais períodos, apesar de constar declarações de algumas das empresas responsáveis (PPP - fls. 82, 83/84 e 110), estas encontra-se desacompanhada dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado.Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem as declarações (PPP) e laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0004578-62.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fls. 160/161. Ciência à ANAC.Dê-se vista a autoria da contestação e documentos carreados às fls. 88/156, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo interregno, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão.Int.se.

0004639-20.2010.403.6102 - JOSE BENEDITO ARAUJO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de produção de prova pericial formulado pela autoria às fls. 182.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 11/11/1978 a 12/11/1980, como cobrador, na Viação São Bento, de 15/01/1981 a 30/09/1989, como ajudante produção, na Zanini S/A Equip. Pesados, de 02/10/1989 a 15/05/1996, como operador de máquina de produção, na Zanini S/A Equip. Pesados, de 04/10/1999 a 10/04/2000, como ajudante, na JWS Serviços S/C Ltda, de 01/08/2000 a 20/06/2001 e de 03/09/2001 a 30/10/2003, como auxiliar de caldeireiro, para JWS Serviços S/C Ltda, de 01/11/2003 a 28/05/2009, como prat. de produção, para JWS Serviços S/C Ltda. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de cobrador, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despidianda a produção da prova pericial requerida. Todavia, o enquadramento da atividade de cobrador e motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada a tais veículos.Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade junto aos veículos mencionados, no período anterior a 11.10.1996.Com relação aos períodos compreendidos entre 15/01/1981 a 20/06/2001, consta apenas o PPP expedido pela Zanini S/A Equipamentos Pesados quanto ao período de 01/05/1985 a 30/09/1989 (fls. 75), sendo que não constam as demais declarações e qualquer laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado.Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem as declarações (PPP) e laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica,

devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Quanto ao período compreendido entre 03/09/2001 a 30/10/2003 e de 01/11/2003 a 28/05/2009, verifico que as declarações apresentadas pela empresa responsável (fls. 76/77) encontram-se instruídas com os laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado, razão pela qual entendo despendendo a produção da prova pericial requerida, em relação a estes períodos. Int.-se.

0004785-61.2010.403.6102 - JOSE PEREIRA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo para o dia 24/03/2011, às 15:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

0005615-27.2010.403.6102 - JESUS COLOSIO(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença de fls. 56/76. Recebo o recurso da autoria (fls. 78/109) em ambos os efeitos legais. Vista à União para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para recurso/contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005984-21.2010.403.6102 - JUREMA DE LOURDES RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/06/1979 a 02/08/1982, como auxiliar de atendente, na Ortopedia e Traumatologia São Francisco Ltda, de 01/10/1988 a 09/08/1989, como atendente de enfermagem, na Casa do Hemofílico de Ribeirão Preto, de 28/12/1989 a 29/04/1990 e de 01/10/1990 a 31/05/1991, como atendente de enfermagem, na Casa do Hemofílico de Ribeirão Preto, de 06/03/1997 a 22/09/2008 e de 23/09/2008 a 31/08/2009, como auxiliar de enfermagem, para Sociedade Portuguesa de Beneficência. Todavia, verifico que, apesar de constar PPP referente ao período de 05/11/1991 a 22/09/2008 (fls. 38/39), não constam declarações das demais empresas, bem como laudos periciais que devem ser elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0005985-06.2010.403.6102 - VANIA MOZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que a autora pretende o reconhecimento de tempo exercido em condições insalubres que, nos termos da legislação de regência, lhe garantiriam a contagem de tempo especial referente aos períodos compreendidos antes 01/04/1982 a 27/02/1985, quando na função de atendente de enfermagem, na Policlínica Ribeirão Preto Ltda., de 28/02/1985 a 02/12/1985, como atendente de enfermagem, junto a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Ribeirão Preto, de 05/12/1985 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 03/08/1998, como auxiliar de enfermagem para Governo do Estado de São Paulo, de 04/08/1998 a 11/12/2008 e 12/12/2008 a 15/09/2009, como auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Todavia, apesar de constar declaração da instituição responsável acerca das atividades exercidas pela autora (PPP - fls. 35, 36/37, 38/39, 40/42), esta encontra-se desacompanhada do laudo pericial que deve ser elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado em condições insalubres. Assim, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial nestes autos, designo como expert, o Doutor Paulo Fernando Duarte Cintra, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Quesitos do autor às fls. 05/08 e do INSS às fls. 145. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0007127-45.2010.403.6102 - JOSE REIS DA SILVA(SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor de fls. 124, expeça-se novo ofício ao INSS de São Joaquim da Barra/SP, requisitando o Procedimento Administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0007229-67.2010.403.6102 - JOAQUIM DONIZETE GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial e testemunhal requerida pelo autor às fls. 190. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 04/06/1990 a 31/10/1993,

na função de turbineiro/operador de centrífuga, na Vale do Verdão S/A Açúcar e Álcool, de 09/11/1993 a 30/04/2002, como operador de turbinas, na Alcooleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda, e de 01/05/2002 a 01/04/2010, como mecânico de centrífuga, também na Alcooleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda. Assim, verifico que já constam dos autos as declarações e laudos periciais elaborados pelas empresas responsáveis em razão das atividades exercidas pelo segurado (PPP - fls. 33/34, 39/40 e laudos periciais - fls. 35/38 e 41/45). Todavia, pela análise dos documentos mencionados, verifico que aquele elaborado pela empresa Vale do Verdão S/A Açúcar e Álcool (fls. 35/38), não registra a intensidade, bem como não informa o período de exposição ao agente nocivo pelo segurado. Por essa razão, determino a notificação da referida empresa para que apresente laudo pericial conclusivo ou traga outros documentos que demonstrem a medição do agente nocivo indicado no PPP às fls. 33/34, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se. Int.-se.

0008189-23.2010.403.6102 - MARIA EUNICE NUNES DE MATTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pleiteia nos presentes autos a averbação do tempo de serviço reconhecido em processo trabalhista, no período compreendido entre 04/03/1996 a 10/09/2006, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de grave enfermidade que lhe acomete. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se o benefício de auxílio doença. Não antevejo, no presente caso, embora possa haver verosimilhança nos argumentos apresentados pela autoria, a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a realização da perícia médica. Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando os procedimentos administrativos, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor Roberto Miyoshi Nakao, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para informar ao Senhor Oficial de Justiça, quando do cumprimento da diligência, a data, hora e local da perícia. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Intime-se às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se o autor tem condição de manter seu próprio sustento. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0008447-33.2010.403.6102 - PAULO GALANTE COLUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 30/06/2004, todos como cirurgião dentista autônomo. Verifico, ademais, que os documentos apresentados pelo autor, PPP (fls. 74/75) e laudo técnico pericial (fls. 65/73), foram realizados por técnico contratado pelo próprio e, por não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório, não traduzem prova plena do quanto atestam. Assim, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor Paulo Fernando Duarte Cintra, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0008877-82.2010.403.6102 - NILTON ROSA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Mantenho a decisão de fls. 63 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso do aludido despacho. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.-se.

0008878-67.2010.403.6102 - VALERIA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: Mantenho a decisão de fls. 59 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo do aludido despacho. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.-se.

0009892-86.2010.403.6102 - EDUARDO ZEVIANI(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL
Cite-se, conforme requerido. Int.-se.

0010049-59.2010.403.6102 - ISMAEL GOVANI DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 01/06/1976 a 11/06/1979 e de 01/12/1976 a 10/01/1979, na função de auxiliar de mecânico, para Ebe Pezzutto & Cia. Ltda., de 01/11/1980 a 31/05/1981, como mecânico, para João Luis Giovanni de Mello, de 01/07/1981 a 09/08/1982, como mecânico, para Empresa de Mineração Elias São Jorge Ltda., de 05/10/1982 a 13/07/1983, como mecânico, para Masuhiro Hirano e outro, de 01/09/1983 a 07/10/1983, como mecânico, para Construtora Indl. E Coml. Said Ltda, de 01/03/1984 a 14/06/1986, como mecânico, para Mauricio Sorci- Faz. Jurema, de 03/09/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a

07/02/2001, como mecânico de autos, para Laguma Comércio e Indústria S/A, de 01/10/2002 a 14/01/2004, como mecânico, para Sangali & Cia Ltda EPP, de 01/10/2005 a 15/03/2007, como montador, para Sangali & Cia Ltda EPP, de 01/02/2008 a 03/11/2009, como montador de motores para Talismã Retífica de Motores Ltda. Todavia, os vínculos informados até 07/02/2001, não constam qualquer documento que ateste sua exposição a agentes nocivos e, quanto aos demais períodos, apesar de constar declarações (PPP - fls. 35 e 36), estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado, de maneira que não se pode aferir, com segurança, se o autor esteve exposto aos agentes nocivos ali descritos. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, ante a ausência de verossimilhança das alegações. NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o Procedimento Administrativo do segurado, no prazo de 30 (trinta) dias. Por oportuno, destaco que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem as declarações (PPP) e laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0010887-02.2010.403.6102 - MAGDA MARIA DE SOUZA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 11/03/1985 a 17/05/1996, como atendente de enfermagem, junto a Famma- Serviços Hospitalares Ltda., de 02/02/1987 a 11/02/1987, como auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e de 03/11/1997 até 10/12/2010 (data do ajuizamento), como técnica de enfermagem, na Amico- Assistência Médica Ind. e Com. Ltda. Com relação ao primeiro período, constato pela decisão administrativa de fls. 78/79, que o INSS já o enquadrado como especial, de maneira que incontroverso. Quanto aos demais períodos, verifico que não constam declarações das empresas onde trabalhou (DSS 8030 ou PPP), bem como laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0000707-87.2011.403.6102 - IZAQUEL MARTINS ROSA - EPP(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Apresento pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária de parcelamento do Simples Nacional proposta por Izaquel Martins Rosa EPP em face da União, objetivando, em sede de liminar, o parcelamento dos tributos devidos no prazo de 60 meses previsto na Lei 10.522/2002 e, havendo recusa, a possibilidade de efetuar os depósitos judiciais. Esclarece a autora que atua no segmento de fabricação de produtos hospitalares. Nos últimos três anos vem enfrentando algumas dificuldades financeiras em virtude da forte concorrência. Possui débitos referentes ao sistema simplificado de pagamentos de tributos, Simples Nacional, e, atualmente, sua dívida atinge o montante de R\$50.000,00. É o relato do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 10, da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 10: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas em Lei. A análise detida do comando legal mencionado demonstra a referência a débitos para com a Fazenda Nacional, ou seja, refere-se exclusivamente a tributos federais. Por outro lado, a interpretação da Lei Complementar 123/2006 revela que o SIMPLES NACIONAL abrange não só tributos federais, mas, também, estaduais e municipais. Logo, impõe-se reconhecer a inaplicabilidade do artigo 10 da Lei nº 10.522/2002 ao caso vertente, pois, como visto, tal norma é restrita ao parcelamento de tributos federais, enquanto o SIMPLES NACIONAL compreende débitos vinculados não apenas à Fazenda Nacional, mas, também, às Fazendas Estadual e Municipal. Nessa senda, dispõe o art. 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Na espécie, a lei específica é o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC nº 123/2006), que não faz qualquer referência à possibilidade de parcelamento dos débitos tributários constituídos durante o período de adesão ao SIMPLES NACIONAL. Ademais, aplicando-se a interpretação teleológica, não se pode deixar de observar que o SIMPLES NACIONAL é um regime de pagamento facilitado em função da capacidade econômica reduzida que se observa em relação à micro e à pequena empresas. Ora, já se confere a estas diversas condições benéficas, que propiciam um abrandamento ao adimplemento das obrigações tributárias, notadamente no que se refere ao tributo único. Assim, extrapolar-se-ia a finalidade da Lei Complementar se, além dos benefícios inerentes ao sistema de recolhimento tributário unificado, fosse admitido, também, o parcelamento ordinário, em função de tributos não pagos durante o próprio regime. Nesse sentido, confira-se a seguinte

ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de instrumento improvido.(TRF/5ª Região, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 12/05/2010, p. 253).Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.As causas contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não se enquadram nas hipóteses constitucionais e legais de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, da CF/88.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo.Cite-se. Em sendo arguidas preliminares, vista à autoria.Publique-se. Intimem-se.

0000717-34.2011.403.6102 - WANDEIR APARECIDO DA COSTA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0000732-03.2011.403.6102 - NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial.No caso dos autos, o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 02/06/1975 a 03/08/1976, na função de soldador, na empresa Implementos Agrícolas orlando Sita Ltda., de 01/11/1986 a 15/09/1987, de 01/10/1987 a 13/10/1989, de 02/01/1990 a 31/01/1991, de 01/11/1991 a 02/01/1992, em todos como soldador, na Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ramonino Ltda., de 02/01/1997 a 02/08/1999, de 01/04/2000 a 09/06/2008 e de 02/01/2009 a 04/01/2001, também como soldador, para Nonino - Industria e Comércio de Impl. Agrícolas Ltda. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de soldador, verifico tal atividade encontra-se relacionada no item 2.5.3 nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despendendo a produção da prova pericial requerida.Todavia, após a referida data, a lei de benefícios passou a exigir declaração das empresas onde os funcionários estiverem exposto a agentes agressivos a saúde, bem como laudo pericial que ateste sua efetiva exposição. Nesse passo, apesar de constarem as declarações das empresas (PPP - fls. 84/85 e 86/87, esta limitada a 17/06/2008), verifico que estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado, de maneira que não se pode aferir, com segurança, que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ali descritos.Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, sendo certo que, pelo que se extrai da cópia de sua CTPS às fls. 63, o autor não cessou sua atividade laboral, arredando-se o caráter alimentar da medida, donde que ausenta-se a irreparabilidade.NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o Procedimento Administrativo do segurado.Por oportuno, destaco que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem as declarações (PPP) e laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da seguradora, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se

0000738-10.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Cite-se a requerida.Int.-se.

0000796-13.2011.403.6102 - MARIA LEILA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 8.711,39 (oito mil, setecentos e onze reais e trinta e nove centavos), apontado pela Contadoria às fls. 48.Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000807-42.2011.403.6102 - VALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, os valores indicados às fls. 03, bem como os relacionados na planilha de fls. 17, dão mostras de que o autor teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0000889-73.2011.403.6102 - ADALEA HERINGER LISBOA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pela autora em sua peça inicial.No caso dos autos, constato que se busca o reconhecimento de tempo exercido em condições especial no período compreendido entre 06/06/1986 a 15/05/1996, quando na função de monitora II, na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM (atual Fundação Casa).Pugna também pela averbação do tempo de serviço com registro em CTPS, nos períodos de 07/05/1973 a 07/06/1973 e de 11/06/1973 a 10/01/1974.Com relação aquele período, apesar de constar declaração da instituição, verifico que esta se encontra desacompanhada do laudo pericial que deve ser elaborado em razão do exercício das atividades com exposição a agentes nocivos, de maneira que não se pode aferir com exatidão os agentes nocivos a que estaria exposta a segurada.Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, em especial da verossimilhança das alegações, de modo que despicienda a análise quanto a irreparabilidade.NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o Procedimento Administrativo do segurado.Por oportuno, verifico a necessidade de realização de prova pericial nestes autos, designo como expert, o Doutor Paulo Fernando Duarte Cintra, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0000806-57.2011.403.6102 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se, expedindo-se, para tanto, mandado visando à penhora e avaliação do imóvel indicado às fls. 03/04. Após, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000896-65.2011.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SILVA STELLA LINGERIE LTDA - EPP X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cite-se a executada nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, ficando arbitrada a verba honorária em 10% (dez por cento).Após, devolva-se a presente deprecata ao juízo deprecante com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000889-59.2000.403.6102 (2000.61.02.000889-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308984-83.1992.403.6102 (92.0308984-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X NACIME MIGUEL(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, traslade-se para o feito principal, cópia da sentença de fls. 32/34, 64/65 e 67, desapensando-os a seguir.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004891-38.2001.403.6102 (2001.61.02.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RENATO VIEIRA DIAS

Fls. 290/406: Requeira a CEF o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Inerte, venham conclusos.

0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os proprietários dos veículos indicados à penhora (fls. 195/198) não são partes na presente execução, indefiro o pedido de fls. 187/188. Fls. 194: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011586-32.2006.403.6102 (2006.61.02.011586-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Tendo em vista a informação de fls. 243, intime-se a União para retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, e comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0009461-57.2007.403.6102 (2007.61.02.009461-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAFE BATATAENSE LTDA X DEVANIR TRISTAO X SONIA APARECIDA MANTOVANI TRISTAO(SP180351 - MARIA BEATRIZ NAZAR BERGAMO)

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Café Batataense Ltda e outros. Às fls. 131 dos autos a CEF informa que houve a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO a transação entabulada entre as partes e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014435-40.2007.403.6102 (2007.61.02.014435-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOICE PRISCILA DOS SANTOS

Tendo em vista que apesar de devidamente intimada às fls. 98, a executada ficou-se inerte, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 92/93) na presente ação movida em face de JOICE PRISCILA DOS SANTOS, e como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008514-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PAULO EUGENIO GUILHEM

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 57, visando ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0010778-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO MARTINELLI CONFECÇÕES LTDA ME X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS)

Fls. 83/85: Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0005950-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SERGIO APARECIDO DA SILVA

Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0006824-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOAO LUIS BARBOZA

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008118-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES

Fls. 27: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0009904-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS - ME X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI

Tendo em vista a informação de fls. 25, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Jardinópolis/SP, visando à citação da correqueira Juliana Tavares Cristofolletti, devendo a mesma ser instruída com as guias de recolhimento de fls. 20/22, as quais deverão ser desentranhadas. 2. Após, intime-se a CEF para retirar a carta precatória em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008948-84.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-37.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela Caixa Econômica Federal, pleiteando que o valor atribuído à ação cautelar de exibição nº 0005970-37.2010.403.6102 seja fixado em quantia inferior aquele informado pela autora. Afirma que para o cálculo do valor da causa deve ser considerado tão somente o benefício econômico pleiteado, que no caso corresponderia a R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde ao custo para confecção dos extratos requeridos naquele feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a demanda principal de processo cautelar, no qual se busca a exibição dos extratos bancários, a fim de viabilizar a eventual propositura de ação visando à reposição dos expurgos inflacionários de caderneta de poupança, tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pela impugnado. Ademais, é assente na jurisprudência que, como no caso em apreço, não dispondo a autora de meios bastantes para atribuir o valor correto à causa, deve fazê-lo com o valor aproximado do proveito econômico. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - ALÇADA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - OMISSÃO DA PARTE EM INDICAR OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. I - Esta E. Turma já se manifestou, por inúmeras vezes, que o valor atribuído à causa deve corresponder, com a maior proximidade possível, ao proveito econômico perseguido pela parte. Todavia, no caso dos autos verifica-se que a autora não dispõe de meios para atribuí-lo corretamente, uma vez que depende dos extratos financeiros para fazê-lo, sendo certo que o pedido de exibição apresentado à ré não foi até o momento analisado. II - Cuidando-se de hipótese em que o proveito econômico não pode ser aferível de imediato, pode ser atribuído à causa valor estimativo, cabendo à parte adversa promover a impugnação, demonstrando, efetivamente, o desacerto do valor atribuído pela autora. Precedente da Turma. III - Apelação provida AC 200861000294305 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1421329 TERCEIRA TURMA/TRF3/DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3970.Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006435-32.1999.403.6102 (1999.61.02.006435-1) - CIBRAPAR VEICULOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003594-88.2004.403.6102 (2004.61.02.003594-4) - JULIANE BRONZEADO VIEIRA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002825-46.2005.403.6102 (2005.61.02.002825-7) - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI(SP229346 - FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB) X GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAJURU-SP

Fls. 229: Defiro, ressalvando que a providência poderia ter sido requerida diretamente no balcão da secretaria.Intime-se. Após, torme os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0012902-17.2005.403.6102 (2005.61.02.012902-5) - ANGELA DE LOURDES DE BRITO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002063-15.2010.403.6115 - CIRELLI IND/ E COM/ LTDA ME(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X

CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Cirelli Indústria e Comércio Ltda ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, o parcelamento do tributo e consequente suspensão de sua exigibilidade, bem como a manutenção no Simples Nacional. Esclarece a impetrante que é optante do Simples Nacional e sempre honrou com seus compromissos fiscais, exceto nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2008 não recolheu os valores devidos, perfazendo o total de R\$37.037,38, devido a dificuldades financeiras. Por esse motivo, solicitou o parcelamento desses valores o qual foi negado, tal indeferimento caracteriza ilegalidade por parte do agente da Receita Federal, pois possui tratamento diferenciado garantido pela Constituição Federal, Lei Complementar 123/2006, Lei 10.522/2002 e Lei 11.941/2009. É o relato do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 10, da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 10: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas em Lei. A análise detida do comando legal mencionado demonstra a referência a débitos para com a Fazenda Nacional, ou seja, refere-se exclusivamente a tributos federais. Por outro lado, a interpretação da Lei Complementar 123/2006 revela que o SIMPLES NACIONAL abrange não só tributos federais, mas, também, estaduais e municipais. Logo, impõe-se reconhecer a inaplicabilidade do artigo 10 da Lei nº 10.522/2002 ao caso vertente, pois, como visto, tal norma é restrita ao parcelamento de tributos federais, enquanto o SIMPLES NACIONAL compreende débitos vinculados não apenas à Fazenda Nacional, mas, também, às Fazendas Estadual e Municipal. Nessa senda, dispõe o art. 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Na espécie, a lei específica é o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC nº 123/2006), que não faz qualquer referência à possibilidade de parcelamento dos débitos tributários constituídos durante o período de adesão ao SIMPLES NACIONAL. Ademais, aplicando-se a interpretação teleológica, não se pode deixar de observar que o SIMPLES NACIONAL é um regime de pagamento facilitado em função da capacidade econômica reduzida que se observa em relação à micro e à pequena empresas. Ora, já se confere a estas diversas condições benéficas, que propiciam um abrandamento ao adimplemento das obrigações tributárias, notadamente no que se refere ao tributo único. Assim, extrapolar-se-ia a finalidade da Lei Complementar se, além dos benefícios inerentes ao sistema de recolhimento tributário unificado, fosse admitido, também, o parcelamento ordinário, em função de tributos não pagos durante o próprio regime. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de instrumento improvido. (TRF/5ª Região, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 12/05/2010, p. 253). Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Requistem-se as informações. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Intime-se. Notifique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008160-07.2009.403.6102 (2009.61.02.008160-5) - CLELIO FRANKLIN DE SANTANA JUNIOR (SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. -se.

CAUTELAR INOMINADA

0005924-48.2010.403.6102 - NELSON VIARTI (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Processo Cautelar com pedido de exibição de extratos, movido por NELSON VIARTI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para posterior ajuizamento de ação para cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança. Possuindo a medida cautelar de exibição de documentos caráter puramente assecuratório, esta deve ser manejada para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. Todavia, quando se pretende a produção da prova, a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL (ART. 355 DO CPC). I - Conquanto esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição

inicial, nos moldes do disposto no artigo 283 do CPC, a dificuldade na obtenção dos extratos, somado ao fato de ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, provocou a alteração de entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir o ajuizamento da ação sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los de forma administrativa e que haja indícios de ser ou de ter sido correntista na instituição financeira. II - Caso em que foi demonstrada a existência da(s) conta(s) poupança pela parte autora. Desta forma, prescindível o ajuizamento da ação cautelar, porque aplicável à hipótese o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que preveem a exibição incidental. III - Não existindo interesse de agir por parte da autora, eis que os extratos podem ser apresentados nos próprios autos da ação de cobrança, o feito merece extinção sem resolução do mérito. IV - Sucumbência invertida. V - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000860-93.2007.4.03.6124/SP - 3ª Turma - TRF-3ª Região - Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - j. 08.04.2010). PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). Assim, não havendo interesse de agir por parte do autor, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, encaminhem -se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010392-44.2000.403.0399 (2000.03.99.010392-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301175-32.1998.403.6102 (98.0301175-8)) FUNDICAO ZUBELA S/A(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO ZUBELA S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício à CEF, agência 2014, com cópia da petição de fls. 393, dos documentos de fls. 415/416, 418 e deste despacho, para que seja efetuada a transformação em definitivo a favor da União do saldo integral da conta nº 2014.635.00030364-2, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União para que se manifeste se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0008122-10.2000.403.6102 (2000.61.02.008122-5) - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 915: Observando-se o quanto decidido no AgRg no Ag. 1307106/RS, a fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o artigo 475-J, c/c os artigos 475-B e 614, II, do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, requerendo ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, juntando memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Assim, não há que se falar em incidência de multa prevista no art. 475-J do CPC, restando prejudicado o quanto manifestado no item 2 de fls. 915. Requeira a União o que de direito em relação ao depósito de fls. 913, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0009962-55.2000.403.6102 (2000.61.02.009962-0) - DE PADUA MENDES SPOSITO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X DE PADUA MENDES SPOSITO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 198/199 e 201: Expeça-se novo ofício à agência da Caixa Econômica Federal, determinando a transformação em pagamento definitivo à União, da integralidade do saldo da conta nº 2014.635.15165-6, instruindo com cópias de fls. 185 e 198/199. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à União para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0003621-42.2002.403.6102 (2002.61.02.003621-6) - MARCIA DE FREITAS X MARCIA DE FREITAS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 446 em nome do subscritor da petição de fls. 449. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Int.-se e cumpra-se.

0005938-08.2005.403.6102 (2005.61.02.005938-2) - INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL JULGO extinta a presente execução interposta pela União em face de INBRAMAQ Ind/ Brasileira de Máquinas Ltda, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-

se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO

Fls. 94/95: Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Ribeirão Preto, para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0004942-68.2009.403.6102 (2009.61.02.004942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CELSO DONIZETE RAMOS X CELSO DONIZETE RAMOS X KELLI CRISTINA DIAS X KELLI CRISTINA DIAS

Tendo em vista que os A.R.s não foram recebidos pelos executados, expeça-se carta precatória à comarca de Cajuru/SP, visando a intimação dos mesmos a pagar a quantia de R\$ 1.377,11 (mil, trezentos e setenta e sete reais e onze centavos) apontada pela CEF às fls. 55/57, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso os executados não efetuem o pagamento da quantia acima mencionada no prazo de quinze dias, ao seu montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014199-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDMAR ROBERTO FERREIRA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edmar Roberto Ferreira.Às fls. 32 dos autos a CEF informa que houve a liquidação/renegociação do contrato, requerendo a extinção do feito.Assim, HOMOLOGO a transação entabulada entre as partes e, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000345-22.2010.403.6102 (2010.61.02.000345-1) - LIBIA RIBEIRO FABRIN(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 155.Fl. 157: Fica a executada (autora), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente à condenação em honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a autora.Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0003294-63.2003.403.6102 (2003.61.02.003294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSVALDO DONIZETI DA SILVA X PAULA APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)

Não obstante a juntada da nota de débito às fls. 162/170, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0012764-21.2003.403.6102 (2003.61.02.012764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X KAREM FRANCO(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000714-26.2004.403.6102 (2004.61.02.000714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DARCY DOS SANTOS CALIXTO(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJGInt.-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004851-17.2005.403.6102 (2005.61.02.004851-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIS ANTONIO ALVES

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 583

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008532-29.2004.403.6102 (2004.61.02.008532-7) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CERTA CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Recebo o recurso da autoria (fls. 305/365) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

IMISSAO NA POSSE

0005410-47.2000.403.6102 (2000.61.02.005410-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADAO DE JESUS MAURICIO(SP127381 - ARLINDO RODRIGUES CARDOSO E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Int. -se.

MONITORIA

0000392-06.2004.403.6102 (2004.61.02.000392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DARCY DOS SANTOS CALIXTO(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Int. -se.

0014740-24.2007.403.6102 (2007.61.02.014740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. -se.

0000131-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE CRISTINA BISPO X ARMANDO MASSASHIRO MIZOBUCHI X ELZA BRAGHIM MIZOBUCHI

Fls. 41/42: Tendo em vista que os comprovantes de entrega das cartas foram recebidos por pessoa diversa que não pelos próprios requeridos, expeça-se mandado visando à citação dos corréus Armando Massachiro Mizobuchi e Elza Braguim Mizobuchi. Certifique-se o decurso do prazo, para interposição de embargos da requerida Michele Cristina Bispo (fls. 49). Int. -se.

0002413-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAMILSON DA SILVA

Observe que o comprovante de entrega da correspondência foi recebido por pessoa diversa que não pelo próprio requerido. Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Guariba/SP, para providência determinada no despacho de fl. 19. Int. -se.

0003742-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL RODRIGUES MARCUSSI

Vistos etc, Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.018,78 (onze mil, dezoito reais e setenta e oito centavos), posicionada para 07.04.2010 (fl. 03), em decorrência de Contrato de Abertura de Limite de Crédito nº 24.2881.160.0000179-10, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o requerido. Citado nos termos do artigo 1.102, b, deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004458-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X LUZIA APARECIDA ROSA

Vistos etc, Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.349,81 (doze mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), posicionada para 19.04.2010 (fl. 03), em decorrência de Contrato de Abertura de Limite de Crédito nº 24.2881.160.0000179-10, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o requerida. Citado nos termos do artigo 1.102, b, deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005443-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON LUIS ROSA DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIA INES ROSA DOS SANTOS

Vistos etc, Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 65.511,81 (sessenta e cinco mil, quinhentos e onze reais e oitenta e um centavos), posicionada para 24.05.2010 (fl. 04), em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES nº 24.4082.185.0003735-13 firmado entre a Caixa Econômica Federal e OS REQUERIDOS Wellington Luis Rosa dos Santos, Luis Augusto dos Santos, Lucia Ibes Rosa dos Santos e Dagmar Calixto dos Santos. Citada nos termos do artigo 1.102, b, deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo da demanda, devendo-se incluir a correquerida Dagmar Inês dos Santos. P.R.I.

0006586-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA IRACEMA RONDON MARQUEZ

Vistos etc, Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 26.561,39 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), posicionada para 22.06.2010 (fl. 03), em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo nº 0340.001.00007195-9, e Contratos de Crédito Direto Caixa nºs. 24.0340.400.11544-40, 24.0340.400.11545-20, 24.0340.400.11561-40, 24.0340.400.11586-07, 24.0340.400.11596-70, 24.0340.400.11644-02, 24.0340.400.11667-07, 24.0340.400.11721-89, 24.0340.400.11769-23, 24.0340.4700.11790-00, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a requerida. Citada nos termos do artigo 1.102, b, deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento dos contratos firmados entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309050-34.1990.403.6102 (90.0309050-5) - GERALDO EZEQUIEL MANSO (SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0306284-37.1992.403.6102 (92.0306284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305101-31.1992.403.6102 (92.0305101-5)) JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA (SP103111 - ANDRE ALI MERE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, requisitando informações acerca do número de todas as contas vinculadas aos presentes autos, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0304582-17.1996.403.6102 (96.0304582-9) - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 96. Expeça-se ofício à CEF, agência 2014, com cópia da petição de fls. 94 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda do total da conta 2014.005.13112-4, conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0317631-91.1997.403.6102 (97.0317631-3) - JOSE CARLOS ACHITE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Não obstante o teor da certidão retro, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 110/118), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0011351-12.1999.403.6102 (1999.61.02.011351-9) - LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA VALE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 146/152, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0013022-36.2000.403.6102 (2000.61.02.013022-4) - LUZIA DE JESUS PEREIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação.Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010.Sem prejuízo, informe a autora sua data de nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se é portadora de doença grave, comprovando-a.Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, cumpra-se o quanto determinado às fls. 237.Int.-se.

0014394-20.2000.403.6102 (2000.61.02.014394-2) - CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 174, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002013-43.2001.403.6102 (2001.61.02.002013-7) - APARECIDA DONIZETI CARVALHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Não obstante o teor da petição de fls. 224, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0003029-32.2001.403.6102 (2001.61.02.003029-5) - BENEDITO DUTRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista à parte autora do ofício vindo do INSS, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação de sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do art. 730 do CPC.

0006504-93.2001.403.6102 (2001.61.02.006504-2) - NILTON FERNANDES CONCEICAO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 212/216, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0007654-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007654-1) - CIBELE RIBEIRO CAMPOS X ELIDIA BERTASI REQUIAO X ELZA EKLUND MINEIRO CAMPOS X KATIA CAMPOS FERREIRA DE ALMEIDA X LOURDES HELENA BITAR CONTI X MARIA APPARECIDA DE MELLO ZANINETTI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20110000007 ao 20110000013, juntados às fls. 453/459.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0002104-94.2005.403.6102 (2005.61.02.002104-4) - SEBASTIAO CARLOS ZANINELI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Abra-se o 2º volume dos autos.Int.-se.

0007786-30.2005.403.6102 (2005.61.02.007786-4) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000817-62.2006.403.6102 (2006.61.02.000817-2) - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(MG038261 - ROSA ISABEL DE CASTRO A NOGUEIRA) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, visando à intimação do requerido acerca da sentença de fls. 265/275.Cumpra-se.

0013041-95.2007.403.6102 (2007.61.02.013041-3) - JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 528/556, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Fls. 526: Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, encaminhando cópia do referido laudo. Int.-se.

0011332-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011332-8) - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o Senhor Perito a apresentar seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0013240-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013240-2) - JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e, no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001833-46.2009.403.6102 (2009.61.02.001833-6) - MAURICIO GERZETTO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 263/274, apontando omissão, consubstanciada na ausência de manifestação acerca do pedido de concessão da antecipação da tutela.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC, de maneira que o requerimento para concessão da tutela antecipada deve ser formulado junto ao TRF da 3ª, em caso de eventual recurso ou reexame necessário.Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001922-69.2009.403.6102 (2009.61.02.001922-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Carlos Ferreira ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/107.602.168-6, concedido em 12.09.1997. Naquela oportunidade, o INSS teria reconhecido o exercício de 33 anos e 23 dias de trabalho. Afirma que o INSS não considerou, para fins de contagem, o tempo de serviço exercido em condições especiais junto à SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro e à Cargil Citrus Ltda, nos períodos de 01.02.1969 a 23.08.1985 e de 11.12.1984 a 12.09.1997, na função de químico, que se fossem considerados e convertidos em tempo comum, lhe garantiriam o cômputo de 41 anos e 16 dias de tempo de serviço. Sustenta que se aplica ao cômputo do benefício previdenciário a lei vigente à época em que preenchidas as condições para sua aquisição, pelo que requer o reconhecimento do tempo especial, sua conversão em tempo comum e posterior averbação, para que sejam considerados na revisão e no recálculo da Renda Mensal Inicial, bem como as consequências daí decorrentes. A inicial

veio instruída com os documentos de fls. 11/22. Os autos foram encaminhados ao Juizado especial Federal que, após suscitar conflito de competência, devolveu-os a este Juízo por determinação do E. TRF, da 3ª Região. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 94/140. Alegou, em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição e decadência em razão do tempo transcorrido desde a aposentação do autor e a data da propositura da presente demanda. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 105/108). Consta cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 112/180). Oportunizada às partes prazo para indicarem provas a serem produzidas, manifestaram-se o autor às fls. 187/188 e o réu às fls. 190. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. I - Trata-se de ação proposta em 09.02.2009, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 12.09.1997. No exame vestibular do mérito, acolho a arguição de decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão do benefício previdenciário. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 09.02.2009. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsps nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já se manifestou a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1997, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 10/2007, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 09.02.2009, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 09.02.2009,

após o término do prazo decadencial ocorrido em 23.10.2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1997, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.(REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, esuas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidosantes da sua vigência. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355)Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato:(...)Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.(...)O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0002721-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002721-0) - ROQUE MORAES DOS SANTOS(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário.Int.-se.

0002788-77.2009.403.6102 (2009.61.02.002788-0) - LUIZ BARICHELLO NETTO(SP078310 - LUIZ BARICHELLO NETTO E SP079313 - REGIS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório no valor apurado pela contadoria às fls. 147, atualizado até maio de 2009.Int.-se.

0003564-77.2009.403.6102 (2009.61.02.003564-4) - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 223/235, apontando omissão, consubstanciada na ausência de manifestação acerca da autorização que lhe fora concedida pelo órgão ambiental estadual para supressão da vegetação em confronto com o auto de infração que lhe foi imposto pelo IBAMA, bem como obscura quanto ao ponto em que reconhece a ilegalidade na fixação do valor de alçada para fins de interposição de recurso administrativo, porém não declara a nulidade do procedimento administrativo.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é manifestamente improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte.Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.Fl. 242/244. Ante o que ficou decidido

pela sentença às fls. 223/235, prejudicado o quanto requerido pela autoria. P.R.I.

0004393-58.2009.403.6102 (2009.61.02.004393-8) - MORIZO CATURELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. perito a proceder à entrega do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias. Na impossibilidade, deverá o profissional esclarecer as razões do seu não-cumprimento, no mesmo prazo. Int.-se.

0012745-05.2009.403.6102 (2009.61.02.012745-9) - ROBERTO GUTIERREZ(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roberto Gutierrez ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/056.582.021-4, desde 01.10.1992. Afirma que o INSS não se valeu, para o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), dos índices de atualização monetária dos salários de contribuição aplicáveis à época, acarretando considerável diminuição no valor de seu benefício. Sustenta que se aplicados os índices legais ao cálculo do benefício previdenciário à época em que preenchidas as condições para sua aquisição, sua renda mensal inicial seria bem maior, razão pela qual requer o seu recálculo e as consequências daí decorrentes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/36. Consta cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 62/96). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 97/128. Alegou, em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição e decadência em razão do tempo transcorrido desde a aposentação do autor e a data da propositura da presente demanda. No mérito propriamente dito, sustentou que é da competência do legislador ordinário a tarefa de definir os termos em que serão corrigidos os salários de contribuição para fins de cálculo do benefício e respectivas regras, inclusive o teto, donde que, estando o INSS adstrito ao cumprimento da lei, não pode se furtar à mesma. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. I - Trata-se de ação proposta em 04.11.2009, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 01.10.1992. No exame vestibular do mérito, acolho a arguição de decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 04.11.2009. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já se manifestou a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1992, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 04.11.2009, em ambas

as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 04.11.2009, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1992, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, esuas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum. **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.******

0013812-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013812-3) - IOLANDA BARROS DE ALENCAR (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, fica a autoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.-se.

0014006-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014006-3) - ALAIDE ESMERINA DE OLIVEIRA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vista à parte autora das contestações de fls. 173/200 e 204/265 e documentos de fls. 266/282, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.se.

0014727-54.2009.403.6102 (2009.61.02.014727-6) - GILMAR DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial e testemunhal requerida pelo autor às fls. 116.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 29/04/1995 a 15/06/2009, como auxiliar técnico de raio X, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal.Todavia, verifico que já constam do autos a declaração e laudo pericial elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado (fls. 59/60 e 61/69), razão pela qual entendo despicienda a produção da prova pericial requerida.Venham conclusos para sentença.Int.-se.

0000592-03.2010.403.6102 (2010.61.02.000592-7) - ANTONIO BUENO FILHO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autoria do procedimento administrativo e da contestação carreados aos autos às fls. 117/152 e 154/207, pelo prazo de 10 (dez) dias.Abra-se o 2º volume.Int.-se.

0000996-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000996-9) - CLAUDIO GIACOMINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cláudio Giacomini ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 143/148, apontando omissão consubstanciada na não apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como sobre as parcelas vencidas, as quais não teriam sido contempladas no decisorio, bem como obscuridade (contradição) no dispositivo que considerou haver sucumbência recíproca, quando in casu, o pedido foi julgado integralmente procedente.É o breve relato. DECIDO.Assiste razão em parte ao embargante. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC, de maneira que o requerimento para concessão da tutela antecipada deve ser formulado junto ao TRF da 3ª, em caso de eventual recurso ou reexame necessário.Quanto as omissões apontadas nos presentes embargos declaratórios, reputo-as manifestamente improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte.O pedido de tutela antecipada foi devidamente apreciado às fls. 142, de maneira que não integrou a sentença ora guerreada, sendo certo que o presente recurso não é hábil a alterar a mencionada decisão, frente aos princípios da irrecorribilidade e da taxatividade aplicáveis aos recursos, não se aplicando a fungibilidade à espécie.Com relação as parcelas vencidas, o pedido restou inteiramente apreciado e foi contemplado pelo decisorio, conforme constou do último parágrafo de fls. 147.Todavia, com relação aos honorários advocatícios, verifico que o provimento jurisdicional foi integralmente favorável ao pleito formulado pelo autor, razão pela qual reconheço a contradição no dispositivo da sentença quanto ao ponto.Assim, CONHEÇO ambos os embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS em parte, com fulcro no art. 535, II, do CPC, passando a redação do penúltimo parágrafo do dispositivo da sentença a constar como segue:FLS. 148:...Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/ da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. (...)Permanecendo a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.P.R.I.

0001127-29.2010.403.6102 (2010.61.02.001127-7) - SEVERINO ABREU DE VASCONCELOS X ALDA MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 228/229, apontando contradição, consubstanciada na falta condenação da autoria em honorários advocatícios, ao fundamento de litigar sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, impedindo-a de eventualmente cobrar a referida verba caso haja alteração na sua condição legal de necessitado, conforme autoriza o art. 7º, da Lei 1.060/50. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a correção pretendida pela parte. De fato, o citado diploma legal autoriza a parte contrária requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, provando a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão.Assim, CONHEÇO ambos os embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, com fulcro no art. 535, II, do CPC, passando a redação do dispositivo da sentença a constar como segue:FLS. 210/226: ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito(art. 269, I, do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa sua execução ante a gratuidade concedida.Permanecendo a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.P.R.I.

0001255-49.2010.403.6102 (2010.61.02.001255-5) - IVAN GEORGES ALBERT SANEN(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 149, remetam-se os autos ao arquivo, cm as cautelas de praxe.Int.-se.

0001398-38.2010.403.6102 (2010.61.02.001398-5) - CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se informações acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos.Int.-se.

0001915-43.2010.403.6102 (2010.61.02.001915-0) - JOSE AUGUSTO STELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Augusto Stella ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/109.987.588-6, concedido em 05.05.1998. Naquela oportunidade, o INSS teria reconhecido o exercício de 30 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço. Afirma que o INSS não considerou, para fins de contagem, o tempo de serviço exercido em condições especiais em que laborou junto à Usina São Martinho S/A, nos períodos de 02.09.1976 a 30.04.1977, como servente de usina, de 01.05.1977 a 30.04.1984, como operador de turbina e de 06.03.1997 a 05.05.1998, como destilador, que se fossem considerados e convertidos em tempo comum lhe garantiriam o cômputo de 34 anos e 02 meses e 17 dias de tempo de serviço. Sustenta que se aplica ao cômputo do benefício previdenciário a lei vigente à época em que preenchidas as condições para sua aquisição, pelo que requer o reconhecimento do tempo especial, sua conversão em tempo comum e posterior averbação, para que sejam considerados na revisão e no recálculo da Renda Mensal Inicial, bem como as consequências daí decorrentes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/239. Consta cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 254/448). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 449//489. Alegou, em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição e decadência em razão do tempo transcorrido desde a aposentação do autor e a data da propositura da presente demanda. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 494/528). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. I - Trata-se de ação proposta em 26.02.2010, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 05.05.1998. No exame vestibular do mérito, acolho a arguição de decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão do benefício previdenciário. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 26.02.2010. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já se manifestou a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se em 05.1998, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 05/2008, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 26.02.2010, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº

10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 26.02.2010, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23.10.2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1998, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio *tempus regit actum*. **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.****

0001961-32.2010.403.6102 (2010.61.02.001961-6) - JOSE SOARES DA SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Soares da Silva ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/581.309-9, desde 21/12/1991. Afirma que o INSS não se valeu, para o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), dos índices de atualização monetária dos salários de contribuição aplicáveis à época, acarretando considerável diminuição no valor de seu benefício. Sustenta que se aplicado os índices legais ao cálculo do benefício previdenciário à época em que preenchidas as condições para sua aquisição, sua renda mensal inicial seria bem maior, razão pela qual requer o seu recálculo e as consequências daí decorrentes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/59. Consta cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 87/109). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 110/133. Alegou, em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição e decadência em razão do tempo transcorrido desde a aposentação do autor e a data da propositura da presente demanda. No mérito propriamente dito, sustentou que é da competência do legislador ordinário a tarefa de definir os termos em que serão corrigidos os salários de contribuição para fins de cálculo do benefício e respectivas regras, inclusive o teto, donde que, estando o INSS adstrito ao cumprimento da lei, não pode se furtar à mesma. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, quedaram-se inertes. Memoriais da autoria (fls. 167/169). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o

relatório. Passo a DECIDIR. I - Trata-se de ação proposta em 26.02.2010, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 21.12.1991. No exame vestibular do mérito, acolho a arguição de decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 26.02.2010. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já se manifestou a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis:A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1991, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 26.02.2010, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 26.02.2010, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1991, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI

8.213/91.I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.(REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, esuas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidosantes da sua vigência. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355)Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato:(...)Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.(...)O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0002428-11.2010.403.6102 - ELENEI SANTOS FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Elenei Santos Furlan ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de pensão por morte - NB 21/146.632.300-8, o qual sucedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/088.419.370-5, concedido em 24.10.1991. Naquela oportunidade, o INSS teria reconhecido o exercício de 33 anos, 09 meses e 02 dias de trabalho. Afirma que o INSS não considerou, para fins de fixação da Renda Mensal Inicial do benefício, que, em 05.04.1991, o segurado (de cujus) já reunia todos os requisitos necessários à aposentadoria, com valor mais vantajoso, por força da aplicação do art. 145 da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que não computado no respectivo cálculo as contribuições do décimo terceiro salário.Sustenta que se aplica ao cômputo do benefício previdenciário a lei vigente à época em que preenchidas as condições para sua aquisição, pelo que requer o recálculo da Renda Mensal Inicial e consequências daí decorrentes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/63.Consta cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 71/93).Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 94/140. Alegou, em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição e decadência em razão do tempo transcorrido desde a aposentação do autor e a data da propositura da presente demanda. No mérito propriamente dito, sustentou que é da competência do legislador ordinário a tarefa de definir os termos em que serão corrigidos os salários de contribuição para fins de cálculo do benefício e respectivas regras, inclusive o teto, donde que, estando o INSS adstrito ao cumprimento da lei, não pode se furtar à mesma. Pugna, assim, pela improcedência do pedido.Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. I - Trata-se de ação proposta em 11.03.2010, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 24.10.1991. No exame vestibular do mérito, acolho a argüição de decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98.Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 11.03.2010. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munóz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsps nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de

Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já se manifestou a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1991, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 11.03.2010, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 11.03.2010, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23.10.2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1991, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, esuas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao****

apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio *tempus regit actum*. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0002446-32.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO MICHELIN SANCHES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Roberto Michelin Sanches ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/103.422.918-1, concedido em 14.06.1996. Naquela oportunidade, o INSS teria reconhecido o exercício de 33 anos e 25 dias de trabalho. Afirma que o INSS não considerou, para fins de contagem, o tempo de serviço exercido em condições, que se fossem considerados e convertidos em tempo comum, lhe garantiriam o cômputo de mais de 35 anos de tempo de serviço. Sustenta que se aplica ao cômputo do benefício previdenciário a lei vigente à época em que preenchidas as condições para sua aquisição, pelo que requer o reconhecimento do tempo especial, sua conversão em tempo comum e posterior averbação, para que sejam considerados na revisão e no recálculo da Renda Mensal Inicial, bem como as consequências daí decorrentes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/139. Consta cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 149/236). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 238/255, sustentando que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Oportunizada às partes prazo para indicarem provas a serem produzidas, manifestou apenas o autor às fls. 260, requerendo a produção de prova pericial. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. I - Trata-se de ação proposta em 11.03.2010, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 14.06.1996. No exame vestibular do mérito, verifico a ocorrência da decadência, com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão do benefício previdenciário, matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 11.03.2010. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já se manifestou a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1996, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o

prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 07/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 11.03.2010, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 11.03.2010, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23.10.2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1997, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio *tempus regit actum*. **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.******

0002736-47.2010.403.6102 - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA (SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se o certificado às fls. 60, extraia-se cópias de fls. 58/60, as quais deverão ser acostadas ao ofício que segue em apenso, o qual deverá ser remetido ao Corregedor Geral da Advocacia da União para ciência. Sem prejuízo da determinação supra, requisite-se cópia do Procedimento Administrativo do autor à Receita Federal em Ribeirão Preto, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003174-73.2010.403.6102 - BRASILCAT EMPREENDIMENTOS SA (SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X FAZENDA NACIONAL

Brasilcat Empreendimentos S.A., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face de União Federal, objetivando ver reconhecida a nulidade de lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, referente à propriedade denominada fazenda Estrela, situada na Enseada das Estrelas, Ilha Grande, Angra dos Reis/RJ, relativamente ao exercício de 2003. Aduz que é proprietária do referido imóvel, apresentando regularmente a Declaração

do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural daquele período, a qual não foi aceita, instaurando-se procedimento administrativo, que resultou na expedição de Notificação Fiscal de lançamento de Débito Tributário nº 07105/00143/2007. Sustenta que o fisco não considerou que a área encontra-se inteiramente localizada em zona de Unidade de Conservação, categoria de Unidade de Proteção Integral informada naquela declaração, o que trouxe reflexos no cômputo do valor da terra nua tributável, do grau de utilização do imóvel rural, bem como da alíquota a ser aplicada. Relata que, antecedendo a notificação do lançamento, recebeu intimação (sob nº 07105/00155/2007) para que apresentasse documentação hábil a comprovar que o imóvel se localizava em área de preservação permanente, sob pena de arbitramento do Imposto Territorial Rural com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, o que não pôde ser feito, ante a escassez do prazo que lhe fora conferido, levando a autoridade fiscal a efetuar o lançamento, do qual foi posteriormente notificado. Reafirma que o imóvel, objeto da exação ora guerreada, é localizado em Ilha Grande, zona de Unidade de Conservação (Parque Estadual), a qual encontra-se sobre proteção legal e normativa dos entes das três esferas da federação, destacando disposição expressa da Constituição Fluminense (art. 269, IV), e também na Constituição da República, pois inserida no bioma Mata Atlântica, de onde se extrai a condição, incontestemente, de área de proteção integral. Destaca que o disposto no art. 10, da Lei 9.393/96 exclui da base de cálculo do ITR, as áreas do imóvel que sejam de preservação permanente (dentre outras), de maneira que não se sustentaria a exigência do ADA (ato declaratório ambiental emitido pelo IBAMA) feito pela fiscalização tributária de maneira cumulativa com outros documentos, registrando que qualquer documento que demonstrasse o enquadramento da área a uma daquelas relacionadas pelo dispositivo legal citado, seria hábil ao reconhecimento da regra isentiva, não podendo se admitir que um ato administrativo possa revogar disposição expressa de lei. Alega, ademais, que houve violação ao dispositivo legal (art. 14, da Lei 9.393/96), uma vez que a metodologia utilizada para o arbitramento do valor do imóvel a ser considerado como base de cálculo do imposto, valeu-se dos levantamentos realizados pela Secretaria da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro, quando deveria considerar as regras da ABNT, bem como as informações constantes do Sistema de Preços de Terra -SIPT em consonância com os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados no procedimento de fiscalização, acabando por alterar o critério quantitativo do tributo e, por consequência, ferir o princípio da legalidade tributária, bem como da publicidade dos atos administrativos. Sustenta ainda ter havido nulidade da notificação de lançamento, por esta não constar assinatura da autoridade administrativa competente, arredando-se sua higidez, em razão do não atendimento ao disposto no art. 142, do CTN, considerando, ainda, não se tratar de notificação fiscal emitida em processo eletrônico, o que autorizaria tal omissão. Aponta, ao final, ilegalidade no arbitramento da multa, que teria extrapolado os limites legais. Junta documentos pedindo a antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, bem ainda a citação da requerida para contestar e a procedência ao final, nos termos acima balizados, carreado-se à União Federal os consectários da sucumbência. Petição atravessada nos autos juntando comprovante do depósito integral do débito tributário (fls. 104/106). O pedido antecipatório foi postergado para após a contestação, em homenagem ao princípio do contraditório (fls. 109). A União foi regularmente citada às fls. 112, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 125). Às fls. 121/124 a autoria reiterou o pedido de tutela antecipada. Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, não havendo que se falar em revelia contra a Fazenda Pública. A princípio, é mister tecer alguns comentários acerca da matéria. A teor do que dispõe o art. 320, II, do CPC, a revelia não produz efeitos quando o litígio versar sobre bens indisponíveis, elidindo a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na petição inicial. Ademais, como é cediço os atos produzidos pela administração pública norteiam-se por princípios que delimitam a atuação estatal e lhe concedem prerrogativas não extensíveis aos particulares, considerando que devem sempre objetivar o interesse público. Dentre estes, destacam-se, o princípio da supremacia do interesse coletivo sobre o privado e o da indisponibilidade do interesse público, dos quais se extraem a presunção de veracidade e legitimidade dos atos oriundos das autoridades administrativas, de maneira que o ônus probatório caberá a quem questionar a legalidade do ato administrativo produzido. Assim, tem-se que a presunção de veracidade gerada pela revelia é relativa, e não absoluta, admitindo prova em contrário, não sendo capaz de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, cabendo ao autor a comprovação de suas alegações. Todavia, cumpre ressaltar, que a presunção de legalidade não afasta o dever de observância da administração pública de pautar-se sempre pelo princípio da legalidade. Na presente ação afirma o autor que a cobrança do imposto territorial rural referente ao exercício de 2003 encontra-se evadida de vícios, na medida em que realizada com inobservância dos termos legais e apresentando valores acima daqueles admitidos por lei. A autoria lança argumentos de que faz juz ao reconhecimento do direito de excluir as áreas de preservação permanente e reserva legal no cálculo do Imposto Territorial Rural afastando a incidência complementar deste tributo por falta de apresentação do protocolo de requerimento de Ato Declaratório Ambiental a ser expedido pelo IBAMA e outros documentos indicados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Inicialmente, verifica-se que o 10 da Lei nº 9.393/96 estabelece: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. Ora, se a própria lei remete ao administrador a possibilidade de fixar prazos e condições para a apuração do ITR, a intimação fiscal da Secretaria da Receita Federal não estaria desbordando dos limites legais quando requisita, pelo menos, o protocolo do requerimento do Ato Declaratório Ambiental a ser expedido pelo IBAMA. Entrementes, com o advento da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que acrescentou o 7º ao art. 10 da Lei nº 9.363/96, tal exigência é de ser afastada, pois cabe ao contribuinte tão somente declarar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, indicadas na alínea a do inciso II, do 1º do referido artigo 10, não se sujeitando à prévia

comprovação, embora seja responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa, em caso de comprovada falsidade das declarações. Ou seja, qualquer cobrança por parte da fiscalização em sentido diverso, como feito às fls. 65, ofende, sim, o princípio da legalidade, já que a lei expressamente passou a desonerar o contribuinte da obrigação de comprovar previamente a declaração de áreas de preservação permanente e de reserva legal excluídas para fins de apuração do ITR a pagar. Ainda que o período fosse anterior à edição da referida Medida Provisória, aplicar-se-ia à hipótese o art. 106 do Código Tributário Nacional, por se tratar de *lex mitior*. Neste delineamento, somente uma verificação *in locu* na propriedade em questão, por parte do fiscal, constatando a inveracidade das declarações apresentadas, é que teria o condão de afastar o reconhecimento do direito do impetrante de excluir as áreas declinadas como sendo de preservação permanente e de reserva legal e excluídas na apuração do imposto territorial rural a pagar. Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da exigência. Neste sentido, colaciono os excertos abaixo: RESP - RECURSO ESPECIAL - 812104 DENISE ARRUDA DJ DATA:10/12/2007 PG:00296 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 587.429/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004.2. Recurso especial desprovido. (REsp 812.104/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 296) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso especial provido. (REsp 665.123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 202) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR 1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96. 2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte. 3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*. 4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Destarte, assentando o Tribunal que verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96. Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp 668.001/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 674) TRIBUTÁRIO. ITR. LEI N. 9393/96. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IN 43/97. ADA - ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI 9393/96. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2166-67/2001. LEI INTERPRETATIVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Da leitura sintática e semântica do referido dispositivo legal, infere-se que o art. 10, 1º, II, b c, exige declaração tão-somente nas situações ali previstas, e não para as áreas de preservação permanente, de modo a que não poderia o intérprete estender a exigência do ADA a situações em que a lei não o fez, respeitada a natureza de lançamento por homologação do ITR. 2. A Medida Provisória n. 2.166-67/2001, ao introduzir o 7º ao referido art. 10 da lei em questão, deixou expressa a interpretação de que não é obrigatória a declaração. 3. Lei interpretativa, prevista no art. 106, I, do CTN, com efeitos *ex tunc*. 4. Sentença reformada. (TRF/3ª Região - AMS - 2003.61.02.014652-0 - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - DJU DATA:07/06/2006 PÁGINA: 258) Assim, considerando que desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexigibilidade da do crédito tributário lançado contra o autor

cobrança do crédito tributário referente ao Imposto Territorial Rural do exercício de 2003, incidentes sobre a gleba de terras denominada Fazenda Estrela, inscrita na Receita Federal sob o nº 3.850.896-8, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO, o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. CONDENO a(s) requerida(s) ao pagamento de honorários advocatícios em prol da autoria, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, pelo que determino a oportuna subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. P.R.I.

0003473-50.2010.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fls. 97, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003951-58.2010.403.6102 - DARCY LOPES PEREIRA(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tendo em vista o teor das petições de fls. 31 e 68, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas e despesas processuais ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios ante a gratuidade concedida. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004214-90.2010.403.6102 - FERNANDO LUIS MASTRANGI X FLAVIA ALINE DE OLIVEIRA MASTRANGI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 166/174, apontando contradição, consubstanciada na falta de condenação da autoria em honorários advocatícios, ao fundamento de litigar sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, impedindo-a de eventualmente cobrar a referida verba caso haja alteração na sua condição legal de necessitado, conforme autoriza o art. 7º, da Lei 1.060/50. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a correção pretendida pela parte. De fato, o citado diploma legal autoriza a parte contrária a requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, provando a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão. Assim, CONHEÇO ambos os embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, com fulcro no art. 535, II, do CPC, passando a redação do dispositivo da sentença a constar como segue: FLS. 166/174: ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), nos termos da fundamentação. Custas e despesas processuais ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa sua execução ante a gratuidade concedida. Permanecendo a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. P.R.I.

0004879-09.2010.403.6102 - JOAO CARLOS DOMINGOS(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se, conforme requerido. Intime-se.

0005152-85.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade sob pena de preclusão.

0005727-93.2010.403.6102 - RIO VERMELHO MERCANTIL LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X UNIAO FEDERAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 142/162, apontando a existência de omissão e contradição, uma vez que não teriam sido considerados todos os fundamentos apontados pela autoria, tais como violação ao princípio da legalidade, capacidade contributiva, proporcionalidade e hierarquia, bem como quanto ao período no qual pleiteia a restituição do indébito. Aponta, ainda, contradição no ponto em que se refere as legislações que fundamentaram o seu pedido, como também na parte dispositiva, ao admitir a constitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94 e alterações, em descompasso com a parte em que declara a inexistência da relação jurídica. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, não há que se falar em contradição, já que a matéria restou bem explicitada, inclusive com o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União, no que toca à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme o que foi decidido no RE 363.852, sendo que o pedido foi julgado improcedente, em razão da prescrição dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do feito, restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001. Resta evidenciado, portanto, nítido caráter infringente na insurgência do embargante. Assim, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada,

ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005776-37.2010.403.6102 - NELSON ANTONIO DE SOUZA X JANE LORENZATO(SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de Ação Ordinária interposta por Nelson Antonio de Souza e outro em face da União, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito relativo a contribuição social - FUNRURAL. Intimado a complementar as custas processuais, o autor deixou que o prazo transcorresse sem atender à determinação. Deste modo, não cumpriu a autoria a determinação judicial e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe. Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, I, do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008061-03.2010.403.6102 - MARLY APARECIDA AUTRAN MORAIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 85/90, bem como da contestação às fls. 91/121, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009362-82.2010.403.6102 - SEBASTIAO ULISSES DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciação de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que o tempo de atividade exercido nos períodos compreendidos entre 21/09/1982 a 27/06/1983, na função de auxiliar de tratorista, na Usina Cansanção de Sinimbu S/A, de 05/09/1983 a 04/01/1988, como auxiliar de caldeireiro, para a Usina Cansanção de Sinimbu S/A, de 04/05/2000 a 12/04/2005, como caldeireiro, na Usinas Reunidas Seresta S/A, de 14/04/2005 a 01/10/2005, caldeireiro industrial, para S/A Usina Coruripe açúcar e álcool, de 14/12/2005 a 24/04/2006, como caldeireiro para F.A. Service Indústria e Comércio de Equip. Industriais Ltda, de 03/07/2006 a 28/01/2008, como caldeireiro, para F.A. Service Indústria e Comércio de Equip. Industriais Ltda, de 04/02/2008 a 31/05/2008, como caldeireiro industrial, para Ferezin Guindastes, Montagens e Transp. Ltda., de 19/06/2008 a 15/08/2008, como caldeireiro, para Gogi Caldeiraria Ltda, de 13/01/2009 a 09/03/2009, como caldeireiro industrial, para Ferezin Guindastes, Montagens e Transp. Ltda., de 02/10/2009 a 09/01/2010, como caldeireiro para Assetel Recursos Humanos, de 18/01/2010 a 17/04/2010, como caldeireiro, para F.A. Service Indústria e Comércio de Equip. Industriais Ltda. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de auxiliar de caldeireiro e caldeireiro, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo demonstrada a especialidade do mencionado período. Também no período de 21/09/1982 a 27/06/1983, de 04/05/2000 a 12/04/2005, de 14/04/2005 a 01/10/2005 e de 03/07/2006 a 28/01/2008, constato que foram carreada aos autos declaração da empresa e laudo pericial elaborado em razão da atividade exercida pelo segurado, de maneira que desnecessária a produção de outras provas. Ademais, verifico às fls. 157/158, que dentre os períodos especiais pleiteados o INSS já o reconheceu entre 18/11/2003 a 03/10/2005. Todavia, quanto aos demais períodos, apesar de estarem devidamente acompanhados de declarações das empresas quanto às atividades exercidas, verifico que estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, em especial da verossimilhança das alegações, de modo que despicienda a análise quanto a irreparabilidade. NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o Procedimento Administrativo do segurado. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

0009371-44.2010.403.6102 - PEDRO AURELIO GUAZZELLI PEREIRA DA SILVA(SP272946 - LUPÉRCIO

ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0010255-73.2010.403.6102 - JOSE OSCAR VENDRUSCOLO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Jose Oscar Vendrusculo ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 81.334.106/0, desde 13/04/1992, conforme documentos acostados aos autos (fls. 14). Afirma que o INSS calculou erroneamente a Renda Mensal Inicial (RMI) do referido benefício, haja vista não ter considerado, para o cálculo do benefício, as contribuições referentes ao 13º salário, causando-lhe prejuízos e, conseqüentemente, uma RMI inferior a que lhe cabia por direito. Sustenta que, à época, quando se aposentou, em 13/04/1992, teria direito de ter sua base de cálculo elaborada sob a égide da Lei nº 8.212/1991 e da Lei nº 8.213/91, que previa a integração do decido terceiro nos salários de contribuição. Quando da instituição do benefício, o instituto réu deixou de acrescentar, aos salários de contribuição relativos aos meses de dezembro, os respectivos décimos terceiros salários, o que culminou em uma flagrante redução de sua renda mensal inicial. Argumenta que a cessação legal da inclusão na base de cálculo do salário-de-benefício só veio a ser regulamentada com o advento da Lei nº 8.870/94, que deu nova redação ao artigo 28, da Lei 8.212/91 e ao artigo 29, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/14. Vieram-me os autos conclusos para que a sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de ação proposta em 23/11/2010, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 13/04/1992. No exame vestibular do mérito, acolho a arguição de decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23/10/2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 23/11/2010. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, de dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida ao direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsps nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já se manifestou a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23.10.2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1992, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 01/08/2007, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23/10/2003. Como a ação só foi ajuizada em 23/11/2010, em ambas as hipóteses mostra-se já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente

seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois se tratando de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 23/11/2010, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23/10/2003 por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1997, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio *tempus regit actum*. **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.P.R.I.******

0011169-40.2010.403.6102 - SORAIA TERESA DE SOUZA ME(MG119306 - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 24, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000341-48.2011.403.6102 - ISABELA ROSA LARA(SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MG

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 77) na presente ação movida em relação a requerida Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e como corolário, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em relação à aludida ré, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Sem condenação em honorários, posto que não concretizada a angularização processual. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 74/75, em relação ao INEP.P.R.I.

0000788-36.2011.403.6102 - EDUCANDARIO SANTO ANTONIO DE BEBEDOURO(SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do réu. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da defesa pelo

réu.Cite-se, ficando deferido a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0000961-60.2011.403.6102 - PEDRO MORGADO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0001087-13.2011.403.6102 - PEDRO FERREIRA BRAGA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002012-58.2001.403.6102 (2001.61.02.002012-5) - ANTONIO CARLOS MANI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, para que o mesmo informe, a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 338.Instrua-se com cópia da aludida determinação, bem como do ofício de fls. 341. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0008813-72.2010.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ROBERTO MAGALHAES E OUTROS X MARIA APARECIDA BARBOSA ZAMBRONI X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Recebo a conclusão supra. Considerando que o ato deprecado visa à citação e intimação da acusada, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, bem como a nomeação de defensor dativo, caso a acusada não apresente defesa escrita ou deixe de constituir advogado, entendo que a diligência deva ser cumprida pela Central de Mandados, uma vez que a nomeação de defensor dativo, se o caso, deverá ser procedida pelo Juízo deprecante, viabilizando a amplitude da defesa da acusada no local onde tramita o feito principal, inclusive em razão da necessidade de comparecimento em audiências e contato com todos os documentos que instrui o mesmo.Ao SEDI para redistribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000515-91.2010.403.6102 (2010.61.02.000515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-83.2009.403.6102 (2009.61.02.003874-8)) OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO(BA018907 - ANDRE MARQUES GANDARELA) X JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA(BA018907 - ANDRE MARQUES GANDARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de embargos á execução interpostos por Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo e João Vicente Almeida de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, buscando refutar a execução de título extrajudicial nos autos nº 20096102003874-8.As fls. 74, foi carreada cópia da sentença proferida no feito principal, a qual homologou a transação informada pelas partes;Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269,III, do Código de Processo Civil.Com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002673-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS CESAR DUARTE - ME X MARCOS CESAR DUARTE

Oficie-se ao Juízo da comarca de Pitangueiras, solicitando informações acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos.Int.-se.

0004119-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIO MARCUS ESTEVES - ESPOLIO X ESTHER LUCY ESTEVES

Fls. 25/29: Requeira a CEF o quê de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e, no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004400-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA REGINA DA SILVA MELO

Fls. 26/28: Requeira a CEF o quê de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e, no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015004-70.2009.403.6102 (2009.61.02.015004-4) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo a conclusão supra. Santal Equipamentos S/A., qualificada nos autos, ingressou com embargos de declaração, pugnando pela prolação de nova decisão, tendo em vista que aquela de fls. 306/308 estaria omissa, eis que não teria se pronunciado sobre: a) incidência de correção monetária, taxa SELIX e juros de mora; b) direito da impetrante de efetuar a compensação de créditos tributários com créditos vencidos ou vincendos, e; c) o regime de compensação aplicável. É o breve relato. DECIDO. Não assiste razão a(o)s embargante(s). Com efeito, é certo que não se cuida de omissões passíveis de correções, mas de entendimento adotado pelo juízo, sendo certo que todos os pontos levantados pelo embargante foram objeto da apreciação, conforme se extrai do teor da própria sentença. Na realidade, o que se pretende é a modificação da decisão, o que extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, próprio do recurso de apelação, onde deve ser discutida. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, ante a inexistência de obscuridade, contradição e omissão, com fulcro no art. 537 do Estatuto Processual Civil. P.R.I.

0005393-59.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança aviado por Luiz Antonio Zamperlini impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei 8.212/91 e art. 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Todavia, às fls. 83/84, esclarece que a fiscalização tributária, no seu caso, compete a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, submetendo-se à atribuição daquela descentralizada, pugnando pela remessa dos autos àquela Subseção Judiciária. É a síntese do necessário. DECIDO. Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se fixa à vista da sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido, o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347, sendo irrelevante que o impetrante tenha domicílio em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). ISTO POSTO, DETERMINO a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Franca/SP, sede da autoridade impetrada, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

0005562-46.2010.403.6102 - JOAO BATISTA GARCIA CARNEIRO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 170/191, apontando contradição, consubstanciada no posicionamento sustentado na sentença e aquele adotado pelo C. STJ, acerca da contagem do prazo decadencial/prescricional dos tributos cujo lançamento se dê por homologação, o que lhe garantiria o direito a repetição do indébito dos tributos pagos nos últimos dez anos, valendo-se da tese dos cinco mais cinco, mesmo após o advento da LC 118/05. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, não há que se falar em contradição, já que a matéria restou bem explicitada, sendo que o pedido foi julgado improcedente, em razão da prescrição dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do feito, restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001. Resta evidenciado, portanto, nítido caráter infringente na insurgência do embargante. No mais, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, re julgamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009286-58.2010.403.6102 - INTERENG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X INBOX PAINELS ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vista ao impetrante das informações juntadas pela autoridade coatora às fls. 349/378, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000430-71.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA
Observo que a parte autora, equivocadamente recolheu as custas de distribuição em outra agência bancária que não a

Caixa Econômica Federal. Assim, tendo em vista os comandos Resolução 411 de 21 de dezembro de 2010, aguarde-se pelo trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0000817-86.2011.403.6102 - BENEDITO CARLOS VIEIRA DA SILVA - EPP(SP153691 - EDINA FIORI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

Verifico que a autoridade apontada como coatora tem sede na cidade de São Paulo - SP. Pondero que a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio. Assim, considerando que a competência entre as Subseções Judiciárias é funcional, portanto de caráter absoluto, o presente feito encontra-se afeto à competência da Seção Judiciária de São Paulo, devendo tramitar perante aquele Juízo. Nesse sentido o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Vara Federal da Capital e Vara Federal do Interior - Competência absoluta - Prevenção - Inexistência. A competência entre as Varas instaladas na capital e as no interior do Estado, na mesma Seção Judiciária, disposta em Provimento do Tribunal, tem natureza funcional e, por isso, é absoluta. Precedentes da jurisprudência dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões. O princípio do perpetuatio jurisdictionis não impede o deslocamento da competência, no caso de instalação de novas Varas, com competência territorial definida, se o provimento que a estabelece assim determina. Conflito Negativo de Competência julgado procedente declarando-se a competência do juízo suscitado (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 93.03.080198-9-SP.; rel. Juiz Theotônio Costa; j. 03.11.93; maioria de votos; DOE, Poder Judic., 29.11.93, p. 101, caderno 1, ementa). Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

0000838-62.2011.403.6102 - ROBERTO RODRIGUES(SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Verifico que a autoridade apontada como coatora tem sede na cidade de Campo Grande - MS. Pondero que a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio. Assim, considerando que a competência entre as Subseções Judiciárias é funcional, portanto de caráter absoluto, o presente feito encontra-se afeto à competência da Seção Judiciária de Campo Grande, devendo tramitar perante aquele Juízo. Nesse sentido o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Vara Federal da Capital e Vara Federal do Interior - Competência absoluta - Prevenção - Inexistência. A competência entre as Varas instaladas na capital e as no interior do Estado, na mesma Seção Judiciária, disposta em Provimento do Tribunal, tem natureza funcional e, por isso, é absoluta. Precedentes da jurisprudência dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões. O princípio do perpetuatio jurisdictionis não impede o deslocamento da competência, no caso de instalação de novas Varas, com competência territorial definida, se o provimento que a estabelece assim determina. Conflito Negativo de Competência julgado procedente declarando-se a competência do juízo suscitado (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 93.03.080198-9-SP.; rel. Juiz Theotônio Costa; j. 03.11.93; maioria de votos; DOE, Poder Judic., 29.11.93, p. 101, caderno 1, ementa). Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Seção Judiciária de Campo Grande, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005989-43.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 17, pretendendo sua revisão, para que seja dado efeito modificativo, sob o argumento de economia processual. Aduz que por equívoco protocolou a petição com a procuração original em feito distinto, razão pela qual esta não chegou ao presente feito. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No presente caso, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses acima apontadas, sendo certo que o juiz, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC, após a publicação da sentença, só poderá alterá-la por meio de embargos de declaração ou para corrigir inexactidões materiais ou retificar erros de cálculo, as quais não se verifica na espécie. Registro, ainda, que a sentença guerreada não impede o exercício do direito alegado pela parte nestes autos, o qual poderá ser requerido diretamente em processo de conhecimento, dispondo a parte do instituto da tutela antecipada (art. 273, do CPC), onde a matéria poderia transitar com mais desenvoltura. Noutra giro, mesmo que assim não fosse, os argumentos aviados no presente recurso encontram-se desprovidos de provas que atestem a veracidade do quanto alegado, ou seja, não trouxe cópia da petição que teria sido protocolada com outro número. Com efeito, a insurgência não se enquadra nas hipóteses do art. 535, do CPC, referindo-se, portanto, a modificação que foge aos limites da referida norma, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO,

CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012596-09.2009.403.6102 (2009.61.02.012596-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X FAZENDA NACIONAL

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 135/136, apontando omissão, consubstanciada no fato de não se consignar no dispositivo a ressalva prevista no art. 12, da Lei 1.060/50, uma vez que litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita e foi condenada ao pagamento dos consectários sucumbenciais.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a correção pretendida pela parte. De fato, o citado diploma legal somente autoriza a parte contrária a requerer a execução das verbas sucumbenciais, provando a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão.Assim, CONHEÇO ambos os embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, com fulcro no art. 535, II, do CPC, passando a redação do dispositivo da sentença a constar como segue:FLS. 117/120: Isto posto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa sua execução ante a gratuidade deferida.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Permanecendo a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094584-41.1999.403.0399 (1999.03.99.094584-9) - MARISA NEGRINI X MARISA NEGRINI X MATILDE LUCIA SELMINE ROCHA X MATILDE LUCIA SELMINE ROCHA X WANIA MARIA GALACINI MASSARI X WANIA MARIA GALACINI MASSARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Retifico o último parágrafo de fls. 400 para determinar a expedição do alvará de levantamento em nome da autora WANIA MARIA GALACINI MASSARI.Int.-se.

0004048-10.2000.403.6102 (2000.61.02.004048-0) - OSVALDO DELMIRIANO CARDOSO X ANTONIA DELMIRIANO CARDOSO X IRACI DELMIRIANO CARDOSO(SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTI MELIS TOLOI E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP279919 - CAMILA SCARAFIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ANTONIA DELMIRIANO CARDOSO X IRACI DELMIRIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 325, JULGO extinta a presente execução promovida por Antonia Delmiriano Cardoso e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0074722-50.2000.403.0399 (2000.03.99.074722-9) - LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Tendo em vista que a CEF já procedeu à abertura da conta, conforme documento juntado às fls. 458, oficie-se ao Banco do Brasil do Fórum de Barretos (fls. 453) solicitando o cumprimento do quanto determinado às fls. 433, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que eventuais dúvidas deverão ser dirimidas diretamente com a Caixa Econômica Federal. Instruir com cópia de fls. 429, 433, 458 e deste despacho.Int.-se.

0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0) - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Vista às partes da juntada dos cálculos às fls. 1689/1696, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009953-59.2001.403.6102 (2001.61.02.009953-2) - LUWASA LUFTALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE

S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS

Tendo em vista a certidão de fls. 106, requeira a União o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001879-45.2003.403.6102 (2003.61.02.001879-6) - NADIR PUPIM SILVA(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NADIR PUPIM SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 226/229: Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado.Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 224.Int.-se.

0015275-89.2003.403.6102 (2003.61.02.015275-0) - CIA/ INTEGRADA DE ANESTESIOLOGIA S/S(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CIA/ INTEGRADA DE ANESTESIOLOGIA S/S

Encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se.

0000301-13.2004.403.6102 (2004.61.02.000301-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TEREZA DA SILVA ALBANEZI X TEREZA DA SILVA ALBANEZI(SP050630 - LUIZ ANTONIO DE MORAES FILHO)

Fls. 240: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome da executada, suficientes para a liquidação do débito (fls. 241/264), por meio do sistema bacenjud.Int.-se.Fls. 269/272: Tendo em vista o contido no artigo 649, IV, do CPC, determino o desbloqueio imediato, através do sistema Bacen-Jud, da quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil (fls. 267), em virtude de tratar-se de conta-salário da executada.Assim, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003029-85.2008.403.6102 (2008.61.02.003029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ZENAIDE DE OLIVEIRA ROSA(SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CLAUDIO PALMIRO DE CARVALHO

Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de reintegração de posse em face de Zenaide de Oliveira Rosa objetivando a imediata desocupação do imóvel situado na rua Angelina Ignacchitti Issa Hallack, nº 1.374, Residencial Léo Gomes de Moraes (Andrade), cidade de Ribeirão Preto/SP, ocupado pela requerida e seu cônjuge, sendo-lhe transferida a posse de fato do mesmo para que exerça todos os seus direitos reais.Alega que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, na qualidade de gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel supra mencionado sendo que, em 01/06/2006, após firmar contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com Beatriz Rodrigues Veludo que, como arrendatária do imóvel, se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas, passando a deter a posse direta do bem.Esclarece, todavia, que a arrendatária deixou de cumprir a obrigação pactuada, sendo notificada via cartório de imóveis para que regularizasse os débitos em atraso. Sem obter respostas as notificações a mutuante (CEF), através da Administradora Tedde Imobiliária Ltda, promoveu diligência visando a retomada do imóvel, surpreendendo-se, ao entregar a notificação para desocupação do imóvel, que lá encontrava-se, não a mutuária, mas Cláudio P. de Carvalho juntamente com Zenaide de Oliveira Rosa, sendo, de imediato, cientificado da ocupação irregular.Informa que a Administradora buscou solucionar a situação de forma amigável, porém sem obter êxito, ficando caracterizado o esbulho possessório.Pugna, ao final, pela desocupação do imóvel invocando o artigo 9º da Lei 10.188/2001, pedindo provimento liminar para imediata expedição de mandado de reintegração da posse e a sua restituição definitiva, nos termos do art. 927, do Código Civil, bem como a condenação dos réus nos ônus da sucumbência.Juntou documentos, dentre os quais o registro do imóvel, o contrato de arrendamento residencial, as notificações dirigidas a arrendatária e aos ocupantes do imóvel.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 27), sendo que, devidamente citada, a requerida Zenaide de Oliveira Rosa (fls. 33) deixou de apresentar resposta, conforme certificado às fls. 34.A liminar foi deferida às fls. 36/38, determinando-se a desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias.Após o referido prazo, constatou-se a permanência dos esbulhadores, sendo informado pelo oficial de justiça, responsável pela diligência, que havia crianças no imóvel e que a família não tinha para onde ir.Por essa razão, foi realizada audiência com a presença das partes, onde a requerida comprometeu-se a desocupar o imóvel até o dia 25 daquele mês e ano (09/2008).Ultrapassada a data apazada, constatou-se que os requeridos permaneciam no imóvel e, considerando a presença de menores, determinou-se a intervenção do Ministério Público Federal, que manifestou-se às fls. 81/82.Designada nova audiência, esta se realizou com a presença das partes e do parquet federal, conforme se verifica às fls. 90/91, restando deliberado que a CEF promovesse a inscrição da requerida em programas de habitação geridos pela instituição.Às fls. 101/107, a CEF traz as razões que inviabilizariam o ingresso dos requeridos em tal programa.Finalmente, por decisão de fls. 140/141, determinou-se a integração do consorte da requerida à lide , bem como nova expedição de mandado de reintegração de posse, o qual foi cumprido conforme certificado às fls. 151 É o relatório. DECIDO.Impõe-se a acolhida do pedido.Destaco inicialmente que a

presente ação busca reintegração de posse de imóvel invadido posteriormente a sua desocupação pela arrendatária Beatriz Rodrigues Veludo, a qual sequer integra a lide. Nota-se, por essa razão, que não se discute a posse decorrente de obrigações assumidas em contrato de arrendamento residencial, mas sim a precariedade da posse exercida por Zenaide de Oliveira Rosa e seus familiares que, conforme discorreu a requerente, esbulhou a posse que lhe havia sido retomada por disposição contratual (cláusula vigésima) e legal (artigos 6º e 9º, da Lei 10.188/2001). Nesse diapasão, passo a transcrever os dispositivos legais que regem a matéria: ... Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) ... Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Sendo assim, após o cumprimento das disposições contratuais que regem o inadimplemento contratual, o qual, volto a frisar, não são discutidos nos autos, a posse direta do imóvel arrendado transfere-se, por disposição legal, à arrendadora, configurando-se o esbulho possessório com a simples permanência da arrendatária no imóvel. Nesse passo, o que se verifica é a melhor posse da arrendadora (CEF) em relação àquela exercida pela requerida (Zenaide), que, deixando de contestar, aceitou como verdadeiros os fatos narrados pela requerente, tornando-os incontroversos, na medida em que não combateu os argumentos esposados na inicial, nem apresentou outros fatos ou fundamentos que lhe garantiriam a tutela possessória. Ademais, apesar de todas as diligências realizadas no feito, bem como pelas audiências realizadas para que se chegasse a um bom termo, inclusive na presença do Ministério Público Federal, não se insurgiu, em nenhum momento, contra a posse pleiteada pela requerente, de modo que, é de se concluir, que sua posse era exercida de modo precário, não encontrando guarida na legislação pátria. Desta forma, é mister o reconhecimento da tutela possessória à requerente, uma vez demonstrado o esbulho exercido pelos requeridos junto ao imóvel objeto do litígio. ISTO POSTO, confirmo a liminar antes concedida e JULGO PROCEDENTE a ação, para que autora possa exercer seu direito sobre o imóvel com a devida desocupação dos requeridos nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO, o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Após, o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 585

USUCAPIAO

0008245-56.2010.403.6102 - ANTONIO PEDRO X LOURDES BRAZ PEDRO (SP104756 - DAGMAR FEBRINI PAPA E SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON X MAURICIO RAUL PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autoria o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar nos termos do penúltimo parágrafo de fls. 175. Int.-se.

MONITORIA

0012814-81.2002.403.6102 (2002.61.02.012814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLEBER TAVARES VIEIRA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 276. Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 10/14, substituindo-os pelas cópias carreadas às fls. 280/284. Após, Intime-se a CEF a retirá-las, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Adimplida a determinação supra, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011344-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011344-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ARETHA OLIVEIRA ALVES (SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 151/152, apresente a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0013207-98.2005.403.6102 (2005.61.02.013207-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA (SP137386 - PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN)

Fls. 164: Manifeste-se o requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0013832-30.2008.403.6102 (2008.61.02.013832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIAN PAULO CARVALHO DE SOUZA X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X

VICENTINA BARBOSA(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) X VANIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA
Fls. 80: Ciência à CEF.Int.-se.

0004783-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO WHITEHEAD

Fls. 47: Mantenho a decisão de fls. 46, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0010526-19.2009.403.6102 (2009.61.02.010526-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO MEDEIROS MAZZUIA X OSMERI MEDEIROS(SP100010 - PEDRO RUI)

Ficam os executados (réus), na pessoa de seu procurador, intimados a pagar a quantia de R\$ 20.022,59 (vinte mil, vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), apontada pela CEF às fls. 121/126, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos.Int.-se.

0010785-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA

Expeça-se carta precatória à comarca de Guariba/SP, visando a intimação do réu para pagar a quantia de R\$ 25.454,88 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), apontada pela CEF às fls. 36/37, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Instruir com cópia de fls. 34/37 e deste despacho.Após, intime-se a CEF a retirar a precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.1,12 Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.Int.-se.

0012472-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA BALTHAZAR(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fls. 129/136: Mantenho a decisão de fls. 128 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.-se. Após, venham conclusos.

0012708-75.2009.403.6102 (2009.61.02.012708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANA SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA

Ante a informação de fls. 120, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 119, encaminhando-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0013199-82.2009.403.6102 (2009.61.02.013199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADALBERTO TORRES

Fls. 37: Tendo em vista as alterações implementadas pela Lei nº 11.232/2005, bem como o contido no artigo 475-J do CPC, requiera a autoria o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0000132-16.2010.403.6102 (2010.61.02.000132-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA DE PAULA SILVA X PEDRO SIMOES X MARIA JOSE DE PAULA SIMOES X ZAQUEU ALBINO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)

Fls. 70/81: Vista à CEF para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0000307-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000307-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA ELISA GUILHERME KUBATA(SP032171 - JOSE ROBERTO PIRES)

Não obstante o teor do primeiro parágrafo da petição de fls. 49, verifico que as notas de débito e planilhas de atualização da dívida não acompanharam a referida petição.Assim, providencie a embargada a juntada dos referidos documentos aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0003130-54.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E MG107415 - TIAGO NEDER BARROCA) X FLAVIO DE PADUA MENDONCA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X ELILIO DE FARIA MATOS X ROSICLAIR ALVES DE CASTRO MATOS
Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à CEF para manifestação no prazo legal. Int.-se.

0003285-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDEMAR SOUZA DE OLIVEIRA

Fls. 29: Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 30/40 encontram-se desprovidos de autenticação, apesar da determinação de fls. 26, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006189-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SERGIO RONAN ALVES DA SILVA

Fls. 28: Defiro. Expeça-se carta precatória à comarca de Tomazina/PR, visando à citação do requerido, no endereço indicado às fls. 25 (distrito de Pinhalão). Após, intime-se a CEF para retirar referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição. no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304454-36.1992.403.6102 (92.0304454-0) - GUERINO CAPALBO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista que a subscritora de fls. 143 já retirou os autos em carga, conforme certidão de fls. 150, tornem os mesmos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0304444-21.1994.403.6102 (94.0304444-6) - CLAUDIO SGARIONI(SP088905A - EDILBERTO ACACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Esclareça o autor se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0305664-54.1994.403.6102 (94.0305664-9) - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0315468-12.1995.403.6102 (95.0315468-5) - ANNA NAGY ARANTES X CESAR FREDERICO CAPATTO X CLAUDIO JOSE MORO X MIRIAN DE MELLO X ROSA DOMINGUES RIBEIRO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP020596 - RICARDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 230 e 232/233: Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes os autores Cláudio José Moro e Rosa Domingues Ribeiro e como executado o INSS. Int.-se.

0011869-07.1996.403.6102 (96.0011869-8) - OSWALDO FERRO X MILDES SILVA PAULI X NAIR BORTOLOTTI GARCIA X NILCIO ALVES FONTES X NILZA ALVES FONTES FONTES DOS SANTOS X OLEGARIO SEGATO X OLINDO PEDRO FRANGIOLI X OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA X OSMAR ZACCARO X OSWALDO BIONDI(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autoria o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para se manifestar nos termos do último parágrafo de fls. 156, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

0317714-10.1997.403.6102 (97.0317714-0) - ANA DE AZEVEDO JOVELIANO X MAURICIO DE ARRUDA CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 340: Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes os autores e como executada o INSS. Int.-se.

0007187-04.1999.403.6102 (1999.61.02.007187-2) - DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Fls. 163/165: Dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao

arquivo.Int.-se.

0015045-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015045-0) - TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004820-70.2000.403.6102 (2000.61.02.004820-9) - ALZIRA ORLANDINI TOSTES X ANTONIO CHENCI X FRANCISCO BATISTA LOPES X JOAO DA SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006420-29.2000.403.6102 (2000.61.02.006420-3) - MAURICIO CESAR FIGUEIREDO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação.Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010.Sem prejuízo, esclareça o autor se é portador de doença grave, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a.Inexistindo valores a serem compensados e prestada a informação supra, expeça-se o ofício requisitório no valor apontado pela Contadoria às fls. 177, atualizados até janeiro de 2010.Int.-se.

0007356-54.2000.403.6102 (2000.61.02.007356-3) - DELCIO SABINO DE OLIVEIRA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP080607 - HELENA ANGÉLICA CORRÊA MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo ao patrono do autor o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar nos termos do despacho de fls. 272.Int.-se.

0011170-74.2000.403.6102 (2000.61.02.011170-9) - NERCY MARIA CASALETTI RODRIGUES X ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES X ROBERTO ACACIO RODRIGUES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao depósito dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando este juízo acerca do seu cumprimento.Adimplida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em nome do advogado indicado na petição de fls. 120, o qual deverá ser intimado, a fim de retirar o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0000986-25.2001.403.6102 (2001.61.02.000986-5) - ICYLDA CAMARGO MARIANO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP167746 - JULIANA GALLI JÁBALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20110000019, juntado às fls. 107.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0010422-08.2001.403.6102 (2001.61.02.010422-9) - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(Proc. LUIZ DE MARCHI E Proc. GABRIEL BENINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação.Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório

como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. Sem prejuízo, esclareça o autor se é portador de doença grave, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 245, atualizados até janeiro de 2010. Int.-se.

0011411-14.2001.403.6102 (2001.61.02.011411-9) - ENIO PASQUALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) Ciência do retorno dos autos do TRF. Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, por meio de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos e deste despacho, determinando que se proceda à revisão do benefício do autor, devendo comunicar o seu cumprimento este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à autoria que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.-se.

0012082-03.2002.403.6102 (2002.61.02.012082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-53.2002.403.6102 (2002.61.02.010462-3)) FLAVIO SERGIO DE OLIVEIRA X FABIANA DIAS PANDUCHI DE OLIVEIRA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012811-29.2002.403.6102 (2002.61.02.012811-1) - NIVALDO VALERIANO PEREIRA X MARIA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO VALERIANO CORREA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) Fls. 340: Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes os autores e como executado o INSS. Int.-se.

0001207-37.2003.403.6102 (2003.61.02.001207-1) - WANDERLEY COSTA VIANA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) Fls. 284: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0002379-14.2003.403.6102 (2003.61.02.002379-2) - CLARINDA MARIA SOARES DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) Vista à parte autora da juntada dos documentos às fls. 145/168, para a devida elaboração dos cálculos de liquidação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0009390-94.2003.403.6102 (2003.61.02.009390-3) - JUDITH DE AZEVEDO DE PAULA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014779-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014779-1) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) Fls. 242/243: Defiro. Expeça-se novo mandado visando à citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, apenas da diferença apuranda entre os valores apurados pela contadoria às fls. 233 e aquele indicado pela autoria às fls. 221. Int.-se.

0006980-58.2006.403.6102 (2006.61.02.006980-0) - ANTONIO UBIRAJARA SIQUEIRA(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Esclareça o autor se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-

se.

0007091-08.2007.403.6102 (2007.61.02.007091-0) - NEUSITA CAMPOS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão de fls. 46/48, cite-se a requerida.Int.-se.

0014883-13.2007.403.6102 (2007.61.02.014883-1) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que a autoria outorgue ao subscritor do pedido de fls. 670, expressos poderes de receber e dar quitação.Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 674 .Int-se.

0007204-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007204-1) - LUIS ANTONIO BERTOLO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fls. 226) no polo ativo do feito. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 217, nos termos requeridos pelo autor (fls. 223/224).Int.-se.

0010919-75.2008.403.6102 (2008.61.02.010919-2) - JOAO LUIS FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 216/228), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG.Após, venham conclusos para sentença.Int.-se.

0011716-51.2008.403.6102 (2008.61.02.011716-4) - CALCADOS PARAGON LTDA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da União (fls. 721/723) em ambos os efeitos legais.Vista à autoria para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8) - OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 209/220), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG.Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 254/261) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0013011-26.2008.403.6102 (2008.61.02.013011-9) - JOSE ALVES LINTZ(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 181/187: Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executada a CEF.Int.-se.

0013823-68.2008.403.6102 (2008.61.02.013823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA GONCALES(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 107/108: Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução.Int.-se.

0014291-32.2008.403.6102 (2008.61.02.014291-2) - LINAH LEIDA DE LIMA E REIS X JOAO BALBINO DE LIMA - ESPOLIO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Abra-se o 2º volume dos autos. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão, no mesmo interregno em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0000701-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000701-6) - ADEVANIR FERREIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 267/291, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001782-35.2009.403.6102 (2009.61.02.001782-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da autoria (fls. 160/174) em ambos os efeitos legais. Vista à União para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002103-70.2009.403.6102 (2009.61.02.002103-7) - ORLANDO CARLUCCI(SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002832-96.2009.403.6102 (2009.61.02.002832-9) - BARNABE NERY DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 288/300) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003604-59.2009.403.6102 (2009.61.02.003604-1) - LUCAS OVERLANDE DE ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 226/238. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 241/249) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006010-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006010-9) - ROSANGELA DO PRADO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG. Int.-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011754-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011754-5) - NILVA DE AZEVEDO VIANA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 389/399) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0013314-06.2009.403.6102 (2009.61.02.013314-9) - DURVALINO FURTADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 93/99. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 101/103) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000177-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000177-6) - SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo para o dia 29/03/2011, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação da autora para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

0001378-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001378-0) - MAKBOULA ZOUKAN ZAHER BOU ALI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor Roberto Miyoshi Nakao, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Quesitos do autor às fls. 18; do INSS às fls. 85. Assistente técnico do INSS indicado às fls. 86. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC,

concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, traslade-se para este feito, cópia da decisão proferida nos autos em apenso, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002567-60.2010.403.6102 - JOSE CARLOS THEODORO(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. int-se.

0004141-21.2010.403.6102 - DERCILIO ROCHA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo e da contestação carreados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0004645-27.2010.403.6102 - MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X PAULO VALENTINO DOS SANTOS(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária interposta por Maria Vera Lúcia dos Santos - incapaz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento das parcelas de benefício assistencial de prestação continuada, do período compreendido entre 25/08/1998 (data da concessão) e 08/09/2009, época em que passou a receber o benefício da pensão por morte em decorrência do falecimento do seu genitor, esclarecendo que não foi comunicada da concessão do referido benefício, o qual foi cessado em 30/06/1999. O INSS contestou às fls. 49/50. Às fls. 65/66, a autora peticionou requerendo a desistência da ação. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, VIII, do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005475-90.2010.403.6102 - VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO

GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - FAZ. STA ROSA (JOZZOLINO) X VICENTE RIBEIRO GARCIA - FAZ. STA TEREZINHA (LUCIANO O. SANCHES) X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SÍTIO N.S.A. (LAERTE) X VICENTE RIBEIRO GARCIA / SÍTIO BOA VISTA (ALBERTO GRACIANO) X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SÍTIO N.S. APARECIDA (JOSE LANZONE) X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SÍTIO PRIMAVERA (MARIA FONSECA) X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SÍTIO SAO GERALDO (GERALDO BARCELLOS) X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SÍTIO SAO PEDRO (PEDRO G. FONSECA) X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SÍTIO BELA VISTA (RISSI) X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SÍTIO TERRA PRETA (LUIZ. C. RISSI) X VICENTE RIBEIRO GARCIA / SÍTIO BOA VISTA (ALBERTO GRACIANO) X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SÍTIO SAO GERALDO (GERALDO BARCELLOS) X VICENTE RIBEIRO GARCIA X SÍTIO BOA VISTA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SÍTIO STA RITA (MERCEDES)(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 139/160 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 162/189) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005719-19.2010.403.6102 - MAURICIO SAKAI(SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 37/58 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 80/109) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005733-03.2010.403.6102 - AGNALDO APARECIDO COLOVATI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 92/113 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 115/135) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007259-05.2010.403.6102 - JESUS MENEZES(SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR E SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mantenho a sentença de fls. 121/133 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 136/152) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008239-49.2010.403.6102 - GERALDO RIBEIRO DA COSTA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso da autoria (fls. 34/40) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008256-85.2010.403.6102 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria do procedimento administrativo e da contetação carreados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000655-91.2011.403.6102 - LUIZ GONZAGA DE FREITAS FILHO (SP297372 - NATHALIA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão de fls. 18: Tendo em vista o quanto contido no parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Fls. 19: Tendo em vista a certidão de fls. 18, bem ainda os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, este Juízo tornou-se incompetente para o exercício de qualquer jurisdição nos presentes autos. Assim, cumpra-se a referida decisão. Int.-se.

0001002-27.2011.403.6102 - MARILDA DO PRADO GLAVAS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003407-17.2003.403.6102 (2003.61.02.003407-8) - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000375-72.2001.403.6102 (2001.61.02.000375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305664-54.1994.403.6102 (94.0305664-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Fica a executada (embargada), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 13.423,97 (treze mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) apontada pela União às fls. 117/118, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Int.-se.

0011618-32.2009.403.6102 (2009.61.02.011618-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-05.2003.403.6102 (2003.61.02.007152-0)) UNIAO FEDERAL (SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X OTHNIEL FABELINO DE SOUSA X HAMILTON CAMPOLINA X DARCY DA CONCEICAO VIEIRA X FERNANDO BELUCCI X EUGENIO ANDRETTA X ALECIO BONANI (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 44/49) no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, promova o desapensamento deste feito, remetendo-o ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra-se o 5º parágrafo de fls. 40. Int.-se.

0000810-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-52.2003.403.6102 (2003.61.02.008675-3)) PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA X JOSE LUIZ FELICIO FILHO (SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intime-se a embargante para efetuar o depósito da quantia referente aos honorários periciais (fls. 301), no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, intime-se a perita, a fim de proceder à elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000717-15.2003.403.6102 (2003.61.02.000717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS GONCALVES X IRANILDA DIAS LOPES GONCALVES

Apresente a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a decisão de fls. 95/100, proceda-se à penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo. Int.-se.

0006316-90.2007.403.6102 (2007.61.02.006316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA X ANTONIO GALVAO RIBEIRO X FLAVIANE SILVEIRA RIBEIRO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mini Preço das Rações e Cereais Ltda e outros. Às fls. 189 dos autos a CEF informa que houve a liquidação do contrato, requerendo a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO a transação entabulada entre as partes e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, restando, portanto, prejudicados os Embargos à Execução e a Impugnação ao Valor da Causa em apenso. Ante o exposto, determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 171/173, através do sistema Bacen-Jud. Traslade-se cópia desta sentença para os feitos em apenso. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, bem como os apensos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007257-40.2007.403.6102 (2007.61.02.007257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X SERGIO GOMES VIEIRA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009630-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCOS APARECIDO POSSOS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Fls. 160: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

0008512-62.2009.403.6102 (2009.61.02.008512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA ELVIRA BODINI BRANCO

Fls. 52: Indefiro, posto que não cabe ao judiciário substituir as partes na busca de seus interesses. Ademais, a providência requerida já foi levada a efeito, conforme certidão de fls. 49. Assim, requeira a CEF o quê de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008526-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO

Tendo em vista o quanto certificado às fls. 26, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0302782-17.1997.403.6102 (97.0302782-2) - FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM/ IMNP/ E EXP/ LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1776 - PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nos autos à autoridade coatora. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011553-86.1999.403.6102 (1999.61.02.011553-0) - LUIZ ROBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP018550 - JORGE ZAIDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nos autos à autoridade coatora. Decorrido o mesmo e no silêncio,

encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0018746-21.2000.403.6102 (2000.61.02.018746-5) - TRANSPORTADORA CARAVAN LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA/SP(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Tendo em vista a decisão de fls. 400, manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda há interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido.Int.-se.

0015052-29.2009.403.6102 (2009.61.02.015052-4) - CAV CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA ME(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE LICITACAO INSS GERENC EXEC RIB PRETO

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004727-58.2010.403.6102 - RITA DE CASSIA SOARES USUN(SP090905 - AMAURI FRANCISCO LEPORE E SP248280 - PAULO EDUARDO LEPORE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 98/109) em ambos os efeitos legais. Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008049-86.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JABOTICABAL - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 147/154, encaminhe-se cópia da referida decisão para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0008638-78.2010.403.6102 - EUGENIO ROCHA DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Mandado de Segurança nº. 0008638-78.2010.403.6102Fls. 21: Anote-se.Tendo em vista possibilidade concreta de ocorrência de coisa julgada, solicitem-se ao juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº. 2009.61.02.002308-3, bem como certidão de eventual trânsito em julgado. Após, voltem os autos conclusos.Ribeirão Preto, _____ de fevereiro de 2011.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal Substituto

0000893-13.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, determino a notificação da autoridade impetrada para prestá-la, no prazo de dez dias.Transcorrido o prazo mencionado, com ou sem as informações, voltem conclusos os autos.Int.

0000946-91.2011.403.6102 - ULISSES MACRI(SP047783 - MARIO MACRI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Intime-se o impetrante a fim de esclarecer se ainda há interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido.Caso afirmativo, proceda o impetrante ao recolhimento das custas processuais, no trintídio legal.Oportunamente, venham conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006893-68.2007.403.6102 (2007.61.02.006893-8) - OLGA MARZOLA BALBAO(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010312-09.2001.403.6102 (2001.61.02.010312-2) - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI

TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Intime-se o requerente/executado, por carta (via Correios), para pagar a quantia de R\$ 84,91 (oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), apontada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe processual (Execução/Cumprimento de Sentença), para constar como exequente a CEF e como executado o requerente. Int.-se.

0010462-53.2002.403.6102 (2002.61.02.010462-3) - FLAVIO SERGIO DE OLIVEIRA X FABIANA DIAS PANDUCHI DE OLIVEIRA (SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008024-49.2005.403.6102 (2005.61.02.008024-3) - JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA (SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica a autoria, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 1.315,53 (mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), apontada pela exequente Fin-Hab Crédito Imobiliário S/A às fls. 302/304, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J, do CPC (Lei nº 11.232/052). Fls. 305: Esclareça a EMGEA, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que pretende executar, tendo em vista o disposto no artigo 23, do CPC. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Fin-Hab Crédito Imobiliário S/A e como executados os requerentes. Int.-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010114-54.2010.403.6102 - RONALDO DOS SANTOS LUIZ (SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X NAO CONSTA

Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar documentação comprovando a nacionalidade brasileira de sua genitora. Esclareça ainda o requerente, no mesmo interregno, acerca de sua situação de eleitor regularmente inscrito. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302473-69.1992.403.6102 (92.0302473-5) - SPEL ENGENHARIA LTDA (SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias para que a autoria outorgue ao subscritor do pedido de fls. 194 expressos poderes para receber e dar quitação. Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 197. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006867-17.2000.403.6102 (2000.61.02.006867-1) - JARSON GARCIA ARENA X MARIA JOSE DIAS ARENA (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARSON GARCIA ARENA X MARIA JOSE DIAS ARENA

Fica a CEF intimada a regularizar a situação processual do subscritor da petição de fls. 427, no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, fica autorizada a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 423 em nome do referido causídico. Int.-se.

0008126-47.2000.403.6102 (2000.61.02.008126-2) - CLUBE 22 DE AGOSTO X CLUBE 22 DE AGOSTO X CLUBE 22 DE AGOSTO - FILIAL X CLUBE 22 DE AGOSTO - FILIAL (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (Proc. JORGE CEZAR MOREIRA LANNA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (Proc. NEY MADEIRA JUNIOR E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada. Int.-se.

0008586-34.2000.403.6102 (2000.61.02.008586-3) - MARIO SERGIO ROZENWINKEL X MARIO SERGIO ROZENWINKEL (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que a exequente regularize a representação processual do subscritor do

pedido de fls. 302. Atendida a determinação supra, cumpra-se o disposto às fls. 308.

0015424-90.2000.403.6102 (2000.61.02.015424-1) - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS X UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Expeça-se alvará de levantamento nos valores depositados às fls. 478, em nome da subscritora da petição de fls. 486. Int.-se.

0011379-09.2001.403.6102 (2001.61.02.011379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-09.2001.403.6102 (2001.61.02.010312-2)) VALDIR JOSE DOS SANTOS (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR JOSE DOS SANTOS

Fls. 166: Proceda a secretaria ao cancelamento da carta precatória expedida nos autos. Após, expeça-se carta (via Correios) visando à intimação do executado, nos termos do despacho de fls. 160. Int.-se.

0012146-47.2001.403.6102 (2001.61.02.012146-0) - JP IND/ FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA (SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA)

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

0004906-65.2005.403.6102 (2005.61.02.004906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005478-21.2005.403.6102 (2005.61.02.005478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BERTA MARIA SCHIMIDT UCHOA X BERTA MARIA SCHIMIDT UCHOA (SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009355-66.2005.403.6102 (2005.61.02.009355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-49.2005.403.6102 (2005.61.02.008024-3)) JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA (SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Fls. 456: Esclareça a EMGEA, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que pretende executar, tendo em vista o disposto no artigo 23, do CPC. Fls. 459/464: Assiste razão à EMGEA. Promova a serventia a intimação da coexequente Fin-Hab Crédito Imobiliário S/A, a fim de retirar a carta precatória expedida nos autos, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Fin-Hab Crédito Imobiliário S/A e como executados os autores. Int.-se.

0010461-29.2006.403.6102 (2006.61.02.010461-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIO MAIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIO MAIA DA SILVEIRA

Fls. 99/100: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0010392-26.2008.403.6102 (2008.61.02.010392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO BORDIGNON RODRIGUES SILVA X MARCO ANTONIO TREVISAN X SUELI BORDIGNON TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO BORDIGNON RODRIGUES SILVA X MARCO ANTONIO TREVISAN X SUELI BORDIGNON TREVISANI

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 110/118, expeça-se carta precatória à comarca de Orlândia, visando à intimação dos executados, nos endereços constantes às fls. 91, nos termos do despacho de fls. 107.Após, intime-se a CEF a retirar referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0010661-65.2008.403.6102 (2008.61.02.010661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL CAMILO DE OLIVEIRA X DANIEL CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ FANTIN X JOSE LUIZ FANTIN X RUBENS CAMILO DE OLIVEIRA X RUBENS CAMILO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE FANTIM DE OLIVEIRA X MARIA JOSE FANTIM DE OLIVEIRA

Fls. 82: Intime-se o FNDE, por intermédio da Procuradoria Regional Federal, nesta localidade, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004448-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER CRUZEIRO GONCALVES DA ROCHA(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IZABEL CRUZEIRO

Fls. 40: Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 41/59 encontram-se desprovidos de autenticação, apesar da determinação de fls. 37, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0005212-29.2008.403.6102 (2008.61.02.005212-1) - TALITA DOS REIS CASTRO FERREIRA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Em se tratando de alvará judicial para levantamento da conta vinculada de FGTS em nome do autor dos autos, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 151, para determinar que a secretaria officie ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária para atendimento do acórdão de fls. 140/143, notadamente quanto ao saque da conta vinculada em nome do autor dos autos, devendo informar este Juízo quanto ao adimplemento da ordem no prazo de 15 (quinze) dias.Int-se.

ACOES DIVERSAS

0008614-94.2003.403.6102 (2003.61.02.008614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP167807 - EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO)

Fica a executada (ré), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 21.701,38 (vinte e um mil, setecentos e um reais e trinta e oito centavos), apontada pela CEF às fls. 153/162, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida.Int.-se.

0000672-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000672-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANDRA APARECIDA BORDIN(SP113553 - GUSTAVO SILVA MATTHES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 193.Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

0001559-58.2004.403.6102 (2004.61.02.001559-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI GUIMARAES DA SILVA

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vanderlei Guimarães da Silva, visando ao recebimento da quantia de R\$ 2.944,87 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), posicionada para 22/02/2010, decorrente do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF, contrato nº 0340.800.000519-24, pactuado aos 16.07.2002.Às fls. 98, a requerente informa que as partes compuseram-

se amigavelmente, razão pela qual requer a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011990-54.2004.403.6102 (2004.61.02.011990-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X RENATA MOURA ALVES(SP119598 - ANDRE LUIZ DA SILVA)

Fica a executada (ré), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 4.162,88 (quatro mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), apontada pela CEF às fls. 138/147, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida. Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 959

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011951-91.2003.403.6102 (2003.61.02.011951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-40.2003.403.6102 (2003.61.02.002623-9)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o disposto no artigo 431-A do CPC, bem como o fato de que a produção da prova pericial foi acompanhada tão somente pela embargante, uma vez que a embargada não foi intimada do local, data e horário dos trabalhos periciais, declaro a nulidade da prova pericial, devendo esta ser repetida, sob pena de se configurar o cerceamento de defesa. Nesse sentido: A ausência de comunicação da parte quanto à data e ao local da realização da perícia implica a realização de nova prova pericial (RT 827/287). EMENTA PERÍCIA. ART. 431-A DO CPC. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. FALTA. NULIDADE. 1. É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. 431-A, CPC). 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. 3. A realização de ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4. A nulidade da perícia contamina todos os atos processuais anteriores. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 806266, Processo: 200502142848/RS, TERCEIRA TURMA, Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ DATA: 31/10/2007, PÁGINA: 323). Assim, determino a intimação pessoal do sr. Marcelo Bock, perito nomeado nestes autos, para no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo a data, hora e local para a realização de nova perícia, que não poderá exceder a trinta dias contados a partir de sua intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1578

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000765-18.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-16.2009.403.6126 (2009.61.26.002742-3)) CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147434 - PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando a informação supra, preliminarmente, forneça a embargante contrafé para instruir o mandado de citação. Após, cumpra-se a última parte da decisão, expedindo-se mandado para citação da Fazenda Nacional.

Expediente N° 1579

CAUTELAR INOMINADA

0005760-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Tendo em vista a informacao supra, retifico a sentença de fls.955/956 verso para que onde se lê: Com a regularização da penhora sobre o bem matriculado sob n.48.339, leia-se:Com a regularização da penhora sobre o bem matriculado sob n.56.674, providencie a secretaria o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem matriculado sob n.48.399.Certifique-se no registro de sentença n.1931/2010, no livro de registro de sentenças n.14/2010.Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

Expediente N° 1580

ACAO PENAL

0005038-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005038-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODOLFO TORRES PEREIRA(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X VALDITE FRANCISCA DE ALMEIDA

1. Fls. 944/953 - Verifico que às fls. 370 foi expedido ofício ao Banco do Brasil, solicitando informações acerca de eventuais contas em nome da acusada Valdite Francisca de Almeida, tendo o mesmo comunicado a este Juízo aos 12/03/2010 (fls. 593) que não havia conta em nome da acusada. Nota-se, ainda, que os extratos juntados pela defesa (fls. 945) referem-se à conta do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, e datam de 11/06/2008 e 13/01/2010, datas estas anteriores a fusão do referido banco com o Banco do Brasil, que se deu a partir de 01/03/2010, bem como, não trazem nenhuma informação de que a conta esteja bloqueada.Diante do exposto, nada a apreciar quanto ao pedido de desbloqueio da conta. Intime-se.2. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa do acusado Jose Rodolfo, às fls. 934, bem como, suas inclusas razões às fls. 934/936.3. Aguarde-se a apresentação das contra-razões de apelação pela defesa do acusado Jose Rodolfo.4. Após, ao MPF para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.5. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 1581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-13.2001.403.6126 (2001.61.26.000594-5) - RONALDO FERNANDO CAPITO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002205-98.2001.403.6126 (2001.61.26.002205-0) - MARIA APARECIDA GIOTTO X VANESSA GIOTTO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em vista dos quesitos complementares formulados pelo INSS às fls.254/255, tornem os autos ao Sr. Perito Judicial.Int.

0013977-58.2001.403.6126 (2001.61.26.013977-9) - JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0003191-18.2002.403.6126 (2002.61.26.003191-2) - ANGELO RODRIGUES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004750-10.2002.403.6126 (2002.61.26.004750-6) - FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008384-14.2002.403.6126 (2002.61.26.008384-5) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Face ao requerimento de fls.1082/1083, oficie-se o PAB-CEF desta subseção judiciária, autorizando a transferência da

importância depositada à fl.1080 para a conta de titularidade da ADVOCEF, devendo ser observada a alíquota de retenção de imposto de renda, se for o caso. Dê-se ciência.

0011027-42.2002.403.6126 (2002.61.26.011027-7) - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0011697-80.2002.403.6126 (2002.61.26.011697-8) - ANTONIO MAOZITA DA CRUZ X MARIA DO ROZARIO ZAMBELINE DA CRUZ(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0012317-92.2002.403.6126 (2002.61.26.012317-0) - WALCAR SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP146450 - MARCELO ASCENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012414-92.2002.403.6126 (2002.61.26.012414-8) - EDUARDO DONIZETE DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.149/151: Ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0015491-12.2002.403.6126 (2002.61.26.015491-8) - AUGUSTO ARMANDO BECHELLI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015635-83.2002.403.6126 (2002.61.26.015635-6) - REINALDO ALVIDIO CAVALINI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002371-62.2003.403.6126 (2003.61.26.002371-3) - JOSE ALVARO PIROLA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003197-88.2003.403.6126 (2003.61.26.003197-7) - ANTONIO CARLOS RECCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003998-04.2003.403.6126 (2003.61.26.003998-8) - ALCIDES CLEMENCIO LOPES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005709-44.2003.403.6126 (2003.61.26.005709-7) - RISOLETE SOARES OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005890-45.2003.403.6126 (2003.61.26.005890-9) - CANDIDO BOAVENTURA DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1. Tendo em vista o falecimento do autor CANDIDO BOAVENTURA DOS SANTOS (fl.123) e a concordância da UNIÃO FEDERAL (fl.136 verso), defiro a habilitação das herdeiras: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS DANTAS e DAMIANA BOAVENTURA DOS SANTOS, conforme requerido às fls.116/128. 2. Remetam-se os autos

ao SEDI, para exclusão do autor, já falecido, e a inclusão das herdeiras supra mencionadas. Dê-se ciência.

0008992-75.2003.403.6126 (2003.61.26.008992-0) - JULIO CESAR BAPTISTA X LOURIVAL FERNANDEZ X MARIA ELITA GUIMARAES X VALDIR BALBINO BEZERRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010185-28.2003.403.6126 (2003.61.26.010185-2) - FRANCISCA ZANETIC SAVO X ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCILIO GUEDES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do alegado pelos autores à fl. 214, oficie-se ao INSS para que informe acerca do cumprimento v. acórdão de fl. 202/203^v no que diz respeito à imediata revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000844-41.2004.403.6126 (2004.61.26.000844-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000478-4)) MARCOS ANTONIO PAVANELO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Fls.305: Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0001074-83.2004.403.6126 (2004.61.26.001074-7) - ABIGAIL LEITE DA SILVA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 157: Por ora, oficie-se o INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Quanto ao levantamento pleiteado, aguarde-se o desfecho da Ação Rescisória. Dê-se ciência.

0002722-98.2004.403.6126 (2004.61.26.002722-0) - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE DO NASCIMENTO(SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença Maria de Lourdes de Andrade do Nascimento, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a correção de seu benefício, nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo INPC/IBGE, nos períodos em que for mais favorável. Por fim, requerer o pagamento das diferenças decorrentes da majoração do benefício, incorporando tal majoração ao valor de seu benefício. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito e, alternativamente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 35/37). Réplica às fls. 39/42. Foi acolhida exceção de incompetência e os autos foram remetidos à Justiça Estadual de Santo André, tendo o feito sido redistribuído para a 5ª Vara Cível de Santo André. Foi proferida sentença às fls. 52/56, a qual foi anulada em sede de recurso pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. As partes não pugnaram pela produção de outras provas, tendo este juízo determinado de ofício a juntada aos autos de cópia do processo administrativo. Às fls. 86/141 consta cópia do processo administrativo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à competência, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a concessão ou revisão de pensão por morte acidentária é da competência da Justiça Federal, conforme exemplifica o acórdão que segue: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da da súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, de minha relatoria, DJU 26.03.2007, p. 200). 2. Agravo regimental improvido. (AGRCC 200902017097, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 10/12/2010) Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 24 de junho de 1999. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, por tratar-se de prestação de trato sucessivo. No mérito, o legislador, com base no disposto no 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando da publicação da Lei 8.213/91, elegeu o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, índice este que foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, nos termos da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992. Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.800/94, o índice de correção foi substituído pelo IPC-r, efetivando-se o reajuste dos benefícios em maio de 1995. Ocorre que o IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pela Fundação IBGE, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação da Medida Provisória nº

1.205, publicada no DOU de 25 de novembro de 1995. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, ou seja, 1º de maio de 1996, e diante da inexistência de índices de reajuste (uma vez que o IPC-r não era, como não é até hoje, mais calculado) o Governo Federal editou nova Medida Provisória, de nº 1.415, publicada no DOU em 30 de abril de 1996, determinando que os reajustes previdenciários seriam feitos, em 1º de maio de 1996, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI. Como se percebe, em janeiro de 1993 o INPC deixou de ser o índice aplicado na correção de benefícios previdenciários. Assim, não há que se falar em direito adquirido em relação ao reajuste pelo INPC no mês de maio de 1996, posto que este índice já não era, há muito, utilizado nos reajustes previdenciários. Dispõe o art. 62 da Constituição Federal: Art. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. (...) Entendo presentes os requisitos da urgência e relevância, exigidos pelo Texto Constitucional. A relevância em razão de, à época, não existir índice para o reajuste dos benefícios, o qual, em não ocorrendo, provocaria um prejuízo enorme aos milhares de segurados da Previdência Social; não seria justo, nem digno, fazê-los pagar, com a falta de reajuste, pela ausência de providência legislativa. A urgência, em razão da proximidade da data base do reajuste, o que não permitiria a aprovação, a tempo, de Lei adequada, pelo Poder Legislativo. O reajuste anterior a maio de 1996 foi feito em 1º de maio de 1995. Assim, o período de um ano, para posterior reajuste, se completaria em 1º de maio de 1996. Como a MP foi editada em 30 de abril de 1996, ainda faltava um dia para o implemento da condição temporal. Assim, não há que se falar em ter sido editada após consolidado o período aquisitivo do reajuste. Assim, válida foi a edição da Medida Provisória nº 1.415/96, para fixação dos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que a mesma já foi convertida na Lei nº 9.711/98. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415 - IGP-DI. LEI 9711/98. I - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à correção dos benefícios previdenciários. II - A utilização do IRSM como índice de correção adveio da Lei 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei 8700/93. III - Na vigência da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o seu artigo 29. IV - A Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas. V - O artigo 7º da Lei 9.711/98 ratificou o IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, devendo, portanto, ser aplicado a partir de 1º de maio de 1996. VI - Incabível a utilização de parâmetros de vinculação do benefício ao valor do piso e do teto previdenciário. VII - Recurso improvido. (TRF - 3ª Região, AC 612544 - SP, Relatora Juíza Marisa Santos, Nona Turma, DJU, 23/10/2003, pág. 217). Além disso, o Autor também requer a aplicação do INPC ou, alternativamente, do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Dispõe o 2º do art. 201 da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). O índice de 7,76%, aplicado aos benefícios no mês de junho de 1997, foi eleito como fator de reajustamento pela Medida Provisória nº 1572-1/97, posteriormente convertida na Lei 9711/98, e é, portanto, perfeitamente legal. Assim dispõe o art. 2º da citada MP: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Alega, o autor, que houve reajuste a menor, e portanto, contrário à legislação vigente, em junho de 1999. Entretanto, razão não lhe assiste. É verdade que a Medida Provisória nº 1.729/98 dispôs que a partir da referência de janeiro de 1999, o IGP-M substituiria o IGP-DI para fins de reajuste previdenciário. Ocorre que, em 14 de dezembro de 1998, a MP 1729/98 foi convertida em lei sem o artigo que previa a substituição do IGP-DI pelo IGP-M. Ou seja, não se estabeleceu nenhum índice para o reajuste de junho de 1999. Entretanto, em 30 de abril de 1999 foi editada a Medida Provisória nº 1.824 estabelecendo o índice de 4,61% para o reajuste em junho de 1999. Este foi o índice aplicado ao benefício do Autor. Desta feita, uma vez que não havia previsão para aplicação do IGP-M como índice de reajuste dos benefícios previdenciários e ainda, que a Medida Provisória nº 1.824/99 estabeleceu o índice que seria aplicado ao benefício do Autor, não existem diferenças devidas. Não há, ainda, que se falar de direito adquirido à variação do IGP-DI. Este só seria utilizado se, no momento do reajuste, nenhum outro índice houvesse sido estipulado. Porém, houve a fixação do índice de 4,61% pela Medida Provisória nº 1.824/99. Ressalto, ainda, que esta Medida Provisória, após várias reedições e alterações de número - reeditada até 19.11.99, revogada em 09.12.99 pela MP nº 1933-8 (reeditada até 31.03.00), também revogada em 23.03.00 pela MP 2.019 (reeditada em 22.04.00 e retificada em 25.04.00) - foi convertida na Lei nº 9.971, em 18 de maio de 2000. Entretanto, sempre permaneceu o índice de 4,61%. Em 2000 foi editada a Medida Provisória nº 2022-17 e Portaria MPAS 6211/0, estabelecendo o índice de 5,81 de reajuste em junho de 2000. Em 2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.129, estabelecendo o índice de 7,66% de reajuste em junho de 2001. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente quanto à aplicação de tais índices, como demonstra o acórdão abaixo: Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente

anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (STJ, Resp. 499427/03, Relator. Ministro José Antonio da Fonseca, DJ, 02/06/2003, pág. 351 - grifei) Ademais, o STF já decidiu pela constitucionalidade dos índices de reajuste aplicados aos benefícios nos meses em questão, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa assim dispõe: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Ressalto que o acórdão do Supremo Tribunal Federal supramencionado não determina a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice diverso daquele utilizado pelo INSS. Afirma, somente, que o INPC seria o que melhor refletiria a inflação do período. Porém, reconhece que os índices utilizados pelo réu são constitucionais e garantem a manutenção do valor dos benefícios. Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DOS 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO/91 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. I. CARECE DE AMPARO LEGAL A INCIDÊNCIA DOS 147% SOBRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO/91, UMA VEZ QUE A INCORPORAÇÃO PREVISTA NO ART. 146 DA LEI 8213/91 SE REFERE, TÃO-SOMENTE, AOS BENEFÍCIOS JÁ EXISTENTES. (...) (TRF 3ª Região. AC n.º 03050175-5/98-SP. Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso. DJ, 09.02.99, p. 404) Assim, a autora não tem direito à correção de seu benefício por outros índices que não aqueles aplicados pelo Réu. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0004648-17.2004.403.6126 (2004.61.26.004648-1) - ABDON ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ZELIA MONTEIRO DOS SANTOS SOUZA X VICENTE DE PAULA DE SOUZA X ACIONE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GILBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ROSELAINÉ KAIROFF DOS SANTOS X MARIA LUCINEIA MONTEIRO DOS SANTOS X APARECIDO MONTEIRO DOS SANTOS X ANA PAULA PELIZON DOS SANTOS X TEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da decisão de fls.179, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do autor falecido ABDON ANTONIO DOS SANTOS e inclusão de seus herdeiros a saber, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, ZÉLIA MONTEIRO DOS SANTOS SOUZA, VICENTE DE PAULA DE SOUZA, ACIONE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA, FRANCISCO CARLOS FERREIRA, GILBERTO MONTEIRO DOS SANTOS, ROSELAINÉ KAIROFF DOS SANTOS, MARIA LUCINÉIA MONTEIRO DOS SANTOS, APARECIDO MONTEIRO DOS SANTOS, ANA PAULA PELIZON DOS SANTOS, E TEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS. Int.

0005265-74.2004.403.6126 (2004.61.26.005265-1) - ROSELI MARIA DA SILVA ULBRICH MANDELLI X FLAVIO AUGUSTO MANDELLI (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X CESAR HENRIQUE MANDELLI (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0006243-51.2004.403.6126 (2004.61.26.006243-7) - LEONARDO FARIAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Ciente da interposição de agravo de instrumento pela ré. Mantenho os despachos de fls.240 e 247.Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a notícia da concessão de eventual efeito suspensivo. Intime-se.

0000004-94.2005.403.6126 (2005.61.26.000004-7) - SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de execução do julgado.Intime-se.

0002610-95.2005.403.6126 (2005.61.26.002610-3) - SOLANGE ALVES MOTA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004620-15.2005.403.6126 (2005.61.26.004620-5) - JOSE LUIZ MASSA REZENDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0005242-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005242-4) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentençaDe Nadai Alimentação, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda Nacional, objetivando a anulação de débito fiscal. Informa que foi autuada através de NFLD n. 35.753.142-6 sob a alegação de falta de recolhimento, como responsável solidária, da contribuição social incidente sobre valores relativos a serviços de mão de obra realizados por terceiros; e reenquadramento de suas atividades, sujeitando-a a incidência de alíquota de maior de três por cento.Sustenta a decadência do direito da administração tributária cobrar o tributo, visto que o fato gerador teria ocorrido no ano de 1994 e 1995, sendo que a autuação se deu somente em dezembro de 2004. Além da decadência, entende que não deve ser responsabilizada pelo recolhimento das contribuições devidas por terceiros; que há erro na fixação da base de cálculo da exação; erro da administração na fixação da alíquota, visto que a correta é de dois por cento e n ao três como constou da NFLD; e que a revisão de sua categoria como contribuinte ao SAT não poderia produzir efeitos retroativos. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/182).Às fls. 185/186, a autora comunicou o depósito do valor integral do débito. O Comprovante de depósito consta da fl. 188.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 196/205, pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 210/213. À fl. 216, a autora requereu a produção de prova pericial; o INSS, por seu turno, nada requereu, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 221/222).Formulados os quesitos, foi deferida a produção de prova pericial à fl. 230.Tendo as partes concordado com a estimativa de honorários periciais, foi determinado o depósito de seu valor. Intimada, a autora depositou os honorários periciais (fl. 250.O perito judicial manifestou-se às fls. 300/303, consultando como proceder em virtude de a autora não ter apresentado em juízo os documentos requeridos por ele.Às fls. 306/308, a autora pugnou pela realização da perícia em suas dependências. Às fls. 317/318 o perito requereu que fosse liberado do encargo, tendo em vista a matéria não corresponder ao seu ramo de atuação, que o econômico-financeiro. À fl. 319 foi nomeado outro perito em substituição àquele que atuava até então. O novo perito estimou seus honorários em R\$18.588,00 (fls. 323/330).Intimada, a autora, às fls. 334/336, discordou do valor estimado a título de honorários periciais.O perito reviu o valor dos honorários para R\$15.359,52 (342/346).À fl. 358 foi acolhido o valor dos honorários periciais. À fl. 363 consta comprovante do depósito dos honorários periciais. À fl. 371 consta outro depósito do valor dos honorários, tendo a autora comunicado, à fls. 368/369 que o depósito anterior fora devolvido.O perito manifestou-se às fls. 377/379 requerendo a juntada de documentos. Em resposta ao ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil, foi juntado o ofício-resposta de fl. 394, o qual veio acompanhado do documento de fl. 395.Intimadas as partes acerca do documento de fl. 395, a autora requereu o julgamento da lide com o reconhecimento da decadência (fl. 398); o INSS, por seu turno, nada disse (fl. 399 verso).Às fls. 400/403, o perito peticionou requerendo o pagamento de parte de seus honorários advocatícios, estimados em R\$4.974,00.É o relatório. Decido.A autora ingressou com a presente ação buscando declaração judicial de nulidade de lançamento tributário, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de lançar o tributo.O documento de fl. 395 aponta que, administrativamente, já houve o reconhecimento da decadência e a consequente extinção do crédito tributário.É forçoso, pois, diante da manifestação da própria ré, reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário descrito na NFLD n. 35.753.142-6, fato que acarreta a incidência do art. 269, IV, CPC, conforme Súmula Vinculante 8 do

STF.HONORÁRIOS PERICIAIS Quanto aos honorários periciais, diante do fato de o Perito, ao iniciar os trabalhos, ter feito apenas um requerimento ao Juízo (fls. 377/379) que, atendido, resultou no reconhecimento da decadência, entendo que os R\$ 4.974,00 requisitados (fls. 402) mostram-se exagerados, merecendo redução. É que, das 3 (três) petições apresentadas pelo Perito, 2 (duas) se referem a estimativa de honorários. A de fls. 323/6 foi protocolizada no Fórum Ministro Pedro Lessa (SP - Capital), ao passo que a de fls. 342/5 foi protocolizada no Fórum das Execuções Fiscais da Capital. Ou seja, o Perito não se deslocou para Santo André com o fito de protocolar as petições. Somente a de fls. 377/9 foi apresentada perante este Juiz Federal, onde, despachada e deferida, o próprio Fisco acolheu a ocorrência de decadência. Assim, não entrevejo possa a estimativa de honorários ser contemplada no próprio início dos trabalhos periciais, já que logicamente antecedente a este. No mais, entendo que a rubrica acompanhamento do processo - 16 horas - 2 horas por mês = 32 horas - R\$ 2.796,64 se encontra abrangida pelas demais rubricas (retirada de processo, estudo de processo, etc), razão pela qual não se justifica a cobrança em separado desse tipo de diligência, ainda mais no importe fixado. E não reputo adequada a fixação de R\$ 1.047,24 em razão de 3 viagens ida-e-volta de São Paulo a Santo André, posto mostrar-se por demais elevada. Não restou esclarecida a razão do gasto de 2 (duas) horas para a rubrica retirada de processo. Não bastasse tal, tenho que a mesma já estaria abarcada no trajeto São Paulo - Santo André, não justificado cobrança em separado, mormente se, como dito, de 3 (três) petições protocolizadas, 2 (duas) o foram na própria Capital e uma só carga foi feita pelo Perito (fls. 375). Acolhidas as contas (fls. 403) na íntegra, os R\$ 15.359,52 (total dos honorários) seriam insuficientes ao trabalho pericial, o qual envolvia viagens, digitação, inspeção, entrevistas, expedição de correspondências, etc., à vista do fato de que, mal iniciados os trabalhos, o Perito reputa-se credor de R\$ 4.974,00, dos R\$ 15.359,52 depositados. Assim, reputo que R\$ 1.000,00 (um mil reais) remuneram suficientemente o profissional, considerados os deslocamentos, leitura dos autos, requerimento de expedição de ofícios, etc., o que culminou no reconhecimento da decadência, prejudicando o andamento da prova pericial. Neste particular, tem o Perito interesse recursal. **DISPOSITIVO** Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO**, acolhendo a decadência (art. 269, IV, CPC e Súmula Vinculante 8 - STF) em relação à NFLD n. 35.753.142-6. Condeno a União em honorários de advogado, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o valor da causa, bem como o art. 20, 4º, CPC, mormente em razão do tempo já decorrido (ação ajuizada em 2005). Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais poderão ser levantados com o trânsito em julgado, deduzindo-se do total depositado, restituindo-se o remanescente à empresa autora. Custas na forma da lei, sem prejuízo de a União ressarcir os honorários periciais. Sem sujeição a reexame necessário. **PRIS** Santo André, 23 de fevereiro de 2011 **JORGE ALEXANDRE DE SOUZA** Juiz Federal Substituto

0001210-12.2006.403.6126 (2006.61.26.001210-8) - FABIO BRIONES SIQUEIRA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000076-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000076-7) - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ROSANGELA JULIAN SZULC X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANA PAULA CALLEGARI X JOSE CARDOSO DA SILVA (SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES E SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI E SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP (SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOSE SINESIO CORREA (SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE (SP150316 - MANOEL LUIZ CORREIA LEITE) X MARIA BONADIO (SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOAO LUCIANO (SP086793 - MARTA MARIA CORREA)

A parte embargante afirma que a sentença é contraditória, pois, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais em virtude da extinção sem mérito da ação, ocasionada pela perda superveniente do objeto. Entende a parte embargante que não é responsável pelo pagamento dos encargos de sucumbência. Pugna pela efeito infringente dos embargos. Decido. Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Na verdade, a parte embargante não concorda com o mérito da decisão tomada. A modificação pleiteada somente pode se dar através do competente recurso de apelação e não através de embargos de declaração. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

0002967-07.2007.403.6126 (2007.61.26.002967-8) - GENTIL DURANTE X TERESINHA NERI DURANTE (SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls. 152/165 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002995-72.2007.403.6126 (2007.61.26.002995-2) - MARILENA MELILLO DE FREITAS X ARY DE FREITAS - ESPOLIO X MARILENA MELILLO DE FREITAS (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.145: Dê-se ciência aos autores para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0004288-77.2007.403.6126 (2007.61.26.004288-9) - ROBERTO BUENO X EVERA APARECIDA MONTAGNOLI BUENO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivamento.Int.

0006225-25.2007.403.6126 (2007.61.26.006225-6) - MESSIAS ZAQUIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.522/535 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006626-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006626-2) - DIEDERICHSEN THEODOR WILLE PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls.1379/1383: Considerando que o presente feito se arrasta há exatos 12 meses, no aguardo de regularização de depósito relativo a honorários periciais, efetuado de forma equivocada pela parte autora, intime-se-a para que efetue o referido depósito, à disposição deste juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão da prova pericial.Intime-se.

0004347-74.2007.403.6317 - JOSE PEREIRA DE AQUINO(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.469/473 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0027296-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027296-6) - SOLANGE APARECIDA GALVANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que a autora, as fls. 271/272, pugnou pela produção de prova pericial contábil. Considerando que há nos autos documento apresentado pela ré demonstrando a evolução do financiamento, bem como que não há necessidade de deslocamento ou diligência para produção da referida prova, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que esclareça, com base nos documentos que instruem o feito:1) Qual o índice de reajuste utilizado pela ré para reajustar o saldo devedor e as prestações e se tais índices são os pactuados;2) Se há a incidência de juros capitalizados.Faculto às partes a formulação de quesitos no prazo comum de cinco dias. Decorrido tal prazo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para sentença.Intime-se.

0000185-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA

Fl.205: Dê-se ciência à CEF.Int.

0000704-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000704-3) - MARIA ELISA DOS SANTOS GONCALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.A parte embargante afirma que a sentença é contraditória, pois, não considerou o período de graça previsto no artigo 15, II, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Sustenta que na data do acidente se encontrava na condição de segurada da Previdência Social. Ademais, contribuiu até julho de 2001 e não março de 2001, como constou da sentença.Decido.Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença. O artigo 15, II, 2º aplica-se à categoria de segurado empregado. A embargante foi beneficiada com o período de graça de outubro de 1997 (data de rescisão do último vínculo empregatício) a outubro de 1999. Voltou a contribuir como segurado facultativo somente em novembro de 2000. Ainda que se considere como data da última contribuição, antes do acidente em 20/11/2002, a competência julho de 2001, como afirmado em seu recurso, tem-se que o período de graça dos segurados facultativos é de seis meses em conformidade com o artigo 15, VI, da Lei n. 8.213/1991. De todo modo, a embargante não tinha qualidade de segurada na época do acidente.Na verdade, a embargante não concorda com a decisão. A reforma pretendida somente é possível através do competente recurso de apelação e não através de embargos de declaração.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantenho a sentença tal como proferida.P.R.I.

0001445-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001445-0) - ANASTACIO SOARES DA SILVA X ANTONIO SOARES DA SILVA X APARECIDA MARIANA DA SILVA X WAGNER SOARES DA SILVA(SP125729 - SOLANGE

GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento do autor ANASTÁCIO SOARES DA SILVA (fls.208), bem como a concordância do INSS, defiro a habilitação dos herdeiros: ANTONIO SOARES DA SILVA, WAGNER SOARES DA SILVA e APARECIDA MARIANA DA SILVA, conforme requerido às fls.210/220.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor falecido ANASTÁCIO SOARES DA SILVA e a inclusão dos herdeiros supra mencionados.Intime-se

0002076-49.2008.403.6126 (2008.61.26.002076-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, observando-se o quanto decidido no V. Acórdão.Int. .

0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.192, depreque-se a citação da ré no segundo endereço indicado pela CEF às fls.168.Int.

0003086-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003086-7) - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 176/180 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS para resposta no prazo legal, bem como para que esclareca o critério utilizado na implantação do benefício dos autores, tendo em vista o contido à fl.181.Intimem-se.

0003224-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003224-4) - NILSON MIRANDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo celebrado nestes autos. Intimem-se.

0004313-56.2008.403.6126 (2008.61.26.004313-8) - JOSE RAIMUNDO X JOSEFA DA CRUZ RAIMUNDO X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE PAULINO DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência à co-autora José da Cruz Raimundo acerca do ofício do INSS de fls.322/329 que noticia a revisão de seu benefício.Após, aguarde-se no arquivo o depósito dos valores requisitados.Int.

0004528-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004528-7) - PAULO MARTINS PEDROSO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autos n. 0004528-32.2008.403.6126Primeira Vara Federal - Santo AndréAutor: Paulo Martins Pedroso FilhoRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos etc.PAULO MARTINS PEDROSO FILHO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda.Consta da inicial, ainda, que tem direito a taxa de juros progressivos prevista na Lei n. 5.958/73. Pugna pela condenação da ré a acrescentar, sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Pretende ver revisados os saldos das suas contas fundiárias aplicando-se os índices de junho de 1987, janeiro de 1989, entre março de 1990 e julho do mesmo ano, fevereiro de 1991 e março de 1991.Com a inicial, vieram documentos.Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 44/50).Às fls. 69/73, a CEF informou que a parte autora aderiu o termo de acordo formulado com fulcro na Lei Complementar n. 110/2001. Réplica às fls. 56/87.Às fls. 89/90, a CEF juntou termo de acordo extrajudicial ao qual aderiu o autor. Intimado, o autor deixou de se manifestar.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O autor pleiteia a aplicação de juros progressivos, com base no disposto na Lei n. 5958/73 combinado com a Lei n. 5.107/1966, a qual previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS.A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar com exclusividade no pólo passivo. Ilustra referido entendimento a seguinte ementa:FGTS. Depósitos. Correção Monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam.I. Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal.II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação.(Inc. de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial 77791/SC, Relator:

Ministro José de Jesus Filho) Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 31 de outubro de 1978. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos, Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo

Decreto Lei nº 20, de 1966)c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobre vindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, consequentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705/71 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705/71, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958/73: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705/71 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958/73: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705/71: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata

compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 4 da fundamentação, visto que o documento de fls. 23/25 comprova que ela teve vínculo empregatício em 25 de maio de 1972, ou seja, posteriormente à Lei n. 5.705/71 que previa juros de 3% ao ano. Portanto, o autor não faz jus aos juros progressivos previstos na Lei n. 5.107/66. Consequentemente, resta prejudicado o pedido da parte autora quanto à aplicação dos expurgos inflacionários sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos demais índices pleiteados pela parte autora, até o mês de fevereiro de 1991, verifica-se que ele aderiu, em 11 de abril de 2002, ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 (fl. 90). Consta do Termo de Adesão que o aderente reconhece satisfeitos todos os direitos relativos à sua conta fundiária, renunciando de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes e atualizações monetárias referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A Súmula Vinculante n. 01 do Supremo Tribunal Federal prevê que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Portanto, resta improcedente o pedido do autor também quanto à aplicação dos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, de março de 1990 a julho de do mesmo ano e de fevereiro de 1991. Quanto à aplicação do índice de março de 1991, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento adotado por ele e pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à matéria aqui em discussão, editando a Súmula 252, cujo enunciado prevê, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A ementa proferida no Recurso Extraordinário n. 226.855-7, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, citado na referida súmula acima transcrita, ficou assim redigida: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Portanto, os índices de 18,02% (LBC) relativo às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, que foram os aplicados administrativamente pela CEF, foram considerados corretos pelo Supremo Tribunal Federal. Adotando, pois, a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir, tenho que a ação é improcedente quanto à aplicação do índice do mês de março de 1991, tendo em vista que foi considerada correta a aplicação da CEF. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 24 de fevereiro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004547-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004547-0) - CID ESCADA RODRIGUES(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X FAZENDA NACIONAL
Primeiramente, regularize a patrona do autor a petição de fls.134/141, apondo sua assinatura. Após, tornem. Int.

0004690-27.2008.403.6126 (2008.61.26.004690-5) - FERNANDO OLIVARE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.156: Concedo à parte autora o prazo requerido. Dê-se-lhe vista dos autos. Intime-se.

0004987-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004987-6) - ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de fls.155/159 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005590-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005590-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício ao INSS para que preste informações acerca do cumprimento da tutela concedida ao autor em sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0007411-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007411-9) - DEUZA GANDINI SANCHES(SP216486 - ANTONIO NILSON

DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/206 - O artigo 17 da Lei 10.910/2004 tem a seguinte redação: Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Assim, o recurso interposto pelo INSS encontra-se tempestivo, levando-se em conta a certidão lançada às fls. 202, bem como o disposto pelo artigo 188 do Código de Processo Civil. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 203, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000397-23.2008.403.6317 (2008.63.17.000397-1) - IVAIR RIBEIRO MARTINS (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005334-76.2008.403.6317 (2008.63.17.005334-2) - ROBERTO ALDUINO ALVES TEIXEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ROBERTO ALDUINO ALVES TEIXEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal. Porém, diante do valor da causa, os autos foram encaminhados para esta Vara (fls. 59/61). À fl. 67 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 73/77). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 84/86. Laudo médico pericial ortopédico às fls. 150/167. O Autor manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 171/172, requerendo o retorno dos autos ao perito médico, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 174). Desta decisão foi interposto Agravo Retido (fls. 175/176). O INSS manifestou-se sobre o laudo médico à fl. 173. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. A perícia ortopédica realizada nos autos nada encontrou, no Autor, que o impedisse de trabalhar. Segundo relato da perícia, o periciando apresenta sinais de cirurgia pregressa em ambos os joelhos (reconstrução dos ligamentos cruzado anterior) em ambos os lados, não apresentando limitações por incapacidade para os movimentos de marcha (fl. 162). O Sr. Perito concluiu, categoricamente, que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 165). Para o peito judicial, o Autor é capaz para qualquer tipo de atividade. Ressalto, ainda, que o Autor, à fl. 171, alegou ser construtor de pneus desde 18/07/1991. Entretanto, pela cópia de sua CTPS acostada à fl. 11, naquela data ele era Ajudante Geral. Não há outras provas de que atualmente seja construtor de pneus. Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0000100-70.2009.403.6126 (2009.61.26.000100-8) - EDSON DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. EDSON DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 92 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 100/107). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 114/115. Laudo médico às fls. 169/187. Somente o INSS manifestou-se acerca do laudo médico (fl. 190). Em 17 de fevereiro de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que o Autor recebeu benefício até 23/01/2008 e a ação foi proposta em 08/01/2009. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Segundo o perito médico, apesar das alterações degenerativas que acometem os corpos vertebrais da coluna lombo sacra, bem como também pela radiculopatia que consta no exame de eletro-neuromiografia datado de 06/08/2010, não determina incapacidade para atividades diversas inclusive para conduzir veículos da categoria D. Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I. Santo André, 25 de

fevereiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0000731-14.2009.403.6126 (2009.61.26.000731-0) - JURANDIR FIGULANI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 12 da Lei no.1060/50, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000986-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000986-0) - FERNANDO ANTONIO JUSTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Conforme consta da decisão do Agravo de Instrumento acostada às fls. 145/147, é cabível a incidência da multa de 10% como pleiteado pelo autor. Assim, remeta-se os autos ao contador judicial para que este elabore novos cálculos, levando em consideração a referida decisão. Após, manifestem-se as partes acerca do novo cálculo apresentado, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001042-05.2009.403.6126 (2009.61.26.001042-3) - CICERO BARROS SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CÍCERO BARROS SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 63/64 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 72/79). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 85/87. Laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 97/100 e laudo médico pericial neurológico às fls. 122/125, complementado às fls. 133/134 e 143/144. As partes manifestaram-se acerca dos laudos médicos às fls. 104/105, 106, 129, 131, 137/139, 140, 147/148 e 149. Em 09 de fevereiro de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. O Autor passou por duas perícias médicas em especialidades diversas. Tanto do ponto de vista psiquiátrico como do ponto de vista neurológico, o Autor foi considerado apto ao trabalho. O Autor, em que pese ser portador de síndrome convulsiva comportamental, controla sua doença com medicação específica, não apresentando incapacidade neurológica (fl. 125). Ressalte-se que quando o perito médico neurológico elaborou seu laudo, o Autor estava há mais de ano sem ter crise convulsiva (fls. 57/60 e 144). Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I. Santo André, 21 de fevereiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0001207-52.2009.403.6126 (2009.61.26.001207-9) - MIGUEL ABRAHAM X PERCY PAULO CUNHA X ADALBERTO GONSALVES DE FREITAS X ANTONIO ALVES DA SILVA X RAUL STABELLINI X SERGIO DE ALMEIDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl. Intimem-se.

0001541-86.2009.403.6126 (2009.61.26.001541-0) - MILTON IZIDORIO DUARTE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MILTON IZIDORIO DUARTE, devidamente qualificado na inicial, impetrou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 222/223 o autor pediu desistência da presente ação tendo em vista que a aposentadoria especial lhe é mais benéfica. À fl. 225 o INSS concordou com o pedido de desistência. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, às fls. 222/223. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil,

tendo em vista a desistência da parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001626-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001626-7) - JOAO BUENO MORENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 134/135 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002082-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002082-9) - JOAO MANOEL COUTINHO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 323/328 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 321. Int.

0002189-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002189-5) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 140/152 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002236-40.2009.403.6126 (2009.61.26.002236-0) - JOAO GONCALVES MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002985-57.2009.403.6126 (2009.61.26.002985-7) - VALDEMIR ZAMBELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão do agravo de instrumento interposto nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária, em apenso (fl. 27), intime-se o autor para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito. Intime-se.

0003287-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003287-0) - PAULO SILVA DE ALMEIDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor, do requerimento de fl. 96 do perito judicial. Intime-se.

0003342-37.2009.403.6126 (2009.61.26.003342-3) - SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 310/315 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício do INSS de fls. 285. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003363-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003363-0) - IRENE COSTA PADUA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003372-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003372-1) - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X PALMIRA FRANCISCA DE MATOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. PAULO PEDRO GOMES FILHO - incapaz, devidamente qualificado na inicial, representado por sua Curadora PALMIRA FRANCISCA DE MATOS, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício de Pensão por Morte, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à integralidade do valor da pensão por morte que recebe em razão do falecimento de seu pai Paulo Pedro Gomes. Consta, da inicial, que o Autor recebe pensão por morte desde o falecimento de seu pai, ocorrido em 16/06/1993. A pensão foi desdobrada, pois eram beneficiários, além do Autor, sua mãe Luzinete Francisca Gomes. Em 08/10/2005, Luzinete veio a falecer, o que fez o Autor pleitear, em 18/10/2005, a incorporação da cota do benefício dela ao seu. Entretanto, até a data da propositura da ação, continuava a receber apenas sua cota parte. Pleiteia, a final, a revisão de seu benefício, com o pagamento de todos os valores em atraso, bem como indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 53/54 consta informação sobre o benefício, o qual foi majorado administrativamente, sendo pago corretamente desde setembro de 2009. Além disso, conta o pagamento dos valores em atraso. Instado a se manifestar, o Autor aduziu, às fls. 57/58, que ainda tem interesse no feito pois a majoração só

ocorreu em virtude do presente processo. Além disso, pleiteia a incidência de juros e da correta correção monetária, bem como a indenização por danos morais. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a falta de interesse de agir e no mérito, a improcedência da ação (fls. 72/78). O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 82/88. Cópia do procedimento administrativo às fls. 96/198. Manifestação do MPF às fls. 202/204. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir. Além da revisão do valor de sua pensão, o Autor pleiteia juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso e indenização por danos morais. Quanto ao fundo de direito pleiteado, o próprio INSS já o reconheceu administrativamente. Nos termos do Ofício de fl. 65, o INSS informou que, por falha no sistema, o benefício vinha sendo pago como se ainda estivesse desdobrado. Efetuou o acerto da renda mensal e providenciou o pagamento dos atrasados. De acordo com o documento de fl. 14, o Autor solicitou atualização de seu benefício em 18/10/2005. Em 26/01/2006, houve nova reclamação, via telefone, na Ouvidoria do INSS (fl. 112). Somente em outubro de 2008 foi dado andamento à solicitação do Autor (fl. 116). Somente em setembro de 2009 o benefício foi revisto (fl. 163). Como se percebe, o Autor fez tudo o que estava em seu alcance para que pudesse receber o benefício em sua integralidade. Durante quase 4 anos, o Autor recebeu metade do que tinha direito, passando por privações que, no mínimo, prejudicaram seu bem estar. O Autor agiu de forma correta, dentro dos ditames legais e, mesmo assim, o INSS deixou-o sem assistência. A reversão do valor do benefício ao seu era medida simples, prevista em lei, sem qualquer complexidade. Bastava a comprovação do óbito de sua mãe. Por falha no sistema, ou até mesmo de quem o alimenta, o Autor ficou, por quatro anos, vivendo com metade daquilo que seria seu direito. Somente o recebimento dos atrasados, ainda que acrescidos de juros e correção monetária, não é suficiente para compensar os transtornos enfrentados, com certeza, pelo Autor, que, sendo incapaz, necessita de cuidados especiais, os quais, todos sabemos, são específicos e custosos. Flagrante, pois, o dano moral passível de indenização. Quanto ao valor do dano moral, o mesmo não pode caracterizar enriquecimento do Autor. Assim, entendo que, na esteira dos Tribunais Superiores, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais é suficiente para a indenização pleiteada, pois corresponde a uma indenização de R\$ 2.000,00 por cada ano em que o benefício foi pago com valor reduzido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o Réu ao pagamento integral do valor do benefício de pensão por morte que recebe o Autor desde a data do óbito de sua mãe - 08/10/2005. Condeno, ainda, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais a título de danos morais, conforme fundamentação supra. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas, decorrentes da revisão determinada nesta sentença, de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor arbitrado a título de danos morais, a ser pago de uma só vez, a partir do trânsito em julgado desta sentença, incidirá correção monetária e juros de mora a partir da data desta sentença, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003404-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003404-0) - JOSE EUCLIDES VIEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça o autor sua petição de fls.243/259, levando-se em conta o despacho de fls.242. Após, tornem. Int.

0003431-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003431-2) - DORIVAL BENEDITO BRITO X PEDRO TIAGO(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Dorival Benedito Brito, sucedido por Pedro Tiago, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim ver restabelecido seu benefício de auxílio-doença que pode ser cumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 29/30, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 37/47, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 55/61. Diante do óbito de Dorival, seu companheiro Pedro Tiago foi habilitado aos autos (fls. 70 e 107). Em 1º de fevereiro de 2011, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessárias outras provas para julgamento da lide. Afasto a alegação de decadência, uma vez que se pleiteia, aqui, o restabelecimento de benefício e não a revisão do ato concessivo. Afasto, também, a alegação de prescrição quinquenal, pois o benefício em questão foi cancelado em janeiro de 2009 e a ação foi proposta em julho de 2009. Segundo a inicial, Dorival recebia auxílio-doença desde 29 de julho de 1997. Porém, o mesmo foi cancelado pois já recebia aposentadoria por tempo de contribuição. Verificando os documentos juntados aos autos, o Autor recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho a partir de 29/07/97 (fl. 14). O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido para segurados incapacitados temporariamente para o trabalho em razão de acidente do trabalho. O Autor originário (Dorival) confunde auxílio-doença por acidente do trabalho com auxílio-acidente. O que pode ser cumulado com aposentadoria é o auxílio-acidente, como previsto na alínea e do documento de fl. 12. Pelo mesmo documento, verifica-se na alínea a que não é possível cumular aposentadoria com auxílio-doença. O Auxílio-acidente difere do auxílio-doença porque é concedido quando as seqüelas resultantes do acidente de trabalho já estão consolidadas e o segurado teve sua capacidade laborativa reduzida. Ou seja, o auxílio-acidente passa a ser recebido sempre, independentemente do segurado estar ou não trabalhando. E pelas informações do INSS, Dorival recebeu auxílio-acidente de 21/08/97 até a data de sua morte (fl.

42), juntamente com a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 43). Não há nos autos prova da cessação do auxílio-doença. Provavelmente, o mesmo cessou quando as seqüelas tornaram-se definitivas e o INSS concedeu a Dorival o Auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da lei 8.213/91. Há ainda o documento de fl. 15 que comprova a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/10/98. Se é verdade que Dorival recebeu auxílio-doença até janeiro de 2009, provavelmente deverá ser descontado pelo INSS das importâncias recebidas a este título após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, já que os dois benefícios são inacumuláveis, nos termos do art. 124 da lei nº 8.213/91. Apenas à guisa de fundamentação, esclareço a Pedro Tiago que o valor da pensão que recebe foi calculada apenas com base na Aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o pagamento de auxílio-acidente extingue-se com o óbito do segurado, por ser benefício personalíssimo (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, não tendo o Autor direito a cumular auxílio-doença com aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 21 de fevereiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0003529-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003529-8) - JOSE MARQUES EVANGELISTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE MARQUES EVANGELISTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período trabalhado como rural e reconhecimento e conversão de período trabalhado sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 13 de maio de 1998, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 147.696.044-2. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Insurge-se, também, quanto ao não-reconhecimento do período em que trabalhou como rural em regime de economia familiar, entre 01/11/1969 e 28/02/1974. Pretende ver reconhecido o período trabalhado como rural, entre 01/11/1969 e 28/02/1974, e como especial o período de trabalho na empresa Belmont Construções e Transportes Ltda., entre 20/03/1974 e 28/01/1976, a fim de que seja convertido em comum e somado ao período comum trabalhado por ele para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 24/245. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 256/282 alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 286/299. A parte autora requereu a produção de prova oral, o que lhe foi deferido à fl. 301. Foi expedida carta precatória, na qual foram ouvidas testemunhas das partes autora, conforme termos de depoimento de fls. 321/323. Alegações finais da autora às fls. 327/332. É o relatório. Decido. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao período de 01/01/1973 a 31/12/1973, em razão de seu reconhecimento administrativo pelo INSS (fls. 85/86). Afasto a alegação de decadência. Tendo em vista que a concessão do benefício se deu em 19 de agosto de 2008, e a ação foi proposta em 16 de julho de 2009, não há que se falar em decadência. Afasto, ainda, a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício foi concedido em 19 de agosto de 2008, sendo que a presente ação foi proposta em 16 de julho de 2009, dentro, portanto, do prazo prescricional. No mérito, o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e rurais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n.

3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, à fl. 210, laudo técnico individual. Verifica-se do referido documento que o autor, na empresa Mineração e Transportes Ltda, entre 20/03/1974 e 28/01/1976, exercia atividade de carregamento de vagões com minério de ferro de modo habitual e permanente. O Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, não define como insalubre tal atividade, bem como, o autor não comprovou que a mesma apresentava graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial. Portanto, resta improcedente o pedido do autor quanto ao reconhecimento do período especial. Quanto aos períodos como

rurícola, é preciso que haja inícios de prova material contemporâneos à data de atividade rural, como certidões de alistamento militar, registro de nascimento, casamento e óbito ou outro tipo de registro no qual se possa aferir que o autor possa ter desempenhado a atividade rural. Os documentos extemporâneos têm a mesma força probante que os depoimentos prestados por testemunhas. Documentos relativos a terceiros, tais como escrituras de imóveis rurais, inscrições como rurícola em sindicatos e guias de recolhimentos de ITR de ascendentes, que não indiquem de maneira clara que o autor desempenhou atividade rural, não podem ser considerados como início de prova material. Os documentos que comprovam que o autor residiu em zona rural ou de que a família era proprietária de imóvel rural não indicam que o autor possa ter desempenhado atividade rural. Boletins escolares nos quais não constem a profissão do autor nada comprovam quanto à condição de rurícola. Não podem, pois, tais documentos serem considerados como inícios de prova material. Confira-se, a respeito, a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I. Não obstante a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o regime de economia familiar não restou caracterizado. 2. Embora a Autora tenha juntado aos autos sua certidão de nascimento (fl. 07) e declarações para efeito de cálculo do ITR (anos de 1999 a 2001), parte das declarações prestadas em autos de inventário de bens de seu finado pai e escritura de venda e compra de imóvel rural, tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, eis que todos os documentos somente comprovam que a autora é proprietária de um imóvel rural, não existindo início de prova material razoável de atividade rural em regime de economia familiar em período exigido pela lei de benefícios. 3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200403990018330, DJU 29/09/200, p. 495, Relator Desemb. Federal Antonio Cedenho, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.08.1980 a 30.02.1988, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do avô, Antônio Rossetti, com a expedição da respectiva certidão. II - RG do autor, atestando seu nascimento em 31.07.1968; escritura de compra de imóvel rural de 48,40ha, de 27.01.1950, firmada pelo suposto avô do requerente, Sr. Antônio Rossetti e certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis de Piraju, de 16.03.2001, atestando que o Sr. Antônio Rossetti possuía até essa data o imóvel supramencionado. III - As testemunhas afirmam que a autora trabalha na lavoura, desde a infância, em regime de economia familiar, o que segue fazendo nos dias de hoje. IV - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula n149 do C.S.T.J. V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. VI - Recurso do INSS provido. VII - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990446544, DJU 29/08/2007, p. 428, Relatora Desemb. Federal Marianina Galante, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida. 2- Presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente o Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. 3- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seus regulares efeitos, segundo o disposto no artigo 520 do CPC. 4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. 5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. 6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal. 7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais. 10- Agravo retido do INSS improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990020371, DJU 13/01/2005, p. 354 Relator Desemb. Federal Santos Neves, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) .Assim, somente o documento de fl. 231, expedido pelo Ministério do Exército, é hígido a ser considerado como início de prova material. Consta daquele documento que o autor, quando do alistamento militar, declarou ser lavrador, no ano de 1973, período este já reconhecido pelo INSS. Em que pese os depoimentos das testemunhas, estes não são suficientes para o reconhecimento do período rural pleiteado pelo autor, já que não há nos autos início de prova documental relativa aos períodos de 01/11/1969 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 28/02/1972. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e

honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Santo André, 24 de fevereiro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

0003566-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003566-3) - OZANDINO CORREA MARQUES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. OZANDINO CORREA MARQUES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 88/89 o pedido de antecipação de tutela foi deferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 103/109, pleiteando a improcedência da ação.Réplica às fls. 115/124.Às fls. 143/161 consta laudo médico pericial.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 165/166 e 168.Em 01 de fevereiro de 2011 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.Porém, não restou comprovada a incapacidade permanente. A duas perícias realizadas em Juízo (uma delas perante o JEF - fls. 31/41) concluíram que a incapacidade comprovada é temporária. O perito médico que atuou perante este Juízo afirmou que o Autor apresenta lesão ulcerada, de origem vascular, em fase de resolução, ainda recebendo tratamento local (fl. 157).Quanto à data de início da incapacidade, verifico que neste Juízo não foi possível fixá-la (fl. 160 item 17). Porém, em 28 de maio de 2009 o Autor já se encontrava incapacitado, consoante mencionado à fl. 37 (laudo médico de perícia realizada no JEF). Assim, considero que a data da incapacidade deve ser fixada em 28 de maio de 2009.Uma vez sendo a incapacidade temporária, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor a partir de 28 de maio de 2009, consoante fundamentação supra, mantendo-se a antecipação de tutela anteriormente concedida. Incabível a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando a incapacidade temporária para o labor.Os valores em atraso serão pagos de uma só vez, descontados os valores já recebidos a título de antecipação de tutela, devidamente corrigidos e acrescidos de juros nos termos da Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal.Condenno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei.P.R.I.Santo André, 21 de fevereiro de 2011.AUDREY GASPARIINIJuíza federal

0004066-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004066-0) - FABIO ALBERTO ALVES(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. FÁBIO ALBERTO ALVES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença desde sua indevida cessação e se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Além disso, requer seja alterada a DIB de seu benefício, pois embora tenha requerido-o em 18/04/2009, sua incapacidade para o trabalho já existia em 11/02/2009, data de sua internação para tratamento de dependência química.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 48/49 consta decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 56/63).O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 71/80.Às fls. 110/114 consta o laudo médico pericial, complementado à fl. 126.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 120/122, 123, 129/135.É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, são exigidos período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.A carência restou comprovada, consoante documentos juntados na inicial.O mesmo não ocorre com a incapacidade laborativa.O perito médico atestou que o Autor, à perícia, apresentou quadro de abstinência química. Apesar de ser usuário desde os 16 anos, não faz seu uso desde 15/01/2009 (conforme seu relato) (fl. 112). Concluiu, o Sr, Perito, que sob a ótica psiquiátrica não foram encontrados alterações e comprometimentos que o impossibilitem para a aptidão laborativa, atividades diárias ou convívio social.Quanto à sugestão de tratamento clínico específico de manutenção e a continuidade em grupos de apoio não induz, necessariamente, como quer o patrono do Autor, que á conclusão de que há incapacidade. O Autor terminou seu tratamento sob o regime de internação. Provavelmente, está afastado das drogas. Entretanto, é sabido que todo ex-dependente químico necessita de acompanhamento médico próprio para controle e manutenção de seu estado de sobriedade. Também é sabido que os grupos de apoio são de grande valia para que o ex-dependente químico não retorne à dependência. Mas também é sabido que tais acompanhamentos não demonstram incapacidade laborativa. É possível trabalhar e freqüentar os grupos de apoio, bem como comparecer ao médico, para acompanhamento.Não há razão para afastá-lo do convívio social. Ao contrário, o trabalho trará, ao Autor, uma razão para manter-se sóbrio.Também não é o caso de reabilitação profissional. Não há nos autos nenhuma prova de que o Autor não pode mais exercer sua profissão habitual de fresador. Quanto à alteração da DIB para o dia da internação, verifico que o requerimento de auxílio-doença só se deu em 18/04/2009. Ainda que a internação tenha ocorrido antes desta data, é possível que estivesse, á época, capacitado para o trabalho nos períodos em que não estivesse sob os efeitos da droga. A perícia não pode avaliar, com certeza, ter a incapacidade laborativa ocorrido no mesmo dia da internação. Este Juízo entende que uma vez internado em regime fechado, não pode trabalhar. Mas isto não quer dizer que houve incapacidade laborativa total, requisito essencial para a concessão de auxílio-doença. Tanto não se sabe da existência de incapacidade antes da perícia

administrativa que o Autor pleiteia a alteração da DIB para dia da internação. Por que esta data? Um dia antes da internação o Autor estava apto ao trabalho? É provável que sim, tendo permanecido nesta condição até a perícia administrativa. Diante da capacidade laborativa constatada, indevido restabelecimento do auxílio-doença. Indevida, também a alteração da data de início do benefício, mantendo-se a data firmada administrativamente (18/04/2009 - 23). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito ao restabelecimento do auxílio-doença. IMPROCEDENTE, também o pleito de alteração da data de início do benefício, mantendo-se a data firmada administrativamente (18/04/2009 - 23). Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Por fim, verifico que o patrono do Autor, na petição de fls. 129/135, utiliza-se de expressões ofensivas à pessoa do Sr. Perito Médico Judicial. Considerando o disposto no art. 15 do Código de Processo Civil, determino à Secretaria que risque, da petição mencionada, as seguintes expressões: fl. 132 item 11: DE a capacidade.... ATÉ ...encolhido; fl. 133 item 13 rematada burrice; fl. 133 item 14: DE não bastasse... ATÉ ...pérola; fl. 133 item 15: DE a exemplo... ATÉ ...periciais; fl. 133 item 16: DE pelo sim... ATÉ ...juntos. Certifique nos autos, a Secretaria, o cumprimento desta determinação. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0004159-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004159-6) - OSMANDO RIBEIRO SOARES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. OSMANDO RIBEIRO SOARES opôs os presentes embargos alegando existir obscuridade, na medida em que a sentença afirma que ele pode ter melhorado no espaço de tempo de mediou a perícia realizada nos autos do processo que correu perante o Juizado Especial e aquela realizada nestes autos. Assim, afirma que se o juízo entender que se encontrava incapacitado na época em que foi feita a perícia nos autos da ação proposta perante o Juizado Especial, pugna pela concessão do benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Este juízo não entende que o autor se encontrava incapacitado na época em que foi realizada a perícia nos autos da ação proposta perante o Juizado Especial Federal. Se assim entendesse, não teria determinado a realização de nova perícia nestes autos. Ademais, consta da sentença a ressalva de que a doença pode, eventualmente, ter regredido, em virtude da manifestação de fls. 152/153 do autor, no seguinte sentido: como pode, para uma mesma doença, para o mesmo periciando, dois laudos elaborados por peritos médicos, ambos de confiança do juízo, onde um ateste pela incapacidade laborativa permanente e total e outro ser totalmente divergente? Note-se, ainda, que a sentença afirma que a doença pode ter, simplesmente, melhorado; que pode ser que as dores tenham desaparecido; que pode ser que o autor tenha recuperado a movimentação normal. Tudo colocado no campo das hipóteses. No mais, as perícias são produtos do intelecto e avaliação do ser humano e, como tal, sujeitas a variações. Pode ser que um perito subestime e outro superestime determinada situação. Cabe ao juiz, havendo mais de uma perícia, escolher aquela que lhe pareça mais condizente com os fatos narrados na inicial e com as demais provas que instruem o feito. Como dito na sentença, o perito avaliou toda a saúde do autor e não só o local da lesão. Com certeza, a descrição do procedimento adotado pelo perito, a menção a vários outros fatores da saúde do autor e não só da área da cirurgia e os fundamentos utilizados pelo perito para concluir pela capacidade do autor foram determinantes na escolha da perícia tida por correta. Não quer dizer que não possa ser modificada em grau de recurso. É possível que o tribunal, confrontando uma e outra, acabe por acolher a primeira. Todavia, é uma questão de mérito e não de defeito da sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I. Santo André, 22 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004203-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004203-5) - FRANCISCA CARVALHO DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Este Juízo adotava o entendimento de que bastava a ausência de registros em CTPS para comprovar a situação de desemprego, não sendo necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de extensão da qualidade de segurado por mais 12 meses, nos termos do art. 15, inciso II e 2º da Lei nº 8.213/91. A Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização e Interpretação de Lei Federal (PET 7.115/PR, DJE 06/04/2010) firmou entendimento no sentido de que em que pese não ser necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a simples ausência de registro em CTPS não é suficiente para a comprovação do desemprego. O segurado deve comprovar, por outros meios, que realmente estava desempregado. Compulsando os autos, verifico que a parte Autora não demonstra, por meio de documentos, que realmente esteve desempregada após seu último vínculo de trabalho. O recebimento de seguro-desemprego faria esta prova. Em sendo assim, evitando eventual nulidade do processo e ainda, a condição hipossuficiente da parte Autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2791 - Justiça Federal de Santo André - para que informe se a Autora Francisca Carvalho dos Santos - NIT 1.239.191.857-9 recebeu seguro desemprego após 15 de agosto de 2008 - data de seu último registro em CTPS (fl. 14). Intimem-se. Santo André, 25 de fevereiro de 2011.

0004304-60.2009.403.6126 (2009.61.26.004304-0) - SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO MARCELINO GONÇALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos

trabalhados sob condições especiais, bem como reconhecimento de período de trabalho como rural em regime de economia familiar, os quais deverão ser somados, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 121/148, alegando, preliminarmente, decadência, informando, ainda, que o autor recebe benefício de aposentadoria por idade; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 151/155. Foi produzida prova oral às fls. 177/179 verso. As partes apresentaram memoriais às fls. 181/219 e 221/222. Este juízo determinou a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, a qual consta das fls. 228/326. As partes se manifestaram às fls. 329/332 e 333. É o relatório. Decido. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Como o indeferimento se deu antes da modificação legal, não há que se falar em decadência. No mérito, o autor postula concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e como rural. É preciso que se destaque que o autor não indicou com precisão quais períodos urbanos pretende ver reconhecidos como especiais. Seria o caso, até mesmo, de indeferimento da inicial, visto que o pedido não é suficientemente delimitado. Contudo, tratando-se de demanda previdenciária, faz-se necessário um maior esforço para se tentar realizar o julgamento. Por tal motivo, considerar-se-á que o autor pugna pelo reconhecimento de todos os períodos urbanos, trabalhado como empregado, que não foram já reconhecidos administrativamente pelo réu. De saída advirto que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em

formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Quanto ao período de trabalho na Metalúrgica Dallanese (Dall Locações de Máquinas), os documentos de fls. 36/37 e 78 não são suficientes para reconhecer a insalubridade. Em especial, o laudo de fl. 78 é extemporâneo e não consta informação acerca da manutenção das condições ambientais. O período de trabalho na Metalúrgica Motta também não é insalubre, visto que o documento de fl. 38 afirma que não houve exposição a agentes agressivos. Os períodos de trabalho na empresa Cauldron Caldeiraria também não podem ser considerados especiais, pois, o formulário de fl. 31 não aponta a exposição a agentes agressivos. Em relação à Metalúrgica Santo Justo, o formulário de fl. 39 cinge-se a afirmar que o calor, no verão, é insuportável. Afirma, contudo, que não foram realizadas medições, motivo pelo qual não é possível considerá-lo insalubre. O período de trabalho na Elevadores Otis não pode ser considerado como especial, tendo em vista que o laudo de fl. 85/86 é extemporâneo, não constando informação acerca da manutenção das condições ambientais. O período de trabalho na empresa Sandiflex não pode ser considerado insalubre, pois, o documento de fl. 87 não veio acompanhado de laudo em relação ao agente ruído, sendo certo que os outros elementos lá indicados não são suficientes para se enquadrar a atividade como insalubre, seja porque não previstos na legislação, seja porque não consta a quantidade e intensidade da exposição. Por fim, em relação à empresa Delfos Industrial, não há qualquer documento a demonstrar eventual insalubridade da atividade. Quanto aos períodos como rurícola, é preciso que haja inícios de prova material contemporâneos à data de atividade rural, como certidões de alistamento militar, registro de nascimento, casamento e óbito ou outro tipo de registro no qual se possa aferir que o autor possa ter desempenhado a atividade rural. Os documentos extemporâneos têm a mesma força probante que os depoimentos prestados por testemunhas. Documentos relativos a terceiros, tais como escrituras de imóveis rurais, inscrições como rurícola em sindicatos e guias de

recolhimentos de ITR de ascendentes, que não indiquem de maneira clara que o autor desempenhou atividade rural, não podem ser considerados como início de prova material. Os documentos que comprovam que o autor residiu em zona rural ou de que a família era proprietária de imóvel rural não indicam que o autor possa ter desempenhado atividade rural. Boletins escolares nos quais não constem a profissão do autor nada comprovam quanto à condição de rurícola. Não podem, pois, tais documentos serem considerados como inícios de prova material. Confira-se, a respeito, a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.1. Não obstante a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o regime de economia familiar não restou caracterizado.2. Embora a Autora tenha juntado aos autos sua certidão de nascimento (fl. 07) e declarações para efeito de cálculo do ITR (anos de 1999 a 2001), parte das declarações prestadas em autos de inventário de bens de seu finado pai e escritura de venda e compra de imóvel rural, tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, eis que todos os documentos somente comprovam que a autora é proprietária de um imóvel rural, não existindo início de prova material razoável de atividade rural em regime de economia familiar em período exigido pela lei de benefícios.3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200403990018330, DJU 29/09/200, p. 495, Relator Desemb. Federal Antonio Cedenho, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. APLICAÇÃO DASÚMULA N149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.08.1980 a 30.02.1988, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do avô, Antônio Rossetti, com a expedição da respectiva certidão.II - RG do autor, atestando seu nascimento em 31.07.1968; escritura de compra de imóvel rural de 48,40ha, de 27.01.1950, firmada pelo suposto avô do requerente, Sr. Antônio Rossetti e certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis de Piraju, de 16.03.2001, atestando que o Sr. Antônio Rossetti possuía até essa data o imóveisupramencionado.III - As testemunhas afirmam que a autora trabalha na lavoura, desde a infância, em regime de economia familiar, o que segue fazendo nos dias de hoje.IV - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula n149 do C.S.T.J. V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.VI - Recurso do INSS provido.VII - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990446544, DJU 29/08/2007, p. 428, Relatora Desemb. Federal Marianina Galante, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.2- Presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente o Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.3- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seus regulares efeitos, segundo o disposto no artigo 520 do CPC 4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.10- Agravo retido do INSS improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990020371, DJU 13/01/2005, p. 354 Relator Desemb. Federal Santos Neves, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) .O documento de fl. 19 (certificado de reservista) afirma que o autor era oleiro, atividade que não guarda relação com a atividade rural em regime de economia familiar. A declaração do ex-empregador, de fl. 44, tem a mesma força probante do depoimento oral, não servindo como início de prova documental. Os demais documentos relativos à matéria, constantes dos autos, dizem respeito ao ex-empregador, o qual atuava no ramo de olaria.Não há evidências, pois, de que o autor trabalhava como rurícola em regime de economia familiar. Tampouco existe qualquer início de prova material. Por tal motivo, não se pode reconhecer o pleito de reconhecimento de tempo rural.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo-o com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.

0004549-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004549-8) - JOSE VILSON MOSER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.207/220 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004588-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004588-7) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho nas empresas Companhia Siderúrgica Paulista, de 14/10/1975 a 14/08/1976 e Sherwin Williams Brasil Ind. e Com. Ltda., de 19/05/1987 a 27/08/1990, nos quais esteve exposto a ruído, para que sejam convertidos em comuns e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial acompanharam documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 41/5, pugnano pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Intimado, o autor não apresentou réplica (fl. 52 verso). As partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de outras provas.Este juízo determinou de ofício a juntada do processo administrativo, o qual foi carreado aos autos às fls. 59/97.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.O autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que

referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 24 e 25. Analisando-se tais documentos, constata-se que são extemporâneos ao período de prestação de serviço, sendo que inexistem qualquer informação acerca da manutenção das condições ambientais. Logo, não são hábeis a comprovar a exposição ao agente agressivo ruído lá constante. Destaco que em ambos os casos não consta o responsável técnico pelas medições nas épocas em que o autor trabalhou nas respectivas empresas. É de se concluir, pois, que não há, de fato, elementos suficientes a embasar o pedido de reconhecimento da insalubridade. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Santo André, 22 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0) - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls.171/178 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004958-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004958-3) - VALTER DE SOUZA SANTANA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por VALTER DE SOUZA SANTANA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho na empresa Bombril S/A a partir de 07 de julho de 1987, para que sejam convertidos em comuns e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 10/140. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 141. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 148/158, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 163/167. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 172 e 173). À fl. 174 foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo. Às fls. 176/228, foi carreado aos autos cópia do processo de concessão do benefício. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito,

o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação

pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados, às fls. 33/37, Perfis Profissiográficos Previdenciários. No período de 07/07/1987 a 02/05/2001, segundo consta do PPP e laudo de fls. 33/35, o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A). A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172, passou-se a exigir uma exposição a ruído superior a 90 dB(A). Somente a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 é que passou-se a exigir exposição a pressão sonora superior a 85 dB(A) para se configurar a insalubridade. Portanto, até 04/03/1997, o autor faz jus ao reconhecimento da insalubridade, visto que bastava, à época, exposição a pressão sonora superior a 80 dB(A). A partir de 05/03/1997, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade, motivo pelo qual, o período posterior aquela data não pode ser reconhecido pela exposição a eletricidade superior a 250 volts. Ainda no que tange ao período descrito no PPP de fls. 33/35, não obstante o laudo de fl. 35 tenha sido emitido dois anos após o término do contrato de trabalho, consta daquele documento que a partir de 1990 a empresa passou a fornecer EPI. Consta, também, do PPP de fls. 33/34, o nome do responsável pelas medições ambientais desde 02/05/1967, levando-se à conclusão que as informações fornecidas, mesmo em data posterior ao término do contrato de trabalho, são contemporâneas a ele. Quanto ao período de 04/07/2005 a 12/08/2009, data do PPP de fls. 36/37, consta daquele documento que o autor esteve exposto a ruído superior a 88 dB(A), fazendo jus, assim, ao reconhecimento da insalubridade. Mesmo limitando-se o termo ad quem do PPP de fls. 36/37 à data de entrada do primeiro requerimento, em 23/04/2009, tem-se que o acréscimo de tempo ao período apurado administrativamente pelo INSS às fls. 218/220, mediante reconhecimento dos períodos especiais acima, é de cerca de 5 anos e 7 meses, totalizando-se, assim, na DER, mais de 38 anos de contribuição. Conseqüentemente, o autor faz jus à aposentadoria integral a partir de 23/04/2009, não sendo necessário o cumprimento do requisito etário previsto na EC 20/1998. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 18/05/2009) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho na empresa Bombril S/A, de 07/07/1987 a 04/03/1997 e de 04/07/2005 a 22/04/2009, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, reconhecidos administrativamente às fls. 218/220, condenando o réu a implantar e pagar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 150.137.349-5 a partir da data de entrada do requerimento em 23/04/2009. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, devendo ser corrigidas monetariamente, incidindo-se, ainda, juros a partir da citação, tudo em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais diante da isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I. Santo André, 23 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004970-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004970-4) - ALEXANDRA MOREIRA DE ABREU (SP129202 - GUILHERME MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de fls. 82/86 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

0004971-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004971-6) - GERALDO DE FATIMA ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por GERALDO DE FÁTIMA ANDRADE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/06/2008. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foram desconsiderados, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: i) Fichet S/A, de 06/03/1979 a 21/11/1980; e ii) Novelis do Brasil Ltda., de 23/01/1981 a 11/08/1995. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 10/44. À fl. 45 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 52/62, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 65/69. Em 19/03/2010 o julgamento foi convertido em diligência a fim de instruir o feito com a juntada do processo administrativo do autor (fl. 70). Às fls. 74/112 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor. O autor carrou cópia do procedimento administrativo às fls. 115/154. O julgamento foi novamente convertido em diligência, em 26/08/2010 (fl. 157), requisitando cópia do laudo técnico arquivado na agência do Réu, referente a empresa Fichet S/A, mencionado na declaração de fl. 132. O INSS, em resposta ao ofício, juntou o laudo técnico às fls. 160/176. Após ciência as partes acerca da juntada dos documentos, os autos vieram conclusos para prolação da sentença, em 17/02/2011. É o relatório. Decido. Antes de analisar o mérito, observo que o INSS já reconheceu o tempo de atividade especial trabalhado na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA., de 23/01/1981 a 11/08/1995, conforme se depreende do cotejo entre os documentos de fls. 101 e 102/104. Portanto, ao autor falta interesse processual quanto ao período já reconhecido administrativamente como atividade especial. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente

tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa, FICHET S/A., de 06/03/1979 a 21/11/1980, declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 17/18 e 160/176, formulários DRIBEN 8030, declaração e laudo técnico. Infere-se que no referido período o autor trabalhava na LINHA 1 esteve exposto, de forma habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Neste ponto cumpre esclarecer que não há falar em extemporaneidade. Não obstante o laudo técnico de fls. 160/176 tenha sido confeccionado em 1987, o mesmo foi elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos - Seção de Higiene e Segurança do Trabalho, da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho do Governo do Estado de São Paulo, nos autos do processo administrativo datado de 1986 (fl. 167). Ou seja, data anterior a 1986, caso do autor que trabalhou até o início da década de oitenta. Nesse cenário, computando-se o período reconhecido nesta sentença e somando-o aos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 102/104, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 09/06/2008, contava com 31 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, condenando o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na empresa FICHET S/A., de 06/03/1979 a 21/11/1980 e determinar sua conversão para comum, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, contudo, a falta de interesse de agir do autor, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1979 a 21/11/1980, extinguindo a ação, neste ponto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS na implantação do benefício requerido, tendo em vista que o autor não conta com tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Custas e demais despesas ex lege rateados igualmente entre as partes. Uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas

processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I. Santo André, 28 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005047-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005047-0) - JOAQUIM GABRIEL DA FONSECA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Gabriel da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento dos valores atrasados de seu benefício de aposentadoria devidamente corrigidos e atualizados. Objetiva, ainda, a repetição de valor recolhido a título de imposto de renda, incidente sobre montante recebido. Sustenta que se tivesse recebido mês a mês os valores pagos administrativamente, não incidiria imposto sobre a prestação mensal do benefício. Deste modo, pretende repetir o indébito tributário (IR) retido na fonte na ocasião do recebimento do montante atrasado. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/30, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 34/38. O julgamento foi convertido em diligência em 19/03/2010, determinando a expedição de ofício ao INSS para apresentação de planilha de cálculo dos valores pagos em atraso, para posterior parecer da contadoria judicial. Planilha de cálculo apresentada pelo INSS às fls. 54/60. Parecer da contadoria judicial às fls. 63/67. Intimado, o autor não se manifestou acerca do parecer técnico. O INSS, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria judicial. É o relatório. Decido. A ação merece ser julgada procedente. 1) Da repetição do indébito tributário - imposto de renda retido na fonte -, apurado na ocasião do recebimento dos valores atrasados de seu benefício previdenciário. A matéria da não incidência de IR sobre benefício pago acumuladamente e atrasado está sub judice, com tutela antecipada deferida nos autos da ação civil pública n. 1999.61.00.003710-0, em trâmite pema E. 19ª Vara Federal da Seção de São Paulo, com abrangência sobre os benefícios concedidos nesta Seção Judiciária. Assim determinou a decisão: Posto isso, DEFITO A TUTELA ANTECIPADA (art. 273, 1º e 2º, art. 273 CPC, e art. 12 Lei n. 7.437/85 - LACP), em caráter liminar, sem justificativa prévia, nos termos pleiteados na prefacial, para determinar aos réus que se abstenham de efetuar o desconto no fonte do IR, nas hipóteses de pagamento realizado a destempo e de forma acumulada, administrativa ou judicialmente, de benefícios ou pensões previdenciários ou assistenciais, com valores originários inferiores ao limite de isenção tributária, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da intimação desta decisão. Fixo a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de inadimplemento obrigacional, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 LACP). Saliento, ainda, que referida Ação Civil Pública foi julgada procedente, tendo sido mantida a tutela anteriormente concedida. Cumpre observar que não se aplica ao caso, a sistemática do artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela MP n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, na medida em que o parágrafo 7º do art. 12-A, abarca tão-somente os rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010, sendo que o autor recebeu o montante na esfera administrativa no ano de 2006. Pelo mesmo motivo não se aplica ao presente caso, o disposto na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, na medida em que nos termos do artigo 2º, a sistemática da Instrução Normativa, somente se aplica aos rendimentos recebidos a partir de 28/07/2010. Deste modo, entendo que o pagamento em atraso de benefícios previdenciários, cujas parcelas, isoladamente, não alcançam valor mínimo para incidência de imposto de renda ou, se alcançam, não são suficientes para atingir a alíquota máxima, não representam acréscimo patrimonial ao contribuinte. Portanto, não se pode fazer incidir imposto de renda sobre tais valores ou, incidindo, deve ser calculado levando-se em conta o valor mensal de cada parcela e não o montante integral. Confira-se, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE VALORES EM DECORRÊNCIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica negação ao conceito jurídico de renda. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio pré-existente e o novo, representando aumento de seu valor líquido. 2. Cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, regularmente, na via administrativa, cujo inadimplemento privou o segurado do recebimento de seu benefício no valor correto, obrigando a invocar a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito, a cumulação desses proventos não gera acréscimo patrimonial, pois, caso fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção. (TRF 4ª Região, Processo: 200172050071918, Fonte DJU 23/11/2005, p. 791 Relator WELLINGTON M DE ALMEIDA) Assim, tem direito o autor à repetição de indébito do valor retido a título de imposto de renda (fl. 11). Por fim, o valor exato a ser restituído deve ser apurado em sede de liquidação, visto que os documentos que instruem o feito não são suficientes para tanto. É preciso que se demonstre e apure os valores mensais a que teria direito o autor a fim de se verificar se, de fato, encontrava-se isento do recolhimento do imposto de renda ou submetido a alíquota menor. 2) Da correção e atualização dos valores atrasados. De acordo com a contadoria judicial, o INSS deixou de corrigir corretamente os valores atrasados do benefício previdenciário pagos ao autor. Constatou a contadoria judicial que: ... as parcelas pagas em atraso foram atualizadas monetariamente somente a partir de 07/2003, não obstante terem se iniciado em 10/98, e somente a partir do vencimento de cada uma. Assim, por exemplo, a prestação da competência de 06/99 teve de aguardar 4 anos para começar a sofrer a incidência da correção monetária, e a de 08/2003 começou a ser corrigida somente a partir do seu vencimento em 09/2003. Destaque-se, também, que a Autarquia corrigiu essas parcelas para 06/2006 enquanto que o efetivo pagamento ocorreu somente em 10/2006... Deste modo, foi constatado pela contadoria judicial que há uma diferença em favor do autor no valor de R\$29.349,37 (valor situado para 10/2006) referente à correção monetária. Assim, considerando que o INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial, entendo ser procedente o pedido de pagamento da diferença decorrente da correta atualização

monetária do valor atrasado do benefício do autor. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente O PEDIDO, para determinar ao INSS a restituição ao autor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, dos valores descontados a título de Imposto de Renda que recaíram sobre as prestações previdenciárias percebidas com atraso e acumuladamente em virtude de procedimento administrativo, cujas parcelas correspondiam, originariamente, a créditos abrangidos pelo limite mensal de isenção de imposto de renda ou alíquota reduzida; bem como ao pagamento da diferença decorrente da correta atualização monetária do valor atrasado do benefício do autor, os quais serão apurados em fase de execução. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais diante da isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I. Santo André, 16 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005295-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005295-8) - ANTONIO LUIZ (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Antonio Luiz, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, argumentando que ela não foi calculada da maneira mais benéfica. Sua aposentadoria foi requerida em 03 de julho de 1990. Ocorre que em 30 de junho de 1989 já contava com 26 anos e 07 meses de tempo de contribuição, o que era suficiente para concessão da aposentadoria especial sem a redução do teto da Previdência Social promovida pela Lei 7.787/1989. Considerando que tinha direito adquirido à aposentadoria antes da modificação promovida pela Lei n. 7.787/1989, pugna pela revisão da renda mensal inicial de modo a torná-la mais benéfica a ele. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/86 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 90/96. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Este juízo determinou, de ofício, a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de verificar se a aposentadoria pleiteada seria mais vantajosa ao autor. A contadoria judicial apresentou parecer às fls. 102/109. O INSS se manifestou às fls. 113/116; o autor nada disse. Diante da manifestação do INSS, os autos tornaram à contadoria, a qual se manifestou às fls. 120. Intimadas as partes, o INSS se manifestou às fls. 123; o autor, por seu turno, nada disse. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a contadoria judicial verificou ser a aposentadoria pleiteada mais benéfica. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos, no caso de procedência da ação, os valores anteriores a 27 de outubro de 2004. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando que o benefício é anterior à lei que instituiu a decadência, não há que se falar da aplicação de tal instituto ao caso concreto. No mérito, a parte autora sustenta que a aposentadoria concedida não foi calculada da maneira mais benéfica a ele, pois, tinha direito adquirido ao benefício antes da modificação promovida pela Lei n. 7.787/1989 que reduziu o teto da previdência. Completando o segurado as condições para recebimento de aposentadoria mais vantajosa, faz ele jus ao cálculo da renda mensal inicial em conformidade com ela, por ter se concretizado o direito adquirido. O cálculo da renda mensal do benefício e do tempo de contribuição é deveras complexo ao cidadão comum, sendo certo que se este soubesse realizar o cálculo optaria pela aposentadoria que lhe fosse mais vantajosa. O INSS, autarquia especializada na concessão e manutenção de benefícios previdenciários, detém todos os meios para efetuar o cálculo do tempo de contribuição e renda mensal que melhor proveito traga aos segurados. Espera-se que a administração pública haja de maneira proba e eficiente, conforme previsão contida no artigo 37 da Constituição Federal. Não que tenha se afigurado, no caso concreto, a prova de má-fé por parte do réu. É que, simplesmente, exige-se da administração pública um comportamento ideal. No caso, o comportamento ideal seria o INSS ter verificado qual a forma de cálculo mais vantajosa ao segurado. Nossa jurisprudência vem reconhecendo o direito do segurado em ver modificada a data de início do benefício em virtude de ser mais vantajoso a ele. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. 2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 810534, CÁRMEN LÚCIA, STF) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL.

ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO MTPS Nº 1. RECÁLCULO DA RMI SEGUNDO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 359. PRECEDENTES DO STF e STJ. O segurado tem direito à melhor proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhe a aplicação do dispositivo mais benéfico. Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação, por ser mais vantajosa do que a da L. 8.213/91. Súmula 359 e precedentes do STF e STJ. Embargos infringentes rejeitados.(EI 96030052400, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 21/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA PARA CÁLCULO DA RMI. CF, ART. 5º, CAPUT E INCISO XXXVI; ART. 6º; ART. ART. 201, 1º. LICC, ART. 6º. LEI 8.213/91, ART. 122 DECRETO 3.049/99, ART. 56. ENUNCIADO 01 MTPS - PORTARIA 3.286, DE 27-11-73. ENUNCIADO 05 DO CRPS. RECONHECIMENTO. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ART. 58 DO ADCT. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Remessa oficial tida por interposta em observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, que somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme que em face da nova redação do artigo 475 do CPC (na parte em que interessa a este julgamento), imprimida pela Lei 10.352/01. 2. Tem o segurado direito adquirido ao cálculo da RMI com base em data anterior à DER caso referido valor, devidamente atualizado pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários, alcance expressão monetária maior do que aquela referente à RMI calculada na DER, sob pena de afronta à Constituição Federal. 3. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado em data anterior ao protocolo do pedido administrativo já havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria, e o cálculo da RMI na referida data implicava apuração de renda mensal inicial que, atualizada até a DER, seria superior (à RMI apurada na DER), não há porque negar o direito em tal situação. 4. O direito adquirido não se resume a uma garantia contra o advento de lei mais restritiva. Antes representa garantia contra qualquer evento que venha a ocorrer no plano fático e jurídico. A proteção, pois, é contra qualquer variável superveniente que possa influenciar em uma situação validamente incorporada ao patrimônio jurídico. O que a Constituição Federal estabelece, e a Lei de Introdução ao Código Civil, com base nela, explícita, é que sequer a lei pode prejudicar o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º). 5. O segurado não pode ser penalizado pelo fato de trabalhar mais do que o mínimo necessário para alcançar a inativação e, conseqüentemente, pelo fato de ter contribuído mais para o sistema. A admissão desta possibilidade atenta contra a razoabilidade e contra o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e, em uma interpretação possível de ser extraída, no artigo 201, 1º, do mesmo Diploma, segundo o qual é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. 6. Àquele que continuou trabalhando deve ser assegurada a possibilidade de aposentar-se nas mesmas condições do paradigma que requereu o benefício mais cedo, caso lhe seja mais favorável, impondo-se lembrar que a Previdência Social é um direito social assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. Entendimento afeiçoado ao disposto no artigo 122 da Lei 8.213/91, ao artigo 56 do Decreto 3.049/99, ao Enunciado 1 divulgado pela Portaria MTPS 3.286, de 27/11/73, e ao Enunciado Nº 5 do CRPS. 7. Acolhida a pretensão inicial quanto ao direito à concessão do melhor benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão em apreço devem retroagir à data do requerimento administrativo, observada quanto ao pagamento das prestações vencidas a prescrição quinquenal. 8. É devida, antes do regime instituído pela Lei 8.213/91, mas após a Lei 6.423/77, a revisão da renda mensal dos beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e por idade, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte. 9. Revisada a RMI pela aplicação da Súmula 02 desta Corte, impõe-se, reflexamente, o cumprimento da regra ditada pelo art. 58 do ADCT da CF/88. 10. No período de abrangência da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários, e não o Salário Mínimo de Referência. 11. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 12. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09.(AC 200671010047238, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 18/01/2010) No caso concreto, a carta de concessão de fl. 47 traz as seguintes informações: aposentadoria especial, data de entrada o requerimento em 29 de março de 1990; tempo de serviço de 27 anos, 07 meses e 03 dias; data de início do benefício em 03 de julho de 1990. A Lei n. 7.787/1989, publicada em 30 de junho de 1989, fruto da conversão em lei da Medida Provisória n. 63, de 1º de junho de 1989, reduziu para dez salários-mínimos, em seu artigo 1º, o teto da previdência social. Portanto, se o autor tiver preenchido todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial em 31 de julho de 1989, tem direito à revisão da renda mensal inicial, pois, na época, a limitação dos salários-de-contribuição era superior à da data de concessão administrativa. A CLPS, em vigor na época da entrada de requerimento e concessão do benefício, previa em seu artigo 35 que a aposentadoria especial seria devida ao segurado que, contando no mínimo com 60 contribuições, tivesse trabalhado 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviço considerado perigoso, insalubre ou penoso. Considerando-se que em 03 de julho de 1990 o autor contava com 27 anos, 07 meses e 03 dias, simples operação aritmética indica que em 31 de julho de 1989 contava com, pelo menos, 26 anos de trabalho insalubre, o que é

suficiente para concessão da aposentadoria especial. É certo, ainda, que de acordo com os documentos que instruem os autos o autor contava com pelo menos 60 contribuições em 31/07/1989. Portanto, é de se concluir que em 31 de julho de 1989 o autor tinha direito adquirido à aposentadoria especial, devendo, pois, ser recalculada a renda mensal inicial para aquela data, vedando-se, contudo, a utilização de regime híbrido para tanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para determinar ao réu que revise a renda mensal inicial da aposentadoria n. 87.981.461-6, considerando, para tanto, como data de início do benefício o dia 31 de julho de 1989, utilizando-se das regras legais vigentes naquela data, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso a partir da nova data de início do benefício, decorrentes da diferença entre os valores pagos administrativamente e os valores que deveriam ter sido pagos em virtude da revisão aqui determinada, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas por parte da autora, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o réu está dispensado de seu reembolso, sendo, ainda, isento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005373-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005373-2) - CIZAMAR LISBOA SILVA (SP063463 - NANCY LEAL STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 119/128 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 117. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005477-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005477-3) - LUIZ CARLOS ROVELO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 198/217. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006023-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006023-2) - RODNEI VITOR PEIXOTO (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 175/189 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS com urgência, para cumprimento da tutela antecipada concedida. Int.

0006085-20.2009.403.6126 (2009.61.26.006085-2) - ALZIRA DE MOURA NICOLETE (SP218917 - MÁRCIA DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 160/164 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006226-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006226-5) - EDVALDO DONIZETTI PIRES (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por EDVALDO DONIZETTI PIRES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que é aposentado desde 05 de março de 2007. Todavia, tem direito à aposentadoria especial, visto que na data de entrada do requerimento contava com mais de vinte e cinco anos de contribuição em atividade especial. Sustenta que os períodos de trabalho na empresa Braskem, de 01/08/1980 a 29/07/1987 e TRW, de 07/12/1984 a 05/03/2007, não foram considerados especiais pelo réu, motivo pelo qual não lhe foi deferida a aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o INSS alegou, em contestação, às fls. 41/53, litispendência ou coisa julgada com o processo n. 2007.61.26.0006592-0, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Santo André. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 82/83. Réplica às fls. 87/91. O autor, na fase de provas, requereu que fosse oficiado ao INSS determinando a juntada de cópia do processo administrativo, o que lhe foi deferido. O processo administrativo foi juntado às fls. 105/175. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 177 e 180. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afasto a alegação de litispendência com o processo n. 2007.61.26.0006592-0, tendo em vista que naquele processo o autor pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e neste feito, aposentadoria especial, conforme cópia da sentença constante de fls. 145/149 verso. Examinado o mérito. O autor postula aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Nesse prisma, em primeiro lugar é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a

atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 23/24 e 25/27. Em relação ao período de trabalho na empresa Braskem S/A, de 01/08/1980 a 29/07/1983, o PPP de fls. 23/24 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A). O PPP é extemporâneo e consta a informação de que a empregadora não dispõe de informações detalhadas sobre os períodos anteriores a 1999, mas, que pode afirmar que, por realizar atividade na função de operador de produção industrial e por acessar a área operacional de forma permanente, pode ter tido exposições aos seguintes agentes: agente físico ruído: durante atividades operacionais na área de produção, esta área foi avaliada em 1999 e apresentava níveis médio de exposição maior que 86 dB(A). Como se vê, não há absoluta certeza de que o autor foi exposto ao agente agressivo indicado no PPP. Não há informação acerca da manutenção das condições ambientais em relação à época da prestação do serviço. Conclui-se, assim, que tal período não pode ser considerado insalubre. Quanto ao período de trabalho na TRW Automotive Ltda., o PPP de fls. 25/27 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A), fazendo jus, pois, ao reconhecimento da insalubridade até 06/02/2007, data do documento. É de se ressaltar que já existe decisão judicial proferida nos autos da ação n. 2007.61.26.006592-0 reconhecendo a insalubridade de tal período. Ocorre que o tempo de trabalho na empresa TRW Automotive não é suficiente para garantir a aposentadoria especial, visto corresponde a 22 anos, 2 meses e 22 dias de contribuição. O tempo mínimo de trabalho em condições especiais para aposentadoria especial, no caso dos autos, é de 25 anos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, somente para reconhecer como especial o período trabalhado na empresa TRW Automotive Ltda., de 07/12/1984 a 06/02/2007, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 22 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006440-30.2009.403.6126 (2009.61.26.006440-7) - MANOEL TEIXEIRA FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração em face de decisão que julgou parcialmente procedente a ação, alegando contradição. Segundo alega, o documento de fl. 55 afirma que as condições ambientais se modificaram, motivo pelo qual o período não poderia ter sido reconhecido especial, conforme fundamentação da sentença. Decido. Não há contradição na sentença. O documento

de fl. 55 afirma que houve modificação das condições ambientais entre a data da medição e a data de expedição do laudo, que foi em dezembro 2005. A autor trabalhou até 31/03/1981 e a medição foi feita em 21/05/1984. Logo, não há a contradição apontada. Isto posto, desacolho os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.Santo André, 18 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0007778-48.2009.403.6317 - CLAUDIO ROBERTO DE MORAES (SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário de fl. 192/193. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo. Providencie o autor cópia da petição inicial para citação, nos termos do artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se o INSS. Int.

0000126-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000126-6) - HOLCIDIO QUEVEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 176/194 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000398-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000398-6) - VALDIR CAMPOS SARAPU (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP246607 - ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO)

Vistos etc. VALDIR CAMPOS SARAPU, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos morais sofridos durante período de ditadura. Consta, da inicial, que o Autor, por razões políticas, foi preso nas dependências do DOP'S, no ano de 1964, sendo submetido a inúmeras sessões de torturas físicas e psicológicas. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 101 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 109/123 a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a prescrição do direito de ação de indenização. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Às fls. 129/146 o Estado de São Paulo apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a prescrição do direito de ação de indenização. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Réplica às fls. 15/169 e 170/185. As partes não requereram provas (fls. 187, 188 e 190/191). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Ainda que o Autor tenha pleiteado indenização na esfera administrativa, é-lhe permitido postular indenização diversa na esfera judicial. Caberá ao Juízo a análise do mérito da ação e deferir-lhe ou não a indenização pleiteada. Afasto, também, a arguição de prescrição, pois se tratando de ação de indenização em razão de tortura - flagrante ofensa à dignidade da pessoa humana - o direito é imprescritível. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ 1ª Turma - AGA 20072582713. Rel. Min. Denise Arruda, DJE 12/11/08) Passo ao exame do mérito. Entende o Autor ter direito à indenização por danos morais uma vez que foi aviltado em sua cidadania, vida e dignidade ao tempo em que lutava por melhores condições de vida e liberdade de expressão. Pela documentação juntada aos autos, não resta dúvidas de que o Autor foi preso junto ao DOP'S sob acusação de prática de atividades subversivas (fl. 39/41). Também pelos documentos de fls. 40/41, verifica-se que o Autor foi beneficiado pela Lei nº 6.683/79, que lhe concedeu a anistia. Importante frisar que, por esta lei, consoante previsão expressa do art. 11, não houve reconhecimento de qualquer tipo de indenização. Somente com o advento da Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, reconheceu-se o direito à reparação de natureza econômica, nos termos da lei, àqueles que foram atingidos por atos de exceção fundamentados em motivação exclusivamente política. Conforme descrito na Constituição Federal, a reparação econômica é única. Seu valor engloba quaisquer tipos de danos que o anistiado tenha sofrido, sejam eles morais, materiais, profissionais, sociais, de saúde ou psicológicos. Não é possível entender que o art. 8º do ADCT refere-se apenas à indenização por danos materiais. Se assim fosse, a própria Constituição teria feito a ressalva. Mas ao contrário, foi clara ao determinar

que ao anistiado político caberia reparação econômica a ser disciplinada por lei. E à Lei nº 10.559/02 coube disciplinar tal reparação econômica. É fato que o art. 5º, em seu inciso X, da Constituição Federal traz a previsão de indenização por danos morais. Entretanto, uma vez que a mesma Constituição tratou de forma específica da reparação econômica dos anistiados políticos, é de se concluir que a eles só é devida a indenização prevista na Lei nº 10.559/02. De acordo com os documentos juntados aos autos, o Autor já recebeu as reparações econômicas pertinentes tanto da União Federal quanto do Estado de São Paulo. A ele, portanto, é indevida qualquer outra espécie de indenização econômica. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se manifestou no sentido de que a reparação econômica prevista no art. 8º do ADCT e disciplinada pela Lei nº 10.559/02 abrange tanto danos morais quanto materiais. Tanto é assim que ao anistiado cabe apenas, em Juízo, pleitear o aumento do valor fixado, mas não outra indenização: DIREITO ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES REJEITADAS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATOS DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL - PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA COMPROVADOS - ARBITRAMENTO DOS DANOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Trata-se nos autos de questão de direito administrativo, pois a indenização postulada é reflexo de atos praticados por agentes da administração pública Federal e Estadual, que se inserem, inclusive, na responsabilidade estatal objetiva prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, por isso tratando-se de feito da competência da C. 2ª Seção deste Tribunal, conforme precedentes desta C. 3ª Turma. II - O fato de os autores haverem postulado administrativamente junto à Comissão de Anistia a reparação econômica na condição de anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559/2002, não afasta o interesse jurídico no acesso ao Poder Judiciário para obtenção de reparação pelos danos materiais e morais acima do limite previsto naquela lei ou do valor concedido no processo administrativo, tanto que o artigo 16 da referida Lei dispõe que os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável, o que é confirmado pelo disposto no art. 20 do mesmo diploma legal. Portanto, somente não pode haver acumulação entre a reparação obtida administrativamente com base na Lei nº 10.559/2002 e a obtida na presente ação indenizatória, o que foi observado pela sentença recorrida. III - Rejeitadas as alegações de prescrição da ação, pois o direito à reparação dos danos materiais e/ou morais resultantes de atos de agentes públicos de perseguição política durante o regime da ditadura militar foram reconhecidos pelo artigo 8º do ADCT da CF/88 c.c. Lei nº 10.559/2002, que não estabeleceram qualquer prazo para seu exercício, sendo, portanto, imprescritível, anotando-se que não se enquadra o caso nas regras gerais de prescrição previstas na legislação infraconstitucional, por se tratar de uma violação aos direitos fundamentais (dignidade da pessoa humana), cuja proteção e garantia encontra assento constitucional como fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. IV - Ainda que se pudesse acolher a tese de que o direito à reparação dos danos materiais e morais está sujeito a prazo prescricional, este seria de 5 anos nos termos do Decreto nº 20.910/32, art. 1º, específico para as ações contra a Fazenda Pública, o qual não teria transcorrido entre a publicação da Lei nº 10.559/02 no DOU de 14.11.2002, norma legal que reconheceu o dever da citada reparação, e o ajuizamento desta ação (21.07.2003). V - Tratando-se de responsabilidade objetiva do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, basta a demonstração dos danos sofridos e o nexo de causalidade com os atos dos agentes públicos para que haja o dever de reparação pelo Estado. VI - As rés, em seus recursos, sequer negaram que os autores foram vítimas dos atos de perseguição política do regime militar a enquadrarem-se na condição de anistiados políticos conforme art. 8º do ADCT/CF/88 e Lei nº 10.559/02, e a documentação juntada aos autos dá certeza a respeito da ocorrência dos citados eventos lesivos, dos quais resultaram, notoriamente, intensos sofrimentos causados pela tortura e violências físicas e psicológicas aos autores, inclusive obrigando a um período de 15 (quinze) anos de exílio, gerando danos materiais e morais a serem indenizados. VII - Os autos revelam práticas abusivas de prisão em dependências de estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo, do que decorre a sua pessoal responsabilidade pelos danos causados. Quanto à União Federal, a responsabilidade decorre da própria Lei nº 10.559/02 (onde assume os encargos financeiros das reparações a serem prestadas aos anistiados políticos), além de que a prisão foi solicitada e executada pelo DOPS por supostos atos ilegais contra o regime militar e a prisão foi concedida pela Justiça Militar de 1ª instância e mantida até pelo STM, órgãos federais, sendo ao final cassada por excesso de prazo pelo STF. VIII - Em razão da natureza dos eventos constatados nos autos e do grande período em que ocorreram os danos aos autores (15 anos, cessados com o retorno ao Brasil em 1985), a indenização deve ser aumentada para que haja uma melhor reparação dos sofrimentos, devendo ser fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos autores, a ser solidariamente suportada por ambas as rés. IX - A data do evento danoso deve ser fixada na data de promulgação da Constituição Federal aos 05.10.1988, quando foi concedida a anistia política com efeitos financeiros limitados conforme art. 8º, 1º, do ADCT. X - As verbas indenizatórias estão sujeitas a atualização monetária desde o evento danoso (súmula nº 43 do STJ) pelos critérios das ações condenatórias em geral constantes do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, tratando-se de verbas indenizatórias, devem ser contados desde o evento danoso (súmula nº 54 do STJ), no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil/2002 e, a partir de então, deverão refletir o percentual que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional (arts. 406/407), não se aplicando ao caso (verba indenizatória), o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001 ou pela Lei nº 11.960/2009. Precedentes do Eg. STJ e desta 3ª Turma. XI - A verba honorária fixada na sentença encontra-se razoavelmente fixada em 10% da condenação, o que atende aos parâmetros do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando tratar-se de causa que demandou maiores esforços como produção de provas em instrução, resumindo-se quase que inteiramente em questões de direito à vista dos documentos juntados à inicial. XII - Negado provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e

da Fazenda do Estado de São Paulo. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento (quanto ao valor da indenização e acréscimos de correção monetária e de juros moratórios).(TRF 3ª Região - APELREE 1384152. Juiz Souza Ribeiro. DJF3, 18/10/2010, p. 406)Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a receber indenização por danos morais nos termos como requerida. Condeno o Autor no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas ex lege. P.R.I.

0000408-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000408-5) - TERESINHA INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Primeiramente, regularizem os patronos da autora a petição de fls.157/159, apondo assinatura. Após, tornem. Int.

0000427-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000427-9) - VALTER MAYER(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000490-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000490-5) - JOSE ELIAS DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls.97/105 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000639-02.2010.403.6126 (2010.61.26.000639-2) - ORLANDO POLVANI X TEREZINHA ARMELIN POLVANI X ARLETE POLVANI X MARIA TERESINHA POLVANI X EDNA POLVANI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ao contrário do alegado pela parte autora, a conta nº 2075.013.00086539-3 tem como titular Jovina Nazareth de Almeida e não, Orlando Polvani, conforme se infere à fl.145, devendo, portanto, ser desentranhado o referido extrato, arquivando-se em pasta própria. Deverá ser desentranhado, também, o extrato juntado à fl.139, referente à conta nº 2075.013.00034691-4, de titularidade de Ivonete da Silva Andrade e, finalmente, o extrato de fl.134, referente à conta nº 2075.643.00062616-0, de titularidade Rosida Francisca S. de Siqueira. Após, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência.

0000651-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000651-3) - BENEDITO MARQUEZEPPE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Benedito Marquezeppe, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício, bem como pagamento de atrasados. Requer: 1. a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991; 2. a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de modo que todos os salários-de-contribuição sejam atualizado; pagamento das diferenças decorrentes do reajuste; 3. a incorporação do abono de 54,60%, com o pagamento das diferenças; 4. pagamento da correção monetária em relação aos valores pago a ele em janeiro de 1992, relativos às competências de setembro a dezembro de 1991; pagamento da correção monetária dos valores pagos em atraso. Com a inicial vieram documentos. A ação foi manejada, primeiramente, perante a Justiça Estadual, a qual indeferiu a inicial. Contra essa sentença foi interposta apelação à qual foi dado provimento. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 26 de fevereiro de 2010. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/54 alegando, preliminarmente, decadência, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 60/64. Instadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, o autor requereu que fosse oficiado ao INSS para que juntasse cópia do processo administrativo do benefício, o que lhe foi deferido. O INSS, por sua vez, nada requereu. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 71/143. Intimadas as partes, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 145); o réu nada disse (fl. 146). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição ou decadência, na medida em que o autor propôs a ação dentro do prazo de cinco anos a contar da data de requerimento administrativo. Segundo consta da tela do sistema Plenus anexada à contestação, o benefício do autor foi calculado já sob as regras da Lei n. 8.213/1991, com a correção monetária de todos os salários-de-contribuição, o que afasta seu interesse na propositura da ação no que tange ao pedido de pagamento de atrasados fundamentado na inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991. Ainda que aplicável o artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 ao benefício do autor, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já concluiu pela constitucionalidade do parágrafo único daquele dispositivo legal, considerando que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável. Nesse sentido: EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno, red.p/acórdão Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. (RE-AgR 454502, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF) Quanto ao pedido de incorporação do abono de 54,60%, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de

que ele foi inserido no reajuste de 147,06%, conforme exemplifica o acórdão que segue:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção consolidou o entendimento no sentido de que não se aplica a incorporação do abono de 54,60%, instituído pela Lei 8.178/91, no valor do benefício, porquanto já inserido no índice de 147,06%, devidamente pago administrativamente pelo instituto. 2. Precedente (ERESP 66.745/SP). 3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial restabelecendo a sentença do Juízo singular.(ERESP 200000115860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 29/05/2006) No que tange à aplicação do índice de 147,06% concedido ao salário-mínimo, é pacífica na jurisprudência do STJ que é devido somente aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, posto que sobre eles incidiu o artigo 58 ADCT. Assim, até a vigência da Lei 8.213/91, tais benefícios foram atualizados nas mesmas épocas e com os mesmos índices aplicados aos salários-mínimo. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.III- Agravo interno desprovido.(STJ, Processo: 200301152160, Fonte DJ 05/04/2004, p. 317 Relator GILSON DIPP) O benefício do autor foi concedido após Constituição de 1988, logo, não tem direito à correção pelo índice de 147,06%. Conseqüentemente, não houve pagamento parcelado de atrasados a ensejar a correção monetária (ao menos não há prova nos autos de que houve tal pagamento), considerando a redação da Portaria 714/1993:Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 159. 413-6, datado de 23 de setembro de 1993, publicado no Diário da Justiça nº 225, de 26 de novembro de 1993, resolve:Art. 1º A partir da competência março de 1994, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagará aos beneficiários que perceberam importância inferior a um salário mínimo a título de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia a diferença entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês de competência no período compreendido entre 6 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, da seguinte forma:I - as diferenças devidas aos beneficiários que recebiam acima de meio salário mínimo serão pagas em parcela única; e II - as diferenças devidas aos beneficiários que recebiam meio salário mínimo serão pagas em até 30 parcelas mensais à razão de uma para cada competência devida a partir da data da concessão O Recurso Extraordinário mencionado pela Portaria 714/1993 ficou assim ementado:Previdência Social. PAR. 5. do artigo 201 da Constituição Federal. - E auto-aplicável o PAR. 5. do artigo 201 da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido.A renda mensal inicial do benefício do autor foi fixada em valor superior ao mínimo.Não há provas, também, de que inexistiu a correção monetária do pagamento relativo às prestações em atraso descrita no documento de fl. 09. A primitiva redação do 6º do artigo 41 da Lei n. 8.213/1991 previa que: 6º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.Logo, cabia ao autor o ônus de provar que não houve a atualização.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I. e C.Santo André, 07 de fevereiro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

0000876-36.2010.403.6126 - HERMINE MULLER X IRENE MARIA MULLER HIRAI X FABIANA FOLTRAN MULLER X ALOIS FOLTRAN MULLER(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Hermine Muller, Irene Maria Muller Hirai, Fabiana Foltran Muller e Alois Foltran Muller, opuseram embargos de declaração alegando omissão e contradição na sentença. Segundo afirma, a sentença limitou, em relação a março/abril de 1990, a correção pelo IPC aos valores depositados na ré até o limite de NC\$50.000,00, sendo certo que houve o desbloqueio e a não retenção dos valores em virtude de se tratar de conta poupança de aposentado. Afirmam, também, que a sentença é contraditória, pois, reconheceu que o indexador correto, a partir de maio de 1990 é o BTNF, mas, não autorizou a correção por tal índice em relação ao mês de janeiro de 1991.Brevemente relatados, decido.Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença.Em relação ao Plano Collor II, a sentença é expressa ao afirmar:Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I)A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00,

permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200902420840, Sidnei Beneti, - Terceira Turma, 17/09/2010) O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$ 50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março, abril, maio e junho de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Vê-se que ficou bem claro o entendimento segundo o qual os valores mantidos juntos à CEF em março, abril, maio e junho de 1990 devem ser corrigidos pelo IPC. A simples ausência de expressa manifestação em outra parte da fundamentação acarreta a omissão ou contradição da sentença. Quanto ao Plano Collor II, também consta expressamente da sentença que: A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando que os embargados pugnaram pelo creditamento da diferença entre o índice aplicado e a variação do BTN verificada no mês de janeiro de 1991, cujo vencimento se daria a partir de fevereiro, tem-se que devem se submeter à nova legislação, a qual fixou a TRD, conforme jurisprudência do STJ transcrita. A mudança pretendida somente é possível pelo manejo do recurso de apelação. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0000953-45.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.209/210: Defiro a autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias junto a Empregadora Remap Ind Com de Ferramentas Pneumáticas Ltda.Int.

0001459-21.2010.403.6126 - VALCI DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.90/111 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001492-11.2010.403.6126 - JOAO PAULINO DANTAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls.235/248em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.225.Int.

0001512-02.2010.403.6126 - JOAO VITORIO MODENEZE(SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001524-16.2010.403.6126 - FLORINDO MANZATTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do ofício do INSS de fls.198.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001560-58.2010.403.6126 - VALDELICE MOREIRA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca do informado às fls. 162/164.Intimem-se.

0001564-95.2010.403.6126 - PAULO ROBERTO GIANELO(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.79/81.Após, tornem.Int.

0001588-26.2010.403.6126 - PAULO SERGIO ORTEGA ALBARACIN(SP276860 - TATIANA OKAWA KANASHIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. PAULO SÉRGIO ORTEGA ALBARACIN, devidamente qualificados na inicial, interpuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos morais e materiais sofridos em razão da não entrega de mercadorias a ele enviadas do exterior. Consta, da inicial, que o Autor, em 13 de fevereiro de 2007 enviou aos Estados Unidos da América, 11 bombas modelo SKC usadas para medição de produtos químicos em avaliação ocupacional em colaboradores, para serem calibradas. Alegou tratar-se de exportação temporária, uma vez que as mesmas deveriam retornar no prazo de 60 dias. Porém, as bombas só retornaram ao Brasil em 2009. Em 11 de março de 2009 as mercadorias encontravam-se em trânsito para fiscalização, mas extraviaram posteriormente, quando ainda estavam sob a guarda dos Correios. Com a inicial, vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 39.Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 69/102.Réplica às fls. 106/111.Depoimento da preposta da Ré à fl. 122Memoriais finais às fls. 125/128 e 129/131.Em 01 de fevereiro de 2011, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que o Autor se diz dono da mercadoria. Ou seja, está a reclamar o que, em tese, pertence-lhe. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva apontada pela Ré. A mercadoria reclamada pelo Autor estava sob a guarda dos Correios, consoante prova de fl. 28. Logo, se indenização houver, seja a qualquer título - material ou moral - a responsabilidade será da ECT. A questão da falta de documento será analisada juntamente com o mérito desta sentença.Passo ao exame do mérito.De início, verifico que o documento de fl. 16 não pode corresponder às mercadorias extraviadas. Por este documento, tem-se a informação de que em 13 de fevereiro de 2007, o Autor remeteu aos Estados Unidos, 11 bombas SKC e 01 metrosonic no valor de R\$ 2.000,00. Segundo este mesmo documento, tratava-se de exportação temporária, com prazo de retorno das mercadorias de 60 dias. Aliás, este prazo foi mencionado no requerimento de não incidência de Imposto de Importação quando do retorno do equipamento (fl. 18).A exportação temporária era regulamentada, à época, pelo Decreto 4.543/2002, que assim dispunha:Art. 385. O regime de exportação temporária é o que permite a saída, do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 92, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o)....Art. 396. A autoridade aduaneira que aplicar o regime deverá manter controle adequado de saída dos bens, tendo em vista a sua reimportação e o prazo concedido. Parágrafo único. Se os bens não retornarem ao País no

prazo estabelecido, o fato deverá ainda ser comunicado à Secretaria de Comércio Exterior. Como se percebe, se exportação temporária fosse, as mercadorias retornariam do mesmo modo quando exportadas. Segundo o Autor, elas foram enviadas ao exterior para conserto (fl. 18). Ou seja, retornariam em estado diferente. Além disso, se exportação temporária fosse, deveriam retornar no prazo estabelecido de 60 dias. E se o retorno não acontecesse dentro deste prazo, o fato deveria ter sido comunicado à Secretaria de Comércio Exterior. No caso dos autos, o Autor alegou que as mercadorias voltaram com um valor muito superior, comparado quando do envio, pois foram impróprias para uso e retornaram consertadas. Ou seja, se retornam de forma tão diferente, não devem receber o benefício da exportação temporária. Para obter o benefício, o Autor deveria ter declarado o valor das mercadorias em funcionamento. O Autor também não comunicou o atraso à Secretaria de Comércio Exterior ou, pelo menos, não fez prova desta comunicação. O Autor quer comprovar que as mercadorias enviadas consoante documento de fl. 16 são as mesmas mencionadas no documento de fl. 21. Podem até ser as mesmas bombas SKC, mas enviadas em uma segunda vez. Isto é, o Autor teria realizado duas remessas ao exterior: o documento de fl. 16 comprova o primeiro envio e não se sabe quando retornaram e o documento de fl. 21 comprova que o Autor receberia uma mercadoria que ingressou no Brasil em 11/03/2009 (fl. 27), mas que foi extraviada, mas não se sabe quando foi enviada para os Estados Unidos. A operação comprovada pelo documento de fl. 16 não é a mesma do documento de fl. 21. Explico. Se fosse a mesma operação, as mercadorias deveriam retornar em 60 dias, por tratar-se de exportação temporária. Se tal prazo não fosse cumprido, a Secretaria de Comércio Exterior deveria ser comunicada. Diz o Autor, na inicial, que aguardou o retorno por dois anos, mas não apresenta a necessária comunicação à Secretaria de Comércio Exterior sobre o atraso. Entretanto, no documento de fl. 21, o Autor informa, aos Correios, que a exportação temporária foi feita em 13 de fevereiro de 2009. Ou seja, ele próprio menciona data diversa do documento de fl. 16. Apesar de coincidentes o dia e o mês dos envios, um envio ocorreu no ano de 2007 e o outro, em 2009. E ao que parece, o prazo de retorno, da segunda exportação foi cumprido, pois a mercadoria retornou ao Brasil em 11 de março de 2009. Ainda que se tratem de duas operações, é fato que os Correios admitiram que uma mercadoria foi enviada para o Autor mas a mesma foi extraviada. Conseqüentemente, o Autor teria o direito de ser indenizado mediante a apresentação de certa documentação. Ao Autor caberia juntar aos autos comprovante de que as 11 bombas SKC foram postadas nos EUA, qual o valor atribuído à mercadoria e que o Autor era o destinatário. Ou seja, deveria juntar um documento semelhante ao de fl. 16 contendo todos os dados necessários para que os prejuízos decorrentes do extravio pudessem ser calculados. A simples alegação, sem provas concretas, não demonstra o direito a ser protegido. Além disso, nos termos da legislação de regência, eventual extravio de mercadoria postada proporcionará indenização ao remetente, salvo expressa anuência do mesmo para que a indenização seja paga ao destinatário. A manifestação do remetente deve ser feita em seu local de origem, informando ao serviço postal de origem que a indenização deve ser paga ao destinatário. Somente desta forma assegura-se que somente uma indenização será paga, já que o extravio é único. Se assim não for feito, tanto o remetente quanto o destinatário poderiam pleitear a indenização, a qual seria paga pelos dois serviços postais envolvidos. O documento de fl. 24 não tem a menor veracidade, pois não foi recebido pelo serviço postal de origem, para posterior encaminhamento aos Correios no Brasil. O Autor não se desincumbiu do ônus de provar que é o legítimo interessado em receber eventual indenização. Se é certo que a indenização deve ser paga enquanto dever do serviço postal, também é direito do serviço postal conhecer, sem sombra de dúvidas, o legítimo interessado em receber tal indenização. O Autor não conseguiu comprovar ser o legítimo interessado em receber indenização, tampouco conseguiu comprovar o valor do objeto extraviado. Aliás, sequer comprovou a postagem do objeto. Somente com o comprovante da postagem seria possível saber qual o valor declarado do objeto que, somado ao valor da postagem, serviriam de base para o cálculo dos prejuízos materiais. Alerto ao Autor que o valor da indenização por prejuízos materiais seria calculada pelo valor declarado quando da postagem e não de acordo com o entendimento do Autor que valoriza as mercadorias por estarem consertadas. Quanto aos danos morais, somente com a comprovação do conteúdo do objeto postado seria possível aferir-se se houve, realmente, prejuízos morais ou se apenas prejuízos materiais. Os fatos narrados na inicial não demonstram ter o Autor sido atingido em sua índole ou em seu conceito perante a sociedade. Também não demonstrou ter sido tratado com descaso ou desrespeito. Ao contrário, o documento de fl. 21 demonstra que foi tratado com urbanidade e orientado em como proceder para receber a indenização correspondente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e materiais formulado em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma vez que não há provas de tais danos sofridos pelo Autor. Condene o Autor no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 16 de fevereiro de 2011. AUDREY GASPARI Juíza federal

0001689-63.2010.403.6126 - MANOEL VAZQUEZ DIEGUEZ(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.345/353 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001782-26.2010.403.6126 - BRAULIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. BRAULIO AUGUSTO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Aduz, ainda, o pólo ativo que não foram aplicadas as diferenças dos índices inflacionários devidos. Consta da inicial que deveriam ter sido aplicadas as diferenças relativas aos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção dos saldos do FGTS. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/31). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 39/52, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, sobre os juros progressivos cuja opção pelo FGTS se deu após 21/09/1971, multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 57/67. À fl. 70 a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. A CEF nada requereu. É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivos, bem como, que sobre estes, sejam acrescentadas as diferenças relativas aos expurgos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 16 de abril de 1980. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos. Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de

Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobre vindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisor consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58)

2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrevogação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrevogação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do

art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item I da fundamentação, visto que a CPTS, juntada às fls. 25/31, comprova que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 01/02/1970. Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido descumprimento da Lei n. 5.107/66. A parte autora não trouxe qualquer documento, tampouco pugnou por qualquer tipo de prova pericial que demonstrasse seu direito. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas no que tange à aplicação de juros progressivos. Consequentemente, resta prejudicado o pedido do autor com relação à aplicação das diferenças relativas aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-91.2010.403.6126 - ANTONIO BRAZ PARREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANTONIO BRAZ PARREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de períodos especiais. Afirma que quando requereu sua aposentadoria o INSS não calculou o benefício mais vantajoso, que, no caso, seria a aposentadoria especial, tendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição.]Pugna pelo reconhecimento da insalubridade do período de trabalho na empresa Volkswagen do Brasil, de 30/07/1985 a 16/11/2009, bem como pela conversão de comum para especial dos períodos de 01/01/1980 a 29/12/1982, 11/05/1983 a 02/01/1985 e 01/04/1985 a 24/06/1985. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 103/114, pugnando pela improcedência da ação. Réplica de fls. 118/128. As partes não requereram a produção de outras provas. Foi determinado, de ofício a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, o qual foi carreado às fls. 134/177. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula o reconhecimento de períodos de trabalho especiais e a conversão de períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. De saída advirto que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados

exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições

especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 91/92, Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual afirma que o autor esteve, durante o tempo de trabalho na empresa Volkswagen do Brasil, de 30/07/1985 até a data de emissão do documento, em 16/11/2009, exposto a pressão sonora superior ao limite legal. Consta do PPP, ainda, que a exposição se dava de modo habitual e permanente e que as medições são contemporâneas. Conclui-se, assim, que o período de trabalho de 30/07/1985 a 16/11/2009 deve ser considerado insalubre. Destaco neste ponto, que administrativamente, quando do requerimento do benefício, o PPP que o instruiu era limitado a 10/03/2008, sendo certo que o pedido feito na inicial é no sentido de transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em especial a partir da data de entrada do requerimento. Assim, o período posterior à DER e a data de emissão do PPP que instrui a inicial deste feito (16/11/2009) deve ser desconsiderado. Conseqüentemente, neste ponto, a ação é parcialmente procedente. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. Os períodos indicados na inicial, 01/01/1980 a 29/12/1982, 11/05/1983 a 02/01/1985 e 01/04/1985 a 24/06/1985 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme documento de fl. 168, que serviu de base para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Destaco que o INSS, administrativamente, reconheceu o tempo de trabalho, anterior a 01/01/1980. Contudo, diante da vinculação do juiz ao pedido formulado pelas partes, somente podem ser convertidos os períodos posteriores a 01/01/1980. Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns de 01/01/1980 a 29/12/1982, 11/05/1983 a 02/01/1985 e 01/04/1985 a 24/06/1985, bem como reconhecendo-se como especial o período de 30/07/1985 a 17/03/2008, data da entrada do requerimento do benefício, tem-se que o autor, naquela data, contava com 26 anos, 1 dia e 1 mês de contribuição em atividade especial. Assim, faz jus à revisão de seu benefício, conforme pleiteado na inicial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação para determinar ao réu que reconheça como especial o período de trabalho de 30/07/1985 a 17/03/2008, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, bem como que converta em especial os períodos comuns de 01/01/1980 a 29/12/1982, 11/05/1983 a 02/01/1985 e 01/04/1985 a 24/06/1985, os quais deverão ser somados, condenando o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 141.281.774-5 em especial a partir da data de entrada do requerimento em 17/03/2008. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo devendo ser corrigidas monetariamente, incidindo, ainda, juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Considerando que o autor vem recebendo aposentadoria integral, não vislumbro o perigo da demora em se aguardar o trânsito em julgado para que se proceda a conversão determinada nesta sentença, motivo pelo qual deixo de conceder a antecipação da tutela. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, visto que alcançou seu objetivo final - o reconhecimento do direito à aposentadoria especial - condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I. Santo André, 23 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001824-75.2010.403.6126 - MARIM PEREIRA GONCALVES (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 288/296 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem. Int.

0001955-50.2010.403.6126 - ODAIR JOSE PATERNO (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ODAIR JOSÉ PATERNO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão

de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 76/76v o pedido de antecipação de tutela foi deferido para fins de realização de perícia médica, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 79/84, pleiteando a improcedência da ação. Às fls. 105/109 consta laudo médico pericial, complementado às fls. 126/127. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 113/114, 116/118, 130/132 e 133. Em 09 de fevereiro de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Porém, não restou comprovada a incapacidade permanente. As duas perícias realizadas em Juízo (uma delas perante o JEF - fls. 16/21) concluíram que a incapacidade comprovada é temporária. O perito médico afirmou que o Autor apresenta quadro de hemiparesia direita devido trauma craneano por projétil arma de fogo parietal já operado melhorado em relação a perícia anterior e em continuidade de tratamento (fl. 108). Entendeu ainda, o Sr. Perito, que a incapacidade do Autor é temporária, uma vez que ainda está em tratamento. A possibilidade de exercício de atividade que lhe garanta a subsistência dependerá da evolução do tratamento (fl. 108). O Sr. Perito fixou a data da incapacidade na data do trauma por projétil de arma de fogo (18/02/2004). É fato que o Autor está trabalhando como vendedor desde 02 de janeiro de 2008 (fl. 29). Entretanto, segundo o Sr. Perito, esta atividade foi desenvolvida com extrema dificuldade e com mais esforço do que o necessário, pois continua com quadro deficitário cerebral (fl. 126). É possível entender a situação do Autor. Após a cessação do benefício de auxílio-doença, ficou sem meios de sustentar a si e a sua família. O emprego que conseguiu arrumar, talvez no estabelecimento comercial de um conhecido que releve suas dificuldades não pode ser empecilho para o reconhecimento de sua incapacidade. O Autor tinha que sobreviver e isto não pode prejudicá-lo ainda mais. Alias, neste sentido, há decisão de tribunal superior: Uma vez sendo a incapacidade temporária, uma vez que o Autor ainda está apresentando melhores diante do tratamento em curso, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Autor (NB 522.091.856-3), desde quando cessado, consoante fundamentação supra. Incabível a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando a incapacidade temporária para o labor. Os valores em atraso serão pagos de uma só vez, devidamente corrigidos e acrescidos de juros nos termos da Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação de tutela determinando ao INSS que implante e pague o benefício ao Autor no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 24 de fevereiro de 2011. AUDREY GASPARIN Juíza federal

0001957-20.2010.403.6126 - BELMIRO CORREA MERLOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BELMIRO CORREA MERLOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, reconhecimento e conversão de tempo comum em tempo especial. Alternativamente, objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como reconhecimento de períodos comuns, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria especial em 24/11/2009. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: i) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA., de 02/01/1979 a 29/04/1980; ii) LABORATÓRIOS WYETHI-WHITEHALL LTDA., de 01/05/1986 a 28/07/1990; iii) BASF S/A., de 02/05/1991 a atual. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados nas empresas: i) Global Mão de Obra temporária, de 12/11/1990 a 09/02/1991; e ii) Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., de 11/03/1991 a 30/04/1991, e devidamente convertidos em tempo especial, para concessão de aposentadoria especial. Em caso de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor pretende a reafirmação da DER para 30/11/2009. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 27/73. À fl. 75 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 85/95, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Em resposta ao ofício, o INSS, juntou cópia integral do processo administrativo do autor às fls. 98/164. Réplica de fls. 166/190. Informou que foi-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.3398.284-3. O INSS juntou cópia do processo administrativo NB 153.3398.284-3 às fls. 207/225. Em não havendo requerimento de produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença em 17 de fevereiro de 2011. É o relatório. Decido. Preliminarmente, compulsando processo administrativo NB 153.3398.284-3, verifica-se que o autor não tem interesse processual no reconhecimento da insalubridade em relação aos períodos de 01/05/1986 a 28/07/1990 e 02/05/1991 a 02/12/1998 (fls. 261 e 262/263), visto que, administrativamente, já foram considerados insalubres. Remanesce, no entanto, o interesse quanto ao período de 03/12/1998 a 24/11/2009. Outrossim, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo comum de 12/11/1990 a 09/02/1991 e 11/03/1991 a 30/04/1991, visto que também foram computados administrativamente como tempo de serviço/contribuição. No mérito, o autor postula o reconhecimento de períodos de trabalho especiais e a conversão de períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria

especial. Alternativamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos de trabalho especial, bem como reafirmação da DER. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do

art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA., de 02/01/1979 a 29/04/1980, foram juntados, às fls. 50 e 134/144, formulário DSS 8030 e laudo técnico, respectivamente. Verifica-se o laudo técnico de fls. 134/144 não condiz com as informações contidas no formulário de fl. 50. As atividades exercidas pelo autor descritas nos formulários eram efetuadas no DEPARTAMENTO DE

MOTORES - DMG. Já o laudo técnico juntado às fls. 134/144 diz respeito alguns setores do departamento de motores, quais sejam, setor de estamparia, fundição, jato de areia, caldearia e fundição fracionária, mais precisamente setor de fabricação de alumínio (rotores). A comprovação do tempo de atividade sob condições especiais não poderá ser presumida, mas provada cabalmente, sem deixar margens a dúvidas. Portanto, o pedido de reconhecimento de atividade especial na empresa GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA., de 02/01/1979 a 29/04/1980 deverá ser julgado improcedente por insuficiência de provas. Deverá, no entanto, ser computado como tempo comum. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial na Basf S/A., de 03/12/1998 a 24/11/2009, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 58/62. Verifica-se que no período de 03/12/1998 a 31/12/1998, o autor trabalhou exposto a ruído superior a 90 dB(A), bem se adequando ao Enunciado n. 29 da Advocacia-Geral da União, acima mencionado. No que tange ao período de 01/01/1999 a 26/10/2009, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente químico amônia, o qual não enseja o enquadramento de atividade especial. No entanto, consta também que no período de 01/01/1999 a 26/10/2009, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído equivalente a 86,20 dB(A). De acordo com o Enunciado n. 29 da AGU, entre 05/03/1997 e 18/11/2003 a exposição a ruído superior a 90dB(A) enseja o enquadramento como especial. A partir de 18/11/2003 a legislação passou a admitir reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 85dB (A). Portanto, somente os períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998 e 18/11/2003 a 26/10/2009 deve ser reconhecido como atividade especial. O período de 01/01/1999 a 17/11/2003 deverá ser computado como tempo comum. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns, General Eletric do Brasil Ltda., de 02/01/1979 a 29/04/1980; Global Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda., de 12/11/1990 a 09/02/1991 e Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., de 11/03/1991 a 30/04/1991 e somando-os ao tempo especial reconhecido nesta sentença e administrativamente, tem-se que o autor na data entrada requerimento - DER: 24/11/2009, perfazia um total de vinte e quatro anos, um mês e vinte dias de contribuição em atividade insalubre. Assim, faz jus não faz jus a concessão de aposentadoria especial, conforme pleiteado na inicial. Passo então, ao exame do pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Considerando os períodos enquadrados como especiais nesta sentença e administrativamente, devidamente convertido em comum, mais todo período comum, mencionado na petição inicial, tem-se que o autor na data do requerimento entrada requerimento - DER: 24/11/2009, perfazia um total de trinta e um anos, sete meses e vinte e sete dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Com a reafirmação da DER para 30/11/2009, o autor perfazia nesta data trinta e um anos, oito meses e três dias de tempo de contribuição. Cumpre observar que o autor, em ambos as DERs não tinha idade mínima para aposentadoria proporcional, ou seja, não cumpriu um dos requisitos da Emenda Constitucional n. 20/1998. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, condenando o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na empresa BASF S/A., de 03/12/1998 a 31/12/1998 e 18/11/2003 a 26/10/2009, e determinar sua conversão para comum; e por fim, reconhecer o direito de converter o tempo comum para especial dos seguintes períodos: General Eletric do Brasil Ltda., de 02/01/1979 a 29/04/1980; Global Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda., de 12/11/1990 a 09/02/1991 e Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., de 11/03/1991 a 30/04/1991. Reconheço, contudo, a falta de interesse de agir do autor, extinguindo a ação neste ponto com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos seguintes períodos: 01/05/1986 a 28/07/1990 e 02/05/1991 a 02/12/1998, bem como em relação ao pedido de cômputo do tempo comum dos seguintes períodos: 12/11/1990 a 09/02/1991 e 11/03/1991 a 30/04/1991. Deixo de condenar o INSS na implantação do benefício requerido, tendo em vista que o autor não conta com tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Custas e demais despesas ex lege rateados igualmente entre as partes. Uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais

pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.Santo André, 25 de fevereiro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

0001991-92.2010.403.6126 - OTAVIANO CLERO DE ARAUJO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.OTAVIANO CLERO DE ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18).À fl. 22 foi determinada a intimação do autor para que juntasse cópias das petições iniciais, bem como, das sentenças prolatadas nos autos n.º 95.0055919-6, n.º 97.0061061-6 e 2007.6126.6573-7.Às fls. 34/44 constam cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação n.º 2007.61.26.006573-7.À fl. 45 consta certidão informando que a sentença proferida nos autos n.º 2007.61.26.006573-7 transitou em julgado.Em 1º de fevereiro de 2011, os autos vieram conclusos para sentença.Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.O Autor pede, na presente ação, condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL à aplicação dos juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor.De acordo com a cópia da petição inicial juntada às fls. 34/41, o Autor pleiteou nos autos n.º 2007.61.26.006573-7, o mesmo pedido, o qual foi julgado improcedente. O Autor pede, portanto, explicitamente, o reconhecimento de direito que já foi apreciado e julgado improcedente.A apreciação de pedido já formulado em outro feito gera, conforme o estado em que se encontra o processo anterior, a litispendência ou a coisa julgada. Ambas as situações levam à extinção do feito sem julgamento mérito.À fl. 45 consta informação de que a sentença proferida naqueles autos transitou em julgado. Resta patente, portanto, a existência de coisa julgada entre os dois feitos em questão.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo, o Autor está dispensado do pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe concedeu o benefício (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002052-50.2010.403.6126 - OTAVIO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.OTAVIO SARTORI, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Aduz, ainda, o pólo ativo que não foram aplicadas as diferenças dos índices inflacionários devidos. Consta da inicial que deveriam ter sido aplicadas as diferenças relativas aos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção dos saldos do FGTS. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/16).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 24/37, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, sobre os juros progressivos cuja opção pelo FGTS se deu após 21/09/1971, multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência.Réplica às fls. 42/45. À fl. 47 a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. A CEF nada requereu.É o relatório. Decido.A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivos, bem como, que sobre estes, sejam acrescentadas as diferenças relativas aos expurgos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 06 de maio de 1980. Nesse sentido:RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos, Na petição

do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INICÍO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivos, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, começará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo

tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia

da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 1 da fundamentação, visto que a CPTS, juntada às fls. 12/16, comprova que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 01/06/1967. Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido descumprimento da Lei n. 5.107/66. A parte autora não trouxe qualquer documento, tampouco pugnou por qualquer tipo de prova pericial que demonstrasse seu direito. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas no que tange à aplicação de juros progressivos. Consequentemente, resta prejudicado o pedido do autor com relação à aplicação das diferenças relativas aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002055-05.2010.403.6126 - LUIZ DE PAULA FERRARI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. LUIZ DE PAULA FERRARI, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Aduz, ainda, o pólo ativo que não foram aplicadas as diferenças dos índices inflacionários devidos. Consta da inicial que deveriam ter sido aplicadas as diferenças relativas aos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção dos saldos do FGTS. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/17). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 25/38, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, sobre os juros progressivos cuja opção pelo FGTS se deu após 21/09/1971, multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. À fl. 44 a CEF juntou aos autos Termo de Adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 assinado pelo autor. Réplica às fls. 46/49. À fl. 51 a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. A CEF nada requereu. É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivos, bem como, que sobre estes, sejam acrescentadas as diferenças relativas aos expurgos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 06 de maio de 1980. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos. Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20

- Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivos, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros

progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisor consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58)

2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95

(Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 1 da fundamentação, visto que a CPTS, juntada às fls. 12/17, comprova que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 31/01/1967. Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido descumprimento da Lei n. 5.107/66. A parte autora não trouxe qualquer documento, tampouco pugnou por qualquer tipo de prova pericial que demonstrasse seu direito. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas no que tange à aplicação de juros progressivos. Consequentemente, resta prejudicado o pedido do autor com relação à aplicação das diferenças relativas aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002056-87.2010.403.6126 - ROMEU MERLINI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Mantenho a decisão de fls.57 por seus próprios fundamentos.Int.

0002071-56.2010.403.6126 - JOEL ALEXANDRE ALVES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.131/141 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002148-65.2010.403.6126 - CEVA SERVICOS DE COBERTURAS E FACHADAS DE VIDRO LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.A parte embargante afirma que a sentença é omissa ao não apreciar o pedido de substituição de parte formulada por ela em réplica.Decido.Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Acolhida a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo único réu, não há mais condições de se apreciar outros pedidos, visto que tal reconhecimento acarreta, automaticamente, a extinção do processo. Em outras palavras, a partir do momento em que se reconhece a ilegitimidade passiva do único réu, não há mais processo para se apreciar qualquer outro pedido, inclusive o de inclusão de terceiros no pólo passivo.Ainda que fosse possível apreciar o pedido formulado em réplica - inclusão de terceiro no pólo passivo - tem-se que ele é totalmente contrário ao disposto no caput do artigo 264 do Código de Processo Civil, o qual transcrevo:Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (destaquei) De qualquer modo, como se vê, o pedido seria improcedente.Isto posto, rejeito os embargos de declaração,

mantenho a sentença tal como proferida.P.R.I. Santo André, 02 de fevereiro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

0002296-76.2010.403.6126 - MARIO LUIZ NORBERTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Mario Luiz Norberto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício, bem como pagamento de atrasados. Requer a aplicação do artigo 58 ADCT; a aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos; incidência da variação do IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991; o pagamento dos resíduos do reajuste de 147,06%, decorrentes da fórmula de correção monetária do parcelamento instituído pela Portaria MPS 302/1992.Com a inicial vieram documentos.Tendo em vista a existência de prevenção, apontada no termo de fl. 131, foi carreada aos autos cópia da inicial dos autos da ação 2004.61.84.161135-5. Intimado, o autor juntou cópia da petição inicial e sentença proferida na ação n. 2004.61.81.497116-4; inicial e sentença proferida nos autos da ação n.2003.61.84.073034-4; cópia da sentença proferida nos auto da ação n. 2004.61.84.161135-5. A Secretaria certificou, às fls. 169, que a sentença proferida nos autos da ação 2004.61.84.161135-5 transitou em julgado.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 175/188 alegando, preliminarmente, decadência, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 191/211. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor em réplica.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.As preliminares de falta de interesse de agir, levantadas pelo réu, são genéricas e não comprovadas, motivo pelo qual as rejeito.No que tange à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Quanto à prescrição, assiste razão ao réu, não sendo devido valores anteriores à 17 de maio de 2005, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.Ainda no que tange à decadência, o autor pugna pelo pagamento de valores em atraso decorrentes da pretensa errônea sistemática de atualização do parcelamento instituído pela Portaria 302, de 20/07/1992, a qual determinou o a incidência parcelada do índice de 147,06% sobre os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1998. Prevê referida portaria:Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Posteriormente, a Portaria n. 385, de 01/10/1992, disciplinou o pagamento nos seguintes termos:Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. O autor sustenta que o critério de correção monetária prevista na Portaria n. 485/1992 acabou por lhe ser prejudicial, sendo certo que há diferenças a serem pagas.Aplicando-se a regra prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, conclui-se que os eventuais valores devidos em virtude de tal alegação foram abarcados pela prescrição quinquenal, visto que o pagamento do parcelamento findou-se em outubro de 1993. Assim, os segurados teriam até outubro de 1998 para ingressarem com ação de cobrança relativamente a tal parcelamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REVISÃO. 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. - A Portaria/INSS nº 302/92 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao reajuste de 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal. Precedentes. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200461230001689, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 24/11/2010) No que tange ao pedido de incidência da Súmula 260 do TFR, é de ser reconhecida, também, a inexistência de valores a serem pagos em virtude da ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, o benefício do autor foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988. Nos termos do artigo 58 do ADCT, os benefícios em manutenção foram revistos para que se equiparassem à quantidade de salários-mínimos da época da concessão. Assim, a partir do comando previsto no artigo 58 ADCT, a incidência da Súmula 260 TFR deixou de produzir efeitos para o futuro. Decorrido mais de vinte anos da Constituição de 1998 e quase o mesmo tempo da publicação da Lei n. 8.213/1991, por óbvio, não há mais que se falar em direito a atrasados

em virtude da prescrição quinquenal. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 200300265198, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 15/09/2003) Por falar-se em artigo 58 ADCT, ainda que o benefício do autor, por um lapso do réu, não tenha sido revisto administrativamente em conformidade com aquela norma, é certo que a sentença proferida nos autos da ação n. 2004.61.84.161135-5, que reconheceu a necessidade de atualização de todos os salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN, já transitada em julgado, determinou que o benefício fosse revisto nos termos do artigo 58 ADCT.Conseqüentemente, além de estar, inegavelmente prescrito o direito de reaver eventual diferença decorrente da aplicação da Súmula 260 do TFR, é forçoso reconhecer, também, a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido de aplicação do artigo 58 ADCT. Note-se que não obstante o autor se manifeste acerca da necessidade de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de modo a se atualizar todos os salários-de-contribuição do período pelo ORTN/OTN/BTN, não formulou qualquer pedido nesse sentido, motivo pelo qual não se reconhece a coisa julgada em relação a ele. No mérito, não assiste razão ao autor o pedido de atualização pelos índices reconhecidos pelo STJ relativos aos Plano Collor I e II, Verão e Bresser. Os benefícios previdenciários são regidos por normas específicas, diversas daqueles que disciplinam o direito civil, a quais preveem os critérios de atualização. Não há direito do segurado à incidência dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II, Verão e Bresser. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE E REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES EXPURGADOS DE PLANOS ECONÔMICOS. PLANOS BRESSER. PLANOS COLLOR I E II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - CONSOLIDAM-SE OS ENTENDIMENTOS, DESTA CORTE REGIONAL, NO SENTIDO QUE NÃO SE APLICAM NO CÁLCULO DA RMI (RENDA MENSAL INICIAL) E NOS REAJUSTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, OS ÍNDICES EXPURGADOS EM DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS EDITADOS PELO GOVERNO FEDERAL, CONSOANTE ORIENTAÇÃO DO EXCELSO PRETÓRIO E DO COLENDO S.T.J., ALÉM DA REDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 2º, INCISO IV, DA LEI N.º 8213/91, ADMITINDO-OS SOMENTE NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 2 - APELAÇÃO DESPROVIDA.(AC 96030005177, JUIZ CASEM MAZLOUM, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/09/1999) O autor não tem direito, também, à aplicação das regras do período conhecido como buraco negro, visto que seu benefício foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988. É certo, ainda, que o autor foi beneficiado com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante ordem judicial, bem como teve o valor reajustado nos termos do artigo 58 ADCT.Não procede, também, a pretensão de ver seu benefício reajustado por índices de correção diversos daqueles previstos em leis específicas.Dispõe o 2º do art. 201 da Constituição Federal:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifei).O legislador, com base no disposto no 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando da publicação da Lei 8.213/91, elegeu o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, índice este que foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, nos termos da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992.No decorrer do tempo, outros índices foram utilizados para dar cumprimento ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal. O autor entende, porém, que referidos índices não foram adequados e não mantiveram o valor real do benefício.Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Portanto, a não ser que o índice escolhido seja flagrantemente inferior à perda inflacionária, demonstrando a clara intenção de reduzir o valor dos benefícios previdenciário, não há como o Judiciário interferir na esfera de atuação de outro Poder. O STF já decidiu pela constitucionalidade dos índices de reajuste aplicados pelo réu aos benefícios, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, afirmando que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Confira-se, a seguir, a íntegra da ementa:EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000,

2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Ressalto que o acórdão do Supremo Tribunal Federal supramencionado não determina a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice diverso daquele utilizado pelo INSS. Afirma, somente, que o INPC seria o que melhor refletiria a inflação do período. Porém, reconhece que os índices utilizados pelo réu são constitucionais e garantem a manutenção do valor dos benefícios. Assim, o autor não tem direito à correção de seu benefício por outros índices que não aqueles aplicados pelo Réu. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a coisa julgada em relação ao pedido de aplicação do artigo 58 ADCT, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, reconheço a prescrição das quantias eventualmente devidas em decorrência da aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos e da modificação dos critérios de correção do parcelamento previsto na Portaria 485/1992, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269 V do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os demais pedidos formulados pelo autor, com fulcro no artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Santo André, 22 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002312-30.2010.403.6126 - ROSIEUDA FLOR DA SILVA (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Conforme salientado pela CEF em sua contestação, a presente demanda guarda relação estreita com a execução de título executivo extrajudicial movida por ela contra a autora nos autos do processo n. 00038611220094036126, o qual deu origem aos embargos à execução n. 00055673020094036126, opostos pela autora deste processo, e n. 00048796820094036126, opostos pela devedora principal. Nos embargos à execução n. 00048796820094036126, foi deferida a produção de prova pericial, aguardando-se, no presente momento, o depósito dos honorários periciais para sua realização. A fim de garantir uniformidade no julgamento, suspendo o curso deste processo, devendo vir concluso para sentença juntamente com os autos dos embargos à execução n. 00055673020094036126 e 00048796820094036126. Intime-se. Santo André, 14 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002427-51.2010.403.6126 - JOSE BORGES DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 125/143 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002436-13.2010.403.6126 - ABDIAS FERREIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ABDIAS FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período comum e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 13 de novembro de 2009, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 151.816.438-0. Sustenta que a desconsideração de períodos trabalhados como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento. Insurge-se, também, quanto ao não-reconhecimento do período comum trabalhado na empresa Comercial F. L. Monticelli, entre 02/05/1997 e 31/10/1997. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos trabalhados nas empresas: Cofap Cia. Fabricadora de Peças, de 22/01/1973 a 19/06/1975, SOCIMA Sociedade Industrial de Máquinas Ltda., de 29/07/1975 a 27/01/1978, Indústrias Romi S/A, de 28/01/1978 a 21/02/1978, Enco-Zolcsák Equipamentos Industriais Ltda., de 10/3/1978 a 18/03/1978, Ford Brasil S/A, de 24/07/1978 a 01/03/1979 e de 19/06/1979 a 30/01/1981, Cia. Brasileira de Cartuchos, de 18/05/1981 a 17/06/1981, Equipamentos Villares S/A, de 25/06/1981 a 29/04/1982, Metal 2 Indústria Metalúrgica Ltda., de 09/08/1983 a 21/09/1985, KMS Engenharia e Montagens Industriais Ltda., de 26/09/1994 a 14/10/1994, Metalúrgica Pina Ltda., de 08/03/1995 a 24/01/1997, Comau do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 14/08/2004 a 02/09/2005, Smatec Montagens Industriais Ltda., de 03/09/2005 a 09/02/2005 e de 15/06/2009 a 13/07/2009, e na Embrattech Comércio e Montagens Industriais Ltda., de 17/10/2007 a 21/07/2008, para que sejam convertidos em comuns e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 54/136. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 145/163, pugnando, em síntese, pela

improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 167/203. As partes não se manifestaram pela produção de provas (fls. 207 e 208). É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período de trabalho comum e em condições especiais. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir do autor quanto ao período comum de 02/05/1997 a 31/10/1997. Conforme o cálculo de fls. 123/126, tal período já foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após

28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 98/119, Perfis Profissiográficos Previdenciários. Nos períodos de 24/07/1978 a 01/03/1979 e de 19/06/1979 a 30/01/1981, trabalhados na empresa Ford, o autor comprovou, por meio dos PPP juntados às fls. 100/101 - verso, que esteve exposto ao ruído de 91dB(A) no exercício de suas atividades. Em que pese tais documentos serem extemporâneos, ambos contêm ressalvas de que os níveis de ruído neles apurados são da época em que o autor exercia suas atividades na empresa, razão pela qual merecem ser reconhecidos como insalubres. Merece também ser acolhido o pedido do autor no que tange ao período de 15/06/2009 a 13/07/2009, trabalhado na empresa Smatec Montagens Industriais, quando, conforme PPP de fls. 117/118, esteve exposto ao ruído de 89.1dB(A). Foi comprovado pelo autor, por meio do PPP de fls. 115/116, que ele esteve exposto ao ruído de 85dB(A) no período entre 17/10/2007 e 21/07/2008, trabalhado na empresa Embratech Indústria Comércio e Montagens Industriais. Tal nível, no entanto, encontra-se dentro dos limites legais, razão pela qual não é cabível seu reconhecimento como especial. Verifica-se, quanto aos períodos: de 22/01/1973 a 19/06/1975, na Cofap (fls. 98/99); de 14/08/2004 a 02/09/2005, na Comau do Brasil (fls. 110/111) e de 03/09/2005 a 09/02/2006, na Smatec (fls. 112/113), que os relativos PPPs são extemporâneos, não sendo possível analisar se as condições dos períodos em que o autor trabalhou nas empresas se mantiveram as mesmas até suas emissões. Assim, não cabe o reconhecimento de tais períodos. Quanto aos períodos: de 29/07/1975 a 27/01/1978, na Socima; de 28/01/1978 a 21/02/1978, nas Indústrias Romi; de 10/03/1978 a 18/03/1978, na Enco Zolcsak; de 18/05/1981 a 17/06/1981, n Cia. Brasileira de Cartuchos, de 25/06/1981 a 29/04/1982, na Villares; de 09/08/1983 a 21/09/1985, na Metal 2; de 26/09/1994 a 14/10/1994, na KMS Engenharia e Montagens Industriais e de 08/03/1995 a 24/01/1997, na Metalúrgica Pina. Tem-se que as funções exercidas pelo autor nestes períodos não se enquadram naquelas previstas nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, bem como não restou comprovado, mediante os documentos apresentados, que ele esteve exposto à algum agente prejudicial que ensejasse o reconhecimento de tais períodos como insalubres. Quanto à necessidade de autenticação dos documentos, tenho que tal regra deve ser amenizada, sob pena de se inviabilizar o acesso à Justiça, em especial nos casos em que se ingressa em Juízo sob a proteção da Justiça Gratuita. É preciso, ainda, adequar as antigas regras com as alterações feitas no Código de Processo Civil, visando a maior celeridade e menor formalismo processual. Nossa jurisprudência, de forma consistente, vem tratando a matéria com menos rigor, conforme exemplificam os acórdãos proferidos nos autos do processo 200661820383809, DJF3 14/10/2008, Relator JUIZ CARLOS MUTA, e do processo n. 200661070084420, DJF3 21/05/2008, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, ambos do TRF da 3ª Região. Ademais, administrativamente, o próprio INSS aceita o laudo e o Perfil Profissiográfico Previdenciário produzidos pelo empregador como provas de exposição a agentes agressivos, não havendo motivo justificado que gere dúvida quanto às suas validades, acarretando a necessidade de produção de nova prova em juízo. Há que se lembrar, ainda, que por vezes a produção de prova em juízo é inviabilizada, diante da modificação do meio ambiente e, conseqüentemente, das características agressivas do local de trabalho, o que inviabilizaria o eventual direito do segurado. Por vezes, em ações em que se pleiteia a conversão de períodos especiais em comuns, o INSS alega em juízo que o laudo extemporâneo é inválido pois as características ambientais podem ter se modificado. Portanto, exigir a produção em juízo de novo laudo, que por sua própria natureza seria extemporâneo, é requerimento incongruente com o próprio entendimento do réu. Assim, que somados os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 28 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de serviço, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor na empresa Ford Brasil S/A, de 24/07/1978 a 01/03/1979 e de 19/06/1979 a 30/01/1981, bem como, na empresa Smatec Montagens Industriais Ltda. de 15/06/2009 a 13/07/2009, e determinar suas conversões para comuns, condenando o réu a computá-los aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça

gratuita concedida à parte autora.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.Santo André, 24 de fevereiro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

0002458-71.2010.403.6126 - ERONIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.94/102 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002506-30.2010.403.6126 - SANDRA DA SILVA DOS SANTOS(SP260434 - SERGIO LUIZ GINEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002591-16.2010.403.6126 - JOAO CARLOS PONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOÃO CARLOS PONTES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que ingressou, em 07 de julho de 2009, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 142.313.900-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho de 22/07/1985 a 06/08/2009, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., para que seja convertido em comum e somado aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial acompanharam os documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 85/86.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 101/119, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 123/137, oportunidade na qual o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da

concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 50/56, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Consta do referido documento que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A) de 22/07/1985 a 31/12/1996, 87,70 dB(A) de 01/01/1997 a 29/02/2000, 91 dB(A) de 01/03/2000 a 11/06/2001, 89 dB(A) de 12/06/2001 a 30/11/2005 e 88 dB(A) de 01/12/2005 até a 06/08/2009, data do PPP. Até 04/03/1997, bastava exposição a ruído superior a 80 dB(A) para se classificar determinada atividade como especial; a partir de 05/03/1997, o Decreto n. 2.172 passou a prever uma exposição superior a 90 dB(A) para se qualificar determinada atividade como especial; por fim, a partir de 18/11/2003, o Decreto n. 4.882 passou a fixar uma pressão sonora superior a 85 dB(A) para se reconhecer a insalubridade. Portanto, o autor tem direito ao reconhecimento dos seguintes períodos especiais: 22/07/1985 a 04/03/1997, 01/03/2000 a 11/06/2001 e 18/11/2003 a 06/08/2009. Ressalto que o PPP afirma que a exposição se dava de modo habitual e permanente e que as medições são contemporâneas. A questão relativa ao recolhimento das contribuições, apontada pelo INSS como óbice ao reconhecimento da insalubridade não pode prevalecer, sob pena de prejudicar o trabalhador, que nada tem a ver com a disciplina tributária da matéria. Nesse cenário, tem-se que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que se somarmos os períodos especiais reconhecidos e convertidos nesta sentença com os vínculos empregatícios constantes das cópias da CTPS que acompanham a inicial, o autor contaria, na data de entrada do requerimento, com 39 anos e 22 dias de contribuição. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho na empresa Volkswagen do Brasil, de 22/07/1985 a 04/03/1997, 01/03/2000 a 11/06/2001 e 18/11/2003 a 06/08/2009, condenado o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.313.900-0 a partir da data de entrada do requerimento em 07 de julho de 2009. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data de entrada do requerimento. Os juros de mora incidirão em conformidade com a Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010. Tratando-se de obrigação de fazer, concedo a tutela específica, determinando a implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da data de intimação desta sentença. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0002594-68.2010.403.6126 - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANTONIO GOMES PEREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Alternativamente, pede o autor que lhe seja concedida a aposentadoria integral. Assevera o autor que ingressou, em 25 de agosto de 2009, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 151.075.505-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/113. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 115. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 122/140, pugnando, em síntese, pela impropriedade do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 146/151. O INSS não requereu produção de provas (fl. 154). Às fls. 159/254 foram juntadas cópias dos Processos Administrativos, como requerido pelo autor (fl. 152). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Primeiramente, cumpre esclarecer que o autor, em sua petição inicial, não elaborou seu pedido de forma específica e determinada conforme estabelece nossa legislação, não esclarecendo quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais. Tal situação ensejaria o indeferimento da inicial, no entanto, tendo em vista a importância e o impacto social das ações previdenciárias, analisarei o pedido do autor com base nos documentos juntados nos autos, como a planilha de fl. 16 e a própria réplica de fls. 146/151. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª

Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Metalwac, foi juntado, às fls. 94/95, Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual aponta que o autor esteve exposto ao ruído de 85 dB(A) entre 03/06/1991 e 11/12/2008. Verifica-se, portanto, conforme acima fundamentado, que o período entre 03/06/1991 e 04/03/1997, merece ser reconhecido como insalubre, já que se enquadra nos requisitos do Decreto n. 53.831-64. Quanto ao período de 05/03/1997 a 25/08/2009, tem-se que o autor não comprovou sua exposição aos níveis mínimos de ruído exigidos para sua consideração como especial. Nos termos do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A exposição a ruído sempre garantiu uma aposentadoria especial com tempo mínimo de contribuição de 25 anos (Decreto n. 53.831/64, item 1.1.6; Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5; Decreto n. 3.048/99, item 2.0.1). O autor não comprovou nos autos que esteve exposto ao agente agressivo pelo tempo determinado em Lei, razão pela qual não tem direito à concessão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido da parte autora pela concessão da aposentadoria integral, somando-se os períodos do tempo de atividade comum com o de atividade especial aqui reconhecido, verifica-se que o tempo de contribuição apurado até a data do requerimento administrativo do benefício era de 32 anos 10 meses e 05 dias de serviço, não fazendo, assim, jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer como especial o período trabalhado na empresa Metalwac Indústria Metalúrgica Ltda., entre 03/06/1991 e 04/03/1997, e determinar sua conversão para comum, condenando o réu a computá-lo aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n. 151.075.505-2. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. P.R.I. Santo André, 24 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002648-34.2010.403.6126 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls.155/165: Ciência à autora acerca do quanto alegado pela ré. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002649-19.2010.403.6126 - CLEBER ALVES DE ARRUDA - ESPOLIO X MARINALVA NEVES ARRUDA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca do quanto alegado pela ré às fls.156/166. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002657-93.2010.403.6126 - DOMINGOS DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002679-54.2010.403.6126 - JOSE PUERTAS ZAFRA X CARMEN ZAFRA GARCIA DE PUERTAS X FRANCISCO PUERTAS ZAFRA X CARMEN PUERTAS ZAFRA GALEGO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls.9452 por seus próprios fundamentos. Ciência à ré acerca dos depósitos de fls.9468/9474. Int.

0002735-87.2010.403.6126 - PEDRO CONCEICAO DE JESUS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço e atribui à causa o valor de R\$44.331,00. Às fls.100/111 o INSS requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal alegando ser o valor da causa menor de 60 salários mínimos. Em consulta ao contador judicial, este informou que o valor da causa importa em R\$27.045,85 (fls.118/121), em conformidade com o pedido formulado na inicial. Isto posto, fixo o valor da causa em R\$27.045,85 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002747-04.2010.403.6126 - ANTONIO REIS CAMARAO X JOSEFA DA SILVA REIS(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Apresentem as partes, no prazo comum de dez dias, suas alegações finais. Após, tornem-me. Intime-se.

0002780-91.2010.403.6126 - EDVALDO PAULINO FERNANDES(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.59/63: Ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002888-23.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS TERSSETTI(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença Luiz Carlos Tersetti, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, para reduzir o desconto nos seus vencimentos ao patamar de dez por cento do salário líquido do autor. Afirma que realizou diversas operações de créditos, cujos pagamentos mensais estão inviabilizando sua vida econômica. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 188//88 verso. Às fls. 195/214 a ré apresentou contestação e documentos, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 220/231. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o autor, por seu turno, não se manifestou. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O empréstimo consignado veio a ser disciplinado pela Lei n. 10.820/2003, nos seguintes termos: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento. 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do 1º deste artigo. Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista; II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista; III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º; IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho. 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado. 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. Vê-se, pois, que a Lei n. 10.820/2003 autoriza o desconto de até 30% da remuneração disponível do empregado para fins de pagamento de empréstimo consignado único e até 40% quando vários os contratos. O Decreto n. 4.840/2003, que regulamenta a Lei n. 10.820/2003, define como remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de: I - contribuição para a Previdência Social oficial; II - pensão alimentícia judicial; III - imposto sobre rendimentos do trabalho; IV - decisão judicial ou administrativa; V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais; VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho (art. 2º, 2º). No caso dos autos, o salário líquido do autor é igual a R\$3.117,98, segundo afirmado por ele mesmo à fl. 04. O valor dos descontos relativos aos empréstimos consignados na CEF (R\$875,83) e Banco do Brasil (481,33) equivalem a R\$1.357,16. No caso dos autos, tomando o demonstrativo de pagamento mais recente, de fl. 52, verifica-se que o autor tem um salário líquido de R\$3.232,88, já descontados os empréstimos consignados feito perante a CEF e o Banco do Brasil. Para se apurar o salário disponível, nos termos do artigo 2º, 2º, do Decreto n. 4.840/2003, é preciso somar a tal valor as partes relativas aos empréstimos e contribuições às associações descontadas do pagamento do autor. Mediante mera operação matemática, alcança-se um salário disponível de R\$4.694,30. Obviamente, o valor da parcela consignada relativa à CEF não alcança 30% daquele valor, o qual corresponderia a R\$1.408,29. Tampouco a somatória das parcelas de consignação relativas à CEF e Banco do Brasil alcançam o total de 40% daquele valor, o qual corresponderia a R\$1877,72. Portanto, o desconto mensal da parcela do empréstimo encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela lei. As partes celebraram um contrato de empréstimo pessoal consignado, ficando a parte autora obrigada a cumprir com as devidas prestações mensais para a quitação da dívida. Assim, por ser um contrato cuja obrigação é de natureza continuada, possui, implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, ao assinarem o contrato, as partes levaram em consideração as possíveis e futuras circunstâncias que poderiam alterar suas situações perante as obrigações nele contidas. No presente caso, a parte autora não alegou

nenhuma ocorrência de fato imprevisível que pudesse acarretar na sua impossibilidade econômica de cumprir com as prestações junto à instituição bancária. Os vários empréstimos realizados pela parte autora em outras instituições financeiras não caracterizam razão alguma que possa ensejar sua isenção ao pagamento das mensalidades acordadas. Em nenhum momento a parte autora apontou algum motivo substancialmente relevante para justificar o comprometimento quase integral de seu salário com dívidas. Afirma, singelamente, que existem outras dívidas contraídas por ela que dificultam ou impossibilitam sua estabilidade econômica. Em que pese sua alegação de que o contrato violaria o Código de Defesa do Consumidor, a parte autora não apontou, efetivamente, nenhuma cláusula contratual neste sentido, hostilizando genericamente o acordo sem fundamentar, especificamente ao caso concreto, qualquer elemento contratual que embasasse o direito pleiteado. Os contratos de adesão têm previsão legal, contida na Lei n.º 8.078/90, em seu artigo 54, que o define como aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. A definição dada pelo Código de Defesa do Consumidor, na primeira parte de seu artigo 54, serve para todos os contratos cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente, como no caso de financiamento realizado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, não é ilegal a utilização de contrato de adesão, seja diante de uma relação de consumo, seja diante de uma relação contratual não enquadrada no Código de Defesa do Consumidor, devendo os interessados trazerem provas de que suas cláusulas são iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio. Neste sentido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DIREITO À REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ESPECÍFICAS. LIMITE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO. MORA. MULTA DE MORA. 1. O crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 2. A utilização do sistema de amortização pela Tabela Price, por si só, não implica capitalização mensal de juros. 3. A súmula n.º 596 não impede a aplicação da súmula n.º 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que incoorre em relação aos contratos de crédito educativo. 4. Não tendo sido firmado sob a égide da Lei n.º 8.436/92, o Contrato não está sujeito ao limite de 6% ao ano para a taxa de juros, limite este que, entretanto, a ser observado aos juros moratórios. 5. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultando o pagamento causa a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a cobrança dos juros de mora. 6. O percentual da multa compensatória está de acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto n.º 22.626, de 7/4/1933, que regula a cláusula penal nos contratos de financiamento bancário. 7. Em face da sucumbência recíproca, mantêm-se os critérios de distribuição dos ônus da sucumbência adotados na sentença. (grifei) É bem verdade que há uma redução na liberdade de contratar. Porém, tal redução não é suficiente, por si só, para afastar a figura dos contratos de adesão do mundo jurídico, tendo em vista a praticidade de sua aplicação nos negócios jurídicos de massa. Ademais, é possível a modificação judicial de tais cláusulas mediante prova de abusividade de direito da parte mais forte, o que não foi demonstrado pela parte autora no presente caso. Vê-se, portanto, que o problema da situação financeira crítica do autor não se encontra, propriamente, no contrato de empréstimo celebrado com a ré, nem no percentual de desconto mensal em seu salário decorrente de tal contrato. E sim na existência de diversos outros empréstimos realizados por ele em outras instituições financeiras, fato que acarretou um nível alto de descontos em seu salário. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária da Justiça Gratuita, está isenta do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 16 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002898-67.2010.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial a fim de que informe se os reajustes promovidos pelo réu na renda mensal do benefício do autor encontram-se corretos em conformidade com a legislação vigente. A contadoria judicial para tal mister, poderá utilizar-se dos dados constantes do Sistema Plenus do INSS. Com a vinda das informações da contadoria, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002927-20.2010.403.6126 - RAIMUNDO BRASILEIRO GAMA (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls. 62/69 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003129-94.2010.403.6126 - JOAO JOSE GITTI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.157/158.Designo o dia 27/04/2011, às 14:00 horas, para a oitava das testemunhas arroladas pelo autor que deverão ser intimadas por mandado.PA 0,10 Intime-se o autor. Int.

0003169-76.2010.403.6126 - JOSELMA SEVERINA DA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.76/77.Designo o dia 27/04/2011, às 15:00 horas para a oitava das testemunhas arroladas pela autora e qualificadas às fls.80, devendo ser as mesmas intimadas por mandado, assim como a autora.Sem prejuízo, providencie a autora a cópia da sentença que homologou a separação judicial mencionada na averbação constante da certidão de casamento acostada às fls.20.Int.

0003259-84.2010.403.6126 - MARCELINO OLIMPIO FURTADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.70/73 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003457-24.2010.403.6126 - MIGUEL FRANZIOA LOPES(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Encaminhem-se os autos à contadoria judicial a fim de que informe se a revisão pretendida pelo autor lhe é mais vantajosa. Após, tornem-me.Intime-se.Santo André, 15 de fevereiro de 2011.

0003469-38.2010.403.6126 - WANDA SALANDIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.168/185 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003659-98.2010.403.6126 - VALDEMIR GUEDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de aposentadoria, mediante reconhecimento de atividade especial e conversão de tempo comum em especial, indicados na inicial.Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo do autor, em especial a análise e decisão técnica de atividade especial. Isto posto, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB. 151.643.657-9), no prazo de 10 dias.Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003704-05.2010.403.6126 - JOSE DO CARMO RAMOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSÉ DO CARMO RAMOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de períodos especiais. Afirma que os períodos de 01/12/1990 a 09/02/1998 e 01/06/1998 a 07/10/2009, trabalhados na empresa Viação São José de Transporte são insalubres e, portanto, devem ser reconhecidos como especiais. Sustenta que possuiu um total de 17 anos, 10 meses e 12 dias de trabalho sob condições especiais e 11 anos e 29 dias de trabalho sob condições comuns, o qual, convertido em especial, lhe assegura a concessão da aposentadoria especial, que lhe é mais vantajosa.Com a inicial acompanharam os documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 171/192, pugnando pela improcedência da ação. Réplica de fls. 198/201.As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.Preliminarmente, analisando-se o cálculo do tempo de contribuição formulado pelo INSS, constante das fls. 111/113, tenho que o autor não tem interesse no reconhecimento da insalubridade em relação aos períodos de 01/07/1986 a 14/12/1989 e 01/12/1990 a 28/04/1995, visto que, administrativamente, já foram considerados insalubres.No mérito, o autor postula o reconhecimento de períodos de trabalho especiais e a conversão de períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.De saída advirto que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para

reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador

Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 42, formulário indicando exposição a ruído de 81dB(A) no período compreendido entre 01/12/1990 a 09/02/1998. Tal formulário, contudo, não veio acompanhado de laudo técnico individual, motivo pelo qual não é possível reconhecer a insalubridade do período de 29/04/1995 a 09/02/1998 (o de 01/12/1990 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente, conforme fundamentado). Não há documento comprobatório da exposição a agentes agressivos em período posterior a 09/02/1998. Assim, tem-se que o autor faz jus somente aos períodos reconhecidos administrativamente como insalubres. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Ocorre que até 28/05/1998, convertendo-se o tempo comum em especial, e levando-se em consideração, ainda, o cálculo administrativo de fls. 111/113, o autor alcança o um total de 18 anos, 03 meses e 26 dias de trabalho sob condições especiais, o que é insuficiente para lhe garantir a aposentadoria especial, tendo em vista não ter sido reconhecida a insalubridade do período posterior a 28/04/1995, bem como a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial a partir de 29/05/1998. No mais, a aposentadoria especial, assim como as demais espécies de aposentadoria, deve se submeter ao teto da previdência social. Acerca do teto máximo da Previdência Social, assim se manifestou o STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213/91. FIXAÇÃO DE TETO. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. (Precedentes) Recurso do obreiro não conhecido e provido o recurso da autarquia. (RESP 200400053160, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 01/08/2005) Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do autor, extinguindo a ação neste ponto com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes períodos: 01/07/1986 a 14/12/1989 e 01/12/1990 a 28/04/1995. No mérito, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, não tendo, o autor, direito a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Santo André, 22 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003815-86.2010.403.6126 - DAVID ALVES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por DAVID ALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua

aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 19/11/1999, registrada sob n. 114.795-841-3, concedida nos termos da legislação anterior à EC n. 20/1998. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho na empresa SABÓ IND E COM LTDA, entre 04/09/1979 e 27/03/1981 e FORD DO BRASIL, entre 06/03/1997 e 19/11/1999, a fim de que seja convertido em comum e somado ao período comum trabalhado por ele para fins de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100%. Pede, ainda, seja o benefício recalculado, observando os 36 últimos salários de contribuição ou a média dos 80% maiores salários de contribuição. Requer ainda a transformação da espécie de benefício para aposentadoria especial, uma vez que conta com tempo de atividade especial suficiente para esta espécie de benefício. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/159. Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita (fl. 161). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 167/184, pugnano pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 191/201. Em não havendo produção de provas, vieram conclusos para sentença em 09 de Fevereiro de 2011. É o relatório. Decido. Antes de analisar o mérito, reconheço de ofício (artigo 219, 5º do CPC) a prescrição quinquenal das parcelas vencidas (artigo 103 da Lei n. 8.213/91). Portanto, não sendo devidos, no caso de procedência da ação, os valores anteriores a 12/08/2005. No mérito, o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Pretende, também, o reconhecimento do direito de aposentadoria especial, na medida em que na data do requerimento administrativo contava com tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações

constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do

Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foi juntado às fls. 59/63, DSS 8030, declarações e laudo técnico. Verifica-se dos referidos documentos que o autor, entre 04/09/1979 e 27/03/1981, trabalhou na empresa Sabó Ind. e Com. Ltda., exposto de modo habitual e permanente a ruído de 81dB(A), bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Importante destacar que tanto no formulário de fl. 59, quanto no laudo técnico constam cláusula de extemporaneidade, informando que a situação física atual retrata as condições ambientais da época, em razão da mesma edificação e dos tipos de maquinários ainda existente. No que tange ao pedido de reconhecimento de atividade especial na Ford do Brasil, entre 06/03/1997 a 19/11/1999, foi juntado às fls. 68 e 69, formulário e laudo técnico. Verifica-se dos referidos documentos que o autor trabalhou neste período exposto a ruído de 86 dB(A). É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 19/11/1999 que deverá ser computado como tempo comum. Conseqüentemente, improcedente o pedido de concessão ou transformação em aposentadoria especial, na medida em que sem o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 19/11/1999 o autor não conta com tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Por fim, improcedente o pedido de retroação da DER, na medida em que, não obstante o autor tivesse direito à aposentadoria em data anterior, somente exerceu o direito em 19/11/1999, descabendo a almejada retroação da DER. Nesse cenário, convertendo-se o período especial, de 04/09/1979 a 27/03/1981, para comum e somando-o ao tempo constante da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 133/134, realizada pelo INSS, tem-se que o autor fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), visto que alcançava mais de trinta e cinco anos de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo. A forma de cálculo do benefício se dará nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na empresa Sabó Ind. e Com. Ltda., de 04/09/1979 a 27/03/1981, e determinar sua conversão para comum, condenando o réu a somá-lo aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (fls. 133/134), revisando a aposentadoria por tempo de contribuição n. 114.795.841-3 para que a renda mensal inicial corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir de sua data de início, em 19/11/1999, devendo para o cálculo do benefício ser observado o disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/91 (redação original). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/11/1999. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas por parte da autora, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o réu está dispensado de seu reembolso, sendo, ainda, isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I. Santo André, 21 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003903-27.2010.403.6126 - ROLF FELIX HADERMANN (SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença ROLF FELIX HADERMANN, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício. Segundo o autor, a revisão do benefício em manutenção, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, não atende aos princípios constitucionais da Irredutibilidade do valor do benefício e preservação do valor real dos benefícios. Deste modo, pede o autor que seu benefício seja revisado por índices, indicados na exordial, os quais, segundo o autor repõe o valor real do poder aquisitivo do benefício em manutenção. Por fim, requerer o pagamento de todas a diferença entre o benefício pago e os devido, acrescida de juros de correção monetária. Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/27). À fl. 29 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu arguiu, preliminarmente, decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 35/44). Em não havendo a produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença em 09 de fevereiro de 2011. É o relatório. Decido. O feito

comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 18/08/2010. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ademais, não se pleiteia neste feito, propriamente, a revisão do ato de concessão, mas, a aplicação integral de índices de correção monetária anuais. De acordo com os documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria do Autor foi concedido 04/08/1981 (fl. 24). Aplicação do INPC na correção do benefício O Autor requer a aplicação de índices diversos do INPC, na medida, segundo o Autor, o INPC (artigo 41-A da Lei n. 8.213/91) não mantém o valor real dos benefícios previdenciários. A Lei n. 8.213/91 estabeleceu, em seu art. 41-A, incluído pela Lei n. 11.430/2006, que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Esta lei foi editada conforme o 2º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). Se é certo que os benefícios devem permanecer com seu valor real, também é certo que o reajuste será feito por critérios definidos em lei. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os meios de reajuste. Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Assim, a Autora não tem direito à correção de seu benefício por outros índices que não aqueles aplicados pelo Réu. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 17 de fevereiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0003917-11.2010.403.6126 - ZELINDA BARALDI GARCIA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl. 79/104 posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0004009-86.2010.403.6126 - ABEL BRUNO BONADIO (SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ABEL BRUNO BONADIO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Alternativamente, pugna pela devolução dos valores que lhe foram descontados da folha de pagamento como contribuições mensais ao INSS. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 58/66), pleiteando a improcedência da ação. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 69/73. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº

9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, não sendo devidos, em caso de procedência da ação, os valores anteriores a 25 de agosto de 2005. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação posteriormente computado para efeito de majoração da renda mensal inicial. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria, mormente quanto à possibilidade da chamada desaposeitação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a majoração da renda mensal inicial, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Quanto a pretensão do autor à restituição das contribuições previdenciárias efetuadas após sua aposentadoria, cumpre ainda ressaltar que as Leis nº 8.870, de 1994 e nº 9.032 e 9.129, de 1995 revogaram os artigos referentes ao pecúlio previsto na Lei nº 8.213, inexistindo, assim, qualquer possibilidade de tal devolução. Ademais, caso o pecúlio fosse ainda admitido, no sujeito passivo da presente demanda deveria constar a União Federal, e não o INSS, que não mais possui legitimidade para tanto.Resta, portanto, também improcedente o pedido alternativo do autor de devolução dos valores que foram pagos ao INSS à título de contribuição.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.

0004036-69.2010.403.6126 - FORTUNATO REIS FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por FORTUNATO REIS FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de períodos especiais. Afirma que quando requereu sua aposentadoria o INSS não calculou o benefício mais vantajoso, que, no caso, seria a aposentadoria especial, tendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição.]Pugna pelo reconhecimento da insalubridade do período de trabalho na empresa Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 29/07/2008, bem como pela conversão de comum para especial do período de 24/01/1979 a 28/08/1982.Com a inicial acompanharam os documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 91/109, pugnando pela improcedência da ação. Réplica de fls. 113/135.As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.No mérito, o autor postula o reconhecimento de períodos de trabalho especiais e a conversão de períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.De saída advirto que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera.

A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.^o do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10.^a Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3.^a Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3.^a Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10.^a T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 39/45, Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual afirma que o autor esteve, durante o tempo de trabalho na empresa Volkswagen do Brasil, de 23/11/1984 até a data de emissão do documento, em 16/03/2009, exposto a pressão sonora superior ao limite legal. Consta do PPP, ainda, que a exposição se dava de modo habitual e permanente e que as medições são contemporâneas. Conclui-se, assim, que o período de trabalho de 03/12/1998 a 29/07/2008 deve ser considerado insalubre. Destaco neste ponto, que o pedido feito na inicial é no sentido de transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em especial a partir da data de entrada do requerimento. Assim, o período posterior à DER e a data de emissão do PPP que instrui a inicial deste feito deve ser desconsiderado. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3.^o: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5.^o, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O período indicado na inicial, 24/01/1979 a 28/08/1982, já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme documento de fl. 46, que serviu de base para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse cenário, convertendo-se em especial o período comum de 24/01/1979 a 28/08/1982, bem como reconhecendo-se como especial o período de 03/12/1998 a 29/07/2008, data da entrada do requerimento do benefício, e, por fim, somando-se tais períodos àqueles constantes do documento de fl. 46, apura-se um total de 25 anos e 5 meses e 2 dias de contribuição em atividade especial. Assim, o autor faz jus à revisão de seu benefício, conforme pleiteado na inicial. Diante do exposto, julgo procedente a ação para determinar ao réu que reconheça como especial o período de trabalho de 03/12/1998 a 29/07/2008, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, bem como que converta em especial o período comum de 24/01/1979 a 28/08/1982, os quais deverão ser somados aos períodos especiais constantes do documento de fl. 46, condenando o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.313.515-3 em especial a partir da data de entrada do requerimento em 29/07/2008. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo devendo ser corrigidas monetariamente, incidindo, ainda, juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com a Resolução CJP n. 134/2010. Considerando que o autor vem recebendo aposentadoria integral, não vislumbro o perigo da demora em se aguardar o trânsito em julgado para que se proceda a conversão determinada nesta sentença, motivo pelo qual deixo de conceder a antecipação da tutela. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I. Santo André, 24 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004037-54.2010.403.6126 - VALDIR SENZIANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação retro, oficie-se o I. Relator da 8ª Turma do E.TRF, soliciitando cópia da petição inicial dos autos da Ação Ordinária nº 0001415-46.2003.403.6126, objetivando a verificação de eventual conexão entre os feitos. Dê-se ciência.

0004232-39.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CARLOS ALBERTO LOPES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Alternativamente, pugna pela devolução dos valores que lhe foram descontados da folha de pagamento como contribuição mensal ao INSS. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 41/49), pleiteando a improcedência da ação. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 52/56. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, não sendo devidos, em caso de procedência da ação, os valores anteriores a 01 de setembro de 2005. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação posteriormente computado para efeito de majoração da renda mensal inicial. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria, mormente quanto à possibilidade da chamada desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da

aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a majoração da renda mensal inicial, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Quanto a pretensão do autor à restituição das contribuições previdenciárias efetuadas após sua aposentadoria, cumpre ainda ressaltar que as Leis nº 8.870, de 1994 e nº 9.032 e 9.129, de 1995 revogaram os artigos referentes ao pecúlio previsto na Lei nº 8.213, inexistindo, assim, qualquer possibilidade de tal devolução. Ademais, caso o pecúlio fosse ainda admitido, no sujeito passivo da presente demanda deveria constar a União Federal, e não o INSS, que não mais possui legitimidade para tanto.Resta, portanto, também improcedente o pedido alternativo do autor de devolução dos valores que foram pagos ao INSS à título de contribuição.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com

resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0004236-76.2010.403.6126 - JOSE AUGUSTO BREDER(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004239-31.2010.403.6126 - ALCIDES ODONI JUNIOR(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 102/109 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 100. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de praxe. Int.

0004254-97.2010.403.6126 - JOSE CARLOS SUFI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl. 92/103, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0004266-14.2010.403.6126 - CLAUDIO LUIZ DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CLÁUDIO LUIZ DE MELO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que formulou pedido de aposentadoria especial em 16 de outubro de 2009. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido por não ter sido reconhecido períodos trabalhados com exposição a agente nocivo à saúde como especiais. Sustenta que, tivessem sido devidamente computados os períodos laborais, já estaria no gozo do benefício, vez que contava com mais de 25 anos de atividade insalubre, desde que averbados como especiais os períodos de 18/07/1983 a 30/09/1985 e 11/10/2001 a 16/10/2009, todos trabalhados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o INSS contestou às fls. 92/110, pugnando pela improcedência da ação. Réplica de fls. 113/121. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Examinado o mérito. O autor postula aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Nesse prisma, em primeiro lugar é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/64 o qual comprova a exposição, em todo o período de trabalho na empresa Ford Motor Company lá descrito, a ruído acima dos limites legais de tolerância, possibilitando, assim, o reconhecimento da insalubridade. A negativa administrativa por parte do INSS baseou-se na ausência de alguns requisitos formais do documento, os quais não retiram sua força probante. Destaco que o reconhecimento da insalubridade é possível somente até a data de assinatura do PPP, em 26/29/2008, não sendo possível seu reconhecimento após essa data e a da entrada do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial. Mesmo assim, o autor alcança um total superior a 25 anos de contribuição em atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Registre-se, por derradeiro, que o uso do EPI nunca é suficiente para eliminar por completo a atuação dos agentes nocivos à saúde. Eles apenas minimizam os efeitos nefastos dos agentes, conforme vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. A propósito,

transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição ao pó de ferro fundido e poeiras metálicas (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e do autor parcialmente providos. (sem grifos no original) (AC 1181823, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Jediael Galvão, DJ 11/07/07) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (sem grifos no original) (REOMS 272439, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJ 26/06/07) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer como especial os períodos trabalhados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 18/07/1983 a 30/09/1985 e 11/10/2001 a 26/09/2008,

condenando o réu a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial n. 151.675.599-2 a partir de 16 de outubro de 2009, data de entrada do requerimento. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, devendo ser corrigidas monetariamente, incidindo-se, ainda, juros a partir da citação, tudo em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais diante da isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I. Santo André, 23 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004272-21.2010.403.6126 - CARLOS CANDIDO LOPES(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.29/34: Nada a decidir, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado lançada às fls.27vo. Tornem os autos ao arquivo.Int.

0004291-27.2010.403.6126 - JAIME JOSE DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JAIME JOSE DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, desde a data do pedido de revisão administrativa e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria em 08/02/2010, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, entende que faz jus à aposentadoria especial, desde a data do pedido de revisão administrativa. Segundo relata, se devidamente computado como tempo de atividade especial, a soma dos períodos trabalhados nas empresas: i) Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 14/09/1976 a 31/10/1986 e 01/11/1986 a 31/12/1988; ii) Eaton Corporation do Brasil, de 05/07/1993 a 21/10/1996; e iii) Eluma S/A, de 21/10/1996 a 08/02/2010, alcançaria mais de 25 anos de tempo de contribuição a ensejar a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 26/96. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor (fl. 98). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 105/123, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 127/138. Em não havendo requerimento de produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença em 09 de fevereiro de 2011. É o relatório. Decido. Por fim, passo à delimitação do pedido. Verifica-se erro material quanto ao período trabalhado na empresa Eluma S/A, no tocante a data de admissão. De acordo com os documentos carreados aos autos a data correta é 21/10/1996 e não 1993 como constou do pedido inicial. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria especial, mediante transformação de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada

em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A

partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUÍZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 14/09/1976 a 31/10/1986 e 01/11/1986 a 31/12/1988, foram juntados, às fls. 60/61 e 62/63, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP. Os PPPs carreados são extemporâneos, o que lhes retiram a validade como prova, conforme dito acima. No entanto, consta dos documentos que havia responsável técnico pelos registros ambientais no período de 01/06/1981 a 30/09/1991 (campo 16.1, fls. 60 e 62). Ou seja, não obstante os PPPs sejam extemporâneos (data do preenchimento), infere-se que o agente físico ruído, ali constante, foi colhido à época do efetivo labor do autor. Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento de atividade especial na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., tão-somente no período de 01/06/1981 a 31/10/1986, que deverá ser considerado como especial com fulcro no item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79 e 01/11/1986 a 31/12/1988, que deverá ser considerado como especial com fulcro no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial na empresa Eaton Corporation do Brasil, de 05/07/1993 a 21/10/1996, o autor juntou às fls. 47 e 48, formulário e laudo técnico pericial, os quais informam que o autor trabalhou de forma habitual e permanente exposto ao agente físico ruído em média de 86,7 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. No que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial na empresa Eluma S/A, de 21/10/1996 a 08/02/2010, o autor juntou às fls. 43/44, Perfil Profissiográfico Previdenciário, no qual consta que o autor trabalhou de forma habitual e permanente exposto ao agente físico ruído equivalente a 91 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Nesse cenário, na data do requerimento do pedido de revisão - 21/06/2010, o autor perfazia 24 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para determinar ao INSS reconhecer o período trabalhado na empresa i) Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., no período de 01/06/1981 a 31/10/1986 e 01/11/1986 a 31/12/1988; ii) Eaton Corporation do Brasil, de 05/07/1993 a 21/10/1996; e iii) Eluma S/A, de 21/10/1996 a 08/02/2010, como trabalhados sob condições especiais, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 24 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004296-49.2010.403.6126 - NIVALDO JOSE SANTI (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.42: Defiro: Desentranhe-se a petição de fls.33/39, conforme requerido, devendo ser a mesma entregue a seu subscritor, mediante carga em livro próprio. Sem prejuízo, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo - anote-se. Expeça-se mandado que deverá ser instruído com cópia da decisão de fls.30/31 v. Int.

0004357-07.2010.403.6126 - VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do início do benefício, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 19 de março de 2006, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 42/140.848.365-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. O autor, em 13 de junho de 2008, novamente requereu o benefício, que lhe foi concedido sob o n. 42/147.136.123-0, porém, ainda desconsiderando períodos que teria trabalhado em condições especiais. Sustenta que a desconsideração de períodos tidos como especiais afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho na empresa Mecatérmica Eng. Mecânica de Montagens Ltda., entre 05/10/1974 e 06/11/1979, bem como na empresa Valnobre Válvulas Tubos e Conexões Ltda., entre 01/08/1985 e 31/08/1988, e entre 01/03/1989 e 09/09/2008. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/153. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 155. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 162/180, pugnando, em síntese, pela improcedência do

pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 184/195. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.No mérito, o autor postula pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.De saída advirto que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n.

4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Mecatérmica Eng. Mecânica de Montagens Ltda., entre 05/10/1974 e 06/11/1979, o autor carreou aos autos, à fl. 27, formulário que informa que desempenhou a função de mecânico. No entanto, tal função não se enquadrou nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, bem como, não juntou aos autos, laudo pericial para comprovação de sua exposição aos agentes que pudessem tornar sua atividade insalubre, razão pela qual tal período não deve ser considerado como especial. No que tange aos períodos de trabalho de 01/08/1985 a 31/08/1988, e de 01/03/1989 a 09/09/2008, o autor juntou aos autos Formulários Solicitados pela Previdência Social (fls. 30/33 e 38/41). Em que pese os Formulários trazerem as informações de que ele teria exercido suas atividades exposto ao ruído de 88 dB (A), as assinaturas dos mesmos não possuem identidade alguma, bem como não vieram acompanhados de laudos periciais que pudessem constatar as atividades insalubres. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 48, não consta a data em que fora elaborado, sem que seja possível, portanto, limitar o período em que o autor, de fato, exerceu atividades no ambiente com as características ali descritas. Tem-se, portanto, que o autor não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovação das atividades insalubres pleiteadas. Nesse cenário, tem-se que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, visto que em relação aos períodos pleiteados como especiais na presente demanda, o INSS corretamente não os considerou. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004362-29.2010.403.6126 - ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA (SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Ilona Clara Weindenmuller Guerra, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, argumentando que ela não foi calculada da maneira correta. Afirma que tem direito ao cálculo da renda mensal inicial pelos critérios anteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998, e, conformidade com a previsão contida no artigo 3º daquela norma. Sustenta, também, que houve erro na aplicação do primeiro reajuste, tendo em vista ter ficado muito abaixo do índice legal. Por fim, afirma que ao contrário do que foi decidido administrativamente em sede de recurso administrativo interposto por ela, sua aposentadoria não foi fixada em 14 de setembro de 2007, mas em 27 de novembro de 2007. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/110 alegando, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 114/120. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a autora requereu a produção de prova pericial; o INSS, por sua vez, nada requereu. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não obstante a autora alegue, em sua inicial, erros nos cálculos da renda mensal inicial, na aplicação do primeiro reajuste e na fixação da data de início do benefício, basta a análise dos documentos carreados aos autos para solução da lide. Cálculo da renda mensal inicial. A autora entende que tem direito ao cálculo da renda mensal inicial de seu benefício em conformidade com a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 20/1998, fundamentando seu pleito no artigo 3º daquela norma. Segundo relata, na data de publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998, contava com 28 anos, 03 meses e 18 dias de contribuição (fl. 05). Em 15 de dezembro de 1998, data de publicação da EC 20/1998, a autora contava com 45 anos de idade. O artigo 9º da Emenda Constitucional prevê: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição,

quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O artigo 3º da EC 20/1998, sob o qual a autora fundamenta seu pleito, prevê que é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. O artigo 3º, acima transcrito, na verdade, explicita o que o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal prevê de forma genérica, ou seja, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Para que se possa reconhecer o direito de autora se aposentar pelas regras anteriores à EC 20/1998, é necessário que ela tenha preenchido todos os requisitos legais para aposentadoria na data imediatamente anterior à sua publicação. Os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço, antes da EC 20/1998, encontravam-se previstos nos artigos 52 e 53 da Lei n. 8.213/1991, no seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A autora, tendo mais de vinte e cinco anos de contribuição na data de publicação da EC 20/1998 (fls. 25/26) e tendo cumprido a carência legal, tem direito adquirido a aposentar-se pelas regras previstas nos artigos 52 e 53 da lei n. 8.213/1991, sem os requisitos previstos naquela emenda. Nossa jurisprudência vem reconhecendo o direito do segurado em ver modificada a data de início do benefício em virtude de ser-lhe mais vantajoso a ele. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. 2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 810534, CÁRMEN LÚCIA, STF) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL. ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO MTPS Nº 1. RECÁLCULO DA RMI SEGUNDO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 359. PRECEDENTES DO STF E STJ. O segurado tem direito à melhor proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhe a aplicação do dispositivo mais benéfico. Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação, por ser mais vantajosa do que a da L. 8.213/91. Súmula 359 e precedentes do STF e STJ. Embargos infringentes rejeitados. (EI 96030052400, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 21/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA PARA CÁLCULO DA RMI. CF, ART. 5º, CAPUT E INCISO XXXVI; ART. 6º; ART. 201, 1º. LICC, ART. 6º. LEI 8.213/91, ART. 122 DECRETO 3.049/99, ART. 56. ENUNCIADO 01 MTPS - PORTARIA 3.286, DE 27-11-73. ENUNCIADO 05 DO CRPS. RECONHECIMENTO. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ART. 58 DO ADCT. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Remessa oficial tida por interposta em observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, que somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme que em face da nova redação do artigo 475 do CPC (na parte em que interessa a este julgamento), imprimida pela Lei 10.352/01. 2. Tem o segurado direito adquirido ao cálculo da RMI com base em data anterior à DER caso referido valor, devidamente atualizado pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários, alcance expressão monetária maior do que aquela referente à RMI calculada na DER, sob pena de afronta à Constituição Federal. 3. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado em data anterior ao protocolo do pedido administrativo já havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria, e o cálculo da RMI na referida data implicava apuração de renda mensal inicial que, atualizada até a DER, seria superior (à RMI apurada na DER), não há porque negar o direito em tal situação. 4. O direito adquirido não se resume a uma garantia contra o advento de lei mais restritiva. Antes representa garantia contra qualquer evento que venha a ocorrer no plano fático e jurídico. A proteção, pois, é contra qualquer variável superveniente que possa influenciar em uma situação validamente incorporada ao patrimônio jurídico. O que a Constituição Federal estabelece, e a Lei de Introdução ao Código Civil, com base nela, explicita, é que sequer a lei pode prejudicar o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º). 5. O segurado não pode ser penalizado pelo fato de trabalhar mais do que o mínimo necessário para alcançar a inativação e, conseqüentemente, pelo fato de ter contribuído mais para o sistema. A admissão desta possibilidade atenta contra a razoabilidade e contra o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e, em uma interpretação possível de ser extraída, no artigo 201, 1º, do mesmo Diploma, segundo o qual é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados

para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. 6. Àquele que continuou trabalhando deve ser assegurada a possibilidade de aposentar-se nas mesmas condições do paradigma que requereu o benefício mais cedo, caso lhe seja mais favorável, impondo-se lembrar que a Previdência Social é um direito social assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. Entendimento afeiçoado ao disposto no artigo 122 da Lei 8.213/91, ao artigo 56 do Decreto 3.049/99, ao Enunciado 1 divulgado pela Portaria MTPS 3.286, de 27/11/73, e ao Enunciado Nº 5 do CRPS. 7. Acolhida a pretensão inicial quanto ao direito à concessão do melhor benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão em apreço devem retroagir à data do requerimento administrativo, observada quanto ao pagamento das prestações vencidas a prescrição quinquenal. 8. É devida, antes do regime instituído pela Lei 8.213/91, mas após a Lei 6.423/77, a revisão da renda mensal dos beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e por idade, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte. 9. Revisada a RMI pela aplicação da Súmula 02 desta Corte, impõe-se, reflexamente, o cumprimento da regra ditada pelo art. 58 do ADCT da CF/88. 10. No período de abrangência da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários, e não o Salário Mínimo de Referência. 11. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 12. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. (AC 200671010047238, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 18/01/2010) Ocorre que o documento de fl. 79, expedido pelo INSS, informa que não obstante a autora tenha direito à aposentadoria em novembro de 1999, constatou-se que lhe é mais benéfica aquela concedida por ele administrativamente. Seja como for, no caso concreto, a autora não pugna pela modificação da data de início do benefício para antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998. Pretende manter a data de início do benefício em 27 de setembro de 2007, com os salários-de-contribuição respectivos, e ter o valor da renda mensal inicial calculada em conformidade com a legislação anterior àquela emenda. Isto, contudo, é impossível. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que não se pode misturar regras de diferentes regimes previdenciários, criando, assim, um regime híbrido. Nesse sentido: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Portanto, considerando que a autora pretende a manutenção da data de início do benefício em 14 de setembro de 2007, não tem direito a ter a renda mensal inicial de seu benefício calculada em conformidade com as regras anteriores à EC 20/1998. Aplicação do primeiro reajuste. Insurge-se a autora, também, quanto ao índice aplicado ao seu benefício quando do primeiro reajuste. Afirma que deveria ter sido utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor equivalente a 5,4279%. No entanto, foi aplicado índice de 2,62% ao seu benefício. Não há ilegalidade nisso. O artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 prevê que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (destaquei). Ao prever que o reajuste seria pro rata, a lei afastou o aumento linear, igual para todos os beneficiários. É um critério razoável, visto tratar-se de recomposição anual. Assim, o segurado que teve seu benefício concedido três meses antes da data-base não sofreu a perda inflacionária dos nove meses anteriores, não sendo justo que seu benefício seja reajustado com base neles, sob pena de enriquecimento sem causa. Segundo a carta de concessão de fl. 15, o benefício da autora foi requerido em 27 de novembro de 2007. A Portaria MPS/MF n. 77, de 11 de março de 2008, carreada pela autora às fls. 85/88, prevê, em seu artigo 1º, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados, a partir de 1º de março de 2008, em cinco por cento. O 1º do mesmo artigo previa que os benefícios concedidos a partir de maio de 2007 seriam reajustados com base no anexo I, o qual previa o índice de 2,62% para os benefícios concedidos em novembro de 2007. Logo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação de índice proporcional de recomposição da moeda. Não se trata de erro do INSS, mas, de cumprimento às disposições legais. Fixação da data de início do benefício. A autora afirma que, erroneamente, o INSS revisou seu benefício para fixar a DIB em 27/11/2007, visto que a DIB correta é 14 de setembro de 2007. O protocolo de fl. 19 demonstra que o benefício foi requerido em 27 de novembro de 2007. Foram utilizados os salários-de-contribuição até outubro de 2007 (fl. 24). A Carta de Concessão indicou como DIB o dia 27/11/2009. Porém, o documento de fl. 79, emitido pelo INSS, afirma que não foi alterada a DER de 14/09/2007, tendo sido alterada somente a DIB/DIP e o PBC de 07/1994 a 08/2007, tendo em vista agendamento de fl. 02, documento que corresponde à fl. 18 dos autos. Por tal motivo, foi alterado o tempo de contribuição para 36 anos, 01 mês e 04 dias, bem como o valor da renda mensal inicial, reduzindo-a. Não há, nos autos, documento que demonstre a legalidade do ato de redução do valor da renda mensal inicial da autora. Não se olvida o

direito do INSS rever o ato de concessão, porém, todos os documentos, todos os cálculos, todo o período básico de cálculo diz respeito à DIB fixada em 27 de novembro de 2007. Por fim, conforme já dito acima, o segurado tem direito ao cálculo mais vantajoso do valor da renda mensal inicial do benefício. Considerando que a manutenção da DIB em 27/11/2007 é mais vantajosa à autora, não há razão para modificá-la, trazendo-lhe prejuízo. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, somente para declarar como data de início do benefício e pagamento do benefício n. 139.142.453-8 o dia 27 de novembro de 2007, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício com base nessa data de início, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, as quais serão corrigidas monetariamente a partir da revisão comunicada à fl. 79, incidindo-se, ainda, juros de mora a partir da citação, utilizando-se os índices previstos na Resolução CJF 134/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Considerando que a autora recolheu a integralidade das custas processuais, condeno o réu a reembolsar a ela metade das custas processuais adiantadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 14 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004453-22.2010.403.6126 - CHARLES CATAO DOS SANTOS(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls.50/53: Concedo à ré as prerrogativas do art. 188, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência.

0004483-57.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BOSSOLANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida às fls.126/154 pelo autor. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às 127/128.Int.

0004655-96.2010.403.6126 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP196421 - CELSO LUIZ HASS DA SILVA E SP069801 - EDUARDO DA SILVA MARCELINO) X MANOEL DA MOTA JUNIOR(SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de MANOEL DA MOTA JUNIOR e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos. Consta, da inicial, que a Autora celebrou contrato de seguro de veículo com João Paulo Silva Machado. No dia 24 de julho de 2008, o veículo segurado veio a ser abalroado na parte traseira por um veículo da ECT, conduzido pelo Réu Manoel. Segundo a inicial, o veículo segurado diminuiu a velocidade gradativamente, pois o semáforo estava amarelo, até parar. O veículo da ECT, não se atentando ao fluxo de veículos bem como à velocidade e distância, veio a colidir no veículo segurado na parte traseira, causando-lhe danos. Com a inicial, vieram documentos. Contestação de Manoel às fls. 49/51. Contestação da ECT às fls. 60/71. Réplicas às fls. 77/89 e 92/102. Oitiva da testemunha João Paulo Silva Machado, condutor do veículo abalroado. Memoriais finais às fls. 136/138, 139/142 e 143/152. Brevemente relatados, decido. A preliminar de incompetência de Juízo já foi apreciada, sendo os Autos remetidos para a Justiça Federal e distribuídos à 1ª Vara. Passo ao exame do mérito. A presente ação versa sobre pedido de ressarcimento de prejuízo material decorrente de acidente de veículo. A Autora era seguradora do veículo abalroado, na traseira, pelo veículo da ECT. Consequentemente, teve que arcar com os custos do conserto do veículo. Pleiteia, pois, o ressarcimento dos valores de quem, em tese, foi o responsável pelo acidente. Segundo os Réus, o motorista do veículo Celta, segurado pela Autora, teria parado bruscamente, próximo ao semáforo, quando este ainda era favorável à sua passagem. Alegam, ainda, que se o farol estivesse vermelho no momento da colisão, o veículo teria sido multado pelo radar eletrônico existente no local, uma vez que, com a batida, foi empurrado para depois do semáforo. Não há, nos autos, prova de que havia radar eletrônico no local e que o mesmo estivesse programado para multar veículos que cruzassem o sinal vermelho. O condutor do veículo segurado Celta alegou que não recebeu multa nenhuma. Logo, é de se concluir que não havia radar eletrônico, considerando que ele próprio afirmou que com a batida, foi empurrado para depois do semáforo. Não há provas de que o motorista do Celta tenha parado repentinamente. Ele próprio afirmou que vendo, a certa distância, o sinal mudar para amarelo, reduziu gradativamente sua marcha até parar. É esta a conduta que qualquer motorista deve ter: ao ver o sinal amarelo, a ordem é diminuir a marcha e não acelerar para poder passar no amarelo. Esta é a determinação do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968: Art 71. Os sinais luminosos, quanto à finalidade, serão: I - De controle de fluxo de veículos; II - De controle de fluxo de pedestres; III - De advertência. 1º Nos sinais luminosos de controle de fluxo de veículos, serão usadas duas (2) ou (3) três luzes, com as seguintes cores e significações: I - Verde: trânsito livre (sinal aberto); II - Amarelo-alaranjado: (advertência); III - Vermelha: parar (sinal fechado). 2º Os sinais luminosos de duas (2) luzes, para o controle do fluxo de veículos, usarão as cores verde e vermelha. 3º O uso da luz amarelo-alaranjada, isoladamente, ou com a luz verde, significa que os veículos deverão deter-se, a menos que já se encontrem na zona de cruzamento ou à distância tal que, ao se acender a luz amarelo-alaranjada, não possa deter-se sem risco para a segurança do trânsito. 4º O uso da luz vermelha, isoladamente ou com a luz amarelo-alaranjada significa ordem de parar. Além disso, é princípio basilar de direção defensiva que os veículos devem manter distância segura entre si, de modo a evitar colisões caso o veículo da frente precise parar repentinamente. Entretanto, neste caso, não restou comprovado que o motorista do Celta tenha freado repentinamente. Ele freou em razão do farol amarelo o qual, inclusive, deveria ter sido visto pelo condutor da ECT. Se o condutor da ECT estivesse

atento ao trânsito, também teria visto o sinal amarelo e também teria freado a contento. Concluiu pois que não restou comprovada a culpa do condutor do veículo Celta, segurado pela Autora. Restou, sim, apurado que o veículo dos Correios foi o responsável pelo acidente, conforme toda a fundamentação supra. O valor da indenização é aquele pago pelo conserto do veículo - R\$ 2.963,13 (fl. 29). Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO os Réus ao pagamento de danos materiais à Autora no montante de R\$ 2.963,13 (dois mil, novecentos e sessenta e três reais e treze centavos, atualizados para 20 de agosto de 2008 - fl. 29) em razão das avarias ocorridas no acidente de veículo mencionado nos autos. O valor deverá ser atualizado e acrescido de juros nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os Réus no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 17 de fevereiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0004679-27.2010.403.6126 - IDIONE PEDRO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ciência ao INSS dos documentos acostados às fls. 68/69. Int.

0004766-80.2010.403.6126 - ELIAS MENEZES DE SANTANNA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Primeiramente, manifeste-se o autor acerca do termo de adesão de fls. 75. Após, tornem. Int.

0004807-47.2010.403.6126 - ELIDIO ALVES DA ROCHA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Elidio Alves da Rocha em face da União Federal, objetivando a repetição de valor recolhido a título de imposto de renda, incidente sobre montante recebido em processo administrativo de revisão de benefício previdenciário. Sustenta que se tivesse recebido mês a mês os valores pagos administrativamente, o valor devido a título de imposto seria menor. Sustenta, ainda, quando do recebimento do montante apurado administrativamente, foi-lhe descontado indevidamente, na fonte, alíquota de 3% a título de imposto de renda. Deste modo pretende repetir o indébito tributário retidos na fonte, tanto na ocasião do recebimento do montante atrasado, como o imposto a pagar apurado no ajuste anual do IR, exercício 2010, ano calendário 2009. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 94/104, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A ação merece ser julgada procedente. Quanto ao imposto de renda retido na fonte na ocasião do pagamento administrativo (NB 142.642.658-2), decorrente de revisão do benefício previdenciário (alíquota de 3%). De acordo com o documento de fl. 80, de fato, houve o desconto de imposto de renda no valor de R\$ 11.714,73. A União Federal, ventila que a retenção do imposto tem como base legal o art. 27 da Lei n. 10.833/2003. Dispõe o referido artigo, in verbis: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Com efeito, compulsando os autos, depreende-se que o autor não recebeu a diferença apurada por força de decisão da Justiça Federal. De acordo com os documentos de fls. 15/72, procedeu-se revisão administrativa no benefício do autor, apurando-se um complemento positivo em favor do autor. Logo a dedução do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003, sobre o valor recebido por força de decisão administrativa não tem amparo legal. Conseqüentemente, o autor faz jus à repetição do valor deduzido a título de imposto de renda (fl. 80). Noutro giro, a questão relativa à repetição do indébito tributário (imposto de renda a pagar), apurado na ocasião da declaração de ajuste anual, exercício 2010, ano-calendário 2009 (fl. 74, imposto a pagar - R\$ 36.661,06), merece algumas considerações. A matéria da não incidência de IR sobre benefício pago acumuladamente e atrasado está sub judice, com tutela antecipada deferida nos autos da ação civil pública n. 1999.61.00.003710-0, em trâmite pema E. 19ª Vara Federal da Seção de São Paulo, com abrangência sobre os benefícios concedidos nesta Seção Judiciária. Assim determinou a decisão: Posto isso, DEFITO A TUTELA ANTECIPADA (art. 273, 1º e 2º, art. 273 CPC, e art. 12 Lei n. 7.437/85 - LACP), em caráter liminar, sem justificativa prévia, nos termos pleiteados na prefacial, para determinar aos réus que se abstenham de efetuar o desconto no fonte do IR, nas hipóteses de pagamento realizado a destempo e de forma acumulada, administrativa ou judicialmente, de benefícios ou pensões previdenciários ou assistenciais, com valores originários inferiores ao limite de isenção tributária, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da intimação desta decisão. Fixo a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de inadimplemento obrigacional, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 LACP). Saliento, ainda, que referida Ação Civil Pública foi julgada procedente, tendo sido mantida a tutela anteriormente concedida. Ao contrário do ventilado pela União Federal, a ação civil pública n. 1999.61.00.003710-0 não foi extinta sem resolução do mérito, a mesma encontra-se em situação normal, conforme se infere da consulta ao sistema processual. Como bem observado pela União Federal, não se aplica ao caso a sistemática do artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela MP n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, na medida em que o parágrafo 7º do art. 12-A, abarca tão-somente os rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010, sendo que o autor recebeu o montante na esfera administrativa no ano de 2009. Pelo mesmo motivo não se aplica ao presente caso, o disposto na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, na medida em que nos termos do artigo 2º, a

sistemática da Instrução Normativa, somente se aplica aos rendimentos recebidos a partir de 28/07/2010. Deste modo, entendo que o pagamento em atraso de benefícios previdenciários, cujas parcelas, isoladamente, não alcançam valor mínimo para incidência de imposto de renda ou, se alcançam, não são suficientes para atingir a alíquota máxima, não representam acréscimo patrimonial ao contribuinte. Portanto, não se pode fazer incidir imposto de renda sobre tais valores ou, incidindo, deve ser calculado levando-se em conta o valor mensal de cada parcela e não o montante integral. Confira-se, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE VALORES EM DECORRÊNCIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica negação ao conceito jurídico de renda. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio pré-existente e o novo, representando aumento de seu valor líquido. 2. Cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, regularmente, na via administrativa, cujo inadimplemento privou o segurado do recebimento de seu benefício no valor correto, obrigando a invocar a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito, a cumulação desses proventos não gera acréscimo patrimonial, pois, caso fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção. (TRF 4ª Região, Processo: 200172050071918, Fonte DJU 23/11/2005, p. 791 Relator WELLINGTON M DE ALMEIDA) Assim, tem direito o autor à repetição de indébito do valor pago a título de imposto de renda (fls. 82/86). Por fim, o valor exato a ser restituído deve ser apurado em sede de liquidação, visto que os documentos que instruem o feito não são suficientes para tanto. É preciso que se demonstre e apure os valores mensais a que teria direito o autor a fim de se verificar se, de fato, encontrava-se isento do recolhimento do imposto de renda ou submetido a alíquota menor. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente O PEDIDO, para determinar à União Federal a restituição ao autor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, dos valores descontados a título de Imposto de Renda que recaíram sobre as prestações previdenciárias percebidas com atraso e acumuladamente em virtude de procedimento administrativo, cujas parcelas correspondiam, originariamente, a créditos abrangidos pelo limite mensal de isenção de imposto de renda ou alíquota reduzida, bem como do valor de 3% retido a título de imposto de renda, na ocasião do pagamento administrativo, os quais serão apurados em fase de execução. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condene a União Federal a pagar ao autor honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Custas ex lege P.R.I. Santo André, 15 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004809-17.2010.403.6126 - HELENA TAUIL BARRAGAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença Helena Tauil Barragão propôs a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal a fim de condenar a ré ao pagamento de juros progressivos e expurgos inflacionários de sua conta vinculada ao FGTS. Com a inicial vieram documentos. Em 09 de novembro de 2010 foi determinada a regularização da representação processual, bem como que a autora providenciasse, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n.º 95.0027903-7 e 2009.61.26.000438-1 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 54. A autora, às fls. 56/58, requereu dilação do prazo para cumprimento da decisão, o que lhe foi deferido, desta vez, por vinte dias. Às fls. 61/64, a autora apresentou procuração, mas, deixou de juntar as cópias da sentença e acórdãos relativos aos processos 95.0027903-7 e 2009.61.26.000438-1. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. No caso dos autos, a dúvida acerca da litispendência ou coisa julgada é irregularidade que pode dificultar o julgamento do mérito da ação. Por tal motivo, foi determinada a juntada das sentenças e acórdãos proferidos nos autos das ações 95.0027903-7 e 2009.61.26.000438-1, apontadas no termo de prevenção de fl. 54. Mesmo concedendo à autora prazo quase quatro vezes superior ao previsto em lei (de dez dias), ela não se desincumbiu do ônus de apresentar referidas cópias. Portanto, a inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas processuais diante dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Sem condenação em honorários em face da ausência de citação. P.R.I. Santo André, 04 de fevereiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0004862-95.2010.403.6126 - HERMINIA DE MORAES (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004981-56.2010.403.6126 - ODETE DE SOUZA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) Primeiramente, manifeste-se a autora acerca do termo de adesão de fls. 102. Após, tornem. Int.

0004982-41.2010.403.6126 - VIRGINIO LOURENCO OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Primeiramente, manifeste-se o autor acerca do termo de adesão acostado às fls.100.Após, tornem.Int.

0004985-93.2010.403.6126 - ALMIR ROSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Primeiramente, manifeste-se o autor acerca do termo de adesão de fls.77.Após, tornem.Int.

0005007-54.2010.403.6126 - EDUARDO DA SILVA ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.84/93, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0005057-80.2010.403.6126 - OSVALDO VIZENTIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca do termo de adesão de fls.87.Após, tornem.Int.

0005164-27.2010.403.6126 - ETISSI BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Etissi Barbosa dos Santos, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício n.104.235.745-2, mediante a incidência dos salários-de-contribuição relativos ao 13º salário.Com a inicial, vieram documentos.Tendo em vista a existência de prevenção, apontada no termo de fl. 41, a Secretaria deste juízo juntou aos autos cópia da inicial e sentença proferida nos autos do processo n. 2008.63.17.000909-2, proposto pelo autor perante o Juizado Especial Federal de Santo André, objetivando a revisão da renda mensal inicial com a incidência dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo.Intimado, o autor requereu dilação de prazo por vinte dias para manifestação (fl. 56),o que lhe foi concedido à fl. À fl. 60, o autor requereu nova dilação de prazo para manifestação, agora por trinta dias.

Decido.Inexplicável a inércia do autor no que tange à manifestação sobre a cópia da inicial e sentença constantes dos autos da ação n. 2008.63.17.000909-2. Basta uma simples leitura da peça inicial daquela ação para que o autor reconheça ou não a ocorrência da coisa julgada ou litispendência. Desnecessária e contrária ao princípio da economia processual o deferimento de nova dilação pelo prazo de trinta dias. As cópias juntadas aos autos pela Secretaria comprovam que o autor já propôs ação com o mesmo objeto desta anteriormente, a qual, inclusive, já foi julgada.Em consulta ao sistema processual, verifica-se que em grau de recurso foi confirmada a sentença de improcedência, tendo sido interposto agravo de instrumento contra decisão que deixou de receber recurso extraordinário, encontrando-se aquele feito suspenso.Patente a litispendência entre os processos.Isto posto, indefiro a inicial, diante da litispendência com o processo n. 2008.63.17.000909-2, extinguindo o feito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Sem custas processuais diante dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo.P.R.I.Santo André, 15 de fevereiro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

0005329-74.2010.403.6126 - CLAUDIO DE MOURA ROCHA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005332-29.2010.403.6126 - JOSE AUGUSTO MENDONCA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005359-12.2010.403.6126 - MARIA HELENA FAVALLI DIAGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.104/109 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005677-92.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS MALPICA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ciência ao INSS acerca dos documentos de fls.215/219 e 227/244.Int.

0006178-46.2010.403.6126 - IVAN SYLVIO MARCATO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença IVAN SYLVIO MARCATO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. É o relatório. Decido. A questão é meramente de direito e já foi decidida neste Juízo, nos autos da ação de conhecimento n. 2009.61.26.004230-8, cuja sentença foi registrada no Livro de Registro de Sentenças n. 01/2010, sob n. 146/2010, permitindo, assim, o julgamento do pedido nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Segue abaixo a fundamentação da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento n. 2009.61.26.004230-8, a qual utilizo como razão de decidir: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 28 de agosto de 2004. Quanto à decadência, a autora pugna pela revisão da renda mensal de seu benefício a partir de dezembro de 2003. Considerando que a Lei n. 10.839/2004 estendeu o prazo de decadência para dez anos, e que a propositura da ação ocorreu em 28 de agosto de 2009, não vislumbro, pois, sua ocorrência. No mérito, não assiste razão à autora. A autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em www.jf.jus.br/juris/?) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor

real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em www.jf.jus.br/juris/)**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em www.jf.jus.br/juris/)**Quanto à manutenção do valor do benefício no teto da previdência social, também não assiste razão à autora.**O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido:(STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em www.jf.jus.br/juris/)**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91.** - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios diante da inexistência de citação. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. P.R.I. Santo André, 14 de fevereiro de 2010 AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0006203-59.2010.403.6126 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.48/64 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006205-29.2010.403.6126 - CRISTOVAO DE AVILA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.68/84 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006250-33.2010.403.6126 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença MARIA DO SOCORRO SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento/concessão de auxílio-acidente e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de transtorno psiquiátrico com quadro delirante, com evolução para esquizofrenia, fato que ocasiona distúrbios na cognição. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta, originalmente, perante a Justiça Estadual de Santo André. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do réu, o qual apresentou contestação às fls. 17/21 alegando, preliminarmente, incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão, à fl. 37, reconhecendo a incompetência do juízo estadual e declinando para uma das varas federais de Santo André. Redistribuído o feito a esta Vara Federal, a Secretaria juntou, às fls. 32/34 cópia da sentença proferida nos autos do processo n. 2008.63.17.006751-1, em virtude da existência de prevenção contida no termo de fl. 29. Este juízo determinou a juntada de cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado constantes daquele processo. É o relatório. Decido. Nos autos do processo n. 2008.63.17.006751-1, já julgado e cuja sentença transitou em julgado em 1º de junho de 2009, a autora requereu exatamente a mesma coisa pleiteada nestes autos, qual seja, a implantação do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Como causa de pedir, apontou a mesma doença, no caso, transtorno psiquiátrico com quadro delirante, fato que ocasiona distúrbios na cognição. Neste ponto, a única diferença entre as duas ações é que naquela a autora afirma os transtornos psiquiátricos com quadro delirante ocasionam distúrbios na cognição e sensação

de menos valia, F20.0 + F.31 e K. 10, ao passo que neste processo, a autora afirma sofrer de transtorno psiquiátrico com quadro delirante, com evolução para esquizofrenia. Não há, como reconhecer a diferença de ações pelo simples fato de a autora modificar o modo de descrever sua doença. Note-se que ela não informa ter proposto anteriormente a ação e tampouco afirma que a causa de pedir é a evolução ou modificação do quadro da doença. Os documentos que comprovam o indeferimento do pedido são idênticos nos dois processos. Ou seja, não há outra causa de pedir. Ademais, ainda que se considere que neste processo existe outra causa de pedir, a autora não formulou qualquer pedido no âmbito administrativo, não propiciando ao INSS o direito de periciá-la e, eventualmente, conceder-lhe o benefício. Processualmente, falta à autora interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência de coisa julgada. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

000032-52.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-30.2010.403.6126) CARLOS HENRIQUE LOPES DE ARAUJO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.72: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

000042-96.2011.403.6126 - DJAIR CRISOSTOMO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.50/53 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

000084-48.2011.403.6126 - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X MINISTERIO DA FAZENDA FEDERAL

Vistos etc. Bernadete de Lemos Velloso, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, em face do Ministério da Fazenda Federal, pleiteando a pagamento de indenização pelos danos morais pela autora sofridos. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 581 foi determinada a intimação da parte autora para que aditasse a petição inicial no sentido de retificar o pólo passivo da demanda. Devidamente intimada, a parte autora requereu que a Receita Federal figurasse como pólo passivo nos autos (fls. 582/583). É o relatório. Decido. O pólo ativo equivocou-se ao propor a presente ação em face do Ministério da Fazenda, e mesmo que intimado, aditou erroneamente sua petição inicial requerendo que constasse como pólo passivo a Receita Federal do Brasil. Tanto o Ministério da Fazenda, como a Receita Federal do Brasil, são entes desprovidos de personalidade jurídica, razão pela qual carecem de legitimidade passiva em ações que visam pagamento de indenização por danos morais. O Código de Processo Civil, em seu artigo 284 determina que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar aos honorários advocatícios em razão da ausência de citação nos autos. Em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo, fica eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0000440-43.2011.403.6126 - CLAYTON DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.60/79 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000441-28.2011.403.6126 - CELINA MARIA SERGIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.55/65 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000463-86.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO OLIVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Jose Roberto Oliva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que

já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator

Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000465-56.2011.403.6126 - EDUARDO ANTONIO MOCHIUTI(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etcEduardo Antonio Mochiuti, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de

período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposestação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5.

Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000498-46.2011.403.6126 - SEBASTIAO PAIE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX

FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Sebastião Paie, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que

permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo

Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000500-16.2011.403.6126 - JOSE BENEDITO CARDOSO (SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença JOSÉ BENEDITO CARDOSO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A questão é meramente de direito e já foi decidida neste Juízo, nos autos da ação de conhecimento n. 2009.61.26.004230-8, cuja sentença foi registrada no Livro de Registro de Sentenças n. 01/2010, sob n. 146/2010, permitindo, assim, o julgamento do pedido nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Segue abaixo a fundamentação da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento n. 2009.61.26.004230-8, a qual utilizo como razão de decidir: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 28 de agosto de 2004. Quanto à decadência, a autora pugna pela revisão da renda mensal de seu benefício a partir de dezembro de 2003. Considerando que a Lei n. 10.839/2004 estendeu o prazo de decadência para dez anos, e que a propositura da ação ocorreu em 28 de agosto de 2009, não vislumbro, pois, sua ocorrência. No mérito, não assiste razão à autora. A autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em www.jf.jus.br/juris/?) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há

falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em www.jf.jus.br/juris/)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em www.jf.jus.br/juris/)Quanto à manutenção do valor do benefício no teto da previdência social, também não assiste razão à autora.O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido:(STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em www.jf.jus.br/juris/)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91. - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios diante da inexistência de citação. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo.P.R.I.Santo André, 22 de fevereiro de 2011.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

0000504-53.2011.403.6126 - JOSE DONIZETE GONCALVES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Jose Donizete Gonçalves, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a partir do primeiro reajuste, de modo que a atualização incida sobre o valor do salário-de-benefício sem qualquer redução.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 27/69, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Juntou os documentos de fls. 240/291.Réplica de fls. 74/77. Na fase de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido. O INSS, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial.Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, não sendo devidos, em caso de procedência da ação, os valores a 02 de dezembro de 2003. No mérito, o autor pleiteia que o primeiro reajuste de seu benefício incida sobre o valor do salário-de-benefício, sem qualquer tipo de redução. Fundamenta seu pedido em jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.O benefício do autor foi concedido em 04 de junho de 1997.Nos termos do artigo 33 da Lei n. 8.213/91, a renda mensal do benefício de

prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 daquela lei. A primitiva redação do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em vigor na data de concessão do benefício do autor, previa: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Como se vê, a norma reguladora da matéria, na época do primeiro reajuste do benefício do autor, previa a atualização do valor do benefício e não do salário-de-benefício. Não havia, e ainda não há, previsão legal que autorizasse atualizar, no primeiro reajuste, o valor do salário-de-benefício em lugar do valor da renda mensal inicial do benefício, como pleiteado pelo autor. Ainda que se argumente que o critério pretendido pelo autor é mais justo e correto, o fato é que não cabe ao juiz criar a norma jurídica. O Poder Judiciário não pode se colocar na posição de legislador positivo, como reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, como exemplifica, por todos, o acórdão que segue: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 75, de 20.05.93 (artigo 270 e seus par. 1. e 2., bem como as expressões não alcançadas pelo artigo anterior constantes do caput do artigo 271). - Não só a Corte está restrita a examinar os dispositivos ou expressões deles cuja inconstitucionalidade for arguida, mas também não pode ela declarar inconstitucionalidade parcial que mude o sentido e o alcance da norma impugnada (quando isso ocorre, a declaração de inconstitucionalidade tem de alcançar todo o dispositivo), porquanto, se assim não fosse, a Corte se transformaria em legislador positivo, uma vez que, com a supressão da expressão atacada, estaria modificando o sentido e o alcance da norma impugnada. E o controle de constitucionalidade dos atos normativos pelo Poder Judiciário só lhe permite agir como legislador negativo. Em consequência, se uma das alternativas necessárias ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade (a da procedência dessa ação) não pode ser acolhida por esta Corte, por não poder ela atuar como legislador positivo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade como posto não atende a uma das condições da ação direta que e a da sua possibilidade jurídica. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido. (STF, ADI-MC 896, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0000506-23.2011.403.6126 - JAIR IRENO CORREIA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Jair Ireno Correia, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a partir do primeiro reajuste, de modo que a atualização incida sobre o valor do salário-de-benefício sem qualquer redução. Com a inicial vieram documentos. A questão relativa à revisão ora pretendida é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004990-6, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/10/2009, págs. 2365/2389, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 16, sob n. 1731/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, não sendo devidos, em caso de procedência da ação, os valores a 02 de dezembro de 2003. No mérito, o autor pleiteia que o primeiro reajuste de seu benefício incida sobre o valor do salário-de-benefício, sem qualquer tipo de redução. Fundamenta seu pedido em jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. O benefício do autor foi concedido em 04 de junho de 1997. Nos termos do artigo 33 da Lei n. 8.213/91, a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 daquela lei. A primitiva redação do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em vigor na data de concessão do benefício do autor, previa: Art. 41. O reajustamento dos valores de

benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Como se vê, a norma reguladora da matéria, na época do primeiro reajuste do benefício do autor, previa a atualização do valor do benefício e não do salário-de-benefício. Não havia, e ainda não há, previsão legal que autorizasse atualizar, no primeiro reajuste, o valor do salário-de-benefício em lugar do valor da renda mensal inicial do benefício, como pleiteado pelo autor. Ainda que se argumente que o critério pretendido pelo autor é mais justo e correto, o fato é que não cabe ao juiz criar a norma jurídica. O Poder Judiciário não pode se colocar na posição de legislador positivo, como reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, como exemplifica, por todos, o acórdão que segue: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 75, de 20.05.93 (artigo 270 e seus pars. 1. e 2., bem como as expressões não alcançados pelo artigo anterior constantes do caput do artigo 271). - Não só a Corte esta restrita a examinar os dispositivos ou expressões deles cuja inconstitucionalidade for arguida, mas também não pode ela declarar inconstitucionalidade parcial que mude o sentido e o alcance da norma impugnada (quando isso ocorre, a declaração de inconstitucionalidade tem de alcançar todo o dispositivo), porquanto, se assim não fosse, a Corte se transformaria em legislador positivo, uma vez que, com a supressão da expressão atacada, estaria modificando o sentido e o alcance da norma impugnada. E o controle de constitucionalidade dos atos normativos pelo Poder Judiciário só lhe permite agir como legislador negativo. Em consequência, se uma das alternativas necessárias ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade (a da procedência dessa ação) não pode ser acolhida por esta Corte, por não poder ela atuar como legislador positivo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade como posto não atende a uma das condições da ação direta que e a da sua possibilidade jurídica. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido. (STF, ADI-MC 896, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000530-51.2011.403.6126 - OSCAR DE SOUZA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença OSCAR DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao reajustamento da renda mensal de seu benefício quando da publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, as quais reajustaram o valor máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente. Segundo informa, seu benefício foi limitado ao teto quando de sua concessão. Considerando o reajustamento do valor do teto promovido pelo artigo 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, entende que o valor do benefício deve ser reajustado também, obtendo-se nova renda mensal, a qual deve ser limitada aos novos tetos da Previdência Social. Busca, assim, a manutenção do benefício no valor equivalente ao teto. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. A questão relativa à limitação dos benefícios ao teto da Previdência e suas posteriores atualizações já foi objeto de decisão neste juízo, conforme se depreende da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2006.61.26.001610-2, registrada sob n. 1778/2006, no Livro de Registro de Sentenças n. 24/2006, cuja fundamentação e dispositivo transcrevo: ... No mérito, não assiste razão ao autor. O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO

REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção. Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40%(DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA.1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistem quaisquer previsões nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo

decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito já decidida neste juízo, é possível o julgamento da lide com fulcro na regra prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em virtude da ausência de citação. Tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora concedo, o autor está dispensado do pagamento de custas processuais. P.R.I.

0000535-73.2011.403.6126 - JUSMAR LOPES PINHEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Jusmar Lopes Pinheiro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais

premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos,

normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000547-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-05.2011.403.6126) MUNICIPALIDADE DE SANTO ANDRÉ (SP098539 - PAULO ANDRÉ ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP224513 - MARIA CAROLINA MARTINS E ORTIZ E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZZETTI) X FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM (SP152522 - PAULO AUGUSTO DE BARROS E SP298038 - HOSANA PEREIRA DE JESUS SILVA) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no pólo ativo do presente feito, em conformidade com o r. despacho de fl. 631. Após, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000603-23.2011.403.6126 - BENEDITO ALCIDES DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. BENEDITO ALCIDES DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo

e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições

destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000631-88.2011.403.6126 - MARIA JOSE DIAS NEVES (SP299314 - EMERSON MEDICI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Maria José Dias Neves, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que a própria autora pugna, em sua inicial, pela produção de prova testemunhal e grafotécnica, o que indica a inexistência, prima facie, da verossimilhança do direito invocado. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000655-19.2011.403.6126 - JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO E SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Jose Carvalho de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos

honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do

autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000659-56.2011.403.6126 - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de

procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos morais e materiais sofridos em razão roubo de dinheiro sacado diretamente no caixa. Consta, da inicial, que o Autor, no dia dos fatos (11 de agosto de 2010), dirigiu-se até a agência da CEF, localizada na Avenida Itamarati, Vila Curuçá, e efetuou um saque no valor de R\$ 9.300,00. Quando estava no Parque Erasmo Assunção, em frente a um comércio, foi abordado por dois indivíduos em uma moto os quais, com violência e apontando-lhe arma de fogo, subtraíram-lhe a quantia, a qual, segundo o Autor, tinham conhecimento. Entende o Autor que a CEF tem o dever de promover a segurança de seus clientes. Com a inicial, vieram documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifico ser a CEF parte ilegítima para figurar na polaridade passiva da demanda.Segundo o Autor, após sacar a quantia de R\$ 9.300,00, saiu da agência da CEF localizada na Vila Curuçá e foi abordado por dois indivíduos quando já se encontrava no Parque Erasmo Assunção.Ao relatar os fatos perante a autoridade policial, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência, alegou o Autor que não viu ninguém o seguir durante o trajeto da Av Itamarati até a rua Erechim, tampouco alguém lhe observando no interior do banco, mas provavelmente os ladrões viram o momento em que sacou a quantia, pois sabiam que detinha a posse do dinheiro (fl. 13).O Autor entende que a CEF deveria ter-lhe assegurado proteção, evitando os fatos ocorridos. Porém, razão não lhe assiste.A jurisprudência tem entendido que os bancos têm responsabilidade sobre eventuais danos sofridos em suas dependências. Sendo as agências bancárias locais de risco devido à circulação de dinheiro, é seu dever zelar pela integridade física e patrimonial das pessoas que por ali circulam, sejam elas clientes ou não. Ocorre que o alegado roubo se deu fora das dependências da CEF. Pelos endereços mencionados e consultando o sítio de pesquisas Google Maps, a agência da CEF dista 1,8 KM do local do roubo. Ou seja, não há como imputar à CEF a obrigação de garantir a segurança de seus clientes nesta distância.Enquanto o Autor estava nas suas dependências, a segurança foi mantida, pois dentro da agência nada ocorreu. O Autor também alegou que não viu ninguém o observando nas dependências da agência ou mesmo seguindo-o pela rua. Logo, não há como reconhecer a legitimidade da CEF por eventual dano sofrido.Embora seja possível que alguém tenha visto o Autor sacar o dinheiro, é possível que a pessoa que viu não seja a mesma que o abordou. Dentro de uma agência bancária há inúmeras pessoas, sendo impossível saber se alguma delas tem em mente uma intenção maléfica. À agência cabe zelar pelas pessoas dentro de suas dependências. Saindo de seus limites, as pessoas devem ser zelosas e tomar as devidas precauções para que danos não ocorram.Do modo como descrito no Boletim de Ocorrência (fl. 13), é possível que os indivíduos sequer soubessem que o Autor estivesse na posse de tal numerário. O Autor alegou, no BO, que o dinheiro estava colocado no banco do passageiro do veículo que dirigia. Os indivíduos, vendo o dinheiro ou até mesmo a carteira do Autor, resolveram abordá-lo para subtrair-lhe o montante.Do modo como os fatos ocorreram, inexistente legitimidade da CEF para figurar na polaridade passiva da causa.Isto posto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, diante da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da gratuidade da Justiça que ora concedo.Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.P.R.I.Santo André, 18 de fevereiro de 2011.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

0000673-40.2011.403.6126 - ALVACIR FERNANDES MAIA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sentençaALVACIR FERNANDES MAIA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao reajustamento da renda mensal de seu benefício quando da publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, as quais reajustaram o valor máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente. Segundo informa, seu benefício foi limitado ao teto quando de sua concessão. Considerando o reajustamento do valor do teto promovido pelo artigo 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, entende que o valor do benefício deve ser reajustado também, obtendo-se nova renda mensal, a qual deve ser limitada aos novos tetos da Previdência Social. Busca, assim, a manutenção do benefício no valor equivalente ao teto.Com a inicial, vieram documentos.É o relatório. Decido.A questão relativa à limitação dos benefícios ao teto da Previdência e suas posteriores atualizações já foi objeto de decisão neste juízo, conforme se depreende da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2006.61.26.001610-2, registrada sob n. 1778/2006, no Livro de Registro de Sentenças n. 24/2006, cuja fundamentação e dispositivo transcrevo: ... No mérito, não assiste razão ao autor.O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição.A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral.O autor teria, em tese, direito de

questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção. Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40% (DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito

retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida.Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora.Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito já decidida neste juízo, é possível o julgamento da lide com fulcro na regra prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Isto posto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em virtude da ausência de citação. Tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora concedo, o autor está dispensado do pagamento de custas processuais. P.R.I.Santo André, 28 de fevereiro de 2011.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

0000675-10.2011.403.6126 - ERCILIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Ercilo Antonio Rodrigues dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito,

portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data

de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000687-24.2011.403.6126 - ENIVALDA MARIA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENIVALDA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao reajustamento da renda mensal de seu benefício quando da publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, as quais reajustaram o valor máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente. Segundo informa, seu benefício foi limitado ao teto quando de sua concessão. Considerando o reajustamento do valor do teto promovido pelo artigo 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, entende que o valor do benefício deve ser reajustado também, obtendo-se nova renda mensal, a qual deve ser limitada aos novos tetos da Previdência Social. Busca, assim, a manutenção do benefício no valor equivalente ao teto. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. A questão relativa à limitação dos benefícios ao teto da Previdência e suas posteriores atualizações já foi objeto de decisão neste juízo, conforme se depreende da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2006.61.26.001610-2, registrada sob n. 1778/2006, no Livro de Registro de Sentenças n. 24/2006, cuja fundamentação e dispositivo transcrevo: ... No mérito, não assiste razão ao autor. O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput,

da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção. Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40%(DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA.1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente às suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-

benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito já decidida neste juízo, é possível o julgamento da lide com fulcro na regra prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em virtude da ausência de citação. Tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora concedo, o autor está dispensado do pagamento de custas processuais. P.R.I.Santo André, 28 de fevereiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000690-76.2011.403.6126 - CELSO SUSSUMU UEMURA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CELSO SUSSUMU UEMURA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do

aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao

constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmo tempo e se aposentarem na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000698-53.2011.403.6126 - WASHINGTON JOSE DIAS RABELO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Washington José Dias Rabelo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a anulação da arrematação do imóvel dado em garantia hipotecária, levado a leilão. O autor alega em sua inicial a inconstitucionalidade do DL 70/1966, bem como que foram descumpridas diversas determinações lá previstas, dentre elas a ausência de intimação para purgar a mora e, ainda, a maior onerosidade do rito de execução extrajudicial em comparação com a execução hipotecária. Em sede de antecipação da tutela, pugna pela suspensão da execução, do leilão e, na sua impossibilidade, o cancelamento do registro da carta de arrematação. Com a inicial vieram documentos. Decido. O autor, em sede liminar, requer a suspensão da execução ou do leilão e, na sua impossibilidade, o cancelamento do registro da carta de arrematação. O Decreto-lei n.º 70/66, não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem executado ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos. No mais, assim posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir, sendo irrelevante ressaltar que uma Súmula do Tribunal de Alçada Civil não pode sobrepor-se ao entendimento, por ser o intérprete da Constituição Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Este Juízo adotava posicionamento no sentido de ser necessária a escolha do agente fiduciário em comum acordo entre as partes envolvidas no contrato. Com base nesse entendimento, inclusive, foi concedida liminar nos autos da ação cautelar. Contudo, melhor analisando a matéria, tenho que a escolha em comum acordo é desnecessária nos casos em que a hipoteca ocorreu em contrato celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Prevê o art. 30, do Decreto-lei 70/66: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Como se vê, quando a hipoteca se der em financiamento celebrado sob as regras do SFH, agirá como agente fiduciário o Banco Nacional de Habitação ou as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar (1º, art. 30, DL 70/66). O parágrafo 2º do artigo 30 do DL 70/66, por seu turno, dispensa, expressamente, a escolha em comum acordo do agente fiduciário, quando este agir em nome do BNH, ou seja, quando a execução da hipoteca registrada em decorrência de contrato celebrado pela regras do SFH não ocorrer diretamente por aquele e, sim, através

de agente fiduciário. Esta é a situação que encontra presente neste feito. Portanto, não há nulidade na cláusula contratual que prevê a escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo credor financeiro. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato. 2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manifesta-se sobre a inexistência de provas a produzir. 3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo do devido processo legal. 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, Processo: 200201221489, Fonte DJ 18/04/2005, p. 14 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não há que se falar, ainda, em revogação do DL 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Não necessariamente a execução extrajudicial é mais gravosa ao devedor. A parte autora fundamenta a maior onerosidade do DL 70/66, na regra lá contida que permite o prosseguimento da execução, caso o valor alcançado com a arrematação ou adjudicação não seja suficiente para cobrir o débito. O rito previsto na Lei 5.741/71, por seu turno, determina que no caso supramencionado o exequente não poderá mais cobrar valores dos devedores (art. 7º, da Lei 5.741/71). Assim, este último seria menos oneroso para os devedores. Nossa jurisprudência, no entanto, vem entendendo que o artigo 7º da Lei 5.741/71 é regra de direito material e não processual. Portanto, aplica-se a qualquer tipo de execução no âmbito do sistema financeiro da habitação, inclusive aquela disciplinada pelo DL 70/66. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. LEI 5.741/71. ARREMATACÃO (ADJUDICAÇÃO) DO IMÓVEL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA.- A execução dos contratos de mútuo habitacional regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação está disciplinada pela legislação específica, a qual estabelece que a arrematação (adjudicação) do imóvel exonera o executado da obrigação de pagar o restante da dívida (art. 7º da Lei 5.741/71). O art 7º da Lei 5.741/71 é norma de direito material que deve ser aplicada independentemente do rito processual escolhido pelo credor para executar a dívida.- É posição assente na jurisprudência que o dano moral, para efeito de restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo.- O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes dispensa maior dilação probatória, porquanto o constrangimento e abalo à honra e ao crédito, decorrem diretamente do fato danoso da inscrição efetuada indevidamente.- Fixado valor indenizatório em conformidade com as peculiaridades do caso.- Sucumbência recíproca e em proporções diversas. Admitida a compensação dos honorários, pois o art. 23 da Lei n. 8.906/94 não revogou a regra do art. 21 do CPC. A assistência judiciária gratuita não impede a compensação dos honorários, porquanto a compensação não implica desembolso de valores. (TRF 4ª Região, Processo 200372070006552, Fonte DJU 29/06/2005 p. 716 Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA. EXECUÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA.- Ação de execução proposta pela CAIXA contra ex-mutuários do SFH. Após a alienação, mediante execução extrajudicial, do bem dado em garantia do financiamento da casa própria, cobra-se o pagamento do valor remanescente da dívida. - A alienação forçada do imóvel hipotecado em garantia do mútuo contraído pelo SFH implica quitação da dívida e extinção do contrato de financiamento, descabendo a execução de alegado saldo remanescente. Interpretação do art. 7º, da Lei nº 5.741/71. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Processo: 200382000004533, Fonte DJ - 23/05/2006, p. 456 Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha) Assim, não haveria maior onerosidade na utilização do rito previsto no DL 70/66. A onerosidade deve ser devidamente comprovada pelo interessado. No que tange à necessidade de suspensão da execução extrajudicial em virtude da existência de processo discutindo as cláusulas contratuais, o autor não indicou qual o número da ação, não juntou cópia da inicial, tampouco de eventual decisão proferida na referida ação de conhecimento. Este juízo, contudo, em pesquisa no sistema processual da Justiça Federal, constatou que, de fato, o autor propôs ação de conhecimento a qual foi autuada sob n. 0000891-44.2006.4.03.6126, tendo sido julgada improcedente conforme sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 21 de agosto de 2009. Posteriormente, foi negado seguimento à apelação

interposta pelo autor. Foi interposto, pelo autor, agravo regimental contra a decisão que negou seguimento à sua apelação. Assim, já houve decisão de mérito no sentido de estar o contrato celebrado entre as partes adequado aos ditames legais. A possibilidade de mudança é muito remota, na medida em que a sentença e a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontram-se em consonância com a jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. O autor não se encontra na mesma situação do mutário que ingressa em juízo pela primeira vez pleiteando a revisão das cláusulas contratuais. Não há informação, ainda, de que houve o depósito dos valores incontroversos naqueles autos. Quanto à alegação de que não notificação da execução através de jornais de grande circulação, tal previsão, contida no artigo 30, 2º do DL 70/1966 somente se aplica para o caso de o mutuário não ser localizado para intimação pessoal objetivando a purgação da mora. No caso dos autos, o documento de fls. 50/51 demonstra que o autor não se encontra em lugar incerto e não sabido. Tanto é assim que foi localizado pelo 1º Oficial de Registro de Santo André, sendo notificado da realização do leilão. Em suma, não há nos autos qualquer razão jurídica ou fática que impeça que o imóvel do autor seja levado a leilão. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se com os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0000739-20.2011.403.6126 - LUIZ NUNES DE ARAUJO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ NUNES DE ARAÚJO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao reajustamento da renda mensal de seu benefício quando da publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, as quais reajustaram o valor máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente. Segundo informa, seu benefício foi limitado ao teto quando de sua concessão. Considerando o reajustamento do valor do teto promovido pelo artigo 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, entende que o valor do benefício deve ser reajustado também, obtendo-se nova renda mensal, a qual deve ser limitada aos novos tetos da Previdência Social. Busca, assim, a manutenção do benefício no valor equivalente ao teto. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. A questão relativa à limitação dos benefícios ao teto da Previdência e suas posteriores atualizações já foi objeto de decisão neste juízo, conforme se depreende da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2006.61.26.001610-2, registrada sob n. 1778/2006, no Livro de Registro de Sentenças n. 24/2006, cuja fundamentação e dispositivo transcrevo: ... No mérito, não assiste razão ao autor. O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-

benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção. Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40% (DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230,40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito já decidida neste juízo, é possível o julgamento da lide com fulcro na regra prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em virtude da ausência de citação. Tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora concedo, o autor está dispensado do pagamento de custas processuais. P.R.I.

0000741-87.2011.403.6126 - ALBERTO AMANCIO DE AZEVEDO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALBERTO AMANCIO DE AZEVEDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao reajustamento da renda mensal de seu benefício quando da publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, as quais reajustaram o valor máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente. Segundo informa, seu benefício foi limitado ao teto quando de sua concessão. Considerando o reajustamento do valor do teto promovido pelo artigo 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, entende que o valor do benefício deve ser reajustado também, obtendo-se nova renda mensal, a qual deve ser limitada aos novos tetos da Previdência Social. Busca, assim, a manutenção do benefício no valor equivalente ao teto. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. A questão relativa à limitação dos benefícios ao teto da Previdência e suas posteriores atualizações já foi objeto de decisão neste juízo, conforme se depreende da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2006.61.26.001610-2, registrada sob n. 1778/2006, no Livro de Registro de Sentenças n. 24/2006, cuja fundamentação e dispositivo transcrevo: ... No mérito, não assiste razão ao autor. O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção. Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados ao benefícios do Regime Geral da Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40%(DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CIENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1,

DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA.1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. As Portarias n.ºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito já decidida neste juízo, é possível o julgamento da lide com fulcro na regra prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em virtude da ausência de citação. Tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora concedo, o autor está dispensado do pagamento de custas processuais. P.R.I.

0000758-26.2011.403.6126 - JAIR CAMILO DE PINHO (SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Jair Camilo de Pinho, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a o restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir da data de cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da

tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial, como admitido pela própria autora. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se

0000792-98.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO DIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOSÉ ROBERTO DIAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos

necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 23 de fevereiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000858-78.2011.403.6126 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Jose Luiz de Almeida, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 25 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000872-62.2011.403.6126 - ARY MINIUSSI (SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ary Miniussi, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 25 de fevereiro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000885-61.2011.403.6126 - FELIZARDO JOSE DE SIQUEIRA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Felizardo José de Siqueira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício, bem como a intimação do réu para apresentar cópia do processo administrativo. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Note-se que o autor pretende ver reconhecido o direito de sua falecida esposa ao benefício de aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, seu direito à pensão por morte. No que tange ao reconhecimento do direito à aposentadoria por idade da segurada falecida, o autor sustenta que ela trabalhou na qualidade de rurícola. Assim, em tese, faz-se necessária a produção de outras provas para se verificar o direito. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 25 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000925-43.2011.403.6126 - CARIVALDO FERREIRA DE SENA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Carivaldo Ferreira de Sena, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 25 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000931-50.2011.403.6126 - OTAVIO RASTELLI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. OTÁVIO RASTELI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado com reconhecimento da insalubridade e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A questão relativa à desaposentação e à devolução dos valores recolhidos após a aposentadoria é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, e ação ordinária n. 2005.61.26.006534-0, cuja sentença foi registrada sob n. 1016/06, no Livro de Registro de Sentenças n. 16/2006, tendo sido publicada em 29/09/2006, às fls. 234/238 cujas fundamentações transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas

desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíssem pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Santo André, 25 de fevereiro de 2011.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

0000932-35.2011.403.6126 - JOSE BERTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOSÉ BERTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A questão relativa à desaposentação e à devolução dos valores recolhidos após a aposentadoria é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, e ação ordinária n. 2005.61.26.006534-0, cuja sentença foi registrada sob n. 1016/06, no Livro de Registro de Sentenças n. 16/2006, tendo sido publicada em 29/09/2006, às fls. 234/238 cujas fundamentações transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previde-

nciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da

supremacia do interesse público sobre o privado. Destaco, por fim, que a questão não deve envolver a realização de perícia contábil, conforme fundamentado pelo autor, na medida em que se presume que ele já recalculou o valor da aposentadoria nova e concluiu que essa lhe era mais favorável. Se ingressou em juízo sem ao menos ter certeza de que a nova aposentadoria pleiteada lhe é mais favorável, então, seria o caso de falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 25 de fevereiro de 2011. AUDREY GASPARIINI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0) - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ (SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ (SP016848 - MARIA ISaura DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)
Autos n. 0006076-68.2003.403.6126 Primeira Vara Federal - Santo André Impugnante: Gustavo Henrique Cruz Impugnado: Caixa Econômica Federal Vistos etc. GUSTAVO HENRIQUE CRUZ, por meio de seu procurador, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, a existência de erro nos cálculos, gerando, assim, depósito de valor inferior ao devido. A Caixa Econômica Federal se manifesta às fls. 244. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos e apresentou nova conta às fls. 247/249v. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 252/253 e 257/258. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. Nos cálculos da Caixa Econômica Federal não houve atualização do valor da dívida para incidência dos juros de mora. Quanto ao autor, utilizou-se de índices diversos dos previstos no Manual utilizado na Justiça Federal nos cálculos relativos ao FGTS. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial posto que elaborado de acordo com a sentença e utilizando os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos a título de FGTS. Isto posto, acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, afastando os valores apresentados pelas partes. Através da petição de fls. 257/258 a Caixa Econômica Federal informa que providenciou o depósito da importância devida, nos termos dos valores apontados pelo contador judicial, fazendo a recomposição da conta de Jair Cruz (fls. 233 e 257/258). O autor deverá providenciar o levantamento dos valores junta a Caixa Econômica Federal. Para prosseguimento da execução em face de Neusa Ribeiro da Costa Cruz, conforme requerido às fls. 230/231, apresente a Caixa Econômica Federal planilha contendo o valor atualizado do débito. Intimem-se

0003390-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ANA PAULA MARIANO DA SILVA (SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)
Fl. 96: Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, conforme requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005423-56.2009.403.6126 (2009.61.26.005423-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003547-66.2009.403.6126 (2009.61.26.003547-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CLARICE MOREIRA DOS SANTOS (SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0001655-88.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL CLARO AMANCIO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Manoel Claro Amâncio, alegando, preliminarmente, inexigibilidade do título executivo e, no mérito, excesso de execução. O excesso de execução consistiria na cobrança indevida de honorários, os quais deveriam cessar na data da sentença e erro material quanto aos juros de mora. Com a inicial, vieram documentos e cálculos. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 74/80. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 84, corroborando em parte as alegações do embargante, ressaltando, apenas, a erro cometido por ele no que tange à data de início de incidência dos juros de mora. Intimadas, as partes se manifestaram acerca dos cálculos às fls. 97/98 e 101/102. Foi determinando o retorno dos autos à contadoria, tendo ela se manifestado às fls. 109. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 113/114 e 117. É o relatório. Decido. Os honorários advocatícios devem ser limitados à data da sentença, conforme determinado no título executivo e não até a data da publicação da sentença. Nesse sentido prevê a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça: os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença e não após a publicação da sentença como pretende o embargado. Ainda no que tange aos honorários advocatícios, não importa que tenha havido antecipação da tutela jurisdicional e que tenham sido pagos valores no âmbito administrativo até à sentença. Os valores somente foram pagos em virtude do trabalho do

causídico e, portanto, devem compor a base de cálculo do valor dos honorários. Nesse sentido: É de se destacar que o INSS, à fl. 117, concordou expressamente com o cálculo da contadoria, de fl. 84, o qual foi realizado com a inclusão dos valores pagos administrativamente pelo INSS para compor a base de cálculo do valor dos honorários advocatícios. Por fim, a contadoria judicial apurou erro na aplicação dos juros de mora, tendo o embargado feito sua inclusão tanto no mês de início como no de final. Havendo valores incontroversos, é possível a expedição de requisição de pagamento, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL**. 1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (AGA 200700294398, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 16/06/2008) Assim, é possível a expedição de requisição de pagamento da quantia constante do cálculo de fl. 85. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para reduzir seu valor para R\$ 139.905,12 (cento e trinta e nove mil, novecentos e cinco reais e doze centavos), valor atualizado para novembro de 2009. Transcorrido in albis o prazo de apelação do INSS, expeça-se ofício requisitório. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judiciária concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. P.R.I.C.

0001658-43.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-61.2009.403.6126 (2009.61.26.005455-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO CARLOS VERGILIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de João Carlos Vergílio, alegando, preliminarmente, inexigibilidade do título executivo e, no mérito, excesso de execução. Quanto à inexigibilidade, alega que foi interposto agravo de instrumento contra decisão que não recebeu recurso especial interposto embargado e que tal agravo encontra-se pendente de decisão. Assim, não há trânsito em julgado, fato que impediria a execução, conforme previsão contida no artigo 100, 1º da Constituição Federal. No que se refere ao excesso, aponta que o embargado, em sua conta de liquidação, deixou de promover os descontos do auxílio-doença recebido no período; que há erro material na cobrança dos juros de mora; e que a cobrança de honorários advocatícios extrapolou os limites da sentença. Com a inicial, vieram documentos e cálculos. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 68/69. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 72/81, corroborando as alegações do embargante, ressalvando, apenas, a divergência quanto à aplicação da atualização monetária (substituição do IGP-DI pelo INPC a partir de agosto de 2006). Intimadas, as partes se manifestaram acerca dos cálculos às fls. 87/94 e 96. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o retorno dos autos à contadoria judicial, tendo ela se manifestado às fls. 99. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 104/111 e 112. É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, alega a inexigibilidade do título executivo e aponta excesso de execução. Nos termos do artigo 100, 1º da Constituição Federal, os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo (destaquei). Portanto, até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença judicial, não se pode executar a dívida. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000**. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 463936, JOAQUIM BARBOSA, DJ Nr. 114 do dia 16/06/2006, fonte: <www.stf.jus.br>) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também vem, majoritariamente, vedando a execução provisória contra a Fazenda Pública, diante da inexistência do trânsito em julgado da decisão. A exceção que se faz é em relação à parte incontroversa da sentença, ou seja, em relação àquela que não houve recurso. No entanto, embora não se possa falar, efetivamente, em execução provisória contra a Fazenda Pública, tendo em vista a inexistência do trânsito em julgado, a qual ensejaria, inclusive, o pagamento da dívida por parte do exequente mediante caução do credor (art. 475-O do CPC), não há óbice a que se

proceda à liquidação do débito. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05) 3. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200600861788, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 04/08/2008)Assim, decidindo-se a liquidação e sobrevindo a confirmação do título judicial em razão do julgamento do recurso pendente, basta a mera atualização monetária do valor liquidado para que se possa proceder à expedição do precatório.Portanto, é possível a análise do eventual excesso de cobrança nos cálculos de liquidação apresentados pelo embargado, desde que se deixe de autorizar a expedição do precatório.E mais, havendo valores incontroversos, é possível, inclusive a expedição de requisição de pagamento, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. 1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de conseqüência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido.(AGA 200700294398, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 16/06/2008) Quanto ao excesso de execução, tem razão o embargante quando afirma que devem ser descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, inacumulável com o benefício de aposentadoria, visto que recebidos no período abrangido pela conta. Também os honorários advocatícios devem ser limitados à data da sentença, conforme determinado no título executivo (fl. 332 dos autos principais).Por fim, a contadoria judicial apurou erro na aplicação dos juros de mora, tendo o embargado feito sua inclusão tanto no mês de início como no de final.No caso dos autos, analisando-se as razões do recurso especial interposto pelo embargado, nota-se que se sobrevier algum tipo de modificação no título executivo será no sentido de lhe favorecer e não prejudicar. Considerando que o INSS concordou expressamente com a conta apresentada pela contadoria judicial, tem-se que tal valor é incontroverso e sua discussão resta, a partir desta sentença, preclusa.Assim, é possível a expedição de requisição de pagamento da quantia constante do cálculo de fl. 73.Iso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para reduzir seu valor para R\$ 345.207,26 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sete reais e vinte e seis centavos), valor atualizado para dezembro de 2009. Transcorrido in albis o prazo de apelação do INSS, expeça-se ofício requisitório.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judiciária concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. P.R.I.C.

0001678-34.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-48.2003.403.6126 (2003.61.26.005075-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NILTON DA TRINDADE(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO)

Fls.154/157: Requer o Embargado lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação nos termos da Lei 10.741/03.Contudo, verifico que às fls.492 e fls.516, respectivamente dos autos principais em apenso, referidos requerimentos foram apreciados e concedidos os benefícios mencionados ao autor, ora Embargado. Sendo assim, entendo que estão garantidos ao Embargado os mesmos benefícios também nestes autos - anote-se.Int.

0001912-16.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-52.2003.403.6126 (2003.61.26.000464-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X HUDSON CAMPOS ALVARENGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos em sentença.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Hudson Campos Alvarenga, alegando excesso de execução equivalente a R\$12.232,17, em decorrência da não-aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 a partir de sua vigência e da ausência de desconto dos valores recebidos a título de aposentadoria e auxílio-acidente.Com a inicial vieram documentos e cálculos.Intimado, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual

apurou outros erros cometidos pelas partes. Intimadas as partes acerca da manifestação da contadoria judicial, a embargada se manifestou às fls. 90, concordando expressamente; o INSS, por seu turno, manifestou-se às fls. 94/109 apontando a existência de erros na manifestação da contadoria judicial. Os autos retornaram à contadoria judicial, a qual, à fl. 112, ratificou sua anterior manifestação. Intimado, o INSS concordou expressamente com a manifestação da contadoria. É o relatório. Decido. O embargante opôs os presentes embargos objetivando reduzir o valor executado de R\$376.468,94 para R\$364.236,77. A contadoria judicial verificou a existência de erros cometidos por ambas as partes, o quais, devidamente corrigidos, resultam num total devido de R\$383.444,89. Tanto o INSS quanto o embargado concordaram com a existência dos erros e do resultado obtido em razão de suas correções. Ocorre que os embargos não se prestam a prejudicar o embargante. É recurso que visa beneficiar o embargante e não o contrário. Não obstante a conta apresentada pelo embargado se encontrasse errada, tal erro, ao contrário de prejudicar o embargante, acabou por beneficiá-lo. Por outro lado, por uma questão de celeridade processual, considerando a mera instrumentalidade do processo, a fixação do valor devido já nestes embargos propiciaria a agilidade no pagamento e o dispêndio desnecessário de tempo. Ademais, a execução deve espelhar os comandos contidos no título executivo judicial, cabendo ao juiz adequar o valor cobrado ao que restou disposto naquele título. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não obstante, fixo o valor devido em R\$383.444,89 (trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2010, já incluídos os honorários advocatícios, em conformidade com a planilha de fl. 74. Não obstante os embargos sejam improcedentes, fixo os honorários advocatícios pelas regras da reciprocidade, visto que ambas as partes colaboraram para a oposição dos embargos, devendo cada parte arcar com os próprios honorários. Procedimento isento de custas processuais. P.R.I. Santo André, 22 de fevereiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0003828-85.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-41.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SEBASTIAO PAULO COLLETTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003830-55.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-21.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DORVAIR DALOSSE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003836-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-62.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AURIGEM LOURENCO DA SILVA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Aurigem Lourenço da Silva, alegando excesso de execução equivalente a R\$5.182,55, em decorrência da não-aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 a partir de sua vigência. Com a inicial vieram documentos e cálculos. Intimado, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou à fl. 79, afirmando que ambas as contas encontram-se matematicamente corretas. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 85 e 86. É o relatório. Decido. O título executivo judicial transitou em julgado prevendo a correção monetária pelos índices previstos na Resolução 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a incidência de juros de mora equivalentes a 0,5% da data de citação até a vigência do atual Código Civil e 1% a partir dela (fl. 42). Como se vê, houve expressa previsão, no título executivo judicial, da taxa de juros e fator de correção monetária, não sendo possível, em sede de execução, inovar, aplicando-se índices diversos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE EXPRESSAMENTE AFASTOU SUA INCLUSÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui-se ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação, caso haja diversa determinação na sentença sobre os critérios a serem utilizados. 2. No caso, o título executivo expressamente previu quais os fatores de recomposição monetária do valor executado. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200801221216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/02/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO/95. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente em que, na liquidação da sentença, deve-se observar o comando inserto na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, firmou-se o entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis

Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. 3. Agravo Regimental desprovido.(AGA 200801689020, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010) Logo, não assiste razão ao INSS. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais.P.R.I.Santo André, 22 de fevereiro de 2011.AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0003837-47.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-09.2009.403.6126 (2009.61.26.002930-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ALFREDO ROMANO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0005125-30.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-17.2001.403.6126 (2001.61.26.000736-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALERIA GARBINI MORANO STRACCI(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de VALERIA GARBINI MORANO STRACCI, alegando, em síntese, que a conta apresentada pelo ora embargado conteria excesso. Pleiteia que o valor, apontado pelo Embargado como de R\$ 286.175,84 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), seja reduzido a R\$ 231.284,78 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos).Devidamente intimado, o embargado deixou de se manifestar, como consta à fl. 33-verso.É o relatório. Decido.Tendo em vista o novo cálculo apresentado pelo Embargante, bem como, a falta de manifestação do Embargado durante a presente demanda, a mesma merece procedência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, devendo o Embargante pagar ao Embargado o valor de R\$ 231.284,78 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado até junho de 2010, prosseguindo-se nos autos principais.Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Traslade-se cópia desta sentença aos autos n.º 0000736-17.2001.403.6126.P.R.I.

0005173-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-17.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO TINONIN(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0005552-27.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-45.2007.403.6317 (2007.63.17.007440-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0005579-10.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-77.2007.403.6317 (2007.63.17.000331-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ARNALDO VIEIRA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0006189-75.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004485-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X NELSON DE JESUS ARANDA KELLER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004485-61.2009.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006190-60.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-32.2005.403.6126 (2005.61.26.000810-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X GILSON APARECIDO BOTONI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000810-32.2005.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

000035-07.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-54.2001.403.6126 (2001.61.26.001807-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA HELENA FRANCA DA HORA LISBOA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de Maria Helena Franca da Hora Lisboa, alegando, em síntese, que a conta apresentada pelo ora embargado conteria excesso. Pleiteia que o valor, apontado pelo Embargado como de R\$ 277.749,42 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), seja reduzido a R\$ 238.718,69 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos).Devidamente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos do embargante (fl. 61).É o relatório. Decido.Tendo em vista a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante, os presentes embargos à execução merecem procedência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, devendo o Embargante pagar ao Embargado o valor de R\$ 238.718,69 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2010, prosseguindo-se nos autos principais.Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Traslade-se cópia desta sentença aos autos n° 0001807-54.2001.403.6126.Custas na forma da lei.P.R.I.

000039-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001491-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA DO CARMO SANTOS MERCADO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP170575 - UDEMIA LUIZ SILVA DE CARVALHO)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de Maria do Carmo Santos Mercado, alegando, em síntese, que a conta apresentada pelo ora embargado conteria excesso. Pleiteia que o valor, apontado pelo Embargado como de R\$ 122.436, 47 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), seja reduzido a R\$ 110.865, 20 (cento e dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos).Devidamente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos do embargante (fl. 34).É o relatório. Decido.Tendo em vista a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante, os presentes embargos à execução merecem procedência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, devendo o Embargante pagar ao Embargado o valor de R\$ 110.865, 20 (cento e dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), atualizado até outubro de 2010, prosseguindo-se nos autos principais.Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Traslade-se cópia desta sentença aos autos n° 0001491-41.2001.403.6126.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000650-94.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000599-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RENERO BENEDETTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 000599-25.2007.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000651-79.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-73.2002.403.6126 (2002.61.26.009169-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SILAS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0009169-73.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000697-68.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002817-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COELHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002817-89.2008.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000799-90.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-32.2006.403.6317 (2006.63.17.004462-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RANULFO BEZERRA CAVALCANTE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004462-32.2006.403.6317, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000800-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007228-54.2003.403.6126 (2003.61.26.007228-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AURORA PEREIRA DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0007228-54.2003.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000434-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-14.2010.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ALAIDE CAETANO DA SILVA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004945-14.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) Impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

J. Defiro. Oficie-se à Caixa requisitando as informações solicitadas pelo demandante, a serem fornecidas em 10 dias. Defiro o prazo adicional de 20 dias requerido pelo demandante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028021-31.2000.403.0399 (2000.03.99.028021-2) - PEDRO LUIZ GOMES ERVEDEIRA X PEDRO LUIZ GOMES ERVEDEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001236-15.2003.403.6126 (2003.61.26.001236-3) - AUGUSTO SANTINO DA SILVA X AUGUSTO SANTINO DA SILVA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 218 - Primeiramente, para que não haja prejuízo ao exequente, e a vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 198 e tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido às fls. 201/202. Int.

0006372-92.2004.403.6114 (2004.61.14.006372-4) - LUIZ CAMELO DE SIQUEIRA X LUIZ CAMELO DE SIQUEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 139/140), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000576-50.2005.403.6126 (2005.61.26.000576-8) - NAIRA ENIA REIS X NAIRA ENIA REIS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005606-32.2006.403.6126 (2006.61.26.005606-9) - OSVALDO PEREIRA DE CAMPOS X OSVALDO PEREIRA DE CAMPOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 186/188), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003600-61.2006.403.6317 (2006.63.17.003600-1) - PAULO CRISOSTOMO DE SOUZA X PAULO CRISOSTOMO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 361/362^{vº}), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000468-50.2007.403.6126 (2007.61.26.000468-2) - LUIZ PAGLIUCCO X LUIZ PAGLIUCCO(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do contido à fl.279, proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF, no tocante à grafia do sobrenome, junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, requisite-se a importância apurada à fl.262, em conformidade com a Resolução CJF nº 122/2010.Intime-se.

0001868-94.2010.403.6126 - ARLINDO JOSE GUEDES DE LIMA X ARLINDO JOSE GUEDES DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 177/179), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001870-64.2010.403.6126 - ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS X ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 212/213^{vº}), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000617-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000617-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELENA RENOSTO PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Face à certidão retro, intime-se o signatário de fl.250, o Dr. Allan Jardel Feijó, para regularizar o instrumento de mandato de fl.14, que não lhe confere poderes para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o despacho de fl.251.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009549-62.2003.403.6126 (2003.61.26.009549-9) - JOSE CICERO DE CAMPOS(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE CICERO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. 2. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Intimem-se.

0005258-43.2008.403.6126 (2008.61.26.005258-9) - ADELCO ESTRELA DA SILVA(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ADELCO ESTRELA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2587

MONITORIA

0000346-66.2009.403.6126 (2009.61.26.000346-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA FRANCISCA MOREIRA(SP255213 - MARTA DIOGENES) X GETULIO ZAIDAN X MARIA DOS REMEDIOS RODRIGUES ZAIDAN

Fls. 120/143 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, conforme requerido pela corrê

MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN. Outrossim, recebo os embargos por ela opostos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para resposta. P. e Int.

0001327-95.2009.403.6126 (2009.61.26.001327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLAUDIA DO SANTOS MUNIZ X MAURO APARECIDO NEVES
Antes de nomear advogado dativo para os réus, informe a Caixa Econômica Federal se houve tentativa de autocomposição com a parte contrária no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem conclusos. P. e Int.

0006036-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VIEIRA MAGALHAES
Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira de forma certa e determinada o que de direito em face dos documentos de pesquisa juntados. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006040-16.2009.403.6126 (2009.61.26.006040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LIMA DOS SANTOS
Em face da certidão de fls. 53, determino a conversão do título extrajudicial para título judicial. Assim, antes de apreciar o pedido de fls. 51/52, determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em face do réu, ora executado. Após a juntada do mandado, tornem conclusos. P. e Int.

0000013-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000013-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA
Em face da certidão de fls. 64, determino a conversão do título extrajudicial para título judicial. Assim, antes de apreciar o pedido de fls. 62/63, determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em face do réu, ora executado. Após a juntada do mandado, tornem conclusos. P. e Int.

0000082-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000082-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MENDES DE MELLO X ELI DE ALMEIDA MENDES
Fls. 59 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a intimação de Marcio Mendes de Mello no endereço de fls. 42/43 para que traga a este Juízo a certidão de óbito de Eli Almeida Mendes. Cumpra-se. Após, Tornem conclusos. P. e Int.

0000083-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY RAMALHO
Em face da certidão de fls. 69, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001613-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DALECIO FRANCO
Em face da certidão de fls. 71, determino a conversão do título extrajudicial em título judicial. Assim, determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação. Após o cumprimento do mandado, tornem conclusos. P. e Int.

0001776-19.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO APARECIDO CUSTODIO
Fls.42/48 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da devolução da Carta Precatória nº 551/2010 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001929-52.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULES PRACA BARROSO
Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo p prazo de 15 (quinze), conforme requerido, para que adote as providências necessárias a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento. P. Int.

0002007-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROCHA PINTO
Fls. 49/57 - Dê-se vista à requeira para que se manifeste acerca da juntada da Carta Precatória n. 548/2010 no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002392-91.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO APARECIDO CARDOSO
Fls. 48 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme

requerido, para que adote as providências que lhe cabem a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento. P. e Int.

0002396-31.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIANE OLIVEIRA SANTOS X LEILA ELOISA OLIVEIRA SANTOS
Fls. 124/126 - Anote-se. Outrossim, em face dos documentos de fls. 82/123, fica deferida a vista à autora para que requeira de forma certa e determinada o que de direito. P e Int.

0002635-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIDEYOSHI IWAI - ESPOLIO X HIROKO MATSUKAWA IWAI
Fls.63/68 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da devolução da Carta Precatória nº 547/2010 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003113-43.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIEL XAVIER PASSOS
Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo p prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que adote as providências necessárias a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento. P. Int.

0003393-14.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS LIMA SILVA
Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo p prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que adote as providências necessárias a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento. P. Int.

0003664-23.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELCIMAR GOMES GUIMARAES
Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo p prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que adote as providências necessárias a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento. P. Int.

0003666-90.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO SPONTON
Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo p prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que adote as providências necessárias a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento. P. Int.

0004375-28.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA VANIA SANTOS LIMA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)
Eswpecifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4421

MONITORIA

0002729-59.2004.403.6104 (2004.61.04.002729-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR

Fl. 125. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

0006147-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JAIR VELOSO(SP230198 - GLAUCIA VENEZIANO FRUMENTO)
Aguarde-se pelo prazo remanescente do sobrestamento deferido à fl. 144, findo os autos os autos deverão ser remetidos a conclusão para designação de nova data de audiência de tentativa de conciliação.Int. Cumpra-se.

0009323-89.2004.403.6104 (2004.61.04.009323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS BOVI(SP117388 - SUSANA CRISTINA DO CARMO KOCH)

Aceito a conclusão. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0009923-76.2005.403.6104 (2005.61.04.009923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO ALEXANDRE MOTTA

Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a comprovação da natureza de conta salário, pela utilização da conta n. 28476-9, da Agência 6698-2, do Banco do Brasil, em nome do executado PEDRO ALEXANDRE MOTTA, para recebimento de proventos e a impenhorabilidade absoluta de tais valores, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na referida conta, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria imediatas providências para cumprimento desta decisão no BACENJUD. Após, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0000344-36.2007.403.6104 (2007.61.04.000344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X FLAVIO ROBERTO BARBOSA FERREIRA

Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a comprovação da natureza de conta salário, pela utilização da conta n. 0020535-4, da Agência 2215, do Banco Bradesco S/A, em nome do executado FLÁVIO ROBERTO BARBOSA FERREIRA, para recebimento de verbas salariais e a impenhorabilidade absoluta de tais valores, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na referida conta, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria imediatas providências para cumprimento desta decisão no BACENJUD. Após, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0009689-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IDB CONSTRUCOES COM/ E INSTALACOES LTDA X ISSAC DIAS DE BRITO X CLAUDIA AUGUSTO STURNINO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 110/111, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. A embargante aponta contradição na sentença, sob o argumento de que, nos termos da fundamentação, a ação deveria ter sido extinta com fulcro no inciso III, do artigo 267, do CPC. Ademais, assim reconhecido, argumenta, ainda, que a demandante deveria ter sido intimada pessoalmente nos termos do parágrafo 1º desse mesmo artigo. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Do cotejo das razões da embargante e da r. sentença guerreada, a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor (a sentença embargada encontra-se sem qualquer fundamentação plausível - fl. 120 e deverão os presentes Embargos ser recebidos, inclusive no efeito infringente - fl. 121). Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. Com efeito, posicionou-se a r. sentença no sentido de que, não havendo nos autos endereço para citação e silente a demandante quanto à elaboração de minuta do edital, era de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV, do CPC), porquanto insubsistente ato de comunicação preordenado ao aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Em outras palavras, verifica-se da r. sentença embargada que não se reconheceu a ocorrência de mero abandono do feito (inciso II, artigo 267, CPC), mas sim a ausência de elementos hábeis a formar a angularização processual, situação que injustificavelmente perdurava por mais de três anos. Nesse panorama, a solução jurídica adotada deve ser atacada pela via processual adequada. Ante o exposto, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 25 de janeiro de 2011.

0012245-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012245-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WAGNER SALLES DE ABREU(SP071436 - WALTER LOPES CALVO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, findo os quais, voltem-me os autos conclusos independentemente de manifestação. Int.

0012355-97.2007.403.6104 (2007.61.04.012355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GUSTI COM/ E ACESSORIOS LTDA X THIAGO JOSE DE ALMEIDA X LUIS GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA(SP178047 - MARCELO MAGNANI DE MOURA SODRÉ)

Com o objetivo de aprimorar a decisão de fls. 182/183v, que reconheceu a prescrição em favor da embargante e extinguiu a ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A Embargante alega omissão no decisum, por ter deixado de condenar a demandante em honorários advocatícios, por ter sido a parte vencida. DECIDO Com razão a embargante. A decisão

embargada omitiu a condenação do vencido nos honorários de advogado. Em face do caráter contencioso da medida cautelar e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, fez-se necessária a atuação de advogado por parte da ré para sua defesa, o princípio da sucumbência implica em dever suportar o vencido o ônus correspondente. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, considerando a ausência de condenação e a baixa complexidade da matéria, DOU-LHES PROVIMENTO, para condenar o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que, a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.000,00 (mil reais). P.R.I.Santos, 20 de janeiro de 2011.

0014700-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014700-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

Fls. 421/423: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000108-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000108-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000284-29.2008.403.6104 (2008.61.04.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP043515 - AMI DE ABREU MACHADO) TERMO DE AUDIÊNCIA Às 16:06 horas do dia 16 de fevereiro de 2011, nesta cidade de Santos - SP, na sala de audiências desta Vara, sita na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar, Centro, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Doutor DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, comigo, Secretário, depois de apregoadas as partes, compareceu apenas a autora, por intermédio de seu advogado e preposta, para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Aberta a audiência e trazidos aos autos instrumentos de qualificação para este ato, restou prejudicada a composição do litígio pela via conciliatória. A CEF oferece proposta para quitação da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 0345-0800-00000047180, conforme Termo em anexo, que poderá ser aceito até o dia 21/03/2011, inclusive na agência bancária da Rua General Câmara, e com utilização dos depósitos judiciais no valor atual de R\$ 1.505,14. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Fls. 144/146: anote-se no sistema eletrônico, para futuras intimações. Junte-se a proposta apresentada em audiência. Tendo em vista que se trata de proposta inserida em programa de recuperação de ativos e considerando o elevado desconto concedido pela instituição financeira, manifeste-se a executada em 10 (dez) dias. Publicada em audiência, sai a CEF intimada, devendo a executada ser intimada por intermédio de sua advogada.. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal

0000841-16.2008.403.6104 (2008.61.04.000841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP244115 - CLAUDIA CASTILHO) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0004640-67.2008.403.6104 (2008.61.04.004640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de ROUTE COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO LTDA. e ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, cujo montante corresponde a R\$ 15.671,74 (quinze mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos) em abril de 2008. Afirma a autora, em suma, que por meio do contrato nº 21.1613.731.0000744-60, celebrado em 20.04.2007, foi concedido à sobredita pessoa jurídica um empréstimo de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a ser restituído em 12 (doze) prestações mensais. Alega que a partir de dezembro de 2007, a empresa ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, os requeridos ofereceram Embargos arguindo, em preliminar, conexão com os autos nº 0004638-97.20087.403.6104, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e ausência de título executivo. No mérito, insurgiram-se contra a capitalização mensal de juros, cobrança indevida de comissão de permanência e juros acima do limite de 12% (doze por cento) ao ano, entre outras condições que imputam como abusivas no contrato firmado (fls. 32/44). Frustrada a audiência de tentativa de conciliação em razão do não comparecimento dos devedores (fl. 57), sobreveio impugnação aos embargos (fls. 64/81). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pelo julgamento antecipado da lide e os réus pela realização de prova pericial (fls. 82/86), deferida pelo despacho de fl. 87. Todavia, na sequência, os embargantes não efetuaram o depósito dos honorários periciais, nem tampouco regularizaram sua representação judicial nos autos, o que ensejou a preclusão daquela prova e a nomeação da Defensoria Pública da União para representar os réus nos autos (fls. 88/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É

o relatório.Fundamento e decido.O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. De fato, à vista da documentação apresentada, mesmo a realização da prova pericial antes deferida não traria nenhum resultado útil ao processo, conforme adiante se verá, de modo que sua preclusão, ainda que por motivo diverso (inércia dos embargantes), mostra-se acertada.Afasto, de início, a preliminar de conexão de ações arguida pelos embargantes.O processo nº 0004638-97.20087.403.6104 tem por objeto contrato de empréstimo nº 21.1613.606.0000016.36, o qual não se confunde com o contrato de financiamento FAT - nº 211613731.0000744-60, versado nos presentes autos. Os feitos, portanto, não comportam reunião para julgamento conjunto, pois não há risco de decisões conflitantes, devendo ser ressaltado que aquela ação, conforme consulta ao sistema processual informatizado, já foi sentenciada e encontra-se atualmente em adiantada fase de execução.As argumentações em torno da ausência de título executivo também se mostram desarrazoadas, pois a ação monitória visa justamente a constituição de título dessa natureza. Cuida-se, efetivamente, de negócio que não tem valor certo e líquido, razão pela qual aplicável o disposto nas Súmulas 233 e 247 do STJ, respectivamente:O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102-A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. Pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.Desse modo, o Contrato de Financiamento a Pessoa Jurídica em questão, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório.Quanto ao mérito propriamente dito, embora exista na espécie uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há caráter abusivo na cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência na hipótese de inadimplemento (cláusula décima terceira), cujo fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN. Com efeito, sua cobrança vem sendo admitida por nossos Tribunais, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, nos moldes das Súmulas 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça:A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Analisado o demonstrativo de débito e a evolução da dívida (fls. 19/20), no período posterior à inadimplência é possível verificar a incidência apenas de comissão de permanência, cuja taxa é composta de juros (CDI) e de taxa de rentabilidade (4% a.m.), em estrita obediência ao pactuado na cláusula 13.1 do instrumento de empréstimo.Ademais, a comissão de permanência trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Além de compensar a desvalorização da moeda, ela inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada.Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Nessa medida, o requerimento de simples atualização monetária pelos embargantes não merece acolhimento.Também descabida mostra-se a alegação de limite de 2% à multa aplicada no caso de inadimplência, pois, a despeito de sua previsão no contrato observar esse mesmo limite, não houve sua cumulação com a Comissão de Permanência. Aliás, a instituição financeira expressamente fez constar na planilha de cálculos de fl. 20 que não incluiu nos cálculos esse encargo da mora.Quanto à capitalização mensal de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-Lei nº 167/67) e comerciais (Lei nº 6.840/80).De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada.Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em 20.04.2007, não há que se falar em vedação da capitalização de juros.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR.I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904 Processo: 200500565586 UF: RS Órgão Julgador: 4ª TURMA Fonte DJ

DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Não há também limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 do STF). Ademais, o dispositivo constitucional em comento foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Por fim, no tocante à aplicação das regras consumeristas, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do já aludido art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem os embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a par do financiamento ter sido realizado para finalidades empresariais, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações dos embargantes relativas à utilização de cláusulas abusivas em contrato de adesão imputadas à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Outrossim, instada à especificação de provas, os réus deram causa à preclusão da prova pericial. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Financiamento com Recursos do FAT, no montante de R\$ 15.671,74 (quinze mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos) - valor atualizado até 15/4/2008 (fl. 19/20), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista, embora com exclusão da multa. Condeno os réus em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). Prossegue a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I. Santos, 09 de fevereiro de 2011.

0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCAAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Vistos etc. Converto em diligência. Preliminarmente, convém afastar as questões preliminares arguidas nos embargos monitórios de fls. 59/84 e 138/146. A prescrição, suscitada equivocadamente a este título, uma vez tratar-se de matéria prejudicial ao mérito e não preliminar, não pode ser acolhida por sua evidente inadequação à matéria objeto destes autos. Frise-se que a falta de interesse de agir, ou carência, é condição da ação, ao passo que a prescrição é causa de extinção do processo com resolução do mérito. De outro lado, os dispositivos invocados referem-se à execução de título extrajudicial (Código de Processo Civil, artigo 745), enquanto o feito processa-se sob o rito monitório, e à Lei do Cheque (artigo 61), título este que é estranho à cobrança baseada em contrato de financiamento firmado entre as partes. Quanto à questão preliminar de ilegitimidade passiva, também suscitada no mérito pelas corrés SELMA DA SILVA SANTANA e VIVIANE MENDONÇA, não merece acolhida por terem essas pessoas físicas assumido a condição de avalistas do contrato inadimplido pela pessoa jurídica ré, de modo que sua retirada do quadro societário não as exclui da obrigação antes assumida. Por essa razão, não se aplica o disposto no invocado artigo 1.003 do Código Civil, haja vista que não se tratam de obrigações assumidas como sócias, mas como fiadoras do financiamento contraído na instituição financeira credora. Todavia, ante a comprovação da substituição das corrés na composição da sociedade empresária em data anterior à propositura desta ação (fls. 81/84 e 141/146), a citação da pessoa jurídica (IDEAL CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.) por tais pessoas naturais, realizada conforme fls. 54 e 137, torna-se prejudicada, a despeito de na Certidão dos Oficiais de Justiça constar que tais pessoas identificaram-se como representantes da empresa. Dessa forma, para evitar possíveis nulidades processuais, determino a renovação da citação de IDEAL CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA. no mesmo endereço diligenciado às fls. 54 e 120. Todavia, desta vez a empresa deverá ser citada na pessoa de representante legal que se assim identifique e comprove, devendo o Oficial de Justiça certificar detidamente o ocorrido e evitar a citação da empresa na pessoa de Selma da Silva Santana e de Viviane Mendonça. Em decorrência, os embargos de fls. 138/146 devem ser tidos como defesa de VIVIANE MENDONÇA, restando prejudicadas as decisões de fls. 147 e 150 no tocante à intempestividade dos embargos monitórios por parte da corré IDEAL, em atenção ao disposto no artigo 241, incisos II e III do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. Santos, 27 de janeiro de 2011.

0000704-97.2009.403.6104 (2009.61.04.000704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON FERREIRA FIDALGO(RJ140003 - JOELMA OLIVEIRA CABREIRA) Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 / 03 / 2011, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0005245-76.2009.403.6104 (2009.61.04.005245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODONIL DIAS RAMOS

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006053-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006053-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ROBERTO ROSSI X SANDRA APARECIDA MARTINI ROSSI(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)

A Procuração deve ser mantida nos autos. Quanto aos documentos originais, podem ser desentranhados, desde que substituídos por cópias. Assim, se cumprida essa exigência pela parte autora, a quem, para tanto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 135/136 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0006958-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALERIA CANESSO DA SILVA X WILTON SILVA DOS SANTOS

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05(cinco) dias. Após, proceda a secretaria ao trânsito em julgado da sentença de fl.74, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009601-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARINEI DE CAMARGO CORRÊA JUNIOR X ARINEI DE CAMARGO CORREA(SP229753 - ARINEI DE CAMARGO CORRÊA JUNIOR)

Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos monitórios de fls. 74/78 e 81/90.A formulação de pedido de providência acautelatória em embargos monitórios é possível, posto que sua oposição suspende a eficácia do mandado monitório e abre o contraditório, equivalendo à contestação da cobrança indevida.Nesse sentido, a decisão proferida em 26/05/2009, no Agravo de Instrumento n. 200803000316875, pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - PEDIDO DE UMA PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. Os embargos monitórios opostos pelo réu foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, mas o Juízo de origem deixou de apreciar o pedido liminar de não inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes por considerar que os embargos não são a via adequada para tanto, sendo esta a decisão agravada. 2. Dispõe o artigo 1.102-C, 2º, do código de Processo Civil, que os embargos opostos em sede de ação monitória independem de prévia segurança do Juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, embargos estes que não se confundem com os embargos à execução.3. Com efeito, os embargos monitórios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação, já que a sua oposição suspende a eficácia do mandado monitório e abre um amplo contraditório, no campo de procedimento ordinário, não se vislumbrando por esta razão impedimentos a que o devedor apresente reconvenção. Precedentes do Tribunal. 4. Sucede que no caso dos autos não há reconvenção, e sim o pedido de uma providência acautelatória formulada pelo embargante (retirada do nome dele do rol dos maus pagadores, junto aos cadastros de proteção ao crédito).5. entendo que formular esse pedido no mesmo veículo legal assegurado ao réu para se opor à monitória, é lícito. Cabe ao Juiz apreciar esse pleito conforme seu melhor entendimento.6. Agravo de instrumento provido.Entretanto, as informações constantes nos cadastros de inadimplentes devem refletir fielmente a situação jurídica em que se encontra o sujeito da obrigação, sem omissão de dados, sendo, excepcionalmente, admitida a retirada do nome do devedor desde que contestada a existência do débito, haja a aparência do bom direito e o depósito da parte incontroversa.Nesse sentido, transcrevo a seguinte decisão:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS MONITÓRIOS. FIES. INADIMPLEMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTROS DE ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, REQUISITOS. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a não inscrição ou retirada do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito somente é admitida quando presentes três requisitos: exigência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência, e depósito da parte incontroversa ou prestação de caução idônea.2. In casu, a decisão que antecipou os efeitos da tutela aos embargantes, ora agravantes, fundou-se tão somente na primeira dessas condições, de modo que, inexistindo nos autos elementos que comprovem o preenchimento dos demais requisitos, forçoso concluir pelo desacerto do decisório.3. Agravo legal a que se nega provimento. AI 20100300008830 - Relatora: Juíza Vesna Kolmar - TRF 3ª Região - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJF3 15/10/2010.No caso destes autos, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da cautela requerida, pois os embargantes insurgem-se contra cláusulas contratuais imputando-as abusivas, e recusam-se ao pagamento do valor que lhes vem sendo cobrado, sem, contudo, indicar o valor que entendem correto para pagamento ou para depósito.Isso posto, indefiro a medida acautelatória requerida pelos embargantes.À Embargada para manifestação.Sem prejuízo, em face do Programa de Conciliação instituído pela Justiça Federal, designo audiência para tentar conciliar as partes, a realizar-se no dia 23/03/2011, às 13:15h, nas dependências do 7º andar deste Fórum, situado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30. IntImem-se as partes e seus Procuradores para comparecimento.Int.

0010833-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MOTTA STOCCO(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM CONTINUAÇÃO para o dia 23 / 03 / 2011, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0012571-87.2009.403.6104 (2009.61.04.012571-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DA GLORIA ARRUDA CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DIA 25/3/2011 ÀS 14 HORAS.CONFORME DESPACHO DE FL. 51.

0003699-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Recebo os embargos monitórios de fls. 39/42, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004713-68.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AQUEN CIA/ LTDA ME X PATRICIA DE SOUZA AQUEN X NILTON AQUEN JUNIOR

Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação monitória em face de AQUEN & CIA LTDA-ME, PATRÍCIA DE SOUZA AQUEN e NILTON AQUEN JÚNIOR com relação ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, inadimplido pelos requeridos. Apenas os réus Aquen e Cia. Ltda.- Me e Nilton Aquen Júnior foram citados (fl. 92).A CEF, à fl. 94, informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução por desistência. Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, os patronos da autora, signatários da petição de fl. 94, não têm poderes para desistir da ação (fls. 80/82).Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 25 de janeiro de 2011.

0009488-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX PEREIRA NUNES VIEIRA

Fls.29/33. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, com vistas a atribuir mais celeridade ao processamento dos feitos em consonância com as metas estabelecidas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça. 1 - Proceda a Secretaria à consulta nas bases de dados disponíveis a fim de verificar o atual endereço do(s) réu(s). 2- Expeça(m)-se mandado(s). Cumpra-se. 3 - Na hipótese de ser(em) negativo(s) o(s) mandado(s) e de esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização dos réus, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço do réu ou apresentar minuta de edital de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I). No entanto, fica indeferida a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, às empresas de telefonia e ao IIRGD, pois nestes órgãos, a parte autora pode obter diretamente informações referentes à localização do réu. Cumpra-se.

0009652-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUAREZ DE SOUZA

Fls.25/29. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dias). Após, com vistas a atribuir mais celeridade ao processamento dos feitos em consonância com as metas estabelecidas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça. 1 - Proceda a Secretaria à consulta nas bases de dados disponíveis a fim de verificar o atual endereço do(s) réu(s). 2- Expeça(m)-se mandado(s). Cumpra-se. 3 - Na hipótese de ser(em) negativo(s) o(s) mandado(s) e de esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização dos réus, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço do réu ou apresentar minuta de edital de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I). No entanto, fica indeferida a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, às empresas de telefonia e ao IIRGD, pois nestes órgãos, a parte autora pode obter diretamente informações referentes à localização do réu. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006150-47.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-90.2010.403.6104) VEGEFARMA FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA - ME X ADRIANO SIQUEIRA DA COSTA X ANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO DA COSTA(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

VEGEFARMA FARMÁCIA E LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA., ADRIANO SIQUEIRA DA COSTA e ANDERSON SIQUEIRA DA COSTA propõem embargos à execução de título executivo extrajudicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, processada nos autos de n. 0003360-90.2010.403.6104.A CEDF apresentou impugnação aos embargos e, na sequência, as partes foram instadas à especificação de provas.Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, os patronos da autora informaram a quitação do débito (fl. 57 dos autos principais) e a execução foi extinta.Dessa forma, ante a notícia do pagamento e a perda do objeto da execução, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto da pretensão executiva e, por via reflexa, dá ensejo à perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento destes embargos.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 21 de fevereiro de 2011.

0009009-36.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-36.2010.403.6104) ROSELI NUNES ROLO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

0009228-49.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-73.2009.403.6104 (2009.61.04.002859-1)) NAHAS E LASCANE LTDA - ME X NILSEN LOPES LASCANE X JULIETA LASCANE NAHAS(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

0000651-48.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-16.2010.403.6104) ANDRE GONCALVES DE AGUIAR(SP231967 - GIUSEPPE VIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001255-14.2008.403.6104 (2008.61.04.001255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SINAI ASSESSORIA E INTERMEDIACOES EM NEGOCIOS COBRANCAS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO FERNANDES LOBAO X UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

Verifico que a petição de fl.64 não está assinada pelo Patrono da CEF. Uma vez regularizada, defiro o desentranhamento dos documentos de fls.12/25, mediante cópia, devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 60/61 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se

0004212-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004212-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALFA KIUSHU DO BRASIL TRANSPORTES LTDA X MANOEL FERNANDO GARCIA X WILSON LARANJEIRA DE LIMA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe execução fundada em título executivo extrajudicial em face de ALFA KIUSHU DO BRASIL TRANSPORTES LTDA, MANOEL FERNANDO GARCIA e WILSON LARANJEIRA DE LIMA com relação ao Contrato de Financiamento com Recursos do FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador, inadimplido pelos requeridos. Houve citação apenas dos réus Alfa Kiushu do Brasil e Manoel Fernando Garcia .Todavia, a CEF, à fl. 140 informou a quitação do débito e requereu a desistência. Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 140, não tem procuração para transigir ou dar quitação da dívida (fls. 110/113).Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M.

CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.Santos, 19 de janeiro de 2011

0005253-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005253-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARMINTO FERREIRA SERRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe execução fundada em título executivo extrajudicial em face de ARMINTO FERREIRA SERRA com relação ao Contrato de Empréstimo/Pessoa Física, inadimplido pelo requerido. O réu não foi citado (fls. 41, 61 e 64)A CEF, à fl. 65, informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução por desistência. Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 65, não tem poderes para desistir da ação (fls. 31/33).Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2011.

0007606-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007606-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARINEIDE GAMITO DA SILVA

Vistos em inspeção.Comprovada a natureza salarial da conta corrente n. 7.431-4, Banco do Brasil, proceda ao respectivo desbloqueio dos valores. Tendo em vista o interessa da ré na realização de audiência de tentativa de conciliação, inclua-se o processo na próxima pauta do mutirão de conciliação.Int. Cumpra-se.

0003360-90.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VEGEFARMA FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA - ME X ADRIANO SIQUEIRA DA COSTA X ANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO DA COSTA(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe execução fundada em título executivo extrajudicial em face de VEGEFARMA FARMÁCIA DE LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA-ME, ADRIANO SIQUEIRA DA COSTA e ANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO DA COSTA com relação ao Contrato Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, inadimplido pelos requeridos. Os réus foram citados, mas não foram penhorados quaisquer bens (fl. 53).A CEF, à fl. 57, informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução por desistência. Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, os patronos da autora, signatários da petição de fl. 57, não têm poderes para desistir da ação (fls. 47/49).Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.Santos, 24 de janeiro de 2011.

0003467-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE EDUARDO ANTUNES MENDES

Fl. 94: defiro o desentranhamento dos documentos de fls.08/17 devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável

de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 89/90 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0007600-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON CARNEIRO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.30/31. Int. Cumpra-se.

0008309-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA ALMEIDA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DO TRABALHO - ME X FRANCISCA ALMEIDA SILVA

Fls.47/51. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl.46. Int.

0009606-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NICOLA MARGIOTTA

Fls.26/30. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, com vistas a atribuir mais celeridade ao processamento dos feitos em consonância com as metas estabelecidas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça. 1 - Proceda a Secretaria à consulta nas bases de dados disponíveis a fim de verificar o atual endereço do(s) réu(s). 2- Expeça(m)-se mandado(s). Cumpra-se. 3 - Na hipótese de ser(em) negativo(s) o(s) mandado(s) e de esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização dos réus, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço do réu ou apresentar minuta de edital de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I). No entanto, fica indeferida a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, às empresas de telefonia e ao IIRGD, pois nestes órgãos, a parte autora pode obter diretamente informações referentes à localização do réu. Cumpra-se.

0009773-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA ALMEIDA TAVARES

Fls.27/31. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, proceda a Secretaria consulta nas bases de dados disponíveis a fim de verificar o atual endereço do(s) réu(s). Cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do CPC. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007341-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009135-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009135-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 2007.61.04.009135-8, sob a alegação do não-preenchimento, pela parte beneficiária, dos requisitos da Lei n. 1.060/50. A impugnante insurge-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária naquela ação baseada tão somente em declaração do impugnado. DECIDO. Inicialmente, observo que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pode ser revogada a qualquer tempo. Assim, embora a concessão da assistência judiciária gratuita ao impugnado tenha se dado no ato do recebimento dos embargos monitórios, em 04/10/2007, e já tendo referidos embargos sido julgados, por sentença transitada em julgado em 22/10/2009 (fl. 161 dos autos principais), e, portanto, anteriormente à oposição desta impugnação, desde que comprovada a alteração na sua situação financeira, o benefício poderá ser revogado. Entretanto, os argumentos trazidos pela impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela parte impugnada. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Para tanto, não se exige o estado de completa miserabilidade, sendo suficiente que o jurisdicionado não possa arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares. O artigo 4º da referida lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Disso decorre que o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, in casu, não trouxe nenhum documento capaz de afastar a presunção legal. Isso posto, rejeito a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida no Processo n. 2007.61.04.009135-8. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes, com baixa findo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007529-23.2010.403.6104 - ANGEL CRISTHIAN CIDADE ESCOBAR(SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES

AYQUE DE MEIRA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X NAO CONSTA

Fl.37. Defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias. Decorridos, voltem-me os autos para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004023-15.2005.403.6104 (2005.61.04.004023-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA EMILIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EMILIA DOS SANTOS

DESPACHO PROFERIDO EM 14/01/2011 - FOLHA 139 - ATUALIZAÇÃO NO SISTEMA NESTA DATAConcedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ante a comprovação da natureza de conta Salário, pela utilização da conta n. 12.888-0, do Banco do Brasil, em nome da executada MARIA EMÍLIA DOS SANTOS, para recebimento de proventos e a impenhorabilidade absoluta de tais valores, defiro o levantamento da penhora on line efetuada na referida conta, nos termos do artigo 649, IV do CPC Tome a Secretaria imediatas providências para cumprimento desta decisão no BACENJUDApós, intime-se a exequente para que requeria o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

0006565-98.2008.403.6104 (2008.61.04.006565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIRECIONAL CURSOS E SISTEMAS LTDA - ME X MARIO AUGUSTO CORREIA DE CERQUEIRA X MARINA MARCACI OLIVO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRECIONAL CURSOS E SISTEMAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO AUGUSTO CORREIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA MARCACI OLIVO

Vistos.Trata-se de execução em ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIRECIONAL CURSOS E SISTEMAS LTDA ME, MARIO AUGUSTO CORREIA DE CERQUEIRA e MARINA MARCACI OLIVO.Constituído o título executivo pela sentença de fls. 139/145, foi realizada audiência de conciliação na qual foi formalizado acordo entre as partes.À fl. 163, a CEF informou a satisfação do crédito e requereu a extinção do feito pelo artigo 267, VIII, do CPC. Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 163, não tem poderes para desistir, receber ou dar quitação da dívida.Além disso, não se trata in casu de desistência da ação ou sequer da execução, mas sim, na realidade, da satisfação do crédito reconhecido na sentença e transacionado em audiência.Contudo, ante a notícia de pagamento, a hipótese é de satisfação do crédito. Com efeito, a transação da dívida importa exaurimento do objeto da execução. Assim, à vista da satisfação da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011.

ALVARA JUDICIAL

0011281-37.2009.403.6104 (2009.61.04.011281-4) - DANIELA VERONICA VIDEIRA BELENCIUC(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X LUCI DE FATIMA VIDEIRA - ESPOLIO X VALDIR CORADINI

Informe os requerentes em qual estabelecimento bancário encontra-se o valor a ser liberado no prazo de 109(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0011319-49.2009.403.6104 (2009.61.04.011319-3) - JOSE ALVES MIRANDA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono do requerente deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará Judicial já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0012400-33.2009.403.6104 (2009.61.04.012400-2) - ANA MARIA RAMOS PAIXAO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Fls.67/73. Recebo como Recurso Adesivo. 2- Intime-se o requerido para contrarrazoar no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002650-70.2010.403.6104 - FRANCISCO IVO DE SOUZA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte requerida acerca do mencionado à fl.43 no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004597-62.2010.403.6104 - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA X ANA CRISTINA FERNANDES REGATEIRO PEREIRA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem. Verifico o equívoco nos despachos de fls.19, 26 e 28. Compete os requerentes a manifestação acerca da prevenção apontada à fl.17. para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008657-78.2010.403.6104 - CRISTINA MARIA RAMOS DE JESUS X CRISTIANE MARIA RAMOS DE JESUS(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.24/25. Concedo o prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000105-90.2011.403.6104 - GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA SALVADOR - INCAPAZ X TANIA REGINA DE ALMEIDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP184433 - MÁRCIO GONÇALVES FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ciência as partes da redistribuição do presente feito. 2- Mantenho a gratuidade concedida a fl.54. 3- Vista ao representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0000522-43.2011.403.6104 - BENEDITO OLIVEIRA DE MATOS(SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Mantenho a gratuidade concedida à fl.43. 2- Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 3- Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. 4- Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP. 5- Cite-se a CEF, bem como intime-se para que informe sobre: inatividade da conta; saldo: se houve pedido de levantamento e eventual existência de óbice ao saque pretendido, indicando objetivamente o impedimento. 6- Com a resposta, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4670

ACAO CIVIL PUBLICA

0006597-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVO TELECOMUNICACOES S/A(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP290072 - ROBERTA SERSON PESTANA)

A tutela requerida nestes autos atinge diretamente a esfera de interesse jurídico do Município de Guarujá, relativamente à concessão de permissão de uso onerosa conferida pelo Decreto Municipal n. 5.991, de 21/09/2001 (fls. 382/386), sendo indispensável sua presença no pólo passivo da relação processual. Isso posto, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, promova o autor a citação da pessoa acima referida para integrar a lide, nos termos do parágrafo único, do artigo 47 do Código de Processo Civil.

DESAPROPRIACAO

0005213-76.2006.403.6104 (2006.61.04.005213-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 679 e 697. Diante do lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição (29/09/2010), manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

IMISSAO NA POSSE

0009174-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MIGUEL GONZALEZ X MARIA AURORA ALVES

Inicialmente, publique-se a decisão de fl. 77. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão estampada à fl. 82. Aguarde-se o decurso do prazo concedido e venham conclusos. A DECISÃO DE FL. 77: Trata-se de ação de imissão de posse do imóvel situado na Rua Sertanista Gilberto Pinto F. Costa, n. 1.106, casa térrea geminada n. 01 da planta, parte do lote 02, quadra 19, Vila Tupiry, Segunda Gleba, no Município de Praia Grande/SP, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Miguel Gonzalez e Maria Aurora Alves, baseada na arrematação do referido bem, nos termos do artigo 37, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66. Consta dos autos que os requeridos, notificados para a entrega do imóvel, o teriam depredado e deixado ao abandono, encontrando-se o mesmo invadido por desconhecidos, que passaram a utilizá-lo como dormitório eventual. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO. O artigo 37, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66 estabelece que a transcrição da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis garante ao Agente financeiro arrematante o direito de ser imitado na posse do imóvel. Os documentos de fls. 11/73 comprovam a arrematação em execução extrajudicial pela Caixa Econômica Federal, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande; o envio de correspondências para notificação extrajudicial dos ex-mutuários para a entrega do imóvel; o estado de abandono em que se encontra o referido bem e a urgente necessidade de reparos no mesmo, justificando a concessão da liminar. Isso posto, tendo em vista que os ex-mutuários mudaram-se para local incerto e não sabido e que o imóvel encontra-se abandonado e em estado precário, com riscos a terceiros, CONCEDO LIMINAR para imissão da Caixa Econômica Federal - CEF, na posse do imóvel descrito na inicial, expedindo-se o competente mandado. Intime-se a autora para que emende a petição inicial atribuindo à causa valor equivalente ao do benefício patrimonial pleiteado, bem como para que forneça o endereço para citação dos réus. Intime-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0007281-04.2003.403.6104 (2003.61.04.007281-4) - ELYSEU VIGO X VIRGINIA PERUSSETO VIGO(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANA BATISTA DE MATOS X NATALINO FERREIRA DE MATOS - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MARLENE PINTO PEREIRA X HELIO PERES X VANDIRA

PINTO PERES(SP181641 - MARCO ANTONIO DE GODOI) X PEDRO PINTO JUNIOR(SP161020 - ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO) X JOSE CARLOS HAIDAR(SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AÇÃO USUCAPIÃO AUTOR: ELYSEU VIGO E OUTRO RÉU: UNIAO FEDERAL E OUTROS Desp. de fl. 540: Fls. 531/533. Recebo o apelo do autor no duplo efeito. Intime-se a União Federal da sentença proferida e para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso interposto. Vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se na forma da lei, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a União Federal, na pessoa do Sr. Procurador Seccional da União Federal. Endereço: Praça Barão do Rio Branco, n.º 30 7.º andar Centro, nesta urbe.

0018121-73.2003.403.6104 (2003.61.04.018121-4) - PIME PONTIFICIO INSTITUTO DAS MISSOES(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP195756 - GUILHERME FRONTINI) X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA X FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANA LIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA X LUIZ CARVALHO DE SOUZA VARELLA X MARIA BEATRIZ NEUBER DE SOUZA VARELLA X LIA MARIA SOUZA VARELA DE BRANCO COELHO X ARTHUR BRANCO COELHO X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. MARIA INEZ B N MARIANO) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)
Ante os termos das impugnações de fls 517/534, do autor, e de fls. 562/565, da Municipalidade de Praia Grande, intime-se o Sr. Perito Judicial para ciência e elaboração de laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da carga dos autos, os quais serão retirados em cinco dias após a comunicação.

0006831-17.2010.403.6104 - ROBERTO JOSE FERREIRA CARLI(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA
Por vez derradeira, recolha o autor as custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de assunção dos ônus processuais decorrentes da inércia, ou comprove a alegada miserabilidade jurídica, de vez que este juízo não está dela convencido, trazendo aos autos, tempestivamente, documentos comprobatórios da renda auferida (holerites, imposto de renda, etc.). Se em termos, será apreciada/ratificada a gratuidade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005160-37.2002.403.6104 (2002.61.04.005160-0) - ALCIDES ASSIS SAUEIA(SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA) X UNIAO FEDERAL
RECEBO A CONCLUSAO.A VISTA DO TEOR DO ACORDAO DE FL. 110, QUE AFASTOU A CONDENACAODO AUTOR NAS VERBAS DA SUCUMBENCIA, NAO HA VALORES A EXECUTAR. NADA, PORTANTO, A DECIDIR.ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM BAIXA-FINDO.SANTOS, 21 DE FEVEREIRO DE 2011.

0002145-26.2003.403.6104 (2003.61.04.002145-4) - JAAZIEL ANTONIO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALTER VIEIRA DA COSTA X JOAQUIM VITORINO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL
À vista do disposto no artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício precatório/requisitório expedido.Int.

0001107-08.2005.403.6104 (2005.61.04.001107-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)
1 - Requisite-se à CEF informações sobre o valor atualizado do depósito a ordem do juízo. 2 - Ciência às partes da penhora no rosto dos autos (fls.681/682). 3 - Manifestem-se em termos de prosseguimento, especialmente sobre a expedição de ofício requisitório, atentando a União ao disposto no art. 100, parágrafos 09 e 10, da Constituição Federal.

0014660-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014660-8) - CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recolhido integralmente o valor dos honorários periciais, dê-se ciência ao Sr. Perito Judicial, intimando-o para retirada dos autos em cinco dias, com início dos trabalhos e apresentação do laudo pericial em 40 (quarenta) dias, com eventual pedido de prorrogação a ser submetido à apreciação judicial, com antecedência. Fica o experto ciente de que deverá dar ciência às partes da data e local designados para ter início as atividades, nos termos do artigo 431-A, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005153-64.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL X ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)
Dê-se ciência ao embargado Artur Marques do ofício da PETROS, às fls. 22/62.Após, venham conclusos

0005154-49.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-47.2002.403.6104 (2002.61.04.003187-0)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO/FAZENDA PÚBLICA EMBTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBGDO: ANTONIO MARIA ANDRADE Desp. fl. 36: Desapensem-se e arquivem-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na pessoa do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Endereço: Praça da República, n. 22/25, Centro, nesta urbe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003187-47.2002.403.6104 (2002.61.04.003187-0) - ANTONIO MARIA ANDRADE X ROBERTO GOMES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA F. GIORDANO) X ANTONIO MARIA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINARIO (ANULATORIA) AUTOR: ANTONIO MARIA ANDRADE E OUTRO RÉU: UNIAO FEDERAL Desp. de fl. 361: Fl. 360. Defiro. Expeça-se RPV ao coautor ANTONIO MARIA ANDRADE e à requisição dos honorários advocatícios, tendo por base adata de atualização de fevereiro/2010, consoante inicial dos embargos. Expeça-se precatório ao coautor ROBERTO GOMES. Antes, dê-se vista à União, e atualize-se a classe processual. Cumpra-se na forma da lei, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a União Federal, na pessoa do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Endereço: Praça da República, n.º 22/25, Centro, nesta urbe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203725-25.1994.403.6104 (94.0203725-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADJARIA SHIPPING COMPANY REP/S/A MARITIMA EUROBRAS(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADJARIA SHIPPING COMPANY REP/S/A MARITIMA EUROBRAS

Fl. 435. Defiro. Cuida-se efetivamente de execução de sentença, devendo o executado Adjaria Shipping Company, diretamente ou através de sua representante no País Agência Marítima Eurobras, através de seu advogado, recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 458.871,53, conforme conta de liquidação nos autos, nos termos do disposto no artigo 475-J, do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor em cobrança, sem prejuízo de penhora de bens.

0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4) - ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ARTUR MARQUES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO AÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: ARTUR MARQUES E OUTROS REU : UNIAO FEDERAL Desp. de fl. 1.673: Para fincar memória, abriram a fase de execução os autores José Lourenço Alvarez (f. 978), com embargos opostos n.º 0005153-64.2010.403.6104, apensos, Artur Marques (fl. 1.001), sem oposição de embargos pela União (f. 1.380) e o pedido de Odair Pedroso Miguel (f. 1.381), que ora defiro. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor os embargos que tiver, no prazo de 30 (trinta) dias, exclusivamente quanto ao pedido do coautor Odair Pedroso Miguel. Cumpra-se na forma da lei, servindo o presente como MANDADO DE CITAÇÃO para a União Federal, a ser cumprido na pessoa do Sr. Procuradora Seccional da Fazenda Nacional. Endereço: Praça da República, n.º 22/25, Centro, nesta urbe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003077-77.2004.403.6104 (2004.61.04.003077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO FRANCISCO VIEIRA X ALDENI CAMPANHA VIEIRA(Proc. MARCOS ROBERTO R MENDONCA)

Fls 328/329. Promova a secretaria a vinda aos autos do saldo atualizado da conta n.º 005.34548-9. Verificada a discrepância, desentranhe-se o alvará n.º 130/2010, e respectiva cópia, cancelando-o e arquivando em pasta própria. Em seguida, expeça-se outro alvará de levantamento com base no informado, intimando-se para retirada. Liquidado o documento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 326 in fine. Cumpra-se inicialmente e intime-se, após.

0012819-53.2009.403.6104 (2009.61.04.012819-6) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X COSTA SUL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)
Recebo a apelação de fls. 450/486 no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC. Às contrarrazões. Após, se em termos, subam com as nossas homenagens.

0006975-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO SILVA

1 - Fl. 45. Desentranhe-se o mandado de fls 40/41, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento no endereço fornecido. 2 - A fim de informar ao Sr. Oficial encarregado da diligência, encaminhe-se junto cópia da petição acima.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203731-37.1991.403.6104 (91.0203731-9) - JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0204267-48.1991.403.6104 (91.0204267-3) - HERBERT DE SOUZA ALBRECHT(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200370-75.1992.403.6104 (92.0200370-0) - MARIA ROSA VARGAS GONCALVES X MARILIA DOS SANTOS ANTONIO X VERA NAIR FERREIRA FERAUCHE X SUMIYE EIZO(SP168009 - ARY FERREIRA DA SILVA PEREIRA E SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202170-36.1995.403.6104 (95.0202170-3) - VALDEMIR FERREIRA X ADEMAR DA CRUZ X IRENALDO ALEXANDRE NORBERTO X JOSE PAES X JAIR DE SOUZA BUENO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0208774-13.1995.403.6104 (95.0208774-7) - ARMANDO DA FONSECA X CASSIMIRO ALEXANDRINO DOS SANTOS X CRISTOVAM PEDRO DA SILVA X IVO NICACIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X NELSON AMARO DA SILVA X REINALDO BRANCO XAVIER X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X TEOTONIO PEREIRA MATOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 977: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, a extração de cópias requerida pela advogada signatária (Drª Mirian Paulet Waller Domingues). Após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202524-90.1997.403.6104 (97.0202524-9) - WALTER GONCALVES X VALTER GONZALEZ X REGINALDO ANTUNES X ISMAEL JOAQUIM X OSWALDO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO DIAS X LUIZ DE BARROS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0204475-22.1997.403.6104 (97.0204475-8) - MARILDO PONTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200074-43.1998.403.6104 (98.0200074-4) - ADALGISA DE ALMEIDA MARTINS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X JOSE FLORENTINO DOS SANTOS X HERCIO PEREIRA DOS SANTOS X ADOLFO PEREIRA X LUIZ DONIZETE FELIZARDO X MANOEL REINALDO VIEIRA(Proc. TERCIA RODRIGUES DA SILVA E Proc. TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o advogado signatário (Dr. Davi José Peres Figueira), no prazo requerido, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200658-13.1998.403.6104 (98.0200658-0) - PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO. Relatou que é titular do domínio do imóvel identificado pelas glebas de terra 56 e 57, situadas no 18º perímetro de Iguape, registrada no Serviço Regional de Imóveis e Anexos da Comarca de Iguape sob a matrícula n. 43.682-A do Livro n. 2. No dia 26.3.1980, procedeu ao registro de loteamento, implantado no imóvel descrito, sob o n. 2/43.682-A com a denominação de Parque Balneário São Jorge. Por força do Decreto n. 90.437, de 23.10.1984, a área em referência foi declarada como de proteção ambiental, sob a denominação de APA Cananéia Iguape Peruíbe, fato que restringiu o uso da propriedade, levando ao cancelamento do loteamento anteriormente registrado. Sustentou que o Decreto n. 90.437/84 configurou verdadeiro apossamento administrativo, pois lhe tolheu o direito de usar e dispor de sua propriedade plenamente. Requeveu a condenação da União ao pagamento de indenização consistente no valor do imóvel e a transferência da propriedade do imóvel para o domínio federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Citada, a União contestou a demanda (fls. 55/64). Em prejudicial do mérito, arguiu a prescrição. No mérito, argumentando a respeito da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e sobre a função social da propriedade, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido, ponderando que a área já sofria as restrições impostas pelo Código Florestal (Lei n. 4.771/65), não havendo que se falar em indenização, tendo em vista que as limitações administrativas eram anteriores ao Decreto n. 90.347/84. Houve réplica (fls. 72/85). Instadas as partes à especificação de provas, a sociedade autora postulou a realização de prova pericial e a expedição de ofício ao DEPRN (fls. 87/88); pela a ré foi requerida a produção de prova documental (fl. 89). Expedido o ofício requerido, veio aos autos a resposta do DEPRN (fls. 125/127). O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 194/256, sobre o qual a autora se manifestou às fls. 264/273, com parecer do assistente técnico às fls. 277/281, e a União às fls. 286/287. Esclarecimentos do perito às fls. 300/309. Manifestação da autora às fls. 316/320. Nova manifestação do perito às fls. 340/343. Memoriais às fls. 366/371 e 374/376. Por determinação do Juízo, a autora juntou aos autos o título aquisitivo do imóvel descrito na inicial (fl. 410). A União alegou a ausência de prova da titularidade da área. Além disso, requereu a decretação de nulidade do processo pela ausência de citação de litisconsortes necessários (fls. 414/431) É o relato do necessário. DECIDO. A alegação de nulidade do processo, lançada pela União às fls. 414/431, deve ser afastada. Não se configura litisconsórcio passivo necessário em relação ao IBAMA e às demais pessoas jurídicas com personalidade jurídica própria citadas no art. 17 do Decreto n. 90.347/84, uma vez que, na hipótese de procedência do pedido indenizatório, aqueles não serão compelidos a indenizar, tendo em vista suas exclusivas funções fiscalizatórias e administrativas. Caberia à União eventual reparação decorrente das limitações ao uso e gozo de propriedade em virtude da ação administrativa. Da mesma forma, tem-se que o posterior decreto expedido pelo Estado de São Paulo (Decreto Estadual n. 26.719/87) configura simples ratificação e confirmação do decreto anteriormente editado pelo Governo Federal, sem a prática de qualquer atividade restritiva supletiva. Isso significa que somente a União tem legitimidade para responder pelas consequências jurídicas decorrentes do Decreto n. 90.347/84. Passo ao exame do mérito. Maria Sylvania Zanella Di Pietro define limitações administrativas como: ... medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. Após expor que desapropriação indireta é a que se processa sem observância do procedimento legal, a citada autora, observa: Às vezes, a administração não se apossa diretamente do bem, mas lhe impõe limitações ou servidões que impedem totalmente o proprietário de exercer os poderes inerentes ao domínio; neste caso, também se caracterizará a desapropriação indireta, já que as limitações e servidões podem, licitamente, afetar em parte o direito de propriedade. (op. cit. p. 184) Se caracterizada verdadeira desapropriação indireta, admite-se que sejam indenizadas as limitações administrativas. Contudo, in casu, há real limitação administrativa, a qual se caracteriza justamente pela restrição gratuita da utilização econômica do direito de usar a propriedade em decorrência de imposição geral e de ordem pública. Na hipótese dos autos, configurou-se a limitação dada a necessária observância da função sócio-ambiental da propriedade, consubstanciada na proibição constante do Decreto n. 90.347/84. De fato, o citado decreto instituiu a APA de Cananéia, Iguape e Peruíbe, declarando área de proteção ambiental, regiões situadas nos Municípios de Cananéia, Iguape, Peruíbe, Itariri e Miracatu, no Estado de São Paulo, com o intuito de possibilitar, às comunidades locais, o exercício de suas atividades, dentro dos padrões culturais estabelecidos historicamente, e de conter a ocupação das encostas passíveis de erosão, tendo por objetivo proteger e preservar: Art. 2º - [...] a) - Os ecossistemas, desde os manguezais das faixas litorâneas, até as regiões de campo, nos trechos de maiores altitudes; b) - as espécies ameaçadas de extinção; c) - as áreas de nidificação de aves marinhas e de arribação; d) - os sítios arqueológicos; e) - os remanescentes da floresta atlântica; f) - a qualidade dos recursos hídricos. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais

especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (art. 15, caput, Lei n. 9.985/2000). Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental (art. 15, 2º, Lei n. 9.985/2000). Não se tratando, portanto, de desapossamento da propriedade, mas sim de limitação de seu uso, é de se concluir pela prescrição do direito, ante o transcurso do prazo de cinco anos, consoante previsto no art. 1.º Decreto 20.910/32, em tudo aplicável à espécie. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. APA - AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESCABIMENTO. SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. AJG. PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. No que se refere ao agravo retido da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, tendo sido oportunizado à parte comprovar a renda que auferia, não tendo diligenciado neste sentido, impõe-se o indeferimento do benefício e o desprovemento do agravo. 2. No que se refere à legitimidade passiva para a causa, a par do que decidiu o juízo também aqui entende-se irrelevantes as participações do IBAMA e do Estado do Paraná, na medida em que àquele cumpre somente à atividade de fiscalização e ao poder de polícia inerente à esta função. Este, pelo fato de ter expedido decreto ratificatório do que anteriormente fora editado pelo Governo Federal, não lhe cumpre qualquer atividade supletiva. 3. Tratar-se de limitação administrativa, a qual se configura justamente pela restrição gratuita da utilização econômica do direito de usar a propriedade em função de imposição geral e de ordem pública, o que, no caso dos autos, se configura na função sócio-ambiental da propriedade consubstanciada na proibição constante do decreto nº 87.222/82. 4. Não se tratando, portanto, de desapossamento da propriedade específica dos apelantes, impossível tratar-se de outra coisa, senão da referida limitação, não ensejando indenização, sendo a gratuidade característica pertinente ao instituto. 5. Tratando-se, portanto, de ação pessoal contra a União Federal, objetivando indenização pela limitação de uso da propriedade, há que se verificar que o prazo prescricional, in casu, rege-se pelo Decreto 20.910/32, ou seja, prescreve em cinco anos. Logo, considerando que a presente ação foi ajuizada em maio de 2002, ou seja, quando decorridos muito tempo após à promulgação do Código Florestal de 1965, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. 6. No que se refere à condenação da parte autora em litigância de má-fé. Também na linha do que decidiu a sentença e opinou o Ministério, deve ser mantida a sentença, pois, tendo sido apresentada matrícula do imóvel em extensão muito maior do que a real, aproximadamente o dobro do que a correspondente área efetivamente representa, percebe-se que com tal proceder os autores violaram os deveres processuais encartados no art. 14 do CPC, tal como os deveres de proceder com veracidade e lealdade, condutas que não devem ser privilegiadas. (AC 200270080005262, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/03/2010) DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação, resolvo o mérito reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R. ISantos, 18 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0201408-15.1998.403.6104 (98.0201408-7) - MARINHO CURSINO MIRANDA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 307: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, a extração de cópias requerida pela advogada signatária (Drª Mirian Paulet Waller Domingues). Após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003220-42.1999.403.6104 (1999.61.04.003220-3) - ALCINDO DE SOUZA X EDINALDO BARRETO SANTOS X EDISON CARDOSO FERREIRA X FLAVIO PEREIRA DO CARMO X FLEMING BRUNO AMADO GONZALES X FRANCISCO JOSE DUARTE DOS SANTOS X ITALO BARBOSA X JOSE DIAS CABRAL FILHO X JOSE EDVAN FERNANDES X JOSE FRANCISCO DE ASSIS (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 517: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, a extração de cópias requerida pela advogada signatária (Drª Mirian Paulet Waller Domingues). Após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002072-59.2000.403.6104 (2000.61.04.002072-2) - WILSON GIL FILHO (SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003749-27.2000.403.6104 (2000.61.04.003749-7) - MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE SOUZA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 141/151 e 223.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0003764-93.2000.403.6104 (2000.61.04.003764-3) - RUBENS PINHEIRO ROLA X DANIEL FERNANDES DOS SANTOS X ALVANI MARIA DA SILVA CELESTINO X ADRIANO VALENTIM DOS SANTOS - ESPOLIO (CLEONICE DO CEU OLINTO DOS SANTOS) X JAILTON ALVES DE OLIVEIRA X WALTER AYRES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (MARIA LUCIA DE ALMEIDA) X ADILSON FERNANDES DOS SANTOS X APARECIDO FERNANDES DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE CICERO DA CONCEICAO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 294/297: Façam-se as devidas anotações quanto ao nome da nova advogada constituída pelo co-autor ALVANI MARIA DA SILVA CELESTINHO. Aguarde-se sua manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002014-22.2001.403.6104 (2001.61.04.002014-3) - SEBASTIANA LEONCIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

O acórdão de fls. 117/117º transitou em julgado, conforme se verifica da certidão de fl. 119. Não cabe ao Juízo de 1º Grau apreciar pedido de nulidade de ato processual ocorrido em 2ª Instância. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 125/126. Decorrido o prazo para recurso, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0005267-18.2001.403.6104 (2001.61.04.005267-3) - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 142/157 e 245/247.É a síntese do necessário. DECIDO. À fl. 248 o autor foi intimado a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF que comprovam o pagamento do débito.Entretanto, até a presente data o demandante não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 252, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito.Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 15 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0006079-60.2001.403.6104 (2001.61.04.006079-7) - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO X TEREZINHA DE JUSUS TEIXEIRA NASCIMENTO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

RAIMUNDO DOS REIS BRANDÃO e TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA NASCIMENTO, qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS e UNIÃO, objetivando a revisão de financiamento contratado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Na presente demanda, postularam: revisão das prestações, desde a primeira, pela variação salarial da categoria profissional indicada na inicial; exclusão dos índices de reajuste aplicados no período de março a junho de 1994; exclusão do índice de 84,32% do Plano Collor; a manutenção dos índices de seguro contratado; taxa de cobrança e administração não superior a 2%; devolução dos valores cobrados a título de FUNDHAB; a aplicação do Sistema de Amortização Constante em substituição à Tabela Price; correção do saldo devedor, a partir de março de 1990, pela aplicação dos mesmos índices aplicados à poupança, e, a partir de março de 1991, pelo INPC; a alteração do critério de amortização do saldo devedor; exclusão do anatocismo; reconhecimento da inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 70/66; ausência de liquidez do título; condenação da ré a repetir o indébito. Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela e atribuíram à causa o valor de R\$ 2.740,68Aditando a inicial, requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato descrito na inicial e a declaração de nulidade de seu termo aditivo (fls. 44/47).Custas à fl. 128.Restou indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 129/130). Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão da União do pólo passivo do processo.Os autores interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o requerimento de tutela antecipatória (fls. 132/144), ao qual foi negado seguimento (fl. 317).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 151/193). Preliminarmente, alegou a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando ter se consumado a prescrição e, na matéria de fundo, sustentou o

integral cumprimento do que fora avençado no contrato. Às fls. 229/231, a CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos notificaram a cessão do contrato objeto da demanda, requerendo que a primeira fosse substituída pela segunda, ou que esta última fosse admitida no feito como assistente litisconsorcial. A CAIXA SEGURADORA S/A, nova denominação de SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, por seu turno, sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido, aduzindo que as condições das apólices de seguro não são estabelecidas pelas sociedades seguradoras, mas sim pelo Sistema Nacional de Seguros Privados, e que o valor do prêmio calculado para a primeira prestação sofre os mesmos reajustes aplicados às prestações do financiamento (fls. 240/256). Réplica às fls. 320/351. Os autores manifestaram discordância no que tange à substituição da CEF pela EMGEA (fls. 352/353). Em razão disso, o requerimento formulado pelas referidas rés foi indeferido, restando a cessionária integrada ao feito na condição de assistente litisconsorcial da cedente (fl. 354). Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 381), foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 381). Embora elas não tenham postulado dilação probatória, pelo Juízo foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 401). A nova tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação, resultou igualmente infrutífera, consoante o termo de fls. 416/417. Atendendo a determinação do Juízo, os autores fizeram juntar aos autos os índices de reajustes salariais da categoria profissional indicada no contrato (fls. 426/443). O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 511/545, sobre o qual os autores e a CEF se manifestaram às fls. 551/554 e 559/562. Laudo complementar às fls. 575/583. Manifestação da CEF às fls. 588/591. Razões finais às fls. 620/624, 627 e 628/633. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pela CEF restou superada pela decisão de fls. 129/130. Tratando o feito de revisão de valores cobrados no curso de contrato de mútuo, e não de requerimento de cobertura securitária, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora deve ser acolhida. Nesse sentido: SFH. SASSE. LEGITIMIDADE AFASTADA. JULGAMENTO INFRA PETITA. ART. 515, 1º DO CPC.

APLICABILIDADE. REVISÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MUTUÁRIOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DO PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. SALDO DEVEDOR. INCORPORAÇÃO AFASTADA. URV. IP. MARÇO/1990. CES. FUNDHAB. LEGALIDADE. TABELA PRICE E AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR. TR. RECÁLCULO DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A seguradora não deve integrar a lide como litisconsorte passiva necessária nas ações em que se discute valores de prestações de contrato de financiamento imobiliário, mesmo quando questionado o valor da parcela de seguro embutido no valor do encargo mensal. Nesse caso de celebração de contratos coligados a CEF atua como representante da SASSE e deve figurar isoladamente no pólo passivo da ação. (AC 0028013-24.2003.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.42 de 31/05/2010). Preliminar afastada. [...] (AC 200241000027354, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 30/07/2010) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO BACEN E DA SEGURADORA - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PROVIDO - AÇÃO JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE. [...] 5. Pretendendo a parte autora, no caso, o reajuste de prestações e do saldo devedor, não há que se falar em litisconsórcio passivo da empresa seguradora, até porque a CEF, que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, atua como sua mandatária, com poderes para representá-la em juízo. Precedentes (TRF1, AC nº 2004.34.00.023958-2 / DF, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 12/03/2007, pág. 164; TRF1, AC nº 2004.35.00.014008-0 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 21/02/2008, pág. 299; TRF 2ª Região, AC nº 1997.51.02.042003-3 / RJ, 8ª Turma especializada, DJU 27/11/2006, pág. 250; TRF 3ª Região, AC nº 98.03.069425-1 / SP, Turma suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Venilton Nunes, DJU 31/01/2008, pág. 779; TRF 4ª Região, AC nº 2001.71.12.000794-8 / RS, 1ª Turma suplementar, DJ 08/03/2006, pág. 632). [...] (AC 200061030030160, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/10/2008) ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DO CONTRATO. CONTRATO DE GAVETA. EFEITOS. [...] DO MUTUANTE QUANTO AOS PRÊMIOS DE SEGURO O Banco mutuante sustenta ser obrigatório o ingresso da empresa seguradora na relação processual. Isto porque, segundo diz, não possui legitimidade para responder, em Juízo, às impugnações formuladas pelo(s) mutuário(s) contra a cobrança dos prêmios respectivos. A exceção processual não merece amparo. Em que pese parecer, em um primeiro exame, que realmente o Banco mutuante não possui pertinência subjetiva para a discussão a respeito da validade dos valores exigidos a título de prêmio de seguro, em uma análise mais profunda não há como convergir para a tese do contestante. De fato, anote-se que é o Banco mutuante que define, ao início do contrato, o prêmio mensal de seguro, aplicando as taxas respectivas sobre o valor financiado (cobertura morte/invalidez permanente) ou sobre o valor do imóvel (cobertura danos físicos no imóvel). Deste modo, é fato que o mutuário não celebra um contrato diretamente com algum funcionário da empresa de seguros. Também não pode ser olvidado que é o agente mutuante que promove a cobrança e reajustamento mensal de tais prêmios. Aliás, até mesmo é quem promove a cobrança judicial e extrajudicial de tais valores. Basta supor, nessa senda, que o Banco esteja cobrando valores em atraso mediante a execução judicial (como reiteradamente o faz) e que o mutuário concorde com praticamente todos os valores exigidos, com exceção dos prêmios de seguro cobrados, ingressando com embargos à execução questionando tais valores. Por acaso poderia o agente financeiro sustentar não ter legitimidade para responder a tais embargos? Penso que não. A quem é dado cobrar igualmente deve ser reconhecida

a pertinência para responder pelo valor exigido, sob pena de se criar um sistema verdadeiramente monstruoso que dificulta - quando não impede, em termos absolutos - a responsabilização do fornecedor. Desta forma, entendo que o Banco possui ampla legitimidade processual para responder pelos prêmios de seguro que ele próprio definiu e cobrou mês a mês. A solução somente seria diversa caso se cuidasse de um pleito de ativação desta cobertura securitária, ocasião em que seria inexorável a necessidade de convocação da empresa de seguros para compor a lide. Esta não é a situação vertente, contudo. Resta superada, igualmente, tal preliminar.[...] (AC 20057000060859, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2010) Assim, é de se determinar a exclusão da Caixa Seguros do pólo passivo do processo. A prejudicial de mérito, da mesma forma, não procede, pois se tratando de obrigação de trato sucessivo, qualquer equívoco, ainda que cometido na primeira prestação, terá seus efeitos perpetuados nas posteriores, acarretando prejuízo aos mutuários até o integral cumprimento do contrato. Assentadas tais questões, importa passar ao exame do mérito.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR As instituições financeiras, na maior parte dos contratos que firmam com seus clientes, não estão imunes à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois os bancos são efetivos fornecedores de produtos e serviços. Contudo, o CDC não pode tutelar contratos firmados em data anterior à sua vigência. A propósito do tema, veja-se a decisão a seguir: **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979; Processo: 200700512711/DF; QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/12/2008; DJE 02/02/2009 Relator LUIS FELIPE SALOMÃO) Tendo em conta que o contrato ora em análise foi celebrado em 1988, não incide, no caso, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Firmada essa premissa, cumpre observar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de justiça, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES No que se refere aos reajustes mensais das prestações do financiamento, sustentam os autores que estes não ocorreram de acordo com os termos pactuados. A CEF, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. Cabem, neste ponto, algumas considerações acerca do Plano de Equivalência Salarial - PES, objeto do ajuste. O sentido da norma instituidora do Sistema Financeiro da Habitação, Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos parágrafos do seu art. 5º, consoante entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamentos das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário-mínimo a ser observada como referência-limite, nos reajustes subseqüentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação.

2. O Decreto-Lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do

tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, e com relação ao S.F.H., as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal ... (Representação n. 1.288-DF, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 07.11.86, p. 21.556). Assentado o alcance da aludida lei, os contratos de mútuo vinculados ao SFH sujeitaram-se à correção integral pela variação da ORTN e dos índices que a sucederam, ainda que disso resultasse atualização monetária superior à proporção obtida da variação do salário mínimo. O BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o reajustamento dos encargos mensais. Após a descaracterização do salário mínimo como fator de indexação, ante o advento da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, o BNH editou a Resolução n. 01/77, determinando que o reajustamento das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do Sistema Financeiro Nacional, segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou o Plano de Correção Monetária (PCM), fosse efetivado na mesma proporção da variação dos valores da UPC. Com isso, substituiu-se o índice de correção pelo salário mínimo, que era anual e único para todos os contratos, pela variação da UPC trimestral, tornando diferenciados os índices de correção, conforme a data de assinatura dos contratos. O PES e o PCM, especificamente quanto ao índice adotado, passaram a ser equivalentes, distinguindo-se, apenas, no tocante à periodicidade e à época em que sucederia o reajustamento das prestações. Em seguida, substituindo o Decreto-lei n. 2.064/83, veio o Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983, permitindo a opção pelo reajuste com base na UPC ou no salário mínimo. Para tanto, editou-se a Resolução BNH n. 4, de 21 de março de 1984. A criação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), propriamente dita, veio a ocorrer somente em 19.9.84, com a edição do Decreto-lei n. 2.164, o qual foi regulamentado pela RC n. 19, de 4.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O objetivo era assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. Na hipótese dos autos, estabeleceram as partes (fl. 52) que as prestações mensais do financiamento seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, descrito na cláusula 15.ª. A renda familiar apresentada foi composta, integralmente, pelo mutuário Raimundo dos Reis Brandão, qualificado no contrato como trabalhador em transportes marítimos e fluviais (fl. 52). Foram juntadas aos autos planilhas de evolução do financiamento (fls. 204/218) e de índices de reajuste aplicáveis à categoria profissional do mutuário e ao seu posterior benefício previdenciário (fls. 426/443). Observe-se que, para o reajuste das prestações, devem ser considerados não só os aumentos gerais da categoria profissional. Exige-se, ainda, que sejam computados também eventuais reajustes que o mutuário receba individualmente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000). 2. Não há falar, outrossim, em ofensa à coisa julgada, na medida em que o título judicial liquidando limitou-se a garantir ao mutuário a utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES - como critério para o reajuste das prestações do financiamento. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200700731418, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Analisando os documentos antes referidos à luz do que dispõe o contrato celebrado, o perito do Juízo concluiu haver disparidade entre os critérios de reajuste dos salários e o de reajuste das prestações. Contudo, conforme apontou o perito às fls. 575/583, a aplicação da evolução salarial indicada pelos demonstrativos apresentados pelos autores resultaria em correção superior à efetivada pela CEF. Dessa forma, carecem os autores, neste ponto, de interesse processual. PLANO REAL - URV Por outro lado, não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória n. 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiro Real até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, à medida que incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução n. 2.059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, fica afastada a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. Por oportuno, vale transcrever decisão sobre o tema proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994. A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico. Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - p. 595) PLANO COLLOR - IPC MARÇO DE 1990 Não há que se falar em ilegalidade da aplicação da variação do IPC de março de 1990, em abril desse mesmo ano e

nos meses subsequentes. Por consequência, não é cabível a pretendida substituição pela variação do BTN-Fiscal do dia do reajuste ou do aniversário do contrato. Tendo as partes livremente ajustado que a correção do saldo devedor do financiamento seria feita mediante aplicação do mesmo coeficiente de reajustamento das cadernetas de poupança, o índice aplicável no mês de março de 1990 não poderia ser diferente do IPC. Saliente-se, ademais, que não há direito à aplicação de índice diverso daquele previsto no contrato, pois a regra básica nessa matéria é a da pacta sunt servanda. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. MARÇO/90. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. 1-Se o contrato previu como coeficiente a ser utilizado para correção do saldo devedor, o índice da caderneta de poupança, este deve ser respeitado. 2- A variação do IPC entre os dias 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 foi de 84,32%.(AC 0100009456-2, Tourinho Neto, TRF 1ª Região - 3ª Turma, 12.9.97)RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUO HABITACIONAL -SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC -OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% -LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concretoII - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91;III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduo dos saldos devedores existentes;VI - Recurso provido.(STJ; RESP - 1064558;Processo: 200801287899/MS; TERCEIRA TURMAData da decisão: 19/08/2008; DJE 03/12/2008 Relator MASSAMI UYEDA)DIREITO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. IPC. 1. A constatação de que houve incidência de capitalização de juros quando da aplicação da Tabela Price reclama a interpretação de cláusulas contratuais e provas, procedimento vedado na via do recurso especial a teor do enunciado das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 3. A possibilidade de repetição em dobro requer a configuração da má-fé do credor ou que o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária na hipótese que que tal índice tenha sido ajustado contratualmente. 5. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 6. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200700523010, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 4.8.2009)Acrescente-se a isso que não se verificou aplicação do IPC de março de 1990 no reajuste das prestações, conforme a resposta do perito ao quesito n. 7 dos autores (fl. 519).ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDORO pedido de recálculo do saldo devedor com utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em substituição ao índice da Caderneta de Poupança (TR + juros de 0,5 ao mês), não reúne condições de ser acolhido. Sendo os financiamentos habitacionais concedidos com recursos advindos dos depósitos em Caderneta de Poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deve ser mantida a paridade nos critérios de atualização da dívida e da fonte de recursos para que não haja o colapso do sistema financeiro. Tal entendimento foi consolidado nas Leis n. 8.177/91 e n. 8.660/93, que estabeleceram a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, isto é, pela TR. Também assim dispôs o artigo 15 da Lei n. 8.692/93 que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, verbis: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casosA este propósito, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIN's 493, 768 e 959-DF, não excluiu do universo jurídico a TR, que serve de base à remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADIN's é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91, por violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, o que não ocorre nos presentes autos.Resta inviável, portanto, o acolhimento dos pedidos de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor.CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDORNão assiste razão aos autores no que diz respeito à tese referente à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entendem, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam

amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade no dispositivo legal reitor da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. Registre-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula que considera legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), in verbis: Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. DECRETO-LEI n. 70/66A alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, constitui questão que não merece detido exame, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. aresto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a sua constitucionalidade, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF n. 118). SEGURO HABITACIONAL - CÁLCULO DO PRÊMIO Não assiste razão aos autores no que diz respeito à pretensão de manutenção do percentual incidente sobre a primeira parcela do financiamento no cálculo do prêmio do seguro habitacional em relação às demais parcelas. Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que pode levar a variações nos percentuais inicialmente calculados. Por outro lado, não há nos autos prova de que não foi observado o critério acima exposto, de maneira que não se afigura viável cogitar de eventuais valores pagos a maior. A propósito, veja-se o teor da seguinte ementa: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO. [...] VI - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, não houve reconhecimento de inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. [...] (AC 199961000516165, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/03/2010) TAXA DE COBRANÇA / FUNDHAB Não havendo comprovação de cobrança de contribuição ao FUNDHAB ou de taxa de cobrança e administração, restam improcedentes os respectivos pedidos de restituição. EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS Decorre da própria operação financeira a aplicação dos juros efetivos, os quais resultam da incidência mensal dos juros nominais em um período de um ano, não havendo ilegalidade em sua incidência. Demais disso, a cobrança de juros efetivos foi expressamente indicada no contrato, não havendo que se falar em eventual equívoco de interpretação quanto à taxa de juros aplicável. Sobre o tema, importa recordar as decisões a seguir: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ERROR IN JUDICANDO OU ERROR IN PROCEDENDO NÃO VERIFICADO. PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CITRA PETITA NÃO CONHECIDA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO REAL. SEGURO OBRIGATÓRIO E FCVS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (TR X INPC). CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE E SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. [...] XIV - A cláusula contratual que estipula juros nominais e efetivos não ofende o ordenamento jurídico, especialmente quando se encontra dentro do limite estabelecido pelo art. 25 da Lei 8.692/93. Nem, tampouco, denota vício de consentimento, uma vez presente o conhecimento da parte no momento da assinatura do contrato, hipótese que não merece censura em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos e da liberdade de contratar. [...] (AC 200235000126420, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM

MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, 10/01/2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. APLICAÇÃO DO CDC. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS LEGAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.[...]13. Improcedência do pedido de aplicação dos juros em sua taxa nominal. A indicação dos juros nominais decorre da capitalização em periodicidade diversa daquele em que fixada a taxa. No presente caso, a expressão da taxa é anual enquanto a periodicidade de aplicação é mensal. Trata-se de mera sistemática prevista na matemática financeira, onde os denominados juros efetivos indicam o percentual efetivamente aplicado no período de um ano[...].(AC 20028000082389, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 09/04/2010)NULIDADE DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO Não há motivo para se acolher o pleito de anulação do instrumento de renegociação contratual. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. Os autores, ao assinarem o aditivo, aceitaram as disposições nele contidas e, desse modo, não podem deixar de cumpri-las, em face da força obrigatória dos contratos e do fato de que elas não contrariam princípios ou regras legais. Não havendo prova quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do aditivo, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. SBSTITUIÇÃO DO SFA/TABELA PRICE Pelas mesmas razões acima expostas não procede o pedido de substituição do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Sobre o tema, cabe adotar o teor da seguinte decisão: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. APLICAÇÃO DO CDC. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS LEGAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.[...]10. Impossibilidade de substituição do Sistema Francês de Amortização, a denominada Tabela Price, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, tendo em vista a inexistência de qualquer previsão contratual a amparar tal pretensão e, ainda, se tratar de sistemática com adoção de critérios diversos para fixação da prestação mensal, sendo, no caso do SAC, as prestações iniciais mais altas, decrescendo ao longo do tempo, o que implicaria a necessidade de pagamento, por parte do mutuário, da diferença devida desde o início do contrato. [...] (AC 20028000082389, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 09/04/2010) TABELA PRICE E ANATOCISMO A mera utilização do SACRE ou da PRICE não caracteriza anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Na espécie, o primeiro laudo pericial produzido apontou haver irregular capitalização de juros nos meses que o valor da prestação foi menor do que o valor dos juros cobrados mensalmente. É o que se nota da resposta ao quesito n. 19 dos autores (fl. 525). Contudo, em face da impugnação ao laudo apresentada pela CEF, a qual veio acompanhada dos índices de reajustes salariais que deveriam ser considerados no cumprimento do contrato, tal conclusão restou afastada, uma vez que se apurou saldo devedor de R\$ 2.613,81 (fl. 579). DISPOSITIVO Isso posto, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Seguradora S/A, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da mencionada ré, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Prosseguindo, com fundamento no mesmo dispositivo do diploma processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de revisão dos reajustes das prestações. Outrossim, nos termos do artigo art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os demais pedidos. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da coautora Terezinha de Jesus Teixeira Nascimento. P.R. ISantos, 16 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004959-45.2002.403.6104 (2002.61.04.004959-9) - CARLOS ODAIR CORREA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004960-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004960-5) - SERGIO DE ASSIS LOBO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006538-28.2002.403.6104 (2002.61.04.006538-6) - MARCOS DURAN X LIA ANTUNES DURAN (SP052015 -

JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006192-43.2003.403.6104 (2003.61.04.006192-0) - CICERO PASSOS APARECIDO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 174/177: Façam-se as devidas anotações. Após, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007258-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007258-9) - NADSON BASTOS DOS SANTOS - REPRES P/ ANTONIO PAULO CRAVO X BENEDITA ALVES BASTOS DOS SANTOS - REPRES P/ ANTONIO PAULO CRAVO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de ação ordinária proposta por Nadson Bastos dos Santos e Benedita Alves Bastos dos Santos, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes, no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduzem que firmaram com a ré um contrato de financiamento em 29.3.1983. Na presente demanda, postulam: revisão das prestações, desde a primeira, pela variação salarial da categoria profissional descrita no contrato, com a exclusão do CES; correção do saldo devedor, até fevereiro de 1991, pela aplicação do BTN, e, a partir de março de 1991, pelo INPC; a alteração do critério de amortização do saldo devedor; a revisão da cláusula relativa ao contrato de seguro; exclusão dos índices de reajuste aplicados no período de março a junho de 1994; exclusão do índice de 84,32% do Plano Collor; reconhecimento da inaplicabilidade do Decreto-lei n. 70/66; condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro do excedente que pagou. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntados os documentos de fls. 16/38. Pela decisão de fl. 41, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como diferida a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a oitiva da parte ré. Citada, a CEF ofertou contestação em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 44/91); arguíram, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última; a ilegitimidade passiva para responder pelo contrato de seguro; a carência da ação, pelo fato de o imóvel já ter sido adjudicado em regular procedimento de execução extrajudicial; a litigância de má-fé; o litisconsórcio passivo necessário entre a ré e a União Federal. Como prejudicial de mérito alegam a prescrição, sustentando haver decorrido o prazo previsto no Código Civil para se pleitear a anulação ou rescisão contratual e, na questão de fundo, asseveram a prevalência do contrato mutuamente acordado; a aplicabilidade da TR como fator de reajuste do saldo devedor e da Tabela Price como forma de atualização desse saldo; o acerto na amortização do saldo devedor e no reajustamento das prestações; a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66; a legalidade da cobrança do seguro habitacional e do CES. Por fim, aduz a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de repetição de indébito. Carreou os documentos de fls. 92/102. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para o fim de determinar que os nomes dos autores não fossem levados aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 104/105). Pela mesma decisão, foi determinada a expedição de mandado para averbação no Cartório de Registro de Imóveis, em cumprimento ao art. 167, II, item 12, combinado com o art. 246, ambos da Lei n. 6.015/73. Em sua réplica (fls. 115/116), a autora se posiciona contrariamente à inclusão da EMGEA e da empresa seguradora no polo passivo da demanda, rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. À fl. 118, a CEF requer a desconsideração do requerimento de inclusão da EMGEA no feito. Saneado o feito, foi afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, bem como acolhida a inclusão no feito de SAS-SE Companhia Nacional de Seguros Sociais, na condição de litisconsorte passiva necessária (fl. 119). A ré interpôs agravo retido, em face da decisão saneadora (fls. 129/133). CAIXA SEGURADORA S/A, nova denominação de SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, por seu turno, sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido, aduzindo que as condições das apólices de seguro não são estabelecidas pelas sociedades seguradoras, mas sim pelo Sistema Nacional de Seguros Privados, e que o valor do prêmio calculado para a primeira prestação sofre os mesmos reajustes aplicados às prestações do financiamento (fls. 146/161). Juntou os documentos de fls. 162/237. À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi designada audiência para tentativa de conciliação. Atendendo a pedido das partes, o ato foi redesignado, tendo em vista a possibilidade de futuro acordo, consoante termo de fls. 246/247. Nova rodada de conciliação restou frustrada, consoante termo de fls. 254/255. Não houve réplica à contestação de fls. 146/161, conforme certificado à fl. 259. Foram as partes instadas a especificar as provas que pretendessem produzir, a parte autora protestou pela juntada de documentos e requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 263); Caixa Seguradora manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 264); a CEF não se manifestou. Deferida a produção da prova pericial (fl. 265), a parte autora apresentou seus quesitos às fls. 269/270 e a CEF às fls. 272/273, indicando assistente técnico. Laudo Pericial acostado às fls. 299/323. Os autores se manifestaram sobre o Laudo Técnico às fls. 329/330 e a CEF se manifestou às fls. 331/343. Esclarecimentos do perito às fls. 352/361. Manifestações das partes às fls. 366/367 e 370/372. Novos esclarecimentos às fls. 389/397, aos quais se seguiram as

manifestações de fls. 401 e 402/404. Memoriais apresentados pelas corréis às fls. 409/412 e 413/414. Os autores não apresentaram memoriais, conforme certificado à fl. 429. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária, onde os autores visam a ampla revisão do contrato de mútuo celebrado com a ré, sob a alegação de que a mesma não observou a legislação e o pactuado. As preliminares relativas à composição do polo passivo, ar-guidas pela CEF, foram analisadas pela decisão de fl. 119. Não merece acolhida a alegação de carência da ação, tendo em vista que a CEF não comprovou a alegada adjudicação do imóvel. O tema da litigância de má-fé confunde-se com o exame do mérito e com este será decidido. Resta, em sede preliminar, analisar o sustentado pela Caixa Seguradora. Tratando o feito de revisão de valores cobrados no curso de contrato de mútuo, e não de requerimento de cobertura securitária, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora deve ser acolhida. Nesse sentido: SFH. SASSE. LEGITIMIDADE AFASTADA. JULGAMENTO IN-FRA PETITA. ART. 515, 1º DO CPC. APLICABILIDADE. RE-VISÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MUTUÁRIOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OB-SERVÂNCIA DO PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. SALDO DEVEDOR. INCORPORAÇÃO AFASTADA. URV. IP. MARÇO/1990. CES. FUNDHAB. LEGALIDADE. TABELA PRICE E AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR. TR. RECÁLCULO DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A seguradora não deve integrar a lide como litisconsorte passiva necessária nas ações em que se discute valores de prestações de contrato de financiamento imobiliário, mesmo quando questionado o valor da parcela de seguro embutido no valor do encargo mensal. Nesse caso de celebração de contratos coligados a CEF atua como representante da SASSE e deve figurar isoladamente no pólo passivo da ação. (AC 0028013-24.2003.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.42 de 31/05/2010). Preliminar afastada. [...] (AC 200241000027354, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 30/07/2010) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO BACEN E DA SEGURADORA - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PROVIDO - AÇÃO JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE. [...] 5. Pretendendo a parte autora, no caso, o reajuste de prestações e do saldo devedor, não há que se falar em litisconsórcio passivo da empresa seguradora, até porque a CEF, que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, atua como sua mandatária, com poderes para representá-la em juízo. Precedentes (TRF1, AC nº 2004.34.00.023958-2 / DF, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 12/03/2007, pág. 164; TRF1, AC nº 2004.35.00.014008-0 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 21/02/2008, pág. 299; TRF 2ª Região, AC nº 1997.51.02.042003-3 / RJ, 8º Turma especializada, DJU 27/11/2006, pág. 250; TRF 3ª Região, AC nº 98.03.069425-1 / SP, Turma suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, DJU 31/01/2008, pág. 779; TRF 4ª Região, AC nº 2001.71.12.000794-8 / RS, 1ª Turma suplementar, DJ 08/03/2006, pág. 632). [...] (AC 200061030030160, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/10/2008) ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DO CONTRATO. CONTRATO DE GAVETA. EFEITOS. [...] DO MUTUANTE QUANTO AOS PRÊMIOS DE SEGURO O Banco mutuante sustenta ser obrigatório o ingresso da empresa seguradora na relação processual. Isto porque, segundo diz, não possui legitimidade para responder, em Juízo, às impugnações formuladas pelo(s) mutuário(s) contra a cobrança dos prêmios respectivos. A exceção processual não merece amparo. Em que pese parecer, em um primeiro exame, que realmente o Banco mutuante não possui pertinência subjetiva para a discussão a respeito da validade dos valores exigidos a título de prêmio de seguro, em uma análise mais profunda não há como convergir para a tese do contestante. De fato, anote-se que é o Banco mutuante que define, ao início do contrato, o prêmio mensal de seguro, aplicando as taxas respectivas sobre o valor financiado (cobertura morte/invalidadez permanente) ou sobre o valor do imóvel (cobertura danos físicos no imóvel). Deste modo, é fato que o mutuário não celebra um contrato diretamente com algum funcionário da empresa de seguros. Também não pode ser olvidado que é o agente mutuante que promove a cobrança e reajustamento mensal de tais prêmios. Aliás, até mesmo é quem promove a cobrança judicial e extrajudicial de tais valores. Basta supor, nessa senda, que o Banco esteja cobrando valores em atraso mediante a execução judicial (como reiteradamente o faz) e que o mutuário concorde com praticamente todos os valores exigidos, com exceção dos prêmios de seguro cobrados, ingressando com embargos à execução questionando tais valores. Por acaso poderia o agente financeiro sustentar não ter legitimidade para responder a tais embargos? Penso que não. A quem é dado cobrar igualmente deve ser reconhecida a pertinência para responder pelo valor exigido, sob pena de se criar um sistema verdadeiramente monstruoso que dificulta - quando não impede, em termos absolutos - a responsabilização do fornecedor. Desta forma, entendo que o Banco possui ampla legitimidade processual para responder pelos prêmios de seguro que ele próprio definiu e cobrou mês a mês. A solução somente seria diversa caso se cuidasse de um pleito de ativação desta cobertura securitária, ocasião em que seria inexistente a necessidade de convocação da empresa de seguros para compor a lide. Esta não é a situação vertente, contudo. Resta superada, igualmente, tal preliminar. [...] (AC 200570000060859, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2010) Assim, é de se determinar a exclusão da Caixa Seguros do polo passivo do processo. Refuto a prejudicial atinente à prescrição. Tratando-se nesta ação de pedido de revisão de cláusulas contratuais e não de pleito de anulação do negócio jurídico, e estando o contrato em vigor, não corre prazo de prescrição. Cumpre, antes de passar ao exame do mérito, analisar o requerimento de inversão do ônus da prova. Em se tratando de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem a jurisprudência admitido a aplicação

das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados a partir de sua vigência. Assim os precedentes: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação ju-risdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo deve-dor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuri-dade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjun-to fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pe-lo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de prévia a-tualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o em-préstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláus-sulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quan-do pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Se-ção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajus-tamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes. - In-viável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1036303. Processo: 200800464873/RS. TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2008. DJE: 03/02/2009. Relator(a) NANCY ANDRIGHI).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMEN-TAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO -INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS AN-TES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JU-ROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCI-DÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979. Processo: 200700512711/DF. QUARTA TURMA. Da-ta da decisão: 16/12/2008. DJE 02/02/2009. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO).Na hipótese vertente, contudo, não está presente a verossi-milhaça capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, posto ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados.A propósito:Certo é que, à luz do inc. VIII do art. 6º o mutuário tem a seu favor versão de desrespeito ao contrato ou exacerbação de cumprimento das cláusulas (inc. V do art. 6º), mas essa tese é vista cum grano sallis pelo julgador porque a alega-ção do autor há de ser - a critério do Magistrado - verossímil segundo as regras ordinária da experiência, não bastando - ao reverso do que pode parecer com o emprego da partícu-la alternativa ou no texto legal - seja ele hipossuficiente; é que a condição de pobreza não exime ninguém do defeito da mendacidade (AI 200203000301626, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/08/2004).A ação é parcialmente procedente.Com efeito. Restou provado que houve parcial descumpri-mento pela CEF do Plano de Equivalência Salarial - PES.Na origem, ficou estabelecido que, optando o mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, as prestações mensais do financia-mento seriam reajustadas pela variação trimestral da Unidade Padrão de Capital - UPC (cláusula 8.ª, 1.º e 2.º - fl. 20).Conforme o termo de alteração de fls. 342/343, foi modifi-cada a forma de correção monetária das prestações (cláusula primeira), com disposição transitória prevendo que, até 30.6.1985, os reajustamentos seriam efetuados à razão de 80% do índice tratado no caput, assumindo os devedores a responsabilidade pelo ressarcimento à CEF dos reflexos da medida excepcional prevista no parágrafo único da cláusula primeira de forma a que, economicamente, tudo se comporte como se não tivesse sido adotada aquela medida (cláusula terceira).Conforme documento datado de 7.10.1985, foi feita, em 17.9.1985, a opção pelo Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profis-sional, restando o mutuário vinculado à categoria dos beneficiários do MPAS/INPS (fl. 338). Insta notar que o Laudo Pericial (fls. 299/323) concluiu que, no período de maio de 1995 a março de 1998, foram aplicados reajustes superiores aos obtidos pela categoria profissional do mutuário, consideran-do como esta a categoria profissional dos autônomos, baseando-se no in-formado pela CEF à fl. 53.Contudo, o expert incorreu em equívoco, uma vez que a CEF informou, na referida fl. 53, que a categoria profissional seria a de Afins da Previdência Social, em sintonia com o constante do documento de fl. 338.Por outro lado, não há nos autos justificativa para a aplica-ção da TR, a partir da prorrogação do contrato para pagamento do saldo residual oriundo da transitória alteração dos índices de reajustamento do contrato, no reajustamento das prestações.Destarte, a partir de abril de 1998, devem as prestações so-frer reajustes pelos índices aplicados aos benefícios do INSS, e não pela TR.Não assiste razão à autora quando da insurreição contra o denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da TR no saldo devedor.Neste passo, é pois legítima a incidência da TR, pois o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a TR do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteri-ormente a Lei nº- 8.177/91 - o que não é o caso dos autos pois, a-pesar de o contrato ser de 1983, a TR somente foi aplicada a partir de 1998. A atualização da dívida pela TR é condizente com os contra-tos do SFH em que os recursos emprestados ao mutuário provêm do próprio FGTS, obedecendo a equação econômica existente entre a origem dos re-cursos e a forma de remuneração das contas de poupança. Essa orientação respalda-se na jurisprudência, verbi gratia: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RE-SOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA

TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.[...]9- No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante.10- A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes.11- Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.12- Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.13- Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BA-CEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696; Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU; DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Cabe anotar, em reforço ao acima expedido, a edição do enunciado 454 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991.Ademais, a Taxa Referencial, de março de 1991 a abril de 2004, foi de 06,961%, inferior ao INPC acumulado no mesmo período, razão por que a TR mostra-se mais favorável ao mutuário, conclusão essa confirmada no r. acórdão do E. TRF da 4ª Região, relatado pelo MM Juiz Schenkel do Amaral e Silva e publicado no DJU de 28/07/2004, pág. 456.Assim, a atualização do saldo devedor concomitante ao pagamento da prestação conduz à amortização da dívida sobre o saldo já corrigido. Ora, se a correção do saldo e o pagamento são feitos no mesmo dia, decerto que a amortização é realizada sobre o saldo devedor já considerada a remuneração do capital emprestado, tendo em conta, claramente, o período de tempo decorrido que autoriza o cômputo dos juros. Os juros remuneratórios são exatamente a contraprestação ao credor pelo tempo em que o capital, emprestado ao mutuário, resta em poder deste. Não socorre a parte autora o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64.Como bem asseverado na v. Ementa acima transcrita, o art. 6º, c, da lei 4380/64, justamente, fundamenta essa sistemática de amortização do saldo devedor. Diz o eminente Juiz Relator, que, Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. E arremata o nobre Magistrado Federal: A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (sem o destaque)Há inúmeros julgados que admitem a sistemática da amortização da dívida, no pagamento da prestação, sobre o saldo devedor atualizado nessa mesma data. A propósito:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.[...]2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.[...](TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INS-TRUMENTO - 01000374626; Processo: 200101000374626 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159946 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PÁGINA: 182 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS SISTEMAS FRANCÊS (TABELA PRICE) E EM GRADIENTE DE AMORTIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL[...].II - Os sistemas francês e em gradiente não são incompatíveis, podendo ser simultaneamente empregados. A prestação inicial (que é a soma dos juros devidos mensalmente e da amortização de parte do saldo devedor) é calculada pelo sistema francês de amortização, mais conhecido como Tabela Price. Obtido um valor, este será reduzido no percentual indicado no contrato, sendo cobrada, a diferença, a partir da segunda prestação mensal, progredindo conforme fator também declinado no instrumento do pacto. Entretanto, em decorrência da gradual cobrança desses descontos concedidos nas

primeiras prestações não pode ser superada a relação prestação/renda, merecendo resguardo o comprometimento contratual da renda pactuado, em observância do PES e, no mínimo, para manter a viabilidade do pagamento. III - Não se pode afastar a obrigatoriedade do seguro habitacional, nem a incidência das normas de regência do sistema financeiro da habitação. A cláusula contratual que contempla a contratação do seguro com companhia seguradora determinada (no caso, a SASSE) é aceita com tranquilidade pela jurisprudência pátria. IV - O efeito-capitalização, decorrente do pagamento mensal dos juros, tem suporte legal (Lei nº 4.380/64, art. 6º), não decorrendo especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. Precedente. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392564; Processo: 199970090040464 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2001 Documento: TRF400081161 Fonte DJU DATA: 25/07/2001 PÁGINA: 295 DJU DATA: 25/07/2001 Relator(a) JUIZA VIVI-AN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA). Tampouco tem razão a parte autora no argumento contra a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Por há previsão legal para tanto. Deve-se notar que o CES visa equilibrar a equação financeira do contrato na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor, o qual, por sua vez, é atualizado pela TR. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. [...] 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192; Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559 Fonte DJ ; ATA: 17/12/2004 PÁGINA: 525 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENESSES DIREITO). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CONSTITUCIONALIDADE. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. JUROS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CES. LEGALIDADE. [...] 6. Inexiste ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, porque sua adoção nos contratos imobiliários regidos pelo SFH e com previsão do PES decorre de imposição legal (Lei 8.693/93, art. 8º). [...] (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199736000049889; Processo: 199736000049889 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 18/4/2005 Documento: TRF100209903 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PÁGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. [...] 6. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, quando pactuado. [...] (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000183162; Processo: 199938000183162 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 5/12/2003 Documento: TRF100165176 Fonte DJ DATA: 29/3/2004 PÁGINA: 456 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Não há que se falar em ilegalidade da aplicação da variação do IPC de março de 1990, em abril desse mesmo ano e nos meses subsequentes, e por consequência, inadmissível a respectiva substituição pela variação do BTN-Fiscal do dia do reajuste ou do aniversário do contrato, senão vejamos: Com efeito, tendo as partes ajustado que a correção do saldo devedor do financiamento seria feita mediante aplicação do mesmo coeficiente de reajustamento das cadernetas de poupança, o índice aplicável no mês de março de 1990 não poderia ser diferente do IPC. Inadmissível a alegação de direito à aplicação de índice diverso daquele previsto no contrato, pois a regra básica nessa matéria é a da pacta sunt servanda. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. MARÇO/90. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. 1- Se o contrato previu como coeficiente a ser utilizado para correção do saldo devedor, o índice da caderneta de poupança, este deve ser respeitado. 2- A variação do IPC entre os dias 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 foi de 84,32%. (AC 0100009456-2, Tourinho Neto, TRF 1ª Região - 3ª Turma, 12.9.97) RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. I - Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.177/91; III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32; IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato; V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os

mutuários finais responderão pelo resíduo dos saldos devedores existentes;VI - Recurso provido.(STJ; RESP - 1064558;Processo: 200801287899/MS; TERCEIRA TURMAData da decisão: 19/08/2008; DJE 03/12/2008 Relator MASSAMI UYEDA)DIREITO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. IPC. 1. A constatação de que houve incidência de capitalização de juros quando da aplicação da Tabela Price reclama a interpretação de cláusulas contratuais e pro-vas, procedimento vedado na via do recurso especial a teor do enunciado das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 3. A possibilidade de repetição em dobro requer a configuração da má-fé do credor ou que o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária na hipótese que tal índice tenha sido ajustado contratualmente. 5. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 6. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200700523010, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 4.8.2009)Por outro lado, não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre prestação/renda.A partir da edição da Medida Provisória n. 434/94, instituída da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiro Real até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV.Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução n. 2.059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato.Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré.Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994.A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico.Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.(Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - p. 595)Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. a-resto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a sua constitucionalidade, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF n. 118).Também não assiste razão à autora quanto à pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional, visto que não há nos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. NÃO IN-CIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ.1. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que a correção monetária será feita de acordo com os critérios que vierem a ser fixados pelo órgão legalmente competente. 2. Inexiste prova de que o valor do seguro está em desacordo com os limites estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. 3. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei nº 73/66). 4. Tendo o seguro habitacional cobertura ampla, afigura-se razoável a fixação do prêmio com base no preço do imóvel e/ou no montante do saldo devedor. 5. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. 6. No entanto, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em razão de não restar configurada lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 7. Apelação a que se nega provimento.(TRF PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 200138000086653/MG. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 15/01/2007. DJ: 01/03/2007, p. 57).Observe que não há cláusula contratual que atrele o reajustamento do prêmio do seguro ao PES/CP.De resto, o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas em valor superior não procede.Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracterizou abusividade da CEF, uma vez que eventual diferença paga a maior pelos mutuários não se mostrava evidente antes da propositura da ação.Por fim, considerando o provimento parcial e por ausência de demonstração do elemento subjetivo, deixo de acolher o pedido de condenação dos autores em litigância de má-fé.Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Seguradora S/A, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem

condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Prosseguindo, com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido de reajuste das prestações apenas pelo PES/CP, determinando que, a partir de abril de 1998, seja a TR substituída pelos índices de reajustes aplicados aos benefícios do INSS. Os valores cobrados a maior deverão ser restituídos aos autores, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, através de redução nas prestações vincendas, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.004, de 14.3.1990, colocando eventual saldo à disposição destes, em espécie, devendo se abster de, enquanto não executada esta determinação, a lançar o nome daqueles no cadastro de maus pagadores e de executar o contrato. Outrossim, ainda nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os demais pedidos. Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte substancial do pedido, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Arcará a ré com o reembolso ao Erário de metade do valor pago ao perito, conforme o art. 6.º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento da sentença, expeça-se mandado de cancelamento da averbação determinada às fls. 104/105, nos termos do inciso I do art. 250 da Lei n. 6.015/73. P. R. I. Santos, 25 de fevereiro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008590-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008590-0) - NELSON FERREIRA DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011384-54.2003.403.6104 (2003.61.04.011384-1) - YOSHIKI KIZAWA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001030-33.2004.403.6104 (2004.61.04.001030-8) - DANILO MONTEIRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001349-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001349-8) - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004702-49.2004.403.6104 (2004.61.04.004702-2) - NIVALDO RIBEIRO PLACA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004793-42.2004.403.6104 (2004.61.04.004793-9) - ROBERTO CORREIA GARCIA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009127-22.2004.403.6104 (2004.61.04.009127-8) - EDVALDO DA SILVA BORGES (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINAL CELIA AFONSO BITTAR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Acolho as razões expostas pela Defensoria Pública da União às fls. 256/257. Assim sendo, torno sem efeito as certidões lançadas às fls. 251 e 253. Intime-se pessoalmente a DPU da r. sentença de fls. 242/246v. Publique-se.

0000166-58.2005.403.6104 (2005.61.04.000166-0) - ANTONIO DE ARAUJO (SP126477 - VICTOR AUGUSTO

LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001101-98.2005.403.6104 (2005.61.04.001101-9) - CELIA MARIA RODRIGUES STEIN(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002862-67.2005.403.6104 (2005.61.04.002862-7) - RODRIMAR S/A TRANSPORTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RODRIMAR S/A TRANSPORTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS, com qualificação nos autos, em face da CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando a suspensão de exigência da movimentação mínima contratual e a cobrança indevida de movimentação inexistente, bem como, declarar inexigível os valores cobrados pela Ré, relativos à movimentação mínima contratual, determinando ainda a repetição dos valores já pagos. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, que: houve impossibilidade de cumprimento dos contratos, diante da exigência de movimentação mínima contratual, sendo indevida a cobrança de tarifa sobre movimentação de carga inexistente, à míngua de prestação de serviço: não foi possível implantar o terminal de granéis sólidos na área relativa ao contrato 12/93, em função de exigências ambientais da CETESB, que só se clarificaram em manifestação datada de 05/12/1997, mais de 4 anos após o início da vigência do contrato; a ré não respeitou o mês de início da fluência da correção monetária pelo IGP-M, 09/1998, aplicando-a a partir de julho de 1997, o que repercutiu em aumento real de 4%, com impacto nas parcelas subsequentes; a ré descumpe obrigação fixada no contrato em que impede a realização da movimentação mínima de carga (MMC), pois não providenciou o calado de 10,60 metros necessário à atracação de navios de maior porte, e que no cais Saboó - Ponto 3 o calado é de apenas 8,60 metros. Juntou documentos (fls. 18/109). Pela decisão de fl. 110, foi deferido o pedido de antecipação de tutela. A ação foi originalmente ajuizada na Justiça Estadual de Santos-SP, onde foi determinada a citação (fls. 146). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 156/174), argüindo, preliminarmente, que a matéria que a autora trouxe na presente lide, foi devidamente discutida em Ação de Cobrança proposta pela Ré contra a autora, a qual reconheceu a procedência da ação e condenou a RODRIMAR ao pagamento da quantia pleiteada. No mérito, sustentou que a autora em nenhum momento foi prejudicada com as permutas efetuadas. Defendeu, ainda, ser a atualização monetária regra geral de todos os contratos em função do índice apurado da inflação. Réplica às fls. 336/341. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou-se à fl. 344, requerendo a produção de prova testemunhal e prova pericial de engenharia, e o réu manifestou-se à fl. 343, dizendo não ter outras provas a produzir. Pela decisão de fls. 362, o Juízo Estadual reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, sendo os autos redistribuídos para esta Vara Federal. Deu-se ciência às partes da redistribuição (fls. 367). O autor peticionou juntando a guia comprobatória do recolhimento de custas processuais (fls. 369/370). Às fls. 378/533, o autor juntou provas que considerou imprescindíveis para o deslinde da presente ação. Pela decisão de fl. 538, incluiu-se a União Federal no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente da ré. Instadas, novamente, a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram não ter interesse em produzir outras provas além daquelas já constantes nos autos (fls. 546/551). Em cumprimento ao despacho de fl. 554, o réu juntou cópia autenticada da petição inicial da ação, da reconvenção, de eventuais aditamentos e da sentença proferida (fls. 558/587). Ante as considerações da parte autora às fls. 600/606, foi admitido o laudo de fls. 473/533, como prova emprestada (fl. 607). Houve interposição de Agravo Retido pela parte ré (fls. 625/632). As partes apresentaram alegações finais às fls. 640/659, 660/667 e 670/674. A parte autora apresentou Contrarrazões ao Agravo Retido (fls. 680/693). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria preliminar suscitada pela ré se confunde com o mérito, sobejando da presente lide a questão relativa ao suposto não cumprimento do contrato pela ré, o que não é objeto das ações mencionadas na contestação, quanto aos fundamentos expostos na peça vestibular desta demanda. A ação é parcialmente procedente. MOVIMENTAÇÃO MÍNIMA DE CARGA - TARIFA. Afiguram-se legais e legítimos os valores exigidos a título de movimentação mínima de carga (MMC). A bem da verdade, consoante se colhe dos instrumentos contratuais acostados, a cobrança sobre a diferença entre a carga efetivamente movimentada e a movimentação mínima de carga definida no contrato de arrendamento de áreas de terreno do Porto de Santos, traduz exatamente a remuneração mínima da ré, CODESP, como contraprestação ao arrendamento da área. Trata-se de um piso de remuneração exatamente pela utilização do terreno que é público, e passa a ser explorado pelo operador portuário, no caso, empresa privada. E tal remuneração significa a tarifa, que é preço público, acordado pelas partes contratantes, e não de taxa (tributo). De sorte que se há menor movimentação de carga do que o mínimo previsto no contrato, sobre a diferença para se alcançar o MMC incide o encargo, a tarifa que, assim, garante a remuneração mínima da ré, arrendadora, precisamente nos termos da avença. Não pode, dessarte, a autora se insurgir contra a legalidade da cobrança de tarifa tendo em vista a MMC, por ser preço público objeto da

convergência das vontades das partes contratantes - pacta sunt servanda - não havendo sequer indício de vício do consentimento. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA RÉ Não obstante seja lícito à ré cobrar a diferença entre o montante de carga efetivamente movimentado e a movimentação mínima de carga (MMC), por outro lado, no caso dos autos, ela não pode manter tal exigência em face da autora enquanto não providenciar o calado de 10,60 metros. Com efeito, o parágrafo único da cláusula 4ª - do contrato PRES/CO 12/93, celebrado em 01 de julho de 1993 (fls. 37/61), reza peremptoriamente que, A CODESP proporcionará à RODRIMAR, uma profundidade nunca inferior a 10,6 metros na proximidade de 5m do cais fronteiro, às instalações objeto deste, para atracação dos navios com carga para o terminal. Cuida-se de disposição contratual, portanto cogente, que possui clareza meridiana quanto à obrigação da autora de providenciar o calado. Obviamente que há relação direta entre o calado de 10,60 metros e a possibilidade de atracação de navios de maior capacidade de carga. Portanto, essa cláusula é de importância nevrálgica como condição de possibilidade para a autora lograr a movimentação mínima de carga (MMC). Não passa ao largo deste Juízo que se poderia argumentar que a autora deveria provar que a inexistência do calado de 10,60 é causa para não ter atingido a movimentação mínima de carga, de modo que não seria possível, a partir de tal constatação, a cobrança da tarifa sobre a diferença de movimentação. Ocorre que a exigência do calado de 10,60 metros, justamente porque atina com a possibilidade de atracação dos navios com maior carga para o terminal, é pressuposto estrutural da relação jurídica contratual, é elemento essencial da equação econômica do contrato, fundado no arrendamento em que a autora utiliza a área do Porto de Santos movimentando carga e a ré recebe a remuneração, no mínimo com base na MMMC. Do contrário não faria sentido existir essa disposição contratual. Está-se perante contrato regido pelo Direito Administrativo, celebrado entre empresa privada, operadora portuária de grande porte, e sociedade de economia mista investida da autoridade portuária em Santos. Assim, é forçoso convir que todas as disposições contratadas possuem a sua razão e necessariamente se amparam em exigências de ordem técnica, em função da importância estratégica do arrendamento e do quilate das partes. Desse modo, assumidas essas premissas, caberia à ré, CODESP, comprovar que a autora não foi prejudicada na movimentação de carga em virtude do calado menor do que 10,60 metros estipulados no contrato. Não logrou fazê-lo, contudo. Diz a ré que a profundidade no cais Saboó - ponto 3 é compatível com as operações naquele trecho, que não pode dragar até cotas inferiores a 10,30 sob pena de comprometer a estabilidade do cais, sendo o calado de 10,60, previsto no contrato 12/93, letra morta dada a impossibilidade de cumprimento. Todavia, a prova emprestada, admitida pelas partes presentes, e substanciada na cópia do laudo pericial de fls. 473/533, afirma que os pontos de atracação 2 e 3, a 5 metros do cais do Saboó, não possuem a profundidade mínima constante do contrato; que no ponto 3 de atracação existem diversos trechos com profundidade inferior a 10,60 metros; que a diferença a menor do calado implica diminuição de tamanho dos navios e respectiva capacidade de carga; que se pode dragar a uma profundidade inferior a 10,30, tanto que há trechos que possuem profundidade superior, ao contrário do alegado pela CODESP. O laudo pericial foi confeccionado em 26 de fevereiro de 2003. A presente ação foi aforada em 14/05/2001, portanto a perícia é adequada também no aspecto temporal, para o exame do objeto litigioso. Ante o exposto, não há que se tergiversar para o fato de que a ré não cumpriu a disposição contratual relativa à profundidade mínima, como comprovado em perícia na qual o Louvado assegura que há prejuízo à atracação de navios de maior capacidade, sendo assim inquestionável que se não pode exigir da autora os valores sobre a diferença para a movimentação mínima de carga (MMC). A inexistência do calado mínimo contratualmente acordado impede a atracação de navios de maior capacidade de carga e, pois, prejudica as operações de carga e descarga da autora, não se lhe podendo exigir a MMC, em situação de verdadeiro não cumprimento da cláusula contratual que invoca o princípio da exceptio non adimpleti contractus (art. 476, CC). Ora, a ré, antes de cumprida a sua obrigação quanto ao calado mínimo, não pode exigir o implemento da obrigação da autora de arcar com a diferença a menor da movimentação de carga mínima. Embora se admita a alteração unilateral do contrato administrativo, é certo que o equilíbrio econômico-financeiro é direito do Administrado, devendo ser garantidos os seus interesses patrimoniais, aplicando-se também nesse caso o princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC) que transcende os contratos de direito privado, por ser na verdade princípio geral do Direito. Pelo princípio da boa-fé objetiva as partes devem agir com lealdade e probidade. No âmbito administrativo, a boa-fé objetiva na execução dos contratos encontra escoras no princípio da moralidade administrativa esculpido no art. 37 da Carta da República. Em suma, são inexigíveis os valores a título de tarifa sobre a diferença da MMC até que a ré providencie o calado de 10,60 como previsto no contrato, devendo os valores pagos a esse título ser restituídos à autora, com correção monetária desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros de mora desde a citação da ré. Por derradeiro, perde ensejo a discussão sobre a forma de correção dos valores exigidos pela ré, objeto da lide, por serem inexigíveis. Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e julgo parcialmente procedente a ação para declarar inexigíveis os valores cobrados pela ré relativos à Movimentação Mínima de Carga (MMC) até que providencie o calado de 10,60 metros conforme o parágrafo único da Cláusula 4ª - do contrato PRES/CO 12/93, celebrado em 01 de julho de 1993 (fls. 37/61), assim como condeno a ré a restituir à autora os valores por ela já desembolsados a esse título, corrigidos monetariamente desde a data de cada pagamento indevido e acrescidos dos juros de mora de 1% desde a citação. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente, segundo a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados igualmente pelas partes na forma do art. 21 do CPC. P. R. I. Santos, 28 de fevereiro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004545-42.2005.403.6104 (2005.61.04.004545-5) - JOSE CANDIDO DE BRITO (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao

abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007867-70.2005.403.6104 (2005.61.04.007867-9) - VANIA CRISTINA AFONSO DO CARMO(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008336-19.2005.403.6104 (2005.61.04.008336-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ALVARO DOS SANTOS MARTINS(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP160454 - ALEXANDRE FERREIRA PENTEADO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012455-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012455-0) - RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000541-25.2006.403.6104 (2006.61.04.000541-3) - MANOEL SOARES CAVALHEIRO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001387-42.2006.403.6104 (2006.61.04.001387-2) - SIDNEY EMIDIO DE SANTANA(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao artigo 11, da Resolução n. 122/10 (28/10/10), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007483-73.2006.403.6104 (2006.61.04.007483-6) - FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por F P S C em face da U, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo n. 10845.002391/2004-51, referente ao imposto de renda de pessoa física - IRPF. Aduziu que foi intimado a justificar a movimentação financeira nos anos de 1998 e 1999, em diversas instituições financeiras, tendo informado à Fiscalização que nos ditos anos, em sociedade com suas irmãs, com quem mantinha conta bancária conjunta, promoveu a aquisição e venda de vales-refeição e vales-alimentação, com giro rápido, que produziram resultados em percentuais pequenos e variados, mas seus argumentos não foram aceitos, tendo a autoridade fiscal considerado como omissão de receita ou rendimentos provenientes de depósitos de origem não comprovada e tributou-os com relação aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1998 e 31 de dezembro de 1999, com base no artigo 42 da Lei 9.430/96. Recorreu administrativamente, tendo via recursal obtido o acolhimento da decadência relativamente ao ano calendário de 1998. Sustentou, em síntese, que a exigência tributária contrariou a legislação de regência nos referidos anos, aplicou retroativamente lei de caráter material, revogou retroativamente isenção anteriormente concedida, com ofensa aos artigos 104 e 178, do CTN, deu-se equivocada interpretação às disposições da lei 10.174/01, pois esta ao facultar a utilização das informações da CPMF, não instituiu novos critérios de apuração ou processo de fiscalização e, ainda, que a autuação foi feita contra pessoa física, quando deveria ter sido efetivada contra pessoa jurídica de fato, já que os depósitos bancários decorriam de atividade comercial. A União Federal foi regularmente citada e ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido contido na petição inicial (fls. 144/169), bem como trouxe para os autos cópia do processo administrativo pertinente (fls. 170/1334). O pedido de tutela antecipatória restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 1335/1342. O autor noticiou a interposição de agravo em face da referida decisão (fl. 1347). Réplica às fls. 1371/1377. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Na mesma oportunidade, as partes foram instadas a especificar as provas

que pretendiam produzir (fl. 1378). O Eminent Relator do Recurso negou o pleito de antecipação da tutela recursal (fl. 1383). O autor postulou a produção de prova documental e oral, requerendo a designação de audiência (fl. 1387). A U, por seu turno, disse não ter provas a produzir (fl. 1388). Foi deferido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que juntasse aos autos todos os documentos pertinentes para prova do alegado (fl. 1389). Atendendo ao despacho, o autor apresentou 3 (três) declarações firmadas em cartório dando conta de que intermediava e administrava a venda de Tickets, mediante pequena comissão. Dispensou, outrossim, a produção de prova oral. A U, às fls. 1381/1382, manifestou-se sobre os documentos juntados. O MM. Juiz que anteriormente presidia o feito, tendo em vista a desistência do autor quanto à produção da prova testemunhal, declarou encerrada a instrução. As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 1400/1419 e 1426/1427. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que as partes dispensaram a produção de provas em audiência e tiveram a oportunidade de se manifestar sobre as provas produzidas no curso da demanda, apresentando memoriais. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. O crédito tributário foi apurado em procedimento administrativo regular, em que se deu ao Autor a oportunidade de produzir ampla defesa. Verifica-se, outrossim, que a atuação seguiu os parâmetros da legislação tributária, de maneira que não há de se cogitar de sua anulação. Com efeito, dispõe o 1º, do artigo 145, da Constituição Federal que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Para dar efetividade ao comando constitucional sobreveio a Lei Complementar n. 105/01, dispondo sobre o sigilo das operações das instituições financeiras e dando outras providências, inclusive, revogando expressamente o artigo 38, da Lei 4.595/64. Com efeito, referido diploma legal veio também estabelecer em seu artigo 6º, que as autoridades e os agentes fiscais e tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes à contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Com o mesmo objetivo, veio a dispor o 3º da Lei 9.311/96, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.174/2001: A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultadas sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Trata-se, como se vê, de normas de caráter absolutamente instrumental, relativas ao procedimento administrativo fiscal, e não material, pelo que devem ser aplicadas imediatamente. Por outro lado, segundo dispõe o 1º, do artigo 144, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Nesse sentido, leciona Zuudi Sakakihara, em Código Tributário Comentado, sob a coordenação de Wladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 1999, pág. 565, que: Na atividade do lançamento é preciso distinguir entre a lei material, que descreve o fato típico tributário e contém a respectiva implicação consistente no pagamento do tributo, das outras leis de natureza apenas adjetiva, que diz respeito ao modo pelo qual é realizada a atividade do lançamento. A lei material é aquela aplicada na atividade do lançamento, segundo os critérios da qual é determinada e quantificada a obrigação tributária principal e o correlativo crédito tributário. Integra o próprio objeto do lançamento, na medida em que é dele a fonte formal e, por isso, há de ser aquela vigente na data em que surgiram a obrigação e o respectivo crédito. É o que diz o caput deste artigo. Já as leis meramente adjetivas não integram o objeto do lançamento, valendo dizer que não são aplicadas pelo lançamento, mas aplicadas à atividade do lançamento. Dizem respeito à atividade e não ao objeto do lançamento. Em razão disso, são aplicáveis aquelas vigentes na data em que é exercida a atividade, sendo irrelevante que sejam posteriores ao surgimento do direito que é objeto do lançamento. No mesmo diapasão, transcrevo excertos da decisão da Eminent Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, da C. 4ª Turma do mesmo Egrégio Tribunal, em 6 de junho de 2001, no Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.015642-7, de que é Relatora: Os dados transferidos pelas instituições financeiras à administração tributária limitam-se às operações despidas de transcendência econômica ou tributária, não havendo, portanto, invasão à intimidade ou à vida privada. As informações restringem-se à identificação dos titulares e montantes globais movimentados mensalmente, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem ou natureza dos gastos, denotando o caráter estritamente contábil e tributário das informações acessíveis à fiscalização. O acesso a informações e documentos complementares somente é permitido na hipótese de detecção de indícios de falhas, incorreções ou omissões ou de cometimento de ilícito fiscal. O agente tributário está obrigado a guardar segredo, o que revela simples transferência do sigilo, que deixa de ser bancário e assume a forma de sigilo fiscal, não se tratando, portanto, de verdadeira quebra do sigilo bancário. Desnecessário o prévio controle judicial, porque inexistente reserva de jurisdição, tratando-se de típica atividade administrativa, inserida no poder de polícia, e por imposição do princípio da eficiência (art. 37 da CF)..... Quanto à alteração imposta pela Lei 10.174/01 à Lei 9.311/96, facultando a utilização das informações obtidas na apuração da CPMF, para fins de instauração de procedimento administrativo e constituição de crédito tributário relativo a outros impostos e contribuições, apenas faz cumprir o preceito já referido (art. 145), retomando o trilho da constitucionalidade abandonado pela redação anterior, que vedava tal utilização, em flagrante desrespeito à ordem constitucional. Carecendo a norma primitiva do necessário fundamento de validade, não há falar em retroação vedada da atuação

fiscalizadora legítima e autorizada pelas normas disciplinadoras das outras espécies tributárias. Saliente-se que o Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo interposto nestes autos também reputou ser descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou aumenta tributos (fl. 1382). O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º DO CTN.** 1. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. 2. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos. 3. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 4. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 5. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. 6. A exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. 7. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. 8. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006 p. 161) Conforme enfatizou o Ministro Relator do recurso, norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, tal como ocorre no caso, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. Anotou, ainda, o Ministro Luiz Fux que a interpretação do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência (Grifamos). Portanto, não há de se cogitar de direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, notadamente pelo fato de que a autoridade fiscal tem o poder-dever ou mesmo dever-poder de efetuar o lançamento em consonância com a competência tributária da entidade estatal. Por tais razões, restam afastadas as teses expostas na inicial quanto à aplicação retroativa da Lei n. 10.174/2001. Cumpre acrescentar que não se está diante de revogação de isenção, mas da já aventada possibilidade de lançamento de tributos cujo fato gerador ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001. Cabe enfatizar, ainda, que não se operou a decadência com relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 a julho de 1999. Conforme ressaltou a União, a antecipação mensal do recolhimento do imposto de renda devido por pessoa física não altera o prazo decadencial. Já assentou o Superior Tribunal de Justiça que a retenção do imposto de renda na fonte configura mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado pela Constituição Federal, é anual. A propósito, veja-se a decisão a seguir: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA.** A retenção do imposto de renda na fonte configura mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado pela Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo. No caso de antecipação (como é o imposto de renda na fonte), em regra, o que se passa é uma presunção, tendo em vista fortes indícios de que o indivíduo irá estar sujeito à existência de um dever. (...) Então, antecipa-se o pagamento diante da presunção imposta pelo ordenamento jurídico. Porém, não se pode criar uma ficção de renda. Portanto, na medida em que se antecipa, necessariamente deve haver um acerto de contas (Marçal Justen Filho, Periodicidade do Imposto de Renda I, in Revista de Direito Tributário, n. 63, p. 22). No imposto de renda descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a

restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que seja a verba honorária fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do retro citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento. Embargos de divergência acolhidos em parte. (EREsp 289.398/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2002, DJ 02/08/2004, p. 284. Grifamos) Considerando que o autor foi notificado pelo fisco em 26/08/2004, do lançamento do IR referente ao ano-base de 1999 e que sua declaração foi apresentada em 2000, não há que se cogitar de decadência. Assentadas tais questões, cumpre apontar que não merece acolhida a assertiva de que a tributação ora questionada deveria ter ocorrido mediante o arbitramento de lucro, tal como se o autor fosse equiparado a pessoa jurídica. Isso porque não restou suficientemente comprovada a tese de que o autor realizava, juntamente com suas irmãs, a comercialização ou o desconto de tickets, ou seja, de vales destinados ao custeio de refeições ou de alimentação. No curso do processo, foram apresentadas escrituras públicas nas quais três pessoas declaram que o autor se dedicava à comercialização dos mencionados tickets. Contudo, tais documentos não constituem prova suficiente de que os valores depositados em suas contas correntes eram originários dessa atividade. Tampouco foram produzidos outros elementos de convicção a propósito do exercício de atividade empresarial de maneira irregular ou informal. Observe-se que, no âmbito administrativo, o autor, da mesma forma, deixou de produzir provas tendentes a demonstrar que a renda tributada era decorrente da atividade descrita na inicial. Desse modo, há de prevalecer a aplicação do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, que diz ser omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de pessoa natural que não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações. Por fim, impende notar que a aplicação da taxa SELIC não se revela inconstitucional ou ilegal. Dispõe o CTN em seu art. 161, 1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN. Com a edição das Leis n.ºs. 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e conseqüente regulamentação da incidência da taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível, pois, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária, não caracterizando ainda capitalização de juros, o que afasta a ocorrência de bis in idem. Ademais, é desnecessária a edição de Lei Complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.Santos, 28 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010378-07.2006.403.6104 (2006.61.04.010378-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO XAVIER X JOSE RICARDO SANTANA X ANGELA XAVIER DE SANTANA
RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, EM 05 (CINCO) DIAS.

0010421-41.2006.403.6104 (2006.61.04.010421-0) - JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Júlio Paixão Filho, Comércio e Construções Ltda, qualificada nos autos, em face da União, por meio da qual se objetiva a anulação de lançamento tributário. Alega a autora, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a inclusão do lucro inflacionário a que alude a Lei n. 7.799/89 no cálculo do lucro real, por considerar que a tributação nesses moldes ofende o disposto nos artigos 153, III, da Constituição e 43 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que, no curso do procedimento administrativo, teria se consumado a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, alegando que o lançamento ocorreu no ano de 1996 e o julgamento da impugnação somente se deu em 2004. Pleiteia, além do reconhecimento da prescrição ou da nulidade dos lançamentos, provimento jurisdicional que determine a transferência, para conta a ordem do Juízo, dos valores depositados em sede administrativa, correspondentes a 30% do valor das exigências fiscais, a fim de possibilitar o processamento dos recursos interpostos naquele âmbito. Por outras palavras, pretende a transferência dos depósitos extrajudiciais exigidos como condição para processamento de recursos administrativos para conta à disposição do Juízo, antes de sua apropriação pelo ente tributante. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Nos termos da decisão de fls. 287/290, foi indeferido o pedido de transferência, para a esfera judicial, dos depósitos efetuados no âmbito administrativo. Determinou-se, outrossim, a citação da ré. Citada, a União contestou a demanda às fls. 370/385. Na peça, aduziu, segundo síntese da própria autora:(...) que não haveria de se cogitar em prescrição intercorrente pelo fato de que não possuía pretensão exercitável durante o processamento do recurso administrativo fiscal, ou seja, não havia qualquer crédito tributário derradeiramente constituído. No mérito alegou a atitude levada a efeito pela Autora de deixar de proceder à correção monetária de imóveis constantes do seu ativo circulante ocasionou uma contabilização insuficiente e correção monetária e, por conseguinte, um débito de IRPJ sobre o lucro inflacionário realizado. Outrossim, defende a Ré que não existe qualquer disposição legal ou constitucional que impossibilite a incidência das exações em tela sobre o valor referente à correção monetária dos imóveis contabilizados como estoque. No intuito de corroborar o seu entendimento, colacionou à sua contestação inúmeras decisões que, ou são totalmente ultrapassadas quando tratam da

matéria especificamente debatida nesses autos, ou se referem a assunto que não leva em conta o fato de serem imóveis os bens constantes do ativo circulante. Ademais, quanto à alegação de que houve descumprimento da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes por parte do Fisco Federal que determinou a exclusão da correção monetária da base de cálculo dos tributos referente aos imóveis alienados entre janeiro de 1993 e a autuação, a Ré simplesmente afirmou que basta observar os autos para se constatar a correção dos cálculos elaborados pela Receita Federal (fl. 731). Com a contestação foram apresentados documentos (fls. 386/711) Réplica às fls. 730/744. Instadas a especificarem provas, as partes postularam julgamento antecipado do feito (fls. 746 e 749/750). Atendendo a determinação do juízo, a União informou que não havia execução fiscal ajuizada em relação ao débito discutido nos presentes autos. É o que cumpria relatar. Decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Como visto, alega a autora, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a inclusão do lucro inflacionário a que alude a Lei n. 7.799/89 no cálculo do lucro real, por considerar que a tributação nesses moldes ofende o disposto nos artigos 153, III, da Constituição e 43 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que, no curso do procedimento administrativo, teria se consumado a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, alegando que o lançamento ocorreu no ano de 1996 e o julgamento da impugnação somente se deu em 2004. Todavia, não lhe assiste razão. De início, importa mencionar que não se consumou a prescrição intercorrente. Conforme expôs a União: No caso vertente, não há se falar em prescrição intercorrente, já que o Fisco não possuía pretensão exercitável durante o processamento de recurso administrativo fiscal. Neste caso, o crédito fiscal encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, visto que a legislação tributária brasileira elenca como causa de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal a interposição de recurso administrativo (art. 151, III, do CTN). Nesta hipótese, na realidade, sequer houve a constituição formal do crédito tributário, pois o decurso de tempo na esfera administrativa conta em prol da formalização escoreta do próprio crédito fiscal, proporcionando tempo razoável para o exercício da ampla defesa e do contraditório ao contribuinte autuado, em decorrência da aplicação do devido processo legal na seara administrativa (art. 50, LV, da CF/1988), bem como servindo ao próprio Fisco para a prolação de decisão final, a qual deverá manter, reformar ou cassar a autuação efetuada pela autoridade fiscal, surgindo, após a notificação do autuado e ultrapassado o prazo de pagamento, o crédito fiscal devidamente constituído e plenamente exigível (fl. 371). O entendimento exposto pela União deve ser acolhido, uma vez que encontra respaldo em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.(...)3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.(...)14. Recurso especial desprovido. (REsp 1113959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 11/03/2010) Da mesma forma, não há que se cogitar de inconstitucionalidade no caso em exame. Novamente conforme aduziu a Fazenda Nacional: O diferimento do lucro inflacionário é uma faculdade concedida pela legislação do imposto de renda que o contribuinte pode ou não se utilizar. Mas, uma vez utilizada, os encargos dela decorrentes são estabelecidos em lei. Entre eles, a obrigação de adicionar ao resultado do exercício o valor obtido mediante a aplicação do percentual de realização do ativo sobre o lucro inflacionário acumulado, corrigido até a data da apuração, consoante o disposto no artigo 22 da Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989, base legal do art. 417 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR - aprovado pelo Decreto n. 1.041, de 1994. Assim, tendo o contribuinte deixado de proceder à correção monetária de imóveis constantes do seu ativo circulante, este fato ocasionou contabilização insuficiente de correção monetária em 30/06/1992 e 31/12/1992, havendo um débito de IRPJ sobre Lucro Inflacionário Realizado. A ausência dessa realização para o lucro inflacionário é que deu origem ao lançamento consubstanciado no auto de infração em anexo (fl. 371).(....). No caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a lei ordinária em vigor no momento da exação, o Decreto-lei n. 1.598/77, com alterações, que define como base de cálculo deste imposto o lucro real, obtido a partir do lucro líquido, com as adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (art. 60, caput). As parcelas que integram as bases de cálculo dos tributos são as definidas em lei, que podem determinar sejam considerados, ou não, os efeitos da inflação nos balanços. Tanto é assim que antes do Decreto-lei n. 1.598, de 1977, as empresas não efetuavam a correção monetária para fins tributários. Esta foi introduzida pelo art. 185 da Lei n. 6.404, de 15/12/1976, aplicada somente às sociedades anônimas, e estendida para as todas as empresas em geral pelo art. 39 do Decreto-lei no 1.598, de 1977. A partir de 01/01/1996, a correção monetária das demonstrações financeiras deixou de existir, conforme o art. 40 da Lei n. 9.249, de 26/12/1995. A Lei n. 7.799, de 1989, ao prever a correção monetária das demonstrações financeiras, conforme a dicção ditada por seu art. 10, determinou: Art. 10 - A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 40, inciso 1) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado. Com a edição da Lei n. 8.200, de 1991, veio a ser instituído um novo indexador de correção monetária, ou seja, o IPC, em substituição ao BTNF. De sorte que a simples modificação do fator de correção, em virtude de medidas de combate à inflação, não viola os princípios constitucionais da anterioridade tributária, nem da irretroatividade das leis, pois que a correção monetária não configura a majoração de tributo conforme estabelece o próprio CTN, em seu art. 97, 2 (fls. 381/382). De fato, a correção monetária visa à manutenção do valor real da moeda, diante do processo

inflacionário. Trata-se de mecanismo de recomposição de valores que não se caracteriza como acréscimo ou penalidade, mas apenas meio de reposição de poder aquisitivo. Além disso, conforme já assente na jurisprudência, a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras instituída pela Lei nº 7.799/79 é válida até a edição da Lei nº 9.249, de 26.12.1995, que assim dispôs em seu art. 4º e parágrafo único, in verbis: Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991. Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários. Ocorre que, no caso em foco, as demonstrações financeiras referem-se a período anterior (1992) à entrada em vigor da Lei 9.249/95, razão pela qual são legítimas as determinações instituídas pela Lei 7.799/79. Nesse sentido: IMPOSTO DE RENDA. ESTOQUES IMOBILIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LUCRO INFLACIONÁRIO. LEI Nº 7.799/89. A regra inscrita no art. 3º da Lei nº 7.799/89 explicita a finalidade da correção monetária das demonstrações financeiras para determinação do lucro real das pessoas jurídicas. O art. 4º, do mesmo diploma legal, prevê a sistemática para apuração dos efeitos da inflação na totalidade do patrimônio da empresa, seja ativos imobilizados ou circulantes, em cada período-base, para fins de chegar ao lucro real. (...) A lei determina as regras para se chegar ao lucro real tributável enumerando taxativamente as parcelas que compõem o lucro líquido do exercício, bem como os adicionais e os abatimentos. Denota-se, pois, que o lucro real tributável é conceito essencialmente legal. O STF já decidiu no RE nº 201.465-6/MG que não há um conceito ontológico de lucro tributável, mas sim um conceito legal que se obtém em cada exercício mediante a utilização das prescrições legais. Não há falar em renda, lucro real e lucro tributável que não os conceitos e elementos trazidos pela lei. Dessa forma, somente com o advento da Lei nº 9.249/95 foram revogados os dispositivos atacados e extinta a correção monetária das demonstrações financeiras, antes disso ela é legítima e eficaz. (TRF4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, AMS 9504047335, D.E. 19/06/2007, j. 30/05/2007). (Grifei). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LUCRO INFLACIONÁRIO. LEI 7.799/89, ART. 21. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DOS IMÓVEIS INTEGRANTES DO ATIVO CIRCULANTE. LEI 7.799/89, ART. 4º. (...) 2. Visando a expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se lucro inflacionário (art. 21). 3. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico de lucro tributável, pertencente ao mundo dos fatos, mas apenas um conceito legal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativas da legislação. 4. Diante das normas expressas da Lei 7.799/89 determinando a dedução (art. 4º, III) ou a adição (art. 4º, IV), conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como excluir da base de incidência do Imposto de Renda tal montante, correspondente ao chamado lucro inflacionário e integrado, entre outras parcelas, pela correção monetária das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente (art. 4º, I, b). 5. Com o advento da Lei 9.249, de 26.12.1995, porém, foi revogada expressamente a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, não havendo cogitar, a partir desse exercício, da geração de lucro inflacionário. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, Re. Min. Albino Zavascki, RESP 588057, DJ 11/05/2006, p. 145, j. 02/05/2006) No sentido do entendimento ora adotado, são ainda as decisões a seguir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMÓVEIS CLASSIFICADOS NO ATIVO CIRCULANTE. LEI Nº 7.799/79. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo. 2. No caso vertente, as demonstrações financeiras referem-se a período anterior à entrada em vigor da Lei 9.249/95, razão pela qual são legítimas as determinações instituídas pela Lei 7.799/79. 3. Precedentes: TRF4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, AMS 9504047335, D.E. 19/06/2007, j. 30/05/2007; STJ, Primeira Turma, Re. Min. Albino Zavascki, RESP 588057, DJ 11/05/2006, p. 145, j. 02/05/2006. 4. Agravo legal improvido. (AC 199903990926156, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/10/2010) TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE. ANO-BASE 1991. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEAS A E B, DA LEI Nº 7.799/89. POSSIBILIDADE. 1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos artigos 43 a 45 do aludido Código. 2. Afigurava-se pertinente a exigência de correção monetária dos estoques de imóveis a teor do art. 4º, inciso i, alíneas a e b, da Lei nº 7.799/89, inclusive porque a providência atingia os demais estoques das pessoas jurídicas em geral, podendo substanciar agravo ao princípio da isonomia, exceção estabelecida em prol do mercado imobiliário. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial a que se dá provimento, invertendo-se os ônus sucumbenciais. (REO 95030138418, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 03/09/2008). Nesse contexto, não se revela viável acolher a pretensão da autora. Isso posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em

R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.ISantos, em 23 de fevereiro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010472-52.2006.403.6104 (2006.61.04.010472-5) - MARIA DO CARMO DE MELO FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002474-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CELIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA JOSENILDA XAVIER

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 170/172: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008872-59.2007.403.6104 (2007.61.04.008872-4) - EDSON ALVES DE MIRANDA X SONIA MARIA BORELLI(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

EDSON ALVES DE MIRANDA e SONIA MARIA BORELLI, qualificados na inicial, ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a extensão da GDASA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo em igualdade de condições com os servidores ativos, com pagamento e incorporação aos seus proventos dos valores correspondentes a 40 pontos, relativamente ao período de 01/08/2002 a 30/11/2002, a 50 pontos, no período de 01/12/2002 a 31/01/2003, e 70 pontos, a partir de 01/05/2004 até que se institua novo regime de avaliação, compensando-se as pontuações e valores fixados aos inativos e pensionistas. Alegaram, em suma, que a Medida Provisória nº 48/2002, convertida na Lei nº 10.551/02, instituiu a gratificação de desempenho de atividade de controle e segurança de tráfego aéreo - GDASA, tendo os autores, na condição de servidores inativos da União pertencentes ao Grupo DACTA (Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo), passado a recebê-la a partir de 1º de fevereiro de 2002, no valor correspondente a 10 pontos, ao passo que os ativos receberam a gratificação correspondente a 40 pontos. Narraram, ademais, que o Decreto nº 4.540/02, regulamentando a lei instituidora da gratificação, aumentou o valor correspondente aos servidores ativos de 40 pontos para 50 pontos, deixando de dar o mesmo tratamento aos inativos e pensionistas. Acrescentaram que, por força da Portaria nº 79/MD, foi realizada a primeira avaliação de desempenho global, no período de 10 de fevereiro a 30 de junho de 2003, bem como a segunda avaliação, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2003, e a terceira e última avaliação, de 1º de janeiro a 30 de junho de 2004. Salientaram que a Lei nº 10.697/03, ao dispor sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, reajustou em 1% (um por cento) o valor do ponto da GDASA, a partir de 1º de janeiro de 2003. Sobrevieram as Leis nº 11.034/04 e 11.355/06, a primeira aumentando o valor do ponto e fixando GDASA em 70 pontos para os ativos e 21 pontos para os inativos e pensionistas, retroativamente a maio de 2004, e a segunda alterando o valor do ponto da GDASA a partir de 1º de julho de 2006. Prosseguindo, aduziram que desde a instituição da GDASA só houve três ciclos de avaliações, com pontuações e valores variáveis em função do desempenho dos servidores ativos, os quais, quando não avaliados, receberam-na com pontuações e valores fixos correspondentes a 40,50 e 70 pontos, ao passo que os inativos e pensionistas receberam 10 e 21 pontos. Com base em tais argumentos, sustentam que houve violação à paridade de remunerações, proventos e pensões entre servidores ativos, inativos e pensionistas pertencentes à mesma carreira, haja vista que a GDASA vem sendo, por vezes, fixada de forma genérica e uniforme a todos os servidores ativos do Grupo DACTA, independentemente de avaliação de desempenho. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 05/70. Custas à fl. 71. Citada, a União apresentou contestação, suscitando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, ressaltou que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA possui natureza propter laborem, com distribuição de pontuação a cada servidor conforme o desempenho institucional e individual. Asseverou que por expressa determinação legal, a GDASA foi integrada as aposentadorias e pensões na forma do artigo 6º, II, da Lei nº 10.551/2002, o que foi observado no pagamento da aposentadoria dos autores, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da isonomia (fls. 83/89). Foi apresentada réplica (fls. 124/125). Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 128 e 129vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Não há vedação, em tese, para se postular a equiparação entre servidores inativos e ativos no que tange ao pagamento de gratificações pelo desempenho de atividade. Prejudicial de Mérito Rechaço a alegação de prescrição quinquenal uma vez que as verbas mais antigas requeridas na inicial datam de 1º de agosto de 2002, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 27 de julho de 2007. Mérito Quanto ao mérito, a pretensão não merece prosperar. Ambos os autores encontravam-se aposentados no momento em que editada a Lei nº 1.551 de 13 de novembro de 2002. O referido diploma legal determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA integraria as aposentadorias e pensões conforme a média recebida nos últimos 60 (sessenta) meses ou, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, pelo valor correspondente a 24 (vinte e quatro) pontos. Veja-se a dicção do preceito legal que importa ao desate da questão: Art. 6º

A GDASA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASA será: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á, a partir de 1o de julho de 2008, o valor correspondente a 40 (quarenta) pontos e a partir de 1o de julho de 2009, o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerada a classe e padrão de referência do servidor; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes por ocasião da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)Consoante bem anotado na contestação da União, os autores recebiam inicialmente essa gratificação correspondente a 10 (dez) pontos, segundo a redação original da Lei 10.551/02, passando a perceber 21 (vinte e um) pontos por força da Lei nº 11.034/04 e, posteriormente, 24 (vinte e quatro) pontos a partir da alteração introduzida pela Lei nº 11.355/06, operada no seu artigo 6º, inciso II. Fácil notar que a gratificação em comento funda-se na produtividade do servidor, portanto, em razão do efetivo exercício do cargo, havendo sido estendida aos aposentados e inativos por mera liberalidade do legislador. Neste passo, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA não constitui a maior parcela dos proventos dos autores, de sorte que não se poderia alegar discriminação para com os servidores ativos, implicando em violação do preceito constitucional atinente ao princípio da revisão geral em igualdade de condições dos vencimentos e proventos. O alegado direito dos autores não se confunde com a hipótese de aumento de gratificação aos servidores em atividade, devendo tal majoração ser extensiva também aos inativos que incorporaram referida gratificação, ou seja, dela já usufruíam antes da aposentação (STJ, ROMS nº 199700682676 - 5ª Turma). No caso em apreço, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA foi concedida aos autores quando já aposentados e, pois, no exercício da faculdade do poder legiferante. Neste passo, importa ressaltar que a verba em tela, nos termos da sua lei instituidora, é devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, sendo certo que o seu pagamento rege-se de acordo com os resultados das avaliações de desempenho institucional e individual. Assim, ao contrário do argumento da inicial, não há desrespeito ao princípio da isonomia porquanto os funcionários inativos, obviamente, não podem ser submetidos à avaliação de desempenho institucional e individual, mais uma razão pela qual não têm direito ao mesmo valor pago aos funcionários ativos. Desnecessário relembrar que o servidor inativo não ocupa cargo efetivo. Em sentido desfavorável ao pleito da exordial, cabe colacionar a orientação tradicional do E. STF, pela pena do ilustre Ministro Moreira Alves, verbis: FUNCIONÁRIO PÚBLICO APOSENTADO. EXTENSAO DE ADICIONAL A GRATIFICAÇÃO CONCEDIDO POR LEI APENAS A SERVIDORES DA ATIVA. - VANTAGEM ATRIBUIDA POR LEI APENAS A FUNCIONÁRIO DA ATIVA - E QUE, PORTANTO, NÃO RESULTA DE AUMENTO GERAL EM VIRTUDE DE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - NÃO PODE SER ESTENDIDA PELO PODER JUDICIARIO AO APOSENTADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 114154, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/1987, DJ 16-10-1987 PP-22422 EMENT VOL-01478-03 PP-00640) Isso posto, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado em partes iguais. Custas ex lege. P.R. ISantos, 24 de fevereiro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012196-57.2007.403.6104 (2007.61.04.012196-0) - ANTONIO DE SOUZA GUERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0014603-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014603-7) - REGIS DE ABREU - ESPOLIO X DIANA DE ANDRADE ABREU(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0014732-41.2007.403.6104 (2007.61.04.014732-7) - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP148503 - ROGERIO FREITAS CARVALHO E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X UNIAO FEDERAL COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo ao valor principal do Imposto de Importação e à penalidade que lhe foi imposta pelo extravio de

mercadoria transportada, bem como o reconhecimento de ser devida apenas a correção monetária e juros de mora incidentes sobre o Imposto de Importação. Aduziu, em suma, que é transportadora marítima internacional e realizou transporte marítimo de longo curso de mercadorias provenientes do exterior destinadas ao importador Brasil Duty Free Shop Ltda., descarregadas no Porto de Santos em julho de 2003. Narrou que em ato de vistoria aduaneira realizado nos dias 7 e 14 de julho de 2003, foi lavrado auto de infração por ausência da mercadoria declarada. Posteriormente, foi notificada de seu enquadramento como sujeito passivo do crédito tributário e instada a proceder o recolhimento do imposto de importação no valor de R\$ 32.414,09, acrescido da penalidade administrativa fixada em R\$ 16.207,05, a qual seria reduzida em 50% (cinquenta por cento) em caso de pagamento pontual. Esclareceu que ambos os tributos (a exação e a penalidade) deveriam ser recolhidos em DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, o primeiro sob o código 2892 e o segundo sob o código 5149. Contudo, ao recolher as citadas quantias, depositou o valor total (R\$ 40.517,62) sob o código destinado ao recolhimento do Imposto de Importação (2892), o que ocasionou nova lavratura de auto de infração, com a fixação do débito no montante de R\$ 29.170,40, relativo à exação e penalidade, pois a autoridade fiscal considerou que o pagamento do principal teria sido feito a menor e que não fora efetuado o pagamento da penalidade, acarretando a perda do direito ao desconto. Afirmou que recolheu pontualmente o valor do Imposto de Importação e da penalidade, embora o tenha feito em código equivocado, nada devendo, portanto, a título de penalidade. Recolheu, ainda, integralmente o valor histórico devido a título de Imposto de Importação, sendo devedora, apenas, da atualização monetária e dos juros sobre o principal, apurados pela taxa Selic. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.170,40 e instruiu a inicial com o documento de fl. 12. Custas à fl. 13. A inicial foi emendada (fls. 46/98). A parte autora juntou aos autos guias de depósito do valor em discussão (fl. 104). Citada, a União contestou o feito, sustentando que o valor do crédito tributário se referia ao ano de 2003 e que, cobrada no ano de 2007 para quitá-lo, a autora pagou o valor consolidado em 2003, inferior ao devido por ocasião do recolhimento. Asseverou que, na hipótese, cabe à autoridade administrativa realizar a imputação ao pagamento, na forma do artigo 163, inciso IV, do Código Tributário Nacional. À fl. 137 a União informou que os valores depositados nos autos correspondem à integralidade do débito. Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 140/142). Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 143 e 146/149). Instada, a União trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal (fls. 162/373). A parte autora manifestou-se (fls. 378/380). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Resta comprovado pelo DARF juntado às fls. 295 que a autora havia recolhido o valor principal do Imposto de Importação e o valor da multa no percentual de 50% (cinquenta por cento). Com efeito, a autora recolheu em favor da União o valor de R\$ 40.517,42, sendo o montante de R\$ 32.414,09 relativo ao principal do Imposto de Importação e o valor de R\$ 8.103,52 relativo à multa e correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total da penalidade no importe de R\$ 16.207,05. A autora reconhece o erro no pagamento do imposto e da sanção sob o mesmo código de receita (2892 - código referente à multa), além de deixar de atualizar o valor principal do Imposto de Importação. Em contestação, a União invoca as regras de imputação ao pagamento de tributos na forma do artigo 163 do Código Tributário Nacional. Todavia, esse aspecto não constitui o fulcro da questão. Trata-se de assumir a premissa de que a autora efetivamente procedeu ao pagamento do valor principal do Imposto de Importação, embora haja recolhido o montante sob diverso código de receita. O erro quanto à identificação do código não pode prejudicar o contribuinte que, de qualquer forma, procedeu ao ingresso do numerário nos cofres públicos. A exigência de se obedecer ao código da receita não descaracteriza a natureza jurídica do ato de recolhimento do tributo, tendente à quitação total ou parcial do mesmo. Tal exigência fazendária decorre de sistemática interna do órgão da Receita Federal do Brasil, caracterizando mera providência administrativa que não pode suplantar o fato jurígeno do efetivo pagamento, via DARF, ainda que sob outro código de receita, de acordo, principalmente, com o regramento dos artigos 156 e 159 do Código Tributário Nacional. Desse modo, o valor de R\$ 32.414,09 comprovadamente recolhido pela autora deve necessariamente ser imputado ao débito do Imposto de Importação, restando em aberto a parcela relativa à atualização monetária do valor principal. Por outro giro, uma vez que a própria autora reconhece que não efetuou o pagamento integral do Imposto de Importação, é certo que não se pode beneficiar do desconto de 50% (cinquenta por cento) quanto à multa, previsto no art. 649 do Regulamento Aduaneiro. Desnecessário ressaltar que o desconto no valor da multa depende obviamente do pagamento integral do débito no prazo legal para impugnação consoante o citado artigo da legislação aduaneira. Neste passo, a não atualização do crédito na forma da lei (taxa Selic) e o pagamento apenas do valor principal do II, exigiria da autora, por certo, o recolhimento da penalidade no seu valor total de R\$ 16.207,05. Em suma, a ação é parcialmente procedente apenas para declarar que o débito da autora para com a União consiste no valor da atualização monetária e dos juros de mora sobre o Imposto de Importação, e no valor cobrado a título do restante da multa de mora, também atualizado monetariamente, apurados no processo administrativo fiscal acostado aos autos. Desse modo, a sucumbência é recíproca. Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como valores devidos pela autora à União o correspondente à atualização monetária e os juros de mora sobre o Imposto de Importação, e o valor cobrado a título do restante da multa de mora, também atualizado monetariamente, apurados no processo administrativo fiscal nº 11122004229/2003-54. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.Santos, 1º de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008450-50.2008.403.6104 (2008.61.04.008450-4) - LUIZ ANTONIO FARIA - ESPOLIO X ADRIANA TELES FARIA X NEUSA DOS SANTOS FARIA - ESPOLIO X KATIA CRISTINA DOS SANTOS (SP181935 - THAÍS

GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO FARIA e ESPÓLIO DE NEUSA DOS SANTOS FARIA, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobertura securitária do financiamento do imóvel localizado na Rua Guarany, 525, casa n. 9, Parque São Vicente, São Vicente/SP, por superveniência da morte de Luiz Antônio Faria, declarando-se quitado o saldo devedor do financiamento à época do sinistro e a devolução em dobro dos valores pagos a partir deste, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Argumentaram, em síntese, que: os mutuários falecidos firmaram com a CEF instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa da garantia e constituição de hipoteca - carta de crédito individual - FGTS; juntamente com o financiamento, foram contratados seguros obrigatórios; dentre os riscos cobertos estava o evento morte; em 7.10.2005, o Sr. Luiz Antônio Faria faleceu, conforme comprovado pela certidão de óbito que acompanha a inicial; comunicado o sinistro à companhia seguradora, esta informou que não seria oferecida a cobertura securitária em razão da preexistência da moléstia causadora do óbito; que a patologia que levou o segurado à morte somente foi descoberta em agosto de 2005, posteriormente, portanto, à contratação do mútuo; diante da negativa da quitação do saldo devedor pela cobertura securitária, continuaram pagando as parcelas do mútuo, razão pela qual devem estas ser reembolsadas em dobro. Prosseguindo, alegaram que a injusta negativa da cobertura securitária, constitui ato lesivo à integridade moral dos beneficiários, passível de indenização por danos morais. Com base em tais argumentos, pediram a condenação da ré no pagamento da indenização securitária no equivalente ao total do saldo devedor na data do sinistro, com a devolução em dobro dos valores cobrados após o evento. Pediram, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 20.000,00. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuíram à causa o valor de R\$ 23.123,34. Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (fl. 104). Pela mesma decisão, foi determinada a emenda da inicial, para adequação do valor da causa à pretensão econômica. Emendada a inicial, foi dado à causa o valor de R\$ 134.869,10 (fl. 108). Citada, a CEF contestou o feito (fls. 118/127). Preliminarmente, sustentou a inclusão da companhia seguradora no feito, na condição de litisconsorte passiva necessária. Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, ante a caracterização da preexistência da doença que levou o segurado à morte. Carreou os documentos de fls. 128/172. Em sua réplica (fls. 177/187), os autores requerem a citação de Caixa Seguradora S/A, rebatem os argumentos despendidos na contestação e reiteram os termos da exordial. CAIXA SEGURADORA S/A, por seu turno, sustentou, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros e a inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, diante do fato de o falecimento do mutuário ser decorrente de doença preexistente à contratação e dentro do período de carência de 12 meses (fls. 204/229). Juntou os documentos de fls. 230/254. Houve réplica (fls. 262/274). Diante do desinteresse demonstrado pelas partes, não foi realizada audiência para tentativa de conciliação. Em razão disso, foram aquelas intimadas à especificação de provas (fl. 282), mantendo-se inertes, conforme certificado à fl. 284. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de ação ordinária, onde os autores visam a cobertura securitária do financiamento de imóvel, declarando-se quitado o saldo devedor do financiamento à época do sinistro e a devolução em dobro dos valores pagos a partir daquele, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. As preliminares arguidas pela CEF restaram superadas pela inclusão da companhia seguradora no feito. A preliminar de inclusão na lide do IRB - Brasil Resseguros, arguida pela Caixa Seguros S/A, deve ser rejeitada, pois sua razão de ser restou redimensionada com o surgimento da Portaria MF n. 243, de 31 de julho de 2000, porquanto foi determinado que a gestão do fundo de seguros em pauta não mais seria administrado pelo IRB - Brasil Resseguros, mas pela CEF: Art. 1º - A IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re) transferirá à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no décimo útil do mês de agosto de 2000, os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FVCS), e todo e qualquer recurso desse seguro em poder da IRB-Brasil Re. 1º - A CAIXA, a partir do décimo dia útil do mês de agosto de 2000, assumirá a administração do SH, absorvendo as funções administrativas desempenhadas pela IRB-Brasil Re., segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS). Assim, seu mister de resseguros para o seguro sob análise restou afastado. Rejeito, também, a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela companhia seguradora. Isso porque, os autores fixaram o valor da indenização pleiteada a título de danos morais. Além do que, mesmo que se considerasse deficientemente formulado o pedido, tem-se que, no caso em exame, permitiu a correta compreensão de seu alcance e a ampla defesa por parte das corrés. Refuto a prejudicial atinente à prescrição. O prazo anual disposto na legislação civil diz respeito ao acionamento do seguro pelo beneficiário. Tratando-se de seguro habitacional o mutuário paga o prêmio, juntamente com a prestação mensal, mas o beneficiário é a instituição financeira. Esse é o teor da cláusula 11.ª da Apólice de Seguro Habitacional de fls. 140/152. Nesse diapasão, o prazo prescricional é o previsto no artigo 205 do Código Civil: 10 anos. A propósito: PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA MUTUÁRIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPOSIÇÃO DA RENDA. FALECIMENTO DE UM DOS MUTUÁRIOS. QUITAÇÃO PARCIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto a desnecessidade da presença da União em processos onde se discute contrato de financiamento pelo regime do SFH, com cobertura pelo FCVS. 2. A parte autora detém legitimidade para pleitear a utilização da indenização securitária devida para a quitação do mútuo habitacional contratado junto à CEF. 3. Não se aplica ao caso a prescrição anual do artigo 178, 6º, do CC/1916. Os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro

da Habitação - SFH, perante um dos seus agentes financeiros, torna obrigatória a contratação de seguro. Há, assim, nesta espécie de contrato, duas relações jurídicas obrigacionais; a) uma relativa ao contrato de mútuo habitacional, firmado entre o agente financeiro e o mutuário e b) a outra pertinente ao contrato de seguro, constando em seus pólos um agente financeiro e uma companhia de seguradora. 4. Aos mutuários, meros beneficiários, que não participaram do contrato de seguro, aplica-se a prescrição decenal, prevista no art. 205 do Código Civil: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. 5. De acordo com o quadro acostado à fl. 44 a composição de renda da autora, para fins de indenização securitária é de 63,41% e a do mutuário sinistrado é de 36,59%. O pedido de quitação integral do financiamento em virtude do falecimento de um dos mutuários, portanto, não se sustenta, pois de acordo com o parágrafo único da cláusula vigésima do contrato e o quadro acostado à fl. 44, o valor correspondente a 63,41% do saldo devedor à época do sinistro permanece sob a responsabilidade da parte autora. Todavia, cabível a quitação proporcional (39,59%). 6. Mantida a sentença.(AC 200872070011521, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 21/01/2010)No mérito propriamente dito, a ação é parcialmente procedente.Consta, na cláusula 5ª da Apólice Habitacional acostada aos autos (fls. 140/152), como risco coberto pelo seguro obrigatório, cujo prêmio mensal os mutuários pagam juntamente com as parcelas do financiamento, a morte do segurado pessoa física (5.1.1).Não há controvérsia quanto à ocorrência do sinistro, comprovado pela certidão de óbito de fl. 23. Destarte, diante da ausência de exames médicos prévios e comprovado o pagamento do prêmio, descabe a negativa da cobertura securitária com base na alegada preexistência da doença. Por outro lado, não há nos autos nada que indique ter o mutuário agido com má-fé.O tema não apresenta divergências. Veja-se, por todos, o seguinte julgado:SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE.Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL - 777974 Processo: 200501459520 UF: MG Órgão TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 DJ DATA:12/03/2007 PG:00228 Relator(a) CASTRO FILHO)Em síntese, comprovado que Luiz Antônio Farias faleceu no dia 7.10.2005, há direito à quitação do financiamento, devendo ser repetidos os valores pagos em data posterior ao sinistro.Saliente-se que não há de se falar em devolução dos valores em dobro, haja vista que a suspensão do pagamento das prestações decorre apenas da cobertura securitária. Ou seja, enquanto não garantido ao mutuário a cobertura do seguro, as parcelas do mútuo deveriam ser pagas normalmente.Assentadas tais questões, impende passar à análise do pedido de indenização por danos morais.Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002).A propósito, veja-se o teor desses dispositivos do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204).E ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da

pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antônio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando a parte autora da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido o Juiz deve analisar as particularidades do caso e arbitrar um valor que sopesse o grau de culpa do ofensor, o grau da ofensa em relação à vítima, além do porte econômico de quem deve reparar o dano, de sorte a que também a indenização sirva como fator inibidor de repetição da conduta danosa. Feitas estas considerações, verifica-se que, na situação fático-jurídica trazida aos autos, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. As rés não praticaram atos injustificados com o objetivo de lesar os beneficiários do seguro. A negativa do requerimento deu-se a partir da interpretação dada pela companhia seguradora aos termos contratados. Ainda que tal interpretação não coincida com a posição deste Juízo, isso não configura, por si só, ato deletério à dignidade dos beneficiários. Do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual, não se notam constrangimentos, exposição ao ridículo e prejuízos à honra ou à autoestima. Por outros termos, não houve ação voluntária, dolosa ou culposa, atribuível às corrés, capaz de ensejar a responsabilidade civil, o que conduz à improcedência do pedido de indenização por danos morais formulado na inicial. Isso posto, com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido de quitação do mútuo pela cobertura securitária. Condeno Caixa Seguradora S/A a dar cumprimento ao disposto na Apólice de Seguro Habitacional de fls. 140/152, pagando, à Estipulante (cláusula 11.ª), o seguro no valor do saldo devedor na data do sinistro (cláusula 10.ª - item 10.1.2), assim considerada a data do óbito de Luiz Antônio Faria (10.10.2005). Condeno a Caixa Econômica Federal, a fornecer a quitação do financiamento na forma contratada, após a adoção das providências de cobertura securitária pela Caixa Seguradora S/A. Também com fulcro no inciso I do art. 269 do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido de devolução dos valores pagos após a ocorrência do sinistro, condenando a CEF a devolver à parte autora os valores pagos, a título de prestação do financiamento, após a data do sinistro, corrigidos monetariamente nos moldes da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por fim, ainda nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados igualmente pelas partes na forma do art. 21 do CPC. P.R.I.Santos, 28 de fevereiro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011207-17.2008.403.6104 (2008.61.04.011207-0) - RENE GARCIA DAQUILLA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Trata-se de execução promovida por titular de conta vinculada ao FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários, bem como juros progressivos. O julgado exequendo (fls. 76/80) acolheu parcialmente o pedido do autor relativo à aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar: as diferenças de correção monetária apuradas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a aplicação ao saldo da conta vinculada ao FGTS de RENE GARCIA DAQUILLA da taxa progressiva de juros. A CEF informou já ter ocorrido o pagamento referente a taxa progressiva de juros (fls. 93/111). Concordância do autor à fl. 114. A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado pelo exequente (fl. 119). É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes,

consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já transitada em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Adesão (fl. 119), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, no que tange aos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos de janeiro de 1989 e abril de 1990. No que diz respeito à taxa progressiva de juros, tendo em vista que já foram creditados os valores dela decorrentes na conta fundiária da parte autora, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012188-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012188-4) - MILTON FEOLA X FENIX MARIA ASSAD FEOLA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Trata-se de ação ordinária proposta por Milton Feola e Fê-nix Maria Assad Feola, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes, no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduzem que firmaram com a ré um contrato de financiamento em 3.8.1988. Na presente demanda, postulam: revisão das prestações, desde a primeira, pela variação salarial da categoria profissional descrita no contrato, com a exclusão do CES; correção do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados às prestações; a alteração do critério de amortização do saldo devedor; a revisão da cláusula relativa ao contrato de seguro; condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro do excedente que pagou; aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R\$ 71.012,76. Juntados os documentos de fls. 27/87. Pela decisão de fl. 90, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como diferida a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a oitiva da parte ré. Citada, a CEF ofertou contestação em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 97/124); arguiram, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última. Como prejudicial de mérito alegam a decadência, nos termos do art. 178 do Código Civil, e, na questão de fundo, asseveram a prevalência do contrato mutuamente acordado; a aplicabilidade da TR como fator de reajuste do saldo devedor e da Tabela Price como forma de atualização desse saldo; o acerto na amortização do saldo devedor e no reajustamento das prestações; a legalidade da cobrança do seguro habitacional e do CES. Por fim, aduz a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de repetição de indébito. Carreou os documentos de fls. 125/151. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para o fim de determinar que os nomes dos autores não fossem levados aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 153/154). A ré interpôs agravo de instrumento, em face da decisão retro referida (fls. 163/177), ao qual foi negado provimento (fl. 250). Em sua réplica (fls. 178/197), os autores se posicionam contrariamente à substituição da CEF pela EMGEA, rebatem os argumentos despendidos na contestação e reiteram os termos da exordial. Audiência para tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante termo de fls. 203/204, saindo as partes intimadas à especificação de provas. Os autores requereram a produção de prova pericial contábil e a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC (fls. 207/209), e a ré não se manifestou, conforme certificado à fl. 210. Saneado o feito, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, acolhida a inclusão no polo passivo da demanda de EMGEA Empresa Gestora de Ativos, e deferida a produção da prova pericial (fl. 211). A CEF apresentou seus quesitos às fls. 214/215, indicando

assistente técnico, e os autores às fls. 238/241, também indicando assistente técnico. Laudo Pericial acostado às fls. 266/295. Os autores se manifestaram sobre o Laudo Técnico às fls. 298/321 e a CEF se manifestou às fls. 324/328. Memoriais às fls. 257/363 e 364/365. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária, onde os autores visam a ampla revisão do contrato de mútuo celebrado com a ré, sob a alegação de que a mesma não observou a legislação e o pactuado. As preliminares arguidas pela CEF foram analisadas pela decisão de fl. 211. Refuto a prejudicial atinente à decadência. Não se aplica ao caso em apreço o art. 178 do Código Civil, visto que se trata nesta ação de pedido de revisão de cláusulas contratuais e não de pleito de anulação do negócio jurídico. No mérito propriamente dito, a ação é parcialmente procedente. Com efeito. A autora não provou que houve descumprimento pela CEF do Plano de Equivalência Salarial - PES. Insta notar que o Laudo Pericial (fls. 266/295) concluiu que foram aplicados os índices de reajuste da categoria indicada no contrato. Também não assiste razão aos autores quando da insurreição contra o denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da TR no saldo devedor. O perito judicial informou que o saldo devedor foi corrigido mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo. Neste passo, é pois legítima a incidência da TR, pois o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a TR do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei nº 8.177/91 que não estavam atrelados ao índice básico de remuneração dos depósitos de poupança - o que não é o caso dos autos. A atualização da dívida pela TR é condizente com os contratos do SFH em que os recursos emprestados ao mutuário provêm do próprio FGTS, obedecendo a equação econômica existente entre a origem dos recursos e a forma de remuneração das contas de poupança. Essa orientação respalda-se na jurisprudência, *verbi gratia*: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RE-SOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. [...]9- No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante. 10- A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. 11- Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. 12- Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. 13- Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. 17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. 18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BA-CEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64. 19- Recurso desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539696; Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU; DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Cabe anotar, em reforço ao acima expedido, a edição do enunciado 454 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Ademais, não há previsão contratual de correção do saldo devedor pela variação salarial da categoria profissional a qual pertence o mutuário. Assim, a atualização do saldo devedor concomitante ao pagamento da prestação conduz à amortização da dívida sobre o saldo já corrigido. Ora, se a correção do saldo e o pagamento são feitos no mesmo dia, decerto que a amortização é realizada sobre o saldo devedor já considerada a remuneração do capital emprestado, tendo em conta, claramente, o período de tempo decorrido que autoriza o cômputo dos juros. Os juros remuneratórios são exatamente a contraprestação ao credor pelo tempo em que o capital, emprestado ao mutuário, resta em poder deste. Não socorre a parte autora o art. 6º, letra c, da Lei n. 4.380/64. Como bem asseverado na v. Ementa acima transcrita, o art. 6º, c, da Lei n. 4380/64, justamente, fundamenta essa sistemática de amortização do saldo devedor. Diz o eminente Juiz Relator, que, Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. E arremata o nobre Magistrado Federal: A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do

sistema francês de amortização adotada pela lei. (sem o des-taque) Há inúmeros julgados que admitem a sistemática da amortização da dívida, no pagamento da prestação, sobre o saldo devedor atualizado nessa mesma data. A propósito: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INS-CRICAÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.[...]2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.[...](TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000374626; Processo: 200101000374626 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159946 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PAGINA: 182 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS SISTEMAS FRANCÊS (TABELA PRICE) E EM GRADIENTE DE AMORTIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL[...]

II - Os sistemas francês e em gradiente não são incompatíveis, podendo ser simultaneamente empregados. A prestação inicial (que é a soma dos juros devidos mensalmente e da amortização de parte do saldo devedor) é calculada pelo sistema francês de amortização, mais conhecido como Tabela Price. Obtido um valor, este será reduzido no percentual indicado no contrato, sendo cobrada, a diferença, a partir da segunda prestação mensal, progredindo conforme fator também declinado no instrumento do pacto. Entretanto, em decorrência da gradual cobrança desses descontos concedidos nas primeiras prestações não pode ser superada a relação prestação/renda, merecendo resguardo o comprometimento contratual da renda pactuada, em observância do PES e, no mínimo, para manter a viabilidade do pagamento. III - Não se pode afastar a obrigatoriedade do seguro habitacional, nem a incidência das normas de regência do sistema financeiro da habitação. A cláusula contratual que contempla a contratação do seguro com companhia seguradora determinada (no caso, a SASSE) é aceita com tranquilidade pela jurisprudência pátria. IV - O efeito-capitalização, decorrente do pagamento mensal dos juros, tem suporte legal (Lei nº 4.380/64, art. 6º), não decorrendo especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. Precedente. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392564; Processo: 199970090040464 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2001 Documento: TRF400081161 Fonte DJU DATA: 25/07/2001 PÁGINA: 295 DJU DATA: 25/07/2001 Relator(a) JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA). Tampouco tem razão a parte autora no argumento contra a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Por há previsão legal para tanto. Deve-se notar que o CES visa equilibrar a equação financeira do contrato na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor, o qual, por sua vez, é atualizado pela TR. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.[...]2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.[...](STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192; Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559 Fonte DJ ; ATA: 17/12/2004 PÁGINA: 525 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENESSES DIREITO). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CONSTITUCIONALIDADE. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. JUROS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CES. LEGALIDADE.[...]6. Inexiste ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, porque sua adoção nos contratos imobiliários regidos pelo SFH e com previsão do PES decorre de imposição legal (Lei 8.693/93, art. 8º).[...](TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199736000049889; Processo: 199736000049889 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 18/4/2005 Documento: TRF100209903 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES.[...]6. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, quando pactuado.[...](TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000183162; Processo: 199938000183162 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 5/12/2003 Documento: TRF100165176 Fonte DJ DATA: 29/3/2004 PAGINA: 456 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Carece de fundamentação a pretensão de recalculá-lo da parcela do seguro habitacional. De qualquer forma, registre-se que não há nos autos prova de que essas taxas foram fixadas em desacordo com as determinações da SUSEP ou que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados

no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. 1. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que a correção monetária será feita de acordo com os critérios que vierem a ser fixados pelo órgão legalmente competente. 2. Inexiste prova de que o valor do seguro está em desacordo com os limites estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. 3. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei nº 73/66). 4. Tendo o seguro habitacional cobertura ampla, afixa-se razoável a fixação do prêmio com base no preço do imóvel e/ou no montante do saldo devedor. 5. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. 6. No entanto, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em razão de não restar configurada lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 200138000086653/MG. Órgão Julgador: QUINTA TUR-MA. Data da decisão: 15/01/2007. DJ: 01/03/2007, p. 57). De fato, a única questão realmente sonora que poderia ser examinada em contratos dessa natureza diz respeito ao tratamento da parcela de juros não amortizada por insuficiência do valor contratual da prestação, o que se refere, por óbvio, à evolução do saldo devedor. Haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. A esse propósito, cabe realçar que o louvado constatou a ocorrência da amortização negativa. Assim a resposta do expert ao quesito n. 8 dos autores: Sim, o valor da prestação não é suficiente para quitação dos juros, ocorrendo amortizações negativas, conforme demonstramos no Anexo II do Laudo Pericial. Da análise do referido Anexo II do Laudo Pericial, conclui-se que houve a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor durante todo o transcurso do contrato, estando este, neste ponto, sujeito a correção. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Neste sentido confira-se a jurisprudência do STJ, verbigratia: I. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. [...] (STJ - RECURSO ESPECIAL - 1090398; Processo: 200802040592/RS; PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2008; Fonte DJE: 11/02/2009; Relatora DENISE AR-RUDA) Por fim, o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas em valor superior não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracterizou abusividade da CEF, uma vez que eventual diferença paga a maior pelos mutuários não se mostrava evidente antes da propositura da ação. Isto posto, com base no inciso I do

art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido de vedação do anatocismo, determinando que os juros não amortizados pelo pagamento do total da parcela mensal do financiamento sejam contabilizados em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. Condene a ré a se abster de lançar os nomes dos autores no cadastro de maus pagadores e de executar o contrato, enquanto não providenciar a transferência para a conta em separado da parte do saldo devedor decorrente da amortização negativa mensal dos juros contratados. Prosseguindo, ainda nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os demais pedidos. Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte substancial do pedido, as despesas processuais e os honorários advocatícios se-rão distribuídos proporcionalmente, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Arcarão as corréis com o reembolso ao Erário de metade do valor pago ao perito, conforme o art. 6.º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. Santos, 28 de fevereiro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004226-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004226-5) - HELIO AVOLIO X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X IRENO ALMEIDA ALVES X ISRAEL ALEXANDRE X ITALO BARBOSA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004595-29.2009.403.6104 (2009.61.04.004595-3) - JOAO MANOEL DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X JOAQUIM JOSE ANDRADE X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X JOEL LOS BRAGA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004596-14.2009.403.6104 (2009.61.04.004596-5) - JAIRO OSMIR XAVIER X JESUINO DIOGO FILHO X JOAO BOSCO DE SOUZA X JOAO CARLOS DA COSTA X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004858-61.2009.403.6104 (2009.61.04.004858-9) - LAUDENIZIA PASSOS DE FREITAS X LEANDRO PEDROSO X LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO BIO NUBILE X LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005264-82.2009.403.6104 (2009.61.04.005264-7) - MAURICIO TEIXEIRA X MAURO DOS SANTOS CAMILO X MIGUEL CRUZ NASCIMENTO X MOACIR NUNES DA SILVA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005266-52.2009.403.6104 (2009.61.04.005266-0) - MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X MARINHO CURSINO MIRANDA X MARIO ANTONIO DA CONCEICAO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010523-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010523-8) - VALDEMAR PECORARO(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO E SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando os termos da certidão de fl. 208, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora providencie o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e do disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

0000522-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000522-2) - MARIO NOVAES MAZOLINI BECK(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 147/153) e pela parte autora (fls. 156/160), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000689-5) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Trata-se de ação ordinária proposta por AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHÁ AGROCHÁ LTDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a cobrança de créditos de correção monetária e de juros decorrentes de empréstimos compulsórios constituídos no lapso temporal de 1978/1985 e 1986/1987, os quais seriam convertidos em ações preferenciais da ré. Para tanto narra que: possui assentamento junto à ELETROBRÁS, CICE N 45046247 e ainda os CICE s ns. 45138117 e 45138133; possui o SAC n 64S65, junto a ELETROBRÁS; está sob a égide operacional da concessionária de energia ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A; em 03 de fevereiro de 1995, a ELETROBRÁS não só informou o SAC n 64.965, bem como a posição acionária de 1991 e 1992, com 60.600 ações. Alega a autora que, nos termos da Lei n. 4.156/62, na condição de consumidora de energia elétrica em escala industrial, sujeitou-se a empréstimo compulsório, para expansão do setor elétrico. Embora a ré informe que procedeu à conversão de créditos em ações, sustenta a autora que não recebeu nada relativamente à informação dada pela própria Eletrobrás (fl. 06). Em razão disso, pede que a ELETROBRÁS seja condenada a lhe pagar o valor a ser apurado em prova pericial na presente demanda, acrescido de juros e correção monetário, além do valor correspondente às ações que tenham sido emitidas e que não lhe foram disponibilizadas. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. Nos termos da decisão de fl. 49, foi ordenada a citação da ELETROBRÁS e foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a falta de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, além da ilegitimidade ativa da parte autora. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido haja vista o fato de que a correção dos créditos dos contribuintes do ECE (empréstimo compulsório sobre energia elétrica) foi realizada na forma da legislação de regência específica, cuja constitucionalidade já foi corroborada pelo STF e, sede de controle incidental, não se podendo falar em violação ao artigo 150, VI, da Constituição da República. A contestação veio acompanhada de documentos. Réplica às fls. 122/125 Instada a especificar as provas que pretendia produzir a autora requereu a oitiva de testemunha e a realização da perícia contábil, para a apuração do valor devido. A ELETROBRÁS, por seu turno, pediu o julgamento antecipado do mérito. É o que cumpria relatar. Decido. É cabível um julgamento do processo no estado, nos termos do artigo 329, combinado com o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, visto que ocorre a prescrição. A preliminar de falta de documentos essenciais deve ser afastada, pois, conforme salientou a autora, as contas de energia elétrica da CESP/SP foram entregues todas à ELEKTRO para obtenção da inscrição de credora, através do CICE nº 4.504.624-7 e do SAC nº 64.695, numeração cadastral da autora, junto a ELETROBRÁS, identificação fornecida pela empresa ré (fl. 123). Considerando que a própria ré reconhece a existência dos mencionados CICEs (fl.97), não há que se falar em falta de documentos necessários a propositura da demanda. Pelos mesmos motivos, também não há de se cogitar de ilegitimidade da autora. Afastadas as preliminares, cumpre analisar a prejudicial de mérito. Conforme aduziu a ré: a ELETROBRÁS, utilizando-se da faculdade que lhe foi legalmente atribuída, achou por bem antecipar a conversão dos créditos em ações (...). Assim, de acordo com esse entendimento, os créditos constituídos no período de 1978 a 1985 (relativos aos recolhimentos realizados entre 1977 a 1984), foram convertidos em ações no dia 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária (AGE), e atingidos pela prescrição em 20.04.1993. Os créditos constituídos nos anos de 1986 e 1987 (relativos aos recolhimentos realizados nos anos de 1985 e 1986) foram convertidos em ações pela 82ª Assembléia Geral de Acionistas (AGE), em 26.04.1990, atingidos pela prescrição em 26.04.1995. Por fim, os créditos constituídos no período de 1988 a 1993 (relativos aos recolhimentos realizados entre 1987 a 1992), foram convertidos pela 142ª Assembléia Geral de Acionistas (AGE), em 28.04.2005 e, logo, estariam prescritos em 28.04.2010. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota da decisão as seguir: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - DECRETO N.º 20.910/32 - CABIMENTO - INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL - HONORÁRIOS MANTIDOS. 1. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal, ex vi do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32. Entendimento sedimentado no E. STJ e no E. TRF da 3ª Região (AC 200461000281056 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282862 - Relator NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2, Data : 30/06/2009, Pag.: 334). 2. O dies a quo do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida (actio nata), assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo, portanto, a violação do direito (ocorrência da lesão). 3. Conta-se do mês de julho de cada ano vencido, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios (artigo 2º, do Decreto-Lei 1.512/76) apurados em 31 de dezembro de cada ano e pagos em julho do ano seguinte (mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica), sem qualquer correção entre a data da apuração e o efetivo pagamento (AGRESP 200601386977 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 862628 - Relator(a) LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:19/08/2010). 4. Conta-se da data do efetivo pagamento a menor, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios dela decorrentes (juros reflexos), razão pela qual, considerando-se que a restituição deu-se em forma de conversão dos créditos em ações da companhia (vencimento antecipado da obrigação), o lapso prescricional teve início na data em que a Assembléia Geral Extraordinária (AGE) homologou a conversão, o que se deu em 20.04.1988 (conversão dos créditos constituídos em 1978 a 1985 em ações, deliberada pela 72ª AGE), em 26.04.1990**

(conversão dos créditos constituídos em 1986 e 1987 em ações, deliberada pela 82ª AGE) e em 30.06.2005 (conversão dos créditos constituídos em 1988 a 1993 em ações, deliberada pela 143ª AGE) (EDcl no REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgados em 24.03.2010). 5. A prescrição, no que concerne à pretensão de correção monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos em ações em 20.04.1988 (72ª Assembléia Geral Extraordinária) e 26.04.1990 (82ª Assembléia Geral Extraordinária), operou-se, respectivamente, em 20.04.1993 e 26.04.1995. As obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 27/33, foram emitidas entre 1978 e 1987. A ação ordinária foi ajuizada em 02/05/2004, razão pela qual se revela prescrita a pretensão à correção monetária (e reflexo de juros remuneratórios). 6. A verba honorária foi fixada equitativamente nos termos da lei. Envolvendo a causa matéria eminentemente de direito e não exigindo maior esforço do advogado, a fixação dos honorários de advogado em percentual de 10% sobre o valor da causa, rateado entre as rés, reflete o montante compatível com o trabalho desenvolvido. 7. Apelações improvidas.(AC 200461270008786, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 29/11/2010)No caso, partindo-se do exame do documento de fl. 23, constata-se que a empresa autora possuía 60.000 ações, sendo 172 do período de 1978 à 1985 e 131 do período de 1986 à 1987. Possuía ainda 29.997 ações, de acordo com a deliberação da AGE de 15/05/1990 e outras 30.300, conforme a AGE de 06/06/1991.Nota-se, portanto, que todos os créditos, na linha de entendimento jurisprudencial antes exposto, foram atingidos pela prescrição. Ressalte-se, por oportuno, que não há notícia de que a autora possua créditos convertidos pela 142ª Assembléia Geral de Acionistas (AGE), de 28.04.2005.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da ação para a cobrança dos créditos mencionados na inicial.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil em R\$ 1.200,00. Resta suspensa contudo a cobrança de tal verba conforme o artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.ISantos, 22 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007305-85.2010.403.6104 - JOSE CLAUDIO CANUTO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007546-59.2010.403.6104 - JOSE DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008955-70.2010.403.6104 - VALDECI BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDECI BISPO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987(26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro de 1989(42,72%), fevereiro de 1989(10,14%), março de 1990(84,32%), abril de 1990(44,80%), maio de 1990(07,87%), junho de 1990(09,55%), julho de 1990(12,92%) e março de 1991(21,87%).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fl.23/44).Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 47).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 52/59), alegando, em sede preliminar, a ausência de comprovação de depósito no período pleiteado por se tratar de entidade beneficente, assim como, a carência de ação em relação ao índice de março de 1990, que foi pago administrativamente. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal.Houve réplica às fls. 63/79.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, a preliminar relativa à ausência de comprovação de depósitos na conta não merece ser acolhida.Com efeito, os documentos juntados nos autos demonstraram a existência de vínculo empregatício nos períodos referidos na inicial, o que é suficiente para o deslinde da controvérsia.Ademais, os extratos da conta fundiária não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo ser apresentados na fase de liquidação da sentença.Com relação aos meses pleiteados, cumpre fazer uma ressalva. No que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A respeito, veja-se a ementa de julgado proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE

LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS.3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS.4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA.5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg.108)Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Em função disso, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período.É de se ver que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes.Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês.Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. Nesse contexto, faz jus o autor à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 16,64% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Ademais, com relação aos demais índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada.A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão:Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada.Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS).Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice.À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Em assim sendo, faz jus o autor, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 16,64% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002.DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo mais que dos autos consta:1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido da autora VALDECI BISPO DOS SANTOS, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na sua conta vinculada ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir do IPC apurado

nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, tendo em vista a sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência da autora, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200661-75.1992.403.6104 (92.0200661-0) - DIRCEU ALVARES MORAES X JOSE FRANCISCO TAVARES DA SILVA X MARIA ISABEL CARDOZO ALBAREZ X ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X TULIO MARCO DE OLIVEIRA PASSOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X DIRCEU ALVARES MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL CARDOZO ALBAREZ X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X UNIAO FEDERAL X TULIO MARCO DE OLIVEIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/242: Ante o noticiado, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias disponibilizadas às fls. 220/273, em nome da advogada indicada, que deverá informar o número de seu RG. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento do requisitório encaminhado à fl. 235. Publique-se.

0200217-03.1996.403.6104 (96.0200217-4) - MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO SP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 2780/2781: Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0200539-86.1997.403.6104 (97.0200539-6) - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 753/754 e 794. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 18 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0208844-59.1997.403.6104 (97.0208844-5) - ELISABETH PEREIRA RUSSI X GEORGINA SILVA MARINHO X GILSON DE SOUZA X Nanci CRISTINA PEREIRA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X GEORGINA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X Nanci CRISTINA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 353/356, 373/374 e 436. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE

EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003881-84.2000.403.6104 (2000.61.04.003881-7) - JULIA AGRIA PEDROSO (SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X JULIA AGRIA PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fl. 301. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005516-70.2000.403.6114 (2000.61.14.005516-3) - MIGUEL MARCOS SALAZAR (SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO E Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X MIGUEL MARCOS SALAZAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 236/237, 248/249 e 258. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201059-85.1993.403.6104 (93.0201059-7) - BEATRIZ DOMINGOS RUBO X CARLOS CESAR COSTA X CELY DOS SANTOS FREITAS (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEATRIZ DOMINGOS RUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CESAR COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELY DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 531/534 e 552. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0207823-87.1993.403.6104 (93.0207823-0) - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOMINGOS GOIS X RENATO SOLANO ALVES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO SOLANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora o prosseguimento da execução para que a ré seja compelida a efetuar o pagamento da verba honorária. A r. decisão de fls. 344/347 assim decidiu: Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Assis sendo, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 601 e 609. Intime-se e após, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0205865-32.1994.403.6104 (94.0205865-6) - RONALD MATIAS X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA X SERGIO STIMAS DE CARVALHO X TERESINHA SARLO VILELA X UBALDO BATISTA X URBANO LUIZ SIMOES X WALDIR RIEGO DE CARVALHO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER PALAZZIO X WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA X WILSON BENEDITO MOREIRA X WILSON PALACIO X VALDIR PEREIRA DOMARCO X VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RONALD MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO STIMAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESINHA SARLO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBALDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X URBANO LUIZ SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR RIEGO DE CARVALHO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PALAZZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PEREIRA DOMARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado (fl. 744/744 vº). Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 765/770, 781/782. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil no que tange aos autores WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA e WALDOMIRO SILVEIRA. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0200119-18.1996.403.6104 (96.0200119-4) - ARNALDO PERICLES MATAVELLI X CELIA APARECIDA PINTO X DEMETRIO DE MOURA X EDISON WERNER SILVEIRA X EDSON TRINDADE DE OLIVEIRA X SEVERINA MARQUES DA SILVA X JOSE EDGAR DE JESUS X NEYSE SOLEDADE CORREA X PEDRO DE PAULA X SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARNALDO PERICLES MATAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEMETRIO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON WERNER SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON TRINDADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDGAR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEYSE SOLEDADE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 493/499, 500/506 e 507/509: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem ao arquivo sobrestado, nos termos da determinação de fl. 487. Publique-se.

0206727-32.1996.403.6104 (96.0206727-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206185-14.1996.403.6104 (96.0206185-5)) RIVERWOOD DO BRASIL LTDA (SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIVERWOOD DO BRASIL LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de custas processuais e honorários advocatícios à favor da União Federal. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0207573-49.1996.403.6104 (96.0207573-2) - JOSE MATOS DE OLIVEIRA (SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE MATOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 336/340, 431/433, 435/436, 448/450 e 523/526. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0204761-97.1997.403.6104 (97.0204761-7) - ADAUTO BRAZ DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADAUTO BRAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0205993-47.1997.403.6104 (97.0205993-3) - RAIMUNDO JORGE DO NASCIMENTO (SP139205 - RONALDO MANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RAIMUNDO JORGE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 276/277 e 318/320. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0206276-70.1997.403.6104 (97.0206276-4) - MOACIR JOSE DE SOUZA X MOACIR JUNQUEIRA X MOACIR OLIVEIRA X NEIDE PERES GUMIERO X NELSON ESTEVES X NELSON HENRIQUE FERREIRA X NELSON FARAGUTI GONCALVES X NELSON DE GIULIO X NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO X NEWTON CARRER (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MOACIR JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE PERES GUMIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON HENRIQUE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FARAGUTI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE GIULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON CARRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Examinando os autos, verifico que a questão dos honorários levantada pela CEF às fls. 757 e 761, encontra-se superada. A sentença extintiva da execução de fls. 752/753, assim decidiu: À fl. 644 Contadoria Judicial anotou: ... 4- Segue demonstrativo com base nos cálculos, somando os créditos, nas contas vinculadas FGTS, em 03/2002 e 03/2005 com juros legais de 3% e 6% calculando os honorários devidos e descontando os montantes pagos e atualizando tudo para o momento 08/2005 onde é possível confrontar os saldos nos períodos, equivalendo-se ou compensando-se no final, podendo inferir que não existe mais saldo de honorários a pagar. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 645/702, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e contempla todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não houve apelação. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 752/753, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se.

0207815-71.1997.403.6104 (97.0207815-6) - FERNANDO LOPES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERNANDO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 238/250). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores (fls. 259/260). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fl. 354, do qual foram cientificadas as partes. O autor concordou com as conclusões da contadoria judicial (fls. 366/367). A CEF, por seu turno, depositou a diferença apurada na manifestação do auxiliar do Juízo (fls. 369/370). É o que cumpria relatar. Decido. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Cumpre informar a V. Ex.^a que, de posse dos extratos de Fls. 346 e 349, elaboramos cálculos de liquidação atualizados para a data dos créditos/cálculos elaborados pela CEF às Fls. 239/250, cuja complementação devida a seguir apurada decorre da ausência de apuração pela CEF do expurgo de 04/90. Esclarecemos a V. Ex.^a que a correção monetária segue conforme a r. determinação contida à Fl. 166 do V. Acórdão, que estabelece a correção segundo o Provimento n 24/97 da E. COGE, não se olvidando da determinação lá contida, de aplicação da taxa de juros contratuais de 3% ao ano, cujo critério se mostra diverso daquele aplicado às contas vinculadas do FGTS. Quanto aos expurgos deferidos pelo Julgado, observamos que o E. STJ excluiu os de 06/87, 05/90 e 02/91, antes deferidos no V. Acórdão à Fl. 167, cabendo observar que a Súmula n 252 daquele Tribunal Superior traz em seu enunciado (Fl. 227) os índices a serem considerados em 06/87, 05/90 e 02/91, que devem corresponder a 18,02% (LBC), 5,3 8% (BTN) e 7% (TR), respectivamente, afastando a adoção do IPC nestes meses, de forma que a condenação restou apenas quanto aos expurgos de 01/89 (42,72%) e 04/90 (44,80%). (fl. 354). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseiam nos cálculos de fls. 355/360, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0209286-25.1997.403.6104 (97.0209286-8) - CINEMAS DE SANTOS LTDA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES

GOMES RODRIGUES E SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND X UNIAO FEDERAL X CINEMAS DE SANTOS LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0205602-58.1998.403.6104 (98.0205602-2) - GENY MAGALHAES DA SILVA LOURENCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENY MAGALHAES DA SILVA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0205861-53.1998.403.6104 (98.0205861-0) - DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 174/178, 188/192, 194/195). O exequente impugnou os valores (fls. 231/234). Encaminhados os autos à contadaria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 286/291. Instado, o exequente manifestou discordância em relação à correção monetária aplicada na conta de DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA, bem como no tocante ao critério adotado para apuração dos juros de mora (fls. 297/304), ao passo que a CEF concordou com os cálculos apresentados e requereu a devolução dos valores creditados a maior (fls. 307/308). É o que cumpria relatar. Decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, conforme documentos de fls. 174/178, 188/192, 194/195. O autor discordou dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadaria. Prestada a informação de fl. 286 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação ao cálculo elaborado para DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA, e no tocante aos juros moratórios e remuneratórios. Em relação a tais pontos, constou do parecer contábil que: Segue cálculo nos termos do julgado, apresentando valor inferior ao da CEF pelo fato de esta capitalizar os juros de mora, entendimento contrário a esta contadaria, pois os juros são simples, e pela razão de a CEF calcular 03/91 excedendo o julgado. Informamos que mesmo considerando 03/91, o valor ainda assim seria menor que o da CEF pela razão dos juros compostos já mencionados no parágrafo anterior. (fl. 286). O parecer da contadaria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 287/291, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ressalte-se, ainda, que o entendimento adotado para cálculo dos juros de mora encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadaria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. Agravo desprovido. (AC 200061040105004, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadaria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. No caso, o exequente juntou os extratos onde constam os valores depositados nos períodos deferidos (fl. 77/81, 114/160), sendo estes suficientes para a Contadaria Judicial chegar ao valor devidamente atualizado na data do pagamento, já que para tanto bastam meros cálculos aritméticos. 4. Agravo desprovido. (AC 200161040058961, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) Note-se, outrossim, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadaria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior,

no caso de ainda não ter sido efetuado o saque. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001908-94.2000.403.6104 (2000.61.04.001908-2) - FERNANDA MARIA SAORINI CORREIA DE SOUSA (SP155636 - FABIO JOSÉ GONÇALVES SAORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDA MARIA SAORINI CORREIA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Fl. 270: indefiro, tendo em vista que o levantamento dos valores da conta fundiária deve observar o disposto no artigo 20 da Lei nº 8036/90. P. R. I. Santos, 15 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002475-28.2000.403.6104 (2000.61.04.002475-2) - VERA PORTELLA BARROS (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X VERA PORTELLA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 230/235). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos (fls. 242/248). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 261, do qual foram cientificadas as partes. A CEF concordou com o parecer do auxiliar do juízo (fl. 265). O autor não se manifestou sobre as informações do Setor de Cálculos, conforme se nota da certidão de decurso de prazo de fl. 266. É o que cumpria relatar. Decido. A irrisignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Apresentados os cálculos pela CEF às fls. 232/235, insurge-se a autora às fls. 242/248, aduzindo incorreção naqueles, porquanto foi adotada a correção monetária pela TR em detrimento do IPC. Insurge-se, ainda, quanto ao índice referente a fevereiro/89, e a data inicial dos juros de mora adotada pela executada. Esclarecemos a v. Ex.^a que descabe o alegado quanto à correção monetária, na medida em que a CEF fez uso dos índices do FGTS para a correção das diferenças, ou seja, após apurar o expurgo de 01/89, com crédito em 03/89, a CEF procedeu à atualização segundo idêntico critério aplicado às contas vinculadas do FGTS, o que também ocorreu para o expurgo de 04/90. Bastou então substituir os índices pagos administrativamente pelos IPCs deferidos pelo julgado, questão que não comporta discussão, sob pena de incorrer em duplicidade de índices. Quanto a fevereiro/89, inexistem diferenças, porquanto o índice aplicado administrativamente, 18,3539% foi superior ao IPC reconhecido pela Corte Especial no Resp 43.055/Sálvio - 10,14%, conforme pronunciamento transcrito pela autora a fl. 245. No tocante aos juros de mora os mesmos foram aplicados no percentual de 0,5 e 1% ao mês (após o advento do novo Código Civil), além de adotados pela executada a partir da citação e não a partir do trânsito em julgado, como quer crer a autora. No caso em questão, o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 146 se deu em 03/2006 (fl. 171). Do exposto, em obediência ao julgado e r. despacho de fl. 253, nada mais é devido a autora. (fl. 261). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que é realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial (fl. 261), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008582-88.2000.403.6104 (2000.61.04.008582-0) - CRISTIANO MIRANDA PEREIRA X APARECIDO AMERICO X LUIZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOSE BENEDITO GONCALVES X LAUDICEIA SANTANA CORREA X HILDA NASCIMENTO FREITAS X ERALDO JAIR LOURENCO X MARIA GOMES PEREIRA X MARIA IZABEL DUARTE (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CRISTIANO MIRANDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDICEIA SANTANA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA NASCIMENTO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERALDO JAIR LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. À fl. 223 a executada trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os

exequentes LUIZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA (fl. 214), JOSÉ BENEDITO GONÇALVES (fl. 175), HILDA NASCIMENTO FREITAS (fl. 210), ERALDO JAIR LOURENÇO (fl.173) e MARIA IZABEL DUARTE (fl.212), nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. É a síntese do necessário.DECIDO.A respeito do acordo firmado entre os exequentes s e a CEF, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, a exequente e a executada manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242,Verbis:Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex-JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.DISPOSITIVO.1-) Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos, para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005 no que tange aos exequentes LUIZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA (fl. 214), JOSÉ BENEDITO GONÇALVES (fl. 175), HILDA NASCIMENTO FREITAS (fl. 210), ERALDO JAIR LOURENÇO (fl.173) e MARIA IZABEL DUARTE (fl.212-) Com relação aos demais exequentes, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 15 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0010453-56.2000.403.6104 (2000.61.04.010453-0) - ADRIANO MACHADO DA SILVA X BENEDITO ROMAO DE JESUS X DANIEL CARVALHO GUIMARAES X EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS X ISMAEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MADUREIRA X MARIO MARTINS RIBEIRO X MAURICIO CORREA DE SOUZA(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP288893 - VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES E SP126129 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADRIANO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ROMAO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL CARVALHO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MARTINS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO CORREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 401: Defiro o pedido de extração de cópias requerido pela advogada signatária (Drª Mirian Paulet Wallter Domingues). Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005589-38.2001.403.6104 (2001.61.04.005589-3) - FAIZ NEMI X LEONOR FRANCISCA DE OLIVEIRA NEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAIZ NEMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR FRANCISCA DE OLIVEIRA NEMI(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação objetivando a execução de custas processuais e honorários advocatícios à favor da Caixa Econômica Federal. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001646-76.2002.403.6104 (2002.61.04.001646-6) - JORGE SEGUNDO RUIZ VIDELA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JORGE SEGUNDO RUIZ VIDELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. À fl. 136 o autor foi intimado a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF que comprovam o pagamento do débito. Entretanto, até a presente data o demandante não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 141, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito. Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls 126/135), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002941-51.2002.403.6104 (2002.61.04.002941-2) - JOSE LOURENCO DOS SANTOS X JUAREZ FELICIANO DA SILVA X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 307/349, 520/521, 557/558 e 571. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005173-36.2002.403.6104 (2002.61.04.005173-9) - APARECIDA MORENO SILVA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X APARECIDA MORENO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 122/125, 304/305. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0014282-40.2003.403.6104 (2003.61.04.014282-8) - MARIA DA CONCEICAO OLARIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARIA DA CONCEICAO OLARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 171/182, 225/236. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005562-50.2004.403.6104 (2004.61.04.005562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004979-4)) JOSE ANDRADE GRILLO FILHO X ELIZABETH MARIA FERRO ANDRADE GRILLO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANDRADE GRILLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH MARIA FERRO ANDRADE GRILLO

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado (fl. 351/361 vº). Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795,

ambos do Código de Processo Civil .Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 15 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0010150-95.2007.403.6104 (2007.61.04.010150-9) - NOVOMUNDO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP130142 - CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVOMUNDO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 289, 302/303.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0005297-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005297-0) - MARCO ANTONIO SALES(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCO ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 85/89 e 100/105.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2511

ACAO PENAL

0001592-71.2006.403.6104 (2006.61.04.001592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-25.2005.403.6104 (2005.61.04.002826-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YAMILLE BONILLA PULIDO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOTE) INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DOS DESPCAHOS PROFERIDOS NOS TEROS QUE SEGUEM: Em face da readequação da pauta de audiência desta Vara, redesigno a audiência designada à fl. 553 para o dia 17 de março de 2011, às 14:00 horas.Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 11 de novembro de 2010.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.Santos, 9 de Setembro de 2010. Diante da informação supra, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de realizar a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Hamilton Campos, observando-se o endereço declinado à fl. 254.Expeça-se com urgência as demais intimações, ante a proximidade da audiência designada para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Renato Aparecido Medeiros da Silva.Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO NESTA DATA DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO HAMILTON CAMPOS.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 6243

ACAO CIVIL PUBLICA

0002275-11.2006.403.6104 (2006.61.04.002275-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X ODFJELL TANKERS B V(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP070878 - ELIZABETH AKEMI ISHII KODATO E SP261161 - RODRIGO CAVINATO HERRERA)

Fls. 583: Defiro a substituição do assistente técnico da União Terminais e Armazéns Gerais Ltda. Renove-se a

intimação da Sra. Perita Judicial. Int. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação a Sra. Perita, Fabiana Henrique dos Santos - Rua Maranhão, 34, pato. 121, Pompéia

DESAPROPRIACAO

0200467-17.1988.403.6104 (88.0200467-6) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E Proc. RICARDO MARCONDES M.SARMENTO) X FRANCISCO NAVARRO CORA(Proc. MARIO KIKUCHI E SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X WALDIR LELIS DO LAGO OU SUCESSORES

Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à indenização, bem como da verba honorária (fls. 320/32). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000230-92.2010.403.6104 (2010.61.04.000230-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X THIAGO KANASHIRO X JULIANA SANTANA BAFFILE KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls. 149: Dê-se ciência aos autores. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP

IMISSAO NA POSSE

0009173-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO LUIZ ROLIM SILVA X ANA REGINA CONTE ROLIM SILVA

Fls. 43: Proceda-se, primeiramente, à pesquisa dos endereços dos requeridos junto ao site disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência à CEF. Cumpra-se e intime-se

USUCAPIAO

0277416-63.1980.403.6104 (00.0277416-0) - SER SERVICOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X ESPOLIO DE JAYME FERREIRA(Proc. MARIVALDO AGGIO E Proc. ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE SERAPHIM GARCIA X ARTHUR ALONSO COLECHINI ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MARIA ANITA ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MIGUEL ALONSO GONZALES JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X ESPOLIO DE SYLVIO CANDIDO TEIXEIRA X ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS MOURA(Proc. AECIO DE AZEVEDO QUEIROZ)

Fls. 1086/1096: Dê-se ciência às partes. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

0003825-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003825-5) - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI)

Manifeste-se o Sr. Perito Judicial sobre as considerações da União Federal e Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 568 e 576, respectivamente. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Fazenda do Estado de São Paulo à Rua João Pessoa, 123, Santos e cartas de intimação para Paulo Sergio Dias Santana Júnior à Rua Cândido Rodrigues, 174, apto. 71, São Vicente - CEP 11320-050 e de José Eduardo Narciso à Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 317, cj. 92, São Paulo - CEP 01317-901.

0001996-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001996-2) - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Sem prejuízo ao determinado às fls. 873, intime-se o Sr. Perito Judicial a dar início aos trabalhos para os quais foi nomeado eis que depositados os seus honorários (fls. 876). Int. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação do Sr. José Eduardo Narciso, Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 317, conj. 92, São Paulo/SP - CEP 01317-901 e da Sra. Curadora, Erika Ramos Alberto, à Rua Djalma Dutra, 12, apto. 33, Gonzaga, Santos - CEP 11055-280

0005726-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005726-4) - MARIA JULIA GUIMARAES NARDES(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X ABILIO SOARES - ESPOLIO(SP191147 - LAÉRCIO TEIXEIRA ALVES) X FLAVIO MIGUEL RIBEIRA X DALILA NES ANOVIS CATLETT X CHARLES EDWIN CAZTLETT X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Espólio de Abílio Soares, no efeito devotivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI X MONICA MOLINA FALLETTI X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS

Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 999. Int.

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 224. Int.

0008675-02.2010.403.6104 - APARECIDA JAHNKE DE SANTANA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X ARLINDO GOMES BARROS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO)

No prazo de 10 (dez) dias, requiera a autora o que for de interesse à citação dos confrontantes. Int.

0009199-96.2010.403.6104 - LAURENTINA DOS ANJOS PAULA X CECILIA DOS ANJOS PAULA X HELDER JOSE DE PAULA - ESPOLIO X EMA MOSNA DE PAULA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO

No prazo de 05 (cinco) dias, promovam os autores a citação do ESPÓLIO DE LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO e ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO na pessoa de sua inventariante MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES, dos antecessores JOSE GONZALEZ OZORES e sua mulher, e, ainda da UNIÃO FEDERAL. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203493-42.1996.403.6104 (96.0203493-9) - ESPOLIO DE BAPTISTA KEUTENEDJIAN REP/P/MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Estado de São Paulo e a União Federal do r. despacho de fls. 1959. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação para a Fazenda do Estado de São Paulo à Rua João Pessoa, 123, Centro, Santos.

0209226-18.1998.403.6104 (98.0209226-6) - CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E SP174278 - CLAUDIA MARIA NINI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Fls. 520: Manifeste-se a União Federal nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional - Pça. da República, 23/25, Santos/SP.

0028282-28.2001.403.6100 (2001.61.00.028282-5) - EZIO HIROSHI FUKUDA X ELZA HIROSHI FUKUDA X MOACIR KIYOSHI FUKUDA X YONE OZAKI FUKUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 277: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 278/381. Int.

0006974-79.2005.403.6104 (2005.61.04.006974-5) - RUFINO GOMES DE ALMEIDA X LINDAURA MUNIZ DE ALMEIDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 562: Dispõe o parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil que e de 10 (dez) dias, o prazo para que os assistentes técnicos das partes ofereçam seus pareceres. Da intimação do DNIT no dia 20 de Janeiro de 2011 até a presente data já se passaram 27 (vinte e sete) dias. Indefiro, portanto, ao prazo suplementar requerido. Prossiga-se, expedindo-se o Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo, intemem-se as partes para memoriais. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP.

0003974-37.2006.403.6104 (2006.61.04.003974-5) - MANUEL DE FREITAS CANDELARIA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

A vista do ingresso do ICMBIO no feito, renove-se a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011714-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011714-5) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP153371 - SÉRGIO LUIZ CABOCLO RIBEIRO)

Intime-se a Prefeitura Municipal de Miracatu para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse em por fim à presente demanda mediante a realização de acordo, nos termos do manifestado pela União Federal às fls. 526/533. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Prefeitura do Município de Miracatu na pessoa de seu procurador, sito à Pça. da Bandeira, 10, Miracatu/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005261-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR

Fls. 42: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005264-48.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALVES SANTANA X ELIANE SANTOS BEZERRA SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Fls. 57: Não assiste razão aos réus. Para cumprimento do determinado às fls. 55, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

0005924-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON FRANCISCO DE PAULA X DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO)

À vista das considerações da CEF de fls. 53, manifeste-se parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0008757-33.2010.403.6104 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP157163 - ALEX ALVES RANCIARO E SP258035 - ANA REGINA VIDALLER RANCIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de 04 de 2011, às 14:00 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de carta com aviso de recebimento, para que compareça acompanhada de Advogado ou representada por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência a apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Intemem-se. Cópia deste despacho servirá como Carta de Citação para a Caixa Econômica Federal com endereço à Rua Martim Afonso, à Rua Martim Afonso, nº 24, Santos - CEP 11010-040

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010985-59.2002.403.6104 (2002.61.04.010985-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204863-32.1991.403.6104 (91.0204863-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X LUCIANO ARIAS FILHO(SP076558 - CUSTODIO TAVARES BARREIROS E SP090294 - FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES)

À vista do expresse desinteresse da União Federal, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001140-85.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104

(2009.61.04.005956-3)) NIVALDA CARDOSO PEREIRA(SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

Apensem-se aos autos principais de nº 0005956-81.2009.403.6104. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, adequando o valor da causa ao do benefício patrimonial pretendido. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas de distribuição. Pena: extinção e cancelamento da distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001371-30.2002.403.6104 (2002.61.04.001371-4) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária (fls. 321). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004271-78.2005.403.6104 (2005.61.04.004271-5) - JOSE PAULO SADDI X MARIA APPARECIDA MAGALHAES SADDI(SP018649 - WALDYR SIMOES E SP074903 - JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES) X DOW QUIMICA S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Fls. 1438/1600: J. Manifestem-se as partes sobre o laudo.

0005115-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fls. 78/103 para cumprimento no endereço indicado pela CEF às fls. 106. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como aditamento ao mandado de fls. 78/103 para citação de MARIO HENRIQUE DOS SANTOS e JOSILENE REIS à Rua Doze, nº 31, Vila Matias, São Vicente/SP.

0005854-25.2010.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)

Fls. 392/397: Anote-se e republique-se a decisão de fls. 424/425. Decisão de fls. 424/425: Trata-se de ação de cumho possessório cumulada com pedido indenizatório por meio da qual a autora, T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S/A, almeja assegurar sua posse em área que lhe foi arrendada, conforme instrumento de aditamento (fls. 62/67) ao contrato PRES/031.98 (fls. 32/59) firmado com a CODESP e declarado nulo pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTAQ, por meio da Resolução nº 1075, de 30/06/08. Sustenta a autora que a anulação é inválida, dado ser o ato cancelado mero cumprimento das disposições contratuais constantes no instrumento originário. Requer ao final, na hipótese de sobrevir o decreto de improcedência, seja declarado o seu direito à indenização com a retenção da área por benfeitorias, até o efetivo pagamento do valor da indenização. Em contestação ofertada às fls. 254/264 a ré sustenta figurar como mera executora de ordem emanada pela ANTAQ, agência que regula as suas atividades, dentro do que lhe autoriza o art. 54, inciso IV de seu Regimento Interno. Em sentença prolatada no d. Juízo Estadual (fls. 341/342), o processo foi julgado extinto sem o julgamento do mérito, sendo posteriormente reformada pela Colenda Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 378), que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos em razão de o pedido indenizatório atrair o interesse da União Federal. Redistribuídos os autos, determinou-se a intimação da União Federal e da ANTAQ para que manifestassem eventual interesse em intervir no feito e em que condições. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTAQ manifestou seu interesse em integrar a lide na qualidade de assistente simples da ré por tratar-se de agência reguladora a quem cabe a supervisão e fiscalização dos serviços públicos de exploração da atividade portuária (art. 51-A da Lei nº 10.233/01). A UNIÃO FEDERAL também requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente simples. Instada a manifestar-se sobre os pedidos, a parte autora requereu que a ANTAQ fosse incluída não como assistente simples, mas como coobrigada, por entender que a incumbência da manutenção dos contratos de arrendamento está sob sua responsabilidade, outorgada pela legislação federal em vigor. DECIDO. Pois bem. Estabelece o artigo 50 do Código de Processo Civil que pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Cumpre, pois, na espécie, avaliar se a esfera jurídica dos pretensos assistentes, ainda que não intervenham no

processo, será atingida pela sentença proferida, ou nas palavras da Egrégia Corte Suprema: ... Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante. STF - Pleno, MS 21059/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Acerca do tema, leciona o Professor Cândido Rangel Dinamarco, (...) é de prejudicialidade a relação entre a situação jurídica de terceiro e os direitos e obrigações versados na causa pendente. Ao afirmar ou negar o direito do autor, de algum modo o juiz estará colocando premissas para a afirmação ou negação do direito ou obrigação de terceiro - e daí o interesse deste em ingressar. Ingressa em auxílio de uma parte, mas não por altruísmo - e sim para prevenir-se contra declarações que no futuro possam influir em sua própria esfera de direito (Instituições de Direito Processual Civil - Volume II, 4ª Edição, pág. 387.).No caso em apreço, além de a autora pretender garantir sua posse na área litigiosa, objetiva, também, a condenação da CODESP a pagar-lhe indenização, ante os efeitos da Resolução ANTAQ nº 1076.Em face da natureza dos pedidos deduzidos na petição inicial, indefiro o pedido da autora no sentido de ser a ANTAQ admitida como corré, porquanto, na hipótese, não estaria legitimada a participar do presente litígio como parte. Significa dizer, que, in casu, não há qualquer afirmação no sentido de ser a agência reguladora titular da relação jurídica que justifique a eficácia direta da sentença contra ela.No entanto, sendo a área de domínio da União e administrada pela CODESP, resta claro que eventual provimento jurisdicional repercutirá tanto na esfera jurídica da ANTAQ, que expediu as resoluções questionadas, quanto na da União Federal, configurando-se, pois, o interesse jurídico para que ambos ingressem na demanda, na qualidade de assistente simples da ré. Em relação ao pleito de cunho indenizatório, cabe também ponderar o fato de a CODESP ser uma sociedade de economia mista, sendo a União Federal detentora de quase a totalidade de suas ações. Diante do exposto, ADMITO o ingresso da ANTAQ e da UNIÃO FEDERAL na qualidade de assistentes simples da ré, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil.Intimem-se e, em seguida, remetam-se ao SEDI para a alteração do pólo passivo, anotando-se o ingresso da ANTAQ e da UNIÃO FEDERAL como assistentes simples da CODESP Santos, 15 de Fevereiro de 2011.

0007267-73.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO BONI X FATIMA GONCALVES BONI(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001022-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA PELUFFO X JOSE PAULO DIOGO PELUFFO

Vistos em decisão.Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Flor de Maio, 245, Jardim das Flores, Peruíbe - SP.Aduz que celebrou com os requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 196,41 (cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Acrescenta a Autora que os arrendatários deixaram de quitar as prestações vencidas a partir de setembro de 2010, permanecendo inadimplentes até a presente data.Nesta oportunidade, decido.Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 16/24).Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação dos arrendatários a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 25/28), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência dos Requeridos.Nesses termos, descumprem os Requeridos cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório.E, apesar de ser do conhecimento deste Juízo os problemas que envolvem o Conjunto Habitacional Jardim das Flores, a presente demanda não se presta a discuti-los. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Flor de Maio, 245, Jardim das Flores, Peruíbe - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Cite-se.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse.Sr(a) Oficial(a):Pessoas a serem citadas: Josiane Ribeiro de Oliveira Peluffo e José Paulo Diogo Peluffo.Endereço: Rua Flor de Maio, 245, Jardim das Flores, Peruíbe - SP.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Int.

0001023-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELMO SANTOS ROCHA X JOSE DE ALMEIDA ROCHA

Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Av. Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, bloco 09, apartamento 34, Residencial DCapri, Jardim Samaritá - São Vicente - SP.Aduz que celebrou com os requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra

descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 206,99 (duzentos e seis reais e noventa e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que os arrendatários deixaram de quitar as prestações vencidas a partir de outubro de 2010, bem como as taxas condominiais desde novembro de 2009, permanecendo inadimplentes até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 16/26). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação dos arrendatários a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 27/28), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência dos Requeridos. Nesses termos, descumprem os Requeridos cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Av. Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, bloco 09, apartamento 34, Residencial DCapri, Jardim Samaritá - São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse. Sr(a) Oficial(a): Pessoas a serem citadas: Helmo Santos Rocha e José Almeida da Rocha. Endereço: Av. Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, bloco 09, apartamento 34, Residencial DCapri, Jardim Samaritá - São Vicente - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2011.

0001024-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONESIMO DOS SANTOS SILVA

Vistos em decisão. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, apartamento 11, Bloco A4, Condomínio Residencial Samaritá B, Jardim Samaritá - São Vicente - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 185,12 (cento e oitenta e cinco reais e doze centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar a taxa de arrendamento a partir do mês de setembro de 2009, bem como as parcelas de condomínio vencidas desde outubro 2009. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e com o título de propriedade do bem em apreço (fls. 15/22). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. In casu, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 23), sem que houvesse sido purgada a mora. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, apartamento 11, Bloco A4, Condomínio Residencial Samaritá B, Jardim Samaritá - São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse. Sr(a) Oficial(a): Pessoa a ser citada: Onésimo dos Santos Silva. Endereço: Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, apartamento 11, Bloco A4, Condomínio Residencial Samaritá B, Jardim Samaritá - São Vicente - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int.

0001027-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MURILO DOS SANTOS NASCIMENTO

Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, Bloco 04, apartamento 301, Residencial Portal do Mar, Jardim Samaritá - São Vicente - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 209,75 (duzentos e nove reais e setenta e cinco centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do

FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas a partir de julho de 2010, bem como as taxas condominiais desde agosto de 2010, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 16/26). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fl. 27), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência do Requerido. Nesses termos, descumpre o Requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, Bloco 04, apartamento 301, Residencial Portal do Mar, Jardim Samaritá - São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse. Sr(a) Oficial(a): Pessoa a ser citada: Murilo dos Santos Nascimento. Endereço: Rua Irmã Maria Alberta, 76, Bloco 04, apartamento 301, Residencial Portal do Mar, Jardim Samaritá - São Vicente - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int.

0001028-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RODOLFO DOS SANTOS

Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, Bloco 01, apartamento 506, Residencial Portal da Serra, Jardim Samaritá - São Vicente - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 209,58 (duzentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas a partir de setembro de 2010, bem como as taxas condominiais desde julho de 2009, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 16/26). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fl. 27), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência do Requerido. Nesses termos, descumpre o Requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, Bloco 01, apartamento 506, Residencial Portal da Serra, Jardim Samaritá - São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse. Sr(a) Oficial(a): Pessoa a ser citada: Flávio Rodolfo dos Santos. Endereço: Rua Irmã Maria Alberta, 75, Bloco 01, apartamento 506, Residencial Portal da Serra, Jardim Samaritá - São Vicente - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int.

0001031-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SANTANA DOS SANTOS X VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA

Vistos, Trata-se de pedido de expedição de mandado de reintegração liminar do bem descrito na exordial. Na espécie, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.881/2001. Na hipótese em exame, a notificação extrajudicial foi endereçada apenas ao co-requerido Ricardo Santana dos Santos. Ainda que se possa considerar que a obrigação dos arrendatários é de natureza solidária, de forma que possa a arrendadora exigir a dívida toda de cada um deles, isoladamente, não é possível que a rescisão do contrato, e conseqüente reintegração de posse, possa ser feita mediante a notificação de apenas um dos arrendatários, dado que a rescisão a todos atinge (TRF 3ª Região, AI nº 349566, Rel. Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág. 443). Deste modo, comprove a Requerente, de forma inequívoca, no prazo de 20 (vinte) dias, haver notificado a co-requerida VANESSA DUARTE DE

0001032-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ MUNIZ SILVA

Vistos em decisão. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Flor de Pitangueira, 101, Jardim das Flores, Peruíbe - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações, no valor mensal de R\$ 213,68 (duzentos e treze reais e sessenta e oito centavos), reajustados anualmente. Acrescenta a autora que a arrendatária não quitou as prestações vencidas a partir de julho de 2010, permanecendo inadimplente até a presente data. Decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 15/21), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, traz a autora certidão emitida pelo Cartório de Título e Documentos (fl. 26), noticiando que a arrendatária não foi localizada em sua residência nos dias 09/12/2010, às 08h26m; 13/12/2010, às 13h35m e 21/12/10, às 17h40m, representando suposta tentativa de notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso. Contudo, na mesma diligência apurou-se que (...) o Sr. Alberto Muniz Silva (irmão), no local, informou que a notificanda trabalha em Itanhaém e que não é encontrada em casa no horário comercial. Vê-se que, embora tenha sido apurado que a arrendatária efetivamente reside no local, não se colheu quaisquer informações a respeito de quando estaria presente para receber a notificação. Assim, não recebida a notificação pelo contratante, é indubitoso que não houve constituição em mora, de modo não ser viável cogitar de esbulho possessório, a vista do que dispõe o supracitado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Ressalto, todavia, que eventual pagamento integral do débito, após a citação na presente demanda, ensejará a perda do objeto do pleito inicial. Diante do exposto, ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar postulada na inicial. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. Sr(a). Oficial(a): Pessoa a ser citada: Beatriz Muniz Silva. Endereço: Rua Flor de Pitangueira, 101, Jardim das Flores, Peruíbe - SP. No cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se a requerida efetivamente reside no imóvel ou se encontra eventualmente desabitado ou ocupado por terceiros, certificando-se. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2011.

0001036-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXICILAINE MATIAS DA SILVA

Vistos em decisão. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, apartamento 43, Bloco A3, Condomínio Residencial Samaritá - São Vicente - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 175,08 (cento e setenta e cinco reais e oito centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as taxas de condomínio a partir de novembro de 2009. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e com o título de propriedade do bem em apreço (fls. 14/23). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. In casu, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 26), sem que houvesse sido purgada a mora. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, apto. 43, bloco A3, Condomínio Residencial Samaritá A, Jardim Samaritá, São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se.

0001070-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X FERNANDA ALVES DA SILVA

Vistos em decisão. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, bloco 01, apartamento 03, Condomínio Residencial Portal do Sol, Vila Sônia - Praia Grande - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida

Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 241,94 (duzentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas desde o mês de julho de 2010, bem como as taxas de condomínio vencidas em fevereiro e de julho a outubro de 2010. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e com o título de propriedade do bem em apreço (fls. 14/23). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. In casu, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 26), sem que houvesse sido purgada a mora. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, bloco 01, apartamento 03, Condomínio Residencial Portal do Sol, Vila Sônia - Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse. Sr(a) Oficial(a): Pessoa a ser citada: Fernanda Alves da Silva. Endereço: Rua Olga de Almeida Machado, 850, bloco 01, apartamento 03, Condomínio Residencial Portal do Sol, Vila Sônia - Praia Grande - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int.

0001079-30.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X WELLINGTON SOUZA VIEIRA

Vistos em decisão. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antônio Victor Lopes, 283, apartamento 14, bloco 01, Residencial Samaritá A, Jardim Samaritá - São Vicente - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 175,08 (cento e setenta e cinco reais e oito centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar a taxa de arrendamento vencidas no mês de julho a dezembro de 2010, bem como as parcelas de condomínio vencidas nos meses de julho a novembro de 2010. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e com o título de propriedade do bem em apreço (fls. 15/25). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. In casu, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 27), sem que houvesse sido purgada a mora. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Antônio Victor Lopes, 283, apartamento 14, bloco 01, Residencial Samaritá A, Jardim Samaritá - São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse. Sr(a) Oficial(a): Pessoa a ser citada: Wellington Souza Vieira. Endereço: Rua Antônio Victor Lopes, 283, apartamento 14, bloco 01, Residencial Samaritá A, Jardim Samaritá - São Vicente - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int.

0001082-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X DOMINGOS MARTINS JOSE

Vistos em decisão. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Lauro Ribeiro da Silva, 235, apartamento 303, bloco 05, Condomínio Residencial Cacique Cunhambébi, Jardim Rafael, Bertioga - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 197,83 (cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar a taxa de arrendamento vencidas nos meses de agosto a novembro de 2010, bem como as parcelas de condomínio vencidas nos meses de agosto a novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010 e julho, agosto, outubro e novembro 2010. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo

da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e com o título de propriedade do bem em apreço (fls. 15/24). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. In casu, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 27), sem que houvesse sido purgada a mora. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Lauro Ribeiro da Silva, 235, apartamento 303, bloco 05, Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, Jardim Rafael, Bertiooga - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse. Sr(a) Oficial(a): Pessoa a ser citada: Domingos Martins José. Endereço: Rua Lauro Ribeiro da Silva, 235, apartamento 303, bloco 05, Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, Jardim Rafael, Bertiooga - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int.

0001088-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X ALBERTINO DA TRINDADE ALVES X MARIA ISABEL CONCEICAO ARAUJO ALVES

Vistos em decisão. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, apartamento 21, Bloco 5B, Residencial Topázio, Jardim Quietude - Praia Grande - SP. Aduz que celebrou com os requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 192,51 (cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que os arrendatários deixaram de quitar as prestações vencidas no mês de setembro de 2010, bem como as parcelas de condomínio vencidas de julho de 2009 a outubro 2010. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e com o título de propriedade do bem em apreço (fls. 14/21). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. In casu, demonstra a autora haver notificado os arrendatários a pagar os encargos em atraso (fls. 24 e 25), sem que houvesse sido purgada a mora. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, apartamento 21, Bloco 5B, Residencial Topázio, Jardim Quietude - Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse. Sr(a) Oficial(a): Pessoas a serem citadas: Albertino da Trindade Alves e Maria Isabel Conceição Araújo Alves. Endereço: Rua Santa Maria de Jesus, 180, apartamento 21, Bloco 5B, Residencial Topázio, Jardim Quietude - Praia Grande - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int.

0001092-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X ELISANDRA MIRELLES ALMEIDA

Vistos em decisão. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Av. Monsenhor Seckler, 891, Bloco 01, apartamento 21, Jardim Oceanópolis, Mongaguá - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas desde o mês de julho de 2010, bem como as taxas de condomínio a partir de maio de 2010. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e com o título de propriedade do bem em apreço (fls. 14/22). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. In casu, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 25/26), sem que

houvesse sido purgada a mora. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Av. Monsenhor Seckler, 891, Bloco 01, apartamento 21, Jardim Oceanópolis, Mongaguá - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Oportunamente, ao SEDI para retificação do nome da requerida na autuação (Elisandra Meirelles Almeida). Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse. Sr(a) Oficial(a): Pessoa a ser citada: Elisandra Meirelles Almeida. Endereço: Av. Monsenhor Seckler, 891, Bloco 01, apartamento 21, Jardim Oceanópolis, Mongaguá - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2011.

0001094-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X JANETE RAMOS DERCEU

Vistos em decisão. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua 01, casa 257, lote 06, quadra 13, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 196,41 (cento e noventa e seis reais e quarenta e um reais), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas nos meses de abril a julho de 2010, permanecendo inadimplente até o momento. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e com o título de propriedade do bem em apreço (fls. 14/22). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. In casu, demonstra a autora haver notificado judicialmente a arrendatária a pagar os encargos em atraso (fls. 24/25), sem que houvesse sido purgada a mora. E, apesar de ser do conhecimento deste Juízo os problemas que envolvem o Conjunto Habitacional Jardim das Flores, a presente demanda não se presta a discuti-los. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua 01, casa 257, lote 06, quadra 13, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse. Sr(a) Oficial(a): Pessoa a ser citada: Janete Ramos Derceu. Endereço: Rua 01, casa 257, lote 06, quadra 13, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int.

0001095-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X THEIA MARIA THEODORO

Vistos em decisão. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Av. Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, bloco 8, apartamento 31, Residencial DCapri, Vila Samaritá - São Vicente - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 215,56 (duzentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que a arrendatária deixou de quitar a taxa de arrendamento no mês de novembro de 2010, bem como as parcelas de condomínio vencidas nos meses de julho, agosto e outubro de 2007, abril e agosto de 2008, fevereiro e setembro de 2009 e março, abril, junho e novembro de 2010. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e com o título de propriedade do bem em apreço (fls. 15/23). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. In casu, demonstra a autora haver notificado a arrendatária a pagar os encargos em atraso (fl. 26), sem que houvesse sido purgada a mora. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Av. Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, bloco 8, apartamento 31, Residencial DCapri, Vila Samaritá - São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Cópia desta decisão

servirá como mandado de citação e reintegração de posse.Sr(a) Oficial(a):Pessoa a ser citada: Theia Maria Theodoro.Endereço: Av. Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, bloco 8, apartamento 31, Residencial DCapri, Vila Samaritá - São Vicente - SP.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Int.

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIANE MARIA DE LIMA

Vistos em decisão.Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, bloco B2, apartamento 106, Residencial Portal da Serra, Jardim Samaritá - São Vicente - SP.Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 211,21 (duzentos e onze reais e vinte e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Acrescenta a autora que a arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas nos meses de agosto e setembro 2010, bem como as taxas de condomínio vencidas nos meses de agosto a dezembro 2008, fevereiro a maio de 2009 e de agosto de 2009 a setembro de 2010.Nesta oportunidade, decido.Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e com o título de propriedade do bem em apreço (fls. 14/21).Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.In casu, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 24), sem que houvesse sido purgada a mora.A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, bloco B2, apartamento 106, Residencial Portal da Serra, Jardim Samaritá - São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Cite-se.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse.Sr(a) Oficial(a):Pessoa a ser citada: Eliane Maria de Lima.Endereço: Rua Irmã Maria Alberta, 75, bloco B2, apartamento 106, Residencial Portal da Serra, Jardim Samaritá - São Vicente - SP.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Int.Santos, 17 de fevereiro de 2011.

Expediente Nº 6248

MANDADO DE SEGURANCA

0001508-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001508-4) - SAO FRANCISCO OPERADORA PORTUARIA DE GRANEIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS- SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 351: Pelo prosseguimento. Despicienda a análise do pedido de liminar ante a realização de depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos autos da cautelar em apenso. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se. .

0004969-11.2010.403.6104 - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP277365 - THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em embargos de declaração.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Postula a impetrante, por meio do presente recurso de embargos declaratórios, a modificação da sentença de fls. 1.738/1.740, alegando, em resumo, que o feito não poderia ter sido extinto sem exame do mérito, porque a autoridade coatora indicada na inicial é legítima nos termos do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC).In casu, do julgado recorrido consta, expressamente, a convocação desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso II, do CPC, c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.Com efeito, a autoridade impetrada indicada na exordial foi o INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - ESTADO DE SÃO PAULO. Direcionada a impetração contra ato da autoridade alfandegária, a sentença claramente assentou: O Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos não é dotado de poder de decisão e competência para processar eventual declaração de compensação, tampouco exigir, cobrar, impor penalidades ou restrições ao contribuinte, mas sim o titular da Delegacia da Receita Federal de seu domicílio fiscal (fl. 1.739-verso).Nesse passo, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade única de reforma da sentença, não se configurando, portanto, quaisquer das hipóteses acima apontadas.Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringentes, objetivando, na verdade, a modificação do julgado,

reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.O.

0007633-15.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) SENTENÇAMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, enquanto representantes das entidades que integram (União Federal e Santos Brasil S/A), objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres TGHU8021603, MSCU1388659, MEDU3281368 e MSCU1688770, vazios. Sucessivamente, requer seja determinada a imediata desunitização das referidas unidades, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro para destinação final das mercadorias nelas acondicionadas. Por fim, a Impetrante pretende que a Autoridade Impetrada e o terminal alfandegado informem a ela e ao Juízo sobre o cumprimento da ordem postulada. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 156/182 e 362/372. A Santos Brasil manifestou-se às fls. 270/291, requerendo seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Aduziu preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e ausência de prestação de caução. Consignou, ainda, que a Impetrante não comprovou a propriedade dos contêineres objeto da presente impetração. O pedido de liminar restou indeferido pela decisão de fls. 378/382, contra a qual se insurgiu a impetrante mediante agravo de instrumento (fls. 392/404). O parecer do Ministério Público Federal encontra-se à fl. 410. É o Relatório. Fundamento e decidido. O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal Santos Brasil S/A. De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam: a) TGHU802160-3 - as mercadorias acondicionadas no respectivo contêiner foram apreendidas, sendo lavrado o AITAGF, havendo a possibilidade de o importador obter o direito de iniciar o despacho aduaneiro; b) MSCU1388659 - abriga carga cujo despacho aduaneiro foi concluído, tendo sido o produto desembaraçado através da DSI 08/0039699-4; c) MEDU3281368 - mercadorias aguardando registro da Declaração de Importação; d) MSCU1688770 condicionam bagagens bloqueadas, envolvendo a empresa Adonai Expresse Moving e pessoas em trânsito para o país, que tiveram a documentação de suas bagagens agrupadas de modo aleatório pelo transportador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização. Assim, não há que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações. Em relação à segunda situação, resta evidente a ausência de interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional. Quanto às situações descritas nos itens a, c e d, a questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia, como se depreende da notificação de fls. 84/85 endereçada ao consignatário. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar, sob essa ótica, a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao

Fisco.Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados às mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo.Em face do exposto:1- Com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito, para a unidade de sigla MSCU1388659.2- julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança em relação às unidades de sigla TGHU8021603, , MEDU3281368 e MSCU1688770.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão.P.R.I.O.

0008306-08.2010.403.6104 - INDRA ESTEIO SISTEMAS S/A IEISSA(PR036503 - SILVIO FELIPE GUIDI E PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

A VISTA DAS INFORMAÇÕES E DA CARTA DE FIANÇA ANEXADA AOS AUTOS INSTRUIDA COM A PROCURAÇÃO DE FLS. 314/315 MANTENHO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA

0009579-22.2010.403.6104 - JOAO SARAIVA DE MELO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Primeiramente, regularize o Impetrante a petição de fls. 80/81, assinando-a. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0009884-06.2010.403.6104 - DIRAH 7 IMP/ E EXP/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL Sentença,DIRAH 7 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de mercadorias importadas objeto da D.I. nº 10/2081701-3, que se encontram retidas pela autoridade aduaneira por meio de procedimento especial de fiscalização, nos termos da IN-SRF 206/2002.Argumenta que apesar de dar cumprimento aos termos de intimação que recebera, foi surpreendida com a lavratura de Auto de Infração e Apreensão dos bens, com a finalidade de aplicação da penalidade de perdimento, por alegada ocultação do real adquirente das mercadorias.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 227/232, esclarecendo que a ação fiscal fora julgada improcedente. Intimada, a impetrante afirmou não ter interesse no prosseguimento da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.O ato coator restou superado em virtude da decisão proferida no âmbito administrativo, julgando improcedente a ação fiscal e dando continuidade ao despacho e liberação dos bens objeto da presente demanda.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0010261-74.2010.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA, Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 162, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.O.Santos, 17 de fevereiro de 2011.ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHAJUÍZA FEDERAL

0000370-92.2011.403.6104 - ANITA PATRICIA ALVES FREIRE(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Reputo que a restrição apontada não ofende a decisão judicial que apenas garantiu a não incidência do IPI quando do registro da Declaração de Importação. De outra parte, a anotação da publicidade da existência de pendência judicial sobre o tributo em discussão, preserva o interesse de terceiros de boa-fé, sem impedir a alienação do veículo, quando tal se fizer necessário. Sendo assim, indefiro o pedido de baixa da restrição junto ao DETRAN, conforme postulado. Intime-se.

0000389-98.2011.403.6104 - MASTER GLASSES IND/ E COM/ LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos etc.MASTER GLASSES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 83, foi determinado à impetrante:Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Verifico que as custas não foram recolhidas junto a CEF. No mesmo prazo, providencie o correto recolhimento nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto à Caixa Econômica Federal.Intimada, a impetrante cumpriu apenas parcialmente o despacho, novamente recolhendo as custas em desacordo com a Resolução nº 411 do C.A./TRF 3ª Região.Por tal motivo, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

000527-65.2011.403.6104 - ALISSON DA CONCEICAO FONTES(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP
A TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NOTICIANDO QUE FOI EFETIVADO O DESBLOQUEIO DE TODOS OS VALORES DO FGTS ANTERIORMENTE RETIDOS INTIME-SE O IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE DE AGIR, JUSTIFICANDO.

000577-91.2011.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Fls. 132/138: Recebo como emenda à inicial. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

000646-26.2011.403.6104 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
S E N T E N Ç A:ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE REGISTRO, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECADADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - GRAF - SANTOS DO INSS, Representantes da Comissão do Refis DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP, do PROCURADOR REGIONAL/SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS e GERENTE REGIONAL DO INSS, pelos argumentos que expõe na inicial.Com a inicial vieram documentos.No despacho de fl. 458, determinou-se:Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Em vista do pedido, esclareça a indicação das autoridades apontadas como coatoras, uma vez que em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.Em cumprimento, a demandante protocolizou petição indicando como autoridades coatoras o Gerente Executivo do INSS em Santos, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos, as quais estariam vinculadas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência e Assistência Social, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos, respectivamente (fls. 460/466).É o breve relato. Decido.Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que:A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei)Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II.No caso, tanto a Receita Federal do Brasil como a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional são órgãos integrantes da União Federal, restando desatendido pela Impetrante a determinação contida no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.

000653-18.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em apreciação de liminarIGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que permita o desembaraço de mercadorias importadas referentes aos conhecimentos de embarque IL 45885, IL 46033, IL 46063, IL 46086, IL 46110, IL 46147, independentemente do recolhimento de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).Alega a Impetrante ser entidade religiosa sem fins lucrativos e, visando à edificação de um templo próprio, importou pedras naturais extraídas da cidade de Hebron, a serem empregadas na obra. Aduz que a importação se deu em quatro lotes, tendo o presente mandamus por

objeto as remessas nº 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, à luz do disposto no artigo 150, VI, b, c e 4º da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. Regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações defendendo a incidência dos tributos na importação em comento. A Impetrante foi instada a demonstrar a utilização integral das pedras adquiridas no templo a ser erguido, tendo satisfeito a determinação. É o sucinto relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber do direito de ser reconhecida, em favor da Impetrante, a imunidade tributária no que tange ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fundamento no artigo 150, inciso VI, alíneas b, c e 4º da Constituição Federal, verbis: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Com efeito, o texto constitucional, ao instituir a imunidade tributária aos templos e ao patrimônio, à renda ou aos serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, vinculou sua incidência às finalidades essenciais desses entes. Desse modo, a imunidade tributária referente aos templos dos cultos religiosos deve estar relacionada com os imóveis necessários ao exercício de suas finalidades essenciais, ligados à realização das cerimônias e liturgias. Conforme lembra Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada - Ed. Atlas S.A. - 2005, página 1831), trata-se a imunidade em questão de garantia instrumental à liberdade de crença e culto religiosos prevista art. 5º, VI, da Constituição Federal, cuja finalidade é impedir a criação de obstáculos econômicos, por meio de impostos, à realização de cultos religiosos. Relevante, portanto, é a relação dos bens adquiridos com o devido funcionamento da entidade religiosa. Assim, deve-se avaliar a pertinência da operação tributada com o regular funcionamento da entidade. Na hipótese dos autos, demonstrou a Impetrante ser entidade religiosa, tendo por objetivo principal a pregação do Evangelho de Jesus Cristo e a doutrinação de todos os seus membros (fl. 25). Comprovou, ainda, por meio dos documentos de fls. 627/363, que as pedras por ela adquiridas serão integralmente empregadas em seu patrimônio, ou seja, na construção de um templo religioso a serviço do culto. Pelas razões evidentes de sua utilidade, tais pedras podem ser consideradas como peças fundamentais para compor o patrimônio e funcionamento da entidade e, decerto não serão comercializadas. Não restam dúvidas, portanto, quanto à imunidade em relação aos tributos incidentes na importação em testilha. Por fim, à luz da jurisprudência abaixo colacionada, a questão não merece maiores digressões. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Precedente. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR651138, Rel. Min. EROS GRAU) DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ABRANGÊNCIA. A imunidade prevista na Constituição que veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto deve ser interpretada de forma extensiva, a fim de abranger o patrimônio, renda e serviços relacionados com crenças religiosas enquanto instituição. Precedente do STF. (TRF 4ª Região, AMS 200270000644420, Rel. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJ 15/03/2006 PÁGINA: 371) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MAQUINÁRIO PARA CONFECÇÃO DE HÓSTIAS RECEBIDO EM DOAÇÃO DE ENTIDADE ALEMÃ. IMUNIDADE. IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, VI, LETRA B, PARÁGRAFO 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Ação de segurança na qual se objetiva provimento judicial que assegure à impetrante, entidade reconhecida como pessoa jurídica (templo da Igreja Católica Apostólica Romana), o desembaraço de maquinário recebido em doação da entidade alemã para confecção de hóstia, sem o pagamento do imposto de importação na base de 17% (dezesete por cento), à conta da imunidade prevista no artigo 150, VI, b, parágrafo 4º da Lei Magna. 2. A imunidade é o obstáculo decorrente de regra da Constituição Federal, à incidência de ordem jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei ordinária de tributação, incida sobre determinado fato, obstando a que ele (o fato) seja definido como hipótese de imunidade tributária. 3. A imunidade dos templos de qualquer culto, veda as entidades elencadas no artigo 150, item VI, B, da CF da incidência de impostos, estando protegidas pela imunidade, mas tudo que seja ligado ao exercício da atividade religiosa. Não pode haver imposto sobre missas, batizados ou qualquer outro ato religioso. Nem sobre qualquer bem que esteja a serviço do culto). 4. Encontra-se a impetrante amparada pela imunidade constitucional, posto que o objeto da demanda gira em torno de maquinário para o fabrico de hóstias, por assim dizer, de bens destinados ao culto religioso. 5. Apelação e remessa oficial tida por interposta, improvidas. (TRF 5ª Região, AMS 9905422552, Des. Geraldo Apoliano, DJ 23/02/2001, pág. 537) Daí a relevância dos fundamentos da impetração. O perigo da demora ressentir-se da ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da demanda. Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51), defiro a liminar para garantir que, por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita nos conhecimentos de embarque IL 45885, IL 46033, IL 46063, IL 46086, IL 46110, IL 46147, não incida o Imposto sobre Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Considerando a fase em que se encontra o feito, cientifique-se a União Federal, inclusive, para fins do disposto no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se para ciência e cumprimento.

0000875-83.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
A TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS FLS. 138/139 INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O INTERESE DE AGIR JUSTIFICANDO-O

0000913-95.2011.403.6104 - ROSEMEIRE HELENA ALVES FERREIRA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS
SentençaROSEMEIRE HELENA ALVES FERREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita participar da solenidade de colação de grau, com o conseqüente recebimento do diploma, bem como seja determinada a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de enfermagem.Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, através da r. decisão de fls. 17/20, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária, por força de declaração de incompetência.É o breve relatório. Decido.A presente demanda não detém condições de prosseguir. Com efeito, a análise das cópias da inicial e decisão extraídas dos autos do mandado de segurança nº 000525-95.2011.403.6104, em curso por este Juízo, revelam hipótese de flagrante litispendência, matéria que, aliás, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, por ferir o próprio exercício da jurisdição.Destarte, caracterizada a hipótese do artigo 267, V, e 3º do Código de Processo Civil entre os presentes autos e o mandamus acima referido, extingo o processo sem resolução de mérito.P.R.I.

0000922-57.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
LIMINARCOMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner IPXU3841942, vazio.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 117/120.Brevemente relatado, decido.De início, não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, por ser inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência.Ao disciplinar as hipóteses de vedação de liminar, o legislador ordinário não preservou o status constitucional do mandado de segurança, na medida em que, ao vedar a sua concessão quando postulada a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, amesquinhou a garantia fundamental consagrada no inciso XXXV, do artigo 5º da CF, que assegura: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Se obstado o conteúdo protetivo do mandado de segurança, retira-se do Poder Judiciário a possibilidade de controle dos atos do poder público, tidos como ilegais ou abusivos, a quem, justamente, cabe o exercício pleno da jurisdição, que consiste no poder de dizer o direito aplicável à questão processual litigiosa em caráter definitivo e com força institucional do Estado.Cabe ressaltar que os atos do Poder Judiciário estão submetidos a um sistema de controle pelas instâncias hierarquicamente superiores, havendo previsão de recursos para a reforma de decisões proferidas em desconformidade com a lei.Assim, estabelecendo a Lei nº 12.016/2009, antecipadamente, a inviabilidade da obtenção da medida, o que pretendeu o legislador ordinário foi restringir o exercício do direito de acesso ao Judiciário, em evidente afronta à Constituição Federal, o único instrumento legal capaz de impor limitações aos direitos e garantias fundamentais, dentre eles, o uso do remédio heróico para proteção de direito líquido e certoA melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo.Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão).Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias.De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, porque, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos.No caso em questão, tratando-se de unidade de carga que não está apreendida, mas que apenas condiciona as mercadorias importadas submetidas a procedimento administrativo de perdimento, a admissão temporária daquelas independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por conseqüência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não um ato legal.Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, o contêiner objeto da presente impetração abriga cargas submetidas a procedimento fiscal, as quais são objeto do

processo administrativo fiscal nº 11128.006393/2010-25, em fase de exame da impugnação administrativa apresentada pelo interessado. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar, sob essa ótica, a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados às mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Por fim, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCFL, que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do consignatário/importador, sob sua responsabilidade, o qual, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0001592-95.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001697-72.2011.403.6104 - MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001736-69.2011.403.6104 - OBSERVE PLENA ATENCAO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X GERENTE GERAL DA REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES

Vistos etc., A Impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. GERENTE GERAL DA REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES, com pedido de liminar, objetivando a imediata paralisação do certame denominado Convite nº 0777739108, impedindo-se a convalidação e a contratação das empresas que dele eventualmente saírem vencedoras. Segundo a exordial, o impetrado iniciou licitação visando a contratação de serviços de vigilância para a Refinaria Presidente Bernardes, empresa integrante do grupo Petrobras S/A, no Município de Cubatão, pelo prazo de 730 (setecentos e trinta) dias, com possibilidade de prorrogação por igual período. Relata que apesar de atender os requisitos do edital e apresentar o menor e melhor valor, foi surpreendida com sua desclassificação,

sob a justificativa de que apresentara preço inexequível, antes mesmo de ser aberto o envelope com o detalhamento dos custos. Acrescenta que a decisão foi mantida em grau de recurso administrativo. Relatado. Decido. Pois bem. Vê-se que a presente ação foi movida contra ato de dirigente de pessoa jurídica de sociedade de economia mista, que não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I da Constituição Federal. Ressalto que o ato ora questionado, qual seja, a desclassificação de concorrente em processo licitatório para contratação de serviços de vigilância em refinaria, não decorre do exercício de função delegada federal (art. 2º, da Lei nº 12.016/2009) e, portanto, também não se enquadra ao inciso VIII, do artigo 109, da CF. Cuida-se de mero ato de gestão praticado por dirigente de sociedade de economia mista. Não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processar e julgar a presente demanda, caracterizando-se hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO INTERNO - PETROBRÁS - ATO DE GESTÃO - FIXAÇÃO DE FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA - SEDE DA AUTORIDADE COATORA E SUA CATEGORIA FUNCIONAL - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Compete à justiça comum estadual julgar mandado de segurança contra ato da comissão de licitação de sociedade de economia mista, inserido em ato de gestão. 2. Invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta corte superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que não faça parte do conflito. (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DF 19.12.2005). não se trata da hipótese, na espécie. 3. Existindo representação da empresa em que o objeto da licitação há de ser cumprido, ali a competência poderá ser definida. 4. A competência funcional, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida de Ofício, mesmo quando a matéria não é devolvida ao tribunal no recurso. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ, AGRCC 33399, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/03/2007, pg. 187) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Pacífica a orientação da Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que, em ação mandamental impetrada contra ato praticado pelo Chefe da Comissão de Licitação da PETROBRÁS, é competente para processar e julgar a demanda a Justiça Comum Estadual. 2. Conflito conhecido, por ser competente a dita Justiça Comum Estadual, Suscitante. (STJ, CC 21745, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/08/98, p. 9) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PETROBRÁS. ATO DE GESTÃO, NÃO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Quando o mandado de segurança é impetrado contra simples ato de gestão da entidade e não contra ato praticado no exercício de delegação do poder público federal a competência para o processo e julgamento é da justiça comum. (STJ, CC 18478, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 27/10/97, p. 54699) Diante das considerações, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Cubatão - SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Int.

0000591-54.2011.403.6111 - DANILLA FOODS BRASIL LTDA(SP127663 - WALTER REIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em sede de Mandado de Segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que possa dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. I com os documentos devidos. Deve-se distinguir, pois, autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança, quando ferem direito líquido e certo. Este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior. (Hely Lopes Meirelles - Mandado de Segurança e outras ações 25ª edição, pág. 33). Nesses termos, emende a Impetrante a inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento, indicando corretamente quem deverá figurar no pólo passivo da demanda. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202482-51.1991.403.6104 (91.0202482-9) - MILTON FERNANDES(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Diante da inércia da parte autora, certificada às fls. 169 verso, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0004339-67.2001.403.6104 (2001.61.04.004339-8) - NELSON GARCIA X NELSON VICENTE DE AMPARO X

NEWTON FERNANDES X OSWALDO RODRIGUES X PASCHOALINO LOURENCONI X RENATO FERNANDES X ULISSES PEDRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS às fls. 126/183. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011012-42.2002.403.6104 (2002.61.04.011012-4) - MANUEL PESTANA DE GOUVEIA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Haja vista a informação do INSS de fls. 98, de que nada é devido ao autor, bem como a inércia da parte autora certificada às fls. 100 verso, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos. Intimem-se.

0005406-96.2003.403.6104 (2003.61.04.005406-0) - LUIZ HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS E SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS às fls. 106/114. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005620-87.2003.403.6104 (2003.61.04.005620-1) - ANTONIO HERACLITO BORGES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Providencie o exequente (autor) as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS). Atendido o desiderato, cite-se nos termos do Art. 730 do C.P.C.

0006015-79.2003.403.6104 (2003.61.04.006015-0) - NAISY DINIZ X ANA MARIA DA SILVA X ANTONIETTA TOMAINO NARDI X CRISTINA GONCALVES DA SILVEIRA X ESTER DUDA NASCIMENTO X LENY VENT SCHMIDT X LISIA SPADINI DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MACHADO FASSON X MARIA SENHORA DE LIMA X MARLI CELORIA PETRUSKEVIC(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência da ação, e a concessão da justiça gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0016190-35.2003.403.6104 (2003.61.04.016190-2) - RITA DE CASSIA SANTANA DOS SANTOS(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência da ação, e a concessão da justiça gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0016370-51.2003.403.6104 (2003.61.04.016370-4) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 106/119: Manifeste-se o autor.

0017879-17.2003.403.6104 (2003.61.04.017879-3) - JOSE MENDES DA COSTA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Haja vista a informação do INSS de fls. 71/74, de que a revisão do benefício do autor acarretará a diminuição do valor já percebido, bem como a inércia da parte autora certificada às fls. 77verso, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.Intimem-se.

0002975-55.2004.403.6104 (2004.61.04.002975-5) - EROTILDES VIEIRA DA SILVA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Haja vista a informação do INSS de fls. 54/55, de que a revisão do benefício do autor acarretará a diminuição do valor já percebido, bem como a inércia da parte autora certificada às fls. 56 VERSO, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.Intimem-se.

0006575-84.2004.403.6104 (2004.61.04.006575-9) - NORBERTO SANCHES(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Haja vista a informação do INSS de fls. 77/83, de que a revisão do benefício do autor acarretará a diminuição do valor já percebido, bem como a inércia da parte autora certificada às fls. 85 verso, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.Intimem-se.

0012539-24.2005.403.6104 (2005.61.04.012539-6) - EDELTRUDES QUERINO GOMES BEZERRA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS às fls. 64/75.Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados.Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006881-82.2006.403.6104 (2006.61.04.006881-2) - JOSE AILTON ALVES DE LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, vista a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, arquivem-se estes autos.Intime-se.

0008582-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008582-3) - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, vista a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, arquivem-se estes autos.Intime-se.

Expediente Nº 5551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203041-37.1993.403.6104 (93.0203041-5) - CARLOS OZORES TRONCOSO(SP106673 - FERNANDO GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando o fato dos elementos e critérios para o cálculo pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo, no prazo de 60 dias, o cálculo do valor devido ao autor, de acordo com a coisa julgada.

0000180-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000180-2) - ANTONIO PRADA MENTADO X DOLORES ARAUJO CASTANON X DORACY CASEMIRO X FLAVIO POLO FILHO X FRANCISCO AUGUSTO RAMOS X GENTIL ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X JORGE ANTONIO GERMANO NETTO X LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a petição do INSS de fls. 392/426 (Exceção de Pré-Executividade).Após,

retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001087-27.1999.403.6104 (1999.61.04.001087-6) - JAIR FERNANDES X JOAO MANOEL X DOMINGA PAZ MARTINEZ DE SOUZA X JOAO DA NOBREGA MORAES X JOAO SHINZATO X JORGE DE VASCONCELOS X JOSE AGOSTINHO ALVES X JOSE CARLOS SILVA X JOSE HERONIDES DA SILVA X LINDINALVA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 589/602: Dê-se ciência aos autores da revisão do benefício.Int.

0005835-68.2000.403.6104 (2000.61.04.005835-0) - ALCIDES GOMES CAROLINO X ALCIDES GUILHERMINO X BENOI DE OLIVEIRA SOUZA X ELYDIO RIBEIRO NATHARIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Haja vista a manifestação da parte autora de fls. 237, de que a decisão em execução não trouxe nenhuma vantagem econômica aos autores, que não se opõem ao arquivamento do feito, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.Intimem-se.

0004551-54.2002.403.6104 (2002.61.04.004551-0) - MARLENE GOMES DOS SANTOS X MAGALI ROCHADEL PINHAO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o falecimento da autora, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Regularizem os sucessores de MARLENE GOMES DOS SANTOS o respectivo pedido de habilitação, trazendo aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido (fls. 120/140).Int.

0003251-23.2003.403.6104 (2003.61.04.003251-8) - LAURINDA LOURENCO PINTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento, para requerer o que for de direito, inclusive no que se refere à complementação das cópias necessárias para acompanhar eventual mandado de citação.No silêncio, arquivem-se estes autos, sobrestados.

0003819-39.2003.403.6104 (2003.61.04.003819-3) - MATHILDE RODRIGUES LOURENCO(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Primeiramente intimem-se o(s) habilitando(s) a providenciar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de Mathilde Rodrigues Loureço junto ao INSS, conforme determinado no despacho de fls. 134..Cumprido o desiderato, dê-se nova vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

0006924-24.2003.403.6104 (2003.61.04.006924-4) - AYRES BEVEVINO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 122: Primeiramente, proceda a secretaria a publicação do despacho de fl. 120, a fim de ser apreciado o pedido de habilitação.Após, voltem-me conclusos.DESPACHO DE FL. 120: Fls. 119: Intime-se a habilitanda para que apresente certidão de inexistência de outros dependentes, conforme requerido pelo INSS.

0007951-42.2003.403.6104 (2003.61.04.007951-1) - PEDRO STIVALLETI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intimem-se os requerentes a providenciarem junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Cumprida a determinação, renove-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0016972-42.2003.403.6104 (2003.61.04.016972-0) - ISaura HOCAMA CHINEN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 76/80: Manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0018643-03.2003.403.6104 (2003.61.04.018643-1) - CARLOS AFFONSO DE SA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o autor sobre a informação do INSS de fls. 98/99, de que a revisão do benefício do autor acarretará a diminuição do valor já percebido, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se estes autos com as cautelas de

estilo, por findos. Intime-se.

0900013-97.2005.403.6104 (2005.61.04.900013-4) - ORLANDO JOVINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando as manifestações de fls. 92 e 98/99, manifeste-se o autor nos termos dos Arts 604 e 730 do C.P.C., providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução de eventual mandado de citação (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS). No silêncio, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0003312-73.2006.403.6104 (2006.61.04.003312-3) - ILDO PEREIRA BISPO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência da parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo do valor devido, de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias. Int.

0004444-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004444-3) - ROBERTO RODRIGUES CABRAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores devidos, de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias.

0006584-75.2006.403.6104 (2006.61.04.006584-7) - HELIO MONTEIRO FERREIRA X PERICLES LOPES GARRIDO(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS às fls. 80/94. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F., a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012730-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012730-4) - JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/122. Vista ao autor. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da sentença retro, vista a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo das valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias. Intime-se.

0006696-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006696-8) - KATIA REIS DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO SUPRA: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007104-74.2002.403.6104 (2002.61.04.007104-0) - FRANCISCA LUCIANO BEZERRA X AUGUSTO COSTA(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AUGUSTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/167: Cite-se em execução nos termos do art. 730 do C.P.C., providenciando o autor as cópias necessárias para

instruir o mandado.

Expediente Nº 5560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006069-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006069-5) - LUIZA DE SEQUEIRA MELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o sucessor de LUIZA DE SEQUEIRA MELO o respectivo pedido de habilitação, bem como sua representação processual, trazendo aos autos procuração, certidão de óbito e certidão de inexistência de dependentes da falecida inscritos perante a Previdência Social. Cumprida a determinação, dê-se vista a União (AGU) para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Int.

0012889-41.2007.403.6104 (2007.61.04.012889-8) - JOSE CARLOS SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos desta Justiça Federal para verificar, com base na documentação juntada aos autos, a exatidão da memória de cálculo elaborada pelo autor às fls. 150/156 em face dos salários-de-contribuição utilizados pelo réu no período básico de cálculo e que serviu para a composição da renda mensal inicial em 28/05/2003 (DIB) - fls. 143/146. Após, dê-se vista às partes, tornando conclusos. Intimem-se. ATENÇÃO: PROCESSO RETORNOU DA CONTADORIA COM INFORMAÇÃO E CONTAS. VISTA ÀS PARTES.

0000075-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000075-8) - ELVA ZUNILDA VENECIA BALDASSAR(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre a cópia do procedimento administrativo (fls. 123/271). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001484-71.2008.403.6104 (2008.61.04.001484-8) - GUMERCINDO DOS SANTOS HORACIO(SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

oficie-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo (benefício nº. 144.583.525-5). Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. [ATENÇÃO: P.A. JUNTADO EM 11/10/2010 - aguardando ciência da parte autora]

0006248-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006248-0) - ANTONIO LUIZ ESPINHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/274: Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo. Int.

0007900-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007900-4) - ISAIAS DIAS DE AMORIM(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu a comprovar o alegado na contestação, trazendo aos autos documento em que conste o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão do benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, realizada por força de Ação Civil Pública (fl. 27). Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Int. ATENÇÃO: JUNTADA RESPOSTA DO INSS. intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0004585-82.2009.403.6104 (2009.61.04.004585-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre a cópia do procedimento administrativo (fls. 83/114). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006803-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006803-5) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0007058-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007058-3) - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/70: Ciência às partes. Outrossim, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 45, dando vista ao INSS para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias. Int.

0008765-44.2009.403.6104 (2009.61.04.008765-0) - FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre a cópia do procedimento administrativo (fls. 47/103). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008837-31.2009.403.6104 (2009.61.04.008837-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 93/107:Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo.Int.

0008870-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008870-8) - MANUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora do ofício do INSS de fls. 138/144, bem como às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0010556-48.2009.403.6104 (2009.61.04.010556-1) - LUZINETE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 50/96: Ciência às partes. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias, atentando para o fato de que o pedido de indenização por dano moral foi excluído desta lide (fls. 30/31 parte final), por decisão que resta preclusa.Int.

0010842-26.2009.403.6104 (2009.61.04.010842-2) - SANDRA PINHEIROS GOMES(SP265634 - CYNARA BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Cumpra-se a r. decisão de fls. 46/47, requisitando-se o P.A. de interesse da autora.Após, dê-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.ATENÇÃO: COPIA DO P.A. JUNTADO ÀS FLS.81/118.

0011045-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011045-3) - FRANCISCO IVO ARLINDO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
....Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011302-13.2009.403.6104 (2009.61.04.011302-8) - JOSE ALVES SANTANA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, concedo parcialmente a antecipação da tu-tela para determinar ao réu que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência desta decisão, à averbação dos períodos de trabalho do autor de 01/01/81 a 30/09/83, e de 01/11/83 a 10/11/86 e 02/01/87 a 30/12/94 como tempo de serviço exercido em condições especiais, con-vertendo-os em tempo urbano comum.Requise-se cópia do processo administrativo do pedido de aposentadoria do autor n. 42/148.205.862-3 (fls. 20).Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 94/99.Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas a produzir.Intimem-se. Oficie-se.

0011714-41.2009.403.6104 (2009.61.04.011714-9) - HELIO DE FREITAS ROSA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora sobre a cópia do procedimento administrativo (fls. 90/125). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007839-29.2010.403.6104 - SEBASTIAO PEREIRA LEITE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244883 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)
Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-fi-cado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

Expediente N° 5737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-23.2002.403.6104 (2002.61.04.000298-4) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Publique-se o despacho de fls. 154, com urgência.Com a juntada das contrarrazões, ou findo o prazo para apresentação das mesmas, remetam-se estes autos ao E.TRF3, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, vista a parte autora do ofício de fls. 170/175.

0004965-37.2007.403.6311 - EMILIO VISACO DE QUEIROZ(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao réu que mantenha o pagamento do benefício mensal de auxílio-doença até que seja constatada a recuperação de sua capacidade laboral ou a sua reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 128/129v. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0012350-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012350-2) - PAULO BENJAMIN ALVES ZVEIBIL - INCAPAZ X ROSANGELA SANTOS ALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após, tendo em vista a presença de interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002391-75.2010.403.6104 - EDNALDO FILIPE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 779/780: prejudicado o requerimento considerando que a perícia determinada no termo de audiência de fls. 758 já é na área de clínica geral. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0003187-66.2010.403.6104 - MARIA CABRAL DE OLIVEIRA(SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Requisite-se o processo administrativo de interesse da autora. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003413-71.2010.403.6104 - JOAO CARLOS BERNARDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 27 como aditamento à inicial. Instada a emendar a exordial a fim de adequar o valor dado à causa (fl. 26), apresentou o autor manifestação de fls. 27 estimando à lide o montante de R\$ 23.271,58. Tratando a presente demanda ordinária de revisão de benefício previdenciário, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, ou R\$ 30.600,00, na data da propositura da ação, é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento. Isso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º). Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003512-41.2010.403.6104 - VALERIA APARECIDA OLIVATO BARBOZA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o defensor sobre a certidão de fls. 88, informando o atual endereço da autora no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos.

0003922-02.2010.403.6104 - DILVA DE LOURDES GALIZE DE MORAES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica. Nomeio perito judicial na especialidade psiquiatria o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 13/05/2011 - 15h00, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Intimem-se. Oficie-se.

0008916-73.2010.403.6104 - ALZIRA CHOPPE(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se à Agência da Previdência Social requisitando cópia integral do processo administrativo da autora. Cite-se. Intimem-se.

0009027-57.2010.403.6104 - KATIA CRISTINA ALVAREZ DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das varas de competência residual.Int.

0010257-37.2010.403.6104 - ALBA ROZA DE MELO(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, devendo o Réu esclarecer se existem beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte deixada por Braulino João dos Passos. Intimem-se.

0004166-86.2010.403.6311 - MARLENE ANDRADE VIEIRA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

0004698-60.2010.403.6311 - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista a modificação do procedimento determinada pela distribuição do presente feito para este Juízo Federal, cite-se o Réu. Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 35-verso.Sobrevindo novo endereço, cite-se a corrê.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de BEATRIZ APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA no polo passivo do presente feito.Intimem-se.

0000101-53.2011.403.6104 - YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício da autora.Cite-se. Intimem-se.

0000381-24.2011.403.6104 - ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000383-91.2011.403.6104 - DOMINGOS DATOGUIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000650-63.2011.403.6104 - ANTONIO NORBERTO DE SOUSA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente.Cite-se. Intimem-se.

0000654-03.2011.403.6104 - ANTONIO CARDOSO DE SANTANA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reserve-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente.Cite-se. Intimem-se.

0000660-10.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS CANDIDO HERO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício de aposentadoria, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 31.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento.Iso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000688-75.2011.403.6104 - DALVA FRANCISCA DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício de aposentadoria, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 30.700,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000750-18.2011.403.6104 - DALMIRO DE LA ROSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente.Cite-se. Intimem-se.

0000839-41.2011.403.6104 - VERIDIANO GONCALVES VIEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente.Cite-se. Intimem-se.

0000923-42.2011.403.6104 - MARIO LUIS NASCIMENTO CARVALHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente.Cite-se. Intimem-se.

0001097-51.2011.403.6104 - BRUNO CECCACCI COSTA(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor fixou o valor da causa em R\$ 9.396,00.Para fins de fixação da competência para processamento e julgamento dos presentes autos, considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14/01/2005 (Prov. nº 253 do CJF da 3ª Região), emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando adequadamente o valor dado à causa, bem como apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida na eventual procedência do pedido.Ressalte-se que nos termos do 2º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, versando a pretensão sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3º, caput, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos ou R\$ 32.400,00 em valores atuais. Int.

Expediente Nº 5740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204616-12.1995.403.6104 (95.0204616-1) - WILSON LOURO(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 129/143 - Considerando a manifestação do INSS de fl. 153, indefiro o pedido de habilitação das filhas Ivani, Isabel e Ivone, uma vez que a hipótese não se enquadra no disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, que preconiza que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago, independentemente de inventário ou arrolamento, aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na falta destes, aos seus sucessores na forma da lei civil.Concedo prazo suplementar de 15 dias para habilitação do(s) dependente(s) inscritos perante a Previdência. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo para que aguardem provocação, sobrestados.Int.

0206999-89.1997.403.6104 (97.0206999-8) - JOSE NOE X JOSE ROCHA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X JOSE SANTANNA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X LUIS SERGIO GUIMARAES X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MANOEL JOAO JERONIMO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 260: Tragam os requerentes certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO.Outrossim, intime-se novamente o patrono para providenciar a habilitação de

eventuais sucessores de LUIZ VICENTE GONÇALVES ALONSO, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos, bem como os Embargos em apenso, ao arquivo, sobrestados.

0006808-57.1999.403.6104 (1999.61.04.006808-8) - JOAO PAULO HARDING MIRANDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Intime-se a habilitanda a providenciar junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros beneficiários da pensão por morte. Com a vinda do documento, renove-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido e documentos de fls. 120/128. Int.

0001625-03.2002.403.6104 (2002.61.04.001625-9) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Providenciem as requerentes certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ALVES e NAIR DE ALMEIDA ALVES junto ao órgão previdenciário. Cumprido o desiderato, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação e documentos de fls. 96/107. Intimem-se.

0004591-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004591-0) - ROBERTO RODRIGUES X JOSE NOGUEIRA X JOAO SATURNINO DE CERQUEIRA X TERESINHA QUARESMA DE CASTRO LIMA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

VISTOS Fls. 114/149: Primeiramente, manifeste-se o INSS, informando e comprovando, documentalmente, sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Com a manifestação, dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se o determinado nos embargos, arquivando-se os autos, sobrestados. Int. [AUTOS COM JUNTADA DE DOCUMENTOS]

0015962-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015962-2) - DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X IVANDO GONCALVES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Providencie(m) o(s) requerente(s), certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de IVANDO GONÇALVES DA SILVA. Cumprido o desiderato, dê-se nova vista ao INSS. Intimem-se.

0016792-26.2003.403.6104 (2003.61.04.016792-8) - SEBASTIAO REGINO DE JESUS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 203: Ciência à parte autora. Int.

0010629-93.2004.403.6104 (2004.61.04.010629-4) - NEYDE HENRIQUES SILVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Providenciem os requerentes certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de NEYDE HENRIQUES SILVEIRA junto ao órgão previdenciário. Cumprido o desiderato, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação e documentos de fls. 105/114. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0204769-45.1995.403.6104 (95.0204769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200938-33.1988.403.6104 (88.0200938-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANBLEY) X SAUL ELIEZER NETO X MARIA HELENA BERNARDES SCHMIDT X JOAQUIM JOSE BERNARDES X ARLETE BERNARDES X JOSE DE BARROS PIMENTEL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO GUILHERME MARTINS X JUSTINIANO DE FREITAS GONZAGA X ELIAS AKAUÍ(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

Aguarde-se a descida dos autos principais da Superior Instância. Intime-se.

0209227-08.1995.403.6104 (95.0209227-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206319-17.1991.403.6104 (91.0206319-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X OSWALDO DE OLIVEIRA CAMPOS X MANOEL DA SILVA RODRIGUES X CIRA PEREIRA DE ABREU X ODAIR SOARES GONCALVES X GUILHERME FERNANDES X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICARDINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil: 1. JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer a inexigibilidade do título executivo em relação a OSWALDO DE OLIVEIRA CAMPOS, MANOEL DA SILVA RODRIGUES, CIRA PEREIRA DE ABREU, ODAIR SOARES GONÇALVES, GUILHERME FERNANDES, DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e RICARDINA DOS

SANTOS OLIVEIRA. Condeno-os em honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade da causa. 2. em relação ao Embargado BENEDIDO HIPÓLITO DOS SANTOS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho parcialmente os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 1.122.631,73 (hum milhão, cento e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), atualizados para abril de 2009, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da informação e cálculo de fls. 383/405, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Oportunamente, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, especialmente tendo em vista do teor das certidões de fls. 931 e 932 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0001443-75.2006.403.6104 (2006.61.04.001443-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-19.2003.403.6104 (2003.61.04.006698-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP129846E - FABIANO LISBOA DA ARAUJO) X DEUSDETE MIRANDA MOURA X NORADINA CALDAS MOURA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Apresente o INSS cópia do termo de acordo e histórico do pagamento das diferenças dele decorrentes. Com a juntada, dê-se ciência à parte embargada, tornando a seguir conclusos. Int.[INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADO TERMO DE ACORDO]

0009930-97.2007.403.6104 (2007.61.04.009930-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-11.2004.403.6104 (2004.61.04.000249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ)

Fls. 51/54: Manifeste-se a parte embargada. Int.

0010439-28.2007.403.6104 (2007.61.04.010439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015688-96.2003.403.6104 (2003.61.04.015688-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANTONIO QUEDAS NETO(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS)

Digam o Embargante (INSS) e o Embargado, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0011434-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016466-66.2003.403.6104 (2003.61.04.016466-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X FIRMINO LUIZ DE FARIA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Reitere-se o ofício de fl. 42, com prazo de 15 dias para atendimento. Com a resposta, dê-se ciência às partes e, em seguida, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.[PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA À PARTE EMBARGADA]

0012536-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012536-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-65.1999.403.6104 (1999.61.04.001369-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MAXIMINA MOCO VIANNA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 61/63: Recebo o recurso de apelação do embargado em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para apresentação de contra-razões no prazo legal. Verificada hipótese de preclusão consumativa, desentranhe-se a apelação de fls. 64/67, formulada em duplicidade, devolvendo-a à parte embargada, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006697-24.2009.403.6104 (2009.61.04.006697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-76.2002.403.6104 (2002.61.04.008145-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE ELIBIO DANTAS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)

Digam o Embargante (INSS) e o Embargado, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação da Contadoria Judicial. Int.

0008008-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008008-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-63.2005.403.6104 (2005.61.04.001265-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DJALMA SEVERINO MELO DE SOUSA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 9.412,75 (nove mil, quatrocentos e doze reais e setenta e cinco centavos), atualizados para agosto de 2008. Sem condenação em custas, a vista da isenção legal. Deixo de condenar as

partes em honorários advocatícios, por se tratar de sucumbência recíproca. Junte-se cópia da informação e cálculos de fls. 21/35 bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Após, prossiga-se na execução, expedindo-se o competente ofício requisitório (RPV), consoante requerido pela embargado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0010235-13.2009.403.6104 (2009.61.04.010235-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016792-26.2003.403.6104 (2003.61.04.016792-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SEBASTIAO REGINO DE JESUS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Digam o Embargante (INSS) e o Embargado, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0008420-44.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-53.1999.403.6104 (1999.61.04.005308-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X JOSE NAZARETH DE ALMEIDA X LUIZ DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Tornem os autos ao SEDI para exclusão de PHILOMENA FRANCO BANDIERA VILLAR, visto que os presentes embargos impugnaram somente a conta apresentada pelos exequentes JOSE NAZARETH DE ALMEIDA e LUIZ DA SILVA. Após, cumpra-se o despacho de fl. 21, intimando a parte contrária para apresentar resposta.

0009169-61.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-07.2004.403.6104 (2004.61.04.005248-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALVARO SARAIVA NOVAES - ESPOLIO X ALENIR FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. Apensem-se. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0009683-14.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205474-38.1998.403.6104 (98.0205474-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X WILSON BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON BUENO DOS SANTOS(Proc. RENATA SALGADO LEME)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. Apensem-se. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0009926-55.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013883-11.2003.403.6104 (2003.61.04.013883-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NEREY LOBATO SESSA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. Apensem-se. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0009929-10.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-63.2003.403.6104 (2003.61.04.011267-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. Apensem-se. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0009947-31.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016833-90.2003.403.6104 (2003.61.04.016833-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOAQUIM CABRAL(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. Apensem-se. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0009948-16.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012238-14.2004.403.6104 (2004.61.04.012238-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUCIA HELENA NEVES DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. Apensem-se. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0010147-38.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-70.2005.403.6104 (2005.61.04.003017-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X RUBENS SANCHES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178861 - ELIANE OKIDA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. Apensem-se.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0000357-93.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016833-90.2003.403.6104 (2003.61.04.016833-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOAQUIM CABRAL(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA)

Assim, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2003.61.04.016833-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000358-78.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002510-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. Apensem-se.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201793-41.1990.403.6104 (90.0201793-6) - DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

PROCESSO nº 90.0201793-6 EXEQUENTE: DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 341/342). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 345/358, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucionais e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007.

RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconstitente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não

adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 250, 297 e 335/336, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 28 de janeiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0202449-95.1990.403.6104 (90.0202449-5) - ROQUE JOSE DE CARVALHO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

PROCESSO nº 90.0202449-5EXEQUENTE: ROQUE JOSÉ DE CARVALHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 320/322).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 325/338, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E.

Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II

- Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconstante o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j.

02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009. Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 312/313, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 28 de janeiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0208131-26.1993.403.6104 (93.0208131-1) - ERROL DE OLIVEIRA X ADELINO PIMENTA X SIMONE CRISTINA GUERRA DE SOUSA X GILBERTO SOUZA GUERRA X RENATO GUERRA PEREIRA X RICHARD GUERRA PEREIRA X ROSELAINÉ GUERRA PEREIRA X VALERIO ANTONIO KENCHICOSKI X MARILDA KENCHICOSKI DA SILVA X MARIA APARECIDA ANTONIO KENCHICOSKI X JOSE ADERBAL CUSODIO X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X NEUSA COUTINHO PINTO X MARY APARECIDA PINTO DE GODOI X VERA LUCIA DE ABREU X WALFREDO GALVAO DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 93.0208131-1 AUTOR: ERROL DE OLIVEIRA, ADELINO PIMENTA, SIMONE CRISTINA GUERRA DE SOUSA, GILBERTO SOUZA GUERRA, RENATO GUERRA PEREIRA, RICHARD GUERRA PEREIRA, ROSELAINÉ GUERRA PEREIRA, VALERIO ANTONIO KENCHICOSKI, MARILDA KENCHICOSKI DA SILVA, MARIA APARECIDA ANTONIO KENCHICOSKI, JOSE ADERBAL CUSODIO, MOACIR GUEDES DOS SANTOS, NEUSA COUTINHO PINTO, MARY APARECIDA PINTO DE GODOI, VERA LUCIA DE ABREU e WALFREDO GALVÃO DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 433 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 496), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0011323-04.2000.403.6104 (2000.61.04.011323-2) - ARLINDA DA SILVA (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
PROCESSO nº 2000.61.04.011323-3 EXEQUENTE: ARLINDA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 119). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 122/135, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se

conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos

e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 116/117, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0004666-12.2001.403.6104 (2001.61.04.004666-1) - ALZIRA SECCO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
PROCESSO nº 2001.61.04.004666-1EXEQUENTE: ALZIRA SECCOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 167/170).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 173/186, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevida situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravamento regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 163/164, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2011.ROBERTO DA

0004606-68.2003.403.6104 (2003.61.04.004606-2) - WALTER TEIXEIRA FILHO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.004606-2 AUTOR: WALTER TEIXEIRA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 85/86 e 153 e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 113), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0013110-63.2003.403.6104 (2003.61.04.013110-7) - NEUSA BERNARDES CARRANCA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

PROCESSO nº 2003.61.04.013110-7 EXEQUENTE: NEUSA BERNARDES CARRANCA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 110/111). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 117/130, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo

constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros

de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 103/104, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 28 de janeiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0015199-59.2003.403.6104 (2003.61.04.015199-4) - FERNANDO FERNANDES X IMMACOLATA ESPOSITO MARTINO X JOAO RODRIGUES NETO X MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA DINIZ X MARIA SOUSA DE OLIVEIRA X MARIANA RITO FERNANDES DA SILVEIRA X MARIA ROSA VILLEM DE BRITO MORAES X VIVIAN CARVALHO DE BRITO X ROSA MARIA MARTINS X SONIA MARIA DE SOUZA MENENZES X WLADIMIR DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015199-4 AUTORES: FERNANDO FERNANDES, IMMACOLATA ESPOSITO MARTINO, JOAO RODRIGUES NETO, MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA DINIZ, MARIA SOUSA DE OLIVEIRA, MARIANA RITO FERNANDES DA SILVEIRA, MARIA ROSA VILLEM DE BRITO MORAES, VIVIAN CARVALHO DE BRITO, ROSA MARIA MARTINS, SONIA MARIA DE SOUZA MENENZES e WLADIMIR DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 415/426 e diante da manifestação das partes (fl. 580), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0018244-71.2003.403.6104 (2003.61.04.018244-9) - SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
PROCESSO nº 2003.61.04.018244-9EXEQUENTE: SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 179).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 182/195, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo

Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torna sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 173/174, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 28 de janeiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003785-30.2004.403.6104 (2004.61.04.003785-5) - MARCIA RAQUEL DANTAS X RAISSA DANTAS FLORENCIO(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.003785-5 AUTORES: MÁRCIA RAQUEL DANTAS e RAISSA SANTOS FLORÊNCIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 115/116 e 125 e diante da manifestação das partes (fl. 133), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000091-48.2007.403.6104 (2007.61.04.000091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013005-86.2003.403.6104 (2003.61.04.013005-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLODOMIRA DOS SANTOS GOES X ARMANDO OLIVEIRA REIS FILHO X MARIO DE CAMPOS AMANCIO X ALCEU DA SILVA PENHA X JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 2007.61.04.000091-2 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: CLODOMIRA DOS SANTOS GOES, ARMANDO OLIVEIRA REIS FILHO, MARIO DE CAMPOS AMANCIO, ALCEU DA SILVA PENHA e JOSE BATISTA DOS SANTOS Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CLODOMIRA DOS SANTOS GOES, ARMANDO OLIVEIRA REIS FILHO, MARIO DE CAMPOS AMANCIO, ALCEU DA SILVA PENHA e JOSE BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que a conta apresentada pelos embargados não está correta, pois não cessou as diferenças em decorrência de revisão administrativa realizada em 02/2006, para os embargados Mario, Alceu e Clodomira, e que inexistem diferenças para José Batista dos Santos tendo em vista que o seu benefício de pensão por morte é derivado de benefício concedido fora do período de aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994.Recebidos os embargos, após impugnação do embargado, foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevindo a informação e cálculo de fls. 30/63.Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 63 e 66/78. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Verifico, pela informação de fls. 30, que o cálculo apresentado pelos embargados encontra-se prejudicado. Primeiramente, não foi observada a proporcionalidade na primeira parcela dos cálculos e foi desconsiderado o índice de defasagem entre a média e o teto do salário de benefício com relação ao autor Mario de Campos Amâncio. Quanto ao autor José Batista dos Santos inexistem diferenças pois o benefício de pensão por morte, concedido em 13.05.1997, originou-se de aposentadoria por invalidez com data de início em 01.05.1996, a qual evoluiu de auxílio-doença deferido em 13.01.1994. Desta forma, a aplicação do índice de 39,67, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, ficou prejudicada em virtude da aposentadoria por invalidez ter simplesmente evoluído de auxílio doença anteriormente concedido. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 30/63 destes autos, o qual pouco difere daquele apresentado pelo embargante em decorrência de arredondamento de valores. Deve ser indeferido o retorno dos autos à contadoria, uma vez que a questão aduzida na petição da fl. 66 (3.º a 5.º parágrafos) deve ser discutida em outra ação. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela contadoria, conta de fls. 30/63, bem como para declarar satisfeita a obrigação decorrente do julgado, EXTINGUINDO a execução do título judicial tratado nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.04.013005-0 promovida pelo autor José Batista dos Santos.Deixo de condenar os embargados, nas verbas de sucumbência, por serem eles beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 30/63 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Custas indevidas.P. R.I.Santos, 10 de fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000092-33.2007.403.6104 (2007.61.04.000092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-31.2002.403.6104 (2002.61.04.003686-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 2007.61.04.000092-4 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MARIA DE LOURDES ARAUJO Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA DE LOURDES ARAUJO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, pois a embargada erroneamente fixou sua renda mensal inicial em R\$ 713,02. Ademais, não houve o respeito ao teto legal na evolução da RMI com reflexos na RMA, o que resta prejudicado todo o cálculo. Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pela embargada (fls. 20/24), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 31/39, sobre os quais as partes foram intimadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Conforme informação prestada pela Contadoria à fl. 31, verifica-se que assiste razão ao embargante, uma vez que a embargada apura as rendas devidas mediante proporção, olvidando-se da evolução da RMI, apurada mês a mês, com inclusão do IRSM de 02/94 na correção dos salários de contribuição anteriores a 03/94, razão pela qual desconsidera os tetos legais, cujo julgado não cuidou afastar. Importante salientar que a embargada deixou de atentar para a revisão da renda mensal inicial paga, reduzida em função da utilização do correto período básico de cálculo, segundo os 36 últimos meses (de 04/91 a 03/94), o que majorou as diferenças corrigidas. Embora as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, tenham sido confirmadas pelo setor contábil, o cálculo elaborado pela autarquia também restou prejudicado, uma vez que deixou de observar a proporcionalidade da 1ª diferença, em vista de se tratar de ação ajuizada em 24/06/2002, pelo que, a teor do disposto na r. decisão de fls. 101 dos autos principais, o quinquênio anterior à propositura da ação se dá em 24/06/97, por se tratar de ação ajuizada em 24/06/2002. Assim, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria às fls. 122/130, com o qual, inclusive, concordou o embargante. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela contadoria judicial, conta de fls. 31/39. Deixo de condenar as partes nas verbas de sucumbência, a embargada por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita e o embargante diante da sucumbência recíproca. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 31/39 para os autos principais. P. R. I.

0000403-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000403-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014046-88.2003.403.6104 (2003.61.04.014046-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X ROBSON PATERLINI (SP184687 - FERNANDO DUARTE SERRÃO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO)
JUÍZO: 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº: 2007.61.04.000403-6 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ROBSON PATERLINI Vistos etc. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ROBSON PATERLINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que a Renda Mensal Inicial, foi apurada pela embargada através da utilização dos índices diverso do devido. Recebida a inicial, após decorrer in albis o prazo para impugnação, os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fls. 22. Intimadas as partes, o embargante demonstrou a apuração da renda mensal inicial (fls. 28/30) e o embargado, por fim, concordou com os cálculos inicialmente apresentados por aquele (fls. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Assiste razão ao embargante, uma vez que a conta apresentada pelo credor (fls. 65/70 dos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.04.014046-7) está incorreta. O alegado pelo embargante foi confirmado pela Contadoria Judicial, que informou estar incorreto o cálculo do embargado, por ter se utilizado do índice de defasagem da Tabela de Santa Catarina, o qual somente tem a utilidade para verificar a existência de diferenças. Por fim, o embargado concordou com o parecer da contadoria judicial e com os cálculos apresentados pelo embargante. Diante do exposto, considerando-se as incorreções existentes no cálculo embargado e a concordância com os cálculos apresentados na inicial, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pelo embargante às fls. 12/18 destes autos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 12/18, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001117-81.2007.403.6104 (2007.61.04.001117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-35.2003.403.6104 (2003.61.04.000088-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO PEREIRA DA SILVA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2007.61.04.001117-0 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: PAULO PEREIRA DA SILVA Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PAULO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que o embargado não considerou que o benefício foi revisto, devendo cessar as diferenças em 30/05/2005. Afirma, ainda, que o embargado apura renda mensal inicial incorreta, restando prejudicado todo o cálculo. Por fim, há irregularidade quanto a verba honorária que deve incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pelo embargado (fls. 15/16), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevindo a informação e cálculo de fls. 25/32, sobre os quais as partes foram intimadas, apresentando manifestação (fls. 34/38 e 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela informação de fls. 25, que o cálculo apresentado pelo embargado apresenta erro tendo em vista de (...) abarcarem diferenças pagas pelo INSS após a feitura dos cálculos em 10/2006, retroativas ao período de 01/06/2005 e até 31/07/2007, cujo pagamento se deu junto à competência 08/2007 (...). Por outro lado, o cálculo apresentado pela autarquia a fls. 37/38 não merece prosperar, pois também se equivoca, já que verifico que a fls. 32, a Contadoria Judicial considerou o início do pagamento administrativo a partir de 01/06/2005, cessando a apuração das diferenças em 31/05/2005, descontando, assim, o valor já recebido anteriormente (cf. a informação quanto à quantia de R\$ 13.054,67, recebida em agosto de 2007 - tabela da fl. 32 e informações das fls. 27/28). Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria a fls. 25/32 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar as partes nas verbas de sucumbência, o embargado por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita e o embargante diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 25/32 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003985-32.2007.403.6104 (2007.61.04.003985-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-81.2003.403.6104 (2003.61.04.006280-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANA MARIA CARRERO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2007.61.04.003985-3 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: ANA MARIA CARRERO Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANA MARIA CARRERO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, já que a embargada contou parcelas até outubro de 2006, quando o correto seria cessar na data em que seu benefício foi implantado, ou seja, em março de 2004. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos a fls. 04/07. Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pela embargada (fls. 10/11), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevindo a informação e cálculo de fls. 14/23, sobre os quais as partes foram intimadas. Manifestação da embargada a fls. 28/29. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela informação de fl. 14, que o cálculo apresentado pela embargada apresenta erro tendo em vista que houve a implantação da aposentadoria por idade concedida na presente ação, cujo 1º pagamento ocorreu em 01/06/2004, com abrangência da competência de 05/2004 e pagamento retroativo ao período de 05/04/2004 a 30/04/2004, porém a ora embargada apura diferenças até 30/10/2006. Por outro lado, o cálculo apresentado pela autarquia não merece prosperar, pois também se equivoca, aliás, conforme bem salientado pela Contadoria Judicial, de vez que a autarquia adota a RMI de R\$ 350,00, salário mínimo no período de 04/2006 a 03/2007, em detrimento do valor de R\$ 240,00, correspondente ao salário mínimo da data da citação em 10/10/2003, termo inicial e valor do benefício, tal como determina o V. Acórdão à Fl. 73 dos autos principais. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria a fls. 15/23 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, a embargada por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e o embargante diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 15/23 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R.I.Santos, 1 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008310-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-06.2000.403.6104 (2000.61.04.008775-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CONCEICAO APARECIDA FRAZAO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - AUTOS Nº 2007.61.04.008310-6 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: CONCEIÇÃO APARECIDA FRAZÃO DE SOUZA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CONCEIÇÃO APARECIDA FRAZÃO DE SOUZA, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que não existem diferenças, tendo em vista que o benefício da autora foi concedido nos termos da Lei 9876/99, com salário de benefício de R\$ 1.523,77, com coeficiente de 90% e renda mensal inicial de R\$ 1.371,39. Alega, ainda, que a embargada apura diferenças erroneamente e fixou o valor da sua renda mensal inicial em R\$ 1.432,34. Recebidos os embargos, após impugnação oferecida pela embargada (fls. 21/24), foram os autos remetidos à Contadoria, sobre vindo a informação e cálculo de fls. 27/46, sobre os quais as partes foram intimadas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos devem ser rejeitados. O título executivo conferiu à embargada aposentadoria proporcional, com data de início em 24/04/2003 (fls. 78/83 dos autos principais). A questão controvertida entre as partes consiste na identificação de qual seria coeficiente correto para a apuração da renda mensal inicial da aposentadoria. Sustenta o embargante que, nos termos da legislação aplicável, a aposentadoria deveria ser calculada em 90% do salário-de-benefício. A embargada, por sua vez, propugna pelo cumprimento da determinação exarada no acórdão da E. 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, relatado pelo Desembargador Federal Castro Guerra, a fim de que o percentual seja de 94. Uma vez que já foi decidida pelo tribunal a utilização do coeficiente de 94%, com trânsito em julgado, sem que a parte interessada tenha interposto o recurso adequado, já não cabe discutir a questão, nos termos do art. 475-G do Código de Processo Civil: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Assim, ainda que o acórdão tenha aplicado legislação revogada ou computado tempo de serviço a mais, tais aspectos, neste momento processual, são irrelevantes, ante a coisa julgada. Logo, não devem ser homologadas as conclusões do parecer da contadoria judicial, pois contrárias ao título executivo, como bem observado na petição das fls. 51/52. Dessa forma, deve prevalecer aquilo que foi estabelecido pela decisão do TRF, isto é, a concessão de aposentadoria com coeficiente de 94%, em respeito à regra da fidelidade da execução ao título, consagrada no acima mencionado art. 475-G do CPC, segundo a qual, de acordo com a lição de Cândido Rangel Dinamarco, ao juiz da liquidação é vedado pronunciar-se sobre a procedência ou improcedência da demanda já julgada, ou incluir verbas não incluídas, ou excluir verbas incluídas, ou substituir o sujeito ou o objeto da obrigação por outro, ou decidir sobre alguma pretensão não colocada no processo de conhecimento e por isso não julgada na sentença liquidanda etc. Enfim, o juiz da liquidação não pode pôr nem tirar; sua missão é exclusivamente buscar valores (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, p. 738, 3.ª Ed., 2009, Malheiros Editores). Por conseguinte, são improcedentes os embargos. Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela embargada (conta das fls. 96/97 dos autos principais). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 16 de fevereiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0009079-58.2007.403.6104 (2007.61.04.009079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-76.2004.403.6104 (2004.61.04.006097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.009079-2 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois o embargado apresenta uma RMI de R\$ 171,69, quando a correta seria R\$ 165,68, gerando, dessa forma, excesso de execução. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 04/07). Recebidos os embargos, após impugnação do embargado (fls. 10/16), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial sobre vindo a informação de fls. 18/20, dos quais as partes foram intimadas e o embargante e o embargado apresentaram manifestação a fls. 20, verso e 23/29, respectivamente. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Verifico pela informação de fls. 18 que assiste razão ao embargante, uma vez que o embargado apurou a RMI devida mediante proporção, em detrimento de sua apuração mês a mês, como determinado na presente ação. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 04/07). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 04/07, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 04/07 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de janeiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009590-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014300-61.2003.403.6104 (2003.61.04.014300-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X OSCAR MARQUES (SP132043 - DIMAS FONSECA)

VEIGA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2007.61.04.009590-0 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: OSCAR MARQUES Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por OSCAR MARQUES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, já que a embargada não calculou corretamente a renda mensal inicial prejudicando, assim, toda a evolução da conta. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos às fls. 04/09. Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pela embargada (fls. 13/19), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 21/31, sobre os quais as partes foram intimadas. Manifestação do embargante às fls. 33 e decurso de prazo para manifestação da embargada às fls. 34. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Verifico pela informação da Contadoria Judicial, que os cálculos apresentados pelo embargado não estão corretos pois aplicou o percentual de 24,34% sobre as rendas pagas, incluindo os valores pagos pela União em complementação a sua aposentadoria, aumentando as diferenças apuradas. Tal complementação é o resultado da diferença entre o valor pago pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao pessoal da ativa da Rede Ferroviária Federal. Desta forma, a execução do título judicial transitado em julgado não trará alteração no valor global recebido pelo embargado e, sim, apenas aumentará a parcela paga pelo INSS, ocorrendo, conseqüentemente, uma diminuição dos valores pagos como complementação com recursos do Tesouro Nacional. Assim, considerando somente os valores pagos pela autarquia previdenciária, aceito como corretos os valores apresentados na inicial pelo embargante, os quais foram ratificados pela Contadoria Judicial. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela embargante às fls. 04/09 destes autos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 04/09, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 04/09 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 15 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009647-74.2007.403.6104 (2007.61.04.009647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-93.2002.403.6104 (2002.61.04.002589-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANTONIA PINHEIRO DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2007.61.04.009647-2 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ANTONIA PINHEIRO DA SILVA Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIA PINHEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, já que a embargada inicia seus cálculos em 06/1999, quando o correto seria 06/07/2002. Afirma, ainda que a data final do cálculo apresentado não está correta, pois já houve implantação do benefício da autora com pagamento administrativo a partir de 27/08/2003, portanto as contas deveriam cessar em 26/08/2003. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos a fls. 04/06. Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pela embargada (fls. 09/10), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 13/24, sobre os quais as partes foram intimadas. Manifestação da embargada a fls. 30. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela informação de fls. 13, que o cálculo apresentado pela embargada apresenta erro, tendo em vista que, a concessão da aposentadoria por idade se deu em 16/07/2002, entretanto a embargada apurou diferenças a partir de 06/1999. Por outro lado, o cálculo apresentado pela autarquia não merece prosperar, pois também se equivoca, aliás, conforme bem salientado pela Contadoria Judicial, (...) ao cessar as diferenças em 26/08/2003, data anterior ao início de pagamento na esfera administrativa, deixou de apurar a correção monetária do período de 27/08/2003 a 30/11/2003, uma vez que o pagamento se deu fora de sua época própria, em conjunto com a competência de 12/2003, (...). Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria a fls. 14/24 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, a embargada por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e o embargante diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 14/24 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R. I. Santos, 24 de janeiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013976-32.2007.403.6104 (2007.61.04.013976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-02.2003.403.6104 (2003.61.04.017880-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA RODRIGUES MARTINS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.013976-8 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA RODRIGUES MARTINS, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, uma vez que a embargada não demonstra como apurou a renda mensal para início dos cálculos no importe de R\$ 212,82, quando o correto seria R\$ 185,99. Assim, evoluindo essa renda (R\$ 212,82), que não está de acordo com o título, alcanço a embargada como valor devido a títulos de atrasados o valor de R\$ 7.629,67, quando o correto seria R\$ 5.948,46. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 04/14). Recebidos os embargos, após a impugnação da embargada (fls. 16), os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, sobrevindo a informação de fls. 18/20, da qual as partes foram intimadas e apresentaram manifestação a fls. 20, verso e 22. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pela credora. Verifico, ainda, pela informação prestada pelo setor contábil, que a conta apresentada pelo embargante está nos limites do julgado. De fato, aliás, conforme salientado pela Contadoria Judicial, (...) o autor apurou a RMI devida mediante a aplicação do índice divulgado na tabela de Santa Catarina sobre as rendas pagas. E, acrescenta, a Tabela de Santa Catarina não se presta à apuração da RMI devida, mas tão somente à verificação da existência de diferenças. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 04/14). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 04/14, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 04/14 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de janeiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000223-71.2008.403.6104 (2008.61.04.000223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206513-85.1989.403.6104 (89.0206513-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ALOYSIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA MARNOTO X ARMANDO FARIA LALA X AURELINA LEOCADIA DE OLIVEIRA X CONCEICAO SANTANA DEMETRIO(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2008.61.04.000223-8 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargados: ADILSON AYRES DE OLIVEIRA, ALOYSIO BARBOSA DA SILVA, ANTONIO DE ALMEIDA MARNOTO, ARMANDO FARIA LALA, AURELINA LEOCADIA DE OLIVEIRA e CONCEIÇÃO SANTANA DEMETRIO Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ADILSON AYRES DE OLIVEIRA, ALOYSIO BARBOSA DA SILVA, ANTONIO DE ALMEIDA MARNOTO, ARMANDO FARIA LALA, AURELINA LEOCADIA DE OLIVEIRA e CONCEIÇÃO SANTANA DEMETRIO, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, pois a memória foi elaborada de forma indevida, sem demonstrar a aplicação do primeiro reajuste integral. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 03/33). Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pelos embargados (fls. 36/38), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevindo a informação e cálculo de fls. 40/78, sobre os quais as partes foram intimadas, apresentando manifestação (fls. 81 e 82). É O RELATÓRIO DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico pela informação de fls. 40/41, não assiste razão a ambas as partes, muito embora o INSS tenha procedido com mais acerto quanto ao 1º reajuste integral e reenquadramento das faixas salariais. Ocorre que, nos casos de benefícios precedidos de outro, o 1º reajuste integral haverá de ser aplicado no benefício anterior, cuja inobservância acarretará inconsistência nas rendas pagas, o que se verifica em alguns casos, como bem salientado pela Contadoria Judicial. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria a fls. 40/78 destes autos, com o qual, inclusive, concordaram as partes. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar as partes nas verbas de sucumbência, os embargados por serem eles beneficiários da assistência judiciária gratuita e o embargante diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 40/78 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R. I. Santos, 2 de fevereiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000965-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000965-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-51.2000.403.6104 (2000.61.04.006832-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUZINETE GOMES SALGADO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2008.61.04.000965-8 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: LUZINETE GOMES SALGADO Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUZINETE GOMES SALGADO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, por haver equívoco na data de início do benefício, tendo em vista que a embargada considerou-a em 01/01/2000, quando deveria fazê-lo em 07/07/2000, conforme consta do v. Acórdão. Outro erro constatado foi com relação a utilização de índices de reajuste equivocados por parte da embargada, resultando uma renda mensal por ela encontrada para competência agosto/07 no valor de R\$ 410,00, quando o benefício é devido pelo valor mínimo. Por fim, o cálculo autoral apura parcelas devidas até 30/08/2007, desconsiderando o fato de que o benefício já estava implantado desde 27/04/2006. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 04/08). Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pela embargada (fls. 11/13), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 15/30, sobre os quais as partes foram intimadas, manifestando concordância (fls. 30, verso e 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela informação de fl. 15, que o cálculo apresentado pela embargada apresenta erro tendo em vista que descabe a majoração da renda em 08/2007 para R\$ 410,00, bem como a embargada deixou de cessar as diferenças na data anterior à implantação administrativa a ausência de desconto previdenciário previsto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.910/81. A aposentadoria por idade da embargada foi implantada a partir de 27/04/2006, assim, há que cessar as diferenças em 26/04/2006, uma vez que são idênticas as rendas mensais devidas. Nota-se, ainda, que a gratificação natalina do ano de 2006 foi paga integralmente. Por outro lado, o cálculo apresentado pela autarquia não merece prosperar, pois também se equivoca, uma vez que desconsidera a majoração dos juros de 0,5% para 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, conforme expressamente determinado na r. sentença a fls. 113 dos autos principais. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria a fls. 15/30 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar as partes nas verbas de sucumbência, a embargada, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita e o embargante, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 16/30 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R. I. Santos, 31 de janeiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000966-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010861-08.2004.403.6104 (2004.61.04.010861-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X RENATO PINTO DE JESUS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2008.61.04.000966-0 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: RENATO PINTO DE JESUS Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por RENATO PINTO DE JESUS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, na memória de cálculo, o embargado parte de uma renda mensal inicial revista equivocada de R\$ 957,56, quando o correto, já com a inclusão do IRSM de fev/94 é de R\$ 924,76. Afirma, ainda, que a revisão administrativa do benefício ocorreu em 01/10/2006, razão pela qual deveria seu cálculo ter termo final em 30/09/2006, e não em junho de 2007. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos a fls. 04/08. Recebidos os embargos e após a impugnação do embargado, foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 14/26, sobre os quais as partes foram intimadas. Manifestação do embargado a fls. 28. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Verifico pela informação de fls. 14, que o cálculo apresentado pelo embargado encontra-se prejudicado, uma vez que há incorreções nos índices adotados para correção dos salários de contribuição, que devem ser excluídos do IRSM de 02/94, o que não se verifica, bastando, pra tanto, observar que até mesmo os salários posteriores a 02/94 sofreram alteração. Por outro lado, não obstante assistir razão ao embargante, o total apurado pela autarquia se encontra majorado, tendo em vista que, conforme salientado pela Contadoria Judicial, cessando as diferenças na competência anterior à revisão (09/2006), desconsiderou a autarquia a complementação da gratificação natalina daquele ano, (...). Também equivoca-se a autarquia no que diz respeito ao termo inicial das diferenças, já que trata-se de ação ajuizada em 07/10/2004, cujas diferenças têm início em 07/10/99, sendo que o INSS apurou a partir de 20/09/99. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 15/26 destes autos, considerando o

princípio da fidelidade da execução em relação ao contido no julgado. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nas verbas sucumbênciais, o embargado por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e o embargante diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 15/26 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R.I.Santos, 1 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001063-81.2008.403.6104 (2008.61.04.001063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015047-11.2003.403.6104 (2003.61.04.015047-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MARIA AMELIA DIAS DA SILVA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.001063-6 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA AMELIA DIAS DA SILVA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois a embargada apurou uma renda mensal inicial maior do que a realmente devida, ocasionando, desta forma, um excesso de execução, já que todas as competências posteriores são maiores que as apuradas pelo INSS. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos a fls. 05/12. Recebidos os embargos, após impugnação da embargada (fls. 15), os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fls. 17/20, do que as partes foram intimadas e apresentaram manifestação (fls. 21 e 22, verso). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Verifico pela informação de fls. 17 que assiste razão ao INSS, uma vez que a embargada apurou a RMI devida mediante a diferença percentual de 1,0135, representativa da defasagem entre o salário de benefício apurado à Fl. 83 e aquele pago à Fl. 76, ambos dos autos principais. Como bem salientado pela Contadoria Judicial, ocorre que o embargado se olvidou de dar continuidade à apuração da RMI devida apurada à Fl. 83 dos autos principais, mediante a comparação do salário de benefício ao menor valor teto previsto no artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 e artigo 40 do Decreto nº 83.080/79, cujo Julgado não cuidou afastar. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/12). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/12, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/12 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de janeiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001068-06.2008.403.6104 (2008.61.04.001068-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200442-28.1993.403.6104 (93.0200442-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MANOEL MATHIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2008.61.04.001068-5 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MANOEL MATHIAS Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MANOEL MATHIAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que nada é devido ao autor pois seu benefício foi concedido em 30.12.1988, após a Constituição Federal de 1988. Assim seriam inaplicáveis a ele a regra contida no artigo 58 do ADCT e a Súmula 260 do TFR. Recebidos os embargos, foi suspenso o andamento da execução. Após impugnação ofertada pela embargada (fls. 15/16), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 18/19, sobre os quais as partes foram intimadas. Manifestação das partes a fls. 19, verso e 22/23. É O RELATÓRIO DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Verifico pela informação da Contadoria Judicial (fls. 18), que os cálculos apresentados pelo embargado não estão corretos pois já foi aplicado ao benefício do autor o primeiro reajuste integral, e, ainda, que o autor apura diferenças em decorrência da aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, todavia o v. acórdão de fls. 107/111 (autos principais) limitou, a este título, a apuração de eventuais diferenças ao período anterior a 05.04.89, termo inicial da aplicação do artigo 58 do ADCT. Vale notar que a DIB do autor é de dezembro de 1988 (buraco negro), portanto o benefício já foi revisto com base no artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Ademais, o v. acórdão do E. TRF da 3ª Região somente julgou procedente o pedido do embargado Manoel Mathias (fls. 109). Todavia, o INSS interpôs recurso especial, alegando a inaplicabilidade da Súmula 260 do extinto TFR para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, que é o caso dos autos. O recurso especial do INSS foi admitido (fls. 129) e o C. Superior Tribunal de Justiça lhe deu provimento, conforme a r. decisão de fls. 133/135, portanto, nada é devido ao embargado, nem mesmo aos demais autores, cujos pedidos foram julgados improcedentes, mesmo porque tanto o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, quanto a r. decisão do C. STJ são claros no sentido de terem considerado todos os autores como apelantes, no primeiro caso, e recorridos, no segundo. Em face do exposto, JULGO

PROCEDENTES OS EMBARGOS e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 93.0200442-2, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se ambos os autos. P. R.I.Santos, 16 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006189-15.2008.403.6104 (2008.61.04.006189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-67.2003.403.6104 (2003.61.04.004813-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X LEONILDO ANTONIO NETO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2008.61.04.006189-9 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: LEONILDO ANTONIO NETO Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LEONILDO ANTONIO NETO com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que a conta apresentada pelo embargado não está correta, pois apura renda mensal inicial com aplicação de índices diversos dos legais. Recebidos os embargos, após impugnação do embargado, foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevindo a informação e cálculo de fls. 17/18. Intimadas, as partes concordaram com a informação da contadoria judicial (fls. 20 e 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Assiste razão ao embargante, uma vez que a conta apresentada pelo credor (fls. 78/83 dos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.04.004813-7) está incorreta. O alegado pelo embargante foi confirmado pela Contadoria Judicial a qual constatou vários defeitos na conta autoral. Verifico, também, que os cálculos elaborados pelo embargante foram considerados dentro dos limites do julgado e ratificados pelo setor contábil. Diante do exposto, considerando-se as incorreções existentes no cálculo embargado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pelo embargante às fls. 06/13 destes autos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela embargante, conta de fls. 06/13. Deixo de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 06/13 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas indevidas. P. R.I.Santos, 10 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006190-97.2008.403.6104 (2008.61.04.006190-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014569-03.2003.403.6104 (2003.61.04.014569-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X LAURENIL LEAO COIMBRA X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X VICENTE DIAS FARIAS X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS X AUTA ZANINI RANDISEK X DESDEMONA BOSCHI DONATELLI X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA X JOSE RANDISEK X LAZARO RUI MOREIRA X MARIA ZELIA IACOVINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2008.61.04.006190-5 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargados: LAURENIL LEÃO COIMBRA, GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, VICENTE DIAS FARIAS, ELIAS FERNANDES DOS SANTOS, AUTA ZANINI RANDISEK, DESDEMONA BOSCHI DONATELLI, EDVALDO FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ RANDISEK, LAZARO RUI MOREIRA e MARIA ZELIA IACOVINO Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LAURENIL LEÃO COIMBRA, GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, VICENTE DIAS FARIAS, ELIAS FERNANDES DOS SANTOS, AUTA ZANINI RANDISEK, DESDEMONA BOSCHI DONATELLI, EDVALDO FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ RANDISEK, LAZARO RUI MOREIRA e MARIA ZELIA IACOVINO, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, pois a memória foi elaborada de forma indevida, com a aplicação de índices sobre a evolução mensal de modo incorreto. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 06/113) Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pelos embargados (fls. 116/117), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevindo a informação e cálculo de fls. 119/203, sobre os quais as partes foram intimadas, apresentando manifestação (fls. 205 e 221). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela informação de fls. 119/120, que, conforme alegado pelo embargante, os embargados, em seu cálculo, não atentaram para a revisão dos benefícios em 02/2007, com a ressalva de que referidas revisões não foram pagas em épocas próprias, mas em conjunto com competência posterior. Razão assiste ao INSS, também, no que diz respeito ao co-embargado ELIAS FERNANDES, não existindo diferenças a serem pagas, uma vez que na data de início de seu benefício resultam mais vantajosos os índices previstos em Portaria do INSS. Com relação a co-embargada DESDEMONA BOSCHI, de fato, as diferenças devem cessar em 21/10/2006, data de seu óbito, conforme apontado pelo INSS. Além disso, na conta

apresentada pela embargada, houve equívoco na troca de um dígito, ao ser adotada a RMI revista administrativamente. Por outro lado, o cálculo apresentado pela autarquia com relação ao co-embargado LAZARO RUI não merece prosperar, pois também se equivocou, haja vista que se mostra correta a RMI devida apontada pelo embargado, cabendo a revisão da revisão com efeito financeiro a partir da competência 05/2007, ante a cessação das diferenças em 30/04/2007. Da mesma forma, não assiste razão ao INSS quanto aos cálculos apresentados para a co-embargada MARIA ZÉLIA, uma vez que em 12/98 a renda paga correspondeu ao valor de R\$ 197,87, em detrimento do valor considerado pela autarquia à Fl. 106 (R\$ 200,04), prejudicando as diferenças apuradas, conforme salientado pela Contadoria Judicial. Importante frisar ainda que, com relação a co-embargada AUTA ZANINI, o cálculo apresentado pelo INSS é o que mais se aproxima daquele deferido pelo Julgado. Aliás, como bem explicado pela Contadoria Judicial, (...) os salários de contribuição informados às Fls. 208 e 210 dos autos principais se mostram inconsistentes com a RMI paga constante da Carta de concessão à Fl. 206 daqueles autos, o que é explicado em face da inobservância dos interstícios previstos na legislação previdenciária, o que poderá ser comprovado caso fosse juntado o Demonstrativo de apuração da RMI paga, sendo certo que a RMI devida adotada pelo INSS mais se aproxima daquela deferida pelo Julgado, esta que serviu de base à revisão na esfera administrativa. Por fim, de acordo com a informação da contadoria judicial de fls. 119/120, verifico que o INSS não observou a correção monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, que revogou a resolução nº 242/01, ambas do Conselho da Justiça Federal. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria a fls. 119/203 destes autos, com o qual, inclusive, concordaram as partes. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar as partes nas verbas de sucumbência, os embargados por serem eles beneficiários da assistência judiciária gratuita e o embargante diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 119/203 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R. I.

0009661-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-78.2004.403.6104 (2004.61.04.002191-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL COSMO DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº.: 2008.61.04.009661-0 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MANOEL COSMO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção, visto que não há diferenças, tendo em vista que não cabe revisão alguma pela variação das ORTNs para a competência de Maio/84, data de início do benefício do segurado-autor, de acordo com a Tabela de Índices da Justiça Federal do Estado de Santa Catarina. Afirma, ainda que o embargado não demonstrou como apurou a renda mensal no valor de R\$ 1.028,07 para 08/03/1999. Tampouco demonstrou porque aplicou o índice de 9,17% sobre o valor pago na via administrativa. Recebidos os embargos, após a impugnação pelo embargado (fls. 09/10), foram os autos remetidos ao contador para verificação, sobrevivendo a informação de fls. 12/14. As partes foram intimadas, tendo o embargado e o embargante apresentado manifestação a fls. 20/21 e 22, respectivamente. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). A procedência dos embargos é medida que se impõe. Verifico, com base nas informações da contadoria judicial, que assiste razão ao embargante, visto inexistirem diferenças a apurar. A RMI devida é inferior àquela concedida, pois os índices aplicados administrativamente pelo INSS, consoante Portarias do MPAS, são superiores aos previstos na Lei nº 6.423/77. O embargado somente apurou diferenças (...) por efetuar a conversão em URV pela divisão por 637,64, em detrimento de 661,0052, questão estranha ao Julgado, conforme salientado, inclusive, pela Contadoria Judicial. Por outro lado, o apurado pela contadoria judicial afasta qualquer discussão referente à aplicação do art. 58 do ADCT, que seria apenas um critério para seguir, caso a aplicação da ORTN fosse favorável ao embargado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fulcro no artigo 269, I, do CPC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 2004.61.04.002191-4, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009662-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009662-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016823-46.2003.403.6104 (2003.61.04.016823-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSEPHA SOLER ROVENTINI(SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº.: 2008.61.04.009662-2 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSEPHA SOLER ROVENTINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda

principal. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção, visto que não há diferenças, tendo em vista que não cabe revisão alguma pela variação das ORTNs para a competência de Maio/84, data de início do benefício antecedente da pensão recebida pela embargada, de acordo com a Tabela de Índices da Justiça Federal do Estado de Santa Catarina. Afirma, ainda que o cálculo apresentado apurou diferenças referentes a alteração do coeficiente da aposentadoria para 100%, o que não foi objeto do pedido, tampouco conta da r. sentença exequiênda. Recebidos os embargos, após a impugnação pela embargada (fls. 09/10), foram os autos remetidos ao contador para verificação, sobrevivendo a informação de fls. 13/15. As partes foram intimadas, tendo o embargante manifestado concordância com o expert do juízo (fl. 21) e a embargada deixado transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fls. 22). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). A procedência dos embargos é medida que se impõe. Verifico, com base nas informações da contadoria judicial, que assiste razão ao embargante, visto inexistirem diferenças a apurar. O embargado somente apurou diferenças por (...) adotar o coeficiente de 100% do salário de benefício, olvidando-se do máximo permitido (95%), cuja alteração é estanha à lide, conforme salientado, inclusive, pela Contadoria Judicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fulcro no artigo 269, I, do CPC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 2003.61.04.016823-4, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 24 de fevereiro de 2011. Mateus Castelo Branco Juiz Federal Substituto

0010611-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010611-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-82.2004.403.6104 (2004.61.04.005728-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DENTOKO OSHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178861 - ELIANE OKIDA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº.: 2008.61.04.010611-1 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DENTOKO OSHIRO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção, visto que não há diferenças, tendo em vista que o ora embargado não faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela variação das ORTNs, porque para a data de início de seu benefício não há índice de revisão, de acordo com a Tabela de Índices da Justiça Federal do Estado de Santa Catarina. Afirma, ainda que o cálculo apresentado apurou diferenças referentes aos 147% devidas aos segurados no período de 11/92 a 10/93, o que não foi objeto do pedido, tampouco conta da r. sentença exequiênda. Recebidos os embargos, após a impugnação pelo embargado (fls. 16/17), foram os autos remetidos ao contador para verificação, sobrevivendo a informação de fls. 19/26. As partes foram intimadas, tendo o embargado e o embargante apresentado manifestação a fls. 29/30 e 31, respectivamente. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). A procedência dos embargos é medida que se impõe. Verifico, com base nas informações da contadoria judicial, que assiste razão ao embargante, visto inexistirem diferenças a apurar. A RMI devida é inferior àquela concedida, pois os índices aplicados administrativamente pelo INSS, consoante Portarias do MPAS, são superiores aos previstos na Lei nº 6.423/77. O embargado somente apurou diferenças (...) em face de utilizar o salário mínimo de referência como divisor para quantificar a equivalência salarial disposta no artigo 58 do ADCT, em detrimento do que estabelece referido dispositivo legal, procedimento estranho ao julgado, trazendo vantagem ao autor por figurar inferior ao salário mínimo, aumentando a equivalência salarial sem a correspondente alteração da RMI, objeto da presente ação, conforme salientado, inclusive, pela Contadoria Judicial. Ademais, a aplicação do art. 58 do ADCT seria mera decorrência da revisão pela ORTN, caso esta fosse favorável ao embargado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fulcro no artigo 269, I, do CPC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 2004.61.04.005728-3, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 2 de fevereiro de 2011. Mateus Castelo Branco Juiz Federal Substituto

0010669-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012417-79.2003.403.6104 (2003.61.04.012417-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARMANDO SOARES DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº.: 2008.61.04.010669-0 Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ARMANDO SOARES DIAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção, visto que nada é devido ao embargado, tendo em vista que não cabe revisão alguma pela variação das ORTNs para a competência de Julho/87, data de início do benefício do segurado-embargado, de acordo com a Tabela de Índices da Justiça Federal do Estado de Santa Catarina. Requer a

aplicação da sanção cabível para a litigância de má-fé para o embargado, uma vez que ignorou a data de início de benefício (07/07/1987), porque o índice é negativo, - 4,1040%, e, adotou a competência Abril/1987, como DIB, já que para este mês há índice de correção pela variação das ORTNs de 1.5548%. Recebidos os embargos, após a impugnação pela embargada (fls. 07/12), foram os autos remetidos ao contador para verificação, sobrevivendo a informação de fls. 14/16. As partes foram intimadas, tendo o embargado e o embargante apresentado manifestação a fls. 19/20 e 21, respectivamente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). A procedência dos embargos é medida que se impõe. Verifico, com base nas informações da contadoria judicial, que assiste razão ao embargante, visto inexistirem diferenças a apurar. A RMI devida é inferior àquela concedida, pois os índices aplicados administrativamente pelo INSS, consoante Portarias do MPAS, são superiores aos previstos na Lei nº 6.423/77. A aplicação do art. 58 do ADCT seria mera decorrência da revisão pela ORTN, caso esta fosse favorável ao embargado. Por outro lado, merece acolhimento o pedido de condenação em litigância de má-fé, em razão do ocorrido nos autos. O INSS foi intimado para apresentar os cálculos de liquidação, a fim de agilizar o trâmite processual (fl. 123 dos autos principais). Em resposta, a autarquia informou que, considerando a data de início do benefício do autor (julho de 1987), a revisão pela aplicação da ORTN não seria favorável (fls. 126/127 dos autos principais). Para comprovar suas alegações, o INSS juntou documentos (fls. 128/129 dos autos principais). Conquanto ciente da informação do INSS, o autor apresentou cálculos para execução do julgado, apresentando conta que considerou a data de início do benefício em abril de 1987 (fls. 134/139, especialmente o demonstrativo da fl. 136, todas dos autos principais), informação manifestamente contrária a todos os documentos dos autos. Para o mês de abril de 1987, ao contrário de julho do mesmo ano, a ORTN é superior ao índice aplicado no âmbito administrativo. Vale dizer que o demandante, em sua petição inicial, já declarara que a data de início do benefício era em 07/07/1987 (fl. 02 dos autos principais). Não bastasse isso, a carta de concessão, juntada pelo autor, já demonstrava, de forma clara, que a aposentadoria especial teve início em julho de 1987 (fl. 25 dos autos principais). Ao impugnar os embargos, o embargado apresentou argumentos totalmente fora do contexto (aplicação dos arts. 49 e 54 da Lei 8.213/91 e 37, II, da Lei 6439/77), uma vez que, em nenhum momento, houve pedido ou decisão judicial para alterar a data de início do benefício ou para modificar quais salários-de-contribuição seriam utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (fls. 07/12). Assim, absolutamente inapropriado pretender, sem justificativa plausível, alterar a data de início do benefício ou o período básico de cálculo, os quais devem ser mantidos, respectivamente, em 07/07/1987 e julho de 1984 a junho de 1987. Após o parecer e cálculos da contadoria, o embargado manteve sua posição, sem apresentar motivo para trocar a data de início do benefício (fls. 19/20). Ao agir dessa forma, o embargado alterou a verdade dos fatos, trocando a data de início de seu benefício tão-somente para que o índice referente à aplicação da ORTN lhe fosse favorável. Logo, tem aplicação, na hipótese dos autos, o art. 17, II, do Código de Processo Civil, que dispõe: Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos. É adequado, portanto, o requerimento do INSS, a fim de que seja aplicada a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, sobretudo porque o embargado teve duas oportunidades para corrigir sua conduta (ao impugnar os embargos e ao se manifestar sobre o parecer da contadoria). Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fulcro no artigo 269, I, do CPC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 2003.61.04.012417-6, deixando de condenar o embargado nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Condeno o embargado, com fundamento no art. 18 do CPC, à multa por litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor da causa dos embargos à execução, corrigido monetariamente pelos critérios da Resolução núm. 561/2007-CJF. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Santos, 2 de fevereiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0010676-28.2008.403.6104 (2008.61.04.010676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013303-78.2003.403.6104 (2003.61.04.013303-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SEBASTIAO GOMES DA COSTA(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº.: 2008.61.04.010676-7 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SEBASTIÃO GOMES DA COSTA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção, visto que não há diferenças, tendo em vista que não cabe revisão alguma pela variação das ORTNs para a competência da data de início do benefício do embargado. Recebidos os embargos, após a impugnação pelo embargado (fls. 11), foram os autos remetidos ao contador para verificação, sobrevivendo a informação de fls. 13/15. As partes foram intimadas, tendo o embargante e o embargado apresentado manifestação a fls. 17 e 18, respectivamente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). A procedência dos embargos é medida que se impõe. Verifico, com base nas informações da contadoria judicial, que assiste razão ao embargante, visto inexistirem diferenças a apurar. A RMI devida é inferior àquela concedida, pois os índices aplicados administrativamente pelo INSS, consoante Portarias do MPAS, são superiores aos previstos na Lei nº 6.423/77. O embargado somente apurou diferenças (...) em vista de que, além de corrigir todos os 36 últimos salários de contribuição, desconsidera o menor valor teto previsto na legislação vigente (art. 40 do Decreto 83.080/79), questão alheia ao julgado, conforme salientado, inclusive, pela Contadoria Judicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fulcro no artigo 269, I, do CPC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado

nos autos de nº 2003.61.04.013303-7, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ao analisar todas as circunstâncias do processo, a questão controvertida e a conduta do embargado, não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 28 de fevereiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000396-61.2009.403.6104 (2009.61.04.000396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209157-83.1998.403.6104 (98.0209157-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X HELIA CELINA BAZZO RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.000396-0 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por NOZOR NOGUEIRA, GLAUCIA REIS, CLEYDE REIS SCHERMANN, FRANCISCO RODRIGUES REIS NETO, CALUDETTE NATHALIA ISAIAS, JOSE GARCIA POZO, HILDO DE PAULA, ERMELINDO GARCIA JANUÁRIO, PEDRO FERREIRA DA SILVA, HELIA CELINA BAZZO RODRIGUES, MARIA SIMÃO HENRIQUES e CASEMIRO DOS SANTOS, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois a embargada Helia Celina Bazzo Rodrigues ao apurar a nova RMI com o acréscimo permitido, não levou em consideração o menor valor teto, em 12/1987, pois aplicou o percentual sobre o valor da renda mensal original. Apresentou o embargante o cálculo que entende correto a fls. 04/13. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação (fls. 16/18). Entretanto, a fls. 23, a embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 04/13, requerendo o pagamento. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pela credora, a qual concordou com o cálculo apresentado pelo devedor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 04/13). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 04/13, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 04/13 para os autos principais. Remetam-se os autos à SEDI para constar como embargante, o Instituto Nacional do Seguro Social, e, como embargada, Helia Celina Bazzo Rodrigues. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001095-18.2010.403.6104 (2010.61.04.001095-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009337-73.2004.403.6104 (2004.61.04.009337-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSANA RODRIGUES NASCIMENTO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.001095-3 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por OSANA RODRIGUES NASCIMENTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois no referido cálculo a embargada utilizou como critério de atualização o Recurso de Revista 9859/74, critério esse não mais utilizado desde o advento da Lei nº 8.213/91. Além disso, a embargada não considerou a implantação do benefício ocorrida em 03/2007, tanto que apurou parcelas devidas até 05/2009. Por fim, afirma que está errado o referido cálculo no tocante ao computo dos juros, dado que a embargada aplicou indevidamente o percentual de 56%, para todo o período do cálculo, quando deveria aplicar tal percentual apenas desde a citação. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 05/07). Recebidos os embargos, após a impugnação da embargada (fls. 10/11), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo a informação e cálculos de fls. 14/19, dos quais as partes foram intimadas. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Verifico pela informação prestada pelo setor contábil que assiste razão ao embargante, posto que a embargada, de fato, deixou de atentar em seus cálculos para a implantação do benefício a partir da competência 03/2007, além do que o benefício de Amparo Social ao Idoso (LOAS) não comporta o pagamento do abono anual. Importante salientar, ainda, que a embargada aplicou os juros de mora sobre a totalidade das diferenças encontradas, deixando de observar o decréscimo de 1% a partir da citação, termo inicial fixado pela julgada para a sua incidência. Muito embora assista razão ao embargante, frisa a Contadoria Judicial que a pequena diferença existente entre os seus cálculos e os apresentados pela autarquia, (...) decorre de a autarquia apurar os honorários com consideração da data da r. sentença em 30/12/2006, quando a mesma foi prolatada em 07/12/2006, (...). Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 15/19). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela contadoria judicial, conta de fls. 15/19, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita,

nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 15/19 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de janeiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005654-18.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200418-24.1998.403.6104 (98.0200418-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IZALTINO ALVES VIEIRA(Proc. RENATA SALGADO LEME)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005654-18.2010.403.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por IZALTINO ALVES VIEIRA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois a memória de cálculo apresentada referente aos honorários advocatícios ostenta equívocos que acarretam excesso de execução. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 05). Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com o valor apurado pela autarquia, requerendo o pagamento (fl. 09). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de janeiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007137-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-40.2002.403.6104 (2002.61.04.003375-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HILDA MARIA RODRIGUES(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007137-83.2010.403.6104 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADOS: HILDA MARIA RODRIGUES Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ILDA BATISTA DA SILVA e JEFFERSON DE PAULA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois a embargada em seus cálculos deixou de excluir valores que percebeu administrativamente, uma vez que o benefício implantado nos termos da ação teve como início de pagamento a data de 01/04/2008 e o cálculo embargado apura diferenças até 30/06/2009. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 05/14). Recebidos os embargos, a embargada manifestou concordância com o valor apurado pela autarquia, requerendo o pagamento (fls. 17). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante dos limites da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pela credora. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/14). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante nos cálculos de fls 05/14, deixando de condenar a embargada nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 05/14, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I. Santos, 2 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007139-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015334-71.2003.403.6104 (2003.61.04.015334-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X WALTER MENEZES(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP Autos nº 0007139-53.2010.403.6104 Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por WALTER MENEZES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. O embargante noticiou a existência de ação idêntica, com o mesmo pedido e causa de pedir. Aduziu ainda que a revisão do benefício já foi implementada, com efeitos financeiros a partir de abril/2004. Recebidos os embargos, o embargado aduziu desconhecer a existência do processo em trâmite no Juizado Especial Federal e diante da solução da referida ação, requer a extinção do feito. É O RELATÓRIO DECIDO. Verifico pelo documento juntado a fls. 05 a existência de ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir dos autos principais, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (Autos n.º 2003.61.84.118276-2). Entretanto, há coisa julgada visto que a certidão de trânsito em julgado dos autos que

tramitaram no Juizado Especial data do dia 07.10.2004 (fl. 05) e o trânsito em julgado dos autos principais ocorreu em data posterior, 14.08.2006 (fl. 76 dos autos principais).Ademais, já houve o pagamento através de RPV - Requisição de Pequeno Valor ao embargado. Ante o exposto, em face da ocorrência da coisa julgada, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO INICIADA NO PROCESSO PRINCIPAL (Autos nº 2003.61.04.015334-6), em razão do pagamento, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2003.61.04.015334-6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de janeiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006727-74.2000.403.6104 (2000.61.04.006727-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205666-20.1988.403.6104 (88.0205666-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ALBERTO BASTOS X ALCIDES DOS ANJOS X ANTENOR QUARESMA X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X ARLECIO DA COSTA DE SOUZA X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X EDUARDO DOS SANTOS X ENRIQUE MOTA GIL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X GERALDO DOURADO X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE COIMBRA MONTEIRO X JOSE GONCALVES DE LARA X MANOEL GONCALO X MARCILIO DA SILVA LIMA X MIGUEL GONCALVES PERES X PEDRO MARQUES NUNES FILHO X SEBASTIAO ALVES FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 2000.61.04.006727-1 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: ALBERTO DOS SANTOS, ALCIDES DOS ANJOS, ANTENOR QUARESMA, ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA, ARLECIO DA COSTA DE SOUZA, BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO, EDUARDO DOS SANTOS, ENRIQUE MOTA GIL, FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA, GERALDO DOURADO, JOSE ABILIO DA SILVA, JOSE ANTONIO LIMA, JOSE COIMBRA MONTEIRO, JOSÉ GONÇALVES DE LARA, MANOEL GONÇALO, MARCILIO DA SILVA LIMA, MIGUEL GONÇALVES PERES, PEDRO MARQUES NUNES FILHO, SEBASTIÃO ALVES FILHO. Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALBERTO BASTOS E OUTROS com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erros que reclamam correção, pois as datas de início dos benefícios não correspondem àquelas concedidas administrativamente, houve indevida inclusão do abono anual para os autores que recebem auxílio suplementar, e foram apuradas diferenças no período de 01 a 04/1982. Recebidos os embargos, após impugnação, os autos foram remetidos ao contador, sobre vindo a informação de fl. 14, onde esclarece a necessidade de mais elementos sobre o benefício envolvido para viabilizar a conferência dos cálculos, antecipando-se, contudo, em apontar erros no cálculo embargado. Após a juntada de todos os informes necessários à feitura dos cálculos, os autos retornaram da Contadoria Judicial com a informação e a conta de fls. 165/210. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 213/214 e 215). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela informação de fl. 14, que o cálculo apresentado pela embargada apresenta erro pois computa diferenças referentes ao abono anual dos benefícios de auxílio suplementar, bem como inclui, indevidamente, diferenças no período de 01 a 04/1982, relativas aos descontos previdenciários. Por outro lado, embora tenha apontados os erros da conta apresentada pelos embargados, a autarquia não apresentou cálculo dos valores que entendia devidos. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 165/210), com o qual as partes manifestaram expressa concordância. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 165/210 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005655-42.2006.403.6104 (2006.61.04.005655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012652-46.2003.403.6104 (2003.61.04.012652-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP141911E - THIAGO CAETANO RIBEIRO) X RAUL DA SILVA LIMA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 2006.61.04.005655-0 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: RAUL DA SILVA LIMA Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por RAUL DA SILVA LIMA com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que a conta apresentada pelo embargado não está correta, pois reajusta renda mensal inicial com aplicação de índices de correção não reconhecidos. Recebidos os embargos, após impugnação do embargado (fls.

11/14), os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fl. 17, onde esclarece a necessidade de mais elementos sobre o benefício envolvido para viabilizar a conferência dos cálculos. Após a juntada de todos os informes necessários à feitura dos cálculos, os autos retornaram da Contadoria Judicial com a informação e a conta de fls. 26/36. Intimadas as partes, sobrevieram as manifestações de fls. 39/40 e 41. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela informação de fl. 14, que o cálculo apresentado pelo embargado apresenta erro pois aplica índices de reajuste (1,4025 e 1,3967) e posterior conversão em URV em discordância com o disposto na Lei 8880/94. Tal questão diverge do objeto da condenação que é a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, e a revisão nos moldes do art. 58 do ADCT. Desta forma, prejudicados os cálculos apresentados pelo embargado. Por outro lado, embora tenha apontado os erros da conta apresentada pelo embargado, o cálculo juntado pela autarquia não foi considerado correto. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 29/36), o qual acolho como correto. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 29/36 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201193-83.1991.403.6104 (91.0201193-0) - MARIO JUSTO X ADAGAMOS SARTINI FILHO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X ALBERTO PAULO X SERGIO LUIZ TEIXEIRA MARTINS PERES X JOSE CARLOS TEIXEIRA MARTINS PERES X NEYDE PASSOS GOMES X ALEXANDRA MARIA BERNARDO X ARMANDO RAMOS X JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA X EUFRASIO NOVAES X HENRIQUE MIGUEL FILHO X JULIA RODRIGUES DA QUINTA X LEONARDO BEZOURO DE FREITAS X DEOLINDA DA SILVA MORENO X JOSE LUIZ ALVES X SONIA MARIA ALVES DE MENEZES X VALERIA ALVES MARTIN X ANGELICA ALVES MARTIN X MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARINA RODRIGUES AGAPITO X OTAVIO CAMARGO NOGUEIRA X RUBENS SANTANNA X THERESINHA DE JESUS CORDEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIO JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAGAMOS SARTINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ TEIXEIRA MARTINS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS TEIXEIRA MARTINS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYDE PASSOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRA MARIA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUFRASIO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE MIGUEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA RODRIGUES DA QUINTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO BEZOURO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOLINDA DA SILVA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA ALVES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELICA ALVES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA RODRIGUES AGAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO CAMARGO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THERESINHA DE JESUS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0201193-83.1991.403.6104 (91.0201193-0) AUTORES: MARIO JUSTO, ADAGAMOS SARTINI FILHO, ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO, ALBERTO PAULO, SERGIO LUIZ TEIXEIRA MARTINS PERES, JOSE CARLOS TEIXEIRA MARTINS PERES, NEYDE PASSOS GOMES, ALEXANDRA MARIA BERNARDO, ARMANDO RAMOS, JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA, SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA, EUFRASIO NOVAES, HENRIQUE MIGUEL FILHO, JULIO RODRIGUES DA QUINTA, LEONARDO BEZOURO DE FREITAS, DEOLINDA DA SILVA MORENO, JOSE LUIZ ALVES, SONIA MARIA ALVES DE MENEZES, VALERIA ALVES MARTIN, ANGELICA ALVES MARTIN, MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR, NEZIA NEVES DOS ANJOS, MARINA RODRIGUES

AGAPITO, OTAVIO CAMARGO NOGUEIRA, RUBENS SANTANNA e THERESINHA DE JESUS CORDEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 454, 565, 583/599 e 646 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 776), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0007357-67.1999.403.6104 (1999.61.04.007357-6) - JANDIR MANOEL COSTA X ABELARDO DIAS DE SOUZA(SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO) X ALBERTO GOMES ALVES X ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO X FRANCISCO VALENTIM ELEUTERIO X HELITON ALVES DOS SANTOS X JOAO DOS PASSOS LARA X MARIA REGINA MARTINS DOS SANTOS X JOSE GONCALVES ASSENCAO X APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JANDIR MANOEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABELARDO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO VALENTIM ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELITON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS PASSOS LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES ASSENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.007357-6 AUTOR: JANDIR MANOEL COSTA, ABELARDO DIAS DE SOUZA, ALBERTO GOMES ALVES, ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO, FRANCISCO VALENTIM ELEUTERIO, HELITON ALVES DOS SANTOS, JOAO DOS PASSOS LARA, MARIA REGINA MARTINS DOS SANTOS, JOSE GONÇALVES ASSENÇÃO e APARECIDA BEZERRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 340/350 e diante da manifestação das partes (fl. 460), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0009459-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009459-2) - ARMANDO RAMELLO X DANIEL XAVIER DA SILVA X IRENE CIRINO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA BITTENCOURT X JOSE NITH DE OLIVEIRA X JOSE ULERTON PINHEIRO MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ARMANDO RAMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE CIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ULERTON PINHEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.009459-2 AUTOR: ARMANDO RAMELLO, DANIEL XAVIER DA SILVA, IRENE CIRINO DOS SANTOS, JOSE FERREIRA BITTENCOURT, JOSÉ NITH DE OLIVEIRA e JOSÉ ULERTON PINHEIRO MACHADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 376/377 e diante da manifestação dos autores (fl. 415), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de fevereiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005012-60.2001.403.6104 (2001.61.04.005012-3) - MARIA ZULMIRA ROCHA GOMES X LEONE MARTINS DOS ANJOS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LEONE MARTINS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZULMIRA ROCHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.61.04.005012-3 AUTOR: MARIA ZULMIRA ROCHA GOMES e LEONE MARTINS DOS ANJOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 155/158 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 180), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0009901-23.2002.403.6104 (2002.61.04.009901-3) - ARMANDO JOSE GAMBOA COSME(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ARMANDO JOSE GAMBOA COSME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.009901-3 AUTOR: ARMANDO JOSÉ GAMBOA COSMERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 104/105 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 124), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004950-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004950-6) - EDUARDO MADEIRA X ADEZIO JOSE DAVID X ALAIR ANTONIO CALENDIA X ANTONIO LUIZ X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA X HERMES DE OLIVEIRA SOUZA X IRACY MARIA DE MANICOR X JOAO MOVIO NETO X JOSE EMIDIO X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X EDUARDO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEZIO JOSE DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIR ANTONIO CALENDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACY MARIA DE MANICOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MOVIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 543 como desistência dos embargos de declaração de fls. 512/513. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0015685-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015685-2) - HINI FALCAO CUNHA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HINI FALCAO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015685-2 AUTOR: HINI FALCÃO CUNHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 125 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 132), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0009474-55.2004.403.6104 (2004.61.04.009474-7) - GERALDO PROOST CALDEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GERALDO PROOST CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.009474-7 AUTOR: GERALDO PROOST CALDEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 80/81 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 88), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005392-39.2008.403.6104 (2008.61.04.005392-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008713-87.2005.403.6104 (2005.61.04.008713-9)) WILSON ROBERTO CABRAL MALATESTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 2008.61.04.005392-1 Exequente: Wilson Roberto Cabral Malatesta Executado: INSS Tipo B Trata-se de execução de sentença ajuizada por Wilson Roberto Cabral Malatesta contra o INSS, para cobrança de multa diária estabelecida no mandado de segurança em apenso. Após a oposição de embargos à execução, foi modificado o valor da multa (fls. 24/31). Com o trânsito em julgado da sentença dos embargos, expediu-se ofício requisitório, que já foi cumprido (fl. 36). Não houve manifestação da parte quanto ao valor depositado. É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, sem impugnação do credor, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santos, 17 de novembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013699-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013699-7) - CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Processo núm. 2004.61.04.013699-7 Autor: Carlos Wilson Diodatti SampaioRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta por Carlos Wilson Diodatti Sampaio contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor, desde 1995, seria portador de HIV, enfermidade incurável e que o impediria de voltar às suas ocupações habituais. Por decisão proferida em 19 de dezembro de 2005, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). O INSS, em contestação, argüiu a prescrição e requereu a improcedência, fundamentando-se na perda da qualidade de segurado e na falta de demonstração da incapacidade para o trabalho (fls. 32/33). O autor submeteu-se a perícia médica e o respectivo laudo foi juntado aos autos em 21/05/2010 (fls. 57/60). Autor e réu apresentaram manifestação sobre o laudo (fls. 64/66). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto à qualidade de segurado, o INSS afirma que esta cessou, visto que a última contribuição do demandante à Previdência Social foi recolhida em janeiro de 1995. No entanto, a tese deduzida na inicial é de que o autor estaria incapaz para o trabalho desde 1995, e, conseqüentemente, teria direito a auxílio-doença, o que, a princípio, impediria o término do vínculo jurídico com a Previdência Social (art. 15, I, Lei 8.213/91). Assim, a objeção do réu deve ser analisada conjuntamente com a questão atinente à condição de saúde do autor. Em relação à carência, ela é dispensada para a AIDS, nos termos dos arts. 1.º, I, e, da Lei 7670/88 e 151 da Lei 8213/91, bem como a Portaria MPAS/MS 2998/2001. O perito judicial, ao analisar a incapacidade para o trabalho do demandante, constatou que ele é portador da síndrome da imunodeficiência adquirida, dislipidemia e hipertensão arterial sistêmica, mas que está apto para o trabalho. Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial: QD - Emagrecimento e adinamia há 1 ano. HPMA - paciente portador de SIDA desde 1995. Há 1 ano apresentou perda ponderal de 20 quilos devido à queda da imunidade. Foi reavaliado (vide laudo anexo da Divisão de Moléstias Infecciosas e Parasitárias do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) com introdução de novo antiretroviral injetável. AP - Em uso de nova medicação (FUSEON - enfurvitida 90 mg injetável diariamente por 60 meses). Hipertenso (enalapril 50 mg ao dia). Dosagem de CDA 07.12.2010 50 cles/mm3 e carga viral elevada (bDNA HIV-1 132,566cp/ml. Nova dosagem em 07.mai.2010 (aguardando resultado) Nefrectomia (em 1987) devido a hidronefrose congênita. Síndrome da imunodeficiência adquirida desde 1995. EM uso do coquetel antiretroviral desde então. Refere internação por pneumonia em 2006. Diarréia com freqüência.(...) CONCLUSÃO Periciando não apresenta incapacidade laboral atual (fls. 58/59). De acordo com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Com fundamento em tal dispositivo legal, a conclusão do laudo pericial deve ser afastada, a fim de considerar o autor, portador de AIDS, doença incurável, totalmente incapaz. Apesar de a perícia médica atestar a aptidão de exercer atividade profissional, deve-se levar em conta a enorme dificuldade que os soropositivos têm em conseguir uma vaga no disputadíssimo mercado de trabalho, em razão da discriminação, que ainda, lamentavelmente, existe. Quando se começou a divulgar mundialmente a descoberta da AIDS (início da década de 80), também se propalou a notícia de que a infecção foi detectada inicialmente em homossexuais masculinos e usuários de drogas intravenosas. Tal conceito, num primeiro momento, acabou gerando um estigma a esses grupos sociais, que, em razão de seus pecados morais e uso de tóxicos, seriam portadores de uma doença mortal e, como conseqüência, propagadores dela por toda a humanidade. A AIDS teve até o nome temporário de doença dos 5H, representados pelos homossexuais, hemofílicos, haitianos, heroínômanos (usuários de heroína injetável) e hookers (prostitutas em inglês). Com o tempo, essa situação inverteu-se e foram os portadores do HIV que passaram a ser vistos, por toda a sociedade, como pessoas de vida promíscua, obscura e ligada ao consumo de drogas. A discriminação aos soropositivos, que já sofriam com uma enfermidade incurável e que os levaria rapidamente à morte, implicava também uma exclusão social, pois não conseguiam se relacionar com outras pessoas e muito menos conseguir um emprego. Em 1992, ficou famoso no Brasil o caso de uma menina de 5 anos que teve sua matrícula recusada por uma escola de São Paulo somente porque era portadora do HIV. Não se pode deixar de reconhecer que houve uma grande melhora em tal quadro, seja com campanhas de esclarecimento e informação à população sobre a doença e suas formas de contágio (explicando que ela não é exclusiva daqueles grupos de risco), seja por meio de ações dirigidas especificamente para combater e evitar o preconceito, por parte do Poder Público e de organizações privadas. Há uma campanha, lançada pelo Governo Federal recentemente, chamada de Viver com a AIDS é possível. Com o preconceito não. O preconceito, no entanto, ainda existe, especialmente no mercado de trabalho, pois todos sabem qual será a conseqüência se um candidato a uma vaga em determinada empresa revelar que é soropositivo. E essa discriminação ocorrerá tanto em virtude da doença, por si só, quanto pela vontade do empregador em não contratar um funcionário que poderá estar sujeito a doenças oportunistas e infecções que o afastarão, por alguns períodos, da atividade profissional. Amiúde a imprensa noticia casos de pessoas que são demitidas do emprego poucos meses após o empregador ter ciência de que elas são portadoras de HIV. Vale citar estudo realizado pelo Ministério da Saúde no ano de 2009, divulgado em 1.º de dezembro (considerado o dia mundial de luta contra a AIDS), cujas

conclusões demonstram que as pessoas com HIV sofrem mais com problemas de interação social do que com os efeitos da ação do vírus no organismo, que apresentou os seguintes dados: - foram entrevistadas 1260 pessoas (há no país 200 mil pessoas em tratamento da AIDS); - 65% dos entrevistados consideraram seu estado de saúde bom ou ótimo - 10% a mais que a população em geral e 38% a mais que portadores de outra doença crônica ou de longa duração. Apesar disso, muitos soropositivos alegaram que sofrem com problemas sociais e psicológicos; - em relação às mulheres, 33% delas afirmaram ter um grau intenso ou muito intenso de tristeza ou depressão e 47% um grau intenso ou muito intenso de preocupação ou ansiedade. Para os homens, os índices são um pouco menores: 23% e 34%, respectivamente. Na população em geral, apenas 15% relatam um grau intenso ou muito intenso de tristeza ou depressão, enquanto que a ansiedade é queixa de 23% das pessoas; . - 36,5% informaram piora nas condições financeiras; - 33,7% relataram piora na aparência física; - 20,9% sofreram com discriminação social; - 20,6% perderam o emprego (fonte: <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/materia/index.php?origem=2&matid=19390>) O último dado (20,6% dos portadores de HIV perderam o emprego) demonstra claramente que o mercado de trabalho ainda discrimina significativamente as pessoas com AIDS. No caso dos autos, o último emprego formal do autor foi em 1995 (há mais de quinze anos - fl. 37), o que já demonstra sua total exclusão de oportunidades de emprego. Além da grande dificuldade em colocar-se no mercado de trabalho, deve ser considerado que os soropositivos são freqüentemente atingidos por doenças oportunistas, o que limita ainda mais a possibilidade de funções por serem exercidas por eles, pois devem ser preservados da exposição a determinados agentes. Com efeito, algumas doenças, curáveis com facilidade pela maioria das pessoas, podem levar ao óbito os doentes com AIDS, em razão de sua baixa imunidade (um risco a que eles estão sujeitos permanentemente). Por fim, o tratamento com antiretrovirais acarreta vários efeitos colaterais, como enjoos, problemas no fígado e nos rins, fazendo com que o portador de HIV tenha uma vida com dificuldades. Nesse sentido, o laudo pericial relata que o autor, em uso do coquetel antiretroviral desde 1995, foi internado por pneumonia em 2006 e tem diarreia com freqüência. Já o documento médico da fl. 61 denota que houve dificuldade no tratamento, que teve de ser substituído. Por conseguinte, considerados a dificuldade em arranjar uma vaga no mercado de trabalho, as limitações e os efeitos do tratamento médico, decorrentes de sua doença, com a qual terá de conviver pelo resto da vida, o autor, que já completou a idade de 50 anos, deve ser considerado total e definitivamente incapaz para o exercício de qualquer atividade profissional, sendo insuscetível de recuperação, com direito a receber aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Além disso, o art. 1.º, I, e, da Lei 7670/88 estabelece que a AIDS confere o direito à aposentadoria por invalidez: Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de (...e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes. Sobre o direito dos portadores de HIV à aposentadoria por invalidez, vale citar as seguintes decisões: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 517864 Nº Documento: 15 / 23 Processo: 1999.03.99.074896-5 UF: SP Doc.: TRF300082187 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 10/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 303 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez , é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS , por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez . VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada

segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal).VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes.VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ.IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês.X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111.XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, 3º, CPC.XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Acórdão A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e concedeu a antecipação da tutela, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa.Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 186385 Nº Documento: 17 / 23 Processo: 2003.03.00.050178-4 UF: SP Doc.: TRF300080832 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃOÓrgão Julgador DÉCIMA TURMAData do Julgamento 03/02/2004Data da Publicação/Fonte DJU DATA:20/02/2004 PÁGINA: 748Fontes RTRF3R 91/114 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.3. Viabilidade da concessão do benefício pretendido, nos casos de doenças preexistentes à filiação, desde que o agravamento ou a progressão da doença gere a incapacidade, nos moldes do artigo 59 da Lei 8.213/91.4. A AIDS é doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, permitindo-lhe uma melhor qualidade de vida. Contudo, é sabido que os portadores de tal doença são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas, em virtude de diversos fatores, dentre eles o preconceito e o temor, enfim, restrições de toda ordem, mormente quando disputam uma vaga no mercado de trabalho. E as dificuldades são tantas para a inserção no mercado de trabalho, além dos sintomas patológicos provocados pela doença, que o artigo 151 da Lei nº 8.213/91 garante o direito à aposentadoria por invalidez e a concessão do auxílio-doença ao portador de AIDS , independente de carência.5. Agravo de Instrumento provido. Acórdão A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. AC 200584000074755 - AC - Apelação Cível - 414595 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::16/06/2008 - Página::397 - Nº::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO RACIONAL DO MAGISTRADO. SUPPLICANTE PORTADOR DO HIV. AIDS ASSINTOMÁTICA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA DO INSS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Art. 42 da Lei nº 8.213/91 encerra que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não no gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. O laudo pericial, inobstante tenha confirmado que a Autora é portadora do HIV, estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. 3. Por força do Princípio do Livre Convencimento Racional, o Magistrado não está adstrito a esta ou aquela prova carreada nos autos, devendo analisar todas as provas em conjunto para formular o seu entendimento. 4. A predisposição dos portadores do HIV às chamadas doenças oportunistas é um fator que coloca esses doentes num patamar distinto para efeitos de constatação da incapacidade laborativa. Um sujeito que corre riscos diários de adquirir uma eventual doença facilmente tratável pelos não-portadores do vírus e, por causa dela, ir ao óbito, não pode se submeter às regras corriqueiras que se prestam a comprovar a incapacidade laborativa daqueles que pleiteiam benefícios previdenciários. 5. A AIDS é uma doença cujos efeitos não se restringem à esfera física do doente. Na verdade, os efeitos psicológicos são bastante relevantes, porque a doença não tem cura, é transmissível e fatal. Numa palavra, o portador do vírus, além de andar com idéias de morte na cabeça, naturalmente se isola do convívio social. 6. A Autora é segurada do Regime Geral de Previdência Social pelo tempo mínimo exigido pela Lei 8.213/91. Assim, comprovou ter adimplido todas as exigências necessárias à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. 7. Apelação improvida. Data da Decisão 27/05/2008 Data da Publicação 16/06/2008Evidenciada a incapacidade de forma definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 10/12/2004 (data do ajuizamento).Como o autor é portador de AIDS desde 1995, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Diante do termo inicial do benefício estabelecido por esta sentença, fica prejudicada a arguição de prescrição por parte do INSS. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da

tutela (art. 273 do Código de Processo Civil). A verossimilhança da alegação, pelo teor da presente decisão. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, visto que o benefício previdenciário tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, e o autor, que não tem emprego formal há muito tempo, não pode mais aguardar até decisão final deste processo, que foi ajuizado em 2004. Dessa forma, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a Carlos Wilson Diodatti Sampaio a partir de 10/12/2004. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução de eventuais valores já recebidos na via administrativa. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Antecipo os efeitos da tutela, nos termos da fundamentação, e determino a concessão do benefício, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 24 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002473-77.2008.403.6104 (2008.61.04.002473-8) - PAULO ROBERTO BARBOSA MARASCA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DE FLS.127/163.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2194

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0000740-41.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005875-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005875-1)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE MARTINS (SP204053 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA)

Preliminarmente, manifeste-se o arguido em 48 (quarenta e oito) horas, oferecendo resposta nos termos do art 145 do CPP. Após, venham os autos conclusos quando então apreciarei os pedidos de produção de provas requeridos pelo MPF às fls. 12/13. Sem prejuízo, traslade-se cópia da procuração de fl. 658, dos autos em apenso para o presente feito, regularizando assim a representação processual do arguido.

ACAO PENAL

0003589-35.2001.403.6114 (2001.61.14.003589-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIS FERNANDO DIAS DA SILVA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X LUIS FRANCISCO DIAS DA SILVA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ROSA DIAS DOS SANTOS DA SILVA X MARCIO DIAS DA SILVA X FABIO DIAS DA SILVA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X REINALDO DO AMARAL E SILVA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) E Proc. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO E SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS DIAS DA SILVA, MÁRCIO DIAS DA SILVA, FÁBIO DIAS DA SILVA, REINALDO DO AMARAL E SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 71 do Código Penal. Aduz, em síntese, que os Réus, na qualidade de

administradores da empresa RADIAL TRANSPORTES S/A, de comum acordo e unidade de desígnios, descontaram das folhas de salários de seus empregados os valores referentes às contribuições previdenciárias devidas, sem, contudo, recolhe-los na época própria, aos cofres da autarquia previdenciária. Assevera que, em fiscalização da Previdência Social, verificou-se que não foram realizados os recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes ao período de 01/94 a 10/97, incluídos os 13º salários dos anos de 1994, 1995 e 1996, sendo lavrados as NFLDs nºs 32.457.833-4 e 32.457.834-2, nos valores de R\$ 253.569,15 e R\$ 14.417,76. A denúncia, recebida em 19.03.2003 (fl. 319), veio estribada em inquérito policial. Declarada a extinção da punibilidade de Luiz Francisco Dias da Silva a fls. 381/382. Citados, os Réus Antônio Carlos Dias da Silva (fls. 411/412), Luiz Fernando Dias da Silva (fls. 413/414), foram interrogados. Defesa Prévia dos Réus Antônio Carlos e Luiz Fernando a fls. 417/418. Os Réus Reinaldo do Amaral e Silva (fl. 442) e Fábio Dias da Silva (fl. 443) foram interrogados e apresentaram defesa prévia a fls. 432/433. Prosseguiu-se com o interrogatório do Réu Márcio Dias da Silva (fls. 519/520). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 575, 608/612). Homologada a desistência das testemunhas Arlindo da Silva Pereira e Rinaldo Marcolino do Nascimento e determinada a intimação da defesa para os fins do art. 405 do CPP, uma vez que a testemunha Alcides Ferrari Filho não foi localizada (fl. 614). Certificado o decurso de prazo sem manifestação da defesa a fl. 616, sendo determinada a abertura de vista para os fins do art. 499 do CPP. Na fase do art. 499 do CPP, o MPF requereu a juntada de folhas de antecedentes atualizadas dos Réus (fl. 617) e a defesa nada requereu (fl. 618). Em memoriais de fls. 673/682, o Ministério Público Federal assevera que a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelas notificações de lançamento e procedimento administrativo instaurado pelo INSS. Quanto à autoria, assevera que, apesar dos acusados figurarem como sócios e diretores da empresa, extrai-se que a administração era realizada efetivamente pelo sócio Luiz Fernando Dias da Silva. Refuta a alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Bate pela caracterização da continuidade delitiva. Requer, ao final, a condenação do Réu Luiz Fernando e a absolvição dos demais. Memoriais pela defesa a fls. 738/743. Sustenta que o não recolhimento das contribuições se deu em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Bate pela ausência de dolo. Invoca a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Diz que os Réus pretendem efetuar o pagamento das contribuições devidas. Pugna pela absolvição dos Réus. Determinada a intimação por hora certa do Réu Luiz Fernando para apresentação de memoriais (fl. 747). Memoriais pelo Réu Luiz Fernando a fls. 760/765. Sustenta a impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em virtude das dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa na época. Bate pelo reconhecimento da excludente de inexigibilidade de conduta diversa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Mérito O crime de apropriação indébita previdenciária está previsto no art. 168-A do CP e possui a seguinte descrição típica: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Os bens jurídicos protegidos são as fontes de custeio da seguridade social, particularmente os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF). O núcleo do tipo em questão baseia-se no deixar de recolher à previdência, o valor arrecadado do contribuinte, no caso os empregados, tornando-se irrelevante o destino conferido à importância. Vale ressaltar que o delito em questão não admite a modalidade culposa. Exige-se a comprovação do dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher à Previdência Social aquilo que foi descontado dos contribuintes. Sujeito ativo, nas figuras descritas no parágrafo primeiro, é o titular de firma individual, os sócios solidários, os gerentes, diretores ou administradores que efetivamente hajam participado da administração da empresa. Exige-se, portanto, a administração da empresa pelo agente. A conduta prevista no art. 168-A do Código Penal consome-se com o simples desconto das contribuições previdenciárias dos empregados e/ou retenção na comercialização de produtos rurais, sem o devido recolhimento nas épocas próprias, não demandando para sua concretização a ocorrência de um resultado naturalístico (material) consistente na supressão ou redução de tributo (LEX, 230/579). Da inexistência de abolição criminis De ver-se, outrossim, que restou superada pela jurisprudência de nossos Tribunais a tese apresentada pela defesa no sentido de que, com a edição da Lei nº 9983/2000, que revogou o artigo 95 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, houve a abolição criminis das condutas reveladas na denúncia, uma vez que a conduta típica prevista no art. 95 da Lei nº 8.212/91 foi transposta para o art. 168-A do CP, caracterizando-se a continuidade na tipificação da conduta. A propósito, confira-se a ementa do acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal: EMENTAS: 1. HABEAS CORPUS. Alegação de inépcia da denúncia. Não conhecimento. Impetração contra denegação de outro habeas corpus. Matéria não alegada nem apreciada pelo STJ. Supressão de instância. Precedentes. Não se conhece de habeas corpus cujas questões não foram apreciadas pela decisão denegatória doutro habeas corpus, contra a qual é impetrado. 2. AÇÃO PENAL. Crime tributário ou contra a ordem tributária. Apropriação indébita de verba previdenciária. Art. 198-A do Código Penal.

Abolitio criminis. Não ocorrência. Mera inserção dos tipos no Código Penal. Justa causa reconhecida. Inteligência do art. 3º da Lei nº 9.983/2000, que revogou o art. 95, d, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. O art. 3º da Lei nº 9.983/2000, que revogou o disposto no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, não operou abolitio criminis dos chamados delitos previdenciários, cuja tipificação foi inserida no Código Penal. 3. AÇÃO PENAL. Crime. Apropriação indébita de verba previdenciária. Consumação. Não exigência de dolo específico. Inteligência do art. 168-A do CP. HC denegado. Precedentes. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração de dolo genérico. (HC 87107, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-02 PP-00230) Assim, não colhe a alegação de abolitio criminis, permanecendo hígida a tipificação penal mencionada na denúncia. Materialidade Delitiva A materialidade delitiva encontra-se demonstrada, à saciedade, pelas NFLDs nº 32.457.833-4 e 32.457.834-2, bem como pelos documentos que instruem o procedimento administrativo instaurado pelo INSS, notadamente pelas folhas de pagamento dos empregados (fls. 12/317) e Fichas de Registro de Empregados e relatório fiscal (fls. 577/578), os quais demonstram a ocorrência dos descontos realizados na remuneração dos empregados da empresa fiscalizada referentes às contribuições previdenciárias que deveriam ser recolhidas aos cofres da Previdência Social. Com efeito, verificou-se que o valor devido ao INSS alcança a cifra de R\$ 573.701,72, atualizado até novembro de 1998, inexistindo comprovação acerca do efetivo pagamento ou de parcelamento realizado pela empresa. Autoria Quanto à autoria, assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que a administração financeira da empresa era exercida, de fato, pelo Réu Luiz Fernando Dias da Silva, sendo que os demais Réus, apesar de figurarem no quadro social, desempenhavam atividades não relacionadas à administração financeira, cuidando de áreas operacionais da empresa, o que foi corroborado pelo interrogatório do Réu Luiz Fernando (fls. 413/414) e pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 575, 609, 610 e 611). Nesse passo, cumpre asseverar que os acusados Luiz Fernando e Márcio Dias da Silva admitem que a administração da empresa ficava a cargo de Luiz Fernando, mesmo em período anterior a 1999. Também a fiscalização tributária, ao proceder a verificação na empresa, constatou que o Réu Luiz Fernando era o responsável pela administração da empresa, consoante se verifica a fls. 609/611 do procedimento administrativo em apenso. Como bem evidenciado pelo Ministério Público Federal, as atas de Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias de 30.04.1993 e 29.04.1994 (fls. 09 e 10 dos autos em apenso) demonstram que desde aquela época, anteriormente ao falecimento de Luiz Francisco e durante o período dos fatos abrangidos pela denúncia, Luiz Fernando era o diretor presidente responsável pela área administrativa e financeira da empresa. Destarte, a pretensão punitiva deve subsistir apenas em relação ao Réu Luiz Fernando, sendo de rigor a absolvição dos demais Réus. Da desnecessidade de comprovação de dolo específico O delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, como já exposto, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à previdência social no prazo legal. Desse modo, para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico). De efeito, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à seguridade social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a previdência social. Nesse sentido, pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA - FALTA DE JUSTA CAUSA - EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI - ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES - 1. A denúncia que descreve os fatos delituosos e aponta seus autores não é inepta. Na espécie, o paciente e sua sócia foram denunciados pelo não-repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omissão que o paciente confessou ter conhecimento. 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei nº 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: Houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC 88144 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Eros Grau - DJU 16.06.2006 - p. 28) PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - QUESTÃO NOVA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - DOLO ESPECÍFICO - ANIMUS REM SIBI HABENDI - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - ART. 5º, XL, DA CF/88 - I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus. III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples. IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nova que, transmudando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo. V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. (STF - HC 84589 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 10.12.2004 - p. 00053) Na espécie dos autos, o Réu não invoca o desconhecimento do dever de recolher as contribuições previdenciárias, apenas justifica o seu não recolhimento alegando que a empresa passava por dificuldades financeiras, evidenciando-se, assim, que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Vale ressaltar, no ponto, que ainda que supostamente não tivesse ocorrido a retenção por inexistência do respectivo numerário, tais

verbas não se inserem na esfera de disponibilidade dos administradores (TRF 4ª Região, AC 2005.72.12.000631-9/SC, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, LEX 230/575), constituindo-se em parte dos salários dos empregados e que deveriam ter sido recolhidas à autarquia previdenciária. Destarte, o dolo encontra-se cabalmente demonstrado nos autos. Da alegação de inexigibilidade de conduta diversa Em relação às alegadas dificuldades financeiras, assim entendidas aquelas que poderiam afastar a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, mister referir que a tese somente é admissível quando a situação precária resta devidamente comprovada, de forma consistente e indubitável. É dizer: não basta mera e isolada declaração do réu e testemunhas. O argumento de não poder honrar os compromissos sociais deve fundar-se em documentos contábeis, revelando, no período das omissões, absoluta insolvência, constrição de bens, impedimentos que tornem difícil uma livre administração e continuidade dos negócios da pessoa jurídica, afastando a possibilidade de qualquer conduta tendente ao recolhimento do tributo. Na ausência de demonstração documental específica, descabe acolher tal justificativa (LEX 230/583). Nessa esteira, ministra-nos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. (TRF 3ª Região, ACR nº 31026/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 26.06.2008) A teor do que se denota do artigo 156 do CPP, ao órgão acusador incumbe provar a realização do fato criminoso e ao acusado, por sua vez, provar eventual causa de excludente da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade ou extintiva de punibilidade. Neste sentido, veja-se o posicionamento do egrégio TRF da 4ª Região: O contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições de lei em prejuízo da receita pública, caracterizando a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em casos excepcionalíssimos, quando a prova documental é incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa (ACR n. 96.04.17777-0/PR, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 07.05.1997, p. 31). Não obstante constem dos autos certidões de protestos e de distribuição de ações trabalhistas em desfavor da empresa fiscalizada (fls. 86/121), tais documentos afiguram-se insuficientes a comprovar a absoluta impossibilidade de efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, uma vez que percalços financeiros revelados por protestos e negativas são comuns à maioria das empresas. Verifica-se, ainda, que somente em relação ao exercício financeiro de 1998 - não abrangido pela denúncia - há prova de que a pessoa jurídica fiscalizada apresentava prejuízos em sua atividade empresarial, consoante se verifica da DIPJ de fls. 152/178. De efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, na ACR 16738/SP, Processo nº 200161810071659, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 15.05.2008 que: A vasta documentação apresentada nos autos, mostrando a existência de certidões de protestos, execuções fiscais contra a empresa, entre outros, demonstram apenas o cotidiano da maior parte das empresas brasileiras. Não ficou demonstrada a relação entre estes elementos e os problemas financeiros da empresa. Não é suficiente para elidir a punibilidade a juntada de documentos, sem a análise contábil e financeira, mostrando o fluxo financeiro da empresa, evidenciando que as receitas da empresa eram inferiores as despesas, gerando uma situação incontrolável e alheia a vontade dos réus. A prova testemunhal não é conclusiva com relação a situação financeira da empresa. Era necessário saber exatamente o faturamento da empresa, custos, financiamentos e em caso de insolvência, que a mesma se deu por fatos alheios ao controle e previsão dos réus. Não há nos autos a demonstração do faturamento da empresa, seus custos e provas de que as aludidas dificuldades financeiras não poderiam ter sido previstas ou controladas. Cumpre registrar que, por considerar hipótese excepcional de exclusão de culpabilidade, a alegação de invencível possibilidade de fazer o recolhimento deve vir comprovada cabalmente nos autos, o que, conforme delineado alhures, não se verificou na espécie. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. - Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal do recebimento da denúncia é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito. - Recurso provido. Condenação decretada. De ofício declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal. (TRF 3ª Região, ACR nº 30044/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 08.07.2008) PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156

DO CPP. I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico. IV - O Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no Inquérito nº 2.537-2 firmou o entendimento de que a apropriação indébita previdenciária, tipificada no art. 168-A do Código Penal, consubstancia crime omissivo material. V - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos. VI - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que incoerreu no presente feito. VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VIII - Pena-base fixada no mínimo legal. IX - Prestação pecuniária fixada no pagamento do valor equivalente a uma cesta básica mensal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo da pena corporal substituída. X - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, ACR 32043/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 24.07.2008)PENAL E PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A, 1º, I DO CP - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA - 1. O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-a, caput e 1º do CP) é omissivo próprio e de mera conduta, bastando à sua caracterização o desconto ou a cobrança de valores, a título de contribuição previdenciária, e o não repasse dos mesmos aos cofres públicos. 2. A causa supralegal excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) demanda produção de prova cujo ônus incumbe à defesa. A mera alegação de dificuldades financeiras, desacompanhada de prova pericial contábil ou de outros meios aptos a demonstrá-la, não é suficiente para a caracterização da referida excludente. 3. Apelação Criminal conhecida e provida. (TRF 2ª R. - Proc. 1996.50.01.007618-0/ES - (4282) - 1ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Corrêa - DJU 01.12.2006 - p. 222) Com efeito, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador.(TRF 4ª Região, AC 2001.0401.006539-1/SC, Rel. Des. Fed. Volkmer de Castilho, 8ª Turma, DJU: 11/03/02). Registre-se, por derradeiro, que o depoimento das testemunhas, desacompanhado de prova documental hábil, não basta para comprovar a causa supralegal de exclusão de culpabilidade invocada. Nesse sentido, confira-se: Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. (TRF 3ª R.; ACR 9754; Proc. 2000.03.99.017318-3; SP; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; DEJF 01/04/2009; Pág. 274) Note-se que, na esteira do que mencionado pelo réu em seu interrogatório, a empresa continuou em atividade. Tal fato corrobora o entendimento de que houve, na verdade, uma opção empresarial pela continuidade da atividade da empresa, com prioridade de pagamento de fornecedores e instituições financeiras em detrimento do recolhimento das contribuições devidas. Com efeito, Se a sociedade atravessa dificuldades financeiras sem interromper suas atividades, e isso se faz em sacrifício da parcela descontada dos salários de seus empregados a título de contribuição previdenciária, tem-se demonstrado o dolo do agente em fraudar a Previdência Social. (TRF 2ª R.; Acr 6151; Proc. 1996.51.01.026490-9; Rel. Des. Fed. André Fontes; Julg. 06/05/2009; DJU 18/05/2009; Pág. 32) Veja-se, ainda, que as declarações de imposto sobre a renda do Réu Luiz Fernando acostadas a fls. 205/206 evidenciam que seu patrimônio teve oscilação positiva no período em que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas. Assim sendo, tenho como não comprovada a causa supralegal de exclusão de culpabilidade invocada pelo réu. Do crime continuado Por fim, insta consignar que a conduta omissiva levada a cabo pelo réu deve ser considerada sob o enfoque da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, porquanto se trata de crime da mesma espécie praticado em idênticas condições de tempo, lugar e maneira da execução. Nesse caso, o critério de exasperação da pena, consoante pacífica jurisprudência, deve levar em consideração o número de infrações cometidas. A propósito, confirmam-se:CRIMINAL. HC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. PRESCRIÇÃO. PARCELA RELATIVA À CONTINUIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA Nº 497/STF. DECRETAÇÃO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO. DIMINUIÇÃO DA MAJORANTE RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Transcorridos mais de 04 anos desde a ocorrência dos fatos delituosos até o recebimento da denúncia, levando-se em conta a pena concretamente estabelecida em 1º grau - sem o aumento decorrente da continuidade delitiva -, declara-se extinta a punibilidade do paciente, no tocante aos delitos ocorridos entre 01/05/1989 a 10/05/1994, pelo reconhecimento

da ocorrência da prescrição. Precedentes. II. Restando ainda mais de sete infrações praticadas pelo paciente, justifica-se o aumento de 2/3 com base no art. 71 do Código Penal. Precedentes. III Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ, HC 35.092/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 296) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME CONTINUADO CARACTERIZADO. ACRÉSCIMO NA PENA. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Uma vez comprovada a continuidade delitiva, é imperativo o seu reconhecimento, em razão de ser mais benéfica para o acusado, ao revés da imputação de concurso material. 2. A jurisprudência firmou o entendimento que o acréscimo da pena, decorrente do crime continuado deve ser considerado, tanto para a concessão da suspensão condicional da pena, como para o sursis processual. Assim, se a pena ultrapassar os limites legais, em virtude do acréscimo, impõe-se a não concessão dos benefícios. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 229.523/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 352) Ressalte-se, por oportuno, que o aspecto temporal deve ser levado em consideração para fins de reconhecimento da continuidade delitiva e cômputo da exasperação da pena. Nessa esteira, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, que o acréscimo da pena, na hipótese de continuidade delitiva do crime em comento, adotará o seguinte critério: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. No caso em julgamento, a soma dos períodos de omissão de recolhimentos alcança 3 (três) anos, considerado a assunção da gerência da empresa pelo Réu a partir de novembro de 1998, razão pela qual, segundo o critério ora estabelecido, a pena deve ser exasperada em (um quarto). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação aos Réus ANTÔNIO CARLOS DIAS DA SILVA, MÁRCIO DIAS DA SILVA, FÁBIO DIAS DA SILVA e REINALDO DO AMARAL E SILVA, qualificados nos autos, e os ABSOLVO da imputação referente ao crime tipificado no art. 168-A do CP (art. 95, d, da Lei nº 8.212/91) c/c art. 71 do Código Penal, com fulcro no art. 386, IV, do CPP. b) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e CONDENO o corréu LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 168-A (art. 95, d, da Lei nº 8.212/91) c/c art. 71 do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se ateuve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados, porquanto não ostenta condenação criminal transitada em julgado. Os motivos, segundo alegado, foram as dificuldades financeiras da empresa. A personalidade do Réu não se afigura inclinada à prática delitiva. Sua conduta social é boa. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, porquanto causou ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 573.701,72, atualizado até novembro de 1998. A vítima é o Estado, que nada contribuiu para a conduta delitiva. Assim sendo, tendo em vista as consequências do delito, fixo a pena-base no patamar médio entre o mínimo e o máximo da pena cominada em abstrato, ou seja, 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CP, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto) alcançando 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa. Inexistem agravantes. Na terceira fase, verifica-se a incidência da causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. Assim, majoro a pena em (um quarto), conforme fundamentação supra, para fixá-la, em definitivo, em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 192 (cento e noventa e dois) dias-multa, à míngua da existência de causas de diminuição de pena. Fixo o dia-multa no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), atento à condição econômica do réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade infligida por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga ao Instituto Nacional do Seguro Social; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em conformidade com o art. 46 do CP, cuja instituição será designada pelo Juízo da Execução. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena, será o aberto. IV O réu poderá recorrer em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução criminal e não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C

0007608-16.2003.403.6114 (2003.61.14.007608-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA X CLAUDIO FOLGONI X ROBERTO PAULA DE SOUZA(SP049526 - RENATO BECHELLI)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência para 07 de abril de 2011, às 14:00 horas na 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos nº 0000340-20.2011.403.6181.

0005316-19.2007.403.6114 (2007.61.14.005316-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078354 - GONCALO SILVA PIRES E SP187519 - FERNANDA FERNANDES CRUZ E SP131315 - IZABEL APARECIDA MILANI BRAZAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com as cautelas

de praxe.

0005378-59.2007.403.6114 (2007.61.14.005378-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARTA GELUZIA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA E SP176100 - VANESSA KOVALSKI)

Designo o dia 04/04/2011, às 17:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa Josias e Francisco, as quais deverão ser trazidas independente de intimação face ao contido nas certidões de fls. 369 e 372, devendo na mesma oportunidade serem os réus interrogados.Faculto à defesa a substituição das testemunhas não encontradas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo as testemunhas eventualmente substituídas comparecerem independentemente de intimação.

0007465-85.2007.403.6114 (2007.61.14.007465-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DARCI FERNANDES DE ALVARENGA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X ENALDO TEIXEIRA DE LIMA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO)

Intime-se o réu pessoalmente da sentença de fls. 434/442, bem como certifique a Secretaria o trânsito em julgado para o MPF.Oficie-se com urgência à Vara do Juri de São Bernardo do Campo para a retirada do aparelho celular apreendido à fl. 18 por funcionário deste Juízo devendo referido ofício conter os dados de identificação do local onde o celular encontra-se apreendido(fl. 397).Após e tendo em vista a petição de fl. 447, intime-se a defensora do réu a retirar o aparelho celular apreendido à fl. 18 no prazo de 05(cinco) dias mediante a assinatura de termo de entrega.Recebo a apelação de fls. 448/459 em seus regulares efeitos.Intime-se o Ministério Público Federal a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal. Com a juntada ou o decurso do prazo para a apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0006272-91.2008.403.6181 (2008.61.81.006272-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ELIEZER DE CASTRO CAVALLINI(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO)

Fls 157/163: Vista ao MPF.Sem prejuízo, intime-se a defesa para fornecer o endereço completo de todas as testemunhas arroladas no prazo de 03(três) dias, sob pena de trazê-las independentemente de intimação em audiência a ser designada nesta subseção judiciária.

0006283-23.2008.403.6181 (2008.61.81.006283-5) - JUSTICA PUBLICA X GERSON ARAUJO DE LIMA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de GERSON ARAÚJO DE LIMA (autos nº 2008.61.81.006284-7 e 2008.61.81.006283-5) e ADRIANA ARAÚJO DE LIMA (autos nº 2008.61.81.006284-7), imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Aduz, em síntese, nos autos nº 2008.61.81.006284-7, que os Réus, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA., suprimiram os valores devidos a título de imposto sobre a renda de pessoa jurídica, contribuição sobre o lucro líquido e imposto sobre produtos industrializados, no ano-calendário de 2002, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Narra que, no curso de ação fiscal deflagrada pela Receita Federal, constatou-se que os administradores da empresa mencionada apresentaram, no 2º semestre do ano-calendário de 2002, DIPJ apurando seu resultado na modalidade lucro real, tendo informado prejuízo fiscal e base negativa da contribuição no terceiro e quarto semestres do ano-calendário de 2002. Segundo relata, os Réus apresentaram DCTF sem mencionar os débitos relativos ao IRPJ e CSLL. Acresce que a fiscalização tributária verificou, no 2º semestre do ano-calendário de 2002, que os representantes da TGM aproveitaram o crédito escriturado na apuração do IPI para abater débito pela saída de produtos industrializados, sem que apresentassem provas da existência do crédito, uma vez que não foram exibidos os livros fiscais da empresa. Relata que foram instaurados os procedimentos administrativos nºs 10932.000354/2006-91 e 10932.000355/2006-35, com respectivos autos de infração, que apuraram o valor do tributo devido em R\$ 95.053,31, não constando impugnação ou recolhimentos dos tributos apurados. Por sua vez, nos autos nº 2008.61.81.006283-5 (apenso), diz o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que o Réu GERSON ARAÚJO DE LIMA, na qualidade de responsável pela gerência e administração da empresa individual ALMIR ARAÚJO DE LIMA - ME, suprimiu os valores devidos a título de IRPJ e CSLL, nos anos-calendário de 2001 e 2002, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Segundo alega, constatou-se que o Réu, no ano calendário de 2001, apresentou DIPJ, apurando seu resultado na modalidade lucro real, tendo informado prejuízo fiscal e base negativa da contribuição no ano calendário de 2001, fazendo constar na DCTF apresentada no mesmo período que não constam débitos relativos ao IRPJ e CSLL. Diz que, em virtude da impossibilidade da Receita Federal ratificar as declarações prestadas pelo Réu, ante a não apresentação dos documentos fiscais, foi apurado o IRPJ e a CSLL com base no lucro arbitrado, com a instauração do processo administrativo nº 0811900/00331/04 e respectivos autos de infração, apurando-se crédito no valor de R\$ 292.225,45, não constando impugnação ou pagamento do crédito devido. As denúncias, recebidas em 18.12.2009 (fls. 177 e 127), vieram estribadas em inquérito policial (apensos). Citados, os Réus ofereceram defesa escrita a fls. 227/230 (Adriana) e fls. 231/235 (Gerson) nos autos nº 2008.61.81.006284-7 e fls. 165/167 (Gerson) nos autos nº 2008.61.81.006283-5. Sobrevieram decisões mantendo o recebimento da denúncia e designando audiência de instrução em ambos os processos. Em audiência, foram colhidos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa (Ricardo Pinheiro

Faustino e João Luís dos Santos), bem como o interrogatório dos Réus, os quais foram gravados em mídia eletrônica. Em diligências complementares, a defesa requereu o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de documentos, o que foi deferido. Informada a impossibilidade de obtenção de parcelamento tributário pela defesa (fl. 265). Em memoriais, sustenta o Ministério Público Federal que a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos procedimentos administrativos que apuraram o débito. Quanto à autoria, assevera, em ambos os processos, que ficou comprovada em relação ao Réu Gerson, ao qual cabia exclusivamente a administração das empresas, isentando-se de responsabilidade a corrê Adriana, a qual exercia apenas funções de secretariado e de auxiliar de escritório. Sustenta o não cabimento da excludente de culpabilidade invocada. Requer, ao final, a condenação do Réu Gerson e a absolvição da corrê Adriana. Em memoriais, a defesa de Gerson Araújo de Lima sustenta a inexistência de culpabilidade do Réu, invocando a inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência das dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. Bate pela ausência de dolo, reputando ser do Ministério Público Federal o ônus de comprovar que a empresa tinha condições de arcar com os débitos tributários. Requer seja reconhecida a sucessão tributária de empresas para efeitos de reunião dos processos. Por fim, requer a absolvição do Réu. Já a defesa de Adriana Araújo de Lima nega a autoria delitiva, asseverando que a Ré nunca participou da administração da empresa. Os fundamentos da acusação e defesa foram reproduzidos nos autos nº 2008.61.81.006283-5, com as adaptações necessárias ao caso, sendo admitida a prova emprestada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório Fundamento e decido. II 2.1 Da Conexão e Julgamento Conjunto Restou comprovado nos autos, notadamente pelo interrogatório do Réu e pela prova testemunhal, que a empresa TGM Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. foi criada com a finalidade de dar continuidade à atividade empresarial até então desenvolvida pelo Réu por intermédio da empresa individual Almir Araújo de Lima - ME. Em ambas, se reconhece que a administração e a gerência sempre esteve a cargo do Réu, o qual contou com o beneplácito de seus familiares (pai e irmã) para a constituição do quadro social e continuidade da atividade até então desenvolvida. Com efeito, inegável que houve continuidade delitiva na espécie dos autos, o que autoriza a reunião dos processos em decorrência da conexão (art. 76 c/c art. 82 do CPP), como bem asseverado pela defesa. Nesse sentido, confira-se: HABEAS CORPUS. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. CABE AO JUIZ, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DETERMINAR A REUNIÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS, QUE TRAMITAM PARALELAMENTE E QUE DIZEM RESPEITO A ATOS DELITUOSOS QUE INTEGRAM UM CRIME CONTINUADO. SE, EM VIRTUDE DA PENA IN CONCRETO, VERIFICAR-SE A PRESCRIÇÃO DE UMA DESSAS AÇÕES, PELO LAPSO DE TEMPO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA, NÃO SE PODE DECRETA-LA NO ÂMBITO ESTREITO DO HABEAS CORPUS, POR CAUSA DA NECESSIDADE DO REAJUSTAMENTO DA PENA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RHC 54577, Rel. Min. MOREIRA ALVES) CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. I - Habeas Corpus objetivando o trancamento da ação penal, deflagrada pela prática do delito capitulado no inciso II do art. 1º da Lei nº 8137, sob alegação de que a denúncia apresenta vícios de nulidade. Inobrigatoriedade de apresentação de autorização judicial para entrada de agentes fiscais nas empresas (art. 951 do Decreto nº 1041, de 11/11/94. Permissão legal para que seja efetuada análise e, até mesmos, retenção de documentos indispensáveis à defesa dos interesses da Fazenda Nacional (art. 195 do CTN; art. 110 da Lei nº 4502/64; art. 35 da Lei nº 9430/96). (HC nº 2067/RJ - PROCESSO Nº 2000.02.01.009688-3, Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santo.) II - Fundamentando-se as ações no mesmo fato delituoso, ou na existência de crime continuado, oriundo da mesma diligência fiscal, justifica-se a reunião dos processos, para apreciação conjunta das provas e unidade de julgamento. III - Ordem parcialmente concedida, para reconhecer a conexão, denegado o pedido de trancamento da ação penal. (TRF 2ª Região, HC 200002010492090, Rel. Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, SEGUNDA TURMA, 26/12/2000) Assim sendo, fica determinada a reunião dos processos 2008.61.81.006284-7 e 2008.61.81.006283-5, procedendo-se ao julgamento conjunto neste ato. Da configuração típica Estatuí o art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 que constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Da materialidade delitiva A materialidade delitiva encontra-se comprovada à saciedade em ambos os processos. Com efeito, os procedimentos administrativos nºs 10932.000354/2006-91, 10932.000355/2006-35 e 0811900/00331/04, nos quais se encontram estribadas as denúncias, demonstram, cabalmente, que houve a supressão dos valores devidos a título de IRPJ, CSLL e IPI, nos anos-calendário de 2001 e 2002, pelas empresas ALMIR ARAÚJO DE LIMA-ME e TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA. O expediente fraudulento utilizado consistiu na apresentação de DIPJ, apurando seu resultado na modalidade lucro real, tendo informado prejuízo fiscal e base negativa da contribuição nos anos calendário de 2001 e 2002, fazendo constar na DCTF apresentada no mesmo período que não constam débitos relativos ao IRPJ e CSLL. Segundo apurado nos procedimentos administrativos, não houve a ratificação das informações prestadas pelo contribuinte, tendo em vista que não apresentou perante a Receita Federal os livros e documentos fiscais respectivos, apropriando-se, ainda, de crédito escriturado de IPI para abater o débito na saída de produtos industrializados, deixando de comprovar a existência dos referidos créditos em decorrência da inconsistência de sua escrituração contábil, utilizada como meio para a sonegação dos tributos mencionados. Destarte, apurou-se o débito de R\$ 292.225,45 e R\$ 95.053,31, respectivamente em relação às empresas ALMIR ARAÚJO DE LIMA-ME e TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA., o qual não foi contestado pelos Réus, limitando-se a alegar que as empresas passavam por dificuldades financeiras. Assim sendo, resta devidamente comprovada, pela documentação acostada aos autos, a materialidade delitiva, inexistindo informação acerca do pagamento, parcelamento ou impugnação do débito apurado. Da autoria Quanto à autoria, os interrogatórios dos Réus e a prova testemunhal colhida são uníssonos em afirmar que a administração de ambas empresas era realizada

unicamente pelo Réu Gerson, o qual afirmou em seu interrogatório que apesar de sua irmã, a corré Adriana, e seu pai, Antônio Araújo de Lima, constarem no quadro social da empresa TGM Indústria e Comércio de Borracha Ltda., esta sempre foi por ele administrada. No que tange à empresa ALMIR ARAÚJO DE LIMA - ME, consta instrumento de procuração a fls. 11/12 dos autos nº 2008.61.81.006283-5, que lhe confere amplos poderes de administração, cujo efetivo exercício foi corroborado pelo interrogatório do Réu e pelas testemunhas ouvidas em audiência. Assim sendo, a autoria delitiva encontra-se cabalmente demonstrada em relação ao Réu Gerson. Por sua vez, restou evidenciado nos autos que a corré Adriana não participava da administração da empresa fiscalizada, tendo figurado no quadro social apenas para viabilizar a constituição da pessoa jurídica. Pelos interrogatórios e depoimentos de testemunhas colhidos, restou comprovado que a atuação de Adriana se resumia às atividades burocráticas, de mero expediente, sem qualquer ingerência na administração da empresa. Desse modo, a absolvição da Ré é de rigor. Da alegação de inexigibilidade de conduta diversa Em relação às alegadas dificuldades financeiras, assim entendidas aquelas que poderiam afastar a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, mister referir que a tese somente é admissível quando a situação precária resta devidamente comprovada, de forma consistente e indubitável. É dizer: não basta mera e isolada declaração do réu e testemunhas. O argumento de não poder honrar os compromissos sociais deve fundar-se em documentos contábeis, revelando, no período das omissões, absoluta insolvência, constrição de bens, impedimentos que tornem difícil uma livre administração e continuidade dos negócios da pessoa jurídica, afastando a possibilidade de qualquer conduta tendente ao recolhimento do tributo. Na ausência de demonstração documental específica, descabe acolher tal justificativa (LEX 230/583). Nessa esteira, ministra-nos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade [...] (TRF 3ª Região, ACR nº 31026/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 26.06.2008) Cumpre asseverar que, ao contrário do sustentado pela defesa, incumbe ao Réu a prova do fato ensejador da excludente invocada. A teor do que se denota do artigo 156 do CPP, ao órgão acusador incumbe provar a realização do fato criminoso e ao acusado, por sua vez, provar eventual causa de excludente da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade ou extintiva de punibilidade. A propósito, confira-se: Para que acarretem a excludente da culpabilidade, pela inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras da empresa, além de devidamente comprovadas, devem ser de forma a por em risco a própria sobrevivência da empresa, prova cujo ônus cabe ao acusado (art. 156 do CPP) e cuja verificação incumbe ao aplicador da lei, na análise do caso concreto. (TRF 3ª Região, ACR 199961810017310, Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro, Segunda Turma, 09/10/2002) Na mesma esteira: A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (TRF 3ª Região, ACR 199961810035944, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª Turma, 07.06.2005) Na espécie dos autos, não carrou a defesa prova suficiente a demonstrar as dificuldades financeiras alegadas. Quanto à documentação contábil, reconhece-se que não era mantida regularmente, o que impede a consideração e verificação da excludente invocada. Assim, tenho como não comprovada a excludente invocada. Dolo O dolo referente ao delito inculcado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo mediante as condutas de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Na espécie dos autos o dolo é evidente, porquanto o Réu confessa que não só não recolheu o tributo devido em relação à empresa ALMIR ARAÚJO DE LIMA-ME, como constituiu nova empresa - TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA - para viabilizar a continuidade de sua atividade empresarial, à míngua do recolhimento dos tributos devidos e se utilizando do mesmo expediente fraudulento, acobertado pela desorganização contábil constatada em ambas as empresas que administrou. É inegável a vontade livre e consciente do Réu de omitir informação, prestar declarações falsas às autoridades fazendárias e fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal, com a finalidade precípua de ficar reduzir o montante devido a título de pagamento de tributos. A propósito, em caso análogo, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: SONEGAÇÃO FISCAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. DOLO COMPROVADO. CONSCIÊNCIA DA CONDUTA. PENA APLICADA CORRETAMENTE. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. I - No caso sub examen restou comprovado de forma inequívoca que o recorrente agiu com dolo, pois tinha plenas condições de conhecer a legislação tributária. II - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). O acusado não apresentou qualquer prova de suas alegações. III - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor. IV - Maus antecedentes justificam a exacerbação da pena e do cumprimento da mesma em regime semi-aberto nos termos do artigo 59 do Código Penal. V - Recurso da defesa improvido. (TRF 3ª Região, ACR 199961810018302, Rel. Juíza Conv. Márcia de Oliveira, Segunda Turma, 04/05/2007) Assim sendo, a condenação do Réu Gerson é de rigor. Da continuidade delitiva Por fim, insta consignar que a conduta omissiva levada a cabo pelo réu deve ser considerada sob o enfoque da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, porquanto se trata de crime da mesma espécie praticado em idênticas condições de tempo, lugar e maneira da execução. Nesse caso, o critério de exasperação da pena, consoante pacífica jurisprudência, deve levar em consideração o número de infrações cometidas. Ressalte-se, por oportuno, que o aspecto temporal deve ser levado em consideração para fins de reconhecimento da continuidade delitiva e cômputo da exasperação da pena. Nessa esteira, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos,

que o acréscimo da pena, na hipótese de continuidade delitiva do crime em comento, adotará o seguinte critério: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. No caso em julgamento, a soma dos períodos de omissão de recolhimentos atinge 2 (dois) anos, razão pela qual, segundo o critério ora estabelecido, a pena deve ser exasperada em 1/5 (um quinto). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu GERSON ARAÚJO DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. b) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação à corré ADRIANA ARAÚJO DE LIMA, qualificada nos autos, e a ABSOLVO, com fulcro no art. 386, IV, do CPP, da imputação referente ao crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. PASSO À DOSIMETRIA DA PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero que se encontra extremada, em decorrência da conduta do Réu Gerson consistente em estabelecer, sucessivamente, empresas para viabilizar a continuidade de sua atividade econômica, à míngua do recolhimento dos tributos devidos, valendo-se de terceiros para figurem no quadro social. Também, merece maior reprimenda, o fato de que a reiterada desorganização contábil do Réu, verificada em ambas as empresas constituídas, facilitava a sonegação tributária e dificultava a fiscalização, consistindo em meio para a obtenção do proveito criminoso. Os antecedentes são imaculados (Súmula 444 STJ). Inexistem elementos acerca de sua personalidade e conduta social. Os motivos, segundo alegado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram cabalmente demonstradas. As circunstâncias são comuns à espécie delitiva. As consequências foram graves, resultando em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 387.278,76, sem a devida atualização. A vítima é o Estado, que nada contribuiu para a conduta delitiva. Com efeito, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta descortinada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Não há agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, incide a causa de aumento referente ao art. 71 do CP, razão pela qual exaspero a pena em 1/5 (um quinto), consoante fundamentação supra, para fixá-la, em definitivo, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, à míngua de causas de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atento à condição econômica do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, sendo: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em conformidade com o art. 46 do CP, cuja instituição será indicada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga a entidade assistencial designada pelo Juízo da Execução Penal. Em caso de reconversão, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. IV O réu poderá recorrer em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução criminal e não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 2008.61.81.006283-5, promovendo-se o necessário apensamento. P.R.I.C

0006284-08.2008.403.6181 (2008.61.81.006284-7) - JUSTICA PUBLICA X GERSON ARAUJO DE LIMA X ADRIANA ARAUJO DE LIMA (SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de GERSON ARAÚJO DE LIMA (autos nº 2008.61.81.006284-7 e 2008.61.81.006283-5) e ADRIANA ARAÚJO DE LIMA (autos nº 2008.61.81.006284-7), imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Aduz, em síntese, nos autos nº 2008.61.81.006284-7, que os Réus, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA., suprimiram os valores devidos a título de imposto sobre a renda de pessoa jurídica, contribuição sobre o lucro líquido e imposto sobre produtos industrializados, no ano-calendário de 2002, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Narra que, no curso de ação fiscal deflagrada pela Receita Federal, constatou-se que os administradores da empresa mencionada apresentaram, no 2º semestre do ano-calendário de 2002, DIPJ apurando seu resultado na modalidade lucro real, tendo informado prejuízo fiscal e base negativa da contribuição no terceiro e quarto semestres do ano-calendário de 2002. Segundo relata, os Réus apresentaram DCTF sem mencionarem os débitos relativos ao IRPJ e CSLL. Acresce que a fiscalização tributária verificou, no 2º semestre do ano-calendário de 2002, que os representantes da TGM aproveitaram o crédito escriturado na apuração do IPI para abater débito pela saída de produtos industrializados, sem que apresentassem provas da existência do crédito, uma vez que não foram exibidos os livros fiscais da empresa. Relata que foram instaurados os procedimentos administrativos nºs 10932.000354/2006-91 e 10932.000355/2006-35, com respectivos autos de infração, que apuraram o valor do tributo devido em R\$ 95.053,31, não constando impugnação ou recolhimentos dos tributos apurados. Por sua vez, nos autos nº 2008.61.81.006283-5 (apenso), diz o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que o Réu GERSON ARAÚJO DE LIMA, na qualidade de responsável pela gerência e administração da empresa individual ALMIR ARAÚJO DE LIMA - ME, suprimiu os valores devidos a título de IRPJ e

CSLL, nos anos-calendário de 2001 e 2002, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Segundo alega, constatou-se que o Réu, no ano calendário de 2001, apresentou DIPJ, apurando seu resultado na modalidade lucro real, tendo informado prejuízo fiscal e base negativa da contribuição no ano calendário de 2001, fazendo constar na DCTF apresentada no mesmo período que não constam débitos relativos ao IRPJ e CSLL. Diz que, em virtude da impossibilidade da Receita Federal ratificar as declarações prestadas pelo Réu, ante a não apresentação dos documentos fiscais, foi apurado o IRPJ e a CSLL com base no lucro arbitrado, com a instauração do processo administrativo nº 0811900/00331/04 e respectivos autos de infração, apurando-se crédito no valor de R\$ 292.225,45, não constando impugnação ou pagamento do crédito devido. As denúncias, recebidas em 18.12.2009 (fls. 177 e 127), vieram estribadas em inquérito policial (apensos). Citados, os Réus ofereceram defesa escrita a fls. 227/230 (Adriana) e fls. 231/235 (Gerson) nos autos nº 2008.61.81.006284-7 e fls. 165/167 (Gerson) nos autos nº 2008.61.81.006283-5. Sobrevieram decisões mantendo o recebimento da denúncia e designando audiência de instrução em ambos os processos. Em audiência, foram colhidos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa (Ricardo Pinheiro Faustino e João Luís dos Santos), bem como o interrogatório dos Réus, os quais foram gravados em mídia eletrônica. Em diligências complementares, a defesa requereu o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de documentos, o que foi deferido. Informada a impossibilidade de obtenção de parcelamento tributário pela defesa (fl. 265). Em memoriais, sustenta o Ministério Público Federal que a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos procedimentos administrativos que apuraram o débito. Quanto à autoria, assevera, em ambos os processos, que ficou comprovada em relação ao Réu Gerson, ao qual cabia exclusivamente a administração das empresas, isentando-se de responsabilidade a corré Adriana, a qual exercia apenas funções de secretariado e de auxiliar de escritório. Sustenta o não cabimento da excludente de culpabilidade invocada. Requer, ao final, a condenação do Réu Gerson e a absolvição da corré Adriana. Em memoriais, a defesa de Gerson Araújo de Lima sustenta a inexistência de culpabilidade do Réu, invocando a inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência das dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. Bate pela ausência de dolo, reputando ser do Ministério Público Federal o ônus de comprovar que a empresa tinha condições de arcar com os débitos tributários. Requer seja reconhecida a sucessão tributária de empresas para efeitos de reunião dos processos. Por fim, requer a absolvição do Réu. Já a defesa de Adriana Araújo de Lima nega a autoria delitiva, asseverando que a Ré nunca participou da administração da empresa. Os fundamentos da acusação e defesa foram reproduzidos nos autos nº 2008.61.81.006283-5, com as adaptações necessárias ao caso, sendo admitida a prova emprestada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório Fundamento e decido. II 2.1 Da Conexão e Julgamento Conjunto Restou comprovado nos autos, notadamente pelo interrogatório do Réu e pela prova testemunhal, que a empresa TGM Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. foi criada com a finalidade de dar continuidade à atividade empresarial até então desenvolvida pelo Réu por intermédio da empresa individual Almir Araújo de Lima - ME. Em ambas, se reconhece que a administração e a gerência sempre esteve a cargo do Réu, o qual contou com o beneplácito de seus familiares (pai e irmã) para a constituição do quadro social e continuidade da atividade até então desenvolvida. Com efeito, inegável que houve continuidade delitiva na espécie dos autos, o que autoriza a reunião dos processos em decorrência da conexão (art. 76 c/c art. 82 do CPP), como bem asseverado pela defesa. Nesse sentido, confira-se: HABEAS CORPUS. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. CABE AO JUIZ, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DETERMINAR A REUNIÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS, QUE TRAMITAM PARALELAMENTE E QUE DIZEM RESPEITO A ATOS DELITUOSOS QUE INTEGRAM UM CRIME CONTINUADO. SE, EM VIRTUDE DA PENA IN CONCRETO, VERIFICAR-SE A PRESCRIÇÃO DE UMA DESSAS AÇÕES, PELO LAPSO DE TEMPO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA, NÃO SE PODE DECRETA-LA NO ÂMBITO ESTREITO DO HABEAS CORPUS, POR CAUSA DA NECESSIDADE DO REAJUSTAMENTO DA PENA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RHC 54577, Rel. Min. MOREIRA ALVES) CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. I - Habeas Corpus objetivando o trancamento da ação penal, deflagrada pela prática do delito capitulado no inciso II do art. 1º da Lei nº 8137, sob alegação de que a denúncia apresenta vícios de nulidade. Inobrigatoriedade de apresentação de autorização judicial para entrada de agentes fiscais nas empresas (art. 951 do Decreto nº 1041, de 11/11/94. Permissão legal para que seja efetuada análise e, até mesmos, retenção de documentos indispensáveis à defesa dos interesses da Fazenda Nacional (art. 195 do CTN; art. 110 da Lei nº 4502/64; art. 35 da Lei nº 9430/96). (HC nº 2067/RJ - PROCESSO Nº 2000.02.01.009688-3, Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santo.) II - Fundamentando-se as ações no mesmo fato delituoso, ou na existência de crime continuado, oriundo da mesma diligência fiscal, justifica-se a reunião dos processos, para apreciação conjunta das provas e unidade de julgamento. III - Ordem parcialmente concedida, para reconhecer a conexão, denegado o pedido de trancamento da ação penal. (TRF 2ª Região, HC 200002010492090, Rel. Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, SEGUNDA TURMA, 26/12/2000) Assim sendo, fica determinada a reunião dos processos 2008.61.81.006284-7 e 2008.61.81.006283-5, procedendo-se ao julgamento conjunto neste ato. Da configuração típica Estatui o art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 que constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Da materialidade delitiva A materialidade delitiva encontra-se comprovada à saciedade em ambos os processos. Com efeito, os procedimentos administrativos nºs 10932.000354/2006-91, 10932.000355/2006-35 e 0811900/00331/04, nos quais se encontram estribadas as denúncias, demonstram, cabalmente, que houve a supressão dos valores devidos a título de IRPJ, CSLL e IPI, nos anos-calendário de 2001 e 2002, pelas empresas ALMIR ARAÚJO DE LIMA-ME e TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA. O expediente fraudulento utilizado consistiu na apresentação de DIPJ, apurando seu resultado na modalidade lucro real, tendo informado prejuízo

fiscal e base negativa da contribuição nos anos calendário de 2001 e 2002, fazendo constar na DCTF apresentada no mesmo período que não constam débitos relativos ao IRPJ e CSLL. Segundo apurado nos procedimentos administrativos, não houve a ratificação das informações prestadas pelo contribuinte, tendo em vista que não apresentou perante a Receita Federal os livros e documentos fiscais respectivos, apropriando-se, ainda, de crédito escriturado de IPI para abater o débito na saída de produtos industrializados, deixando de comprovar a existência dos referidos créditos em decorrência da inconsistência de sua escrituração contábil, utilizada como meio para a sonegação dos tributos mencionados. Destarte, apurou-se o débito de R\$ 292.225,45 e R\$ 95.053,31, respectivamente em relação às empresas ALMIR ARAÚJO DE LIMA-ME e TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA., o qual não foi contestado pelos Réus, limitando-se a alegar que as empresas passavam por dificuldades financeiras. Assim sendo, resta devidamente comprovada, pela documentação acostada aos autos, a materialidade delitiva, inexistindo informação acerca do pagamento, parcelamento ou impugnação do débito apurado. Da autoria Quanto à autoria, os interrogatórios dos Réus e a prova testemunhal colhida são uníssonos em afirmar que a administração de ambas empresas era realizada unicamente pelo Réu Gerson, o qual afirmou em seu interrogatório que apesar de sua irmã, a corré Adriana, e seu pai, Antônio Araújo de Lima, constarem no quadro social da empresa TGM Indústria e Comércio de Borracha Ltda., esta sempre foi por ele administrada. No que tange à empresa ALMIR ARAÚJO DE LIMA - ME, consta instrumento de procuração a fls. 11/12 dos autos nº 2008.61.81.006283-5, que lhe confere amplos poderes de administração, cujo efetivo exercício foi corroborado pelo interrogatório do Réu e pelas testemunhas ouvidas em audiência. Assim sendo, a autoria delitiva encontra-se cabalmente demonstrada em relação ao Réu Gerson. Por sua vez, restou evidenciado nos autos que a corré Adriana não participava da administração da empresa fiscalizada, tendo figurado no quadro social apenas para viabilizar a constituição da pessoa jurídica. Pelos interrogatórios e depoimentos de testemunhas colhidos, restou comprovado que a atuação de Adriana se resumia às atividades burocráticas, de mero expediente, sem qualquer ingerência na administração da empresa. Desse modo, a absolvição da Ré é de rigor. Da alegação de inexigibilidade de conduta diversa Em relação às alegadas dificuldades financeiras, assim entendidas aquelas que poderiam afastar a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, mister referir que a tese somente é admissível quando a situação precária resta devidamente comprovada, de forma consistente e indubitável. É dizer: não basta mera e isolada declaração do réu e testemunhas. O argumento de não poder honrar os compromissos sociais deve fundar-se em documentos contábeis, revelando, no período das omissões, absoluta insolvência, constrição de bens, impedimentos que tornem difícil uma livre administração e continuidade dos negócios da pessoa jurídica, afastando a possibilidade de qualquer conduta tendente ao recolhimento do tributo. Na ausência de demonstração documental específica, descabe acolher tal justificativa (LEX 230/583). Nessa esteira, ministra-nos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade [...] (TRF 3ª Região, ACR nº 31026/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 26.06.2008) Cumpre asseverar que, ao contrário do sustentado pela defesa, incumbe ao Réu a prova do fato ensejador da excludente invocada. A teor do que se denota do artigo 156 do CPP, ao órgão acusador incumbe provar a realização do fato criminoso e ao acusado, por sua vez, provar eventual causa de excludente da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade ou extintiva de punibilidade. A propósito, confira-se: Para que acarretem a excludente da culpabilidade, pela inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras da empresa, além de devidamente comprovadas, devem ser de forma a por em risco a própria sobrevivência da empresa, prova cujo ônus cabe ao acusado (art. 156 do CPP) e cuja verificação incumbe ao aplicador da lei, na análise do caso concreto. (TRF 3ª Região, ACR 199961810017310, Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro, Segunda Turma, 09/10/2002) Na mesma esteira: A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (TRF 3ª Região, ACR 199961810035944, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª Turma, 07.06.2005) Na espécie dos autos, não carrou a defesa prova suficiente a demonstrar as dificuldades financeiras alegadas. Quanto à documentação contábil, reconhece-se que não era mantida regularmente, o que impede a consideração e verificação da excludente invocada. Assim, tenho como não comprovada a excludente invocada. Dolo O dolo referente ao delito inculcado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo mediante as condutas de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Na espécie dos autos o dolo é evidente, porquanto o Réu confessa que não só não recolheu o tributo devido em relação à empresa ALMIR ARAÚJO DE LIMA-ME, como constituiu nova empresa - TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA - para viabilizar a continuidade de sua atividade empresarial, à míngua do recolhimento dos tributos devidos e se utilizando do mesmo expediente fraudulento, acobertado pela desorganização contábil constatada em ambas as empresas que administrou. É inegável a vontade livre e consciente do Réu de omitir informação, prestar declarações falsas às autoridades fazendárias e fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal, com a finalidade precípua de ficar reduzir o montante devido a título de pagamento de tributos. A propósito, em caso análogo, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: SONEGAÇÃO FISCAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. DOLO COMPROVADO. CONSCIÊNCIA DA CONDUTA. PENA APLICADA CORRETAMENTE. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. I - No caso sub examen restou comprovado de forma inequívoca que o recorrente agiu com dolo, pois tinha plenas condições de conhecer a

legislação tributária. II - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). O acusado não apresentou qualquer prova de suas alegações. III - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor. IV - Maus antecedentes justificam a exacerbação da pena e do cumprimento da mesma em regime semi-aberto nos termos do artigo 59 do Código Penal. V - Recurso da defesa improvido. (TRF 3ª Região, ACR 199961810018302, Rel. Juíza Conv. Márcia de Oliveira, Segunda Turma, 04/05/2007) Assim sendo, a condenação do Réu Gerson é de rigor. Da continuidade delitiva Por fim, insta consignar que a conduta omissiva levada a cabo pelo réu deve ser considerada sob o enfoque da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, porquanto se trata de crime da mesma espécie praticado em idênticas condições de tempo, lugar e maneira da execução. Nesse caso, o critério de exasperação da pena, consoante pacífica jurisprudência, deve levar em consideração o número de infrações cometidas. Ressalte-se, por oportuno, que o aspecto temporal deve ser levado em consideração para fins de reconhecimento da continuidade delitiva e cômputo da exasperação da pena. Nessa esteira, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, que o acréscimo da pena, na hipótese de continuidade delitiva do crime em comento, adotará o seguinte critério: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. No caso em julgamento, a soma dos períodos de omissão de recolhimentos atinge 2 (dois) anos, razão pela qual, segundo o critério ora estabelecido, a pena deve ser exasperada em 1/5 (um quinto). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu GERSON ARAÚJO DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. b) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação à corrê ADRIANA ARAÚJO DE LIMA, qualificada nos autos, e a ABSOLVO, com fulcro no art. 386, IV, do CPP, da imputação referente ao crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. PASSO À DOSIMETRIA DA PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero que se encontra extremada, em decorrência da conduta do Réu Gerson consistente em estabelecer, sucessivamente, empresas para viabilizar a continuidade de sua atividade econômica, à míngua do recolhimento dos tributos devidos, valendo-se de terceiros para figurem no quadro social. Também, merece maior reprimenda, o fato de que a reiterada desorganização contábil do Réu, verificada em ambas as empresas constituídas, facilitava a sonegação tributária e dificultava a fiscalização, consistindo em meio para a obtenção do proveito criminoso. Os antecedentes são imaculados (Súmula 444 STJ). Inexistem elementos acerca de sua personalidade e conduta social. Os motivos, segundo alegado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram cabalmente demonstradas. As circunstâncias são comuns à espécie delitiva. As consequências foram graves, resultando em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 387.278,76, sem a devida atualização. A vítima é o Estado, que nada contribuiu para a conduta delitiva. Com efeito, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta descortinada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Não há agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, incide a causa de aumento referente ao art. 71 do CP, razão pela qual exaspero a pena em 1/5 (um quinto), consoante fundamentação supra, para fixá-la, em definitivo, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, à míngua de causas de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atento à condição econômica do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, sendo: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em conformidade com o art. 46 do CP, cuja instituição será indicada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga a entidade assistencial designada pelo Juízo da Execução Penal. Em caso de reconversão, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. IV O réu poderá recorrer em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução criminal e não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Condene o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 2008.61.81.006283-5, promovendo-se o necessário apensamento. P.R.I.C

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2558

MONITORIA

0004716-90.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PITOL(SP019536 - MILTON ROSE)

Designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 07 DE ABRIL DE 2011, às 14 HORAS E 30 MINUTOS.Expeçam-se mandados.Cumpra-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501848-85.1998.403.6114 (98.1501848-5) - PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

1503718-68.1998.403.6114 (98.1503718-8) - MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Outrossim, manifeste-se a União Federal quanto ao depósito realizado às fls.244.Int.

0007658-81.1999.403.6114 (1999.61.14.007658-7) - JOSE LUIZ DE ANDRADE X MARIA ISABEL DA SILVA ANDRADE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Manifeste-se a Caixa Economica Federal-CEF em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0002853-51.2000.403.6114 (2000.61.14.002853-6) - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0006369-79.2000.403.6114 (2000.61.14.006369-0) - BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RIBEIRO MARQUES)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo contra a decisão denegatória do recebimento do recurso extraordinário n. 2008.03.00.029537-9. Int.

0003236-58.2002.403.6114 (2002.61.14.003236-6) - NELSON ROITBERG X SANDRA ELIZABETH BAKAL ROITBERG(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos. Em relação a obrigação de fazer determinada no julgado, a ser realizada na forma do art. 632, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e contrato. Int.

0001493-76.2003.403.6114 (2003.61.14.001493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-21.2003.403.6114 (2003.61.14.000656-6)) MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP121922 - MARCIA VERONICA DE OLIVEIRA LOPES E SP153854 - MARCELO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos. Em relação a obrigação de fazer determinada no julgado, a ser realizada na forma do art. 632, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da

imprescindibilidade da juntada de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e contrato. Int.

0004189-46.2007.403.6114 (2007.61.14.004189-4) - MARINEUSA LORENZINI PALMA(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0004427-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004427-5) - KLEBER RENATO DA COSTA MONTANARI X MARIA REGINA DA COSTA MONTANARI(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO E SP247220 - MARCELA FERRAZ DE LUNA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA-SP(SP097369 - CELSO RODRIGUES OLANDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA) X LL CONVIVENCIA INTEGRADO LTDA(SP247220 - MARCELA FERRAZ DE LUNA)

Os presentes autos baixaram a este Juízo por ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de se dar oportunidade para que às partes, em querendo, formassem autos suplementares para possibilitar a execução provisória do julgado. Partes intimadas às fls.1069/1073 e 1059. Contudo, somente a União Federal requereu a intimação do município de Diadema para carrear aos autos documentos que possam aferir os valores da execução (fls.1063/1068), pedido que indefiro neste momento, tendo em vista que referida execução provisória deveria ser realizada em autos suplementares. Assim sendo, face a sentença prolatada e a pendência do julgamento do recurso de apelação interposto, bem como o silêncio da parte interessado em propor autos suplementares para realização de execução provisória, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0003191-10.2009.403.6114 (2009.61.14.003191-5) - UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS X CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 07 DE ABRIL DE 2011, às 15 HORAS E 30 MINUTOS. Expeçam-se mandados. Cumpra-se. Intime-se.

0006064-46.2010.403.6114 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 07 DE ABRIL DE 2011, às 15 HORAS. Expeçam-se mandados. Cumpra-se. Intime-se.

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.181/196: Cumpra o autor a determinação de fls.180, integralmente, tendo em vista que a cópia apresentada e diversa da requerida por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008861-92.2010.403.6114 - PAULO TEODOSIO DA LUZ(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto a existência de coisa julgada entre estes autos de n. 2007.61.14.007015-8. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000580-16.2011.403.6114 - AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fl. 538 como aditamento a inicial.Reputo necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de antecipação da tutela.Cite-se a União Federal.Com a contestação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000731-79.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013113-20.2009.403.6100 (2009.61.00.013113-5)) REGINA COSTA PEREIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as alegações da autora, entendo necessária a manifestação da Ré antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Determino à Ré que juntamente com a contestação traga aos autos cópia do processo administrativo referente à liquidação extrajudicial do imóvel objeto da lide. Após, voltem conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000783-75.2011.403.6114 - ROBSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CRISTINE DE SOUZA

SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as alegações dos autores, entendo necessária a manifestação da Ré antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Determino à Ré que juntamente com a contestação traga aos autos cópia do processo administrativo referente à liquidação extrajudicial do imóvel objeto da lide. Após, voltem conclusos. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000976-90.2011.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARIA LUCIA DE SOUZA ANDRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZETE DELAVECHIO X SUELI APARECIDA SARMENTO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA ANTUNES MATELLINI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Designo o dia 05 de ABRIL de 2011, às 14 HORAS E 30 MINUTOS, para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Notifique(m)-se e comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002281-27.2002.403.6114 (2002.61.14.002281-6) - LAZIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X NINEPAR ADMINISTRACAO S/C LTDA X E M C ADMINISTRACAO S/C LTDA X NETO ADMINISTRACAO S/C LTDA X A C P ADMINISTRACAO S/C LTDA X EGIZA ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo contra a decisão denegatória do recebimento do recurso extraordinário interposto. Int.

0004846-61.2002.403.6114 (2002.61.14.004846-5) - ANTONIO MANOEL NETO(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000152-10.2006.403.6114 (2006.61.14.000152-1) - GIVALDO LOPES DA SILVA(SP190562 - ADRIANO FERREIRA COSTA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001003-49.2006.403.6114 (2006.61.14.001003-0) - MARCOS ROGERIO CONTRERA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X DIRIGENTE DA UNIVERSIDADE PARTICULAR UNIBAN UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002405-68.2006.403.6114 (2006.61.14.002405-3) - ORTHO CENTER AM ASSES MED S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000061-80.2007.403.6114 (2007.61.14.000061-2) - FUNDACAO DO ABC(SP167966 - CESAR MARINO RUSSO) X ANALISTA DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Manifeste-se o impetrante em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a condenação da União à multa de 1% do valor da causa (fls. 315), observando-se o disposto no artigo 475B do CPC c/c 730 do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, providencie a parte interessada cópias da sentença, acórdão e cálculos, se houver, para instrução da contra-fé. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos

provocação no arquivo. Intime-se.

0000403-91.2007.403.6114 (2007.61.14.000403-4) - NELSON COSTA DE ABREU(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X DIRETOR REGIONAL DA ELETROPAULO METROPOL ELETRICID SP S/A - AES-SAUDE(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004695-22.2007.403.6114 (2007.61.14.004695-8) - THIAGO HENRIQUE CARDOSO(SP092279 - ZENAIDE HERNANDEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005995-19.2007.403.6114 (2007.61.14.005995-3) - ANTONIO ROBERTO PORCINO DOS SANTOS(SP064813 - JOSE ANDRE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004607-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004607-7) - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004338-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004338-0) - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006183-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006183-6) - NILSON MANOEL CANTILHO RODRIGUES(SP264390 - ALISSON SHIGUEYUKI YOKOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000834-86.2011.403.6114 - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Regularize o autor a iníca atribuído valor a causa compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as devidas custas complementares, na guia GRU, de acordo com a edição da Resolução 411 CA - TRF3. Prazo 05 (cinco) dias. Regularizados, venham os autos conclusos.

0001014-05.2011.403.6114 - GABRIELA CORREIA RAYMUNDO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP

Recolha a impetrante as custas devidas. Requisite-se as informações da autoridade impetrada, mormente quanto à indicação de duas datas para a matrícula em PLA (fls. 17 e 23). Após o recolhimento das custas e com a chegada das informações, voltem os autos conclusos para análise da liminar. Intimem-se e oficie-se.

0001057-39.2011.403.6114 - GRIFO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente, regularize o impetrante sua petição inicial, devendo para tanto observar o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/09, quanto a indicação da pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra. Regularize, ainda, o valor da causa a fim de que se torne compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as devidas custas processuais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0001224-56.2011.403.6114 - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ E COM/ DE SERRAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

A competência do mandado de segurança é delimitada pela sede da autoridade impetrada, razão pela qual deverá o impetrante emendar a petição inicial esclarecendo o pedido e indicando corretamente o pólo passivo da demanda, atendo-se, inclusive, aos ditames do artigo 6º da Lei 12.016/09. Deverá ainda o impetrante indicar o valor da causa compatível ao bem econômico pretendido, recolhendo as custas devidas junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Com as providências acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7318

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007911-93.2004.403.6114 (2004.61.14.007911-2) - HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL X HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o advogado do(s) exequente(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006965-97.1999.403.6114 (1999.61.14.006965-0) - DORIVAL PISSINATO X EDEMICIO BENTO DE SOUSA X ERNESTINA FERNANDES CAMPOS X FELICIO BELI X GERALDO TOMAZ DE ANDRADE X JOAO LONGO X JOSE LUIS LONGO X JUREMA LONGO X JOSE QUARESMA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS AGUIAR(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X DORIVAL PISSINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEMICIO BENTO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTINA FERNANDES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIO BELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO TOMAZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUREMA LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE QUARESMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Providencie o advogado da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006299-23.2004.403.6114 (2004.61.14.006299-9) - HIDEO TAKAHASHI DE LUCAS(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO TAKAHASHI DE LUCAS

Vistos. Providencie o advogado da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005655-20.2007.403.6100 (2007.61.00.005655-4) - SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X VILSON ALVES DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON ALVES DE MORAIS

Vistos. Providencie o advogado da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006707-72.2008.403.6114 (2008.61.14.006707-3) - CLOVIS ZATTONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLOVIS ZATTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providenciem os advogados do Autor e do Réu a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA

Vistos.Providencie o advogado do(s) exequente(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002662-54.2010.403.6114 - ESTELA MARIA PEREIRA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTELA MARIA PEREIRA

Vistos.Providencie o advogado da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006403-05.2010.403.6114 - LOURDES DE ANDRADE DOS SANTOS(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Providencie a CEF (Dr.Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves - OAB 240.573) a assinatura da petição de fl.70, em secretaria e com urgência, tendo em vista a aproximação de audiência designada.Int.

Expediente Nº 7323

MANDADO DE SEGURANCA

0004166-95.2010.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Considerando que a eficácia da medida cautelar que determinou que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9718/1998, até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, esgotou-se, (a decisão que prorrogou a eficácia, pela última vez, por mais 180 dias foi publicada no DJE de 18/06/2010), determino o prosseguimento do feito.Solicitem-se informações, após abra-se vista ao Ministério Público Federal, e venham conclusos para sentença.

0006811-93.2010.403.6114 - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Considerando que a eficácia da medida cautelar que determinou que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9718/1998, até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, esgotou-se, (a decisão que prorrogou a eficácia, pela última vez, por mais 180 dias foi publicada no DJE de 18/06/2010), determino o prosseguimento do feito. Solicitem-se informações, após abra-se vista ao Ministério Público Federal, e venham conclusos para sentença.

0000536-94.2011.403.6114 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Considerando que a eficácia da medida cautelar que determinou que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9718/1998, até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, esgotou-se, (a decisão que prorrogou a eficácia, pela última vez, por mais 180 dias foi publicada no DJE de 18/06/2010), revejo o despacho de fls. 43 e determino o prosseguimento do feito. Solicitem-se informações, após abra-se vista ao Ministério Público Federal, e venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0001007-13.2011.403.6114 - TRANSPORTADORA JDD LTDA(SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando o licenciamento junto

ao DETRAN do veículo de placa DHO 8568. Alega o requerente que na ocasião em que adquiriu o veículo não constavam restrições sobre o bem, consoante documento de fls. 20. Contudo, informa que se encontra impossibilitado de licenciar o veículo, já que a Delegacia da Receita Federal, em razão de procedimento de arrolamento de bens em face do antigo proprietário, qual seja, Frigorífico Cavichioli Indústria e Comércio Ltda, restringiu tal licenciamento. A inicial de fls. 02/07 veio instruída com os documentos de fls, 08/33. Recolhidas as custas às fls. 34. Às fls. 37 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela requerida. Informações da Receita Federal juntada às fls. 40/53. Relatados. Decido o pedido de liminar. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, a propriedade do bem confere ao seu titular a responsabilidade pela sua conservação e atos dela decorrentes. No caso dos presentes autos, conquanto o veículo seja objeto de arrolamento de bens e direitos, tal fato não impede o licenciamento do bem e sua circulação em vias públicas. Ressalte-se que nos termos do artigo 64, 3º, da Lei nº 9.532/97, o proprietário dos bens e direitos arrolados deverá comunicar à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo as transferências, alienações ou onerações sobre referidos bens. Dito de outro modo, o arrolamento não impede o licenciamento dos veículos automotores. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, a fim de que o Detran proceda ao licenciamento do veículo de placa DHO 8568, caso o único obstáculo seja o arrolamento de bens que recai sobre o veículo. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7324

EMBARGOS A EXECUCAO

0006694-05.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007266-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007266-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Vistos. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. É O RELATÓRIO DECIDO. Considerando que a execução ficou prejudicada em face da ausência de trânsito em julgado e da necessidade de reexame necessário pelo tribunal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007266-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007266-0) - FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. 1. Considerando que na sentença ficou consignado a sujeição da decisão ao reexame necessário, sem o qual não produz efeitos (art. 475, caput, CPC), torno nula a certidão de 146, a qual deve ser riscada sem efeitos, e os demais atos subsequentes, determinando a imediata remessa do feito ao E. TRF-3ª Região. 2. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2355

MONITORIA

0002199-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE BENEDITO BERNARDINI JUNIOR

1. Antes de determinar penhora on line, remetam-se os autos ao contador para atualização do valor devido pelo requerido. 2. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR - VISTA PARA CEF DA ATUALIZAÇÃO). 3. Na sequência, tornem conclusos.

0002438-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Considerando a correição ordinária ocorrida nesta 1ª Vara Federal (07/02/2011 à 11/02/2011), bem como a Portaria CORE 856/2011, defiro a dilação do prazo para a curadora especial nomeada nestes autos apresentar os embargos à ação monitoria por 3 (três) dias. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000724-21.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA) X OZIEL PEDRO DA SILVA (SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X ISMAEL DA SILVA X FABIANA

CRISTINA PEREIRA DE LIMA

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento).4. Sem prejuízo, cumpra-se fls. 58, devendo o FNDE manifestar seu interesse em integrar o pólo ativo da presente ação, bem como se manifestar sobre petição e documentos juntados pelo requerido Oziel (fls. 45/54). Prazo: 30 (trinta) dias.5. Intimem-se. Cumpra-se

0001092-30.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARCELO BERTANHOLI DE ANDRADE

1. Considerando que a carta precatória expedida para citação do requerido ainda não retornou, bem como o comparecimento espontâneo de José Marcelo Bertanholi de Andrade, fls. 63/66, considero-o citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do C.P.C.2. Defiro os benefícios da gratuidade ao requerido, tendo em vista declaração de hipossuficiência (fls. 68). Anote-se.3. Recebo oa petição de fls. 63/66 como embargos à ação monitória. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.5. Após, tornem os autos conclusos.

0001462-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO EDILSON DA SILVA

1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em arquivo.

0002221-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO TOMAZINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

1. Com relação às preliminares argüidas nos embargos à monitória serão analisadas em momento oportuno, tendo em vista que se confundem com o mérito da presente ação.2. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0002222-55.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X URBANO FRANCA CANOAS

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 26), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0002398-34.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAMAE E BEBE MODA GESTANTE E INFANTIL LTDA ME X GISLAINE CRISTINA NORONHA X MARCO ANTONIO MANENTI

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento).4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002408-78.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CRISTINA BRAUN ESPIM

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento).4. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001829-82.2000.403.6115 (2000.61.15.001829-1) - OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DA COSTA PEDROSO X JACIRA FERREIRA PANICHE X CLEONICE RASTEIRO JOCA(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA UFSCAR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4.

Intimem-se.

0001814-06.2006.403.6115 (2006.61.15.001814-1) - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001699-43.2010.403.6115 - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 160/170), somente no efeito devolutivo. 2. Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001982-66.2010.403.6115 - JOSIELE MARIA DE SOUSA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000080-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONILDA ALVES DE AGUILAR X JOSE CARLOS LOPES DE AGUILAR(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Manifeste-se a C.E.F. sobre a contestação e documentos juntados nos autos, bem como sobre os depósitos efetuados pelos requeridos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Considerando que há nos autos demonstração da parte requerida em quitar o débito devido (cf. guias fls. 32 e 37), designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes em 14 de abril de 2011, às 14:30 horas. 3. Intimem-se as partes e seus procuradores para comparecimento.

0000083-96.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA DA SILVA ANDREOZZI

1. Considerando que o mandado de citação e reintegração expedido ainda não retornou, bem como o comparecimento espontâneo da requerida Vera Lúcia da Silva Andreozzi, fls. 27/40, considero-a citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do C.P.C. 2. Defiro os benefícios da gratuidade à requerida, tendo em vista declaração de pobreza (fls. 32). Anote-se. 3. Por precaução, recolha-se o mandado expedido a fls. 26, suspendendo por ora a reintegração da posse do imóvel. Comunique-se a Central de Mandados. 4. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos juntados pela parte requerida. 5. Intimem-se.

0000161-90.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA SOLANGE GASPARI

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de TANIA SOLANGE GASPARI, com pedido de concessão de liminar, em que pleiteia a reintegração da posse do imóvel localizado na Rua Dr. Djalma Ferraz Khel, nº 15, Bloco D, Apto 23, Condomínio Residencial Oscar Barros, na cidade de São Carlos - SP, registrado no CRI local sob a matrícula nº 106.688. Alega que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a ré, com base na Lei n.º 10.188/01, e que esta deixou de pagar as taxas de arrendamento mensal, seguros e taxas de condomínio vencidas a partir de 06/10/2007, sendo devidamente notificada em 16/11/2010. Afirmo que, apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos débitos e tampouco a desocupação do imóvel. A requerente apresentou cópia da matrícula do imóvel objeto da reintegração (fls. 07) e comprovante de notificação extrajudicial de inadimplemento contratual (fls. 16). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. Conforme exposto na decisão a fls. 21, para a concessão da medida liminar em ações possessórias são imprescindíveis a prova da posse, de seu esbulho ou turbação e a data em que verificados (artigo 927 do CPC). Ademais, conforme a Lei n.º 10.188/01, é requisito para a ação de reintegração de posse, no caso de inadimplemento no arrendamento, a prévia notificação ou interpelação do devedor. A autora não comprovou que houve efetiva notificação da devedora e, instada a proceder a referida comprovação, limitou-se a juntar aos autos cópia do documento a fls. 16. Não é admissível que se defira medida liminar de natureza tão grave, que irá atingir diretamente o direito de moradia da ré, sem a comprovação de que houve sua notificação e que, mesmo assim, esta não realizou o pagamento da dívida. O documento apresentado, que não foi emitido por notarial com fé pública, não consigna a identificação legível do recebedor. Além disso, a assinatura do recebedor diverge visivelmente daquela aposta pela ré no contrato de arrendamento, razão pela qual não se pode considerar cumprido o requisito de notificação do devedor. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Intimem-se. Cite-se

0000162-75.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ANDRE ALVES DE FREITAS X ELAINE CRISTINA ALCANTARA ALVES DE FREITAS(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Considerando a certidão de fl. 30, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos requeridos André Alves de Freitas e de Elaine Cristina Alcântara Alves de Freitas.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dra Jaime de Lucia, OAB/SP nº 135.768, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Antonio Blanco, 368, Vila Costa do Sol em São Carlos, fone 3361-8900, conforme nomeação de profissional pelo Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG (fl. 31).3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como os requeridos, para que compareçam ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000183-51.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA X FERNANDA ESCRIVAO

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Morizzi, 300, Bloco 11, Apto. 12, Residencial Jd. das Torres, na cidade de São Carlos - SP, registrado no CRI local sob a matrícula nº 117.498.Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo os réus ser citados para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, bem como ser intimados do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Cumpra-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Fls. 32: 1. Considerando a certidão de fl. 30, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos requeridos Cristiano Alexandre da Silva e Fernanda Escrivão.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. Paulo Celso Machado Silva, OAB/SP nº 263.998, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Benjamin Constant, 34, Boa Vista em São Carlos, fone 3116-9159, conforme nomeação de profissional pelo Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG (fl. 31).3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como os requeridos, para que compareçam ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2359

EMBARGOS A EXECUCAO

0000758-98.2007.403.6115 (2007.61.15.000758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-52.2006.403.6115 (2006.61.15.002089-5)) FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC.Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96).Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC).Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0001384-15.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-71.2009.403.6115 (2009.61.15.002456-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600719-50.1998.403.6115 (98.1600719-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600718-65.1998.403.6115 (98.1600718-5)) ENGECER PROJETOS E PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP089080 - JOEL CARLOS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-54.2007.403.6115 (2007.61.15.000651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-70.2004.403.6115 (2004.61.15.002351-6)) COMERCIO DE BEBIDAS LUMARLIMITADA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, ACOLHO os embargos do devedor e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de DECLARAR a nulidade do crédito tributário objeto da

execução. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigos 20, 4º CPC). Translade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal em apenso. Intime-se a UNIÃO a informar o valor atualizado do crédito exequendo, a fim de se confirmar se é caso de reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001077-66.2007.403.6115 (2007.61.15.001077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002793-5)) RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME (SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo embargante e aqueles descritos na CDA, observando-se que os créditos devem sofrer incidência, a título de juros e correção monetária, tão somente da taxa SELIC, além de multa moratória de 20%. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias. Após, conclusos para sentença

0001928-08.2007.403.6115 (2007.61.15.001928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001615-0)) FERNANDO JOSE MARICONDI (SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos do devedor e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, para fins de RECONHECER a prescrição da pretensão executória referente à anuidade de 2002, constituída por meio da CDA 8849/02. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (artigos 20, 4º e 21, caput, ambos do CPC). Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001965-35.2007.403.6115 (2007.61.15.001965-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-05.2005.403.6115 (2005.61.15.000523-3)) DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ante o exposto, REJEITO os embargos do devedor e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (artigo 34, 2º, da Lei 7799/89), conforme Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça. Translade-se cópia aos autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000493-62.2008.403.6115 (2008.61.15.000493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-63.2005.403.6115 (2005.61.15.000933-0)) MARIA DO CARMO COLIN CUNHA (SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Ante o exposto, quanto à pretensão de desconstituição do crédito exequendo, DECLARO EXTINTA a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e, no mais, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos do devedor, para fins de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento que, caso ainda ativo, há de implicar na desconstituição da penhora realizada nos autos da execução. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigos 20, 4º CPC). Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001273-02.2008.403.6115 (2008.61.15.001273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-04.2006.403.6115 (2006.61.15.001161-4)) CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça). Translade-se cópia aos autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0001674-98.2008.403.6115 (2008.61.15.001674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-45.2003.403.6115 (2003.61.15.000111-5)) ROBERTO CARLOS EUFRADE (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ante o exposto, REJEITO os embargos do devedor e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal

de Justiça).Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000587-73.2009.403.6115 (2009.61.15.000587-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-86.1999.403.6115 (1999.61.15.000473-1)) JOAO RENE NONATO X JOAO PAULO RODRIGUES(SP152908 - MARCELO HENRIQUE ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante da comprovação de ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, o que suspende o curso do prazo prescricional, imperiosa a juntada de cópia do procedimento administrativo de parcelamento do crédito exequendo, a fim de se apurar o período da efetiva suspensão.Considerando que as guias de recolhimento não consignam de forma categórica o número do parcelamento (fls. 30 da execução), INTIME-SE a UNIÃO a apresentar cópia do procedimento, no prazo de 30 dias (artigo 333, inciso II, do CPC).Juntados os documentos, dê-se vista aos embargantes.Após, conclusos.Publique-se. Intimem-se

0000827-62.2009.403.6115 (2009.61.15.000827-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-40.2004.403.6115 (2004.61.15.002935-0)) REGINA LUCIA SALVADOR(SP274180 - RAFAEL PORTO SANTI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ante o exposto, REJEITO os embargos do devedor e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, pois a embargada sequer apresentou impugnação aos embargos (artigo 20, 4º, do CPC).Translade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001025-02.2009.403.6115 (2009.61.15.001025-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006949-0)) MASSA FALIDA DE LITEMA COM/ E IND/ DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos do devedor, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, para fins de DECLARAR a inexigibilidade da parcela referente à multa moratória do crédito exequendo.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC).Traslade-se cópia aos autos da execução.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC (fls. 07-10).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002245-35.2009.403.6115 (2009.61.15.002245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001422-0)) RESTAURANTE BAR BAMBU DE SAO CARLOS LTDA X ANTONIO ROBERTO NUCCI X CARLOS FERNANDO FANTATTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

0000207-79.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-94.2011.403.6115) BANCO REAL S/A(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 728 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1601266-38.1998.403.6100 (98.1601266-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600189-46.1998.403.6115 (98.1600189-6)) CLAUDIO ARROYO(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X APPLE CHOPERIA LTDA/ME

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001587-45.2008.403.6115 (2008.61.15.001587-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-45.2003.403.6115 (2003.61.15.000111-5)) ANA ELISA TOLON CHIUZOLO X VALENTIM JOSE CHIUZOLO X ANA GARCIA TOLON(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, ACOLHO os embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de DESCONSTITUIR a penhora realizada na fração ideal dos imóveis registrados sob matrículas nº 18.469, 18.470 e 9.592. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 400,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0001588-30.2008.403.6115 (2008.61.15.001588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-45.2003.403.6115 (2003.61.15.000111-5)) ZILDA APARECIDA TOLON PRATAVIEIRA X JOAO BATISTA PRATAVIEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, ACOLHO os embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de DESCONSTITUIR a penhora realizada na fração ideal dos imóveis registrados sob matrículas nº 9.560 e 89.713 (antigo nº 36.066). Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 400,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0002369-18.2009.403.6115 (2009.61.15.002369-1) - LIOTILDE DONIANI NUCCI(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o imóvel, objeto de discussão nos presentes autos, foi penhorado na Execução Fiscal de nº 1999.61.15.001422-0, conforme auto de penhora a fls. 10. Portanto, nota-se que houve um equívoco pela parte embargante ao citar a Execução Fiscal de nº 1999.61.15.002536-9, na qual o presente feito foi distribuído por dependência. Ante o exposto, desentranhem-se os presentes autos da Execução Fiscal de nº 1999.61.15.002536-9 e redistribuam-se por dependência ao feito de nº 1999.61.15.001422-0. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002089-52.2006.403.6115 (2006.61.15.002089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Ante o exposto, DECLARO extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas devidas pela exequente. Condeno a exequente ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 200,00, pois a atuação nos autos consistiu apenas no comparecimento em audiência de conciliação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (fls. 40-41). Traslade-se cópia aos autos dos embargos do devedor. Anote-se conclusão no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001006-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001006-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS ADELINO CARDOSO

Defiro o prazo requerido. Decorrido o mesmo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001422-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001422-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X RESTAURANTE BAR BAMBU DE SAO CARLOS LTDA X ANTONIO ROBERTO NUCCI X CARLOS FERNANDO FANTATTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO)

1. Primeiramente, intime-se o co-executado Carlos Fernando Fantatto da petição de fls. 232/234, para manifestar-se em dez dias. 2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fraude à execução.

0002657-15.1999.403.6115 (1999.61.15.002657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLORIANO NASCIMENTO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO E SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

1. Considerando que o executado possui advogado contratado às fls. 37, faça-se a intimação do executado da penhora realizada aos autos, bem como para querendo opor embargos à execução, na pessoa do advogado constituído, através de publicação. 2. Após, decorrido o prazo, dê-se vista à exequente. 3. Int.

0001172-43.2000.403.6115 (2000.61.15.001172-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARAKEM GERALDO ROZEMWINKEL ME(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA)

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, pelo não reconhecimento da prescrição, devendo os autos prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09).Dê-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0003050-03.2000.403.6115 (2000.61.15.003050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)
Defiro o prazo requerido.Decorrido o mesmo sem manifestação, tornem os presentes conclusos.Intime-se.(PARA O EXECUTADO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1654

USUCAPIAO

0009715-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009715-6) - GUINE CABREIRA GONCALEZ X VANETE BRAZ NASCIMENTO(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 216/281, bem como para apresentar réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no termo de audiência de fls. 152. Deverá, ainda, apresentar resposta ao Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 157/161, no prazo legal, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 212.

MONITORIA

0001242-09.2008.403.6106 (2008.61.06.001242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI DA SILVA BITENCOURT(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CLEMENTE JOSE BITENCOURT X MARIA PIRES DA SILVA BITENCOURT X EVANDRO DOS SANTOS RICARDI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 165/171, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face da transação.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/44, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703524-67.1994.403.6106 (94.0703524-7) - L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o INSS-vencedor (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0714176-41.1997.403.6106 (97.0714176-0) - SO-NATA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se (Fazenda Nacional).

0708850-66.1998.403.6106 (98.0708850-0) - NAZIRA LEONARDO GUALDA(SP105150 - ANA PAULA CORREA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011767-26.2003.403.6106 (2003.61.06.011767-0) - JOSE LOPES DA SILVA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013741-98.2003.403.6106 (2003.61.06.013741-3) - PAULO AGUIRRE JUNIOR(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram a ELETROBRÁS e a União Federal (vencedoras) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. No mesmo prazo deverão dizer se tem algum interesse na apólice (ver fls. 405). No silêncio, será devolvida à Parte Autora. Intimem-se.

0004520-86.2006.403.6106 (2006.61.06.004520-9) - MARCO ANTONIO COVOLAN X ANDREA SILVANA NOVAIS(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004603-05.2006.403.6106 (2006.61.06.004603-2) - GUSTAVO QUEIROZ DE LIMA(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005311-55.2006.403.6106 (2006.61.06.005311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-56.2006.403.6106 (2006.61.06.004425-4)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP(SP241036 - JAQUELINE POLIZEL DE OLIVEIRA E SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL)

Considerando a petição da CREFITO às fls. 153, promova a Dra. Adriana Clivatti M. Gomes a regularização da representação processual, juntando substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro ainda o prazo de 10 (dez) dias para o advogado da parte ré, Dr. Wagner César G. Polizel, apresentar o substabelecimento, conforme requerido às fls. 144/145. Tendo em vista o contido às fls. 154/155, ciência à parte ré da sentença proferida às fls. 148/150, cujo texto integral encontra-se disponível no site, uma vez que foi disponibilizada no diário eletrônico em 28/10/2010, iniciando o prazo recursal a contar da intimação deste despacho. Intimem-se.

0006158-57.2006.403.6106 (2006.61.06.006158-6) - MARCOS DO ESPIRITO SANTO X RENATO DO ESPIRITO SANTO(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que a alteração da data do vencimento das prestações já havia sido determinada anteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0007664-68.2006.403.6106 (2006.61.06.007664-4) - NEWTON ANTONIO PEREIRA(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003399-20.2006.403.6107 (2006.61.07.003399-0) - DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Recebo a apelação do IBAMA, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

000038-89.2006.403.6108 (2006.61.08.000038-4) - OLGA FORCA CURTI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 68, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/66, como sendo o dia 28.01.2011. Após, tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000875-19.2007.403.6106 (2007.61.06.000875-8) - WELLINGTON GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X JESSICA GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X LUCIANE GARCIA E SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por WELLINGTON GARCIA DE PAULA E SILVA e JESSICA GARCIA DE PAULA E SILVA, incapazes, representados por LUCIANE GARCIA E SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai, desde a data do óbito. Alegam os autores, em síntese, que são menores e dependentes de seu falecido genitor, que ainda era segurado ao tempo do óbito, razão pela qual fazem jus ao benefício de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/22). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 25). Em contestação com documentos (fls. 28/41), o réu sustentou em preliminares ilegitimidade ativa da mãe dos menores, que era divorciada do segurado falecido, e litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o falecido possuía uma companheira e outros 02 filhos. No mérito, arguiu o não preenchimento do requisito qualidade de segurado do falecido. Com réplica (fls. 45/47) acolhida preliminar de ilegitimidade ativa (fls. 48). A parte autora requereu a emenda da inicial para alterar o pólo ativo da presente ação (fls. 51/54). O Ministério Público Federal manifestou pela procedência do pedido (fls. 56/59). As partes não requereram produção de provas (fls. 63 e 69). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 71). A parte autora requereu a expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal fornecesse o comprovante de saque do seguro-desemprego em nome do falecido (fls. 73/75). A Caixa Econômica Federal apresentou o comprovante original de saque de seguro-desemprego do falecido (fls. 79/80), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 82, 88/111 e 114). Afastada a preliminar de litisconsórcio necessário alegada pelo INSS (fls. 116). O INSS interpôs agravo de forma retida (fls. 121/128). A parte autora requereu a concessão da tutela antecipada (fls. 132/133) e apresentou contraminuta de agravo retido (fls. 134/137). O Ministério Público Federal reiterou o parecer anterior e pediu antecipação da tutela (fls. 139/140). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do falecido, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pela certidão de óbito (fls. 12) e pelas certidões de nascimento (fls. 16/17), as quais demonstram que os autores são filhos menores do segurado falecido. Somente é controverso o requisito de qualidade de segurado do falecido, os demais requisitos encontravam-se comprovados já nos autos do procedimento administrativo. As provas constantes dos autos permitem concluir pela existência, à época do óbito, da qualidade de segurado do pai dos autores. Com efeito, o óbito do pai dos autores ocorreu em 15/09/2006 e seu último vínculo empregatício, segundo os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 37/38), terminou em 14/02/2005 (fls. 21). Os documentos carreados pela Caixa Econômica Federal (fls. 79/80), de outra parte, mostram que o segurado foi demitido de seu último emprego e recebeu seguro desemprego, conforme faz prova o comprovante de saque de fls. 80. Assim, a teor do disposto no artigo 15, incisos I e II e parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, o falecido manteve qualidade de segurado por 24 meses após a cessação do vínculo empregatício em 14/02/2005 e de sua demissão na mesma data, isto é, manteve vínculo jurídico com a Previdência Social até 14/02/2007. Na data do óbito, portanto, ainda era segurado da Previdência Social. Presentes os requisitos de qualidade de segurado do falecido, seu óbito e a qualidade de dependente dos autores beneficiários, que é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Assim, de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. A data do início do benefício deve ser fixada na data da citação (fls. 02/03/2007 - fls. 26), tendo em vista que a condição de qualidade de segurado somente foi demonstrada pelas informações da CEF trazidas nestes autos. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, sem prejuízo da habilitação tardia de outros dependentes, a conceder aos autores WELLINGTON GARCIA DE PAULA E SILVA e JESSICA GARCIA DE PAULA E SILVA, incapazes, representados por LUCIANE GARCIA E SILVA, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com data de início do benefício na data da citação (02/03/2007 - fls. 26), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de

10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): 1) Wellington Garcia de Paula e Silva; 2) Jéssica Garcia de Paula e Silva. Representante do incapaz Luciane Garcia e Silva. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data de início do benefício (DIB): 02/03/2007. Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ. Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001429-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001429-1) - BENEDITO CAIRES DA SILVA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

.pa 1,10 Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 140/145, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

0005789-29.2007.403.6106 (2007.61.06.005789-7) - VALDENIRA CONCEICAO MANTOVANI GOULART (SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica a Caixa Econômica Federal não localizou nenhuma conta em nome da autora (fls. 55/56 e 70/75). A parte autora manifestou-se acerca das informações colacionadas pela CEF (fls. 77). A CEF informou que encontrou duas contas em nome da autora em período diverso do pleiteado (fls. 86/90). A autora manifestou-se acerca das informações carreadas pela CEF (fls. 93/94). Interposto agravo retido pela ré (fls. 98/107), sobre o qual a parte autora ofereceu resposta (fls. 107/109). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOS A parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 18, apresentou documento (fls. 55/56 e 70/75) e informou que não foram localizadas contas poupanças em nome da autora no período solicitado. Sendo assim, não se aplicam os índices pleiteados. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 30 de maio de 2007 (fls. 12), pleiteou junto à requerida os extratos de suas contas poupança e no dia seguinte ajuizou a ação. Assim, ante a falta de tempo hábil de pelo menos 10 (dez) dias para atender à solicitação da parte autora, não pode ser atribuída à CEF a causa pelo ajuizamento aodado da demanda. Diante da improcedência do pedido, como retrofundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008566-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008566-2) - WALTER PALA (SP126571 - CELIO FURLAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de

remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, bem como em março de 1990, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Bresser, Verão e Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicie da intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de

cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto ao(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora cujas apurações se deram, respectivamente, em janeiro e fevereiro de 1989 e em março de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de fevereiro e março de 1989 e em abril de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastado a preliminar em questão. No entanto, no que concerne à aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), também pleiteado na exordial, cumpre observar que tal índice teve apuração em junho de 1987, de sorte que o direito de postular pela aplicabilidade de citado índice foi fulminado pelo instituto da prescrição, nos precisos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, tendo sido a presente ação ajuizada em 17 de agosto de 2007, e sendo certo que a prescrição a ser observada deu-se em julho de 2007, inarredável se faz o reconhecimento da prescrição tão somente em relação ao índice referente ao Plano Bresser (junho de 1987). II.3 - MÉRITO) Plano Verão - Janeiro e Fevereiro de 1989 Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de

investimento (período aquisitivo).Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas.Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória n.º 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação.Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema:Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida em Lei n.º 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864).Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da(s) diferença(s) no referido período.Nesse passo, pelos extratos juntados aos autos (fls. 80/84), restou comprovado que a Parte Autora era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 2205.013.00000545-4), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido neste tópico.De outro lado, quanto ao pedido de aplicação do índice de 10,14% (fevereiro de 1989), cumpre observar que a instituição financeira ré, procedeu à correção monetária do(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança, relativamente ao mês ora mencionado, tomando por base as previsões do artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, aplicando o LTF - Letra Financeira do Tesouro, cujo percentual apurado, à época, foi de 18,35% e, portanto, superior ao IPC pleiteado (10,14%), razão pela qual no tocante a tal período, padece o(a) requerente de interesse processual, uma vez que a atualização de sua(s) conta(s) poupança, mediante a aplicação do IPC lhe importaria em desvantagem.B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pois

bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) Sendo assim, no caso concreto, o pleito da Parte Autora quanto ao Plano Collor I (84,32%), não merece prosperar, uma vez que sua conta poupança (objeto da demanda), já fora contemplada pela aplicação do índice ora pleiteado. Portanto, nos termos da presente fundamentação, fará jus a Parte Autora ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença (42,72% - janeiro de 1989), monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acréscido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e reconhecida a prescrição somente no que tange ao índice de 26,06% (junho de 1897), julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por

base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 - com a aplicação do IPC do referido mês (42,72%);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o(s) índice(s) deixou(aram) de ser aplicado(s) no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008820-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008820-1) - HELENA FERRAREZI MERIGHE X JOAO ROBERTO MERIGHE(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 100/102, tendo em vista serem os corretos. Em relação aos depósitos de fls. 93, determino: 1) Expedição de Alvará de Levantamento em favor da 1ª Parte Autora, no valor de R\$ 2.000,11 (correspondente a aproximadamente 48,22% do depósito). 2) Expedição de Alvará de Levantamento em favor da 2ª Parte Autora, no valor de R\$ 2.000,10 (correspondente a aproximadamente 48,22% do depósito). 3) Expedição de Alvará de Levantamento no valor de R\$ 148,03 (correspondente a aproximadamente 3,56% do depósito), em favor da CEF (devolução). 1,10 Comunique-se para retirada e levantamento dos Alvarás, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos alvarás expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0012722-18.2007.403.6106 (2007.61.06.012722-0) - APARECIDA GUIMARAES DAMIANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da petição e informações prestadas pelo INSS às fls. 335/342 (informa que implantou o benefício, bem como a não existência de atrasados em virtude da Parte Autora ter trabalhado por todo o período), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 331/332.

0004730-69.2008.403.6106 (2008.61.06.004730-6) - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 08 de Abril de 2011, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004978-35.2008.403.6106 (2008.61.06.004978-9) - MARIA VICENTE FERREIRA(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, bem como em janeiro de 1991, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Bresser, Verão e Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando,

sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Às fls. 77/79, pugnou a Caixa Econômica Federal pela prescrição vintenária, no tocante ao pleito pela aplicação do índice de 26,06% (junho de 1987 - Plano Bresser). É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré.

II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança,

incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto ao(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora cujas apurações se deram, respectivamente, em janeiro de 1989, abril de 1990 e, janeiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastado a preliminar em questão. No entanto, no que concerne à aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), também pleiteado na exordial, cumpre observar que tal índice teve apuração em junho de 1987, de sorte que o direito de postular pela aplicabilidade de citado índice foi fulminado pelo instituto da prescrição, nos precisos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, tendo sido a ação ajuizada em 27 de maio de 2008, e sendo certo que a prescrição a ser observada deu-se em julho de 2007, inarredável se faz o reconhecimento da prescrição tão somente em relação ao índice referente ao Plano Bresser (junho de 1987). II.3 - MÉRITO A) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida

Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. Portanto, quanto ao Plano Verão, há de ser reconhecido, o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro de 1989), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 74), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 1656.013.00019872-4), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido neste tópico. B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida

com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) No caso concreto observo que, embora devidamente intimada a promover a apresentação do(s) extrato(s) pertinente ao mês de abril de 1990, a Parte Autora limitou-se a juntar os documentos de fls. 73/74, deixando assim de comprovar, o efetivo creditamento de juros, em sua(s) conta(s) de poupança, no mês de maio de 1990, razão pela qual improcede seu pedido quanto à aplicação do índice de 44,80% (abril/90). C) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao

mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN Fiscal e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). Ao invés de dispor somente para o futuro, a supracitada norma estabeleceu um novo critério para o rendimento a ser creditado nas cadernetas de poupança já em fevereiro de 1991, consignando em seu art. 12, parágrafo único, que: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Em síntese, para as cadernetas de poupança com ciclo iniciado em janeiro e encerrado em fevereiro, determinou a aplicação de um índice composto, formado pelo BTN Fiscal até o dia 1º de fevereiro e pela TRD até a data do creditamento, utilizando-se unicamente esta última para os novos ciclos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente durante o mês de janeiro de 1991, que teriam seus rendimentos creditados em fevereiro do mesmo ano, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pelo BTN (índice que, em janeiro de 1991, foi de 20,21%). É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas em relação aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de serem aplicadas as regras anteriormente definidas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi o BTN, mas outro, de caráter misto e fixado em percentual inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177/91) às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante o mês de janeiro de 1991, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da vigência da Medida Provisória em questão, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. PLANO COLLOR II. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos. II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, in casu, as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição. (EDcl no REsp 166853/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 11/2/1999, DJ 29/03/1999, p. 182 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção

monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989.4.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.5.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989.7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).8.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.9.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.10.Mantida a sucumbência recíproca.11.Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida (TRF 3ª Região - AC 1249740 - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 de 17/03/2009 - pág. 360) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, há de ser reconhecido o direito de aplicação do BTN, no percentual de 20,21%, relativo ao Plano Collor II, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 28), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 1656.013.00019872-4), cujos rendimentos foram creditados no mês de fevereiro de 1991. Portanto, nos termos da presente fundamentação, fará jus a Parte Autora ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 C/2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Assim, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (Plano Verão - janeiro de 1989, e do BTN, no percentual de 20,21% (Plano Collor II - janeiro/91), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança ora mencionada(s). Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e reconhecida a prescrição somente no que tange ao índice de 26,06% (junho de 1987), julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989), e do BTN, no percentual de 20,21% (janeiro de 1991), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, bem como no mês de janeiro de 1991, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 - com a aplicação do IPC do referido mês (42,72%), bem como os depósitos existente(s) no mês de janeiro de 1991 (com creditamento em fevereiro de 1991), aplicando-se, neste caso, o BTN, no percentual de 20,21% (janeiro de 1991); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006384-91.2008.403.6106 (2008.61.06.006384-1) - DIVA MARTINS(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em maio e junho, bem como em março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicenda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não

em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...)** 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada

entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)B) Plano Collor IIAté a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91).No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DO CASO CONCRETODA análise do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 95/100), observo que a Parte Autora comprovou que era, efetivamente, titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0353.013.00214796-5), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) de abril e maio de 1990, reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos.A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)Assim, no caso concreto, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do(s) IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I - abril e maio/90), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança ora mencionada(s). IV - DISPOSITIVOdiante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s)

caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% e 7,87%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais (caso não tenha sido deferida a justiça gratuita), bem como a suportar os honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006431-65.2008.403.6106 (2008.61.06.006431-6) - GERTRUDES DE SOUZA FERREIRA X CELIA FERREIRA MENDES X SELMA FERREIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 juntada aos autos. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do

IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora GERTRUDES DE SOUZA FERREIRA, CELIA FERREIRA MENDES e SELMA FERREIRA (conta nº 013.00239706-6 - fls. 17 e 60/62) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008555-21.2008.403.6106 (2008.61.06.008555-1) - DAILTON MARCELO DE LIMA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 54/55 (comprovantes de saque do seguro-desemprego), pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 53.

0008729-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008729-8) - MARIA MOREIRA RODELO (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA MOREIRA RODELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que é a genitora do segurado falecido e sua dependente, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/30). A parte autora carrou a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) de seu filho (fls. 34/42). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 43). Em contestação, com documentos (fls. 47/65), o réu sustentou que a autora não carrou aos autos a certidão de óbito e não comprovou a existência do requisito dependência econômica da autora. Com réplica. A parte autora carrou aos autos a certidão de óbito de seu filho (fls. 68/72). Em audiência, ouviram-se a autora e duas testemunhas arroladas por ela. As partes apresentaram alegações finais em audiência e reiteraram as manifestações anteriores (fls. 112/115). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados pelos extratos do Sistema DATAPREV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e carteira de trabalho do filho da autora (fls. 36/41 e 58/59), e pela certidão de óbito (fls. 72). Quanto à qualidade de dependente da parte autora, as provas constantes dos autos não permitem concluir pela existência dependência econômica em relação ao segurado falecido. A autora e seu filho moravam no mesmo endereço residencial, conforme documentos de fls. 26/27. Não obstante, restou demonstrada somente a prestação de mero auxílio nas despesas da família por parte do filho falecido. Com efeito, a prova oral colhida não foi suficiente para comprovar a alegada dependência econômica. Em que pese as testemunhas ressaltarem que parte das despesas da família eram pagas pelo filho da autora (fls. 114/115), em seu depoimento pessoal a autora esclareceu que o auxílio prestado por seu filho Fabiano complementava o orçamento da casa, que também era mantido por seu marido, com renda superior ao salário do filho falecido, e por seu outro filho Rodrigo, o que demonstra a inexistência de dependência econômica do seu filho falecido. A autora afirma em seu depoimento pessoal (fls. 113) que: É casada e seu marido é pedreiro autônomo e seu rendimento mensal médio de R\$800,00 a R\$900,00. A autora tem dois filhos, além do filho falecido. Um dos filhos chama-se Cristiano Moreira Rodelo, que é cassado e tem um filho. O outro filho chama-se Rodrigo Perpetuo Rodelo, solteiro, trabalha numa loja de auto-peças e mora com a autora. O salário de Rodrigo é de R\$ 600,00. Rodrigo tem 23 anos e trabalha há cinco anos. (...) O último salário de Fabiano foi cerca de R\$ 680,00. A conta de luz e era paga por Fabiano, que também fazia compra de gás. Rodrigo auxiliava nas compras de supermercado, dando a autora R\$ 300,00 por mês. As demais contas eram pagas pelo marido da autora. (...) A testemunha Adriano Felipe da Silva (fls. 114), esclareceu: (...) O depoente conhece a família da autora porque era muito amigo de Fabiano, a quem tinha por irmão. (...) Fabiano morava com os

pais e o irmão Rodrigo. Não se recorda se o irmão Cristiano já era casado. Ao que se recorda, Rodrigo não trabalhava na época em que Fabiano faleceu. Da última vez que conversou com Rodrigo, há cerca de um ano, ele estava trabalhando em um supermercado. O pai de Fabiano era mestre de obras, mas o depoente não sabe dizer se na época do falecimento estava efetivamente trabalhando porque há cerca de um ano tinha contato menos freqüente com a família de Fabiano. Fabiano ajudava a pagar as contas domésticas, as vezes na compra da comida, outras vezes pagando conserto de eletrodomésticos e etc. Sabe disso porque quando encontrava com Fabiano, passavam horas conversando à noite. Infere-se dos depoimentos prestados que a contribuição do filho da autora resumia-se ao pagamento da conta de luz, na compra de gás e, esporadicamente, na compra eventual de alimentação. Ademais, restou demonstrado que a autora mora com o seu marido e com seu filho Rodrigo, que percebem cerca de R\$ 800,00 e R\$ 600,00 por mês, respectivamente (fls. 113), e arcam com as compras de supermercado e com o restante das despesas domésticas. De fato, o segurado falecido prestava mero auxílio à parte autora, visto que, segundo o depoimento da própria autora (fls. 113), o segurado falecido recebia um salário R\$ 680,00, inferior ao rendimento do pai e equivalente ao rendimento do irmão Rodrigo, que ainda mora com a autora. Concluo, portanto, que a autora não faz jus à concessão do benefício pretendido, tendo em vista que não restou comprovada nos autos a relação de dependência econômica, mas mero auxílio financeiro eventual por parte do segurado falecido. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009633-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009633-0) - JOSE ANTONIO LOPES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 juntada aos autos. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica. É O **RELATÓRIO FUNDAMENTO**. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO** Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989** A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a

Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora JOSÉ ANTONIO LOPES (conta nº 013.00254455-7 - fls. 10, 61, 65/66) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados.Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação.Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009817-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009817-0) - IDEQUI ANZAI X SHIDEKO OGURA ANZAI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87% referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Prova da existência de contas de poupança em abril e maio de 1990 juntada aos autos.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados.Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃOA prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90.Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia.Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança.De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009).Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.JUROS REMUNERATÓRIOSEm razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora IDEQUI ANZAI e SHIKEKO OGURA ANZAI (conta nº 013.00002840-1 - fls. 12/14, 88/89 e 93/95) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010001-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010001-1) - LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, a partir da cessação do mesmo benefício concedido a seu filho. Sustenta a autora, em síntese, que o falecido segurado era seu companheiro e dessa relação tiveram um filho, João Paulo, cuja paternidade foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, dele dependendo economicamente, e por tal razão faz jus ao benefício pleiteado. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 09/31). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 34), mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43). Em contestação instruída com documentos (fls. 47/83), o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou administrativamente sua qualidade de dependente. Com réplica (fls. 86/87). Suspenso o feito (fls. 88). A parte autora carrou aos autos decisão de indeferimento administrativo (fls. 90/143). Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 162/164). As partes apresentaram alegações finais e reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 161). Manifestou-se o INSS e carrou aos autos novos documentos, pugnando pela improcedência diante da ausência de qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente da autora (fls. 166/168). A parte autora manifestou-se e requereu a antecipação da tutela (fls. 170/173). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, são controversos o primeiro e último requisitos legais. O óbito do instituidor vem comprovado pela certidão de óbito (fls. 20). Primeiramente, a autora alega ter sido companheira do segurado falecido e efetivamente prova essa condição com os documentos trazidos com a inicial, notadamente a declaração de união estável de fls. 13, firmemente corroborados pela prova oral, e não impugnados pelo réu. Com efeito, o documento de fls. 13 prova que a autora era companheira de Mário Elias Caetano já em 1987 e a prova oral é uníssona em afirmar que eram realmente companheiros e mantiveram-se nessa condição até a data do óbito (fls. 162/164). A testemunha José Francisco Dutra, ouvida à fls. 162, esclareceu: Conhece a autora há cerca de 30 anos, quando ela era solteira. Depois ela se casou com Mauro Caetano. Sabe que a autora se casou com ele há mais de 20 anos e que Mauro faleceu em 1995 ou 1996. Sabe também que deixaram um filho. Sabe que sempre moraram juntos e não chegaram a se separar. Sabe destes fatos porque encontrava com a autora e seu falecido marido na cidade. (...) esclarece que a autora e Mauro Caetano conviveram por mais de oito ou dez anos até que ele faleceu. O último trabalho de Mauro Caetano foi realizado como vigia de uma chácara, nesta cidade. A testemunha Luiz Daniel da Silva (fls. 163) também informou que: Conhece a autora há cerca de 30 anos e algum tempo depois juntou com um rapaz e tiveram uma criança. O rapaz chama-se Mario Elias, e tinha apelido de Mario Bode. Mario faleceu há oito ou dez anos. Mario estava trabalhando em uma chácara nesta cidade durante a semana e nos finais de semana retornava para Potirendaba, onde morava com a autora. (...) Depois que eles juntaram não se separaram até que Mario faleceu. Acredita que ele ficaram juntos por oito ou dez anos até o falecimento de Mário. A testemunha Jovanir Aparecido Pires (fls. 164), também confirma o alegado pela autora e sua união estável com o falecido: Conhece a autora há 19 ou 20 anos. Sabe que ela tem um filho de nome João e que o pai desse filho é Mario Elias Caetano. Mario faleceu há cerca de 15 anos. A autora e Mario moravam juntos. Desde que o depoente conheceu a autora ela morava como Mario. Ao que sabe dizer, sempre moravam juntos e não chegaram a se separar. (...) Quando Mario faleceu estava trabalhando como caseiro numa chácara nesta cidade, onde permanecia durante a semana e retornava para Potirendaba aos finais de semana. Sabe disso porque Mario relatou ao depoente. Não sabe porque a autora não foi morar com o falecido Mario na chácara onde trabalhou. De outra parte, também restou bem provada a qualidade de segurado do companheiro da autora na data do óbito. Com efeito, além de o réu haver concedido pensão por morte ao filho do segurado falecido e de somente suscitar a questão da perda de qualidade de segurado após o encerramento da instrução probatória, por meio da petição de fls. 166, observo que o óbito ocorreu em 14/07/1995, época em que o segurado estava trabalhando como caseiro em uma chácara, onde se suicidou. O boletim de ocorrência

de fls. 21, contemporâneo ao óbito do segurado, é prova cabal desse vínculo empregatício, que ainda é corroborado por todas as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 162/164). Assim, a ausência desse vínculo empregatício do CNIS e o recolhimento tardio de contribuições após o óbito, neste caso, é irrelevante, porquanto o segurado empregado, além de estar obrigatoriamente filiado ao regime geral de previdência social, não tem obrigação de recolhimento de suas contribuições previdenciárias, a cargo que estão do empregador (art. 30, inciso I, alínea b, e inciso V, da Lei nº 8.212/91 e art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Presentes, pois, todos os requisitos do benefício, a procedência da pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora **LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES** o benefício de **PENSÃO POR MORTE**, com data de início do benefício no dia seguinte à data da cessação do benefício concedido a seu filho (08/01/2009 - fls. 59) e mesma renda mensal do benefício de pensão cessado. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese para implantação do benefício:** Nome do(a) beneficiário(a): Lourdes Aparecida Eva Fernandes Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: Mesma renda, atualizada, da pensão pormorte de número 1054905352 - fls. 59 Data de início do benefício (DIB): 08/01/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à antecipação de tutela. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010791-43.2008.403.6106 (2008.61.06.010791-1) - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA FRANCHINI X VILMA FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0011265-14.2008.403.6106 (2008.61.06.011265-7) - SOLANGE APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA (SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SOLANGE APARECIDA CAMPOS FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO pela prisão do segurado de quem era dependente. Sustenta a parte autora, em síntese, que era companheira e dependente de Guilherme Carlos de Freitas, preso em 02/07/2008, e empregado segurado com vínculo empregatício registrado em CTPS até julho de 2008. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/18). Deferida a gratuidade de justiça (fls. 21). A parte autora carrou aos autos sua CTPS e contrato de locação (fls. 23/27). O INSS colacionou aos autos informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e cópia do procedimento administrativo (fls. 33/56). Apresentou a parte autora sua certidão de casamento, que comprova seu divórcio do ex-marido (fls. 58/59). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60). A parte autora juntou novos documentos e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 62/67). Mantida a decisão de indeferimento (fls. 68). O INSS apresentou contestação, com documentos, e arguiu preliminar de prescrição. No mérito, sustenta ser indevido o benefício pretendido pela parte autora, por ser constitucional o requisito de baixa renda para concessão do benefício, bem como que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite previsto na legislação de regência. Sustenta, ainda, que a união estável necessária a comprovação de dependência da parte autora não se encontra comprovada nos autos (fls. 71/93). Indeferido o pedido de antecipação de tutela posto não existir prova da separação judicial do companheiro da parte autora com a ex-mulher (fls. 94). Com réplica (fls. 97/100). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 127/128). As partes apresentaram suas alegações finais em audiência (fls. 125/126). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). Os requisitos de qualidade de segurado do preso e a perda da

renda decorrente de prisão, segundo consta dos documentos acostados à inicial e à contestação, restaram atendidos e foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa. São controversos, contudo, a qualidade de dependente da parte autora e o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão. Primeiramente, a autora alega ter sido companheira do segurado preso e efetivamente prova essa condição mediante o contrato de locação de fls. 27 e documentos de fls. 67/68, que demonstram que a autora e ele tinham o mesmo endereço residencial, o que foi firmemente corroborado pela prova oral. Já o instrumento de contrato de união estável de fls. 16/17 não se presta ao fim colimado de comprovar a mencionada relação de companheirismo, porque a menção aos artigos do Código Civil de 2002 presente no documento revela que a data nele aposta (05/09/1997) não reproduz a verdade. Isso, entretanto, não significa que o conteúdo do documento seja falso, porquanto as demais provas constantes dos autos demonstram a união estável à saciedade. Apenas será o documento desconsiderado para fins de prova, porquanto nitidamente não contemporâneo aos fatos nele retratados. Demais disso, importa pontuar que a existência da união estável, portanto, restou provada nos autos. Sua duração é irrelevante para a solução do litígio, de sorte que nenhuma relevância jurídica tem a suposta falsidade da data aposta no documento de fls. 16/17. Por fim, além de o fato impeditivo do direito da parte autora dever ser alegado em contestação, a fim de permitir à parte contrária sobre isso produzir prova, e, por conseguinte, ser inoportuna tal alegação apenas em sede de alegações finais, não constitui óbice à concessão do auxílio-reclusão a inexistência de separação judicial formal. Assim, não tendo o réu informado que houve concessão ou ao menos requerimento de auxílio-reclusão pela esposa do preso, é evidente que estava separado de fato, o que enseja a concessão do benefício à companheira. A prova oral é uníssona em afirmar que a autora e o segurado preso eram realmente companheiros e mantiveram-se nessa condição até a sua prisão (fls. 127/128). A testemunha Elisângela Jovana dos Santos, ouvida à fls. 127, esclareceu: Conhece a autora há cerca de 12 anos. Quando a conheceu, a autora morava com Guilherme e nunca se separou dele. Não tem filhos. Foram vizinhos da depoente até cerca de um ano, quando se mudaram para o bairro Boa Vista. A testemunha Rosineti da Silva (fls. 128) também informou que: Conhece a autora há cerca de dez ou onze anos. A autora e a depoente conheceram juntas seus maridos atuais. O marido da autora é Guilherme. Eles são amálios. Sabe que Guilherme foi preso e nessa época a autora já morava com ele. Guilherme ficou preso por pouco mais de um ano. A autora e Guilherme continuam morando juntos. Não obstante a prova da qualidade de dependente, o requisito da baixa renda constante do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 não restou atendido. Insta consignar que o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 é constitucional, visto que não fere qualquer cláusula pétrea (artigo 60, 4º, da Constituição Federal). Também está em consonância com a redação dada pela mesma emenda constitucional ao artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência social atenderá, nos termos da lei, a salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O requisito de baixa renda para concessão de auxílio-reclusão expresso no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 atende também ao princípio da seletividade, expresso no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal. Ora, tendo em conta que o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado e que o risco social protegido pelo benefício é a perda de renda do segurado decorrente de seu recolhimento à prisão, é evidente que a finalidade social do benefício é o provimento do sustento dos dependentes do segurado. Em sendo assim, havendo renda suficiente para manutenção dos dependentes do segurado preso, poderia o legislador - e com maior razão o constituinte derivado -, apenas com suporte no princípio da seletividade, estabelecer requisito de baixa renda, como aquele contido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, o qual tem a seguinte redação: Emenda Constitucional nº 20/98 Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entendo que a renda a ser considerada para enquadramento no conceito de baixa renda é a renda daquele a quem se destina o auxílio-reclusão, qual seja, o dependente que fica ao desamparo com a prisão do segurado. Este entendimento conduz à conclusão de que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não encontra amparo legal ou constitucional. Não obstante, curvo-me ao entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete maior e guardião da Constituição Federal, segundo o qual a renda a ser considerada deve ser a do segurado. Veja-se a ementa do julgado do Recurso Extraordinário nº 587.365, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - DJE 07/05/2009 RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA: (I) - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. No caso, o auxílio-reclusão foi indeferido, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, exclusivamente por ser o último salário-de-contribuição do segurado preso superior ao limite atualizado estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Embora alegue a parte autora que o valor do último salário-de-contribuição do segurado, no montante de R\$1.898,16, seja acrescido das horas-extras realizadas (fls. 99), verifico do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do companheiro da autora (fls. 90/92) que o primeiro salário integral percebido por ele referente à competência de 2008 foi de R\$834,91, sendo que nos mês de maio de 2008 ele recebeu R\$1.565,10, que, de veras, superavam o limite estabelecido para enquadramento no conceito e requisito de baixa-renda do segurado, como interpretado pelo E. STF, à época do recolhimento carcerário (R\$710,08), o que impõe seja julgado totalmente improcedente o pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa

devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011425-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011425-3) - FRIGORIFICO NHANDEARA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração de ilegalidade da intimação para pagamento nº 00182320/2008, ao fundamento de inconstitucionalidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Indeferida a antecipação de tutela. Em contestação, a União informa que a intimação para pagamento foi encaminhada à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, ante a falta de pagamento, e foi inscrita em dívida ativa sob o número 36.305.275-5. Sustenta, no mérito, a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar. Sem réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I

e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA (III) - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores

rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é empresa adquirente da produção rural de empregador rural pessoa física. De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas, na condição de responsável tributário, as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92, seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que atribui responsabilidade tributária ao adquirente de produção rural, resente-se de igual inconstitucionalidade. De outra parte, conforme informação da União, em sua contestação, o débito fiscal retratado na intimação para pagamento nº 00182320/2008 foi inscrito em dívida ativa sob o número 36.305.275-5, que inclui também a contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural, exigida da parte autora na condição de responsável tributário (adquirente da produção rural), conforme se verifica no demonstrativo de consulta ao item elementar de cobrança (fls. 138/145). Desse modo, deve ser eliminada da cobrança o valor correspondente à contribuição social ora julgada inconstitucional, isto é, aquela incidente sobre o resultado da produção dos empregadores rurais pessoas físicas, o que impõe a anulação da certidão de dívida ativa número 36.305.275-5, decorrente da intimação para pagamento nº 00182320/2008, para que seja expurgada da cobrança a contribuição indevida. Assim, por ocasião da retificação do lançamento tributário, caberá a parte autora a prova documental de que adquiriu produção rural do empregador rural contribuinte individual, porquanto remanescem devidos os demais tributos exigidos, bem como a contribuição social sobre a produção rural adquirida de segurados especiais (art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/91).

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Tendo em vista que o indeferimento da antecipação de tutela requerida pela parte autora ocorreu antes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, após o que houve mudança de entendimento deste Juízo; e considerando que há prova da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação, entendo estarem presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil e concedo a antecipação de tutela requerida na inicial para suspender a exigibilidade da certidão de dívida ativa número 36.305.275-5, decorrente da intimação para pagamento nº 00182320/2008, sem prejuízo da retificação do lançamento para cobrança dos demais tributos não alcançados por esta decisão.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido para anular a certidão de dívida ativa número 36.305.275-5, decorrente da intimação para pagamento nº 00182320/2008, visto que contém, além de outros tributos válidos, a inconstitucional contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, remanescendo válida a contribuição social incidente sobre a produção rural do segurado especial. Fica ressalvado o direito de a União, desde logo, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, retificar o lançamento para excluir a contribuição ora declarada inconstitucional e prosseguir na exigência dos demais tributos. Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para comunicar o deferimento da antecipação de tutela nesta sentença, que deve ser imediatamente cumprido.

0012238-66.2008.403.6106 (2008.61.06.012238-9) - JORGE SUIYAMA (SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril, maio e junho de 1990 e, fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em maio, junho e julho, bem como em março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do

mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da

instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em abril, maio e junho de 1990 e, em fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses maio, junho e julho de 1990 e, em março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Collor I - Abril, Maio e Junho de 1990. O Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data

de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço, sendo incabível, portanto, a correção pelos índices de 12,92% (julho/90) e 12,03% (agosto/90). Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês de maio de 1990, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum e, no mês de junho de 1990, foi aplicado apenas o reajuste de 5,38%. O fato é que, em tais meses, os depósitos deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC/IBGE (do correspondente mês anterior), nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação dos seguintes índices: 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF3 - AC 200761030046216 - Des. Fed. Lazarano Neto - DJF3 CJI DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, com período(s) aquisitivo(s) iniciado(s) no(s) mês(es) de abril e maio de 1990 (creditação em maio e junho do mesmo ano). Constatado que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntados aos autos (fls. 24/26 e 92/96), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com períodos aquisitivos completados em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas aos períodos reconhecidos neste tópico. C) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida

na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, nos termos da presente fundamentação, fará jus a Parte Autora ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaque: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, o IPC, nos percentuais, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir

do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais (caso não tenha sido deferida a justiça gratuita), bem como a suportar os honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012336-51.2008.403.6106 (2008.61.06.012336-9) - ANTONIO PIERINI DE ANDRADE (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, assim como em fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em fevereiro, maio e junho e, março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Verão e Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Deferida a inversão do ônus da prova, a ré trouxe aos autos as informações de fls. 64/66, bem como os documentos de fls. 71/85, do que se manifestou o requerente, respectivamente, às fls. 69/70 e 89. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos

autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena do mês de fevereiro de 1989 e, nos meses de maio e junho de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO(A) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a

aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. B) Plano Collor I - Abril e Maio de 1990 Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de

rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço, sendo incabível, portanto, a correção pelos índices de 12,92% (julho/90) e 12,03% (agosto/90). Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês de maio de 1990, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum e, no mês de junho de 1990, foi aplicado apenas o reajuste de 5,38%. O fato é que, em tais meses, os depósitos deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC/IBGE (do correspondente mês anterior), nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação dos seguintes índices: 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão

Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF3 - AC 200761030046216 - Des. Fed. Lazarano Neto - DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) C) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; a partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último rendimento e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DO CASO CONCRETODA análise do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 18, 79/80 e 81/84), observo que a Parte Autora comprovou que era, efetivamente, titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0353.013.00269072-3), junto à Caixa Econômica Federal.No entanto, referida conta, cujo contrato vigia à época da edição da Medida Provisória nº. 32/1989 (Plano Verão), não chegou a sofrer os efeitos decorrentes da indigitada norma. Pois, conforme se depreende dos extratos acostados aos autos, a data de abertura e/ou renovação, do respectivo contrato, é excedente ao período compreendido entre os dias 1º e 15 (inclusive) do mês de janeiro de 1989, razão pela qual seu pleito, em relação ao índice de 42,72%, não merece ser julgado procedente. De outra face, constato que restou comprovado, pelos extratos juntados às fls. supracitadas, que a Parte Autora mantinha junto à ré, caderneta(s) de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças

relativas ao(s) período(s) de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaque: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Assim, no caso concreto, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do(s) IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I - abril e maio/90), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança ora mencionada(s). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% e 7,87%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012509-75.2008.403.6106 (2008.61.06.012509-3) - SUELI APARECIDA DONEGA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 juntada aos autos. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto

nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO** Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989** A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **SUELI APARECIDA DONEGA** (conta nº 013.00208662-1 - fls. 10 e 46) existente na competência janeiro de 1989 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012551-27.2008.403.6106 (2008.61.06.012551-2) - SERGIO HENRIQUE BROCCETTO (SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em março de 1990. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências março, abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - MARÇO/1990** No que concerne ao índice de 84,32% relativo a competência março de 1990, o mesmo era devido. Sucede, todavia, que, nos termos do **COMUNICADO/BACEN** nº 2.067/90, esse índice já foi aplicado sobre os saldos de conta de poupança na época própria. De tal sorte, o acolhimento do pedido quanto a esse índice implicaria bis in idem, o que é de ser repellido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa

devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013318-65.2008.403.6106 (2008.61.06.013318-1) - ELIZA VELHO POSTIGO X WILSON POSTIGO (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos de maio e junho de 1990 (com incidência, respectivamente, em junho e julho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de

correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s) em maio e junho de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de junho e julho do mesmo ano, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada

entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. É oportuno consignar, nesse ponto, que restaram inócuas algumas tentativas do governo federal de alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço, sendo incabível, portanto, a correção pelos índices de 12,92% (julho/90) e 12,03% (agosto/90). Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdecir dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em junho de 1990 (período aquisitivo iniciado em maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL

DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)Portanto, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 7,87% (maio de 1990), no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 12 e 14/16), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 1610.013.00019915-0), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos.A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de maio de 1990, comprovado(s) pelo(s) documento(s) em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes no mês de maio de 1990 que completaram, em junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC correspondente, no caso de 7,87%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o(s) índice(s) deixou(aram) de ser aplicado(s) no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios.Custas ex lege.

0013702-28.2008.403.6106 (2008.61.06.013702-2) - AGENOR DEOLINDO BENATTI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de

remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção

monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos

valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança

indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 72/73), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0353.013.00303031-0), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% e 7,87%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013967-30.2008.403.6106 (2008.61.06.013967-5) - IRACY DA SILVA GIRARDI (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por IRACY DA SILVA GIRARDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido. Aduz que faz jus ao benefício no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria por invalidez a que seu marido teria direito se não tivesse falecido. Aduz, também, que seu marido não perdeu a qualidade de segurado no momento do óbito, pois ele trabalhava como autônomo e só não conseguiu fazer sua inscrição como contribuinte individual pelo motivo da morte acidental, sendo possível a inscrição post mortem. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 20/50). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 53). O INSS apresentou contestação instruída com documentos (fls. 57/72) ao fundamento de que não restou preenchido o requisito qualidade de segurado do falecido. Com réplica (fls. 83/87). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e as três testemunhas arroladas (fls. 127/131). Apenas a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 134/136). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos

legais: qualidade de segurado do falecido, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pela certidão de óbito (fls. 37) e pela certidão de casamento (fls. 36). A qualidade de segurado do marido da autora na data do óbito, entretanto, não restou provada nos autos. Com efeito, o óbito do cônjuge da autora ocorreu em 31/03/1999, isto é, mais de três anos depois de seu último vínculo empregatício com registro em CTPS, em 25/07/1995, segundo o Cadastro de Informações Sociais - CNIS do autor (fls. 72), o que ultrapassa todos os prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de recebimento de parcelas de seguro-desemprego pelo marido da autora no período de outubro de 1995 a janeiro de 1996 (fls. 29/30), o falecido manteve qualidade de segurado somente por 24 meses após a cessação do vínculo empregatício em 25/07/1995, isto é, manteve vínculo jurídico com a Previdência Social até 25/07/1997, a teor do disposto no artigo 15, incisos I e II e parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo, outrossim, que mesmo que o falecido estivesse exercendo a atividade de mototaxista, segundo comprovado pela prova oral colhida nos autos (fls. 127/131), deveria ter vertido contribuições previdenciárias como contribuinte individual para manter a qualidade de segurado. Não é admissível, de outra parte, a inscrição post mortem para o contribuinte individual, porquanto tal forma de inscrição é admitida pela legislação previdenciária (art. 17 da Lei nº 8.213/91 regulamentado pelo art. 18, 5º, do Decreto nº 3.048/99) somente para o segurado especial. Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado do falecido marido da autora, ante a perda de qualidade de segurado ao tempo do óbito, inexistente direito ao benefício pretendido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014020-11.2008.403.6106 (2008.61.06.014020-3) - FERNANDO PIMENTEL FILHO X SANDRA TEREZINHA CARNEVALI PIMENTEL (SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - **PRELIMINARES** Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o

trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO

parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei)

Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO

Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de

janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 85/90), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0801.013.00014329-0, 0801.013.00006344-0 e

0801.013.00002705-3), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de janeiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000014-62.2009.403.6106 (2009.61.06.000014-8) - DELVIRO JOSE MEDEIROS(SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

000019-84.2009.403.6106 (2009.61.06.000019-7) - ABIGAIL BADARO MARTINS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 89/90, uma vez que às fls. 77/85 a ré-CEF demonstra que efetuou todas as pesquisas. Não comprovou a Parte Autora a existência de qualquer conta de poupança nos períodos pleiteados. pA 1,10 Determino que a Parte Autora comprove, através de documento, a existência de conta de poupança, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0000142-82.2009.403.6106 (2009.61.06.000142-6) - MICHELLE LIMA SUYAMA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente(s) aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990, assim como em fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em fevereiro, março; abril, maio, junho e julho, bem como em março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Verão e Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente

integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e, em fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses fevereiro e março de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO A) Plano Verão - Janeiro e Fevereiro de 1989 Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LFT de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores

ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LFT, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº, 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. Portanto, quanto ao Plano Verão, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro de 1989), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 21), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 276322-4), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido neste tópico. De outro lado, não procede o pedido de aplicação do índice de 23,60% (fevereiro de 1989), pois a instituição financeira ré promoveu adequadamente a correção monetária do(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança, relativamente ao mês ora mencionado, tomando por base as previsões do artigo 17, inciso II, da Lei nº. 7.730/89, aplicando a LFT - Letra Financeira do Tesouro, cujo percentual apurado, à época, foi de 18,35%. B) Plano Collor I - Março, Abril, Maio e Junho de 1990. O Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de

reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço, sendo incabível, portanto, a correção pelos índices de 12,92% (julho/90) e 12,03% (agosto/90). Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outra face, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês de maio de 1990, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum; e, no mês de junho de 1990, foi aplicado apenas o reajuste de 5,38%. O fato é que, em tais meses, os depósitos deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC/IBGE (do correspondente mês anterior), nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação dos seguintes índices: 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no

artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF3 - AC 200761030046216 - Des. Fed. Lazarano Neto - DJF3 CJI DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Assim, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, com período(s) aquisitivo(s) iniciado(s) no(s) mês(es) de abril e maio de 1990 (creditação em maio e junho do mesmo ano). Constatado que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntados aos autos (fls. 22/25 e 57/63), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com períodos aquisitivos completados em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual também fará jus ao recebimento das diferenças relativas aos períodos reconhecidos neste tópico. C) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; a partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJI DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, nos termos da presente fundamentação, fará jus a Parte Autora ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaque: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às

aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, bem como nos meses de abril e maio 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 - com a aplicação do IPC do referido mês (42,72%) -, e em abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, neste caso, o IPC, nos percentuais, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais (caso não tenha sido deferida a justiça gratuita), bem como a suportar os honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-25.2009.403.6106 (2009.61.06.000204-2) - ADRIANA MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0000392-18.2009.403.6106 (2009.61.06.000392-7) - NIRFLAVIO NOLIMAR NEVES(SP061072 - GILBERTO MARTINS E SP264487 - GILBERTO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990, bem como em janeiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em maio e junho, bem como em fevereiro dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Collor I e II.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicenda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder,

durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO

parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...)** 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo

invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em abril e maio de 1990, assim como em janeiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, assim como em fevereiro de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso

III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) B) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN Fiscal e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). Ao invés de dispor somente para o futuro, a supracitada norma estabeleceu um novo critério para o rendimento a ser creditado nas cadernetas de poupança já em fevereiro de 1991, consignando em seu art. 12, parágrafo único, que: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e

os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Em síntese, para as cadernetas de poupança com ciclo iniciado em janeiro e encerrado em fevereiro, determinou a aplicação de um índice composto, formado pelo BTN Fiscal até o dia 1º de fevereiro e pela TRD até a data do creditamento, utilizando-se unicamente esta última para os novos ciclos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente durante o mês de janeiro de 1991, que teriam seus rendimentos creditados em fevereiro do mesmo ano, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pelo BTN (índice que, em janeiro de 1991, foi de 20,21%). É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas em relação aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente definidas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi o BTN, mas outro, de caráter misto e fixado em percentual inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177/91) às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante o mês de janeiro de 1991, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da vigência da Medida Provisória em questão, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. PLANO COLLOR II. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos. II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, in casu, as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição. (EDcl no REsp 166853/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 11/2/1999, DJ 29/03/1999, p. 182 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresse quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 10. Mantida a sucumbência recíproca. 11. Preliminares afastadas.

Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida (TRF 3ª Região - AC 1249740 - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 de 17/03/2009 - pág. 360) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, há de ser reconhecido o direito de aplicação do BTN, no percentual de 20,21%, - único índice pleiteado nestes autos -, relativo ao Plano Collor II, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo. III - DO CASO CONCRETODA análise do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 19, 21 e 23), observo que a Parte Autora comprovou que era, efetivamente, titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0605.013.00079827-5), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990, assim como no mês de janeiro de 1991 (com ciclos de trinta dias encerrados, respectivamente, em maio, junho e fevereiro dos mesmos anos), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Assim, no caso concreto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I - abril e maio/90), e do BTN, no percentual de 20,21% (Plano Collor II - janeiro/91), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança ora mencionada(s). Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), assim como pela não aplicação do BTN, no percentual de 20,21% (janeiro de 1991), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, bem como em janeiro de 1991 (com ciclos de trinta dias encerrados, respectivamente, em maio/90, junho/90 e fevereiro/91), comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, o(s) IPC, respectivamente, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, bem como os depósitos existente(s) no mês de janeiro de 1991 (com creditamento em fevereiro de 1991), aplicando-se, neste caso, o BTN, no percentual de 20,21% (janeiro de 1991); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001535-8) - MARCELO AMARAL ALVES - INCAPAZ X MARINI APARECIDA DE ARAUJO X MARINI APARECIDA DE ARAUJO (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Converto o julgamento em diligência. Ante o teor da prova oral, reconsidero o indeferimento da produção da prova

pericial para deferir-la. Determino a realização de perícia indireta, nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, pelo qual também deverá ser encaminhado as cópias do prontuário médico de fls. 25/55 dos autos. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofria o (a) falecido (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados nos exames realizados pelo falecido? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que afligia o falecido resultava em incapacidade total ou parcial, isto é, ele estava inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) A referida incapacidade era definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento era disponibilizado pelo SUS e/ou exigia intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, era temporária ou permanente, ou seja, era possível ou não ao falecido o exercício de algum trabalho? Quais as eventuais limitações existentes à época? 6) Com base na análise dos documentos constantes dos autos, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do falecido, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001985-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001985-6) - ANA PAULA RITA(SP263466 - MARIA PAULA PAVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a transferir para o nome da parte autora o imóvel constante da matrícula nº 28.996, objeto de financiamento junto à ré, tudo em conformidade a formal de partilha do processo de separação judicial consensual. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito à transferência, pois não satisfeitas as condições exigidas para tal. Com réplica a parte autora requereu a extinção do feito diante da concordância da ré com a cessação de débito do financiamento habitacional (fls. 82/87). A ré concordou com a extinção e requereu a condenação da autora nas custas e honorários advocatícios. É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO. Homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003769-94.2009.403.6106 (2009.61.06.003769-0) - VERANICE APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X VANDERLICE NEO DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pede seja condenado o réu a efetuar o pagamento referente às parcelas de pensão por morte compreendidas entre 06 de fevereiro de 2008 a 21 de agosto de 2008, com os acréscimos legais. Alega a autora que desde 22/08/2006 recebe o benefício de pensão por morte na condição de dependente de sua mãe, falecida em 06/02/2008, e faz jus ao benefício durante o período compreendido entre a data do óbito de sua genitora e data do início do benefício por não correr prescrição contra incapaz. Trouxe procuração e documentos (fls. 08/15 e 20/21). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 22). O INSS apresentou contestação instruída com documentos e pugnou pela improcedência do pedido porque a parte autora somente requereu o benefício após seis meses do falecimento do segurado, e que a sentença de interdição da autora somente foi proferida após o óbito (fls. 25/38). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 40/41). A parte autora replicou (fls. 44/45). A parte autora carreu aos autos sentença de interdição (fls. 46/48). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 50). Informações acerca do trânsito em julgado do processo de alteração de curatela (fls. 54/59), sobre as quais se manifestou a parte autora (fls. 61/62). O INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 65/70) e, em caso de sua não aceitação, aduziu preliminar de falta de interesse de agir. Também trouxe cópia do procedimento administrativo (fls. 71/101). Manifestou-se o Ministério Público Federal contrariamente à homologação da transação (fls. 103/104). A parte autora não concordou com a proposta formulada (fls. 107/108). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a concessão do benefício de pensão por morte, em procedimento administrativo anterior, e a inexistência de documentação no requerimento administrativo, não afastam o interesse da autora na obtenção do recebimento de período anterior à concessão deste benefício. Passo à análise do mérito. Para a concessão do benefício de pensão por morte aplica-se a lei vigente à época do evento morte. Ao tempo da morte da segurada Judith da Silva, em 06/02/2008, já vigia a Lei nº. 8.213/91, a qual trata da data do início do benefício de pensão por morte em seu artigo 74, cujo teor foi alterado pela Lei nº. 9.528/97. Estabelece

referido artigo, já de acordo com a alteração da Lei nº 9.528/97, o termo inicial da pensão por morte: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; e II - do requerimento administrativo, quando requerido após 30 (trinta) dias do óbito. Infere-se dos documentos juntados aos autos que houve o requerimento administrativo pela parte autora somente na data de 22/08/2006, ou seja, 06 (seis) meses depois do óbito da segurada Judith da Silva (fls. 12 e 14). Todavia, por se tratar de prazo prescricional o mencionado no artigo 74 e incisos da Lei nº 8.213/91, e por ser a parte autora pessoa absolutamente incapaz, não corre contra ela qualquer prazo prescricional, inclusive o prazo de 30 dias do óbito para entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil. A existência de sua incapacidade é incontestável diante da sentença de interdição proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (fls. 47/48), em que se nomeou como curadora sua genitora Judith da Silva Carvalho, posteriormente substituída, em razão de seu falecimento, na pessoa de Vanderlice Neo de Carvalho, conforme sentença transitada em julgado em 09/10/2008 (fls. 54/59). Incorreta, pois, a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. A data do início do benefício deverá ser fixada na data do óbito, nos termos do inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, combinado com o disposto no artigo 79 da mesma lei. Desta forma, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício pleiteado no período de 06 de fevereiro de 2008 (data do óbito) a 21 de agosto de 2008 (dia anterior a data do início do pagamento - DIP) - fls. 35. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de pensão por morte percebido pela parte autora **VERANICE APARECIDA DE CARVALHO**, incapaz, representada por Vanderlice Neo de Carvalho, para alterar a data de início de benefício para data do óbito da segurada Judith da Silva (06/02/2008), com o pagamento das parcelas relativas ao período de 06/02/2008 a 21/08/2008. Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios de são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004447-12.2009.403.6106 (2009.61.06.004447-4) - PEDRO SANTANA (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005654-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005654-3) - ROSELI LOPES DA COSTA (SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ZELIA DE ALMEIDA (PA011115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA)
Defiro a realização da prova pericial. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) **JULIO DOMINGUES PAES NETO**, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando pela parte autora, em seguida para a ré Maria Zélia, e por último ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das outras provas requeridas. Intimem-se.

0008035-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008035-1) - WENER AUGUSTO DA SILVA (SP293586 - LUCIANO

CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo autor acima identificado contra a União Federal, em que pede seja desconstituída a convocação e incorporação às Forças Armadas e seja condenada a ré a restituir-lhe o certificado de dispensa de incorporação.Alega o autor que fora dispensado do serviço militar obrigatório ao completar 18 anos de idade por excesso de contingente e, assim, recebeu certificado de reservista. Narra ainda que se formou em medicina e por conta disso seu certificado de reservista foi substituído por certificado de alistamento militar, do qual não mais consta dispensa por excesso de contingente. Sustenta que não poderia ser novamente convocado por não tratar seu caso de adiamento de incorporação.À inicial, o autor acostou procuração e documentos (fls. 08/21).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 24/25).Em contestação (fls. 29/42), com documentos (fls. 43/67), a União sustenta, em síntese, que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, mas isso não o desonerou, nos termos dos artigos 5º e 29, alínea e e 4º, da Lei nº 4.735/64 e dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 5.292/67. Diz que nos termos do disposto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, os médicos que detém certificado de dispensa de incorporação estão sujeitos ao serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de medicina; e que é direito dos militares terem assistência à saúde. Pugna, ao fim, pela improcedência do pedido.A parte autora replicou (fls. 74/76).As partes disseram não ter provas a produzir (fls. 78 e 81).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há outras provas a serem produzidas além da prova documental já juntada aos autos.Consoante já se pacificou na jurisprudência do E. STJ, não se aplica o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, em sua redação original, em caso de dispensa de incorporação por excesso de contingente ou por residência em município não tributário, porquanto somente aplicável aos casos de adiamento de incorporação. Confirmam-se os seguintes julgados:AgRg no Ag 1318795 - 1ª TURMA - STJ - DJe 14/10/2010RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA ()2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).3. Agravo regimental não provido.AgRg no Ag 922524 0 - 6ª TURMA - STJ - DJe 22/09/2008RELATOR MINISTRO PAULO GALLOTTIEMENTA ()1. Esta Corte assentou compreensão de que os militares que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967.2. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ilustra o seguinte julgado:AMS 2009.61.00.003401-4 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. DJF3 CJ1 DE 16/12/2010, PÁG. 136RELATOR DES. FED. COTRIM GUIMARÃESEMENTA ()1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.2. Agravo legal improvido.Do que se tem nos autos até o momento, o autor fora dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. De tal sorte, mesmo depois de sua colação de grau no curso de medicina, não se lhe aplica o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, do seguinte teor:Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (Redação original).Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação da Lei 12.336/2010). 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (Revogado pela Lei 12.336/2010). 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. O 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, ainda vigente ao tempo da dispensa de incorporação do autor, não pode ser dissociado da cabeça do artigo, em sua redação original, que condiciona o sentido de todos os parágrafos e tratava específica e exclusivamente dos casos de adiamento de incorporação.Não por outro motivo a Lei nº 12.336/2010 alterou a redação do próprio caput do dispositivo legal para dar outro tratamento à questão, de molde a obrigar os concluintes dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e medicina veterinária (MFDV) a prestar o serviço militar obrigatório não apenas na hipótese de adiamento de incorporação, mas também em caso de dispensa de incorporação na convocação inicial. O artigo 4º da Lei nº 5.292/67 com a redação conferida pela Lei nº 12.336/2010, todavia, também não pode ser aplicado à situação do autor, porquanto não era vigente ao tempo de sua dispensa de incorporação.De outra parte, o direito à assistência à saúde dos militares não implica criar obrigação de prestação do serviço militar obrigatório, porquanto outros meios há de prestar-lhes tal assistência; e os demais dispositivos legais suscitados pela ré em contestação (arts. 5º e 29, alínea e e 4º, da Lei nº 4.735/64; e arts. 1º e 3º da Lei nº 5.292/67) não tem aplicabilidade para solução da lide, visto que o artigo 4º da Lei nº

5.292/67 é norma especial para tratar da questão. A procedência do pedido, portanto, é medida de rigor. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela. A esta altura o autor prova exaustivamente suas alegações, de sorte que há mais do que a verossimilhança exigida pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da medida antecipatória. A urgência do provimento jurisdicional resulta da convocação do autor para comparecimento ao serviço militar obrigatório com fundamento no artigo 4º da Lei nº 5.292/67. De tal sorte, atendidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela postulada para desobrigar o autor a apresentar-se ao serviço militar obrigatório em decorrência de sua formação em medicina e para determinar à União que lhe restitua o certificado de dispensa de incorporação, mediante devolução pelo autor do certificado de alistamento militar. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o certificado de alistamento militar do autor e condenar a União a restituir-lhe o certificado de dispensa de incorporação ou certificado de reservista. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar ao autor honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado; e a reembolsar-lhe as custas processuais despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Oficie-se ao Comando Militar do Leste para cumprimento da antecipação de tutela concedida nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008614-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008614-6) - APARECIDA FAVARON TONON (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Aparecida Favaron Tonon, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, em 15.07.2009, ou, subsidiariamente, conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Defende ser portadora de neoplasia maligna da glândula tireóide (CID C 73) e de alterações degenerativas da coluna torácica, o que a torna incapacitada para a realização das atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/69). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade na tramitação e determinada a realização de perícia médica (folhas 72/74). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 78/80). O laudo da perícia médica judicial encontra-se às fls. 107/111. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 115/118. Manifestou-se, a autarquia ré, sobre o laudo judicial (fl. 121 e verso). Houve conversão em diligência para a complementação da perícia médica judicial (fl. 123), que está acostada às fls. 128/129. As partes se manifestaram acerca do laudo complementar. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que a autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do

benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Os documentos de fls. 15/16 (CTPS) e fls. 81/89 (CNIS) demonstram que a autora verteu diversas contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nas seguintes ocasiões: de 01.2003 a 02.2010. Recebeu benefício previdenciário de 18.05.2009 a 15.07.2009. Sendo assim, a qualidade de segurada e a carência exigida foram atendidas. Cabe salientar, ainda, nos termos do art. 151, da Lei nº 8.213/91, que a moléstia que acomete a autora, neoplasia maligna, independe de carência. Muito embora a qualidade de segurada e a carência tenham sido atendidas, um óbice afasta a pretensão da autora para a concessão dos benefícios em pauta: a ausência de incapacidade laborativa. No tocante à prova pericial, o laudo de fls. 107/111, esclareceu que a Sra. Aparecida padece de diabetes e labirintite, estando tais enfermidades controladas com o uso de medicamentos. Esclareceu o médico perito, que a autora também faz uso de medicação para compensar a falta do hormônio tireóideo sintético, vez que foi submetida à realização de cirurgia de tireoidectomia. Concluiu o expert que a demandante está apta para as atividades laborativas, o que se confirmou com a complementação do laudo, às folhas 128/129. Dessa forma, não havendo incapacidade laborativa, a requerente não faz jus à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Schubert Araújo Silva, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008868-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008868-4) - APARECIDA PEDRO ALVES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Aparecida Pedro Alves, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 25.09.2009 (fl. 104), ou, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F 32.2), o que a torna incapacitada para o exercício das atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/104). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 107/108). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 118/120). O laudo da perícia médica judicial encontra-se às fls. 150/153. Houve réplica (fls. 156/160). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que a autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou

atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Muito embora a qualidade de segurada e a carência tenham sido atendidas, conforme se depreende da planilha do CNIS trazida pelo réu à fl. 122, um óbice afasta a pretensão da autora para a concessão dos benefícios em pauta: a ausência de incapacidade laborativa. O laudo elaborado por perito psiquiatra nomeado pelo Juízo, Dr. Paulo Ramiro Madeira, fls. 150/153, concluiu que a demandante padece de episódio depressivo de leve intensidade (CID F 32.0), o qual não lhe acarreta incapacidade laboral. Esclareceu o perito que, ainda que levemente deprimida, tal quadro não tem repercussão laboral objetiva (fl. 153). No que tange aos atestados e receituários médicos juntados pela parte autora às folhas 167/169, 176/177 e 178/180, tais documentos não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. Assim, não são aptos, por si sós, para antecipar a tutela de mérito pretendida. Por outro lado, a requerente não mencionou na petição inicial que era portadora de outros problemas e, na oportunidade em que foi examinada pelo perito judicial, as queixas primordiais se resumiram ao quadro depressivo, o qual, como visto, é de leve intensidade, não acarretando incapacidade laborativa para quem exerce atividade de costureira sem vínculo empregatício (contribuinte individual). Portanto, inexistindo incapacidade para o trabalho, não há que se conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Paulo Ramiro Madeira, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008940-32.2009.403.6106 (2009.61.06.008940-8) - AMILTON APARECIDO GIRALDI (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 02 de maio de 2011, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 132, para comparecerem na audiência acima designada. Apresente o INSS, caso queira, rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência à Parte Autora. Intimem-se.

0009115-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009115-4) - ALEXSANDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X POLIANA SANTOS SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ALEXSANDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA, incapaz, representado por POLIANA SANTOS SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO pela prisão do segurado de quem era dependente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/31). Emenda à inicial (fls. 35). Deferida a gratuidade de justiça (fls. 36). O INSS apresentou contestação, com documentos, e sustenta ser indevido o benefício pretendido pela parte autora, por ser constitucional o requisito de baixa renda para concessão do benefício, bem como que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite previsto na legislação de regência. Sustenta, ainda, que na data do primeiro encarceramento (27/04/2006 a 09/05/2006) a parte autora ainda não havia nascido (30/12/2006), e seu genitor já havia perdido a qualidade de segurado (fls. 41/127). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80

da Lei nº 8.213/91).Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).Os requisitos de qualidade de dependente e a perda da renda decorrente de prisão, segundo consta dos documentos acostados à inicial e à contestação, restaram atendidos e foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa.São controversos, contudo, a qualidade de segurado do preso e o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão.A qualidade de segurado do preso na data da sua segunda prisão restou provada nos autos. Com efeito, a prisão definitiva do pai do autor ocorreu em 21/06/2007 (fls. 25/28), enquanto que seu último vínculo empregatício com registro em CTPS, segundo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 45/47), deu-se em 01/03/2007. Assim, manteve a qualidade de segurado até março de 2008, muito depois, portanto, de ser preso.O requisito da baixa renda constante do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, entretanto, não restou atendido.Primeiramente, insta consignar que o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 é constitucional, visto que não fere qualquer cláusula pétrea (artigo 60, 4º, da Constituição Federal).De outra parte, está em consonância com a redação dada pela mesma emenda constitucional ao artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência social atenderá, nos termos da lei, a salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.O requisito de baixa renda para concessão de auxílio-reclusão expresso no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 atende também ao princípio da seletividade, expresso no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal.Ora, tendo em conta que o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado e que o risco social protegido pelo benefício é a perda de renda do segurado decorrente de seu recolhimento à prisão, é evidente que a finalidade social do benefício é o provimento do sustento dos dependentes do segurado. Em sendo assim, havendo renda suficiente para manutenção dos dependentes do segurado preso, poderia o legislador - e com maior razão o constituinte derivado -, apenas com suporte no princípio da seletividade, estabelecer requisito de baixa renda, como aquele contido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, o qual tem a seguinte redação:Emenda Constitucional nº 20/98Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Entendo que a renda a ser considerada para enquadramento no conceito de baixa renda é a renda daquele a quem se destina o auxílio-reclusão, qual seja, o dependente que fica ao desamparo com a prisão do segurado. Este entendimento conduz à conclusão de que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não encontra amparo legal ou constitucional.Não obstante, curvou-me ao entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete maior e guardião da Constituição Federal, segundo o qual a renda a ser considerada deve ser a do segurado. Veja-se a ementa do julgado do Recurso Extraordinário nº 587.365, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski:RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - DJE 07/05/2009RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKIEMENTA: (I) - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.No caso, o auxílio-reclusão foi indeferido, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, exclusivamente por ser o último salário-de-contribuição do segurado preso superior ao limite atualizado estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.Não há controvérsia sobre o valor do último salário-de-contribuição do segurado (R\$744,33 - fls. 23/24 e 47), que, deveras, superava o limite estabelecido para enquadramento no conceito e requisito de baixa-renda do segurado, como interpretado pelo E. STF, à época do recolhimento carcerário (R\$676,27), o que impõe seja julgado totalmente improcedente o pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009139-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009139-7) - ALESSANDRA SIMAO ARAUJO(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito médico oftalmologista solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perita, em substituição ao Dr. Clayton Rocha Lara Carrera, a Dra. JOELMA NATALIA MAMPRIM, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme de determinado na decisão anterior.Intimem-se.

0009352-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009352-7) - ALONSO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por

Alonso dos Santos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (09.06.2009), ou, subsidiariamente, caso seja constatada incapacidade permanente, a aposentadoria por invalidez. Aduz que, além da idade avançada, é portador de estenose da artéria renal (CID I 77.1), não estando em condições de exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial juntou documentos (fls. 15/30). O pedido de antecipação de tutela restou prejudicado ante a necessidade da realização de exame pericial para o fim de constatar a alegada incapacidade. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade no trâmite e determinada a realização de perícia médica (fls. 33/35). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 48/50). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 66/71. O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 82/83). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que o Autor cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Muito embora o perito judicial às folhas 66/71 tenha concluído pela incapacidade parcial, definitiva e reversível, verifico, pelas planilhas de consulta ao sistema DATAPREV-CNIS juntadas pelo réu à folha 84, que o postulante, mesmo estando acometido por doenças como hipertensão arterial sistêmica (CID I 15), estenose arterial (CID I 77.1) e gota (CID M 10), não se viu impossibilitado de exercer atividade laborativa, inclusive com vínculo empregatício contraído no período de 05.02.2010 a 05.2010, fato que prejudica sobremaneira sua pretensão. Desta feita, concluo que o autor não possui incapacidade laborativa, razão pela qual não faz jus ao recebimento de qualquer dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Luís Pellegrini, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009592-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009592-5) - MARIA ALVES DE SOUZA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 02 de maio de 2011, às 17:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. As testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 146 comparecerão na audiência, independentemente de intimação. Apresente o INSS, caso queira, rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência à Parte Autora. Intimem-se.

0009646-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009646-2) - VALMIR PERPETUO PERI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por Valmir Perpétuo Peri, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, em 27.05.2009 (fl. 18), ou, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez. Defende ser portador de epilepsia, o que o tornaria incapacitado para a realização de atividades laborativas. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/25). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 28/29). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 32/34). O laudo da perícia médica judicial encontra-se às fls. 62/66. Manifestaram-se, as partes, acerca do laudo judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que o autor cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Nesse diapasão, o laudo do perito judicial, Dr. Miguel Antônio Cória Filho, fls. 62/66, atestou que o postulante não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o perito que o autor não colaborou com o exame pericial, alegando esquecimento. Dos exames apresentados

pôde concluir que o autor não é incapaz, tampouco é portador de retardo mental e leva uma vida perfeitamente normal. Portanto, inexistindo incapacidade laborativa e, por conseguinte, não havendo o preenchimento de um dos requisitos para a concessão dos benefícios ora pleiteados, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Miguel Antônio Cória Filho, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009800-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009800-8) - LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lourdes de Oliveira da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez. Aduz que sofreu fratura de calcâneo (CID S 92), razão pela qual está incapacitada para a realização de atividades laborativas. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 14/47). A tutela antecipada foi indeferida. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 50/52). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 59/61). O laudo da perícia médica judicial encontra-se às fls. 95/97. A autarquia ré apresentou parecer elaborado por seu assistente técnico, fls. 102/104. Houve réplica à contestação, fls. 107/111. Manifestou-se, o INSS, acerca do laudo judicial, fl. 112 e verso. Contra a decisão de fl. 113, que indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica, a parte autora interpôs agravo sob a forma retida (fls. 115/118). O réu apresentou contraminuta em agravo retido, asseverando que a prova pericial já produzida é suficiente para a elucidação dos fatos (fls. 122/123). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que a autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz

Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Muito embora a qualidade de segurada e a carência tenham sido atendidas, conforme se depreende das planilhas do CNIS e informações de benefício trazidas pelo réu às fls. 62 e 65, um óbice afasta a pretensão da autora para a concessão dos benefícios em pauta: a ausência de incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, fls. 95/97, esclareceu que a autora padece de osteoartrose adquirida, mas não apresenta nenhuma limitação funcional. Concluiu o expert que a postulante está acima do peso e os resultados de seus exames estão compatíveis com a sua idade. Compete à parte autora o ônus de provar o alegado, mas disso não se desincumbiu a contento. Nenhum atestado, receituário ou prontuário médico foi juntado, de modo que não restou demonstrando de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. Por outro lado, as conclusões do laudo médico judicial foram suficientemente claras e precisas, fornecendo subsídios à formação da convicção do julgador e o adequado julgamento da lide. Dessa forma, inexistindo incapacidade laborativa, a requerente não faz jus a quaisquer dos benefícios pleiteados, portanto, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009895-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009895-1) - GUMERCINDO FERREIRA DE CARVALHO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às Partes que a Carta Precatória foi devolvida e juntada às fls. 169/179, estando os autos à disposição para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, através de memoriais, conforme determinação contida no termo de audiência de fls. 158.

0009910-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009910-4) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Conceição de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora que é portadora de problemas mentais (crises de alucinação e perda do discernimento), o que a incapacita para o exercício das atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Informa, também, que não possui rendimentos e atualmente reside em casa cedida por seu filho. Alega ter formulado requerimento do benefício ora pleiteado, junto à autarquia ré, que lhe foi indeferido sob o argumento de não enquadramento nas disposições do artigo 20, 2º, do Diploma Legal já mencionado (doc. de fl. 31). Com a inicial juntou documentos (fls. 15/32). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinada a realização de perícias, médica e social (fls. 39/44). Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 48/54). Os laudos judiciais das perícias social e médica estão acostados às folhas 78/83 e 85/88. A parte autora manifestou-se acerca do laudo judicial (fls. 93/94) e ofereceu réplica à contestação (fls. 95/98). O INSS apresentou parecer médico elaborado por seu assistente técnico (fls. 104/106). Manifestaram-se, as partes, sobre o laudo social. Intimado, o Ministério Público Federal opinou à fl. 110 e verso. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que a autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário-mínimo mensal, sob o argumento de estar acometida por problemas mentais e, por isso, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária ao provimento de sua subsistência. De início, vale lembrar que o benefício em questão encontra-se disciplinado na supracitada lei, nos seguintes termos: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) Da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido: 1) que, efetivamente, seja portador de alguma deficiência que o incapacite para o trabalho e para a vida independente, ou que tenha idade mínima de sessenta e cinco anos; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria manutenção; 3) que sua família não disponha de recursos para tal mister. Da análise do laudo socioeconômico, fls. 78/83, observo que a demandante reside sozinha, em casa própria, bem localizada, constituída de 04 (quatro) cômodos: sala, cozinha e 02 (dois) quartos. A residência possui piso frio, laje, área

de serviço e um quintal pequeno, além de uma varanda. Os móveis e utensílios que a guarnecem são simples e antigos, mas estão em bom estado de conservação e limpeza. Informa que recebe ajuda do Programa Federal Bolsa Família, no importe de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais). Recebe ajuda financeira do filho e do ex-companheiro para o pagamento de impostos e taxas de água e energia elétrica. Por fim, recebe ajuda material de uma cesta básica e de carnes, da Igreja Evangélica que frequenta. Não possui telefone fixo, tampouco, automóvel. Recebe medicamentos pela rede pública de saúde. O filho, Fernando de Oliveira Marelato, exerce atividade profissional de mecânico, possui três filhos e segundo a postulante, não a visita com frequência. Quanto à incapacidade, a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento: Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Nesse sentido, o laudo médico pericial de fls. 85/88, afasta a alegação da autora de incapacidade para o trabalho. Esclarece o expert que atualmente não há incapacidade laborativa, que a autora padeceu de um episódio depressivo (CID F 32.3), agora remitido. Ao final, concluiu o Sr. Perito que a paciente está eutímica, sem sinais objetivos derivados da patologia depressiva. No tocante a idade, pela cópia do documento de fl. 15, observo que a autora nasceu em 27 de outubro de 1952 e, portanto, não completou a idade mínima estabelecida pelo artigo 34 da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - 65 anos). Assim, é possível constatar que a autora não é idosa, assim como não apresenta incapacidade nem para o exercício de atividade laborativa e sequer para a vida independente, de forma que não atende aos requisitos, definidos pela lei para a concessão do benefício de prestação continuada. Não obstante o laudo social evidencie as dificuldades financeiras e o estado de vulnerabilidade social da autora, o laudo médico é categórico quanto à ausência de incapacidade da demandante. Caso semelhante já foi decidido pela Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. 2. A Lei nº 8.742/93 veio regulamentar o art. 203, V, da Constituição Federal, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam: ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo. 3. Embora o autor apresente, em razão da falta do membro superior direito, limitação da capacidade de trabalho, não é incapaz total e absoluto para qualquer atividade, bem como para desempenhar as atividades da vida diária, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada. 4. Assim, o autor não faz jus a concessão do amparo social, pois para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos do Decreto regulamentar da LOAS, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem esses dois requisitos, não se caracteriza uma invalidez, por maiores que sejam as razões de ordem econômica e social que estejam a favor do pretendente do benefício assistencial, pois tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em favor de grande parte dos brasileiros. A própria ausência de trabalho, a que o apelado está sujeito, embora lamentável, não é uma situação de marginalização que o atinge com exclusividade nem, muito menos, decorrência dos males que o afligem. 5. O Autor não arcará com o pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 6. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida.. TRF - TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 896301 - AC 200161110005137 - Relator(a): JUIZ GALVÃO MIRANDA, DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 646. Pelos motivos expendidos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Elaine Cristina Bertazi, bem como os honorários do médico perito, Dr. Paulo Ramiro Madeira, em duzentos reais para cada. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000271-53.2010.403.6106 (2010.61.06.000271-8) - MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MATTOS X SIDNEY MONTEIRO DE MATTOS X LETICIA ARIANE DE MATTOS PARACATU (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MATTOS, SIDNEY MONTEIRO DE MATTOS e LETÍCIA ARIANE DE MATTOS PARACATU, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteiam seja declarada a nulidade da arrematação de imóvel e de todos os atos e efeitos subsequentes. Aduzem os autores que celebraram contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação em 13/06/2003, no valor de R\$38.000,00, e que em face as exigências iníquas e abusivas ingressaram com a ação sob nº 2005.61.06.007617-2, para revisão do contrato. Que no curso desta ação, o titular do contrato Durval Rodrigues de Mattos veio a falecer, sendo necessária nova ação contra a Caixa Seguros, com a finalidade de ver adimplido o contrato por morte do segurado - processo nº 2007.61.06.006511-0, ambos em trâmite perante esta 2ª Vara Federal. Requer seja decretada a nulidade do leilão extrajudicial em que a própria ré arrematou o imóvel. Com a inicial, trouxeram os autores procuração e documentos (fls. 38/56). Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com os mencionados às fls. 57/58, juntaram-se aos autos cópias das sentenças dos processos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 79). Juntaram-se aos autos cópia da petição inicial e contestação relativos ao processo nº 2005.61.06.007617-2 (fls. 81/143) É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Observo que os autores são sucessores de Durval Rodrigues de Mattos, titular do contrato, que figura no pólo

ativo da ação nº 2005.61.06.007617-2, que tramitou perante esta Vara e proposta anteriormente. Assim, considerando que o pedido é, em última análise, a anulação de arrematação extrajudicial de imóvel adquirido com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, e a causa de pedir se funda na inconstitucionalidade dos artigos 31 e 38 do Decreto-Lei nº 70/69 e na ilegalidade da execução extrajudicial promovida ré, e observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, diferenciando-se, unicamente, com relação ao pedido contido na ação nº 2005.61.06.007617-2, que é mais amplo, deve esta ação ser extinta pela ocorrência da litispendência. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-48.2010.403.6106 (2010.61.06.000724-8) - MARINELSI MOREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X MARIA VIUDES HEREDIA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FRANCELE HERMILDA R VILLAR(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X JOSE EDUARDO LOPES MEUCCI(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações (fls. 215/226, 235/246, 249/288 e 295/334), no prazo legal. Intime-se.

0000895-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000895-2) - SEBASTIANA ALVES SILVA DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SEBASTIANA ALVES SILVA DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 11/39). Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 42/44). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora não possui qualidade de segurado (fls. 56/69). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 71/79). A autora apresentou réplica e manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 82/89). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 92/93). A parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 98/242 (prontuário médico-hospitalar), sobre os quais se manifestou o INSS (fls. 248). É O **RELATÓRIO.FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O **CASO DOS AUTOS** Verifico das planilhas do CNIS (fls. 63/64) que a parte autora verteu contribuições para a Previdência Social, como contribuinte individual, no período de novembro de 1987 a janeiro de 1988; e tem vínculos empregatícios, de 26/11/1987 a 02/02/1988 e de 01/02/1990 a 16/08/1990, conforme carteira de trabalho (fls. 17). Posteriormente, voltou a contribuir de setembro de 2008 a dezembro de 2009, na condição de segurado facultativo (fls. 63/64), período em que surgiu o agravamento do estado de saúde da autora que resultou em sua incapacidade atual constatada pela perícia médica. Com efeito, o laudo pericial (fls. 71/79) atesta que a autora é portadora de carcinoma ductal de mama, com múltiplas metástases ósseas e miocardiopatia com insuficiência, o que acarreta incapacidade total, permanente e definitiva (fls. 76). Afirmou ainda o perito do juízo que, após a cirurgia de câncer de mama em maio de 2004, iniciou-se o tratamento rádio e quimioterápico. Na sequência, a autora passou bem até 2009, quando foram constatadas inúmeras metástases ósseas disseminadas e reiniciou o tratamento com quimioterapia antineoplásica (fls. 79). A conclusão do perito do juízo sobre a recuperação da capacidade após a cirurgia e tratamentos de radioterapia e de quimioterapia tem forte amparo no prontuário médico-hospitalar acostado aos autos

(fls. 98/242. Dos exames médicos constantes desse conjunto de documentos, realizados pela autora periodicamente, observa-se que ela somente voltou a ter piora em sua saúde a partir de março de 2009. Vejam-se os exames de fls. 169, realizado em janeiro de 2006, de fls. 170, realizado em abril de 2007 e de fls. 181/182, realizado em abril de 2008: em nenhum deles há descrição de doença em grau incapacitante; ao revés, desses exames consta mamam de eco-textura fibro-glandular com moderada substituição adiposa e também que não foram detectadas em ambas as mamam imagens sugestivas de lesões císticas ou sólidas e ainda que havia exame ecográfico normal das regiões axilares, concluindo pela ausência de patologias mamárias detectáveis ao ultra-som (fls. 181), o que indica situação de normalidade e relativamente saudável até então. A partir do exame realizado em março de 2009, porém, a autora apresentou múltiplas metástases ósseas (fls. 191), com acentuação da piora no exame de julho de 2009 (fls. 210). Assim, não obstante a autora tenha apresentado quadro de incapacidade laboral em abril de 2004, recuperou sua capacidade laborativa antes de reingressar no regime geral de previdência social em setembro de 2008 como segurada facultativa. O início da incapacidade decorrente de agravamento da doença, portanto, ocorreu em 2009, quando a autora já havia recuperado a qualidade de segurado. De outra parte, a doença incapacitante da autora (neoplasia maligna) dispensa do cumprimento da carência, embora ela também já contasse com mais de 12 contribuições mensais quando do ressurgimento da incapacidade laboral. Procede, pois, o pedido para reconhecer direito à autora à aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento do benefício na via administrativa indeferido indevidamente, isto é, desde 21/01/2010 (fls. 39), porquanto definitivamente incapacitada para atividade laboral desde a data do requerimento. ANTECIPAÇÃO DE TUTELAAs alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que a parte autora está incapacitada para trabalho que lhe garanta subsistência. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora SEBASTIANA ALVES SILVA DE CARVALHO, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo de 21/01/2010 (fls. 39). A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): SEBASTIANA ALVES SILVA DE CARVALHO Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 21/01/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à antecipação de tutela. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Schubert Araújo Silva, em R\$200,00 (duzentos reais), que afinal deverão ser reembolsados pelo INSS. Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001059-67.2010.403.6106 (2010.61.06.001059-4) - DORALICE LONGO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova de encerramento da conta poupança em setembro de 1987 foi juntada aos autos. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para

reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança no período pleiteado na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 27, apresentou documento (fls. 49) que prova o encerramento da conta de poupança da parte autora em setembro de 1987. Sendo assim, não se aplica o índice de atualização pleiteado. Ante a não comprovação da existência de conta poupança no período pleiteado na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 17 de janeiro de 2007, pleiteou junto à requerida os extratos de sua conta poupança, oportunidade que forneceu o número da conta e da agência, conforme se verifica do protocolo (fls. 09) e passados mais de três anos da data do protocolo não houve notícia do fornecimento administrativo dos referidos documentos, razão pela qual ingressou com a presente ação. Em consequência, deverá a CEF arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento do presente feito. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela CEF, visto que deu causa à propositura da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-13.2010.403.6106 (2010.61.06.001082-0) - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da CEF requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pela CEF. Designo o dia 02 de maio de 2011, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) e o representante legal da CEF (através de seu advogado) para comparecerem à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Saliento que o representante legal da CEF deve ser pessoa que tem conhecimento com os fatos ocorridos (Gerente da Agência ou funcionário). Apresentem as Partes o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência à parte Contrária. Por fim, entendo ser desnecessária, por ora, a realização de perícia nos CDs juntados pela CEF, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 75, devedendo aguardar a realização da audiência para, caso ainda seja de seu interesse, reiterar o pedido. Intimem-se.

0001274-43.2010.403.6106 (2010.61.06.001274-8) - PRISCILA PENTEADO GUSSON (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 71, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 74/77, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0001296-04.2010.403.6106 - APPARECIDO RUSSO X LAURA SENHORINI RUSSO (SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os Autores o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou

irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO

ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em abril de 1990, o suposto expurgo somente teria ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº

189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% - único índice pleiteado nestes autos - ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 17/18), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 1610.013.00017427-1), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196) III - DISPOSITIVO Diante

do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no(s) mês(es) de abril do mesmo ano, comprovado(s) pelo(s) documento(s) em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554.Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001316-92.2010.403.6106 (2010.61.06.001316-9) - JOSE CARLOS SE(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 16, 20 e 21, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 21/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0001429-46.2010.403.6106 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista as alegações da ré-CEF de fls. 47, manifeste-se a Parte Autora sobre a defesa apresentada às fls. 22/29, bem como sobre os documentos juntados às fls. 31/41, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda, ter ciência de que foi juntada fita de vídeo, conforme certidão de fls. 42 e decisão de fls. 43.Intime-se.

0001869-42.2010.403.6106 - ROSELI BATISTA DE PAULA MENDES(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI E SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Atenda-se, com urgência, o requerido por meio do ofício de fls. 127.Especifiquem as partes, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento de prova testemunhal, o rol de testemunhas deve ser apresentado no mesmo prazo, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0001886-78.2010.403.6106 - CRISTIANO LUIS VELANI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 22, 24 e 25, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 25/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0001887-63.2010.403.6106 - VERANILDA DE LOURDES PINTO SEDANO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 21, 23 e 24, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 24/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas

ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0001889-33.2010.403.6106 - ROSALINA PERPETUA FERREIRA BATISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 21, 23 e 24, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 24/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0001891-03.2010.403.6106 - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 36, 38 e 39, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 39/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0001899-77.2010.403.6106 - VALDIR APARECIDO GONCALVES(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 27, 29 e 30, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 30/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0001906-69.2010.403.6106 - LEONICE MIRABELLI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 23, 25 e 26, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 26/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0001910-09.2010.403.6106 - JOSE FIDELIS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 19, 21 e 22, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 22/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0001958-65.2010.403.6106 - HELENA CANDIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VILMA DE OLIVEIRA CHAINCA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao

desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso

especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado, em abril de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês de maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice

de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido, o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% - único índice pleiteado nestes autos - ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) nos presentes autos. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 17), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0364.013.00258892-9), existente(s) em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196) III - DISPOSITIVO Diante do exposto,

rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (abril de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de maio 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o(s) índice(s) deixou(aram) de ser aplicado(s) no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002071-19.2010.403.6106 - DOUGLAS HONORIO FERREIRA X MARIA CELIA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0002150-95.2010.403.6106 - JOAO LUIS CAPUCCI X JOAO CAPUCCI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 19, 22 e 23, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 24/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0002260-94.2010.403.6106 - IZAURA VICENTE SOARES(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Izaura Vicente Soares, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora ser idosa, contando com sessenta e seis anos de idade (doc. de fl. 14), enferma e não ter rendimentos suficientes para a sua própria subsistência. Informa que seu núcleo familiar é composto por ela e seu marido (Sr. Lúcio Afonso), que recebe benefício previdenciário a título de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Alega que o requerimento do benefício formulado junto à autarquia ré foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar excede ao limite estabelecido no artigo 20, 3º, do Diploma Legal já mencionado (doc. de fl. 16). Com a inicial juntou documentos (fls. 14/17). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade no trâmite (fls. 20/22). O réu, devidamente citado, ofereceu contestação defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 26/31). Foi realizada perícia socioeconômica cujo laudo encontra-se às fls. 49/55. Manifestou-se a autora sobre o laudo social e, na mesma oportunidade, apresentou suas alegações finais (fls. 58/59). O réu apresentou suas razões finais (fls. 62/66). O Ministério Público Federal foi intimado e opinou às fls. 69/70. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que a Autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as

alegações trazidas na exordial. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso, entende-se que a idade mínima para a concessão do benefício assistencial, deve ser aquela fixada pelo artigo 34 da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - 65 anos). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, com um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já sanou-se a celeuma quanto a inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. A este respeito, transcrevo trecho do informativo nº. 120 do STF: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que prevê o limite máximo de 1/4 do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que esta seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF (A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.). Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei. Vencidos, em parte, os Min. Ilmar Galvão, relator, e Néri da Silveira, que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme à CF, segundo a qual não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações analiso as provas produzidas. Pela cópia do documento de fl. 14, verifico que a autora nasceu em 28 de janeiro de 1944, de modo que atende ao requisito idade. O estudo social de fls. 49/55 relata que o núcleo familiar é composto por duas pessoas: a autora e seu esposo (Sr. Lúcio Afonso) que percebe benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo. Residem em imóvel cedido pelo enteado da requerente, constituído de cinco cômodos e uma ampla varanda. A casa possui boa localização geográfica, além de infra-estrutura completa (saneamento básico, energia elétrica, asfalto e coleta de lixo). A residência foi construída em alvenaria e está em ótimo estado de conservação, assim como os móveis que a guarnecem. Têm uma linha de telefone fixo e um automóvel Fusca, ano 1978. As quatro filhas do casal são casadas e contribuem para a manutenção dos pais, arcando com as contas de água, energia elétrica, telefone, alimentação, IPTU e também com o convênio médico da mãe, de aproximadamente R\$400,00 mensais. Seu estado de saúde e o de seu marido são bons, razão pela qual não fazem uso de muitos medicamentos. A autora auferir cerca de R\$50,00 com serviços de costura e o esposo em torno de R\$70,00 com a coleta de papelão. Em tese, seria possível desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, já que incide aí a mesma razão de decidir. Todavia, mesmo aplicado tal entendimento, tenho que a autora não faz jus à percepção do benefício, em virtude das peculiaridades do caso. Conforme admitiu na perícia socioeconômica (fl. 51), a autora tem suas necessidades supridas pelas suas filhas e pelo enteado que cede o imóvel para moradia. É preciso lembrar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.) De acordo com o Código Civil o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. Então, o benefício assistencial da Lei 8.742/93 deve ficar adstrito aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, quer a que resida sob o mesmo teto, quer os parentes que têm o dever de prestar alimentos. Caso semelhante ao presente foi decidido pela Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente,

qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos). Conforme demonstrado, a autora reside em bom imóvel e tem suas despesas pagas pelas filhas, além de telefone fixo, plano de saúde e um automóvel. É evidente que enfrenta dificuldades financeiras, ou até mesmo um certo constrangimento pelo fato de depender dos filhos, mas isso não a enquadra na condição de miserabilidade, como exigido para a concessão do benefício de prestação continuada. Pelos motivos expostos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Fixo os honorários do assistente social, Sr. Kleber de Mascarenhas Navas, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Ao SEDI para contar corretamente o nome da parte autora - IZAURA VICENTE AFONSO - conforme certidão de casamento de fl. 15. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002482-62.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ANDREASSA SAVEGNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro a realização da prova pericial. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, voltem os autos conclusos para designação de audiência

para a produção da prova oral requerida pelas partes. Intimem-se.

0002492-09.2010.403.6106 - SANDRO AUGUSTO MURARI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado

índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de

rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário

e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 43/44), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0321.013.00011166-7), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos.A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)III- DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002500-83.2010.403.6106 - OSVALDO SECCO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve

relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitada, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de

06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITOPlano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas

medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 42/45), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0321.013.00020961-6 e 0321.013.00022631-6), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros

contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196)III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002516-37.2010.403.6106 - MARIA SUELI ARAUJO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 54/59. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia

federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO

parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...)** 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita

ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastou a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste

sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 45/46 e 49/51), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0321.013.00021594-2), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaque: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça

Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002523-29.2010.403.6106 - VALDENIR MARIANO DA LIMA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0002585-69.2010.403.6106 - EDUARDO SAAD GATTAZ(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Indeferida a antecipação de tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, cujo provimento restou negado. Em contestação, a União, após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem. Sustenta, por fim, que não há comprovação do efetivo recolhimento do tributo, o que afasta o direito do autor à repetição de indébito, e mesmo que, eventualmente, a sentença reconheça tal direito, resta prescrito o prazo para o contribuinte ver repetidos os valores pagos indevidamente. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constata-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a

produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA (III) - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de

ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (contribuinte individual - fls. 35; e notas fiscais de produção rural). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressente-se de igual inconstitucionalidade. **PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005** Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). **PROCEDE** também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações

Tributárias).Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002600-38.2010.403.6106 - AURELIA PRECIOSA BORTOLOZZO X LAURINDA BORTOLOZO DA SILVA X MILTON LOPES BORTOLOZZO X LUIZ CARLOS BORTOLOZO X MARIA APARECIDA BORTOLOZZO DE OLIVEIRA X FRANCISCO BORTOLOZO JUNIOR X AURELIA PRECIOSA BORTOLOZZO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a

incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês de maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00

(cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o

prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 16), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0364.013.00014252-4), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos.A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% e 7,87%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das costas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002612-52.2010.403.6106 - MARINEI TOME(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os Autores o pagamento

de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção

monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em abril de 1990, o suposto expurgo somente teria ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos

valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constituiu-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 6º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% - único índice pleiteado nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo,

constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 56/57), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0364.013.00033164-5), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existentes no mês de abril do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002614-22.2010.403.6106 - FLORIVALDO RODRIGUES MARTINS (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os Autores o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes

aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no

descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em abril de 1990, o suposto expurgo somente teria ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do

mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% - único índice pleiteado nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 14), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0364.013.00035514-5), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existentes no mês de abril do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002629-88.2010.403.6106 - ENRIQUE ROBLES GARCIA X GERARDO ROBLES GARCIA X JOSE ROBLES GARCIA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Deferida a antecipação de tutela. Em contestação, a União alegou que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 não afasta a exigibilidade da contribuição em comento, nos termos da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº 8.212/91, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. Sustenta a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, que não há violação do princípio da isonomia e que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. A UNIÃO interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à

Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador.Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001.Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator:Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear.Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional.Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG.RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA (III) - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal.IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.VIII - Agravo conhecido e improvido.De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações:Cumprimentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no

referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (contribuinte individual - fls. 26/27). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressente-se de igual inconstitucionalidade. **PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005** Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, confirmo a antecipação de tutela, e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002641-05.2010.403.6106 - ODECIO BOSCHESI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que decorrido o prazo de suspensão, cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0002846-34.2010.403.6106 - MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as preliminares levantadas pela CEF, em sua defesa, decido da seguinte forma: 1) Incabível a denunciação da lide ao agente fiduciário. Primeiramente, a CEF não comprova a obrigação legal ou contratual do agente fiduciário em caso de anulação da execução extrajudicial. Por outro lado, se acolhida a denunciação da lide proposta, haveria indevida ampliação do objeto da demanda, que refoge do âmbito da denunciação. 2) Há, entretanto, litisconsórcio ativo necessário do autor com sua ex-companheira, que figura como co-devedora no contrato. A dissolução da sociedade conjugal não tem o condão de eximí-la de suas obrigações perante terceiros que não anuíram com a assunção total da dívida por apenas um devedor. Assim, promova o autor a integração da co-devedora no pólo ativo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

0002925-13.2010.403.6106 - ANIVALDO PIEROBOM(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de

1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ANIVALDO PIEROBOM (conta nº 013.04001022-5 - fls. 57/58; conta nº 013.04000013-0 - fls. 52/53) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003045-56.2010.403.6106 - NAIR SALES(SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo o agravo retido do INSS. Vista à parte autora para resposta. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003090-60.2010.403.6106 - ROBERTO ILSON DO CARMO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - **PRELIMINARES** Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos

(NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição

Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL.

PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 41/42), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0321.013.00016103-6), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora

incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003272-46.2010.403.6106 - DUVILIO SCHIAVINATO(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os Autores o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas

vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em abril de 1990, o suposto expurgo somente teria ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de

rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros

contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% - único índice pleiteado nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 17), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0353.013.00017015-3), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existentes no mês de abril do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554.Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003379-90.2010.403.6106 - MINERVA DAUD THOME(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 31, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0003414-50.2010.403.6106 - KIOKO KANDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em junho e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo

prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s) em maio de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de junho de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Collor I - Maio de 1990. O Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração

pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço, sendo incabível, portanto, a correção pelos índices de 12,92% (julho/90) e 12,03% (agosto/90). Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em junho de 1990 (período aquisitivo iniciado em maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês de junho de 1990, foi aplicado apenas o reajuste de 5,38%. O fato é que, em tal mês, os depósitos deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC/IBGE (do correspondente mês anterior), nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 7,87% (maio/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do

Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF3 - AC 200761030046216 - Des. Fed. Lazarano Neto - DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 7,87%, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, com período(s) aquisitivo(s) iniciado(s) no(s) mês(es) de maio de 1990 (creditamento em junho do mesmo ano). Constatado que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntados aos autos (fls. 25/32), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº. s 0353.013.00223982-7, 0353.013.00229217-5, 0353.013.00316543-6 e 0353.013.00319989-6), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de maio de 1990 (com períodos aquisitivos completados em junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) neste tópico. B) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outra face, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, nos termos da presente fundamentação, fará jus a Parte Autora ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) de maio de 1990 (Plano Collor I), reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios,

não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de maio 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em maio de 1990 que completaram, em junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC no percentual de 7,87% (maio/90); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o(s) índice(s) deixou(aram) de ser aplicado(s) no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e a atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003451-77.2010.403.6106 - JOAO CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação

contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991** O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **JOÃO CASTRO** (conta nº 013.00003868-4 - fls. 49/50 e 57/58) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. **IMPROCEDE** o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré e metade pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003543-55.2010.403.6106 - APARECIDA ROMAN MOURO X ANTONIO ROBERTO MOURO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 31, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0003550-47.2010.403.6106 - LIONI BATISTA DE LIMA VIOLIN (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na

medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de

reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser

reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 42/46), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0321.013.00012658-3, 0321.013.00017280-1 e 0321.013.00001040-2), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-54.2010.403.6106 - AIDA MAHFUZ YARAK(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0003563-46.2010.403.6106 - ANTONIO ANTENOR GIRIOLO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003585-07.2010.403.6106 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. A parte autora requereu autorização para depósito judicial das contribuições descontadas do valor da aquisição da produção rural pela empresa adquirente. Pede ainda a restituição a seus associados empregadores rurais dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. A parte

autora interpôs agravo retido contra a decisão que excluiu o INSS do pólo passivo da presente ação Deferida parcialmente a antecipação de tutela, mas provido agravo de instrumento tirado contra essa decisão. Em contestação, a União, após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem, que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, segundo o que dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei nº 10.256/01, sendo inaplicável a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 363.852, tendo em vista que seus efeitos foram apenas inter partes. Sustenta, por fim, que não há comprovação do efetivo recolhimento das exações, o que afasta o direito do autor à repetição de indébito, e mesmo que, eventualmente, a sentença reconheça tal direito, resta prescrito o prazo para o contribuinte ver repetidos os valores pagos indevidamente. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: (O) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminent Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminent Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminent Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminent Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita

bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA ()III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a um duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas,

verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é associação que representa produtores rurais empregadores pessoas físicas (fls. 33/58). De tal sorte, não podem ser exigidas de seus associados, empregadores rurais, as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressurte-se de igual inconstitucionalidade. **PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005** Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível dos associados da entidade autora afiliados até a data da propositura da ação a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto os associados beneficiados permanecerem nessa condição (empregador rural). **PROCEDE** também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003613-72.2010.403.6106 - ANA FERREIRA ZOTARELLI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003637-03.2010.403.6106 - ANISIO BATISTA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 50/79 (cópia do procedimento administrativo), pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 47.

0003806-87.2010.403.6106 - BENVINDA ANGELICA DA COSTA CADAMURO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros

requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004004-27.2010.403.6106 - GENI DE ALMEIDA LOMBARDE(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR E SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula a revisão do valor do benefício que está a titularizar, concedido em 06/08/1990, ao argumento de que o requerido utilizou-se de critérios e índices inadequados nos reajustes concedidos, em ofensa à norma constitucional que proíbe o uso de índices diferenciados na revisão de proventos de benefícios previdenciários. Esteada nisso, postula a revisão da pensão, aplicando o índice de 100% (cem por cento), conforme o artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. À inicial acostou procuração e documentos. Citado, em contestação, com documentos, o INSS aduziu prejudicial de prescrição e de cadência e sustentou que improcede o pedido de reajustamento dos benefícios que tiveram origem em morte anterior à legislação. A parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. À parte autora concedeu-se pensão por morte, com início de vigência em 06/08/1990 (fls. 12). A Lei n.º 9.032/95 alterou o disposto na Lei n.º 8.213/91, em tema de pensão por morte, para elevar o percentual da cota familiar para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O Plenário do STF, em 08.02.2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454, interpostos pelo INSS. Aludidos recursos discutem a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995. Neles, sustentou a autarquia previdenciária violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito e alegou que a lei não pode retroagir para beneficiar os pensionistas. Também aduziu que a tese jurídica da revisão das pensões importa em ofensa ao princípio constitucional inserto no artigo 195, 5.º, da CF. Entendeu aquela Corte, então, não ser possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Rejeitou-se, pois, a aplicação dos efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário-de-benefício da época da morte do segurado, sem atenção ao ato jurídico perfeito. Compartilhando do entendimento do STF e acatando suas razões, não acolho o pedido dinamizado. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, observada a suspensão da execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004191-35.2010.403.6106 - CAFE TERRA NOBRE TORREFAÇAO E MOAGEM LTDA ME X EDUARDO DE PAULA ALVIZI(SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, bem como de inexigibilidade de retenção do tributo nos termos do artigo 30, inciso IV, da mesma lei, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Deferida parcialmente a antecipação de tutela para desobrigá-la de fazer a retenção da contribuição incidente sobre a produção rural de empregadores rurais pessoas físicas. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, que restou provido parcialmente para restringir a suspensão da exigibilidade do tributo em relação às contribuições devidas antes do início de vigência da Lei n.º 10.256/2001. Em contestação, a União alegou preliminarmente, ilegitimidade ativa para pedir a restituição do tributo na condição de responsável tributário e prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física; que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original.. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMA parte autora é pessoa jurídica adquirente de produção rural de empregador rural contribuinte individual, portanto, legitimada para postular a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, bem como do inciso IV do artigo 30 da mesma lei para ser desobrigada de fazer a retenção do tributo na condição de adquirente de produção rural. Por outro lado, falece à parte autora, adquirente da produção rural, legitimidade ad causam para pleitear a restituição dos valores a serem declarados indevidos, porquanto nessa qualidade é responsável tributário e mero agente arrecadador do tributo devido pelos produtores rurais. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade a parte autora para postular a restituição das contribuições pagas indevidamente pelo produtor rural, mediante retenção do valor do tributo pelo adquirente da produção rural. Remanesce, no entanto, legítima a parte autora para postular a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.212/91, a fim de ser declarada desobrigada a realizar a retenção do tributo na condição de responsável tributário. Passo, então, à análise do mérito concernente a essa pretensão. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O RESULTADO DA PRODUÇÃO RURAL DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do

julgado constata-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENDA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLO DJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA () III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada

pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.VIII - Agravo conhecido e improvido.De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações:Cumpra assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes.Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpra ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores.Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação.Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é empresa adquirente da produção rural de empregador rural pessoa física.De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas, na condição de responsável tributário, as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92, seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que atribui responsabilidade tributária ao adquirente de produção rural, ressentido-se de igual inconstitucionalidade.Ante a ilegitimidade da parte autora para pedir restituição dos valores já retidos na aquisição de produção rural, não há cogitar de prescrição, dada a natureza meramente declaratória do pedido remanescente para o qual está legitimada a parte autora.DISPOSITIVO.Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social do produtor rural empregador pessoa física.Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível a retenção pela parte autora, enquanto adquirente de produção rural de produtor rural pessoa física contribuinte individual (art. 12, inciso V, da Lei nº 8.212/91), da contribuição social prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, dada a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 30, da Lei nº 8.212/91.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios,

nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Metade das custas é devida pela parte autora, sendo da outra metade isenta a União (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004261-52.2010.403.6106 - HELOISA STELA LIMA FERREIRA (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLIE SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando sua condição atual de empregador rural (pessoa física). Com a juntada dos documentos, vista ao Réu pelo prazo de 10 (dez) dias, e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004306-56.2010.403.6106 - EDNO ROSA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004319-55.2010.403.6106 - JOAO CARLOS NAZARETH (SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Deferida a antecipação de tutela. Em contestação, a União alegou que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 não afasta a exigibilidade da contribuição em comento, nos termos da Lei nº 10.256/2001. Sustenta a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, que não há violação do princípio da isonomia e que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original, que não há comprovação do efetivo recolhimento das exações, o que afasta o direito do autor à repetição de indébito. A UNIÃO interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, sendo convertido em agravo retido. Com réplica. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da

contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA ()III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o

valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (contribuinte individual - fls. 30/31; e notas fiscais de produção rural). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressesse de igual inconstitucionalidade. PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). PROCEDE também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da

Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004373-21.2010.403.6106 - MARIA DA PENHA ZANCANER CINTRA X MARIANGELA CINTRA COMENALE X MARIA BEATRIZ ZANCANER CINTRA X MARIA REGINA ZANCANER CINTRA (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexistência da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. A parte autora requereu autorização para depósito judicial das contribuições descontadas do valor da aquisição de sua produção rural pela empresa adquirente. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Deferida a antecipação de tutela. Em contestação, a União alegou sobre a impossibilidade de se estender os efeitos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852. Sustentou a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, que não há violação do princípio da isonomia e que não há comprovação do efetivo recolhimento das exações, o que afasta o direito do autor à repetição de indébito. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENÇÃO: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da

retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA ()III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos artigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação

dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (contribuinte individual - fls. 55/60; e notas fiscais de produção rural). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressesse de igual inconstitucionalidade.

PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, inclusive no que concerne ao depósito do tributo, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). **PROCEDE** também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004375-88.2010.403.6106 - EDUARDO ZANCANER SALLES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. A parte autora requereu autorização para depósito judicial das contribuições descontadas do valor da aquisição de sua produção rural pela empresa adquirente. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida

contribuição. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Deferida a antecipação de tutela e excluído o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo por ilegitimidade. Em contestação, a União, após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural. Saliencia que tal contribuição é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado *bis in idem*; que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar. Sustenta, por fim, que não há comprovação do efetivo recolhimento das exações, o que afasta o direito do autor à repetição de indébito, e mesmo que, eventualmente, a sentença reconheça tal direito, resta prescrito o prazo para o contribuinte ver repetidos os valores pagos indevidamente. A parte ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: (O) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminent Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminent Relator: Ante esses aspectos, conhecimento e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminent Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminent Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita

bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA ()III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a um duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas,

verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (contribuinte individual - fls. 24/46; e notas fiscais de produção rural). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressesente-se de igual inconstitucionalidade. **PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005** Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). **PROCEDE** também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004377-58.2010.403.6106 - SYLVIO ANTONIO BUENO NETTO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Deferida a antecipação de tutela. Em contestação, a União alegou sobre a impossibilidade de se estender os efeitos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852. Sustentou a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, que não há violação do princípio da isonomia e que não há comprovação do efetivo recolhimento das exações, o que afasta o direito do autor à repetição de indébito. Com réplica. É O **RELATÓRIO.FUNDAMENTO.** O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte

constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: (O) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLO DJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247 EMENTA (O) III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada

pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (contribuinte individual - fls. 24; e notas fiscais de produção rural). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressente-se de igual inconstitucionalidade. PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código

Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, inclusive no que concerne ao depósito do tributo, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). **PROCEDE** também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004393-12.2010.403.6106 - RONALD REMONDY JUNIOR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Deferida a antecipação de tutela. Em contestação, a União, após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural. Salieta que tal contribuição é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem; que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, segundo o que dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei nº 10.256/01, sendo inaplicável a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 363.852, tendo em vista que seus efeitos foram apenas inter partes. Sustenta, por fim, que não há comprovação do efetivo recolhimento das exações, o que afasta o direito do autor à repetição de indébito, e mesmo que, eventualmente, a sentença reconheça tal direito, resta prescrito o prazo para o contribuinte ver repetidos os valores pagos indevidamente. A parte ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, que restou provido. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO**EMENTA: **()CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA**

CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA (III) - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e

improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (contribuinte individual - fls. 19/37 e 399/402; e notas fiscais de produção rural). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressoa de igual inconstitucionalidade. **PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005** Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos

anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). **PROCEDE** também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004527-39.2010.403.6106 - NELSON THOME SERAPHIM JUNIOR (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL (SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. A parte autora requereu autorização para depósito judicial das contribuições descontadas do valor da aquisição de sua produção rural pela empresa adquirente. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Deferida a antecipação de tutela. Em contestação, a União alegou sobre a impossibilidade de se estender os efeitos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852. Sustentou a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, que não há violação do princípio da isonomia e que não há comprovação do efetivo recolhimento das exações, o que afasta o direito do autor à repetição de indébito. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo

legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA () III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades

em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (contribuinte individual - fls. 58; prova de ter outra fonte de renda além da produção rural - fls. 56; e notas fiscais de produção rural). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 resente-se de igual inconstitucionalidade. **PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005** Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, inclusive no que concerne ao depósito do tributo, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexistente a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e

II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural).PROCEDE também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação.Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias).Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).No que concerne ao requerido na petição de fls. 125/126, cabe à parte autora promover o depósito do tributo, que independe de ordem ou autorização judicial.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004533-46.2010.403.6106 - LUCIANO APARECIDO BARRETTO SEGURA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. A parte autora requereu autorização para depósito judicial das contribuições descontadas do valor da aquisição de sua produção rural pela empresa adquirente. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição.À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos.Deferida a antecipação de tutela.Em contestação, a União, após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural. Salieta que tal contribuição é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem; que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar. Sustenta, por fim, que não há comprovação do efetivo recolhimento das exações, o que afasta o direito do autor à repetição de indébito, e mesmo que, eventualmente, a sentença reconheça tal direito, resta prescrito o prazo para o contribuinte ver repetidos os valores pagos indevidamente .A parte ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, cujo seguimento restou negado.Com réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIOEMENTA: ()CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor:Lei nº 8.212/91Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o

advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressaltado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA ()III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da

administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (contribuinte individual - fls. 59; e notas fiscais de produção rural). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressesente-se de igual inconstitucionalidade. **PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005** Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, inclusive no que se refere aos depósitos judiciais das contribuições retidas pelos adquirentes da produção rural, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). **PROCEDE** também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10%

do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004537-83.2010.403.6106 - CARLOS FRANCISCO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. A parte autora requereu autorização para depósito judicial das contribuições descontadas do valor da aquisição de sua produção rural pela empresa adquirente. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição.À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos.Deferida a antecipação de tutela.Em contestação, a União alegou sobre a impossibilidade de se estender os efeitos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852. Sustentou a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, que não há violação do princípio da isonomia e que não há comprovação do efetivo recolhimento das exações, o que afasta o direito do autor à repetição de indébito.Com réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIOEMENTA: ()CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor:Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador.Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminent Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001.Veja-se o teor da parte final do voto do Eminent Relator:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arribada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA ()III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do

R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (contribuinte individual - fls. 55/60; e notas fiscais de produção rural). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressesse de igual inconstitucionalidade. PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, inclusive no que concerne ao depósito do tributo, e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). PROCEDE também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004539-53.2010.403.6106 - DELVAIR CANDIDO GONCALVES (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. A parte autora requereu autorização para depósito judicial das contribuições descontadas do valor da aquisição de sua produção rural pela empresa adquirente. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial,

a parte autora acostou procuração e documentos. Deferida a antecipação de tutela. Em contestação, a União alegou que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 não afasta a exigibilidade da contribuição em comento, nos termos da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº 8.212/91, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. Sustenta a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, que não há violação do princípio da isonomia. Sustenta, por fim, que não há comprovação do efetivo recolhimento das exações, o que afasta o direito do autor à repetição de indébito, e mesmo que, eventualmente, a sentença reconheça tal direito, resta prescrito o prazo para o contribuinte ver repetidos os valores pagos indevidamente. A UNIÃO interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98

não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA ()III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminent Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (contribuinte individual - fls. 56/59; e notas fiscais de produção rural, com desconto do tributo em apreço). De tal sorte, não se lhe

podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressurte-se de igual inconstitucionalidade. **PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005** Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, inclusive no que concerne ao depósito do tributo, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). Condene a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004551-67.2010.403.6106 - MANOEL DOS SANTOS ROCHA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. A parte autora requereu autorização para depósito judicial das contribuições descontadas do valor da aquisição de sua produção rural pela empresa adquirente. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Deferida a antecipação de tutela. Em contestação, a União alega prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, que não há violação do princípio da isonomia e que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. A UNIÃO interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, que restou convertido em agravo retido. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a

isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminent Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminent Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminent Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminent Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLO DJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247 EMENTA () III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a

prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (contribuinte individual - fls. 56/57 e 59/60; e notas fiscais de produção rural). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 resente-se de igual inconstitucionalidade. PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca

unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, inclusive no que concerne ao depósito do tributo, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). **PROCEDE** também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004617-47.2010.403.6106 - JOSE MACHADO SOBRINHO(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Indeferida a antecipação de tutela. A parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 43/51. Em contestação, a União alegou sobre a impossibilidade de se estender os efeitos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852. Sustentou a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, que não há violação do princípio da isonomia e que não há comprovação da condição de empregador rural da parte autora, bem como não apresentou documentos hábeis a demonstrar a retenção e o efetivo recolhimento das exações, o que afasta o direito do autor à repetição de indébito. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA:** () **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I -

2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de validar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA ()III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação

única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (contribuinte individual - fls. 43; e notas fiscais de produção rural). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressesente-se de igual inconstitucionalidade. PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Tendo em vista que o indeferimento da antecipação de tutela foi motivado apenas pela ausência de prova

da condição de produtor rural contribuinte individual e que posteriormente o autor fez prova dessa condição (fls. 43/51), imperativa é a concessão da antecipação de tutela pretendida, diante da verossimilhança das alegações e do perigo de dano de difícil reparação, agora presentes nos autos. Concedo, pois, a antecipação de tutela requerida na inicial para suspender a exigibilidade do tributo. Fica a parte autora, por conseguinte, enquanto na condição de produtor rural pessoa física empregador, desobrigada a pagar a contribuição prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Ficam, por conseguinte, também desobrigados os adquirentes de sua produção rural a fazerem a retenção prevista no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). **PROCEDE** também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para comunicar o deferimento da antecipação de tutela nesta sentença, que deve ser imediatamente cumprido.

0004623-54.2010.403.6106 - ESMEZEREI BALDAN(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando sua condição atual de empregador rural (pessoa física). Com a juntada dos documentos, vista ao Réu pelo prazo de 10 (dez) dias, e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004684-12.2010.403.6106 - JOAO GILVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) **INFORMO** às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004696-26.2010.403.6106 - LUCIMARIO NICACIO DA SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Considerando a devolução da carta de intimação, a certidão do oficial de justiça às fls. 128, bem como o não comparecimento para realização do exame pericial, manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, informando o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. **1,10** Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova pericial, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004975-12.2010.403.6106 - MARIA LUCIA TAFELI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) **INFORMO** à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 12 de Abril de 2011, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005210-76.2010.403.6106 - ARISTIDES FERNANDES DOMINGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Promova a parte autora a regularização da petição de fls. 92/94, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não consta assinatura. Sem prejuízo, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005261-87.2010.403.6106 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Antes de apreciar o pedido de prova pericial, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve prorrogação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente. Intime-se.

0005860-26.2010.403.6106 - MARCIO GONCALVES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) **INFORMO** à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 20 de Agosto de 2011, às 09:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005922-66.2010.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a Parte Autora recolheu as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia juntada às fls. 47, sendo que a Lei nº 9 289 de 04/07/1996, em seu art 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve o requerente providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0005977-17.2010.403.6106 - INES MARQUESI VESPA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 20 de Agosto de 2011, às 09:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006234-42.2010.403.6106 - BRUNA POLSINELLI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0006629-34.2010.403.6106 - MARIA MADALENA CORREA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0006744-55.2010.403.6106 - MARIA DAS DORES MACHADO - INCAPAZ X JOAQUIM MACHADO MEIRELES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 26 de Abril de 2011, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006789-59.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-85.2010.403.6106) ANA PAULA VICENTE DOS SANTOS(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de

atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ANA PAULA VICENTE DOS SANTOS (conta nº 013.00312509-4 - fls. 22/23) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006987-96.2010.403.6106 - ANTONIO GONCALVES PAIXAO FILHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0006990-51.2010.403.6106 - NORIVAL APARECIDO JULIANO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a demora na entrega dos laudos pelo perito médico nomeado, nomeio como perito, em substituição ao Dr. José Paulo Rodrigues, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme de determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0007188-88.2010.403.6106 - OSMAR PRIMILLA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 20 de Agosto de 2011, às 10:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007495-42.2010.403.6106 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0007740-53.2010.403.6106 - ADEMIR CARVALHO DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 13 de Agosto de 2011, às 10:30 horas, na Rua

Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007933-68.2010.403.6106 - APARECIDA ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito médico nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, o Dr. LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme de determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0007950-07.2010.403.6106 - SEBASTIAO DE JESUS ZANETONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0008056-66.2010.403.6106 - WILSON SERGIO CALVOSO DAMASCO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0008319-98.2010.403.6106 - ANTONIO GARCIA BERNAL(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0008703-61.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do instrumento de procuração. Verifico também que não foi apresentada a declaração de pobreza, de modo que, pretendendo a autora a gratuidade, promova no mesmo prazo a outorga de tais poderes ou junte declaração de que não pode arcar com as despesas processuais. Considerando ainda que a presente ação é repetição do processo nº 0006878-19.2009.403.6106, extinto sem resolução de mérito, esclareça a autora, ainda no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000880-02.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-17.2011.403.6106) ALBERTO LEONE DIMBERIO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela Parte Autora acima especificada em face da CEF, visando ao reconhecimento de índice(s) de correção monetária expurgado(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, em razão de plano(s) econômico(s) implementado(s) pelo governo federal. Existe ação cautelar (processo nº 0000879-17.2011.403.6106), em apenso, que foi extinta, por falta de interesse, porém, ficou determinado naquela ação que seria apreciado nestes autos o pedido de exibição de documentos. Requeriu a Parte Autora, o pedido de exibição de extratos bancários da(s) respectiva(s) conta(s), mantida(s) junto à ré entre no ano de 1991. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes, mas não foi atendida, o que a obrigou a formular o presente pedido (cópias e originais serão oportunamente juntados neste feito, vindo da ação cautelar acima referida). Juntou documentos. Observo que o requerente pleiteou junto à requerida os extratos da conta poupança, fornecendo, inclusive, número da conta e da agência. Comprovou que protocolizou o pedido junto à Caixa Econômica Federal no dia 28 de janeiro de 2011 e não há nos autos, notícias do fornecimento dos referidos documentos, razão pela qual seu pedido de exibição deve ser deferido. Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos (conforme art. 358, III, do CPC). Ante o exposto, com fulcro nas disposições do art. 355, c.c., art. 358, III, ambos do Código de Processo Civil, determino que a CEF forneça os extratos da conta-poupança em nome da(o) requerente ALBERTO LEONE DIMBERIO sob os nºs. 013.00055882-2, 013.00061619-9 e 013.00068323-6, todas da Agência da CEF nº 1004 (São Bento - São Paulo/SP), bem como todos os demais extratos de outras poupanças (se houver - pesquisar pelo CPF da Autora - Nº 710.790.928-20) no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0001036-87.2011.403.6106 - RAFAEL CASSIANO GUIMARAES DA SILVA(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção (fls. 23), bem como da cópia juntada às fls. 25, que demonstram a propositura de ação anterior pelo autor, extinta sem resolução de mérito, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção. Intime-se.

0001230-87.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO CASTELAN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 03 de junho de 2011, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação e instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001529-64.2011.403.6106 - MARILENI BISPO DOS SANTOS(SP111625 - JOSE ORILIO GOTTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001534-86.2011.403.6106 - OLGA FERNANDES COSTA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro apenas o item nº 9 dos quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as demais questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001538-26.2011.403.6106 - JESUS MARINHO DE LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção e do contido na petição inicial, verifico que o presente feito diz respeito a pedido cujo mérito foi anteriormente apreciado pelo Juízo da 4ª Vara Federal local. Assim, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, por prevenção, em garantia ao

princípio do juiz natural, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0001581-60.2011.403.6106 - EVERTON RENAN STELA - INCAPAZ X DEUZELI FAGUNDI DE SOUZA STELA(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA OLIVEIRA DO ARAUJO

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EVERTON RENAN STELA, incapaz, representado DEUZELI FAGUNDI STELA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando, em síntese, pela exclusão da ré Eliana do rol de beneficiários, com a cessação de parte do benefício nº 1544782397, recebido por ela, com o pagamento integral da pensão por morte somente em nome do autor. Alega a parte autora que recebe o benefício de pensão por morte juntamente com a ré Eliana. Afirma que o pai do autor e a ré Eliana se separaram em meados de 2009 e, desde então, não tiveram qualquer contato até seu falecimento, ao contrário, o falecido mantinha relacionamento amoroso com uma mulher de nome Vera de Fátima Moreira, razão pela qual entende que a ré encontra-se recebendo o benefício de pensão por morte indevidamente. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 09/39). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Demais disso, da análise dos documentos trazidos aos autos (extratos do sistema DATAPREV - fls. 37), depreende-se que a parte autora vem percebendo seu benefício desde 20/09/2010, no valor de R\$918,49, o que demonstra a ausência do periculum in mora e prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. À vista da declaração de fls. 10, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002378-22.2000.403.6106 (2000.61.06.002378-9) - ODACIO ANZOLIN(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 143/145 (comprovação de averbação de tempo de serviço), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 137.

0004939-43.2005.403.6106 (2005.61.06.004939-9) - JOSE RICARDO DE JESUS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0005891-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005891-2) - ERMELINDO SIMOES DIAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0011535-38.2008.403.6106 (2008.61.06.011535-0) - ROBERTA CRISTINA VOLPI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária movida pela autora ROBERTA CRISTINA VOLPI contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu ex-marido, desde a data do óbito, descontado os valores efetivamente pagos às suas filhas. Alega a parte autora que foi casada com Benedito Donizete Mendes, falecido em 15/05/2002, de quem se separou judicialmente em outubro de 2000. Alega ser dependente econômica de seu ex-marido desde o casamento, uma vez que nunca trabalhou, a não ser em seus serviços domésticos, tanto que após a separação judicial continuou sendo mantida financeiramente por ele. Por esta razão, entende que faz jus ao benefício de pensão por morte de seu ex-marido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/30). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 37). Em contestação, com documentos (fls. 40/68), o INSS alegou preliminar de litisconsórcio necessário e falta de interesse de agir diante da falta de requerimento administrativo. No mérito, aduz que a inexistência de requerimento administrativo o impossibilita de analisar os preenchimentos dos requisitos legais do benefício. Em audiência, houve o acolhimento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitado pelo réu e, sem prejuízo, foi suspenso o feito por 60 dias para que a parte autora promovesse o requerimento de habilitação tardia da pensão por morte (fls. 84). O réu informou a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 15/05/2002, e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (fls. 106/109), sobre o que se manifestou a parte autora (fls. 112/113). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conforme consta da consulta ao sistema DATAPREV trazida aos autos pelo INSS (fls. 107), posteriormente à propositura deste feito (06/11/2008), foi concedido à parte autora, administrativamente, o benefício de pensão por morte de seu ex-marido, com data de início em 15/05/2002, com o recebimento das parcelas em

atraso (fls. 108). Por este motivo lhe falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade. Desta forma, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de benefício de pensão por morte, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora ao réu, diante da sucumbência, condicionada sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que não houve requerimento administrativo da pensão da própria autora, mas apenas na condição de representante legal de suas filhas. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006909-39.2009.403.6106 (2009.61.06.006909-4) - JOSIAS DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSIAS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão de auxílio-doença, conforme o grau de incapacidade, desde a data do requerimento administrativo. Alega o autor, em síntese, que preenche os requisitos qualidade de segurado e carência, e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 09/56). Juntadas aos autos cópias do processo do autor que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP (fls. 59/77). Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 81/82). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 95/188). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 195/207). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 210/214). O INSS apresentou parecer elaborado por seu assistente técnico (fls. 217/222) e, na sequência, carrou aos autos suas alegações finais e documentos (fls. 225/231). A parte autora manifestou-se acerca dos documentos (fls. 234/235). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada (fls. 195/207) informou que o autor sofre de síndrome pós-flebítica. Concluiu que a incapacidade para o trabalho é parcial e definitiva. Esclareceu que a incapacidade da parte autora limita-se a atividades que causem sobrecarga com esforço físico sobre o membro inferior esquerdo, bem como deambulação forçada ou prolongada. O assistente técnico do INSS também concluiu que o autor está parcial e definitivamente incapacitado para a atividade de professor particular (fls. 218/220). Embora a perícia médica informe, apenas com base em informações do próprio autor, que o início da incapacidade ocorreu no ano de 2004, é possível afirmar, com segurança, com base nos documentos acostados aos autos (fls. 37, 51 e 227/231), que a incapacidade do autor remonta no mínimo ao ano de 2002. Com efeito, o documento de fls. 37 mostra que em perícia perante o INSS foi fixada, fundamentadamente, a data de início da incapacidade do autor em 03/09/2002; o documento de fls. 51, de seu turno, um relatório do médico particular do autor, revela que ele estava em tratamento da trombose venosa profunda desde aquela mesma data (03/09/2002), época em que esteve internado até o dia 12 do mesmo mês; e o documento de fls. 227/231, por fim, informa que o autor já estava aposentado por invalidez pelo IPESP, regime próprio de previdência do Estado de São Paulo, desde 14/02/2004, mas com antecedente licença-saúde desde 14/03/2002 (fls. 231). O que se vê, portanto, é que não houve o alegado agravamento da doença, estando o autor em condição de saúde semelhante àquela já verificada nas perícias elaboradas no âmbito administrativo pelo INSS e em outra ação judicial que o autor propôs perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, julgada totalmente improcedente, com trânsito em julgado. De outra parte, as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 100/101), trazem informações quanto às contribuições vertidas pela parte autora. De acordo com esses documentos, o autor verteu

contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, no período de outubro de 2002 a janeiro de 2003 e em dezembro de 2003, sendo que seu último vínculo empregatício antes disso cessou fevereiro de 1986. Os vínculos posteriores constantes da planilha de fls. 100 são todos de relação jurídica estatutária com o Estado de São Paulo. Após, o INSS concedeu ao autor benefícios de auxílio-doença no período de 04/03/2004 até 01/05/2007. À época do evento incapacitante, então, o autor não ostentava qualidade de segurado, perante a Previdência Social, haja vista que, segundo se infere dos autos, sua incapacidade iniciou-se ao menos em 03/09/2002, quando da sua primeira internação em virtude de trombose venosa profunda (fls. 51 e 144), mas só retornou ao regime geral de previdência social em outubro de 2002, como contribuinte individual, quando já estava incapacitado para o trabalho e em gozo de licença-saúde por seu regime próprio de previdência social (IPESP). Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. Mais do que improcedente, a pretensão do autor tem contornos de fraude, que pode ter sido praticada desde o recebimento do primeiro auxílio-doença concedido pelo INSS (fls. 101). Com efeito, o autor voltou a pagar contribuições como professor autônomo, filiado ao regime geral de previdência social, somente em outubro de 2002, quando já estava em gozo de licença-saúde pelo IPESP, instituto que lhe concedeu aposentadoria por invalidez em 2004, visto que era professor, em regime estatutário, do Estado de São Paulo. Antes de outubro de 2002, a última contribuição do autor para a Previdência Social ocorreu no longínquo ano de 1986, quando fora empregado de instituição de ensino particular (fls. 100). A alegação do autor de que estava trabalhando como professor particular não condiz com a realidade, porquanto estava, muito ao revés, em gozo de licença-saúde de suas atividades como professor da rede pública estadual. Seria juridicamente possível a cumulação de dois benefícios de aposentadoria por invalidez concedidos por regimes previdenciários diversos (IPESP e INSS). Deveria, no entanto, estar o autor exercendo atividades laborais que o vinculasse a ambos os institutos de previdência. Não é o caso dos autos, porém. Aqui, o autor, indisfarçavelmente, pagou apenas cinco contribuições previdenciárias de outubro de 2002 a janeiro de 2003 e em dezembro de 2003 já incapacitado para a atividade de professor com intuito de aproveitar as contribuições vertidas à Previdência Social há vinte e cinco anos e, conseqüentemente, obter indevidamente do INSS benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sem que tenha de fato exercido atividade que o filiasse ao regime geral de previdência social no período mais recente. O autor, portanto, buscou ludibriar o juízo, alterando a verdade dos fatos e omitindo maliciosamente fato relevante para a solução do litígio, qual seja, sua licença-saúde e posterior aposentadoria por invalidez pelo IPESP, tudo para alcançar objetivo ilegal de concessão de benefício previdenciário manifestamente indevido. Tal conduta mostra-se manifestamente contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados, essencialmente, na letra do artigo 14, incisos I e II, do Código de Processo Civil, intentando-se um enriquecimento sem causa do autor caso eventualmente julgado procedente o pedido desta ação, o que deve ser repellido pelo direito. O caso, dessa maneira, subsume-se às hipóteses descritas nos incisos II e III do artigo 17 do Código de Processo Civil, o que impõe a condenação do autor ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex, as quais fixo, respectivamente, em 1% e 20% do valor da causa atualizado. Por fim, a gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas. Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal. Casso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, ante o reconhecimento da litigância de má-fé. Demais de tudo isso, em princípio parecer ser falso até mesmo o documento de fls. 12, um instrumento de suposto contrato de locação entre o autor (locatário) e pessoa de nome Sebastião Alves de Lima, carreado aos autos para justificar o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária. Ora, na certidão de fls. 192, o oficial de justiça relata que deixou de intimar o autor da data da perícia porque não encontrou o autor no endereço declarado na inicial e na procuração; encontrou apenas o morador de nome Sebastião Alves de Lima, que disse ser primo do autor Josias de Oliveira e que o mesmo está residindo em Cafelândia/SP, mas que eventualmente vem a Rio Preto para tratamento médico, ocasiões em que reside com o mesmo neste endereço, não sabendo quando o autor estaria em Rio Preto. O autor, então, sempre residiu em Cafelândia/SP, fato omitido na inicial, e não foi encontrado nesta cidade pelo oficial de justiça, tendo sido cientificado da data da perícia apenas por seu advogado (fls. 194). Todas essas circunstâncias não deixam qualquer dúvida sobre a malícia processual do autor, que já havia ajuizado anteriormente ação com o mesmo objeto perante juízo de outra Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal de Lins/SP), sem sucesso (fls. 59/77), tendo somente alegado agravamento posterior da doença depois de intimado a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento deste feito diante da juntada das cópias dos autos da outra ação judicial (fls. 59/77, 78 e 80). Ressalte-se, por fim, que o recebimento de auxílio-doença pelo autor nas circunstâncias que são vislumbradas nos autos, pago pelo INSS no período de março de 2004 a maio de 2007 (fls. 101), pode configurar crime de estelionato majorado, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, o que autoriza o INSS a cobrar do autor, de uma só vez, todos os valores que lhe foram pagos indevidamente e impõe seja remetida cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** o pedidos. Ante a cassação dos benefícios da justiça gratuita, condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Condeno o autor também a pagar as custas processuais e os honorários do perito judicial. Ante o reconhecimento da litigância de má-fé, condeno o autor ainda a pagar ao réu multa de 1% e indenização de 20% do valor da causa atualizado. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas

Dib, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, remeta-se cópia integral do processo ao Ministério Público Federal para proceder como entender de direito, ante as condutas do autor que, em tese, podem estar tipificadas nos artigos 299 e 171, 3º, do Código Penal. Anote-se a cassação da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008029-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008029-6) - CELIA APARECIDA FERRI ZANCO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida por CELIA APARECIDA FERRI ZANCO contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido marido, desde o requerimento administrativo. Alega a parte autora que foi casada com Natalino Zanco, falecido em 20/01/2004, o qual deixou de verter contribuições à Previdência Social após junho de 1998, dada a ocorrência de doença incapacitante. Aduz que seu marido preenchia os requisitos para aposentadoria por invalidez e também para aposentadoria por idade, razão pela qual entende que faz jus ao benefício de pensão por morte pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/67 e 71/166). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 167). Em contestação, com documentos (fls. 176/199), o INSS alegou o não cumprimento do requisito de qualidade de segurado do falecido. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 221/224). Deferido o pedido de requisição de documentos formulado, bem como se determinou ao INSS a apresentação do CNIS do marido da autora (fls. 220). O INSS carrou aos autos o CNIS do marido da autora (fls. 225/229). Informações acerca dos prontuários médicos do marido da autora (fls. 232/235). Manifestaram-se as partes e apresentaram suas alegações finais (fls. 240/241 e 244). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmete pela certidão de casamento (fls. 24) e pela certidão de óbito (fls. 25). A qualidade de segurado do instituidor na data do óbito, entretanto, não restou provada nos autos. Com efeito, o óbito do cônjuge da autora ocorreu em 20/01/2004, enquanto que a última contribuição individual vertida à Previdência Social deu-se na competência de junho de 1998 (fls. 181), mantendo, portanto a qualidade de segurado até junho de 1999, ou seja, quase cinco anos antes do óbito, ultrapassando todos o prazo do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. De outra parte, não comprovou a parte autora que seu falecido marido estava incapacitado para o trabalho, à época em que ainda mantinha qualidade de segurado, a ensejar-lhe direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A prova oral, isoladamente, não é hábil a provar incapacidade laborativa, visto que tal fato demanda conhecimento técnico para ser aferido com precisão. No caso de segurado falecido, é possível a perícia médica indireta, mediante análise de exames e documentos médicos. A parte autora, contudo, não trouxe aos autos qualquer exame ou prontuário médico a determinar a constatação de eventual doença incapacitante; e a requisição de prontuários médicos restou inviabilizada diante das informações prestadas pela administração do hospital indicado pela autora (fls. 232/235). Também não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. O falecido marido da autora não completou a idade mínima de 65 anos a ensejar a concessão da aposentadoria por idade, vindo a falecer muito antes disso, aos 56 anos de idade. Não se pode concluir, assim, que havia direito adquirido do marido da autora ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou mesmo à aposentadoria por idade, à época do óbito. Concluo, por fim, ante a ausência de direito adquirido do falecido marido da autora a qualquer benefício previdenciário, pela perda de qualidade de segurado do falecido e, por conseguinte, não cabe condenar o réu a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008674-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008674-2) - MARINA FRANCISCA PERES BARBOSA (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marina Francisca Peres Barbosa, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, em 19.11.2008, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez. Defende ser portadora de osteoporose (CID M.81.9) e tuberculose (CID A 16) e estar incapacitada para o exercício de atividade laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/39). Foi mantido o rito sumário, conforme distribuição, mas não foi designada audiência para interrogatório e oitiva de testemunhas, sendo suficiente a realização de prova pericial para a

elucidação dos fatos. A tutela antecipada foi indeferida. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 42/43). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 47/49). O laudo da perícia médica judicial está acostado às fls. 69/74. Às folhas 83/84, a parte autora requereu a complementação do laudo judicial, no entanto, o pedido restou indeferido (fl. 92). O INSS apresentou parecer médico, elaborado por seu assistente técnico, às fls. 85/88. Manifestou-se, a autarquia ré, sobre o laudo judicial (fl. 91 e verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, é preciso destacar que a autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Os documentos de fls. 16/19 (CTPS) e 50/55 (CNIS) demonstram que a autora ostenta diversos vínculos empregatícios desde 1979, sendo o último no período de 01.02.2007 a 12.07.2007. Verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, para as seguintes competências: 05.2006 a 09.2006, e 04.2009 a 07.2009. Portanto, a qualidade de segurada e a carência exigida foram atendidas. Muito embora a qualidade de segurada e a carência tenham sido atendidas, um óbice afasta a pretensão da autora para a concessão dos benefícios em pauta: a ausência de incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial, Dr. Jorge Adas Dib, fls. 69/74, esclareceu que a autora padece de tuberculose pulmonar, diagnosticada por exame de imagem. Explicou o expert que a autora, no momento do exame pericial, encontrava-se assintomática e que o seu quadro clínico melhorou e está estabilizado. Informou, ainda, que a parte autora realiza acompanhamento médico semestralmente, e que não foram caracterizados sinais ou sintomas da doença em atividade, tampouco, sequelas da referida enfermidade. Portanto, para o exercício da atividade habitual da requerente (do lar), não há incapacidade. Dessa forma, inexistindo incapacidade laborativa, a demandante não faz jus a quaisquer dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009762-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009762-4) - DIVINA DEOCLEDIA DE OLIVEIRA VISSANI(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 14, 19/20, 27 e 29, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 29/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0007255-53.2010.403.6106 - ISABEL CRISTINA PEDROSO PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 17 de Setembro de 2011, às 09:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008541-66.2010.403.6106 - JOAQUIM FRANCISCO NEVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0008718-30.2010.403.6106 - HORALDA SIQUEIRA BUENO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 13 de Agosto de 2011, às 10:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001588-52.2011.403.6106 - FLAVIO COSTA PEREIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Designo o dia 03 de junho de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001342-56.2011.403.6106 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X TILSO ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 02 de maio de 2011, às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s).Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001449-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012705-79.2007.403.6106 (2007.61.06.012705-0)) MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM ME X MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Embargante às fls. 464, com a concordância da Parte Embargada às fls. 466, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que as Partes se compuseram nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0012705-79.2007.403.6106. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

0002114-24.2008.403.6106 (2008.61.06.002114-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012529-03.2007.403.6106 (2007.61.06.012529-5)) ADILSON CARDOSO BRUNO ME X ADILSON CARDOSO BRUNO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008611-54.2008.403.6106 (2008.61.06.008611-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004545-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004545-0)) LUIS CESAR BORGES DE LIMA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das peças processuais relevantes que instruem a execução, em especial cópia integral do contrato, sob pena de rejeição, nos termos do artigo 739 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente a CEF planilha de evolução da dívida e das taxas de juros efetivamente aplicadas desde o início da contratação. Após a juntada dos documentos, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006432-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006432-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707157-86.1994.403.6106 (94.0707157-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GIBA AUTO PECAS LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 94.0707157-0, opostos pela União contra pretensão executória da parte embargada acima especificada. Alega a União que o título executivo judicial estabelece honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da condenação, não liquidada, mas a parte exequente-embargada calculou indevidamente a verba honorária sobre o valor da causa atualizado. A parte embargada impugnou ao argumento de que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da causa porque o v. acórdão diz que deve propiciar remuneração adequada e justa ao profissional, considerado o trabalho realizado, o valor e a natureza da causa (fls. 12/15). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Não há questões processuais a resolver, razão por que passo ao imediato exame do mérito. O título executivo judicial assim dispõe sobre os honorários advocatícios de sucumbência (fls. 261 dos autos da ação principal): Assim, em razão da sucumbência mínima da autora, o Instituto arcará com os honorários advocatícios, fixados em conformidade com o art. 20, 3º, do CPC, em dez por cento do valor da condenação, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados o trabalho realizado, o valor e a natureza da causa. Mais adiante, o venerando acórdão dispõe sobre o direito à compensação tributária da parte autora, ora embargada: Outrossim, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para fixar em setembro de 1994 o mês de competência em que se inicia a compensação, bem como estabelecer os honorários advocatícios nos moldes anteriormente explicitados. Fora, portanto, reconhecido à parte autora, ora embargada, direito a compensação, conforme pedido deduzido na inicial do processo de conhecimento. Assim, não haverá nos autos da ação principal cálculo de liquidação de sentença, porquanto o direito à compensação declarado é procedimento a ser realizado pelo próprio contribuinte, sujeito à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em situação que tal, forçoso concluir que houve mero erro material no venerando acórdão, corrigível a qualquer tempo. Ora, a fixação de honorários advocatícios a ser calculado sobre o valor da condenação, no caso, implica afastar a própria condenação do sucumbente a pagar tal verba. O venerando acórdão, todavia, expressamente dá provimento ao apelo da parte autora, ora embargada, para condenar a parte adversa a pagar-lhe honorários advocatícios, o que conduz à conclusão de que os honorários devem, no caso, ser calculados sobre o valor da causa atualizado. Correto, portanto, o cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor atualizado da causa, de sorte que os embargos à execução não merecem acolhimento. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; e julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução para determinar o prosseguimento da execução, após o trânsito em julgado desta sentença, de acordo com os cálculos apresentados pela parte exequente-embargada nos autos da ação principal (fls. 287, dos autos da ação principal). Ante a sucumbência, condeno a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito e traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009149-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012089-51.2000.403.6106 (2000.61.06.012089-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FABIO ARROYO LIMA X KEILA MARIS BELTRAO LIMA(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.06.012089-8, opostos pela União contra pretensão executória da parte embargada acima especificada. Alega a União que o título executivo judicial não contempla juros moratórios, razão por que devem ser excluídos do cálculo de liquidação. À inicial, a embargante acostou parecer e documentos (fls. 04/11). A parte embargada impugnou ao argumento de que os juros são devidos independentemente de expressa determinação no julgado. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Não há questões processuais a resolver, razão por que passo ao imediato exame do mérito. A única divergência apresentada entre os cálculos de liquidação da parte embargada-exequente e os cálculos trazidos pela parte embargante refere-se a contagem de juros de mora, presentes na primeira e inexistentes na segunda. Os juros de mora são sempre devidos em decorrência de sentença condenatória, ainda que não postulados, porque se presumem implícitos no pedido, a teor do disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil. Se

o título executivo judicial não dispõe sobre os juros moratórios, desde que também não os afaste expressamente, como no caso, devem ser aplicados na execução os juros legais, sem que nisso haja ofensa à coisa julgada, porquanto os juros são meros consectários legais da mora, cuja declaração é ínsita na condenação. Assim, a aplicação de juros moratórios somente na execução não implica novo julgamento da lide e, por conseguinte, não ofende a coisa julgada. Nesse sentido, confira-se a consolidada jurisprudência expressa na Súmula nº 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 254/STF Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. São devidos, portanto, juros moratórios, ao contrário do que sustenta a parte embargante, não obstante omissos o título executivo judicial. Os juros moratórios sobre obrigação decorrente de ato ilícito, inclusive decorrente de responsabilidade objetiva do Estado, devem ser contados desde a data do evento danoso, nos termos do artigo 962 do Código Civil de 1916, do seguinte teor: Código Civil de 1916 Art. 962. Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrar. Consoante uníssona doutrina e jurisprudência, a expressão delito contida no artigo 962 do Código Civil de 1916 deve ser compreendida de maneira ampla, de sorte a alcançar também o ilícito civil, porquanto o dispositivo, juntamente com o artigo 1.544 do Código Civil de 1916, trata dos juros decorrentes de atos ilícitos e não apenas de ilícitos penais. A jurisprudência consolidou-se na Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que traz o seguinte verbete: Súmula nº 54/STJ Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. A taxa de juros a ser observada é a legal, isto é, de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, e equivalente à taxa do SELIC a partir de 11 de janeiro de 2003, segundo expresso no artigo 406 do Código Civil de 2002, limitada a 1% ao mês por força do disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A parte embargada-exequente contou juros de mora de 6% ao ano a partir da data do evento danoso (erradição das laranjeiras) até dezembro de 2002 e, a partir de então, de 12% ao ano, até abril de 2009, como se vê do demonstrativo de fls. 401 dos autos da ação principal e atualização de cálculos de fls. 413, também dos autos da ação principal. Os embargos, por conseguinte, não merecem acolhimento, porquanto os cálculos da parte embargada-exequente estão em conformidade com os juros legais aplicáveis ao caso. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil; e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução para determinar o prosseguimento da execução, após o trânsito em julgado desta sentença, de acordo com os cálculos apresentados pela parte exequente-embargada nos autos da ação principal (fls. 413, dos autos da ação principal). Ante a sucumbência, condeno a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito e traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009406-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009406-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-29.2006.403.6106 (2006.61.06.001769-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALBERTO NONATO JUNIOR (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.06.001769-0, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução por três motivos: 1) é devido pagamento na competência fevereiro de 2006 apenas a partir do dia 20 do mês; 2) o índice de reajuste em abril de 2006 deve ser de 1,03004 ao invés do índice de 1,0500 utilizado pela parte adversa; e 3) os cálculos da parte embargada estendem-se indevidamente até outubro de 2009, quando deveriam limitar-se à data do início do pagamento administrativo em 10 de dezembro de 2008. Afirma também que a incorreção dos cálculos reflete no cálculo de honorários advocatícios e que a parte embargada deve ser condenada a pagar honorários advocatícios nos embargos à execução. À inicial, a parte embargante acostou documentos (fls. 04/13). Em impugnação (fls. 18/22), com procuração e documentos (fls. 19/28), a parte embargada sustenta que o índice de reajuste aplicado em abril de 2006 está correto porque o auxílio-doença concedido judicialmente é restabelecimento do benefício cessado na via administrativa e que havia sido concedido em novembro de 2004; assim, não poderia ser aplicado o índice proporcional em 2006, mas sim o integral. Afirma também que os cálculos do INSS não contemplam o abono anual (gratificação natalina) de dezembro de 2008; e concorda com o pagamento proporcional aos dias devidos em fevereiro de 2006. A Contadoria Judicial elaborou cálculos (fls. 30/34), sobre o qual concordaram ambas as partes (fls. 38 e fls. 42/43). **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O venerando acórdão proferido nos autos do processo de conhecimento determina a concessão de auxílio-doença ao autor a partir do dia seguinte à cessação administrativa do benefício (fls. 107-verso dos autos da ação principal). Isto significa que determinou o restabelecimento do benefício e também que não são devidos valores anteriores, porque já pagos na via administrativa. Com essas premissas, são resolvidas as duas primeiras questões postas nestes embargos: 1) como sustenta a parte embargante, é devido o pagamento judicial apenas a partir de 20 de fevereiro de 2006; e 2) ao contrário do que sustenta a parte embargante, o índice de reajuste em abril de 2006 deve ser o índice integral, porquanto não se trata de novo benefício, mas de restabelecimento de benefício primeiramente concedido em 14 de novembro de 2004 (fls. 34 dos autos da ação principal), isto é, há mais de um ano antes do reajuste de abril de 2006. Note-se, no que concerne ao índice de reajuste integral em abril de 2006, que o cálculo elaborado pelo INSS apura o valor da renda mensal inicial de R\$865,83 em 14 de novembro de 2004, data de início do primeiro auxílio-doença concedido ao autor na via administrativa (fls. 08). Esse valor da renda mensal inicial, então, deve ser reajustado pelo índice proporcional à data de início do benefício em 2005, mas pelo índice integral em 2006, como sustenta a parte embargada. Após os cálculos da Contadoria do Juízo, ademais,

a parte embargante, com lealdade processual, reconhece o equívoco em seus cálculos, no que aplicou índice proporcional no reajuste da renda mensal em abril de 2006 (fls. 42/43). Já no que tange à terceira questão posta nestes embargos, razão assiste à parte embargante, e não é devido pagamento judicial a partir de 10 de dezembro de 2008. Com efeito, desde então, os pagamentos do benefício de auxílio-doença do autor passaram a ser efetuados na via administrativa, em decorrência da implantação do benefício com data do início do pagamento (DIP) naquela data, conforme documento de fls. 134 dos autos da ação principal. Por fim, não assiste razão à parte embargada no que afirma que os cálculos do INSS estão incorretos por não incluírem o abono anual (gratificação natalina) de dezembro de 2008. Ora, com a data de início do pagamento administrativo do benefício em 10 de dezembro de 2008, o abono anual foi pago na via administrativa. Os cálculos da Contadoria do Juízo elaborados nos autos destes embargos (fls. 34) somente encontram pequeno valor (R\$18,41) devido a título de abono anual em dezembro de 2008 em razão da incorreta aplicação do reajuste de abril de 2009 nos cálculos do INSS, que refletiu em pagamento menor do abono anual de 2008. Em razão desses reparos que devem ser observados nos cálculos de ambas as partes, os honorários advocatícios de sucumbência também devem ser recalculados. Assim, tal como concordaram ambas as partes, estão integralmente corretos os cálculos de fls. 30/34 elaborados pela Contadoria do Juízo, em razão do que procedem parcialmente os embargos à execução. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução para acolher os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 30/34), segundo os quais deve prosseguir a execução. Sem honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 30/34 para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002212-38.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-12.2005.403.6106 (2005.61.06.008543-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SUELI MARTINS(SP114845 - DANIEL MATARAGI)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.06.008543-4, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução, tendo em vista que a parte exequente incluiu indevidamente nos cálculos de liquidação de sentença valores de renda mensal de benefício de aposentadoria por invalidez nas competências de julho e agosto de 2005, quando ela exerceu atividade laboral, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Alega também que os honorários advocatícios também devem ser recalculados porque incidiram sobre a parcela indevida. À inicial, a parte embargante acostou documentos (fls. 06/12). Em impugnação, a parte embargada sustenta que os cálculos apresentados encontram-se de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial e que a parte embargante busca rediscutir o mérito do processo de conhecimento. Pugna, assim, pela improcedência dos embargos e pela condenação da parte embargante nas penas da litigância de má-fé. **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A r. sentença proferida nos autos do processo de conhecimento foi integralmente mantida em segundo grau de jurisdição e assim dispõe (fls. 144 dos autos da ação principal): Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o mencionado benefício, a partir de julho de 2005 (fl. 110 - data da incapacidade comprovada pela perícia), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Observo ainda que o INSS protocolizou sua contestação nos autos da ação principal no dia 15/03/2006 e com a peça acostou aos autos planilha do CNIS com os vínculos empregatícios da parte adversa, da qual já constava que o término do último vínculo empregatício em agosto de 2005 (fls. 119 e 124 dos autos da ação principal). Demais disso, na contestação, o INSS expressamente alegou o seguinte (fls. 121 dos autos da ação principal): De qualquer forma, considerando-se o objeto da ação, deveria a parte autora comprovar a existência, bem como a extensão da alegada incapacidade no dia 17 de fevereiro de 2005 (data de início pedida na exordial). Ocorre que, não obstante, a vínculo da parte autora perdurou até o mês de agosto de 2005, implicando, evidentemente, que até essa data não poderia haver a percepção cumulativa de salário e benefício por incapacidade, devendo, quando muito, o benefício ter data de início o mês de setembro de 2005. (Sem grifo no original). A questão da possibilidade ou não de recebimento de rendimento de aposentadoria por invalidez desde julho de 2005, portanto, foi expressamente ventilada no processo de conhecimento, tendo o INSS sustentado que a data de início do benefício somente poderia ser fixada a partir de setembro de 2005, visto que o último vínculo empregatício da parte adversa estendeu-se até agosto do mesmo ano. A r. sentença, no entanto, não acolheu a tese defensiva, porquanto expressamente determina o pagamento da aposentadoria por invalidez à parte autora, ora exequente-embargada, desde julho de 2005. Essa sentença, frise-se, em nada foi alterada em segunda instância (fls. 176 dos autos da ação principal). A parte-embargante, portanto, nitidamente, busca tornar a controvertida questão já definitivamente dirimida nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível em sede de embargos à execução e, como alega a parte embargada, atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação os embargos não são mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 17, inciso VI, combinado com o artigo 740, parágrafo único (com redação da Lei nº 11.382/2006), ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução. A execução deve prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 195/196 dos autos da ação principal). Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa

atualizado atribuído aos embargos à execução. Condene a parte embargante ainda a pagar à parte embargada multa de 20% do valor total da execução, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado o caráter manifestamente protelatório e temerário dos embargos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001253-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006208-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDEMAR CORDEIRO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

0001579-90.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700557-15.1995.403.6106 (95.0700557-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRANSPORTADORA CANOZO LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000037-13.2006.403.6106 (2006.61.06.000037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018292-15.1999.403.0399 (1999.03.99.018292-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X AUGUSTO S YUKI & CIA LTDA ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Tendo em vista o pedido da União-embargante de fls. 42/verso, arquivem-se os autos, desapensando-se do principal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006806-32.2009.403.6106 (2009.61.06.006806-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHRISTINE SARAH HASS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Traslade-se para os autos principais, ação ordinária nº 0004061-79.2009.403.6106, cópias da decisão de fls. 62/63. Após, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 59, ou seja, providencie o desapensamento destes autos do principal, remetendo-se aqueles autos para sentença e estes autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006620-48.2005.403.6106 (2005.61.06.006620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HIDRAUFER RIO PRETO COML LTDA ME X NELSON BORGES CARVALHO NETO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 245/verso. Designo o dia 02 de maio de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Intime-se.

0003787-23.2006.403.6106 (2006.61.06.003787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO GALVANI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Tendo em vista a nomeação de bem à penhora (fls. 71/72) com a concordância da CEF (fls. 75/verso), verifico que não foi atribuído valor ao bem dado em garantia, portanto, determino que a Parte Executada (Sr. Antonio Galvani) informe o valor do bem, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as informações, abra-se vista à CEF-exequente para dizer se concorda com o valor. Saliento que se não houver acordo (em relação ao valor), poderá ser penhorado qualquer bem do executado. Por fim, havendo acordo quanto ao bem, intime-se a Parte Executada para comparecer no balcão desta Secretaria para que seja reduzido a termo o bem oferecido, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0006603-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JULIO CESAR LAVIA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio deferido. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte exequente. Intime(m)-se

0012705-79.2007.403.6106 (2007.61.06.012705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM ME X MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes

autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora (fls. 110/112), expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006092-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X M. V. DE ABREU ME X MAURO VIEIRA DE ABREU

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010770-67.2008.403.6106 (2008.61.06.010770-4) - FERNANDO VINICIUS BOSELLI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Fernando Vinicius Boselli em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer os extratos da(s) conta(s) de poupança que mantinha(m) no(s) período(s) de abril, maio e junho de 1990. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/11). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, indeferido o pedido de liminar (fl. 19). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial por não ter cumprido os requisitos do art. 356, do CPC, a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do(s) documento(s), a inexistência da posse do(s) documento(s) e a exigüidade de prazo para confecção do(s) mesmo(s). Alegou, ainda em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida. No mérito, arguiu a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Às fls. 39/40 e 41/42, noticiou a Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de extrato(s), que a conta objeto da presente demanda, teve seu encerramento datado de 19/12/1985. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 46/50. É o breve relatório. Passo a decidir. Acolho a alegação de falta de interesse de agir, ofertada pela ré, em caráter prejudicial à análise do mérito. O(a) requerente asseverou, em sua inicial, que mantinha conta(s) de poupança, junto à instituição financeira ré, nos períodos de abril, maio e junho de 1990. No entanto, da análise do(s) documento(s) de fls. 39/40 e 41/42, depreende-se que referida conta foi encerrada aos 19/12/1985. Portanto, se o pleito contido na exordial é a exibição do(s) extrato(s) da conta poupança de titularidade do(a) autor(a) (conta nº. 1213-2), relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990, carece o demandante de interesse processual, uma vez que o pedido versa sobre período em que o objeto da ação já não existia. Nesse sentido, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010772-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010772-8) - AGUIRA OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Aguiria Ouchi em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer os extratos da(s) conta(s) de poupança que mantinha(m) no(s) período(s) de abril, maio e junho de 1990. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/11). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar (fl. 24). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial por não ter cumprido os requisitos do art. 356, do CPC, a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do(s) documento(s), a inexistência da posse do(s) documento(s) e a exigüidade de prazo para confecção do(s) mesmo(s). Alegou, ainda em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida. No mérito, alegou a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Às fls. 44/45, noticiou a Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de extrato(s), que a conta poupança objeto da presente demanda, teve seu contrato encerrado em 03/11/1989. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 52/56. É o breve relatório. Passo a decidir. Acolho a alegação de falta de interesse de agir, ofertada pela ré, em caráter prejudicial à análise do mérito. O(a) requerente asseverou, em sua inicial, que mantinha conta(s) de poupança, junto à instituição financeira ré, nos períodos de abril, maio e junho de 1990. No entanto, da análise do(s) documento(s) de fls. 44/45, depreende-se que referida conta teve seu encerramento datado de 03/11/1989. Portanto, se o pleito contido na exordial é a exibição do(s) extrato(s) da conta poupança, de titularidade do(a) autor(a) (conta nº. 17711-5), relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990, carece o demandante de interesse processual, uma vez que o pedido versa sobre período em que o objeto da ação já não existia. Nesse sentido, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007591-57.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-27.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GENI DE ALMEIDA LOMBARDE

Trata-se de incidente processual de impugnação à assistência judiciária gratuita, distribuído em apenso aos autos da ação ordinária n.º 0004004-27.2010.403.6106, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GENI DE ALMEIDA LOMBARDE. Aduz o impugnante, em síntese, que a impugnada recebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por idade de R\$2.470,41 e pensão por morte de R\$1.570,52), razão pela qual não se encontra em situação de miserabilidade jurídica (fls. 05 e 06). A impugnada, quando intimada, promoveu de imediato o recolhimento das custas, admitindo expressamente que a impugnação procede. É a síntese do necessário. Decido. Às folhas 10/11, a impugnada reconheceu a procedência do pedido veiculado, haja vista que aceitou como correta a tese defendida na inicial. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n.º 0004004-27.2010.403.6106, arquivando-se estes. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se.

0008102-55.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-48.2010.403.6106 (2010.61.06.000724-8)) MARIA VIUDES HEREDIA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X MARINELSI MOREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Manifeste-se a impugnada (Marinelsi Moreira), no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006391-93.2002.403.6106 (2002.61.06.006391-7) - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE MOVEIS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004229-57.2004.403.6106 (2004.61.06.004229-7) - CENTRO DE TRATAMENTO ORIENTAL DE BRASILIA CTOB(Proc. JOSE DE NAZARENO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

0008874-28.2004.403.6106 (2004.61.06.008874-1) - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X GERENTE REG ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005311-21.2007.403.6106 (2007.61.06.005311-9) - MARILENA DELA ROVERI PERLIN(SP225138 - TELMA CELINA PERLIN) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001573-20.2010.403.6106 - ANTONIO SERGIO FERNANDES(SP087221 - JANIO FERRAO E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Impetrante às fls. 85/86, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

0003065-47.2010.403.6106 - JOSE CLAUDIO RUIZ X SUELI APARECIDA RUIZ GASPARETTI X FERMINO RUIZ X SONIA MARIA RUIZ ALCANTARA X NEIDE CONCEICAO RUIZ MOREIRA GOMES X CARMEN LUCIA RUIZ FARATH(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação dos Impetrantes e da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista às partes para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0004935-30.2010.403.6106 - JOSE ODAIR NESSO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte impetrante acima identificada contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial, a parte impetrante carrou procuração e documentos. Concedida a liminar para suspender a exigibilidade do tributo. Nas informações, a Autoridade Impetrada alegou preliminarmente inexistir prova do direito líquido e certo invocado porque o mandado de segurança não seria via adequada para veicular pedido declaratório e porque não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, diz que a compensação só pode ocorrer se há crédito líquido e certo e após o trânsito em julgado e que deve observar as normas legais; e que deve ser observado prazo prescricional quinquenal contada do pagamento, conforme a norma interpretativa trazida pela Lei Complementar nº 118/2005. Após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural; que não é necessária sua instituição por lei complementar, visto que tem amparo no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e que pode haver bases de cálculos diferenciadas das contribuições sociais, conforme a atividade econômica do contribuinte, como autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98; e que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. A UNIÃO interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA De início, afastando as preliminares de inexistência de direito líquido e certo e de inadequação da via eleita suscitadas nas informações. A existência de direito líquido e certo é matéria de mérito. De outra parte, a via eleita é adequada para declarar compensação de crédito tributário, consoante já pacífico na jurisprudência (Súmula nº 213/STJ), bem como para declarar inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a exigência de tributo alegadamente indevido. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o

caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA (III) - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade

econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte impetrante é produtor rural empregador pessoa física, contribuinte individual (fls. 28 e fls. 32/36). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte impetrante o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressoa de igual inconstitucionalidade. PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar inexistente a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte impetrante permanecer nessa condição (empregador rural); por conseguinte, inexistente também a retenção pelo adquirente da produção rural da parte autora prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Incabível repetição de indébito em mandado de segurança. Não obstante, declaro o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexistente, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela própria parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código

Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Os créditos a serem compensados serão atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mas não são devidos juros compensatórios em repetição ou compensação de créditos tributários, conforme pacífica jurisprudência (EERESP 1.080.430, STJ, DJe 27/09/2010). Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0001495-89.2011.403.6106 - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante acima identificada pugna para que a autoridade impetrada proceda a revisão das decisões proferidas nos processos administrativos nº 13804.004095/2010-15 e nº 13804.004094/2010-62, postulando efeito suspensivo. Aduz a Impetrante, em síntese, que promoveu pedido de revisão nos autos dos processos administrativos supra referidos, com o fim de extinguir os débitos fiscais, em decorrência do pagamento integral dos tributos pela modalidade de conversão em renda, com a utilização de crédito existente na Ação Executiva nº 2007.34.00.012358-2, em curso pela 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Indeferido o pedido de revisão pela autoridade administrativa, a Impetrante promoveu Recursos Administrativos, julgados incabíveis por falta de previsão legal. Afirma ser arbitrário e ilegal o ato da Autoridade Administrativa da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que não restou resguardado o direito constitucional da ampla defesa. Com a inicial, a Impetrante trouxe procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável fumus boni iuris para deferimento de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações, venham conclusos para apreciação da medida liminar. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010454-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010454-5) - MATEUS LUIZ BORGES DOS ANJOS(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Mateus Luiz Borges dos Anjos em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer os extratos da(s) conta(s) de poupança que mantinha(m) no(s) período(s) de janeiro e fevereiro de 1989. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/11). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, indeferido o pedido de liminar (fls. 19). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de processual e, no mérito, alegou a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Às fls. 35/36, noticiou a Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de extrato(s), que a conta poupança de titularidade do(a) autor(a), teve seu contrato de abertura celebrado em 30/09/1994. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 42/46. É o breve relatório. Passo a decidir. Acolho a alegação de falta de interesse de agir, ofertada pela ré, em caráter prejudicial à análise do mérito. O(a) requerente asseverou, em sua inicial, que mantinha conta(s) de poupança, junto à instituição financeira ré, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989. No entanto, da análise do(s) documento(s) de fls. 35/36, depreende-se que referida conta teve sua abertura datada de 1994. Portanto, se o pleito contido na exordial é a exibição do(s) extrato(s) da conta poupança, de titularidade do(a) autor(a) (conta nº. 357752-1), relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, carece o(a) demandante de interesse processual, uma vez que o pedido versa sobre período anterior à existência do objeto da ação. Nesse sentido, face a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010948-16.2008.403.6106 (2008.61.06.010948-8) - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Edith Vectorazzo Rozani em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer os extratos da(s) conta(s) de poupança que mantinha(m) no(s) período(s) de abril, maio e junho de 1990. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/11). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, parcialmente deferido o pedido de liminar (fls. 59/60). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial por não ter cumprido os requisitos do art. 356, do CPC, a

necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do(s) documento(s), a inexistência da posse do(s) documento(s) e a exigüidade de prazo para confecção do(s) mesmo(s). Alegou, ainda em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida. No mérito, alegou a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Às fls. 80/81, noticiou a Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de extrato(s), que a conta poupança, objeto da presente demanda, teve seu contrato encerrado em setembro de 1988. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 85/89. É o breve relatório. Passo a decidir. Acolho a alegação de falta de interesse de agir, ofertada pela ré, em caráter prejudicial à análise do mérito. O(a) requerente asseverou, em sua inicial, que mantinha conta(s) de poupança, junto à instituição financeira ré, nos períodos de abril, maio e junho de 1990. No entanto, da análise do(s) documento(s) de fls. 80/81, depreende-se que referida conta teve seu encerramento datado de 05/09/1988. Portanto, se o pleito contido na exordial é a exibição do(s) extrato(s) da conta poupança, de titularidade do(a) autor(a) (conta nº. 4806-3), relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990, carece o demandante de interesse processual, uma vez que o pedido versa sobre período em que o objeto da ação já não existia. Nesse sentido, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c. o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014038-32.2008.403.6106 (2008.61.06.014038-0) - ORDALINO GOMES DE OLIVEIRA (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Ordalino Gomes de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer os extratos da(s) conta(s) de poupança que mantinha(m) no(s) período(s) de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, fevereiro a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/11). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar (fls. 14). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial por não ter cumprido os requisitos do art. 356, do CPC, a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do(s) documento(s), a inexistência da posse do(s) documento(s) e a exigüidade de prazo para confecção do(s) mesmo(s). Alegou, ainda em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida. No mérito, alegou a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Às fls. 33/34, a ré trouxe aos autos a informação de que as buscas realizadas, junto ao sistema informatizado da instituição financeira, utilizando-se como parâmetro o número do CPF da Parte Autora, resultaram na localização da conta nº. 0353.013.00367299-0, cujo contrato de abertura foi celebrado aos 07/11/1997. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 37/41, oportunidade em que formulou requerimento para a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil. Da decisão de fl. 42, que indeferiu a expedição de ofício ao BACEN, o(a) postulante interpôs Agravo de Instrumento, cuja decisão encontra-se acostada às fls. 58/61 e 64. É o breve relatório. Passo a decidir. Acolho a alegação de falta de interesse de agir, ofertada pela ré, em caráter prejudicial à análise do mérito. Da análise do(s) documento(s) de fls. 33/34, depreende-se que o único contrato de conta poupança localizado em nome do(a) autor(a) teve sua celebração datada de 1997. Portanto, se o pleito contido na exordial é a exibição do(s) extrato(s) da conta poupança, de titularidade do(a) autor(a) (conta nº. 0353.013.00367299-0), relativos aos meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, fevereiro a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, carece o(a) demandante de interesse processual, uma vez que o pedido versa sobre período anterior à existência do objeto da ação. Nesse sentido, face a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c. o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-12.2009.403.6106 (2009.61.06.001246-1) - MARIA DE LOURDES DUARTE DA SILVA (SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Maria de Lourdes Duarte da Silva em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer os extratos da(s) conta(s) de poupança que mantinha(m) no(s) período(s) de janeiro e fevereiro de 1989 e março a junho de 1990. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 06). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, parcialmente, deferido o pedido de liminar (fls. 15/17). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação arguindo, carência de ação pela falta de interesse processual, sob o argumento de que a lide não encontra pretensão resistida. Alegou, ainda, a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do(s) documento(s), assim como a ausência do fumus boni iuris e periculum in mora. Às fls. 22 da contestação, a ré trouxe aos autos a informação de que as buscas realizadas, junto ao sistema informatizado da instituição financeira, utilizando-se como parâmetro o número do CPF da Parte Autora, resultaram na constatação de inexistência da conta poupança nº. 013.2933-0, bem como na localização da conta nº. 0324.013.00032662-7, esta com contrato de abertura celebrado em 14/04/1998. Ainda, por petição juntada às fls. 36/38, noticiou a Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de extrato(s), que a conta poupança nº. 013.5953-0, de titularidade do(a) autor(a), teve seu encerramento

datado de 25/10/1988. Instada a manifestar-se acerca das alegações apresentadas pela instituição financeira ré, o(a) postulante quedou-se silente (fl. 40-verso). É o breve relatório. Passo a decidir. Acolho a alegação de falta de interesse de agir, ofertada pela ré, em caráter prejudicial à análise do mérito. O(a) requerente asseverou, em sua inicial, que mantinha conta(s) de poupança, junto à instituição financeira ré, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março a junho de 1990. No entanto, do(s) documento(s) juntados às fls. 32/35 e 36/38, depreende-se a localização de duas conta(s), de titularidade da autora, uma com contrato de abertura celebrado em 14/04/1998 (conta nº. 0324.013.00032662-7) e outra com encerramento datado de 1988 (conta nº. 0324.013.00005953-0). Portanto, se o pleito contido na exordial é a exibição do(s) extrato(s) da(s) referida(s) conta(s) poupança, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março a junho de 1990, carece o(a) demandante de interesse processual, uma vez que o pedido versa sobre período em que o(s) objeto(s) da ação não existia(m). Nesse sentido, face o silêncio da Parte Autora, bem como a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002765-85.2010.403.6106 - ANA PAULA VICENTE DOS SANTOS (SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando à obtenção de extratos bancários de caderneta de poupança que possuía junto à requerida no período de março a junho de 1990 e de março a abril de 1991. Aduz que a instituição não atendeu seu pedido e não apresentou os extratos, o que a obrigou a propor a presente medida. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/15). Deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 21/22). Em contestação, acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/36), alega a CEF preliminares de falta de interesse de agir. No mérito, alega a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A Caixa Econômica Federal juntou extratos da conta poupança em nome da parte autora, referentes aos períodos pretendidos (fls. 38/42 e 45/47). A parte autora apresentou réplica (fls. 48/58) e manifestou-se acerca dos extratos carreados aos autos (fls. 62). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal. INTERESSE DE AGIR. Apesar da Caixa Econômica Federal alegar que não há pretensão resistida, pois bastaria o requerente formular pedido administrativo dos extratos, ou simplesmente ajuizar a ação principal, observo que o requerente protocolizou pedido perante a Caixa Econômica Federal, visando obter os extratos bancários diretamente com a requerida, como comprova o requerimento administrativo juntado aos autos (fls. 13), sem sucesso. Portanto, socorreu-se ao judiciário como última tentativa de obter os extratos. DO CASO DOS AUTOS. Observo que a requerente pleiteou junto à requerida os extratos da conta poupança, fornecendo inclusive, número da conta e da agência (fls. 13). Comprovou que protocolizou o pedido junto à Caixa Econômica Federal em 27 de novembro de 2008, e passados mais de dois anos da data do protocolo não houve notícias do fornecimento administrativo dos referidos documentos, razão pela qual ingressou com a presente ação, sendo o pedido procedente. Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos. Ademais, a exibição dos referidos documentos serve para que o requerente avalie a necessidade ou não de interposição de ação de cobrança, evitando-se, assim, a provocação desnecessária do Judiciário. Frise-se, por oportuno, que a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos referentes aos períodos pleiteados pela autora em cumprimento à decisão liminar (fls. 38/42 e 45/47). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000879-17.2011.403.6106 - ALBERTO LEONE DIMBERIO (SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que a Parte Autora ingressou em Juízo simultaneamente com esta ação e com a ação principal, processo ordinário nº 0000880-02.2011.403.6106, entendo não haver interesse no prosseguimento deste feito, já que os extratos da poupança podem ser juntados diretamente na ação principal. Declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino, porém, que sejam trasladadas para o feito principal cópia da inicial, bem como sejam desentranhados os documentos de fls. 10/15 para, também, serem juntados no feito principal. Por fim, considerando o pedido de natureza cautelar que estava contido nesta ação (para juntada dos extratos da poupança), informo que será apreciado naqueles autos, como pedido de exibição de documentos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0703003-25.1994.403.6106 (94.0703003-2) - L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se para os autos da ação cautelar em apenso, processo nº 0704808-13.1994.403.6106, cópias de fls. 243/244 e 247, uma vez que todos os depósitos judiciais foram realizados naqueles autos. Intime(m)-se.

0704808-13.1994.403.6106 (94.0704808-0) - L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que serão trasladadas para os presentes autos, cópias de fls. 243/244 e 247, dos autos da ação cautelar em apenso, processo nº 0703003-25.1994.403.6106, bem como o que restou decidido às fls. 74 destes autos, providencie a Secretaria a expedição de Ofício para a agência da CEF detentora dos depósitos para que tornem definitivos os pagamentos realizados nestes autos, devendo comprovar a efetivação da medida, no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovado nos autos, remetam-se ao arquivo, juntamente com os autos principais, em apenso, em momento oportuno. Intimem-se.

0003960-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003960-0) - ADEMIR LONGHINI X MARLENE DA CRUZ GOMES LONGHINI(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703520-64.1993.403.6106 (93.0703520-2) - MARIA DAS DORES MIRANDA X MARIA MARTA GRANGEL DA SILVA X JOSE LUIZ GRANGEL X GEORGINA GRANGEL BAPTISTA X MARIA TEREZA GRANGEL GAGIZA X JOAO LOURENCO GRANGEL X IRANY APARECIDA CHOPPI X MARIA DE SOUZA DALOCO X LIONICIA MACHADO SIQUEIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MARTA GRANGEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0703691-21.1993.403.6106 (93.0703691-8) - SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0702898-48.1994.403.6106 (94.0702898-4) - ADRELINO PINTO DA CONCEICAO X ANALICE RAMOS DA ROCHA X VANDERLEI RAMOS DA CONCEICAO X JOSE AUGUSTO ROCHA DA CONCEICAO X JOAQUIM PINTO DA CONCEICAO X ANTENOR PINTO DA CONCEICAO X OLGA DA CONCEICAO NASCIMENTO X APARECIDA DA CONCEICAO X ENGRACIA DA CONCEICAO X ELSA DA CONCEICAO X HELENA CONCEICAO DA ROCHA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADRELINO PINTO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018292-15.1999.403.0399 (1999.03.99.018292-1) - AUGUSTO S YUKI & CIA LTDA ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AUGUSTO S YUKI & CIA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0087996-18.1999.403.0399 (1999.03.99.087996-8) - AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES X LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO X MARIA DIAS MORAES COSTA X PALMIRA ROSSATO X VERACI APARECIDA DOS SANTOS SALTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública), cadastrando as exequentes indicadas às fls. 456. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora-exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Concordando com os referidos cálculos, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, fica determinada a expedição do necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Entretanto, antes de cumprir a determinação, considerando que o valor devido à executada Luíza terá que ser pago mediante precatório, intime-se o INSS, para que informe, no prazo de até 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme estabelece o § 10 do mesmo artigo. Não havendo manifestação acerca dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora-exequente. Intime(m)-se.

0008402-61.2003.403.6106 (2003.61.06.008402-0) - CLAUDIO BERTOLINO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X CLAUDIO BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 314/315 (comprovação de retificação da RMI do benefício 149.709.764-6), pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 308.

0001971-74.2004.403.6106 (2004.61.06.001971-8) - FRANCISCA JULIA DA SILVA OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCA JULIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a retirada da CTPS que foi apresentada para extração de cópias e encontra-se arquivada em Secretaria, conforme certidão de fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Com o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado. Intime-se.

0004567-31.2004.403.6106 (2004.61.06.004567-5) - ALCIDES STUCHI(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALCIDES STUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 86, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 85.

0010006-86.2005.403.6106 (2005.61.06.010006-0) - IRACEMA FERRAZ DE MACEDO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X IRACEMA FERRAZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/158, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 151/152.

0011037-44.2005.403.6106 (2005.61.06.011037-4) - JULIA LASCOVICH ESCUDERO(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JULIA LASCOVICH ESCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/219, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 209/210.

0005344-45.2006.403.6106 (2006.61.06.005344-9) - LUCIA ANDREA MATHIAS - INCAPAZ X ELOISA CORREA PIAZZI(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIA ANDREA MATHIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora-exequente, apesar de intimada, não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, defiro em parte o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se novamente o advogado da parte exequente por meio do Diário Eletrônico, para que se manifeste sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o curador especial nomeado nos autos, a fim de que promova o

andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Observo ainda que, no mesmo prazo estipulado, deverá o advogado ou o próprio curador, retirar no balcão da Secretaria a CTPS que foi apresentada com a inicial e posteriormente desentranhada dos autos (determinação às fls. 79/81). Decorrido in albis os prazos acima concedidos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

0003798-81.2008.403.6106 (2008.61.06.003798-2) - VERA LUCIA PEREZ VALADARES(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002450-91.2009.403.6106 (2009.61.06.002450-5) - VANILDO MACETTI LOURETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANILDO MACETTI LOURETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/143, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 132/133.

0005164-24.2009.403.6106 (2009.61.06.005164-8) - ELIAS DE SOUZA ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIAS DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/113, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 103/104.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000452-59.2007.403.6106 (2007.61.06.000452-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087996-18.1999.403.0399 (1999.03.99.087996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES X MARIA DIAS MORAES COSTA X VERACI APARECIDA DOS SANTOS SALTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Considerando que os cálculos dos honorários advocatícios de sucumbência foram apresentados no feito principal, traslade-se cópia de fls. 456/457 dos referidos autos para este feito. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública), cadastrando como exequente o advogado indicado às fls. 83. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Concordando com os referidos cálculos, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, fica determinada a expedição do necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Não havendo manifestação acerca dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora-exequente. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012351-30.2002.403.6106 (2002.61.06.012351-3) - JOSE AUGUSTO DE CAMARGO GABAS(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE AUGUSTO DE CAMARGO GABAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a impugnação ofertada pela CEF às fls. 142/147, considerando corretos os cálculos apresentados às fls. 100/106, tendo em vista as considerações da Contadoria Judicial de fls. 156. Condene a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a procedência da ADI 2736 que declarou inconstitucional a MP nº 2.164. Por fim, determino que o depósito de fls. 146 (garantia de embargos), retorne aos cofres do FGTS (CEF), não havendo necessidade de expedição de Ofício ou alvará para este retorno, bastando esta decisão. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intimem-se.

0009447-03.2003.403.6106 (2003.61.06.009447-5) - JOAO VIANA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOAO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF às fls. 204/205, estando corretos os cálculos e a manifestação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 169/170 e 185. Às fls. 195/197 a CEF providencie a atualização e o depósito do valor devido (fls. 197). Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 20). Quanto aos depósitos de fls. 197 e 206, determino: 1) Expedição de Alvará de Levantamento em favor da Parte Autora da totalidade do depósito de fls. 197. 2) Expedição de Alvará de Levantamento

em favor da CEF da totalidade do depósito de fls. 206 (devolução).Comuniquem-se as partes para retirada e levantamento dos Alvarás, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0012805-73.2003.403.6106 (2003.61.06.012805-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOANA DARC DA SILVEIRA ZACHI E SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA DARC DA SILVEIRA ZACHI E SILVA

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença.Tendo em vista que as partes administrativamente se compuseram, havendo a quitação do débito (inclusive honorários advocatícios), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 269, III, c.c. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012811-80.2003.403.6106 (2003.61.06.012811-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Manifeste-se a ECT acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio deferido.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte exequente.Intime(m)-se

0010429-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010429-1) - ANA CLAUDIA ROMBAIOLO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA ROMBAIOLO

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-17.2005.403.6106 (2005.61.06.001591-2) - DARIO PAZZOTTO JUNIOR X SHEILA SILVIA PAZZOTTO DA COSTA X OFENIA LUCIA PAZZOTTO MANZANO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DARIO PAZZOTTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHEILA SILVIA PAZZOTTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OFENIA LUCIA PAZZOTTO MANZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-59.2006.403.6106 (2006.61.06.001088-8) - SERGIO ANTONIO BERTONI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SERGIO ANTONIO BERTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 148/verso, manifeste-se a Parte Autora-exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.Intime-se.

0009061-65.2006.403.6106 (2006.61.06.009061-6) - LOURDES SONVESSO SAO MIGUEL(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Acolho a Impugnação ofertada pela CEF às fls. 143/145, estando corretos os cálculos e a manifestação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 156/160. Às fls. 138/139 já houve o levantamento do valor correto pela Parte Autora.Condeno a Parte-Autora exequente em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor referente ao depósito de fls. 147. Providencie a CEF, caso queira, a execução desta verba, no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto ao depósito de fls. 147, determino:1) Expedição de Alvará de Levantamento em favor da CEF da totalidade do depósito (devolução).Comunique-se a CEF para retirada e levantamento do Alvará, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução (caso a CEF não execute a verba a que tem direito).Intimem-se.

0005120-73.2007.403.6106 (2007.61.06.005120-2) - MARIA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Acolho a Impugnação da CEF-executada de fls. 96/105, acolhendo os cálculos de fls. 83/85, uma vez que

equivocadamente a Contadoria Judicial apresenta juros remuneratórios em sua conta, sendo que a sentença de fls. 73/78, que transitou em julgado (fls. 79/verso), reconheceu a prescrição total destes juros e não parcial, como fez a nobre Contadora. Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 30). Quanto aos depósitos de fls. 86 e 106, determino: 1) Expedição de Alvará de Levantamento da totalidade do depósito de fls. 86, em favor da Parte Autora. 2) Expedição de Alvará de Levantamento da totalidade do depósito de fls. 106, em favor da CEF (devolução). Comunique-se para retirada e levantamento dos alvarás, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos Alvarás expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005572-83.2007.403.6106 (2007.61.06.005572-4) - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS (SP180773 - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Acolho em parte a Impugnação ofertada pela CEF às fls. 87/90, estando corretos os cálculos e a manifestação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 94/96 (inclusive com a concordância da CEF - fls. 100). Condeno a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor depositado às fls. 79 em favor da CEF. Quanto ao depósito de fls. 79, determino: 1) Expedição de Alvará de Levantamento em favor da Parte Autora de 90% (noventa por cento) do valor depositado. 2) Expedição de Alvará de Levantamento em favor da CEF de 10% (dez por cento) - condenação em honorários. Comunique-se as partes para retirada e levantamento dos Alvarás, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005626-49.2007.403.6106 (2007.61.06.005626-1) - ELVIRA BIANCHINI (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELVIRA BIANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Acolho a Impugnação da CEF-executada de fls. 149/152, acolhendo os cálculos de fls. 118/119, uma vez que equivocadamente a Contadoria Judicial apresenta juros remuneratórios em sua conta, sendo que a sentença de fls. 73/77, foi mantida, nesta parte, no E. TRF (fls. 109/112/verso), que transitou em julgado (fls. 114), contemplou a prescrição total destes juros e não parcial, como fez a nobre Contadora. Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 20). Quanto ao depósito de fls. 120, determino: 1) Expedição de Alvará de Levantamento da totalidade do depósito, em favor da Parte Autora. Comunique-se para retirada e levantamento do alvará, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006904-85.2007.403.6106 (2007.61.06.006904-8) - MAFALDA MADURO NUNES (SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAFALDA MADURO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000111-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE TOSHIMITU TANAKA X ROSA MARIA RAINHO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE TOSHIMITU TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA RAINHO TANAKA
Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio deferido. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte exequente. Intime(m)-se

0006382-24.2008.403.6106 (2008.61.06.006382-8) - VALTER OLIVIER (SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER OLIVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008576-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008576-9) - AURORA MARTINELLI GOMES X ARMANDO GOMES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AURORA MARTINELLI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009205-68.2008.403.6106 (2008.61.06.009205-1) - JAIME SERGIO DE ARRUDA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIME SERGIO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012149-43.2008.403.6106 (2008.61.06.012149-0) - ORIVALDO APARECIDO VILLARIM(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ORIVALDO APARECIDO VILLARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF às fls. 61/69, estando corretos os cálculos e a manifestação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 78/83. Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 11). Quanto aos depósitos de fls. 45, 46 e 71, determino: 1) Expedição de Alvará de Levantamento em favor da Parte Autora da totalidade do depósito de fls. 45. 2) Expedição de Alvará de Levantamento em favor da CEF da totalidade do depósito de fls. 71 (devolução). 3) Expedição de Alvará de Levantamento em favor do advogado da Parte Autora da totalidade do depósito de fls. 46 (honorários). Comuniquem-se as partes para retirada e levantamento dos Alvarás, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0012366-86.2008.403.6106 (2008.61.06.012366-7) - LUZIA NITANI GAVIOLI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUZIA NITANI GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012374-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012374-6) - RAMIRO STORTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMIRO STORTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012395-39.2008.403.6106 (2008.61.06.012395-3) - MARIA LUCIA GOLGHETO DE CARVALHO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA GOLGHETO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 77/82, tendo em vista serem os corretos. Em relação aos depósitos de fls. 45 e 46, determino: 1) Expedição de Alvará de Levantamento em favor da Parte Autora, no valor de R\$ 165,38 (correspondente a aproximadamente 64,35% do depósito de fls. 45). 2) Expedição de Alvará de Levantamento em favor do advogado da Parte Autora, no valor de R\$ 16,54 (correspondente a aproximadamente 64,35% do depósito de fls. 46). 3) Expedição de Alvará de Levantamento no valor de R\$ 91,60 (correspondente a aproximadamente 35,65% do depósito de fls. 45, em favor da CEF (devolução). 4) Expedição de Alvará de Levantamento no valor de R\$ 9,16 (correspondente a aproximadamente 35,65% do depósito de fls. 46), em favor da CEF (devolução). Comunique-se para retirada e levantamento dos Alvarás, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos alvarás expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0013076-09.2008.403.6106 (2008.61.06.013076-3) - SILVIO LUIZ SEBA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIO LUIZ SEBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013880-74.2008.403.6106 (2008.61.06.013880-4) - JAIR VENANCIO DE SOUZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-35.2009.403.6106 (2009.61.06.000365-4) - MARIA HELENA ACAYABA DE TOLEDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA HELENA ACAYABA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-96.2009.403.6106 (2009.61.06.001124-9) - LUIZ CARLOS BENATTI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS BENATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008530-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FABRICIO CARARETO BARCIELA MARQUES X MICHELA FRANCA DURVAL(SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO CARARETO BARCIELA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELA FRANCA DURVAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Tendo em vista que as partes administrativamente se compuseram, havendo a quitação do débito (inclusive honorários advocatícios), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 269, III, c.c. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-14.2010.403.6106 - DIONISIA RIBEIRO DA SILVA GONCALVES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X DIONISIA RIBEIRO DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 48, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 51/55, pelo prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007053-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007053-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PALMIRA CANDIDO(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que em contestação a Ré alega fato impeditivo do direito da Autora, consistente na alegação de que é aposentada por invalidez, juntem-se aos autos planilhas do sistema Plenus do INSS sobre benefícios por incapacidade eventualmente concedidos à Ré PALMIRA CANDIDO e, em seguida, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0006694-29.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEANDRO ALVES MIRANDA

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 43, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos diretamente a Parte Requerente. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0008655-05.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ELAINE ALVES DA ROSA

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 32, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos diretamente a Parte Requerente. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0000468-71.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA HELENA MANOEL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001403-14.2011.403.6106 - ADELINA CRISTINA DE PAULA FERNANDES - INCAPAZ X JORGE LUIZ FERNANDES(SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suscitei nesta data conflito negativo de competência. Traslade-se para os autos cópia do ofício e das razões do conflito. Encaminhe-se, por ofício, o conflito de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Suspendo o feito até decisão no conflito de competência suscitado.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5829

CARTA PRECATORIA

0001463-84.2011.403.6106 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTIÇA PÚBLICA X RAUDER ULISSES DAVI(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X TIAGO HENRIQUE RIBEIRO BRETAS(PR054913 - ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl. 16. Considerando a solicitação do Juízo deprecante, designo o dia 11 de março de 2011, às 15:00 horas, para oitiva de SÉRGIO ROBERTO GONÇALVES, testemunha arrolada pela acusação. Servirá a cópia desta decisão como: 1 - Mandado de intimação para SÉRGIO ROBERTO GONÇALVES, Agente da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, para que compareça na sala de audiências da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, no dia 11 de março de 2011, às 15:00 horas, para sua oitiva; 2 - Ofício ao Delegado Chefe da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, solicitando providências no sentido de fazer comparecer na sala de audiências deste Juízo, no dia 11/03/2011, às 15:00 horas, SÉRGIO ROBERTO GONÇALVES, Agente da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP; 3 - Ofício para o Juízo deprecante, comunicando a data da audiência, que deverá ser encaminhado via email. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1817

MONITORIA

0006634-71.2001.403.6106 (2001.61.06.006634-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE PURINI NETO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

SENTENÇA Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 8.438,37 (oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos) representados pelo Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, firmado em 29/06/2001. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 32, determinou-se a expedição de Mandado de pagamento. O réu apresentou reconvenção às fls. 38/51 e opôs embargos às fls. 52/86. Os pedidos de reconvenção e antecipação da tutela restaram indeferidos (fls. 87/91 e 92/93). Foi determinada a realização de perícia contábil, estando o laudo às fls. 170/269). As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 274/276 e 281/286) e o autor apresentou alegações finais (fls. 289/290). Foi proferida sentença de parcial procedência dos embargos opostos (fls. 312/325) com trânsito em julgado em 07/08/2007 (fls. 329 verso). Iniciada a execução da sentença a CAIXA apresentou demonstrativo de cálculos às fls. 341/365, com os quais não concordou o exequente (fls. 369/370), tendo sido os autos remetidos ao contador judicial. Cálculos do contador judicial às fls. 372. ÀS fls. 409 a CAIXA informa o pagamento do débito pelo réu, requerendo a extinção do feito ante o pagamento do débito. Destarte, considerando o pedido de extinção da execução feito pela exequente, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que já foram pagos administrativamente (fls. 409). Custas ex lege. Proceda-se à devolução dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme dados informados às fls. 411. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007613-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo autor para distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008666-49.2001.403.6106 (2001.61.06.008666-4) - FAFA MOVEIS LTDA-MASSA FALIDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

SENTENÇA Diante da manifestação de fls. 871, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários vez que o processo de execução continuará em outro feito em decorrência da certidão expedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000560-25.2006.403.6106 (2006.61.06.000560-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012006-59.2005.403.6106 (2005.61.06.012006-9)) DULCENEA DE FATIMA ULIAN TUMEISHI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0002354-81.2006.403.6106 (2006.61.06.002354-8) - DINA MARRA BATISTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0009398-54.2006.403.6106 (2006.61.06.009398-8) - ANETE APARECIDA HERNANDES DE PAULA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da

Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0011267-18.2007.403.6106 (2007.61.06.011267-7) - SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Corrijo erro material na sentença de fls. 364/366 para que conste no seu relatório e dispositivo a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.098.946-5 em lugar da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.098.945-5, como constou. Certifique-se o livro de registro de sentença. Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 374 e 380, recebo a(s) apelação(ões) dos réus SEBRAE e SENAC em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002206-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002206-1) - ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos documentos de f. 75/91, nos termos da decisão de f. 61.

0009599-75.2008.403.6106 (2008.61.06.009599-4) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP255172 - JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Processo nº 0009599-75.2008.4.03.6106 Autor: Maria Lúcia de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 10.02.2007 a 02.05.2008 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, em razão de problemas de ordem psiquiátrica que a acometem. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 41). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que não está incapacitada para o trabalho (fls. 47/51). Após a realização de 02 (duas) perícias médicas, nas especialidades Psiquiatria (fls. 90/92) e Neurologia (fls. 93/95), o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 97). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, considerando que a Autora, além de manter vínculo empregatício com o Município de Orindiúva/SP (fl. 53), também contribui com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, desde 01.2005 (fls. 55/56). Pela mesma razão, a carência também está fartamente comprovada (fls. 53 e 55/56). Porém, a Autora não está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme verificaram os Peritos do Juízo (fls. 90/92 e 93/95), razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Passo a analisar os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à

aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, a Autora ostenta a qualidade de segurada, tem a carência necessária e está temporariamente incapacitada para o trabalho. No que diz respeito à incapacidade laboral, o Perito Neurologista constatou que a Autora não tem doença neurológica e nem sinais de depressão (fl. 95), concluindo que não tem incapacidade e que está em tratamento e poderá voltar ao trabalho sem limitações (fl. 95). Por sua vez, o Perito Psiquiatra constatou que a Autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e fobias específicas, ressaltando que os sintomas fóbicos estão relacionados com uma situação específica, a sala de aula (fl. 91). Daí, conclui que a Autora apresenta incapacidade parcial para atividade profissional relacionada àquela que vinha exercendo e sugere que deveria realizar uma adequação de sua função (readaptação) dentro da escola, saindo da sala de aula, já que é essa situação que gera o quadro mais agudo de ansiedade, pois fora da sala de aula consegue ficar em outras dependências da escola, podendo realizar outras atividades (fl. 92). Como se vê, a Autora, que é professora do Município de Orindiúva/SP, somente está incapaz para trabalhar em um específico ambiente, que é a sala de aula, não havendo limitação para que exerça suas atividades fora daquele ambiente, como, por exemplo, orientadora, coordenadora etc. Aliás, o médico particular da Autora, em 15.05.2008 e 15.07.2008 já afirmava que ela não reúne a menor condição de conviver diretamente com alunos (fl. 15), razão pela qual tem sido reiteradamente solicitado que seja submetida a perícia médica visando sua readaptação (previsto no estatuto do funcionalismo público de sua cidade) o que tem sido ignorado pela Secretaria de Educação do Município (fl. 13). De fato, consta que em uma das perícias médicas realizadas na via administrativa foi realizado contato com prefeitura que alega já possuir funcionários reabilitados e que não pode readaptar funcionária em questão devido à Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 66). Assim, à vista da informação de que o estatuto do funcionalismo público de sua cidade (fl. 13) permite o exercício de suas atividades fora da sala de aula, e que a razão da negativa por parte da Secretaria de Educação é a de que o Município não pode readaptar funcionária em questão devido à Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 66), concluo que, na realidade, inexistente incapacidade laboral que justifique a concessão do auxílio-doença e, caso haja resistência por parte do Município em readaptar a Autora, é contra este que ela deve litigar para fazer valer seu direito. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a r. decisão que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96/97). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, de 2011. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

0011543-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011543-9) - MADALENA SPINETTE SERENI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. MADALENA SPINETTE SERENI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando lhe seja reconhecido o direito de continuar cumulando o recebimento de auxílio-suplementar (NB 079.350.060-5, DIB em 18.01.1985) com aposentadoria por idade (NB 056.612.467-0, DIB em 10.03.1993) e, em consequência, seja o Réu condenado a restabelecer o pagamento do auxílio-suplementar, cessado em 2008. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 16). O Réu contestou: em preliminar, arguiu a incompetência da Justiça Federal; no mérito, sustentou que a legislação vigente à época da concessão do auxílio-suplementar, Decreto 83.080/1979, vedava a cumulação do benefício com aposentadoria ou pensão (fls. 20/24). Contra a r. decisão declarou a incompetência da Justiça Federal para processar a demanda (fls. 63/64), a Autora interpôs agravo de instrumento (fl. 67), ao qual foi dado provimento (fls. 71/74 e 82). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Decreto 89.312/1984, legislação vigente quando da concessão do auxílio-suplementar à Autora, indicava expressamente pela existência de duas benesses relativas a acidente de trabalho: o auxílio-suplementar e o auxílio-acidente, institutos díspares, conforme demonstram as disposições inseridas nos artigos 165 e 166, respectivamente: Art. 165. O acidentado do trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente permanece incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente na época do acidente, mas não para o exercício de outra, faz jus, a contar da cessação do auxílio-doença, ao auxílio-acidente. 1º. O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado com o mesmo acidente, é concedido, mantido e reajustado na forma desta Consolidação e corresponde a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o item II do artigo 164, observado o disposto no seu 8º. 2º. A metade do valor do auxílio-acidente é incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resulta de acidente do trabalho. 3º. O titular do auxílio-acidente tem direito ao abono anual. Art. 166. O acidentado do trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente apresenta como seqüela definitiva perda anatômica ou redução da capacidade funcional, constante de relação previamente elaborada pelo MPAS, que embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demanda permanentemente maior esforço na realização do trabalho, faz jus, a contar da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no item II do artigo 164, observado o disposto no seu 5º. Parágrafo único. Esse benefício cessa com a aposentadoria do acidentado e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão. Da leitura destes dispositivos legais, percebe-se que o benefício auxílio-acidente era concedido em caráter vitalício, nas situações em que o segurado não mais poderia desempenhar a função que habitualmente exercia, ante a verificação de incapacidade total e definitiva para aquela atividade. Diferentemente era o auxílio-suplementar, o qual era devido ao segurado acidentado que, após a consolidação das lesões decorrentes da eclosão daquele risco social, não ficava impossibilitado de laborar na mesma atividade, mas a desenvolvia com maior esforço, em face de seqüela

definitiva decorrente da perda anatômica ou redução da capacidade funcional, demandando, permanentemente, maior esforço na realização da costumeira atividade. Portanto, observa-se que estes benefícios, conquanto apresentem características muito semelhantes, já que ambos possuem como causa geradora um acidente de trabalho, suas prestações apontam peculiaridades distintas importantes, dentre as quais, só para exemplificar, a de maior relevo: o primeiro era vitalício, ao passo que o segundo não. Se já não bastasse o caráter permissivo do referido Decreto 89.312/1984, conforme demonstrado, autorizando a acumulação do auxílio-acidente com qualquer benefício, dada sua característica vitalícia, com o advento da Lei 8.213/1991 ambos os benefícios restaram totalmente absorvidos pelo novo auxílio-acidente, já que o benefício previsto no artigo 165 restou excluído do rol das prestações previdenciárias concedidas pelo INSS e o artigo 166 foi reformulado. Por outras palavras, com a vigência da Lei de Planos de Benefícios Sociais de 1991, é visível que foi atribuída uma nova roupagem ao benefício concedido por acidente de trabalho, extinguindo-se o auxílio-acidente do artigo 165 e reformulando o auxílio-suplementar, o qual assumiu a nomenclatura de auxílio-acidente (com redação semelhante ao então auxílio-suplementar), passando a nova lei a autorizar a sua acumulação com benefício de aposentadoria. Veja-se o art. 86 com as novas características traçadas pela Lei 8.213/1991, em sua redação original: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º. O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incs. I, II e III deste artigo, a 30%, 40% ou 60% do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º. Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. 5º. Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em conseqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º do art. 29 desta Lei. Logo, chega-se à conclusão de que as disposições deste novo auxílio-acidente, inseridas na redação original do art. 86 da Lei 8.213/1991, deverão ser automaticamente aplicadas, especificamente a relativa à possibilidade de acumulação com benefício de aposentadoria, reafirmando a possibilidade de deferimento das duas benesses concomitantemente. Note-se que somente com promulgação da Lei 9.528/1997, a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria retornou a ser vedada, sendo afastado seu caráter vitalício, e, de certa forma, reassumindo sua roupagem originária das décadas de 1970/1980: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Destaque-se, outrossim, que será a data da concessão/obtenção do auxílio-acidente que definirá a possibilidade ou não de sua acumulação com a aposentadoria. Assim, se o primeiro houver sido deferido antes da vigência da Lei 9.528/1997, não importa que a aposentadoria tenha sido concedida após tal marco temporal, visto que o que se está examinando e concluindo é justamente que existe direito adquirido à manutenção de um benefício, para o qual a lei vigente quando da sua concessão lhe possibilitava o gozo indefinidamente, tudo isso sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido garantidos no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal como direitos fundamentais do indivíduo. Impende acrescentar que tal proibição de acumulação inaugurada pela Lei 9.528/1997, no caso em que se discute, além de pretender reger ato administrativo praticado e exaurido anteriormente à sua vigência, resulta em ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso social, amplamente protegido pela Magna Carta de 1988. Nesse passo, conclui-se que a aplicação progressiva dos direitos sociais visa tão-somente a garantia e progresso das várias conquistas alcançadas pela sociedade, evitando que posteriormente venha a ser negada, no todo ou em parte, a essência da norma originária. Pelo exposto, feitas todas estas considerações, é manifesta a procedência da pretensão autoral, para que seja o INSS condenado a restabelecer o benefício auxílio-suplementar desde a data da cessação indevida, o qual deverá ser pago em conjunto com a aposentadoria por idade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-suplementar (NB 079.350.060-5) desde a data da cessação indevida, o qual será pago em conjunto com a aposentadoria por idade (NB 056.612.467-0). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento (fl. 06) de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do

CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o auxílio-suplementar da Autora, indevidamente cessado. As prestações vencidas, bem como os valores que tenham sido descontadas do benefício de aposentadoria por idade a título de restituição de indébito (fl. 62), serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices contidos no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000025-91.2009.403.6106 (2009.61.06.000025-2) - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA 1. MANOEL DURAN FILHO opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 141/144, quanto à condenação dos juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano. 2. Porém, não vislumbro a apontada omissão, vez que não há formulação de pedido de condenação dos juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano, valendo ressaltar que o pedido não se confunde com a causa de pedir. Não concordando o Autor, pode se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004290-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004290-8) - KARINA CAMPOO FERNANDES(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004904-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004904-6) - IVANI MANOEL ISIDORO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/45. Houve emenda à inicial (fls. 60/65). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 76/119). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos, estando os laudos às fls. 121/124 e 126/150. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 151/152. O autor apresentou alegações finais (fls. 155/158). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a parte autora possui inscrição como segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender das cópias da sua CTPS às fls. 66/67 bem como da consulta do CNIS juntada pelo réu às fls. 82. Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela, conforme dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação ele mantinha a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. O autor esteve em gozo de benefício até 01/05/2009 e ingressou com a ação em 25/05/2009. Assim, mantinha a condição de segurado quando do ajuizamento da ação. Passo então à análise da incapacidade. O autor foi submetido à

perícia nas áreas de clínica médica e ortopedia. Segundo o perito ortopedista, apresenta dor lombar com incapacidade definitiva para qualquer atividade que exija esforço físico, movimentos bruscos, traumáticos com amplitudes articulares reduzidas. Segundo o expert o autor não pode permanecer muito tempo de pé, ou sentado, sendo que considerando as atuais limitações, acredita que as chances de reabilitação são pequenas (fls. 148). Embora o perito judicial não tenha conseguido fixar o início da incapacidade, pela análise conjunta do laudo médico pericial e documentos juntados, bem como pelo relato ao especialista em Clínica Médica, observo que a doença do autor decorre trauma sofrido em 1998. Assim, embora tenham os peritos concluído que a incapacidade é parcial, considerando a idade do autor, que conta hoje com 56 anos, e considerando também a atividade por ele anteriormente desenvolvida (moleiro), acolho o parecer médico e concluo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. O auxílio doença deverá ser restabelecido a partir de 01/12/2008, conforme requerido na inicial, até 13/04/2010, vez que no dia 14/04/2010 foi concedida aposentadoria por invalidez ao autor administrativamente. Observo que não há possibilidade de conversão em aposentadoria por invalidez em data anterior, vez que o autor recebeu o benefício de auxílio acidente até 13/04/2010, benefício este inacumulável com a aposentadoria (artigo 86, 1º da Lei 8213/91). Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à obtenção do auxílio doença no período de 01/12/2008 a 13/04/2010. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder ao autor **IVANI MANOEL ISIDORO** o benefício de auxílio doença 01/12/2008 até 13/04/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefícios deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas entre 01/12/2008 e 13/04/2010 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Considerando que a data de início do benefício foi fixada em 01/12/2008 e que posteriormente o autor esteve em gozo de auxílio-doença, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado **IVANI MANOEL ISIDORO** Benefício concedido Auxílio doença DIB auxílio doença 01/12/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005372-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005372-4) - ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
PROCESSO nº 00053720820094036106 AUTORA: ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/05/1983, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/51). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 83/95). Houve réplica (fls. 98/99). Às fls. 105/128 foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do benefício. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 15/20, possui ela dois registros onde exerceu os cargos de atendente de enfermagem e atendente em hospital. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Inicialmente observo que os períodos anteriores a 28/04/1995 foram reconhecidos pelo réu, conforme consta da contestação às fls. 83 verso. Passo então à análise do período posterior, ou seja de 28/04/1995 até 24/04/2009. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: **TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º.** A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1995, examinei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado

que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a

autora trouxe aos autos o documento de fls. 57/58 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalha. Este documento, devidamente embasado em laudo pericial (fls. 132/225) é suficiente para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de atendente e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI- ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 29/04/1995 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 5780 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu chegaremos a 27 anos, 03 meses e 02 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 03 meses e 02 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 24/04/2009.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem no período de 29/04/1995 a 23/02/2011, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamento, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/04/2009, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 05 meses e 02 dias. As prestações serão devidas a partir de 24/04/2009 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA Benefício concedido - aposentadoria especial DIB - 24/04/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em

0006199-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006199-0) - MANOELA MIRANDA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
 Processo nº 0006199-19.2009.403.6106 Autor: Manoela Miranda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA
 1. RELATÓRIO. MANOELA MIRANDA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de JOÃO ROSA DE OLIVEIRA, companheiro da Autora, ocorrida em 02.12.1998. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 106). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado, em razão da inexistência de dependência econômica pois que a Autora trabalhava e o falecido nada recebia na data do óbito, bem como porque o de cujus, ao falecer, já havia perdido a qualidade de segurado (fls. 112/113). A Autora se manifestou em réplica às fls. 126/129. Houve audiência de instrução e julgamento onde foram colhidos o depoimento pessoal da Autora e dois testemunhos e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 133/138). As partes se manifestaram em alegações finais às fls. 141/150 e fls. 153/155, e em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 157).
 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. As cópias da CTPS (fls. 87/103) e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 122), demonstram que JOÃO ROSA DE OLIVEIRA foi contribuinte da Previdência Social por vários períodos sendo o primeiro deles com início em 08.09.1960 e o último com término em 09.11.1994, não apresentando, comprovadamente, nenhum vínculo laboral após essa data, vindo a falecer no dia 02.12.1998, mais de 04 (quatro) anos após a última anotação, quando já havia perdido a condição de segurado, segundo as regras do art. 15, da Lei 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Vale ressaltar que o art. 102, da Lei 8.213/1991, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito a benefício previdenciário, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício em questão antes daquela perda, sendo que um dos requisitos para a concessão da pensão por morte é a qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Assim, entendendo que, ante os termos claros da lei, não merece acolhida a tese no sentido de que o benefício em tela dispensa a manutenção da qualidade de segurado do instituidor. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não

contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.3. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, 3ª Seção, EREsp. 263.005/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.03.2008)A Autora alega que o de cujus trabalhou para a empresa Soares & Brito S/C Ltda, no período de 03.1995 a 03.1996. Para comprovar este trabalho, junta os recibos de fls. 47/59. Contudo, tais recibos não são o bastante para comprovar o trabalho exercido pelo falecido, vez que restaram isolados nos autos. Observo que os recibos não estão assinados, não há nos mesmos informações acerca da empresa onde supostamente teria trabalhado (apenas o nome da empresa no recibo de fl. 51), não foram datados e estão desacompanhados da respectiva anotação em CTPS.Da mesma forma, a prova oral nada acrescentou quanto à comprovação da qualidade de segurado do de cujus à época do óbito.Portanto, não havendo qualquer elemento que permita a conclusão de que o de cujus ainda ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, não há de ser acolhida a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, de fevereiro de 2011.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

0007355-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007355-3) - APARECIDO STRAMASSO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007552-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007552-5) - ANTONIO CESAR DE MORAES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 00075529420094036106AUTOR: ANTONIO CÉSAR DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/42.Foi deferida a prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 64/65), estando os laudos às fls. 93/95 e 102/105.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 68/88).As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 108/110 e 113/115.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor.A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência restaram comprovados pelas cópias da CTPS do autor juntadas às fls. 14/21.Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Quanto a este requisito, o laudo do perito psiquiatra não constatou patologia psiquiátrica que incapacite o autor para o trabalho (fls. 94/95). Já o perito ortopedista constatou a incapacidade parcial e definitiva do autor em decorrência de ferimentos em sua mão esquerda que ocasionaram a perda funcional permanente daquele membro (fls. 104).Contudo, embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial e definitiva, a incapacidade não é total e, conforme se observa da contestação e manifestação de fls. 113/115, o réu já encaminhou o autor para o setor de reabilitação profissional.Assim, torna-se necessário mencionar o conceito de invalidez estabelecido pela Lei nº 8213/91, ou seja em que consiste a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Segundo parecer exarado em Recurso Administrativo junto à Agência da Previdência Social do Paraná, datado de 10/12/2001 :Para fins de inscrição como dependente, considera-se invalidez a incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, em razão de doença ou alteração morfo-psicofisiológica, tornando o seu portador impedido de prover sua subsistência através de qualquer atividade remunerada.Comentário: Verifica-se aqui a necessidade de se correlacionar a(s) alteração(ões) mórbida(s) - doença - com a incapacidade laborativa por ela gerada. Não basta haver doença; faz-se necessário que esta cause, total e definitivamente, incapacidade para o desempenho de todo e qualquer trabalho. Estar doente não significa estar incapacitado para o trabalho, muito menos estar invalidado.No presente caso o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial do autor. Todavia, tal incapacidade não se demonstrou adequada ao conceito legal, vale dizer, a incapacidade efetiva em realizar qualquer tipo de trabalho.O legislador deixou claro sua opção de que não basta a doença, exigindo-se que a enfermidade obste definitiva e totalmente qualquer atividade laborativa. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade total e permanente, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.São José do Rio Preto, de de 2011.DASSER LETTIÈRE JÚNIORJUIZ FEDERAL

0007596-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007596-3) - OSVALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

PROCESSO nº 00075961620094036106AUTOR: OSVALDO LIMA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/49.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 56/57), estando o laudo pericial às fls. 62/66.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 67/87).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 88As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 91/93 e 100.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 65). Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta seqüela de fratura de membro inferior esquerdo. Todavia, no momento da perícia não foi constatada a incapacidade laborativa (fls. 65).Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com as custas os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.São José do Rio Preto, de de 2011.DASSER LETTIÉRE JÚNIORJUIZ FEDERAL

0008034-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008034-0) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

PROCESSO nº 00080344220094036106AUTORA: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇARELATÓRIO autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/27.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 38/39), estando o laudo do perito oficial às fls. 43/48.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 50/71).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 72.A autora apresentou réplica às fls. 75/78 e o réu se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 81.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doenças e a conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passou ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo

conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que examinou a autora, foi realmente constatado que a mesma apresenta gonartrose. Mas que esta patologia não a incapacita para o exercício de atividade laborativa (fls. 46). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de 2011. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0008232-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008232-3) - DELCIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
PROCESSO nº 00082327920094036106 AUTOR: DELCIO DONIZETE DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/32. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 40/62). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 69/70), estando os laudos oficiais às fls. 77/80 e 81/84. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade. Segundo o perito psiquiatra, o autor não apresenta nenhum quadro psicopatológico que o impeça de trabalhar (fls. 79). Já segundo o perito hematologista o autor apresenta histórico clínico que confirma o diagnóstico de hepatite crônica C (fls. 78). Todavia apresenta melhora clínica importante desde o início do tratamento, não apresentando incapacidade para o trabalho (fls. 83). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como

consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de de 2011. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0008537-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008537-3) - LEODORO AMARO PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008678-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008678-0) - RENATO DOS SANTOS (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

PROCESSO nº 00086788220094036106 AUTOR: RENATO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/77). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 93/144). Houve réplica (fls. 147/159). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor exerceu a atividade de técnico químico em laboratório de geoquímica e laboratórios de plásticos e borrachas. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, por estar submetido a agentes químicos nocivos à saúde. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1981, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada que os períodos de 03/09/1981 a 31/04/1989 e 01/05/1989 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 03/06/2004 possuem informações de atividades exercidas em condições especiais (fls. 40, 45 e 54). Observo também que as referidas informações estão acompanhadas de laudos periciais que comprova a exposição do autor a poeira, sílica, produtos químicos tais como ácido clorídrico, nítrico, sulfúrico e solventes orgânicos como acetona, benzenos, bromo, etanol, metanol, entre outros, todos na forma de líquidos, gases, vapores ou névoa (fls. 41/44 e 46/49). Tais produtos estão previstos no Decreto 53.831/64, no anexo I do Decreto 83.080/79 e nos anexos IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3048/99. Por este motivo, durante os períodos de 03/09/1981 a 31/04/1989 e 01/05/1989 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 03/06/2004, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Já em relação ao período de 01/02/2005 a 13/07/2009 em que o autor exerceu a atividade de técnico químico em laboratório de indústria de borracha, observo que o PPP juntado às fls. 54 é extremamente sucinto e não traz dados suficientes para demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes insalubres. Todavia, como a atividade exercida pelo autor é a de técnico químico, em laboratório de borracha, entendo que a referida atividade é similar àquela exercida no período de 01/05/1989 a 31/12/2003 para a empresa Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 45) que, inclusive está acompanhada de laudo pericial (fls. 46/49) que descreve minuciosamente a exposição do autor aos agentes agressivos. Assim, também em relação ao período de 01/02/2005 a 13/07/2009 entendo que restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 03/09/1981 a 31/04/1989 e 01/05/1989 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 03/06/2004 e 01/02/2005 a 13/07/2009 restaram provados por formulários de informações e PPP fornecidos pelos empregadores do autor. Estes documentos provam que o autor exerceu a atividade de técnico químico exposto a produtos químicos, solventes orgânicos, poeira e sílica. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o reconhecimento do exercício de atividades especiais, chegaremos a 27 anos, 02 meses e 19 dias, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos, 02 meses e 19 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado em 27/01/2009, conforme requerido na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 03/09/1981 a 31/04/1989 e 01/05/1989 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 03/06/2004 e 01/02/2005 a 13/07/2009, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/01/2009, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 09 meses e 07 dias, considerando-se o termo inicial do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 27/01/2009 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Renato dos Santos Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 27/01/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de de 2011. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0008904-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008904-4) - GUSTAVO HENRIQUE DAMACENO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIO ALVES DOS SANTOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR

referente a intimação da testemunha ELAINE APARECIDA ALVES DE JESUS.

0009167-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009167-1) - JOSEFINA AMERICA SOARES VIEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Conquanto o laudo pericial tenha constatado incapacidade da autora (fls. 76/79), não vejo presente a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que a autora verteu contribuições para a previdência somente até janeiro de 2005, recebeu benefício de auxílio-doença até outubro de 2006 e ingressou com novo pedido em maio de 2008 (fls. 62 e 68). Ainda, ingressou com ação no juizado especial em agosto de 2008 e com a presente ação em novembro de 2009. Assim, considerando que o perito médico não soube precisar o início da incapacidade da autora (fls. 78), entendo, neste exame perfunctório, que não restou comprovada a condição de segurada da mesma, vez que deixou de contribuir em 2005. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 76/79, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 46), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009267-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009267-5) - SEBASTIAO ISABEL FERREIRA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 52/55, o autor é portador de espondilose lombar. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 52/55, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 22), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009289-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009289-4) - INDALECIO NUNES DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0009400-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009400-3) - MARIA JOSE DONEGAR MORCILO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/26. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 52/79). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 37/38), estando os laudos dos peritos oficiais às fls. 42/47 e 48/51. O réu se manifestou acerca dos laudos periciais às fls. 83/84. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico psiquiatra que a examinou, a autora apresenta epilepsia há 38 anos, estando o quadro controlado por medicamentos (fls. 48). Assim, esta patologia não a incapacita para o trabalho. Também o perito hematologista constatou que a autora apresenta talassemia menor. Todavia, também esta patologia não gera incapacidade para o trabalho (fls. 50). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que

lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009874-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009874-4) - JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
PROCESSO nº 00098748720094036106 AUTORA: JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS representada por MARIA APARECIDA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/17. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 25/48). Deu-se vista ao representante do Ministério Público Federal (fls. 50/51 e 60). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 58). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de pai falecido em 2009. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência herméutica para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem

remuneração;(..)Analisando a letra da lei, podemos concluir que o falecido perdeu a qualidade de segurado, eis que seu último recolhimento se deu em fevereiro de 2005 (fls. 32) e seu óbito ocorreu em 17 de setembro de 2009. Outrossim, observo que nos presentes autos, a autora está sustentando sua tese baseada no 2º do art. 102 da Lei 8.213/91. Contudo o pai da autora não possuía os requisitos para aposentar-se. Isso porque, quando do óbito, tinha 42 (quarenta e dois) anos, o que exclui o direito a aposentadoria por idade, e não tinha tempo de serviço suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição.Considerando então que o mesmo, quando do óbito, não detinha a condição de segurado, não há que se tergiversar acerca do cumprimento ou não dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Assim, a autora não faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu pai, uma vez não preenchido o requisito da condição de segurado.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.São José do Rio Preto, de 2011.DASSER LETTIÈRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0001126-32.2010.403.6106 (2010.61.06.001126-4) - LANI EMILIA HOFSTETTER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0002216-75.2010.403.6106 - LARA CAROLINA CHAVES - INCAPAZ X GISLENE RAMOS(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

PROCESSO nº 00022167520104036106AUTOR(A): LARA CAROLINA CHAVES representada por GISLENE RAMOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇARELATÓRIOA autora, qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/27.Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 52/76).Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 35/36) estando o(s) laudo(s) médico(s) às fls. 40/43 e o estudo social às fls. 46/50. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 77).As partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 80/81 e 90/91).Houve réplica (fls. 82/87).O MPF opinou pela improcedência do pedido às fls. 93/94.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas

peças compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado.Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o núcleo familiar da parte autora compõe-se de 02 pessoas, vez que a irmã maior não integra o núcleo familiar, conforme dispõe o artigo 16, I da Lei 8213/91 e a renda familiar é de R\$ 763,00 (setecentos e sessenta e três reais) referentes a R\$ 160,00 de pensão alimentícia e R\$ 603,00 do salário da mãe da autora.Assim, a parte autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo.Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado.Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à renda familiar previsto no artigo 20, 3º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido, prejudicada a análise dos demais requisitos, valendo notar, neste sentido, que embora a perícia na área de neurologia não tenha se realizado, a perícia na área de urologia foi suficiente para caracterização da incapacidade, indicando que neste sentido a falta da referida prova não prejudicou a análise do direito da autora.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.São José do Rio Preto, 23 de fevereiro de 2011.DASSER LETTIÉRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0002360-49.2010.403.6106 - BENEDITO DIVINO BONILHA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
DECISÃO / MANDADO _____ / 2011. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 67/70, 89/93, 96/99 e 100/102, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido.Por tal motivo, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada.Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às fls. 67/70, 89/93, 96/99 e 100/102, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor dos Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta reais). Considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais ao Dr. Levínio Quintana Júnior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). E, finalmente, considerando que o Dr. Jorge Adas Dib realizou perícia no autor em duas especialidades, oftalmologia e otorrinolaringologia, aumentando a complexidade da perícia, fixo o valor de seus honorários periciais no dobro do máximo da tabela correspondentes a R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, comunicando-se à Corregedoria Regional. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002566-63.2010.403.6106 - LAIRCE ALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO E SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº

8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/41.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 70/92).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 47/48) estando os laudos periciais às fls. 52/57 e 58/69.As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 98/100 e 101.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme parecer dos médicos que a examinaram, a autora apresenta perda de audição mista não especificada (fls. 55). Mas que esta patologia não a incapacita para o trabalho. Com relação à alegada patologia ortopédica, esta não foi constatada na perícia realizada (fls. 67). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002772-77.2010.403.6106 - APARECIDO ROBERTO MARCHIONI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/43.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 47/48), estando o laudo oficial às fls. 52/55.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 57/80).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 81).As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 84/87 e 90).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o perito nomeado pelo Juízo não constatou incapacidade. Conforme consta do laudo pericial, o autor apresenta espondilose lombar. Todavia, o exame físico mostrou-se sem alterações com força muscular preservada, sem atrofia, reflexos e mobilidade articular preservados, não sendo constatada incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já

ênfatisado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004113-41.2010.403.6106 - LAIS ALVES PEREIRA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
1. RELATÓRIO. LAIS ALVES PEREIRA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de GEORGINA RUIZ PEREIRA, ocorrida em 11.02.2009. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23). O Réu contestou: sustenta que a falecida avó da autora não ostentava a qualidade de segurada, a mesma era pensionista de seu companheiro ALFREDO PENEDA, recebeu o benefício de pensão por morte, que foi cessado na data do óbito da avó da autora, vez que era a única dependente do falecido companheiro. Diz que a autora não possui a qualidade de dependente do companheiro da avó, bem como não comprovou a dependência econômica (fls. 26/31). Foi realizada audiência de instrução e julgamento em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Autora, além do depoimento pessoal da Autora (fls. 95/97). Autora e Réu apresentaram alegações finais em audiência reiterando os termos da inicial e contestação e os autos vieram conclusos para sentença.
2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito da avó da autora está comprovado pelo documento de fl. 12. Contudo, a qualidade de segurada da falecida avó da autora não restou comprovada: consta do documento de fls. 40, que o último vínculo da falecida avó data de 01.06.1990 até 30.08.1991, o que demonstra que na data do óbito, ocorrida em 11.02.2009, a mesma já não ostentava a qualidade de segurada segundo as regras do art. 15, da Lei 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na data do óbito,

a avó da autora era dependente de seu falecido companheiro e percebia o benefício de pensão em razão da morte do mesmo (fl. 34). Assim, para que se conceda a pensão à autora em razão da morte do companheiro de sua avó, ALFREDO PENEDA, falecido em 03.05.1999, é necessária a análise de dependência da autora em relação ao mesmo. O óbito de ALFREDO PENEDA restou comprovado (fl. 13), a qualidade de segurado do mesmo está comprovada, tanto que foi concedido o benefício de pensão por morte à sua companheira GEORGINA RUIZ PEREIRA, mas o conjunto probatório dos autos não demonstra a condição de dependente da Autora vez que não consta do rol de dependentes do artigo 16 da LBPS acima transcrito. Além disto, para a análise da condição de menor tutelada, nos termos do 2º do artigo 16 da LBPS, há necessidade de comprovação da dependência econômica da autora, o que não restou provado vez que a prova oral colhida é no sentido de que a autora trabalha. Em seu depoimento, Ana Claudia afirmou que a autora faz faxina e trabalha em restaurante, fazendo bicos. A testemunha Joseli Neves afirmou que a autora trabalhou na época do Natal como temporária em uma loja do centro da cidade e há dois anos faz faxina, tendo parado para trabalhar na loja na época do Natal. Portanto não há de ser acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, em valor correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004317-85.2010.403.6106 - EVERTON FRACASSO FALCAO - INCAPAZ X SUELI DE FATGIMA FRACASSO FALCAO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na delimitação temporal do início da doença que diz o autor o ter incapacitado, donde se poderá aferir acerca da vedação na obtenção do benefício em tela, contida no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Seis situações podem ocorrer, basicamente, levando-se em conta a saúde do segurado no momento em que integra o sistema previdenciário: Tipo de filiação Saúde na filiação Resultado Primeira filiação Saudável Deve cumprir o período de carência art. 25, I da Lei 8213/91 Primeira filiação Doente mas ainda não incapaz Idem, antes da incapacidade, art. 59, parágrafo único (in fine) da Lei 8213/91 Primeira filiação Incapaz Não faz jus. art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Saudável Cumpre 1/3 da carência. Art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Doente, mas ainda não incapaz Idem, (1/3 da carência) antes da incapacidade, art. 59 parágrafo único (in fine) Nova filiação após perder a condição de segurado Incapaz Não faz jus art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 No caso, há indícios de que o autor quando se filiou (10/2007 - fls. 82) já estava incapaz, vez que o perito médico na área de psiquiatria confirma que a incapacidade gerada pela doença do autor data do ano de 2004 (quesito 7 - fl. 94 e Antecedentes mórbidos - fl. 91). Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59 parágrafo único da Lei nº 8.213/91 não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao ingressar na previdência o autor estava capaz; mas pelos elementos dos autos, o autor ingressou (em 2007) já incapaz. Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 89/94, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 56), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 23 de fevereiro de 2011.

0004737-90.2010.403.6106 - BEATRICE DORAZIO PIMENTEL (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 44/45), bem como pela prestação de auxílio-doença (fls. 62). A incapacidade ficou comprovada através das perícias realizadas nas áreas de ortopedia (fls. 28/38) e neurologia (fls. 72/75), constatando que a autora é portadora de hérnia de disco lombar, operada, com dor na região lombar e nos membros inferiores. Deixo anotado que a conclusão dos peritos foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o expert na área de neurologia afirmou que a incapacidade é temporária (fls. 74/75). Ainda, a autora pediu na petição inicial a antecipação da tutela para o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 07), e este é o benefício que deverá ser implantado, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Nesse passo, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62

da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Beatrice D'Orazio Pimentel, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91 ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentado à(s) fls. 28/38 e 72/75, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni e Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005031-45.2010.403.6106 - ANTONIO GIRALDI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 70, a seguir transcrita: foi designado o dia 11 de ABRIL de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de TANABI

0005448-95.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA CARDOSO VIEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0005470-56.2010.403.6106 - ANTONIO CELIDONIO RUETTE X ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE X CARMEN LUCIA PORTO RUETTE X ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE X REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO X SILVIA HELENA PORTO RUETTE X ANTONIO CESAR DENADAI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0005626-44.2010.403.6106 - SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ X ANGELINA PEREZ POLISELLI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0005925-21.2010.403.6106 - REINALDO SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0006739-33.2010.403.6106 - MARIA LUCIA DOS ANJOS(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23 DE JULHO de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos

suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0006787-89.2010.403.6106 - AILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício da aposentadoria vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado, bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovados pelas anotações nas CTPSs do autor (fls. 20/21), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 60/62), tanto que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente (fls. 65). Finalmente, a incapacidade definitiva ficou comprovada através da perícia realizada às fls. 74/81, a qual constatou que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para atividades laborativas (fls. 78). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor AILTON FERNANDES DOS SANTOS, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 74/81 e 82/86, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais ao Dr. Schubert Araújo Silva e Dra. Clarissa Franco Barêa, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em razão do atraso injustificado na entrega dos laudos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006911-72.2010.403.6106 - NANJI TRAZZI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007200-05.2010.403.6106 - WILMA APARECIDA CATELANI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 DE AGOSTO de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos

suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007876-50.2010.403.6106 - MITSSURO YASSUDA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
RELATÓRIO MITSSURO YASSUDA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Juntou documentos (fls. 17/40). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida. O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 50/79). Houve réplica (fls. 82/93). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de prescrição, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/12/2001, contando, à época, com 31 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade

sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567). Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007990-86.2010.403.6106 - ODEMAR CASACA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/12. Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 2002.61.83.002254-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, juntou-se aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado. Nesse passo, observo que o autor Odemar Casaca figura no pólo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo Juizado Especial de São Paulo já transitou em julgado (fls. 45), deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008103-40.2010.403.6106 - JOANA MARIA PIMENTA TEIXEIRA(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008324-23.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008336-37.2010.403.6106 - GERALDO JOEL CAMPOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008376-19.2010.403.6106 - ANA MARIA SERRANO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008702-76.2010.403.6106 - LEONICE FERREIRA BORGES DA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0009057-86.2010.403.6106 - JULIO DONIZETE GOMES DA SILVA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP244801 - CARLOS ALBERTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0000051-21.2011.403.6106 - MARCOS ELIAS MORELLO(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 35, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000549-20.2011.403.6106 - NASSERE RACY AIDAR(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/16.Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 0038101-60.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, juntou-se aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado. Observo que o autor figura no pólo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo Juizado Especial de São Paulo já transitou em julgado (fls. 22), deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada.Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006134-29.2006.403.6106 (2006.61.06.006134-3) - CLAUDERCI DE SOUZA X CREUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30

(trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003266-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003266-9) - ALÍPIO FARIAS (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013020-73.2008.403.6106 (2008.61.06.013020-9) - HILÁRIO FURLAN (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0005540-73.2010.403.6106 - JOÃO DANIEL PEREIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23 DE JULHO de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007688-57.2010.403.6106 - MILSON DA SILVA (MS003998 - ADEMAR REZENDE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 74, a seguir transcrita: Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se

0008341-59.2010.403.6106 - DIRCEU GONCALVES - INCAPAZ X ODETTE HUMMEL GONCALVES (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 45/53) ficou constatado que o núcleo familiar (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91) se

compõe do autor e sua mãe, sendo que a mãe é aposentada e recebe a quantia de R\$ 750,00 por mês (fls. 49), afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) fls. 45/53 e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que não houve tempo hábil para o cancelamento da perícia, arguar-se o laudo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 37), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Sra. Maria Regina dos Santos, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando a qualidade do laudo, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008870-78.2010.403.6106 - LAURA ROSSINI DE LIMA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Revogo, por ora, a determinação de citação de fls. 60. Considerando que o autor menciona na inicial três benefícios previdenciários distintos (aposentadoria por tempo de serviço urbano, rural e aposentadoria por idade rural), proceda à emenda especificando o pedido de acordo com a causa de pedir, observando a ocorrência da coisa julgada em relação ao benefício da aposentadoria por idade rural, conforme inicial juntada aos autos às fls. 31/58. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos. São José do Rio Preto, 25 de fevereiro de 2011. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0003577-98.2008.403.6106 (2008.61.06.003577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012269-23.2007.403.6106 (2007.61.06.012269-5)) FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS X ELIETE GALHARDO DE FREITAS (SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Certifico e dou fé que encaminhei para Republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. Sentença fls. 82/84v: SENTENÇA 1. RELATÓRIO. FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS e ELIETE GALHARDO DE FREITAS opuseram embargos à execução promovida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, sustentando a existência de ilegalidades no contrato de financiamento imobiliário que os Embargantes firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requereram assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 39). A Embargada impugnou os embargos, sustentando que o título executivo satisfaz os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e que não existe qualquer irregularidade quanto à formação ou à execução do contrato (fls. 44/61). Os Embargantes requereram a produção de prova oral e pericial (fl. 67), indeferida (fl. 71). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em 24.06.1997 os Embargantes firmaram com a CAIXA o Contrato nº 8.0353.6757.510-4, por meio do qual obtiveram parte dos recursos utilizados para a compra do imóvel situado à Rua Silva Jardim 1.099, Parque Industrial, São José do Rio Preto/SP, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 21.467. Em 24.05.2005 os Embargantes deixaram de pagar as prestações do financiamento imobiliário e em 06.12.2007 a EMGEA ajuizou ação de execução de título extrajudicial, pleiteando a satisfação do débito. Citados, os Executados ajuizaram os presentes embargos, nos quais sustentam que: a) a EMGEA é parte ativa ilegítima para executar o título executivo extrajudicial; b) o referido título é nulo, pois sua formação decorreu de vício de consentimento dos Embargantes; c) é inválida e deve ser desconstituída a penhora do veículo formalizada nos autos do processo de execução, vez que o mesmo é instrumento de trabalho do Embargante, nos termos do art. 649, V do Código de Processo Civil; d) a notificação para o pagamento da dívida é inválida, pois a Embargada utilizou-se de expressões ininteligíveis; e) deve-se proceder à revisão judicial do contrato celebrado, a fim de purgá-lo das suas impurezas jurídicas (fl. 06); f) o valor da prestação, reajustada pelo Plano de Equivalência Salarial, não pode ultrapassar 30% da renda declarada quando da assinatura do contrato. A Embargada, por sua vez, requer sejam os embargos rejeitados liminarmente, seja por não observância do disposto no art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil, seja porque são manifestamente protelatórios, e, no mérito, sustenta a higidez da execução. De início, ressalto que não vislumbro nos presentes embargos o intuito protelatório, razão pela qual passo a analisá-los. O art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil dispõe: Art. 739-A. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Trata-se de inovação salutar, introduzida pela Lei 11.382/2006, e que tem sido prestigiada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 5 DO CPC 2. A doutrina estabelece ao tratar dos embargos à execução com fundamento em excesso de execução que: Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as gorduras do débito apontado pelo credor. Assim é que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3) (in Fux, Luiz. O novo

processo de execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416).....5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, REsp. 1.115.217/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.02.2010)Entendo, porém, que a falta de memória de cálculo é defeito sanável e, considerando que não foi dada aos Embargantes a oportunidade de emendar a petição inicial, não se deve deixar de conhecer os embargos por este fundamento. Os Embargados argüem a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da EMGEA, invocando o disposto no art. 290 do Código Civil (a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificado; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita) e na Cláusula 32ª do Contrato (o crédito hipotecário decorrente do presente contrato poderá ser cedido ou caucionado, no todo ou em parte, pela CEF, uma vez notificados os devedores).Contudo, não lhes assiste razão.Verifico que o crédito imobiliário que pertencia à CAIXA foi adquirido pela UNIÃO e, em seguida, cedido à Embargada, conforme certidões lavradas pelo 1º Ofício de Notas de Brasília (fls. 27/34 do processo de execução), o que torna a EMGEA parte legítima para executar o título executivo extrajudicial objeto dos presentes embargos.Além disso, a falta de notificação do devedor não prejudica a validade da cessão de crédito, apenas a torna ineficaz em relação ao devedor, conforme o texto expresso da lei, ineficácia que cessou a partir do momento em que os Embargantes tomaram ciência de que a cessão de crédito se operou.Na realidade, considerando que o devedor cedido não é parte na cessão, a finalidade da notificação é que o devedor saiba a quem pagar e possa opor ao cessionário as exceções que tinha contra o cedente, finalidade que se encontra atendida no caso dos autos.Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.Os Embargantes alegam que quando da assinatura do contrato acreditaram serem corretos os encargos financeiros que lhe estavam sendo exigidos, certo de que a Caixa o fazia em bases estritamente legais, mas que foram induzidos em erro, porquanto mesmo após o pagamento de 94 (noventa e quatro) parcelas, a dívida continua no mesmo montante, quiçá maior, e que é este o caso típico de error juris, que, afetando a manifestação de vontade, traduz-se em vício do consentimento (fl. 06).Se os Embargantes alegam que foram induzidos em erro, na realidade não estão fundamentando a arguição de nulidade do negócio jurídico na ocorrência de error juris, vício de consentimento em que o agente se engana sozinho, mas na ocorrência de dolo, expediente astucioso empregado para induzir alguém à prática de um ato que o prejudica e aproveita ao autor do dolo ou de terceiro.Contudo, não existe nos autos qualquer indício de que a Embargada ou a CAIXA tenham se valido de manobras maliciosas a fim de conseguir a emissão de vontade dos Embargantes, razão pela qual não reconheço a nulidade do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes (fls. 13/28).Os Embargantes também afirmam que a notificação para o pagamento da dívida é inválido, porque não entenderam o significado das expressões OP e TP AVISO, constantes da correspondência que lhes foi enviada (fls. 31/32).A alegação não é crível, pois na referida correspondência existe a identificação do remetente, CAIXA (fl. 31), e se noticia a existência de uma prestação vencida desde 24.04.2005, referente ao contrato nº 6757.510-4, para o pagamento da qual está sendo concedido o prazo de 20 (vinte) dias, e que em caso de dívida o destinatário poderia entrar em contato por meio do telefone (17) 0233-9444 (fl. 32).À vista de todos esses dados, não resta dúvida de que a notificação atingiu sua finalidade.Os Embargantes sustentam que a penhora do veículo é ilegal, vez que se trata de instrumento de trabalho, nos termos do art. 649, V do Código de Processo Civil.Aqui os embargos perderam o objeto, vez que, a requerimento da Embargada, foi levantada a penhora do automóvel, passando a constrição a incidir sobre o próprio imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário (fls. 71 e 136/138 do processo de execução).Ainda, sustentam os Embargantes que se deve proceder à revisão judicial do contrato celebrado, a fim de purgá-lo das suas impurezas jurídicas (fl. 06).Ocorre que, nesse ponto, e muito embora seja aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 381, pacificou entendimento no sentido de que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Por essa razão, não tendo os Embargados especificado quais as cláusulas que consideram abusivas, o pedido fica prejudicado.Por fim, os Embargados requerem seja readequado o contrato nos limites de 30% (trinta por cento) da renda estabelecido na letra C - item 11 do contrato (fl. 07), argumentando que nas cláusulas 5ª e 12ª do referido contrato há expressa previsão da possibilidade de renegociação do financiamento, respeitado o limite de carência imposto e as reais condições dos Embargantes, limitando-se no máximo a 30% (trinta por cento) da renda familiar, composta unicamente pela renda do Embargante Francisco (fl. 05). A tal pretensão se opõe a Embargada (fl. 53):A cláusula 5ª refere-se unicamente aos reajustes dos encargos mensais não se referindo à qualquer renegociação.A cláusula 12ª refere-se ao PES - Plano de Equivalência Salarial, que limitaria as prestações mensais a 30% do salário mensal dos executados. No entanto, não pode ser aplicada no presente caso, haja vista que o executado encontra-se desempregado, como ele próprio se assume na inicial.Aqui assiste parcial razão aos Embargantes, pois a Cláusula 11ª, especialmente em seu 4º, lhes assegura, em caso de desemprego, o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido na Cláusula Décima deste contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o máximo de prorrogação constante da Letra C deste contrato (fl. 19). Portanto, comprovada uma das situações previstas na Cláusula 11ª, 3º, no caso, o desemprego, os Embargados tem o direito de que o encargo mensal seja recalculado, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo de prorrogação constante na Letra C do Contrato, nos exatos termos da Cláusula 14ª, 4º.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão dos Embargantes, apenas para reconhecer-lhes o direito de que o encargo mensal do financiamento imobiliário seja recalculado, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo de prorrogação constante na Letra C do Contrato nº 8.0353.6757.510-4, nos termos da Cláusula 14ª, 4º.Considerando a sucumbência mínima da Embargada, condeno os Embargantes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a

Embargante é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução (0012269-23.2007.403.6106). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007271-41.2009.403.6106 (2009.61.06.007271-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECNOMETAL DE RIO PRETO IND COM DE ESTR. MET. LT. ME X ODAIR JOSE HIPOLITO X LUCIMARA APARECIDA LINO HIPOLITO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao Exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.63,67 e 81).

CAUTELAR INOMINADA

0012006-59.2005.403.6106 (2005.61.06.012006-9) - DULCENEA DE FATIMA ULIAN TUMEISHI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010296-96.2008.403.6106 (2008.61.06.010296-2) - SUELI APARECIDA SILVA(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SUELI APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007527-28.2002.403.6106 (2002.61.06.007527-0) - JOAO DA SILVA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

ACAO PENAL

0005773-12.2006.403.6106 (2006.61.06.005773-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCÍLIO ANTONIO BORTOLUCI, brasileiro, casado, bancário, Cédula de Identidade 3.240.945, CPF 040.132.208-49, filho de Antônio Bortoluci e Carolina Belini, natural de Novo Horizonte/SP, nascido em 27.02.1944, endereço Rua Seminário 300, São Francisco, Catanduva/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, I e IV da Lei 8.137/1990 (fls. 02/03): Consta da inclusa peça informativa que MARCÍLIO ANTÔNIO BORTOLUCI reduziu, indevidamente, a base de cálculo do imposto de renda pessoa física (IRPF) ao declarar, em sua Declaração de Imposto de Renda, o pagamento de despesas médicas referentes à prestação de serviços não comprovados. A Delegacia da Receita Federal declarou ineficazes os recibos utilizados pelo investigado, emitidos pelos profissionais Simone Dutra Cabrera, Adriana C. de Aquino Rosa e André Zago, através das súmulas administrativas de fls. 61/81 e glosou os valores pagos à CABESP, em cujo documento consta que tais pagamentos se referem às suas filhas, não declaradas como dependentes e com idade superior a 24 (vinte e quatro) anos. O investigado, quando intimado a comprovar a efetividade dos pagamentos e o recebimento dos serviços prestados pelos profissionais, não o fez. Assim, MARCÍLIO ANTÔNIO BORTOLUCI reduziu, indevidamente, a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos anos calendário de 1998 e 2000, exercícios 1999 e 2001, mediante a conduta de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, deixando, por consequência, de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 28.113,98 (vinte e oito mil, cento e treze reais e noventa e oito centavos), consoante Auto de Infração de fls. 07/09. A denúncia foi recebida em 18.07.2006 (fl. 132). O Réu, citado pessoalmente (fl. 159), apresentou defesa prévia (fls. 162/164) e foi interrogado (fl. 160). Após a oitiva das 04 (quatro) testemunhas arroladas pelo Réu (fls. 183, 184, 190 e 212), nenhuma das partes requereu a realização de diligências complementares (fls. 216 e 219). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a existência do crime, sua autoria e o dolo do Réu, requereu a condenação (fls. 220/221). Este, arguiu a nulidade do processo, por ter sido observado o rito instituído pela Lei 11.719/2008, alegou que aderiu ao parcelamento do REFIS, o que daria ensejo à extinção da punibilidade ou, pelo menos, a suspensão do processo durante o prazo do parcelamento e, por fim, asseverou que não agiu com intuito fraudulento, apenas que confundiu-se ao incluir as duas filhas como dependentes para fins de Imposto de Renda em relação aos valores pagos à CABESP (fls. 443/445). Ante a alegação do Réu de que haveria parcelado o débito tributário, o processo baixou em diligência (fl. 245), sobrevivendo a informação fornecida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 262/264) e a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 266). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 268). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a arguição de nulidade do processo pela observância do rito instituído pela Lei 11.719/2008, pois, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, aplica-se imediatamente a lei nova aos atos processuais cuja prática ainda não se tenha iniciado e, além disso, o Réu não

demonstrou, sequer alegou, qualquer prejuízo que lhe tenha advindo em razão da adoção do novo rito procedimental. Quanto ao parcelamento do débito tributário, aplica-se o disposto na Lei 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Portanto, o parcelamento não é causa de extinção da pretensão punitiva do Estado, mas de sua suspensão, a qual, porém, fica condicionada à efetiva concessão do parcelamento por parte da Autoridade Fiscal, não bastando o mero requerimento de adesão por parte do contribuinte. Verifico que o Réu obteve o parcelamento do débito tributário em 10.06.2006, mas pagou apenas a primeira das sessenta parcelas, no valor de R\$ 582,05, razão pela qual o benefício foi revogado em 11.11.2006, e que em 19.09.2009 requereu a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, o qual ainda não foi deferido (fls. 247 e 263). Assim, não há de ser reconhecida, neste momento, nem a extinção nem a suspensão da pretensão punitiva do Estado. A denúncia imputa ao Réu a conduta de reduzir o montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física referente aos anos-calendário 1998 e 2000, minorando indevidamente a base de cálculo do imposto, mediante a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias lançadas na Declaração de Ajuste Anual dos anos 1999 e 2001, nas quais informou a existência de despesas médicas fictícias. Referida conduta se amolda ao tipo penal previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. Observo, contudo, que a Autoridade Fiscal reconheceu a decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário 1998 (fls. 108/111), de modo que, nessa parte, o fato imputado ao Réu é atípico, ante a inexistência do elemento normativo do tipo (STF, 2ª Turma, HC 84.555/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 13.09.2007). Resta, portanto, analisar a imputação relativa à redução de tributo que teria ocorrido no ano-calendário de 2000. A existência do fato está comprovada pelos documentos Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 05/10), Auto de Infração referente ao IRPF (fls. 11/17), Termo de Constatação Fiscal (fls. 96/99), decisão proferida no Processo Administrativo 10850.002907/2004-98 (fls. 108/111) e comprovante de intimação da decisão final proferida no âmbito administrativo (fl. 118). Tais documentos dão conta de que em 23.08.2004 e 22.09.2004 o Réu foi intimado a comprovar documentalmente as despesas médicas informadas nas Declarações de Ajuste Anual referentes aos anos-calendário 1998 e 2000, que tinham os seguintes beneficiários: a) ADRIANA MAIA GARCIA DA FONSECA, R\$ 100,00, referentes ao ano-calendário 1998; b) WALTER SALBEGO, R\$ 90,00 referentes ao ano-calendário 1998; c) ELIANE MANFRIN, R\$ 100,00 referentes ao ano-calendário 1998; d) ROSICLER PEREIRA DE SOUZA, R\$ 80,00 referentes ao ano-calendário 1998; e) CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, R\$ 280,00 referentes ao ano-calendário 1998; f) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, R\$ 640,00 referentes ao ano-calendário 1998; g) CABESP, R\$ 1.479,28 referentes ao ano-calendário 1998 e R\$ 2.489,56 referentes ao ano-calendário 2000; h) SIMONE DUTRA CABRERA, R\$ 8.580,00 referentes ao ano-calendário 2000; i) ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, R\$ 8.800,00 referentes ao ano-calendário 2000; j) ANDRÉ ZAGO, R\$ 7.900,00 referentes ao ano-calendário 2000; k) MILENA VOLPI FIGUEIREDO, R\$ 2.489,56 referentes ao ano-calendário 2000. Em resposta, apresentou os comprovantes de todas as despesas médicas informadas referentes ao ano-calendário 1998 (fls. 47/51 e 59), mas, em relação ao ano-calendário 2000, apresentou apenas um comprovante de despesa médica, emitido por CABESP (fl. 58), acrescido de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora, em que excluiu os pagamentos supostamente efetuados aos profissionais SIMONE DUTRA CABRERA, ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, ANDRÉ ZAGO e MILENA VOLPI FIGUEIREDO. Importante ressaltar que, quanto às profissionais SIMONE DUTRA CABRERA (fls. 77/85) e ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA (fls. 65/76), a Receita Federal do Brasil editou Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz, após reiteradas constatações de que em nome de ambas eram emitidos recibos que não correspondiam a efetiva prestação de serviços, e, quanto ao profissional ANDRÉ ZAGO (fls. 86/95), este não reconheceu que tenha prestado serviços correspondentes aos recibos emitidos em seu nome. Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil glosaram os pagamentos efetuados à CABESP, relativos aos anos-calendário 1998 e 2000, pois quem se utilizou dos serviços médicos foram as filhas do Réu, SYLVIA MARIA

LEONARDI BORTOLUCI e MÁRCIA LEONARDI BORTOLUCI, sendo que a primeira não constava nas DIRPFs como dependente e a segunda já possuía mais de 24 anos e, portanto, as referidas despesas médicas não poderiam ser abatidas da base de cálculo do IRPF. Em seguida, foi lavrado Auto de Infração (fls. 11/17), o qual foi julgado parcialmente procedente pela 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes em 23.02.2006 (fls. 108/111), decisão da qual o Réu teve ciência em 13.04.2006 (fl. 118). Portanto, está comprovada a existência do fato, em relação à redução de IRPF referente ao ano-calendário 2000, vez que o Réu, notificado, deixou de apresentar qualquer documento apto a comprovar a efetiva prestação de serviços médicos por parte dos profissionais SIMONE DUTRA CABRERA, ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, ANDRÉ ZAGO e MILENA VOLPI FIGUEIREDO, ônus que lhe cabia, tendo em vista a presunção de idoneidade dos recibos emitidos pelos três primeiros profissionais. Nas figuras típicas descritas no art. 1º da Lei 8.137/1990, sujeito ativo é o contribuinte ou responsável que praticar quaisquer das condutas comissivas ou omissivas ali relacionadas e, no caso de o contribuinte ou responsável ser pessoa jurídica, sujeito ativo será o diretor, gerente ou administrador que pratica dolosamente a ação defraudatória. No caso, não existe qualquer dúvida quanto à autoria da conduta delituosa, porquanto a DIRPF foi prestada pessoalmente pelo Réu (fls. 38/42 e 45), conforme admitido em Juízo (fl. 160). O Réu alega que o que houve foi uma confusão em colocar suas filhas como dependentes em relação aos valores pagos à CABESP e que nesse ponto, não houve omissão de informação ou declaração falsa perante a autoridade fazendária, e sim erro na confecção da declaração (fl. 243). A alegação não lhe aproveita, pois a imputação não se refere apenas às despesas médicas com a CABESP, mas, principalmente, às despesas médicas com os profissionais SIMONE DUTRA CABRERA, ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, ANDRÉ ZAGO e MILENA VOLPI FIGUEIREDO, em relação aos quais o Réu não apresentou nenhuma explicação razoável, ônus que lhe cabia, tendo em vista a presunção de idoneidade dos recibos emitidos pelos três primeiros profissionais. Portanto, tenho por demonstrado que o Réu, agindo com consciência e vontade, praticou um fato típico, qual seja, reduziu Imposto de Renda Pessoa Física mediante a prestação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil, contida na DIRPF relativa ao ano-calendário 2000, em que informou despesas médicas fictícias com os profissionais SIMONE DUTRA CABRERA, ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, ANDRÉ ZAGO e MILENA VOLPI FIGUEIREDO. A conduta típica presume-se ilícita, a menos que se demonstre a existência de uma causa de justificação, tais como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Não existe qualquer causa de exclusão de ilicitude no caso dos autos, tanto que sequer houve alegação do Réu neste sentido. Constata-se, portanto, que o fato típico praticado pelo Réu também é ilícito. A culpabilidade, isto é, o juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, também está presente: o Réu era imputável e, como bancário, tinha potencial consciência de que era ilícita a conduta de reduzir tributo mediante a prestação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil, sendo-lhe exigida conduta diversa. Pelo exposto, condeno MARCÍLIO ANTONIO BORTOLUCI às sanções previstas no art. 1º, I da Lei 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie, vez que a fraude é inerente ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma causa de aumento de pena, tampouco há causa de diminuição de pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a MARCÍLIO ANTONIO BORTOLUCI por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990, condeno MARCÍLIO ANTONIO BORTOLUCI à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal) e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e a 10 (dez) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento, sendo que a pena de multa poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. Condeno o Réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Segue em anexo planilha com cálculo de prescrição penal deste processo, formuladas por este Juízo para ciência e facilitação da

análise acerca de eventual extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto, considerando-se que o prazo prescricional só começou a fluir a partir do dia 13.04.2006, data em que o Réu teve ciência da decisão definitiva no âmbito administrativa (fl. 118).Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1561

EXECUCAO FISCAL

0701930-52.1993.403.6106 (93.0701930-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SOLANGE LTDA X NELSON BIFANO X ELSA ROSELI GONCALVES(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP216825 - ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS E SP225881 - SILVIA LETICIA DEBONI E SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, etc...A requerimento do exequente à fl.273, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Expeça-se mandado de cancelamento ao 1º C.R.I. de São José do Rio Preto, requisitando o cancelamento do registro da penhora do imóvel objeto da matrícula 33.048 (R:5), as expensas do devedor.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão do valor certificado à fl.285, a ser deduzido da conta n.º 3970.280.00004036-7, a título de custas processuais.Fica a executada desde já intimada do valor remanescente.Considerando que há valor remanescente constante nas constas judiciais n.ºs 3970.280.00004036-7 e 3970.280.00004808-2 a ser destinado e considerando a existência de vários outros feitos executivos fiscais contra a executada, em tramitação por este Juízo, indique a executada para qual destas execuções deverá ser destinado tal remanescente, em homenagem ao Princípio da Menor One0,15 No silêncio, este Juízo deliberará sobre a destinação a ser dado ao valor remanescente.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0704382-35.1993.403.6106 (93.0704382-5) - INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X SAO JUDAS TADEU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.92/100), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas recolhidas à fl. 09. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Tendo em vista a existência de saldo remanescente do débito (fl. 87) e levando-se em consideração a existência de outro débito fiscal do executado que tramita perante a 6º Vara desta Subseção (0706278-79.1994.403.6106), oficie-se para o PAB/CEF com vistas a transferência do aludido remanescente para o citado feito.Oficie-se a 6º Vara Federal local informando acerca da tranferência determinada. P.R.I.

0013492-55.2000.403.6106 (2000.61.06.013492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DE CARLI IND E COM DE JOIAS LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO X ANA MARIA BOLDRIN CARDOSO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP150871 - PATRICIA TIRAPELI BINI)

A finalidade da execução já foi alcançada que é o pagamento do débito fundiário.A pretendida individualização dos valores por trabalhador é ônus administrativo do executado, ônus este irrelevante no atual estágio do processo, deve o executado procurar à Caixa Econômica Federal para que promova a citada individualização, questão esta que refoge da competência deste Juízo, em face do exposto e considerando a certidão de fl.276v, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0013690-92.2000.403.6106 (2000.61.06.013690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DE CARLI IND E COM DE JOIAS LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO X ANA

MARIA BOLDRIN CARDOSO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP150871 - PATRICIA TIRAPELI BINI)

A finalidade da execução já foi alcançada que é o pagamento do débito fundiário. A pretendida individualização dos valores por trabalhador é ônus administrativo do executado, ônus este irrelevante no atual estágio do processo, deve o executado procurar à Caixa Econômica Federal para que promova a citada individualização, questão esta que refoge da competência deste Juízo, em face do exposto e considerando a certidão de fl.30, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0001008-03.2003.403.6106 (2003.61.06.001008-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LACERA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RITA DE CASSIA LACERA X ANDRE LACERA(SP077110 - ISMAEL XAVIER DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 99/100), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/09. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1611

ACAO CIVIL PUBLICA

0002995-83.2003.403.6103 (2003.61.03.002995-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X CONCESSIONARIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP128768A - RUY JANONI DOURADO)

Em que pese os argumentos do r. do Ministério Público Federal de fl.1486, entendo que o perito colheu dados e informações necessárias para avaliar a amplitude de seu trabalho e propor os seus honorários. As horas gastas para reunir as informações necessárias para a elaboração do laudo, conforme afirma à fl.1444, se não realizadas antes do arbitramento dos honorários, com certeza seriam gastas após. E com o valor da hora-perícia, basta multiplicar pelas horas gastas para dar o total. Assim, acho razoável as horas propostas pelo sr. perito e arbitro os honorários periciais de engenharia em R\$ 82.320,00 (oitenta e dois mil, trezentos e vinte reais). Em face da decisão do E.TRF/3ª Região de fls.1488/1493, determino o depósito dos honorários periciais (Perícia Contábil R\$ 40.441,79 e Engenharia R\$ 82.320,00) no prazo de 60(sessenta) dias pela CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (NOVADUTRA). Após o depósito proceda-se à perícia, sendo primeira a contábil e após a perícia técnica (engenharia). Com a entrega dos laudos, expeçam-se os alvarás de levantamento, com os valores respectivos aos dois experts.

0006295-77.2008.403.6103 (2008.61.03.006295-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PORTO VITORIA VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X MUNICIPIO DE PARAIBUNA(SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ E SP084016 - EUGENIO DAS GRACAS FONTES RICO E SP164155 - FABIANA SANTANA FARIA)

Fls. 285 e 307: A prova testemunhal foi produzida, restando ainda pendente a análise dos demais requerimentos apresentados pelo Município de Paraibuna. Com relação à prova documental, atinente aos documentos da empresa

Volkswagen, verifico que a parte ré até o momento não cumpriu a determinação do juízo de fls. 307/308. Desta forma, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos citados pelo juízo na audiência, bem como os documentos da empresa Volkswagen. Indefiro a expedição de ofícios para comprovar a idoneidade financeira das empresas envolvidas, uma vez que se trata de ônus da parte ré provar os fatos desconstitutivos do direito nos termos do art. 333, II do C.P.C. Indefiro a produção de prova pericial no veículo a fim de comprovar qualidade do veículo ou ausência de danos ao Município, uma vez que o objeto da demanda não trata do citado prejuízo ou qualidade do automóvel. Quanto à questão de preço de mercado do veículo à época da licitação, igualmente indefiro a prova pericial, uma vez que tal prova pode muito bem ser realizada por meio de documentos. A propósito, defiro o mesmo prazo de 10 (dias) para a parte ré apresentá-los. Após a apresentação da prova documental, abra-se vista à parte autora e ao assistente para manifestação em 5 dias (art. 398 do C.P.C.). Ultrapassados os prazos, apreentem as partes alegações finais escritas. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0007791-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007791-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X INSTITUTO ALANA X IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X COMUNICACAO E CULTURA X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE TELECOMUNICACAO SOCIAL(SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO) X AMBEV - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X FEMSA - FOMENTO ECONOMICO MEXICANO S/A(SP261221B - CARLENE BORGES NOGUEIRA E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO) X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP275889 - LIGIA MAN BECKER DA ROCHA CARVALHO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

I) Manifeste-se o autor Ministério Público Federal quanto a petição de fl.462 e seguintes II) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008211-78.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005113-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA BRAZ(SP126591 - MARCELO GALVAO) X DENISE MARIA GONCALVES(SP082664 - BENEDITO GONCALVES)

Fls.56/58; 92/94 e 113/138: Considero citadas petições como manifestações escritas nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92. As razões apresentadas não redundam nas causas de rejeição da ação previstas no art. 17, parágrafo 8º, nem a reconsideração das decisões de fls.26/29 e 90. Desta forma, recebo a petição inicial e determino a citação das corrés, conforme art. 17, parágrafo 9º da citada lei.

DESAPROPRIACAO

0401121-52.1990.403.6103 (90.0401121-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X EMPREAGRI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

I) Em face do tempo decorrido desde a retirada da minuta do edital, conforme fl.295, comprove a expropriante sua publicação, no prazo de 10(dez) dias. II) Fls.292 e 296 - Para levantamento do valor, cumpra a expropriada o item I do despacho de fl.290, no prazo de 20(vinte) dias.

0401728-65.1990.403.6103 (90.0401728-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP038325 - RAMON ABREGO E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

I) Em face da petição de fl.275 dando conta da alteração do síndico da massa falida ré, diligencie a expropriante o atual síndico e seu respectivo endereço, para continuidade do feito. II) Fls.273/274 Defiro. Aguarde-se por 10(dez) dias manifestação da expropriante sobre a regularidade do valor depositado.

0401899-22.1990.403.6103 (90.0401899-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X JAQUELINE DOS SANTOS(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR)

Com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

0404757-50.1995.403.6103 (95.0404757-2) - ILDEMAR COPPIO X PAULA PELLEGRINA BUENO MARCONDES(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES E SP208648 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO)
Com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0404720-86.1996.403.6103 (96.0404720-5) - ALAN GOLDLUST X RENATA PINTO GRABERT X SERGIO REITZFELD X RUTE REITZFELD(SP018265 - SINESIO DE SA E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

I) Quanto a manifestação do r. do MPF de fls.693/695, cumpra a parte autora o item a, trazendo cópias necessárias para compor a contrafé.II) Remetam-se a planta e o memorial para a Procuradoria do Município de São Sebastião, conforme requerido à fl.636.III) Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial de fls.699/710, manifestem-se as partes, particularmente a PETROBRAS. Prazo 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo para as manifestações acima, providencie a parte autora a retirada dos autos para verificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, se o novo memorial apresentado às fls.699/710 supre as irregularidades apontadas em seu ofício de fls.690/691. Prazo 30 (trinta) dias.

0005559-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005559-0) - MARIO SASSI X SUELI GOMES SASSI(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Aceito a indicação do assistente-técnico da parte autora bem como aprovo os quesitos contidos à fl.256.Aceito, também, o assistente-técnico indicado pela União Federal à fl.270, e aprovo os quesitos apresentados às fls.272/273 e 275/276.Arbitro os honorários do sr. Perito Judicial em R\$ 12.340,00 (doze mil, trezentos e quarenta reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Com o depósito, remetam-se os autos à perícia. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a apresentação do laudo, expeça-se alvará de levantamento a favor do sr. perito judicial e venham-me os autos conclusos.

0004941-90.2003.403.6103 (2003.61.03.004941-8) - JOSE ALVES FEITOZA(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO SIGNORINI

Vistos em embargos de declaração.JOSÉ ALVES FEITOZA opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 201/204, que extinguiu o processo com resolução do mérito e suspendeu o pagamento dos honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Conquanto haja pedido de gratuidade processual, houve indeferimento à fl. 38 e o conseqüente recolhimento de custas (fl. 42).DECIDOConheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. Como expresso nos embargos há contradição entre o que constou da parte dispositiva da sentença guerreada, o indeferimento da gratuidade processual (fl. 38) e recolhimento de custas comprovado nos autos (fl. 42).Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ensejando acolhimento.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e corrijo a sentença de fls. 201/204 para que conste da parte dispositiva, em substituição ao texto anterior, o que segue:DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de usucapião, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento e custas conforme a lei e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0004099-42.2005.403.6103 (2005.61.03.004099-0) - HENRIQUE TITO PARSSIT ROMANO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR NAIR MAIRA DE LOURDES JARDIM ROMANO)(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.507 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de precluir a prova pericial.

0008776-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008776-4) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X WALDIR MARTINS FONTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X NORMA MARTINS FONTES PROVIDENCIE A PARTE AUTORA: I) a juntada das publicações do edital por si retirada, conforme fl.107.II) o fornecimento de novos endereços dos confrontantes para efetivação de sua citação.III) o quanto requerido pelo r. do MPF, item b, fl.62.PRAZO 20 (VINTE) DIAS.Após, vista ao r. do MPF.

0006557-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006557-8) - OTACILIO ALVES DA SILVA X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA BITTENCOUR(SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E

ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Em face do tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl.368, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

0008094-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008094-4) - AIRTON TREVISAN X MARIA LUIZA HAIALA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN E SP236663 - SANDRA SILVEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Aceito o assistente-técnico indicado pela parte autora, bem como aprovo seus quesitos, apresentados às fls.290/291. Aceito, também, o assistente-técnico indicado pela União Federal à fl.303 e aceito os quesitos formulados pelo r. do MPF às fls.299/300 e pela União Federal às fls.304/305. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 8.560,00 (oito mil, quinhentos e sessenta reais) os quais deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o depósito, encaminhem-se os autos à perícia, devendo o laudo ser entregue em 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento a favor do sr. perito e venham-me os autos conclusos.

0001551-68.2010.403.6103 - SANDRA GOMES DOS SANTOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELI HELOISA VALVANO X BENEDITO ANTONIO VALVANO

I) Proceda-se a citação do confrontante dos fundos do imóvel, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl.172.II) Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

0002882-85.2010.403.6103 - EDELNICE CELESTINO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0401191-69.1990.403.6103 (90.0401191-9) - COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANIS DO RIO SILVEIRA(SP012589 - DALMO DE ABREU DALLARI E SP049645 - CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA E SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA) X ESPOLIO DE DOMENICO RICCIARDI MARICONDI X ESPOLIO DE JOSE BASTOS SILVA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS)

1. Considerando o transitio em julgado ocorrido, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 2. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual. 2.1 Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono dos co-executados ESPÓLIO DE DOMÊNICO RICCIARDI MARICONDI E ISaura MARICONDI, ARMANDO JOSÉ PERALTA, FRANCISCA IVONE PERALTA, ANTONIO CARLOS PERALTA, LEONOR YANES LOUZADA PERALTA, BASÍLIO FAUSTO PERALTA, ZENAIDE DE BARROS PERALTA, FERNANDO JORGE PERALTA E MARIA ARACI LIMA PERALTA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento devido a: 1) FUNAI, dos valores de R\$ 44.363,52 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) referente a honorários advocatícios; R\$ 11.183,95 (onze mil, cento e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), referente aos honorários do assistente-técnico, e R\$ 9.586,24 (nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente a litigância de má-fé, valores estes atualizados até MAIO/2010; e 2) UNIÃO FEDERAL, dos valores de R\$ 46.636,81 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos) referente a honorários advocatícios; R\$ 3.886,40 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) referente a honorários advocatícios da Ação Ordinária apensa nº 90.0401184-6; e R\$ 13.991,04 (treze mil, novecentos e noventa e um reais e quatro centavos) referente a litigância de má-fé, valores estes atualizados até JANEIRO/2011, conforme cálculos apresentados pelas autoras, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Considerando que o ESPÓLIO DE JOSÉ BASTOS DA SILVA e JUDITH AZEVEDO DA SILVA, bem como seus sucessores JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO, LUIZ CAMANO, ANNA CAROLINA DE AZEVEDO SILVA CAMANO e JOSÉ OCTÁVIO DE AZEVEDO E SILVA não possuem advogado constituído nos autos, em face da renúncia de fls.2707, intimem-se-os, pessoalmente, para que paguem a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, bem como cientifiquem-os de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). 4. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de BACENJUD.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005584-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005584-2) - KANROKU YOSHIDA X TAECO YOSHIDA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X MOYSES AMERICO MESQUITA JUNIOR X SUELI ALVES RIBEIRO MESQUITA X WALTER MARTINS DA GAMA FILHO X GESSI ALVES RIBEIRO DA GAMA X NEWTON MAXIMO X DORACY RODRIGUES DOS SANTOS MAXIMO

X ANTONIO ROBERTO MARTINS X NIDIA MARIA MAXIMO MARTINS X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP011488 - ROBERTO DE OLIVAL COSTA) X AGROPECUARIA TOCA DO COELHO LTDA X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Fl.177 Razão assiste à parte autora.Retifico a decisão de fls.173/176 para excluir os quesitos de nºs 5 a 10, bem como ser desconsiderados os parágrafos finais onde descreve-se a forma como o perito deverá apresentar seu laudo, referente a imóvel usucapiendo, tendo em vista que este feito versa sobre retificação de registro de imóvel.Constará, ainda, que na elaboração do laudo pericial o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá fazer a descrição do imóvel retificando com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais e área; indicando se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima.Finalmente, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá esclarecer se o imóvel retificando pertenceu a mais de uma circunscrição imobiliária, diligenciando em todas elas, bem como o seu valor venal. O laudo deverá ser instruído com fotos que corroborem a conclusão do perito e as respostas aos quesitos e certidões quanto ao cadastramento imobiliário do imóvel retificando.Quanto aos demais, deverá cumprir na íntegra a decisão ora retificada.

0007491-14.2010.403.6103 - RICARDO FRIDRICH HADDAS X ALINE MARIA DE ARAUJO FRIDRICH HADDAS(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Fls.149/152 - Indefiro.A previsão do recolhimento das custas em agências da Caixa Econômica Federal está embasada no art.2º, da Lei 9.289/96, não cabendo o seu descumprimento.A mera menção da possibilidade do recolhimento em banco diverso contido na GRU não tem o condão de descumprir o preceito legal.Assim, cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fl.128.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000751-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000751-0) - CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X NELSON TABACOW FELMANAS X LILIA ROSA SPATUZZA FELMANAS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X LUCIA FELMANAS AKERMAN X BERNARDO AKERMAN X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação demarcatória com pedido liminar de manutenção na posse, objetivando manter-se em área tida como área de marinha e traçar por definitivo os limites da área matrícula 21.121. Em decisão inicial foi deferida a liminar pleiteada. Devidamente citados, os réus Nelson Tabacow e Lilia Rosa Spatuzza Felmanas contestaram e a União apresentou manifestação. Houve réplica. À fl. 1262 foi determinada a parte autora que indicasse corretamente os confrontantes do imóvel, com seus respectivos endereços para citação e que procedesse da mesma maneira com relação aos demais réus não citados. Não tendo se manifestado acerca da determinação, vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não se desincumbiu de cumprir o comando judicial de fl. 1252. Inclusive houve intimação pessoal, conforme decisão de fl. 1235.Com efeito, a parte autora não promoveu atos e diligências que lhes competia e o processo ficou abandonado por mais de 30 dias, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) com base no disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007853-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIA EDNETE PINTO DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

I) Manifeste-se a parte autora, em réplica, em face da contestação apresentada às fls.37/57.II) Fls.97/99 - Ciência à parte ré.

0009566-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009566-2) - EMPREENDIMENTOS PRAIA DE JUQUEHY LTDA X PIERRE GEORGES GIBERT(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X ERNANDI DE PAIVA PRADO(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X UNIAO FEDERAL

Conforme certificado à fl.319 o recolhimento das custas deu-se junto ao Banco do Brasil.Novamente, vem a parte autora e junta GRU com comprovante de pagamento junto ao Banco do Brasil.Conforme reza o art. 2º da Lei 9.289/96 o recolhimento deve ser feito na Caixa Econômica Federal, excepcionando o uso de outro banco oficial para as localidades onde não exista agência da Caixa.Assim, concedo um prazo suplementar de 5(cinco) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas corretamente, conforme acima explanado.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0003795-67.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EVALDO MOREIRA SANTOS X JOSELI JESUS DE SOUZA MOREIRA

Fl.38 Defiro. Aguarde-se por 30(trinta) dias a juntada da certidão imobiliária do imóvel cuja posse se pretende nestes autos, por parte da autora.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3974

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402291-88.1992.403.6103 (92.0402291-4) - VERIDIANO TAVARES & IRMAO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Fls. 237, verso: Defiro ante a expressa anuência da União (PFN).Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará se levantamento das quantias depositadas.Int.

0400227-71.1993.403.6103 (93.0400227-3) - AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS(SP023280 - NILTON GRELLET E SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl(s). 54/58. Manifeste o exeqüente no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0401663-60.1996.403.6103 (96.0401663-6) - JOSE OTAVIO RIBEIRO(SP158074 - FABIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 225/226: Defiro. Anote-se.Considerando que a parte autora-exeqüente não apresentou cálculos para execução do julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0030356-52.2002.403.0399 (2002.03.99.030356-7) - ANTONIO PIRES NETO(SP158074 - FABIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Fls. 157/158: Defiro. Anote-se.Considerando que a parte autora-exeqüente não apresentou cálculos para execução do julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401243-60.1993.403.6103 (93.0401243-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X ANTONIO CARLOS CAMPANHA X ANA LUCIA OTTONI PINTO X MARIO FERNANDO MAIA BRAGA X NORMA LUCIA AIELLO BARBOZA X RENATO PEREIRA CALDAS X CLAIR FERREIRA ZAGGO VELHO X CARMEM CELIA MANZANETE MILA SILVA X DENISE SEBA ALVAREZ VILELA X MARIA OLINDA DE OLIVEIRA X ADEMIR ALVARENGA X AMELIA LUCIA SILVA X ADAILMA MARIA EDINEA GALVAO X ANA LUCIA EZEQUIEL X BENEDITO DONIZETE MONTEIRO X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fl(s). 647/677. Dê-se vista a parte exequente.Int.

0401247-97.1993.403.6103 (93.0401247-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS E OLIVAS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X PAULO CELSO BARROS DE MIRANDA X OCTAVIO AUGUSTO FERREIRA MENDES X OVIDIO RODRIGUES CORDEIRO X NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA X NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA X NEUSA MARIA DOROTEIA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO VIDAL MARTINS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA DO PRADO MOTTA X VIRGINIA RIBEIRO DE O CRISTINO X TEREZINHA MARIA DE JESUS GUIMARAES X SILVINO NOGUEIRA DE SA NETO X SALVADOR CUSTODIO JUNIOR X SELMA LUCIA SILVA(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 551/619. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0401280-87.1993.403.6103 (93.0401280-5) - WALTER BENEDITO NEU(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 238/242. Em caso de divergência,

traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0401256-25.1994.403.6103 (94.0401256-4) - ACHILLES BAPTISTA X ALFREDO BELLOTI X ALVARO ALVES DOS SANTOS X AMERICO JOSE DE PAULA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAIVA SOBRINHO X ANTONIO PEREIRA DO ALTISSIMO X BENEDITO GERALDO FARIA X CELIO GALVAO DA SILVA X DOMICIANO JOSE COELHO X EDUARDO DONIZETE ORTEGA X EDUARDO GOMES FROES X EDUARDO ISAIAS X GERHART VOGL X GETULIO GOMES DA FONSECA X HASSAN HUSSEIN YAKTINE X HUGO GONCALVES AMORIM X JOAO BATISTA CERQUEARO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 284/285: Defiro. Anote-se.Observo que os autores-executados já foram intimados por seu advogado e não realizaram o pagamento da sucumbência.Observo também que o valor da sucumbência é de R\$ 495,06 (em dezembro/2007). Há nos autos dezenove autores, sendo devido por autor R\$ 26,05.Assim, justifique o INSS seu interesse no prosseguimento da execução, uma vez que o valor da dívida é ínfimo.Int.

0403448-23.1997.403.6103 (97.0403448-2) - AGENCO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. A presente ação foi ajuizada contra o INSS e União Federal com o fito de ver reconhecido o direito da autora de compensar crédito previdenciário decorrente da inconstitucionalidade da exação incidente sobre pagamentos feitos a administradores e autônomos (Adin 1.102-PE e LC nº 84/96), sendo que houve homologação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, imputando à parte autora o pagamento de honorários advocatícios em favor no importe de 1% (um por cento) do débito consolidado (confira decisão da superior instância).2. O depósito da verba em questão foi efetuado na fl. 318, não impugnado pela parte credora.3. Nesse contexto, o réu-exequente foi defendido na fase de conhecimento pelo Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal (OAB/SP 60.807) e a execução dos honorários foi promovida pelos Procuradores da Fazenda Nacional.4. Assim, determino o rateio da verba de sucumbência depositada, devendo 50% (cinquenta por cento) ser convertido em renda da União (sob o código nº2864) e outros 50% (cinquenta por cento) ser objeto de levantamento pelo patrono inicialmente constituído pelo INSS, Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, mediante alvará.Expeça-se o necessário.Int.Intimem-se, inclusive o Dr. Denis W. A. Rahal.

0404381-93.1997.403.6103 (97.0404381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUIZ CLAUDIO DEMASI(SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X SERGIO ANTONIO TOZETI(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Fls. 361/366: Dê-se ciência à CEF para manifestação.Fls. 367: Defiro a prioridade na tramitação no feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.Informem as partes em que fase está o recurso de agravo de instrumento nº 2009.03.00013167-3).Int.

0004126-98.2000.403.6103 (2000.61.03.004126-1) - ROSIMEIRE FATIMA DE SIQUEIRA BARROS(SP116516 - ANDREA MARCIA VIDAL DIAS E SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 159/165. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0007380-40.2004.403.6103 (2004.61.03.007380-2) - SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 120/123. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0001807-84.2005.403.6103 (2005.61.03.001807-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X ROSANA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA X ROSANA M. DE J. DE OLIVEIRA - EPP(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 60 (dez) dias. Int.

0008101-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008101-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA ODETE FELICIANO

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo

despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0002691-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002691-6) - WATARU UOTANI(SP198634 - ANA MICHELINE DE VASCONCELOS YAMAMOTO E SP175865 - THAISA MARIA DE LEMOS ALMEIDA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 92/104. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004303-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004303-3) - CELSO RAYMUNDO DE SOUZA(SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 115/158. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004056-03.2008.403.6103 (2008.61.03.004056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NAZARIO D F

ENGENHARIA LTDA EPP X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS FILHO X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS
Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0006718-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente Nº 4071

INQUERITO POLICIAL

0008231-79.2004.403.6103 (2004.61.03.008231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP010396 - FRANCISCO AURELIO DENENO E SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X SEGREDO DE JUSTICA

J. Defiro vistas após término da inspeção, fora de Secretaria.

ACAO PENAL

0001747-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001747-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER ANTONIO DE PAULA(SP037793 - LAURA TRAUSSULA DIAS)

1) Ante o trânsito em julgado da sentença condenatória de folhas 392/404, conforme certificado à folha 416, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2) Considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao condenado foi convertida em pena restritiva de direitos, a serem definidas na fase de execução, entendo não ser o caso de se determinar a realização de audiência admonitória. Expeça-se a guia de execução penal pertinente.3) Intime-se o condenado na pessoa de sua defensora para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, providencie a secretaria o devido expediente para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5) Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.6) Intime-se.

0001926-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001926-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP169239 - MARIA IVANISE PIRES DOS SANTOS E SP244714 - MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL)

Fl. 108: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 14 de março de 2011, às 15:10 horas, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião, nos autos da Carta Precatória controle nº 2071/2010, quando será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 90/2011 SC 02, que deverá ser encaminhada a uma das Varas Criminais da Comarca de Bertoga/SP, a quem depreco a intimação do acusado João do Espírito Santo, RG 8863204 SSP/SP, CPF 018.364.308-92, residente à Rua Aristides Pedro de Castro,

124, Jardim Veleiros, Bertioga/SP, acerca da audiência acima mencionada. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, caso não haja tempo hábil para cumprimento da deprecata, fica desde já intimado o acusado dos termos do presente despacho, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008209-16.2007.403.6103 (2007.61.03.008209-9) - CANDIDO FERRAZ DE AMORIM SILVA(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica agendada para o dia 11 de março de 2011, às 8H, no consultório do perito, sito à Av.Cidade Jardim, 3990, fone 32061001.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal.Int.

0008897-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008897-1) - GIZELIA MARIA DE JESUS(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Intimem-se as partes da perícia médica agendada para o dia 11 de março de 2011, às 7H, no consultório do perito, sito à Av.Cidade Jardim, 3990, fone 32061001.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5359

ACAO PENAL

0008028-54.2003.403.6103 (2003.61.03.008028-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X REGINA MARTA GUIMARAES(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X MARIA JOSE DO SOCORRO BARBANCHO X NESTOR DALMAS X SELSON SOARES DOS SANTOS(SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE) X JAIR STROPPA X LORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X MARILZA GARCIA MARQUES(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS) X VILMA REGINA DOS SANTOS BORGES(SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE) REGINA MARTA GUIMARÃES, NESTOR DALMAS, SELSON SOARES DOS SANTOS, LORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, MARILZA GARCIA MARQUES e VILMA REGINA DOS SANTOS BORGES, foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, caput e 1º, d do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 12 de maio de 2006 (fls. 146), que os acusados traziam consigo, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular internação no território nacional, apreendidas no município de Jacareí/SP, após desembarque de um ônibus procedente do Paraguai.A suspensão condicional do processo foi aceita pelos acusados REGINA MARTA GUIMARÃES, LORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, SELSON SOARES DOS SANTOS e VILMA REGINA DOS SANTOS BORGES (fls. 346-347).Expediram-se ofícios para localização dos acusados NESTOR DALMAS e MARILZA GARCIA MARQUES, restando infrutíferas todas as tentativas de citação. Às fls. 539, foi procedida a citação editalícia.Os acusados MARILZA GARCIA MARQUES e NESTOR DALMAS também aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 554 e 622).Encerrado o período de prova quanto aos acusados REGINA MARTA GUIMARÃES, LORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, SELSON SOARES DOS SANTOS e VILMA REGINA DOS SANTOS BORGES, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal, requerendo, ainda, que se aguarde o cumprimento das condições, pela acusada MARILZA GARCIA MARQUES (fls. 723 e verso).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo, com relação aos acusados REGINA MARTA GUIMARÃES, LORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS e SELSON SOARES DOS SANTOS, deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo período de prova de 02 (dois) anos: 1ª) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA SEDE DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, POR MAIS DE CINCO (05) DIAS, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; 2ª) COMPARECIMENTO PESSOAL E OBRIGATÓRIO A JUÍZO, MENSALMENTE, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3ª) INFORMAÇÃO IMEDIATA AO JUÍZO, EM CASO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO; e 4ª) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PRAZO DE 04 (QUATRO) MESES, POR 06 (SEIS) HORAS SEMANAIS (...) (fls. 346-347).Com relação à acusada VILMA REGINA DOS SANTOS, as condições impostas foram: 1ª) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA SEDE DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, POR MAIS DE CINCO (05) DIAS, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; 2ª)

COMPARECIMENTO PESSOAL E OBRIGATÓRIO A JUÍZO, MENSALMENTE, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3ª) INFORMAÇÃO IMEDIATA AO JUÍZO, EM CASO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO; 4ª) CONTRIBUIÇÃO COM UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL, POR QUATRO MESES, À INSTITUIÇÃO DE CARIDADE DENOMINADA CRECHE NICA VENEZIANI (...) (fls. 346-347).A acusada REGINA comprovou o cumprimento de prestação de serviços à comunidade (fls. 377, 379, 394, 395, 411, 413 e 488), bem como o comparecimento em Juízo pelo prazo determinado (fls. 367, 373, 390, 400, 414, 435, 442, 447, 457, 470, 518, 535, 548, 558, 570, 576, 612, 619, 627, 647, 660, 666 e 672).Quanto ao acusado LORIVAL, comprova-se às fls. 379, 380, 392, 393, 409, 410, 422, 423 e 460, a prestação de serviços à comunidade, e às fls. 359, 371, 387, 398, 416, 434, 440, 446, 454, 483, 514, 549, 559, 568, 575, 616, 620, 628, 649, 657, 668 e 674, seu comparecimento a Juízo. O acusado SELSON cumpriu a prestação de serviços à comunidade, conforme informado às fls. 381, 382, 396, 397, 407, 408, 420, 421, 438, 439, 444, 445, 452, 453, 458, 459 e 648, assim como compareceu em Juízo pelo prazo determinado, cujos comprovantes foram juntados às fls. 358, 375, 389, 405, 427, 437, 443, 450, 456, 479, 487, 519, 537, 547, 555, 569, 574, 615, 617, 629, 656 e 665.Com relação à acusada VILMA, comprovou-se a doação de cestas básicas às fls. 357, 369, 385 e 403 e comparecimento a Juízo, às fls. 356, 368, 384, 402, 418, 433, 441, 451, 455, 461, 486, 515, 527, 528, 550, 553, 567, 594, 611, 618, 626, 643, 655, 663 e 671. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, com relação aos réus REGINA MARTA GUIMARÃES (RG nº 18.729.072 SSP/SP e CPF 081.111.958-00), SELSON SOARES DOS SANTOS (RG nº 21.330.912-9 SSP/SP e CPF 098.503.138-70), LORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (RG nº 21.439.024-X SSP/SP e CPF 055.831.318.37) e VILMA REGINA DOS SANTOS BORGES (RG nº 23.802.666-8 SSP/SP e CPF 790.456.506-49).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição, assim como as comunicações de praxe.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para proposta e fiscalização de cumprimento da suspensão condicional do processo referente ao acusado NESTOR DALMAS (fls. 621-623).Acolho a promoção ministerial, com relação à acusada MARILZA GARCIA MARQUES, aguardando-se o cumprimento das condições da suspensão do processo.Intime-se a Dra. BRUNA ARAUJO JORGE, OAB/SP 251.518 a respeito do despacho de fls. 688.P. R. I.

Expediente Nº 5393

ACAO PENAL

0003307-88.2005.403.6103 (2005.61.03.003307-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLAUDINEI FERREIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA)

Vistos, etc.Fl. 234 e segs.: ante o não cumprimento, por parte do réu, das obrigações inerentes ao parcelamento do débito apontado nos autos, prossiga-se o feito, nos termos do item 4 do despacho de fl. 196, abrindo vista à defesa, pelo prazo de (05) cinco dias, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

Expediente Nº 5397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004361-02.1999.403.6103 (1999.61.03.004361-7) - ROBERTO PARISI(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento de fls. 143-144 e a manifestação da parte exequente às fls. 161-162, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, assim como do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.033/2004).P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005540-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005540-0) - EVAL COMERCIO E LOCACAO DE EQUIP. ACESS. P/ BINGOS(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X UNIAO FEDERAL X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALECIO PARAISO FILHO

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 583), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora dos veículos indicados às fls. 573-574, por meio do sistema RENAJUD.Fls. 582: anote-se.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007150-61.2005.403.6103 (2005.61.03.007150-0) - TEREZA DE JESUS SIQUEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso.Alega a autora contar com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, tendo requerido administrativamente a concessão do amparo social, que foi indeferido.A inicial foi instruída com documentos.Às fls. 15-16 foi proferida sentença de indeferimento da inicial, por faltar interesse processual no feito.Em sede de apelação da parte autora, houve v. determinação no sentido de que fossem produzidas as provas necessárias à instrução do feito (fls. 35).Determinada realização de estudo social (fls. 39-40).Citado, o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A autora não compareceu à data de perícia designada (fls. 50) e a patrona do feito não soube informar seu atual endereço (fls. 67-68). Remetidos à instância superior, em duas oportunidades, os autos retornaram a este Juízo para realização do estudo social (fls. 83) e para regular processamento do feito (fls. 91-92), respectivamente. Intimada a esclarecer acerca do interesse no prosseguimento do feito e de eventual novo endereço da autora, a patrona se manifestou às fls. 97 e 102, requerendo a extinção do feito. O INSS se manifestou às fls. 99. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que o indeferimento da inicial foi motivado não pela falta de prévio requerimento administrativo do benefício, mas por não haver interesse processual a ser tutelado, já que a autora pretendia obter um benefício devido ao idoso sem que houvesse completado a idade mínima prevista em lei. Superada essa questão, todavia, diante do que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpre dar prosseguimento ao feito. Neste aspecto, nota-se que a advogada constituída pela autora recebeu poderes, inclusive, para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 09). Mas se a referida advogada não manifesta expresso interesse na renúncia, não cabe ao julgador substituir essa manifestação de vontade, daí porque o feito será julgado em seu mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, tendo a autora nascido em 03.11.1941, já completou o requisito etário, de tal forma que o fato que justificou o anterior indeferimento da inicial não mais subsiste. De toda forma, a impossibilidade de realização do estudo sócio econômico designado, causada por desinteresse da própria autora (que se mudou sem fornecer meios para sua localização, quer pelo juízo, quer pela própria advogada que constituiu), importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem a hipossuficiência econômica, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003656-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003656-5) - CAMILO DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X CAMILA RAFAEL DE SOUZA (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata-se que o autor é portador de displasia ectodérmica, enfermidade que causa um dano irreparável no organismo e no corpo, estando incapacitado para a vida independente. Afirma que sobrevive com a ajuda dos familiares, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para contestação (fls. 27), tendo apresentado manifestação às fls. 33-37. O Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial. O autor formulou pedido de tutela antecipada. Laudo médico pericial às fls. 59-65. O estudo socioeconômico foi deprecado para a Comarca de Ubatuba/SP, sobrevivendo o respectivo laudo às fls. 105-106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 110-113. Intimadas, as partes não se manifestaram acerca dos laudos periciais. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sem prova de que o autor seja segurado da Previdência Social, não há como reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez. Já o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que o autor é portador de displasia ectodérmica, que se trata de um defeito congênito do ectoderma. O perito médico ressalta ainda que o autor tem baixo desenvolvimento (raquitismo), cabelos ralos e finos, dentição precária, deformada e falha. Afirma ainda, que não há tratamento medicamentoso para a doença. Esta deficiência gera incapacidade de natureza absoluta, total e permanente, desde o nascimento, para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e a vida independente do autor. Observe-se, neste aspecto, que a Lei nº

8.742/93 prevê um conceito de incapacidade um tanto quanto diferenciado daquele exigido para outros benefícios por incapacidade (previdenciários ou acidentários). De fato, aqui se exige não só a incapacidade para o trabalho, em si, mas também para a vida independente. Embora o conceito legal aparente ser mais restritivo, é perfeitamente justificável, na medida em que permite abarcar indivíduos que sequer alcançaram a idade própria para o exercício de atividades laborativas. Assim, é despropositado falar em aptidão para o trabalho para uma criança, quer seja portadora de necessidades especiais, quer não. No caso específico das crianças, é evidente que a capacidade de exercer vida independente deve ser mensurada à luz de parâmetros próprios da sua idade. Considerando que o autor tem seis anos de idade, parece claro que a incapacidade diagnosticada, que o compromete de forma irreversível, constitui severo impedimento ao exercício de sua vida independente, ainda mais diante da necessidade de auxílio de terceiros para os atos cotidianos, conforme consignou a prova pericial médica. Está comprovada, portanto, a incapacidade absoluta e permanente, para qualquer atividade que garanta a subsistência e a vida independente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor vive com sua mãe e seu padrasto, em imóvel financiado pelo CDHU, construído nos fundos de um terreno que possui outras duas moradias (mãe e irmã) constituídas por uma suíte, sala e cozinha, com móveis e equipamentos em estado precário de conservação. Atesta o referido laudo social que a família possui renda mensal de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), proveniente da renda de emprego informal do padrasto do autor, como vendedor de camarão, além de R\$ 200,00 (duzentos reais) de pensão alimentícia que o autor recebe. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais), além das despesas com viagens para outro município, para tratamento do autor, na Faculdade de Odontologia de São José dos Campos e acompanhamento médico com endocrinologista, dermatologista e alergista. Há informação de que a avó e tia do autor residem no mesmo terreno, em moradias autônomas, as quais ajudam na medida do possível, cujos rendimentos possibilitam manter as respectivas famílias. Ainda que seja possível cogitar que o autor seja auxiliado por essas pessoas, o certo é que eles não integram o conceito legal de família, que está taxativamente enunciado no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, de seguinte teor: Art. 20 (...). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prescreve: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Remanesce, portanto, uma renda familiar de R\$ 730,00, provenientes da pensão alimentícia do autor e do trabalho informal do companheiro de sua genitora. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a estimativa de despesas decorrentes da idade, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa agregar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora

do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos.No caso específico destes autos, a gravidade da doença do autor e as despesas com seu tratamento são fatos que autorizam desconsiderar a aplicação irrestrita do critério legal.Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em razão da ausência de requerimento administrativo, fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (05.6.2006).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimto Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Camilo de Souza Santos. Representante legal: Camila Rafael de Sousa.Número do benefício: 544.794.735-5.Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 05.06.2006.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006125-76.2006.403.6103 (2006.61.03.006125-0) - JUCIMAR FRANCISCO DOS SANTOS X RAQUEL DA SILVA COSTA SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-38 e 41-51.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52-55. Opostos embargos de declaração, estes não foram conhecidos (fl. 62). Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.Certidão do Cartório do Registro de Imóveis e Carta de Arrematação às fls. 161-166.Com a renúncia de seu advogado, os autores foram intimados, ocasião em que constituíram novo patrono para o feito (fls. 187-188).Rejeitadas as preliminares arguidas na contestação e indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 190-191), foi comunicada nova renúncia dos advogados aos mandatos (fls. 192-194).A coautora foi intimada pessoalmente a constituir novos patronos e o corréu não foi encontrado, conforme certidão de fls. 213, tendo decorrido o prazo fixado sem manifestação.Tentou-se, igualmente, a intimação do coautor JUCIMAR pelos Correios, sendo certo que a correspondência foi devolvida (fls. 211).É o relatório. DECIDO.No que se refere à coautora RAQUEL, constato que foi realizada a necessária intimação para que constituísse novo advogado, sem que tenha havido qualquer manifestação.Mesmo quanto ao coautor JUCIMAR, este Juízo adotou todas as medidas que estavam ao seu alcance para formalizar tal intimação, como se vê da longa certidão do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de fls. 213.Os fatos ali narrados, inclusive a suspeita de ocultação proposital deste coautor, revelam seu inteiro desinteresse no prosseguimento do feito, mesmo porque sua esposa (RAQUEL) foi regularmente intimada a respeito da necessidade de constituir novo advogado.Diante dessas circunstâncias, não se pode deixar de considerar que JUCIMAR tomou conhecimento do teor da intimação e, não tendo havido qualquer manifestação, impõe-se extinguir o processo, sem resolução de mérito.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006595-39.2008.403.6103 (2008.61.03.006595-1) - SHIZUKA TAMURA HOSSAKI (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SHIZUKA TAMURA HOSSAKI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão a embargante, uma vez que, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, era cabível o seu reexame por ocasião da sentença, já que esta pronunciou a procedência do pedido. No caso em questão, reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, diante de sua idade avançada, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0008898-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008898-7) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIOGO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. A autora relata ser portadora de problemas no útero, precisamente pielonefrite, tendo sido submetida à intervenção cirúrgica em 15.10.2008, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa (auxiliar de serviços gerais). Alega que em 17.11.2008, requereu administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de não cumprimento do período de carência exigido por Lei. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando ser improcedente o pedido. Laudo pericial às fls. 64-68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70-71, cujo pedido foi reiterado às fls. 82, ficando mantida a decisão. Expediu-se carta precatória para o ex-empregador da autora, a fim de comprovar vínculo de emprego, que foi devolvida sem cumprimento. A autora foi intimada a fornecer o endereço correto do empregador, tendo sido expedido o ofício de fl. 100 para a mesma finalidade, cuja resposta foi juntada às fls. 105-108. Às fls. 101-104 foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de lombalgia e apresenta pós-operatório de histerectomia (retirada do útero). Observou o perito que a autora apresenta cálculo renal à esquerda (6 mm), estando assintomático; realizou cirurgia de histerectomia (retirada do útero) em 05.10.2008 e pegou atestado médico com recomendação de repouso relativo por noventa dias. Em conclusão, informou o perito que a incapacidade para o trabalho é temporária e parcial, afirmando que a incapacidade teve início em 05.10.2008, com base na cirurgia do útero. Em resposta ao quesito de nº 9, que indaga a respeito do período necessário para a recuperação da autora, o perito respondeu que até 15.4.2009. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Quanto ao cumprimento da carência, primeiramente, cumpre salientar que os documentos juntados pelo ex-empregador às fls. 105-108, não se referem à autora. Entretanto, a própria autora juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS na qual consta referido vínculo de emprego, que está também lançado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Desta forma, quanto ao requisito carência, verifica-se que a autora verteu contribuições individuais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS no período de janeiro de 1980 a julho de 1982 (fls. 13-30), reingressando em 07.07.2008, cujo vínculo foi mantido até 01.03.2009 (fls. 123). Conclui-se, assim, que, na data do início da incapacidade fixada pelo perito (05.10.2008), a autora ainda não havia recolhido um número de contribuições correspondentes a 1/3 da carência exigida (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009597-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009597-9) - JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA X MARTA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo das cadernetas de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à alegada prescrição, verifica-se que a correção monetária se constitui no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal. Assim, não há lugar para a aplicação ao caso do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidi no Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, assim, entre 1º e 31 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 1912.2008 (fls. 02). As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Neste aspecto, embora a parte autora faça referência ao mês de fevereiro de 1989, este seria o mês de crédito da correção monetária. As diferenças reclamadas dizem respeito, portanto, ao mês imediatamente anterior (janeiro de 1989). Vale também observar que a parte autora promoveu a retirada do saldo total da caderneta de poupança em 09.4.1990, como se vê do extrato de fls. 59, daí porque os pedidos relativos aos meses de abril e maio de 1990 são improcedentes. No que se refere ao índice de abril, especificamente, não se havia completado o trintídio correspondente ao período aquisitivo, de tal forma que a improcedência destes pedidos é medida que se impõe. I. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Contas com aniversário na primeira quinzena do mês. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte, situação em que está compreendida a hipótese dos autos. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a

lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando reiteradamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) em substituição ao índice aplicado administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se, quanto aos autores, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000948-29.2009.403.6103 (2009.61.03.000948-4) - SONIA REGINA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata que, em meados dos anos 80, passou a apresentar quadro de depressão profunda e que desde esta época encontra-se incapacitada para o trabalho. Alega que recebeu auxílio-doença de 02.10.1980 a 13.01.1981 e de 21.07.1981 a 23.12.1982. Em 09.11.2007, formulou novo pedido de auxílio-doença, negado sob alegação de não comprovação da qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo

pericial.Laudo pericial às fls. 51-55.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Laudo do assistente técnico do INSS às fls. 63-65.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 80-81.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, juntando prontuário médico.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 102-104).Laudo médico complementar às fls. 108.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de episódio depressivo não especificado.Observou a perita que a autora se apresentou em estado regular de alinhamento e higiene, calma, pouco contactuante, evasiva, com humor deprimido, negativismo presente, fluxo de pensamento lentificado. Constatou, ainda, cognição e memória rebaixadas, embora mantivesse atenção e concentração preservadas.Aduz que a incapacidade da autora tem natureza permanente, absoluta e total, como se vê das respostas aos quesitos 5.2 a 5.4 deste Juízo (fls. 82-83).Essa opinião foi igualmente partilhada pela assistente técnica do INSS (fls. 64-65).Apesar da constatação da incapacidade, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em resposta ao quesito 5.5 deste Juízo (fls. 53), a senhora perita esclareceu que há prova nos autos que o início do tratamento ocorreu em 2005. Embora alegue a autora na inicial que sua doença se iniciou em 1980, motivo pelo qual não mais conseguiu emprego, não é possível afirmar que sua incapacidade laborativa persiste desde aquela data, haja vista a absoluta ausência de provas neste sentido.Verifica-se que o reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual (código 1007 - fls. 44-45), ocorreu em outubro de 2006, tendo o pedido administrativo sido realizado em 09.11.2007, data em que cumpriu a carência exigida, o que reforça a conclusão de que a autora reingressou ao sistema já portadora de incapacidade.Aparenta ser pouco crível supor que a autora tenha permanecido por quase 25 anos incapacitada para o trabalho, sem ter requerido o restabelecimento do benefício cessado em 1982, somente voltando a contribuir no ano de 2006.Sem embargo da manifestação complementar de fls. 108, para afastar a preexistência da incapacidade, é necessário que o segurado esteja doente (mas não incapaz) e, com a progressão ou agravamento da doença (não da incapacidade), este acabe impossibilitado para o trabalho.Sem uma comprovação conclusiva de plena capacidade para o trabalho e de cabal agravamento da doença depois de 2006, impõe-se manter o r. entendimento firmado quando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Não tendo ocorrido o agravamento da doença (quesito nº 16, fls. 55), impõe-se concluir que a incapacidade da autora é preexistente, o que impede a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59, parágrafo único, e 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91.Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.(...).II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.III - Apelação da parte autora improvida (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.61.13.002434-5, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJ 02.7.2008).Ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. MAL PREEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA.- Doenças, diagnosticadas em laudo pericial, anteriores à filiação da autora ao regime geral de previdência social. - Aplicação, no caso, dos artigos 42, 2º e 59, único, da Lei nº 8.213/91.- (...) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 2007.03.99.044994-8, Rel. FONSECA GONÇALVES, DJ 27.5.2008).Ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO E ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.(...).2 - Demonstrado nos autos que o mal incapacitante do autor remonta a período anterior à sua filiação ao RGPS, não sendo o caso de agravamento da doença quando já segurado obrigatório. Aplicação do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91 (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2005.61.13.001260-8, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJ 03.9.2008).Ementa:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42,

CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. DOENÇA PREEEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Comprovado que a incapacidade para o trabalho é preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, bem como que não houve agravamento após a filiação, não faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez.2. Agravo interno improvido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2004.61.04.002429-0, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 20.02.2008).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001399-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001399-2) - KLEBER GARCIA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)
FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contrariedade ao determinar a limitação da multa de mora a 2%, em desacordo com o pedido do autor, que diria respeito aos juros de mora de 0,2% ao dia.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).A inicial, no item III, d, é expresso ao se referir à condenação da requerida a aplicar juros legais de 1% ao mês e mora de 2% ao mês (fls. 17).Essa mora de 2% ao mês não se refere, em absoluto, aos juros de mora, mas à multa de mora. Seria completamente sem sentido supor que o autor estivesse pleiteando a aplicação de juros de mora de 2%, diante dos 1,79% aplicados pela requerida.Ao contrário do que alega a embargante, não há nos autos uma só prova de que a multa de mora já tenha sido aplicada no percentual determinado na sentença (2%), o que, de toda forma, deve ser analisado na fase de cumprimento da sentença.Ainda que procedentes os argumentos da parte embargante, estes não representam verdadeiras contradições sanáveis em embargos de declaração. Sua irresignação, ainda que procedente, deverá ser deduzida mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0003264-15.2009.403.6103 (2009.61.03.003264-0) - MARIA BENEDITA MELO PINTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA BENEDITA MELO PINTO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e em contradição, ao desconsiderar o documento de fls. 24 como prova suficiente do exercício da atividade rural em regime de economia familiar.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso dos autos, a sentença reconheceu expressamente a insuficiência da prova documental produzida para comprovação da atividade rural, levando em conta, evidentemente, todos os documentos apresentados.Eventual incorreção desse entendimento não pode ser considerada omissão ou contradição, ao contrário, deve ser impugnada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0005040-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005040-0) - ALUISIA AVELINO DA SILVA(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 118-120: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata sofrer de depressão após a perda de seu filho, em fevereiro de 2007, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Em meados de 2008, a autora apresentou agravamento em seu quadro.Além desta moléstia, relata possuir ainda diminuição de força no

punho, devido a uma fratura ocasionada em 2006, da qual a autora até hoje possui sequelas. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 21.3.2009, quando foi cessado por motivo de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos de fls 07-42. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 56-58 e 84-87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 88-90. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 112-115). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo clínico geral atesta que a autora tem perda auditiva moderada bilateral, esclarecendo que possui aparelhos auditivos e não os usa. Quanto à queixa alegada na inicial, de interesse desta perícia (diminuição de força no punho), afirmou o senhor perito que não há comprovação laboratorial, apresentando sinais de atividade física vigorosa e recente (calosidades palmares), não havendo, portanto, incapacidade para o trabalho. Já a perita psiquiatra atestou que a requerente é portadora de transtorno depressivo (crônico), estando, atualmente, fazendo uso de medicamentos, apresentando pouca melhora. Afirmou que a incapacidade da autora é total e definitiva para qualquer atividade laborativa, apresentando apragmatismo, bipobulia e rebaixamento cognitivo. Quanto à data de início da incapacidade, atestou que a requerente tem depressão desde 1983, com piora há três anos, após a morte do filho. Finalmente, afirmou não ser possível determinar se na data da cessação do benefício anterior a autora ainda se encontrava incapaz. Verifica-se, todavia, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que a autora esteve em gozo de benefício até 21.03.2009, sendo que o agravamento ocorreu há três anos, bem como os recolhimentos de fls. 73-75. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 não é devido pelo só fato de o segurado ser incapaz para os atos da vida civil, mas exige que o segurado necessite de assistência permanente de outra pessoa, o que não é o caso. Rejeitada a aplicação do aludido adicional, julgo desnecessário submeter à perita o quesito complementar de fls. 110. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando que a perita não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício na data da perícia (07.8.2009). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez (sem o acréscimo de 25%). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores

devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Aluísia Avelino da Silva. Número do benefício: 541.842.656-3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005894-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005894-0) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO NETO X DONIZETTI MENDES FERREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lombalgia intensa, escoliose, transtornos depressivos recorrentes, reações ao stress grave, entre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 26.7.2006 e 07.11.2007 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe negado em ambas as ocasiões, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 107-115 a 123-126. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 127-129. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. À fl. 141 foi nomeado DONIZETTI MENDES FERREIRA como curador especial do autor. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora tenha sido indicado na perícia médica realizada pelo médico ortopedista que a doença da parte autora tem origem laboral, o perito também assinalou que a doença é degenerativa e ligada ao grupo etário, não se tratando de doença profissional ou do trabalho que afaste a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91. Além disso, a falta de resposta aos quesitos de fls. 13 e ao quesito nº 7 deste Juízo em nada comprometeu a perícia psiquiátrica, nem a exata compreensão da natureza e da gravidade da doença de que o autor é portador. Fica superada, portanto, qualquer invalidez porventura existente. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de espondiloartrose e discopatia intervertebral degenerativa lombo-sacra e escoliose tóraco-lombar flexível, estando em tratamento médico regular, com melhoras em seu quadro clínico. Apesar disso, concluiu não haver incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Para fundamentar sua conclusão, o perito esclareceu que a autora apresentou arco de movimento indolor e livre na coluna vertebral, discreto desvio escoliótico flexível tóraco-lombar sem desnivelamento de ombros ou quadris (...). Consegue realizar agachamento, marcha agachada sem dificuldades, executados com movimentos simétricos e coordenados, indolores. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que o autor apresenta quadro de epilepsia, transtorno depressivo grave e transtorno do pânico, apresentando crises de ausência, lentificação do pensamento, pragmatismo prejudicado e memória prejudicada. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é definitiva, para qualquer atividade, necessitando do auxílio de terceiros, sendo incapaz para a vida civil. Indagada, a sra. Perita não soube estimar a data de início da incapacidade. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor recolheu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, de agosto de 1991 a junho de 2009 (fls. 58-70). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma,

APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que os peritos não souberam estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial em 31.8.2009, data da realização da perícia médica psiquiátrica. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco de Oliveira Pinto Neto. Número do benefício: 541.674.839-3. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À SUDI para retificação do póla ativo da demanda, fazendo-se constar FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO NETO (representado por Donizetti Mendes Ferreira). P. R. I.

0006238-25.2009.403.6103 (2009.61.03.006238-3) - BEATRIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora à revisão de sua aposentadoria, diante da alegação de que é portadora de doença grave e incurável, que daria o direito à aposentadoria com proventos integrais, na forma do art. 186 da Lei nº 8.112/90. Alega a autora, em síntese, que se aposentou por invalidez em 26.5.2009, por ser portadora de doença pulmonar grave, decorrente do tratamento de sequela de poliomielite. Sustenta a autora que tal doença pode ser considerada grave e incurável, daí porque teria direito à aposentadoria com proventos integrais, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria pretendida pela autora está prevista no art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, que assim prescreve: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (...). 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. A situação de invalidez da autora, evidentemente, é um fato incontroverso, já que se encontra aposentada. A questão que se impõe a resolver é saber se as doenças de que é portadora podem ser consideradas graves, contagiosas ou incuráveis. Observe-se que o dispositivo legal acima transcrito faz referência a doença especificada em lei (inciso I) e, além do rol previsto no 1º, faz-se referência a outras [doenças] que a lei indicar. Há, portanto, uma espécie de reserva legal para determinação das doenças que, sobre serem graves, contagiosas ou incuráveis, devem estar descritas em lei. Por essa razão é que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 175.980, resolveu que os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia

profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei. Se não houve essa especificação, os proventos serão proporcionais (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 20.02.1998). No mesmo sentido decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: os proventos serão integrais quando a aposentadoria por invalidez decorrer de moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Inexistente a especificação, os proventos serão proporcionais (Quinta Turma, APELREE 1999.61.00.016014-0, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 07.7.2009, p. 378). No caso em exame, ainda que a autora apresente seqüela de poliomielite, não foi esta a causa de sua aposentadoria, mas sim uma doença pulmonar grave, de tal forma que não há como determinar a revisão de seus proventos. Embora esteja sugerido na inicial, não houve qualquer comprovação de que a doença pulmonar seja uma seqüela ou decorrência da paralisia infantil. Nesses termos, ainda que comprovada a incapacidade, esta não decorreu de alguma daquelas doenças especificadas em lei, de tal forma que se impõe proferir um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006968-36.2009.403.6103 (2009.61.03.006968-7) - ROQUE DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, aplicando-se à renda mensal inicial deste benefício a regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. O autor relata ser portador transtorno afetivo bipolar, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo do benefício auxílio-doença, com data de cessação prevista para 31.10.2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 74-79. Intimadas as partes, somente o INSS se manifestou sobre o laudo pericial. A autora manifestou interesse no prosseguimento do feito, mesmo tendo obtido sua pretensão administrativamente. Laudo médico complementar às fls. 98. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, com relação aos valores atrasados a partir da citação. É a o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que, como se vê de fls. 86, o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 540.911.412-0), cuja data de início foi fixada em 13.5.2010. Nesses termos, ocorreu inequívoca perda superveniente de interesse processual, na medida em que o provimento jurisdicional requerido, quanto à concessão do benefício, não é útil, nem tampouco necessário. Subsiste o interesse processual do autor, todavia, quanto ao pagamento dos valores correspondentes às prestações atrasadas desde a data da citação (23.10.2009 - fls. 57), conforme pedido específico da parte autora. Remanesce, ainda, a aplicação da regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Nestes aspectos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de transtorno bipolar, apresentando pragmatismo prejudicado, perda cognitiva importante e puerilismo. Ao exame pericial, o requerente se apresentou estado irregular de alinhamento e higiene. Concluiu o perito que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva, para qualquer atividade, cujo início estimou em 2003. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 12.5.2010, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez. Impõe-se, portanto, assegurar o direito ao pagamento das prestações em atraso, desde 23.10.2009 até 12.5.2010. A pretensão remanescente do autor está centrada na aplicação da regra do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...). 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Alega o INSS,

costumeiramente, que a regra em questão se limita a fixar os critérios para apuração do salário-de-benefício, não da renda mensal inicial. Nesses termos, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seria de 100% sobre o salário de benefício, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. Diz ainda o INSS que a regra do art. 29, 5º, acima transcrita, não se aplicaria às hipóteses de transformação de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, entendendo que o termo contada (relativo à duração do auxílio doença) deveria ser interpretado com a regra do art. 55, II, da mesma Lei, que prevê igual cômputo do tempo auxílio doença como tempo de contribuição. Acrescenta o INSS, ainda, que a revogação da regra do art. 44, 1º, da Lei nº 8.213/91, promovida pela Lei nº 9.528/97, acarretaria a mesma consequência já exposta, daí porque válida a regra do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que tem a seguinte redação: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sem embargo do esforço interpretativo levado a cabo pela Procuradoria Federal, é certo que a regra do Regulamento incide em inequívoca ilegalidade. Recordando a antiga distinção acadêmica entre norma jurídica e artigo ou preceito normativo, observa-se no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, isto é, no mesmo preceito, duas normas jurídicas: a primeira delas é a que determina que a duração do benefício por incapacidade será computada para fins de tempo de contribuição. A segunda, a que prescreve que o salário-de-contribuição relativo ao tempo em que o segurado esteve em gozo do benefício por incapacidade será o do salário-de-benefício do benefício por incapacidade (no caso, do auxílio doença). Assim, sendo certo que a duração do auxílio doença é contado para fixação do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, impõe-se aplicar para esses meses, a título de salários-de-contribuição, a regra expressa e inequívoca do art. 29, 5º, isto é, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. A orientação do Regulamento de simplesmente elevar o coeficiente aplicável ao salário de benefício (de 91% para 100%) descumpra a determinação legal em questão. Ainda que seja possível discutir, de lege ferenda, a justiça da determinação legal, ou mesmo os cálculos atuariais que lhe serviram de base, o decreto não pode suplantar a determinação da Lei, sob pena de incidir em violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, 37, caput, 49, V e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988). Sem que a Lei tenha expressamente delimitado a aplicação da regra do art. 29, 5º apenas aos benefícios por incapacidade intercalados com o retorno ao trabalho, não cabe ao intérprete adotar esse entendimento. Nesse sentido é o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento (Processo nº 2007.51.51.005368-7, Rel. Juíza MARIA DIVINA VITÓRIA, DJ 11.12.2008). De igual sorte é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, I E PARÁGRAFO 5º DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO INTEGRANTE DO PERÍODO-BÁSICO-DE-CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE EQUIVALÊNCIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTE. 1. Ao cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, antecedido de auxílio-doença, é aplicável a sistemática descrita no artigo 29, I e parágrafo 5º da lei 8213/91 e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, como pretende a autarquia, com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. 2. A teor do parágrafo 5º do citado artigo, considera-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, do benefício de auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. 3. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 2007.03.99.010969-4, Rel. Juíza LOUISE FILGUEIRAS, DJ 18.9.2008). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. II - Agravo do réu improvido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2004.60.00.002007-6, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 04.6.2008). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de implantação da aposentadoria por invalidez, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual diante da concessão administrativa do benefício. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez no período de 23.10.2009 a 12.5.2010, descontados os valores pagos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença, assim como para que aplique, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, a regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Sobre tais valores em atraso serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Roque da Silva. Número do benefício: 540.911.412-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício (para os atrasados): 23.10.2009 a 12.5.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007687-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007687-4) - WALTER CIFUENTE AIELO X APARECIDA LASSO CIFUENTE(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. Assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros,

das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...).IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes.Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%).Nesses termos, sem que tenha sido produzida prova em sentido diverso, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado.Nesse sentido são os precedentes do TRF 3ª Região:Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO/90 - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA O PERÍODO POSTERIOR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE JANEIRO/89 APENAS PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA - APLICAÇÃO DO BTNF PARA OS MESES DE ABRIL E MAIO/90. (...) II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre as contas poupança mantidas em março/90 com data base na primeira quinzena. De outro turno, o Banco Central do Brasil encontra-se legitimado, por imposição legal, a figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90 (segunda quinzena de março/90 e meses posteriores). III - Falta interesse de agir à autora no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen (...) (AC 1999.03.99.014468-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 03.3.2009, p. 199).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 2. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 3. Quanto ao IPC de março/90, para as contas com data-base na 1ª quinzena, houve aplicação administrativa do IPC de 84,32% (Comunicado 2.067/BACEN), de modo a afastar o interesse processual na reposição de tal índice, ficando, nesta parte, decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação. 4. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes (AC 2005.61.00.027469-0, Rel. Des. CARLOS MUTA, DJU 12.12.2007, p. 351).PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR I - PLANO COLLOR II - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL (...) 6 - O IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio - foi aplicado pelas instituições financeiras conforme o Comunicado BACEN nº 2.067 (...) (AC 2007.61.27.001734-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 28.4.2009, p. 949).Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.Iso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395).Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso.O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas.Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata.Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção

devida para o mês de março de 1990 foi creditada no mês de abril de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de abril de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...).

4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...).

7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129).

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...).

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.

Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.

2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução

CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.

3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.

0000425-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000425-7) - LEONICE SOBRINHO DO PRADO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar à autora o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, nos regimes celetista e estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo os referidos períodos convertidos. Alega a autora ter trabalhado para empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., de 11.06.1974 a 07.05.1991, exposta ao agente nocivo ruído, bem como exerce o cargo de assistente social na PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, desde 05.01.1998 até a presente data. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 81-83. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, nada foi requerido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, o reconhecimento de atividade especial que teria sido prestada, no regime celetista, em período anterior à conversão do servidor ao regime estatutário. Com efeito, trata-se de entendimento já consolidado pelos nossos Tribunais o direito adquirido do servidor público federal que, anteriormente à edição da Lei 8.112/90 encontrava-se sob as regras atinentes ao regime celetista, à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais e sua averbação, nos moldes da legislação precedente. Direito Adquirido é uma garantia fundamental, consagrada no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, garantindo que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A conceituação desta garantia nos é fornecida pela Lei de Introdução ao Código Civil, dispondo que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém que por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. A autora, desta maneira, possui direito adquirido à contagem de tempo de serviço especial no período laborado em condições insalubres quando adstrito ao regime de trabalho previsto na CLT, desde que comprovada a sua submissão a agentes nocivos nos moldes da legislação da época. Destarte, necessário se faz um breve histórico a respeito da legislação aplicável à espécie: A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por

cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 db o nível de ruído para configuração da atividade especial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso,

pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado de 11.06.1974 a 07.05.1991, à empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., sujeita ao agente nocivo ruído equivalente a 85 decibéis. Tal período está comprovado pelo PPP de fls. 59-60, ocorre que da análise do laudo técnico (fls. 78 - 80), não há como se verificar qual o limite a que se submeteu a autora quando da prestação de seu trabalho.No que tange ao período de trabalho prestado à PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, sob o regime estatutário, de 05.01.1998 a presente data, não se há falar em direito adquirido à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais. Apesar de não desconhecer os recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto, mantenho meu posicionamento a respeito da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao servidor público, bem como da consideração como especial das atividades prestadas sob o regime jurídico estatutário.Insta salientar que as decisões do Supremo Tribunal Federal foram proferidas em sede de mandado de injunção, instrumento hábil a amparar a pretensão dos interessados.A Constituição veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ao servidor público, ressalvados os casos de atividades exercidas, exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Observa-se, deste modo, que a intenção do constituinte derivado, uma vez que tal disposição foi inserida na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional n 20 de 1998, foi possibilitar a aposentadoria do servidor público que efetivamente exercer atividades prejudiciais tanto a sua saúde física como mental, de maneira diferenciada. Conforme disposição constante do artigo 40, parágrafo 4, é possibilitada a concessão de aposentadoria em regime diferenciado para aqueles que exercerem atividades insalubres, contudo, tal aposentadoria depende da edição de lei complementar para a sua regulamentação.De fato, as modificações ocorridas no regime jurídico daquele que ingressou no serviço público sob a ordem celetista não poderiam implicar em prejuízo para aquele que mudou de regime. Todavia, conquanto as condições de trabalho continuassem as mesmas daquelas anteriormente verificadas, houve a modificação do regime jurídico do trabalhador, o que importa na alteração das condições até então impostas, como vantagens, forma de contagem de tempo de serviço e obtenção da aposentadoria. Neste ponto, ressalto a diferença entre esta argumentação e o direito adquirido acima acatado, uma vez que considere que o trabalhador que, antes da edição da Lei 8.112/90, submetia-se ao regime celetista e, nos moldes da legislação pertinente, teria adquirido o seu direito à conversão do período laborado em condições especiais em comum.Assim, a aposentadoria especial para os servidores públicos, fora das hipóteses previstas na Constituição, está condicionada à existência de Lei Complementar que a regule.A contagem de tempo prevista no sistema previdenciário comum para aposentadoria especial (atividades insalubres, penosas ou perigosas) não pode ser aplicada aos servidores públicos, haja vista que o art. 40, 4º da Constituição Federal faculta ao Legislativo a edição de lei complementar que estabeleça as condições para a obtenção desta aposentadoria.Nesta linha, entendo que a referida norma constitucional não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação para o seu efetivo aproveitamento. Até mesmo porque, ao mesmo tempo em que o legislador traçará os contornos para a contagem de tempo especial, também, em contrapartida, trará a nova forma de custeio deste benefício.De fato, pelas regras previstas para a aposentadoria do trabalhador em condições especiais no RGPS, há incidência, tanto para o empregado, como para o empregador, de alíquotas diferenciadas para o custeio desta forma de aposentação, situação que, para o servidor público, por ausência de regra legal, ainda não há a regulamentação específica tanto para o seu custeio, como para as formas de sua obtenção.Destarte, à míngua, portanto, de norma legal disciplinadora da norma contida no artigo 40, parágrafo 4 da Constituição Federal de 1988, torna-se impossível a concessão de aposentadoria especial, bem como a conversão do tempo de serviço prestado após 12.12.1990.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000472-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000472-5) - VINICIUS ALMEIDA CARLOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio doença.Relata o autor ser portador de dores na região dos quadris e ombro, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Relata haver requerido administrativamente o benefício auxílio-doença, que foi indeferido, por duas vezes, sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 57-58 foi determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 94-96.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 98-99.Intimadas as partes, somente o réu manifestou-se sobre o laudo pericial.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para

atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial confeccionado em juízo, apresentado às folhas 94 - 96, atesta que o autor é portador de dor no quadril direito. O perito afirma que o autor faz uso de medicamentos, mas não há melhoras em seu quadro clínico. O sr. Perito concluiu que há incapacidade para a atividade laborativa, com fundamento nas limitações posturais devido a dor no quadril direito, não sendo total e passível de recuperação. Questionado acerca do período necessário para recuperação, o perito judicial afirmou que a critério do NRP (Núcleo de Reabilitação Profissional). Finalmente, afirmou que há história clínica de agravamento em janeiro de 2010. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 21.09.2009 (fl. 86). Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a incapacidade total e temporária para o desempenho da sua atividade habitual. Fixo a data de início do benefício na data da realização do laudo pericial, em 02.03.2010. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (11.01.2010), bem como a data de início do benefício (02.03.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pela perita, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. O auxílio-doença poderá ser igualmente cessado caso a segurada não se submeta ao tratamento médico gratuito indicado para sua enfermidade, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN, que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença. Nome do segurado: Vinícius Almeida Carlos. Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.03.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0001083-07.2010.403.6103 (2010.61.03.001083-0) - CELSON VIANA DE ALMEIDA X DAVI LEITE DE ALMEIDA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. O autor relata ser portador de retardo mental, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de que a renda per capita do requerente é superior ao estabelecido pela Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 70-73 e 76-81. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83-84. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido para a forma retida (fl. 118). Em réplica, a parte autora reitera os

argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que o autor é portador de demência causada pela epilepsia, tendo se apresentado na perícia inadequadamente, com as realidades interna e externa reduzidas, linguagem empobrecida, não falando, pensamento improdutivo, sem capacidade de discernimento e de determinação. Atestou o Sr. Perito que a doença é congênita, com reflexos nos sistemas psicomotor e físico, necessitando de monitoramento de medicação, comportamentos e cuidados pessoais. Esta deficiência gera incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e para a vida independente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor vive com seu irmão, sua cunhada e os dois filhos desta, em imóvel alugado, constituído por uma cozinha, dois quartos, uma sala pequena e dois banheiros. Atesta o referido laudo social que a renda familiar é de R\$ 1.216,02 (um mil, duzentos e dezesseis reais e dois centavos), sendo R\$ 816,02 (oitocentos e dezesseis reais e dois centavos) referente ao salário do irmão do autor e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de faxinas realizadas pela companheira deste, ressalvando-se apenas que o número de faxinas pode variar semanalmente. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 960,81 (novecentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone, aluguel, alimentação, celular, tratamento dentário de Renan Wellington dos Reis e pensão alimentícia para a ex-esposa e filhas do irmão do autor. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, somente o fornecimento dos remédios do autor pela rede pública de saúde. Diante desse quadro, conclui-se que a renda per capita (R\$ 240,00) é quase duas vezes superior ao critério legal. Vê-se, ainda, que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar, inclusive o pagamento de telefone celular e tratamento dentário. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, essa orientação não é aplicável ao caso em discussão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001324-78.2010.403.6103 (2010.61.03.001324-6) - AFONSO DOS SANTOS JUNIOR X CELIA REGINA BIROLI DE MEDEIROS SANTOS (SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados

por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).

4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).

7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129).

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. Observo, apenas, que os autos estão instruídos com extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis), mas também com extratos relativos à operação 643 (valores bloqueados), ficando assentado que só os primeiros têm direito às diferenças aqui reconhecidas.

2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que, com a edição da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, ocorreu modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). A validade dessa regra vem sendo igualmente proclamada pela jurisprudência (por exemplo, AC 2006.03.99.027205-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 24.10.2007, p. 256; no STJ, RESP 904860, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 15.5.2007, p. 269; RESP 715029, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006, p. 244; RESP 667812, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.8.2006, p. 207). A TRD é o critério a ser aplicado, portanto, a partir de fevereiro de 1991 (incluindo março daquele ano).

3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do

Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.

0001654-75.2010.403.6103 - RENATO MELO DE FREITAS (SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. Assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto

aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Nesses termos, sem que tenha sido produzida prova em sentido diverso, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Nesse sentido são os precedentes do TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO/90 - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA O PERÍODO POSTERIOR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE JANEIRO/89 APENAS PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA - APLICAÇÃO DO BTNF PARA OS MESES DE ABRIL E MAIO/90. (...) II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre as contas poupança mantidas em março/90 com data base na primeira quinzena. De outro turno, o Banco Central do Brasil encontra-se legitimado, por imposição legal, a figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90 (segunda quinzena de março/90 e meses posteriores). III - Falta interesse de agir à autora no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen (...) (AC 1999.03.99.014468-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 03.3.2009, p. 199). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 2. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 3. Quanto ao IPC de março/90, para as contas com data-base na 1ª quinzena, houve aplicação administrativa do IPC de 84,32% (Comunicado 2.067/BACEN), de modo a afastar o interesse processual na reposição de tal índice, ficando, nesta parte, decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação. 4. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes (AC 2005.61.00.027469-0, Rel. Des. CARLOS MUTA, DJU 12.12.2007, p. 351). PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR I - PLANO COLLOR II - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL (...) 6 - O IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio - foi aplicado pelas instituições financeiras conforme o Comunicado BACEN nº 2.067 (...) (AC 2007.61.27.001734-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 28.4.2009, p. 949). Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é

procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de março de 1990 foi creditada no mês de abril de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de abril de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...).

4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...).

7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...).

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.

2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des.

Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.

0001762-07.2010.403.6103 - ANGELA EDUVIGES PEREIRA CANOSSA DA SILVEIRA (SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de abril e maio de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no

mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...). 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...). 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. Observo, apenas, que a autora instruiu a inicial com extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis), mas também com extratos relativos à operação 643 (valores bloqueados), ficando assentado que só os primeiros têm direito às diferenças aqui reconhecidas. 2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de

2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu integralmente, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.

0001798-49.2010.403.6103 - MARIA ANTONIA ROVERI (SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. Assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram

mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Nesses termos, sem que tenha sido produzida prova em sentido diverso, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Nesse sentido são os precedentes do TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO/90 - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA O PERÍODO POSTERIOR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE JANEIRO/89 APENAS PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA - APLICAÇÃO DO BTNF PARA OS MESES DE ABRIL E MAIO/90. (...) II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre as contas poupança mantidas em março/90 com data base na primeira quinzena. De outro turno, o Banco Central do Brasil encontra-se legitimado, por imposição legal, a figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90 (segunda quinzena de março/90 e meses posteriores). III - Falta interesse de agir à autora no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen (...) (AC 1999.03.99.014468-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 03.3.2009, p. 199). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 2. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 3. Quanto ao IPC de março/90, para as contas com data-base na 1ª quinzena, houve aplicação administrativa do IPC de 84,32% (Comunicado 2.067/BACEN), de modo a afastar o interesse processual na reposição de tal índice, ficando, nesta parte, decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação. 4. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes (AC 2005.61.00.027469-0, Rel. Des. CARLOS MUTA, DJU 12.12.2007, p. 351). PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR I - PLANO COLLOR II - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL (...) 6 - O IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio - foi aplicado pelas instituições financeiras conforme o Comunicado BACEN nº 2.067 (...) (AC 2007.61.27.001734-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 28.4.2009, p. 949). Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de março de 1990 foi creditada no mês de abril de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 30 de abril de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril, maio e junho de 1990. Saldo não alcançado pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é

indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...). 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...). 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Observo, apenas, que os autos estão instruídos com extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis), mas também com extratos relativos à operação 643 (valores bloqueados), ficando assentado que só os primeiros têm direito às diferenças aqui reconhecidas. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. A solução deve ser distinta, todavia, quanto ao índice de junho de 1990. De fato, a Medida Provisória nº 189 foi editada em 30.5.1990, sendo depois convalidada pelas Medidas Provisórias de nº 195, 200 e 212, até que convertida na Lei nº 8.088/90, que, em seu art. 2º, determinou que Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Vê-se, portanto, que desde 1º de junho de 1990, já havia norma válida impondo o BTNF como critério de remuneração das cadernetas de poupança, daí porque não é cabível a aplicação do IPC. 2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos

monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.

3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora, descritas na inicial (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.

0001813-18.2010.403.6103 - JOSE BRUNO FERREIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses abril e maio de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Observo, desde logo, que embora a inicial faça referência aos meses de maio e junho de 1990, tais meses seriam aqueles em que a remuneração das cadernetas de poupança seria creditada nas respectivas contas. Os índices reclamados, portanto, na verdade são os dos meses imediatamente anteriores (abril e maio

de 1990), o que cumpre examinar.1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90.Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados.Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129).EMENTA:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.EMENTA:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência.Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral.Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros.Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001.Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária.Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros,

embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu integralmente, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.

0001985-57.2010.403.6103 - LUZIA SIQUEIRA JERONYMO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em 27.01.2010, indeferido sob a alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente de um salário mínimo recebido por seu marido, sendo esta a única fonte de renda da família. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Estudo social às fls. 45-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 52-55. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo social. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando com 66 anos de idade, vive juntamente com seu esposo (70 anos) e seu neto (8 anos), em um imóvel alugado, localizado em região com pavimentação asfáltica, com fornecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, numa casa em estado de conservação insatisfatório e precário, composta por uma cozinha, dois quartos, uma sala e uma área externa. O telhado da residência é de madeirite e brasilite. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 482,30 (quatrocentos e oitenta e dois reais, e trinta centavos), incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás de cozinha, aluguel, telefone e outras despesas. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os

beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho:(...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. No caso específico destes autos, a exiguidade das despesas familiares constatadas pela Sra. Assistente Social, ao contrário de indicar a negativa do benefício, mostra apenas que a família tem feito exclusivamente as despesas inadiáveis e essenciais, o que certamente está longe de permitir uma subsistência na

velhice com um mínimo de dignidade. As condições absolutamente precárias da residência da autora, com rachaduras e infiltrações, além de instalações elétricas e hidráulicas em péssimo estado, com riscos inclusive à segurança dos moradores, revelam que a concessão do benefício é medida indispensável à sobrevivência da família. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o início do benefício em 27.01.2010, data do requerimento administrativo. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial ao idoso à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Luzia Siqueira Jeronymo. Número do benefício: 544.324.738-3. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 27.01.2010. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002180-42.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de janeiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. Assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos

ocorreram no período 19 a 28.3.1990.Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...).IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes.Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%).Nesses termos, sem que tenha sido produzida prova em sentido diverso, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado.Nesse sentido são os precedentes do TRF 3ª Região:Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO/90 - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA O PERÍODO POSTERIOR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE JANEIRO/89 APENAS PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA - APLICAÇÃO DO BTNF PARA OS MESES DE ABRIL E MAIO/90. (...) II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre as contas poupança mantidas em março/90 com data base na primeira quinzena. De outro turno, o Banco Central do Brasil encontra-se legitimado, por imposição legal, a figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90 (segunda quinzena de março/90 e meses posteriores). III - Falta interesse de agir à autora no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen (...) (AC 1999.03.99.014468-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 03.3.2009, p. 199).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 2. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 3. Quanto ao IPC de março/90, para as contas com data-base na 1ª quinzena, houve aplicação administrativa do IPC de 84,32% (Comunicado 2.067/BACEN), de modo a afastar o interesse processual na reposição de tal índice, ficando, nesta parte, decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação. 4. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes (AC 2005.61.00.027469-0, Rel. Des. CARLOS MUTA, DJU 12.12.2007, p. 351).PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR I - PLANO COLLOR II - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL (...) 6 - O IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio - foi aplicado pelas instituições financeiras conforme o Comunicado BACEN nº 2.067 (...) (AC 2007.61.27.001734-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 28.4.2009, p. 949).Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.Iso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395).Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso.O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser

creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril, maio e junho de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...).

4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...).

7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129).

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...).

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.

Quando a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. A solução deve ser distinta, todavia, quanto ao índice de junho de 1990. De fato, a Medida Provisória nº 189 foi editada em 30.5.1990, sendo depois convalidada pelas Medidas Provisórias de nº 195, 200 e 212, até que convertida na Lei nº 8.088/90, que, em seu art. 2º, determinou que Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Vê-se, portanto, que desde 1º de junho de 1990, já havia norma válida impondo o BTNF como critério de remuneração das cadernetas de poupança, daí porque não é cabível a aplicação do IPC.

2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed.

NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, IV, do mesmo Código, reconheço a prescrição quanto às diferenças de janeiro de 1989, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Finalmente, nos termos do inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora, descritas na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.

0002184-79.2010.403.6103 - ELIAS CRUZ COSTA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de hérnia inguinal e transtornos na bexiga, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 03.03.2010 pleiteou administrativamente o benefício, sendo-lhe negado sob a afirmação de que não existia incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 60-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 64-65. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre o laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu

atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico apresentado pelo perito atesta que o autor é portador de pós-operatório de herniorrafia inguinal bilateral. Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa. Atestou, ainda, que o autor está sendo atualmente tratado, sem uso de medicações, havendo melhora em seu quadro clínico. Com relação ao tempo para reavaliação, o perito estipulou o período de 90 (noventa) dias da data da cirurgia (19.08.2010). Estima em 08.12.2009 a data de início da incapacidade. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que atualmente mantém vínculo empregatício e foi beneficiário de auxílio-doença até 08.02.2010 (fl. 54), a conclusão que se faz é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Fixo o termo inicial em 09.02.2010, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (26.3.2010), bem como a data de início do benefício (09.02.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento concessão do benefício de auxílio-doença. Nome da segurado: Elias Cruz Costa. Número do benefício: 538.424.340-2. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0002957-27.2010.403.6103 - ROSANA APARECIDA DE SOUZA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a requerente ter adquirido o imóvel, objeto desta ação, mediante contrato de gaveta, ajustado com os mutuários originários, comprometendo-se a pagar as prestações decorrentes do mútuo. Afirmando sua legitimidade ativa ad causam, sustenta a necessidade de revisão do valor das prestações, para que estejam limitadas à evolução salarial da categoria profissional, excluindo-se o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Pede, ainda, seja afastada a cobrança de juros capitalizados e a ordem de amortização do saldo devedor adotada pela credora, com a repetição dos valores indevidamente pagos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. É necessário reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora. De fato, verifica-se dos autos que o contrato de mútuo foi celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LUIZ CARLOS DE AZEVEDO e sua mulher SHIRLENE PINTO DE AZEVEDO (fls. 35). Estes, por sua vez, transferiram à autora os direitos e obrigações relativos ao contrato por meio do instrumento particular de permuta de fls. 76-78, que foi celebrado sem a interveniência da instituição financeira. Vale observar, a esse respeito, que o contrato celebrado entre a CEF e os devedores originários contém cláusula expressa (vigésima sétima, I, b, fls. 69) que impõe o vencimento antecipado da dívida nos casos de cessão ou transferência (ou promessa de cessão ou transferência) a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações oriundos do contrato, sem prévio consentimento da instituição financeira. Igual proibição decorre da venda ou promessa de venda do imóvel. A proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência. Essa é uma premissa inafastável para a concessão de qualquer financiamento: o credor quer se cercar de garantias ao menos razoáveis de que o financiamento será adimplido. Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento. Essa circunstância é ainda mais relevante nos contratos em que

são ajustadas as cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda como parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria causa da concordância da CEF com a celebração do contrato. Acrescente-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, tanto em sua redação originária como na que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000, é expresso ao condicionar a venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado por meio do SFH à a interveniência obrigatória da instituição financiadora. A exceção prevista nos arts. 20 a 22 da mesma Lei só tem aplicação aos contratos de transferência firmados até 25 de outubro de 1996, o que não é o caso dos autos (fls. 78). Falta à autora, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual. Nesse sentido são os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO QUE VISA A OBTER A COBERTURA DO SEGURO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO MUTUÁRIO (CEDENTE). CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM ANUÊNCIA E O CONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não tem legitimidade para ajuizar ação que visa a obter a cobertura do seguro de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em virtude do falecimento do mutuário (cedente), terceiro ao qual os direitos e obrigações respectivos foram transferidos, uma vez que a cessão se deu por meio do denominado contrato de gaveta, ou seja, sem a anuência e o conhecimento da instituição financeira (Lei 8.004/90, art. 1º, parágrafo único). Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 200238000226532, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJU 04.4.2005, p. 30). Ementa: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA REALIZADA SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1 - No caso de transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é obrigatória a interveniência da instituição financiadora, em face do que dispõe o art. 1º, parágrafo único da Lei 8.004/90. 2 - A obrigatoriedade suscitada faz-se necessária, tendo em vista o interesse público existente nos contratos regidos pelo SFH, e destina-se a proteção do sistema tanto no que tange ao aspecto econômico, quanto da sua finalidade social. A transferência sem a interveniência da instituição financiadora possibilitará, naturalmente, a aquisição de imóvel por pessoas com renda insuficiente para assumir o encargo mensal, indispensável à segurança e retorno da operação financeira. Outrossim, existem outras condições a serem satisfeitas pelo candidato a mutuário, de modo a preservar a função social do sistema, assim a referida exigência legal é perfeitamente razoável, não havendo qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal. 3 - Com efeito, a Lei 10.150/00 não afastou a necessidade de interferência do agente financeiro, tendo, tão-somente, possibilitado ao comprador do imóvel a regularização da transferência realizada sem a interveniência da instituição financiadora, equiparando o mesmo ao mutuário original exclusivamente para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4 - Negado provimento ao recurso (TRF 2ª Região, AC 200451010093865, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 19.5.2005, p. 190). Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90. 1. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 7 de novembro de 1997, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual. 2. A Lei de nº 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. 3. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, AC 2007.61.04.004487-3, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 24.7.2008). Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM A ANUÊNCIA E CONHECIMENTO DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal - CEF não participou da celebração da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário (cedente) e os ora apelantes (cessionários), nem tampouco há notícia de que posteriormente tenha tomado conhecimento dos termos nela acordados, o que o faz válido somente entre as partes contratantes. II - Com efeito, o que se deu foi uma cessão de direitos e obrigações oriundas de um financiamento imobiliário obtido sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que ofende o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/00, fato que não torna os cessionários, ora apelantes, partes legítimas para figurar no pólo ativo da ação proposta contra o agente financeiro. III - Ademais, a companhia seguradora também não participou da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário e os ora apelantes, nem tampouco tomou conhecimento do referido pacto, o que a desobriga de utilizar o valor da indenização em favor dos ora apelantes para quitação do saldo devedor, mesmo porque o artigo 290 do novo Código Civil estabelece que o segurador necessita ser cientificado ou dar-se por ciente da cessão, para que ela tenha eficácia. IV - Por conseguinte, o falecimento do cedente (titular do financiamento) não garante aos cessionários a legitimidade para propor ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a companhia seguradora visando à utilização do seguro para quitação do saldo devedor do mútuo habitacional, se a cessão foi realizada sem a anuência do agente financeiro e do segurador, caso específico destes autos, vez que não há vínculo jurídico que os obrigue entre si. V - Apelação improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2002.61.04.000684-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 28.10.2005, p. 423). Ementa: DIREITO CIVIL. ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). MÚTUO. TRANSFERÊNCIA. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. 1 - É obrigatória a

interveniência do agente financeiro, na transferência de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Precedentes do STJ).2 - Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 95030318467, Rel. Des. Fed. CÉLIO BENEVIDES, DJU 13.10.1999, p. 451).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002994-54.2010.403.6103 - LUIZA YWASAKI(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.A ré não fez prova de que a parte autora tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita:Ementa:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ em índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/2010.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO, por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P. R. I.

0003147-87.2010.403.6103 - BENEDITA MARIA DE JESUS KOBAYASHI(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de março, abril e maio de 1990, além de fevereiro e março de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos suficientes para o exame dos pedidos. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Nesses termos, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Quanto à alegação de prescrição, verifica-se que a correção monetária se constitui no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal. Assim, não há lugar para a aplicação ao caso do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de março de 1990 foi creditada no mês de abril de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, assim, entre 1º e 30 de abril de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, ocorreu a prescrição quanto a março de 1990, uma vez que a ação foi ajuizada apenas em 28.4.2010 (fls. 02). Como não há prescrição para os demais índices e, para março de 1990, já foi reconhecida a falta de interesse processual, impõe rejeitar a prejudicial arguida. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos

valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. (...) 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990. (...) 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Observo, apenas, que os autos estão instruídos com extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis), mas também com extratos relativos à operação 643 (valores bloqueados), ficando assentado que só os primeiros têm direito às diferenças aqui reconhecidas. 2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro e março de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 (e seguintes). Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). 3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação

alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.

0003379-02.2010.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 13.02.2009, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período de 29.4.1995 a 30.10.2008, em condições insalubres, tendo sido reconhecido apenas o período de 05.3.1980 a 28.4.1995, cujo período, somado aos demais reconhecidos administrativamente, alcança mais de 25 anos de atividade insalubre, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial, que alega ser mais vantajosa. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 29, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, considerando que o benefício cuja conversão é requerida foi concedido somente em 13.02.2009 (fls. 15). Não há, portanto, quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o

legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 29.4.1995 a 30.10.2008 (data do requerimento administrativo). Observo que o INSS já havia admitido como especial, ao conceder o benefício, o período de 05.3.1980 a 28.4.1995. Trata-se, portanto, quanto a este período, de um fato incontroverso, sendo desnecessárias quaisquer outras indagações a respeito. Cumpre examinar, apenas, se essa contagem é também devida no período de 29.4.1995 a 30.10.2008. Esse período está igualmente demonstrado nos autos, por meio do laudo técnico de fls. 32-33, que faz referência à submissão do autor a ruídos de 91 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses

agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescenta-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (30.10.2008), 28 anos, 08 meses e 07 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (30.10.2008). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Ferreira da Silva. Número do benefício: 148.269.180-6. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.10.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0003523-73.2010.403.6103 - ADEMAR RAMOS DE ANDRADE (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, à concessão do auxílio-doença. Relata o autor ser portador de lombociatalgia crônica (CID M 544) com irradiação para MIE, com protusão discal em L4/L5, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter feito diversos requerimentos administrativos, sendo alguns deferidos por um curto espaço de tempo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 50-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54-55. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às fls. 50-52, atesta que o autor apresenta lombalgia. Não houve constatação de incapacidade para o

exercício de atividade laborativa, esclarecendo que o autor faz uso de antiinflamatório quando apresenta dor, com melhoras de seu quadro clínico. Ao exame clínico, não foram constatadas limitações mecânicas ou dolorosas, sem alterações dignas de nota. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Quanto ao requerimento de nova perícia, observa-se que tais problemas ortopédicos já haviam sido narrados na inicial e foram submetidos ao perito, que não fez qualquer referência a esses males como efetivamente incapacitantes. É desnecessária, portanto, a designação de uma nova perícia específica. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003526-28.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-80.2008.403.6103 (2008.61.03.009457-4)) MAURA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos suficientes para o exame dos pedidos. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em *actio nata*. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor II, a correção devida para o mês de janeiro de 1991 foi creditada no mês de fevereiro de 1991, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 28 de fevereiro de 1991 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. 1. Das diferenças de correção monetária de janeiro e fevereiro. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 (e seguintes). Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Não há, por consequência, nenhuma ilegalidade que deva ser corrigida. 2. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista

no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003691-75.2010.403.6103 - JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como outras artroses, dor lombar baixa, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, dentre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença até 20.05.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 77-79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 81-82. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 77 - 79, atesta que o autor é portador de hérnia de disco lombar, apresentando dores e sinais de radiculopatia ao exame médico. O sr. Perito afirmou que o autor faz uso de medicamentos, apresentando melhoras no quadro clínico. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é total e temporária, estimando-se o prazo de 180 dias, a contar da realização da perícia, para a sua recuperação. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 20.05.2010 (fls. 42). O autor faz jus à concessão de novo auxílio-doença e não restabelecimento, uma vez que o perito atestou não haver encontrado elementos para firmar a data de início da incapacidade, afirmando apenas que há incapacidade no momento. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (19.05.2010), bem como a data de restabelecimento do benefício (21.05.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, constante do extrato INFBEN, obtido em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, que ora faço juntar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 539.360.863-9. Nome do segurado: José Jorge Moreira dos Santos. Número do benefício: 539.360.863-9. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 20.05.2010, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Intimem-se.

0003718-58.2010.403.6103 - MAURILIO PENA ARNOUT(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. Relata o autor ser portador de hérnia de disco, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 10.12.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 45-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 49-50. Intimadas, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 49-50. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 45 - 47, atesta que o autor é portador de lombalgia. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Esclarece o sr. Perito que, o autor não apresentou sinais de radiculopatia aos testes específicos para a coluna durante o exame médico pericial. Afirma que o autor está sendo tratado, fazendo uso de medicamentos, podendo-se observar melhora em seu quadro clínico. Em resposta ao quesito 4, formulado pelo autor à fl. 12, o perito afirma que a moléstia que acomete o requerente não o impede de realizar suas atividades habituais. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em Juízo, as alegações de contradição no laudo, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente incabível a impugnação ao laudo, não se verificando omissões ou inexatidões na perícia, que permitam afastar sua veracidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doença, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004537-92.2010.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de lesão meniscal do joelho direito, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.04.2010, data que o INSS fixou alta programada. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Laudos periciais administrativos às fls. 54-65 e laudo pericial judicial às fls. 67-71. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando a incompetência do Juízo e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, ocasião em que se manifesta sobre o laudo pericial e junta novos documentos. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de origem em acidente do trabalho, uma vez que o perito mencionou que a incapacidade do autor pode ter nexos laborais, porém, não afirmou esta situação. Ademais, consta em campo específico dos laudos médicos realizados no âmbito administrativo: Ac. Do Trabalho: NÃO (fls. 56-65). No mais, conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial, apresentado às folhas 67-71, atesta que o autor apresenta dificuldade na extensão e flexão do joelho, dificuldade para deambular corretamente, em razão de pós operatório de artroscopia de menisco de joelho direito. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é absoluta e temporária, estimando a recuperação no prazo de seis meses, com medicação, repouso e fisioterapia. O início da incapacidade foi estimado em julho de 2009. Consta, ainda, do atestado juntado às fls. 129, que o autor seria submetido à cirurgia em 03.12.2010. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que o requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, tendo em vista que o último vínculo de emprego do autor expirou em junho de 2009 (fls. 20), além da manutenção do auxílio-doença até 07.02.2011. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a incapacidade total e temporária para o desempenho da sua atividade habitual. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (21.06.2010), bem como a data de cessação do benefício (07.02.2011), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 541.437.993-5. Nome do segurado: Francisco das Chagas de Sousa Costa. Número do benefício: 541.437.993-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação do benefício anterior, em 07.02.2011, descontados os valores já recebidos administrativamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal

de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0004600-20.2010.403.6103 - LIRIO FERNANDES DIAMANTINO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a decadência e a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº

8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0004909-41.2010.403.6103 - BENEDITA MARIA BERLATO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte.Alega a autora, em síntese, ser viúva de ANTÔNIO DA SILVA, falecido em 27.02.2010, aduzindo ter requerido administrativamente o benefício, que teria sido indeferido, pela perda da qualidade de segurado.Afirma a autora que seu marido já havia completado os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, mas o réu não considerou a atividade rural exercida pelo de cujus, nos períodos de 01.09.1967 a 31.12.1969 e 01.01.1971 a 30.10.1975, bem como o período de atividade especial de 17.11.1975 a 21.05.1989.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 116 - 117.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Réplica apresentada às folhas 140 - 151.Deferida a prova testemunhal foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às folhas 166 - 169.É a síntese do necessário. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente do requerente.A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido....Estabelece a mencionada lei, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91).Com relação à qualidade de segurado, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, 2º, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria. Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º..... 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.No caso

dos autos, constato que não havia ocorrido a perda da qualidade de segurado. De fato, o último vínculo de emprego do falecido cessou em 02.01.2008, subsistindo a qualidade de segurado por doze meses, isto é, até 02.01.2009 (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Ocorre que o ex-segurado já havia vertido mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado (especificamente, de 17.11.1975 a 21.05.1989, fls. 44), o que faz prorrogar o período de graça até 24 meses, isto é, até 02.01.2010, conforme o 1º do mesmo artigo. Esses prazos foram ainda prorrogados por mais 12 meses, já que o falecido vinha recebendo o seguro desemprego (fls. 35), de tal sorte que sua qualidade de segurado estaria mantida até 02.01.2011 (2º). Assim, na data do óbito (27.02.2010), ainda conservava a qualidade de segurado, razão pela qual, foi ilegal o ato administrativo de negar o benefício a sua dependente. Por outro lado, é certo que a contagem do tempo de contribuição reclamado na inicial pode servir para alterar a renda mensal inicial do benefício (já que o tempo de contribuição é fator que interfere no cálculo do fator previdenciário - art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91). O fator previdenciário, por sua vez, iria necessariamente incidir sobre a aposentadoria por tempo de contribuição (embora não sobre a aposentadoria por invalidez), de tal forma que não se descarta eventual influência na fixação da renda mensal inicial da pensão por morte. Assim, passo a analisar o eventual direito do falecido à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em vida.

DA ATIVIDADE RURAL Com efeito, o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, não há impedimento na lei para a contagem do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, mesmo sem o efetivo recolhimento das contribuições respectivas para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, desde que, conforme expressa determinação da lei, não for tal período computado para efeitos de cumprimento da carência. No caso dos autos, pretende a autora ver reconhecido o tempo de trabalho rural exercido pelo seu falecido esposo no período de 01.09.1967 a 31.12.1969 e de 01.01.1971 a 30.10.1975, sendo que a própria Autarquia Previdenciária já considerou o período de 01.01.1970 a 31.12.1970. Para esse fim, juntou aos autos: certidão de inteiro teor do nascimento de Marcos Cezar da Silva, nascido em 1973, filho da autora e do de cujus, na qual consta a profissão de lavrador deste último (fl. 77); declaração de exercício de atividade rural firmada pelo representante legal do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena (fl. 94); certidão do oficial de registro de imóveis de Dracena em que se demonstra a existência da propriedade rural (fl. 95); O exercício de atividade rural foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízos, que atestaram o trabalho realizado pelo autor e sua família, na plantação de algodão, café e amendoim, na zona rural do Município de Dracena, no período citado na exordial. Pela análise de todo o conjunto probatório, verifica-se que a parte autora comprovou a contento o exercício de atividade rural no período de 01.09.1967 a 31.12.1969 e de 01.01.1971 a 30.10.1975, sendo que a Autarquia Previdenciária já considerou o ano de 1970 administrativamente.

DA ATIVIDADE ESPECIAL O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também

efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretanto, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei n.º 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição. 6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei n.º 8.213/91. 7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma. 8. Apelação provida em parte. Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC. Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997,

passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial. No caso dos autos, a autora pretende ver reconhecido como atividade especial o trabalho desempenhado pelo seu falecido esposo na JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 17.11.1975 a 21.05.1989. A autora anexou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário correspondente ao período acima citado, a fim de comprovar a exposição ao agente nocivo ruído. O perfil profissiográfico anexado, outrossim, não supre a ausência do necessário laudo técnico pericial, porquanto à época dos fatos ainda não havia a necessidade de realização daquele formulário. Por outro lado, o PPP (perfil profissiográfico profissional) possui o condão de substituir os formulários SB 40 e DSS 8030, tratando-se de obrigação do empregador para o fim de comprovar a presença dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial e, de modo algum, suprir a necessidade do laudo técnico quando assim a lei exigir, como ocorre com o período em que a impetrante pretende ver reconhecido como especial (1975 - 1989). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou a respeito do assunto, fazendo-o da seguinte forma: É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 735046 Processo: 200103990467444 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 04/08/2003 Documento: TRF300073410 Relator: JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW). Outrossim, cumpre salientar que, com relação ao regime de aposentadoria por tempo especial, são aplicáveis os preceitos vigentes à época em que o serviço foi efetivamente prestado. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Em matéria de concessão de benefícios previdenciários, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente na época em que efetivamente prestado, razão por que, ainda que haja eventual restrição ao seu cômputo ou que não mais se reconheça a atividade como especial, ele deve ser contado na forma prevista pela legislação anteriormente em vigor, não podendo haver aplicação retroativa de lei ou regulamento novo sob pena de ofensa ao direito adquirido. (Cf. STJ, RESP 386.717/PB, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 02/12/2002; TRF1, AMS 96.01.36259-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 25/09/2003, e AMS 2001.38.021410-7, Primeira Turma, Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 15/09/2003). Por outro lado, é ônus da parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, caberia a autora apresentar o respectivo laudo pericial do período correspondente. Destarte, tendo em vista o tempo de serviço comum já considerado pelo INSS, somado ao período de atividade rural aqui reconhecido, alcança-se um total 39 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 06.01.2009, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Verifico, portanto, o direito adquirido do falecido, instituidor da pensão por morte, à aposentadoria, pois, quando do óbito, havia o segurado preenchido requisito necessário à sua percepção. Destarte, havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria, têm seus dependentes direito ao benefício pensão por morte. Fixo a data de início do benefício na data do óbito de seu instituidor, em 24.03.2010, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (30.06.2010), bem como a data de início do benefício (24.03.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, devendo, para tanto, ser reconhecido o tempo de atividade rural exercido pelo respectivo instituidor, Sr. Antônio da Silva, no período de 01.09.1967 a 30.10.1975 e, em consequência reconhecer o direito adquirido do falecido à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual servirá de base para apuração da respectiva renda mensal inicial. Nome do segurado: Antônio da Silva Nome do beneficiário: Benedita Maria Berlato Silva Número do Benefício: 145.817.681-6 Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 24/03/2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005083-50.2010.403.6103 - MARIA MADALENA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hérnia de disco na coluna lombar, lesão na coluna dorsal, lombar e membros superiores, com destruição da articulação e risco de paralisia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade

laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 01.6.2010 e em 16.6.2010, ambos indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 55-56. Laudo médico judicial às fls. 58-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65-66. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta hérnia de disco e hipertensão arterial sistêmica, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Quanto à hipertensão, constata-se que se trata de doença perfeitamente controlável com medicamentos, sendo certo que eventuais desajustes são normalmente contornáveis com simples alterações da dosagem ou do tipo de medicamento. Durante a perícia, aliás, a pressão arterial constatada foi de 130x80mmhg. Quanto à hérnia de disco, verifica-se que a autora apresentou-se à perícia deambulando sem dificuldade, não tendo o perito observado qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores ou inferiores. Além disso, resultado do chamado teste (ou sinal) de Lasague (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. Isso mostra que, apesar de presente, a hérnia de disco não constitui causa de incapacidade para o trabalho. Finalmente, atesta o perito que as fortes dores e imobilidades não trazem incapacidade à função exercida pela autora (faxineira) (quesito e da autora). Conclui-se, assim, que embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Quanto ao requerimento de nova perícia, observa-se que tais problemas ortopédicos já haviam sido narrados na inicial e foram submetidos ao perito, que não fez qualquer referência a esses males como efetivamente incapacitantes. A experiência e o senso comum também mostram que inúmeros achados em exames de imagem não são confirmados no exame clínico, o que acaba por reafirmar a possibilidade de que o segurado até esteja doente, mas não incapaz. É desnecessária, portanto, a designação de uma nova perícia específica. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005489-71.2010.403.6103 - GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA (SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de perda de cartilagem no tornozelo esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença, cessado em junho de 2010, sob a alegação de que o autor estaria apto ao desempenho de sua atividade profissional habitual. A inicial veio instruída com documentos. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. Laudo médico pericial judicial às fls. 32-34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 36-37. Laudos administrativos às fls. 42-43. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta artrose de tornozelo, decorrente de queda de um andaime, já tendo sido submetido a três cirurgias. Durante o exame clínico, observou-se que o requerente apresentava regular estado geral, sem dificuldades para respirar em repouso, corado, acianótico, anictérico, deambulando com dificuldade. No exame clínico dos membros inferiores, constatou-se inchaço, dificuldade de rotação e dor no calcâneo a qualquer movimento. Consigna o laudo que a moléstia que acomete o requerente traz incapacidade para o trabalho, pois aguarda a realização de cirurgia. Esclarece ainda, que a incapacidade é

temporária, e o que o tempo necessário para recuperação é de 03 (três) meses. Quanto ao início da incapacidade, o senhor perito afirmou que a incapacidade persistia na data da cessação do benefício anterior. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30.6.2010. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior ao da cessação do benefício anterior (01.7.2010, fl. 19). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Glauco Alexandre Meneguello Costa. Número do benefício: 539.594.167-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.7.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006165-19.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 05.4.2010, que foi indeferido sob a alegação de não reconhecimento de atividade insalubre. Afirma haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21 de janeiro de 1985 até a propositura da ação, sujeito a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos etc. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 31-32, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 33-36. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo

de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.01.1985 a 05.4.2010, merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18-19 veio acompanhado do laudo pericial assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 31-32), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 91 dB (A). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência

Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo,

Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 05.4.2010, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.01.1985 a 05.4.2010, data do requerimento administrativo, concedendo-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Aparecido de Siqueira. Número do benefício: 145.817.750-2. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.4.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0006194-69.2010.403.6103 - JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.02.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA., de 01.6.1978 a 15.8.1995, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 100-104. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 11.02.2009 (fls. 17), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 16.8.2010 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, vale observar que a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa

todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GATES DO BRASIL IND. E COM LTDA., de 01.6.1978 a 30.11.1981 e de 01.12.1981 a 15.8.1995, sujeito ao agente nocivo ruído de 93 e 87 decibéis, respectivamente. Os períodos pleiteados estão devidamente comprovados nestes autos, por meio do formulário de fls. 61-62 e do laudo técnico de fls. 94-99, na função de abastecedor de torno e operador de flipper, com exposição ao agente nocivo entre 80 a 93 decibéis. A autoridade administrativa indeferiu a contagem desses períodos, conforme se vê de fls. 64, por se tratar de nível de ruído extemporâneo, além da empresa referir mudança de layout. As conclusões do laudo pericial (fls. 96 e 99), por sua vez, indicam que, para a atividade de operador de flipper, o uso de protetor auricular atenuaria o ruído percebido para 58 dB (A). Para a atividade de abastecedor de torno, consignou que os ruídos existentes no setor 80 a 93 dB (A) está (sic) em muitos momentos acima dos limites de tolerância (85 dB [A]); portanto, se não houver o uso do protetor auricular, as atividades dos funcionários poderão ser caracterizadas como insalubres de grau médio. A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que

também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Não se concebe, evidentemente, que a mudança de layout tenha sido feita com agravamento das condições ambientais de trabalho. Além disso, como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 28 anos, 09 meses e 14 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 01.12.2008, 38 anos, 08 meses e 16 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral, conforme o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OCIAN 11/07/1974 20/05/1976 comum 6802 CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLAVO BILAC 21/05/1976 10/03/1977 comum 2943 SPECIAL SEG. VIG. PATRIMONIAL 08/12/1977 30/04/1978 comum 1444 GATES DO BRASIL 04/05/1978 26/05/1978 comum 235 GATES DO BRASIL 01/06/1978 30/11/1981 especial 12796 GATES DO BRASIL 01/12/1981 15/08/1995 especial 50067 CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONSTÂNCIA 14/01/1997 31/07/1998 comum 5648 CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA PIEMONTE 02/01/1999 01/12/2008 comum 3622 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 5327 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 6285 0,4 8799 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 14126 TEMPOTOTALAPURADO 38 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 8 Meses 16 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 446 Pedágio (em dias) * Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 10504 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>> EC 20 3622 Data nascimento autor 15/01/1956 28 9 Idade em 3/9/2010 54 9 11 Idade em 16/12/1998 42 14 7 * Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até

29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 11.02.2009, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA., de 01.6.1978 a 15.8.1995, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Romildo Sobreira da Rocha. Número do benefício 145.817.754-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.02.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007703-35.2010.403.6103 - WILSON LEONARDO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de epilepsia, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.9.2010, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo às fls. 31 e laudo pericial judicial às fls. 32-37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 39-40. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta não haver comprovação de incapacidade atual. Em suas considerações, o perito afirma que o requerente fala enrolado, tornando-se quase incompreensível de entender o que o diz. Afirma que o autor refere não se lembrar das coisas, nem como ir para sua própria casa. O requerente diz que, quando tem crises, sente a garganta ruim e fica olhando sua mão tremendo. Esclarece o perito que a epilepsia alegada não tem como explicar estes sintomas, pois não há lógica. Consignou ainda, que as receitas apresentadas pelo autor confirmam que ele faz acompanhamento para epilepsia, que não o incapacita para qualquer função. Por fim, aduz que o requerente não soube explicar a origem de suas mãos caledadas. Ao exame neurológico, o autor não apresentou qualquer alteração digna de nota. Conclui-se, assim, que embora tenha sido constatada a presença de sintomas, não foram comprovadas restrições que tenham extensão ou intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000762-35.2011.403.6103 - APARECIDA GIORDANO MATTANA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da

EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES.

CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil.2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000773-64.2011.403.6103 - MARTINIANO DIAS DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09-14). É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não observo o fenômeno da prevenção em relação ao processo constante do termo de fls. 15, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000210-90.1999.403.6103 (1999.61.03.000210-0) - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NIVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 140-142), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008333-33.2006.403.6103 (2006.61.03.008333-6) - MARIA JOSE DA CUNHA CALPACCI X TEODOSIO CALPACCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TEODORO CALPACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 112 e 148-151), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008154-02.2006.403.6103 (2006.61.03.008154-6) - ROSELY DE MELLO LENCIONI(SP218788 - MIGUEL DOS

SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSELY DE MELLO LENCIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora e o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 174-179), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5399

ACAO PENAL

0005788-19.2008.403.6103 (2008.61.03.005788-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-06.2008.403.6103 (2008.61.03.005084-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MATIAS CAMPOS COELHO(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Vistos etc.I - Diante do que restou decidido nos autos, intime-se pessoalmente o condenado a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18740-2 -Custas Judiciais 1ª Instância.II - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.III - Expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SEDI para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.IV - Arbitro os honorários da defensora atuante no feito no valor máximo constante da tabela em vigor. Solicite-se o pagamento.V - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 5402

MONITORIA

0002867-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VALERIA MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X JOSE MAURO NUNES CALDEIRARO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CARLOS AUGUSTO MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Trata-se de ação monitoria pela qual a CEF pretende o recebimento do montante de R\$ 24.540,65 (vinte e quatro mil reais, quinhentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Citados, os réus ofereceram embargos, formulando pedido de liminar para determinar a retirada da inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.Alegam que, o valor correto do contrato é de R\$ 24.288,00 e que pagaram todas as parcelas intermediárias, num total de R\$ 1.335,74, além do valor de R\$ 1.294,02, referente aos primeiros 12 meses da amortização, os quais devem ser abatidos do valor total da dívida.Sustentam que não fizeram o uso do valor total do crédito, já que a embargante não concluiu o curso, não podendo ser cobrada na totalidade da dívida.Diz, por fim, que os juros previstos no contrato é de 9% (nove por cento) ao ano, sendo que houve aprovação da Lei nº 12.202/2010, reduzindo a taxa de juros para 3,5% (três e meio por cento) ao ano.Narra que pretendem quitar o débito devidamente recalculado, porém, necessitam obter um parcelamento do saldo devedor apurado.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, entendo que o ajuizamento de ação judicial, para discutir o motivo (desde que relevante) de tal inserção nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros. Neste ponto, há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito.Destarte, ainda que os réus tenham manifestado animus solvendi, já que pretendem pagar sua dívida, a iniciativa judicial partiu da credora, de modo que, neste caso específico, entendo correta sua inserção e manutenção nos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que não comprovaram nenhuma tentativa, sequer administrativa, de solucionar o problema relatado, que não passaram de meras alegações, até o momento.Como a pendência de débitos em aberto já autorizaria a inscrição do nome dos réus nos cadastros de inadimplentes, não há lugar para a concessão da medida pretendida, por absoluta ausência de plausibilidade de suas alegações.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de abril de 2011, às 14:20 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir.Intimem-se, devendo a autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitorios (fls. 76-146).Defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

Expediente Nº 5405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006434-58.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS SANTANA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos mencionados na Contestação de fls. 24-45, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, as causas de pedir são diversas ao feito. Determino a realização de perícia social e nomeio para tanto a Assistente Social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008233-39.2010.403.6103 - HEBER FERNANDES PEREIRA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do prontuário médico, conforme solicitação do perito médico às fls. 75. Cumprido, dê-se vista ao perito, para elaboração do laudo.

0000097-19.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de lombalgia crônica com irradiação para membro inferior direito, retificação da curvatura lombar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 22.11.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 48-58 e laudo pericial judicial às fls. 60-68. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico judicial atesta que a autora apresenta lombalgia crônica com radiculopatia (CID - 10: M 51.1) e síndrome de manguito rotador bilateral (CID - 10: M75.1), esclarecendo que tais moléstias geram dores crônicas em ombro bilateralmente e em coluna lombar com irradiação para membro inferior direito. Ficou consignado que a incapacidade é absoluta e temporária, não tendo o senhor perito estimado a data de seu início, apontando que na data da cessação do benefício anterior havia incapacidade para o trabalho. Com relação ao tempo estimado para recuperação da capacidade para o trabalho, afirma que depende da resposta ao tratamento medicamentoso e fisioterápico. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 22.11.2010 (fl. 39), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o

trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Nome da segurada: Maria de Lourdes Maciel da Silva.Número do benefício: 536.680.634-4.Benefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

000508-62.2011.403.6103 - BENEDITO RODRIGUES DE MORAIS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.O autor afirma ser portador de osteoartrose do joelho e da coluna lombar, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu a concessão de auxílio doença em 05.01.2011, que foi negado sob o argumento de falta de constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos periciais administrativos às fls. 23-24 e laudo pericial judicial às fls. 25-32.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de artrose de joelho, artrose de quadril e lombalgia, apresentando ainda, dores crônicas em joelho bilateralmente, quadril e coluna lombar.Ao exame de membros inferiores consignou o perito que o autor apresenta joelho esquerdo edemaciado e bastante doloroso a palpação. Apresenta limitação importante na movimentação ativa e passiva do joelho esquerdo, além de articulação congelada, sendo incapaz de realizar qualquer movimento. Constatou ainda, amplitude de movimento reduzida no joelho direito, tanto na movimentação passiva, quanto na ativa.Esclarece o perito que a incapacidade para o trabalho é total, absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito informou não ser possível fixar com clareza, porém afirma que o autor já estava incapacitado quando do requerimento do benefício.Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.No caso dos autos, sendo certo que o autor exerce o ofício de jardineiro e tem 57 anos de idade, as restrições mostradas durante a perícia deixam evidente que dificilmente teria a possibilidade de exercer qualquer outra atividade (não braçal) que lhe garantisse a subsistência.Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora registra vínculo empregatício de 09.03.2009 a 01.07.2010 (fls. 13).Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Benedito Rodrigues de Moraes.Número do benefício: 544.260.986-9 (do requerimento).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

0001338-28.2011.403.6103 - JOSUEL RAMOS DE ARAUJO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como disfagia, miocardiopatia isquêmica, hipertensão arterial e dislipidemia, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade

laborativa Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 03.9.2010 a 22.12.2010. Narra estar em gozo do auxílio-doença desde 22.12.2010 com alta programada para o dia 31.3.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 544.158.681-4, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de março de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho a indicação da assistente técnica, Dra. Maria Henriqueta Rennó Merlotti - CRM 79.523, à fl. 10, bem como dos quesitos apresentados às fls. 12. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0001349-57.2011.403.6103 - KATIA PIOVESAN JUNQUEIRA COIMBRA (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portadora de transtorno depressivo moderado, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.12.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se

sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de março de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.À SUDI, para retificação do nome da autora, fazendo constar KATIA PIOVESAN JUNQUEIRA COIMBRA.Intimem-se.

0001477-77.2011.403.6103 - ROSA MARIA QUADRA WALKER(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que conste o vínculo com a empresa YAOHAN BRASILEIRA LTDA., de 23.02.1976 a 30.08.1976, o qual pretende ver reconhecido, uma vez que afirma na inicial, que tal vínculo está devidamente anotado em CTPS.Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 644

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004050-74.2000.403.6103 (2000.61.03.004050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-58.1999.403.6103 (1999.61.03.003730-7)) DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)
DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 324/326, alegando omissão, uma vez que houve cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo e ainda, rebate no mérito os fundamentos da sentença.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de omissão. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a

modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Insta salientar sobre a ausência de prejuízo ao embargante, uma vez que, ao contrário do alegado, o processo administrativo encontra-se às fls. 121/155. Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0005638-82.2001.403.6103 (2001.61.03.005638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400070-93.1996.403.6103 (96.0400070-5)) GLAUCIA APARECIDA GOMES JOSE CARDOSO (SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à embargada, conforme determinado à fl. 160, bem como para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 110/114. Após, tornem conclusos.

0006661-87.2006.403.6103 (2006.61.03.006661-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-04.2000.403.6103 (2000.61.03.000110-0)) JORGE CARLOS NARCISO DUTRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0007635-27.2006.403.6103 (2006.61.03.007635-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-65.2004.403.6103 (2004.61.03.006764-4)) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Pleiteia inicialmente que a exequente/embargada corrija o valor da causa excluindo o valor da dívida referente à CDA que cobrava dívida de CLT, remetida à Justiça do Trabalho. Sustenta que houve cerceamento de defesa quanto ao Processo Administrativo nº 13884003954/2003-79 (CDA nº 80604054555-58), uma vez que a notificação para o processo deu-se por edital, quando era de conhecimento da exequente seu endereço; que a CPMF deixou de ser recolhida pela Instituição Financeira, sem culpa do embargante, não devendo arcar com os acréscimos da dívida. Por fim, requer a redução da dívida para 20% e refuta a aplicação da taxa SELIC como índice de juros. A embargada apresentou impugnação às fls. 119/131. O processo administrativo foi juntado às fls. 132/227. Instados sobre a produção de provas, a embargada disse não ter mais provas a produzir e a embargante deixou transcorrer in albis o prazo. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. VALOR DA CAUSA Inicialmente, não há se falar em correção do valor atribuído à causa na inicial da execução fiscal, vez que com a exclusão da CDA relativa à dívida trabalhista, aquele valor não foi utilizado para efeito de penhora, como se pode observar da fl. 59, bem como o valor da inicial será sempre variável conforme o valor da atualização das dívidas, não possuindo, após mais de seis anos de protocolada a execução, aplicação prática sua retificação. CERCEAMENTO DE DEFESA Alegação da embargante acerca do cerceamento de defesa mostra-se equivocada, uma vez que da leitura do processo administrativo, observa-se que houve tentativa frustrada de notificar pessoalmente o embargante/contribuinte, no mesmo endereço indicado em sua inicial e no qual não foi encontrada a empresa executada e sim a Primeira Igreja Batista - fls. 147/149, justificando-se, assim, a notificação editalícia. RESPONSABILIDADE PELOS ACRÉSCIMOS Alega o embargante (pessoa jurídica) que sem seu consentimento, a Instituição Financeira deixou de recolher a CPMF de suas contas correntes. Ora, tal postura somente poderia ser tomada pelo Banco em caso de ordem judicial concedida ao embargante, não havendo provas nos autos capazes de demonstrar seja outra a hipótese. Assim, impossibilitado o Juízo de aferir suas alegações, pois não se desincumbiu o embargante, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, do ônus da prova, sendo improcedente o pedido. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE LOCAÇÃO - IRREGULARIDADE - ÔNUS DA PROVA. I - Embora a prova do domínio ou da posse constituam-se em pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de terceiro senhor e possuidor e, portanto, ônus processual à cargo da embargante, havendo oposição de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do seu direito, deve o embargado prová-los. Esta regra não é deslocada pelo mero suscitar de suspeitas sobre a regularidade do contrato de locação que legitima a posse indireta dos bens da embargante, indevidamente constrictos. Entendimento exposto no acórdão recorrido que não destoia da exegese legal. II - Recurso a que se nega provimento. STJ, 500298163 RESP - RECURSO ESPECIAL - 68097, 2ª turma, DJ DATA: 11/09/2000 PG: 00232, Rel Min NANCY ANDRIGHI SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável

o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. MULTAA multa, aplicada em 75% (setenta e cinco por cento), está fundamentada no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, que limitou em 75% o percentual da multa prevista nos casos de multa aplicada de ofício. Todavia, torna-se demasiadamente oneroso ao contribuinte a imposição de multa de 75%, sendo preferível reduzir o valor da multa a 50% em face do princípio constitucional tributário do não-confisco previsto no art. 150, IV da CF/88, nos termos do mesmo artigo 44, inciso II. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. MULTA EX OFFICIO. REDUÇÃO PARA 50%. APLICABILIDADE DO ART. 44, II, DA LEI N. 9.430/96. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I -... II - Multa ex officio, em face da falta de recolhimento do tributo, fixada em 75%. Efeito confiscatório verificado na cobrança desse acréscimo. Redução para 50%, em consonância com o art. 44, inciso II, da Lei n. 9.430/96. Precedentes desta Turma.III -IV - ... V - Preliminar rejeitada. Apelação providaTRF 3ª REGIÃO, 6ª Turma, AC 199903990079320, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 455585, Rel.Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 61Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reduzir a multa arbitrada na CDA nº 80604054555-58 para 50% (cinquenta por cento).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

0001862-64.2007.403.6103 (2007.61.03.001862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000978-0)) ADRIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento da determinação na execução fiscal em apenso.Após, tornem conclusos.

0007356-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404145-44.1997.403.6103 (97.0404145-4)) SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 34/46 - Inicialmente, considerando tratar-se de embargos à penhora, não há se falar em extinção por perda de interesse, pelo posterior parcelamento do débito. Desta forma, versando os autos sobre a penhora realizada sobre bem de família do sócio executado, à SEDI para que conste do polo ativo apenas o nome da pessoa física Gregório Krikorian. Cumpra o embargante a determinação de fl. 32, bem como comprove documentalmente que a penhora incidiu sobre bem de família, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0007566-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005305-1)) MARCELO GONCALVES NARCISO(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a embargante instrumento original de procuração, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0003904-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-29.2006.403.6103 (2006.61.03.009161-8)) POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie a embargada cópia do processo administrativo referente às CDAs que compõem a Execução Fiscal nº 200661030092015, uma vez que o PA juntado às fls. 105/138 trata do Laboratório Bioclin.Esclareça a embargante se sua inicial abrange apenas a execução fiscal nº 200661030092015, uma vez que somente pleiteia a extinção em relação às infrações relacionadas ao Hospital.Juntado o processo administrativo, intime-se a embargante para ciência e após, tornem conclusos.

0007131-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-65.2000.403.6103 (2000.61.03.001742-8)) SERGIO ALEXANDRE NIGRO(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

Diante do ofício-resposta do Banco Santander, dando conta da inexistência de ativos penhorados na agência 0310 do

Banco Real, indefiro o pedido de fls. 40 em relação à referida Instituição Financeira. Traslade a Secretaria, cópia da CDA, bem como do extrato do BACENJUD informando o bloqueio da conta no Banco Bradesco S/A em nome de Afonso Santos Filho (fls. 120/121). O Juízo mantém entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos Embargos, entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

0008680-27.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-24.2000.403.6103 (2000.61.03.007222-1)) JOSE DANILO CARNEIRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

JOSÉ DANILO CARNEIRO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 200061030072221, havendo a expedição de Carta Precatória em janeiro p.p. para registro da ineficácia dos atos de alienação do imóvel de matrícula nº 22.917 e posterior penhora na cidade do Rio de Janeiro, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001675-85.2009.403.6103 (2009.61.03.001675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-20.2003.403.6103 (2003.61.03.004396-9)) TATIANE BENEDITA ALVES MOREIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a embargante o documento original ou cópia autenticada do termo de autorização para transferência do veículo, bem como cópia autenticada do documento atual do veículo, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0000628-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) CARLOS TADEU DE LIMA MARTINHO X CLAUDIA DE OLIVEIRA ANTUNES MARTINHO(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Recebo os embargos. Pleiteiam os embargantes o deferimento de pedido liminar para suspender os efeitos da sentença procedente proferida na Medida Cautelar Fiscal nº 200561030014103, a qual deferiu o bloqueio do imóvel que alegam ter adquirido dos requeridos, anteriormente à restrição que impedia a alienação. DECIDO. Indefiro a liminar, vez que há conexão entre os pedidos e fundamento formulados nestes autos e na referida Medida Cautelar Fiscal, já materializados na sentença proferida naquele feito, a qual determinou o bloqueio do bem imóvel em questão. Emendem os embargantes a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para o fim de atribuir correto valor à causa, recolhendo as custas devidas, bem como aditar a inicial nos termos dos incisos II (embargado) e VII, do art. 282 do CPC. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0000629-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) LUIZ FERNANDO DE MOURA X TEREZA CRISTINA PILOTO DE MOURA(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Recebo os embargos. Pleiteiam os embargantes o deferimento de pedido liminar para suspender os efeitos da sentença procedente proferida na Medida Cautelar Fiscal nº 200561030014103, a qual deferiu o bloqueio do imóvel que alegam ter adquirido dos requeridos, anteriormente à restrição que impedia a alienação. DECIDO. Indefiro a liminar, vez que há conexão entre os pedidos e fundamento formulados nestes autos e na referida Medida Cautelar Fiscal, já materializados na sentença proferida naquele feito, a qual determinou o bloqueio do bem imóvel em questão. Emendem os embargantes

a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para o fim de atribuir correto valor à causa, recolhendo as custas devidas, bem como aditar a inicial nos termos dos incisos II (embargado) e VII, do art. 282 do CPC.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0000630-75.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) MAURICIO ALVES DE ARIMATEIA X VERA FERREIRA EVARISTO ARIMATEIA(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Recebo os embargos.Pleiteiam os embargantes o deferimento de pedido liminar para suspender os efeitos da sentença procedente proferida na Medida Cautelar Fiscal nº 200561030014103, a qual deferiu o bloqueio do imóvel que alegam ter adquirido dos requeridos, anteriormente à restrição que impedia a alienação.DECIDO.Indefiro a liminar, vez que há conexão entre os pedidos e fundamento formulados nestes autos e na referida Medida Cautelar Fiscal, já materializados na sentença proferida naquele feito, a qual determinou o bloqueio do bem imóvel em questão.Emendem os embargantes a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para o fim de atribuir correto valor à causa, recolhendo as custas devidas, bem como aditar a inicial nos termos dos incisos II (embargado) e VII, do art. 282 do CPC.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0000631-60.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) SILVIO LUIZ CORREA FILHO X GILVANIA DE ARAUJO CORREA(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Recebo os embargos.Pleiteiam os embargantes o deferimento de pedido liminar para suspender os efeitos da sentença procedente proferida na Medida Cautelar Fiscal nº 200561030014103, a qual deferiu o bloqueio do imóvel que alegam ter adquirido dos requeridos, anteriormente à restrição que impedia a alienação.DECIDO.Indefiro a liminar, vez que há conexão entre os pedidos e fundamento formulados nestes autos e na referida Medida Cautelar Fiscal, já materializados na sentença proferida naquele feito, a qual determinou o bloqueio do bem imóvel em questão.Emendem os embargantes a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para o fim de atribuir correto valor à causa, recolhendo as custas devidas, bem como aditar a inicial nos termos dos incisos II (embargado) e VII, do art. 282 do CPC.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0400944-54.1991.403.6103 (91.0400944-4) - FAZENDA NACIONAL X DARIO SEGRETO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora. Cumpra o 1º CRI a ordem contida no mandado independentemente do recolhimento de custas, emolumentos ou contribuições pelo executado, uma vez que este teve reconhecida a prescrição do débito em sede de Embargos à Execução.

0403151-21.1994.403.6103 (94.0403151-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAFER DECORACOES LTDA X MARIA ANALIA RIBEIRO SAPUCAHY(SP231918 - FLAVIA SAPUCAHY COPPIO)

Traslade-se cópia das fls. 328/330 para a execução fiscal nº 9504036945, desapensando-a destes autos.Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço constante nos autos. Findas as diligências, intime-se o exequente.

0402727-08.1996.403.6103 (96.0402727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TOMAZ E TOMAZ REPRESENTACAO E COM/ LTDA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS)

Esclareça a exequente seu pedido de extinção por prescrição intercorrente, vez que houve citação da empresa e utilização de BACENJUD em junho do ano passado.Após, tornem conclusos.

0403488-39.1996.403.6103 (96.0403488-0) - INSS/FAZENDA X DELLAS EDITORA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X GLORIA MARIA ALVES DE GOIS X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Fls. 343/350 - Diante da informação da executada, dando conta de que a Instituição Financeira oficiada à fl. 341 não cumpriu a ordem de desbloqueio dos valores na conta indicada à fl. 333, determino o imediato cumprimento do ofício nº 82/2011, no prazo máximo de vinte e quatro horas, por aquela Instituição, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência.Encaminhe-se esta decisão, bem como cópia das fls. 333 e 341, imediatamente, por fac-símile ao Coordenador do Banco do Brasil S/A indicado à fl. 341.

0400864-80.1997.403.6103 (97.0400864-3) - INSS/FAZENDA(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO X CARLOS EDUARDO CURSINO(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 47, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0400866-50.1997.403.6103 (97.0400866-0) - INSS/FAZENDA(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO X CARLOS EDUARDO CURSINO(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 47, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0404145-44.1997.403.6103 (97.0404145-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003374-63.1999.403.6103 (1999.61.03.003374-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X VIACAO REAL LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 421/425 - Aguarde-se provocação da exequente em Secretaria.

0000110-04.2000.403.6103 (2000.61.03.000110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORGE CARLOS NARCISO DUTRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 76, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fls. 64/65 - Tendo em vista o pagamento do débito, determino à exequente o levantamento do apontamento do nome do executado no CADIN, conforme requerido, desde que tenha origem os débitos cobrados nos autos. Providencie o executado sua regularização processual, mediante juntada de instrumento original de procuração. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000978-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000978-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X COMERCIAL VM LTDA ME X LUCIA HELENA MACHADO X ADRIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Informe a exequente se o parcelamento noticiado encontra-se ativo. Após, tornem conclusos.

0006454-98.2000.403.6103 (2000.61.03.006454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DF CONELLE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DANIEL MARTINAZZO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X MARCIO DA SILVEIRA LUZ

Fls. 168/176 - Considerando os documentos juntados (fls. 175/176), hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 20086-7, da agência 0722-6 do Banco Bradesco, refere-se a conta-salário, de caráter alimentar, portanto, expeça-se ofício à referida Instituição Financeira para que proceda ao cancelamento da ordem contida no Ofício nº 908/2010, bem como liberação de eventuais valores bloqueados, somente em relação à referida conta. Após, tornem conclusos.

0006982-35.2000.403.6103 (2000.61.03.006982-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X M R BARBOSA E J O DE OLIVEIRA LTDA ME X MAURICIO RODRIGUES BARBOSA X REINALDO APARECIDO DE MOURA X JOSE OTACILIO DE OLIVEIRA(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 79, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na

Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA X BENEDITO VALDIR LEITE X JOSE CLEMENTINO DE FARIA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO

Oficie-se o Juízo Deprecado (fl. 478) para que informe acerca do cumprimento da Carta Precatória.

0005437-56.2002.403.6103 (2002.61.03.005437-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIM X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA X GERMANO CARRETONI(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

GERMANO CARRETONI apresentou exceção de pré-executividade às fls. 93/97 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a irregularidade da sua inclusão como responsável tributário da empresa executada, uma vez que retirou-se da sociedade antes da constituição do crédito em cobrança. Às fls. 99/103, manifestou-se a exequente. DECIDO. O excipiente, de acordo com a documentação trazida aos autos (ficha cadastral expedida pela JUCESP - fls. 106/115), foi sócio da empresa executada até agosto de 1995, quando dela se desligou, fato que o torna parte ilegítima para responder pelas dívidas, vez que os débitos têm vencimentos entre abril de 1999 e agosto de 2001. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido em relação ao excipiente GERMANO CARRETONI e, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva em relação a LUVERCI PEREIRA DA SILVA e CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA, que não exerceram poderes de gerência no período em que faziam parte dos quadros sociais da empresa. Remetam-se os autos à SUDI para a exclusão dos nomes de GERMANO CARRETONI, LUVERCI PEREIRA DA SILVA e CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA do polo passivo. Após, cumpra-se a decisão de fl. 104 a partir do segundo parágrafo.

0009564-03.2003.403.6103 (2003.61.03.009564-7) - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO BOSQUE SATELITE LTDA X ALTAIR SCHORCHT BRACONY X LIZ SCHORCHT BRACONY X GUILHERME SCHORCHT BRACONY(SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS)

Fls. 100/125 - Considerando as informações da exequente às fls. 127/137, dando conta da quitação do único débito em que a excipiente era executada (CDA nº 35398658-5), e sua consequente extinção, determino a remessa dos autos à SEDI para exclusão do nome de LIZ SCHORCHT BRACONY do pólo passivo. Diante da ausência de citação da executada, requeira a exequente o que de direito.

0007419-37.2004.403.6103 (2004.61.03.007419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 169/171 - Indefiro, por ora. Inicialmente, cumpra a exequente o último parágrafo da decisão de fl. 166.

0002082-33.2005.403.6103 (2005.61.03.002082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X VALDEBRANDO GIOVANINI JUNIOR X VALDEBRANDO GIOVANINI RAINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 57/126, alegando a ilegitimidade passiva dos sócios para figurar no polo passivo da execução; cerceamento de defesa, uma vez que não houve lavratura de Auto de Infração ou Notificação do Lançamento; ocorrência de prescrição e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. A resposta da exequente está às fls. 129/156. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, é defeso ao excipiente, pessoa jurídica, invocar a ilegitimidade passiva em favor de terceiros (sócios), motivo pelo qual, deixo de apreciar os argumentos relativos a essa matéria. CERCEAMENTO DE DEFESA inexistência de notificação do contribuinte para o processo administrativo não obsta a constituição do crédito, pois tratando-se de dívidas relativas a Imposto de Renda, COFINS e PIS, cuja declaração é feita pelo próprio contribuinte, o fisco pode, após a apuração, inscrever o débito independentemente de notificação do devedor, conforme dispõe o art. 150 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CONECTIVOS LEGAIS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. VERBA HONORÁRIA AFASTADA. DECRETO-LEI N. 1025/69.1. Preliminar de carência de ação afastada, uma vez que imposto sobre a renda, in casu, auferida no exercício de 1.984, segundo a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04 do apenso, é tributo que se sujeita a auto-lançamento, e, por conseguinte, não pressupõe para ser executado que o Fisco o constitua expressamente, mediante processo administrativo. 2. Sobre o tema, há que

observar o disposto no artigo 150, caput, e seu 4º, do C.T.N. A regra é expressa, se o contribuinte está obrigado a antecipar o pagamento do imposto devido sobre a sua renda, e não o faz, nos cinco anos subseqüentes ao fato gerador, a Fazenda Pública está autorizada a inscrevê-lo automaticamente em Dívida Ativa, dispondo de mais cinco anos, conforme a regra do artigo 174 do C.T.N., para cobrá-lo judicialmente.3. Na presente hipótese, a renda corresponde àquela glosada em 1.984. O imposto devido, segundo a legislação então vigente, não foi recolhido pela embargante, ensejando a sua autuação, com notificação em 23/06/87, e inscrição em Dívida Ativa em 05/04/88, sem qualquer vício, tudo dentro do prazo de cinco anos de que dispunha o Fisco para homologar o recolhimento.4. ...5. ...6. ...7. ...8. ...9. ...10. ...11. Apelação improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 142697 Processo: 93031000757 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 08/09/2004 Documento: TRF300085496, DJU DATA:24/09/2004 PÁGINA: 497, Des. Fed. Lazarano Neto Verificada a existência do título executivo e sua validade, declarada supra, considero presentes os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívidas relativas ao não-pagamento de Imposto de Renda, PIS, COFINS, correspondentes ao período de 2000 e 2001 (Imposto de Renda) e Multa por atraso/Irregularidade na Declaração referente ao ano base de 1998, aplicada em 2003. Todos os débitos foram objeto de parcelamentos, rescindidos pelo não-pagamento das prestações avençadas, em 2005 (fls. 140, 143, 147 e 151). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão dos parcelamentos (2005), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, os despachos que ordenaram a citação em 2006 e 2008, deram-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. do CTN. SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. Isto posto, REJEITO os pedidos. Diante da certidão de fl. 158, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0002344-80.2005.403.6103 (2005.61.03.002344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Massa Falida de TUBUS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., apresentou exceção de pré-executividade às fls. 71/74, alegando a ocorrência de prescrição quanto às CDAs cobradas nesta execução nº 200561030023440. O exequente manifestou-se às fls. 84/118, noticiando o reconhecimento administrativo da prescrição dos débitos objeto das CDAs nºs 80305001438-84, 80605046399-32 e 80705014376-86. Quanto às demais, rebate os argumentos do excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto a representação processual do executado não esteja regular, pela ausência de termo de nomeação do síndico, tratando-se de matéria que pode ser reconhecida ex officio pelo Juiz, verifico que em relação à CDA nº 80305001439-65, também ocorreu prescrição. A dívida refere-se ao não-pagamento de IPI, correspondente ao segundo trimestre de 2000, cuja declaração foi entregue em 11 de agosto de 2000 (fl. 91). A partir da declaração/lançamento (11 de agosto de 2000), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, o despacho que ordenou a citação data de 17 de agosto de 2005 (fl. 36), quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desta forma, declaro, de ofício, ocorrida a prescrição em relação à CDA nº 80305001439-65. Anote-se no sumário do processo a extinção das CDAs nºs 80305001439-65, 80305001438-84, 80605046399-32 e 80705014376-86. Cumpra-se a determinação de fl. 67 a partir do quarto parágrafo, procedendo-se à penhora no rosto dos autos, observando-se as prescrições declaradas. Regularize a Massa Falida sua representação processual, mediante a juntada do termo de nomeação do síndico signatário da petição de fls. 71/74.

0004481-35.2005.403.6103 (2005.61.03.004481-8) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

RAUL BENEDITO LOVATO e AQUILINO LOVATO JUNIOR, apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 99/165 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que renunciaram aos poderes de gerência da empresa em julho de 2000 e retiraram-se efetivamente dos quadros sociais da pessoa jurídica por sentença proferida em Ação de Dissolução de Sociedade em 2001, anteriormente ao encerramento irregular e ainda, que

nunca praticaram atos com excesso de poder ou infração legal, conforme descrito no art. 135 do CTN. A resposta do exequente está às fls. 171/176, na qual rebate os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, é de conhecimento público que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que os excipientes foram sócios-gerentes da pessoa jurídica executada até referida renúncia em setembro de 2000 (fls. 30/32), após os vencimentos dos débitos em cobrança - os quais originaram-se do não-pagamento de Contribuições Previdenciárias, no período de junho de 1996 a janeiro de 2000. Assim, impõe-se a legitimidade dos excipientes para compor o polo passivo da execução. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 88/89, no que couber.

0003324-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003324-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X V SANTOS DE MOURA-ME X VICENTE SANTOS DE MOURA (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fls. 101/106 - O Juízo adotava posicionamento no sentido de que a pessoa jurídica individual possui personalidade jurídica própria e distinta da de seu titular. Contudo, em respeito à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, no sentido de que a empresa individual -mera ficção jurídica- é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a manutenção no polo passivo, de Vicente Santos de Moura, titular da firma individual, como responsável tributário, acolhendo os embargos de declaração. Nesses termos, trago à colação: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374141 Processo: 2009.03.00.019284-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/11/2009 Documento: TRF300259857, DJU DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 39, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EMPRESA INDIVIDUAL INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. 2. Não havendo diferença, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela. 3. Agravo de instrumento provido. Regularize o excipiente sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 55/66. Cumprida a diligência supra, tornem conclusos.

0006034-83.2006.403.6103 (2006.61.03.006034-8) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 32, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, tal qual fixados à fl. 27. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do

interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006238-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006238-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA
Aguarde-se em Secretaria provocação da exequente.

0004854-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004854-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X RENE GOMES DE SOUSA
Fls.343/344 - Aguarde-se provocação da exequente em Secretaria.

0005585-91.2007.403.6103 (2007.61.03.005585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE DELAMAR PEGNEAU(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)
Fls. 139/140 e 142/143 - Comprove o executado, em cinco dias, a manutenção de bloqueio judicial cuja ordem tenha emanado deste Juízo, vez que a Instituição Financeira indicada - Unibanco S/A, atual Itaú Unibanco s/a - fl. 116-, informou à fl.116 que procedeu à liberação dos valores bloqueados na conta nº 1216545. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0007063-37.2007.403.6103 (2007.61.03.007063-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FASSTEC TELECOMUNICACOES LTDA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 94, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000466-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOVEIS & FLORES DARTE LTDA ME(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)
MÓVEIS & FLORES DARTE LTDA ME, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 104/127, alegando a ocorrência da prescrição. A resposta da exequente está às fls. 129/134. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívidas relativas ao não-pagamento de Imposto de Renda e SIMPLES, correspondentes ao período compreendido entre 1995 e 1999, cuja declaração mais antiga (1995) foi entregue em 1996, contando-se a partir daí o prazo prescricional que se esgotaria em 2001. Entretanto, antes de proposta a execução fiscal, os débitos foram objeto de parcelamento em 2000, rescindido pelo não-pagamento das prestações avençadas, em 2003 (fl. 134). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (setembro de 2003), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação, em janeiro de 2008, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. do CTN. Isto posto, REJEITO o pedido. Diante da certidão de fl. 100 vº, requiera a exequente o que de direito.

0004888-36.2008.403.6103 (2008.61.03.004888-6) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade do título executivo, uma vez que indica como devedor o ex-proprietário do imóvel ao qual se relaciona a dívida. Aduz ainda, ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 32/43. FUNDAMENTO E DECIDO. A alegação de nulidade da CDA não merece procedência. O fato de constar nome diverso do real devedor na CDA não implica na nulidade da CDA e conseqüente extinção da execução fiscal, vez que no caso não houve cerceamento de defesa ao executado, que foi citado pessoalmente à fl. 45. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. SUBSTITUIÇÃO. NOVO PROPRIETÁRIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. NÃO É OBRIGATORIO CONSTAR NA CDA O NOME DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO POR SUCESSÃO, SENDO DESNECESSARIA, EM COBRANÇA DE ITR, A SUA SUBSTITUIÇÃO, SE O IMÓVEL TEM NOVO PROPRIETÁRIO. TRF 4ª REGIÃO, AG 9404041360AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. Fed. CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO, 1ª Turma, DJ 13/12/1995 PÁGINA: 86814 PRESCRIÇÃO Verifico a ocorrência

da prescrição. Com efeito, as dívidas referem-se ao não recolhimento de IPTU e coleta de lixo (CDAs às fls. 16/19) relativos aos anos de 2000 a 2002, cobrada inicialmente na Justiça Estadual em 2003, contra pessoa física que não mais era proprietária do imóvel desde 2001. Em 2001 houve arrematação do bem pela Caixa Econômica Federal, esta sim atual proprietária, tudo conforme registro no CRI (fls. 12/13). A execução foi protocolizada na Justiça Estadual em setembro de 2003, ocasião em que era de conhecimento público a propriedade do bem - vez que registrado pelo Cartório de Registro de Imóveis. Mesmo assim, a exequente endereçou erroneamente o feito, indicando outro devedor que não a Caixa Econômica Federal, ensejando a ocorrência da prescrição, uma vez que não houve citação do devedor inicialmente indicado nas CDAs e o despacho proferido por este Juízo determinando a citação data de setembro de 2008, quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: TRIBUTARIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. INCLUSÃO DE ÓRGÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IPTU. IMÓVEL DA UNIÃO DESTINADO À MORADIA DE MILITARES. IMUNIDADE. FATOS GERADORES ANTERIORES À INCIDÊNCIA DA LC Nº 118/05. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. - A inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, do Ministério da Aeronáutica - entidade desprovida de personalidade jurídica, ao invés da União, se apresenta como uma mera irregularidade que, por si só, não é apta a fulminar de nulidade o título que embasou o feito executivo, uma vez que, na hipótese dos autos, não ocorreu qualquer prejuízo para a defesa da União. ... - No que diz respeito ao momento interruptivo do prazo prescricional, a jurisprudência do egrégio STJ firmou o entendimento de que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, parágrafo 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, entendimento este aplicável às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I, do parágrafo 1.º, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que estatuiu a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. - Na situação versada nos autos, os fatos geradores das taxas de limpeza, cujos lançamentos se deram de ofício, ocorreram de 1997 a 2001, tendo as Execuções Fiscais sido ajuizadas em 23/01/2004 perante a Justiça Estadual, pelo que incide a regra anterior à incidência da LC nº 118/05, qual seja, a de que apenas a citação pessoal interrompe a fluência do prazo prescricional. Verificada a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram remetidos os processos para a Justiça Federal, com a ordem de citação sido expedida em 06/02/2004, tendo sido efetivada em 12/02/2004, razão pela qual devem ser considerados prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente antes de 12/02/1999. - Não aplicação, à espécie, do disposto na Súmula 106 do egrégio STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência), uma vez que a demora na efetivação da citação se deu por conta de erro no exequente, por ter ajuizado o feito na Justiça Estadual, não havendo que se falar em culpa do Poder Judiciário pelo decurso do prazo prescricional. - Apelação da União parcialmente provida. - Apelação do Município de Natal (RN) não provida. TRF 5ª Região, AC 200484000022880AC - Apelação Cível - 342359, Rel Des, Fed José Maria Lucena, 1ª Turma, DJ - Data: 14/07/2008 - Página: 345 - Nº: 133 Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 39, e após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0001148-36.2009.403.6103 (2009.61.03.001148-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTIDES MOLINA (SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI)
ARISTIDES MOLINA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 29/44, alegando nulidade das CDAs, por não cumprirem as exigências do art. 2º da LEF; sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito referente a Taxa de Ocupação, em virtude da Arrematação por terceiros em 2005; ilegalidade da constituição do crédito, uma vez que não foi citado administrativamente e, por fim, argui a ocorrência de prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 50/66 FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DAS CDAS Inicialmente insta anotar que a CDA de nº 80604050376-32 foi cancelada, conforme demonstra o extrato de fl. 65. Anote-se. As nulidades arguidas pelo excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão, de fls. 10/20. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos estão discriminados na CDA. Verificada a existência do título executivo e sua validade, declarada supra, considero presentes os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente. DECADÊNCIA Quanto à CDA remanescente, colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos à título de Taxa de Ocupação não-recolhidas nos anos de 2003 a 2007, tendo sido o lançamento realizado por notificação pelo correio em 03/04/2008 e proferido o despacho ordenando a citação em março de 2009. Aduz a exequente, que o prazo decadencial a ser aplicado nos casos de cobrança da referida Taxa é decenal, tal qual disposto no art. 47 da Lei nº 9.636/98, com redação dada pela Lei nº 10.852/04. Entretanto, ao tempo da dívida com vencimento em 2003, referido artigo da Lei nº 9.636/98 possuía o seguinte enunciado: Art. 47 - Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados de receitas patrimoniais, que se

submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Já as dívidas com vencimento a partir de março de 2004, são regidas pelas modificações da Lei nº 10.852/04: Art. 47 - O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Atentando-se para o princípio tempus regit actum, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal e o decadencial dez (2004 a 2007) ou cinco anos (2003). Desta forma, não ocorreu a decadência em relação aos débitos, uma vez que o mais antigo (maio de 2003) foi lançado em abril de 2008, tendo decorrido menos de cinco anos e os demais (2004 a 2007) anteriormente a dez anos. Prescrição também não ocorreu, pois a ordem de citação foi proferida em março de 2009. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02). 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. ...9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do

STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. ... 11. ...12. ...13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. STJ - RESP 200901311091, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696, Rel Min Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 LEGITIMIDADE A taxa de ocupação é ônus de natureza civil que incide sobre imóveis sujeitos ao aforamento, nos termos do art. 127 do Decreto-lei n.9.760/46, sendo responsável pelo seu pagamento o proprietário do bem. Os débitos oriundos do não-recolhimento da Taxa de Ocupação após julho de 2005, segundo a cópia da matrícula do imóvel nº 34.871, não são de responsabilidade do executado, que transferiu a propriedade do bem, por arrematação, em julho de 2005. Desta forma, determino a exclusão das dívidas com vencimento em maio de 2006 e junho de 2007, pois errônea a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária. Por todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, tão somente para excluir da responsabilidade do excipiente as dívidas com vencimento após a arrematação do imóvel. Abra-se vista à exequente acerca da certidão de fl. 47, bem como para proceder à substituição da CDA 80608034176-48, conforme determinado. Após, tornem conclusos.

0004946-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CSM ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP268419 - ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 97, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Fls. 78/95 - Prejudicado, diante do parcelamento que implica na confissão do débito.

0006313-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006313-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALEMAR REPRESENTACOES S/C LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) Ante o descumprimento da determinação de fl. 114, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 29/44, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

0008028-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA às fls. 40/83, alegando ocorrência de prescrição quanto à dívida cobrada na CDA nº 80309000757-97. Quanto às demais, aduz a inconstitucionalidade das dívidas lançadas com base na receita bruta e não no faturamento e nulidade das CDAs uma vez que numa mesma CDA a exequente pretende cobrar diferentes períodos da dívida. A exceção manifestou-se às fls. 85/97. **DECIDO. PRESCRIÇÃO** Colho dos autos que a dívida constante da CDA nº 80309000757-97 é originária de Auto de Infração lavrado em julho de 1997, pelo não-pagamento de Imposto de Renda no ano-base de 1992. A partir do primeiro dia do exercício de 1994, conta-se o prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito (decadência), nos termos do art. 173 do CTN que dispõe, verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado... A constituição em dívida ativa do débito referente ao ano de 1992 deu-se em julho de 1997 com a notificação do contribuinte do auto de infração, donde iniciar-se-ia a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Entretanto o prazo foi suspenso pela interposição de recurso na esfera administrativa em 1997 (fl. 90), sendo o contribuinte notificado da decisão em março de 2009 (fl. 89), reiniciando-se daí o prazo quinquenal, de acordo com o disposto no art. 151, III do CTN. O despacho que ordenou a citação, em outubro de 2009, interrompeu a prescrição, obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal para cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. **NULIDADE DA CDA** alegação de nulidade das CDAs por serem compostas de vários períodos de apuração, prejudicando a defesa do contribuinte, não merece prosperar, uma vez que uma mesma CDA pode cobrar vários períodos do mesmo tributo, como no caso concreto. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. SENTENÇA. CDA. MULTA. JUROS. CUMULAÇÃO. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO.** 1. Não é nula a CDA que contém todos os requisitos legais, não restando a defesa da devedora obstaculizada. Cerceamento de defesa inócua com o fato de os títulos englobarem períodos diversos das contribuições previdenciárias. 2. A CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta. Ao contrário do alegado, presentes nas cdas os processos administrativos a elas vinculados. 3. Os juros podem ser cumulados com a multa de mora, uma vez que apresentam finalidades distintas. 4. A multa aplicada está expressa em lei, não podendo o juiz, por critério subjetivo de justiça, alterar o percentual da mesma, uma vez que se trata de tarefa legislativa. 5. Incabível a aplicação do CDC e a redução...7...TRF4, AC 200404010501570, Rel Des. Fed MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJ 05/01/2005 PÁGINA: 92 Decisão:

01/12/2004 **INCONSTITUCIONALIDADE** Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Por todo o exposto, **REJEITO** os pedidos. Cumpra-se a determinação de fl. 38 a partir do segundo parágrafo.

0008332-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008332-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMER(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
Comprove a executada mediante certidão de inteiro teor, a existência de depósito no Mandado de Segurança nº 2009.61.03.0016510-8. Após, tornem conclusos.

0000871-83.2010.403.6103 (2010.61.03.000871-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENG-VALE COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES)

Regularize o executado sua representação processual, mediante a juntada de instrumento original de procuração, contrato social e/ou alterações contratuais.Fls. 92/202 e 205/209 - Suspendo a Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento. Deixo de arbitrar verba honorária, como pretende o executado, uma vez que o protocolamento da execução fiscal deu-se antes da inclusão de todos os débitos no parcelamento (fl. 136).

0001633-02.2010.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 23, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005671-57.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANE CARLOS FIGUEIRO(SP153223 - VERA LUCIA TORRESANI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 17, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Recebo a apelação de fls. 294/316, no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do art. 520, do CPC.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

Expediente Nº 646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000008-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000008-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-84.2000.403.6103 (2000.61.03.004793-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL)

Fls. 1487/1500 - Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de cinco dias, pela juntada de instrumento original e atual de procuração, bem como da Ata de Assembléia Geral contemporânea à data da procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Expediente Nº 2015

ACAO PENAL

0002959-78.2007.403.6110 (2007.61.10.002959-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONIZETE APARECIDO SALES(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS) X JESSE ANTONIO RAMALHO DE FARIA(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS)

Tendo em vista que embora devidamente intimada, por duas vezes (fls. 231/verso e 233), a defensora constituída pelos acusados Donizete Aparecido Sales e Jessé Antonio Ramalho de Faria não apresentou suas alegações finais, intimem-se pessoalmente, com urgência, estes acusados para que constituam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, novo defensor para representá-los no feito, o qual deverá apresentar suas alegações finais, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo nomeará defensor dativo aos réus. A fixação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de julho de 2008, será analisada por ocasião da prolação da sentença. Com a manifestação dos acusados ou decorrido o prazo ora concedido tornem-me conclusos.

0003439-22.2008.403.6110 (2008.61.10.003439-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDERSON WELIS DA COSTA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista que o acusado JANDERSON WELIS DA COSTA foi preso e encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes, determino seja expedida, COM URGÊNCIA, carta precatória destinada à citação do acusado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, observando-se que caso ele(s) não se manifeste(m) no prazo ora consignado este Juízo nomeará defensor dativo. 2. Caso o(s) acusado(s) constitua(m) defensor(es), fica ciente o defensor constituído que na defesa preliminar poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, devendo especificar e justificar a relevância e pertinência das provas pretendidas, inclusive a testemunhal, que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE SE DESEJA OUVIR NOVAMENTE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. 3. Após a citação do acusado, tornem-me conclusos, inclusive para que seja determinado o fim da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, uma vez que estes autos encontram suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2016

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002418-06.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-22.2008.403.6110 (2008.61.10.003439-1)) JANDERSON WELIS DA COSTA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0002418-06.2011.403.6110 PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO

PREVENTIVAREQUERENTE: JANDERSON WELIS DA COSTA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA DE C I S Ã

O Trata-se de pedido de revogação da prisão, formulado por JANDERSON WELIS DA COSTA, devidamente qualificado na peça vestibular, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 273, parágrafo 1º-B, do CP. O denunciado, mesmo ciente da existência de investigação instaurada, não foi encontrado para a citação, e após várias tentativas de localizá-lo teve de ser citado por edital (fl. 139 da ação principal), motivo pelo qual foi decretada sua prisão preventiva visando assegurar a regular instrução do feito (fls. 144-5). Cumprido o mandado de prisão em 24/02/2011, o denunciado, por seu advogado, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva alegando, em síntese, ser primário, de bons antecedentes e possuir residência fixa em endereço já declinado perante a autoridade policial. Encontra-se custodiado no Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes, SP. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não se opôs ao pedido, conforme parecer de fl. 22 e verso. É o breve relato.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, o acusado alega que reside à Rua Raio de Sol, 28, Jardim Iva, São Paulo/SP. Ocorre que foi realizada tentativa de localização do mesmo neste endereço em data de 09/01/2009 e a moradora deste local, Cássia Fábria dos Santos, afirmou que o acusado já residiu no local, mas que havia se mudado há cerca de 10 (dez) anos, desconhecendo seu endereço e telefone (fls. 110 dos autos nº 2008.61.10.003439-1). Portanto, não há como se dar credibilidade a alegação do acusado de que reside no referido endereço há anos, até porque este não comprovou que efetivamente reside no referido local. Com efeito, apresentou apenas uma correspondência comercial de instituição financeira em seu nome, mas na qual não consta a data de envio ou recebimento, não sendo apta, portanto, a demonstrar se o acusado nesta reside ou quando nela residiu. Ademais, consta do presente pleito outras correspondências em nome de terceiros que não o acusado, inclusive contas recentes em nome de Hilda Lúcio Dias, o que gera a presunção e que é esta, e não o acusado, quem reside no imóvel. No entanto, alega o acusado que a referida pessoa é a proprietária do imóvel onde mora com a família. Ora, se o imóvel em que o acusado reside é de terceiro, tem que

possuir anuência deste para tanto, mas nada neste sentido foi apresentado aos autos, nenhuma autorização ou contrato com o proprietário apto a permitir que o acusado pudesse residir no imóvel foi apresentada. Não o fazendo não há como se ter certeza do local de residência do acusado, até porque este é titular de benefício previdenciário, e em seu cadastro junto ao INSS consta como endereço a Rua da Saira, 300, e não o local onde alega residir. Por tudo isto entendo não comprovada a efetiva residência fixa do acusado, motivo pelo qual mantenha a decisão de fls. 144/145 dos autos nº 2008.61.10.003439-1. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva. Intimem-se. Sorocaba, 26 de fevereiro de 2011.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3981

USUCAPIAO

0014437-49.2008.403.6110 (2008.61.10.014437-8) - VALDEMAR JOSE LIOTTI X IZABEL APARECIDA DA SILVA LIOTTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A(SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA E SP173868 - CARLA CIA E SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO E SP214054A - ESTHER COPPIETERS) X GSP LOTEADORA LTDA(MG100631 - JULIANA PAULA BERNARDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em razão do contrato juntado às fls. 181/188 e da citação efetuada às fls. 111, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de GSP Loteadora Ltda conforme documentos de fls. 116/136. Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal conforme determinado às fls. 104. Int.

0008795-27.2010.403.6110 - ROQUE SEBASTIAO DE MIRANDA X REGINA BERNADETE DE ABREU MIRANDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a autora Regina Bernadete de Abreu Miranda para que informe sobre o autor Roque Sebastião de Miranda, inclusive fornecendo o endereço do mesmo, uma vez que referido autor não se manifesta nos autos desde setembro/1997 (fls. 478). Int.

0001657-72.2011.403.6110 - DONISETE APARECIDO CARDOSO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: indicar corretamente o pólo passivo para que conste o proprietário do imóvel objeto destes autos e o credor hipotecário, fornecendo ainda o endereço dos mesmos e promovendo sua citação; juntar aos autos certidão de inexistência de imóveis. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0903396-80.1996.403.6110 (96.0903396-2) - ADMIR GAIOTTO X ALMELINDA THOMAZ X ANTONIO DE NADAI X AQUILES DE NADAI X BATISTA JOSE MODOLO X EDVAR LUVISOTTO X ELIAS GERALDO COSTA X ERASMO SANTINO GAIOTTO X GREGORIO DE NADAI X HERMES LUVIZOTTO X INO OVIES GARCIA X JOSE MORETTI X LUIZ GRECCHI X LUIZA TARALLO MORETTI X NATALLE DE NADAI X NELSON THOMAZ X ORLANDO MALAVASI X PEDRO ANTONIO MORETTI X RICARDO GRANDO X RODOLFO SALVADOR X SANTO URSO X VICTALIANO GAIOTTO X VIRGINIO BUFALO X VITORIO MODOLO(SP090575 - REINALDO CARAM) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0907299-89.1997.403.6110 (97.0907299-4) - JOAO CORREA DOS SANTOS(SP037173 - BERTHOLDO KLINGER FELIPPE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga o impetrante em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004818-13.1999.403.6110 (1999.61.10.004818-0) - COML/ PEREIRA DA SILVA LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0010097-09.2001.403.6110 (2001.61.10.010097-6) - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA X SANTO DONATO FLORA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que até a presente data não houve resposta dos ofícios expedidos às fls. 328 e 335 para a conversão em renda da União/FGTS, considerando ainda que os valores referem-se às contribuições da Lei Complementar 110/2001 e que às fls. 307/308 a União Federal informou sobre a necessidade de confecção das guias pela CEF para a correta conversão, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento dos ofícios no prazo de cinco (05) dias.Int.

0005455-56.2002.403.6110 (2002.61.10.005455-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Considerando o largo lapso temporal decorrido desde a presente impetração, bem como a superveniência de outros programas de recuperação fiscal semelhantes ao REFIS, diga a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0008066-35.2009.403.6110 (2009.61.10.008066-6) - LUCIANO VASCONCELOS GUIMARAES(SP184141 - LUCIANO VASCONCELOS GUIMARÃES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos a esta Vara. Digam as partes. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001506-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001506-8) - JOAQUIM G F PACHECO NETO & PASSOS LTDA EPP(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recolha o apelante as custas de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal conforme artigo 2º da Lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

0001937-77.2010.403.6110 (2010.61.10.001937-2) - AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a informação de fls. 70, intime-se a apelante a recolher corretamente as custas de preparo, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal conforme artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, em guia GRU, código 18.740-2, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

0004831-26.2010.403.6110 - BIG FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs, com fundamento no art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada a fls. 850/856.Em síntese, sustenta a ocorrência de omissão argumentando que (...)este d. Juízo não se manifestou quanto ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, desde os 10 anos anteriores à propositura à demanda, (...). Assevera também que restou obscura a decisão na medida em que do seu dispositivo (...)foi garantido o direito da Embargante de não recolher a contribuição previdenciária em relação às seguintes verbas:(...), porém, (...)necessária se faz a alteração do dispositivo da mesma, para que conste expressamente(...):(...) 1- o direito de não recolher tanto a cota patronal da contribuição previdenciária quanto seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale transporte (...);(...) 2- o direito da embargante de não recolher a contribuição previdenciária (...) sobre os valores pagos aos seus trabalhadores a título de aviso prévio indenizado e respectivas parcelas de 13º e férias (...);(...) 3- que o vocábulo contribuição previdenciária patronal compreende, tanto cota a patronal, como seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros (...).Requer o acolhimento e provimento dos presentes embargos para o fim de sanar a omissão

e esclarecer as obscuridades apontadas.É o relato necessário. Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos.No mérito, não assiste razão à embargante.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, não tendo o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado e sim ao seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou omissa ou obscura ao apreciar o requerimento da embargante.Observo que a embargante pretende o reexame da fundamentação e dispositivo do decisum que concedeu parcialmente a segurança impetrada. Todavia, a sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar e levar à compreensão do dispositivo da decisão judicial, sem a necessidade de aprofundar-se, minuciosamente às deduções da embargante.Destarte constata-se, dos argumentos levantados pela embargante, que não há nenhuma omissão ou obscuridade na sentença embargada.Diante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo a embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto.P. R. I.

0011575-37.2010.403.6110 - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA - ACM(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X COORDENADOR GERAL DE MATERIA TRIBUTARIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança para obstar a inscrição do nome da impetrante no CADIN - Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais.O pedido liminar foi deferido pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Itapeva a fl. 79. A segurança foi concedida a fls. 96/97 a fim de confirmar a decisão e impedir a inscrição do nome da impetrante no CADIN.Parecer do Ministério Público pela manutenção da sentença (fls. 121/122).Confirmação da sentença pelo TRF da 3ª Região (fls. 124/125).A UNIÃO ofereceu agravo alegando a incompetência absoluta do juízo estadual (fls. 128/157).Diante da declaração de incompetência a fls. 159/161 e a anulação da sentença anteriormente proferida, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal em 10/11/2010. Intimada a prosseguir com o feito (fl. 171), a impetrante não se manifestou (fl. 172, fato que denota a falta de interesse em prosseguir com o presente feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Não havendo recurso ordinário das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.O.

0012175-58.2010.403.6110 - EDUARDO JULIO ALCALAI(SP016593 - LEVY RACCA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Cuida-se de mandado de segurança pleiteando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante.O pedido liminar foi deferido a fl. 08. Parecer do Ministério Público pela concessão da ordem (fls. 77/84).A ordem foi concedida por sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (fls. 86/89).A impetrada interpôs recurso de apelação (fls. 100/109). Diante da declaração de incompetência pelo TJ/SP a fls. 133/142, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal em 23/11/2010. Intimado a prosseguir com o feito (fl. 173), o impetrante não se manifestou (fl. 184), fato que denota a falta de interesse em prosseguir com o presente feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Não havendo recurso ordinário das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.O.

0012975-86.2010.403.6110 - APARICIO OSVALDO PASQUOTO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ/SP, objetivando garantir seu direito de vista do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/081.087.547-0, a fim de obter cópias do mesmo.Aduz que formulou requerimento administrativo de vista do processo, que não foi atendido pela autoridade impetrada, sem qualquer justificativa.Juntou procuração e documentos às fls. 08/23.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 31/37, aduzindo que o referido benefício foi concedido em 13/05/1987 e, muito embora conste do sistema ... como tendo sido aposentado através da Agência da Previdência Social de Tietê/SP, a Seção de atendimento de benefícios, que na época chamava-se Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, teve início de suas atividades, na cidade de Tietê/SP, em setembro/1987, portanto, em data posterior à data do início do benefício do impetrante. (sic - fls. 31)Informou que os requerimentos formulados anteriormente com a finalidade de extração de cópias e vista do processo administrativo, foram encaminhados para a Agência da Previdência Social de Itu/SP, estando a procuradora do impetrante ciente do encaminhamento. Informa finalmente que a procuradora também tem conhecimento de que, a despeito do processo administrativo pertencer a outra agência, há a possibilidade de obter o Resumo da Concessão do benefício a partir de dados existentes no sistema corporativo. É o relatório. Decido.O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar ao impetrante direito de vista do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/081.087.547-0.Ocorre que, notificada a prestar informações, a autoridade impetrada informou que a Agência da Previdência Social responsável pelo o processo administrativo de concessão do benefício do impetrante é a de Itu/SP e não a de Tietê/SP conforme indicado, cujo fato é de conhecimento da procuradora do impetrante.Dessa forma, verifica-se que a autoridade indicada como sendo a coatora não praticou ato

de ilegalidade ou com abuso de poder, por não ser a autoridade responsável para atender à solicitação da impetrante, uma vez que o processo administrativo que trata do NB nº 42/081.087.547-0 não está sob sua circunscrição administrativa, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013129-07.2010.403.6110 - A R P AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015446-80.2007.403.6110 (2007.61.10.015446-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELIEZER JOSE DA SILVA X VITORIA LUIZA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a requerente sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 128/146. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002269-83.2006.403.6110 (2006.61.10.002269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-51.2001.403.6110 (2001.61.10.001694-1)) NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar inominada, incidental à ação declaratória nº 2001.61.10.001694-1, ajuizada pela NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando o cancelamento da inscrição de débito em Dívida Ativa da União referente ao Processo Administrativo nº 10855.002205/97-65, bem como para que a ré se abstenha de proceder a cobrança judicial e negar a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que por força de depósito judicial efetuado nos autos principais, o referido processo administrativo está com a exigibilidade suspensa. Sentença prolatada em fls. 57 e verso, julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual na modalidade adequação, condenando a requerente ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios. Intimadas as partes e não havendo manifestação, a sentença transitou em julgado a teor da certidão em fls. 62. Intimada a ré para manifestar-se em termos de prosseguimento, pronunciou-se em fls. 66, informando que não promoverá a execução dos honorários advocatícios em que foi a autora condenada, por tratar-se de valor inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 20, 2º, da Lei nº 10522/2002. Por conseguinte, requereu o arquivamento dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A manifestação da União Federal, de desistência de execução dos honorários advocatícios, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao crédito, cuja natureza é eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela União Federal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900741-67.1998.403.6110 (98.0900741-8) - MARITAL TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória em que a autora objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do IRPJ, sendo o feito julgado improcedente e a parte autora condenada em honorários advocatícios. Intimada para prosseguir no feito, a UNIÃO requereu a extinção do feito nos termos do art. 20, parágrafo 2º da Lei nº. 10.522/02, cuja manifestação recebo como renúncia ao crédito referente aos honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

0002181-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002181-2) - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a autora o pedido de execução de fls. 379/385 uma vez que a sentença proferida nos autos determinou a compensação dos valores. Int.

0003885-40.1999.403.6110 (1999.61.10.003885-0) - N P C INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X N P C INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - FILIAL X CODIVINIL COML/ DISTRIBUIDORA DE VINILICOS LTDA X CIPATEX

IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA
Considerando a manifestação da União Federal às fls. 819/820 e que a própria autora requereu a conversão dos depósitos em renda às fls. 614 e posteriormente, às fls. 815/816 requereu o levantamento dos valores depositados afirmando o pagamento da mesma contribuição, intime-se a autora Codivinil Coml Distribuidora de Vinílicos Ltda a comprovar nos autos o alegado pagamento no prazo de quinze (15) dias. Int.

0009860-72.2001.403.6110 (2001.61.10.009860-0) - SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP081238 - DAGMARA BATAGIN BEGO SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SEVERINO CABRAL DA SILVA, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a reposição das diferenças relativas à correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A ré foi condenada no pagamento das diferenças devidas ao autor, relativas aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (13,90%), consoante decisão proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformando a sentença de fls. 57/65. O autor requereu a fls. 120 a execução da sentença transitada em julgado, oferecendo a memória de cálculo para liquidação. A ré comprovou a fls. 149 o depósito realizado em conta vinculada, no montante considerado pelo autor e opôs embargos à execução promovida, alegando excesso de execução. Julgados procedentes os embargos opostos, o valor da execução foi fixado naquele apresentado pela contadoria judicial a fls. 167/195, cujo crédito devido foi realizado na conta vinculada ao FGTS do autor a teor dos comprovantes trazidos a fls. 214/215. Intimado, o autor não se manifestou acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Satisfeita a prestação devida em decorrência das diferenças relativas à correção monetária da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de Severino Cabral da Silva, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de Severino Cabral da Silva ficará sujeito ao enquadramento nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005829-72.2002.403.6110 (2002.61.10.005829-0) - GHADIEH & CIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

Diga a autora sobre a petição de fls. 345/347. Após retornem os autos conclusos. Int.

0011470-02.2006.403.6110 (2006.61.10.011470-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PREFEITURA MUNICIPAL DE CESÁRIO LANGE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs n.º 35.580.498-0, 35.580.501-4, 35.628.770-0, 35.628.771-8, 35.628.772-6, 35.628.773-4, 35.628.774-2, 35.628.776-9, 35.628.778-5 e 35.628.779-3. A autora postula a anulação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs acima mencionadas, sob os seguintes fundamentos: - parte dos débitos que compõem as NFLDs n.º 35.580.498-0, 35.580.501-4, 35.628.772-6 e 35.628.773-4 foram atingidos pela decadência; - parte dos débitos que compõem as NFLDs n.º 35.580.501-4, 35.628.770-0 e 35.628.771-8 não lhe podem ser exigidos em razão de serem devidos pela Câmara Municipal de Cesário Lange; - parte dos débitos que compõem as NFLDs n.º 35.580.501-4, 35.628.772-6, 35.628.773-4, 35.628.774-2 e 35.628.776-9 são indevidos, posto que se referem às contribuições ao SENAR, SEST e SENAT; - parte dos débitos que compõem a NFLD n.º 35.628.772-6 são indevidos, uma vez que se referem à Contribuição ao SAT apurada por alíquota maior que 1% (um por cento); e, - parte dos débitos que compõem as NFLDs n.º 35.628.778-5 e 35.628.779-3 são inexigíveis, ante a ausência de obrigatoriedade da retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, decorrentes da contratação de mão de obra terceirizada. Juntou documentos a fls. 97/1210. A fls. 1299/1301 foi proferida decisão por este Juízo, declinando da competência para processar e julgar esta ação, em favor da 3ª Vara Federal desta Subseção, em razão do reconhecimento da conexão com a Ação Ordinária n. 2004.61.10.007681-1, que lá tramitava, e, portanto, da prevenção daquele Juízo. A fls. 1310/1313, o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba determinou o retorno dos autos a esta Vara, tendo em vista a ocorrência de julgamento da Ação Ordinária n. 2004.61.10.007681-1. Citada, a União apresentou sua contestação a fls. 1318/1330, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com a Ação Ordinária n. 2004.61.10.007681-1. No mérito, reconheceu a ocorrência de decadência parcial em relação às NFLDs n. 35.580.501-4 (créditos tributários dos anos de 1996 e 1997); n. 35.628.772-6 (créditos tributários dos anos de 1995, 1996 e 1997) e n. 35.628.773-4 (créditos tributários do ano de 1997). No mais, sustentou que a adesão da autora ao parcelamento implica em confissão irretratável dos débitos consolidados, motivo pelo qual é descabida a discussão judicial dos mesmos, bem como rechaçou todas as outras alegações da autora. O Juízo determinou o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria unicamente de direito, conforme decisão de fls. 1335, a qual foi objeto de recurso de agravo retido interposto pela autora (fls. 1337/1340). Recebido o agravo retido (fls. 1341), a parte contrária apresentou sua resposta a fls. 1345/1347. É o que basta relatar. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Inicialmente, verifico que não há óbice à discussão judicial dos créditos tributários lançados

contra a autora, em razão de sua adesão a parcelamento administrativo. Embora a legislação de regência do parcelamento administrativo imponha a confissão dos débitos e a renúncia ao direito em que se funda eventual discussão dos mesmos como condições indispensáveis ao deferimento da benesse, tais disposições não impedem a aplicabilidade do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Nesse passo, impende frisar que a confissão dos débitos e a renúncia à sua discussão judicial em ação já ajuizada, a fim de possibilitar ao contribuinte a adesão ao parcelamento são atos volitivos do próprio contribuinte, que decide se aceita ou não as condições legais exigidas pela lei para obtenção do favor fiscal. Por outro lado, sendo a obrigação tributária submetida ao princípio da estrita legalidade, a confissão de débitos não tem o condão de convalidar a exigência de créditos tributários lançados em desacordo com a lei ou a Constituição. No caso dos autos, a parte autora pretende discutir judicialmente a constituição dos créditos tributários lançados contra si e que são objeto de parcelamento administrativo, por entendê-los indevidos, como, aliás, foi parcialmente reconhecido pela própria União em sua contestação, na qual admitiu que parte dos débitos foi extinta pela decadência. A preliminar de litispendência arguida pela União também deve ser afastada, eis que a matéria já foi exaustivamente discutida nos autos, como se observa das decisões de fls. 1299/1301 e 1310/1313, nas quais restou assentado que a relação existente entre esta causa e aquela objeto do processo n. 2004.61.10.007681-1 é de conexão e não de litispendência.

MÉRITO Sujeito passivo da obrigação tributária. A municipalidade autora sustenta que parte dos débitos que compõem as NFLDs n.º 35.580.501-4, 35.628.770-0 e 35.628.771-8 não lhe podem ser exigidos em razão de serem devidos pela Câmara Municipal de Cesário Lange. Sem razão a autora. O art. 41 do Novo Código Civil - Lei n. 10.406/2002, estabelece que: Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) V - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Como se vê, as Câmaras Municipais não são pessoas jurídicas de direito público interno, possuindo apenas personalidade judiciária, que as legitima a atuar em Juízo, excepcionalmente, na defesa de suas atribuições institucionais. Esse é o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

Confirmando: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE VEREADORES. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no pólo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão dessas obrigações. Sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de membros da Câmara Municipal é o Município, pessoa jurídica de direito público (Precedente: Resp nº 573129/PB, DJ de 04.09.2006, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200601245051 RESP - RECURSO ESPECIAL - 859562 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI STJ PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 07/05/2007 P.: 290)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIAL. INSTITUTOS DISTINTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de ação rescisória movida pela Câmara Municipal de Senador Sá/CE objetivando a desconstituição de acórdão em que foi reconhecida a legalidade e constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o subsídio percebido por agentes políticos. O TRF da 5ª Região (fls. 119/131), por unanimidade, julgou procedente a ação, por entender que: a) é cabível a ação rescisória, ainda que ausente a indicação do dispositivo legal violado, por restar claro na exordial que a pretensão autoral é a desconstituição de julgado com base em pronunciamento do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação discutida; b) há inúmeros precedentes deste Tribunal Regional que reconhecem a legitimidade das Câmaras Municipais em ações deste jaez; c) no mérito, desconstituir o acórdão a teor da manifestação da Corte Suprema no Recurso Extraordinário n. 351.717-1. Na via especial, o INSS sustenta, em síntese, que em hipóteses semelhantes, há pronunciamento deste STJ favorável a sua tese, no sentido da declaração de ilegitimidade da Câmara Municipal para defender a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração de agentes políticos. 2. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça possui entendimento pacífico e uníssono no sentido de que: - em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica. Tem elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento; - é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, in casu, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos (vereadores), assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados; - a relação processual se estabelece entre os ocupantes dos cargos eletivos e o Município; - a ação movida pela Câmara Municipal é carente de condição processual para prosseguir, ante a sua absoluta ilegitimidade ativa. 3. Precedentes mais recentes: REsp 649.824/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006 e REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005. 4. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 946676 Relator Min. JOSÉ DELGADO STJ PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 19/11/2007 P.: 205) Destarte, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que a pessoa jurídica de direito público interno sobre quem recai a sujeição passiva das obrigações tributárias em discussão é o Município de Cesário Lange, sendo improcedente o pedido nesse aspecto. Das contribuições ao SENAR, SEST e SENAT. Questiona a autora a exigência de parte dos débitos que compõem as NFLDs n.º 35.580.501-4, 35.628.772-6, 35.628.773-4, 35.628.774-2 e 35.628.776-9, referentes às contribuições ao SENAR,

SEST e SENAT.No tocante à contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, alega que esta possui natureza de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e, portanto, a ela não se aplicam as regras atinentes à substituição tributária previstas no art. 30 da lei n. 8.212/1991, invocado como fundamento legal da autuação, tendo em vista que aquele seria aplicável somente às contribuições devidas à Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição.Quanto às contribuições ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, a autora sustenta a ilegalidade do art. 2º, 3º, alínea a do Decreto n. 1.007/1993, que atribui a responsabilidade pelo recolhimento das aludidas contribuições à pessoa jurídica tomadora dos serviços de transporte realizado por transportadores autônomos, sob o argumento de que a responsabilidade tributária por substituição somente pode ser instituída por lei e não por decreto, consoante disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional.A responsabilidade por substituição, quanto às contribuições então arrecadadas pelo INSS estava assim regulada no art. 30 da Lei n. 8.212/1991, com a redação vigente na data dos lançamentos tributários discutidos nestes autos:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.8.620, de 5.1.93) [...]III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)[...]IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)A Lei n. 8.706/1993, que dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, estabelece que:Art. 7º As rendas para manutenção do SEST e do SENAT, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;III - pelas receitas operacionais;IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais. 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios. 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.Por seu turno, a Lei n. 8.315/1991, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), assim dispõe:Art. 3 Constituem rendas do Senar:I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:a) agroindustriais;b) agropecuárias;c) extrativistas vegetais e animais;d) cooperativistas rurais;e) sindicais patronais rurais;[...] 3 A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do Senar, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.Frise-se, outrossim, que o art.94 da lei n. 8.212/1991 estabelecia à época que:Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.Destarte, conclui-se que a arrecadação das contribuições ao SENAR, SEST e SENAT, enquanto esteve a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devia observar as mesmas condições aplicáveis às contribuições previdenciárias, por expressa disposição legal, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na exigência dessas contribuições, da forma apontada pelo município autor.Da contribuição ao SAT.O autor alega ser indevida a Contribuição ao SAT apurada na alíquota de 3% (três por cento), conforme estabelecida pelo Decreto n. 612/1992, tendo em vista que a partir de junho de 1997, com a edição do Decreto n. 2.173/1997, a alíquota desse tributo passou a ser de 1% (um por cento) em relação às prefeituras municipais.Sustenta que houve equívoco do poder executivo, na edição do decreto n. 612/1992 que fixou a alíquota do SAT em 3% (três por cento), correspondente ao grau de risco grave, uma vez que as atividades das prefeituras municipais não geram elevado grau de risco aos trabalhadores, situação que veio a ser corrigida com a edição do decreto n. 2.173/1997.A fim de fixar as alíquotas do SAT, a classificação das atividades desenvolvidas pelos contribuintes foi feita pelo Decreto n. 612/1992, posteriormente revogado pelo Decreto n. 2.173, de 5 de março de 1997, que veio a ser revogado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, sendo que este último foi alterado pelo Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007.O autor

questiona, nesta demanda, a exigência do SAT à alíquota de 3% (três por cento), referente ao período de vigência do Decreto n. 612/1992, cujo anexo traz a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, estabelecendo o seguinte: GRAU 3. (Riscos Graves - Taxa 3,0%) 801 - Serviços Públicos 01 (0) Esgotos e saneamento. (1) Exploração, conservação e extensão de rede de água e esgoto. (2) Abertura de valas e canalização de água e esgoto. 02 (0) Purificação e distribuição de água. 03 (0) Distribuição de energia elétrica. 04 (0) Produção de gás. 05 (0) Instalação e manutenção de redes telegráficas e telefônicas. 06 (0) Serviços de entrega. 99 (0) Outros serviços públicos. (1) Jardim zoológico. (2) Banhistas profissionais. (3) Prefeituras municipais. Como se vê, o Decreto n. 612/1992 enquadrava as Prefeituras Municipais no grau de risco grave, sujeitando-as à alíquota de 3% (três por cento) em relação à contribuição ao SAT. Portanto, não há qualquer irregularidade na autuação fiscal quanto a essa questão, sendo irrelevante a posterior alteração do enquadramento das prefeituras municipais em grau de risco diverso. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: EMBARGOS A EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA - MUNICÍPIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que a sentença foi proferida contra município, submete-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475 do CPC, havendo que se consignar que, mesmo na ausência de remessa oficial expressa, poderá o Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença de ofício. 2. Considerando que a execução fiscal é regida pela Lei 6830/80, deve obedecer o procedimento previsto no art. 730 do CPC, como no caso dos autos, apenas para eliminar a penhora, em face da indisponibilidade de seus bens. 3. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 4. Desnecessária a realização de prova pericial, para apuração da atividade preponderante, tendo em vista o anexo ao regulamento do custeio, que apresenta relação de atividades preponderantes e respectivo grau de risco. 5. O anexo ao Decreto 612/92 estabelece que o serviço prestado pelas prefeituras municipais é considerado de risco grave, submetendo-se à alíquota de 3%, a que se referem o art. 22, II e c, da Lei 8212/91 e o art. 26, III, do já mencionado decreto de custeio. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 97030021093 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 355180 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF3 - QUINTA TURMA - Fonte DJU DATA: 21/09/2005 PÁGINA: 336) Da retenção de 11% das notas fiscais de prestação de serviços. Sustenta o autor que parte dos débitos que compõem as NFLDs n.º 35.628.778-5 e 35.628.779-3 são inexigíveis, ante a ausência de obrigatoriedade da retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, decorrentes da contratação de mão de obra terceirizada. A matéria em questão está assim regulada na Lei n. 8.212/1991: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93)[...] VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condomínio da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)[...] Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). [...] 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998). 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998). I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998). II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998). III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998). IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998). Sendo contratante a Administração Pública, deve-se observar as disposições do 2º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, in verbis: Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Portanto, tem-se que o art. 71, 2º da Lei 8.666/1993, instituiu a responsabilidade solidária do Poder Público em relação a débitos previdenciários tão-somente em relação àqueles contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO PARA A CONSECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPREITEIRAS. RESPONSABILIDADE DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ARTIGO 71, 2º, DA LEI 8.666/93 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95). ARTIGOS 30, VI, E 31, DA LEI 8.212/91. ALEGADA DIFERENÇA ENTRE CONTRATO DE OBRA PÚBLICA (EMPREITADA TOTAL) E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TFR - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CRFB/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CRFB/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98). 1. A ação cautelar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem contornos próprios de processo acessório ao processo principal, in casu, o recurso especial. 2. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. 3. Medida cautelar que objetiva a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, interposto nos autos de mandado de segurança, em face de acórdão regional que assentou que: 1. A Administração Pública contratante e as empresas contratadas respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados, os quais se referem genericamente a serviços contínuos de construção civil, independentemente da natureza e da forma de contratação. Aplicabilidade do art. 31, da Lei 8.212/91 e art. 71, 2º, da Lei 8.666/93, ambos com redação da Lei 9.032/95, vigente à época dos fatos geradores. 2. A retificação dos lançamentos em nada altera a responsabilidade da Administração Pública, nos termos do inciso VI do art. 30 da Lei 8.212/91. 3. Impossibilidade de benefício de ordem nos casos de solidariedade tributária (CTN, art. 124, parágrafo único). 4. Somente poderá ser afastada a responsabilidade solidária, se comprovado pela tomadora que a empresa prestadora de serviços efetuou o recolhimento dos valores devidos, conforme o disposto no 3º do art. 31 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.032/95. 4. Deveras, a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento dos Embargos de Divergência nº 446.955/SC, consolidou o entendimento de que: 6. A responsabilidade tributária, quanto aos seus efeitos, pode ser solidária ou subsidiária (em havendo co-obrigados) e pessoal (quando o contribuinte ou o responsável figura como único sujeito passivo responsável pelo recolhimento da exação). 7. Por oportuno, forçoso ressaltar que a solidariedade tributária não é forma de inclusão de terceiro na relação jurídica tributária, mas grau de responsabilidade dos co-obrigados, sejam eles contribuintes ou contribuinte e responsável tributário, vale dizer: a responsabilidade de sujeitos passivos co-obrigados (contribuintes entre si, responsáveis entre si ou contribuinte e responsável) pode ser solidária ou subsidiária (notas de Mizabel Derzi na atualização da obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro, 11ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2000, pág. 729). 8. O artigo 124, do Codex Tributário, ao tratar da solidariedade na seara tributária, fixa que a mesma não comporta benefício de ordem (parágrafo único) quando se estabeleça entre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (inciso I) e entre as pessoas expressamente designadas por lei (inciso II), o que importa em evidente tautologia, uma vez que a inaplicabilidade do beneficium excussionis decorre da essência do instituto em tela. 9. Deveras, na obrigação solidária, dessume-se a unicidade da relação tributária em seu pólo passivo, autorizando a autoridade administrativa a direcionar-se contra qualquer dos co-obrigados (contribuintes entre si, responsáveis entre si, ou contribuinte e responsável). Nestes casos, qualquer um dos sujeitos passivos elencados na norma respondem in totum et totaliter pela dívida integral. 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). 12. É certo que a responsabilidade solidária prevista na legislação previdenciária abrange tanto as contribuições sociais devidas pela empresa (enquanto contribuinte, portanto), como aquelas decorrentes da substituição tributária (contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada), sobressaindo, ao menos, 3 (três) regimes legais que subordinam o thema iudicandum. 13. Destaca-se, preliminarmente, o período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, no qual se encontravam em vigor a Lei 3.807/60 e a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 77.077/76, posteriormente revogado pelo Decreto 89.312/84), em que se cristalizou o entendimento de que era subsidiária a responsabilidade do proprietário, dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, no que pertine às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra contratada pelo executor/empreiteiro (Súmula 126/TFR, de 23.11.1982). (...) 15. Outrossim, após a entrada em vigor da Constituição Federal, que reconheceu a natureza tributária das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, o preceito normativo inserido no artigo 124, do CTN, passou a ser, indubitavelmente, aplicável à espécie, legitimando a interpretação de que era solidária a responsabilidade prescrita na Lei 3.807/60 e no Decreto 89.312/84, que expressamente dispunham sobre a responsabilidade tributária solidária entre os substitutos tributários (dono da obra/proprietário/condômino e executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada - e entre o substituto (dono da obra/proprietário/condômino) e o contribuinte (executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela empresa contratante da mão-de-obra. 16. Forçoso reconhecer que o referido regime sobreviveu à edição das Leis 8.212/91 e 9.528/97 (que enfatizou a inaplicabilidade, em qualquer hipótese, do benefício de ordem), findando com o início da produção dos efeitos da Lei 9.711/98, que se deu em 1º de fevereiro de 1999 (artigo 29). 17. Nesses moldes, multifários precedentes do STJ, que pugnam pela solidariedade da responsabilidade tributária, facultando ao ente previdenciário eleger o sujeito passivo de

seu crédito tributário, observadas as normas referentes ao direito regressivo do contratante contra o executor, a possibilidade de prévia retenção pelo tomador de serviço e a possibilidade de elisão da responsabilidade tributária do prestador ante a comprovação de recolhimento prévio das contribuições, mediante retenção efetuada pela contratante (REsp 376.318/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002; AgRg no Ag 463.744/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.05.2003, DJ 02.06.2003; REsp 477.109/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003; AgRg no REsp 186.540/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 410.104/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.05.2004, DJ 24.05.2004; REsp 623.975/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006; REsp 780.703/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 16.06.2006; REsp 971.805/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007; e AgRg nos EDcl no REsp 375.769/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.12.2007, DJ 14.12.2007). 18. A Lei 9.711/98, entretanto, que introduziu a hodierna redação do artigo 31, da Lei 8.212/91 (terceiro regime legal que se vislumbra), instituiu técnica arrecadatória via substituição tributária, mediante a qual compete à empresa tomadora dos serviços reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos mesmos, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida. Cuida-se de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto (in casu, o condomínio tomador do serviço de empreitada de mão-de-obra), que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária (Precedentes do STJ: EREsp 511.853/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.11.2004, DJ 17.12.2004; REsp 638.333/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 10.10.2005; REsp 432.775/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006; REsp 553.499/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007; REsp 855.066/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 31.05.2007; AgRg no REsp 899.598/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 09.08.2007; REsp 931.772/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007). 19. Deveras, quanto ao último regime legal vislumbrado, convém assinalar que, cotejando-se as normas contidas nos artigos 30, inciso VI, e 31, caput, da Lei 8.212/91, ambas com a redação dada pela Lei 9.528/97, dessume-se que a responsabilidade solidária instituída entre os substitutos tributários (dono da obra e construtor, no que pertine às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra) e substituto e contribuinte (dono da obra e construtor, respectivamente, no que pertine às contribuições devidas pela empresa contratante da mão-de-obra), no que concerne à construção civil, passou a ser, exclusivamente, regulada pelo artigo 30. 20. A Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu turno, reformulou inteiramente o artigo 31, prescrevendo forma diferenciada de recolhimento das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, e caracterizando, como serviço executado mediante cessão de mão-de-obra, a empreitada de mão-de-obra. 21. A doutrina do tema afirma que: Relativamente aos contratos de empreitada de mão-de-obra, a Lei 9.711/98 submete expressamente ao regime de substituição tributária do art. 31, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que não se trate, efetivamente, de um contrato típico de cessão de mão-de-obra, resta abrangido pelo novo regime. Quanto aos demais contratos atinentes à construção civil, apenas haverá submissão à retenção se configurada efetiva cessão de mão-de-obra. Do contrário, aplicável será apenas a solidariedade prevista no art. 30, VI, da Lei 8.212/91 (Leandro Paulsen, in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, pág. 1.033). (...) (EREsp 446.955/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 19.05.2008)5. In casu, verifica-se a existência de peculiaridade (o contratante da obra é a Administração Pública) e a plausibilidade, prima facie, dos argumentos formulados no recurso especial, notadamente aquele que pugna pela violação do artigo 71, 2º, da Lei 8.666/93 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), uma vez que: (i) a responsabilidade da Administração Pública por débitos previdenciários limita-se ao contrato de prestação de serviços/cessão de mão-de-obra, sendo inaplicável ao contrato de obra pública; (ii) a Lei 9.032/95, dando nova redação ao art. 71, 2º, da Lei 8.666/93, não instituiu a responsabilidade do Poder Público em relação a débitos previdenciários para todas as espécies de contratos celebrados, mas apenas para aqueles que tivessem por objeto a prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, visto que a nova redação faz expressa remissão ao art. 31, da Lei nº 8.212/91, que cuida desta espécie de contrato; (iii) no contrato de obra pública, o Poder Público, na condição de dono da obra, tem como única obrigação básica a de pagar o preço, sem interferir no gerenciamento dos empregados da contratada, que sequer atuam nas dependências da Administração; (iv) tal não ocorre no contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, em que as atividades normais da Administração, outrora desempenhadas por servidores públicos efetivos, passam a ser realizadas de forma contínua por empregados de empresa contratada pelo Poder Público, em geral nas próprias dependências da Administração, o que faz com que esta gerencie diretamente o desempenho laboral; (v) a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST nº 331 é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993); por sua vez, a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno do TST nº 191 consigna que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora; e (vi)

seja do ponto de vista da literalidade do disposto no art. 71, 2º, na redação dada pela Lei 9.032/95, que faz expressa remissão ao art. 31, da Lei 8.212/91, seja do ponto de vista da interpretação histórica e teleológica deste dispositivo, combinado com o disposto no art. 30, inciso VI, da mesma lei, a única conclusão possível é aquela segundo a qual a atribuição da responsabilidade por débitos previdenciários ao Poder Público restringiu-se aos contratos de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, de sorte que é incabível a responsabilização da Administração Pública nas hipóteses de contratos que tiverem por objeto a realização de obra pública, cuja previsão encontra-se no art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91.6. Outrossim, vislumbra-se o periculum in mora, em face da assertiva do requerente de que sem o reconhecimento do efeito suspensivo ao presente recurso, o Município não conseguirá renovar sua Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, sendo certo que: caso o Município do Rio de Janeiro não disponha da Certidão Positiva com efeito de Negativa, restará comprometida a liberação de recursos oriundos de diversos convênios e contratos de financiamento mediante abertura de crédito, firmados entre o ente municipal e órgãos da Administração Pública Federal, o que irá comprometer sobremaneira e de imediato a continuidade destas intervenções.7. Medida cautelar procedente, atribuindo-se efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.124.699/RJ até seu julgamento.(MC 200900543707 MC - MEDIDA CAUTELAR - 15410 Relator Min. LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:08/10/2009)Destarte, demonstrado nos autos que os contratos celebrados entre o município autor e as empresas Ellenco Construções Ltda., Constru Terra Ltda., Labutare Construtora Ltda. e DNP Terraplanagem e Pavimentadora Foresto Ltda. tratam de obras de construção civil em relação às quais não há cessão de mão-de-obra, restam afastadas a responsabilidade solidária prevista no art. 30, inciso VI e a exigência de retenção prevista no art. 31, todos da Lei n. 8.212/1991, pelo que devem ser desconstituídos os respectivos lançamentos tributários.Discute-se, ainda, a exigência da retenção de 11% (onze por cento) das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços relativos a transporte de passageiros, assessoria, consultoria pública e administração de obras, ligação de serviços públicos (eletricidade) e locação de ônibus.Nesse passo, impende trazer à colação o disposto no art. 219 do Decreto n. 3.048/1999, que regulamenta o art. 31 da lei n. 8.212/1991:Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:[...]X - corte e ligação de serviços públicos;[...]XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.Embora o art. 219 do Decreto n. 3.048/1999 relacione alguns dos serviços cuja prestação ensejou parte das autuações fiscais combatidas, o fato é que constitui elemento essencial, a fim de se exigir a retenção prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/1991, que o serviço seja executado mediante cessão de mão-de-obra, entendendo-se como tal a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim do tomador dos serviços.In casu, os contratos firmados pelo município autor para a prestação de serviços relativos a transporte de passageiros, assessoria, consultoria pública e administração de obras, ligação de serviços públicos (eletricidade) e locação de ônibus não configuram cessão de mão de obra e, portanto, também em relação a esses valores não deve subsistir o lançamento tributário.Da decadência.As contribuições previdenciárias, inicialmente disciplinadas na Lei n. 3.807/1960, não tinham natureza tributária, situação que perdurou até o advento do Código Tributário Nacional.Com a edição do CTN passou a ser reconhecida a natureza tributária das indigitadas contribuições, até que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, a partir da promulgação da EC n. 8/77, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às disposições do CTN, já que não ostentavam natureza de tributo.Essa situação perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições previdenciárias voltaram a ostentar a natureza de tributo, consoante disciplina do art. 195 da Constituição da República, e, portanto, voltou a ser aplicável o Código Tributário Nacional.Nesse passo, fixada a natureza tributária das contribuições sociais, inclusive daquelas destinadas à Seguridade Social, é inquestionável que estão elas sujeitas ao regime do art. 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.Dessa forma, tendo em vista que a fixação dos prazos de decadência e prescrição, bem como as hipóteses de interrupção ou suspensão deste último, constituem normas gerais de direito tributário, as disposições contidas nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, ao estabelecerem prazos decadencial e prescricional diversos dos previstos no CTN, não encontram fundamento de validade na Constituição Federal, ante a manifesta impropriedade do instrumento legislativo utilizado para tanto.Portanto, é forçoso concluir que os prazos decadencial e prescricional a serem observados na espécie são aqueles previstos no Código Tributário Nacional, afastando-se a incidência dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, inclusive, editou a Súmula Vinculante n. 08, de observância obrigatória em todas as esferas do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Por seu turno o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 -

recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, dispõe que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Como se vê, o CTN fixa em 5 (cinco) anos o prazo decadencial para constituição do crédito tributário. No caso dos autos, o autor sustenta que parte dos débitos que compõem as NFLDs n. 35.580.498-0, 35.580.501-4, 35.628.772-6 e 35.628.773-4 foram atingidos pela decadência. A União reconhece a ocorrência de decadência parcial em relação às NFLDs n. 35.580.501-4 (créditos tributários dos anos de 1996 e 1997); n. 35.628.772-6 (créditos tributários dos anos de 1995, 1996 e 1997) e n. 35.628.773-4 (créditos tributários do ano de 1997). Dessa forma, impende analisar individualmente as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD questionadas: - NFLD n. 35.580.498-0, lavrada em 30/09/2003. Os débitos lançados correspondem ao período de janeiro a dezembro de 1998 e, portanto, o termo final do prazo decadencial é 31/12/2003. Efetuado o lançamento tributário em 30/09/2003, não há que se falar em decadência. - NFLD n. 35.580.501-4, lavrada em 30/09/2003. Os débitos lançados correspondem ao período de junho de 1996 a dezembro de 1998 e, portanto, os termos finais dos prazos decadenciais são os seguintes: para os débitos do ano de 1996 a data limite é 31/12/2001; para os débitos do ano de 1997 a data limite é 31/12/2002; e, para os débitos do ano de 1998 a data limite é 31/12/2003. Portanto, efetuado o lançamento tributário em 30/09/2003, estão extintos pela decadência os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1996 e 1997. - NFLD n. 35.628.772-6, lavrada em 30/09/2003. Os débitos lançados correspondem ao período de maio de 1995 a dezembro de 1998 e, portanto, os termos finais dos prazos decadenciais são os seguintes: para os débitos do ano de 1995 a data limite é 31/12/2000; para os débitos do ano de 1996 a data limite é 31/12/2001; para os débitos do ano de 1997 a data limite é 31/12/2002; e, para os débitos do ano de 1998 a data limite é 31/12/2003. Portanto, efetuado o lançamento tributário em 30/09/2003, estão extintos pela decadência os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1995, 1996 e 1997. - NFLD n. 35.628.773-4, lavrada em 30/09/2003. Os débitos lançados correspondem ao período de dezembro de 1997 a dezembro de 1998 e, portanto, os termos finais dos prazos decadenciais são os seguintes: para os débitos do ano de 1997 a data limite é 31/12/2002; e, para os débitos do ano de 1998 a data limite é 31/12/2003. Portanto, efetuado o lançamento tributário em 30/09/2003, estão extintos pela decadência os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos no ano de 1997. Destarte, deve ser reconhecida a extinção parcial dos créditos tributários constituídos pelas NFLDs n. 35.580.501-4, relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1996 e 1997; n. 35.628.772-6, relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1995, 1996 e 1997; e, n. 35.628.773-4, relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 1997. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para **DECLARAR A NULIDADE PARCIAL** das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs n. 35.580.501-4, 35.628.772-6, 35.628.773-4, 35.628.778-5 e 35.628.779-3, para que delas sejam excluídos: 1. Parte dos créditos tributários que compõem as NFLDs n.º 35.628.778-5 e 35.628.779-3, relativos à exigência de retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços de obras de construção civil, objeto dos contratos celebrados pelo município autor com as empresas Ellenco Construções Ltda., Constru Terra Ltda., Labutare Construtora Ltda. e DNP Terraplanagem e Pavimentadora Foresto Ltda.; 2. Parte dos créditos tributários que compõem as NFLDs n.º 35.628.778-5 e 35.628.779-3, relativos à exigência de retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços de transporte de passageiros, assessoria, consultoria pública e administração de obras, ligação de serviços públicos (eletricidade) e locação de ônibus; e, 3. Parte dos créditos tributários que compõem as NFLDs n. 35.580.501-4, relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1996 e 1997; n. 35.628.772-6, relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1995, 1996 e 1997; e, n. 35.628.773-4, relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 1997. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Oficie-se a fim de instruir os autos da Ação Ordinária n. 2004.61.10.007681-1 com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001768-95.2007.403.6110 (2007.61.10.001768-6) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PASCALE E CASTRO S/C LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008880-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008880-2) - METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0014689-52.2008.403.6110 (2008.61.10.014689-2) - JJ PRODUCOES E COBRANCAS LTDA(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ

AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 139/141 e 148vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001416-69.2009.403.6110 (2009.61.10.001416-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BRUNO PEREIRA(RJ137599 - ELTON PEREIRA)

1 - Fls. 69: indefiro o pedido de prova pericial formulado pelo réu considerando que é inviável a perícia contábil a ser realizada nos documentos de fls. 11/12 pois a autora limitou-se a indicar o valor do curso e assim, não há cálculo a ser conferido. Outrossim, defiro ao réu o prazo suplementar de quinze (15) dias para a produção da prova documental determinada às fls. 65.2 - Intime-se a autora a juntar demonstrativo discriminado do débito que aponta às fls. 11/12, bem como para indicar a composição dos custos que possibilitou chegar ao valor pleiteado.Int.

0001963-12.2009.403.6110 (2009.61.10.001963-1) - INSER IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante ofereceu, fulcrado no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 158/168, alegando ser a mesma contraditória e obscura.Embora o procurador da Fazenda Nacional subscritor do recurso não aponte de forma clara as alegadas contradição e obscuridade que maculariam o decisum embargado, este alega que o período em que foi reconhecido o indébito da parte autora é incorreto, uma vez que deveria ser observado o início de vigência das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, considerando que o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS promovido pela Lei n. 9.718/1998, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida nestes autos, somente perdurou até a edição daqueles diplomas normativos. Alegou, ainda, que a determinação de incidência da Taxa Selic desde o recolhimento indevido configura decisão extra petita, uma vez que a autora pleiteou na inicial a incidência de correção monetária após a data do recolhimento e de juros após o trânsito em julgado.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil.Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.Verifico, através da análise dos próprios argumentos dos embargantes, que não há vício a ser sanado na sentença proferida às fls. 311/313, complementada às fls. 343/344, na qual restou expressamente consignado que a autora de fato não está sujeita ao regime não-cumulativo de recolhimento do PIS e da COFINS previsto nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, mas permaneceu obrigado ao pagamento dessas contribuições na forma disciplinada pela Lei n. 9.718/1998, verifica-se que a sentença embargada incorreu em omissão ao não apreciar essa questão, ocasionando indevida limitação do período relativo ao indébito a ser restituído/compensado.Melhor sorte não assiste à embargante no que concerne à incidência da Taxa Selic na atualização do indébito, eis que o Juízo decidiu que Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. Neste caso, considerando que todo o indébito apontado pela autora refere-se a período posterior a 01/01/1996, deverá ser corrigido unicamente pela Taxa Selic, que abrange a atualização monetária e os juros.Portanto, existe somente inconformismo do autor com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação, a fim de modificar o resultado do julgamento proferido nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior.Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais:PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp. 9.770)Data Publicação 01/02/2005 (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 30/11/2004 - Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:542 REP DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:556 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados.Data Publicação 16/11/2004 (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDREsp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 16/09/2004 - Fonte DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:223 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de

declaração mostram-se descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem argüidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 311/313, complementada às fls. 343/344. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001717-79.2010.403.6110 (2010.61.10.001717-0) - ZF DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 364: o pedido de exclusão da lide pelo INSS será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Quanto à prova documental requerida às fls. 350 e considerando a manifestação de fls. 364, compete à própria autora apresentar os documentos que entenda necessários tendo em vista que pode obtê-los diretamente sem necessidade de requisição judicial, ou ainda, deve a autora comprovar nos autos a recusa do órgão pertinente em fornecê-los. Assim sendo, defiro à autora o prazo de trinta (30) dias para a produção da prova documental. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005693-94.2010.403.6110 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Suspenda-se os presentes autos até decisão da Impugnação ao Valor da Causa em apenso. Intimem-se.

0012163-44.2010.403.6110 - AMANDA CORITAR DE OLIVEIRA X GIOVANA VITORIA CORITAR DE OLIVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X MATHEUS CORITAR DE OLIVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X AMANDA CORITAR DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de indenização por danos morais pleiteada em razão das deformações físicas dos autores provocadas pela Talidomida, medicamento liberado pelo Ministério da Saúde, ministrada a sua genitora durante o período gravídico. Os autores manifestaram-se pela desistência da ação, tendo em vista a solução do litígio proposta na via administrativa (fl. 112). Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelos autores, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011563-23.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-94.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(MG104294 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003409-02.1999.403.6110 (1999.61.10.003409-0) - UNIAO FEDERAL X ALVARO CANDIDO FILHO(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI)

Cuida-se de ação de conhecimento, no rito ordinário e em fase de execução de título judicial referente aos honorários advocatícios de sucumbência, a que o autor/executado ÁLVARO CÂNDIDO FILHO foi condenado a pagar em favor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, de acordo com a sentença de fls. 160/169, transitada em julgado em 24/09/2003 (fls. 178). O autor/executado foi citado em 26/11/2004 (fls. 196) para efetuar o pagamento dos honorários em execução, no valor de R\$ 16.885,13 apurados em setembro de 2003, tendo declarado que iria indicar bens à penhora nos autos, mas não o fez (fls. 197). Intimada, a exequente União indicou à penhora alguns veículos em nome do executado, os quais não foram localizados pelo Oficial de Justiça do Juízo, conforme certidões de fls. 259 e 290, nas quais consta, ainda, que o executado declarou expressamente que não possuía bens capazes de garantir a execução. Determinada a penhora de ativos financeiros por intermédio do Sistema BACENJUD, esta também restou infrutífera, como se verifica a fls. 267 e 274/276. As fls. 293/312, a exequente Fazenda Nacional requereu a declaração de ineficácia da alienação do bem imóvel objeto da matrícula n. 29.249, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, com a posterior penhora do referido imóvel, ao argumento de que a alienação se deu em fraude à execução. É o que basta relatar. Decido. No tocante à alegação de fraude à execução, tem razão o exequente. O inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: [...]II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, firmou posicionamento no sentido de que, para reconhecimento da ocorrência da fraude de execução, é imprescindível a coexistência das seguintes situações: (a) existência de ação em curso, com citação válida, e (b) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. Confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. IRREGULARIDADE FORMAL SANÁVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO

CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. REQUISITO DISPENSÁVEL PARA O EXECUTADO-ALIENANTE.1. O recurso especial, para ser analisado por esta Egrégia Corte Superior, deve indicar, de forma expressa, nos termos do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o dispositivo de lei federal violado, com a exposição clara e exata da tese defendida pelo Recorrente.2. No caso dos autos, não houve indicação de qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada, atraindo, portanto, a incidência do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.3. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior que a ausência de assinatura do depositário no auto de penhora constitui irregularidade formal sanável, revestindo-se a nulidade de excessivo rigor que não se coaduna com o princípio da instrumentalidade das formas.4. Nos termos do inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, para a caracterização da fraude de execução, é necessário a ocorrência de dois requisitos: a) existência de ação em curso, com citação válida; b) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.5. No caso dos autos, referidos requisitos foram atendidos, haja vista que os executados, ora Recorrentes, tinham conhecimento de que contra eles corria um processo de execução e, mesmo assim, alienaram o único bem que poderia garanti-lo. Nesse contexto, resta configurada a fraude de execução, pois os executados-alienantes agiram de má-fé, frustrando a pretensão do exequente.6. O registro do imóvel penhorado visa à proteção do terceiro adquirente de boa-fé e não é ato essencial à formalização da constrição judicial. Sendo assim, a ausência do registro elide apenas a má-fé do terceiro que adquiriu o imóvel constricto antes de ser registrada a penhora, e não a dos executados-alienantes que tinham conhecimento da ação de execução contra eles intentada. É forçoso reconhecer, por conseguinte, que cabe a ele - terceiro - deduzir a pretensão nesse sentido.7. Recurso especial desprovido.(RESP 200501873480 RESP - RECURSO ESPECIAL - 796812 Relatora Min. LAURITA VAZ QUINTA TURMA DJE DATA: 08/09/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO.Para caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, inc. II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, necessária a demonstração de dois requisitos: (i) que ao tempo da alienação/onerção esteja em curso uma ação, com citação válida; (ii) que a alienação/onerção no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência (REsp 885.618/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). Agravo improvido.(AGA 200700970714 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 907254 Relator Min. SIDNEI BENETI TERCEIRA TURMA DJE DATA: 01/06/2009)PROCESSO CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO (CPC, ART. 593-II). REQUISITOS PRESENTES. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. INSOLVÊNCIA DEMONSTRADA. MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento firme no sentido de que a caracterização da fraude de execução prevista no inciso segundo (II) do art. 593, ressalvadas as hipóteses de constrição legal(penhora, arresto ou seqüestro), reclama a ocorrência de uma ação em curso(seja executiva, seja condenatória), com citação válida, e o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, teria sido conduzido o devedor.II - A prova da insolvência é suficiente com a demonstração da inexistência de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo também certo que a insolvência há de ser considerada à época da celebração do ato.III - Não se exige a demonstração do intuito de fraudar - circunstância de que não se cogita em se tratando de fraude de execução, mas apenas em fraude contra credores, que reclama ação própria(revocatória/pauliana). Na fraude de execução, dispensável é a prova da má-fé.(RESP 200100902439 RESP - RECURSO ESPECIAL - 333161 Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA QUARTA TURMA DJ DATA: 15/04/2002 P.: 00225)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS POR ADQUIRENTE DE IMÓVEL NEGOCIADO APOS A CITAÇÃO DO ALIENANTE, EM AUTOS DE EXECUÇÃO, MAS ANTES DE REALIZADA A RESPECTIVA PENHORA. FRAUDE DE EXECUÇÃO (ART. 593, II, CPC). PRESSUPOSTOS. INSOLVENCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.I - A CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE DE EXECUÇÃO PREVISTA NO INCISO SEGUNDO (II) DO ART. 593, CPC, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE CONSTRIÇÃO LEGAL, RECLAMA A OCORRÊNCIA DE DOIS PRESSUPOSTOS, A SABER, UMA AÇÃO EM CURSO (SEJA EXECUTIVA, SEJA CONDENATORIA), COM CITAÇÃO VALIDA, E O ESTADO DE INSOLVENCIA A QUE, EM VIRTUDE DA ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO, CONDUZINDO O DEVEDOR.II - NÃO EVIDENCIADO QUALQUER DESSES REQUISITOS, DESCABE COGITAR DO RECONHECIMENTO DESSA REFERIDA MODALIDADE DE FRAUDE.III - A DEMONSTRAÇÃO DO PRESSUPOSTO DA INSOLVENCIA E DISPENSÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE FRAUDE DE EXECUÇÃO, A SABER, A CONTEMPLADA NO INCISO UM (I) DO MESMO DISPOSITIVO E AS DE ONERAÇÃO OU ALIENAÇÃO DO BEM SOB CONSTRIÇÃO JUDICIAL.(RESP 199200078540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 20778 Relator Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA STJ QUARTA TURMA DJ DATA: 31/10/1994 P.:29500)PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELA PARTE CREDORA DE QUE O ADQUIRENTE DO BEM SABIA DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA CONTRA O ALIENANTE. ARTS. 593, II DO CPC E 109 DO CÓDIGO CIVIL. OPERAÇÃO NEGOCIAL CELEBRADA EM CLIMA DE BOA-FÉ.I - A ocorrência de fraude à execução, para ensejar a desconstituição da transação celebrada entre o terceiro adquirente do devedor e o adquirente do bem, não se contenta com a simples existência de demanda contra aquele, mas se exige que o credor demonstre que a insolvência do devedor era do conhecimento da outra parte, salvo se pública e notória, ou que tenham havido má-fé na operação de alienação.II - Sem a demonstração de tais pressupostos que seriam encargo do credor, não se decreta o desfazimento de ato negocial que ostenta todas as características de licitude e validade.III - Matéria de fato (Súmula 07/STJ). IV - Recurso não conhecido.(RESP 199700820955 RESP - RECURSO ESPECIAL - 155355 Relator Min. WALDEMAR ZVEITER STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA: 30/11/1998 P.:00154)No caso dos autos, o executado foi citado para efetuar o pagamento do crédito da exequente em 26/11/2004 (fls. 196) e a alienação questionada ocorreu em 09/10/2009, data da escritura lavrada no 3º Tabelião de

Notas de Sorocaba/SP, na qual o executado ÁLVARO CÂNDIDO FILHO e sua mulher MIRIAN DA SILVA CÂNDIDO venderam o imóvel objeto da matrícula n. 29.249, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, à ELIANA GUITTI, conforme R.21 da referida matrícula, reproduzido a fls. 306 dos autos. Portanto, é indiscutível que a alienação ocorreu no curso da execução de título judicial que se processa nestes autos. Por outro lado, a insolvência do devedor também é evidente, conquanto não foram localizados quaisquer outros bens capazes de suportar a execução, como se constata dos autos. Destaque-se que o bem imóvel objeto da matrícula n. 2.683, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, embora ainda esteja registrado em nome do devedor, foi gravado de INDISPONIBILIDADE, consoante Av.10 da referida matrícula (fls. 311), em face de decisão proferida em sede de Medida Cautelar Fiscal, com a finalidade de garantir a satisfação de débitos fiscais, bem como havia, anteriormente (R.9), sido objeto de ARROLAMENTO pelo Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal do Brasil), o qual, nos termos da Lei n. 9.532/1997, só se aplica quando a soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária alcança valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Dessa forma, vê-se que o patrimônio conhecido do devedor ÁLVARO CÂNDIDO FILHO não é suficiente para fazer frente às suas dívidas, evidenciando a sua insolvência. Frise-se, ademais, que não se pode reconhecer a boa-fé da adquirente do bem imóvel em questão. Isso porque, como se denota do R.21 da referida matrícula e da petição e procuração ad judicium et extra de fls. 190/191 dos autos, a adquirente ELIANA GUITTI é advogada e procuradora do autor/executado Álvaro Cândido Filho neste processo, motivo pelo qual não se cogita pudesse desconhecer a sua existência e, por conseguinte, conclui-se pela existência de conluio entre alienante e adquirente, tornando ineficaz a transmissão da propriedade, eis que fraudulenta a alienação ocorrida em 09/10/2009. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) a fls. 293/312, DECLARO A INEFICÁCIA da alienação do imóvel objeto da matrícula n. 29.249, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, constante do R.21 da referida matrícula, e DETERMINO a sua penhora e avaliação, procedendo-se ao registro da constrição. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004079-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004079-4) - NAILDA SGARBI SOLER X FRANCISCO SOLER X JOSE LUIZ SOLER X ANTONIA APARECIDA SOLER CLARO X MARIA SONIA SOLER CAMARGO X MARILENE SGARBI SOLER X GILBERTO APARECIDO SOLER (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 190/196: intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF. Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007148-64.2010.403.6120 - IVONE MARIA DE OLIVEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 75: defiro o pedido de substituição das testemunhas Josefa Benitez Queiroz Lupe e Cleide Noce, conforme requerido pela parte autora. Int.

0001950-12.2011.403.6120 - JUDICE FERREIRA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os da Lei 10.741/2003. Conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins

concessão de benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001951-94.2011.403.6120 - MARIA ROSA GOMES DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os da Lei 10.741/2003. Conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins concessão de benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001952-79.2011.403.6120 - DIRCE SUPINSQUE MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins concessão de benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002107-82.2011.403.6120 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X ANTONIO HOZANA FERREIRA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 15 de junho de 2011, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha ADALBERTO GOMES. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005904-03.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-35.2010.403.6120) TATIANA CRISTINA BARRETTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

1. Fl. 51: Defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Sr. Orlando Bonifácio Martins, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Na seqüência, intime-se o expert para dar início aos trabalhos. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo. 4. Após, com o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004886-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004886-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RETIFICA DE MOTORES CENTRAL ITAPOLIS LTDA.ME X DIRCE MARIA PASQUINI CONTRERA RAMOS X RODRIGO CONTRERA RAMOS X MAURICIO PAES DE CAMARGO X CELIA APARECIDA GREGGIO DE CAMARGO

Fls. 152/153: Defiro o requerido. Cite-se a executada DIRCE MARIA PASQUINI CONTRERA RAMOS através de edital. Cumpra-se. Int.

0005558-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005558-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANCAR EMPREENDIMENTOS ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS

Fl. 91: Tendo em vista que as diligências realizadas (fls. 52/23) não lograram êxito em localizar a requerida Sancar Empreendimentos ME, reputo caracterizada a hipótese do inciso II do art. 231, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se edital para citação apenas da pessoa jurídica Sancar Empreendimentos ME, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para que retire cópia do edital em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando

tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subsequentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal.

0002096-53.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de litispendência entre o presente feito e a ação apontada no Termo de Prevenção Global (fl. 27), fazendo prova de sua inocorrência, em caso negativo. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001229-60.2011.403.6120 - TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA(SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C1 Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TEC DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar para determinar a autoridade impetrada que mantenha ou se abstenha de excluir a impetrante do Simples Nacional, autorizando o recolhimento de seus tributos sob o regramento especial e favorecido inerente a micro e pequenas empresas, optantes pelo regime criado pela Lei complementar n. 123/2006 e que não considere óbice a concessão de parcelamento ordinário, para os débitos tributários provenientes do Simples Simplificado de recolhimento de tributos, ainda não inscrito em dívida ativa, ou, em caráter subsidiário decorrente de sua legislação ordinária, relativamente aos créditos tributários federais devidos, oriundos do Simples Nacional nos termos da Lei 10.522/2002, sob pena de multa diária pelo descumprimento da obrigação. Aduz, para tanto, que por ser optante pelo Simples Nacional não consegue administrativamente a sua inclusão no parcelamento ordinário nos termos do artigo 10.522/2002. Juntou documentos (fls. 57/97). Custas pagas (fl. 98). À fl. 101 foi determinado ao impetrante que regularizasse sua representação processual. O impetrante manifestou-se às fls. 103/104, juntando documento à fl. 105. Foi determinado ao impetrante que esclarecesse a pertinência subjetiva do Secretário da Fazenda Municipal de Araraquara na presente demanda (fl. 106). O impetrante manifestou-se à fl. 108 requerendo a exclusão do Secretário da Fazenda Municipal de Araraquara do pólo passivo da presente ação. É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. Com efeito, a sistemática do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) abrange tributos federais, tributos estaduais e tributos municipais, mediante regime único de arrecadação. A União, na sistemática do Simples Nacional, é responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas com os Estados e os Municípios, sendo estes responsáveis pela administração de seus respectivos créditos. Destarte, muito embora haja tributos federais incluídos no Simples Nacional, entendo que, diante da existência de tributos da competência dos Estados e dos Municípios, as empresas vinculadas ao Simples Nacional não poderão ingressar no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. Isto porque, além de não poder o legislador ordinário federal autorizar e/ou obrigar os demais entes da Federação a receber os seus créditos de forma parcelada, não poderá a União, sob pena de ilegalidade, conceder o parcelamento em caráter geral em relação aos tributos de competência dos Estados e dos Município (a teor do disposto nos artigos 152, inciso I, alíneas a e b e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional). Desse modo, ausente pressuposto autorizador da concessão da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Ao SEDI, para exclusão do Secretário da Fazenda Municipal de Araraquara do pólo passivo da presente ação e inclusão da União Federal. Int. Cumpra-se.

0002093-98.2011.403.6120 - ANTARI COM/ DE METAIS LTDA(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal (10 dias), preste as informações cabíveis. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002094-83.2011.403.6120 - COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURANTRIZES LTDA EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal (10 dias), preste as informações cabíveis. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002095-68.2011.403.6120 - PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal (10 dias), preste as informações cabíveis. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002098-23.2011.403.6120 - LUCAS SOTRATE GONCALVES X JOSIANE SOTRATE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que tragam aos autos instrumento de procuração e documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL APARECIDO FERREIRA

Fl. 107: defiro. Intimem-se os executados para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença e conforme conta de liquidação de fls. 108/112, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Para tanto, expeça-se carta precatória para intimação da executada Maria Aparecida Pitela Ferreira e edital para intimação do executado Israel Aparecido Ferreira, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF comprovar nos autos o recolhimento das custas necessárias ao ato deprecado. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para que retire cópia do edital em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subseqüentes a cada publicação.Int. Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal.

ALVARA JUDICIAL

0001646-13.2011.403.6120 - MAURICIO ALEXANDRE REIS - INCAPAZ X JULIANA SANTANA REIS(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

Expediente Nº 4868

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011235-63.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-93.2010.403.6120) SEBASTIANA APARECIDA CASARI DE ABREU(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição do veículo Fiat Palio Fire Economy, ano 2009/2010, placas EDA 4952, formulado por Sebastiana Aparecida Casari de Abreu.Referido bem foi apreendido em 03.11.2010, ocasião em que Antônio Pedro de Abreu, marido da requerente, transportava cigarros de origem estrangeira sem a devida documentação legal. Alega a requerente, em síntese, ser legítima proprietária do bem apreendido, que o veículo não fora adquirido de forma ilegal, que não mais interessaria ao processo e que tal veículo não possui qualquer adaptação destinada ao transporte oculto de material.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 17/18), já que a Receita Federal do Brasil pode determinar, independentemente da seara criminal, o perdimento do bem relacionado ao ilícito fiscal, já que o bem foi apreendido quando era utilizado como meio de transporte de mercadorias contrabandeadas.Foram juntados documentos às fls. 20/24 pela requerente e o autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para nova manifestação. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da restituição requerida às fls. 02/03 em razão da ausência de perícia (fls. 26/29).É o relatório necessário. Decido.A restituição ora pleiteada por Sebastiana Aparecida Casari de Abreu, há de ser indeferida por este Julgador, pelas razões que seguem:Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.É cediço que dentre as diligências efetuadas durante a fase inquisitorial, está a apreensão dos instrumentos e de todos os bens que tiverem relação com o fato criminoso. Referida apreensão, dentre outros fatos, permite ao Julgador conhecer todos os elementos materiais para elucidação do crime, razão por que devem acompanhar os autos do inquérito policial e, enquanto interessarem ao processo, permanecerem à disposição do Juízo.Doutro giro, a jurisprudência pátria é pacífica ao dispor:Incumbe ao juiz, como é sabido, conduzir o processo, provendo à sua regularidade, conforme dispõe o artigo 251 do Código de Processo Penal, competindo-lhe, portanto, decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição das coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão terminativa do feito, a que se refere o artigo 118 do referido diploma. (TACRSP/RT 683/320)Conforme bem argumentado pela Procuradora da República às fls. 26/29, ainda não houve perícia técnica com vistas à verificação da existência, ou não, de adaptações para armazenamento oculto de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas. O documento juntado à fl. 24 é mero termo de vistoria para que tal veículo pudesse ser depositado no local indicado pela Receita Federal.Assim, verifico que o veículo apreendido ainda interessa ao inquérito policial nº 0009002-93.2010.403.6120, pois a perda do veículo é um dos efeitos ensejados por uma eventual sentença condenatória.Isto posto, em face das razões retro mencionadas, INDEFIRO o pedido de restituição efetuado por Sebastiana Aparecida Casari de Abreu.Intime-se o defensor da requerente.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Arquivem-se os autos.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004773-27.2009.403.6120 (2009.61.20.004773-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELIANA LUZ LIMA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Fls. 185/196: Indefiro o pedido de inépcia da inicial eis que verifico que a denúncia de fls. 82/85 preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. Indefiro também a alegação de ocorrência de coisa julgada em relação aos fatos objeto da Ação Penal nº 2002.61.20.004905-5. Conforme bem argumentado pela Procuradora da República às fls. 198/199 foi imputada à acusada Eliana Luz Lima a prática de crime fiscal consistente na supressão de tributos mediante a omissão de rendimentos tributáveis em suas declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendário de 1997 a 1999. Já neste feito, é imputada à ré a prática de delito fiscal consistente na contribuição, a partir da emissão de recibos falsos e posterior fornecimento destes a Francisco Mazzei, para que ele suprimisse tributos mediante a conduta de prestar declaração falsa ao fisco, conduta esta que fora objeto da ação penal nº 2007.61.20.004427-4 - cf. fls. 19/32 e fls. 101/103. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 03 de agosto de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Intime-se as testemunhas de defesa. Intime-se a ré e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003347-58.2001.403.6120 (2001.61.20.003347-0) - MAELSON JOSE DA SILVA(SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM E SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM E SP169805 - VINICIUS MARCEL GUELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que informe este Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Intime-se ainda a parte autora para a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0008943-13.2007.403.6120 (2007.61.20.008943-9) - JOAO CANDIDO FILHO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0008275-08.2008.403.6120 (2008.61.20.008275-9) - SILVANA APARECIDA FERREIRA BASTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que informe este Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se ainda a parte autora para a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001469-49.2011.403.6120 - EDILSON RAMOS(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004984-44.2001.403.6120 (2001.61.20.004984-1) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007064-78.2001.403.6120 (2001.61.20.007064-7) - ANTONIO CALDEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004542-10.2003.403.6120 (2003.61.20.004542-0) - LAURO FAITANINI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP013995 - ALDO MENDES) X LAURO FAITANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a

conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005727-83.2003.403.6120 (2003.61.20.005727-5) - CLEIDE VALERIO DE OLIVEIRA (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CLEIDE VALERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007463-39.2003.403.6120 (2003.61.20.007463-7) - MARIO AGRELA REIS X OSWALDO FERDINANDO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA) X MARIO AGRELA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002263-17.2004.403.6120 (2004.61.20.002263-0) - MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000810-50.2005.403.6120 (2005.61.20.000810-8) - CAIO MARCELO PEREIRA BRANDAO - INCAPAZ X

SAHRA BRANDAO(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SAHRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003613-06.2005.403.6120 (2005.61.20.003613-0) - JOAO PAULO HENRIQUE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO PAULO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006390-61.2005.403.6120 (2005.61.20.006390-9) - APARECIDA LONGHINI ROSALINO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA LONGHINI ROSALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006804-59.2005.403.6120 (2005.61.20.006804-0) - VALDEMIR VALDECI DA SILVA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X VALDEMIR VALDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007900-12.2005.403.6120 (2005.61.20.007900-0) - JOSE ONOFRE DE FARIA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE ONOFRE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006464-81.2006.403.6120 (2006.61.20.006464-5) - APARECIDA BARELLI PAVAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BARELLI PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006634-53.2006.403.6120 (2006.61.20.006634-4) - JOANA DARC DE SOUZA DOS SANTOS(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA DARC DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007467-71.2006.403.6120 (2006.61.20.007467-5) - BENEDITA SEVERINO DA SILVA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002446-80.2007.403.6120 (2007.61.20.002446-9) - JOAO DE PAIVA BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO

E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE PAIVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.
Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002651-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002651-0) - SARA CRISTINA TONDATI DE ASSIS-INCAPAZ X LUCIANA TONDATI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARA CRISTINA TONDATI DE ASSIS-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002978-54.2007.403.6120 (2007.61.20.002978-9) - JOEL BRETI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL BRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que informe este Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Intime-se ainda a parte autora para a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002988-98.2007.403.6120 (2007.61.20.002988-1) - AMARO ANTONIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.
Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003112-81.2007.403.6120 (2007.61.20.003112-7) - ELISABETH DARC OLIVEIRA VELOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH DARC OLIVEIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos

parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003897-43.2007.403.6120 (2007.61.20.003897-3) - SHIRLEY ODETE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY ODETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que informe este Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Intime-se ainda a parte autora para a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004108-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004108-0) - ORZANA ALVES DOS SANTOS(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORZANA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004505-41.2007.403.6120 (2007.61.20.004505-9) - MARIA APARECIDA SATUBA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SATUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004944-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004944-2) - IRACEMA NUNES GAINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA NUNES GAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente

para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005536-96.2007.403.6120 (2007.61.20.005536-3) - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005739-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005739-6) - SANDRA BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006110-22.2007.403.6120 (2007.61.20.006110-7) - TEREZA PENTEADO CHAQUINE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA PENTEADO CHAQUINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007189-36.2007.403.6120 (2007.61.20.007189-7) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008245-07.2007.403.6120 (2007.61.20.008245-7) - SEVERINA JOANA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO

AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000129-75.2008.403.6120 (2008.61.20.000129-2) - ALCIDES DIAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000350-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000350-1) - ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002382-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002382-2) - ABELARDO DA COSTA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABELARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002595-42.2008.403.6120 (2008.61.20.002595-8) - VALDIR DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de

10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002632-69.2008.403.6120 (2008.61.20.002632-0) - ELZA SILVESTRE DE MACEDO SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA SILVESTRE DE MACEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003627-82.2008.403.6120 (2008.61.20.003627-0) - RITA DE MORAES (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDI) X RITA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003810-53.2008.403.6120 (2008.61.20.003810-2) - BENEDITA VIEIRA MACHADO GONCALVES (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA VIEIRA MACHADO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005135-63.2008.403.6120 (2008.61.20.005135-0) - VALDIR RODRIGUES GARCIA (SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP155663E - MARINA FREITAS DE OLIVEIRA ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.

Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001017-10.2009.403.6120 (2009.61.20.001017-0) - MARIA IVONE FLORIANO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IVONE FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.

Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001840-81.2009.403.6120 (2009.61.20.001840-5) - EDER CARLOS CAVICHIA(SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA E SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA) X GERSON GRABOSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente os recibos solicitados, no prazo de dez dias. Após, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional. Int.

0001910-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001910-0) - ROBERLEY ARONI(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERLEY ARONI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente os recibos solicitados, no prazo de dez dias. Após, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional. Int.

0004050-08.2009.403.6120 (2009.61.20.004050-2) - ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.

Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005641-05.2009.403.6120 (2009.61.20.005641-8) - EFRAIM COTRIM(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFRAIM COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.

Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010355-71.2010.403.6120 - JAMIL FERES HADDAD(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMIL FERES HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o

INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008072-90.2001.403.6120 (2001.61.20.008072-0) - YOSHIMASA WATANABE & CIA LTDA(SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP185900 - JAIME SETSUO KOBAYASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X YOSHIMASA WATANABE & CIA LTDA
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, juntamente com as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação e penhora (art. 475 J do CPC). Com a juntada, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

0003244-41.2007.403.6120 (2007.61.20.003244-2) - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007411-04.2007.403.6120 (2007.61.20.007411-4) - VITORIA DANTAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007412-86.2007.403.6120 (2007.61.20.007412-6) - FATIMA ELIZABETH VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA ELIZABETH VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.

Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJP). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007752-25.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em tutela, A parte autora ajuizou ação ordinária objetivando a declaração da ilegalidade de ato administrativo-fiscal de representação criminal, e conseqüente anulação dos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 99/2005 e n.º 100/2005, lavrados em decorrência do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão (Processo n.º 0006198-31.2005.403.6120), declarando-se a ilegalidade da apreensão de todas as mercadorias, com pedido de tutela antecipada para o fim de suspender os efeitos dos referidos Termos, de modo que permaneçam acauteladas e impedidas de serem alienados. Requer, subsidiariamente, a declaração de ilegalidade de todos os procedimentos fiscais iniciados em 01/09/2005, com anulação dos Termos de Início de Fiscalização n.ºs 348 e 349, de 2005. Verifico que embora a parte autora peça antecipação dos efeitos da tutela, tratam-se de pedidos de provimento de natureza cautelar, devendo se aplicar a previsão constante no 7º, do aludido artigo 273, do CPC, acrescido pela Lei 10.444/2002, que passou a permitir a fungibilidade das duas pretensões, a tutela antecipada e a medida cautelar. Com efeito, a ação cautelar não tem caráter satisfativo e visa apenas assegurar o resultado prático da ação, exigindo a concorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo que a complexidade da causa, que envolve procedimentos administrativos e criminais, afasta a possibilidade excepcional de análise do pedido inaudita altera pars sem que isso lesione os princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, reputo razoável aguardar a manifestação da requerida para análise do pedido de liminar considerando que a busca e apreensão foi efetuada há mais de 5 anos. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de formado o contraditório. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3060

MONITORIA

0000796-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO SANTOS ALMEIDA(SP096598 - DOMINGOS ALMEIDA DE MIRANDA E SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X MANOEL DANTAS DE ALMEIDA(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

1- Defiro a suspensão do presente processo, nos termos do artigo 791, III, do CPC, consoante requerido pela CEF2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC ou quanto a celebração de acordo entre as partes.

0002381-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA X MARIA CRISTINA PELOI X THIAGO PELOI VIDES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Verifico que a apelação de fls 91/111 foi apresentada tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento das custas processuais de preparo e do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Regularmente intimada à regularizar o recolhimento devido, conforme fls. 112, quedou-se silente, deixando transcorrer in albis o elastério legal. Deste modo, deveria a parte autora ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC, o qual se aplica subsidiariamente à Lei nº 6.830/80. Não o tendo feito, não obstante intimado para tanto, resta ausente pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da autora, JULGANDO-O DESERTO. Certifique-se o trânsito em julgado. Com efeito, considerando a manifestação de fls. 113/115 da autora informando da quitação integral da dívida objeto da lide, dê-se vista à CEF para manifestação, requerendo o que de oportuno.

0002395-89.2009.403.6123 (2009.61.23.002395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALVARO PEREIRA DE SOUZA(SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA DE SOUZA(SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA)
Considerando os termos do acordo homologado Às fls. 47 e a manifestação da CEF de fls. 50/51, arquivem-se os autos

0000209-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVALDO DE SOUZA X ROSA MARIA AMATO
Fls. 56/66: considerando a certidão do oficial de justiça às fls. 52/53 quando do cumprimento do mandado de citação para execução, defiro o requerido pela CEF, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService e SIEL-TER para consulta de endereço atualizado do requerido. Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

0000776-90.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZENIA RODRIGUES FILOCOMO(SP255797 - MICHELLE APARECIDA CEREZER)
Considerando os termos do acordo homologado às fls. 96 e o novo Termo de Renegociação da Dívida trazido às fls. 100/105, exaurindo-se a presente ação, arquivem-se os autos

0001117-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X LUCIANA ALABY MARQUES
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 72/74: dê-se ciência à CEF para manifestação quanto a diligência negativa para citação de DISCOMED DISTRIBUIÇÃO COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTO E COSMETICOS LTDA. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001349-31.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM)
1- Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 59 e documentos trazidos às fls. 72, em detrimento ao termo de audiência de fls. 57, esclarecendo quanto a eventual celebração de acordo aventada nos autos. 2- Caso negativo, ou silente, venham conclusos para sentença.

0001516-48.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BWM VALVULAS E CONEXOES LTDA EPP X CLEIDE LOUREIRO X ADRIANA FERRARI
1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Condene, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

0001699-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FERNANDO TOCHTROP BARRETO(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-43.2001.403.6123 (2001.61.23.001000-8) - WALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS X ISAURA PEDROSO DOS SANTOS(SP100970 - RINALDO CASSALHO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ISAURA PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 15 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

0003109-30.2001.403.6123 (2001.61.23.003109-7) - ANGELINA DA CRUZ PAREDES X VANDO PAREDES (REPR P/ ANGELINA DA CRUZ PAREDES) X DIANA PAREDES (REPR P/ ANGELINA DA C PAREDES) X VANESSA PAREDES (REPR P/ ANGELINA DA C PAREDES) X TAUANE PAREDES (REPR P/ ANGELINA DA C PAREDES) X WALTER PAREDES (REPR/ P/ ANGELINA DA CRUZ PAREDES) X VANIA APARECIDA PAREDES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do C/JF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2011

0001072-93.2002.403.6123 (2002.61.23.001072-4) - JOSE APARECIDO DA ROSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, nos termos do v. acórdão proferido que reconheceu o tempo rural de 17.04.1970 a 01.03.1974, fl. 114.Prazo: 20 dias.Após, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

0000382-30.2003.403.6123 (2003.61.23.000382-7) - NEIDE ANTONIO RODRIGUES THEREZA X RAQUEL RODRIGUES THEREZA X RODOLFO RODRIGUES THEREZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL RODRIGUES THEREZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, fls. 146.Após, restitua-se ao arquivo.Int.

0000629-11.2003.403.6123 (2003.61.23.000629-4) - ROSA CAGNOTO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/114: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado no nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do C/JF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de trinta dias para que a referida parte diligencie junto aos órgãos competentes para retificação de seus documentos pessoais consoante nome adotado na celebração de seu casamento, comprovando nos autos, vez que junto a Secretaria da Receita Federal está cadastrado como GAGNOTO, comprovando nos autos.Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação.Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem

0001804-40.2003.403.6123 (2003.61.23.001804-1) - HERMAR JOSE BIASETTO X MARIA JOSE FAZZIO BIASETTO X RIVAIL ANGELO SONSIN(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de MARIA JOSÉ FAZZIO BIASETTO como substituta processual do coautor Sr. Hermar José Biasetto, conforme fls. 173/179, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, intime-se o INSS para que cumpra

o determinado às fls. 172.

000014-50.2005.403.6123 (2005.61.23.000014-8) - JOSE APARECIDO LEME(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 93: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento da certidão de averbação de tempo de serviço trazida aos autos pelo INSS em cumprimento ao julgado, conforme fls. 89/90, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE.2. Promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0001624-53.2005.403.6123 (2005.61.23.001624-7) - JEFFERSON GONCALVES(SP064526 - JOAO APPARECIDO PERES FUENTES E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001824-60.2005.403.6123 (2005.61.23.001824-4) - GENTIL GONCALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, devendo, pois, o INSS emitir a certidão do tempo de serviço rural reconhecido em favor da autora, fl. 71. Prazo: 30 dias.3- Após, dê-se vista à parte autora.

0001294-22.2006.403.6123 (2006.61.23.001294-5) - JANETE DE CAMPOS(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2011

0001771-45.2006.403.6123 (2006.61.23.001771-2) - ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/150: alude a autora que, não obstante intimada para efetuar o levantamento da verba depositada às fls. 138, oriunda do precatório nº 20100018510, deixou de soerguer os mesmos, em razão de ter seu documento CPF furtado.Desta forma, vinculado que se encontra aludido depósito ao esse documento, e considerando que o seu novo CPF, fl. 148, diverge no número originário, ora furtado e cancelado, fls. 149, não consegue levantar o montante depositado.Posto isto, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito de fls. 138, referente ao precatório nº 20100018510, à disposição deste juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da autora.

0000374-14.2007.403.6123 (2007.61.23.000374-2) - RUTE FRANCISCO DA ROCHA(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001255-88.2007.403.6123 (2007.61.23.001255-0) - MICHAEL RODRIGO DE LIMA - INCAPAZ X KATHELEEN REGINA DE LIMA - INCAPAZ(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X MARCIA REGINA MOREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se

argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0031577-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031577-1) - ANA CAROLINA ROMANESI VANNI(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando os cálculos e depósitos efetuados pela CEF Às fls. 110/124, manifeste-se a parte exequente quanto a suficiência e exatidão dos mesmos, requerendo o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000701-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000701-6) - GERALDO SANTECHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001804-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001804-0) - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos a manifestação do INSS de fls. 101.Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao determinado às fls. 97.

0002348-52.2008.403.6123 (2008.61.23.002348-4) - DORVALINA BARRIONUEVO VEGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/87: cumpra a parte autora o determinado às fls. 53, no prazo de 30 dias.Feito, dê-se ciência ao INSS e ao MPF e venham conclusos para sentença.Int.

0002349-37.2008.403.6123 (2008.61.23.002349-6) - BEATRIZ DE GODOY MONTEIRO - INCAPAZ X SELMA BUENO DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000183-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000183-3) - JOSE MACIEL DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000525-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000525-5) - JOSE APARECIDO DONIZETI GRACIANO(SP243877 - CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0000948-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000948-0) - EXPEDITA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001147-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001147-4) - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA os recolhimentos corretos das custas de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de

deserção: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de AutosII- Feito, em termos, recebo a APELAÇÃO da parte AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e para contra-razões ao recurso interposto;IV- Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001198-02.2009.403.6123 (2009.61.23.001198-0) - KAIQUE APARECIDO DA SILVA ROSA - INCAPAZ X PAULO SERGIO DA ROSA X JESUINA BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011.

0001211-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001211-9) - LUCINEIA PINTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001237-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001237-5) - SILENE JARBAN RODRIGUES DE SOUZA X JUNIOR AUGUSTO DE SOUZA X DENIS JARBAN RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X JUNIOR AUGUSTO DE SOUZA(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de JUNIOR AUGUSTO DE SOUZA e DENIS JARBAN RODRIGUES DE SOUZA como substitutos processuais da Sra. Silene Jarban Rodrigues de Souza, conforme fls. 197/205, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0001471-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001471-2) - MARCELINO FRANCO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DOROTEIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 77/78: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.Int.

0001516-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001516-9) - VANDA LUCIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011.

0001528-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001528-5) - ELZA PULCINI BORTOLATO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001530-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001530-3) - MARIA MADALENA RODRIGUES MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/94: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas BENEDITO COGUI e NAGIBE NOGUEIRA DE LIMA, arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas,

excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.2. Sem prejuízo, intime-se a testemunha OSMIDIA DE MORAES SOUZA, regularmente arrolada, para que compareça impreterivelmente à audiência designada.3. Dê-se ciência ao INSS.

0001549-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001549-2) - TEREZA APARECIDA DA SILVA KANAI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001617-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001617-4) - LUZIA OLIVEIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001640-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001640-0) - IRAN BARBOSA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0001902-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001902-3) - CINIRA APARECIDA PAGAN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pelo MPF às fls. 53/54, pelo que determino o retorno dos autos ao perito do juízo para que se manifeste quanto ao atual estado de deficiência da autora, observando-se a temporalidade aposta nos itens VII e VIII de fls. 44, facultando a designação de nova data e horário para períci

0002258-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002258-7) - DARCI ALVES MACHADO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002270-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002270-8) - MARIA JOSE MARIANO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002366-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002366-0) - ORDELINA MARQUES DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002372-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002372-5) - WALDINEIA PEREIRA DA SILVA GOMES(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0002443-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002443-2) - FRANCIANE DE CASSIA ALFANO-INCAPAZ X IVONE

ANTONIA CHIARIONI ALFANO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000081-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000081-8) - ANTONIO CARLOS DE PROPRIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011.

0000152-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000152-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0000526-57.2010.403.6123 - JANDYRA RIBEIRO MACHADO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011.

0000580-23.2010.403.6123 - ANA GOMES CRUZ(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000698-96.2010.403.6123 - ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pela AUTORA e pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista às partes contrárias para contra-razões;III- Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000792-44.2010.403.6123 - SERGIO DAS CHAGAS MOREIRA X LAZARA ELISABETH MOREIRA(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as cautelas de estilo.

0001112-94.2010.403.6123 - MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137/138: defiro o requerido pela parte autora.2. Desta forma, intime-se o perito do juízo para que designe nova data para realização da perícia médica.

0001271-37.2010.403.6123 - RONALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE GONCALVES DE GODOY OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 55/56, pelo que determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de vinte dias, cópia dos quesitos objetos das respostas trazidas ao laudo pericial de fls. 23/24, com o escopo de garantir a devida análise do mesmo e a sua utilização como prova emprestada a estes autos

0001310-34.2010.403.6123 - ERMILIANA FELIX DA ROCHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0001345-91.2010.403.6123 - PASCOAL APARECIDO ANTONIO DE MORAES - INCAPAZ X OZANA PINHEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0001443-76.2010.403.6123 - SUSANA CARRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0001536-39.2010.403.6123 - OLGA BELTRANO DA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/76: preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência do feito em razão do falecimento da autora.2. Em termos, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o requerido às fls. 74.

0001779-80.2010.403.6123 - JOSE DONIZETE VIEIRA DE MORAES(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

1. Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora diligencie e traga aos autos Formulário SB-40 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consoante a instrução normativa nº 118 do INSS, pois trata-se de documento hábil à concessão de aposentadoria especial.2. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o supra determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Após, dê-se vista ao INSS.

0001845-60.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA LETTA DE ARAUJO SIMOES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos

artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0001933-98.2010.403.6123 - JOAO DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2011

0001985-94.2010.403.6123 - JOSE OLEGARIO RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0001993-71.2010.403.6123 - LUANA APARECIDA BARREIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA BARREIRO DE SOUZA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se e esclareça a parte autora quanto ao argüido pelo INSS às fls. 25/32, comprovando documentalmente nos autos. Prazo: 10 dias. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 4- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002012-77.2010.403.6123 - JOSE MARIA DE BARROS(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0002019-69.2010.403.6123 - LUIZ CAETANO DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0002111-47.2010.403.6123 - MARIA LUCIA BERARDI SCAGLIONI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0002120-09.2010.403.6123 - LUCIA LAUREANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/43: recebo como aditamento à inicial a manifestação da parte autora e documentos radiográficos trazidos em obediência ao determinado às fls. 37. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C.,

advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0002122-76.2010.403.6123 - JOANA BUENO DE MORAES GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos do contido no ofício de fls. 38/39, concedo prazo de trinta dias para que o i. causídico da parte autora informe o correto endereço da referida parte, com todos os pontos de localização necessários ao fiel cumprimento da ordem, com o escopo do exaurimento da produção do estudo sócio-econômico necessário a correta instrução do feito. Observo ainda que o descumprimento do supra determinado será recebido como desistência tácita da presente ação pela falta de interesse processual, dando ciência ao INSS. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0002123-61.2010.403.6123 - ALVARINA MARIA DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0002185-04.2010.403.6123 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0002213-69.2010.403.6123 - LUCIA GONCALVES DE PAULA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0002221-46.2010.403.6123 - APPARECIDA MARIA ZAMANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: considerando o ofício recebido da prefeitura municipal local informando quanto a não realização do estudo sócio-econômico determinado em razão da mudança de endereço da residência da autora, determino que o i. causídico da referida parte providencie as informações necessárias a localização da mesma, tais como endereço completo e pontos de referência, sob pena de preclusão da prova e prejuízo à instrução do feito. Prazo: 30 dias. Feito, renove-se o ofício para realização do relatório sócio-econômico. Após, intime-se o perito nomeado nos autos.

0002223-16.2010.403.6123 - LOURDES JAMELLI MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8

de fevereiro de 2011

0002255-21.2010.403.6123 - PEDRO BUENO DE GODOY(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0002274-27.2010.403.6123 - FABIANA MARTINS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0002281-19.2010.403.6123 - EDSON BALILA AMADOR(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0002314-09.2010.403.6123 - CLAUDETE GATINONI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0002355-73.2010.403.6123 - JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0002369-57.2010.403.6123 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0002410-24.2010.403.6123 - FRANCISCO AVELINO PERREGIL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8

de fevereiro de 2011

0002445-81.2010.403.6123 - JOAO BETHOLDO MALACHIAS PEREIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0002451-88.2010.403.6123 - ALCEU APARECIDO DE TOLEDO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0000065-51.2011.403.6123 - CATIA DE JESUS FRANCISCO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000065-51.2011.403.6123 Benefício Assistencial Autora: CATIA DE JESUS FRANCISCO Endereço para realização do relatório: Rodovia Padre Aldo Bolini, Km 68,7, Água Comprida, CEP 12922-090 - Bragança Paulista-SP Réu: INSS Ofício: _____/____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/17. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 22/23. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/____. Int. (27/01/2011)

0000075-95.2011.403.6123 - LAERTE CARDOSO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

benefício assistencial Autora: LAERTE CARDOSO DE LIMA Endereço para realização do relatório: Travessa Castanheira, nº 26, Vila Mota, Bragança Paulista-SP Réu: INSS Ofício: 91 / 2011 - cível I. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como

perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 31/2011.

000077-65.2011.403.6123 - ALTAMIRO MATIAS DO PRADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000137-38.2011.403.6123 - FERMIN ANDRES QUILAQUEO AGUAYO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000137-38.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FERMIN ANDRES QUILAQUEO AGUAYORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 12 e juntou documentos às fls. 13/25. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 29/32. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (31/01/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003475-69.2001.403.6123 (2001.61.23.003475-0) - GUMERCINDO RODRIGUES FAGUNDES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, EXPEDINDO-SE A COMPETENTE CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO, comprovando documentalmente. Feito, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. Int.

0002054-39.2004.403.6123 (2004.61.23.002054-4) - TEREZA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a

referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2011

EMBARGOS A EXECUCAO

0002171-54.2009.403.6123 (2009.61.23.002171-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-60.2007.403.6123 (2007.61.23.001619-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGUEDA DE PAIVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

1- A r. decisão prolatada nos autos da ação rescisória nº 0000019-98.2011.403.0000, fls. 58/61, em realidade, conferiu efeito suspensivo a apelação aqui interposta pelo embargante. Destarte, fica prejudicada a decisão de fls. 56, devendo-se consignar que a apelação é de ser recebida em seus dois efeitos. 2- Aguarde-se o decurso de prazo para as contra-razões.3- Após, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000235-23.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-94.2010.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X JOSE OLEGARIO RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Preliminarmente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal.III- Manifeste-se o excepto, no prazo legal de dez dias (art. 308 do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001959-43.2003.403.6123 (2003.61.23.001959-8) - AMERICO VIVIANI X BENEDICTA DOS SANTOS X BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE LEME X HELIO FRANCISCO DE SALLES X JOAO DE CAMARGO BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 356/359: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado no nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de trinta dias para que a referida parte diligencie junto aos órgãos competentes para retificação de seus documentos pessoais consoante nome adotado na celebração de seu casamento, comprovando nos autos, vez que junto a Secretaria da Receita Federal está cadastrado como BENEDITA DOS SANTOS, comprovando nos autos.Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificaçãoApós, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem

0002069-42.2003.403.6123 (2003.61.23.002069-2) - JOSE CAETANO PIRES X JOSE APARECIDO ALVES DA CUNHA X JOSE BERNADINO DE PINHO X JOSE DINEI MIGLIORELI X LUIZ GUZZO FILHO X MARCIA RAMOS DE MOURA X MANOEL OLIVEIRA CESAR X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE CAETANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO em favor do coautor JOSÉ CAETANO PIRES, conforme fls. 495/496.2- Com efeito, antes da expedição, e em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Após, expeça-se o necessário.

0002072-94.2003.403.6123 (2003.61.23.002072-2) - CLARA DOS SANTOS ALVES DE CARVALHO TEIXEIRA X FLAVIO VERONEZZI X FRANCISCO VIDAL DE LIMA X LOURDES DE OLIVEIRA LIMA X IRAN DO VALLE X IRANY LEME DA SILVA X IRES MARIA COGO MOLINARI X JOAO RAUL DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE PAULA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE NIVALDO PEREIRA X SUELI PEREIRA DA SILVA X MARCELO PEREIRA X LUCINEIA PEREIRA SANT ANA X DEDECIL GOMES MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X CLARA DOS SANTOS ALVES DE CARVALHO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora, fls. 633, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora LOURDES DE OLIVEIRA LIMA para que compareça a secretaria e se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta às fls. 633 e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto, devendo a secretaria tomar por termo o que for declarado pela parte. Prazo: 10 dias. Deve-se fazer constar ainda na intimação pessoal que o silêncio da referida parte importará na concordância tácita com o contrato trazido aos autos.2. Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.3. Se em termos, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência.

0001314-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001314-0) - ANTONIA DE FATIMA ARAUJO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DE FATIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se o INSS a se manifestar quanto as contendas trazidas pela parte autora e pala advogada detentora do título executivo de sucumbência, fls. 254/255, 259/260, substancialmente quanto a aplicação incorreta dos juros moratórios fixados em sentença. Prazo: 20 dias.2. Sem prejuízo, considerando o alegado contrato verbal de honorários firmado pela autora junto a i. causídica Dra. Vanessa Franco Salema Tavella, fls. 260, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora ANTONIA DE FATIMA ARAUJO para que compareça a secretaria e se manifeste expressamente se reconhece como válido os termos do contrato verbal que estimava honorários em 30% do valor que adviesse da presente ação, e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico anteriormente contratado, com fulcro no supra exposto, devendo a secretaria tomar por termo o que for declarado pela parte. Prazo: 10 dias. Deve-se fazer constar ainda na intimação pessoal que o silêncio da referida parte importará na concordância tácita com o alegado contrato verbal. Em caso de discordância, deverão as requisições de pagamento serem expedidas nos estritos termos do julgado, cabendo Às partes dirimirem eventuais controvérsias nas esferas próprias.3. Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.

0000041-62.2007.403.6123 (2007.61.23.000041-8) - LUIZA GONZAGA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA GONZAGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando que os presentes autos serão encaminhados ao arquivo em face do exaurimento da presente ação, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no desentranhamento nos documentos pessoais originais que se encontram juntados, providenciando cópia dos mesmos, no prazo de 10 dias.II- No silêncio, arquivem-se.

0001154-51.2007.403.6123 (2007.61.23.001154-4) - BENEDITA PEREIRA DE MORAIS(SP232292 - SAMER MARCELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando que os presentes autos serão encaminhados ao arquivo em face do exaurimento da presente ação, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no desentranhamento nos documentos pessoais originais que se encontram juntados, providenciando cópia dos mesmos, no prazo de 10 dias.II- No silêncio, arquivem-se.

0002069-66.2008.403.6123 (2008.61.23.002069-0) - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando que os presentes autos serão encaminhados ao arquivo em face do exaurimento da presente ação, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no desentranhamento nos documentos pessoais originais que se encontram juntados, providenciando cópia dos mesmos, no prazo de 10 dias.II- No silêncio, arquivem-se.

0001774-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001774-9) - JOAO ESCUER(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ESCUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando que os presentes autos serão encaminhados ao arquivo em face do exaurimento da presente ação, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no desentranhamento nos documentos pessoais originais que se encontram juntados, providenciando cópia dos mesmos, no prazo de 10 dias.II- No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000227-56.2005.403.6123 (2005.61.23.000227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X IVETE ROMANINI VICENTE(Proc. LUIS ANTONIO MARTINS) X IVO TADEU VICENTE(Proc. LUIS ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO TADEU VICENTE

Manifeste-se a CEF quanto a certidão negativa de penhora aposta às fls. 142/144, diligenciando e requerendo o que de oportuno, no prazo de vinte dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0000797-71.2007.403.6123 (2007.61.23.000797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALDIR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR ALVES
Manifeste-se a CEF quanto as declarações de imposto de renda do executado trazidas aos autos pela Secretaria da Receita Federal, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito, observando-se, ainda, que a motocicleta objeto da penhora de fls. 112/115 não foi localizada pelo oficial de justiça quando do cumprimento do ato.Determino, assim, que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0002048-90.2008.403.6123 (2008.61.23.002048-3) - MARIA JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DOMINGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

I- Considerando que os presentes autos serão encaminhados ao arquivo em face do exaurimento da presente ação, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no desentranhamento nos documentos pessoais originais que se encontram juntados, providenciando cópia dos mesmos, no prazo de 10 dias.II- No silêncio, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001919-17.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE MARIA DA SILVA X FABIANO ROBERTO CARDOSO(SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA)

1- Em que pese a liminar concedida às fls. 33/35 para reintegração da CEF à posse do imóvel, considerando a manifestação da parte requerida de fls. 53/59 informando da quitação dos débitos objetos da presente, inclusive com as parcelas com vencimento até a presente data, manifeste-se a CEF quanto a exatidão e satisfação dos valores recolhidos, fls. 55/59, bem como quanto ao requerido Às fls. 54.2- Prazo: 20 dias.3- Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 3085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001388-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-23.2007.403.6123 (2007.61.23.000548-9)) EUROPA SHOP COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

(...) Embargante: EUROPA SHOP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.Embargado: FAZENDA NACIONAL
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº 2007.61.23.000548-9, promovida pela Fazenda Nacional em face da embargante com base nas CDAs nºs 80 2 06 075101-86 (IRPJ) e 80 6 06 156871-61 (CSSL). Junto documentos a fls. 18/61. Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação a fls. 82/83. Colacionou documentos a fls. 84/87. Manifestação da embargante a fls. 90/95. Em especificação de provas, requereu a produção de prova pericial, caso se entenda necessário (fls. 97/98), enquanto a embargada pugnou pelo decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse de agir, diante da adesão da embargante ao Parcelamento Fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 23/06/2010 (fls. 100/107). Mediante a decisão de fls. 114 foi indeferida pretensão da embargante de prosseguimento dos presentes embargos à execução, ante a inclusão e consolidação dos débitos exequiendos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, pela desnecessidade de produção de outras provas. Cumpre a princípio esclarecer que muito embora a embargante insista em afirmar que efetuou a compensação dos débitos objeto da execução em apenso, o certo é que tal pretensão não teve guarida, uma vez que a compensação não se consolidou na forma prevista na legislação específica - Lei nº 9.430/96, art. 74 -, tal como alegado na impugnação apresentada pela Embargada a fls. 82/83, tendo a embargante se limitado a juntar cópias de DIPJ e DCTFs onde consta anotações de compensação de tributos, mas não apresentando a Declaração de Compensação exigida na lei própria para que surtisse os efeitos jurídicos pertinentes. A

solução destes embargos, então, seria mesmo de improcedência, devendo subsistir a exigência feita na execução fiscal. Se não bastasse isso, comprovou a Embargada por meio dos documentos acostados a fls. 105/107, que todos os débitos da executada (inclusive, pois, aqueles que estão sendo executados, aqui embargados - relativos às CDAs nºs 80 2 06 075101-86 (IRPJ) e 80 6 06 156871-61 (CSSL)), foram incluídos no parcelamento. O pedido de parcelamento administrativo importa em expresse reconhecimento da procedência do débito fiscal, importando em extinção do processo de embargos à execução com exame de mérito, se anteriormente opostos os embargos (CPC, artigo 269, V - renúncia ao direito sobre que se funda a ação), ou sem exame do mérito, se os embargos forem opostos depois de formalizado o pedido de parcelamento e apenas para suscitar questões ligadas ao parcelamento (CPC, artigo 267, VI - ausência de interesse processual dos embargos - condição da ação). No sentido acima exposto podemos citar alguns precedentes do Eg. STJ e desta C. Corte Regional: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO. 1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. 2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art. 156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. 3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal. 4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo. 5. Recurso especial provido. (STJ - 1ª T., vu. RESP 514351, Processo: 200300231637 /: PR. J. 20/11/2003, DJ 19/12/2003 p.347, Rel. Min. LUIZ FUX) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IR. PESSOA FÍSICA. CARÁTER PROTETÓRIO. (...) 2 O requerimento de parcelamento constitui confissão de dívida e, uma vez descumprido, autoriza a cobrança pela Fazenda Nacional do saldo remanescente. 3 O imposto apurado, declarado e não pago, acarretará a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 1º do Decreto Lei nº 1.680/79. (...) (TRF-3ª Reg., 6ª T., vu. AC 251971, Processo: 95030387132 / SP. J. 21/03/2001, DJU 13/06/2001, p. 116. Rel. Dês. Fed. MARLI FERREIRA) No caso dos autos, o parcelamento fiscal foi obtido após o ajuizamento dos presentes embargos, conforme documentos de fls. 105/107. Isso importa em renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação de embargos, extinguindo esta ação com exame do mérito (CPC, art. 269, V), ficando prejudicados o(s) recurso(s) interposto(s) pela parte embargante. Há, inclusive, expressa previsão legal nesse sentido: Lei nº 11.941/2009 Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. A Embargada demonstrou nos autos que a embargante, após o ajuizamento destes embargos, aderiu ao referido parcelamento e indicou os débitos executados/embargados para serem nele incluídos, caracterizando assim a renúncia expressa. Neste caso, a execução fiscal deve permanecer suspensa até comunicação da total extinção do crédito ou até o cancelamento do parcelamento (quando teria normal prosseguimento a execução pelo saldo remanescente). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Fica dispensada a fixação em honorários, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, aplicada subsidiariamente, e do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. (08/02/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2124

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000327-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000327-9) - JOANA PEREIRA DA SILVA BRITO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON

URSINE JUNIOR)

Considerando a iminência da data designada para audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Valdemar Martins de OLiveira, com a informação falecido. Intime-se.

0000429-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000429-6) - JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Aparecida Antonio Vitor, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0000485-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000485-5) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

0000683-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000683-9) - APARECIDO ROTONDO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se.

0000789-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000789-3) - GUILHERME SCAPIN FILHO(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se.

0001827-70.2009.403.6124 (2009.61.24.001827-1) - MARIA DE LOURDES SORIA TEZZON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se.

0002701-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002701-6) - PEDRO SCHIAVINATI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001843-87.2010.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJA - GO X FLORENCIO MOREL PEREIRA(GO022631A - RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2711

INQUERITO POLICIAL

0002967-05.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X YESENIA MONTANO VINACHA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X FATIMA LORENA

RIBERA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X CARMEN ROSIO ROJAS CANDIA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X ALBERT VILLARROEL ACHA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de Yesenia Montano Vinacha e Outros (3), todos de nacionalidade boliviana, oriundos da cidade de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, qualificado(s) nos autos, pela prática, em tese, do(s) crime(s) previsto(s) nos artigos 33 e 40, I, da Lei 11.343/06 (Nova Lei de Tóxicos), pelo transporte de quantidade de substância entorpecente (pasta base) de cocaína, cerca de 139,479 kg. A defesa constituída dos acusados/presos postula as suas colocações em liberdade sob fundamento de irregularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante: falta de possibilidade de contato com os familiares dos presos (fls. 167/171, 182/186, 194/200 e 208/212). O MPF se manifestou contrariamente à pretensão de liberdade dos acusados sob essa perspectiva da ausência de requisito na lavratura do auto de flagrante (fls. 234/235). Autos conclusos para decisão (fl. 236). É o breve relatório. Decido. A pretensão de liberdade provisória não merece acolhida, pelo menos até este momento do processo. Quando na oportunidade da comunicação a este juízo sobre a prisão em flagrante dos ora acusados decidi sobre a homologação da prisão em flagrante e sobre a negativa de liberdade aos presos. Reproduzo abaixo os principais tópicos daquela decisão que ficam valendo como fundamentos do indeferimento do pedido de liberdade agora reiterado pela defesa. [...] - Flagrante O auto de prisão em flagrante delito foi adequadamente lavrado, estando presentes todos os requisitos legais e constitucionais. Ouviu-se o número de testemunhas exigido pela legislação, procedendo-se ao(s) interrogatório(s) do(s) conduzido(s). Foram expedidas as notas de ciência de garantias constitucionais e de culpa. O(s) preso(s) foi(ram) cientificado(s) de seus direitos constitucionais. O auto de apresentação e apreensão, o auto de constatação e os depoimentos constantes desta comunicação revelam indícios suficientes da existência do fato e da sua autoria, ao menos para fins de prisão em flagrante. A prisão foi imediatamente comunicada ao Juízo, inclusive, a Defensoria Pública da União. Desta forma, homologo o presente auto de prisão em flagrante. - Liberdade Provisória (Res. 66/2009-CNJ) Homologado o flagrante, passo imediatamente ao exame da liberdade provisória aos estrangeiros presos. Os flagrados, todos de nacionalidade boliviana, foram presos em flagrante delito na data de ontem (08 de dezembro de 2010, por volta da 10:15 horas), por policiais rodoviários federais, na cidade de Ourinhos-SP, no que a imprensa, inclusive nacional (vide Jornal Em Cima da Hora, canal de notícias GloboNews, de 15.07.2010), convencionou como sendo a chamada Rota Caipira do Tráfico de Drogas do Estado de São Paulo. E, mais recentemente, a própria imprensa noticia a ocorrência como sendo a Rota Boliviana do Tráfico de Drogas (TV TEM, Jornal TEM NOTÍCIAS, em 08.12.2010). Os policiais rodoviários encontravam-se em fiscalização de rotina na Rodovia Br-153, Km 339, junto do entroncamento com a Rodovia estadual paulista SP-270, quando abordaram o veículo LEXUS, placas 2493-KEE, oriundo da Bolívia, ocupado pelos bolivianos YESENIA MONTANO VINACHA, FATIMA LORENA RIBERA, CARMEN ROSIO ROJAS CANDIA e ALBERTH VILLARROEL ACHA. No referido veículo foram encontrados cerca de 139 kg (cento e trinta e nove quilogramas) de substância entorpecente denominada COCAINA (pasta base, auto de fls. 23/24), bem como 02 (dois) aparelhos de telefonia móvel celular. A cópia do Laudo/Auto de Constatação (Preliminar) juntado na fl 20/22 noticia que o resultado é positivo para o alcalóide cocaína. Insta salientar que a manutenção em prisão, consoante entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência pátrias, em especial do colendo Supremo Tribunal Federal, é medida de exceção, cabível somente quando demonstradas as hipóteses estampadas no art. 312 do Código de Processo Penal. Na espécie, verifico que o(s) conduzido(s) foi(ram) preso(s) em flagrante, segundo descrito no auto respectivo, introduzindo em nosso país cocaína (pasta base), substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, nos termos da regulamentação da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Portaria 344/98-SVS/MS). Tem-se que, nos casos de prisão em flagrante pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, os comandos do art. 5º, XLIII, da Constituição e do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 são suficientes, em princípio, a impedir a concessão da liberdade provisória. Tal entendimento uníssono dos tribunais STF e STJ, e acolhido pelo nosso TRF/3ª Região, é no sentido da vedação da liberdade provisória ao preso em flagrante pelo crime de tráfico de entorpecentes. Por outro lado, não se tem notícias nos autos de eventuais antecedentes criminais por parte do(s) conduzido(s). Ademais não há notícia, por documentos, de seu(s) endereço(s) atualizado(s) e de eventual(is) atividade(s) profissional(is) que desenvolve(m), não sendo possível afastar, em princípio, o caso dos autos das hipóteses descritas no art. 312 do CPP. Ourinhos, 09 de dezembro de 2010. [...] Ademais, aduzo as precisas observações do MPF de fls. 234/235 sobre a possibilidade de eventual irregularidade no respectivo auto, que acaso existente, não se projeta para o âmbito do processo penal. Providências da Secretaria do Juízo: (i) aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 10 de março do ano em curso; (ii) intime-se a acusação sobre o certificado pelo Oficial de Justiça em que noticia a não intimação da testemunha Gilmar Benelli na fl. 238 e, (iii) anote-se na Distribuição o cadastro deste processo como ação penal e não inquérito policial, como consta anotado na etiqueta dos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000137-4) - PALMYRO FERRANTI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumentos e na sentença dos embargos, requeiram às partes o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0000826-12.2007.403.6127 (2007.61.27.000826-0) - DANIL GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 211/212: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. No mesmo período, junte a parte autora aos autos memória discriminada dos créditos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001362-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001362-0) - ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002070-73.2007.403.6127 (2007.61.27.002070-2) - ROSALIA JORENTI BERNARDO X WILLIAM BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003397-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003397-6) - LUCIA HELENA MILANEZ VASCONCELOS(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentado pelo Sr. Perito. Intime-se.

0005121-58.2008.403.6127 (2008.61.27.005121-1) - ROSALIA JORENTI BERNARDO X WILLIAM BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005583-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005583-6) - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 170/172: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, acerca do documento de fls. 40. Int.

0005623-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005623-3) - FLAVIO CIACCO BUZON(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 100/102: Manifeste-se a parte Autora em 10 (dez) dias. Int-se.

0001765-21.2009.403.6127 (2009.61.27.001765-7) - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X PAULO DIESEL LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da corrê Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003440-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003440-0) - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR X MARISA HELENA CAVALHEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR E SP066768 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003708-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003708-5) - CELSO DE CAMARGO FIGUEIREDO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X ANTONIO AUGUSTO DIAS FIGUEIREDO X ANA ELENA DE LIMA FIGUEIREDO X LUIS FERNANDO DE LIMA FIGUEIREDO X CELSO DE CAMARGO FIGUEIREDO FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000720-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000720-4) - ANTONIO PRADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, a cotitularidade da conta poupança apontada na inicial.Int-se.

0001039-13.2010.403.6127 - RUTH CRISTINA MONTANHEIRO PAULINO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001074-70.2010.403.6127 - SANDRA VILELA SILVA DE OLIVEIRA X RAQUEL VILELA SILVA DANIEL X DANILO SILVA DE OLIVEIRA X PAULA SILVA DE OLIVEIRA X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001379-54.2010.403.6127 - BRUNO RAMPONI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001885-30.2010.403.6127 - ANGELO MENATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30: Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à parte Autora, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int-se.

0002308-87.2010.403.6127 - FUAD MATTAR(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 90/106 - Em dez dias, manifeste-se a União Federal acerca dos documentos apresentados pela parte autora. Int.

0002368-60.2010.403.6127 - JOAO BATISTA FINOTTI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora, integralmente o despacho de fls. 32, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int-se.

0002381-59.2010.403.6127 - RICARDO DAUNT CAMPOS SALLES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 204, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int-se.

0002382-44.2010.403.6127 - JOAO ROWILSON DOS REIS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora, em 48 (quarenta e oito) horas, integralmente, o despacho de fls. 49, sob pena de extinção do feito.Int-se.

0002383-29.2010.403.6127 - FABIO COLLETTI BARBOSA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 263, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int-se.

0002384-14.2010.403.6127 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 53, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do

feito.Int-se.

0002385-96.2010.403.6127 - MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 66, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int-se.

0002391-06.2010.403.6127 - LUIZ SILVA ARAUJO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 34, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int-se.

0002403-20.2010.403.6127 - PATROCINIO PIO DE CARVALHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 66, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int-se.

0002421-41.2010.403.6127 - MARCIO SILVA CUNHA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora, em 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o despacho de fls. 115, sob pena de extinção do feito.Int-se.

0002584-21.2010.403.6127 - MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte Autora traga aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito.Int-se.

0004253-12.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000480-22.2011.403.6127 - JOSE MARIO BUCIOLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora o nome de Izualdo Rodrigues fls. 02, estranho a estes autos. Int.

Expediente Nº 3879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000151-49.2007.403.6127 (2007.61.27.000151-3) - LUIS ANTONIO MORAES RIBEIRO X FERNANDA MARIA RODRIGUES DE MENEZES RIBEIRO(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP144940 - PAULO ROGERIO BAGE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003075-33.2007.403.6127 (2007.61.27.003075-6) - PAULO COLPANI X ISABEL CRISTINA GREGHI COLPANI X ANTONIO GREGHI X LORINDA LOURENCO GREGHI(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003916-91.2008.403.6127 (2008.61.27.003916-8) - WILSON SIMA X MAURA EDIVINA RINCO SIMA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005325-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005325-6) - VIRGILIO MARCON FILHO X IRIA HELENA PRICOLI MARCON(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005468-91.2008.403.6127 (2008.61.27.005468-6) - SEBASTIANA PINTO GUEDES X JOSE ANTONIO GUEDES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005481-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005481-9) - FATIMA CONCEICAO LANZA GOMES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005487-97.2008.403.6127 (2008.61.27.005487-0) - ELENICE APARECIDA ALARCON(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005539-93.2008.403.6127 (2008.61.27.005539-3) - WENCESLAU BRAZ DE CARVALHO X LOURDES DE ARAUJO CARVALHO(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001510-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001510-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X MOINHO GUACU MIRIM LTDA - EPP(SP063331 - CELSO BENEDITO GAETA)

Fls. 2107/2132 - Ciência às partes. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais. Int.

0001952-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001952-6) - JOSE FERRARI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001956-66.2009.403.6127 (2009.61.27.001956-3) - TATIANA ANDRADE ALVES(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002280-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002280-0) - JOSE PENTEADO DE CAMPOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003307-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003307-9) - MARIA MORETO BELARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004061-16.2009.403.6127 (2009.61.27.004061-8) - LAERCIO CARVALHO VILLELA(SP045681 - JOSE LUIZ SARTORI PIRES E SP276232 - MARIA JULIANA DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000774-11.2010.403.6127 (2010.61.27.000774-5) - JOANA DOMINGOS VILELA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000814-90.2010.403.6127 - LEILA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 70/72: Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias. Int.

0000875-48.2010.403.6127 - JOSE SERGIO CARRIERO X GEIR VIRGINIA SANTOS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001083-32.2010.403.6127 - JOAO BATISTA(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em cinco dias, subscreva a parte autora sua petição, sob pena de desentranhamento. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001092-91.2010.403.6127 - ANTONIO DONIZETTI MAIA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA MAIA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001110-15.2010.403.6127 - SONIA FORNARI GALERA X VANDERLEI APARECIDO GALERA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001441-94.2010.403.6127 - ZILENE ARCURI DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001452-26.2010.403.6127 - ANTONIO BENEDETI X DALVA COSTA BENEDETI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001454-93.2010.403.6127 - ADALCI FRUTUOSO DE NORONHA X LILIANE NORONHA DA SILVA(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001744-11.2010.403.6127 - JOSE MARIA GILLI X CLEIDE APARECIDA DE SOUZA GILLI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001880-08.2010.403.6127 - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, a cotitularidade da conta poupança apontada na inicial.Int-se.

0002257-76.2010.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA X MARIA LUIZA ANDRADE SILVA CORREA X

NESTOR DE ANDRADE CORREA X SERGIO BRYAN CORREA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

No prazo de cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas recursais, nos termos do artigo 2º da lei 9289/96. Int.

0002364-23.2010.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 37, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int-se.

0002372-97.2010.403.6127 - ARNALDO FRANCO MORAES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte Autora cumpra integralmente o determinado às fls. 127, sob pena de extinção do feito.Int-se.

0002432-70.2010.403.6127 - JOSE LUIZ VALIM X GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM X JOSE LUIZ VALIM E OUTROS X GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM E OUTROS(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP283324 - ANITA CRISTINA MATIELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O autor pretende, com a ação, deixar de recolher a contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, além de restituir os valores que já recolheu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 141/143) e o autor requereu sua reconsideração (fls. 148/153), ao argumento de que a lei 10.256/2001 não fez referência à base de cálculo da contribuição e, portanto, não alterou o art. 25, I e II da Lei 8.212/91. Aduz, assim, que a exigência da exação viola o 8º, do art. 195 da CF/88.Decido.O tema foi devidamente analisado, apenas não se adotou a tese do autor, restando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para deixar de recolher a contribuição, fundamentadamente indeferido.Desta forma, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ademais, a legislação processual em vigor dispõe de meios recursais adequados ao fim almejado pelo requerente, que não é, no caso, o mero pedido de reconsideração.Aguarde-se a resposta da requerida.Intime-se.

0004573-62.2010.403.6127 - DARCY FERNANDES RODRIGUEZ(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP034459 - ANTONIO GERALDO R DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que deverão ser fornecidas pela parte autora. Após o desentranhamento ou silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0000116-50.2011.403.6127 - AGENOR COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora o nome de Lourenço Janguas fls. 02, estranho a estes autos. Int.

0000117-35.2011.403.6127 - LOURENCO JANGUAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a condição de optante pelo FGTS. Int.

0000118-20.2011.403.6127 - IZUALDO RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a condição de optante pelo FGTS. Int.

0000729-70.2011.403.6127 - FLAVIO LAZARINI(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua representação processual e apresente declaração para fins de deferimento da Justiça Gratuita ou recolha as custas judiciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001842-64.2008.403.6127 (2008.61.27.001842-6) - MARIA DOLORES MARTINS COELHO X MARIA DOLORES MARTINS COELHO X NORBERTO CHAVARI VILELA X NORBERTO CHAVARI VILELA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X JOSE GERALDO CAUDURO X JOSE GERALDO CAUDURO X YVONNE SOUBIHE ATALLA X YVONNE SOUBIHE ATALLA X JOAO BOSCO ARAMUNI X JOAO BOSCO ARAMUNI X JOAO JOSE DE PAULA X JOAO JOSE DE PAULA X ELBA APARECIDA

PLACEDINO ANDRADE X ELBA APARECIDA PLACEDINO ANDRADE(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 3880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004662-56.2008.403.6127 (2008.61.27.004662-8) - ELIANA DIONISIO CAMILO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a parte ré efetuou o pagamento e não apresentou impugnação. A parte autora manifestou sua satisfação com o valor depositado e requereu a extinção do feito. Assim, diante da expressa concordância manifestada nos autos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004774-25.2008.403.6127 (2008.61.27.004774-8) - GILBERTO CASSIANO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte concordou com os cálculos e a CEF não se opõe ao valor apresentado pela parte autora. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 3.215,77(Três mil, duzentos quinze reais e setenta e sete centavos), em 02/2010, apresentado pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-82.2004.403.6127 (2004.61.27.000563-3) - FERNANDO CESAR DA SILVA FILHO - MENOR(TANIA APARECIDA ANTONIO) X JHONATAN ANTONIO DA SILVA - MENOR(TANIA APARECIDA ANTONIO) X DAYSIELLE APARECIDA ANTONIO DA SILVA - MENOR(TANIA APARECIDA ANTONIO)(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000447-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000447-5) - GUSTAVO HENRIQUE VALLIM BALESTRERO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-73.2006.403.6127 (2006.61.27.000475-3) - ANA LUCIA PEZZOTTE FOGO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002014-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002014-0) - JOSE CARLOS REIMBERG(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002161-03.2006.403.6127 (2006.61.27.002161-1) - FRANCISCO DOMINGOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002207-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002207-0) - IONE MARIA DE OLIVEIRA(MG102020 - RODRIGO ANTONIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 106 e seguintes: aguarde-se o retorno das deprecatas.

0002562-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002562-8) - CECILIA MAPELLI TABARIN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI) S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Cecilia Mapeli Tabarin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar. Para tanto, aduz, em suma, que possui mais de 55 anos de idade e exerceu atividade rural como arrendatária e parceira agrícola na companhia do marido entre 1986 e 2000, em várias propriedades da região. Não obstante, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo (41.135.555.962-3, protocolado em 25.10.2005 - fl. 16), sob o argumento de não comprovação de atividade em regime de economia familiar e falta de período de carência. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/54). Deferida a gratuidade (fl. 56), o INSS contestou (fls. 64/74), defendendo a ocorrência da prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido pelo não cumprimento da carência de 180 meses, pois a autora não era filiada à Previdência antes de 1991, e pela descaracterização do regime de economia familiar, pois a autora valia-se da mão de obra assalariada. Sobreveio réplica (fls. 78/82). Foram ouvidas três testemunhas da autora (fls. 164, 214/218 e 261/265). As partes apresentaram alegações finais (autora às fls. 276/278 e requerido à fl. 279). Relatado, fundamento e decido. A parte autora dispõe de prazo e momento processual oportuno para arrolar testemunha (CPC, art. 407). Esse prazo, de cinco dias, é preclusivo, tendo em vista uma de suas funções precípuas que é a garantia do contraditório e ampla defesa. Por isso, improcede, por ausência de previsão legal, o requerimento da autora de, depois de encerrada a fase de instrução, mais precisamente quando intimada a apresentar alegações finais, a oitiva de novas testemunhas (fls. 276/278). A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. São requisitos para aposentadoria de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I c/c art. 48, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91). Nos termos do artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. No caso dos autos, a autora completou 55 anos em 02.09.1999 (fl. 14), idade mínima exigida em lei, e demonstrou ter exercido atividades rurícolas através de início de prova documental: a) certidão de casamento realizado em 1970 (fl. 15), na qual o marido encontra-se qualificado como lavrador; b) contratos de arrendamentos rurais, em nome do casal (autora e marido), referentes aos anos de 1986 (fl. 23), 1898 a 1992 (fl. 30/32), 1993 a 1995 (fl. 40/41), 1996 (fls. 44/45), 1997 (fls. 46/48), 1999 a 2000 (fls. 53/54); c) declarações de produtor rural, em nome do marido e da autora, nos anos de 1986 (fl. 24), 1988 (fl. 26), 1992 (fls. 29, 35 e 36), 1995 (fl. 38), 1996 (fl. 42), 1997 (fls. 49/51); d) notas fiscais de venda da mercadoria produzida (batata), em correlação aos anos de labor (1986 - fl. 25, 1987 - fls. 27/28, 1989 - fl. 33, 1991 - fl. 34, 1993 - fl. 37, 1994 - fl. 39 e 1996 - fl. 43). Não descaracteriza a atividade rural sob regime de economia familiar a existência, esporádica, de assalariados nos imóveis arrendados pela requerente, uma vez que o conjunto probatório aliado à prova testemunhal (uníssona acerca do trabalho rural pela autora - fls. 164, 214/218 e 261/265), revela-se capaz de demonstrar o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela autora, sob esse regime de trabalho, sendo razoável supor, assim, que a mesma contava com a ajuda de terceiros apenas de forma eventual, provavelmente em época de safra. A Lei n. 8.213/91, ao conceituar o regime de economia familiar (art. 11, VII, parágrafo 1º), estabelece que a atividade rurícola deve ser exercida pelos membros da família, sem a utilização de mão-de-obra de empregados (entendido como aquele que presta serviço, em caráter não eventual, sob subordinação e remuneração), mas não excluiu, em nenhum de seus artigos, a possibilidade de o pequeno produtor rural (no caso, arrendatária) valer-se do auxílio eventual de terceiros. Restou delineadamente demonstrada a vida da autora no campo, desde seu casamento (1970) até o ano de 2000 (fl. 53), tempo superior aos 180 meses de carência exigidos pela legislação de regência, ou mesmo os 108, do art. 142 da Lei 8.213/91. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora Cecília Mapeli Tabarin a

aposentadoria por idade natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, c/c art. 11, VII, todos da Lei n. 8.213/91, a contar de 25.10.2005 (data do requerimento administrativo - fl. 16). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Com reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0002701-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002701-7) - CLAUDINEA DE LIMA SILVA COSTA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinea de Lima Silva Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Márcio Alexandre de Souza Teixeira, ocorrido em 09.06.2006. Alega que o falecido era segurado, pois desde fevereiro de 2006 prestava serviços para a empresa Loja Cooperada São João Ltda, devidamente registrado na CTPS e, ainda, que a concessão do benefício de pensão por morte independe da comprovação da qualidade de segurado de seu instituidor, uma vez que inexigível carência. Sustenta que, não obstante, o INSS indeferiu seu pedido de pensão ao argumento de perda da qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos (fls. 13/46). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/51). O INSS contestou (fls. 61/71) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado do falecido, uma vez que não reconhece o vínculo trabalhista com a empresa Loja Cooperada São João Ltda, no período de 01.02.2006 a 09.06.2006. Apresentou documentos (fls. 72/79). Sobreveio réplica (fls. 83/86). Pela decisão de fl. 92, foram deferidos os pedidos de produção de prova oral e de requisição da ficha de assinaturas do de cujus junto ao Tabelionato local, bem como foi determinada a expedição de ofício ao último empregador requisitando a apresentação de documentos relativos ao vínculo laboral mantido com o ex-segurado. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 123/128 e 159/160). Em observância ao ofício expedido por este Juízo, a representante da empresa Loja Cooperada São João Ltda apresentou documentos (fls. 130/137). A fls. 140, resposta do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos informando a inexistência de ficha de assinatura de Márcio Alexandre de Souza Teixeira. A parte requerente apresentou alegações finais (fls. 165/168), tendo o requerido reiterado os termos de suas manifestações anteriores (fl. 171). Pela decisão de fl. 172, o julgamento foi convertido em diligência e, com fundamento no artigo 130 do CPC, este Juízo designou audiência para a oitiva da ex-empregadora, bem como a requisição de cópia da ficha de assinaturas do falecido junto ao 2º Tabelionato local. A testemunha do Juízo foi ouvida (fls. 184/185) e o 2º Cartório de Notas informou a inexistência de ficha de assinaturas em nome de Márcio Alexandre de Souza Teixeira (fl. 188). Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido é procedente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Inicialmente, cumpre esclarecer que carência é o período mínimo exigido de efetiva contribuição aos cofres previdenciários para a obtenção de determinado benefício previdenciário. No caso de pensão por morte, a carência é dispensada (artigo 26, I, da Lei 8.213/91). Entretanto, é necessário que se demonstre que o instituidor da pensão por morte mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito, nos termos do que determina o artigo 102, parágrafo 2º, da mesma lei. Outrossim, é preciso que se comprove a condição de dependentes daqueles que pleiteiam o benefício, salvo quando essa qualidade é presumida. Dentre os dependentes, encontra-se a companheira, hipótese em que a dependência é presumida (art. 16, I e 4º, da Lei de benefícios). No caso dos autos, a qualidade de companheira da autora é fato incontroverso. O debate cinge-se sobre a condição de segurado do falecido. A esse respeito, aduz a autora que seu companheiro encontrava-se empregado, inclusive com registro em sua carteira de trabalho, desde 01.02.2006 até 09.06.2006 (data do óbito). O requerido não reconhece a existência dessa relação empregatícia, porquanto todas as informações e recolhimentos pertinentes foram feitos posteriormente ao óbito. Pois bem. A fim de comprovar sua alegação, a parte autora carrou aos autos: a) cópia da carteira de trabalho do falecido Márcio Alexandre de Souza Teixeira, na qual consta anotação de contrato de trabalho com a empresa Loja Cooperada São João Ltda, com início em 01.02.2006 (fl. 30); b) cópia do termo de abertura e do registro correspondente a Márcio Alexandre de Souza Teixeira do livro de registro de empregados da Loja Cooperada São João Ltda (fls. 23/24); c) cópias de Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS) da Loja Cooperada São João Ltda referentes às competências 02/2006 a 05/2006 (fls. 39/46). Posteriormente, mediante requisição, a pretensa empregadora apresentou: d) cópias extraídas do livro de registro de empregados consistentes no termo de abertura e folhas 016 a 018, sendo que a fl. 017 consta o registro de Márcio Alexandre (fl. 131 e 134/137); e) cópias de recibos de pagamentos efetuados a Márcio Alexandre referentes a fevereiro de 2006 a maio de 2006 (fls. 132/133). O réu, por sua vez, apresentou os seguintes documentos: a) CNIS de Márcio

Alexandre, no qual o último registro data de maio de 1994 (fl. 73);b) cópia de duas GFIPs da Loja Cooperada São João referentes a fevereiro de 2006, sendo que em uma não está relacionado o nome de Márcio Alexandre e possui status de substituída (fls. 74/77);c) cópia do recibo de entrega do CAGED da empresa Loja Cooperada São João, no qual informa a admissão do empregado Márcio Alexandre em junho de 2006 (fl. 78);d) cópia de documento de fiscalização empreendida junto a Loja Cooperada São João (fl. 79). Com efeito, verifico a extemporaneidade das informações prestadas pela empresa empregadora, bem como dos recolhimentos concernentes ao vínculo laboral tido com Márcio Alexandre. Contudo, foram apresentadas cópias do livro de registro de empregados e de recibos de pagamento nos quais consta a assinatura do falecido, evidenciando, dessa forma, que o registro admissional foi efetivado antes do óbito. Muito embora tenham restado infrutíferas as diligências empregadas no sentido de se obter cartão de firmas do de cujus, a cópia da carteira de trabalho juntada a fl. 26 cumpre essa função, de modo que, analisando as assinaturas opostas em tais documentos, verifica-se sua similitude. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona em confirmar a efetiva prestação do serviço por Márcio Alexandre à Loja Cooperada São João em período anterior a sua morte. Aliás, a esse respeito, o informante Márcio Pereira da Silva relatou: Na época do falecimento tanto o Marcio quanto a Claudineia trabalhavam juntos na Loja São João. O Marcio começou fazendo bicos na Loja São João e depois que foi registrado passou a fazer entregas, a na condição de ajudante de caminhoneiro (fl. 127). A testemunha José Mauro Ap. Gonçalves declarou: Lembro que o Marcio Alexandre entregava materiais de construção, para a loja do Ramon, nas obras em que eu trabalhava como pedreiro. E depois: Na época do falecimento, o Marcio trabalhava na loja do Ramon (fl. 128). Do mesmo modo a testemunha Valter Luiz Antonio: Eu compro na loja que ele (Márcio) trabalhava lá, e ele (Márcio) fazia entrega de material. Indagado sobre quanto tempo o falecido trabalhou na loja, respondeu: Sempre que eu comprava lá, não sei, uns seis meses antes dele falecer, um ano, não lembro direitinho (fls. 159/160). Maria Cristina de Souza Garcez, representante da Loja Cooperada São João Ltda, confirmou o vínculo laboral de Márcio com a empresa no período de dezembro de 2005 até seu óbito. Na oportunidade, esclareceu que somente o registrou em fevereiro de 2006 após um período de adaptação. Dessa forma, analisando as alegações da parte e as provas produzidas nos autos, reconheço o vínculo empregatício de Márcio Alexandre de Souza Teixeira com a empresa Loja Cooperada São João Ltda, no período de 01.02.2006 a 09.06.2006 (data do óbito). Comprovada a qualidade de segurado de Márcio Alexandre de Souza Teixeira quando de seu óbito, é devido o benefício de pensão por morte a seus dependentes. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, com início em 26.06.2006 (data do requerimento administrativo - fl. 21). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Com reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I

0001427-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001427-1) - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000908-5) - CARMO INEZ DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

s Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001587-09.2008.403.6127 (2008.61.27.001587-5) - BENEDITA PEDRO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001813-14.2008.403.6127 (2008.61.27.001813-0) - BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001959-55.2008.403.6127 (2008.61.27.001959-5) - ROSELI TEIXEIRA IGLECIAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002495-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002495-5) - DELSON APARECIDO DA CRUZ(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002675-82.2008.403.6127 (2008.61.27.002675-7) - MATHEUS HENRIQUE CEDALINO FILOMENO - INCAPAZ X JOSE GABRIEL CEDALINO DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA DE PAULA INACIO X JHONNE DONAVAN CEDALINO FILOMENO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 148/149. Após, conclusos.

0002684-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002684-8) - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003451-82.2008.403.6127 (2008.61.27.003451-1) - ANTONIO TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003596-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003596-5) - ADELIA MARINA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) regularize sua representação processual, uma vez que as petições de fls. 127/131, 140 e 169/172 estão subscritas por advogado(a) sem poderes para tanto; b) comprove documentalmente residência, ao tempo da propositura da presente ação, no endereço informado na inicial, considerando que todos os documentos carreados aos autos indicam que a autora possui domicílio em Muzambinho-MG. Observo, desde já, que o documento de fl. 12 não se presta a essa finalidade, eis que endereçado a pessoa estranha. Sem prejuízo, esclareça o INSS se mantém o interesse no depoimento pessoal da autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003697-78.2008.403.6127 (2008.61.27.003697-0) - MARIA GOMES DA LUZ MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Convento o julgamento em diligência para que se proceda ao apensamento dos autos ao processo nº 0002186-11.2009.403.6127, conforme despacho de fl. 151 daqueles autos. Após, tornem-nos conclusos. Intimem-se.

0004239-96.2008.403.6127 (2008.61.27.004239-8) - GARIBALDI JOSE GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GARIBALDI JOSÉ GOMES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a aposentadoria por idade urbana. Aduz que em 10 de dezembro de 2007 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade, o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta da carência necessária, na medida em que não teriam sido considerados alguns contratos de trabalho registrados em sua CTPS, posto que não constantes do CNIS. Discorda do indeferimento administrativo, argumentando que as anotações em CTPS valem como prova de filiação à Previdência Social, de modo que possui mais de 17 anos de contribuição. Instrui a ação com documentos (fls. 11/58). Pela decisão de fl. 60, foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 71/75, defendendo a improcedência do pedido uma vez que não cumprida a carência de 156 contribuições (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). Réplica às fls. 79/81. Em cumprimento à determinação de fl. 86, a parte autora apresentou duas vias originais de sua carteira de trabalho (fls. 88/89), com ciência do réu. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Nos termos da legislação de regência (8.213/91), é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O autor completou 65 anos em 07.12.2007 (fl. 13), de forma que, ao apresentar seu pedido administrativo em 10.12.2007, já contava com a idade mínima. Em relação ao período de carência, constam das carteiras de trabalho carreadas aos autos (fls. 88/89) que, ao tempo da edição da Lei nº 8.213/91, o autor era filiado ao regime previdenciário, de modo que a ele se aplica a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, deve fazer prova de 156 meses de contribuição para fins de carência do benefício pretendido, qual seja, aposentadoria por idade. Por ocasião do requerimento administrativo, em 2007, o INSS contabilizava para o autor 138 meses de contribuição, conforme se verifica do comunicado de indeferimento do benefício (fl. 45). O ponto controvertido versa sobre os períodos registrados em CTPS, porém não constantes do CNIS. O autor carrou aos autos as vias originais de suas carteiras de trabalho e, analisando-as, não vislumbro indício de fraude, mesmo quanto ao registro do período de 21.11.1973 a 22.07.1975, da empresa Auzano & Filhos Ltda., impugnado pelo requerido, tendo em vista a presença de rasura. Isso porque, extrai-se da CTPS outras anotações relativas a esse vínculo e contemporâneas a tal período, como por exemplo, o desconto da contribuição sindical dos anos de 1974 e 1975 (fls. 21 e 22 da CTPS), o termo de opção pelo FGTS em 21.11.1973 (fl. 36 da CTPS) e informações sobre aumento de salário (fls. 36 e 37 da CTPS). Dessa forma, contabilizando-se os períodos ali anotados, tem-se um total de 12 anos, 5 meses e 15 dias, ou seja, 150 meses de contribuição. Outrossim, consta dos autos que o autor procedeu a recolhimentos na condição de contribuinte individual, no período de 10/2002 a 01/2008 (CNIS de fl. 37), os quais perfazem 5 anos, 4 meses e 3 dias, ou seja, 64 meses de contribuição. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. Ademais, o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador, não podendo tal ônus ser incumbido ao empregado. Compete ao INSS, entretanto, fiscalizar o cumprimento da obrigação a cargo do empregador. Nestes termos, tenho por cumprida a carência exigida, na medida em que o autor comprovou mais de 156 meses de contribuição, considerando as anotações em sua CTPS e no CNIS, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade urbana. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor Garibaldi José Gomes a aposentadoria por idade, a contar de 10 de dezembro de 2007. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Custas ex lege. P.R.I.

0004625-29.2008.403.6127 (2008.61.27.004625-2) - JOSE CARLOS DE RESENDE(SPI94876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA E SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do recebimento do ofício nº 70/11, oriundo do E. Juízo estadual de Mococa, o qual informa que foi designada audiência para o dia 19 de abril de 2011, às 14:00 horas, objetivando a colheita do depoimento pessoal da parte autora. Após, aguarde-se o retorno da deprecata cumprida.

0004886-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004886-8) - LARISSA CRISTINA DE SOUZA AMANCIO - MENOR X

JULIANA CRISTINA DE SOUZA ERBSTI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005329-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005329-3) - ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em conta que o causídico atuante no presente feito promoveu a regularização de seu CPF, expeça-se RPV nos moldes da minuta de fl. 121. Outrossim, tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002186-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002186-7) - MARIA GOMES DA LUZ MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Verifico, com base nos documentos de fls. 90/101 e 103/114, a ocorrência do instituto da continência (CPC, art. 104), entre o presente feito e a ação de nº 0003697-78.2008.403.6127 (originalmente, 2006.63.01.084597-1 do Juizado Especial Federal da 3ª Região de São Paulo), fato que autoriza e exige a reunião das ações (CPC, art. 105).Assim, converto o julgamento em diligência e determino o apensamento dos respectivos autos para que sejam simultaneamente apreciados.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002834-88.2009.403.6127 (2009.61.27.002834-5) - LUCIO CONSUL NETO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002924-96.2009.403.6127 (2009.61.27.002924-6) - VERISSIMO TAVARES DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003679-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003679-2) - MARLENE FORNAZIERO PADUANELLE(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0015957-88.2010.403.6105 - BERNARDETE APARECIDA TORRES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 72. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

0015959-58.2010.403.6105 - MARIA HELENA BELLINI TORRES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 65. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

0001405-52.2010.403.6127 - IRINEU BERTAZZI(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES E MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29 e 31: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (pintor), por ser portadora de lifoma (sic).Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/20 não evidenciam,

com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001983-15.2010.403.6127 - GERCINA LOPES PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002653-53.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA TORATI DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 89/90. Após, tornem conclusos.

0002683-88.2010.403.6127 - ISABEL DONIZETTI DOS REIS(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 131. Outrossim, indefiro o pedido de substituição de testemunhas formulado às fls. 136/138, na medida em que o rol já foi devidamente apresentado em seu momento oportuno, e ainda, considerando que os mandados de intimação já foram expedidos. Fica mantida a audiência anteriormente designada para o dia 05 de abril de 2011. Por fim, informe a parte autora se insiste na oitiva da testemunha ANDREA DE FÁTIMA MARINI, e se a mesma será ouvida na referida audiência, ou se será necessária expedição de precatória para tanto. Intimem-se. Teor do despacho de fl. 131: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2011, às 16:00 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas às fls. 127/128. Outrossim, informe a parte autora se a testemunha ANDREA DE FÁTIMA MARINI será ouvida na referida audiência, ou se será necessária a expedição de precatório para a realização de sua oitiva em seu juízo local. Int.

0003973-41.2010.403.6127 - APARECIDA ZORAIDE SABINO MACARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (faxineira), por ser portadora de ansiedade e tosse. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 15/17 são dos anos de 2006 e 2009 e os demais não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000113-95.2011.403.6127 - JOAO INACIO PERINOTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, sob alegação de que preenche seus requisitos. Decido. Analisando as alegações da requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de perigo de demora, bem como da verossimilhança das alegações. O autor aduz que sempre trabalhou no meio rural, inclusive na condição de empregado registrado. Entretanto, apresenta cópia de sua CTPS, demonstrando vínculo laboral com a empresa Elfusa - Geral de Eletrofusão Ltda, na função de forneiro (fl. 34), o que, à evidência, não corresponde ao alegado na inicial. Seja como for, o alegado direito do requerente, com 63 anos, não perecerá até a prolação de sentença, após a formalização do contraditório, com a colheita da resposta do requerido, inclusive sobre o efetivo exercício da atividade rural e a carência, temas controvertidos, como se depreende da decisão de fl. 14. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000695-95.2011.403.6127 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos de fls. 56/57, reputo não caracterizada a litispendência. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (diarista), por ser portadora de doenças psiquiátricas e ginecológicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 21/26 e 29/38 são do ano de 2010 e os demais não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora,

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000744-39.2011.403.6127 - LUCIA HELENA MICHELAZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Helena Michelazzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000766-97.2011.403.6127 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. No mesmo prazo, informe a atividade laborativa habitual. Após, voltem os autos conclusos.

0000767-82.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000769-52.2011.403.6127 - CECILIA MADALENA DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a divergência do nome do autor em seus documentos (fls. 15). Após, voltem os autos conclusos.

0000770-37.2011.403.6127 - PATRICIA DE PAULA GIAO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Patrícia de Paula Gião em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000778-14.2011.403.6127 - ISABEL MARIA SANTOS FERREIRA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Maria Santos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Alega que preenche os requisitos (qualidade de segurado, carência e idade), porém o INSS indeferiu seu pedido alegando falta de comprovação do número de meses exigidos.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os documentos carreados aos autos já foram analisados pelo INSS, que, como é do conhecimento da autora, indeferiu o pedido na esfera administrativa, o que afasta a verossimilhança das alegações, necessária à antecipação da tutela.A questão referente à comprovação da efetiva prestação de serviço rural (sem registro em CTPS) demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, porquanto há divergência entre o que a autora entende como seu direito e o que o INSS decidiu em regular procedimento administrativo.Isso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

0000786-88.2011.403.6127 - LEONICE LOPES PIRES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Leonice Lopes Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a

gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000792-95.2011.403.6127 - ROSA MARIA VENANCIO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria Venancio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a qualidade de segurado, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Para a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, exige-se, em suma, a qualidade de segurado, cumprimento da carência, com ressalva, e a incapacidade para o trabalho. Acerca da qualidade de segurado, embora a autora tenha apresentado cópia de sua CTPS, com contrato em aberto desde 1990 (fl. 16), também informou na inicial que recebeu o auxílio doença de 2005 até 2007 e depois não voltou mais ao trabalho, inclusive ingressando com ação judicial julgada improcedente. Desta forma, há necessidade de formalização do contraditório, para saber do requerido a real situação da autora perante a Previdência Social. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, traga a autora aos autos cópia de sua certidão de casamento, pois, embora sustente na inicial que é casada, consta averbação de desquite (fl. 15). Cite-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 62

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-60.2010.403.6138 - ILEUZA ROZA DE FREITAS BETENCOURT (SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. Alega ser portadora de inúmeros males e que não tem condições para o trabalho. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e apresentou quesitos (FLS. 67/84). Réplica às fls. 87/95. Não foi realizado exame médico, tendo em vista que a autora resta e lugar incerto e não sabido. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A autora não se desincumbiu de comprovar sua deficiência e sua doença incapacitante, pois deixou de comparecer à perícia médica. Estando a autora em lugar incerto e não sabido e o fato de reiteradas concessões de prazo que não foram atendidas pela parte autora (de localizar a interessada), penso que é de rigor a improcedência do pleito. Lembro que, segundo o art. 333 do CPC, I, do CPC, é do autor a necessidade de desincumbir-se do ônus da prova. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000498-44.2010.403.6138 - DECIO DIAS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza, no caso aposentadoria por tempo de serviço concedida em 17/10/2003. Argumenta que laborou em condições insalubres em períodos anteriores a dezembro do ano de 1991; entretanto o INSS teria convertido o tempo especial em comum utilizando o índice de 1,2, quando o correto seria 1,4. Alega o autor, que em razão da não aplicação do índice de 1,4, a renda mensal de seu benefício sofreu uma perda média de 15% (quinze por cento). Assim, pretende que sejam reconhecidos os períodos em que laborou em condições especiais até o mês de dezembro de 1991, por meio da

aplicação do índice de conversão de 1,4. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. As partes foram instadas a especificar provas. O autor requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o INSS deixou de se manifestar. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O Termo Preventivo não indicou prováveis prevenções em outros juízos, superada a preliminar neste ponto. No mais, o autor é carecedor da ação incoada. Pretende a revisão do benefício que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço concedida em 17/10/2003), mercê da conversão de períodos ditos laborados em atividades consideradas especiais, de maneira a majorar o valor de sua renda mensal. O autor não descreve atividades especiais, as quais teria desempenhado. Não identifica períodos. Tampouco junta aos autos documento(s) provando tê-las exercido. Nessa moldura, inviável esquadrihar sobre a notação especial do que não se define e o enquadramento, se o caso, merecido. O autor não esclarece as condições insalubres/perigosas de sua atividade profissional, é dizer, não identifica a qual agente esteve exposto, em situação potencialmente deletéria à saúde. À míngua de base fática, causa de pedir próxima da ação, subsunção jurídica a partir do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a descrever tipo de serviço e de atividade profissional; ou do Decreto n.º 83.080/79 e Anexos, a catalogar agentes nocivos, torna-se tarefa não só ingente, mas impossível. Em suma, como defende o INSS, o autor não exhibe interesse jurídico para a demanda, apresentada de forma que chega a ser constrangedora. Todavia, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade e utilidade de a parte ingressar em juízo, servindo-se de adequado veículo, tendente a propiciar ampla defesa e congruente decisão judicial. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os arts. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto ... (ênfases apostas). Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0000546-03.2010.403.6138 - ELIANA SARRI AUGUSTO (SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Opõem-se embargos de declaração tendo em vista que não fora analisado o pedido de antecipação da tutela, embora tenha sido o pedido na inicial. É o relatório. Decido. A parte autora realmente está correta. No tocante ao início do benefício, retifico a data DER para constar 20/08/2009. Não havia sido feita análise de tutela antecipada na exordial. Pelos mesmos fundamentos da sentença, vislumbro a necessidade de se conceder a tutela, vez que procede o perigo da demora e verossímilantes os fundamentos de fato e de direito. Com isto, fica assim acrescido no dispositivo da sentença. Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 15 dias. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000551-25.2010.403.6138 - MARIA HELENA FORMIGA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende o autor a averbação e conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Procede. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do autor. Para tanto, deve o autor trazer aos autos documentação comprobatória do exercício de atividade especial ou de sujeição a agente nocivo. No caso dos autos, o autor comprovou exercício de atividade laborativa em condição especial, entre 19/02/1991 e 02/08/2007, em serviços administrativos na Santa Casa de Barretos, sujeita a vírus, fungos ou bactérias.

Saliente-se que consta dos autos o DSS 8030 e laudo individual, dando conta do trabalho sob condições especiais nos casos acima (fls. 60/62 dos autos). Assim, com base no exposto, reconheço como especial o trabalho exercido nos períodos indicados acima. Em consequência, admito a conversão deste tempo especial em comum. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98 e que após a data do advento do Decreto n.º 2.172/97 não mais se reconhece o direito pleiteado. O mesmo se há de dizer quanto à possibilidade de não conversão nos termos do que disposto na Lei n.º 9.711/98, eis que esta é posterior ao Decreto n.º 2.172/97, in verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n.º 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Deste modo, entendo que, no caso presente, a insalubridade deve ser considerada até a edição da Lei n.º 9711/98. Considerando que os riscos de contágio eram nulos por conta do uso de EPI's. Antes disto, os EPI's não alteravam a regra matriz, segundo a qual devem ser considerados insalubres ou perigosos os exercícios de atividades previstas em lei. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na conversão de tempo especial em comum nos termos acima explicitados, seguida da respectiva averbação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da entrada do requerimento administrativo que deu causa à aposentadoria do autor. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0000620-57.2010.403.6138 - IRACI RODRIGUES DE ALMEIDA SILVEIRA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a concessão de auxílio-doença. Alega possuir problemas na coluna e no rim, o que a impede de exercer sua atividade habitual (industrial). O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 40/52). Foram oferecidos quesitos pela parte autora (fls. 68/69). Foi produzida prova pericial médica (fls. 84/85). É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que o INSS tinha lhe concedido auxílio doença até 17/4/2007. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, parcial e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à tratamento fisioterapêutico. Havendo incapacidade parcial para o exercício de atividade habitual, penso eu que já não há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, ou convolá-lo em aposentadoria por invalidez. O médico acentuou que a doença é degenerativa, entretanto, é parcial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação e às despesas processuais. Custas ex lege. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000621-42.2010.403.6138 - RENATO LUIZ COSTA (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES E SP211748 - DANILO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende o autor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar acometido de doença crônica e degenerativa que o incapacita para o exercício de atividade laborativa. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (101/110). Foi produzida prova pericial médica (fls. 124/129). Instados a apresentar alegações finais, o autor pugnou pela procedência da ação, enquanto que o INSS não apresentou alegações finais. Foi, por fim, objeto de embargos de declaração, posto que controversa a DER. É o relatório. Decido. Impossível a concessão do benefício em data inferior ao indeferimento do benefício. Mais plausível seria a data da entrega do laudo especialista, confesso, mas isto seria desvantajoso ao autor. Os embargos de declaração somente são úteis para sanar omissões ou contradições que no caso inexistem, cabendo à parte apelar. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Barretos, 28 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000718-42.2010.403.6138 - MARIA JOSE MENEZES DE FREITAS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. Alega ser miserável nos termos da lei e que não tem condições para o trabalho. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e apresentou quesitos (FLS. 31/53). Réplica às fls. 56/60. Não foram realizados exames médico e sócio econômico, por ausência da autora, que resta em lugar incerto e não sabido. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A autora não se desincumbiu de comprovar sua

deficiência e sua doença incapacitante, pois deixou de comparecer à perícia médica e não foi localizada para feitura do laudo sócio-econômico. Estando a autora em lugar incerto e não sabido e o fato de reiteradas concessões de prazo que não foram atendidas pela parte autora (de localizar a interessada), penso que é de rigor a improcedência do pleito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000855-24.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BORSANI(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar acometido de patologias que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa de maneira definitiva (hérnia de disco lombar, hérnia de disco cervical e hipertensão arterial). O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos (fls. 83/87). Réplica oferecida às fls. 109/111. Foi produzida prova pericial médica (fls. 163/165). A parte autora manifestou-se em memoriais, enquanto o representante legal do INSS deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas nestes autos, porquanto o INSS mantém o pagamento de auxílio-doença em favor do autor desde a data de 21/07/2006, data em que o benefício foi restabelecido, por força de decisão judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/75). Friso, por considerar importante, que anteriormente a tal decisão, o autor também esteve em gozo de auxílio-doença, de maneira ininterrupta, no período compreendido entre 28/08/2003 e 10/07/2006. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, de maneira total e permanente, para o exercício de sua atividade habitual, bem como toda e qualquer atividade profissional que necessite de força física, tendo condições, apenas, de exercer suas atividades pessoais. O expert do Juízo aponta em seu laudo que o autor fez cirurgia de coluna por duas vezes, caracterizando o quadro grave e crônico da doença (fls. 163). Além disso, menciona também que a doença degenerativa da coluna é extensa, uma vez que está presente em pontos estratégicos da coluna vertebral, comprometendo movimentos dos membros superiores e inferiores, devido à compressão dos nervos periféricos (fls. 164). Assim, analisando-se a idade da autora, sua escolaridade e formação técnica, bem como o fato de que suas doenças são crônicas e degenerativas, vejo que a melhor solução para o caso ora em análise é a concessão de aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em favor de JOSÉ CARLOS BORSANI, com DIB na data do laudo pericial judicial (11/01/2010), posto que foi somente a partir de tal data que ficou constatada a incapacidade total e permanente do autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas a partir da mesma data (11/01/2010), descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença. O cálculo da atualização monetária e juros deverá seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 31 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000983-44.2010.403.6138 - DAGMAR DE FATIMA ANDRADE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a autora a revisão da pensão por morte que recebe, alegando que o de cujus trabalhou quase todo o

tempo de vida em frigoríficos. O INSS contestou o feito, pugnando, preliminarmente, pela decadência do direito, pela carência do direito de ação e pela improcedência do pedido (fls. 35/44). Em réplica o autor trouxe réplica e documentos mais. É o relatório. Decido. É inepta a inicial. Com efeito, da leitura da inicial não se depreende qual ou quais tempos se deseja que sejam contados como especiais. Aliás, na inicial o autor não trouxe qualquer documento; depois, na réplica, trouxe vários, inclusive DSS-8030 ou SB-40, os quais correspondem a períodos já computados pela autarquia previdenciária como especiais. Sem indicar, pormenorizadamente, qual o tempo que se deseja seja utilizado para a aposentadoria especial, impossível o direito de defesa, ainda mais quando os documentos vêm carreados após a contestação. Ademais, é ônus do autor trazer consigo, nos autos, os documentos que comprovariam o trabalho em condições especiais. O pedido deve ser claro, com a exposição do período que deseja ser convertido, trazendo consigo os documentos necessários para possibilitar o direito de defesa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por inépcia da inicial. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, I, c.c. art 267, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas, além das despesas processuais. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0001155-83.2010.403.6138 - ROSELI COSTA DA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende o autor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar acometido de doença crônica e degenerativa que o incapacita para o exercício de atividade laborativa. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/44). Foi produzida prova pericial médica (fls. 69/70). Instados as apresentar alegações finais, o autor pugnou pela procedência da ação, enquanto que o INSS ficou-se em silêncio. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o INSS concedeu benefício de auxílio-doença com DIB em 11/05/2005 e DCB em 15/6/2005. Assim, reage o autor contra a cessação do benefício e postula a concessão da aposentadoria por invalidez. Da incapacidade. Faz crer o laudo pericial médico que a autora está incapacitada, total e permanentemente, para o exercício de sua atividade habitual e para o exercício de qualquer outra atividade laborativa. Pois bem, havendo incapacidade para o exercício de qualquer atividade, penso eu que já há motivo determinante para a concessão da aposentadoria por invalidez, ainda mais em face de seu grau de instrução e o fato da doença ser degenerativa. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na DCB (15/6/2005). Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas a partir da DCB acima mencionada. Condene o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim como as despesas processuais. Custas ex lege. P.R.I.

0001177-44.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-59.2010.403.6138) ANA LUIZA ALCANTARA SARTORI (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, subsidiariamente, AUXÍLIO-DOENÇA. Alega que não tem condições para o trabalho, tendo em vista que acometido de perda de diversos males. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e apresentou quesitos (FLS. 113/126). Réplica às fls. 129/132. Foi realizada perícia

médica (fls. 143/146)Memoriais do autor às fls. 169/201 e do INSSPasso ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos, por mais que queira a parte autora.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

0001259-75.2010.403.6138 - VALDELINO SOUZA PINHEIRO(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de inúmeras doenças, o que lhe impediria de laborar em sua atividade habitual. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18/24). Réplica às fls. 50/52 Foi realizada perícia médica às fls. 44/46.Memoriais da parte autora às fls. 52/57.Decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora padece de doença e que tais moléstias a incapacitam parcialmente para o trabalho.Conforme apontou pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.30), a parte autora vinculou-se ao Regime Geral da Previdência Social, mas não cumpriu a carência mínima de 12 (doze) meses para fazer jus ao benefício previdenciário. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada parcialmente para o trabalho, não cumpriu a carência, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. Também não detém a qualidade de segurado. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 26 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0001334-17.2010.403.6138 - APARECIDO DA SILVA GONCALVES(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de neoplasia maligna, o que lhe impediria de laborar em sua atividade habitual. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31/39). Réplica às fls. 50/52 Quesitos às fls. 63/65Foi realizada perícia médica às fls. 76/79.Memoriais da parte autora às fls. 70/71.Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da

aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando à parte autora auxílio-doença, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. Acresça-se que o laudo médico indica que o início da incapacidade remete a antes de 2004. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer atividade laborativa e que sua incapacidade é parcial e permanente. Entretanto, levando-se em consideração o quadro patológico, idade da parte autora, capacitação profissional e o mercado de trabalho competitivo atual, dificilmente conseguirá trabalho formal que lhe garanta sustento. Ora, ante tal constatação, resta rigorosa a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto jamais a autora poderá ter rendimento laboral compatível com o de uma pessoa sã. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (31/01/2007). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, considerado como termo a quo a data da cessação do benefício (31/01/2007). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0001411-26.2010.403.6138 - LUISMAR FORESTO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de neoplasia maligna, o que lhe impediria de laborar em sua atividade habitual. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/72). Réplica às fls. 50/52. Foi realizada perícia médica às fls. 79/82. Memoriais da parte autora às fls. 107/108. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora padece de problemas cardíacos e que tais moléstias a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente. Conforme apontou pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 68 e 71), a parte autora vinculou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1979. Deixou de contribuir a partir de 1995 e, depois de constatada a enfermidade, voltou a contribuir aos cofres públicos. Sua doença, pois, é preexistente à nova filiação, o que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-doença, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos) Assim, improcede o pleito. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, além das despesas processuais. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

0001480-58.2010.403.6138 - RENATA DAMETO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA MOREIRA DAMETO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 52: Preliminarmente, antes do cumprimento da decisão de fls. 48/49 publique-se a decisão de fls. 29/29-v. Int. Decisão de fls. 29/29-v: 1) Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2) Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Verifica-se nos autos que a requerente se encontra em gozo de benefício de auxílio doença que foi prorrogado até 29/06/2010. Dessa forma, o pedido de tutela antecipada deverá ser renovado, caso seja do interesse da autora oportunamente caso comprove nos autos que o INSS concluiu por sua aptidão para o trabalho quando ainda continua incapacitada para tanto, juntando-se aos autos documento emitido posteriormente à alta médica dando conta da impossibilidade de trabalhar, bem como de ter solicitado a prorrogação do benefício e o resultado do pedido. 3) Cite-se o Instituto-réu, na pessoa de seu Procurador Federal, em cartório, com a advertência de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (artigos 285, 2ª parte c.c. 319, ambos do CPC), certificando-se e entregando-lhe a contrafé, bem como cópia do presente despacho. 4) Reputo imprescindível a realização de perícia médica com profissional adequado, a fim

de se comprovar a capacidade ou incapacidade laborativa do(a) autor(a). Para realização de perícia médica, nomeio o perito judicial o(a) Dr(a). Flávio Nobre Mauch o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. 5) Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, concedendo à autora o prazo de dez (10) dias. O réu deverá formular quesitos no prazo da contestação. 6) Decorrido o prazo do tem anterior, intime-se o perito judicial supra nomeado para designação de dia e hora para realização de perícia, intimando-se o(a) autor(a) de referida designação, no mesmo mandado. 7) Nos termos da Resolução 541, de 18/01/07, do E. Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00. 8) Após a juntada do laudo pericial, providencie a serventia a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo, enviando-se cópia do presente despacho, para que providencie o pagamento do expert e intemem-se as partes para se manifestar sobre o laudo conjuntamente com a apresentação de alegações finais. 9) Decorrido o prazo para apresentação de alegações finais, venham conclusos para sentença. 10) A autora é interdita. Dê-se vista ao MP e coloque-se tarja vermelha nos autos. Int.

0001785-42.2010.403.6138 - ANDRE LUIS HONORIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de lombocotalgia e osteófitos. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 23/38). Laudo médico pericial às fls. 45/48. As partes não se manifestaram sobre o conteúdo do laudo pericial juntado aos autos. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante e pode exercer a sua atividade habitual, qual seja, a de motorista. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 26 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0001807-03.2010.403.6138 - LUCIA BORGES NUNES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, benefício de amparo social (LOAS). O INSS contestou o feito, pugnando, preliminarmente, pela carência do direito de ação e pela improcedência do pedido (fls. 37/47). Foi produzida prova pericial médica (fls. 63/65). Em memoriais, pugna o autor pela procedência do pedido (fls. 78/83). É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas, além das despesas processuais. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0001827-91.2010.403.6138 - MARIA LUCIA MARTELI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ter graves problemas coronarianos. Apresentou quesitos às fls. 40/42. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/63). Réplica às fls. 70/74. Foi realizada perícia médica às fls. 91/92. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a parte autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao

filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando à parte autora auxílio-doença, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos (DCB em 25/11/2007). Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer atividade laborativa e que sua incapacidade é total permanente. Indica que os exames indicam que os exames comprovam que a autora tem doença arterial coronariana grave. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (25/11/2007). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, considerado como termo a quo a data da cessação do benefício (25/11/2007). Condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0001928-31.2010.403.6138 - ROSELI APARECIDA MANOEL X IRACI DE SOUZA MANOEL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 287, julgo extinto o feito, conforme admite o art. 794, I, do CPC.P.R.I.

0001974-20.2010.403.6138 - GARDENIA ALUIZA DE OLIVEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A Autora requer a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que é incapaz e que dependia dos seus pais para o seu sustento. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. As partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório. Decido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I (cônjuge, a(o) companheira(o) e o filho menor de 21 anos), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. In verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Questão que pende saber relaciona-se ao fato de o filho maior e inválido poder continuar recebendo o benefício, ainda que, de fato, dependa dos recursos oriundos do benefício previdenciário para o seu sustento. A resposta é negativa. A parte autora é aposentada por invalidez e tem direito a 25% de majoração no valor da renda mensal que recebe, já que, ao que se tem dos autos, ela necessita da ajuda de terceiros para comer, beber e vestir-se. Isto não foi requerido neste feito. Feito este pormenor, certeza é que tendo renda própria não há, nos autos, comprovação da dependência econômica da autora com relação a seus pais. Logo, em meu entender, improcede o pleito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa e ao pagamento de custas e despesas processuais, execução que resta suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002411-61.2010.403.6138 - LUIZ JOSE CARDOSO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença: Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, pedido de concessão do auxílio doença. O INSS ofereceu quesitos (FLS. 37/38) e constestação pugnando pela improcedência do pleito. Foi realizado exame pericial médico (fls. 69/74). Memoriais pela parte autora nos autos, contrariando o laudo. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. O laudo médico foi feito por

especialista no assunto e não deve ser refeito ou feito por outro médico, porque respondidas satisfatoriamente os quesitos. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002596-02.2010.403.6138 - MARCIO RIBEIRO NEVES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende o autor a averbação e conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Procede. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do autor. Para tanto, deve o autor trazer aos autos documentação comprobatória do exercício de atividade especial ou de sujeição a agente nocivo. No caso dos autos, o autor comprovou exercício de atividade laborativa em condição especial, entre 01/12/1993 e 21/09/2006, sendo mecânico e restando sujeito a ruído e produtos químicos. Saliente-se que consta dos autos o DSS 8030 e laudo individual, dando conta do trabalho sob condições especiais nos casos acima (fls. 60/62 dos autos). Assim, com base no exposto, reconheço como especial o trabalho exercido nos períodos indicados acima. Em consequência, admito a conversão deste tempo especial em comum. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98 e que após a data do advento do Decreto n.º 2.172/97 não mais se reconhece o direito pleiteado. O mesmo se há de dizer quanto à possibilidade de não conversão nos termos do que disposto na Lei n.º 9.711/98, eis que esta é posterior ao Decreto n.º 2.172/97, in verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n.º 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Deste modo, entendo que, no caso presente, a insalubridade deve ser considerada por todo período do PPP, dado o ofício da parte autora e contínuo seu labor. Considero, no caso presente, que os riscos nunca foram nulos por conta do uso de EPI's. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na conversão de tempo especial em comum no período de 01/12/1993 e 21/09/2006, termos acima explicitados, seguida da respectiva averbação, no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do protocolo administrativo, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0002755-42.2010.403.6138 - ANTONIO SCAPOLAN (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a aposentadoria especial, trazendo, na inicial, farta documentação. Antes da citação, veio a desistência. É o relatório. Decido. Pelo exposto, homologo a desistência, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré sequer chegou a ser citada. Custas ex lege. P.R.I.

0002835-06.2010.403.6138 - APARECIDA DURIGAN FERREIRA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de várias enfermidades, tais como fortes dores pelo corpo, sinais de degeneração articular e tendinite degenerativa, entre outras. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 43/57). Réplica às fls. 59/64. Laudo médico pericial às fls. 70/74. As partes manifestaram-se sobre o conteúdo do laudo pericial às fls. 81 (INSS) e 82/84 (autora). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos

demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho. Também não merece acolhida o pedido da parte autora, em seu memorial, para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 26 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002838-58.2010.403.6138 - JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença: Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Refere ser portador de blastomicose pulmonar. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls 25/41). Réplica às fls. 43/44. Laudo médico às fls. 53/57. Memoriais da parte (65/66) e do INSS (67/68) nos autos. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. É, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002895-76.2010.403.6138 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portador de seqüelas de fratura que o impedem de exercer sua atividade laborativa habitual, qual seja, a de cozinheiro/auxiliar de cozinha. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a total improcedência da ação (fls. 66/72). Laudo médico pericial às fls. 105/109. A parte autora não manifestou-se sobre o conteúdo do laudo pericial. O INSS apresentou seu memorial às fls. 115/116. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Cotejando-se as respostas oferecidas pelo perito aos quesitos das partes, conclui-se que a parte não apresenta incapacidade laborativa (resposta ao quesito 10 da autarquia ré) e que ela pode desempenhar, normalmente, sua atividade laboral habitual (resposta ao quesito 5 do autor). Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 28 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002912-15.2010.403.6138 - MAISA CRISTINA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Aduz haver sido interdita pelo Processo 1569/2008, bem como ter o quadro clínico sem perspectiva de melhoras. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Foi produzida prova pericial médica. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o INSS concedeu decorrentes benefícios de auxílios-doença com DIB e DCB, respectivamente em: 04/09/2008 a 10/01/2009; 29/12/2008 a 15/02/2009; 09/03/2009 a 15/06/2009; 09/06/2009 a 12/09/2009; 06/10/2009 a 08/01/2010 e 04/01/2010 a 04/04/2010. Assim, reage o autor contra a cessação do benefício e postula a concessão da aposentadoria por invalidez. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua encontrar-se a

parte autora totalmente incapacitada, para o exercício de sua atividade habitual e para o exercício de qualquer outra atividade laborativa. Todavia, sugere novos exames e alude possível tratamento adequado para tentativa de reversão do quadro clínico da paciente. Observo as inúmeras concessões do auxílio-doença pelos médicos peritos do INSS. Não bastasse, há a interdição da parte autora, de fato é decorrência lógica a perda da capacidade laborativa, sendo inconcebível imaginar o incapaz/interditado prático dos atos da vida civil, tampouco habilitado para o exercício de qualquer atividade. Pois bem, havendo incapacidade para o labor diário, penso eu já haver motivo determinante para a concessão da aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na DCB de 04/04/2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas a partir da DCB. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Defiro os efeitos da antecipação da tutela. Custas ex lege. P.R.I.

0003240-42.2010.403.6138 - REINALDO DE SANTIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. REINALDO DE SANTIS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que se sua aposentadoria teve renda mensal limitada ao teto e que em 1998 e 2003 perdeu o cômputo dos valores além do novo teto. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 192). É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O estabelecimento do valor máximo do salário-de-contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros. O teto da renda de contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco o teto do salário-de-contribuição guarda correspondência com a renda mensal inicial do salário-de-benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial -

RMI, tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação.No caso dos autos, conforme parecer da Contadoria, o benefício do autor já foi revisado e está em conformidade com a lei do tempo Segundo o contador, houve o reajuste através da via judicial (IRSM) e após a implantação da revisão judicial, houve o primeiro reajuste do benefício, em maio de 1995, em que foi aplicado o percentual oficial de reajuste, acrescido do percentual excedente sobre o teto.Logo, conforme detida análise pelo contador Judicial, não há valores a serem pagos pelo INSS, que cumpriu a previsão da lei.A RMI revista foi evoluída e verificado que a renda mensal atualmente recebida pelo autor está consistente. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0003300-15.2010.403.6138 - APARECIDA COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a autora a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS).Laudo sócio-econômico às fls. 20/23.O INSS contestou o feito, pugnano pela carência do direito de ação e pela improcedência do pedido (fls. 25/34)É o relatório. Decido.Pelo que se denota dos autos a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0003526-20.2010.403.6138 - JOSE LUIS LIMA DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria promova a expedição do ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. O pagamento da renda mensal deverá ser realizado pelo INSS no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de seqüestro da importância. Em caso de atraso na implantação do benefício, fixo multa-diária no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertido em favor da parte autora. No demais as partes seguem exatamente o acordado.P.R.I.

0003534-94.2010.403.6138 - EVALDO DAVID ANGELINO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portador de hérnia de disco, protusão discal, lordose e osteófitos.O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 51/65).Réplica às fls. 68/70.Laudo médico pericial às fls. 79/83.As partes manifestaram-se sobre o conteúdo do laudo pericial às fls. 95/98 (parte autora) e 100/101 (INSS).Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Também não merece acolhida o pedido da parte autora para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 26 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003638-86.2010.403.6138 - ISMAR GONCALVES DE MENDONCA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença:Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença. Alega estar acometido de perda do parênquima cerebral, crises convulsivas, epilepsia sintomática, desmaios, cefaléia hipertensão e perda total da visão esquerda.O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e apresentou quesitos (FLS. 33/37).Réplica às fls. 43/47. Foi realizado exame pericial médico (fls. 53/56).Passo ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

0003644-93.2010.403.6138 - MARIA LOPES MARTINS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença:Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez (dores do manguito rotador, epicondilite lateral, tenossinovite no cabo longo do bíceps, tendinopatia crônica em ombro direito e lombociatalgia com comprometimento d membros inferiores).O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado(fls 37/42).Laudo médico às fls. 73/77.Memoriais do INSS e da parte nos autos.Passo ao exame do pedido formulado na inicial.Ressalvo, primeiramente, que os laudos e atestados deveriam vir junto com a inicial e não em memoriais, já que sem eles fica prejudicada a perícia técnica.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.É, pois, capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

0003910-80.2010.403.6138 - MARIA IGNEZ CAMPOS ANIBAL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declação ação movida por Maria Ignes em face da INSS, na quadra da qual postula provimento jurisdicional para obter indenização por danos materiais e morais, em montante a ser fixado pelo juízo.Alega parte autora que se sentiu lesada ante a inércia de concessão da aposentadoria e a cessada É o relatório.DECIDO.Há que se fazer uma breve reflexão acerca da configuração do dano moral e de sua reparação.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de res posta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Dispensável se torna tecer mais comentários sobre a previsão de reparação de danos morais abrigada em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O que se deve aclarar, na verdade, é a extensão e o conceito de dano moral.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas

valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral, nos moldes acima descrito.Os fatos narrados pela parte autora em sua inicial não denotam sofrimento ou abalo à honra causados pela INSS, mas apenas praticou ato contra a prova destes autos, o que vem acontecendo em alguns casos.Ante os fundamentos vertidos, rejeito os embargos de declaração. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista o procedimento escolhido.Custas, ex lege.P. R. I.

0003923-79.2010.403.6138 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA X ALAN RODRIGO DOS SANTOS VENANCIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Pretende a autora aposentadoria por invalidez. Dado o prazo de dez dias para regularização da inicial, a parte autora não se manifestou.Deve, portanto, ser indeferida a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré sequer chegou a ser citada.Custas ex lege.P.R.I.

0004184-44.2010.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.São opostos embargos de declaração para que seja analisado o pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. P.R.I.

0004189-66.2010.403.6138 - LUZIA VALIRA POLIZZELI TOME(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.São opostos embargos de declaração para que seja reanalisado o pedido de aposentadoria por invalidez. Alega obscuridade quanto ao fato de que a doença que acomete a autora agravou -se durante o processamento da ação e que a frase:Com efeito, a autora deve ter sido mal orientada a proceder ao recolhimento dos valores após o início da

incapacidade, quando já era portadora da doença e sem qualidade de segurado. Primeiramente, jamais caberia a mim dizer que a parte foi orientada pelo advogado que tem discernimento e conhecimento das leis e da Constituição. Tenho enorme respeito pela Justiça porque também advoguei e, hoje e sempre, as portas do meu Gabinete estão e sempre estarão de portas abertas. Referi-me aos supostos rúbulas que tem discernimento da lei e orienta a pessoa a ir a algum advogado para entrar com a causa. Jamais quis atingir qualquer operador do direito. Mesmo assim, se fui grosso, peço desculpas. No demais, fatos novos e não trazidos ao juízo não têm como serem analisados pelo juiz que analisou a documentação apresentada pelas partes e o laudo médico. Fatos novos deveriam ter sido trazidos a seu tempo e não agora, depois da sentença. Cabe apelação. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I. Barretos, 31 de janeiro de 2011. Venílto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

0004197-43.2010.403.6138 - JOSE RICARDO MOURA DE OLIVEIRA X MARIA INES DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende o autor a implantação do benefício de prestação continuada. Alega ser miserável nos termos da lei e que não tem condições de garantir seu sustento. Ofereceu quesitos às fls. 57/58. Exame sócio-econômico às fls. 59/62. O INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, salientando o fato de que a renda per capita mensal da família ultrapassa o patamar de do salário-mínimo. (fls. 79). Audiência de instrução às fls. 43/48. Foi produzida prova pericial social (fls. 67/69). Quesitos do INSS às fls. 81/82. Laudo médico às fls. 89/92. É o relatório. Decido. Concedo o benefício assistencial. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência ou idade (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. O laudo social, elaborado por perito deste Juízo, constatou que a parte autora é miserável nos termos da lei. O laudo social apontou para a condição de hipossuficiência econômica da parte autora, pois ela vive com menos de de renda familiar mensal per capita. Não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/93. Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, penso que nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. Sustentar o contrário seria dizer que o sistema está em descompasso com a lógica. Deve ser considerado que, se a mãe da parte autora não tivesse contribuído aos cofres da autarquia com um único centavo, igualmente teria direito ao LOAS e aí restaria incontestado o direito à percepção do mesmo benefício pela parte autora. Entretanto, como contribuiu aos cofres do INSS e hoje percebe o mesmo salário-mínimo, sua retidão poderia comprometer o recebimento, pelo filho, do benefício assistencial. Ademais, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é absoluto. Assim dispõe o Enunciado n.º 5 da Turma Recursal. Com efeito, a miserabilidade deve ser examinada com a consideração do contexto social em que vive o demandante. O critério objetivo de renda per capita inferior a um quarto de salário-mínimo, só por si, não é suficiente para indicar, de forma cabal, a situação de exclusão social. Nesse sentido, a seguinte ementa: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857340 Processo: 200161110014552 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/05/2003 Documento: TRF300074421 Fonte DJU DATA: 16/09/2003 PÁGINA: 162 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão - A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO TOCANTE AOS REQUISITOS LEGAIS - REGRA DO ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93 NÃO EXCLUDENTE DE OUTRAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO - APELO PROVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I- Presente prova inequívoca dos requisitos subjetivos exigidos e sendo a parte miserável, merece o amparo assistencial, que não exige qualquer vinculação ou contribuição previdenciária. II- O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. III- O

termo inicial do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo, especialmente porque restou provada nos autos a injustiça do seu indeferimento.IV- A correção monetária das parcelas em atraso se fará conforme os mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários segundo o art. 37, único, da Lei 8.742/93. V- Os juros de mora, por força do disposto no art. 219 do Cód. Proc. Civil c/c as disposições legais presentes no Código Civil vigente à época em que se deu a citação do réu e considerando as alterações nele introduzidas pela Lei n.º 10.406/2002, deverão corresponder a 0,5% ao mês contados entre aquela data e 11 de janeiro de 2003, e, a partir daí, coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.VI - Se a causa não exigia do patrono da parte autora desforço profissional além do normal em demandas onde se vindica benefício assistencial, entendo correta a fixação dos honorários em 10% sobre o valor das prestações devidas e não pagas e segundo a regra da Súmula 111/STJ, devendo o percentual incidir sobre todas as prestações vencidas até a efetiva implantação do benefício. VII- Em casos onde se reivindica prestação de cunho alimentar a antecipação de tutela, em qualquer dos graus de jurisdição, pode ser deferida, desde que o magistrado constate o evidente estado de precisão da parte autora e demais requisitos necessários (plausibilidade do pleito e periculum in mora), sendo desprezível inflétir sobre a irreversibilidade das conseqüências do provimento antecipatório quando o conteúdo dos autos estiver demonstrando a quase impossibilidade de a decisão ser desfavorável a quem necessita da verba de subsistência.VIII- Apelo provido. Data Publicação 16/09/2003Saliento, ainda, que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição da República. Com base no exposto, afastado, no caso concreto, a aplicação do disposto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, visto que a condição de miserabilidade do núcleo familiar é evidente. Tomando em consideração o laudo mencionado, tenho por certo que a demandante detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, dado sua idade e a condição de miserabilidade. Ambos os requisitos estão amplamente comprovados nos autos. Como se vê, procede o pleito formulado.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93. Assim, condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à implantação e pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de um salário-mínimo, bem como ao pagamento das prestações vencidas, mediante expedição de ofício requisitório.Incidem juros moratórios e correção monetária nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo tutela antecipada, em face da fundamentação firmada na quadra desta sentença, bem como a situação de periculum in mora amplamente comprovada nesta demanda. Com efeito, resta demonstrado o requisito deficiência para o recebimento do benefício. A situação social é de penúria, consoante salientado na fundamentação da sentença proferida. O benefício assistencial, concedido na quadra desta demanda, tem nítido caráter alimentar e, tendo em vista as condições da parte autora, não há como aguardar o trânsito em julgado da decisão, devendo o pagamento ser realizado de forma célere. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício, no valor de um salário-mínimo, no prazo de 15 dias. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.P.R.I.

0004905-93.2010.403.6138 - MARIA MADALENA TRUCULO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte pretende a revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório. Decido.Defiro a assistência judiciária gratuita. A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada em outro juízo.O autor pleiteia direito cunhado pelo instituto da coisa julgada, consoante se observa da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (coisa julgada).Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000636-11.2010.403.6138 - RENATO LOURENCO DA SILVA MATOS(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portador de várias enfermidades, tais como hérnia de disco lombar com lombocotalgia bilateral, lombalgia e artrose associada.O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 52/68).Laudo médico pericial às fls. 90/94.A parte autora manifestou-se sobre o conteúdo do laudo pericial às fls. 99/103. O INSS não apresentou manifestação.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Também não merece acolhida o pedido da parte autora, em seu memorial, para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo

para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 26 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000661-24.2010.403.6138 - SANDRA TEREZINHA CARNEIRO(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de fibromialgia crônica, osteoporose e osteopenia, além de apresentar sinais de distúrbios mentais. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 30/47). Laudo médico pericial às fls. 74/76. A parte autora manifestou-se sobre o conteúdo do laudo pericial às fls. 85/86, ocasião em que requereu a total procedência da ação ou, alternativamente, a realização de nova perícia médica. O INSS não apresentou manifestação. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Também não merece acolhida o pedido da parte autora para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 26 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0001098-65.2010.403.6138 - WALDECY TAVARES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES BRIGATTI

Sentença: Vistos etc. O pai do segurado falecido requer a implantação do benefício de pensão por morte do filho. O INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 31/33). A mãe se manifestou às fls. 62/65. Foi realizada audiência de instrução. As partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório. Decido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Com relação à qualidade de segurado do falecido e carência e qualidade de segurado, vale ressaltar que tais fatos são incontroversos, uma vez que a mãe do segurado falecido recebe pensão por morte de seu filho. No que tange à qualidade de companheiro, a certidão de óbito e o conteúdo da oitiva testemunhal aponta para relação estável e duradoura, por mais de 30 anos. A dependência econômica da autora é incontroversa, porque foi já reconhecida à época em que concedida pensão para a mulher do falecido. A pensão por morte independe de carência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora (pai), pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente no desdobro da pensão por morte recebida pela mãe, na base de 50% para cada um dos pais. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas a partir da data da propositura da ação, excluídas das parcelas pagas à mãe do falecido. Correm juros e correção monetária nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo tutela antecipada, haja vista o caráter alimentar do benefício ora concedido, configurador do periculum in mora. Presente, ademais, a fumaça do bom direito, traduzida nos fundamentos desta sentença que ora são repisados. Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de quinze dias, implante o benefício acima mencionado. Oficie-se. P.R.I.*

0001335-02.2010.403.6138 - JOAO FAUSTO LEME(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser

portador de lombalgia crônica, lombocitalgia e seqüelas de evento traumático no joelho direito, entre outras enfermidades. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pleiteando a improcedência da ação (fls. 38/47). Laudo médico pericial às fls. 118/121. As partes se manifestaram sobre o conteúdo do laudo pericial juntado aos autos às fls. 123 (INSS) e 129/130 (parte autora). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 28 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0001575-88.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença: Vistos, etc. A companheira do segurado requer a implantação do benefício de pensão por morte do mesmo. Foi indeferido o pedido a concessão de antecipação da tutela, que foi indeferida (fls. 46). Foi realizada audiência de instrução (fls. 49/53). Foram ouvidas 3 (três) testemunhas. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/89). Foi requerida a tutela antecipada. As partes ofereceram memoriais. É o relatório. Decido. Passo ao mérito. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Com relação à qualidade de segurado do falecido, vale ressaltar que tal fato é incontroverso. No que tange à qualidade de companheira, isto restou devidamente comprovado. Há prova material suficiente: foi a autora a declarante do óbito (fls. 20), benefícios recíprocos de União Estável em plano de auxílio funeral, comprovante de endereço comum, comprovante conta comum em farmácia e recibos de pagamento de plantão funeral em nome do instituidor da pensão e da parte autora (fls. 36) e outros tantos carreados aos autos. As testemunhas ouvidas foram claras ao afirmar que, quando do óbito, autora e de cujus conviviam maritalmente e sob o mesmo teto. Dizem, ainda, que ambos viveram sob o mesmo teto por mais de uma década. De tal forma, tratando-se a parte autora de companheira, não há necessidade de comprovação da dependência, que é presumida. A pensão por morte independe de carência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora (companheira), pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte. Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas a partir da data da data do óbito. Correm juros e correção monetária nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o INSS ao pagamento de despesas processuais, e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0001897-11.2010.403.6138 - MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão de, aposentadoria por invalidez. Alega que tem problemas de coluna em face de acidente ocorrido em 1990. Presente o INSS, que ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos (fls. 92/75). Réplica às fls. 92. Perícia médica às fls. 96/102. Alegações finais do INSS (fls. 111/117). Laudo sócio-econômico às fls. 87/90. Manifestação do INSS (111/117). É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista as CTPSs constantes dos laudos. A Carência resta obedecida (12 m) e é a mesma para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo fazer uso regular de remédios. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez, pois o médico afirmou, no quesito 7 da parte autora, que ré não está inválida por completo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na data da data da propositura da ação (08/09/2009). Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do ajuizamento da ação, acima mencionado. O cálculo da atualização monetária e juros segue o disposto na Lei n.º 11.960/09 e Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 meses para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter

alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 15 dias. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I.

0000332-75.2011.403.6138 - ELIAS DE OLIVEIRA MARQUES X MARISA DE OLIVEIRA MARQUES(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da parte autora ser portadora de deficiência especial.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pelo que se denota dos autos a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Ademais, parece não contemplar, a parte autora, consoante se infere dos documentos trazidos com a inicial, dos requisitos mínimos de segurado da previdência social, razão pela qual dever-se-ia ingressar primeiramente com o pedido administrativo de Assistência Continuada (LOAS). Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001763-81.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-96.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MATTOS MUNIZ(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face da r. sentença de fls. 19/19-verso.A sentença de fls. 19/19-verso laborou em equívoco material ao determinar em sua parte dispositiva: Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da diferença encontrada entre o valor pretendido pelo embargante (R\$ 35.341,57, atualizado até 07/2008) e o valor apresentado pela embargada (R\$ 30.372,33, atualizado até 12/2009), que poderá ser deduzida do montante a ser levantado pela embargada do depósito a ser efetuado pelo INSS nos autos principais.Isto porque, não obstante a petição do INSS de fls. 02/03 ter sido datada de 08/12/2009, a planilha de cálculos acostada às fls. 05/06 descreveu como competência de atualização para pagamento: 07/2008 (fl. 06), para possibilitar a comparação de valores com a planilha de cálculos apresentada pelo embargado (fls. 13/15), com valores atualizados para a mesma competência, ou seja, 07/2008.Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, retifico a parte dispositiva da sentença constante às fls. 19/19-verso, que passa a ter a seguinte redação: Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da diferença encontrada entre o valor pretendido pelo embargante (R\$ 35.341,57, atualizado até 07/2008) e o valor apresentado pela embargada (R\$ 30.372,33, competência de atualização: 07/2008), que poderá ser deduzida do montante a ser levantado pela embargada do depósito a ser efetuado pelo INSS nos autos principais.Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001176-59.2010.403.6138 - ANA LUIZA ALCANTARA SARTORI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar intentada por Ana Luísa Alcântara Sartori em face do INSS, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção do benefício de auxílio doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Interesse, que se adjetiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta:Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI).Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...)Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha

legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia. Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feito satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC). Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa e custas. A execução resta suspensa em face da parte autora ser beneficiária da gratuidade processual. P.R.I.

0001492-72.2010.403.6138 - DULCE MARIA DE CARVALHO MARQUES (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar intentada do INSS, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção do benefício de auxílio doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. **DECIDO**: Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3º do CPC. Interesse, que se adjetiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia. Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feito satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC). Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 83

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-17.2010.403.6138 - DOLORES MARTINS DA SILVA (SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, expeça a secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000411-88.2010.403.6138 - MARIA JAUZA MORENO DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a requerente a repetição de demanda em relação ao feito nº 2009.63.02.003288-0. Publique-se.

0000588-52.2010.403.6138 - NEUZA ANGELA DOS SANTOS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente verifico não haver prevenção entre os presentes e o feito nº 2009.63.02.009141-0, indicado no termo de fls. 143, por tratarem de matéria diversa, o que foi constatado através da consulta processual eletrônica junto ao JEF de Ribeirão Preto. Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo de manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal. Após o parecer do Ministério Público Federal, torne conclusos para arbitramento dos honorários. Publique-se e cumpra-se.

0000593-74.2010.403.6138 - CLEISSON CARLOS DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0000597-14.2010.403.6138 - MARIA CONCEICAO FELISBINA ROCHA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, nos termos do documento de fls. 19. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a realização da perícia médica, bem como ao fato de que, o Laudo Pericial complementar ainda não foi apresentado aos autos, aguarde-se em secretaria por mais 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem resposta, intime-se o Sr. Perito, nos termos da decisão de fls. 110, informando-o ainda de que deverá enviar o trabalho realizado diretamente a este Juízo. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000619-72.2010.403.6138 - JOANA D ARC MARTINS DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos para arbitramento de honorários. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000631-86.2010.403.6138 - LUCIANO COSTA DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a Nota de Cartório de fls. 95, bem como ao fato da instalação desta Vara Federal em 24/09/2010, aguarde-se por 10 (dez) dias apresentação de manifestação acerca do laudo pericial, eventualmente protocolada pelo INSS na Justiça Comum Estadual. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000666-46.2010.403.6138 - MARIA LUZ PENACHIONI(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo complementar - fls. 81/82 - digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se e intime-se o INSS.

0000852-69.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-84.2010.403.6138) JOSE PEDRO PETIQUER(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000862-16.2010.403.6138 - ROSANGELA DE CASTRO BRITO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002415-98.2010.403.6138 - GILBERTO MARTINS DE ASSIS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da instalação desta Vara Federal e tendo em vista a abertura de prazo para manifestação acerca do laudo, aguarde-se em Secretaria, por mais 10 (dez) dias. o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004210-42.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a insuficiência do laudo de fls. 108/109, verifico a necessidade de realização de nova perícia médica. Assim, para sua realização, nomeio o (a) médico (a) LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por

radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003572-09.2010.403.6138 - ANTONIA NUNES MALAQUIAS(SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Melhor analisando o presente feito, entendo pela necessidade de produção de prova oral. Assim, intemem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, bem como para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Após, com o rol de testemunhas, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para data oportuna, intimando-se ainda o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º do CPC, providenciando-se em ato contínuo as intimações necessárias.Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, à Secretaria desta Serventia, para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0004211-27.2010.403.6138 - ZAQUIA SAID LAHAN(SP189509 - DANIELA KRIMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a insuficiência do laudo de fls. 145/146, verifico a necessidade de realização de nova perícia médica.Assim, para sua realização, nomeio o (a) médico (a) LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega

do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 21

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-49.2011.403.6140 - ORLANDO DE O DE LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000289-35.2011.403.6140 - CELIA ALVES VIEIRA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000720-69.2011.403.6140 - JOSE ARAUJO DE SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva a conversão de período laborado em condições especiais, cômputo de tempo urbano não reconhecido administrativamente e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social entende não ter comprovado o autor o exercício de atividade especial, motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria. (fls. 102-A/106) Houve réplica. (fls. 109/115) O feito se encontra devidamente saneado (fls. 160). Processo redistribuído à vista da instalação da Justiça Federal neste Município. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ratifico os atos anteriormente praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais descritos a fls. 65 e averbação de tempo não reconhecido administrativamente. DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO URBANO Pede o autor o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/04/87 a 31/05/87 e 01/11/03 a 31/01/04, no cálculo do tempo de contribuição. A evidência, entendo ser hipótese de averbação, uma vez que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 198 e 201). Não obstante a ausência de data da autenticação dos recolhimentos nos períodos de 01/04/87 a 31/05/87, tal fato parece-me irrelevante, tendo em vista que nos meses subsequentes, apesar de não constar tal informação, foram computados administrativamente. Portanto não é razoável a desconsideração dos meses anteriores; cabia ao INSS demonstrar a irregularidade dos dados do CNIS. Por fim, em relação ao período de 01/11/03 a 31/01/04, o autor apresentou as guias de recolhimento - fls. 94/95, hábil a comprovar o exercício de atividade remunerada nos meses. Portanto, os períodos de 01/04/87 a 31/05/87 e 01/11/03 e 31/01/04 devem ser computados na contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR.

Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Pretende o autor a conversão do período em que laborou em condições especiais nas empresas Lorenzetti S.A, de 01/06/87 a 11/06/91 e Aços Villares S.A., de 10/04/95 a 25/03/96. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa nº 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Da análise dos autos, restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à saúde de 01/06/87 a 11/06/91, posto que como inspetor de qualidade estava exposto à alta tensão (acima de 250 volts). Portanto, a atividade enquadra-se no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. (DSS 8030 fls. 48) Também é hipótese de conversão o período em que o autor trabalhou exposto a ruídos acima do tolerado, de 10/04/95 a 25/03/96 (laudo anexado a fls. 51/52) e Dirben 8030, (fls. 50) carreados aos autos. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pedido é procedente. Isso porque, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente o acréscimo decorrente da conversão, consoante fundamentação, vê-se que o autor contava com 35 anos, 02 meses e 04 dias de contribuição na data do requerimento administrativo, portanto, com direito

à aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d mes. Lorenzetti SA esp 12/09/75 03/09/79 - - - 3 11 22 Lorenzetti SA esp 09/11/79 02/03/87 - - - 7 3 24 Lorenzetti SA esp 01/06/87 11/06/91 - - - 4 - 11 Aços Villares esp 10/04/95 25/03/96 - - - - 11 16 Carnê 01/07/91 09/04/95 3 9 9 - - - Carnê 01/05/96 31/10/03 7 6 1 - - - Carnê 01/02/04 04/10/04 - 8 4 - - - carnê 1/4/1987 31/5/1987 - 2 1 - - - carnê 1/11/2003 31/1/2004 - 3 1 - - - Soma: 10 28 16 14 25 73 0 Correspondente ao número de dias: 4.456 5.863 Tempo total : 12 4 16 16 3 13 Conversão: 1,40 22 9 18 8.208,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 4 É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do requerimento administrativo. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional n.º 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos) <#Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo em favor da parte autora, a contar da data do requerimento administrativo - NB 136.444.862-6, DER em 04/10/04, com DIB 04/10/2004, DIP em 02/2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001030-75.2011.403.6140 - TANIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE n.º 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001232-52.2011.403.6140 - ALDO DOS SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE n.º 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se

tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0001311-31.2011.403.6140 - MERCI ALVES DE BARROS LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido da Embargante, foram tempestivamente interpostos estes Embargos de Declaração.Em síntese, aponta a Embargante omissão na sentença, eis que a decisão deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DECIDODE fato, reconheço a omissão na sentença.Da análise dos documentos acostados, observo estarem presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da sentença.É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar.No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade.In casu, considerando a natureza da ação, não pode a autora ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional.Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da parte autora. Do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, para acrescentar à parte dispositiva da sentença a seguinte determinação:Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.No mais, persiste a sentença tal qual lançada.Considerando a renúncia do INSS à interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao contador para cálculo. Após, conclusos para análise quanto à necessidade de reexame necessário..P. R. I.

0001345-06.2011.403.6140 - MARLI PEREIRA DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE n.º 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão:

26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001352-95.2011.403.6140 - LUCIANA SOARES FURQUIM DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001623-07.2011.403.6140 - ANTONIO NOBILINO LEITE (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001631-81.2011.403.6140 - JERONIMO CONCEICAO BRASIL (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o

crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001638-73.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE SALES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001641-28.2011.403.6140 - FRANCISCO ARRUDA DE BARROS (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE

TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001894-16.2011.403.6140 - RUI ROBSON LIMA DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001921-96.2011.403.6140 - JEZIEL SILVERIO VALIM (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão:

26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001925-36.2011.403.6140 - ROGERIO IZIDIO DA SILVA (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002239-79.2011.403.6140 - JOSE HILTON GOMES DA SILVA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002267-47.2011.403.6140 - CLAUDINEI BISPO DE ARAUJO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o

crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002308-14.2011.403.6140 - JOAO ALVES DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expedida requisição de pagamento ao Tribunal de Justiça (fls. 59), entendo que a Justiça Estadual não atuou no exercício da competência federal delegada. Devolvam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Mauá, com nossas homenagens.

0002481-38.2011.403.6140 - ANILTON SANTANA DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002605-21.2011.403.6140 - OSEIAS CONTONEZI(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no

artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002656-32.2011.403.6140 - NICOLAU GONCALVES DA MOTA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE n.º 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002685-82.2011.403.6140 - ROSALINDA APARECIDA BORBA DE MACEDO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE n.º 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente

de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002841-70.2011.403.6140 - EVILAZIO MARQUES DA COSTA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002846-92.2011.403.6140 - CLAUDIO LUIZ GONZAGA (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA E SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e

DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003054-76.2011.403.6140 - ROBERTO CARLOS GOMES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0005512-66.2011.403.6140 - WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a anulação do débito previdenciário. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0006017-57.2011.403.6140 - JOAO CAETANO SIMOES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 15

HABEAS CORPUS

0000003-77.2011.403.6101 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM X VALDEMIR FERREIRA BARBALHO X NILSON DE PAIVA BARBOSA JUNIOR(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP149239 - VALDEMIR FERREIRA BARBALHO) X JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP
...Da análise dos fatos narrados na inicial não vislumbro, neste momento, elementos suficientes a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Isto porque, não equivale a ato construtivo que justifique a concessão de provimento liminar o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acioada de ilegalidade. E não será demais recordar que nesta via não é possível a análise aprofundada do material fático probatório. De fato, em havendo a adequação típica dos fatos narrados nos autos, bem como a existência de elemento indiciário da autoria, é forçoso concluir pela necessidade da continuação do trâmite do feito nº 0012740-37.2009.403.6181. Ademais, verifica-se que no Juízo impetrado foram devidamente observados os termos da Lei nº 9.099/95, já que houve a designação de audiência preliminar, nos termos do artigo 76 e seguintes da referida norma. Diante do exposto, denego a liminar pleiteada, por não entender caracterizada situação de coação ilegal. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora solicitando as devidas informações, no prazo legal. Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. São Paulo, 02 de março de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 38

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-62.2011.403.6130 - LUIZ CORREIA MESQUITA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Intime-se.

0000330-32.2011.403.6130 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 22

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-36.2011.403.6130 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, movida por DIBENS LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se pretende anular a pena de perdimento imposta a veículo apreendido na Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP. Aduz a autora haver celebrado, em 10.07.2007, contrato de arrendamento mercantil para aquisição do veículo automotor FIAT/Palio fire flex, prata, 2007/2007, placa JQY 0279, com NAIR DE SOUZA CARNEIRO e que, em razão do inadimplemento da arrendatária, a autora ajuizou ação de reintegração de posse, na Comarca de Salvador, na data de

09/09/2008. Contudo, relata que o bem foi apreendido, em 04.12.2007, pelas autoridades fiscais, em virtude de infração administrativa de dano ao erário e do delito de descaminho, praticados, em tese, por Felis Pereira da Silva, condutor do veículo. O autor apresentou impugnação, contestando a autuação fiscal, todavia, o auditor fiscal da Receita Federal julgou procedente o procedimento administrativo, aplicando, entre outras, a pena de perdimento do veículo. Assim, pleiteia a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a pena de perdimento do bem objeto do contrato de leasing, e, em antecipação de tutela, requer seja expedido ofício à Receita Federal de Araçatuba/SP. para que não se dê nenhuma destinação ao veículo que deve ser depositado nas mãos da autora. Requer, ainda, a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem antecipatória, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil. À fl. 42 foi determinado que a autora juntasse aos autos comprovante do registro do contrato de arrendamento mercantil no Detran, sendo carreado aos autos o documento de fl. 45. É a síntese do necessário. Decido. Exige o artigo 273 do Código de Processo Civil, como requisitos da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca, suficiente para convencer o juiz da verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Compulsado os autos, verifico a existência de ambos os requisitos. Entretanto, como medida de cautela, a concessão da tutela antecipada há de ser parcialmente deferida. O veículo apreendido pelos agentes fiscalizadores é objeto de contrato de arrendamento mercantil. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. Note-se que uma das características dessa modalidade contratual encontra-se no fato de a propriedade do bem pertencer à instituição financeira, enquanto a posse direta do veículo é exercida desde já pelo devedor. Desta forma, considerando a natureza da relação contratual estabelecida entre a parte autora e o arrendatário do veículo em questão, é certo que a conduta desenvolvida pela Receita Federal restou por atingir bem de propriedade estranha ao terceiro autuado. Certamente, a situação descrita nos autos criou uma falsa percepção de propriedade do bem quando da lavratura do auto de infração, na medida em que se revela patente que apenas o indivíduo que colabora para a prática do ilícito pode ter seu patrimônio atingido. Neste sentido o entendimento manifestado pelos Tribunais Pátrios nos seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. INFRAÇÃO COMETIDA PELO ARRENDATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ARRENDANTE. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos à execução opostos em desfavor da União em que se sustenta a ilegitimidade de parte, no caso o arrendatário, em virtude de contrato de leasing, para o pagamento de multas de trânsito. 3. In casu, o acórdão regional confirmou a procedência dos embargos à execução, sob o fundamento de que: a arrendadora tem, por força contratual, a propriedade resolúvel do veículo, o que por si só já demonstra a vinculação da mesma no adimplemento das obrigações correlatas, revelando-se flagrante a ilegitimidade passiva ad causam da parte executada. 4. A empresa de leasing é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda que tenha por objeto a cobrança de multa decorrente da utilização indevida do bem pelo arrendatário (possuidor direto da coisa), não se afigurando razoável exigir da arrendadora a fiscalização do uso do veículo arrendado (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 909.245/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 07.05.2008; e REsp 787429/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 04.05.2006). 5. Caracterizada a sucumbência da recorrida impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos do caput, do art. 20, do CPC. 6. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no Ag 505.598/SP, DJ de 01.07.2004; REsp 612.724/RS, DJ de 30.06.2004. 7. Agravo Regimental desprovido. Origem: STJ AgRg no REsp 967461 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0159187-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe

06/05/2009

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo

cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas.4. Agravo inominado desprovido.Origem: TRF 3ª RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404377 N° Documento: 1 / 2 Processo: 2010.03.00.012380-0 UF: SP Doc.: TRF300290287 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTAÓrgão Julgador TERCEIRA TURMAData do Julgamento 01/07/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA:

426

PROCESSUAL CIVIL E

COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA . CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido.2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato.3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 96.03.081707-4 UF: MS Doc.: TRF300170339 Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADOÓrgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 23/04/2008Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:12/06/2008Desta forma, proprietária do veículo automotor apreendido era, ao momento de sua apreensão, a autora, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. Não estando demonstrada, portanto, a priori, a participação da empresa arrendadora na prática do ilícito cometido, por meio de uso do veículo arrendado, é plausível a concessão da medida, em harmonia com a orientação jurisprudencial firmada. Nesta esteira, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a imediata expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP, a fim de que nenhuma destinação seja dada ao veículo, aguardando-se o trâmite deste feito, bem como para que se proceda à restituição do veículo à autora, a qual figurará como fiel depositária do bem até a sentença. Cabe à Delegacia lavrar o respectivo Termo, bem como laudo de avaliação do bem.Proceda-se à citação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, comunicando-se, também, o teor desta decisão.Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000014-19.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios.P.R.I.

000020-26.2011.403.6130 - SIKA S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIKA S.A. contra supostos atos ilegais e abusivos do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO.Sustenta a impetrante, em síntese, que faz jus à obtenção de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou, ao menos, Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a fim de atestar sua regularidade fiscal.Alega que nada há a impossibilitar a expedição da certidão almejada, sobretudo considerando que as autoridades coatoras baseiam sua negativa na existência de débitos cuja exigibilidade está suspensa, ante a adesão ao plano de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, ou que já foram extintos, em virtude de pagamento.Foram acostados documentos às fls. 34/71.A medida liminar foi indeferida pela decisão prolatada a fls. 73/75, a qual teve seu teor confirmado pelas decisões proferidas às fls. 99 e 138.Os impetrados prestaram informações às fls. 141/183 e 186/258, tendo o responsável pela Delegacia da Receita Federal aduzido, em suma, que a impetrante ostenta dívidas em seu nome, o que torna inviável a lavratura das certidões almejadas. De outro lado, a representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional afirmou que não possui legitimidade passiva para responder pelo pretense ato ilegal, uma vez inexistirem créditos tributários inscritos em dívida ativa.O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 264/266), alegando a inexistência de interesse público quanto à matéria posta em debate na presente ação mandamental, e manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento do feito.É o relatório.D e c i d oInicialmente, pontue-se que merece acolhida a preliminar de

ilegitimidade passiva aventada pela representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Fato é que a pertinência processual passiva da autoridade coatora firma-se pela sua aptidão para a prática dos atos porventura ordenados pela autoridade jurisdicional. Destarte, a autoridade coatora é aquela que tem poderes e meios para corrigir, de forma eficaz, a ilegalidade manifestada na impetração. Isso firmado, verifica-se que a pessoa jurídica impetrante almeja, no presente caso, a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Como é cediço, quando não houver débitos administrados pela PGFN, quais sejam, aqueles inscritos em dívida ativa da União, a competência para a expedição das certidões de regularidade fiscal é apenas da Receita Federal do Brasil (RFB). Na situação emergente, a PGFN esclarece e demonstra a inexistência de créditos inscritos na dívida ativa em nome da impetrante, o que faz dela parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, já que não detém a atribuição para a lavratura da certidão perseguida, tampouco possui qualquer dever funcional relacionado com a expedição da almejada certidão não podendo sofrer os efeitos da eventual responsabilização pela prática do ato impugnado. Feitas essas anotações, passo à análise do tema central. A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar direito líquido e certo, ou seja, aquele direito que pode ser comprovado de plano, sem necessidade de desdobramento da fase probatória. Sobre o tema, pertinente é a lição do professor Hugo de Brito Machado: No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo. Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída. Assim, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. No mandado de segurança, pois, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados. No caso em testilha, a impetrante pretende obter certidão de regularidade fiscal conjunta da PGFN/RFB, cuja expedição foi negada pelo órgão competente, sob a alegação de que há dívidas de titularidade da solicitante, o que impediria o atendimento da pretensão. Com efeito, a empresa impetrante confirma possuir débitos relativos a tributos federais, os quais, segundo alega, estão com a sua exigibilidade suspensa, em decorrência da adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/09, ou já foram extintos, diante da efetivação de pagamento, o que tornaria legítima a pretensão inicial de obter a CND ou a CPD-EN. O documento encartado às fls. 39/43 corrobora em parte as assertivas iniciais, porquanto discrimina todos os débitos não inscritos em dívida ativa que foram parcelados pela contribuinte impetrante, fazendo menção, inclusive, aos processos administrativos a que se referem. Contra esses elementos não se insurgem as autoridades impetradas, tratando-se, portanto, de fatos incontroversos. De outra parte, verifica-se que há controvérsia relevante quanto à pendência de outros débitos perante a RFB, os quais não foram objeto de parcelamento ou pagamento, motivo por que resultaria desautorizada a expedição da certidão almejada pela impetrante. Nessa linha, o responsável pela Delegacia local da RFB sustentou que a dívida fiscal exigível ainda pendente de quitação, e que não fez parte do plano de parcelamento especial, aludindo aos débitos incluídos no processo administrativo n. 11128.002.998/2009-11. A esse respeito, verifica-se que, de fato, a guia de arrecadação (DARF) coligida a fls. 45, a qual, consoante alegou a impetrante, destinava-se ao adimplemento da dívida em referência, não traz qualquer dado indicativo de sua relação lógica com o processo administrativo acima mencionado. Tal circunstância acarretou a alocação dos valores recolhidos a outros dois processos distintos, conforme se infere das informações prestadas pela RFB (fls. 142/143). Ora, não tendo a impetrante promovido qualquer anotação que demonstrasse a sua intenção inequívoca de quitar a dívida concernente ao processo nº 11128.002.998/2009-11, não é razoável exigir que a Receita Federal presumisse que esse era o seu intento. Em verdade, existindo mais de uma pendência financeira em nome do contribuinte, a ausência de apontamento da destinação específica da importância por ele recolhida transfere à autoridade fiscal o poder de imputar o pagamento a quaisquer das dívidas em aberto, seguindo a ordem específica do art. 163 do Código Tributário Nacional. Na situação em concreto, o fato de não ter a impetrante indicado que a guia DARF 8178003 (fls. 45) destinava-se à satisfação dos débitos do processo nº 11128.002.998/2009-11 fez com que os importes por ela arrecadados fossem utilizados para o pagamento das obrigações pecuniárias referentes aos processos nºs 11128-009.272/2008-11 e 11128-003.707/2009-02, de acordo com o que se extrai do teor dos extratos colacionados às fls. 145/148. Em decorrência disso, a dívida relativa ao mencionado processo nº 11128.002.998/2009-11 aparentemente persiste inadimplida, valendo registrar que também não há notícias de sua suspensão, eis que não foi parcelada, nem é objeto de discussão administrativa. Ao que se tem, mostra-se desprovida de amparo fático ou jurídico a tese sustentada pela impetrante, uma vez que a presença de débito não quitado, ou cuja exigibilidade não esteja suspensa, torna inviável a expedição das certidões requeridas (CND e CPD-EN). Sob esse aspecto, impende ainda notar que, embora a impetrante não possua dívidas inscritas (fls. 187), a certidão conjunta PGFN/RFB pressupõe a regularidade fiscal perante os dois órgãos, podendo-se intuir que a existência de débito em qualquer deles - RFB, no caso dos autos - impossibilita a lavratura da referida certidão. Por todo o exposto, conclui-se não haver prova inequívoca do direito líquido e certo afirmado pela impetrante, afigurando-se descabida a tutela judicial de seus interesses por meio da presente ação mandamental, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em face do impetrado PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Promovam-se os registros necessários para a regularização do polo passivo. NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, em razão da não demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, conforme os ditames do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, assim como do art. 25 da Lei 12.016/09. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Exmo. Sr.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007487-83.1996.403.6000 (96.0007487-9) - VICENTE JOSE ROBERTO DA CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SANDRO CLEVER APARECIDO DE AZEVEDO CORREA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE APARECIDO TONON(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DAVID TABOSA FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIRO DALOSTO HAY MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO CANTARIN(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FLORINDO IVAMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADEIR MASSENA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CELSO JOSE DA COSTA PREZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR RAMOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIO NATALIO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON FELICIO TAVARES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO PESSOA DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JULIO CESAR SCANDELARI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARMINDO JOSE FERNANDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE DOMINGOS ANDRADE ALVES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MILTON KINZE ARAKAKI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO GONCALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SALVADOR OVELAR FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAY VIEIRA MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO ANDRE ARSSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EURICO DUARTE HAG MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RICIERI ANTONIO BERRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE MARIA COSTA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MEIADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RICARDO RIBAS VIDAL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO SIYUGO SAITO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OSMAR MACIEL DIAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WILSON APARECIDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADAO CABRAL MANSANO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0001282-04.1997.403.6000 (97.0001282-4) - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor/exequente intimado a se manifestar acerca da petição de f. 371-372, no prazo de 05 dias.

0008588-14.2003.403.6000 (2003.60.00.008588-1) - MARIA RAIMUNDA DA SILVA ALVES X ARGEMIRO HERNANDES ALVES(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0002345-83.2005.403.6000 (2005.60.00.002345-8) - CLAUDIO DE SOUZA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007180-17.2005.403.6000 (2005.60.00.007180-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0004373-87.2006.403.6000 (2006.60.00.004373-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ADAO RAMOS DE MORAES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN E MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada, bem como, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

0004498-21.2007.403.6000 (2007.60.00.004498-7) - CHITOSHI SHINZATO X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Aguarde-se a promoção da liquidação do quantum debeatur e o início do cumprimento de sentença. Decorrido do prazo de 15 (quinze) dias sem manifestações ou novos requerimentos das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006850-49.2007.403.6000 (2007.60.00.006850-5) - FELIPE MARCELO ORTEGA DE OLIVEIRA BARROS X NEREIDE ORTEGA DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, taga aos autos documento hábil a comprovar sua menoridade. Vinda a documentação, renove-se a vista ao Ministério Público Federal.

0007677-60.2007.403.6000 (2007.60.00.007677-0) - FABIO COELHO LEAL(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL X JORNAL CORREIO DO ESTADO(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X DENILSON DE SOUZA PINTO(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação de f. 135-156, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como ficam o réu Jornal Correio do Estado e o chamado Denilson de Souza Pinto intimados a especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 dias.

0009127-38.2007.403.6000 (2007.60.00.009127-8) - JESSE SILVA DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da data de 07/04/2011, às 16h30min, designada pelo Dr. Allan Kardec Cordeiro, para a realização do exame pericial, em seu consultório localizado à Avenida Mato Grosso, nº 1111 (Ortotrauma).

0002498-14.2008.403.6000 (2008.60.00.002498-1) - NIVALDO SILVA FERREIRA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 469.

0006083-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006083-3) - VENICIO RIBEIRO NOVAIS(MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE) X MINISTERIO DA DEFESA E EXERCITO BRASILEIRO - 9A. REGIAO MILITAR - CMO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0010159-44.2008.403.6000 (2008.60.00.010159-8) - CARLINDO SANTANA FERNANDES DE SIQUEIRA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 203 e seguintes, apresentados pelo INSS.

0003687-90.2009.403.6000 (2009.60.00.003687-2) - EVERALDO SIMIOLI FURLAN(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Defiro o pedido de dilação de prazo solicitado à f. 62, concedendo à parte ré novo prazo de 15 (quinze) dias para prestar as informações requeridas através do ofício de f. 61. Intime-se.

0009331-14.2009.403.6000 (2009.60.00.009331-4) - MANOEL REIS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da data de 08/04/2011, às 08:00 horas, designada pelo Dr. Arthur Silveira de Figueiredo, para a realização do exame pericial, em seu consultório localizado à Rua Frederico Soares, nº 634 - Fone: 3324-7717.

0010520-27.2009.403.6000 (2009.60.00.010520-1) - LOURIVAL SANTANA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Processo nº 2009.60.00.010520-1 Autor: Lourival Santana Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal Baixem os autos em diligência. Considerando que: a) o autor pleiteia reconhecimento à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais; b) o único documento comprovando atividade laborativa do autor é aquele acostado à fl. 29 (30/06/1975 a 19/11/1995); c) na contagem de tempo para a concessão de aposentadoria ao autor o INSS contabilizou 32 anos e 1 mês (fl. 68); intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se tem interesse no prosseguimento do Feito, quanto a este pedido. Em caso positivo, deverá acostar aos autos documentos comprovando outras eventuais atividades laborativas por ele desempenhadas e/ou o pagamento de contribuições previdenciárias. Outrossim, intime-se o INSS para, no mesmo prazo, encartar aos autos cópia integral do processo administrativo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 054.147.174-0). Após, retornem-me os autos conclusos. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005297-59.2010.403.6000 - MAURO CORREA LIMA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Por meio da presente ação se discute a constitucionalidade da cobrança da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural gerada pelo autor, na condição de pessoa natural, produtor rural e empregador. In casu, o autor alega ser produtor rural, pessoa física e empregador para fazer jus ao direito que ora vindica. Todavia, pelas provas carreadas ao feito, não é possível concluir se o mesmo de fato se vale de empregados para explorar sua atividade rural. Os documentos juntados à fls. 36-103 realmente comprovam que o autor verteu contribuições ao FUNRURAL, mas não especificam sob qual modalidade de contribuição ele estaria compulsoriamente vinculado, o que somente seria possível analisar mediante a apresentação de provas inequívocas. Vale consignar, ainda, que o simples fato do autor possuir o registro de três propriedades rurais em seu nome não é suficiente para ratificar sua condição de empregador rural. Assim, intime-se o autor para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente conta com empregados para o desempenho de sua atividade profissional. Satisfeita a determinação, voltem-me conclusos.

0008790-44.2010.403.6000 - FERNANDO CARLOS BARBOZA(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009312-71.2010.403.6000 - CARLOS DONIZETE MASSULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o pedido formulado pela União Federal à f. 132. Sendo positiva a resposta, inclua-se a União Federal no pólo passivo da presente ação, na condição de assistente simples, considerando que a ré já se posicionou a respeito em sua defesa. Após, intime-se-a. Ato contínuo, intime-se a

parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0011459-70.2010.403.6000 - ROSANE MOCCELIN DE ARRUDA(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO
Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0011463-10.2010.403.6000 - ROSEMEIRE RODRIGUES CUSTODIO(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO
Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011379-77.2008.403.6000 (2008.60.00.011379-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-28.2008.403.6000 (2008.60.00.008330-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intem-se. Cumpra-se.

0004225-71.2009.403.6000 (2009.60.00.004225-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011214-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO X DULCE DIRCLAIR HUF BAI X DALVA PEREIRA TERRA X JOEL DE FREITAS X PRISCILA AIKO HIANE X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X VILMA MARQUES TEIXEIRA PINTO X ANTONIO CARLOS MARINI X MARILENE ELIAS ALONSO X MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008903-71.2005.403.6000 (2005.60.00.008903-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-27.1997.403.6000 (97.0000789-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEY ASSU AGUNI) X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X JAIME YOSHINORI OSHIRO X VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Nos termos da decisão de f. 170-172, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre a petição e documentos de f. 174-211.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002088-15.1992.403.6000 (92.0002088-7) - LUIZ KIYOMASSA KINA X AYDANO MASCARENHAS BAI X MANOEL DIAS LEAL X PEDRO HENRIQUE ROLANDO X TOHOR AJIKI X WILLIAM RICHARDS DE CASTRO X OLANDIR PEREIRA RIBEIRO X JAIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE APARECIDO ORMEDA X NEIDE PINTO GONCALVES X VILSON GOMES DO PRADO X MARIO TURINO SIEBURGER X

JOSE CARLOS DE SIQUEIRA LOPES X JOAO DE ARAUJO RESENDE X SEINEI INAMINE X KHADIJEH NIMER ZIYADEH X VAGNER FRANCHI DE SOUZA X NAHIB RACHID ZEYDAN X HAI BEEN CHEUNG KWAN X SILVIO MENDES PINTO X JULIO OSHIRO X RITA ANTONIA FEITOSA X VITORIO LAVIO X ANTONIO MANUEL CORDEIRO LEAL X EDIR SOARES DA CUNHA X WATARO AJIKI X GUMERCINDO ARANTES DE CARVALHO X MILTON AKIO TAIRA X KENIA MATTIOLI SOUSA X ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X ANNA MARIA DE FREITAS PIRES PEREIRA - Espolio X JAMES WAI WONG KWOK X JOAO DIAS FILHO X GENI NISHIRA X MARIO JONAS MARQUES BATISTA X ANTONIO DE LIMA CORDEIRO X HAJIME JOSE KATO X AMAURY ARAUJO X ALBERTO JOSE SIRENA X MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA TRINDADE X WILLIAM SOARES DA CUNHA X FLAVIO ALMEIDA COSTA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUIZ KIYOMASSA KINA X AYDANO MASCARENHAS BAIS X MANOEL DIAS LEAL X PEDRO HENRIQUE ROLANDO X TOHOR AJIKI X WILLIAM RICHARDS DE CASTRO X OLANDIR PEREIRA RIBEIRO X JAIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE APARECIDO ORMEDA X NEIDE PINTO GONCALVES X VILSON GOMES DO PRADO X MARIO TURINO SIEBURGER X JOSE CARLOS DE SIQUEIRA LOPES X JOAO DE ARAUJO RESENDE X SEINEI INAMINE X KHADIJEH NIMER ZIYADEH X VAGNER FRANCHI DE SOUZA X NAHIB RACHID ZEYDAN X HAI BEEN CHEUNG KWAN X SILVIO MENDES PINTO X JULIO OSHIRO X RITA ANTONIA FEITOSA X VITORIO LAVIO X ANTONIO MANUEL CORDEIRO LEAL X EDIR SOARES DA CUNHA X WATARO AJIKI X GUMERCINDO ARANTES DE CARVALHO X MILTON AKIO TAIRA X KENIA MATTIOLI SOUSA X ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X ANNA MARIA DE FREITAS PIRES PEREIRA X JAMES WAI WONG KWOK X JOAO DIAS FILHO X GENI NISHIRA X MARIO JONAS MARQUES BATISTA X ANTONIO DE LIMA CORDEIRO X HAJIME JOSE KATO X AMAURY ARAUJO X ALBERTO JOSE SIRENA X MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA TRINDADE X WILLIAM SOARES DA CUNHA X FLAVIO ALMEIDA COSTA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X REGINA DE FREITAS PIRES PEREIRA X ANTONIO EDSON DE FREITAS PIRES PEREIRA X ANA CECILIA DE FREITAS PIRES PEREIRA X SONIA MARIA DE FREITAS PIRES PEREIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

Intime-se a advogada subscritora da petição de f. 775, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual de Mahmud M. Ziyadeh e Fatima Nimer Ziada Camargo, herdeiros da autora falecida Khadijeh Nimer Ziyadeh, a fim de possibilitar que os mesmos postulem a habilitação no Feito, mediante instrução do pedido com os documentos pessoais dos requerentes e procuração outorgadas por eles. Após, venham os autos conclusos.

0005222-79.1994.403.6000 (94.0005222-7) - MARIO MARIANO DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X MARIO MARIANO DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)

Defiro o pedido de f. 322. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora manifestar-se, independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003291-65.1999.403.6000 (1999.60.00.003291-3) - MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004753-13.2006.403.6000 (2006.60.00.004753-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X GISLENE CARDOSO PEREIRA(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GISLENE CARDOSO PEREIRA(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO) F. 150: Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003750-86.2007.403.6000 (2007.60.00.003750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SANDRO ANGELO DE OLIVEIRA(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR)

Revogo, por ora, o despacho de f. 56. Saliento que a observação contida na procuração de f. 26, no tocante às intimações

atinentes ao art. 475-J do Código de Processo Civil, de nada vale se observado o art. 38 do mesmo diploma legal, bem como pelo fato de tratar-se de poderes outorgados com a cláusula ad judicium et extra. Assim, intime-se a parte ré, por seu advogado e pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0007420-30.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X WAGNER DA SILVA PEREIRA X FABIANA CRISTINA GOMES DA SILVA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

Considerando a peça da CEF de fl. 56, suspendo o andamento do Feito pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF para nova manifestação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1610

MONITORIA

0009614-71.2008.403.6000 (2008.60.00.009614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ADALBERTO ALENCAR STELO X MARIA NELI BARBOSA FERNANDES X JOSE RONALDO DE LIMA FERNANDES(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF, em face de Adalberto Alencar Stelo, Maria Neli Barbosa Fernandes e José Ronaldo de Lima Fernandes, objetivando o recebimento de crédito, no valor atualizado até 09/09/2008, de R\$ 18.926,04 (dezoito mil, novecentos e vinte e seis reais e quatro centavos), montante esse originado de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Citados (fls. 45-50), os réus apresentaram embargos (fls. 54-59), ocasião em que não negaram a existência do débito em questão, todavia, aduziram que o valor ora cobrado pela CEF é excessivo, pois a maior parte da dívida já teria sido satisfeita, sobejando apenas o pagamento de 06 (seis) parcelas, cada uma no valor de R\$ 339,73 (trezentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), perfazendo o total de R\$ 2.038,38 (dois mil e trinta e oito reais e trinta e oito centavos). Alegaram, ainda, que a inadimplência ocorreu devido ao fato da Sr. Maria Neli estar acometida de adenocarcinoma de colo uterino (CID 10 C53), que é uma enfermidade que compõe o vasto universo médico da cancerologia, sendo que em razão disso todos os recursos financeiros da família foram vertidos para o tratamento de saúde da mesma. Disse que procurou negociar a dívida com a CEF, mas não obteve êxito. Pediram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pois bem. Diante da narrativa lançada pelos embargantes e considerando que em muitos Feitos de igual jaez, antes de tecer um pronunciamento judicial definitivo, este Juízo tem optado por realizar a tentativa de conciliação entre as partes, até porque tal procedimento evita o acúmulo de processos que podem ser resolvidos de forma não contenciosa, harmonizando a relação contratual ora em conflito e evitando longos embates jurídicos que quase sempre geram desgastes físicos e emocionais para as partes, tenho por conveniente converter o julgamento em diligência, a fim de designar audiência de tentativa de conciliação para o dia ____/____/2011, às ____:____ horas, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002130-68.2009.403.6000 (2009.60.00.002130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIO ELIZEU BROTTTO - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)

EMBARGANTE: MÁRIO ELIZEU BROTTTO - MEEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo A Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRIO ELIZEU BROTTTO - ME, buscando a satisfação de débitos originados por Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Aduz a embargada que é credora do embargante no montante de R\$ 59.687,72 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até 11/02/2009. A requerida apresentou embargos (fls. 142-173), em que requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão; destaca que o contrato em questão é tipicamente de adesão, contendo em seu bojo cláusulas leoninas, que acarretam excessiva onerosidade; que há excesso no valor cobrado, devido: a) à aplicação indevida de capitalização mensal de juros (anatocismo); b) à cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; c) juros moratórios superiores a 1% a.m.; d) à cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios. Citada, a CEF impugnou os embargos (fls. 179-201). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, em todas as operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2) Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato fora pactuado em 26/06/2008, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS

JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623)Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).3) Da limitação dos juros a 12% ao ano:No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão à embargante. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inoocorre, no caso.Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar.Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:...I - **JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.4) Da de permanência:A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato em questão (fls. 07-12), há previsão no sentido de que, no caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referidas no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso (Cláusula Décima Primeira - fl. 11).Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. O cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Iso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes.Preveem, ainda, a Cláusula Décima Segunda do contrato firmado entre a embargante e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo.É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa.A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114:A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no

artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de fevereiro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009713-07.2009.403.6000 (2009.60.00.009713-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISMAILDO ARLINDO - ME X ISMAILDO ARLINDO(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA)

EMBARGANTE: ISMAILDO ARLINDO - ME E OUTRO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISMAILDO ARLINDO - ME e outro, buscando a satisfação de débito originado por Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo. Aduz a embargada que é credora do embargante no montante de R\$ 15.464,69 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 29.07.2009. Os requeridos apresentaram embargos às fls. 72-85, requerendo que os juros remuneratórios cobrados pela CEF devem ser limitados a 12% ao ano; que a comissão de permanência seja substituída pelo IGPM/FGV ou que seja proibida a sua cobrança cumulativamente com a multa contratual, juros de mora e juros remuneratórios; que seja afastada a capitalização mensal dos juros; que seja afastada a cobrança das taxas administrativas. Citada, a CEF impugnou os embargos (fls. 89-117). É o relatório. Decido. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, em todas as operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2) Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 10/08/2007 (fls. 08-15), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver

qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).3) Da limitação dos juros a 12% ao ano:No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão aos embargantes. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que incorre, no caso. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.4) Da comissão de permanência e da multa contratual:A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato padrão, juntado às fl. 08-15 (cláusula vigésima terceira), há previsão no sentido de que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Conseqüentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre a embargante e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A

polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...)É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89).Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) 5) Das Taxas Administrativas Alegam os embargantes que a cobrança da taxa administrativa, cumulada com juros remuneratórios consubstancia um abuso por parte da instituição financeira. Ocorre que a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, estando prevista em contrato, é legítima, não podendo a parte autora se negar a pagá-la, até porque servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança da taxa administrativa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de fevereiro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0008602-22.2008.403.6000 (2008.60.00.008602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-82.1997.403.6000 (97.0000850-9)) RICHARD MORAES CHAVES (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 2008.60.00.008602-0 EMBARGANTE: RICHARD MORAES CHAVESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor através dos quais pretende o embargante demonstrar que o valor do débito apresentado pela embargada é maior do que o que entende devido. Requer a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-17. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 22-38), arguindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, ao argumento de que o prazo para oposição dos embargos teve sua contagem iniciada quando da intimação do segundo-executado, pai e advogado regularmente constituído do embargante (fl. 26). Outrossim, opõe-se ao pedido de concessão de efeito suspensivo. Réplica (fls. 43-45). É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. A preliminar apontada pela embargada é improcedente. Alega a CEF que o bem penhorado nos autos principais é de propriedade do segundo executado (Sr. Edson Moraes Chaves), o qual é pai e advogado do primeiro executado, ora embargante. Sendo assim, sustenta que, tendo aquele sido intimado da penhora, e deixado transcorrer, in albis, o prazo para embargar, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal do primeiro executado para opor embargos, uma vez que, segundo as alterações legislativas introduzidas com a Lei nº 11.232/2005, a intimação da penhora pode ser feita na pessoa do advogado do embargante. No caso, não há que se falar em aplicação da Lei nº 11.232/2005. Com efeito, as alterações efetuadas no CPC, por intermédio desta lei, dizem respeito às fases de liquidação e cumprimento de sentença, não tratando da matéria em discussão nos presentes autos. No caso, há que se considerar as alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006. Ao tempo do ajuizamento da execução (25/02/1997), o Código de Processo Civil estabelecia: Art. 652. O devedor será citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora. (...) Art. 736. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal. Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006) I - pela penhora, na execução por quantia certa; (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006) II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. (Revogado pela Lei nº

11.382, de 2006)Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados: (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)II - do termo de depósito (art. 622); (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)III - da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625); (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)IV - da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)Analisando os autos em apenso (processo nº 97.0000850-9), percebe-se que o Juízo determinou a citação dos executados, nos termos do art. 652, supratranscrito (fl.13).Citado (fl. 20/verso), o executado Richard Moraes Chaves, ora embargante, apresentou bem imóvel à penhora, e constituiu seu pai, também executado (Edson Moraes Chaves), como advogado (fls. 16-18). Às fls. 31-32, o primeiro executado requereu a substituição do bem oferecido à penhora. A CEF concordou (fl. 34). Ocorre que referido imóvel foi lembrado na matrícula, conforme informado pela CEF, à fl. 63. Diante disso, bem como em razão da inércia dos executados (fl. 65), a CEF nomeou novo bem à penhora (fl. 67). A penhora foi efetivada em 12/05/2003, conforme documentos de fls. 70-71. Na ocasião da penhora, somente o executado Edson Moraes Chaves foi intimado do ato, sendo, inclusive, nomeado como depositário do imóvel penhorado. O executado Richard Moraes Chaves não foi intimado (fl.70/verso). Em 22/07/2003, a CEF requereu a redução para 50% da penhora efetivada sobre o imóvel, uma vez que somente o cônjuge varão firmara o contrato executado (fl. 74). O pedido foi deferido (fl. 75). Feita a redução da penhora, o executado Edson Moraes Chaves foi intimado, em 20/09/2005. Mais uma vez, o primeiro executado não foi intimado (fls. 80-81). Em 06/12/2006, foi editada a Lei nº 11.382, que alterou o CPC, relativamente ao processo de execução. Com a alteração, os arts. 652 e 738 passaram a dispor:Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Quando da modificação legislativa, os executados já haviam sido citados, sob a égide da norma antiga (fl. 13); o que estava pendente era a intimação da penhora, em relação ao primeiro executado.Nos termos da legislação anterior, o prazo para oposição de embargos iniciava com a juntada aos autos da prova da intimação da penhora. E não havia previsão, no sentido da possibilidade de a mesma ser feita na pessoa do advogado do executado. Com o advento da nova norma, o prazo para oposição de embargos começa a fluir na data da juntada aos autos do mandado de citação. E, uma vez citado o executado, caso apresente bens à penhora, e esta seja efetivada, a intimação da penhora poderá ser feita na pessoa do advogado, nos termos do art. 652, 4º.Embora a lei processual nova goze de eficácia imediata, atingindo, além dos processos futuros, aqueles em curso, estes são atingidos no ponto em que se encontram, resguardando a inteira eficácia dos atos processuais até então praticados, sob pena de afronta ao direito processual adquirido. No caso, em relação ao prazo para interposição de embargos à execução, ao invés de se aplicar o disposto no art. 738 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, que estabelece o prazo de quinze dias, a contar da data da juntada do mandado de citação, há que se observar a legislação vigente à época do ato processual, aplicando-se o art. 738, com redação dada pela Lei nº 8.953/94, que fixava o prazo de dez dias, a partir da juntada aos autos do mandado de penhora cumprido.Ora, considerando que o executado/embargante Richard Moraes Chaves somente foi intimado da penhora em 19/05/2008, e que o respectivo mandado foi juntado aos autos em 09/07/2008, considera-se que, no caso, o prazo para interposição de embargos começou a correr nesta data. Considerando que a petição inicial dos presentes embargos à execução foi protocolada em 26/05/2008, não há como considerar intempestivos os presentes embargos à execução.Em relação à intimação do executado na pessoa do seu advogado, entendo que a regra nova aplica-se de imediato. A intimação da penhora, ocorrida em 19/05/2008, foi feita na pessoa do advogado do embargante. Consigno que, ao contrário do que defende a CEF, não há como considerar que o embargante tenha sido intimado da penhora no mesmo momento em que o segundo executado foi intimado, uma vez que, embora este seja o advogado do embargante, as intimações do Sr. Edson Moraes Chaves, acerca da penhora, ocorreram em 2003 e 2005, antes, portanto, da inclusão do 4º ao art. 652, do CPC. Desse modo, rejeito a preliminar de intempestividade.No tocante ao pedido de suspensão da execução formulado pelas embargantes, entendo que não deve prosperar.As regras de direito intertemporal consagram o princípio tempus regit actum, de modo que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos praticados a partir do momento em que entrou em vigor.A Lei nº 11.232/2006 alterou substancialmente as regras e o procedimento dos embargos do devedor. Dentre essas alterações, está a de que os embargos não terão efeito suspensivo (art. 739-A do CPC).No caso, os presentes embargos foram apresentados sob a vigência da nova lei, razão pela qual, à luz do princípio acima mencionado, não terão o efeito automático de suspensão da execução.Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006.O referido dispositivo legal assim dispõe:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de

difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: fumus boni iuris (relevantes fundamentos); periculum in mora (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, embora haja sido nomeado bem à penhora (fls. 71 e 80-81 dos autos nº 97.00008509), as alegações do embargante não levam à ilação de que o prosseguimento da execução lhe trará danos de difícil ou incerta reparação. Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Merece ressaltar, outrossim, que o fundamento dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, o embargante não informou o valor exato que entende incontroverso, nem apresentou a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-

A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, esclarecendo o valor que entende incontroverso, apresentando a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Cumprida a diligência, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009625-03.2008.403.6000 (2008.60.00.009625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-76.2008.403.6000 (2008.60.00.004990-4)) MARLI SALETE BASTITON BORSOI (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

AUTOS Nº. 2008.60.00.009625-6 EMBARGANTE: MARLI SALETE BASTITON BORSOI EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Trata-se de embargos do devedor através dos quais pretendem a embargante demonstrar que o valor do débito apresentado pela embargada é maior do que o que entende devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-11. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 14-29. É o relatório. Decido. O fundamento dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, a embargante, embora tenha informado o valor que entende devido, não apresentou a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-

A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, apresentando a memória de cálculo do valor que entende incontroverso, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Cumprida a diligência, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003674-57.2010.403.6000 (2009.60.00.013148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013148-86.2009.403.6000 (2009.60.00.013148-0)) LUCIA APARECIDA DE ALENCAR (MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

EMBARGANTES: LÚCIA APARECIDA DE ALENCAR EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial opostos por LÚCIA APARECIDA DE ALENCAR, em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos nº 2009.60.00.0131480, em apenso. Alega a embargante, preliminarmente: a) a inexigibilidade do título executivo, ante a ausência de demonstrativo de débito; b) a invalidade do título executivo, por não constar a rubrica das testemunhas em todas as páginas do contrato. No mérito, sustenta que os juros cobrados pela CEF devem ser limitados a 12% ao ano; a multa contratual, em 2%, e a correção monetária deve ser feita pelo IGPM/FGV. Quanto aos bens nomeados à penhora pela CEF, afirma que foram vendidos antes da interposição da execução. Requer, outrossim, a suspensão da execução, ainda que não garantido o Juízo, ante a interposição dos presentes embargos. O Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-17. Citada a CEF impugnou os embargos (fls. 20-40), opondo-se às preliminares suscitadas. No mérito, sustentando, em síntese, que os juros pactuados acima de 12% ao ano e sua capitalização não afrontam a lei; que é legal a cobrança de comissão de permanência; que não há cumulação de juros, correção monetária e multa contratual, com comissão de permanência; que não está sendo exigido o pagamento de juros de mora e multa contratual. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pela embargante. Não deve prosperar a arguição de invalidade e inexigibilidade do título executivo extrajudicial. Com efeito, preceitua o Código de Processo Civil, em seus arts. 585, inciso II, e 614: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou

pelos advogados dos transatores;(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)(...)Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) (grifei)A CEF instruiu a inicial dos autos da execução com cópia do contrato (fls. 07-10) e com o demonstrativo do débito (fls. 13-17). Outrossim, transcorreu o prazo para pagamento, sem que a embargante/executada quitasse o débito. Se o tivesse feito, certamente acostaria aos autos o respectivo comprovante de pagamento. Quanto à ausência de rubrica das testemunhas em todas as páginas do contrato, não há exigência legal nesse sentido. De fato, o art. 585, inciso II, menciona tão somente a assinatura do devedor e das testemunhas. Considerando que o contrato encartado às fls. 07-10 está devidamente assinado pelas partes contratantes, bem como por duas testemunhas, não há como considerar o título executivo extrajudicial inválido ou inexigível.Rejeito, pois, as preliminares.No tocante ao pedido de suspensão da execução formulado pela embargante, entendo que não deve prosperar.As regras de direito intertemporal consagram o princípio *tempus regit actum*, de modo que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos praticados a partir do momento em que entrou em vigor.A Lei nº 11.232/2006 alterou substancialmente as regras e o procedimento dos embargos do devedor. Dentre essas alterações, está a de que os embargos não terão efeito suspensivo (art. 739-A do CPC).No caso, os presentes embargos foram apresentados em 12/04/2010, sob a vigência da nova lei, razão pela qual, à luz do princípio acima mencionado, não terão o efeito automático de suspensão da execução.Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006.O referido dispositivo legal assim dispõe:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: *fumus boni iuris* (relevantes fundamentos); *periculum in mora* (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, a embargante não demonstrou tais requisitos, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.Passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente.1) Da limitação dos juros a 12% ao ano:No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão à embargante. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que incoorre, no caso.Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar.Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:...I - **JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.2) Da comissão de permanência e da multa contratual:A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato juntado às fls. 07-10 (Cláusula Décima Primeira), há previsão no sentido de que, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas por força do referido contrato, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja

permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a Cláusula Décima Quarta do contrato firmado entre a embargante e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrichi, DJE de 16/11/2010) Quanto aos argumentos feitos pela embargante, no tocante aos bens indicados pela exequente, entendo que devam ser formulados nos autos da execução, tendo em vista que não houve penhora sobre os aludidos bens. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Junte-se cópia da presente nos autos nº 2009.60.00.0131480. Campo Grande-MS, 24 de fevereiro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013321-76.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 419

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005097-04.2000.403.6000 (2000.60.00.005097-0) - RITA DE CASSIA TORRES X NILTON CARLOS

DALALIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

RELATÓRIORITA DE CÁSSIA TORRES e NILTON CARLOS DALALIO, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de depositar à disposição deste Juízo as prestações vencidas e vincendas de seu contrato de financiamento habitacional, no valor que entendem como correto. Narraram, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel objeto do contrato em tela em 14 de setembro de 1984, mas a requerida estaria descumprindo o ajustado, especialmente na aplicação de índices decorrentes do PES, do Plano Collor e do Plano Real. Sustentaram, ainda, haver cobranças indevidas relativas à parcela do seguro, à TCA e ao CES. Juntou aos autos os documentos de ff. 27-70. O pedido de depósito foi deferido à f. 77 e o primeiro depósito efetuado em 22 de dezembro de 2000 (f. 78). Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 81-108, em que alegou preliminares de litispendência, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva em relação à parcela do seguro. No mérito, alegou ter observado regularmente o PES, salientou que não foi postulada revisão administrativa de índices e negou ter aplicado às prestações o IPC de março de 1990. Também defendeu a utilização da variação da URV, a incidência do CES a definição da SUSEP dos índices de reajuste do seguro. Por fim, afirmou ser justa sua recusa ao recebimento dos valores depositados, primeiro por não serem integrais os depósitos e, em segundo lugar, pelo fato de o imóvel em questão já ter sido arrematado em procedimento de execução extrajudicial em data anterior à citação neste feito. Réplica às ff. 193-214. Tentada a conciliação, as partes não chegaram a uma composição amigável (f. 232). À f. 235 foram afastadas as preliminares arguidas e determinado que os autores incluíssem a SASSE Seguradora no polo passivo da demanda. A SASSE, atualmente denominada CAIXA SEGURADORA S/A, mesmo citada (f. 247) não apresentou contestação (f. 248). As partes não requereram provas (ff. 218, 219-22, 253-6 e 258). Vieram aos autos cópias do laudo pericial produzido na ação ordinária em apenso, assim como das manifestações das partes. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Verifico que as questões preliminares arguidas já foram devidamente apreciadas às ff. 235, não se tendo notícia de reforma em grau recursal, restando, portanto, preclusa a matéria. Passando, então, ao mérito, constato, ainda, a interrupção dos depósitos dos autores, já que o derradeiro de que se tem notícia é datado de setembro de 2005, como se pode verificar pelo último comprovante juntado ao apenso e pelo extrato da conta judicial. Destarte, revela-se injustificada a cessação dos depósitos judiciais e, portanto, há que se atestar que não merece acolhimento a pretensão aviada pelos autores nesta ação consignatória. Com efeito, os autores estão inadimplentes há bastante tempo, pois, repita-se, o último depósito feito e comprovado nos autos data de setembro de 2005, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos. Mais do que isso, o comprovante acostado aos autos indica que este depósito, assim como os demais, foi efetuado no valor que os autores entendiam como correto, considerado insuficiente pela ré por não coincidir com o montante integral da prestação. Destarte, sendo patente a ausência de depósitos, judiciais ou administrativos, das prestações do financiamento habitacional, especialmente da parte incontroversa, é de rigor o julgamento de improcedência da demanda consignatória. Neste sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial: **DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. CONSIGNATÓRIA. PERÍCIA. TR. JUROS. 1.** O manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o Requerente faça o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos, sob pena de ver a improcedência de seu pedido. (...) 7. Agravo retido não provido. Apelação da CEF provida. 8. Sucumbência invertida. (TRF da 1ª REGIÃO - AC 199936000063353/MT - QUINTA TURMA - e-DJF1 26/09/2008) Com efeito, considerada a especificidade da ação consignatória, cujo rito especial impede a cognição mais dilatada da lide posta em juízo, bem como considerando que os próprios autores tornaram-se novamente inadimplentes ao deixarem de efetuar o depósito das prestações do contrato firmado, as quais foram por eles reconhecidas como devidas (art. 982 do CPC), o pleito autoral não merece acolhimento, tendo em vista que os depósitos periódicos não se efetuaram no prazo devido (art. 896, III, do CPC). **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **REVOGO** a decisão de f. 77 e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários

advocáticos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Por outro lado, deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios à CAIXA SEGURADORA S/A, tendo em vista que ela não apresentou contestação, não tendo tido atuação nos autos que justifique tal condenação. Por fim, tendo sido noticiada nos autos a adjudicação do imóvel em questão pela CEF, autorizo o levantamento do montante depositado a disposição do juízo pelos autores, haja vista que a dívida garantida pelos depósitos está extinta. Expeça-se alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0008707-33.2007.403.6000 (2007.60.00.008707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-82.1999.403.6000 (1999.60.00.006465-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO EDUARDO FUNARI X LUCIA COMINO FUNARI X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre o despacho de f. 189.

0011498-04.2009.403.6000 (2009.60.00.011498-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA X SANDRA CARDOSO DE SOUSA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA)

Intimem-se os réus para no prazo de 5(cinco) dias, recolherem as custas referente ao recurso de apelação apresentado, sob pena de deserção.

0011962-28.2009.403.6000 (2009.60.00.011962-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCOS OLIVEIRA DE SENNA X IEDA DANTAS DE SENNA(RN006136 - TALITA NASCIMENTO FERNANDES DE MACEDO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000821-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)

Constato, inicialmente, que as alegações acerca da qualidade da posse da requerente e da adequação da via eleita já foram refutadas às ff. 67-8. Já no que diz respeito à impugnação ao pedido de Justiça Gratuita (f. 78), vale lembrar que ela deve ser formulada em autos apartados (art. 4º, §2º, da Lei n. 1.060/50), e não em preliminar na contestação.

Destarte, revela-se inadequado o meio escolhido para impugnar a gratuidade da justiça nestes autos e, como se sabe, a adequação da via eleita é um dos componentes do interesse de agir. Assim, rejeito a preliminar arguida. Seguindo adiante, verifico que as partes não requereram provas (ff. 76-9 e 82) e, de fato, não vislumbro sua necessidade para solução da demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, apensem-se os autos à Ação Ordinária n. 0001397-39.2008.403.6000 e venham conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004816-96.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CESAR LUIZ BRASIL OVELAR

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 66 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 16/02/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004870-62.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SIRLEI GOMES VIEIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0008111-83.2006.403.6000 (2006.60.00.008111-6) - ERMELINDA MODAFARIS DA SILVA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA: RELATÓRIO ERMELINDA MODAFARIS DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da CEF, objetivando a apresentação dos extratos de FGTS de seu falecido marido referente a todo seu período laboral, conforme anotações de CTPS. Narrou que seu marido trabalhou em várias empresas durante toda a

vida, desde 01/10/1968 a 05/05/1998. Informa que recebeu diferenças de-vidas oriundas de Planos econômicos de 1987, 1989 e 1990 e resolveu solicitar à CEF os documentos em questão para calcular se os valores recebidos esta-vam corretos, o que lhe foi negado pela requerida. Alega que sua pretensão tem fundamento nos arts. 914, I e 915 do CPC. Aduz que, tendo sido centrali-zadas as contas relativas a FGTS pela CEF com o advento da lei 8.036/90, tem esta a obrigação de informar aos interessados todos os extratos antes em poder de outros bancos depositários, conforme dispostos nos arts. 10 e 11 da lei complementar 110/01. Juntou os documentos de f. 8-32.A CEF contestou às f. 49-52, argüindo, preliminarmente a falta de interesse de agir da autora, uma vez que teria havido a prescrição trintenária para questionamento ou cobrança de verbas devidas a título de FGTS, inviabi-lizando qualquer resultado útil à prestação de contas pretendida; ainda, aduz que a CEF não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente lide, tendo em vista que a CEF somente centralizou as contas do FGTS a par-tir de 1990, não tendo controle sobre movimentações anteriores por parte da requerida. Quanto ao mérito, apresentou extratos de contas relativas a Tércio Quirino da Silva a que tem acesso, alegando não haver mais nada a informar à requerente.Réplica às f. 70-73.Não havendo provas a serem produzidas, vieram os autos conclu-sos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de ação de prestação de contas em que a autora almeja a apresentação dos extratos de FGTS de seu falecido marido referente a todo seu período laboral, conforme anotações de CTPS, desde 01/10/1968 a 05/05/1998.A requerida, por sua vez, sustenta preliminarmente sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir da autora. A CEF ainda apresentou os ex-tratos das contas de FGTS que estão em seu poder, alegando não ter meios para exibir outros extratos. Da falta de interesse de agir Quanto à alegação de falta de interesse de agir da autora pelo fato de que não haveria utilidade para a apresentação dos extratos requeridos, uma vez que incidiria sobre parte dos valores então depositados a prescrição trin-tenária, entendo que não procede tal argumento.Ora, em princípio deve-se observar que a ação de prestação de con-tas tem o objetivo de resguardar direitos. Por meio dela, uma pessoa realiza uma prestação de contas para esclareamento de receitas e despesas que podem se referir a administração de bens ou valores, bem como a interesses de ou-tros.O interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela de-monstração de que é necessário que a parte ingresse em juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judi-cial para a solução do conflito de interesses.Na ação em tela, só existe interesse processual na ação se alguém, que possui o ônus de acertar a existência de um débito ou crédito - prestar contas - não o fizer de forma direta ou extrajudicial -, o que se deu no caso sob análise ante a negativa da CEF em fornecer tais extratos à autora.Outrossim, resta claro que pode exigir a prestação de contas o cor-rentista que discorda dos lançamentos bancários, nos termos da Súmula nº 259 do STJ: a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. Evidentemente, tal direito transfere-se à viúva, en-quanto herdeira do titular, como no caso em tela.Dessa forma, em que pese prescrever a Súmula 210 do STJ que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) a-nos, tal não se deve aplicar à presente ação, que não pretende cobrar ou res-gatar valores do mencionado Fundo, mas tão-somente informação referente à existência deles.Da ilegitimidade passiva da CEFA Lei Complementar n 110/01 estabeleceu que:Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vincula-das do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessá-rias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.Art. 11. A Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2002, divulgará aos titulares de contas vinculadas os respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que têm direito, com base nas informações cadas-trais e financeiras de que trata o art. 10..Assim, de fato, a Caixa Econômica Federal assumiu o encargo de gerir as contas vinculadas ao FGTS, desde 1992, devendo os Bancos depositá-rios repassar as informações cadastrais e financeiras necessárias à CEF.Portanto, por mais que a requerida alegue não ter acesso às contas antes geridas por outros Bancos, tais quais o Itaú S/A ou o Banco Nacional S/A, depositários de contas de Tércio Quirino da Silva, não deve a autora ar-car com os prejuízos dessa desinformação. Aliás, é entendimento pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que caso constatada a impossibilidade de juntada dos extratos anteriores ao período de 1992, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos dos arts. 461, 1, e 644 do CPC, mas nunca a extinção da obrigação. Senão vejamos alguns julgados:ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à Cai-xa Econômica Federal-CEF, por ser gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacio-nados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. 2. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extra-tos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa o-brigação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 634692; Relator: Castro Meira; Segunda Turma; DJ DA-TA:16/08/2004 PG:00249)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXTRATOS DAS COTAS VINCULADAS. APRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDA-DE DA CEF. I - É pacífico o entendimento nesta Corte Especial de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos das contas vincu-ladas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior à centralização dessas contas, ou seja, a 1992. Precedentes: REsp nº 635.351/CE, Min. Rel. ELIANA CALMON, DJ de 29/11/2004 e REsp nº 672.443/RS, Min. Rel. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004. II - Agravo regimental improvido. (STJ; Agravo Regimental no Recurso Especial 657936; Relator: Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ DATA:14/03/2005 PG:00222) MéritoConsoante o que restou exposto, a responsabilidade legal pela apre-sentação de extratos vinculados ao FGTS, mesmo em período anterior a 1992, é da Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo. Se persistir a impossibilidade alegada pela CEF de apresentação dos extratos requeridos (desde 1968 a 1992), deve-se converter a presente obriga-ção de fazer em perdas e

danos, nos termos do art. 461, 1, in fine, do CPC. Ainda, caso não sejam prestadas as contas no prazo de 48 horas pela requerida, proceder-se-á à mencionada conversão baseada meramente nos valores apresentados pela autora, nos termos do art. 915, 2, segunda parte, do CPC: a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a requerida a prestar contas, no prazo de 48 horas (nos termos do art. 915, 2, segunda parte, CPC), dos extratos das contas de FGTS vinculados a Tércio Quirino da Silva, no período entre 01/10/1968 a 05/05/1998. Havendo apresentação de contas pela CEF no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para manifestar-se em 5 (cinco) dias; em caso contrário, vista à parte autora para apresentá-las em 10 (dez) dias (art. 915, 3, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0006517-39.2003.403.6000 (2003.60.00.006517-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DOUGLAS TEIXEIRA DE PAIVA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS009565 - JULIO CESAR VALCANAI FERREIRA) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS TEIXEIRA DE PAIVA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 14.311,08 (quatorze mil, trezentos e onze reais e oito centavos), atualizado até 31/03/2003, decorrente de 15 (quinze) Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC - Pessoa Física. Afirmou a CEF que o embargante contraiu 15 (quinze) empréstimos junto à embargada. Afirmou que o valor de tal cobrança teve subtraídas as amortizações feitas pelo embargante com os pagamentos de parte da dívida realizados, todas pormenorizadas nas planilhas juntadas. Sustenta que a presente ação tem por objetivo a cobrança dos valores referentes aos contratos de crédito direito da Caixa, e não contrato de abertura de crédito rotativo - cheque especial - ora realizado com a CEF. Juntou documentos às f. 02-56. Devidamente citado, o embargante apresentou embargos às f. 61-88, onde aduz, preliminarmente, que são feitas cobranças de valores já pagos, pugna pela impossibilidade jurídica da ação monitoria, arguindo a carência da ação, sob o argumento de incerteza e iliquidez do valor pretendido, bem como a inexigibilidade própria ao contrato de abertura de crédito em conta corrente; quanto ao mérito, argumenta, em síntese, que a cobrança não deduziu os valores pagos pelo embargante; aduz que os cálculos da embargada não teriam informado qualquer índice de reajuste, bem como se omitiria quanto aos juros aplicados; afirma, ainda, não ter havido notificação ao embargado, para constituí-lo em mora; afirma ter havido capitalização de juros; refuta a utilização da comissão de permanência e defende a inaplicabilidade da TR como correção monetária e da multa. Por fim, requer, em sede de antecipação da tutela, a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. Juntou os documentos de f. 89-147. Réplica às f. 149-165. As partes não requereram provas (f. 177-179). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada, bem como foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação (f. 188-190). Foi apresentado o laudo da perita judicial contadora, Silvana Teves Alves, às f. 322-347. A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial às f. 351-353. A embargante permaneceu inerte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a CEF inicialmente o recebimento da quantia de R\$ 14.311,08 (quatorze mil, trezentos e onze reais e oito centavos), atualizado até 31/03/2003, decorrente de 15 (quinze) Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC - Pessoa Física referentes à mesma conta corrente. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Saliente-se que, em se tratando de ação monitoria, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitoria exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Dessa forma, o contrato trazido aos autos, os extratos de conta corrente e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pelo embargante. O Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física é modalidade de empréstimo em que o valor solicitado pelo correntista é disponibilizado direto na conta corrente. Neste tipo de operação financeira, o cliente é quem escolhe a data do vencimento das parcelas, as quais são debitadas automaticamente na conta corrente deste. Assim, por se tratar de serviço bancário, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, a aplicação do Código de

Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. Observe-se, ainda, que ao contrário do alegado pelo embargante, foram efetivamente considerados os valores pagos na elaboração do cálculo do quantum devido, motivo por que tal preliminar foi rejeitada pela decisão de f. 188-190. Melhor sorte não assiste ao embargante no que tange à multa contratual, contra a qual se insurge. Ocorre que não é aplicável ao caso a limitação prevista no mencionado 1º do art. 52 do CDC (2% sobre o valor da prestação), mas, sim, a limitação inscrita no art. 412 do CC, que dispõe: O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Aliás, tal penalidade contratual pode até ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo (art. 413 do CC), mas não declarada nula apenas por ter sido estipulada como percentual incidente sobre todo o débito. Destarte, não se aplicando ao caso a regra do CDC e, mais uma vez, não se revelando abusiva ou excessivamente onerosa a multa convencional de 2% sobre o total devido, também não merece prosperar esta pretensão. Quanto ao mérito propriamente dito, ressalte-se que a incidência da comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a cláusula décima terceira do contrato de f. 09-12 (Crédito Direto Caixa), a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o bis in idem. Nesse sentido: MONITÓRIA.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos do art. 6º, I, combinado com art. 51, ambos do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. 2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionalizada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação aos contratos de crédito rotativo em conta corrente. 4. A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 5. Não tendo a sentença recorrida determinado a exclusão ou redução da multa de mora, carece de interesse recursal a CEF neste ponto. 6. Caso de sucumbência recíproca. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da redução do débito em favor da parte ré e desta ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida em favor da Caixa Econômica Federal. Incidência da regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA: 24/08/2005 pg 838) Portanto, verifica-se que ocorreu ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tendo em vista os índices que a compõem, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. Quanto à capitalização de juros, não há vedação legal a que se convencie a exigência de juros acima de 12% ao ano ou mais de 1% ao mês, não valendo para sustentar o entendimento do embargante o disposto na redação original do art. 192, 3º da CF, visto que é pacífica a jurisprudência no sentido de que esse dispositivo constitucional carecia de regulamentação por meio de lei complementar, a qual não foi operada até sua revogação, pela EC n. 40/03. Ademais, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento a respeito da legalidade da capitalização de juros e periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre o embargante e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência

consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. AGA 200701431058 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 921380 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:08/05/2009O mesmo argumento jurídico afasta a aplicação da Lei de Usura, em face da promulgação da Lei 4.595/64, senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA SELIC, POIS ESTA NÃO REPRESENTA A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AGRESP 200301877639 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 604677 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:09/03/2009Logo, de plano se percebe que alterar tal taxa regularmente pactuada, independentemente dos motivos que embasam a pretensão, consubstanciaria, repita-se, verdadeira ofensa ao Princípio da Liberdade Contratual, à Autonomia da Vontade e, principalmente, à Força Obrigatória dos Contratos (pacta sunt servanda), pilares do Direito Obrigacional. Irrefutável, então, que, sem demonstração concreta da onerosidade excessiva e da abusividade da cláusula contratual, não há como acolher tal pretensão com base apenas no postulado da função social do contrato. E, de fato, o contrato em tela não destoa do que se vê comumente no mercado. Logo, tendo sido livremente pactuado, não se vislumbra vício no caso concreto. Assim, ficam afastadas as impugnações trazidas nos embargos, com exceção do questionamento referente à taxa de rentabilidade. Ademais, não tendo havido, no caso dos autos, pagamento das obrigações assumidas pelo embargante, não é ilícita a inserção de seus dados nos cadastros de inadimplentes, motivo pelo qual deve-se confirmar a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos deste processo em títulos executivos judiciais, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Ainda, confirmo a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para não excluir os dados do embargante do cadastro de inadimplentes. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, dado que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004680-12.2004.403.6000 (2004.60.00.004680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MARIA JOSE DE SOUZA BEZERRA X JOAO JOSE BIZERRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO)

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de f. 125-v e 126-v.

0000267-82.2006.403.6000 (2006.60.00.000267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SIDNEY DE ARRUDA VIEIRA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0002875-48.2009.403.6000 (2009.60.00.002875-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELENIR PEREIRA MACHADO - EPP X ELENIR PEREIRA MACHADO

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 66 verso e sobre o ofício de f. 68.

0014393-35.2009.403.6000 (2009.60.00.014393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO GERALDO DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Analisando os presentes autos, verifico que as questões litigiosas deste feito (aplicabilidade do CDC, percentual e forma de capitalização de juros, ilegalidade da aplicação da taxa referencial, declaração de nulidade de cláusulas) se constituem matéria de direito, cuja apreciação por este Juízo independe de prova testemunhal ou pericial. Tais provas, in casu, se revelariam totalmente inócuas neste momento processual, devendo ser realizada, se for o caso, após a prolação da sentença. Não há assim necessidade de produção de outras provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003034-54.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO RODRIGUES DE CARVALHO MARTINS X EDENILSON MARTINS X ANA LUCIA RODRIGUES DE CARVALHO MARTINS

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 43 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios pagos administrativamente pela parte requerida. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 17/02/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-97.1991.403.6000 (91.0004665-5) - VALDIR ERCI BARBIERI(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X ANA CISNEIROS RIBEIRO(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X ATHAIR RIBEIRO JUNIOR(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X ATHAYR RIBEIRO(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifestem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na execução dos honorários advocatícios face ao BACEN.Intimem-se.

0006931-81.1996.403.6000 (96.0006931-0) - GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(SP097424 - JOSE RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001973-81.1998.403.6000 (98.0001973-1) - VILELA E GUEDES LTDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002747-14.1998.403.6000 (98.0002747-5) - TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada.Registrem-se para sentença.Intimem-se.

0001605-38.1999.403.6000 (1999.60.00.001605-1) - PAULO RAUL DALMOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

SENTENÇA: Diante disso, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do 4, do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002337-19.1999.403.6000 (1999.60.00.002337-7) - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(MS012259 - EDYLSO N DURAES DIAS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pelo autor às f. 379-380, por 30 (trinta) dias.Intime-se.

0006963-81.1999.403.6000 (1999.60.00.006963-8) - CLAUDEMIR COSTADELE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIOCLAUDEMIR COSTADELE, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a revisão dos valores pagos mensalmente no financiamento habitacional contratado junto à requerida, de forma a observar o Plano de Equivalência Salarial e os reajustes auferidos pelo autor, além da devolução dos valores pagos a maior, bem como daqueles cobrados indevidamente. Por fim, atacou a execução extrajudicial.Narrou que, em 25 de agosto de 1992, celebrou com a requerida um contrato de financiamento habitacional, o qual, pelas informações por ele obtidas, já estaria quitado e ele ainda teria um crédito de cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) resultante de pagamentos a maior. Afirmou que normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil possibilitaram o desequilíbrio contratual enfrentado, que foi ocasionado pela disparidade entre os índices oficiais e aqueles aplicados ao contrato. Também salientou que houve indevida utilização dos índices da poupança (TR), de taxas de juros superiores ao permitido legalmente e da Tabela PRICE. Destacou a ocorrência de anatocismo e sustentou que, de forma ilegal, a atualização do saldo devedor era feita antes da sua amortização. Por fim, insurgiu-se contra a cobrança de Comissão de Concessão de Crédito e de contribuição para o FUNDHAB.Aduziu, em apertada síntese, haver desrespeito ao dirigismo contratual, em especial ao Princípio da Equivalência, que assegura o equilíbrio entre prestação e renda.Juntou aos autos os documentos de ff. 37-66.Às ff. 73-4 os efeitos da tutela foram antecipados para o fim de autorizar o depósito do valor das prestações e suspender o leilão extrajudicial.Determinada a citação, a CEF apresentou contestação (ff. 82-118) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva no que tange à contribuição para o FUNDHAB e a inépcia da inicial. Já no mérito, alegou ter observado o PES, não tendo havido sequer pedido de revisão de índices por parte do autor. Negou ter havido qualquer violação à Lei n. 4.380/64, bem como

cobrança de comissão de concessão de crédito ou taxa de administração. Afirmou não haver nulidade no fato de se tratar de contrato de adesão e que é inaplicável ao caso o CDC. Defendeu o uso da TR, da Tabela PRICE e da metodologia de amortização, assim como a cobrança de contribuição para o FUNDHAB. Asseverou que não há embasamento legal para o pedido de substituição da Tabela PRICE, do mesmo modo que é constitucional o Decreto-Lei n. 70/66. Réplica às ff. 239-41. A requerida não protestou por provas (f. 244), enquanto que o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (ff. 245-6). O autor foi instado a comprovar a regularidade dos depósitos (ff. 249 e 254), mas quedou-se inerte (ff. 253 e 263). Às ff. 264-6 foram rejeitadas as preliminares arguidas, determinada a produção de perícia contábil e revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. A União, às ff. 302-3, requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, o que foi deferido às ff. 372-3. O laudo pericial foi acostado às ff. 312-27 dos autos, tendo as partes requerido esclarecimentos do perito por diversas vezes (ff. 337-8, 340-3, 394-7 e 438-41), os quais foram prestados às ff. 380-7, 413-33 e 446-56. Tentada a conciliação (ff. 372-3), as partes não chegaram a uma composição amigável. Por fim, houve novas tentativas de conciliação, mas também sem sucesso (ff. 531 e 565-7). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca a revisão do seu financiamento habitacional alegando, em suma, o descumprimento do PES e a existência de cobranças indevidas, além de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. A requerida, por sua vez, levanta preliminares e, no mérito, defendem a regularidade do contrato. PRELIMINARES Verifico que as questões preliminares já foram devidamente analisadas às ff. 264-6, não havendo notícia de reforma em sede recursal, de modo a restar preclusa a matéria. Deixo, portanto, de reapreciá-las. MÉRITO Reajuste das Prestações. Plano de Equivalência Salarial Afirmo o autor que há irregularidades na cobrança das prestações do contrato em tela, pois, na evolução do financiamento em questão, a CEF teria se afastado dos índices oficiais, causando, assim, desequilíbrio contratual. A requerida, por sua vez, afirma que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, criado pelo Decreto-Lei n. 2.164/84 e alterado pela Lei n. 8.004/90, salientando, com isso, que o reajustamento das prestações do mútuo em discussão obedeceu, rigorosamente, a legislação que disciplina a matéria. Acrescenta, ainda, que os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário. A respeito do PES, o Decreto-Lei n. 2.164/84, na redação dada pela Lei n. 8.004/90, dispunha: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. § 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. § 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. § 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. § 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. § 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. § 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. Verifico, portanto, assistir razão à CEF, haja a legislação aplicável ao caso dos autos e as próprias conclusões do Perito Judicial. Com efeito, o expert foi categórico ao afirmar que foi obedecido o Plano de Equivalência Salarial no contrato objeto da demanda. Deveras, em que pesem as discordâncias das partes com as conclusões do perito, verifico que os pontos salientados - em especial a repercussão da URV - não infirmam a conclusão primeira, qual seja, de que foi obedecido o contrato. E nem se diga que na elaboração da prova técnica não foram considerados os contra-cheques do autor, posto que tal aspecto apenas beneficiaria o próprio requerente que, ao cabo, não logrou êxito em comprovar suas alegações. Noutros termos, os cálculos foram elaborados com base em declaração de índices fornecida pelo empregador do autor, e não com base na sua evolução salarial real e individual, como queria a requerida e, de fato, deveria ter sido feito. E, mesmo assim, o resultado foi favorável à instituição financeira ré. É forçoso concluir, portanto, que, além de não ter logrado êxito em comprovar suas alegações, restou, na verdade, demonstrada a observância do Plano de Equivalência Salarial por parte da CEF na evolução do financiamento contratado pelo autor. Prestações. FUNDHAB O autor também se insurge contra a cobrança da contribuição para o FUNDHAB, alegando que ela era devida pelo vendedor e não por ele, comprador. Ocorre, contudo, que não há nos autos prova de que a contribuição para o FUNDHAB tenha sido paga pelo mutuário/autor. Com efeito, muito embora conste a parcela relativa ao FUNDHAB no contrato original, de janeiro de 1990 (ff. 48 e 53), não se pode afirmar que tal montante tenha sido efetivamente desembolsado pelo ora requerente, pois, como ele mesmo sustenta, tal pagamento deveria ficar sob a responsabilidade do vendedor. Por outro lado, diga-se também que, ainda que houvesse prova do pagamento, o entendimento jurisprudencial majoritário é não só no sentido de que é legal a cobrança do FUNDHAB, como também de que a contribuição é devida pelo mutuário: AGRADO REGIMENTAL. FUNDHAB. PREVISÃO. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07.- A jurisprudência desta Corte Superior proclama a legalidade de contribuição ao FUNDHAB, desde que pactuada.- A capitalização de juros pela Tabela Price envolve questão de fato, cujo deslinde

requisita interpretação de cláusulas contratuais e provas. (STJ - AGRESP 930326/SP - TERCEIRA TURMA - DJ 28/11/2007) COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO PES. TAXA. FUNDHAB. LEGALIDADE. SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL EMPRESTADO. LEGALIDADE.(...)3. É legítima a cobrança de contribuição, do mutuário, para o FUNDHAB. Precedentes.(...)6. A comissão de concessão de crédito, cobrada pela instituição financeira para fornecer crédito ao mutuário, incide apenas uma vez. É ilícita sua incorporação à taxa de juros remuneratórios, para que seja cobrada mês a mês. (STJ - RESP 854654/SP - TERCEIRA TURMA - DJ 22/10/2007) Logo, por qualquer ângulo que se olhe, não procede a presente pretensão, primeiro porque, em não havendo prova do pagamento, não há falar em repetição de indébito; e, em segundo lugar, porque o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que cabe ao mutuário, nos termos do contrato firmado, pagar a contribuição em tela. Plano Collor. Taxa Referencial. Ataca também o autor a utilização da TR para correção das prestações e do saldo devedor, alegando, em síntese, que o STF já decidiu que ela não é índice de correção monetária. Já a CEF nega a utilização da TR para correção das prestações, mas, por outro lado, sustenta que foi expressamente pactuada a utilização do mesmo índice de correção da poupança para atualização do saldo devedor, com base em que se revela legítima, hoje, a utilização da TR para tanto. E, de fato, se foi pactuada a utilização do PES e, mais ainda, se restou comprovada a sua observância, não há que se falar em utilização da TR para correção das prestações. Já no que tange ao saldo devedor, observo, de fato, que, consoante os documentos colacionados aos autos pelo próprio autor (f. 49), foi expressamente pactuada a atualização mensal do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável aos depósitos de caderneta de poupança (Cláusula Sétima). Portanto, sendo tais valores corrigidos mensalmente, como se sabe, pela TR, é lícita a sua utilização pela ré, e com essa periodicidade. Aliás, a matéria já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (Súmula n. 454 do STJ) E não poderia ser diferente, não só pelas razões jurídicas já expostas, em especial o respeito ao adágio *pacta sunt servanda*, como também por motivos de ordem político-econômica. Com efeito, tendo em vista que os recursos que abastecem o Sistema Financeiro da Habitação são originários, principalmente, das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dos depósitos de poupança, é evidente que, ao devolver os valores para a origem, eles devem estar acrescidos da mesma correção que teriam caso nunca tivessem sido utilizados. Noutros termos, alterar o índice de correção do saldo devedor do mutuário/autor, além de atentar contra a força obrigatória dos contratos, pois se trata de cláusula livremente pactuada, também violaria o direito de milhões de pessoas que possuem recursos em depósitos de poupança, para as quais é assegurada a remuneração anunciada do capital. Frise-se que não se está aqui negando a função social do Sistema Financeiro da Habitação - até porque a taxa de juros aplicada é a menor do mercado -, mas, sim, impedindo que as regras do jogo sejam alteradas no meio do caminho, provocando um insustentável desequilíbrio em todo o sistema, prejudicando milhões de pessoas, entre terceiros e mutuários. É verdade, não se pode negar, que a intervenção do Judiciário nas relações negociais é, sim, admitida em situações excepcionais. Contudo, diante do atual cenário econômico-financeiro do país e, em especial, de um índice de correção que, comumente, não tem se afastado de 0,1% ao mês, não vislumbro qualquer excepcionalidade a justificar tal ingerência, assim como não vislumbro razões jurídicas para substituir o referido índice - mesmo da poupança -, seja pelo INPC, seja por qualquer outro não previsto pelas partes no momento do ajuste, posto que não restou demonstrada excessiva onerosidade. Não merece acolhida, portanto, a pretensão do autor. Saldo devedor. Alteração do Sistema de Amortização. Fórmula, ainda, o autor pedido de alteração do sistema de amortização adotado no financiamento contratado, ou seja, mudança do Sistema Francês (TABELA PRICE). A CEF, por sua vez, alega que o Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE foi legalmente estabelecido e livremente pactuado, não podendo os autores postular uma alteração unilateral do contrato. E, de fato, revela-se incabível a alteração do método de cálculo do financiamento, com a substituição compulsória da Tabela PRICE ou sistema Francês de Amortização por qualquer outro, uma vez que aquela não é ilegal e foi expressamente adotada no contrato (f. 48). Com efeito, substituir a fórmula regularmente pactuada por outra que mais agrade ao autor, independentemente dos motivos que embasam a pretensão, consubstanciaria verdadeira ofensa ao Princípio da Liberdade Contratual, à Autonomia da Vontade e, principalmente, à Força Obrigatória dos Contratos (*pacta sunt servanda*). Irrefutável, portanto, a conclusão de que tal postulação não é albergada pelo postulado da função social do contrato, sobretudo porque não se verifica no caso onerosidade excessiva ao postulante. Ademais, essa modificação implicaria a necessidade de o mutuário, ora autor, pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, variando, para baixo, apenas os juros, o que implica em que as prestações iniciais do SAC sejam maiores que aquelas do SFA. Assim, além de não merecer acolhida a presente pretensão, ela se revela, ao final, prejudicial ao autor, que teria que desembolsar recursos dos quais, pelo que tudo indica, não dispõe. Conclui-se, enfim, que não há ilegalidade capaz de justificar a substituição do sistema de amortização regularmente pactuado por outro não previsto pelas partes. Saldo devedor. Alteração da Metodologia de Amortização. Ainda no que tange à amortização, postula o autor a alteração da sua metodologia, de modo a compelir a CEF a, primeiro, utilizar os valores pagos para amortizar o saldo devedor, e só então aplicar-lhe a devida correção. A requerida, por sua vez, alega que efetuou a amortização no financiamento em tela na forma como pactuada, consentânea com a metodologia do sistema de amortização contratado. Tal matéria, contudo, já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que entende legítima a incidência de correção monetária e de juros sobre o saldo devedor para só então proceder à amortização. Nesse sentido, inclusive, a recente Súmula 450 do

STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. E, mais uma vez, não poderia ser diferente, haja vista que, uma vez emprestados os recursos ao mutuário, é natural que, ao vencer a prestação, seja tal capital remunerado/corrigido antes da amortização, já que esteve à disposição do devedor no período que antecede o pagamento. Não há dúvidas, por conseguinte, quanto à legitimidade da metodologia aplicada, não merecendo acolhida, então, a presente pretensão. Comissão de Concessão de Crédito. Taxa de Juros Insurge-se, também, o autor contra a cobrança de Comissão de Concessão de Crédito e de juros superiores ao limite legal. Ocorre, contudo, que, mais uma vez o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, já que a requerida nega a cobrança da mencionada comissão, assim como nega a cobrança de juros acima do pactuado. E, de fato, verifico assistir razão à requerida. Com efeito, é imperioso dizer, num primeiro momento, que a tal comissão de concessão de crédito não aparece em nenhum momento da pactuação, não se sabendo afirmar do que se trata, muito menos se foi efetivamente cobrada. Destarte, incumbindo o art. 333, I, CPC ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e não tendo ele se desincumbido do mesmo, é forçoso não acolher a pretensão. Já no que diz respeito às taxas de juros, é imperioso lembrar que as partes, ao entabularem o financiamento em tela, expressamente contrataram a aplicação do Sistema PRICE (Sistema Francês de Amortização - SFA), o qual, como já salientado acima, é legal e legítimo, prevendo claramente as taxas de juros nominal e efetiva (f. 48). Não se pode alegar, portanto, má-fé por parte da instituição financeira mutuante, posto que desde o início já se sabia qual a taxa de juros efetiva na evolução do financiamento contratado. De fato, embora para o cálculo das prestações seja utilizada a taxa nominal, da própria sistemática de pagamentos mensais referentes a juros e amortização há um previsível efeito de capitalização de juros. As partes têm conhecimento, desde o início do contrato, da taxa de juros anual efetiva (que já inclui e considera este efeito de capitalização de juros), não havendo, portanto qualquer ilegalidade. Trata-se, aliás, de natural efeito da diversidade entre o período considerado e a efetiva periodicidade da aplicação dos juros. Noutros termos, ao se falar em taxa anual de juros, mas cuja aplicação se dá de forma mensal, surgem naturalmente dois valores, o nominal e o efetivo. De forma ainda mais clara, os 8,10% de taxa anual de juros nominais prevista para o contrato em tela só seriam coincidentes com a taxa de juros efetivos se a sua aplicação somente ocorresse uma vez ao ano, o quê, vale dizer, é impensável em termos mercadológicos e matemático-financeiros. Ocorrendo, então, a aplicação mensal da taxa de juros de 0,675% - que são os mesmos 8,10% divididos por 12 meses -, ao cabo do período de um ano tem-se uma taxa efetiva de 8,4075%, prevista expressamente à f. 48. A pretensão do autor, então, neste particular, não tem amparo legal. Com efeito, as taxas de juros, nominal e efetiva, estavam expressamente previstas no contrato livremente assinado pelas partes e foram observadas, como apontou a perícia, não se desincumbindo o autor do ônus de comprovar o contrário. Por fim, além de ser descabido hoje falar em limitação legal de juros, haja vista o teor da Súmula Vinculante n. 7 do STF, é imperioso lembrar que os juros do contrato em questão eram inferiores a 12% a.a. Com isso, são imprecidentes também estes pedidos. Saldo devedor. Anotacismo O requerente também alega ter havido capitalização indevida de juros no presente financiamento. No entanto, insta esclarecer que o art. 6º, caput e alínea c, da Lei n. 4.380/64, não conduz à prática de juros sobre juros, mas, sim, à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, autorizando o pagamento mensal de parcelas a título de juros e amortização: c - ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais, sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (no mesmo sentido o art. 5º, caput e § 4º; e o art. 10, § 1º, da mesma Lei). Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente do E. TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 19997100016950-0/RS - DJU 04.07.2001). De fato, como já consignado, ao contratarem o Sistema PRICE, com suas taxas de juros nominal e efetiva, as partes tinham plena consciência do natural efeito de capitalização que o sistema gera. Com efeito, no caso do SFH, a capitalização indevida só existe quando um valor de juros é efetivamente somado ao saldo devedor, compondo a base de cálculo dos juros do mês seguinte. Isso acontece na chamada amortização negativa, em que o valor da prestação é menor do que o lançamento de juros. A diferença resultante, como não foi paga, passa a compor o saldo devedor, base de cálculo do mês seguinte. Nessa hipótese, sim, haveria imprevista capitalização de juros. O Sistema PRICE, ou Sistema de Prestações Constantes, ou Sistema Francês de Amortização (SFA), que foi o pactuado entre as partes para resgate do mútuo, é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e iguais (podendo, no entanto, haver correção monetária) durante todo o período de amortização. O valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de amortização. Nesse sistema ocorre o cômputo de juros no cálculo da primeira prestação, perfazendo-se o mesmo posteriormente para todas as demais, em decorrência da aplicação da seguinte fórmula matemática: $EM = C * i * (1 + i)^n - I$ Legenda: EM = Valor do encargo Mensal; C = Valor do Financiamento Habitacional; i = Valor da taxa de juro mensal; n = Prazo em meses do financiamento; A respeito dessa sistemática, explica José Dutra Vieira Sobrinho que (...) a parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou ano); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referentes à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial). Esse sistema conduz, então, à apuração de uma prestação fixa mensal que é composta de amortização e juros. Os juros são calculados por todo o período, mas de forma que no início é maior o desembolso e menor no final, invertendo-se a parte de amortização. Assim deve ser, consoante explica o magistrado Arnaldo Rizzardo: As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da

prestação fixo, a utilização da TP implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento dos juros .Os juros são calculados, por conseguinte, à taxa anual, mas com pagamento mensal, e não há proibição legal de se cobrar juros mensais (Decreto n. 22.626/33 - Lei de Usura):Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a 6 (seis) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite.Os juros pactuados são, então, embutidos durante o período de contrato, sendo os valores mensais das prestações de amortização e juros determinados em função do tempo contratado e da taxa anual de juros.Na verdade, na formulação original do Sistema PRICE, no final do contrato o saldo devedor deveria ser zero. Na prática, porém, isto não ocorre, por vários fatores, entre os quais podemos citar a própria desvalorização da moeda, a sistemática ou os índices de correção monetária, limitações contratuais ao valor das prestações, critérios diversos para atualização do saldo devedor e prestações.Os contratos de mútuo habitacional com o Sistema PRICE funcionariam muito bem se não houvesse tais fatores, que geram o que se chama comumente de amortização negativa: a prestação não é suficiente senão para pagar parte dos juros devidos, não se amortizando ademais qualquer parcela da dívida. Há, assim, um aumento do saldo devedor, não só pela correção monetária, mas também pelo acréscimo de quantias devidas não cobertas pelo valor da prestação do mês.Essa situação leva a um novo cálculo de juros e todos os demais encargos incidentes sobre o saldo devedor. Os juros não pagos num mês são levados a cálculo para os juros do mês seguinte, e isto é capitalização mensal, que é proibida.Dispõe o Decreto 22.626/33 (Lei de Usura):É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Trata-se de regra cogente - não se pode cobrar juros de juros - permitindo-se, quando muito, uma incidência única anual de juros, e não mensal sobre os juros acumulados.No caso em apreço, portanto, a cobrança mensal de juros sobre juros, em face de hipótese de amortização negativa, não está abrangida pelo contrato, pois acontece em verdade um aumento da taxa de juros em relação àquela taxa efetiva prevista no contrato. Na verdade, somente está abrangida a capitalização inerente ao SISTEMA PRICE, já expressa na taxa efetiva de juros pactuada entre as partes e indicada no contrato. O argumento que se pretende, para os partidários da incidência dos juros sobre juros mensalmente, é de que as operações do sistema financeiro nacional enquadradas na Lei n. 4.595/64 estariam à margem da tutela restritiva do Decreto n. 22.626/33.Essa questão, contudo, foi extensamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o seu entendimento consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). E nem se diga que tal enunciado estaria superado pela posterior edição da Súmula 596 (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional), pois esta, na verdade, diz respeito apenas ao limite de taxas de juros, previsto no art. 1º do mesmo Decreto n. 22.626, ali restringidos a no máximo o dobro da taxa legal prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916.Portanto, o art. 1º do Decreto n. 22.626 tem por escopo impor unicamente um limite às taxas de juros, não se referindo ao anatocismo, vedado pelo art. 4º já transcrito.Essa distinção é expressamente manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente nos julgados que se seguiram após ambas as Súmulas. Verifique-se a transcrição, no particular, de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Djaci Falcão:(...) No caso, foi admitido que os juros fossem calculados sobre o saldo devedor, devendo ser pagos mensalmente pela mutuária (conforme cláusula 10, letra b, fls. 61) De modo que vencidos os juros, que deveriam ser pagos mensalmente, e não o são, passam eles a integrar o saldo devedor sobre o qual incidirão os juros referentes ao mês subsequente.Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7.4.33:É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A regra, que veda o anatocismo originou a súmula 121, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.(...) A alegada convenção entre as partes e a praxe no sistema financeiro, mencionados no acórdão, não podem se sobrepor a um dispositivo de ordem pública.Ao demais, é de se considerar que a regra do art. 4º do Decreto 22.626/33 não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, consoante se acha assentado na jurisprudência desta Corte.(...) Finalmente, é oportuno frisar que a Súmula 596 se refere ao art. 1º do Decreto nº 22.626/33, não conflitando com o verbete da Súmula nº 121, que se apóia no art. 4º do mesmo diploma.Vê-se, diante do exposto, que continua de pé a Súmula nº 121. Em consequência, não pode subsistir a decisão, na parte atinente à capitalização mensal de juros .A questão já foi, também, apreciada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e reiteradamente decidida: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS CAPITALIZADOS. A cobrança de juros sobre juros advinda da amortização negativa é vedada no ordenamento jurídico, caracterizando a prática de anatocismo. Apelação improvida. (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 20000401047415-8/PR - DJU 25.04.2001). Vê-se, com isso, que a incorporação de juros ao saldo devedor é possível somente ao final de um ano, não mensalmente. A manutenção da incorporação mensal de juros ao saldo devedor causa agravamento injustificado da situação do mutuário e, em muitos casos, gera eterno pagamento de prestações, sem diminuição da dívida, o que é incompatível com o Sistema PRICE. O correto, então, em face da lei e do contrato, é vedar a incorporação mensal no saldo devedor dos juros não pagos pela insuficiência do valor da prestação.Efetivamente, tem-se que os juros que não puderam ser pagos por insuficiência da quantia mensal prevista para ser desembolsada pelo mutuário devem ser incorporados ao capital anualmente, a fim de respeitar-se a taxa de juros efetiva contratada.Impõe-se ao credor-mutuante, por conseguinte, que calcule os juros mensais pela taxa anual, computando-os em separado se não forem pagos pela prestação, sem levá-los ao saldo devedor. Em outras palavras: o credor tem garantido seu direito de cobrar juros mensais; o devedor fica obrigado a pagá-los; se a prestação é suficiente à quitação mensal, satisfaz a obrigação; mas se a prestação não é suficiente, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta ou contabilização em separado, para, ao final de 12 meses, ser incorporado ao saldo devedor. Dessa forma, os

juros não sofrerão nova incidência de juros mensal, mas anual, como autoriza a lei, ficando o credor satisfeito quanto a eles. Esse procedimento, como já dito, deixará de onerar ainda mais o devedor, fazendo com que o saldo não cresça pela capitalização mensal dos juros, mantendo-se a taxa de juros contratada. Para manter o valor real do montante relativo aos juros devidos, porém, poderá o credor corrigir monetariamente os valores contabilizados em separado até a sua incorporação ao saldo devedor, pelos mesmos índices de atualização monetária deste. Assim, examinando-se a evolução do contrato cujos pagamentos mensais não alcançam mais a parcela de juros exigíveis mensalmente, outra solução não se pode dar senão optar pela referida contabilização dos juros não pagos de forma destacada do saldo devedor do financiamento. Assim computados, os juros devem apenas anualmente ser somados ao saldo devedor para, só então, tornarem-se capital. Desta feita, a leitura da planilha evolutiva de pagamentos (ff. 53-60) nos revela a ocorrência da chamada amortização negativa, o que também foi apontado pela perícia produzida nos autos e leva à conclusão de que deverá a CEF proceder à contabilização destacada do saldo devedor dos juros não adimplidos e, somente ao cabo do período de 12 (doze) meses, somá-los àquele. Procedo, então, este pleito do autor, haja vista a amortização negativa verificada no período de cumprimento do contrato em tela. CONCLUSÃO Em suma, portanto, o autor não demonstrou o alegado descumprimento do Plano de Equivalência Salarial no contrato em tela, ou mesmo de qualquer outra cláusula contratual na evolução do financiamento, de modo que se pode afirmar que o imóvel em questão não está quitado e que não foram violados o dirigismo contratual ou o princípio da equivalência, já que não se vislumbra no caso dos autos qualquer desequilíbrio contratual imputável à requerida. Por outro lado, diante da ocorrência de amortização negativa, deverá a CEF proceder à contabilização destacada do saldo devedor dos juros não adimplidos, a fim de evitar a capitalização ilegal de juros. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial tão-somente para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão do financiamento contratado entre as partes, notadamente no que se refere à correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica na planilha juntada aos autos, os quais deverão ser, atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor e não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor. Tendo em vista que a requerida sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o autor, nos termos do art. 21, p.ú., do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, tal condenação suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Por fim, autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar eventuais os valores depositados à disposição do Juízo, vinculados a estes autos, reconhecidos pelos autores como devidos. Expeça-se alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007165-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007165-7) - RITA DE CASSIA TORRES X NILTON CARLOS DALALIO (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

RELATÓRIO RITA DE CÁSSIA TORRES e NILTON CARLOS DALALIO, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da SASSE - Companhia Brasileira de Seguros Gerais (atualmente CAIXA SEGURADORA S/A), na qual postulam a revisão do seu contrato de financiamento habitacional, de modo a assegurar a observância do PES e excluir índices supostamente indevidos, aplicados quando da implantação dos Planos Collor e Real, além de afastar o anatocismo. Pedem, ainda, a manutenção do impacto inicial da parcela relativa ao seguro, a exclusão da TCA e da contribuição para o FUNDHAB, além da substituição da Tabela PRICE e da TR. Por fim, postulam o reconhecimento da ilegalidade da metodologia de amortização, da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e da iliquidez do título executivo. Narraram, em apertada síntese, que, em 14 de setembro de 1984, celebraram com a primeira requerida um contrato de financiamento imobiliário, mas ela deixou de obedecer ao critério correto para reajustar as prestações do autor, aplicando índices de correção aleatórios, que não refletem nem os índices de reajustes salariais da sua categoria e nem os índices de reajustes do salário mínimo. Aduziram que, na evolução do financiamento, foram aplicados índices de reajuste superiores aos do salário da categoria profissional em questão; que, por ocasião da implantação do Plano Real, houve reajuste das prestações sem que tivesse havido reajuste salarial; que foi aplicado sobre as prestações e sobre o saldo devedor, indevidamente, o IPC de março de 1990; que houve variação do percentual da parcela relativa ao seguro; além das cobranças ilegais de TCA e FUNDHAB. Também se insurgiram contra o sistema e contra a metodologia de amortização aplicados no financiamento, bem como contra o uso da TR. Questionaram, por fim, a previsão de taxa de juros nominais e efetivos, a ocorrência de anatocismo e a própria constitucionalidade e legitimidade do procedimento de execução extrajudicial. Juntaram aos autos os documentos de ff. 54-98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido tão-somente para o fim de determinar a exclusão dos dados dos autores dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito (ff. 101-2). A CEF apresentou contestação (ff. 108-45) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em relação ao FUNDHAB e a necessidade de formação de litisconsórcio com a União. Apresentou, ainda, denúncia da lide em face desta última. No mérito, asseverou ter aplicado corretamente o PES com base nos reajustes do salário mínimo. Também afirmou não haver nos autos elementos suficientes para averiguar a relação entre prestação e renda, bem como que não foi pedida a revisão administrativa de índices. Negou a aplicação do IPC de março de 1990 e a utilização da TR, tanto sobre as prestações, corrigidas pelo PES, quanto sobre o saldo

devedor, corrigido pela variação trimestral da UPC. Por outro lado, defendeu as correções decorrentes do Plano Real, os reajustes do seguro definidos pela SUSEP e a cobrança de TCA e de FUNDHAB, regulamentados, respectivamente, pela Resolução n. 155/82 do BNH e pela RD 03/84. Destacou, inclusive, que a contribuição para o FUNDHAB foi paga pelo vendedor. Por fim, sustentou ser legítima a Tabela PRICE, o procedimento de execução extrajudicial e a taxa de juros aplicada, negando a ocorrência de anatocismo. Já a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação às ff. 169-74, levantando também preliminar de ilegitimidade passiva e apresentando chamamento ao processo em face do IRB. No mérito, defendeu os índices definidos pela SUSEP. Réplica às ff. 177-216. As preliminares foram rejeitadas às ff. 223-4 e 265-9. Tentada a conciliação, as partes não chegaram a uma composição amigável (ff. 265-9). Na mesma ocasião foi determinada a produção de prova pericial contábil. O laudo foi apresentado às ff. 410-44, tendo as partes sobre ele se manifestado (ff. 449-52, 453-6, 525-31 e 532-7) e o perito prestado esclarecimentos (ff. 485-523). O pedido de suspensão do leilão extrajudicial foi reiterado em várias oportunidades (ff. 218-9, 247-8 e 292-4), tendo sido indeferido em todas (ff. 223-4, 252 e 297-8). Em sede de agravo de instrumento foi concedido efeito suspensivo ativo para o fim de obstar o procedimento de execução extrajudicial (f. 337), mas, ao final, foi negado provimento ao recurso (ff. 541-8). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Embora tenha sido realizada prova pericial nestes autos, entendo que os autores acabaram por se revelar carecedores da ação no que tange ao pleito revisional, haja vista não terem razão em relação à pretensão anulatória. Deveras, e noutros termos, o entendimento jurisprudencial já pacificado, em cotejo com os documentos que instruem os autos, estão a revelar a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo, o que implica a ausência de interesse processual por parte dos requerentes em discutir a legitimidade da evolução de financiamento objeto de um negócio jurídico extinto. Passo a expor, então, as razões que me levam a este convencimento. Consoante comprovou a primeira requerida nos autos em apenso (Ação Consignatória n. 0005097-04.2000.403.6000), após a notificação dos autores para pagamento de prestação em atraso, pois estavam inadimplentes desde outubro de 1999 (f. 152v.), e por permanecer a dívida em aberto, teve início o processo de execução extrajudicial segundo o rito do Decreto-Lei n. 70/66. Com isso, não tendo havido purgação da mora, o imóvel em questão veio a ser arrematado em janeiro de 2001 (ff. 176-7). Por outro lado, não se pode negar que os requerentes ajuizaram a presente demanda revisional de contrato atacando, também, a execução extrajudicial, embasando sua pretensão na inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66 e na iliquidez do contrato. Ocorre, porém, que, em relação à (in)constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, baseada na suposta infringência aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial, a jurisprudência tem sido reiterada no sentido de que o referido diploma se mantém em sintonia com a atual Constituição, aliás, não há nada na Constituição Federal de 1988 que importe inovação em relação a Constituição Federal de 1969, para efeito de considerar não recepcionado o Decreto-Lei em questão. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal constituído a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, que teve por relator o Ministro Ilmar Galvão. Sobre o tema, convém colher os ensinamentos do Ministro Décio Miranda, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que se reproduzem abaixo: O DL n.º 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-Lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, § 4º, da Constituição, segundo a qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pode ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente na sentença de imissão, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual, não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos §§ 1º e 22, do art. 153 da Constituição; a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiverem empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a

alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade desta atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder com hipoteca com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade).O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.Também a jurisprudência já consolidada dos Tribunais Regionais Federais: AC 200235000064301/GO (1ª Região, Quinta Turma, e-DJF1 21/5/2008); AC 388832/RJ (2ª Região, Sexta Turma Especial, DJU 21/09/2007); AC 1182748/SP (3ª Região, Segunda Turma, DJF3 03/07/2008); AC 200070070006819/PR (4ª Região, Quarta Turma, D.E. 12/05/2008); AR 5791/RN (5ª Região, Pleno, DJ 23/05/2008).E nem se diga que, no presente caso, dar-se-ia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em prejuízo das regras contidas no Decreto-Lei n. 70/66. Na verdade em relações jurídicas que tenham regulamentação específica, como o Sistema Financeiro da Habitação, o que se pode reconhecer é uma interpenetração de normas naquilo em que não sejam conflitantes. Todavia, a sua aplicabilidade estaria adstrita à possibilidade de discussão do contrato de financiamento o que in casu (...) é impossível. (Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, em voto proferido nos autos de Apelação Cível nº 2000.04.01.044560-2/SC do Tribunal Regional da 4ª Região, DJ de 15.04.2002).Portanto, não há falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por ofensa ao devido processo legal, sobretudo porque não foi coarctada a via jurisdicional no sentido da apreciação de eventuais nulidades no procedimento extrajudicial.Outrossim, também não há falar em falta de liquidez do título executivo em questão.Com efeito, se o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nem mesmo a procedência da ação revisional retira a liquidez do título executivo extrajudicial, mormente neste caso em que o pleito sequer foi apreciado.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - OFENSA AOS ARTS. 265, IV, A, E 585, § 1º, DO CPC - SÚMULA 211/STJ - EXECUÇÃO -ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM AÇÃO REVISIONAL - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUSTE DO VALOR EXECUTADO.(...)2 - Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional (REsp n. 569.937/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.9.2006; Nesta esteira: REsp nº 668.544/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.6.2006; REsp nº 593.220/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.2.2005; AgRg no Ag nº 680.368/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 5.9.2005.3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a extinção da execução (STJ - REsp 824255/MG - QUARTA TURMA - DJ 30.10.2006) Enfim, vale repetir que os autores estavam inadimplentes desde outubro de 1999, consoante os documentos acostados aos autos em apenso, o que, após as devidas notificações para pagamento, acarretou o vencimento antecipado da dívida e a resolução do contrato. E nem se diga que a referida ação consignatória afastaria a inadimplência dos requerentes, pois, além de só ter sido ajuizada em agosto de 2000, os depósitos não foram efetuados no montante integral e a sua cessação injustificada levou, ao final, à rejeição da própria pretensão. Com isso, permanecendo o inadimplemento, foi desencadeada a execução extrajudicial, a qual culminou com a adjudicação do imóvel pela própria CEF.Frise-se, ainda, que os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar qualquer vício formal no procedimento levado a cabo pela CEF e os documentos de ff. 152-77 da ação consignatória em apenso revelam a higidez do mesmo. Destarte, é forçoso reconhecer a improcedência do pedido de invalidação do leilão realizado.Assim resolvida esta questão, revela-se imperiosa uma reavaliação a respeito do interesse de agir dos autores em relação à pretensão revisional.Aliás, a esse respeito insta consignar que, de regra, não existe a chamada preclusão pro iudicato no que diz respeito à análise das questões processuais, notadamente, as denominadas de ordem pública, tendo em vista a prevalência do interesse público na espécie.Sobre o tema, inclusive, ressaltam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor (6ª edição, RT, p. 775):As questões dispositivas decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. As de ordem pública, por não serem alcançadas pela preclusão, podem ser decididas a qualquer tempo e grau de jurisdição (não em RE ou REsp). Pela mesma razão, pode o juiz redecidir as questões de ordem pública já decididas no processo. (Grifei)Confiram-se, ainda, a respeito do tema, os elucidativos precedentes do nosso Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO IUDICATO.- Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.- Inocorrência de preclusão pro iudicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação e os pressupostos processuais, podendo o juiz reconhecê-las de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante dispõe o §3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.- Reconhecida a carência superveniente da ação. Processo extinto sem julgamento do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 990766/SP - OITAVA TURMA - DJU 28/02/2007)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.1. A alteração do entendimento firmado quanto à legitimação passiva para a lide, por ser questão de ordem pública não alcançada pela preclusão pro iudicato, permite ao Juízo monocrático decidir novamente a questão, antes de proferida a sentença. (...) (TRF da 3ª REGIÃO - AC 258781/SP - TERCEIRA TURMA - DJU 17/11/2004)Passo, então, ao exame da permanência do interesse processual dos autores em face da adjudicação realizada pela CEF sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar.Como já adiantado acima, é entendimento tranquilo dos nossos tribunais que, uma vez realizada a expropriação do bem, revela-se irrefutável o afastamento do interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e da forma de atualização das prestações e do saldo devedor.Nesse sentido, aliás, existem vários precedentes, como adiante se demonstra: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - POSTERIOR OCORRÊNCIA DE LEILÃO - DESCABIDA A DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO.1. Após a realização do leilão, descabe qualquer discussão sobre o Plano de Equivalência Salarial, limitando-se a irregularidades ocorridas no leilão.2. A adjudicação do imóvel traz como consequência a quitação total da dívida (art. 7º da Lei nº 5.741/71), com a consequente extinção do contrato de financiamento e torna insubsistente a discussão de suas cláusulas de reajuste, pois incabível litigar-se acerca de um contrato que não mais existe.3. O fato de a arrematação do imóvel ter ocorrido após o ajuizamento da ação não altera a conclusão acima, pois, para não haver o leilão, é necessário que a parte obtenha decisão judicial neste sentido, não bastando o ajuizamento da ação.4. Apelação dos autores desprovida. Apelação da CEF prejudicada. Apelação da União Federal provida. (TRF da 2ª REGIÃO - AC 395877/ES - OITAVA TURMA ESPECIAL - DJU 28/11/2007)PROCESSO CIVIL. SFH. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. Se o imóvel já foi adjudicado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende discutir a forma de reajuste das prestações.2. Apelação da CEF provida.3. Apelação da UNIÃO, remessa e recurso adesivo prejudicados. (TRF da 1ª REGIÃO - AC 19980100078870-1 - QUARTA TURMA - DJ 4.2.1999)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR E ORDINÁRIA APENSADAS. SENTENÇAS DISTINTAS. APELAÇÃO EM ÚNICA PEÇA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. PEDIDO DE SUSPENSÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA.1. Satisfeito o requisito da tempestividade e tendo em conta o princípio da instrumentalidade das formas deve ser conhecido o apelo interposto em única peça das sentenças proferidas em ações ordinária e cautelar apensadas.2. Tendo sido negado provimento ao agravo da decisão que indeferiu a liminar cautelar para sustação do leilão, nenhum reparo há que fazer à consumação da execução extrajudicial, ainda que, temporariamente, tenha vigido efeito suspensivo ao agravo interposto.3. Intentada a ação cautelar para sustar o leilão extrajudicial, a arrematação do imóvel no curso da ação afasta o interesse de agir.4. Constituindo objeto da ação ordinária a revisão do contrato de mútuo habitacional, a arrematação do imóvel consumada na execução extrajudicial subtrai inequivocamente o interesse de agir nesta demanda.5. Não há que falar em repetição do indébito, se, já na inicial, os autores reconhecem a existência de parcelas inadimplidas do contrato de financiamento, postulando autorização para o depósito do valor pendente de pagamento.6. Apelo improvido. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 20007005001760-5 - TERCEIRA TURMA - DJU 13.4.2005)PROCESSUAL CIVIL. SFH. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS.1. Merece ser prestigiada a sentença que extingue o processo antecipadamente, sem julgamento do mérito, dispensando a produção de prova pericial, quando demonstrada a existência de fato extintivo do direito dos Autores (CPC, artigos 267, VI, e 462), não caracterizando, dessa forma, cerceamento ao direito de defesa.2. Inexiste nulidade na sentença que, de forma clara e precisa, apresenta os fundamentos em que o Julgador analisou as razões de fato e de direito, que levaram à extinção do processo, sem julgamento do mérito, inclusive, prestigiando os precedentes jurisprudenciais pacificados desta Corte.3. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte.4. Apelação dos Autores improvida. (TRF da 1ª REGIÃO - AC 20003500011487-0 - QUINTA TURMA - DJU 28.4.2005)Conclui-se, enfim, que, em suma, é de rigor o não acolhimento da pretensão anulatória aqui veiculada, cujo objeto é a execução extrajudicial promovida pela requerida, e, por consequência, o reconhecimento da carência da ação em relação ao pleito revisional, por falta de interesse de agir dos autores, que não são mais proprietários do bem imóvel objeto da lide nem partes no contrato firmado com a CEF, que foi extinto. Incabível, com isso, a revisão das cláusulas contratuais pretendidas em razão da resolução da avença deflagrada com a inadimplência dos postulantes.DISPOSITIVO diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial e, quanto aos demais pleitos, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, para

cada uma das requeridas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002237-30.2000.403.6000 (2000.60.00.002237-7) - JOSE ARANTES DE OLIVEIRA(MS000604 - ABRAO RAZUK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003467-10.2000.403.6000 (2000.60.00.003467-7) - EDNA BATISTA DE SOUZA LUZ X WILSON SIMÕES LUZ FILHO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
RELATÓRIO EDNA BATISTA DE SOUZA LUZ e WILSON SIMÕES LUZ FILHO, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postularam a revisão dos valores pagos mensalmente no financiamento habitacional contratado junto à primeira requerida, de forma a observar o Plano de Equivalência Salarial e os reajustes auferidos pelo segundo autor, além de expurgar eventual reajuste decorrente da implantação do Plano Collor. Pedem, ainda, seja determinada a devolução dos valores pagos a maior, bem como declarada quitada a obrigação contratual assumida, além da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narraram, em apertada síntese, que, em 13 de janeiro de 1989, celebraram com a primeira requerida um contrato de financiamento habitacional, por meio do qual contraíram dívida que seria paga em 288 (duzentas e oitenta e oito) parcelas. Afirmaram, contudo, que o agente financeiro não vem obedecendo aos critérios corretos para reajustar as prestações do(s) autor(es) e aplica índices aleatoriamente, que não refletem os reajustes salariais da categoria do(s) mutuário(s) e nem os índices de reajustes do salário mínimo. Salientaram, ainda, que esta aplicação de índices aleatórios, ilegais e injustos, nos reajustes das prestações da casa própria (...) enseja uma conseqüente cobrança a maior de Taxas de Seguros (MIP, DFI), FCVS e de CES. Insurgiram-se, também, contra a ocorrência de anatocismo, contra a utilização da TR e contra o procedimento de execução extrajudicial, aduzindo, quanto a este último, que o Decreto-Lei n. 70/66 é inconstitucional, que o título executivo em questão é ilíquido e que houve irregularidades formais no processo. Juntaram aos autos os documentos de ff. 42-86. Os efeitos da tutela foram parcialmente antecipados tão-somente para excluir o nome dos autores dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito (ff. 88-9). O pedido de suspensão do leilão extrajudicial foi condicionado ao depósito do valor das prestações. Determinada a citação, a CEF apresentou contestação (ff. 92-161) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, na qual, no seu entender, não há causa de pedir, além da necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a seguradora. Apresentou, ainda, denúncia da lide em face da seguradora. No mérito, alegou que o contrato foi fielmente cumprido, observando a evolução salarial do mutuário/autor WILSON, e que não há cláusula prevendo relação entre valor da prestação e renda. Destacou não ter havido pedido de revisão de índices e negou a ocorrência de qualquer pagamento a vista, assim como de cobrança de TCA. Afirmou que sobre as prestações não foi aplicado o IPC de março de 1990, mas o foi, legitimamente, sobre o saldo devedor. A partir daí apresentou alegações que nada dizem com os fundamentos da pretensão, relativas ao Plano Real, seguro, CES e Tabela PRICE. Por fim, também negou a ocorrência de anatocismo, defendeu a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, sustentou a liquidez do título executivo e afirmou ser impossível haver irregularidades formais no procedimento de execução extrajudicial, já que não há procedimento deflagrado. Réplicas às ff. 219-36. As partes não requereram provas (ff. 239 e 240). À f. 241 foi determinada a citação da CAIXA SEGURADORA S/A (atual denominação da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais), a qual, porém, apresentou contestação fora do prazo (f. 260). Tentada a conciliação em duas oportunidades (ff. 290 e 343-4), as partes não chegaram a uma composição amigável. À f. 302 foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, indeferida a denúncia da lide e determinada a produção de prova pericial. O laudo da Perícia Contábil foi acostado às ff. 450-68, tendo as partes sobre ele se manifestado às ff. 475-6 e 477-81, solicitando esclarecimentos. O perito se manifestou novamente (ff. 507-10 e 529-31), assim como as partes (ff. 515-6 e 519-22). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores buscam a revisão do seu financiamento habitacional alegando, em suma, o descumprimento do PES pela CEF, além de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Pleiteiam, ainda, reparação de danos materiais e morais. As requeridas, por sua vez, levantaram preliminares e, no mérito, defendem a regularidade do contrato. PRELIMINARES Verifico que as questões preliminares já foram devidamente analisadas às ff. 241 e 302, não havendo notícia de reforma em sede recursal, de modo a restar preclusa a matéria. Deixo, portanto, de reapreciá-las. Uma última palavra há que ser dita, porém, em relação ao interesse processual, haja vista o questionamento feito pelos autores em relação à execução extrajudicial. De fato, alegam os autores, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, a inexequibilidade do título executivo e a ocorrência de irregularidades formais. Ocorre que a jurisprudência tem sido reiterada no sentido de afastar as teses mencionadas. De fato, tem-se entendido que não há infringência aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial, mantendo-se, o referido diploma, em sintonia com a atual Constituição, nada havendo nesta que importe inovação em relação a Constituição Federal de 1969 para efeito de considerar não recepcionado o referido Decreto-Lei. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal constituído a partir do julgamento do RE n. 223.075-1/DF, que teve por relator o Ministro Ilmar Galvão, e jurisprudência já consolidada dos Tribunais Regionais Federais. Outrossim, se o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nem mesmo a procedência da ação revisional retira a liquidez do título executivo extrajudicial, com mais razão neste caso, em que o pleito de revisão sequer foi apreciado. Ocorre, todavia, que, não obstante o fato de haver prestações em aberto do

financiamento em questão desde abril de 2000, não se tem notícia nos autos de procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela CEF, ou mesmo suspenso por ordem judicial. Com isso, é de rigor afirmar que, além de ser impossível falar-se em irregularidades formais em um procedimento que sequer começou, não está presente a necessidade, ou mesmo a utilidade, do provimento aqui postulado, já que a pretensão de nulidade dos atos executivos não teria objeto. Conclui-se, então, que o acolhimento da pretensão quanto a este aspecto - nulidade da execução extrajudicial -, não se revelaria útil nem necessária aos requerentes, razão pela qual o reconhecimento da sua falta de interesse processual é medida que se impõe. Superadas as preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Reajuste das Prestações. Plano de Equivalência Salarial. Afirmam os autores que há irregularidades na cobrança das prestações do contrato em tela, pois, na evolução do financiamento em questão, a CEF não teria observado a real variação salarial do segundo postulante, de modo que não foi respeitado o critério fixado pelo PES.E, de fato, o Decreto-Lei n. 2.164/84, na redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.240/85, vigente na ocasião da assinatura do contrato, dispunha: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. § 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. § 2º O reajuste da prestação ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. § 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. § 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo. § 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. § 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. § 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A requerida, por sua vez, afirma que o contrato de financiamento habitacional firmado entre a parte autora e a ré é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, criado pelo Decreto-Lei n. 2.164/84 e alterado pela Lei n. 8.004/90. Salaria, então, que o reajustamento das prestações, referente ao mútuo ora em discussão, obedeceu, rigorosamente, a legislação que disciplina a matéria (Decreto-Lei n. 2.164/84, Lei n. 8.004/90, Lei n. 8.100/90 e demais normativas emanadas do gestor do SFH). Acrescenta, ainda, que os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário WILSON SIMÕES LUZ FILHO, qual seja, Trabalhadores no Comércio de Minerais e Derivados de Petróleo - CÓD. 619.007-3. Ocorre, porém, que a CEF não se atentou para o fato de que o financiamento contratado pelo ora autor o foi em janeiro de 1989, não lhe sendo aplicável, portanto, as normas posteriores à conclusão do contrato. E nem se diga que, por se tratar de matéria de ordem pública, ao contrato em tela seriam aplicáveis as normas editadas posteriormente. Na verdade, como bem salientado pelo colega Juiz Federal Flavio Antônio da Cruz, da Vara do Sistema Financeiro da Habitação de Curitiba-PR, o contrato celebrado no âmbito do SFH é de direito privado. Não é um contrato de direito público, caracterizado por um regime jurídico especial, que permite a uma das partes alterar unilateralmente a avença. Caso o pacto entre o mutuário e o Banco fosse de Direito Administrativo, seria válida, p.ex., a alteração unilateral, pelo Banco, do índice contratado para reajustamento dos encargos. Isto foi afastado pelo Supremo no bojo da ADIn 493-0, do Distrito Federal, a consolidar o entendimento de que tais avenças não são de direito público (grifei). Destarte, não pode merecer acolhida a tese no sentido de que a legislação posterior ao contrato, em especial a que alterou o sistema de reajuste das prestações, deve a ele ser aplicada, pois está em evidente confronto com a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e com a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, prevista no art. 5º, XXXVI, da CF. Por outro lado, é exatamente em nome do adágio *pacta sunt servanda* que se revela necessário voltar os olhos para a Cláusula Nona do contrato firmado entre as partes (f. 45v.), que diz: Cláusula Nona: Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de Lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista ou de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. **Parágrafo único:** No caso de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo de referência. Com isso, pode-se afirmar que a instituição financeira mutuante somente poderia majorar os encargos

mensais na estrita proporção em que o salário da categoria profissional do mutuário fosse alterado, mas também respeitado o limite legal relativo à variação da UPC. Deveras, com a adoção do PES/CP, a instituição financeira requerida assumiu, entre outras, a obrigação de pesquisar a variação salarial da categoria profissional a que o segundo autor e, mais ainda, de limitar os reajustes de acordo com a lei vigente por ocasião da assinatura do contrato. Deveras, tal incumbência, que podemos chamar de dever instrumental, está essencialmente ligada à obrigação de reajustar as parcelas mensais de acordo com o reajuste salarial da outra parte. Destarte, não se pode, sob pena de violar a boa-fé objetiva e a lealdade que deve existir nas relações negociais (art. 422 do CC), aplicar índices divorciados de tal sistemática, na espera de que o mutuário, sentindo-se lesado, bata às portas da instituição requerendo a revisão dos encargos. Na verdade, o pedido de revisão, conquanto possível (art. 2º da Lei n. 8.100/90), deve ter caráter excepcional, já que a regra é a de que a instituição mutuante, por expressa determinação contratual, deve reajustar as prestações mensais de acordo com a variação do salário da categoria profissional do mutuário e observando o limite legal, utilizando os meios que forem necessários para cumprir tal obrigação. Com efeito, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado antes do advento da Lei n. 8.004/90, não merece prosperar qualquer tentativa de aplicar ao referido negócio jurídico um plano de reajuste totalmente desvinculado da limitação referida acima, sob pena de violar, repita-se, a garantia constitucional dos autores de ver respeitados todos os termos do contrato livremente pactuado. Noutras palavras, tendo sido pactuada em 1989 a vinculação do reajuste das prestações à variação do salário da categoria profissional do segundo autor, limitado aquele, porém, à variação da UPC, outra solução não há que não seja o reconhecimento do direito dos ora requerentes ao recálculo do valor das prestações, agora nos exatos termos contratuais, haja vista ter restado incontroverso que outro foi o sistema aplicado, ou seja, sem a limitação. Nesse jaez, aliás, tendo em vista exatamente o fato de o perito judicial não ter levado em consideração a variação da UPC como limitação dos reajustes das prestações, é forçoso concluir que, quanto a este aspecto, o laudo pericial produzido nestes autos não merece ser acatado, nos termos do que dispõe o art. 436 do CPC, não devendo, então, ser considerado o montante lá apurado. Tal determinação, porém, não prejudica a conclusão a que se chegou acima, qual seja, de que o plano de reajuste contratado não foi observado, posto ter restado incontroversa a não utilização da variação da UPC como limitação dos reajustes. De fato, a própria CEF confessou ter reajustado as prestações do presente financiamento nos termos da legislação posterior à assinatura do contrato, logo, contrariando os termos do negócio jurídico firmado entre as partes. Na verdade, então, fica apenas postergada para a fase de liquidação de sentença a apuração do correto valor da prestação mensal. Conclui-se, portanto, que restou demonstrada a inobservância do Plano de Equivalência Salarial por parte da CEF na evolução do financiamento contratado pelos autores, razão pela qual eles fazem jus à restituição dos valores pagos a mais ou à compensação desse crédito com eventual débito existente, que, aliás, prefere àquela. Prestações. Plano Collor Os autores também atacam a suposta aplicação, sobre a prestação de abril de 1990, do IPC de março daquele ano (84,32%), em decorrência do chamado Plano Collor. A CEF, por sua vez, esclarece que o reajuste das prestações não possui relação com o reajuste do saldo devedor e afirma que não foi aplicado, sobre o valor das prestações, o IPC de março de 1990. E, de fato, tal informação procede. Com efeito, a análise da planilha de evolução do financiamento acostada aos autos, em especial a da f. 54, revela que, no mês de abril de 1990, a prestação foi reajustada pelo índice de 1,48676 que representa um aumento de 48,676%. Logo, não se verifica, aí, a aplicação do referido IPC de março de 1990, que, como se sabe, foi de 84,32%. Destarte, não merece acolhida a pretensão dos autores neste aspecto, haja vista que não se desincumbiram do ônus de comprovar suas alegações. Saldo Devedor. Taxa Referencial Questionam também os autores a correção do saldo devedor, postulando que não seja utilizada a TR e alegando, em síntese, que o STF já decidiu não se tratar de índice de correção monetária. Já a CEF sustenta que foi pactuada a utilização do mesmo índice de correção da poupança, o qual, atualmente, por força de lei, é a Taxa Referencial - TR. Salienta, ainda, que o STF só vedou a utilização de tal índice nos contratos em que não houve tal pactuação. Observo, de fato, que, consoante os documentos colacionados aos autos pelos próprios autores (f. 45v.), foi expressamente pactuada atualização mensal do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável aos depósitos de caderneta de poupança (Cláusula Oitava). Portanto, sendo tais valores corrigidos mensalmente, como se sabe, pela TR, é lícita a sua utilização pela ré, e com essa periodicidade. Aliás, não poderia ser diferente, não só pelas razões jurídicas já expostas, em especial o respeito ao adágio *pacta sunt servanda*, como também por motivos de ordem político-econômica. Com efeito, tendo em vista que os recursos que abastecem o Sistema Financeiro da Habitação são originários, principalmente, das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dos depósitos de poupança, é evidente que, ao devolver os valores para a origem, eles devem estar acrescidos da mesma correção que teriam caso nunca tivessem sido utilizados. Noutras termos, alterar o índice de correção do saldo devedor dos mutuários/autores, além de atentar contra a força obrigatória dos contratos, pois se trata de cláusula livremente pactuada, também violaria o direito de milhões de pessoas que possuem recursos em depósitos de poupança, para as quais é assegurada a remuneração anunciada do capital. Frise-se que não se está aqui negando a função social do Sistema Financeiro da Habitação - até porque a taxa de juros aplicada é a menor do mercado -, mas, sim, impedindo que as regras do jogo sejam alteradas no meio do caminho, provocando um insustentável desequilíbrio em todo o sistema, prejudicando milhões de pessoas, entre terceiros e mutuários. É verdade, não se pode negar, que a intervenção do Judiciário nas relações negociais é, sim, admitida em situações excepcionais. Contudo, diante do atual cenário econômico-financeiro do país e, em especial, de um índice de correção que, comumente, não tem se afastado de 0,1% ao mês, não vislumbro qualquer excepcionalidade a justificar tal ingerência. Não vislumbro, portanto, razões jurídicas para substituir o índice utilizado para correção do saldo devedor no presente contrato por qualquer outro não previsto pelas partes no momento do ajuste. Saldo devedor. Anatocismo Os requerentes também alegam ter havido capitalização indevida de juros no presente financiamento. No entanto, insta esclarecer que o art. 6º, caput e alínea c, da Lei n.

4.380/64, não conduz à prática de juros sobre juros, mas, sim, à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, autorizando o pagamento mensal de parcelas a título de juros e amortização: c - ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais, sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (no mesmo sentido o art. 5º, caput e § 4º; e o art. 10, § 1º, da mesma Lei). Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do E. TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 19997100016950-0/RS - DJU 04.07.2001). De fato, ao contratarem o Sistema PRICE, com suas taxas de juros nominal e efetiva, as partes tinham plena consciência do natural efeito de capitalização que o sistema gera. Com efeito, no caso do SFH, a capitalização indevida só existe quando um valor de juros é efetivamente somado ao saldo devedor, compondo a base de cálculo dos juros do mês seguinte. Isso acontece na chamada amortização negativa, em que o valor da prestação é menor do que o lançamento de juros. A diferença resultante, como não foi paga, passa a compor o saldo devedor, base de cálculo do mês seguinte. Nessa hipótese, sim, haveria imprevista capitalização de juros. O Sistema PRICE, ou Sistema de Prestações Constantes, ou Sistema Francês de Amortização (SFA), que foi o pactuado entre as partes para resgate do mútuo, é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e iguais (podendo, no entanto, haver correção monetária) durante todo o período de amortização. O valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de amortização. Nesse sistema ocorre o cômputo de juros no cálculo da primeira prestação, perfazendo-se o mesmo posteriormente para todas as demais, em decorrência da aplicação da seguinte fórmula matemática: $EM = C * i * (1 + i)^n(1 + i)^n - I$ (Legenda: EM = Valor do encargo Mensal; C = Valor do Financiamento Habitacional; i = Valor da taxa de juro mensal; n = Prazo em meses do financiamento). A respeito dessa sistemática, explica José Dutra Vieira Sobrinho que (...) a parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou ano); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referentes à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial). Esse sistema conduz, então, à apuração de uma prestação fixa mensal que é composta de amortização e juros. Os juros são calculados por todo o período, mas de forma que no início é maior o desembolso e menor no final, invertendo-se a parte de amortização. Assim deve ser, consoante explica o magistrado Arnaldo Rizzardo: As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da TP implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento dos juros. Os juros são calculados, por conseguinte, à taxa anual, mas com pagamento mensal, e não há proibição legal de se cobrar juros mensais (Decreto n. 22.626/33 - Lei de Usura): Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a 6 (seis) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencional, às taxas máximas que esta Lei permite. Os juros pactuados são, então, embutidos durante o período de contrato, sendo os valores mensais das prestações de amortização e juros determinados em função do tempo contratado e da taxa anual de juros. Na verdade, na formulação original do Sistema PRICE, no final do contrato o saldo devedor deveria ser zero. Na prática, porém, isto não ocorre, por vários fatores, entre os quais podemos citar a própria desvalorização da moeda, a sistemática ou os índices de correção monetária, limitações contratuais ao valor das prestações, critérios diversos para atualização do saldo devedor e prestações. Os contratos de mútuo habitacional com o Sistema PRICE funcionariam muito bem se não houvesse tais fatores, que geram o que se chama comumente de amortização negativa: a prestação não é suficiente senão para pagar parte dos juros devidos, não se amortizando ademais qualquer parcela da dívida. Há, assim, um aumento do saldo devedor, não só pela correção monetária, mas também pelo acréscimo de quantias devidas não cobertas pelo valor da prestação do mês. Essa situação leva a um novo cálculo de juros e todos os demais encargos incidentes sobre o saldo devedor. Os juros não pagos num mês são levados a cálculo para os juros do mês seguinte, e isto é capitalização mensal, que é proibida. Dispõe o Decreto 22.626/33 (Lei de Usura): É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Trata-se de regra cogente - não se pode cobrar juros de juros - permitindo-se, quando muito, uma incidência única anual de juros, e não mensal sobre os juros acumulados. No caso em apreço, portanto, a cobrança mensal de juros sobre juros, em face de hipótese de amortização negativa, não está abrangida pelo contrato, pois acontece em verdade um aumento da taxa de juros em relação àquela taxa efetiva prevista no contrato. Na verdade, somente está abrangida a capitalização inerente ao SISTEMA PRICE, já expressa na taxa efetiva de juros pactuada entre as partes e indicada no contrato. O argumento que se pretende, para os partidários da incidência dos juros sobre juros mensalmente, é de que as operações do sistema financeiro nacional enquadradas na Lei n. 4.595/64 estariam à margem da tutela restritiva do Decreto n. 22.626/33. Essa questão, contudo, foi extensamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o seu entendimento consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional). E nem se diga que tal enunciado estaria superado pela posterior edição da Súmula 596 (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional), pois esta, na verdade, diz respeito apenas ao limite de taxas de juros, previsto no art. 1º do mesmo Decreto n. 22.626, ali restringidos a no máximo o dobro da taxa legal prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916. Portanto, o art. 1º do Decreto n. 22.626 tem por escopo impor unicamente um limite às taxas de juros, não se

referindo ao anatocismo, vedado pelo art. 4º já transcrito. Essa distinção é expressamente manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente nos julgados que se seguiram após ambas as Súmulas. Verifique-se a transcrição, no particular, de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Djaci Falcão:(...) No caso, foi admitido que os juros fossem calculados sobre o saldo devedor, devendo ser pagos mensalmente pela mutuária (conforme cláusula 10, letra b, fls. 61) De modo que vencidos os juros, que deveriam ser pagos mensalmente, e não o são, passam eles a integrar o saldo devedor sobre o qual incidirão os juros referentes ao mês subsequente. Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7.4.33: É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A regra, que veda o anatocismo originou a súmula 121, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.(...) A alegada convenção entre as partes e a praxe no sistema financeiro, mencionados no acórdão, não podem se sobrepor a um dispositivo de ordem pública. Ao demais, é de se considerar que a regra do art. 4º do Decreto 22.626/33 não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, consoante se acha assentado na jurisprudência desta Corte.(...) Finalmente, é oportuno frisar que a Súmula 596 se refere ao art. 1º do Decreto nº 22.626/33, não conflitando com o verbete da Súmula nº 121, que se apóia no art. 4º do mesmo diploma. Vê-se, diante do exposto, que continua de pé a Súmula nº 121. Em consequência, não pode subsistir a decisão, na parte atinente à capitalização mensal de juros. A questão já foi, também, apreciada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e reiteradamente decidida: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS CAPITALIZADOS. A cobrança de juros sobre juros advinda da amortização negativa é vedada no ordenamento jurídico, caracterizando a prática de anatocismo. Apelação improvida. (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 20000401047415-8/PR - DJU 25.04.2001). Vê-se, com isso, que a incorporação de juros ao saldo devedor é possível somente ao final de um ano, não mensalmente. A manutenção da incorporação mensal de juros ao saldo devedor causa agravamento injustificado da situação do mutuário e, em muitos casos, gera eterno pagamento de prestações, sem diminuição da dívida, o que é incompatível com o Sistema PRICE. O correto, então, em face da lei e do contrato, é vedar a incorporação mensal no saldo devedor dos juros não pagos pela insuficiência do valor da prestação. Efetivamente, tem-se que os juros que não puderam ser pagos por insuficiência da quantia mensal prevista para ser desembolsada pelo mutuário devem ser incorporados ao capital anualmente, a fim de respeitar-se a taxa de juros efetiva contratada. Impõe-se ao credor-mutuante, por conseguinte, que calcule os juros mensais pela taxa anual, computando-os em separado se não forem pagos pela prestação, sem levá-los ao saldo devedor. Em outras palavras: o credor tem garantido seu direito de cobrar juros mensais; o devedor fica obrigado a pagá-los; se a prestação é suficiente à quitação mensal, satisfaz a obrigação; mas se a prestação não é suficiente, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta ou contabilização em separado, para, ao final de 12 meses, ser incorporado ao saldo devedor. Dessa forma, os juros não sofrerão nova incidência de juros mensal, mas anual, como autoriza a lei, ficando o credor satisfeito quanto a eles. Esse procedimento, como já dito, deixará de onerar ainda mais o devedor, fazendo com que o saldo não cresça pela capitalização mensal dos juros, mantendo-se a taxa de juros contratada. Para manter o valor real do montante relativo aos juros devidos, porém, poderá o credor corrigir monetariamente os valores contabilizados em separado até a sua incorporação ao saldo devedor, pelos mesmos índices de atualização monetária deste. Assim, examinando-se a evolução do contrato cujos pagamentos mensais não alcançam mais a parcela de juros exigíveis mensalmente, outra solução não se pode dar senão optar pela referida contabilização dos juros não pagos de forma destacada do saldo devedor do financiamento. Assim computados, os juros devem apenas anualmente ser somados ao saldo devedor para, só então, tornarem-se capital. Desta feita, a leitura da planilha evolutiva de pagamentos (ff. 52-61) nos revela a ocorrência da chamada amortização negativa, o que leva à conclusão de que deverá a CEF proceder à contabilização destacada do saldo devedor dos juros não adimplidos e, somente ao cabo do período de 12 (doze) meses, somá-los àquele. Procede, então, este pleito dos autores, haja vista a amortização negativa verificada no período de cumprimento do contrato em tela. Danos Materiais e Morais Os autores também postulam a condenação das requeridas a ressarcir-los por supostos danos materiais e morais decorrentes do descumprimento do contrato e da indevida inclusão dos seus nomes nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Ocorre que, como se sabe, o reconhecimento do dever de indenizar depende da presença dos conhecidos quatro pressupostos/elementos da responsabilidade civil, quais sejam, (i) a conduta lesiva, (ii) o dano, (iii) o nexo de causalidade entre aquela e este, bem como (iv) a culpa ou dolo do agente. Ausente um deles, desnecessária se revela a perquirição quanto aos demais. E não é outro o caso dos autos, haja vista que não restou demonstrada a ocorrência de qualquer dano, seja material seja moral, os quais não se presumem. Aliás, vale lembrar o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais (REsp 803950/RJ - Terceira Turma - DJe 18/06/2010). Diga-se, ainda, que nem mesmo a inclusão dos autores nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito restou demonstrada nos autos, mesmo diante do inadimplemento contratual por parte deles. Com isso, há que se afastar, também, a pretensão indenizatória dos ora requerentes. Extinção da Obrigação. Repetição de Indébito. Postulam os autores, com o acolhimento de todos os seus pedidos, a consequente declaração de extinção da obrigação contratual e a devolução dos valores supostamente pagos a maior. Ocorre que, conforme demonstrado acima, os elementos de convicção coligidos aos autos permitem, quando muito, afirmar o descumprimento de algumas cláusulas contratuais, o que, antes do recálculo das prestações e do saldo devedor, impede que se fale em extinção da obrigação ou mesmo em repetição de indébito. Aliás, com base na experiência adquirida ao longo dos anos apreciando casos análogos, é imperioso destacar que, via de regra, mesmo com a revisão das prestações e do saldo devedor, a dívida não se extingue e os mutuários não se tornam credores. Não há como, por conseguinte, acolher tal pretensão. Demais Questões. A leitura dos autos, principalmente das alegações tecidas na peça de defesa e dos questionamentos feitos ao perito, revela que diversas questões foram trazidas à baila, mesmo não tendo sido objeto dos pedidos formulados na inicial. Com efeito, tratou-se de TCA, CES, seguro, Tabela PRICE e

Plano Real sem que qualquer desses temas tivesse sido abordado pelos requerentes. Destarte, e por não estarmos diante de hipótese de aplicação do disposto no art. 462 do CPC, deixo de me pronunciar expressamente sobre cada uma dessas questões, consignando o presente tópico tão-somente para evitar futura alegação de omissão da sentença. Como se sabe, o provimento final está limitado, subjetiva e objetivamente, pelos termos da petição inicial, em homenagem ao Princípio da Congruência. Considero, portanto, suficientemente analisadas cada uma das alegações trazidas pelos requerentes. **CONCLUSÃO** Em suma, portanto, constatou-se que não foi corretamente observado o plano de reajuste das prestações mensais no presente contrato (PES/CP limitado pela UPC). Assim, forçoso reconhecer o direito dos autores ao recálculo das prestações, com a consequente restituição dos valores cobrados a mais, ou sua compensação. Diante, ainda, da ocorrência de amortização negativa, deverá a CEF proceder à contabilização destacada do saldo devedor dos juros não adimplidos, a fim de evitar a capitalização ilegal de juros. Por outro lado, os autores se revelaram carecedores da ação em relação à declaração de nulidade da execução extrajudicial. Outrossim, não restou demonstrada ilegalidade na aplicação do IPC de março de 1990 sobre o saldo devedor, ou mesmo na utilização da TR. Também se pode afirmar que não há danos materiais e/ou morais a serem reparados. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **EXTINGO** a presente lide, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), em relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial. Ainda, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados na inicial tão-somente para condenar a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a proceder à revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente no que se refere: (a) aos reajustes das prestações, observando, no recálculo dos encargos, o efetivo percentual de aumento salarial do mutuário, desconsiderando o que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, a variação da UPC em igual período. (b) à correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, os quais deverão ser atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor e não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor. Condeno, ainda, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a restituir aos autores a diferença paga a maior a título de prestação mensal, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação acima, atualizados monetariamente a partir do pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sobre os quais incidirão juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Ficando, porém, desde já autorizada a CEF a efetuar a compensação dos valores a serem apurados com eventual débito existente em nome dos requerentes, nos termos do art. 368 do Código Civil. Por fim, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando, porém, tal condenação suspensa em relação aos autores, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004734-80.2001.403.6000 (2001.60.00.004734-2) - NEURA DE FATIMA LYRA PASTORELLO (MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA (MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS009359 - MARIA LUCIA DELLAZARI BUENO)

Sobre a petição de f. 344-345 manifestem-se a autora e a CEF, em dez dias.

0002695-71.2005.403.6000 (2005.60.00.002695-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, na qual postula a declaração de sua imunidade tributária quanto ao IPTU dos anos de 2001 a 2005 e, conseqüentemente, [d]a ilegalidade da cobrança do referido imposto sobre imóveis de propriedade do requerente. Narrou, em apertada síntese, que possui natureza de autarquia federal, personalidade de direito público interno, gozando, com isso, de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, a, §2º, da Constituição Federal de 1988. Saliu, contudo, que o requerido vem cobrando, de forma ilegal, o IPTU supostamente incidente sobre imóvel de sua propriedade. Juntou documentos de ff. 20-53. Citado, o requerido apresentou contestação às ff. 66-8, em que alegou ser o autor carecedor da ação, por ausência de interesse processual, já que a pretendida isenção havia sido reconhecida administrativamente, com o consequente cancelamento dos lançamentos tributários. Réplica às ff. 72-82, na qual o autor, entre outras coisas, destacou que o cancelamento noticiado à f. 69 dizia respeito apenas ao IPTU dos anos de 2002 e 2003. O requerente também informou, às ff. 91-2, que está sendo cobrado pelo IPTU de 2005 (ff. 93-5). Instado a esclarecer a divergência de informações (f. 97), o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE apresentou documento noticiando o cancelamento dos débitos dos exercícios de 2001 a 2004 (f. 99) e 2005 (ff. 106-7). Já às ff. 109-10 o autor noticiou a cobrança do IPTU dos anos de 2006 e 2007 e requereu esclarecimentos acerca dos valores ainda cobrados referentes aos exercícios anteriores. Instado mais de uma vez a se manifestar acerca da petição referida acima (ff. 114 e 123), o município requerido postulou a ampliação do prazo (f. 116), mas, ainda assim, não se manifestou (ff. 122-5). Diga-se, ainda, que as partes não requereram provas (ff. 84-5 e 96). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Verifico que em razão de fato superveniente o mérito da presente demanda não poderá ser apreciado, revelando-se aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 329 e no art. 330, I, in

fine, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas. Passo, então, a expor as razões que me levaram a este convencimento. Inicialmente cumpre dizer que, muito embora tenha sido determinada a manifestação do requerido acerca da petição de ff. 109-10, o respeito ao Princípio da Congruência entre a petição inicial e a sentença implica a rejeição das postulações lá formuladas. Com efeito, não se pode olvidar que, na exordial, o conselho autor nada disse acerca da mencionada taxa de serviços urbanos, assim como não questionou a legitimidade da Dívida Ativa e da Dívida Ajuizada a que alude na petição de ff. 109-10. Destarte, estando a atividade jurisdicional circunscrita, subjetiva e objetivamente, aos termos postos pelo postulante em sua inicial, não há como, agora, alargar o âmbito de cognição sem violar o princípio mencionado acima e o próprio devido processo legal, já que não teria sido dada a devida oportunidade para o requerido, em sua defesa, contrapor-se a tal pretensão. Violar-se-ia, também, noutros termos, o contraditório e a ampla defesa. Outrossim, e ainda tratando da petição de ff. 109-10, é imperioso salientar que o pedido aqui formulado não diz respeito a exercícios posteriores, não sendo possível deduzir tal pretensão do pleito de declaração de ilegalidade da cobrança do referido importo sobre imóveis de propriedade do requerente. Deveras, o autor foi bem claro em sua inicial ao postular a declaração de imunidade tributária do requerente quanto ao IPTU dos anos de 2001 a 2005 (grifei) e, conseqüentemente [d]a ilegalidade da cobrança do referido imposto sobre imóveis de propriedade do requerente. Ora, não há dúvidas de que o autor limitou sua pretensão declaratória aos tributos relativos aos exercícios ali mencionados, assim como o reconhecimento da ilegalidade da cobrança. Aliás, o termo conseqüentemente é indicativo claro dessa correlação. Não se pode, agora, querer desvirtuar o que restou lá consignado e que norteou tanto a defesa do requerido quanto a atividade jurisdicional. Esclarecidos, então, estes aspectos e afastados os pedidos que não estavam desde o início inseridos na pretensão ajuizada, passo a analisar o pleito originário e, em relação a ele, concluo que houve perda superveniente do interesse processual. Com efeito, havendo prova nos autos de que os débitos de IPTU, originários da incidência sobre imóveis do requerente nos exercícios de 2001 a 2005, foram cancelados (ff. 99 e 106-7), é evidente que o provimento jurisdicional aqui buscado não mais se revela necessário, ou mesmo útil, ao postulante. Noutros termos, deixou de existir o interesse de agir. E nem se diga que o interesse processual permaneceria em razão de o cancelamento dos débitos só ter sido feito após o ajuizamento da demanda - como comprova o documento de f. 64 -, pois tal fato repercute apenas da distribuição dos ônus sucumbenciais, que são orientados pelo princípio da causalidade. O provimento continua sendo desnecessário. E, aliás, vale dizer que restou demonstrado que foi o requerido que deu causa à presente demanda. Em suma, portanto, tendo sido obtido, administrativamente, o efeito prático buscado com a demanda, não mais está presente o interesse processual, condição da ação imprescindível para a análise do mérito. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **EXTINGO** a presente lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene, porém, o **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE** ao pagamento de honorários advocatícios ao conselho autor, em nome do Princípio da Causalidade, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010380-32.2005.403.6000 (2005.60.00.010380-6) - PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X LUJJE VIDEO PRODUcoes LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X LUJJE FILMES LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X J.C. LACHI E CIA LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se os autores para no prazo de 05 (cinco) dias recolherem o preparo do recurso de apelação interposto à fl.271/277, haja vista o contido no item XI, do anexo II, da resolução 278 do TRF3, sob pena de deserção.

0002471-02.2006.403.6000 (2006.60.00.002471-6) - ANNA SAAD DO AMARAL(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, para requererem o que entenderem apropriado para o prosseguimento do feito.

0000160-04.2007.403.6000 (2007.60.00.000160-5) - WALDIR ANACHE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0000851-18.2007.403.6000 (2007.60.00.000851-0) - MARCIO ANTONIO GOMES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
SENTENÇA: MÁRCIO ANTÔNIO GOMES, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, na qual objetiva a condenação da requerida a indenizar-lhe por supostos danos materiais e morais sofridos, além de reintegrá-lo aos quadros das forças armadas em função de licenciamento formalizado com abuso de poder pelo superior hierárquico. Para tanto, narrou, em síntese, que foi licenciado do exército pelo fato de ter incluído no rol de dependentes uma filha, não obstante sempre ter sido elogiado por comportamento excelente. Aduz que o ato de licenciamento foi discriminatório em relação à filha do autor porque era fato notório que os superiores hierárquicos, à míngua de preceito legal autorizativo, negavam, sob o manto da discricionariedade, o reengajamento aos militares que declaravam os filhos

como dependentes. Determinada a citação, a UNIÃO contestou alegando em suma que o ato praticado é discricionário, cujo mérito é insindicável na via judicial, bem como o licenciamento do autor se deu em razão de término do período regulamentar. Não bastasse isto, o autor teve prorrogado o seu tempo de serviço por cinco vezes, sendo que, após a averbação da filiação, o autor recebeu assistência pré-escolar nos anos de 2002 e 2003. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 66/68. O autor pugnou pela produção da prova oral, a qual foi indeferida à fl. 74. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO pretensão autoral não merece acolhimento. Inicialmente, afastado a preliminar argüida pela União haja vista que é ponto pacífico na jurisprudência pátria a possibilidade de questionamento judicial dos atos discricionários quando houver prova cabal de que no mérito houve abuso de poder ou desvio de função na prática do ato (teoria dos motivos determinantes). No mérito, como já antecipado, o autor não logrou demonstrar qualquer destes elementos aptos a viciar o ato de licenciamento que lhe foi aplicado. Deveras, o autor, mesmo após a averbação da sua filiação na ficha funcional, teve prorrogado o seu tempo de serviço, vale dizer, foi reengajado por duas vezes nos anos seguintes, como já averbei na decisão prolatada à fl. 74, e consoante demonstra o histórico funcional do autor juntado às fls. 42/50. No histórico funcional está claramente demonstrado que o autor averbou a filiação em outubro de 2001 e recebeu Assistência pré-escolar nos meses de fevereiro a abril do ano de 2002 - fl. 44. Ademais, o autor, mesmo após a averbação da filiação (10/2001), teve os seus pedidos de prorrogação de tempo de serviço na caserna deferidos em abril de 2002 (fl. 44) e abril de 2003 (fl. 45), sendo licenciado somente em abril de 2004, sendo o fundamento o término do período anual. Em momento algum nos autos se pode constatar, ou melhor, colher mínimos indícios de que o ato de licenciamento se deu com desvio de finalidade, vale dizer, como punição ao autor por ter averbado a sua filiação em sua ficha funcional. Aliás, o próprio autor declara em sua manifestação de fls. 67/68 que o superior hierárquico questionava o direito de praças incluírem em seus assentamentos qualquer pessoa. Ora, em momento algum o autor refere qualquer perseguição sofrida por ele em razão deste fato, mesmo que se o presumisse como veraz e incontroverso, não se pode daí tirar a conclusão de que a alegação ou suscitação de dúvidas sobre a legalidade de determinado ato ou instituto aventada por superior hierárquico (legalidade da averbação de filiação em fichas funcionais de praças) leva à consequência lógica e inarredável de que houve desvio de finalidade na prática de ato posterior (licenciamento do autor por término do período legal). Sobretudo no caso em apreço, onde o autor teve o seu tempo de serviço na caserna prorrogado por mais duas vezes, após a averbação do nascimento de sua filha, com o pagamento, inclusive, de assistência pré-escolar. Assim, sendo o ato de licenciamento eminentemente discricionário (art. 121, II, 3º, al. a, Lei nº 6.880/80 c/c art. 128, do Decreto nº 57.654/66), e não existindo nos autos elementos de convicção hábeis a atestar eventual desvio de função ou abuso de poder da autoridade militar prolatora da decisão, outra alternativa não resta senão o julgamento de improcedência da demanda. Neste sentido, a título ilustrativo: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RAZÕES. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VINCULAÇÃO. VÍCIO. ANULAÇÃO. MOLÉSTIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA EX OFFICIO. I - Apesar de o ato de licenciamento de militar temporário se sujeitar à discricionariedade da Administração, é possível a sua anulação quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício. A vinculação do ato discricionário às suas razões baseia-se na Teoria dos Motivos Determinantes. (...) RESP 200500241226, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 01/07/2005) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. ATO DISCRICIONÁRIO. DESNECESSÁRIA A MOTIVAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - (...) O vínculo que une o servidor militar temporário ao serviço público tem natureza precária e não gera direito adquirido à estabilidade. Sendo assim, o Autor não faz jus à reintegração reivindicada, porque era temporário e não preencheu os requisitos necessários para alcançar a mencionada estabilidade, ou seja, perfazer dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço. - Com base na legislação de regência, a jurisprudência já deixou assente a desnecessidade de motivação do ato de licenciamento, pois as razões de conveniência e oportunidade devem ser expendidas na hipótese de reengajamento (STJ-MS 4302/DF, Rel. Min. VICENTE CERNICCHIARO, DJU de 29.06.1998; REsp 96637/RJ, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 15.09.1997). - Recurso desprovido. (AC 200751010010330, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/04/2008) Inexistindo qualquer vício de legalidade no ato de licenciamento que excluiu o autor das fileiras do exército não há falar em direito a indenização por danos materiais e/ou morais, de modo que improcede a pretensão ressarcitória pelos mesmos fundamentos. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o requerente nos ônus sucumbenciais por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de fevereiro de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0001010-58.2007.403.6000 (2007.60.00.001010-2) - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1052 - FERNANDO CESAR C. ZANELE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para depositar o valor de R\$ 398.679,25 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) relativos a 420.901 postagens do IPVA/2007 com o custo de carta simples e, ao final, a consequente declaração de quitação total da fatura nº 0012220042. Sustenta ter firmado com a requerida um contrato cujo objeto era a prestação de diversos serviços postais e telemáticos convencionais e adicionais, podendo fazer uso de qualquer espécie de serviços como carta simples, registrada, AR, SEDEX, etc., sendo a opção feita pelo Estado contratante. Nos

meses de dezembro e janeiro, o autor tem que remeter aos contribuintes a correspondência para recolhimento do IPVA, procedimento que sempre foi realizado por meio de carta simples, a exemplo dos anos de 2005 e 2006 quando foram gastos os valores de R\$ 280.336,52 e R\$ 323.643,45, respectivamente, em serviços de entrega postal. Contudo, em janeiro de 2007, alega ter sido surpreendido com uma fatura no valor de R\$ 1.471.591,25 (um milhão, quatrocentos mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 1.430.677,80 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) referentes à entrega de 427.068 correspondências do IPVA, valor cinco vezes superior ao que normalmente era desembolsado com o mesmo serviço nos anos anteriores. Questionado sobre o alto valor da fatura, a requerida afirmou que ele se deve ao fato de que as correspondências do IPVA foram encaminhadas por carta registrada, que têm custo unitário de R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos), ao passo que a carta simples, usada nos anos anteriores, custa R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos). Pondera não haver qualquer documento que comprove o pedido formal de alteração da modalidade de correspondência de carta simples para carta registrada, documento essencial a justificar eventual pagamento dos serviços em questão, em especial por se tratar de valor que alcança quase um milhão e meio de reais. A fim de esclarecer a situação, enviou ofício à requerida salientando a impossibilidade de pagamento em razão de divergências nos procedimentos firmados pelas partes, recebendo como resposta a informação no sentido de que a servidora Alene solicitou, por telefone, etiquetas de registro para envio do IPVA/2007, tendo o servidor responsável orientado a referida servidora a enviar um e-mail para que as faixas numéricas lógicas fossem providenciadas e que, em razão de o contrato permitir todo tipo de postagem, não cabia à ECT questionar o tipo de postagem escolhida pelo cliente. Ao questionar sobre o documento comprobatório de que o Estado solicitou a entrega do IPVA/2007 por Carta Registrada, obteve resposta similar à anterior, ratificando a afirmação de que a solicitação foi feita por e-mail pela servidora Alene. Ressalta que referido e-mail foi elaborado em conformidade com as instruções fornecidas pelo empregado da requerida, sendo ela conduzida a construir a mensagem como orientada e que a referida servidora só havia solicitado o tracejamento já existente nas cartas comuns dos IPVAs de anos anteriores, além de não ser, tal servidora, ordenadora de despesas, não tendo competência para autorizar uma contratação de quase um milhão e meio de reais. Salienta que a diferença entre uma carta registrada e uma simples não é perceptível por leigos. Além disso, pondera que as correspondências de IPVA sempre foram remetidas por carta simples e que a alteração desse procedimento para carta registrada dependeria de uma solicitação formal do cliente, especialmente quando a referida alteração implica em custos de quase um milhão e meio de reais. Questiona, ainda, a quantidade de cartas enviadas, alegando que foram 420.901 e não 427.068, como cobrado pela requerida. Pede, ao final, autorização para depositar o valor incontroverso de R\$ 398.679,25, bem como para que o contrato não seja suspenso e que seu nome não seja incluído no CADIN. Juntou os documentos de fl. 16/149. Em sede de manifestação, a requerida alegou, em síntese, que em meados de 2006, recebeu uma solicitação do Sr. Neto, para emissão de faixa numérica de 1000 etiquetas para correspondências registradas, utilizadas para remessa de correspondência especial às empresas que comercializam combustíveis e lubrificantes neste Estado, e que, diante do êxito desse procedimento, os servidores da Secretaria de Receita e Controle manifestaram interesse em remeter os IPVAs também dessa forma, pelo que a servidora Alene Aristimunha efetuou a solicitação de seqüência numérica de registros lógicos, por e-mail, sendo essa seqüência específica para as cartas registradas. Tais seqüências foram encaminhadas e utilizadas, em quase sua totalidade (500.000). Alega, também, que não fornece ou utiliza qualquer tipo de etiqueta ou código de barras para correspondências que não sejam registradas e que não tem idéia do que sejam os tracejamentos existentes no IPVA de 2006, consistindo em ma-fé a manifestação inicial no sentido de que eles tenham sido fornecidos pela requerida. Os objetos de correspondência foram registrados e preparados pela própria Secretaria de Receita e Controle, não sendo possível que ela desconhecesse se tratar de cartas registradas. Ressalta que tal procedimento informal é praxe na execução dos contratos firmados com órgãos públicos e, na grande maioria dos casos, os atos contratuais são praticados por correio eletrônico, para facilitar e agilizar o atendimento, com base no princípio da boa-fé contratual. Sustenta, também, que o contrato em questão abrange todos os serviços postais e respectivos adicionais, cabendo ao contratante a respectiva escolha dentre os produtos fornecidos. Diariamente são coletados objetos nas mais diversas Secretarias e todos eles são etiquetados e envelopados de acordo com a modalidade de postagem previamente escolhida pelo interessado, sendo tal procedimento costumeiro. No presente caso, foi o que ocorreu. As correspondências foram previamente preparadas como sendo cartas registradas, mediante solicitação da servidora Alene, sendo dessa maneira recolhidas e remetidas aos seus destinatários e faturadas a partir dos objetos de correspondência preparados pelo próprio autor, de modo que a pretensão inicial fere o princípio da boa-fé contratual. No que tange à quantidade de correspondências enviadas, sustenta que em mensagem eletrônica a própria Secretaria de Fazenda informou o total geral de correspondências como sendo 428.966. A diferença entre esse total e o cobrado na fatura ora questionada se deve ao fato de que 1.760 correspondências referentes ao IPVA/2006 já haviam sido incluídas na fatura do mês anterior. O número descrito na inicial não corresponde à verdade, pois foi encontrado unilateralmente. Salienta o fato de que foi solicitado à Secretaria de Fazenda a devolução das faixas numéricas não utilizadas, tendo sido informado que foram utilizadas 499.999 registros dos 500.000 enviados pela requerida. Juntou os documentos de fl. 175/189. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fl. 190/195, para o fim de determinar que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN, especificamente em relação ao débito aqui discutido, bem como para que a prestação dos serviços referentes ao contrato em discussão seja mantida, autorizando, finalmente, o depósito do valor incontroverso. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 241/266. Às fl. 203/220 a requerida apresentou contestação, ratificando integralmente os argumentos de fl. 155/174. Juntou os documentos de fl. 221/236. Impugnação à contestação às fl. 273/275. O feito foi saneado à fl. 283/285, designando-se audiência de instrução e julgamento, cujo Termo se encontra às fl. 292/296. Memoriais do autor às fl. 299/301 e da requerida às fl.

302/308.É o relato.Decido.O presente feito versa sobre pedido de quitação de dívida pois, no entender do Estado autor, o serviço cobrado pela requerida (envio de correspondência por cartas registradas) não foi prévia e regularmente solicitado. Em contrapartida, a requerida alega que o serviço em questão foi solicitado por funcionária do autor, via e-mail, além de ter sido utilizado, devendo, portanto, ser remunerado.O caso em questão deve ser analisado especialmente à luz das regras de direito administrativo, notadamente as da área contratual, observando-se, por óbvio, os princípios gerais que regem as relações contratuais, principalmente o da boa-fé, da confiança e da moralidade administrativa. Assim, analisando os presentes autos, vejo que a lide principal gira em torno da solicitação ou não do serviço de envio das cobranças de IPVA/2007 por carta registrada. Inicialmente, verifico que, de fato, houve a comunicação virtual entre a funcionária do Estado de Mato Grosso do Sul, Alene Aristimunha, e o Assistente Comercial da requerida, pela qual aquela solicita conforme combinado uma sequencia de registro logicos para emissão do ipva2007, aproximadamente 500.000 (sic) - fl. 32. Conclui-se, destarte, que o serviço foi, de fato, solicitado pelo Estado autor. Deve-se ressaltar que a funcionária em questão ocupa o cargo de Analista de Sistemas, de onde se vê que tem bom nível de instrução, não se podendo afirmar tratar-se de pessoa leiga. Pelo contrário, o conjunto probatório dos autos (documentos de fl. 31/35) indica que a referida servidora estava mais que acostumada a lidar com as questões relacionadas aos contratos existentes com a ECT, mantendo constantemente contato com a direção dessa empresa, requerendo produtos e serviços sem necessitar de qualquer autorização superior para consumir tais procedimentos, situação que, aliás, não foi em nenhum momento nos autos, questionada pela parte autora. Pelos documentos dos autos (fl. 31/32), é fácil verificar que a referida funcionária era responsável até mesmo pela emissão dos documentos relacionados ao IPVA, o que demonstra sua aparente condição de gestora junto à requerida. Esses fatos afastam por completo o argumento no sentido de que ela teria sido induzida a construir o referido e-mail conforme orientação fornecida pelo preposto da ECT. Vê-se, do conjunto dos autos, especialmente pelo documento de fl. 62, que a referida funcionária é terceirizada, mas, ainda assim, ocupa posição de chefia dentro da Administração Pública, pois se assim não fosse, não atuaria diretamente junto a outro órgão público, inclusive com autoridade para requerer a prestação de serviços e cumprimento de contratos, sendo sempre prontamente atendida. Desses fatos e circunstâncias do cotidiano da relação jurídica negocial mantida entre as partes, pode-se afirmar ter nascido uma relação de confiança entre elas, o que conferiu à requerida plena convicção de que a servidora em questão detinha poderes, autoridade e competência suficientes para proceder da forma autônoma e independente que procedia. Assim, quando a referida funcionária solicitou as sequências lógicas para o envio dos IPVAs, a requerida prontamente a atendeu, certa de que aquela relação de confiança garantiria o cumprimento da respectiva contrapartida, ou seja, o pagamento do produto solicitado. Com a negativa do pagamento, houve a quebra dessa confiança, à qual, caracterizando o comportamento injusto por parte do autor. Sobre a Tutela da Confiança, intimamente ligada à proibição do comportamento contraditório e à boa-fé objetiva, Anderson Schreiber pondera: Sob o ponto de vista jurídico, a valorização contemporânea da confiança abre uma brecha nas bases voluntaristas e individualistas do direito privado. Tradicionalmente, a eficácia obrigacional das condutas adotadas dependia exclusivamente da vontade do seu praticante e da adequação desta vontade aos requisitos formalmente estabelecidos pelo direito positivo. A confiança, inserida no amplo movimento de solidarização do direito, vem justamente valorizar a dimensão social do exercício dos direitos, ou seja, o reflexo das condutas individuais sobre terceiros. Em outras palavras, o reconhecimento da necessidade de tutela da confiança desloca a atenção do direito, que deixa de se centrar exclusivamente sobre a fonte das condutas para observar também os efeitos fáticos da sua adoção. Passa-se da obsessão pelo sujeito e pela sua vontade individual, como fonte primordial das obrigações, para uma visão que, solidária, se faz atenta à repercussão externa dos atos individuais sobre os diversos centros de interesses, atribuindo-lhes eficácia obrigacional independentemente da vontade ou da intenção do sujeito que os praticou. É nesse contexto que se inserem a teoria da declaração, a teoria da aparência, e até, de certa forma, a ampliação dos casos de responsabilidade objetiva, além de outras manifestações jurisprudenciais que apenas recentemente vêm sendo objeto de um esforço sistematizador capaz de remetê-las à tutela da confiança. ... Com efeito, ao impor sobre todos um dever de não se comportar de forma lesiva aos interesses e expectativas legítimas despertadas no outro, a tutela da confiança revela-se, em um plano axiológico-normativo, não apenas como principal integrante do conteúdo da boa-fé objetiva, mas também como forte expressão da solidariedade social, e importante instrumento de reação ao voluntarismo e ao liberalismo ainda amalgamados ao direito privado como um todo (grifei) (SCHREIBER, Anderson. A proibição do comportamento contraditório - Tutela da Confiança e venire contra factum proprium. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 93-94) Diante de tais considerações e de todos os documentos trazidos aos autos, vê-se que o Estado despertou na requerida uma expectativa de confiança nos atos praticados por sua funcionária, de maneira que o seu rompimento vai de encontro aos princípios da boa fé e da aparência. Demais disso, a pretensão inicial viola também a proibição do comportamento contraditório, dado que todas as vezes que produtos e serviços foram solicitados pelo Estado autor, por intermédio da servidora Alene, houve a respectiva e contraprestação, tendo esse fato, como já mencionado, criado uma certeza por parte da ECT no sentido de que, todas as vezes que ocorresse a prestação do serviço por solicitação daquela preposta, haveria a respectiva e adequada remuneração. Essa certeza, no presente caso, também se fundamenta nos princípios da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa, eficiência e isonomia entre administrador e administrado, dando ensejo, ainda, à aplicação do princípio denominado nemo potest venire contra factum proprium (ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa). Sobre o referido princípio, o já mencionado autor Anderson Schreiber esclarece: Não obstante, mesmo aqueles que restringem a aplicabilidade da boa-fé objetiva às relações privadas, devem admitir a incidência do princípio de proibição do comportamento contraditório em relações de direito público, seja como expressão de institutos verdadeiramente publicísticos (como a moralidade administrativa e a igualdade dos administrados em face da Administração Pública) ou como resultado da direta aplicação do valor constitucional da

solidariedade social(SCHREIBER, Anderson. A proibição do comportamento contraditório - Tutela da Confiança e venire contra factum proprium. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 212)Sobre a Tutela da Confiança em relação aos atos da Administração Pública, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssima decisão concluiu:...A partir da cláusula do pacta sunt servanda, sob os influxos da boa-fé objetiva, a reiteração de certa conduta faz surgir a expectativa de um comportamento e um investimento ou atuação de outro sujeito segundo a confiança de que tal comportamento se repetirá no tempo. 7. Comportamentos contraditórios, portanto, rompem a tutela da confiança e caracterizam-se como atos ilícitos pelo abuso no exercício de direito. 8. Presunção legal de quitação de juros, se pagos sem qualquer ressalva do credor (Código Civil, art. 944; Código Comercial, art. 250).AC 200403990366720 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 981558 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 409Tal entendimento, apesar de tratar de caso diverso (convênio para pagamento de benefícios previdenciários), se amolda perfeitamente ao caso em exame, primeiramente por tratar de contratos relacionados à Administração Pública e, em segundo, porque se coaduna com o entendimento aqui manifestado, na medida em que privilegia a tutela da confiança e a proibição do comportamento contraditório ao invés da formalidade e legalidade estrita, atribuindo-se a característica de ilícito ao ato que rompe com aquela confiança. Não bastasse isso, importa verificar que o serviço em questão (entrega dos IPVAs por meio de carta registrada) foi regularmente prestado pela requerida, mediante requerimento de funcionária que reconhecidamente trabalha nas dependências do autor, impondo-se, assim, a aplicação por analogia - uma vez que o caso em questão não está a tratar de dano propriamente dito, mas de cumprimento de contrato -, do art. 37, 6º da Carta que dispõe: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.No presente caso, independentemente do valor do serviço prestado, haja vista as considerações já tecidas a respeito da tutela da confiança, impõe-se verificar que uma funcionária do autor solicitou de forma regular (via e-mail) a prestação de determinado serviço junto à requerida. Tal serviço foi integral e regularmente prestado, cabendo à Administração unicamente arcar com os respectivos custos. Outrossim, é importante ressaltar que depois da entrega dos registros lógicos, quem preparou as correspondências para serem encaminhadas aos contribuintes foi o próprio Estado autor. Nessa ocasião, caso não pretendesse fazê-lo por meio da Carta Registrada (o que, nessa oportunidade, já era fácil identificar até mesmo pelos procedimentos tomados na preparação das correspondências) deveria ter imediatamente informado à requerida, o que não foi feito.Frise-se, ainda, que os atos praticados pelos servidores e funcionários do Poder Público são de inteira responsabilidade deste (art. 37, 6º, CF/88), a quem compete a fiscalização do regular exercício de suas funções e, se for o caso, a eventual punição pela prática de atos ilegais ou lesivos ao patrimônio público. Jamais se pode falar, entretanto, em lesão a terceiros, por conta de ato fessadamente praticado pela Administração Pública, especialmente quando, em outros diversos casos, ela estava agindo de idêntica forma, fazendo surgir a confiança na parte contrária de que aquele comportamento era legítimo. Neste caso, cabe trazer a lume a célebre frase: Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso, o reino do arbítrio. (STF - RE 108.182/Min. Oscar Corrêa). Tal entendimento se coaduna perfeitamente com o caso em questão, já que está o autor a pretender o não pagamento por serviço por ele próprio solicitado e regularmente prestado pela requerida, numa tentativa de se furtar economicamente de obrigação legalmente assumida. Em caso semelhante (de prestação de serviço e suposto dano ao Erário), o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu:DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das conseqüências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento.ERESP 200701010857 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 575551 - STJ - DJE DATA:30/04/2009Saliente-se, ainda, que o fato de a solicitação do produto em questão ter ocorrido pela via eletrônica - e-mail - não o torna nulo ou inválido, tampouco ilegal. Pelo contrário. Essa informalidade é atualmente muitíssimo comum na Administração Pública, servindo, inclusive para a concretização do princípio da eficiência dos atos administrativos, desburocratizando as atividades públicas e reduzindo os gastos com material de consumo (papel, tonner, etc.), sendo, portanto, totalmente lícita e permitida, além de, no presente caso, como restou demonstrado, corriqueira. Em histórico julgado, o E. Superior Tribunal de Justiça proclamou:NA AVALIAÇÃO DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, E NECESSARIO TEMPERAR A RIGIDEZ DO PRINCIPIO DA LEGALIDADE, PARA QUE SE COLOQUE EM HARMONIA COM OS CANONES DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURIDICAS, DA BOA-FE E OUTROS VALORES NECESSARIOS A PERPETUAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. (Grifei)(RESP 199400076681 RESP - RECURSO ESPECIAL - 45522 - STJ - PRIMEIRA TURMA- DJ DATA:17/10/1994 PG:27865Assim, forte na tutela da confiança, na proibição do comportamento contraditório e nos princípios da moralidade e da eficiência administrativa, concluo que

o serviço em questão foi, de fato, solicitado pelo Estado autor e regularmente prestado pela requerida, devendo ser adequadamente remunerado. Carece, portanto, de amparo jurídico, a primeira pretensão inicial. Finalmente, em relação à quantidade das correspondências enviadas, verifico não assistir razão à parte autora, eis que os documentos de fl. 176, 180 e 185 - e-mails encaminhados por servidora da SEFAZ/MS - apontam para a quantidade exata de correspondências relacionadas ao IPVA enviadas no mês de janeiro de 2007, que são 428.966 no total. Desse número, a fatura ora questionada contempla a quantia de 427.068, posto que deduzidas 1.760 correspondências referentes ao IPVA/2007, que haviam sido faturadas no mês de dezembro de 2006, consoante bem demonstram os documentos vindos com a contestação e não contrariados pelo Estado autor por ocasião da réplica (fl. 273/275). Para fins de elucidação, transcrevo o teor do e-mail encaminhado pela servidora Alene informando o número total das correspondências referentes ao IPVA/2007 (fl. 176) para Campo Grande e essa, o total geral do estado e de 428.966. Em resposta ao Sr. Gilsano (fl. 176), o Assistente Comercial da ECT informa: Boa tarde, Gilsano. A quantidade emitida de IPVA/2007 informado pela Sra Alene é de 428.966, conforme e-mail abaixo. Porém a quantidade postada e lida no sistema foi de 427068, conforme arquivo em anexo. Att.Verifica-se, assim, não haver dúvidas em relação à quantidade de correspondências relacionadas ao IPVA/2007 efetivamente enviadas, posto que o número informado à requerida pelo próprio autor (fl. 176) confere com o número cobrado na fatura questionada nestes autos, ficando, assim, afastada a alegação inicial no sentido de que o número de correspondências seria 420.901, até porque tal valor é fruto da contagem unilateral feita pela parte autora. Assim, por tudo que foi exposto, as disposições legais - especialmente as formalidades contidas na Lei 8.666/96 - arguidas pelo Estado autor em sua inicial e réplica devem sucumbir em face dos princípios acima mencionados (boa-fé, confiança, proibição do comportamento contraditório, isonomia, moralidade e eficiência), até porque o serviço questionado foi regularmente prestado pela requerida, devendo ser, conseqüentemente, remunerado. De todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a isenção legal.P.R.I.

0003439-95.2007.403.6000 (2007.60.00.003439-8) - SEGREDO DE JUSTICA(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Autos n 0003439-95.2007.403.6000 Analisando mais acuradamente os autos, constato que é imprescindível a realização de dilação probatória, para apurar os seguintes fatos controvertidos: 1. Delimitar, com a exatidão possível, qual foi o local em que a autora foi abordada pelo criminoso e dali levada para local ermo. Para tanto, entendo ser necessária a realização de Inspeção Judicial, com a participação da autora, a fim de reconstituir a historicidades dos fatos. Para tanto, designo a data de 30/03/2011 para a realização da Inspeção Judicial. 2. Igualmente, como prova do Juízo, determino que a ré junte nos autos, no prazo máximo de vinte dias a contar da intimação, prova documental, consistente em relatórios de manutenção ou equivalentes, acerca do sistema de iluminação no Campus da UFMS em Campo Grande, mais precisamente no local situado em frente ao Auto Cine e adjacências. Intimem-se, com urgência. Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2011 RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto - 2ª Vara Em tempo: a diligência iniciar-se-á a partir das 14:30 horas. Intimem-se. Campo Grande, 28/02/2011.

0003626-06.2007.403.6000 (2007.60.00.003626-7) - NELSON TORRES CORONEL(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Melhor analisando os presentes autos, verifico que, para a completa resolução da lide, é essencial verificar o atual estado de saúde do autor. Fixo, então, como ponto controvertido: a invalidez do autor, ou seja, sua incapacidade para qualquer trabalho. Conseqüentemente, deverá o sr. (a) perito (a) responder ao seguinte quesito do Juízo: O autor tem condições de exercer alguma atividade laborativa que lhe promova o sustento? Determino a produção de prova pericial pleiteada e, em conseqüência, nomeio Perito do Juízo o Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80). Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004741-62.2007.403.6000 (2007.60.00.004741-1) - JADER LEONE SANCHES DIAS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

RELATÓRIO JADER LEONE SANCHES DIAS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, na qual objetiva a sua reintegração no serviço militar, bem como a condenação da requerida a indenizá-lo pelos danos materiais e morais sofridos, além do pagamento dos vencimentos que deixou de receber desde a sua exclusão. Para tanto, narrou que ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 1998, vindo a ser promovido logo no início de 1999 e licenciado em seguida para participar de curso de formação de sargentos. Afirmou, também, ter recebido menção elogiosa no início de 2002, tendo mantido seu comportamento sempre, pelo menos, na classificação bom. Salientou, contudo, que desenvolveu forte depressão, passando a tomar medicamentos muito fortes, prescritos no próprio Hospital

Geral, e que lhe causavam muito sono. Por esta razão, informou ter sido pego dormindo em serviço algumas vezes, razão pela qual foi punido, mas sem que seu comportamento fosse alterado. Destacou ter ficado afastado do serviço para fins de tratamento, mas, ao retornar, seu comportamento passou para a classificação mau e, em seguida, foi excluído da corporação. Aduziu, em apertada síntese, que as transgressões disciplinares cometidas já haviam sido devidamente punidas e, ainda assim, não eram motivo suficiente para seu licenciamento. Asseverou que não foi respeitado seu direito à defesa e que, mesmo doente, não ficou agregado, tendo sido sumariamente excluído sem passar por sindicância ou pelo Conselho de Disciplina. Por fim, alegou ter sofrido danos materiais e morais. Juntou os documentos de ff. 22-75. Determinada a citação, a requerida apresentou contestação (ff. 82-92) salientando, inicialmente, a ausência de estabilidade do autor, que era militar temporário. Destacou, ainda, que a concessão ou não do reengajamento, com a consequente permanência do militar nas fileiras do Exército ou seu licenciamento, depende da avaliação discricionária da Administração Militar. Afirmou que as várias punições sofridas pelo autor revelam seu comportamento inadequado e incompatível com a vida militar, não sendo possível ao Judiciário impor a sua permanência nos quadros do Exército. Por fim, salientou que o autor foi considerado apto em inspeção de saúde anterior ao licenciamento e que cabe a ele comprovar a ocorrência de danos materiais e/ou morais. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 127-9). Réplica às ff. 134-5. O autor requereu a produção de prova oral (f. 135), enquanto que a requerida nada postulou (f. 136). O requerimento de provas foi, porém, indeferido (f. 137) sem que tenha havido insurgência das partes. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor ataca o ato do seu licenciamento e busca compelir a requerida a reintegrá-lo no serviço ativo do Exército Brasileiro, além de indenizá-lo por supostos danos materiais e morais sofridos, já que não teriam sido observados o contraditório e a ampla defesa no processo que levou ao seu desligamento. A requerida, por sua vez, defende o ato praticado, embasando sua defesa no mau comportamento do autor e na discricionariedade que possui para deferir ou não o reengajamento de militares temporários. E, de fato, verifico desde logo assistir razão à requerida. Com efeito, a discricionariedade da Administração quanto à permanência dos militares temporários nos quadros das Forças Armadas já foi reconhecida pela jurisprudência pátria, excepcionada apenas pelas condições de saúde do militar a ser desligado. Aliás, estando o militar apto, para fins de licenciamento nem mesmo processo administrativo é necessário, posto não estarmos diante de punição, mas, sim, de indeferimento do pedido de reengajamento. Nesse sentido: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CONDENÇÃO EM PROCESSO PENAL MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Não há bis in idem quando o militar temporário responde a regular processo penal militar onde é condenado e, depois, por não ter adquirido a estabilidade nos termos da Lei 6.880/80, art. 50, IV, a, é licenciado. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o desligamento do militar temporário apenas se vincula a discricionariedade e conveniência da autoridade militar e dispensa processo administrativo. 3. Apelação não provida. (TRF da 1ª Região - AC 199701000402478 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - DJ 03/03/2005) **ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LEIS 6.880/80 E 6.391/76. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. APELO DESPROVIDO**. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, por não restar comprovado nos autos ocorrência de doença incapacitante para o exercício de qualquer trabalho, tampouco a necessidade de acompanhamento médico permanente justificante do auxílio invalidez pleiteado, concluindo pela legalidade do licenciamento do militar. 2. Ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para pleitear reintegração nas fileiras do Exército Brasileiro e a reforma por invalidez, com o pagamento dos vencimentos corrigidos monetariamente, relativos ao período de licenciamento, além de indenização por danos morais e pagamento do adicional de invalidez. 3. Leis 6.880/80 e 6.391/76. Militar temporário. Licenciamento ex officio se faz na forma da legislação e dos regulamentos, na hipótese de adequação do caso a uma das situações elencadas na norma. Militar preso em flagrante. Conveniência da Instituição Militar para realizar o desligamento. Discricionariedade da Administração. 4. Laudos não conclusivos quanto à enfermidade alegada. À época do licenciamento o Autor foi submetido a exames que comprovaram seu bom estado de saúde. Conjunto probatório desfavorável ao Recorrente. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelo desprovido, mantendo-se a sentença guerreada. (TRF da 2ª Região - AC 200551010136157 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data 16/07/2010) **DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO Nº 880/93, ART. 24**. 1) Não houve ilegalidade ou arbitrariedade no ato de licenciamento do impetrante (militar temporário), eis que decorrente da discricionariedade da Administração. 2) A estabilidade no serviço militar só é adquirida após dez anos de serviço ativo (art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80). 3) O tempo de serviço ativo do militar, por força de decisão judicial provisória, não é computado para efeito de estabilidade. 4) Apelação e remessa necessária providas. (TRF da 2ª Região - AMS 200551010048967 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU 13/11/2006) **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DO EXÉRCITO NA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA. ILEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE (ARTIGO 121, § 3º, LEI Nº 6.880/80). TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE**. 1. O militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, conforme dispõe o art. 121, § 3º da Lei 6.880/80. 2. O requerente, militar temporário, após sucessivos reengajamentos, foi licenciado, quando ainda não tinha completado o prazo de dez anos na Força (estabilidade), por conveniência do serviço, e em razão disso não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Administração ao proceder o desligamento. Ato discricionário. 3. Os atos discricionários, ao contrário dos vinculados, a princípio não se sujeitam ao controle do Poder Judiciário. Tal controle é possível em casos

quando a Administração indica os motivos do ato que a levaram a proceder de certa forma, e este somente será válido se os motivos forem verdadeiros, ficando o ato vinculado à sua motivação, de acordo com a teoria dos motivos determinantes.4. No caso, não ficou comprovada a motivação do ato de licenciamento do Militar, a ensejar a revisão de sua legalidade pelo Judiciário, que ocorreu por conveniência do serviço, o que restou motivado, foi, tão-somente, o ato de indeferimento do reengajamento do demandante, razão pela qual não se aplica citada teoria. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região - AMS 200060020010940 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 12/08/2010)ADMINISTRATIVO. MILITAR. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DE LICENCIAMENTO. APELO DESPROVIDO. 1. Tendo o juiz a quo fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, não subsiste a preliminar de nulidade da sentença. 2. Comprovada a capacidade do autor para as atividades da vida civil e militar, não há como deferir-lhe a reintegração ao Exército, seja para fins de tratamento médico, seja para concessão de reforma. 3. Inexistindo incapacidade definitiva para os serviços militar e civil, o ato de licenciamento por conveniência do serviço está dentro dos limites da discricionariedade da Administração e da legislação de regência, não havendo, portanto ilegalidade. (TRF da 4ª Região - AC 200371000447772 - TERCEIRA TURMA - D.E. 29/11/2010)Com isso, constato que o ato discricionário da requerida, por meio da Administração Militar, de indeferir o pedido de reengajamento do autor e, por conseguinte, licenciá-lo, não padece de vício, seja pela desnecessidade de se instaurar processo administrativo garantidor de contraditório e ampla defesa, seja pela existência de motivos suficientes para o indeferimento em questão, quais sejam, as diversas punições sofridas pelo autor. Deveras, muito embora não seja dado ao Judiciário rever os motivos que embasam um ato discricionário - mas tão-somente sua existência e, eventualmente, a proporcionalidade do ato praticado -, não se pode negar que os documentos que acompanharam a contestação, em especial o relatório de ff. 93-6, são esclarecedores quanto ao mau comportamento do autor durante sua vida militar. Aliás, vale dizer que, ao contrário do que colocado na inicial, as punições aplicadas não se deviam apenas ao sono fora de hora do requerente - supostamente decorrente do uso de medicamentos -, tendo ele, na verdade, cometido diversas outras infrações disciplinares. Ademais, à f. 95 constata-se, ainda, que o autor, por encontrar-se em convalescença domiciliar, passou à condição de adido e somente foi licenciado após ser considerado apto em inspeção de saúde. Logo, conclui-se que não havia óbice ao exercício do poder discricionário da Administração Militar em negar o pedido de reengajamento do autor, por considerar inoportuna e inconveniente a sua permanência nas fileiras do exército. Negado o reengajamento, o licenciamento por término do tempo de serviço é consequência lógica e natural. Conclui-se, assim, não haver vícios no ato atacado, não fazendo jus o autor, portanto, à reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, muito menos ao recebimento de vencimentos atrasados. Outrossim, não havendo ato ilegal, revela-se desnecessária a análise quanto à presença de nexo de causalidade e até mesmo de dano a reparar, seja material seja moral, posto estar ausente o primeiro elemento da responsabilidade civil. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno o requerente ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa tal condenação por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008265-67.2007.403.6000 (2007.60.00.008265-4) - AYDE PEREIRA DA SILVA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO AYDE PEREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a declaração de cobertura do FCVS sobre o contrato firmado entre as partes, com a consequente quitação do mesmo, mediante a liquidação do saldo devedor pelo referido fundo. Narrou ter adquirido o imóvel objeto do contrato em tela em 1984, tendo contratado um financiamento em 288 parcelas e com cobertura do FCVS. Afirmou, contudo, que lhe foi negada a quitação integral do saldo devedor, consoante garantia a Lei n. 10.150/00, sob o argumento de que já havia sido beneficiada anteriormente pela liquidação de outro financiamento. Aduziu que a negativa de cobertura contra a qual se insurge decorre da conduta da requerida de fazer retroagir indevidamente a Lei n. 8.100/90, o que, segundo ela entende, teria sido corrigido exatamente pela Lei n. 10.150/00. Protestou, ainda, pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de contrato de adesão. Juntou os documentos de ff. 18-47. Determinada a citação, a CEF apresentou contestação (ff. 53-74) requerendo, preliminarmente, a intimação da UNIÃO para manifestar eventual interesse na demanda. No mérito, aduziu, em apertada síntese, que a autora não tem direito à quitação do seu contrato pelo FCVS, pois já teve outro financiamento imobiliário quitado pelo fundo, o que afasta a cobertura no contrato objeto da demanda. Destacou ter ela assumido a obrigação de alienar o imóvel anterior em até 180 dias e, ao final, sustentou a aplicabilidade da Lei n. 8.100/90 inclusive aos contratos em curso. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às ff. 129-30. Intimada, a UNIÃO manifestou seu interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples (f. 133), com o que concordaram as partes (ff. 139-41 e 152), tendo sido deferido o pedido à f. 153. Réplica às ff. 144-52. As partes não requereram provas (ff. 156, 158-9 e 160). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca, por meio da cobertura do FCVS, a quitação do seu contrato de financiamento. A requerida, por sua vez, defende a negativa de cobertura, destacando a duplicidade de financiamentos. Sem mais delongas, dado que a sentença não é obra de ficção literária, já antecipo que não merece acolhida o pedido deduzido nesta demanda. Passo a fundamentar. Aplicação do CDC no âmbito do SFH. Cláusulas abusivas. Inicialmente destaco que não há razão para

excluir os contratos bancários, como são os firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, da égide do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), diploma que meramente catalogou princípios já espalhados no ordenamento jurídico então vigente. Este é, aliás, o entendimento esposado por Nelson Nery Júnior, um dos autores do anteprojeto da Lei n. 8.078/90. Noutro vértice, mas ainda concluindo pela aplicabilidade do CDC a casos como dos autos, o Min. Barros Monteiro, no bojo do seu voto proferido no julgamento do Recurso Especial n. 213.825/RS (DJU de 27/11/00, p. 167), citou José Geraldo Filomeno ao afirmar que o contrato bancário pode ou não se sujeitar ao Código de Defesa do Consumidor, dependendo da natureza do vínculo obrigacional subjacente. O mútuo, por exemplo, será mercantil ser o mutuário for exercente de atividade econômica e os recursos obtidos a partir dele forem utilizados na empresa. E será mútuo ao consumidor se o mutuário utilizar-se dos recursos emprestados para finalidades particulares, como destinatário final. Reforçando ainda mais tal entendimento, vale registrar o magistério do Des. Arnaldo Rizzardo, para quem inexistem entraves, em tese, sobre a aplicação da Lei n. 8.078 aos contratos de financiamento de imóveis adquiridos segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Ressalto, por fim, que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que (i) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (ii) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. Portanto, em não havendo colisão de normas, é aplicável ao caso o CDC, que, vale dizer, não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. Tanto é verdade que o próprio art. 54 do diploma em questão prevê essa espécie contratual. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. §1º. A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. §2º. Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior. §3º. Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. §4º. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Destarte, embora não se possa negar que, nessa espécie contratual, o juiz deva ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor, isso não quer dizer, todavia, que, só por tal aspecto, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito. Noutros termos, o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais e, por conseguinte, da sua nulidade, não decorre simplesmente do aspecto adesivo do contrato, mas, sim, da efetiva demonstração da excessiva onerosidade para o consumidor ou do anormal desequilíbrio criado em desfavor da parte hipossuficiente. Ademais, vale lembrar que o Judiciário não é órgão de consulta, só se debruçando sobre conflitos concretos de interesses - com a devida ressalva ao controle concentrado de constitucionalidade -, não se revelando viável o pedido de revisão das cláusulas contratuais no que tornou oneroso o financiamento ou de revisão das cláusulas abusivas sem a demonstração específica dos vícios existentes nas disposições atacadas. Conclui-se, então, que o CDC é aplicável à relação jurídica material subjacente, mas, sem a demonstração da onerosidade excessiva ou do desequilíbrio anormal, não há nulidade a ser reconhecida no contrato em tela. Histórico do FCVS. O primeiro ponto a ser aferido quanto ao mérito da presente demanda diz respeito ao eventual direito da autora à quitação do saldo devedor pelo FCVS, por força da Lei 10.150/00. Para isto, soa indispensável uma análise, ainda que resumida, da origem do FCVS e da limitação da sua utilização. Para tanto, valho-me do precioso estudo feito pelo colega Juiz Federal Flavio Antônio da Cruz, da Vara do Sistema Financeiro da Habitação de Curitiba-PR. Em certa oportunidade, discorrendo sobre o tema, assim explanou sua Excelência, verbis: Origem do FCVS: O Sistema Financeiro da Habitação foi concebido, em 1.964, com o escopo de permitir que pessoas pobres pudessem adquirir a sonhada casa própria. É o que se infere do art. 8º da mesma Lei. Para tanto, impôs aos Bancos uma limitação para o reajustamento dos encargos mensais (art. 10, e art. 5º, §5º, da Lei 4.380), que não poderiam aumentar mais do que a variação do salário mínimo. Igual limitação não vigorou quanto à atualização do saldo devedor, empreendida de forma mensal, e atrelada à fonte de captação (i.e., à variação dos depósitos mantidos em caderneta de poupança - conforme dispôs o art. 10, e art. 5º, §1º, da mesma Lei). Ora, por conta deste descompasso na evolução dos encargos mensais e do saldo, é que surge o temido resíduo - em um período de franca recessão (i.e., baixos salários e, por correspondência, baixas prestações, se confrontadas com a variação do saldo devedor mensal). Confirma-se: Diante de prestações atreladas ao salário; Quanto maior for o saldo; Maiores serão os juros; Quanto maiores forem os juros; Menor será a cota de amortização; Permanecendo elevado o saldo, etc. Em 1967, mediante a Res. 25/67, BNH, o Estado assumiu o compromisso, perante os Bancos, de arcar com o resíduo contratual advindo da conjugação destes vetores. Criou um fundo, destinado a compensar a baixa variação dos salários, i.e., o FCVS. Garantia-se ao mutuário, nessa via, que - desde que fossem pagas todas as prestações mensais contratadas - não lhe seria cobrado qualquer remanescente, ao final do prazo de resgate. Aliás, figura interessante ter em conta, desde logo, que a mencionada resolução 25/67 previa apenas uma única contribuição mensal (no valor equivalente a uma cota de amortização e juros), conforme disposto no seu item 12. Isto denota a evidente irresponsabilidade fiscal dos articuladores do Sistema. Referida responsabilização subsidiária do Estado ficou explicitada também no item 4 da Resolução 36, de 1.969, do Banco Nacional da Habitação, que criou o Plano de Equivalência Salarial. Confirma-se: Item 4. Ao término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações a que se obrigará o mutuário, será apurado o saldo, porventura existente, resultante da responsabilidade assumida pelo FCVS, nos termos desta Resolução e do pagamento das prestações reajustadas e o FCVS o liquidará junto ao credor. Como tenho enfatizado em outras sentenças, neste período os contratos do SFH tinham natureza

verdadeiramente keineziana. Melhor dizendo, tais contratos eram instrumentos de redistribuição de renda, na medida em que cabia ao mutuário apenas pagar prestações mensais atreladas ao seu salário, enquanto que a diferença (i.e., o valor da amortização e dos juros não pagos por tais prestações) era suportada pela Comunidade Contribuinte, mediante o recolhimento de tributos. Fica evidente que tais pactos - com cobertura pelo FCVS - são bastante vantajosos, se confrontados com qualquer outra prática mercantil. Permite que o mutuário pague uma dívida de \$ 100.000,00, p.ex., com apenas \$40.000,00, dado que a diferença é suportada pelo contribuinte. Basta confrontar, na maioria dos casos, o valor emprestado atualizado (sem mencionar os juros mensais) e os valores pagos mês a mês, também atualizados. O resíduo contratual decorre justamente do fato de que o mutuário pagou pouco, se levado em conta a inflação mensal (que, à época, era avassaladora). E, nessa senda, quanto maior a recessão, maior seria o resíduo a ser debitado ao Erário, a título de dívida do FCVS para com o agente financeiro mutuante. Tanto por isto, i.e., por sua natureza eminentemente assistencial - e custosa, por isto mesmo, a toda a Coletividade Contribuinte - é que tais empréstimos demandavam uma triagem melhor, no ato de concessão. Fica evidente que o SFH, concebido para acabar com os mocambos e favelas, não poderia ter sido orientado apenas para o acréscimo patrimonial daqueles que poderiam obter recursos em outra fonte, ou que - quando menos - deles não necessitavam para a efetividade do direito fundamental à moradia digna (que não se confunde, diga-se uma vez mais, com o incremento contínuo do patrimônio). Por conta desta preocupação salutar, é que a Lei impôs aos Bancos que recusassem financiamento a quem já fosse proprietário de outro imóvel na mesma localidade, independentemente de se aferir se aquele outro imóvel havia sido objeto de financiamento ou não. Enfim: quem já fosse proprietário de imóvel, na mesma cidade, não poderia obter recursos do SFH, onerosos aos Cofres Públicos e, justamente por isto, custosos à toda a Comunidade (que poderia se beneficiar melhor de tais recursos com a construção de escolas e hospitais do que, propriamente, suportar resíduos contratuais em favor de pessoas abastadas). Daí que a própria natureza assistencial do SFH, neste período (em que havida a generalização da cobertura pelo FCVS) impunha uma cautela maior na concessão de tais financiamentos, de modo a atender o espírito da Lei, verbalizado nos arts. 8º e 9º, na redação original (anterior à Lei nº 8.245/91), como se lê adiante: Art. 8º O sistema financeiro da habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, será integrado (...): Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. Repita-se: os Bancos deveriam tomar o máximo cuidado possível, de modo a impedir que pessoas que não preenchessem tais requisitos obtivessem recursos subsidiados pelo Erário. Tanto assim que, p.ex., o art. 12 da mesma Lei proibia a concessão de financiamentos (qualquer que fosse o valor do empréstimo, destaque-se) para compra ou complementação do valor da compra de imóveis luxuosos (superiores a 400 salários mínimos): III - serão vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 400 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no país. Ao mesmo tempo, reitera-se que o art. 9º da Lei 4.380-64, na sua redação original vedava a concessão de financiamento para quem já fosse proprietário na mesma localidade (independente de saber se a outra propriedade foi ou não financiada; se estava ou não alugada, etc): 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Há que se concluir, em um primeiro tópico, que os financiamentos concedidos a quem já fosse proprietário infringiam a Lei. Não estavam ao amparo da legislação do SFH, portanto. Referida conclusão é de salutar importância, como se verá adiante. Ao conceder financiamento a quem não preenchia os requisitos da Lei, o Banco operador do SFH incorria em uma infração administrativa. A discussão que fica, nesse exame, é qual a consequência, no que tange ao contrato. Para compreender este dilema, soa indispensável, contudo, precisar qual é a natureza jurídica desta relação entre o Estado e o Banco, envolvendo o FCVS: é contratual, por acaso? Natureza da relação jurídica entre o Banco e o Estado, quanto ao FCVS: Atente-se para o diagrama abaixo, que permite elucidar melhor este exame complexo. Para compreensão do tema --- por si só bastante complexo --- algumas premissas devem ser enfatizadas: A primeira é a de que o contrato celebrado no âmbito do SFH é de direito privado. Não é um contrato de direito público, caracterizado por um regime jurídico especial, que permite a uma das partes alterar unilateralmente a avença. Caso o pacto entre o mutuário e o Banco fosse de Direito Administrativo, seria válida, p.ex., a alteração unilateral, pelo Banco, do índice contratado para reajustamento dos encargos. Isto foi afastado pelo Supremo no bojo da ADIn 493-0, do Distrito Federal, a consolidar o entendimento de que tais avenças não são de direito público. A segunda e igualmente importante observação é a de que NÃO há, a rigor, um contrato entre o Estado e o Banco, para fins de cobertura pelo FCVS. A União não celebra um contrato com a instituição financeira, com o compromisso de pagar o resíduo. Qualquer exegese em sentido oposto seria indevida. Isto porque não se vê nesta relação entre a União e o Banco (no que tange ao FCVS) qualquer prestação por parte do agente financeiro em favor do ente público, em si considerado. Por outro, caso tivesse natureza contratual, referida relação demandaria prévia licitação, o que não se constata na espécie. Aliás, caso a natureza da relação entre a União e o Banco fosse contratual, os descontos obrigatórios, previstos na Lei 8.004/90 (e consolidados no art. 19 da Lei 10.150/2.000) seriam flagrantemente inconstitucionais, por violentarem ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Entendo que a relação entre a União e o Banco, no que tangencia aos recursos do FCVS, é nitidamente institucional. Melhor dizendo, a relação entre a União e o Banco (ao contrário da relação entre Banco e mutuário) é um vínculo de direito administrativo bastante peculiar, tanto quanto a relação de autorização condicionada, prevista nos arts. 3º e 6º da Resolução 1.980-93, BACEN (que dão concretude ao art. 192, CF-88). Assim, o Estado condiciona a captação de poupança popular ao encaixe obrigatório em habitação. Afirma para o agente financeiro: se quiser captar poupança está desde logo ciente de que deverá investir 80% do total captado, em habitação popular. Eis que aqui há uma relação nitidamente imperativa, cogente, tal como aquela

de cobrança de tributos. Não é um contrato entre o agente financeiro e o Estado. Semelhante é a relação que dá origem à cobertura pelo FCVS. Reputo que não é contratual. Não decorre de uma avença celebrada entre a União e o Banco mutuante. Constitui muito mais uma obrigação fundada em um todo complexo, regrado apenas por resoluções do BNH e do BACEN, e situados em todo o contexto de administração do investimento em habitação popular. Daí que reputo válidas as alterações no contingenciamento dos recursos do FCVS, ainda que em detrimento dos interesses das instituições financeiras, por julgar que tal maleabilidade é de mesma natureza daquela que também legitima o Estado a modificar constantemente os percentuais de encaixe obrigatório na poupança. Para constar. Falência do modelo keineziano do SFH: Como elucidado anteriormente, enquanto vigorou a fórmula PES/FCVS, i.e., prestações atreladas ao salário e resíduo suportado pelo contribuinte, tais contratos eram bastante vantajosos, sob a ótica do mutuário. Contudo, o Estado acabou tomando consciência de que não conseguiria suportar sozinho aludido déficit, o que gerou a limitação da cobertura do FCVS, pelo Decreto 2.349/87, para o qual contribuíram: a) grande recessão, com baixa variação salarial (prestações baixas, se confrontadas com o saldo) e elevadas dívidas (gerando incremento contínuo dos juros mensais); b) medidas populistas, de contenção das prestações, sem que os devedores fossem convocados para uma tentativa de regularização (descontos nos encargos, postergando-se o cálculo para o final do prazo --- Decreto-lei 2.065, p.ex); c) subestimação do coeficiente de equiparação salarial - CES, dimensionado em índices inferiores ao necessário; d) pressão do segmento da construção civil, ávido por maiores facilidades na comercialização dos imóveis (com o que repassavam parte da dívida da construtora perante os Bancos, para o mutuário, como uma forma de adimplir o financiamento do empreendimento). Exemplo disto foi a criação do chamado Sistema Gradiente de amortização, com o qual se concedia um desconto sobre o encargo inicial, de forma a adequar a prestação à possibilidade financeira do mutuário, mas sem que se concedesse igual desconto sobre o saldo (tal como pretender pagar R\$ 100.000,00 com R\$ 200,00 ao mês...). e) um certo abuso do sistema, por parte da classe média, devido à falta de uma melhor triagem na concessão do financiamento subsidiado. Houve quem adquirisse 05 ou 06 imóveis com cobertura pelo Fundo de Compensação, carreando ao contribuinte elevada conta, em desprestígio à função primordial do Sistema, de reduzir a miséria (art. 8º, da Lei 4.380), já que o seu escopo não é o acréscimo de renda daqueles que poderiam obter recursos em outra fonte. Tais fatores convergiram para o colapso do SFH, tal como vinha engendrado, até então. E, como tenho enfatizado em outros julgados, o problema todo do SFH --- quanto aos piores contratos --- está justamente no fato de que o Estado retirou de si o pesado encargo, e o debitou exclusivamente ao custo do mutuário, no período de prorrogação contratual. Confira-se com o art. 2º do Decreto-lei 2.349/87: Art. 2º. Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Daí que o problema de tais contratos acaba sendo a elevada suscetibilidade a uma crise econômica recessiva. Quanto maior a inflação e quanto menores os salários, maior será o resíduo. E, caso não haja cobertura pelo FCVS, em muitos casos a dívida pode se tornar impagável (i.e., a prestação aumentará muito na prorrogação contratual). Enfim: ao que interessa no presente caso, o Estado limitou a cobertura pelo FCVS, a partir de julho de 1.987. O estrago nas contas públicas já estava feito, porém. Rombo nas contas do FCVS: O déficit estimado nas contas do FCVS supera a casa dos 80 BILHÕES DE REAIS, conforme informado pelo Banco Central do Brasil. Ou seja, o Estado assumiu o compromisso de pagar, em favor dos agentes financeiros, o valor superior a 80 bilhões de reais (no informe atual), decorrente dos resíduos contratuais. Certamente, seria mais barato se tal recurso houvesse sido doado aos mutuários, ao invés de ter sido pago, a título de seguro, em favor dos mutuantes. E, anote-se: referido déficit causa consideráveis danos à nossa República. Em primeiro, porque o Estado tem negociado o parcelamento de tal débito, sob juros de 6,17% ao ano (art. 1º da Lei 10.150/2.000). A conta será paga, algum dia, sabe-se lá com que recursos (certamente, os da saúde; educação; estradas, etc). Em segundo, porquanto os Bancos contabilizam referido crédito como investimento em habitação para os fins do encaixe obrigatório da poupança. Confira-se com os arts. 6º e 8º, VI, da Resolução 1.980/93, BACEN, cuja lógica continua aplicável: Art. 8º Para fins de atendimento da exigibilidade em financiamentos habitacionais a que se refere o item I do art. 6º, serão computados: (...)VI - os créditos junto ao Fundo de Compensação de variações Salariais (FCVS). Melhor dizendo, quanto maior for o rombo nas contas do FCVS, menos se investirá em habitação popular. Isto estanca a possibilidade de crescimento econômico do país, e geração de empregos (advindos da construção civil). Deste modo, deve ser aferida com muita responsabilidade a questão do contingenciamento do Fundo de Compensação, face aos grandes interesses em conflito. Redação original do art. 3º da Lei 8.100/90. Ante o longamente exposto, fica nítido que tais contratos - submetidos a um quadro recessivo - possuem, como regra, prestações baixas e saldos devedores bastante elevados. Isto porque tais prestações ficaram atreladas a salários cujos valores tiveram perda de poder aquisitivo. Quanto menor o salário; menor a prestação. Quanto menor a prestação, maior o saldo, face às conhecidas amortizações negativas e insuficiência de liquidação, em verdadeiro ciclo vicioso. Daí que o Estado sabe que, em tais contratos, quanto mais o tempo evoluir, maior será a dívida ao final, do FCVS, caso presente. Tanto por isto é que a legislação preconiza instrumentos de concessão de descontos, de modo a ESTANCAR, desde logo, a dívida do Fundo de Compensação. Prefere delimitar desde logo o déficit, impedindo que aumente ano a ano. Esta preocupação está subjacente às principais alterações advindas na legislação pátria regente do assunto, já a partir da Medida Provisória de nº 1.520, de 1.996, que alterou o art. 5º da Lei 8.004-90. Feito este breve apanhado - e compreendida a complexidade do tema -, é possível passar ao exame do alcance do art. 3º da Lei 8.100 da forma que segue. Em primeiro plano, atente-se para a redação original do artigo 3º: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. § 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações

efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. § 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. § 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Atente-se, portanto, para o fato de que a Lei 8.100 - editada em 05 de dezembro de 1.990 - estipulou, em resumo, que nenhum mutuário poderia obter mais de uma ativação da cobertura do FCVS, independentemente da data da avença. A única exceção seria o uso de tais recursos para imóveis situados em localidades distintas, e desde que a segunda utilização fosse apenas parcial (i.e., conforme rol de percentuais do art. 5º da Lei 8.004-90). Recorde-se, por oportuno, que a Lei 4.380-64 proibia a obtenção de financiamentos (mesmo que fosse um único financiamento) para quem já fosse proprietário de imóvel na mesma localidade. Contudo, não vedava a obtenção de empréstimo para imóveis em cidades distintas. Assim, a proibição veiculada no caput e no §1º do art. 3º, da Lei 8.100-90, na sua redação original, estava restringindo a situação jurídica dos contratos anteriores (i.e., quanto à multiplicidade em localidades distintas). Até julgo que - destaque-se - o Estado poderia alterar a situação de contingenciamento do FCVS, justamente porque, repito, não há um contrato entre União e Bancos privados para pagamento de tais recursos. A natureza da relação atinente ao FCVS não é contratual. Contudo, não vejo como repassar o custo da transação para o tomador do empréstimo, que contratou no afã de não ter que suportar o resíduo contratual, conforme lhe foi garantido pelo Banco, na ocasião. Uma vez mais: em que pese a finalidade do SFH ser viabilizar a aquisição da casa própria (art. 9º, caput), a Lei 4.380 não proibia o uso do FCVS mais de uma vez pela mesma pessoa, desde que fosse para financiamento em localidades distintas. Redação posterior do art. 3º da Lei 8.100-90: Como visto, a Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1.990, na redação original, pretendeu limitar a exoneração do resíduo, para mutuários que - a rigor - não estavam enquadrados no art. 9º, §1º, da Lei 4.380-64 (que lhes garantia o uso do FCVS, por mais de uma vez, desde que fosse decorrente do financiamento de imóveis situados em localidades distintas). Face à alteração indevida de um ato jurídico perfeito - dado que os contratos exoneravam os mutuários de tais resíduos, antes da referida Lei 8.100/90, desde que fosse para localidades distintas, repita-se - sobreveio uma série de dispositivos tendentes a modificar o art. 3º da Lei 8.100/90, de modo a que surtisse efeitos apenas a partir da sua edição. Nesse rastro, devem ser tomadas em consideração as seguintes medidas provisórias: MP nº 1.520, de setembro de 1.996, sucedida pelas MPs 1.635-17, de dezembro de 1.997; 1.728-29, de dezembro de 1.998; 1.877-37, de julho de 1.999; 1.981-42, de dezembro de 1.999, recaindo, derradeiramente, na Medida Provisória nº 1.981-54, de 23 de novembro de 2.000, convertida na Lei nº 10.150, de 2.000. Nessa via, a nova redação do art. 3º passou a ser a seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao AMPARO DA LEGISLAÇÃO DO SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. §1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. §2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. §3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. §4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. Da leitura do texto de Lei - e face ao quanto já elucidado - extraio o que segue: a) em primeiro lugar, foi nítido o intento de adequar a redação original do art. 3º da Lei 8.100, editada em 05 de dezembro de 1.990, ao princípio da irretroatividade. Como dito, na redação original da Lei 4.380-64, não havia proibição do uso de mais de uma vez do FCVS, desde que fosse para financiamento de imóveis situados em localidades distintas. b) em segundo, a Lei não possui palavras vãs. Daí que a Lei não autoriza a conclusão, formulada por alguns, de que seria possível a ativação da cobertura do FCVS por quem já fosse proprietário de imóvel na mesma localidade, à época da celebração do contrato. De fato, a obtenção de empréstimo por quem, à época do contrato (não importando se alienou depois) já era proprietário, violava o comando expresso do art. 9º, §1º, da Lei 4.380. Então, referido contrato - obtido em tais condições - não estava ao AMPARO DA LEGISLAÇÃO DO SFH, conforme expressamente exige o art. 3º, mesmo na nova redação. De fato, leia-se novamente: Art. 3º. O FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, ..., ao AMPARO DA LEGISLAÇÃO DO SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Conclusão quanto ao uso do FCVS: Deste modo, reputo que o FCVS somente poderá liquidar mais de um financiamento por mutuário na hipótese de se cuidar de imóveis situados em localidades distintas, e para contratos anteriores a dezembro de 1.990. Também entendo que sequer poderá liquidar nem mesmo um único financiamento, se o mutuário era, à época do fato, proprietário de outro imóvel na mesma localidade. Aqui, a questão que restará é aferir se o resíduo deverá ser suportado pelo Banco ou pelo próprio mutuário (tudo a depender da aferição de quem deu causa ao empréstimo irregular). E, para contratos posteriores a 05 de dezembro de 1.990, a liquidação de mais de um financiamento, ainda que em localidades distintas, exigirá utilização parcial do FCVS, para o segundo contrato (i.e., segundo os percentuais do art. 5º da Lei 8.004/90, na redação veiculada pela MP 1.520-96). À luz destas ponderações, deveras elucidativas, as quais acolho como razão de decidir no presente feito, chega-se à conclusão inarredável de que, regra geral, é incabível a utilização do FCVS com o fito da cobertura de duplo

financiamento, ressalvadas as hipóteses dantes mencionadas. Não descuro da jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ, sobre a matéria, limitando a vedação de duplo financiamento àqueles realizados em data posterior à da edição da Lei n. 10.150/00. Ocorre que, no meu entendimento nunca foi objetivo do SFH, mormente com a criação do FCVS, a facilitação para o aumento patrimonial dos mutuários, com a aquisição subsidiada pelo FCVS de mais de um imóvel, à custa de toda a sociedade contribuinte de tributos, sobretudo tendo em mira a finalidade almejada com esta política estatal de fomento, vale dizer, dar moradia à classe menos abastada, atendendo a direito fundamental de segunda dimensão. Cobertura do FCVS no caso concreto Resolvida a questão acima, passo à análise do caso concreto objeto da presente demanda. No que diz respeito ao direito à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor, insta salientar que, muito embora tenha sido efetivamente cobrado da contratante valores referentes ao FCVS, tal montante foi pago à vista, como se percebe pelo documento de ff. 25 e 30. Deveras, não se vislumbra no caso dos autos, como ocorre em demandas análogas, o pagamento mensal, junto da prestação, de valores relativos ao FCVS (ff. 35-46), o que, aí sim, demonstraria a boa-fé da requerente. Mais claramente, tenho entendido que a obrigação expressamente assumida de alienar o imóvel anterior, no prazo de 180 dias, contados da data da concessão do mútuo no caso de os contratantes serem proprietário(s), promitente(s) comprador(es), cessionário(s), ou promitente(s) cessionário(s) de imóvel residencial no mesmo município da unidade habitacional objeto do financiamento pretendido (f. 78v.) cede diante da cobrança reiterada de valores relativos ao FCVS, ato contínuo que gera no mutuário uma legítima confiança de que, ao final, terá a cobertura do fundo. Noutros termos, a cobertura é assegurada pela boa-fé. Contudo, no caso dos autos, repita-se, não houve tal cobrança contínua e reiterada, mas, sim, o pagamento à vista, enquanto corria o prazo para o adimplemento da obrigação mencionada acima. Destarte, não há falar em enriquecimento sem causa da CEF, pois quando ela recebeu os valores relativos ao FCVS acreditava no adimplemento daquela obrigação por parte da mutuária, nem em legítima confiança desta última na cobertura, já que estavam cientes do seu dever e nenhum ato posterior foi praticado de modo a legitimar a crença de que algo diferente aconteceria. Com isso, resta concluir que a autora não faz jus à utilização do FCVS para a liquidação do saldo devedor remanescente, da mesma forma que não pode ser imputada à ré CEF a responsabilidade pela liquidação do saldo devedor, pois a mutuária não cumpriu a obrigação assumida e legitimamente perdeu a aludida cobertura. Em suma, portanto, como a autora tinha outro financiamento ativado pelo FCVS, cujo imóvel está situado na mesma localidade do bem objeto do contrato ora discutido em juízo, não lhe assiste direito à ativação da cobertura do FCVS para saldar o presente financiamento. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 129-30) e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa tal condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011697-94.2007.403.6000 (2007.60.00.011697-4) - ALUISIO TOSHIHIKO TAKAHASHI (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada inicialmente junto ao Juizado Especial Federal, proposta por ALUISIO TOSHIHIKO TAKAHASHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene o réu a converter o período laborado em condições especiais para tempo comum e, conseqüentemente, lhe pague aposentadoria por tempo de serviço. Narra, em síntese, que pleiteou, em 17/06/2004, a sua aposentadoria, mas esta lhe fora negado, haja vista que a Autarquia Previdenciária não reconheceu o tempo laborado, em condições especiais, junto à ENERSUL, apurando, então, tempo de contribuição inferior ao mínimo legal para a concessão de sua aposentadoria. Aduz, porém, que, durante o período em que laborou na Enersul, esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a tensão elétrica acima de 250 volts, de forma que faz jus ao benefício ora postulado. Regularmente citado, o réu ofertou a contestação de ff. 35-42, na qual argüiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do JEF em processar a demanda, pelo fato do valor da causa ser manifestamente superior à alçada daquele Juízo. No mérito alegou que a atividade desempenhada pelo autor, não estava enquadrada no rol das constantes do anexo do Decreto n. 83.080/79., de forma que não estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria, por carência do mínimo legal de contribuição. Ademais, quando do pedido administrativo, o autor não juntou os laudos que acosta agora nesta ação judicial. Réplica às ff. 135-141. Às ff. 144-147, houve o declínio de competência para processar esta ação, em favor desta Justiça Federal, pelo fato de ter sido apurado valor da causa superior à alçada do JEF. Houve a concessão da antecipação da tutela (ff. 151-156). Saneador à f. 178, no qual foi constatada a desnecessidade de produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** autor, contando atualmente com 57 anos de idade, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no Regime Geral de Previdência Social dando nova redação ao art. 201 da CF/88. Com relação aos benefícios em espécie extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço substituindo-a pela aposentadoria por tempo de contribuição, o que ensejou a configuração de três situações distintas: 1ª) Regras revogadas (direito adquirido): aos trabalhadores que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 (16/12/98), seus direitos ficaram ressalvados (direito adquirido) pelo preceito constante do caput do artigo 3º desta Emenda; 2ª) Regras de transição: o segurado filiado ao RGPS até 16.12.1998 poderá aposentar-se de acordo com a regra de transição do art. 9º da EC nº 20/98, desde que, contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, contar com, no mínimo, 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, e um período adicional (pedágio) de 40% do tempo

que, na data de publicação da EC 20/98 (16/12/98), faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou 25 anos, para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ou, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, e um período adicional (pedágio) de 20% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou 30 anos, para a aposentadoria por tempo de serviço integral. 3ª) Regras permanentes: a contar da EC nº 20/98, será devida aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; Passo a análise do tempo de serviço do autor. De acordo com os documentos acostados aos autos, especialmente do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, acostado aos autos pelo INSS (ff. 93-95), é possível verificar que o autor possui, em tempo de labor comum, o período incontroverso de 30 anos, onze meses e vinte e nove dias de contribuição, até a data de 23/09/2004. Ocorre que, segundo o demandante, durante o período em que laborou para a Enersul, esteve exposto de maneira habitual e permanente a agentes nocivos (tensão elétrica), o que lhe confere o direito de ter este tempo de labor em condições especiais para comum, de forma que totalizará além do mínimo legal de contribuição para obtenção de sua aposentadoria. Atividade especial: Pleiteia o autor seja reconhecido o tempo de serviço exercido em atividades especiais nos seguintes períodos: Período Cargo Empresa 21/07/1983 a 01/08/1985 Auxiliar técnico Empresa Energética de Mato Grosso do Sul 02/08/1985 a 31/01/1991 Auxiliar técnico III Empresa Energética de Mato Grosso do Sul 01/02/1991 a 31/08/1998 Técnico de Distribuição III Empresa Energética de Mato Grosso do Sul 01/09/1998 a 17/05/2004 Técnico de Medição Empresa Energética de Mato Grosso do Sul. Até a edição da Lei 9.032/95, as condições especiais de trabalho eram avaliadas ou por categoria profissional (exposição ficta) ou por exposição efetiva a agente insalubre previamente identificado com insalutífero. Nesta época, a exposição era comprovada por meio de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), onde o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico (salvo nos casos em que a medição técnica era imprescindível, como na hipótese de exposição a ruído). Portanto, atividades expostas à eletricidade com tensão acima de 250 volts, incluída no item 1.1.8 no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95. A insalubridade para as categorias profissionais elencadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 - cujas atividades eram consideradas insalubres, perigosas ou danosas para fins de cômputo de tempo de serviço especial - era presumida, carecendo, apenas da verificação da habitualidade e permanência do seu exercício. Embora com a edição da MP 1663-10/98 tenha havido uma restrição da conversão do tempo laborado em condições especiais somente até a entrada em vigor da referida norma, o que, durante muito tempo, foi aceito pelos Tribunais pátrios, e tenha inclusive motivado a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, há de ser esclarecido que este entendimento não é mais o predominante, haja vista que após a conversão da aludida MP na Lei nº 9.711/98, restou mantida a disposição do art. 57, 5º da Lei 8.213/91. Nesse sentido o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS...II. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. AC - 200503990346087TRF 3 - Sétima Turma DJF3 CJ2 de 24/07/2009 O mesmo posicionamento também tem sido adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados abaixo transcritos. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 03/08/09) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) Logo, a análise da especialidade não mais está limitada aos períodos anteriores a entrada em vigor da Lei 9.711/98, podendo ser estendido enquanto durar o labor

em condições especiais. Descendo ao caso vertente, tem-se de acordo com o documento de f. 19, o autor exerceu no período de 21/07/1983 a 14/04/2004 (data do laudo de Perfil Profissiográfico), atividades laborais junto à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul, exposto, durante todo o período a tensão energética superior a 250v. Outrossim, embora o autor não tenha sido enquadrado na empresa em que trabalha como eletricitista, este dado meramente formal não desnatura a real atividade prestada pelo autor, reconhecidamente de risco e especial. Basta ler o item 15 da Seção II do documento de f. 19, intitulado de Exposição a fatores de riscos ambientais para se constatar que as atividades desempenhadas pelo requerente envolviam o fator risco eletricidade superior a 250v, o que também pode ser ratificado pelo item 7 do Laudo Técnico de f. 21. Pois bem, analisando os formulários já mencionados, é possível constatar que o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, a eletricidade superior a 250 volts no período de 21/07/1983 a 14/04/2004 (data de elaboração do documento de ff. 19-20), o que possibilita a conversão dos referidos períodos de serviço especial em comum, de forma a ensejar o cômputo privilegiado do tempo de serviço especial ora pleiteado. A toda evidência, como já mencionado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, não pode ser negado ao trabalhador o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, somente pelo fato de que este não tenha exercido o cargo literal de eletricitista. Vale a pena relembrar o que dizia o grande Carlos Maximiliano, de que o Direito não pode ser interpretado de forma a que o resultado do processo hermenêutico nos leve a um juízo ex absurdo. Não bastasse isto, como já destacado por ocasião do pleito liminar, a jurisprudência pátria de nossos tribunais já vêm firmando entendimento de que o rol de profissões previsto nos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, podendo ser enquadradas outras profissões como de natureza especial desde que os serviços e atividades profissionais sejam assemelhadas às descritas nos referidos Decretos ((TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902022 Processo: 200303990292045 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120015 Fonte DJU DATA:20/06/2007 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Ademais, não houve, pelo INSS, impugnação das funções exercidas pelo autor, tampouco dos períodos efetivamente laborados pelo autor, os quais inclusive constam no relatório apresentado pelo próprio réu, limitando-se a discordar de as mencionadas atividades tenham sido executadas em condições especiais, ou seja, penosas, perigosas ou insalubres.. Portanto, ao autor assiste o direito em ter convertida as atividades de Auxiliar Técnico (21/07/1983 a 01/08/1985), Auxiliar Técnico II (02/08/1985 a 31/01/1984), Técnico de Distribuição III (01/02/1991 a 31/08/1998) e Técnico de Medição (01/09/1998 a 14/04/2004), exercidos junto à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul, cabendo a averbação com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento). Do tempo de serviço: Tempo de serviço do autor reconhecido nesta sentença como prestado sob regime especial: Início Término Total (dias) 21/07/1983 14/04/2004 7573 Acréscimo de 40% 10602,2 Tempo de serviço comum, apurado pelo INSS, ou seja, incontroverso (93-94) Início Término Total (dias) 04/06/1973 07/05/1977 143309/05/1977 09/11/1977 18410/11/1977 18/03/1981 122423/03/1981 04/04/1983 742 3583 Somando-se o tempo de serviço do autor reconhecido nesta sentença como prestado sob o regime especial e convertido para o comum (10602,2 dias), que, somado ao tempo de serviço comum, já reconhecido pelo INSS (3583), desempenhado até 14/04/2004, indica um total de 38 anos, 10 meses e 15 dias, suficiente para aposentadoria integral por tempo de serviço (art. 201, 7º, I, CF), conforme preceituado pela EC nº 20/98. Necessário, apurar, ainda, quando o autor, efetivamente, cumpriu o determinado pela mencionada EC, ou seja, cumpriu os 35 (trinta e cinco anos de contribuição). Nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 201 da Constituição Federal, é devido a aposentadoria ao segurado (homem) do RGPS que possua, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, independente de idade mínima. Logo, tendo em vista que o autor, quando do requerimento administrativo (17/06/2004), já havia superado o mínimo de contribuição exigida pela legislação em vigor (35 anos), fazia jus, à época, ao direito de concessão da aposentadoria integral, independentemente de idade mínima. Cálculo do benefício: Tendo em vista que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor do benefício deverá obedecer os critérios estabelecidos no art. 29, I, da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor ALUISIO TOSHIHIKO TAKAHASHI, para os fins de: a) DECLARAR como tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 21/07/1983 a 01/08/1985, 02/08/1985 a 31/01/1998, 01/02/1991 a 31/08/1998 e 01/09/1998 a 13/04/2004 (tempo comum de 20 anos, dez meses e vinte e cinco dias), o qual, convertido, perfaz o total de 29 anos, 17 dias, que somados ao tempo de serviço comum desempenhado pelo autor (nove anos, nove meses e vinte e oito dias), totaliza 38 anos, 10 meses e 15 dias, superando, portanto, o tempo mínimo de contribuição exigido pela Lei 8.213/91. b) FIXAR a DIB em 17/06/2004 (data requerimento administrativo), devendo o INSS pagar as parcelas atrasadas, contadas de tal data, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser descontados eventuais valores já pagos. c) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, contadas desde a data do requerimento administrativo (17/06/2004), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser descontados eventuais valores já pagos. Em tempo, indefiro o pedido de ff. 183-188, para isenção de Imposto de Renda Pessoa Física no benefício previdenciário do autor, tendo em vista tal pleito não constar do rol de pedidos iniciais, (art. 264, parágrafo único do CPC), além de ser o INSS parte ilegítima para a mencionada questão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0012533-67.2007.403.6000 (2007.60.00.012533-1) - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA (MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SALMA

ELIAS(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X ERODETE BARBOSA DFONSECA(MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA)

Inicialmente, intime-se pessoalmente o advogado subscritor da petição de fl. 157(LUCIANO ALBERTO DE SOUZA - AOB/MS n. 3439) para comprovar nos autos o recebimento da renúncia, por parte de sua patrocinada Erodete Barbosa DFonseca, uma vez que no documento de fl. 158 não consta o respectivo recebimento. Outrossim, considerando o falecimento de Salma Elias, intime-se a União para, no prazo de dez dias, esclarecer a que título exatamente a Srª Salma recebia a pensão em questão, para fins de extinção do feito em relação a ela ou, se for o caso, eventual habilitação de herdeiros. Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para fins de indicar provas, se assim pretender, retornando os autos, em seguida, conclusos para despacho saneador.

0000419-62.2008.403.6000 (2008.60.00.000419-2) - JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON) X H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 307/318, em ambos os efeitos. Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001352-35.2008.403.6000 (2008.60.00.001352-1) - FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 74. Intime-se.

0001599-16.2008.403.6000 (2008.60.00.001599-2) - ABEL ALVES RIBEIRO(MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

RELATÓRIO ABEL ALVES RIBEIRO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual busca compelir a requerida a aceitar o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS para quitar as prestações em atraso, dando continuidade ao contrato, além de ver revisado o saldo devedor, aplicando-se juros simples. Narrou, em apertada síntese, que, após contratar o financiamento imobiliário em questão, em novembro de 2005, enfrentou dificuldades financeiras e acabou tornando-se inadimplente. Salientou, contudo, que procurou a requerida a fim de negociar a utilização do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS para quitar as prestações em atraso, mas o pleito foi negado. Sustenta possuir recursos do FGTS em quantidade suficiente para afastar a inadimplência. Alega, ainda, que a requerida vem cobrando juros acima do limite legal e capitalizados. Por fim, postula a revisão, à luz do CDC, de cláusulas abusivas presentes no contrato de adesão por ele firmado. Juntou aos autos os documentos de ff. 15-36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido unicamente para obstar a inclusão dos dados do autor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito (ff. 40-4). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às ff. 51-74, em que, preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir do autor em razão da adjudicação do imóvel, que ocorreu antes da citação. Ainda em sede de preliminar, sustentou ser inepta a inicial, que não atenderia aos requisitos da Lei n. 10.931/04. Já no mérito, sustentou a impossibilidade de se utilizar o saldo do FGTS para pagamento de prestações em atraso e a insuficiência do referido saldo para tanto. Também defendeu a taxa de juros aplicada e negou a ocorrência de capitalização indevida. Réplica às ff. 156-65. O autor protestou pela produção de prova pericial (f. 165), enquanto que a requerida nada postulou (ff. 169-70). O requerimento de prova foi indeferido à f. 171. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca quitar parcelas em atraso, utilizando recursos de sua conta vinculada do FGTS, e assim dar continuidade ao contrato. Pleiteia, ainda, a revisão do saldo devedor. A requerida, por sua vez, levanta preliminares e, no mérito, refuta a pretensão. E, de fato, como tenho salientado em demandas análogas, revela-se patente a falta de interesse processual por parte do requerente em discutir a legitimidade de cláusulas contratuais e a evolução do financiamento, posto ser ele objeto de um negócio jurídico já extinto. Com efeito, a adjudicação do imóvel em tela pela CEF em data anterior à citação e a ausência de pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial nestes autos tornam imperioso o reconhecimento da carência da ação. Passo a expor as razões que me levam a este convencimento. Consoante atestam os documentos carreados aos autos, em julho de 2007 o requerente recebeu notificação para pagar prestação vencida desde abril daquele ano (f. 113). Uma nova notificação foi tentada, em três oportunidades, no mês de agosto de 2007, mas o autor não foi encontrado no imóvel (f. 115). Permanecendo inadimplida a dívida, teve início o processo de execução extrajudicial, promovida pela CEF segundo o rito do Decreto-Lei n. 70/66, com a solicitação ao agente fiduciário (ff. 117 e 118-9), seguida de notificação pessoal do autor (f. 121). O requerente foi notificado, então, da realização do leilão, tanto pessoalmente (f. 124) quanto por edital (ff. 125-7 e 130-2), e, enfim, no dia 6 de fevereiro de 2008, no segundo leilão público, o imóvel foi adjudicado pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 134), mesmo dia em que foi lavrada a Carta de Arrematação (ff. 152-3), a qual foi levada a registro no dia 20 de fevereiro de 2008 (f. 154v.). Por outro lado, observo que somente no dia 1º de fevereiro de 2008 o autor veio a propor a presente demanda (f. 2), ou seja, às vésperas do segundo leilão público, posto que o primeiro havia sido realizado no dia 21 de janeiro daquele ano (f. 128). Além disso, como comprova o documento de f. 30, trazido aos

autos pelo próprio requerente, ele estava inadimplente desde abril de 2007. Destarte, em não sendo inconstitucional Decreto-Lei n. 70/66 e não se verificando irregularidades formais no procedimento, não há como negar eficácia ou invalidar a expropriação efetuada. E nem se diga que, caso acolhida apresente pretensão, seus efeitos retroagiriam à data da sua propositura, com a consequente quitação das parcelas em atraso com os recursos depositados na conta vinculada do FGTS, pois, ainda assim, o provimento jurisdicional não seria útil ao requerente. Deveras, a requerida demonstrou, por meio dos documentos de ff. 135 e 140, que o saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor, em fevereiro de 2008, era insuficiente para quitar as parcelas em atraso até aquela data. Destarte, e de forma mais clara, mesmo que a pretensão aqui ajuizada fosse acolhida, o autor não lograria êxito em afastar sua inadimplência e, assim, obstar a execução extrajudicial. Vê-se, portanto, que a tutela jurisdicional postulada nestes autos, ainda que acolhida, não seria útil ao postulante. Carece ele, então, de interesse processual (interesse-utilidade). Destarte, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual do autor, seja por não ser útil o provimento jurisdicional buscado, seja porque ele não é mais proprietário do bem imóvel objeto da lide, nem mesmo existindo negócio jurídico vigente a ser revisado. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **JULGO EXTINTA** a lide proposta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003368-59.2008.403.6000 (2008.60.00.003368-4) - WALDIR DE SOUZA COSTA - incapaz X DIRCE MARQUES DA COSTA (MS00542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Analisando os presentes autos, verifico a existência de diversas dúvidas em relação à situação fática do autor, notadamente sobre sua permanência ou não no serviço militar após seu retorno das operações bélicas. Tais dúvidas só podem ser elucidadas pela prova documental, que, no caso, se encontra em poder da requerida. Assim, intime-se a União para, no prazo de dez dias, esclarecer, com a correspondente prova documental, os seguintes fatos: a) No ano em que o autor retornou das operações bélicas, permaneceu no serviço militar ou retornou imediatamente para a vida civil? b) Ao retornar para a vida civil, ele ingressou no serviço público federal do Ministério das Comunicações a que título: Servidor público federal, comissionado ou empregado público? Esclarecer, ainda, se o autor era militar e foi cedido para a Administração Indireta (Min. Comunicações)? c) Se o autor era servidor público federal, qual foi o motivo de sua reforma militar? d) O autor contribuiu, enquanto servidor público federal dos Correios, para a respectiva previdência? Por quanto tempo? Após a vinda da prova documental em questão e dos esclarecimentos que certamente serão prestados pela requerida, até porque a prova do fato impeditivo do direito do autor é seu ônus (art. 333, II, CPC), dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias e, após, ao MPF, voltando, em seguida, conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004661-64.2008.403.6000 (2008.60.00.004661-7) - MARIA JOSE FIGUEIREDO DA SILVA (MS011404 - JANET MARIZA RIBAS E MS011892 - MARIA INES BRANCO PUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registrem-se os presentes autos para sentença. **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a proceder à revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, nos termos da Lei nº 9.032/95, majorando-a para 100% do salário-de-benefício em 28/04/1995. A demanda foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal. Narrou que é beneficiária de pensão por morte instituída em decorrência do falecimento de seu marido desde 11/08/1977. Afirmou que, para a concessão do benefício, o INSS fixou a renda mensal inicial de acordo com a legislação da época do óbito do segurado, que disciplinava o valor da RMI entre 50 e 80% do salário-de-benefício, acrescido de 10% para cada dependente. Alegou ainda que a autarquia ré não alterou o valor de sua renda mensal inicial quando do advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação aos artigos 44 e 75, da Lei nº 8.213/95, ao determinarem que a referida renda mensal do benefício de pensão por morte passaria para 100% do salário-de-benefício da segurada. Juntou documentos (f. 12-28). Citada, a ré apresentou contestação (f. 17-20) refutando a pretensão autoral, alegando, em síntese, que não procede o pleito da autora no que tange à revisão da pensão por morte com a elevação da renda mensal para 100% do salário-de-benefício, pois a revisão conforme pretendida ofende a regra da irretroatividade da lei, as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito. Requer, ao fim, caso acolhida a pretensão autoral, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa (f. 89-90). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Cuidando-se as questões controversas de matéria de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** A parte autora pediu a revisão de seu benefício de pensão por morte, alegando que vem recebendo menos do que tem direito, em razão das alterações na legislação previdenciária promovidas pela Lei nº 9.032/95. Em que pese a tese autoral encontrar juridicidade no sistema jurídico pátrio, encontrando, inclusive, perfilha deste juízo, ocorre que o C. STF, pela sua composição plenária, ao julgar os RRE 416.827 e 415.454, firmou entendimento de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicava aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Em suma, o entendimento adotado pelo excelso pretório, acatando as razões do voto vista do Min. Gilmar Mendes, verbis: considerou a orientação fixada pelo Supremo, no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (...) Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação

da Lei nº 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência (Informativo do STF nº 402, de 19 a 23 de setembro de 2005). Com efeito, o Decreto nº 89.312/84 assim disciplinava: Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mas tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). No regime anterior à atual Lei de Benefícios da Previdência Social, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma quota familiar equivalente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, acrescida de dez por cento por dependente, nos termos do artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84). A partir da entrada em vigor da lei nº 8.213/91, e nos termos de seu artigo 75, o valor mensal da pensão por morte passou a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 disciplinou que o valor da pensão por morte seria de 100% do salário de benefício. In casu, objetiva a parte autora o acréscimo de seu salário de benefício para 100% do coeficiente de cálculo, haja vista o disciplinado pela legislação atual. Esclareço que o fato que ensejou o presente benefício foi a morte do segurado, sendo este o fato gerador e que o mesmo ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.032/95. É sabido que a Constituição Federal de 1988 contemplou o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, como garantia constitucional. Assim, o ato de concessão do benefício de pensão por morte, que atendia os ditames da legislação anterior à Lei nº 9.032/95, deve ser respeitado, não cabendo modificações pela legislação posterior. Essa proteção constitucional engloba tanto alterações que possam restringir o benefício, como também modificações que o ampliem - diferentemente das normas penais, em que a própria Constituição Federal estipulou uma proteção específica, vedando a novatio legis in pejus. Anota José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 2005, Malheiros Editores, 24ª edição, p. 435): A Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, 1º, reputa ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Essa definição dá a idéia de que ato jurídico perfeito é aquela situação consumada ou direito consumado, referido acima, como direito definitivamente exercido. Não é disso, porém, que se trata. Esse direito consumado é também inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido (isto é, direito que já integrou o patrimônio mas ainda não foi exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mais ainda o é o direito adquirido já consumado (grifei). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em seu livro intitulado Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social questionam acerca da possibilidade do recálculo do valor global na base de cem por cento do salário de benefício a partir da modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, para benefícios concedidos antes desta legislação. A questão é de aplicação de lei no tempo. A pensão se rege pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o fato necessário e suficiente para a incidência da norma, vale dizer, o suporte fático. Não se aplicam as regras posteriores que aumentam o valor da renda mensal, uma vez que a lei somente se aplica aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, a não ser que seja expressamente retroativa. (p. 75) Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal curvo-me à orientação plenária firmada no âmbito da corte excelsa, inclusive, a fim de se prestigiar os princípios da segurança jurídica e hierarquia no sentido de que as decisões judiciais devem ter utilidade prática, sendo anódina, considerado o atual sistema jurídico em vigor, qualquer decisão contrária à posição firmada nas instâncias superiores, por traduzir-se numa aparência de pretensão reconhecida como jurígena que será, ao final, rechaçada, desprestigiando-se, com isso o Poder Judiciário como um todo. Em conclusão, as alterações normativas posteriores à concessão do benefício - dentre elas, as trazidas pela Lei nº 9.032/95 - não têm o condão de modificar o ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado pela autora, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça à autora. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressaltando que a autora está isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, ora deferida, ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004906-75.2008.403.6000 (2008.60.00.004906-0) - SILVIO DE ANDRADE NETO (MS009100 - SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA (SP151026 - ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE E MS006994 - ALVARO EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista que a presente ação trata de direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2011, às 15:15h. Intimem-se.

0005753-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005753-6) - ORLANDO AZEVEDO DE SOUZA (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS005465E - ENIO JUSTINO DE SOUZA JUNIOR) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X BANCO BRADESCO S.A. (MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

SENTENÇA AORLANDO AZEVEDO DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária de cobrança, inicialmente, em face de FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO e BANCO BRADESCO, objetivando que lhe fosse pago a indenização de seguro em razão de acidente que lhe deixou com invalidez parcial permanente. Narra, em suma, que é militar da ativa, exercendo, atualmente, o posto de 1º Sargento de Material Bélico, e, na qualidade de militar, é beneficiário do seguro de vida em grupo denominado FAM - Fundo de Apoio à Moradia. Relata que no dia 15/04/2007 sofreu um acidente de moto, no Pavilhão da Companhia C/2ª Bda Infantaria S1, no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, ocasião em se que foi submetido a procedimento cirúrgico, ficou internado e, ao final, teve como seqüela ... artrofia discreta e abdução de ombro direito, com incapacidade funcional de grau MÍNIMO. Sustenta que a apólice de seu seguro de vida prevê o pagamento de indenização em caso de invalidez permanente, ainda que parcial, que é o seu caso. Logo, faz jus ao recebimento de indenização no percentual de 25% da cobertura. Contudo, embora tenha comprovado a sua invalidez parcial, houve a negativa do pagamento da indenização securitária, de forma que agora se socorre do Judiciário. Juntou os documentos. Pleiteou a justiça gratuita. Regularmente citada, a Fundação Habitacional do Exército, às ff. 38-48, arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para compor o pólo passivo da demanda, eis que eventual responsabilidade no pagamento da indenização é da Seguradora (Bradesco), e que, a sua atuação limita-se a mera estipulante. Sustentou, ainda, que a legislação pátria dispõe que a pretensão no tocante a seguros ocorre em um ano. Logo, tendo o autor sofrido o acidente em 15/04/2007 e ajuizado a presente ação somente em 30/05/2008, já tinha sido atingido pela prescrição. No mérito, alegou que o autor não logrou êxito em comprovar a sua invalidez, ainda que parcial, já que a perícia a que foi submetido, no âmbito da caserna, concluiu que o mesmo estava apenas incapaz temporariamente para o serviço do exército. Por sua vez, o Banco Bradesco S/A, ao contestar o feito (ff. 87-91), também alegou a sua ilegitimidade passiva, visto que a pretensão dever ser dirigida a Bradesco Vida e Previdência S/A, pessoa jurídica diversa, e quem firmou o contrato de seguro em grupo mencionado pelo autor. No mérito, também alegou que o autor não foi vítima de invalidez permanente parcial, o que impede o pagamento da indenização requerida. Réplica às ff. 128-133. À f. 137, foi determinada a citação da empresa Bradesco Vida e Previdência, a fim de que esta ofertasse sua contestação e indicasse, ainda, as provas que pretendesse produzir. Atendendo ao chamado do Juízo, Bradesco Vida e Previdência S/A, às ff. 142-162, ofertou resposta, na qual sustentou a inexistência de invalidez do autor, ainda que parcial, que fosse motivo para o pagamento de indenização, já que este teria estado, à época do acidente, incapaz temporariamente para o exército, conforme documentos trazidos aos autos pelo próprio demandante. Ressaltou que a invalidez que possui cobertura pela apólice de seguros diverge de incapacidade para o labor, de forma que a aventada lesão no ombro do demandante é insuficiente para a percepção de qualquer indenização. Salientou, ainda, que em eventual procedência do pedido, não há como acatar o valor requerido, já que incompatível com o suposto grau da invalidez, o que deverá ser comprovado através de perícia médica. É a síntese do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO A competência dos juízes federais encontra-se prevista na Constituição vigente, no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos. Na demanda em exame, onde se questiona a legitimidade passiva ad causam da União, impede a análise do disposto no inciso I do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Depreende-se, assim, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União, ou, neste caso específico, a Fundação Pública aufrira algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum. Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se que a pretensão do autor limita-se a receber indenização proveniente de seguros, em virtude de ter sofrido acidente automobilístico, o qual, segundo alega, o deixou com seqüelas de invalidez parcial permanente. De acordo com os documentos acostados aos autos, em especial os de ff. 190-200, a apólice de seguro em grupo n. 850.563, foi firmada com a seguradora Bradesco Vida e Previdência, tendo a FHE figurado no referido contrato apenas na condição de estipulante (Item 9 - f. 195). Há de se ressaltar que a estipulante tem a sua função limitada a propor a pactuação de seguros em grupo, isto é, organizar a contratação, tendo algumas obrigações legais e contratuais. É a pessoa, física ou jurídica que representa os segurados. O Código Civil Brasileiro elucida de maneira inequívoca que o estipulante securitário não representa o segurador, de forma que a sua atuação está limitada pelas condições obrigacionais previstas no contrato. Vejamos. Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule. 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais. (grifei) Há, ainda, de ser ressaltado que, em momento algum, o autor se insurge contra o não cumprimento pela estipulante (FHE) de obrigações contratuais, que pudessem impedir o pagamento da indenização postulada, como, por exemplo, a sua não inclusão formal na apólice, ou ainda a ausência de repasse dos valores descontados de seu soldo para adimplemento de sua cota prêmio. Não há qualquer controvérsia acerca de obrigações formais por parte da estipulante, eis que o cerne da questão aqui posta é do não aceite, pela seguradora, da aventada condição de invalidez do demandante. Neste viés, há de

se concluir que a Fundação Habitacional do Exército não possui quaisquer poderes para apreciar se o autor está ou não inválido e se tal condição é suficiente à percepção de percentual de indenização securitária, obrigação esta exclusiva da empresa seguradora. Logo, não há como a FHE ser mantida no pólo passivo da presente demanda. Tal entendimento está, inclusive, pacificado pela jurisprudência pátria, inclusive nas Cortes superiores, como se pode constatar nos julgados abaixo transcritos. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. AIDS. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. ESTIPULANTE. MANDATÁRIO DO SEGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECRETO-LEI Nº 73/66, ART. 21, 2º. 1. O estipulante é mero mandatário no contrato de seguro facultativo, razão pela qual não possui legitimidade para responder a ação de cobrança de indenização securitária. (Decreto-lei nº 73/66, art. 21, 2º: nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.) 2. O segurado não tem ação contra a estipulante de seguro em grupo para haver o pagamento da indenização, mas tem legitimidade para promover ação contra a seguradora a fim de obter o cumprimento do contrato de seguro feito em favor de terceiro, indicado como primeiro beneficiário (...). (REsp 240945/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, publ. DJ 19.06.2000 p. 152) 3. Participando do contrato apenas como estipulante, não está a Fundação Habitacional do Exército legitimada para responder à ação de cobrança de cobertura securitária. 4. Apelação do autor improvida. AC 200032000031770AC - APELAÇÃO CIVEL - 200032000031770 - DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA- TRF 1- QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:117 AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO EM GRUPO ESTIPULANTE. LEGITIMIDADE. 1 - A análise da cobertura securitária não coube à Fundação Habitacional do Exército, incumbindo-se a ré de comunicar a ocorrência do sinistro à seguradora e informar o deferimento do processo ao autor. 2 - A estipulante age como mera mandatária e, portanto, é parte ilegítima para figurar na ação em que o segurado pretende obter o pagamento da indenização securitária, exceto quando a ela possa ser atribuída a responsabilidade por mal cumprimento do mandato, que acarrete o não pagamento da indenização. AC 200370000825776AC - APELAÇÃO CIVEL - VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF 4 - TERCEIRA TURMA Frise-se, mais uma vez, que não foi imputado, pelo demandante, à FHE, qualquer descumprimento contratual que obstasse o pagamento de eventual indenização securitária, de forma que a lide ora posta deve subsistir apenas em face da seguradora, o que veda a apreciação da questão por este Juízo. Neste sentido. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O FEITO. - Reconhecida a ilegitimidade passiva para a causa não só da Associação de Poupança e Empréstimo POUPEX, mas também da apelante Fundação Habitacional do Exército-FHE, falece competência à Justiça Federal para apreciar a causa, eis que na demanda prosseguiria apenas empresa privada. AC 200370000342959AC - APELAÇÃO CIVEL - VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - QUARTA TURMA - DJ 27/09/2006 PÁGINA: 866 DISPOSITIVO Diante do exposto, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam da Fundação Habitacional do Exército, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito em relação à mesma, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, excluindo-a da demanda. Deixo de condenar ao autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da FHE, haja vista que é beneficiário da justiça gratuita. Em razão da exclusão da lide da FHE, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente demanda de ação ordinária de cobrança de indenização securitária. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se à remessa dos autos à Justiça Estadual de Campo Grande/MS, com as devidas baixas e homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0009464-90.2008.403.6000 (2008.60.00.009464-8) - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista não ter havido anteriormente tentativa de conciliação nos presentes autos, designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2011, às 15:00 h. Intimem-se

0011463-78.2008.403.6000 (2008.60.00.011463-5) - ALCINDO PEREIRA DE SOUZA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré (CEF) às fls. 92/110, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013386-42.2008.403.6000 (2008.60.00.013386-1) - ALEX DOS SANTOS E SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Comparece, novamente, o autor nos autos reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e apresentando, para isso, atestado médico (ff. 157-66). Ocorre, porém, que o referido documento, ainda que elaborado por médico atuante no serviço público de saúde, não se mostra suficiente para elidir as razões expendidas às ff. 58-9. Outrossim, resta a dúvida quanto à recuperação do autor ainda durante o serviço militar, já que a requerida alega ter ele participado de vários TAF após o acidente e antes de ser licenciado. Assim, indefiro o pedido de ff. 157-65. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu atual endereço, haja vista a origem do atestado de f. 166. Cumprida a determinação acima, e diante do documento de f. 155, venham os autos imediatamente conclusos para

designação de novo perito. Campo Grande-MS, 14 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001168-45.2009.403.6000 (2009.60.00.001168-1) - FRANCISCO KLEBER PEREIRA BRAZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Expeça-se ofício, conforme requerido pelo INSS à f.117/118. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 108/115, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o réu já apresentou as contra-razões (f.119/123), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003253-04.2009.403.6000 (2009.60.00.003253-2) - EZALTINO CAMPIONE X FLAVIO GOMES DA SILVA (SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 103, 106 e 107) e, por esta razão, o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. As questões preliminares e prejudiciais serão apreciadas por ocasião da sentença. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 18 de fevereiro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004211-87.2009.403.6000 (2009.60.00.004211-2) - ANTENOR PEREIRA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X EDSON LIMA DA SILVA (RS052578 - CLODOMIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006891-45.2009.403.6000 (2009.60.00.006891-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO BATISTA PERES CAIXETA (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012836-13.2009.403.6000 (2009.60.00.012836-5) - SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S (MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013109-89.2009.403.6000 (2009.60.00.013109-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ORGANIZACAO CAMPO GRANDE LTDA X IVANETE ALEXANDRE DA SILVA (MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES)

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora postula a condenação das requeridas a ressarcir-las pelos valores desembolsados em razão de condenação oriunda da Justiça do Trabalho. Narra ter sido condenada, solidariamente com a primeira requerida, a pagar verbas trabalhistas a uma ex-empregada desta última, as quais acabaram por ser integralmente desembolsadas pela autora, já que não foram encontrados bens da ré passíveis de penhora. Postula, então, em face da empresa e da sua sócia-administradora, a reposição dos valores pagos. Citadas as requeridas (ff. 516 e 517), apenas a segunda apresentou contestação (ff. 521-30), em que levantou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, imputou a responsabilidade a Afonso Lopes, que detinha o comando da empresa, bem como à própria Delegacia Federal de Agricultura, cuja administração teria sido negligente. Réplica às ff. 539-40. A autora não requereu provas, enquanto que a segunda requerida protestou pela produção de prova testemunhal (ff. 544-5). Verifico, inicialmente, que a preliminar arguida não merece acolhimento. Com efeito, a pretensão ora ajuizada se dirige à empresa ré por sua condição de codevedora solidária e à sócia ré exatamente por sua condição no contrato social, ou seja, por ser sócia-administradora. Destarte, sendo esse o fundamento do pedido, não há como negar à segunda requerida a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Vale salientar, aliás, que eventual ausência de responsabilidade da requerida, independentemente do motivo - como, p.ex., culpa de terceiro -, interfere no mérito da pretensão, e não na legitimidade

das partes. Por esse motivo, rejeito a preliminar alegada. Seguindo adiante, constato que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo, ainda, as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Tendo em vista que a segunda requerida assumiu, nos termos da Cláusula Sexta do Contrato Social (f. 17), responsabilidade civil e criminal por eventual excesso no desempenho de mandato por ela conferido, fosse com violação à lei, fosse com violação do próprio contrato, fixo como único ponto controvertido a existência de culpa exclusiva ou concorrente da autora, por meio de seus prepostos, no que tange aos fatos que deram azo à condenação na Justiça do Trabalho. Defiro, portanto, a produção de prova testemunhal e determino, também, a oitiva da segunda requerida em depoimento pessoal, nos termos do art. 342 do CPC. Designo, então, o dia 10/05/2011, às 14h30min, para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes deste despacho, bem como para os fins do art. 407, observando, em relação à requerida, o disposto no art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

0013388-75.2009.403.6000 (2009.60.00.013388-9) - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (MS000926 - PAULO ESSIR E MS005963 - MONICA ESSIR SIMIOLI) X BANCO BRADESCO S/A (MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742 - TANIA NIGRI)

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR ajuizou a presente demanda, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual busca, em apertada síntese, ver creditado em sua conta-poupança o índice de 84,32% até o limite de CR\$ 50.000,00 correspondente à variação do IPC verificada no mês de março de 1990 (...) e não transferido ao Banco Central, além da devida atualização. Às ff. 39-40 foi aditada a inicial para o fim de incluir no polo passivo o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, o que levou ao declínio de competência e à remessa dos autos a esta Justiça Federal. Afirma, em apertada síntese, que, sendo a Lei n. 8.024/90 produto da conversão da MP n. 168/90, sem as alterações produzidas pela MP n. 172/90, deixaram de produzir efeitos a Circular n. 1.606 e o Comunicado n. 2.067 do BACEN, de modo que deveriam os saldos disponíveis aos poupadores e não transferidos para o BANCO CENTRAL DO BRASIL até o limite de NCZ\$ 50.000,00 ser convertidos para até CR\$ 50.000,00 e atualizados em abril de 90 com base no IPC de março no índice de 84,32%. Juntou os documentos de ff. 10-20. Citados, os requeridos apresentaram contestação às ff. 57-60 e 61-79, em que levantaram preliminares e defesas de mérito. O BACEN sustentou sua ilegitimidade passiva e levantou prejudicial de mérito, alegando estar prescrita a pretensão. No mérito, afirmou que a questão já foi resolvida pelo STF, tendo resultado, inclusive, na edição da Súmula n. 725, reconhecendo a correção monetária baseada no BTN fiscal para os depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já o BANCO BRADESCO S/A, além das preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, alegou que a pretensão foi atingida pela prescrição. No mérito, afirmou que os fatos se deram por expressa determinação legal, não podendo ele ser responsabilizado por eventual prejuízo do requerente e não havendo que se falar em direito adquirido. Réplicas às ff. 86-109 e 112-22. O autor alegou já haver nos autos provas suficientes, mas protestou pela produção de prova oral no caso de ser designada audiência de conciliação (ff. 110-1). Os requeridos, por sua vez, nada postularam. É o relatório. Decido. Analisando, em primeiro lugar, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo BACEN, verifico, desde logo, que ela merece ser acolhida. Com efeito, o próprio autor, em sua petição inicial, restringiu o objeto da demanda aos depósitos com montante não transferido ao Banco Central, o que deve ser respeitado em homenagem ao Princípio da Congruência e, mais do que isso, define quem deve figurar no polo passivo da demanda. Ademais, também é imperioso consignar que, em se tratando de demandas envolvendo correção de poupança relativa ao Plano Collor, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o BANCO CENTRAL DO BRASIL não ostenta legitimidade para responder pela atualização de valores que não lhe foram transferidos. Deveras, o julgamento do REsp 1070252/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, resultou em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. (...) 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1070252/SP - Primeira Seção - DJe 10/06/2009) Vale destacar, ainda, as palavras do eminente Min. Luiz Fux, então Relator e, a partir do dia 3 de março próximo, Ministro do STF, quando salientou em seu voto: Realmente, impor ao BACEN; o que, numa análise à luz da própria desconsideração da pessoa jurídica, não é senão o Estado Brasileiro, a responsabilidade pela correção dos saldos transferidos, é impor-lhe o ônus sem que tenha recolhido o bônus. Concessa venia, a tese adotada propicia o enriquecimento injusto dos bancos depositários e empobrecimento do Estado, violando a supremacia do interesse público, cânone ínsito nas causas que revelam a repercussão, como a que ora se analisa. A transferência, meramente escritural dos depósitos ao BACEN, não propiciou ao Estado a utilização do dinheiro poupado, ao revés, afetado às necessidades da instituição depositária. Os termos da lei vigente à época do referido repasse compulsório (Plano Collor) não tiveram o condão de desvirtuar a realidade prática,

qual a de que, os recursos financeiros restaram disponíveis às necessidades da instituição financeira. Outrossim, responsabilizar o Estado (BACEN) sem a correspondente fonte de custeio, in casu, os benefícios econômicos assumidos da retenção compulsória do excedente dos cruzados, resulta impor severo castigo ao bolso do contribuinte, instado a colaborar tributariamente para o pagamento desse prejuízo dos poupadores. Conclui-se, portanto, diante de todo o exposto acima, do que restou pacificado na jurisprudência e, principalmente, da própria pretensão veiculada, que o BANCO CENTRAL DO BRASIL não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Por outro lado, muito embora pelos mesmos motivos, há que se reconhecer a legitimidade passiva do banco correu, já que contra ele é dirigida a pretensão, a qual tem como objeto depósitos que estavam sob sua guarda. Destarte, impõe-se a rejeição da preliminar arguida pelo BANCO BRADESCO S/A e o acolhimento da preliminar levantada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN.E, com a acolhida da preliminar do BACEN, resta prejudicada a apreciação das demais alegações tecidas em sua defesa. Já no que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo BANCO BRADESCO S/A, a razão também não lhe assiste. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento consolidado no sentido da inaplicabilidade dos arts. 943 e 944 do CC de 1916 a casos como o dos autos, seja porque não estamos diante de prestação acessória (art. 944), seja por não se tratar de quitação de última cota periódica (art. 943). Deveras, nas palavras do Min. Eduardo Ribeiro (Relator), os artigos do Código Comercial citados no recurso por ele analisado, além do disposto no art. 944 do Código Civil, referem-se a prestação de natureza eminentemente acessória, implicitamente incluída em quitação dada pelo credor, sem ressalva. Por certo não é o caso dos autos, uma vez que não é de prestação acessória que se trata. A propósito, confira-se o que decidido no REsp 151.490 (DJU 02.02.98), relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, de cujo voto extraio o trecho que segue: No que concerne à ocorrência de quitação tácita, desmerece prosperar o apelo. Conforme pacificado nesta Corte, a correção monetária nada mais é que mera atualização do valor da moeda corroída pelo processo inflacionário de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Neste sentido manifestei-me ao relatar o REsp 4874-SP (DJ 04.09.91), assim ementado, no que interessa: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativos econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. Destarte, exigir-se ressalva a autorizar a cobrança da devida atualização significaria impor um ônus excessivo ao poupador. O artigo 943, por sua vez, refere-se a quitação da última cota periódica, hipótese em que não se enquadra o caso sob exame. (Voto proferido no julgamento do REsp 167226/SP, pela Terceira Turma do STJ, DJ 04/10/1999) Conclui-se, com isso, não ser o caso de quitação tácita, como pretende o requerido, e, por conseguinte, não há falar em carência da ação. Nesse sentido: REsp 146545/SP (DJ 15/05/2000), REsp 167226/SP (DJ 04/10/1999), REsp 163674/SP (DJ 16/08/1999), REsp 167388/SP (DJ 16/08/1999), entre outros. Por tudo isso, rejeito também a preliminar de ausência de interesse de agir. Por fim, antes de adentrar ao mérito, entendo, sem muito me alongar, que deve ser afastada ainda a prescrição alegada. De fato, e mais uma vez com respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, há que se reconhecer, para a pretensão aqui veiculada, o prazo prescricional vintenário, o maior e o residual, consoante previsão do Código Civil de 1916. Vale colacionar, a respeito, os julgados da Segunda Seção da mencionada Corte: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 602037/SP - Segunda Seção - DJ 18/10/2004) ECONÔMICO E CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. MINAS CAIXA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. Matéria de competência das Turmas integrantes da 2ª Seção do STJ. III. Sujeitando-se a autarquia estadual, que desenvolvia atividade bancária, ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, a sua extinção e sucessão pelo Estado de Minas Gerais não implica em alteração do lapso extintivo do direito de ação dos antigos depositantes em caderneta de poupança que vindicam expurgos inflacionários sobre seus depósitos. IV. Inaplicabilidade da norma contida no art. 135, II, da antiga Lei de Falências. V. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 1086101/MG - Segunda Seção - DJe 01/02/2011) Destarte, rejeito a prejudicial de mérito arguida. Passando, enfim, ao mérito, verifico que, aqui, melhor sorte assiste ao requerido. Deveras, o autor busca, nesta ação, a diferença atualizada entre a correção monetária efetivamente creditada em sua caderneta de poupança, incidente sobre cruzados novos não-transferidos para o Banco Central, e a que seria resultado da incidência do IPC de março de 1990 sobre o mesmo saldo. Ocorre que, como se sabe, a Medida Provisória n. 168, publicada em 16 de março de 1990 e transformada posteriormente na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuiu que: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) § 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Vê-se, portanto, que as contas com aniversário de depósito entre 1º e 13 de abril de 1990, como as do autor (ff. 12-7), tiveram mantida a aplicação do IPC de abril de 1990, com a incidência do percentual

de 85,2416% (84,32% + 0,5% de juros). Somente aquelas com aniversário a partir de 14 de abril de 1990 - que, repita-se, não é o caso do requerente - é que passaram a auferir rendimentos iguais à variação do BTNF, ou seja, tiveram a aplicação do percentual de 41,28%, mais juros de 6% ao ano. E, dessa forma, a partir do mês de abril de 1990, o índice a ser aplicado é o BTN, com base na Lei n. 8.024, de 12/04/1990. Nesse sentido também há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado a seguir transcrito: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. TRANSFERÊNCIA PARA O BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990. LEI 8.024/1990.1.** Nas cadernetas de poupança, com data-base na primeira quinzena de março de 1990, incide o IPC de fevereiro/1990 (72,78%) para correção desse mês, e em abril/1990 - simultaneamente à conversão e à transferência dos valores ao BACEN, nos moldes da Lei 8.024/1990 - aplica-se IPC de março/1990 (84,32%). Para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, bem como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 891768 - Segunda Turma - DJ 16/02/2004) Conclui-se, com isso, que a conta poupança do ora autor se enquadra entre aquelas que já teve seu saldo corrigido pelo IPC de março de 1990, não fazendo ele jus a qualquer diferença. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, excluindo-o da relação processual, e, no mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. **Condeno** o requerente ao pagamento de honorários advocatícios aos requeridos, os quais fixo, para cada um, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.P.R.I.

0013597-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013597-7) - OCLECIO MERELES DE MORAES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 148v. e 150) e, por esta razão, o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. As questões preliminares e prejudiciais se-rão apreciadas por ocasião da sentença. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 18 de fevereiro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0014103-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014103-5) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS SOARES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a exposição habitual da vida dos autores a situações de risco, durante a jornada de trabalho. Determino a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. José Roberto Amim, com consultório à Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone: 3326-2668 e 9906-9720. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) os autores exercem atividades que coloquem suas vidas em risco? b) os autores permanecem em áreas que oferecem risco à sua vida/saúde durante o exercício de sua profissão? c) essa exposição a fatores de risco era habitual e permanente? d) durante toda jornada de trabalho ou parte dela? e) os autores fazem uso de armas de fogo durante o período de trabalho? Intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se, então, ciência às partes para manifestação no prazo 5 (cinco) dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, fazendo constar do mandado que os mesmos devem versar tão somente sobre a matéria controvertida. Venham, em seguida, os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Intimem-se.

0014353-53.2009.403.6000 (2009.60.00.014353-6) - MARCELO LUIZ DE MIRANDA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
Registrem-se os presentes autos para sentença. **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de procedimento ordinário em que o autor, MARCELO LUIZ DE MIRANDA, pleiteia em face da UNIÃO FEDERAL a sua remoção para a Superintendência do Departamento de Polícia Federal de São Paulo na modalidade de ofício. O autor é papiloscopista da Polícia Federal desde 12/01/2005. Afirma que, em resposta ao ofício da Superintendência de Polícia Federal de São Paulo que solicitou informações sobre tal possibilidade, houve manifestação favorável por parte do Superintendente de Polícia Federal do Estado de Mato Grosso do Sul para a remoção do autor. Ocorre que quando o expediente foi encaminhado para a Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal (Brasília/DF), o pedido foi indeferido sob o argumento de não haver claro de lotação na unidade de destino. Alega que há falta de razoabilidade em tal decisão. Juntos os documentos de f. 12-38. A União contestou (f. 45-50), alegando que a remoção ex officio está normatizada pela Instrução Normativa n 16/2009, que prevê a necessidade de claro de lotação não existente no caso concreto. Sustenta que cabe à Administração, no âmbito de sua discricionariedade decidir o presente caso e que haveria prejuízo ao erário e à segurança pública caso fosse deferido o pleito do autor. Foi indeferida a antecipação da tutela (f. 59-62). As partes não requereram a produção de outras provas. É o Relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** necessidade de que a remoção ex officio de servidor público estatutário se dê no interesse da Administração Pública, dada sua discricionariedade de atuação nesses casos, é patente na presente lide. A propósito disso, por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada (f. 59-62), assim se manifestou a douta Juíza Federal Dra. Janete Lima Miguel: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações

previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Requer o autor a sua remoção para a cidade de São Paulo-SP. Assim, considerando que o autor é servidor público federal, os seus direitos e deveres, enquanto servidor, estão previstos na Lei n. 8.112/90, que assim dispõe acerca do instituto de remoção: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/97) II - a pedido, a critério da Administração; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/97) Como se vê, uma vez que o autor pretende ser removido de ofício, há a imperiosa necessidade de que isso se dê no interesse da Administração, e nem poderia ser diferente, haja vista que, nesses casos, o erário tem que arcar com despesas de transportes, ajuda de custo, mudança, entre outras coisas previstas em Lei. Ainda, de acordo com o mencionado na contestação, por força de norma interna daquele órgão, para a remoção de seus servidores, de ofício, há, entre outras, a exigência da existência de claro de lotação, e, de acordo com o informado, não se verifica no presente caso. Em que pese as argumentações do autor, mormente quanto ao fato de outros servidores, em situação similar à sua, terem sido removidos, o que poderia ensejar algum tipo de perseguição em relação a ele, não há como, por ora, constatar a ocorrência do alegado. É que, nesta fase processual é exercido apenas um juízo de cognição sumária, não sendo possível, portanto, vislumbrar a verossimilhança das alegações do requerente. Ademais, para a constatação dos fatos mencionados, seria necessária a instauração de fase probatória, o que impede, ao menos por ora, o deferimento da medida pleiteada. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para, no prazo legal, impugnar a contestação, quando deverá ainda, caso queira, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se. Demais disso, importante salientar que, embora devidamente intimado para tanto, o autor não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito, conforme obriga o art. 333, I, CPC. Assim, entendo que a decisão que denegou a antecipação dos efeitos da tutela deve ser confirmada nesta sede de cognição exauriente, por ocasião da prolação de tutela final sob o crivo do contraditório, onde as razões que ensejaram a denegação da ordem precária permanecem presentes nesta senda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, confirmando a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. **CONDENO** o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0014373-44.2009.403.6000 (2009.60.00.014373-1) - CELSO MARLEI DOS SANTOS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Verifico que as partes não requereram produção de outras provas (f.122-140 e f.149) e, de fato, não vislumbro a necessidade de produzi-las haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014438-39.2009.403.6000 (2009.60.00.014438-3) - VALTO BATISTA DIAS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Analisando os presentes autos, verifico a presença de diversas preliminares, dentre elas a da incompetência em razão da matéria que já foi diversas vezes objeto de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esta E. Corte recentemente concluiu que quanto à alegada incompetência do juízo *ratione materiae*, verifica-se que a questão cinge-se ao pagamento de reajuste de benefícios previdenciários, razão pela qual firma-se a competência da Justiça Federal (AC 200061080000801 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326220 - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 1421). As demais preliminares alegadas pelas partes (ilegitimidade passiva, prescrição do fundo de direito e das parcelas anteriores ao quinquênio legal e impossibilidade jurídica do pedido) tem íntima relação com o mérito da causa e serão com ele analisadas por ocasião da prolação de sentença. No mais, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000987-10.2010.403.6000 (2010.60.00.000987-1) - ADILSON SANTOS PEREIRA X MARIA LENIR ALMADA PINHEIRO SANTOS PEREIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 294-5 e 298) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. A questão preliminar arguida será apreciada por ocasião do julgamento final. Intimem-se. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001290-24.2010.403.6000 (2010.60.00.001290-0) - JOAS VIANA DE SOUZA (MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA E MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO E MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Autos n. 0001290-24.2010.403.6000 Despacho Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se o tempo laborado em condições especiais em comum. O requerido apresentou sua contestação às ff. 81-90, em que alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quin-quênio que precedeu o ajuizamento da ação e, no mérito, afirmou não estar comprovado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido, em especial devido à não-comprovação da permanente exposição a agentes nocivos, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após a edição da Lei 9.711/98. Réplica às ff. 98-105, ocasião em que o autor não postulou pela produção de novas provas, a exemplo do requerido que pleiteou, à f. 108, pelo julgamento antecipado da lide. Inicialmente destaco que a prejudicial de mérito ar-guida não merece acolhimento, haja vista que o pleito aqui formulado consiste na concessão do benefício de aposentadoria a contar da data do requerimento administrativo, que se deu em junho de 2006 (f. 21). Logo, tendo sido ajuizada a demanda em fevereiro de 2010, é óbvio que as parcelas anteriores ao quin-quênio que precedeu o ajuizamento não estão abrangidas no pedido. Não há falar, então, em prescrição. Rejeito, portanto, a prejudicial levantada. Seguindo adiante, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, nada havendo, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos a real exposição do autor ao agente nocivo em questão, bem como a habitualidade e a permanência de tal exposição, o que pode ser comprovado com formulários SB-40 (hoje DSS 8030), onde o empregador descreve todas as atividades do empregado. O documento de f. 20, apresentado pelo autor, con-signa a existência de laudo pericial avaliando o grau de exposição a ruído a que o autor estava submetido. Porém, este documento não está acostado aos autos. Assim, determino que o autor complemente o mencionado documento, trazendo o laudo pericial a que ele se refere. No mais, verifico que o autor não trouxe os formulários SB 40 dos empregadores anteriores ao ano de 1984, de forma que determino, também, que apresente tais formulários, descrevendo as atividades desempenhadas por ele, bem como se estas o expunham a agentes nocivos e com que frequência. Havendo laudo pericial, os mesmos também deverão ser juntados aos autos. Ambas as providências aqui determinadas deverão ser comprovadas pelo autor no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002245-55.2010.403.6000 - LUIS OLIVEIRA DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS OLIVEIRA DA SILVA em face do INSS, na qual objetiva a aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo como especiais alguns períodos trabalhados, conforme narrados na exordial. Alega, sucintamente, que contribuiu para o RGPS por 30 anos, 5 meses e 8 dias, sendo que teria trabalhado durante 27 anos, 4 meses e 6 dias em atividade especial, na função de motorista de caminhões de carga. Juntou os documentos de f. 17-134. O INSS contestou (f. 140-154), alegando que o autor não comprovou que exercia a atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus de transporte de passageiros, com habitualidade e permanência de ocupação, principalmente por não ter apresentado o DIRBEN-8030. Aduz, ainda, que como normalmente a condição de insalubridade, permanência e habitualidade são atestados pelo empregador, há grande dificuldade de comprovação de tal fato no presente caso, haja vista a qualidade de autônomo do autor. O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (f. 166-173). O INSS ficou inerte, não requerendo outras provas (f. 176). Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se o autor trabalhou em condições insalubres como motorista de caminhões de carga nos períodos mencionados na exordial. Determino, como diligência do Juízo, que sejam oficiadas as empresas em que o autor trabalhou, conforme cópias da CTPS acostadas aos autos (Transcif Transportes Gerais Ltda, Revinco - Revestimento Indústria e Comércio Ltda, Expresso Transboi Ltda) para apresentarem o DIRBEN 8030 relativo ao autor ou para informarem se esse laborou de forma habitual e permanente em transporte de carga pesada (cujo peso supere 3.500 Kg). Defiro o pedido de prova oral para comprovação da condição de insalubridade durante o período em que trabalhou como autônomo, devendo estar relacionadas aos comprovantes de contribuição juntados aos autos. Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Arroladas as testemunhas, pratiquem-se os atos necessários à oitiva delas. Indefiro a produção de prova pericial, em face de sua inutilidade para esclarecimento do ponto controvertido fixado. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002320-94.2010.403.6000 - MANOEL MONFORT - incapaz X EUGENIA SEREJO MONFORT (MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 161/165, em ambos os efeitos. Intime-se o

r u (Uniao) para que, no prazo legal, apresente as contra-razo es.Em seguida, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3ª Regi o.Intimem-se.

0002731-40.2010.403.6000 - ELZA MARIA LEAL DE QUEIROZ MONNEY(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Registrem-se os presentes autos para sentena.SENTENARELAT RIOELZA MARIA LEAL DE QUEIROZ MONNEY, j  qualifica-da nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNI O, na qual pleiteia a declarao incidental de inconstitucionalidade do art. 1  da Lei n. 8.540/92, que deu nova redao aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com a conseq ente declarao de inexist ncia de relao jur dico-tribut ria entre as partes no que diz respeito   contribuio social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercializao da sua produo rural. Postulou, tamb m, a condenao da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores   propositura da ao, com a de-vida atualizao.Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da con-tribuio social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrana   inconstitucional. Apre-sentou um hist rico da contribuio em tela e aduziu, em apertada s ntese, a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por aus ncia de amparo constituio-nal e aus ncia de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito   repetio do ind bito.Juntou os documentos de f. 28-83.Foi deferido o pedido de antecipac o de tutela (f. 86-90).A Uniao interp s agravo de instrumento (f. 95-131) contra a deci-s o que antecipou os efeitos da tutela e contestou  s f. 132-160, alegando n o haver inconstitucionalidade na aplicao do art. 25, I e II da lei 8.212/91, nem violao da igualdade; aduziu que a exao em discuss o   indireta, devendo ser automaticamente transferida para o adquirente do produto rural e, por is-so, julgado improcedente o pedido de repetio; pugna, ainda, pela prescrio dos valores recolhidos h  mais de cinco anos da propositura da ao, nas de-mandas propostas ap s 09/06/2005 (data de vig ncia da Lei Complementar n 118/2005).  o relat rio.Decido.MOTIVA OTrata-se de ao ordin ria por meio da qual a autora busca eximir-se do pagamento da contribuio social denominada FUNRURAL e, ainda, obter a restituo dos valores recolhidos.Ocorre que, conforme posso verificar, o presente feito versa uni-camente sobre quest es de direito e, mais ainda,   improcedente o pedido, sen o vejamos.Deveras, este Ju zo tem se manifestado reiteradamente em casos i-d nticos, sob diversos ritos, tendo, inclusive, proferido sentena denegat ria no Mandado de Segurana n. 0002483-74.2010.403.6000, em que a alegao de inconstitucionalidade da contribuio social em quest o foi rechaada nos seguintes termos:Este magistrado, inicialmente, vinha entendendo inexistir inconstitu-cionalidade na cobrana do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas f sicas, enquadrados na condio de contribuintes individu-ais pela legislao previdenci ria .Todavia,   cedio que, no  ltimo dia 3 de fevereiro de 2010, o Plen rio do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extra-ordin rio n. 363.852,deu provimento a recurso extraordin rio para desobrigar os recor-rentes da reteno e do recolhimento da contribuio social ou do seu recolhimento por sub-rogao sobre a receita bruta proveniente da comercializao da produo rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionali-dade do art. 1  da Lei 8.540/92, que deu nova redao aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redao atualizada at  a Lei 9.528/97, at  que legislao nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuio. (...) Entendeu-se ter havido bitributao, ofensa ao princ pio da isonomia e criao de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exce-o es   unicidade de incid ncia de contribuio previstas nos artigos 239 e 240 das Disposio es Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuio social sobre a folha de s lrios, como tamb m, tendo em conta o faturamento, da CO-FINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exera atividades em regime de economia familiar, s o contribui, por fora do disposto no art. 195, 8 , da CF, sobre o resultado da comercializao da produo. Al m disso, reputou-se que a incid ncia da contribuio sobre a re-ceita bruta proveniente da comercializao pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem obser-v ncia do art. 195, 4 , da CF, uma vez que referida base de c lculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Por  bvio que a r. decis o prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura, ao menos no aspecto persuasivo para o fim de prestigiar a segurana jur dica.Ocorre, contudo, que o pleno da excelsa corte n o apreciou a constitu-cionalidade da Lei n  10.256 de 09/07/2001, que deu nova redao ao caput do art. 25, da Lei n  8.212/91, nos seguintes termos:Art. 25. A contribuio do empregador rural pessoa f sica, em substitui-o   contribuio de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na al nea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada   Seguridade Social,   de:(...)Por esta lei, o produtor rural pessoa f sica foi equiparado ao segurado especial para o fim de incid ncia da exao previdenci ria. Ou seja, a partir da Lei n  10.256/01 o produtor rural pessoa f sica, que n o se enquadrasse no conceito de segurado especial, igualmente seria tri-butado aplicando-se a al quota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercializao da sua produo; e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercializao da sua produo para financiamento das prestao es por acidente do trabalho.A lei n  10.256/01 n o foi objeto de expressa considerao no julgado (leading case) proferido pelo STF, conforme se observa do seguinte trecho do ac rd o:(...) deu provimento a recurso extraordin rio para desobrigar os recor-rentes da reteno e do recolhimento da contribuio social ou do seu recolhimento por sub-rogao sobre a receita bruta proveniente da co-mercializao da produo rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1  da Lei 8.540/92, que deu nova redao aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redao atualizada at  a Lei 9.528/97, at  que legislao nova,

arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...)Esta legislação posterior arrimada na EC nº 20/98 é justamente a lei nº 10.256 de 09/07/2001, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS, ao determinar que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas seria idêntica à dos segurados especiais, em substituição, e isto é relevante notar, à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. De modo que, não há falar em inconstitucionalidade da lei nº 10.256/01 haja vista que ela não implicou em bi-tributação vedada pela carta magna, mais, tão-somente, alterou, substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários latu sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Igualmente, não se está diante de bis in idem inconstitucional porque os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos, i.e., contribuintes dos tributos PIS e COFINS, devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas (Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente), cuja incidência se dá sobre a receita. Noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195, da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou da regra geral constante do art. 195, I, e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária, somente os segurados especiais, as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Ou seja, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária, porquanto ao dispor que ao segurado especial somente poderia incidir contribuição previdenciária sob base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, em rigor, não tem empregados. Labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Por outro lado, como é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro, no sentido técnico e capitalista da expressão, também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. De modo que, a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Com efeito, a meu sentir, a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Deste modo, não criou o constituinte derivado uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas sim aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Assim, tenho que é perfeitamente possível, comportando guarida no texto constitucional e estando dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195, em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88), na medida em que, sendo fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, não raras as vezes não chegam a pouco mais de meia dúzia de empregados, a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que a exercida no meio urbano. Esta, a meu sentir, parece ser a orientação mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF com relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais e as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei nº 10.256/01 que veio à lume com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evidência de inconstitucionalidade. (...) (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Com efeito, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos, para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, respeitada a anterioridade no-nagesimal. No que diz respeito aos fatos

imponíveis realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, o pedido formulado na inicial pela autora limita-se à restituição dos valores recolhidos a título de Funrural nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Ocorre, entretanto, que no período mencionado, ou seja, entre 12/03/2005 e 12/03/2010, estava em vigor a lei 10.256/01, que tornou devido o recolhimento do mencionado tributo, conforme fundamentação acima. Passo, então, ao dispositivo. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 86-90); JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à contribuição social denominada FUNRURAL devida após 09/10/2001 e IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos valores recolhidos pelo autor a esse título após 09/10/2001, tudo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais, complementado-se, inclusive o valor das custas iniciais pago a menor (conforme certidão de f. 85) e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22/02/2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0005196-22.2010.403.6000 - MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEDROSA BARBOSA X JOSE BARBOSA DE SOUZA COELHO - espólio X MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEDROSA BARBOSA X JOSE HENRIQUE COELHO DE PAULA - espólio X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA (MS003592 - 20303270187 E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para regularizarem, em dez dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do 1, do art. 3, da Resolução n. 278, de 16/05/2007 do CJF (em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que NÃO possuem agência da CEF. Uma vez regularizado o recolhimento das custas, cite-se. Em caso negativo, voltem conclusos.

0005328-79.2010.403.6000 - ANDREIA DA COSTA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA (MS003592 - 20303270187 E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL CITE-SE.

0005481-15.2010.403.6000 - REGINA CLARICE CUNHA X IVAN MURILO CUNHA X CARLOS EDUARDO CUNHA X GISELE CUNHA (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos do AI n. 2010.03.00.024243-6 (dado provimento), juntada à f. 186/190 deste processo.

0005613-72.2010.403.6000 - MAGNO MARTINS COELHO (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos do AI n. 2010.03.00.023917-6 (dado provimento), juntada à f. 149 deste processo.

0005659-61.2010.403.6000 - MARIO JOSE BASSO (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0006918-91.2010.403.6000 - LUIZ CARLOS MARTINS DOS REIS (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) SENTENÇA: LUIZ CARLOS MARTINS DOS REIS ajuizou a presente ação, visando o recebimento do medicamento Sustent, 50 mg. Às f. 135, o Estado de Mato Grosso do Sul informa de que foi intimado de nova liminar, concedida nos autos de n. 0013925-37.2010.403.6000, onde o mesmo autor pede o medicamento Everolimo (Afinitor) e informa que não utilizará mais o medicamento Sunitinibe (Sustent). Requer a extinção do feito. A informação é ratificada às f. 146 pelo autor. Às f. 148 e 149 o Município de Campo Grande e a União, respectivamente, requerem a extinção do feito por ausência de interesse processual. Uma vez que o autor não mais necessita do medicamento Sunitinibe (Sustent), tendo, inclusive, ajuizado nova ação para a obtenção do medicamento Everolimo, não se encontra mais presente a condição da ação relativa ao interesse processual. Diante disso, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios e sem custas, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Campo Grande, 16 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007748-57.2010.403.6000 - RUBENS PEREIRA DE MORAIS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

AÇÃO ORDINÁRIA Autor: RUBENS PEREIRA DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo A AUTOS Nº *00077485720104036000* SENTENÇA RUBENS PEREIRA DE MORAIS ingressou com a presente ação ordinária, inicialmente no Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio doença, a contar de 15/03/2004. Narra, em apertada síntese, ser portador de hanseníase desde 1999, patologia esta que lhe tornou incapaz para desenvolver qualquer atividade laboral. Em 15/03/2004, requereu ao INSS o benefício de auxílio doença, o que lhe foi negado sob o argumento de que não mantinha a qualidade de segurado, eis que sua última contribuição teria ocorrido em 16/04/2002. Juntou documentos. Pleiteou o benefício da justiça gratuita. Designação de perícia médica (f.28). Em sede de contestação, o INSS, às ff. 35-56, argumentou que o autor manteve a qualidade de segurado somente até 15/09/2002, de forma que, quando do pedido administrativo (15/03/2004) não havia meios de conceder o seu pedido, em obediência ao art. 15 da Lei 8.213/91. Alegou, ainda, que o autor não comprovou estar incapacitado total e permanentemente para o desempenho de qualquer atividade laboral, de forma que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Laudo pericial à f. 63. Manifestação da parte autora sobre o laudo (f.67). Atendendo determinação judicial (f.69), o perito ofertou o esclarecimento de f. 76. O INSS ofertou acordo (f.83) para implementação do benefício de aposentadoria, com termo inicial em 27/11/2008, o que não foi aceito pelo autor (f.86). Às ff. 107-109, o Juízo do JEF declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, em razão valor da causa maior que o de alçada, tendo os autos sendo remetidos a esta Subseção Judiciária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Requer o autor o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Antes de adentrar à questão da incapacidade do autor, cumpre informar que, em se tratando de hanseníase, a legislação previdenciária dispensa o cumprimento de carência (art. 151, Lei 8.213/91). De acordo com os documentos acostados aos autos, em especial os de ff. 58-61, o autor efetuou a sua última contribuição à Previdência Social, na qualidade de empregado, em 15/07/2001, de forma que, com base neste fato, a sua qualidade de segurado se manteria até 15/09/2002. Aliás, tal afirmação sequer foi objeto de controvérsia, eis que consignada na peça contestatória (f. 36). A fim de obter subsídios para a análise da alegada incapacidade laboral da autora, foi determinada a realização de perícia judicial, que, ao responder os quesitos do Juízo e das partes assim se manifestou: Quesitos do autor (f.63) 1. o autor apresentou hanseníase tuberculóide em 1999, atualmente apresenta seqüelas em nervos periféricos. Apresenta diminuição de sensibilidade e da força motor no membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo. 3. As seqüelas nos nervos periféricos são permanentes, podendo realizar tratamento sintomáticos para dor. 5. Não permite a realização de esforço comum, também não permite a o exercício da função de motorista. 7. As seqüelas neurológicas incapacitam para funções que exijam esforços de braços ou pernas. 8. A incapacidade é parcial, permanente e multiprofissional. 9. Iniciou no ano de 1999. Quesitos do Juízo (f. 63) 1. Não resulta de acidente de trabalho. 5. é permanente, visto que as seqüelas neurológicas soa irreversíveis. Ainda, atendendo a determinação do Juízo, o perito judicial, ao prestar esclarecimentos adicionais, afirmou, à f. 76, que ...a incapacidade do autor é total (para toda e qualquer atividade) já que o mesmo não é passível de reabilitação. Logo, de acordo com o laudo pericial, o autor está incapaz total e permanentemente para o desenvolvimento de todo e qualquer labor desde o ano de 1999, quando ainda mantinha a qualidade de segurado, o que, aliás, devo esclarecer que sequer chegou a perder, já que a cessação de suas contribuições se deu em função da patologia incapacitante que lhe acometeu (STJ - QUINTA TURMA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 956673 - DJ DATA:17/09/2007 PG:00354). Conclui-se, portanto, que o autor preencheu todos os requisitos legais necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez, desde a época em que requereu o benefício na via administrativa, ou seja, 15/03/2004, já que a sua incapacidade laboral permanente tem como termo o ano de 1999, e, ao contrário do alegado pelo INSS, não havia perdido a sua qualidade de segurado. Ante todo o exposto, antecipo agora a tutela pleiteada, determinando que o requerido, implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu conceda ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data de 15/03/2004, observada a prescrição quinquenal. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Defiro, ainda, ao autor, os benefícios da justiça gratuita. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do

valor da causa.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I. Campo Grande-MS, 15 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0009143-84.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-65.2010.403.6000) MARIA JOSE GONZAGA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:A autora interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 86-7) contra a decisão de ff. 78-9, em que foi autorizado o depósito mensal em valor equivalente a 30% de sua renda mensal e, em consequência, determinado que a requerida se abstenha de incluir seus nomes nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e de deflagrar procedimento de execução extrajudicial.Afirma, em apertada síntese, que há contradição na referida decisão, em especial quando se afirma que o valor do depósito é fixado de modo compatível com a repartição dos prejuízos entre as partes.É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição. Aliás, as alegações tecidas pela ora embargante não revelam a ocorrência de tal vício.Com efeito, há fundamentação deste Juízo na aludida decisão no sentido de que (...) a celeuma gira em torno, principalmente, do alegado desequilíbrio contratual, causado pelas peculiaridades dos financiamentos habitacionais e pelo fato de o contrato em tela não ter cobertura do FCVS.(...)Assim, fazendo o devido cotejo entre os valores e interesses em conflito, bem como partindo de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, entendo necessário e conveniente, nesta fase de cognição sumária, obstar a inclusão do nome da autora nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e a deflagração do procedimento de execução extrajudicial, condicionada tal medida, contudo, ao depósito a ser efetuado pela requerente. Aliás, tal depósito deve se dar em valor que seja compatível com a repartição dos prejuízos entre as partes, já que ainda não há nos autos elementos suficientes para se concluir pela responsabilidade da autora ou da requerida pelo alegado desequilíbrio contratual. Não há como vislumbrar, por conseguinte, qualquer contradição no raciocínio tecido e na fundamentação exposta, posto ter restado claro que este Juízo entendeu pela inexistência nos autos de elementos suficientes para demonstrar de quem seria a responsabilidade pelo alegado desequilíbrio contratual. Destarte, partindo de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, chegou-se ao que, neste momento, me pareceu compatível com a repartição dos prejuízos.Vê-se, ainda, e ao contrário do que afirma a ora embargante, que o que ela pretende é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada.No entanto, é sabido que o presente expediente é cabível quando se busca sanar vício da decisão, e não quando há insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada .Por outro lado, a fim de que não parem dúvidas acerca do real alcance da decisão e de como deve ser feita a repartição dos prejuízos para que seja justa a medida, entendo que deve ser esclarecido o que restou consignado às ff. 78-9, de modo a tornar expresso que os 30% da renda a que me referi dizem respeito à renda realmente à disposição da autora.Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para o fim de esclarecer que os 30% mencionados na decisão de ff. 78-9 se referem à renda líquida da autora/mutuária.Intimem-se.Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010359-80.2010.403.6000 - USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BANDEIRANTES LTDA(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO, por meio do qual a parte autora busca afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, conhecida por FUNRURAL. Pede-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da NFLD n. 37.038.435-0 no que se refere à exação ora atacada.A pretensão vem embasada, em síntese, na inconstitucionalidade da exação.A requerida apresentou contestação às ff. 317-53, em que esclareceu que a NFLD n. 37.038.435-0 se refere a contribuições declaradas como devidas à Seguridade Social, descontadas dos produtores rurais, mas não repassadas. Destacou, ainda, que os fatos geradores se deram entre janeiro de 2002 e março de 2006, ou seja, já sob a égide da Lei n. 10.265/01, que não foi declarada inconstitucional pelo STF. No mais, defendeu a legitimidade da exação.É o relato do necessário.Decido.É de conhecimento geral que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, foro competente para a última palavra sobre a interpretação constitucional, ao concluir o julgamento do RE n. 363852/MG (DJe-071 de 22-04-2010) entendeu pela inconstitucionalidade da contribuição social em tela.Também é público que este juízo vem, nos mais variados feitos que lhe foram distribuídos, com esteio na mencionada decisão do C. STF, concedendo tutela antecipada para o fim de desobrigar os contribuintes do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Ocorre, contudo, que o Fisco tem conseguido reverter no Tribunal Regional Federal da 3ª Região , ainda que provisoriamente, o entendimento adotado por este Juízo. Tem alegado o recorrente, em suma, que o STF julgou apenas a inconstitucionalidade formal das leis anteriores à data da edição da EC 20/98 e que criaram a base de cálculo da exação em tela, nada dizendo sobre a Lei n. 10.256/01. Contudo, analisando prima facie os votos proferidos pelos em. Ministros do STF, no julgamento do mencionado RE 363.852,

observo que praticamente todos os votos avançaram na análise além do que fora limitado pelo pedido das recorrentes e acabaram por acenar para a inconstitucionalidade material da exação em comento. Com efeito, o vício estaria na forma como realizada a criação/alteração da base de cálculo, que constituiria bitributação ofensiva do princípio da isonomia. Todavia, vale dizer que a ementa do julgado, esta sim, circunscreveu-se aos estritos limites do que pedido, por razões óbvias ligadas ao princípio da congruência. Com isso, diante desta relevante situação revelada pelo teor dos votos proferidos, pela ementa publicada e pela reiterada reforma das decisões concessivas proferidas no primeiro grau de jurisdição, entendo que a prudência está a recomendar uma mudança de orientação deste juízo em prol da racionalidade e da economia do sistema processual. Aliás, é mister salientar que este magistrado sempre entendeu pela constitucionalidade da exação ora atacada, tendo passado a decidir de maneira diferente apenas em razão da mencionada decisão do STF e em homenagem à Segurança Jurídica. Não é outro o motivo, portanto, que agora me leva a retornar ao entendimento esposado anteriormente. Em conclusão, e tendo em mira as diretrizes mencionadas, parece-me que a solução mais razoável, ao menos nesta sede de cognição sumária e precária, é indeferir o pedido de tutela antecipada, pois o pleito consiste na suspensão da exigibilidade de lançamento fiscal relativo a fatos geradores posteriores a 2001. Deveras, sou forçado a concluir, neste momento, pela ausência da plausibilidade jurídica da tese aventada, sobretudo por existirem fundadas divergências jurídicas tanto acerca da exata extensão do que decidido pelo STF no já mencionado RE 363.852 quanto no que se refere à própria constitucionalidade da Lei n. 10.256/01, que deu nova redação aos artigos 25, I e II, c/c art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Assim, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Na seqüência, dê-se vista dos autos à autora para especificação de provas. Em não havendo requerimento das partes, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010862-04.2010.403.6000 - ROSELI PAES(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª. REGIÃO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)
Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011553-18.2010.403.6000 - SILVANA APARECIDA SORIA(MS014074 - CINTHYA PAEZ DE BONA NARDI) X UNIÃO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
0011553-18.2010.403.600 Autos n. 0011553-18.2010.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, em que a autora pleiteia a realização de ...cirurgia de reconstrução das articulações temporomandibulares (ATM), bilateralmente, sendo fornecido o material aloplástico para tanto, bem como toda a estrutura hospitalar e cirúrgica, a qual requer-se que seja realizada pelo especialista último que atendeu a autora. Narra, em síntese, que está acometida de seqüela traumática (ATM) que a impede de abrir e fechar a sua boca de forma satisfatória, o que compromete a sua mastigação, e lhe permite se alimentar apenas à base de dieta líquida e pastosa, além de comprometer a sua aparência, o que causa, inclusive, transtornos em suas relações pessoais. Objetivando a correção do problema, já foi submetida a três cirurgias, as quais não foram bem sucedidas. Quando procurou, novamente, atendimento médico junto ao SUS, foi atendida no Hospital Rosa Pedrossian, por especialista buço maxilo facial, que lhe prescreveu a realização de uma nova cirurgia para reconstrução da ATM, para o que há a necessidade de material aloplástico, não disponível naquele nosocômio. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Os requeridos foram instados a se manifestarem sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 44). A UNIÃO, às ff. 49-51, alegou ser necessária a realização de perícia médica para verificação da necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado, haja vista a autora já ter se submetido a cirurgias anteriores para reparar o mesmo trauma. O Município de Campo Grande, a exemplo da União, também sustentou acerca da necessidade de prova pericial, o que impede a concessão da tutela antecipada. No mais, argumentou que a autora não comprovou a urgência no procedimento requerido, de forma que pode aguardar até a prolação da sentença (ff. 52-59). Por fim, o Estado de Mato Grosso do Sul, às ff. 95-101, argumentou que a cirurgia requerida pela autora é eletiva, de forma que não demanda urgência e/ou urgência, podendo-se valer de tratamentos alternativos, até que chegue a sua vez de ser submetida ao tratamento. Por outro lado, consignou que o tratamento pleiteado é o adequado, e que deve ser feito no Hospital Regional. Mas, por não ser comum a realização de tal procedimento, não há o material necessário em estoque, de forma que pleiteou uma dilação de prazo de trinta dias para que o mencionado hospital proceda à aquisição dos mesmos, após o que, será necessário agendar a cirurgia para o prazo não inferior a sessenta dias. À f. 133 foi determinado que o Estado de Mato Grosso do Sul se manifestasse sobre a fase em que se encontrava o procedimento de aquisição do material necessário para a cirurgia da autora, o que não foi atendido. Como se sabe, para a concessão da antecipação de tutela, é necessário que se verifique a presença da verossimilhança das alegações e do perigo da demora (art. 273 do CPC). No caso em apreço, a União e o Município de Campo Grande argumentaram que seria necessária a realização de perícia médica para avaliação da real necessidade da cirurgia pleiteada, bem como se este era o único tratamento adequado. Contudo, caminho diferente trilhou o Estado de Mato Grosso do Sul, que apesar de suas considerações acerca de eventuais riscos cirúrgicos, afirmou que o tratamento pleiteado era adequado e que, ao que parece, só não havia sido efetuado em razão da necessidade de tempo para adquirir o material aloplástico, já que este não era comumente utilizado pelo Hospital Regional. Desta feita, ao que tudo indica,

uma vez que o Hospital Regional é administrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, co réu nestes autos, e é no mencionado nosocômio que a autora foi avaliada por especialista que indicou a cirurgia pleiteada, presume-se que não há controvérsia acerca da necessidade de tal tratamento. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que o Estado de Mato Grosso do Sul proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias ao procedimento cirúrgico pleiteado pela autora, com o material necessário requisitado pelo médico. Havendo necessidade, deverá a UNIÃO repassar os valores necessários para a aquisição do necessário. Em prazo não superior a trinta dias da realização da cirurgia deverá a autora apresentar laudo médico informando acerca do resultado da mesma. Citem-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de fevereiro de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0013668-12.2010.403.6000 - ADEMIR SANTOS DE ARRUDA X ANASTACIO CHAMORRO X ANDERSON DOS SANTOS DIAS X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ FELIPE CAETANO FERREIRA X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SIDNEY DA SILVA ALQUQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado em Juízo, e com esta ação o autor pretende, além dos danos materiais, também os morais, intime-se o autor para emendar a inicial, em dez dias, indicando corretamente o valor da causa, complementando as custas respectivas.

0013682-93.2010.403.6000 - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato o excluiu da Portaria nº 1.273/98-P, com sua consequente reintegração às funções fiscalizatórias do cargo de Técnico Ambiental, em face da ilegalidade do referido ato que, no seu entender, carece de motivação e configura desvio de finalidade. É o relato. Decido. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da ilegalidade apontada na inicial pelo autor. Ao que tudo indica, os motivos do pedido de seu afastamento das funções que antes exercia, formulado pelo seu superior hierárquico, estão consubstanciados no documento de fl. 69/70. Não há, portanto, a prova inequívoca da mencionada ilegalidade, de modo que a medida antecipatória buscada não encontra respaldo legal. Frise-se que os fatos descritos na inicial, inclusive a ilegalidade do ato administrativo em questão e o assédio moral supostamente sofrido pelo autor, dependem da prévia instauração do contraditório e da produção de prova documental e, talvez, testemunhal, que só serão realizadas no momento oportuno em respeito ao devido processo legal. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se. Campo Grande, 21 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000169-24.2011.403.6000 - SHEILA CRISTIANE ROMANINI (MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Defiro, porém, desde logo o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 21 de fevereiro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000372-83.2011.403.6000 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS - ASSOJAF/MS (MS007223 - GERSON FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0000372-83.2011.403.6000 Despacho Verifico que o pólo ativo, nestes autos, está composto pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - ASSOJAF/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira - e não dos seus substituídos. Realmente, a Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, a parte autora dispõe de meios suficientes para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção, conforme o disposto no seu Estatuto Social (fl. 25-43). Ademais, a remansosa jurisprudência pátria admite a concessão da gratuidade judiciária apenas às pessoas jurídicas de pequeno porte, tais quais as de conotação artesanal, bem como as prestadoras de pequenos serviços, e, ainda assim, em casos excepcionalíssimos (STJ - AGRMC: 4817 Processo: 200200283369 - SP - Segunda Turma: 20/08/2002 Documento: STJ000478594). Necessária, também, a comprovação da situação de dificuldade financeira, e de impossibilidade de arcar com os custos do ajuizamento da ação. Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003; ERESP 409.077/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006, REsp 604.259/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 06.03.2006. Nenhuma dessas condições foi demonstrada pela autora. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de

cancelamento da distribuição. Campo Grande-MS, 22 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA
FEDERAL - 2ª VARA

0000378-90.2011.403.6000 - OSMAR GOMES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC.

0000894-13.2011.403.6000 - REGINALDO MONTEIRO ROCHA (MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR) X EXERCITO BRASILEIRO - COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO - CMO/9REG X HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE - H MIL A

Emende o autor a inicial, em dez dias, uma vez que o Exército Brasileiro - Comando Militar do Oeste e o Hospital Militar de Área de CG - H Mil A não possuem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação.

0000956-53.2011.403.6000 - LIVIA DE MATOS NANTES (MS012662 - WANDERLEY TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC.

0001258-82.2011.403.6000 - DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA (MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fixo a competência. Intimem-se as partes da vinda dos autos a esta Subseção Judiciária. Após, estando devidamente instruídos, registrem-se para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006032-10.2001.403.6000 (2001.60.00.006032-2) - ETELVINA DA SILVA RODRIGUES (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006478-66.2008.403.6000 (2008.60.00.006478-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X VRG LINHAS AEREAS S/A (MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu (VRG Linhas Aereas S/A) às fls. 205/215, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013403-78.2008.403.6000 (2008.60.00.013403-8) - ROSA PEREIRA DO VALE - incapaz X EVA APARECIDA PEREIRA DO VALE (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSA PEREIRA DO VALE, representada por sua curadora EVA APARECIDA PEREIRA DO VALE, ajuizou a presente demanda, sob o rito sumário, pretendendo a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Para tanto, alegou que é portadora de síndrome de DOWN. Alega que vive com sua curadora desde 1999 (f.104), a qual, à época do ajuizamento da presente ação, sustentava a si, a autora e suas duas filhas menores com apenas com um salário mínimo que recebia mensalmente como empregada doméstica. Em 16/12/1996 solicitou o benefício de prestação continuada junto ao INSS, sendo seu pedido indeferido sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (NB 1051756240). Postulou, por fim, a concessão de tutela antecipada, juntando os documentos de f. 08-18. À f. 25, a autora informou que, após o ajuizamento da presente ação, o benefício foi implantado. Assim, concluiu pela desnecessidade da concessão do benefício por meio de antecipação da tutela, bem como passou a requerer tão-somente a procedência da ação para a concessão de LOAS desde o indeferimento administrativo (em 16/12/1996) até a data de 13/11/2004. O INSS apresentou contestação às f. 28-32, refutando os termos da exordial, arguindo que, à época do pedido, a autora não comprovou ser a renda mensal de sua família inferior a de salário mínimo per capita. Ressalta que, por outro lado, foi concedido o benefício em questão em 13/11/2004, quando foram preenchidos os requisitos legais. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido, ou pelo reconhecimento da prescrição atinente às parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos. Juntou os documentos de f. 33-99. Despacho saneador à f. 101/102. O MPF manifestou-se (f. 112-116) pela realização de cálculo do total das prestações mensais do período em questão, requerendo a declaração de incompetência do JEF, caso o valor ultrapassasse 60 salários mínimos. Cálculos às f. 122-127. Decisão de f. 136-138, declinando da competência e remetendo o feito a este Juízo. Foi deferida a justiça gratuita (f. 144). O MPF manifestou-se (f. 148-155) pela procedência do pedido, bem como pugnando pela ausência de prescrição das parcelas referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, ressaltando que não corre prescrição contra interesse de incapazes, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO PRESCRIÇÃO autarquia previdenciária alegou, caso seja reconhecido o direito da autora ao

benefício, ter ocorrido a prescrição com relação às parcelas referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Entretanto, é clara a legislação no sentido de que incoorre prescrição contra incapazes. É o que se depreende do art. 198, I (c/c o art. 3, II), do Código Civil: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3o; Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - (...); II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - (...). Da mesma forma, o art. 103 da lei 8.213/91 prescreve: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Grifei). A jurisprudência dos Tribunais pátrios está consolidada no sentido acima ventilado, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO. RENDA. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ISONOMIA NO TRATAMENTO DO BENEFÍCIO PARA INCAPAZ E IDOSO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 20. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. CUSTAS RS. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. 2. Para fins de composição da renda mensal, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo familiar do incapaz, correspondente a um salário mínimo, pela aplicação, por analogia, do parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/03. 3. Não corre a prescrição quinquenal no caso dos absolutamente incapazes, consoante determinação do art. 198, inc. I, do Código Civil. (...) (TRF-4 - Apelação/Reexame necessário - relator: Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - Turma Suplementar; D.E. 24/11/2008). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LOAS. SENTENÇA PROFERIDA COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE DECLARADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 515 DO CPC A AUTORIZAR O JULGAMENTO DO PEDIDO. INCAPACIDADE COMPROVADA. LIMITAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA À IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZ. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE SUPRIDA POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INCAPAZ E POR OCORRÊNCIA DE INTERVENÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO E JUROS. CRITÉRIOS. (...) Deve ser afastada qualquer prescrição passível de ser aplicada à hipótese, considerando que esta não corre contra os incapazes, à luz do que estabelece o art. 198 do Código Civil e arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91. (...) (TRF5- Apelação Cível - 432439 - relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Primeira Turma - DJE - Data: 08/10/2009 - página 151). Assim, não se constata in casu a incidência de prescrição. DA DESISTÊNCIA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO Quando ao pedido de implantação do benefício, tem-se que no momento em que se foi reconhecido administrativamente o direito da autora, esta desistiu do mesmo, conforme noticiado à f. 25. Portanto, quanto ao mérito, resta apenas a análise da existência de direito da autora ao pagamento do benefício desde o indeferimento administrativo do pedido, em 16/12/1996, até a data de início do recebimento, 13/11/2004. Dessa forma, deve ser extinto sem julgamento do mérito o processo em relação ao pedido de implantação do benefício assistencial. DAS PARCELAS NÃO-PAGAS DO BENEFÍCIO. A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional contido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção (art. 20), as quais foram complementadas, posteriormente, pela Lei nº 10.741/03. Da análise destes dispositivos chega-se à conclusão de que faz jus ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos ou portadora de deficiência, ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim reconhecida pelo INSS, desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, sendo presumidamente incapaz a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, em que pese o entendimento diverso, mais benéfico aos deficientes/idosos, da Turma Recursal do Estado do Paraná, retratado pela Súmula 6. Saliento, outrossim, que o STF já concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no julgamento da ADIN 1232/DF (DJU 01.06.2001). Caso a renda per capita seja igual ou superior ao limite previsto na legislação fica afastada a presunção de miserabilidade. Entretanto, o benefício ainda poderá ser concedido desde que cabalmente demonstrada a presença de situação excepcional que aponte como sendo imprescindível o auxílio estatal em favor do deficiente ou do idoso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. Acerca do requisito incapacidade para a vida independente, observo que sequer está prevista na Constituição, sendo que a Lei 8.742/93 deve ser interpretada no sentido de que basta para a concessão do benefício que o deficiente seja incapaz de prover seu próprio sustento bem como de tê-lo provido por sua família. Nesse sentido, preconiza a doutrina: Cumpre, aliás, destacar que se a

incapacidade para o trabalho não for considerada por si só suficiente para fins de concessão do benefício, haverá portadores de deficiência sem qualquer proteção da Seguridade Social, pois sua incapacidade laboral os impedirá de filiarem-se à Previdência Social, enquanto o critério restritivo lhes retirará a proteção da assistência social. Destarte, no que diz à aptidão física e mental do deficiente entendo que para a concessão do benefício basta a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso em tela, é patente a incapacidade da parte autora, decorrente de Síndrome de Down, que restou assaz comprovada (f. 23 e f.92) e, em nenhum momento, foi questionada pela requerida. Dessa forma, reputo que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Do estudo social de f. 56, exarado em 1997 (dentro do período em discussão) pela própria autarquia ré, infere-se que a parte autora se trata de pessoa hipossuficiente economicamente, pois residia à época com seus pais e, com fome exposta na chácara tem pouca plantação, a produção é para consumo. O pai de Rosa trabalha de diarista e não tem salário fixo. A cã é bastante humilde. Ao final, ainda conclui-se que a renda mensal consistia em valor insuficiente para o sustento das três pessoas que compunham o núcleo familiar. Observa-se, igualmente, da leitura do laudo, que a residência em que vivia a autora e sua família era muito simples, em precárias condições de habitação. Corroborando o entendimento do Parquet, ao defender que: Logo, tendo em vista o fator da incapacidade que acometia a requerente para o desempenho de atividades laborais, somada ao fato de viver apenas com pessoas de idade, sem uma renda apropriada, é inimaginável não concluir que o posicionamento do INSS, ao entender ser indevido o benefício à Autora por ter a mesma renda superior a do salário mínimo (considerando a renda da aposentadoria do seu genitor), restringe de forma desarrazoada um direito fundamental assegurado em patamar constitucional (artigo 203, V), desviando o aludido amparo de sua real finalidade que é o resguardo da dignidade da pessoa (f. 153). Ainda que não se pudesse mitigar a exigência legal de renda inferior a do salário mínimo, que não é absoluta, pelos motivos ora expostos, tem-se outrossim que, in casu, a renda de um salário mínimo auferida pelo pai da autora advinha de aposentadoria. Ora, a cumulação de benefícios é permitida pelo art. 34 da lei 10.741/03, sem que sejam somados os valores recebidos, nos seguintes termos: não será computado, para os fins do cálculo da renda familiar per capita, o benefício já concedido a qualquer outro membro da família. Inicialmente, firmo como termo a quo o dia 16/12/1996, para a data de início do pagamento do benefício (data do indeferimento administrativo pelo INSS) e como termo ad quem o dia 13/11/2004 (data da implantação administrativa do benefício pelo INSS), devendo as parcelas atrasadas e não-pagas ser satisfeitas na forma que segue. Quanto às parcelas vencidas, a título de correção monetária, os percentuais aplicados para débitos previdenciários são aqueles constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. De fato, nos termos da Súmula nº 148, do e. Superior Tribunal de Justiça, os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente da forma nela prevista. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados desde a citação (Súmula nº 204, do e. Superior Tribunal de Justiça), incidindo também sobre a soma das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 3, do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Entendo que o percentual de 0,5% não deve ser aplicado conforme entendimento reiterado dos e.e. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região pela aplicação do percentual de 1%. Ainda, entendo que o percentual de 1% deve ser mantido mesmo nas situações alcançáveis pela revogação do art. 1.062, do Código Civil de 1916. A taxa SELIC não pode ser aplicada em questões previdenciárias, pois como representa taxa de juros reais somada à taxa de inflação no período, resta discutível se pode ser considerada como a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, referida no art. 406 do novo Código Civil e, especialmente quanto aos débitos tributários, a sua aplicação deve ser afastada porque existe previsão legal específica da forma de reajuste dos benefícios previdenciários, o que não pode ser afastado, de modo que a utilização da SELIC geraria dupla correção. No mesmo sentido de toda a fundamentação acima decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200400102197/RS (5ª Turma - Data da decisão: 23/06/2004 - DJ data: 09/08/2004 Página: 289 - Relator Felix Fischer) e o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 653232 (Processo: 200371120099967/RS. SEXTA TURMA. Data da decisão: 04/08/2004. DJU 01/09/2004. PÁGINA: 746. Relator(a) JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. UNÂNIME); AC 653198 (Processo: 200371080122297 UF: RS. QUINTA TURMA. Data da decisão: 10/08/2004. DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 552. Relator(a) JUIZ CELSO KIPPER. UNÂNIME); REO 200272060516747 (UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 10/08/2004. DJU 18/08/2004 PÁGINA: 522. Relator(a) JUIZ CELSO KIPPER. UNÂNIME); e AC 650533 (Processo: 200371140016290 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 23/06/2004 Fonte DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 491. Relator(a) JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. UNÂNIME). As parcelas vencidas devem ser pagas devidamente corrigidas e com a aplicação de juros moratórios da mesma forma acima especificada até a expedição de Precatório e, a partir de então, pelo índice utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora para o fim de condenar o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento na esfera administrativa, vale dizer, 16/12/1996 até a data da implantação do benefício em 13/11/2004, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma da fundamentação supra. Ainda, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, quanto ao pedido de implantação do benefício assistencial - LOAS - tendo em vista a expressa desistência parcial da ação por parte da autora (f.25), uma vez que o benefício da prestação continuada está sendo recebido desde 13/11/2004. Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a Autarquia ré a ressarcir à Justiça os honorários periciais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da patrona da autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (súmula 111, STJ), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

0013013-74.2009.403.6000 (2009.60.00.013013-0) - ODEMIR DA COSTA ESPIRITO SANTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL Registrem-se os presentes autos para sentença.SENTENÇARELATÓRIOODEMIR DA COSTA ESPIRITO SANTO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de vê-la condenada ao pagamento de R\$ 52.140,00 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta reais), correspondentes à recom-posição das perdas salariais anuais previstas na Constituição Federal. A revisão pleiteada alcança o porcentual de 81%.Ajuizou a presente ação em 28/10/2009. A tentativa de conciliação restou frustrada (f. 30).A União contestou às f. 31-45 e juntou documentos de f. 46-50.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOConstata-se, no caso, a ocorrência do ins-tituto da coisa julgada, visto que a presente ação possui idêntico pedido, em relação ao que foi formulado nos autos de ação ordinária n. 2009.60.00.013013-0, que tramitaram nesta vara, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir, feito que foi julgado extinto com resolução do mérito, por ter sido reconhecida a prescrição da pretensão e indeferida a petição inicial, conforme provam as cópias da sentença juntadas às f. 47-48.Assim, a presente ação não pode prosperar, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Por outro lado, com o ajuizamento desta ação, após a prolação de sentença nos autos acima mencionados, ficou evidenciada a má-fé por parte do autor. Restou patente, no caso, a intenção maliciosa de provocar a jurisdição uma segunda vez, diante do improviamento do pedido feito na primeira ação. Nesse sentido, a jurisprudência é farta, como demonstram as ementas colacionadas a seguir:PROCESSUAL CIVIL. MANDADOS DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÕES SUCESSIVAS. TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE LIMINAR. PROCEDIMENTO TEMERARIO. CPC, ART. 17, V. 1. Configura-se a litigância de má-fé de quem, agindo de modo temerário, distribui novo mandado de segurança com pedido de liminar idêntico ao requerido em outra ação mandamental pendente da apreciação do juiz de vara diversa. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Segunda Turma - Re-curso Especial n.º 199500457733/RJ - Relator Peçanha Martins - Decisão de 04/10/1995 - DJ de 11/03/1996, pág. 6608)LITISPENDÊNCIA. IMPETRAÇÃO DE SEGUNDO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR REQUERIDA NO PRIMEIRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC, ART. 17, V). 1. No caso, da análise das petições iniciais do presente mandado de segurança e do precedentemente impetrado, o qual foi objeto de requerimento de desistência não homologado, verifica-se, claramente, a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, o que implica o reconhecimento da litispendência (CPC, art. 301, V, 1º, 2º e 3º) e que conduz à extinção do processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, V). Precedentes desta Corte. 2. Caracteriza-se litigância de má-fé quando o impetrante procede de modo temerário (CPC, art. 17, V) ao ajuizar um segundo mandado de segurança para afastar o indeferimento da medida liminar requerida no primeiro. Precedente desta Corte.3. Não estando demonstrados os prejuízos sofridos pela parte contrária, a multa por litigância de má-fé não poderá exceder a 1% sobre o valor da causa (CPC, art. 18, caput, primeira parte). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF da 1ª Região - Segunda Turma - Apelação em Mandado de Segurança n.º 199801000126502/GO - Relator Juiz Leão Aparecido Alves (Conv.) - Decisão de 06/08/2002 - DJ de 29/08/2002 - pág. 115).DISPOSITIVOAnte o exposto, estando configurada a ocorrência da coisa julgada, extingo a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, visto que o autor reproduziu ação já transitada em julgado. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios.Condenado o autor, porém, a pagar multa, em razão da litigância de má-fé, no valor de R\$ 521,40 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos), nos termos do caput do art. 18 do Código de Processo Civil. P.R.I. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005408-14.2008.403.6000 (2008.60.00.005408-0) - DANIEL RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES(MS011736 - THIAGO JOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pretensão formulada sob a forma de Procedimento de Jurisdição Voluntária, em que se postulam Alvará Judicial em favor dos requerentes para que sejam liberados os valores acumulados referentes a auxílio-doença concedido ao filho deles, Uanderson Rodrigues da Silva, falecido.Verifico, contudo, que a matéria objeto da demanda não é da competência da Justiça Federal.Deveras, o pedido se resume ao simples levantamento, pelos ascendentes do beneficiário do auxílio-doença, de saldo existente em conta bancária de pessoa falecida, o que configura, inegavelmente, matéria sucessória. Nem mesmo o INSS fez oposição à expedição do alvará, res-salvando apenas o período do benefício (f.45-46). Só se pode concluir, portanto, que a pretensão deve ser veiculada - como, de fato, o foi inicialmente - perante a Justiça Estadual.Ademais, nem mesmo a origem dos valores depositados na conta bancária do falecido (benefício previdenciário) afastam tal conclusão, haja vista que ser aplicável ao caso, por analogia, a Súmula n. 161 do STJ (É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta).Aliás, a própria Corte Superior já aplicou o referido enunciado a caso similar:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ.1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (STJ - CC 22141/CE - PRIMEIRA SEÇÃO

- DJ 18/12/1998) Também não foi outra a conclusão a que chegou o Ministério Público Federal (f. 76-81). Assim, reconhecida a inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da autarquia federal previdenciária (Súmula 150 do STJ) e excluído do feito o referido ente federal, os presentes autos devem ser imediatamente devolvidos à Vara de origem da Justiça Estadual, sem suscitação de conflito, haja vista o teor da Súmula n. 224 do STJ. Diante de todo o exposto, restituam-se os presentes autos à Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande-MS. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO

0011956-21.2009.403.6000 (2009.60.00.011956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006330-95.1984.403.6000 (00.0006330-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LUIZ ALCIR DE MORAES(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP012412 - JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA) Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013449-33.2009.403.6000 (2009.60.00.013449-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-34.2009.403.6000 (2009.60.00.010817-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ODIL JOSE CHAVES OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO)

RELATÓRIO A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução provisória de obrigação de fazer em face de ODIL JOSÉ CHAVES OLIVEIRA, por meio dos quais pretende obstar o cumprimento da sentença proferida nos autos n. 97.0005987-1, reformada em sede de apelação (2001.03.99.039870-7). Para tanto sustentou, em apertada síntese, que a decisão exequenda ainda não transitou em julgado, sendo obstada a sua execução pelo disposto no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. O embargado respondeu às ff. 14-23 alegando, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, afirmou ser inaplicável ao caso dos autos a regra do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Réplica às ff. 31-2. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se, portanto, de embargos à execução provisória de obrigação de fazer em que o cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de ser executada a sentença antes do trânsito em julgado, haja vista o disposto no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Verifico, com isso, estarmos diante de lide que envolve unicamente questões de direito, sendo desnecessária instrução probatória, razão pela qual passo a conhecer do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Antes, porém, vale lembrar que o embargado alegou serem intempestivos os presentes embargos. Ocorre que, ao contrário do que ele sustentou, à f. 173 dos autos em apenso foi deferido apenas o pedido de letra b formulado na inicial, ou seja, o pedido de informações para fins de liquidação do valor devido. De fato, restou consignada expressamente a ordem para, cumpridas as determinações, voltarem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na letra a. Já à f. 185, aí sim, houve expressa determinação de que, nos termos do art. 475-I c/c art. 461, todos do CPC, fosse a executada intimada para proceder à reintegração do exequente, aqui embargado, tendo, então, início a execução provisória da obrigação de fazer. Conclui-se, com isso, que não foi da juntada do mandado de f. 176 que começou a correr o prazo para embargos, mas, sim, da juntada do mandado de intimação desta segunda decisão, efetuada à f. 187 em 6 de novembro de 2009. Destarte, é forçoso reconhecer que os embargos à execução protocolados em 9 de novembro de 2008 estavam dentro do prazo previsto no art. 738 do CPC e, por conseguinte, que eles são tempestivos. Passando, então, ao mérito, entendo, sem muito me alongar, que a insurgência da embargante não merece acolhimento, senão vejamos. Dispõe o art. 2º-B da Lei n. 9.494/97: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. E, de fato, não ignoro que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem indicado entendimento no sentido de que tal regra inibe também a execução provisória de sentenças em que a UNIÃO tenha sido condenada a reintegrar servidor público. No entanto, não se pode ignorar, também, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado de maneira restritiva, não indo além das hipóteses ali expressamente previstas. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 6.371/93. APLICAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/97. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, no caso concreto, há que ser realizada uma interpretação restritiva do art. 2º-B, da Lei n. 9.494/1997; logo, inexistente divergência entre o acórdão embargado e a reiterada jurisprudência. (...) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 1121400/RN - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 16/09/2010) Outrossim - e ainda com maior razão -, também não se pode ignorar o fato de que a Terceira Seção do STJ, ao julgar a Reclamação n. 2307/DF (Rel. Min. Laurita Vaz) e a Reclamação n. 1827/DF (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), entendeu que o óbice do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 não é aplicável aos casos de reintegração de servidor público. Com efeito, o acórdão desta última restou assim ementado: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO. ÓBICE DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O acórdão proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do MS 7.130/DF determinou a****

reintegração dos reclamantes, ex-servidores do extinto Programa Nacional de Alfabetização - PNA, em razão da anistia concedida, fixando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, autoridade impetrada, cumpra o julgado.(...)3. O óbice do art. 2º-B da Lei 9.494/97 é inaplicável. O acórdão cuja observância ora se reclama determinou reintegração, que tem o significado de revigorar, recuperar, restabelecer, repor, pôr no lugar ou na situação anterior, retornar ao status quo ante. Não criou, por conseguinte, uma relação jurídica nova entre as partes, hábil a entender que determinara inclusão em folha de pagamento.4. Reclamação julgada procedente. Multa diária fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento. (STJ - Rcl 1827/DF - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 05/02/2007)Com isso, seja em nome da regra geral de hermenêutica segundo a qual as exceções devem ser interpretadas restritivamente, seja em nome da própria segurança jurídica, entendo por bem seguir a orientação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, colacionada acima, afastando a aplicação do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 do caso dos autos, que trata da reintegração de servidor público.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista não se tratar da hipótese prevista no art. 475, II, do CPC.Em não havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

000001-22.2011.403.6000 (96.0008007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-43.1996.403.6000 (96.0008007-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES - incapaz X CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA X WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR)
Especifiquem os embargados, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012790-34.2003.403.6000 (2003.60.00.012790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-91.1996.403.6000 (96.0001175-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X VIMAQ ETIQUETADORA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X ESCRITORIO LIDERANCA DE CONTABILIDADE LTDA S/C(MS006385 - RENATO BARBOSA) X DOUGLAS PARRA SANCHES(MS006385 - RENATO BARBOSA) X CASA ROYAL LTDA-ME(MS006385 - RENATO BARBOSA) X LOPES COTARELLI E CIA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X CARINHOSA CONFECOES INFANTIS LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X FLORICULTURA AMAZONIA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X DROGARIA AMARAL LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X SAPEKA CONFECOES INFANTIS LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.A transferência mencionada à f. f. 89/90 atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001905-53.2006.403.6000 (2006.60.00.001905-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004781-25.1999.403.6000 (1999.60.00.004781-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X HELIO MORANDI X BEATRIZ DO NASCIMENTO(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO)

RELATÓRIOO INSS ajuizou os presentes embargos à execução em face de HÉLIO MORANDI e BEATRIZ DO NASCIMENTO objetivando a redução do valor executado.Para tanto, alegou haver excesso de execução, já que, nos cálculos de liquidação apresentados, o exequente/embargado não teria feito a devida compensação com os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da sentença. Afirmou, ainda, haver incorreção na atualização monetária do valor devido e na utilização do IGP-M.O embargado não respondeu (f. 50).As partes requereram a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária (ff. 51-2 e 58), a qual apresentou informações às ff. 61-4 e a respeito das quais apenas o INSS se manifestou (ff. 70 e 71).É o relatório.Decido.MOTIVAÇÃOVerifico que, não obstante a aparente controvérsia inicial - instaurada pela divergência entre os cálculos apresentados à f. 214 dos autos em apenso e aqueles apresentados nestes embargos -, ela não chegou a se confirmar, posto não ter havido oposição do embargado.Não bastasse isso, constato que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo confirmaram a postulação do embargante, apontando o valor exequendo correto, que coincide com aquele apresentado pelo INSS.Destarte, concluo, em suma, que não há mais controvérsia nos presentes autos, posto não ter o embargado se defendido e, mais do que isso, diante da confirmação pelo contador judicial da exatidão dos valores apresentados pela autarquia previdenciária, tanto no que diz respeito à compensação do montante já recebido quanto à atualização do débito.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, devendo a execução em apenso prosseguir pelo valor apontado pela Seção de Cálculos Judiciais: R\$ 8.631,25 (oito mil seiscentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) atualizado até maio de 2008, sendo principal no valor de R\$ 7.846,59 (sete mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 784,66 (setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à autarquia embargante, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor por ele pretendido, devidamente atualizado, e o montante

reconhecido nesta sentença, tudo nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Por fim, em não havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, expedindo-se, na seqüência, o competente ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010980-77.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-06.2010.403.6000) JOAO FRANCELINO DA SILVA X MARIA LAIS DE OLIVEIRA SILVA X MATEUS DE OLIVEIRA SILVA (MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos interpostos, suspendendo o processo principal (monitória), nos termos do art. 1052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada para contestar no prazo legal (art. 1.053 do CPC). Apreciarei o pedido de cassação da liminar de reintegração de posse concedida nos autos principais (n 0006859-06.2010.403.6000) após a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 06/04/2011 às 15:45h. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande, 28/02/2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005432-33.1994.403.6000 (94.0005432-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X GEOCIL DA SILVA PRADO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0010139-82.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004212-72.2009.403.6000 (2009.60.00.004212-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-87.2009.403.6000 (2009.60.00.004211-2)) UNIAO FEDERAL X EDSON LIMA DA SILVA (RS052578 - CLODOMIRO MARQUES)

A UNIÃO FEDERAL interpôs a presente impugnação do direito à assistência judiciária em face de EDSON LIMA DA SILVA, sob o fundamento de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem deferido o benefício em questão somente às pessoas que recebem renda líquida inferior a 10 salários mínimos, não sendo esse o caso do impugnado. Alega que ele tem renda superior a esse valor, recebendo valor líquido de R\$ 3.127,64, com diversos descontos em folha que não os legais. Assim, o impugnado não é pobre na acepção da Lei, pretendendo unicamente se esquivar do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no caso de eventual sucumbência, sendo um chamamento à responsabilidade pela demanda. Intimado a se manifestar, o impugnado deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 30). É um breve relato. Decido. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Segue entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI 1060/50. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante. II - No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 17) e do documento de fl. 23, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante. III - Não afasta a presunção legal de pobreza o fato de a autora haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a autora suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário. IV - Também não encontra qualquer amparo legal a exigência de autenticação dos documentos que instruíram a inicial. A uma porque não houve qualquer impugnação da parte contrária, que sequer teve acesso à prova documental apresentada. A duas porque não se trata de requisito da petição inicial, na forma dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quando muito, é caso de mera irregularidade. V - Por fim, também não há amparo para a suspensão do feito até que seja formulado o requerimento administrativo, na medida em que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV). VI - Agravo de instrumento da parte autora provido. AG 200603000578277 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271191 - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:14/05/2008 PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. AGA 200900602112 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1172972 - QUINTA TURMA - DJE DATA:07/12/2009 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONTRATO COM GRAVAME HIPOTECÁRIO. COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento do direito tido por violado. - É inadmissível o reexame de fatos em recurso especial. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Agravo no agravo de instrumento não provido. EEAEAG 200702206781 EEAEAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:11/11/2009 Os julgados colacionados corroboram o entendimento aqui manifestado, no sentido de que compete à impugnante, no caso, a União, o ônus de demonstrar, por prova cabal, que o impugnado não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária. Entretanto, verifico que ela não se desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente hipóteses que ilidisser a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas não comprovam que ele possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Frise-se que os impugnados o fato de o impugnado possuir empréstimos em seu nome só reforça a situação de hipossuficiência econômica, pois indica que o impugnado tem que recorrer a empréstimos bancários para promover o sustento de seus familiares ou, no máximo, para melhorar a condição de vida destes. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação do direito à assistência gratuita. Cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0014919-02.2009.403.6000 (2009.60.00.014919-8) - FERRAGEM ALVORADA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

A empresa impetrante interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 223-32) contra a sentença de ff. 208-17, em que foi acolhida em parte a pretensão. Afirma, em apertada síntese, que há omissão na sentença atacada, em que não teriam sido apreciados os itens b e c do pedido formulado na inicial. Alega não ter este Juízo se pronunciado acerca da correção monetária e dos juros incidentes sobre o crédito tributário, bem como sobre a ordem para a impetrada se abster de tomar qualquer atitude no intuito de obstar o exercício dos direitos aqui reconhecidos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação não merece qualquer reparo, senão vejamos. Inicialmente, deve-se salientar que consta expressamente da sentença atacada a afirmação de que há que se reconhecer o direito da impetrante de, após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01), compensarem os valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). (sem grifos no original) Outrossim, restou consignado no dispositivo da aludida decisão que a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante deverá se dar nos termos da fundamentação supra (sem grifos no original). Ora, salta aos olhos, portanto, que o pedido formulado na letra b da f. 25 foi devida e expressamente apreciado, não havendo qualquer vício - muito menos de omissão - na remissão feita no dispositivo da sentença à explicitação já feita anteriormente na sua fundamentação. E não é diferente a conclusão a que se chega no que diz respeito ao pedido formulado na letra c (f. 26). Com efeito, é de clareza solar que a ordem dada nestes autos não só abrange como veda as condutas da autoridade impetrada em face das quais a impetrante busca se proteger. Deveras, ao se determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições em tela, bem como se abstenha de criar óbices à compensação dos valores indevidamente recolhidos, é evidente que ela não poderá efetuar cobrança ou exigência dos valores em debate, não poderá fazer restrições, autuações fiscais ou negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, nem impor multas, penalidades, ou

ainda inscrições em órgãos de controle, como o CADIN (f. 232), no que se refere especificamente aos créditos tributários que são objeto da demanda. Mais uma vez, não há que se falar em omissão na sentença atacada. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0015461-20.2009.403.6000 (2009.60.00.015461-3) - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

A empresa impetrante interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 252-60) contra a sentença de ff. 237-46, em que foi acolhida em parte a pretensão. Afirma, em apertada síntese, que há omissão na sentença atacada, em que não teriam sido apreciados os itens b e c do pedido formulado na inicial. Alega não ter este Juízo se pronunciado acerca da correção monetária e dos juros incidentes sobre o crédito tributário, bem como sobre a ordem para a impetrada se abster de tomar qualquer atitude no intuito de obstar o exercício dos direitos aqui reconhecidos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação não merece qualquer reparo, senão vejamos. Inicialmente, deve-se salientar que consta expressamente da sentença atacada a afirmação de que há que se reconhecer o direito da impetrante de, após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01), compensarem os valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). (sem grifos no original) Outrossim, restou consignado no dispositivo da aludida decisão que a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante deverá se dar nos termos da fundamentação supra (sem grifos no original). Ora, salta aos olhos, portanto, que o pedido formulado na letra b da f. 25 foi devida e expressamente apreciado, não havendo qualquer vício - muito menos de omissão - na remissão feita no dispositivo da sentença à explicitação já feita anteriormente na sua fundamentação. E não é diferente a conclusão a que se chega no que diz respeito ao pedido formulado na letra c (f. 26). Com efeito, é de clareza solar que a ordem dada nestes autos não só abrange como veda as condutas da autoridade impetrada em face das quais a impetrante busca se proteger. Deveras, ao se determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições em tela, bem como se abstenha de criar óbices à compensação dos valores indevidamente recolhidos, é evidente que ela não poderá efetuar cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, não poderá fazer restrições, autuações ou negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, nem impor multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, no que se refere especificamente aos créditos tributários que são objeto da demanda. Mais uma vez, não há que se falar em omissão na sentença atacada. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002119-05.2010.403.6000 (2010.60.00.002119-6) - WALDIR APARECIDO CAPUCI(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

RELATÓRIO WALDIR APARECIDO CAPUCI, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual busca afastar a exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da sua produção rural, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Alegou ser produtor rural, na condição de pessoa física, atividade que o sujeita ao pagamento de tributo conhecido por FUNRURAL. Aduziu, em apertada síntese, ser inconstitucional a aludida contribuição social. Juntou os documentos de ff. 22-36. O pedido de liminar foi deferido às ff. 40-4, mas a decisão foi parcialmente reformada em sede de agravo (ff. 123-6). A autoridade impetrada prestou informações às ff. 50-9v., defendendo, em apertada síntese, a constitucionalidade da exação atacada, negando a ocorrência de bis in idem e a ofensa ao princípio da igualdade. A UNIÃO, por sua vez, se manifestou às ff. 61-85 defendendo a constitucionalidade da contribuição social em tela. Salientou, ainda, a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei em sede de mandado de segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 132-3), opinou pela denegação da segurança, consignando que a decisão do STF só se referiu a fatos anteriores à Lei n. 10.256/01, revendo, assim, a opinião manifestada em pareceres anteriores. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de mandado de segurança contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações do impetrante está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final. Destarte, não merece acolhimento a alegação de que o presente writ seria via inadequada para pretensão ajuizada, posto que são por todos conhecidas as diferenças e, principalmente, a coexistência entre os sistemas difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, revelando-se desnecessárias maiores explanações a respeito. Já no que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do

Recurso Extraordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, §8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, §4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do §8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do §8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo §8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o

constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO nestes autos. Diante de todo o exposto, rejeito o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Ainda, mesmo não sendo a compensação objeto da demanda, deixo consignado que, para os fatos geradores surgidos em data anterior a 09/10/2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, haja vista o efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Observada, porém, a prescrição. DISPOSITIVO Assim sendo, REVOGO expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a liminar anteriormente concedida e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13, da Lei n. 12.016/09, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado neste mandamus para o fim de DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004373-48.2010.403.6000 - DIMORVAN BASEGGIO (MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X ADM DO BRASIL LTDA X BUNGE ALIMENTOS S/A (MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X CARGIL AGRICOLA S/A

RELATÓRIO DIMORVAN BASEGGIO, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, tendo como litisconsortes BUNGE ALIMENTOS S/A, ADM DO BRASIL LTDA. e CARGIL AGRICOLA S/A. Busca, por meio do presente writ, afastar a exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da sua produção rural, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como ver assegurado seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Alegou ser produtor rural, na condição de pessoa física, atividade que o sujeita ao pagamento de tributo conhecido por FUNRURAL. Aduziu, em apertada síntese, ser inconstitucional a aludida contribuição social. Juntou os documentos de ff. 25-8. O pedido de liminar foi deferido às ff. 32-6. A autoridade impetrada prestou informações às ff. 44-9v., defendendo, em apertada síntese, a constitucionalidade da exação atacada, negando a ocorrência de bis in idem e a ofensa ao princípio da igualdade. O Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 59-61), opinou pela concessão parcial da segurança, consignando que deve ser observada a decisão do STF, mas também respeitado o prazo prescricional. Apenas a BUNGE ALIMENTOS S/A se manifestou (ff. 73-85), como se verifica da certidão de f. 86. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de mandado de segurança contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações da impetrante está na suposta

inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final. No que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, §8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, §4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do §8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do §8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art.

195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo §8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arribo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, §5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo

prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 04/05/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 04/05/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 25/05/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo impetrante por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus a impetrante à restituição/compensação, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, **REVOGO** expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a liminar anteriormente concedida e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13, da Lei n. 12.016/09, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** formulado neste mandamus, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada tão-somente para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo impetrante a título de **FUNRURAL** no período compreendido entre 4 de maio de 2001 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Sentença sujeira a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004428-96.2010.403.6000 - RAFAEL ZAMBERLAN FAVALLI (MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
RAFAEL ZAMBERLAN FAVALLI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a restituição do prazo recursal nos autos do processo administrativo nº 535480009102009, suspendendo-se, conseqüentemente, os efeitos decorrentes do trânsito em julgado da decisão nele proferida. Aduz, em breve síntese, ter sofrido autuação em razão da exploração clandestina do serviço de comunicação multimídia, motivo pelo qual foi instaurado o processo administrativo nº 535480009102009. Após a apresentação da defesa, foi proferida decisão que concluiu pela aplicação de sanção pecuniária ao impetrante, contudo, este não foi regularmente notificado dessa decisão, pois a respectiva correspondência não lhe foi entregue pessoalmente. Salienta que o endereço da correspondência está incompleto e que ela foi entregue para uma mulher cuja pessoa desconhece. Com isso, o trânsito em julgado da referida decisão é nulo, assim como a emissão da guia de pagamento da multa imposta, cujo não pagamento pode gerar a inclusão de seu nome no CADIN. Alega descumprimento do art. 65 do Regulamento Interno da ANATEL, que determina a notificação pessoal do administrado, de modo que houve cerceamento do seu direito de defesa. Juntou os documentos de fl. 10/49. O pedido de liminar foi deferido, para o fim de suspender a exigibilidade da multa imposta no processo administrativo em questão (fl. 52/54). Em sede de informações (fl. 60/63-v), a autoridade impetrada alegou inexistência de direito líquido e certo em favor do impetrante, uma vez que, ao contrário do alegado, o Regimento Interno da ANATEL não exige que as notificações sejam pessoais, sendo esta apenas uma das formas de se promovê-la. Salientou que a mesma norma prevê que a notificação considera-se operada com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado, o que, no seu entender, ocorreu. Aduziu, ainda, que mesmo que se considerasse nula essa notificação, ao pleitear cópias dos autos administrativos o impetrante tomou ciência da referida decisão, quando, então, deveria ter se insurgido contra ela. Não o tendo feito, acabou por aceitá-la, estando a questão preclusa no âmbito administrativo em face do comparecimento espontâneo. Ressaltou que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo imediato e automático, dependendo de decisão da autoridade imediatamente superior à que proferiu a decisão, nos termos do art. 82, 2º do RI da ANATEL. Juntou os documentos de fl. 64/72. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 75/78), em face da comprovação do cerceamento do direito de defesa do impetrante. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico, ao menos neste momento, que no caso dos autos estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Com efeito, o documento de f. 44 comprova que a intimação da decisão administrativa foi encaminhada com endereço

incompleto e não foi recebida pessoalmente pelo impetrante, como, inclusive, determina o art. 65 do Regimento Interno da ANATEL. Da mesma forma, o documento de f. 48 atesta que a intimação, ainda que dirigida para o mesmo endereço anterior, foi devolvida ao remetente em razão da suposta inexistência do número. Destarte, revelam-se relevantes os fundamentos trazidos pelo impetrante para, ao final, ver reconhecida a suposta nulidade da intimação no procedimento administrativo. E o mesmo se pode afirmar quanto ao alegado receio de ineficácia da medida postulada, haja vista que a cobrança da multa aplicada e não paga, vencida desde julho de 2009 (f. 47), é ato de ofício da Administração, assim como a inclusão do devedor no CADIN, acarretando todos os prejuízos que lhe são correlatos. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro a liminar pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada pela autoridade impetrada no procedimento administrativo n. 535480009102009. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Frise-se que a notificação em questão, apesar de indicar a rua e o número correto do local, não indicava o número da sala (nº 679), informação regularmente prestada por ocasião da defesa do impetrante no feito administrativo (fl. 32/34). Ademais, a pessoa que assinou o respectivo Aviso de Recebimento é notoriamente diversa do notificando, o que demonstra que ele não tomou ciência daquele ato administrativo. Saliente-se, ademais, que o fato de o impetrante ter tomado ciência da decisão final do processo administrativo em março de 2010 não implica em comparecimento espontâneo, já que o prazo recursal já havia há muito se esgotado. No caso, de fato, só restava ao impetrante a esfera judicial, da qual adequadamente se socorreu. Assim, restou de plano demonstrado que o impetrante não foi regularmente notificado da decisão proferida no processo administrativo nº 535480009102009, estando, conseqüentemente, configurado o cerceamento do direito de defesa e a violação ao seu direito líquido e certo. Quanto aos efeitos da interposição de recurso administrativo, vê-se que eles não foram objeto da inicial, não podendo, conseqüentemente, fazer parte da presente decisão, devendo, contudo, a Administração, observar os preceitos legais e os princípios de direito administrativo pertinentes à matéria. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 52/54 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar a nulidade da notificação de fl. 42 e dos atos a ela subseqüentes, devendo a autoridade impetrada restituir ao impetrante o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 40. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 15 de fevereiro de 2010. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005117-43.2010.403.6000 - DANIELA BECHLIN FACARO (MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X BUNGE ALIMENTOS S/A X BRF - BRASIL FOODS S/A X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

RELATÓRIO DANIELA BECHLIN FRACARO, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, tendo como litisconsortes BUNGE ALIMENTOS S/A, BRF - BRASIL FOODS S/A e COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR. Busca, por meio do presente writ, afastar a exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da sua produção rural, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como ver assegurado seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Alegou ser produtora rural, na condição de pessoa física, atividade que a sujeita ao pagamento de tributo conhecido por FUNRURAL. Aduziu, em apertada síntese, ser inconstitucional a aludida contribuição social. Juntou os documentos de ff. 24-8. O pedido de liminar foi deferido às ff. 31-5, mas os efeitos da decisão foram suspensos em sede de agravo (ff. 95-9). A autoridade impetrada prestou informações às ff. 43-8v., defendendo, em apertada síntese, a constitucionalidade da exação atacada, negando a ocorrência de bis in idem e a ofensa ao princípio da igualdade. O Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 110-3), opinou pela concessão parcial da segurança, consignando que a decisão do STF só se referiu a fatos anteriores à Lei n. 10.256/01 e, portanto, que somente os valores recolhidos em período anterior a esta norma seriam compensáveis. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações da impetrante está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final. No que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei

complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, §8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, §4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...)Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arriada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do §8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do §8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo §8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e

está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, §5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 25/05/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 25/05/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 25/05/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações

necessárias com os valores devidos pelo impetrante por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus a impetrante à restituição/compensação, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, **REVOGO** expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a liminar anteriormente concedida e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13, da Lei n. 12.016/09, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** formulado neste mandamus, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada tão-somente para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pela impetrante a título de FUNRURAL no período compreendido entre 25 de maio de 2001 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Oficie-se, com cópia desta sentença, ao d. Relator do agravo de instrumento n. 0019667-98.2010.403.000/MS, informando-o acerca do julgamento da presente demanda. Sentença sujeira a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005230-94.2010.403.6000 - MARGARETE DIBO NACER LANI (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ETICA PROFISSIONAL DO CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) MARGARETE DIBO NACER LANI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente ilegal praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial para determinar que as autoridades impetradas franqueiem seu acesso aos autos de processo ético disciplinar instaurado em desfavor de Delcy Lima de Oliveira, permitindo-lhe copiar peças dos autos, além de habilitá-la na condição de interessada, intimando-a de todos os atos praticados no curso do referido processo. Sustenta, em breve síntese, ser mãe de Dario Dibo Nacer Lani que faleceu em decorrência da ingestão de medicamentos manipulados por farmacêutico inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do MS. Após requerer a instauração de inquérito policial para apurar tal fato e ingressar com ação civil de reparação de danos contra o farmacêutico responsável pela manipulação dos medicamentos, solicitou a instauração de processo disciplinar junto ao referido órgão de classe, para apuração dos fatos na esfera administrativa, requerendo, conseqüentemente, o direito de ter vista dos autos e de ser intimada dos atos processuais nele ocorridos. Contudo, tal pedido restou indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o processo disciplinar se reveste de sigilo, além do que, a impetrante não figuraria como parte, não tendo, portanto, direito ao pretendido acesso. Pondera que a interpretação restritiva da Resolução CFF n. 418/2004 não se coaduna com o texto da Carta, pois viola o princípio da legalidade e da publicidade dos atos administrativos. Juntou os documentos de fl. 10/105. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 107). Estas foram prestadas às fl. 111/114, onde a autoridade impetrada argumentou que o processo administrativo disciplinar se reveste de caráter sigiloso, não lhe sendo aplicáveis integralmente as disposições previstas na Lei 9.784/99. Sua finalidade é garantir que o exercício da ciência farmacêutica seja pautado nos princípios éticos e legais. Saliencia que a Resolução n. 418/2004 do CFF prevê o mencionado sigilo, inclusive para proteção do profissional. Ademais, a impetrante não tem como se tornar parte no processo disciplinar, uma vez que não tem poder para apurar e punir o profissional por falta ética. Juntou os documentos de fl. 115/118. O pedido de liminar foi deferido às fl. 120/123, para o fim de determinar à autoridade impetrada que possibilite o acesso da impetrante ao processo administrativo disciplinar em questão, bem como para que a habilite como interessada, ficando esta advertida de que a divulgação das informações ali contidas poderá sujeitá-la à reparação dos danos eventualmente causados. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, por entender não haver ato ilegal ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada (fl. 134/139). É o relato. Decido. Analisando, agora detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: A liminar deve ser deferida. Embora a Resolução 418/2004, do Conselho Federal de Medicina, preceitue que o processo disciplinar deve tramitar em sigilo, até que seja prolatada decisão final, entendo, a priori, que tal determinação não pode ser absoluta. Explico. Ao prever que o acesso aos autos disciplinares só deve ser franqueado às partes, visa a garantir ao acusado (profissional) que a sua imagem e seu nome sejam preservados, especialmente pelo fato de que, enquanto não haja decisão final, não pode o profissional, no caso do farmacêutico, ser submetido a constrangimentos indevidos e descrédito profissional. Logo, no caso concreto, temos, de um lado, a preservação da imagem do profissional, de outro, uma mãe que foi privada para sempre de um, senão do maior, de todos os seus bens, qual seja o seu filho. Não se trata aqui de afirmar que o processo disciplinar seja público, o que, por certo, traria ao profissional envolvido (farmacêutico) prejuízos de ordem moral, sem ao menos ter sido ainda julgado, mas, sim, de possibilitar a essa mãe (impetrante) o acompanhamento da lisura do procedimento administrativo disciplinar em questão, o que, provavelmente, lhe trará algum consolo. Contudo, ao interpretar a normativa legal, deve o magistrado valer-se de razoabilidade e proporcionalidade que, juntos, possibilite uma decisão menos gravosa aos litigantes. Não bastasse isso, é possível presumir que o falecido filho da autora, suposta vítima de erro cometido pelo farmacêutico,

caso estivesse viva, também pleitearia o acesso aos autos disciplinares em tela. Logo, não estando ela mais entre nós, entendo, em princípio, que o acesso aos autos deve ser franqueado à sua genitora. Contudo, a mesma sorte não assiste ao pedido de ser habilitada naqueles autos como parte interessada, para ser intimada de todos os atos processuais, já que este é um direito restrito às partes envolvida no processo, ou seja, o acusado e o CRF/MS. Ademais, cabe à impetrante, com o deferimento do acesso aos autos, ser diligente com o seu andamento. Assim, defiro, em parte, a liminar pleiteada, apenas para o fim de determinar aos impetrados que possibilitem à impetrante o acesso, através de consulta e extração de fotocópias, dos processo administrativo disciplinar instaurado em face de Delcy Lima de Oliveira. Fica desde já advertida a impetrante, que o acesso aos autos deve limitar-se à sua pessoa e a seu defensor, de forma que a divulgação a terceiros não abrangidos por esta decisão implica na sua responsabilização por eventuais danos causados ao mencionado profissional farmacêutico. Dê-se vista ao MPF, voltando, após, conclusos para sentença. Antes, porém, à SUDI para retificação da autuação, devendo constar também, como impetrado, o Presidente da Comissão de Ética Profissional do Conselho Regional de Farmácia de MS, tal como consta na inicial, o qual, inclusive, prestou, em conjunto, as informações nestes autos. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos (art. 37, caput, CF/88) e da previsão legal contida no art. 9º da Lei 9.784/94, cujo teor transcrevo: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos. Fazendo-se uma interpretação sistemática do dispositivo mencionado e das normas relacionadas à publicidade dos atos praticados pela Administração, vejo que o segredo das investigações - seja na esfera criminal, cível ou mesmo a administrativa - objetiva afastar o risco de ineficácia do procedimento investigativo de apuração dos supostos fatos ilícitos. Idêntico entendimento deve ser aplicado no processo administrativo disciplinar, já que, em outra esfera, possui também a intenção de apurar a ocorrência de infração, só que neste caso, administrativa. A questão do sigilo dessas informações, aliás, já foi objeto de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1112443, da relatoria do e. Ministro Luiz Fux, cujo acórdão transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ERRO MÉDICO. VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. PRERROGATIVA FUNCIONAL DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA PARTE INTERESSADA. POSSIBILIDADE. ART. 7º DA LEI 8.906/94 E ART. 3º, INCISOS II E IV DA LEI 9.784/99.1. ... omissis...7. O Supremo Tribunal Federal, no exercício de seu mister, é unânime ao reafirmar o direito de informação e de manifestação da parte interessada nos processos judiciais e administrativos. Precedentes do STF: MS 24268, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004; RE 492783 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJ de 19-06-2008; e MS 25787, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2006, DJ de 13-09-2007.8. In casu, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por advogado contra ato de Conselheira do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, objetivando acesso aos autos de processo administrativo, instaurado perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para a apuração de eventual prática de erro médico, para fins de apresentação de razões finais de seu cliente, então denunciante, conforme prerrogativa funcional estabelecida no artigo 7º, XV, da Lei 8.906/94.9. Recurso Especial desprovido. REsp 1112443 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0118183-2 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 06/11/2009. Ainda sob a ótica da interpretação sistemática, o artigo 2º, da Resolução CFF n. 418/2004 não encontra amparo legal ou constitucional, pois restringe sobremaneira princípio constitucional e legalmente resguardado, extrapolando sua função, que é tão somente a de regulamentar a Lei. Frise-se, ainda, que a impetrante, na condição de mãe da vítima - que inclusive veio a óbito - tem notório interesse no desenrolar do processo administrativo disciplinar, tanto que foi ela própria quem ofereceu a denúncia perante o Conselho Regional de Farmácia, figurando, portanto, entre as pessoas descritas no art. 9º, II da Lei 9.784/94 (aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada), ainda que não possa ser chamada de parte (grifei). Desta forma, a fim de atender ao pleito Ministerial (fl. 139), mister consignar que o indeferimento do pedido de acompanhamento e vista dos autos administrativos em questão configura, sim, ato ilegal, praticado por ambas as autoridades apontadas como coatoras, na medida em que fere o princípio da publicidade preconizado na Carta (art. 37, caput) e infraconstitucionalmente consubstanciado no já mencionado art. 9º da Lei 9.784/94, que autoriza a participação, nos feitos administrativos, das pessoas interessadas, que é o caso da impetrante. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Pelo exposto, confirmo a medida liminar de fl. 120/123 e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, para o fim de determinar que as autoridades impetradas habilitem a impetrante na condição de interessada no processo administrativo ético-disciplinar instaurado em desfavor de Delcy Lima de Oliveira em razão do óbito de Dario Dibo Nacer Lani, intimando-se-a de todos os atos processuais praticados e franqueando o seu integral acesso e extração de cópias dos referidos autos. Assim como constou da medida liminar, fica advertida a impetrante que o acesso aos autos deve limitar-se à sua pessoa e ao seu defensor, de forma que a divulgação a terceiros não abrangidos por esta decisão implica na sua responsabilização por eventuais danos causados ao mencionado profissional farmacêutico. Deixo de fixar honorários

advocáticos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Sem custas.P.R.I.Campo Grande, 21 de fevereiro de 2011.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005399-81.2010.403.6000 - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-MS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
RELATÓRIO SINDICATO DE HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, por meio do qual busca ver assegurado o direito de seus representados de não serem compelidos a recolher contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença ou acidente, bem como sobre os montantes pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias (1/3), com a consequente abstenção da autoridade impetrada de iniciar cobrança, negar certidões ou incluir os dados da impetrante no CADIN. Pleiteia, ainda, seja assegurado seu direito a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005, ou de quaisquer outras normas legais ou infralegais.Para tanto, afirmou que os valores mencionados acima - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença ou acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias (1/3) - são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, logo, não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.Aduziu que a exigência da aludida contribuição sobre valores que não constituem retribuição por serviço prestado fere a estrita legalidade tributária. Diante do recolhimento indevido, sustentou ter direito líquido e certo a compensação dos valores, sem as restrições impostas pelo art. 170-A do CTN e pela IN SRF 900/08, bem como considerando o prazo decenal para tanto. Por fim, alegou que a limitação imposta pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91 não é aplicável ao caso e que sobre os valores a compensar devem incidir juros de mora de 1% ao mês e Taxa SELIC.Juntou aos autos os documentos de ff. 33-63.A UNIÃO se manifestou às ff. 70-87 alegando, preliminarmente, o descumprimento do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. No mérito, defendeu o caráter salarial das verbas sobre as quais incidem as contribuições sociais atacadas e, ainda, bateu-se pela prescrição quinquenal e pelas restrições normativas à compensação. Refutou, ainda, a incidência de juros de mora.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ff. 88-95).Já a autoridade impetrada, em suas informações (ff. 101-6), alegou ser descabida a interpretação restritiva dada pela impetrante ao art. 22 da Lei n. 8.212/91. Asseverou, ainda, que, por se tratar de contribuições previdenciárias, o Princípio da Especialidade legitimaria a aplicação do art. 89 da Lei n. 8.212/91, além do art. 170-A do CTN, já que tais créditos estão sendo discutidos em Juízo. Por fim, sustentou que o postulado direito de compensação das impetrantes já foi atingido pela decadência.O Ministério Público Federal, por sua vez (ff. 132-6), opinou pela concessão parcial da segurança. Afirmou haver entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias, possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Quanto ao adicional de férias, destacou seu entendimento anterior, mas opinou também pela não incidência da contribuição previdenciária, alinhando-se ao posicionamento mais recente do STJ e do STF, diferente do que ocorre com o salário maternidade e com as férias. Consignou, por fim, que é possível, via mandado de segurança, a declaração do direito de compensação, desde que observados os prazos fixados pelo STJ ao analisar a LC n. 118/05, bem como que entende cabível a aplicação ao caso do disposto no art. 170-A do CTN e no art. 89 da Lei n. 8.212/91.É o relato do necessário. Decido.**MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o sindicato impetrante pleiteia o reconhecimento do direito de seus representados de não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos empregados.Já a autoridade impetrada defendeu a incidência atacada.Inicialmente cumpre afastar a preliminar arguida pela UNIÃO no sentido de que não estaria sendo observado o disposto no art. 2º-A, p.ú., da Lei n. 9.494/97, posto que tal regra não é aplicável ao mandado de segurança coletivo. De fato, tal entendimento já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, aliás, seguiu a linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1.** Esta Corte de Justiça, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que (...) as entidades elencadas no inciso LXX, b, do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos (REsp 220.556/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001).**2.** Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1030488/PE - PRIMEIRA TURMA - DJe 25/11/2009)**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. DISPENSÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1.** Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em mandado de segurança coletivo, dispensa-se a autorização expressa ou a relação nominal dos associados substituídos, uma vez que as associações atuam em regime de substituição processual autônoma.**2.** Não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266/STF).**3.** Agravo regimental conhecido e parcialmente provido para afastar a obrigatoriedade de autorização expressa ou a relação nominal dos associados no caso de mandado de segurança coletivo. (STJ - AgRg no RMS 15854/SP - QUINTA TURMA - DJe 03/11/2009)Destarte, com base no entendimento

consignado acima, rejeito a preliminar aguida e passo ao exame do mérito. Conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar. Aliás, já o fiz em reiteradas decisões sobre os mesmos temas. Com efeito, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias relativos ao seu afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para apreciar recursos em matéria tributária já se posicionaram no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. (...) 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/08/2010) **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.** 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 26/08/2010) E não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, posto que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente o seu caráter de benefício previdenciário. Por outro lado, não é o mesmo o entendimento em relação ao salário-maternidade, expressamente incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91. Vale consignar, aliás, que o STJ também possui entendimento firme a esse respeito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.** (...) 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010) O mesmo se pode afirmar em relação ao valor pago a título de férias, que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser, portanto, retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, o montante recebido pelo empregado no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano, logo, a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria. Inconcebível, então, tal raciocínio. Já no que diz respeito ao chamado adicional de férias, o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele especificamente nesse período, é sabido que as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. No entanto, diante do entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aquela Primeira Seção veio a acolher incidente de uniformização, no qual reviu seu posicionamento anterior, ementado nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS**

DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)Curvo-me, então, à orientação firmada nas Cortes Excelsas e conluo pela ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias.Nesse jaez, diante das conclusões acima, há que se reconhecer o direito da impetrante de, após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01), compensar os valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Outrossim, vale salientar que é inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, §3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09. Como se sabe, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas.Por fim, e também em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI-EREsp 644736/PE, CORTE ESPECIAL, DJ 27/08/2007), insta consignar que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial há de ser contado na forma bem delineada no parecer do MPF, ou seja, (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo; (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei.DISPOSITIVOAssim sendo, ante todo o exposto, CONFIRMO a decisão de ff. 76-83 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos filiados do sindicato impetrante o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias, bem como se abstenha de criar óbices à compensação dos valores indevidamente recolhidos, que deverá se dar nos termos da fundamentação supra.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege.Ciência ao MPF.Comunique-se ao Relator do agravo interposto a prolação da presente sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória, nos termos e

observados os limites legais (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005542-70.2010.403.6000 - VALE DO ANHUMAS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

VALE DO ANHUMAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente pagos aos seus empregados. Pede, ainda, seja assegurado o direito de compensar tais débitos com quaisquer outros administrados pela SRF, sem os limites do art. 170-A do CTN. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre as rubricas denominadas adicional de um terço de férias, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de dez anos antes da propositura da presente ação e da limitação contida no art. 170-A do CTN, afirmando que ela não é aplicável ao presente caso. Juntou os documentos de fl. 26/34. O pedido de liminar foi deferido, para o fim de suspender a exigibilidade da exação em questão (fl. 37/41). Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 71/90. Em sede de informações (fl. 52/57), a autoridade impetrada alegou inexistência de direito líquido e certo em favor do impetrante, por não caber a interpretação restritiva por ele atribuída ao art. 22, da Lei 8.212/91. Alega que em todas as situações descritas nos autos, a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial dos valores pagos pela empresa, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências que lhe são inerentes. Salienta que a compensação de tributos é regulada pela Lei 8.212/91 com as alterações trazidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que devem ser interpretadas à luz da especialidade. Ressalta que as referidas rubricas possuem natureza salarial, incidindo, conseqüentemente, o tributo em questão. Sustentou ainda que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear compensação e que o prazo para pleitear a compensação é de cinco anos, nos termos do novo 168, I, do CTN, tendo ocorrido a decadência do direito invocado. Às fl. 58/70 a União manifestou interesse no feito, reforçando os argumentos da autoridade impetrada e a impossibilidade de se compensar créditos tributários antes do trânsito em julgado da sentença condenatória em face da União. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 100/103), por entender que as verbas questionadas possuem natureza indenizatória, manifestando-se favoravelmente pela compensação dos valores pagos a tais títulos nos dez anos anteriores à propositura da presente ação. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso concreto insurge-se a impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 e sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas q receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Em princípio, revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Em relação ao adicional de férias 1/3, consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe a incidência da referida contribuição previdenciária (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias (1/3), bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado - antes da obtenção do auxílio doença ou acidente. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, à impetrante. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou

acidentado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (grifei) Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssima decisão, concluiu: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. **RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010 PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da **CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **ADRESP 200802153921 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1095831 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/07/2010** No que tange à questão relacionada à decadência do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado consoante bem explanado no parecer do Ministério Público Federal, ou seja, (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Desta forma, deve ser reconhecido o direito do impetrante de, após o trânsito em julgado da presente sentença, que foi ajuizada depois do advento da LC nº 104/01 (**RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/09/2010**), compensar os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência, como a acima citada, no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, os valores compensados deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo

juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 37/41 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias e sobre os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente pagos aos empregados do impetrante. Fica, ainda, assegurado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação mandamental, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir, quando da efetivação da compensação, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Ciência ao MPF.Comunique-se a prolação da presente sentença ao Relator do agravo interposto contra a decisão concessiva da liminar.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.Campo Grande, 16 de fevereiro de 2010. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005617-12.2010.403.6000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS RELATÓRIA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO-MS, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, por meio do qual busca ver assegurado seu direito de não ser compelida a recolher contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença ou acidente, bem como sobre os montantes pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias (1/3), com a consequente abstenção da autoridade impetrada de iniciar cobrança, negar certidões ou incluir os dados da impetrante no CADIN. Pleiteia, ainda, seja assegurado seu direito a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005, ou de quaisquer outras normas legais ou infralegais.Para tanto, afirmou que os valores mencionados acima - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença ou acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias (1/3) - são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, logo, não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.Aduziu que a exigência da aludida contribuição sobre valores que não constituem retribuição por serviço prestado fere a estrita legalidade tributária. Diante do recolhimento indevido, sustentou ter direito líquido e certo a compensação dos valores, sem as restrições impostas pelo art. 170-A do CTN e pela IN SRF 900/08, bem como considerando o prazo decenal para tanto. Por fim, alegou que a limitação imposta pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91 não é aplicável ao caso e que sobre os valores a compensar devem incidir juros de mora de 1% ao mês e Taxa SELIC.Juntou aos autos os documentos de ff. 31-89.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ff. 93-100).A UNIÃO se manifestou às ff. 105-19 defendendo o caráter

remuneratório das verbas sobre as quais incidem as contribuições sociais atacadadas e, ainda, bateu-se pela prescrição nos termos da LC n. 118/05, pela impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado e pela incidência da Súmula 269 do STF. Refutou a incidência de juros de mora e defendeu a limitação do montante mensal a ser compensado. Já a autoridade impetrada, em suas informações (ff. 121-6) alegou ser descabida a interpretação restritiva dada pela impetrante ao art. 22 da Lei n. 8.212/91. Asseverou, ainda, que, por se tratar de contribuições previdenciárias, o Princípio da Especialidade legitimaria a aplicação do art. 89 da Lei n. 8.212/91, além do art. 170-A do CTN, já que tais créditos estão sendo discutidos em Juízo. Por fim, sustentou que o postulado direito de compensação das impetrantes já foi atingido pela decadência. O Ministério Público Federal, por sua vez (ff. 154-8), opinou pela concessão parcial da segurança. Afirmou haver entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias, possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Quanto ao adicional de férias, destacou seu entendimento anterior, mas opinou também pela não incidência da contribuição previdenciária, alinhando-se ao posicionamento mais recente do STJ e do STF, diferente do que ocorre com o salário maternidade e com as férias. Consignou, por fim, que é possível, via mandado de segurança, a declaração do direito de compensação, desde que observados os prazos fixados pelo STJ ao analisar a LC n. 118/05, bem como que entende cabível a aplicação ao caso do disposto no art. 170-A do CTN e no art. 89 da Lei n. 8.212/91. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Já a autoridade impetrada defendeu a incidência atacada. Ocorre que, conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar. Aliás, já o fiz em reiteradas decisões sobre os mesmos temas. Com efeito, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias relativos ao seu afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para apreciar recursos em matéria tributária já se posicionaram no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. (...) 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/08/2010) **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.** 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 26/08/2010) E não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, posto que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente o seu caráter de benefício previdenciário. Por outro lado, não é o mesmo o entendimento em relação ao salário-maternidade, expressamente incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo art. 28, §2º, da Lei n. 8.212/91. Vale consignar, aliás, que o STJ também possui entendimento firme a esse respeito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.** (...) 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura

adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...)6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010)O mesmo se pode afirmar em relação ao valor pago a título de férias, que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser, portanto, retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, o montante recebido pelo empregado no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano, logo, a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria. Inconcebível, então, tal raciocínio. Já no que diz respeito ao chamado adicional de férias, o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele especificamente nesse período, é sabido que as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. No entanto, diante do entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aquela Primeira Seção veio a acolher incidente de uniformização, no qual reviu seu posicionamento anterior, ementado nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)Curvo-me, então, à orientação firmada nas Cortes Excelsas e conluo pela ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Nesse jaez, diante das conclusões acima, há que se reconhecer o direito da impetrante de, após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01), compensar os valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS(...)**5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 04/03/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ(...)**3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ -**

RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Outrossim, vale salientar que é inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, §3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09. Como se sabe, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Por fim, e também em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI-EREsp 644736/PE, CORTE ESPECIAL, DJ 27/08/2007), insta consignar que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial há de ser contado na forma bem delineada no parecer do MPF, ou seja, (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo; (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. **DISPOSITIVO** Assim sendo, ante todo o exposto, **CONFIRMO** a decisão de ff. 93-100 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias, bem como se abstenha de criar óbices à compensação dos valores indevidamente recolhidos, que deverá se dar nos termos da fundamentação supra. **Indevidos honorários advocatícios** (art. 25 da Lei n. 12.016/09). **Custas ex lege.** **Ciência ao MPF.** **Comunique-se ao Relator do agravo interposto a prolação da presente sentença.** **Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória, nos termos e observados os limites legais** (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09). **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005623-19.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIAMS (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
RELATÓRIO O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIAMS, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, por meio do qual busca ver assegurado o direito de seus representados de não serem compelidos a recolher contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença ou acidente, bem como sobre os montantes pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias (1/3), com a consequente abstenção da autoridade impetrada de iniciar cobrança, negar certidões ou incluir os dados da impetrante no CADIN. Pleiteia, ainda, seja assegurado seu direito a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005, ou de quaisquer outras normas legais ou infralegais. Para tanto, afirmou que os valores mencionados acima - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença ou acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias (1/3) - são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, logo, não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Aduziu que a exigência da aludida contribuição sobre valores que não constituem retribuição por serviço prestado fere a estrita legalidade tributária. Diante do recolhimento indevido, sustentou ter direito líquido e certo a compensação dos valores, sem as restrições impostas pelo art. 170-A do CTN e pela IN SRF 900/08, bem como considerando o prazo decenal para tanto. Por fim, alegou que a limitação imposta pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91 não é aplicável ao caso e que sobre os valores a compensar devem incidir juros de mora de 1% ao mês e Taxa SELIC. Juntou aos autos os documentos de ff. 33-52. A UNIÃO se manifestou às ff. 58-75 alegando, preliminarmente, o descumprimento do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. No mérito, defendeu o caráter salarial das verbas sobre as quais incidem as contribuições sociais atacadas e, ainda, bateu-se pela prescrição quinquenal e pelas restrições normativas à compensação. Refutou, ainda, a incidência de juros de mora. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ff. 76-83). Já a autoridade impetrada, em suas informações (ff. 91-6) alegou ser descabida a interpretação restritiva dada pela impetrante ao art. 22 da Lei n. 8.212/91. Asseverou, ainda, que, por se tratar de contribuições previdenciárias, o Princípio da Especialidade legitimaria a aplicação do art. 89 da Lei n. 8.212/91, além do art. 170-A do CTN, já que tais créditos estão sendo discutidos em Juízo. Por fim, sustentou que o postulado direito de compensação das impetrantes já foi atingido pela decadência. O Ministério Público Federal, por sua vez (ff. 122-6), opinou pela concessão parcial da segurança. Afirmou haver entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias, possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Quanto ao adicional de férias, destacou seu entendimento anterior, mas opinou também pela não incidência da contribuição previdenciária, alinhando-se ao posicionamento mais recente do STJ e do STF, diferente do que ocorre com o salário maternidade e com as férias. Consignou, por fim, que é possível, via mandado de segurança, a declaração do direito de compensação, desde que observados os prazos fixados pelo STJ ao analisar a LC n. 118/05, bem como que entende cabível a aplicação ao caso do disposto no art. 170-A do CTN e no art. 89 da Lei n. 8.212/91. É o relato do necessário. **Decido.** **MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o sindicato impetrante pleiteia o reconhecimento do direito de seus representados de não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Já a autoridade impetrada defendeu a incidência atacada. Inicialmente cumpre afastar a preliminar arguida pela UNIÃO no sentido de que não estaria sendo observado o disposto no art. 2º-A, p.ú., da Lei n. 9.494/97, posto que tal regra não é aplicável ao mandado de segurança coletivo. De fato, tal entendimento já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1030488/PE, Primeira Turma, DJE 25/11/2009; AgRg no RMS 15854/SP, Quinta Turma, DJe 03/11/2009) que, aliás, seguiu a linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Destarte, com base no entendimento consignado acima, rejeito a preliminar aguida e passo ao exame

do mérito. Conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar. Aliás, já o fiz em reiteradas decisões sobre os mesmos temas. Com efeito, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias relativos ao seu afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para apreciar recursos em matéria tributária já se posicionaram no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.(...)3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/08/2010) **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.**(...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.(...)6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 26/08/2010) E não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, posto que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente o seu caráter de benefício previdenciário. Por outro lado, não é o mesmo o entendimento em relação ao salário-maternidade, expressamente incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo art. 28, §2º, da Lei n. 8.212/91. Vale consignar, aliás, que o STJ também possui entendimento firme a esse respeito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.**(...)4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.**(...)2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...)6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010) O mesmo se pode afirmar em relação ao valor pago a título de férias, que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser, portanto, retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, o montante recebido pelo empregado no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano, logo, a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria. Inconcebível, então, tal raciocínio. Já no que diz respeito ao chamado adicional de férias, o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele especificamente nesse período, é sabido que as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. No entanto, diante do entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aquela Primeira Seção veio a acolher incidente de uniformização, no qual reviu seu posicionamento anterior, ementado nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da

jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)Curvo-me, então, à orientação firmada nas Cortes Excelsas e concluo pela ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias.Nesse jaez, diante das conclusões acima, há que se reconhecer o direito da impetrante de, após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01), compensar os valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJe 26/02/2009)Outrossim, vale salientar que é inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, §3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09. Como se sabe, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas.Por fim, e também em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI-EREsp 644736/PE, CORTE ESPECIAL, DJ 27/08/2007), insta consignar que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial há de ser contado na forma bem delineada no parecer do MPF, ou seja, (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo; (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei.DISPOSITIVOAssim sendo, ante todo o exposto, CONFIRMO a decisão de ff. 76-83 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos filiados do sindicato impetrante o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias, bem como se abstenha de criar óbices à compensação dos valores indevidamente recolhidos, que deverá se dar nos termos da fundamentação supra.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege.Ciência ao MPF.Comunique-se ao Relator do agravo interposto a prolação da presente sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória, nos termos e observados os limites legais (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005702-95.2010.403.6000 - SANAGUA TECNOLOGIA EM ANALISE AMBIENTAL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL
SANÁGUA TECNOLOGIA EM ANÁLISE AMBIENTAL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - ME impetrou o

presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente pagos aos seus empregados. Pede, ainda, seja assegurado o direito de compensar tais débitos com quaisquer outros administrados pela SRF, sem os limites do art. 170-A do CTN. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre as rubricas denominadas adicional de um terço de férias, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de dez anos antes da propositura da presente ação e da limitação contida no art. 170-A do CTN, afirmando que ela não é aplicável ao presente caso. Juntou os documentos de fl. 25/31 e 36. O pedido de liminar foi deferido, para o fim de suspender a exigibilidade da exação em questão (fl. 37/41). Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 66/85. Às fl. 46/58 a União manifestou interesse no feito, alegando que as verbas em questão possuem caráter remuneratório, devendo, portanto, incidir a contribuição em questão, além de alegar a impossibilidade de se compensar créditos tributários antes do trânsito em julgado da sentença condenatória em face da União e o limite de 30% previsto nas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Em sede de informações (fl. 59/65), a autoridade impetrada alegou inexistência de direito líquido e certo em favor do impetrante, por não caber a interpretação restritiva por ele atribuída ao art. 22, da Lei 8.212/91. Alega que em todas as situações descritas nos autos, a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial dos valores pagos pela empresa, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências que lhe são inerentes. Salienta que a compensação de tributos é regulada pela Lei 8.212/91 com as alterações trazidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que devem ser interpretadas à luz da especialidade. Ressalta que as referidas rubricas possuem natureza salarial, incidindo, conseqüentemente, o tributo em questão. Sustentou ainda que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear compensação e que o prazo para pleitear a compensação é de cinco anos, nos termos do novo 168, I, do CTN, tendo ocorrido a decadência do direito invocado. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 100/103), por entender que as verbas questionadas possuem natureza indenizatória, manifestando-se favoravelmente pela compensação dos valores pagos a tais títulos nos dez anos anteriores à propositura da presente ação. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso concreto insurge-se a impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 e sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Em princípio, revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Em relação ao adicional de férias 1/3, consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe a incidência da referida contribuição previdenciária (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJE-038 27/02/2009). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias (1/3), bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado - antes da obtenção do auxílio doença ou acidente. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, à impetrante. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (grifei) Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar se mostram, nesta fase

final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssima decisão, concluiu: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. **RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010 PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da **CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **ADRESP 200802153921 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1095831 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/07/2010** No que tange à questão relacionada à decadência do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado consoante bem explanado no parecer do Ministério Público Federal, ou seja, (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Desta forma, deve ser reconhecido o direito do impetrante de, após o trânsito em julgado da presente sentença, que foi ajuizada depois do advento da LC nº 104/01 (**RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/09/2010**), compensar os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência, como a acima citada, no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, os valores compensados deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES**

APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 37/41 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias e sobre os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente pagos aos empregados do impetrante. Fica, ainda, assegurado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação mandamental em relação a qualquer débito administrado pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir, quando da efetivação da compensação, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.Campo Grande, 17 de fevereiro de 2010. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005744-47.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando provimento judicial definitivo que determine ao impetrado que: a) permita aos advogados inscritos nos registros da impetrante a utilização de procuração sem reconhecimento de firma quando aturem junto às Unidades Administrativas da Receita Federal que lhes sejam subordinadas; b) possibilite aos advogados inscritos nos registros da impetrante vista dos autos além das dependências das Unidades Administrativas da Receita Federal que lhes estejam subordinadas, exigindo, para tanto, apenas a juntada e/ou apresentação de procuração com tais poderes; c) se abstenha de exigir dos advogados inscritos nos registros da impetrante, a juntada de mais de um instrumento procuratório para um mesmo processo administrativo em trâmite nas Unidades Administrativas da Receita Federal que lhes estejam subordinadas. Aduz, em breve síntese, que a exigência de reconhecimento de firma nas procurações outorgadas aos advogados restou revogada quando da alteração do art. 38 do Código de Processo Civil, em dezembro de 1994. Essa alteração, em interpretação conjunta com o art. 5º da Lei 8.906/94, autoriza a postulação no âmbito administrativo sem a exigência de que a procuração conte com a firma reconhecida do outorgante. Alega, ainda, que a retirada dos autos das dependências da Receita Federal, inclusive para obtenção de cópias, é autorizada pelo Estatuto da OAB, no art. 7º, XIII e XV. Assim, no seu entender, desde que munido da procuração, o advogado pode retirar os autos para exame e extração de cópias. Por fim, sustenta que a exigência de mais de uma procuração em cada processo administrativo viola os princípios da proporcionalidade, eficiência e razoabilidade sendo, portanto, ilegal. Juntou os documentos de fl. 23/37. Ante à característica de mandado de segurança coletivo, este Juízo determinou a oitiva da representante judicial da pessoa jurídica de direito público impetrada, para se manifestar em 72 horas (fl. 40).Nessa oportunidade (fl. 43/50), a Procuradoria da Fazenda Nacional ponderou que os atos combatidos se revestem de legalidade, notadamente porque o reconhecimento de firma nas procurações apresentadas pelos representados da impetrante é exigência prevista em Lei, haja vista que os dispositivos invocados na inicial (art. 38, CPC e 5º da Lei 8.906/94) tratam unicamente da esfera judicial e da procuração ad judicium

e ad judicium et extra. No caso da Administração, a procuração é et negotia e exige, no seu entender, firma reconhecida. Saliu, ainda, que a impossibilidade de se retirar os autos das dependências do órgão Fiscal se dá em razão do disposto no art. 7º, 1º, 2º, do Estatuto da OAB e art. 38 da Lei 9.250/95, especialmente em face da existência de documentos originais de difícil restauração nos autos fiscais. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de exigir novo instrumento de procuração do advogado, quando este comprove já ter poderes de representação nos autos administrativos fiscais (fl. 51/59). Em sede de informações (fl. 67/71), a autoridade impetrada ratificou os argumentos já trazidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fl. 73/78), alegando existir ilegalidade tão somente na nova apresentação de procuração quando do pedido de desarquivamento dos autos fiscais, desde que haja a apresentação de documento hábil a demonstrar a regularidade da representação. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Alega a entidade impetrante que os advogados inscritos em seu quadro não necessitam de apresentar procuração com firma reconhecida, para o acesso e retirada de autos processuais fiscais. Vejamos, inicialmente, o que diz a Lei 8.096/94 (Estatuto da OAB). Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período. 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais. (grifei) Ainda, sobre a outorga a advogados, dispõe o Código de Processo Civil brasileiro. Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) (grifei). É possível observar que em ambos os dispositivos legais retromencionados, a outorga refere-se àquela de âmbito judicial (ad judicium), ou seja, a atos praticados, pelos advogados, em âmbito judicial, e não, como alega a impetrante, em ambientes administrativos fiscais, como, no caso em tela, os processos que tramitam perante a Receita Federal. Também sobre o instrumento de mandato, prevê o novo Código Civil. Art. 692. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código. Depreende-se, portanto, analisando, sistematicamente, as legislações retromencionadas, quais sejam, Estatuto da OAB, Código Civil e Código de Processo Civil, a alegada dispensa de reconhecimento de firma limita-se àquelas de âmbito judicial. Pois bem, há, portanto, as procurações ad judicium et extra, que conferem aos advogados poderes para representar seu cliente, em âmbito judicial. Nestas outorgas, com já mencionado, não há a exigência de reconhecimento de firma. Contudo, o ato ora atacado refere-se à exigência de firma reconhecida, em instrumentos procuratórios além do âmbito judicial, já que está a se falar de processos administrativos fiscais instaurados pela Receita Federal. Logo, uma vez que a dispensa legal de reconhecimento de firma refere-se à processos judiciais, entendo que, em princípio, a exigência de reconhecimento de firma em procurações a serem utilizadas no âmbito do Fisco Federal, não se afigura ilegal ou abusiva. Melhor sorte não auferiu a impetrada no tocante à possibilidade de retirada dos autos fiscais das dependências da Receita Federal. É que, analisando o próprio Estatuto da OAB (Lei 8.096/94), é possível constatar que há situações especiais que impedem que o advogado, ainda que com instrumento de outorga, retire os processos fiscais. Vejamos. Art. 7º São direitos do advogado: XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; (...) 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de sigilo de justiça; 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada; 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado. É sabido que, tal como alega a autoridade impetrada, os autos fiscais possuem documentos originais, de difícil reparação, como, por exemplo, comprovante de regularidade da constituição de crédito tributário, não me parece, ao menos a priori, que o impedimento atacado (retirada dos autos) seja abusivo ou legal, a ponto de ensejar a medida postulada. Não bastasse isso, a Lei 9.250/95, dispõe que: Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de: I - encaminhamento de recursos à instância superior; II - restituições de autos aos órgãos de origem; III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados. 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição. 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário. Não se trata aqui de cerceamento de defesa, mormente pelo fato de que pode o sujeito passivo do tributo ou o seu mandatário, no caso do advogado, ter vista dos autos, inclusive obter, se for o caso, cópia dos autos fiscais. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS AUTOS DOS PROCESSOS FISCAIS. ART. 38 DA LEI 9.250/95. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Trata-se de um recurso de apelação em mandado de segurança onde o apelante questiona o cerceamento de defesa por não ter tido acesso à retirada dos autos do processo fiscal das

dependências da Delegacia da Receita Federal em Recife. 2. Não há de se falar em cerceamento do direito de defesa, pois foi disponibilizado a consulta aos autos do processo durante todo o prazo legal, e em nenhum momento foi solicitado pelo apelante a cópia dos autos do processo fiscal em andamento. 3. O art. 38 da Lei 9.250/95 veda a possibilidade de retirada dos autos dos processos fiscais dos órgãos da Secretaria da Receita Federal. Desta feita, no caso em apreço, não há o que se reparar na decisão a quo, já que não foi configurado o cerceamento de defesa alegado pelo apelante, ao passo que a saída dos processos fiscais só se dá, apenas, quando se tratar de encaminhamento de recursos à instância superior, restituições de autos aos órgãos de origem e encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados, nos termos do citado dispositivo legal. 4. Apelação improvida. TRF 5 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200183000137976AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 86061 - Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Por fim, passo à análise da exigência de que o advogado apresente mais de um instrumento de procuração para o acesso aos mesmos autos fiscais, como, por exemplo, para pleitear o desarquivamento de processos. Neste ponto, entendo que basta que o advogado comprove já possuir poderes para representar o seu cliente, o que poderá ser feito, por exemplo, com a apresentação da cópia de petição onde protocolou a procuração, não havendo, portanto, necessidade de apresentação de novo instrumento de outorga. Ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido liminar, apenas para o fim de determinar que o impetrado se abstenha de exigir novo instrumento de procuração do advogado, quando este comprove já possuir poderes nos autos processuais fiscais para representar o seu cliente. Notifique-se o impetrado, para prestar as informações, no prazo legal. Após, ao MPF, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Do exposto, conclui-se que houve, somente em pequena parte, violação ao direito líquido e certo dos representados da impetrante, situação que enseja a concessão parcial da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 51/59 e CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pleiteada, somente para o fim de determinar que à autoridade impetrada que, nos casos de pedidos de desarquivamento dos autos fiscais, se abstenha de exigir novo instrumento de procuração do advogado, quando este comprove já possuir poderes nos autos processuais fiscais para representar o seu cliente. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 18 de fevereiro de 2010. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006428-69.2010.403.6000 - LUIZ PERICLES VALDEZ ARISTIMUNHO (MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

LUIZ PERICLES VALDEZ ARISTIMUNHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS objetivando a revisão dos quesitos 1 da questão 1, 3 da questão 4 e 2.1 da questão 5 da prova da 2ª Fase do Exame de Ordem 2009.2 e final aprovação no certame. Sustenta, em breve síntese, ter se inscrito para o Exame de Ordem 2009.2 e, na opção da segunda fase, escolhido a matéria Direito Penal e sendo aprovado na primeira fase do certame. A autoridade impetrada violou vários princípios de direito administrativo, ferindo o direito líquido e certo do impetrante em ter sua prova adequada e individualmente corrigida, bem assim seu recurso de embargos de declaração, que foi analisado e indeferido de forma genérica. Teceu diversos comentários a respeito do mérito das questões combatidas, justificando o acerto nas respostas. Juntou os documentos de fl. 20/41. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 44). Em sede de informações, a autoridade impetrada aduziu que todas as questões combatidas foram adequadamente corrigidas e que a fundamentação do impetrante é, de fato, insuficiente para sua aprovação no certame. Ressaltou, ainda, ser vedado ao Poder Judiciário interferir no mérito do ato administrativo. Juntou os documentos de fl. 59/64. O pedido de liminar foi indeferido ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado (fl. 65/67). À fl. 70 o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, pelos motivos expostos nas informações e na própria decisão que indeferiu o pedido de liminar. É o relato. Decido. Para a concessão da segurança, em sede mandamental, há que estarem presentes o direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito, além demonstrada a ilegalidade ou abuso de autoridade do ato combatido. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. A pretensão inicial deste mandamus não merece guarida. É que a análise das questões da prova prático-profissional, suas respectivas respostas, bem como a atribuição de nota cabe, exclusivamente, ao examinador e à banca examinadora em sede de recurso. Esse entendimento está pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: - Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). - Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder

Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. RE 268244 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: MS-21176 (RTJ-137/94), RE-140242. Número de páginas: (07). Análise:(COF). Revisão:(AAF). Inclusão: 17/07/00, (MLR). Alteração: 10/03/03, (MLR). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: CE - CEARÁ Assim, não compete ao Poder Judiciário a substituição da banca examinadora, de forma que a segurança não deve ser concedida, principalmente em face da legalidade e adequação dos atos praticados pela autoridade impetrada em relação ao Edital do certame, que, pelas provas trazidas aos autos, atuou dentro dos limites legais e institucionais. Como já mencionado na decisão de fl. 65/67, a autoridade impetrada analisou adequadamente o recurso do impetrante (fl. 31), não havendo que se falar em vício de legalidade, apto a justificar a presente ação mandamental. Pelos argumentos acima tecidos, verifico não ter ficado demonstrado de plano a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante, tampouco restou configurada qualquer mácula de ilegalidade ou abuso de poder no ato tido como coator a justificar a impetração da presente ação mandamental. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, dado ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Campo Grande, 15 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009680-80.2010.403.6000 - ENGE CRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO E SP253828 - CARLA CAVANI E SP156299 - MARCIO S. POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual a empresa impetrante busca, em sede de liminar, a expedição de certidão informativa acerca de créditos não alocados em seu nome nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Narra que requereu a expedição da certidão informativa que conste a existência de créditos não alocados em seu nome, os quais consistem em valores pagos que, por erro formal no preenchimento da guia de recolhimento ou mesmo em razão de pagamento de tributo em duplicidade, não são vinculados ao pagamento de nenhum tributo. Saliencia, porém, que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que cabe ao próprio contribuinte apurar tais valores. Aduz, em apertada síntese, que a negativa em questão viola o disposto no art. 5º, XXXIV, b, e no art. 37, caput, ambos da CF, bem como na Lei n. 9.051/95 e na Lei n. 9.784/99. Juntou os documentos de ff. 24-69. A autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações às ff. 116-20, alegando, inicialmente, a necessidade de se retificar o polo passivo. Já no mérito, explicou que a não-alocação de pagamentos pode se dar por causas diversas, não só o erro no pagamento. Salienciou, então, que os dados pretendidos pela impetrante, de forma alguma podem expressar essa certeza de que os pagamentos são indevidos e que devem ser restituídos ao contribuinte. Afirmou, com isso, que o conhecimento dos procedimentos internos de alocação dos saldos de pagamentos aos débitos não se insere no âmbito de proteção conferido pelo dispositivo constitucional apontado. Destacou, por fim, que o mesmo proveito prático a impetrante pode ter utilizando sua escrituração contábil ou os comprovantes de pagamentos, sendo que a relação destes pode ser obtida mediante simples requisição, em formulário próprio, à RFB, que será prontamente expedida. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, cabe apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja concedida somente ao final. Ocorre, porém, que, no juízo de cognição sumária realizado nesta fase, não vislumbro a presença do risco de ineficácia da medida postulada. Com efeito, lê-se na petição inicial que o referido documento (ou certidão) informativo será utilizado para identificação dos pagamentos não alocados, cujas DARFs (sic) deverão ser retificadas para a sua devida alocação, a fim de que não exista nenhum débito em aberto perante referido órgão (f. 3). No entanto, na mesma petição não se verifica quais seriam esses débitos em aberto, ou, ainda, se há processo de cobrança, administrativo ou judicial, em curso. Da mesma forma, salientou a impetrante que o perigo da demora reside no fato de que os débitos fiscais da impetrante aumentam mensalmente, de modo que a pronta prestação jurisdicional possibilitaria a quitação, ou pelo menos a redução dos encargos tributários, mediante aproveitamento dos tais créditos não alocados (f. 19). Porém, ao se falar em quitação, está a impetrante se referindo à compensação, a qual, como se sabe, não pode ser objeto de medida liminar, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09. Conclui-se, então, que o efeito prático buscado com a demanda não pode ser obtido em decisão provisória. Ademais, diante da inexistência de perigo concreto, não vislumbro risco de ineficácia da tutela jurisdicional pretendida, caso deferida somente na sentença. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, dê-se vista ao MPF, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 18 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000441-43.2010.403.6003 - ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
RELATÓRIO ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual busca afastar a exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da sua produção rural, prevista no art. 25,

I e II, da Lei n. 8.212/91. Alegou ser produtor rural, na condição de pessoa física, atividade que o sujeita ao pagamento de tributo conhecido por FUNRURAL. Aduziu, em apertada síntese, ser inconstitucional a aludida contribuição social. Juntou os documentos de ff. 21-107. O pedido de liminar foi deferido às ff. 115-9, mas a decisão parcialmente reformada em sede de agravo (ff. 202-5). A autoridade impetrada prestou informações às ff. 129-33v., defendendo, em apertada síntese, a constitucionalidade da exação atacada, negando a ocorrência de bis in idem e a ofensa ao princípio da igualdade. A UNIÃO, por sua vez, se manifestou às ff. 174-94 defendendo a constitucionalidade da contribuição social em tela. Salientou, ainda, a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei em sede de mandado de segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 196-200), opinou pela denegação da segurança, consignando que a atividade da Receita Federal é vinculada e que não cabe aos juízos de primeiro grau conceder efeitos erga omnes a uma decisão inter partes e com efeitos ex tunc, ainda que do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de mandado de segurança contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações do impetrante está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final. Destarte, não merece acolhimento a alegação de que o presente writ seria via inadequada para pretensão ajuizada, posto que são por todos conhecidas as diferenças e, principalmente, a coexistência entre os sistemas difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, revelando-se desnecessárias maiores explanações a respeito. Já no que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, §8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arriada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n.

70/91 .Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo §8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010) .Outrossim, não foi noutro sentido a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Não obstante este entendimento e o fato de que a compensação não é objeto da demanda, deixo consignado que, para os fatos geradores surgidos em data anterior a 09/10/2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, haja vista o efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Nesses casos, porém, deverá ser observada a prescrição. DISPOSITIVO Assim sendo, REVOGO expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a liminar anteriormente concedida e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13, da Lei n. 12.016/09, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado neste mandamus para o fim de DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da

0000565-26.2010.403.6003 - NELVO FRIES X DJONE FRIES(SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

RELATÓRIONELVO FRIES e DJONE FRIES, já qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual buscam afastar a exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da sua produção rural, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Alegaram ser produtores rurais, na condição de pessoa física, atividade que os sujeita ao pagamento de tributo conhecido por FUNRURAL. Aduziram, em apertada síntese, ser inconstitucional a aludida contribuição social. Juntou os documentos de ff. 21-56. O pedido de liminar foi deferido às ff. 65-9, mas a decisão foi cassada em sede de agravo (ff. 129-41). A autoridade impetrada prestou informações às ff. 77-82v., defendendo, em apertada síntese, a constitucionalidade da exação atacada, negando a ocorrência de bis in idem e a ofensa ao princípio da igualdade. O Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 146-8), opinou pela denegação da segurança, consignando que a decisão do STF só se referiu a fatos anteriores à Lei n. 10.256/01, revendo, assim, a opinião manifestada em pareceres anteriores. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de mandado de segurança contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações dos impetrantes está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final. No que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, §8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, §4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arriada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos

exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do §8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do §8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Ainda, mesmo não sendo a compensação objeto da demanda, deixo consignado que, para os fatos geradores surgidos em data anterior a 09/10/2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, haja vista o efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Observada, porém, a prescrição. DISPOSITIVO Assim sendo, REVOGO expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a liminar anteriormente concedida e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13, da Lei n. 12.016/09, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado neste mandamus para o fim de DENEGAR

A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-41.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE SELVÍRIA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, tendo como litisconsorte passivo necessário a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente pagos aos seus empregados. Pede, ainda, seja assegurado o direito de compensar tais débitos com quaisquer outros administrados pela SRF, sem os limites do art. 170-A do CTN. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre as rubricas denominadas adicional de um terço de férias, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de dez anos antes da propositura da presente ação e da limitação contida no art. 170-A do CTN, afirmando que ela não é aplicável ao presente caso. Juntou os documentos de fl. 27/29. Em face do declínio de competência (fl. 39/40), o feito foi encaminhado para esta Subseção Judiciária. O pedido de liminar foi deferido, para o fim de suspender a exigibilidade da exação em questão (fl. 45/49). Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 74/93. Às fl. 54/66 a União manifestou interesse no feito, alegando que as verbas em questão possuem caráter remuneratório, devendo, portanto, incidir a contribuição em questão. Alegou, ainda, a impossibilidade de se compensar créditos tributários antes do trânsito em julgado da sentença condenatória em face da União e a aplicação do limite de 30% para a compensação, previsto nas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Em sede de informações (fl. 67/73), a autoridade impetrada alegou inexistência de direito líquido e certo em favor do impetrante, por não caber a interpretação restritiva por ele atribuída ao art. 22, da Lei 8.212/91. Alega que em todas as situações descritas nos autos, a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial dos valores pagos pela empresa, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências que lhe são inerentes. Salienta que a compensação de tributos é regulada pela Lei 8.212/91 com as alterações trazidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que devem ser interpretadas à luz da especialidade. Ressalta que as referidas rubricas possuem natureza salarial, incidindo, consequentemente, o tributo em questão. Sustentou ainda que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear compensação e que o prazo para pleitear a compensação é de cinco anos, nos termos do novo 168, I, do CTN, tendo ocorrido a decadência do direito invocado. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 105/108), por entender que as verbas questionadas possuem natureza indenizatória, manifestando-se favoravelmente pela compensação dos valores pagos a tais títulos nos dez anos anteriores à propositura da presente ação. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso concreto, insurge-se a impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 e sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas q receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Em princípio, revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Em relação às férias e ao seu respectivo adicional de 1/3, consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe a incidência da referida contribuição previdenciária (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias e o respectivo adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, ou seja, antes da obtenção do auxílio doença ou acidente. O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, à impetrante. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas pelos filiados do impetrante, incidentes tão somente sobre os valores pagos a título de férias e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Notifique-se a autoridade impetrada para

prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência desta decisão à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (grifei) Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssima decisão, concluiu: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. **RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010 PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **ADRESP 200802153921 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1095831 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/07/2010** No que tange à questão relacionada à decadência do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado consoante bem explanado no parecer do Ministério Público Federal, ou seja, (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Desta forma, deve ser reconhecido o direito do impetrante de, após o trânsito em julgado da presente sentença, que foi ajuizada depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/09/2010), compensar os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência, como a acima citada, no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, os valores compensados deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante

jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 45/49 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias e sobre os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente pagos aos empregados do impetrante. Fica, ainda, assegurado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação mandamental, em relação a qualquer débito administrado pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir, quando da efetivação da compensação, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.Campo Grande, 17 de fevereiro de 2010. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001519-29.1983.403.6000 (00.0001519-9) - UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE CASTRO CUNHA(MG007913 - EURIPEDES COSTA) X CLAUDIO DE CASTRO CUNHA X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES COSTA X UNIAO FEDERAL

Manifestem os exequentes, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentado pela União Federal de fls. 186-193.

0004256-53.1993.403.6000 (93.0004256-4) - SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Tendo em vista os termos do substabelecimento de f. 693, esclareça o autor a quem caberá o valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de expedição dos ofícios precatórios.

0001175-91.1996.403.6000 (96.0001175-3) - VIMAQ ETIQUETADORA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X LOPES COTARELLI E CIA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X DROGARIA AMARAL LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X SAPEKA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X FLORICULTURA AMAZONIA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X ESCRITORIO LIDERANCA DE CONTABILIDADE LTDA S/C(MS006385 - RENATO BARBOSA) X CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X DOUGLAS PARRA SANCHES(MS006385 - RENATO BARBOSA) X CASA ROYAL LTDA-ME(MS006385 - RENATO BARBOSA) X

CARINHOSA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X VIMAQ ETIQUETADORA LTDA X ESCRITORIO LIDERANCA DE CONTABILIDADE LTDA S/C X DOUGLAS PARRA SANCHES X CASA ROYAL LTDA-ME X LOPES COTARELLI E CIA LTDA X CARINHOSA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X FLORICULTURA AMAZONIA LTDA X DROGARIA AMARAL LTDA X SAPEKA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Aguarde-se, em arquivo, manifestação dos exequentes quanto ao prosseguimento do feito.

0002530-24.2005.403.6000 (2005.60.00.002530-3) - JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Tendo em vista que o valor da condenação nestes autos ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, remeta-se o processo para reexame necessário, atendendo ao disposto no art. 475, I, parágrafo 2., do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010817-34.2009.403.6000 (2009.60.00.010817-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-45.1997.403.6000 (97.0005987-1)) ODIL JOSE CHAVES OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Já tendo sido cumpridas nestes autos as determinações dadas à executada, intime-se o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que de direito. Em não havendo manifestação, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão exequenda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004644-53.1993.403.6000 (93.0004644-6) - MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA

Intimação da executada Maria Dalva Rodrigues de Souza sobre o bloqueio de f. 207/208, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que o valor é impenhorável.

0001807-88.1994.403.6000 (94.0001807-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA: Os autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às f. 161, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária nestes autos e que a mesma não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Campo Grande, 21/2/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002368-73.1998.403.6000 (98.0002368-2) - SETE ESTRELAS EMBRIOES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X SETE ESTRELAS EMBRIOES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Pretende a executada ver reduzida a execução contra si promovida, ao argumento de que: a) o crédito devido ao INSS e FNDE foi atualizado indevidamente desde a propositura da ação e não desde o acórdão que os concedeu em 2 grau; b) a União cobrou equivocadamente 10% sobre o valor da causa, quando o devido é apenas 5%. Recolheu os honorários de f. 290, 292 e 295. Decido. Inicialmente, nos termos do 3 do artigo 16, da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias. inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, inscritos em dívida ativa. No entanto, a cobrança refere-se, nos termos do 1 do mencionado artigo, a créditos constituídos a partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação da Lei n. 11.457/2007. Assim, não estão sendo cobrados indevidamente honorários advocatícios pela União. A execução, iniciada pelo INSS e pelo FNDE, separadamente, às f. 267 e 269, passou a ser cobrada, apenas pela União, às f. 273-274, como credora sucessora dessas entidades. Portanto, são devidos à União, nestes autos, 15% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios. Questiona a executada que, uma vez que a credora obteve os honorários advocatícios em 2 grau de jurisdição, a atualização monetária não pode ser calculada desde a propositura da ação, mas desde o acórdão que

concedeu a sucumbência. De acordo com o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OSCÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, que representa o ... método tradicional de cálculo utilizado nas liquidações, no âmbito da Justiça Federal, bem como as principais alternativas surgidas em razão de divergências verificadas na jurisprudência, de acordo com o item 4.1 - Diretrizes Gerais para a liquidação de sentença do referido Manual De acordo com o manual, quando se trata de condenação em honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Desta forma, não pode prosperar a argumentação da executada de que os honorários advocatícios são devidos a partir do acórdão. Em resumo, deve a executada recolher, efetivamente, o correspondente a 15% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação. Uma vez que os depósitos de f. 290 e 292, somados, correspondem a 5% do valor cobrado e o depósito de f. 295 corresponde a outros 5%, intime-se a executada para recolher o restante 5% dos honorários advocatícios devido por ela, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se a União.

0003177-92.2000.403.6000 (2000.60.00.003177-9) - VALQUIRIO SARZI SARTORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X HOLDEVINO SARZI SARTORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NORTE RECH(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X MARINO ANTONIO ALVES DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MARINO ANTONIO ALVES DE SOUZA X NORTE RECH X HOLDEVINO SARZI SARTORI X VALQUIRIO SARZI SARTORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Intimação dos executados Norte Rech, Valquirio Sarzi Sartori e Marino Antônio Alves de Souza sobre os bloqueios de f. 229/231, para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

0005486-52.2001.403.6000 (2001.60.00.005486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JOSE DE SOUZA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JOSE DE SOUZA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

Intimação da exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar bens a serem penhorados.

0006458-22.2001.403.6000 (2001.60.00.006458-3) - BRUM PNEUS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X BRUM PNEUS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da União (Fazenda Nacional) de f. 300, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 16/02/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002278-84.2006.403.6000 (2006.60.00.002278-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARILENE NOLASCO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de f. 207, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 16/02/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005784-68.2006.403.6000 (2006.60.00.005784-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FORTSEMEN LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FORTSEMEN LTDA
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 81 e 82.

ALVARA JUDICIAL

0006338-95.2009.403.6000 (2009.60.00.006338-3) - ANTONIO MACIEL FILHO(MS013389 - GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº 0006338-95.2009.403.6000 AÇÃO DIVERSAREQUERENTE: ANTONIO MACIEL

FILHOREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA ANTONIO MACIEL FILHO ajuizou ação de levantamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, objetivando a liberação de saldo existentes em suas

contas vinculadas. Narra, em apertada síntese, que obteve informação junto à instituição financeira requerida, acerca da existência, em seu nome, de quatro contas com saldos residuais oriundos de planos econômicos (Collor e Verão), que juntas totalizam o valor de R\$ 1.389,36 (hum mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos). Para efetivar o saque, necessita de alvará judicial. Juntou documentos. Regularmente citada, a CEF, às ff. 15-22, informou que o autor não formalizou adesão à LC n. 110/01, e também não recebeu crédito judicial anterior, mas, por outro lado, somente possui saldo na conta vinculada relativo ao vínculo empregatício com Instituto de Apoio Planejamento do Estado, visto que já efetuou o saque nas demais contas (Planebras, Mato Grosso Automotivo Ltda., Uninvest SA). Ofertou proposta de acordo a fim de que o autor efetue o saque no valor de R\$ 1.136,23 (mil cento e trinta e seis reais e vinte e três centavos), relativo ao empregador Instituto Apoio Planejamento do Estado, o que não foi aceito pelo autor (f. 31-32). No mérito, argumentou serem indevidos os juros de mora, seja porque não deixou de adimplir quaisquer obrigação, ou, ainda, por já ter sido creditados no valor mencionado os juros próprios do FGTS. Juntou documentos. O parecer do MPF foi pela procedência parcial do pleito autoral, haja vista que o autor somente possui saldo residual na conta vinculada do empregador Instituto Apoio Planejamento do Estado e que, no caso, não são devidos juros de mora, em razão da CEF já ter aplicado no referido saldo os índices próprios do FGTS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Verifico que o autor pretende levantar valores provisionados em contas vinculadas do FGTS. Embora o autor não tenha firmado termo de adesão (LC n. 110/01), a CEF não se opõe ao saque, desde que atendidos os requisitos legais, porém, somente relativo ao empregador Instituto de Apoio ao Planejamento, haja vista que o autor já efetuou saque nas demais contas mencionadas na inicial. É de se destacar que os valores contidos nos extratos acostados à inicial tratam-se de provisionamento, isto é, para que fosse possível o pagamento futuro aos titulares das contas que formalizassem termo de adesão, no prazo legal, consoante prevê a norma específica. De fato, dispõe a Lei Complementar n. 110/2001: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) Já o art. 4º, 3º, do Decreto n. 3.913/01 (Regulamento) estabelece: Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância: I - com a redução do complemento de que trata o art. 2º, remunerado até o dia 10 do mês de julho de 2001 com base nos mesmos critérios de remuneração das contas vinculadas, nas seguintes proporções: (...) II - com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, consoante as seguintes especificações: (...) III - em firmar, sob as penas da lei, declaração de que não está discutindo em juízo, nem ingressará em juízo para discutir, complementos de atualização monetária do FGTS relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991; IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto. (...) 3º A data final para assinatura do Termo de Adesão é 30 de dezembro de 2003. Assim, de acordo com os dispositivos legais supramencionados, para que fossem efetuados os créditos na conta vinculada do FGTS do requerente, ele teria que ter firmado o Termo de Adesão, previsto na LC n. 110/01, o que não foi feito, tal como afirmado na exordial. No entanto, a CEF, mesmo diante da inexistência de tal fato, não se opõe ao pagamento do valor que estava apenas provisionado, apenas restringindo ao saque do empregador Fundação Instituto Apoio Planejamento do Estado, em razão do requerente já ter efetuado o saque relativo aos demais empregadores, o que de fato restou demonstrado pelos documentos de ff. 25-27. Desta feita, não há como conceder ao requerente o direito a saques que, comprovadamente, já efetuou. Por outro lado, como bem ressaltado pelo MPF, o autor preenche os requisitos legais (Lei 8.036/90) para movimentação da conta vinculada do FGTS, visto que o último depósito ocorreu no ano de 1983, e que, já houve a sua aposentação. Assim, preenchidos os requisitos do art. 20, VII da Lei 8.036/90, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de autorizar a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 1.136,23 (hum mil cento e trinta e seis reais e vinte e três centavos), relativos ao empregador Fundação Instituto Apoio Planejamento do Estado. Expeça-se alvará. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. P.R.I. Campo Grande-MS, 16 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1580

ACAO PENAL

0008235-66.2006.403.6000 (2006.60.00.008235-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS ALBERTO FINOTI

Intimem-se as partes de que foi designado para o dia 16 de março de 2011, às 14:10 horas, a ser realizada na 9ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte /MG, a audiência de depoimento da testemunha Genilson Márquez Freitas

Expediente Nº 1581

ACAO PENAL

0000667-18.2005.403.6005 (2005.60.05.000667-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ELITON MORAES LIRA X GILMAR MORAES LIRA

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 08 de agosto de 2011, às 10:00 horas, a ser realizada na 2 Vara Federal de Boa Vista/RR, a audiência para interrogatório do réu Gilmar Moraes Lira

Expediente Nº 1582

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010121-61.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) AGUILAR RODRIGUES(MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de embargos de terceiro, em que Aguilar Rodrigues pede que seja deferida a tutela antecipada com a manutenção da posse do bem móvel descrito na inicial.Para o deferimento da tutela antecipada, o embargante deve não só provar o perigo da demora e a fumaça do bom direito, mas, também, faz-se necessário a comprovação da propriedade do bem e a demonstração da origem lícita dos recursos empregados na sua aquisição, segundo determina a Lei 9.613/98.O pedido de antecipação de tutela não merece ser deferido, pelo que nenhum dos requisitos foram satisfatoriamente cumpridos pelo embargante.O bem móvel encontra-se na posse do requerente. Sendo assim, a princípio, não há interesse processual que justifique o pedido de antecipação de tutela nos termos em que formulado pelo embargante. Tendo em vista que o embargante e o MPF já especificaram a prova que pretendem produzir, expeçam-se os expedientes necessários.Intime-se o embargante para atender a cota ministerial de fls. 101.Designo o dia 14/04/11, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha Abel Melgarejo e do embargante Aguilar Rodrigues, que deverá comparecer acompanhado de advogado.Publique-se. Ciência às partes e ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006410-10.1994.403.6000 (94.0006410-1) - WALTER PEREIRA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CATARINO DOS SANTOS AMORIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DAVID DO NASCIMENTO MORAIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NILSON GOMES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NARDELI LOPES BARBOSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELCIO CORONEL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCELO VINICIUS OLIVETE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VALDEMIR JOSE DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO TRINDADE DE JESUS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMIDIO PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SAMUEL DA COSTA BRAGA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIS CARLOS BORGES LOPEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILSON DA SILVA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCO ANTONIO PIATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSEL PAULO ROCKEL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RUBENS MACHADO FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IZABEL PEREIRA SENA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AURO BERALDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Defiro o pedido dos autores, conforme requerido às fls. 1774.Intime-se.

0006806-11.1999.403.6000 (1999.60.00.006806-3) - BEATRIZ LEMES DOS SANTOS(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005602-92.2000.403.6000 (2000.60.00.005602-8) - MARTINHO VALEJO GUIMARAES - espolio(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOANA VALEJO

Nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559,d e 26 de junho de 2007, do conselho da Justiça Federal, fica o autor e seu advogado intimados do teor dos ofícios requisitórios de fls. 305/306.

0004082-63.2001.403.6000 (2001.60.00.004082-7) - ABEL JOAQUIM DA SILVA(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Fls. 293: Anote-se.Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

0013413-98.2003.403.6000 (2003.60.00.013413-2) - MIRIA CONCEICAO DUARTE SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO) X BENIGNA KIL DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a certidão de f. 136, verso

0002483-84.2004.403.6000 (2004.60.00.002483-5) - MARIA JOSE DE MELO SILVA(MS004841 - FRANCISCO CIRO MARTINS) X JOAO BEZERRA DE MELO X RENATA APARECIDA CARVALHO GOMES X ENOQUES GOMES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifeste-se a autora, em dez dias

0000341-73.2005.403.6000 (2005.60.00.000341-1) - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006900E - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Renumerem-se os autos, a partir das fls. 276. Intime-se Liborina Rosa Pires de Souza para juntar cópia autenticada dos documentos apresentados com a petição nº 2010.12921-1, bem como procuração outorgada à sua advogada. Após, à União

0001109-96.2005.403.6000 (2005.60.00.001109-2) - THIAGO DA SILVA PEREIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E MS005987E - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

FICA O AUTOR INTIMADO A COMPARECER NO CONSULTÓRIO DO PERITO - DR. ORESTE BENTOS DA CUNHA (RUA HUMBERTO CAMPOS,46,SALA 01, VILA CÉLIA, NESTA CAPITAL) NO DIA 18 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 13:30 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

0003915-78.2008.403.6201 - JUREMIR DO PRADO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

1- Verifico que o autor é idoso. Assim, anote-se a prioridade na tramitação. 2- Intime-se o autor para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder à vantagem patrimonial pretendida.3- Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o comprovante de rendimentos juntado com a inicial demonstra que o autor não é hipossuficiente.Assim, ele deverá recolher as custas processuais de acordo com o novo valor da causa, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito.

0003917-48.2008.403.6201 - FERNANDO RAMOS DE ALMEIDA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

1- Verifico que o autor é idoso. Assim, anote-se a prioridade na tramitação. 2- Intime-se o autor para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder à vantagem patrimonial pretendida.3- Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o comprovante de rendimentos juntado com a inicial demonstra que o autor não é hipossuficiente.Assim, ele deverá recolher as custas processuais de acordo com o novo valor da causa, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito.

0003961-67.2008.403.6201 - JOSE LUIS DE SOUZA NASCIMENTO FILHO(MS008076 - NELSON PASSOS

ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

1- Verifico que o autor é idoso. Assim, anote-se a prioridade na tramitação. 2- Intime-se o autor para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder à vantagem patrimonial pretendida. 3- Indeiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o comprovante de rendimentos juntado com a inicial demonstra que o autor não é hipossuficiente. Assim, ele deverá recolher as custas processuais de acordo com o novo valor da causa, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito.

0005434-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005434-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

FICA O AUTOR INTIMADO A COMPARECER NO CONSULTÓRIO DA PERITA - DRA. MARIA DE LOURDES QUEVEDO (RUA DR. ARTHUR JORGE, 1856, BAIRRO MONTE CASTELO, NESTA CAPITAL) NO DIA 28 DE MARÇO DE 2011, ÀS 08:00 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

0009279-18.2009.403.6000 (2009.60.00.009279-6) - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0012224-75.2009.403.6000 (2009.60.00.012224-7) - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 252-3, verso), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

0014057-31.2009.403.6000 (2009.60.00.014057-2) - MARIA APARECIDA DE MOURA FERRI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

0001429-86.2009.403.6201 - ZULMIRO JOSE DE ARAUJO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

1- Verifico que o autor é idoso. Assim, anote-se a prioridade na tramitação. 2- Intime-se o autor para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder à vantagem patrimonial pretendida. 3- Indeiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o comprovante de rendimentos juntado com a inicial demonstra que o autor não é hipossuficiente. Assim, ele deverá recolher as custas processuais de acordo com o novo valor da causa, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito.

0008463-02.2010.403.6000 - RICARDO LEITE DA COSTA SILVA - incapaz X SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FICA O AUTOR INTIMADO A COMPARECER NO CONSULTÓRIO DO PERITO - DR. ORESTE BENTOS DA CUNHA (RUA HUMBERTO CAMPOS, 46, SALA 01, VILA CÉLIA, NESTA CAPITAL) NO DIA 30 DE JUNHO DE 2011, ÀS 13:30 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

0010664-64.2010.403.6000 - ROSA MARIA COLMAN DE SOUZA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0011197-23.2010.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0011958-54.2010.403.6000 - ANTONIO RAMOS DE JESUS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0012076-30.2010.403.6000 - LEIDE FERREIRA BARBOSA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

1. A decisão de fls. 56-8 não afastou a redução do valor do benefício, apenas suspendeu os descontos dos valores já pagos. Assim, não verifico o alegado descumprimento de ordem judicial, pois os documentos de fls. 111-2 demonstram que o requerido não está descontando os valores decorrentes da revisão do benefício da autora. 2. Anote-se no Sistema

(MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0001326-32.2011.403.6000 - SEZEFREDO DE SOUZA GONCALVES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

1- Verifico que o autor é idoso. Assim, anote-se a prioridade na tramitação. 2- Intime-se o autor para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder à vantagem patrimonial pretendida.3- Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o documento de f. 11 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Assim, ele deverá recolher as custas processuais de acordo com o novo valor da causa, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003120-50.1995.403.6000 (95.0003120-5) - FRANCISCO HERMINIO DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intime-se o autor sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008238-26.2003.403.6000 (2003.60.00.008238-7) - ORLANDO MOLINA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA)

Anote-se o substabelecimento de f. 62. Após, intime-se o embargante acerca da decisão de f. 94-5, 102-7. Manifeste-se o embargante sobre a proposta de honorários periciais (fls. 113-5)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005681-32.2004.403.6000 (2004.60.00.005681-2) - RANULFO FRANCO(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RANULFO FRANCO(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI)

Fls. 86 e 89. Anote-se. Devolvam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se.

0000366-18.2007.403.6000 (2007.60.00.000366-3) - ANIBAL PINAZO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANIBAL PINAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executada, para a ré. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem a providência, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, em dez dias. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 872

CARTA PRECATORIA

0011688-30.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILENE YURIKO OSHIRO E OUTRO(SP255949 - ELISEU DA ROSA) X EDSON YOSHITO SHINOHARA E OUTROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 04/05/2011, às 13h50min, para ouvir as testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante, solicitando, com urgência cópia de fls. 590, bem como do interrogatório dos acusados na fase inquisitorial, se houver. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000005-59.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ROMER MELGAR PRUDENCIO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X MORETTO X HIROITO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 23/03/2011, às 13:30 horas a audiência de oitiva das testemunhas de acusação PRFs Moretto e Hiroito. Requisitem-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópias dos depoimentos das testemunhas na fase policial, caso tenha sido tomado.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000515-94.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO) X ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista que Enedino Dias encontra-se preso no Estabelecimento Penal de Corumbá (fls. 184/187), e visando maior celeridade e melhor instrução processual, determino o seu recambiamento para um dos estabelecimentos prisionais deste município. Para tanto, oficie-se à Agepen, requisitando, com urgência, informação acerca da disponibilidade de vagas para Enedino Dias nos presídios de Campo Grande. Depois de juntada a informação da Agepen, oficie-se à Superintendência de Polícia Federal, requisitando, com urgência, o recambiamento do preso para o presídio indicado, bem como solicitando seja este Juízo informado assim que se realizar a transferência do acusado para estabelecimento penal deste município. Depreque-se ao Juízo Federal de Corumbá a oitiva das testemunhas de acusação, solicitando a gentileza de se realizar a audiência o mais breve possível, haja vista se tratar de processo com réus presos. Depois que a polícia federal informar do recambiamento de Enedino Dias, voltem conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas de defesa, ocasião em que os acusados - principalmente Enedino que foi interrogado pelo Juízo de Corumbá - poderão, caso queiram, ser ouvidos por este Juízo. ... Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0008097-02.2006.403.6000 (2006.60.00.008097-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ETTORE WELLINGTON DA SILVA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) Fls. 325/328. Sustenta a defesa, a nulidade da audiência de oitiva da testemunha Áurea Lemos, tendo em vista que não foi intimada da data designada, nem pelo juízo deprecante e nem pelo Juízo deprecado. Verifica-se que a defesa foi intimada da expedição da carta precatória (fl. 269). A jurisprudência é pacífica no sentido de exigência da intimação da expedição da carta precatória (art. 222, caput, CPP), mas não da data marcada pelo juízo deprecado para a realização do ato. Nesse sentido é a Súmula 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Destarte, não há que se falar em nulidade processual. Ademais, porque o Juízo deprecado nomeou ad hoc a Defensoria Pública local para patrocinar a defesa do acusado (fl. 288). Assim, rejeito a alegação de nulidade processual. Em prosseguimento, deprequem-se a oitiva da testemunha José Hidelbrando de Oliveira e o interrogatório do acusado, nos endereços indicados, respectivamente, às fls. 325 e 329.

0005626-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005626-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(MT005603 - EDSON PLENS)

Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s): - Carta Precatória nº 082.2011.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Guarantã do Norte/MT, para oitiva das testemunhas de defesa de Paulo Henrique, bem como sua citação e intimação da audiência neste Juízo: DIA 03/05/2011 às 13:30 horas; - Carta Precatória nº 083.2011.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Colider/MT, para oitiva das testemunhas de defesa de Paulo Henrique; - Carta Precatória nº 081.2011.SC05.B ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para oitiva das testemunhas de acusação; - Carta Precatória nº 084.2011.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Matupá/MT, para oitiva da testemunha de defesa de Paulo Henrique; O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SUZELI CRISTINA SOBRINHO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X MARCIO AUGOSTINHO COSTA(MS003506 - ARLINDO URBANO BONFIM E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Expeçam-se Guias de Recolhimento Provisórias em nome de José Carlos de Oliveira e Márcio Augustinho Costa. Recebo os recursos de fls. 899 e 932. A defesa de Márcio Augustinho Costa já apresentou suas razões de apelação (fls. 900/916). Intime-se a defesa de José Carlos de Oliveira para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação. Depois de juntadas as razões de apelação de José Carlos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Tudo cumprido, encaminhe-se o feito ao e. Tribunal Regional Federal para julgamento dos recursos.

0010348-51.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARISTER PEREIRA VIANA X EDER VALENTIM AJALA X MAURO LUCIO FERREIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Eder e Marister, por meio da Defensoria Pública da União, responderam a acusação, arrolando como suas as testemunhas de acusação (fls. 196/197). Já a defesa de Mauro (fls. 207/209) arrolou uma testemunha residente neste município e informa que o acusado, não obstante residir em no município de Ponta Porã, deseja ser ouvido por este Juízo. Designo, pois, o dia 05/04/2011, às 13h50min, para a audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as testemunhas de acusação, ambas policiais militares. Intimem-se acusados e testemunha de defesa de Mauro Lúcio. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0001876-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fls. 644-verso/645: O Ministério Público Federal oferece aditamento à denúncia contra Renato Dagnollo dos Santos, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 333, do Código Penal, porque, no dia 31/07/2005, por volta das 12 horas, teria, supostamente, oferecido vantagem ilícita a servidores da Polícia Rodoviária Federal, a fim de que não fiscalizassem os veículos que abordaram. Trata-se de fato novo trazido à tona durante a instrução processual da ação penal 0005869-88.2005.403.6000, do qual este feito foi desmembrado. Antecedentes criminais do acusado juntados em fls. 392, 400, 403, 408 e 456. É o relatório. Decido. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia do Ministério Público Federal contra RENATO DALAGNOLLO, dando-o como incurso nas penas do art. 333, do Código Penal do Código Penal. Depreque-se a citação de Renato Dalagnollo para, no prazo de dez dias, responder a acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Por meio de publicação, intime-se a defesa do acusado deste despacho. Respondida a acusação, voltem conclusos.

Expediente Nº 876

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0001826-98.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GILSON LIRA DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1826

CARTA PRECATORIA

0000150-12.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILDEMAR ALVES DE SOUSA(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil e onze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Júlio Cezar da Luz Ferreira, Técnico Judiciário, RF n.º 5168, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO, nos autos da Carta Precatória n.º 0000150-12.2011.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ILDEMAR ALVES DE SOUZA. Ausente o réu. Ausente o Ministério Público Federal. Ausente o advogado do réu. Ausentes as testemunhas arroladas pela acusação: RAFAEL AMORIM MELO e HIROITO DOS SANTOS SANTANA. Pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena foi dito que: Tendo em vista a informação trazida aos autos á f. 25, redesigno o dia 10/03/2011, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha Rafael Amorim Melo. Quanto a testemunha Hiroito dos Santos Santan, atualmente lotado da sede da 3ª SRPRF em Campo Grande/MS, oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando. Intimem-se, deprecando-se o necessário. NADA MAIS. Eu, , Júlio Cezar da Luz Ferreira, Técnico Judiciário, RF n.º 5168, o digitei.

0000154-49.2011.403.6002 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 15 de março de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004656-65.2010.403.6002 (2009.60.02.002508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-18.2009.403.6002 (2009.60.02.002508-9)) CRISTIANO PAULO FIGUEIREDO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004715-53.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-50.2010.403.6002) MARIO MARCIO DE MORAES(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001099-41.2008.403.6002 (2008.60.02.001099-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALTER JOSE DIAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 136/163, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 178 e determino o prosseguimento do feito. Determino o arquivamento dos presentes autos em relação ao art. 304 do Código Penal, nos termos do item 2 da cota ministerial da fl. 124. Oficie-se a autoridade policial federal. Fl. 139: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950). Considerando a Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, ainda, a confirmação positiva do teste efetuado pelo sistema de video-conferência entre esta Subseção Judiciária de Dourados/MS e a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, supervisionado pela Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 07/04/2011, às 16:00 horas, para realização de inquirição de testemunha arrolada pela acusação residentes nesta cidade, bem como por videoconferência as testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado. Deprequem-se ao Juízo Federal de Navirai/MS as intimações das testemunhas arroladas pela defesa e do interrogando domiciliadas naquele município, para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designados supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitivas das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001194-52.2000.403.6002 (2000.60.02.001194-4) - RICARDO FAVARO NETO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X DAMIAO PORFIRIO FONTES(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ALVARO CARLOS DE LIMA FILHO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X JOSE FELIX DE MOURA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X GIVANILDO MOISES DA SILVA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ADEMIR PONTARA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000245-86.2004.403.6002 (2004.60.02.000245-6) - ANESIO LOPES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como acerca da petição de fls. 135/136 e para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002182-29.2007.403.6002 (2007.60.02.002182-8) - TERESINHA MARIA JULIO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 107/110, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal para o parecer necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, expeça-se solicitação de pagamento em favor da Assistente Social nomeada, no valor arbitrado à fl. 57.Cumpra-se.

0003718-75.2007.403.6002 (2007.60.02.003718-6) - JOSE LIUTTI(SP142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 169/221, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a requerida já apresentou suas contrarrazões às fls. 223/225, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.Cumpra-se.

0000828-61.2010.403.6002 - VILSON DELDOTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000684-29.2006.403.6002 (2006.60.02.000684-7) - ANA MARIA CAPUCI(MS009250 - RILZIANE GUMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002342-54.2007.403.6002 (2007.60.02.002342-4) - AGAMENON LUIZ DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001809-95.2007.403.6002 (2007.60.02.001809-0) - MARIA CLAUDIONOR MARAN(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,Sentença- tipo CMARIA CLAUDIONOR MARAN ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício continuado - LOAS.Com a inicial, fls. 02/04, vieram a procuração fl. 05, os documentos de fls. 06/07 e os quesitos para a perícia à fl. 08.À fl. 11, foi deferido o pedido de justiça gratuita.Contestação às fls. 20/25. Documentos juntados às fls. 26/27.O Ministério Público Federal opina pela realização de levantamento socioeconômico e apresenta quesitos (fls. 36/37).Deferido o pedido de levantamento socioeconômico às fls. 39/40.A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 47-v), não se opondo o INSS (fl. 48-v). O Ministério Público Federal pugna pela extinção do feito (fl. 50).É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação.Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 48-v). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0001568-87.2008.403.6002 (2008.60.02.001568-7) - MARIA DE LOURDES GALEANO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença- tipo CMARIA DE LOURDES GALEANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, fls. 02/09, veio a procuração fl. 10, e os documentos de fls. 11/23.Às fls. 28/30, foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e nomeado perito para realização de perícia médica.Contestação às fls. 38/42. Quesitos para perícia à fl. 43. Demais documentos juntados às fls. 44/46.À fl. 59, o perito informou o não comparecimento da autora na data designada para realização da perícia.É o relatório. Decido.Quando foi ajuizada esta demanda, em 26/03/2008, havia o interesse de agir por parte da autora em

obter a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 16/11/2009 (fls. 56 e 59), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003970-44.2008.403.6002 (2008.60.02.003970-9) - MARIA DE SOUZA MACHADO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CMARIA DE SOUZA MACHADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, fls. 02/09, veio a procuração, fl. 10, e os documentos de fls. 11/34. Emenda à inicial às fls. 41/43. Às fls. 45/46, foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e nomeado perito para realização de perícia médica. Contestação às fls. 52/56. Quesitos para a perícia à fl. 57. Demais documentos juntados às fls. 58/61. Réplica às fls. 71/76. À fl. 82, o perito informou o não comparecimento da autora na data designada para realização da perícia. É o relatório. Decido. Quando foi ajuizada esta demanda, em 21/08/2008, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 02/09/2010 (fls. 79 e 82), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004908-39.2008.403.6002 (2008.60.02.004908-9) - WILLIAN GERMANO RIBEIRO (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI-Relatório WILLIAN GERMANO RIBEIRO pleiteia provimento jurisdicional de revisão da sua renda mensal de benefício n.º 133.704.746-2 decretando o valor correto como R\$1.376,40 (um mil e trezentos e setenta e seis reais e quarenta centavos). Afirma que seu empregador Francisco Carlos Olegário de Lima registrou em sua CTPS a remuneração como R\$1.123,60 quando percebia a renda média mensal de R\$1.376,40; que por acordo extrajudicial o empregador do autor procedeu ao recolhimento das diferenças apuradas tanto a título de FGTS quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social-Instituto Nacional do Seguro Social-INSS; que pleiteou administrativamente a alteração mas não logrou êxito. Com a inicial veio a procuração de fls. 07 e documentação de fls. 08/125 dos autos. Em fls. 130/5 dos autos, o requerido contesta o feito, argüindo que no cálculo do salário-de-benefício foi considerado corretamente o montante dos salários de contribuição; que os documentos apresentados pelo autor não se prestam a elevar seu salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo. O autor impugna a contestação 139/41 dos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO A demanda é essencialmente de direito, dispensando a produção de provas em audiência. Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. O cerne da controvérsia resume-se à correção da renda mensal inicial (RMI) do requerente. O autor pretende a correção do cálculo do benefício pela discrepância dos dados constantes de sua CTPS e os valores alterados por conta de acordo judicial firmado com seu patrão que procedeu ao recolhimento das diferenças em suas remunerações. O requerente comprova, pelo extrato de sua conta vinculada, de fls. 32 e seguintes que houve recolhimento por parte de seu patrão de complementação de diferença de seu salário constante da CTPS e o que percebia realmente. A carta de concessão do benefício de fls. 20 traz a relação dos doze últimos salários-de-contribuição constantes do CNIS registrados à época dos fatos. Compulsando a documentação apresentada pelo próprio requerente com a carta de concessão do benefício de fls. 20 dos autos, percebe-se que o requerido tomou por base os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações

Sociais, na aferição do salário-de-benefício. Os salários-de-contribuição foram corretamente considerados, o que afasta a pretensão revisional neste particular. Vejo que o benefício do autor foi implantado em 25/09/2006, o ajuste no salário-de-contribuição efetivado pelo empregador realizou-se após a data de início de pagamento do benefício, 25/09/2006, conforme se visualiza pela guia de recolhimento do fgts de fls. 56 dos autos. A atitude do empregador, ainda que espontânea, precisava ser homologada pela Justiça do Trabalho, não o fez. É regra do artigo 29 da LBPS: 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Assim nos ensina a doutrina: A fim de impedir a fraude através do conluio entre empregadores e segurados o 4.º do artigo 29 proíbe que seja computado o aumento voluntário do salário no período básico de cálculo, que exceder o limite legal, ou sejam que ultrapassar os índices da política salarial governamental, resultar da promoção regulada por normas gerais da empresa, nos termos da legislação trabalhista, de sentença normativa ou de reajustamento obtido pela categoria. A locução limite legal aqui nada tem a ver com o limite do salário-de-contribuição. O escopo da lei é evitar o famoso por fora pago pelas empresas para que não incidam os descontos trabalhista e previdenciários, registrando-se valor inferior ao que, efetivamente, foi pago. Quando o segurado está perto de se jubilar, então a empresa passa a efetuar os descontos sobre o salário real. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2007, pg.136 Embora dentro do limite legal, o aumento do salário do requerente espontaneamente reconhecido pelo empregador não encontra guarida em nenhuma das espécies enumeradas no 4º do art. 29 da Lei 8.213/91 supra transcrito e nem justificativa plausível a ensejar o seu enquadramento como exceção cabível dentro da interpretação sistemática do art. 29 da Lei de Benefícios e suas demais disposições. O pedido do requerente não se encontra em condição de ser admitido, por carecer sua evolução salarial, no período básico de cálculo, de razões que lhe dêem sustentação por não encontrar enquadramento legal diante da legislação aplicável à espécie. No mesmo sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DOS AUMENTOS SALARIAIS CONCEDIDOS INJUSTIFICADAMENTE NOS ÚLTIMOS MESES QUE INTEGRARAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29, 4º, DA LEI 8.213/91. EVOLUÇÃO SALARIAL QUE NÃO SE ENQUADRA NAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço da autora teve início aos 19.11.99, em cujo cálculo da renda mensal inicial foram considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição anteriores ao requerimento do benefício, compreendendo os meses de dezembro/95 a outubro/99. 2. A relação dos salários-de-contribuição da autora fornecida pela última empregadora revela que, nos meses que integraram o período básico de cálculo, ela percebeu remuneração equivalente a 02 (dois) salários mínimos de dezembro/96 a julho/98 e, a partir de agosto/98, o seu salário-de-contribuição foi elevado, sem justificativa plausível, de R\$ 260,00 para R\$ 910,00, correspondente a 07 (sete) salários mínimos, sobre cujo valor foram recolhidas 06 (seis) contribuições previdenciárias até o seu desligamento da empresa, em janeiro/99. 3. O incremento salarial percebido pela autora a partir do mês de agosto/98, consoante se infere da diligência realizada pelo INSS, não decorreu de alteração de cargo ou da adoção de normas gerais de promoção e de reajustamento salarial pela empresa, uma vez que a autora, na ocasião, era a sua única funcionária, e, após o seu desligamento, outros funcionários foram admitidos no mesmo cargo, com remuneração mensal inferior a 02 (dois) salários mínimos. 4. Não se enquadrando a evolução salarial da autora em nenhuma das situações excepcionais contempladas na parte final do 4º do art. 29 da Lei 8.213/91, ela não pode ser considerada para fins de apuração da RMI do benefício, sob pena de ofensa à expressa disposição de lei. 5. Apelação a que se nega provimento. Assim, não com validar os aumentos concedidos pelo empregador do requerente após a implantação do benefício de auxílio-doença para fins de alterar sua renda mensal inicial. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência eis que é beneficiário da assistência jurídica gratuita. Condeno quanto aos honorários advocatícios, fixando-os em quinhentos reais, suspendendo sua exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005603-90.2008.403.6002 (2008.60.02.005603-3) - LAURECY ALVES DOS SANTOS (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO LAURECY ALVES DOS SANTOS pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar os saldos das contas poupança de número 12.157-0, 65.576-5, 67.539-1, 43043011-4 e 41286-2, da agência 0562-Dourados, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão); março e abril de 1990 (Plano Collor I). Com a inicial (02/08), vieram a procuração de fl. 09 e os documentos de fls. 10/67. Emenda da inicial às fls. 71/72. Em fls. 73 dos autos foram deferidos os pedidos de gratuidade judiciária, além da inversão do ônus da prova. A CEF apresentou contestação (fls. 44/75) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a

instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A parte ré interpôs agravo retido (fls. 117/125). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 128/149) e ao agravo interposto (fls. 150/158). A parte autora requereu, à fl. 160, a produção de prova oral e a realização de perícia contábil, mencionando que a prova documental já se encontra nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Reputo desnecessária a realização de prova oral e perícia contábil para o deslinde do feito. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e serão com este apreciado. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança da agência 0562-Dourados, nº 41.286-2 (fl. 43), pois renovada na 1ª quinzena do mês, no dia 06 (cinco). A autora faz jus, pois manteve numerário depositado na aludida conta, como nos informa os extratos de fls. 43/64 dos autos. Por sua vez, as contas nº 67.539-1 e 65.576-5 foram abertas, respectivamente, em 27/06/1989 (fls. 14/15) e 30/03/1989 (fls. 24/25), ambas posteriormente ao primeiro período reclamado, não fazendo jus a tal correção. Passo à análise de posteriores expurgos inflacionários, conforme pedido inicial. A autora trouxe como prova das alegações cópia de extratos bancários de conta poupança na Caixa Econômica Federal (agência 0562), conforme consta às fls. 14/35 e 43/64. Isso demonstra que a parte autora juntara o documento indispensável à realização da ação, extratos de conta poupança anteriores aos demais períodos reclamados. Inaplicável, porém, a correção da conta poupança no mês de fevereiro de 1989, pois o índice de 18,35% da LTF - Letra Financeira do Tesouro Nacional, vigente à época por força da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, foi superior à variação do IPC de 10,14% verificada na mesma época. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III,

da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. Nessa esteira, faz jus a autora à correção monetária do saldo existente em suas contas poupanças nº 67.539-1, 65.576-5 e 41.286-2, pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80%, referentes ao Plano Collor I. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quanto aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) Não obstante, as contas nº 12.157-0 (fls. 11/13) e 43043011-4 (36/42) não fazem jus a qualquer tipo de correção, eis que não se referem a contas poupanças, mas sim a contas correntes (operação 001 e 027, respectivamente). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher em parte o pedido formulado pela autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupanças da agência Dourados n.º 0562, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de janeiro/89 de 42,72% (apenas para a conta nº 41.286-2); IPC de março/90 de 84,32% e IPC de abril/90 de 44,80 (para as contas nº 67.539-1, 65.576-5, 41.286-2). Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, ante a ocorrência de sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005924-28.2008.403.6002 (2008.60.02.005924-1) - CASSIUS LONGINIUS GUIMARAES DA SILVA (MS003377 - SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS

VERISSIMO GOMES)

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO CASSIUS LONGINIUS GUIMARÃES DA SILVA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar os saldos das contas poupança de número 42434-8 e 42670-7, ambas da agência 0562-Dourados/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). Com a inicial (02/17), vieram a procuração de fl. 19 e os documentos de fls. 20/36. Em fl. 60 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária e determinada a inversão do ônus da prova. A CEF apresentou contestação (fls. 69/92) alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal do pretensão direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A ré interpôs agravo retido (fls. 98/106) e apresentou parte dos extratos solicitados (fls. 112/115). A parte autora manifestou-se sobre a contestação e o agravo às fls. 118/138. A decisão agravada foi mantida por este Juízo (fl. 139). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação às contas poupanças nº 42434-8 e 42670-7, ambas da agência 0562-Dourados, pois renovadas na 1ª quinzena do mês, respectivamente nos dias 02 (dois) e 09 (nove), conforme extratos bancários de fls. 25/26 e 112. O autor faz jus, pois demonstrou a existência da conta, a data de aniversário, sua titularidade e a existência de saldo no período reclamado. Quanto ao pedido de aplicação do índice de 10,14% ao mês de fevereiro de 1989, reputo o mesmo prejudicado, tendo em conta que à época houve a aplicação do índice do LFT no importe de 18,35%, restando claro que a pretensão é desfavorável no plano fático. A aplicação do índice supramencionado ora reconhecido, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se

busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas poupanças de número 424434-8 e 42670-7, da agência Dourados, código 0562, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do seguinte indexador: IPC de janeiro/89 de 42,72%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003330-07.2009.403.6002 (2009.60.02.003330-0) - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, Sentença- tipo CNEI MARQUES DA SILVA MORAIS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação de índices de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, com os devidos acréscimos ao saldo de sua conta do PIS. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 13/17. Documentos às fls. 18/25. Contestação da União Federal às fls. 29/40. O autor requereu a desistência do feito (fl. 41-v), não se opondo a CEF (fl. 46), nem a União Federal (fl. 49). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação, nisso consentindo a parte ré. No caso não há que se acolher a oposição levantada pela União quanto ao pedido de desistência, pois ela não foi justificada. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita (fl. 08), estes últimos estimados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004383-23.2009.403.6002 (2009.60.02.004383-3) - ZENIR VARGAS DA ROCHA (MS013045 - ADALTO)

VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CZENIR VARGAS DA ROCHA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, fls. 02/06, vieram os quesitos para a perícia à fl. 07, procuração fl. 08, e os documentos fls. 09/60. Às fls. 63/64, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e nomeado perito para a realização de perícia médica. Contestação às fls. 68/74. Quesitos para a perícia às fls. 75/76. Demais documentos juntados às fls. 77/85. À fl. 90, o médico perito informou o não comparecimento da autora à perícia. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 91), não se opondo o INSS (fl. 92-v). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 92-v). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002683-75.2010.403.6002 - SEBASTIAO STAUT (MS011618 - CARINA BOTTEGA) X PAULO RENATO CALABRETTA STAUT (MS011618 - CARINA BOTTEGA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Os presentes autos vieram conclusos para decisão, no entanto verifico ser o caso de prolação de sentença. Registre-se. SEBASTIÃO STAUT e PAULO RENATO CALABRETTA STAUT ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. À fl. 18 foi determinada aos autores a emenda a inicial, para juntarem aos autos os devidos instrumentos procuratórios, cópia dos respectivos documentos de identificação e, ainda, comprovação da destinação de suas produções no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Às fls. 19/23 e 25/41 os autores manifestaram-se, juntando novos documentos. À fl. 43 foi concedido novo prazo para os autores colacionarem aos autos o restante dos documentos requeridos, bem como a relação de todos seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs. Às fls. 457 os autores juntaram novos documentos, não apresentando, entretanto, a relação de seus empregados. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que os autores, regularmente intimados para juntarem os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), não colacionaram todos os documentos requisitados. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

Expediente Nº 1833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003759-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003759-6) - ASSUNCAO DUARTE (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 45/46, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Raul Grigoletti como perito(a) médico(a). Despacho de fl. 45: Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fl. 42, em face da manifestação de fls. 43/44, que recebo como emenda à inicial. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (endocrinologia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo

de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 07. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informá-lo acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

0004873-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004873-9) - VIRTUDES MORENO BENTO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 24/25, como emenda à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, em face do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Em face da necessidade de produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, antecipo a realização da prova pericial, nomeando a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A Assistente deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal: a) A assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

0001192-33.2010.403.6002 - AILTON FREITAS BITENCOURT (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 31/32, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Raul Grigoletti como perito(a) médico(a). Despacho de fl. 31/32: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (oftalmologia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 07. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

0001828-96.2010.403.6002 - EDITE LEONIDIA ALCALA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 19/20, como emenda à inicial. Em face da necessidade de produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, antecipo a realização da prova pericial, nomeando a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A Assistente deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com

alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal:a) A assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Após a juntada aos autos do laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se

0001891-24.2010.403.6002 - MARIA DAS DORES BUENO FLEITAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Em face da necessidade de produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, antecipo a realização da prova pericial, nomeando a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.A Assistente deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICOSituação Pessoal:1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor).2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique.3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada?Situação Familiar:4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um.5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)?6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual?Condições de Moradia:9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações.Saúde da Família:13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos?Despesas:14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz?15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal:a) A assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Após a juntada aos autos do laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se

0002658-62.2010.403.6002 - TAYSA APARECIDA MARTINS X MARCIA APARECIDA SILVA MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Em face da necessidade de produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, antecipo a realização da prova pericial, nomeando a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.A Assistente deverá responder aos seguintes quesitos do

Juízo:LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICOSituação Pessoal:1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor).2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique.3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada?Situação Familiar:4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um.5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)?6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual?Condições de Moradia:9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações.Saúde da Família:13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos?Despesas:14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz?15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal:a) A assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Após a juntada aos autos do laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Ao SEDI para retificar a grafia do nome da autora, consoante documento de fl. 17. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se

0002757-32.2010.403.6002 - ADNILSON VERMIEIRO GONSALVES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 61/62, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Emerson da Costa Bongiovanni como perito(a) médico(a).Despacho de fl. 61/62:ADNILSON VERMIEIRO GONSALVES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde o indeferimento na via administrativa.Aduz o autor, em síntese: que em agosto de 1999 sofreu acidente de trânsito que lhe deixou inapto para o trabalho, uma vez que as lesões na perna direita o impediam de exercer qualquer atividade laborativa; que em decorrência do sinistro, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 13.10.1999 a 30.06.2004; que em 16.06.2003 buscou junto ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, tendo seu pedido indeferido sob a alegação de que não houve redução da capacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/46.À fl. 49 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/4, pugnando pela total improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos às fls. 57/9.É o relatório. Decido.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Em razão disso, é certo que a verificação da consolidação das lesões decorrentes do acidente, as quais resultariam em sequelas que reduziriam a capacidade do autor para o trabalho que habitualmente exercia, depende ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ademais, considerando que entre o indeferimento administrativo do benefício pleiteado (16.06.2003 - fl. 44) e o ajuizamento da presente ação decorreram quase 07 (sete) anos, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em

vista que o presente pedido - auxílio-acidente - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? As lesões eventualmente diagnosticadas estão consolidadas? Existe nexo de causalidade entre a doença/lesão e o trabalho desenvolvido? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 13; quesitos do INSS às fls. 55/6. Depois de eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intemem-se.

0003167-90.2010.403.6002 - MIKAEL TRINDADE DA SILVA X ANA CLAUDIA TRINDADE DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Em face da necessidade de produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, antecipo a realização da prova pericial, nomeando a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A Assistente deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexas cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e

medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal:a) A assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Após a juntada aos autos do laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se

0003364-45.2010.403.6002 - DANIELA FERREIRA DA SILVA - incapaz X MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 39/40, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Raul Grigoletti como perito(a) médico(a).Despacho de fl. 39/40:Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, em face do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Tendo em vista a necessidade de produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, faz necessária a realização das perícias médica e socioeconômica.Para a realização da perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral.Quanto à perícia socioeconômica, nomeie a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?A Assistente deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICOSituação Pessoal:1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor).2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique.3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada?Situação Familiar:4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um.5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)?6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual?Condições de Moradia:9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações.Saúde da Família:13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos?Despesas:14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz?15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito

judicial.Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal:a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Após a juntada aos autos dos respectivos laudos, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia médica na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003450-16.2010.403.6002 - ALBINA PEDRINA GOTARDI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 21/22, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Emerson da Costa Bongiovanni como perito(a) médico(a).Despacho de fl. 21:Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 07.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003638-09.2010.403.6002 - BIANCA DA SILVA FERRARI X CELIA REGINA DA SILVA(MS012779 - JEAN

CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, em face do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Tendo em vista a necessidade de produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, antecipo a realização da prova pericial, nomeando a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A Assistente deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal: a) A assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intemem-se

0004260-88.2010.403.6002 - NILZA MARTINS DE MATOS (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

0004577-86.2010.403.6002 - NADIR PEDERIVA DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 56/57, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Emerson da Costa Bongiovanni como perito(a) médico(a). Despacho de fl. 56/57: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe

garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 07/08Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Intemem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004736-29.2010.403.6002 - OSMAR SAMUEL DE LIMA(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 36/37, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Emerson da Costa Bongiovanni como perito(a) médico(a).Despacho de fl. 36/37:Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 10.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes

autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

0004744-06.2010.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Em cumprimento à determinação de fls. 45/46, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Raul Grigoletti como perito(a) médico(a). Despacho de fl. 45/46: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (infecologia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. XX. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Defiro a tramitação sigilosa do feito, nível de sigilo total, podendo ter acesso aos autos, além das partes, os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções. Intimem-se.

0005034-21.2010.403.6002 - CONCILIO DOS SANTOS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 22/23, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Emerson da Costa Bongiovanni como perito(a) médico(a). Despacho de fl. 22: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de

doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

0005143-35.2010.403.6002 - MARGARIDA ROMERO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Em face da necessidade de produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, antecipo a realização da prova pericial, nomeando a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A Assistente deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.

Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal:a) A assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Após a juntada aos autos do laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se

0005302-75.2010.403.6002 - ZILDA RIBEIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 57/58, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Graziela Michelin como perito(a) médico(a).

0000087-84.2011.403.6002 - DORALICE CRUZ DE LIRA DOS REIS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0000228-06.2011.403.6002 - LORENI GULLICH(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.LORENI GULLICH propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/125.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950 bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal.Cite-se o INSS.Registre-se e intimem-se.

0000229-88.2011.403.6002 - WALDIR NASCIMENTO MENEZES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O autor ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/94.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despidida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à condição de segurado especial do autor, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente, já que o INSS apurou indícios de irregularidade na concessão do benefício, uma vez que o autor é arrendador rural e, portanto, se enquadra como contribuinte individual, não fazendo jus à aposentadoria por idade na condição de segurado especial (fls. 33/39).Note-se, também, que a pretensão do autor depende ainda da produção de

prova testemunhal, o que desautoriza a concessão da tutela de urgência. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se.

0000244-57.2011.403.6002 - ANA CRISTINA DANIELI CABREIRA X IZABEL VILHALVA CABREIRA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. ANA CRISTINA DANIELI CABREIRA, representada por sua genitora, Sra. IZABEL VILHALVA CABREIRA propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora (fl. 17), determino a realização apenas da perícia socioeconômica, nomeando para tanto a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Ao SEDI para inclusão de IZABEL VILHALVA CABREIRA, representante legal da autora, no polo ativo da ação. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003950-82.2010.403.6002 - ELIANE VERA DE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013372

- MANOEL CAPILE PALHANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X GRUPO SANTA CECILIA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO DECISÃO Vistos, etc. ELIANE VERA DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, GRUPO SANTA CECÍLIA, APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO e HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, objetivando a restituição do valor depositado no extinto Banco Haspa, mais indenização por danos morais e materiais. Alega, em apertada síntese, que abriu uma caderneta de poupança livre denominada Cadernete de Poupança Haspa; que em 11 de novembro de 1988 o Banco Haspa fechou e que desde então vem tentando, sem sucesso, reaver a quantia depositada. Com a inicial, veio a procuração de fl. 24 e os documentos de fls. 22/23 e 25/54. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser ou não julgado perante a Justiça Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. No presente caso, tendo em vista a necessidade de definição da competência, faz-se necessário analisar a legitimidade do pólo passivo. A pretensão deduzida cinge-se à relação jurídica estabelecida entre a poupadora e o banco depositário. O Banco Central do Brasil, no caso, figura como parte passiva ilegítima ad causam, na medida em que não ostenta a condição de depositário do ativo financeiro que se pretende corrigir. Nesse sentir é a jurisprudência, guardadas as devidas proporções: DIREITOS ECONOMICOS E PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO DESPROVIDO. I - INOCORRENDO O PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS VERSADOS NO RECURSO ESPECIAL, IMPÕE-SE O DESPROVIMENTO DO AGRAVO MANIFESTADO COM VISTAS AO SEU PROCESSAMENTO. II - SEGUNDO ITERATIVA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE NO TEMA, NAS AÇÕES AJUIZADAS PELO POUPADOR COM VISTAS A COBRANÇA DE DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS EM SUAS CONTAS, EM FACE DA EDIÇÃO DE PLANOS ECONOMICOS, DESCABE A CONVOCAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA INTEGRAREM A RELAÇÃO PROCESSUAL NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES, HAJA VISTA QUE O LIAME DE DIREITO MATERIAL, SUBJACENTE, APENAS ENVOLVE AS PARTES CONTRATANTES. (STJ - AGA 93554, 4ª Turma, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 28/05/1996, DJ 24/06/1996). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO. I.P.C. LEI N.8024/90. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1 - É OBRIGAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DEVOLVER AO DEPOSITANTE O VALOR DADO EM DEPÓSITO, COM TODOS OS ACRÉSCIMOS A ELE INERENTES, AINDA QUE COMPELIDO A AGIR DE FORMA DIVERSA AO PACTUADO. 2 - OS DEPÓSITOS ESPECIAIS REMUNERADOS SE CONSTITUÍRAM EM MEIO DE CONTROLE DOS VALORES BLOQUEADOS, INOCORRENDO A RESCISÃO DO CONTRATO DE DEPOSITO ORIGINÁRIO. 3 - ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 4 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TRF - 3ª Região, AC 98030022962, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, J. 25/03/1998, DJ 29/07/1998) Logo, o Banco Central do Brasil deve ser excluído do feito. Assim, como o ente federal, que firmaria a competência da Justiça Federal, está sendo excluído, os autos devem ser remetidos ao Juízo Estadual, por ser ele o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação, na medida em que não remanesce atração da competência deste Juízo Federal para a causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Ante o exposto, EXCLUO DA LIDE o Banco Central do Brasil e DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados, competente para processar e julgar o feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda. Preclusa a decisão, proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003951-67.2010.403.6002 - ELAINE VERA DE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X GRUPO SANTA CECILIA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO ELAINE VERA DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, GRUPO SANTA CECÍLIA, APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO e HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, objetivando a restituição do valor depositado no extinto Banco Haspa, mais indenização por danos morais e materiais. Alega, em apertada síntese, que em 09 de maio de 1978 abriu uma caderneta de poupança livre denominada Caderneta de Poupança Haspa, onde foram efetuados os depósitos; que em 11 de novembro de 1988 o Banco Haspa fechou e que desde então vem tentando, sem sucesso, reaver a quantia depositada. Com a inicial, fls. 02/21, vieram os documentos de fls. 22/54. À fl. 57, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação dos requeridos. É o relatório. Decido. Avoco os presentes autos para decisão. No presente caso, tendo em vista a necessidade de definição da competência, faz-se necessário analisar a legitimidade do pólo passivo. A pretensão deduzida cinge-se à relação jurídica estabelecida entre a poupadora e o banco depositário. O Banco Central do Brasil, no caso, figura como parte passiva ilegítima ad causam, na medida em que não ostenta a condição de depositário do ativo financeiro que se pretende restituir. Nesse sentir é a jurisprudência, guardadas as devidas proporções: DIREITOS ECONOMICOS E PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO DESPROVIDO. I - INOCORRENDO O PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS VERSADOS NO RECURSO ESPECIAL, IMPÕE-SE O DESPROVIMENTO DO AGRAVO MANIFESTADO COM VISTAS AO SEU

PROCESSAMENTO. II - SEGUNDO ITERATIVA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE NO TEMA, NAS AÇÕES AJUIZADAS PELO POUPADOR COM VISTAS A COBRANÇA DE DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS EM SUAS CONTAS, EM FACE DA EDIÇÃO DE PLANOS ECONOMICOS, DESCABE A CONVOCAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA INTEGRAREM A RELAÇÃO PROCESSUAL NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES, HAJA VISTA QUE O LIAME DE DIREITO MATERIAL, SUBJACENTE, APENAS ENVOLVE AS PARTES CONTRATANTES.(STJ - AGA 93554, 4ª Turma, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 28/05/1996, DJ 24/06/1996).ROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO. I.P.C. LEI N.8024/90. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1 - É OBRIGAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DEVOLVER AO DEPOSITANTE O VALOR DADO EM DEPÓSITO, COM TODOS OS ACRÉSCIMOS A ELE INERENTES, AINDA QUE COMPELIDO A AGIR DE FORMA DIVERSA AO PACTUADO. 2 - OS DEPÓSITOS ESPECIAIS REMUNERADOS SE CONSTITUÍRAM EM MEIO DE CONTROLE DOS VALORES BLOQUEADOS, INOCORRENDO A RESCISÃO DO CONTRATO DE DEPOSITO ORIGINÁRIO. 3 - ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 4 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.(TRF - 3ª Região, AC 98030022962, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, J. 25/03/1998, DJ 29/07/1998)Logo, o Banco Central do Brasil deve ser excluído do feito.Assim, como o ente federal, que firmaria a competência da Justiça Federal, está sendo excluído, os autos devem ser remetidos ao Juízo Estadual, por ser ele o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação, na medida em que não remanesce atração da competência deste Juízo Federal para a causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.Ante o exposto, EXCLUO DA LIDE o Banco Central do Brasil e DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados, competente para processar e julgar o feito.Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda.Considerando o disposto nesta decisão, revogo a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 57.Preclusa a decisão, proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003952-52.2010.403.6002 - ADRIANA VERA DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X GRUPO SANTA CECILIA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO DECISÃO Vistos, etc.ADRIANA VERA DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, GRUPO SANTA CECÍLIA, APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO e HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, objetivando a restituição do valor depositado no extinto Banco Haspa, mais indenização por danos morais e materiais.Alega, em apertada síntese, que em 30 de julho de 1982 abriu uma caderneta de poupança livre denominada Caderneta de Poupança Haspa, onde foram efetuados os depósitos; que em 11 de novembro de 1988 o Banco Haspa fechou e que desde então vem tentando, sem sucesso, reaver a quantia depositada.Com a inicial, veio a procuração de fl. 24 e os documentos de fls. 22/23 e 25/54.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser ou não julgado perante a Justiça Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.No presente caso, tendo em vista a necessidade de definição da competência, faz-se necessário analisar a legitimidade do pólo passivo.A pretensão deduzida cinge-se à relação jurídica estabelecida entre a poupadora e o banco depositário.O Banco Central do Brasil, no caso, figura como parte passiva ilegítima ad causam, na medida em que não ostenta a condição de depositário do ativo financeiro que se pretende corrigir.Nesse sentir é a jurisprudência, guardadas as devidas proporções:DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO DESPROVIDO. I - INOCORRENDO O PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS VERSADOS NO RECURSO ESPECIAL, IMPÕE-SE O DESPROVIMENTO DO AGRAVO MANIFESTADO COM VISTAS AO SEU PROCESSAMENTO. II - SEGUNDO ITERATIVA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE NO TEMA, NAS AÇÕES AJUIZADAS PELO POUPADOR COM VISTAS A COBRANÇA DE DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS EM SUAS CONTAS, EM FACE DA EDIÇÃO DE PLANOS ECONOMICOS, DESCABE A CONVOCAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA INTEGRAREM A RELAÇÃO PROCESSUAL NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES, HAJA VISTA QUE O LIAME DE DIREITO MATERIAL, SUBJACENTE, APENAS ENVOLVE AS PARTES CONTRATANTES.(STJ - AGA 93554, 4ª Turma, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 28/05/1996, DJ 24/06/1996).ROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO. I.P.C. LEI N.8024/90. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1 - É OBRIGAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DEVOLVER AO DEPOSITANTE O VALOR DADO EM DEPÓSITO, COM TODOS OS ACRÉSCIMOS A ELE INERENTES, AINDA QUE COMPELIDO A AGIR DE FORMA DIVERSA AO PACTUADO. 2 - OS DEPÓSITOS ESPECIAIS REMUNERADOS SE CONSTITUÍRAM EM MEIO DE CONTROLE DOS VALORES BLOQUEADOS, INOCORRENDO A RESCISÃO DO CONTRATO DE DEPOSITO ORIGINÁRIO. 3 - ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 4 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.(TRF - 3ª Região, AC 98030022962, 3ª

Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, J. 25/03/1998, DJ 29/07/1998) Logo, o Banco Central do Brasil deve ser excluído do feito. Assim, como o ente federal, que firmaria a competência da Justiça Federal, está sendo excluído, os autos devem ser remetidos ao Juízo Estadual, por ser ele o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação, na medida em que não remanesce atração da competência deste Juízo Federal para a causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Ante o exposto, EXCLUO DA LIDE o Banco Central do Brasil e DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados, competente para processar e julgar o feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda. Preclusa a decisão, proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001102-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001102-1) - ELIZABETE SOARES X SABRINA SOARES FELIPE X JOYCE SOARES FELIPE (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 25/05/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 116 e colheita do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se, com exceção da testemunha, que deverá comparecer ao ato independente de intimação, conforme asseverado à fl. 116.

0003918-82.2007.403.6002 (2007.60.02.003918-3) - EURIDES BARBOSA DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 06/julho/2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 68/70, bem como para a colheita do depoimento pessoal do autor, conforme requerido à f. 64. Intime-se. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da cota de f. 65.

0000070-53.2008.403.6002 (2008.60.02.000070-2) - LAUDELINA MARIA DA SILVA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/05/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11, observada a substituição da testemunha Carme Taier Nascimento por Antonio José dos Santos, conforme pedido de fl. 59. Intime-se, com exceção das testemunhas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, conforme asseverado pela parte autora à fl. 59.

0001886-70.2008.403.6002 (2008.60.02.001886-0) - DERVAL CABREIRA XAVIER (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/05/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 13. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 14 ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS. Intime-se.

0004518-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004518-7) - EFIGENIA MARTINES FERREIRA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08/06/2011, às 13:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 36 e colheita de seu depoimento pessoal. Intime-se.

0004987-18.2008.403.6002 (2008.60.02.004987-9) - AGENOR BARBOSA DA SILVA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas e para depoimento pessoal do autor (fls. 58 e 60) para o dia 08/06/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Publique-se para ciência dos defensores. Cumpra a secretaria os atos necessários para a realização da audiência. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal de ora em diante, haja vista a manifestação de fls. 62. Intime-se. Cumpra-se.

0005829-95.2008.403.6002 (2008.60.02.005829-7) - ILAYR CRISTIANE ORTIZ COSTA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 05 dias, colacionar rol de testemunhas e para se manifestar acerca do ofício juntado à fl. 113.

0000038-14.2009.403.6002 (2009.60.02.000038-0) - TEREZINHA CARVALHO ROSA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22/06/2011, às 13:00 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 05. Intime-se.

0000158-57.2009.403.6002 (2009.60.02.000158-9) - ANTONIA BENITES BRUM X BRUNO DE BRUM(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08/06/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09, bem como para colheita de seu depoimento pessoal. Intimem-se.

0001631-78.2009.403.6002 (2009.60.02.001631-3) - CREUZA ALVES DA SILVA(SP268845 - ADALTO VERONESI E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08/06/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 47, bem como colheita de seu depoimento pessoal. Intimem-se.

0002898-85.2009.403.6002 (2009.60.02.002898-4) - JAIR ALVES COUTINHO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22/06/2011, às 13:30 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 154/155 e colheita de seu depoimento pessoal. Intimem-se.

0002960-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002960-5) - MARIA SUELI DA SILVA BRIZOLA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22/06/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 61, as quais comparecerão ao ato independente de intimação, conforme informado à fl. 62. Intimem-se.

0003597-76.2009.403.6002 (2009.60.02.003597-6) - MARCIA REGINA BARBOSA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15 de março de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255, consoante r. determinação de fl. 56, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 24/35, no prazo de 10 dias.

0004102-67.2009.403.6002 (2009.60.02.004102-2) - ALJAIR JOSE SANGALLI(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22/06/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 81 e colheita de seu depoimento pessoal. Intimem-se, com exceção das testemunhas, que deverão comparecer independente de intimação, conforme fl. 81.

0004137-27.2009.403.6002 (2009.60.02.004137-0) - LUIZ FELTRIN(MS005754 - DILSON FRANCA LANGE) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 06/07/2011, às 13:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas Antonio Bitencourt do Amaral, Rafael Bratti, Camacho e Gelci, arroladas pela parte autora, as quais comparecerão ao ato independente de intimação, conforme fls. 231/232. Sem prejuízo, depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas Sérgio Paulo Coelho e Yara Regina Machado Bueno à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000010-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000010-1) - MARILENE MARIA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06/07/2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 63, bem como para colheita de seu depoimento pessoal. Intimem-se, com exceção das testemunhas arroladas, que comparecerão ao ato independente de intimação, conforme informado à fl. 62.

0000059-53.2010.403.6002 (2010.60.02.000059-9) - ISMAEL CARMONA ARANTES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 136/137: Defiro pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2850

ACAO PENAL

0002902-88.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X NALOR ANTONIO MARCHEZAN(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO)

Acolho a cota ministerial de fl. 201-verso.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas nas fls. 123/124.Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, conforme preceitua o art. 222, do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em cumprimento ao despacho de f. 203, foram expedidas cartas precatórias, para oitiva das testemunhas de defesa, aos Juízos de Batayporã/MS e Loanda/PR.

Expediente Nº 2853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-48.2009.403.6002 (2009.60.02.000081-0) - JOSIAS DE FREITAS LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao determinado às fls 202/202-v, designo para o dia 06-07-11, às 15:00h, a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl.209).Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial na Oficina Josias (Rua Monte Castelo, n. 229) e Comercial Dourados de Automóveis Ltda (Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 1.246) pelo Engenheiro especialista em Segurança do Trabalho JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME com endereço à Rua Pedro Celestino, n. 1780, Jardim Tropical, nesta cidade, a fim de se verificar as condições de trabalho às quais esteve submetido o autor em referidos locais.Considerando que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Resolução n. 558, de 22.05.2007 do CJF (R\$ 234,80).Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-92.2009.403.6004 (2009.60.04.001274-0) - MARCOS ANTONIO DO PRADO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de ação ordinária proposta por MARCOS ANTÔNIO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal em Campo Grande/MS. O autor juntou procuração e documentos (fls. 05/146). Aduziu, em suma, que preenche todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, pois laborou em atividades prejudiciais a sua saúde e integridade física durante 17 (dezessete anos). O réu contestou às fls. 149/155.O julgamento no juizado especial federal foi convertido em diligência, a fim de se apurar o valor correto da causa. A contadoria daquele juízo constatou valor superior a 60 salários mínimos (fls.159/162). Assim, em decisão declinatoria da competência, os autos foram remetidos a vara federal do domicílio do autor (171/178), qual seja, Corumbá/MS.Em seguida, o autor juntou novos documentos às fls. 186/206. Recebidos os autos, todos os atos praticados no juízo de origem foram ratificados, e as partes foram novamente intimadas a especificar eventuais provas.O autor reiterou os termos de sua inicial e ressaltou que o autor continuava trabalhando em frentes de lavra-subsolo até a data da referida manifestação (25/01/2010), juntando cópias de sua CTPS, exame de sangue com nível excessivo de manganês no sangue, mata de risco e outros documentos, postulando, ainda, pelo julgamento antecipado da lide.O réu requereu o prosseguimento do feito nos termos legais (fl.223).Os autos vieram conclusos para sentença e o

juízo foi novamente convertido em diligência (fls. 225/225-v), para que as partes se manifestassem sobre questões controvertidas que não haviam sido suficientemente debatidas nos autos. Autor e réu manifestaram-se sobre as aludidas questões e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do Tempo de Serviço Laborado Sob Condições Especiais Na chamada aposentadoria especial, temos uma redução do prazo de contribuição/serviço para aquisição do direito ao jubramento, em razão do exercício de atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física. A redução se justifica, pois quem exerceu o trabalho sob condições mais nocivas que os demais trabalhadores teve, presumidamente, um desgaste maior e foi submetido a um risco social mais elevado. Tem como fundamento o art. 201, 1º, da Constituição (art. 202, inciso II, anteriormente à EC nº 20/1998). Está regulada, atualmente, nos artigos 57 e ss. da Lei nº 8.213/1991, mas já era prevista desde a LOPS (Lei nº 3.807/1960). O rol de agentes capazes de gerar o benefício vem sendo discriminado, desde a década de 1960, em quadros anexos aos decretos que regulamentam os benefícios previdenciários (Decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999). Dessa forma, antes de analisar a situação fática demonstrada nos autos e subsumi-la aos comandos legais, é necessário fazer um breve apanhado da evolução normativa sobre a matéria. Inicialmente, os agentes e atividades nocivas, para fins previdenciários, estavam arrolados no Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, situação que se manteve mesmo após a edição da Lei nº 8.213/1991 (foram explicitamente confirmados pelos RBPS veiculados pelos Decretos nº 357/1991 e 611/1992). Assim, o enquadramento em atividade considerada especial, para fins previdenciários, era realizado segundo a atividade profissional do segurado, exceto com relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se entendeu necessária a existência de laudo técnico, de acordo com o Decreto nº 72.771/1973. No sentido dessa última assertiva, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. (TRF3, 7ª T.; AC 1103929, proc. 2003.61.83.000146-5; Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO; j.16/2/2009, DJ 1º/4/2009, p.477) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (sem grifos no original) (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, T.Supl., Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJE 30/11/2007) A par disso, entendia-se possível o referido enquadramento, mesmo para atividades não indicadas no rol exemplificativo dos regulamentos, desde que feita a prova, por qualquer outro meio, da exposição a fatores nocivos. A partir da vigência da Lei nº 9.032/1995, que alterou a redação dos 3º e 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos (embora tais agentes permanecessem os mesmos), a ser feita por meio de formulários (SB-040, DSS-8030 etc.), não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional (razão pela qual, embora os agentes tenham permanecido os mesmos, tinha-se por implicitamente revogado o Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, por estabelecer critério incompatível com a nova disciplina normativa). O advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, ao alterar a redação do art. 58 e seus, da Lei nº 8.213/1991, permitiu ao Poder Executivo estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes: Art. 58 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base em tal delegação, um novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi expedido, veiculado pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual fixou, em seu Anexo IV, uma nova classificação dos agentes agressivos, além de passar a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos por meio de laudo técnico emitido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, entendo que, não obstante a exigência de exame técnico já viesse prevista na LBPS desde 1995, introduzida que fora pela Lei nº 9.032, apenas com a promulgação do novo RBPS, em 5/3/1997, tal documento é exigível, podendo a comprovação, até essa data, ser feita por meio dos precitados formulários. A partir da Lei nº 9.032/1995 até o advento do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. Com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 1º/1/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No presente caso, é passível de ser reconhecida a especialidade do serviço de 05.01.1911 até a data da edição da Lei 9.032/95, ou seja, até 28.04.1995, em virtude do enquadramento por função, declinado na CTPS do autor e no Perfil Prossifiográfico (fl. 22/24 e 85/93), onde consta menção às funções de Marteleiro, Operador de Maquinas Pesadas I-M e Operador de Equipamentos de Subsolo, todas em minas subterrâneas nas frentes de lavra, que comprovam o exercício de atividades especiais, com exposição a condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em relação ao período posterior à vigência da Lei 9.032/95 (29/04/1995), imprescindível a presença de algum dos formulários supra-aludidos. Conforme mencionado no parágrafo supra, consta do Perfil Profissiográfico do autor a descrição das atividades por este exercidas sob condições especiais nas frentes de lavra durante os períodos de 05.01.1991 a 16.08.1995. Restaram, portanto, atendidos os requisitos da legislação vigente após a lei 9.032/95, até a vigência do Decreto 2.172/1997. Neste período exigia-se, além do enquadramento da atividade profissional, os formulários já aludidos e no caso em epígrafe, em que pese às alterações legais quanto aos meios de provas, as situações de fato permaneceram inalteradas. No tocante ao período posterior a vigência do Decreto 2.172/1997 (05/03/1997), imprescindível o laudo técnico pericial, os quais foram juntados às fls. 40/84 e 188/206, atestando condições especiais de trabalho que justificam o enquadramento nos códigos 2.3.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, no 1.0.14 do Decreto 2.172/1997 (a partir de 05.03.1997) e no 4.0.2 do anexo IV, do Decreto 3.048/99 (07.05.1999) (considerando-se as alterações legislativas de cada época). Restou, portanto, comprovado, também, o trabalho em condições especiais do período compreendido após esse marco jurídico temporal. Ademais, a exposição à poeira contendo manganês foi considerada, segundo laudo técnico (fls. 42/44 e 53/55), no grau máximo acima dos limites de tolerância. De acordo com laudo técnico ocupacional juntado à fl. 81, houve constante exposição a riscos para saúde e a integridade física do autor superiores ao limite de tolerância em relação, também, ao agente ruído (fl. 81) e ao agente gases (fl. 82). Outrossim, da leitura do Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 30/32 e 38/41, nota-se que o autor sempre laborou em frente de lavra em subsolo para extração de minério ou em minas subterrâneas de manganês. Assim, não há razões para se acatar o enquadramento feito pelo INSS do período de 13.05.1996 a 09.01.2007 como atividade exposta a ruído excessivo, para qual o tempo mínimo é de 25 anos (Dec. 3.048/99, Anexo IV, Código 2.0.1), pois não houve alteração das condições especiais a que sempre esteve submetido durante o aludido interregno. Tampouco será possível prosperar a decisão administrativa do réu que simplesmente ignorou o período de 29.04.1995 a 16.08.1995, sob o fundamento, adotado na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, de que inexistiam informações no Laudo Técnico quanto ao agente ruído. Por um princípio lógico não é possível considerar este período de forma diferente do período antecedente, 05.01.1991 a 28.04.1995, uma vez que não houve alteração das funções e condições de trabalho do autor (frente de lavra). Por isso, o enquadramento correto deste período é no código 2.3.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Análise do tempo especial pleiteado

Passemos, então, a análise do tempo especial do autor tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial retrodescrito. Da documentação colacionada aos autos, especialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/32), os laudos técnicos e pareceres (fls. 188/206) e cópias da CTPS do autor (fls. 85/93 e 218), verifica-se que o autor sempre exerceu suas atividades em minas subterrâneas, nas frentes de lavra, durante todo o período de 05.01.1991 até a data da manifestação de fls. 216/216 (25.01.2010). Conforme consta de cópia da CTPS (fl. 218) do autor, este continuou exercendo a mesma função/atividade até 25.01.2010, o que configura fato superveniente à propositura da ação, do qual o réu teve vista e oportunidade de se pronunciar a respeito. Dessa forma, reconheço, também, como trabalho realizado sob condições especiais o período de 11.08.2007 a 25.01.2010, pois o autor continuou exercendo a mesma função (fl. 218). Cômputo do tempo de contribuição do Autor

Computando os tempos de contribuição do Autor, pleiteados nos autos, conforme funções constantes do PPP, temos o seguinte quadro:

DATA INICIAL	DATA FINAL	TOTAL DIAS	ANO	MÊS	DIAS
05.01.1991	16.08.1995	1.684	--	2	
13.05.1996	10.08.2007	4.106	--	3	
11.08.2007	25.01.2010	898	---		
TOTAL					
SPECIAL 6.688 18 3 280					

tempo de trabalho especial efetivamente comprovado nos autos soma 6.688 dias, ou 18 anos, 03 mês e 28 dias, tempo superior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído para a aposentadoria especial, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. A data do início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (09/01/2007 - fl. 145), uma vez que, naquela data, o autor já contava com tempo superior ao necessário para obtenção do benefício pretendido (15 anos, 03 meses e 07 dias). Dispositivo

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inciso I, e com resolução do mérito, julgo procedente o pedido formulado pelo autor na presente demanda, para: 1. Reconhecer como especial o período laborado de 05.01.1991 a 25.01.2010, conforme os códigos 2.3.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979 (até 04.03.1997), no 1.0.14 do Decreto 2.172/1997 (de 05.03.1997 até 06.05.1999) e no 4.0.2 do anexo IV, do Decreto 3.048/99 (a partir de 07.05.1999), nos termos da fundamentação acima; 5. Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91 e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data do requerimento administrativo (09/01/2007 - fl. 145). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização

monetária: Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até a data do efetivo pagamento. Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até a data do efetivo pagamento; 6. Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Autor e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que constam dos autos cálculos realizados no juízo declinatório do foro (fls. 199/210), que permitem aferir com segurança, que o valor da condenação superará a 60 salários mínimos, o que constituiu o fundamento para o declínio da competência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 28 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

000231-86.2010.403.6004 - JOAQUIM ALFREDO DE SOUZA NEIVA (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de ação ordinária proposta por JOAQUIM ALFREDO DE SOUZA NEIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal em Campo Grande/MS. O autor juntou procuração e documentos (fls. 05/192). Aduziu, em suma, que preenche todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, pois laborou em atividades prejudiciais a sua saúde e integridade física durante 15 (quinze anos). Foi concedido prazo para que este colacionasse aos autos formulários e laudos periciais que comprovassem a realização de trabalho em condições especiais. Outrossim, mediante cálculos realizados naquele juizado (198/210), chegou-se a valor superior ao permitido para o ajuizamento de ações nos juizados especiais, levando aquele juízo a proferir decisão declinatória do foro para a vara federal do domicílio do autor (fls. 211/213), qual seja, Corumbá/MS. Recebidos os autos, todos os atos praticados no juízo de origem foram ratificados e a parte autora foi novamente intimada para apresentar os documentos supracitados, assim como para especificar demais. O réu também foi intimado a apresentar provas e falar nos autos. O autor reiterou os termos de sua inicial e informou que os laudos e formulários já constavam dos autos, postulando pelo julgamento antecipado da lide. O réu requereu o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da alegação de ausência do requisito idade mínima Consta como fundamento da decisão administrativa que denegou o benefício pretendido pelo autor a ausência do requisito da idade mínima de 53 anos (fl. 14/15). Não deve prosperar essa decisão do réu. Esta regra se aplica aos casos de aposentadoria proporcional, e não ao caso em epígrafe, no qual se pleiteia o benefício integral de aposentadoria especial para trabalhadores que exerceram sua vida profissional sob condições especiais. Para aclarar a fundamentação, acrescento jurisprudência pacífica aplicável ao caso em comento: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 - 5ª Turma - STJ, DJE DATA: 18/05/2009) (Grifo meu). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICISTA - LIMITE DE IDADE - ATIVIDADE INSALUBRE. - A teor do art. 255, e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou ainda, citado repositório oficial de jurisprudencial. Dissídio pretoriano comprovado. - A atividade exercida no setor de energia elétrica, reconhecida pela legislação vigente como perigosa, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho. Descabe a exigência da idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a aposentadoria especial por atividades insalubres, perigosas ou penosas. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP 199800416099 - DJ DATA: 07/08/2000 PG: 00128). Nesse vórtice, afastado a alegação de ausência do requisito de idade mínima para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Do Tempo de Serviço Laborado Sob Condições Especiais Na chamada aposentadoria especial, temos uma redução do prazo de contribuição/serviço para aquisição do direito ao jubramento, em razão do exercício de atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física. A redução se justifica, pois quem exerceu o trabalho sob condições mais nocivas que os demais trabalhadores teve, presumidamente, um desgaste maior e foi submetido a um risco social mais elevado. Tem como fundamento o art. 201, 1º, da Constituição (art. 202, inciso II, anteriormente à EC nº 20/1998). Está regulada, atualmente, nos artigos 57 e ss. da Lei nº 8.213/1991, mas já era prevista desde a LOPS (Lei nº 3.807/1960).

O rol de agentes capazes de gerar o benefício vem sendo discriminado, desde a década de 1960, em quadros anexos aos decretos que regulamentam os benefícios previdenciários (Decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999). Dessa forma, antes de analisar a situação fática demonstrada nos autos e subsumi-la aos comandos legais, é necessário fazer um breve apanhado da evolução normativa sobre a matéria. Inicialmente, os agentes e atividades nocivas, para fins previdenciários, estavam arrolados no Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, situação que se manteve mesmo após a edição da Lei nº 8.213/1991 (foram explicitamente confirmados pelos RBPS veiculados pelos Decretos nº 357/1991 e 611/1992). Assim, o enquadramento em atividade considerada especial, para fins previdenciários, era realizado segundo a atividade profissional do segurado, exceto com relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se entendeu necessária a existência de laudo técnico, de acordo com o Decreto nº 72.771/1973. No sentido dessa última assertiva, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. (TRF3, 7ª T.; AC 1103929, proc. 2003.61.83.000146-5; Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO; j.16/2/2009, DJ 1º/4/2009, p.477) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (sem grifos no original) (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, T.Supl., Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJE 30/11/2007) A par disso, entendia-se possível o referido enquadramento, mesmo para atividades não indicadas no rol exemplificativo dos regulamentos, desde que feita a prova, por qualquer outro meio, da exposição a fatores nocivos. A partir da vigência da Lei nº 9.032/1995, que alterou a redação dos 3º e 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos (embora tais agentes permanecessem os mesmos), a ser feita por meio de formulários (SB-040, DSS-8030 etc.), não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional (razão pela qual, embora os agentes tenham permanecido os mesmos, tinha-se por implicitamente revogado o Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, por estabelecer critério incompatível com a nova disciplina normativa). O advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, ao alterar a redação do art. 58 e seus , da Lei nº 8.213/1991, permitiu ao Poder Executivo estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes: Art. 58 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base em tal delegação, um novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi expedido, veiculado pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual fixou, em seu Anexo IV, uma nova classificação dos agentes agressivos, além de passar a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos por meio de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, entendo que, não obstante a exigência de exame técnico já viesse prevista na LBPS desde 1995, introduzida que fora pela Lei nº 9.032, apenas com a promulgação do novo RBPS, em 5/3/1997, tal documento é exigível, podendo a comprovação, até essa data, ser feita por meio dos precitados formulários. A partir da Lei nº 9.032/1995 até o advento do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. Com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 1º/1/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No presente caso, é passível de ser reconhecida a especialidade do serviço de 02/04/1990 até a data da edição da Lei 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em virtude do enquadramento por função, declinado na CTPS do autor e no Perfil

Prossifigráfico (fl.18/22 e 53/59), onde consta menção às funções de Ajudante de Marteleiro, Operador de Jumbo, Operador de Equipamento IV, Operador de Máquinas Pesadas III-M e Operador de Subsolo III, todas em minas subterrâneas nas frentes de lavra, que comprovam o exercício de atividades especiais, com exposição a condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conquanto o autor utilizasse materiais de proteção individual.No tocante ao período posterior à vigência da Lei 9.032/95 (29/04/1995), imprescindível a presença de algum dos formulários supra-aludidos. Conforme mencionado no parágrafo supra, consta do Perfil Profissiográfico do autor a descrição das atividades por este exercidas sob condições especiais nas frentes de lavra durante os períodos de 02/04/1990 a 23/06/2006. Restaram, portanto, atendidos (até este ponto da análise) os requisitos da legislação vigente após a lei 9.032/95 até a vigência do Decreto 2.172/1997. Neste período exigia-se, além do enquadramento da atividade profissional, os formulários já aludidos.No tocante ao período posterior a vigência do Decreto 2.172/1997 (05/03/1997), imprescindível o laudo técnico pericial, os quais foram juntados às fls. 69/113, atestando condições especiais de trabalho que justificam o enquadramento nos códigos 2.3.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979 (até a vigência deste), no 1.0.14 do Decreto 2.172/1997 e no 4.0.2 do anexo IV, do Decreto 3.048/99 (a partir da vigência deste). Restou, portanto, comprovado, também, o trabalho em condições especiais no período após esse marco jurídico.Para não deixar dúvidas, a exposição à poeira contendo manganês foi considerada, segundo laudo técnico (fls. 71/75), no grau máximo. De acordo com laudo juntado (datado de 16.02.2006), houve constante exposição a riscos para saúde e a integridade física do autor superiores ao limite de tolerância em relação, também, ao agente ruído (fl.111/113).Análise do tempo especial pleiteado Pretende o Autor o enquadramento de função de parte de seu período contributivo como atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, a analisá-lo tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial retrodescrito.Compulsando-se os autos, constata-se que a lide se adstringe ao preenchimento do requisito idade mínima, já que não houve impugnação específica aos pedidos contidos na inicial, em que pese o réu ter tido oportunidade para tanto. O indeferimento do requerimento do benefício adotou como razão a ausência do requisito idade mínima, 53 anos.Vê-se que sequer houve impugnação na fase judicial do tempo especial do autor. Têm-se apenas a decisão administrativa supracitada. Assim, o réu não se desincumbiu do ônus de provar o fato obstativo, modificativo ou extintivo do direito do autor, muito menos da obrigação de impugnar especificamente os pedidos autorais. Reza o artigo 334 do Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sem prejuízo, passo à análise do tempo especial do autor.Da documentação colacionada juntamente com a exordial, especialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/23) e o laudo técnico da empresa (fls.69/113), verifica-se que o autor exerceu suas atividades em minas subterrâneas, nas frentes de lavra, durante todo o período de 02.04.1990 até a data do requerimento administrativo (23.06.2006), pois, conforme consta dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos (fls. 62), continuou exercendo a mesma função/atividade até junho de 2006.Cômputo do tempo de contribuição do AutorComputando os tempos de contribuição do Autor, pleiteados nos autos, conforme funções constantes do PPP, temos o seguinte quadro: DATA INICIAL DATA FINAL TOTAL DIAS ANO MES DIA1 02.04.1990 30.09.1990 181 - - -2 31.10.1990 31.10.1192 731 - - -3 01.11.1992 30.04.2001 3.102 - - -4 01.05.2001 31.01.2005 1.371 - - -5 01.02.2005 23.06.2006 507 - - - - TOTAL SPECIAL 5.892 16 1 220 tempo de trabalho especial efetivamente comprovado nos autos soma 5.892 dias, ou 16 anos, 01 mês e 22 dias, tempo superior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído para a aposentadoria especial, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe.A data do início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (23/06/2006 - fl. 14), uma vez que, naquela data, o autor já contava com tempo superior ao necessário para obtenção do benefício pretendido.DispositivoPelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inciso I, e com resolução do mérito, julgo procedente o pedido formulado pelo autor na presente demanda, para:1. Reconhecer como especial o período laborado de 02/04/1990 a 23/06/2006, conforme os códigos 2.3.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979 (até a vigência deste), no 1.0.14 do Decreto 2.172/1997 e no 4.0.2 do anexo IV, do Decreto 3.048/99, nos termos da fundamentação acima;5. Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91 e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data do requerimento administrativo (23/06/2006 - fl. 14).Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até a data do efetivo pagamento.Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até a data do efetivo pagamento; 6. Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Autor e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que constam dos autos cálculos realizados no juízo declinatório do foro (fls.199/210), que permitem aferir com segurança, que o valor da condenação superará a 60 salários mínimos, o que constituiu o fundamento para o declínio da competência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 28 de fevereiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

INQUERITO POLICIAL

0000857-08.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARGUI TABORDA SANTANA

etc. Pleiteia o Juízo Estadual da Comarca de Corumbá seja concedida a autorização para o uso do veículo Toyota Hilux SW4, cor azul escura, placa boliviana nº 1802RZS/382949, apreendido nestes autos, em favor da entidade Conselho da Comunidade de Corumbá/MS, em decorrência de flagrante de delito de tráfico internacional de drogas (fls. 79/95). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/107, opinando pelo deferimento do pedido formulado. Foi elaborado o Laudo de Exame em Veículo Terrestre (fls. 128/132). É o sucinto relatório. DECIDO a autorização para o uso de veículos apreendidos na hipótese tratada vem disciplinada pela Lei 11.343/06, nos seguintes termos: Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e certificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. (Grifou-se). Não se olvide que os interesses público e social encontram-se presentes, haja vista a atuação do Conselho da Comunidade, entidade sem fins lucrativos, na reinserção social de condenados, inclusive aqueles que são dependentes de drogas. O uso do veículo viabilizará as atividades da mencionada entidade, de modo a otimizar o serviço de auxílio aos condenados dependentes químicos. Além disso, argumenta o Ministério Público Federal que a utilização cautelar do bem evitará que ele se deteriore com o transcurso do tempo até o trânsito em julgado da sentença. Assim, nos termos do ordenamento citado, DEFIRO A AUTORIZAÇÃO DE USO DO BEM INDICADO, que deverá ser utilizado nas atividades de reinserção social de usuários de drogas e dependentes químicos, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.343/06, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos. Cópia desta decisão servirá como: a) Ofício n. 244/2011-SC ao DETRAN/MS, informando desta decisão e solicitando que seja expedido o correspondente certificado provisório de registro e licenciamento do mencionado veículo, em favor do Conselho da Comunidade de Corumbá/MS. Consigne-se que o veículo deverá ficar livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada neste feito, e ainda, que o respectivo documento deverá ser encaminhado diretamente à entidade beneficiada; b) Ofício n. 245/2011-SC à Senad, dando ciência da presente decisão; c) Ofício n. 246/2011-SC à autoridade requerente e Ofício n. 247/2011-SC ao Conselho da Comunidade informando acerca do deferimento do pleito. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Registre a Secretaria essa determinação no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Corumbá/MS, 28 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

000120-68.2011.403.6004 - ROBERTO ANTONIO DOBES (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

etc. Grosso modo, diz o impetrante que: a) adquiriu o veículo caminhonete Mitsubishi, modelo L200, cor prata, ano 2004, placa boliviana PSE 0383, de HUGO RAFAEL SORIA GALVARRO PEREIRA; b) é brasileiro e possui negócios tanto na Bolívia quanto no Brasil, bem como ex-esposa e filhos residentes nesse último país. Por esse motivo, transita regularmente com seu veículo nos dois países; c) teve o pedido de restituição de veículo apreendido deferido na esfera criminal; d) possui autorização para ingressar no território nacional com a caminhonete apreendida (fls. 02/26). Requereu a liberação do veículo. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 242/248-v.). É o que importa como relatório. É o relatório. DECIDO. Não diviso a presença do fumus boni iuris. De acordo com a legislação, são duas as hipóteses previstas em lei em que se permite o trânsito de veículo estrangeiro em território nacional: 1) comprovação de sua regular importação pelo Regime Comum de Importação; 2) Regime de Admissão Temporária. A regular importação pelo Regime Comum de Importação não se aplica aos autos, uma vez que se trata de mercadoria usada, sendo a importação proibida nos termos da Portaria DECEX no 08/91. A propósito, sobre o tema já se manifestou o STF, entendendo pela constitucionalidade da norma: Veículos usados. Proibição de sua importação (Portaria do DECEX n. 08/91). É legítima a restrição imposta a importação de bens de consumo usados pelo Poder Executivo, ao qual foi claramente conferida, pela Constituição, no art. 237, a competência para o controle do comércio exterior, além de guardar perfeita correlação lógica e racional o tratamento discriminatório, par ele instituído. (RE 224.861, Rel. Min. Octávio Gallotti, julgamento em 7/4/98, DJ de 6-11-98) De outro lado, a admissão temporária é o regime aduaneiro que permite a importação de bens que devam permanecer no País por prazo determinado, para cumprir certa finalidade. Podendo tal admissão dar-se com a suspensão total do pagamento de tributos, ou com a suspensão parcial, no caso de utilização econômica, nos termos do artigo 306 do Regulamento Aduaneiro. Por conseguinte, estabelece a Lei 9.430/96, em seu art. 79, contido na Seção XII (Admissão Temporária): Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. Na mesma linha de raciocínio, especificamente sobre a admissão temporária de automóveis, o

Decreto-Lei 37/66, instituidor do imposto de importação, prescreve: Art. 75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado. (...) 2º - A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica. 3º - A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário. O regime especial de admissão temporária parcial, entendida como a importação temporária de mercadoria destinada à utilização econômica, é disciplinado pelo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n 4.543/02, em seus art. 324 e ss., in verbis: Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei no 9.430, de 1996, art. 79). 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens. 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De pronto se verifica que, no presente caso concreto, não se aplica o regime especial de admissão temporária parcial, pois não comprovou o impetrante o recolhimento parcial do tributo. Já a admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, vem disciplinada no Regulamento Aduaneiro, em seus art. 307 e ss., sendo que o caput do art. 308 trata da matéria em linhas gerais. Dessa forma, sua regulamentação fica condicionada a ato normativo da Receita Federal (IN SRF 285) ou a acordos internacionais firmados pelo Brasil sobre o assunto. O art. 309 regulamenta especificamente o tratamento a ser dado aos veículos de uso particular, exclusivos de turistas residentes nos países integrantes do MERCOSUL, in verbis: Art 307 O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-lei nº 37, de 1966, art 75). Art. 308. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais. 1º Os bens admitidos no regime ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País estarão sujeitos aos termos neles previstos. Art 309. Os veículos de uso particular exclusivos de turistas residentes nos países integrantes do Mercosul circularão livremente no País, com observância das normas comunitárias correspondentes, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 4, aprovada pela Resolução do Grupo do Mercado Comum (GMC) no 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto no 4.765, de 24.6.2003) Vale lembrar que, entre os bens a que se aplica a admissão temporária, com suspensão total de pagamento de tributos, inclusive com dispensa de formalidades, estão os veículos de uso de turistas residentes em Países fronteiriços. In casu, não se trata de admissão temporária, com fundamento no art. 309, haja vista que o veículo não estava sendo utilizado para o turismo. Ademais, a Bolívia é membro do MERCOSUL, mas mero Estado Associado. Com efeito, o estatuto jurídico dos Países associados ao MERCOSUL ainda é muito incipiente, não havendo delimitação normativa clara sobre o regime jurídico a ser a eles aplicado, razão pela qual a melhor posição a ser adotada é aquela que restringe a aplicação dos Tratados apenas aos Estados Membros do MERCOSUL. Nesse sentido é a orientação do STF, proferida à unanimidade no Agravo Regimental interposto na Carta Rogatória n. 10.479-4, que, em caso semelhante, entendeu pela impossibilidade de se aplicarem os Tratados assinados pelos Estados Membros do MERCOSUL aos Estados meramente Associados. Extrai-se do voto proferido pelo Exmo. MM. Relator Marco Aurélio os seguintes trechos: De fato, a República da Bolívia, e também a República do Chile, passaram a ser associados do MERCOSUL em 1997, após assinar o Acordo - ACE n 36, em dezembro de 1996, em Fortaleza - Brasil. Contudo, isso não quer dizer que a partir de então o país está incluído nos acordos e tratados de cooperação celebrados entre o Brasil e os Países que integram o MERCOSUL. conforme consta às fls. 63 do pedido. Por oportuno, registro que em reunião do MERCOSUL, realizada em Buenos Aires, a República da Bolívia assinou, em 05 de julho de 2002, o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. Porém, tal acordo, além de não ter sido aprovado pelo Congresso Nacional, nem sancionado pelo Poder Executivo, portanto, se o Protocolo em tela não integra o ordenamento jurídico interno brasileiro, tão pouco a diligência de cunho executório, na forma como solicitada, tem abrigo nas disposições do referido Protocolo de Cooperação, onde buscou fundamento para interpor o presente agravo. Assim sendo, considerando as razões expostas, opina o Ministério Público pelo improvimento do agravo regimental. Na espécie, improcede o que articulado sobre a integração da Bolívia ao Mercosul. Este fora constituído por meio do Tratado de Assunção, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República do Uruguai e promulgado pelo Decreto n 350, de 21 de novembro de 1991. A existência de protocolos adicionais, como o Acordo de Complementação Econômica n 36 - entre Mercosul e a Bolívia (1996), o Protocolo de Ushuaia (1998), a Declaração Sociolaboral (1998), a Declaração Política do Mercosul (1998) e a Carta de Buenos Aires sobre Compromisso Social no Mercosul, Bolívia e Chile (2000), revela a nítida distinção entre os países fundadores - Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai - e os associados - Bolívia e Chile -, que participam dos encontros na qualidade de observadores. Vale registrar também o fato de estar submetido à aprovação pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, celebrado entre os Estados Partes do Mercosul e as Repúblicas da Bolívia e do Chile e assinado em Buenos Aires em 5 de junho de 2002. Assim, o instituto da cooperação ainda não encontra o indispensável apoio, porquanto não integra o ordenamento jurídico nacional, esbarrando o pleito na regra segundo a

qual a execução de sentença no Brasil não prescinde de homologação. Descartada a possibilidade de aplicar-se o art. 309 ao caso em tela, resta a análise da subsunção do fato aqui discutido à norma do art. 308 do Regulamento Aduaneiro, o qual, como já mencionado, remete sua disciplina específica à IN SRF 285/03. Pois bem, a IN SRF 285/03 estabelece nos incisos do seu art. 40 quais bens poderão ser submetidos à admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, acrescentando ainda, em seu 1º, que tal regime se aplica ao veículo de viajante não residente no Brasil: Art. 4º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os bens destinados: (...) 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, ainda, na importação temporária de: I - veículo de viajante não residente, ressalvado o disposto no inciso II do art. 5º; ... Em seu art. 5º estabeleceu que: Art. 5º Consideram-se automaticamente submetidos ao regime de que trata o art. 4º: I - os veículos, utilizados exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro, que ingressem no País exercendo esta atividade; II - os veículos de viajante estrangeiro não residente exclusivamente em tráfego fronteiriço, observado o disposto na Instrução Normativa DPRF n 69/91, de 5 de setembro de 1991E, ainda, a IN DRPF 69/91 acima referida estatui: Art. 1º Independentemente de procedimentos administrativos, são considerados automaticamente incluídos no regime aduaneiro especial de admissão temporária os veículos estrangeiros de uso particular, matriculados em país vizinho, que adentrarem o território nacional em ponto de fronteira alfandegado. 1º A admissão temporária ficará geograficamente limitada ao perímetro urbano do município sede do ponto de fronteira alfandegado. 2º Os veículos estrangeiros, cujos condutores pretendem sua internação a outros pontos do território nacional, estarão sujeitos aos procedimentos normais de admissão temporária de veículos de turista. Veja-se que, em nenhum momento, a legislação permite que brasileiros e estrangeiros residentes em território nacional circulem livremente com veículos estrangeiros em Municípios limítrofes. E o intuito das normas em apreço não é outro que não o de impedir a importação de veículos sem recolhimento dos tributos pertinentes, com prejuízo para o Fisco, para a indústria nacional e, em última análise, para a própria sociedade que passa a ter a oferta de empregos prejudicada. No caso em tela, também não há qualquer respaldo jurídico à aplicação do regime especial de admissão temporária regido pelo art. 308 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que o condutor não é viajante estrangeiro, e sim brasileiro, o qual, aparentemente, reside na Bolívia, mas que possui estreitos vínculos com o Brasil, como trabalho e família (ex-esposa e filhos). Ora, analisando o Procedimento Administrativo (fls. 27/185), verifica-se que ROBERTO ANTÔNIO DOBES declarou em depoimento à Polícia Federal: QUE reside B/ Casco Viejo C/ Buenos Aires, n. 115, UV 000C Mza 019, Santa Cruz de la Sierra/BO; QUE tal local trata-se do hotel Simon Bolívar; QUE no imóvel localizado na Rua Mato Grosso, 038, nesta cidade, reside sua ex-esposa Sra. CHAN e seus filhos CARLOS e MARCOS; (...) QUE o veículo ora apreendido permanece durante o dia e a noite em poder do declarante na cidade de Puerto Suarez/BO e Santa Cruz de la Sierra/BO; QUE por vezes o veículo passa noites em Corumbá/MS nas ocasiões em que vem visitar seus filhos; (...) QUE o declarante tem nacionalidade brasileira mas possui visto de permanente na Bolívia; QUE reside na Bolívia desde o ano de 1999; QUE vive em união estável na Bolívia com a Sra. JERLING; QUE não possui bens em solo boliviano, contudo tem uma firma inativa que funcionava em um imóvel locado (...) Consta, ainda, no mencionado procedimento, que o impetrante, em verdade, não logrou comprovar administrativamente sua condição de não residente no Brasil, tendo, por conseguinte, sido indeferida a autorização para transitar com seu veículo no território nacional. Isso porque não possuía comprovantes de residência na Bolívia, tampouco prova da união estável com a Sra. JERLING. Por conseguinte, constata-se que o veículo foi internalizado de maneira irregular no Brasil. Além disso, observo que o impetrante não foi incluso no regime de admissão temporária. Enfim, não se configuram, portanto, as condições de estrangeiro e veículo particular exclusivo de turista. Tampouco há de se respaldar a situação ora apresentada no inciso II do art. 5º da In 285/03, pois o veículo apreendido não estava sendo utilizado exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro. Poder-se-ia cogitar também da aplicação da norma descrita no art. 58 do Regulamento Aduaneiro, in verbis: Art. 58. Considera-se em admissão temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo, o veículo que ingressar no território aduaneiro a serviço de empresa estrangeira autorizada a operar no Brasil. No entanto, o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar tal autorização. Não havendo subsunção da situação de fato às normas regentes da admissão temporária, conforme exaustivamente demonstrado, não faz jus o autor à isenção de tributos; assim, está configurada a internação irregular de mercadoria, passível da sanção de perdimento. Quanto à pena de perdimento do veículo, necessárias as seguintes considerações. A sanção consistente no perdimento dos bens importados com infração às normas aduaneiras destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso e a inobservância das regras de controle aduaneiro. Trata-se de medida que, embora tenha caráter administrativo, possui uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. A sanção em tela é regida pelo art. 23 do Decreto 1.455/76, pelo art. 105 do Decreto-Lei 37/66 e pelo art. 618 do Regulamento Aduaneiro, in verbis: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. 1º - dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei no 10.637, de 30.12.2002) Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto n 4.765, de 24.6.2003) (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Note-se que, no presente caso concreto, o próprio veículo é a mercadoria referida pelo legislado e não o veículo transportador da

mercadoria sujeita à pena de perdimento. Nessa esteira, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento administrativo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int. Corumbá, 24 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000447-47.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SORANIA DE SOUZA LEITE

ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SORÂNIA DE SOUZA LEITE, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 07 de maio de 2010, durante fiscalização realizada no Hotel Corumbá, agentes da polícia federal localizaram, no interior do quarto onde estava hospedada SORÂNIA DE SOUZA LEITE, em meio à suas bagagens, dois invólucros de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) No dia 06 de maio de 2010, a Delegacia de Polícia Federal recebeu uma informação anônima de que, no quarto número 4 (quatro) do referido hotel, estaria hospedada uma mulher, com as características de SORÂNIA, a qual estaria na posse de cocaína. Assim, uma equipe da polícia federal se deslocou ao hotel, onde foi informada de que a pessoa com as características descritas havia saído do local. Os policiais aguardaram durante toda a noite o retorno de SORÂNIA, cujo retorno se deu apenas na manhã do dia seguinte; III) Ao procederem à revista no quarto onde estava hospedada a ré, mediante autorização desta, foi possível localizar dois invólucros de cocaína; IV) Perante a autoridade policial, SORÂNIA narrou que foi contratada por uma boliviana de nome Paulina para fazer o transporte da droga da Bolívia a Araçatuba/SP. Disse que recebeu a droga de Paulina, na Bolívia, e estava hospedada no Hotel Corumbá. Por fim, alegou que é usuária de drogas, motivo que a levou a consumir parte da droga que guardava no hotel, tendo, após o uso, vagado pelas suas durante a noite; V) Pelo transporte da droga SORÂNIA relatou que receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais); VI) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.865g (mil oitocentos e sessenta e cinco gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 12; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 14; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 31/33; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 54/56; VI) Defesa Prévia à fl. 71. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2010 (fl. 80). A audiência de interrogatório e oitiva da testemunha Maicon dos Santos Amaral realizou-se aos 20.10.2010 (fls. 111/114). A oitiva da testemunha Paulo André Norte se deu em 1º/12/2010 (fls. 135/137). A acusação requereu a desistência da oitiva da testemunha restante (fl. 141). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 147/159, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a defesa requereu o reconhecimento da confissão espontânea da ré, a exclusão de sua culpabilidade, mediante aplicação do artigo 45 da Lei de Drogas, ou, ainda, o emprego da causa de diminuição prevista no artigo 46 da mesma lei. Por fim, pugnou pela aplicação do artigo 33, 4º da Lei n. 11.343/06. (fls. 161/163). Antecedentes da acusada às fls. 66, 69, 74, 75, 76, 92, 143 e 145. É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 12, em que consta a apreensão de 2 (dois) invólucros contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 1.865g (mil oitocentos e sessenta e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 54/56. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada reconheceu em sede policial a prática delitativa, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia a Araçatuba/SP. Disse que foi contratada nessa última cidade, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para buscar cocaína na Bolívia e retornar à cidade de origem. Afirmou que permaneceu na Bolívia, na residência de uma boliviana chamada Paulina, e, após quinze dias, retornou a Corumbá/MS, onde ficou hospedada no Hotel Corumbá. Disse que era usuária de drogas e, por essa razão, consumiu no hotel parcela da cocaína que deveria entregar no interior de São Paulo. Após ter feito uso da droga, narrou que saiu do hotel, tendo apenas retornado na manhã do dia seguinte. Quando de seu retorno, deparou-se com policiais federais que a estavam aguardando, os quais procederam a uma revista em seu quarto, mediante sua autorização. Constatada a existência de entorpecente no interior de suas acomodações, foi encaminhada à Delegacia de Polícia Federal. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Disse que foi contratada em Araçatuba para fazer o transporte de entorpecente, que seria adquirido na Bolívia e depois entregue na primeira cidade para uma pessoa chamada Verani. Relatou que permaneceu na Bolívia por aproximadamente quinze dias, na residência de PAULINA, a qual lhe entregou a droga para ser transportada. Ao retornar ao Brasil, ficou hospedada no Hotel Corumbá, local onde a droga foi encontrada por policiais federais. Disse, todavia, que a equipe policial esteve no hotel no dia anterior à sua prisão e que, nessa ocasião, os agentes adentraram seu quarto e apreenderam a droga na sua ausência, sem sua permissão. Apesar da divergência na história relatada pela ré, vê-se que os policiais federais que realizaram a apreensão do objeto ilícito disseram tanto extrajudicialmente quanto em Juízo que aguardaram seu retorno ao hotel para, na manhã do dia 07/05/2010, realizarem a busca no quarto onde estava hospedada. Prova diversa não foi produzida no bojo da instrução. Insta mencionar que, segundo se extrai do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12, a substância foi apreendida às 9h30min do dia 07.05.2010 (dia em que efetuada a prisão da ré). Quanto à culpabilidade da acusada, verifica-se que esta se declarou usuária de drogas, afirmando, contudo, que não mais faz uso de entorpecentes no presídio. Considerando eventual semi-imputabilidade ou inimputabilidade da acusada, a defesa requereu a aplicação dos artigos 45 ou 46 da Lei n. 11.343/06. Conquanto a ré tenha afirmado em Juízo que estava sob

efeito de entorpecentes no momento em que estava hospedada no hotel, tendo inclusive consumido parte da droga que deveria transportar para Araçatuba/SP, indevida é a aplicação da causa de isenção de pena do artigo 45, da Lei nº 11.343/06, pois eventual estado de perturbação mental teria sido fruto do uso voluntário de drogas pela acusada e não proveniente de caso fortuito ou força maior, conforme prescreve a lei. Ademais, do que se extrai dos autos, a ré tinha plena consciência do ilícito que praticou, pois aceitou a proposta para o tráfico já em sua cidade de origem, permaneceu por quinze dias na Bolívia, aguardando a chegada da droga, e mais dois dias no Hotel Corumbá/MS, na posse do entorpecente, no aguardo do embarque em um ônibus com destino a Araçatuba/SP. Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, CONDENO a ré SORÂNIA DE SOUZA LEITE, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 66, 69, 74, 75, 76, 92, 143 e 145), verifico existirem ocorrências em nome da ré: a) três cartas precatórias oriundas da Comarca de Birigüi/SP; b) um inquérito policial proveniente da Delegacia de Defesa da Mulher de Araçatuba/SP. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, pôde-se identificar que as cartas precatórias eram todas originárias da ação penal n. 077.01.2007.017808-8, na qual houve condenação da ré a 2 (dois) anos 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a 12 (doze) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV c.c art. 71, ambos do Código Penal. Segundo se depreende do extrato que seguirá como anexo à presente, a sentença já transitou em julgado com relação a SORÂNIA, tendo em vista que expedida a guia de recolhimento definitiva da condenada. Logo, tendo em vista a existência de uma condenação criminal transitada em julgado, trata-se de ré com antecedentes. Dessa forma, tratando-se de pessoa com antecedentes, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de

aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seus interrogatórios, em âmbito extrajudicial e em Juízo, a ré confessou a obtenção da mercadoria estrangeira em solo boliviano, tendo descrito que permaneceu por cerca de quinze dias na Bolívia, na residência de uma mulher chamada Paulina, no aguardo da aquisição da droga. Relatou que, após ter apanhado a substância, voltou a Corumbá/MS e ficou hospedada em um hotel na cidade até que conseguisse embarcar no ônibus que se dirigiria a Araçatuba/SP.Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado.Portanto, elevo a pena da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição:i) art. 46, da Lei 11.343/06 - redução da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).Não obstante tenha a ré se declarado usuária de drogas, afasta-se a aplicação da causa de redução da pena prevista na lei especial. Mutatis mutandis, nos termos em que esposado quando da análise do artigo 45 da mesma lei, apesar de a ré ter consumido entorpecente no momento em que estava hospedada no hotel em Corumbá/MS, não era total ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta praticada.ii) art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, deixo de aplicar em seu favor a causa de redução, permanecendo sua pena em:Pena definitiva: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.A incineração da droga será apreciada em procedimento próprio, nos autos tombados sob o n. 0000700-35.2010.403.6004.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 28 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3152

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0000700-35.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICAÇÃO

Vistos, etc.A Autoridade Policial representou pela incineração da cocaína apreendida nos autos enumerados às fls. 04/05.O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente (fls. 42/44).A situação dos autos constantes da tabela de fl. 5 não foi certificada pela Secretaria, tendo a incineração da droga a eles relativa ficado pendente de decisão.Na certidão de fl. 66 a falta foi suprida. Foram especificadas as folhas em que se encontram os Laudos de Exame em Substância em cada um dos autos e juntados os extratos de andamento processual referentes àqueles em que proferida sentença ou decisão.É o que importa como relatório. D E C I D O.Como anteriormente consignado, a autorização para incineração de entorpecentes apreendidos é matéria a ser decidida à luz dos artigos 58 e 32 da Lei nº 11.343/06.O 1º do artigo 58 da Lei 11.343/06 determina que, ao proferir sentença, o Juiz determine a incineração da droga, desde que não tenha havido controvérsia no curso do processo sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou, ainda, sobre a regularidade do respectivo laudo, preservando-se sempre certa fração para eventual contraprova.O 2º do mesmo artigo da Lei 11.343/06 permite ao Juiz que este autorize cautelarmente a incineração de droga apreendida, se a quantidade ou o valor da substância ou do produto assim o indicar, desde que haja a elaboração e a juntada aos autos do laudo toxicológico.A mens legis, ao permitir a incineração cautelar do entorpecente, antes da prolação da sentença, quis evitar que grande quantidade de substância proscrita ficasse depositada, à disposição da justiça, já com o laudo toxicológico definitivo juntado aos autos. Isso porque, certamente, a manutenção em depósito de grande quantidade de substância de uso proibido - no caso, cocaína -, que sabidamente possui alto valor econômico, gera risco à sociedade.Uma vez submetida a droga ao exame toxicológico definitivo, entendo que a queima da substância é, realmente, medida que se impõe para a preservação da segurança pública.Assim, uma vez que, conforme certidão de fl. 66, já foram elaborados os respectivos Laudos Toxicológicos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e AUTORIZO a pleiteada incineração da droga apreendida nos seguintes processos:1. 0000393-81.2010.403.6004 (575/2010)2. 0000393-81.2010.403.6004 (584/2010)3. 0000398-06.2010.403.60044. 0000403-28.2010.403.60045. 0000404-13.2010.403.60046. 0000447-47.2010.403.60047. 0000465-68.2010.403.60048. 0000484-74.2010.403.60049. 0000542-77.2010.403.600410. 0000556-61.2010.403.600411. 0000558-31.2010.403.600412. 0000971-44.2010.403.6004Deixo de me manifestar acerca da droga apreendida no Inquérito Policial de autos n. 0000515-94.2010.403.6004, ante o declínio da competência desta Vara Federal para processo e julgamento dos fatos nele apurados, e uma vez já determinada sua remessa à 5ª Vara Federal em Campo Grande/MS.Consigno que a Autoridade Policial deve reservar a quantia de 1 (um) grama para eventual contraprova em cada um dos processos, certificando tal reserva em todos eles, nos termos do 1º do art. 58 da Lei n. 11.343/06.Oficie-se à autoridade requerente, cientificando-a desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0000233-22.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. A Autoridade Policial representou pela incineração do material impregnado com cocaína apreendida nos autos do IPL n. 180/2010 (fls. 02/03). A Secretaria desta Vara certificou a existência de Laudo de Exame em Substância (fls. 12/18). O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente (fls. 20/22). É o que importa como relatório. D E C I D O. Trata-se de matéria a ser decidida à luz dos artigos 58 e 32 da Lei nº 11.343/06, a seguir reproduzidos: Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova. 2º A incineração prevista no 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração. [...] Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar. 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico. O 1º do artigo 58 da Lei 11.343/06 determina que, ao proferir sentença, o Juiz determine a incineração da droga, desde que não tenha havido controvérsia no curso do processo sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou, ainda, sobre a regularidade do respectivo laudo, preservando-se sempre certa fração para eventual contraprova. O 2º do mesmo artigo da Lei 11.343/06 permite ao Juiz que este autorize cautelarmente a incineração de droga apreendida, se a quantidade ou o valor da substância ou do produto assim o indicar, desde que haja a elaboração e a juntada aos autos do laudo toxicológico. Com efeito, entendo que a mens legis, ao permitir a incineração cautelar do entorpecente, antes da prolação da sentença, quis evitar que grande quantidade de substância proscrita ficasse depositada, à disposição da justiça, já com o laudo toxicológico definitivo juntado aos autos. Isso porque, certamente, a manutenção em depósito de grande quantidade de substância de uso proibido - no caso, cocaína -, que sabidamente possui alto valor econômico, gera risco à sociedade. Nesse sentido, a doutrina de Luiz Flávio Gomes, in Nova Lei de Drogas Comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, SP: Editora Revista dos Tribunais, p. 242. Senão vejamos: [...] Tratando-se de grande quantidade de droga, tudo recomenda a sua destruição desde logo, preservando-se uma fração para efeito de contraprova. Nenhuma destruição pode ocorrer antes da elaboração do laudo toxicológico respectivo (ou seja: laudo definitivo) Nesses casos, quando já submetida a droga ao exame toxicológico definitivo, entendo que a queima da substância é, realmente, medida que se impõe para a preservação da segurança pública. Assim, uma vez que, conforme certidão de fl. 12 e cópia de fls. 13/18, já foi elaborado o respectivo Laudo Toxicológico, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e AUTORIZO a pleiteada incineração da droga apreendida no processo de n. 0001012-11.2010.403.6004 (IPL n. 0180/2010-4-DPF/CRA/MS). Consigno que a Autoridade Policial deve reservar a quantia de 1 (um) grama para eventual contraprova, certificando tal reserva nos autos, nos termos do 1º do art. 58 da Lei n. 11.343/06. Oficie-se à autoridade requerente, cientificando-a desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000102-81.2010.403.6004 (2010.60.04.000102-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SASCHA FRANCO DE SOUZA FREGONESI(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP286421 - ANDRE RICARDO VIEIRA)

Conforme determinado no r. despacho de fls. retro, fica a defesa do réu Sascha Franco S. Fregonesi para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-39.2003.403.6004 (2003.60.04.000735-2) - FRANCISCA ROMANO CRIVELINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com o art. 43 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores [...]. Daí por que, havendo espólio, não há sentido em intimar-se o inventariante para promover a habilitação dos herdeiros (que - data venia - é a providência equivocadamente requerida à fl. 260 e determinada à fl. 263). Ou o falecido será sucedido pelo seu espólio (para o quê se deve juntar aos autos o termo de compromisso de inventariante a que alude o parágrafo único do art. 990 do CPC, que é o representante do espólio em juízo), ou será sucedido diretamente pelos seus herdeiros (para o quê, nos termos do art. 1.060 do CPC, devem ser habilitados). No caso presente, há prova de que KARINA CRIVELINI é a inventariante do espólio de FRANCISCA ROMANO CRIVELINI

(fls. 261 e 2920). Há ainda prova de que FRANCISCA ROMANO CRIVELINI foi mãe de HAMILTON CRIVELINI (fl. 289) e WELLINGTON CRIVELINI, o qual foi casado com REGINA CÉLIA LEITE CRIVELINI (fls. 274/275) e faleceu (fl. 277), deixando como herdeiros YGOR LEITE CRIVELINI (fl. 285), LUCAS LEITE CRIVELINI (fl. 287), LIZÉLIA LEITE CRIVELINI (fl. 280) e MARCUS VINICIUS LEITE CRIVELINI (fl. 282). Nada se sabe, porém, a respeito de SORAYA AYALA BENEVIDES CRIVELINI. Ante o exposto, esclareça o advogado, no prazo de 10 (dez) dias: a) se a sua falecida cliente será sucedida por seu espólio (caso em que se deverá trazer aos autos certidão de objeto e pé dos autos do arrolamento dos bens de FRANCISCA ROMANO CRIVELINI, a fim de que se saiba se KARINA CRIVELINI ainda ostenta a condição de inventariante), OUB) se será sucedida pelos habilitantes acima referidos (caso em que se deverá demonstrar documentalmente a qualidade de herdeira de SORAYA AYALA BENEVIDES CRIVELINI).

0000845-33.2006.403.6004 (2006.60.04.000845-0) - YVONE ALVES TAVARES DA SILVA (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARCOLINO TAVARES DA SILVA - ESPOLIO (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO)

de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por MACOLINO TAVARES DA SILVA - ESPÓLIO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 06/11. A União contestou às fls. 18/58. O autor apresentou réplica às fls. 72/74 e regularizou as custas processuais às fls. 83/84. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, vislumbro que se encontra prescrita a pretensão ao reajuste de 28,86% pleiteado pelo autor. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009). Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida

Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais).Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Corumbá/MS, 24 de fevereiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

0000851-69.2008.403.6004 (2008.60.04.000851-2) - JOSE SINVAL DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que é pretendida a condenação do INSS à concessão de aposentadoria rural (fls. 02/08).O INSS contestou às fls. 61/62.A autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a implantação administrativa do benefício requerido .O INSS concordou com o pedido (fl. 72v.).É o que importa como relatório.Decido.O demandante pediu tutela jurisdicional condenatória para que a ele fosse concedida aposentadoria rural.Houve pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 71 e o INSS não se opôs (fl. 72v.).Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII e 4º).Defiro o pedido de justiça gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.Corumbá, 25 de fevereiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

0000415-76.2009.403.6004 (2009.60.04.000415-8) - APARICIO BANDEIRA DUARTE FILHO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

ETC.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APARÍCIO BANDEIRA DUARTE FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão de saques indevidos na conta de FGTS de sua titularidade.Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foi realizado um saque em sua conta de FGTS, no dia 10.06.2002, do valor de R\$250,36 (duzentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), na Agência 10439452, Cód. 87N.Pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fl. 11.Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, em suma, que improcede o pleito do autor porque o saque não foi efetuado no banco requerido. O que ocorreu foi uma transferência através de DOC para o banco 001 (Banco do Brasil), Agência 14, conta 3486-0, cuja titularidade seria do autor. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, requereu a fixação com parcimônia. Juntou os documentos de fls. 27/28.Réplica do autor às fls. 33/35.Declaração da CEF de que não há outras provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide à fl. 36.À fl. 39/40 o Banco do Brasil oficiou informando que a titularidade da conta corrente sob nº 3486-x, agência 0014-0 é do próprio autor, o Srº Aparício Bandeira Duarte Filho.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em mira que a matéria é primordialmente de direito e os fatos probandos restaram incontroversos nos autos, através dos documentos juntados, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC.Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda.A questão é de simplicidade solar, ou seja, é patente a improcedência do pleito autoral formulado nestes autos. Há prova cabal de que saque questionado nesta ação foi, na verdade, transferido para outra conta, cuja titularidade é do autor. A respeito, o autor, em momento algum, questionou a legitimidade dos documentos comprobatórios de tal informação, deixando de impugná-los.Está o autor a utilizar-se do presente processo, deduzindo pretensão destituída de qualquer fundamento empírico ou jurídico, no intuito de lograr a alteração da verdade de fatos documentalmente incontroversos, em autêntica e legítima litigância de má-fé.Ante a evidência dos fatos e das provas carreadas aos autos, torna-se desnecessária qualquer ilação maior.Antes, porém, impõe-se atestar a patente litigância de má-fé pela qual incidiu o autor, cabendo a sua condenação, nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18, todos do CPC, verbis:Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;II - proceder com lealdade e boa-fé;III - não formular pretensões, nem alegar defesas, cientes de que são destituídas de fundamento;IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a

pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Com efeito, condeno o autor ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor dado à causa, e a indenizar a ré CEF no percentual de 20% do valor também atribuído à causa. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação Ordinária, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, por litigante de má-fé, CONDENO o autor ALDO CÉSAR PEREIRA ao pagamento de multa punitiva no valor de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos danos sofridos com a necessidade de ter que se defender contra fato incontroverso, no percentual de 20% sobre o valor dado à causa. O valor da multa punitiva deverá ser revertido em favor da CEF. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 28 de janeiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000328-86.2010.403.6004 - BERNARDINO GOMES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ETC. BERNARDINO GOMES ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação de índices expurgados por planos governamentais, sobre o saldo constante em sua caderneta de poupança, no período de fevereiro/91, acrescidos dos consectários legais. Aduz que mantinha com a ré, no período em tela, as contas de poupança nº 11857-5 e 21253-9, agência nº 0018, e que não houve a correta aplicação dos índices de correção monetária destinada à remuneração da referida conta, nos períodos que indica. Foram juntados documentos (fls. 06/14). Improcedência do pedido. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspender a presente demanda até o julgamento conjunto de Recursos Especiais que tramitam sobre o mesmo tema e a impossibilidade da inversão do ônus da prova, com base no Código do Consumidor. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a legalidade do seu procedimento, consoante ordenamento aplicável aos critérios de correção das contas de poupança, impugnando especificadamente todos os planos econômicos indicados no pedido. É o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO preliminar de prescrição argüida pela ré não merece ser acolhida, haja vista ter sido protocolizada a ação em 06/04/2010 (fl. 02), não tendo decorrido, portanto, lapso superior a vinte anos à exigência da obrigação ora exigida. Trata-se de ação de natureza pessoal, conforme disposto no artigo 177, do Código Civil, na qual se pretende o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo, imposta por norma jurídica editada pelo Poder Público. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. II - Agravo Regimental improvido. (AGA 201000521112, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/06/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008) ÔNUS DA PROVA Trouxe a parte autora cópias dos extratos relacionados às contas de poupança de nº 11857-5 e 21253-9, relativas ao período de 02/91 e 03/91. Assim, pelos documentos anexados, vê-se que o autor declinou todos os dados necessários a identificar a conta poupança bloqueada. Documentos que a ré não logrou êxito em desconstituir, tampouco em infirmar a existência do vínculo alegado até a presente data. Ademais, trata-se de documento comum entre as partes, não trazendo a Caixa Econômica Federal, em sua peça contestatória, elementos que invalidassem as afirmações feitas com a exordial. Assim, o interesse de agir, traduzido na necessidade e adequação, encontra

fundamento na nítida resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando o autor a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado, não sendo o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito a pretensão procede. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91) O BTN Fiscal, como critério de correção monetária, findou-se em 31.01.1991, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 294/91 (Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991: I - o BTN fiscal instituído pela Lei nº. 7.799, de 10 de julho de 1989; II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº. 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente por índice de preços. Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação desta medida provisória, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621), convertida na Lei nº. 8.177/91), instituidora da TRD. Assim, quanto ao índice referente a fevereiro/1991, nos termos da jurisprudência abaixo citada, será cabível a aplicação do TRD e não da IPC, pois aquela é aplicável aos expurgos de fevereiro e março de 1991, em virtude da edição da Medida Provisória nº 294, datada de 31.01.1991. Desse modo, o índice aplicado ao mês de fevereiro/91 será aquele posterior à aludida MP, qual seja, a TRD. Confirmam-se os seguintes julgados: ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). Não conheço da apelação da CEF, na parte em que impugna as diferenças do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor I (abril de 1990), matérias não discutidas nem decididas nestes autos. A jurisprudência já se pacificou ao reconhecer a exclusiva legitimidade passiva da CEF para as ações em que se pretendem diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança relativas ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, quanto aos valores que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90). Não há que se falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário com a União, com o Banco Central do Brasil, nem mesmo denunciação da lide a este último. A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991, sem afronta às garantias constitucionais do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito. Condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, subordinando a execução à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. (AC 200961110025640, JUIZ RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/08/2010) Grifou-se. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (AC 200661110023381, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 10/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR II. LEI nº 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991. 2- Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar em outro índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II. 3- Por outro lado, quanto ao período de 1º a 31 de janeiro de 1991, o índice aplicável ainda é a BTN-Fiscal, considerando-se que a Lei nº 8.177/91 entrou em vigor somente a partir de 1º de fevereiro de 1991. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200861110002702, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/11/2009) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor médio da tabela, tendo em vista a quantidade de atos realizados. Custas ex lege. P.R.I. Corumbá, 28 de fevereiro de 2011. Eduardo José da Fonseca Costa Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001080-58.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-88.2010.403.6004)

BENEDITO DA SILVA (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

IS T O S, E T C.Trata-se de Embargos à Execução opostos em face da Execução Fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra BENEDITO DA SILVA nos autos registrados sob o n 0000593-88.2010.403.6004.O Embargado noticiou a prescrição do direito da pretensão executória à fl. 42.É o relatório. D E C I D O.Conforme se verifica da fl. 42 dos presentes Embargos, a exequente informou a prescrição do direito da pretensão executória. Isso posto, estando o direito da pretensão executória prescrito, dou por prejudicados os presentes Embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual, porquanto encontra-se extinta a execução fiscal em apenso.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 20, 4º).Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 28 de fevereiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO FISCAL

0000745-54.2001.403.6004 (2001.60.04.000745-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X JOSE ANTONIO DE AMORIM JUNIOR

a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI/MS em face de JOSÉ ANTONIO DE AMORIM JUNIOR, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 18.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Corumbá/MS, 25 de fevereiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

0000840-50.2002.403.6004 (2002.60.04.000840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X JOSE ROBERTO FARIAS X MARILEIZE DA SILVA BRAZIL X SILVA BRASIL E FARIAS LTDA MICROEMPRESA

a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SILVA BRASIL E FARIAS LTDA MICROEMPRESA, MARILEIZE DA SILVA BRASIL e JOSÉ ROBERTO FARIAS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a prescrição do direito de cobrança do débito às fls. 130/132.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Corumbá/MS, 25 de fevereiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

0000835-81.2009.403.6004 (2009.60.04.000835-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUCIANO AGUILAR RODRIGUES LEITE

a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV /MS em face de LUCIANO AGUILAR RODRIGUES LEITE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 31.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Corumbá/MS, 25 de fevereiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

0000593-88.2010.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X BENEDITO DA SILVA

a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de BENEDITO DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a prescrição do direito de cobrança do débito à fl. 42 dos Embargos à Execução nº 0001080-58.2010.403.6004.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Corumbá/MS, 25 de fevereiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

INQUERITO POLICIAL

0000204-06.2010.403.6004 (2010.60.04.000204-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X WOJCIECH POTRZASAJ

ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WOJCIECH POTRZASAJ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 25 de fevereiro de 2010, durante fiscalização de rotina no posto fiscal Lampião Aceso, agentes da Polícia Federal flagraram o acusado, passageiro do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Foi constatada a presença, no forro da mala do réu, de quatro invólucros contendo a droga; III) O interrogatório policial foi realizado com o auxílio do Secretário do Consulado da Polônia em São Paulo, TADEU CHLEWICK, uma vez que o acusado somente compreende o idioma daquele país; IV) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.515g (mil quinhentos e quinze gramas).Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/11; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 16; IV) Termo de Reinquirição às fls. 35/36; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 43/47; VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 62/64; VII) Defesa prévia à fl. 81.A denúncia foi recebida em 7 de julho de 2010 (fl. 82).As audiências de instrução realizaram-se aos 13.09.2010 (fls. 113/118) e aos 08.10.2010 (fls. 141/145).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 155/163, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia.Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu. Alternativamente, pleiteou o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 e a aplicação do parágrafo 4 do artigo 33 da referida Lei de Drogas (fls. 169/172).Antecedentes do acusado às fls. 120, 151 e 153.É o relatório. D E C I D O.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 10/11, em que consta a apreensão de quatro invólucros retangulares contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto total aproximado a 1.515g (mil quinhentos e quinze gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 62/64.No que diz respeito à autoria do fato, extrai-se dos autos que o acusado negou seu envolvimento com o ilícito em âmbito extrajudicial e em Juízo.O acusado afirmou em sede policial ter vindo ao Brasil na qualidade de turista, para aproveitar o carnaval, já tendo feito outra visita em momento anterior (dezembro de 2009) para conhecer o Pantanal. Segundo relatou, em ambas as ocasiões, esteve na companhia de um amigo de nome DARIUSZ MICKIEWICZ. Narrou ter comprado de um polonês não identificado a mala na qual a droga foi encontrada, pela quantia de R\$50,00 (cinquenta reais), sem ter conhecimento acerca de seu conteúdo ilícito.Em Juízo, WOJCIECH manteve a versão narrada perante a autoridade policial. Disse que, enquanto bebia em um bar, um desconhecido ofereceu a mala, cuja compra foi realizada pela importância de R\$50,00 (cinquenta reais). Afirmou desconhecer qualquer conteúdo proscrito existente na mala. Confira-se: [...] esteve na Bolívia simplesmente para conhecer aquele país; antes de entrar no ônibus que partia para Campo Grande, comprou uma mala; sua intenção era dirigir-se a São Paulo para regressar ao seu país; não sabia que na mala estava escondida cocaína; viajava sozinho; a droga que foi encontrada não lhe pertence; [...] comprou a mala por cinquenta reais, a qual lhe foi oferecida por um desconhecido enquanto bebia algo em um bar; [...] que não lhe causou estranheza o fato de a mala ser um pouco mais pesada do que é comum a uma mala vazia, tampouco notou qualquer tipo de alteração na costura no acabamento. (fls. 115/116)A narrativa apresentada por WOJCIECH não possui credibilidade. Fato é que a mala contendo entorpecentes era de sua propriedade, tendo sido devidamente identificada e sua compra, inclusive, assumida pelo réu.Ainda, carecem de razoabilidade as alegações de que a droga armazenada era desconhecida e que não houve suspeita acerca da adulteração na bagagem. Afinal, o agente da polícia federal ANDRÉ LUIZ CORDEIRO AMARAL foi claro em aduzir, na data do flagrante e posteriormente em Juízo, que o cheiro de cola quando da abertura da mala era plenamente perceptível, assim como o peso desproporcional para a espécie:[...] o condutor pode perceber que o forro havia sido mexido, pois estava com cheiro forte de cola [...] (depoimento policial da testemunha ANDRÉ LUIZ CORDEIRO AMARAL - fl. 02)[...] uma vez aberto o bagageiro, pediu para o acusado identificar a sua mala; identificada, foi ela retirada do bagageiro e, tendo sido aberta, foi possível perceber de imediato que ela portava um peso acima do normal; ademais, o interior exalava um cheiro forte de cola e o acabamento interno estava visivelmente modificado; [...] (depoimento policial da testemunha ANDRÉ LUIZ CORDEIRO AMARAL - fl. 117)A esse respeito, como é cediço, o ônus da prova da autoria e materialidade do delito é da acusação. Entretanto, ao lançar o réu um novo argumento, ele chama a si o interesse de comprovar o novo fato alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual A prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...].No caso sob julgamento, o réu não se desincumbiu de comprovar os fatos alegados. Assim, apenas o que se tem nos autos é a certeza de que WOJCIECH foi à Bolívia, retornou ao Brasil e teve uma mala de sua propriedade apreendida, na qual foi encontrada a quantidade de 1.515g (mil quinhentos e quinze gramas) de substância entorpecente.Assim, de todo o apurado ao longo da instrução criminal, tendo em vista as claras evidências da prática delituosa por WOJCIECH POTRZASAJ, entendo ter sido colhido suporte probatório suficiente para fundamentar um decreto condenatório em seu desfavor.Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)Diante do exposto, CONDENO o réu WOJCIECH POTRZASAJ, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40,

inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 120, 151 e 153), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O réu afirmou ter ido à Bolívia. Disse que o motivo para sua vinda ao Brasil seria conhecer o Carnaval, mas que justamente por ter ficado muito tempo no país vizinho se atrasou para a festa brasileira. Assim, não tendo o acusado apresentado qualquer motivo plausível para a ida e estada em solo boliviano; considerando que a região de fronteira daquele país não possui atrativos turísticos como quer fazer acreditar o réu; bem como se levando em conta o fato de que o condenado viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, é de se concluir pela transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida para território brasileiro. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva ao réu WOJCIECH POTRZASAJ: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 0000700-35.2010.403.6004. Quanto aos bens apreendidos em poder do réu (R\$350,00, trezentos e cinquenta reais; 150, cento e cinquenta euros; 2 cédulas com a inscrição 100 STO ZLOTYCH; e um aparelho de telefonia celular da marca NOKIA, IMEI 358241/03/393821/6), entendo não ter restado demonstrada qualquer relação com a efetivação

do ilícito em tela. Assim, considerando que os bens não se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação, devem ser devolvidos ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Corumbá/MS, 28 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000401-29.2008.403.6004 (2008.60.04.000401-4) - ROSILENE DE ALBUQUERQUE AQUINO (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação em que a autora requer a expedição de mandado de exibição de documentos em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 02/08). O réu contestou (fls. 30/35). Decido. A parte autora requereu tutela jurisdicional cautelar, para que fosse determinada à requerida a exibição do comprovante de saque em conta vinculada ao FGTS da Requerente, afirmando que o saque teria sido realizado por outra pessoa, no estado da Paraíba. Entretanto, não obstante as alegações da Requerente de que lhe foi negado acesso ao documento que comprovaria a efetivação do saque em outro estado e, portanto, por outra pessoa, em extrato juntado pela própria Requerente à fl. 13, observa-se o número da agência local 0018-4, o que prova ter o saque ocorrido na cidade de Corumbá/MS e não na Paraíba, descaracterizando a impossibilidade da autora em realizá-lo. Dessa forma, não vejo presente o requisito utilidade, essencial à configuração do interesse processual. Por isso, não há necessidade de outorgar-se-lhe a tutela jurisdicional definitiva. Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Corumbá, 28 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3155

ACAO CIVIL PUBLICA

000490-28.2003.403.6004 (2003.60.04.000490-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL (SP161553 - DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGAMENOM RODRIGUES DO PRADO (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS X GUIDO MAGALHAES ARANTES X JEOVA DE LIMA SIMOES (MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO S - ALA

Chamo o feito à ordem. Verifico que já houve diligência para tentativa de intimação da testemunha GIANE BARBOSA PIRES no endereço informado às fls. 1715, na comarca de Nova Andradina/MS, ocasião em que o Oficial de Justiça obteve a informação de que a testemunha foi para Portugal há mais de dois anos (fls. 1631). Posteriormente, tentou-se a intimação na comarca de Bonito/MS, restando igualmente infrutífera (fls. 1682). Assim, retifico a parte final do despacho de fls. 1718, que havia determinado a expedição de carta precatória. Intime-se os autores para informarem se insistem na oitiva dessa testemunha e para que indiquem novo endereço.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000135-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000135-1) - ZENAIDE CAMPOS MELGAR (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso de apelação interposto pela autora foi protocolado em 21/06/2010 (fl. 188), e que a sentença transitou em julgado em 15/06/2010, conforme certidão de fl. 201, não recebo o referido recurso por ser intempestivo. recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, uma vez que tempestivos (vencimento do prazo recursal em 03/08/2010), em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Ao(a) autor(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se.

000579-46.2006.403.6004 (2006.60.04.000579-4) - DOMINGAS DE LIMA AMORIM (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, homologo os cálculos de fls. 161/166 e determino a imediata expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento do débito à autora e seu advogado. Com a informação do depósito à disposição da parte, intime-se a autora para retirar os valores que serão creditados a seu favor.

000691-15.2006.403.6004 (2006.60.04.000691-9) - JOSEFA LIMA DE ARAUJO SOUZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Intime-se o autor, através do advogado Maurício Fernando Barboza - OAB/MS n.4.945-A, para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra pela parte, faça vista dos autos ao INSS para, querendo, apresentar embargos à execução.

0000330-61.2007.403.6004 (2007.60.04.000330-3) - CLEUZA ARAUJO DE ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os cálculos apresentados pelo réu, com os quais a autora concordou, ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, intime-se essa para dizer se renuncia ao crédito excedente a este valor. Com a manifestação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0000408-55.2007.403.6004 (2007.60.04.000408-3) - MAURO MIRANDA CANDIA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Considerando a impossibilidade material de apresentação dos extratos da caderneta de poupança de titularidade do autor aventada pela ré (fl.125/127), defiro a solicitação do autor de fl.123/124 e determino a consulta junto ao Banco Central do Brasil, mediante o convênio BACENJUD, dos extratos das operações financeiras referentes à conta poupança do autor durante o período de junho e julho de 1987. Com a juntada do extrato, abra-se vista ao autor para apresentar os cálculos que entender de direito e, em seguida, ao réu.

0000437-08.2007.403.6004 (2007.60.04.000437-0) - MARILENE BRETAS DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de que a requerente não teria mais interesse no feito, conforme noticiado no Relatório Social de fls. 93/94.

0000529-83.2007.403.6004 (2007.60.04.000529-4) - BENEDITA RODRIGUES CANAVARROS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000557-17.2008.403.6004 (2008.60.04.000557-2) - ADEMIR CORREA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0000558-02.2008.403.6004 (2008.60.04.000558-4) - JOACYR DOS SANTOS(MS009718 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0001012-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001012-9) - DALVA MARTINS DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento à decisão de fls. 27/32, confirmada pelo Tribunal às fls. 80/82, apresente documentação que demonstre ter efetuado requerimento administrativo junto ao INSS, qual o resultado obtido, e para que manifeste interesse no prosseguimento da demanda. Após, conclusos.

0001156-53.2008.403.6004 (2008.60.04.001156-0) - ALCEU ALVES DE ARRUDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 27/34. Após, tornem-se os autos conclusos.

0001447-53.2008.403.6004 (2008.60.04.001447-0) - VALMELINDA DE GOES KUKIEL(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Ao(a) autor(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000405-32.2009.403.6004 (2009.60.04.000405-5) - JOSE CAFFARO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 41/42). Após, conclusos.

0000429-60.2009.403.6004 (2009.60.04.000429-8) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 64/71).Após, conclusos.

0000654-80.2009.403.6004 (2009.60.04.000654-4) - VITORINO DE VASCONCELLOS FILHO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor.Para tanto, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Pedro Mauro de Barros Vinagre, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, n 240, Centro, Corumbá/MS.Arbitro os honorários do perito no valor de R\$200,00 (duzentos reais).Decorrido o prazo, intime-se o médico-perito desta nomeação, a fim de que indique data, local e horário para realização de perícia, encaminhando-se os quesitos apresentados pelas partes (fls. 36 e 56), e informando-o de que o prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e venham os autos conclusos.

0000913-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000913-2) - MARIA ARANY DE ARRUDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da autora (fls. 36/38).Após, conclusos.

0000016-13.2010.403.6004 (2010.60.04.000016-7) - EDNA SILVA RODRIGUES BRITO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor.Para tanto, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Newton Grey Otto Lins, com endereço profissional na Rua Major Gama, 782, Centro, Corumbá/MS.Arbitro os honorários do perito no valor de R\$200,00 (duzentos reais).O INSS apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 39.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Decorrido o prazo, intime-se o médico-perito desta nomeação, a fim de que indique data, local e horário para realização de perícia, encaminhando-se os quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que o prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e venham os autos conclusos.

0000198-96.2010.403.6004 (2010.60.04.000198-6) - ALTAMIR APARECIDO CANAVARROS DO VALE(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ E MS005913E - JORGE BENIGNO DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 32/63.Após, tornem-me os autos conclusos.

0000629-33.2010.403.6004 - ALBERTO ALENCAR RIBEIRO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Pedro Mauro de Barros Vinagre, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, 240, Centro, Corumbá/MS. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$200,00 (duzentos reais). O INSS apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 38/39. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo, intime-se o médico-perito desta nomeação, a fim de que indique data, local e horário para realização de perícia, encaminhando-se os quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que o prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e venham os autos conclusos.

0000632-85.2010.403.6004 - ESPERIDIAO SANTOS DA SILVA NETO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Antônio Carlos Leite de Barros, com endereço profissional na Rua 15 de Novembro, 813, Centro, Corumbá/MS. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$200,00 (duzentos reais). O INSS apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 37/38. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo, intime-se o médico-perito desta nomeação, a fim de que indique data, local e horário para realização de perícia, encaminhando-se os quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que o prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e venham os autos conclusos.

0000713-34.2010.403.6004 - MARCOS FRANCA ALVES X JOILSON GOMES FELIPE(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Retifico parcialmente o despacho de fls. 166, para consignar que não será colhido o depoimento pessoal dos autores na audiência do dia 12/04/2011, tendo em vista que essa prova não foi requerida pelas partes. Publique-se.

0000838-02.2010.403.6004 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade da autora. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Newton Grey Otto Lins, com endereço na Rua Major Gama, 782, Centro, Corumbá/MS. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$200,00 (duzentos reais). O INSS apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 37/38. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo, intime-se o médico-perito desta nomeação, a fim de que indique data, local e horário para realização de perícia, encaminhando-se os quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que o prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e venham os autos conclusos.

0000932-47.2010.403.6004 - ODESIO PAES DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001197-54.2007.403.6004 (2007.60.04.001197-0) - ROGERIO SILVA RODRIGUES(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, advertindo-se que no silêncio presumir-se-ão aceitos os valores apresentados pelo réu.Com a manifestação, ou esgotado o prazo supra, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001060-38.2008.403.6004 (2008.60.04.001060-9) - WENDY ROBLES CALLAU(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X NAO CONSTA

Defiro o desentranhamento de documentos originais mediante substituição por cópias.Após, ao arquivo.

Expediente N° 3156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000076-83.2010.403.6004 (2010.60.04.000076-3) - LAURONEY SIGARINI SOARES(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cite-se a empresa Mega Segurança Ltda., conforme requerido na contestação.Decorrido o prazo para contestação da denunciada à lide, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para as anotações cabíveis. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 3367

INQUERITO POLICIAL

0002047-03.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JUAREZ JOAO WINK SOLIGO(MS006772 - MARCIO FORTINI)

Designo para o dia 08 de abril de 2011, às 14:30 horas, a audiência de oitiva da testemunha de acusação ODORICO RIBEIRO DE MENDONÇA E MESQUITA.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 3368

ACAO PENAL

0001366-09.2005.403.6005 (2005.60.05.001366-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOSIMAURO ANTUNES DA SILVA(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X FABIO MORESCO(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X FABRICIO MORESCO(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X LUIZ CARLOS COLMAN(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. À vista do disposto na Resolução n° 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação MARCO AURÉLIO GONÇALVES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo

Federal de CORUMBÁ/MS, para o dia 25 de março de 2011, às 13:30 horas.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Corumbá/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos de deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001245-10.2007.403.6005 (2007.60.05.001245-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RUTE APARECIDA BARROS DOS SANTOS

Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de RUTE APARECIDA BARROS DOS SANTOS com o objetivo de ser reintegrado na posse da parcela nº 1.495 do PA Itamarati II.Juntou procuração e documentos. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 35/46.Auto de Constatação à fl. 59. Réplica às fls. 65/72.O autor informou que a parcela nº 1.495 está ocupada regularmente por outra pessoa e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 81/82).É o relatório. Fundamento e Decido. Deixo de homologar o acordo requerido pela parte autora, uma vez que o documento de fl. 83 não foi subscrito pela ré.Recebo a petição de fls. 81/82 como desinteresse no prosseguimento do feito. Assim, tendo em vista a desocupação voluntária do lote nº 1.495, do PA Itamarati II, por parte da ré, bem como a manifestação do INCRA de que o lote já está regularizado, a ação perdeu o seu objeto.O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38) O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, nem honorários.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001536-10.2007.403.6005 (2007.60.05.001536-3) - JOAO ROCHA LIMA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 269, incisos I e IV, e 219, 5º, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005308-10.2009.403.6005 (2009.60.05.005308-7) - ANTONIO JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os autos em diligência.Chamo o feito à ordem.1) Face o requerimento de produção de prova testemunhal apresentado na inicial, designo a audiência de conciliação para o dia 31/08/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento na hipótese de a ré não oferecer rol de testemunhas. 3) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

0000544-44.2010.403.6005 (2010.60.05.000544-7) - MARINETI LORENCO ALVES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os autos em diligência.Chamo o feito à ordem.1) Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a

pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, manifestando-se em especial quanto a produção de prova testemunhal a fim de se comprovar a qualidade de segurado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000548-81.2010.403.6005 (2010.60.05.000548-4) - ROBERTO RODRIGUES OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. 1) Face o requerimento de produção de prova testemunhal apresentado na inicial, designo a audiência de conciliação para o dia 08/09/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento na hipótese de a ré não oferecer rol de testemunhas. 3) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0002466-23.2010.403.6005 - EDNAIDE SILVA DE SOUZA(MS009775 - EMERSON ANTUNES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento quanto a verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca não se faz presente no caso em questão. Compulsando os autos, observo que o autor não juntou aos autos documento demonstrando que teve seu nome inscrito no SPC, SERASA ou CADIN. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0002680-14.2010.403.6005 - FRANCISCO WELLINGTON CUSTODIO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS E PR035324 - ANDERSON FABRICIO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Gricoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

0002702-72.2010.403.6005 - MARIA IRACI JOSE GOMES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Gricoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

0002771-07.2010.403.6005 - SENY APARECIDA FERREIRA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acrescente-se que não há nos autos cópia do contrato de empréstimo, com informação relativa ao início da vigência do desconto, para confirmação da duplicidade na cobrança. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0002772-89.2010.403.6005 - SANDRA REGINA ALEZ HERTER PEREIRA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Finalmente, observo que a existência em si do débito não é motivo de irrisignação do Autor, o qual admitiu sua dívida com a Ré, tanto assim que alega tê-la pago. Entretanto, inexistente nos autos a regular comprovação de sua integral quitação, motivo pelo qual, à míngua dos requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na inicial. A propósito: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃO DE

PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO - ÔNUS DO RECORRENTE - ART. 333, I DO CPC - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO. - Não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente com a eventual demora na entrega da prestação jurisdicional, fato esse que enseja o indeferimento da tutela antecipada; - Caberia ao recorrente, nos termos do art. 333, I, do CPC, provar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF pelos débitos lançados em sua conta-corrente, para efeitos de reparação por dano moral, já que este é inegavelmente desdobramento daquele; - Embora seja possível o reconhecimento do dano moral puro, deveria o recorrente demonstrar a existência do eventual dano material sofrido, uma vez que ambos vinculam-se ao mesmo suporte fático cuja existência não se provou; - A correspondência colacionada à fl. 46, supre a notificação prévia à inscrição do nome do correntista no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. (TRF - 2ª Região - AC 272545 - Proc. 2001.02.010381600 - 2ª Turma - d. 05/06/2002 - DJU de 31/01/2003, pág.281 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo) Intime-se o Autor a juntar o contrato de empréstimo com consignação em folha celebrado com a Ré. Deverá, outrossim, esclarecer qual a data em que firmou a citada avença. Cite-se a Ré. Intimem-se.

0002773-74.2010.403.6005 - SEBASTIAO TERRA DA CRUZ(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pleiteia a autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré se abstenha de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes. A autora alega que efetuou contrato de empréstimo consignado em folha com a ré e, que, posteriormente, foi surpreendida com a negativação de seu nome, no mês de setembro de 2009, nos órgãos de proteção ao crédito referente ao aludido contrato, em razão da inadimplência de parcela vencida em agosto. Com efeito, a inscrição de fls. 20 refere-se ao débito de 11/08/2009. Não há menção ao número da parcela cobrada. Entretanto, não é possível afirmar que o débito inscrito no cadastro de inadimplentes refira-se ao contrato de empréstimo informado nos autos, posto que não há cópia do mesmo no presente feito. Embora conste do demonstrativo de pagamento de fl. 24 a referência ao mês de agosto, não se pode concluir se o débito inscrito se refere, efetivamente, à competência de agosto ou a um período anterior, vencido em agosto. Acrescente-se que não há nos autos cópia do contrato de empréstimo, com informação relativa ao início da vigência do desconto, para confirmação da duplicidade na cobrança. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0002774-59.2010.403.6005 - VANDA DUARTE CAMARGO(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Finalmente, observo que a existência em si do débito não é motivo de irrisignação do Autor, o qual admitiu sua dívida com a Ré, tanto assim que alega tê-la pago. Entretanto, inexistente nos autos a regular comprovação de sua integral quitação, motivo pelo qual, à míngua dos requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na inicial. A propósito: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO - ÔNUS DO RECORRENTE - ART. 333, I DO CPC - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO. - Não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente com a eventual demora na entrega da prestação jurisdicional, fato esse que enseja o indeferimento da tutela antecipada; - Caberia ao recorrente, nos termos do art. 333, I, do CPC, provar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF pelos débitos lançados em sua conta-corrente, para efeitos de reparação por dano moral, já que este é inegavelmente desdobramento daquele; - Embora seja possível o reconhecimento do dano moral puro, deveria o recorrente demonstrar a existência do eventual dano material sofrido, uma vez que ambos vinculam-se ao mesmo suporte fático cuja existência não se provou; - A correspondência colacionada à fl. 46, supre a notificação prévia à inscrição do nome do correntista no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. (TRF - 2ª Região - AC 272545 - Proc. 2001.02.010381600 - 2ª Turma - d. 05/06/2002 - DJU de 31/01/2003, pág.281 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo) Intime-se o Autor a juntar o contrato de empréstimo com consignação em folha celebrado com a Ré. Deverá, outrossim, esclarecer qual a data em que firmou a citada avença. Cite-se a Ré. Intimem-se.

0002775-44.2010.403.6005 - IVANUSIA DA SILVA MARQUES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acrescente-se que não há nos autos cópia do contrato de empréstimo, com informação relativa ao início da vigência do desconto, para confirmação da duplicidade na cobrança. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0002874-14.2010.403.6005 - SERGIA SANCHES BARRIOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SERGIA SANCHES BARRIOS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a implantação do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pedido de tutela antecipada. Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 60 (sessenta) anos de idade. Afirma que está inválida para o trabalho em razão de problemas na coluna, perda de mobilidade do braço direito e que está passando por sérias dificuldades financeiras (fls. 03 e 07). Junta procuração,

declaração de hipossuficiência, RG, CPF, cópia de folhas iniciais de sua CTPS (fls. 09/14). Não há comprovante de que a renda familiar per capita da família esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, ou laudo que comprove algum tipo de enfermidade. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória através de realização de perícia ou de prova testemunhal. 3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. 3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. 5. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 6. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 7. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 8. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0002986-80.2010.403.6005 - JUAN LUIS DEL CORAZON DE JESUS SOTO OLAZAR (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. 5. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 6. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 7. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 8. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.

0003098-49.2010.403.6005 - MARIA APARECIDA FREITAS GOMES (MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA APARECIDA FREITAS GOMES, agricultora, em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício previdenciário de auxílio-doença ou, comprovada sua incapacidade, lhe seja concedida aposentadoria por invalidez. Narra a inicial que a Autora é portadora de problemas neurológicos - depressão - desdobrando-se em problemas de estômago, hérnia hiatal, gastrite e ulcera (fls. 03) o que a incapacita para o trabalho. Junta procuração às fls. 15; declaração de hipossuficiência fls. 16; RG e CPF às fls. 17; certidão de casamento às fls. 18; contrato de assentamento; certidão passada pelo INCRA; notas fiscais do produtor; atestados médicos; receituário médico; laudos médicos; comunicado de decisão e conta de luz (fls. 15/51). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 3. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica e comprovação da condição de rurícola. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. ANTONIO PERICLES BANZATTO, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para,

querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

0003099-34.2010.403.6005 - ALICE FERREIRA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SERGIA SANCHES BARRIOS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a implantação do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pedido de tutela antecipada.Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 60 (sessenta) anos de idade. Afirma que está inválida para o trabalho em razão de problemas na coluna, perda de mobilidade do braço direito e que está passando por sérias dificuldades financeira (fls. 03 e 07). Junta procuração, declaração de hipossuficiência, RG, CPF, cópia de folhas iniciais de sua CTPS (fls. 09/14).Não há comprovante de que a renda familiar per capita da família esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, ou laudo que comprove algum tipo de enfermidade.Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória através de realização de perícia ou de prova testemunhal.3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.5. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).7. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 8. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0003117-55.2010.403.6005 - SILVANO GUEDES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o médico neurologista Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.c) Requisite-se cópia integral do processo administrativo.Cite-se. Intimem-se.

0003140-98.2010.403.6005 - MARTA OVELAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar:Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar local e ora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias com os quesitos devidamente respondidos.Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família,. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Elaine Cristina Tavares Flor devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).Cite-se a Ré.Ciência ao MPF . Cumpra-se.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005572-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005572-2) - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0005574-94.2009.403.6005 (2009.60.05.005574-6) - APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA MANHAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0002776-29.2010.403.6005 - MARICELIA PIRIZ X JHAN DANI ALMEIDA PIRIZ - INCAPAZ X MARICELIA PIRIZ(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maricelia Piriz e Jhan Dani Almeida Piriz menor impúbere, representado por sua genitora Maricelia Piriz, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu para que restabeleça o benefício Pensão por Morte, concedido em razão de acidente do trabalho (cfr. fls.03). Requer antecipação dos efeitos da tutela. Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Observo que não há que se distinguir entre ações de concessão ou de revisão ou de reajuste de benefícios, pois ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus. Assim, não tendo a Justiça Federal competência para processar e julgar ação que vise à concessão de benefício acidentário, também não a tem para a ação que pretende reimplantar o benefício cessado. É certo que em um primeiro momento o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 21794-BA, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 08/04/1996 pg.10438, firmou entendimento no sentido de que a revisão de benefício, ainda que decorrente de acidente do trabalho, estaria na competência da Justiça Federal. Contudo, trata-se de matéria constitucional, sendo, por conseguinte, de observar-se a orientação reiterada do Supremo Tribunal Federal: Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186) Compete à justiça estadual a revisão de benefício de aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, conforme o disposto na parte final do artigo 109, I, da CF (Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator, que declarava a competência da justiça federal por entender que a ação e revisão de benefício tem causa de pedir diversa da ação acidentária. RE 176.532-SC, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, 5.2.98. (Informativo STF nº 98) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as exclui da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGRAG nº 154.938/RS, Segunda Turma, rel. Min. Paulo Brossard, v.m., DJ 24/06/1994, p. 16.641) E o Superior Tribunal de Justiça acabou por mudar a sua orientação, ajustando-a ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se observa da seguinte decisão, nos autos do Conflito de Competência 31972-RJ, DJ 24/06/2002, pg.182, Relator Ministro Hamilton Carvalhido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. E, também: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - CC 33252 - Proc.2001.01.183085/SC - 3ª Seção - d.13.03.2002 - DJ de 23.08.2004, pag.118 -

Rel. Min. Vicente Leal)Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do digno Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ponta Porã - MS. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002401-62.2009.403.6005 (2009.60.05.002401-4) - MARILENE GONCALVES PENHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os calculos de liquidação do INSS.

Expediente Nº 3370

ACAO PENAL

0003883-45.2009.403.6005 (2009.60.05.003883-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X NABOR BOTH(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Designo para o dia 01 de abril de 2011, às 16:00 horas, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3371

ACAO PENAL

0001049-40.2007.403.6005 (2007.60.05.001049-3) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOSE JONIS SOARES MIRANDA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

Designo o dia 18 de março de 2011, às 16 horas, para a realização de audiência admonitória.CUMPRA-SE. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3372

ACAO PENAL

0001770-26.2006.403.6005 (2006.60.05.001770-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EDIVAN COINETE MARQUES(MS010740 - ALISIE POCKEL MARQUES E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)

1. Designo o dia 04 de março de 2011, às 15:30 horas, a audiência de reinterrogatório do réu.2. Oficie-se à Comarca de Ponta Porã/MS informando acerca da referida audiência (cfr. fls. 187).Intime-se e requisite-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3373

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001852-18.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCUS VINICIUS PEREIRA DA ROSA(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA)

1. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória 40/2011, destinada à Comarca de Jardim/MS, para inquirição das testemunhas WESLEY SERON e SIDNEY GUENKA, devendo acompanhar as audiências marcadas no Juízo deprecado independentemente de intimação.